



DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Edição nº 76/2012 – São Paulo, segunda-feira, 23 de abril de 2012

JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS II - JEF

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE SÃO PAULO

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO
1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO

EXPEDIENTE Nº 2012/6301000187
LOTE Nº 40297/2012

0068241-14.2003.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6301021661 - RUBENS DE CARVALHO BISCARO (SP305548 - BRUNO COSTA BEHRNDT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Proceda, primeiramente, a Secretaria ao cadastramento do referido advogado no sistema eletrônico deste Juizado Especial Federal, e certifique se há, nos autos, valores bloqueados. Dê-se vista ao INSS sobre o requerimento da parte autora. Intime-se a autora a juntar comprovante de residência, emitido nos últimos noventa dias, bem como dos documentos pessoais. Após, remetam-se os autos à conclusão. Intime-se.

0053797-29.2010.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6301021662 - VICTOR FERREIRA DE PAULA (SP302967 - ANA CELIA GAMA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

À vista da petição despachada em 19/04/2012, defiro o prazo requerido de 5 (cinco) para manifestação da parte. Considerando a procuração ora anexada aos presentes autos, providencie a Secretaria a inclusão do nome da advogada da parte autora aos autos. Após, aguarde-se a audiência, dispensado o comparecimento das partes. Intime-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca dos laudos periciais (médico e/ou socioeconômico) anexados aos autos e, sendo o caso, apresentem parecer de assistente técnico. Intime-se o INSS para que, caso não o tenha feito ainda, apresente contestação no prazo de 30 (trinta) dias, bem como eventual proposta de acordo. Após, remetam-se os autos à respectiva Vara-Gabinete. Intimem-se. Cumpra-se.

0038072-63.2011.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6301021258 - JOSEFA SOUZA DE ANDRADE (SP222666 - TATIANA ALVES, SP239851 - DANIELA PAES SAMPAULO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0003976-85.2012.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6301021472 - JOSE ANTONIO DE SOUZA (SP253104 - FERNANDO JORGE DE LIMA GERVASIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0003374-94.2012.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6301021447 - MARIA APARECIDA VIEIRA ALVES (SP138915 - ANA MARIA HERNANDES FELIX, SP138941 - ENISMO PEIXOTO FELIX) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0004027-96.2012.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6301021164 - JOSE CAETANO FERREIRA (SP089559 - MARIA DE FATIMA MARCHINI BARCELLOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0032252-63.2011.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6301021247 - LUIZ CARLOS VAZ DA SILVA (SP222641 - RODNEY ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0054081-03.2011.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6301021640 - SEBASTIAO CORREA (SP249651 - LEONARDO SANTINI ECHENIQUE, SP255436 - LILIAN GOUVEIA GARCEZ MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0003052-74.2012.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6301021117 - JAIME NERIS PEREIRA (SP123545A - VALTER FRANCISCO MESCHEDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0002527-92.2012.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6301021098 - ERIVANDA DE SOUSA MOURA (SP162724 - WELLINGTON WALLACE CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0002478-51.2012.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6301021419 - CELINA MOREIRA DIAS (SP272385 - VIVIANE DE OLIVEIRA SOUZA, SP279040 - EDMILSON COUTO FORTUNATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0003027-61.2012.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6301021438 - MARIA D ERCOLE (SP233244 - LUZIA MOUSINHO DE PONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0048687-15.2011.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6301021321 - SONIA MARIA DOS SANTOS (SP284782 - EUGENIO PROENÇA DE GOIS FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0046642-38.2011.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6301021305 - ANA MARIA VILLANOVA SILVA (SP177306 - LAWRENCE GOMES NOGUEIRA, SP177334 - PATRÍCIA TEIXEIRA AURICHIO NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0033720-62.2011.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6301021251 - SEBASTIAO MESSIAS DA SILVA (SP200868 - MARCIA BARBOSA DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0009098-79.2011.4.03.6183 - 10ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6301021538 - MARIA JOSE DA COSTA GOMES (SP211527 - PATRICIA BORGES ORLANDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0004003-68.2012.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6301021161 - ESMILDO OFRASIO DIMAS (SP283449 - SILVANIA CORDEIRO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0004226-21.2012.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6301021173 - PAULO CESAR LAGO ALVES (SP123545A - VALTER FRANCISCO MESCHEDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0050255-66.2011.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6301021337 - CONCEICAO DE OLIVEIRA VALENTIM (SP259651 - CRISTINA DA COSTA BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0006109-03.2012.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6301021224 - SILVIA APARECIDA DOS SANTOS GOMES (SP210579 - KELLY CRISTINA PREZOTHO, SP237732 - JOSÉ RAIMUNDO SOUSA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0002646-53.2012.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6301021422 - DELCIO GONCALVES DE OLIVEIRA (SP248600 - PÉRSIA ALMEIDA VIEIRA, SP251209 - WEVERTON MATHIAS CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0035920-42.2011.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6301021253 - GESSE NUNES DA SILVA

(SP303450 - JUSCELINO FERNANDES DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0035673-61.2011.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6301021252 - EDIMILTON JOSE DE OLIVEIRA (SP114793 - JOSE CARLOS GRACA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0044661-71.2011.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6301021288 - MARIA LUCIA MEIRA DE CASTRO (SP177326 - PATRICIA EVANGELISTA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0053030-54.2011.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6301021632 - JOSE ORDONIO DE SIQUEIRA FILHO (SP070756 - SAMUEL SOLOMCA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0052870-29.2011.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6301021355 - JOSE SEGURA FILHO (SP141372 - ELENICE JACOMO VIEIRA VISCONTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0046894-41.2011.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6301021306 - JOAO CARLOS DOS SANTOS (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR, SP209692 - TATIANA ZONATO ROGATI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0003571-49.2012.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6301021458 - ADEILTON FRANCISCO DE LIMA (SP257004 - LUCIA HELENA DE CARVALHO ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0056272-21.2011.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6301021389 - JACQUELINE DE OLIVEIRA PAVAO RAMOS (SP131463 - MARCIO CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0048471-54.2011.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6301021592 - PAULO SERGIO SANTOS SILVA (SP255909 - MARIA FIDELES MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0004723-35.2012.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6301021497 - LUCIANO FRANCISCO (SP021406 - ANTONIO CARLOS RIVELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0053425-46.2011.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6301021634 - MARGARIDA ROSA PIRES MARCOS (SP207171 - LUIS GUILHERME LOPES DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0042508-65.2011.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6301021561 - JOSE FERNANDO GERALDO (SP098143 - HENRIQUE JOSE DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0053616-91.2011.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6301021362 - OSVALDO ROSA DE ALMEIDA (SP262710 - MARI CLEUSA GENTILE SCARPARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0047896-46.2011.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6301021313 - JOSEFA BEZERRA CHALEGRE DA SILVA (SP292022 - CLESLEI RENATO BATISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0003025-91.2012.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6301021437 - TATIANE SANTOS (SP269775 - ADRIANA FERRAILO BATISTA DE ALMEIDA, SP278998 - RAQUEL SOL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0043786-04.2011.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6301021284 - ESPEDITO MANOEL DA SILVA (SP123545A - VALTER FRANCISCO MESCHEDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0047940-65.2011.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6301021589 - MARIA MARGARIDA BARRETO DA SILVA (SP122246 - ADELICIO CARLOS MIOLA, SP125881 - JUCENIR BELINO ZANATTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0052208-65.2011.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6301021620 - MARIA LUIZA BESERRA DE ARAUJO (SP303450 - JUSCELINO FERNANDES DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0007296-46.2012.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6301021236 - MIRIA BUENO JACINTO (SP227619 - EDIVALDO BRAMBILLA DE AGUIAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0007148-35.2012.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6301021235 - MARIA DA PAS SILVA LIMA (SP161529 - LUCIA ROSSETTO FUKUMOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.

(PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0004103-23.2012.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6301021167 - MARIA BARBOSA REIS DE JESUS (SP253815 - ANNA PAULA RODRIGUES MOUCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0055095-22.2011.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6301021374 - MARINALVA DIAS MENDES GONZAGA (SP252601 - ANTONIO DE SOUZA ALMEIDA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0006919-75.2012.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6301021231 - JOSE ELY RODRIGUES (SP123545A - VALTER FRANCISCO MESCHÉDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0004673-09.2012.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6301021189 - ALDENEIDE COSTA MARQUES DOS SANTOS (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0002809-33.2012.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6301021426 - LUIZ CARLOS DOS SANTOS (SP129090 - GABRIEL DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0055828-85.2011.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6301021652 - IOLETE MIRANDA DE JESUS (SP257458 - MARCELA LUZIA SORIANO MARMORA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0002806-78.2012.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6301021425 - ALEXANDRE MARTINS VALENTIM (SP119584 - MANOEL FONSECA LAGO, SP138847 - VAGNER ANDRIETTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0004094-61.2012.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6301021166 - EDISONIA NUNES DOS SANTOS (SP094193 - JOSE ALVES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0048175-32.2011.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6301021315 - AGOSTINHA FERREIRA GUIMARAES (SP197535 - CLAUDIO HENRIQUE DE OLIVEIRA ANDERSEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0056066-07.2011.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6301021384 - MARIA BESERRA CAVALCANTI DA SILVA (SP176872 - JÊNIFFER GOMES BARRETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0052264-98.2011.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6301021622 - LINDINALVA RODRIGUES PAIXAO (SP183583 - MÁRCIO ANTÔNIO DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0000023-16.2012.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6301021066 - FABRICIO CISOTO DOS SANTOS (SP068383 - MIGUEL RICARDO GATTI CALMON NOGUEIRA DA GAMA, SP242635 - MARCIO FERNANDO APARECIDO AMOROZINI, SP222850 - ELAINE CRISTINA SILVEIRA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0004474-84.2012.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6301021490 - SUELI APARECIDA DE SALES MORAIS (SP137828 - MARCIA RAMIREZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0054167-71.2011.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6301021368 - APARECIDA MARIA DE ARAUJO (SP299314 - EMERSON MEDICI DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0004007-08.2012.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6301021473 - SIDNEI DA SILVA (SP095636 - ANTONIO BATISTA RIBEIRO, SP101448 - MARIA DE FATIMA MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0004012-30.2012.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6301021163 - MARIA DE FATIMA ANDRADE (SP070756 - SAMUEL SOLOMCA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0047852-27.2011.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6301021588 - DELIONICIA PEREIRA DA SILVA ZELIANO (SP187951 - CÍNTIA GOULART DA ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0054303-68.2011.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6301021641 - PAULINO FRANCISCO SANCHES (SP299967 - ODAIR DIAS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0053512-02.2011.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6301021635 - ROSANE BARROS DA COSTA (SP261402 - MARILENE BARROS CORREIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.

(PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0041455-49.2011.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6301021556 - ELIZABETH DAMAS FERREIRA
(SP206819 - LUIZ CARLOS MACIEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.
(PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0048955-69.2011.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6301021323 - ROSEMEIRE SILVA SANTOS
RODRIGUES (SP263134 - FLÁVIA HELENA PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -
I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0003515-16.2012.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6301021136 - SEVERINO GOMES FERREIRA
(SP235551 - GEOVANA ANTUNES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -
I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0042338-93.2011.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6301021560 - CLEONICE MARIA DE
OLIVEIRA (SP273976 - ANDRE LUIZ DOMINGUES TORRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO
SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0005488-06.2012.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6301021511 - GILSON SILVA DE ALMEIDA
(SP045683 - MÁRCIO SILVA COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.
(PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0050108-40.2011.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6301021336 - JOSE AFONSO ALVES
RODRIGUES (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR, SP209692 - TATIANA
ZONATO ROGATI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114-
HERMES ARRAIS ALENCAR)
0001042-57.2012.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6301021401 - GERALDO JOSE DA SILVA
(SP270697 - ELISANGELA FREITAS BARRETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -
I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0047316-16.2011.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6301021582 - SEVERINO DO NASCIMENTO
(SP249651 - LEONARDO SANTINI ECHENIQUE, SP255436 - LILIAN GOUVEIA GARCEZ MACEDO) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS
ALENCAR)
0026165-91.2011.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6301021244 - JOAQUIM ANTONIO
CAVALCANTE (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO
SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0041883-31.2011.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6301021277 - JOAO VICENTE DE VIVEIROS
NETO (SP070756 - SAMUEL SOLOMCA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -
I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0006301-33.2012.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6301021523 - JOSE CARLOS DA SILVA
TRINCAS (SP191933 - WAGNER WELLINGTON RIPPER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO
SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0004480-91.2012.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6301021179 - JOSE DOS SANTOS REIS
(SP242331 - FERNANDO DONISETI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -
I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0050236-60.2011.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6301021603 - DANIEL LAURINDO OLIVEIRA
FILHO (SP070756 - SAMUEL SOLOMCA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -
I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0003558-50.2012.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6301021138 - QUITERIA FERREIRA DA
SILVA (SP138809 - MARTA REGINA RODRIGUES SILVA BORGES, SP282724 - SUIANE APARECIDA
COELHO PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114-
HERMES ARRAIS ALENCAR)
0003059-66.2012.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6301021119 - ELZA APARECIDA GOMES
PEREIRA (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR) X INSTITUTO
NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0003408-69.2012.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6301021449 - LUZIA APARECIDA DE LIMA
(SP268308 - NILTON CESAR CAVALCANTE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO
SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0054820-73.2011.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6301021373 - ALDENIR FRANCISCO DA
SILVA (SP298201 - CECÍLIA MARIA BATISTA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO
SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0000222-38.2012.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6301021397 - GERCILENE OLIVEIRA DA
SILVA (SP203457B - MORGÂNIA MARIA VIEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO
SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0002520-03.2012.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6301021097 - ELIZABETH BARBOZA
(SP198201 - HERCÍLIA DA CONCEIÇÃO SANTOS CAMPANHA) X INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0000406-91.2012.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6301021068 - WAGNER DE SOUZA PINTO (SP100845 - ANGELA APARECIDA CONSORTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0002274-07.2012.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6301021086 - ROGERIO CZIMMERMANN (SP297961 - MARIA ANUNCIADA MARQUES BRITO DE SOUSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0005009-13.2012.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6301021205 - DOMINGOS MENDES DE OLIVEIRA (SP253815 - ANNA PAULA RODRIGUES MOUCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0004879-23.2012.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6301021201 - MARCIA APARECIDA DE ALMEIDA SILVA (SP230110 - MIGUEL JOSE CARAM FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0047554-35.2011.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6301021584 - ALESSANDRO SANGA (SP218443 - IVY GRACIELLE DE FAVARI TONASSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0003783-70.2012.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6301021154 - REGINALDO FRANCISCO DOS SANTOS (SP262710 - MARI CLEUSA GENTILE SCARPARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0001709-43.2012.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6301021075 - JOAO LUIZ DOS SANTOS (SP142134 - MARIA HELENA BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0050209-77.2011.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6301021602 - ADRIELI FRANCISCA DE SOUSA (SP129090 - GABRIEL DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0002349-46.2012.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6301021090 - RANILDO MARCOLINO DA SILVA (SP045683 - MÁRCIO SILVA COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0056265-29.2011.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6301021388 - VALDEMIR LAERCIO SANTO (SP092724 - CELIA REGINA COELHO M COUTINHO, SP083876 - NEY ALVES COUTINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0003560-20.2012.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6301021456 - MARISVALDO RODRIGUES DE OLIVEIRA (SP138809 - MARTA REGINA RODRIGUES SILVA BORGES, SP282724 - SUIANE APARECIDA COELHO PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0041702-30.2011.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6301021559 - SERGIO AUGUSTO DOS SANTOS (SP278196 - KELLY APARECIDO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0004518-06.2012.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6301021180 - JOSE RODRIGUES LIMA (SP252504 - BIANCA DIAS MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0052309-05.2011.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6301021624 - ROSELI EVARISTO DE SOUZA (SP208650 - JEFERSON LEANDRO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0002627-47.2012.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6301021101 - RICARDO GALLO (SP216438 - SHELA DOS SANTOS LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0036507-64.2011.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6301021549 - VALDEMIR DOS SANTOS (SP221798 - PAULO ROBERTO JUSTO DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0039464-38.2011.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6301021552 - MARCOS ROBERTO D AGUANO (SP275964 - JULIA SERODIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0052244-10.2011.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6301021353 - WANDERLEY ANTONIO TEDESCO (SP212823 - RICARDO DOS ANJOS RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0005659-60.2012.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6301021220 - MARIA LIMA DE OLIVEIRA (SP276544 - ERIKA FERNANDES FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0036544-91.2011.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6301021255 - ADAO FELIX DOS SANTOS (SP197535 - CLAUDIO HENRIQUE DE OLIVEIRA ANDERSEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0003780-18.2012.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6301021467 - NILTON MARTIOLI DANTAS (SP259484 - ROBSON PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0041753-41.2011.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6301021274 - MARIA ROSA JESUS DA COSTA (SP080804 - ANTONIO MAURO CELESTINO, SP118621 - JOSE DINIZ NETO, SP154564 - SERGIO HENRIQUE BALARINI TREVISANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0001667-91.2012.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6301021074 - JOANA RUFINO SILVA (SP202255 - FLAVIO HAMILTON FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0002703-71.2012.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6301021423 - ROBERTA APARECIDA GAGLIARDO (SP227619 - EDIVALDO BRAMBILLA DE AGUIAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0005668-22.2012.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6301021517 - CLAUDIA FERRARI YOSHIDA (SP170302 - PAULO SÉRGIO DE TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0004009-75.2012.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6301021162 - ANTONIO PEDRO SOBRINHO (SP070756 - SAMUEL SOLOMCA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0047601-09.2011.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6301021585 - RAFAEL SIMONATO DA SILVA (SP289648 - ANTONIO RAFAEL FALCAO CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0038078-70.2011.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6301021259 - WALDIR GONCALVES GUTIERRE (SP262710 - MARI CLEUSA GENTILE SCARPARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0041706-67.2011.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6301021273 - MARIA DE LOURDES CASTRO ALVES (SP121980 - SUELI MATEUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0041591-46.2011.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6301021558 - MARIA HELENA FERNANDES DIOGO (SP254285 - FABIO MONTANHINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0003948-20.2012.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6301021471 - JADER THEODORO DE OLIVEIRA (SP222641 - RODNEY ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0042822-11.2011.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6301021279 - MARIA DA PENHA MENDES (SP233521 - LEILA CRISTINA PIRES BENTO GONÇALVES, SP287782 - NOEMI DOS SANTOS BISPO TELES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0004120-59.2012.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6301021169 - TATIANA DE JESUS PAZO (SP257549 - WANDERLEI FRANCO DA SILVA, SP233969 - HORACIO SERGIO ANDRADE ELVAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0038353-19.2011.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6301021260 - GILDO PEREIRA DOS SANTOS (SP193696 - JOSELINO WANDERLEY) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0053926-97.2011.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6301021366 - FRED ANTONIO VEIGA DE OLIVEIRA JUNIOR (SP129067 - JOSE RICARDO CHAGAS, SP194729 - CLEONICE MONTENEGRO SOARES ABBATEPIETRO MORALES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0052373-15.2011.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6301021626 - HELENA PELLEGRINI FARIA (SP200765 - ADRIANA CORDERO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0043140-91.2011.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6301021281 - JOSUE SALES DE ARAUJO (SP055860 - MESAC FERREIRA DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0002812-85.2012.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6301021107 - MANOEL DA CRUZ SOUSA (SP068622 - AIRTON GUIDOLIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

(SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0051007-38.2011.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6301021344 - RENI SOUZA SOARES (SP094193 - JOSE ALVES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0002407-49.2012.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6301021094 - CAMERINO JOSE DO CARMO (SP262710 - MARI CLEUSA GENTILE SCARPARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0051924-57.2011.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6301021350 - AGUINALDO DE JESUS (SP152694 - JARI FERNANDES, SP179566 - ELISÂNGELA DA SILVA MEDEIROS FRAGOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0005495-95.2012.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6301021214 - EFIGENIA DE FATIMA LIMA NUNES (SP197535 - CLAUDIO HENRIQUE DE OLIVEIRA ANDERSEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0002949-67.2012.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6301021112 - JOSE FIRMINO DE FIGUEIREDO (SP234153 - ANA CRISTINA DE JESUS DONDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0050970-11.2011.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6301021343 - ALBERTO XAVIER RIBEIRO (SP056137 - ADEVANIL GOMES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0049771-51.2011.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6301021600 - DONIZETI APARECIDO MARCOLINO (SP174898 - LUCIANA DOS SANTOS PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0056526-91.2011.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6301021391 - LUIZ GOUVEIA DA SILVA (SP260868 - ROSEMEIRE MARTINS VELOSO CAVADAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0023849-08.2011.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6301021241 - JULIO FEDELI (SP138915 - ANA MARIA HERNANDES FELIX, SP138941 - ENISMO PEIXOTO FELIX) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0004002-83.2012.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6301021160 - SEVERINO JOSE GUILHERME (SP123545A - VALTER FRANCISCO MESCHEDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0050776-11.2011.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6301021607 - JOSE MARTINS DOS SANTOS (SP125881 - JUCENIR BELINO ZANATTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0050908-68.2011.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6301021341 - ANTONIETA DOS SANTOS SILVA (SP121980 - SUELI MATEUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0046766-21.2011.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6301021580 - ERIK TADEU JULIANI (SP019924 - ANA MARIA ALVES PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0002720-10.2012.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6301021104 - NILSON DE JESUS NASCIMENTO (SP214174 - STÉFANO DE ARAÚJO COELHO, SP281798 - FABIO DA SILVA GALVAO VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0048315-66.2011.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6301021318 - ROBERTO FULANETO (SP119565 - CLAUDINEI XAVIER RIBEIRO, SP133004 - ROBSON EITI UTIYAMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0049647-68.2011.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6301021599 - RUTH TEODORO DE PAULA SILVA (SP268328 - SERGIO DE PAULA SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0045394-37.2011.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6301021295 - ANA MARIA CARLOS (SP212131 - CRISTIANE PINA DE LIMA, SP235172 - ROBERTA SEVO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0040830-83.2009.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6301021268 - HILTON MARCIANO DA SILVA (SP133547 - JOAO PAULO ALVES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0043805-10.2011.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6301021565 - ELVIRA LOPES DE CAMPOS BRANDAO (SP234868 - CARLOS LOPES CAMPOS FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0047928-51.2011.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6301021314 - MARIA EREMITA DE OLIVEIRA (SP140835 - RINALVA RODRIGUES DE FIGUEIREDO, SP205026 - SIBELI OUTEIRO PINTO SANTORO JOIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000982-84.2012.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6301021400 - RUY MARTINS DA COSTA (SP276964 - ALAN EDUARDO DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0003598-32.2012.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6301021140 - MARCIO DE OLIVEIRA (SP192013 - ROSA OLIMPIA MAIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0055382-82.2011.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6301021381 - MARCIA PEREIRA DA SILVA (SP264684 - ANTONIO PAULINO DA SILVA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0051233-43.2011.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6301021610 - JOSE SENIVALDO VIEIRA DOS SANTOS (SP109144 - JOSE VICENTE DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0002178-89.2012.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6301021082 - VERA LUCIA AYALA GARCIA (SP241326 - RUY MOLINA LACERDA FRANCO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0056866-35.2011.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6301021392 - PAULO PINHEIRO (SP167949 - ARNALDO JOSÉ DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0043058-60.2011.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6301021280 - ELDAIR DA PAIXAO NUNES DA ROCHA (SP231124 - LINDALVA CAVALCANTE BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0005499-35.2012.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6301021215 - AGENOURA LIMA DE ARAUJO (SP183583 - MÁRCIO ANTÔNIO DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0002251-61.2012.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6301021411 - EDMAR DE JESUS OLIVEIRA LIMA (SP143281 - VALERIA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0054697-75.2011.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6301021645 - BATISTA PEREIRA DE SOUZA (SP273772 - APARECIDA DE LOURDES QUEIROZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0045078-24.2011.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6301021572 - NILO FONSECA FILHO (SP272535 - MARLI ROMERO DE ARRUDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0003986-32.2012.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6301021159 - FRANCISCO EULECIO NASCIMENTO (SP038529 - RUDIARD RODRIGUES PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0053891-40.2011.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6301021364 - MARIA EFIGENIA SANTOS (SP160551 - MARIA REGINA BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0004725-05.2012.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6301021191 - ROSELI DA SILVA RIBEIRO (SP244389 - ANDRÉIA DE PINHO CHIVANTE ZECCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0055406-13.2011.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6301021382 - JANIO MARIA SILVA (SP123545A - VALTER FRANCISCO MESCHEDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0005020-42.2012.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6301021206 - FRANCISCO PEREIRA (SP227995 - CASSIANA RAPOSO BALDALIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0003980-25.2012.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6301021157 - ROSARIA CLARA DE SOUSA DOS SANTOS (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0007302-53.2012.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6301021533 - BENEDITO DOS SANTOS FILHO (SP034466 - CARMEN LUCIA PASSERI VILLANOVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0045101-67.2011.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6301021573 - MARIA LAIZIA LUZ DE MORAIS (SP194042 - MARIA HELENA DE ALMEIDA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO

SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0051120-89.2011.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6301021345 - VALNICE ALVES CORREIA (SP254774 - JULIANA ALINE DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0050967-56.2011.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6301021342 - FRANCISCA GERONIMO DA SILVA (SP293440 - MARCOS ROBERTO FERREIRA DE SOUZA, SP314885 - RICARDO SAMPAIO GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0051767-84.2011.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6301021613 - MARIA BENEDITA GUIMARAES (SP222641 - RODNEY ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0039582-14.2011.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6301021553 - FAGNER CARDOSO DA SILVA (SP233521 - LEILA CRISTINA PIRES BENTO GONÇALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0051468-10.2011.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6301021611 - MARIA EDIJES TEDEIA (SP123545A - VALTER FRANCISCO MESCHEDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0005638-84.2012.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6301021219 - FABIO ALVES QUEIROZ (SP070756 - SAMUEL SOLOMCA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0002731-39.2012.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6301021105 - ROBERTO CARLOS MARCONDES (SP249806 - PATRICIA DANIELI SALUTE GOUVÊA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0043661-36.2011.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6301021283 - MARTA AVANZI MILITAO NUNES DA SILVA (SP207171 - LUIS GUILHERME LOPES DE ALMEIDA, SP216722 - CARLOS RENATO DE AZEVEDO CARREIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0003026-76.2012.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6301021115 - DANIELA VIEIRA COSTA (SP269775 - ADRIANA FERRAILO BATISTA DE ALMEIDA, SP278998 - RAQUEL SOL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0003161-88.2012.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6301021125 - ELENITA VIEIRA DOS REIS (SP126366 - DANIELA RODRIGUES DE SOUSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0003567-12.2012.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6301021139 - EVANDRO DE PAIVA SILVA (SP104350 - RICARDO MOSCOVICH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0045464-54.2011.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6301021574 - JORGE LUIZ TAVARES DA SILVA (SP263728 - WILSON MARCOS NASCIMENTO CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0000397-32.2012.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6301021067 - VILMA SOARES DE JESUS (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0051662-10.2011.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6301021612 - MARIA APARECIDA FERREIRA DE QUADROS (SP202562 - PEDRO FLORENTINO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0052341-10.2011.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6301021625 - VALDEMIR PEREIRA DA CRUZ (SP052150 - ANTONIO CARLOS GOMEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0006165-36.2012.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6301021226 - HELENICE MINORELLI BOLDI (SP290491 - EURICO MANOEL DA SILVA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0037695-92.2011.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6301021256 - MARIA APARECIDA (SP234153 - ANA CRISTINA DE JESUS DONDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0052846-98.2011.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6301021628 - IRENILSON BASTOS DE CASTRO (SP200639 - JOELMA FREITAS RIOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0055758-68.2011.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6301021649 - NELSON MINOL TANAKA (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0005396-28.2012.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6301021510 - ARTUR DE JESUS SANTOS
(SP288217 - ERICA FERNANDES DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -
I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0048638-71.2011.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6301021594 - GILDO ALVES DE OLIVEIRA
(SP116159 - ROSELI BIGLIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
(SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0037601-47.2011.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6301021550 - MARILENE MARIA DOS
SANTOS NEVES (SP178332 - LILIAM PAULA CESAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
- I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0053457-51.2011.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6301021360 - FATIMA MARIA DE SOUZA
SOTERO (SP254638 - ELAINE GOMES DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -
I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0005931-54.2012.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6301021222 - IVANILDO BATISTA
CAVALCANTE (SP240061 - PAULA ROBERTA SOUZA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO
SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0056933-97.2011.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6301021660 - ZILDA ANTONIA DE
ALMEIDA (SP305637 - THAIS DE CARVALHO ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO
SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0003074-35.2012.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6301021440 - ANA MARY SANTOS
CARVALHO (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR) X INSTITUTO
NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0054306-23.2011.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6301021369 - MONICA DE PAULA FREITAS
BARBOSA (SP267269 - RITA DE CASSIA GOMES VELIKY RIFF) X INSTITUTO NACIONAL DO
SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0004820-35.2012.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6301021199 - MARIA JOSE GONCALVES
ROSA (SP254710 - IVETE QUEIROZ DIDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.
(PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0006286-64.2012.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6301021522 - CLAUDIO DE JESUS PAMFILLI
(SP294748 - ROMEU MION JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.
(PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0003011-10.2012.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6301021114 - ZELIA GOMES DA ROCHA
(SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR, SP209692 - TATIANA ZONATO
ROGATI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES
ARRAIS ALENCAR)
0004678-31.2012.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6301021190 - OSVALDO ELIAS DE MORAIS
(SP232549 - SERGIO REGINALDO BALLASTRERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -
I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0056510-40.2011.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6301021390 - EDINALVA ALVES DA SILVA
(SP089472 - ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -
I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0056738-15.2011.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6301021659 - BENEDITA ANDRE DE
OLIVEIRA (SP267549 - RONALDO FERNANDEZ TOMÉ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO
SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0039714-71.2011.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6301021266 - ALESSANDRA GONCALVES DE
OLIVEIRA (SP283291 - RENATO ALVES PINHEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -
I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0047619-30.2011.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6301021586 - SEBASTIAO FERREIRA DOS
SANTOS (SP272535 - MARLI ROMERO DE ARRUDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -
I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0002973-95.2012.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6301021113 - ADAO FERREIRA LIMA NETO
(SP123545A - VALTER FRANCISCO MESCHADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -
I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0003743-88.2012.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6301021153 - CONCEICAO NUNES DE
SOUZA (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL
DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0005476-89.2012.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6301021212 - JOSE JAILSON PEREIRA
(SP276603 - PEDRO SANTIAGO DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.
(PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0037743-51.2011.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6301021257 - JOSE CARMO DA SILVA

(SP152936 - VIVIANI DE ALMEIDA GREGORINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0040947-06.2011.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6301021270 - MARIA DE LOURDES BATISTA SÁ (SP185551 - TÁRCIO MAGNO FERREIRA PIMENTEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0052226-86.2011.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6301021352 - ALCIDES VALERIO DE AMORIM (SP309313 - EMERSON ALVAREZ PREDOLIM, SP209090 - GIORDANI PIRES VELOSO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0002388-43.2012.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6301021415 - LUCIMAR CANDIDO DA SILVA (SP193000 - FABIANO SANTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0004433-20.2012.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6301021178 - HERMANO JOSE ALBINO (SP252837 - FERNANDO CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0048962-61.2011.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6301021324 - JOSE MOISES DA SILVA (SP142503 - ILTON ISIDORO DE BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0056060-97.2011.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6301021654 - CLAUDIO ALVES BEZERRA (SP109522 - ELIAS LEAL RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0044809-82.2011.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6301021290 - ROMILDA GONZAGA (SP046152 - EDSON GOMES PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0055338-63.2011.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6301021378 - MARIA ADELAIDE DA SILVA (SP311687 - GABRIEL YARED FORTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0005483-81.2012.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6301021213 - MARIA DAS DORES OLIVEIRA (SP147048 - MARCELO ROMERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0056134-54.2011.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6301021386 - JOSE MONTEIRO DE SOUZA (SP230110 - MIGUEL JOSE CARAM FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0051770-39.2011.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6301021614 - BENEDITO CARLOS DE SOUZA (SP261866 - ALEXANDRE LIROA DOS PASSOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0048726-12.2011.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6301021322 - CELIA MARIA CALDEREIRO DE MENEZES (SP190435 - JOSÉ CARLOS FEVEIREIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0004631-57.2012.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6301021495 - AGNALDO ALEXANDRE BATISTA (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0049518-63.2011.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6301021331 - MARIA DE LOURDES GROLLA ROMERA MARTINES (SP257885 - FERNANDA IRINEIA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0002811-03.2012.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6301021106 - FABIO ERINS DE MATOS (SP123545A - VALTER FRANCISCO MESCHEDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0006113-40.2012.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6301021225 - FABIANA ALVES (SP183353 - EDNA ALVES, SP300645 - ANDREA NASCIMENTO LEANDRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0002402-27.2012.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6301021093 - MARLENE DE SOUZA (SP177773 - ISONEQUEX ALVES DE MESQUITA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0050371-72.2011.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6301021606 - ROBSON RENAN MACIEL DE FIGUEIREDO (SP276964 - ALAN EDUARDO DE PAULA, SP284771 - ROMULO FRANCISCO TORRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0010559-86.2011.4.03.6183 -7ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6301021539 - CLAUDETE ALMEIDA DOS SANTOS (SP068383 - MIGUEL RICARDO GATTI CALMON NOGUEIRA DA GAMA) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0001378-61.2012.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6301021403 - ANTONIA SOARES NUNES DA SILVA (SP200868 - MARCIA BARBOSA DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0006319-54.2012.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6301021227 - MARIA YVONE SOUZA DOS SANTOS (SP215808 - NAILE DE BRITO MAMEDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0053046-08.2011.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6301021358 - IVONETE DE OLIVEIRA MARIANO (SP044184 - ARNALDO MOCARZEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0049023-19.2011.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6301021598 - MANOEL LIMA NASCIMENTO (SP222641 - RODNEY ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0052873-81.2011.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6301021629 - FELIPE RODRIGUES DE SOUSA (SP145933 - JAIME TEMPONI DE AGUILAR, SP167181 - EDMILDE RAMALHO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0048405-74.2011.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6301021319 - JOSE ALDELZIRO DE SOUZA (SP032282 - ARMANDO DOS SANTOS SOBRINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0006933-59.2012.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6301021232 - ANTONIO JOSE DA SILVA (SP227986 - CARLOS ALBERTO QUINTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0046486-50.2011.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6301021303 - AMANDA DE SOUZA DO NASCIMENTO BORGES (SP202562 - PEDRO FLORENTINO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0044489-32.2011.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6301021569 - ROGERIO CARDOSO LEANDRO (SP193364 - FABIANA NETO MEM DE SÁ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0006246-82.2012.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6301021520 - GILSON GOMES CARDOSO (SP299141 - ELIANA COSTA E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0049344-54.2011.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6301021329 - MARIA ELIZABETE NUNES DE OLIVEIRA (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR, SP209692 - TATIANA ZONATO ROGATI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0006381-94.2012.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6301021229 - LENITA ALVES SOARES (SP192013 - ROSA OLIMPIA MAIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0056342-38.2011.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6301021656 - PATRICIA OLIVEIRA DA SILVA (SP235573 - JULIO CESAR DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0044169-79.2011.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6301021567 - CACILDA GOMES FERREIRA (SP219751 - VAGNER LUIZ ESPERANDIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0047845-35.2011.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6301021587 - MARIA ANECLETA DOS SANTOS (SP162724 - WELLINGTON WALLACE CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0041268-41.2011.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6301021271 - SUELI QUEIROZ LIMA (SP290491 - EURICO MANOEL DA SILVA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0054784-31.2011.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6301021646 - OSMAIR DA SILVA MOMENSSO (SP173520 - RITA DA CONCEIÇÃO FERREIRA FONSECA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0002601-49.2012.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6301021100 - ANTONIO CARLOS DALTIM (SP045683 - MÁRCIO SILVA COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0002174-52.2012.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6301021410 - ESVALDO FERREIRA DE ARAUJO (SP177891 - VALDOMIRO JOSÉ CARVALHO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0055107-36.2011.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6301021647 - ANTONIO AUGUSTO JACOB (SP091726 - AMÉLIA CARVALHO, SP231836 - WANESSA PRIOLLI DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0006373-20.2012.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6301021524 - MARCIO REIS DA CONCEICAO (SP161926 - LUIZ CARLOS ROBLES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0020587-50.2011.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6301021240 - SARITA VIEIRA PIMENTEL (SP217984 - LUCILENE PEREIRA DE SOUZA FERRAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0004121-44.2012.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6301021480 - REGINALDO MATIAS DA SILVA (SP180561 - DÉBORA AUGUSTO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0002946-15.2012.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6301021435 - VAGNER CESAR DE OLIVEIRA (SP290156 - LUCAS BERTAN POLICICIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0003457-13.2012.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6301021133 - KATIA CRISTINA DA COSTA PINTO (SP198201 - HERCÍLIA DA CONCEIÇÃO SANTOS CAMPANHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0002324-33.2012.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6301021087 - JOAO CARDOSO DE SOUZA (SP123545A - VALTER FRANCISCO MESCHEDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0045053-11.2011.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6301021294 - ANTONIO MARCOS DE OLIVEIRA (SP263134 - FLÁVIA HELENA PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0044479-85.2011.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6301021286 - SALVIANO BATISTA DOS SANTOS (SP264692 - CELIA REGINA REGIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0043519-32.2011.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6301021282 - ADELZA ALVES DE ALMEIDA (SP190636 - EDIR VALENTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0001618-50.2012.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6301021073 - APARECIDA MARGARETE CAETANO (SP272490 - RICARDO PEREIRA DA SILVA DE MATOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0054536-65.2011.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6301021643 - EDITE MARIA DE JESUS SANTOS (SP242469 - AILTON APARECIDO AVANZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0006856-50.2012.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6301021528 - JOSE RAMOS DE LIMA (SP045683 - MÁRCIO SILVA COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0007464-48.2012.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6301021534 - LEONARDO SILVA NOVAIS (SP276963 - ADRIANA ROCHA DE MARSELHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0055132-49.2011.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6301021375 - ANA LUCIA ALVES (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR, SP209692 - TATIANA ZONATO ROGATI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0055143-78.2011.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6301021376 - MARIA DAS NEVES BARRETO (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR, SP209692 - TATIANA ZONATO ROGATI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0047138-67.2011.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6301021307 - JOSEFA ALVES DA SILVA SANTOS (SP270892 - MARCIO DA CUNHA LEOCADIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0015256-87.2011.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - Nr. 2012/6301021542 - REMO GONCALVES DOS SANTOS (SP073645 - LUIZ ROBERTO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0004300-75.2012.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6301021486 - MANOEL HILARIO NETO (SP104134 - EDIVALDO TAVARES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0003699-69.2012.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6301021150 - JOSE ALVES DE ARAUJO

(SP281366 - CESAR CALS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0038054-42.2011.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6301021551 - EVERALDO BEZERRA DE SENA (SP261261 - ANDRÉ DOS SANTOS GUINDASTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0003081-27.2012.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6301021441 - MILTON DE JESUS NASCIMENTO (SP070756 - SAMUEL SOLOMCA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0047945-87.2011.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6301021590 - GEOVANNA DE FATIMA GUILHERME DA SILVA (SP295717 - MARIVALDO SANTOS GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0005592-95.2012.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6301021515 - LUIZ ONGARO NETO (SP237831 - GERALDO JULIÃO GOMES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0001918-12.2012.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6301021406 - AGRIMALDO VIANA DE OLIVEIRA (SP194042 - MARIA HELENA DE ALMEIDA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0005202-28.2012.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6301021505 - MAUREN ELAINE FERNANDES (SP202562 - PEDRO FLORENTINO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0004342-27.2012.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6301021176 - OSVALDIVIO OLIVEIRA DA SILVA (SP183583 - MÁRCIO ANTÔNIO DA PAZ, SP160796 - VIVIAN GENARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0004742-41.2012.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6301021196 - JOSE JAILTON DOS SANTOS (SP272535 - MARLI ROMERO DE ARRUDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0045902-80.2011.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6301021298 - ADRIANA DE ARAUJO SANTOS (SP222213 - ADRIANA DA SILVA BATISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0042884-51.2011.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6301021562 - JOEL LAZARINI (SP264684 - ANTONIO PAULINO DA SILVA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0003632-07.2012.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6301021143 - ANA FRANCISCA DOS SANTOS (SP133117 - RENATA BARRETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0004835-04.2012.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6301021200 - ROBERTO CARLOS DO NASCIMENTO (SP295617 - ANDRESA MENDES DE OLIVEIRA, SP236023 - EDSON JANCHIS GROSMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0000966-33.2012.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6301021399 - FRANCISCO FRANCIEUDO CAVALCANTE (SP253104 - FERNANDO JORGE DE LIMA GERVASIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0046012-79.2011.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6301021299 - CLAUDIA MARIA MARTINS SANTOS DE ALMEIDA (SP207036 - FRANCISCO JUCIER TARGINO, SP237850 - KHALED ABDEL MONEIM DEIAB ALY) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0039112-80.2011.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6301021262 - ADEMAR MAGNO BIANCONI PARAISO (SP290491 - EURICO MANOEL DA SILVA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0039966-74.2011.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6301021267 - MARIA APARECIDA MOREIRA (SP242602 - IGORFLORENCE CINTRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0003691-92.2012.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6301021149 - IRACI DO NASCIMENTO CIPRIANO (SP257340 - DEJAIR DE ASSIS SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0048605-81.2011.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6301021593 - JOSE MUNIZ DO NASCIMENTO (SP010999 - ALBERTO XANDE NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0054753-11.2011.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6301021372 - SILVANIA ALMEIDA VIEIRA (SP298201 - CECÍLIA MARIA BATISTA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -

I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0004313-74.2012.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6301021487 - ETEVALDO EDUARDO DE SOUZA JUNIOR (SP225431 - EVANS MITH LEONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0035361-85.2011.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6301021547 - MARIA LOURDES DA SILVA OLIVEIRA (SP262710 - MARI CLEUSA GENTILE SCARPARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0054352-12.2011.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6301021370 - GIVANILDO FERREIRA DE SOUZA (SP098137 - DIRCEU SCARIOT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0002475-96.2012.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6301021096 - LAURINETE MARINHO DE ATAIDE (SP114598 - ANA CRISTINA FRONER FABRIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0054309-75.2011.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6301021642 - MARCOS ALBERTO TAVARES (SP105144 - SILVIO DOS SANTOS NICODEMO, SP265560 - CAMILA CRISTINE ORTEGA NICODEMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0052187-89.2011.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6301021619 - MARIA DAS GRACAS NASCIMENTO DOS SANTOS (SP045683 - MÁRCIO SILVA COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0051660-40.2011.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6301021347 - LUCAS MARCONE ALMEIDA DA SILVA (SP214174 - STÉFANO DE ARAÚJO COELHO, SP281798 - FABIO DA SILVA GALVAO VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0051894-22.2011.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6301021348 - RITA SILVA FERREIRA (SP224164 - EDSON COSTA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0053914-83.2011.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6301021365 - ELIZABETE MENDES RODRIGUES ALEIXO (SP227621 - EDUARDO DOS SANTOS SOUSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0052937-91.2011.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6301021630 - CARLITO SOUZA SILVA (SP214174 - STÉFANO DE ARAÚJO COELHO, SP281798 - FABIO DA SILVA GALVAO VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0044937-05.2011.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6301021291 - VALDEMAR GONCALVES DOS SANTOS (SP273772 - APARECIDA DE LOURDES QUEIROZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0041859-03.2011.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6301021275 - SEBASTIAO AUGUSTO DOS SANTOS (SP267269 - RITA DE CASSIA GOMES VELIKY RIFF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0005492-43.2012.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6301021512 - TANIA MARIA FIUZA (SP045683 - MÁRCIO SILVA COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0048899-36.2011.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6301021595 - MARIA JOSE DA SILVA (SP263728 - WILSON MARCOS NASCIMENTO CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0032088-98.2011.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6301021246 - IZABEL DA CONCEICAO MIRANDA (SP196983 - VANDERLEI LIMA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0005913-33.2012.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6301021519 - SIDNEY CAETANO DE LIMA (SP166629 - VALQUIRIA TEIXEIRA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0004642-86.2012.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6301021186 - PATRICIA REGINA DA SILVA ROCHA (SP037209 - IVANIR CORTONA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0053665-35.2011.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6301021637 - MARIA DUCATI SOARES (SP300359 - JOSE EDUARDO SANTOS MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0049695-27.2011.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6301021332 - WILSON DAMACENO (SP059744 - AIRTON FONSECA, SP242054 - RODRIGO CORREA NASÁRIO DA SILVA) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR) 0002999-93.2012.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6301021436 - VERA VILELA DE SOUZA (SP138915 - ANA MARIA HERNANDES FELIX, SP138941 - ENISMO PEIXOTO FELIX) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR) 0052377-52.2011.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6301021354 - SERGIO LUIZ DE ANDRADE (SP256370 - MICHEL Y FERNANDA REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR) 0050106-70.2011.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6301021335 - MARIA APARECIDA GONCALVES DIAS TRINDADE (SP263049 - HUMBERTO JUSTINO DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR) 0002935-83.2012.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6301021111 - MARIA ODETE GOMES CARNEIRO (SP232895 - ELAINE DUARTE FAGUNDES MOIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR) 0041879-91.2011.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6301021276 - LILIAN MAGALHAES DOS SANTOS (SP235540 - FERNANDA PAES DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR) 0052927-47.2011.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6301021356 - GILVAN FERREIRA DA SILVA (SP175721 - PATRICIA FELIPE LEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR) 0039215-87.2011.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6301021264 - PEDRO ANTONIO DA SILVA (SP198201 - HERCÍLIA DA CONCEIÇÃO SANTOS CAMPANHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR) 0045466-24.2011.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6301021575 - MARIA DE FATIMA DOS SANTOS BARBOSA (SP262710 - MARI CLEUSA GENTILE SCARPARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR) 0051861-32.2011.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6301021616 - ELIAS BESERRA DE LIMA (SP207385 - ANTONIO ROBERTO VIEIRA DE SOUSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR) 0005309-72.2012.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6301021507 - NEIDE APARECIDA MENDES (SP262268 - MAXIMIANO BATISTA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR) 0002410-04.2012.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6301021095 - DIRCE FERREIRA DA SILVA (SP189561 - FABIULA CHERICONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR) 0029366-91.2011.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6301021545 - GILMARA SANT ANA DE JESUS (MG102316 - MARIA EVANIA SALES FERNANDES CATTANEO, SP220791 - TEREZINHA CRUZ OLIVEIRA QUINTAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR) 0004338-87.2011.4.03.6183 - 13ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6301021488 - LEONOR RAMOS GIMENES (SP286639 - LUIZ ANTONIO E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR) 0003380-04.2012.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6301021131 - MARIA DOLORES DE ABREU (SP138915 - ANA MARIA HERNANDES FELIX, SP138941 - ENISMO PEIXOTO FELIX) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR) 0052224-19.2011.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6301021621 - JEOVA BARROS DA ROCHA (SP050885 - REGINA MARIA SANTAREM GRACIANO, SP243331 - YGOR AUGUSTO SANTAREM GRACIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR) 0055156-77.2011.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6301021377 - VANESSA PEREIRA DA SILVA (SP284795 - NATALIE LOURENCO NAZARE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR) 0050828-07.2011.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6301021340 - LEONIDIA DA SILVA BASTOS BARONETTI (SP168731 - EDMILSON CAMARGO DE JESUS, SP303405 - CARMEN MARTINS MORGADO DE JESUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR) 0048271-47.2011.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6301021317 - MARIA APARECIDA RODRIGUES (SP241326 - RUY MOLINA LACERDA FRANCO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR) 0044338-66.2011.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6301021285 - ILMA MARIA TEREZA DA CONCEIÇÃO SILVA (SP242331 - FERNANDO DONISETI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0043302-86.2011.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6301021564 - EVARISTO DE OLIVEIRA
(SP032282 - ARMANDO DOS SANTOS SOBRINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -
I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0035885-82.2011.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6301021548 - APARECIDA ALEXANDRE
RAIMUNDO (SP249806 - PATRICIA DANIELI SALUTE GOUVÊA) X INSTITUTO NACIONAL DO
SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0039927-77.2011.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6301021554 - MARIA JOSE VILELA DE JESUS
(SP224812 - VICENTE GOMES DA SILVA, SP255278 - VANESSA GOMES DA SILVA) X INSTITUTO
NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0054696-90.2011.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6301021644 - LUCAS DOS SANTOS LARA
CAMPOS (SP267025 - KATIA REGINA RODRIGUES DOS SANTOS BRUM) X INSTITUTO NACIONAL
DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0048991-14.2011.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6301021325 - APARECIDO ELCIO MOREIRA
JUNIOR (SP235540 - FERNANDA PAES DE ALMEIDA, SP235551 - GEOVANA ANTUNES DE
ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES
ARRAIS ALENCAR)
0056070-44.2011.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6301021385 - OSVALDO FRANCISCO
(SP176872 - JÊNIFER GOMES BARRETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.
(PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0047410-61.2011.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6301021583 - JOSE FRANCA DE ANDRADE
(SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR, SP209692 - TATIANA ZONATO
ROGATI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES
ARRAIS ALENCAR)
0003563-72.2012.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6301021457 - EDNA APARECIDA DIAS
(SP294748 - ROMEU MION JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.
(PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0044442-58.2011.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6301021568 - MARIA DE LOURDES MENDES
DOS SANTOS (SP147028 - JEFFERSON APARECIDO COSTA ZAPATER) X INSTITUTO NACIONAL DO
SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0003516-98.2012.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6301021453 - MARIA DO SOCORRO
FERREIRA DA SILVA (SP242331 - FERNANDO DONISETI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO
SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0000101-10.2012.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6301021396 - EDMIR BENICIO DE PAIVA
(SP214158 - PATRICIA PARISE DE ARAUJO, SP277473 - ISMAEL CORREA DA COSTA) X INSTITUTO
NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0002465-52.2012.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6301021417 - OSMIRO MOREIRA DOS
SANTOS (SP251879 - BENIGNA GONÇALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -
I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0004720-80.2012.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6301021496 - YOUNG KYUM CHOI (SP138058
- RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR, SP209692 - TATIANA ZONATO ROGATI) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS
ALENCAR)
0025645-34.2011.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6301021243 - JOSE ALVES GUIMARAES
(SP123545A - VALTER FRANCISCO MESCHADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -
I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0055369-83.2011.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6301021380 - JOSE PEREIRA NETO
(SP241326 - RUY MOLINA LACERDA FRANCO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO
SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0002810-18.2012.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6301021427 - BEATRIZ DE ARAUJO LEMOS
(SP295732 - RAQUEL PAES RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.
(PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0047104-92.2011.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6301021581 - JOSE ROBERTO ALVES DE
ANDRADE (SP274801 - MUNIZ LEOCOVITE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO
SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0044766-48.2011.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6301021289 - JOELMA CAMPOS CASSEMIRO
(SP163738 - MAIR FERREIRA DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.
(PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0003599-17.2012.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6301021141 - MIGUEL FRANCISCO DE
SOUZA (SP074168 - MARIA ELENA DE SOUZA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO

SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0047321-38.2011.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6301021310 - REGINA APARECIDA DE SALES OLIVEIRA (SP249651 - LEONARDO SANTINI ECHENIQUE, SP255436 - LILIAN GOUVEIA GARCEZ MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0006996-31.2010.4.03.6309 -5ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6301021234 - JOSE OTAVIO DA SILVA (SP130713 - ELIZARDO APARECIDO GARCIA NOVAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0041457-19.2011.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6301021557 - JOSUE ANTUNES DA SILVA (SP220640 - FRANCISCO CARLOS NOBRE MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0004645-41.2012.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6301021187 - VALDEIS OLIVEIRA SOUZA (SP263728 - WILSON MARCOS NASCIMENTO CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0003385-26.2012.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6301021448 - VILMA DOS REIS LACERDA (SP138915 - ANA MARIA HERNANDES FELIX, SP138941 - ENISMO PEIXOTO FELIX) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0048179-69.2011.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6301021316 - VALTANEIDE CELINO LIMA OLIVEIRA (SP193966 - AHMAD MOHAMED GHAZZAOU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0003169-65.2012.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6301021443 - JOSEFA OLINDINA DA SILVA (SP257340 - DEJAIR DE ASSIS SOUZA, SP257869 - EDIVAN DA SILVA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0000499-54.2012.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6301021069 - MARIA JOSE DA SILVA (SP254710 - IVETE QUEIROZ DIDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0038908-36.2011.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6301021261 - JUDITE MARIA DA SILVA (SP194042 - MARIA HELENA DE ALMEIDA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0053664-50.2011.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6301021636 - RODINETE VIEIRA (SP104455 - CARLOS ALBERTO DE BASTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0007169-11.2012.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6301021530 - SALVADOR FERREIRA LIMA (SP253104 - FERNANDO JORGE DE LIMA GERVASIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0007300-83.2012.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6301021532 - ANA OLIVEIRA DE SOUZA (SP157737 - ADILSON APARECIDO VILLANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0003787-10.2012.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6301021468 - MIRIAN LOURDES CINTRA (SP125881 - JUCENIR BELINO ZANATTA, SP122246 - ADELICIO CARLOS MIOLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0001382-98.2012.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6301021404 - ANTONIO FRUTUOSO DE OLIVEIRA (SP190636 - EDIR VALENTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0046633-76.2011.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6301021579 - MARIA APARECIDA DA SILVA FLORENTINO (SP240061 - PAULA ROBERTA SOUZA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0053987-55.2011.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6301021367 - RONALDO ANTUNES DE SOUZA MEDEIROS (SP157131 - ORLANDO GUARIZI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0003033-68.2012.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6301021116 - REGINA JOVELINA DA SILVA (SP194042 - MARIA HELENA DE ALMEIDA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0054538-35.2011.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6301021371 - VAGNER TAVARES SANTOS (SP121980 - SUELI MATEUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0011486-86.2011.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6301021540 - FLAVIA SILENE BARALDI DIORIO (SP194903 - ADRIANO CÉSAR DE AZEVEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (OUTROS) (SP145724- FRANCISCO DE ASSIS SPAGNUOLO JUNIOR)
0012557-26.2011.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6301021541 - MARIA APARECIDA DA SILVA

FERREIRA (SP263134 - FLÁVIA HELENA PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0040593-78.2011.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6301021555 - PAULO ROBERTO DA SILVA (SP283725 - EDVANILSON JOSE RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)
0002144-17.2012.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6301021081 - ESMELINA CARDOSO LIMA DE ABREU (SP059744 - AIRTON FONSECA, SP242054 - RODRIGO CORREA NASÁRIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0002195-28.2012.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6301021083 - DJALMA MARQUES DOS ANJOS (SP222168 - LILIAN VANESSA BETINE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0052037-11.2011.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6301021351 - CICERO FERREIRA DOS SANTOS (SP185394 - TÂNIA CRISTINA DE MENDONÇA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0002531-32.2012.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6301021099 - MARIA ARNALDA RAMOS LIMA (SP194729 - CLEONICE MONTENEGRO SOARES ABBATEPIETRO MORALES, SP129067 - JOSE RICARDO CHAGAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0002113-94.2012.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6301021409 - ELISABETE DE SOUSA (PR042410 - GABRIEL YARED FORTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0051921-05.2011.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6301021349 - KENIA MARIA HUBNER POTTES (SP198158 - EDSON MACHADO FILGUEIRAS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0003283-04.2012.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6301021126 - ADEMIR CARNEIRO DA SILVA (SP174898 - LUCIANA DOS SANTOS PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0045448-03.2011.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6301021296 - ELAINE CIRQUEIRA FERNANDES FERREIRA (SP228197 - SAMUEL HONORATO DA TRINDADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0049444-09.2011.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6301021330 - FRANCISCO GILBERTO MOREIRA DA SILVA (SP206870 - ALESSANDRA DA COSTA SANTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0046111-49.2011.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6301021300 - JOSE VIEIRA DA SILVA (SP143449 - MARCELO APARECIDO ZAMBIANCHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0055355-02.2011.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6301021379 - MARDOQUEU JOSE MARQUES (SP235540 - FERNANDA PAES DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0048971-23.2011.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6301021597 - MARCELO CANDIDO (SP253815 - ANNA PAULA RODRIGUES MOUCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0003601-84.2012.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6301021142 - CREUSA DE ARAUJO ALMEIDA (SP074168 - MARIA ELENA DE SOUZA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0036498-05.2011.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6301021254 - BERNADETE JOSINA DA SILVA (SP272535 - MARLI ROMERO DE ARRUDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0045605-73.2011.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6301021576 - ELIZETE APARECIDA FORTES DA SILVA (SP201276 - PATRICIA SOARES LINS MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0001363-92.2012.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6301021402 - FRANCISCO JORGE DE SOUZA (SP252894 - KATIA ARAUJO DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0046115-86.2011.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6301021578 - ANTONIA ALVES DE ASSIS DE OLIVEIRA (SP220716 - VERA MARIA ALMEIDA LACERDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0047623-67.2011.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6301021311 - VALMIR DOS SANTOS SANTANA (SP217984 - LUCILENE PEREIRA DE SOUZA FERRAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0053615-09.2011.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6301021361 - JOSEFA ELIAS DA SILVA (SP135060 - ANIZIO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0002569-44.2012.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6301021420 - FRANCISCO FERNANDES LAPO (SP200035 - LUIZ ROGERIO TAVARES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0002273-22.2012.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6301021413 - JAILTON FERNANDES DANTAS (SP297961 - MARIA ANUNCIADA MARQUES BRITO DE SOUSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0049936-98.2011.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6301021601 - SERGIO DO NASCIMENTO CABRAL (SP268328 - SERGIO DE PAULA SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0003410-39.2012.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6301021132 - MARIA LUCIA DA SILVA (SP231450 - LEACI DE OLIVEIRA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0002352-98.2012.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6301021091 - JORDAO DE OLIVEIRA (SP045683 - MÁRCIO SILVA COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0041695-38.2011.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6301021272 - EDVALDO LOURENCO DA SILVA (SP264804 - ROBERTA VASCONCELOS FERREIRA, SP278205 - MARIA CAMILA TEIXEIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0046114-04.2011.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6301021301 - MARIA OLIVEIRA DE JESUS COSTA (SP220716 - VERA MARIA ALMEIDA LACERDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0004654-03.2012.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6301021188 - ROSANGELA AGIANI BARBOSA (SP227394 - HENRIQUE KUBALA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0007152-72.2012.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6301021529 - LIZA DE OLIVEIRA ARAUJO (SP171628 - PRISCILA BORGES TRAMARIN, SP273817 - FERNANDA ORSI ZIVKOVIC) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0003983-77.2012.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6301021158 - MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA SILVA (SP202562 - PEDRO FLORENTINO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0050882-70.2011.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6301021608 - MARIA DE LOURDES GOMES DA SILVA (SP129067 - JOSE RICARDO CHAGAS, SP194729 - CLEONICE MONTENEGRO SOARES ABBATEPIETRO MORALES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0006372-35.2012.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6301021228 - LUZIA ALVES (SP187859 - MARIA APARECIDA ALVES SIEGL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0052985-50.2011.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6301021357 - ROSITA DIAS BARBOSA SILVA (SP070756 - SAMUEL SOLOMCA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0002239-47.2012.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - Nr. 2012/6301021084 - IARA APARECIDA FREIRE DE SOUZA PINKO (SP278196 - KELLY APARECIDO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0003051-89.2012.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6301021439 - VASTIR JOSEFA DE FREITAS OLIVEIRA (SP177326 - PATRICIA EVANGELISTA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0055275-38.2011.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6301021648 - ROBERTO RIBEIRO NASCIMENTO DA SILVA (SP175788 - GUILHERME AUGUSTO CASSIANO CORNETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0002630-02.2012.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6301021102 - MARIA COMANDINE (SP216438 - SHELA DOS SANTOS LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0004623-80.2012.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6301021185 - EDIONES MARIA DE SOUZA (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0055785-51.2011.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6301021651 - MARIVALDA OLIVEIRA FRENHANI (SP194042 - MARIA HELENA DE ALMEIDA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0002262-90.2012.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6301021412 - CLEONICE TEREZA DA SILVA (SP201276 - PATRICIA SOARES LINS MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0002265-45.2012.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6301021085 - IRACEMA SOHWENCK DE MATOS (SP123545A - VALTER FRANCISCO MESCHADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0055760-38.2011.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6301021650 - JOSE FERREIRA DE ARAUJO (SP194042 - MARIA HELENA DE ALMEIDA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0052122-94.2011.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6301021618 - ANTONIO CARLOS DA SILVA (SP260472 - DAUBER SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0004249-64.2012.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6301021175 - ANA MARCIA ALENCAR RIBEIRO (SP207171 - LUIS GUILHERME LOPES DE ALMEIDA, SP216722 - CARLOS RENATO DE AZEVEDO CARREIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0002736-61.2012.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6301021424 - LOURDES ADOLFINA AFONSO (SP249806 - PATRICIA DANIELI SALUTE GOUVÊA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0039551-91.2011.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6301021265 - ELIENE MARIA BISPO MAGALHAES (SP241326 - RUY MOLINA LACERDA FRANCO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0032969-75.2011.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6301021249 - ALAIDE DOS SANTOS DE OLIVEIRA (SP183583 - MÁRCIO ANTÔNIO DA PAZ, SP160796 - VIVIAN GENARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0056921-83.2011.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6301021393 - ERIVAN SANTOS SILVA (SP070756 - SAMUEL SOLOMCA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0046618-10.2011.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6301021304 - DANIEL COVELLI (SP112064 - WAGNER FERREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0005498-50.2012.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6301021513 - GAUDENCIO OLIVEIRA DE SOUZA (SP235255 - ULISSES MENEGUIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0053339-75.2011.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6301021359 - MARIA LUCIENE DE OLIVEIRA (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0053087-72.2011.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6301021633 - CLAUDIO ARRUDA ALMEIDA DE ALENCAR (SP261464 - SANDRA FÉLIX CORREIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0049184-29.2011.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6301021327 - MARLENE PINHO DO CARMO (SP152456 - MARCOS AURELIO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0024396-48.2011.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6301021543 - MIGUEL FRANCHI JUNIOR (SP271490 - ADRIANA PEREIRA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0051896-89.2011.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6301021617 - RICARDO SILVA DE LIMA (SP257331 - CRISTIANO CESAR BEZERRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO-2

0046973-54.2010.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301121683 - JOSUE BARROS DA SILVA (SP275809 - VANDERLEI DE MENEZES PATRICIO) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto, reconheço a DECADÊNCIA do direito postulado nestes autos e EXTINGO O PROCESSO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, na forma do art. 269, IV, do CPC.

Sem custas e honorários nesta fase processual.

Defiro o benefício da Justiça Gratuita.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0011517-09.2011.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301132228 - ALICE TOMIYO TERAMOTO (SP243311 - ROBSON WENCESLAU DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849- PAULO EDUARDO ACERBI)

Posto isso, DECRETO A PRESCRIÇÃO da pretensão à devolução dos valores recolhidos a título de imposto de renda retido na fonte em 01/11/2004 e o recolhido em 29/04/2005, com a resolução do mérito, nos termos do art. 269, IV, do Código de Processo Civil,

Sem custas e honorários nesta instância judicial.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

P.R.I.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Diante do exposto, extingo o feito com resolução de mérito nos termos do artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil, para reconhecer a ocorrência da decadência no caso em tela.

Sem condenação nas custas e despesas processuais, bem como em honorários.

Com o trânsito em julgado, sem manifestação das partes, ao arquivo.

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0012687-79.2012.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301133267 - GILBERTO SILVEIRA PIRES (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0012603-78.2012.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301133264 - ANTONIO JOAO CORDEIRO (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0019372-39.2011.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301133344 - ZILDA DOS SANTOS LAURIANO (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) SILVIA REGINA LAURIANO (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Posto isso, PRONUNCIO A DECADÊNCIA do direito de revisão do ato de concessão do benefício da parte autora, com esteio no art. 269, IV, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários advocatícios nesta instância.

P.R.I.

0019265-92.2011.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301119052 - SOLANGE REGINA DA COSTA (SP234802 - MARIA ROBERTA SAYAO POLO, SP248513 - JOAO ROBERTO POLO FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

"Tendo em vista a proposta formulada pela CEF e aceita pela autora, homologo, por sentença, para que produza efeitos legais, o acordo celebrado entre as partes, motivo pelo qual julgo extinto o processo, com exame do mérito, nos termos do artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil, aplicado de forma subsidiária.

Sem custas processuais ou honorários advocatícios nesta instância judicial.

Transitada em julgado nesta data, ante a renúncia recíproca das partes quanto à interposição de recurso.

Publicada em audiência, saem as partes presentes intimadas. Registre-se. Para constar, foi lavrado o presente termo que, lido e achado conforme, vai devidamente assinado. Nada mais.

0032997-43.2011.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301127639 - ELIZIO MARCOLINO DOS SANTOS (SP237831 - GERALDO JULIÃO GOMES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

ISTO POSTO, homologo por sentença, o acordo firmado, ao que de conseqüente, julgo extinto o feito, em relação à autora, nos termos do artigo 269, inciso III do Código de Processo Civil.

Expeça-se ofício ao INSS para que cumpra o acordo e efetue a implantação do benefício de auxílio-doença, com RMI no valor de R\$ 1.360,34 e RMA no valor de R\$ 1.360,34, bem como efetue o pagamento dos créditos atrasados no valor de R\$ 2.879,86, atualizados até novembro/2011, conforme cálculo elaborado pela Contadoria Judicial e anexo aos autos.

As partes renunciam ao prazo recursal no que tange ao acordo, o que fica homologado por este juízo. Nesta data, por conseguinte, transita em julgado o acordo homologado.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Publique-se. Registre-se. Oficie-se.

0002670-81.2011.4.03.6183 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301132112 - DILCE OLIVEIRA SILVA (SP122627 - CLEUVIA MALTA BRANDAO) X ARLINDA BRAZ DE PAULA INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Chamei os autos.

Ratifico o acordo celebrado em audiência em 18/04/2012 e o homologo, por sentença, para que produza efeitos legais, motivo pelo qual julgo extinto o processo, com exame do mérito, nos termos do artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil, aplicado de forma subsidiária.

Sem custas processuais ou honorários advocatícios nesta instância judicial.

Transitada em julgado nesta data.

Oficie-se ao INSS para implantação do benefício em favor da parte autora, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena das sanções cabíveis.

Expeça-se o ofício requisitório para pagamento dos valores em atraso, no montante apurado pela contadoria judicial no valor de R\$ 21.893,27 (VINTE E UM MIL OITOCENTOS E NOVENTA E TRÊS REAISE VINTE E SETE CENTAVOS), atualizado em abril de 2012, no prazo de 60 (sessenta) dias, ressalvados os casos de habilitação e eventual regularização de documentos pela parte autora.

P.R.I.

0011036-46.2010.4.03.6183 -9ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301131989 - PEDRO RIBEIRO DANTAS (SP177151 - ADÃO PAVONI RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista a proposta formulada pelo INSS e aceita pela parte autora, homologo, por sentença, para que produza efeitos legais, o acordo celebrado entre as partes, motivo pelo qual julgo extinto o processo, com exame do mérito, nos termos do artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil, aplicado de forma subsidiária.

Sem custas processuais ou honorários advocatícios nesta instância judicial.

Certifique-se o trânsito em julgado.

Expeça-se o ofício para o cumprimento do acordo, ou seja, concessão em favor de PEDRO RIBEIRO DANTAS do benefício de auxílio-doença a partir de 25/10/2011, com renda mensal inicial de R\$ 1.416,91 (RMI) e renda mensal atual correspondente a R\$ 1.436,88 (RMA), para a competência de janeiro de 2012. Prazo: 45 dias.

Expeça-se ofício requisitório para pagamentos de 80% dos valores atrasados, que hoje corresponde a R\$ 3.922,20, atualizadas até abril de 2012, conforme apurado pela Contadoria Judicial.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0024559-62.2010.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301119565 - EVA TELES PEREIRA DA SILVA (SP289096A - MARCOS ANTÔNIO DURANTE BUSSOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista a proposta formulada pelo INSS e aceita pela parte autora, homologo, por sentença, para que produza efeitos legais, o acordo celebrado entre as partes, motivo pelo qual julgo extinto o processo, com exame do mérito, nos termos do artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil, aplicado de forma subsidiária.

Sem custas processuais ou honorários advocatícios nesta instância judicial.

Transitada em julgado nesta data.

Oficie-se ao INSS para revisão com base no artigo 29, II, da Lei 8.213/91, no prazo de até 60 dias, a contar da data da intimação para cumprimento do acordo, o benefício da parte autora, objeto da presente demanda, de pensão por morte calculada nos moldes da aposentadoria por invalidez, no prazo de 60 (sessenta) dias, sob pena das sanções cabíveis.

Expeça-se o ofício requisitório para pagamento dos valores em atraso, no montante apurado pela contadoria judicial no valor de R\$ 10.772,19 (DEZ MIL SETECENTOS E SETENTA E DOIS REAIS E DEZENOVE CENTAVOS), atualizado em abril de 2012, no prazo de 60 (sessenta) dias, ressalvados os casos de habilitação e eventual regularização de documentos pela parte autora.

P.R.I.

0052862-52.2011.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301132777 - MARLINDA ALMEIDA KAPAMADJIAN (SP307460 - ZAQUEU DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante o exposto, julgo improcedente o pedido deduzido na inicial, extinguindo o processo com julgamento do mérito, nos termos do art. 269, inc. I, do CPC.

Sem custas e sem honorários, nos termos da lei.

P. R. I.

0021615-87.2010.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301116196 - ANTONIO ELIAS DA COSTA (SP222130 - CARLA ROSENDO DE SENA BLANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (TRIBUT) (SP136651- CELSO HENRIQUES SANTANNA) UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849- PAULO EDUARDO ACERBI)

Trata-se de ação ajuizada em face da União e INSS visando à restituição de valores relativos ao imposto de renda de pessoa física (IRPF) incidente sobre verbas que a parte autora considera serem indenizatórias.

Relatório dispensado na forma da lei. Fundamento e decido.

O feito comporta julgamento de mérito, nos termos do artigo 330, inciso I do Código de Processo Civil.

De início, reconheço a ilegitimidade passiva do INSS, porquanto é parte ilegítima para figurar no pólo passivo de ação que discuta a repetição de valores recolhidos a título de IRPF, incidente sobre valores resultantes de recebimento acumulado de proventos da aposentadoria, que, na espécie, age como substituto tributário, retendo na fonte os valores e repassando para a FAZENDA NACIONAL. Ainda que discutido o direito à emissão de novos informes de pagamento de proventos, tal circunstância não autoriza a integração, na lide, da autarquia, pois tal obrigação não se confunde com a de responder pela incidência e repetição do tributo questionado.

Passo ao mérito.

O artigo 153, III, da Constituição Federal estabeleceu a competência da União para instituir imposto sobre a "renda e proventos de qualquer natureza".

Conforme determina o artigo 146, da CF, o artigo 43, I e II, do Código Tributário Nacional (CTN), traz o conteúdo da hipótese de incidência do imposto sobre a renda, in verbis:

Artigo 43 - O imposto, de competência da União, sobre a renda e proventos de qualquer natureza, tem como fato gerador a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica:

I - da renda, assim entendido o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos;

II - de proventos de qualquer natureza, assim entendidos os acréscimos patrimoniais não compreendidos no inciso anterior.

Da redação deste dispositivo, verifica-se que o que caracteriza tanto a renda quanto os proventos, para fim de incidência do imposto sobre a renda, é o fato de produzirem acréscimo patrimonial. Sem que se verifique este acréscimo, não é legítima a incidência do imposto.

Daí porque esses conceitos não podem ser interpretados de forma a ter seu conceito estendido, a ponto de abranger verbas que não se ajustem à essência do conceito de renda, sob pena de ferir o disposto no artigo 146, III, a, e também o princípio da capacidade contributiva previsto no artigo 145, § 1º, da Constituição Federal.

Assentada essa premissa, analiso as verbas que geram controvérsia.

Benefícios previdenciários constituem proventos de seu titular e geram acréscimo patrimonial. Nessa condição, não se qualificam como verbas indenizatórias, pois não reparam um dano sofrido pelo titular, mas sim a contraprestação pelas contribuições vertidas ao RGPS. Essa situação não é alterada pelo pagamento a destempo.

Portanto, é verba inserida no conceito de “renda e proventos de qualquer natureza” previsto no CTN, art. 43, e são tributáveis.

No tocante ao recebimento de valores atrasados de maneira acumulada, a matéria já está pacificada nos Tribunais Superiores.

Resta assente que o cálculo do Imposto sobre a Renda na fonte, na hipótese de pagamento acumulado de benefícios previdenciários atrasados, deve ter como parâmetro o valor de cada parcela mensal a que faria jus o beneficiário e não o montante integral que lhe foi creditado (Processo n. 2006.61.02.008927-5, Tribunal Regional Federal da 3ª Região).

Este o entendimento exarado no Recurso Especial n. 1.118.429/SP, decidido nos termos do artigo 543-C do Código de Processo Civil, pelo Superior Tribunal de Justiça. Cito:

"TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA PESSOA FÍSICA. AÇÃO REVISIONAL DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PARCELAS ATRASADAS RECEBIDAS DE FORMA ACUMULADA. 1. O Imposto de Renda incidente sobre os benefícios pagos acumuladamente deve ser calculado de acordo com as tabelas e alíquotas vigentes à época em que os valores deveriam ter sido adimplidos, observando a renda auferida mês a mês pelo segurado. Não é legítima a cobrança de IR com parâmetro no montante global pago extemporaneamente. Precedentes do STJ. 2. Recurso Especial não provido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e do art. 8º da Resolução STJ 8/2008." (REsp n. 1.112.745/SP. Relator: Ministro HERMAN BENJAMIN. Primeira Seção. DJE: 14/05/2010).

Neste sentido, também a Turma Nacional de Uniformização:

"PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL. TRIBUTÁRIO. CONTRARIEDADE À JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DO STJ. INCIDÊNCIA DE IMPOSTO DE RENDA. PARCELAS ATRASADAS DECORRENTES DE DECISÃO JUDICIAL RECEBIDAS ACUMULADAMENTE. REGIME DE COMPETÊNCIA. DEVOLUÇÃO DO PROCESSO À TURMA RECURSAL DE ORIGEM PARA READEQUAÇÃO. 1. O imposto de renda incidente sobre rendimentos pagos acumuladamente deve ser calculado pelo regime de competência, com base nas tabelas e alíquotas das épocas próprias a que se referem tais rendimentos, não sendo devida a incidência de Imposto de Renda quando a concessão de reajuste não resultar em valor mensal maior. 2. Precedentes do STJ. 3. Pedido de Uniformização parcialmente conhecido e, na parte conhecida, provido para o efeito de devolver o processo à Turma Recursal de origem para readequação." (Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei Federal n. 2004.71.50.006230-2. Relator: Juiz Federal JOSÉ ANTONIO SAVARIS. DJ: 15/12/2010).

No caso em concreto, a fim de observar a sistemática legal da apuração do IRPF, a percepção dos valores percebidos pelo contribuinte, seja em forma de benefício mensal, deve ser analisada em conjunto com os demais rendimentos percebidos no ano para que, na época da apresentação da Declaração de Ajuste Anual, se verifique a base de cálculo de incidência do tributo, a fim de se determinar se há valores a serem restituídos, caso tenha havido a retenção a maior a título de imposto de renda, ou valores a serem pagos, já que se deve considerar a possibilidade que a exclusão de determinados rendimentos da base de cálculo do tributo em razão da isenção legal pode repercutir na incidência da alíquota a ser aplicada, de acordo com a tabela progressiva do IRPF.

Nesse sentido, realizando-se os cálculos de maneira a apurar o imposto de renda devido de acordo com as tabelas e alíquotas vigentes à época em que os valores acumulados deveriam ter sido adimplidos, observo que a parte autora não era isenta de imposto de renda em nenhum período, ou seja, de 2004 a 2009.

Dessa forma, havendo incidência de imposto de renda, impõe a improcedência da presente demanda.

Ante o exposto, JULGO:

- a) EXTINTO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO em relação ao INSS, por ilegitimidade passiva, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil;
- b) IMPROCEDENTE os demais pedidos formulados pela parte autora, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas e honorários, nos termos dos artigos 55 da Lei nº 9.099/95 e 1º da Lei nº 10.259/01. Publicada e registrada neste ato. Intimem-se as partes.

0000414-68.2012.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301128035 - DAVID GORDON HOWE (SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER, SP156854 - VANESSA CARLA VIDUTTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante o exposto, julgo improcedente o pedido formulado e julgo extinto o processo, com resolução do mérito, nos termos do disposto no artigo 269, do Código de Processo Civil, tudo conforme a fundamentação supra.

Sem custas e honorários, nos termos da lei.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0050179-42.2011.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301133749 - LOURDES PINHA DOS SANTOS (SP259651 - CRISTINA DA COSTA BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora, nos termos do artigo 269, inc. I, do C.P.C., negando o requerimento de retroação da data de início de benefício de aposentadoria por idade nº 141.276.891-5.

Sem custas processuais ou honorários de advogado nesta instância judicial, nos termos do artigo 55, caput, da Lei federal nº 9.099/1995, combinado com o artigo 1º da Lei federal nº 10.259/2001.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Ante o exposto, julgo improcedente o pedido formulado e julgo extinto o processo, com resolução do mérito, nos termos do disposto no artigo 269, do Código de Processo Civil, tudo conforme a fundamentação supra.

Sem custas e honorários, nos termos da lei.

Publique-se. Registre-se. Intimem.

0052356-76.2011.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301132889 - MARIA SOCORRO PEREIRA DOS SANTOS (SP236098 - LUIZ CARLOS TAVARES DE SÁ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0043528-91.2011.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301127962 - CESAR SIMAO (SP147048 - MARCELO ROMERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0040600-70.2011.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301127814 - LUCIMARA DE OLIVEIRA SILVA (SP283725 - EDVANILSON JOSE RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0043708-10.2011.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301132907 - CARLITO JESUS DE ARAUJO (SP109577 - JOSE CIRILO BARRETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0042336-26.2011.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301127786 - JOSENILTON ALVES DA SILVA (SP273976 - ANDRE LUIZ DOMINGUES TORRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0036044-25.2011.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301132879 - LUCIA DE SOUZA LIMA (SP208953 - ANSELMO GROTTTO TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR) FIM.

0056025-40.2011.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301133239 - ELEOTERIO ALVES DE MAGALHÃES (SP176872 - JÊNIFFER GOMES BARRETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Diante do exposto, dou por resolvido o mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, e julgo improcedente o pedido da parte autora quanto aos reflexos do Plano Real na correção da(s) caderneta(s) de poupança indicada(s) na inicial.

Concedo o benefício da assistência judiciária gratuita, ante o requerimento expresso formulado na petição inicial, nos termos do artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal, e do artigo 4º da Lei nº 1.060/50.

Sem condenação em custas e honorários, nos termos dos artigos 55 da Lei nº 9.099/95 e 1º da Lei nº 10.259/01.

Publicada e registrada neste ato. Intimem-se.

0054473-40.2011.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301127612 - CLEUSA MARIA FERREIRA COSTA (SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Diante do exposto, com fulcro no art. 269, I, julgo IMPROCEDENTE o pedido.

Sem custas e honorários neste grau de jurisdição, restando deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0044751-79.2011.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301133801 - MARIA APARECIDA PEREIRA DA SILVA (SP287504 - HELIO CESAR VELOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Em face do exposto, julgo improcedente o pedido, nos termos do art. 269, inc. I, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

P.R.I.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido formulado, extinguindo o processo com julgamento do mérito nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Fica a parte autora desonerada de custas e honorários de sucumbência nesta instância. Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita.

P.R.I.

0045439-41.2011.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301130084 - JAILTON DE SOUZA SANTANA (SP176875 - JOSÉ ANTONIO MATTOS MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0002068-90.2011.4.03.6183 -7ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301132776 - CRISTIANE SILVA AQUINO (SP232570 - MARIA DAS GRAÇAS DE OLIVEIRA FERIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0049002-43.2011.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301127908 - DJALMA LIMA MOREIRA (SP104455 - CARLOS ALBERTO DE BASTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0054040-36.2011.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301130657 - EXPEDITO EUZEBIO DA SILVA FILHO (SP216438 - SHELA DOS SANTOS LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0042331-04.2011.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301131357 - GUIOMAR MARINHO DE SOUZA (SP284771 - ROMULO FRANCISCO TORRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0036771-86.2008.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301126041 - TEREZA MARIA DA FONSECA (SP131327 - VIRGINIA MARIA PEREIRA MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

JULGO IMPROCEDENTE o pedido, dando por resolvido o mérito nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil.

0017774-21.2009.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.

2012/6301132476 - EVALDO ELISIO PAVANI (SP181462 - CLEBER MAGNOLER) MARIA DE LOURDES HYPOLITHO RODRIGUES (SP181462 - CLEBER MAGNOLER) EVALDO ELISIO PAVANI (SP279855 - MILTON NOVOA VAZ) MARIA DE LOURDES HYPOLITHO RODRIGUES (SP279855 - MILTON NOVOA VAZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Posto isso julgo IMPROCEDENTES os pedidos formulados na inicial e extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC em relação ao plano Verão e nos termos do artigo 269, IV, do CPC referente ao Plano Bresser.

Sem custas e honorários advocatícios, nesta instância Judicial.

Publique-se. Registre-se e intime-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido formulado, extinguindo o processo com julgamento do mérito nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Fica a parte autora desonerada de custas e honorários de sucumbência nesta instância. Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Fica a parte autora ciente de que, caso queira recorrer da presente sentença, deverá constituir advogado ou, se não tiver condições financeiras de contratar um, dirigir-se à Defensoria Pública da União, localizada na Rua Fernando de Albuquerque, 155 - Consolação - SP, se possível, no prazo de 02 (dois dias), no horário das 9:00 às 12:00 horas (de segunda à sexta-feira). Consigno que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias, contados a partir da ciência da presente sentença.

P.R.I.

0041174-93.2011.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.

2012/6301130779 - RAIMUNDA ALVES DA SILVA (SP252837 - FERNANDO CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0049728-17.2011.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.

2012/6301130775 - ROBSON RAIMUNDO DAMASCENO (SP304854 - SOLANGE PEREIRA FERNANDES CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0054838-94.2011.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.

2012/6301130693 - MARIA DE LURDES DE JESUS SOUZA (SP125290 - JOSE SILVIO TROVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0033685-39.2010.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.

2012/6301126027 - MARLETE TRINDADE DA SILVA (SP065819 - YANDARA TEIXEIRA PINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o feito com amparo no artigo 269, I do Código de Processo Civil.

0001890-44.2012.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.

2012/6301133679 - RITA MARIA BRANDAO MACEDO MARTINS (SP285568 - CAMILA MACEDO MARTINS) X UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849- PAULO EDUARDO ACERBI)

Isto posto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

Após o trânsito em julgado, dê-se baixa.

P.R.I.

0046132-59.2010.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.

2012/6301122412 - EDITE SEBASTIAO DO NASCIMENTO (SP290156 - LUCAS BERTAN POLICICIO) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto, extingo o processo com julgamento de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC e julgo IMPROCEDENTE o pedido de pensão por morte formulado pela autora.

Está a parte autora desonerada de custas e honorários de sucumbência na forma da lei. Concedo a gratuidade da Justiça.

P. R. I.

0021449-55.2010.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301129319 - CARLOS ALBERTO ALVES CAIRO (SP120982 - RENATO FREIRE SANZOVO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE, SP134161 - IVANA FRANCA DE OLIVEIRA, SP168287 - JOÃO BATISTA BAITELLO JUNIOR)

Por todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I do Código de Processo Civil.

Sem custas. Sem honorários nesta instância (LJE, art. 55).

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Ante o exposto, dou por resolvido o mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, e JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora.

Sem custas e honorários advocatícios.

Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0043772-20.2011.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301129475 - FRANCISCA ELIETE DE SOUSA (SP225425 - ELIAS ALVES DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0023122-49.2011.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301127917 - ANA PEREIRA DE SOUSA (SP187189 - CLAUDIA RENATA ALVES SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido formulado e EXTINGO O PROCESSO, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios nesta instância.

P.R.I.

0043684-79.2011.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301129792 - VENCESLAU MORAES (SP254622 - ANDRE TADEU DE ASSIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0041015-87.2010.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301119557 - MARIA MERCEDES GUIMARAES (SP212718 - CARLOS EDUARDO CARDOSO PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0050418-46.2011.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301129938 - TEREZINHA DE MELO PEREIRA (SP093510 - JOAO MARIA CARNEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0040130-39.2011.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301118472 - MARCOS LEAL RIBEIRO DE OLIVEIRA TELES (SP059744 - AIRTON FONSECA,

SP242054 - RODRIGO CORREA NASÁRIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0053613-39.2011.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301124270 - ELZA RIATTO RIBEIRO (SP182618 - RAQUEL DONISETE DE MELLO SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0045347-63.2011.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301132223 - CRISTIANA APARECIDA DE LIMA (SP207171 - LUIS GUILHERME LOPES DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0053006-26.2011.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301129972 - SEVERINA ANA CAETANO SILVA (SP114510 - ISAI SAMPAIO MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0029349-55.2011.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301125719 - VICENTE FARIA FIALHO (SP151699 - JOSE ALBERTO MOURA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0000007-62.2012.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301131268 - MARITELMA DA INVENCAO DE ARAUJO (SP263383 - EDNÉA DE ABREU PEREIRA E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0055856-87.2010.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301119520 - IVONE APARECIDA OLIVEIRA (SP261069 - LOURIVAL ALVES DE OLIVEIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Posto isso julgo IMPROCEDENTES os pedidos formulados na inicial e extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC.

Sem custas e honorários advocatícios, nesta instância Judicial.

Publique-se. Registre-se e intime-se.

0051875-84.2009.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301127972 - MARIA CRISTINA DE FIGUEIREDO (SP007239 - RUY CARDOSO DE MELLO TUCUNDUVA, SP220908 - GUSTAVO MAINARDI, SP041840 - JOAO PAULINO PINTO TEIXEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)
0006875-90.2011.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301132478 - VERA LUCIA DA SIVLA REZIO (SP134786 - LUCIANA SIMEAO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)
0020611-83.2008.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301118384 - VERA LUCIA SILVA DOS SANTOS (SP175180 - MARINO PAZZAGLINI FILHO, SP240030 - FERNANDA DE OLIVEIRA NOETHEN, SP185553 - TATIANA MICHELE MARAZZI LAITANO, SP237063 - DANIELLE COMUNIAN LINO, SP238680 - MARCELLA OLIVEIRA MELLONI DE FARIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)
0015028-49.2010.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301129273 - HELENA MIRTES DE CASTILHO (SP027175 - CILEIDE CANDOZIN DE OLIVEIRA BERNARTT) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)
0064739-57.2009.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301124092 - MARIA LEONICE MANTOVANI DE OLIVEIRA (SP110014 - MARILIA GONCALVES DE JESUS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)
FIM.

0013138-41.2011.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301129810 - MARIA EDINA FERREIRA SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Em face do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial e extingo o processo com exame do mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC.

Deixo de condenar em custas e honorários advocatícios em face dos benefícios da assistência judiciária gratuita. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0029680-71.2010.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301132508 - WALTER TAVEIRA (SP128703 - MARIA DE FATIMA SANTOS DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

JULGO IMPROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito nos termos do art. 269, I, do CPC.

Sem condenação em custas e honorários nos termos da Lei. Concedo a justiça gratuita.

P.R.I.

0004707-81.2012.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301122237 - MARIA DAS GRACAS DOS SANTOS (SP268811 - MARCIA ALEXANDRA FUZATTI DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante o exposto, dou por resolvido o mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, e JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial.

Sem condenação em custas e honorários, nos termos dos artigos 55 da Lei nº 9.099/95 e 1º da Lei nº 10.259/01.

Defiro a justiça gratuita.

Publicada e registrada neste ato. Intimem-se as partes.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Isto posto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 269, I, do CPC.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

Após o trânsito em julgado, dê-se baixa.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0025804-74.2011.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301132208 - LAERCIO RODRIGUES (SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0025843-71.2011.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301132212 - WILSON ROBERTO DOS SANTOS CAVALHEIRO (SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0025005-31.2011.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301132194 - MARIA ELISA AQUILA MORETTO (SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0025011-38.2011.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301132195 - DARCI0 MARTINS DE OLIVEIRA (SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA, SP009441 - CELIO RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

FIM.

0039860-83.2009.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301126347 - BRENDA IWAKURA ALVES (SP257505 - RENATO CABRAL SOARES) X PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO PAULO UNIAO FEDERAL (AGU) (SP175575- ROGERIO EMILIO DE ANDRADE) GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO

Isto posto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com julgamento do mérito, na forma do art. 269, inciso I, do CPC.

Sem custas e honorários nesta instância.

Defiro o benefício da justiça gratuita.

P.R.I.

0028778-21.2010.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.

2012/6301132026 - IRENE MANOEL DA SILVA (SP225431 - EVANS MITH LEONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, com fundamento no artigo 269, inciso I, do CPC.

Sem custas e honorários advocatícios.

Publique-se.Registre-se.Intime-se.

0027816-95.2010.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301133270 - HELVECIO VICENTE DOS REIS (SP156816 - ELIZABETE LEITE SCHEIBMAYR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR) UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849- PAULO EDUARDO ACERBI)
Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, nos termos do artigo 269, I, do CPC.
Sem custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial.
Concedo à parte autora os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.
Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0000743-80.2012.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301133403 - JOAO JOSE CORREA GOMES (SP230894 - ANDRÉ BRAGA BERTOLETI CARRIEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
Diante do exposto, julgo improcedente o pedido formulado na presente ação, com resolução de mérito do processo, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.
Sem condenação nas custas e despesas processuais, bem como em honorários advocatícios.
Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.
Com o trânsito em julgado, sem manifestação das partes, ao arquivo.

0024962-94.2011.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301132514 - ESTANISLAU FERREIRA DE FREITAS (SP304786 - GERALDO SAMPAIO GALVÃO, SP304985 - RONALDO GÓIS ALMEIDA, SP304970 - ANTÔNIO JOSÉ DE VASCONCELOS SARMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
Diante do exposto julgo improcedente o pedido deduzido pela parte autora, nos termos artigo 269, inciso I do CPC.Sem custas e honorários advocatícios nesta instância. Defiro o pedido de gratuidade de justiça formulada pela parte autora.
P.R.I.

0042576-15.2011.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301126999 - AUTA DA CONCEICAO SILVA DE SALES (SP157737 - ADILSON APARECIDO VILLANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado em face ao INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.
Sem condenação em honorários e sem custas processuais.
Intime-se, inclusive o MPF. NADA MAIS

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Posto isso julgo IMPROCEDENTES os pedidos formulados na inicial e extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC.

Sem custas e honorários advocatícios, nesta instância Judicial.

Publique-se. Registre-se e intime-se.

0047196-07.2010.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301131459 - PEROLA GOBERSTEIN LERNER (SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)
0018261-41.2011.4.03.6100 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301132730 - WAGNER THOMAZ (SP192291 - PÉRISSON LOPES DE ANDRADE) X CAIXA

ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)
0045392-04.2010.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.
2012/6301131448 - RENATO LUIZ MARQUES FILHO (SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES
PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)
FIM.

0004486-98.2012.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.
2012/6301133726 - JOSE ANTONIO CURSINO (SP142820 - LUIZ ROBERTO DE FARIA PEREIRA) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS
ALENCAR)

Diante do disposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos, e extingo o processo com julgamento do mérito nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Sem condenação de custas processuais e honorários advocatícios, nos termos da lei.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0030885-04.2011.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.
2012/6301132301 - ANALICE GONCALVES DIAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001-
CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial nos termos do artigo 269, inciso I do CPC.

Sem custas e honorários advocatícios nesta instância judicial.

Intimem-se as partes.

0046315-93.2011.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.
2012/6301131610 - JOSE AVELAR BARBOSA (SP279938 - DAIANE BLANCO WITZLER) X CAIXA
ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Diante das normas acima e dos documentos apresentados com a inicial, a parte autora não faz jus à recomposição da conta vinculada para os índices requeridos, que estão em dissonância com a jurisprudência apresentada. Assim, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora e extingo o processo nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC.

Sem custas e honorários nesta instância judicial.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0037902-91.2011.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.
2012/6301055652 - DANIEL HERMINIO DA SILVA (SP185551 - TÁRCIO MAGNO FERREIRA PIMENTEL)
X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS
ALENCAR)

Diante do exposto, julgo improcedente o pedido, com fundamento no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil.

Defiro a gratuidade de justiça. Sem custas e honorários advocatícios, nos termos do artigo 55, da Lei 9.099/95, c.c. o artigo 1º da Lei nº 10.259/01.

Fica a parte autora cientificada de que, se desejar recorrer, seu prazo é de 10 (dez) dias, para tanto deverá constituir advogado, caso não tenha condições econômicas de fazê-lo, poderá procurar a Defensoria Pública da União, Rua Fernando de Albuquerque, n. 155 - Consolação/SP, no horário das 9:00 as 12:00 horas, se possível no prazo de 02 (dois dias)

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0011006-74.2012.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.
2012/6301131438 - JURACI DA CRUZ (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO
NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Face às razões acima declinadas, extingo o processo, com resolução de mérito, para julgar improcedente o pedido da inicial.

Sem custas ou honorários advocatícios.

Afasto as hipóteses de coisa julgada e litispendência, haja vista que os processos apontados no termo têm causas de pedir distintas da presente demanda.

Defiro o benefício da justiça gratuita.

Intimem-se as partes. Nada mais.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Diante do exposto, julgo improcedente o pedido, com fundamento no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil.

Defiro a gratuidade de justiça. Sem custas e honorários advocatícios, nos termos do artigo 55, da Lei 9.099/95, c.c. o artigo 1º da Lei nº 10.259/01.

Fica a parte autora cientificada de que, se desejar recorrer, seu prazo é de 10 (dez) dias, para tanto deverá constituir advogado, caso não tenha condições econômicas de fazê-lo, poderá procurar a Defensoria Pública da União, Rua Fernando de Albuquerque, n. 155 - Consolação/SP, no horário das 9:00 as 12:00 horas, se possível no prazo de 02 (dois dias)

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0041140-21.2011.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301131430 - JOSE AMILTON DE LIMA (SP233857 - SMADAR ANTEBI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0055134-19.2011.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301130809 - MEIRENEY BARBOSA DA SILVA (SP272535 - MARLI ROMERO DE ARRUDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0041600-08.2011.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301130437 - MARIA RITA SOUZA SANTOS FROTA (SP255312 - BRUNO DE OLIVEIRA BONIZOLLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0045414-28.2011.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301133138 - ALEX BORGES (SP240516 - RENATO MELO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR) FIM.

0035208-86.2010.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301130672 - ALEXANDRA DE MARTINO (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR, SP209692 - TATIANA ZONATO ROGATI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Posto isso, julgo improcedente a ação, negando em sua totalidade o postulado na inicial.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº. 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº. 9.099/95. P. R. I.

0039031-34.2011.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301133586 - CARLOS ALBERTO DOS SANTOS (SP191761 - MARCELO WINTHER DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante de todo o exposto, julgo improcedentes os pedidos formulados, com resolução de mérito do processo nos moldes do art. 269, inc. I, do CPC.

Sem condenação nas custas e despesas processuais, bem como em honorários.

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.

Com o trânsito em julgado, sem manifestação das partes, ao arquivo.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Pelo exposto, julgo improcedente o pedido, extinguindo o feito com fulcro do artigo 269, I, do CPC.

Sem custas e honorários na forma da lei, restando deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. P.R.I.

0049693-57.2011.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301126148 - VAGNER ARAUJO DE ANDRADE (SP240079 - SUZANA GOMES BARRETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0043425-84.2011.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301125985 - VITORIA DE OLIVEIRA CIRICO (SP206157 - MARIA APARECIDA ALVES

NOGUEIRA MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
(SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0048027-21.2011.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.
2012/6301126150 - ANTONIO BARBOSA DA SILVA (SP234871 - JOSE CARLOS SANTIAGO ROCHA) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS
ALENCAR)
0054873-54.2011.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.
2012/6301126252 - EVERALDO BARBOSA CARACA (SP277346 - RODRIGO TURRI NEVES) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS
ALENCAR)
0047807-23.2011.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.
2012/6301125983 - AVANILDE ANDRADE DIAS (SP192449 - JONAS CORREIA BEZERRA) X INSTITUTO
NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0055413-05.2011.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.
2012/6301131521 - MARIA APARECIDA DA SILVA ALVES (SP180632 - VALDEMIR ANGELO SUZIN) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS
ALENCAR)
FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido formulado, e resolvo o mérito do processo, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil.

Fica a parte autora desonerada de custas e honorários de sucumbência nesta instância.

Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita formulado pelo autor, nos termos da Lei n.º 1.060/50, com alteração dada pela Lei nº 7.510 de 04/07/1986.

P. R. I.

0033789-94.2011.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.
2012/6301000214 - JOAQUIM MARINHO (SP235201 - SÉFORA KÉRIN SILVEIRA) X INSTITUTO
NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0033733-61.2011.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.
2012/6301000215 - ISMAR CARDOSO DA SILVA (SP180393 - MARCOS BAJONA COSTA) X INSTITUTO
NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0046083-52.2009.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.
2012/6301131993 - AGUIDA APARECIDA DE SOUZA (SP091726 - AMÉLIA CARVALHO) X INSTITUTO
NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Ante o exposto, dou por resolvido o mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, e julgo improcedente o pedido formulado pela parte autora.

Sem custas e honorários advocatícios.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0053896-62.2011.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.
2012/6301130842 - OSMAR PINTO (SP087670 - DEUSDETE PEREIRA CARVALHO JUNIOR) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS
ALENCAR)
0018521-97.2011.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.
2012/6301130492 - SUELI ROMAO DA SILVA (SP182618 - RAQUEL DONISETTE DE MELLO SANTOS) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS
ALENCAR)
0018891-76.2011.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.
2012/6301130731 - EUTALIA DE SANTANA (SP177326 - PATRICIA EVANGELISTA DE OLIVEIRA) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS

ALENCAR)

0001796-33.2011.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301130438 - GERSON PEREIRA DA SILVA (SP237321 - FABIANO CORREA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0033477-21.2011.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301127991 - ANA DA PENHA BARBOSA (SP275743 - MARIA ANGELICA OLIVEIRA CORSI NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0055385-37.2011.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301120427 - RONEVALDO FRANCISCO DA SILVA (SP162322 - MARTA GUSMÃO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Ante o exposto, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO.

Sem condenação em custas e honorários, nos termos dos artigos 55 da Lei nº 9.099/95 e 1º da Lei nº 10.259/01.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

P.R.I.

0046035-25.2011.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301130810 - HELIO DOS SANTOS (SP191761 - MARCELO WINTHER DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0052323-86.2011.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301131544 - CARLOS MONTEIRO DAS GRACAS (SP265084 - ANTONIO CARLOS VIVEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0003173-05.2012.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301131808 - MARISTELA CAMARGO DE CAMPOS (SP104587 - MARIA ERANDI TEIXEIRA MENDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0044177-56.2011.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301130787 - DEUSELINA DE SOUSA SEVERIANO (SP074168 - MARIA ELENA DE SOUSA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0048673-31.2011.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301133113 - LUIZ RIBEIRO DE SOUZA (SP135060 - ANIZIO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000363-57.2012.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301131790 - VALDENICE LIMA DA SILVA ELIAS (SP231506 - JEANNY KISSER DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000243-14.2012.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301131533 - JOSE JOAO DA SILVA (SP260896 - ALBERI LACERDA DA PAIXÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0051519-21.2011.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301133029 - ELISABETE MARTINEZ DE OLIVEIRA (SP290491 - EURICO MANOEL DA SILVA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0043769-65.2011.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301133106 - JOSE ALVES DA SILVA (SP280463 - CHRISTIANE TEIXEIRA MAFRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0054505-45.2011.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301132028 - GILMARA NUNES DA SILVA (SP221585 - CLAUDEMIR ALVES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0032117-51.2011.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.

2012/6301131972 - VANDEIR DOS SANTOS MORAIS (SP261107 - MAURÍCIO NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR) FIM.

0033985-64.2011.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301131466 - REJANE DA SILVA MACHADO (SP187859 - MARIA APARECIDA ALVES SIEGL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Em face do exposto, julgo improcedente o pedido formulado na inicial e extingo o feito com resolução de mérito nos termos do art. 269, inc. I do Código de Processo Civil.
Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.
Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.
Cumpra-se.

0032863-16.2011.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301133278 - GIVALDO MOREIRA DOS SANTOS (SP271951 - KELLY CORREIA DO CANTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Isto posto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados na inicial, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil.
Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.
Concedo os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.
Após o trânsito em julgado, tomadas as devidas providências, dê-se baixa.
P.R.I.

0012845-37.2012.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301131069 - ROMUALDO DIAS PORTILHO (SP267269 - RITA DE CASSIA GOMES VELIKY RIFF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante o exposto, julgo improcedente o pedido deduzido na inicial, e extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do disposto no artigo 269, I, do Código de Processo Civil.
Sem custas e honorários nesta instância.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

P.R.I.

0055330-86.2011.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301133366 - DAVI BORGES DA CUNHA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0049871-06.2011.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301133389 - ALCILEA GADDINI DA SILVA LOPES (SP304786 - GERALDO SAMPAIO GALVÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0041375-85.2011.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301133176 - NIVALDO PAULO E SILVA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0051342-57.2011.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.

2012/6301133505 - IARA CELIA BORGES DE OLIVEIRA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0054042-06.2011.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301133368 - MARIA DE FATIMA ANDRADE DA SILVA (SP304970 - ANTÔNIO JOSÉ DE VASCONCELOS SARMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0032159-03.2011.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301133330 - DALVANIRA DIAS DO NASCIMENTO (SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0048206-52.2011.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301133418 - ANTONIO LUIZ NOVAIS (SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0002333-92.2012.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301133362 - MANOEL SEBASTIAO DE OLIVEIRA (SP304985 - RONALDO GÓIS ALMEIDA, SP304970 - ANTÔNIO JOSÉ DE VASCONCELOS SARMENTO, SP304786 - GERALDO SAMPAIO GALVÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0046745-45.2011.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301133295 - VLADIMIR VILKACINSKAS (SP253200 - BRIGITI CONTUCCI BATTIATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0007342-35.2011.4.03.6183 - 10ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301133093 - ANTONIO DIAS (SP194960 - CARLOS ALBERTO AGUIAR PEREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0056695-78.2011.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301133364 - CARLOS DIAS NASCIMENTO BARBOSA (SP304985 - RONALDO GÓIS ALMEIDA, SP304970 - ANTÔNIO JOSÉ DE VASCONCELOS SARMENTO, SP304786 - GERALDO SAMPAIO GALVÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0016777-67.2011.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301133114 - TOMOMI KAJIKAWA (SP225564 - ALEXANDRA SILVEIRA DE CAMARGO, SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR, SP185801 - MARCO ANTONIO GARCIA OZZIOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0044646-05.2011.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301133419 - GEORGINA BRONZATI DE SOUZA (SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0011527-19.2012.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301133360 - UBIRAJARA FONSECA DA SILVA (SP304985 - RONALDO GÓIS ALMEIDA, SP304786 - GERALDO SAMPAIO GALVÃO, SP304970 - ANTÔNIO JOSÉ DE VASCONCELOS SARMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0009606-25.2012.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301133361 - TIEKO NAKAYAMA (SP304970 - ANTÔNIO JOSÉ DE VASCONCELOS SARMENTO, SP304985 - RONALDO GÓIS ALMEIDA, SP304786 - GERALDO SAMPAIO GALVÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0056708-77.2011.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301133363 - ELISA MENDES DOS SANTOS (SP304985 - RONALDO GÓIS ALMEIDA, SP304970 - ANTÔNIO JOSÉ DE VASCONCELOS SARMENTO, SP304786 - GERALDO SAMPAIO GALVÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0030395-79.2011.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301133331 - PEDRO SILL (SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0051305-30.2011.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301133506 - TEREZA CANDIDA DA SILVA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0021133-08.2011.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301133509 - ANTONIO SEVERINO DA SILVA (SP070756 - SAMUEL SOLOMCA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0056714-84.2011.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301133388 - SANDRA REGINA FERNANDES (SP304786 - GERALDO SAMPAIO GALVÃO, SP304970 - ANTÔNIO JOSÉ DE VASCONCELOS SARMENTO, SP304985 - RONALDO GÓIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0050827-22.2011.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301133507 - LIETE BRENTARI DELLA SANTINA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0005777-36.2012.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301133417 - JAIME MARINHO DO NASCIMENTO (SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0039046-03.2011.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301133390 - GERALDO DONIZETTI CALLO (SP304786 - GERALDO SAMPAIO GALVÃO, SP304970 - ANTÔNIO JOSÉ DE VASCONCELOS SARMENTO, SP304985 - RONALDO GÓIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0056257-52.2011.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301133365 - ALFREDO LUIZ LOPES FILHO (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0047031-23.2011.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301133329 - ELZBIETA DANUTE SLAPELIS (SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE, SP141419 - YANNE SGARZI ALOISE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0017131-92.2011.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301133124 - ORLANDO CESAR DE OLIVEIRA BARRETTO (SP225564 - ALEXANDRA SILVEIRA DE CAMARGO, SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR, SP185801 - MARCO ANTONIO GARCIA OZZIOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0046803-48.2011.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301133369 - VANTUIL ISIDORO CABRAL (SP304970 - ANTÔNIO JOSÉ DE VASCONCELOS SARMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0045729-56.2011.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301133370 - GILSON RAMALHO TORRES (SP304985 - RONALDO GÓIS ALMEIDA, SP304786 - GERALDO SAMPAIO GALVÃO, SP304970 - ANTÔNIO JOSÉ DE VASCONCELOS SARMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0038832-12.2011.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301131274 - NEIDE SCORPIONI VILELA (SP222313 - JOICE GOBBIS SOEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido da autora, com fulcro no art. 269, I, CPC.

Sem custas e honorários advocatícios nesta instância judicial, restando concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0019300-52.2011.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301119129 - SEBASTIANA NUNES FERREIRA (SP196519 - MIRCARLA KAERCHER LOURENÇO BORTOLAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE o pedido dando por resolvido o mérito nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil.

0046610-33.2011.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301126293 - MARIA MAGDALENA GOMES DOS SANTOS (SP185574 - JOSE EDMUNDO DE SANTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado, extinguindo o processo, com julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Fica a parte autora desonerada de custas e honorários de sucumbência nesta instância. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

P.R.I.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Ante o exposto, dou por resolvido o mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, e JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora.

Sem custas e honorários advocatícios.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0048644-78.2011.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301130582 - GLAUCIA VITOR (SP045683 - MÁRCIO SILVA COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0046639-83.2011.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301130476 - JOSE ANTONIO PEREIRA (SP192013 - ROSA OLIMPIA MAIA, SP273790 - DANIEL RODRIGO BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0055129-94.2011.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301131463 - MANOEL CABRAL DE ARRUDA (SP215808 - NAILE DE BRITO MAMEDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0054657-93.2011.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301130643 - RAIMUNDO MACENA FILHO (SP115718 - GILBERTO CAETANO DE FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0038494-38.2011.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301129275 - ELAINE CRISTINA LOPES DE MEDEIROS DA SILVA (SP175788 - GUILHERME AUGUSTO CASSIANO CORNETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0048969-53.2011.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301130601 - DAMIANA PETROLINO DE ANDRADE (SP253815 - ANNA PAULA RODRIGUES MOUCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0047907-75.2011.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301130489 - ADEMILSON FLORENCIO DE SOUZA (SP122246 - ADELICIO CARLOS MIOLA, SP125881 - JUCENIR BELINO ZANATTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0046511-63.2011.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301130434 - MARIA DE NASARETH FURTADO PRADO (SP180424 - FABIANO LAINO ALVARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0046447-53.2011.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301130410 - ADELMANO CORDEIRO SOBRINHO (SP194042 - MARIA HELENA DE ALMEIDA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0045084-31.2011.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301130355 - IRANY DAMASCENO E SILVA (SP070756 - SAMUEL SOLOMCA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0054842-34.2011.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.

2012/6301130834 - ROSANA CAVALCANTE DE OLIVEIRA RODRIGUES (SP303450 - JUSCELINO FERNANDES DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0056065-22.2011.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301131506 - EDNALDO JOEL DE OLIVEIRA (SP288966 - GISELA REGINA DEL NERO CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0048309-59.2011.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301130561 - JOSEFA CORDEIRO DE LIMA (SP115718 - GILBERTO CAETANO DE FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0037462-95.2011.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301128725 - OSVALDINA ALVES DE MIRANDA (SP249806 - PATRICIA DANIELI SALUTE GOUVÊA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0043855-36.2011.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301129553 - RONALDO PEREIRA DA SILVA (SP082165 - MARIA DO CARMO FRANCO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0054807-74.2011.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301130677 - NILSON AMADOR DUARTE (SP273772 - APARECIDA DE LOURDES QUEIROZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
FIM.

0028594-65.2010.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301131213 - JOAO MARQUES FERNANDES (SP290491 - EURICO MANOEL DA SILVA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante o exposto:

- a) JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM resolução de mérito quanto ao pedido de aplicação de ORTN, com fundamento no artigo 267, inciso V, do Código de Processo Civil;
- b) JULGO IMPROCEDENTE os demais pedidos formulados na inicial, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil.

0016639-03.2011.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301132170 - MARIA APARECIDA DE SOUSA (SP106316 - MARIA ESTELA DUTRA, SP278530 - NATALIA VERRONE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto, dou por resolvido o mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, e julgo improcedente o pedido da parte autora.

Sem condenação em custas e honorários, nos termos dos artigos 55 da Lei nº 9.099/95 e 1º da Lei nº 10.259/01. Defiro a justiça gratuita.

Publicada e registrada neste ato. Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Isto posto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, para condenar a Caixa Econômica Federal a remunerar a conta de FGTS da parte autora em 42,72%, referente ao mês de janeiro de 1989, e em 44,80%, referente a abril de 1990, salvo se estes eventualmente tiverem sido pagos administrativamente.

Sobre os valores da condenação deverão incidir juros e correção monetária, conforme o Manual de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução n.º 134/2010, do Conselho da Justiça Federal, sem, contudo, computar-se outros índices com expurgos inflacionários que não os expressamente fixados na presente sentença, sob pena de ofensa à coisa julgada.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

Oficie-se à CEF para que proceda, no prazo de 60 (sessenta) dias, após o trânsito em julgado, à atualização do saldo da conta vinculada do FGTS em nome da parte autora, sob as penalidades da lei.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0031579-70.2011.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301132780 - JOSE VICENTE FILHO (SP043899 - IVO REBELATTO, SP188226 - SILVANA ROSA DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)
0033455-60.2011.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301132801 - APARECIDO DIAS MORAES (SP070756 - SAMUEL SOLOMCA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)
0031136-22.2011.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301132733 - ALUIZIO ANTONIO DA SILVA (SP070756 - SAMUEL SOLOMCA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)
0028468-78.2011.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301132265 - GERALDO SILVERIO DA SILVA (SP070756 - SAMUEL SOLOMCA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)
FIM.

0044796-83.2011.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301119873 - FRANCISCO DOS SANTOS DIAS (SP204136 - REGIANE DE MATOS DAMASIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Face às razões acima declinadas, julgo parcialmente procedente o pedido, resolvendo o mérito com amparo no artigo 269, I, do Código de Processo Civil, para condenar o INSS a:

a) restabelecer, em favor da parte autora, o benefício de auxílio-doença NB 31/543.423.641-2, cessado indevidamente no dia 15/12/2011, e mantê-lo ativo, pelo menos, até o final do prazo estimado de incapacidade estabelecido pelo perito judicial, podendo ser suspenso o benefício se verificada, por perícia administrativa, a recuperação da parte autora para a sua atividade habitual, ou se, ao final de processo de reabilitação profissional, for considerada habilitada para o desempenho de nova atividade;

b) após o trânsito em julgado, pagar as prestações vencidas a partir da cessação indevida até a competência anterior à prolação desta sentença, respeitada a prescrição quinquenal, atualizadas na forma do art. 1º-F, da Lei 9.494/97, na redação da Lei 11.960/2009, com desconto de eventuais quantias recebidas no período em razão de antecipação dos efeitos da tutela ou, ainda, da concessão do benefício administrativamente. O valor da condenação deve ser apurado pelo réu e apresentado, para fins de expedição de ofício requisitório / precatório, no prazo de 30 dias do trânsito em julgado.

Presentes os pressupostos do art. 273, do Código de Processo Civil, e dado o caráter alimentar da prestação pleiteada, defiro a antecipação dos efeitos da tutela, para o fim de determinar o restabelecimento do benefício, com início de pagamento (DIP) a partir da presente competência, devendo ser cessado o pagamento de prestações não cumuláveis com o benefício ora deferido. Oficie-se ao INSS, concedendo-lhe o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias para efetivação da medida, sob as penas da lei.

Sem condenação em custas e honorários nesta instância, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95.

P.R.I.

0020153-66.2008.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301118733 - JOAQUIM GERALDO CRETELLA FILHO (SP075377 - SANDRA REGINA FANTINI) GLORIA MARIA CRETELLA LAZZARI (SP075377 - SANDRA REGINA FANTINI) MARIA DA GLORIA PESSOA CRETELLA (SP075377 - SANDRA REGINA FANTINI) CARLOS EDUARDO CRETELLA (SP075377 - SANDRA REGINA FANTINI) MIRIAN MARIA PESSOA CRETELLA (SP075377 - SANDRA REGINA FANTINI) MARIA DA GLORIA PESSOA CRETELLA (SP126157 - ROBERTA TUNA VAZ DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Diante do exposto, dou por resolvido o mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO formulado na inicial para o fim único de condenar a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ao pagamento dos valores referentes à correta remuneração sobre o saldo das contas identificadas pelos nºs 0263.013.99023843-4, 0263.013.99029260-9 e 0263.013.99023844-2, no mês de junho de 1987 (Plano Bresser - 26,07%), e sobre o saldo das contas identificadas pelos nºs 0263.013.99023843-4,

0263.013.99029260-9, 0263.013.00115214-1, 0263.013.99023844-2, 0263.013.00118061-7, 0263.013.00116011-0, 0263.013.00116826-9 e 0263.013.00115214-1, no mês de janeiro de 1989 (Plano Verão - 42,72%).

Em decorrência, condeno a ré a pagar a diferença apurada, sobre a qual deverão incidir correção monetária, juros moratórios e juros remuneratórios de acordo com os critérios próprios das cadernetas de poupança, nos termos da Resolução nº 134 de 2010, da lavra do Conselho da Justiça Federal.

A presente condenação abrange apenas os depósitos referentes às contas comprovados nestes autos até a data do presente julgamento.

Sem condenação em custas e honorários, nos termos dos artigos 55 da Lei nº 9.099/95 e 1º da Lei nº 10.259/01. Publicada e registrada neste ato. Intimem-se.

0026052-40.2011.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301126057 - MANOEL VIRIATO RODRIGUES (SP235201 - SÉFORA KÉRIN SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Face às razões acima declinadas, julgo parcialmente procedente o pedido, resolvendo o mérito com amparo no artigo 269, I, do Código de Processo Civil, para condenar o INSS a:

a) restabelecer, em favor da parte autora, o benefício de auxílio-doença NB 31/532.449.064-0, cessado indevidamente no dia 31/12/2008, e mantê-lo ativo, pelo menos, até o final do prazo estimado de incapacidade estabelecido pelo perito judicial, podendo ser suspenso o benefício se verificada, por perícia administrativa, a recuperação da parte autora para a sua atividade habitual, ou se, ao final de processo de reabilitação profissional, for considerada habilitada para o desempenho de nova atividade;

b) após o trânsito em julgado, pagar as prestações vencidas a partir da cessação indevida até a competência anterior à prolação desta sentença, respeitada a prescrição quinquenal, atualizadas na forma do art. 1º-F, da Lei 9.494/97, na redação da Lei 11.960/2009, com desconto de eventuais quantias recebidas no período em razão de antecipação dos efeitos da tutela ou, ainda, da concessão do benefício administrativamente. O valor da condenação deve ser apurado pelo réu e apresentado, para fins de expedição de ofício requisitório / precatório, no prazo de 30 dias do trânsito em julgado.

Presentes os pressupostos do art. 273, do Código de Processo Civil, e dado o caráter alimentar da prestação pleiteada, defiro a antecipação dos efeitos da tutela, para o fim de determinar o restabelecimento do benefício, com início de pagamento (DIP) a partir da presente competência, devendo ser cessado o pagamento de prestações não cumuláveis com o benefício ora deferido. Oficie-se ao INSS, concedendo-lhe o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias para efetivação da medida, sob as penas da lei.

Sem condenação em custas e honorários nesta instância, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95.

P.R.I.

0048859-88.2010.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301132271 - ANTONIA LUCIA FELIX DO NASCIMENTO SOUSA (SP011010 - CARLOS CORNETTI, SP175788 - GUILHERME AUGUSTO CASSIANO CORNETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto, dou por resolvido o mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO formulado na inicial para o fim condenar o INSS a:

a) restabelecer o auxílio-doença identificado pelo NB 31/542.471.631-4 (DIB 28.08.2010), desde a data de sua cessação, em 05.11. 2010;

b) manter o benefício ativo, no mínimo, até o final do prazo estimado de incapacidade estabelecido pelo perito judicial, podendo o benefício ser suspenso se verificada, por perícia administrativa, a recuperação da parte autora para a sua atividade habitual, se, ao final de processo de reabilitação profissional, for considerada habilitada para o desempenho de nova atividade, ou se, diversamente, for constatado quadro que justifique a conversão do auxílio-doença em aposentadoria por invalidez;

c) após o trânsito em julgado, pagar as prestações vencidas a partir da cessação indevida, respeitada a prescrição

quinquenal, atualizadas na forma do art. 1º-F, da Lei 9.494/97, na redação da Lei 11.960/2009, com desconto de eventuais quantias recebidas no período em razão de antecipação dos efeitos da tutela, da concessão do benefício administrativamente e dos meses em que a parte autora ostenta salários-de-contribuição como segurada obrigatória. O valor da condenação deve ser apurado pelo réu e apresentado, para fins de expedição de ofício requisitório / precatório, no prazo de 30 dias do trânsito em julgado.

Sem condenação em custas e honorários, nos termos dos artigos 55 da Lei nº 9.099/95 e 1º da Lei nº 10.259/01. Defiro a justiça gratuita.

Tendo em vista a natureza alimentar do benefício pleiteado e levando em conta o poder cautelar do juiz, antecipo parcialmente os efeitos da tutela jurisdicional, com fulcro nos artigos 4º, da Lei nº 10.259/01, c.c. 273 e 461, do Código de Processo Civil, determinando à autarquia a imediata implantação do benefício e pagamento das prestações vincendas. A presente medida antecipatória não inclui o pagamento de atrasados.

Publicada e registrada neste ato. Intimem-se. Oficie-se ao INSS para que tome ciência da sentença e cumpra a decisão antecipatória de tutela no prazo de 45 dias.

0008387-45.2010.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301131348 - MARCOS APARECIDO DE ABREU OLIVEIRA (SP263656 - MARCIO CALISTO CAVALCANTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

Ante o exposto, dou por resolvido o mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado por MARCOS APARECIDO DE ABREU OLIVEIRA para o fim de condenar a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF a:

a) pagar indenização por danos materiais no valor correspondente ao saque de R\$ 3.341,87 (TRÊS MIL TREZENTOS E QUARENTA E UM REAIS E OITENTA E SETE CENTAVOS). No momento do cumprimento da sentença, o valor deverá ser atualizado pela taxa SELIC, incidente a partir da data da retirada (Resolução 561/07 do CJF e da Súmula nº 54 do STJ);

b) pagar indenização por danos morais, no valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais).

Sem condenação em custas e honorários nos termos dos artigos 55 da Lei nº 9.099/95 e 1º da Lei nº 10.259/01. Concedo os benefícios da Justiça Gratuita.

Após o trânsito em julgado, oficie-se à CEF para que cumpra a presente decisão.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0055848-13.2010.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301133191 - SUELI JOSEFINA ARCANJO (SP234963 - CAROLINA CAVALCANTI DA CRUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO, SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA)

Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido deduzido na inicial para condenar a Caixa Econômica Federal, nos termos da fundamentação supra, a pagar em favor de SUELI JOSEFINA ARCANJO o montante de R\$ 3.251,80 (TRÊS MIL DUZENTOS E CINQUENTA E UM REAIS E OITENTACENTAVOS), a título de indenização por danos morais, nos termos da fundamentação supra, o qual deverá ser pago no prazo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado.

Sem custas e honorários, nos termos da lei.

Registre-se. Publique-se. Intimem-se as partes.

0032487-30.2011.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301007887 - JOAO RODRIGUES DA SILVA (SP078652 - ALMIR MACHADO CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Pelo exposto, concedo a antecipação de tutela e julgo procedente em parte o pedido da autora, nos termos do artigo 269, I do Código de Processo Civil e condeno o INSS a implantar o benefício auxílio-doença a partir de 08/09/2011 (DIB em 08/09/2011, DIP em 01/04/2012), o qual deverá perdurar até a constatação da sua efetiva capacidade para o retorno ao trabalho, que poderá ser apurada em perícia médica realizada pelo próprio réu, a partir de 08/09/2012.

O Instituto Nacional do Seguro Social deverá apurar os atrasados vencidos desde a data da cessação do benefício, em sede administrativa, até a DIP fixada nesta sentença, com atualização monetária e incidência de juros de mora nos termos da Lei n. 11.960/09 (ajuizamento posterior a 30 de junho de 2009), indicando-os no prazo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado da mesma, para o fim de expedição de RPV ou Precatório.

No cálculo dos atrasados, deverão ser desconsiderados eventuais outros benefícios percebidos pela parte autora, bem como os eventuais meses em que houve recolhimento de contribuição previdenciária como empregado, já que estas indicam que ela exerceu atividade laborativa - fato incompatível com o recebimento do benefício.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, para condenar a Caixa Econômica Federal a remunerar a conta de FGTS da parte autora em 42,72%, referente ao mês de janeiro de 1989, e em 44,80%, referente a abril de 1990, salvo se estes eventualmente tiverem sido pagos administrativamente, bem como para, no prazo de 60 (sessenta) dias a contar da data da intimação para cumprimento da obrigação de fazer (art. 16 da Lei nº 10.259/2001), remunerar a(s) conta(s) vinculada(s) da parte autora, com a aplicação dos juros progressivos, nos termos do art. 4º da Lei n.º 5.107/1966, ressalvadas as hipóteses de pagamento administrativo, da seguinte forma:

a) pagar a diferença entre os valores pagos e os efetivamente devidos, durante o período em que manteve o vínculo empregatício, de acordo com as provas dos autos, submetido as regras das Leis nº 5.107/1966, nº 5.705/1971 e nº 5.958/1973;

b) observar a prescrição trintenária, contada de forma retroativa e tendo como termo inicial a data da propositura da ação;

c) calcular os valores atualmente devidos à parte autora, considerando a incidência de juros de mora e correção monetária de acordo com as disposições da Resolução nº 561, de 02/07/2007, do Conselho da Justiça Federal; e

d) depositar os valores devidos na (s) conta(s) vinculada(s) da parte autora ou, em já tendo havido o saque ou encerramento da conta, pagar-lhe diretamente.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

Oficie-se à CEF para que proceda, no prazo de 60 (sessenta) dias, após o trânsito em julgado, à atualização do saldo da conta vinculada do FGTS em nome da parte autora, sob as penalidades da lei.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0031615-15.2011.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301132786 - NELSON KASSAHARA (SP098391 - ANDREA ANGERAMI CORREA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0031373-56.2011.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301132771 - NELSON PRADAL MAIA (SP191483 - CARLOS ALBERTO SENRA PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)
FIM.

0044676-40.2011.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301133333 - MARLENE TEIXEIRA DE OLIVEIRA GOMES (SP235201 - SÉFORA KÉRIN SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Posto isso, julgo parcialmente procedente o pedido formulado na inicial, nos termos do art. 269, I do CPC, efetivar o pagamento das prestações referente ao benefício de Auxílio Doença, com DIB fixada em 25/08/2010 e DCB (data de cessação) em 30/11/2010, cabendo a apuração dos valores pela contadoria judicial, respeitada a prescrição quinquenal, com atualização monetária e juros nos termos da Resolução 134/10, do CJF.

No cálculo dos atrasados, deverão ser descontados eventuais outros benefícios percebidos pela parte autora, bem como os eventuais meses em que houve recolhimento de contribuição previdenciária no seu nome, já que estas indicam que ela exerceu atividade laborativa - fato incompatível com o recebimento do benefício, exceto se

recolhidas como facultativo.

Consigno que a sentença contendo os parâmetros para a elaboração dos cálculos de liquidação atende ao disposto no artigo 38, parágrafo único, da Lei nº 9.099/95, nos termos do Enunciado nº 32, do FONAJEF e da Súmula 318, do STJ.

Após o trânsito em julgado remetam-se os autos à contadoria judicial, para cálculo dos atrasados devidos.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95. Cumpra-se.

P.R.I.

0048493-15.2011.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301118929 - JOSE ANTONIO VICTOR (SP163645 - MARILU OLIVEIRA RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito com amparo no artigo 269, I, do Código de Processo Civil, para condenar o INSS a:

- a) implantar, em favor da parte autora, o benefício de auxílio-doença, a partir de 29/12/2008, e mantê-lo ativo, pelo menos, até o final do prazo estimado de incapacidade estabelecido pelo perito judicial, podendo ser suspenso o benefício se verificada, por perícia administrativa, a recuperação da parte autora para a sua atividade habitual, ou se, ao final de processo de reabilitação profissional, for considerada habilitada para o desempenho de nova atividade;
- b) manter o benefício ora concedido até que perícia médica a cargo da autarquia constate a recuperação da capacidade laborativa da parte autora ou, diversamente, justifique a conversão do auxílio-doença em aposentadoria por invalidez;
- c) proceder a cargo do INSS reavaliação médica no prazo de dois anos, contados da perícia judicial (ocorrida em 01/02/2012);
- d) IMPROCEDENTE o pedido de implantação do benefício aposentadoria por invalidez;
- e) após o trânsito em julgado, pagar as prestações vencidas a partir de 29/12/2008 até a competência anterior à prolação desta sentença, procedendo à elaboração dos cálculos, no prazo de 30 dias do trânsito em julgado, dos valores das prestações vencidas no sistema informatizado da DATAPREV, acrescido de juros, a partir da citação, na forma do art. 1º-F, da Lei 9.494/97, na redação da Lei 11.960/2009, com desconto de eventuais quantias recebidas no período em razão de antecipação dos efeitos da tutela ou, ainda, da concessão do benefício administrativamente, observada, ainda, a prescrição quinquenal.

Com a vinda dos cálculos a serem apresentados pelo réu, proceda-se à expedição de ofício requisitório, limitado ao valor de alçada do Juizado Especial Federal.

Consigno que a sentença contendo os parâmetros para a elaboração dos cálculos de liquidação atende ao disposto no artigo 38, parágrafo único, da Lei nº 9.099/95, nos termos do Enunciado nº 32, do FONAJEF e da Súmula 318, do STJ.

Presentes os pressupostos do art. 273, do Código de Processo Civil, e dado o caráter alimentar da prestação pleiteada, defiro a antecipação dos efeitos da tutela, para o fim de determinar a implantação do benefício de auxílio doença à parte autora, com início de pagamento (DIP) a partir da presente competência, devendo ser cessado o pagamento de prestações não cumuláveis com o benefício ora deferido. Oficie-se ao INSS, concedendo-lhe o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias para efetivação da medida, sob as penas da lei.

Sem condenação em custas e honorários nesta instância, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95.

P.R.I.

0003399-10.2012.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301118991 - VERA LUCIA SANTANA (SP293440 - MARCOS ROBERTO FERREIRA DE SOUZA, SP314885 - RICARDO SAMPAIO GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito com amparo no artigo 269, I, do Código de Processo Civil, para condenar o INSS a:

- a) restabelecer e converter o benefício de auxílio-doença NB 31/545.640.467-9 em aposentadoria por invalidez, a partir de 22/11/2011, inclusive;
- b) após o trânsito em julgado, proceder à elaboração dos cálculos dos valores das prestações vencidas, desde 22/11/2011 e até a competência anterior à prolação desta sentença, no prazo de 30 dias do trânsito em julgado, no sistema informatizado da DATAPREV, acrescido de juros, a partir da citação, na forma do art. 1º-F, da Lei 9.494/97, na redação da Lei 11.960/2009, com desconto de eventuais quantias recebidas no período em razão de antecipação dos efeitos da tutela ou, ainda, da concessão do benefício administrativamente, observada, ainda, a prescrição quinquenal.

Com a vinda dos cálculos a serem apresentados pelo réu, proceda-se à expedição de ofício requisitório, limitado ao valor de alçada do Juizado Especial Federal.

Consigno que a sentença contendo os parâmetros para a elaboração dos cálculos de liquidação atende ao disposto no artigo 38, parágrafo único, da Lei nº 9.099/95, nos termos do Enunciado nº 32, do FONAJEF e da Súmula 318, do STJ.

Presentes os pressupostos do art. 273, do Código de Processo Civil, e dado o caráter alimentar da prestação pleiteada, defiro a antecipação dos efeitos da tutela, para o fim de determinar o restabelecimento e a conversão do NB 31/545.640.467-9 em aposentadoria por invalidez à parte autora, com início de pagamento (DIP) a partir da presente competência. Oficie-se ao INSS, concedendo-lhe o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias para efetivação da medida, sob as penas da lei.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.
P. R. I. Oficie-se.

0015466-75.2010.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301132079 - MARIA DO CARMO CAVALCANTE OLIVEIRA (SP267038 - ADRIANA ALVES DOS SANTOS BABECK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, para determinar ao INSS a averbação do período urbano comum de empregada doméstica de 30.11.80 a 03.02.06 (empregadora empregadora Helena Vaitkevicius Uzeda) o qual soma, até 24.11.08 (DER) o tempo de serviço de 25 anos, 02 meses e 02 dias, insuficiente para a concessão de aposentadoria em tal data, nos termos do art. 9º da EC n. 20/98, considerando o descumprimento do pedágio mínimo e 27 anos, 09 meses e 12 dias.

Defiro a gratuidade de justiça.

Sem honorários e sem custas porque incompatíveis com o rito dos juizados.

P.R.I.

0020558-97.2011.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301131921 - CARLOS FERNANDO BIGOLIN (SP188538 - MARIA APARECIDA PEREIRA FAIOCK DE ANDRADEMENEZES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito com amparo no artigo 269, I, do Código de Processo Civil, para condenar o INSS a:

- a) restabelecer o NB 31/505.239.264-4, a partir de 18/01/2011, e mantê-lo ativo, pelo menos, até o final do prazo estimado de incapacidade estabelecido pelo perito judicial, podendo ser suspenso o benefício se verificada, por perícia administrativa, a recuperação da parte autora para a sua atividade habitual, ou se, ao final de processo de reabilitação profissional, for considerada habilitada para o desempenho de nova atividade;
- b) proceder ao cancelamento do benefício atualmente percebido (NB 31/546.061.205-1);
- b) manter o benefício ora concedido até que perícia médica a cargo da autarquia constatare a recuperação da capacidade laborativa da parte autora ou, diversamente, justifique a conversão do auxílio-doença em aposentadoria por invalidez;
- c) após o trânsito em julgado, pagar as prestações vencidas a partir de 18/01/2011 até a competência anterior à prolação desta sentença, procedendo à elaboração dos cálculos, no prazo de 30 dias do trânsito em julgado, dos valores das prestações vencidas no sistema informatizado da DATAPREV, acrescido de juros, a partir da citação, na forma do art. 1º-F, da Lei 9.494/97, na redação da Lei 11.960/2009, com desconto de quantias recebidas no período em decorrência da concessão do NB 31/546.061.205-1 e, observada, ainda, a prescrição quinquenal.

Com a vinda dos cálculos a serem apresentados pelo réu, proceda-se à expedição de ofício requisitório, limitado ao valor de alçada do Juizado Especial Federal.

Em que pese a previsão expressa do parágrafo único do artigo 38 da Lei n. 9.099/95, a presente decisão de mérito deverá ser liquidada tendo em vista a incidência de fatores de correção e juros a serem aplicados sobre o montante devido, conforme acima especificado.

Presentes os pressupostos do art. 273, do Código de Processo Civil, e dado o caráter alimentar da prestação pleiteada, defiro a antecipação dos efeitos da tutela, para o fim de determinar o restabelecimento do NB 31/505.239.264-4, com início de pagamento (DIP) a partir da presente competência, devendo ser cessado o pagamento do NB 31/546.061.205-1. Oficie-se ao INSS, concedendo-lhe o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias para efetivação da medida, sob as penas da lei.

Sem condenação em custas e honorários nesta instância, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95.

P.R.I.

0045813-57.2011.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301120250 - JOSE PINTO DOS SANTOS (SP261899 - ELISÂNGELA RODRIGUES MARCOLINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Em face do exposto, concedo a tutela antecipada nesta oportunidade e julgo parcialmente procedente o pedido formulado na inicial, condenando o INSS a implantar, no prazo de 45 dias, benefício de amparo assistencial em favor de JOSE PINTO DOS SANTOS, com DIB em 30/08/2011.

Condeno, ainda, o Instituto Nacional do Seguro Social ao pagamentos dos atrasados vencidos desde a data de início do benefício, em 30/08/2011, com atualização monetária e incidência de juros de mora nos termos da Lei n. 11.960/09 (ajuizamento posterior a 30 de junho de 2009).

No cálculo dos atrasados, deverão ser desconsiderados eventuais outros benefícios percebidos pela parte autora, os valores recebidos a título de antecipação dos efeitos da tutela, bem como os eventuais meses em que houve recolhimento de contribuição previdenciária no seu nome, já que estas indicam que ela exerceu atividade laborativa (exceto se a título de segurado facultativo) - fato incompatível com o recebimento do benefício.

Oficie-se ao INSS para concessão do benefício, em 45 dias.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

Cumpra-se.

0031415-42.2010.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301087385 - SIMONE GOLIATH (SP192845 - JOAQUIM VOLPI FURTADO, SP098883 - SUELY VOLPI FURTADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

Ante o exposto, dou por resolvido o mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado na inicial para o fim de condenar a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF a:

a) declarar a inexistência do débito discutido nesta demanda, oriundo de despesas efetuadas por meio do cartão de crédito 5187670692726700;

b) pagar indenização por danos morais, no valor de R\$ 2.945,00. Até a liquidação desse montante, incide correção monetária e juros de mora, fixada a partir desta sentença, nos termos da Resolução 134/10 do CJF e da Súmula 362 do STJ ("A correção monetária do valor da indenização do dano moral incide desde a data do arbitramento"). Sem condenação em custas e honorários nos termos dos artigos 55 da Lei nº 9.099/95 e 1º da Lei nº 10.259/01. Publicada e registrada neste ato. Intimem-se.

0022473-21.2010.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301132799 - JOSE NOGUEIRA NETO (SP154488 - MARCELO TAVARES CERDEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante o exposto, dou por resolvido o mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado por JOSÉ NOGUEIRA NETO para o fim único de reconhecer como especiais os períodos de 31/01/1978 a 01/08/1978(Nordeste Segurança de Valores LTDA);01/07/1981 a 21/02/1982(CONSELAR LTDA);23/03/1982 a 02/02/1983 e 22/06/1983 a 04/02/1984(Empresa de Urbanização do Recife); 05/02/1984 a 15/10/1984(JOB VIGILÂNCIA LTDA); 21/11/1984 a 30/07/1986(RIOFORTE SERVIÇOS DE VIGILÂNCIA LTDA), 03/10/1986 a 14/01/1997(TRANSPORTE NORTE VIGILÂNCIA E TRANSPORTE DE VALORES LTDA).

Sem condenação em custas e honorários, nos termos dos artigos 55 da Lei nº 9.099/95 e 1º da Lei nº 10.259/01. Concedo os benefícios da Justiça Gratuita.

Após o trânsito em julgado, oficie-se ao INSS para que proceda à averbação dos períodos acima discriminados. Publique-se.Registre-se.Intime-se o INSS.

0044490-17.2011.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301131500 - MARIA NAZARE PEREIRA (SP168731 - EDMILSON CAMARGO DE JESUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Face às razões acima declinadas, julgo parcialmente procedente o pedido, resolvendo o mérito com amparo no artigo 269, I, do Código de Processo Civil, para condenar o INSS a:

a) implantar auxílio-doença em favor da parte autora, com data de início (DIB) no dia 11/01/2012;

b) manter o benefício ora concedido até que perícia médica a cargo da autarquia constate a recuperação da capacidade laborativa da parte autora ou, diversamente, justifique a conversão do auxílio-doença em aposentadoria por invalidez;

c) após o trânsito em julgado, pagar as prestações vencidas a partir da DIB fixada até a competência anterior à prolação desta sentença, respeitada a prescrição quinquenal, atualizadas na forma do art. 1º-F, da Lei 9.494/97, na redação da Lei 11.960/2009, com desconto de eventuais quantias recebidas no período em razão de antecipação dos efeitos da tutela ou, ainda, da concessão do benefício administrativamente. O valor da condenação deve ser apurado pelo réu e apresentado, para fins de expedição de ofício requisitório / precatório, no prazo de 30 dias do trânsito em julgado.

Mantenho os efeitos da tutela anteriormente concedida.

Sem condenação em custas e honorários nesta instância, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95.

P.R.I.

0005394-29.2010.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301131009 - MARIA FRANCISCA DO SACRAMENTO (SP248980 - GLAUCIA DO CARMO GERALDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado na inicial autora, condenando o INSS a:

- 1) revisar a RMI dos auxílio-doença NB 31/505.463.972-8, NB 31/505.877.730-0, NB 31/560.017.127-3, NB 31/570.297.240-2, afastando-se as disposições da Medida Provisória nº 242/05;
- 2) revisar o benefício aposentadoria por idade NB 41/148.820.953-4 de forma que a renda mensal inicial corresponda a R\$ 925,30, e a renda mensal atual passe a R\$ 1.100,02 (MIL E CEM REAISE DOIS CENTAVOS), atualizada até janeiro de 2012;
- 3) após o trânsito em julgado, pagar as diferenças vencidas de todos os benefícios. Consoante cálculos elaborados pela contadoria, as prestações vencidas de todos os benefícios perfazem o total de R\$ 13.417,46 (TREZE MIL QUATROCENTOS E DEZESSETE REAIS E QUARENTA E SEIS CENTAVOS) até a competência de fevereiro de 2012, observada a prescrição quinquenal e nos termos da resolução 134/10 do CJF.

Dado o caráter alimentar do benefício, antecipo os efeitos da tutela para que o INSS passe a pagar o valor da nova RMA. Oficie-se para cumprimento no prazo de 45 dias. A presente medida não inclui os atrasados.

Por fim, consigno que a sentença contendo os parâmetros para a elaboração dos cálculos de liquidação atende ao disposto no artigo 38, parágrafo único, da Lei nº 9.099/95, nos termos do Enunciado nº 32, do FONAJEF e da Súmula 318, do STJ.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95. Após o trânsito em julgado, expeça-se ofício ao INSS, para revisão do benefício e cálculo dos atrasados, no prazo de 90 dias.

P.R.I.

0059120-49.2009.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301130110 - ARI DIAS DE OLIVEIRA (SP154488 - MARCELO TAVARES CERDEIRA, SP280734 - ROBERTO CEZAR VIEIRA PALOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Posto isso, julgo parcialmente procedente o pedido, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, para reconhecer o período de atividade rural exercida pelo autor, no período de 31/12/1977 a 31/12/1992, determinando ao INSS que proceda à averbação. Deixo de determinar a implantação do benefício de Aposentadoria por Tempo de Contribuição, uma vez que o Autor não implementou todos os requisitos necessários a sua concessão.

Sem custas e honorários advocatícios nesta instância, a teor do art. 1º da Lei nº. 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da

Lei nº. 9.099/95.
P. R. I.

0029895-13.2011.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301132280 - LOURDES APARECIDA FELIX CUSTODIO (SP192013 - ROSA OLIMPIA MAIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto, dou por resolvido o mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, e julgo parcialmente procedente o pedido formulado por LOURDES APARECIDA FELIX CUSTODIO para o fim de condenar o INSS

a) a prorrogar a data de cessação do auxílio-doença 31/529.162.986-6 para 01.10.2010;

b) após o trânsito em julgado, pagar as prestações vencidas entre 10.03.2010 a 01.10.2010, as quais totalizam R\$ 5.092,20 (CINCO MIL NOVENTA E DOIS REAISE VINTECENTAVOS) , atualizados até abril de 2012, consoante cálculos elaborados pela contadoria judicial.

Sem condenação em custas e honorários nos termos dos artigos 55 da Lei nº 9.099/95 e 1º da Lei nº 10.259/01. Defiro a justiça gratuita.

Após o trânsito em julgado, requisite-se o pagamento.

Publicada e registrada neste ato. Intimem-se as partes.

0003751-02.2011.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301132501 - MARIA PETTAN VASCONCELOS - ESPOLIO ARMINIO VASCONCELLOS LEITE - ESPOLIO MARIA DE LOURDES VASCONCELOS LEITE SUELY MARIA VASCONCELOS CHADDAD SHEILA MARIA VASCONCELOS BASTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Isto posto:

I) JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, no que se refere ao plano Collor I, nos termos do art. 269, IV, do Código de Processo Civil.

II) Por sua vez, com relação ao pedido de condenação da CEF ao pagamento das diferenças decorrentes do plano Collor II JULGOPROCEDENTE, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, CONDENANDO a Caixa Econômica Federal ao pagamento dos valores referentes à correta remuneração da conta de caderneta de poupança da parte autora, nos seguintes termos:

- conta nº. 32362-1, ag. 251 - março de 1991 (21,87%).

Sobre os valores da condenação deverão incidir juros e correção monetária relativos à caderneta de poupança e pelos critérios dela, conforme o Manual de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução n.º 134/2010, do Conselho da Justiça Federal, sem, contudo, computar-se outros índices com expurgos inflacionários que não os expressamente fixados na presente sentença, sob pena de ofensa à coisa julgada.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95. Após o trânsito em julgado, intime-se a CEF para pagamento, no prazo de 60 dias.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0018102-77.2011.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301131809 - WAGNER BARBOSA LIMA (SP222588 - MARIA INÊS DOS SANTOS CAPUCHO GUIMARÃES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Face às razões acima declinadas, julgo parcialmente procedente o pedido, resolvendo o mérito com amparo no artigo 269, I, do Código de Processo Civil, para condenar o INSS a:

a) restabelecer, em favor da parte autora, o benefício de auxílio-doença NB 31/531.395.734-8, cessado indevidamente no dia 06/04/2011, e mantê-lo ativo, pelo menos, até o final do prazo estimado de incapacidade estabelecido pelo perito judicial, podendo ser suspenso o benefício se verificada, por perícia administrativa, a recuperação da parte autora para a sua atividade habitual, ou se, ao final de processo de reabilitação profissional, for considerada habilitada para o desempenho de nova atividade;

b) após o trânsito em julgado, pagar as prestações vencidas a partir da cessação indevida até a competência anterior à prolação desta sentença, respeitada a prescrição quinquenal, atualizadas na forma do art. 1º-F, da Lei

9.494/97, na redação da Lei 11.960/2009, com desconto de eventuais quantias recebidas no período em razão de antecipação dos efeitos da tutela ou, ainda, da concessão do benefício administrativamente. O valor da condenação deve ser apurado pelo réu e apresentado, para fins de expedição de ofício requisitório / precatório, no prazo de 30 dias do trânsito em julgado.

Presentes os pressupostos do art. 273, do Código de Processo Civil, e dado o caráter alimentar da prestação pleiteada, defiro a antecipação dos efeitos da tutela, para o fim de determinar o restabelecimento do benefício, com início de pagamento (DIP) a partir da presente competência, devendo ser cessado o pagamento de prestações não cumuláveis com o benefício ora deferido. Oficie-se ao INSS, concedendo-lhe o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias para efetivação da medida, sob as penas da lei.

Sem condenação em custas e honorários nesta instância, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95.

P.R.I., inclusive o MPF.

0037858-09.2010.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301133128 - MANOEL MESSIAS DOS SANTOS (SP145250 - WILSON ROBERTO TORQUATO, SP184075 - ELISABETH MARIA PIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante o exposto, julgo extinto, pela falta de interesse de agir, o pedido de averbação dos períodos especiais de 11.03.91 a 30.06.97 e de 02.04.98 a 02.12.98 e, no mais, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO para determinar ao INSS que proceda à averbação dos períodos especiais trabalhados de 03.12.98 a 25.06.02, 16.04.03 a 31.01.07 e de 10.04.07 a 15.09.09 (data da DER) na OWENS ILLINONS DO BRASIL IND. E COM. S/A, os quais, somados aos demais já administrativamente reconhecidos até a apontada DER, resultam no tempo total de serviço de 34 anos, 10 meses e 23 dias, insuficiente para a concessão de aposentadoria integral, não sendo possível a concessão de aposentadoria por tempo de serviço proporcional em tal data, visto que o autor contava com 51 anos de idade quando da postulação administrativa.

Defiro a gratuidade de justiça.

Sem honorários e sem custas porque incompatíveis com o rito dos juizados.

P.R.I.

0025971-91.2011.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301124886 - ANTONIO PAIVA DOS SANTOS (SP137828 - MARCIA RAMIREZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Face às razões acima declinadas, julgo parcialmente procedente o pedido, resolvendo o mérito com amparo no artigo 269, I, do Código de Processo Civil, para condenar o INSS a:

- a) implantar auxílio-doença em favor da parte autora, com data de início (DIB) no dia 04/01/2011;
- b) manter o benefício ora concedido até que perícia médica a cargo da autarquia constate a recuperação da capacidade laborativa da parte autora ou, diversamente, justifique a conversão do auxílio-doença em aposentadoria por invalidez;
- c) após o trânsito em julgado, pagar as prestações vencidas a partir da DIB fixada até a competência anterior à prolação desta sentença, respeitada a prescrição quinquenal, atualizadas na forma do art. 1º-F, da Lei 9.494/97, na redação da Lei 11.960/2009, com desconto de eventuais quantias recebidas no período em razão de antecipação dos efeitos da tutela ou, ainda, da concessão do benefício administrativamente. O valor da condenação deve ser apurado pelo réu e apresentado, para fins de expedição de ofício requisitório / precatório, no prazo de 30 dias do trânsito em julgado.

Mantenho os efeitos da tutela anteriormente concedida.

Sem condenação em custas e honorários nesta instância, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95.

P.R.I.

0033541-31.2011.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301133516 - MARIA BENVINDA GONCALVES DE OLIVEIRA (SP264734 - LEANDRO SANTOS SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a ação, com resolução de mérito do processo nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, para condenar o INSS a reativar o benefício de auxílio acidente da autora (NB 109.347.646-7), impedindo qualquer consignação no NB 138.649.994-0 que tenha como fundamento a compensação de valores pagos a título do benefício de auxílio acidente.

Quanto aos atrasados, deverão sofrer incidência de correção monetária e juros de mora nos termos da Resolução n. 134/10 do CJF e alterações posteriores, observada a prescrição quinquenal no tocante aos atrasados.

Nos termos do art. 4º, da lei n. 10.259/01, DEFIRO A LIMINAR para que o INSS reimplante o NB 109.347.646-7 em favor da autora, bem como para que cesse eventual desconto realizado no NB 138.649.994-0 tendo como fundamento o primeiro benefício. Para tanto, oficie-se.

0001072-92.2012.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301133220 - TIBERIO LAZARO BRASILEIRO (SP256818 - ANDRE LUIZ MACHADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Isto posto, com fulcro no art. 269, I, CPC, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, declarando a inexigibilidade dos débitos referentes à conta impugnada neste feito e condeno a CEF a indenizar o autor pelos danos morais sofridos, no valor de R\$ 3.000,00 (TRÊS MIL REAIS).

O valor da condenação deverá continuar a ser atualizado monetariamente até a data do efetivo pagamento, nos termos da Resolução 134/2010 - CJF.

Por fim, DEFIRO a antecipação da tutela, determinando à CEF que se abstenha de inscrever ou, se já inscrito, que proceda a exclusão do nome da parte autora de cadastros de restrição ao crédito, no prazo de 05 (cinco) dias, no tocante ao débito discutido nesta ação.

Oficie-se para cumprimento.

Sem custas e honorários advocatícios neste grau de jurisdição, restando deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita.

P.R.I.

0034139-19.2010.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301133166 - JOSE PENHA (SP193450 - NAARAÍ BEZERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado por José Penha, condenando o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS:

a) reconhecer os períodos de 03/03/1976 a 31/03/1977 e de 01/09/1977 a 19/02/1985 como trabalhados em condições especiais e convertê-los em comum;

b) a majorar o coeficiente de cálculo da renda mensal inicial (RMI) da aposentadoria por tempo de serviço/contribuição para 88% (oitenta e oito por cento) do respectivo salário-de-benefício, a contar do início do benefício (25/05/1998), de modo que a renda mensal inicial passe a ser de R\$ 883,77 (oitocentos e oitenta e três reais e setenta e sete centavos) e renda mensal atual de R\$ 2.255,12 (dois mil, duzentos e cinquenta e cinco reais e doze centavos) para o mês de março de 2012;

c) a pagar os valores em atraso (parcelas vencidas), no total de R\$ 38.467,34 (trinta e oito mil, quatrocentos e sessenta e sete reais e trinta e quatro centavos), atualizados até abril de 2012, respeitada a prescrição quinquenal.

Sem custas e honorários advocatícios nessa instância judicial.

Ressalto que os cálculos para a fixação dos valores acima foram elaborados pela Contadoria desse Juizado Especial Federal, com base na Resolução nº 134, de 21/12/2010, do Conselho da Justiça Federal (publicada no DOU, de 23/12/2010), passando a ser partes integrantes da presente sentença.

Após o trânsito em julgado, intime-se a parte autora para que, no prazo de 05 (cinco) dias, faça opção acerca do recebimento dos valores em atraso por meio de ofício precatório ou requisição de pequeno valor.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0048325-18.2008.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301120887 - JOSE ALBERTO FINOTI (SP149416 - IVANO VERONEZI JUNIOR, SP167194 - FLÁVIO LUÍS PETRI) X UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849- PAULO EDUARDO ACERBI)

Em face do exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para CONDENAR a demandada a restituir ao autor, conforme apurado pela contadoria, os montantes indevidamente recolhidos a título de imposto de renda incidente sobre a suplementação de aposentadoria no ano calendário de 2005, exercício 2006, com juros e atualização nos termos da Resolução nº 134/2010 do CJF, no montante de R\$ 5.229,66. (CINCO MIL DUZENTOS E VINTE E NOVE REAIS E SESENTA E SEIS CENTAVOS), atualizado até março de 2012.

Sem custas e honorários advocatícios nesta instância.

Com o trânsito em julgado, expeça-se o necessário para pagamento.

Saem os presentes intimados.

0035180-84.2011.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301133135 - RENATO RIBEIRO (SP212718 - CARLOS EDUARDO CARDOSO PIRES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, para condenar a Caixa Econômica Federal remunerar a(s) conta(s) vinculada(s) da parte autora, com a aplicação dos juros progressivos, nos termos do art. 4º da Lei n.º 5.107/1966, ressalvadas as hipóteses de pagamento administrativo, e sobre este valor a remunerar a conta de FGTS da parte autora em 42,72%, referente ao mês de janeiro de 1989, e em 44,80%, referente a abril de 1990, salvo se estes eventualmente tiverem sido pagos administrativamente, no prazo de 60 (sessenta) dias a contar da data da intimação para cumprimento da obrigação de fazer (art. 16 da Lei nº 10.259/2001), da seguinte forma:

a) pagar a diferença entre os valores pagos e os efetivamente devidos, durante o período em que manteve o vínculo empregatício, de acordo com as provas dos autos, submetido as regras das Leis nº 5.107/1966, nº 5.705/1971 e nº 5.958/1973;

b) observar a prescrição trintenária, contada de forma retroativa e tendo como termo inicial a data da propositura da ação;

c) calcular os valores atualmente devidos à parte autora, considerando a incidência de juros de mora e correção monetária de acordo com as disposições da Resolução nº 561, de 02/07/2007, do Conselho da Justiça Federal; e

d) depositar os valores devidos na (s) conta(s) vinculada(s) da parte autora ou, em já tendo havido o saque ou encerramento da conta, pagar-lhe diretamente.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95. Oficie-se à CEF para que proceda, no prazo de 60 (sessenta) dias, após o trânsito em julgado, à atualização do saldo da conta vinculada do FGTS em nome da parte autora, sob as penalidades da lei.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0032227-50.2011.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301124476 - MANOEL FRANCISCO LIMA (SP222588 - MARIA INÊS DOS SANTOS CAPUCHO GUIMARÃES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Face às razões acima declinadas, julgo parcialmente procedente o pedido, resolvendo o mérito com amparo no artigo 269, I, do Código de Processo Civil, para condenar o INSS a:

a) conceder o benefício de aposentadoria por invalidez, com data de início (DIB) no dia 07/01/2011.

b) após o trânsito em julgado, pagar as prestações vencidas a partir da DIB fixada até a competência anterior à prolação desta sentença, respeitada a prescrição quinquenal, atualizadas na forma do art. 1º-F, da Lei 9.494/97, na redação da Lei 11.960/2009, com desconto de eventuais quantias recebidas no período em razão de antecipação dos efeitos da tutela ou, ainda, da concessão do benefício administrativamente. O valor da condenação deve ser apurado pelo réu e apresentado, para fins de expedição de ofício requisitório / precatório, no prazo de 30 dias do

trânsito em julgado.

Presentes os pressupostos do art. 273, do Código de Processo Civil, e dado o caráter alimentar da prestação pleiteada, defiro a antecipação dos efeitos da tutela, para o fim de determinar a implantação do benefício, com início de pagamento (DIP) a partir da presente competência, devendo ser cessado o pagamento de prestações não cumuláveis com o benefício ora deferido. Oficie-se ao INSS, concedendo-lhe o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias para efetivação da medida, sob as penas da lei.

Sem condenação em custas e honorários nesta instância, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95.

P.R.I.

0029784-29.2011.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301130443 - IDAELSON FAGUNDES PEREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA)

Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, dando por resolvido o mérito nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, para condenar a ré a pagar ao autor a quantia de R\$ 18.150,00 (DEZOITO MILCENTO E CINQUENTAREAIS), correspondentes aos valores dos saques indevidos e não compensado pela CEF, devidamente atualizados pelos índices oficiais desde 11.10.2010. Os juros legais devem incidir desde a citação.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios nesta instância, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95. Concedo os benefícios da justiça gratuita.

Fica a parte autora ciente de que, caso queira recorrer da presente sentença, deverá constituir advogado ou se dirigir à Defensoria Pública da União (se a renda familiar for inferior a dois salários-mínimos), localizada na Rua Fernando Albuquerque, 155 - Consolação, no prazo de 02 (dois) dias, no horário das 09:00 às 12:00 horas. Consigno que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.

P.R.I.

0041882-46.2011.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301133501 - DORALICE VEGA RODRIGUES (SP235540 - FERNANDA PAES DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Posto isso, concedo a tutela antecipada e julgo parcialmente procedentes os pedidos formulados na inicial, condenando o INSS a conceder o benefício de aposentadoria por invalidez com DIB em 16/03/2012 e DIP em 01/04/2012, em favor de DORALICE VEGA RODRIGUES.

O Instituto Nacional do Seguro Social deverá apurar os atrasados vencidos no período compreendido entre 16/03/2012 e 01/04/2012. Os cálculos das parcelas vencidas deverão ser elaborados com base na Resolução de nº. 134, de 21/12/2010 do Conselho da Justiça Federal (publicada no DOU, de 23/12/2010, Seção 1, página 166).

No cálculo dos atrasados deverão ser descontados eventuais benefícios previdenciários percebidos pela parte autora administrativamente, ou a título de tutela antecipada, no período compreendido entre 16/03/2012 e 01/04/2012, bem como os eventuais meses em que houve recolhimento de contribuições previdenciárias no seu nome, com exceção aos recolhimentos efetuados como contribuinte facultativo, já que estas indicam que ela exerceu atividade laborativa - fato incompatível com o recebimento do benefício.

0049725-62.2011.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301125879 - CLEITON LEAL DOS SANTOS (SP295758 - VERONICA DA SILVA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Posto isso, concedo a antecipação da tutela nesta oportunidade e julgo parcialmente procedente o pedido formulado na inicial, nos termos do art. 269, I do CPC, condenando o INSS a conceder, no prazo de 45 dias, o benefício de Auxílio Doença, com DIB em 21/10/2011, (data de ajuizamento da ação), ficando a cargo do INSS realização de perícia médica a partir de 06/09/2012 (conforme tempo para reavaliação fixado pelo perito).

Condene o Instituto Nacional do Seguro Social, ainda, a pagar os atrasados, desde 21/10/2011, os quais serão apurados pela contadoria judicial, respeitada a prescrição quinquenal, com atualização monetária e juros nos termos da Resolução 134/10, do CJF.

No cálculo dos atrasados, deverão ser descontados eventuais outros benefícios percebidos pela parte autora, bem como os eventuais meses em que houve recolhimento de contribuição previdenciária no seu nome, já que estas indicam que ela exerceu atividade laborativa - fato incompatível com o recebimento do benefício, exceto se recolhidas como facultativo.

Consigno que a sentença contendo os parâmetros para a elaboração dos cálculos de liquidação atende ao disposto no artigo 38, parágrafo único, da Lei nº 9.099/95, nos termos do Enunciado nº 32, do FONAJEF e da Súmula 318, do STJ.

Oficie-se ao INSS para a concessão do benefício, em 45 dias.

Após o trânsito em julgado remetam-se os autos à contadoria judicial, para cálculo dos atrasados devidos.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

Concedo à parte os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.

Cumpra-se.

P.R.I.

0024273-50.2011.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301133041 - MARIA DE OLIVEIRA LOPES (SP235201 - SÉFORA KÉRIN SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito com amparo no artigo 269, I, do Código de Processo Civil, para condenar o INSS a:

a) implantar o benefício de aposentadoria por invalidez, a partir de 21/09/2011;

b) após o trânsito em julgado, proceder à elaboração dos cálculos dos valores das prestações vencidas, desde 21/09/2011 e até a competência anterior à prolação desta sentença, no prazo de 30 dias do trânsito em julgado, no sistema informatizado da DATAPREV, acrescido de juros, a partir da citação, na forma do art. 1º-F, da Lei 9.494/97, na redação da Lei 11.960/2009, com desconto de eventuais quantias recebidas no período em razão de antecipação dos efeitos da tutela ou, ainda, da concessão do benefício administrativamente, observada, ainda, a prescrição quinquenal.

Com a vinda dos cálculos a serem apresentados pelo réu, proceda-se à expedição de ofício requisitório, limitado ao valor de alçada do Juizado Especial Federal.

Consigno que a sentença contendo os parâmetros para a elaboração dos cálculos de liquidação atende ao disposto no artigo 38, parágrafo único, da Lei nº 9.099/95, nos termos do Enunciado nº 32, do FONAJEF e da Súmula 318, do STJ.

Presentes os pressupostos do art. 273, do Código de Processo Civil, e dado o caráter alimentar da prestação pleiteada, defiro a antecipação dos efeitos da tutela, para o fim de determinar a implantação do benefício de aposentadoria por invalidez à parte autora, com início de pagamento (DIP) a partir da presente competência.

Oficie-se ao INSS, concedendo-lhe o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias para efetivação da medida, sob as penas da lei.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

Oficie-se.

P. R. I.

0037430-27.2010.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301130618 - JOAO ALCANTARA CINTAS (SP261464 - SANDRA FÉLIX CORREIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido do autor, resolvendo, por conseguinte, o mérito, com fulcro no art. 269, I, do CPC, para reconhecer como tempo urbano os períodos de 05/05/80 a 18/03/86, 01/04/86 a 06/04/86 e de 07/04/86 a 25/09/90, e como tempo especial o período de 05/07/99 a 05/05/2009, condenando o INSS à obrigação de fazer consistente em averbá-los.

Sem custas e honorários advocatícios.

Concedo os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.

P.R.I.

0052910-11.2011.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301120862 - FRANCISCA DO CARMO SANTOS PEREIRA (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Face às razões acima declinadas, julgo parcialmente procedente o pedido, resolvendo o mérito com amparo no

artigo 269, I, do Código de Processo Civil, para condenar o INSS a:

a) restabelecer, em favor da parte autora, o benefício de auxílio-doença NB 31/548.681.625-8, cessado indevidamente no dia 24/02/2012, e mantê-lo ativo, pelo menos, até o final do prazo estimado de incapacidade estabelecido pelo perito judicial, podendo ser suspenso o benefício se verificada, por perícia administrativa, a recuperação da parte autora para a sua atividade habitual, ou se, ao final de processo de reabilitação profissional, for considerada habilitada para o desempenho de nova atividade;

b) após o trânsito em julgado, pagar as prestações vencidas a partir da cessação indevida até a competência anterior à prolação desta sentença, respeitada a prescrição quinquenal, atualizadas na forma do art. 1º-F, da Lei 9.494/97, na redação da Lei 11.960/2009, com desconto de eventuais quantias recebidas no período em razão de antecipação dos efeitos da tutela ou, ainda, da concessão do benefício administrativamente. O valor da condenação deve ser apurado pelo réu e apresentado, para fins de expedição de ofício requisitório / precatório, no prazo de 30 dias do trânsito em julgado.

Sem condenação em custas e honorários nesta instância, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95.

P.R.I.

0013370-87.2010.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301133249 - PLINIO CASAGRANDE (SP200938 - VALTER ANTONIO BERGAMASCO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Diante do exposto, dou por resolvido o mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO formulado na inicial para o fim único de condenar a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ao pagamento dos valores referentes à correta remuneração nos meses de abril e maio de 1990 (Plano Collor I), para as contas nºs 0274.013.00006986-0, 0274.013.00031687-6 e 0274.013.00028751-5, e no mês de abril de 1990 para a conta 0274.013.00006632-2.

Em decorrência, condeno a ré a pagar a diferença apurada, sobre a qual deverão incidir correção monetária, juros moratórios e juros remuneratórios de acordo com os critérios próprios das cadernetas de poupança, nos termos da Resolução nº 134 de 2010, da lavra do Conselho da Justiça Federal.

A presente condenação abrange apenas os depósitos referentes às contas comprovados nestes autos até a data do presente julgamento.

Sem condenação em custas e honorários, nos termos dos artigos 55 da Lei nº 9.099/95 e 1º da Lei nº 10.259/01. Publicada e registrada neste ato. Intimem-se.

0037857-24.2010.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301119644 - WILSON BARBOSA TURCIANO (SP180580 - JAIRO OLIVEIRA MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, mediante a declaração dos períodos especiais de 15/08/73 a 04/05/77; 13/08/81 a 07/03/83 e 11/03/83 a 10/05/84, condenando o INSS a implantar o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em favor do autor, de modo que a renda mensal atual será de R\$ 622,00 (SEISCENTOS E VINTE E DOIS REAIS), em valor de março de 2012.

Condeno o INSS ao pagamento dos atrasados no valor de R\$ 14.220,13 (QUATORZE MIL DUZENTOS E VINTEREASE TREZE CENTAVOS), conforme cálculos elaborados pela Contadoria Judicial que passam a fazer parte integrante da presente sentença, referente aos valores vencidos desde a data do ajuizamento desta ação, atualizados até abril de 2012.

Ante o teor dos artigos 43 da Lei 9099/95 e 16 da Lei 10259/01, para que não haja equívoco interpretativo, vislumbrando com obviedade a verossimilhança do direito da parte autora diante do resultado desta sentença e o periculum in mora, por se tratar de verba alimentar e possivelmente único rendimento da parte autora, oficie-se ao INSS para que implante o benefício no prazo de 45 (quarenta e cinco dias), sob pena de fixação de multa diária e incorrência do servidor responsável na prática do crime de desobediência. Após o trânsito em julgado, os atrasados deverão ser pagos por requisitório.

NADA MAIS. Sem custas e honorários, pois incompatíveis com o rito do Juizado Especial. Registre-se.

0045269-69.2011.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301133546 - ALDEMIR BEZERRA LEITE (SP153956 - DENEVAL LIZARDO, SP293440 - MARCOS ROBERTO FERREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

(SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a ação, com resolução de mérito do processo nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, para condenar o INSS a reativar o benefício de auxílio acidente do autor (NB 084.335.062-8), impedindo qualquer consignação no NB 111.849.040-9 que tenha como fundamento a compensação de valores pagos a título do benefício de auxílio acidente.

Quanto aos atrasados, deverão sofrer incidência de correção monetária e juros de mora nos termos da Resolução n. 134/10 do CJF e alterações posteriores, observada a prescrição quinquenal.

Nos termos do art. 4º, da lei n. 10.259/01, DEFIRO A LIMINAR para que o INSS reimplante o NB 084.335.062-8 em favor do autor, bem como para que cesse eventual desconto realizado no NB 111.849.040-9 tendo como fundamento o primeiro benefício. Para tanto, officie-se.

0037859-91.2010.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301132513 - CLETO GOULART DA SILVEIRA (SP180541 - ANA JÚLIA BRASI PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO formulado na inicial, para reconhecer e determinar ao INSS a averbação do período comum o período de 01/10/2001 a 31/10/2006 (Mercado Beija Flor Ltda - ME), em favor do autor, observando-se, todavia, eventuais períodos concomitantes quando do cômputo do tempo de serviço.

Sem custas e honorários advocatícios.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0020523-74.2010.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301132916 - MOISES ZEFERINO NEGREIROS (SP118898 - WAGNER LUIZ ARAGAO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Posto isso, concedo a tutela antecipada e julgo procedente o pedido formulado na inicial, condenando o INSS a restabelecer o benefício de aposentadoria por invalidez nº 135.271.175-0 com DIB em 16/11/2010 e DIP em 01/04/2012, em favor de MOISÉS ZEFERINO NEGREIROS.

O Instituto Nacional do Seguro Social deverá apurar os atrasados vencidos no período compreendido entre 16/11/2010 e 01/04/2012. Os cálculos das parcelas vencidas deverão ser elaborados com base na Resolução de nº. 134, de 21/12/2010 do Conselho da Justiça Federal (publicada no DOU, de 23/12/2010, Seção 1, página 166).

No cálculo dos atrasados deverão ser descontados eventuais benefícios previdenciários percebidos pela parte autora administrativamente, ou a título de tutela antecipada, no período compreendido entre 16/11/2010 e 01/04/2012, bem como os eventuais meses em que houve recolhimento de contribuições previdenciárias no seu nome, com exceção aos recolhimentos efetuados como contribuinte facultativo, já que estas indicam que ela exerceu atividade laborativa - fato incompatível com o recebimento do benefício.

0008201-51.2012.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301126323 - APARECIDA DE FATIMA DE SOUZA (SP307042 - MARION SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante o exposto, julgo procedente o pedido, pelo que condeno o INSS a revisar e pagar as diferenças advindas da majoração do teto do benefício estabelecido pelas Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003.

Caberá ao INSS proceder ao recálculo do valor atual do benefício, bem como das diferenças devidas - no prazo de 60 dias, após o trânsito em julgado desta sentença, informando-os a este Juízo, para fins de expedição de ofício precatório ou requisitório.

Para tanto, deverá o Instituto observar os seguintes parâmetros: cálculo da renda mensal inicial sem a limitação ao teto e seu desenvolvimento regular (ainda sem o teto) até a data da EC 20/98.

Caso o valor apurado seja superior ao valor efetivamente recebido, proceder-se-á ao pagamento deste novo valor, limitado ao novo teto constitucionalmente previsto.

A partir daí, o benefício será reajustado de acordo com os índices legais estabelecidos para os benefícios em manutenção. O mesmo procedimento deve se repetir até a data do advento da 41/2003, com pagamento destas outras eventuais diferenças a partir de 19/12/2003. Respeitada a prescrição quinquenal.

Sobre os valores apurados, incidirão atualização monetária e juros nos termos da Resolução 134/10, do CJF. Sem custas e honorários advocatícios nesta instância judicial, restando deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0023775-51.2011.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301129478 - ODAIR FONTANA (SP166985 - ÉRICA FONTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Face às razões acima declinadas, julgo procedente o pedido, resolvendo o mérito com amparo no artigo 269, I, do Código de Processo Civil, para condenar o INSS a:

a) restabelecer, em favor da parte autora, o benefício de auxílio-doença NB 31/533.773.813-1, cessado indevidamente no dia 14/03/2011, e mantê-lo ativo, pelo menos, até o final do prazo estimado de incapacidade estabelecido pelo perito judicial, podendo ser suspenso o benefício se verificada, por perícia administrativa, a recuperação da parte autora para a sua atividade habitual, ou se, ao final de processo de reabilitação profissional, for considerada habilitada para o desempenho de nova atividade;

b) após o trânsito em julgado, pagar as prestações vencidas a partir da cessação indevida até a competência anterior à prolação desta sentença, respeitada a prescrição quinquenal, atualizadas na forma do art. 1º-F, da Lei 9.494/97, na redação da Lei 11.960/2009, com desconto de eventuais quantias recebidas no período em razão de antecipação dos efeitos da tutela ou, ainda, da concessão do benefício administrativamente. O valor da condenação deve ser apurado pelo réu e apresentado, para fins de expedição de ofício requisitório / precatório, no prazo de 30 dias do trânsito em julgado.

Presentes os pressupostos do art. 273, do Código de Processo Civil, e dado o caráter alimentar da prestação pleiteada, defiro a antecipação dos efeitos da tutela, para o fim de determinar o restabelecimento do benefício, com início de pagamento (DIP) a partir da presente competência, devendo ser cessado o pagamento de prestações não cumuláveis com o benefício ora deferido. Oficie-se ao INSS, concedendo-lhe o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias para efetivação da medida, sob as penas da lei.

Sem condenação em custas e honorários nesta instância, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95.

P.R.I.

0006972-56.2012.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301133396 - JOSE JOAO DE LIMA (SP123545A - VALTER FRANCISCO MESCHEDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Isto posto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, para condenar o INSS a revisar o cálculo da renda mensal inicial do benefício de auxílio-doença da parte autora, levando em conta, para esse efeito, a média aritmética simples dos 80% (oitenta por cento) maiores salários de contribuição de todo o período contributivo, consoante artigo 29, II da Lei 8.213/91.

Condeno o Instituto Nacional do Seguro Social, ainda, a pagar os atrasados, os quais serão apurados pela contadoria, respeitada a prescrição quinquenal, com atualização monetária e juros nos termos da Resolução 134/10, do CJF.

Por fim, consigno que a sentença contendo os parâmetros para a elaboração dos cálculos de liquidação atende ao disposto no artigo 38, parágrafo único, da Lei nº 9.099/95, nos termos do Enunciado nº 32, do FONAJEF e da Súmula 318, do STJ.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95. Após o trânsito em julgado, expeça-se ofício ao INSS, para revisão do benefício, e remetam-se os autos à contadoria, cálculo dos atrasados.

P.R.I.

0049170-79.2010.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301132721 - MARIA DE LOURDES MENDES SARAIVA (SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR) X SABRINA MENDES DE AZEVEDO ROBERTO MENDES DE AZEVEDO FABIO MENDES DE AZEVEDO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR) PRISCILA MENDES DE AZEVEDO

Ante o exposto, dou por resolvido o mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, e JULGOPROCEDENTE o pedido formulado por Maria de Lourdes Mendes Saraiva para o fim de:

a) reconhecer sua qualidade de dependente em relação ao segurado Romualdo Batista de Azevedo ;

b) determinar ao INSS que proceda ao desdobramento da pensão por morte, a contar de 06/03/2009 e pague a cota que cabe à autora, na proporção de 1/5 do benefício identificado pelo NB 21/149.702.794-0;

Tendo em vista a natureza alimentar do benefício pleiteado e levando em conta o poder cautelar do juiz, antecipo os efeitos da tutela jurisdicional, com fulcro nos artigos 4º da Lei nº 10.259/01, c.c. 273 e 461, do Código de Processo Civil, determinando à autarquia o imediato rateio do benefício e pagamento das prestações vincendas.

Registre-se que, a autora já representa seu filhos menores, os quais percebem o benefício de pensão identificado pelo NB 21/149.702.794-0, com DIB em 10/05/2007, data do óbito, razão pela qual, não existem atrasados.

Sem custas e honorários.

Intime-se o MPF.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0049623-11.2009.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301132561 - MANOEL APOLINARIO DA SILVA (SP212718 - CARLOS EDUARDO CARDOSO PIRES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Ante o exposto, PROCEDENTE o pedido, para condenar a Caixa Econômica Federal remunerar a(s) conta(s) vinculada(s) da parte autora, com a aplicação dos juros progressivos, nos termos do art. 4º da Lei n.º 5.107/1966, ressalvadas as hipóteses de pagamento administrativo, e sobre este valor a remunerar a conta de FGTS da parte autora em 42,72%, referente ao mês de janeiro de 1989, e em 44,80%, referente a abril de 1990, salvo se estes eventualmente tiverem sido pagos administrativamente, no prazo de 60 (sessenta) dias a contar da data da intimação para cumprimento da obrigação de fazer (art. 16 da Lei nº 10.259/2001), da seguinte forma:

a) pagar a diferença entre os valores pagos e os efetivamente devidos, durante o período em que manteve o vínculo empregatício, de acordo com as provas dos autos, submetido as regras das Leis nº 5.107/1966, nº 5.705/1971 e nº 5.958/1973;

b) observar a prescrição trintenária, contada de forma retroativa e tendo como termo inicial a data da propositura da ação;

c) calcular os valores atualmente devidos à parte autora, considerando a incidência de juros de mora e correção monetária de acordo com as disposições da Resolução nº 561, de 02/07/2007, do Conselho da Justiça Federal; e

d) depositar os valores devidos na (s) conta(s) vinculada(s) da parte autora ou, em já tendo havido o saque ou encerramento da conta, pagar-lhe diretamente.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95. Oficie-se à CEF para que proceda, no prazo de 60 (sessenta) dias, após o trânsito em julgado, à atualização do saldo da conta vinculada do FGTS em nome da parte autora, sob as penalidades da lei.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0000858-38.2011.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301130293 - SOLANGE DOS SANTOS SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Posto isso, julgo procedente o pedido para autorizar o levantamento dos valores depositados em conta vinculada da Autora Solange dos Santos Silva relativos ao período de trabalho junto à empresa Liderança Serv. Espec. em Cobrança S/C Ltda., (19/09/2005 a 22/05/2006).

Sem condenação em custas e honorários advocatícios nesta instância judicial.

P.R.I.

0014768-35.2011.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301132783 - ROGERIO COIMBRA (SP291698 - DEBORA PEREIRA FORESTO, SP292123 - LUCIA DARAKDJIAN SILVA, SP290445 - ROSELY RAPOSO MARQUES BAZZEGGIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Derradeiramente, entendo que os requisitos para a medida de urgência, nesta fase processual, se revelam presentes, notadamente em razão do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (ausência de renda para a subsistência da parte autora) e a verossimilhança das alegações (presença de todos os requisitos para a percepção do benefício), razão pela qual, com fulcro no artigo 4º da Lei federal nº 10.259/2001, CONCEDO A TUTELA ANTECIPADA, determinando que o INSS proceda à inclusão do autor na classe de dependente de

Rogério Coimbra, concedendo-lhe o benefício de pensão por morte, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de expedição de ofício ao Ministério Público Federal para apuração de responsabilidade.

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado pelo autor, reconhecendo sua qualidade de dependente em relação ao segurado falecido, determinando que o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS proceda à sua inclusão na classe de dependente, e conceda o benefício de pensão por morte a contar da data da prolação desta sentença(19/04/2011), cuja renda mensal atual será de R\$ 1.374,43 (um mil, trezentos e setenta e quatro reais e quarenta e três centavos), para a competência de março de 2012.

Sem custas processuais ou honorários advocatícios nesta instância judicial.

Oficie-se ao INSS para que efetue a inclusão do autor como dependente do segurado falecido e inicie o pagamento do benefício de pensão por morte, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de expedição de ofício ao Ministério Público Federal para apuração de responsabilidade.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0020729-88.2010.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301133286 - DULCE MEDEIROS MOREIRA (SP219937 - FABIO SURJUS GOMES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Isto posto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, CONDENANDO a Caixa Econômica Federal ao pagamento dos valores referentes à correta remuneração da conta de caderneta de poupança da parte autora, nos seguintes termos:

- conta nº. 44849-4, ag. 0235- Abril de 1990 - 44,80% - Maio de 1990 - 7,87%.

Tais valores deverão ser corrigidos pelos índices de correção monetária da poupança, com incidência de juros contratuais ou remuneratórios (capitalizados, como ocorre na vigência do contrato de poupança), de 0,5 % (meio por cento) ao mês, até a data do efetivo pagamento. A partir da citação, incidirão também juros de mora no percentual de 1% (um por cento) ao mês, até o efetivo pagamento.

Ressalto, por oportuno, que não há que se falar na aplicação de quaisquer outros expurgos sobre os montantes apurados, eis que a conta deve ser recomposta como se os índices acima tivessem incidido à época - e, se isso tivesse ocorrido, não haveria incidência de outros expurgos.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

Após o trânsito em julgado, intime-se a CEF para pagamento, no prazo de 60 dias.

P.R.I.

0043161-38.2009.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301119738 - MARIA SIVANEIDE DA SILVA (SP132782 - EDSON TERRA KITANO) X MARIA JOSE DA SILVA INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante o exposto, com base no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, confirmo a tutela e julgo PROCEDENTE o pedido para condenar o INSS a implantar em favor de MARIA SIVANEIDE DA SILVA o benefício de pensão por morte de Cícero Miguel da Silva desde a data do óbito (10/04/2009), com renda mensal atual no valor de R\$ 599,81 (QUINHENTOS E NOVENTA E NOVE REAISE OITENTA E UM CENTAVOS) para abril de 2012, correspondente a 50% do valor total da renda mensal.

Condeno o INSS ao pagamento dos valores em atraso que totalizam R\$ 22.874,56 (VINTE E DOIS MIL OITOCENTOS E SETENTA E QUATRO REAISE CINQUENTA E SEIS CENTAVOS) para abril de 2012, no prazo de 60 (sessenta) dias após o trânsito em julgado. Sobre os atrasados, a partir da presente data, incidirão juros e correção monetária, nos termos da Lei 11.960/09.

Por fim, concedo tutela específica (art. 461 e §§, c/c 632, do CPC) à parte autora para determinar que se intime o réu para que cumpra a obrigação de fazer consistente em implantar o benefício de pensão por morte, no prazo de

45 dias.

Sem condenação em custas e honorários.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oficie-se.

0009470-96.2010.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301132462 - LIDIA SANTOS LEITE (SP059882 - MOACIR HUNGARO, SP273320 - ESNY CERENE SOARES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Isto posto, com relação ao pedido de condenação da CEF ao pagamento das diferenças decorrentes dos planos Collor I e II JULGOPROCEDENTE, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, CONDENANDO a Caixa Econômica Federal ao pagamento dos valores referentes à correta remuneração da conta de caderneta de poupança da parte autora, nos seguintes termos:

- conta nº. 23079-2, ag. 1211 -abril de 1990 (84,32%), maio de 1990 (7,87%) e março de 1991 (21,87%).

Sobre os valores da condenação deverão incidir juros e correção monetária relativos à caderneta de poupança e pelos critérios dela, conforme o Manual de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução n.º 134/2010, do Conselho da Justiça Federal, sem, contudo, computar-se outros índices com expurgos inflacionários que não os expressamente fixados na presente sentença, sob pena de ofensa à coisa julgada.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

Após o trânsito em julgado, intime-se a CEF para pagamento, no prazo de 60 dias.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Posto isso, conforme fundamentação acima, julgo procedente a presente ação, para condenar o INSS ao cumprimento das seguintes obrigações de fazer:

a) revisar a renda mensal inicial do benefício objeto da demanda, na forma do artigo 29, II, da Lei nº 8.213/91, exceto se esse recálculo resultar em renda mensal inicial inferior à apurada originalmente;

b) após o trânsito em julgado, pagar as diferenças vencidas entre a data de início do benefício (DIB) - respeitada a prescrição quinquenal - e a data de início do pagamento administrativo do valor revisado, atualizadas na forma do art. 1º-F, da Lei 9.494/97, na redação da Lei 11.960/2009. O valor da condenação deve ser apurado pelo réu e apresentado, para fins de expedição de ofício requisitório / precatório, no prazo de 30 dias do trânsito em julgado.

Sem custas e honorários nesta instância judicial, nos termos do artigo 55 da lei nº 9.099/95 c.c o artigo 1º da lei nº 10.259/01.

Publicada e registrada neste ato. Intimem-se as partes.

0005587-73.2012.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301133677 - CELSO RICARDO TRINDADE (SP313194 - LEANDRO CROZETA LOLLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0052923-10.2011.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301133712 - EFIGENIA DE BARROS OLIVEIRA (SP284549 - ANDERSON MACOHIN SIEGEL, SC005409 - TANIA MARIA PRETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0005599-87.2012.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301133686 - MARIA ISABEL DE SIQUEIRA (SP313194 - LEANDRO CROZETA LOLLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0006721-09.2010.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301133397 - MARIA JOSE DA SILVA MEDEIROS (SP188120 - MARCIA ROSANA FERREIRA MENDES) X JOHN LENNON MARQUES DE SOUTO HILMA DOS SANTOS SOUTO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Posto isso, julgo procedente a pretensão deduzida pela autora, reconhecendo o direito ao benefício previdenciário de pensão por morte, pelo que condeno o Instituto Nacional do Seguro Social a implantá-lo, com DIB para o dia 22/10/2009, DIP 01/04/2012, na proporção de ½ do valor do benefício.

Condeno, outrossim, o INSS ao pagamento das prestações vencidas, calculadas tendo como RMI o valor de R\$ 1.289,59 (um mil, duzentos e oitenta e nove reais e cinquenta e nove centavos), na proporção de 1/3 no período de 22/10/09 a 17/08/10 e ½ desde 18/08/10. Após o trânsito em julgado, expeça-se ofício requisitório.

Diante da verossimilhança da alegação verificada nesta cognição exauriente, e o caráter alimentar do benefício, concedo a tutela antecipada. Oficie-se o INSS para cumprimento, implantando o benefício, na proporção de 1/2, com DIB 22/10/2009 e DIP 01/04/2012, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob as penas da Lei. A medida não abrange os valores atrasados.

Sem honorários advocatícios e custas, nesta instância judicial.

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0039829-92.2011.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301131461 - LUIZ GONZAGA BARBOSA (SP154380 - PATRÍCIA DA COSTA CAÇÃO) X UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849- PAULO EDUARDO ACERBI)

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, para o fim de condenar a União a:

(a) recalcular o IRPF incidente sobre as prestações do benefício previdenciário mencionado nesta demanda, considerando a data em que o pagamento do benefício seria devido e observando a faixa de isenção mês a mês;

(b) após o transito em julgado, restituir a diferença entre o IRPF pago pela parte autora e o IRPF devido nos termos da presente sentença.

A União não fica impedida de apurar e, sendo o caso, cobrar o IRPF calculado de acordo com a data em que o pagamento do benefício seria devido, observando-se a faixa de isenção mês a mês. Da mesma forma, esta sentença não impede a cobrança advinda do descumprimento de obrigações acessórias pelo contribuinte.

O valor da condenação deverá ser apurado pela UNIÃO e apresentado para fins de requisição de pagamento. Para tanto, após o trânsito em julgado, a Receita Federal deverá ser oficiada para elaboração de cálculos em 30 dias. Esse montante deverá sofrer a incidência de juros moratórios e correção monetária de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução 134/2010 do Conselho da Justiça Federal.

Sem condenação em custas e honorários, nos termos dos artigos 55 da Lei nº 9.099/95 e 1º da Lei nº 10.259/01. Concedo o benefício da assistência judiciária gratuita à parte autora, ante o requerimento expresso formulado na petição inicial, nos termos do artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e do artigo 4º da Lei federal nº 1.060/1950.

Publicada e registrada neste ato. Intimem-se as partes.

Após o trânsito em julgado, oficie-se conforme determinado, intimando-se as partes da expedição do ofício.

0047760-20.2009.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301131803 - RUBENS GOMES DE OLIVEIRA - ESPOLIO (SP060478 - RUBENS GOMES DE OLIVEIRA) LEDINA LUIZA DE ARAUJO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Em face de todo o exposto, dou por resolvido o mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, e JULGO PROCEDENTE o pedido formulado por LEDINA LUIZA DE ARAUJO, na qualidade de sucessora de RUBENS GOMES DE OLIVEIRA para o fim de condenar o INSS a efetuar buscas em seu arquivo morto e efetuar todas as pesquisas possíveis dos documentos referentes à RUBENS GOMES DE OLIVEIRA CPF: 702.192.818-15, referentes às seguintes empresas: 1) Transbrasil S/A; 2) Linhas Aéreas (de

17/10/1972 a 31/05/1973), 3) Construtora Alcantara S/A (de 01/06/1973 a 01/01/1974), 4) Munck do Brasil S/A (de 24/03/1971 a 31/05/1972), 5) Cia Gasparian (de 1962 a 1969), 6) Lam Empreendimentos S/A (de 1962 a 1969), 7) Cia. Fiação e Tecidos Santa Maria (de 1962 a 1969).

Sem condenação em custas e honorários, nos termos dos artigos 55 da Lei nº 9.099/95 e 1º da Lei nº 10.259/01. Com o trânsito em julgado, expeça-se ofício ao INSS para que informe o resultado das buscas no prazo de 60 dias. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0008616-34.2012.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301131931 - ELISEU PINHEIRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Diante do exposto, julgo parcialmente procedente o pedido do autor e condeno a CEF a atualizar o saldo da conta vinculada do FGTS titularizada pela parte autora decorrente da aplicação do IPC/IBGE - janeiro/89: 42,72% e abril/90: 44,80%, sobre o saldo do FGTS referente ao vínculo empregatício na Eletropaulo, efetuando a correção monetária das diferenças apuradas pelos critérios adotados para a conta findiárias (JAM - juros remuneratórios e atualização monetária) até a citação e pela taxa SELIC e juros remuneratórios a partir da citação.

Sem custas e honorários nesta instância judicial. Defiro o pedido de justiça gratuita.

Oficie-se à CEF para que proceda, no prazo de 60 (sessenta) dias, após o trânsito em julgado, a atualização do saldo da conta vinculada do FGTS em nome da parte autora, sob as penalidades da lei.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0058403-37.2009.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301006422 - MARIA HILDA DA SILVA (SP169516 - MARCOS ANTONIO NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Pelo exposto, ratifico a antecipação de tutela e julgo procedente o pedido da autora, nos termos do artigo 269, I do Código de Processo Civil e condeno o INSS a restabelecer o benefício auxílio-doençaNB n 31/526488983-6 (DIB em 08/11/2008), e a convertê-lo em aposentadoria por invalidez com adicional de 25%, (DIB em 26/08/2010 e DIP em 01/04/2012), a partir de 26/08/2010.

O Instituto Nacional do Seguro Social deverá apurar os atrasados vencidos desde a data da cessação do benefício, em sede administrativa, até a DIP fixada nesta sentença, com atualização monetária e incidência de juros de mora nos termos da Lei n. 11.960/09 (ajuizamento posterior a 30 de junho de 2009), indicando-os no prazo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado da mesma, para o fim de expedição de RPV ou Precatório.

No cálculo dos atrasados, deverão ser desconsiderados eventuais outros benefícios percebidos pela parte autora, bem como os eventuais meses em que houve recolhimento de contribuição previdenciária como empregado, já que estas indicam que ela exerceu atividade laborativa - fato incompatível com o recebimento do benefício.

0005189-97.2010.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301133285 - JOAO GUIVARA BONILHA (SP150469 - EDVAR SOARES CIRIACO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Em face do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido do autor, resolvendo, por conseguinte, o mérito, com fulcro no art. 269, I, do CPC, para condenar o réu a proceder à conversão do benefício de aposentadoria especial NB 087.886.532-2 em aposentadoria por tempo de contribuição, na forma aqui determinada, DIB em 02/07/1989 (direito adquirido), com renda mensal inicial (RMI) devida de R\$ 768,14 e renda atual (RMA) de R\$ 2.194,04, em janeiro de 2012. Condeno o réu ao pagamento dos valores devidos em atraso com atualização e juros nos termos da Resolução nº 134/10 do CJF, no montante de R\$ 28.018,38, atualizado até janeiro de 2012, já descontados os valores recebidos pelo autor.

Dado o caráter alimentar do benefício, antecipo os efeitos da tutela para que o INSS passe a pagar o valor da nova RMA no prazo de 45 dias. Oficie-se para cumprimento. A presente medida não abrange os atrasados.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios (Lei n. 9.099/95, art. 55).

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

P.R.I.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Posto isso, conforme fundamentação acima, julgo procedente a presente ação, para condenar o INSS ao cumprimento das seguintes obrigações de fazer:

a) revisar a renda mensal inicial do benefício objeto da demanda, na forma do artigo 29, II, da Lei nº 8.213/91, exceto se esse recálculo resultar em renda mensal inicial inferior à apurada originalmente;

b) após o trânsito em julgado, pagar as prestações vencidas no período de vigência do benefício - respeitada a prescrição quinquenal -, atualizadas na forma do art. 1º-F, da Lei 9.494/97, na redação da Lei 11.960/2009, com desconto de eventuais quantias recebidas em razão de antecipação dos efeitos da tutela ou, ainda, da concessão do benefício administrativamente no período. O valor da condenação deve ser apurado pelo réu e apresentado, para fins de expedição de ofício requisitório / precatório, no prazo de 30 dias do trânsito em julgado.

Sem custas e honorários nesta instância judicial, nos termos do artigo 55 da lei nº 9.099/95 c.c o artigo 1º da lei nº 10.259/01.

Publicada e registrada neste ato. Intimem-se as partes.

0008511-57.2012.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301133661 - ELENICE MENDES ANANIAS (PR042410 - GABRIEL YARED FORTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR) 0000493-47.2012.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301133714 - ANTONIO FRANCISCO DOS SANTOS (SP311687 - GABRIEL YARED FORTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)
FIM.

0010052-62.2011.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301133281 - BENERVINA ALVES DE ASSIS (SP068416 - CELIA REGINA MARTINS BIFFI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Derradeiramente, entendo que os requisitos para a medida de urgência, nesta fase processual, se revelam presentes, notadamente em razão do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (ausência de renda para a subsistência da parte autora) e a verossimilhança das alegações (presença de todos os requisitos para a percepção do benefício), razão pela qual, com fulcro no artigo 4º da Lei federal nº 10.259/2001, CONCEDO A TUTELA ANTECIPADA, determinando que o INSS proceda à inclusão da autora na classe de dependente do “de cujus”, concedendo-lhe o benefício de pensão por morte, no prazo improrrogável de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de expedição de ofício ao Ministério Público Federal para apuração de responsabilidade.

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado pela autora, reconhecendo sua qualidade de dependente em relação ao segurado Osvaldo Francisco de Lima, determinando que o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS proceda à sua inclusão na classe de dependente e conceda-lhe o benefício de pensão por morte, com renda mensal atual de R\$622,00 para março de 2012. Condene ainda o INSS ao pagamento das parcelas em atraso, no valor de R\$ 11.261,08 (onze mil e duzentos e sessenta e um reais e oito centavos), atualizados até abril de 2012.

Sem custas processuais ou honorários advocatícios nesta instância judicial.

Oficie-se ao INSS para que efetue a inclusão da autora como dependente do segurado falecido e inicie o pagamento do benefício de pensão por morte, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de expedição de ofício ao Ministério Público Federal para apuração de responsabilidade.

Após o trânsito em julgado, expeça-se ofício competente visando ao pagamento dos valores atrasados, no prazo de 60 (sessenta) dias, sob pena de sequestro.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0053477-42.2011.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.

2012/6301133105 - EDEILTON FERREIRA VITAL (SP252585 - SIDNEI ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
Posto isso, concedo a tutela antecipada e julgo procedentes os pedidos formulados na inicial, condenando o INSS a:

1) restabelecer o benefício de auxílio-doença nº 570.310.846-9, cessado em 30/11/2008;

2) converter o benefício supra em aposentadoria por invalidez com DIB em 22/11/2011 e DIP em 01/04/2012, em favor de EDEILTON FERREIRA VITAL.

O Instituto Nacional do Seguro Social deverá apurar os atrasados vencidos no período compreendido entre 22/11/2011 e 01/04/2012. Os cálculos das parcelas vencidas deverão ser elaborados com base na Resolução de nº. 134, de 21/12/2010 do Conselho da Justiça Federal (publicada no DOU, de 23/12/2010, Seção 1, página 166).

No cálculo dos atrasados deverão ser descontados eventuais benefícios previdenciários percebidos pela parte autora administrativamente, ou a título de tutela antecipada, no período compreendido entre 22/11/2011 e 01/04/2012, bem como os eventuais meses em que houve recolhimento de contribuições previdenciárias no seu nome, com exceção aos recolhimentos efetuados como contribuinte facultativo, já que estas indicam que ela exerceu atividade laborativa - fato incompatível com o recebimento do benefício.

0026634-40.2011.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301119268 - ESTELA SAMPAIO ANDERE (SP188538 - MARIA APARECIDA PEREIRA FAIOCK DE ANDRADEMENEZES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Face às razões acima declinadas, julgo procedente o pedido, resolvendo o mérito com amparo no artigo 269, I, do Código de Processo Civil, para condenar o INSS a:

a) converter o benefício de auxílio-doença NB 31/104.104.138-9, de titularidade da parte autora, em aposentadoria por invalidez, com data de início (DIB) no dia 11/10/2005.

b) após o trânsito em julgado, pagar as prestações vencidas a partir da DIB fixada até a competência anterior à prolação desta sentença, respeitada a prescrição quinquenal, atualizadas na forma do art. 1º-F, da Lei 9.494/97, na redação da Lei 11.960/2009, com desconto de eventuais quantias recebidas no período em razão de antecipação dos efeitos da tutela ou, ainda, da concessão do benefício administrativamente. O valor da condenação deve ser apurado pelo réu e apresentado, para fins de expedição de ofício requisitório / precatório, no prazo de 30 dias do trânsito em julgado.

Mantenho os efeitos da tutela anteriormente concedida.

Sem condenação em custas e honorários nesta instância, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95.

P.R.I.

0037282-16.2010.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301127527 - MILTON GARCIA VERONEZ (SP272520 - CARLOS AUGUSTOOLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto JULGO PROCEDENTE a ação para condenar o INSS a averbar em favor do autor os períodos trabalhados nas seguintes empresas: CORNING BR IND COM LT, de 18.08.69 a 07.06.70; PAPEIS STA ROSA LT, 01.07.71 a 31.08.72; ESCRITORIO RIZZO (DRAFT), de 26.10.72 a 27.02.87; TRANSP TRAS-CLEI LT, 16.09.87 a 30.09.88; BENJAMIN DIST BRINQ UTILID, 02.10.89 a 29.08.95; ALSORA COM REPRES, 02.10.95 a 28.06.97; CENTRO ISRAELITA ASSIST MENOR, 22.09.97 a 13.10.10, bem como a implantar em seu favor a aposentadoria por tempo de contribuição no valor de R\$ 1.672,18 (UM MIL SEISCENTOS E SETENTA E DOIS REAISE DEZOITO CENTAVOS) para março/2012.

Condeno ainda o INSS, ao pagamento dos valores em atraso desde a DER no valor de R\$ 26.106,68 (VINTE E SEIS MILCENTO E SEIS REAISE SESSENTA E OITO CENTAVOS) atualizados até abril/2012, no prazo de sessenta dias após o trânsito em julgado, sob pena de aplicação das medidas legais cabíveis.

Considerando o caráter alimentar do benefício, defiro liminar para sua implantação no prazo de quarenta e cinco dias. Em caso de descumprimento, deverá a parte autora comunicar o juízo, para adoção das medidas legais cabíveis.

Sem honorários advocatícios.

P.R.I.

0013083-27.2010.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301132472 - PAULO ARTUR GIANNINI (SP206911 - CASSIA DA ROCHA CAMELO) CELIA MICHALANY GIANNINI (SP206911 - CASSIA DA ROCHA CAMELO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Isto posto, com relação ao pedido de condenação da CEF ao pagamento das diferenças decorrentes dos planos Collor I e II JULGOPROCEDENTE, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, CONDENANDO a Caixa Econômica Federal ao pagamento dos valores referentes à correta remuneração da conta de caderneta de poupança da parte autora, nos seguintes termos:

- conta n. 6732-2, ag. 1655 -abril de 1990 (84,32%), maio de 1990 (7,87%) e março de 1991 (21,87%).

Sobre os valores da condenação deverão incidir juros e correção monetária relativos à caderneta de poupança e pelos critérios dela, conforme o Manual de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução n.º 134/2010, do Conselho da Justiça Federal, sem, contudo, computar-se outros índices com expurgos inflacionários que não os expressamente fixados na presente sentença, sob pena de ofensa à coisa julgada.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

Após o trânsito em julgado, intime-se a CEF para pagamento, no prazo de 60 dias.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0064676-32.2009.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301116814 - ANTONIA CARNEIRO DA SILVA (SP225431 - EVANS MITH LEONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Isto posto, julgo procedente o pedido, nos termos do artigo 269, I, do CPC, para condenar o INSS a:

a) promover a revisão da RMI do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição da autora, NB 42/057.186.017-6, com a correção dos salários-de-contribuição nas competências setembro de 1990 até a DER, conforme documentos DATAPREV anexados, assim consideradas como atividades concomitantes, de modo a majorar o coeficiente incidente sobre Salário-de-Benefício, com a RMI devida em R\$ 445,60 a renda mensal atual - RMA, no valor de R\$ 2.101,54 (DOIS MILCENTO E UM REAISE CINQUENTA E QUATRO CENTAVOS), para o mês de fevereiro de 2012;

b) pagar à autora os valores devidos em atraso, os quais, segundo apurado nos cálculos da Contadoria Judicial, que passam a fazer parte integrante da presente decisão, totalizam R\$ 42.042,01 (QUARENTA E DOIS MIL QUARENTA E DOIS REAISE UM CENTAVO) atualizados até o mês de abril de 2012, já considerados os valores aos quais a parte autora expressamente renunciou.

Cuidando-se de verba de natureza alimentar, torna-se evidente a possibilidade de dano de difícil reparação na hipótese de pagamento tardio. Assim, com fundamento no artigo 273 do Código de Processo Civil e artigo 4º da Lei 10.259/2001, ANTECIPO OS EFEITOS DA SENTENÇA, para determinar ao INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL que proceda a revisão do benefício da autora, no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias. Sem custas e honorários advocatícios nesta instância, a teor do art. 1º da Lei nº. 10.259/01 c.c. o art. 55, caput, da Lei nº. 9.099/95.

P. R. I.

0049948-15.2011.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301126207 - APARECIDO PAULINO DA SILVA (SP242685 - RODOLFO RAMER DA SILVA AGUIAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Posto isso, concedo o pedido de antecipação de tutela anteriormente formulado, aproveito e julgo procedente o pedido formulado na inicial, nos termos do art. 269, I do CPC, condenando o INSS a conceder, no prazo de 45 dias, o benefício de Aposentadoria por Invalidez a partir de 15/02/2012 (data do início da incapacidade total e permanente, constatada em perícia médica judicial).

Condeno o Instituto Nacional do Seguro Social, ainda, a pagar os atrasados, desde 15/02/2012, os quais serão apurados pela contadoria judicial, respeitada a prescrição quinquenal, com atualização monetária e juros nos termos da Resolução 134/10, do CJF.

No cálculo dos atrasados, deverão ser descontados eventuais outros benefícios percebidos pela parte autora, bem como os eventuais meses em que houve recolhimento de contribuição previdenciária no seu nome, já que estas indicam que ela exerceu atividade laborativa - fato incompatível com o recebimento do benefício, exceto se recolhidas como facultativo.

Consigno que a sentença contendo os parâmetros para a elaboração dos cálculos de liquidação atende ao disposto no artigo 38, parágrafo único, da Lei nº 9.099/95, nos termos do Enunciado nº 32, do FONAJEF e da Súmula 318, do STJ.

Após o trânsito em julgado remetam-se os autos à contadoria judicial, para cálculo dos atrasados devidos.

Concedo à parte os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

Cumpra-se.

P.R.I.

0037592-22.2010.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301132139 - CARMELITA MARIA DA SILVA FRANQUILINO (SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Posto isso, conforme fundamentação acima, julgo procedente a presente ação, para condenar o INSS ao cumprimento das seguintes obrigações de fazer:

1 - conceder o benefício de aposentadoria rural por idade em favor da Autora Carmelita Maria da Silva Franquilino, tendo como data de início do benefício 09 de fevereiro de 2009 (DER), com RMI no valor de R\$ 465,00 e RMA no valor de R\$ 622,00 (seiscentos e vinte e dois reais), para março de 2012.

2 - fica também o Réu condenado a pagar os valores devidos em atraso, os quais, segundo apurado nos cálculos da Contadoria Judicial, que passam a fazer parte integrante da presente decisão, totalizam R\$ 22.524,09 (vinte e dois mil, quinhentos e vinte e quatro reais e nove centavos), atualizados até o mês de abril de 2012, quantia esta que deverá ser limitada a 60 (sessenta) salários mínimos na época do efetivo pagamento.

Cuidando-se de verba de natureza alimentar, torna-se evidente a possibilidade de dano de difícil reparação na hipótese de pagamento tardio. Assim, com fundamento no artigo 273 do Código de Processo Civil e artigo 4º da Lei 10.259/2001, ANTECIPO OS EFEITOS DA SENTENÇA, para determinar ao INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL a implantação do benefício ao Autor, no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias.

Oficie-se.

Sem custas e honorários nesta instância judicial.

P. R. I.

0055751-81.2008.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301132414 - EDIVAR FRANCISCO MARTINS MARQUES (SP045830 - DOUGLAS GONCALVES DE OLIVEIRA, SP212154 - FERNANDA FERREIRA ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (TRIBUT) (SP136651- CELSO HENRIQUES SANTANNA) UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849- PAULO EDUARDO ACERBI)

Em face do exposto,

1) em relação ao INSS, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, VI do Código de Processo Civil, por ilegitimidade passiva ad causam;

2) concedo a tutela antecipada nesta oportunidade e JULGO PROCEDENTE o pedido formulado por EDIVAR FRANCISCO MARTINS MARQUES, nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil, para declarar que o autor é isento do pagamento de Imposto de Renda sobre os proventos de sua aposentadoria por tempo de contribuição (NB 067.749.532-3) e de sua complementação de aposentadoria recebida por meio da UBB PREV - Previdência Complementar.

Condeno, em consequência, a ré a restituir ao autor os valores descontados de seus proventos de aposentadoria a título de imposto de renda a partir de 04/06/2008, atualizados pela taxa SELIC até a data do efetivo pagamento.

Oficiem-se ao INSS e a UBB PREV - Previdência Complementar para cumprimento e cessação do desconto em folha.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

Publicada e registrada neste ato. Intimem-se.

0037856-39.2010.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301114249 - RUBENS BONFIM (SP255312 - BRUNO DE OLIVEIRA BONIZOLLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
Ante o exposto, concedo a liminar e julgo PROCEDENTE o pedido formulado por RUBENS BONFIM, apreciando o feito com julgamento do mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC. Reconheço, para os devidos fins, os períodos de 30.10.78 a 28.7.86, 13.3.90 a 6.6.90, 26.6.91 a 22.3.94 e de 12.4.94 a 5.6.2009 como exercidos em condições especiais, com a devida conversão em tempo comum.

Condeno o INSS a implantar o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição no prazo de 45 dias ante a liminar ora concedida, sob as penas da lei, com DIB (data de início do benefício) na DER em 5.6.2009, RMI (renda mensal inicial) no valor de R\$ 1.210,30 e RMA (renda mensal atual) no valor de R\$ 1.448,27 (UM MIL QUATROCENTOS E QUARENTA E OITO REAISE VINTE E SETE CENTAVOS) - competência de março de 2012.

Condeno, ainda, ao pagamento dos atrasados desde a DER (data de entrada do requerimento), 5.6.2009, no valor de R\$ 51.394,39 (CINQUENTA E UM MIL TREZENTOS E NOVENTA E QUATRO REAISE TRINTA E NOVE CENTAVOS)- competência de abril de 2012.

Tendo em vista que o valor supera 60 (sessenta) salários mínimos, manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, se pretende receber o valor em sua integralidade por meio de Ofício Precatório, ou se renuncia o valor que exceder os 60 (sessenta) salários mínimos, recebendo tal montante por meio de Ofício Requisitório de Pequeno Valor (RPV). No silêncio, expeça-se Ofício Precatório.

Com o trânsito em julgado, expeça-se RPV (Requisitório de Pequeno Valor) ou Ofício Precatório, conforme opção da parte autora. Sem custas e honorários advocatícios nesta instância. Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Sobre os atrasados, a partir da presente data, incidirão juros e correção monetária, nos termos da Lei 11960/09.

OFICIE-SE COM URGÊNCIA AO INSS PARA IMPLANTAÇÃO IMEDIATA DO BENEFÍCIO, ANTE A LIMINAR ORA CONCEDIDA.

P.R.I.

0010173-56.2012.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301133788 - ELISANGELA UMBELINA DA SILVA (SP311687 - GABRIEL YARED FORTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Posto isso, conforme fundamentação acima, com resolução de mérito nos termos do artigo 269, I, CPC, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, para condenar o INSS ao cumprimento das seguintes obrigações de fazer:

(1) efetuar a revisão do(s) benefício(s) da parte autora, nos termos do que determina o artigo 29, II, da Lei 8.213/91;

(2) se da revisão resultar uma renda mensal inicial mais vantajosa, proceder à elaboração dos cálculos dos valores das prestações vencidas no sistema informatizado da DATAPREV, acrescido de juros, a partir da citação, os quais consistirão, nos termos da Resolução nº 134/2010 do CJF, em 1,0% até junho de 2009 e após, na forma do art. 1º-F, da Lei 9.494/97, na redação da Lei 11.960/2009, observada, ainda, a prescrição quinquenal.

Recebidos os cálculos, expeça-se imediatamente o ofício requisitório, limitados a sessenta salários mínimos na data do pagamento.

Sem custas e honorários advocatícios, nesta instância Judicial.

0001103-15.2012.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301133374 - PHELIPE MAGNO DO VALLE SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA)

Diante do exposto, com fulcro no art. 269, I, CPC, julgo PROCEDENTE o pedido e condeno a CEF a indenizar o autor pelos danos materiais sofridos, em decorrência dos saques objeto de impugnação neste feito, no total de R\$ 2.178,00, devendo a CEF proceder à sua devolução, com juros de mora e correção monetária de acordo com o

Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução 134/2010 do Conselho da Justiça Federal.

O valor da condenação deverá continuar a ser atualizado monetariamente até a data do efetivo pagamento. Sem custas e honorários advocatícios neste grau de jurisdição, restando deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita.

P.R.I.

0007209-61.2010.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301132497 - ESTHER GASCIARINO COGAN (SP221421 - MARCELO SARTORATO GAMBINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Isto posto, com relação ao pedido de condenação da CEF ao pagamento das diferenças decorrentes dos planos Collor I e II JULGOPROCEDENTE, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, CONDENANDO a Caixa Econômica Federal ao pagamento dos valores referentes à correta remuneração da conta de caderneta de poupança da parte autora, nos seguintes termos:

- conta nº 10825-0, ag. 1374 -abril de 1990 (84,32%), maio de 1990 (7,87%) e março de 1991 (21,87%).

Sobre os valores da condenação deverão incidir juros e correção monetária relativos à caderneta de poupança e pelos critérios dela, conforme o Manual de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução n.º 134/2010, do Conselho da Justiça Federal, sem, contudo, computar-se outros índices com expurgos inflacionários que não os expressamente fixados na presente sentença, sob pena de ofensa à coisa julgada. Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95. Após o trânsito em julgado, intime-se a CEF para pagamento, no prazo de 60 dias. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0039894-24.2010.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301132894 - JOSUE ALVES FERREIRA (SP266948 - KARLA DA FONSECA MACRI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Posto isso, julgo PROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC, para condenar o INSS ao pagamento, consoante apurado pela contadoria, da quantia de R\$ 37.140,06 (TRINTA E SETE MILCENTO E QUARENTAREAISE SEIS CENTAVOS) , atualizado até abril/2010.

Sem custas e honorários nesta instância.

Concedo os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.

P.R.I.

0056852-22.2009.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301127094 - EUGENIA PEREIRA DA SILVA (SP065561 - JOSÉ HÉLIO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido condenando o INSS a retroagir a DIB do atual benefício da autora para 28/08/1984, (DIB do benefício de Renda Mensal Vitalícia), cessar as consignações efetuadas nos benefícios a título de pagamento indevido pela cumulação de renda mensal vitalícia e pensão por morte previdenciária, bem como a pagar o montante de R\$ 7.013,71 (SETE MIL TREZE REAISE SETENTA E UM CENTAVOS), atualizado até abril de 2012, referente as diferenças entre os valores pagos a título de Renda Mensal Inicial e os devidos a título de aposentadoria por idade, acrescido da diferença do abono anual, bem como ao pagamento de R\$ 6.152,71 (SEIS MILCENTO E CINQUENTA E DOIS REAISE SETENTA E UM CENTAVOS), referente à restituição dos valores indevidamente retidos, conforme cálculos da Contadoria Judicial, no prazo de 60 (sessenta) dias após o trânsito em julgado, devidamente atualizados nos termos da Lei.

Tendo em vista a presença dos seus requisitos, defiro a tutela antecipada, exclusivamente para determinar a suspensão de quaisquer descontos realizados nos benefícios titularizados pela autora, referentes aos fatos discutidos nestes autos.

Sem condenação em custas e honorários.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oficie-se.

0037811-35.2010.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301133644 - JOSE HENRIQUE DE MORAIS (SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS

ALENCAR)

Por derradeiro, entendo que os requisitos para a medida de urgência, nesta fase processual, estão presentes, notadamente em razão do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (ausência de renda para a subsistência), e a verossimilhança das alegações (presença de todos os requisitos para a percepção do benefício), razão pela qual, com fulcro no artigo 4º da Lei federal nº 10.259/2001, CONCEDO A TUTELA ANTECIPADA, determinando a implantação da aposentadoria por tempo de serviço/contribuição em prol do autor, no prazo improrrogável de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de expedição de ofício ao Ministério Público Federal para apuração de responsabilidade.

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora, condenando o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a :

- a) averbar como tempo de serviço comum e tempo de serviço especial os períodos constantes da tabela supra;
- b) implantar o benefício de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição do autor, a contar da data do requerimento administrativo (11/03/2010), com renda mensal inicial de R\$1.191,02 (um mil, cento e noventa e um reais e dois centavos), que evoluída perfaz uma renda mensal atual de R\$1.324,06 (um mil, trezentos e vinte e quatro reais e seis centavos) para março de 2012;
- c) a pagar os valores em atraso (parcelas vencidas), no total de R\$ 34.921,81 (trinta e quatro mil, novecentos e vinte e um reais e oitenta e um centavos), atualizados até abril de 2012.

Ressalto que os cálculos para a fixação dos valores acima foram elaborados pela Contadoria desse Juizado Especial Federal, com base na Resolução nº 134/2010, do Conselho da Justiça Federal, passando a ser partes integrantes da presente sentença.

Oficie-se ao INSS para que efetue a implantação e pagamento do benefício em favor da parte autora, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de expedição de ofício ao Ministério Público Federal para apuração de responsabilidade do servidor.

Após o trânsito em julgado, expeça-se o ofício requisitório visando ao pagamento dos valores atrasados, no prazo de 60 (sessenta) dias, sob pena de seqüestro.

Sem custas e honorários advocatícios nessa instância judicial.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0033114-34.2011.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301133086 - LILIAN CRISTINA GONCALVES (SP234305 - DIVINO APARECIDO SOUTO DE PAULA) ISABELE CRISTINA DA SILVA GONCALVES (SP234305 - DIVINO APARECIDO SOUTO DE PAULA) DANIELY VITORIA GONCALVES (SP234305 - DIVINO APARECIDO SOUTO DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Posto isso, julgo PROCEDENTE o pedido, com resolução de mérito do processo nos termos do art. 269, inc. I, do CPC, para condenar o INSS a conceder às autoras o benefício de "AUXÍLIO-RECLUSÃO", a contar da data do requerimento administrativo, conforme dispõe o art. 80, da Lei nº 8.213/91, até a data em que o segurado permanecer preso.

Nos termos do decidido acima, antecipo a tutela para determinar ao INSS que implante e pague o benefício ora concedido em nome das autoras. Desta forma, oficie-se ao INSS para que, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, implante e pague o benefício.

Fica o réu obrigado ao pagamento das prestações vencidas, corrigidas monetariamente desde o vencimento de cada parcela nos termos da Resolução n. 134/10 do CJF e alterações posteriores.

Sem condenação nas custas e despesas processuais, bem como em honorários.

Com o trânsito em julgado, oficie-se o INSS para que calcule os valores devidos a título de atrasados, devidamente atualizados, lembrando que a fixação dos parâmetros de execução do julgado, a depender unicamente de cálculos aritméticos pelo devedor, atende ao requisito da liquidez em sede do sistema dos Juizados Especiais, conforme teor da Súmula 318, do STJ e Enunciado n. 30 do FONAJEF.

P. R. I. C.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Isto posto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, e resolvendo por conseguinte o mérito da ação, com fulcro no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, determinando à CEF que pague os valores depositados em sua conta vinculada de FGTS.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

Defiro o benefício da justiça gratuita.

Após o trânsito em julgado, expeça-se ofício à CEF, para que cumpra a presente decisão, no prazo de 60 dias.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0015748-79.2011.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301132047 - LUIZ CARLOS TAVARES DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0020507-86.2011.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301132110 - ANTONIO JOSE MARCONI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

FIM.

0017525-70.2009.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301130766 - ORLANDO GREICIUS (SP278261 - JOÃO AUGUSTO COSTABILE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Em face do exposto, concedo a tutela antecipada nesta oportunidade e julgo procedente o pedido formulado na inicial, condenando o INSS a implantar, no prazo de 45 dias, benefício de aposentadoria por invalidez, em favor de ORLANDO GREICIUS, com DIB em 09/06/2008.

Condeno, ainda, o Instituto Nacional do Seguro Social ao pagamento dos atrasados vencidos desde a data de início do benefício, em 09/06/2008, com atualização monetária nos termos da Resolução 561/07, do CJF, e incidência de juros de mora de 1% ao mês, desde a data da citação.

No cálculo dos atrasados, deverão ser desconsiderados eventuais outros benefícios percebidos pela parte autora, os valores recebidos a título de antecipação dos efeitos da tutela, bem como os eventuais meses em que houve recolhimento de contribuição previdenciária no seu nome, já que estas indicam que ela exerceu atividade laborativa (exceto se a título de segurado facultativo) - fato incompatível com o recebimento do benefício.

Oficie-se ao INSS para concessão do benefício, em 45 dias.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95. Cumpra-se.

0034127-68.2011.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301133111 - WELLINGTON DA SILVA SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora, autorizando o levantamento das quantias depositadas na sua conta vinculada do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS) em relação ao vínculo com a empresa MR RECURSOS HUMANOS, extinguindo o processo, com a análise de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem custas processuais ou honorários de advogado nessa instância judicial.

Publique-se, registre-se e intimem-se as partes.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Isto posto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, para condenar a Caixa Econômica Federal a remunerar a conta de FGTS da parte autora em 42,72%, referente ao mês de janeiro de 1989, e em 44,80%, referente a abril de 1990, salvo se estes eventualmente tiverem sido pagos administrativamente. Os índices acima mencionados incidirão como se tivessem incidido na época, sendo os valores, assim, atualizados pelas regras do FGTS, sem a incidência de outros juros ou índices, que não os do FGTS.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

Oficie-se à CEF para que proceda, no prazo de 60 (sessenta) dias, após o trânsito em julgado, a atualização do saldo da conta vinculada do FGTS em nome da parte autora, sob as penalidades da lei.

P.R.I.

0012581-20.2012.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301132784 - VALDINEI CARLOS DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001-CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)
0011907-42.2012.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301133134 - SEBASTIAO FERREIRA DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001-CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)
FIM.

0039572-67.2011.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2011/6301409799 - EUNICE MORAES SOPHIA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Posto isso, resolvo o mérito do processo nos termos do artigo 269, I do Código de Processo Civil e JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar o INSS a revisar e pagar as diferenças advindas da majoração do teto do benefício estabelecido pelas Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias.

Caberá ao INSS proceder ao recálculo do valor atual do benefício, bem como das diferenças devidas, respeitada a prescrição quinquenal. Para tanto, deverá o Instituto observar os seguintes parâmetros: cálculo da renda mensal inicial sem a limitação ao teto e seu desenvolvimento regular (ainda sem o teto) até a data da EC 20/98. Caso o valor apurado seja superior ao valor efetivamente recebido, proceder-se-á ao pagamento deste novo valor, limitado ao novo teto constitucionalmente previsto. A partir daí, o benefício será reajustado de acordo com os índices legais estabelecidos para os benefícios em manutenção. Se apurado devido, o mesmo procedimento deve se repetir até a data do advento da 41/2003, com pagamento destas outras eventuais diferenças a partir de 19/12/2003.

O montante em atraso deverá ser calculado com incidência de correção monetária mensal e juros de mora a partir da citação, nos termos do disposto na Resolução 134/2010 do CJF (Manual de Cálculos da Justiça Federal) para as causas previdenciárias. Fica autorizado o desconto de eventuais quantias recebidas pela parte autora em razão de revisão administrativa do benefício pelas mesmas teses reconhecidas nesta decisão.

Concedo o benefício da assistência judiciária gratuita, ante o requerimento expresso formulado na petição inicial, nos termos do artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e do artigo 4º da Lei 1.060/50.

Sem custas e honorários advocatícios nesta instância judicial.

Por fim, indefiro o pedido de antecipação da tutela. Em se tratando de condenação contra a Fazenda, a execução provisória, isto é, anterior ao trânsito em julgado é excepcional. Tratando-se de segurada em gozo de benefício, não há justificativa para adoção de medida excepcional.

P.R.I.

0037860-76.2010.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301119313 - IVONETE NUNES CANDIDO (SP173419 - MARLENE LIMA ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, mediante a averbação dos períodos mencionados na tabela acima, condenando o INSS a efetuar, no prazo de 45 (quarenta) dias, a implantação do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição proporcional à autora, desde a data do requerimento administrativo (DER) em 08.07.2010, com renda mensal atual de R\$ 622,00 (SEISCENTOS E VINTE E DOIS REAIS) , em valor de março de 2012.

Condene o INSS ao pagamento dos atrasados no valor de R\$ 12.875,76 (DOZE MIL OITOCENTOS E SETENTA E CINCO REAIS SETENTA E SEIS CENTAVOS), conforme cálculos elaborados pela Contadoria Judicial que passam a fazer parte integrante da presente sentença, referente aos valores vencidos desde a data do ajuizamento desta ação, atualizados até abril de 2012.

Ante o teor dos artigos 43 da Lei 9.099/95 e 16 da Lei 10.259/01, para que não haja equívoco interpretativo, vislumbrando com obviedade a verossimilhança do direito do autor diante do resultado desta sentença e o periculum in mora, por se tratar de verba alimentar e possivelmente único rendimento da autora, oficie-se ao INSS

para que implante o benefício no prazo de 45 (quarenta e cinco dias), sob pena de fixação de multa diária e incorrência do servidor responsável na prática do crime de desobediência. NADA MAIS. Sem custas e honorários, pois incompatíveis com o rito do Juizado Especial. Registre-se.

0034261-95.2011.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301133117 - OSMAR CEZAR CARNIELO CALEJON X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001-CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Isto posto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, para condenar a Caixa Econômica Federal a remunerar a conta de FGTS da parte autora em 42,72, referente a fevereiro de 1989 e 44,80%, referente a abril de 1990, salvo se estes eventualmente tiverem sido pagos administrativamente.

Sobre os valores da condenação deverão incidir juros e correção monetária, conforme o Manual de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução n.º 134/2010, do Conselho da Justiça Federal, sem, contudo, computar-se outros índices com expurgos inflacionários que não os expressamente fixados na presente sentença, sob pena de ofensa à coisa julgada.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95. Oficie-se à CEF para que proceda, no prazo de 60 (sessenta) dias, após o trânsito em julgado, à atualização do saldo da conta vinculada do FGTS em nome da parte autora, sob as penalidades da lei.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SENTENÇA EM EMBARGOS-3

0032721-46.2010.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2012/6301132593 - ANTONIO DE OLIVEIRA PASSOS (SP224541 - DANIELLI FONTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

conheço dos embargos por serem tempestivos, mas não os acolho quanto ao mérito.

Providencie a Serventia a inclusão do Dr. Leonardo Martins Carneiro - OAB/SP 261.923 no sistema informatizado, para que receba as futuras publicações.

P.R.I.C.

0003203-74.2011.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2012/6301132701 - MARIA ESTELLA TAVARES BASTOS (SP304720 - ANA PAULA MORAIS DA ROSA) X UNIAO FEDERAL (AGU) (SP175575- ROGERIO EMILIO DE ANDRADE)

.Trata-se de embargos de declaração aduzido pela autora acompanhada de várias petições que dificultam o trâmite processual, tendo em vista que apenas agora, um mês depois, vieram os autos conclusos para apreciação dos embargos e da primeira petição da União. Basicamente, a parte autora alega omissão tendo em vista que requereu sejam reservadas, em requisitório autônomo, a parte dos honorários advocatícios que lhe cabe. A União Federal requer a intimação da expedição de requisitório para que possa se manifestar sobre a compensação de eventuais débitos que a parte autora possua. DECIDO. De início, o cumprimento do acordo se fará por meio de expedição de requisitório. No mais, apesar de se tratar de matéria bastante controversa em sede de Juizados Especiais Federais, entendo possível o pedido da patrona da parte autora. Deve ser separado o correspondente a 20% do valor da condenação e requisitado em RPV autônomo. Eventuais questionamentos que a parte possa fazer em relação ao contrato de prestação de serviços advocatícios deverá ser objeto de ação autônoma. Pelo exposto, conheço dos embargos e dou-lhes provimento. Int

0056659-36.2011.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2012/6301132529 - ELISA MENDES DOS SANTOS (SP304985 - RONALDO GÓIS ALMEIDA, SP304970 - ANTÔNIO JOSÉ DE VASCONCELOS SARMENTO, SP304786 - GERALDO SAMPAIO GALVÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Isto posto, ACOLHO os presentes embargos de declaração para, suprindo a omissão apontada, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95. P.R.I.

0048722-72.2011.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2012/6301132560 - CONCEICAO APARECIDA AMARAL (SP093422 - EDUARDO SURIAN MATIAS, SP273940 - PAULO JOSE BASTOS MENDES PEREIRA, SP207386 - ANTONIO CARLOS BRATEFIXE JUNIOR) X UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849- PAULO EDUARDO ACERBI)

Ante o exposto, diante do claro caráter infringente, trazido de forma direta, e não como consequência do julgamento dos presentes embargos, tendo-se em vista que não há qualquer irregularidade na sentença atacada, rejeito-o.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.”.

0028883-61.2011.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2012/6301133000 - ENAURA VIEIRA COSTA SILVA (SP177360 - REGIANE PERRI ANDRADE PALMEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
Ante o exposto, rejeito os embargos de declaração opostos pela parte autora.

P.R.I.

0063924-60.2009.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2012/6301132519 - MARIA DO ROSARIO MONTONE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)
Tratam-se Embargos de Declaração. A Lei nº 9.099/95 prevê expressamente, em seu artigo 48, a possibilidade de apresentação de embargos de declaração.

Recebo os mesmos, pois tempestivos e formalmente em ordem.

Alega a parte autora que a r. sentença proferida no presente feito, extinguiu o processo sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, VI do Código de Processo Civil, porém não foi intimada do despacho que determinava a apresentação dos extratos.

DECIDO.

Observo que não haveria possibilidade da parte autora ter sido intimada do despacho datado de 13.10 por meio do AR anexado na mesma data. Resta demonstrado o erro material, razão pela qual declaro nula a sentença. Decorrido o prazo para eventuais recursos, prossiga-se com o cumprimento pela parte autora da decisão consignada em 13.10.2011.

Pelo exposto, conheço dos embargos e dou-lhes provimento no sentido de declarar nula a sentença prolatada. Int. inclusive a Defensória Pública da União.

0047297-49.2007.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2012/6301131574 - ELZA CONCEICAO DA SILVA (SP171835 - LUCIO OLIVEIRA SOARES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Não recebo os embargos de declaração, posto que a autora não pretende sanar omissão da sentença terminativa, mas simplesmente a revogar, o que não é cabível no recurso apresentado.

Entretanto, esclareço que, nas duas oportunidades dadas à demandante para atender o r. despacho de 27/9/2011, a autora alegou que requereu os extratos da conta mencionada no referido despacho e na petição inicial, mas apresentou solicitação de extratos de conta não tratada nos autos (conta 1679.013.00015325-9), a qual o banco não localizou. Assim, a demandante não estava diligenciando corretamente para obter os documentos determinados pelo juízo.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Ante o exposto, conheço dos presentes embargos de declaração, mas, tendo em vista o seu manifesto caráter infringente, não havendo qualquer irregularidade na sentença atacada, rejeito-os. P.R.I.

0004555-33.2012.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2012/6301132698 - FERNANDO SILVA SANTANA (SP175721 - PATRICIA FELIPE LEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0036932-91.2011.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2012/6301132584 -

CRYSANTHO FERREIRA FILHO (SP167194 - FLÁVIO LUÍS PETRI) X UNIAO FEDERAL (PFN)
(SP158849- PAULO EDUARDO ACERBI)
FIM.

0000308-09.2012.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2012/6301132719 - MANOEL AMERICO DA SILVA (SP304786 - GERALDO SAMPAIO GALVÃO, SP304970 - ANTÔNIO JOSÉ DE VASCONCELOS SARMENTO, SP304985 - RONALDO GÓIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

. Vistos etc.,

Trata-se de embargos de declaração opostos sob o fundamento de existência de omissão, contradição ou obscuridade na sentença proferida por este juízo.

É o relatório. Decido.

Recebo os embargos, eis que tempestivos e formalmente em ordem.

Porém, não os acolho, uma vez que não há omissão, obscuridade ou contradição.

A questão levantada nos embargos diz respeito ao entendimento judicial adotado, em atividade claramente interpretativa, que não é passível de impugnação via embargos declaratórios.

Depreendo dos embargos opostos que o que se pretende, em verdade, é a reapreciação da causa, com modificação da decisão, o que não é possível, porquanto, como é cediço, os embargos declaratórios não possuem o efeito infringente do julgado. Nesse sentido, a propósito, já se decidiu: RTJ 90/659, RSTJ 109/365, RT 527/240, JTA 103/343.

Apenas ad argumentandum, não se pode olvidar que, entendendo a parte ter ocorrido erro no julgamento, deve se valer das vias recursais adequadas, porquanto, consoante entendimento já sedimentado no C. Superior Tribunal de Justiça, o error in iudicando não pode ser corrigido via embargos de declaração:

STJ-230627) PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - EFEITOS MODIFICATIVOS - REVISÃO COM O REEXAME DO DECISUM - IMPOSSIBILIDADE DE ADEQUAÇÃO DO JULGADO À JURISPRUDÊNCIA POSTERIORMENTE CONSOLIDADA.

1. O art. 535 do CPC estabelece como fundamento dos aclaratórios a existência de omissão, obscuridade ou contradição interna no acórdão.

2. Os embargos de declaração não são o instrumento adequado para revisar a orientação do órgão julgador. Error in iudicando não autoriza o manejo de aclaratórios.

3. Ao juiz não é dado conceder efeito modificativo aos embargos de declaração para adaptar as decisões judiciais às teses jurídicas posteriormente consolidadas pelos Tribunais. Precedentes.

4. Embargos de declaração rejeitados.

(Embargos de Declaração no Agravo Regimental no Agravo Regimental no Recurso Especial nº 865951/RS (2006/0149259-8), 2ª Turma do STJ, Rel. Eliana Calmon. j. 09.12.2008, unânime, DJe 27.02.2009).

Destarte, a despeito de qualquer debate acerca da questão asseverada, o que se pleiteia, consubstanciando reapreciação, deve ser buscado na via recursal apropriada.

Posto isso, recebo os embargos, entretanto, não os acolho.

Int.

0045947-84.2011.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2012/6301065807 - GISELE FATIMA MARIANO DA SILVA (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR, SP209692 - TATIANA ZONATO ROGATI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos etc.,

Trata-se de embargos de declaração opostos sob o fundamento de existência de omissão, contradição ou obscuridade na sentença proferida por este juízo.

É o relatório. Decido.

Recebo os embargos, eis que tempestivos e formalmente em ordem.

Porém, não os acolho, uma vez que não há omissão, obscuridade ou contradição.

Depreendo dos embargos opostos que o que se pretende, em verdade, é a reapreciação da causa, com modificação da decisão, o que não é possível, porquanto, como é cediço, os embargos declaratórios não possuem o efeito infringente do julgado. Nesse sentido, a propósito, já se decidiu: RTJ 90/659, RSTJ 109/365, RT 527/240, JTA 103/343.

Apenas ad argumentandum, não se pode olvidar que, entendendo a parte ter ocorrido erro no julgamento, deve se valer das vias recursais adequadas, porquanto, consoante entendimento já sedimentado no C. Superior Tribunal de Justiça, o error in iudicando não pode ser corrigido via embargos de declaração:

STJ-230627) PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - EFEITOS MODIFICATIVOS - REVISÃO COM O REEXAME DO DECISUM - IMPOSSIBILIDADE DE ADEQUAÇÃO DO JULGADO À JURISPRUDÊNCIA POSTERIORMENTE CONSOLIDADA.

1. O art. 535 do CPC estabelece como fundamento dos aclaratórios a existência de omissão, obscuridade ou contradição interna no acórdão.
2. Os embargos de declaração não são o instrumento adequado para revisar a orientação do órgão julgador. Error in iudicando não autoriza o manejo de aclaratórios.
3. Ao juiz não é dado conceder efeito modificativo aos embargos de declaração para adaptar as decisões judiciais às teses jurídicas posteriormente consolidadas pelos Tribunais. Precedentes.
4. Embargos de declaração rejeitados.

(Embargos de Declaração no Agravo Regimental no Agravo Regimental no Recurso Especial nº 865951/RS (2006/0149259-8), 2ª Turma do STJ, Rel. Eliana Calmon, j. 09.12.2008, unânime, DJe 27.02.2009).

Destarte, a despeito de qualquer debate acerca da questão asseverada, o que se pleiteia, consubstanciando reapreciação, deve ser buscado na via recursal apropriada.

Posto isso, recebo os embargos, entretanto, não os acolho.

Int.

0054699-79.2010.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2012/6301132540 - JOSE ERNESTO CETRONE (SP261463 - SANDRA DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Trata-se de embargos de declaração nos quais a parte autora alega a ocorrência de erro material. Requer, outrossim, a concessão dos benefícios da Justiça gratuita. DECIDO. De início, atendidos os requisitos legais, concedo os benefícios da Justiça gratuita. No que se refere a data do início e cessação do auxílio-suplementar, consta nos autos que foi concedido em 30.05.1987 e cessou em 28.04.2003 (fls. 8 - pet. provas). Por fim, ao contrário do aduzido nos embargos, não se trata de auxílio-acidente mas sim auxílio-suplementar que é um benefício acidentário diferente do auxílio-acidente. Pelo exposto, conheço dos embargos e dou-lhes provimento.

Int

0000163-50.2012.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2012/6301132720 - ELSA ALONSO (SP213567 - PAULO DELGADO DE AGUILLAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

A Lei nº 9.099/95 prevê expressamente, em seu artigo 48, a possibilidade de apresentação de embargos de declaração, os quais têm por objetivo apenas promover a integração das sentenças que contenham obscuridade, omissão ou contradição em seu conteúdo, não podendo implicar inversão do resultado do julgamento (salvo nos casos de erro material ou nulidade manifesta).

A parte autora alega que a sentença proferida no presente feito restou omissa, e contraditória uma vez que aplicou os termos do 285-A no processo.

No presente caso, não vislumbro nenhum dos vícios acima na sentença impugnada.

Em verdade, as colocações do embargante revelam apenas o seu inconformismo com a sentença e a clara intenção de obter efeito modificativo no tocante à mesma, o que deve ser feito por meio do recurso próprio pois é absolutamente desnecessária a dilação probatória em ações de desaposentação e não é obrigatório indicar sentenças nas quais esse Juízo se pronunciou pela improcedência. A 7ª Vara, por meio da prolatadora da sentença, já julgou centenas de ações no mesmo sentido, nos últimos meses. Trata-se de fato notório.

Diante do exposto, conheço dos embargos e dou-lhes parcial provimento a título de esclarecimentos.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Em face do exposto, conheço dos embargos de declaração e os rejeito.

0055607-05.2011.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2012/6301119155 - NEUSA MUNHOZ (SP066808 - MARIA JOSE GIANELLA CATALDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0037380-64.2011.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2012/6301132583 - ELIANE RODRIGUES DA CUNHA (SP221102 - SERGIO SARRECCHIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0036617-63.2011.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2012/6301132585 - JOSE GOIS DA SILVA (SP176717 - EDUARDO CESAR DELGADO TAVARES, SP206970 - LEANDRO DINIZ SOUTO SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114-

HERMES ARRAIS ALENCAR)
FIM.

0045395-22.2011.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2012/6301132949 - ANTONIO VALDENIS ARAUJO DO NASCIMENTO (SP230894 - ANDRÉ BRAGA BERTOLETI CARRIEIRO, SP310359 - JOSÉ PAULO FREITAS GOMES DE SÁ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora, negando a concessão do benefício de auxílio-acidente por parte do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.

Sem custas processuais ou honorários advocatícios nessa instância judicial.

Publique-se. Registre-se. Intimem -se.

0015365-72.2009.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2012/6301132622 - VERA LUCIA RODRIGUES SALGADO LOPES (SP182190 - GESSI DE SOUZA SANTOS CORRÊA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
Ante o exposto, diante do claro caráter infringente, trazido de forma direta, e não como consequência do julgamento dos presentes embargos, tendo-se em vista que não há qualquer irregularidade na sentença atacada, rejeito-o.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.”.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Ante o exposto, conheço dos presentes embargos de declaração, mas, tendo em vista o seu manifesto caráter infringente, não havendo qualquer irregularidade na sentença atacada, rejeito-os. P.R.I.

0056715-69.2011.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2012/6301132927 - SOFIA RUBLESKI DE SA TELES (SP304985 - RONALDO GÓIS ALMEIDA, SP304970 - ANTÔNIO JOSÉ DE VASCONCELOS SARMENTO, SP304786 - GERALDO SAMPAIO GALVÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0056713-02.2011.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2012/6301132928 - ANTONIO JOSE DA SILVA (SP304985 - RONALDO GÓIS ALMEIDA, SP304786 - GERALDO SAMPAIO GALVÃO, SP304970 - ANTÔNIO JOSÉ DE VASCONCELOS SARMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0045073-02.2011.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2012/6301132950 - REGINA DE AZEVEDO ABADE (SP202562 - PEDRO FLORENTINO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0044323-97.2011.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2012/6301132568 - EDIMILSON BISPO SOARES (SP250050 - JOSÉ NILTON DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
FIM.

0022508-78.2010.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2012/6301119196 - RENATO AUGUSTO DA SILVA (SP279833 - ELIANE MARTINS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
Posto isso, acolho os embargos para declarar a nulidade da sentença anteriormente proferida e, no mérito, JULGO IMPROCEDENTE o pedido do autor, resolvendo por conseguinte, o mérito, da ação, nos termos do art. 269, I, do CPC.
Sem custas e honorários nesta instância, pois incompatíveis com o rito do Juizado Especial.
Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.

0004561-40.2012.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2012/6301132697 - SONIA MARIA CONTE ESPINOSA (SP112348 - LUCAS GOMES GONCALVES, SP303418 - FABIO GOMES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

.Vistos etc.,

Trata-se de embargos de declaração opostos sob o fundamento de existência de omissão, contradição ou obscuridade na sentença proferida por este juízo.

É o relatório. Decido.

Recebo os embargos, eis que tempestivos e formalmente em ordem.

Porém, não os acolho, uma vez que não há omissão, obscuridade ou contradição.

A questão levantada nos embargos diz respeito ao entendimento judicial adotado, em atividade claramente interpretativa, que não é passível de impugnação via embargos declaratórios.

Depreendo dos embargos opostos que o que se pretende, em verdade, é a reapreciação da causa, com modificação da decisão, o que não é possível, porquanto, como é cediço, os embargos declaratórios não possuem o efeito infringente do julgado. Nesse sentido, a propósito, já se decidiu: RTJ 90/659, RSTJ 109/365, RT 527/240, JTA 103/343.

Apenas ad argumentandum, não se pode olvidar que, entendendo a parte ter ocorrido erro no julgamento, deve se valer das vias recursais adequadas, porquanto, consoante entendimento já sedimentado no C. Superior Tribunal de Justiça, o error in judicando não pode ser corrigido via embargos de declaração:

STJ-230627) PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - EFEITOS MODIFICATIVOS - REVISÃO COM O REEXAME DO DECISUM - IMPOSSIBILIDADE DE ADEQUAÇÃO DO JULGADO À JURISPRUDÊNCIA POSTERIORMENTE CONSOLIDADA.

1. O art. 535 do CPC estabelece como fundamento dos aclaratórios a existência de omissão, obscuridade ou contradição interna no acórdão.

2. Os embargos de declaração não são o instrumento adequado para revisar a orientação do órgão julgador. Error in judicando não autoriza o manejo de aclaratórios.

3. Ao juiz não é dado conceder efeito modificativo aos embargos de declaração para adaptar as decisões judiciais às teses jurídicas posteriormente consolidadas pelos Tribunais. Precedentes.

4. Embargos de declaração rejeitados.

(Embargos de Declaração no Agravo Regimental no Agravo Regimental no Recurso Especial nº 865951/RS (2006/0149259-8), 2ª Turma do STJ, Rel. Eliana Calmon. j. 09.12.2008, unânime, DJe 27.02.2009).

Destarte, a despeito de qualquer debate acerca da questão asseverada, o que se pleiteia, consubstanciando reapreciação, deve ser buscado na via recursal apropriada.

Posto isso, recebo os embargos, entretanto, não os acolho.

Int.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Vistos etc.,

Trata-se de embargos de declaração opostos sob o fundamento de existência de omissão, contradição ou obscuridade na sentença proferida por este juízo.

É o relatório. Decido.

Recebo os embargos, eis que tempestivos e formalmente em ordem.

Porém, não os acolho, uma vez que não há omissão, obscuridade ou contradição.

A questão levantada nos embargos diz respeito ao entendimento judicial adotado, em atividade claramente interpretativa, que não é passível de impugnação via embargos declaratórios.

Depreendo dos embargos opostos que o que se pretende, em verdade, é a reapreciação da causa, com modificação da decisão, o que não é possível, porquanto, como é cediço, os embargos declaratórios não possuem o efeito infringente do julgado. Nesse sentido, a propósito, já se decidiu: RTJ 90/659, RSTJ 109/365, RT 527/240, JTA 103/343.

Apenas ad argumentandum, não se pode olvidar que, entendendo a parte ter ocorrido erro no julgamento, deve se valer das vias recursais adequadas, porquanto, consoante entendimento já sedimentado no C. Superior Tribunal de Justiça, o error in judicando não pode ser corrigido via embargos de declaração:

STJ-230627) PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - EFEITOS MODIFICATIVOS - REVISÃO COM O REEXAME DO DECISUM - IMPOSSIBILIDADE DE ADEQUAÇÃO DO JULGADO À JURISPRUDÊNCIA POSTERIORMENTE CONSOLIDADA.

1. O art. 535 do CPC estabelece como fundamento dos aclaratórios a existência de omissão, obscuridade ou contradição interna no acórdão.

2. Os embargos de declaração não são o instrumento adequado para revisar a orientação do órgão julgador. Error in judicando não autoriza o manejo de aclaratórios.

3. Ao juiz não é dado conceder efeito modificativo aos embargos de declaração para adaptar as decisões

judiciais às teses jurídicas posteriormente consolidadas pelos Tribunais. Precedentes.

4. Embargos de declaração rejeitados.

(Embargos de Declaração no Agravo Regimental no Agravo Regimental no Recurso Especial nº 865951/RS (2006/0149259-8), 2ª Turma do STJ, Rel. Eliana Calmon. j. 09.12.2008, unânime, DJe 27.02.2009).

Destarte, a despeito de qualquer debate acerca da questão asseverada, o que se pleiteia, consubstanciando reapreciação, deve ser buscado na via recursal apropriada.

Posto isso, recebo os embargos, entretanto, não os acolho.

Int.

.

0043972-27.2011.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2012/6301132953 - SUELI PINHEIRO UTSUNI DE ANDRADE (SP177326 - PATRICIA EVANGELISTA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0007009-83.2012.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2012/6301132670 - LEANDRO ANTONIO SANTOS (SP047921 - VILMA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
FIM.

0007036-03.2011.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2012/6301083866 - EZIDIA TERCARIOL ZACCARELLI (SP065748 - VERA LUCIA MONTEBELERE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Ante o exposto, rejeito os embargos de declaração.

Publicada e registrada neste ato. Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Ante o exposto, conheço dos presentes embargos de declaração, posto que tempestivos, mas, tendo em vista o seu manifesto caráter infringente e não havendo qualquer irregularidade na sentença atacada, rejeito-os.

P.R.I.

0056914-91.2011.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2012/6301132926 - MARIA DAS GRACAS CAVALCANTE (SP229593 - RUBENS GONÇALVES MOREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0051578-43.2010.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2012/6301132936 - MARIA DA CONCEICAO DE SA E LUNA (SP291818 - MARCO AURELIO OLIVEIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0029377-23.2011.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2012/6301132997 - ASSUNTA WOLAK (SP194818 - BRUNO LEONARDO FOGAÇA, SP273137 - JEFERSON COELHO ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
FIM.

0001579-87.2011.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2012/6301132711 - CHARLES REZENDE DE LELLES (SP237321 - FABIANO CORREA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Em face do exposto, conheço dos embargos de declaração e os acolho parcialmente para que passe a constar da fundamentação e dispositivos que:

"(...)

Dessa forma, na data fixada pelo perito como de início da incapacidade laborativa se verifica que a parte autora não possuía mais qualidade de segurado.

Diante da ausência do preenchimento dos requisitos legais não há que se falar em direito à concessão do auxílio doença ou aposentadoria por invalidez.

Por fim, com relação ao pedido de LOAS, o feito deve ser julgado extinto sem resolução de mérito, uma vez que não ficou demonstrada nos autos a pretensão resistida, dado que a parte autora não ingressou com pedido

administrativo para a sua concessão.

Ante o exposto,

1) com relação ao pedido de LOAS, extingo o feito sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, inc. VI do Código de Processo Civil;

2) nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO. Sem condenação em custas e honorários, nos termos dos artigos 55 da Lei nº 9.099/95 e 1º da Lei nº 10.259/01. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

P.R.I.

No mais, permanece a sentença tal como lançada.

0059044-25.2009.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2012/6301132925 - SIMAO PEREIRA DOS SANTOS (SP197399 - JAIR RODRIGUES VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

VVistos etc.,

Trata-se de embargos de declaração opostos sob o fundamento de existência de omissão, contradição ou obscuridade na sentença proferida por este juízo.

É o relatório. Decido.

Recebo os embargos, eis que tempestivos e formalmente em ordem.

Porém, não os acolho, uma vez que não há omissão, obscuridade ou contradição.

Quanto à retificação dos dados no CNIS, trata-se de medida que a própria parte pode requerer na via administrativa, sendo dispensável a atuação judicial.

Por outro lado, a juntada do processo administrativo aos autos virtuais é algo que diz respeito à distribuição do ônus probatório entre as partes, não sendo objeto do dispositivo da demanda.

Apenas ad argumentandum, não se pode olvidar que, entendendo a parte ter ocorrido erro no julgamento, deve se valer das vias recursais adequadas, porquanto, consoante entendimento já sedimentado no C. Superior Tribunal de Justiça, o error in judicando não pode ser corrigido via embargos de declaração:

STJ-230627) PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - EFEITOS MODIFICATIVOS - REVISÃO COM O REEXAME DO DECISUM - IMPOSSIBILIDADE DE ADEQUAÇÃO DO JULGADO À JURISPRUDÊNCIA POSTERIORMENTE CONSOLIDADA.

1. O art. 535 do CPC estabelece como fundamento dos aclaratórios a existência de omissão, obscuridade ou contradição interna no acórdão.

2. Os embargos de declaração não são o instrumento adequado para revisar a orientação do órgão julgador. Error in judicando não autoriza o manejo de aclaratórios.

3. Ao juiz não é dado conceder efeito modificativo aos embargos de declaração para adaptar as decisões judiciais às teses jurídicas posteriormente consolidadas pelos Tribunais. Precedentes.

4. Embargos de declaração rejeitados.

(Embargos de Declaração no Agravo Regimental no Agravo Regimental no Recurso Especial nº 865951/RS (2006/0149259-8), 2ª Turma do STJ, Rel. Eliana Calmon. j. 09.12.2008, unânime, DJe 27.02.2009).

Posto isso, recebo os embargos, entretanto, não os acolho.

Int.

0001266-92.2012.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2012/6301066088 - APARECIDO DE SOUZA (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto, ACOLHO os embargos de declaração, suprimindo a omissão apontada, consoante o acima explicitado, condenando o INSS a revisar a renda mensal inicial de ambos os benefícios auxílio doença objetos da demanda, NB 504141459-5 e NB 518279907-8 na forma do artigo 29, II, da Lei nº 8.213/91, exceto se esse recálculo resultar em renda mensal inicial inferior à apurada originalmente;

No mais, fica mantida a sentença em seus integrais termos.

Passa a presente decisão a fazer parte integrante da sentença proferida.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0001823-50.2010.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2012/6301132709 - WALTER PIRES MARTINS (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR, SP218034 - VIVIANE ARAUJO BITTAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

Os embargos apontam erro material no dispositivo, que acolho. O dispositivo fica, assim, retificado nos seguintes termos:

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, com a resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC, apenas para reconhecer como tempo especial os períodos de 28/01/91 a 17/11/92 a 08/12/92 a 18/07/95, afastando, por conseguinte, como tempo especial os períodos de 14/05/70 a 31/12/74 (item I), 25/08/75 a 20/11/75 (item II), 12/01/76 a 05/10/76 (item III), 13/07/77 a 21/09/77 (item IV), 28/01/80 a 27/02/80 (item V), 14/04/80 a 08/08/80 (item VI), 27/10/80 a 10/02/81 (item VII), 10/06/81 a 11/03/82 (item VIII), 02/05/82 a 28/11/82 (item IX), 02/09/83 a 08/12/83 (item X), 02/05/84 a 29/03/88 (item XI), 02/05/88 a 30/11/89 (item XII), 01/02/90 a 22/06/90 (item XIII), e de 18/11/92 a 07/12/92 (parte do item XIV), e como tempo rural o período rogado de 12/06/58 a 12/06/64, e, por conseguinte, afastando-se também a pretensão à concessão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço.

Condeno, ainda, o INSS a averbar e converter os períodos reconhecidos por este juízo como especial, no prazo de 45 dias.

Após o trânsito em julgado, oficie-se ao INSS para cumprimento integral da sentença.

Sem custas e honorários nesta instância judicial.

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.

P.R.I.

A retificação se restringe, portanto, ao termo final do período de 28/01/1991 a 17/11/1992, que, por lapso, constou 1982. No cálculo da Contadoria, o período foi considerado na forma correta.

Assim, recebo os embargos e os acolho para retificar erro material.

Int.

0039829-97.2008.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2012/6301132577 - JOSE JAMELI - ESPOLIO (SP223924 - AUREO ARNALDO AMSTALDEN) HELENA IZILDA LUIZ (SP223924 - AUREO ARNALDO AMSTALDEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Em face do exposto, conheço dos embargos de declaração e os rejeito.

0023000-70.2010.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2012/6301054567 - GABRIEL CANDIDO DE ANDRADE (SP215702 - ANDRÉ GIL GARCIA HIEBRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

Trata-se de embargos de declaração em que o autor requer que os atrasados retroajam à DER, uma vez que o magistrado de antanho fixou seu termo inicial no ajuizamento.

Pois bem, compulsando os autos, verifico que os comprovantes de pagamento do salário - utilizados como causa de decidir para o reconhecimento do período sob lide - não constaram do requerimento administrativo, já que não se observa a numeração sequencial do processo administrativo (fls. 57/92).

Assim, nada a reformar na sentença.

Ante o exposto, conheço dos embargos, mas não os acolho.

Int.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Ante o exposto, conheço dos presentes embargos de declaração, mas, tendo em vista o seu manifesto caráter infringente, não havendo qualquer irregularidade na sentença atacada, rejeito-os. P.R.I.

0028220-15.2011.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2012/6301132599 - CREUSA ROSA DE JESUS (SP254710 - IVETE QUEIROZ DIDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0044542-13.2011.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2012/6301132567 - NAIR BATISTA DA CONCEICAO (SP203835 - CRISTINA TEIXEIRA DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
FIM.

0019960-46.2011.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2012/6301036564 - DAVID MATHEUS VAZ (SP195289 - PAULO CÉSAR DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Face às razões acima declinadas, julgo parcialmente o pedido, resolvendo o mérito com amparo no artigo 269, I, do Código de Processo Civil, para condenar o INSS a:

- a) restabelecer, em favor da parte autora, o benefício de auxílio-doença NB 31/544.181.656-9, cessado indevidamente no dia 26/01/2011, e mantê-lo ativo, até o final do prazo estimado de incapacidade estabelecido pelo perito judicial, em 16/03/2011 (8 meses a partir de 16/07/2010 - data da cirurgia).
- b) após o trânsito em julgado, pagar as prestações vencidas a partir da cessação indevida até a competência anterior à prolação desta sentença, respeitada a prescrição quinquenal, atualizadas na forma do art. 1º-F, da Lei 9.494/97, na redação da Lei 11.960/2009, com desconto de eventuais quantias recebidas no período em razão de antecipação dos efeitos da tutela ou, ainda, da concessão do benefício administrativamente. O valor da condenação deve ser apurado pelo réu e apresentado, para fins de expedição de ofício requisitório / precatório, no prazo de 30 dias do trânsito em julgado.

Sem condenação em custas e honorários nesta instância, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95.

P.R.I.

0033593-61.2010.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2012/6301132591 - ANTONIO CARLOS POSSE FUSCALDO (SP197765 - JOSE CARLOS DE SOUZA VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos etc.,

Trata-se de embargos de declaração opostos sob o fundamento de existência de omissão, contradição ou obscuridade na sentença proferida por este juízo.

É o relatório. Decido.

Recebo os embargos, eis que tempestivos e formalmente em ordem.

Porém, não os acolho, uma vez que não há omissão, obscuridade ou contradição.

De fato, documentos considerados como causa de decidir da sentença - como o formulário SB 40 de fls. 22 e 26 e o registro de empregado (fls. 24 e 28) - não constam da numeração sequencial do processo administrativo juntado aos autos, não sendo devida, assim, a retroação do início de pagamento dos atrasados.

Destarte, a despeito de qualquer debate acerca da questão asseverada, o que se pleiteia, consubstanciando reapreciação, deve ser buscado na via recursal apropriada.

Posto isso, recebo os embargos, entretanto, não os acolho.

Int.

0007437-07.2008.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2012/6301066059 - ARTHUR TORRIANI NUTTI JUNIOR (SP108494 - CARLA DE QUEIROZ BARROS) MARISA GALLO NUTTI (SP108494 - CARLA DE QUEIROZ BARROS) DIRCEU APARECIDO DALONSO (SP108494 - CARLA DE QUEIROZ BARROS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Em face do exposto, conheço dos embargos de declaração e os acolho para que passe a constar da fundamentação o seguinte:

(...)

No caso dos autos, a parte autora tem direito às diferenças relativas aos seguintes meses (observados os limites do pedido formulado na inicial):

Conta nº 12020-6 agência 1230 - Junho de 1987 e Janeiro de 1989.

Conta nº 12512-7 agência 1230 - Junho de 1987 e Janeiro de 1989.

Conta nº 4971-4 agência 1230 -Junho de 1987.

Com relação à conta 9102-8, verifica-se que o aniversário era dia 17 (fls. 06 do anexo P30112011.pdf 02/12/2011 16:01:38 EPDUARTE PAPEL PETIÇÃO COMUM FÓRUM CÍVEL DE SÃO PAULO), razão pela qual a parte autora não possui direito ao período pleiteado.

De igual forma, a conta nº 3298-1 possui aniversário no dia 28, conforme extrato constante de fls. 10 do mesmo anexo.

(...).

No mais, permanece a sentença tal como lançada.

0052313-47.2008.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2012/6301132546 - MARIA JOSE BULLA (SP220853 - ANDRE MAIRENA SERRETIELLO, SP238502 - MARCO ANTONIO SILVA BUENO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)
Vistos etc.,

Trata-se de embargos de declaração opostos sob o fundamento de existência de omissão, contradição ou obscuridade na sentença proferida por este juízo.

É o relatório. Decido.

Recebo os embargos, eis que tempestivos e formalmente em ordem.

Porém, não os acolho, uma vez que não há omissão, obscuridade ou contradição.

A questão levantada nos embargos diz respeito ao entendimento judicial adotado, em atividade claramente interpretativa, que não é passível de impugnação via embargos declaratórios.

Depreendo dos embargos opostos que o que se pretende, em verdade, é a reapreciação da causa, com modificação da decisão, o que não é possível, porquanto, como é cediço, os embargos declaratórios não possuem o efeito infringente do julgado. Nesse sentido, a propósito, já se decidiu: RTJ 90/659, RSTJ 109/365, RT 527/240, JTA 103/343.

Apenas ad argumentandum, não se pode olvidar que, entendendo a parte ter ocorrido erro no julgamento, deve se valer das vias recursais adequadas, porquanto, consoante entendimento já sedimentado no C. Superior Tribunal de Justiça, o error in judicando não pode ser corrigido via embargos de declaração:

STJ-230627) PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - EFEITOS MODIFICATIVOS - REVISÃO COM O REEXAME DO DECISUM - IMPOSSIBILIDADE DE ADEQUAÇÃO DO JULGADO À JURISPRUDÊNCIA POSTERIORMENTE CONSOLIDADA.

1. O art. 535 do CPC estabelece como fundamento dos aclaratórios a existência de omissão, obscuridade ou contradição interna no acórdão.

2. Os embargos de declaração não são o instrumento adequado para revisar a orientação do órgão julgador. Error in judicando não autoriza o manejo de aclaratórios.

3. Ao juiz não é dado conceder efeito modificativo aos embargos de declaração para adaptar as decisões judiciais às teses jurídicas posteriormente consolidadas pelos Tribunais. Precedentes.

4. Embargos de declaração rejeitados.

(Embargos de Declaração no Agravo Regimental no Agravo Regimental no Recurso Especial nº 865951/RS (2006/0149259-8), 2ª Turma do STJ, Rel. Eliana Calmon. j. 09.12.2008, unânime, DJe 27.02.2009).

Destarte, a despeito de qualquer debate acerca da questão asseverada, o que se pleiteia, consubstanciando

reapreciação, deve ser buscado na via recursal apropriada.
Posto isso, recebo os embargos, entretanto, não os acolho.
Int.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Ante o exposto, rejeito os embargos de declaração.

Publicada e registrada neste ato. Intimem-se.

0015788-95.2010.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2012/6301119288 - JOAO CESARIO SOBRINHO (SP200685 - MARIA APARECIDA LEITE DE SIQUEIRA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0014971-31.2010.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2012/6301118127 - ROSALINA HONORIO DE ARAUJO DOS SANTOS (SP125881 - JUCENIR BELINO ZANATTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0055258-36.2010.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2012/6301083785 - ANDRE LUIS DE SOUZA (SP079101 - VALQUIRIA GOMES ALVES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
Trata-se de embargos de Declaração interpostos pelo autor alegando omissão e contradição na sentença prolatada nestes autos.

Recebo os embargos interpostos, pois são tempestivos.

No mérito, nego-lhes provimento.

Não vislumbro no caso em tela qualquer omissão a ser aclarada não podendo assim, por via de embargos, ser modificada a sentença prolatada.

Verifico que as alegações do embargante em seu recurso visam modificar o teor da sentença, especialmente no que toca a data limite de incapacidade comprovada nestes autos, a fim de que seja examinado o mérito da demanda tendo, desta forma, caráter infringente.

Diante do exposto, nego provimento aos embargos interpostos.

Intimem-se.

0093632-29.2007.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2012/6301083775 - EDILANE CRISTINA FORNAZIERI (SP210909 - GILBERTO ABRAHÃO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Diante do exposto, ACOELHO os embargos de declaração, sanando a contradição apontada, para o fim de corrigir o erro material constante do dispositivo da sentença embargada, afastando a prescrição em relação ao expurgo do mês de junho de 1987.

Outrossim, dou por resolvido o mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, e JULGO IMPROCEDENTE o pedido de pagamento dos valores referentes à correta remuneração da caderneta de poupança da parte autora (Agência 0347 - caderneta de poupança 013.00087669.0), no que tange ao mês de junho de 1987 (Plano Bresser).

No mais, fica mantida a sentença embargada em seus termos integrais.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0000497-84.2012.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2012/6301132718 - CLAUDIO CANDIDO ROCHA (SP311687 - GABRIEL YARED FORTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos em embargos de declaração.

Não há omissão na sentença proferida uma vez que a discussão atinente à expedição de RPV diz respeito à fase de execução do julgado. Desta feita, conheço dos embargos por serem tempestivos, mas os rejeito quanto ao mérito do pedido.

P.R.I.

0000316-54.2010.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2012/6301066097 -

CICERO SANTANA DE SOUZA (SP197399 - JAIR RODRIGUES VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

Considerando o pedido expresso do autor na petição inicial, reconheço a omissão no dispositivo da sentença e acolho os embargos de declaração. Altero, assim, o dispositivo da sentença, complementando-o nos seguintes termos:

Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido da parte autora, resolvendo, por conseguinte, o mérito, com fulcro no art. 269, I, do CPC, a fim de condenar o INSS na obrigação de fazer consistente em implantar a renda mensal inicial - RMI do benefício de Aposentadoria por Tempo de Contribuição NB 42/ 148.357.947-3, no valor de R\$ 1.548,08 (UM MIL QUINHENTOS E QUARENTA E OITO REAISE OITO CENTAVOS) , que, evoluída até a presente data, resulta na Renda Atual de R\$ 1.810,44 (UM MIL OITOCENTOS E DEZ REAIS E QUARENTA E QUATRO CENTAVOS) ,para o mês de dezembro de 2011.

Condene também o INSS ao pagamento dos valores relativos às prestações vencidas a partir da DIB (13/09/2008), que totalizam R\$ 12.697,88 (DOZE MIL SEISCENTOS E NOVENTA E SETE REAISE OITENTA E OITO CENTAVOS) , atualizados até o mês de janeiro/2012, conforme a Resolução 134/2010 do CJF.

Deverá a Autarquia retificar os dados no CNIS para que faça constar os salários-de-contribuição informados pela empresa, conforme relação fornecida com a inicial, e considerados no cálculo da Contadoria Judicial.

Considerando o caráter alimentar do benefício, antecipo os efeitos da tutela para que o INSS passe a pagar o valor da nova RMA. Oficie-se para cumprimento no prazo de 45 dias. A presente medida não abrange os atrasados.

Sem custas e honorários advocatícios.

No mais, mantenho a sentença conforme proferida.

0016503-06.2011.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2012/6301132618 - ANDREW MAURO RUFINO (SP261861 - MARIA LÚCIA DA SILVA AZAMBUJA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Em face do exposto, conheço dos embargos de declaração e os acolho para que passe a constar da fundamentação e dispositivo:

(...)

Por tudo isso, é devido a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez a partir da data do exame clínico que constatou a incapacidade permanente do autor, com o acréscimo de 25%, com DIB em 09/08/2011 e DIP em 01.03.2012.

Em face do exposto, concedo a tutela antecipada nesta oportunidade e julgo procedente o pedido formulado na inicial, condenando o INSS a implantar, no prazo de 45 dias, benefício de aposentadoria por invalidez em favor de Andrew Mauro Rufino com DIB em 09/08/2011.

Condene, ainda, o Instituto Nacional do Seguro Social ao pagamento dos atrasados vencidos desde a data de início do benefício, em 09.08.2011, com atualização monetária e incidência de juros de mora nos termos da Lei n. 11.960/09 (ajuizamento posterior a 30 de junho de 2009).

No cálculo dos atrasados, deverão ser desconsiderados eventuais outros benefícios percebidos pela parte autora, os valores recebidos a título de antecipação dos efeitos da tutela, bem como os eventuais meses em que houve recolhimento de contribuição previdenciária no seu nome, já que estas indicam que ela exerceu atividade laborativa (exceto se a título de segurado facultativo) - fato incompatível com o recebimento do benefício.

Oficie-se ao INSS para concessão do benefício, em 45 dias.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

Cumpra-se.

P.R.I.”

No mais, permanece a sentença tal como lançada

0012341-02.2010.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2012/6301132630 - PAULO EDUARDO ALVES TEIXEIRA (SP024413 - ANTONIO JOSE DE ARRUDA REBOUCAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante o exposto, conheço dos embargos de declaração opostos pela parte autora, mas não havendo qualquer irregularidade na sentença atacada, rejeito-os.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0057151-33.2008.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2012/6301132528 - JOSE EDUARDO LOURENCAO (SP257025 - MANUELA DA PALMA COELHO GERMANO LOURENCAO, SP257537 - THIAGO TAM HUYNH TRUNG) X AGÊNCIA NACIONAL DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA - ANVISA

.Trata-se de embargos de declaração nos quais a Ré alega omissão. DECIDO. Não há que se falar em omissão ou obscuridade na sentença se tivermos em conta que a contestação é totalmente genérica e não traz nenhum dos temas objeto dos presentes embargos. A título de esclarecimentos vale, porém, citar que o ato administrativo que a revisão de ato administrativo previdenciário engloba tanto os benefícios do regime geral de previdência social, quanto os benefícios oriundos de regime próprio de previdência social, como é o caso dos autos. No mais, não se aplica a prescrição prevista no Código Civil Brasileiro para dívidas fazendárias, conforme precedentes do STJ. Por fim, quanto a obrigação de fazer, não se aplica, subsidiariamente, o Código de Processo Civil, em sede do microsistema dos Juizados Especiais Federais.

Pelo exposto, conheço dos embargos pois tempestivos e dou-lhes parcial provimento a título de esclarecimentos.
Int

0020442-28.2010.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2012/6301054590 - COSMO JOSE NUNES (SP154380 - PATRÍCIA DA COSTA CAÇÃO, SP298159 - MAURICIO FERNANDES CACAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos etc.,

Trata-se de embargos de declaração opostos sob o fundamento de existência de omissão, contradição ou obscuridade na sentença proferida por este juízo.

É o relatório. Decido.

Recebo os embargos, eis que tempestivos e formalmente em ordem.

Porém, não os acolho, uma vez que não há omissão, obscuridade ou contradição.

Em relação à aplicação da prescrição quinquenal, a interpretação do artigo 103, parágrafo único, não realiza distinção em relação à data de pagamento das prestações para fins de aplicação do prazo prescricional. O relevante, para aplicação de aludida regra, é a retroação ao quinquênio anterior ao ajuizamento da demanda, o que restou bem claro na sentença.

Depreendo dos embargos opostos que o que se pretende, em verdade, é a reapreciação da causa, com modificação da decisão, o que não é possível, porquanto, como é cediço, os embargos declaratórios não possuem o efeito infringente do julgado. Nesse sentido, a propósito, já se decidiu: RTJ 90/659, RSTJ 109/365, RT 527/240, JTA 103/343.

Apenas ad argumentandum, não se pode olvidar que, entendendo a parte ter ocorrido erro no julgamento, deve se valer das vias recursais adequadas, porquanto, consoante entendimento já sedimentado no C. Superior Tribunal de Justiça, o error in iudicando não pode ser corrigido via embargos de declaração:

STJ-230627) PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - EFEITOS MODIFICATIVOS - REVISÃO COM O REEXAME DO DECISUM - IMPOSSIBILIDADE DE ADEQUAÇÃO DO JULGADO À JURISPRUDÊNCIA POSTERIORMENTE CONSOLIDADA.

1. O art. 535 do CPC estabelece como fundamento dos aclaratórios a existência de omissão, obscuridade ou contradição interna no acórdão.

2. Os embargos de declaração não são o instrumento adequado para revisar a orientação do órgão julgador. Error in iudicando não autoriza o manejo de aclaratórios.

3. Ao juiz não é dado conceder efeito modificativo aos embargos de declaração para adaptar as decisões judiciais às teses jurídicas posteriormente consolidadas pelos Tribunais. Precedentes.

4. Embargos de declaração rejeitados.

(Embargos de Declaração no Agravo Regimental no Agravo Regimental no Recurso Especial nº 865951/RS (2006/0149259-8), 2ª Turma do STJ, Rel. Eliana Calmon. j. 09.12.2008, unânime, DJe 27.02.2009).

Destarte, a despeito de qualquer debate acerca da questão asseverada, o que se pleiteia, consubstanciando reapreciação, deve ser buscado na via recursal apropriada.
Posto isso, recebo os embargos, entretanto, não os acolho.
Int.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Em face do exposto, conheço dos embargos de declaração e os rejeito.

0038641-35.2009.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2012/6301132972 - ISIDORO LOURENCO FABBRINI (SP051302 - ENIO RODRIGUES DE LIMA, SP200609 - FÁBIO TADEU DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000517-75.2012.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2012/6301132717 - ELAINE DA SILVA SANTOS LUZ (PR042410 - GABRIEL YARED FORTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
FIM.

0011812-46.2011.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2012/6301132634 - ERALDO RIBEIRO DE BRITO (SP268328 - SERGIO DE PAULA SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos etc.,

Trata-se de embargos de declaração opostos sob o fundamento de existência de omissão, contradição ou obscuridade na sentença proferida por este juízo.

É o relatório. Decido.

Recebo os embargos, eis que tempestivos e formalmente em ordem.

Porém, não os acolho, uma vez que não há omissão, obscuridade ou contradição.

Ao contrário do alegado pela embargante, não houve concordância expressa da autora com a proposta de acordo. Tanto assim é, que em 23/11/2011 houve decisão para que o INSS se manifestasse acerca da contraproposta da autora, sobre o que silenciou.

Destarte, a despeito de qualquer debate acerca da questão asseverada, o que se pleiteia, consubstanciando reapreciação, deve ser buscado na via recursal apropriada.

Posto isso, recebo os embargos, entretanto, não os acolho.

Int.

0053216-14.2010.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2011/6301476374 - MARCO ANTONIO FILIPPI (SP077048 - ELIANE IZILDA FERNANDES VIEIRA, SP232348 - JULIO CESAR DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Deste modo, ACOELHO OS PRESENTES EMBARGOS DE DECLARAÇÃO tão somente para que seja suprida a omissão apontada e, em obediência aos ditames da celeridade e informalidade, consagrados expressamente pela Lei 10.259/01, retifico a parte dispositiva da sentença proferida (termo de sentença n.º 6301323665/2011), que passará a ostentar a seguinte redação:

Ante o exposto, julgo procedente o pedido, pelo que condeno o INSS a revisar e pagar as diferenças advindas da majoração do teto do benefício estabelecido pelas Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003.

Após o trânsito em julgado desta sentença, caberá ao INSS proceder ao recálculo do valor atual do benefício, bem como das diferenças devidas, sem prejuízo da possibilidade de proceder, na forma da lei, eventuais compensações, ante o eventual pagamento administrativo de valores, no prazo de 45 dias, informando-os a este Juízo, para fins de expedição de ofício precatório ou requisitório.

Para tanto, deverá o Instituto observar os seguintes parâmetros: cálculo da renda mensal inicial sem a limitação ao teto e seu desenvolvimento regular (ainda sem o teto) até a data da EC 20/98.

Caso o valor apurado seja superior ao valor efetivamente recebido, proceder-se-á ao pagamento deste novo valor, limitado ao novo teto constitucionalmente previsto.

A partir daí, o benefício será reajustado de acordo com os índices legais estabelecidos para os benefícios em manutenção. O mesmo procedimento deve se repetir até a data do advento da 41/2003, com pagamento destas

outras eventuais diferenças a partir de 19/12/2003. Respeitada a prescrição quinquenal.
Sobre os valores apurados, incidirão atualização monetária e juros nos termos da Resolução 134/10, do CJF.
Defiro os benefícios da justiça gratuita.
Sem custas e honorários advocatícios nesta instância judicial.
Publique-se. Registre-se. Intime-se.

No mais, mantenho a sentença embargada em todos os seus termos.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Posto isto, deixo de receber os embargos de declaração opostos pela parte embargante.

Intime-se.

0050222-47.2009.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2012/6301083787 - PEDRO JOSE PENHALVES (SP115186 - HEMNE MOHAMAD BOU NASSIF) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)
0026181-50.2008.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2012/6301108775 - TUNEO ONO (SP231127 - PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Ante o exposto, conheço dos presentes embargos de declaração, mas, tendo em vista o seu manifesto caráter infringente, não havendo qualquer irregularidade na sentença atacada, rejeito-os. P.R.I.

0006618-31.2012.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2012/6301132675 - ANTONIO MARCOS DOS SANTOS (SP311687 - GABRIEL YARED FORTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0051228-55.2010.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2012/6301132550 - EXPEDITA MARIA FERREIRA (SP140113 - ANDREA TURGANTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Vistos etc.,

Trata-se de embargos de declaração opostos sob o fundamento de existência de omissão, contradição ou obscuridade na sentença proferida por este juízo.

É o relatório. Decido.

Recebo os embargos, eis que tempestivos e formalmente em ordem.

Não acolho os embargos. A questão do destacamento da verba honorária não diz respeito ao mérito da demanda, e sim mera questão acessória da execução. De fato, a própria legislação autoriza aludido procedimento, sem a necessidade de expressa menção na sentença condenatória.

Assim sendo, não há qualquer omissão, obscuridade ou contradição na sentença que autorize a interposição dos presentes embargos.

O destacamento pleiteado pelo patrono deverá ser objeto de requerimento no momento processual adequado, com a simples observância dos requisitos legais.

Assim, recebo e não acolho os embargos declaratórios.

Int.

.

0042600-43.2011.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2012/6301132962 - JOSINO DE MORAES OLIVEIRA (SP311687 - GABRIEL YARED FORTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0042681-89.2011.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2012/6301132959 -

AGNALDO APARECIDO PEREIRA (PR042410 - GABRIEL YARED FORTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
FIM.

0042663-68.2011.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2012/6301132960 - ALICE SHATIE TAWARAYA (PR042410 - GABRIEL YARED FORTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos etc.,

Trata-se de embargos de declaração opostos sob o fundamento de existência de omissão, contradição ou obscuridade na sentença proferida por este juízo.

É o relatório. Decido.

Recebo os embargos, eis que tempestivos e formalmente em ordem.

Porém, não os acolho, uma vez que não há omissão, obscuridade ou contradição. A questão do destacamento da verba honorária para fins de requisição do precatório não diz respeito ao mérito da demanda, razão pela qual não implica omissão. Deverá o patrono requerer o destacamento no momento processual adequado.

Posto isso, recebo os embargos, entretanto, não os acolho.

Int.

0041204-31.2011.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2012/6301132965 - SELMA LEA SAVOIA TOMAZETTI (PR042410 - GABRIEL YARED FORTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos etc.,

Trata-se de embargos de declaração opostos sob o fundamento de existência de omissão, contradição ou obscuridade na sentença proferida por este juízo.

É o relatório. Decido.

Recebo os embargos, eis que tempestivos e formalmente em ordem.

Não acolho os embargos. A questão do destacamento da verba honorária não diz respeito ao mérito da demanda, e sim mera questão acessória da execução. De fato, a própria legislação autoriza aludido procedimento, sem a necessidade de expressa menção na sentença condenatória.

Assim sendo, não há qualquer omissão, obscuridade ou contradição na sentença que autorize a interposição dos presentes embargos.

O destacamento pleiteado pelo patrono deverá ser objeto de requerimento no momento processual adequado, com a simples observância dos requisitos legais.

Assim, recebo, mas não acolho os embargos declaratórios.

Int.

SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO-4

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

HOMOLOGO o pedido de desistência deduzido pelo(a) autor(a) para que produza os seus efeitos legais, pelo que extingo o feito sem resolução de mérito nos termos do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

P.R.I.

0034154-51.2011.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301130993 - JOSE ANTONIO DE FARIA (SP152694 - JARI FERNANDES, SP179566 - ELISÂNGELA DA SILVA MEDEIROS FRAGOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0006124-69.2012.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301113378 - VIKING THOR DOSA ACRAS (SP250630 - FABIANA MANCUSO ATTIE GELK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0009787-26.2012.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.

2012/6301131810 - SIVALDO PEREIRA (SP025270 - ABDALA BATICH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
FIM.

0049060-46.2011.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301131915 - GERALDO FIDELIX DE OLIVEIRA (SP179157 - JOSÉ DA SILVA LEMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos, etc.

Trata-se de Ação em que a parte autora requer a concessão de Benefício Previdenciário de Auxílio Doença. Tendo em vista a manifestação contida na petição anexada aos autos em 11/04/2012, homologo, por sentença, a desistência pleiteada pelo autor e, em consequência, julgo extinto o feito, nos termos do art. 267, inciso VIII e parágrafo único do artigo 158, ambos do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0009778-64.2012.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301133456 - LEILTON BATISTA MENDES (SP025270 - ABDALA BATICH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
HOMOLOGO o pedido de desistência deduzido pelo(a) autor(a) para que produza os seus efeitos legais, pelo que extingo o feito sem resolução de mérito nos termos do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, sem manifestação das partes, remetam-se ao arquivo virtual.

P.R.I.

0040796-40.2011.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301007307 - CASSIO PAIVA (SP263709 - SIMONE SANTANDER MATEINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Trata-se de Ação em que a autora requer a concessão do benefício de aposentadoria por idade.

Em 28/03/2012, a autora peticionou nos autos requerendo a desistência da ação.

Nos termos do Enunciado nº 1 da Turma Recursal deste Juizado a concordância do réu é desnecessária nesses casos.

Posto isso, homologo o pedido de desistência formulado pela autora, pelo que extingo o processo sem julgamento de mérito, com fulcro na norma do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Sem custas e sem honorários advocatícios neste grau de jurisdição.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

P.R.I.

0038115-97.2011.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301117029 - JOSE OSCAR VILLAS BOAS (SP194960 - CARLOS ALBERTO AGUIAR PEREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Assim, HOMOLOGO o pedido de desistência deduzido pela parte autora, para que produza os seus efeitos legais, pelo que extingo o feito sem julgamento de mérito nos termos do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Defiro justiça gratuita.

Sem custas e honorários nesta instância.

Int..

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

EXTINGO o processo com fundamento no art. 267, IV, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas e honorários, nos termos da lei.

Concedo a justiça gratuita.

P.R.I.

0032181-95.2010.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301130995 - SEBASTIAO GALVAO (SP124494 - ANA CRISTINA LEONARDO GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0032950-06.2010.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301130994 - MANUEL SARDINHA DE FREITAS - ESPOLIO (SP235676 - RODRIGO OLIVEIRA FREITAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) FIM.

0014373-43.2011.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301132498 - NEMESIO PINTO DO NASCIMENTO (SP283562 - LUCIO MARQUES FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Isto posto, extingo o presente processo, sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, inciso V do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em Julgado, dê-se baixa no sistema.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0054947-11.2011.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301132196 - ANTONIO DANTAS DE ANDRADE (SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

EXTINGO o processo com fundamento no art. 267, VI, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas e honorários, nos termos da lei.

Concedo a justiça gratuita.

P.R.I.

0055420-94.2011.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301119523 - ANTONIA ARNILDA PEREIRA GUILICE (SP302696 - SIMONE ROSA PADILHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

A parte autora ajuizou presente demanda visando obter benefício mantido pela seguridade social.

A parte autora não compareceu à perícia médica.

Relatório dispensado na forma da lei.

Fundamento e decido.

Nos termos do artigo 51, § 1º da Lei nº. 9.099/95, “a extinção do processo independerá, em qualquer hipótese, de prévia intimação pessoal das partes”. No caso em pauta, a parte autora faltou à perícia médica agendada neste Juizado para averiguação da possível incapacidade. Diante disso, configurou-se o abandono da ação.

Portanto, é caso de extinção do feito.

Ante o exposto, extingo o processo sem resolução de mérito, com fulcro na norma do artigo 267, inciso III, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas e honorários, nos termos dos artigos 55 da Lei nº. 9.099/95 e 1º da Lei nº. 10.259/01. Publicada e registrada neste ato.

Intimem-se as partes.

0033707-89.2008.4.03.6100 -8ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301132032 - IRENE WOLF (SP261277 - CAMILLA ZANELLA RIBEIRO CABRAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Relatório dispensado nos termos do art. 38 da Lei nº 9.099/95.

Decido.

Nos termos do artigo 51, § 1º, da Lei nº 9.099/95, “a extinção do processo independerá, em qualquer hipótese, de prévia intimação pessoal das partes”.

No caso em tela, a parte autora foi instada, sob pena de extinção do feito sem apreciação do mérito, a adotar providência considerada essencial à causa. Apesar disso, quedou-se inerte. Essa conduta revela seu desinteresse no prosseguimento do feito.

Ante o exposto, EXTINGO o processo com fundamento no art. 267, IV, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas e honorários, nos termos da lei.

Concedo a justiça gratuita.

P.R.I.

0000298-62.2012.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.

2012/6301125116 - ROSALINA SANTOS DE OLIVEIRA (SP067821 - MARA DOLORES BRUNO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

EXTINGO o processo com fundamento no art. 267, III, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas e honorários, nos termos da lei.

Concedo a justiça gratuita.

P.R.I.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

EXTINGO o processo com fundamento no art. 267, VI, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas e honorários, nos termos da lei.

Concedo justiça gratuita.

P.R.I.

0003270-05.2012.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301132396 - JOSE CANDIDO DA SILVA (SP121980 - SUELI MATEUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0005272-45.2011.4.03.6183 -5ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301125219 - JEFFERSON DE ANDRADE SILVA (SP176875 - JOSÉ ANTONIO MATTOS MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0045090-38.2011.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301132371 - ALESSANDRO LIRA REGIO (SP194042 - MARIA HELENA DE ALMEIDA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0005089-05.2011.4.03.6109 - 12ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301132390 - PAULO CANDIDO DE ARAUJO (SP070484 - JOAO LUIZ ALCANTARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0014791-78.2011.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301132433 - ALENITA LUIZ DA SILVA FELIZARDI (PR027917 - FABIANA ARAUJO TOMADON DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0004441-94.2012.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301116947 - MANASSES ALVES DE OLIVEIRA (SP179845 - REGIHANE CARLA DE SOUZA BERNARDINO VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0055328-19.2011.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301132366 - CELIA MARIA VASQUES MIRALDO (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0005781-73.2012.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301132389 - JEANETE CAETANO (SP214173 - SILVIO SAMPAIO SALES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0054002-24.2011.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301132367 - LIGIA RENATINI SANTOS (SP282453 - LUCIANO BERNABÉ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0001948-47.2012.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301132439 - ROBERTO FRANCISCO DA SILVA (SP123545A - VALTER FRANCISCO MESCHEDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0036003-58.2011.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301116935 - MARIA DE LOURDES MELO (SP024413 - ANTONIO JOSE DE ARRUDA REBOUCAS, SP242801 - JOÃO BOSCO DE MESQUITA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0007328-51.2012.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301122188 - AMARO ALMEIDA MARTINS (SP295963 - SHIRLENE COELHO DE MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0035267-40.2011.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.

2012/6301133761 - CARLOS AUGUSTO DE OLIVEIRA (SP225564 - ALEXANDRA SILVEIRA DE CAMARGO, SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR, SP185801 - MARCO ANTONIO GARCIA OZZIOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0014288-57.2011.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.
2012/6301132434 - JOSE FERREIRA CUNHA (SP070756 - SAMUEL SOLOMCA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0020395-20.2011.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.
2012/6301132429 - JARBAS ROLDAN (SP242331 - FERNANDO DONISETI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0002614-48.2012.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.
2012/6301132399 - JACIDE DO CARMO (SP230793 - MARIA DO SOCORRO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0007555-41.2012.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.
2012/6301132386 - MARIA SERRATE GOMES CANOVAS (SP206817 - LUCIANO ALEXANDER NAGAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0003913-60.2012.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.
2012/6301132393 - MARLUCE NUNES DOS SANTOS VIEIRA (SP235573 - JULIO CESAR DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0017322-40.2011.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.
2012/6301132432 - JOAQUIM ANTONIO CABRAL (SP194960 - CARLOS ALBERTO AGUIAR PEREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0004633-27.2012.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.
2012/6301132437 - LUIZ BRAGA DE SOUSA (SP121980 - SUELI MATEUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP121980 - SUELI MATEUS)
0036885-20.2011.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.
2012/6301132381 - JURACY CORREA VIEIRA (SP194960 - CARLOS ALBERTO AGUIAR PEREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0034438-93.2010.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.
2012/6301122053 - JOSE PEDRO CRISPIM (SP295308 - LEANDRO RODRIGUES ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0046543-68.2011.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.
2012/6301132369 - TEREZINHA SEBASTIANA DE JESUS (SP133850 - JOEL DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0026823-52.2010.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.
2012/6301132382 - ELISA MARIA AMERICANO SAINTIVE (SP180155 - RODRIGO AUGUSTO MENEZES) X UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849- PAULO EDUARDO ACERBI)
0002141-62.2012.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.
2012/6301132400 - NOEL LOPES DOS REIS (SP278196 - KELLY APARECIDO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0037293-11.2011.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.
2012/6301132380 - ANTONIA PACHECO DA SILVA (SP194960 - CARLOS ALBERTO AGUIAR PEREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0001734-56.2012.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.
2012/6301132402 - CONCEIÇÃO DE MARIA LESSA NUNES (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0006247-67.2012.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.
2012/6301122190 - MARIA GERALDA MORAIS DOS SANTOS (SP141237 - RAFAEL JONATAN MARCATTO, SP163569 - CLELIA CONSUELO BASTIDAS DE PRINCE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0053673-12.2011.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.
2012/6301132368 - CIRLENE AZARIAS PEREIRA (SP102767 - RUBENS ROBERTO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0032390-64.2010.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301132424 - TEREZINHA ALVES (SP168536 - CASSIA FERNANDA BATTANI DOURADOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0056517-32.2011.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301132365 - JOSE GONCALVES DE SOUZA (SP101668 - NIVALDO DE SOUSA STOPA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0055069-58.2010.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301122260 - ROBERTO DAVI (SP066159 - EUCLYDES RIGUEIRO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0022718-95.2011.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301132427 - JOSE GERALDO ARAUJO DE SOUZA (SP194960 - CARLOS ALBERTO AGUIAR PEREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0003076-05.2011.4.03.6183 - 11ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301132398 - LIDIANE BOTELHO DA SILVA IZIDIO (SP276603 - PEDRO SANTIAGO DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0015105-45.2011.4.03.6100 - 11ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301133762 - BRUNO SILVA SALEME (SP272269 - DANIELA OLIVEIRA DOS PASSOS) X CONSELHO REGIONAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA - 4ª REGIÃO SP

0003884-10.2012.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301132394 - MARIA DE LOURDES DE MELO ESTEVES (SP264560 - MARIA JANEIDE DE MELO, SP096685 - GASTAO CESAR VILLAR DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0008470-90.2012.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301122345 - ALUISIO CORDEIRO DA SILVA (SP266000 - DOUGLAS BORGES DE CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0007554-56.2012.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301132387 - MARIA DO SOCORRO SANTOS (SP129585 - MARCOS ANTONIO MIRANDA GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0009556-96.2012.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301132353 - JOAQUINA LISBOA DE SOUZA (SP304786 - GERALDO SAMPAIO GALVÃO, SP304970 - ANTÔNIO JOSÉ DE VASCONCELOS SARMENTO, SP304985 - RONALDO GÓIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Posto isso, JULGO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso V, do Código de Processo Civil.

Dê-se baixa no sistema.

P.R.I.

0002404-94.2012.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301132490 - MONICA ALVES ZAPATA (SP260065 - RENATO CAMPOS NEVES DA SILVA, SP267549 - RONALDO FERNANDEZ TOMÉ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante o exposto, extingo o processo sem resolução de mérito, com fulcro na norma do artigo 267, inciso III, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas e honorários, nos termos dos artigos 55 da Lei nº. 9.099/95 e 1º da Lei nº. 10.259/01. Publicada e registrada neste ato.

Intimem-se as partes.

0043722-91.2011.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301126908 - GIUSEPPE ROCHA BARIANI (SP094297 - MIRIAN REGINA FERNANDES MILANI FUJIHARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Posto isso, julgo a parte autora carecedora de ação por ausência de interesse de agir, pelo que julgo extinto o processo sem julgamento de mérito, com fulcro na norma do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários e sem custas processuais. Intimem-se, inclusive o MPF.

0007502-60.2012.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301133504 - BENTA DE OLIVEIRA SANTOS (SP090947 - CRISTINA APARECIDA PIRES CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Posto isso, em razão da existência de coisa julgada, extingo o processo sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso V, do Código de Processo Civil, que aplico subsidiariamente. P.R.I.

0008439-41.2010.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301132442 - ODETE BENATTI (SP045683 - MÁRCIO SILVA COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

À vista das razões declinadas, extingo o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, IV, do Código de Processo Civil.

Defiro o benefício da Justiça Gratuita.

Sem custas e honorários.

P.R.I.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

EXTINGO o processo com fundamento no art. 267, III, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas e honorários, nos termos da lei.

Concedo justiça gratuita.

P.R.I.

0001044-61.2011.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301132444 - ADAO BAPTISTA DA SILVA (SP166601 - REGINA MARIA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0060070-58.2009.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301132440 - LUZIA BATISTA DA SILVA (SP284573 - ANDRÉIA BOTTI AZEVEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0010715-16.2008.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301132445 - MARIA LUDOVINA MARQUES MARTINS (SP128403 - GILBERTO GOMES DO PRADO JUNIOR, SP250238 - MAURO DA SILVA MOREIRA, SP235960 - ANGELO DE MELLO ANANIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0001652-93.2010.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301132443 - EVANILDO ALVES DE LIMA (SP132654 - LUCI MIRIAN CACITA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0002967-88.2012.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301132409 - MARIA JOSE DA SILVA (SP300946 - CECILIA COSTA DO AMARAL ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000272-64.2012.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301132410 - SILVINO KUEHL (SP131752 - GISLANE APARECIDA TOLENTINO LIMA VENTURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Diante do exposto, JULGO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso V, do Código de Processo Civil.

Dê-se baixa no sistema.

P.R.I.

0010113-83.2012.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301132352 - MARIA IVANI GOMES DA SILVA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0009888-63.2012.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301132328 - ANTONIO PEDRO FERRAREZI (SP040505 - SHIRLEY SANCHEZ ROMANZINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0007172-12.2011.4.03.6103 - 12ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301132336 - BERTOLINO ALVES FERREIRA (SP280606 - PAMELA ROBERTA BARBOSA DE MORAES, SP289637 - ANDREIA GONÇALVES FELICIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0008881-36.2012.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301132334 - AGDA MANGILI DE FARIA (SP311687 - GABRIEL YARED FORTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0008589-51.2012.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301132355 - EDINALDO PEREIRA DE SOUZA (PR042410 - GABRIEL YARED FORTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0010962-55.2012.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301132325 - FLORISVALDO DE SANTANA (SP030806 - CARLOS PRUDENTE CORREA, SP036734 - LUCIA ALBUQUERQUE DE BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0011146-11.2012.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301132324 - ANTONIO GARCIA RAMIRES (SP153998 - AMAURI SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR) FIM.

0035470-02.2011.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301118391 - CLEOZA FURLAN (SP242801 - JOÃO BOSCO DE MESQUITA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR) EXTINGO o processo com fundamento no art. 267, III, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas e honorários, nos termos da lei. Concedo a justiça gratuita. P.R.I.

0012129-78.2010.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301116375 - AURELIO DA CRUZ SILVA (SP211944 - MARCELO SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR) Vistos etc.

Trata-se de ação de responsabilidade civil para pagamento retroativo de auxílio doença.

É o relatório. DECIDO.

Verifico que a parte autora ajuizou ação, anteriormente, processo nº 200663010923805, cujo objeto era a concessão de auxílio doença. A referida ação foi ajuizada em 05 de dezembro de 2006, a sentença julgou improcedente o pedido em 16 de maio de 2008 e transitou em julgado em 12 de agosto de 2008. Considerando que nos presentes autos a parte autora pretende o reconhecimento do direito ao recebimento de auxílio doença no período de agosto de 2006 a maio de 2007, forçoso é reconhecer a identidade entre os pedidos formulados.

A hipótese é de coisa julgada, dando azo à extinção do processo sem resolução do mérito, uma vez que a parte autora já exerceu o seu direito de ação para discutir a matéria perante o Poder Judiciário.

Posto isso, em razão da existência de coisa julgada, extingo o processo sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso V, do Código de Processo Civil, que aplico subsidiariamente.

Defiro o pedido de Justiça Gratuita.

P.R.I.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Posto isso, em razão da existência de coisa julgada, extingo o processo sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso V, do Código de Processo Civil, que aplico subsidiariamente.

P.R.I.

0007445-42.2012.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301132007 - EMILY CHEN SU YU WEI (SP091283 - SOLANGE CRUZ TORRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR) 0011205-96.2012.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301124611 - ODILON MARTINS DA SILVA (SP237831 - GERALDO JULIÃO GOMES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0002856-07.2012.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301131923 - VALERIA MARIA MELILLO VIEIRA (SP183066 - EDNA NASCIMENTO LIMA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0007443-72.2012.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301133452 - LAURA TSUKIMI SHINOHARA (SP091283 - SOLANGE CRUZ TORRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0009828-90.2012.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301132331 - PEDRO LUIZ BOLFARINI (SP283860 - ANDREIA BOTELHO DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto, JULGO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso V, do Código de Processo Civil.

Dê-se baixa no sistema.

P.R.I.

0019015-59.2011.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301114704 - WALKIRIA ZACHARIAS DA SILVA (SP154226 - ELI ALVES NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR) Posto isso, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, com fulcro na norma do artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários na forma da lei, restando deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita.

P.R.I.

0002929-76.2012.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301132448 - MARCILENE DO CARMO DA SILVA (SP295566 - CARLA ISOLA CASALE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

EXTINGO o processo com fundamento no art. 267, VI, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas e honorários, nos termos da lei.

P.R.I.

0001235-72.2012.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301131275 - TEREZA RODRIGUES DA SILVA (SP268811 - MARCIA ALEXANDRA FUZATTI DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

In casu, apesar de intimada (certidão anexada), a autora não compareceu à presente audiência, motivo por que julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 51, inciso I, da Lei nº 9.099, de 1995, combinado com o artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Anote-se no sistema.

Sem custas e honorários neste grau de jurisdição, restando deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita.

P.R.I.

0001701-66.2012.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301129254 - MARIA DA CONCEICAO RODRIGUES (SP202255 - FLAVIO HAMILTON FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante o exposto, em razão da litispendência, DECRETO A EXTINÇÃO desse processo, sem julgamento do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso V, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se, procedendo-se a baixa no sistema.

0012550-95.2011.4.03.6119 -4ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301132322 - LUIZ SIGOLO (SP260513 - GILVANIA PIMENTEL MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
Diante do exposto, JULGO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso V, do Código de Processo Civil.

Dê-se baixa no sistema.

P.R.I.

0007282-62.2012.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301133036 - NATALIA SHIGUIHARA SILVA RUAS (SP205105 - SHEILA CRISTINA MENEZES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante o exposto, julgo o Autor carecedor de ação por ausência de interesse de agir, pelo que julgo extinto o processo sem julgamento de mérito, com fulcro na norma do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei.

P.R.I.

DESPACHO JEF-5

0028238-36.2011.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301133523 - ELIANE DA SILVA XAVIER (SP299141 - ELIANA COSTA E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante a r. sentença de acordo prolatada em 26/03/2012, já transitada em julgado, homologo os cálculos apresentados pela Autarquia ré e determino a expedição da requisição para pagamento dos valores em atraso. Intime-se. Cumpra-se.

0000242-29.2012.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301133415 - MARIA JOSE DOS SANTOS REIS (SP211698 - SONIA REGINA BARBOSA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

Analisando os autos, verifico que não se faz necessária a realização de audiência de instrução e julgamento. Indo adiante, a questão cinge-se à análise da existência de qualidade de segurado do falecido, a qual será analisada a partir das provas acostada aos autos, bem como exame dos vínculos e contribuições para o sistema. Assim, dispense as partes do comparecimento à audiência designada para o presente feito. Serão elas oportunamente intimadas de seu teor.

Por outro lado, faculto-lhes a apresentação de eventuais novos documentos, até a data da audiência.

Intime-se, com urgência.

0050694-77.2011.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301133223 - VALDIRENE OLIVEIRA DOS ANJOS (SP271202 - DANIELY MARIA MOREIRA BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

No prazo de cinco dias, sob pena de extinção do feito, esclareça a parte autora a divergência entre o endereço que consta na inicial e o do comprovante juntado com a petição de 10/4/2012.

Intime-se.

0025033-96.2011.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301130833 - LUZIA

BATISTA PEREIRA (SP061946 - EDGARD MENDES BENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Petição 27/02/2012: Diante dos termos do acordo firmado nestes autos, intime-se o INSS a restabelecer o benefício da autora no prazo de 45 dias, sob pena de multa diária de R\$ 100,00, até 20 dias, ou a demonstrar que o suspendeu após a devida perícia médica.

Intime-se. Cumpra-se.

0012322-25.2012.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301132014 - ADEVALDO LADEIA DA SILVA (SP070756 - SAMUEL SOLOMCA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

Tendo em vista o processo de nº00068045220114036119, que tramita na 4ª do Fórum Federal de Guarulhos, apontado no termo de prevenção anexado aos autos, deverá a parte autora trazer aos autos cópias da petição inicial, sentença, acórdão, certidão de trânsito em julgado (se houver) e certidão de objeto e pé do processoreferido, para verificação de possível litispendência, no prazo de 30 dias.

Intimem-se. Após, venham os autos conclusos.

0037196-11.2011.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301132818 - EUNICE DA SILVA SANTOS (SP170069 - LOURIVAL CANDIDO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

A parte ré não foi intimada do documento juntado em 13/04/2012.

Assim, e com o fim de evitar atrasos no processamento do feito, Intime-se o ré para ciência do documento juntado.

Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca dos laudos periciais (médico e/ou socioeconômico) anexados aos autos e, sendo o caso, apresentem parecer de assistente técnico.

Intime-se o INSS para que, caso não o tenha feito ainda, apresente contestação no prazo de 30 (trinta) dias, bem como eventual proposta de acordo.

Após, voltem conclusos os autos à 9ª Vara-Gabinete.

Intimem-se. Cumpra-se.

0020311-19.2011.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301133794 - YONEKO TANAKA NAKAO (SP200868 - MARCIA BARBOSA DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Entendo necessária a oitiva das partes, motivo pelo qual designo audiência de instrução e julgamento para o dia 29/06/2012, às 16:00 horas, podendo trazer até três testemunhas, independentemente de intimação.

Concedo o prazo de dez dias para que a parte autora traga aos autos cópia da certidão de casamento atualizada, sob pena de preclusão.

Intimem-se.

0009429-61.2012.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301133282 - RAIMUNDA DA SILVA ALVES (SP059744 - AIRTON FONSECA, SP242054 - RODRIGO CORREA NASÁRIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Petição de 16/04/2012: aguarde-se a entrega do laudo pericial para nova apreciação da medida antecipatória postulada.

Intimem-se.

0013141-59.2012.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301133591 - HILDA DE JESUS ROCHA (SP070756 - SAMUEL SOLOMCA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Concedo à parte autora o prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, para que esclareça a divergência quanto ao nº da rua constante do endereço declinado na inicial com aquele apontado no documento de página 09 dos autos digitais, devendo juntar comprovante de residência em nome próprio, atual (datado de até cento e oitenta dias anteriores à data da propositura da ação) e condizente com o endereço declinado na petição inicial, ou justifique a impossibilidade fazê-lo.

Após o cumprimento, tornem os autos à Divisão de perícias para o agendamento.

Intime-se.

0049279-59.2011.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301132015 - ANGELO TOMANARI (SP179417 - MARIA DA PENHA SOARES PALANDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista que não foi apresentado o documento solicitado na determinação anterior até a presente data, bem como levando em consideração que a parte autora é representada por advogado, que tem condições de diligenciar junto ao Juízo da 1ª Vara Federal Previdenciária/SP, concedo à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias para que apresente as principais peças do processo 00321113519964036183 , a fim de possibilitar a análise da eventual ocorrência de litispendência, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Int.

0013023-83.2012.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301133154 - JOSEFA CORREIA DE ALMEIDA (SP201206 - EDUARDO DE SANTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Determino que a parte autora regularize sua qualificação, adequando-a ao nome constante do Cadastro de Pessoas Físicas.

Se necessário, providencie a atualização do nome junto à Secretaria da Receita Federal.

Prazo para cumprimento da determinação acima descrita: 10 dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Sanadas as irregularidades, remetam-se os autos ao setor competente, para agendamento da(s) perícia(s) necessária(s).

Intime-se.

0016966-16.2009.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301133078 - JOSE FERREIRA MARQUES (SP207385 - ANTONIO ROBERTO VIEIRA DE SOUSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ciência à parte autora do ofício do INSS informando o cumprimento da obrigação de fazer, pelo prazo de 5 dias.

Após, se em termos, ao arquivo. Int.

0045011-59.2011.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301133007 - VALMIR DOS SANTOS SANTANA (SP257340 - DEJAIR DE ASSIS SOUZA, SP257869 - EDIVAN DA SILVA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Em face do termo de prevenção anexado aos autos, verifico que o processo 00094305120094036301 teve como pedido o restabelecimento dos benefícios de auxílio doença ou sua conversão em aposentadoria por invalidez ou auxílio-acidente, dos benefícios previdenciários NB 532.354.486-0 e NB 518.012.744-7, tendo sido o feito julgado improcedente, eis que o laudo pericial não constatou incapacidade laborativa; este processo tem como pedido o restabelecimento do benefício de auxílio doença, NB 542.832.364-3, com DIB em 10/09/2010 e DCB em 30/06/2011. Assim, não verifico identidade entre as demandas, eis que deve-se considerar eventual agravamento do estado clínico da parte autora.

Posto isso, dou prosseguimento ao feito.

0041623-51.2011.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301131967 - JOAO VITORIANO DA SILVA (SP147244 - ELANE MARIA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Considerando o laudo elaborado pelo Dr. Jaime Degenszajn, que salientou a necessidade da parte autora

submeter-se à avaliação na especialidade Clínica Médica, e por se tratar de prova indispensável ao regular processamento da lide, designo perícia médica para o dia 04/06/2012, às 11:00 horas, aos cuidados do Dr. Nancy Segalla Rosa Chammas, a ser realizada na Av. Paulista, 1345 - 4º andar - Cerqueira César, conforme disponibilidade de agenda do perito no Sistema do Juizado.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG., CTPS e/ou Carteira de Habilitação), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada. No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo perito e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na Portaria JEF 95/2009, publicada em 28/08/2009.

O não-comparecimento injustificado à perícia implicará preclusão de prova, prosseguindo o processo nos seus demais termos.

Intimem-se as partes, com urgência.

0010407-38.2012.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301132188 - JOSE AIRTON EVANGELISTA DA SILVA (SP150372 - TONY MINHOTO REGO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Esclareça a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito, a assinatura na procuração trazida aos autos, em vista de constar na sua identidade tratar-se de pessoa não alfabetizada.

No caso de pessoas não alfabetizadas a procuração deverá ser assinada, conforme determinam os arts. 595 e 692, todos do Código Civil.

Intime-se.

0002631-84.2012.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301131804 - BENICIO RODRIGUES ROCHA (SP156857 - ELAINE FREDERICK GONÇALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Concedo o prazo suplementar de 30 (trinta) dias para que a parte autora cumpra integralmente a determinação anterior, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. Int.

0012823-76.2012.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301131209 - MANOEL JOSE DA SILVA (SP112348 - LUCAS GOMES GONCALVES, SP303418 - FABIO GOMES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Depreende-se da exordial que não consta o número do benefício previdenciário objeto da lide, fundamental para que os Princípios Constitucionais da Ampla Defesa e Contraditório sejam respeitados. Assim, com fundamento no artigo 5º, LV da Constituição Federal, bem como nos artigos 282, IV, 284, 286, 'caput', e 267, I, do Código de Processo Civil, determino o aditamento da exordial, em dez dias, sob pena de extinção da ação sem resolução do mérito.

No mesmo prazo, sob a mesma pena, regularize a parte autora o feito juntando aos autos cópia legível de comprovante de residência em nome próprio (até cento e oitenta dias anteriores à data da propositura da ação), condizente com o endereço declinado na petição inicial ou justifique a impossibilidade de fazê-lo. Na hipótese de apresentação de comprovante em nome de pessoa diversa, faz-se necessária comprovação de parentesco com o autor ou juntada de declaração datada acerca da residência do autor, fornecida pela pessoa indicada no comprovante de endereço, observando-se que, a declaração deve ter firma reconhecida ou acompanhar cópia do RG do declarante.

Cumpridos os itens precedentes, remetam-se os autos ao setor de Perícias para agendamento de data para a realização da perícia.

Intime-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Ante o silêncio das partes, dê-se baixa findo e arquivem-se os autos.

Cumpra-se

0055831-40.2011.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301131562 - JOSE MATIAS NECO (SP296522 - NILDA MARIA DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0014841-07.2011.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301131511 - LUIZ CARLOS MARQUES (SP098501 - RAUL GOMES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
FIM.

0011184-23.2012.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301133218 - NORMA LUCIA DE SOUZA (PR042410 - GABRIEL YARED FORTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Concedo prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção sem resolução do mérito, para que a parte autora regularize o feito, juntando aos autos cópia legível de comprovante de residência em nome próprio, atual (ou datado de até cento e oitenta dias anteriores à data da propositura da ação), e condizente com o endereço declinado na petição inicial ou justifique a impossibilidade de fazê-lo.

Na hipótese de apresentação de comprovante em nome de pessoa diversa, faz-se necessária comprovação de parentesco com o autor ou juntada de declaração datada acerca da residência do autor, fornecida pela pessoa indicada no comprovante de endereço, observando-se que, a declaração deve ter firma reconhecida ou acompanhar cópia do RG do declarante.

Intime-se.

0089647-86.2006.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301133035 - ANTONIA SABION PERLES (SP130713 - ELIZARDO APARECIDO GARCIA NOVAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Os extratos fundiários são imprescindíveis à apuração do valor eventualmente devido. Sem eles não é possível individuar o objeto da obrigação: quanto deve ser depositado em cada conta para que a obrigação seja considerada adimplida.

A CEF informa que não logrou êxito em obter os extratos fundiários, conforme petição anexada em 11/01/2012. Por conseguinte, oficie-se ao banco depositário com cópia da petição anexada em 22/06/2011, com prazo de 30 (trinta) dias para cumprimento.

Oficie-se. Int.

0051006-53.2011.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301133348 - JOSE NEUDO LIMA (SP168731 - EDMILSON CAMARGO DE JESUS, SP303405 - CARMEN MARTINS MORGADO DE JESUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Requer a parte autora a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, com cômputo de tempo rural e conversão de atividade especial.

Intime-se o autor para que fique ciente que eventuais testemunhas deverão comparecer à audiência agendada para o dia 18/07/2012, às 15 horas independentemente de intimação, sob pena de preclusão da prova.

Int.

0022457-67.2010.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301133187 - LUZIA MARIA DE MORAIS-ESPOLIO (SP136658 - JOSÉ RICARDO MARCIANO) ANDRIE GALDINO DE MORAES (SP136658 - JOSÉ RICARDO MARCIANO) DAVISON BATISTA DE MORAIS (SP136658 - JOSÉ RICARDO MARCIANO) ANTONIO CARLOS DE MORAES (SP136658 - JOSÉ RICARDO MARCIANO) ANTONIO BATISTA DE MORAES (SP136658 - JOSÉ RICARDO MARCIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Assim, defiro o pedido de habilitação de JOÃO BATISTA MORAIS, ANTONIO CARLOS DE MORAIS, ANTONIO BATISTA DE MORAIS, DAVISON BATISTA DE MORAIS e ANDRIE GALDINO DE MORAIS, na qualidade de sucessores da autora falecida, nos termos do art. 112da Lei 8213/91 combinado com o artigo 1060 do CPC, conforme requerido em petição acostada aos autos e devidamente instruída da documentação necessária. Determino à Divisão de Atendimento, Distribuição e Protocolo que providencie a alteração do cadastro nos registros informatizados desse Juizado Especial Federal, para incluir no pólo ativo da demanda o habilitado. Em prosseguimento, designo perícia indireta para o dia 23/05/2012, às 18:00 horas, com o Dra. THATIANE FERNANDES DA SILVA, especialidade psiquiatria, neste Juizado Especial Federal (Avenida Paulista, 1345, 4º andar, Bela Vista, São Paulo) .

A parte autora habilitada deverá comparecer no dia da perícia com toda a documentação médica de que disponha (receita, exames relatórios, prontuários), sob pena de preclusão.

Cumpra-se. Int..

0079531-84.2007.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301133539 - LEA MARIA ARAUJO DE OSORIO (SP096596 - ERICA PAULA BARCHA) X UNIAO FEDERAL (AGU) (SP175575- ROGERIO EMILIO DE ANDRADE)

Tendo em vista a petição anexada em 14/02/2012, homologo, para que produza seus regulares efeitos de direito os cálculos apresentados pela União (petição anexada em 12/08/2011).

Dê-se regular prosseguimento ao feito, com a remessa dos autos ao Setor de RPV/PRC para as providências cabíveis.

Int.

0019544-49.2009.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301133696 - CINTIA OLIMPIO DE OLIVEIRA (SP222313 - JOICE GOBBIS SOEIRO) CAROLINE OLIMPIO DE OLIVEIRA (SP222313 - JOICE GOBBIS SOEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Peticiona o patrono da parte autora requerendo a execução, nestes autos, de contrato de honorários advocatícios.

Entretanto, tendo em vista:

- a) a grande quantidade de processos que tramitam neste Juizado Especial e que se encontra em fase de execução;
- b) a impossibilidade de análise processual e contábil em cada um deles, sobretudo considerando a necessidade de separação dos valores referentes ao imposto de renda e as diferentes porcentagens constantes em cada contrato de honorários firmado entre a parte e seu advogado, o que demandaria praticamente um setor de contabilidade somente para a obtenção e separação dos valores devidos para cada um;
- c) que não é possível a este Juizado verificar se a parte já quitou total ou parcialmente suas obrigações contratuais para com seu advogado;
- d) que em primeiro grau de jurisdição a parte é isenta do pagamento de custas e honorários advocatícios, sendo certo que sequer é obrigatória a contratação de advogado para a propositura da ação; e
- e) que o pagamento de honorários advocatícios é questão de Direito Privado, não sendo o Juizado Especial Federal o foro competente para dirimi-la, INDEFIRO a execução de honorários advocatícios na forma requerida pelo advogado.

Intime-se.

0056787-56.2011.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301131457 - BENEVALDO JOSE SOARES (SP045683 - MÁRCIO SILVA COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da proposta de acordo apresentada pelo INSS.

Aceita a proposta de acordo, remetam-se os autos à Contadoria Judicial.

Decorrido o prazo sem manifestação da parte autora ou recusada a proposta conciliatória, tonem os autos conclusos.

Intime-se. Cumpra-se.

0010389-17.2012.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301132253 - PAULO VINICIUS LOSASSO (SP146969 - MAURICIO ROBERTO GIOSA, SP154045 - CÁSSIO ROBERTO URBANI RIBAS, SP278215 - NELSO PI PARADA JUNIOR, SP195753 - GISELE TOMASINI, SP237129 - MARIANA LEITE DE ARAUJO) X UNIAO FEDERAL (AGU) (SP175575- ROGERIO EMILIO DE ANDRADE)

Recebo o aditamento de 30/03/2012.

Cite-se. Int.

0004607-29.2012.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301132233 - ISAAC DE SOUZA LEAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA)

Vistos.

1. Certifique-se o trânsito em julgado.
 2. Diante do quanto informado pela ré acerca do cumprimento da sentença, dê-se ciência à DPU.
- Em nada sendo requerido no prazo de dez dias, ao arquivo.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Defiro a dilação de prazo suplementar pleiteada, por mais 30 (trinta) dias, para o integral cumprimento do determinado na decisão anterior, sob pena de extinção do feito sem resolução de mérito.

Intime-se.

0003846-32.2011.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301132043 - LOIDE COSTA SALDANHA DA SILVA (SP275236 - SILVANEY BATISTA SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0060984-25.2009.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301132294 - DECIO FERNANDO DE CARVALHO (SP244941 - FELIPE RONCON DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)
0049360-42.2010.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301132295 - FABIO DOS SANTOS (SP196983 - VANDERLEI LIMA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
FIM.

0051482-91.2011.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301133496 - GIOVANNA MUNIZ DE SOUZA (SP193681B - CARLOS ALBERTO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca dos laudos periciais (médico e/ou socioeconômico) anexados aos autos e, sendo o caso, apresentem parecer de assistente técnico.
Intime-se o INSS para que, caso não o tenha feito ainda, apresente contestação no prazo de 30 (trinta) dias, bem como eventual proposta de acordo.
Após, voltem-me conclusos para julgamento.
Intimem-se. Cumpra-se.

0006095-97.2009.4.03.6309 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301132123 - ELIETE ALVES DE SOUZA (SP130155 - ELISABETH TRUGLIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos etc..

Intimem-se as partes para que fiquem cientes de que este Juizado Especial Federal de São Paulo foi designado para resolver, em caráter provisório, as medidas de urgência, nos termos do art. 120 do CPC pelo E. TRF 3ª Região.

Ao analisar o conflito entre juizados especiais declinou seu processamento para as Turmas Recursais da 3ª Região. Inobstante a alteração, aguarde-se decisão final acerca do conflito de competência pela E. Turma Recursal da 3ª Região.

Int..

0006112-26.2010.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301131605 - JOSE ADRIAO DA SILVA (SP220640 - FRANCISCO CARLOS NOBRE MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos, etc..

Recebo o aditamento à inicial.

Expeça-se carta precatória para oitiva das testemunhas arroladas, conforme petição da parte autora (anexa em 07.12.2011).

Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 17.10.2012, às 14:00 horas.

Cumpra-se. Int..

0037939-21.2011.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301131524 - ANTONIO DA CRUZ BARBOSA (SP070756 - SAMUEL SOLOMCA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Defiro a dilação de prazo suplementar pleiteada, por mais 90 (noventa) dias, para o integral cumprimento do determinado no despacho anterior, sob pena de extinção do feito sem resolução de mérito.

Intime-se.

0002799-86.2012.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301133408 - JOSE LAUDELINO RODRIGUES (SP102767 - RUBENS ROBERTO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do despacho de 26/03/2012, determino o agendamento de perícia médica para o dia 17/05/2012, às 13h00min, na especialidade Clínica Geral, aos cuidados da Dra. Larissa Oliva, a ser realizada na Av. Paulista, 1345 - 4º andar - Cerqueira César.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS

e/ou Carteira de Habilitação), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada. No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo perito e indicar assistente técnico, nos termos de art. 12, §2º da Lei nº. 10.259/2001 e no disposto na Portaria JEF nº. 6301000095/2009, publicada em 28/08/2009.

O não-comparecimento injustificado à perícia implicará extinção do processo, sem resolução do mérito nos termos do Art. 267, III do CPC.

Sem prejuízo, designo perícia social para o dia seguinte 18/05/2012, às 10h00min, aos cuidados da perita Assistente Social, Sra. Priscila Lemos Lira, a ser realizada na residência da parte autora.

A parte autora deverá apresentar à perita os documentos pessoais, bem como os comprovantes de rendimentos, gastos e despesas de todos os membros do seu grupo familiar.

Finalmente, intime-se a parte autora para que apresente telefones para contato do autor, indispensáveis à realização da perícia socioeconômica. Caso não possua, apresente telefones de parentes ou vizinhos para facilitar a localização da residência do autor para realização da perícia social. Prazo: 5 (cinco) dias.

Intimem-se as partes. Ciência ao Ministério Público Federal.

0006232-98.2012.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301132051 - PEDRO ANDRADE SILVA (SP096231 - MILTON DE ANDRADE RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Verifico que o processo nr. 02314898820054036301, apontado no termo de prevenção, foi extinto sem resolução do mérito. Não há, portanto, identidade entre a referida demanda e o presente feito.

Intime-se.

0052012-32.2010.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301133460 - LUIZA MARIA DE SANTANA SILVA (SP115887 - LUIZ CARLOS CARRARA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante o exposto, determino que a parte autora, emende a petição inicial, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 284 do CPC, a fim de que esclareça quais são os períodos que a Autarquia deixou de computar, bem com relacione quais são os respectivos documentos que os comprovam.

0010981-61.2011.4.03.6183 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301132987 - GENEROSA BAPTISTA DA SILVA (SP187637 - SANDRA LUCIA DE SOUZA SARMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Verifico que o comprovante de endereço trazido aos autos está ilegível. Concedo, pois, prazo suplementar de dez (10) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, para cumprimento da decisão anterior.

Intime-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Tendo em vista que neste processo o montante do valor da condenação ultrapassa o limite de 60 salários mínimos, determino a intimação da parte autora para manifestação, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca do recebimento por meio de ofício precatório ou por requisição de pequeno valor.

Decorrido o prazo de 30 (trinta) dias sem manifestação, aguarde-se provocação no arquivo. Em caso de futuro desarquivamento, os autos obedecerão à nova ordem cronológica dos trabalhos.

Intime-se.

0030975-80.2009.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301133652 - LINDALVO DE LIMA DA SILVA (SP251209 - WEVERTON MATHIAS CARDOSO, SP257886 - FERNANDA PASQUALINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0002581-92.2011.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301133654 - CELSO SOARES DE OLIVEIRA (SP121980 - SUELI MATEUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0045147-27.2009.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301133651 - DEUSDETE JOAQUIM DOS SANTOS (SP194729 - CLEONICE MONTENEGRO SOARES ABBATEPIETRO MORALES, SP129067 - JOSE RICARDO CHAGAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0010385-77.2012.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301132256 - DANIEL MICHELETTO (SP146969 - MAURICIO ROBERTO GIOSA, SP278215 - NELSO PI PARADA JUNIOR, SP195753 - GISELE TOMASINI, SP237129 - MARIANA LEITE DE ARAUJO, SP154045 - CÁSSIO ROBERTO URBANI RIBAS) X UNIAO FEDERAL (AGU) (SP175575- ROGERIO EMILIO DE ANDRADE)

Vistos.

Vista à parte autora das certidões de descarte de petições acostadas aos autos.

Decorrido o prazo de 05 dias e nada sendo requerido, dê-se normal prosseguimento ao feito.

Cite-se.

0000338-44.2012.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301133233 - LADISLAU SOARES DE SOUZA (SP289166 - DANILO THEOBALDO CHASLES NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Considerando o laudo elaborado pelo Dra. Carla Cristina Guariglia, que salientou a necessidade da parte autora submeter-se à avaliação na especialidade Clínica Geral, e por se tratar de prova indispensável ao regular processamento da lide, designo perícia médica para o dia 17/05/2012, às 16h30min, aos cuidados do Dr. Roberto Antônio Fiore, especialista em Cardiologia, a ser realizada na Av. Paulista, 1345 - 4º andar - Cerqueira César.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG., CTPS e/ou Carteira de Habilitação), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo perito e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na Portaria JEF 6301000095/2009, publicada em 28/08/2009.

O não-comparecimento injustificado à perícia implicará preclusão de prova, prosseguindo o processo nos seus demais termos.

Intimem-se as partes. Ciência ao Ministério Público Federal.

0048445-56.2011.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301131379 - MARIA VALDETE DA SILVA (SP204140 - RITA DE CASSIA THOME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Concedo o prazo de dez dias para que a parte autora se manifeste sobre a proposta de acordo ofertada pelo INSS. Int

0044685-02.2011.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301132952 - ROSELIA PINHEIRO DOS SANTOS (SP236669 - KLEBER COSTA DE SOUZA, SP188707 - DEBORA MELINA GONÇALVES VERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista os embargos de declaração juntados, encaminhem os autos ao Perito médico para esclarecimentos acerca da divergência de resposta entre a conclusão do laudo e a resposta ao quesito 16 do juízo. Após, voltem os autos para a análise dos Embargos de declaração. Intime-se.

0053833-08.2009.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301132030 - BARBARA ALVES DOS SANTOS (SP143039 - MARCELO DE MORA MARCON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Anexo P13042012.pdf 16/04/2012 13:56:20 EPDUARTE PAPEL CARTA PRECATÓRIA DEVOLVIDA:

Ciência às partes. Após, tornem os autos conclusos.

Concedo o prazo de 10 dias para alegações finais escritas.

Sem prejuízo e para melhor organização dos trabalhos, designo o dia 23/07/2012 para reanálise do feito e eventual prolação de sentença, dispensado o comparecimento das partes, pois não será instalada audiência.

Observo que não se faz necessária a elaboração de cálculos pela contadoria judicial, uma vez que em caso de eventual procedência, será prolatada sentença ilíquida.

Int.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Vistos.

Tendo em vista que a prestação jurisdicional foi efetivamente entregue à parte autora, vez que o devedor cumpriu a obrigação de fazer a que foi condenado e que não há mais nada a executar nos presentes autos,

remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe.

Intimem-se.

0014867-10.2008.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301133277 - BRAZ CALIXTO PINHEIRO (SP212718 - CARLOS EDUARDO CARDOSO PIRES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0001425-40.2009.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301133169 - FORTUNATA MAIO (SP108792 - RENATO ANDRE DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)
FIM.

0055199-14.2011.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301133827 - AUTA DE CAMARGO CRUZ (SP089810 - RITA DUARTE DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Dê-se normal prosseguimento ao feito.

Cite-se.

0008509-87.2012.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301133381 - APARECIDO FIGUEIRA (PR042410 - GABRIEL YARED FORTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Verifico que há divergência entre endereço declinado na inicial e o comprovante apresentado. Portanto, concedo prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção sem resolução do mérito, para que a mesma regularize o feito, juntando aos autos cópia legível de comprovante de residência em nome próprio, atual (datado de até cento e oitenta dias anteriores à data da propositura da ação), e condizente com o endereço declinado na petição inicial ou justifique a impossibilidade de fazê-lo.

Na hipótese de apresentação de comprovante em nome de pessoa diversa, faz-se necessária comprovação de parentesco com o autor ou juntada de declaração datada acerca da residência do autor, fornecida pela pessoa indicada no comprovante de endereço, observando-se que, a declaração deve ter firma reconhecida ou acompanhar cópia do RG do declarante.

Outrossim, sob o mesmo prazo e sob a mesma penalidade que o subscritor regularize o feito juntando aos autos cópia legível do RG da parte autora.

Intime-se.

0003514-65.2011.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301131171 - NAIR KIYAMI SHIRAIISHI MIRANDA (SP160885 - MARCIA ALVES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista o decurso do prazo, intime-se a patrona do autor para que, em 10(dez) dias, junte a certidão de curatela, sob pena de extinção.

Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos.

P.R.I

0093289-33.2007.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301133275 - MARCOS DELFORNO MALDONADO (SP212718 - CARLOS EDUARDO CARDOSO PIRES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Vistos.

Quanto aos expurgos inflacionários, manifeste-se a parte autora acerca da adesão ao acordo anteriormente firmado com a CEF para recebimento da correção do FGTS, tal como foi demonstrado pela ré, no prazo de 10 dias.

Por sua vez, com relação aos juros progressivos, dê-se ciência à parte autora do cumprimento da obrigação pela ré.

Na hipótese de discordância, a parte deverá apontar eventual inconsistência no cálculo, mediante apresentação de planilha discriminada de cálculos, no mesmo prazo acima.

Após, voltem conclusos.

Intimem-se.

0006283-46.2011.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301133153 - FRANCISCO MARCOS CREPALDI (SP294748 - ROMEU MION JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Reconsidero o despacho anterior em virtude de erro material.

Passo a proferir a seguinte decisão:

Vistos.

O processo não se encontra pronto para julgamento.

Oficie-se à empresa Atlas Copco Brasil Ltda. para, no prazo de 15 (quinze) dias, esclarecer, comprovadamente, a este Juízo, se o Sr. Francisco Marcos Crepaldi trabalhou em tal empresa e, em caso afirmativo, durante qual período e em qual atividade, devendo juntar, ainda, no caso de ter exercido atividade nociva, documentos que comprovem referida atividade, tais como os formulários SB 40, DSS 8030, PPP, etc. e laudo técnico pericial, apresentando, pormenorizadamente, a relação dos agentes nocivos químicos, físicos ou biológicos prejudiciais à saúde ou integridade física do Sr. Francisco e se tal trabalho em condições especiais foi exercido de forma habitual e permanente (não ocasional nem intermitente), identificando, inclusive, os responsáveis pelos registros ambientais.

Em caso de não existir o laudo técnico pericial, deverá a empresa esclarecer a este Juízo as condições de trabalho em que fora prestado o serviço, devendo descrever o ambiente de trabalho, apresentando laudo técnico, o mais próximo possível da data em que a parte autora prestou o serviço.

Com a juntada da resposta ao ofício acima, remetam-se os autos à conclusão.

Redesigno audiência de instrução e julgamento para o dia 29 de agosto de 2012, às 14:00 horas, ficando as partes dispensadas de comparecer a tal audiência.

Cumpra-se.

Intimem-se.

0010123-30.2012.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301132131 - RESENDE BUENO DA CRUZ (SP268811 - MARCIA ALEXANDRA FUZATTI DOS SANTOS, SP301477 - TALITA DE FATIMA CORDEIRO STOFANELI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Concedo prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção sem resolução do mérito, para que a parte autora regularize o feito, juntando aos autos cópia legível de comprovante de residência em nome próprio, atual (ou datado de até cento e oitenta dias anteriores à data da propositura da ação), e condizente com o endereço declinado na petição inicial ou justifique a impossibilidade de fazê-lo.

Na hipótese de apresentação de comprovante em nome de pessoa diversa, faz-se necessária comprovação de parentesco com o autor ou juntada de declaração datada acerca da residência do autor, fornecida pela pessoa indicada no comprovante de endereço, observando-se que, a declaração deve ter firma reconhecida ou acompanhar cópia do RG do declarante.

Intime-se.

0007422-67.2009.4.03.6183 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301132893 - SEVERINA SILVA DE SOUSA (SP065284 - CLOVIS MARCIO DE AZEVEDO SILVA) LUZINETE SILVA DE SOUZA (SP065284 - CLOVIS MARCIO DE AZEVEDO SILVA) JOSE SILVA DE SOUSA (SP065284 - CLOVIS MARCIO DE AZEVEDO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ciência às partes da redistribuição dos autos a este Juízo.

Ante a manifestação do Ministério Público Federal às fls. 313/315 (349/351 dos autos originais) da petição anexada aos autos em 26/03/2012, concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora regularize a sua representação processual, juntando aos autos procuração dos coautores, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

No mesmo prazo, sob as mesmas penas:

I - Regularize a parte autora a sua qualificação, adequando-a ao nome constante do Cadastro de Pessoas Físicas. Se necessário, providencie a atualização do nome junto à Secretaria da Receita Federal.

II - Junte a parte autora aos autos cópias legíveis do CPF e do RG.

Intime-se.

0037764-61.2010.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301133376 - PEDRO SUSSUMU NAKANDAKARE (SP197352 - DEISE ETSUKO MATSUDO, SP121952 - SERGIO GONTARCZIK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Esclareça a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, se persiste o interesse no presente feito, eis que, conforme dados constantes do DATAPREV, verifico que o autor encontra-se recebendo o benefício de aposentadoria por idade, NB NB 1.571.248.002-9, com DIB em 01/07/2011 e DDB em 04/08/2011. Intime-se.

0052003-36.2011.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301133180 - JOSE CAITANO DOS SANTOS (SP251775 - ANTÔNIO CARLOS BRAJATO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
Aguarde-se a audiência agendada.

0008632-85.2011.4.03.6183 -4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301133529 - REGINA PEREIRA PIRES (SP198158 - EDSON MACHADO FILGUEIRAS JUNIOR, SP202224 - ALEXANDRE FERREIRA LOUZADA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista que os autos foram redistribuídos da 4ª. Vara Previdenciária e em razão da competência absoluta desse Juizado, conforme art. 3º da Lei nº 10.259/2001, esclareça a parte autora o valor atribuído à causa, juntando memória detalhada do cálculo, no prazo improrrogável de dez (10) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Intime-se.

0026212-65.2011.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301044778 - PAULINA DE SOUZA (SP208021 - ROBSON MARQUES ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Acolho a justificativa apresentada pela perita Assistente Social, Eliana Aparecida Scappaticcio, em Comunicado Social acostado aos autos em 10/02/2012.

Proceda a Divisão Médico-Assistencial às providências necessárias ao pagamento do laudo social.

Sem prejuízo, manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do laudo socioeconômico.

Após, voltem conclusos para julgamento. P.R.I.

0055811-49.2011.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301131458 - MARIA DE LOURDES BARROS (SP272490 - RICARDO PEREIRA DA SILVA DE MATOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da proposta de acordo apresentada pelo INSS.

Aceita a proposta de acordo, remetam-se os autos à Contadoria Judicial.

Decorrido o prazo sem manifestação da parte autora ou recusada a proposta conciliatória, tornem os autos conclusos.

Intime-se. Cumpra-se.

0009979-56.2012.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301133824 - FRANCISCA CLEIDE DA SILVA (SP077593 - ROBERTO BARBOSA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Trata-se de ação em que a autora pretende o levantamento de valores remanescentes referentes ao PISdo de cujus. Após a partilha de bens do de cujus ou, em não havendo inventário, na hipótese da adjudicação ao único herdeiro, a legitimidade está afeta ao conjunto dos herdeiros ou ao herdeiro único.

Entretanto, havendo dependentes habilitados à pensão por morte, o art. 20, inc. IV da Lei nº 8036/90 excepciona a regra e a ordem sucessória do Código Civil: (...) sendo o saldo pago a seus dependentes, para esse fim habilitados perante a Previdência Social, segundo o critério adotado para a concessão de pensões por morte. Na falta de dependentes, farão jus ao recebimento do saldo da conta vinculada e do PIS os seus sucessores previstos na lei civil, indicados em alvará judicial, expedido a requerimento do interessado, independente de inventário ou arrolamento.

Posto isso, concedo prazo de 30 (trinta) dias para que a parte autora junte aos autos a certidão de dependentes habilitados à pensão por morte e, conseqüentemente, regularize o pólo ativo da demanda para incluir exclusivamente o(a)s pensionista(s) e o pólo passivo para incluir a CEF.

Inexistindo dependentes habilitados à pensão por morte, junte certidão de objeto e pé do processo de inventário ou retifique o pólo ativo para que constem todos os herdeiros, juntando, nesta última hipótese, cópias dos cartões dos CPF, RG, comprovantes de endereços em seus nomes, procurações e, se o caso, formal de partilha.

No mesmo prazo, a parte autora deverá esclarecer se houve resistência da ré na pretensão do autor.

Após venham os autos conclusos para análise da competência.

Intime-se.

0007559-78.2012.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301133600 - GIOVANNA VITORIA COTA MASCARENHAS (SP290165 - ADMILSON JESUS DE SOUZA) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
Concedo prazo suplementar de dez (10) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, para integral cumprimento da decisão anterior.
Intime-se.

0022274-83.2011.4.03.6100 -8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301132361 - OLIVEIRA TEIXEIRA COSTA (SP073268 - MANUEL VILA RAMIREZ) X UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849- PAULO EDUARDO ACERBI)

Defiro a dilação de prazo suplementar pleiteada, para o integral cumprimento do determinado no despacho anterior, sob pena de extinção do feito sem resolução de mérito.

Intime-se.

0013119-98.2012.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301131658 - OROSINO DUARDO DIAS (SP098391 - ANDREA ANGERAMI CORREA DA SILVA, SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Concedo prazo de dez (10) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, para que a parte autora junte aos autos, cópia legível do cartão do CPF, comprovante de inscrição no CPF ou documento oficial que contenha o nº do CPF, nos termos do art. 2º, § 2º, da Portaria nºs 441, de 09/06/2005 e art. 1º da Portaria nº 475, de 26/10/2005, ambas do Conselho da Justiça Federal e art. 1º da Portaria nº 10/2007, da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais.

Em caso de divergência do nome no Cadastro de pessoas físicas, regularize a parte autora a sua qualificação ou providencie a atualização junto à Secretaria da Receita Federal.

No mesmo prazo e penalidade, regularize a parte autora o feito, juntando aos autos cópia legível de comprovante de residência em nome próprio, atual (ou datado de até cento e oitenta dias anteriores à data da propositura da ação), e condizente com o endereço declinado na petição inicial ou justifique a impossibilidade de fazê-lo. Na hipótese de apresentação de comprovante em nome de pessoa diversa, faz-se necessária comprovação de parentesco com o autor ou juntada de declaração datada acerca da residência do autor, fornecida pela pessoa indicada no comprovante de endereço, observando-se que, a declaração deve ter firma reconhecida ou acompanhar cópia do RG do declarante.

Intime-se.

0034731-29.2011.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301132412 - CLARICE SALZANI DO NASCIMENTO (SP150469 - EDVAR SOARES CIRIACO, SP299898 - IDELI MENDES DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Defiro a dilação de prazo suplementar pleiteada, por mais 60 (sessenta) dias, para o integral cumprimento do determinado no despacho anterior, sob pena de extinção do feito sem resolução de mérito.

Intime-se.

0002447-31.2012.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301121241 - TANIA APARECIDA DO ESPIRITO SANTO (SP172882 - DEBORA APARECIDA DE FRANÇA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Considerando a impossibilidade do perito médico Dr. Bernardino Santi de realizar perícias no dia 20/04/2012 e, para evitar prejuízo à parte autora, mantenho a data (20/04/2012), porém, às 18h00, e designo a Dr. Ronaldo Márcio Gurevich para realização das mesmas, conforme disponibilidade do perito no Sistema do Juizado. O não comparecimento injustificado à perícia implicará em extinção do feito sem julgamento do mérito, nos termos do Art. 267, III do CPC.

Intimem-se as partes com urgência.

0015639-02.2010.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301105947 - CAROLINA OKAMOTO VIEIRA (SP219937 - FABIO SURJUS GOMES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Considerando que a Autora comprovou ter requerido o desarquivamento dos autos n.º 0821922-17.1993.8.26.0000 perante a 6ª Vara da Família e Sucessões em 27/03/2012, concedo o prazo de 30 (trinta) dias para apresentação, sob pena de extinção do feito, da cópia integral do referido processo, bem como os extratos solicitados em 20/07/2011

Int.

0013018-61.2012.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301132111 - FRANCISCO JACINTO DA SILVA (SP104134 - EDIVALDO TAVARES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Depreende-se da exordial que o número do benefício previdenciário asseverado pela parte autora como objeto da lide não corresponde ao constante de documento que instruí a petição inicial.

Assim, com fundamento nos artigos 282, 283 e 284, todos do Código de Processo Civil, determino o aditamento da inicial ou juntada de documento comprobatório do quanto declarado na inicial, em dez dias, sob pena de extinção da ação sem resolução do mérito.

No mesmo prazo e sob a mesma pena, regularize a parte autora o feito juntando aos autos cópia legível de comprovante de residência em nome próprio (até cento e oitenta dias anteriores à data da propositura da ação), condizente com o endereço declinado na petição inicial ou justifique a impossibilidade de fazê-lo.

Na hipótese de apresentação de comprovante em nome de pessoa diversa, faz-se necessária comprovação de parentesco com o autor ou juntada de declaração datada acerca da residência do autor, fornecida pela pessoa indicada no comprovante de endereço, observando-se que, a declaração deve ter firma reconhecida ou acompanhar cópia do RG do declarante.

Cumpridos os itens precedentes, remetam-se os autos ao setor de Perícias para agendamento de data para realização da perícia.

Intime-se.

0004212-42.2009.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301133266 - ISAIAS DIAS DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Recebo o recurso da parte ré no efeito devolutivo, na forma do artigo 43 da Lei 9.099/95.

Intime-se a parte contrária para contrarrazões.

Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, distribua-se à Turma Recursal.

Cumpra-se.

0031385-70.2011.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301132787 - JOZA PROFIRO DE MELO (SP191761 - MARCELO WINTHER DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a curadora provisória regularize a sua representação processual, nos termos do despacho anterior. Intime-se.

0034763-05.2009.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301132008 - WILTON DE BRITO PINHEIRO (SP151699 - JOSE ALBERTO MOURA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos, etc..

Ante a documentação anexada pela parte autora, defiro o pedido de expedição de ofício à empresa Saraiva S/A Livreiros Editores, para que promova a juntada de formulário referente ao período laborado pelo autor no qual conste o exato nível de ruído a que estava exposto, pelo prazo de 20 dias.

Para melhor organização dos trabalhos, designo o dia 24/07/2012, às 15 horas para reanálise do feito e eventual prolação de sentença, dispensado o comparecimento das partes pois não será instalada audiência.

As partes poderão ser manifestar sobre tudo o que constar dos autos até referida data.

Cumpra-se. Int..

0047319-68.2011.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301133716 - ELIAS MARINI DE OLIVEIRA (SP249651 - LEONARDO SANTINI ECHENIQUE, SP255436 - LILIAN GOUVEIA GARCEZ MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Manifeste-se a parte autora sobre a proposta de acordo oferecida pelo INSS, no prazo de 10 (dez) dias.

Decorrido o prazo, voltem os autos para conclusão.

Intimem-se.

0003282-24.2009.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301132342 - JOSE RAULI (SP255312 - BRUNO DE OLIVEIRA BONIZOLLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Trata-se de ação proposta por JOSE RAULI em face do INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL -

INSS, objetivando a revisão de sua aposentadoria por tempo de contribuição - NB 42/147.191.851-0 com DIB em 23/04/2008 nos moldes requeridos na inicial.

Na exordial, o autor juntou holerites parcialmente ilegíveis.

Determinada a juntada de novos documentos legíveis, a parte autora deixou de cumprir o despacho e requer que seja considerado no cálculo os valores apresentados no anexo P07072011.pdf de 08/07/2011.

Indefiro, por ora, o pedido.

Entendo ser necessária a juntada dos holerites, como determinado anteriormente.

Concedo o prazo derradeiro de 15 dias para que a parte autora proceda a juntada dos documentos originais, sob pena de extinção do feito.

Int.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Concedo prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção sem resolução do mérito, para que a parte autora regularize o feito, juntando aos autos cópia legível de comprovante de residência em nome próprio, atual (ou datado de até cento e oitenta dias anteriores à data da propositura da ação), e condizente com o endereço declinado na petição inicial ou justifique a impossibilidade de fazê-lo.

Na hipótese de apresentação de comprovante em nome de pessoa diversa, faz-se necessária comprovação de parentesco com o autor ou juntada de declaração datada acerca da residência do autor, fornecida pela pessoa indicada no comprovante de endereço, observando-se que, a declaração deve ter firma reconhecida ou acompanhar cópia do RG do declarante.

Intime-se.

0011021-43.2012.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301132451 - ANA MARIA VITORIA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0012129-10.2012.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301133585 - MARIA DE AZEVEDO ALVES DE LIMA (SP290491 - EURICO MANOEL DA SILVA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR) FIM.

0025902-59.2011.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301132219 - ANSELMO RENATO NEVES (SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Petição juntada aos autos virtuais em 08/02/2012: a cópia do comprovante de endereço não está legível, conforme certidão juntada aos autos virtuais.

Assim, concedo prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção sem resolução do mérito, para que a parte autora regularize o feito, juntando aos autos cópia legível de comprovante de residência em nome próprio, completo (que inclua informação do município em que a parte autora reside), atual (ou até 180 dias anteriores à data da propositura da ação), condizente com o endereço declinado na petição inicial ou justifique a impossibilidade de fazê-lo.

Na hipótese de apresentação de comprovante em nome de pessoa diversa, faz-se necessária comprovação de parentesco com o autor ou juntada de declaração datada acerca da residência do autor, fornecida pela pessoa indicada no comprovante de endereço, observando-se que, a declaração deve ter firma reconhecida ou acompanhar cópia do RG do declarante.

Publique-se.Intime-se.

0055716-19.2011.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301132460 - MIRTES MARINHO DE OLIVEIRA (SP183583 - MÁRCIO ANTÔNIO DA PAZ, SP160796 - VIVIAN GENARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Intime-se o perito a esclarecer a divergência entre a conclusão e os quesitos do juízo. Após, tornem os autos conclusos.

Intimem-se.

0060427-09.2007.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301133518 - EDITE JARDIM DOS SANTOS (SP154380 - PATRÍCIA DA COSTA CAÇÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

Tendo em vista a petição anexada em 19/04/2012, oficie-se à CEF para que libere os valores atrasados em nome

de FARAÍLDES JARDIM DOS SANTOS, nos termos das autorizações outorgadas pelos herdeiros habilitados, constantes das petições de 18/05/2011 e 20/01/2012.

Intime-se.

0507250-78.2004.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301132068 - JOAO SOUTO DE ASSUNÇÃO (SP111560 - INES PEREIRA REIS PICHIGUELLI, SP077176 - SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Considerando que os autos já foram desarquivados, bem como, foi providenciado o cadastramento do advogado Dr. Sebastião Carlos Ferreira Duarte- OAB/SP 77.176, nos autos, requeira o que de direito (extração de cópias) pelo prazo de 10 (dez) dias.

Após, retornem os autos à situação de baixa findo.

Ademais, as cópias podem ser requisitadas mediante recolhimento de custas, junto ao Setor de Cópias deste Juizado, independentemente de desarquivamento dos autos.

Decorrido o prazo de 10 (dez) dias da intimação deste despacho dê-se baixa dos autos virtuais no sistema eletrônico do juizado.

0047856-64.2011.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301133026 - ALMIR DELGALLO GODOY (SP203789 - FLORENILSON SANTOS VILAS BOAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Trata-se de ação interposta por ALMIR DELGALLO GODOY em face do INSS, objetivando a concessão de benefícios de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, sob alegação de incapacidade laborativa.

O autor impugnou o laudo pericial, questionando acerca da constatação de capacidade laborativa atual, uma vez que também foi relatado pelo perito uma significativa redução de sua capacidade laborativa para o exercício de sua atividade habitual.

Verifico que há contradição no laudo médico pericial, uma vez que na "ANÁLISE E DISCUSSÃO DOS RESULTADOS", afirma-se que "o periciando apresenta significativa redução da capacidade laborativa para sua atividade habitual", e no decorrer deste mesmo tópico, bem como em resposta aos quesitos apresentados por este Juízo, há constatação de que "não ficou caracterizada incapacidade para sua atividade habitual." Assim, o perito judicial precisa retificar ou ratificar a existência de redução da capacidade laborativa, a fim de sanar tal contradição.

INTIME-SE o perito médico, Dr. ORLANDO BATICH, para que, no prazo de 5 (cinco) dias, à luz das alegações das partes, manifeste-se no sentido de ratificar ou retificar o parecer médico apresentado em relação a incapacidade do autor, prestados os esclarecimentos solicitados.

Após, intinem-se as partes para manifestação, vindo a seguir conclusos para sentença.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Concedo o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção sem resolução do mérito, para que o subscritor regularize o feito juntando aos autos cópia legível do RG da parte autora.

Intime-se.

0011167-84.2012.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301133236 - DILSON BORGES DA SILVA (PR042410 - GABRIEL YARED FORTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0009992-55.2012.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301132290 - ARTUR SINDONI MANTOVANI (SP174898 - LUCIANA DOS SANTOS PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
FIM.

0017143-30.2011.4.03.6100 -8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301133730 - CONDOMINIO PRIMAVERA RESIDENCIAL (SP200263 - PATRÍCIA HELENA PUPIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Considerando o termo de prevenção anexado aos autos, reitero a solicitação anterior no sentido de solicitar a

secretaria, via correio eletrônico, cópias da petição inicial, sentença, acórdão, certidão de trânsito em julgado (se houver) e certidão de objeto e pé do(s) processo(s) que não tramita(m) nos Juizados Especiais Federais ali referido(s).

No caso de impossibilidade de encaminhamento dos referidos documentos em formato PDF, requer-se à Secretaria do TRF da 3ª Região o envio em papel.

Com a documentação anexada, aguarde-se julgamento, quando a prevenção será analisada.

0007094-69.2012.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301132477 - RODRIGO DE MORAIS FURTADO (SP194042 - MARIA HELENA DE ALMEIDA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do despacho de 13/03/2012, determino o agendamento de perícia social para o dia 19/05/2012, às 10h00min, aos cuidados da perita Assistente Social, Sra. Maria Cabrine Grossi Souza, a ser realizada na residência da parte autora.

A parte deverá apresentar à perita os comprovantes de rendimentos, gastos e despesas, de todos os membros do seu grupo familiar.

Sem prejuízo, designo perícia médica em Psiquiatria, para o dia 23/05/2012, às 16h00min, aos cuidados da Dra. Thatiane Fernandes da Silva, a ser realizada na Av. Paulista, 1345 - 4º andar - Cerqueira César.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG., CTPS e/ou Carteira de Habilitação), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada. No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo perito e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na Portaria JEF 6301000095/2009, publicada em 28/08/2009.

O não-comparecimento injustificado à perícia implicará extinção do feito, nos termos do Art. 267, III do CPC. Intimem-se as partes. Ciência ao Ministério Público Federal.

0010412-60.2012.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301132421 - MOISES BARBARA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Concedo prazo de dez (10) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, para que a parte autora regularize sua qualificação, adequando-a ao nome constante do Cadastro de Pessoas Físicas, pois existe divergência entre a grafia do nome e o referido cadastro.

Se necessário, providencie a atualização do nome junto à Secretaria da Receita Federal.

No mesmo prazo e sob a mesma pena, a parte autora deverá juntar também comprovante de residência em nome próprio, atual (ou datado de até cento e oitenta dias anteriores à data da propositura da ação), condizente com o endereço declinado na petição inicial ou justifique a impossibilidade de fazê-lo.

Na hipótese de apresentação de comprovante em nome de pessoa diversa, faz-se necessária comprovação de parentesco com o autor ou juntada de declaração datada acerca da residência do autor, fornecida pela pessoa indicada no comprovante de endereço, observando-se que, a declaração deve ter firma reconhecida ou acompanhar cópia do RG do declarante.

Intime-se.

0007278-25.2012.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301131800 - VILMA MARIA CABRAL LOURENCO (SP307047 - TIAGO DE OLIVEIRA BARBOSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Aguarde-se a audiência de instrução e julgamento.

Cite-se. Int.

0036811-63.2011.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301133497 - PAULO GOMES DE MARINS (SP124279 - FRANCISCO DOS SANTOS BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

1 - Tendo em vista que a parte autora não apresentou cópia do requerimento administrativo referente ao benefício que pretende ver concedido, imprescindível para que reste configurado o interesse de agir da parte autora em buscar provimento jurisdicional que revise a conduta administrativa do INSS e para delimitar os contornos da lide, determino o sobrestamento do feito por 30 dias, para que a parte autora apresente o requerimento, bem como o respectivo indeferimento por parte da autarquia ré. Ressalto que o requerimento pode ser interposto mesmo sem os documentos pessoais do segurado.

2 - Outrossim, emende a inicial para fazer constar o número e a DER do benefício previdenciário objeto da lide, devendo corresponder ao NB do requerimento administrativo indeferido ou que não tenha sido analisado no prazo

legal. Prazo de 30 dias, sob pena de extinção.

Após o cumprimento, ao setor de Atendimento para cadastro do NB no sistema do Juizado.

Intime-se. Cumpra-se.

0005063-76.2012.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301132465 - RAIMUNDA DIAS DA SILVA (SP130943 - NILZA HELENA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Designo perícia médica na especialidade de Ortopedia para o dia 21/05/2012, às 12h30min, aos cuidados do perito Dr. Sergio José Nicoletti, na Av. Paulista, nº 1345 4º andar- Cerqueira César - São Paulo, conforme agendamento automático do Sistema do Juizado.

A parte deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG., CTPS e/ou Carteira de Habilitação), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada. No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo perito e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na Portaria JEF 6301000095/2009, publicada em 28/08/2009.

O não-comparecimento injustificado à perícia implicará extinção do feito, nos termos do Art. 267, III do CPC. Intimem-se as partes.

0051462-37.2010.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301133412 - INES DOS SANTOS SIKINGER (SP163290 - MARIA APARECIDA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante o exposto, determino que a parte autora, emende a petição inicial, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 284 do CPC, a fim de que esclareça quais são os períodos que se pretende ser convertidos, os nomes das empresas, função, quais eram os agentes nocivos ou situação de periculosidade ou de penosidade, bem como relacionar quais são os respectivos documentos que os comprovam.

0000843-35.2012.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301131432 - MARIA PERPETUA DO CARMO SILVA (SP081491 - ISIS DE FATIMA SEIXAS LUPINACCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista a petição anexada de 12/04/2012, concedo prazo de 10 (dez) dias, para que a parte junte cópia integral do processo administrativo.

Após, ao setor de Atendimento para atualização do endereço conforme documentos juntados na petição anexada de 15/03/2012.

Intime-se. Cumpra-se.

0048859-54.2011.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301132230 - OTILIA MONCAO SALGADO (SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Decorrido o prazo estabelecido na determinação anterior e levando em consideração que a parte autora é representada por advogado, que tem condições de diligenciar junto ao Juízo da 4ª Vara Federal Previdenciária/SP, concedo o prazo de 30 (trinta) dias para que a parte autora apresente cópia das principais peças do processo 00093167919894036183, a fim de possibilitar a análise da ocorrência de eventual litispendência, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. Int.

0035601-74.2011.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301131284 - GABRIEL JACINTO DE ALMEIDA (SP150469 - EDVAR SOARES CIRIACO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Concedo o prazo improrrogável de 10 (dez) dias, sob pena de extinção sem resolução do mérito, para que a parte autora realize adequadamente e integralmente o despacho do dia 26/08/2011.

Intime-se

0008096-74.2012.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301132474 - OTAVIO APARECIDO DE OLIVEIRA (SP178942 - VIVIANE PAVÃO LIMA MARKEVICH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Designo perícia médica na especialidade de Ortopedia para o dia 21/05/2012, às 13h00, aos cuidados do perito Dr. Sérgio José Nicoletti, na Av. Paulista, nº 1345 4º andar- Cerqueira César - São Paulo, conforme agendamento automático do Sistema do Juizado.

A parte deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG., CTPS e/ou Carteira de Habilitação), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada. No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo perito e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na Portaria JEF 6301000095/2009, publicada em 28/08/2009.

O não-comparecimento injustificado à perícia implicará extinção do feito, nos termos do Art. 267, III do CPC. Intimem-se as partes.

0002248-09.2012.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301131576 - NAIARA NARDS NORONHA DA SILVA (SP237544 - GILMARQUES RODRIGUES SATELIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
Converto o julgamento em diligência e concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte justifique a ausência à perícia médica do dia 28/02/2012, sob pena de extinção do feito nos termos do Art. 267, inciso III do CPC. Intimem-se.

0010396-09.2012.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301132418 - JOSE BENEDITO DE BRITO (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Concedo o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção sem resolução do mérito, para que a parte autora regularize o feito juntando aos autos cópia legível do cartão do CPF, comprovante de inscrição no CPF ou documento oficial que contenha o nº do CPF, nos termos do art. 2º, § 2º, da Portaria nºs 441, de 09/06/2005 e art. 1º da Portaria nº 475, de 26/10/2005, ambas do Conselho da Justiça Federal e art. 1º da Portaria nº 10/2007, da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais.

No mesmo prazo e sob a mesma pena, a parte autora deverá juntar também comprovante de residência em nome próprio, atual (ou datado de até cento e oitenta dias anteriores à data da propositura da ação), condizente com o endereço declinado na petição inicial ou justifique a impossibilidade de fazê-lo.

Na hipótese de apresentação de comprovante em nome de pessoa diversa, faz-se necessária comprovação de parentesco com o autor ou juntada de declaração datada acerca da residência do autor, fornecida pela pessoa indicada no comprovante de endereço, observando-se que, a declaração deve ter firma reconhecida ou acompanhar cópia do RG do declarante.

Intime-se.

0010321-67.2012.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301132417 - WILSON LUCAS DE SALES (SP121980 - SUELI MATEUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Concedo o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção sem resolução do mérito, para que a parte autora regularize o feito juntando aos autos cópia legível da cédula de identidade (RG) do cartão do CPF, comprovante de inscrição no CPF ou documento oficial que contenha o nº do CPF, nos termos do art. 2º, § 2º, da Portaria nºs 441, de 09/06/2005 e art. 1º da Portaria nº 475, de 26/10/2005, ambas do Conselho da Justiça Federal e art. 1º da Portaria nº 10/2007, da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais.

Observo que o documento de identificação juntado aos autos não está legível, razão da exigência acima.

Intime-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Concedo prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção sem resolução do mérito, para que a parte autora regularize o feito, juntando aos autos cópia legível de comprovante de residência em nome próprio, atual (ou datado de até cento e oitenta dias anteriores à data da propositura da ação), condizente com o endereço declinado na petição inicial ou justifique a impossibilidade de fazê-lo.

Na hipótese de apresentação de comprovante em nome de pessoa diversa, faz-se necessária comprovação de parentesco com o autor ou juntada de declaração datada acerca da residência do autor, fornecida pela pessoa indicada no comprovante de endereço, observando-se que, a declaração deve ter firma reconhecida ou acompanhar cópia do RG do declarante.

Cumprido o item supra, remetam-se os autos ao setor de Perícias para agendamento.

Intime-se.

0012770-95.2012.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301132495 - IRENE

ARAUJO DA SILVA (SP293698 - ELAINE PIRES NOVAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0012773-50.2012.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301132494 - HELOY TEOFILO DA SILVA (SP293698 - ELAINE PIRES NOVAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
FIM.

0008909-43.2008.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301133179 - CYPRIANO GOMES MARTINS FILHO (SP138603 - ADRIANA DE LOURDES G DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)
Vistos.

Intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar os documentos solicitados pela CEF na petição anexada aos autos virtuais em 06/09/2011.

0013840-21.2010.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301133272 - ARMINDA AUGUSTA RODADO (SP105144 - SILVIO DOS SANTOS NICODEMO, SP265560 - CAMILA CRISTINE ORTEGA NICODEMO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)
Petição comum de 06/03/2012 - Recebo como aditamento à inicial.

Tendo em vista a comprovação de solicitação perante a instituição financeira, expeça-se ofício à CEF para que forneça os extratos de maio e junho de 1990, encaminhando-se cópia dos documentos juntados às fls. 02/10 do anexo P06032012.pdf, bem como indicando o nº do CPF da autora ARMINDA AUGUSTA RODADO, para a localização da conta nº 0259.013.00031619-0 e encaminhamento dos respectivos extratos bancários, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de desobediência.

Intimem-se. Cumpra-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Concedo prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção sem resolução do mérito, para que a parte autora regularize o feito, juntando aos autos comprovante de residência em nome próprio, atual (datado de até cento e oitenta dias anteriores à data da propositura da ação), e condizente com o endereço declinado na petição inicial, ou justifique a impossibilidade fazê-lo.

Na hipótese de apresentação de comprovante em nome de pessoa diversa, faz-se necessária comprovação de parentesco com o autor ou juntada de declaração datada acerca da residência do requerente, fornecida pela pessoa indicada no comprovante de endereço, com firma reconhecida ou acompanhada de cópia do RG do declarante.

Intime-se.

0010283-55.2012.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301133734 - GILMA JARDIM DOS SANTOS MALTA (PR042410 - GABRIEL YARED FORTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0010245-43.2012.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301133739 - JOSE DERIVALDO DE ARAUJO (PR042410 - GABRIEL YARED FORTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0011061-25.2012.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301133732 - ANTONIO DUARTE FECHIO (SP183583 - MÁRCIO ANTÔNIO DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0010756-41.2012.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301133733 - WILSON DE SOUZA CORREIA (SP115472 - DALETE TIBIRICA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0010280-03.2012.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301133735 - ROSANA APARECIDA PESSAL DOS SANTOS (PR042410 - GABRIEL YARED FORTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Ciêntica à parte autora do ofício do INSS informando o cumprimento da obrigação de fazer, pelo prazo de 05 dias.

Após, se em termos, ao arquivo. Int.

0047073-14.2007.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301132746 - JULIA QUITERIA DOS SANTOS (SP186601 - ROBERTO YSHIARA ARAUJO DE MENEZES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0010921-59.2010.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301132765 - GILBERTO COSTA FERREIRA (SP222897 - IVAN FRANCISCO DA SILVA MUNIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
FIM.

0013283-63.2012.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301133676 - LEONILDA RAMOS VENANCIO (SP255312 - BRUNO DE OLIVEIRA BONIZOLLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Concedo o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção sem resolução do mérito, para que a parte autora regularize o feito juntando aos autos cópia legível do cartão do CPF ou de documento oficial que contenha o nº do CPF, nos termos do art. 2º, § 2º, da Portaria nºs 441, de 09/06/2005 e art. 1º da Portaria nº 475, de 26/10/2005, ambas do Conselho da Justiça Federal e art. 1º da Portaria nº 10/2007, da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais.

Após, com o cumprimento, remetam-se os autos setor de perícias para o agendamento da perícia.

Intime-se.

0010616-07.2012.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301132348 - SAUL CHAGAS (SP202255 - FLAVIO HAMILTON FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Concedo prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção sem resolução do mérito, para que a parte autora regularize o feito, juntando aos autos cópia legível de comprovante de residência em nome próprio, atual (ou datado de até cento e oitenta dias anteriores à data da propositura da ação), e condizente com o endereço declinado na petição inicial ou justifique a impossibilidade de fazê-lo.

Na hipótese de apresentação de comprovante em nome de pessoa diversa, faz-se necessária comprovação de parentesco com o autor ou juntada de declaração datada acerca da residência do autor, fornecida pela pessoa indicada no comprovante de endereço, observando-se que, a declaração deve ter firma reconhecida ou acompanhar cópia do RG do declarante.

Intime-se.

0006571-57.2012.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301133525 - SOLANGE RAMOS AMORIM (SP070756 - SAMUEL SOLOMCA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Petição de 16/04/2012 - Indefiro. Não há provas médicas nos autos que justifiquem o agendamento de perícia em Neurologia.

Ademais, o perito judicial, profissional com o conhecimento técnico necessário, não indicou a necessidade de realização de perícia em outra área.

Concedo às partes o prazo de 10 dias para que se manifestem sobre o laudo.

Intime-se.

0010244-58.2012.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301133238 - ANTONIO DA SILVA (PR042410 - GABRIEL YARED FORTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

A fim de regularizar a representação processual, informe o advogado o nº de sua inscrição junto ao Conselho Seccional da Ordem dos Advogados do Brasil em São Paulo, conforme dispõe o artigo 10 da Lei nº 8.906/94, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Intime-se.

0049433-77.2011.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301132724 - APARECIDA MORALES (SP241326 - RUY MOLINA LACERDA FRANCO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista as conclusões do Laudo médico, remetam-se os autos ao setor de perícias para o agendamento na especialidade de Ortopedia.

Intime-se. Cumpra-se.

0051045-55.2008.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301133398 - JOSE LUIZ DA SILVA (SP151334 - EDSON DE LUCCA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Vistos.

Dê-se ciência à parte autora do cumprimento da obrigação pela ré.

Na hipótese de discordância, a parte deverá apontar eventual inconsistência no cálculo, mediante apresentação de planilha discriminada de cálculos.

Nada sendo requerido em 10 dias, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe.

Intimem-se.

0041264-04.2011.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301133197 - DANIEL CANDIDO DOS SANTOS (SP069227 - LUIZ MANOEL GARCIA SIMOES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 30 (trinta) dias, acoste aos autos cópia integral de seu prontuário médico.

Em seguida, dê-se vista ao perito médico judicial Dr. Rubens para que, com base nos documentos médicos apresentados, se manifeste quanto a possível alteração da data de início da incapacidade, apresentando se necessário, parecer complementar, no prazo de 20 (vinte) dias, independentemente de nova conclusão.

Após, voltem conclusos para análise, inclusive quanto ao pedido de tutela antecipada que deve aguardar o parecer complementar.

Intime-se. Cumpra-se.

0053220-95.2003.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301131825 - MARIA RISALVA GONÇALVES PINO (SP109713 - GERALDO DE FIGUEREDO CAVALCANTE, SP179609 - HEBERTH FAGUNDES FLORES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Indefiro o pedido formulado pela Defensoria Pública da União da forma como requerido.

Isso porque a legislação pertinente à forma de requisição de pagamento contra a Fazenda Pública não permite a indicação de conta para depósito dos valores, sendo da competência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região indicação da instituição bancária que irá receber o depósito, conforme convênios firmados e entre este e aquelas. Assim, o levantamento dos valores depositados em benefício da Defensoria Pública da União é questão interna da própria Defensoria.

Nada mais sendo requerido no prazo de 10 dias, tornem os autos ao arquivo.

Intimem-se.

0009650-44.2012.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301133682 - ANA CLAUDIA NEGRETTI MORENO MACHADO (SP184938 - CARLA PALUMBO MARTINS) AUGUSTO MERLIN MACHADO (SP184938 - CARLA PALUMBO MARTINS) ANA CLAUDIA NEGRETTI MORENO MACHADO (SP272510 - WALTER SOUZA VIOLLA) AUGUSTO MERLIN MACHADO (SP272510 - WALTER SOUZA VIOLLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Concedo o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção sem resolução do mérito, para que a parte autora regularize o feito juntando aos autos:

a) Cópia legível do documento de identidade (RG) e do cartão CPF, nos termos do art. 2º, § 2º, da Portaria nºs 441, de 09/06/2005 e art. 1º da Portaria nº 475, de 26/10/2005, ambas do Conselho da Justiça Federal e art. 1º da Portaria nº 10/2007, da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais.

b) Comprovante de residência em nome próprio, atual (ou datado de até cento e oitenta dias anteriores à data da propositura da ação) e condizente com o endereço declinado na petição inicial, ou justifique a impossibilidade fazê-lo.

Na hipótese de apresentação de comprovante em nome de pessoa diversa, faz-se necessária comprovação de parentesco com o autor ou juntada de declaração datada acerca da residência do autor, fornecida pela pessoa indicada no comprovante de endereço, observando-se que, a declaração deve ter firma reconhecida ou

acompanhar cópia do RG do declarante.
Intime-se.

0011094-15.2012.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301132004 - MARIA DA PAZ DE AQUINO COSTA (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Verifico que o feito apontado no termo de prevenção não gera litispendência ou coisa julgada. Assim, dê-se baixa na prevenção.

Concedo prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção sem resolução do mérito, para que a parte autora regularize o feito, juntando aos autos cópia legível de comprovante de residência em nome próprio (com data de até seis meses anteriores à data da propositura da ação), condizente com o endereço declinado na petição inicial ou justifique a impossibilidade de fazê-lo.

Intime-se.

0020713-37.2010.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2011/6301460064 - EDNA MORAIS ALENCAR DA COSTA (SP130943 - NILZA HELENA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

Verifica-se da pesquisa no CNIS anexada aos autos que a parte autora possui vínculo em aberto no sistema referente ao contrato de trabalho com a Empresa Lazzio Restaurante Ltda., constando apenas a ultima remuneração em 02/2007, mas não a data de rescisão.

Assim, concedo prazo de dez (10) dias para que a parte autora anexe aos autos documento comprovando a data da efetiva rescisão do contrato de trabalho correspondente, sob pena de preclusão.

Intime-se. Cumpra-se.

0008688-21.2012.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301131796 - JOSE CARLOS DA SILVA (SP267549 - RONALDO FERNANDEZ TOMÉ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

1 - Diante do termo de prevenção anexado, verifico que o feito ali apontado buscou a revisão de benefício previdenciário pela aplicação do art. 29, II, da Lei 8213/91, assim como o feito em epígrafe, contudo, enquanto naquele feito o objeto foi o NB 128.185.124-5 com DIB = 13.01.03, neste o objeto é o NB 570.263.543-0 com DIB = 01.12.06, não havendo, portanto, identidade entre as demandas.

2 - Outrossim, concedo prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção sem resolução do mérito, para que a parte autora regularize o feito juntando aos autos comprovante de residência atual, em nome próprio (até cento e oitenta dias anteriores à data da propositura da ação) e condizente com o endereço declinado na petição inicial, ou justifique a impossibilidade de fazê-lo.

Na hipótese de apresentação de comprovante em nome de pessoa diversa, faz-se necessária comprovação de parentesco com o autor ou juntada de declaração datada acerca da residência do autor, fornecida pela pessoa indicada no comprovante de endereço, observando-se que, a declaração deve ter firma reconhecida ou acompanhar cópia do RG e do CPF do declarante.

Intime-se.

0000329-48.2012.4.03.6183 -4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301132773 - FERNANDO WILSON RIBEIRO GARCIA (SP010999 - ALBERTO XANDE NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Designo perícia médica para o dia 21/05/2012, às 10h30min, aos cuidados do perito, Dr. Paulo Vinicius Pinheiro Zugliani (ortopedista), na Av. Paulista, 1345 - 4º andar - Cerqueira César, conforme agendamento automático do Sistema do Juizado.

A parte deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG., CTPS e/ou Carteira de Habilitação), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo perito e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na Portaria JEF 6301000095/2009, publicada em 28/08/2009.

O não-comparecimento injustificado à perícia implicará extinção do feito, nos termos do Art. 267, III do CPC. Intimem-se as partes.

0005873-51.2011.4.03.6183 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301132919 - RAY DOS SANTOS MENEZES (SP176875 - JOSÉ ANTONIO MATTOS MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
Verifico que o documento trazido aos autos não atende ao que foi determinado. Concedo, pois, prazo suplementar de dez (10) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, para cumprimento da decisão anterior. Intime-se.

0028728-92.2010.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301131736 - DECIO JOSE MARQUEZIN (SP177419 - ROSEMEIRE PELEGRINI SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
Preliminarmente, não verifico identidade entre o presente feito e o processo apontado no termo de prevenção, eis que os fatos são distintos.

Pretende a autora a revisão da RMI de seu benefício de aposentadoria especial. Contudo, não trouxe aos autos os documentos necessários à apreciação e julgamento da demanda.

Assim, considerando o parecer contábil, concedo o prazo de 60 (sessenta) dias, para que a autora, devidamente representada por advogado, apresente cópia integral do processo administrativo referente ao seu benefício de aposentadoria especial (NB 46/044.329.740-1), contendo o demonstrativo de cálculo da RMI, sob pena de extinção.

Após, aguarde-se julgamento em conformidade com a pauta de controle interno.
P.R.I

0043249-08.2011.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301131493 - ADAO MUNHOZ (SP062475 - MARIA APARECIDA LUCCHETTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)
Trata-se de fase de execução fundada em título judicial que condenou a Caixa Econômica Federal a promover a correção do saldo da conta vinculada do FGTS mediante o creditamento de expurgos inflacionários decorrentes de planos econômicos.

A ré comprovou nos autos a adesão do autor ao termo de que trata a Lei Complementar nº 110/01.

A adesão ao acordo preconizado pela LC 110/01 pressupõe a declaração do titular da conta vinculada de que não está nem ingressará em juízo discutindo os complementos de atualização monetária relativos a junho de 1987, ao período de 1º de dezembro de 1988 a 28 de fevereiro de 1989, a abril e maio de 1990 e a fevereiro de 1991 (art. 6º, III).

Assim, em respeito ao ato jurídico perfeito, não se pode afastar a eficácia do ajuste, por meio do qual as partes compuseram validamente seus interesses.

Incide à espécie a Súmula vinculante nº 1:

OFENDE A GARANTIA CONSTITUCIONAL DO ATO JURÍDICO PERFEITO A DECISÃO QUE, SEM PONDERAR AS CIRCUNSTÂNCIAS DO CASO CONCRETO, DESCONSIDERA A VALIDADE E A EFICÁCIA DE ACORDO CONSTANTE DE TERMO DE ADESÃO INSTITUÍDO PELA LEI COMPLEMENTAR 110/2001.

Diante do exposto, julgo extinta a execução com fulcro no artigo 794, inciso II do C.P.C.

Dê-se baixa findo e arquivem-se os autos.

0038337-65.2011.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301131794 - MARIA NILZA SANTOS DE JESUS (SP252504 - BIANCA DIAS MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos, etc..

Recebo o aditamento à inicial para incluir no pólo passivo o menor JOHNNY SANTOS SILVA.

Ao Setor de Atendimento 2 para correção do pólo passivo.

Ante a presença de menor no feito, intime-se o MPF, bem como a DPU para nomeação de defensor público.
Cite-se o correu para apresentação de defesa no prazo de 30 dias.
Decorrido prazo, conclusos para julgamento oportuno.
Cumpra-se. Int..

0030397-49.2011.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301133729 - OZANA DA SILVA SOUZA (SP240077 - SILVIA REGINA BEZERRA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante da divergência de nome entre os documentos da parte e o cadastro da Receita Federal e considerando que para a expedição de pagamento é imprescindível o nome em acordo com o cadastro da Receita Federal, determino que a parte autora junte, no prazo de 20 (vinte) dias, cópia legível do seu CPF, devidamente atualizado, sob pena de arquivamento do processo.

Com a juntada dos documentos, proceda a correção do nome da parte autora no cadastro deste JEF e dê-se normal prosseguimento ao feito, expedindo a ordem de pagamento. Decorrido o prazo sem cumprimento do determinado, aguarde-se provocação em arquivo.

Intime-se.

0016739-89.2010.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301132722 - JOSE BENEDITO PEREIRA (SP085000 - NORMA SUELI LAPORTA GONCALVES) JONES PEREIRA - ESPÓLIO (SP085000 - NORMA SUELI LAPORTA GONCALVES) MARIA BENEDITA PEREIRA DONHA (SP085000 - NORMA SUELI LAPORTA GONCALVES) ANTONIO GOMES PEREIRA (SP085000 - NORMA SUELI LAPORTA GONCALVES) MARIA APARECIDA PEREIRA COSTA (SP085000 - NORMA SUELI LAPORTA GONCALVES) JOAO PEREIRA (SP085000 - NORMA SUELI LAPORTA GONCALVES) LENICE LEITE PEREIRA (SP085000 - NORMA SUELI LAPORTA GONCALVES) KARINA APARECIDA GOMES PEREIRA (SP085000 - NORMA SUELI LAPORTA GONCALVES) MARCIO GOMES PEREIRA (SP085000 - NORMA SUELI LAPORTA GONCALVES) MARCO ANTONIO PEREIRA (SP085000 - NORMA SUELI LAPORTA GONCALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Manifeste-se a parte ré sobre a impugnação da parte autora anexada aos autos virtuais em 20/01/2012, no prazo de 10 (dez) dias.

Após, voltem os autos conclusos.

Intimem-se.

0047167-20.2011.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301132484 - PLINIO MARGUTTI (SP208953 - ANSELMO GROTTI TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Intimem-se a perita, Drª Larissa Oliva, para que esclareça, no prazo de 05 (cinco) dias, a divergência apontada entre as respostas aos quesitos e a conclusão do laudo pericial.

Após, manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca do laudo/relatório de esclarecimentos anexados aos autos e, sendo o caso, apresentem parecer de assistente técnico.

Intime-se o INSS para que, caso não o tenha feito ainda, apresente contestação no prazo de 30 (trinta) dias, bem como eventual proposta de acordo.

Após, remetam-se os autos à respectiva Vara-Gabinete.

Intimem-se. Cumpra-se.

0045733-93.2011.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301133300 - ANTONIO DE PAULA CUNHA (SP234153 - ANA CRISTINA DE JESUS DONDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista o exposto na impugnação ao laudo pericial anexado aos autos pelo autor em 26/03/2012, e diante dos documentos existentes nos autos, considero necessária avaliação na especialidade Clínica Médica, e por se tratar de prova indispensável ao regular processamento da lide, designo perícia médica para o dia 30/05/2012, às 14h30min, aos cuidados da Dra. Arlete Rita Siniscalchi Rigon, especialista em Oncologia, a ser realizada na Av. Paulista, 1345 - 4º andar - Cerqueira César, conforme disponibilidade de agenda do perito no Sistema do Juizado. A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG., CTPS

e/ou Carteira de Habilitação), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada. No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo perito e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na Portaria JEF 95/2009, publicada em 28/08/2009.

O não-comparecimento injustificado à perícia implicará preclusão de prova, prosseguindo o processo nos seus demais termos.

Intimem-se as partes, com urgência.

0046285-63.2008.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301133347 - LAURITO DA ROCHA SANTANA (SP212718 - CARLOS EDUARDO CARDOSO PIRES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Ante a manifestação da parte autora anexada aos autos, intime-se a CEF para, no prazo de 10 (dez) dias, se manifestar sobre o alegado.

Após, remetam-se os autos à conclusão.

0005426-63.2012.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301132865 - OSVALDO FERREIRA MARTINS (SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Cumpra a parte autora a determinação anterior, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção do processo.

0052383-59.2011.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301131254 - PEDRO LOURENCO DA SILVA (SP237831 - GERALDO JULIÃO GOMES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Acolho a justificativa apresentada pela parte autora para evitar ulterior alegação de cerceamento de defesa e determino perícia médica em Ortopedia para o dia 23/05/2012, às 10h30, aos cuidados do perito, Jonas Aparecido Borracini, na Av. Paulista, 1345 - 4º andar - Cerqueira César (estação Trianon-Masp do metrô) sede deste Juizado na , conforme disponibilidade de agenda no Sistema do Juizado.

A parte deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG., CTPS e/ou Carteira de Habilitação), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo perito e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na Portaria JEF 6301000095/2009, publicada em 28/08/2009.

O não-comparecimento injustificado à perícia implicará extinção do feito, nos termos do Art. 267, III do CPC.

Intimem-se as partes.

0002921-02.2012.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301133316 - SONIA KAMIJI (SP151551 - ADAO MANGOLIN FONTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Considerando o laudo elaborado pelo perito Dr. Orlando Batich, que salientou a necessidade do autor submeter-se à avaliação em Neurologia, e por se tratar de prova indispensável ao regular processamento da lide, designo perícia médica na especialidade no dia 21/05/12, às 11h00, aos cuidados da Drª Cynthia Altheia Leite Dos Santos, na Av. Paulista, 1345 - 4º andar - Cerqueira César (metrô Trianon-Masp), conforme agendamento automático do Sistema do Juizado.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS e/ou Carteira de Habilitação), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo perito e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na Portaria JEF 6301000095/2009, publicada em 28/08/2009.

O não-comparecimento injustificado à perícia implicará preclusão de prova, prosseguindo o processo nos seus demais termos.

Intimem-se as partes.

0005534-92.2012.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301133543 - GINELDA SOARES BRANDÃO (SP267826 - VANDERLEIA VIEIRA SERRA SAMPAIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Intime-se a parte autora a acostar aos autos, no prazo de 30 (trinta) dias, cópia legível da carta de concessão de seu

benefício previdenciário e memória discriminada de cálculo.

0010383-10.2012.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301132166 - ALBERTO YUKIO MANO (SP146969 - MAURICIO ROBERTO GIOSA, SP195753 - GISELE TOMASINI, SP237129 - MARIANA LEITE DE ARAUJO, SP278215 - NELSO PI PARADA JUNIOR, SP154045 - CÁSSIO ROBERTO URBANI RIBAS) X UNIAO FEDERAL (AGU) (SP175575- ROGERIO EMILIO DE ANDRADE)

1. Verifico que os documentos trazidos com a petição anexada em 09.4.2012 estão ilegíveis.

Assim, concedo o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção sem resolução do mérito, para que a parte autora regularize o feito juntando aos autos cópia legível do seu RG e do cartão do CPF, comprovante de inscrição no CPF ou documento oficial que contenha o nº do CPF, nos termos do art. 2º, § 2º, da Portaria nºs 441, de 09/06/2005 e art. 1º da Portaria nº 475, de 26/10/2005, ambas do Conselho da Justiça Federal e art. 1º da Portaria nº 10/2007, da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais.

2. No mesmo prazo e penalidade, regularize o feito a parte autora, juntando aos autos cópia legível de comprovante de residência em nome próprio (até cento e oitenta dias anteriores à data da propositura da ação), condizente com o endereço declinado na petição inicial ou justifique a impossibilidade de fazê-lo.

Na hipótese de apresentação de comprovante em nome de pessoa diversa, faz-se necessária comprovação de parentesco com o autor ou juntada de declaração datada acerca da residência do autor, fornecida pela pessoa indicada no comprovante de endereço, observando-se que, a declaração deve ter firma reconhecida ou acompanhar cópia do RG do declarante.

Intime-se.

0011566-16.2011.4.03.6183 -9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301132473 - REGINA LUCIA GONCALVES (SP083901 - GILDETE BELO RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Designo perícia médica na especialidade de Psiquiatria para o dia 23/05/2012, às 15h30min, aos cuidados da perita Dra. Thatiane Fernandes da Silva, na Av. Paulista, nº 1345 4º andar- Cerqueira César - São Paulo, conforme agendamento automático do Sistema do Juizado.

A parte deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG., CTPS e/ou Carteira de Habilitação), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada. No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo perito e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na Portaria JEF 6301000095/2009, publicada em 28/08/2009.

O não-comparecimento injustificado à perícia implicará extinção do feito, nos termos do Art. 267, III do CPC. Intimem-se as partes.

0004230-92.2011.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301133095 - MARLEI TENORIO DE SOUZA TERSI (SP163670 - SANDRA MARIA LACERDA MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos, etc..

Concedo prazo suplementar de dez dias para que a parte autora apresente comprovante de endereço em nome próprio contemporâneo a data do ajuizamento.

Consigno que comprovante de propriedade não tem o condão de dar cumprimento à r. decisão anterior. Caso esteja em nome de terceiro, que venha acompanhada de declaração de próprio punho e com firma reconhecida. Cumprida diligência, aguarde-se julgamento oportuno.

Int..

0008020-50.2012.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301132471 - ANTONIO PEREIRA DE ABREU (SP108141 - MARINA DA SILVA MAIA ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Designo perícia médica na especialidade de Clínica Geral para o dia 21/05/2012, às 11h00, aos cuidados da perita Dra. Nancy Segalla Rosa Chammas, na Av. Paulista, nº 1345 4º andar- Cerqueira César - São Paulo, conforme agendamento automático do Sistema do Juizado.

A parte deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG., CTPS e/ou Carteira de Habilitação), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada. No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo perito e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na Portaria JEF 6301000095/2009, publicada em 28/08/2009.

O não-comparecimento injustificado à perícia implicará extinção do feito, nos termos do Art. 267, III do CPC.

Intimem-se as partes.

0031619-52.2011.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301132795 - SERGIO VELLOSO PIMENTA (SP211614 - LEANDRO DAVID GILIOLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Verifico não constar anexado aos autos cópia da CTPS que indicam vínculo empregatício durante os períodos requeridos na inicial.

Assim, concedo prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de julgamento no estado em que se encontra o processo, para que o autor apresente as referidas cópias.

Publique-se. Intimem-se.

0009527-46.2012.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301131927 - ANTONIO JOSE VON BORELL DU VERNAY (SP313432 - RODRIGO COSTA GOMES) X UNIAO FEDERAL (AGU) (SP175575- ROGERIO EMILIO DE ANDRADE)

1 - Diante do termo de prevenção anexado, verifico que o processo ali apontado buscou a paridade entre servidores da ativa e inativos em relação à gratificação recebida nos anos de 2007 e 2008 fundamentada na Súmula Vinculante nº 20 do STF, enquanto o objeto destes autos é a paridade sob mesmo fundamento em relação aos anos de 2009 a 2012, não havendo, portanto, identidade entre as demandas.

2 - Consultando os autos, constato irregularidade na representação processual. Assim, concedo prazo improrrogável de 10 (dez) dias para regularização do feito, com a juntada do original do instrumento de outorga de poderes para representação perante o foro em geral, assinado pela parte autora em favor do subscritor da petição inicial.

Intime-se.

0011039-64.2012.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301131887 - MANOEL SAYON NETO (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

1 - Em face do termo de prevenção anexado, verifico que o processo ali apontado tem por objeto a revisão de benefício previdenciário pela aplicação dos artigos 20, § 1º e 28, § 5º, da Lei 8212/91, bem como do índice IGP-DI para preservação do seu valor real, enquanto o objeto destes autos é a aplicação dos índices de 2,28 % e 1,75 %, respectivamente, em junho de 1999 e maio de 2004 decorrentes das Emendas Constitucionais 20/98 e 41/03, não havendo, portanto, identidade entre as demandas.

2 - Outrossim, concedo o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção sem resolução do mérito, para que a parte autora regularize o feito juntando aos autos cópia legível do cartão do CPF, comprovante de inscrição no CPF ou documento oficial que contenha o nº do CPF, nos termos do art. 2º, § 2º, da Portaria nºs 441, de 09/06/2005 e art. 1º da Portaria nº 475, de 26/10/2005, ambas do Conselho da Justiça Federal e art. 1º da Portaria nº 10/2007, da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais.

3 - Por fim, no mesmo prazo, sob as mesmas penas, determino à parte autora que regularize o feito juntando aos autos comprovante de residência atual, em nome próprio (até cento e oitenta dias anteriores à data da propositura da ação) e condizente com o endereço declinado na petição inicial, ou justifique a impossibilidade de fazê-lo.

Na hipótese de apresentação de comprovante em nome de pessoa diversa, faz-se necessária comprovação de parentesco com o autor ou juntada de declaração datada acerca da residência do autor, fornecida pela pessoa indicada no comprovante de endereço, observando-se que, a declaração deve ter firma reconhecida ou acompanhar cópia do RG e do CPF do declarante.

Intime-se.

0002961-81.2012.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301133290 - JANET JORGE NASSRALLA (SP237969 - ANTONIO DA SURREIÇÃO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Concedo prazo suplementar de trinta (30) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, para integral cumprimento da decisão anterior. Intime-se.

0043206-71.2011.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301004892 - MIGUEL FABIANO DE SOUZA (SP124924 - DOMINGOS CUSIELLO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Intime-se o autor para esclarecer e justificar eventual interesse no prosseguimento da ação, tendo em vista a tela PLENUS anexada aos autos, está efetivada a revisão na esfera administrativa.

Int.

0011011-96.2012.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301132345 - NELSON PINTO SEMERARO (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

1. Consultando os autos, constato irregularidade na representação processual, pois a procuração trazida com a inicial não foi outorgada pela parte autora. Assim, concedo prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção, para regularização do feito, com a juntada de instrumento de outorga de poderes para representação perante o foro em geral, em nome da parte autora em favor do subscritor da petição inicial, sob pena de extinção do feito.

2.No mesmo prazo e penalidade, junte aos autos cópia legível de comprovante de residência em nome próprio (até cento e oitenta dias anteriores à data da propositura da ação), condizente com o endereço declinado na petição inicial ou justifique a impossibilidade de fazê-lo.

Na hipótese de apresentação de comprovante em nome de pessoa diversa, faz-se necessária comprovação de parentesco com o autor ou juntada de declaração datada acerca da residência do autor, fornecida pela pessoa indicada no comprovante de endereço, observando-se que, a declaração deve ter firma reconhecida ou acompanhar cópia do RG do declarante.

Intime-se.

0012204-49.2012.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301132070 - GUSTAVO EMILIANO NOBREGA (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA, SP142283 - LEILA APARECIDA SALVATI, SP244830 - LUIZ GUSTAVO PIRES GUIMARÃES CUNHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Concedo prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção sem resolução do mérito, para que a parte autora regularize o feito, juntando aos autos cópia legível de comprovante de residência em nome próprio (até cento e oitenta dias anteriores à data da propositura da ação), condizente com o endereço declinado na petição inicial ou justifique a impossibilidade de fazê-lo.

Na hipótese de apresentação de comprovante em nome de pessoa diversa, faz-se necessária comprovação de parentesco com o autor ou juntada de declaração datada acerca da residência do autor, fornecida pela pessoa indicada no comprovante de endereço, observando-se que, a declaração deve ter firma reconhecida ou acompanhar cópia do RG do declarante.

Intime-se.

0026293-14.2011.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301132234 - NADIA MARIA GIUNTINI (SP246246 - CELINA SATIE ISHII) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

No prazo de 10 (dez) dias, cumpra a parte autora corretamente a decisão nº 6301315392/2011, apresentando cópias legíveis dos documentos requeridos, uma vez que as apresentadas (petição juntada aos autos virtuais em 23/08/2011), não estão legíveis.

Publique-se. Intimem-se.

0000936-32.2011.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301131367 - PEDRO HENRIQUE TOLEDO DE OLIVEIRA (SP226818 - EDSON NOVAIS GOMES PEREIRA DA SILVA, SP258398 - LUCIANO FRANCISCO NOVAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Reitere-se o ofício ao Hospital das Clínicas para que preste as informações solicitadas no prazo improrrogável de 15 dias, sob as penas da lei. Cumpra-se.

0021921-43.2011.4.03.6100 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301133311 - IVAN MORAIS DE SOUSA (SP121661 - JURANDIR RAMOS DE SOUSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Compulsando os autos virtuais, observo que o(a) autor(a) deixou de apresentar cópia de comprovante de endereço em seu nome, contemporâneo ao ingresso com esta ação, deste modo, regularize a parte autora, o presente o feito,

juntando aos autos cópia legível de comprovante de residência em nome próprio, completo (que inclua informação do município em que parte autora reside), atual (ou até 180 dias anteriores à data da propositura da ação), condizente com o endereço declinado na petição inicial ou justifique a impossibilidade de fazê-lo.

Na hipótese de apresentação de comprovante em nome de pessoa diversa, faz-se necessária comprovação de parentesco com o autor ou juntada de declaração datada acerca da residência do autor, fornecida pela pessoa indicada no comprovante de endereço, observando-se que, a declaração deve ter firma reconhecida ou acompanhar cópia do RG do declarante.

Verifico, outrossim, que não consta dos presentes autos cópias dos documentos de RG e CPF do(a) autor(a), deste modo, faz-se necessário que a parte autora regularize o feito juntando aos autos cópia legível do cartão do CPF (ou de comprovante de inscrição de CPF) e da cédula de identidade ou de documento oficial que contenha os números destes documentos, nos termos do art. 2º, § 2º, da Portaria nºs 441, de 09/06/2005 e art. 1º da Portaria nº 475, de 26/10/2005, ambas do Conselho da Justiça Federal e art. 1º da Portaria nº 10/2007, da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais.

Prazo para cumprimento das determinações acima descritas: 10 dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Intime-se.

0049608-71.2011.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301133648 - ANTONIO RIBEIRO DE BRITO (SP212718 - CARLOS EDUARDO CARDOSO PIRES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Defiro o prazo de 30 (trinta) dias, conforme requerido pela parte autora.

Int.

0013189-18.2012.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301133593 - OGIDIO VILLANO (SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Concedo prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção sem resolução do mérito, para que a parte autora regularize o feito, juntando aos autos cópia legível de comprovante de residência em nome próprio, atual (ou datado de até cento e oitenta dias anteriores à data da propositura da ação), e condizente com o endereço declinado na petição inicial ou justifique a impossibilidade de fazê-lo.

Na hipótese de apresentação de comprovante em nome de pessoa diversa, faz-se necessária comprovação de parentesco com o autor ou juntada de declaração datada acerca da residência do autor, fornecida pela pessoa indicada no comprovante de endereço, observando-se que, a declaração deve ter firma reconhecida ou acompanhar cópia do RG do declarante.

Regularizado o feito, venham os autos conclusos para análise da tutela.

Intime-se.

0013291-40.2012.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301133645 - SERGIO MAZZEO (SP261616 - ROBERTO CORRÊA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Depreende-se da exordial que não consta o número do benefício previdenciário objeto da lide, fundamental para que os Princípios Constitucionais da Ampla Defesa e Contraditório sejam respeitados. Assim, com fundamento no artigo 5º, LV da Constituição Federal, bem como nos artigos 282, IV, 284, 286, 'caput', e 267, I, do Código de Processo Civil, determino o aditamento da exordial, em dez dias, sob pena de extinção da ação sem resolução do mérito.

No mesmo prazo e sob as mesmas penas, venham aos autos cópia legível de comprovante de residência em nome próprio, atual (ou datado de até cento e oitenta dias anteriores à data da propositura da ação), e condizente com o endereço declinado na petição inicial ou justifique a impossibilidade de fazê-lo.

Na hipótese de apresentação de comprovante em nome de pessoa diversa, faz-se necessária comprovação de parentesco com o autor ou juntada de declaração datada acerca da residência do autor, fornecida pela pessoa indicada no comprovante de endereço, observando-se que, a declaração deve ter firma reconhecida ou acompanhar cópia do RG do declarante.

Com o cumprimento, tornem os autos à Divisão de Atendimento para cadastrar o NB. Após, ao setor de Perícias

para a designação de data para sua realização.
Intime-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Aguarde-se o julgamento do processo.

Cite-se. Int.

0054560-93.2011.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301132222 - SYLVIO FERNANDES DOS SANTOS (SP172607 - FERNANDA RUEDA VEGA PATIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0054024-82.2011.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301131769 - NOEMIO DE MOURA (SP203764 - NELSON LABONIA, SP228359 - FABIO COCCHI LABONIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
FIM.

0011345-33.2012.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301133201 - HENRIQUE FERNANDES GURGEL DE AZEVEDO (SP267440 - FLAVIO FREITAS RETTO) X UNIAO FEDERAL (AGU) (SP175575- ROGERIO EMILIO DE ANDRADE)

1 - Trata-se de ação em que HENRIQUE FERNANDES GURGEL DE AZEVEDO pretende a condenação da União Federal ao pagamento de diferenças de remuneração devidas durante o período do curso de formação para ingresso nos quadros da Polícia Federal, no período de 08/02/2010 a 18/06/2010.

2 - A inicial foi protocolada aos 26/03/2012, mas o comprovante de endereço foi emitido em 23/07/2011, conforme se extrai da fl. 21 do arquivo PET_PROVAS.pdf.

Concedo prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção sem resolução do mérito, para que a parte autora regularize o feito, juntando aos autos cópia legível de comprovante de residência em nome próprio, atual (ou datado de até cento e oitenta dias anteriores à data da propositura da ação), e condizente com o endereço declinado na petição inicial ou justifique a impossibilidade de fazê-lo.

Na hipótese de apresentação de comprovante em nome de pessoa diversa, faz-se necessária comprovação de parentesco com o autor ou juntada de declaração datada acerca da residência do autor, fornecida pela pessoa indicada no comprovante de endereço, observando-se que, a declaração deve ter firma reconhecida ou acompanhar cópia do RG do declarante.

Intime-se

0005675-14.2012.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301132902 - AECIO NOLASCO DE SOUSA (SP256994 - KLEBER SANTANA LUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca dos laudos periciais (médico e/ou socioeconômico) anexados aos autos e, sendo o caso, apresentem parecer de assistente técnico.

Intime-se o INSS para que, caso não o tenha feito ainda, apresente contestação no prazo de 30 (trinta) dias, bem como eventual proposta de acordo.

Após, conclusos.

Intimem-se. Cumpra-se.

0061045-80.2009.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301133407 - ANTONIO CARLOS COSENZA (SP212718 - CARLOS EDUARDO CARDOSO PIRES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Ante as manifestações da CEF anexadas aos autos, intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, se manifestar sobre o alegado.

Após, remetam-se os autos à conclusão.

0457590-18.2004.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301131837 - JOSE LUIZ DE ANDRADE RAFAEL (SP202255 - FLAVIO HAMILTON FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Petições protocolizadas pelo patrono da causa, em 23/01/2012 e 15/03/2012.

Considerando o disposto no art. 22, § 4º, última parte, da Lei 8.906/94, e para que seja observado o contraditório em relação à questão, intime-se pessoalmente, por meio de ARMP, a parte autora para que se manifeste, no prazo

de 20 dias, quanto ao pleito de destaque do montante decorrente da condenação da quantia devida por força do contrato de honorários advocatícios. Sem embargo, também poderá o patrono, no mesmo prazo, juntar declaração do constituinte de que nenhum valor a título de honorários convencionados foi adiantado.
Intime-se.

0008312-35.2012.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301133377 - NEUSA FELICIANO LIMA (SP180393 - MARCOS BAJONA COSTA, SP265141 - MARCIO BAJONA COSTA, SP203874 - CLEBER MARTINS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do despacho de 16/03/2012, determino o agendamento de perícia social para o dia 19/05/2012, às 10h00min, aos cuidados da perita Assistente Social, Sra. Maria Nilda Conceição da Silva, a ser realizada na residência da parte autora.

A parte deverá apresentar à perita os comprovantes de rendimentos, gastos e despesas, de todos os membros do seu grupo familiar.

Intimem-se as partes. Ciência ao Ministério Público Federal.

0038827-24.2010.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301132729 - ABDIAS JOSE DE SOUZA (SP202185 - SILVIA HELENA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante da matéria discutida nos autos, desnecessária a produção de provas em audiência, motivo porque fica dispensado o comparecimento das partes na audiência agendada.Int.

0028773-96.2010.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301133175 - ODOVALDO EVANDRO BREGOLATO (SP165099 - KEILA ZIBORDI MORAES CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Ante a manifestação da CEF anexada aos autos, intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, se manifestar sobre o alegado.

0013113-28.2010.4.03.6183 -7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301133350 - ANA MARIA DE ALMEIDA RODRIGUES (SP239640 - DEISE MENDRONI DE MENEZES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Expeça-se carta precatória, no endereço indicado na petição anexada em 19/04/2012, a fim de se proceder à oitiva das testemunhas indicadas, para a comprovação de tempo de serviço rural.

Cumpra-se, com urgência. Int..

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Concedo prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção sem resolução do mérito, para que a parte autora regularize o feito, juntando aos autos cópia legível de comprovante de residência em nome próprio, atual (ou datado de até cento e oitenta dias anteriores à data da propositura da ação), e condizente com o endereço declinado na petição inicial ou justifique a impossibilidade de fazê-lo.

Na hipótese de apresentação de comprovante em nome de pessoa diversa, faz-se necessária comprovação de parentesco com o autor ou juntada de declaração datada acerca da residência do autor, fornecida pela pessoa indicada no comprovante de endereço, observando-se que, a declaração deve ter firma reconhecida ou acompanhar cópia do RG do declarante.

Intime-se.

0011010-14.2012.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301132450 - ROSANGELA MARIA PONZILACQUA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0010980-76.2012.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301132313 - AIDA SANDOVAL BRAVO (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0010446-35.2012.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301132340 - SUELY COBOS RIGO (SP281125 - CELINA CAPRARO FOGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0010415-15.2012.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301132216 - CLOVES MACIEL DA SILVA (PR042410 - GABRIEL YARED FORTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO

SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0010441-13.2012.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301132317 - ANTONIO RODRIGUES GOMES (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0010400-46.2012.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301132320 - ANSULA DI FRANCO BORTOLI (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0010468-93.2012.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301132314 - JOSE VIEIRA DA SILVA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
FIM.

0034035-90.2011.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301132918 - CLAUDEMIR DINIZ ORTEGA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)
A parte autora pleiteia a liberação de valores correspondentes aos depósitos efetuados na sua conta vinculada do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS) da empresa Tecmold Tecnologia em Plásticos Ltda.
Devidamente citada, a Caixa Econômica Federal - CEF apresentou contestação, pugnando pela improcedência do pedido, tendo em vista que o valor depositado é posterior ao desligamento do autor, motivo pelo qual o valor só poderá ser solicitado pela própria empresa ou mediante autorização dela.
Ocorre que a empresa Tecmold Tecnologia em Plásticos Ltda. faliu em 18/06/1999, o que impede a parte autora de obter sua autorização.
Verifico nos documentos juntados aos autos, que foi nomeado Dr. Alexandre Allberto Carmona, com escritório na Alameda Barros, nº 101, sobreloja 21, São Paulo, SP, como síndico dativo (fl. 29 da petição inicial) da massa falida, nos autos do processo de falência nº 3071/97, em tramite na 1ª Vara Cível da Comarca de São Paulo - SP. Assim, determino a expedição de ofício aquele juízo a fim de solicitar ao Síndico da Massa Falida da Tecmold Tecnologia em Plásticos Ltda., esclarecimento quanto ao valor depositado na conta vinculada do FGTS da parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias.
Com a resposta, intemem-se as partes para se manifestarem, no prazo de 10 (dez) dias.
Cumpra-se. Publique-se. Intemem-se.

0021100-73.2010.4.03.6100 -8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301133399 - VANDREI DIOGO FERREIRA (SP264288 - VICTOR DA SILVA MAURO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA, SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS, SP243529 - LUCY ANNE DE GÓES PADULA)
Realizada a perícia médica, aguarde-se a juntada do laudo médico aos autos pelo perito judicial.
Em seguida, dê-se ciência às partes para que se manifestem sobre o mesmo no prazo de 10 (dez) dias. Após, aguarde-se o julgamento do feito, conforme disponibilidade em pauta de controle interno.

0011812-80.2009.4.03.6183 -9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301132882 - MARIA DA CONCEICAO DE OLIVEIRA NASCIMENTO (SP197543 - TEREZA TARTALIONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
Cumpra adequadamente a parte autora o último despacho, juntando documentação legível necessária para análise dos processos apontados na prevenção (cópias da petição inicial, sentença, acórdão, certidão de trânsito em julgado, se houver, e certidão de objeto e pé do(s) processo(s) indicado(s) no termo) e cópia do comprovante de residência em nome próprio (até cento e oitenta dias anteriores à data da propositura da ação), condizente com o endereço declinado na petição inicial ou justifique a impossibilidade de fazê-lo, no prazo de 30 (trinta) dias sob pena de extinção da ação sem resolução do mérito.
Na hipótese de apresentação de comprovante em nome de pessoa diversa, faz-se necessária comprovação de parentesco com o autor ou juntada de declaração datada acerca da residência do autor, fornecida pela pessoa indicada no comprovante de endereço, observando-se que, a declaração deve ter firma reconhecida ou acompanhar cópia do RG do declarante.
Intime-se.

0029655-29.2008.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301133378 - MARIA TERESA COSTA SCHUTT X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)
Vistos.
Dê-se ciência à parte autora do cumprimento da obrigação pela ré, bem como do depósito efetuado que se encontra disponível para levantamento.

Na hipótese de discordância, a parte deverá apontar eventual inconsistência no cálculo, mediante apresentação de planilha discriminada de cálculos.

Nada sendo requerido em 10 dias, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe.

Intimem-se.

0013271-49.2012.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301133601 - VERA LUCIA VIEIRA PEREIRA ARAUJO (PR042410 - GABRIEL YARED FORTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

A fim de regularizar a representação processual, informe o advogado o nº de sua inscrição junto ao Conselho Seccional da Ordem dos Advogados do Brasil em São Paulo, conforme dispõe o artigo 10 da Lei nº 8.906/94, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Intime-se.

0002006-65.2003.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301131729 - JOSÉ COSME DE SOUZA (SP085520 - FERNANDO FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Verifico que o determinado no r. despacho proferido em 25/11/2010 não foi cumprido pelo réu. Posto isso, intime-se o INSS para que, no prazo de 10 (dez) dias, comprove nos autos o pagamento de juros de mora sobre valores pagos administrativamente ao autor, conforme petição acostada aos autos em 24/11/2010.

Intime-se.

0013301-84.2012.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301133760 - ANDREZA GOMES DA SILVA (SP114523 - SOLANGE OLIVEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Concedo o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção sem resolução do mérito, para que a parte autora regularize o feito, juntando aos autos cópia legível de comprovante de residência em nome próprio, atual (datado de até cento e oitenta dias anteriores à data da propositura da ação), e condizente com o endereço declinado na petição inicial ou justifique a impossibilidade de fazê-lo.

Na hipótese de apresentação de comprovante em nome de pessoa diversa, faz-se necessária comprovação de parentesco com o autor ou juntada de declaração datada acerca da residência do autor, fornecida pela pessoa indicada no comprovante de endereço, observando-se que, a declaração deve ter firma reconhecida ou acompanhar cópia do RG do declarante.

Ainda, no mesmo prazo e penalidade, forneça referências quanto à localização de sua residência e telefone para contato, indispensáveis à realização da perícia socioeconômica.

Com o cumprimento, tornem os autos à Divisão de Atendimento para atualizar o cadastro de parte. Após, ao setor de Perícias para a designação de data para sua realização.

Intime-se.

0013489-77.2012.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301133578 - MARIA JOSE MIGUEL (SP220640 - FRANCISCO CARLOS NOBRE MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Concedo prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção sem resolução do mérito, para que a parte autora regularize o feito, juntando aos autos cópia legível de comprovante de residência em nome próprio (até cento e oitenta dias anteriores à data da propositura da ação), condizente com o endereço declinado na petição inicial ou justifique a impossibilidade de fazê-lo.

Na hipótese de apresentação de comprovante em nome de pessoa diversa, faz-se necessária comprovação de parentesco com o autor ou juntada de declaração datada acerca da residência do autor, fornecida pela pessoa indicada no comprovante de endereço, observando-se que, a declaração deve ter firma reconhecida ou acompanhar cópia do RG do declarante.

Intime-se.

0011042-19.2012.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301132346 - DIRCE DE SOUZA AGUIAR (SP216470 - ALEXANDRE CARDOSO DE BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Dê-se normal prosseguimento ao feito.

Cite-se.

0006728-98.2010.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301133831 - MARIA ZILDENI DE MENEZES (SP150469 - EDVAR SOARES CIRIACO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Vistos.

Cuida-se de ação ajuizada pela parte autora em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL visando à obtenção de diferenças decorrentes da atualização monetária de sua caderneta de poupança (00103137-7, ag 248) nos períodos dos planos Collor I.

Compulsando os autos, percebe-se que não estão presentes todos os extratos necessários para a resolução da demanda.

Assim, oficie-se a CEF, para que, no prazo de 30 dias, sob as penas da lei, junte aos autos os extratos bancários da nº00103137-7, ag 248, no período de maio e junho de 1990.

Após, venham os autos conclusos.

Intime-se.

0012980-49.2012.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301131935 - LEO DINIZ (SP242685 - RODOLFO RAMER DA SILVA AGUIAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Concedo prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção sem resolução do mérito, para que a parte autora regularize o feito, juntando aos autos cópia legível de comprovante de residência em nome próprio (com data de até seis meses anteriores à data da propositura da ação), condizente com o endereço declinado na petição inicial ou justifique a impossibilidade de fazê-lo.

Além disso, depreende-se da exordial que não consta o número do benefício previdenciário objeto da lide, fundamental para que os Princípios Constitucionais da Ampla Defesa e Contraditório sejam respeitados. Assim, com fundamento no artigo 5º, LV da Constituição Federal, bem como nos artigos 282, IV, 284, 286, 'caput', e 267, I, do Código de Processo Civil, determino o aditamento da exordial.

Intime-se.

0010513-39.2008.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301133375 - MARIA CORADO (SP212718 - CARLOS EDUARDO CARDOSO PIRES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Vistos.

Dê-se vista à CEF dos cálculos elaborados pela parte autora.

Na hipótese de discordância, a parte deverá apontar, no prazo de 10 dias, eventual inconsistência no cálculo, mediante apresentação de planilha discriminada de cálculos.

Intimem-se.

0050548-70.2010.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301133229 - CONCEICAO DE MARIA DA PAIXAO MARQUES (SP224488 - RAMON PIRES CORSINI, SP263196 - PAULA VANESSA ARAUJO RAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Considerando que a questão discutida nos autos é unicamente de direito, sem necessidade de produção de prova em audiência, dispense o comparecimento das partes à audiência, mantendo-se a data em pauta somente para controle da Contadoria, sendo que a sentença será oportunamente publicada.

Apresente a Autora cópia integral do processo administrativo NB 152.303.620-3, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do feito.

Intimem-se.

0042825-68.2008.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301133386 - MARIA DO CARMO FIGUEIREDO VEDOVELLO (SP212718 - CARLOS EDUARDO CARDOSO PIRES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Vistos.

Tendo em vista que a prestação jurisdicional foi efetivamente entregue à parte autora, vez que o devedor cumpriu a obrigação de fazer a que foi condenado e que não há mais nada a executar nos presentes autos, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe.

Esclareço, por oportuno, que os honorários advocatícios foram depositados pela CEF, conforme guia de depósito acostada à petição anexada aos autos em 12/01/2012 e que o valor está disponível para levantamento.

Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Esclareça a parte autora a divergência na numeração residencial encontrada na qualificação da inicial e no comprovante de residência, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção.

Intime-se.

0012764-88.2012.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301131164 - CARLOS ALBERTO FERREIRA DOS SANTOS (SP258398 - LUCIANO FRANCISCO NOVAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0010384-92.2012.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301132243 - CINTIA MARIA SANTOS MARTINS (SP146969 - MAURICIO ROBERTO GIOSA, SP154045 - CÁSSIO ROBERTO URBANI RIBAS, SP278215 - NELSO PI PARADA JUNIOR, SP195753 - GISELE TOMASINI, SP237129 - MARIANA LEITE DE ARAUJO) X UNIAO FEDERAL (AGU) (SP175575- ROGERIO EMILIO DE ANDRADE)
FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Diante da anexação aos autos virtuais do ofício do INSS informando o cumprimento da obrigação de fazer, dê-se baixa definitiva nos autos. Int.

0040144-28.2008.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301132749 - ELMO CAETANO NEVES (SP064242 - MILTON JOSE MARINHO) SILVIA NEVES PIMENTA DA SILVA (SP064242 - MILTON JOSE MARINHO) JOSE CAETANO DA SILVA (SP064242 - MILTON JOSE MARINHO) EDSON CAETANO NEVES (SP064242 - MILTON JOSE MARINHO) ZENAIDE APARECIDA DA SILVA (SP064242 - MILTON JOSE MARINHO) SIMONE DE FATIMA CAETANO CARA (SP064242 - MILTON JOSE MARINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0050447-38.2007.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301133163 - RAIMUNDO AUGUSTO DE SOUZA (SP210990 - WALDIRENE ARAUJO CARVALHO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0048234-93.2006.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301132745 - GIUBER DOS SANTOS CABRAL GILMAR DOS SANTOS CABRAL (SP221091 - PAULO MOISES WINCK) GIORDAN DOS SANTOS CABRAL GILMAR DOS SANTOS CABRAL (SP275309 - JEAN ANDERSON CLAUDIO ALVES TOCANTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0061010-91.2007.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301132740 - SILVESTRE SILVA DA MOTA (SP214174 - STÉFANO DE ARAÚJO COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0039965-65.2006.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301133066 - NILTON JOSE DE OLIVEIRA (SP221099 - ROBSON DO NASCIMENTO RODRIGUES SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0032034-06.2009.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301132755 - DELCI FERREIRA CORDEIRO (SP199167 - CIRLENE SANTOS DE MELO OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0090781-17.2007.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301133056 - VALDINEIA PIRES GONCALVES MARCONDES (SP268734 - RONALDO PINHO CARNEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0269630-16.2004.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301133156 - LUIZ GONZAGA DOS SANTOS EDINALVA MARIA DE JESUS SANTOS (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0015518-08.2009.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301132762 - GILBERTO PACHECO DE MEDEIROS (SP210122B - LUCIANO HILKNER ANASTACIO, SP257361 - FELIPE PASQUALI LORENÇATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0018029-42.2010.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301133075 - TEREZINHA DE MESQUITA (SP076373 - MARCIO FERNANDO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0030165-81.2004.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301133164 - MILTON DE OLIVEIRA (SP148162 - WALDEC MARCELINO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0025246-83.2003.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301133073 - WIRGINIA FERREIRA CABRAL (SP133110 - VALDECIR BRAMBILLA DE AGUIAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0064866-29.2008.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301133058 - ESTEVITA LEAL PORTO DA SILVA (SP076764 - IVAN BRAZ DA SILVA, SP086897 - IVANI BRAZ DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0013806-85.2006.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301133080 - MARCOS ANTONIO DE PAULA (SP214174 - STÉFANO DE ARAÚJO COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0038461-53.2008.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301132750 - LOURENCA FELIX BATISTA (SP178942 - VIVIANE PAVÃO LIMA MARKEVICH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0080541-03.2006.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301132737 - IRACI GONÇALVES NAZARIO (SP177733 - RUBENS HENRIQUE DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0311381-46.2005.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301133052 - CREUSA APARECIDA BUENO (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0008063-55.2010.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301132768 - ELIZEU JOSE DE SOUZA (SP202185 - SILVIA HELENA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0073626-35.2006.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301132738 - RAIMUNDO SOUZA REIS (SP214104 - DANIELLA PIRES NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0054170-94.2009.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301132744 - YASUO YAMAMURA (SP240071 - ROSA SUMIKA YANO HARA, SP245032 - DULCE HELENA VILLAFRANCA GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0052147-78.2009.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301133186 - NATHALIA LUNA DA SILVA (SP267038 - ADRIANA ALVES DOS SANTOS BABECK) MARIA DAS GRACAS LUNA DA SILVA (SP267038 - ADRIANA ALVES DOS SANTOS BABECK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0028645-13.2009.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301133072 - CICERO FERNANDES DA COSTA (SP204617 - ELIAS BELMIRO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0292763-87.2004.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301133155 - ELIEL DE AZEVEDO CARVALHO (SP169484 - MARCELO FLORES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0038596-31.2009.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301133067 - SONIA APARECIDA AVERSA MOREIRA (SP188538 - MARIA APARECIDA PEREIRA FAIOCK DE ANDRADEMENEZES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0043536-39.2009.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301132747 - MARLENE LIMA DOS SANTOS (SP235201 - SÉFORA KÉRIN SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0300351-14.2005.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301133053 - PEDRO HENRIQUE SILVA (SP158144 - MARCO ANTONIO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0046825-77.2009.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301133064 - ROGERIO ARTUR VENEZIANI (SP144942 - SUELI APARECIDA DIAS JUSTUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0054431-30.2007.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301133060 - NELY DE OLIVEIRA CARELLI (SP204718 - PAULA MARIA ORESTES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0018170-95.2009.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301132760 - RAUL CUNHA JUNIOR (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR, SP218034 - VIVIANE ARAUJO BITTAR, SP271975 - PATRÍCIA RIBEIRO MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0356731-57.2005.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301133268 - LEVINO DE

OLIVEIRA (RJ129443 - CARLOS GILBERTO BUENO SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
FIM.

0049350-95.2010.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301132811 - NILTON PEREIRA SANTOS (SP142271 - YARA DE ARAÚJO DE MALTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Considerando que a questão discutida nos autos é unicamente de direito, sem necessidade de produção de prova em audiência, dispense o comparecimento das partes à audiência, mantendo-se a data em pauta somente para controle da Contadoria, sendo que a sentença será oportunamente publicada.

Apresente o Autor cópia integral do Processo administrativo NB 141.826.230-4, em especial a contagem de tempo apurada pela Autarquia para indeferimento do pedido, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do feito. Intimem-se.

0020064-38.2011.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301133514 - BENEDITO CLAUDIO MATTOS (SP124924 - DOMINGOS CUSIELLO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos, etc..

Ante a inércia da parte autora, concedo prazo suplementar de 10 dias, para cumprimento integral da r. decisão anterior, sob pena de extinção sem resolução de mérito.

Int..

0010127-67.2012.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301132163 - PEDRO AURI DA SILVA (SP283860 - ANDREIA BOTELHO DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Concedo prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção sem resolução do mérito, para que a parte autora regularize o feito, juntando aos autos cópia legível de comprovante de residência em nome próprio, atual (ou datado de até cento e oitenta dias anteriores à data da propositura da ação), e condizente com o endereço declinado na petição inicial ou justifique a impossibilidade de fazê-lo.

Na hipótese de apresentação de comprovante em nome de pessoa diversa, faz-se necessária comprovação de parentesco com o autor ou juntada de declaração datada acerca da residência do autor, fornecida pela pessoa indicada no comprovante de endereço, observando-se que, a declaração deve ter firma reconhecida ou acompanhar cópia do RG do declarante.

Intime-se.

0010388-32.2012.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301132254 - ANTONIO CARLOS BASTOS BRAGA (SP146969 - MAURICIO ROBERTO GIOSA, SP154045 - CÁSSIO ROBERTO URBANI RIBAS, SP278215 - NELSO PI PARADA JUNIOR, SP195753 - GISELE TOMASINI, SP237129 - MARIANA LEITE DE ARAUJO) X UNIAO FEDERAL (AGU) (SP175575- ROGERIO EMILIO DE ANDRADE)

Dê-se normal prosseguimento ao feito.

Cite-se.

0009547-37.2012.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301131945 - NELSON DE SOUZA (SP313432 - RODRIGO COSTA GOMES) X UNIAO FEDERAL (AGU) (SP175575- ROGERIO EMILIO DE ANDRADE)

1 - Diante do termo de prevenção anexado, verifico que o processo ali apontado buscou a paridade entre servidores da ativa e inativos em relação à gratificação recebida nos anos de 2007 e 2008 fundamentada na Súmula Vinculante nº 20 do STF, enquanto o objeto destes autos é a paridade sob mesmo fundamento em relação aos anos de 2009 a 2012, não havendo, portanto, identidade entre as demandas.

2 - Outrossim, consultando os autos, constato irregularidade na representação processual. Assim, concedo prazo improrrogável de 10 (dez) dias para regularização do feito, com a juntada do original do instrumento de outorga de poderes para representação perante o foro em geral, assinado pela parte autora em favor do subscritor da petição inicial.

3 - Por fim, no mesmo prazo e penalidade, determino à parte autora que traga cópia legível da procuração em que

a parte autora outorga poderes para sua representante constante dos autos.

Intime-se.

0003500-47.2012.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301131594 - SALVADOR DOVIRGENS DA SILVA (SP249781 - FERNANDA OLIVEIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Determino a realização de perícia médica em Clínica Geral, no dia 18/05/2012, às 15h30min, aos cuidados do perito médico Dr. Roberto Antonio Fiore, na Av. Paulista, 1345 - 4º andar - Cerqueira César, conforme disponibilidade da agenda no Sistema do Juizado.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto, bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo perito e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na Portaria JEF 6301000095/2009, publicada em 28/08/2009.

O não-comparecimento injustificado à perícia implicará em extinção do feito nos termos do Art. 267, III do CPC. Intimem-se as partes.

0003042-30.2012.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301133340 - MAURICIO GRITTI (SP194042 - MARIA HELENA DE ALMEIDA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos, etc..

Mantenho a r. decisão anterior como lançada.

Cumpra-se. Int..

0050466-05.2011.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301131985 - GERALDO DA SILVA BONIFACIO (SP249651 - LEONARDO SANTINI ECHENIQUE, SP255436 - LILIAN GOUVEIA GARCEZ MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Examinando o pedido de medida antecipatória de Benefício Assistencial formulado pela parte autora, na petição inicial, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de laudo sócio econômico, não havendo prova inequívoca no presente momento processual.

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade. Razão pela qual deve ser aguardado o contraditório. Indefiro, por conseguinte, a medida antecipatória postulada.

Sem prejuízo, diante do despacho de 14/02/2012, determino o agendamento de perícia social para o dia 18/05/2012, às 10h00min, aos cuidados da perita Assistente Social, Sra. Rosina Revolta Gonçalves, a ser realizada na residência da parte autora.

A parte deverá apresentar à perita os comprovantes de rendimentos, gastos e despesas, de todos os membros do seu grupo familiar.

Intimem-se as partes. Ciência ao Ministério Público Federal.

0010288-77.2012.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301121202 - JOSE RAIMUNDO DA SILVA (MG097386 - JOSE CARLOS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Considerando a impossibilidade do perito médico Dr. Bernardino Santi de realizar perícias no dia 20/04/2012 e, para evitar prejuízo à parte autora, mantenho a data (20/04/2012), porém, às 16h30min, e designo o Dr. Ronaldo Marcio Gurevich para realização das mesmas, conforme disponibilidade do perito no Sistema do Juizado. O não comparecimento injustificado à perícia implicará em extinção do feito sem julgamento do mérito, nos termos do Art. 267, III do CPC.

Intimem-se as partes com urgência.

0051496-75.2011.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301131360 - ANTONIO FLORIANO DA SILVA (SP228071 - MARCOS PAULO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca dos laudos periciais (médico e/ou socioeconômico) anexados aos autos e, sendo o caso, apresentem parecer de assistente técnico.

Intime-se o INSS para que, caso não o tenha feito ainda, apresente contestação no prazo de 30 (trinta) dias, bem

como eventual proposta de acordo.
Intimem-se.

0014042-32.2009.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301132479 - LUIZ CARLOS MACHADO (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO, SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

1 - Trata-se de ação na qual LUIZ CARLOS MACHADO objetiva a condenação da CAIXA Econômica federal ao pagamento da diferença da correção monetária real e a efetivamente paga em depósitos mantidos pela parte autora nas cadernetas de poupança nº 0269.013.00251452-0, com a aplicação dos índices de 8,04% (junho de 1987), 42,72% (janeiro de 1989), 10,14% (fevereiro de 1989), 84,32% (março de 1990) e 21,87% (fevereiro de 1991).

2 - Desnecessária a concessão de novo prazo para a apresentação de informações atinentes ao processo 9500204339, noticiado em Termo de Pesquisa de Possibilidade de Prevenção, pois, melhor examinando a inicial, verifico constar a existência de peças que indicam os elementos de identificação daquela ação ajuizada perante a 3ª Vara Cível Federal. Relendo-as, depreende-se que o objeto daquela demanda concerne ao recebimento de diferença de correção monetária incidente sobre ativos financeiros mantidos na conta de poupança 0269.013.00251452-0, bloqueados por força da Medida Provisória 168/90, mediante a aplicação do IPC de março de 1990. Contudo, houve julgamento sem resolução de mérito que extinguiu o processo nos termos do artigo 267, inciso VI, do CPC, por ausência de legitimidade das partes.

Assim, nos termos do art. 268 do C.P.C., dá-se prosseguimento ao feito.

3 - Emendando a inicial se for o caso, no prazo de trinta dias:

a) esclareça a autora quanto à formulação de requerimento de aplicação do índice de 8,04% (junho de 1987), sendo que nem a documentação apresentada tampouco a exposição dos fatos e fundamentos deduzidos na exordial fazem referência àquele período;

b) manifeste-se quanto aos índices de 42,72% e 10,14%, haja a vista que a abertura da conta 0269.013.00251452-0 se deu aos 17/10/1989 (fl. 31 do arquivo pet_provas.pdf), posterior aos expurgos inflacionários do Plano Verão. Decorrido o prazo, façam-se os autos conclusos.

0000745-50.2012.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301133150 - LUZIA VIEIRA DO VALE (SP230894 - ANDRÉ BRAGA BERTOLETI CARRIEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista que a presente demanda dispensa, em princípio, a realização de prova oral a ser produzida em audiência de instrução e julgamento, DETERMINO que não se agende audiência, cancelando-se eventual agendamento efetuado anteriormente.

Intime-se o Réu para que, caso não o tenha feito ainda, apresente contestação no prazo de 30 (trinta) dias, bem como eventual proposta de acordo.

No prazo de 15 (quinze) dias, manifestem-se as partes acerca dos laudos periciais (médico e/ou socioeconômico) anexados aos autos e, sendo o caso, apresentem parecer de assistente técnico.

Após, façam-se os autos conclusos para sentença.

Intimem-se. Cumpra-se.

0010139-81.2012.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301132416 - ZILDA PANSARIN (SP244272 - FABIANA PANSARIN DE BARCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Depreende-se da exordial que não consta o número do benefício previdenciário objeto da lide, fundamental para que os Princípios Constitucionais da Ampla Defesa e Contraditório sejam respeitados. Assim, com fundamento no artigo 5º, LV da Constituição Federal, bem como nos artigos 282, IV, 284, 286, 'caput', e 267, I, do Código de Processo Civil, determino o aditamento da exordial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção da ação sem resolução do mérito.

No mesmo prazo e sob a mesma pena, a parte autora deverá juntar também comprovante de residência em nome próprio, atual (ou datado de até cento e oitenta dias anteriores à data da propositura da ação), condizente com o endereço declinado na petição inicial ou justifique a impossibilidade de fazê-lo.

Na hipótese de apresentação de comprovante em nome de pessoa diversa, faz-se necessária comprovação de parentesco com o autor ou juntada de declaração datada acerca da residência do autor, fornecida pela pessoa indicada no comprovante de endereço, observando-se que, a declaração deve ter firma reconhecida ou acompanhar cópia do RG do declarante.

Também no prazo e pena acima, deverá a parte autora regularizar a sua qualificação, adequando-a ao nome constante do Cadastro de Pessoas Físicas, providenciando, se necessário, a atualização do nome junto à Secretaria da Receita Federal.

Por último, verifico que não há, nos autos, comprovação do requerimento administrativo do benefício pleiteado.

Assim, para que reste configurada a lide, a parte autora, também no mesmo prazo e pena, deverá regularizar o feito, juntando o referido documento, sob pena de extinção sem resolução do mérito.

Não se trata de exigência de esgotamento das vias administrativas, mas de configuração do interesse processual em buscar provimento judicial que revise a conduta administrativa do INSS.

Ressalto que a parte autora está devidamente representada por profissional qualificado, devidamente inscrito nos quadros da Ordem dos Advogados do Brasil, que tem a prerrogativa de exigir a apreciação de qualquer requerimento administrativo, em qualquer órgão da Administração Pública direta ou indireta, conforme garante a Lei federal nº 8.906/1994 (artigo 7º, incisos I, VI - alínea “c”, XI, XIII e XV), sem que possa alegar impedimento. Intime-se.

0011673-60.2012.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301132061 - KATIA BESERRA DA SILVA (SP291723 - VILMA FERNANDES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

1 - Diante do termo de prevenção anexado, verifico que o processo ali apontado foi extinto sem resolução do mérito, com sentença transitada em julgado, não havendo, portanto, identidade entre as demandas.

2 - Outrossim, concedo prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção sem resolução do mérito, para que a parte autora regularize o feito juntando aos autos comprovante de residência atual, em nome próprio (até cento e oitenta dias anteriores à data da propositura da ação) e condizente com o endereço declinado na petição inicial, ou justifique a impossibilidade de fazê-lo.

Na hipótese de apresentação de comprovante em nome de pessoa diversa, faz-se necessária comprovação de parentesco com o autor ou juntada de declaração datada acerca da residência do autor, fornecida pela pessoa indicada no comprovante de endereço, observando-se que, a declaração deve ter firma reconhecida ou acompanhar cópia do RG e do CPF do declarante.

3 - Por fim, no mesmo prazo e penalidade, determino à parte autora que emende a inicial para incluir a menor impúbere Melissa no polo passivo da demanda declinando o endereço onde possa ser citada.

Após o cumprimento, ao setor de Atendimento para inclusão da menor no polo passivo da demanda.

Intime-se. Cumpra-se.

0013296-62.2012.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301133697 - ADMILSON DA SILVA GOMES (SP211944 - MARCELO SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Concedo prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção sem resolução do mérito, para que a parte autora regularize o feito, juntando aos autos cópia legível de comprovante de residência em nome próprio, atual (ou datado de até cento e oitenta dias anteriores à data da propositura da ação), e condizente com o endereço declinado na petição inicial ou justifique a impossibilidade de fazê-lo.

Na hipótese de apresentação de comprovante em nome de pessoa diversa, faz-se necessária comprovação de parentesco com o autor ou juntada de declaração datada acerca da residência do autor, fornecida pela pessoa indicada no comprovante de endereço, observando-se que, a declaração deve ter firma reconhecida ou acompanhar cópia do RG do declarante.

Regularizado o feito, remetam-se o feito ao setor de Perícias para a designação de data para sua realização, após venham os autos conclusos para análise da tutela.

Intime-se.

0030992-48.2011.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301132306 - LUIZ CARBAJO PEDRON X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO)

NAKAMOTO)

Verifico não constar anexado aos autos cópia da CTPS que indica vínculo empregatício durante os períodos requeridos na inicial.

Assim, concedo prazo de 30 (trinta) dias, para que a parte autora junte as cópias supra mencionadas.

No mesmo prazo, regularize o feito, juntando aos autos cópia legível de comprovante de residência em nome próprio, completo (que inclua informação do município em que a parte autora reside), atual (ou até 180 dias anteriores à data da propositura da ação), condizente com o endereço declinado na petição inicial ou justifique a impossibilidade de fazê-lo.

Na hipótese de apresentação de comprovante em nome de pessoa diversa, faz-se necessária comprovação de parentesco com o autor ou juntada de declaração datada acerca da residência do autor, fornecida pela pessoa indicada no comprovante de endereço, observando-se que, a declaração deve ter firma reconhecida ou acompanhar cópia do RG do declarante, sob pena de extinção do processo sem julgamento de mérito.

Publique-se. Intime-se.

0020871-92.2010.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301133211 - MANOEL ZACARIAS FILHO (SP137401 - MARTA MARIA ALVES VIEIRA CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista a notícia de que a carta precatória cumprida ainda não foi postada, bem como a petição da parte autora de 10/04/2012, redesigno audiência de instrução e julgamento para o dia 15 de junho de 2012, às 16:00 horas.

Intimem-se.

0007751-50.2008.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301133420 - IRENE KNYSAK (SP147549 - LUIZ COELHO PAMPLONA, SP134717 - FABIO SEMERARO JORDY) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Chamo o feito à ordem em relação ao despacho anterior, na parte em que se determina o trânsito em julgado e a baixa dos autos. Remetam-se os autos à Turma Recursal para análise do recurso do réu, já devidamente processado. Intime-se. Cumpra-se.

0011149-63.2012.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301133627 - MARIA CAVALCANTE LEAO DA SILVA (SP192323 - SELMA REGINA AGULLÓ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Concedo prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção sem resolução do mérito, para que a parte autora regularize o feito, juntando aos autos cópia legível de comprovante de residência em nome próprio, atual (ou datado de até cento e oitenta dias anteriores à data da propositura da ação), e condizente com o endereço declinado na petição inicial ou justifique a impossibilidade de fazê-lo.

Na hipótese de apresentação de comprovante em nome de pessoa diversa, faz-se necessária comprovação de parentesco com o autor ou juntada de declaração datada acerca da residência do autor, fornecida pela pessoa indicada no comprovante de endereço, observando-se que, a declaração deve ter firma reconhecida ou acompanhar cópia do RG do declarante.

0008277-75.2012.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301131676 - VILMA MENDES REZENDE (SP244410 - LUIS OTAVIO BRITO COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Determino a realização de perícia médica em Clínica Geral, no dia 18/05/2012, às 16h00, aos cuidados do perito médico Dr. Roberto Antonio Fiore, na Av. Paulista, 1345 - 4º andar - Cerqueira César, conforme disponibilidade da agenda no Sistema do Juizado.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto, bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo perito e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na Portaria JEF 6301000095/2009, publicada em 28/08/2009.

O não-comparecimento injustificado à perícia implicará em extinção do feito nos termos do Art. 267, III do CPC. Intimem-se as partes.

0018303-06.2010.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301132502 - STELLA MARIA LEMOS (SP216750 - RAFAEL ALVES GOES, SP193517 - MARCIO JONES SUTTILE, SP283126 - RENATO BÉRGAMO CHIODO) X UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849- PAULO EDUARDO ACERBI)

Defiro a dilação de prazo suplementar pleiteada, por mais 40 (quarenta) dias, para o integral cumprimento do

determinado na decisão anterior, sob pena de extinção do feito sem resolução de mérito.

Intime-se.

0012992-34.2010.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301132463 - LUCIANO CAUTERO (SP187309 - ANDERSON HENRIQUE AFFONSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Manifeste-se a parte autora sobre a petição da ré anexada aos autos virtuais em 10/04/2012, no prazo de 5 (cinco) dias.

Após, voltem os autos conclusos.

Intimem-se.

0002695-31.2011.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301132457 - MARIA PEREIRA DIAS DOS SANTOS (SP129067 - JOSE RICARDO CHAGAS, SP194729 - CLEONICE MONTENEGRO SOARES ABBATEPIETRO MORALES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Apresente o autor, no prazo de 15 (quinze) dias, os documentos referentes ao processo judicial de 2007 para análise do perito.

Após, encaminhem-se os autos ao perito para análise dos documentos apresentados.

Com a apresentação da análise, tornem conclusos.

Intimem-se. Cumpra-se.

0022705-20.2011.4.03.6100 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301133829 - CRISTIANE VERNIER DA SILVA (SP113511 - BEAT WALTER RECHSTEINER) DANIEL DA SILVA (SP113511 - BEAT WALTER RECHSTEINER) CRISTIANE VERNIER DA SILVA (SP208022 - RODRIGO ALVES ANAYA) DANIEL DA SILVA (SP208022 - RODRIGO ALVES ANAYA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Diante da certidão exarada em 10.04.2012 que apontada juntada aos autos de cópias ilegíveis dos documentos ali descritos, concedo o prazo de 10 dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, para que a parte autora proceda à juntada aos autos de cópias legíveis dos referidos documentos.

Intime-se.

0095125-41.2007.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301132141 - ALBINO RIBEIRO DIAS (SP233028 - RODRIGO FRANÇA GABRIEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Petição de 18.04.2012: Defiro o levantamento requerido.

Após, arquivem-se os autos com baixa-fíndo.

Intime-se

0245624-42.2004.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301119623 - JOSE MARTINKOWITSH (SP198419 - ELISÂNGELA LINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Manifeste-se o INSS quanto ao alegado período de pagamento faltante (setembro/2004 a outubro/2007) - embargos anexados em 13/02/2012. Int.

0080089-56.2007.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301133663 - ANTONIO ANDRADE JUNQUEIRA (SP158418 - NELSON DE ARRUDA NORONHA GUSTAVO JUNIOR) X UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849- PAULO EDUARDO ACERBI)

Concedo à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias para promover a juntada dos documentos requeridos pela Receita Federal (petição anexada em 13/01/2012).

Decorrido o prazo sem manifestação, ao arquivo, após as cautelas de praxe. Int.

0056427-24.2011.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301132770 - MARCO ANTONIO MINOZZO (SP287590 - MARIANA CARVALHO BIERBRAUER VIVIANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Petição protocolizada em 13/04/2012: Indefiro a dilação de prazo pleiteada, pois ainda não transcorreu o prazo

concedido no despacho anterior.

Destarte, aguarde-se o decurso do prazo deferido no despacho de 13/04/2012.

Intime-se.

0010600-53.2012.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301133767 - MARIA HONORINA DA SILVA (SP103462 - SUELI DOMINGUES VALLIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Verifico que não consta da inicial o número e a DER do benefício previdenciário objeto da lide, fundamental para que os princípios constitucionais da ampla defesa e do contraditório sejam respeitados. Assim, com fundamento no artigo 5º, LV da Constituição Federal, bem como nos artigos 282, IV, 284, 286, 'caput', e 267, I, do Código de Processo Civil, determino o aditamento da exordial, em dez dias, sob pena de extinção da ação sem resolução do mérito, para constar o número e a DER do benefício.

Regularizado o feito, remetam-se os autos à Divisão de Atendimento para o cadastro do NB.

Intime-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Concedo o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção sem resolução do mérito, para que a parte autora regularize o feito juntando aos autos:

a) Cópia legível do documento de identidade (RG) e do cartão CPF, nos termos do art. 2º, § 2º, da Portaria nºs 441, de 09/06/2005 e art. 1º da Portaria nº 475, de 26/10/2005, ambas do Conselho da Justiça Federal e art. 1º da Portaria nº 10/2007, da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais.

b) Comprovante de residência em nome próprio, atual (datado de até cento e oitenta dias anteriores à data da propositura da ação) e condizente com o endereço declinado na petição inicial, ou justifique a impossibilidade fazê-lo.

Na hipótese de apresentação de comprovante em nome de pessoa diversa, faz-se necessária comprovação de parentesco com o autor ou juntada de declaração datada acerca da residência do autor, fornecida pela pessoa indicada no comprovante de endereço, observando-se que, a declaração deve ter firma reconhecida ou acompanhar cópia do RG do declarante.

Intime-se.

0014192-63.2011.4.03.6100 -7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301133680 - PAULO CAMILO MORELLATO (SP179719 - TELMA MORAIS FERREIRA) X UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849- PAULO EDUARDO ACERBI)

0012917-24.2012.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301133681 - MARIA ROSA DE OLIVEIRA DIAS (SP070067 - JOAO CARLOS DA SILVA) DAIANA OLIVEIRA GONCALO DIAS (SP070067 - JOAO CARLOS DA SILVA, SP114159 - JORGE JOAO RIBEIRO) MARIA ROSA DE OLIVEIRA DIAS (SP114159 - JORGE JOAO RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

FIM.

0044389-14.2010.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301133580 - MARLENE DE JESUS FERREIRA (SP053673 - MARCIA BUENO, SP295074 - ANDRE CASTRO DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Expeça-se novamente mandado de intimação pessoal ao Chefe da Unidade Avançada do INSS, implante o benefício de pensão por morte à parte autora, bem como proceda ao cumprimento da obrigação de fazer fixada no título ou então para que justifique a impossibilidade de cumprimento da referida ordem, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de multa diária de R\$ 50,00 (cinquenta reais), até o limite de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), a ser revertida à parte autora, sem prejuízo, caso se mantenha a inércia, da ulterior apuração de responsabilidade penal e administrativa.

Cumpra-se com urgência e Intimem-se.

0039557-06.2008.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301133595 - MARIA DE

JESUS FRANCA (SP132093 - VANILDA GOMES NAKASHIMA, SP255813 - RAFAEL ITO NAKASHIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista a petição anexada em 17/04/2012, aguarde-se por mais 180 (cento e oitenta) dias, cabendo à parte autora informar a este juízo o andamento processual. Int. .

0004273-92.2012.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301132510 - LUDOVINA LOPES BUENO (SP300359 - JOSE EDUARDO SANTOS MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante da petição de 11/04/2012, intime-se a perita Assistente Social, Érika Ribeiro de Mendonça, a providenciar a anexação do laudo social aos autos até o dia 10/05/2012.

Intimem-se as partes. Ciência ao Ministério Público Federal.

0047224-43.2008.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301131763 - MANOEL ELIAS DE LUCENA (SP077137 - ANA LUCIA LEITE RODRIGUES ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Concedo o prazo suplementar de 30 (trinta) dias. Int.

0009799-40.2012.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301132105 - LUIZ GALDINO DOS SANTOS (SP121980 - SUELI MATEUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Concedo o prazo de 60 (sessenta) dias para que a parte autora junte cópia legível e integral dos autos do processo administrativo, bem como de eventuais carteiras de trabalho e carnês de contribuição, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

No mesmo prazo, sob a mesma pena, regularize a parte autora o feito, juntando aos autos cópia legível de comprovante de residência em nome próprio (até cento e oitenta dias anteriores à data da propositura da ação), condizente com o endereço declinado na petição inicial ou justifique a impossibilidade de fazê-lo.

Na hipótese de apresentação de comprovante em nome de pessoa diversa, faz-se necessária comprovação de parentesco com o autor ou juntada de declaração datada acerca da residência do autor, fornecida pela pessoa indicada no comprovante de endereço, observando-se que, a declaração deve ter firma reconhecida ou acompanhar cópia do RG do declarante.

Intime-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do esclarecimento médico, anexado aos autos.

Após, tornem conclusos para julgamento.

Intimem-se. Cumpra-se.

0016414-80.2011.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301132185 - AMAURI MENDES DA SILVA FILHO (SP162724 - WELLINGTON WALLACE CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0037191-86.2011.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301132180 - CLEUSA ALVES PEREIRA (SP271010 - FABIO LUIZ DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0034937-43.2011.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301133122 - CELSO STRONGOLI CESAR X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Verifico não constar anexado aos autos cópia da CTPS que indicam vínculo empregatício durante os períodos requeridos na inicial.

Assim, concedo prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de julgamento no estado em que se encontra o processo, para que o autor apresente as referidas cópias.

Publique-se. Intimem-se

0052417-34.2011.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301132812 - MARISIA THEREZINHA SILVA ABREU (SP244044 - VANEIDE ALEXANDRE DE SOUSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca dos laudos periciais (médico e/ou socioeconômico) anexados aos autos e, sendo o caso, apresentem parecer de assistente técnico.

Intime-se o INSS para que, caso não o tenha feito ainda, apresente contestação no prazo de 30 (trinta) dias, bem como eventual proposta de acordo.

Após, remetam-se os autos à respectiva Vara-Gabinete.

Intimem-se. Cumpra-se.

0034049-74.2011.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301131477 - REINALDO GOMES DA CONCEICAO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Ciência à parte autora, pelo prazo de 05 (cinco) dias, da petição da CEF. Silente, no prazo de 05 (cinco) dias, dê-se baixa findo e arquivem-se os autos. Int.

0010987-68.2012.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301131490 - SEVERINO AMELIO DA SILVA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Trata-se de ação em que espólio pretende a revisão de benefício previdenciário recebido em vida pelo autor da herança.

Com efeito, o art. 112 da Lei nº 8.213/91 excepciona a regra e a ordem sucessória do Código Civil: O valor não recebido em vida pelo segurado só será pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte ou, na falta deles, aos seus sucessores na forma da lei civil, independentemente de inventário ou arrolamento.

Posto isso, concedo prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, para que a parte autora junte aos autos a certidão de dependentes habilitados à pensão por morte e, conseqüentemente, regularize o polo ativo da demanda para incluir exclusivamente o pensionista (se houver) ou herdeiros, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. Outrossim, sob o mesmo prazo e a mesma penalidade junte:

1- cópia legível de comprovante de residência em nome próprio (até cento e oitenta dias anteriores à data da propositura da ação), condizente com o endereço declinado na petição inicial ou justifique a impossibilidade de fazê-lo. Na hipótese de apresentação de comprovante em nome de pessoa diversa, faz-se necessária comprovação de parentesco com o autor ou juntada de declaração datada acerca da residência do autor, fornecida pela pessoa indicada no comprovante de endereço, observando-se que, a declaração deve ter firma reconhecida ou acompanhar cópia do RG do declarante.

2 - cópia legível do RG e do CPF da parte autora.

Regularizados os autos, prossiga-se o feito.

Intime-se.

0004254-86.2012.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301131743 - JUREMA COLBACHINI (SP010999 - ALBERTO XANDE NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

A parte autora não cumpriu a determinação exarada em 22/02/2012, eis que necessário a retificação do cadastro junto à Receita Federal, na qual ainda consta seu nome de solteira.

Desta feita, concedo o prazo suplementar de 15 (quinze) dias para que a parte autora comprove a atualização de seu cadastro junto à Receita Federal.

Int.

0050959-79.2011.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301133115 - EDMILSON TREVIZAN (SP158044 - CIBELE CARVALHO BRAGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

Chamo o feito à ordem. Determino o cancelamento do termo de despacho nº 6301116324/2012 de 03/04/2012 e da perícia agendada para 10/05/2012, haja vista que o autor compareceu à perícia médica na especialidade Clínica Geral agendada para 15/03/2012 aos cuidados do perito Dr. José Otávio De Felice Júnior.

Intimem-se e cumpra-se.

0011681-37.2012.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301133182 - LEYLA DE LIMA BATISTA COELHO (SP154045 - CÁSSIO ROBERTO URBANI RIBAS, SP278215 - NELSO PI PARADA JUNIOR, SP146969 - MAURICIO ROBERTO GIOSA) X UNIAO FEDERAL (AGU) (SP175575-ROGERIO EMILIO DE ANDRADE)

Trata-se de ação em que LEYLA DE LIMA BATISTA COELHO pretende a condenação da União Federal ao pagamento de diferenças de remuneração devidas durante o período do curso de formação para ingresso nos quadros da Polícia Federal, no período de 12/02/2007 a 03/07/2007.

Concedo o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção sem resolução do mérito, para que a parte autora regularize o feito juntando aos autos cópia legível do cartão do CPF, comprovante de inscrição no CPF ou documento oficial que contenha o nº do CPF, nos termos do art. 2º, § 2º, da Portaria nºs 441, de 09/06/2005 e art. 1º da Portaria nº 475, de 26/10/2005, ambas do Conselho da Justiça Federal e art. 1º da Portaria nº 10/2007, da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais.

Intime-se.

0003322-98.2012.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301133339 - PAULO RODRIGUES DA SILVA (SP039471 - MARIA CRISTINA GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Proferida decisão que reconheceu a incompetência deste Juizado Especial Federal para processamento da causa, haja vista a competência estar atribuída à Justiça Estadual, nos termos da Constituição Federal, peticionou o Autor requerendo, então, a remessa dos autos a uma das Varas da Comarca de Diadema, localidade de sua residência. Posto isso, mantendo a decisão anterior, ao menos no que se refere ao reconhecimento da incompetência deste Juízo, acolho o requerido pela parte, determinando a remessa para livre distribuição em uma das Varas da Comarca de Diadema/SP.

Intime-se.

Cumpra-se.

0004522-43.2012.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301133613 - WENIO MATEUS INACIO DE ARAUJO (SP154439 - MARCILIO JOSÉ VILLELA PIRES BUENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Concedo prazo suplementar de dez (10) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, para cumprimento da decisão anterior.

Intime-se.

0007941-71.2012.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301131519 - CLAUTILDE LOPES CAVALCANTE (SP279138 - LUCIANE CAIRES BENAGLIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do despacho de 14/03/2012, determino o agendamento de perícia social para o dia 18/05/2012, às 09h00min, aos cuidados da perita Assistente Social, Sra. Cláudia de Souza Pereira da Silva, a ser realizada na residência da parte autora.

A parte deverá apresentar à perita os comprovantes de rendimentos, gastos e despesas, de todos os membros do seu grupo familiar.

Sem prejuízo, intime-se a parte autora para que forneça referências quanto à localização de sua residência e telefones da autora para contato, indispensáveis à realização da perícia socioeconômica, no prazo de 5 (cinco) dias. NO que se refere a antecipação dos efeitos da tutela, não observo a existência de verossimilhança em relação a miserabilidade. Indefiro pois a tutela.

Intimem-se as partes. Ciência ao Ministério Público Federal.

0010620-44.2012.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301132449 - ALEXANDRE BARBOSA VIEIRA (SP206643 - CRISTINA DA PURIFICAÇÃO BRAZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Concedo prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção sem resolução do mérito, para que a parte autora regularize o feito, juntando aos autos cópia legível dos seguintes documentos:

1 - Cédula de Identidade (RG);

2 - Cartão do CPF ou documento oficial que contenha o nº. do CPF, nos termos do art. 2º, § 2º, da Portaria nºs 441, de 09/06/2005 e art. 1º da Portaria nº. 475, de 26/10/2005, ambas do Conselho da Justiça Federal e art. 1º da

Portaria nº. 10/2007, da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais.

3 - Comprovante de residência em nome próprio, atual (ou datado de até cento e oitenta dias anteriores à data da propositura da ação), condizente com o endereço declinado na petição inicial ou justifique a impossibilidade de fazê-lo.

Na hipótese de apresentação de comprovante em nome de pessoa diversa, faz-se necessária comprovação de parentesco com o autor ou juntada de declaração datada acerca da residência do autor, fornecida pela pessoa indicada no comprovante de endereço, observando-se que, a declaração deve ter firma reconhecida ou acompanhar cópia do RG do declarante.

No mesmo prazo, a parte autora deverá esclarecer se houve resistência da ré na pretensão do autor.

Após venham os autos conclusos para análise da competência.

Intime-se.

0012729-31.2012.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301132886 - PEDRO PAULO FIRMINO (AC000943 - JOSE BENEDITO DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Depreende-se da exordial que não consta o número do benefício previdenciário objeto da lide, fundamental para que os Princípios Constitucionais da Ampla Defesa e Contraditório sejam respeitados.

Assim, com fundamento no artigo 5º, LV da Constituição Federal, bem como nos artigos 282, IV, 284, 286, 'caput', e 267, I, do Código de Processo Civil, determino o aditamento da exordial, em dez dias, sob pena de extinção da ação sem resolução do mérito.

No mesmo prazo e sob a mesma pena, regularize a parte autora o feito juntando aos autos cópia legível de comprovante de residência em nome próprio (até cento e oitenta dias anteriores à data da propositura da ação), condizente com o endereço declinado na petição inicial ou justifique a impossibilidade de fazê-lo.

Na hipótese de apresentação de comprovante em nome de pessoa diversa, faz-se necessária comprovação de parentesco com o autor ou juntada de declaração datada acerca da residência do autor, fornecida pela pessoa indicada no comprovante de endereço, observando-se que, a declaração deve ter firma reconhecida ou acompanhar cópia do RG do declarante.

Intime-se.

0005663-97.2012.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301131833 - MANUEL BENEDICTO VARAS PARDO (SP137828 - MARCIA RAMIREZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Concedo o prazo suplementar de 10 (dez) dias para que a parte autora cumpra a determinação exarada anteriormente, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. Int.

0010285-25.2012.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301117331 - ELIAS ROZENDO DE SOUZA (SP262710 - MARI CLEUSA GENTILE SCARPARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Faz se necessário que a parte autora junte aos autos cópia legível de documento em que conste o nome do autor, o número do benefício e a DIB (data de início do benefício), sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Com o cumprimento, encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento para inclusão do número do benefício no cadastro de parte.

Verifico que não há, nos autos, comprovação do requerimento administrativo do benefício pleiteado.

Para que reste configurada a lide, concedo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora regularize o feito, juntando o referido documento, sob pena de extinção sem resolução do mérito.

Não se trata de exigência de esgotamento das vias administrativas, mas de configuração do interesse processual em buscar provimento judicial que revise a conduta administrativa do INSS.

Ressalto que a parte autora está devidamente representada por profissional qualificado, devidamente inscrito nos quadros da Ordem dos Advogados do Brasil, que tem a prerrogativa de exigir a apreciação de qualquer requerimento administrativo, em qualquer órgão da Administração Pública direta ou indireta, conforme garante a Lei federal nº 8.906/1994 (artigo 7º, incisos I, VI - alínea "c", XI, XIII e XV), sem que possa alegar impedimento.

Prazo para cumprimento das determinações acima descritas: 10 dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Sanadas as irregularidades, remetam-se os autos ao setor competente, para agendamento da(s) perícia(s) necessária(s). Após, tornem conclusos para análise do pedido de concessão de tutela antecipada.

Intime-se.

0015856-45.2010.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301132725 - LOURIVAL MAGALHAES SOUZA (SP157521 - WANDERLEI ROBERTO DE CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Trata-se de demanda na qual a parte autora requer a revisão da renda mensal de sua aposentadoria por tempo de contribuição, concedida em 11/09/2008, a fim de que sejam corretamente computadas as parcelas do salário-de-contribuição.

A parte autora, intimada para juntar cópia do processo administrativo, peticionou em requerendo prazo suplementar.

Na decisão de 12/04/2012, publicada em 18/04/2012, foi concedido o prazo de 30 dias, devendo no mesmo prazo juntar o endereçado Sr. Vanderlei de Souza Monteiro, sócio da empresa NEW COLORS ARTES E EDITORA GRAFICA LTDA - EPP.

Assim, Aguarde-se o decurso do prazo concedido no despacho anterior.

0009885-11.2012.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301130820 - CLEMENTE EFRAIM (SP057294 - TAMAR CYCELES CUNHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

1- Trata-se de ação em que CLEMENTE EFRAIM pleiteia a revisão de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição NB 110.834.043-9 (DIB:27/07/1998).

2 - Concedo o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção sem resolução do mérito, para que o subscritor regularize o feito juntando aos autos cópia legível do RG da parte autora, do CPF ou da situação cadastral atualizados. Providencie-se, ainda, comprovante de residência em nome do próprio requerente, com pelo menos seis meses. Na hipótese de apresentação de comprovante em nome de pessoa diversa, faz-se necessária comprovação de parentesco com o autor ou juntada de declaração datada acerca da residência do autor, fornecida pela pessoa indicada no comprovante de endereço, observando-se que, a declaração deve ter firma reconhecida ou acompanhar cópia do RG do declarante.

3 - A parte autora não indicou de forma clara e precisa o objeto da ação, ou seja, os índices que entende corretos e as respectivas competências, evidenciando a falta de especificidade do pedido, nos termos do art. 286 do Código de Processo Civil.

Assim, emende a inicial, esclarecendo os referidos índices, meses correspondentes e junte documentos com nome, números e datas de inícios dos benefícios, no mesmo prazo improrrogável de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Intime-se.

0050620-57.2010.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301133167 - IVONE FERREIRA DE CARVALHO MARIANO (SP257194 - WALDEMAR RAMOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial acostado em 03/04/2012. Após, voltem conclusos para sentença.

P.R.I..

0053237-58.2008.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301133392 - AMARO ANTONIO JOSE VICENTE (SP212718 - CARLOS EDUARDO CARDOSO PIRES, SP208487 - KELLEN REGINA FINZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Vistos.

Tendo em vista que a prestação jurisdicional foi efetivamente entregue à parte autora, vez que o devedor cumpriu a obrigação de fazer a que foi condenado e que não há mais nada a executar nos presentes autos, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe.

Esclareço, por oportuno, que o valor referente aos honorários advocatícios está disponível para levantamento junto à CEF.

Intimem-se.

0043521-41.2007.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301133098 - FERNANDO JOSE FERREIRA DE AZEVEDO (SP136067 - SUSANA RETAMERO DAMIANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

1) Ciência à parte autora acerca do desarquivamento.

2) Informe a Secretaria a respeito do alegado na petição anexada em 02/03/2012, certificando o cumprimento do determinado na sentença.

Cumpra-se. Intime-se.

0057730-44.2009.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301131663 - ROSEMEIRE DE MATOS GUEDES (SP095900B - WAGNA MARISE PALMEIRA DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
Petição de 14/12/2011, uma vez que a sentença reconheceu o direito da parte autora ao recebimento de auxílio doença referente a período pretérito, de 04/11/2009 a 24/03/2010, com o pagamento das parcelas vencidas, nada há a decidir acerca do restabelecimento do benefício, tampouco de eventuais valores devidos após essa data. Outrossim, manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos dos valores vencidos apresentados pela Ré, no prazo de 10 dias.

Eventual impugnação deverá ser instruída com planilha descritiva de cálculos, sob pena de não conhecimento. Nada sendo comprovadamente impugnado, expeça-se a competente Requisição de Pequeno Valor.

Intime-se.

0038377-47.2011.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301131970 - LUIZ CARLOS GUEDES (SP267128 - ESICLEIDE PEDRO DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Informe a parte autora se aceita a proposta de acordo apresentada pela Ré, no prazo de 10 dias.

No mesmo prazo, manifestem-se as partes acerca dos cálculos e parecer da contadoria.

Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos para deliberação.

Intime-se.

0046461-37.2011.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301131806 - EDNALDO CARDOSO SALES (SP249806 - PATRICIA DANIELI SALUTE GOUVÊA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

Intime-se a parte a justificar a ausência à perícia, sob pena de preclusão da prova.

Intimem-se.

0047440-96.2011.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301132214 - LUCIENE MIRIAN DE SOUSA (SP125881 - JUCENIR BELINO ZANATTA) AGATHA SOUSA COELHO LINHARES (SP125881 - JUCENIR BELINO ZANATTA) GABRIELA SOUSA COELHO LINHARES (SP125881 - JUCENIR BELINO ZANATTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Concedo o prazo suplementar de 30 (trinta) dias, sob pena de preclusão da prova e julgamento do processo nos termos em que se encontra. Int.

0010130-22.2012.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301132362 - ZULEICA DOS SANTOS (SP264241 - MARIA APARECIDA FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Depreende-se da exordial que não consta o número do benefício previdenciário objeto da lide, fundamental para que os Princípios Constitucionais da Ampla Defesa e Contraditório sejam respeitados. Assim, com fundamento no artigo 5º, LV da Constituição Federal, bem como nos artigos 282, IV, 284, 286, 'caput', e 267, I, do Código de Processo Civil, determino o aditamento da exordial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção da ação sem resolução do mérito.

No mesmo prazo e sob a mesma pena, a parte autora deverá juntar também comprovante de residência em nome próprio, atual (ou datado de até cento e oitenta dias anteriores à data da propositura da ação), condizente com o endereço declinado na petição inicial ou justifique a impossibilidade de fazê-lo.

Na hipótese de apresentação de comprovante em nome de pessoa diversa, faz-se necessária comprovação de parentesco com o autor ou juntada de declaração datada acerca da residência do autor, fornecida pela pessoa indicada no comprovante de endereço, observando-se que, a declaração deve ter firma reconhecida ou acompanhar cópia do RG do declarante.

Por último, verifico que não há, nos autos, comprovação do requerimento administrativo do benefício pleiteado.

Assim, para que reste configurada a lide, a parte autora, também no mesmo prazo e pena, deverá regularizar o

feito, juntando o referido documento, sob pena de extinção sem resolução do mérito.

Não se trata de exigência de esgotamento das vias administrativas, mas de configuração do interesse processual em buscar provimento judicial que revise a conduta administrativa do INSS.

Ressalto que a parte autora está devidamente representada por profissional qualificado, devidamente inscrito nos quadros da Ordem dos Advogados do Brasil, que tem a prerrogativa de exigir a apreciação de qualquer requerimento administrativo, em qualquer órgão da Administração Pública direta ou indireta, conforme garante a Lei federal nº 8.906/1994 (artigo 7º, incisos I, VI - alínea “c”, XI, XIII e XV), sem que possa alegar impedimento. Intime-se.

0041385-32.2011.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301133335 - APARECIDO MORAES DOS SANTOS (SP314461 - WILSON SILVA ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Defiro a dilação de prazo suplementar pleiteada, por mais 30 (trinta) dias, para o integral cumprimento do determinado no despacho anterior, sob pena de extinção do feito sem resolução de mérito.

Intime-se.

0010579-82.2009.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2011/6301433976 - MARIETA ASSUNCAO SOARES MUNIA (SP131193 - JOSE HORACIO HALFELD R RIBEIRO) ARY SOARES - ESPOLIO (SP131193 - JOSE HORACIO HALFELD R RIBEIRO) MARSHALL FRANCISCO MUNIA (SP131193 - JOSE HORACIO HALFELD R RIBEIRO) ARY SOARES - ESPOLIO (SP242345 - HUGO CHUSYD) MARSHALL FRANCISCO MUNIA (SP242345 - HUGO CHUSYD) MARIETA ASSUNCAO SOARES MUNIA (SP242345 - HUGO CHUSYD) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Trata-se de Medida Cautelar de protesto para interrupção da prescrição.

Verifico a necessidade de citação da requerida uma vez que a contestação que se encontra depositada em secretaria refere-se a outros tipos de ação.

Diante deste fato, determino a citação da requerida para apresentação de resposta em 30 (trinta) dias.

Decorrido, tornem conclusos.

0013288-85.2012.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301133638 - LUCIENE SOUZA NASCIMENTO ROCHA (SP124694 - JOSE LUIZ DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Depreende-se da exordial que o número do benefício previdenciário asseverado pela parte autora como objeto da lide não corresponde ao constante de documento que instrui a petição inicial.

Assim, com fundamento nos artigos 282, 283 e 284, todos do Código de Processo Civil, determino o aditamento da inicial ou juntada de documento comprobatório do quanto declarado na inicial, em dez dias, sob pena de extinção da ação sem resolução do mérito.

Com o cumprimento, tornem os autos à Divisão de Atendimento para cadastrar o NB e ao setor de Perícias para a designação de data para sua realização, após venham os autos conclusos para apreciação da tutela.

Intime-se.

0007479-17.2012.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301133126 - SILVIO DE SOUZA (SP188282 - ALEX SANDRO ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do despacho de 14/03/2012, determino o agendamento de perícia médica para o dia 15/05/2012, às 11h00min, na especialidade Ortopedia, aos cuidados do Dr. Ismael Vivacqua Neto, a ser realizada na Av. Paulista, 1345 - 4º andar - Cerqueira César.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS e/ou Carteira de Habilitação), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo perito e indicar assistente técnico, nos termos de art. 12, §2º da Lei nº. 10.259/2001 e no disposto na Portaria JEF nº. 6301000095/2009, publicada em 28/08/2009.

O não-comparecimento injustificado à perícia implicará extinção do processo, sem resolução do mérito nos termos do Art. 267, III do CPC.

Sem prejuízo, designo perícia social para o dia 17/05/2012, às 09h00min, aos cuidados da perita Assistente Social, Sra. Giselle Severo Barbosa da Silva, a ser realizada na residência da parte autora.

A parte autora deverá apresentar à perita os documentos pessoais, bem como os comprovantes de rendimentos, gastos e despesas de todos os membros do seu grupo familiar.

Intimem-se as partes. Ciência ao Ministério Público Federal.

0047605-46.2011.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301133189 - THIAGO NOGUEIRA DE MELO (SP217984 - LUCILENE PEREIRA DE SOUZA FERRAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
Concedo prazo suplementar de dez (10) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, para cumprimento da parte final da decisão de 17/1/2012 (Processo de Interdição).
Intime-se.

0012397-64.2012.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301132161 - MARIA DA CONCEICAO GONCALVES PEDRO (SP121980 - SUELI MATEUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

1 - Diante do termo de prevenção anexado, verifico que os processos ali apontados foram extintos sem resolução do mérito, com sentença transitada em julgado, não havendo, portanto, identidade entre as demandas.

2 - Outrossim, concedo prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção sem resolução do mérito, para que a parte autora regularize o feito juntando aos autos comprovante de residência atual, em nome próprio (até cento e oitenta dias anteriores à data da propositura da ação) e condizente com o endereço declinado na petição inicial, ou justifique a impossibilidade de fazê-lo.

Na hipótese de apresentação de comprovante em nome de pessoa diversa, faz-se necessária comprovação de parentesco com o autor ou juntada de declaração datada acerca da residência do autor, fornecida pela pessoa indicada no comprovante de endereço, observando-se que, a declaração deve ter firma reconhecida ou acompanhar cópia do RG e do CPF do declarante.

3 - Compulsando os autos, também verifico que os laudos médicos anexados são extemporâneos ao pedido dos autos. Assim, determino à parte autora que apresente, no prazo de 10 dias, sob pena de extinção, relatórios e documentos médicos atualizados e contemporâneos à cessação do auxílio-doença NB 533.074.032-7 na data de 30.04.2009, objeto dos autos.

Encaminhe-se ao setor de Atendimento para retificação do NB cadastrado devendo constar o NB 533.074.032-7 no sistema do Juizado e ao setor de Perícia para designação de data para sua realização.

Intime-se. Cumpra-se.

0000009-32.2012.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301131727 - GERCINIO MACHADO DE AGUIAR (SP234153 - ANA CRISTINA DE JESUS DONDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Acolho a justificativa apresentada pela perita Assistente Social, Valquiria Martins de Assis, em Comunicado Social acostado aos autos em 17/04/2012.

Remetam-se os autos à Divisão Médico-Assistencial para as providências necessárias quanto ao pagamento do laudo social.

Sem prejuízo, manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca do laudo pericial anexado aos autos em 16/04/2012 e do laudo social anexado em 18/04/2012 e, sendo o caso, apresentem parecer de assistente técnico.

Intime-se o INSS para que, caso não o tenha feito ainda, apresente contestação no prazo de 30 (trinta) dias, bem como eventual proposta de acordo.

Após, remetam-se os autos à respectiva Vara-Gabinete.

Intimem-se as partes. Ciência ao Ministério Público Federal.Cumpra-se.

0011459-40.2010.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301133089 - ARIIVALDO TAYAR (SP068196 - ARIIVALDO TAYAR) SALIM TAYAR - ESPOLIO (SP068196 - ARIIVALDO TAYAR) NAILA BUSSADA - ESPOLIO (SP068196 - ARIIVALDO TAYAR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Defiro a dilação de prazo requerida pela parte autora -90 (noventa) dias - para cumprimento integral da decisão anterior, sob pena de extinção do feito. Int.

0013238-59.2012.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301133351 - BENEDITA APARECIDA PEDROSO (SP162315 - MARCOS RODOLFO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

Verifico que o feito apontado no termo de prevenção - processo n. 00262074320114036301; 4ª Vara Gabinete do JEF - teve pedido idêntico ao ora formulado, tendo sido extinto sem julgamento de mérito.

Em assim sendo, verifico a ocorrência da hipótese de prevenção inculpada pelo art. 253, II, do CPC, razão pela qual determino a redistribuição do feito.

Intime-se. Cumpra-se.

0007700-34.2011.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301132160 - VICTOR BONDEZAN (SP227995 - CASSIANA RAPOSO BALDALIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Expeça-se mandado de busca e apreensão, nos termos da decisão anetrior.

Cumpra-se.

0054589-46.2011.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301131197 - JOSE CARLOS VIEIRA SOUSA (SP234153 - ANA CRISTINA DE JESUS DONDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Designo perícia médica para o dia 23/05/2012, às 11:00, aos cuidados da perita, Dra. Thatiane Fernandes da Silva (psiquiatra), na Av. Paulista, 1345 - 4º andar - Cerqueira César, conforme agendamento automático do Sistema do Juizado.

A parte deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG., CTPS e/ouCarteira de Habilitação), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo perito e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na Portaria JEF 6301000095/2009, publicada em 28/08/2009.

O não-comparecimento injustificado à perícia implicará extinção do feito, nos termos do Art. 267, III do CPC. Intimem-se as partes.

0012979-64.2012.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301133620 - LAERCIO MENDES RAMOS (SP302811 - TIAGO RAFAEL OLIVEIRA ALEGRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Faz-se necessário que a parte autora regularize o feito, juntando aos autos cópia legível de comprovante de residência em nome próprio, completo (que inclua informação do município em que parte autora reside), atual (ou até 180 dias anteriores à data da propositura da ação), condizente com o endereço declinado na petição inicial ou justifique a impossibilidade de fazê-lo.

Na hipótese de apresentação de comprovante em nome de pessoa diversa, faz-se necessária comprovação de parentesco com o autor ou juntada de declaração datada acerca da residência do autor, fornecida pela pessoa indicada no comprovante de endereço, observando-se que, a declaração deve ter firma reconhecida ou acompanhar cópia do RG do declarante.

Verifico que não consta da inicial o número e a DER do benefício previdenciário objeto da lide, fundamental para que os princípios Constitucionais da ampla defesa e do contraditório sejam respeitados. Assim, com fundamento no artigo 5º, LV da Constituição Federal, bem como nos artigos 282, IV, 284, 286, 'caput', e 267, I, do Código de Processo Civil, determino o aditamento da exordial para constar o número e a DER do benefício.

Determino que a parte autora junte aos autos cópia legível de documento em que conste o nome do autor, o número do benefício e a DIB (data de início do benefício), sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Com o cumprimento, encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento para inclusão do número do benefício no cadastro de parte.

Prazo para cumprimento das determinações acima descritas: 10 dias, sob pena de extinção do feito sem exame do mérito.

Sanadas as irregularidades, remetam-se os autos ao setor competente, para agendamento da(s) perícia(s) necessária(s). Após, tornem os autos conclusos para apreciação do pedido de concessão de tutela antecipada.

Intime-se.

0013083-56.2012.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301132796 - EUFROSINA MARIA GAMA (SP123545A - VALTER FRANCISCO MESCHEDÉ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Concedo o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção sem resolução do mérito, para que o subscritor esclareça a divergência do nome da autora declinado na qualificação inicial e nos diversos documentos e laudos médicos apresentados. Se pertinente, junte cópia recente da certidão de nascimento/casamento com as devidas averbações. Cumprido o item precedente, remetam-se os autos ao setor de Perícias para agendamento de data para realização da perícia.

Intime-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

A fim de regularizar a representação processual, informe o advogado o nº de sua inscrição junto ao Conselho Seccional da Ordem dos Advogados do Brasil em São Paulo, conforme dispõe o artigo 10 da Lei nº 8.906/94, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Intime-se.

0010243-73.2012.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301133373 - VITOR CASCALHO NETO (PR042410 - GABRIEL YARED FORTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0010681-02.2012.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301132769 - LUIZ ANTONIO TANELI (SC005409 - TANIA MARIA PRETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0010238-51.2012.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301133049 - NICOLAU DE OLIVEIRA PAQUIM (PR042410 - GABRIEL YARED FORTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0010262-79.2012.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301133109 - VALDECI MARTINS AVELINO (PR042410 - GABRIEL YARED FORTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0010340-73.2012.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301132575 - JOSE GERALDO DA PENHA SOUZA (PR042410 - GABRIEL YARED FORTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0010332-96.2012.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301132723 - AGNELO DE JESUS SANTIAGO (PR042410 - GABRIEL YARED FORTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0010338-06.2012.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301132507 - CLEONICE MELO DE FREITAS (PR042410 - GABRIEL YARED FORTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0010247-13.2012.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301133132 - DARIO BATISTA (PR042410 - GABRIEL YARED FORTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0010668-03.2012.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301132781 - GLAUCIA NOGUEIRA DA SILVA (SC005409 - TANIA MARIA PRETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0010670-70.2012.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301132506 - SIDNEI DAS GRACAS OLIVEIRA (SC005409 - TANIA MARIA PRETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0002918-47.2012.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301132775 - ALINE DA SILVA OLIVEIRA (SP153041 - JOAO MONTEIRO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Petição de 12/04/2012 - Defiro o pedido da parte autora. Designo nova perícia na especialidade de Clínica Geral, para o dia 21/05/2012, às 14h30min, aos cuidados da Dra. Nancy Segalla Rosa Chammas, a ser realizada na Av. Paulista, 1345 - 4º andar - Cerqueira César.

A parte deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG., CTPS e/ou Carteira de Habilitação), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada. No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo perito e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na Portaria JEF 6301000095/2009, publicada em 28/08/2009.

Fica advertida a parte autora que o não-comparecimento injustificado à perícia implicará extinção do feito, nos termos do Art. 267, III do CPC.

Intimem-se as partes. Ciência ao Ministério Público Federal.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Concedo prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção sem resolução do mérito, para que a parte autora regularize o feito, juntando aos autos cópia legível de comprovante de residência em nome próprio, atual (ou datado de até cento e oitenta dias anteriores à data da propositura da ação), e condizente com o endereço declinado na petição inicial ou justifique a impossibilidade de fazê-lo.

Na hipótese de apresentação de comprovante em nome de pessoa diversa, faz-se necessária comprovação de parentesco com o autor ou juntada de declaração datada acerca da residência do autor, fornecida pela pessoa indicada no comprovante de endereço, observando-se que, a declaração deve ter firma reconhecida ou acompanhar cópia do RG do declarante.

Intime-se.

0011154-85.2012.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301133626 - ELIANA NOBILE (SP183583 - MÁRCIO ANTÔNIO DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0013202-17.2011.4.03.6183 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301132794 - IONE MARIA DA FRANÇA PEREIRA (SP138603 - ADRIANA DE LOURDES G DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0010989-38.2012.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301133630 - MARIA LUCIA MARAGNO (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0011222-35.2012.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301133624 - CLEOS VIEIRA CAMPOS (PR042410 - GABRIEL YARED FORTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0006565-50.2012.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301133323 - MARIA WALDISIA DA SILVA (SP191980 - JOSÉ MARCELO FERREIRA CABRAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Considerando o laudo elaborado pelo perito em ortopedia, Dr. Wladiney Monte Rubio Vieira, que indicou a necessidade de o(a) autor(a) submeter-se à avaliação na especialidade psiquiatria, e por se tratar de prova indispensável ao regular processamento da lide, designo perícia médica para o dia 24/05/2012, às 15h00min, aos cuidados do Dr. Jaime Degenszajn, no 4º andar deste Juizado, na Av. Paulista, 1345, Cerqueira César, São Paulo, SP.

A parte autora deverá comparecer à perícia portando documento original de identificação com fotografia (RG., CTPS e/ou Carteira de Habilitação), bem como atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo perito e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na Portaria JEF 6301000095/2009, publicada em 28/08/2009

O não-comparecimento injustificado à perícia implicará preclusão de prova, prosseguindo o processo nos seus demais termos.

Intimem-se as partes.

0063134-76.2009.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301133137 - AVELINA FERRAZ DE BRITO (SP265784 - ODETE MENDES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Defiro a dilação de prazo suplementar pleiteada, por mais 40 (quarenta) dias, para o integral cumprimento do determinado no despacho anterior, sob pena de extinção do feito sem resolução de mérito.

Intime-se.

0036898-19.2011.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301132958 - VERA LUCIA GODOY MOURA (SP212718 - CARLOS EDUARDO CARDOSO PIRES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Verifico não constar anexado aos autos cópia da fl. da CTPS que indica a data de opção ao FTGS.

Assim, concedo prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de julgamento no estado em que se encontra o processo, para que o autor apresente a referida cópia.

Publique-se. Intimem-se.

0009778-64.2011.4.03.6183 -6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301132173 - ROBERTO ROBLES (SP095377 - UBIRAJARA MANGINI KUHN PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Concedo o prazo suplementar de 10 (dez) dias para integral cumprimento da determinação anterior, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. Int.

0073164-83.2003.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301131956 - FRANCISCO JOSE DA SILVA (SP266948 - KARLA DA FONSECA MACRI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Petição de 12/03/2012: Nada a decidir, haja vista que, com o trânsito em julgado da decisão que resolveu o mérito, foi entregue a prestação jurisdicional. Eventuais questões alheias ao objeto da presente demanda deverão ser discutidas em ação própria.

Tornem os autos ao arquivo.

Intime-se

0055782-96.2011.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301133605 - PAULO CARNEIRO DE MOURA (SP234499 - SILVIO CESAR ELIAS DE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Acolho a justificativa apresentada pelo perito em Clínica Geral, Dr. José Otávio De Felice Júnior, em 12/03/2012.

Determino opagamento do laudo.

Cumpra-se.

0018053-70.2010.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301132803 - EURIDES DOS SANTOS ANDRE (SP292850 - RODNEI AUGUSTO TREVIZOL) X UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849- PAULO EDUARDO ACERBI)

Defiro a dilação de prazo suplementar pleiteada, por mais 20 (vinte) dias, para o integral cumprimento do determinado no despacho anterior, sob pena de preclusão.

Intime-se.

0052331-63.2011.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301133494 - MARLI SILVA LEITE (SP268187 - FRANCISCO FERREIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca do laudo médico pericial em oftalmologia anexado aos autos em 19/04/2012.

Intime-se o INSS para que, caso não o tenha feito ainda, apresente contestação no prazo de 30 (trinta) dias, bem como eventual proposta de acordo.

Após, remetam-se os autos à respectiva Vara-Gabinete.

Intimem-se.Cumpra-se.

0012978-79.2012.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301133621 - EDUARDO MACEDO (SP316466 - GREG BRENO TALLES FREITAS ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Forneça a parte autora referências quanto à localização de sua residência, croqui, endereço completo, telefones (autor/a) para contato, indispensáveis à realização da perícia socioeconômica.

Sanadas as irregularidades, remetam-se os autos ao setor competente, para agendamento da(s) perícia(s) necessária(s). Após, tornem conclusos para análise do pedido de concessão de tutela antecipada.

Intime-se.

0044739-36.2009.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301133231 - MARIA DELEUZE DE ARAUJO (SP199062 - MIRIAM RODRIGUES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

O ofício anexado pelo INSS restou prejudicado em razão do trânsito em julgado da sentença improcedente não recorrida. Assim, dou por entregue a atividade jurisdicional, observadas as formalidades legais, archive-se.

Intime-se. Cumpra-se.

0046184-21.2011.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301133204 - ELDO ANTONINO (SP204617 - ELIAS BELMIRO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Chamo o feito a ordem. visando evitar futura nulidade processual, declaro nulo o despacho anexado em 18.04.2012.

Cabe ao autor esclarecer o seu pedido. Não basta, de forma genérica, requerer a revisão da aposentadoria especial que recebe. A petição inicial e o aditamento não possuem causa de pedir ou pedido certo. Concedo, portanto, o prazo de 10 dias para que o autor, nos termos do artigo 284 do Código de Processo Civil, adite a inicial esclarecendo, de forma detalhada e clara, a causa de pedir e o pedido, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito. Int

0019493-88.2011.4.03.6100 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301131823 - SEBASTIAO INACIO GARCIA (SP229590 - ROBSON APARECIDO RIBEIRO DA SILVA) X UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849- PAULO EDUARDO ACERBI)

Cumprida a determinação anterior, determino o regular prosseguimento do feito.

Ratifico todos os atos processuais realizados no Juízo Cível.

Aguarde-se o julgamento do processo.

Int.

0009975-19.2012.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301132016 - GEOVÂNIO BORGES DE SOUSA (SP117618 - FLORISVALDO PEREIRA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Concedo prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção sem resolução do mérito, para que a parte autora regularize o feito, juntando aos autos cópia legível de comprovante de residência em nome próprio, atual (ou datado de até cento e oitenta dias anteriores à data da propositura da ação), e condizente com o endereço declinado na petição inicial ou justifique a impossibilidade de fazê-lo.

Na hipótese de apresentação de comprovante em nome de pessoa diversa, faz-se necessária comprovação de parentesco com o autor ou juntada de declaração datada acerca da residência do autor, fornecida pela pessoa indicada no comprovante de endereço, observando-se que, a declaração deve ter firma reconhecida ou acompanhar cópia do RG do declarante.

Intime-se.

0040790-67.2010.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301132356 - EDILSON

PEREIRA DOS SANTOS (SP077591 - MARIA APARECIDA CORREIA DOS SANTOS DE SA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Defiro à parte autora mais 30 dias para cumprimento da decisão anterior.

Intime-se.

0099056-91.2003.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301132259 - REINALDO LUIZ BERTANI (SP130994 - LUIS MARCOS BAPTISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Petição anexada em 26/01/2012: ciência à requerente do desarquivamento, com prazo de 10 dias para eventual manifestação. Int.

0004821-20.2012.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301132868 - ADNALVA CERQUEIRA CAMPOS (SP295566 - CARLA ISOLA CASALE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista a juntada do processo administrativo, aguarde-se o oportuno julgamento.

0004093-76.2012.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301132246 - ALZENIDE BARBOSA SILVA (SP219014 - MARIA ALICE DE HOLANDA ALVES DE BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Concedo o prazo suplementar de 30 (trinta) dias para que a parte autora apresente comprovante de endereço em nome próprio e cópia integral dos procedimentos administrativos (DIB em 2005 e 2010), conforme determinado anteriormente, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. Int.

0055298-81.2011.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301133230 - DANILO CUNHA DE LIMA (SP288617 - DIEGO SILVA DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Aguarde-se o prazo concedido no despacho de 14/2/2012. Int.

0011350-55.2012.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301133213 - HENRIQUE FERNANDES GURGEL DE AZEVEDO (SP267440 - FLAVIO FREITAS RETTO) X UNIAO FEDERAL (AGU) (SP175575- ROGERIO EMILIO DE ANDRADE)

1 - Trata-se de ação em que HENRIQUE FERNANDES GURGEL DE AZEVEDO pretende a condenação da União Federal ao pagamento de indenização de transporte referente a ajuda de custo, passagens e bagagens, em virtude de remoção de Belém/PA a São Paulo/SP.

2 - A inicial foi protocolada aos 26/03/2012, mas o comprovante de endereço foi emitido em 23/07/2011, conforme se extrai da fl. 21 do arquivo PET_PROVAS.pdf.

Concedo prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção sem resolução do mérito, para que a parte autora regularize o feito, juntando aos autos cópia legível de comprovante de residência em nome próprio, atual (ou datado de até cento e oitenta dias anteriores à data da propositura da ação), e condizente com o endereço declinado na petição inicial ou justifique a impossibilidade de fazê-lo.

Na hipótese de apresentação de comprovante em nome de pessoa diversa, faz-se necessária comprovação de parentesco com o autor ou juntada de declaração datada acerca da residência do autor, fornecida pela pessoa indicada no comprovante de endereço, observando-se que, a declaração deve ter firma reconhecida ou acompanhar cópia do RG do declarante.

Intime-se.

0030432-09.2011.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301132875 - EDMIRSON MARTINS (SP196983 - VANDERLEI LIMA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Determino, por ora, a realização de perícia médica em Ortopedia, no dia 21/05/2012, às 12h00min, aos cuidados do perito médico Dr. Wladiney Monte Rubio Vieira, na Av. Paulista, 1345 - 4º andar - Bela Vista - São Paulo (SP), conforme disponibilidade da agenda no Sistema do Juizado.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto, bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo perito e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na Portaria JEF 6301000095/2009, publicada em 28/08/2009.

Outrossim, aguarde-se a entrega do laudo pericial para verificar a necessidade de avaliação em outra(s) especialidade(s).

O não-comparecimento injustificado à perícia implicará em extinção do feito nos termos do Art. 267, III do CPC. Intimem-se as partes.

0001341-34.2012.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301132469 - VALDELICE SILVA SANTOS (SP070756 - SAMUEL SOLOMCA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Designo perícia médica na especialidade de Ortopedia para o dia 21/05/2012, às 10h30min, aos cuidados do perito Dr. Wladiney Monte Rubio Vieira, na Av. Paulista, nº 1345 4º andar- Cerqueira César - São Paulo, conforme agendamento automático do Sistema do Juizado.

A parte deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG., CTPS e/ou Carteira de Habilitação), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo perito e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na Portaria JEF 6301000095/2009, publicada em 28/08/2009.

O não-comparecimento injustificado à perícia implicará extinção do feito, nos termos do Art. 267, III do CPC. Intimem-se as partes.

0003339-47.2011.4.03.6309 -9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301132108 - HUMBERTO RODRIGUES GIGLIO (SP130713 - ELIZARDO APARECIDO GARCIA NOVAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Faz-se necessário que a parte autora regularize o feito, juntando aos autos cópia legível de comprovante de residência em nome próprio, completo (que inclua informação do município em que parte autora reside), atual (ou até 180 dias anteriores à data da propositura da ação), condizente com o endereço declinado na petição inicial ou justifique a impossibilidade de fazê-lo.

Na hipótese de apresentação de comprovante em nome de pessoa diversa, faz-se necessária comprovação de parentesco com o autor ou juntada de declaração datada acerca da residência do autor, fornecida pela pessoa indicada no comprovante de endereço, observando-se que, a declaração deve ter firma reconhecida ou acompanhar cópia do RG do declarante.

Verifico que não consta da inicial o número e a DER do benefício previdenciário objeto da lide, fundamental para que os princípios Constitucionais da ampla defesa e do contraditório sejam respeitados. Assim, com fundamento no artigo 5º, LV da Constituição Federal, bem como nos artigos 282, IV, 284, 286, 'caput', e 267, I, do Código de Processo Civil, determino o aditamento da exordial para constar o número e a DER do benefício.

Regularizado o feito, ao setor de Atendimento para o cadastro do NB no sistema do Juizado.

Prazo para cumprimento das determinações acima descritas: 10 dias, sob pena de extinção do feito sem exame do mérito.

Sanadas as irregularidades, remetam-se os autos ao setor competente, para agendamento da(s) perícia(s) necessária(s). Após, tornem conclusos para análise do pedido de concessão de tutela antecipada.

Intime-se.

0002290-58.2012.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301132210 - ESTER DA CONCEICAO ALBINO PEREIRA (SP286718 - RAPHAEL ANDREOZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Petição protocolizada em 16/04/2012: Defiro a dilação de prazo, por mais trinta dias, nos termos do determinado no despacho anterior.

Intime-se.

0012949-29.2012.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301133413 - CARLOS SOARES LEAO (SP303450 - JUSCELINO FERNANDES DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Concedo prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção sem resolução do mérito, para que a parte autora regularize o feito, juntando aos autos cópia legível de comprovante de residência em nome próprio, atual (ou datado de até cento e oitenta dias anteriores à data da propositura da ação), e condizente com o endereço declinado na petição inicial ou justifique a impossibilidade de fazê-lo.

Na hipótese de apresentação de comprovante em nome de pessoa diversa, faz-se necessária comprovação de parentesco com o autor ou juntada de declaração datada acerca da residência do autor, fornecida pela pessoa indicada no comprovante de endereço, observando-se que, a declaração deve ter firma reconhecida ou acompanhar cópia do RG do declarante.

Ademais, depreende-se da exordial que o número do benefício previdenciário asseverado pela parte autora como objeto da lide não corresponde ao constante de documento que instrui a petição inicial.

Assim, com fundamento nos artigos 282, 283 e 284, todos do Código de Processo Civil, determino o aditamento da inicial ou juntada de documento comprobatório do quanto declarado na inicial, em dez dias, sob pena de extinção da ação sem resolução do mérito.

Intime-se.

0042861-08.2011.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301131152 - PAULO ROBERTO DE LIMA (SP021042 - ANTONIO SERGIO PIERANGELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Designo perícia médica para o dia 21/05/2012, às 13:30, aos cuidados do perito, Dr. Orlando Batich (oftalmologista), consultório situado na Rua Domingos de Moraes, 249 - Ana Rosa/São Paulo-SP, conforme agendamento automático do Sistema do Juizado.

A parte deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG., CTPS e/ou Carteira de Habilitação), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos serem respondidos pelo perito e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na Portaria JEF 6301000095/2009, publicada em 28/08/2009.

O não-comparecimento injustificado à perícia implicará extinção do feito, nos termos do Art. 267, III do CPC. Intimem-se as partes.

0013535-03.2011.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301126029 - OSVALDO GARCIA (SP235201 - SÉFORA KÉRIN SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

O INSS reconheceu, administrativamente, que o tempo de contribuição do autor é de 25 anos, 11 meses e 20 dias. Ao se confrontar a distribuição dos períodos contributivos a que se refere esse tempo com o parecer da contadoria, verifica-se a existência de períodos que não estão compreendidos pelo pedido do autor, quais sejam: 07/04/68 a 05/01/70, empresa Joliar Ltda; 27/07/70 a 13/01/71, empresa Metalúrgica Paulista S/A; 01/01/72 a 02/07/73, empresa Indústria Metalúrgica Marti Ltda; 10/11/97 a 07/02/98, empresa Koren Consultoria em RH Ltda; de 01/07/98 a 30/09/98, Iraci Biongie.

O reconhecimento desses vínculos pode repercutir na avaliação da pretensão do autor ao recebimento de aposentadoria, razão pela qual lhe faculta emendar a inicial no prazo de 10 dias.

Havendo emenda, cite-se o INSS para que apresente defesa no prazo legal. Do contrário, venham conclusos para prolação de sentença.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Ante a manifestação da CEF anexada aos autos, intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, se manifestar sobre o alegado.

Após, remetam-se os autos à conclusão.

0047141-90.2009.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301133299 - VICENTE LEITE DE OLIVEIRA (SP212718 - CARLOS EDUARDO CARDOSO PIRES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0006435-31.2010.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301133287 - ANGELO MORAES (SP212718 - CARLOS EDUARDO CARDOSO PIRES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)
FIM.

0011836-11.2010.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301132096 - ELZA GROSS (SP067176 - VANIA DE LOURDES SANCHEZ) FRANCISCA VILLAR GROSS - ESPÓLIO (SP067176 - VANIA DE LOURDES SANCHEZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Vistos, etc..

Oficie-se a CEF para que apresente cópia legível dos extratos da conta poupança objeto destes autos, no prazo de 30 dias.

Int..

0048656-92.2011.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301133013 - ILZA ANTONIO (SP121980 - SUELI MATEUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Considerando que os interesses dos menores Daniel Antonio Barbosa e Douglas Antonio Barbosa, e os de sua representante legal, a autora Ilza Antonio, são colidentes no presente processo, expeça-se ofício à Defensoria Pública da União para indicação de defensor federal, que deverá atuar como curador especial, nos termos do artigo 9º, inciso I, do Código de Processo Civil, e do artigo 4º, inciso VI, da Lei complementar nº 80, de 12/01/1994.

Proceda nova citação do INSS.

Intime-se o Ministério Público Federal, já que há interesse de menor.

Ficam as partes cientes que eventuais testemunhas deverão comparecer independentemente de intimação.

Intimem-se.

Cite-se.

Cumpra-se.

0026307-95.2011.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301132249 - EDUARDO TAKESHI ISHII (SP246246 - CELINA SATIE ISHII) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Concedo o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção sem resolução do mérito, para que a parte autora regularize o feito juntando aos autos cópias legíveis do RG, do cartão do CPF ou documento oficial que contenha o nº do CPF, bem como do PIIS, nos termos do art. 2º, § 2º, da Portaria nºs 441, de 09/06/2005 e art. 1º da Portaria nº 475, de 26/10/2005, ambas do Conselho da Justiça Federal e art. 1º da Portaria nº 10/2007, da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais.

Publique-se. Intime-se.

0051450-86.2011.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301132420 - LUCIO VALDIR FANTIN (SP263912 - JOEL MORAES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Defiro o pedido do autor. Designo nova perícia na especialidade Ortopedia, para o dia 17/05/2012, às 11h00, aos cuidados do Dr. Vitorino Secomandi Lagonegro, na Av. Paulista, 1345 - 4º andar - Cerqueira César .

A parte deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG., CTPS e/ou Carteira de Habilitação), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada. No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo perito e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na Portaria JEF 6301000095/2009, publicada em 28/08/2009.

O não-comparecimento injustificado à perícia implicará extinção do feito, nos termos do Art. 267, III do CPC.

Intimem-se as partes.

0012749-22.2012.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301131606 - RAIMUNDO ANICIO DO NASCIMENTO (SP176875 - JOSÉ ANTONIO MATTOS MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

1. Concedo prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção sem resolução do mérito, para que a parte autora regularize o feito, juntando aos autos cópia legível de comprovante de residência em nome próprio, atual (ou datado de até cento e oitenta dias anteriores à data da propositura da ação), e condizente com o endereço declinado

na petição inicial ou justifique a impossibilidade de fazê-lo.

Na hipótese de apresentação de comprovante em nome de pessoa diversa, faz-se necessária comprovação de parentesco com o autor ou juntada de declaração datada acerca da residência do autor, fornecida pela pessoa indicada no comprovante de endereço, observando-se que, a declaração deve ter firma reconhecida ou acompanhar cópia do RG do declarante.

Regularizado o feito, remetam-se os autos ao setor de perícias para agendamento de data para sua realização.

2. No caso de o assistente técnico desejar acompanhar a perícia médica é necessário que apresente cópia de identidade profissional, com inscrição regular e ativa no Conselho Regional de Medicina do Est. de São Paulo, CREMESP, nos termos da Portaria nº 95/2009.

Intime-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Concedo prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção sem resolução do mérito, para que a parte autora regularize o feito, juntando aos autos cópia legível de comprovante de residência em nome próprio, completo (que inclua informação do município em que a parte autora reside), atual (ou até 180 dias anteriores à data da propositura da ação), condizente com o endereço declinado na petição inicial ou justifique a impossibilidade de fazê-lo.

Na hipótese de apresentação de comprovante em nome de pessoa diversa, faz-se necessária comprovação de parentesco com o autor ou juntada de declaração datada acerca da residência do autor, fornecida pela pessoa indicada no comprovante de endereço, observando-se que, a declaração deve ter firma reconhecida ou acompanhar cópia do RG do declarante.

Intime-se.

0012279-88.2012.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301132055 - MAURILIO GUEDES DA SILVA (SP244364 - RODRIGO ANTONIO ZIVIENE DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0011386-97.2012.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301132338 - CHOZO NAKAMURA (SP281600 - IRENE FUJIE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0011424-12.2012.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301132337 - MARGARIDA PEIXOTO FERREIRA (SP222641 - RODNEY ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
FIM.

0010125-97.2012.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301132142 - RAUL FRANCISCO ALVES (SP165099 - KEILA ZIBORDI MORAES CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Depreende-se da exordial que não consta o número do benefício previdenciário objeto da lide, fundamental para que os Princípios Constitucionais da Ampla Defesa e Contraditório sejam respeitados. Assim, com fundamento no artigo 5º, LV da Constituição Federal, bem como nos artigos 282, IV, 284, 286, 'caput', e 267, I, do Código de Processo Civil, determino o aditamento da exordial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção da ação sem resolução do mérito.

Regularizado o feito, ao setor de Atendimento para o cadastro do NB no sistema do Juizado.

Intime-se.

0042107-03.2010.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301133091 - EDSON DA CONCEICAO PEREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA)

Vistos.

Considerando que a CEF cumpriu a obrigação de fazer a que foi condenada e que não há mais nada a executar nos presentes autos, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe.

Intimem-se.

0006833-07.2012.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301133312 - CONDOMINIO RESIDENCIAL TORRE DE SIENA (SP029212 - DAPHNIS CITTI DE LAURO) X LILIAN MARTA SILVA CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Concedo o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção sem resolução do mérito, para que a parte autora

regularize o feito juntando aos autos cópia legível do cartão do CNPJ ou documento oficial que contenha o nº do CNPJ da parte autora.

Em face do termo de prevenção anexado aos autos, verifico que o processo nº. 00532802420104036301 tem como objeto a cobrança das quotas condominiais pendentes do período de 10/08/2009 a 10/10/2010, referentes a unidade 53 - torre 2, imóvel matriculado sob o nº. 180.249 no 18º. Registro de Imóveis de São Paulo (SP) e o objeto destes autos é a cobrança das quotas condominiais pendentes no período de 10/07/2011 a 10/11/2011, referente a unidade 11, imóvel matriculado sob o nº.180.231.

O mesmo ocorre em relação ao processo nº. 00068313720124036301, que tem como objeto a cobrança das quotas condominiais pendentes do período de 10/03/2010 a 10/11/2011, referentes a unidade 64 - torre 2, imóvel matriculado sob o nº. 180.254 no mesmo registro de imóveis.

No que se refere aos processos que não tramitam neste juizado o processo nº. 00216957220104036100, que tramitou na 23ª.Vara Federal Cível,foi redistribuído a este juizado sob o nº. 00532802420104036301, já analisado acima.

Em relação aos processos de nºs. 00227367920074036100, distribuído em 06/08/2007 e arquivado em 25/08/2008, 00227376420074036100, distribuído em 06/08/2007 e arquivado em 28/03/2008, 00251479520074036100, distribuído em 31/08/2007 e arquivado em 07/04/2008, 00306778020074036100, distribuído em 08/11/2007 e arquivado em 12/03/2009, 00089511620084036100, distribuído em 14/04/2008 e arquivado em 07/07/2009, 00259937820084036100, distribuído em 21/10/2008 e arquivado em 26/04/2010, 00259946320084036100, distribuído em 21/10/2008 e arquivado em 29/04/2010, não há o que se cogitar acerca de litispendência, considerando o período de tramitação distinto do período em voga no atual feito.

Todavia em relação aos processos de nº. 00005981620104036100 e nº 00246256320104036100 que tramitam respectivamente na 17ª. e 3ª. Varas Federais Cíveis, se faz necessária uma detida análise acerca de possível prevenção.

Assim, solicite a secretaria, via correio eletrônico, cópias da petição inicial, sentença, acórdão, certidão de trânsito em julgado (se houver) e certidão de objeto e pé dos processos nº. 00005981620104036100 e nº 00246256320104036100, observando-se o COMUNICADO 29/2011-NUAJ (limitação dos arquivos digitais encaminhados aos Juizados Especiais Federais).

No caso do(s) arquivo(s) superar(em) o tamanho limite de anexação no Juizado (100 kb por página), requer-se à Secretaria do Juízo o envio em papel.

Com a documentação anexada, venham os autos conclusos para análise da prevenção. .

0064447-09.2008.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301133139 - NAZARETH SAHAGUIAN (SP249651 - LEONARDO SANTINI ECHENIQUE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Vistos.

Homologo os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial, que apurou o valor de R\$ 914,72 (em 09/2010), uma vez que elaborados em consonância com o julgado nos presentes autos.

Autorizo o levantamento do valor acima pela parte autora, devendo o valor depositado a mais pela CEF ser restituído à instituição financeira, conforme requerido na petição anexada aos autos em 01/02/2012.

Oficie-se à CEF.

Após, remetam-se os presentes autos ao arquivo, com as cautelas de praxe.

Cumpra-se.

Intimem-se.

0009301-75.2011.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301131166 - DOMINGOS FERREIRA DOS SANTOS (SP180393 - MARCOS BAJONA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do relatório de esclarecimentos acostado em 12/04/2012.

Após, voltem conclusos para julgamento. P.R.I.

0011435-41.2012.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301132791 - RITA GOMES DE OLIVEIRA (SP304189 - RAFAEL FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

1 - Diante do termo de prevenção anexado, verifico que o processo ali apontado buscou a manutenção do auxílio-doença NB 115.557.918-3 até a conversão em invalidez, julgado parcialmente procedente para manutenção do benefício até 08.02.12 (data da próxima reavaliação), enquanto o objeto destes autos é o restabelecimento do

auxílio-doença NB 115.557.918-3 cessado ou concessão do auxílio-doença NB 550.267.053-4 com data de entrada de requerimento (DER) em 28.02.12 , não havendo, portanto, identidade entre as demandas.

2 - Infere-se pela inicial que o autor busca o restabelecimento do auxílio-doença NB 115.557.918-3 cessado ou a concessão do auxílio-doença NB 550.267.053-4 com data de entrada do requerimento (DER) em 28.02.12. Compulsando os autos, verifico que a parte autora não comprovou a cessação do benefício que pretende ver restabelecido, bem como não declinou o número do benefício cuja concessão pleiteia nestes autos, sendo necessário sua indicação na inicial em homenagem aos princípios constitucionais do Contraditório e da Ampla Defesa e para que reste delimitado os contornos da lide. Assim, determino à parte autora que apresente tela do CONBAS ou o indeferimento do requerimento de prorrogação em relação ao benefício cessado, bem como a emenda da inicial para que a parte autora faça constar o NB que pretende ver concedido, no prazo de 10 dias, sob pena de extinção.

3 - Após o cumprimento, ao setor de Atendimento para cadastro do NB no sistema do Juizado e ao setor de Perícia para designação de data para sua realização.

Intime-se. Cumpra-se.

0055312-65.2011.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301133269 - LUCI MARCIA ROMEIRO (SP089810 - RITA DUARTE DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Concedo à parte autora prazo suplementar de dez (10) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, para integral cumprimento da decisão anterior. Intime-se.

0037889-92.2011.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301131728 - ZELIA FRANCISCA PEREIRA RODRIGUES (SP298201 - CECÍLIA MARIA BATISTA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Realizada perícia médica sob especialidade de psiquiatria, constatou-se que a autora apresenta incapacidade total e temporária, porém foi sugerida nova avaliação após quatro meses, prazo que se esvaiu. Sendo assim, considero necessária nova avaliação na especialidade Psiquiatria, e por se tratar de prova indispensável ao regular processamento da lide, designo perícia médica para o dia 01/06/2012, às 10h00min, aos cuidados do Dr. Luiz Soares da Costa, a ser realizada na Av. Paulista, 1345 - 4º andar - Cerqueira César, conforme disponibilidade de agenda do perito no Sistema do Juizado.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG., CTPS e/ou Carteira de Habilitação), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada. No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo perito e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na Portaria JEF 95/2009, publicada em 28/08/2009.

O não-comparecimento injustificado à perícia implicará preclusão de prova, prosseguindo o processo nos seus demais termos.

Intimem-se as partes, com urgência.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Considerando que a parte autora já diligenciou junto ao réu no sentido de obter cópia dos extratos sem obter êxito, oficie-se à CEF para que junte aos autos cópias dos referidos extratos, conforme requerido, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de desobediência.

Cumpra-se. Intimem-se.

0004953-14.2011.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301132468 - LENAILDE GOMES DE CARVALHO CICERO RODRIGUES DE CARVALHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0013318-91.2010.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301133025 - FABIO MICHALANY GIANNINI (SP206911 - CASSIA DA ROCHA CAMELO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0008255-85.2010.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301132461 - GIOVANNI DETTA (SP131161 - ADRIANA LARUCCIA, SP131626 - MARCIA SANTOS BATISTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0006316-36.2011.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301132505 - MODESTO

FERRARI (SP208142 - MICHELLE DINIZ, SP242219 - MARCEL LEONARDO DINIZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)
FIM.

0033828-91.2011.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301065903 - HUGO DAMASCENO (SP189561 - FABIULA CHERICONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Remetam-se os autos à contadoria, para elaboração de parecer e cálculos.

Após, venham os autos conclusos.

Int.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Tendo em vista a proposta de acordo apresentada pelo INSS, manifeste-se a parte autora em 10 (dez) dias. Aceita a proposta de acordo, remetam-se os autos à Contadoria Judicial, caso os cálculos ainda não tenham sido elaborados.

Decorrido o prazo assinalado sem manifestação da parte autora ou recusada a proposta conciliatória, remetam-se os autos à respectiva Vara-Gabinete para deliberação ou se, em termos, para sentença.

Intime-se. Cumpra-se.

0054785-16.2011.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301132909 - SUELI SCARIEL DIAS (SP278443 - ALEXANDRE RUFINO DANTAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0031054-88.2011.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301132913 - ANTONIO ARAUJO DOS SANTOS (SP123545A - VALTER FRANCISCO MESCHEDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0042200-29.2011.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301132912 - ANA CARDOSO SOUZA (SP240516 - RENATO MELO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0045548-55.2011.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301132911 - EDNA MAMOTE DA SILVA (SP177305 - JULIANA PAULON DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0056499-11.2011.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301132908 - OFANDA RIBEIRO NOBRE (SP250398 - DEBORA BASILIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000972-40.2012.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301132914 - SEVERINA FERREIRA DA COSTA (SP290941 - REINALDO GOMES CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0053966-79.2011.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301132790 - ANISIO RIBEIRO DE LIMA (SP272535 - MARLI ROMERO DE ARRUDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0010197-84.2012.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301131110 - AMELIA OLIVEIRA SANTOS (SP201565 - EDES PAULO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Concedo o prazo de 60 (sessenta) dias para que a parte autora junte cópia legível e integral dos autos do processo administrativo, bem como de eventuais carteiras de trabalho e carnês de contribuição, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

No mesmo prazo, sob a mesma pena, regularize a parte autora o feito, juntando aos autos cópia legível de comprovante de residência em nome próprio (até cento e oitenta dias anteriores à data da propositura da ação), condizente com o endereço declinado na petição inicial ou justifique a impossibilidade de fazê-lo. Na hipótese de apresentação de comprovante em nome de pessoa diversa, faz-se necessária comprovação de parentesco com o autor ou juntada de declaração datada acerca da residência do autor, fornecida pela pessoa indicada no comprovante de endereço, observando-se que, a declaração deve ter firma reconhecida ou acompanhar cópia do RG do declarante.

Regularizado o feito, remetam-se os autos ao Atendimento para recadastramento do assunto, uma vez que a presente lide versa sobre aposentadoria por tempo de contribuição.

Intime-se.

0011274-65.2010.4.03.6183 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301130664 - JOSE PAULO SOARES DA SILVA (SP254832 - VANUZA MARIA PEIXOTO ALENCAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Em petição apresentada pelo Autor em 23/03/2012, é requerida a expedição de ofício ao INSS para apresentação dos processos administrativos necessários para conhecimento da causa, tendo a Dra. Advogada mencionado a existência de documentos anexos a tal petição, os quais poderiam demonstrar a recusa do Réu em fornecer os documentos.

No entanto, verifica-se a inexistência de qualquer documento em anexo àquela petição.

Sendo assim, indefiro, por ora, o requerido pela parte autora.

Concedo o prazo de de 10 (dez) dias para esclarecimento a respeito de tais anexos.

Intime-se.

0003513-46.2012.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301118990 - NENILDE ALVES DE OLIVEIRA (SP183583 - MÁRCIO ANTÔNIO DA PAZ, SP160796 - VIVIAN GENARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Manifeste-se o INSS, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca dos laudos periciais (médico e/ou socioeconômico) anexados aos autos e, sendo o caso, apresentem parecer de assistente técnico.

Intime-se o mesmo para que, caso não o tenha feito ainda, apresente contestação no prazo de 30 (trinta) dias, bem como eventual proposta de acordo.

Após, voltem-me conclusos para julgamento.

Intimem-se. Cumpra-se.

0022498-34.2010.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301132347 - JOSE LORENCO DE OLIVEIRA (SP231373 - EMERSON MASCARENHAS VAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ciência ao INSS dos documentos anexados em 19/04/2012, com prazo de 15 dias para eventual manifestação.

Após, aguarde-se o julgamento, dispensado o comparecimento das partes.

Int.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Considerando que a questão discutida nos autos é unicamente de direito, sem necessidade de produção de prova em audiência, dispense o comparecimento das partes à audiência, mantendo-se a data em pauta somente para controle da Contadoria, sendo que a sentença será oportunamente publicada.

As partes poderão apresentar até a data designada para realização da audiência, os documentos que entendem pertinentes ao julgamento da lide.

Intimem-se com urgência, para evitar o comparecimento desnecessário das partes.

0052473-04.2010.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301133555 - GERALDO NUNES DOS SANTOS (SP192449 - JONAS CORREIA BEZERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0049377-78.2010.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301133565 - JOSE CICERO LOPES DA SILVA (SP137401 - MARTA MARIA ALVES VIEIRA CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0048425-02.2010.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301133570 - ROSELI MARIA DE FRANCA SANTOS (SP119842 - DANIEL CALIXTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0051233-77.2010.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301133556 - MARIA NETA FILHA DE SOUSA (SP255312 - BRUNO DE OLIVEIRA BONIZOLLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0051197-35.2010.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301133557 - LEONILDO ALCALA FILHO (SP013630 - DARMY MENDONCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0051077-55.2011.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301133558 - PAULO BARBOSA DOS SANTOS (SP127108 - ILZA OGI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0050945-95.2011.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301133561 - ANTONIA MARIA DE OLIVEIRA (SP089472 - ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL

DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
FIM.

0007133-66.2012.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301133410 - JORGE CIRIACO DOS SANTOS (SP276964 - ALAN EDUARDO DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Considerando o laudo elaborado pelo perito em neurologia, Dr. Antonio Carlos de Pádua Milagres, que indicou a necessidade de o(a) autor(a) submeter-se à avaliação na especialidade psiquiatria, e por se tratar de prova indispensável ao regular processamento da lide, designo perícia médica para o dia 24/05/2012, às 16h30min, aos cuidados do Dr. Jaime Degenszajn, no 4º andar deste Juizado, na Av. Paulista, 1345, Cerqueira César, São Paulo, SP.

A parte autora deverá comparecer à perícia portando documento original de identificação com fotografia (RG., CTPS e/ou Carteira de Habilitação), bem como atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo perito e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na Portaria JEF 6301000095/2009, publicada em 28/08/2009

O não-comparecimento injustificado à perícia implicará preclusão de prova, prosseguindo o processo nos seus demais termos.

Intimem-se as partes.

0018503-13.2010.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301129322 - MARIA DUQUE FREITAS (SP098501 - RAUL GOMES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista que a cópia do processo administrativo é documento essencial para solução da presente lide e diante da dificuldade da parte em obtê-los, posto que, segundo noticiado, estão arquivados em posto localizado em outro Estado, oficie-se, como requerido, ao posto de serviço do INSS de Cosme Velho, Rio de Janeiro, para que forneça cópia integral do Processo Administrativo de concessão do benefício de aposentadoria por invalidez NB 060.304.556-1.

Cumpra-se.

0005065-46.2012.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301132475 - VALDELICE FRANCISCA DE OLIVEIRA (SP052150 - ANTONIO CARLOS GOMEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Designo perícia médica na especialidade de Clínica Geral para o dia 21/05/2012, às 11h30min, aos cuidados da perita Dra. Nancy Segalla Rosa Chammas, na Av. Paulista, nº 1345 4º andar- Cerqueira César - São Paulo, conforme agendamento automático do Sistema do Juizado.

A parte deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG., CTPS e/ou Carteira de Habilitação), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo perito e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na Portaria JEF 6301000095/2009, publicada em 28/08/2009.

O não-comparecimento injustificado à perícia implicará extinção do feito, nos termos do Art. 267, III do CPC. Intimem-se as partes.

0008391-14.2012.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301132307 - EDNALDO ALVES DA SILVA (SP204453 - KARINA DA SILVA CORDEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Determino a realização de perícia médica em Clínica Geral, no dia 17/05/2012, às 11h30m, aos cuidados da perita médica Dra. Marta Candido, na Av. Paulista, 1345 - 4º andar - Cerqueira César, conforme disponibilidade da agenda no Sistema do Juizado.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto, bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo perito e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na Portaria JEF 6301000095/2009, publicada em 28/08/2009.

O não-comparecimento injustificado à perícia implicará em extinção do feito nos termos do Art. 267, III do CPC. Intimem-se as partes.

0008864-97.2012.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301125612 - NILTON CEZAR DE ARRUDA (SP311687 - GABRIEL YARED FORTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Em face do termo de prevenção anexado aos autos, concedo o prazo de 30 (trinta) dias para que a parte autora apresente cópias da petição inicial, sentença, acórdão, certidão de trânsito em julgado (se houver) e certidão de objeto e pé do(s) processo(s) que não tramita(m) nos Juizados Especiais Federais ali referido(s), sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Int.

0013131-15.2012.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301133610 - JOSE DOS ANJOS (SP130713 - ELIZARDO APARECIDO GARCIA NOVAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Proceda a autora à juntada aos autos cópia legível de comprovante de residência em nome próprio, completo (que inclua informação do município em que parte autora reside), atual (ou até 180 dias anteriores à data da propositura desta ação), condizente com o endereço declinado na petição inicial ou justifique a impossibilidade de fazê-lo.

Na hipótese de apresentação de comprovante em nome de pessoa diversa, faz-se necessária comprovação de parentesco com o autor ou juntada de declaração datada acerca da residência do autor, fornecida pela pessoa indicada no comprovante de endereço, observando-se que, a declaração deve ter firma reconhecida ou acompanhar cópia do RG do declarante.

Prazo para cumprimento das determinações acima descritas: 10 dias, sob pena de extinção do feito sem exame do mérito.

Sanadas as irregularidades, remetam-se os autos ao setor competente, para agendamento da(s) perícia(s) necessária(s). Após, tornem os autos conclusos para análise do pedido de concessão de tutela antecipada.

Intime-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da proposta de acordo apresentada pelo INSS.

Aceita a proposta de acordo, remetam-se os autos à Contadoria Judicial.

Decorrido o prazo sem manifestação da parte autora ou recusada a proposta conciliatória.

Após, conclusos.

Intime-se. Cumpra-se.

0053697-40.2011.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301132810 - UBIRATAN RAMOS DA SILVA (SP170443 - FABIO ALBERT DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0003938-73.2012.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301132903 - BERENILSON COSTA CURAU (SP222641 - RODNEY ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

DECISÃO JEF-7

0031206-10.2009.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6301133188 - MARIO BASILIO DA SILVA (SP032962 - EDY ROSS CURCI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Posto isso, reconheço a incompetência deste Juizado Especial Federal, e determino a extração de cópias dos autos virtuais, com sua remessa à uma das Varas Federais desta Subseção.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

Int.

0004494-96.2012.4.03.6100 - 11ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6301130129 - GERCIO MOREIRA BASTOS ME (SP063952 - MARIA DE LOURDES RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Vistos.

Consultando os autos, verifico que a parte autora tem domicílio no município de Barueri/SP que está inserto no âmbito de competência territorial do Juizado Especial Federal Cível de Osasco/SP.

Entendo que, em respeito ao art. 20 da Lei Federal nº 10.259/01, deve a parte autora propor a ação no Juizado Especial Federal mais próximo de seu domicílio que, no presente caso, é o de Osasco.

Registre-se, por fim, que nas causas afetas ao Juizado Especial a incompetência territorial deve ser declarada de ofício, ex vi do disposto no art. 51, inciso III, da Lei nº 9.099/95, que instituiu procedimento próprio, aplicável ao Juizado Especial Federal por força da determinação prevista no art. 1º da Lei nº 10.259/01.

Diante do exposto, declaro a incompetência do presente Juizado Especial Federal de São Paulo para julgamento do feito e determino a remessa dos autos virtuais pela Secretaria ao J.E.F. de Osasco com as homenagens de estilo. Dê-se baixa na distribuição. Intime-se.

0016972-73.2011.4.03.6100 - 7ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6301133699 - LUIZ YASSUO MORI (SP179241 - MARCOS ROBERTO GOSMANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Vistos.

Consultando os autos, verifico que a parte autora tem domicílio no município de Caieiras/SP que está inserto no âmbito de competência territorial do Juizado Especial Federal Cível de Jundiaí/SP.

Entendo que, em respeito ao art. 20 da Lei Federal nº 10.259/01, deve a parte autora propor a ação no Juizado Especial Federal mais próximo de seu domicílio que, no presente caso, é o de Jundiaí.

Registre-se, por fim, que nas causas afetas ao Juizado Especial a incompetência territorial deve ser declarada de ofício, ex vi do disposto no art. 51, inciso III, da Lei nº 9.099/95, que instituiu procedimento próprio, aplicável ao Juizado Especial Federal por força da determinação prevista no art. 1º da Lei nº 10.259/01.

Diante do exposto, declaro a incompetência do presente Juizado Especial Federal de São Paulo para julgamento do feito e determino a remessa dos autos virtuais pela Secretaria ao J.E.F. de Jundiaí com as homenagens de estilo. Dê-se baixa na distribuição. Intime-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Diante do termo de prevenção, verifico que o processo ali apontado possui identidade de pedido e causa de pedir com o feito em epígrafe. Distribuída à 10ª Vara deste JEF, o feito foi extinto sem resolução do mérito, com sentença transitada em julgado.

A presente demanda constitui reiteração da demanda anterior, donde se depreende que o feito deveria ter sido distribuído por dependência à vara em que tramitou a ação anterior.

Pelo exposto, declino da competência para processar e julgar o feito, determinando sua remessa à 10ª Vara deste JEF.

Intimem-se. Cumpra-se.

0011068-17.2012.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6301132204 - MARINA LUCIA LACERANZA BARBARINI (SP312975 - FRANCISCO ERALDO FERREIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0010699-23.2012.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6301132205 - JOSE AMARO DA SILVA FILHO (SP200602 - EDUARDO VIEIRA PACHECO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0011088-08.2012.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6301132270 - SAULO ALVES DA SILVA (SP233244 - LUZIA MOUSINHO DE PONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do termo de prevenção, verifico que o processo ali apontado possui identidade de pedido e causa de pedir com o feito em epígrafe. Distribuída à 7ª Vara deste JEF, o feito foi extinto sem resolução do mérito, com sentença transitada em julgado.

A presente demanda constitui reiteração da demanda anterior, donde se depreende que o feito deveria ter sido distribuído por dependência à vara em que tramitou a ação anterior.
Pelo exposto, declino da competência para processar e julgar o feito, determinando sua remessa à 7ª Vara deste JEF.
Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Diante do termo de prevenção, verifico que o processo ali apontado possui identidade de pedido e causa de pedir com o feito em epígrafe. Distribuída à 13ª Vara deste JEF, o feito foi extinto sem resolução do mérito, com sentença transitada em julgado.

A presente demanda constitui reiteração da demanda anterior, donde se depreende que o feito deveria ter sido distribuído por dependência à vara em que tramitou a ação anterior.

Pelo exposto, declino da competência para processar e julgar o feito, determinando sua remessa à 13ª Vara deste JEF.

Intimem-se.

0011937-77.2012.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6301132238 - MARIA VIEIRA MOTA (SP297990 - DENIS WILLIANS BONFIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0010544-20.2012.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6301132241 - MARLENE NASCIMENTO DA SILVA (SP123545A - VALTER FRANCISCO MESCHEDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
FIM.

0037854-69.2010.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6301119242 - VALDEMAR BEZERRA DOS SANTOS (SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto, declaro a incompetência do Juizado Especial Federal e determino a remessa do feito a uma das Varas Federais Previdenciárias desta Subseção Judiciária.

Proceda a Secretaria à remessa dos autos com cópia de todo o processado nos autos virtuais. Após, dê-se baixa, com as formalidades de estilo.

0011701-28.2012.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6301132293 - ANTONIO FERNANDES DE MIRANDA FEITOSA (SP242331 - FERNANDO DONISETI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

A presente demanda constitui reiteração da demanda anterior, do que se depreende que o feito deveria ter sido distribuído por dependência à vara em que tramitou a ação anterior.

Pelo exposto, declino da competência para processar e julgar o feito, determinando sua remessa à 7ª Vara deste JEF.

Intimem-se. Cumpra-se.

0011598-89.2009.4.03.6183 - 11ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6301132187 - UMBERTO DO CARMO AMARO (SP099858 - WILSON MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Pelo exposto, sendo este Juízo incompetente para apreciação do pedido, declaro a incompetência absoluta para processar e julgar a presente ação, e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal Cível de Santo André/SP, com as homenagens de estilo.

Intimem-se. Cumpra-se.

0013063-65.2012.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6301133639 - EUZA SILVA DOS SANTOS (SP104134 - EDIVALDO TAVARES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos etc.

Consultando os autos, verifico que a parte autora tem domicílio no município de Carapicuíba que está inserto no âmbito de competência territorial do Juizado Especial Federal Cível de Osasco/SP.

Entendo que, em respeito ao art. 20 da Lei Federal nº 10.259/01, deve a parte autora propor a ação no Juizado

Especial Federal mais próximo de seu domicílio que, no presente caso, é o de Osasco/SP.

Registre-se, por fim, que nas causas afetas ao Juizado Especial a incompetência territorial deve ser declarada de ofício, ex vi do disposto no art. 51, inciso III, da Lei nº 9.099/95, que instituiu procedimento próprio, aplicável ao Juizado Especial Federal por força da determinação prevista no art. 1º da Lei nº 10.259/01.

Diante do exposto, declaro a incompetência do presente Juizado Especial Federal de São Paulo para julgamento do feito e determino a remessa dos autos virtuais pela Secretaria ao J.E.F. de Osasco/SP com as homenagens de estilo.

Dê-se baixa na distribuição. Intime-se.

0012166-37.2012.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6301130801 -

ENTERTAINMENT PROMOCOES ARTISTICAS LTDA (SP213315 - SANDRO FRANCISCO ALTHEMAN) X UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849- PAULO EDUARDO ACERBI)

Posto isso, reconheço a incompetência absoluta deste Juizado Especial Federal para conhecimento da causa e determino a impressão de todas as peças que se encontram em arquivo digitalizado, para livre distribuição a uma das Varas Federais de competência Cível desta Subseção Judiciária de São Paulo/SP.

Intime-se.

Cumpra-se.

0012941-52.2012.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6301133301 - MARIA DALVA SANTANA ALMEIDA (SP272499 - SEBASTIAO FELICIANO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) SERASA S/A

Verifico que a parte autora tem domicílio no município de Itaquaquecetuba que está inserto no âmbito de competência territorial do Juizado Especial Federal Cível de Mogi das Cruzes.

Entendo que, em respeito ao art. 20 da Lei Federal nº 10.259/01, deve a parte autora propor a ação no Juizado Especial Federal mais próximo de seu domicílio que, no presente caso, é o de Mogi das Cruzes.

Registre-se, por fim, que nas causas afetas ao Juizado Especial a incompetência territorial deve ser declarada de ofício, ex vi do disposto no art. 51, inciso III, da Lei nº 9.099/95, que instituiu procedimento próprio, aplicável ao Juizado Especial Federal por força da determinação prevista no art. 1º da Lei nº 10.259/01.

Diante do exposto, declaro a incompetência do presente Juizado Especial Federal de São Paulo para julgamento do feito e determino a remessa dos autos virtuais pela Secretaria ao J.E.F. de Mogi das Cruzes com as homenagens de estilo.

Dê-se baixa na distribuição.

Intime-se.

0011754-09.2012.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6301130139 - ELCIR DOS SANTOS RAMOS (SP272490 - RICARDO PEREIRA DA SILVA DE MATOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

No presente feito, a parte autora ajuizou o processo de nº. 00546856120114036301 em 02.12.2011, com o mesmo pedido e mesma causa de pedir. Distribuída à 6ª Vara deste JEF, o feito foi extinto sem resolução do mérito.

A presente demanda constitui reiteração da demanda anterior, donde se depreende que o feito deveria ter sido distribuído por dependência à vara em que tramitou a ação anterior.

Pelo exposto, declino da competência para processar e julgar o feito, determinando sua remessa à 6ª Vara deste JEF.

Intimem-se. Cumpra-se.

0011058-70.2012.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6301133708 - MARCONDES MELO DA SILVA (SP137828 - MARCIA RAMIREZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

Consultando os autos verifico que a parte autora tem domicílio no município de Itaquaquecetuba/SP que está inserto no âmbito de competência territorial do Juizado Especial Federal Cível de Mogi das Cruzes/SP.

Entendo que, em respeito ao art. 20 da Lei Federal nº 10.259/01, deve a parte autora propor a ação no Juizado Especial Federal mais próximo de seu domicílio que, no presente caso, é o de Mogi das Cruzes.

Registre-se, por fim, que nas causas afetas ao Juizado Especial a incompetência territorial deve ser declarada de ofício, ex vi do disposto no art. 51, inciso III, da Lei nº 9.099/95, que instituiu procedimento próprio, aplicável ao Juizado Especial Federal por força da determinação prevista no art. 1º da Lei nº 10.259/01.

Diante do exposto, declaro a incompetência do presente Juizado Especial Federal de São Paulo para julgamento do feito e determino a remessa dos autos virtuais pela Secretaria ao J.E.F. de Mogi das Cruzes com as

homenagens de estilo.
Cancele-se a audiência agendada.
Dê-se baixa na distribuição. Intime-se.

0010568-48.2012.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6301132300 - MARIA DO CARMO NUNES (SP300804 - LEANDRO AUGUSTO DE OLIVEIRA TROMPS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do termo de prevenção, verifico que o processo ali apontado nº 00507674920114036301 possui identidade de pedido e causa de pedir com o feito em epígrafe. Distribuída à 08ª Vara deste JEF, o feito foi extinto sem resolução do mérito, com sentença transitada em julgado.

A presente demanda constitui reiteração da demanda anterior, donde se depreende que o feito deveria ter sido distribuído por dependência à vara em que tramitou a ação anterior.

Pelo exposto, declino da competência para processar e julgar o feito, determinando sua remessa à 08ª Vara deste JEF.

Intimem-se. Cumpra-se.

0015976-88.2010.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6301132503 - RAIMUNDO FELIX ROCHA (SP065561 - JOSÉ HÉLIO ALVES) X UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849- PAULO EDUARDO ACERBI)

Trata-se de demanda na qual RAIMUNDO FELIX ROCHA requer a desoneração da bitributação referente parcelas em atraso de benefício previdenciário no período de 06/07/2005 a 30/11/2008, com devolução do imposto de renda retido na fonte em excesso.

DECIDO.

Conforme se verifica da petição inicial (fls. 01 do anexo Pet provas.pdf), a parte autora reside em Carapicuíba/SP. Deve, por conseguinte, ajuizar a presente ação no Juizado Especial Federal mais próximo, nos termos do art. 20 da Lei n. 10.259/01. No caso em comento é o Juizado Especial Federal de Osasco.

Há de se ressaltar que a presente ação foi proposta em 06/04/2010, época em já existia o Juizado Especial de Osasco.

Em verdade, até para não se impor dificuldades desnecessárias a ré, o autor deve propor a ação no Juizado Federal onde reside, ou em não havendo Vara Federal, no Juizado Especial Federal mais próximo haja vista que a proximidade com as provas concretiza os princípios norteadores dos Juizados, tais como os da celeridade e economia processual.

Registre-se, por fim, que nas causas afetas ao Juizado Especial a incompetência territorial deve ser declarada de ofício, ex vi do disposto no art. 51, inciso III, da Lei n.9.099/95, que instituiu procedimento próprio, aplicável ao Juizado Especial Federal por força da determinação prevista no art. 1º. da Lei n. 10.259/01.

Diante do exposto, declaro a incompetência do presente Juizado Especial Federal de São Paulo para julgamento do feito e determino a remessa dos autos virtuais pela Secretaria ao JEF de Osasco com as homenagens de estilo. Dê-se baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0011456-17.2012.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6301129460 - NEIDE MARIA PEREIRA SANTOS DA SILVA (SP177163 - CAROLINA ZAINÉ BIONDI, SP289315 - ENOQUE SANTOS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo e DECLINO DA COMPETÊNCIA para conhecimento das questões no presente feito para uma das Varas de Acidente do Trabalho da Justiça Estadual. Remetam-se todas as peças que acompanham a inicial, bem como as que se encontram em arquivo digitalizado, após a devida impressão, a fim de que seja a presente ação redistribuída ao juízo estadual competente.

Dê-se baixa no sistema.

Intimem-se. Cumpra-se.

0011880-59.2012.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6301132247 - MARLUCE CONEUNDES DA SILVA (SP254710 - IVETE QUEIROZ DIDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do termo de prevenção, verifico que o processo ali apontado possui identidade de pedido e causa de pedir com o feito em epígrafe. Distribuída à 14ª Vara deste JEF, o feito foi extinto sem resolução do mérito, com sentença transitada em julgado.

A presente demanda constitui reiteração da demanda anterior, donde se depreende que o feito deveria ter sido

distribuído por dependência à vara em que tramitou a ação anterior.

Pelo exposto, declino da competência para processar e julgar o feito, determinando sua remessa à 14ª Vara deste JEF.

Intimem-se. Cumpra-se.

0011959-38.2012.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6301132798 - ALBERTINA AUREA DE CARVALHO (SP195289 - PAULO CÉSAR DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Designo exame médico pericial aos cuidados do Dr. Sérgio José Nicoletti, a se realizar no dia 21/05/2012, às 13h e 30min, neste Juizado, ao qual a autora deverá comparecer munida de todos os documentos médicos que possua. A ausência injustificada será reputada como perda de interesse no prosseguimento do feito. Int.

0054111-38.2011.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6301132809 - EDILDE MARIA CAPATO (SP181276 - SÔNIA MENDES DOS SANTOS CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

No caso em tela, não restou provado que a parte autora cumpriu a carência necessária para a obtenção da aposentadoria, motivo pelo qual indefiro a tutela. Int.

0004855-92.2012.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6301120533 - GILMARA CARIANI (SP220640 - FRANCISCO CARLOS NOBRE MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Manifeste-se o INSS, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca do laudo pericial anexado aos autos e, sendo o caso, apresente parecer de assistente técnico.

Intime-se ainda o INSS para que, caso não o tenha feito ainda, apresente contestação no prazo de 30 (trinta) dias, bem como eventual proposta de acordo.

Após, voltem-me conclusos para julgamento.

Intime-se. Cumpra-se.

0062333-63.2009.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6301083779 - VITAL BARBOSA DA SILVA (SP192013 - ROSA OLÍMPIA MAIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Traga a parte autora aos autos os salários-de-contribuição relativos à empresa Transportadora Itapemirim S.A., nas competências 01/2009 a 07/2009; 10/2010 a 02/2011 e 12/2011, no prazo de 20 (vinte) dias.

Com o cumprimento, dê-se vista à parte contrária, pelo prazo de 10 (dez) dias.

Int.

0013053-21.2012.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6301131394 - CARLOS LUIZ GALDINO (SP148900 - MARCO AURELIO DO CARMO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Diante do exposto, indefiro a medida antecipatória postulada.

Cite-se a Caixa Econômica Federal para que, em trinta dias, apresente contestação. Decorrido o prazo, voltem conclusos para sentença.

Intimem-se. Cite-se.

0005229-11.2012.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6301132866 - CLAUDIO PEREIRA DA SILVA (SP109703 - MIGUEL VICENTE ARTECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos, etc,

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, depreendo, mesmo em sede de cognição sumária, não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão. Observo que se faz necessário o exame pela contadoria judicial acerca da regularidade dos vínculos empregatícios, das contribuições para o sistema e do tempo de serviço ou de contribuição, o que é indispensável para a verificação da existência de elementos suficientes sobre os requisitos legais do benefício pretendido e, por conseguinte, para a verificação da existência de prova inequívoca do alegado.

Além disso, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade, razão pela qual deve ser aguardado o contraditório.

Assim, após a oitiva da parte contrária, em audiência, poderá ser reapreciado o pedido de liminar. Portanto,

indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.
Cite-se. Int.

0012973-57.2012.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6301132842 - NATANAEL CAETANO (SP268811 - MARCIA ALEXANDRA FUZZATI DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Posto isso, sem prejuízo de ulterior entendimento diverso à vista de novos elementos, ante a ausência dos requisitos legais, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.
Cite-se. Int.

0045269-74.2008.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6301131667 - WALDEMAR BORTOLIN (SP157948 - LARA ELEONORA DANTE AGRASSO) MARILISA GERMANO BORTOLIN (SP157948 - LARA ELEONORA DANTE AGRASSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Decreto segredo de justiça em razão dos documntos juntados.

Ciência à CEF acerca da petição acostada aos autos em 13.04.2012, para eventuais manifestações. Observo desde logo que nem todos os extratos correspondem ao número das contas indicadas na inicial.

Considerando os princípios da simplicidade, informalidade, economia processual e celeridade, os quais orientam os Juizados Especiais Federais, bem como a manifestação da parte autora no sentido de que as contas eram mantidas nas agências 1005 e 1574, determino a intimação da CEF para que, no prazo de 15 dias, proceda à busca das contas de números 00010637-9 e 00009267-0, titularizadas por WALDEMAR BORTOLIN E/OU MARILISA GERMANO BORTOLIN, apresentando os extratos referentes aos meses de janeiro e fevereiro de 1989, abril, maio e junho de 1990 e fevereiro de 1991.

Caso pessoa estranha ao polo ativo desta demanda figure como titular da conta indicada na inicial, os extratos não deverão ser enviados a este juízo, como forma de proteção à privacidade de terceiros. Nessa hipótese, a CEF deverá noticiar nos autos a divergência entre o nome da parte autora da demanda e o nome do titular da conta para que sejam adotadas as deliberações pertinentes ao caso concreto. Caso a conta tenha sido transferida de agência, com eventual alteração de número da conta, a CEF deverá informar a data dessa transferência

Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Vistos etc.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários a sua concessão sem a realização de laudo pericial por esse juizado especial para aferir a incapacidade da parte autora.

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Registre-se. Publique-se. Intime-se.

0013247-21.2012.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6301132831 - ADEMILSON ALVES BARRETO (SP312013 - ALEXANDRE TIBURCIO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0012908-62.2012.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6301131362 - VICENTE DE PAULA PENA (SP298214 - FLAVIO ANTERO TANAKA DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0012976-12.2012.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6301131361 - VALDAIR FRANCISCA SILVA PIAS GIL (SP261310 - DIONICE APARECIDA SOUZA DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
FIM.

0006385-34.2012.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6301131109 - NELSON ALVES MOREIRA (SP200576 - CÁSSIA APARECIDA BERTASSOLI MENDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

No caso em tela, não vislumbro a presença dos citados requisitos. Primeiramente, os benefícios previdenciários são concedidos e reajustados de acordo com critérios fixados em lei, não havendo, in casu, comprovação in limine de ter a autarquia desobedecido à legislação de regência.

Ante do exposto, INDEFIRO o pedido de tutela antecipada.
Intimem-se.

0034647-28.2011.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6301132277 - MARLENE DA NATIVIDADE CRUS FERRARI (SP172917 - JOSUÉ ELIAS CORREIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Reitere-se o ofício nº 963/2012 para que, em dez dias, sejam apresentados os documentos ou justificada sua não apresentação.

Após a juntada do prontuário faltante, intime-se o perito para que se manifeste novamente sobre a data de início da incapacidade, esclarecendo se antes de 21.09.2011, já havia incapacidade para o trabalho, ainda que parcial. Para responder a essas indagações, o perito deverá se basear nas provas e em seu conhecimento técnico acerca da evolução das patologias diagnosticadas. Na mesma oportunidade, o perito deverá esclarecer quais são as perspectivas de recuperação da capacidade laborativa no caso concreto. Para cumprimento desta determinação, fixo o prazo de 30 dias.

5. Com a juntada dos esclarecimentos, intimem-se as partes para alegações finais em 10 dias e, por fim, tornem conclusos para sentença.

6. Publicada e registrada neste ato. Intimem-se. Oficie-se.

0040216-10.2011.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6301133144 - DANIEL FERREIRA BARBOSA MACIEL 31565817800 (SP292785 - JOAO BATISTA VIANA DE BRITO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA)

Petição juntada em 10/04/2012: indefiro, ante a ausência de regular representação processual do subscritor.
Intime-se.

0051823-88.2009.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6301129458 - JOSE CARLOS BABBERGES DO AMARAL (SP262828 - LUIZ ANTÔNIO FREDINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

PETIÇÃO DO DIA 27.03.12:

Ante a renúncia da advogada principal e para que não se alegue nulidade, acolho o pedido de dilação de prazo e determino a devolução do prazo constante da decisão do dia 28.03.12 para apresentação da documentação conforme declinado.

No mesmo prazo, a parte autora deverá informar, por escrito, se caso o valor da causa na data do ajuizamento da ação, calculado na forma prevista no art. 260, do Código de Processo Civil, superar o limite de alçada do Juizado Especial Federal, renuncia ao pedido referente ao valor das parcelas vencidas que, somadas às 12 vencidas, superam o limite acima mencionado. Na ausência de manifestação será presumido que optou por litigar pela totalidade dos valores.

Int. Ao controle interno de acompanhamento para cálculos.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Vistos etc.

A parte autora propõe a presente demanda em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na qual requer a concessão do benefício de auxílio-doença, ou, subsidiariamente a aposentadoria por invalidez, postulando a antecipação da tutela.

DECIDO.

Considerando que os princípios da celeridade e da informalidade norteiam o sistema processual no âmbito dos Juizados Especiais Federais, somente em situações excepcionais, nas quais efetivamente exista a iminência de dano irreparável ou de difícil reparação ao segurado, é possível a concessão da tutela de urgência.

E examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico a impossibilidade de concessão em face da ausência dos pressupostos legais, sendo necessária a oitiva da parte contrária, apurada análise documental e perícia médica para verificação da incapacidade, bem como a data em que teria se originado a respectiva doença.

Ante o exposto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada, que poderá ser novamente apreciada por ocasião do julgamento.

Registre-se e intime-se.

0013221-23.2012.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6301132839 - RONALDO PASTOURA DA SILVA (SP209230 - MARIO ALVES DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0009671-20.2012.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6301132853 - OLGA MARIA ROSA (SP273920 - THIAGO SABBAS MENDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
FIM.

0008519-34.2012.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6301132500 - JONILSON ABREU ALMENARA MUNHOZ (SP212718 - CARLOS EDUARDO CARDOSO PIRES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)
Vistos,

Inicialmente, anoto que a análise da prevenção já foi efetuada por ocasião da decisão proferida em 12/01/2012. Assim, dê-se baixa na anotação.

Trata-se de ação ajuizada contra a Caixa Econômica Federal, pleiteando a condenação da ré a aplicar os índices elencados na inicial, a título de correção monetária aos saldos das contas de Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, repondo perdas inflacionárias nos meses ali também indicados.

Os autos vieram conclusos para sentença.

Analisando o processo verifico que o feito não se encontra em termos para julgamento, uma vez que não há nos autos documentos aptos à comprovação simultânea dos vínculos empregatícios, da opção da parte autora pelo FGTS e do depósito dos valores correspondentes em conta vinculada, razão pela qual entendo ser necessário converter o julgamento em diligência.

Pelo exposto, converto o julgamento em diligência e determino a intimação da parte autora para que, no prazo de vinte (20) dias, apresente cópias legíveis da CTPS, inclusive com as páginas que identificam o seu proprietário e a opção pelo FGTS, e demais documentos suficientes que corroborem o vínculo ao regime do FGTS e extratos da conta vinculada ao FGTS que indiquem saldo na conta vinculada nos períodos pleiteados, especialmente se não houver anotação de vínculo no período objeto do pedido inicial, por meio de petição no setor de protocolo deste Juízo ou no protocolo integrado da Subseção Judiciária de origem.

Escaneados os documentos, intime-se a Caixa Econômica Federal para que se manifeste no prazo de cinco (05) dias.

Decorridos todos os prazos, cumprida ou não a diligência, venham os autos conclusos para julgamento.

Int.

0006435-60.2012.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6301132861 - HELIO DE SOUZA COELHO (SP033120 - ANTONIO LAERCIO BASSANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Por todo o exposto, indefiro, por ora, o pedido de tutela antecipada, com a ressalva de que, ao final da instrução probatória ou mesmo na sentença, poderá este Juízo, à luz dos elementos colhidos sob o crivo do contraditório, reavaliar esta decisão.

Concedo os benefícios da justiça gratuita (Lei nº 1.060/50). Anote-se.
P.R.I.

0002648-23.2012.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6301133694 - TIAGO NUNES DA SILVA (SP265134 - JULIO CESAR AGUSTINELLI, SP310578 - FABIAN ASIN RODRIGUEZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Cite-se a ré para contestar o feito em 30 dias, devendo apresentar, no mesmo prazo, o extrato do autor referente ao período em que ocorreram os saques, bem como informar os locais e horários em que tais operações ocorreram. Após, voltem conclusos.

0013195-25.2012.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6301131391 - MANOEL ANTONIO DE ARAUJO (SP070756 - SAMUEL SOLOMCA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Portanto, ante a ausência dos requisitos legais, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Concedo prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção sem resolução do mérito, para que a parte autora regularize o feito, juntando aos autos cópia legível de comprovante de residência em nome próprio (até cento e oitenta dias anteriores à data da propositura da ação), condizente com o endereço declinado na petição inicial ou justifique a impossibilidade de fazê-lo.

Int.

0053472-20.2011.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6301131376 - FRANCISCO SANDRO RODRIGUES DE LIMA (SP075913 - CARMEN JANE DOS SANTOS, SP107412 - SIMONE THAIS FUSARI FERNANDES BAIÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

Vista às partes dos laudos médico e socioeconômico, pelo prazo de 10 dias.

Diante da conclusão do laudo psiquiátrico, suspendo o processo por 60 dias, a fim de que seja providenciada a interdição do autor, com a nomeação de curador provisório.

Ao término do prazo, ou com o cumprimento da determinação, tornem conclusos para sentença, se em termos.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Apresente a parte autora cópias da CTPS em sua total integralidade ou carnês de contribuição, no prazo de 10 (dez) dias.

Intime-se.

0013249-88.2012.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6301132828 - PEDRO VIEIRA DE LIMA (SP180393 - MARCOS BAJONA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0009723-16.2012.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6301132852 - WALMIR DAMBROSIO DIAS (SP262710 - MARI CLEUSA GENTILE SCARPARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
FIM.

0004893-07.2012.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6301132867 - ALBERTO LOPES DE ARAUJO (SP220640 - FRANCISCO CARLOS NOBRE MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

ALBERTO LOPES DE ARAUJO requer a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional para o fim de ser determinada a imediata implantação de aposentadoria por tempo de contribuição em seu favor.

DECIDO.

Inicialmente concedo o benefício da assistência judiciária gratuita, ante o requerimento expresso formulado na petição inicial, nos termos do artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e do artigo 4º da Lei nº 1.060/50. Passo ao exame da medida de urgência.

Não obstante os princípios da celeridade e da informalidade que regem o sistema processual no âmbito dos Juizados Especiais Federais, em situações excepcionais, nas quais efetivamente exista a iminência de dano irreparável ou de difícil reparação, é possível a concessão da tutela de urgência.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado nesta demanda, não encontro os requisitos necessários à sua concessão sem a oitiva da parte contrária e desenvolvimento do contraditório, pois os documentos anexados aos autos eletrônicos não permitem, em cognição superficial, a verificação inequívoca do tempo de serviço e, especialmente, sua caracterização como atividade rural, elemento indispensável ao cômputo do tempo de contribuição da parte e cálculo da renda mensal do benefício, em caso de acolhimento do pedido.

Ante o exposto, indefiro a medida antecipatória.

Intimem-se. Cite-se o INSS.

0009671-20.2012.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6301133717 - OLGA MARIA ROSA (SP273920 - THIAGO SABBAS MENDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Designo exame médico pericial aos cuidados do Dr. Wladiney Monte Rubio Vieira, a se realizar no dia 21/05/2012, às 16h, neste Juizado, ao qual a autora deverá comparecer munida de todos os documentos médicos que possua. A ausência injustificada será reputada como perda de interesse no prosseguimento do feito. Int.

0049977-36.2009.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6301133552 - LEONCIO BENTOLINO (SP252710 - ADRIANA GONÇALVES SALINA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Manifestação de 29/03/2012: Comprove o autor documentalmente e de forma cabal o alegado descumprimento, que vai de encontro à comprovação levada a efeito pelo INSS em 01/10/2010, inclusive, com reconhecimento anterior pela decisão judicial de 19/05/2011.

Prazo: 05 (cinco) dias.

No silêncio, ou sem comprovação cabal e idônea, indefiro o requerido, devendo os autos retornar ao arquivo virtual.

Int.

0055599-28.2011.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6301131372 - DIRCE CARDOSO FARIA (SP183583 - MÁRCIO ANTÔNIO DA PAZ, SP160796 - VIVIAN GENARO, SP187618 - MÁRCIA REGINA DE OLIVEIRA RADZEVICIUS SERRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Em face do exposto, defiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela pleiteada. Expeça-se ofício ao INSS para implantação do benefício de amparo assistencial ao idoso no prazo de 45 dias.

Manifestem-se as partes, no prazo, de 10 (dez) dias, acerca do laudo socioeconômico juntado aos autos em 16/04/2012. Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos.

Intime-se.

0019400-41.2010.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6301133332 - EVANGELISTA JOSE DA SILVA (SP249992 - FÁBIO BARÃO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante o exposto, INDEFIRO o quanto requerido. Prossiga-se conforme determinado.

Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Vistos etc.

A parte autora propõe a presente demanda em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na qual requer a concessão do benefício de auxílio-doença, ou, subsidiariamente a aposentadoria por invalidez, postulando a antecipação da tutela.

DECIDO.

Considerando que os princípios da celeridade e da informalidade norteiam o sistema processual no âmbito dos Juizados Especiais Federais, somente em situações excepcionais, nas quais efetivamente exista a iminência de dano irreparável ou de difícil reparação ao segurado, é possível a concessão da tutela de urgência.

E examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico a impossibilidade de

concessão em face da ausência dos pressupostos legais, sendo necessária a oitiva da parte contrária, apurada análise documental e perícia médica para verificação da incapacidade, bem como a data em que teria se originado a respectiva doença.

Ante o exposto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada, que poderá ser novamente apreciada por ocasião do julgamento.

Registre-se e intime-se.

0009819-31.2012.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6301132851 - ROSEVANE AZEVEDO CORDEIRO (SP273976 - ANDRE LUIZ DOMINGUES TORRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0012959-73.2012.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6301132844 - MICHEL GOMES DE SOUZA (SP268811 - MARCIA ALEXANDRA FUZATTI DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0013241-14.2012.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6301132835 - EDVALDO ALVES LIMA (SP070756 - SAMUEL SOLOMCA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
FIM.

0002564-90.2010.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6301132624 - JUVENAL GONCALVES VAZ (SP219937 - FABIO SURJUS GOMES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Verifica-se dos documentos que instruíram a inicial (fls. 14) que a parte autora comprovou a existência da(s) conta(s) que busca correção. Ocorre que não foram apresentados todos os extratos necessários para o exame do pedido.

Dessa forma, e considerando os princípios da simplicidade, informalidade, economia processual e celeridade, os quais orientam os Juizados Especiais Federais, determino a intimação da CEF para que, no prazo de 15 (quinze) dias, colacione os extratos referentes à(s) conta(s) poupança nº 0235.013.00141627-1, de titularidade da parte autora desta demanda, dos meses de abril, maio e junho de 1990.

Caso pessoa estranha ao polo ativo desta demanda figure como titular da conta indicada na inicial, os extratos não deverão ser enviados a este juízo, como forma de proteção à privacidade de terceiros. Nessa hipótese, a CEF deverá noticiar nos autos a divergência entre o nome da parte autora da demanda e o nome do titular da conta para que sejam adotadas as deliberações pertinentes ao caso concreto.

Intimem-se.

0010380-55.2012.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6301133668 - EDUARDO ALUISIO TOSCANO MALAQUIAS HYBNER (SP154045 - CÁSSIO ROBERTO URBANI RIBAS, SP146969 - MAURICIO ROBERTO GIOSSA, SP278215 - NELSON PI PARADA JUNIOR, SP195753 - GISELE TOMASINI, SP237129 - MARIANA LEITE DE ARAUJO) X UNIAO FEDERAL (AGU) (SP175575- ROGERIO EMILIO DE ANDRADE)

Chamo o feito à ordem e em complemento ao despacho anterior determino a intimação da ré para que conteste no prazo de trinta dias. Cumpra-se.

0041438-13.2011.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6301133534 - FRANCISCO DE ASSIS ALVES (SP150697 - FABIO FREDERICO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Manifestação de 26/03/2012: Intime-se o autor para que traga aos autos documento idôneo da empregadora que demonstre a alteração de sua função laboral em decorrência do acidente ocorrido, bem como se houve modificação no salário percebido.

Prazo: 10 (dez) dias.

Com a resposta, tornem conclusos para a prolação de sentença.

Int.

0007634-12.2010.4.03.6100 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6301132659 - CLEUZA MARIA BONTEMPO (SP081415 - MARCO ANTONIO BARBOSA CALDAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Vistos.

Antes do julgamento dos embargos declaratórios, junte a parte autora declaração de pobreza, nos termos da lei.

Int.

0007963-32.2012.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6301133640 - CICERA MARIA DA SILVA (SP230544 - MARCOS FRANCISCO MILANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos em tutela antecipada.

Postula-se a concessão de tutela antecipada em demanda voltada à obtenção do benefício de pensão por morte em decorrência do óbito do seu companheiro.

O artigo 273 do Código de Processo Civil admite a antecipação, total ou parcial, da tutela pretendida desde que presentes, cumulativamente, os seguintes pressupostos: a) prova inequívoca da verossimilhança das alegações; b) fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou caracterização de abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu; e c) ausência de perigo de irreversibilidade do provimento antecipado.

Neste exame preliminar, verifico não existir prova inequívoca dos requisitos necessários ao benefício postulado, o qual depende de instrução probatória, tendo em vista a necessidade de comprovação de união estável.

Por isso, INDEFIRO a tutela de urgência requerida.

Outrossim, considerando que a parte autora encontra-se representada por advogado, deverá providenciar a juntada de cópia integral do processo administrativo no prazo de 60 dias.

Cite-se. Intimem-se.

0051690-75.2011.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6301132814 - ANA MARIA PEREIRA BARONE (SP228489 - TATIANA BARONE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Posto isso, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Int.

0020545-22.2011.4.03.6100 -8ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6301131385 - WANDERLEY MISSIAS (SP189293 - LUIS EDUARDO DE MORAES PAGLIUCCO) X AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES ANATEL

Considerando que o autor promoveu o depósito integral do valor questionado nos autos, defiro a expedição de ofício ao tabelionato para que suspenda os efeitos do protesto indicado na inicial.

Oficie-se a Anatel, a fim de que junte aos autos, no prazo de 30 dias, cópia integral do processo administrativo que deu origem ao lançamento questionado neste feito.

Cite-se.

0012733-68.2012.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6301131640 - MARIA JOSE DE JESUS AZEVEDO DE LIMA (SP215808 - NAILE DE BRITO MAMEDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante o exposto, indefiro a antecipação de tutela postulada.

Intimem-se. Cite-se o INSS.

0007951-18.2012.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6301132856 - NEIDE DE LORENZO PALADINO (SP091555 - ROMAO CANDIDO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Apresente a parte autora cópia da CTPS em sua total integralidade, bem como integral do procedimento administrativo, no prazo de 30 (trinta) dias.

Cite-se. Intimem-se.

0004340-57.2012.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6301131411 - JOSELITA MACHADO DA SILVA (SP134417 - VALERIA APARECIDA CAMPOS MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Recebo o aditamento à inicial, não havendo necessidade de realização de nova citação por não ter havido alteração do pedido.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão. Não há como, em análise sumária, verificar a contagem do tempo de serviço da parte autora, sendo necessário parecer técnico da Contadoria Judicial.

Essa questão fática referente à contagem do tempo de serviço não está suficientemente provada nesse momento processual, não havendo verossimilhança satisfatória nas alegações para fins de tutela antecipada.

Ademais, o pedido administrativo aparentemente foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade. Razão pela qual deve ser aguardado o contraditório. Portanto, indefiro a medida antecipatória postulada.

Intimem-se.

0013248-06.2012.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6301132830 - MARIA DE LOURDES ALVES PENA (SP312013 - ALEXANDRE TIBURCIO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos etc.,

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado, verifico, mesmo em sede de cognição sumária, não estar presente o requisito legal atinente à prova inequívoca do alegado no que toca ao benefício de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez sem a realização de perícia por este juizado especial para aferir a incapacidade da parte autora.

Ademais, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza este de presunção legitimidade, gerando, pois, presunção juris tantum de veracidade e inversão do ônus da prova.

Posto isso, sem prejuízo de ulterior entendimento diverso à vista de novos elementos, ante a ausência dos requisitos legais, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Cite-se. Int.

0002933-16.2012.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6301131413 - LUIZ GONZAGA PEREIRA (SP268811 - MARCIA ALEXANDRA FUZZATI DOS SANTOS, SP301477 - TALITA DE FATIMA CORDEIRO STOFANELI, SP298256 - PAULO FRANCISCO PESSOA VIDAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos etc.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a oitiva da parte contrária. Ademais, faz-se necessário o exame pela contadoria judicial da regularidade dos vínculos empregatícios e das contribuições para o sistema, indispensáveis para a carência no caso de concessão de aposentadoria.

Além disso, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de rever o ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Registre-se. Publique-se. Intime-se.

0050663-57.2011.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6301132734 - ROBERTO YASUHIRO KINJO (SP194042 - MARIA HELENA DE ALMEIDA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Examinando o pedido de medida antecipatória de Benefício Assistencial formulado pela parte autora, na petição inicial, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de perícia médica por esse juizado especial para aferir a incapacidade da parte autora. Além disso, no caso em tela, faz-se necessária a realização de laudo sócio econômico, não havendo prova inequívoca no presente momento processual.

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade. Razão pela qual deve ser aguardado o contraditório. Indefiro, por conseguinte, a medida antecipatória postulada.

Sem prejuízo, diante do despacho de 14/02/2012, determino o agendamento de perícia social para o dia 19/05/2012, às 10h00min, aos cuidados da perita Assistente Social, Sra. Neilza Florêncio Alves do Nascimento, a ser realizada na residência da parte autora.

A parte deverá apresentar à perita os comprovantes de rendimentos, gastos e despesas, de todos os membros do seu grupo familiar.

Sem prejuízo, designo perícia médica em Psiquiatria, para o dia 23/05/2012, às 17h30min, aos cuidados da Dra. Thatiane Fernandes da Silva, a ser realizada na Av. Paulista, 1345 - 4º andar - Cerqueira César.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG., CTPS

e/ouCarteira de Habilitação), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada. No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo perito e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na Portaria JEF 6301000095/2009, publicada em 28/08/2009.

O não-comparecimento injustificado à perícia implicará extinção do feito, nos termos do Art. 267, III do CPC. Intimem-se as partes. Ciência ao Ministério Público Federal.

0024292-56.2011.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6301133508 - GILSON MESSIAS DOS SANTOS (SP119409 - WALMIR RAMOS MANZOLI, SP231927 - HELOISA CREMONEZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

Anexam-se todas as petições referentes a este feito e, após, tornem conclusos.

Intime-se.

0009072-81.2012.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6301132332 - MARIA SARITA ALVES CASSIMIRO DE LIMA (SP160551 - MARIA REGINA BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Posto isso, reconheço a existência de coisa julgada apenas em relação ao pedido mencionado acima, determinando o prosseguimento da causa apenas em relação aos demais pedidos aqui apresentados.

Intime-se.

Cite-se.

0011752-39.2012.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6301130126 - MARIA CRISTINA DA SILVA (SP115887 - LUIZ CARLOS CARRARA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

No presente feito, a parte autora ajuizou o processo de nº. 00535034020114036301 em 23.11.2011, com o mesmo pedido e mesma causa de pedir. Distribuída à 8ª Vara deste JEF, o feito foi extinto sem resolução do mérito.

A presente demanda constitui reiteração da demanda anterior, donde se depreende que o feito deveria ter sido distribuído por dependência à vara em que tramitou a ação anterior.

Pelo exposto, declino da competência para processar e julgar o feito, determinando sua remessa à 8ª Vara deste JEF.

Intimem-se. Cumpra-se.

0010132-89.2012.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6301132413 - ELIZETE FAGUNDES DE LIMA (SP079548 - NAIR MINHONE, SP102406 - HELENA CONCEICAO GONCALVES) X THOMAS FAGUNDES DE MIRANDA INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

Considerando que o filho menor da autora, Thomas Fagundes de Miranda, é atualmente beneficiário da pensão pela morte de seu suposto companheiro, reconheço seu interesse na lide e retifico de ofício o polo passivo para incluí-lo como corréu e determino sua citação.

Diante da evidente colidência de interesses, intime-se a DPU.

Cite-se o INSS.

0056806-62.2011.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6301131371 - EDILEUSA BARACHO (SP271484B - IRANI SUZANO DE ALMEIDA PETRIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Trata-se de pedido de antecipação dos efeitos da tutela para concessão de benefício por incapacidade.

Considerando-se o resultado do laudo pericial, o qual constatou que a parte autora encontra-se incapaz desde 02/2011 pelo prazo de três meses a contar do laudo pericial (25/03/2012) e tendo vista estar presente a qualidade de segurado na data da incapacidade vez que, conforme CNIS anexado aos autos em 18.04.2012 a autora recebeu

o benefício de auxílio-doença NB 544.271.274-0 (DIB 01.01.2011 DCB 04.07.2011), antecipo os efeitos da tutela e determino ao INSS que restabeleça o benefício de auxílio-doença NB 534.261.807-6 em favor da autora no prazo de 45 dias. Oficie-se para cumprimento.

Esclareço que a presente medida não inclui pagamento de atrasados.

Após, toem os autos conclusos para sentença.

Int. Cumpra-se. Oficie-se com urgência.

0049813-03.2011.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6301133782 - SAMIRA HASSAN ALI (SP250985 - WERNER GUELBER BARRETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA)

Em 5 dias, sob pena de preclusão, apresente a parte autora o nome completo e endereço da testemunha cujo depoimento pretende que seja ouvido.

P.R.I.

0009531-83.2012.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6301133048 - ROBERTO MAEGAKI (SP243311 - ROBSON WENCESLAU DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849- PAULO EDUARDO ACERBI)

Considero plausível a argumentação da autora no que respeita à forma de incidência do imposto de renda, cuja base de cálculo deve ser aferida em relação à competência a que se refere o incremento da renda. Assim, é bastante provável que haja significativa redução de tributo pela adoção da forma sugerida para o cálculo do tributo. Nesse sentido, o prosseguimento dos atos de cobrança do tributo lançado acarreta indevido constrangimento à autora.

Presentes, pois, os requisitos que autorizam a antecipação dos efeitos da tutela, DEFIRO a medida requerida para obrigar a ré a abster-se de atos de cobrança relativo ao crédito tributário discutido nos autos, devendo ser levantada eventual restrição existente em nome da autora a ele relacionada, até que se julgue definitivamente a questão nestes autos.

Comunique-se a Secretaria da Receita Federal, por ofício.

Intime-se a autora a juntar, no prazo de 60 dias, cópia das declarações do imposto de renda dos anos a que se referem os atrasados recebidos por força de decisão judicial.

Cite-se.

0047251-21.2011.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6301131555 - ANTONIA MARIA DA CONCEICAO (SP197415 - KARINA CHINEM UEZATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Remetam-se os autos à Divisão de Perícias para agendamento.

Intimem-se.

0002932-31.2012.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6301132871 - GILSON ALVES DE AQUINO (SP299707 - PATRÍCIA JACQUELINE DE OLIVEIRA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Portanto, por ora, indefiro o pedido que poderá ser reapreciado em sede de sentença.

Concedo à parte autora o prazo de 60 (sessenta) dias, para junte aos autos cópia integral do processo administrativo. No mesmo prazo deverá informar a este Juízo se renuncia ao valor excedente a 60 salários mínimos no ajuizamento da ação, nos termos do artigo 260 do CPC, ou seja, atrasados mais 12 vincendas.

Tendo em vista se tratar de matéria unicamente de direito, ficam as partes dispensadas de comparecimento em audiência.

Cite-se.

Int.

0009819-31.2012.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6301133371 - ROSEVANE AZEVEDO CORDEIRO (SP273976 - ANDRE LUIZ DOMINGUES TORRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Designo exame médico pericial aos cuidados da Dra. Lícia Milena de Oliveira, a se realizar no dia 24/05/2012, às 10h 30min, neste Juizado, ao qual a autora deverá comparecer munida de todos os documentos médicos que possuir. A ausência injustificada será reputada como perda de interesse no prosseguimento do feito. Int.

0013592-84.2012.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6301132824 - JOSE

HUMBERTO DE CARVALHO (SP235172 - ROBERTA SEVO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos etc.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários a sua concessão sem a realização de laudo pericial por esse juizado especial para aferir a incapacidade da parte autora.

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Intime-se.

0052505-09.2010.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6301131513 - IVANETH PEREIRA RAMOS (SP196983 - VANDERLEI LIMA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

Acolho a justificativa apresentada pela parte autora para o não comparecimento à audiência.

Concedo prazo suplementar de dez (10) dias para a emenda da petição inicial, conforme determinado na decisão proferida por ocasião da audiência, sob pena de extinção.

Intime-se. Cumpra-se.

0013287-03.2012.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6301133838 - JUAREZ OLIVEIRA (SP109144 - JOSE VICENTE DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Apresente a parte autora cópias da CTPS em sua total integralidade, no prazo de 10 (dez) dias.

Com ou sem a juntada, aguarde-se a realização da perícia.

Sem prejuízo, remetam-se os autos ao Setor de Perícia para agendamento de perícia médica.

Intime-se.

0001739-78.2012.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6301133319 - HILDA LEITE MARIN (SP204617 - ELIAS BELMIRO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Posto isso, determino seja a parte autora intimada para que emende a inicial, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, nos termos do art. 284 do CPC, especificando o pedido, explicitando o fundamento jurídico do pedido, sob pena de indeferimento da mesma, conforme estabelece o parágrafo único do sobredito artigo.

No mesmo prazo, deverá apresentar os documentos que comprovam o labor, tais como cópia integral do processo administrativo, CTPS, carnês de contribuição e declarações e fichas de registro de empregado.

Transcorrendo in albis o prazo, voltem os autos conclusos para deliberação.

Emendada a inicial, cite-se o INSS acerca da emenda.

Publique-se. Intime-se.

0003485-78.2012.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6301132869 - MARIA KIMIZAN TAVARES (SP208953 - ANSELMO GROTTTO TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante da juntada do laudo médico, intime-se o INSS para que sobre ele se manifeste no prazo de cinco dias.

Após, venham conclusos para julgamento, quando apreciarei o pedido de antecipação da tutela. Int.

0024889-59.2010.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6301133492 - BENEDITO PEREIRA DE OLIVEIRA (SP070756 - SAMUEL SOLOMCA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Manifestação de 14/02/2012: Comprove o autor documentalmente a alegação de não cumprimento do julgado pelo INSS, uma vez que a autarquia federal juntou aos autos comprovante de cumprimento em 09/12/2011.

Prazo: 05 (cinco) dias. No silêncio, ou na falta de comprovação idônea, indefiro o alegado, devendo os autos ser devolvidos ao arquivo virtual.

Int.

0002056-13.2011.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6301133678 - LUCIA DE AZEVEDO SANTOS (SP187130 - ELISABETH DE JESUS MORA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

Analisando os autos, verifico que não se faz necessária a realização de audiência de instrução e julgamento. Assim, dispensei as partes do comparecimento à audiência designada para o presente feito. Serão elas oportunamente intimadas de seu teor.

Sem prejuízo, intime-se o INSS para apresentar contestação no prazo de 30(trinta) dias.

Não obstante, intime-se a autora para que esclareça qual benefício recebe atualmente, qual o seu número, bem como para que traga cópia da carta de concessão/memória de cálculo e da contagem de tempo de contribuição pelo INSS. Prazo: 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do feito sem julgamento de mérito.

Por fim, venham conclusos para a prolação de sentença.

Int. Cumpra-se.

0046930-54.2009.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6301133458 - MARISTELA GONCALVES DE SOUZA MELO (SP094018 - ELCIO PEDROSO TEIXEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA)

Vistos etc.

Em que pese a decisão proferida em 26/03/2012 e da dispensa da oitiva da testemunha, entendo que a prova de permanência carcerária deve ser feita pela respectiva certidão, na qual seja informado o tempo e o período em que o marido da autora permaneceu recluso, não bastando para tanto a prova testemunhal nem tampouco o Termo de Compromisso de Liberado de Livramento Condicional, juntado aos autos.

Ademais, observo que a autora ainda não foi ouvida.

Assim, decido:

1- Certidão de Permanência Carcerária atualizada de seu cônjuge Osmar Eles de Melo, no prazo de 20 (vinte) dias. Com o seu cumprimento, dê-se vista à ré, por 10 (dez) dias;

2- NO mesmo prazo deverá ainda a parte autora se manifestar sobre os documentos anexados pela CEF em 16/04/2012.

3- Sem prejuízo, redesigno audiência de instrução e julgamento para o dia 24 de julho de 2012, às 15:00 horas, ficando as partes cientes de que eventuais testemunhas deverão comparecer independentemente de intimação, observando-se que o não comparecimento da parte implicará extinção do processo nos termos do artigo 51, I, da Lei 9.099/95.

Int.

0013588-47.2012.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6301132826 - MAGNA RIBEIRO DE ANDRADE (SP216438 - SHELA DOS SANTOS LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Posto isso, ausentes os requisitos da lei (CPC 273), INDEFIRO A ANTECIPAÇÃO DA TUTELA.

Com a juntada do laudo médico, venham os autos conclusos para deliberação.

Cite-se. Intime-se.

0055973-25.2003.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6301133133 - ARLINDO COSTA FILHO (SP036063 - EDELI DOS SANTOS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Petição anexada em 09/11/2011: A parte autora informa que não foi implantado o benefício pelo INSS, conforme determinado em v. acórdão.

Determino seja oficiado eletronicamente o Chefe de Serviço da Unidade Avançada de Atendimento do INSS em São Paulo, situado à Rua Cel. Xavier de Toledo, 280 - 3º andar, CEP: 01048-000 - Centro - São Paulo, para que, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de crime de desobediência à ordem judicial e multa de R\$ 20,00 por dia, a ser revertida em favor da parte autora, cumpra o determinado na r.sentença/acórdão em razão do trânsito em julgado e comprove através da anexação dos documentos que embasaram o cumprimento.

Sem embargo do ora determinado, expeça(m)-se o(s) ofício(s) requisitório(s), conforme determinado no r. despacho exarado em 05/10/2010.

Cumpra-se. Oficie-se com urgência. Intimem-se.

0012940-67.2012.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6301132846 - MARIVALDA DA SILVA (SP263134 - FLÁVIA HELENA PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Pelo exposto, indefiro a tutela.

Concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias, para informar a este Juízo se renuncia ao valor excedente a 60 salários mínimos no ajuizamento da ação, nos termos do artigo 260 do CPC, ou seja, atrasados mais 12 vincendas. Int.

0206760-32.2004.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6301133094 - ODETTE FERNANDES TORRES (SP225263 - FABIANA FIORAVANTE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

Inicialmente, anote-se o nome da advogada subscritora da petição anexada aos autos em 09/02/2012 no cadastro do presente feito.

Indo adiante, retifico, parcialmente, a parte final da decisão proferida em 29/03/2012, para que dela passe a constar o que segue.

De fato, a sentença reconheceu o direito da falecida ODETTE FERNANDES TORRES à aplicação do IRSM de fevereiro de 1994 como índice de correção dos salários de contribuição.

Entretanto, conforme decisão proferida em 19/04/2007, o índice pleiteado somente deve ser aplicado a benefícios concedidos a partir de 1º de março de 1994, para a atualização monetária dos salários-de-contribuição anteriores a março de 1994, conforme determina o art. 21 da Lei 8.880/94, o que não ocorre no caso em tela, de modo que não se pode aplicar o índice IRSM de fevereiro de 1994 como fator de atualização monetária dos salários-de-contribuição.

Ante o exposto, não há, no presente caso, valor a ser executado, motivo pelo qual determino a baixa do presente feito, observadas as formalidades legais.

Int. Cumpra-se.

0051132-06.2011.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6301133024 - JOSE PEREIRA DE MELLO (SP222641 - RODNEY ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Ao Setor de Perícia para agendamento de perícia médica.

Registre-se. Publique-se. Intime-se.

0022493-46.2009.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6301132138 - EDILENE PEREIRA DA SILVA (SP290736 - ALEX BEZERRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Determino seja oficiado eletronicamente o Chefe de Serviço da Unidade Avançada de Atendimento do INSS em São Paulo, situado à Rua Cel. Xavier de Toledo, 280 - 3º andar, CEP: 01048-000 - Centro - São Paulo, para que, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de crime de desobediência à ordem judicial e multa de R\$ 20,00 por dia, a ser revertida em favor da parte autora, cumpra o determinado na r.sentença/acórdão em razão do trânsito em julgado e comprove através da anexação dos documentos que embasaram o cumprimento.

No tocante aos atrasados fixados em sede de sentença, expeçam-se os ofícios requisitórios determinados.

Observo, por oportuno, não haver necessidade de apresentação de cálculos dos atrasados por parte do INSS, visto que os valores já foram fixados na r. sentença prolatada, razão pela qual determino o cancelamento do ofício expedido em 30/01/2012.

Por fim, no tocante ao pedido de atualização dos atrasados, INDEFIRO-O, porquanto a correção será efetuada pelo Egrégio Tribunal Regional Federal, nos termos da lei.

Cumpra-se. Oficie-se com urgência. Intimem-se.

0009806-32.2012.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6301131952 - ANTONIO JOAO DE ARAUJO (SP177197 - MARIA CRISTINA DEGASPARE PATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Trata-se de ação que o restabelecimento de auxílio-acidente complementar do trabalho, cessado em decorrência de concessão de aposentadoria por idade. A parte autora requer a concessão de tutela antecipada.

DECIDO.

O artigo 273 do Código de Processo Civil, cujos requisitos podem ser analogicamente aplicados à tutela prevista no artigo 4º da Lei nº 10.259/01, dispõe que para a concessão da antecipação dos efeitos da tutela são necessários, basicamente, o atendimento cumulativo dos seguintes requisitos: verossimilhança das alegações, fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou abuso do direito de defesa por parte do réu.

No caso em tela, o segurado percebe benefício do INSS (aposentadoria por idade). Portanto, o indeferimento ou a postergação da tutela não trará dano irreparável à parte, motivo pelo qual indefiro a tutela. Int

0009259-89.2012.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6301133701 - ANTONINA MARQUES DOS SANTOS (SP215777 - FRANKILENE GOMES EVANGELISTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Cite-se a ré para contestar o feito em 30 dias, devendo apresentar, no mesmo prazo, o extrato do autor referente ao período em que ocorreram os saques, bem como informar os locais e horários em que tais operações ocorreram. Após, voltem conclusos.

0012958-88.2012.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6301132845 - NELSON ALVES DA SILVA (SP171843 - ANA CRISTINA ALVES DA PURIFICAÇÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
Posto isso, ausentes os requisitos da lei (CPC 273), INDEFIRO A ANTECIPAÇÃO DA TUTELA.

Intime-se o autor para que junte em 5 (cinco) dias, cópia integral de sua CTPS.

Com a juntada do laudo médico, venham os autos conclusos para deliberação.

Cite-se. Intime-se.

0031039-27.2008.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6301132492 - EZILDINHA CESPEDES MARTINS GATTO (SP201706 - JOSÉ NAZARENO DE SANTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Cuida-se de ação ajuizada por EZILDINHA CESPEDES MARTINS GATTO em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL visando à obtenção de diferenças decorrentes da atualização monetária da caderneta de poupança nº 2157.013.00011600-0.

Informa a parte autora que a conta era de titularidade conjunta com sua mãe (petição anexada em 10.04.2012), contudo, nos extratos apresentados a identificação apresentada é “Rosaria Altamiro Cespedes e/ou”. Não há nenhum dado que permita identificar a autora como o segunda cotitular da conta.

Assim, considerando os princípios da simplicidade, informalidade, economia processual e celeridade, os quais orientam os Juizados Especiais Federais, determino a intimação da CEF para que, no prazo de 15 (quinze) dias, esclareça o nome do(a) segundo(a) titular da conta poupança identificada pelo número 2157.013.00011600-0 ou comprove a impossibilidade de fazê-lo. Além disso, deverá apresentar extratos dos meses de abril, maio e junho de 1990 (Plano Collor I).

Também no prazo de 15 dias, a parte autora deverá juntar aos autos documentos que comprovem sua cotitularidade em relação à conta poupança objeto da demanda, sob pena de preclusão.

Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos.

Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

A concessão pleiteada exige a efetiva comprovação da incapacidade para o trabalho, o que depende de perícia médica, a ser realizada por profissional nomeado pelo Juízo. Dessa forma, a ausência da referida prova técnica afasta o requisito da verossimilhança das alegações da parte autora, desautorizando a pretendida antecipação de tutela.

Ante o exposto, indefiro a antecipação da tutela.

Int.

0012962-28.2012.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6301132843 - JOSE FRANCISCO DA SILVA (SP268811 - MARCIA ALEXANDRA FUZATTI DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0013589-32.2012.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6301132825 - MARIA JOSE DE LIMA (SP245555 - ROBERTO SERGIO DE LIMA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0013244-66.2012.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6301132834 - CLAUDEVINA BATISTA DE CARVALHO (SP070756 - SAMUEL SOLOMCA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
FIM.

0047829-81.2011.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6301132815 - EDGARD MORILLA PRIETO (SP222666 - TATIANA ALVES, SP239851 - DANIELA PAES SAMPAULO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Assim, presentes os requisitos legais de fumus boni iuris e periculum in mora, este consubstanciado no caráter alimentar da verba e estigma social, DEFIRO A MEDIDA LIMINAR para o fim de DETERMINAR que o Instituto Nacional do Seguro Social IMPLANTE o benefício assistencial previsto no artigo 203, inciso V da Constituição da República, em favor de EDGARD MORILLA PRIETO no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena das medidas legais cabíveis

Sem prejuízo, manifestem-se as partes acerca do laudo socioeconômico anexado aos autos, no prazo de 15 dias. No mesmo prazo, o INSS poderá oferecer eventual proposta de acordo.

Intime-se. Oficie-se com urgência.

0025110-42.2010.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6301122522 - IVANI APARECIDA LEITE KRAFT BAUM (SP198332 - CLAUDIA CENCIARELI LUPION) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
Trata-se de ação proposta por IVANI APARECIDA LEITE KRAFT BAUM em face do INSS, objetivando o pagamento de atrasados do período de 06/06/1995 a 31/01/2002, decorrente de revisão administrativa.

A presente ação foi ajuizada no dia 27/05/2010 às 11h; 27 min e 09s.

Contudo, verifico que o processo nº 201063010250772, foi protocolizado no mesmo dia (27/05/2010 às 11h:26min e 36s) e possui pedido de pagamento de atrasados em relação ao mesmo benefício.

Dessa forma, considerando a possibilidade de litispendência, intime-se a parte autora para que, em 10(dez) dias, elucide a questão e delimite o objeto do pedido.

Após, tornem os autos conclusos.

P.R.I

0056410-85.2011.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6301133660 - ZENI ELIZABETH APOLINARIO GONCALVES (SP235573 - JULIO CESAR DOS SANTOS) DANIELLE APOLINARIO GONCALVES (SP235573 - JULIO CESAR DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

Analisando os autos, verifico que não se faz necessária a realização de audiência de instrução e julgamento. Assim, dispensei as partes do comparecimento à audiência designada para o presente feito. Serão elas oportunamente intimadas de seu teor.

Sem prejuízo, intime-se o INSS para apresentar contestação no prazo de 30(trinta) dias.

Não obstante, concedo o prazo de 30 (trinta) dias às autoras para que tragam aos autos cópia integral dos NBs 155.204.911-3 e 156.724.390-5, como documentos indispensáveis ao ajuizamento da ação, sob pena de extinção do feito sem julgamento de mérito.

Por fim, venham conclusos para a prolação de sentença.

Int. Cumpra-se.

0033866-06.2011.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6301133688 - MUNETOSHI KAYO (SP063307 - MUNETOSHI KAYO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

Analisando os autos, verifico que não se faz necessária a realização de audiência de instrução e julgamento. Assim, dispensei as partes do comparecimento à audiência designada para o presente feito. Serão elas

oportunamente intimadas de seu teor.

Sem prejuízo, intime-se o INSS para apresentar contestação no prazo de 30(trinta) dias.

Intime-se a parte autora para que, no mesmo prazo, traga aos autos cópia integral do NB 147.584.751-0, bem como para que esclareça quais as competências em que os salários de contribuição utilizados pelo INSS divergem dos alegadamente recolhidos, tudo sob pena de extinção do feito sem julgamento de mérito.

Por fim, venham conclusos para a prolação de sentença.

Int. Cumpra-se.

0012759-66.2012.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6301132232 - SALVADOR RODRIGUES DA SILVA (SP059744 - AIRTON FONSECA, SP242054 - RODRIGO CORREA NASÁRIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Em face do termo de prevenção anexado aos autos, verifico que o processo 00528411320104036301, tem como objeto a concessão do benefício previdenciário de auxílio doença com a sua conversão para aposentadoria por invalidez, NB541.418.981-8; estes autos têm como objeto a concessão do do benefício previdenciário de auxílio doença e sua conversão para aposentadoria por invalidez, NB 549.833.317-6, não havendo, portanto, identidade entre as demandas, eis que a parte apresentou novo requerimento administrativo junto ao INSS, bem como há que se levar em consideração eventual agravamento de seu quadro clínico.

Assim, passo a analisar o pedido de tutela.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de exame pericial por esse Juizado Especial para aferir a incapacidade da parte autora. Essa questão fática referente à incapacidade não está suficientemente provada nesse momento processual, não havendo verossimilhança satisfatória nas alegações para fins de tutela antecipada. Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade. Razão pela qual deve ser aguardado o contraditório.

Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Intimem-se.

0039886-18.2008.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6301129911 - LOURIVAL DIAS DE MELLO (SP234262 - EDILEUSA CUSTODIO DE OLIVEIRA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante dos documentos anexos em 12.02.2010 e 04.10.2011, requirite-se o pagamento com desmembramento do requisitório, conforme requerido pelo patrono do autor.

Int.

0015807-67.2011.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6301132905 - DENIZIA ALVES SANTANA BRITO (SP037209 - IVANIR CORTONA, SP097118 - FABIO CORTONA RANIERI, SP129679 - MARCELO CORTONA RANIERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista a juntada de documentos pela autora em 29/03/2012, dê-se ciência ao INSS e, após, intime-se o perito judicial, Dr. Jonas Aparecido Borracini, para que preste esclarecimentos, no prazo de 20 (vinte) dias, sobre a possibilidade de alteração da data do início da incapacidade.

Determino à autora, no mesmo prazo supramencionado e sob pena de preclusão da prova, a juntada de declaração do empregador Sístal Alim. de Coletiv. Ltda., sobre o período do contrato de trabalho mantido com a autora.

Intimem-se. Cumpra-se.

0102439-77.2003.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6301130464 - OLINDO ALVES DE NOVAIS (SP108479 - PAULO CORREA DA SILVA, SP215466 - KATIA CRISTINA CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

Oficie-se ao Ministério Público Federal em resposta ao ofício anexado aos autos em 17/06/2010, informando em 20/09/2011 a juntada de ofício que noticia o cumprimento da obrigação pela autarquia ré. Determino anexação de cópia deste ofício e da consulta realizada no sistema TERA, anexada aos autos nesta data, em relação ao pagamento do complemento positivo na via administrativa.

Outrossim, à vista da documentação contida nos autos, verifico a existência de documentos suficientes a demonstrar

o efetivo cumprimento da condenação nos termos do título executivo judicial.

Diante do exposto julgo extinta a presente execução, nos termos do artigo 794, I do Código de Processo Civil edetermino a baixa definitiva dos autos.

0049212-94.2011.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6301132785 - MARIA DO SOCORRO LIMA CAVALCANTI DE MELO (SP202562 - PEDRO FLORENTINO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Trata-se de ação em que a Autora postula a concessão do benefício de pensão por morte, sendo que, em decisão anterior foi determinada a comprovação da existência de prévio requerimento administrativo, assim considerado como pressuposto necessário para a configuração do interesse processual.

A Autora, em petição apresentada em 31 de janeiro de 2012, a firma expressamente:

No entanto, em que pese a afirmação de que constaria incluso o documento que poderia demonstrar a ocorrência de agendamento para a postulação do benefício na via administrativa, não se encontram nos autos qualquer prova nesse sentido.

Sendo assim, concedo o prazo improrrogável de 10 (dez) dias para que a Autora apresente tais comprovantes do agendamento.

Decorrido tal prazo sem que haja qualquer manifestação, façam-se conclusos para extinção.

Intime-se.

Cumpra-se.

0036302-06.2009.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6301129862 - EUGENIO AUGUSTO FERREIRA (MG097386 - JOSE CARLOS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos,

Petições anexas em 13.03.2012 e 16.04.2012: Inicialmente, esclareço ao Autor que o valor da condenação decorrente da sentença transitada em julgado equivale tão somente ao montante apurado pelo Contador Judicial (cálculos anexos em 05.03.2012). Os valores apresentados pelo INSS (petição anexa em 31.05.2011) nitidamente decorrem da soma de parcelas não incluídas na condenação (diferenças computadas a partir de 07/2004), razão pela qual determinou-se a remessa dos autos à Contadoria (despacho proferido em 16.08.2011). Diante do exposto, prossiga-se a execução nos termos do parecer contábil. Int.

0054385-02.2011.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6301133707 - MELINDA MARIA PANSERA DLUGOKENSKI (SP303140 - ADRIANO MENEGUEL ROTOLI, SP304914 - LEANDRO BARBOZA BEZERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos, etc.

Imprescindível a juntada, pela autora, de cópia integral dos NBs 153.832.537-0 e 156.894.223-8, como documentos indispensáveis ao ajuizamento da ação.

Prazo: 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do feito sem julgamento de mérito.

Int.

0012470-70.2011.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6301133207 - MARIA JOSE BERNARDO (SP200542 - ADÃO DOS SANTOS NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Defiro. Expeça-se ofício ao INSS para que encaminhe, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, cópia integral do processo administrativo (NB 42/148.255.831-6), contendo as contagens de tempo efetuadas pela autarquia previdenciária quando do indeferimento, eventuais SB 040, laudo(s) técnico(s) pericial(ais), e, análise contributiva, se o caso; bem como cópias das CTPS's e eventuais guias e carnês de recolhimento da contribuição previdenciária.

Com a juntada da cópia do referido processo administrativo, tornem os autos conclusos.

Intimem-se. Cumpra-se.

0007552-86.2012.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6301132857 - CARMELITA FERREIRA DO NASCIMENTO (SP269462 - SERGIO RODRIGUES SALES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
No caso em tela, não há como se aferir, de plano, a verossimilhança do direito alegado.

A comprovação da alegada união e dependência econômica exige dilação probatória, com participação do réu, o que não cabe em sede de cognição sumária.

Ante do exposto, INDEFIRO o pedido de tutela antecipada.
Intimem-se.

0055749-09.2011.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6301133131 - LUIS ANTONIO PORFIRIO (PR042410 - GABRIEL YARED FORTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
A Lei nº 9.099/95 prevê expressamente, em seu artigo 48, a possibilidade de apresentação de embargos de declaração.

Todavia, o artigo 49 do mesmo diploma legal fixa expressamente o prazo de 05 (cinco) dias, contados da ciência da decisão, para a oposição dos referidos embargos, restando caracterizada a intempestividade na oposição dos mesmos.

Posto isto, deixo de receber os embargos de declaração opostos pela parte embargante.
Intime-se.

0025796-39.2007.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6301133642 - DIRCE DA SILVA (SP046152 - EDSON GOMES PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Assiste razão à parte autora.

Compulsando os autos verifica-se que houve a cessação do benefício, bem como, a cobrança relativa aos valores pagos quanto ao benefício de auxílio-doença previdenciário nº 126.731.956-6, ante a alegação da Autarquia Previdenciária Federal de que o benefício foi restabelecido indevidamente, usando como fundamento o processo nº 0064702-98.2007.4.03.6301, extinto sem julgamento do mérito.

Ocorre que o referido benefício foi concedido por força de sentença prolatada neste feito, não havendo que se falar em irregularidade na sua concessão.

Diante do exposto, oficie-se o Gerente da Agência de Atendimento a Demandas Judiciais - ADJ/INSS, com URGÊNCIA, para que restabeleça o benefício em tela no prazo de 5 (cinco) dias. Ressalto que tal benefício somente pode ser cessado mediante realização de perícia médica que constate a efetiva capacidade da parte autora para retorno ao trabalho, conforme determinação judicial.

No mesmo prazo, informe a Autarquia Previdenciária quanto a regularização dos dados relativos ao benefício nº 126.731.956-6, sendo certo não haver que se falar em cobrança de pagamentos indevidos.

Intime-se. Oficie-se. Cumpra-se.

0009864-35.2012.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6301131962 - MARIA REJANE DE CASTRO (SP247825 - PATRICIA GONTIJO DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Ao Setor de perícia para agendamento de perícia médica.

Registre-se. Publique-se. Intime-se.

0012466-96.2012.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6301130635 - JOSE JOAQUIM DA SILVA (SP303450 - JUSCELINO FERNANDES DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos, etc.

Pretende o autor o restabelecimento do auxílio-doença ou, sucessivamente, a concessão da aposentadoria por idade, sem contudo demonstrar a resistência da autarquia ré.

Assim, concedo-lhe prazo de trinta dias para comprovar o requerimento administrativo da aposentadoria por idade

e juntar cópia integral dos autos do processo administrativo.

Findo o prazo, venham os autos conclusos, inclusive para deliberação quanto à designação de exame médico pericial.

Intime-se.

0015526-48.2010.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6301133265 - LUIS CARLOS CALDEIRA (SP219937 - FABIO SURJUS GOMES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Tendo em vista as informações prestada pela CEF, em petição acostada aos autos no dia 13/04/2012, manifeste-se a parte autora em 30 dias.

Decorrido o prazo, voltem os autos para conclusão.

Int

0046943-82.2011.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6301130151 - CRISTIANE GIOVANNINI CAMACHO NUNES (SP141732 - LEANDRO FRANCISCO REIS FONSECA, SP239903 - MARCELO CLEONICE CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Petição anexa em 16.04.2012: Em que pese na perícia realizada em 13.03.2012, ter sido constatada a incapacidade laborativa, total e temporária pelo prazo de seis meses, desde 17.11.2011, em razão de cervicobraquialgia, a consulta ao CNIS anexa em 17.04.2012 indica que a Autora está trabalhando visto que mantém vínculo empregatício junto a "Centro Automotivo Giovanni Camacho Ltda. ME", desde 01.06.2012, com última remuneração declarada para 03/2012.

Deste modo, por ora indefiro o pedido de liminar e concedo prazo de dez dias para que a Autora esclareça se continua exercendo atividade remunerada, como também apresente cópia integral de todas as suas Carteiras de Trabalho.

Int.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Diante disso, indefiro a medida antecipatória postulada.

Intimem-se.

0012899-03.2012.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6301131406 - JORGE CONCEICAO DA PAZ (SP180064 - PAULA OLIVEIRA MACHADO, SP190404 - DANIELLA GARCIA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0013599-76.2012.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6301132822 - MARIA DE LOURDES VIANA DOS SANTOS (SP291486 - CASSIANA AURELIANO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0013027-23.2012.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6301131401 - VILSON REIS (SP099099 - SAMIR MUHANAK DIB) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0027492-71.2011.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6301133298 - MARIA DE LOURDES MIRANDA BORTOLOTTI (SP262710 - MARI CLEUSA GENTILE SCARPARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Petição de 03/04/12 - Defiro o prazo suplementar de 30 (trinta) dias para o cumprimento da decisão 6301064566/2012, sob pena de extinção do feito sem julgamento do mérito.

Int.

0001278-64.2011.4.03.6100 -9ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6301118847 - PHILOMENA APPARECIDA NARDACHIONI VENDITTI (SP187137 - GUSTAVO DA VEIGA NETO) LUCIA IUMIKO TANAKA (SP187137 - GUSTAVO DA VEIGA NETO) ANTONIO MASAJI OKAMURA (SP187137 -

GUSTAVO DA VEIGA NETO) INES GONCALVES BIAR (SP187137 - GUSTAVO DA VEIGA NETO) HIPOLITO DE MORAES FILHO (SP187137 - GUSTAVO DA VEIGA NETO) ADRIANA GERALDO VICIDOMINI (SP187137 - GUSTAVO DA VEIGA NETO) ENOEMIA RAMOS (SP187137 - GUSTAVO DA VEIGA NETO) JOSE PRUDENCIO SOBRINHO - ESPOLIO (SP187137 - GUSTAVO DA VEIGA NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Ante o exposto, homologo o pedido de desistência formulado e julgo extinta a ação sem exame do mérito no que tange a este co-autor, com fundamento no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas e honorários nesta instância judicial.

Em relação aos demais autores deve o feito prosseguir normalmente, eis que o procedimento dos Juizados Especiais Federais se orienta pelos critérios da oralidade, simplicidade, informalidade, economia processual e celeridade, segundo a Lei 9099/95, bem como o previsto no parágrafo único do artigo 46 do Código de Processo Civil, que permite ao Magistrado a limitação do número de litigantes facultativos para preservar a rápida solução do litígio. E, ainda, o disposto no artigo 6º do Provimento COGE Nº 90: “Os processos recebidos das varas federais ou da justiça estadual e redistribuídos ao juizado especial federal, em que se verificar a existência litisconsórcio ativo voluntário, deverão ser desmembrados de ofício pela divisão de atendimento, protocolo e distribuição, em tantos processos quantos sejam os litisconsortes”.

Sendo assim, determino o desmembramento da ação, a fim de preservar a celeridade processual, da seguinte forma:

- a) Ines Gonçalves de Biar, conta poupança 0001398-0;
- b) Philomena Aparecida Nardachioni Venditti, conta poupança 13.00059494-5;
- c) Adriana Geraldo Vicidomini, conta poupança 00202655-4;
- d) Lucia Iumiko Tanaka, contas poupança 00013323-2; 19113-5; 11768-7; 00008003-1; 00012811-5; 00013323-2; 00019113-5;
- e) Antonio Masaji Okamura, contas poupança 00008155-0; 00014350-5; 00018660-3; 0008003-1; 00012811-5;
- f) Enomia Ramos, contas poupança 00102811-0; 00058069-3;
- g) Hipólito de Moraes Filho, contas poupança 11611-3; 28963-8; 9048-5.

Após o desmembramento, voltem todos os autos conclusos.

Proceda-se a Secretaria às alterações necessárias.

P.R.I.C.

0061803-59.2009.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6301131966 - JAYME DREICER (SP192291 - PÉRISSON LOPES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Trata-se de demanda em que a parte autora requer a revisão de seu benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, com a averbação de período em que era aluno aprendiz do ITA - Instituto Tecnológico de Aeronáutica, dentre outras teses de revisionais apontadas na inicial.

Em análise à prevenção apontada no termo em anexo, percebo que o processo nº 200563012045187 tratou revisão da rmi do mesmo benefício, de acordo com o artigo 26 da lei 8.870/94 e a portaria MPAS 4479/98 e OS-DSS/INSS 601/98, já com sentença transitada em julgado. Como no presente caso há também o mesmo pedido de revisão com aplicação do artigo 26, da Lei 8.870/94, quanto a este ponto há coisa julgada, devendo ser o pedido extinto sem mérito.

Compulsando os autos, percebo que as certidões juntadas referentes ao período em que o autor esteve matriculado no ITA contém datas conflitantes entre si.

Na inicial (fl. 50, anexo petprovas.pdf) há certidão expedida pelo Diretor de Ensino, Charly Kunzi, na qual informa que o autor esteve matriculado de 03/03/1958 a 14/12/1962, recebendo naquele período "auxílios financeiros". Porém, na cópia do processo administrativo (fl. 07 do anexo P12092011.pdf de 19/09/2011) há certidão expedida pelo Chefe da Divisão de Ensino do CPOR - Centro de preparação de oficiais da reserva da aeronáutica -, na qual informa que o autor foi matriculado no CPOR no período de 14/03/1959 a 12/11/1960. Entendo que a questão deve ser melhor averiguada.

Ante o exposto, julgo extinto o pedido de revisão do benefício do autor com a aplicação do artigo 26, da Lei 8.870/94, devendo prosseguir o feito quanto aos demais pedidos.

Oficie-se o Instituto Tecnológico de Aeronáutica, para que informe em que período efetivamente o autor esteve matriculado naquele órgão de ensino, e se no período percebia auxílios financeiros como salários a educandos. Após a juntada, ciência às partes no prazo de 05 dias.

Para organização dos trabalhos, redesigno audiência de instrução e julgamento para 18/07/2012, dispensada a presença das partes, pois não será instalada audiência.

Intime-se. Cumpra-se.

AUDIÊNCIA REDESIGNADA-15

0014520-69.2011.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - AUDIÊNCIA REDESIGNADA Nr. 2012/6301132800 - MARIA DE LOURDES AUGUSTO (SP205434 - DAIANE TAÍS CASAGRANDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR) INDEFIRO o pedido formulado na petição inicial, uma vez que a apresentação dos documentos necessários à apreciação e julgamento do feito é ônus que compete à parte autora não havendo nos autos comprovação documental da impossibilidade de obtê-los.

Assim sendo, concedo o prazo de 30 (trinta) dias para que a autora, anexe aos autos documentos que comprovem adequadamente o exercício da atividade especial, alegada na exordial, sob pena de preclusão.

Após, com ou sem manifestação, voltem conclusos.

Intimem-se.

0062241-85.2009.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - AUDIÊNCIA REDESIGNADA Nr. 2012/6301132184 - HELENA SANTANA DA SILVA MOTTA (SP145289 - JOAO LELLO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista as informações contidas no ofício anexado em 23/11/2010, expeça-se o ofício para o INSS de São José dos Campos, para que no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, anexe aos autos o laudo técnico ambiental da empresa Bundy Tubing S/A - Indústria e Comércio, datado de 23/08/1988, assinado pelo Engenheiro do Trabalho Mário Terumiti Shinye - CREA 40788/D.

Redesigno audiência de instrução e julgamento para o dia 05/10/2012 às 14h00min, dispensada a presença das partes.

Cumpra-se.

0015903-82.2011.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - AUDIÊNCIA REDESIGNADA Nr. 2012/6301114722 - CLARICE TEMPONI SINATTO (SP071645 - OLIVIO AMADEU CHRISTOFOLETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Determino que o autor junte aos autos cópia completa do PA (processo administrativo) do benefício cuja revisão se busca, contendo principalmente o demonstrativo de cálculo da RMI com o valor apurado pelo INSS.

Prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de extinção.

Redesigno audiência de conhecimento de sentença, dispensando o comparecimento das partes.

Int.

0010050-92.2011.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - AUDIÊNCIA REDESIGNADA Nr. 2012/6301133108 - LEANDRO DO NASCIMENTO RIBEIRO (SP259580 - MARCIA MARIANO VERAS) ZUNILDA IZILDA DO NASCIMENTO (SP259580 - MARCIA MARIANO VERAS) MICHELE DO NASCIMENTO RIBEIRO (SP259580 - MARCIA MARIANO VERAS) PAULO HENRIQUE DO NASCIMENTO RIBEIRO (SP259580 - MARCIA MARIANO VERAS) ALESSANDRA DO NASCIMENTO RIBEIRO (SP259580 - MARCIA

MARIANO VERAS) ANA PAULA DO NASCIMENTO RIBEIRO (SP259580 - MARCIA MARIANO VERAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Posto isso, redesigno a presente audiência para o dia 07/11/2012 às 16hs, ficando dispensado o comparecimento das partes, dado que não será instalada audiência.

Saliento que no caso dos autores terem interesse em produção de prova testemunhal deverá comunicar o Juízo até 10 (dez) dias antes da data da audiência.

Concedo o prazo de 90 (noventa) dias para que a parte autora junte a documentação, sob pena de preclusão da prova..

Saem os presentes intimados. Intime-se.

0020616-37.2010.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - AUDIÊNCIA REDESIGNADA Nr. 2012/6301115434 - ROMEU ZAKI DIB (SP283704 - ANDREIA TAVARES MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Verifico que o presente feito não está em termos para julgamento.

Concedo o prazo de trinta dias para que a parte autora junte aos autos cópia integral do processo administrativo do benefício NB 31/560.488.342-1, bem como cópia de todos os carnês de recolhimento de contribuição previdenciária e de todas CTPS, conforme parecer da contadoria anexado em 30/03/2012.

No tocante ao pedido do adicional de 25% ao benefício de aposentadoria por invalidez previsto em lei, entendo necessária a realização de perícia. Todavia, não há documentos médicos nos autos que possibilitem a aferição do profissional a ser designado. Dessa forma, no mesmo prazo acima fixado deverá o autor apresentar prontuário médico completo desde a data do início de suas enfermidades.

0037953-39.2010.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - AUDIÊNCIA REDESIGNADA Nr. 2012/6301132728 - MAURO SALES MACHADO FILHO (SP268811 - MARCIA ALEXANDRA FUZATTI DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Posto isso,

a) concedo à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias, para a juntada do processo administrativo do benefício indeferido de Aposentadoria por Tempo de Contribuição NB 42/ 147.467.530-9, notadamente a contagem de tempo que totalizou o tempo até a DER de 22 anos, 01 mês e 09 dias.

b) Concedo à parte autora, no mesmo prazo de 30 dias para, caso queira, juntar novos documentos, para a demonstração do alegado.

Redesigno a audiência para o dia 05/09/2012, às 16:00 hs., dispensando as partes de comparecimento.
P.R.I.

0034699-58.2010.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - AUDIÊNCIA REDESIGNADA Nr. 2012/6301133544 - IDA HAWKINS (SP039031 - EDUARDO TAKEICHI OKAZAKI, SP053897 - JOSE RUBENS PESSEGHINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Trata-se de ação proposta em face ao INSS , pleiteando-se a concessão de aposentadoria por idade.

O feito não está em termos para julgamento.

Verifico que não há nos autos notícia acerca do cumprimento da carta precatória.

Por outro lado, constato a ocorrência de erro material na decisão proferida em 23/01/2012, na qual constou o nome de casada da autora, quando na verdade a busca pelos dados deveria ser feita com o nome de solteira.

Assim, oficie-se ao Juízo deprecado para retificação da Carta Precatória expedida anteriormente, para constar o nome de IDA COMBIMATE, para a pesquisa nos registros da empresa, mantendo-se os demais dados anteriormente informados.

Com o cumprimento, aguarde-se o julgamento, dispensado o comparecimento das partes.

Cumpra-se. Intime-se.

0041118-94.2010.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - AUDIÊNCIA REDESIGNADA Nr. 2012/6301132339 - ANTONIO CARLOS RODRIGUES DE BRITO (SP165736 - GREICYANE RODRIGUES BRITO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE)

Assim, concedo o prazo suplementar de 30 (trinta) dias para que a ré cumpra integralmente a determinação, para tanto apresente os documentos acima mencionados.

Para melhor organização dos trabalhos, designo o dia 28/08/2012, às 15 horas, para reapreciação do feito e eventual prolação de sentença, dispensado o comparecimento das partes.

As partes ficam intimadas de que poderão apresentar alegações finais até a véspera da data designada.

Intimem-se com urgência.

0014264-29.2011.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - AUDIÊNCIA REDESIGNADA Nr. 2012/6301132311 - JOANA ELENITA BATISTA DE OLIVEIRA (SP286841 - FERNANDO GONÇALVES DIAS, SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Pretende a autora a conversão de sua aposentadoria por tempo de serviço em aposentadoria especial. Fica a autora, devidamente representada por advogado, intimado para que, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de extinção do feito, apresente cópia integral e legível do processo administrativo referente ao pedido de concessão NB 42/144.982.150-0, contendo a contagem do tempo de serviço elaborada pelo INSS, quando do deferimento do benefício.

Sem prejuízo e no mesmo prazo, considerando a iniciativa probatória do magistrado na busca pela verdade real, e a sucessão de normas regulamentadoras da comprovação da atividade desenvolvida em condições especiais ou insalubres, faz-se necessária a adequada instrução do feito.

Conforme disposto na Lei nº 9.032/95, regulamentada pelo Decreto nº 2.172/97, a partir de 05 de Março de 1997 se faz necessária a comprovação da exposição aos agentes nocivos por meio de laudo técnico pericial, independente da atividade desenvolvida. Com relação ao agente nocivo ruído, no entanto, a comprovação por laudo técnico era anterior a esse período, não bastando a mera apresentação de formulários (DSS 8030 e SB 40) fornecidos pela empresa.

Não obstante essa exigência, o laudo técnico pode ser substituído por Perfil Profissiográfico Previdenciário, desde que este documento seja subscrito por profissional habilitado para a análise da insalubridade, qual seja, um médico ou engenheiro do trabalho, o que permite a real comprovação da nocividade do agente.

Sem prejuízo, para os trabalhos da Contadoria, redesigno audiência de instrução e julgamento para o dia 05/10/2012 às 16h00min, dispensada a presença das partes.

Publique-se. Intimem-se

0040506-59.2010.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - AUDIÊNCIA REDESIGNADA Nr. 2012/6301126052 - ASSUNTA BRACONI SOLIS (SP188615 - SILVIO RICARDO DE SOUZA, SP200281 - RICARDO HENRIQUE CARRARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

A ausência da relação de salários-de-contribuição que integraram o período básico de cálculo do benefício cuja revisão é pretendida inviabiliza a análise do pedido.

A autora está assistida por advogado, o qual tem todas as prerrogativas necessárias à obtenção de documentos de interesse da parte.

Portanto, concedo à parte autora o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias para que apresente cópia integral do processo administrativo relativa ao benefício que pretende seja aqui revisto, contendo, em especial, a relação de salários-de-contribuição que integraram o período básico de cálculo do benefício, sob pena de preclusão da prova. Decorrido o prazo, aguarde-se a oportuna prolação da sentença.

Inclua-se na agenda de controle interno. Int.

PODER JUDICIÁRIO
Juizado Especial Federal Cível de São Paulo

1ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo

PAUTA DE JULGAMENTOS DA 5ª TURMA RECURSAL DE SÃO PAULO - Nº 6301000034/2012.

Determino a inclusão dos processos abaixo relacionados na Pauta de Julgamentos do dia 27 de abril de 2012, sexta-feira, às 14:00 horas, podendo, entretanto, nessa mesma Sessão ou Sessões subsequentes, ser julgados os processos adiados ou constantes de Pautas anteriores, embargos de declaração, propositura e julgamento de questão de ordem, nos termos dos artigos 22, § 2º e 23 do Regimento Interno das Turmas Recursais e da Turma Regional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região. A sessão realizar-se-á na Escola de Magistrados, localizada na Avenida Paulista, nº 1.912, 1º andar, Sala 11. Informo aos nobres advogados que a Secretaria das Turmas Recursais está localizada no 11º andar deste prédio. Por outro lado, o Protocolo e a Distribuição continuam funcionando no prédio do Juizado Especial Federal Cível de São Paulo, localizado na Avenida Paulista, nº 1.345. Caso haja interesse em realizar sustentação oral, informa-se que a inscrição somente pode ser efetuada através do correio eletrônico SPAULO-JEF-RECUR-SUS@JFSP.JUS.BR, até 24 (vinte e quatro) horas úteis antes do horário designado para o início da sessão de julgamento, conforme disposto na Portaria n.º 02/2012, de 14 de fevereiro de 2012.

0001 PROCESSO: 0000437-45.2011.4.03.6302

RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RECDO: DAIANE XAVIER DE ALMEIDA

RELATOR(A): BRUNO CESAR LORENCINI

DATA DISTRIB: 14/07/2011MPF: NãoDPU: Não

0002 PROCESSO: 0000494-54.2011.4.03.6305

RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RECDO: GILDO PEREIRA DA SILVA

ADV. SP259485 - RODRIGO MEDEIROS

RELATOR(A): BRUNO CESAR LORENCINI

DATA DISTRIB: 22/03/2012MPF: NãoDPU: Não

0003 PROCESSO: 0000554-36.2011.4.03.6302

RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RECDO: VALDEMIR APARECIDO MISAEL

ADV. SP277162 - ANDREA HELENA MANFRE

RELATOR(A): BRUNO CESAR LORENCINI

DATA DISTRIB: 14/11/2011MPF: NãoDPU: Não

0004 PROCESSO: 0000633-94.2011.4.03.6308

RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RECDO: ANTONIO CARLOS MARTINS SANCHEZ

ADV. SP171886 - DIOGENES TORRES BERNARDINO

RELATOR(A): BRUNO CESAR LORENCINI

DATA DISTRIB: 23/03/2012MPF: NãoDPU: Não

0005 PROCESSO: 0001391-91.2011.4.03.6302

RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RECDO: SEBASTIAO VIANA DA SILVA

ADV. SP157298 - SIMONE MARIA ROMANO DE OLIVEIRA e ADV. SP163909 - FABRICIO VACARO DE OLIVEIRA

RELATOR(A): BRUNO CESAR LORENCINI

DATA DISTRIB: 24/01/2012MPF: NãoDPU: Não

0006 PROCESSO: 0001435-65.2011.4.03.6317

RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RECDO: MANUEL CAO QUELLE

ADV. SP114343 - ROBERTO DA SILVA ROCHA

RELATOR(A): BRUNO CESAR LORENCINI

DATA DISTRIB: 05/09/2011MPF: NãoDPU: Não

0007 PROCESSO: 0001456-86.2011.4.03.6302

RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RECDO: LIDIA QUELUZ DE SOUZA

ADV. SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR
RELATOR(A): BRUNO CESAR LORENCINI
DATA DISTRIB: 12/01/2012MPF: NãoDPU: Não
0008 PROCESSO: 0001488-91.2011.4.03.6302
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: TEREZA DE JESUS ALVES
ADV. SP170930 - FABIO EDUARDO DE LAURENTIZ
RELATOR(A): BRUNO CESAR LORENCINI
DATA DISTRIB: 24/01/2012MPF: NãoDPU: Não
0009 PROCESSO: 0001548-64.2011.4.03.6302
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: APARECIDA DONIZETE DE OLIVEIRA
ADV. SP135486 - RENATA APARECIDA MELLO DE SOUZA
RELATOR(A): BRUNO CESAR LORENCINI
DATA DISTRIB: 24/01/2012MPF: NãoDPU: Não
0010 PROCESSO: 0001667-77.2011.4.03.6317
RECTE: VILSON FERREIRA
ADV. SP189561 - FABIULA CHERICONI
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): BRUNO CESAR LORENCINI
DATA DISTRIB: 04/08/2011MPF: NãoDPU: Não
0011 PROCESSO: 0001913-41.2009.4.03.6318
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: REJANE MARIA DOS SANTOS
ADV. SP185948 - MILENE CRUVINEL NOKATA
RELATOR(A): BRUNO CESAR LORENCINI
DATA DISTRIB: 23/02/2011MPF: NãoDPU: Não
0012 PROCESSO: 0002330-68.2011.4.03.6303
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: EDILAZIL MARIA GOMES VASCONCELOS
RELATOR(A): BRUNO CESAR LORENCINI
DATA DISTRIB: 24/01/2012MPF: NãoDPU: Não
0013 PROCESSO: 0002520-86.2011.4.03.6317
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: EMILIA ALVES SOARES
ADV. SP110073 - FRANCISCO CARLOS DA SILVA e ADV. SP233825 - VANESSA PRISCILA BORBA
RELATOR(A): BRUNO CESAR LORENCINI
DATA DISTRIB: 28/10/2011MPF: NãoDPU: Não
0014 PROCESSO: 0002565-90.2011.4.03.6317
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: MARIA JOSE DE BARROS
ADV. SP245465 - IVANA APARECIDA ORSINI PEREIRA
RELATOR(A): BRUNO CESAR LORENCINI
DATA DISTRIB: 19/03/2012MPF: NãoDPU: Não
0015 PROCESSO: 0002566-08.2007.4.03.6320
RECTE: TELMA ALICE LEITE
ADV. SP079300 - JOAO ROBERTO HERCULANO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): BRUNO CESAR LORENCINI
DATA DISTRIB: 26/01/2010MPF: NãoDPU: Não
0016 PROCESSO: 0003490-68.2010.4.03.6302
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: MARIA HELENA DA SILVA MAXIMO
ADV. SP096458 - MARIA LUCIA NUNES
RELATOR(A): BRUNO CESAR LORENCINI
DATA DISTRIB: 21/06/2011MPF: NãoDPU: Não
0017 PROCESSO: 0003779-19.2011.4.03.6317
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: RAIMUNDO PEREIRA SILVA
ADV. SP173902 - LEONARDO CARLOS LOPES
RELATOR(A): BRUNO CESAR LORENCINI
DATA DISTRIB: 06/02/2012MPF: NãoDPU: Não
0018 PROCESSO: 0003785-74.2011.4.03.6301
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): KYU SOON LEE
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: MARIA MADALENA DA SILVA
ADV. SP227155 - ANA SÍLVIA DE MOURA LEITE PIERGALLINI e ADV. SP222526 - FERNANDA MAZZAFERA SALLES
RELATOR(A): BRUNO CESAR LORENCINI
DATA DISTRIB: 30/03/2012MPF: NãoDPU: Não
0019 PROCESSO: 0003810-37.2009.4.03.6308
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: IVO GOMES
ADV. SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR
RELATOR(A): BRUNO CESAR LORENCINI
DATA DISTRIB: 03/11/2010MPF: SimDPU: Não
0020 PROCESSO: 0004157-72.2011.4.03.6317
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: EDUARDO SOUSA
ADV. SP230110 - MIGUEL JOSE CARAM FILHO
RELATOR(A): BRUNO CESAR LORENCINI
DATA DISTRIB: 06/02/2012MPF: NãoDPU: Não
0021 PROCESSO: 0004187-89.2010.4.03.6302
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: ANTONIO INACIO ALVES
ADV. SP057661 - ADAO NOGUEIRA PAIM e ADV. SP091654 - SYLVIO RIBEIRO DA SILVA NETO e
ADV. SP113211 - ADRIANA MARCHIO RIBEIRO DA SILVA
RELATOR(A): BRUNO CESAR LORENCINI
DATA DISTRIB: 29/03/2011MPF: NãoDPU: Não
0022 PROCESSO: 0004312-13.2012.4.03.9301
IMPTE: WALDIR BARRETO
ADV. SP140004 - REGIANE BARROS ASSUMPCAO NEVES
IMPDO: JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SANTOS
RELATOR(A): BRUNO CESAR LORENCINI
DATA DISTRIB: 09/02/2012MPF: SimDPU: Não
0023 PROCESSO: 0004360-69.2012.4.03.9301
IMPTE: ANTONIO CARLOS QUINCA
ADV. SP140004 - REGIANE BARROS ASSUMPCAO NEVES
IMPDO: JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SANTOS
RELATOR(A): BRUNO CESAR LORENCINI
DATA DISTRIB: 09/02/2012MPF: SimDPU: Não
0024 PROCESSO: 0005027-65.2011.4.03.6302
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: ANTONIA DIVINA ARAUJO DOS SANTOS
ADV. SP189302 - MARCELO GAINO COSTA e ADV. SP186351 - LUIZA TERESA SMARIERI SOARES e

ADV. SP201717 - LUCYANO AURELIO MORMILLO DO AMARAL e ADV. SP233073 - DANIEL MARCON PARRA e ADV. SP252447 - HELOISA GOUDEL GAINO COSTA
RELATOR(A): BRUNO CESAR LORENCINI
DATA DISTRIB: 15/02/2012MPF: NãoDPU: Não
0025 PROCESSO: 0005159-77.2011.4.03.6317
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: MAURICIO DOS SANTOS LIMA
ADV. SP166985 - ÉRICA FONTANA
RELATOR(A): BRUNO CESAR LORENCINI
DATA DISTRIB: 19/03/2012MPF: NãoDPU: Não
0026 PROCESSO: 0005446-75.2012.4.03.9301
IMPTE: ANTONIO EDUARDO GAMA
ADV. SP140004 - REGIANE BARROS ASSUMPCAO NEVES
IMPDO: JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SANTOS
RELATOR(A): BRUNO CESAR LORENCINI
DATA DISTRIB: 16/02/2012MPF: SimDPU: Não
0027 PROCESSO: 0005562-46.2011.4.03.6317
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: JESSE TRIDICO
RELATOR(A): BRUNO CESAR LORENCINI
DATA DISTRIB: 16/03/2012MPF: NãoDPU: Não
0028 PROCESSO: 0006552-85.2011.4.03.6301
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: ANA DE MENEZES GOMES SANTOS
ADV. SP216438 - SHELA DOS SANTOS LIMA
RELATOR(A): BRUNO CESAR LORENCINI
DATA DISTRIB: 30/11/2011MPF: NãoDPU: Não
0029 PROCESSO: 0007788-30.2011.4.03.6315
RECTE: ANIZIA RAMOS SILVA
ADV. SP272067 - ELIS MACEDO FRANCISCO PESSUTO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): BRUNO CESAR LORENCINI
DATA DISTRIB: 30/03/2012MPF: NãoDPU: Não
0030 PROCESSO: 0008219-87.2008.4.03.6309
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: JAIME JARDIM DE SOUSA
ADV. SP235828 - INOCENCIO MATOS ROCHA NETO
RELATOR(A): BRUNO CESAR LORENCINI
DATA DISTRIB: 09/09/2011MPF: NãoDPU: Não
0031 PROCESSO: 0008271-39.2010.4.03.6301
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): KYU SOON LEE
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: MARIA SCHIRLEY ABERLE LINO
ADV. SP273923 - VALDECIR GOMES PORZIONATO JÚNIOR e ADV. SP108491 - ALVARO TREVISIOLI e ADV. SP149836 - FABIOLA DIAS VAZ e ADV. SP186667 - DANIELA LOPOMO BETETO
RELATOR(A): BRUNO CESAR LORENCINI
DATA DISTRIB: 06/03/2012MPF: NãoDPU: Não
0032 PROCESSO: 0009276-77.2007.4.03.6309
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: SIMONE CONSTANTINO DOS SANTOS
ADV. SP142271 - YARA DE ARAÚJO DE MALTES
RELATOR(A): BRUNO CESAR LORENCINI
DATA DISTRIB: 09/04/2010MPF: NãoDPU: Não

0033 PROCESSO: 0009588-71.2007.4.03.6303
RECTE: OCTAVIO VIOLA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): BRUNO CESAR LORENCINI
DATA DISTRIB: 21/11/2008MPF: NãoDPU: Não

0034 PROCESSO: 0010140-97.2007.4.03.6315
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECTE: MARIA LUIZA DOS SANTOS GUIMARÃES
ADVOGADO(A): SP192911-JOSE ALEXANDRE FERREIRA
RECDO: HELENA BERTO
ADV. SP190733 - MARILIA APARECIDA DE OLIVEIRA ROSA
RELATOR(A): BRUNO CESAR LORENCINI
DATA DISTRIB: 08/09/2008MPF: NãoDPU: Não

0035 PROCESSO: 0010612-37.2007.4.03.6303
RECTE: SILVANA APARECIDA MENDES
ADV. SP035574 - OLIVIA WILMA MEGALE
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): BRUNO CESAR LORENCINI
DATA DISTRIB: 17/12/2008MPF: NãoDPU: Não

0036 PROCESSO: 0010639-84.2010.4.03.6183
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: FERNANDA DE SOUSA COSTA
ADV. SP091845 - SILVIO DE OLIVEIRA
RELATOR(A): BRUNO CESAR LORENCINI
DATA DISTRIB: 30/03/2012MPF: NãoDPU: Não

0037 PROCESSO: 0011620-28.2007.4.03.6310
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: ANDREA MARIN ALVES SOBAR e outros
ADV. SP147193 - SANDRA MADALENA TEMPESTA FONSECA
RECDO: PEDRO JOSEF SOBAR
ADVOGADO(A): SP147193-SANDRA MADALENA TEMPESTA FONSECA
RECDO: ANDRE JOSEF SOBAR
ADVOGADO(A): SP147193-SANDRA MADALENA TEMPESTA FONSECA
RELATOR(A): BRUNO CESAR LORENCINI
DATA DISTRIB: 16/08/2008MPF: SimDPU: Não

0038 PROCESSO: 0011667-29.2007.4.03.6301
RECTE: IRACI ISIDRO DE ARAUJO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): BRUNO CESAR LORENCINI
DATA DISTRIB: 09/12/2008MPF: NãoDPU: Não

0039 PROCESSO: 0012841-34.2011.4.03.6301
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: MARIA LUCIA DE OLIVEIRA
ADV. SP197399 - JAIR RODRIGUES VIEIRA
RELATOR(A): BRUNO CESAR LORENCINI
DATA DISTRIB: 30/03/2012MPF: NãoDPU: Não

0040 PROCESSO: 0013581-28.2007.4.03.6302
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: JAQUELINE CORREA DA SILVA e outros
RECDO: MATEUS CORREA DA SILVA MARCELINO
RECDO: MAICON HENRIQUE CORREA DA SILVA MARCELINO
RELATOR(A): BRUNO CESAR LORENCINI

DATA DISTRIB: 15/08/2008MPF: NãoDPU: Não
0041 PROCESSO: 0013612-48.2007.4.03.6302
RCTE/RCD: MARIA APARECIDA AUGUSTO
ADV. SP080978 - FRANCISCO ANTONIO DA SILVA
RCDO/RCT: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): BRUNO CESAR LORENCINI
DATA DISTRIB: 15/08/2008MPF: NãoDPU: Não
0042 PROCESSO: 0014350-12.2007.4.03.6310
RECTE: JOSEFA JOANA DA ROCHA
ADV. SP276186 - ADRIANA MARÇAL DOS SANTOS
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) E OUTRO
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: ELIDIA MOREIRA PINHO
ADVOGADO(A): SP154918-SILVIA HELENA MARTINS RAMOS
RELATOR(A): BRUNO CESAR LORENCINI
DATA DISTRIB: 14/10/2011MPF: NãoDPU: Não
0043 PROCESSO: 0014548-73.2007.4.03.6302
RCTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RCDO/RCT: AMAURI DE OLIVEIRA
ADV. SP133791 - DAZIO VASCONCELOS
RELATOR(A): BRUNO CESAR LORENCINI
DATA DISTRIB: 22/08/2008MPF: NãoDPU: Não
0044 PROCESSO: 0014839-61.2007.4.03.6306
RECTE: ATALIR TEIXEIRA FERRARI
ADV. SP087790 - EDSON DE OLIVEIRA FERRAZ
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): BRUNO CESAR LORENCINI
DATA DISTRIB: 11/05/2011MPF: NãoDPU: Não
0045 PROCESSO: 0015422-58.2007.4.03.6302
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): PETER DE PAULA PIRES
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: GERALDO CAMILLO DA SILVA e outro
ADV. SP135486 - RENATA APARECIDA MELLO DE SOUZA
RECDO: BRENDA LARISSA DA SILVA
ADVOGADO(A): SP135486-RENATA APARECIDA MELLO DE SOUZA
RELATOR(A): BRUNO CESAR LORENCINI
DATA DISTRIB: 16/04/2010MPF: NãoDPU: Não
0046 PROCESSO: 0015838-29.2007.4.03.6301
RECTE: MARIA SOBREIRA SALDANHA AUGUSTO
ADV. SP175198 - SONIA MARQUES DA CUNHA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): BRUNO CESAR LORENCINI
DATA DISTRIB: 15/06/2009MPF: NãoDPU: Não
0047 PROCESSO: 0015847-44.2005.4.03.6306
RECTE: MARIA TEREZINHA DE ASSIS GARCIA
ADV. SP118919 - LEÔNICIO GOMES DE ANDRADE
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): BRUNO CESAR LORENCINI
DATA DISTRIB: 16/08/2008MPF: NãoDPU: Não
0048 PROCESSO: 0015862-18.2011.4.03.6301
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: LUCIANA SILVA BARBOSA DOS SANTOS
ADV. SP037209 - IVANIR CORTONA

RELATOR(A): BRUNO CESAR LORENCINI
DATA DISTRIB: 31/01/2012MPF: NãoDPU: Não
0049 PROCESSO: 0016398-65.2007.4.03.6302
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: WESLEY BARROS DA SILVA
ADV. SP128903 - EDSON LUIZ PETRINI
RELATOR(A): BRUNO CESAR LORENCINI
DATA DISTRIB: 18/08/2008MPF: NãoDPU: Não
0050 PROCESSO: 0017425-47.2011.4.03.6301
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: TEREZINHA SILVA DO MONTE
ADV. SP215808 - NAILE DE BRITO MAMEDE
RELATOR(A): BRUNO CESAR LORENCINI
DATA DISTRIB: 30/03/2012MPF: NãoDPU: Não
0051 PROCESSO: 0017666-45.2007.4.03.6306
RECTE: BRUNO FELIPE DE SOUZA E SANTOS
ADV. SP191717 - ANTONINO PROTA DA SILVA JUNIOR
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): BRUNO CESAR LORENCINI
DATA DISTRIB: 17/09/2008MPF: SimDPU: Não
0052 PROCESSO: 0017786-64.2011.4.03.6301
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: AMADEU AUGUSTO DAS EIRAS
ADV. SP152694 - JARI FERNANDES
RELATOR(A): BRUNO CESAR LORENCINI
DATA DISTRIB: 30/03/2012MPF: NãoDPU: Não
0053 PROCESSO: 0021877-42.2007.4.03.6301
RECTE: MARIA DE FATIMA GOMES
ADV. SP146570 - MARIA EDNA AGREN DA SILVA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) e outro
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: OSMAR SOARES DOS SANTOS (REP. DEFENSORIA P. DA UNIÃO)
RELATOR(A): BRUNO CESAR LORENCINI
DATA DISTRIB: 03/04/2009MPF: SimDPU: Não
0054 PROCESSO: 0022154-53.2010.4.03.6301
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: ROSELI REGINA DE SOUZA
ADV. SP177326 - PATRICIA EVANGELISTA DE OLIVEIRA e ADV. SP221630 - FERNANDO
EVANGELISTA DE OLIVEIRA
RELATOR(A): BRUNO CESAR LORENCINI
DATA DISTRIB: 06/03/2012MPF: NãoDPU: Não
0055 PROCESSO: 0022172-40.2011.4.03.6301
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: FRANCISCO EDONIR DE FREITAS
ADV. SP123545A - VALTER FRANCISCO MESCHEDÉ
RELATOR(A): BRUNO CESAR LORENCINI
DATA DISTRIB: 01/02/2012MPF: NãoDPU: Não
0056 PROCESSO: 0022748-72.2007.4.03.6301
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECTE: CLEUZA APARECIDA ARENA MONREAL
ADVOGADO(A): SP151547-WILIAM DOS REIS
RECDO: MARIA DAS DORES SANTOS
ADV. SP229469 - IGOR DOS REIS FERREIRA

RELATOR(A): BRUNO CESAR LORENCINI
DATA DISTRIB: 14/07/2009MPF: NãoDPU: Não
0057 PROCESSO: 0025261-42.2009.4.03.6301
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: FABIO RODRIGO RODRIGUES DA SILVA
ADV. SP046152 - EDSON GOMES PEREIRA DA SILVA
RELATOR(A): BRUNO CESAR LORENCINI
DATA DISTRIB: 28/02/2011MPF: NãoDPU: Não
0058 PROCESSO: 0025673-36.2010.4.03.6301
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: LUIZ CALISTO BARROS
ADV. SP184680 - FERNANDA DA SILVEIRA RIVA VILLAS BOAS
RELATOR(A): BRUNO CESAR LORENCINI
DATA DISTRIB: 02/12/2011MPF: NãoDPU: Não
0059 PROCESSO: 0026447-71.2007.4.03.6301
RECTE: MARIA DO CARMO DE SOUZA TEIXEIRA
ADV. SP128460 - ADRIANA DOS ANJOS DOMINGUES e ADV. SP129775 - ANAMARIA BRUNELO
SANTOS e ADV. SP227978 - BERENICE ANTÔNIA DA SILVA LUVEZUTO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV. SP180741 - JOSÉ CARLOS BRANDÃO DE ALMEIDA PRADO (MATR. 0.595.981)
RELATOR(A): BRUNO CESAR LORENCINI
DATA DISTRIB: 08/09/2008MPF: NãoDPU: Não
0060 PROCESSO: 0028293-26.2007.4.03.6301
RECTE: MARIA LUIZA GOMES DE SOUZA
ADV. SP183583 - MÁRCIO ANTÔNIO DA PAZ
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): BRUNO CESAR LORENCINI
DATA DISTRIB: 16/08/2008MPF: NãoDPU: Não
0061 PROCESSO: 0029821-95.2007.4.03.6301
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: GERALDO PEDRO SANTIAGO
ADV. SP046152 - EDSON GOMES PEREIRA DA SILVA
RELATOR(A): BRUNO CESAR LORENCINI
DATA DISTRIB: 19/09/2008MPF: NãoDPU: Não
0062 PROCESSO: 0029876-46.2007.4.03.6301
RECTE: ANTONIA DE SOUSA GOMES
ADV. SP151699 - JOSE ALBERTO MOURA DOS SANTOS
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): BRUNO CESAR LORENCINI
DATA DISTRIB: 26/01/2010MPF: NãoDPU: Não
0063 PROCESSO: 0030265-31.2007.4.03.6301
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECTE: ROSA GODINHO SOARES
ADVOGADO(A): SP236059-IRAINA GODINHO MACEDO
RECDO: DANIEL SILLIS RIBEIRO
ADV. SP125711 - RENATO KAEI SIMOES LOPES
RELATOR(A): BRUNO CESAR LORENCINI
DATA DISTRIB: 03/02/2010MPF: NãoDPU: Não
0064 PROCESSO: 0030396-06.2007.4.03.6301
RECTE: LEIA GOMES DE SOUZA
ADV. SP248980 - GLAUCIA DO CARMO GERALDO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): BRUNO CESAR LORENCINI

DATA DISTRIB: 03/11/2009MPF: NãoDPU: Não

0065 PROCESSO: 0030967-35.2011.4.03.6301

RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RECDO: EDIVALDO RODRIGUES DA SILVA

ADV. SP046152 - EDSON GOMES PEREIRA DA SILVA

RELATOR(A): BRUNO CESAR LORENCINI

DATA DISTRIB: 30/03/2012MPF: NãoDPU: Não

0066 PROCESSO: 0032802-97.2007.4.03.6301

RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RECDO: IRENE MARIA DE OLIVEIRA

ADV. SP152894 - GILMAR JOSE MATHIAS DO PRADO

RELATOR(A): BRUNO CESAR LORENCINI

DATA DISTRIB: 26/01/2010MPF: NãoDPU: Não

0067 PROCESSO: 0036382-33.2010.4.03.6301

RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RECDO: MARIA HELENA DE SANTANA SILVA

ADV. SP188733 - JANILSON DO CARMO COSTA

RELATOR(A): BRUNO CESAR LORENCINI

DATA DISTRIB: 01/02/2012MPF: NãoDPU: Não

0068 PROCESSO: 0041146-62.2010.4.03.6301

RECTE: JAMIL AMIM

ADV. SP150481 - JOVINA FIRMINA DE OLIVEIRA

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RELATOR(A): BRUNO CESAR LORENCINI

DATA DISTRIB: 20/06/2011MPF: NãoDPU: Não

0069 PROCESSO: 0043603-67.2010.4.03.6301

RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RECDO: EDVAL VIRGINO DA SILVA

RELATOR(A): BRUNO CESAR LORENCINI

DATA DISTRIB: 08/03/2012MPF: NãoDPU: Não

0070 PROCESSO: 0044451-59.2007.4.03.6301

RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RECTE: THAÍS SOBRAL VERAS

RECDO: FRANCISCO DA COSTA VERAS

ADV. SP214174 - STÉFANO DE ARAÚJO COELHO

RELATOR(A): BRUNO CESAR LORENCINI

DATA DISTRIB: 15/09/2009MPF: SimDPU: Não

0071 PROCESSO: 0044581-15.2008.4.03.6301

RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RECDO: FRANCISCA XAVIER MOREIRA E OUTRO

ADV. SP121633 - ELIZABETH REGINA BALBINO e ADV. SP183353 - EDNA ALVES

RECDO: ANTONIO NOGUEIRA NETO - ESPÓLIO

ADVOGADO(A): SP183353-EDNA ALVES

RELATOR(A): BRUNO CESAR LORENCINI

DATA DISTRIB: 02/12/2011MPF: NãoDPU: Não

0072 PROCESSO: 0045037-91.2010.4.03.6301

RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RECDO: ODINEI JORGE DA SILVA

ADV. SP128229 - EGBERTO RIBEIRO DE SOUZA

RELATOR(A): BRUNO CESAR LORENCINI

DATA DISTRIB: 06/03/2012MPF: NãoDPU: Não

0073 PROCESSO: 0047305-21.2010.4.03.6301
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: LEONILDE EMILIA GASPARINI
ADV. SP203452 - SUMAYA CALDAS AFIF e ADV. SP251484 - MARCIO CARLOS CASSIA
RELATOR(A): BRUNO CESAR LORENCINI
DATA DISTRIB: 03/11/2011MPF: NãoDPU: Não

0074 PROCESSO: 0050992-06.2010.4.03.6301
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): BRUNO CESAR LORENCINI
RCTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RCDO/RCT: SIMONE APARECIDA SILVINO
ADV. SP216438 - SHELA DOS SANTOS LIMA
RELATOR(A): BRUNO CESAR LORENCINI
DATA DISTRIB: 19/12/2011MPF: NãoDPU: Não

0075 PROCESSO: 0051023-26.2010.4.03.6301
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: SOLANGE EVANGELISTA DE QUEIROZ AMORIM
ADV. SP228879 - IVO BRITO CORDEIRO
RELATOR(A): BRUNO CESAR LORENCINI
DATA DISTRIB: 01/02/2012MPF: NãoDPU: Não

0076 PROCESSO: 0051557-67.2010.4.03.6301
RCTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RCDO/RCT: DECIO GARCIA
RELATOR(A): BRUNO CESAR LORENCINI
DATA DISTRIB: 30/11/2011MPF: SimDPU: Sim

0077 PROCESSO: 0052106-77.2010.4.03.6301
RECTE: HELIO LUCARELLI RODRIGUES
ADV. SP164298 - VANESSA CRISTINA MARTINS
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): BRUNO CESAR LORENCINI
DATA DISTRIB: 21/06/2011MPF: NãoDPU: Não

0078 PROCESSO: 0059231-33.2009.4.03.6301
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: JUSTO GONCALVES DA SILVA
ADV. SP086165 - CARMEN FAUSTINA ARRIARAN RICO
RELATOR(A): BRUNO CESAR LORENCINI
DATA DISTRIB: 02/12/2011MPF: NãoDPU: Não

0079 PROCESSO: 0000159-47.2011.4.03.6301
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: ANTONIO SERGIO FEICHAS
ADV. PR047487 - ROBERTO DE SOUZA FATUCH e ADV. PR008681 - JOAO ANTONIO CARRANO
MARQUES e ADV. PR022600 - VALDEREZ DE ARAUJO SILVA GUILLEN
RELATOR(A): KYU SOON LEE
DATA DISTRIB: 30/03/2012MPF: NãoDPU: Não

0080 PROCESSO: 0000264-97.2011.4.03.6309
RECTE: CONCEICAO APARECIDA DE MORAIS DOS SANTOS
ADV. SP161010 - IVNIA JONSSON STEIN
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): KYU SOON LEE
DATA DISTRIB: 05/03/2012MPF: NãoDPU: Não

0081 PROCESSO: 0000265-92.2010.4.03.6317
RECTE: SINEZIO JOSE FRANCISCO
ADV. SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): KYU SOON LEE
DATA DISTRIB: 13/05/2010MPF: NãoDPU: Não
0082 PROCESSO: 0000281-82.2010.4.03.6305
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: ANTONIA LEMOS DE PONTES
RELATOR(A): KYU SOON LEE
DATA DISTRIB: 06/09/2010MPF: NãoDPU: Não
0083 PROCESSO: 0000425-06.2008.4.03.6312
RECTE: MARIA HELENA SCABIO PEREIRA
ADV. SP241326 - RUY MOLINA LACERDA FRANCO JUNIOR
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): KYU SOON LEE
DATA DISTRIB: 08/03/2012MPF: NãoDPU: Não
0084 PROCESSO: 0000427-98.2011.4.03.6302
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: MARIA DE LOURDES PADUA BALAN
ADV. SP219137 - CARLOS ROBERTO DE LIMA e ADV. SP228522 - ALVARO FERACINI JUNIOR
RELATOR(A): KYU SOON LEE
DATA DISTRIB: 14/11/2011MPF: NãoDPU: Não
0085 PROCESSO: 0000609-11.2012.4.03.6315
RECTE: BENEDITO VITARELLI
ADV. SP208777 - JOÃO PAULO SILVEIRA RUIZ
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): KYU SOON LEE
DATA DISTRIB: 10/04/2012MPF: NãoDPU: Não
0086 PROCESSO: 0000653-09.2011.4.03.6301
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: IRINEU MAZZINI
ADV. SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR
RELATOR(A): KYU SOON LEE
DATA DISTRIB: 30/11/2011MPF: NãoDPU: Não
0087 PROCESSO: 0000697-28.2011.4.03.6301
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: ANASTASE POTARIS
ADV. SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR
RELATOR(A): KYU SOON LEE
DATA DISTRIB: 30/03/2012MPF: NãoDPU: Não
0088 PROCESSO: 0000773-52.2011.4.03.6301
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: ADEILSON VIANA DE SIQUEIRA
ADV. SP165099 - KEILA ZIBORDI MORAES CARVALHO
RELATOR(A): KYU SOON LEE
DATA DISTRIB: 30/11/2011MPF: NãoDPU: Não
0089 PROCESSO: 0000791-94.2012.4.03.6315
RECTE: BENEDITA DE LOURDES VIEIRA
ADV. SP263146 - CARLOS BERKENBROCK
RECTE: ARTHUR PIERRE VIEIRA DA SILVA
RECTE: ANGELA YOHANA VIEIRA DA SILVA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): KYU SOON LEE

DATA DISTRIB: 10/04/2012MPF: NãoDPU: Não
0090 PROCESSO: 0000847-09.2011.4.03.6301
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: JURACI MOREIRA
RELATOR(A): KYU SOON LEE
DATA DISTRIB: 09/09/2011MPF: NãoDPU: Não
0091 PROCESSO: 0000924-53.2009.4.03.6312
RECTE: JACY QUERINO PEICHIN
ADV. SP120077 - VALDECIR APARECIDO LEME
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): KYU SOON LEE
DATA DISTRIB: 08/03/2012MPF: NãoDPU: Não
0092 PROCESSO: 0001042-76.2011.4.03.6306
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: ANTONIO LETA ALVES
ADV. SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS
RELATOR(A): KYU SOON LEE
DATA DISTRIB: 11/04/2012MPF: NãoDPU: Não
0093 PROCESSO: 0001128-28.2011.4.03.6183
RECTE: MARIA APARECIDA DE BARROS
ADV. SP228539 - BRAZ SILVERIO JUNIOR e ADV. SP263049 - HUMBERTO JUSTINO DA COSTA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): KYU SOON LEE
DATA DISTRIB: 30/03/2012MPF: NãoDPU: Não
0094 PROCESSO: 0001249-24.2010.4.03.6302
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: JOHNATAN REIS QUEIROZ E OUTRO
ADV. SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR e ADV. SP204261 - DANIELI MARIA CAMPANHÃO
RECDO: BENVINDA DOS REIS QUEIROZ
ADVOGADO(A): SP090916-HILARIO BOCCHI JUNIOR
RECDO: BENVINDA DOS REIS QUEIROZ
ADVOGADO(A): SP204261-DANIELI MARIA CAMPANHÃO
RELATOR(A): KYU SOON LEE
DATA DISTRIB: 09/05/2011MPF: SimDPU: Não
0095 PROCESSO: 0001393-02.2009.4.03.6312
RECTE: ROSILDA KIILL DOS SANTOS
ADV. SP241326 - RUY MOLINA LACERDA FRANCO JUNIOR
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): KYU SOON LEE
DATA DISTRIB: 16/03/2012MPF: NãoDPU: Não
0096 PROCESSO: 0001422-90.2011.4.03.6309
RECTE: ANTONIO PAULO DA CONCEICAO
ADV. SP180523 - MARIA HELENA DOS SANTOS CORRÊA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): KYU SOON LEE
DATA DISTRIB: 05/03/2012MPF: NãoDPU: Não
0097 PROCESSO: 0001423-02.2011.4.03.6301
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: ADOLFO HORST KUPTA
ADV. SP307506 - MARLON JOSÉ DE OLIVEIRA
RELATOR(A): KYU SOON LEE
DATA DISTRIB: 30/03/2012MPF: NãoDPU: Não

0098 PROCESSO: 0001490-05.2009.4.03.6311
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: JOSE ROBERTO FILHO
ADV. SP233993 - CAROLINA DA SILVA GARCIA e ADV. SP295848 - FABIO GOMES PONTES
RELATOR(A): KYU SOON LEE
DATA DISTRIB: 09/12/2011MPF: NãoDPU: Não

0099 PROCESSO: 0001628-31.2011.4.03.6301
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: ARCELIO RODRIGUES
ADV. SP150469 - EDVAR SOARES CIRIACO
RELATOR(A): KYU SOON LEE
DATA DISTRIB: 30/11/2011MPF: NãoDPU: Não

0100 PROCESSO: 0001634-38.2011.4.03.6301
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: IRANY BARCELAR SILVA
ADV. SP148058 - ALEXANDRE CEREJA SANCHEZ e ADV. SP148162 - WALDEC MARCELINO FERREIRA
RELATOR(A): KYU SOON LEE
DATA DISTRIB: 30/11/2011MPF: NãoDPU: Não

0101 PROCESSO: 0001639-60.2011.4.03.6301
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: SEBASTIAO JERONIMO
ADV. SP148058 - ALEXANDRE CEREJA SANCHEZ e ADV. SP148162 - WALDEC MARCELINO FERREIRA
RELATOR(A): KYU SOON LEE
DATA DISTRIB: 30/03/2012MPF: NãoDPU: Não

0102 PROCESSO: 0001685-49.2011.4.03.6301
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: OSCAR MARTINS FILHO
ADV. SP150469 - EDVAR SOARES CIRIACO
RELATOR(A): KYU SOON LEE
DATA DISTRIB: 30/11/2011MPF: NãoDPU: Não

0103 PROCESSO: 0002119-35.2011.4.03.6302
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: LENICE SOUZA DOS SANTOS
ADV. SP188842 - KARINE GISELLY REZENDE PEREIRA DE QUEIROZ e ADV. SP160194 - OCTAVIO AUGUSTO PEREIRA DE QUEIROZ NETO e ADV. SP186337 - HENRIQUE ABREU DE ANDRADE
RELATOR(A): KYU SOON LEE
DATA DISTRIB: 09/12/2011MPF: NãoDPU: Não

0104 PROCESSO: 0002327-22.2011.4.03.6301
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: VALDEMAR JOSE DO NASCIMENTO
ADV. SP263015 - FERNANDA NUNES PAGLIOSA
RELATOR(A): KYU SOON LEE
DATA DISTRIB: 12/04/2012MPF: NãoDPU: Não

0105 PROCESSO: 0002334-87.2011.4.03.6309
RECTE: MARIA REGINA RODRIGUES DE JESUS
ADV. SP190271 - MAGDA MARIA DA COSTA e ADV. SP165556 - DOURIVAL ANDRADE RODRIGUES
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): KYU SOON LEE
DATA DISTRIB: 05/03/2012MPF: NãoDPU: Não

0106 PROCESSO: 0002465-77.2011.4.03.6304

RECTE: BRAZILINA MAGRI
ADV. SP295496 - CLAUDIO MARTINHO VIEIRA DOS SANTOS
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): KYU SOON LEE
DATA DISTRIB: 22/03/2012MPF: NãoDPU: Não
0107 PROCESSO: 0002483-68.2011.4.03.6314
RECTE: CARLOS DANIEL BAIONI
ADV. SP197827 - LUCIANO MARTINS BRUNO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV. SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI
RELATOR(A): KYU SOON LEE
DATA DISTRIB: 03/11/2011MPF: NãoDPU: Não
0108 PROCESSO: 0002549-48.2011.4.03.6314
RECTE: IZILDA CROQUI LUCIANO PEREIRA
ADV. SP111981 - FABIO ANDRADE RIBEIRO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV. SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI
RELATOR(A): KYU SOON LEE
DATA DISTRIB: 12/04/2012MPF: NãoDPU: Não
0109 PROCESSO: 0002561-71.2011.4.03.6311
RECTE: UNIAO FEDERAL (PFN)
RECDO: JOSE BERNARDO DA SILVA FARINHAS NETO
ADV. SP155776 - FRANKLIN AFONSO RAMOS
RELATOR(A): KYU SOON LEE
DATA DISTRIB: 29/09/2011MPF: NãoDPU: Não
0110 PROCESSO: 0002834-86.2007.4.03.6312
RECTE: TONILCE FORTE DE SIQUEIRA
ADV. SP033670 - ANTONIO CARLOS LOPES
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): KYU SOON LEE
DATA DISTRIB: 27/02/2009MPF: NãoDPU: Não
0111 PROCESSO: 0002866-70.2011.4.03.6306
RECTE: SAMUEL CAVALCANTI DA SILVA
ADV. SP212086 - KELI CRISTINA ALEGRE SPINA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): KYU SOON LEE
DATA DISTRIB: 10/04/2012MPF: NãoDPU: Não
0112 PROCESSO: 0003180-89.2011.4.03.6314
RECTE: MOHAMAD ABDUL MAGID NABHAN
ADV. SP191959 - ANTONIO CARLOS SOUZA DOS SANTOS
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV. SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI
RELATOR(A): KYU SOON LEE
DATA DISTRIB: 03/11/2011MPF: NãoDPU: Não
0113 PROCESSO: 0003268-48.2011.4.03.6308
RECTE: VANIA MELI
ADV. SP165885 - KLAUDIO COFFANI NUNES
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): KYU SOON LEE
DATA DISTRIB: 23/03/2012MPF: NãoDPU: Não
0114 PROCESSO: 0003278-07.2011.4.03.6304
RECTE: MARIA DAS DORES FELIX
ADV. SP205187 - CLÁUDIA ALBINO DE SOUZA CHECOLI
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): KYU SOON LEE

DATA DISTRIB: 22/03/2012MPF: NãoDPU: Não
0115 PROCESSO: 0003337-80.2011.4.03.6308
RECTE: DIRCE ALVES DEOLIN
ADV. SP272067 - ELIS MACEDO FRANCISCO PESSUTO e ADV. SP303339 - FERNANDA KATSUMATA
NEGRAO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): KYU SOON LEE
DATA DISTRIB: 23/03/2012MPF: NãoDPU: Não
0116 PROCESSO: 0003447-72.2008.4.03.6312
RECTE: MARIA DONIZETE LAMIM DE MENDONCA
ADV. SP090014 - MARIA ANTONIETA VIEIRA DE FRANCO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): KYU SOON LEE
DATA DISTRIB: 16/03/2012MPF: NãoDPU: Não
0117 PROCESSO: 0003501-66.2011.4.03.6301
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: CARMELINA SANTIAGO
ADV. SP309809 - HENRIQUE CASTILHO FILHO
RELATOR(A): KYU SOON LEE
DATA DISTRIB: 30/11/2011MPF: NãoDPU: Não
0118 PROCESSO: 0003666-16.2011.4.03.6301
RECTE: NELSON ALVES DA CRUZ JUNIOR
ADV. SP070756 - SAMUEL SOLOMCA JUNIOR
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): KYU SOON LEE
DATA DISTRIB: 30/03/2012MPF: NãoDPU: Não
0119 PROCESSO: 0003761-60.2009.4.03.6319
RECTE: FATIMA PETELINKAR
ADV. SP122374 - REYNALDO AMARAL FILHO e ADV. SP173874 - CARLOS ROGÉRIO PETRILLO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV. MS011469 - TIAGO BRIGITE
RELATOR(A): KYU SOON LEE
DATA DISTRIB: 23/02/2011MPF: NãoDPU: Não
0120 PROCESSO: 0003795-70.2011.4.03.6317
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: REINALDO MARTIN PERES
ADV. SP085809 - ADEMAR NYIKOS
RELATOR(A): KYU SOON LEE
DATA DISTRIB: 29/09/2011MPF: NãoDPU: Não
0121 PROCESSO: 0004103-18.2011.4.03.6314
RECTE: VANILDE PIRES MASTROLDI
ADV. SP289350 - JUDIMARA DOS SANTOS
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV. SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI
RELATOR(A): KYU SOON LEE
DATA DISTRIB: 15/03/2012MPF: NãoDPU: Não
0122 PROCESSO: 0004162-39.2011.4.03.6303
RECTE: CLEUZA LURDES DA SILVA ROSA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): KYU SOON LEE
DATA DISTRIB: 27/03/2012MPF: NãoDPU: Sim
0123 PROCESSO: 0004164-59.2009.4.03.6309
RECTE: RUTE CESARIO DA SILVA
ADV. SP270354 - VANESSA MARTINS DA SILVA

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): KYU SOON LEE
DATA DISTRIB: 29/02/2012MPF: NãoDPU: Não
0124 PROCESSO: 0004222-28.2010.4.03.6309
RECTE: NELSON DA SILVA
ADV. SP186299 - ANGELA FABIANA QUIRINO DE OLIVEIRA e ADV. SP220238 - ADRIANA NILO DE CARVALHO e ADV. SP237097 - JANDERSON ALVES DOS SANTOS e ADV. SP238146 - LUCILENE ULTREI PARRA e ADV. SP282737 - VANESSA ROSELLI SILVAGE
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): KYU SOON LEE
DATA DISTRIB: 05/03/2012MPF: NãoDPU: Não
0125 PROCESSO: 0004344-22.2011.4.03.6304
RECTE: ADRIANO ABILIO MARQUES DOS SANTOS
ADV. SP303166 - EDILENE MARQUES DA COSTA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): KYU SOON LEE
DATA DISTRIB: 22/03/2012MPF: NãoDPU: Não
0126 PROCESSO: 0004355-47.2012.4.03.9301
IMPTE: ROBERTO BABUGIA
ADV. SP140004 - REGIANE BARROS ASSUMPCAO NEVES
IMPDO: JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SANTOS
RELATOR(A): KYU SOON LEE
DATA DISTRIB: 09/02/2012MPF: SimDPU: Não
0127 PROCESSO: 0004363-37.2011.4.03.6301
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: LOURINALDO GERSON DE ARRUDA
ADV. SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR
RELATOR(A): KYU SOON LEE
DATA DISTRIB: 30/03/2012MPF: NãoDPU: Não
0128 PROCESSO: 0004489-92.2008.4.03.6301
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: HELIO SOARES PEREIRA
ADV. SP188538 - MARIA APARECIDA PEREIRA FAIOCK DE ANDRADE MENEZES
RELATOR(A): KYU SOON LEE
DATA DISTRIB: 14/07/2009MPF: NãoDPU: Não
0129 PROCESSO: 0004536-33.2008.4.03.6312
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: SEBASTIAO CARLOS FRANCISCO
ADV. SP241326 - RUY MOLINA LACERDA FRANCO JUNIOR
RELATOR(A): KYU SOON LEE
DATA DISTRIB: 12/04/2012MPF: NãoDPU: Não
0130 PROCESSO: 0004678-65.2011.4.03.6301
RECTE: MARIVALDO MARQUES DOS SANTOS
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): KYU SOON LEE
DATA DISTRIB: 10/04/2012MPF: NãoDPU: Sim
0131 PROCESSO: 0004694-19.2011.4.03.6301
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: ALBERTO GEORGE
ADV. SP295308 - LEANDRO RODRIGUES ROSA
RELATOR(A): KYU SOON LEE
DATA DISTRIB: 09/04/2012MPF: NãoDPU: Não

0132 PROCESSO: 0004721-02.2011.4.03.6301
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: BENEDITO OLIVEIRA DOMINGUES
ADV. SP295308 - LEANDRO RODRIGUES ROSA
RELATOR(A): KYU SOON LEE
DATA DISTRIB: 09/04/2012MPF: NãoDPU: Não

0133 PROCESSO: 0005052-81.2011.4.03.6301
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: NARCISO DA SILVA
ADV. SP289096A - MARCOS ANTÔNIO DURANTE BUSSOLO
RELATOR(A): KYU SOON LEE
DATA DISTRIB: 30/03/2012MPF: NãoDPU: Não

0134 PROCESSO: 0005076-19.2010.4.03.6310
RECTE: AZEIR COSTA OLIVEIRA
ADV. SP148304 - ALCEU RIBEIRO SILVA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): KYU SOON LEE
DATA DISTRIB: 04/08/2011MPF: NãoDPU: Não

0135 PROCESSO: 0005235-46.2011.4.03.6303
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: INGEBORG SINGENDONK ZINK
ADV. SP192611 - KARINA SPADON DA SILVA
RELATOR(A): KYU SOON LEE
DATA DISTRIB: 21/10/2011MPF: NãoDPU: Não

0136 PROCESSO: 0005343-81.2011.4.03.6301
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: HELOISA HELENA BORGES
ADV. SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR e ADV. SP212718 - CARLOS EDUARDO CARDOSO
PIRES
RELATOR(A): KYU SOON LEE
DATA DISTRIB: 30/03/2012MPF: NãoDPU: Não

0137 PROCESSO: 0005511-35.2011.4.03.6317
RECTE: JOSE PEREIRA DA SILVA
ADV. SP184492 - ROSEMEIRY SANTANA AMANN DE OLIVEIRA e ADV. SP040344 - GLAUCIA
VIRGINIA AMANN MORETTI e ADV. SP083922 - NAZARIO ZUZA FIGUEIREDO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): KYU SOON LEE
DATA DISTRIB: 30/03/2012MPF: NãoDPU: Não

0138 PROCESSO: 0005910-09.2011.4.03.6303
RECTE: HERALDO DE SOUZA
ADV. SP114074 - NEWTON SIQUEIRA BELLINI
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): KYU SOON LEE
DATA DISTRIB: 18/10/2011MPF: NãoDPU: Não

0139 PROCESSO: 0005953-20.2009.4.03.6301
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: FRANCISCO GONCALVES DE LIMA
ADV. SP165265 - EDUARDO AUGUSTO FERRAZ DE ANDRADE e ADV. SP163569 - CLELIA
CONSUELO BASTIDAS DE PRINCE
RELATOR(A): KYU SOON LEE
DATA DISTRIB: 30/11/2011MPF: NãoDPU: Não

0140 PROCESSO: 0005961-23.2011.4.03.6302

RECTE: JOSE PAULO DORATI
ADV. SP202094 - FLAVIANO RODRIGUES
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): KYU SOON LEE
DATA DISTRIB: 13/04/2012MPF: NãoDPU: Não
0141 PROCESSO: 0006055-29.2011.4.03.6315
RECTE: JOAO FERREIRA
ADV. SP209907 - JOSCELÉIA TEODORO SEVERIANO MENDONÇA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): KYU SOON LEE
DATA DISTRIB: 23/03/2012MPF: NãoDPU: Não
0142 PROCESSO: 0006113-74.2011.4.03.6301
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: WALDIR SCHMIDT
ADV. SP214055 - EVANDRO JOSE LAGO
RELATOR(A): KYU SOON LEE
DATA DISTRIB: 09/04/2012MPF: NãoDPU: Não
0143 PROCESSO: 0006260-13.2010.4.03.6309
RECTE: ROQUE LOBO DE ALMEIDA
ADV. SP058260 - SEBASTIAO PERPETUO VAZ
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): KYU SOON LEE
DATA DISTRIB: 27/03/2012MPF: NãoDPU: Não
0144 PROCESSO: 0006276-30.2011.4.03.6309
RECTE: MILTO RIBEIRO DOS SANTOS
ADV. SP192013 - ROSA OLIMPIA MAIA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): KYU SOON LEE
DATA DISTRIB: 22/03/2012MPF: NãoDPU: Não
0145 PROCESSO: 0006365-55.2008.4.03.6310
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: MARIA APPARECIDA ROSATO ROSAMIGLIA
ADV. SP158011 - FERNANDO VALDRIGHI
RELATOR(A): KYU SOON LEE
DATA DISTRIB: 22/09/2011MPF: NãoDPU: Não
0146 PROCESSO: 0006445-41.2011.4.03.6301
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: FRANCISCO JOSE DE ASSIS
ADV. SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS
RELATOR(A): KYU SOON LEE
DATA DISTRIB: 30/03/2012MPF: NãoDPU: Não
0147 PROCESSO: 0006688-69.2012.4.03.9301
IMPTE: PANIFICADORA ESTRELA DO LAGEADO LTDA
ADV. SP252615 - EDILSON FERNANDO DE MORAES
IMPDO: JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO
RELATOR(A): KYU SOON LEE
DATA DISTRIB: 05/03/2012MPF: SimDPU: Não
0148 PROCESSO: 0006853-87.2011.4.03.6315
RECTE: MARIA MADALENA DO AMARAL GRACIANO
ADV. SP246987 - EDUARDO ALAMINO SILVA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): KYU SOON LEE

DATA DISTRIB: 23/03/2012MPF: NãoDPU: Não
0149 PROCESSO: 0006937-82.2011.4.03.6317
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: ALEXANDRE JOSÉ DE CARVALHO
RELATOR(A): KYU SOON LEE
DATA DISTRIB: 11/04/2012MPF: NãoDPU: Não
0150 PROCESSO: 0007580-40.2011.4.03.6317
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: EDMO JOSE RODRIGUES DA SILVA
ADV. SP174554 - JOSÉ FERNANDO ZACCARO JUNIOR e ADV. SP025143 - JOSE FERNANDO ZACCARO
RELATOR(A): KYU SOON LEE
DATA DISTRIB: 12/04/2012MPF: NãoDPU: Não
0151 PROCESSO: 0007832-85.2011.4.03.6303
RECTE: MARIA DO SOCORRO SOARES TINOCO
ADV. SP232656 - MARCIA REGINA HOHNE DE CARVALHO e ADV. SP222740 - EDUARDO BARBOSA SALES
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): KYU SOON LEE
DATA DISTRIB: 10/04/2012MPF: NãoDPU: Não
0152 PROCESSO: 0007856-22.2011.4.03.6301
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: JOSE MACIEL DE FREITAS
ADV. SP079644 - ALCIDES TARGHER FILHO
RELATOR(A): KYU SOON LEE
DATA DISTRIB: 09/04/2012MPF: NãoDPU: Não
0153 PROCESSO: 0007924-69.2011.4.03.6301
RECTE: JOAO RAIMUNDO RIBEIRO
ADV. SP259014 - ALEXANDRE INTRIERI
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): KYU SOON LEE
DATA DISTRIB: 24/10/2011MPF: NãoDPU: Não
0154 PROCESSO: 0007946-79.2011.4.03.6317
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: TERESINHA GERMOLIATO JACINTO
ADV. SP150469 - EDVAR SOARES CIRIACO
RELATOR(A): KYU SOON LEE
DATA DISTRIB: 12/04/2012MPF: NãoDPU: Não
0155 PROCESSO: 0007957-46.2012.4.03.9301
RECTE: UNIAO FEDERAL (AGU)
RECDO: CLORINDA AGUADO VALIANTE
ADV. SP271618 - WILMA NATALI APARECIDO CENTODUCATO
RECDO: GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO
RECDO: PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
RELATOR(A): KYU SOON LEE
DATA DISTRIB: 09/03/2012MPF: SimDPU: Não
0156 PROCESSO: 0008342-07.2011.4.03.6301
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: ROBERTO ZANTONELLI
ADV. SP082643 - PAULO MIOTO
RELATOR(A): KYU SOON LEE
DATA DISTRIB: 09/04/2012MPF: NãoDPU: Não
0157 PROCESSO: 0008388-87.2011.4.03.6303

RECTE: VALDEMIR FELIX
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): KYU SOON LEE
DATA DISTRIB: 06/03/2012MPF: NãoDPU: Sim
0158 PROCESSO: 0008441-74.2011.4.03.6301
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: ISAC VIRGILIO LUCIO
ADV. SP082643 - PAULO MIOTO
RELATOR(A): KYU SOON LEE
DATA DISTRIB: 30/03/2012MPF: NãoDPU: Não
0159 PROCESSO: 0008501-47.2011.4.03.6301
RECTE: DORALICE ALVES RIBEIRO
ADV. SP252752 - ARTUR FRANCO BUENO e ADV. SP255325 - FERNANDO BONATTO SCAQUETTI
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): KYU SOON LEE
DATA DISTRIB: 30/03/2012MPF: NãoDPU: Não
0160 PROCESSO: 0008647-66.2008.4.03.6310
RECTE: MARIA AUTA AMARAL SOARES
ADV. SP110242 - SILVIA REGINA DE PAULA E SILVA ALBERTIN
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): KYU SOON LEE
DATA DISTRIB: 09/09/2011MPF: NãoDPU: Não
0161 PROCESSO: 0008881-70.2011.4.03.6301
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: JOAO NOGUEIRA DA COSTA
ADV. SP079644 - ALCIDES TARGHER FILHO
RELATOR(A): KYU SOON LEE
DATA DISTRIB: 09/04/2012MPF: NãoDPU: Não
0162 PROCESSO: 0008999-27.2008.4.03.6309
RECTE: BEIJAMIM PEREIRA DA SILVA
ADV. SP074168 - MARIA ELENA DE SOUZA SANTOS
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): KYU SOON LEE
DATA DISTRIB: 19/03/2012MPF: NãoDPU: Não
0163 PROCESSO: 0009001-16.2011.4.03.6301
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: MARIO GOMES AGUILERA
ADV. SP148058 - ALEXANDRE CEREJA SANCHEZ e ADV. SP148162 - WALDEC MARCELINO FERREIRA
RELATOR(A): KYU SOON LEE
DATA DISTRIB: 30/03/2012MPF: NãoDPU: Não
0164 PROCESSO: 0009014-15.2011.4.03.6301
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: MARIO YOKINOBU TAMASHIRO
ADV. SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR
RELATOR(A): KYU SOON LEE
DATA DISTRIB: 30/03/2012MPF: NãoDPU: Não
0165 PROCESSO: 0009199-84.2010.4.03.6302
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: RAIMUNDO DAS CHAGAS
ADV. SP215399 - PATRICIA BALLERA VENDRAMINI

RELATOR(A): KYU SOON LEE
DATA DISTRIB: 15/06/2011MPF: NãoDPU: Não
0166 PROCESSO: 0009200-38.2011.4.03.6301
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: AUREA DE CAMPOS SILVA
ADV. SP079644 - ALCIDES TARGHER FILHO
RELATOR(A): KYU SOON LEE
DATA DISTRIB: 09/04/2012MPF: NãoDPU: Não
0167 PROCESSO: 0009260-66.2011.4.03.6315
RECTE: JOSE FLOR
ADV. SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): KYU SOON LEE
DATA DISTRIB: 30/03/2012MPF: NãoDPU: Não
0168 PROCESSO: 0009649-93.2011.4.03.6301
RECTE: ANTONIO BARBOSA DO NASCIMENTO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): KYU SOON LEE
DATA DISTRIB: 24/10/2011MPF: NãoDPU: Sim
0169 PROCESSO: 0010082-97.2011.4.03.6301
RECTE: WILSON DOS SANTOS PAIVA
ADV. SP121980 - SUELI MATEUS
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): KYU SOON LEE
DATA DISTRIB: 30/03/2012MPF: NãoDPU: Não
0170 PROCESSO: 0010787-95.2011.4.03.6301
RECTE: MARIA HELENA FERREIRA SANTIAGO
ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): KYU SOON LEE
DATA DISTRIB: 30/03/2012MPF: NãoDPU: Não
0171 PROCESSO: 0010821-70.2011.4.03.6301
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: ROBERTO CASTILLO
ADV. SP099641 - CARLOS ALBERTO GOES e ADV. SP215373 - RONALD FAZIA DOMINGUES
RELATOR(A): KYU SOON LEE
DATA DISTRIB: 30/03/2012MPF: NãoDPU: Não
0172 PROCESSO: 0011010-40.2010.4.03.6315
RECTE: SUZANA PAIFER
ADV. SP194126 - CARLA SIMONE GALLI
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): KYU SOON LEE
DATA DISTRIB: 23/03/2012MPF: NãoDPU: Não
0173 PROCESSO: 0011330-98.2011.4.03.6301
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: PAULO HELIO RICIATI
ADV. SP182201 - LUCIO FLAVIO XAVIER DA SILVA
RELATOR(A): KYU SOON LEE
DATA DISTRIB: 09/04/2012MPF: NãoDPU: Não
0174 PROCESSO: 0011645-29.2011.4.03.6301
RECTE: INACIO ALFREDO VARGAS ROMAN
ADV. SP263049 - HUMBERTO JUSTINO DA COSTA

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): KYU SOON LEE
DATA DISTRIB: 30/03/2012MPF: NãoDPU: Não
0175 PROCESSO: 0012206-53.2011.4.03.6301
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: LINDOIA PORTO ZOOCOLI BRIZZI
ADV. SP208236 - IVAN TOHMÉ BANNOUT
RELATOR(A): KYU SOON LEE
DATA DISTRIB: 30/03/2012MPF: NãoDPU: Não
0176 PROCESSO: 0012313-97.2011.4.03.6301
RECTE: MARIANA ANGELA PADILHA TOTORO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): KYU SOON LEE
DATA DISTRIB: 30/03/2012MPF: NãoDPU: Sim
0177 PROCESSO: 0012440-69.2010.4.03.6301
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: JUREMA FERREIRA DOMINGUES
RELATOR(A): KYU SOON LEE
DATA DISTRIB: 09/04/2012MPF: NãoDPU: Não
0178 PROCESSO: 0012511-71.2010.4.03.6301
RECTE: APARECIDA NASCIMENTO
ADV. SP220347 - SHEYLA ROBERTA SOARES DIAS BRANCO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): KYU SOON LEE
DATA DISTRIB: 30/03/2012MPF: NãoDPU: Não
0179 PROCESSO: 0012902-89.2011.4.03.6301
RECTE: ELINES REGINA DOS SANTOS CELESTINO
ADV. SP070756 - SAMUEL SOLOMCA JUNIOR
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): KYU SOON LEE
DATA DISTRIB: 30/03/2012MPF: NãoDPU: Não
0180 PROCESSO: 0013076-98.2011.4.03.6301
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: ADEMAR GOMES DA SILVA
ADV. SP295308 - LEANDRO RODRIGUES ROSA
RELATOR(A): KYU SOON LEE
DATA DISTRIB: 30/03/2012MPF: NãoDPU: Não
0181 PROCESSO: 0013130-64.2011.4.03.6301
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: JAE KUN LEE
ADV. SP114343 - ROBERTO DA SILVA ROCHA
RELATOR(A): KYU SOON LEE
DATA DISTRIB: 09/04/2012MPF: NãoDPU: Não
0182 PROCESSO: 0014057-30.2011.4.03.6301
RECTE: MARIA APPARECIDA NUCCI PASQUARELLI
ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA e ADV. SP144661 - MARUY VIEIRA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): KYU SOON LEE
DATA DISTRIB: 30/03/2012MPF: NãoDPU: Não
0183 PROCESSO: 0014186-35.2011.4.03.6301
RECTE: NADIR BARBOSA DE COUTO

ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): KYU SOON LEE
DATA DISTRIB: 30/03/2012MPF: NãoDPU: Não
0184 PROCESSO: 0014584-79.2011.4.03.6301
RECTE: GERALDO QUIRINO DE OLIVEIRA
ADV. SP081286 - IMERO MUSSOLIN FILHO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): KYU SOON LEE
DATA DISTRIB: 30/03/2012MPF: NãoDPU: Não
0185 PROCESSO: 0014690-41.2011.4.03.6301
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: ALEXANDRE SPINOSA
RELATOR(A): KYU SOON LEE
DATA DISTRIB: 09/04/2012MPF: NãoDPU: Não
0186 PROCESSO: 0014908-69.2011.4.03.6301
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: REGINALDO ANTONIO DA CRUZ
ADV. SP230110 - MIGUEL JOSE CARAM FILHO
RELATOR(A): KYU SOON LEE
DATA DISTRIB: 11/04/2012MPF: NãoDPU: Não
0187 PROCESSO: 0014933-82.2011.4.03.6301
RECTE: GERINALDO MENDES
ADV. SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): KYU SOON LEE
DATA DISTRIB: 30/03/2012MPF: NãoDPU: Não
0188 PROCESSO: 0015002-17.2011.4.03.6301
RECTE: SEVERINO ALVES DA SILVA
ADV. SP077792 - HENDERSON VILAS BOAS BARANIUK e ADV. SP302721 - MELINA BRANDAO
BARANIUK
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): KYU SOON LEE
DATA DISTRIB: 24/10/2011MPF: NãoDPU: Não
0189 PROCESSO: 0015531-36.2011.4.03.6301
RECTE: LUCIA ACACIA DE MELO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): KYU SOON LEE
DATA DISTRIB: 30/03/2012MPF: NãoDPU: Sim
0190 PROCESSO: 0015909-89.2011.4.03.6301
RECTE: JOSEFA FERREIRA DE JESUS
ADV. SP183583 - MÁRCIO ANTÔNIO DA PAZ e ADV. SP160796 - VIVIAN GENARO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): KYU SOON LEE
DATA DISTRIB: 30/03/2012MPF: NãoDPU: Não
0191 PROCESSO: 0015967-92.2011.4.03.6301
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: MARTINIANO LUCAS FILHO
RELATOR(A): KYU SOON LEE
DATA DISTRIB: 09/04/2012MPF: NãoDPU: Não
0192 PROCESSO: 0016498-81.2011.4.03.6301

RECTE: JOSE TUDES DA SILVA
ADV. SP119409 - WALMIR RAMOS MANZOLI e ADV. SP231927 - HELOISA CREMONEZI
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): KYU SOON LEE
DATA DISTRIB: 30/03/2012MPF: NãoDPU: Não
0193 PROCESSO: 0017744-15.2011.4.03.6301
RECTE: MARIA LOPES DOS SANTOS VIEIRA
ADV. SP180541 - ANA JÚLIA BRASI PIRES
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): KYU SOON LEE
DATA DISTRIB: 30/03/2012MPF: NãoDPU: Não
0194 PROCESSO: 0018158-13.2011.4.03.6301
RECTE: LUIZ ANTONIO ALVES DA SILVA
ADV. SP111068 - ADEJAIR PEREIRA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): KYU SOON LEE
DATA DISTRIB: 30/03/2012MPF: NãoDPU: Não
0195 PROCESSO: 0018616-30.2011.4.03.6301
RECTE: ELZA CORREIA DA SILVA
ADV. SP201206 - EDUARDO DE SANTANA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): KYU SOON LEE
DATA DISTRIB: 30/03/2012MPF: NãoDPU: Não
0196 PROCESSO: 0018744-50.2011.4.03.6301
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: NELSON FELIX BARBOSA
RELATOR(A): KYU SOON LEE
DATA DISTRIB: 09/04/2012MPF: NãoDPU: Não
0197 PROCESSO: 0019603-66.2011.4.03.6301
RECTE: MARIA DIARIDI DE SOUZA
ADV. SP121980 - SUELI MATEUS
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): KYU SOON LEE
DATA DISTRIB: 30/03/2012MPF: NãoDPU: Não
0198 PROCESSO: 0020409-04.2011.4.03.6301
RECTE: EUGENIO NEGRO MARTIN LOPEZ
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): KYU SOON LEE
DATA DISTRIB: 30/03/2012MPF: NãoDPU: Sim
0199 PROCESSO: 0020492-20.2011.4.03.6301
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: MARIA INES DA SILVA SANTOS
ADV. SP154463 - FABRICIO SICCHIEROLLI POSOCCO
RELATOR(A): KYU SOON LEE
DATA DISTRIB: 09/04/2012MPF: NãoDPU: Não
0200 PROCESSO: 0021088-04.2011.4.03.6301
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: WILSON PEREIRA
RELATOR(A): KYU SOON LEE
DATA DISTRIB: 09/04/2012MPF: NãoDPU: Não
0201 PROCESSO: 0021113-17.2011.4.03.6301

RECTE: ARMANDO FRANCISCO LEITE
ADV. SP289648 - ANTONIO RAFAEL FALCAO CORREA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): KYU SOON LEE
DATA DISTRIB: 24/10/2011MPF: NãoDPU: Não
0202 PROCESSO: 0021344-44.2011.4.03.6301
RECTE: VALDELICE SANTANA DE SOUZA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): KYU SOON LEE
DATA DISTRIB: 30/03/2012MPF: NãoDPU: Sim
0203 PROCESSO: 0022174-10.2011.4.03.6301
RECTE: JOANA MARIA DE ARRUDA CAETANO
ADV. SP123545A - VALTER FRANCISCO MESCHEDI
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): KYU SOON LEE
DATA DISTRIB: 30/03/2012MPF: NãoDPU: Não
0204 PROCESSO: 0022330-95.2011.4.03.6301
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: JAIR APARECIDO ZARBIM
RELATOR(A): KYU SOON LEE
DATA DISTRIB: 09/04/2012MPF: NãoDPU: Não
0205 PROCESSO: 0023040-18.2011.4.03.6301
RECTE: JOAQUIM DUTRA SOARES
ADV. SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): KYU SOON LEE
DATA DISTRIB: 30/03/2012MPF: NãoDPU: Não
0206 PROCESSO: 0023114-72.2011.4.03.6301
RECTE: SEVERINA LEONIDA DA SILVA
ADV. SP074168 - MARIA ELENA DE SOUZA SANTOS
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): KYU SOON LEE
DATA DISTRIB: 10/04/2012MPF: NãoDPU: Não
0207 PROCESSO: 0023128-56.2011.4.03.6301
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: ANTONIO RICARDO FERRAZ ALVES LIMA
ADV. SP222588 - MARIA INÊS DOS SANTOS CAPUCHO GUIMARÃES
RELATOR(A): KYU SOON LEE
DATA DISTRIB: 30/03/2012MPF: NãoDPU: Não
0208 PROCESSO: 0023163-16.2011.4.03.6301
RECTE: MARCINA CAROLINA DE SALES SILVA
ADV. SP212834 - ROSMARY ROSENDO DE SENA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): KYU SOON LEE
DATA DISTRIB: 30/03/2012MPF: NãoDPU: Não
0209 PROCESSO: 0023897-98.2010.4.03.6301
RECTE: GUMERCINDO DE SOUZA
ADV. SP100266 - NEUSA PEDRINHA MARIANO DE LIMA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): KYU SOON LEE
DATA DISTRIB: 30/03/2012MPF: NãoDPU: Não

0210 PROCESSO: 0024559-28.2011.4.03.6301
RECTE: JOVENTINO JOSE XAVIER
ADV. SP278019 - ELIANA SAO LEANDRO NOBREGA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): KYU SOON LEE
DATA DISTRIB: 30/03/2012MPF: NãoDPU: Não

0211 PROCESSO: 0025104-98.2011.4.03.6301
RECTE: ANTONIO ALVES DOS SANTOS FILHO
ADV. SP123545A - VALTER FRANCISCO MESCHEDI
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): KYU SOON LEE
DATA DISTRIB: 30/03/2012MPF: NãoDPU: Não

0212 PROCESSO: 0025660-03.2011.4.03.6301
RECTE: MARIA ALVES DOS SANTOS
ADV. SP185801 - MARCO ANTONIO GARCIA OZZIOLI
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): KYU SOON LEE
DATA DISTRIB: 30/03/2012MPF: NãoDPU: Não

0213 PROCESSO: 0025792-60.2011.4.03.6301
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: ARLETE MUNHOZ FRANCA
ADV. SP298606 - KENJI TANIGUCHI
RELATOR(A): KYU SOON LEE
DATA DISTRIB: 09/04/2012MPF: NãoDPU: Não

0214 PROCESSO: 0026012-58.2011.4.03.6301
RECTE: DOMENICA APARECIDA TEIXEIRA
ADV. SP121980 - SUELI MATEUS
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): KYU SOON LEE
DATA DISTRIB: 30/03/2012MPF: NãoDPU: Não

0215 PROCESSO: 0026417-94.2011.4.03.6301
RECTE: GISLENE RODRIGUES GARDIM
ADV. SP174859 - ERIVELTO NEVES
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): KYU SOON LEE
DATA DISTRIB: 30/03/2012MPF: NãoDPU: Não

0216 PROCESSO: 0026761-75.2011.4.03.6301
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: EDELICIO DIAGO
ADV. SP308923 - CLEBER HAEFLIGER
RELATOR(A): KYU SOON LEE
DATA DISTRIB: 09/04/2012MPF: NãoDPU: Não

0217 PROCESSO: 0027376-02.2010.4.03.6301
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: JEANE QUIRINO FERREIRA
RELATOR(A): KYU SOON LEE
DATA DISTRIB: 09/09/2011MPF: SimDPU: Não

0218 PROCESSO: 0027383-57.2011.4.03.6301
RECTE: LAURA FRANCISCA DOS SANTOS
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): KYU SOON LEE

DATA DISTRIB: 30/03/2012MPF: NãoDPU: Sim
0219 PROCESSO: 0028086-85.2011.4.03.6301
RECTE: CARMEN DOLORES FARIAS DE JESUS FERREIRA
ADV. SP074168 - MARIA ELENA DE SOUZA SANTOS
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): KYU SOON LEE
DATA DISTRIB: 30/03/2012MPF: NãoDPU: Não
0220 PROCESSO: 0028102-39.2011.4.03.6301
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: ADAUTO DE SOUZA PRADO
ADV. SP248413 - RUTE APARECIDA PINHEIRO GALLACINI PRADO
RELATOR(A): KYU SOON LEE
DATA DISTRIB: 09/04/2012MPF: NãoDPU: Não
0221 PROCESSO: 0028678-32.2011.4.03.6301
RECTE: CICERO ISABEL DA ROCHA
ADV. SP085809 - ADEMAR NYIKOS
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): KYU SOON LEE
DATA DISTRIB: 30/03/2012MPF: NãoDPU: Não
0222 PROCESSO: 0029032-91.2010.4.03.6301
RECTE: JOSE CARLOS SANCHES
ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA e ADV. SP144661 - MARUY VIEIRA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): KYU SOON LEE
DATA DISTRIB: 30/03/2012MPF: NãoDPU: Não
0223 PROCESSO: 0029899-50.2011.4.03.6301
RECTE: WALMIR DIOGENES DO AMARAL
ADV. SP192013 - ROSA OLIMPIA MAIA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): KYU SOON LEE
DATA DISTRIB: 30/03/2012MPF: NãoDPU: Não
0224 PROCESSO: 0030054-53.2011.4.03.6301
RECTE: VERA LIGIA DE MORAIS
ADV. SP211518 - NANSI MARIA ROWLANDS BERALDO DO AMARAL
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): KYU SOON LEE
DATA DISTRIB: 30/03/2012MPF: NãoDPU: Não
0225 PROCESSO: 0030127-25.2011.4.03.6301
RECTE: MARIA LUCIA ANGELA DE OLIVEIRA
ADV. SP222641 - RODNEY ALVES DA SILVA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): KYU SOON LEE
DATA DISTRIB: 30/03/2012MPF: NãoDPU: Não
0226 PROCESSO: 0030551-04.2010.4.03.6301
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: CELESTINA GOMES DE ORNELAS DOS SANTOS
ADV. SP183583 - MÁRCIO ANTÔNIO DA PAZ
RELATOR(A): KYU SOON LEE
DATA DISTRIB: 29/07/2011MPF: SimDPU: Não
0227 PROCESSO: 0030672-95.2011.4.03.6301
RECTE: DEBORA DUARTE PEREIRA ALVES
ADV. SP119584 - MANOEL FONSECA LAGO e ADV. SP138847 - VAGNER ANDRIETTA

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): KYU SOON LEE
DATA DISTRIB: 30/03/2012MPF: NãoDPU: Não
0228 PROCESSO: 0030971-72.2011.4.03.6301
RECTE: MARIO ONISHI
ADV. SP185801 - MARCO ANTONIO GARCIA OZZIOLI
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): KYU SOON LEE
DATA DISTRIB: 30/03/2012MPF: NãoDPU: Não
0229 PROCESSO: 0031765-93.2011.4.03.6301
RECTE: WOLFGANG EIDINGER
ADV. SP185801 - MARCO ANTONIO GARCIA OZZIOLI
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): KYU SOON LEE
DATA DISTRIB: 30/03/2012MPF: NãoDPU: Não
0230 PROCESSO: 0032516-80.2011.4.03.6301
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: JOSE MARIA GOMES DO CARMO
ADV. SP214174 - STÉFANO DE ARAÚJO COELHO
RELATOR(A): KYU SOON LEE
DATA DISTRIB: 09/04/2012MPF: NãoDPU: Não
0231 PROCESSO: 0032524-57.2011.4.03.6301
RECTE: ZELIA JULIA DE JESUS DOS REIS
ADV. SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): KYU SOON LEE
DATA DISTRIB: 30/03/2012MPF: NãoDPU: Não
0232 PROCESSO: 0033989-04.2011.4.03.6301
RECTE: MARIA JOSE DA SILVA
ADV. SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): KYU SOON LEE
DATA DISTRIB: 30/03/2012MPF: NãoDPU: Não
0233 PROCESSO: 0034344-14.2011.4.03.6301
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: PAULO ALUIZIO MACHADO DE ANDRADE
RELATOR(A): KYU SOON LEE
DATA DISTRIB: 10/04/2012MPF: NãoDPU: Não
0234 PROCESSO: 0034815-64.2010.4.03.6301
RECTE: PAULO SERGIO FURLAN
ADV. SP231450 - LEACI DE OLIVEIRA SILVA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): KYU SOON LEE
DATA DISTRIB: 24/10/2011MPF: NãoDPU: Não
0235 PROCESSO: 0035233-02.2010.4.03.6301
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: JOAQUIM RODRIGUES RIBEIRO NETO
ADV. SP295308 - LEANDRO RODRIGUES ROSA
RELATOR(A): KYU SOON LEE
DATA DISTRIB: 10/04/2012MPF: NãoDPU: Não
0236 PROCESSO: 0035929-38.2010.4.03.6301

RECTE: CLAIRE SANTANA DE MILHA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): KYU SOON LEE
DATA DISTRIB: 30/03/2012MPF: NãoDPU: Sim
0237 PROCESSO: 0036426-18.2011.4.03.6301
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: AROLDO SALES PEREIRA
ADV. SP282875 - MICHELLE DE SOUZA TEIXEIRA
RELATOR(A): KYU SOON LEE
DATA DISTRIB: 10/04/2012MPF: NãoDPU: Não
0238 PROCESSO: 0036452-50.2010.4.03.6301
RECTE: LOURIVAL JESUS CAMPIELLO
ADV. SP063159 - WALDOMIRO DIMOV
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): KYU SOON LEE
DATA DISTRIB: 30/03/2012MPF: NãoDPU: Não
0239 PROCESSO: 0036929-39.2011.4.03.6301
RECTE: TEREZINHA ENEDINA DOS SANTOS
ADV. SP116823 - IVANI VENANCIO DA SILVA LOPES
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): KYU SOON LEE
DATA DISTRIB: 30/03/2012MPF: NãoDPU: Não
0240 PROCESSO: 0037745-21.2011.4.03.6301
RECTE: DONATILA DA CONCEICAO SILVA
ADV. SP233628 - VISLENE PEREIRA CASTRO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): KYU SOON LEE
DATA DISTRIB: 19/03/2012MPF: NãoDPU: Não
0241 PROCESSO: 0038604-71.2010.4.03.6301
RECTE: EDSON BAPTISTA BARBOSA
ADV. SP121980 - SUELI MATEUS
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): KYU SOON LEE
DATA DISTRIB: 10/04/2012MPF: NãoDPU: Não
0242 PROCESSO: 0038791-16.2009.4.03.6301
RECTE: ANTONIA JACOB DA SILVA BARBOSA
ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): KYU SOON LEE
DATA DISTRIB: 30/03/2012MPF: NãoDPU: Não
0243 PROCESSO: 0038886-75.2011.4.03.6301
RECTE: JOAO JOSE DOS SANTOS
ADV. SP119409 - WALMIR RAMOS MANZOLI e ADV. SP231927 - HELOISA CREMONEZI
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): KYU SOON LEE
DATA DISTRIB: 30/03/2012MPF: NãoDPU: Não
0244 PROCESSO: 0039111-32.2010.4.03.6301
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: NEILTON RODRIGUES BATISTA
ADV. SP185625 - EDUARDO DAVILA
RELATOR(A): KYU SOON LEE

DATA DISTRIB: 02/12/2011MPF: NãoDPU: Não
0245 PROCESSO: 0039189-60.2009.4.03.6301
RECTE: VILMA TOBIAS ROMERO REY
ADV. SP212718 - CARLOS EDUARDO CARDOSO PIRES
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): KYU SOON LEE
DATA DISTRIB: 30/03/2012MPF: NãoDPU: Não
0246 PROCESSO: 0039680-67.2009.4.03.6301
RECTE: MARIA JESUS MELO LIMA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): KYU SOON LEE
DATA DISTRIB: 30/11/2011MPF: NãoDPU: Sim
0247 PROCESSO: 0039992-72.2011.4.03.6301
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: GIANCARLO GELLI
ADV. SP307042 - MARION SILVEIRA
RELATOR(A): KYU SOON LEE
DATA DISTRIB: 10/04/2012MPF: NãoDPU: Não
0248 PROCESSO: 0040071-22.2009.4.03.6301
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: JOAQUINA BARRETO DOS SANTOS
ADV. SP212718 - CARLOS EDUARDO CARDOSO PIRES
RELATOR(A): KYU SOON LEE
DATA DISTRIB: 02/12/2011MPF: NãoDPU: Não
0249 PROCESSO: 0040251-38.2009.4.03.6301
RECTE: SINVAL BERNARDO DOS SANTOS
ADV. SP212718 - CARLOS EDUARDO CARDOSO PIRES
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): KYU SOON LEE
DATA DISTRIB: 30/03/2012MPF: NãoDPU: Não
0250 PROCESSO: 0040814-61.2011.4.03.6301
RECTE: JOSE MARIA CORREIA MARTINS
ADV. SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): KYU SOON LEE
DATA DISTRIB: 30/03/2012MPF: NãoDPU: Não
0251 PROCESSO: 0041131-93.2010.4.03.6301
RECTE: MARIA ELENA PEREIRA RACHAN
ADV. SP150481 - JOVINA FIRMINA DE OLIVEIRA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): KYU SOON LEE
DATA DISTRIB: 30/03/2012MPF: NãoDPU: Não
0252 PROCESSO: 0042001-41.2010.4.03.6301
RECTE: ADAMASTOR LOPES DA SILVA
ADV. SP285941 - LAURA BENITO DE MORAES
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): KYU SOON LEE
DATA DISTRIB: 30/03/2012MPF: NãoDPU: Não
0253 PROCESSO: 0042186-45.2011.4.03.6301
RECTE: RICARDO SALVADOR FERNANDES
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RELATOR(A): KYU SOON LEE
DATA DISTRIB: 30/03/2012MPF: NãoDPU: Sim
0254 PROCESSO: 0042238-41.2011.4.03.6301
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: CICERO PEREIRA BORGES
RELATOR(A): KYU SOON LEE
DATA DISTRIB: 10/04/2012MPF: NãoDPU: Não
0255 PROCESSO: 0042326-79.2011.4.03.6301
RECTE: ERVINO SIEGFRIED KAMENSCHKE
ADV. SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): KYU SOON LEE
DATA DISTRIB: 30/03/2012MPF: NãoDPU: Não
0256 PROCESSO: 0043569-29.2009.4.03.6301
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: ELIAS MUNIZ DE SOUZA
RELATOR(A): KYU SOON LEE
DATA DISTRIB: 10/04/2012MPF: NãoDPU: Não
0257 PROCESSO: 0045571-35.2010.4.03.6301
RECTE: RAIMUNDO PAULO DA SILVA
ADV. SP070756 - SAMUEL SOLOMCA JUNIOR
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): KYU SOON LEE
DATA DISTRIB: 30/03/2012MPF: NãoDPU: Não
0258 PROCESSO: 0045815-61.2010.4.03.6301
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: ANTONIO VERISSIMO DOS SANTOS
ADV. SP295308 - LEANDRO RODRIGUES ROSA
RELATOR(A): KYU SOON LEE
DATA DISTRIB: 10/04/2012MPF: NãoDPU: Não
0259 PROCESSO: 0045977-22.2011.4.03.6301
RECTE: JOSE BARBOSA DE OLIVEIRA
ADV. SP070756 - SAMUEL SOLOMCA JUNIOR
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): KYU SOON LEE
DATA DISTRIB: 30/03/2012MPF: NãoDPU: Não
0260 PROCESSO: 0046051-13.2010.4.03.6301
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: ROSELI APARECIDA DOS SANTOS MAURICIO
ADV. SP304381 - MARCUS ELY SOARES DOS REIS
RELATOR(A): KYU SOON LEE
DATA DISTRIB: 10/04/2012MPF: NãoDPU: Não
0261 PROCESSO: 0046289-32.2010.4.03.6301
RECTE: CATARINA CARNEVALE
ADV. SP180541 - ANA JÚLIA BRASI PIRES
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): KYU SOON LEE
DATA DISTRIB: 24/10/2011MPF: NãoDPU: Não
0262 PROCESSO: 0047461-72.2011.4.03.6301
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA SANTOS

ADV. SP295308 - LEANDRO RODRIGUES ROSA
RELATOR(A): KYU SOON LEE
DATA DISTRIB: 10/04/2012MPF: NãoDPU: Não
0263 PROCESSO: 0047704-50.2010.4.03.6301
RECTE: LUIS MARQUES DA SILVA
ADV. SP070756 - SAMUEL SOLOMCA JUNIOR
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): KYU SOON LEE
DATA DISTRIB: 30/03/2012MPF: NãoDPU: Não
0264 PROCESSO: 0048233-35.2011.4.03.6301
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: GERALDO INACIO DE MACEDO
RELATOR(A): KYU SOON LEE
DATA DISTRIB: 10/04/2012MPF: NãoDPU: Não
0265 PROCESSO: 0049491-17.2010.4.03.6301
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: ELPÍDIO OLINTO DE OLIVEIRA
ADV. SP295308 - LEANDRO RODRIGUES ROSA
RELATOR(A): KYU SOON LEE
DATA DISTRIB: 10/04/2012MPF: NãoDPU: Não
0266 PROCESSO: 0050122-58.2010.4.03.6301
RECTE: CLAUDETE FLORIANO PRADO DA SILVEIRA
ADV. SP270596B - BRUNO DESCIO OCANHA TOTRI e ADV. SP251591 - GUSTAVO DE CARVALHO
MOREIRA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): KYU SOON LEE
DATA DISTRIB: 30/03/2012MPF: NãoDPU: Não
0267 PROCESSO: 0050177-72.2011.4.03.6301
RECTE: HILDEBERTO BARRETO DA CRUZ
ADV. SP102217 - CLAUDIO LUIZ ESTEVES
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): KYU SOON LEE
DATA DISTRIB: 10/04/2012MPF: NãoDPU: Não
0268 PROCESSO: 0050401-10.2011.4.03.6301
RECTE: DORIVAL MICHELUTTI
ADV. SP164516 - ALEXANDRE LATUFE CARNEVALE TUFIALE
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): KYU SOON LEE
DATA DISTRIB: 30/03/2012MPF: NãoDPU: Não
0269 PROCESSO: 0050418-80.2010.4.03.6301
RECTE: JAKE PLANSKI
ADV. PR020777 - MARCUS ELY SOARES DOS REIS
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): KYU SOON LEE
DATA DISTRIB: 10/04/2012MPF: NãoDPU: Não
0270 PROCESSO: 0051065-12.2009.4.03.6301
RECTE: CICERO LOURENCO DA SILVA
ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): KYU SOON LEE
DATA DISTRIB: 30/03/2012MPF: NãoDPU: Não
0271 PROCESSO: 0052441-96.2010.4.03.6301

RECTE: BENEDITO DE OLIVEIRA
ADV. SP304717 - ANDRÉIA PAIXÃO DIAS
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): KYU SOON LEE
DATA DISTRIB: 10/04/2012MPF: NãoDPU: Não
0272 PROCESSO: 0053858-84.2010.4.03.6301
RECTE: JOAQUIM JOSE DA SILVA
ADV. SP194960 - CARLOS ALBERTO AGUIAR PEREIRA JUNIOR
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): KYU SOON LEE
DATA DISTRIB: 30/03/2012MPF: NãoDPU: Não
0273 PROCESSO: 0054350-76.2010.4.03.6301
RECTE: GILBERTO MAROTTE
ADV. SP215373 - RONALD FAZIA DOMINGUES
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): KYU SOON LEE
DATA DISTRIB: 10/04/2012MPF: NãoDPU: Não
0274 PROCESSO: 0055326-83.2010.4.03.6301
RECTE: THEREZINHA CACAPAVA STOLARSKI
ADV. SP214055 - EVANDRO JOSE LAGO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): KYU SOON LEE
DATA DISTRIB: 10/04/2012MPF: NãoDPU: Não
0275 PROCESSO: 0055352-18.2009.4.03.6301
RECTE: JOSE NATAILDO VALERIO SILVA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): KYU SOON LEE
DATA DISTRIB: 09/09/2011MPF: NãoDPU: Não
0276 PROCESSO: 0055837-81.2010.4.03.6301
RECTE: DJALMA MARCONDES DE MORAES CATROPA
ADV. SP122485 - CLAUDIO TOLEDO SOARES PEREIRA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): KYU SOON LEE
DATA DISTRIB: 30/03/2012MPF: NãoDPU: Não
0277 PROCESSO: 0058773-16.2009.4.03.6301
RECTE: ANTONIO GONÇALVES GESTEIRA JUNIOR
ADV. SP192291 - PÉRISSON LOPES DE ANDRADE
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): KYU SOON LEE
DATA DISTRIB: 30/03/2012MPF: NãoDPU: Não
0278 PROCESSO: 0059767-15.2007.4.03.6301
RCTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RCDO/RCT: MARIA HELENA DOS SANTOS
ADV. SP189121 - WILLIAM OLIVEIRA CARDOSO
RELATOR(A): KYU SOON LEE
DATA DISTRIB: 03/11/2011MPF: NãoDPU: Não
0279 PROCESSO: 0061624-28.2009.4.03.6301
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: DIRCEU AUGUSTO ALVES
ADV. SP148058 - ALEXANDRE CEREJA SANCHEZ
RELATOR(A): KYU SOON LEE

DATA DISTRIB: 30/03/2012MPF: NãoDPU: Não
0280 PROCESSO: 0063888-18.2009.4.03.6301
RCTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RCDO/RCT: NICANOR LOPES NETO
RELATOR(A): KYU SOON LEE
DATA DISTRIB: 09/09/2011MPF: NãoDPU: Não
0281 PROCESSO: 0064634-80.2009.4.03.6301
RECTE: OLAVO AUGUSTINHO DE MOURA
ADV. SP210091 - MONICA OLIVEIRA LEAL e ADV. SP151726 - ROGERIO MEDICI e ADV. SP196607 - ANA CAROLINA CALMON RIBEIRO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): KYU SOON LEE
DATA DISTRIB: 30/03/2012MPF: NãoDPU: Não
0282 PROCESSO: 0000007-03.2010.4.03.6311
RCTE/RCD: EVA FERREIRA DA SILVA
ADV. SP156166 - CARLOS RENATO GONCALVES DOMINGOS
RCDO/RCT: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): PETER DE PAULA PIRES
DATA DISTRIB: 11/07/2011MPF: NãoDPU: Não
0283 PROCESSO: 0000027-45.2011.4.03.6315
RECTE: IVANILDE CAMARGO RODRIGUES
ADV. SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): PETER DE PAULA PIRES
DATA DISTRIB: 18/05/2011MPF: NãoDPU: Não
0284 PROCESSO: 0000151-70.2011.4.03.6301
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: IRACEMA FRANCELINO ROLIM
ADV. SP215373 - RONALD FAZIA DOMINGUES
RELATOR(A): PETER DE PAULA PIRES
DATA DISTRIB: 27/09/2011MPF: NãoDPU: Não
0285 PROCESSO: 0000152-10.2011.4.03.6316
RECTE: MARIA PIOVEZAM DADONA
ADV. SP179199 - ULISSES MATARÉSIO ARIAS e ADV. SP214374 - PABLO DE BRITO POZZA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): PETER DE PAULA PIRES
DATA DISTRIB: 22/09/2011MPF: NãoDPU: Não
0286 PROCESSO: 0000169-58.2006.4.03.6304
RECTE: ALICIO RODRIGUES
ADV. SP156450 - REGINA CÉLIA CANDIDO GREGÓRIO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): PETER DE PAULA PIRES
DATA DISTRIB: 23/10/2008MPF: NãoDPU: Não
0287 PROCESSO: 0000173-46.2007.4.03.6309
RECTE: PAULO DRYGALLA REP POR MARIA CRISTINA DRYGALLA
ADV. SP177197 - MARIA CRISTINA DEGASPAR PATTO
RECDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADV/PROC.: PROCURADOR
RELATOR(A): PETER DE PAULA PIRES
DATA DISTRIB: 17/09/2008MPF: NãoDPU: Não
0288 PROCESSO: 0000176-41.2011.4.03.6315
RECTE: MARIA APARECIDA ALVES DE CAMPOS
ADV. SP270636 - MILTON LOPES DE OLIVEIRA NETTO e ADV. SP284549 - ANDERSON MACOHIN

SIEGEL

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RELATOR(A): PETER DE PAULA PIRES

DATA DISTRIB: 03/05/2011MPF: NãoDPU: Não

0289 PROCESSO: 0000179-93.2011.4.03.6315

RECTE: EDILSON DA SILVEIRA

ADV. SP246987 - EDUARDO ALAMINO SILVA

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RELATOR(A): PETER DE PAULA PIRES

DATA DISTRIB: 18/05/2011MPF: NãoDPU: Não

0290 PROCESSO: 0000183-82.2010.4.03.6310

RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RECDO: SILVELEI BATISTA GONCALVES

RELATOR(A): PETER DE PAULA PIRES

DATA DISTRIB: 03/12/2010MPF: NãoDPU: Não

0291 PROCESSO: 0000188-70.2011.4.03.6310

RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RECDO: ANTONIO DAVID MORATO

ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA e ADV. SP144661 - MARUY VIEIRA

RELATOR(A): PETER DE PAULA PIRES

DATA DISTRIB: 22/09/2011MPF: NãoDPU: Não

0292 PROCESSO: 0000189-82.2011.4.03.6301

RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RECDO: JOSÉ GILBERTO DE JESUS

ADV. SP307506 - MARLON JOSÉ DE OLIVEIRA

RELATOR(A): PETER DE PAULA PIRES

DATA DISTRIB: 30/03/2012MPF: NãoDPU: Não

0293 PROCESSO: 0000231-92.2011.4.03.6314

RECTE: EUNICE BERGAMO PERES

ADV. SP274206 - SIDNEI BORAGINA JÚNIOR

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV. SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI

RELATOR(A): PETER DE PAULA PIRES

DATA DISTRIB: 03/11/2011MPF: NãoDPU: Não

0294 PROCESSO: 0000269-68.2010.4.03.6305

RECTE: GENIVALDO PEREIRA GOMES

ADV. SP254832 - VANUZA MARIA PEIXOTO ALENCAR

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RELATOR(A): PETER DE PAULA PIRES

DATA DISTRIB: 29/06/2011MPF: NãoDPU: Não

0295 PROCESSO: 0000293-34.2008.4.03.6316

RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RECDO: ARGEMIRO FILIPINI

ADV. SP185735 - ARNALDO JOSÉ POÇO

RELATOR(A): PETER DE PAULA PIRES

DATA DISTRIB: 07/04/2010MPF: NãoDPU: Não

0296 PROCESSO: 0000295-75.2010.4.03.6302

RECTE: VALDEMAR RAMPIM

ADV. SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RELATOR(A): PETER DE PAULA PIRES

DATA DISTRIB: 27/09/2010MPF: NãoDPU: Não

0297 PROCESSO: 0000392-60.2010.4.03.6307
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: PAULO ROBERTO FELIPPI
ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RELATOR(A): PETER DE PAULA PIRES
DATA DISTRIB: 21/07/2011MPF: NãoDPU: Não

0298 PROCESSO: 0000392-75.2010.4.03.6302
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: JULIANA GIURLANI
RELATOR(A): PETER DE PAULA PIRES
DATA DISTRIB: 02/02/2011MPF: NãoDPU: Não

0299 PROCESSO: 0000469-40.2012.4.03.9301
IMPTE: ROSA MARIA SCHWIND DE LUCA
ADV. SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR
IMPDO: JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CIVEL DE AVARE
RELATOR(A): PETER DE PAULA PIRES
DATA DISTRIB: 18/01/2012MPF: SimDPU: Não

0300 PROCESSO: 0000484-65.2011.4.03.6319
RECTE: MARCIA REGINA CAETANO
ADV. SP155666 - LUIZ ANTONIO CORREIA DE SOUZA
RECDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADV. SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE
RELATOR(A): PETER DE PAULA PIRES
DATA DISTRIB: 08/06/2011MPF: NãoDPU: Não

0301 PROCESSO: 0000502-24.2008.4.03.6309
RECTE: MARCO AURÉLIO ROMANO
ADV. SP174569 - LUCELY LIMA GONZALES DE BRITO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): PETER DE PAULA PIRES
DATA DISTRIB: 19/01/2010MPF: NãoDPU: Não

0302 PROCESSO: 0000509-07.2008.4.03.6312
RECTE: MILTON DE LUCIO GOES
ADV. SP263998 - PAULO CELSO MACHADO FILHO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): PETER DE PAULA PIRES
DATA DISTRIB: 31/05/2011MPF: NãoDPU: Não

0303 PROCESSO: 0000522-28.2011.4.03.6303
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: JACINTO FERNANDES DE FRANCA
RELATOR(A): PETER DE PAULA PIRES
DATA DISTRIB: 29/03/2011MPF: NãoDPU: Não

0304 PROCESSO: 0000557-98.2010.4.03.6310
RECTE: LAURINDO LAURINDO
ADV. SP119943 - MARILDA IVANI LAURINDO
RECDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADV. SP119943 - MARILDA IVANI LAURINDO
RELATOR(A): PETER DE PAULA PIRES
DATA DISTRIB: 16/09/2010MPF: NãoDPU: Não

0305 PROCESSO: 0000565-26.2011.4.03.6315
RECTE: EDVANIA APARECIDA DA SILVA
ADV. SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): PETER DE PAULA PIRES
DATA DISTRIB: 18/05/2011MPF: NãoDPU: Não

0306 PROCESSO: 0000591-63.2011.4.03.6302
RECTE: JOSE RIBEIRO
ADV. SP065415 - PAULO HENRIQUE PASTORI
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): PETER DE PAULA PIRES
DATA DISTRIB: 11/11/2011MPF: NãoDPU: Não

0307 PROCESSO: 0000775-92.2011.4.03.6310
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: GERALDO ANTONIO TALLO
ADV. SP181468 - FABIANA FERRARI DAURIA DAMBROSIO
RELATOR(A): PETER DE PAULA PIRES
DATA DISTRIB: 15/02/2012MPF: NãoDPU: Não

0308 PROCESSO: 0000830-26.2009.4.03.6306
RECTE: VALDEMAR BATISTA DE ARAUJO
ADV. SP163442 - HERALDO AUGUSTO ANDRADE e ADV. SP175933 - CARLOS BOLETINI e ADV. SP256009 - SIMONE ALVES DA SILVA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): PETER DE PAULA PIRES
DATA DISTRIB: 08/11/2010MPF: NãoDPU: Não

0309 PROCESSO: 0000851-94.2008.4.03.6319
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV. MS011469 - TIAGO BRIGITE
RECDO: JOSE NETO DE OLIVEIRA
ADV. SP143911 - CARLOS ALBERTO BRANCO
RELATOR(A): PETER DE PAULA PIRES
DATA DISTRIB: 14/01/2010MPF: NãoDPU: Não

0310 PROCESSO: 0000890-96.2009.4.03.6306
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: AMADEU RODRIGUES DE OLIVEIRA (ESPOLIO)
ADV. SP170402 - ANA MARIA ARAUJO KURATOMI
RELATOR(A): PETER DE PAULA PIRES
DATA DISTRIB: 29/06/2011MPF: NãoDPU: Não

0311 PROCESSO: 0000920-94.2010.4.03.6307
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: MARIA DOZOLINA FRASSAO CARDOSO
ADV. SP107813 - EVA TERESINHA SANCHES
RELATOR(A): PETER DE PAULA PIRES
DATA DISTRIB: 23/03/2011MPF: NãoDPU: Não

0312 PROCESSO: 0000939-54.2011.4.03.6311
RECTE: IVO VICENTE DA SILVA
ADV. SP184259 - ADEILDO HELIODORO DOS SANTOS
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): PETER DE PAULA PIRES
DATA DISTRIB: 22/09/2011MPF: NãoDPU: Não

0313 PROCESSO: 0000941-70.2010.4.03.6307
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: LUIZ ANTONIO GONCALVES
ADV. SP143911 - CARLOS ALBERTO BRANCO
RELATOR(A): PETER DE PAULA PIRES
DATA DISTRIB: 21/07/2011MPF: NãoDPU: Não

0314 PROCESSO: 0000942-58.2010.4.03.6306
RECTE: MOACYR GUIZI
ADV. SP267269 - RITA DE CASSIA GOMES VELIKY RIFF

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): PETER DE PAULA PIRES
DATA DISTRIB: 11/05/2011MPF: NãoDPU: Não
0315 PROCESSO: 0000961-95.2009.4.03.6307
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: VICENTE TAVARES
ADV. SP205927 - SHEILA CRISTINA FERREIRA RUBIO
RELATOR(A): PETER DE PAULA PIRES
DATA DISTRIB: 11/07/2011MPF: NãoDPU: Não
0316 PROCESSO: 0001000-65.2009.4.03.6316
RECTE: UNIAO FEDERAL (PFN)
RECDO: JOSE DA SILVA
ADV. SP163734 - LEANDRA YUKI KORIM
RELATOR(A): PETER DE PAULA PIRES
DATA DISTRIB: 19/11/2010MPF: NãoDPU: Não
0317 PROCESSO: 0001008-08.2010.4.03.6316
RECTE: JOAQUIM GONCALVES
ADV. SP083710 - JOAO DUTRA DA COSTA NETO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): PETER DE PAULA PIRES
DATA DISTRIB: 30/09/2011MPF: NãoDPU: Não
0318 PROCESSO: 0001050-43.2008.4.03.6311
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: ANA DO CARMO BENTES VIANNA
ADV. SP120629 - ROSA MARIA DOS PASSOS
RELATOR(A): PETER DE PAULA PIRES
DATA DISTRIB: 26/11/2009MPF: NãoDPU: Não
0319 PROCESSO: 0001091-13.2008.4.03.6310
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: ERASMO GOMES
ADV. SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE
RELATOR(A): PETER DE PAULA PIRES
DATA DISTRIB: 22/09/2011MPF: NãoDPU: Não
0320 PROCESSO: 0001100-20.2009.4.03.6316
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: ALZIRA SIMOES DE SOUZA
ADV. SP057755 - JOSE DOMINGOS CARLI e ADV. SP251639 - MARCOS ROBERTO DE SOUZA
RELATOR(A): PETER DE PAULA PIRES
DATA DISTRIB: 16/08/2011MPF: NãoDPU: Não
0321 PROCESSO: 0001101-79.2011.4.03.6301
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: SILVIO DARCI MERLUCCI
ADV. SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS
RELATOR(A): PETER DE PAULA PIRES
DATA DISTRIB: 30/03/2012MPF: NãoDPU: Não
0322 PROCESSO: 0001120-19.2010.4.03.6302
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: ALCIDES GOMES ROSEIRA
ADV. SP201321 - ALDAIR CANDIDO DE SOUZA
RELATOR(A): PETER DE PAULA PIRES
DATA DISTRIB: 09/12/2010MPF: NãoDPU: Não
0323 PROCESSO: 0001129-96.2011.4.03.6317

RECTE: CARLOS ROBERTO DOMINGUES
ADV. SP166985 - ÉRICA FONTANA
RECTE: EDSON ROBERTO DOMINGUES
RECDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADV/PROC.: PROCURADOR
RELATOR(A): PETER DE PAULA PIRES
DATA DISTRIB: 12/05/2011MPF: NãoDPU: Não
0324 PROCESSO: 0001133-97.2010.4.03.6308
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: ANGELA MARIA SILVA MARIA
ADV. SP204683 - BRUNA ARRUDA DE CASTRO ALVES e ADV. SP246953 - CAMILA ARRUDA DE CASTRO ALVES e ADV. SP283809 - RENATA ARRUDA DE CASTRO ALVES
RELATOR(A): PETER DE PAULA PIRES
DATA DISTRIB: 31/05/2011MPF: NãoDPU: Não
0325 PROCESSO: 0001141-55.2011.4.03.6303
RECTE: UNIAO FEDERAL (PFN)
RECDO: LUIS ROBERTO GONCALVES DOS SANTOS
RELATOR(A): PETER DE PAULA PIRES
DATA DISTRIB: 29/06/2011MPF: NãoDPU: Não
0326 PROCESSO: 0001208-12.2010.4.03.6317
RECTE: UNIAO FEDERAL (PFN)
RECDO: ANTONIO CARLOS DE SOUSA
RELATOR(A): PETER DE PAULA PIRES
DATA DISTRIB: 17/02/2011MPF: NãoDPU: Não
0327 PROCESSO: 0001275-59.2009.4.03.6301
RECTE: CATARINA CANDIDO BATISTA
ADV. SP212718 - CARLOS EDUARDO CARDOSO PIRES
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): PETER DE PAULA PIRES
DATA DISTRIB: 27/05/2011MPF: NãoDPU: Não
0328 PROCESSO: 0001309-50.2012.4.03.9301
IMPTE: MARIA JOSE COSTA ALVES
ADV. SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR
IMPDO: JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CIVEL DE AVARE
RELATOR(A): PETER DE PAULA PIRES
DATA DISTRIB: 20/01/2012MPF: SimDPU: Não
0329 PROCESSO: 0001310-80.2009.4.03.6313
RECTE: RENATO TAVARES DA SILVA
ADV. SP191005 - MARCUS ANTONIO COELHO
RECDO: UNIAO FEDERAL (PFN)
RELATOR(A): PETER DE PAULA PIRES
DATA DISTRIB: 22/03/2010MPF: NãoDPU: Não
0330 PROCESSO: 0001335-48.2012.4.03.9301
IMPTE: MARIA DONIZETTI DA ROSA DOS SANTOS
ADV. SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR
IMPDO: JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CIVEL DE AVARE
RELATOR(A): PETER DE PAULA PIRES
DATA DISTRIB: 19/01/2012MPF: SimDPU: Não
0331 PROCESSO: 0001337-18.2012.4.03.9301
IMPTE: APARECIDA DE FREITAS
ADV. SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR
IMPDO: JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CIVEL DE AVARE
RELATOR(A): PETER DE PAULA PIRES
DATA DISTRIB: 20/01/2012MPF: SimDPU: Não
0332 PROCESSO: 0001370-25.2010.4.03.6311
RECTE: DENISE MARTINS FERNANDES PIRES
ADV. SP092304 - LUIZ ANTONIO PIRES e ADV. SP250902 - TIAGO PEREIRA RAPHAEL
RECDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

ADV/PROC.: PROCURADOR
RELATOR(A): PETER DE PAULA PIRES
DATA DISTRIB: 15/09/2010MPF: NãoDPU: Não
0333 PROCESSO: 0001374-30.2008.4.03.6312
RECTE: ELZA DE SOUZA
ADV. SP105283 - OSMIRO LEME DA SILVA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): PETER DE PAULA PIRES
DATA DISTRIB: 10/05/2010MPF: NãoDPU: Não
0334 PROCESSO: 0001377-68.2011.4.03.6315
RECTE: NILZA MARIA DE CAMPOS FARAH
ADV. SP289096A - MARCOS ANTÔNIO DURANTE BUSSOLO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): PETER DE PAULA PIRES
DATA DISTRIB: 18/05/2011MPF: NãoDPU: Não
0335 PROCESSO: 0001395-34.2011.4.03.6301
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: JOAQUIM LOURENÇO DIAS
ADV. PR016977 - MARLON JOSE DE OLIVEIRA
RELATOR(A): PETER DE PAULA PIRES
DATA DISTRIB: 30/03/2012MPF: NãoDPU: Não
0336 PROCESSO: 0001398-44.2011.4.03.6315
RECTE: JOSE PELEGRINO
ADV. SP289096A - MARCOS ANTÔNIO DURANTE BUSSOLO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): PETER DE PAULA PIRES
DATA DISTRIB: 18/05/2011MPF: NãoDPU: Não
0337 PROCESSO: 0001408-76.2011.4.03.6319
RECTE: ALICE HABER BADIZ
ADV. SP086674B - DACIO ALEIXO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV. SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE e ADV. SP247892 - TIAGO PEREZIN PIFFER
RELATOR(A): PETER DE PAULA PIRES
DATA DISTRIB: 09/09/2011MPF: NãoDPU: Não
0338 PROCESSO: 0001416-19.2007.4.03.6311
RECTE: EDSON FREDERICO STEINER
ADV. SP190780 - SEBASTIÃO DINIZ
RECDO: UNIAO FEDERAL (PFN)
RELATOR(A): PETER DE PAULA PIRES
DATA DISTRIB: 03/11/2010MPF: NãoDPU: Não
0339 PROCESSO: 0001440-33.2010.4.03.6314
RECTE: LAUDINO VAL
ADV. SP218225 - DÊNIS RANGEL FERNANDES
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV. SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI
RELATOR(A): PETER DE PAULA PIRES
DATA DISTRIB: 13/04/2011MPF: NãoDPU: Não
0340 PROCESSO: 0001453-92.2011.4.03.6315
RECTE: CLEIDE NOMELINI CANAVEZE
ADV. SP289096A - MARCOS ANTÔNIO DURANTE BUSSOLO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): PETER DE PAULA PIRES
DATA DISTRIB: 18/05/2011MPF: NãoDPU: Não
0341 PROCESSO: 0001464-24.2011.4.03.6315
RECTE: KATE MACIEL DIAS

ADV. SP289096A - MARCOS ANTÔNIO DURANTE BUSSOLO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): PETER DE PAULA PIRES
DATA DISTRIB: 18/05/2011MPF: SimDPU: Não
0342 PROCESSO: 0001477-67.2008.4.03.6302
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: MARIO MARTIMBIANCO
ADV. SP046122 - NATALINO APOLINARIO
RELATOR(A): PETER DE PAULA PIRES
DATA DISTRIB: 13/11/2009MPF: NãoDPU: Não
0343 PROCESSO: 0001490-22.2011.4.03.6315
RECTE: DAVI DE OLIVEIRA AGOSTINHO
ADV. SP289096A - MARCOS ANTÔNIO DURANTE BUSSOLO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): PETER DE PAULA PIRES
DATA DISTRIB: 18/05/2011MPF: NãoDPU: Não
0344 PROCESSO: 0001513-65.2011.4.03.6315
RECTE: MICKAEL VINICIUS DA SILVA ALELUIA
ADV. SP289096A - MARCOS ANTÔNIO DURANTE BUSSOLO
RECTE: KEVIN FELIPE DA SILVA ALELUIA
RECTE: MARIA EDUARDA DA SILVA ALELUIA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): PETER DE PAULA PIRES
DATA DISTRIB: 09/06/2011MPF: SimDPU: Não
0345 PROCESSO: 0001527-49.2011.4.03.6315
RECTE: ELIAS DE SOUZA OLIVEIRA
ADV. SP289096A - MARCOS ANTÔNIO DURANTE BUSSOLO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): PETER DE PAULA PIRES
DATA DISTRIB: 18/05/2011MPF: NãoDPU: Não
0346 PROCESSO: 0001543-03.2011.4.03.6315
RECTE: ANA JULIA DE ALMEIDA
ADV. SP289096A - MARCOS ANTÔNIO DURANTE BUSSOLO
RECTE: ANDREI HENRIQUE DOS SANTOS LEITE
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): PETER DE PAULA PIRES
DATA DISTRIB: 18/05/2011MPF: SimDPU: Não
0347 PROCESSO: 0001545-03.2007.4.03.6318
RECTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADV/PROC.: PROCURADOR
RECDO: HOMERO GARCIA DUENAS
ADV. SP009441 - CELIO RODRIGUES PEREIRA
RELATOR(A): PETER DE PAULA PIRES
DATA DISTRIB: 11/02/2011MPF: NãoDPU: Não
0348 PROCESSO: 0001591-59.2011.4.03.6315
RECTE: MANOEL PUREZA DA SILVA
ADV. SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS e ADV. SP303448 - FERNANDA SILVEIRA
DOS SANTOS
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): PETER DE PAULA PIRES
DATA DISTRIB: 18/05/2011MPF: NãoDPU: Não
0349 PROCESSO: 0001602-96.2008.4.03.6314
RECTE: CLOTILDE BAIONE DAL ROVERE

ADV. SP164516 - ALEXANDRE LATUFE CARNEVALE TUFILÉ
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV. SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI
RELATOR(A): PETER DE PAULA PIRES
DATA DISTRIB: 29/08/2011MPF: NãoDPU: Não
0350 PROCESSO: 0001606-05.2009.4.03.6313
RECTE: UNIAO FEDERAL (PFN)
RECDO: BENEDITA DE OLIVEIRA ROCHA
ADV. SP191005 - MARCUS ANTONIO COELHO
RELATOR(A): PETER DE PAULA PIRES
DATA DISTRIB: 01/06/2010MPF: NãoDPU: Não
0351 PROCESSO: 0001651-81.2010.4.03.6310
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: PEDRO GERALDO SEVERI
RELATOR(A): PETER DE PAULA PIRES
DATA DISTRIB: 19/08/2011MPF: NãoDPU: Não
0352 PROCESSO: 0001717-97.2011.4.03.6319
RECTE: VALDEMAR GRANERO
ADV. SP086674B - DACIO ALEIXO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV. SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE e ADV. SP247892 - TIAGO PEREZIN PIFFER
RELATOR(A): PETER DE PAULA PIRES
DATA DISTRIB: 05/10/2011MPF: NãoDPU: Não
0353 PROCESSO: 0001718-39.2011.4.03.6301
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: ANTONIO JOSE DE SOUZA FERREIRA
ADV. SP150469 - EDVAR SOARES CIRIACO
RELATOR(A): PETER DE PAULA PIRES
DATA DISTRIB: 30/03/2012MPF: NãoDPU: Não
0354 PROCESSO: 0001724-46.2011.4.03.6301
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: OSVALDO CARDOSO DE FARIAS
ADV. SP150469 - EDVAR SOARES CIRIACO
RELATOR(A): PETER DE PAULA PIRES
DATA DISTRIB: 30/11/2011MPF: NãoDPU: Não
0355 PROCESSO: 0001744-37.2011.4.03.6301
RECTE: ROSARIO MOLINA RUIZ DIAS
ADV. SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR
RECDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADV/PROC.: PROCURADOR
RELATOR(A): PETER DE PAULA PIRES
DATA DISTRIB: 09/09/2011MPF: NãoDPU: Não
0356 PROCESSO: 0001759-83.2010.4.03.6319
RECTE: REGINA MARIA LEITE
ADV. SP086674B - DACIO ALEIXO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV. SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE e ADV. SP247892 - TIAGO PEREZIN PIFFER
RELATOR(A): PETER DE PAULA PIRES
DATA DISTRIB: 21/09/2010MPF: NãoDPU: Não
0357 PROCESSO: 0001764-28.2007.4.03.6314
RECTE: LUCIANO GARCIA
ADV. SP143145 - MARCO AURELIO CHARAF BDINE e ADV. SP213114 - ALEXANDRO MARMO
CARDOSO
RECDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADV. SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS
RELATOR(A): PETER DE PAULA PIRES
DATA DISTRIB: 19/11/2010MPF: NãoDPU: Não

0358 PROCESSO: 0001769-11.2011.4.03.6314
RECTE: UBIRAJARA VICENTE FERREIRA
ADV. SP168906 - EDNIR APARECIDO VIEIRA e ADV. SP192601 - JOSE PAULO CALANCA SERVO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV. SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI
RELATOR(A): PETER DE PAULA PIRES
DATA DISTRIB: 11/10/2011MPF: NãoDPU: Não

0359 PROCESSO: 0001778-89.2010.4.03.6319
RECTE: MARIO JORGE GUIMARAES VEIROS
ADV. SP086674B - DACIO ALEIXO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV. SP247892 - TIAGO PEREZIN PIFFER e ADV. SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE
RELATOR(A): PETER DE PAULA PIRES
DATA DISTRIB: 21/09/2010MPF: NãoDPU: Não

0360 PROCESSO: 0001799-10.2010.4.03.6305
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: DORIVAL LIMA DE SOUZA
ADV. SP177945 - ALINE ORSETTI NOBRE
RELATOR(A): PETER DE PAULA PIRES
DATA DISTRIB: 04/08/2011MPF: NãoDPU: Não

0361 PROCESSO: 0001815-73.2010.4.03.6301
RECTE: MARIA PAULA FRANCINETI DE SOUSA
ADV. SP180155 - RODRIGO AUGUSTO MENEZES
RECDO: UNIAO FEDERAL (PFN)
RELATOR(A): PETER DE PAULA PIRES
DATA DISTRIB: 15/12/2011MPF: NãoDPU: Não

0362 PROCESSO: 0001821-71.2010.4.03.6304
RECTE: JOAO SARTORATO
ADV. SP271776 - LEANDRO ZONATTI DEBASTIANI
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): PETER DE PAULA PIRES
DATA DISTRIB: 16/09/2011MPF: NãoDPU: Não

0363 PROCESSO: 0001856-13.2010.4.03.6310
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: ANTONIO LAZARO CASARIN
ADV. SP108713 - MARISA BARCE PERUGINI
RELATOR(A): PETER DE PAULA PIRES
DATA DISTRIB: 01/12/2010MPF: NãoDPU: Não

0364 PROCESSO: 0001856-20.2009.4.03.6319
RECTE: MARCIO CEZAR PEREIRA
ADV. SP194283 - VICENTE ULISSES DE FARIAS e ADV. SP259132 - GISELE SILVA FARIAS DOMINGUES
RECDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADV. SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE
RELATOR(A): PETER DE PAULA PIRES
DATA DISTRIB: 22/03/2010MPF: NãoDPU: Não

0365 PROCESSO: 0001886-07.2008.4.03.6314
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV. SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI
RECDO: EUNICE BASAGLIA FERRAZ
ADV. SP234065 - ANDERSON MANFRENATO
RELATOR(A): PETER DE PAULA PIRES
DATA DISTRIB: 27/04/2010MPF: NãoDPU: Não

0366 PROCESSO: 0001900-93.2009.4.03.6301
RECTE: JOSE IRISMAR DE ARAUJO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RELATOR(A): PETER DE PAULA PIRES
DATA DISTRIB: 24/08/2011MPF: NãoDPU: Não
0367 PROCESSO: 0001902-50.2011.4.03.6315
RECTE: SIDNEI DA COSTA DIAS
ADV. SP311215A - JANAINA BAPTISTA TENTE
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): PETER DE PAULA PIRES
DATA DISTRIB: 27/05/2011MPF: NãoDPU: Não
0368 PROCESSO: 0001910-27.2011.4.03.6315
RECTE: ELIZANGELA CRISTINA GONELI
ADV. SP311215A - JANAINA BAPTISTA TENTE
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): PETER DE PAULA PIRES
DATA DISTRIB: 27/05/2011MPF: NãoDPU: Não
0369 PROCESSO: 0001950-27.2011.4.03.6309
RECTE: GERALDO ARAUJO
ADV. SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): PETER DE PAULA PIRES
DATA DISTRIB: 05/03/2012MPF: NãoDPU: Não
0370 PROCESSO: 0001956-58.2011.4.03.6301
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: JOSE MAURICIO DE CAMPOS
ADV. SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS
RELATOR(A): PETER DE PAULA PIRES
DATA DISTRIB: 18/01/2012MPF: NãoDPU: Não
0371 PROCESSO: 0001971-50.2009.4.03.6316
RECTE: UNIAO FEDERAL (PFN)
RECDO: APARECIDO ESTEVES DOS SANTOS
ADV. SP163734 - LEANDRA YUKI KORIM e ADV. SP225778 - LUZIA FUJIE KORIN
RELATOR(A): PETER DE PAULA PIRES
DATA DISTRIB: 06/06/2011MPF: NãoDPU: Não
0372 PROCESSO: 0001993-43.2011.4.03.6315
RECTE: EDYNELSON MORAES CAMPOS
ADV. SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): PETER DE PAULA PIRES
DATA DISTRIB: 09/06/2011MPF: NãoDPU: Não
0373 PROCESSO: 0001996-95.2011.4.03.6315
RECTE: ISaura ALICE RIBEIRO FRANCISCO
ADV. SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS e ADV. SP303448 - FERNANDA SILVEIRA
DOS SANTOS
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): PETER DE PAULA PIRES
DATA DISTRIB: 18/05/2011MPF: NãoDPU: Não
0374 PROCESSO: 0002010-24.2011.4.03.6301
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: GERALDO DA SILVA
ADV. SP148058 - ALEXANDRE CEREJA SANCHEZ e ADV. SP148162 - WALDEC MARCELINO
FERREIRA
RELATOR(A): PETER DE PAULA PIRES
DATA DISTRIB: 30/03/2012MPF: NãoDPU: Não
0375 PROCESSO: 0002038-75.2010.4.03.6317

RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: DIVO MUCCIARELLI
ADV. SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ e ADV. SP246919 - ALEX FABIANO ALVES DA SILVA
RELATOR(A): PETER DE PAULA PIRES
DATA DISTRIB: 21/10/2010MPF: NãoDPU: Não
0376 PROCESSO: 0002051-92.2010.4.03.6311
RECTE: EDSON VIANA
ADV. SP018423 - NILTON SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR
RECDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADV/PROC.: PROCURADOR
RELATOR(A): PETER DE PAULA PIRES
DATA DISTRIB: 06/10/2010MPF: NãoDPU: Não
0377 PROCESSO: 0002077-36.2009.4.03.6308
RECTE: SILVESTRE LEITE FOGACA
ADV. SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE e ADV. SP155766 - ANDRÉ RICARDO RAIMUNDO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): PETER DE PAULA PIRES
DATA DISTRIB: 30/11/2011MPF: NãoDPU: Não
0378 PROCESSO: 0002085-21.2011.4.03.6315
RECTE: EMILIO CARLOS MARTINS
ADV. SP311215A - JANAINA BAPTISTA TENTE
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): PETER DE PAULA PIRES
DATA DISTRIB: 27/05/2011MPF: NãoDPU: Não
0379 PROCESSO: 0002092-28.2011.4.03.6310
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: MARIA JOSE BASTOS DE OLIVEIRA
ADV. SP289096A - MARCOS ANTÔNIO DURANTE BUSSOLO
RELATOR(A): PETER DE PAULA PIRES
DATA DISTRIB: 14/10/2011MPF: NãoDPU: Não
0380 PROCESSO: 0002092-77.2010.4.03.6305
RECTE: ZULMIRA MIRANDA
ADV. SP077176 - SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE e ADV. SP260685 - RICARDO AUGUSTO
ULIANA SILVÉRIO e ADV. SP264093 - MAICON JOSE BERGAMO e ADV. SP270787 - CELIANE
SUGUINOSHITA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): PETER DE PAULA PIRES
DATA DISTRIB: 03/10/2011MPF: NãoDPU: Não
0381 PROCESSO: 0002126-79.2011.4.03.6317
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: HELIO PIMENTA
ADV. SP140004 - REGIANE BARROS ASSUMPCAO NEVES e ADV. SP229026 - CAROLINA MARIANO
FIGUEROA MELO
RELATOR(A): PETER DE PAULA PIRES
DATA DISTRIB: 20/09/2011MPF: NãoDPU: Não
0382 PROCESSO: 0002146-91.2011.4.03.6310
RECTE: LUZIA CAVALCANTE DUARTE
ADV. SP286059 - CELMA APARECIDA RODRIGUES DA SILVA ORTEGA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): PETER DE PAULA PIRES
DATA DISTRIB: 16/01/2012MPF: NãoDPU: Não
0383 PROCESSO: 0002147-73.2011.4.03.6311
RECTE: JOSE NUNES DE SOUSA

ADV. SP188698 - CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO e ADV. SP263075 - JULIANA BARBINI DE SOUZA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): PETER DE PAULA PIRES
DATA DISTRIB: 26/09/2011MPF: NãoDPU: Não
0384 PROCESSO: 0002196-20.2011.4.03.6310
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: RAFAEL HENRIQUE ALVES
ADV. SP289096A - MARCOS ANTÔNIO DURANTE BUSSOLO
RELATOR(A): PETER DE PAULA PIRES
DATA DISTRIB: 22/09/2011MPF: NãoDPU: Não
0385 PROCESSO: 0002259-09.2010.4.03.6301
RECTE: YUKIYO YAMAUTI
ADV. SP192291 - PÉRISSON LOPES DE ANDRADE
RECDO: UNIAO FEDERAL (PFN)
RELATOR(A): PETER DE PAULA PIRES
DATA DISTRIB: 15/12/2011MPF: NãoDPU: Não
0386 PROCESSO: 0002279-36.2011.4.03.6310
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: EDNA GAZZITO DE FARIA
ADV. SP289096A - MARCOS ANTÔNIO DURANTE BUSSOLO
RELATOR(A): PETER DE PAULA PIRES
DATA DISTRIB: 29/02/2012MPF: NãoDPU: Não
0387 PROCESSO: 0002286-26.2009.4.03.6301
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: SYLVIA SIDNEY ROCHA
ADV. SP145604 - MARCELO ANTONIO DE SOUZA
RELATOR(A): PETER DE PAULA PIRES
DATA DISTRIB: 28/02/2011MPF: NãoDPU: Não
0388 PROCESSO: 0002320-50.2009.4.03.6317
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: JOSE PEDRO DA SILVA
ADV. SP180793 - DENISE CRISTINA PEREIRA
RELATOR(A): PETER DE PAULA PIRES
DATA DISTRIB: 27/04/2010MPF: NãoDPU: Não
0389 PROCESSO: 0002350-21.2009.4.03.6306
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: MARIA ELIAS CAMARANO
ADV. SP224501 - EDGAR DE NICOLA BECHARA e ADV. SP211495 - KLEBER DE NICOLA BISSOLATTI
RELATOR(A): PETER DE PAULA PIRES
DATA DISTRIB: 24/02/2012MPF: NãoDPU: Não
0390 PROCESSO: 0002357-73.2010.4.03.6307
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: THIAGO BERTO CORREA
ADV. SP229824 - LUCIANO ROGERIO QUESSADA
RELATOR(A): PETER DE PAULA PIRES
DATA DISTRIB: 21/10/2010MPF: NãoDPU: Não
0391 PROCESSO: 0002360-96.2012.4.03.9301
IMPTE: FLAVIO CESAR DE OLIVEIRA
ADV. SP212015 - EVANDRO CESAR CARREON
IMPDO: JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SANTO ANDRÉ
RELATOR(A): PETER DE PAULA PIRES
DATA DISTRIB: 24/01/2012MPF: SimDPU: Não

0392 PROCESSO: 0002410-33.2010.4.03.6314
RECTE: ROSIMEIRE AMATE BARLETE
ADV. SP202067 - DENIS PEETER QUINELATO
RECDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADV. SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS
RELATOR(A): PETER DE PAULA PIRES
DATA DISTRIB: 05/07/2011MPF: NãoDPU: Não
0393 PROCESSO: 0002461-22.2011.4.03.6310
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: JAIME NARDEZ
ADV. SP236372 - GABRIEL AUGUSTO PORTELA DE SANTANA e ADV. SP106465 - ANA RODRIGUES
DO PRADO FIGUEIREDO
RELATOR(A): PETER DE PAULA PIRES
DATA DISTRIB: 16/01/2012MPF: NãoDPU: Não
0394 PROCESSO: 0002499-17.2009.4.03.6306
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: CLARICE MORAES BELLUOMINE
ADV. SP118919 - LEÔNCIO GOMES DE ANDRADE e ADV. SP143313 - MEIRE KUSTER MARQUES
RELATOR(A): PETER DE PAULA PIRES
DATA DISTRIB: 14/02/2012MPF: NãoDPU: Não
0395 PROCESSO: 0002521-56.2010.4.03.6301
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: ANA BRITO BALEEIRO MENDES
ADV. SP096231 - MILTON DE ANDRADE RODRIGUES
RELATOR(A): PETER DE PAULA PIRES
DATA DISTRIB: 28/02/2011MPF: NãoDPU: Não
0396 PROCESSO: 0002540-28.2011.4.03.6301
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: FRANCISCO MARTINS PEREIRA
ADV. SP079644 - ALCIDES TARGHER FILHO
RELATOR(A): PETER DE PAULA PIRES
DATA DISTRIB: 09/04/2012MPF: NãoDPU: Não
0397 PROCESSO: 0002543-17.2010.4.03.6301
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: BALBINA FERREIRA DA SILVA
ADV. SP096231 - MILTON DE ANDRADE RODRIGUES
RELATOR(A): PETER DE PAULA PIRES
DATA DISTRIB: 29/06/2011MPF: NãoDPU: Não
0398 PROCESSO: 0002557-16.2011.4.03.6317
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: AMELIA DIAS DE LIMA
ADV. SP240516 - RENATO MELO DE OLIVEIRA
RELATOR(A): PETER DE PAULA PIRES
DATA DISTRIB: 04/08/2011MPF: NãoDPU: Não
0399 PROCESSO: 0002578-74.2010.4.03.6301
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: SEVERINA TEREZA FIRMINO DA SILVA
ADV. SP096231 - MILTON DE ANDRADE RODRIGUES
RELATOR(A): PETER DE PAULA PIRES
DATA DISTRIB: 28/02/2011MPF: NãoDPU: Não
0400 PROCESSO: 0002635-10.2011.4.03.6317
RECTE: GILVAN RODRIGUES DOS SANTOS
ADV. SP239617 - KRISTINY AUGUSTO e ADV. SP314461 - WILSON SILVA ROCHA

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RELATOR(A): PETER DE PAULA PIRES

DATA DISTRIB: 04/08/2011MPF: NãoDPU: Não

0401 PROCESSO: 0002648-43.2010.4.03.6317

RECTE: UNIAO FEDERAL (PFN)

RECDO: CARLOS ALBERTO FERREIRA DA SILVA

RELATOR(A): PETER DE PAULA PIRES

DATA DISTRIB: 23/03/2011MPF: NãoDPU: Não

0402 PROCESSO: 0002667-15.2011.4.03.6317

RECTE: UNIAO FEDERAL (PFN)

RECDO: JURACI GALLEGARI GUIMARAES

RELATOR(A): PETER DE PAULA PIRES

DATA DISTRIB: 18/08/2011MPF: NãoDPU: Não

0403 PROCESSO: 0002683-66.2011.4.03.6317

RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RECDO: CLAUDINEI ESCALCO DIOGENES

ADV. SP254874 - CLOVIS LIBERO DAS CHAGAS e ADV. SP253645 - GUSTAVO COTRIM DA CUNHA SILVA e ADV. SP262976 - DANILO TEIXEIRA DE AQUINO

RELATOR(A): PETER DE PAULA PIRES

DATA DISTRIB: 05/09/2011MPF: NãoDPU: Não

0404 PROCESSO: 0002727-09.2011.4.03.6310

RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RECDO: JOAO CELESTINO TEIXEIRA

ADV. SP232030 - TATIANE DOS SANTOS CARLOMAGNO BARREIRA

RELATOR(A): PETER DE PAULA PIRES

DATA DISTRIB: 16/01/2012MPF: NãoDPU: Não

0405 PROCESSO: 0002809-72.2008.4.03.6301

RECTE: UNIAO FEDERAL (PFN)

RECDO: VALDIR LUIZ SPADONI

ADV. SP198158 - EDSON MACHADO FILGUEIRAS JUNIOR

RELATOR(A): PETER DE PAULA PIRES

DATA DISTRIB: 28/02/2011MPF: NãoDPU: Não

0406 PROCESSO: 0002869-40.2011.4.03.6301

RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RECDO: ANTONIO MASSAMI NAKANO

ADV. SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS

RELATOR(A): PETER DE PAULA PIRES

DATA DISTRIB: 30/03/2012MPF: NãoDPU: Não

0407 PROCESSO: 0002871-10.2011.4.03.6301

RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RECDO: TAKEHICO KAWAKAMI

ADV. SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS

RELATOR(A): PETER DE PAULA PIRES

DATA DISTRIB: 30/03/2012MPF: NãoDPU: Não

0408 PROCESSO: 0002881-06.2011.4.03.6317

RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RECDO: DELQUIDES GONÇALVES DE LIMA

ADV. SP191959 - ANTONIO CARLOS SOUZA DOS SANTOS

RELATOR(A): PETER DE PAULA PIRES

DATA DISTRIB: 29/09/2011MPF: NãoDPU: Não

0409 PROCESSO: 0002881-70.2010.4.03.6307

RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RECDO: SHIGERU MURAYAMA
ADV. SP287828 - DEMIAN GUIMARÃES ARAÚJO
RELATOR(A): PETER DE PAULA PIRES
DATA DISTRIB: 29/03/2011MPF: NãoDPU: Não
0410 PROCESSO: 0002883-73.2011.4.03.6317
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: ENRICO FRANCO
ADV. SP191959 - ANTONIO CARLOS SOUZA DOS SANTOS
RELATOR(A): PETER DE PAULA PIRES
DATA DISTRIB: 22/08/2011MPF: NãoDPU: Não
0411 PROCESSO: 0002937-81.2011.4.03.6303
RECTE: JOSE CARLOS PALMIERI
ADV. SP194491 - HENRIQUE PEDROSO MANGILI
RECDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADV/PROC.: PROCURADOR
RELATOR(A): PETER DE PAULA PIRES
DATA DISTRIB: 15/08/2011MPF: NãoDPU: Não
0412 PROCESSO: 0002939-52.2010.4.03.6314
RECTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADV. SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS
RECDO: MARIA PEREIRA DA SILVA
ADV. SP132361 - ANTONIO JOSE DOS SANTOS JUNIOR
RELATOR(A): PETER DE PAULA PIRES
DATA DISTRIB: 21/07/2011MPF: NãoDPU: Não
0413 PROCESSO: 0002969-09.2009.4.03.6319
RECTE: MILTON DE MORAES
ADV. SP202388 - ALESSANDRA TOMIM BRUNO
RECDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADV. SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE
RELATOR(A): PETER DE PAULA PIRES
DATA DISTRIB: 02/02/2011MPF: NãoDPU: Não
0414 PROCESSO: 0002996-57.2007.4.03.6320
RECTE: MARLY NAVARRO
ADV. SP009441 - CELIO RODRIGUES PEREIRA
RECDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADV. SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO
RELATOR(A): PETER DE PAULA PIRES
DATA DISTRIB: 30/11/2011MPF: NãoDPU: Não
0415 PROCESSO: 0003016-03.2010.4.03.6301
RECTE: ANTONIO BARLETTA
ADV. SP110048 - WAGNER PEREIRA BELEM
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): PETER DE PAULA PIRES
DATA DISTRIB: 27/05/2011MPF: NãoDPU: Não
0416 PROCESSO: 0003019-91.2011.4.03.6310
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: APARECIDA LAURENTINO DA SILVA GALDINO
ADV. SP279367 - MILENE ELISANDRA MIRA PAVAN
RELATOR(A): PETER DE PAULA PIRES
DATA DISTRIB: 16/01/2012MPF: NãoDPU: Não
0417 PROCESSO: 0003054-15.2010.4.03.6301
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: APARECIDA DIAS DE FREITAS
RELATOR(A): PETER DE PAULA PIRES
DATA DISTRIB: 08/09/2011MPF: NãoDPU: Não
0418 PROCESSO: 0003057-28.2010.4.03.6314

RECTE: IRACEMA MENANDRO
ADV. SP091265 - MAURO CESAR MARTINS DE SOUZA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV. SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI
RELATOR(A): PETER DE PAULA PIRES
DATA DISTRIB: 06/02/2012MPF: NãoDPU: Não
0419 PROCESSO: 0003112-15.2010.4.03.6302
RECTE: SIVALINO RIBEIRO MARTINS
ADV. SC009399 - CLAITON LUIS BORK e ADV. SP254543 - LETICIA MANOEL GUARITA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): PETER DE PAULA PIRES
DATA DISTRIB: 06/10/2010MPF: NãoDPU: Não
0420 PROCESSO: 0003139-22.2011.4.03.6315
RECTE: MARIA TEREZA BALERA
ADV. SP069388 - CACILDA ALVES LOPES DE MORAES e ADV. SP248232 - MARCELO JOSE LOPES DE MORAES e ADV. SP258226 - MARGARETE LOPES GOMES DE JESUS
RECDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADV. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA
RELATOR(A): PETER DE PAULA PIRES
DATA DISTRIB: 28/11/2011MPF: NãoDPU: Não
0421 PROCESSO: 0003169-15.2010.4.03.6308
RECTE: CELIA APARECIDA LOPES
ADV. PR042410 - GABRIEL YARED FORTE e ADV. SP296217 - ARIADINI GIARDULO MARCONI
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): PETER DE PAULA PIRES
DATA DISTRIB: 06/06/2011MPF: NãoDPU: Não
0422 PROCESSO: 0003199-17.2010.4.03.6319
RECTE: CLARICE DOS SANTOS MOREIRA
ADV. SP164516 - ALEXANDRE LATUFE CARNEVALE TUFÁILE e ADV. SP153052 - MARCIO JOSE DOS REIS PINTO e ADV. SP184842 - RODOLFO VALADÃO AMBRÓSIO e ADV. SP260590 - FERNANDO LATUFE CARNEVALE TUFÁILE
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV. SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE e ADV. SP247892 - TIAGO PEREZIN PIFFER
RELATOR(A): PETER DE PAULA PIRES
DATA DISTRIB: 03/12/2010MPF: NãoDPU: Não
0423 PROCESSO: 0003203-39.2009.4.03.6303
RECTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADV/PROC.: PROCURADOR
RECDO: ESPOLIO DE FRANCISCO DE PAULA SOUZA REP MERCEDES A B P SOUZA
ADV. SP063990 - HERMAN YANSSEN
RELATOR(A): PETER DE PAULA PIRES
DATA DISTRIB: 25/11/2009MPF: NãoDPU: Não
0424 PROCESSO: 0003206-10.2008.4.03.6309
RECTE: JOSE BATISTA DA SILVA JUNIOR
ADV. SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA e ADV. SP009441 - CELIO RODRIGUES PEREIRA
RECDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADV/PROC.: PROCURADOR
RELATOR(A): PETER DE PAULA PIRES
DATA DISTRIB: 14/01/2010MPF: NãoDPU: Não
0425 PROCESSO: 0003229-58.2010.4.03.6317
RECTE: UNIAO FEDERAL (PFN)
RECDO: ANTONIO MAURO GONCALVES DE CARVALHO
RELATOR(A): PETER DE PAULA PIRES
DATA DISTRIB: 16/08/2011MPF: NãoDPU: Não
0426 PROCESSO: 0003234-74.2010.4.03.6319
RECTE: APARECIDA ANTONIA PASCHOALOTTO CORTEZ
ADV. SP155666 - LUIZ ANTONIO CORREIA DE SOUZA

RECDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADV. SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE
RELATOR(A): PETER DE PAULA PIRES
DATA DISTRIB: 23/03/2011MPF: NãoDPU: Não
0427 PROCESSO: 0003253-19.2010.4.03.6307
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: MARCELO CARNEIRO DA SILVA
ADV. SP213898 - GUSTAVO HENRIQUE PASSERINO ALVES
RELATOR(A): PETER DE PAULA PIRES
DATA DISTRIB: 11/07/2011MPF: NãoDPU: Não
0428 PROCESSO: 0003261-57.2010.4.03.6319
RECTE: SERGIO PAULO ALVES
ADV. SP155666 - LUIZ ANTONIO CORREIA DE SOUZA
RECDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADV. SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE
RELATOR(A): PETER DE PAULA PIRES
DATA DISTRIB: 23/03/2011MPF: NãoDPU: Não
0429 PROCESSO: 0003330-31.2010.4.03.6306
RECTE: LUIZ AGUIAR DE MORAES
ADV. SP165099 - KEILA ZIBORDI MORAES CARVALHO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): PETER DE PAULA PIRES
DATA DISTRIB: 11/10/2011MPF: NãoDPU: Não
0430 PROCESSO: 0003368-43.2010.4.03.6306
RECTE: ROQUE JEREMIAS
ADV. SP282875 - MICHELLE DE SOUZA TEIXEIRA e ADV. SP166911 - MAURICIO ALVAREZ MATEOS
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): PETER DE PAULA PIRES
DATA DISTRIB: 19/09/2011MPF: NãoDPU: Não
0431 PROCESSO: 0003398-25.2008.4.03.6314
RECTE: IRACEMA GUIÇONE DA CRUZ TOLDO
ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV. SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI
RELATOR(A): PETER DE PAULA PIRES
DATA DISTRIB: 22/07/2010MPF: NãoDPU: Não
0432 PROCESSO: 0003402-18.2010.4.03.6306
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: PEDRO PAIXAO DOS SANTOS
ADV. SP180632 - VALDEMIR ANGELO SUZIN e ADV. SP108631 - JAIME JOSE SUZIN e ADV. SP111265
- RAIMUNDO NONATO LOPES SOUZA
RELATOR(A): PETER DE PAULA PIRES
DATA DISTRIB: 14/07/2011MPF: NãoDPU: Não
0433 PROCESSO: 0003470-46.2011.4.03.6301
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: AGENOR NEVES DE SOUZA FILHO
ADV. SP150469 - EDVAR SOARES CIRIACO
RELATOR(A): PETER DE PAULA PIRES
DATA DISTRIB: 30/03/2012MPF: NãoDPU: Não
0434 PROCESSO: 0003488-25.2011.4.03.6315
RECTE: ANTONIO FAUSTINO
ADV. SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): PETER DE PAULA PIRES

DATA DISTRIB: 20/06/2011MPF: NãoDPU: Não
0435 PROCESSO: 0003490-66.2009.4.03.6314
RECTE: CHAFIC GANEM CHAIM NETO
ADV. SP227312 - HUGO RENATO VINHATICO DE BRITTO e ADV. SP282054 - CLEBER LEANDRO RODRIGUES
RECDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADV. SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS
RELATOR(A): PETER DE PAULA PIRES
DATA DISTRIB: 13/05/2011MPF: NãoDPU: Não
0436 PROCESSO: 0003516-90.2011.4.03.6315
RECTE: APARECIDA DE FATIMA ATHAYDES DA SILVA
ADV. SP311215A - JANAINA BAPTISTA TENTE
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): PETER DE PAULA PIRES
DATA DISTRIB: 29/06/2011MPF: NãoDPU: Não
0437 PROCESSO: 0003531-17.2010.4.03.6308
RECTE: ROSANA BARRETO FERRARI ROLDÃO
ADV. SP242769 - EDIMARCOS GUILHERME BALDASSARI
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): PETER DE PAULA PIRES
DATA DISTRIB: 25/04/2011MPF: NãoDPU: Não
0438 PROCESSO: 0003543-04.2010.4.03.6317
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: MARCIO PEREIRA
ADV. SP222133 - CARLOS EDUARDO GABRIELE
RELATOR(A): PETER DE PAULA PIRES
DATA DISTRIB: 23/03/2011MPF: NãoDPU: Não
0439 PROCESSO: 0003574-20.2007.4.03.6320
RECTE: UNIAO FEDERAL (PFN)
RECDO: JOSE CARLOS MANTOVANI JUNIOR
ADV. SP258994 - RAIMUNDO FLORES e ADV. SP252050 - ALTAMIR JORGE BRESSIANI
RELATOR(A): PETER DE PAULA PIRES
DATA DISTRIB: 27/04/2011MPF: NãoDPU: Não
0440 PROCESSO: 0003592-20.2006.4.03.6306
RCTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RCDO/RCT: JOSE GONÇALVES DOS SANTOS
ADV. SP138457 - SERGIO LUIS TUCCI
RELATOR(A): PETER DE PAULA PIRES
DATA DISTRIB: 13/08/2008MPF: NãoDPU: Não
0441 PROCESSO: 0003632-07.2008.4.03.6314
RECTE: NELSON VERTONI
ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV. SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI
RELATOR(A): PETER DE PAULA PIRES
DATA DISTRIB: 22/07/2010MPF: NãoDPU: Não
0442 PROCESSO: 0003636-73.2010.4.03.6314
RECTE: DIVA DALETE MERENDA GARUTI
ADV. SP131144 - LUCIMARA MALUF
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV. SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI
RELATOR(A): PETER DE PAULA PIRES
DATA DISTRIB: 11/07/2011MPF: NãoDPU: Não
0443 PROCESSO: 0003637-58.2010.4.03.6314
RECTE: JOEL ANTENOR SOARES
ADV. SP131144 - LUCIMARA MALUF

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV. SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI
RELATOR(A): PETER DE PAULA PIRES
DATA DISTRIB: 18/07/2011MPF: NãoDPU: Não
0444 PROCESSO: 0003707-50.2011.4.03.6311
RECTE: NELSON SANTIAGO DA SILVA
ADV. SP140493 - ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR e ADV. SP284955 - PATRÍCIA MANZUR
RECDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADV/PROC.: PROCURADOR
RELATOR(A): PETER DE PAULA PIRES
DATA DISTRIB: 03/11/2011MPF: NãoDPU: Não
0445 PROCESSO: 0003726-52.2008.4.03.6314
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV. SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI
RECDO: ISMAEL BALBINO
ADV. SP219382 - MARCIO JOSE BORDENALLI
RELATOR(A): PETER DE PAULA PIRES
DATA DISTRIB: 27/04/2010MPF: NãoDPU: Não
0446 PROCESSO: 0003755-55.2010.4.03.6307
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: ROBERTO ANTONIO DE ARAUJO
ADV. SP111996 - ANTONIO CARLOS TEIXEIRA
RELATOR(A): PETER DE PAULA PIRES
DATA DISTRIB: 28/04/2011MPF: NãoDPU: Não
0447 PROCESSO: 0003776-10.2010.4.03.6314
RECTE: MARIA MAIA VITAGLIANO
ADV. SP091265 - MAURO CESAR MARTINS DE SOUZA e ADV. SP275030 - PRISCILA CEOLA
STEFANO PEREIRA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV. SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI
RELATOR(A): PETER DE PAULA PIRES
DATA DISTRIB: 03/11/2011MPF: NãoDPU: Não
0448 PROCESSO: 0003794-40.2010.4.03.6311
RECTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADV/PROC.: PROCURADOR
RECDO: FRANCISCO DAS CHAGAS XAVIER E OUTROS
ADV. SP219937 - FABIO SURJUS GOMES PEREIRA
RECDO: IEDA MARIA XAVIER
ADVOGADO(A): SP219937-FABIO SURJUS GOMES PEREIRA
RECDO: LOURDES MARIA XAVIER OLIVEIRA
ADVOGADO(A): SP219937-FABIO SURJUS GOMES PEREIRA
RELATOR(A): PETER DE PAULA PIRES
DATA DISTRIB: 21/09/2010MPF: NãoDPU: Não
0449 PROCESSO: 0003810-39.2011.4.03.6317
RECTE: UNIAO FEDERAL (PFN)
RECDO: CELSO NUNES
RELATOR(A): PETER DE PAULA PIRES
DATA DISTRIB: 24/08/2011MPF: NãoDPU: Não
0450 PROCESSO: 0003844-33.2009.4.03.6301
RECTE: MARIA AIDINA LOUREIRO DE ALMEIDA
ADV. SP206893 - ARTHUR VALLERINI JÚNIOR
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): PETER DE PAULA PIRES
DATA DISTRIB: 29/04/2010MPF: NãoDPU: Não
0451 PROCESSO: 0003860-50.2010.4.03.6301
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: PASCHOAL ROMBOLI

ADV. SP062475 - MARIA APARECIDA LUCCHETTA
RELATOR(A): PETER DE PAULA PIRES
DATA DISTRIB: 31/01/2012MPF: NãoDPU: Não
0452 PROCESSO: 0003904-39.2010.4.03.6311
RECTE: ESPOLIO DE DIOLINO DA SILVA TIGRE
ADV. SP044846 - LUIZ CARLOS LOPES
RECDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADV/PROC.: PROCURADOR
RELATOR(A): PETER DE PAULA PIRES
DATA DISTRIB: 06/10/2010MPF: NãoDPU: Não
0453 PROCESSO: 0003928-21.2011.4.03.6315
RECTE: EDISON ALVES
ADV. SP289096A - MARCOS ANTÔNIO DURANTE BUSSOLO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): PETER DE PAULA PIRES
DATA DISTRIB: 11/07/2011MPF: NãoDPU: Não
0454 PROCESSO: 0003943-17.2011.4.03.6306
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: ELIAS QUEIROZ
ADV. SP296508 - MARIANE CORRÊA DA CRUZ MERSELIAN
RELATOR(A): PETER DE PAULA PIRES
DATA DISTRIB: 22/09/2011MPF: NãoDPU: Não
0455 PROCESSO: 0003946-79.2010.4.03.6314
RECTE: JOAO CANDIDO SIQUEIRA NETO
ADV. SP286255 - MARIA CLAUDIA LOPES
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV. SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI
RELATOR(A): PETER DE PAULA PIRES
DATA DISTRIB: 03/11/2011MPF: NãoDPU: Não
0456 PROCESSO: 0004051-95.2010.4.03.6301
RCTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RCDO/RCT: VILMA MARIA DE MORAES
RELATOR(A): PETER DE PAULA PIRES
DATA DISTRIB: 03/10/2011MPF: NãoDPU: Não
0457 PROCESSO: 0004118-06.2010.4.03.6319
RECTE: MARCO ANTONIO DE CONTI
ADV. SP155666 - LUIZ ANTONIO CORREIA DE SOUZA
RECDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADV. SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE
RELATOR(A): PETER DE PAULA PIRES
DATA DISTRIB: 23/03/2011MPF: NãoDPU: Não
0458 PROCESSO: 0004150-11.2010.4.03.6319
RECTE: INACIO RUMILDO PULZATTO
ADV. SP088773 - GENESIO FAGUNDES DE CARVALHO e ADV. SP202003 - TANIESCA CESTARI
FAGUNDES e ADV. SP231933 - JOÃO BOSCO FAGUNDES
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV. SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE e ADV. SP247892 - TIAGO PEREZIN PIFFER
RELATOR(A): PETER DE PAULA PIRES
DATA DISTRIB: 30/01/2012MPF: NãoDPU: Não
0459 PROCESSO: 0004189-53.2010.4.03.6304
RECTE: WILSON AFONSO MACIEIRA
ADV. SP162958 - TÂNIA CRISTINA NASTARO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): PETER DE PAULA PIRES
DATA DISTRIB: 16/09/2011MPF: NãoDPU: Não
0460 PROCESSO: 0004211-93.2010.4.03.6310

RECTE: OCTAVIANO ARMELIN
ADV. SP096179 - MAICIRA BAENA ALCALDE PEREIRA DE SOUSA
RECDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADV/PROC.: PROCURADOR
RELATOR(A): PETER DE PAULA PIRES
DATA DISTRIB: 04/08/2011MPF: NãoDPU: Não
0461 PROCESSO: 0004257-75.2011.4.03.6301
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: SONIA OLEA DE SOUZA E SILVA
RELATOR(A): PETER DE PAULA PIRES
DATA DISTRIB: 08/09/2011MPF: NãoDPU: Não
0462 PROCESSO: 0004287-67.2008.4.03.6317
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: VAGNER SOUZA AGUIAR
ADV. SP078572 - PAULO DONIZETI DA SILVA
RELATOR(A): PETER DE PAULA PIRES
DATA DISTRIB: 12/05/2009MPF: NãoDPU: Não
0463 PROCESSO: 0004305-54.2009.4.03.6317
RECTE: JOSE PEDRO DO NASCIMENTO
ADV. SP096231 - MILTON DE ANDRADE RODRIGUES
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): PETER DE PAULA PIRES
DATA DISTRIB: 18/02/2010MPF: NãoDPU: Não
0464 PROCESSO: 0004350-45.2010.4.03.6310
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: LASARA RIBEIRO DIAS DA SILVA
ADV. SP094015 - CLORIS ROSIMEIRE MARCELLO VITAL
RELATOR(A): PETER DE PAULA PIRES
DATA DISTRIB: 11/07/2011MPF: NãoDPU: Não
0465 PROCESSO: 0004354-31.2009.4.03.6306
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: JULIO BENEVIDES DE SOUSA
ADV. SP210122B - LUCIANO HILKNER ANASTACIO
RELATOR(A): PETER DE PAULA PIRES
DATA DISTRIB: 15/04/2011MPF: NãoDPU: Não
0466 PROCESSO: 0004510-58.2010.4.03.6314
RECTE: ANTONIO FRANCISCO DOS SANTOS FILHO
ADV. SP191385A - ERALDO LACERDA JÚNIOR
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV. SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI
RELATOR(A): PETER DE PAULA PIRES
DATA DISTRIB: 14/07/2011MPF: NãoDPU: Não
0467 PROCESSO: 0004513-38.2009.4.03.6317
RECTE: GENTIL GITTI
ADV. SP202990 - SILVIA REGINA DOS SANTOS CLEMENTE
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): PETER DE PAULA PIRES
DATA DISTRIB: 18/02/2010MPF: NãoDPU: Não
0468 PROCESSO: 0004520-73.2008.4.03.6314
RECTE: TEREZINHA PINHEIRO HIGA
ADV. SP153437 - ALECSANDRO DOS SANTOS
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV. SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI
RELATOR(A): PETER DE PAULA PIRES

DATA DISTRIB: 13/04/2011MPF: NãoDPU: Não
0469 PROCESSO: 0004539-41.2010.4.03.6304
RECTE: JOSE RAIMUNDO DE LIMA FILHO
ADV. SP146139 - CARLA ZEMINIAN CROCI e ADV. SP261237 - LUCIANE CARVALHO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): PETER DE PAULA PIRES
DATA DISTRIB: 28/11/2011MPF: NãoDPU: Não
0470 PROCESSO: 0004578-64.2008.4.03.6318
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: IRMA MUTA NEVES (COM REPRESENTANTE)
ADV. SP306862 - LUCAS MORAES BREDA
RELATOR(A): PETER DE PAULA PIRES
DATA DISTRIB: 06/06/2011MPF: SimDPU: Não
0471 PROCESSO: 0004596-50.2010.4.03.6307
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: JOAO BATISTA DE ABREU
ADV. SP145484 - GERALDO JOSE URSULINO
RELATOR(A): PETER DE PAULA PIRES
DATA DISTRIB: 11/05/2011MPF: NãoDPU: Não
0472 PROCESSO: 0004657-61.2008.4.03.6312
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: IRINEU BUENO URBA
ADV. SP303899 - CLAITON LUIS BORK
RELATOR(A): PETER DE PAULA PIRES
DATA DISTRIB: 08/03/2012MPF: NãoDPU: Não
0473 PROCESSO: 0004730-61.2011.4.03.6301
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: MARIA SOFIA SCHUPP
ADV. SP295308 - LEANDRO RODRIGUES ROSA
RELATOR(A): PETER DE PAULA PIRES
DATA DISTRIB: 09/04/2012MPF: NãoDPU: Não
0474 PROCESSO: 0004737-72.2010.4.03.6306
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: ABELARDO JOSÉ LIMA
ADV. SP253342 - LEILA ALI SAADI
RELATOR(A): PETER DE PAULA PIRES
DATA DISTRIB: 11/07/2011MPF: NãoDPU: Não
0475 PROCESSO: 0004764-56.2009.4.03.6317
RECTE: LUIZ CARLOS FRANCA
ADV. SP224501 - EDGAR DE NICOLA BECHARA e ADV. SP211495 - KLEBER DE NICOLA BISSOLATTI
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): PETER DE PAULA PIRES
DATA DISTRIB: 04/03/2010MPF: NãoDPU: Não
0476 PROCESSO: 0004773-05.2010.4.03.6310
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: ANTONIO EMANOEL MARINI
ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA e ADV. SP144661 - MARUY VIEIRA
RELATOR(A): PETER DE PAULA PIRES
DATA DISTRIB: 11/07/2011MPF: NãoDPU: Não
0477 PROCESSO: 0004778-73.2009.4.03.6306
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RECDO: NOEMIA DA SILVA GODOI
RELATOR(A): PETER DE PAULA PIRES
DATA DISTRIB: 25/01/2011MPF: NãoDPU: Não
0478 PROCESSO: 0004781-24.2011.4.03.6317
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: ELISABETH GUILHERMINA SULLENTROP
ADV. BA024992 - ANDRE LUIS DE ARRUDA e ADV. BA018048 - DENYS ANTHONY BRANDAO DOS SANTOS
RELATOR(A): PETER DE PAULA PIRES
DATA DISTRIB: 19/12/2011MPF: NãoDPU: Não
0479 PROCESSO: 0004797-21.2010.4.03.6314
RECTE: CLEUSA S BARRETA
ADV. SP286255 - MARIA CLAUDIA LOPES
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV. SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI
RELATOR(A): PETER DE PAULA PIRES
DATA DISTRIB: 30/11/2011MPF: NãoDPU: Não
0480 PROCESSO: 0004809-20.2010.4.03.6319
RECTE: OSWALDO CARDOSO
ADV. SP086674B - DACIO ALEIXO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV. SP247892 - TIAGO PEREZIN PIFFER e ADV. SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE
RELATOR(A): PETER DE PAULA PIRES
DATA DISTRIB: 04/08/2011MPF: NãoDPU: Não
0481 PROCESSO: 0004833-73.2008.4.03.6301
RECTE: UNIAO FEDERAL (PFN)
RECDO: LORIVAL APARECIDO RODRIGUES
ADV. SP198056 - MARITZA FRANKLIN MENDES DE ANDRADE
RELATOR(A): PETER DE PAULA PIRES
DATA DISTRIB: 30/11/2011MPF: NãoDPU: Não
0482 PROCESSO: 0004867-43.2011.4.03.6301
RECTE: MARIA APARECIDA DOS SANTOS
ADV. SP158044 - CIBELE CARVALHO BRAGA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): PETER DE PAULA PIRES
DATA DISTRIB: 24/02/2012MPF: NãoDPU: Não
0483 PROCESSO: 0004868-44.2010.4.03.6307
RECTE: BENEDITO COELHO
ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): PETER DE PAULA PIRES
DATA DISTRIB: 11/02/2011MPF: NãoDPU: Não
0484 PROCESSO: 0004877-67.2010.4.03.6319
RECTE: PEDRO RESENDE DE OLIVEIRA
ADV. SP155666 - LUIZ ANTONIO CORREIA DE SOUZA
RECDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADV. SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE
RELATOR(A): PETER DE PAULA PIRES
DATA DISTRIB: 25/04/2011MPF: NãoDPU: Não
0485 PROCESSO: 0004913-42.2010.4.03.6309
RECTE: LOURIVAL APARECIDO LISBOA
ADV. SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE e ADV. SP155766 - ANDRÉ RICARDO RAIMUNDO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): PETER DE PAULA PIRES
DATA DISTRIB: 05/03/2012MPF: NãoDPU: Não
0486 PROCESSO: 0004948-61.2008.4.03.6312

RECTE: MARIA CELIA GRACIANO FERREIRA
ADV. SP303899 - CLAITON LUIS BORK
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): PETER DE PAULA PIRES
DATA DISTRIB: 08/03/2012MPF: NãoDPU: Não
0487 PROCESSO: 0004955-20.2007.4.03.6302
RECTE: IVANILDE DE OLIVEIRA MENEZ
ADV. SP243790 - ADRIANA BEAZINI DE SOUZA BAHIA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): PETER DE PAULA PIRES
DATA DISTRIB: 19/08/2008MPF: NãoDPU: Não
0488 PROCESSO: 0004992-49.2009.4.03.6311
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: GERVASIO JOSE PESSOA
ADV. SP211794 - KARLA HELENE RODRIGUES VAZ
RELATOR(A): PETER DE PAULA PIRES
DATA DISTRIB: 02/02/2012MPF: NãoDPU: Não
0489 PROCESSO: 0005041-04.2011.4.03.6317
RECTE: CLAUDIO DONIZETE RUIZ OCCETTE
ADV. SP175057 - NILTON MORENO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): PETER DE PAULA PIRES
DATA DISTRIB: 19/12/2011MPF: NãoDPU: Não
0490 PROCESSO: 0005056-15.2011.4.03.6303
RECTE: EDISON CYSNE DE VASCONCELOS
ADV. SP195493 - ADRIANA MAIOLINI
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): PETER DE PAULA PIRES
DATA DISTRIB: 18/08/2011MPF: NãoDPU: Não
0491 PROCESSO: 0005172-76.2011.4.03.6317
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: MARIA DO SOCORRO BRANDAO DUARTE
ADV. SP184670 - FÁBIO PIRES ALONSO
RELATOR(A): PETER DE PAULA PIRES
DATA DISTRIB: 29/09/2011MPF: NãoDPU: Não
0492 PROCESSO: 0005181-56.2011.4.03.6311
RECTE: UNIAO FEDERAL (PFN)
RECDO: MARILDO PONTA
RELATOR(A): PETER DE PAULA PIRES
DATA DISTRIB: 15/12/2011MPF: NãoDPU: Não
0493 PROCESSO: 0005185-26.2011.4.03.6301
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: JOSE ANTONIO DE SOUZA
ADV. SP289096A - MARCOS ANTÔNIO DURANTE BUSSOLO
RELATOR(A): PETER DE PAULA PIRES
DATA DISTRIB: 30/03/2012MPF: NãoDPU: Não
0494 PROCESSO: 0005188-97.2010.4.03.6306
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: EDUARDO GOMES MARTINS
ADV. SP281661 - APARECIDO DONIZETE ROMÃO
RELATOR(A): PETER DE PAULA PIRES
DATA DISTRIB: 28/10/2011MPF: NãoDPU: Não

0495 PROCESSO: 0005236-78.2009.4.03.6310
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: ANTONIA PETENO DE OLIVEIRA
ADV. SP149991 - FRANCISCO MAURO RAMALHO
RELATOR(A): PETER DE PAULA PIRES
DATA DISTRIB: 03/11/2010MPF: NãoDPU: Não

0496 PROCESSO: 0005259-90.2010.4.03.6309
RECTE: JOAQUIM FERREIRA NETO
ADV. SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE e ADV. SP155766 - ANDRÉ RICARDO RAIMUNDO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): PETER DE PAULA PIRES
DATA DISTRIB: 24/02/2012MPF: NãoDPU: Não

0497 PROCESSO: 0005303-51.2011.4.03.6317
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: ALAOR PIROLLA
ADV. SP151939 - HELOISA HELENA DE ANDRADE BECK BOTTION
RELATOR(A): PETER DE PAULA PIRES
DATA DISTRIB: 11/10/2011MPF: NãoDPU: Não

0498 PROCESSO: 0005346-86.2009.4.03.6307
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: MARIA ANTONIA SAMUEL LOPES
ADV. SP143802 - MARCOS FERNANDO BARBIN STIPP
RELATOR(A): PETER DE PAULA PIRES
DATA DISTRIB: 23/11/2010MPF: NãoDPU: Não

0499 PROCESSO: 0005385-16.2005.4.03.6310
RECTE: JOSE AGENOR DA SILVA
ADV. SP158873 - EDSON ALVES DOS SANTOS
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): PETER DE PAULA PIRES
DATA DISTRIB: 21/05/2009MPF: NãoDPU: Não

0500 PROCESSO: 0005386-83.2009.4.03.6302
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: MARIA ESMAIR LUCHETA MARTINS
ADV. SP200476 - MARLEI MAZOTI RUFINE
RELATOR(A): PETER DE PAULA PIRES
DATA DISTRIB: 04/10/2010MPF: NãoDPU: Não

0501 PROCESSO: 0005399-70.2009.4.03.6306
RECTE: PATRICIA VIEIRA DE CARVALHO
ADV. SP108307 - ROSANGELA CONCEICAO COSTA e ADV. SP266136 - GISELE MARIA DA SILVA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): PETER DE PAULA PIRES
DATA DISTRIB: 31/05/2010MPF: NãoDPU: Não

0502 PROCESSO: 0005425-68.2009.4.03.6306
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: ELAINE SOUZA CORREIA
ADV. SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR
RELATOR(A): PETER DE PAULA PIRES
DATA DISTRIB: 10/08/2011MPF: SimDPU: Não

0503 PROCESSO: 0005458-54.2011.4.03.6317
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RECDO: ADEMIR TEIXEIRA MARTINS
ADV. SP223924 - AUREO ARNALDO AMSTALDEN
RELATOR(A): PETER DE PAULA PIRES
DATA DISTRIB: 29/09/2011MPF: NãoDPU: Não
0504 PROCESSO: 0005459-74.2012.4.03.9301
RECTE: ORLANDO RIBEIRO DA SILVA
ADV. SP184772 - MARCELLO DE OLIVEIRA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): PETER DE PAULA PIRES
DATA DISTRIB: 16/02/2012MPF: NãoDPU: Não
0505 PROCESSO: 0005473-08.2010.4.03.6301
RECTE: ANTONIA FREDERICO DINNANNI
ADV. SP105108 - MARGARETH CASSIA LICCIARDI
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): PETER DE PAULA PIRES
DATA DISTRIB: 28/11/2011MPF: NãoDPU: Não
0506 PROCESSO: 0005490-29.2010.4.03.6306
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: MARIA DE FATIMA DA SILVA
ADV. SP206970 - LEANDRO DINIZ SOUTO SOUZA e ADV. SP176717 - EDUARDO CESAR DELGADO
TAVARES
RELATOR(A): PETER DE PAULA PIRES
DATA DISTRIB: 14/07/2011MPF: NãoDPU: Não
0507 PROCESSO: 0005499-69.2011.4.03.6301
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: ELIO LAERCIO ROSSI
ADV. SP214055 - EVANDRO JOSE LAGO
RELATOR(A): PETER DE PAULA PIRES
DATA DISTRIB: 09/04/2012MPF: NãoDPU: Não
0508 PROCESSO: 0005508-86.2011.4.03.6315
RECTE: ISAAC GERMANO
ADV. SP311215A - JANAINA BAPTISTA TENTE
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): PETER DE PAULA PIRES
DATA DISTRIB: 03/10/2011MPF: NãoDPU: Não
0509 PROCESSO: 0005515-28.2008.4.03.6301
RECTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADV/PROC.: PROCURADOR
RECDO: LOURDES SUMAKO OKUMURA
ADV. SP024296 - JOSE ANTONIO DOS SANTOS
RELATOR(A): PETER DE PAULA PIRES
DATA DISTRIB: 23/09/2010MPF: NãoDPU: Não
0510 PROCESSO: 0005523-55.2011.4.03.6315
RECTE: VERA LUCIA RIBEIRO DOS SANTOS
ADV. SP311215A - JANAINA BAPTISTA TENTE
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): PETER DE PAULA PIRES
DATA DISTRIB: 14/10/2011MPF: NãoDPU: Não
0511 PROCESSO: 0005530-46.2008.4.03.6317
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: BRUNO GONÇALVES DOS SANTOS
RELATOR(A): PETER DE PAULA PIRES
DATA DISTRIB: 15/03/2010MPF: NãoDPU: Não

0512 PROCESSO: 0005593-61.2009.4.03.6309
RECTE: MANOEL GOMES DA SILVA
ADV. SP096231 - MILTON DE ANDRADE RODRIGUES
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): PETER DE PAULA PIRES
DATA DISTRIB: 12/08/2010MPF: NãoDPU: Não

0513 PROCESSO: 0005713-64.2010.4.03.6311
RECTE: WALTER JOSE
ADV. SP110155 - ORLANDO VENTURA DE CAMPOS
RECDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADV/PROC.: PROCURADOR
RELATOR(A): PETER DE PAULA PIRES
DATA DISTRIB: 04/02/2011MPF: NãoDPU: Não

0514 PROCESSO: 0005759-83.2010.4.03.6301
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: IRENE REZENDE DA SILVA
RELATOR(A): PETER DE PAULA PIRES
DATA DISTRIB: 01/09/2011MPF: NãoDPU: Não

0515 PROCESSO: 0005838-59.2010.4.03.6302
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: ALVARO LUIZ PEREIRA DA SILVA
ADV. SP179156 - JAQUELINE RIBEIRO LAMONATO CLARO
RELATOR(A): PETER DE PAULA PIRES
DATA DISTRIB: 17/02/2011MPF: NãoDPU: Não

0516 PROCESSO: 0005840-87.2010.4.03.6315
RECTE: MOACIR MOREIRA SOARES JUNIOR
ADV. SP225174 - ANA PAULA LOPES GOMES DE JESUS
RECDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADV. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA
RELATOR(A): PETER DE PAULA PIRES
DATA DISTRIB: 04/02/2011MPF: NãoDPU: Não

0517 PROCESSO: 0005894-63.2008.4.03.6302
RECTE: GUERINO MARIOTO
ADV. SP171204 - IZABELLA PEDROSO GODOI PENTEADO BORGES
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): PETER DE PAULA PIRES
DATA DISTRIB: 01/06/2010MPF: NãoDPU: Não

0518 PROCESSO: 0005933-58.2011.4.03.6301
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: VICENTE PEREIRA DE SOUZA
ADV. SP289096A - MARCOS ANTÔNIO DURANTE BUSSOLO
RELATOR(A): PETER DE PAULA PIRES
DATA DISTRIB: 30/03/2012MPF: NãoDPU: Não

0519 PROCESSO: 0005942-40.2009.4.03.6317
RECTE: JOAO VICENTE
ADV. SP076488 - GILBERTO DOS SANTOS e ADV. SP198103 - ALLAN JARDEL FEIJÓ
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): PETER DE PAULA PIRES
DATA DISTRIB: 18/02/2010MPF: NãoDPU: Não

0520 PROCESSO: 0005983-18.2010.4.03.6302
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: FERNANDO GIUDISSI
RELATOR(A): PETER DE PAULA PIRES

DATA DISTRIB: 30/08/2011MPF: SimDPU: Não
0521 PROCESSO: 0005998-57.2010.4.03.6311
RECTE: PAULO CESAR PERES
ADV. SP104812 - RODRIGO CARAM MARCOS GARCIA
RECDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADV/PROC.: PROCURADOR
RELATOR(A): PETER DE PAULA PIRES
DATA DISTRIB: 26/11/2010MPF: NãoDPU: Não
0522 PROCESSO: 0006011-14.2009.4.03.6304
RECTE: JOSE ANGELO FAZZINI
ADV. SP224501 - EDGAR DE NICOLA BECHARA e ADV. SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): PETER DE PAULA PIRES
DATA DISTRIB: 27/05/2011MPF: NãoDPU: Não
0523 PROCESSO: 0006102-83.2009.4.03.6311
RECTE: ETELVINA GUARIGLIA
ADV. SP096231 - MILTON DE ANDRADE RODRIGUES
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): PETER DE PAULA PIRES
DATA DISTRIB: 21/09/2010MPF: NãoDPU: Não
0524 PROCESSO: 0006138-55.2009.4.03.6302
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: MARIA DA GLORIA CRUZ DA SILVA FREITAS
ADV. SP157298 - SIMONE MARIA ROMANO DE OLIVEIRA e ADV. SP163909 - FABRICIO VACARO DE OLIVEIRA
RELATOR(A): PETER DE PAULA PIRES
DATA DISTRIB: 27/04/2010MPF: NãoDPU: Não
0525 PROCESSO: 0006141-42.2011.4.03.6301
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: JOAO DA SILVA PINTO
ADV. SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS
RELATOR(A): PETER DE PAULA PIRES
DATA DISTRIB: 30/03/2012MPF: NãoDPU: Não
0526 PROCESSO: 0006143-67.2011.4.03.6315
RECTE: FRANCISCO DE ASSIS BARBOSA DE ALMEIDA
ADV. SP036987 - APARECIDO BARBOSA FILHO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): PETER DE PAULA PIRES
DATA DISTRIB: 14/10/2011MPF: NãoDPU: Não
0527 PROCESSO: 0006193-72.2010.4.03.6301
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): KYU SOON LEE
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: ELCIO NOVAES MORENO
RELATOR(A): PETER DE PAULA PIRES
DATA DISTRIB: 09/09/2011MPF: NãoDPU: Não
0528 PROCESSO: 0006214-45.2010.4.03.6302
RECTE: BENEDITO BOTELHO SOBRINHO
ADV. SP065415 - PAULO HENRIQUE PASTORI e ADV. SP175155 - ROGÉRIO ASSEF BARREIRA e ADV. SP285458 - PAULO EDUARDO MATIAS BRAGA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): PETER DE PAULA PIRES
DATA DISTRIB: 25/08/2011MPF: NãoDPU: Não
0529 PROCESSO: 0006218-19.2009.4.03.6302

RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: JOAQUIM GONCALVES DOS SANTOS
ADV. SP218064 - ALINE PATRICIA HERMINIO
RELATOR(A): PETER DE PAULA PIRES
DATA DISTRIB: 14/06/2010MPF: NãoDPU: Não
0530 PROCESSO: 0006274-46.2009.4.03.6304
RECTE: CAROLINE DE OLIVEIRA GROPELO
ADV. SP276354 - SAMARA REGINA JACITTI
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): PETER DE PAULA PIRES
DATA DISTRIB: 29/03/2011MPF: NãoDPU: Não
0531 PROCESSO: 0006362-74.2011.4.03.6317
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: ADEMIR FERREIRA
ADV. SP100742 - MÁRCIA AMOROSO CAMPOY e ADV. SP079620 - GLÓRIA MARY D AGOSTINO
SACCHI
RELATOR(A): PETER DE PAULA PIRES
DATA DISTRIB: 27/03/2012MPF: NãoDPU: Não
0532 PROCESSO: 0006377-77.2010.4.03.6317
RECTE: ANA LUCIA GOMES CANTANHEDE
ADV. SP230544 - MARCOS FRANCISCO MILANO
RECTE: DJAILSON CANTANHEDE DA SILVA
ADVOGADO(A): SP230544-MARCOS FRANCISCO MILANO
RECTE: MARIANA CATANHEDE DA SILVA
ADVOGADO(A): SP230544-MARCOS FRANCISCO MILANO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): PETER DE PAULA PIRES
DATA DISTRIB: 17/06/2011MPF: SimDPU: Não
0533 PROCESSO: 0006415-44.2009.4.03.6311
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: MARIA DA PURIFICACAO REGO FIGUEIREDO
ADV. SP153037 - FABIO BORGES BLAS RODRIGUES e ADV. SP148671 - DEMIS RICARDO GUEDES DE
MOURA
RELATOR(A): PETER DE PAULA PIRES
DATA DISTRIB: 26/09/2011MPF: NãoDPU: Não
0534 PROCESSO: 0006419-63.2009.4.03.6317
RECTE: PEDRO KUNDIEW
ADV. SP076488 - GILBERTO DOS SANTOS e ADV. SP198103 - ALLAN JARDEL FEIJÓ
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): PETER DE PAULA PIRES
DATA DISTRIB: 21/06/2010MPF: NãoDPU: Não
0535 PROCESSO: 0006471-59.2009.4.03.6317
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: ANTONIO FACINA
ADV. SP299126 - EMANUELLE SILVEIRA DOS SANTOS BOSCARDIN
RELATOR(A): PETER DE PAULA PIRES
DATA DISTRIB: 20/05/2010MPF: NãoDPU: Não
0536 PROCESSO: 0006535-87.2009.4.03.6311
RECTE: CARLOS AUGUSTO NARCISO DO AMPARO
ADV. SP139401 - MARIA CAROLINA DE OLIVEIRA SOARES
RECDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADV/PROC.: PROCURADOR
RELATOR(A): PETER DE PAULA PIRES

DATA DISTRIB: 19/01/2010MPF: NãoDPU: Não
0537 PROCESSO: 0006565-04.2009.4.03.6318
RECTE: ANTONIO DOMINGUES
ADV. SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): PETER DE PAULA PIRES
DATA DISTRIB: 19/11/2010MPF: SimDPU: Não
0538 PROCESSO: 0006654-69.2009.4.03.6304
RECTE: ALVARO JASINSKI
ADV. SP079365 - JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): PETER DE PAULA PIRES
DATA DISTRIB: 16/09/2011MPF: NãoDPU: Não
0539 PROCESSO: 0006659-28.2008.4.03.6304
RECTE: EVA GAMBINI PEREZ
ADV. SP099905 - MARIA APARECIDA PEREZ DOS SANTOS
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): PETER DE PAULA PIRES
DATA DISTRIB: 25/01/2011MPF: NãoDPU: Não
0540 PROCESSO: 0006707-40.2011.4.03.6317
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: JOSE CAVANHA
RELATOR(A): PETER DE PAULA PIRES
DATA DISTRIB: 16/03/2012MPF: NãoDPU: Não
0541 PROCESSO: 0006735-66.2010.4.03.6309
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: JOÃO BOSCO DE LOREDO
ADV. SP224930 - GERALDO BARBOSA MARTINS
RELATOR(A): PETER DE PAULA PIRES
DATA DISTRIB: 15/09/2011MPF: NãoDPU: Não
0542 PROCESSO: 0006746-19.2010.4.03.6302
RECTE: JOSE VIANA DE OLIVEIRA
ADV. SP133791 - DAZIO VASCONCELOS e ADV. SP275976 - ALINE VOLTARELLI
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): PETER DE PAULA PIRES
DATA DISTRIB: 23/03/2011MPF: NãoDPU: Não
0543 PROCESSO: 0006783-46.2010.4.03.6302
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: JOSE EDUARDO APARECIDO STAHLBERG
ADV. SP204303 - IVETE MARIA FALEIROS MACEDO
RELATOR(A): PETER DE PAULA PIRES
DATA DISTRIB: 29/03/2011MPF: NãoDPU: Não
0544 PROCESSO: 0006916-28.2009.4.03.6301
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: MARILDES MARIA DE JESUS
ADV. SP208021 - ROBSON MARQUES ALVES
RELATOR(A): PETER DE PAULA PIRES
DATA DISTRIB: 29/06/2011MPF: NãoDPU: Não
0545 PROCESSO: 0006916-66.2007.4.03.6311
RECTE: JOSE VENTURA
ADV. SP085079 - ANTONIO CARLOS GOUVEA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): PETER DE PAULA PIRES
DATA DISTRIB: 04/02/2011MPF: NãoDPU: Não
0546 PROCESSO: 0006938-73.2011.4.03.6315
RECTE: JOSUE GOMES
ADV. SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): PETER DE PAULA PIRES
DATA DISTRIB: 09/11/2011MPF: NãoDPU: Não
0547 PROCESSO: 0006951-95.2008.4.03.6309
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: LEOPOLDO SCHIMITH
ADV. SP177197 - MARIA CRISTINA DEGASPARE PATTO
RELATOR(A): PETER DE PAULA PIRES
DATA DISTRIB: 14/04/2010MPF: NãoDPU: Não
0548 PROCESSO: 0006991-27.2010.4.03.6303
RECTE: ZULEIDE BARBOZA NICOLETTI
ADV. SP198158 - EDSON MACHADO FILGUEIRAS JUNIOR
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): PETER DE PAULA PIRES
DATA DISTRIB: 22/09/2011MPF: NãoDPU: Não
0549 PROCESSO: 0007064-25.2008.4.03.6317
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: PERY PORTELLA DA SILVA
RELATOR(A): PETER DE PAULA PIRES
DATA DISTRIB: 15/03/2010MPF: NãoDPU: Não
0550 PROCESSO: 0007076-91.2011.4.03.6104
RECTE: JOAO CLAUDIO BERTOZZI
ADV. SP093357 - JOSE ABILIO LOPES e ADV. SP098327 - ENZO SCIANNELLI e ADV. SP120611 -
MARCIA VILLAR FRANCO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): PETER DE PAULA PIRES
DATA DISTRIB: 27/03/2012MPF: NãoDPU: Não
0551 PROCESSO: 0007105-13.2008.4.03.6310
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: VALDIRENE NEVES
ADV. SP120407 - DANIELA DINAH MULLER
RELATOR(A): PETER DE PAULA PIRES
DATA DISTRIB: 03/11/2010MPF: NãoDPU: Não
0552 PROCESSO: 0007118-20.2010.4.03.6317
RECTE: UNIAO FEDERAL (PFN)
RECDO: WILSON RIGO
RELATOR(A): PETER DE PAULA PIRES
DATA DISTRIB: 03/06/2011MPF: NãoDPU: Não
0553 PROCESSO: 0007174-37.2011.4.03.6311
RECTE: MARIA APARECIDA CASTRO BARROSO DE ARAUJO
ADV. SP211883 - TANIA CHADDAD DE OLIVEIRA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): PETER DE PAULA PIRES
DATA DISTRIB: 27/03/2012MPF: NãoDPU: Não
0554 PROCESSO: 0007192-10.2010.4.03.6306
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RECDO: ONIVALDO FARIAS
RELATOR(A): PETER DE PAULA PIRES
DATA DISTRIB: 07/09/2011MPF: NãoDPU: Não
0555 PROCESSO: 0007246-40.2010.4.03.6317
RECTE: UNIAO FEDERAL (PFN)
RECDO: OSMAR ANTONIO BORBA
ADV. SP211875 - SANTINO OLIVA
RELATOR(A): PETER DE PAULA PIRES
DATA DISTRIB: 18/08/2011MPF: NãoDPU: Não
0556 PROCESSO: 0007247-43.2010.4.03.6311
RCTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RCDO/RCT: EDMILSON BATISTA SANTOS
ADV. SP251979 - RITA DE CÁSSIA FERREIRA DOS SANTOS
RELATOR(A): PETER DE PAULA PIRES
DATA DISTRIB: 27/05/2011MPF: NãoDPU: Não
0557 PROCESSO: 0007265-64.2010.4.03.6311
RECTE: UNIAO FEDERAL (PFN)
RECDO: JOSIMAR RAMOS DE OLIVEIRA
ADV. SP251276 - FERNANDA PARRINI e ADV. SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR
FREUDENTHAL
RELATOR(A): PETER DE PAULA PIRES
DATA DISTRIB: 17/06/2011MPF: NãoDPU: Não
0558 PROCESSO: 0007354-35.2011.4.03.6317
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: ADEMAR MOREIRA DA SILVA
ADV. SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE
RELATOR(A): PETER DE PAULA PIRES
DATA DISTRIB: 19/03/2012MPF: NãoDPU: Não
0559 PROCESSO: 0007384-08.2012.4.03.9301
IMPTE: IVAN MACHADO RODRIGUES
ADV. SP140004 - REGIANE BARROS ASSUMPCAO NEVES
IMPDO: JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SANTOS
RELATOR(A): PETER DE PAULA PIRES
DATA DISTRIB: 07/03/2012MPF: SimDPU: Não
0560 PROCESSO: 0007452-36.2009.4.03.6302
RECTE: JOAO RODRIGUES PEREIRA
ADV. SP256762 - RAFAEL MIRANDA GABARRA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): PETER DE PAULA PIRES
DATA DISTRIB: 09/02/2010MPF: NãoDPU: Não
0561 PROCESSO: 0007484-29.2009.4.03.6306
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: ANTONIA TEIXEIRA DE FREITAS
ADV. SP219040 - ARNALDO FERREIRA MULLER
RELATOR(A): PETER DE PAULA PIRES
DATA DISTRIB: 01/12/2010MPF: NãoDPU: Não
0562 PROCESSO: 0007494-69.2011.4.03.6317
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: REINALDO PESTANA GARCEZ
ADV. SP184670 - FÁBIO PIRES ALONSO
RELATOR(A): PETER DE PAULA PIRES
DATA DISTRIB: 27/03/2012MPF: NãoDPU: Não
0563 PROCESSO: 0007586-53.2011.4.03.6315
RECTE: MARIO NUNES DE MORAES
ADV. SP111335 - JULIO ANTONIO DE OLIVEIRA

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): PETER DE PAULA PIRES
DATA DISTRIB: 09/12/2011MPF: NãoDPU: Não
0564 PROCESSO: 0007660-08.2009.4.03.6306
RECTE: NEUSA MITSUKO TSUTUMI TAKAHASHI
ADV. SP092637 - MARIA DE FATIMA COSTA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): PETER DE PAULA PIRES
DATA DISTRIB: 11/10/2011MPF: NãoDPU: Não
0565 PROCESSO: 0007804-26.2011.4.03.6301
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: LUIZ ALBERTO COLLIN
ADV. SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS
RELATOR(A): PETER DE PAULA PIRES
DATA DISTRIB: 30/03/2012MPF: NãoDPU: Não
0566 PROCESSO: 0007849-35.2008.4.03.6301
RECTE: MARIA DE LOURDES GIOTTO
ADV. SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): PETER DE PAULA PIRES
DATA DISTRIB: 15/04/2010MPF: NãoDPU: Não
0567 PROCESSO: 0007878-37.2008.4.03.6317
RCTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RCDO/RCT: LUIZ MANOEL DA SILVA
ADV. SP193207 - VANUSA RAMOS BATISTA LORIATO
RELATOR(A): PETER DE PAULA PIRES
DATA DISTRIB: 01/10/2009MPF: NãoDPU: Não
0568 PROCESSO: 0007888-65.2009.4.03.6311
RECTE: ONORINA CARLA COLELLA
ADV. SP286021 - ANA PAULA CORREA DA SILVA e ADV. SP264859 - ANNA PAULA MARSZOLEK
ALBINO e ADV. SP276780 - FABIANE DOS S RELVAO FAIM e ADV. SP285158 - RAFAEL SANTIAGO
VITORINO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): PETER DE PAULA PIRES
DATA DISTRIB: 02/05/2011MPF: NãoDPU: Não
0569 PROCESSO: 0007960-58.2009.4.03.6309
RECTE: MANOEL EXPEDITO DOS SANTOS
ADV. SP129090 - GABRIEL DE SOUZA
RECDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADV/PROC.: PROCURADOR
RELATOR(A): PETER DE PAULA PIRES
DATA DISTRIB: 15/04/2010MPF: NãoDPU: Não
0570 PROCESSO: 0008034-39.2009.4.03.6301
RECTE: MILTON CORREA FILHO
ADV. SP129675 - JULIANA CARLA PARISE CARDOSO
RECDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADV/PROC.: PROCURADOR
RELATOR(A): PETER DE PAULA PIRES
DATA DISTRIB: 29/07/2011MPF: NãoDPU: Não
0571 PROCESSO: 0008059-62.2008.4.03.6309
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: MARIA APARECIDA WERKLING DE ALMEIDA
ADV. SP222663 - TAÍS RODRIGUES DOS SANTOS

RELATOR(A): PETER DE PAULA PIRES
DATA DISTRIB: 14/04/2010MPF: NãoDPU: Não
0572 PROCESSO: 0008072-48.2009.4.03.6302
RECTE: FRIDEBERTO MONTEIRO DA SILVA
ADV. SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): PETER DE PAULA PIRES
DATA DISTRIB: 27/04/2010MPF: NãoDPU: Não
0573 PROCESSO: 0008077-49.2009.4.03.6309
RECTE: DORIVAL DA SILVA
ADV. SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE e ADV. SP155766 - ANDRÉ RICARDO RAIMUNDO e
ADV. SP227158 - ANNA SYLVIA DE CASTRO NEVES
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): PETER DE PAULA PIRES
DATA DISTRIB: 13/08/2010MPF: NãoDPU: Não
0574 PROCESSO: 0008103-03.2011.4.03.6301
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: IVAN LEITE
ADV. SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS
RELATOR(A): PETER DE PAULA PIRES
DATA DISTRIB: 30/03/2012MPF: NãoDPU: Não
0575 PROCESSO: 0008110-33.2009.4.03.6311
RCTE/RCD: ROSELI JOSEFA DE MELO DA SILVA
ADV. SP116382 - FRANCISCO CARLOS SANTOS
RCDO/RCT: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): PETER DE PAULA PIRES
DATA DISTRIB: 11/07/2011MPF: NãoDPU: Não
0576 PROCESSO: 0008131-72.2010.4.03.6311
RECTE: VALQUIRIA FERNANDES PINHEIRO PEREIRA
ADV. SP120338 - ANDREA PINTO AMARAL CORREA e ADV. SP121340 - MARCELO GUIMARAES
AMARAL
RECDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADV/PROC.: PROCURADOR
RELATOR(A): PETER DE PAULA PIRES
DATA DISTRIB: 06/03/2012MPF: NãoDPU: Não
0577 PROCESSO: 0008191-75.2010.4.03.6301
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: MARIA PEREIRA GIOVANNINI
ADV. SP254005 - FERNANDA CRISTINA GARCIA DE OLIVEIRA
RELATOR(A): PETER DE PAULA PIRES
DATA DISTRIB: 29/07/2011MPF: NãoDPU: Não
0578 PROCESSO: 0008287-55.2008.4.03.6303
RECTE: JOSÉ NELSON COELHO
ADV. SP071334 - ERICSON CRIVELLI e ADV. SP093422 - EDUARDO SURIAN MATIAS e ADV.
SP229762 - LUCIANA LUCENA BAPTISTA
RECDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADV/PROC.: PROCURADOR
RELATOR(A): PETER DE PAULA PIRES
DATA DISTRIB: 31/07/2009MPF: NãoDPU: Não
0579 PROCESSO: 0008339-44.2010.4.03.6315
RECTE: SONIA DE FATIMA MARCELO
ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): PETER DE PAULA PIRES

DATA DISTRIB: 14/10/2011MPF: NãoDPU: Não
0580 PROCESSO: 0008341-22.2011.4.03.6301
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: ROMEU STRINGHINI
ADV. SP082643 - PAULO MIOTO
RELATOR(A): PETER DE PAULA PIRES
DATA DISTRIB: 30/03/2012MPF: NãoDPU: Não
0581 PROCESSO: 0008371-57.2011.4.03.6301
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: JOSE EGYDIO SPOLDARI
RELATOR(A): PETER DE PAULA PIRES
DATA DISTRIB: 19/12/2011MPF: NãoDPU: Não
0582 PROCESSO: 0008487-19.2009.4.03.6306
RECTE: ANTONIO CARLOS DE ALBUQUERQUE
ADV. SP192291 - PÉRISSON LOPES DE ANDRADE
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): PETER DE PAULA PIRES
DATA DISTRIB: 11/05/2011MPF: NãoDPU: Não
0583 PROCESSO: 0008866-32.2010.4.03.6303
RECTE: FRANCISCO CARNEVAL
ADV. SP094601 - ZILDA DE FATIMA DA SILVA
RECDO: UNIAO FEDERAL (PFN)
RELATOR(A): PETER DE PAULA PIRES
DATA DISTRIB: 11/01/2012MPF: NãoDPU: Não
0584 PROCESSO: 0008882-47.2010.4.03.6315
RECTE: ISOLINA DE CAMPOS BUENO
ADV. SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): PETER DE PAULA PIRES
DATA DISTRIB: 18/05/2011MPF: NãoDPU: Não
0585 PROCESSO: 0008948-03.2009.4.03.6302
RCTE/RCD: SEBASTIAO BENTO FILHO
ADV. SP262438 - PATRICIA BEATRIZ DE SOUZA MUNIZ e ADV. SP214084 - ANDREA ARAUJO DE SOUZA
RCDO/RCT: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): PETER DE PAULA PIRES
DATA DISTRIB: 27/04/2010MPF: NãoDPU: Não
0586 PROCESSO: 0008953-13.2009.4.03.6306
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: JOAO BATISTA MUNIZ
ADV. SP096231 - MILTON DE ANDRADE RODRIGUES e ADV. SP290514 - BARBARA ROMILDA ZANOLLA LEITE
RELATOR(A): PETER DE PAULA PIRES
DATA DISTRIB: 06/09/2011MPF: NãoDPU: Não
0587 PROCESSO: 0008955-27.2011.4.03.6301
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: VERA LUCIA BORGHI
ADV. SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS
RELATOR(A): PETER DE PAULA PIRES
DATA DISTRIB: 30/03/2012MPF: NãoDPU: Não
0588 PROCESSO: 0008959-51.2012.4.03.9301
IMPTE: MARIA TORCATO DE CAMPOS
ADV. SP171886 - DIOGENES TORRES BERNARDINO

IMPDO: JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CIVEL DE AVARE
RELATOR(A): PETER DE PAULA PIRES
DATA DISTRIB: 14/03/2012MPF: SimDPU: Não
0589 PROCESSO: 0008984-45.2009.4.03.6302
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: ALMERINDA CONCEICAO BARCAROLI
ADV. SP135486 - RENATA APARECIDA MELLO DE SOUZA
RELATOR(A): PETER DE PAULA PIRES
DATA DISTRIB: 27/04/2010MPF: NãoDPU: Não
0590 PROCESSO: 0009006-64.2009.4.03.6315
RECTE: DIRCE DE SOUZA LIMA
ADV. SP106533 - ROSE MARY SILVA MENDES HASHIMOTO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): PETER DE PAULA PIRES
DATA DISTRIB: 25/05/2010MPF: NãoDPU: Não
0591 PROCESSO: 0009010-75.2011.4.03.6301
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: PEDRO DE OLIVEIRA BARBOZA
ADV. SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR
RELATOR(A): PETER DE PAULA PIRES
DATA DISTRIB: 10/04/2012MPF: NãoDPU: Não
0592 PROCESSO: 0009210-16.2010.4.03.6302
RECTE: ENEIDA PEREIRA DOS SANTOS DE AGUIAR
ADV. SP065415 - PAULO HENRIQUE PASTORI e ADV. SP175155 - ROGÉRIO ASSEF BARREIRA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): PETER DE PAULA PIRES
DATA DISTRIB: 25/08/2011MPF: NãoDPU: Não
0593 PROCESSO: 0009226-74.2009.4.03.6311
RECTE: NORMA DA SILVEIRA SILVA
ADV. SP017410 - MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO e ADV. SP045351 - IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): PETER DE PAULA PIRES
DATA DISTRIB: 29/02/2012MPF: NãoDPU: Não
0594 PROCESSO: 0009285-24.2011.4.03.6301
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: SIRLEI FRANCISCA DE OLIVEIRA
ADV. SP114343 - ROBERTO DA SILVA ROCHA
RELATOR(A): PETER DE PAULA PIRES
DATA DISTRIB: 09/04/2012MPF: NãoDPU: Não
0595 PROCESSO: 0009348-41.2010.4.03.6315
RECTE: UNIAO FEDERAL (PFN)
RECDO: MARIA INEZ MENDES DE OLIVEIRA
ADV. SP130972 - LAERCIO DE JESUS DE OLIVEIRA
RELATOR(A): PETER DE PAULA PIRES
DATA DISTRIB: 31/05/2011MPF: NãoDPU: Não
0596 PROCESSO: 0009595-29.2008.4.03.6303
RECTE: JOSE ZORNOFF FILHO
ADV. SP158418 - NELSON DE ARRUDA NORONHA GUSTAVO JUNIOR
RECDO: UNIAO FEDERAL (PFN)
RELATOR(A): PETER DE PAULA PIRES
DATA DISTRIB: 12/04/2011MPF: NãoDPU: Não
0597 PROCESSO: 0009670-71.2008.4.03.6302
RECTE: ERCILIA ROSA DOS SANTOS ANDRADE

ADV. SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): PETER DE PAULA PIRES
DATA DISTRIB: 14/07/2009MPF: NãoDPU: Não
0598 PROCESSO: 0009672-31.2010.4.03.6315
RECTE: RAFAEL JOSE DELGADO
ADV. SP270636 - MILTON LOPES DE OLIVEIRA NETTO e ADV. SP284549 - ANDERSON MACOHIN SIEGEL
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): PETER DE PAULA PIRES
DATA DISTRIB: 03/05/2011MPF: NãoDPU: Não
0599 PROCESSO: 0009682-75.2010.4.03.6315
RECTE: EDNA APARECIDA GONCALVES
ADV. SP270636 - MILTON LOPES DE OLIVEIRA NETTO e ADV. SP284549 - ANDERSON MACOHIN SIEGEL
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): PETER DE PAULA PIRES
DATA DISTRIB: 09/05/2011MPF: NãoDPU: Não
0600 PROCESSO: 0009703-05.2010.4.03.6104
RECTE: MANUEL JOAO NAVE MARTINS
ADV. SP213844 - ALESSANDRA DE SOUSA FRANCO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): PETER DE PAULA PIRES
DATA DISTRIB: 12/08/2011MPF: NãoDPU: Não
0601 PROCESSO: 0009775-14.2009.4.03.6302
RCTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RCDO/RCT: LUIS CARLOS DOS SANTOS
ADV. SP161110 - DANIELA VILELA PELOSO VASCONCELOS
RELATOR(A): PETER DE PAULA PIRES
DATA DISTRIB: 25/10/2010MPF: NãoDPU: Não
0602 PROCESSO: 0009844-80.2008.4.03.6302
RECTE: JEOUVACH PEREIRA DA SILVA
ADV. SP074571 - LAERCIO SALANI ATHAIDE e ADV. SP233961 - ANA CAROLINA DE OLIVEIRA GOMES
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): PETER DE PAULA PIRES
DATA DISTRIB: 04/02/2011MPF: NãoDPU: Não
0603 PROCESSO: 0010132-18.2010.4.03.6315
RECTE: ELIZABETH DAVID MUZEL ROLIM DE MOURA
ADV. SP270636 - MILTON LOPES DE OLIVEIRA NETTO e ADV. SP284849 - ANDERSON MACOHIN SIEGEL
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): PETER DE PAULA PIRES
DATA DISTRIB: 03/05/2011MPF: NãoDPU: Não
0604 PROCESSO: 0010157-31.2010.4.03.6315
RECTE: LUIZ CARLOS SILVERIO
ADV. SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): PETER DE PAULA PIRES
DATA DISTRIB: 18/05/2011MPF: NãoDPU: Não
0605 PROCESSO: 0010306-69.2010.4.03.6301
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: APARECIDO JOVILIANO
RELATOR(A): PETER DE PAULA PIRES
DATA DISTRIB: 08/09/2011MPF: NãoDPU: Não
0606 PROCESSO: 0010353-09.2011.4.03.6301
RECTE: MARCO ANTONIO SELLI
ADV. SP174693 - WILSON RODRIGUES e ADV. SP261816 - TAISE CRISTIANE RODRIGUES
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): PETER DE PAULA PIRES
DATA DISTRIB: 01/09/2011MPF: NãoDPU: Não
0607 PROCESSO: 0010356-53.2010.4.03.6315
RECTE: JOSÉ ALTAIR BERNARDES
ADV. SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): PETER DE PAULA PIRES
DATA DISTRIB: 18/05/2011MPF: NãoDPU: Não
0608 PROCESSO: 0010360-90.2010.4.03.6315
RECTE: MARINALVA DINIZ SOTER DE OLIVEIRA
ADV. SP270636 - MILTON LOPES DE OLIVEIRA NETTO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): PETER DE PAULA PIRES
DATA DISTRIB: 03/05/2011MPF: NãoDPU: Não
0609 PROCESSO: 0010396-08.2009.4.03.6303
RECTE: TSUNeko TAKAHASHI ITO
ADV. SP289096A - MARCOS ANTÔNIO DURANTE BUSSOLO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): PETER DE PAULA PIRES
DATA DISTRIB: 30/03/2010MPF: NãoDPU: Não
0610 PROCESSO: 0010437-02.2010.4.03.6315
RECTE: UNIAO FEDERAL (PFN)
RECDO: FRANCISCO LUCAS DA SILVA
ADV. SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA
RELATOR(A): PETER DE PAULA PIRES
DATA DISTRIB: 18/07/2011MPF: NãoDPU: Não
0611 PROCESSO: 0010519-87.2006.4.03.6310
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: ANTONIO NIZEU ALVES BARBOSA
ADV. SP192911 - JOSE ALEXANDRE FERREIRA
RELATOR(A): PETER DE PAULA PIRES
DATA DISTRIB: 01/10/2009MPF: NãoDPU: Não
0612 PROCESSO: 0010589-58.2011.4.03.6301
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: ANTONIO DE ABREU
ADV. SP295308 - LEANDRO RODRIGUES ROSA
RELATOR(A): PETER DE PAULA PIRES
DATA DISTRIB: 09/04/2012MPF: NãoDPU: Não
0613 PROCESSO: 0010769-89.2007.4.03.6309
RECTE: MARIA GORETTI VERAS
ADV. SP129090 - GABRIEL DE SOUZA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): PETER DE PAULA PIRES
DATA DISTRIB: 17/05/2011MPF: NãoDPU: Não
0614 PROCESSO: 0011076-28.2011.4.03.6301

RECTE: ANTONIO MORFEU
ADV. SP225564 - ALEXANDRA SILVEIRA DE CAMARGO e ADV. SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR e ADV. SP185801 - MARCO ANTONIO GARCIA OZZIOLI
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): PETER DE PAULA PIRES
DATA DISTRIB: 30/03/2012MPF: NãoDPU: Não
0615 PROCESSO: 0011138-70.2008.4.03.6302
RECTE: RAULINO VAZ SANTANA
ADV. SP193867 - ZENAIDE ZANELATO CLEMENTE
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): PETER DE PAULA PIRES
DATA DISTRIB: 23/03/2010MPF: NãoDPU: Não
0616 PROCESSO: 0011209-96.2009.4.03.6315
RECTE: LUCIA PAES DE ALMEIDA
ADV. SP260613 - RAFAEL AUGUSTO MARCONDES DE OLIVEIRA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): PETER DE PAULA PIRES
DATA DISTRIB: 26/01/2010MPF: NãoDPU: Não
0617 PROCESSO: 0011398-47.2008.4.03.6303
RECTE: UNIAO FEDERAL (PFN)
RECDO: NILCEU JOSE DIAS
ADV. SP220411A - FLAVIO BIANCHINI DE QUADROS
RELATOR(A): PETER DE PAULA PIRES
DATA DISTRIB: 27/04/2011MPF: NãoDPU: Não
0618 PROCESSO: 0011632-95.2009.4.03.6302
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: MARIA HELENA ALVES
ADV. SC009399 - CLAITON LUIS BORK e ADV. SP254543 - LETICIA MANOEL GUARITA
RELATOR(A): PETER DE PAULA PIRES
DATA DISTRIB: 19/08/2010MPF: NãoDPU: Não
0619 PROCESSO: 0011858-66.2010.4.03.6302
RECTE: HENRIQUETA MEDICI COLUS
ADV. SP194638 - FERNANDA CARRARO
RECTE: FERNANDO CESAR MEDICI COLUS
ADVOGADO(A): SP194638-FERNANDA CARRARO
RECTE: LUIS HENRIQUE MEDICI COLUS
ADVOGADO(A): SP194638-FERNANDA CARRARO
RECDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADV/PROC.: PROCURADOR
RELATOR(A): PETER DE PAULA PIRES
DATA DISTRIB: 28/04/2011MPF: NãoDPU: Não
0620 PROCESSO: 0011991-82.2008.4.03.6301
RECTE: GUIDO MILAN AMBROZ
ADV. SP158418 - NELSON DE ARRUDA NORONHA GUSTAVO JUNIOR
RECDO: UNIAO FEDERAL (PFN)
RELATOR(A): PETER DE PAULA PIRES
DATA DISTRIB: 25/04/2011MPF: NãoDPU: Não
0621 PROCESSO: 0012014-49.2009.4.03.6315
RECTE: MANOEL MESSIAS DE PAULA
ADV. SP209907 - JOSILÉIA TEODORO SEVERIANO MENDONÇA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): PETER DE PAULA PIRES
DATA DISTRIB: 19/07/2010MPF: NãoDPU: Não
0622 PROCESSO: 0012181-30.2008.4.03.6306
RECTE: ELIZABETH BORDINE

ADV. SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA e ADV. SP009441 - CELIO RODRIGUES PEREIRA
RECDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADV/PROC.: PROCURADOR
RELATOR(A): PETER DE PAULA PIRES
DATA DISTRIB: 15/09/2010MPF: NãoDPU: Não
0623 PROCESSO: 0012432-26.2009.4.03.6302
RCTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RCDO/RCT: MARTA ELISABETE STEFANI ALVES
ADV. SP200476 - MARLEI MAZOTI RUFINE
RELATOR(A): PETER DE PAULA PIRES
DATA DISTRIB: 06/10/2010MPF: NãoDPU: Não
0624 PROCESSO: 0012448-13.2005.4.03.6304
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: MARIA REIKO KAZITA
ADV. SP029987 - EDMAR CORREIA DIAS
RELATOR(A): PETER DE PAULA PIRES
DATA DISTRIB: 15/08/2008MPF: NãoDPU: Não
0625 PROCESSO: 0012556-45.2005.4.03.6303
RCTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RCDO/RCT: EDNEIA DOLORES DOS SANTOS ARREBOLA FERNANDES E OUTRO
ADV. SP056072 - LUIZ MENEZELLO NETO e ADV. SP221167 - CRISTIANO HENRIQUE PEREIRA e
ADV. SP230185 - ELIZABETH CRISTINA NALOTO
RCDO/RCT: KAIKE WALLACE DOS SANTOS ARREBOLA FERNANDES
ADVOGADO(A): SP056072-LUIZ MENEZELLO NETO
RCDO/RCT: KAIKE WALLACE DOS SANTOS ARREBOLA FERNANDES
ADVOGADO(A): SP221167-CRISTIANO HENRIQUE PEREIRA
RCDO/RCT: KAIKE WALLACE DOS SANTOS ARREBOLA FERNANDES
ADVOGADO(A): SP230185-ELIZABETH CRISTINA NALOTO
RELATOR(A): PETER DE PAULA PIRES
DATA DISTRIB: 13/08/2008MPF: NãoDPU: Não
0626 PROCESSO: 0012585-91.2011.4.03.6301
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: BINICIO MOREIRA DUARTE
ADV. SP099641 - CARLOS ALBERTO GOES e ADV. SP215373 - RONALD FAZIA DOMINGUES
RELATOR(A): PETER DE PAULA PIRES
DATA DISTRIB: 09/04/2012MPF: NãoDPU: Não
0627 PROCESSO: 0012759-37.2010.4.03.6301
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: FERMINA DANTAS DE SOUZA
ADV. SP289096A - MARCOS ANTÔNIO DURANTE BUSSOLO
RELATOR(A): PETER DE PAULA PIRES
DATA DISTRIB: 31/01/2012MPF: NãoDPU: Não
0628 PROCESSO: 0012969-25.2009.4.03.6301
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: MILTON MARTINS DE PAULA
ADV. SP083426 - ANTONIO CELSO CAETANO
RELATOR(A): PETER DE PAULA PIRES
DATA DISTRIB: 02/12/2011MPF: NãoDPU: Não
0629 PROCESSO: 0013117-02.2010.4.03.6301
RECTE: ADINEI DAMASCENA VIANA NOGUEIRA
ADV. SP289096A - MARCOS ANTÔNIO DURANTE BUSSOLO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RELATOR(A): PETER DE PAULA PIRES
DATA DISTRIB: 27/05/2011MPF: NãoDPU: Não
0630 PROCESSO: 0013124-91.2010.4.03.6301
RCTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RCDO/RCT: FUMICO CHIROSI
ADV. SP289096A - MARCOS ANTÔNIO DURANTE BUSSOLO
RELATOR(A): PETER DE PAULA PIRES
DATA DISTRIB: 01/06/2011MPF: NãoDPU: Não
0631 PROCESSO: 0013185-20.2008.4.03.6301
RECTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADV/PROC.: PROCURADOR
RECDO: ROBERTO CARLOTO DE CARVALHO
ADV. SP061851 - FERNANDO MARQUES FERREIRA e ADV. SP130943 - NILZA HELENA DE SOUZA
RELATOR(A): PETER DE PAULA PIRES
DATA DISTRIB: 29/03/2011MPF: NãoDPU: Não
0632 PROCESSO: 0013192-12.2008.4.03.6301
RECTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADV/PROC.: PROCURADOR
RECDO: FRANCISCO MARTINS DO NASCIMENTO
ADV. SP130943 - NILZA HELENA DE SOUZA
RELATOR(A): PETER DE PAULA PIRES
DATA DISTRIB: 29/03/2011MPF: NãoDPU: Não
0633 PROCESSO: 0013203-36.2011.4.03.6301
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: MARCELINO PEREIRA BORGES
ADV. SP197827 - LUCIANO MARTINS BRUNO
RELATOR(A): PETER DE PAULA PIRES
DATA DISTRIB: 30/03/2012MPF: NãoDPU: Não
0634 PROCESSO: 0013212-03.2008.4.03.6301
RECTE: CECILIA DE SOUZA
ADV. SP009441 - CELIO RODRIGUES PEREIRA e ADV. SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA
RECDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADV/PROC.: PROCURADOR
RELATOR(A): PETER DE PAULA PIRES
DATA DISTRIB: 05/05/2011MPF: NãoDPU: Não
0635 PROCESSO: 0013365-36.2008.4.03.6301
RECTE: VERA LUCIA MANGANELLI DE MIRANDA
ADV. SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA
RECDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADV/PROC.: PROCURADOR
RELATOR(A): PETER DE PAULA PIRES
DATA DISTRIB: 18/05/2011MPF: NãoDPU: Não
0636 PROCESSO: 0013467-21.2009.4.03.6302
RECTE: LAURINDO APARECIDO RIBEIRO DOS SANTOS
ADV. SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR e ADV. SP204261 - DANIELI MARIA CAMPANHÃO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): PETER DE PAULA PIRES
DATA DISTRIB: 27/09/2010MPF: NãoDPU: Não
0637 PROCESSO: 0013705-72.2011.4.03.6301
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: ADELMO BARBOSA LIMA
ADV. SP240207A - JOSÉ TANNER PEREZ
RELATOR(A): PETER DE PAULA PIRES
DATA DISTRIB: 09/04/2012MPF: NãoDPU: Não
0638 PROCESSO: 0013727-93.2008.4.03.6315

RECTE: CLAUDIO RIBEIRO NOVAES
ADV. SP077176 - SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): PETER DE PAULA PIRES
DATA DISTRIB: 07/12/2010MPF: NãoDPU: Não
0639 PROCESSO: 0013750-76.2011.4.03.6301
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: ISABEL DE SOUZA
ADV. SP165265 - EDUARDO AUGUSTO FERRAZ DE ANDRADE e ADV. SP246814 - RODRIGO SANTOS DA CRUZ
RELATOR(A): PETER DE PAULA PIRES
DATA DISTRIB: 30/03/2012MPF: NãoDPU: Não
0640 PROCESSO: 0013898-87.2011.4.03.6301
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: NEUZA ROSA BISETTO
RELATOR(A): PETER DE PAULA PIRES
DATA DISTRIB: 09/04/2012MPF: NãoDPU: Não
0641 PROCESSO: 0014082-77.2010.4.03.6301
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: ILDA RODRIGUES
ADV. SP268987 - MARIA TEREZINHA ALVES DOS SANTOS
RELATOR(A): PETER DE PAULA PIRES
DATA DISTRIB: 28/02/2011MPF: NãoDPU: Não
0642 PROCESSO: 0014128-34.2008.4.03.6302
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: MOACIR MAZALI
ADV. SP229388 - ANTONIO CARLOS PEREIRA FARIA
RELATOR(A): PETER DE PAULA PIRES
DATA DISTRIB: 05/05/2011MPF: NãoDPU: Não
0643 PROCESSO: 0014250-16.2009.4.03.6301
RCTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RCDO/RCT: ELIANE CRISTINE TAKAMATSU NUNO
ADV. SP102881 - RENATO RODRIGUES FERREIRA DOS REIS e ADV. SP197805 - SARA HELEM SILVA DOS SANTOS
RELATOR(A): PETER DE PAULA PIRES
DATA DISTRIB: 29/07/2011MPF: NãoDPU: Não
0644 PROCESSO: 0014298-62.2006.4.03.6306
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: CÉLIA CADA
ADV. SP086887 - CELIA CADA
RELATOR(A): PETER DE PAULA PIRES
DATA DISTRIB: 02/03/2010MPF: NãoDPU: Não
0645 PROCESSO: 0014396-57.2009.4.03.6301
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): KYU SOON LEE
RCTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RCDO/RCT: ROSANGELA DOS REIS FERNANDES
ADV. SP183583 - MÁRCIO ANTÔNIO DA PAZ e ADV. SP160796 - VIVIAN GENARO
RELATOR(A): PETER DE PAULA PIRES
DATA DISTRIB: 01/06/2011MPF: NãoDPU: Não
0646 PROCESSO: 0014399-12.2009.4.03.6301
RECTE: UNIAO FEDERAL (PFN)
RECDO: REGINA CELIA ANDRADE E SILVA DE SOUZA

ADV. SP164424 - ANNA PAULA BERNHES ROMERO
RELATOR(A): PETER DE PAULA PIRES
DATA DISTRIB: 27/04/2011MPF: NãoDPU: Não
0647 PROCESSO: 0014515-81.2010.4.03.6301
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: ADELMO CALHEIRA DOS SANTOS
ADV. SP096231 - MILTON DE ANDRADE RODRIGUES
RELATOR(A): PETER DE PAULA PIRES
DATA DISTRIB: 28/02/2011MPF: NãoDPU: Não
0648 PROCESSO: 0014747-93.2010.4.03.6301
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): KYU SOON LEE
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: EURIPEDES CASTELLO
RELATOR(A): PETER DE PAULA PIRES
DATA DISTRIB: 09/04/2012MPF: NãoDPU: Não
0649 PROCESSO: 0014810-21.2010.4.03.6301
RECTE: ERCILIO SILVERIO
ADV. SP154004 - LORY LEI SILVÉRIO DANTAS DA SILVA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): PETER DE PAULA PIRES
DATA DISTRIB: 30/03/2012MPF: NãoDPU: Não
0650 PROCESSO: 0015005-06.2010.4.03.6301
RCTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RCDO/RCT: ADAO JOSE DE OLIVEIRA
ADV. SP177768 - HELIO JOSÉ NUNES MOREIRA
RELATOR(A): PETER DE PAULA PIRES
DATA DISTRIB: 03/11/2011MPF: NãoDPU: Não
0651 PROCESSO: 0015563-12.2009.4.03.6301
RECTE: MARGARIDA SIGNORELLI DE BERG
ADV. SP162315 - MARCOS RODOLFO MARTINS
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): PETER DE PAULA PIRES
DATA DISTRIB: 15/06/2011MPF: NãoDPU: Não
0652 PROCESSO: 0015580-77.2011.4.03.6301
RECTE: ANTONIO MARTINS DA SILVA
ADV. SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA
RECDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADV/PROC.: PROCURADOR
RELATOR(A): PETER DE PAULA PIRES
DATA DISTRIB: 29/02/2012MPF: NãoDPU: Não
0653 PROCESSO: 0015627-85.2010.4.03.6301
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: TERESINHA BERNARDINO DA SILVA
RELATOR(A): PETER DE PAULA PIRES
DATA DISTRIB: 08/09/2011MPF: NãoDPU: Não
0654 PROCESSO: 0015730-58.2011.4.03.6301
RCTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RCDO/RCT: NEIDE GONCALVES PERICO
RELATOR(A): PETER DE PAULA PIRES
DATA DISTRIB: 03/10/2011MPF: NãoDPU: Não
0655 PROCESSO: 0015846-98.2010.4.03.6301
RCTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RCDO/RCT: NAIR DAS DORES BLEINAT
ADV. SP289158 - ANTONIO PEDRO BLEINAT
RELATOR(A): PETER DE PAULA PIRES
DATA DISTRIB: 01/06/2011MPF: NãoDPU: Não
0656 PROCESSO: 0015878-69.2011.4.03.6301
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: JOSE RIBEIRO DE FREITAS
ADV. SP114343 - ROBERTO DA SILVA ROCHA
RELATOR(A): PETER DE PAULA PIRES
DATA DISTRIB: 09/04/2012MPF: NãoDPU: Não
0657 PROCESSO: 0016034-91.2010.4.03.6301
RECTE: ANTONIA BARBOSA VILA VERDE
ADV. SP099099 - SAMIR MUHANAK DIB
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): PETER DE PAULA PIRES
DATA DISTRIB: 29/02/2012MPF: NãoDPU: Não
0658 PROCESSO: 0016092-84.2007.4.03.6306
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: FRANCISCO DIAS DE OLIVEIRA
ADV. SP242512 - JOSE CARLOS POLIDORI
RELATOR(A): PETER DE PAULA PIRES
DATA DISTRIB: 12/01/2009MPF: NãoDPU: Não
0659 PROCESSO: 0016331-64.2011.4.03.6301
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: PEDRO NICKEL
RELATOR(A): PETER DE PAULA PIRES
DATA DISTRIB: 09/09/2011MPF: NãoDPU: Não
0660 PROCESSO: 0016393-07.2011.4.03.6301
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: KLEIDE RIBEIRO SANTIAGO
RELATOR(A): PETER DE PAULA PIRES
DATA DISTRIB: 09/04/2012MPF: NãoDPU: Não
0661 PROCESSO: 0016758-32.2009.4.03.6301
RECTE: ALBERTO SEBESTYEN
ADV. SP211274 - YURIE LARISSA HASEGAWA CASSIO MARACCINI e ADV. SP228245 - THIAGO HENRY MARACCINI
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): PETER DE PAULA PIRES
DATA DISTRIB: 06/08/2010MPF: NãoDPU: Não
0662 PROCESSO: 0017095-89.2007.4.03.6301
RECTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADV/PROC.: PROCURADOR
RECDO: VALDEMAR COELHO
ADV. SP162721 - VANDERLÚCIA DIAS DOS SANTOS
RELATOR(A): PETER DE PAULA PIRES
DATA DISTRIB: 04/10/2010MPF: NãoDPU: Não
0663 PROCESSO: 0017297-27.2011.4.03.6301
RECTE: JOAO FRANCISCO LEME
ADV. SP119409 - WALMIR RAMOS MANZOLI e ADV. SP231927 - HELOISA CREMONEZI
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): PETER DE PAULA PIRES
DATA DISTRIB: 30/03/2012MPF: NãoDPU: Não
0664 PROCESSO: 0017627-24.2011.4.03.6301

RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: NIVALDO BALLAMINUT
RELATOR(A): PETER DE PAULA PIRES
DATA DISTRIB: 09/04/2012MPF: NãoDPU: Não
0665 PROCESSO: 0017641-08.2011.4.03.6301
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: NELSON BUZUTI
ADV. SP191912 - MARCOS ANTONIO AQUINO DE SANTANA
RELATOR(A): PETER DE PAULA PIRES
DATA DISTRIB: 30/03/2012MPF: NãoDPU: Não
0666 PROCESSO: 0017775-35.2011.4.03.6301
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: SANSOM HENRIQUE BROMBERG
ADV. SP129789 - DIVA GONCALVES ZITTO M DE OLIVEIRA e ADV. SP255402 - CAMILA BELO
RELATOR(A): PETER DE PAULA PIRES
DATA DISTRIB: 30/03/2012MPF: NãoDPU: Não
0667 PROCESSO: 0017936-84.2007.4.03.6301
RECTE: MARILENE SIMOES DA SILVA
ADV. SP186431 - NOSLEN BENATTI SANTOS
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): PETER DE PAULA PIRES
DATA DISTRIB: 23/09/2010MPF: NãoDPU: Não
0668 PROCESSO: 0017976-95.2009.4.03.6301
RECTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADV/PROC.: PROCURADOR
RECDO: AKIHIRO MORISAWA
ADV. SP189675 - RODRIGO CAMARGO FRIAS
RELATOR(A): PETER DE PAULA PIRES
DATA DISTRIB: 22/08/2011MPF: NãoDPU: Não
0669 PROCESSO: 0018092-38.2008.4.03.6301
RECTE: UNIAO FEDERAL (PFN)
RECDO: JOSE GOMES RIBEIRO FILHO
RELATOR(A): PETER DE PAULA PIRES
DATA DISTRIB: 08/06/2011MPF: NãoDPU: Não
0670 PROCESSO: 0018334-60.2009.4.03.6301
RECTE: IZILDA TEREZA DO VALE
ADV. SP177305 - JULIANA PAULON DA COSTA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): PETER DE PAULA PIRES
DATA DISTRIB: 10/12/2009MPF: NãoDPU: Não
0671 PROCESSO: 0018449-13.2011.4.03.6301
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: OTAVIO FERREIRA
ADV. SP307042 - MARION SILVEIRA
RELATOR(A): PETER DE PAULA PIRES
DATA DISTRIB: 09/04/2012MPF: NãoDPU: Não
0672 PROCESSO: 0018457-87.2011.4.03.6301
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: VALDO FRANCISCO DOS SANTOS
RELATOR(A): PETER DE PAULA PIRES
DATA DISTRIB: 09/04/2012MPF: NãoDPU: Não
0673 PROCESSO: 0018529-11.2010.4.03.6301
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: DURVAL FRANCA ETTINGER
ADV. SP096231 - MILTON DE ANDRADE RODRIGUES
RELATOR(A): PETER DE PAULA PIRES
DATA DISTRIB: 28/02/2011MPF: NãoDPU: Não
0674 PROCESSO: 0018590-37.2008.4.03.6301
RECTE: CLAUDIO DE PAULA FRESCHI
ADV. SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA
RECDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADV/PROC.: PROCURADOR
RELATOR(A): PETER DE PAULA PIRES
DATA DISTRIB: 29/02/2012MPF: NãoDPU: Não
0675 PROCESSO: 0018678-41.2009.4.03.6301
RECTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADV/PROC.: PROCURADOR
RECDO: ANA MARIA RAMIREZ ASSAD
ADV. SP296883 - PAULO ANTONIO RAMIREZ ASSAD e ADV. SP274861 - MARIA FERNANDA RAMIREZ ASSAD
RELATOR(A): PETER DE PAULA PIRES
DATA DISTRIB: 22/08/2011MPF: NãoDPU: Não
0676 PROCESSO: 0018953-19.2011.4.03.6301
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: CLAUDIR CRUZ FERREIRA
RELATOR(A): PETER DE PAULA PIRES
DATA DISTRIB: 09/04/2012MPF: NãoDPU: Não
0677 PROCESSO: 0019075-66.2010.4.03.6301
RECTE: REGINALDO COSMO DE ALMEIDA
ADV. SP149085 - RITA DE CASSIA PEREIRA PIRES
RECDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADV/PROC.: PROCURADOR
RELATOR(A): PETER DE PAULA PIRES
DATA DISTRIB: 11/07/2011MPF: NãoDPU: Não
0678 PROCESSO: 0019548-18.2011.4.03.6301
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: MARCOS PADILHA MARTINS
ADV. SP150469 - EDVAR SOARES CIRIACO
RELATOR(A): PETER DE PAULA PIRES
DATA DISTRIB: 30/03/2012MPF: NãoDPU: Não
0679 PROCESSO: 0019933-63.2011.4.03.6301
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: JOSE RODRIGUES DE MATOS
RELATOR(A): PETER DE PAULA PIRES
DATA DISTRIB: 19/12/2011MPF: NãoDPU: Não
0680 PROCESSO: 0020235-63.2009.4.03.6301
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: FRANCISCO ABENILSON DOS SANTOS
RELATOR(A): PETER DE PAULA PIRES
DATA DISTRIB: 26/09/2011MPF: NãoDPU: Não
0681 PROCESSO: 0020244-54.2011.4.03.6301
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: REGINA CELIA DA SILVA
RELATOR(A): PETER DE PAULA PIRES
DATA DISTRIB: 09/04/2012MPF: NãoDPU: Não
0682 PROCESSO: 0020404-16.2010.4.03.6301
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: GRACIONATA DE OLIVEIRA ROSA
ADV. SP096231 - MILTON DE ANDRADE RODRIGUES
RELATOR(A): PETER DE PAULA PIRES
DATA DISTRIB: 29/07/2011MPF: NãoDPU: Não
0683 PROCESSO: 0020454-13.2008.4.03.6301
RECTE: UNIAO FEDERAL (PFN)
RECDO: JOSE ELOI BERNARDES CARRIJO
ADV. SP212632 - MAURO KIMIO MATSUMOTO ISHIMARU e ADV. SP223854 - RENATO SILVERIO
LIMA
RELATOR(A): PETER DE PAULA PIRES
DATA DISTRIB: 27/04/2011MPF: NãoDPU: Não
0684 PROCESSO: 0020649-95.2008.4.03.6301
RECTE: UNIAO FEDERAL (PFN)
RECDO: DANIEL JOSE DE FARIA
ADV. SP258994 - RAIMUNDO FLORES e ADV. SP252050 - ALTAMIR JORGE BRESSIANI
RELATOR(A): PETER DE PAULA PIRES
DATA DISTRIB: 27/04/2011MPF: NãoDPU: Não
0685 PROCESSO: 0020970-62.2010.4.03.6301
RECTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADV/PROC.: PROCURADOR
RECDO: MONICA MARTINS
ADV. SP224200 - GLAUCE MARIA PEREIRA
RELATOR(A): PETER DE PAULA PIRES
DATA DISTRIB: 22/08/2011MPF: NãoDPU: Não
0686 PROCESSO: 0020986-79.2011.4.03.6301
RECTE: APARECIDO RAFAEL MONTEIRO
ADV. SP282875 - MICHELLE DE SOUZA TEIXEIRA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): PETER DE PAULA PIRES
DATA DISTRIB: 30/03/2012MPF: NãoDPU: Não
0687 PROCESSO: 0021072-55.2008.4.03.6301
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): KYU SOON LEE
RECTE: OSWALDO VIEIRA FILHO
ADV. SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA
RECDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADV/PROC.: PROCURADOR
RELATOR(A): PETER DE PAULA PIRES
DATA DISTRIB: 03/11/2011MPF: NãoDPU: Não
0688 PROCESSO: 0021267-40.2008.4.03.6301
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: SINAIR FAUSTA DA SILVA SOARES
ADV. SP210122B - LUCIANO HILKNER ANASTACIO
RELATOR(A): PETER DE PAULA PIRES
DATA DISTRIB: 27/04/2010MPF: NãoDPU: Não
0689 PROCESSO: 0021361-80.2011.4.03.6301
RECTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADV/PROC.: PROCURADOR
RECDO: GILDO PEREIRA
RELATOR(A): PETER DE PAULA PIRES
DATA DISTRIB: 09/09/2011MPF: NãoDPU: Não
0690 PROCESSO: 0021687-45.2008.4.03.6301
RECTE: WALDIR CONSTANTINO RODRIGUES
ADV. SP139286 - ELAINE RODRIGUES VISINHANI e ADV. SP254622 - ANDRE TADEU DE ASSIS
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): PETER DE PAULA PIRES
DATA DISTRIB: 17/03/2010MPF: NãoDPU: Não

0691 PROCESSO: 0021782-75.2008.4.03.6301
RECTE: UNIAO FEDERAL (PFN)
RECDO: AVELAZIO DA SILVA JACOBINA
ADV. SP220411A - FLAVIO BIANCHINI DE QUADROS
RELATOR(A): PETER DE PAULA PIRES
DATA DISTRIB: 27/04/2011MPF: NãoDPU: Não

0692 PROCESSO: 0021804-65.2010.4.03.6301
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: DIRCE LEONEL ARAUJO
RELATOR(A): PETER DE PAULA PIRES
DATA DISTRIB: 08/09/2011MPF: NãoDPU: Não

0693 PROCESSO: 0021841-92.2010.4.03.6301
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: MARIA HELENA RODRIGUES DA SILVA
ADV. SP214055 - EVANDRO JOSE LAGO
RELATOR(A): PETER DE PAULA PIRES
DATA DISTRIB: 02/12/2011MPF: NãoDPU: Não

0694 PROCESSO: 0021982-77.2011.4.03.6301
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: SERGIO BADIH CHEHIN
RELATOR(A): PETER DE PAULA PIRES
DATA DISTRIB: 09/04/2012MPF: NãoDPU: Não

0695 PROCESSO: 0022093-61.2011.4.03.6301
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: JOSE SERGIO DE CASTRO
ADV. SP197827 - LUCIANO MARTINS BRUNO
RELATOR(A): PETER DE PAULA PIRES
DATA DISTRIB: 30/03/2012MPF: NãoDPU: Não

0696 PROCESSO: 0022630-62.2008.4.03.6301
RECTE: ALBERTO VERZANI
ADV. SP205334 - ROSIMEIRE MARIA RENNO
RECDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADV/PROC.: PROCURADOR
RELATOR(A): PETER DE PAULA PIRES
DATA DISTRIB: 25/01/2011MPF: NãoDPU: Não

0697 PROCESSO: 0022997-81.2011.4.03.6301
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: JOSE PEDRO CAMPAGNOLI EGEEA
ADV. SP308435 - BERNARDO RUCKER
RELATOR(A): PETER DE PAULA PIRES
DATA DISTRIB: 30/03/2012MPF: NãoDPU: Não

0698 PROCESSO: 0023316-25.2006.4.03.6301
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: NADEJDA PALIY DA FONSECA ROSA
ADV. SP089472 - ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR
RELATOR(A): PETER DE PAULA PIRES
DATA DISTRIB: 01/12/2010MPF: NãoDPU: Não

0699 PROCESSO: 0023575-49.2008.4.03.6301
RECTE: UNIAO FEDERAL (PFN)
RECDO: MARCIO BERTHOUD
ADV. SP252050 - ALTAMIR JORGE BRESSIANI e ADV. SP258994 - RAIMUNDO FLORES
RELATOR(A): PETER DE PAULA PIRES
DATA DISTRIB: 27/04/2011MPF: NãoDPU: Não

0700 PROCESSO: 0023709-71.2011.4.03.6301
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: JOAO BATISTA DOS SANTOS
RELATOR(A): PETER DE PAULA PIRES
DATA DISTRIB: 09/04/2012MPF: NãoDPU: Não

0701 PROCESSO: 0023883-51.2009.4.03.6301
RECTE: ROSANGELA SALES DE CASTRO
ADV. SP070756 - SAMUEL SOLOMCA JUNIOR
RECDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADV/PROC.: PROCURADOR
RELATOR(A): PETER DE PAULA PIRES
DATA DISTRIB: 31/03/2011MPF: NãoDPU: Não

0702 PROCESSO: 0024613-62.2009.4.03.6301
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: VALDELEN COELHO DE CASTRO
ADV. SP045683 - MÁRCIO SILVA COELHO
RELATOR(A): PETER DE PAULA PIRES
DATA DISTRIB: 01/03/2011MPF: NãoDPU: Não

0703 PROCESSO: 0024660-65.2011.4.03.6301
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: NELSON BERNARDO FOGACA
ADV. SP254005 - FERNANDA CRISTINA GARCIA DE OLIVEIRA
RELATOR(A): PETER DE PAULA PIRES
DATA DISTRIB: 09/04/2012MPF: NãoDPU: Não

0704 PROCESSO: 0024993-17.2011.4.03.6301
RECTE: NILZA CARMEM DE LEMOS
ADV. SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA
RECDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADV/PROC.: PROCURADOR
RELATOR(A): PETER DE PAULA PIRES
DATA DISTRIB: 29/02/2012MPF: NãoDPU: Não

0705 PROCESSO: 0025010-53.2011.4.03.6301
RECTE: JULIO PIM
ADV. SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA
RECDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADV/PROC.: PROCURADOR
RELATOR(A): PETER DE PAULA PIRES
DATA DISTRIB: 09/09/2011MPF: NãoDPU: Não

0706 PROCESSO: 0025045-81.2009.4.03.6301
RECTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADV/PROC.: PROCURADOR
RECDO: ALBERTO FERREIRA DE SOUZA
ADV. SP212718 - CARLOS EDUARDO CARDOSO PIRES
RELATOR(A): PETER DE PAULA PIRES
DATA DISTRIB: 02/12/2011MPF: NãoDPU: Não

0707 PROCESSO: 0025217-57.2008.4.03.6301
RECTE/RCD: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADV/PROC.: PROCURADOR
RCDO/RCT: LUIZ LEITE GONCALVES
ADV. SP205334 - ROSIMEIRE MARIA RENNO
RELATOR(A): PETER DE PAULA PIRES
DATA DISTRIB: 01/06/2011MPF: NãoDPU: Não

0708 PROCESSO: 0025548-34.2011.4.03.6301
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): KYU SOON LEE
RECTE: CARLOS ALBERTO TURQUI
ADV. SP171517 - ACILON MONIS FILHO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): PETER DE PAULA PIRES
DATA DISTRIB: 30/03/2012MPF: NãoDPU: Não
0709 PROCESSO: 0026091-71.2010.4.03.6301
RECTE: BENEMAR REIS NESTOR
ADV. SP187435 - THIAGO NOSÉ MONTANI e ADV. SP195458 - RODRIGO SERPEJANTE DE OLIVEIRA
RECDO: UNIAO FEDERAL (PFN)
RELATOR(A): PETER DE PAULA PIRES
DATA DISTRIB: 01/06/2011MPF: NãoDPU: Não
0710 PROCESSO: 0026099-48.2010.4.03.6301
RCTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RCDO/RCT: JOSE FERREIRA ALVES
RELATOR(A): PETER DE PAULA PIRES
DATA DISTRIB: 22/09/2011MPF: NãoDPU: Não
0711 PROCESSO: 0026128-64.2011.4.03.6301
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: MARIO HAYASHI
RELATOR(A): PETER DE PAULA PIRES
DATA DISTRIB: 09/04/2012MPF: NãoDPU: Não
0712 PROCESSO: 0026262-62.2009.4.03.6301
RECTE: UNIAO FEDERAL (PFN)
RECDO: ROBSON DE CALLAIS ZUKAUSKAS
ADV. SP215716 - CARLOS EDUARDO GONÇALVES e ADV. PR025825 - RICARDO DOMINGUES DE BRITO
RELATOR(A): PETER DE PAULA PIRES
DATA DISTRIB: 22/08/2011MPF: NãoDPU: Não
0713 PROCESSO: 0026430-98.2008.4.03.6301
RECTE: ADERBAL EDSON MANCINI
ADV. SP114598 - ANA CRISTINA FRONER FABRIS
RECDO: UNIAO FEDERAL (PFN)
RELATOR(A): PETER DE PAULA PIRES
DATA DISTRIB: 18/05/2011MPF: NãoDPU: Não
0714 PROCESSO: 0026454-58.2010.4.03.6301
RECTE: RINALDO LOPES
ADV. SP180155 - RODRIGO AUGUSTO MENEZES
RECDO: UNIAO FEDERAL (PFN)
RELATOR(A): PETER DE PAULA PIRES
DATA DISTRIB: 23/05/2011MPF: NãoDPU: Não
0715 PROCESSO: 0026623-16.2008.4.03.6301
RECTE: UNIAO FEDERAL (PFN)
RECDO: EDILSON DONIZETE OLIVA
ADV. SP154060 - ANDREA SALETTE DE PAULA ARBEX
RELATOR(A): PETER DE PAULA PIRES
DATA DISTRIB: 28/04/2011MPF: NãoDPU: Não
0716 PROCESSO: 0027486-64.2011.4.03.6301
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: GIOVANNI ROCCO
ADV. SP150469 - EDVAR SOARES CIRIACO
RELATOR(A): PETER DE PAULA PIRES
DATA DISTRIB: 30/03/2012MPF: NãoDPU: Não
0717 PROCESSO: 0028000-17.2011.4.03.6301
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: MARIA APARECIDA MOLINA FELIX
RELATOR(A): PETER DE PAULA PIRES
DATA DISTRIB: 09/04/2012MPF: NãoDPU: Não
0718 PROCESSO: 0028003-40.2009.4.03.6301

RECTE: MARCOS FABIO LION
ADV. SP211495 - KLEBER DE NICOLA BISSOLATTI e ADV. SP224501 - EDGAR DE NICOLA BECHARA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): PETER DE PAULA PIRES
DATA DISTRIB: 27/05/2011MPF: NãoDPU: Não
0719 PROCESSO: 0028241-59.2009.4.03.6301
RECTE: ERNANI CARNEIRO MACHADO
ADV. SP098391 - ANDREA ANGERAMI CORREA DA SILVA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): PETER DE PAULA PIRES
DATA DISTRIB: 27/05/2011MPF: NãoDPU: Não
0720 PROCESSO: 0028520-74.2011.4.03.6301
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: CLAUDIO VELICEV
ADV. SP171517 - ACILON MONIS FILHO
RELATOR(A): PETER DE PAULA PIRES
DATA DISTRIB: 30/03/2012MPF: NãoDPU: Não
0721 PROCESSO: 0028536-96.2009.4.03.6301
RECTE: PAULO GOMES DE CARVALHO
ADV. SP212718 - CARLOS EDUARDO CARDOSO PIRES e ADV. SP188223 - SIBELE WALKIRIA LOPES
e ADV. SP207008 - ERICA KOLBER e ADV. SP208487 - KELLEN REGINA FINZI
RECDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADV/PROC.: PROCURADOR
RELATOR(A): PETER DE PAULA PIRES
DATA DISTRIB: 02/05/2011MPF: NãoDPU: Não
0722 PROCESSO: 0028650-35.2009.4.03.6301
RECTE: ANGELINA PIRES
ADV. RS060842 - RUBENS RICCIOLI JUNIOR
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): PETER DE PAULA PIRES
DATA DISTRIB: 24/08/2011MPF: NãoDPU: Não
0723 PROCESSO: 0028882-47.2009.4.03.6301
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): KYU SOON LEE
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: MARIA INEZ BALDO BARREIRA
ADV. SP260868 - ROSEMEIRE MARTINS VELOSO CAVADAS
RELATOR(A): PETER DE PAULA PIRES
DATA DISTRIB: 11/07/2011MPF: NãoDPU: Não
0724 PROCESSO: 0028989-91.2009.4.03.6301
RECTE: REGINA CALIL FARKUH
ADV. SP071645 - OLIVIO AMADEU CHRISTOFOLETTI
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): PETER DE PAULA PIRES
DATA DISTRIB: 27/05/2011MPF: NãoDPU: Não
0725 PROCESSO: 0029036-02.2008.4.03.6301
RECTE: YUZI SHITAKUBO
ADV. SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA
RECDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADV/PROC.: PROCURADOR
RELATOR(A): PETER DE PAULA PIRES
DATA DISTRIB: 11/07/2011MPF: NãoDPU: Não
0726 PROCESSO: 0029145-79.2009.4.03.6301
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RECDO: JOSE ANTONIO DA SILVA
RELATOR(A): PETER DE PAULA PIRES
DATA DISTRIB: 09/09/2011MPF: NãoDPU: Não
0727 PROCESSO: 0029577-98.2009.4.03.6301
RECTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADV/PROC.: PROCURADOR
RECDO: GALDINO MONTEIRO NETO
ADV. SP212718 - CARLOS EDUARDO CARDOSO PIRES
RELATOR(A): PETER DE PAULA PIRES
DATA DISTRIB: 02/12/2011MPF: NãoDPU: Não
0728 PROCESSO: 0029584-90.2009.4.03.6301
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: JOSE LAERCIO REIS
ADV. SP223924 - AUREO ARNALDO AMSTALDEN
RELATOR(A): PETER DE PAULA PIRES
DATA DISTRIB: 28/04/2011MPF: NãoDPU: Não
0729 PROCESSO: 0029740-10.2011.4.03.6301
RECTE: SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DA CUNHA
ADV. SP206870 - ALESSANDRA DA COSTA SANTANA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): PETER DE PAULA PIRES
DATA DISTRIB: 14/03/2012MPF: NãoDPU: Não
0730 PROCESSO: 0029812-65.2009.4.03.6301
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: JACINTO ALONSO RUA
ADV. SP099442 - CARLOS CONRADO
RELATOR(A): PETER DE PAULA PIRES
DATA DISTRIB: 29/07/2011MPF: NãoDPU: Não
0731 PROCESSO: 0030172-29.2011.4.03.6301
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: OSCAR DA SILVA
ADV. SP308435 - BERNARDO RUCKER
RELATOR(A): PETER DE PAULA PIRES
DATA DISTRIB: 30/03/2012MPF: NãoDPU: Não
0732 PROCESSO: 0030179-26.2008.4.03.6301
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: PETRONILO DE MACEDO OLIVEIRA
RELATOR(A): PETER DE PAULA PIRES
DATA DISTRIB: 02/09/2010MPF: NãoDPU: Não
0733 PROCESSO: 0030873-87.2011.4.03.6301
RECTE: IONE MELO DA SILVA
ADV. SP172607 - FERNANDA RUEDA VEGA PATIN
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): PETER DE PAULA PIRES
DATA DISTRIB: 30/03/2012MPF: NãoDPU: Não
0734 PROCESSO: 0030997-70.2011.4.03.6301
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: MARIA DA GLORIA RAMOS SOUZA
ADV. SP185801 - MARCO ANTONIO GARCIA OZZIOLI
RELATOR(A): PETER DE PAULA PIRES
DATA DISTRIB: 09/04/2012MPF: NãoDPU: Não
0735 PROCESSO: 0031053-74.2009.4.03.6301
RECTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

ADV/PROC.: PROCURADOR
RECDO: MARIO YOKOYAMA
ADV. SP184343 - EVERALDO SEGURA e ADV. SP188830 - DOUGLAS SATO USHIKOSHI
RELATOR(A): PETER DE PAULA PIRES
DATA DISTRIB: 22/08/2011MPF: NãoDPU: Não
0736 PROCESSO: 0031230-38.2009.4.03.6301
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: LEANDRO BATISTA DA SILVA
ADV. SP289096A - MARCOS ANTÔNIO DURANTE BUSSOLO
RELATOR(A): PETER DE PAULA PIRES
DATA DISTRIB: 29/07/2011MPF: NãoDPU: Não
0737 PROCESSO: 0031242-52.2009.4.03.6301
RECTE: GERALDO VITOR MIRANDA
ADV. SP289096A - MARCOS ANTÔNIO DURANTE BUSSOLO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): PETER DE PAULA PIRES
DATA DISTRIB: 27/05/2011MPF: NãoDPU: Não
0738 PROCESSO: 0031391-77.2011.4.03.6301
RECTE: MARLENE ARRUDA DE CARVALHO
ADV. SP156654 - EDUARDO ARRUDA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): PETER DE PAULA PIRES
DATA DISTRIB: 30/11/2011MPF: NãoDPU: Não
0739 PROCESSO: 0031957-94.2009.4.03.6301
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: SUELI FERREIRA PAULINO
ADV. SP263912 - JOEL MORAES DE OLIVEIRA
RELATOR(A): PETER DE PAULA PIRES
DATA DISTRIB: 08/09/2011MPF: NãoDPU: Não
0740 PROCESSO: 0032024-88.2011.4.03.6301
RECTE: SEBASTIAO PEREIRA BARROS
ADV. SP260140 - FLAVIA LOPES DE FARIA FERREIRA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): PETER DE PAULA PIRES
DATA DISTRIB: 30/03/2012MPF: NãoDPU: Não
0741 PROCESSO: 0032119-89.2009.4.03.6301
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: OSVALDO GARCIA FUENTES FILHO
ADV. SP096231 - MILTON DE ANDRADE RODRIGUES
RELATOR(A): PETER DE PAULA PIRES
DATA DISTRIB: 28/02/2011MPF: NãoDPU: Não
0742 PROCESSO: 0032460-18.2009.4.03.6301
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: LODIVINA FACETO LOPES
RELATOR(A): PETER DE PAULA PIRES
DATA DISTRIB: 29/07/2011MPF: NãoDPU: Não
0743 PROCESSO: 0032836-67.2010.4.03.6301
RECTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADV/PROC.: PROCURADOR
RECDO: JOSE ROBERTO FRASCA CASTELHANO
ADV. SP234934 - ANA PAULA MAGNA DA SILVA FRASCA CASTELHANO
RELATOR(A): PETER DE PAULA PIRES
DATA DISTRIB: 22/08/2011MPF: NãoDPU: Não

0744 PROCESSO: 0032908-25.2008.4.03.6301
RECTE: FREDERICO MUANIS FELICETTI
ADV. SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA
RECDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADV/PROC.: PROCURADOR
RELATOR(A): PETER DE PAULA PIRES
DATA DISTRIB: 11/07/2011MPF: NãoDPU: Não

0745 PROCESSO: 0032913-13.2009.4.03.6301
RECTE: DIRCEU ALVES BARROCO
ADV. SP212718 - CARLOS EDUARDO CARDOSO PIRES
RECDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADV/PROC.: PROCURADOR
RELATOR(A): PETER DE PAULA PIRES
DATA DISTRIB: 30/11/2011MPF: NãoDPU: Não

0746 PROCESSO: 0032968-32.2007.4.03.6301
RECTE: LEONEL FRANCISCO PECINI
ADV. SP070097 - ELVIRA RITA ROCHA GIAMMUSSO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): PETER DE PAULA PIRES
DATA DISTRIB: 24/10/2011MPF: NãoDPU: Não

0747 PROCESSO: 0033049-39.2011.4.03.6301
RECTE: MARIA NAZARE DO NASCIMENTO
ADV. SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): PETER DE PAULA PIRES
DATA DISTRIB: 30/03/2012MPF: NãoDPU: Não

0748 PROCESSO: 0033177-98.2007.4.03.6301
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: EMANUEL VIRGILIO DE OLIVEIRA
RELATOR(A): PETER DE PAULA PIRES
DATA DISTRIB: 18/09/2008MPF: SimDPU: Não

0749 PROCESSO: 0033595-94.2011.4.03.6301
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: LUIZ QUINTINO DA SILVA
ADV. SP282875 - MICHELLE DE SOUZA TEIXEIRA
RELATOR(A): PETER DE PAULA PIRES
DATA DISTRIB: 10/04/2012MPF: NãoDPU: Não

0750 PROCESSO: 0033842-80.2008.4.03.6301
RECTE: UNIAO FEDERAL (PFN)
RECDO: MARCOS ROBERTO TRUJILLO
ADV. SP203116 - RENATA PEREIRA MARTINS
RELATOR(A): PETER DE PAULA PIRES
DATA DISTRIB: 22/08/2011MPF: NãoDPU: Não

0751 PROCESSO: 0034226-72.2010.4.03.6301
RECTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RCDO/RCT: GILBERT JOSE DE ALMEIDA
ADV. SP216368 - FLAVIA BERTOLLI CASERTA
RELATOR(A): PETER DE PAULA PIRES
DATA DISTRIB: 25/05/2011MPF: NãoDPU: Não

0752 PROCESSO: 0034399-62.2011.4.03.6301
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: MILTON IWAKURA
ADV. SP123226 - MARCOS TAVARES DE ALMEIDA
RELATOR(A): PETER DE PAULA PIRES

DATA DISTRIB: 10/04/2012MPF: NãoDPU: Não
0753 PROCESSO: 0034710-24.2009.4.03.6301
RECTE: PAULINA MENEGUINE DA SILVA
ADV. SP289096A - MARCOS ANTÔNIO DURANTE BUSSOLO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): PETER DE PAULA PIRES
DATA DISTRIB: 27/05/2011MPF: NãoDPU: Não
0754 PROCESSO: 0034960-57.2009.4.03.6301
RECTE: APARECIDA SARAIVA FONTANETTA
ADV. SP289096A - MARCOS ANTÔNIO DURANTE BUSSOLO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): PETER DE PAULA PIRES
DATA DISTRIB: 27/05/2011MPF: NãoDPU: Não
0755 PROCESSO: 0034987-40.2009.4.03.6301
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: ELIAS PIRES
RELATOR(A): PETER DE PAULA PIRES
DATA DISTRIB: 06/03/2012MPF: NãoDPU: Não
0756 PROCESSO: 0035189-51.2008.4.03.6301
RECTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADV/PROC.: PROCURADOR
RECDO: ODILON FRANÇA OLIVEIRA
ADV. SP254667 - NICOLINO D'OVÍDIO JUNIOR e ADV. SP221425 - MARCOS LUIZ DE FRANÇA
RELATOR(A): PETER DE PAULA PIRES
DATA DISTRIB: 29/07/2011MPF: NãoDPU: Não
0757 PROCESSO: 0035387-83.2011.4.03.6301
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: IVETE GAROFALO
ADV. SP191385A - ERALDO LACERDA JÚNIOR
RELATOR(A): PETER DE PAULA PIRES
DATA DISTRIB: 30/03/2012MPF: NãoDPU: Não
0758 PROCESSO: 0035513-36.2011.4.03.6301
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: ARISTON ANTONIO BATISTA
ADV. SP171517 - ACILON MONIS FILHO
RELATOR(A): PETER DE PAULA PIRES
DATA DISTRIB: 10/04/2012MPF: NãoDPU: Não
0759 PROCESSO: 0035593-97.2011.4.03.6301
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: MOISES BRASILINO DE SOUZA
ADV. SP171517 - ACILON MONIS FILHO
RELATOR(A): PETER DE PAULA PIRES
DATA DISTRIB: 30/03/2012MPF: NãoDPU: Não
0760 PROCESSO: 0035938-63.2011.4.03.6301
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: JOSE TENORIO DE ALBUQUERQUE
ADV. SP096231 - MILTON DE ANDRADE RODRIGUES
RELATOR(A): PETER DE PAULA PIRES
DATA DISTRIB: 30/03/2012MPF: NãoDPU: Não
0761 PROCESSO: 0036269-45.2011.4.03.6301
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: OSVALDO PINTO ALEXANDRE

ADV. SP213301 - RICARDO AUGUSTO MORAIS
RELATOR(A): PETER DE PAULA PIRES
DATA DISTRIB: 27/03/2012MPF: NãoDPU: Não
0762 PROCESSO: 0036300-36.2009.4.03.6301
RECTE: JOSE DJALMA SANTOS
ADV. SP224501 - EDGAR DE NICOLA BECHARA e ADV. SP211495 - KLEBER DE NICOLA BISSOLATTI
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): PETER DE PAULA PIRES
DATA DISTRIB: 27/05/2011MPF: NãoDPU: Não
0763 PROCESSO: 0036352-32.2009.4.03.6301
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: MARLENE PACHECO AGUIDA
ADV. SP096231 - MILTON DE ANDRADE RODRIGUES
RELATOR(A): PETER DE PAULA PIRES
DATA DISTRIB: 29/07/2011MPF: NãoDPU: Não
0764 PROCESSO: 0036419-31.2008.4.03.6301
RECTE: UNIAO FEDERAL (PFN)
RECDO: PAULO ALEXANDRE ANTUNES MESQUITA
ADV. SP163653 - PAULO ALEXANDRE ANTUNES MESQUITA
RELATOR(A): PETER DE PAULA PIRES
DATA DISTRIB: 29/09/2011MPF: NãoDPU: Não
0765 PROCESSO: 0036443-25.2009.4.03.6301
RECTE: RAUL BAPTISTA DA SILVA
ADV. SP096231 - MILTON DE ANDRADE RODRIGUES
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): PETER DE PAULA PIRES
DATA DISTRIB: 29/02/2012MPF: NãoDPU: Não
0766 PROCESSO: 0036454-54.2009.4.03.6301
RECTE: PAULO FRANCISCO DE MELO
ADV. SP096231 - MILTON DE ANDRADE RODRIGUES
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): PETER DE PAULA PIRES
DATA DISTRIB: 03/11/2011MPF: NãoDPU: Não
0767 PROCESSO: 0036903-12.2009.4.03.6301
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): KYU SOON LEE
RECTE: CORINA TIBURCIO GIARDINA
ADV. SP211414 - NILTON LUIS D'HUGO e ADV. SP207065 - INALDO PEDRO BILAR
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): PETER DE PAULA PIRES
DATA DISTRIB: 29/02/2012MPF: NãoDPU: Não
0768 PROCESSO: 0037317-73.2010.4.03.6301
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: FRANCISCA MENDOZA FERNANDEZ
RELATOR(A): PETER DE PAULA PIRES
DATA DISTRIB: 19/12/2011MPF: NãoDPU: Não

0769 PROCESSO: 0037454-55.2010.4.03.6301
RECTE: ALVARO SILVA PIRES
ADV. SP156654 - EDUARDO ARRUDA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): PETER DE PAULA PIRES
DATA DISTRIB: 29/07/2011MPF: NãoDPU: Não
0770 PROCESSO: 0037470-43.2009.4.03.6301

RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: ZORAIDE BATISTA NEVES
RELATOR(A): PETER DE PAULA PIRES
DATA DISTRIB: 09/09/2011MPF: NãoDPU: Não
0771 PROCESSO: 0037685-53.2008.4.03.6301
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: TEREZINHA RIBEIRO DE ARAUJO
ADV. SP096231 - MILTON DE ANDRADE RODRIGUES
RELATOR(A): PETER DE PAULA PIRES
DATA DISTRIB: 28/02/2011MPF: NãoDPU: Não
0772 PROCESSO: 0038395-68.2011.4.03.6301
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: HARALD HELLMUTH
ADV. SP203738 - ROSEMIRA DE SOUZA LOPES
RELATOR(A): PETER DE PAULA PIRES
DATA DISTRIB: 30/03/2012MPF: NãoDPU: Não
0773 PROCESSO: 0038469-30.2008.4.03.6301
RECTE: MARIO AUGUSTO BERNARDI
ADV. SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA
RECDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADV/PROC.: PROCURADOR
RELATOR(A): PETER DE PAULA PIRES
DATA DISTRIB: 11/07/2011MPF: NãoDPU: Não
0774 PROCESSO: 0038630-40.2008.4.03.6301
RECTE: ODAIR GOMES JOSE
ADV. SP205334 - ROSIMEIRE MARIA RENNO
RECDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADV/PROC.: PROCURADOR
RELATOR(A): PETER DE PAULA PIRES
DATA DISTRIB: 15/12/2011MPF: NãoDPU: Não
0775 PROCESSO: 0038642-20.2009.4.03.6301
RECTE: BENEDITO RICARDO PAZZETO
ADV. SP096231 - MILTON DE ANDRADE RODRIGUES
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): PETER DE PAULA PIRES
DATA DISTRIB: 29/02/2012MPF: NãoDPU: Não
0776 PROCESSO: 0038810-22.2009.4.03.6301
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: YEDA SENA MAGALHAES
ADV. SP103216 - FABIO MARIN
RELATOR(A): PETER DE PAULA PIRES
DATA DISTRIB: 01/02/2012MPF: NãoDPU: Não
0777 PROCESSO: 0039507-72.2011.4.03.6301
RECTE: JOSE RODRIGUES
ADV. SP177788 - LANE PEREIRA MAGALHÃES
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): PETER DE PAULA PIRES
DATA DISTRIB: 30/03/2012MPF: NãoDPU: Não
0778 PROCESSO: 0039587-07.2009.4.03.6301
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: JOSEFA GALDINO DE OLIVEIRA
ADV. SP059744 - AIRTON FONSECA e ADV. SP242054 - RODRIGO CORREA NASÁRIO DA SILVA
RELATOR(A): PETER DE PAULA PIRES

DATA DISTRIB: 28/02/2011MPF: NãoDPU: Não
0779 PROCESSO: 0039791-22.2007.4.03.6301
RECTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADV/PROC.: PROCURADOR
RECDO: JOAO DO CARMO FILHO
ADV. SP214174 - STÉFANO DE ARAÚJO COELHO
RELATOR(A): PETER DE PAULA PIRES
DATA DISTRIB: 23/09/2010MPF: NãoDPU: Não
0780 PROCESSO: 0039823-56.2009.4.03.6301
RECTE: ADELIA DE SOUZA
ADV. SP104886 - EMILIO CARLOS CANO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): PETER DE PAULA PIRES
DATA DISTRIB: 20/06/2011MPF: NãoDPU: Não
0781 PROCESSO: 0039845-46.2011.4.03.6301
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: PALMIRA DA SILVA VALADARES
RELATOR(A): PETER DE PAULA PIRES
DATA DISTRIB: 15/03/2012MPF: NãoDPU: Não
0782 PROCESSO: 0039858-45.2011.4.03.6301
RECTE: BENEDITO LAZARO DA SILVA FILHO
ADV. SP230110 - MIGUEL JOSE CARAM FILHO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): PETER DE PAULA PIRES
DATA DISTRIB: 30/03/2012MPF: NãoDPU: Não
0783 PROCESSO: 0040208-04.2009.4.03.6301
RECTE: CLEONICE MARIA DE JESUS
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): PETER DE PAULA PIRES
DATA DISTRIB: 16/12/2010MPF: NãoDPU: Não
0784 PROCESSO: 0040346-05.2008.4.03.6301
RECTE: UNIAO FEDERAL (PFN)
RECDO: JUAN CARLOS RESENDE MORALES
ADV. SP158418 - NELSON DE ARRUDA NORONHA GUSTAVO JUNIOR
RELATOR(A): PETER DE PAULA PIRES
DATA DISTRIB: 28/02/2011MPF: NãoDPU: Não
0785 PROCESSO: 0040730-31.2009.4.03.6301
RECTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RCDO/RCT: GERIVALDO FERREIRA LIMA
ADV. SP059744 - AIRTON FONSECA e ADV. SP242054 - RODRIGO CORREA NASÁRIO DA SILVA
RELATOR(A): PETER DE PAULA PIRES
DATA DISTRIB: 29/07/2011MPF: NãoDPU: Não
0786 PROCESSO: 0040780-91.2008.4.03.6301
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: MARIA SIPRINA DE MEDEIROS FILHA
ADV. SP208091 - ERON DA SILVA PEREIRA
RELATOR(A): PETER DE PAULA PIRES
DATA DISTRIB: 28/02/2011MPF: NãoDPU: Não
0787 PROCESSO: 0041126-08.2009.4.03.6301
RECTE: NOEMIA PEREIRA ROSSI
ADV. SP195284 - FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): PETER DE PAULA PIRES

DATA DISTRIB: 24/08/2011MPF: NãoDPU: Não
0788 PROCESSO: 0041379-93.2009.4.03.6301
RECTE: ADEMIR BETE TEZOTTO
ADV. SP212718 - CARLOS EDUARDO CARDOSO PIRES
RECDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADV/PROC.: PROCURADOR
RELATOR(A): PETER DE PAULA PIRES
DATA DISTRIB: 30/11/2011MPF: NãoDPU: Não
0789 PROCESSO: 0041600-76.2009.4.03.6301
RECTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADV/PROC.: PROCURADOR
RECDO: NEIDE LAGO
ADV. SP212718 - CARLOS EDUARDO CARDOSO PIRES
RELATOR(A): PETER DE PAULA PIRES
DATA DISTRIB: 02/12/2011MPF: NãoDPU: Não
0790 PROCESSO: 0041722-55.2010.4.03.6301
RECTE: DIRCEU CASSIANO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): PETER DE PAULA PIRES
DATA DISTRIB: 22/09/2011MPF: NãoDPU: Não
0791 PROCESSO: 0041963-63.2009.4.03.6301
RECTE: DEUSDEDIT MODESTO ALVES
ADV. SP096231 - MILTON DE ANDRADE RODRIGUES
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): PETER DE PAULA PIRES
DATA DISTRIB: 24/10/2011MPF: NãoDPU: Não
0792 PROCESSO: 0041996-82.2011.4.03.6301
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: MARIA LUIZA FERREIRA
ADV. SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR
RELATOR(A): PETER DE PAULA PIRES
DATA DISTRIB: 10/04/2012MPF: NãoDPU: Não
0793 PROCESSO: 0042055-41.2009.4.03.6301
RECTE: MARINALVA PORTO DOS SANTOS
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): PETER DE PAULA PIRES
DATA DISTRIB: 02/08/2010MPF: NãoDPU: Não
0794 PROCESSO: 0042067-55.2009.4.03.6301
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: MARIA CELIA DE LIMA
RELATOR(A): PETER DE PAULA PIRES
DATA DISTRIB: 26/09/2011MPF: NãoDPU: Não
0795 PROCESSO: 0042169-14.2008.4.03.6301
RECTE: UNIAO FEDERAL (PFN)
RECDO: WAGNER DE CICCO
ADV. SP247939 - SABRINA NASCHENWENG
RELATOR(A): PETER DE PAULA PIRES
DATA DISTRIB: 28/04/2011MPF: NãoDPU: Não
0796 PROCESSO: 0042444-55.2011.4.03.6301
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: EDUARDO EZEQUIEL EUGENIO
ADV. SP289096A - MARCOS ANTÔNIO DURANTE BUSSOLO
RELATOR(A): PETER DE PAULA PIRES
DATA DISTRIB: 30/03/2012MPF: NãoDPU: Não

0797 PROCESSO: 0042782-97.2009.4.03.6301
RECTE: EDVANE PEREIRA DE OLIVEIRA
ADV. SP289096A - MARCOS ANTÔNIO DURANTE BUSSOLO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): PETER DE PAULA PIRES
DATA DISTRIB: 27/05/2011MPF: NãoDPU: Não

0798 PROCESSO: 0042790-74.2009.4.03.6301
RECTE: APARECIDA MOURA DE LIMA
ADV. SP289096A - MARCOS ANTÔNIO DURANTE BUSSOLO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): PETER DE PAULA PIRES
DATA DISTRIB: 08/06/2011MPF: NãoDPU: Não

0799 PROCESSO: 0043272-85.2010.4.03.6301
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: MANOEL DO NASCIMENTO SANTOS
ADV. SP295308 - LEANDRO RODRIGUES ROSA
RELATOR(A): PETER DE PAULA PIRES
DATA DISTRIB: 10/04/2012MPF: NãoDPU: Não

0800 PROCESSO: 0043457-60.2009.4.03.6301
RCTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RCDO/RCT: MARCOS NOBRE DOS SANTOS
ADV. SP250858 - SUZANA MARTINS
RELATOR(A): PETER DE PAULA PIRES
DATA DISTRIB: 31/03/2011MPF: NãoDPU: Não

0801 PROCESSO: 0043487-32.2008.4.03.6301
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: JOSE FRANCISCO ALVES
ADV. SP119565 - CLAUDINEI XAVIER RIBEIRO
RELATOR(A): PETER DE PAULA PIRES
DATA DISTRIB: 06/04/2010MPF: NãoDPU: Não

0802 PROCESSO: 0043799-71.2009.4.03.6301
RECTE: JOVELINA DOS REIS ANDRADE
ADV. SP096231 - MILTON DE ANDRADE RODRIGUES
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): PETER DE PAULA PIRES
DATA DISTRIB: 24/10/2011MPF: NãoDPU: Não

0803 PROCESSO: 0043839-53.2009.4.03.6301
RECTE: MARIA LUCIA DA SILVA
ADV. SP096231 - MILTON DE ANDRADE RODRIGUES
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): PETER DE PAULA PIRES
DATA DISTRIB: 20/06/2011MPF: NãoDPU: Não

0804 PROCESSO: 0044111-47.2009.4.03.6301
RECTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADV/PROC.: PROCURADOR
RECDO: ESMERALDA ALVES SOARES
ADV. SP212718 - CARLOS EDUARDO CARDOSO PIRES
RELATOR(A): PETER DE PAULA PIRES
DATA DISTRIB: 02/12/2011MPF: NãoDPU: Não

0805 PROCESSO: 0044146-70.2010.4.03.6301
RECTE: BELMIRO TERTULINO DE OLIVEIRA
ADV. SP261463 - SANDRA DE ARAUJO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): PETER DE PAULA PIRES
DATA DISTRIB: 18/05/2011MPF: NãoDPU: Não
0806 PROCESSO: 0044377-63.2011.4.03.6301
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: ALICIR PASSI
ADV. SP201673 - CLAUDIA FREIRE CREMONEZI
RELATOR(A): PETER DE PAULA PIRES
DATA DISTRIB: 30/03/2012MPF: NãoDPU: Não
0807 PROCESSO: 0044731-59.2009.4.03.6301
RECTE: OGUIO DA TRINDADE
ADV. SP299126 - EMANUELLE SILVEIRA DOS SANTOS BOSCARDIN
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): PETER DE PAULA PIRES
DATA DISTRIB: 03/11/2011MPF: NãoDPU: Não
0808 PROCESSO: 0044770-56.2009.4.03.6301
RECTE: ANTONIO PEDRO BERTAN
ADV. SP299126 - EMANUELLE SILVEIRA DOS SANTOS BOSCARDIN
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): PETER DE PAULA PIRES
DATA DISTRIB: 29/07/2011MPF: NãoDPU: Não
0809 PROCESSO: 0044773-11.2009.4.03.6301
RECTE: JOAQUIM CAVALCANTE DE OLIVEIRA
ADV. SP299126 - EMANUELLE SILVEIRA DOS SANTOS BOSCARDIN
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): PETER DE PAULA PIRES
DATA DISTRIB: 03/11/2011MPF: NãoDPU: Não
0810 PROCESSO: 0044869-26.2009.4.03.6301
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: VERA LUCIA DA SILVA LIMA
ADV. SP150469 - EDVAR SOARES CIRIACO
RELATOR(A): PETER DE PAULA PIRES
DATA DISTRIB: 29/07/2011MPF: NãoDPU: Não
0811 PROCESSO: 0045154-19.2009.4.03.6301
RECTE: NAILDE NUNES LIMA
ADV. SP147028 - JEFFERSON APARECIDO COSTA ZAPATER
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): PETER DE PAULA PIRES
DATA DISTRIB: 20/06/2011MPF: NãoDPU: Não
0812 PROCESSO: 0045283-87.2010.4.03.6301
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: LUIZ CARLOS GRATIVOL
ADV. SP195002 - ELCE SANTOS SILVA
RELATOR(A): PETER DE PAULA PIRES
DATA DISTRIB: 30/03/2012MPF: NãoDPU: Não
0813 PROCESSO: 0045332-94.2011.4.03.6301
RECTE: ANA ALICE CARDIA DE CARVALHO
ADV. SP253104 - FERNANDO JORGE DE LIMA GERVASIO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): PETER DE PAULA PIRES
DATA DISTRIB: 30/03/2012MPF: NãoDPU: Não
0814 PROCESSO: 0045541-34.2009.4.03.6301

RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: ROZALIA RUGGERINI DA PENHA
ADV. SP096231 - MILTON DE ANDRADE RODRIGUES
RELATOR(A): PETER DE PAULA PIRES
DATA DISTRIB: 28/02/2011MPF: NãoDPU: Não
0815 PROCESSO: 0045566-47.2009.4.03.6301
RECTE: JOAO DIEGO PENHALVER
ADV. SP096231 - MILTON DE ANDRADE RODRIGUES
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): PETER DE PAULA PIRES
DATA DISTRIB: 03/11/2011MPF: NãoDPU: Não
0816 PROCESSO: 0046142-74.2008.4.03.6301
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: NELCI PEDRO MASCARENHAS
ADV. SP112249 - MARCOS SOUZA LEITE
RELATOR(A): PETER DE PAULA PIRES
DATA DISTRIB: 16/03/2010MPF: NãoDPU: Não
0817 PROCESSO: 0046143-25.2009.4.03.6301
RECTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADV/PROC.: PROCURADOR
RECDO: MIRIAN DOS SANTOS
ADV. SP212718 - CARLOS EDUARDO CARDOSO PIRES
RELATOR(A): PETER DE PAULA PIRES
DATA DISTRIB: 29/06/2011MPF: NãoDPU: Não
0818 PROCESSO: 0046481-96.2009.4.03.6301
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: ANALIA PEREIRA DE ARAUJO
RELATOR(A): PETER DE PAULA PIRES
DATA DISTRIB: 08/06/2011MPF: NãoDPU: Não
0819 PROCESSO: 0046517-41.2009.4.03.6301
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: ADRIANA BEZERRA PIRES
ADV. SP096231 - MILTON DE ANDRADE RODRIGUES
RELATOR(A): PETER DE PAULA PIRES
DATA DISTRIB: 29/06/2011MPF: NãoDPU: Não
0820 PROCESSO: 0046650-49.2010.4.03.6301
RECTE: ANTONIO MARIANO DA SILVA
ADV. SP044184 - ARNALDO MOCARZEL
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): PETER DE PAULA PIRES
DATA DISTRIB: 27/05/2011MPF: NãoDPU: Não
0821 PROCESSO: 0046997-19.2009.4.03.6301
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: PEDRO LOURENÇO
ADV. SP096231 - MILTON DE ANDRADE RODRIGUES
RELATOR(A): PETER DE PAULA PIRES
DATA DISTRIB: 01/02/2012MPF: NãoDPU: Não
0822 PROCESSO: 0047328-30.2011.4.03.6301
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: TACACO TACAoca
RELATOR(A): PETER DE PAULA PIRES
DATA DISTRIB: 10/04/2012MPF: NãoDPU: Não

0823 PROCESSO: 0047360-35.2011.4.03.6301
RECTE: MARLENE LOPES FERREIRA
ADV. SP230110 - MIGUEL JOSE CARAM FILHO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): PETER DE PAULA PIRES
DATA DISTRIB: 30/03/2012MPF: NãoDPU: Não

0824 PROCESSO: 0047427-34.2010.4.03.6301
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: ARACELI MARTINS
ADV. SP289096A - MARCOS ANTÔNIO DURANTE BUSSOLO
RELATOR(A): PETER DE PAULA PIRES
DATA DISTRIB: 30/03/2012MPF: NãoDPU: Não

0825 PROCESSO: 0047546-29.2009.4.03.6301
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: MARIA LUCIA DA SILVA FONSECA
ADV. SP096231 - MILTON DE ANDRADE RODRIGUES
RELATOR(A): PETER DE PAULA PIRES
DATA DISTRIB: 29/07/2011MPF: NãoDPU: Não

0826 PROCESSO: 0047576-64.2009.4.03.6301
RECTE: MANOEL GOMES
ADV. SP096231 - MILTON DE ANDRADE RODRIGUES
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): PETER DE PAULA PIRES
DATA DISTRIB: 30/11/2011MPF: NãoDPU: Não

0827 PROCESSO: 0047793-39.2011.4.03.6301
RECTE: JOSE CARLINO DE SANTANA
ADV. SP180406 - DANIELA GONÇALVES MONTEIRO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): PETER DE PAULA PIRES
DATA DISTRIB: 30/03/2012MPF: NãoDPU: Não

0828 PROCESSO: 0047958-86.2011.4.03.6301
RECTE: CLAUDIO PASSATORE
ADV. SP080055 - FATIMA REGINA MASTRANGI IGNACIO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): PETER DE PAULA PIRES
DATA DISTRIB: 30/03/2012MPF: NãoDPU: Não

0829 PROCESSO: 0048254-79.2009.4.03.6301
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: ZULEIDE VARCALO ABRAHAM
RELATOR(A): PETER DE PAULA PIRES
DATA DISTRIB: 08/09/2011MPF: NãoDPU: Não

0830 PROCESSO: 0048356-04.2009.4.03.6301
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: JORGE JERONIMO DIAS BERNARDES
ADV. SP289096A - MARCOS ANTÔNIO DURANTE BUSSOLO
RELATOR(A): PETER DE PAULA PIRES
DATA DISTRIB: 01/06/2011MPF: NãoDPU: Não

0831 PROCESSO: 0048473-92.2009.4.03.6301
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: LEONIZ PINHEIRO GONCALVES
ADV. SP289096A - MARCOS ANTÔNIO DURANTE BUSSOLO

RELATOR(A): PETER DE PAULA PIRES
DATA DISTRIB: 29/07/2011MPF: NãoDPU: Não
0832 PROCESSO: 0048555-89.2010.4.03.6301
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: EDSON VICENTE
ADV. SP295308 - LEANDRO RODRIGUES ROSA
RELATOR(A): PETER DE PAULA PIRES
DATA DISTRIB: 10/04/2012MPF: NãoDPU: Não
0833 PROCESSO: 0048599-45.2009.4.03.6301
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: DINAH DE ATHAYDE PEREIRA
ADV. SP289096A - MARCOS ANTÔNIO DURANTE BUSSOLO
RELATOR(A): PETER DE PAULA PIRES
DATA DISTRIB: 02/12/2011MPF: NãoDPU: Não
0834 PROCESSO: 0048750-11.2009.4.03.6301
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: MARIA FERREIRA DA SILVA BRITO
ADV. SP208953 - ANSELMO GROTTI TEIXEIRA
RELATOR(A): PETER DE PAULA PIRES
DATA DISTRIB: 03/11/2011MPF: NãoDPU: Não
0835 PROCESSO: 0049013-77.2008.4.03.6301
RECTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADV/PROC.: PROCURADOR
RECDO: CLEUSA DEL CORSO DOS PRAZERES STONOGA
RELATOR(A): PETER DE PAULA PIRES
DATA DISTRIB: 03/05/2011MPF: NãoDPU: Não
0836 PROCESSO: 0049024-38.2010.4.03.6301
RECTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADV/PROC.: PROCURADOR
RECDO: EDSON JOSE DE MAGALHAES
ADV. SP202608 - FABIO VIANA ALVES PEREIRA
RELATOR(A): PETER DE PAULA PIRES
DATA DISTRIB: 23/08/2011MPF: NãoDPU: Não
0837 PROCESSO: 0049030-32.2011.4.03.9301
IMPTE: ANGELA MARIA LUIZ DE SOUZA
ADV. SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR
IMPDO: JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CIVEL DE AVARE E OUTRO
IMPDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV./PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): PETER DE PAULA PIRES
DATA DISTRIB: 21/10/2011MPF: SimDPU: Não
0838 PROCESSO: 0049031-17.2011.4.03.9301
RECTE: UNIAO FEDERAL (AGU)
RECDO: SILVIA MAMMONE ASSUNCAO
ADV. SP267168 - JOAO PAULO CUBATELI
RELATOR(A): PETER DE PAULA PIRES
DATA DISTRIB: 21/10/2011MPF: NãoDPU: Não
0839 PROCESSO: 0049156-32.2009.4.03.6301
RECTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADV/PROC.: PROCURADOR
RECDO: NELSON DE OLIVEIRA
ADV. SP212718 - CARLOS EDUARDO CARDOSO PIRES
RELATOR(A): PETER DE PAULA PIRES
DATA DISTRIB: 02/12/2011MPF: NãoDPU: Não
0840 PROCESSO: 0049440-40.2009.4.03.6301
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RECDO: JOÃO DOMINGOS LEITE
ADV. SP133936 - LINCOLN FARIA GALVAO DE FRANCA
RELATOR(A): PETER DE PAULA PIRES
DATA DISTRIB: 29/06/2011MPF: NãoDPU: Não
0841 PROCESSO: 0049486-58.2011.4.03.6301
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: JOAO LUIZ BAISE
ADV. SP253848 - EDNA ALVES PATRIOTA
RELATOR(A): PETER DE PAULA PIRES
DATA DISTRIB: 30/03/2012MPF: NãoDPU: Não
0842 PROCESSO: 0049567-75.2009.4.03.6301
RECTE: AMERICO MENDES MINEIRO
ADV. SP212583A - ROSE MARY GRAHL
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): PETER DE PAULA PIRES
DATA DISTRIB: 24/10/2011MPF: NãoDPU: Não
0843 PROCESSO: 0049745-24.2009.4.03.6301
RECTE: MARIA BODO KRUSE
ADV. SP299126 - EMANUELLE SILVEIRA DOS SANTOS BOSCARDIN
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): PETER DE PAULA PIRES
DATA DISTRIB: 29/07/2011MPF: NãoDPU: Não
0844 PROCESSO: 0049917-97.2008.4.03.6301
RECTE: ALVARO HUNGARI
ADV. SP212718 - CARLOS EDUARDO CARDOSO PIRES
RECDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADV/PROC.: PROCURADOR
RELATOR(A): PETER DE PAULA PIRES
DATA DISTRIB: 30/11/2011MPF: NãoDPU: Não
0845 PROCESSO: 0049994-72.2009.4.03.6301
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: AVELINO VARGAS SEVERICHE
ADV. SP279146 - MARCOS ROBERTO DE ALENCAR
RELATOR(A): PETER DE PAULA PIRES
DATA DISTRIB: 02/12/2011MPF: NãoDPU: Não
0846 PROCESSO: 0050041-85.2005.4.03.6301
RECTE: DAJALMA JOAQUIM DOS SANTOS
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): PETER DE PAULA PIRES
DATA DISTRIB: 15/08/2008MPF: NãoDPU: Não
0847 PROCESSO: 0050226-21.2008.4.03.6301
RECTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADV/PROC.: PROCURADOR
RECDO: VALDOMIRO FERNANDES DE ALMEIDA
ADV. SP065315 - MARIO DE SOUZA FILHO e ADV. SP133060 - MARCELO MARCOS ARMELLINI
RELATOR(A): PETER DE PAULA PIRES
DATA DISTRIB: 28/02/2011MPF: NãoDPU: Não
0848 PROCESSO: 0050228-88.2008.4.03.6301
RECTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADV/PROC.: PROCURADOR
RECDO: FAUSTO DOS SANTOS
ADV. SP142271 - YARA DE ARAÚJO DE MALTES
RELATOR(A): PETER DE PAULA PIRES
DATA DISTRIB: 23/03/2011MPF: NãoDPU: Não
0849 PROCESSO: 0050313-40.2009.4.03.6301

RECTE: CICERO HONORATO DE MELO
ADV. SP070756 - SAMUEL SOLOMCA JUNIOR
RECDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADV/PROC.: PROCURADOR
RELATOR(A): PETER DE PAULA PIRES
DATA DISTRIB: 31/03/2011MPF: NãoDPU: Não
0850 PROCESSO: 0050333-94.2010.4.03.6301
RECTE: JOEL SOUZA SANTOS
ADV. SP224265 - MARCO AURELIO FERREIRA DOS SANTOS
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): PETER DE PAULA PIRES
DATA DISTRIB: 21/06/2011MPF: NãoDPU: Não
0851 PROCESSO: 0050338-19.2010.4.03.6301
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: RITA DE OLIVEIRA
ADV. SP248763 - MARINA GOIS MOUTA
RELATOR(A): PETER DE PAULA PIRES
DATA DISTRIB: 02/12/2011MPF: NãoDPU: Não
0852 PROCESSO: 0050517-84.2009.4.03.6301
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: MARCIA ROSANA IAFRATE CASSARO
ADV. SP096231 - MILTON DE ANDRADE RODRIGUES
RELATOR(A): PETER DE PAULA PIRES
DATA DISTRIB: 28/02/2011MPF: NãoDPU: Não
0853 PROCESSO: 0050524-76.2009.4.03.6301
RECTE: ASSUNTA PISTORE FERREIRA
ADV. SP096231 - MILTON DE ANDRADE RODRIGUES
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): PETER DE PAULA PIRES
DATA DISTRIB: 03/11/2011MPF: NãoDPU: Não
0854 PROCESSO: 0050645-41.2008.4.03.6301
RECTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADV/PROC.: PROCURADOR
RECDO: HELENA MARIA DA SILVA
RELATOR(A): PETER DE PAULA PIRES
DATA DISTRIB: 03/05/2011MPF: NãoDPU: Não
0855 PROCESSO: 0050731-12.2008.4.03.6301
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: RENE MILAN DA SILVA
ADV. SP235363 - EMMERY BARBOZA
RELATOR(A): PETER DE PAULA PIRES
DATA DISTRIB: 28/02/2011MPF: NãoDPU: Não
0856 PROCESSO: 0050827-56.2010.4.03.6301
RECTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADV/PROC.: PROCURADOR
RECDO: JOAO PESSEBAO
ADV. SP070756 - SAMUEL SOLOMCA JUNIOR
RELATOR(A): PETER DE PAULA PIRES
DATA DISTRIB: 23/08/2011MPF: NãoDPU: Não
0857 PROCESSO: 0050954-62.2008.4.03.6301
RECTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADV/PROC.: PROCURADOR
RECDO: ALDO SGAMBATI
ADV. SP212718 - CARLOS EDUARDO CARDOSO PIRES
RELATOR(A): PETER DE PAULA PIRES

DATA DISTRIB: 28/04/2011MPF: NãoDPU: Não
0858 PROCESSO: 0051207-50.2008.4.03.6301
RECTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADV/PROC.: PROCURADOR
RECDO: IZAIAS DE BORBA
ADV. SP212718 - CARLOS EDUARDO CARDOSO PIRES
RELATOR(A): PETER DE PAULA PIRES
DATA DISTRIB: 28/02/2011MPF: NãoDPU: Não
0859 PROCESSO: 0051377-85.2009.4.03.6301
RECTE: UNIAO FEDERAL (PFN)
RECDO: ROBERTO ALVES PEREIRA
ADV. SP198158 - EDSON MACHADO FILGUEIRAS JUNIOR
RELATOR(A): PETER DE PAULA PIRES
DATA DISTRIB: 23/08/2011MPF: NãoDPU: Não
0860 PROCESSO: 0051647-12.2009.4.03.6301
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: ELZA SILVA DE OLIVEIRA
ADV. SP096231 - MILTON DE ANDRADE RODRIGUES
RELATOR(A): PETER DE PAULA PIRES
DATA DISTRIB: 01/09/2011MPF: NãoDPU: Não
0861 PROCESSO: 0051735-16.2010.4.03.6301
RECTE: JOSE LUIZ VAQUELLI
ADV. SP304381 - MARCUS ELY SOARES DOS REIS
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): PETER DE PAULA PIRES
DATA DISTRIB: 10/04/2012MPF: NãoDPU: Não
0862 PROCESSO: 0051983-16.2009.4.03.6301
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: JEFFERSON DE ALENCAR
RELATOR(A): PETER DE PAULA PIRES
DATA DISTRIB: 28/10/2011MPF: NãoDPU: Não
0863 PROCESSO: 0052463-23.2011.4.03.6301
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: ORLANDO VECCHI FILHO
ADV. SP171517 - ACILON MONIS FILHO
RELATOR(A): PETER DE PAULA PIRES
DATA DISTRIB: 30/03/2012MPF: NãoDPU: Não
0864 PROCESSO: 0052573-56.2010.4.03.6301
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: PAULO CESAR PARREIRA DE SOUZA
RELATOR(A): PETER DE PAULA PIRES
DATA DISTRIB: 09/09/2011MPF: NãoDPU: Não
0865 PROCESSO: 0052732-04.2007.4.03.6301
RECTE: GUIDO LINO DAS CHAGAS
ADV. SP009441 - CELIO RODRIGUES PEREIRA
RECDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADV/PROC.: PROCURADOR
RELATOR(A): PETER DE PAULA PIRES
DATA DISTRIB: 17/03/2010MPF: NãoDPU: Não
0866 PROCESSO: 0052859-34.2010.4.03.6301
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: TAKEMITSU UENO
RELATOR(A): PETER DE PAULA PIRES
DATA DISTRIB: 09/09/2011MPF: NãoDPU: Não

0867 PROCESSO: 0053076-77.2010.4.03.6301
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: FRANCISCO BOMBARDI
ADV. SP304717 - ANDRÉIA PAIXÃO DIAS
RELATOR(A): PETER DE PAULA PIRES
DATA DISTRIB: 30/03/2012MPF: NãoDPU: Não
0868 PROCESSO: 0053115-45.2008.4.03.6301
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: JOSE BENEDITO PARRA
RELATOR(A): PETER DE PAULA PIRES
DATA DISTRIB: 29/07/2011MPF: NãoDPU: Não
0869 PROCESSO: 0053125-55.2009.4.03.6301
RECTE: LUIZ ZEMANTAUSKAS
ADV. SP290491 - EURICO MANOEL DA SILVA JUNIOR
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): PETER DE PAULA PIRES
DATA DISTRIB: 21/06/2011MPF: NãoDPU: Não
0870 PROCESSO: 0053234-69.2009.4.03.6301
RECTE: VALDIR FOGACE
ADV. SP247939 - SABRINA NASCHENWENG
RECDO: UNIAO FEDERAL (PFN)
RELATOR(A): PETER DE PAULA PIRES
DATA DISTRIB: 15/12/2011MPF: NãoDPU: Não
0871 PROCESSO: 0053304-52.2010.4.03.6301
RECTE: HIDENORI SAKAO
ADV. SP295308 - LEANDRO RODRIGUES ROSA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): PETER DE PAULA PIRES
DATA DISTRIB: 30/03/2012MPF: NãoDPU: Não
0872 PROCESSO: 0053524-16.2011.4.03.6301
RECTE: EUCLIDES DE ALMEIDA
ADV. SP229026 - CAROLINA MARIANO FIGUEROA MELO e ADV. SP140004 - REGIANE BARROS
ASSUMPCAO NEVES
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): PETER DE PAULA PIRES
DATA DISTRIB: 30/03/2012MPF: NãoDPU: Não
0873 PROCESSO: 0053685-31.2008.4.03.6301
RECTE: LUCIA PALUDETTI MAZZI
ADV. SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA
RECDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADV/PROC.: PROCURADOR
RELATOR(A): PETER DE PAULA PIRES
DATA DISTRIB: 03/11/2011MPF: NãoDPU: Não
0874 PROCESSO: 0053741-59.2011.4.03.6301
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: MARINA OLIVEIRA SANTOS
ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RELATOR(A): PETER DE PAULA PIRES
DATA DISTRIB: 30/03/2012MPF: NãoDPU: Não
0875 PROCESSO: 0053868-02.2008.4.03.6301
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: JORGE CESTARI
ADV. SP080055 - FATIMA REGINA MASTRANGI IGNACIO

RELATOR(A): PETER DE PAULA PIRES
DATA DISTRIB: 31/03/2011MPF: NãoDPU: Não
0876 PROCESSO: 0054076-49.2009.4.03.6301
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): KYU SOON LEE
RCTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RCDO/RCT: IZABEL ROCHA RICCE
ADV. SP200992 - DANIELA SILVA PIMENTEL PASSOS
RELATOR(A): PETER DE PAULA PIRES
DATA DISTRIB: 01/09/2011MPF: NãoDPU: Não
0877 PROCESSO: 0054145-81.2009.4.03.6301
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: SOLANGE BATISTA DA SILVA RECCHIA
ADV. SP096231 - MILTON DE ANDRADE RODRIGUES
RELATOR(A): PETER DE PAULA PIRES
DATA DISTRIB: 29/07/2011MPF: NãoDPU: Não
0878 PROCESSO: 0055106-22.2009.4.03.6301
RECTE: UNIAO FEDERAL (PFN)
RECDO: LUIZ CARLOS DELVEQUIO
ADV. SP246618 - ANGELO BUENO PASCHOINI
RELATOR(A): PETER DE PAULA PIRES
DATA DISTRIB: 28/11/2011MPF: NãoDPU: Não
0879 PROCESSO: 0055341-86.2009.4.03.6301
RECTE: JOAO BATISTA DIAS
ADV. SP212718 - CARLOS EDUARDO CARDOSO PIRES
RECDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADV/PROC.: PROCURADOR
RELATOR(A): PETER DE PAULA PIRES
DATA DISTRIB: 30/11/2011MPF: NãoDPU: Não
0880 PROCESSO: 0055387-75.2009.4.03.6301
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: SIMONE MAGALHÃES DA SILVA
ADV. SP162724 - WELLINGTON WALLACE CARDOSO
RELATOR(A): PETER DE PAULA PIRES
DATA DISTRIB: 31/03/2011MPF: NãoDPU: Não
0881 PROCESSO: 0055571-94.2010.4.03.6301
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: JOAO GOMES
ADV. SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR
RELATOR(A): PETER DE PAULA PIRES
DATA DISTRIB: 30/03/2012MPF: NãoDPU: Não
0882 PROCESSO: 0055639-44.2010.4.03.6301
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: JOSE DE LIMA FILHO
ADV. SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR
RELATOR(A): PETER DE PAULA PIRES
DATA DISTRIB: 02/12/2011MPF: NãoDPU: Não
0883 PROCESSO: 0055855-05.2010.4.03.6301
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: DOMINGOS MENDES FERREIRA
ADV. SP304984 - ROBERTO DE SOUZA FATUCH e ADV. SP305242 - VALDEREZ DE ARAÚJO SILVA
GUILLEN
RELATOR(A): PETER DE PAULA PIRES
DATA DISTRIB: 30/03/2012MPF: NãoDPU: Não
0884 PROCESSO: 0056056-31.2009.4.03.6301

RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: ALDAIR DE OLIVEIRA MARQUES
RELATOR(A): PETER DE PAULA PIRES
DATA DISTRIB: 08/09/2011MPF: NãoDPU: Não
0885 PROCESSO: 0056173-85.2010.4.03.6301
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: ANA MARIA BUCCINI ROSE
ADV. SP132186 - JOSE HENRIQUE COELHO
RELATOR(A): PETER DE PAULA PIRES
DATA DISTRIB: 29/07/2011MPF: NãoDPU: Não
0886 PROCESSO: 0056282-02.2010.4.03.6301
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: JACIRA DE TOLEDO
ADV. SP309197 - THIAGO JOSÉ MELO SANTA CRUZ
RELATOR(A): PETER DE PAULA PIRES
DATA DISTRIB: 30/03/2012MPF: NãoDPU: Não
0887 PROCESSO: 0056332-62.2009.4.03.6301
RECTE: JOAO RIBEIRO
ADV. SP299126 - EMANUELLE SILVEIRA DOS SANTOS BOSCARDIN
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): PETER DE PAULA PIRES
DATA DISTRIB: 03/11/2011MPF: NãoDPU: Não
0888 PROCESSO: 0056344-76.2009.4.03.6301
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: GILSON BATISTA DOS SANTOS
ADV. SP299126 - EMANUELLE SILVEIRA DOS SANTOS BOSCARDIN
RELATOR(A): PETER DE PAULA PIRES
DATA DISTRIB: 01/02/2012MPF: NãoDPU: Não
0889 PROCESSO: 0058239-72.2009.4.03.6301
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: MILTON DE CAMPOS
ADV. SP059744 - AIRTON FONSECA e ADV. SP242054 - RODRIGO CORREA NASÁRIO DA SILVA
RELATOR(A): PETER DE PAULA PIRES
DATA DISTRIB: 29/07/2011MPF: NãoDPU: Não
0890 PROCESSO: 0058678-83.2009.4.03.6301
RECTE: JOSE PEQUENO DE LIMA
ADV. SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO e ADV. SP207784 - ADEILTON ALVES DE OLIVEIRA e
ADV. SP223647 - ANDERSON TADEU DE SÁ
RECDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADV/PROC.: PROCURADOR
RELATOR(A): PETER DE PAULA PIRES
DATA DISTRIB: 31/03/2011MPF: NãoDPU: Não
0891 PROCESSO: 0059394-13.2009.4.03.6301
RECTE: AGENOR AMANCIO
ADV. SP189072 - RITA DE CASSIA DE ALMEIDA FERREIRA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): PETER DE PAULA PIRES
DATA DISTRIB: 15/02/2012MPF: NãoDPU: Não
0892 PROCESSO: 0059397-65.2009.4.03.6301
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: MANOEL JOAQUIM SENTEIO
ADV. SP196607 - ANA CAROLINA CALMON RIBEIRO

RELATOR(A): PETER DE PAULA PIRES
DATA DISTRIB: 01/09/2011MPF: NãoDPU: Não
0893 PROCESSO: 0059905-11.2009.4.03.6301
RECTE: JULIO CESAR ZACCHE
ADV. SP247939 - SABRINA NASCHENWENG
RECDO: UNIAO FEDERAL (PFN)
RELATOR(A): PETER DE PAULA PIRES
DATA DISTRIB: 01/06/2011MPF: NãoDPU: Não
0894 PROCESSO: 0059915-55.2009.4.03.6301
RECTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADV/PROC.: PROCURADOR
RECDO: MARIA APARECIDA ORNELAS DE MORAIS E OUTRO
ADV. SP158044 - CIBELE CARVALHO BRAGA
RECDO: DOMINGOS DE JESUS MORAIS - ESPÓLIO
ADVOGADO(A): SP158044-CIBELE CARVALHO BRAGA
RELATOR(A): PETER DE PAULA PIRES
DATA DISTRIB: 23/08/2011MPF: NãoDPU: Não
0895 PROCESSO: 0060220-39.2009.4.03.6301
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: MARIA IVANI PALLAMIN GALIZIA E OUTROS
RECDO: ASTOR PALLAMIN
RECDO: ASTOR PALLAMIN JUNIOR
RECDO: VERA MARIA PALLAMIN
RELATOR(A): PETER DE PAULA PIRES
DATA DISTRIB: 21/10/2011MPF: NãoDPU: Não
0896 PROCESSO: 0060398-85.2009.4.03.6301
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: NAIR PAVAN DO NASCIMENTO
RELATOR(A): PETER DE PAULA PIRES
DATA DISTRIB: 08/09/2011MPF: NãoDPU: Não
0897 PROCESSO: 0060511-39.2009.4.03.6301
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: ESIO DA CUNHA
ADV. PR028789 - DIGELAINE MEYRE DOS SANTOS e ADV. SP210881 - PAULO ROBERTO GOMES
RELATOR(A): PETER DE PAULA PIRES
DATA DISTRIB: 29/07/2011MPF: NãoDPU: Não
0898 PROCESSO: 0060834-44.2009.4.03.6301
RECTE: ORLANDO BARBOSA
ADV. SP212583A - ROSE MARY GRAHL
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): PETER DE PAULA PIRES
DATA DISTRIB: 21/06/2011MPF: NãoDPU: Não
0899 PROCESSO: 0061166-11.2009.4.03.6301
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: LUIGI CRESCENZI
ADV. SP180793 - DENISE CRISTINA PEREIRA
RELATOR(A): PETER DE PAULA PIRES
DATA DISTRIB: 02/12/2011MPF: NãoDPU: Não
0900 PROCESSO: 0061274-40.2009.4.03.6301
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: NEUSA FERREIRA DA COSTA
RELATOR(A): PETER DE PAULA PIRES
DATA DISTRIB: 31/03/2011MPF: NãoDPU: Não
0901 PROCESSO: 0061798-71.2008.4.03.6301

RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: FLORISBELA LEONEL DA SILVA
ADV. SP211495 - KLEBER DE NICOLA BISSOLATTI e ADV. SP224501 - EDGAR DE NICOLA BECHARA
RELATOR(A): PETER DE PAULA PIRES
DATA DISTRIB: 29/06/2011MPF: NãoDPU: Não
0902 PROCESSO: 0061941-26.2009.4.03.6301
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: MARIA CHRISTINA HENRIQUE LOUREIRO
ADV. SP096231 - MILTON DE ANDRADE RODRIGUES
RELATOR(A): PETER DE PAULA PIRES
DATA DISTRIB: 28/02/2011MPF: NãoDPU: Não
0903 PROCESSO: 0062608-12.2009.4.03.6301
RECTE: DIRCE MARTELOZO MEDEIROS
ADV. SP096231 - MILTON DE ANDRADE RODRIGUES
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): PETER DE PAULA PIRES
DATA DISTRIB: 03/11/2011MPF: NãoDPU: Não
0904 PROCESSO: 0063027-32.2009.4.03.6301
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: CICERO JOAO DA SILVA
RELATOR(A): PETER DE PAULA PIRES
DATA DISTRIB: 23/09/2011MPF: NãoDPU: Não
0905 PROCESSO: 0063445-67.2009.4.03.6301
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: HELENA SANTO ANDRE CARDONA
ADV. SP289096A - MARCOS ANTÔNIO DURANTE BUSSOLO
RELATOR(A): PETER DE PAULA PIRES
DATA DISTRIB: 02/12/2011MPF: NãoDPU: Não
0906 PROCESSO: 0063453-44.2009.4.03.6301
RECTE: DOMINGAS GACHIDO
ADV. SP289096A - MARCOS ANTÔNIO DURANTE BUSSOLO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): PETER DE PAULA PIRES
DATA DISTRIB: 30/11/2011MPF: NãoDPU: Não
0907 PROCESSO: 0063480-61.2008.4.03.6301
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: CARMEN MAROTTA
ADV. SP068349 - VALDEVINO MADEIRA CARDOSO FILHO
RELATOR(A): PETER DE PAULA PIRES
DATA DISTRIB: 22/03/2010MPF: NãoDPU: Não
0908 PROCESSO: 0063983-48.2009.4.03.6301
RECTE: ROSEMBERG BORGES REBELO
ADV. SP096231 - MILTON DE ANDRADE RODRIGUES
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): PETER DE PAULA PIRES
DATA DISTRIB: 08/06/2011MPF: NãoDPU: Não
0909 PROCESSO: 0064007-76.2009.4.03.6301
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: MARIA DO CARMO FERREIRA DE ARAUJO
ADV. SP096231 - MILTON DE ANDRADE RODRIGUES
RELATOR(A): PETER DE PAULA PIRES

DATA DISTRIB: 28/02/2011MPF: NãoDPU: Não
0910 PROCESSO: 0064073-56.2009.4.03.6301
RECTE: EUCLIDES BELLAN
ADV. SP212583A - ROSE MARY GRAHL
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): PETER DE PAULA PIRES
DATA DISTRIB: 03/11/2010MPF: NãoDPU: Não
0911 PROCESSO: 0064141-06.2009.4.03.6301
RECTE: TRAJANO DA SILVA NETO
ADV. SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): PETER DE PAULA PIRES
DATA DISTRIB: 27/05/2011MPF: NãoDPU: Não
0912 PROCESSO: 0064337-73.2009.4.03.6301
RECTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADV/PROC.: PROCURADOR
RECDO: ILDA MENDES DA SILVA NASCIMENTO
ADV. SP224781 - JOSE ROBERTO DIAS CHAVES e ADV. SP070756 - SAMUEL SOLOMCA JUNIOR
RELATOR(A): PETER DE PAULA PIRES
DATA DISTRIB: 23/08/2011MPF: NãoDPU: Não
0913 PROCESSO: 0067629-37.2007.4.03.6301
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: MARGARETH MAZAGAO GUIMARAES
ADV. SP197415 - KARINA CHINEM UEZATO
RELATOR(A): PETER DE PAULA PIRES
DATA DISTRIB: 20/05/2011MPF: NãoDPU: Não
0914 PROCESSO: 0067738-17.2008.4.03.6301
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: JOANA BUENO SAITO
ADV. SP222897 - IVAN FRANCISCO DA SILVA MUNIS
RELATOR(A): PETER DE PAULA PIRES
DATA DISTRIB: 16/03/2010MPF: NãoDPU: Não
0915 PROCESSO: 0075343-48.2007.4.03.6301
RECTE: VALDEMIR TEGA
ADV. SP009441 - CELIO RODRIGUES PEREIRA
RECDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADV/PROC.: PROCURADOR
RELATOR(A): PETER DE PAULA PIRES
DATA DISTRIB: 22/03/2010MPF: NãoDPU: Não
0916 PROCESSO: 0076030-25.2007.4.03.6301
RECTE: VANILDO LEAO VIEIRA
ADV. SP009441 - CELIO RODRIGUES PEREIRA
RECDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADV/PROC.: PROCURADOR
RELATOR(A): PETER DE PAULA PIRES
DATA DISTRIB: 30/11/2011MPF: NãoDPU: Não
0917 PROCESSO: 0076067-52.2007.4.03.6301
RECTE: ADAIR DE ARRUDA
ADV. SP009441 - CELIO RODRIGUES PEREIRA
RECDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADV/PROC.: PROCURADOR
RELATOR(A): PETER DE PAULA PIRES
DATA DISTRIB: 15/02/2012MPF: NãoDPU: Não
0918 PROCESSO: 0076231-17.2007.4.03.6301
RECTE: REINALDO TACCONI
ADV. SP009441 - CELIO RODRIGUES PEREIRA

RECDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADV/PROC.: PROCURADOR
RELATOR(A): PETER DE PAULA PIRES
DATA DISTRIB: 30/11/2011MPF: NãoDPU: Não
0919 PROCESSO: 0076232-02.2007.4.03.6301
RECTE: NEUZA AKAMINE TANIMOTO
ADV. SP009441 - CELIO RODRIGUES PEREIRA
RECDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADV/PROC.: PROCURADOR
RELATOR(A): PETER DE PAULA PIRES
DATA DISTRIB: 29/07/2011MPF: NãoDPU: Não
0920 PROCESSO: 0076286-65.2007.4.03.6301
RECTE: JOAQUIM AKAMINE
ADV. SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA
RECDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADV/PROC.: PROCURADOR
RELATOR(A): PETER DE PAULA PIRES
DATA DISTRIB: 11/07/2011MPF: NãoDPU: Não
0921 PROCESSO: 0076326-47.2007.4.03.6301
RECTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADV/PROC.: PROCURADOR
RECDO: YARA RODRIGUES ARAUJO
ADV. SP009441 - CELIO RODRIGUES PEREIRA e ADV. SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA
RELATOR(A): PETER DE PAULA PIRES
DATA DISTRIB: 21/07/2011MPF: NãoDPU: Não
0922 PROCESSO: 0076374-06.2007.4.03.6301
RECTE: LUIZ TIEPPO
ADV. SP009441 - CELIO RODRIGUES PEREIRA
RECDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADV/PROC.: PROCURADOR
RELATOR(A): PETER DE PAULA PIRES
DATA DISTRIB: 11/07/2011MPF: NãoDPU: Não
0923 PROCESSO: 0076380-13.2007.4.03.6301
RECTE: VERA LUCIA DA GAMA E SILVA VOLPE
ADV. SP009441 - CELIO RODRIGUES PEREIRA
RECDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADV/PROC.: PROCURADOR
RELATOR(A): PETER DE PAULA PIRES
DATA DISTRIB: 11/07/2011MPF: NãoDPU: Não
0924 PROCESSO: 0077774-55.2007.4.03.6301
RECTE: JUSTINIANO ELIAS DA SILVA
ADV. SP009441 - CELIO RODRIGUES PEREIRA
RECDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADV/PROC.: PROCURADOR
RELATOR(A): PETER DE PAULA PIRES
DATA DISTRIB: 30/11/2011MPF: NãoDPU: Não
0925 PROCESSO: 0077950-34.2007.4.03.6301
RECTE: UNIAO FEDERAL (PFN)
RECDO: CARLOS ROBERTO GOMES BEATO
ADV. SP252050 - ALTAMIR JORGE BRESSIANI e ADV. SP258994 - RAIMUNDO FLORES
RELATOR(A): PETER DE PAULA PIRES
DATA DISTRIB: 03/08/2010MPF: NãoDPU: Não
0926 PROCESSO: 0078038-72.2007.4.03.6301
RECTE: UNIAO FEDERAL (PFN)
RECDO: JULIANO DIAS CALDERARO
ADV. SP252050 - ALTAMIR JORGE BRESSIANI e ADV. SP258994 - RAIMUNDO FLORES
RELATOR(A): PETER DE PAULA PIRES
DATA DISTRIB: 28/04/2011MPF: NãoDPU: Não
0927 PROCESSO: 0078285-53.2007.4.03.6301

RECTE: UNIAO FEDERAL (PFN)
RECDO: JOEL DE MOURA
ADV. SP258994 - RAIMUNDO FLORES e ADV. SP252050 - ALTAMIR JORGE BRESSIANI
RELATOR(A): PETER DE PAULA PIRES
DATA DISTRIB: 28/04/2011MPF: NãoDPU: Não
0928 PROCESSO: 0078351-33.2007.4.03.6301
RECTE: UNIAO FEDERAL (PFN)
RECDO: VALDOMIRO BESERRA DE ANDRADE
ADV. SP258994 - RAIMUNDO FLORES e ADV. SP252050 - ALTAMIR JORGE BRESSIANI
RELATOR(A): PETER DE PAULA PIRES
DATA DISTRIB: 28/04/2011MPF: NãoDPU: Não
0929 PROCESSO: 0078575-68.2007.4.03.6301
RECTE: TEREZINHA VERAO VIANA
ADV. SP009441 - CELIO RODRIGUES PEREIRA
RECDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADV/PROC.: PROCURADOR
RELATOR(A): PETER DE PAULA PIRES
DATA DISTRIB: 15/02/2012MPF: NãoDPU: Não
0930 PROCESSO: 0078583-45.2007.4.03.6301
RECTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADV/PROC.: PROCURADOR
RECDO: JEFFERSON LIMONGELLI GOULART
ADV. SP009441 - CELIO RODRIGUES PEREIRA
RELATOR(A): PETER DE PAULA PIRES
DATA DISTRIB: 21/07/2011MPF: NãoDPU: Não
0931 PROCESSO: 0078603-36.2007.4.03.6301
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (TRIBUT)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECTE: UNIAO FEDERAL (PFN)
RECDO: SEBASTIAO VITORINO
ADV. SP212834 - ROSMARY ROSENDO DE SENA
RELATOR(A): PETER DE PAULA PIRES
DATA DISTRIB: 29/07/2011MPF: NãoDPU: Não
0932 PROCESSO: 0079143-84.2007.4.03.6301
RECTE: REGINA CELIA DE OLIVEIRA
ADV. SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA
RECDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADV/PROC.: PROCURADOR
RELATOR(A): PETER DE PAULA PIRES
DATA DISTRIB: 30/11/2011MPF: NãoDPU: Não
0933 PROCESSO: 0079159-38.2007.4.03.6301
RECTE: MARYLAND DE OLIVEIRA BAFFI
ADV. SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA
RECDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADV/PROC.: PROCURADOR
RELATOR(A): PETER DE PAULA PIRES
DATA DISTRIB: 24/02/2012MPF: NãoDPU: Não
0934 PROCESSO: 0079160-23.2007.4.03.6301
RECTE: ALICE BAGHDIKIAN
ADV. SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA
RECDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADV/PROC.: PROCURADOR
RELATOR(A): PETER DE PAULA PIRES
DATA DISTRIB: 30/11/2011MPF: NãoDPU: Não
0935 PROCESSO: 0079162-90.2007.4.03.6301
RECTE: DALVA GOMES BOSCHETO
ADV. SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA
RECDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADV/PROC.: PROCURADOR
RELATOR(A): PETER DE PAULA PIRES

DATA DISTRIB: 11/07/2011MPF: NãoDPU: Não
0936 PROCESSO: 0079243-39.2007.4.03.6301
RECTE: REGINA REIS LUZZI
RECTE: AROLDO REIS LUZZI - ESPOLIO
RECDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADV/PROC.: PROCURADOR
RELATOR(A): PETER DE PAULA PIRES
DATA DISTRIB: 15/12/2011MPF: NãoDPU: Sim
0937 PROCESSO: 0079501-49.2007.4.03.6301
RECTE: UNIAO FEDERAL (PFN)
RECDO: MARIA DALVA DE ALMEIDA CARLOS
ADV. SP113755 - SUZI WERSON MAZZUCCO
RELATOR(A): PETER DE PAULA PIRES
DATA DISTRIB: 23/08/2011MPF: NãoDPU: Não
0938 PROCESSO: 0081046-57.2007.4.03.6301
RECTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADV/PROC.: PROCURADOR
RECDO: ANTONIO BARBOSA DE LIMA
ADV. SP033792 - ANTONIO ROSELLA
RELATOR(A): PETER DE PAULA PIRES
DATA DISTRIB: 15/06/2011MPF: NãoDPU: Não
0939 PROCESSO: 0084367-03.2007.4.03.6301
RECTE: DENISE DE FIGUEIREDO
ADV. SP252050 - ALTAMIR JORGE BRESSIANI e ADV. SP258994 - RAIMUNDO FLORES
RECDO: UNIAO FEDERAL (PFN)
RELATOR(A): PETER DE PAULA PIRES
DATA DISTRIB: 01/06/2011MPF: NãoDPU: Não
0940 PROCESSO: 0085844-61.2007.4.03.6301
RECTE: UNIAO FEDERAL (PFN)
RECDO: ANA MARIA BARREIRO CONTIN
ADV. SP200225 - LEILA FARES GALASSI DE OLIVEIRA
RELATOR(A): PETER DE PAULA PIRES
DATA DISTRIB: 28/04/2011MPF: NãoDPU: Não
0941 PROCESSO: 0087149-80.2007.4.03.6301
RECTE: ANTONIO CARLOS PEREIRA NEUBARTH
ADV. SP258994 - RAIMUNDO FLORES e ADV. SP252050 - ALTAMIR JORGE BRESSIANI
RECDO: UNIAO FEDERAL (PFN)
RELATOR(A): PETER DE PAULA PIRES
DATA DISTRIB: 18/05/2011MPF: NãoDPU: Não
0942 PROCESSO: 0087246-80.2007.4.03.6301
RECTE: VALTER LUIS FREIRE FIRMO
ADV. SP252050 - ALTAMIR JORGE BRESSIANI e ADV. SP258994 - RAIMUNDO FLORES
RECDO: UNIAO FEDERAL (PFN)
RELATOR(A): PETER DE PAULA PIRES
DATA DISTRIB: 18/05/2011MPF: NãoDPU: Não
0943 PROCESSO: 0088278-23.2007.4.03.6301
RECTE: CARLOS ROBERTO HEITZMANN
ADV. SP102024 - DALMIRO FRANCISCO
RECDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADV. SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO
RELATOR(A): PETER DE PAULA PIRES
DATA DISTRIB: 18/07/2011MPF: NãoDPU: Não
0944 PROCESSO: 0091156-18.2007.4.03.6301
RECTE: UNIAO FEDERAL (PFN)
RECDO: CARLA MARIA CROCE WINTER
ADV. SP158418 - NELSON DE ARRUDA NORONHA GUSTAVO JUNIOR
RELATOR(A): PETER DE PAULA PIRES
DATA DISTRIB: 02/09/2010MPF: NãoDPU: Não
0945 PROCESSO: 0092033-55.2007.4.03.6301
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: LAURO STEIN
ADV. SP095952 - ALCIDIO BOANO
RELATOR(A): PETER DE PAULA PIRES
DATA DISTRIB: 01/12/2010MPF: NãoDPU: Não
0946 PROCESSO: 0092133-10.2007.4.03.6301
RECTE: RICARDO BERTINI
ADV. SP052027 - ELIAS CALIL NETO
RECDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADV/PROC.: PROCURADOR
RELATOR(A): PETER DE PAULA PIRES
DATA DISTRIB: 11/07/2011MPF: NãoDPU: Não
0947 PROCESSO: 0092846-82.2007.4.03.6301
RECTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADV/PROC.: PROCURADOR
RECDO: SANDRA BENEDITA DE BRITO
RELATOR(A): PETER DE PAULA PIRES
DATA DISTRIB: 03/05/2011MPF: NãoDPU: Não
0948 PROCESSO: 0093181-04.2007.4.03.6301
RECTE: JOSE HENRIQUE DA SILVA FILHO
ADV. SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA
RECDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADV/PROC.: PROCURADOR
RELATOR(A): PETER DE PAULA PIRES
DATA DISTRIB: 30/08/2011MPF: NãoDPU: Não
0949 PROCESSO: 0093223-53.2007.4.03.6301
RECTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADV/PROC.: PROCURADOR
RECDO: ANA CORDEIRO DOS SANTOS
RELATOR(A): PETER DE PAULA PIRES
DATA DISTRIB: 03/05/2011MPF: NãoDPU: Não
0950 PROCESSO: 0093893-91.2007.4.03.6301
RECTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADV/PROC.: PROCURADOR
RECDO: ALICE YAMAMOTO
RELATOR(A): PETER DE PAULA PIRES
DATA DISTRIB: 08/06/2011MPF: NãoDPU: Não
0951 PROCESSO: 0094758-17.2007.4.03.6301
RECTE: UNIAO FEDERAL (PFN)
RECDO: GENIVALDO BRAZ
ADV. SP258994 - RAIMUNDO FLORES e ADV. SP252050 - ALTAMIR JORGE BRESSIANI
RELATOR(A): PETER DE PAULA PIRES
DATA DISTRIB: 28/04/2011MPF: NãoDPU: Não
0952 PROCESSO: 0095494-35.2007.4.03.6301
RECTE: UNIAO FEDERAL (PFN)
RECDO: NELSON GAVIOLI JUNIOR
ADV. SP183960 - SIMONE MASSENI SAVORDELLI
RELATOR(A): PETER DE PAULA PIRES
DATA DISTRIB: 28/04/2011MPF: NãoDPU: Não
0953 PROCESSO: 0095519-48.2007.4.03.6301
RECTE: UNIAO FEDERAL (PFN)
RECDO: PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA
ADV. SP197227 - PAULO MARTON
RELATOR(A): PETER DE PAULA PIRES
DATA DISTRIB: 28/04/2011MPF: NãoDPU: Não
Publique-se. Registre-se.
São Paulo, 19 de abril de 2012.

JUÍZA FEDERAL KYU SOON LEE
Presidente em exercício da 5ª TURMA RECURSAL DE SÃO PAULO

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO
1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DA PRIMEIRA TURMA RECURSAL DO JUIZADO
ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO - SESSÃO DE 09.04.2012
EXPEDIENTE Nº 2012/6301000199

ACÓRDÃO-6

0036281-80.2011.4.03.9301 - - ACÓRDÃO Nr. 2012/6301118027 - DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO X JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO

III- EMENTA

PROCESSO CIVIL. JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. MANDADO DE SEGURANÇA. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. DEFENSORIA PÚBLICA FEDERAL. INSS. CONFUSÃO. AUTARQUIA VINCULADA À UNIÃO FEDERAL. EXPECTATIVA DE DIREITO. INDEFERIMENTO DA PETIÇÃO INICIAL.

IV - ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, indeferir a petição inicial nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento o Sra. Juíza Federal Adriana Pileggi de Soveral, a Sra Juíza Federal Elídia Aparecida de Andrade Correa e o Sr Juiz Federal Fabio Rubem David Muzel.

São Paulo, 09 de abril de 2012.

0018972-98.2006.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2012/6301118645 - ENEIDE TONDATO (SP182114 - ANA SOFIA GODINHO VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

III - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar provimento ao recurso do INSS, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento o(a)s Sr(a)s.

Juíze(a)s Federais Federais Adriana Pileggi de Soveral, Elídia Aparecida de Andrade Correa e Fábio Rubem David Müzel.

São Paulo, 09 de abril de 2012(data do julgamento).

0087326-78.2006.4.03.6301 - - ACÓRDÃO Nr. 2012/6301118651 - LUZIA RAMOS DE AGUILAR (SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

IV - ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível de São Paulo - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar provimento ao recurso da parte autora, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento o(a)s Sr(a)s. Juíze(a)s Federais Federais Adriana Pileggi de Soveral, Elídia Aparecida de Andrade Correa e Fábio Rubem David Müzel.

São Paulo, 09 de abril de 2012(data do julgamento).

0000307-15.2008.4.03.6317 - - ACÓRDÃO Nr. 2012/6301118093 - YASMIN TAVIAN DA SILVA (SP183538 - CARLOS ROBERTO PEGORETTI JÚNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

III -EMENTA

RECURSO DE SENTENÇA. PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. QUALIDADE DE SEGURADO DO INSTITUIDOR QUANDO DO ÓBITO NÃO COMPROVADA. SENTENÇA REFORMADA.

IV - ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por maioria, dar provimento ao recurso, nos termos do Relator. Vencida a Juíza Federal Adriana Pileggi de Soveral. Participaram do julgamento o Excelentíssimo Juiz Federal Fábio Rubem David Müzel e as Excelentíssimas Juízas Federais Adriana Pileggi de Soveral e Elídia Aparecida de Andrade Correa.

São Paulo, 09 de abril de 2012 (data do julgamento).

0007104-88.2009.4.03.6311 - - ACÓRDÃO Nr. 2012/6301118794 - CLEMENTINA SOUZA DE BRITO (SP258343 - ANTONIO CLAUDIO FORMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

III - Ementa

BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. PESSOA PORTADORA DE DEFICIÊNCIA. LAUDO PERICIAL MÉDICO. INCAPACIDADE PARA OS ATOS DA VIDA INDEPENDENTE E PARA O TRABALHO. LAUDO SÓCIO-ECONÔMICO. MISERABILIDADE. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS. RECURSO DA PARTE AUTORA. SENTENÇA REFORMADA.

IV - Acórdão

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por maioria, dar provimento ao recurso da parte autora, nos termos do voto da Juíza Relatora. Participaram do julgamento a Senhora Juíza Federal Adriana Pileggi de Soveral, a Senhora Juíza Federal Elidia Aparecida de Andrade Correa e o Senhor Juiz Federal Fábio Rubem David Müzel.

São Paulo, 9 de abril de 2012 (data do julgamento).

0002331-59.2007.4.03.6314 - - ACÓRDÃO Nr. 2012/6301119290 - ANTONIO MOREIRA DE SOUZA (SP164516 - ALEXANDRE LATUFE CARNEVALE TUFÁILE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

III - EMENTA

RECURSO DE SENTENÇA. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO. APLICAÇÃO DO LIMITE DE PAGAMENTO (TETO) PREVISTO NAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS Nº 20/98 e 41/03 AOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTERIORMENTE À SUA VIGÊNCIA. POSSIBILIDADE EM TESE. PRECEDENTE DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. BENEFÍCIO QUE, NO CASO CONCRETO, ESTAVA LIMITADO AO TETO QUANDO DO ADVENTO DAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS. REVISÃO PROCEDENTE.

IV - ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível de São Paulo - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, exercer o Juízo de retratação e dar provimento ao recurso da parte autora, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento o(a)s Sr(a)s. Juíze(a)s Federais Federais Adriana Pileggi de Soveral, Elidia Aparecida de Andrade Correa e Fábio Rubem David Müzel.

São Paulo, 09 de abril de 2012(data do julgamento).

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

IV - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, exercer o Juízo de retratação e dar provimento ao recurso da parte autora, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento o(a)s Sr(a)s. Juíze(a)s Federais Federais Adriana Pileggi de Soveral, Elidia Aparecida de Andrade Correa e Fábio Rubem David Müzel.

São Paulo, 09 de abril de 2012(data do julgamento).

0004329-18.2009.4.03.6306 - - ACÓRDÃO Nr. 2012/6301118662 - JOSE ANTONIO DE ASSIS (SP096231 - MILTON DE ANDRADE RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0006829-42.2009.4.03.6311 - - ACÓRDÃO Nr. 2012/6301118661 - ANTERO CARVALHO MENDES NETTO (SP299126 - EMANUELLE SILVEIRA DOS SANTOS BOSCARDIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0054539-88.2009.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2012/6301118655 - ALBINO COSTA SANTOS (SP299126 - EMANUELLE SILVEIRA DOS SANTOS BOSCARDIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0047007-63.2009.4.03.6301 - - ACÓRDÃO Nr. 2012/6301118656 - ARCELINO NEVES GUSMAO (SP096231 - MILTON DE ANDRADE RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0003925-64.2009.4.03.6306 - - ACÓRDÃO Nr. 2012/6301118665 - WALDIR AUGUSTO VIRIATO (SP096231 - MILTON DE ANDRADE RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0029092-98.2009.4.03.6301 - - ACÓRDÃO Nr. 2012/6301118659 - MANOEL MARIANO DOS SANTOS (SP222663 - TAÍS RODRIGUES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0004318-86.2009.4.03.6306 - - ACÓRDÃO Nr. 2012/6301118663 - FRANCISCA RIBEIRO DA CONCEICAO (SP096231 - MILTON DE ANDRADE RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0003927-34.2009.4.03.6306 - - ACÓRDÃO Nr. 2012/6301118664 - ANTONIO BENEDETTI (SP096231 - MILTON DE ANDRADE RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0034271-13.2009.4.03.6301 - - ACÓRDÃO Nr. 2012/6301118658 - ALCIDES PINHEIRO (SP096231 - MILTON DE ANDRADE RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0034277-20.2009.4.03.6301 - - ACÓRDÃO Nr. 2012/6301118657 - WALTER FERNANDES MORAES (SP096231 - MILTON DE ANDRADE RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0029088-61.2009.4.03.6301 - - ACÓRDÃO Nr. 2012/6301118660 - ELSIO PEREIRA PASSOS (SP222663 - TAÍS RODRIGUES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) FIM.

0006045-21.2011.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2012/6301119338 - BENEDITO TADEU MARTINS (SP236963 - ROSIMARY DE MATOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

III - ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível de São Paulo - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar provimento ao recurso do INSS, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento o(a)s Sr(a)s. Juíze(a)s Federais Fábio Rubem David Müzel, Elídia Aparecida de Andrade Correa e Adriana Pileggi de Soveral.

São Paulo, 09 de abril de 2012(data do julgamento).

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

III - EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO. INCIDÊNCIA DO ART. 29, II E ERRO DE APURAÇÃO DO SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO. RENDA MENSAL INICIAL DE BENEFÍCIO POR INCAPACIDADE. POSSIBILIDADE. RECURSO DA PARTE AUTORA PROVIDO.

IV - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar provimento ao recurso da parte autora, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento o(a)s Sr(a)s. Juíze(a)s Federais Adriana Pileggi de Soveral, Elídia Aparecida de Andrade Correa e Fábio Rubem David Müzel.

São Paulo, 09 de abril de 2012(data do julgamento).

0001136-11.2008.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2012/6301118869 - JOSE VICENTE DA SILVA (SP303899 - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0006503-93.2011.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2012/6301118868 - CELIA PELLEGRINI (SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0007173-74.2010.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2012/6301118867 - FRANCISCO LUCAS DA SILVA (SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

III - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar provimento ao recurso do INSS, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento o(a)s Sr(a)s.

Juíze(a)s Federais Adriana Pileggi de Soveral, Elídia Aparecida de Andrade Correa e Fábio Rubem David Müzel. São Paulo, 09 de abril de 2012(data do julgamento).

0001566-80.2010.4.03.6315 - - ACÓRDÃO Nr. 2012/6301119017 - VALDIR PEREIRA DA COSTA (SP125441 - ARIADNE ROSI DE ALMEIDA SANDRONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0001383-12.2010.4.03.6315 - - ACÓRDÃO Nr. 2012/6301119018 - VILMA DE CAMARGO (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA, SP082061 - ROBERTO APARECIDO DIAS LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0001806-69.2010.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2012/6301119016 - JOSE DE FATES CARDOSO (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA, SP082061 - ROBERTO APARECIDO DIAS LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0006787-39.2008.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2012/6301119015 - ETELVINA PEREIRA BARBOSA (SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

FIM.

0039502-26.2006.4.03.6301 - - ACÓRDÃO Nr. 2012/6301118643 - MARIA DE LOURDES DE OLIVEIRA (SP092765 - NORIVAL GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

III - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar provimento ao recurso da parte autora, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento o(a)s Sr(a)s.

Juíze(a)s Federais Federais Adriana Pileggi de Soveral, Elídia Aparecida de Andrade Correa e Fábio Rubem

David Müzel.

São Paulo, 09 de abril de 2012(data do julgamento).

0014570-37.2007.4.03.6301 - - ACÓRDÃO Nr. 2012/6301118647 - ELIAS SABINO DA SILVA (SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

IV - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar provimento ao recurso do INSS, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento o(a)s Sr(a)s.

Juíze(a)s Federais Federais Adriana Pileggi de Soveral, Elídia Aparecida de Andrade Correa e Fábio Rubem

David Müzel.

São Paulo, 09 de abril de 2012(data do julgamento).

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

III - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar provimento ao recurso do INSS, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento o(a)s Sr(a)s.

Juíze(a)s Federais Federais Adriana Pileggi de Soveral, Elídia Aparecida de Andrade Correa e Fábio Rubem

David Müzel.

São Paulo, 09 de abril de 2012(data do julgamento).

0002967-60.2009.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2012/6301118729 - BELMIRO GONÇALVES (SP122888 - LUIZ OLAVO BRAGA OLIVEIRA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0018272-83.2010.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2012/6301118727 - LAURA DA COSTA PEREIRA PENHA (SP100266 - NEUSA PEDRINHA MARIANO DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

III - ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível de São Paulo - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar provimento ao recurso da parte autora, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora.

Participaram do julgamento o(a)s Sr(a)s. Juíze(a)s Federais Federais Adriana Pileggi de Soveral, Elídia Aparecida de Andrade Correa e Fábio Rubem David Müzel.

São Paulo, 09 de abril de 2012(data do julgamento).

0039809-72.2009.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2012/6301118857 - ANTONIO ROCHA (SP096231 - MILTON DE ANDRADE RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -

I.N.S.S. (PREVID)

0049910-71.2009.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2012/6301118855 - JOEL ANTUNES VASCONCELLOS (SP299126 - EMANUELLE SILVEIRA DOS SANTOS BOSCARDIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0040488-72.2009.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2012/6301118856 - PEDRO ESLAVA HEREDIA (SP096231 - MILTON DE ANDRADE RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0007006-12.2009.4.03.6309 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2012/6301118858 - NORIO ODAIRA (SP299126 - EMANUELLE SILVEIRA DOS SANTOS BOSCARDIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0007004-42.2009.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2012/6301118859 - JOVERSINO DA SILVA BARBOSA (SP299126 - EMANUELLE SILVEIRA DOS SANTOS BOSCARDIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

III - EMENTA

RECURSO DE SENTENÇA. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO. APLICAÇÃO DO LIMITE DE PAGAMENTO (TETO) PREVISTO NAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS Nº 20/98 e 41/03 AOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTERIORMENTE À SUA VIGÊNCIA. POSSIBILIDADE EM TESE. PRECEDENTE DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. BENEFÍCIO QUE, NO CASO CONCRETO, ESTAVA LIMITADO AO TETO QUANDO DO ADVENTO DAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS. REVISÃO PROCEDENTE.

IV - ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível de São Paulo - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar provimento ao recurso da parte autora, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora.

Participaram do julgamento o(a)s Sr(a)s. Juíze(a)s Federais Federais Adriana Pileggi de Soveral, Elidia Aparecida de Andrade Correa e Fábio Rubem David Müzel.

São Paulo, 09 de abril de 2012(data do julgamento).

0005251-55.2011.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2012/6301119114 - RAIMUNDO CARLOS DA MOTA (SP304985 - RONALDO GÓIS ALMEIDA, SP304786 - GERALDO SAMPAIO GALVÃO, SP304970 - ANTÔNIO JOSÉ DE VASCONCELOS SARMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0000628-84.2011.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2012/6301119117 - FREDERICO BERTOLLO NETO (SP162958 - TÂNIA CRISTINA NASTARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0001763-04.2011.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2012/6301119116 - MARCILIO MANTOVAN (SP168906 - EDNIR APARECIDO VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

0003606-40.2011.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2012/6301119115 - MARIA APARECIDA GONCALVES BALBINO (SP308435 - BERNARDO RUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

FIM.

0005366-65.2009.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2012/6301119274 - DELMIRO RODRIGUES BENTO (SP220616 - CARLOS EDUARDO DE JESUS OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

III - EMENTA

AÇÃO PROCESSADA SOB O RITO DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS. RECURSO DE SENTENÇA. BENEFÍCIO POR INCAPACIDADE. RECURSO DA PARTE AUTORA A QUE SE DÁ PROVIMENTO.

IV - ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Juízes Federais Fábio Rubem David Müzel, Adriana Pileggi de Soveral e Elidia Aparecida de Andrade Correa.

São Paulo, 09 de abril de 2012 (data do julgamento).

0018494-58.2004.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2012/6301121726 - APARECIDA DE

CASSIA RODRIGUES MONTANHA (SP163381 - LUIS OTAVIO DALTO DE MORAES, SP185697 - TÂNIA CRISTINA CORBO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

III - EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. MAJORAÇÃO DO COEFICIENTE DE CÁLCULO DO BENEFÍCIO PARA 100%. BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA LEI Nº 9.032/95. PRECEDENTE STF. IMPOSSIBILIDADE.

O Plenário do Egrégio Supremo Tribunal Federal, em julgamento realizado em 09.02.2007, decidiu, por unanimidade, que a majoração de coeficiente de benefícios determinada pela Lei n.º 9.032/95 não atinge as pensões por morte, aposentadorias especiais e aposentadorias por invalidez cujos requisitos foram implementados antes da entrada em vigor da referida lei (RE 470244/RJ). Recurso de sentença provido.

IV - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, decide a Primeira Turma Recursal do Juizado Especial Federal de São Paulo, por unanimidade, dar provimento ao recurso do INSS, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora.

Participaram do julgamento os Juízes Federais: Adriana Pileggi de Soveral, Elidia Aparecida de Andrade Correa e Fábio Rubem David Müzel.

São Paulo, 09 de abril de 2012 (data do julgamento).

0000267-04.2006.4.03.6317 - - ACÓRDÃO Nr. 2012/6301121732 - PETRUCIO ROSA DE SOUZA (SP146546 - WASHINGTON LUIZ MEDEIROS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

III - EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DO VALOR DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. AUMENTO DO VALOR DO TETO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS Nº 20/98 E Nº 41/2003. NATUREZA ORÇAMENTÁRIA DA LIMITAÇÃO. POSSIBILIDADE DE MAJORAÇÃO DENTRO DO NOVO TETO. LIMITAÇÃO AO TETO NA CONCESSÃO. COMPROVADA.

IV - ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos virtuais, em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar provimento ao recurso da parte autora, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento os Juízes Federais: Adriana Pileggi de Soveral, Elidia Aparecida de Andrade Correa e Fábio Rubem David Müzel.

São Paulo, 09 de abril de 2012 (data do julgamento).

0007644-50.2011.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2012/6301119324 - JOSE SOUZA DE LIMA (SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

III - EMENTA

RECURSO DE SENTENÇA. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO. APLICAÇÃO DO LIMITE DE PAGAMENTO (TETO) PREVISTO NAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS Nº 20/98 e 41/03 AOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTERIORMENTE À SUA VIGÊNCIA. POSSIBILIDADE EM TESE. PRECEDENTE DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. BENEFÍCIO QUE, NO CASO CONCRETO, NÃO ESTAVA LIMITADO AO TETO QUANDO DO ADVENTO DAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS. REVISÃO IMPROCEDENTE.

IV - ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível de São Paulo - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar provimento ao recurso do INSS, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento o(a)s Sr(a)s. Juíze(a)s Federais Federais Adriana Pileggi de Soveral, Elidia Aparecida de Andrade Correa e Fábio Rubem David Müzel.

São Paulo, 09 de abril de 2012(data do julgamento).

0007898-76.2008.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2012/6301118777 - CELY MIRANDA DE ALMEIDA (SP201346 - CARLOS ALEXANDRE LOPES RODRIGUES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

III - EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DA RENDA MENSAL INICIAL DE BENEFÍCIO CONCEDIDO ANTES DA PROMULGAÇÃO DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988. SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA - LEI Nº 6.423/77. RECURSO PROVIDO. SENTENÇA REFORMADA.
IV - ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, dar provimento ao recurso da parte autora, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento o(a)s Sr(a)s. Juíze(a)s Federais Federais Adriana Pileggi de Soveral, Elídia Aparecida de Andrade Correa e Fábio Rubem David Müzel.

São Paulo, 09 de abril de 2012(data do julgamento).

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

III - EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO. DESNECESSÁRIO PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. INCIDÊNCIA DO ART. 29, II E ERRO DE APURAÇÃO DO SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO. RENDA MENSAL INICIAL DE BENEFÍCIO POR INCAPACIDADE. POSSIBILIDADE. RECURSO DA PARTE AUTORA PROVIDO.

IV - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por maioria, dar provimento ao recurso da parte autora, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Vencido o Juiz Federal Dr. Fábio Rubem David Müzel, uma vez que manteria a decisão de extinção do processo sem julgamento do mérito. Participaram do julgamento o(a)s Sr(a)s. Juíze(a)s Federais Federais Adriana Pileggi de Soveral, Elídia Aparecida de Andrade Correa e Fábio Rubem David Müzel.

São Paulo, 09 de abril de 2012(data do julgamento).

0000362-69.2012.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2012/6301118750 - ANTONIO DA CRUZ (SP288651 - ALESSANDRA TEBAR PALHARES, SP274140 - MARIA CANDIDA BULGARELLI PASCUETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0007338-29.2011.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2012/6301118743 - LARISSA SALTI DOS SANTOS (SP289096A - MARCOS ANTÔNIO DURANTE BUSSOLO) ANDERSON DOS SANTOS JUNIOR (SP289096A - MARCOS ANTÔNIO DURANTE BUSSOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0007356-50.2011.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2012/6301118742 - JOSE LUIZ LAZARINI (SP289096A - MARCOS ANTÔNIO DURANTE BUSSOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0008319-19.2011.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2012/6301118741 - TEREZINHA TORRES SILVINO (SP263146 - CARLOS BERKENBROCK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0008851-90.2011.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2012/6301118740 - ANTONIO GABRIEL VIEIRA JUNIOR (SP263146 - CARLOS BERKENBROCK) ZELMA JURACI DOS SANTOS VIEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0003392-10.2011.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2012/6301118744 - ERICA APARECIDA DA SILVA (SP289096A - MARCOS ANTÔNIO DURANTE BUSSOLO) RENATO RIBEIRO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0001548-13.2011.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2012/6301118747 - JOAO VICTOR SABBATINI FERREIRA DE LIMA (SP289096A - MARCOS ANTÔNIO DURANTE BUSSOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE, SP247892 - TIAGO PEREZIN PIFFER)

0001755-12.2011.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2012/6301118745 - WILSON SANTANA (SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR, SP271130 - KÁTIA CRISTINA GUIMARÃES AMORIM, SP302878 - RAQUEL DE OLIVEIRA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE, SP247892 - TIAGO PEREZIN PIFFER)

0000518-57.2012.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2012/6301118870 - HELIO AKABOCI (SP313194 - LEANDRO CROZETA LOLL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0000443-18.2012.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2012/6301118871 - SONIA APARECIDA FERREIRA DA SILVA (SP313194 - LEANDRO CROZETA LOLL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0001499-69.2011.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2012/6301118749 - EDINEI COUTINHO (SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE, SP247892 - TIAGO PEREZIN PIFFER)
0001529-07.2011.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2012/6301118748 - RITA DE CASSIA CUSTODIO (SP289096A - MARCOS ANTÔNIO DURANTE BUSSOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP247892 - TIAGO PEREZIN PIFFER, SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE)
0001591-50.2011.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2012/6301118746 - EMERSON DA SILVA (SP240146 - LINDA LUIZA JOHNLEI WU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
FIM.

0003107-29.2011.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2012/6301119270 - FABIO ANTONIO SILVA HOLANDA (SP233993 - CAROLINA DA SILVA GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

III - EMENTA

AÇÃO PROCESSADA SOB O RITO DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS. RECURSO DE SENTENÇA. BENEFÍCIO POR INCAPACIDADE. PEDIDO DE HOMOLOGAÇÃO DE DESISTÊNCIA DA AÇÃO NOS TERMOS DO ART. 267, VIII DO CPC COMBINADO COM O § 1º DO ARTIGO 51 da Lei n. 9.099/95. EXTINÇÃO DO FEITO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. RECURSO DA PARTE AUTORA A QUE SE DÁ PROVIMENTO.

IV - ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Juízes Federais Fábio Rubem David Müzel, Adriana Pileggi de Soveral e Elidia Aparecida de Andrade Correa.

São Paulo, 09 de abril de 2012 (data do julgamento).

0000156-08.2010.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2012/6301118834 - LUIZ FELIPE DA SILVA LEITE (SP196581 - DAVID VITORIO MINOSSI ZAINA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

III - EMENTA

BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. DEFICIENTE. PESSOA MENOR DE DEZESSEIS ANOS. INCAPACIDADE PARA A VIDA INDEPENDENTE E PARA AS ATIVIDADES HABITUAIS. AUSÊNCIA DE ELEMENTOS CONTRÁRIOS. RENDA FAMILIAR 'PER CAPITA'. LAUDO SÓCIO-ECONÔMICO. NÃO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS. BENEFÍCIO INDEVIDO. RECURSO DO INSS PROVIDO.

IV - Acórdão

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar provimento ao recurso do Instituto Nacional do Seguro Social, nos termos do voto da Juíza Relatora. Participaram do julgamento a Senhora Juíza Federal Adriana Pileggi de Soveral, a Senhora Juíza Federal Elidia Aparecida de Andrade Correa e o Senhor Juiz Federal Fábio Rubem David Müzel.

São Paulo, 9 de abril de 2012 (data do julgamento).

0012586-80.2005.4.03.6303 - - ACÓRDÃO Nr. 2012/6301118641 - JOSÉ VICENTE GONÇALVES (SP195619 - VINÍCIUS PACHECO FLUMINHAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

IV - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar provimento ao recurso da parte autora, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento o(a)s Sr(a)s. Juíze(a)s Federais Federais Adriana Pileggi de Soveral, Elidia Aparecida de Andrade Correa e Fábio Rubem David Müzel.

São Paulo, 09 de abril de 2012(data do julgamento).

0000676-56.2010.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2012/6301120908 - CESAR ROMERO MATTOS FERREIRA (SP156166 - CARLOS RENATO GONCALVES DOMINGOS, SP185977 - VIVIAN MELISSA MENDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

III - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar provimento ao recurso da parte autora. Participaram do julgamento o(a)s Sr(a)s. Juíze(a)s Federais Adriana Pileggi de Soveral, Elídia Aparecida de Andrade Correa e Fábio Rubem David Müzel.
São Paulo, 09 de abril de 2012 (data do julgamento).
0017416-58.2006.4.03.6302 - - ACÓRDÃO Nr. 2012/6301118653 - IRENE KAMAKURA GUIDETI (SP243085 - RICARDO VASCONCELOS, SP228591 - EWERTON EVANGELISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
IV - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso da parte autora e dar parcial provimento ao recurso do INSS, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento o(a)s Sr(a)s. Juíze(a)s Federais Federais Adriana Pileggi de Soveral, Elídia Aparecida de Andrade Correa e Fábio Rubem David Müzel.
São Paulo, 09 de abril de 2012 (data do julgamento).
0007482-61.2011.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2012/6301118883 - ANTONIO CARLOS MENCK (SP204334 - MARCELO BASSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

III - EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO. DESNECESSÁRIO PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. INCIDÊNCIA DO ART. 29, II E ERRO DE APURAÇÃO DO SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO. RENDA MENSAL INICIAL DE BENEFÍCIO POR INCAPACIDADE. POSSIBILIDADE. RECURSO DA PARTE AUTORA PARCIALMENTE PROVIDO.

IV - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por maioria, dar parcial provimento ao recurso da parte autora, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora, vencido o Dr. Fábio Rubem David Müzel que negaria provimento ao recurso em relação à ausência de interesse de agir. Participaram do julgamento o(a)s Sr(a)s. Juíze(a)s Federais Adriana Pileggi de Soveral, Elídia Aparecida de Andrade Correa e Fábio Rubem David Müzel.

São Paulo, 09 de abril de 2012 (data do julgamento).

0001591-22.2007.4.03.6308 - - ACÓRDÃO Nr. 2012/6301118835 - CASTON SEAWRIGHT (SP204683 - BRUNA ARRUDA DE CASTRO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

III - Ementa

BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. REQUISITOS. CARÊNCIA. QUALIDADE DE SEGURADO. INCAPACIDADE TOTAL E PERMANENTE PARA O EXERCÍCIO DE QUALQUER ATIVIDADE. RECURSO DO INSS. INCAPACIDADE PARCIAL. PROVIMENTO PARCIAL. CONCESSÃO DE AUXÍLIO-DOENÇA.

IV - Acórdão

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso do Instituto Nacional do Seguro Social, nos termos do voto da Juíza Relatora. Participaram do julgamento a Senhora Juíza Federal Adriana Pileggi de Soveral, a Senhora Juíza Federal Elídia Aparecida de Andrade Correa e o Senhor Juiz Federal Fábio Rubem David Müzel.

São Paulo, 9 de abril de 2012 (data do julgamento).

0004140-65.2008.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2012/6301118756 - RICARDO FARIA DE ALMEIDA (SP016489 - EPAMINONDAS MURILO VIEIRA NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

III - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por maioria, dar parcial provimento ao recurso do INSS, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora, vencida a Juíza Federal Adriana

Pileggi de Soveral que negaria provimento ao recurso. Participaram do julgamento o(a)s Sr(a)s. Juíze(a)s Federais Federais Adriana Pileggi de Soveral, Elídia Aparecida de Andrade Correa e Fábio Rubem David Müzel. São Paulo, 09 de abril de 2012(data do julgamento).

0091516-50.2007.4.03.6301 - - ACÓRDÃO Nr. 2012/6301118008 - ELVIRA ANTONIA FONSECA (SP260537 - PETERSON FONSECA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) III -EMENTA

RECURSO DE SENTENÇA. PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. QUALIDADE DE SEGURADO DO INSTITUIDOR QUANDO DO ÓBITO COMPROVADA. SENTENÇA REFORMADA EM PARTE APENAS PARA ADEQUAR O VALOR DA CONDENAÇÃO AO LIMITE DE ALÇADA DESTES ÓRGÃO.

IV - ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por maioria, dar parcial provimento ao recurso, nos termos do Relator. Vencida a Juíza Federal Adriana Pileggi de Soveral. Participaram do julgamento o Excelentíssimo Juiz Federal Fábio Rubem David Müzel e as Excelentíssimas Juízas Federais Adriana Pileggi de Soveral e Elídia Aparecida de Andrade Correa.

São Paulo, 09 de abril de 2012 (data do julgamento).

0015155-47.2007.4.03.6315 - - ACÓRDÃO Nr. 2012/6301118023 - MARIA LUIZA DA SILVA REPRESENTANDO CAIQUE RODRIGUES DA SILVA (SP218805 - PLAUTO JOSE RIBEIRO HOLTZ MORAES) CAIQUE RODRIGUES DA SILVA (SP218805 - PLAUTO JOSE RIBEIRO HOLTZ MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

V -EMENTA

RECURSO DE SENTENÇA. PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. UNIÃO ESTÁVEL QUANDO DO ÓBITO COMPROVADA. SENTENÇA REFORMADA EM PARTE APENAS PARA ADEQUAR O VALOR DA CONDENAÇÃO AO LIMITE DE ALÇADA DESTES ÓRGÃO.

VI - ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por maioria, dar parcial provimento ao recurso, nos termos do Relator. Vencida a Juíza Federal Adriana Pileggi de Soveral. Participaram do julgamento o Excelentíssimo Juiz Federal Fábio Rubem David Müzel e as Excelentíssimas Juízas Federais Adriana Pileggi de Soveral e Elídia Aparecida de Andrade Correa.

São Paulo, 09 de abril de 2012 (data do julgamento).

0003306-05.2007.4.03.6307 - - ACÓRDÃO Nr. 2012/6301118838 - SERGIO DE CAMPOS PACHECO (SP198579 - SABRINA DELAQUA PENA MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

IV - Acórdão

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso do Instituto Nacional do Seguro Social, nos termos do voto da Juíza Relatora. Participaram do julgamento a Senhora Juíza Federal Adriana Pileggi de Soveral, a Senhora Juíza Federal Elídia Aparecida de Andrade Correa e o Senhor Juiz Federal Fábio Rubem David Müzel.

São Paulo, 9 de abril de 2012 (data do julgamento).

0014177-12.2007.4.03.6302 - - ACÓRDÃO Nr. 2012/6301117953 - LINDALDA DA SILVA PEDRO SILVESTRE (SP218105 - LUCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

III -EMENTA

RECURSO DE SENTENÇA. PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. INOCORRÊNCIA PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO DO INSTITUIDOR QUANDO DO ÓBITO. SENTENÇA REFORMADA EM PARTE, APENAS PARA REDUZIR O MONTANDO DOS JUROS DE MORA PARA 6% AO ANO APÓS 30.06.2009.

IV - ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. Participaram do julgamento o Excelentíssimo Juiz Federal Fábio Rubem David Müzel e as Excelentíssimas Juízas Federais Adriana Pileggi de Soveral e Elídia Aparecida de Andrade Correa.

São Paulo, 09 de abril de 2012 (data do julgamento).

0007185-29.2007.4.03.6304 - - ACÓRDÃO Nr. 2012/6301118792 - NATAL LUIZ DE MORAIS (SP187672 - ANTONIO DONIZETE ALVES DE ARAÚJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.

(PREVID)

III - Ementa

BENEFICIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. DIB. INÍCIO DA INCAPACIDADE FIXADO NO LAUDO MÉDICO. REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. RECURSO DA PARTE AUTORA PROVIDO.

IV - Acórdão

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar provimento ao recurso da parte autora, nos termos do voto da Juíza Relatora. Participaram do julgamento a Senhora Juíza Federal Adriana Pileggi de Soveral, a Senhora Juíza Federal Elidia Aparecida de Andrade Correa e o Senhor Juiz Federal Fábio Rubem David Müzel.

São Paulo, 9 de abril de 2012 (data do julgamento).

0002461-64.2007.4.03.6309 - - ACÓRDÃO Nr. 2012/6301118836 - TEREZINHA CLAUDINO DOS SANTOS (SP146840 - ANA LUCIA PATRICIA DE VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

III - Ementa

BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. PAGAMENTO DE ATRASADOS. LIMITE. RECURSO DO INSS. PARCIAL PROVIMENTO PARA DELIMITAR OS ATRASADOS À DATA DE REAVALIAÇÃO PREVISTA PELO PERITO JUDICIAL.

IV - Acórdão

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar provimento ao recurso do Instituto Nacional do Seguro Social, nos termos do voto da Juíza Relatora. Participaram do julgamento a Senhora Juíza Federal Adriana Pileggi de Soveral, a Senhora Juíza Federal Elidia Aparecida de Andrade Correa e o Senhor Juiz Federal Fábio Rubem David Müzel.

São Paulo, 9 de abril de 2012 (data do julgamento).

0000535-11.2008.4.03.6310 - - ACÓRDÃO Nr. 2012/6301118031 - LAZARA DE OLIVEIRA SORNSSEN (SP090904 - ADONES CANATTO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

III -EMENTA

RECURSO DE SENTENÇA. PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. DEPENDÊNCIA ECONÔMICA QUANDO DO ÓBITO COMPROVADA. SENTENÇA REFORMADA EM PARTE APENAS PARA ADEQUAR O VALOR DA CONDENAÇÃO AO LIMITE DE ALÇADA DESTES ÓRGÃO.

IV - ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por maioria, dar parcial provimento ao recurso, nos termos do Relator. Vencida a Juíza Federal Adriana Pileggi de Soveral. Participaram do julgamento o Excelentíssimo Juiz Federal Fábio Rubem David Müzel e as Excelentíssimas Juízas Federais Adriana Pileggi de Soveral e Elídia Aparecida de Andrade Correa.

São Paulo, 09 de abril de 2012 (data do julgamento).

0029140-23.2010.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2012/6301119093 - MITSUKO BABA (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA, SP144661 - MARUY VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

III - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso do INSS, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento o(a)s Sr(a)s. Juíze(a)s Federais Adriana Pileggi de Soveral, Elídia Aparecida de Andrade Correa e Fábio Rubem David Müzel.

São Paulo, 09 de abril de 2012 (data do julgamento).

0016694-27.2006.4.03.6301 - - ACÓRDÃO Nr. 2012/6301118644 - AUDENIR CINTAS LOPES (SP099858 - WILSON MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

III - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso do INSS, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento o(a)s Sr(a)s. Juíze(a)s Federais Federais Adriana Pileggi de Soveral, Elídia Aparecida de Andrade Correa e Fábio Rubem David Müzel.

São Paulo, 09 de abril de 2012(data do julgamento).

0061280-47.2009.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2012/6301132454 - RAFAEL RODRIGUES DE SOUZA (SP273772 - APARECIDA DE LOURDES QUEIROZ, SP288523 - FABIANA GAMA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

IV - ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por maioria, dar parcial provimento ao recurso do INSS, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora designada, vencida a Juíza Federal Adriana Pileggi de Soveral, que afastaria a limitação da condenação até o valor de sessenta salários mínimos. Participaram do julgamento o(a)s Sr(a)s. Juíze(a)s Federais Adriana Pileggi de Soveral, Elídia Aparecida de Andrade Correa e Fábio Rubem David Müzel.

São Paulo, 09 de abril de 2012 (data do julgamento).

0004362-25.2006.4.03.6302 - - ACÓRDÃO Nr. 2012/6301118654 - MARIA CANDIDA DOS SANTOS (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

IV - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar provimento ao recurso da parte autora e dar parcial provimento ao recurso do INSS, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento o(a)s Sr(a)s. Juíze(a)s Federais Federais Adriana Pileggi de Soveral, Elídia Aparecida de Andrade Correa e Fábio Rubem David Müzel.

São Paulo, 09 de abril de 2012(data do julgamento).

0007251-03.2007.4.03.6306 - - ACÓRDÃO Nr. 2012/6301117944 - CLEUZA FERREIRA DOS SANTOS (SP181328 - OSMAR NUNES MENDONÇA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) MARIA MARTINS MARQUES (SP137175 - IEDA LIRIA DOS REIS MATTOS)

III -EMENTA

RECURSO DE SENTENÇA. PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. DESDOBRO ENTRE DEPENDENTES DE CLASSES DISTINTAS. IMPOSSIBILIDADE. SENTENÇA REFORMADA EM PARTE.

IV - ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. Participaram do julgamento o Excelentíssimo Juiz Federal Fábio Rubem David Müzel e as Excelentíssimas Juízas Federais Adriana Pileggi de Soveral e Elídia Aparecida de Andrade Correa.

São Paulo, 09 de abril de 2012 (data do julgamento).

0006703-58.2005.4.03.6302 - - ACÓRDÃO Nr. 2012/6301118652 - MARIO BORGES DE ALMEIDA (SP214242 - ANA CAROLINA DE SOUZA MIZIARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

IV - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso da parte autora e dar parcial provimento ao recurso do INSS, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento o(a)s Sr(a)s. Juíze(a)s Federais Federais Adriana Pileggi de Soveral, Elídia Aparecida de Andrade Correa e Fábio Rubem David Müzel.

São Paulo, 09 de abril de 2012(data do julgamento).

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

III - ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível de São Paulo - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso da parte autora, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento o(a)s Sr(a)s. Juíze(a)s Federais Federais Adriana Pileggi de Soveral, Elídia Aparecida de Andrade Correa e Fábio Rubem David Müzel.

São Paulo, 09 de abril de 2012(data do julgamento).

0009633-85.2010.4.03.6104 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2012/6301118671 - ELISABETE ROSA

ARAÚJO (SP213844 - ALESSANDRA DE SOUSA FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0010582-66.2011.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2012/6301119102 - ROBERTO MONTOSA (SP295308 - LEANDRO RODRIGUES ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0003364-75.2011.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2012/6301118829 - SEBASTIAO FREIRE DOS SANTOS (SP162958 - TÂNIA CRISTINA NASTARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0005750-15.2010.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2012/6301118823 - JEREMIAS ROMERO (SP162958 - TÂNIA CRISTINA NASTARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0005440-66.2011.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2012/6301118824 - JOSE DE SOUZA FREIRE (SP305901 - SANDRO IRINEU DE LIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0006438-74.2010.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2012/6301118821 - MARLENE VILAFRANCA BARBOSA (SP162958 - TÂNIA CRISTINA NASTARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0004877-78.2011.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2012/6301118825 - JOÃO CLAUDIO CORDEIRO (SP262077 - IDAIANA PASOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0006273-27.2010.4.03.6304 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2012/6301118822 - MARCIO JOSE DIAS (SP162958 - TÂNIA CRISTINA NASTARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0005934-92.2011.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2012/6301119103 - ADEMIR ALVES GUIMARAES (SP189561 - FABIULA CHERICONI, SP175057 - NILTON MORENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0003214-44.2009.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2012/6301118752 - MANUEL NELSON VIEIRA DA COSTA (SP073634 - DENISE CRISTINA DINIZ SILVA PAZ, SP253302 - HILDA AUGUSTA FIGUEIREDO ROCHA, SP106267A - MARCILIO RIBEIRO PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0012760-19.2010.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2012/6301118819 - HELIO GONZALEZ (SP304724 - FABIO AUGUSTO ZORZI ZORDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0068237-98.2008.4.03.6301 - - ACÓRDÃO Nr. 2012/6301118670 - JOAO RAUL PEREIRA (SP154409 - CARLOS HENRIQUE ROCHA LIMA DE TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0006467-27.2010.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2012/6301118820 - EUCLIDES PACOLA (SP162958 - TÂNIA CRISTINA NASTARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0007592-96.2011.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2012/6301118666 - CLAUDIO APARECIDO DE PAULA (SP136195 - EDSON LUIZ SPANHOLETO CONTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0007387-38.2009.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2012/6301125618 - ADHEMAR CARLOS ROSA (SP114074 - NEWTON SIQUEIRA BELLINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0007056-85.2011.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2012/6301118667 - LUIZ CARLOS DA CRUZ OLIVEIRA (SP136195 - EDSON LUIZ SPANHOLETO CONTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0029444-90.2008.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2012/6301118818 - AMERICO DE SOUZA E SILVA (SP185515 - MARCIO ANTUNES VIANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0004580-65.2011.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2012/6301118668 - AUGUSTO DE LEMOS (SP165265 - EDUARDO AUGUSTO FERRAZ DE ANDRADE, SP246814 - RODRIGO SANTOS DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0034503-54.2011.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2012/6301118817 - AURELUZ TAMAYO MORENO TOTI (SP178632 - MARGARETE GUERRERO COIMBRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0001423-90.2011.4.03.6304 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2012/6301118833 - APARECIDO HILARIO DA SILVA (SP162958 - TÂNIA CRISTINA NASTARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0003029-56.2011.4.03.6304 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2012/6301119105 - OSVALDO RIBEIRO DA SILVA (SP162958 - TÂNIA CRISTINA NASTARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0000900-33.2006.4.03.6311 - - ACÓRDÃO Nr. 2012/6301118650 - MARILENE SANTA ROZA DE OLIVEIRA (SP137563 - SIDNEI LOSTADO XAVIER JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0004572-94.2011.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2012/6301119104 - DARCIO MARQUEZINI (SP061851 - FERNANDO MARQUES FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0003665-02.2009.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2012/6301118669 - ILVA SALETE CAMARGO (SP128282 - JOSE LUIZ DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (TRIBUT)

0003584-47.2009.4.03.6303 - - ACÓRDÃO Nr. 2012/6301118827 - VICENTE DOMINGOS (SP114074 - NEWTON SIQUEIRA BELLINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0001090-41.2011.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2012/6301118673 - WAGNER VIEIRA PRIOSTI (SP067301 - ELZA MARIA MEAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0002521-13.2011.4.03.6304 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2012/6301118830 - ANTONIO RENATO DE SOUZA (SP162958 - TÂNIA CRISTINA NASTARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0002407-87.2010.4.03.6311 - - ACÓRDÃO Nr. 2012/6301118672 - IDEO CARLOS PELLEGRINI (SP218361 - TATIANE CRISTINE LIMA DA CRUZ PRUDENCIO, SP120915 - MARCIA VALERIA RIBEIRO DA LUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0002141-87.2011.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2012/6301118832 - CARLOS MARTINS RAMOS (SP162958 - TÂNIA CRISTINA NASTARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0002184-24.2011.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2012/6301118831 - VALENTIM ANTONIO BONOMI (SP162958 - TÂNIA CRISTINA NASTARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0003461-75.2011.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2012/6301118828 - DUILIO LUIZ RAMOS (SP162958 - TÂNIA CRISTINA NASTARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0004816-17.2011.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2012/6301118826 - LAURA DE MELLO VIEIRA (SP282875 - MICHELLE DE SOUZA TEIXEIRA, SP235602 - MARIA CAROLINA ALVAREZ MATEOS, SP207633 - SERGIO RICARDO ZEPELIM, SP166911 - MAURICIO ALVAREZ MATEOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

FIM.

0033039-97.2008.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2012/6301117491 - YIP SIU LING (SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

III - ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento os(as) Excelentíssimos(as) Juízes(as) Adriana Pileggi de Soveral, Fábio Rubem David Muzel, e Elidia Aparecida de Andrade Corrêa.

São Paulo, 09 de abril de 2012 (data do julgamento).

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

III - ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível de São Paulo - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso do INSS, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento o(a)s Sr(a)s. Juíze(a)s Federais Federais Adriana Pileggi de Soveral, Elídia Aparecida de Andrade Correa e Fábio Rubem David Múzel.

São Paulo, 09 de abril de 2012(data do julgamento).

0014842-89.2011.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2012/6301118681 - MARIA LUCIA DE CARVALHO (SP146704 - DIRCE NAMIE KOSUGI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0005641-80.2010.4.03.6310 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2012/6301118683 - ANTONIO LUIZ PASCHOAL (SP067563 - FRANCISCO CARDOSO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0005881-14.2011.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2012/6301118699 - GISELIA GOMES BONFIM SILIBERTO (SP262933 - ANA MARIA SALATIEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0006459-50.2010.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2012/6301118682 - DEVANIR AMATUZZI (SP162958 - TÂNIA CRISTINA NASTARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0006332-39.2011.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2012/6301118698 - SEVERIANO LOPES DA COSTA (SP253645 - GUSTAVO COTRIM DA CUNHA SILVA, SP262976 - DANILO TEIXEIRA DE AQUINO, SP254874 - CLOVIS LIBERO DAS CHAGAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0004882-61.2011.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2012/6301118684 - PEDRO CALDEIRA PEREIRA (SP086599 - GLAUCIA SUDATTI, SP299700 - NATHALIA ROSSY DE M. PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0001957-68.2010.4.03.6304 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2012/6301118703 - VALDENORA VIEIRA ANASTACIO MORORO (SP214055 - EVANDRO JOSE LAGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0014108-75.2010.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2012/6301118697 - LOURIVAL ROSALVO OLIVEIRA (SP299126 - EMANUELLE SILVEIRA DOS SANTOS BOSCARDIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0047959-08.2010.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2012/6301118674 - LAURO MARTINS RECHE (SP148058 - ALEXANDRE CEREJA SANCHEZ, SP148162 - WALDEC MARCELINO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0003173-24.2011.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2012/6301118686 - ANTONIO PIOVEZAN FILHO (SP282875 - MICHELLE DE SOUZA TEIXEIRA, SP207633 - SERGIO RICARDO ZEPELIM, SP235602 - MARIA CAROLINA ALVAREZ MATEOS, SP166911 - MAURICIO ALVAREZ MATEOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0002752-22.2011.4.03.6310 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2012/6301118701 - PAULO JUSTINO DOS SANTOS (SP177761 - OTÁVIO AUGUSTO DE OLIVEIRA VENTURELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0043722-28.2010.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2012/6301118690 - JOSEFA MARIA DA SILVA (SP289096A - MARCOS ANTÔNIO DURANTE BUSSOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0040571-54.2010.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2012/6301118691 - EDVALDO FERREIRA DA SILVA (SP214055 - EVANDRO JOSE LAGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0029991-28.2011.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2012/6301118677 - VICENTE FIRMINO DOS SANTOS (SP308435 - BERNARDO RUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0015999-97.2011.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2012/6301118696 - MARIA SOCORRO DUTRA (PR045308 - THIAGO JOSÉ MELO SANTA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0034223-83.2011.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2012/6301118675 - ANTONIO MARCIANO (SP165265 - EDUARDO AUGUSTO FERRAZ DE ANDRADE, SP246814 - RODRIGO SANTOS DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0034054-33.2010.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2012/6301118692 - ISMAEL ROCHA DE OLIVEIRA (SP295308 - LEANDRO RODRIGUES ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0004318-82.2011.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2012/6301118700 - ALBERTO JOUGUET DOS SANTOS (SP174554 - JOSÉ FERNANDO ZACCARO JUNIOR, SP025143 - JOSE FERNANDO ZACCARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0018237-26.2010.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2012/6301118695 - MARIA DE LOURDES SILVA DE OLIVEIRA (SP295308 - LEANDRO RODRIGUES ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0023952-49.2010.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2012/6301118694 - GRACIETE MARQUES BEZERRA (SP289096A - MARCOS ANTÔNIO DURANTE BUSSOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0002292-35.2011.4.03.6310 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2012/6301118702 - SILVIA TIGANI PEREIRA SANTIAGO (SP289096A - MARCOS ANTÔNIO DURANTE BUSSOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0030956-06.2011.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2012/6301118676 - AYRTON ROMANHOLI (SP096231 - MILTON DE ANDRADE RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0017951-14.2011.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2012/6301118680 - JOSE LUIZ DE CARVALHO (SP197827 - LUCIANO MARTINS BRUNO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0003615-75.2011.4.03.6310 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2012/6301118685 - ALBERTO JULIO FONTANA (SP253848 - EDNA ALVES PATRIOTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0000969-22.2011.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2012/6301118687 - JOSE DARCI GARCIA (SP307506 - MARLON JOSÉ DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0001733-21.2010.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2012/6301118704 - CREODIR DAS GRAÇAS MARIANI (SP158844 - LEANDRY FANTINATI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

III - Acórdão

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso da parte autora, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento a Senhora Juíza Federal Adriana Pileggi de Soveral, o Senhor Juiz Federal Fábio Rubem David Muzel e a Senhora Juíza Federal Elidia Aparecida de Andrade Correa.

São Paulo, 09 de abril de 2012.

0004864-82.2011.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2012/6301117366 - ANA PAULA NISHINO (SP225744 - JULIANA PURCHIO FERRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0036875-10.2010.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2012/6301117361 - DINALVA DANIEL DE FRANCA (SP046590 - WANDERLEY BIZARRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0000793-25.2011.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2012/6301117360 - ANA LIA GONCALVES DA SILVA (SP204683 - BRUNA ARRUDA DE CASTRO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0001881-19.2011.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2012/6301117428 - SILVANA APARECIDA DA SILVA (SP194562 - MÁRCIO ADRIANO RABANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0004652-19.2011.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2012/6301117367 - MARIA NILCEIA DA SILVA (SP276983 - LUCIANA RODRIGUES PRETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0030007-16.2010.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2012/6301117364 - GRAZIELLE NAMBA DE LIMA (SP231450 - LEACI DE OLIVEIRA SILVA) CRISTIANE NAMBA (SP231450 - LEACI DE OLIVEIRA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0000536-09.2011.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2012/6301117429 - JOSELAINE DA FONSECA (SP279363 - MARTA SILVA PAIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0000628-45.2011.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2012/6301117368 - FILIPE FERNANDES MARIANO DA SILVA (SP163755 - RONALDO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0000153-37.2011.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2012/6301117430 - LUIZ ALBERTO BAGOLIN (SP228568 - DIEGO GONCALVES DE ABREU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0000170-70.2011.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2012/6301117369 - CLAUDECIR PINHEIRO ABRANTES (SP300824 - MEIRILANE INGHRETTE DANTAS DOURADO CANDIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0026479-71.2010.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2012/6301117365 - JOSE VITOR LOPES ROCHA (SP142774 - ALESSANDRA SANT'ANNA BORTOLASSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

III - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, não conhecer do recurso da parte autora, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento o(a)s Sr(a)s. Juíze(a)s Federais Federais Adriana Pileggi de Soveral, Elídia Aparecida de Andrade Correa e Fábio Rubem David Müzel.

São Paulo, 09 de abril de 2012(data do julgamento).

0024265-44.2009.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2012/6301118786 - YOLANDA ZINANNI CERRI (SP156795 - MARCOS MARANHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0031738-13.2011.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2012/6301118784 - ERNESTO FELICIO DA SILVA (SP185801 - MARCO ANTONIO GARCIA OZZIOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0000133-52.2012.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2012/6301118787 - DEJANIRA MARIA DOS ANJOS SANTOS (SP184267 - ALESSANDRA ARAÚJO DE SIMONE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

III - EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. REVISÃO DA RENDA MENSAL INICIAL. PERÍODO BÁSICO DE CÁLCULO QUANDO O SEGURADO TIVER RECEBIDO BENEFÍCIOS POR INCAPACIDADE. ARTIGO 29, § 5º, DA LEI 8.213/91. JULGAMENTO DO TEMA PELO PLENÁRIO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL NOS AUTOS DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO Nº 583.834. REPERCUSSÃO GERAL DO OBJETO DOS AUTOS. DECLARAÇÃO DE IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO DE REVISÃO FORMULADO PELA PARTE AUTORA.

IV - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, decide a Primeira Turma Recursal do Juizado Especial Federal de São Paulo, por unanimidade, deixo de exercer juízo de retratação, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento os Juízes Federais: Adriana Pileggi de Soveral, Elidia Aparecida de Andrade Correa e Fábio Rubem David Müzel.

São Paulo, 09 de abril de 2012 (data do julgamento).

0007911-43.2006.4.03.6302 - - ACÓRDÃO Nr. 2012/6301121752 - JOSE OSMAR MARQUES (SP052797 - ONEIDE MARQUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0007079-10.2006.4.03.6302 - - ACÓRDÃO Nr. 2012/6301121754 - MARIA ABADIA DA SILVA (SP205428 - AUREA APARECIDA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0008183-37.2006.4.03.6302 - - ACÓRDÃO Nr. 2012/6301121747 - LUIZ ANTONIO JULIO (SP052797 - ONEIDE MARQUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0008201-58.2006.4.03.6302 - - ACÓRDÃO Nr. 2012/6301121746 - RITA DE CASSIA TOLENTINO QUINTINO (SP052797 - ONEIDE MARQUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0008698-72.2006.4.03.6302 - - ACÓRDÃO Nr. 2012/6301121745 - HELIO ANTONIO DE OLIVEIRA (SP052797 - ONEIDE MARQUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0008725-55.2006.4.03.6302 - - ACÓRDÃO Nr. 2012/6301121744 - HELIO WHITE DE MELLO (SP052797 - ONEIDE MARQUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0008787-95.2006.4.03.6302 - - ACÓRDÃO Nr. 2012/6301121743 - PAULO DE OLIVEIRA MARTINS (SP052797 - ONEIDE MARQUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0009834-07.2006.4.03.6302 - - ACÓRDÃO Nr. 2012/6301121742 - JOSE BATISTA DOS SANTOS (SP052797 - ONEIDE MARQUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0007963-39.2006.4.03.6302 - - ACÓRDÃO Nr. 2012/6301121749 - ANDERSON BERLOCHER DE CARVALHO (SP052797 - ONEIDE MARQUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0007906-21.2006.4.03.6302 - - ACÓRDÃO Nr. 2012/6301121753 - CARMELITO FERREIRA DA SILVA (SP052797 - ONEIDE MARQUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0003857-34.2006.4.03.6302 - - ACÓRDÃO Nr. 2012/6301121755 - PAULO GONÇALVES BRANDAO (SP052797 - ONEIDE MARQUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0007939-11.2006.4.03.6302 - - ACÓRDÃO Nr. 2012/6301121751 - JULIA CAVALARI AZEVEDO (SP052797

- ONEIDE MARQUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) 0007940-93.2006.4.03.6302 - - ACÓRDÃO Nr. 2012/6301121750 - JOSE FERREIRA LIMA (SP052797 - ONEIDE MARQUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) 0009858-35.2006.4.03.6302 - - ACÓRDÃO Nr. 2012/6301121741 - MARIA NEUZA COSTA DA SILVA (SP052797 - ONEIDE MARQUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) 0010512-22.2006.4.03.6302 - - ACÓRDÃO Nr. 2012/6301121737 - BENEDITO CESAR DA SILVA (SP052797 - ONEIDE MARQUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) 0009869-64.2006.4.03.6302 - - ACÓRDÃO Nr. 2012/6301121740 - CLEIDE DA SILVA DE OLIVEIRA BARBOSA (SP052797 - ONEIDE MARQUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) 0009895-62.2006.4.03.6302 - - ACÓRDÃO Nr. 2012/6301121739 - ANTONIO MESSIAS DA SILVA (SP052797 - ONEIDE MARQUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) 0009914-68.2006.4.03.6302 - - ACÓRDÃO Nr. 2012/6301121738 - SEBASTIAO CORREA (SP052797 - ONEIDE MARQUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) 0010629-13.2006.4.03.6302 - - ACÓRDÃO Nr. 2012/6301121735 - JOSE ANTONIO MARCOLINO (SP052797 - ONEIDE MARQUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) 0019015-32.2006.4.03.6302 - - ACÓRDÃO Nr. 2012/6301121733 - GERALDO RODRIGUES DA SILVA (SP303899 - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0018945-15.2006.4.03.6302 - - ACÓRDÃO Nr. 2012/6301121734 - ROBERTO DE OLIVEIRA (SP303899 - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

III - Acórdão

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso do Instituto Nacional do Seguro Social, nos termos do voto da Juíza Relatora. Participaram do julgamento a Senhora Juíza Federal Adriana Pileggi de Soveral, a Senhora Juíza Federal Elidia Aparecida de Andrade Correa e o Senhor Juiz Federal Fábio Rubem David Müzel.

São Paulo, 9 de abril de 2012 (data do julgamento).

0018483-27.2007.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2012/6301118840 - RAIMUNDO COELHO (SP146186 - KLEBER LOPES DE AMORIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0084130-66.2007.4.03.6301 - - ACÓRDÃO Nr. 2012/6301118839 - IVONETE ASSUNCAO OLIVEIRA (SP222588 - MARIA INÊS DOS SANTOS CAPUCHO GUIMARÃES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

FIM.

0008046-77.2005.4.03.6306 - - ACÓRDÃO Nr. 2012/6301118167 - ALAOR MARTINS DE PAIVA (SP240207A - JOSÉ TANNER PEREZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

III - EMENTA

PREVIDENCIÁRIO - APLICAÇÃO DE SÚMULA 260 DO EXTINTO TRIBUNAL FEDERAL DE RECURSOS AOS BENEFÍCIOS POR INCAPACIDADE ANTERIORES A CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988 - MATÉRIA PRECLUSA - JULGAMENTO PROFERIDO EM HARMONIA COM POSICIONAMENTO DOS ÓRGÃOS SUPERIORES - JUÍZO DE RETRATAÇÃO NÃO EXERCIDO.

IV - ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, não exercer o Juízo de retratação, nos termos do voto do Relator. Participaram do julgamento o Excelentíssimo Juiz Federal Fábio Rubem David Müzel e as Excelentíssimas Juízas Federais Adriana Pileggi de Soveral e Elídia Aparecida de Andrade Correa.

São Paulo, 09 de abril de 2012 (data do julgamento).

0035856-71.2007.4.03.6301 - - ACÓRDÃO Nr. 2012/6301119318 - JOAO DA SILVA (SP218069 - ANDERSON MARCOS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

III - ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível de São Paulo - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, exercer o Juízo de retratação e negar provimento ao recurso da parte autora, nos termos do voto da

Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento o(a)s Sr(a)s. Juíze(a)s Federais Federais Adriana Pileggi de Soveral, Elídia Aparecida de Andrade Correa e Fábio Rubem David Müzel.

São Paulo, 09 de abril de 2012(data do julgamento).

0161325-98.2005.4.03.6301 - - ACÓRDÃO Nr. 2012/6301118262 - LEONIDAS BALDUINO (SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.

(PREVID)

III - EMENTA

PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO - CONCESSÃO - DOCUMENTAÇÃO APRESENTADA EM JUÍZO - TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO FIXADO NA CITAÇÃO - JUÍZO DE RETRATAÇÃO NÃO EXERCIDO.

IV - ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, não exercer o Juízo de retratação, nos termos do voto do Relator. Participaram do julgamento o Excelentíssimo Juiz Federal Fábio Rubem David Müzel e as Excelentíssimas Juízas Federais Adriana Pileggi de Soveral e Elídia Aparecida de Andrade Correa.

São Paulo, 09 de abril de 2012 (data do julgamento).

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

III - Acórdão

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso do Instituto Nacional do Seguro Social, nos termos do voto da Juíza Relatora. Participaram do julgamento a Senhora Juíza Federal Adriana Pileggi de Soveral, a Senhora Juíza Federal Elidia Aparecida de Andrade Correa e o Senhor Juiz Federal Fábio Rubem David Müzel.

São Paulo, 9 de abril de 2012 (data do julgamento).

0001179-86.2010.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2012/6301118802 - MARIA LUIZA ARANTES GONCALVES (SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0003022-85.2007.4.03.6310 - - ACÓRDÃO Nr. 2012/6301118799 - MATHEUS MEGETTO FERNANDES (SP193119 - BRUNA ANTUNES PONCE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0004620-03.2009.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2012/6301118801 - DIRCE BERLONGO DOS SANTOS (SP140570 - ADRIANA PEDRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

FIM.

0008336-38.2009.4.03.6311 - - ACÓRDÃO Nr. 2012/6301118844 - JOSE CARLOS GUILHEIRO (SP299126 - EMANUELLE SILVEIRA DOS SANTOS BOSCARDIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

III - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, deixar de exercer o Juízo de retratação. Participaram do julgamento o(a)s Sr(a)s. Juíze(a)s Federais Adriana Pileggi de Soveral, Elídia Aparecida de Andrade Correa e Fábio Rubem David Müzel.

São Paulo, 09 de abril de 2012 (data do julgamento).

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

III - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso. Participaram do julgamento o(a)s Sr(a)s. Juíze(a)s Federais Adriana Pileggi de Soveral, Elídia Aparecida de Andrade Correa e Fábio Rubem David Müzel.

São Paulo, 09 de abril de 2012 (data do julgamento).

0008085-20.2009.4.03.6311 - - ACÓRDÃO Nr. 2012/6301119068 - FLAVIA MOREIRA ROCHA (SP248284 - PAULO LASCANI YERED, SP250546 - RODRIGO TRISOGLINO NAZARETH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0002102-22.2009.4.03.6317 - - ACÓRDÃO Nr. 2012/6301119086 - EMILIA FERRARI DA SILVA (SP162864 - LUCIANO JESUS CARAM, SP253848 - EDNA ALVES PATRIOTA) X INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0003264-18.2010.4.03.6317 - - ACÓRDÃO Nr. 2012/6301119083 - AILTON OLIVEIRA SANTOS (SP077792 - HENDERSON VILAS BOAS BARANIUK, PR052176 - MELINA BRANDÃO BARANIUK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0005602-96.2009.4.03.6317 - - ACÓRDÃO Nr. 2012/6301119073 - CARLOS ALBERTO DOS SANTOS (SP128576 - RENATA CANAFOGLIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0006398-38.2009.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2012/6301119072 - MARCIO ROMUALDO SANTOS DA SILVA (SP257186 - VERA LÚCIA FERREIRA, SP231819 - SIDNEY LUIZ DA CRUZ, SP200900 - PAULO JACOB SASSYA EL AMM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0004963-78.2009.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2012/6301119075 - MARIA VANILDA BESERRA (SP194818 - BRUNO LEONARDO FOGAÇA, SP212649 - PAULO HENRIQUE SIERRA ZANCOPE SIMOES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0005014-10.2009.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2012/6301119074 - SAMUEL FERNANDES DOS SANTOS (SP240117 - ERIK GUEDES NAVROCKY, SP255830 - SERGIO BARROS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0003514-21.2009.4.03.6306 - - ACÓRDÃO Nr. 2012/6301119081 - MARIA LUCIA COSTA DE AQUINO (SP108307 - ROSANGELA CONCEICAO COSTA, SP266136 - GISELE MARIA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0061199-98.2009.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2012/6301119056 - GEOVAL PEREIRA DA SILVA (SP243770 - SABRINA ALVARES MODESTO, SP252528 - EDUARDO JOSE CANDIDO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0036503-95.2009.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2012/6301119063 - MARCIO ANTONIO DE OLIVEIRA (SP062101 - VICENTE JOSE MESSIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0049684-66.2009.4.03.6301 - - ACÓRDÃO Nr. 2012/6301119060 - MARIA APARECIDA ALVES DE SOUSA (SP232323 - BIANCA TIEMI DE PAULA HATAE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0003119-89.2010.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2012/6301119084 - TEREZINHA BENEDITA DE SOUZA (SP143911 - CARLOS ALBERTO BRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0007370-90.2009.4.03.6306 - - ACÓRDÃO Nr. 2012/6301119070 - RELMA ALVES DOS SANTOS (SP242575 - ERIVELTE DA SILVA MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0007622-08.2009.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2012/6301119069 - FLAUSO LEITE (SP258155 - HELOISA ASSIS HERNANDES, SP280117 - SÍTIA MÁRCIA COSTA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0006723-89.2009.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2012/6301119071 - RITA DE CASSIA NUNES HALCSIK (SP165885 - KLAUDIO COFFANI NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0030723-77.2009.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2012/6301119064 - PEDRO RIBEIRO RODRIGUES (SP248762 - MARCO ANTÔNIO ROSSINI JÚNIOR, SP259709 - GREGÓRIO ZI SOO KIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0000904-59.2009.4.03.6313 - - ACÓRDÃO Nr. 2012/6301119090 - JURACY MARIA DA CRUZ DO NASCIMENTO (SP155633 - CECÍLIA LOPES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0004338-41.2009.4.03.6318 - - ACÓRDÃO Nr. 2012/6301119076 - ANTONIO CARLOS SANTANA (SP202805 - DOROTI CAVALCANTI DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0001334-98.2010.4.03.6305 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2012/6301119088 - LAIDE HERCULANO DA SILVA (SP077176 - SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE, SP270787 - CELIANE SUGUINOSHITA, SP260685 - RICARDO AUGUSTO ULIANA SILVÉRIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0004306-87.2009.4.03.6301 - - ACÓRDÃO Nr. 2012/6301119077 - MAURICIO JOSE DA COSTA (SP051671 - ANTONIO CARLOS AYMBERE, SP220288 - ILMA GLEIDE MATOS MALTA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0058115-89.2009.4.03.6301 - - ACÓRDÃO Nr. 2012/6301119058 - DULCINEIA CATANI DE OLIVEIRA (SP098986 - MARIA RITA COVIELLO COCIAN CHIOSEA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0056871-28.2009.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2012/6301119059 - SONIA MARIA AGUIAR QUINA (SP177768 - HELIO JOSÉ NUNES MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0003651-42.2010.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2012/6301119079 - ADEMIR ANTONIO DOS SANTOS (SP027291 - ITAMAR LEONIDAS PINTO PASCHOAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

0003414-90.2010.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2012/6301119082 - EDNA BERNARDO ALVES (SP268908 - EDMUNDO MARCIO DE PAIVA, SP134910 - MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA, SP044094 - CARLOS APARECIDO DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE, SP247892 - TIAGO PEREZIN PIFFER)

0000150-07.2010.4.03.6306 - - ACÓRDÃO Nr. 2012/6301119091 - ANTONIO DE ARAUJO LOPES (SP104382 - JOSE BONIFACIO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0000148-04.2010.4.03.6317 - - ACÓRDÃO Nr. 2012/6301119092 - JOAO RUFINO DA SILVA FILHO (SP070790 - SILVIO LUIZ PARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0003748-57.2010.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2012/6301119078 - MARIA JOSE LOPES (SP181201 - EDLAINE PRADO SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0003640-25.2010.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2012/6301119080 - AMADEU ALVES DA SILVA (SP232004 - RAPHAEL LOPES RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0000934-18.2009.4.03.6306 - - ACÓRDÃO Nr. 2012/6301119089 - SANTINO AUGUSTO DA SILVA (SP232481 - AFONSO ANDREOZZI NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0002177-60.2010.4.03.6306 - - ACÓRDÃO Nr. 2012/6301119085 - OZIAS OLIVEIRA NUNES (SP130725 - MARINA COSTA PEREIRA, SP071239 - JOSE GOMES DA SILVA, SP134420 - WAGNER LUIZ BATISTA DE LIMA, SP127762 - NEUSA MESSIAS MIGLIORINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

FIM.

0092772-62.2006.4.03.6301 - - ACÓRDÃO Nr. 2012/6301118646 - ADELINO NUNES DOMINGUES (SP142437 - BOAVENTURA MAXIMO SILVA DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

III - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento aos recursos do INSS e da parte autora, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento o(a)s Sr(a)s. Juíze(a)s Federais Federais Adriana Pileggi de Soveral, Elídia Aparecida de Andrade Correa e Fábio Rubem David Müzel.

São Paulo, 09 de abril de 2012(data do julgamento).

0002863-93.2008.4.03.6315 - - ACÓRDÃO Nr. 2012/6301118040 - ENEDINA PEREIRA DA SILVA (SP252914 - LUCIANA GARCIA SAMPAIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

III - EMENTA

RECURSO DE SENTENÇA. PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. UNIÃO ESTÁVEL COMPROVADA. SENTENÇA MANTIDA.

IV - ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. Participaram do julgamento o Excelentíssimo Juiz Federal Fábio Rubem David Müzel e as Excelentíssimas Juízas Federais Adriana Pileggi de Soveral e Elídia Aparecida de Andrade Correa.

São Paulo, 09 de abril de 2012 (data do julgamento).

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

III - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso do INSS, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento o(a)s Sr(a)s. Juíze(a)s Federais Federais Adriana Pileggi de Soveral, Elídia Aparecida de Andrade Correa e Fábio Rubem David Müzel.

São Paulo, 09 de abril de 2012(data do julgamento).

0023386-42.2006.4.03.6301 - - ACÓRDÃO Nr. 2012/6301118642 - JOSE BRAVO (SP127125 - SUELI APARECIDA PEREIRA MENOSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0085570-34.2006.4.03.6301 - - ACÓRDÃO Nr. 2012/6301118648 - ZENILDO ALVES FERREIRA (SP059501 - JOSÉ JACINTO MARCIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

III - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento aos recursos do INSS e da parte autora, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento o(a)s Sr(a)s. Juíze(a)s Federais Adriana Pileggi de Soveral, Elídia Aparecida de Andrade Correa e Fábio Rubem David Müzel.

São Paulo, 09 de abril de 2012 (data do julgamento).

0029834-89.2010.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2012/6301125480 - SEBASTIAO ROQUE DOS SANTOS (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA, SP144661 - MARUY VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0029153-22.2010.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2012/6301125478 - MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA BALDASSI (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA, SP144661 - MARUY VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

III - ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Juízes Federais Fábio Rubem David Müzel, Adriana Pileggi de Soveral e Elídia Aparecida de Andrade Correa.

São Paulo, 09 de abril de 2012 (data do julgamento).

0011232-16.2011.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2012/6301118334 - THEREZINHA DE ANDRADE SANTANA (SP206867 - ALAIR DE BARROS MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0003238-34.2011.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2012/6301118353 - JOSE ANTONIO DA SILVA (SP070756 - SAMUEL SOLOMCA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0002533-27.2011.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2012/6301118359 - MARTA PISANO DA ROCHA (SP165699 - FERNANDA CAMUNHAS MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0005786-26.2011.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2012/6301118343 - EDNA LEITE DOS SANTOS COUTINHO (SP078619 - CLAUDIO TADEU MUNIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0005653-09.2010.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2012/6301118345 - CELSO DE LIMA (SP135396 - CARLOS CESAR SPOSITO CAMARGO BRAGA, SP015254 - HELENA SPOSITO, SP229600 - SYLVIO ROBERTO MARQUES SPOSITO DE OLIVEIRA, SP036209 - RITA DE CASSIA SPOSITO DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0005776-43.2011.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2012/6301118344 - LUCIANO JANUARIO DE OLIVEIRA (SP208673 - MANOEL HENRIQUE GIMENEZ ROLDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0003375-98.2011.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2012/6301118352 - AMAURI ALBERTO DOS SANTOS FERNANDES (SP123545A - VALTER FRANCISCO MESCHEDE, SP277630 - DEYSE DE FÁTIMA LIMA, SP222968 - PRISCILA RIOS SOARES, SP205542 - SERGIO ANGELOTTO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0009198-72.2010.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2012/6301118336 - WELLINGTON DOS SANTOS NETO (SP018455 - ANTELINO ALENCAR DORES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO

SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0006159-73.2010.4.03.6309 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2012/6301118339 - CICERO RUBENS DOS SANTOS SILVA (SP180523 - MARIA HELENA DOS SANTOS CORRÊA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0006051-44.2010.4.03.6309 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2012/6301118342 - MARCIA RENZI EROLES FIGUEIRA (SP129090 - GABRIEL DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0006111-26.2010.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2012/6301118341 - VALDERENE DOMINGOS LOPES DA CRUZ (SP265852 - GILMAR JOSE CORREIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0006130-23.2010.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2012/6301118340 - REGINALDO DE ANDRADE (SP161010 - IVNIA JONSSON STEIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0011114-71.2010.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2012/6301118335 - JOSE LUIS DOS SANTOS (SP243929 - HELEN AGDA ROCHA DE MORAIS, SP149014 - EDNEI MARCOS ROCHA DE MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0002128-83.2010.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2012/6301118366 - OSCAR LOPES CAMPOS (SP068622 - AIRTON GUIDOLIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0000345-55.2011.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2012/6301118377 - GENILDO DE SOUZA (SP205187 - CLÁUDIA ALBINO DE SOUZA CHECOLI, SP267023 - GLAUCIA HELENA DE LIMA, SP285083 - RODRIGO MALAGUETA CHECOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0053382-46.2010.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2012/6301118323 - ROQUE SABINO DOS SANTOS (SP254638 - ELAINE GOMES DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0002730-10.2010.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2012/6301118357 - SERGIO PAULO MONTEIRO ARAUJO (SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0002619-56.2011.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2012/6301118358 - ARCENIA SIQUEIRA DE SOUZA (SP211762 - FABIO DOS SANTOS LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0094175-66.2006.4.03.6301 - - ACÓRDÃO Nr. 2012/6301119284 - FRANCISCA DE ASSIS CAETANO MATNI (SP089472 - ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0052233-15.2010.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2012/6301118324 - LUCIENE DE SANTANA ALVES SILVA (SP106316 - MARIA ESTELA DUTRA, SP278530 - NATALIA VERRONE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0003070-14.2011.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2012/6301118354 - SUELI DE FATIMA BASSO (SP121176 - JOSE DOMINGOS DUARTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0008726-23.2009.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2012/6301118337 - MARIA FRANCISCA LEITAO (SP165099 - KEILA ZIBORDI MORAES CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0044182-15.2010.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2012/6301118328 - PAULO DE OLIVEIRA (SP190103 - TATIANA MARTINI SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0048489-12.2010.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2012/6301119286 - ONOFRE ANTONIO DOS SANTOS (SP056137 - ADEVANIL GOMES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0049878-66.2009.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2012/6301118327 - JOAO OSFIRA PEREIRA SOBRINHO (SP279952 - ELISABETE DOS SANTOS SOLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0002800-57.2011.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2012/6301118356 - DAVID DAL GALLO (SP254874 - CLOVIS LIBERO DAS CHAGAS, SP253645 - GUSTAVO COTRIM DA CUNHA SILVA, SP262976 - DANILO TEIXEIRA DE AQUINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0008055-38.2011.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2012/6301118338 - MAGNA DE CARVALHO BOSSO (SP059298 - JOSE ANTONIO CREMASCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0012795-45.2011.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2012/6301118333 - MARIA LUCIA ROMAO (SP046152 - EDSON GOMES PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0001450-61.2011.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2012/6301119257 - FRANCISCO JOSE BIGI (SP263848 - DERCY VARA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0005096-85.2011.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2012/6301118346 - DALVA TIBURCIO (SP262710 - MARI CLEUSA GENTILE SCARPARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0000233-77.2011.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2012/6301118378 - JOSE BRAZ DE SANTANA SOBRINHO (SP161010 - IVNIA JONSSON STEIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0000895-44.2011.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2012/6301118373 - BENI RODRIGUES DE CASTRO (SP171886 - DIOGENES TORRES BERNARDINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0055625-60.2010.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2012/6301118322 - NICANOR DOS SANTOS RIBEIRO (SP226818 - EDSON NOVAIS GOMES PEREIRA DA SILVA, SP258398 - LUCIANO FRANCISCO NOVAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0032688-56.2010.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2012/6301118330 - NEUCELIA PAIXAO DA SILVA (SP248524 - KELI CRISTINA GOMES, SP219014 - MARIA ALICE DE HOLANDA ALVES DE BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0002864-67.2011.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2012/6301118355 - WAGNER RODRIGUES SERENA (SP123770 - CARLOS SALLES DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0004563-54.2010.4.03.6309 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2012/6301118347 - ALBERTINO JOSE EVANGELISTA (SP147733 - NOEMI CRISTINA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0001369-15.2011.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2012/6301118369 - IRACEMA ELIAS GOMES (SP171886 - DIOGENES TORRES BERNARDINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0004560-72.2010.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2012/6301118348 - MARLENE APARECIDA DA SILVA (SP139376 - FERNANDO CARVALHO NASSIF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0003906-63.2011.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2012/6301118350 - MARIA DE FATIMA RODRIGUES COSTA (SP187971 - LINCOLN ROGERIO DE CASTRO ROSINO, SP243509 - JULIANO SARTORI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

0004309-15.2009.4.03.6310 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2012/6301119272 - ALAIDE JULIANA MONTEIRO NOGUEIRA (SP074541 - JOSE APARECIDO BUIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0004241-73.2011.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2012/6301118349 - IVONETE ROSA DE OLIVEIRA (SP212891 - ANTONIO CARLOS POSSALE E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0001338-89.2011.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2012/6301118370 - ABEL QUEIROGA DE MIRANDA (SP073793 - MARIA APARECIDA DE QUEIROZ, SP160621 - CRISTINA HARUMI TAHARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0000368-68.2011.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2012/6301118376 - MARIA APARECIDA LUIZ (SP085481 - DURVALINO TEIXEIRA DE FREITAS, SP225097 - ROGÉRIO ROCHA DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0002469-05.2011.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2012/6301118360 - MAGDALENA FIRMINO LEMES (SP172851 - ANDRE RICARDO DE OLIVEIRA, SP216808 - FELIPE FRANCISCO PARRA ALONSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0001390-94.2011.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2012/6301118368 - EDNA MARIA DOS SANTOS (SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0001142-34.2011.4.03.6305 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2012/6301118372 - JOAO GENICIO PONCIANO (SP077176 - SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE, SP268196 - BRUNO ALCAZAS DIAS DE SOUZA, SP264093 - MAICON JOSE BERGAMO, SP260685 - RICARDO AUGUSTO ULIANA SILVÉRIO, SP270787 - CELIANE SUGUINOSHITA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0002145-33.2011.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2012/6301118364 - MARIA APARECIDA FERREIRA SANTA ROSA (SP135486 - RENATA APARECIDA MELLO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0002164-91.2011.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2012/6301118363 - ANA PAULA DE CARVALHO (SP236274 - ROGERIO CESAR GAIOZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0002410-29.2011.4.03.6304 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2012/6301118361 - MARIA SALETE BORGES INEZ (SP162958 - TÂNIA CRISTINA NASTARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0000066-81.2011.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2012/6301118379 - OFELIA BISSOLI LAZARI (SP065415 - PAULO HENRIQUE PASTORI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0001918-28.2011.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2012/6301118367 - MARIA HELENA DE MELLO FERNANDES (SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0002349-50.2011.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2012/6301118362 - ALOIZIO MANOEL DOS SANTOS (SP249569 - ALESSANDRA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0000895-21.2009.4.03.6306 - - ACÓRDÃO Nr. 2012/6301118374 - JOSEFA LOURDES DOS SANTOS BEZERRA (SP203091 - GUSTAVO FIERI TREVIZANO, SP200110 - SERGIO EDUARDO PRIOLLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0003637-07.2009.4.03.6310 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2012/6301118351 - DONIZETE ALVES DOS SANTOS (SP232030 - TATIANE DOS SANTOS CARLOMAGNO BARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0000508-26.2011.4.03.6309 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2012/6301118375 - ELVIRA VIEIRA DA SILVA (SP180523 - MARIA HELENA DOS SANTOS CORRÊA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0003523-40.2010.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2012/6301119281 - CECILIA APARECIDA MARTINS PEREIRA (SP204683 - BRUNA ARRUDA DE CASTRO ALVES, SP246953 - CAMILA ARRUDA DE CASTRO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

FIM.

0016439-98.2008.4.03.6301 - - ACÓRDÃO Nr. 2012/6301117456 - AMELIA NANJI SEVERINO (SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

III - ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento os(as) Excelentíssimos(as) Juizes(as) Adriana Pileggi de Soveral, Fábio Rubem David Muzel, e Elidia Aparecida de Andrade Corrêa.

São Paulo, 09 de abril de 2012 (data do julgamento).

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

III - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso da parte autora, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento o(a)s Sr(a)s. Juíze(a)s Federais Federais Adriana Pileggi de Soveral, Elidia Aparecida de Andrade Correa e Fábio Rubem David Müzel.

São Paulo, 09 de abril de 2012(data do julgamento).

0037379-16.2010.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2012/6301118709 - ODARI SPIRANDELI (SP224501 - EDGAR DE NICOLA BECHARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0006322-40.2011.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2012/6301118769 - CLARICE APARECIDA GARCIA (SP276678 - GABRIELA IZILDA DE SOUZA LIMA, SP164516 - ALEXANDRE LATUFE CARNEVALE TUFÁILE, SP260590 - FERNANDO LATUFE CARNEVALE TUFÁILE, SP184842 - RODOLFO VALADÃO AMBRÓSIO, SP153052 - MARCIO JOSE DOS REIS PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0007684-38.2011.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2012/6301125455 - LOURIVAL SANTOS SOARES (SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO

SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0008536-72.2009.4.03.6302 - - ACÓRDÃO Nr. 2012/6301118721 - ONOFRE SANTANA (SP212583A - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0015085-33.2011.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2012/6301118717 - MARIA DE CARVALHO RUBIM DA SILVA (SP130043 - PAULO BELARMINO CRISTOVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0014532-73.2008.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2012/6301118718 - FREDERICO FACHINI (SP184680 - FERNANDA DA SILVEIRA RIVA VILLAS BOAS, SP182965 - SARAY SALES SARAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0014119-70.2011.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2012/6301118719 - JOSE ANTONIO DA SILVA (SP123329 - MARIA RITA RIBEIRO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0036182-89.2011.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2012/6301118754 - BENEDITO JOSE DANIEL (SP222641 - RODNEY ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0037858-72.2011.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2012/6301118708 - EDSON TAVARES DA SILVA (SP194960 - CARLOS ALBERTO AGUIAR PEREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0010290-81.2011.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2012/6301118720 - HILARIO KLEIMAN (SP205026 - SIBELI OUTEIRO PINTO SANTORO JOIA, SP140835 - RINALVA RODRIGUES DE FIGUEIREDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0036453-35.2010.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2012/6301118710 - SYLVIO LUZ PINTO (SP137401 - MARTA MARIA ALVES VIEIRA CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0048039-06.2009.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2012/6301118706 - CELIA RODRIGUES DA SILVA (SP161238B - CARLOS HENRIQUE LIMA GAC) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0040053-98.2009.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2012/6301118735 - JANETE APARECIDA DE OLIVEIRA CRUZ (SP212718 - CARLOS EDUARDO CARDOSO PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0050626-98.2009.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2012/6301118780 - MARIA DE LOURDES DO COUTO (SP207759 - VALDECIR CARDOSO DE ASSIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (TRIBUT)

0061459-78.2009.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2012/6301118768 - DEISE AQUEROPITA CAMPANA (SP149266 - CELMA DUARTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0007465-71.2010.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2012/6301118722 - ANTONIO CANDIDO MARTINS (SP227876 - CARLOS ALESSANDRO DA SILVA MANOEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0007254-25.2011.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2012/6301118736 - NATALINA RAMIRES VALIM (SP242276 - BIANCA CARVALHO MARTINS MOTTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0043003-12.2011.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2012/6301118707 - CARLITO LINO SILVA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0000056-12.2008.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2012/6301118738 - JOSÉ FRANCISCO DA SILVA (SP107238 - FERNANDO TADEU MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0033857-44.2011.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2012/6301125456 - ANNA MARIA VINCENZA DOMINO (SP189561 - FABIULA CHERICONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0029831-03.2011.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2012/6301118712 - NOEDI CELIA MENEGHINI (SP185801 - MARCO ANTONIO GARCIA OZZIOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0029727-11.2011.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2012/6301118713 - NEUSA THEREZINHA CARVALHO PELLIZZON (SP185801 - MARCO ANTONIO GARCIA OZZIOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0004257-36.2011.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2012/6301118724 - MARIA LUCIA PEREIRA OLIVEIRA (SP215079 - SIMONE CORREA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTTI)

0027338-53.2011.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2012/6301118714 - CARLOS ALBERTO DE OLIVEIRA LOMONACO (SP194960 - CARLOS ALBERTO AGUIAR PEREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0003823-33.2009.4.03.6309 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2012/6301118725 - ANTONIO PEDRO DOS SANTOS (SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE, SP239793 - JOSILENE FERREIRA DE BARROS, SP155766 - ANDRÉ RICARDO RAIMUNDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0024049-20.2008.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2012/6301118774 - ALBA KRAMER DE FREITAS (SP128282 - JOSE LUIZ DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0060165-88.2009.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2012/6301118705 - MARTIN CRNUGELJ (SP192291 - PÉRISSON LOPES DE ANDRADE, SP139878 - ROVANI DIETRICH, SP267661 - GABRIELA SALVATERRA CUSIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0003601-70.2011.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2012/6301118726 - PEDRO TRENTIN NETTO (SP259031 - ANDREINA LISBETH DE ALEIXO BRAVO, SP273957 - ADRIANA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0031317-23.2011.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2012/6301118711 - NILCE JOANA DE LIMA BENEDITO (SP185801 - MARCO ANTONIO GARCIA OZZIOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0018293-25.2011.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2012/6301118715 - AUREA MARIA SALES (SP225564 - ALEXANDRA SILVEIRA DE CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0016871-27.2007.4.03.6310 - - ACÓRDÃO Nr. 2012/6301118716 - ANISIO RODRIGUES DAS NEVES (SP067563 - FRANCISCO CARDOSO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0003699-94.2011.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2012/6301118770 - JOSE ANTONIO FERREIRA FILHO (SP187672 - ANTONIO DONIZETE ALVES DE ARAÚJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0000807-94.2011.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2012/6301118775 - JOSE CARLOS MORETTI (SP233993 - CAROLINA DA SILVA GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0004623-17.2011.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2012/6301118723 - JOAO EVANGELISTA DE MORAES (SP123329 - MARIA RITA RIBEIRO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0000272-38.2011.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2012/6301118779 - MILCA MARTA SILVA (SP229026 - CAROLINA MARIANO FIGUEROA MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0002531-42.2011.4.03.6309 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2012/6301118737 - JOSE EDELSON PEREIRA (SP205629 - MARIA ADELAIDE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

III - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso da parte autora, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento o(a)s Sr(a)s. Juíze(a)s Federais Adriana Pileggi de Soveral, Elídia Aparecida de Andrade Correa e Fábio Rubem David Müzel.

São Paulo, 09 de abril de 2012(data do julgamento).

0035226-10.2010.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2012/6301118907 - BENEDITO FAVARETTO (SP189561 - FABIULA CHERICONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0015087-03.2011.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2012/6301118908 - JOSE ALVIM DE BARROS (SP099686 - MARIA IVONETE SIMOES VASQUEZ, SP221178 - EDMILSON NAVARRO VASQUEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0052910-45.2010.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2012/6301118906 - MARLENE CORREA (SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE, SP155766 - ANDRÉ RICARDO RAIMUNDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

III - ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível de São Paulo - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, converter o julgamento em diligência, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora.

São Paulo, 09 de abril de 2012 (data do julgamento).

0006134-06.2009.4.03.6306 - - ACÓRDÃO Nr. 2012/6301119977 - JOSE MUNIZ (SP254774 - JULIANA ALINE DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0002670-37.2010.4.03.6306 - - ACÓRDÃO Nr. 2012/6301119982 - ENEDITA SALEMA CARDOSO (SP149480 - ANDREA DE LIMA MELCHIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

FIM.

0002896-05.2007.4.03.6320 - - ACÓRDÃO Nr. 2012/6301118841 - FLAVIO ALBERTO COSTA (SP187678 - EDU ALVES SCARDOVELLI PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

III - Acórdão

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, converter o julgamento em diligência, nos termos do voto da Juíza Relatora. Participaram do julgamento a Senhora Juíza Federal Adriana Pileggi de Soveral, a Senhora Juíza Federal Elidia Aparecida de Andrade Correa e o Senhor Juiz Federal Fábio Rubem David Müzel.

São Paulo, 9 de abril de 2012 (data do julgamento).

0005586-78.2009.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2012/6301119277 - SIDNEI ALFREDO THOMAZ (SP184680 - FERNANDA DA SILVEIRA RIVA VILLAS BOAS, SP182965 - SARAY SALES SARAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

III - ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, converter o julgamento em diligência, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Juizes Federais Fábio Rubem David Müzel, Adriana Pileggi de Soveral e Elidia Aparecida de Andrade Correa.

São Paulo, 09 de abril de 2012 (data do julgamento).

0048461-78.2009.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2012/6301118757 - FRANCISCA LAURINDA DOS SANTOS (SP289096A - MARCOS ANTÔNIO DURANTE BUSSOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

III - ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, converter o julgamento em diligência, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento o(a)s Sr(a)s. Juíze(a)s Federais Federais Adriana Pileggi de Soveral, Elidia Aparecida de Andrade Correa e Fábio Rubem David Müzel.

São Paulo, 09 de abril de 2012 (data do julgamento).

0000334-78.2011.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2012/6301118778 - JOAO MARTINS ATAIDE (SP33693 - MANOEL RODRIGUES GUINO, SP272916 - JULIANA HAIDAR ALVAREZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

III - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, sobrestar o julgamento do feito, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento o(a)s Sr(a)s. Juíze(a)s Federais Federais Adriana Pileggi de Soveral, Elidia Aparecida de Andrade Correa e Fábio Rubem David Müzel.

São Paulo, 09 de abril de 2012 (data do julgamento).

0038332-14.2009.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2012/6301118861 - HERMELINO PEREIRA DA SILVA (SP096231 - MILTON DE ANDRADE RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

III - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, sobrestar o julgamento do feito, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento o(a)s Sr(a)s.

Juíze(a)s Federais Federais Adriana Pileggi de Soveral, Elídia Aparecida de Andrade Correa e Fábio Rubem David Müzel.
São Paulo, 09 de abril de 2012(data do julgamento).

ACÓRDÃO EM EMBARGOS-13

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

III - EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE CONTRADIÇÃO, OMISSÃO OU OBSCURIDADE NO ACÓRDÃO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

IV - ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível de São Paulo - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento a Sra Juíza Federal Adriana Pileggi de Soveral, a Sra. Juíza Federal Elidia Aparecida de Andrade Correa e o Sr. Juiz Federal Fabio Rubem David Muzel.

São Paulo, 09 de abril de 2012

0001056-60.2011.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2012/6301118078 - VITOR EMANUEL MARCHETTI FERAZ (SP099749 - ADEMIR PICOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0002307-20.2005.4.03.6308 - - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2012/6301118120 - CONCEIÇÃO MARIA MALDONADO (SP213900 - HELEN SILVA MENDONÇA PAULIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0001924-47.2011.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2012/6301118072 - JOSE MENDES (SP105203 - MONICA REGINA VIEIRA MORELLI D'AVILA, SP248188 - JULIANA CRISTINA FABIANO, SP272045 - CINTIA MARIA SCALIANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0000379-06.2011.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2012/6301118087 - VALTER BORGATO (SP082643 - PAULO MIOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

0001155-18.2011.4.03.6310 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2012/6301118077 - PEDRO ALVES DOS SANTOS (SP082643 - PAULO MIOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0024201-97.2010.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2012/6301118058 - MARIA LUIZA LOPES DA ROCHA FERREIRA (SP289096A - MARCOS ANTÔNIO DURANTE BUSSOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0000992-26.2011.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2012/6301118079 - ANTONIO LEME (SP082643 - PAULO MIOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

0000930-83.2011.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2012/6301118081 - CECILIO FIGUEIREDO SOBRINHO (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

0000501-47.2005.4.03.6308 - - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2012/6301118122 - PEDRO CORDEIRO DE OLIVEIRA (SP120830 - ALBINO RIBAS DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0000409-41.2011.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2012/6301118084 - GILMAR DO PRADO (SP082643 - PAULO MIOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

0007961-30.2010.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2012/6301118118 - PAULO CESAR DA SILVA (SP128903 - EDSON LUIZ PETRINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

III - EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE CONTRADIÇÃO, OMISSÃO OU OBSCURIDADE NO ACÓRDÃO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

IV - ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível de São Paulo - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do

juízo a Sra Juíza Federal Adriana Pileggi de Soveral, a Sra. Juíza Federal Elidia Aparecida de Andrade Correia e o Sr. Juiz Federal Fabio Rubem David Muzel.

São Paulo, 09 de abril de 2012

0003309-89.2009.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2012/6301118146 - ELIZABETH ARRUDA PEREIRA (SP210122B - LUCIANO HILKNER ANASTACIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0005138-46.2011.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2012/6301118141 - FRANCISCO PIO BENTO (SP210881 - PAULO ROBERTO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0009030-67.2005.4.03.6304 - - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2012/6301118139 - APARECIDO GREGORIO DE OLIVEIRA (SP153313 - FERNANDO RAMOS DE CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0001470-46.2011.4.03.6310 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2012/6301118149 - JUVELINA MARIA HERCULANO (SP197827 - LUCIANO MARTINS BRUNO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0001570-59.2010.4.03.6302 - - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2012/6301118148 - LAERCIO VENANCIO DA COSTA (SP171476 - LEILA DOS REIS QUARTIM DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0001143-04.2011.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2012/6301118150 - DARCI COELHO GONCALVES (SP082643 - PAULO MIOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0001991-12.2011.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2012/6301118147 - ORLANDO PIZZOLITTO (SP197827 - LUCIANO MARTINS BRUNO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

FIM.

0000228-52.2011.4.03.6310 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2012/6301118885 - JOSE SERVINO (SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

III - EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ACOLHIMENTO PARCIAL. JUROS DE MORA DEVERÃO INCIDIR NA FORMA DO ART. 1º F DA LEI 9494/1997, NA REDAÇÃO DADA PELA LEI 11.960/2009.

IV - ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível de São Paulo - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, acolher parcialmente os embargos de declaração, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento a Sra Juíza Federal Adriana Pileggi de Soveral, a Sra. Juíza Federal Elidia Aparecida de Andrade Correia e o Sr. Juiz Federal Fabio Rubem David Muzel.

São Paulo, 09 de abril de 2012

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

III - EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE CONTRADIÇÃO, OMISSÃO OU OBSCURIDADE NO ACÓRDÃO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

IV - ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível de São Paulo - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento a Sra Juíza Federal Adriana Pileggi de Soveral, a Sra. Juíza Federal Elidia Aparecida de Andrade Correia e o Sr. Juiz Federal Fabio Rubem David Muzel.

São Paulo, 09 de abril de 2012

0009790-80.2009.4.03.6302 - - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2012/6301118061 - NEIDE ISABEL FERRI SALGADO (SP178874 - GRACIA FERNANDES DOS SANTOS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0001004-13.2010.4.03.6302 - - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2012/6301118121 - CARLOS ROBERTO DA SILVA (SP159340 - ZELIA DA SILVA FOGACA LOURENCO, SP057661 - ADAO NOGUEIRA PAIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0000346-23.2009.4.03.6302 - - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2012/6301118088 - ARLINDO GOMES DA SILVA (SP215399 - PATRICIA BALLERA VENDRAMINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0000232-50.2010.4.03.6302 - - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2012/6301118089 - JANDIRA ALVES DOS SANTOS BRAGA (SP176725 - MARCIA MOREIRA GARCIA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0006870-70.2008.4.03.6302 - - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2012/6301118065 - ANDRE APARECIDO NEVES (SP076453 - MARIO LUIS BENEDITTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0010758-79.2010.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2012/6301118101 - SERGIO FARIA (SP096231 - MILTON DE ANDRADE RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0004138-23.2007.4.03.6312 - - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2012/6301118119 - SAMUEL ANTONIO ROTTA (SP208755 - EDUARDO FERREIRA SANTIAGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0009388-09.2008.4.03.6310 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2012/6301118062 - SERGIO CARACELLI (SP197082 - FLAVIA ROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0024106-67.2010.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2012/6301118100 - RUTE JESUS DE SIQUEIRA (SP080055 - FATIMA REGINA MASTRANGI IGNACIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0057457-02.2008.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2012/6301118051 - VALDENES GOMES DOS SANTOS (SP215958 - CRIZOLDO ONORIO AVELINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0005142-83.2011.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2012/6301118106 - ALBERICO XAVIER DA SILVA (SP210881 - PAULO ROBERTO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0003459-82.2009.4.03.6302 - - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2012/6301118071 - JESUS ROSA DE PAULA (SP179156 - JAQUELINE RIBEIRO LAMONATO CLARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0005246-49.2009.4.03.6302 - - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2012/6301118067 - ANGELO CECCILLINI (SP178874 - GRACIA FERNANDES DOS SANTOS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

FIM.

0012870-52.2009.4.03.6302 - - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2012/6301118304 - SERGIO ARAUJO DOS SANTOS (SP193416 - LUCIANA LARA LUIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

III - EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ACOLHIMENTO PARCIAL. NECESSIDADE DE CONSIGNAR PRAZO PARA REVISÃO DO BENEFÍCIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS QUANTO A POSSIBILIDADE DE EXECUÇÃO INVERTIDA. INEXISTÊNCIA DE CONTRADIÇÃO, OMISSÃO OU OBSCURIDADE NO ACÓRDÃO. CONTRARIEDADE COM O DECIDIDO.

IV - ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível de São Paulo - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, acolher parcialmente os embargos de declaração, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento a Sra Juíza Federal Adriana Pileggi de Soveral, a Sra. Juíza Federal Elidia Aparecida de Andrade Correia e o Sr. Juiz Federal Fabio Rubem David Muzel.

São Paulo, 09 de abril de 2012

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

III - EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE CONTRADIÇÃO, OMISSÃO OU OBSCURIDADE NO ACÓRDÃO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

IV - ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível de São Paulo - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto da Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento a Sra Juíza Federal Adriana Pileggi de Soveral, a Sra. Juíza Federal Elidia Aparecida de Andrade Correia e o Sr. Juiz Federal Fabio Rubem David Muzel.

São Paulo, 09 de abril de 2012

0001678-18.2011.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2012/6301118217 - LOURDES APARECIDA ROSOTTO GARCIA (SP286255 - MARIA CLAUDIA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

0001093-90.2011.4.03.6305 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2012/6301118224 - LEONEL DE ASSIS (SP077176 - SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE, SP260685 - RICARDO

AUGUSTO ULIANA SILVÉRIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) 0000507-38.2011.4.03.6310 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2012/6301118227 - JOSE VICTORIO (SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) 0000849-37.2011.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2012/6301118225 - MARIO YOSHIARU KIYOTA (SP286255 - MARIA CLAUDIA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI) 0000669-48.2011.4.03.6305 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2012/6301118226 - JOAO VICTOR MAIA NASCIMENTO REP/ ANDREIA MAIA DA CRUZ (SP295308 - LEANDRO RODRIGUES ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) 0001461-72.2011.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2012/6301118219 - CELIO RODRIGUES LAHOZ (SP209435 - ALEX ANTONIO MASCARO, SP200352 - LEONARDO MIALICHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI) 0001559-57.2011.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2012/6301118218 - NADIR CARVALHO (SP227292 - ELAINE CRISTINA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI) 0001138-91.2011.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2012/6301118223 - ADELMO QUINTINO DA SILVA (SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) 0001689-47.2011.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2012/6301118216 - ELTON DE BRITO OLIVEIRA (SP286255 - MARIA CLAUDIA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI) 0001336-19.2011.4.03.6310 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2012/6301118221 - GERALDO SANTAROSA (SP295916 - MARCIO RODRIGO LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) 0001748-35.2011.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2012/6301118215 - DORALINA GUIMARAES DE LIMA (SP286255 - MARIA CLAUDIA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI) 0001991-76.2011.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2012/6301118213 - ANTONIO DOMINGOS GAZZOLI (SP308435 - BERNARDO RUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI) 0001989-09.2011.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2012/6301118214 - ANTONIO VALDIR FRASSON (SP308435 - BERNARDO RUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI) 0001275-18.2007.4.03.6305 - - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2012/6301118222 - ORESTES DE LIMA (SP247707 - HERNANE XAVIER DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) 0001413-16.2011.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2012/6301118220 - VERA LUCIA MASTROCOLA VELOCE (SP200352 - LEONARDO MIALICHI, SP209435 - ALEX ANTONIO MASCARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI) 0005018-16.2010.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2012/6301118210 - JOAO FERREIRA DA SILVA (SP299618 - FABIO CESAR BUIN, SP074541 - JOSE APARECIDO BUIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) 0033771-10.2010.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2012/6301118197 - EDNILSON MOREIRA DOS SANTOS (SP294748 - ROMEU MION JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) 0002534-23.2008.4.03.6302 - - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2012/6301118212 - MARIA LUIZA DE SOUZA LUIZ (SP176725 - MARCIA MOREIRA GARCIA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) 0004456-65.2009.4.03.6302 - - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2012/6301118211 - LEONILDE ANGELINA BOFFI MÁXIMO (SP206462 - LUIZ ARTHUR PACHECO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) 0052356-13.2010.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2012/6301118196 - GENESIO SANTANA CABRAL (PR034826 - ANDREIA PAIXAO DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) 0092838-08.2007.4.03.6301 - - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2012/6301118194 - ROBERTO SERPI (SP083426 - ANTONIO CELSO CAETANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0024737-11.2010.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2012/6301118202 - MARIA HELENA DE SOUZA (SP289096A - MARCOS ANTÔNIO DURANTE BUSSOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0024771-83.2010.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2012/6301118200 - MARIA NASARE SINEZIO TORRES (SP289096A - MARCOS ANTÔNIO DURANTE BUSSOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0000411-23.2011.4.03.6310 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2012/6301118228 - RIVALDO VIEIRA DE MORAIS (SP082643 - PAULO MIOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0030748-56.2010.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2012/6301118198 - LENI MOREIRA DE SALLES (SP295308 - LEANDRO RODRIGUES ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0012800-35.2009.4.03.6302 - - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2012/6301118205 - LUCENI LARES DA CONCEICAO (SP243578 - RAUL CESAR BINHARDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0010068-81.2009.4.03.6302 - - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2012/6301118206 - ISMENIA MARIA VIEIRA CAMPOS (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0005632-79.2009.4.03.6302 - - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2012/6301118208 - ADRIANA RIBEIRO DA ROCHA (SP189302 - MARCELO GAINO COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0006762-46.2010.4.03.6310 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2012/6301118207 - JOAO ORIDES DE OLIVEIRA (SP082643 - PAULO MIOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0000398-24.2011.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2012/6301118229 - IRINEU POLIDORO (SP082643 - PAULO MIOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

FIM.

0000697-98.2011.4.03.6310 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2012/6301118888 - ADIR RODRIGUES (SP199327 - CATIA CRISTINE ANDRADE ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

III - EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. NÃO FOI VEICULADO NENHUM TIPO DE IRRESIGNAÇÃO NO RECURSO. RECONHECIDA A PRECLUSÃO. ACLARATÓRIOS REJEITADOS.

IV - ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível de São Paulo - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto da Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento a Sra Juíza Federal Adriana Pileggi de Soveral, a Sra. Juíza Federal Elidia Aparecida de Andrade Correia e o Sr. Juiz Federal Fabio Rubem David Muzel.

São Paulo, 09 de abril de 2012

0056608-64.2007.4.03.6301 - - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2012/6301118282 - CIRO RAMOS (SP083426 - ANTONIO CELSO CAETANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

III - EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ARGUIÇÃO DE OMISSÃO. INSS VENCEDOR NO RECURSO. NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO APRESENTADO PELO INSS.

IV - ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível de São Paulo - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, não conhecer dos embargos de declaração, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento a Sra Juíza Federal Adriana Pileggi de Soveral, a Sra. Juíza Federal Elidia Aparecida de Andrade Correia e o Sr. Juiz Federal Fabio Rubem David Muzel.

São Paulo, 09 de abril de 2012

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

III - EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE CONTRADIÇÃO, OMISSÃO OU OBSCURIDADE NO ACÓRDÃO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

IV - ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira

Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível de São Paulo - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento a Sra Juíza Federal Adriana Pileggi de Soveral, a Sra. Juíza Federal Elidia Aparecida de Andrade Correia e o Sr. Juiz Federal Fabio Rubem David Muzel.

São Paulo, 09 de abril de 2012

0000413-90.2011.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2012/6301118083 - MARIA APARECIDA BARBOSA VALENTIN DOS SANTOS (SP082643 - PAULO MIOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0006427-14.2011.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2012/6301118102 - BENEDITO LUIZ FORATO (SP171517 - ACILON MONIS FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0005322-57.2011.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2012/6301118105 - EDMAR GIULIANI (SP171517 - ACILON MONIS FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0005447-67.2011.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2012/6301118104 - ANTONIO JOSE DE SOUZA (SP289096A - MARCOS ANTÔNIO DURANTE BUSSOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0005582-79.2011.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2012/6301118103 - APARECIDA MARIA MODESTO (SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0006886-41.2010.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2012/6301118064 - JOAO CARLOS DE MORAIS (SP210122B - LUCIANO HILKNER ANASTACIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0000406-98.2011.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2012/6301118085 - VALENTIM MAROLA (SP082643 - PAULO MIOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0011225-60.2007.4.03.6302 - - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2012/6301118060 - APARECIDO ALEXANDRE DA SILVA (SP252448 - JADER LUIS SPERANZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0000212-98.2011.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2012/6301118090 - ERNESTO QUENZER (SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0000978-54.2011.4.03.6310 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2012/6301118080 - ALTAMIR KESTNER (SP082643 - PAULO MIOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0029064-62.2011.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2012/6301118097 - MARCO AURELIO MOBRIGE (SP308435 - BERNARDO RUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0001482-81.2011.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2012/6301118073 - JULIA RIBEIRO BENINCASA (SP197827 - LUCIANO MARTINS BRUNO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0001409-88.2011.4.03.6310 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2012/6301118074 - LUIZ AUGUSTO FISCHER (SP082643 - PAULO MIOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0001398-59.2011.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2012/6301118076 - GERALDO ROSSI (SP082643 - PAULO MIOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0004323-07.2011.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2012/6301118070 - THAYSIS SUPLINIO DOS ANJOS DE OLIVEIRA (SP174554 - JOSÉ FERNANDO ZACCARO JUNIOR, SP025143 - JOSE FERNANDO ZACCARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0047559-91.2010.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2012/6301118053 - AGNALDO DOS SANTOS (SP289096A - MARCOS ANTÔNIO DURANTE BUSSOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0004885-16.2011.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2012/6301118107 - MOACIR DE ALMEIDA JUNIOR (SP308435 - BERNARDO RUCKER, SP171517 - ACILON MONIS FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0000793-50.2005.4.03.6302 - - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2012/6301118082 - ANTONIO ANSELMO BISPO (SP133791 - DAZIO VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0005099-57.2008.4.03.6302 - - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2012/6301118068 - MAURICIO VIEIRA ROSA (SP101885 - JERONIMA LEROMAR SERAFIM DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0004866-10.2011.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2012/6301118108 - LAERCIO BATISTA FERANCINI (SP308435 - BERNARDO RUCKER, SP171517 - ACILON MONIS FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0004658-68.2011.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2012/6301118109 - JOAO BATISTA PARO (SP154924 - MARCELO PAES ATHÚ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0004954-06.2005.4.03.6302 - - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2012/6301118069 - SEBASTIÃO ZANIRATO (SP245400 - INGRID MARIA BERTOLINO BRAIDO, SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0009155-36.2008.4.03.6302 - - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2012/6301118063 - SEBASTIAO CLAUDIONOR DA SILVA (SP179156 - JAQUELINE RIBEIRO LAMONATO CLARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0025579-54.2011.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2012/6301118099 - VANDA DOROTEIA DE SOUZA (SP171517 - ACILON MONIS FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0026747-91.2011.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2012/6301118098 - CESAR CRISCOLO (SP308923 - CLEBER HAEFLIGER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0027437-23.2011.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2012/6301118057 - VALTER ZANIBONI (SP308923 - CLEBER HAEFLIGER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0027650-29.2011.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2012/6301118056 - JUREMA BALBO FERREIRA (SP171517 - ACILON MONIS FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0011650-19.2009.4.03.6302 - - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2012/6301118059 - LUIZ DE SOUZA BRAGA (SP189342 - ROMERO DA SILVA LEÃO, SP184436 - MARCOS ANTONIO DE OLIVEIRA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0009020-53.2010.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2012/6301118116 - TELMO RODRIGUES DE SOUSA (SP133791 - DAZIO VASCONCELOS, SP268074 - JAQUELINE CRISTÓFOLLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

III - EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE CONTRADIÇÃO, OMISSÃO OU OBSCURIDADE NO ACÓRDÃO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

IV - ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível de São Paulo - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento a Sra Juíza Federal Adriana Pileggi de Soveral, a Sra. Juíza Federal Elidia Aparecida de Andrade Correia e o Sr. Juiz Federal Fabio Rubem David Muzel.

São Paulo, 09 de abril de 2012

0036585-68.2005.4.03.6301 - - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2012/6301118136 - REINALDO PINTO SILVA (SP128336 - ROBERTO CORREIA DA S GOMES CALDAS) X UNIAO FEDERAL (PFN)

0000199-81.2011.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2012/6301118151 - GUILHERNE ZANARDI (SP301328 - LUIS FERNANDO DOMINGUES MONTEIRO DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0005265-28.2009.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2012/6301118140 - MAURICIO FRANZON (SP240117 - ERIK GUEDES NAVROCKY) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0009227-98.2005.4.03.6311 - - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2012/6301118138 - INEA SANTANA FERREIRA (SP215263 - LUIZ CLAUDIO JARDIM FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0024970-42.2009.4.03.6301 - - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2012/6301118137 - ZILDA CLAUDINO (SP091726 - AMÉLIA CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0004024-17.2007.4.03.6302 - - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2012/6301118144 - CARLOS EDUARDO BERNARDES (SP243790 - ADRIANA BEAZINI DE SOUZA BAHIA) X INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0036640-19.2005.4.03.6301 - - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2012/6301118135 - NILVA MARIA SANCHEZ (SP128336 - ROBERTO CORREIA DA S GOMES CALDAS) X UNIAO FEDERAL (PFN) 0050775-94.2009.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2012/6301118132 - MARIA MERCIA DOS SANTOS SOARES (SP089472 - ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0296262-45.2005.4.03.6301 - - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2012/6301118131 - RICARDO OTAVIO NEGRI (SP103112 - ELIALBA FRANCISCA ANTONIA DANIEL CAROSIO) JULIO CESAR DONADI (SP103112 - ELIALBA FRANCISCA ANTONIA DANIEL CAROSIO) X UNIAO FEDERAL (AGU) 0004152-92.2011.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2012/6301118142 - APARECIDA ANTOGNOLLI FERMINO (SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0003832-42.2011.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2012/6301118145 - NOEMIA DE OLIVEIRA DA SILVA (SP163764 - CELIA REGINA TREVENZOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

III - EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE CONTRADIÇÃO, OMISSÃO OU OBSCURIDADE NO ACÓRDÃO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

IV - ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível de São Paulo - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto da Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento a Sra Juíza Federal Adriana Pileggi de Soveral, a Sra. Juíza Federal Elidia Aparecida de Andrade Correia e o Sr. Juiz Federal Fabio Rubem David Muzel.

São Paulo, 09 de abril de 2012

0024684-64.2009.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2012/6301118318 - VIVIANE APARECIDA RODRIGUES (SP263146 - CARLOS BERKENBROCK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0062748-46.2009.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2012/6301118877 - OSVALDO GONCALVES DO AMARAL (SP282353 - MARIANA ALVES PEREIRA DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0036588-81.2009.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2012/6301118317 - MARCOS PEREIRA DA SILVA (SP096231 - MILTON DE ANDRADE RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

FIM.

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO

1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DA PRIMEIRA TURMA RECURSAL DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO - SESSÃO DE 09.04.2012

EXPEDIENTE Nº 2012/6301000199

ACÓRDÃO-6

0036281-80.2011.4.03.9301 - - ACÓRDÃO Nr. 2012/6301118027 - DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO X JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO

III- EMENTA

PROCESSO CIVIL. JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. MANDADO DE SEGURANÇA. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. DEFENSORIA PÚBLICA FEDERAL. INSS. CONFUSÃO. AUTARQUIA VINCULADA À UNIÃO FEDERAL. EXPECTATIVA DE DIREITO. INDEFERIMENTO DA PETIÇÃO INICIAL.

IV - ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, indeferir a petição inicial nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento o Sra. Juíza Federal Adriana Pileggi de Soveral, a Sra Juíza Federal Elídia Aparecida de Andrade Correa e o Sr Juiz Federal Fabio Rubem David Muzel.

São Paulo, 09 de abril de 2012.

0018972-98.2006.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2012/6301118645 - ENEIDE TON DATO (SP182114 - ANA SOFIA GODINHO VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

III - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar provimento ao recurso do INSS, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento o(a)s Sr(a)s.

Juíze(a)s Federais Federais Adriana Pileggi de Soveral, Elídia Aparecida de Andrade Correa e Fábio Rubem David Müzel.

São Paulo, 09 de abril de 2012(data do julgamento).

0087326-78.2006.4.03.6301 - - ACÓRDÃO Nr. 2012/6301118651 - LUZIA RAMOS DE AGUILAR (SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.

(PREVID)

IV - ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível de São Paulo - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar provimento ao recurso da parte autora, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora.

Participaram do julgamento o(a)s Sr(a)s. Juíze(a)s Federais Federais Adriana Pileggi de Soveral, Elídia Aparecida de Andrade Correa e Fábio Rubem David Müzel.

São Paulo, 09 de abril de 2012(data do julgamento).

0000307-15.2008.4.03.6317 - - ACÓRDÃO Nr. 2012/6301118093 - YASMIN TAVIAN DA SILVA (SP183538 - CARLOS ROBERTO PEGORETTI JÚNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.

(PREVID)

III -EMENTA

RECURSO DE SENTENÇA. PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. QUALIDADE DE SEGURADO DO INSTITUIDOR QUANDO DO ÓBITO NÃO COMPROVADA. SENTENÇA REFORMADA.

IV - ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por maioria, dar provimento ao recurso, nos termos do Relator. Vencida a Juíza Federal Adriana Pileggi de Soveral. Participaram do julgamento o Excelentíssimo Juiz Federal Fábio Rubem David Müzel e as Excelentíssimas Juízas Federais Adriana Pileggi de Soveral e Elídia Aparecida de Andrade Correa.

São Paulo, 09 de abril de 2012 (data do julgamento).

0007104-88.2009.4.03.6311 - - ACÓRDÃO Nr. 2012/6301118794 - CLEMENTINA SOUZA DE BRITO (SP258343 - ANTONIO CLAUDIO FORMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

III - Ementa

BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. PESSOA PORTADORA DE DEFICIÊNCIA. LAUDO PERICIAL MÉDICO. INCAPACIDADE PARA OS ATOS DA VIDA INDEPENDENTE E PARA O TRABALHO. LAUDO SÓCIO-ECONÔMICO. MISERABILIDADE. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS. RECURSO DA PARTE AUTORA. SENTENÇA REFORMADA.

IV - Acórdão

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por maioria, dar provimento ao recurso da parte autora, nos termos do voto da Juíza Relatora. Participaram do julgamento a Senhora Juíza Federal Adriana Pileggi de Soveral, a Senhora Juíza Federal Elídia Aparecida de Andrade Correa e o Senhor Juiz Federal Fábio Rubem David Müzel.

São Paulo, 9 de abril de 2012 (data do julgamento).

0002331-59.2007.4.03.6314 - - ACÓRDÃO Nr. 2012/6301119290 - ANTONIO MOREIRA DE SOUZA (SP164516 - ALEXANDRE LATUFE CARNEVALE TUFIALE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

III - EMENTA

RECURSO DE SENTENÇA. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO. APLICAÇÃO DO LIMITE DE PAGAMENTO (TETO) PREVISTO NAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS Nº 20/98 e 41/03 AOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTERIORMENTE À SUA VIGÊNCIA. POSSIBILIDADE EM TESE. PRECEDENTE DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. BENEFÍCIO QUE, NO CASO CONCRETO, ESTAVA LIMITADO AO TETO QUANDO DO ADVENTO DAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS. REVISÃO PROCEDENTE.

IV - ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível de São Paulo - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, exercer o Juízo de retratação e dar provimento ao recurso da parte autora, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento o(a)s Sr(a)s. Juíze(a)s Federais Federais Adriana Pileggi de Soveral, Elídia Aparecida de Andrade Correa e Fábio Rubem David Müzel.
São Paulo, 09 de abril de 2012(data do julgamento).

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

IV - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, exercer o Juízo de retratação e dar provimento ao recurso da parte autora, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento o(a)s Sr(a)s. Juíze(a)s Federais Federais Adriana Pileggi de Soveral, Elídia Aparecida de Andrade Correa e Fábio Rubem David Müzel.

São Paulo, 09 de abril de 2012(data do julgamento).

0004329-18.2009.4.03.6306 - - ACÓRDÃO Nr. 2012/6301118662 - JOSE ANTONIO DE ASSIS (SP096231 - MILTON DE ANDRADE RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0006829-42.2009.4.03.6311 - - ACÓRDÃO Nr. 2012/6301118661 - ANTHERO CARVALHO MENDES NETTO (SP299126 - EMANUELLE SILVEIRA DOS SANTOS BOSCARDIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0054539-88.2009.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2012/6301118655 - ALBINO COSTA SANTOS (SP299126 - EMANUELLE SILVEIRA DOS SANTOS BOSCARDIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0047007-63.2009.4.03.6301 - - ACÓRDÃO Nr. 2012/6301118656 - ARCELINO NEVES GUSMAO (SP096231 - MILTON DE ANDRADE RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0003925-64.2009.4.03.6306 - - ACÓRDÃO Nr. 2012/6301118665 - WALDIR AUGUSTO VIRIATO (SP096231 - MILTON DE ANDRADE RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0029092-98.2009.4.03.6301 - - ACÓRDÃO Nr. 2012/6301118659 - MANOEL MARIANO DOS SANTOS (SP222663 - TAÍS RODRIGUES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0004318-86.2009.4.03.6306 - - ACÓRDÃO Nr. 2012/6301118663 - FRANCISCA RIBEIRO DA CONCEICAO (SP096231 - MILTON DE ANDRADE RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0003927-34.2009.4.03.6306 - - ACÓRDÃO Nr. 2012/6301118664 - ANTONIO BENEDETTI (SP096231 - MILTON DE ANDRADE RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0034271-13.2009.4.03.6301 - - ACÓRDÃO Nr. 2012/6301118658 - ALCIDES PINHEIRO (SP096231 - MILTON DE ANDRADE RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0034277-20.2009.4.03.6301 - - ACÓRDÃO Nr. 2012/6301118657 - WALTER FERNANDES MORAES (SP096231 - MILTON DE ANDRADE RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0029088-61.2009.4.03.6301 - - ACÓRDÃO Nr. 2012/6301118660 - ELSIO PEREIRA PASSOS (SP222663 - TAÍS RODRIGUES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) FIM.

0006045-21.2011.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2012/6301119338 - BENEDITO TADEU MARTINS (SP236963 - ROSIMARY DE MATOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

III - ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível de São Paulo - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar provimento ao recurso do INSS, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento o(a)s Sr(a)s. Juíze(a)s Federais Fábio Rubem David Müzel, Elídia Aparecida de Andrade Correa e Adriana Pileggi de Soveral.

São Paulo, 09 de abril de 2012(data do julgamento).

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

III - EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO. INCIDÊNCIA DO ART. 29, II E ERRO DE APURAÇÃO DO SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO. RENDA MENSAL INICIAL DE BENEFÍCIO POR INCAPACIDADE. POSSIBILIDADE. RECURSO DA PARTE AUTORA PROVIDO.
IV - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar provimento ao recurso da parte autora, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento o(a)s Sr(a)s. Juíze(a)s Federais Adriana Pileggi de Soveral, Elídia Aparecida de Andrade Correa e Fábio Rubem David Müzel.

São Paulo, 09 de abril de 2012(data do julgamento).

0001136-11.2008.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2012/6301118869 - JOSE VICENTE DA SILVA (SP303899 - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0006503-93.2011.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2012/6301118868 - CELIA PELLEGRINI (SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0007173-74.2010.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2012/6301118867 - FRANCISCO LUCAS DA SILVA (SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

III - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar provimento ao recurso do INSS, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento o(a)s Sr(a)s.

Juíze(a)s Federais Adriana Pileggi de Soveral, Elídia Aparecida de Andrade Correa e Fábio Rubem David Müzel. São Paulo, 09 de abril de 2012(data do julgamento).

0001566-80.2010.4.03.6315 - - ACÓRDÃO Nr. 2012/6301119017 - VALDIR PEREIRA DA COSTA (SP125441 - ARIADNE ROSI DE ALMEIDA SANDRONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0001383-12.2010.4.03.6315 - - ACÓRDÃO Nr. 2012/6301119018 - VILMA DE CAMARGO (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINETTI VALERA, SP082061 - ROBERTO APARECIDO DIAS LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0001806-69.2010.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2012/6301119016 - JOSE DE FATES CARDOSO (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINETTI VALERA, SP082061 - ROBERTO APARECIDO DIAS LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0006787-39.2008.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2012/6301119015 - ETELVINA PEREIRA BARBOSA (SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

FIM.

0039502-26.2006.4.03.6301 - - ACÓRDÃO Nr. 2012/6301118643 - MARIA DE LOURDES DE OLIVEIRA (SP092765 - NORIVAL GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

III - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar provimento ao recurso da parte autora, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento o(a)s Sr(a)s.

Juíze(a)s Federais Federais Adriana Pileggi de Soveral, Elídia Aparecida de Andrade Correa e Fábio Rubem David Müzel.

São Paulo, 09 de abril de 2012(data do julgamento).

0014570-37.2007.4.03.6301 - - ACÓRDÃO Nr. 2012/6301118647 - ELIAS SABINO DA SILVA (SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

IV - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar provimento ao recurso do INSS, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento o(a)s Sr(a)s.

Juíze(a)s Federais Federais Adriana Pileggi de Soveral, Elídia Aparecida de Andrade Correa e Fábio Rubem David Müzel.

São Paulo, 09 de abril de 2012(data do julgamento).

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

III - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar provimento ao recurso do INSS, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento o(a)s Sr(a)s.

Juíze(a)s Federais Federais Adriana Pileggi de Soveral, Elídia Aparecida de Andrade Correa e Fábio Rubem David Müzel.

São Paulo, 09 de abril de 2012(data do julgamento).

0002967-60.2009.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2012/6301118729 - BELMIRO GONÇALVES (SP122888 - LUIZ OLAVO BRAGA OLIVEIRA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0018272-83.2010.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2012/6301118727 - LAURA DA COSTA PEREIRA PENHA (SP100266 - NEUSA PEDRINHA MARIANO DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

III - ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível de São Paulo - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar provimento ao recurso da parte autora, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora.

Participaram do julgamento o(a)s Sr(a)s. Juíze(a)s Federais Federais Adriana Pileggi de Soveral, Elídia Aparecida de Andrade Correa e Fábio Rubem David Müzel.

São Paulo, 09 de abril de 2012(data do julgamento).

0039809-72.2009.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2012/6301118857 - ANTONIO ROCHA (SP096231 - MILTON DE ANDRADE RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0049910-71.2009.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2012/6301118855 - JOEL ANTUNES VASCONCELLOS (SP299126 - EMANUELLE SILVEIRA DOS SANTOS BOSCARDIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0040488-72.2009.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2012/6301118856 - PEDRO ESLAVA HEREDIA (SP096231 - MILTON DE ANDRADE RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0007006-12.2009.4.03.6309 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2012/6301118858 - NORIO ODAIRA (SP299126 - EMANUELLE SILVEIRA DOS SANTOS BOSCARDIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0007004-42.2009.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2012/6301118859 - JOVERSINO DA SILVA BARBOSA (SP299126 - EMANUELLE SILVEIRA DOS SANTOS BOSCARDIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

III - EMENTA

RECURSO DE SENTENÇA. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO. APLICAÇÃO DO LIMITE DE PAGAMENTO (TETO) PREVISTO NAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS Nº 20/98 e 41/03 AOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTERIORMENTE À SUA VIGÊNCIA. POSSIBILIDADE EM TESE. PRECEDENTE DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. BENEFÍCIO QUE, NO CASO CONCRETO, ESTAVA LIMITADO AO TETO QUANDO DO ADVENTO DAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS. REVISÃO PROCEDENTE.

IV - ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível de São Paulo - Seção Judiciária de São Paulo, por

unanimidade, dar provimento ao recurso da parte autora, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora.

Participaram do julgamento o(a)s Sr(a)s. Juíze(a)s Federais Federais Adriana Pileggi de Soveral, Elídia Aparecida de Andrade Correa e Fábio Rubem David Müzel.

São Paulo, 09 de abril de 2012(data do julgamento).

0005251-55.2011.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2012/6301119114 - RAIMUNDO CARLOS DA MOTA (SP304985 - RONALDO GÓIS ALMEIDA, SP304786 - GERALDO SAMPAIO GALVÃO, SP304970 - ANTÔNIO JOSÉ DE VASCONCELOS SARMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0000628-84.2011.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2012/6301119117 - FREDERICO BERTOLLO NETO (SP162958 - TÂNIA CRISTINA NASTARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0001763-04.2011.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2012/6301119116 - MARCILIO MANTOVAN (SP168906 - EDNIR APARECIDO VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

0003606-40.2011.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2012/6301119115 - MARIA APARECIDA GONCALVES BALBINO (SP308435 - BERNARDO RUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

FIM.

0005366-65.2009.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2012/6301119274 - DELMIRO RODRIGUES BENTO (SP220616 - CARLOS EDUARDO DE JESUS OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

III - EMENTA

AÇÃO PROCESSADA SOB O RITO DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS. RECURSO DE SENTENÇA. BENEFÍCIO POR INCAPACIDADE. RECURSO DA PARTE AUTORA A QUE SE DÁ PROVIMENTO.

IV - ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Juízes Federais Fábio Rubem David Müzel, Adriana Pileggi de Soveral e Elídia Aparecida de Andrade Correa.

São Paulo, 09 de abril de 2012 (data do julgamento).

0018494-58.2004.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2012/6301121726 - APARECIDA DE CASSIA RODRIGUES MONTANHA (SP163381 - LUIS OTAVIO DALTO DE MORAES, SP185697 - TÂNIA CRISTINA CORBO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

III - EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. MAJORAÇÃO DO COEFICIENTE DE CÁLCULO DO BENEFÍCIO PARA 100%. BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA LEI Nº 9.032/95. PRECEDENTE STF. IMPOSSIBILIDADE.

O Plenário do Egrégio Supremo Tribunal Federal, em julgamento realizado em 09.02.2007, decidiu, por unanimidade, que a majoração de coeficiente de benefícios determinada pela Lei n.º 9.032/95 não atinge as pensões por morte, aposentadorias especiais e aposentadorias por invalidez cujos requisitos foram implementados antes da entrada em vigor da referida lei (RE 470244/RJ). Recurso de sentença provido.

IV - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, decide a Primeira Turma Recursal do Juizado Especial Federal de São Paulo, por unanimidade, dar provimento ao recurso do INSS, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora.

Participaram do julgamento os Juízes Federais: Adriana Pileggi de Soveral, Elídia Aparecida de Andrade Correa e Fábio Rubem David Müzel.

São Paulo, 09 de abril de 2012 (data do julgamento).

0000267-04.2006.4.03.6317 - - ACÓRDÃO Nr. 2012/6301121732 - PETRUCIO ROSA DE SOUZA (SP146546 - WASHINGTON LUIZ MEDEIROS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

III - EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DO VALOR DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. AUMENTO DO VALOR DO TETO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS Nº 20/98 E Nº 41/2003. NATUREZA ORÇAMENTÁRIA DA LIMITAÇÃO. POSSIBILIDADE DE MAJORAÇÃO DENTRO DO NOVO TETO. LIMITAÇÃO AO TETO NA

CONCESSÃO. COMPROVADA.

IV - ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos virtuais, em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar provimento ao recurso da parte autora, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento os Juízes Federais: Adriana Pileggi de Soveral, Elidia Aparecida de Andrade Correa e Fábio Rubem David Müzel.

São Paulo, 09 de abril de 2012 (data do julgamento).

0007644-50.2011.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2012/6301119324 - JOSE SOUZA DE LIMA (SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

III - EMENTA

RECURSO DE SENTENÇA. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO. APLICAÇÃO DO LIMITE DE PAGAMENTO (TETO) PREVISTO NAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS Nº 20/98 e 41/03 AOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTERIORMENTE À SUA VIGÊNCIA. POSSIBILIDADE EM TESE. PRECEDENTE DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. BENEFÍCIO QUE, NO CASO CONCRETO, NÃO ESTAVA LIMITADO AO TETO QUANDO DO ADVENTO DAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS. REVISÃO IMPROCEDENTE.

IV - ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível de São Paulo - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar provimento ao recurso do INSS, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento o(a)s Sr(a)s. Juíze(a)s Federais Federais Adriana Pileggi de Soveral, Elídia Aparecida de Andrade Correa e Fábio Rubem David Müzel.

São Paulo, 09 de abril de 2012(data do julgamento).

0007898-76.2008.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2012/6301118777 - CELY MIRANDA DE ALMEIDA (SP201346 - CARLOS ALEXANDRE LOPES RODRIGUES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

III - EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DA RENDA MENSAL INICIAL DE BENEFÍCIO CONCEDIDO ANTES DA PROMULGAÇÃO DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988. SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA - LEI Nº 6.423/77. RECURSO PROVIDO. SENTENÇA REFORMADA.

IV - ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, dar provimento ao recurso da parte autora, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento o(a)s Sr(a)s. Juíze(a)s Federais Federais Adriana Pileggi de Soveral, Elídia Aparecida de Andrade Correa e Fábio Rubem David Müzel.

São Paulo, 09 de abril de 2012(data do julgamento).

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

III - EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO. DESNECESSÁRIO PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. INCIDÊNCIA DO ART. 29, II E ERRO DE APURAÇÃO DO SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO. RENDA MENSAL INICIAL DE BENEFÍCIO POR INCAPACIDADE. POSSIBILIDADE. RECURSO DA PARTE AUTORA PROVIDO.

IV - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por maioria, dar provimento ao recurso da parte autora, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Vencido o Juiz Federal Dr. Fábio Rubem David Müzel, uma vez que manteria a decisão de extinção do processo sem julgamento do mérito. Participaram do julgamento o(a)s Sr(a)s. Juíze(a)s Federais Federais Adriana Pileggi de Soveral, Elídia Aparecida de Andrade Correa e Fábio Rubem David Müzel.

São Paulo, 09 de abril de 2012(data do julgamento).

0000362-69.2012.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2012/6301118750 - ANTONIO DA CRUZ (SP288651 - ALESSANDRA TEBAR PALHARES, SP274140 - MARIA CANDIDA BULGARELLI PASCUETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0007338-29.2011.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2012/6301118743 - LARISSA SALT DOS SANTOS (SP289096A - MARCOS ANTÔNIO DURANTE BUSSOLO) ANDERSON DOS SANTOS JUNIOR (SP289096A - MARCOS ANTÔNIO DURANTE BUSSOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0007356-50.2011.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2012/6301118742 - JOSE LUIZ LAZARINI (SP289096A - MARCOS ANTÔNIO DURANTE BUSSOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0008319-19.2011.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2012/6301118741 - TEREZINHA TORRES SILVINO (SP263146 - CARLOS BERKENBROCK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0008851-90.2011.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2012/6301118740 - ANTONIO GABRIEL VIEIRA JUNIOR (SP263146 - CARLOS BERKENBROCK) ZELMA JURACI DOS SANTOS VIEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0003392-10.2011.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2012/6301118744 - ERICA APARECIDA DA SILVA (SP289096A - MARCOS ANTÔNIO DURANTE BUSSOLO) RENATO RIBEIRO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0001548-13.2011.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2012/6301118747 - JOAO VICTOR SABBATINI FERREIRA DE LIMA (SP289096A - MARCOS ANTÔNIO DURANTE BUSSOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE, SP247892 - TIAGO PEREZIN PIFFER)

0001755-12.2011.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2012/6301118745 - WILSON SANTANA (SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR, SP271130 - KÁTIA CRISTINA GUIMARÃES AMORIM, SP302878 - RAQUEL DE OLIVEIRA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE, SP247892 - TIAGO PEREZIN PIFFER)

0000518-57.2012.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2012/6301118870 - HELIO AKABOCI (SP313194 - LEANDRO CROZETA LOLLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0000443-18.2012.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2012/6301118871 - SONIA APARECIDA FERREIRA DA SILVA (SP313194 - LEANDRO CROZETA LOLLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0001499-69.2011.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2012/6301118749 - EDINEI COUTINHO (SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE, SP247892 - TIAGO PEREZIN PIFFER)

0001529-07.2011.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2012/6301118748 - RITA DE CASSIA CUSTODIO (SP289096A - MARCOS ANTÔNIO DURANTE BUSSOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP247892 - TIAGO PEREZIN PIFFER, SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE)

0001591-50.2011.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2012/6301118746 - EMERSON DA SILVA (SP240146 - LINDA LUIZA JOHNLEI WU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

FIM.

0003107-29.2011.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2012/6301119270 - FABIO ANTONIO SILVA HOLANDA (SP233993 - CAROLINA DA SILVA GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

III - EMENTA

AÇÃO PROCESSADA SOB O RITO DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS. RECURSO DE SENTENÇA. BENEFÍCIO POR INCAPACIDADE. PEDIDO DE HOMOLOGAÇÃO DE DESISTÊNCIA DA AÇÃO NOS TERMOS DO ART. 267, VIII DO CPC COMBINADO COM O § 1º DO ARTIGO 51 da Lei n. 9.099/95. EXTINÇÃO DO FEITO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. RECURSO DA PARTE AUTORA A QUE SE DÁ PROVIMENTO.

IV - ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Juizes Federais Fábio Rubem David Müzel, Adriana Pileggi de Soveral e Elidia Aparecida de Andrade Correa.

São Paulo, 09 de abril de 2012 (data do julgamento).

0000156-08.2010.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2012/6301118834 - LUIZ FELIPE DA SILVA LEITE (SP196581 - DAVID VITORIO MINOSSI ZAINA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

III - EMENTA

BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. DEFICIENTE. PESSOA MENOR DE DEZESSEIS ANOS. INCAPACIDADE PARA A VIDA INDEPENDENTE E PARA AS ATIVIDADES HABITUAIS. AUSÊNCIA DE ELEMENTOS CONTRÁRIOS. RENDA FAMILIAR 'PER CAPITA'. LAUDO SÓCIO-ECONÔMICO. NÃO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS. BENEFÍCIO INDEVIDO. RECURSO DO INSS PROVIDO.

IV - Acórdão

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar provimento ao recurso do Instituto Nacional do Seguro Social, nos termos do voto da Juíza Relatora. Participaram do julgamento a Senhora Juíza Federal Adriana Pileggi de Soveral, a Senhora Juíza Federal Elidia Aparecida de Andrade Correa e o Senhor Juiz Federal Fábio Rubem David Müzel.

São Paulo, 9 de abril de 2012 (data do julgamento).

0012586-80.2005.4.03.6303 - - ACÓRDÃO Nr. 2012/6301118641 - JOSÉ VICENTE GONÇALVES (SP195619 - VINÍCIUS PACHECO FLUMINHAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.

(PREVID)

IV - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar provimento ao recurso da parte autora, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento o(a)s Sr(a)s.

Juíze(a)s Federais Federais Adriana Pileggi de Soveral, Elídia Aparecida de Andrade Correa e Fábio Rubem

David Müzel.

São Paulo, 09 de abril de 2012(data do julgamento).

0000676-56.2010.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2012/6301120908 - CESAR ROMERO MATTOS FERREIRA (SP156166 - CARLOS RENATO GONCALVES DOMINGOS, SP185977 - VIVIAN MELISSA MENDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

III - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar provimento ao recurso da parte autora. Participaram do julgamento o(a)s Sr(a)s. Juíze(a)s Federais Federais Adriana Pileggi de Soveral, Elídia Aparecida de Andrade Correa e Fábio Rubem David Müzel.

São Paulo, 09 de abril de 2012 (data do julgamento).

0017416-58.2006.4.03.6302 - - ACÓRDÃO Nr. 2012/6301118653 - IRENE KAMAKURA GUIDETI (SP243085 - RICARDO VASCONCELOS, SP228591 - EWERTON EVANGELISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

IV - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso da parte autora e dar parcial provimento ao recurso do INSS, nos termos do voto da Juíza

Federal Relatora. Participaram do julgamento o(a)s Sr(a)s. Juíze(a)s Federais Federais Adriana Pileggi de Soveral,

Elídia Aparecida de Andrade Correa e Fábio Rubem David Müzel.

São Paulo, 09 de abril de 2012(data do julgamento).

0007482-61.2011.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2012/6301118883 - ANTONIO CARLOS MENCK (SP204334 - MARCELO BASSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.

(PREVID)

III - EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO. DESNECESSÁRIO PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. INCIDÊNCIA DO ART. 29, II E ERRO DE APURAÇÃO DO SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO. RENDA MENSAL INICIAL DE BENEFÍCIO POR INCAPACIDADE. POSSIBILIDADE. RECURSO DA PARTE AUTORA PARCIALMENTE PROVIDO.

IV - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por maioria, dar parcial provimento ao recurso da parte autora, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora, vencido o Dr. Fábio Rubem David Müzel que negaria provimento ao recurso em relação à ausência de interesse de agir. Participaram do julgamento o(a)s Sr(a)s. Juíze(a)s Federais Adriana Pileggi de Soveral, Elídia Aparecida de Andrade Correa e Fábio Rubem David Müzel.

São Paulo, 09 de abril de 2012(data do julgamento).

0001591-22.2007.4.03.6308 - - ACÓRDÃO Nr. 2012/6301118835 - CASTON SEAWRIGHT (SP204683 - BRUNA ARRUDA DE CASTRO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

III - Ementa

BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. REQUISITOS. CARÊNCIA. QUALIDADE DE SEGURADO. INCAPACIDADE TOTAL E PERMANENTE PARA O EXERCÍCIO DE QUALQUER ATIVIDADE. RECURSO DO INSS. INCAPACIDADE PARCIAL. PROVIMENTO PARCIAL. CONCESSÃO DE AUXÍLIO-DOENÇA.

IV - Acórdão

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso do Instituto Nacional do Seguro Social, nos termos do voto da Juíza Relatora. Participaram do julgamento a Senhora Juíza Federal Adriana Pileggi de Soveral, a Senhora Juíza Federal Elídia Aparecida de Andrade Correa e o Senhor Juiz Federal Fábio Rubem David Müzel.

São Paulo, 9 de abril de 2012 (data do julgamento).

0004140-65.2008.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2012/6301118756 - RICARDO FARIA DE ALMEIDA (SP016489 - EPAMINONDAS MURILO VIEIRA NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

III - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por maioria, dar parcial provimento ao recurso do INSS, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora, vencida a Juíza Federal Adriana Pileggi de Soveral que negaria provimento ao recurso. Participaram do julgamento o(a)s Sr(a)s. Juíze(a)s Federais Federais Adriana Pileggi de Soveral, Elídia Aparecida de Andrade Correa e Fábio Rubem David Müzel.

São Paulo, 09 de abril de 2012(data do julgamento).

0091516-50.2007.4.03.6301 - - ACÓRDÃO Nr. 2012/6301118008 - ELVIRA ANTONIA FONSECA (SP260537 - PETERSON FONSECA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

III -EMENTA

RECURSO DE SENTENÇA. PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. QUALIDADE DE SEGURADO DO INSTITUIDOR QUANDO DO ÓBITO COMPROVADA. SENTENÇA REFORMADA EM PARTE APENAS PARA ADEQUAR O VALOR DA CONDENAÇÃO AO LIMITE DE ALÇADA DESTES ÓRGÃO.

IV - ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por maioria, dar parcial provimento ao recurso, nos termos do Relator. Vencida a Juíza Federal Adriana Pileggi de Soveral. Participaram do julgamento o Excelentíssimo Juiz Federal Fábio Rubem David Müzel e as Excelentíssimas Juízas Federais Adriana Pileggi de Soveral e Elídia Aparecida de Andrade Correa.

São Paulo, 09 de abril de 2012 (data do julgamento).

0015155-47.2007.4.03.6315 - - ACÓRDÃO Nr. 2012/6301118023 - MARIA LUIZA DA SILVA REPRESENTANDO CAIQUE RODRIGUES DA SILVA (SP218805 - PLAUTO JOSE RIBEIRO HOLTZ MORAES) CAIQUE RODRIGUES DA SILVA (SP218805 - PLAUTO JOSE RIBEIRO HOLTZ MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

V -EMENTA

RECURSO DE SENTENÇA. PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. UNIÃO ESTÁVEL QUANDO DO ÓBITO COMPROVADA. SENTENÇA REFORMADA EM PARTE APENAS PARA ADEQUAR O VALOR DA CONDENAÇÃO AO LIMITE DE ALÇADA DESTES ÓRGÃO.

VI - ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por maioria, dar

parcial provimento ao recurso, nos termos do Relator. Vencida a Juíza Federal Adriana Pileggi de Soveral. Participaram do julgamento o Excelentíssimo Juiz Federal Fábio Rubem David Müzel e as Excelentíssimas Juízas Federais Adriana Pileggi de Soveral e Elídia Aparecida de Andrade Correa.

São Paulo, 09 de abril de 2012 (data do julgamento).

0003306-05.2007.4.03.6307 - - ACÓRDÃO Nr. 2012/6301118838 - SERGIO DE CAMPOS PACHECO (SP198579 - SABRINA DELAQUA PENA MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

IV - Acórdão

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso do Instituto Nacional do Seguro Social, nos termos do voto da Juíza Relatora. Participaram do julgamento a Senhora Juíza Federal Adriana Pileggi de Soveral, a Senhora Juíza Federal Elidia Aparecida de Andrade Correa e o Senhor Juiz Federal Fábio Rubem David Müzel.

São Paulo, 9 de abril de 2012 (data do julgamento).

0014177-12.2007.4.03.6302 - - ACÓRDÃO Nr. 2012/6301117953 - LINDALDA DA SILVA PEDRO SILVESTRE (SP218105 - LUCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

III -EMENTA

RECURSO DE SENTENÇA. PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. INOCORRÊNCIA PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO DO INSTITUIDOR QUANDO DO ÓBITO. SENTENÇA REFORMADA EM PARTE, APENAS PARA REDUZIR O MONTANDO DOS JUROS DE MORA PARA 6% AO ANO APÓS 30.06.2009.

IV - ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. Participaram do julgamento o Excelentíssimo Juiz Federal Fábio Rubem David Müzel e as Excelentíssimas Juízas Federais Adriana Pileggi de Soveral e Elídia Aparecida de Andrade Correa.

São Paulo, 09 de abril de 2012 (data do julgamento).

0007185-29.2007.4.03.6304 - - ACÓRDÃO Nr. 2012/6301118792 - NATAL LUIZ DE MORAIS (SP187672 - ANTONIO DONIZETE ALVES DE ARAÚJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

III - Ementa

BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. DIB. INÍCIO DA INCAPACIDADE FIXADO NO LAUDO MÉDICO. REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. RECURSO DA PARTE AUTORA PROVIDO.

IV - Acórdão

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar provimento ao recurso da parte autora, nos termos do voto da Juíza Relatora. Participaram do julgamento a Senhora Juíza Federal Adriana Pileggi de Soveral, a Senhora Juíza Federal Elidia Aparecida de Andrade Correa e o Senhor Juiz Federal Fábio Rubem David Müzel.

São Paulo, 9 de abril de 2012 (data do julgamento).

0002461-64.2007.4.03.6309 - - ACÓRDÃO Nr. 2012/6301118836 - TEREZINHA CLAUDINO DOS SANTOS (SP146840 - ANA LUCIA PATRICIA DE VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

III - Ementa

BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. PAGAMENTO DE ATRASADOS. LIMITE. RECURSO DO INSS. PARCIAL PROVIMENTO PARA DELIMITAR OS ATRASADOS À DATA DE REAVALIAÇÃO PREVISTA PELO PERITO JUDICIAL.

IV - Acórdão

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar provimento ao recurso do Instituto Nacional do Seguro Social, nos termos do voto da Juíza Relatora. Participaram do julgamento a Senhora Juíza Federal Adriana Pileggi de Soveral, a Senhora Juíza Federal Elidia Aparecida de Andrade Correa e o Senhor Juiz Federal Fábio Rubem David Müzel.

São Paulo, 9 de abril de 2012 (data do julgamento).

0000535-11.2008.4.03.6310 - - ACÓRDÃO Nr. 2012/6301118031 - LAZARA DE OLIVEIRA SORNSSEN (SP090904 - ADONES CANATTO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

III -EMENTA

RECURSO DE SENTENÇA. PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. DEPENDÊNCIA ECONÔMICA QUANDO DO ÓBITO COMPROVADA. SENTENÇA REFORMADA EM PARTE APENAS PARA ADEQUAR O VALOR DA CONDENAÇÃO AO LIMITE DE ALÇADA DESTE ÓRGÃO.

IV - ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por maioria, dar parcial provimento ao recurso, nos termos do Relator. Vencida a Juíza Federal Adriana Pileggi de Soveral. Participaram do julgamento o Excelentíssimo Juiz Federal Fábio Rubem David Müzel e as Excelentíssimas Juízas Federais Adriana Pileggi de Soveral e Elídia Aparecida de Andrade Correa.

São Paulo, 09 de abril de 2012 (data do julgamento).

0029140-23.2010.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2012/6301119093 - MITSUKO BABA (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA, SP144661 - MARUY VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

III - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso do INSS, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento o(a) Sr(a)s. Juíze(a)s Federais Adriana Pileggi de Soveral, Elídia Aparecida de Andrade Correa e Fábio Rubem David Müzel.

São Paulo, 09 de abril de 2012(data do julgamento).

0016694-27.2006.4.03.6301 - - ACÓRDÃO Nr. 2012/6301118644 - AUDENIR CINTAS LOPES (SP099858 - WILSON MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

III - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso do INSS, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento o(a) Sr(a)s. Juíze(a)s Federais Federais Adriana Pileggi de Soveral, Elídia Aparecida de Andrade Correa e Fábio Rubem David Müzel.

São Paulo, 09 de abril de 2012(data do julgamento).

0061280-47.2009.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2012/6301132454 - RAFAEL RODRIGUES DE SOUZA (SP273772 - APARECIDA DE LOURDES QUEIROZ, SP288523 - FABIANA GAMA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

IV - ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por maioria, dar parcial provimento ao recurso do INSS, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora designada, vencida a Juíza Federal Adriana Pileggi de Soveral, que afastaria a limitação da condenação até o valor de sessenta salários mínimos. Participaram do julgamento o(a) Sr(a)s. Juíze(a)s Federais Adriana Pileggi de Soveral, Elídia Aparecida de Andrade Correa e Fábio Rubem David Müzel.

São Paulo, 09 de abril de 2012 (data do julgamento).

0004362-25.2006.4.03.6302 - - ACÓRDÃO Nr. 2012/6301118654 - MARIA CANDIDA DOS SANTOS (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

IV - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar provimento ao recurso da parte autora e dar parcial provimento ao recurso do INSS, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento o(a) Sr(a)s. Juíze(a)s Federais Federais Adriana Pileggi de Soveral, Elídia Aparecida de Andrade Correa e Fábio Rubem David Müzel.

São Paulo, 09 de abril de 2012(data do julgamento).

0007251-03.2007.4.03.6306 - - ACÓRDÃO Nr. 2012/6301117944 - CLEUZA FERREIRA DOS SANTOS (SP181328 - OSMAR NUNES MENDONÇA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) MARIA MARTINS MARQUES (SP137175 - IEDA LIRIA DOS REIS MATTOS)

III -EMENTA

RECURSO DE SENTENÇA. PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. DESDOBRO ENTRE DEPENDENTES DE CLASSES DISTINTAS. IMPOSSIBILIDADE. SENTENÇA REFORMADA EM PARTE.
IV - ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. Participaram do julgamento o Excelentíssimo Juiz Federal Fábio Rubem David Müzel e as Excelentíssimas Juízas Federais Adriana Pileggi de Soveral e Elídia Aparecida de Andrade Correa.

São Paulo, 09 de abril de 2012 (data do julgamento).

0006703-58.2005.4.03.6302 - - ACÓRDÃO Nr. 2012/6301118652 - MARIO BORGES DE ALMEIDA (SP214242 - ANA CAROLINA DE SOUZA MIZIARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

IV - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso da parte autora e dar parcial provimento ao recurso do INSS, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento o(a)s Sr(a)s. Juíze(a)s Federais Federais Adriana Pileggi de Soveral, Elídia Aparecida de Andrade Correa e Fábio Rubem David Müzel.

São Paulo, 09 de abril de 2012(data do julgamento).

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

III - ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível de São Paulo - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso da parte autora, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento o(a)s Sr(a)s. Juíze(a)s Federais Federais Adriana Pileggi de Soveral, Elídia Aparecida de Andrade Correa e Fábio Rubem David Müzel.

São Paulo, 09 de abril de 2012(data do julgamento).

0009633-85.2010.4.03.6104 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2012/6301118671 - ELISABETE ROSA ARAUJO (SP213844 - ALESSANDRA DE SOUSA FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0010582-66.2011.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2012/6301119102 - ROBERTO MONTOSA (SP295308 - LEANDRO RODRIGUES ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0003364-75.2011.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2012/6301118829 - SEBASTIAO FREIRE DOS SANTOS (SP162958 - TÂNIA CRISTINA NASTARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0005750-15.2010.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2012/6301118823 - JEREMIAS ROMERO (SP162958 - TÂNIA CRISTINA NASTARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0005440-66.2011.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2012/6301118824 - JOSE DE SOUZA FREIRE (SP305901 - SANDRO IRINEU DE LIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0006438-74.2010.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2012/6301118821 - MARLENE VILAFRANCA BARBOSA (SP162958 - TÂNIA CRISTINA NASTARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0004877-78.2011.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2012/6301118825 - JOÃO CLAUDIO CORDEIRO (SP262077 - IDAIANA PASOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0006273-27.2010.4.03.6304 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2012/6301118822 - MARCIO JOSE DIAS (SP162958 - TÂNIA CRISTINA NASTARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0005934-92.2011.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2012/6301119103 - ADEMIR ALVES GUIMARAES (SP189561 - FABIULA CHERICONI, SP175057 - NILTON MORENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0003214-44.2009.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2012/6301118752 - MANUEL NELSON VIEIRA DA COSTA (SP073634 - DENISE CRISTINA DINIZ SILVA PAZ, SP253302 - HILDA AUGUSTA

FIGUEIREDO ROCHA, SP106267A - MARCILIO RIBEIRO PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0012760-19.2010.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2012/6301118819 - HELIO GONZALEZ (SP304724 - FABIO AUGUSTO ZORZI ZORDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0068237-98.2008.4.03.6301 - - ACÓRDÃO Nr. 2012/6301118670 - JOAO RAUL PEREIRA (SP154409 - CARLOS HENRIQUE ROCHA LIMA DE TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0006467-27.2010.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2012/6301118820 - EUCLIDES PACOLA (SP162958 - TÂNIA CRISTINA NASTARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0007592-96.2011.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2012/6301118666 - CLAUDIO APARECIDO DE PAULA (SP136195 - EDSON LUIZ SPANHOLETO CONTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0007387-38.2009.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2012/6301125618 - ADHEMAR CARLOS ROSA (SP114074 - NEWTON SIQUEIRA BELLINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0007056-85.2011.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2012/6301118667 - LUIZ CARLOS DA CRUZ OLIVEIRA (SP136195 - EDSON LUIZ SPANHOLETO CONTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0029444-90.2008.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2012/6301118818 - AMERICO DE SOUZA E SILVA (SP185515 - MARCIO ANTUNES VIANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0004580-65.2011.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2012/6301118668 - AUGUSTO DE LEMOS (SP165265 - EDUARDO AUGUSTO FERRAZ DE ANDRADE, SP246814 - RODRIGO SANTOS DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0034503-54.2011.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2012/6301118817 - AURELUZ TAMAYO MORENO TOTI (SP178632 - MARGARETE GUERRERO COIMBRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0001423-90.2011.4.03.6304 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2012/6301118833 - APARECIDO HILARIO DA SILVA (SP162958 - TÂNIA CRISTINA NASTARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0003029-56.2011.4.03.6304 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2012/6301119105 - OSVALDO RIBEIRO DA SILVA (SP162958 - TÂNIA CRISTINA NASTARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0000900-33.2006.4.03.6311 - - ACÓRDÃO Nr. 2012/6301118650 - MARILENE SANTA ROZA DE OLIVEIRA (SP137563 - SIDNEI LOSTADO XAVIER JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0004572-94.2011.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2012/6301119104 - DARCIO MARQUEZINI (SP061851 - FERNANDO MARQUES FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0003665-02.2009.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2012/6301118669 - ILVA SALETE CAMARGO (SP128282 - JOSE LUIZ DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (TRIBUT)

0003584-47.2009.4.03.6303 - - ACÓRDÃO Nr. 2012/6301118827 - VICENTE DOMINGOS (SP114074 - NEWTON SIQUEIRA BELLINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0001090-41.2011.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2012/6301118673 - WAGNER VIEIRA PRIOSTI (SP067301 - ELZA MARIA MEAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0002521-13.2011.4.03.6304 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2012/6301118830 - ANTONIO RENATO DE SOUZA (SP162958 - TÂNIA CRISTINA NASTARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0002407-87.2010.4.03.6311 - - ACÓRDÃO Nr. 2012/6301118672 - IDEO CARLOS PELLEGRINI (SP218361 - TATIANE CRISTINE LIMA DA CRUZ PRUDENCIO, SP120915 - MARCIA VALERIA RIBEIRO DA LUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0002141-87.2011.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2012/6301118832 - CARLOS MARTINS RAMOS (SP162958 - TÂNIA CRISTINA NASTARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0002184-24.2011.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2012/6301118831 - VALENTIM ANTONIO BONOMI (SP162958 - TÂNIA CRISTINA NASTARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO

SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0003461-75.2011.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2012/6301118828 - DUILIO LUIZ RAMOS (SP162958 - TÂNIA CRISTINA NASTARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0004816-17.2011.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2012/6301118826 - LAURA DE MELLO VIEIRA (SP282875 - MICHELLE DE SOUZA TEIXEIRA, SP235602 - MARIA CAROLINA ALVAREZ MATEOS, SP207633 - SERGIO RICARDO ZEPPELIM, SP166911 - MAURICIO ALVAREZ MATEOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

FIM.

0033039-97.2008.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2012/6301117491 - YIP SIU LING (SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

III - ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento os(as) Excelentíssimos(as) Juizes(as) Adriana Pileggi de Soveral, Fábio Rubem David Muzel, e Elidia Aparecida de Andrade Corrêa.

São Paulo, 09 de abril de 2012 (data do julgamento).

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

III - ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível de São Paulo - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso do INSS, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento o(a)s Sr(a)s. Juíze(a)s Federais Federais Adriana Pileggi de Soveral, Elídia Aparecida de Andrade Correa e Fábio Rubem David Muzel.

São Paulo, 09 de abril de 2012(data do julgamento).

0014842-89.2011.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2012/6301118681 - MARIA LUCIA DE CARVALHO (SP146704 - DIRCE NAMIE KOSUGI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0005641-80.2010.4.03.6310 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2012/6301118683 - ANTONIO LUIZ PASCHOAL (SP067563 - FRANCISCO CARDOSO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0005881-14.2011.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2012/6301118699 - GISELIA GOMES BONFIM SILIBERTO (SP262933 - ANA MARIA SALATIEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0006459-50.2010.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2012/6301118682 - DEVANIR AMATUZZI (SP162958 - TÂNIA CRISTINA NASTARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0006332-39.2011.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2012/6301118698 - SEVERIANO LOPES DA COSTA (SP253645 - GUSTAVO COTRIM DA CUNHA SILVA, SP262976 - DANILO TEIXEIRA DE AQUINO, SP254874 - CLOVIS LIBERO DAS CHAGAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0004882-61.2011.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2012/6301118684 - PEDRO CALDEIRA PEREIRA (SP086599 - GLAUCIA SUDATTI, SP299700 - NATHALIA ROSSY DE M. PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0001957-68.2010.4.03.6304 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2012/6301118703 - VALDENORA VIEIRA ANASTACIO MORORO (SP214055 - EVANDRO JOSE LAGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0014108-75.2010.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2012/6301118697 - LOURIVAL ROSALVO OLIVEIRA (SP299126 - EMANUELLE SILVEIRA DOS SANTOS BOSCARDIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0047959-08.2010.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2012/6301118674 - LAURO MARTINS RECHE (SP148058 - ALEXANDRE CEREJA SANCHEZ, SP148162 - WALDEC MARCELINO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0003173-24.2011.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2012/6301118686 - ANTONIO PIOVEZAN FILHO (SP282875 - MICHELLE DE SOUZA TEIXEIRA, SP207633 - SERGIO RICARDO ZEPPELIM, SP235602 - MARIA CAROLINA ALVAREZ MATEOS, SP166911 - MAURICIO ALVAREZ MATEOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0002752-22.2011.4.03.6310 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2012/6301118701 - PAULO JUSTINO

DOS SANTOS (SP177761 - OTÁVIO AUGUSTO DE OLIVEIRA VENTURELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0043722-28.2010.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2012/6301118690 - JOSEFA MARIA DA SILVA (SP289096A - MARCOS ANTÔNIO DURANTE BUSSOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0040571-54.2010.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2012/6301118691 - EDVALDO FERREIRA DA SILVA (SP214055 - EVANDRO JOSE LAGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0029991-28.2011.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2012/6301118677 - VICENTE FIRMINO DOS SANTOS (SP308435 - BERNARDO RUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0015999-97.2011.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2012/6301118696 - MARIA SOCORRO DUTRA (PR045308 - THIAGO JOSÉ MELO SANTA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0034223-83.2011.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2012/6301118675 - ANTONIO MARCIANO (SP165265 - EDUARDO AUGUSTO FERRAZ DE ANDRADE, SP246814 - RODRIGO SANTOS DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0034054-33.2010.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2012/6301118692 - ISMAEL ROCHA DE OLIVEIRA (SP295308 - LEANDRO RODRIGUES ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0004318-82.2011.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2012/6301118700 - ALBERTO JOUGUET DOS SANTOS (SP174554 - JOSÉ FERNANDO ZACCARO JUNIOR, SP025143 - JOSE FERNANDO ZACCARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0018237-26.2010.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2012/6301118695 - MARIA DE LOURDES SILVA DE OLIVEIRA (SP295308 - LEANDRO RODRIGUES ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0023952-49.2010.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2012/6301118694 - GRACIETE MARQUES BEZERRA (SP289096A - MARCOS ANTÔNIO DURANTE BUSSOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0002292-35.2011.4.03.6310 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2012/6301118702 - SILVIA TIGANI PEREIRA SANTIAGO (SP289096A - MARCOS ANTÔNIO DURANTE BUSSOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0030956-06.2011.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2012/6301118676 - AYRTON ROMANHOLI (SP096231 - MILTON DE ANDRADE RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0017951-14.2011.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2012/6301118680 - JOSE LUIZ DE CARVALHO (SP197827 - LUCIANO MARTINS BRUNO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0003615-75.2011.4.03.6310 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2012/6301118685 - ALBERTO JULIO FONTANA (SP253848 - EDNA ALVES PATRIOTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0000969-22.2011.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2012/6301118687 - JOSE DARCI GARCIA (SP307506 - MARLON JOSÉ DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0001733-21.2010.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2012/6301118704 - CREODIR DAS GRAÇAS MARIANI (SP158844 - LEANDRY FANTINATI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

III - Acórdão

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso da parte autora, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento a Senhora Juíza Federal Adriana Pileggi de Soveral, o Senhor Juiz Federal Fábio Rubem David Muzel e a Senhora Juíza Federal Elidia Aparecida de Andrade Correa.

São Paulo, 09 de abril de 2012.

0004864-82.2011.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2012/6301117366 - ANA PAULA NISHINO (SP225744 - JULIANA PURCHIO FERRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0036875-10.2010.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2012/6301117361 - DINALVA DANIEL DE FRANCA (SP046590 - WANDERLEY BIZARRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0000793-25.2011.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2012/6301117360 - ANA LIA GONCALVES DA SILVA (SP204683 - BRUNA ARRUDA DE CASTRO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0001881-19.2011.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2012/6301117428 - SILVANA APARECIDA DA SILVA (SP194562 - MÁRCIO ADRIANO RABANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0004652-19.2011.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2012/6301117367 - MARIA NILCEIA DA SILVA (SP276983 - LUCIANA RODRIGUES PRETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0030007-16.2010.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2012/6301117364 - GRAZIELLE NAMBA DE LIMA (SP231450 - LEACI DE OLIVEIRA SILVA) CRISTIANE NAMBA (SP231450 - LEACI DE OLIVEIRA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0000536-09.2011.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2012/6301117429 - JOSELAINE DA FONSECA (SP279363 - MARTA SILVA PAIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0000628-45.2011.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2012/6301117368 - FILIPE FERNANDES MARIANO DA SILVA (SP163755 - RONALDO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0000153-37.2011.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2012/6301117430 - LUIZ ALBERTO BAGOLIN (SP228568 - DIEGO GONCALVES DE ABREU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0000170-70.2011.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2012/6301117369 - CLAUDECIR PINHEIRO ABRANTES (SP300824 - MEIRILANE INGHRETTE DANTAS DOURADO CANDIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0026479-71.2010.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2012/6301117365 - JOSE VITOR LOPES ROCHA (SP142774 - ALESSANDRA SANT'ANNA BORTOLASSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

III - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, não conhecer do recurso da parte autora, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento o(a)s Sr(a)s. Juíze(a)s Federais Federais Adriana Pileggi de Soveral, Elídia Aparecida de Andrade Correa e Fábio Rubem David Müzel.

São Paulo, 09 de abril de 2012(data do julgamento).

0024265-44.2009.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2012/6301118786 - YOLANDA ZINANNI CERRI (SP156795 - MARCOS MARANHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0031738-13.2011.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2012/6301118784 - ERNESTO FELICIO DA SILVA (SP185801 - MARCO ANTONIO GARCIA OZZIOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0000133-52.2012.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2012/6301118787 - DEJANIRA MARIA DOS ANJOS SANTOS (SP184267 - ALESSANDRA ARAÚJO DE SIMONE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

III - EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. REVISÃO DA RENDA MENSAL INICIAL. PERÍODO BÁSICO DE CÁLCULO QUANDO O SEGURADO TIVER RECEBIDO BENEFÍCIOS POR INCAPACIDADE. ARTIGO 29, § 5º, DA LEI 8.213/91. JULGAMENTO DO TEMA PELO PLENÁRIO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL NOS AUTOS DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO Nº 583.834. REPERCUSSÃO GERAL DO OBJETO DOS AUTOS. DECLARAÇÃO DE IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO DE REVISÃO FORMULADO PELA PARTE AUTORA.

IV - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, decide a Primeira Turma Recursal do Juizado Especial Federal de São Paulo, por unanimidade, deixo de exercer juízo de retratação, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora.

Participaram do julgamento os Juízes Federais: Adriana Pileggi de Soveral, Elidia Aparecida de Andrade Correa e Fábio Rubem David Müzel.

São Paulo, 09 de abril de 2012 (data do julgamento).

0007911-43.2006.4.03.6302 - - ACÓRDÃO Nr. 2012/6301121752 - JOSE OSMAR MARQUES (SP052797 - ONEIDE MARQUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0007079-10.2006.4.03.6302 - - ACÓRDÃO Nr. 2012/6301121754 - MARIA ABADIA DA SILVA (SP205428 - AUREA APARECIDA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0008183-37.2006.4.03.6302 - - ACÓRDÃO Nr. 2012/6301121747 - LUIZ ANTONIO JULIO (SP052797 - ONEIDE MARQUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0008201-58.2006.4.03.6302 - - ACÓRDÃO Nr. 2012/6301121746 - RITA DE CASSIA TOLENTINO QUINTINO (SP052797 - ONEIDE MARQUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0008698-72.2006.4.03.6302 - - ACÓRDÃO Nr. 2012/6301121745 - HELIO ANTONIO DE OLIVEIRA (SP052797 - ONEIDE MARQUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0008725-55.2006.4.03.6302 - - ACÓRDÃO Nr. 2012/6301121744 - HELIO WHITE DE MELLO (SP052797 - ONEIDE MARQUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0008787-95.2006.4.03.6302 - - ACÓRDÃO Nr. 2012/6301121743 - PAULO DE OLIVEIRA MARTINS (SP052797 - ONEIDE MARQUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0009834-07.2006.4.03.6302 - - ACÓRDÃO Nr. 2012/6301121742 - JOSE BATISTA DOS SANTOS (SP052797 - ONEIDE MARQUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0007963-39.2006.4.03.6302 - - ACÓRDÃO Nr. 2012/6301121749 - ANDERSON BERLOCHER DE CARVALHO (SP052797 - ONEIDE MARQUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0007906-21.2006.4.03.6302 - - ACÓRDÃO Nr. 2012/6301121753 - CARMELITO FERREIRA DA SILVA (SP052797 - ONEIDE MARQUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0003857-34.2006.4.03.6302 - - ACÓRDÃO Nr. 2012/6301121755 - PAULO GONÇALVES BRANDAO (SP052797 - ONEIDE MARQUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0007939-11.2006.4.03.6302 - - ACÓRDÃO Nr. 2012/6301121751 - JULIA CAVALARI AZEVEDO (SP052797 - ONEIDE MARQUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0007940-93.2006.4.03.6302 - - ACÓRDÃO Nr. 2012/6301121750 - JOSE FERREIRA LIMA (SP052797 - ONEIDE MARQUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0009858-35.2006.4.03.6302 - - ACÓRDÃO Nr. 2012/6301121741 - MARIA NEUZA COSTA DA SILVA (SP052797 - ONEIDE MARQUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0010512-22.2006.4.03.6302 - - ACÓRDÃO Nr. 2012/6301121737 - BENEDITO CESAR DA SILVA (SP052797 - ONEIDE MARQUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0009869-64.2006.4.03.6302 - - ACÓRDÃO Nr. 2012/6301121740 - CLEIDE DA SILVA DE OLIVEIRA BARBOSA (SP052797 - ONEIDE MARQUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0009895-62.2006.4.03.6302 - - ACÓRDÃO Nr. 2012/6301121739 - ANTONIO MESSIAS DA SILVA (SP052797 - ONEIDE MARQUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0009914-68.2006.4.03.6302 - - ACÓRDÃO Nr. 2012/6301121738 - SEBASTIAO CORREA (SP052797 - ONEIDE MARQUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0010629-13.2006.4.03.6302 - - ACÓRDÃO Nr. 2012/6301121735 - JOSE ANTONIO MARCOLINO (SP052797 - ONEIDE MARQUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0019015-32.2006.4.03.6302 - - ACÓRDÃO Nr. 2012/6301121733 - GERALDO RODRIGUES DA SILVA (SP303899 - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0018945-15.2006.4.03.6302 - - ACÓRDÃO Nr. 2012/6301121734 - ROBERTO DE OLIVEIRA (SP303899 - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

III - Acórdão

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar

provimento ao recurso do Instituto Nacional do Seguro Social, nos termos do voto da Juíza Relatora. Participaram do julgamento a Senhora Juíza Federal Adriana Pileggi de Soveral, a Senhora Juíza Federal Elidia Aparecida de Andrade Correa e o Senhor Juiz Federal Fábio Rubem David Müzel.

São Paulo, 9 de abril de 2012 (data do julgamento).

0018483-27.2007.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2012/6301118840 - RAIMUNDO COELHO (SP146186 - KLEBER LOPES DE AMORIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0084130-66.2007.4.03.6301 - - ACÓRDÃO Nr. 2012/6301118839 - IVONETE ASSUNCAO OLIVEIRA (SP222588 - MARIA INÊS DOS SANTOS CAPUCHO GUIMARÃES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

FIM.

0008046-77.2005.4.03.6306 - - ACÓRDÃO Nr. 2012/6301118167 - ALAOR MARTINS DE PAIVA (SP240207A - JOSÉ TANNER PEREZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

III - EMENTA

PREVIDENCIÁRIO - APLICAÇÃO DE SÚMULA 260 DO EXTINTO TRIBUNAL FEDERAL DE RECURSOS AOS BENEFÍCIOS POR INCAPACIDADE ANTERIORES A CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988 - MATÁRIA PRECLUSA - JULGAMENTO PROFERIDO EM HARMONIA COM POSICIONAMENTO DOS ÓRGÃOS SUPERIORES - JUÍZO DE RETRATAÇÃO NÃO EXERCIDO.

IV - ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, não exercer o Juízo de retratação, nos termos do voto do Relator. Participaram do julgamento o Excelentíssimo Juiz Federal Fábio Rubem David Müzel e as Excelentíssimas Juízas Federais Adriana Pileggi de Soveral e Elídia Aparecida de Andrade Correa.

São Paulo, 09 de abril de 2012 (data do julgamento).

0035856-71.2007.4.03.6301 - - ACÓRDÃO Nr. 2012/6301119318 - JOAO DA SILVA (SP218069 - ANDERSON MARCOS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

III - ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível de São Paulo - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, exercer o Juízo de retratação e negar provimento ao recurso da parte autora, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento o(a)s Sr(a)s. Juíze(a)s Federais Federais Adriana Pileggi de Soveral, Elídia Aparecida de Andrade Correa e Fábio Rubem David Müzel.

São Paulo, 09 de abril de 2012(data do julgamento).

0161325-98.2005.4.03.6301 - - ACÓRDÃO Nr. 2012/6301118262 - LEONIDAS BALDUINO (SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.

(PREVID)

III - EMENTA

PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO - CONCESSÃO - DOCUMENTAÇÃO APRESENTADA EM JUÍZO - TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO FIXADO NA CITAÇÃO - JUÍZO DE RETRATAÇÃO NÃO EXERCIDO.

IV - ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, não exercer o Juízo de retratação, nos termos do voto do Relator. Participaram do julgamento o Excelentíssimo Juiz Federal Fábio Rubem David Müzel e as Excelentíssimas Juízas Federais Adriana Pileggi de Soveral e Elídia Aparecida de Andrade Correa.

São Paulo, 09 de abril de 2012 (data do julgamento).

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

III - Acórdão

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso do Instituto Nacional do Seguro Social, nos termos do voto da Juíza Relatora. Participaram do julgamento a Senhora Juíza Federal Adriana Pileggi de Soveral, a Senhora Juíza Federal Elidia Aparecida de Andrade Correa e o Senhor Juiz Federal Fábio Rubem David Müzel.

São Paulo, 9 de abril de 2012 (data do julgamento).

0001179-86.2010.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2012/6301118802 - MARIA LUIZA ARANTES GONCALVES (SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0003022-85.2007.4.03.6310 - - ACÓRDÃO Nr. 2012/6301118799 - MATHEUS MEGETTO FERNANDES (SP193119 - BRUNA ANTUNES PONCE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0004620-03.2009.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2012/6301118801 - DIRCE BERLONGO DOS SANTOS (SP140570 - ADRIANA PEDRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

FIM.

0008336-38.2009.4.03.6311 - - ACÓRDÃO Nr. 2012/6301118844 - JOSE CARLOS GUILHEIRO (SP299126 - EMANUELLE SILVEIRA DOS SANTOS BOSCARDIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

III - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, deixar de exercer o Juízo de retratação. Participaram do julgamento o(a)s Sr(a)s. Juíze(a)s Federais Adriana Pileggi de Soveral, Elídia Aparecida de Andrade Correa e Fábio Rubem David Müzel.

São Paulo, 09 de abril de 2012 (data do julgamento).

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

III - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso. Participaram do julgamento o(a)s Sr(a)s. Juíze(a)s Federais Adriana Pileggi de Soveral, Elídia Aparecida de Andrade Correa e Fábio Rubem David Müzel.

São Paulo, 09 de abril de 2012 (data do julgamento).

0008085-20.2009.4.03.6311 - - ACÓRDÃO Nr. 2012/6301119068 - FLAVIA MOREIRA ROCHA (SP248284 - PAULO LASCANI YERED, SP250546 - RODRIGO TRISOGLINO NAZARETH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0002102-22.2009.4.03.6317 - - ACÓRDÃO Nr. 2012/6301119086 - EMILIA FERRARI DA SILVA (SP162864 - LUCIANO JESUS CARAM, SP253848 - EDNA ALVES PATRIOTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0003264-18.2010.4.03.6317 - - ACÓRDÃO Nr. 2012/6301119083 - AILTON OLIVEIRA SANTOS (SP077792 - HENDERSON VILAS BOAS BARANIUK, PR052176 - MELINA BRANDÃO BARANIUK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0005602-96.2009.4.03.6317 - - ACÓRDÃO Nr. 2012/6301119073 - CARLOS ALBERTO DOS SANTOS (SP128576 - RENATA CANAFOGLIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0006398-38.2009.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2012/6301119072 - MARCIO ROMUALDO SANTOS DA SILVA (SP257186 - VERA LÚCIA FERREIRA, SP231819 - SIDNEY LUIZ DA CRUZ, SP200900 - PAULO JACOB SASSYA EL AMM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0004963-78.2009.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2012/6301119075 - MARIA VANILDA BESERRA (SP194818 - BRUNO LEONARDO FOGAÇA, SP212649 - PAULO HENRIQUE SIERRA ZANCOPE SIMOES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0005014-10.2009.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2012/6301119074 - SAMUEL FERNANDES DOS SANTOS (SP240117 - ERIK GUEDES NAVROCKY, SP255830 - SERGIO BARROS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0003514-21.2009.4.03.6306 - - ACÓRDÃO Nr. 2012/6301119081 - MARIA LUCIA COSTA DE AQUINO (SP108307 - ROSANGELA CONCEICAO COSTA, SP266136 - GISELE MARIA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0061199-98.2009.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2012/6301119056 - GEOVAL PEREIRA DA SILVA (SP243770 - SABRINA ALVARES MODESTO, SP252528 - EDUARDO JOSE CANDIDO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0036503-95.2009.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2012/6301119063 - MARCIO ANTONIO DE OLIVEIRA (SP062101 - VICENTE JOSE MESSIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0049684-66.2009.4.03.6301 - - ACÓRDÃO Nr. 2012/6301119060 - MARIA APARECIDA ALVES DE SOUSA (SP232323 - BIANCA TIEMI DE PAULA HATAE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -

I.N.S.S. (PREVID)

0003119-89.2010.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2012/6301119084 - TEREZINHA BENEDITA DE SOUZA (SP143911 - CARLOS ALBERTO BRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0007370-90.2009.4.03.6306 - - ACÓRDÃO Nr. 2012/6301119070 - RELMA ALVES DOS SANTOS (SP242575 - ERIVELTE DA SILVA MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0007622-08.2009.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2012/6301119069 - FLAUSO LEITE (SP258155 - HELOISA ASSIS HERNANDES, SP280117 - SÍTIA MÁRCIA COSTA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0006723-89.2009.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2012/6301119071 - RITA DE CASSIA NUNES HALCSIK (SP165885 - KLAUDIO COFFANI NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0030723-77.2009.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2012/6301119064 - PEDRO RIBEIRO RODRIGUES (SP248762 - MARCO ANTÔNIO ROSSINI JÚNIOR, SP259709 - GREGÓRIO ZI SOO KIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0000904-59.2009.4.03.6313 - - ACÓRDÃO Nr. 2012/6301119090 - JURACY MARIA DA CRUZ DO NASCIMENTO (SP155633 - CECÍLIA LOPES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0004338-41.2009.4.03.6318 - - ACÓRDÃO Nr. 2012/6301119076 - ANTONIO CARLOS SANTANA (SP202805 - DOROTI CAVALCANTI DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0001334-98.2010.4.03.6305 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2012/6301119088 - LAIDE HERCULANO DA SILVA (SP077176 - SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE, SP270787 - CELIANE SUGUINOSHITA, SP260685 - RICARDO AUGUSTO ULIANA SILVÉRIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0004306-87.2009.4.03.6301 - - ACÓRDÃO Nr. 2012/6301119077 - MAURICIO JOSE DA COSTA (SP051671 - ANTONIO CARLOS AYMBERE, SP220288 - ILMA GLEIDE MATOS MALTA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0058115-89.2009.4.03.6301 - - ACÓRDÃO Nr. 2012/6301119058 - DULCINEIA CATANI DE OLIVEIRA (SP098986 - MARIA RITA COVIELLO COCIAN CHIOSEA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0056871-28.2009.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2012/6301119059 - SONIA MARIA AGUIAR QUINA (SP177768 - HELIO JOSÉ NUNES MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0003651-42.2010.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2012/6301119079 - ADEMIR ANTONIO DOS SANTOS (SP027291 - ITAMAR LEONIDAS PINTO PASCHOAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

0003414-90.2010.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2012/6301119082 - EDNA BERNARDO ALVES (SP268908 - EDMUNDO MARCIO DE PAIVA, SP134910 - MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA, SP044094 - CARLOS APARECIDO DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE, SP247892 - TIAGO PEREZIN PIFFER)

0000150-07.2010.4.03.6306 - - ACÓRDÃO Nr. 2012/6301119091 - ANTONIO DE ARAUJO LOPES (SP104382 - JOSE BONIFACIO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0000148-04.2010.4.03.6317 - - ACÓRDÃO Nr. 2012/6301119092 - JOAO RUFINO DA SILVA FILHO (SP070790 - SILVIO LUIZ PARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0003748-57.2010.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2012/6301119078 - MARIA JOSE LOPES (SP181201 - EDLAINE PRADO SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0003640-25.2010.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2012/6301119080 - AMADEU ALVES DA SILVA (SP232004 - RAPHAEL LOPES RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0000934-18.2009.4.03.6306 - - ACÓRDÃO Nr. 2012/6301119089 - SANTINO AUGUSTO DA SILVA (SP232481 - AFONSO ANDREOZZI NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0002177-60.2010.4.03.6306 - - ACÓRDÃO Nr. 2012/6301119085 - OZIAS OLIVEIRA NUNES (SP130725 - MARINA COSTA PEREIRA, SP071239 - JOSE GOMES DA SILVA, SP134420 - WAGNER LUIZ BATISTA DE LIMA, SP127762 - NEUSA MESSIAS MIGLIORINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

- I.N.S.S. (PREVID)

FIM.

0092772-62.2006.4.03.6301 - - ACÓRDÃO Nr. 2012/6301118646 - ADELINO NUNES DOMINGUES (SP142437 - BOAVENTURA MAXIMO SILVA DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

- I.N.S.S. (PREVID)

III - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento aos recursos do INSS e da parte autora, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento o(a)s Sr(a)s. Juíze(a)s Federais Federais Adriana Pileggi de Soveral, Elídia Aparecida de Andrade Correa e Fábio Rubem David Müzel.

São Paulo, 09 de abril de 2012(data do julgamento).

0002863-93.2008.4.03.6315 - - ACÓRDÃO Nr. 2012/6301118040 - ENEDINA PEREIRA DA SILVA (SP252914 - LUCIANA GARCIA SAMPAIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

III - EMENTA

RECURSO DE SENTENÇA. PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. UNIÃO ESTÁVEL COMPROVADA. SENTENÇA MANTIDA.

IV - ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. Participaram do julgamento o Excelentíssimo Juiz Federal Fábio Rubem David Müzel e as Excelentíssimas Juízas Federais Adriana Pileggi de Soveral e Elídia Aparecida de Andrade Correa.

São Paulo, 09 de abril de 2012 (data do julgamento).

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

III - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso do INSS, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento o(a)s Sr(a)s. Juíze(a)s Federais Federais Adriana Pileggi de Soveral, Elídia Aparecida de Andrade Correa e Fábio Rubem David Müzel.

São Paulo, 09 de abril de 2012(data do julgamento).

0023386-42.2006.4.03.6301 - - ACÓRDÃO Nr. 2012/6301118642 - JOSE BRAVO (SP127125 - SUELI APARECIDA PEREIRA MENOSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0085570-34.2006.4.03.6301 - - ACÓRDÃO Nr. 2012/6301118648 - ZENILDO ALVES FERREIRA (SP059501 - JOSÉ JACINTO MARCIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

III - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento aos recursos do INSS e da parte autora, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento o(a)s Sr(a)s. Juíze(a)s Federais Federais Adriana Pileggi de Soveral, Elídia Aparecida de Andrade Correa e Fábio Rubem David Müzel.

São Paulo, 09 de abril de 2012 (data do julgamento).

0029834-89.2010.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2012/6301125480 - SEBASTIAO ROQUE DOS SANTOS (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA, SP144661 - MARUY VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0029153-22.2010.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2012/6301125478 - MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA BALDASSI (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA, SP144661 - MARUY VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

III - ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Juizes Federais Fábio Rubem David Müzel, Adriana Pileggi de Soveral e Elidia Aparecida de Andrade Correa.

São Paulo, 09 de abril de 2012 (data do julgamento).

0011232-16.2011.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2012/6301118334 - THEREZINHA DE ANDRADE SANTANA (SP206867 - ALAIR DE BARROS MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0003238-34.2011.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2012/6301118353 - JOSE ANTONIO DA SILVA (SP070756 - SAMUEL SOLOMCA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0002533-27.2011.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2012/6301118359 - MARTA PISANO DA ROCHA (SP165699 - FERNANDA CAMUNHAS MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0005786-26.2011.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2012/6301118343 - EDNA LEITE DOS SANTOS COUTINHO (SP078619 - CLAUDIO TADEU MUNIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0005653-09.2010.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2012/6301118345 - CELSO DE LIMA (SP135396 - CARLOS CESAR SPOSITO CAMARGO BRAGA, SP015254 - HELENA SPOSITO, SP229600 - SYLVIO ROBERTO MARQUES SPOSITO DE OLIVEIRA, SP036209 - RITA DE CASSIA SPOSITO DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0005776-43.2011.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2012/6301118344 - LUCIANO JANUARIO DE OLIVEIRA (SP208673 - MANOEL HENRIQUE GIMENEZ ROLDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0003375-98.2011.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2012/6301118352 - AMAURI ALBERTO DOS SANTOS FERNANDES (SP123545A - VALTER FRANCISCO MESCHEDE, SP277630 - DEYSE DE FÁTIMA LIMA, SP222968 - PRISCILA RIOS SOARES, SP205542 - SERGIO ANGELOTTO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0009198-72.2010.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2012/6301118336 - WELLINGTON DOS SANTOS NETO (SP018455 - ANTELINO ALENCAR DORES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0006159-73.2010.4.03.6309 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2012/6301118339 - CICERO RUBENS DOS SANTOS SILVA (SP180523 - MARIA HELENA DOS SANTOS CORRÊA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0006051-44.2010.4.03.6309 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2012/6301118342 - MARCIA RENZI EROLES FIGUEIRA (SP129090 - GABRIEL DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0006111-26.2010.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2012/6301118341 - VALDERENE DOMINGOS LOPES DA CRUZ (SP265852 - GILMAR JOSE CORREIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0006130-23.2010.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2012/6301118340 - REGINALDO DE ANDRADE (SP161010 - IVNIA JONSSON STEIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0011114-71.2010.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2012/6301118335 - JOSE LUIS DOS SANTOS (SP243929 - HELEN AGDA ROCHA DE MORAIS, SP149014 - EDNEI MARCOS ROCHA DE MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0002128-83.2010.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2012/6301118366 - OSCAR LOPES CAMPOS (SP068622 - AIRTON GUIDOLIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0000345-55.2011.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2012/6301118377 - GENILDO DE SOUZA (SP205187 - CLÁUDIA ALBINO DE SOUZA CHECOLI, SP267023 - GLAUCIA HELENA DE LIMA, SP285083 - RODRIGO MALAGUETA CHECOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0053382-46.2010.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2012/6301118323 - ROQUE SABINO DOS SANTOS (SP254638 - ELAINE GOMES DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0002730-10.2010.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2012/6301118357 - SERGIO PAULO MONTEIRO ARAUJO (SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0002619-56.2011.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2012/6301118358 - ARCENIA SIQUEIRA DE SOUZA (SP211762 - FABIO DOS SANTOS LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0094175-66.2006.4.03.6301 - - ACÓRDÃO Nr. 2012/6301119284 - FRANCISCA DE ASSIS CAETANO MATNI (SP089472 - ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0052233-15.2010.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2012/6301118324 - LUCIENE DE SANTANA ALVES SILVA (SP106316 - MARIA ESTELA DUTRA, SP278530 - NATALIA VERRONE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0003070-14.2011.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2012/6301118354 - SUELI DE FATIMA BASSO (SP121176 - JOSE DOMINGOS DUARTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0008726-23.2009.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2012/6301118337 - MARIA FRANCISCA LEITAO (SP165099 - KEILA ZIBORDI MORAES CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0044182-15.2010.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2012/6301118328 - PAULO DE OLIVEIRA (SP190103 - TATIANA MARTINI SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0048489-12.2010.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2012/6301119286 - ONOFRE ANTONIO DOS SANTOS (SP056137 - ADEVANIL GOMES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0049878-66.2009.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2012/6301118327 - JOAO OSFIRA PEREIRA SOBRINHO (SP279952 - ELISABETE DOS SANTOS SOLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0002800-57.2011.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2012/6301118356 - DAVID DAL GALLO (SP254874 - CLOVIS LIBERO DAS CHAGAS, SP253645 - GUSTAVO COTRIM DA CUNHA SILVA, SP262976 - DANILO TEIXEIRA DE AQUINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0008055-38.2011.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2012/6301118338 - MAGNA DE CARVALHO BOSSO (SP059298 - JOSE ANTONIO CREMASCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0012795-45.2011.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2012/6301118333 - MARIA LUCIA ROMAO (SP046152 - EDSON GOMES PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0001450-61.2011.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2012/6301119257 - FRANCISCO JOSE BIGI (SP263848 - DERCY VARA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0005096-85.2011.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2012/6301118346 - DALVA TIBURCIO (SP262710 - MARI CLEUSA GENTILE SCARPARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0000233-77.2011.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2012/6301118378 - JOSE BRAZ DE SANTANA SOBRINHO (SP161010 - IVNIA JONSSON STEIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0000895-44.2011.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2012/6301118373 - BENI RODRIGUES DE CASTRO (SP171886 - DIOGENES TORRES BERNARDINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0055625-60.2010.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2012/6301118322 - NICANOR DOS SANTOS RIBEIRO (SP226818 - EDSON NOVAIS GOMES PEREIRA DA SILVA, SP258398 - LUCIANO FRANCISCO NOVAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0032688-56.2010.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2012/6301118330 - NEUCELIA PAIXAO DA SILVA (SP248524 - KELI CRISTINA GOMES, SP219014 - MARIA ALICE DE HOLANDA ALVES DE BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0002864-67.2011.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2012/6301118355 - WAGNER RODRIGUES SERENA (SP123770 - CARLOS SALLES DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0004563-54.2010.4.03.6309 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2012/6301118347 - ALBERTINO JOSE EVANGELISTA (SP147733 - NOEMI CRISTINA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0001369-15.2011.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2012/6301118369 - IRACEMA ELIAS

GOMES (SP171886 - DIOGENES TORRES BERNARDINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0004560-72.2010.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2012/6301118348 - MARLENE APARECIDA DA SILVA (SP139376 - FERNANDO CARVALHO NASSIF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0003906-63.2011.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2012/6301118350 - MARIA DE FATIMA RODRIGUES COSTA (SP187971 - LINCOLN ROGERIO DE CASTRO ROSINO, SP243509 - JULIANO SARTORI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

0004309-15.2009.4.03.6310 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2012/6301119272 - ALAIDE JULIANA MONTEIRO NOGUEIRA (SP074541 - JOSE APARECIDO BUIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0004241-73.2011.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2012/6301118349 - IVONETE ROSA DE OLIVEIRA (SP212891 - ANTONIO CARLOS POSSALE E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0001338-89.2011.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2012/6301118370 - ABEL QUEIROGA DE MIRANDA (SP073793 - MARIA APARECIDA DE QUEIROZ, SP160621 - CRISTINA HARUMI TAHARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0000368-68.2011.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2012/6301118376 - MARIA APARECIDA LUIZ (SP085481 - DURVALINO TEIXEIRA DE FREITAS, SP225097 - ROGÉRIO ROCHA DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0002469-05.2011.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2012/6301118360 - MAGDALENA FIRMINO LEMES (SP172851 - ANDRE RICARDO DE OLIVEIRA, SP216808 - FELIPE FRANCISCO PARRA ALONSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0001390-94.2011.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2012/6301118368 - EDNA MARIA DOS SANTOS (SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0001142-34.2011.4.03.6305 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2012/6301118372 - JOAO GENICIO PONCIANO (SP077176 - SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE, SP268196 - BRUNO ALCAZAS DIAS DE SOUZA, SP264093 - MAICON JOSE BERGAMO, SP260685 - RICARDO AUGUSTO ULIANA SILVÉRIO, SP270787 - CELIANE SUGUINOSHITA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0002145-33.2011.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2012/6301118364 - MARIA APARECIDA FERREIRA SANTA ROSA (SP135486 - RENATA APARECIDA MELLO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0002164-91.2011.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2012/6301118363 - ANA PAULA DE CARVALHO (SP236274 - ROGERIO CESAR GAIOZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0002410-29.2011.4.03.6304 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2012/6301118361 - MARIA SALETE BORGES INEZ (SP162958 - TÂNIA CRISTINA NASTARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0000066-81.2011.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2012/6301118379 - OFELIA BISSOLI LAZARI (SP065415 - PAULO HENRIQUE PASTORI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0001918-28.2011.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2012/6301118367 - MARIA HELENA DE MELLO FERNANDES (SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0002349-50.2011.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2012/6301118362 - ALOIZIO MANOEL DOS SANTOS (SP249569 - ALESSANDRA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0000895-21.2009.4.03.6306 - - ACÓRDÃO Nr. 2012/6301118374 - JOSEFA LOURDES DOS SANTOS BEZERRA (SP203091 - GUSTAVO FIERI TREVIZANO, SP200110 - SERGIO EDUARDO PRIOLLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0003637-07.2009.4.03.6310 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2012/6301118351 - DONIZETE ALVES DOS SANTOS (SP232030 - TATIANE DOS SANTOS CARLOMAGNO BARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0000508-26.2011.4.03.6309 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2012/6301118375 - ELVIRA VIEIRA DA SILVA (SP180523 - MARIA HELENA DOS SANTOS CORRÊA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0003523-40.2010.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2012/6301119281 - CECILIA

APARECIDA MARTINS PEREIRA (SP204683 - BRUNA ARRUDA DE CASTRO ALVES, SP246953 - CAMILA ARRUDA DE CASTRO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

FIM.

0016439-98.2008.4.03.6301 - - ACÓRDÃO Nr. 2012/6301117456 - AMELIA NANJI SEVERINO (SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

III - ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento os(as) Excelentíssimos(as) Juizes(as) Adriana Pileggi de Soveral, Fábio Rubem David Muzel, e Elidia Aparecida de Andrade Corrêa.

São Paulo, 09 de abril de 2012 (data do julgamento).

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

III - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso da parte autora, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento o(a)s Sr(a)s. Juíze(a)s Federais Federais Adriana Pileggi de Soveral, Elidia Aparecida de Andrade Correa e Fábio Rubem David Muzel.

São Paulo, 09 de abril de 2012(data do julgamento).

0037379-16.2010.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2012/6301118709 - ODARI SPIRANDELI (SP224501 - EDGAR DE NICOLA BECHARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0006322-40.2011.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2012/6301118769 - CLARICE APARECIDA GARCIA (SP276678 - GABRIELA IZILDA DE SOUZA LIMA, SP164516 - ALEXANDRE LATUFE CARNEVALE TUFIALE, SP260590 - FERNANDO LATUFE CARNEVALE TUFIALE, SP184842 - RODOLFO VALADÃO AMBRÓSIO, SP153052 - MARCIO JOSE DOS REIS PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0007684-38.2011.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2012/6301125455 - LOURIVAL SANTOS SOARES (SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0008536-72.2009.4.03.6302 - - ACÓRDÃO Nr. 2012/6301118721 - ONOFRE SANTANA (SP212583A - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0015085-33.2011.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2012/6301118717 - MARIA DE CARVALHO RUBIM DA SILVA (SP130043 - PAULO BELARMINO CRISTOVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0014532-73.2008.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2012/6301118718 - FREDERICO FACHINI (SP184680 - FERNANDA DA SILVEIRA RIVA VILLAS BOAS, SP182965 - SARAY SALES SARAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0014119-70.2011.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2012/6301118719 - JOSE ANTONIO DA SILVA (SP123329 - MARIA RITA RIBEIRO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0036182-89.2011.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2012/6301118754 - BENEDITO JOSE DANIEL (SP222641 - RODNEY ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0037858-72.2011.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2012/6301118708 - EDSON TAVARES DA SILVA (SP194960 - CARLOS ALBERTO AGUIAR PEREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0010290-81.2011.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2012/6301118720 - HILARIO KLEIMAN (SP205026 - SIBELI OUTEIRO PINTO SANTORO JOIA, SP140835 - RINALVA RODRIGUES DE FIGUEIREDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0036453-35.2010.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2012/6301118710 - SYLVIO LUZ PINTO (SP137401 - MARTA MARIA ALVES VIEIRA CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0048039-06.2009.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2012/6301118706 - CELIA RODRIGUES DA SILVA (SP161238B - CARLOS HENRIQUE LIMA GAC) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0040053-98.2009.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2012/6301118735 - JANETE

APARECIDA DE OLIVEIRA CRUZ (SP212718 - CARLOS EDUARDO CARDOSO PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0050626-98.2009.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2012/6301118780 - MARIA DE LOURDES DO COUTO (SP207759 - VALDECIR CARDOSO DE ASSIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (TRIBUT)

0061459-78.2009.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2012/6301118768 - DEISE AQUEROPITA CAMPANA (SP149266 - CELMA DUARTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0007465-71.2010.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2012/6301118722 - ANTONIO CANDIDO MARTINS (SP227876 - CARLOS ALESSANDRO DA SILVA MANOEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0007254-25.2011.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2012/6301118736 - NATALINA RAMIRES VALIM (SP242276 - BIANCA CARVALHO MARTINS MOTTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0043003-12.2011.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2012/6301118707 - CARLITO LINO SILVA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0000056-12.2008.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2012/6301118738 - JOSÉ FRANCISCO DA SILVA (SP107238 - FERNANDO TADEU MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0033857-44.2011.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2012/6301125456 - ANNA MARIA VINCENZA DOMINO (SP189561 - FABIULA CHERICONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0029831-03.2011.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2012/6301118712 - NOEDI CELIA MENEGHINI (SP185801 - MARCO ANTONIO GARCIA OZZIOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0029727-11.2011.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2012/6301118713 - NEUSA THEREZINHA CARVALHO PELLIZZON (SP185801 - MARCO ANTONIO GARCIA OZZIOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0004257-36.2011.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2012/6301118724 - MARIA LUCIA PEREIRA OLIVEIRA (SP215079 - SIMONE CORREA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

0027338-53.2011.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2012/6301118714 - CARLOS ALBERTO DE OLIVEIRA LOMONACO (SP194960 - CARLOS ALBERTO AGUIAR PEREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0003823-33.2009.4.03.6309 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2012/6301118725 - ANTONIO PEDRO DOS SANTOS (SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE, SP239793 - JOSILENE FERREIRA DE BARROS, SP155766 - ANDRÉ RICARDO RAIMUNDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0024049-20.2008.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2012/6301118774 - ALBA KRAMER DE FREITAS (SP128282 - JOSE LUIZ DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0060165-88.2009.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2012/6301118705 - MARTIN CRNUGELJ (SP192291 - PÉRISSON LOPES DE ANDRADE, SP139878 - ROVANI DIETRICH, SP267661 - GABRIELA SALVATERRA CUSIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0003601-70.2011.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2012/6301118726 - PEDRO TRENTIN NETTO (SP259031 - ANDREINA LISBETH DE ALEIXO BRAVO, SP273957 - ADRIANA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0031317-23.2011.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2012/6301118711 - NILCE JOANA DE LIMA BENEDITO (SP185801 - MARCO ANTONIO GARCIA OZZIOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0018293-25.2011.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2012/6301118715 - AUREA MARIA SALES (SP225564 - ALEXANDRA SILVEIRA DE CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0016871-27.2007.4.03.6310 - - ACÓRDÃO Nr. 2012/6301118716 - ANISIO RODRIGUES DAS NEVES (SP067563 - FRANCISCO CARDOSO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0003699-94.2011.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2012/6301118770 - JOSE ANTONIO FERREIRA FILHO (SP187672 - ANTONIO DONIZETE ALVES DE ARAÚJO) X INSTITUTO NACIONAL

DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0000807-94.2011.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2012/6301118775 - JOSE CARLOS MORETTI (SP233993 - CAROLINA DA SILVA GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0004623-17.2011.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2012/6301118723 - JOAO EVANGELISTA DE MORAES (SP123329 - MARIA RITA RIBEIRO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0000272-38.2011.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2012/6301118779 - MILCA MARTA SILVA (SP229026 - CAROLINA MARIANO FIGUEROA MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0002531-42.2011.4.03.6309 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2012/6301118737 - JOSE EDELSON PEREIRA (SP205629 - MARIA ADELAIDE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

III - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso da parte autora, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento o(a)s Sr(a)s. Juíze(a)s Federais Adriana Pileggi de Soveral, Elídia Aparecida de Andrade Correa e Fábio Rubem David Müzel.

São Paulo, 09 de abril de 2012(data do julgamento).

0035226-10.2010.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2012/6301118907 - BENEDITO FAVARETTO (SP189561 - FABIULA CHERICONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0015087-03.2011.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2012/6301118908 - JOSE ALVIM DE BARROS (SP099686 - MARIA IVONETE SIMOES VASQUEZ, SP221178 - EDMILSON NAVARRO VASQUEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0052910-45.2010.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2012/6301118906 - MARLENE CORREA (SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE, SP155766 - ANDRÉ RICARDO RAIMUNDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

III - ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível de São Paulo - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, converter o julgamento em diligência, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora.

São Paulo, 09 de abril de 2012 (data do julgamento).

0006134-06.2009.4.03.6306 - - ACÓRDÃO Nr. 2012/6301119977 - JOSE MUNIZ (SP254774 - JULIANA ALINE DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0002670-37.2010.4.03.6306 - - ACÓRDÃO Nr. 2012/6301119982 - ENEDITA SALEMA CARDOSO (SP149480 - ANDREA DE LIMA MELCHIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

FIM.

0002896-05.2007.4.03.6320 - - ACÓRDÃO Nr. 2012/6301118841 - FLAVIO ALBERTO COSTA (SP187678 - EDU ALVES SCARDOVELLI PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

III - Acórdão

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, converter o julgamento em diligência, nos termos do voto da Juíza Relatora. Participaram do julgamento a Senhora Juíza Federal Adriana Pileggi de Soveral, a Senhora Juíza Federal Elidia Aparecida de Andrade Correa e o Senhor Juiz Federal Fábio Rubem David Müzel.

São Paulo, 9 de abril de 2012 (data do julgamento).

0005586-78.2009.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2012/6301119277 - SIDNEI ALFREDO THOMAZ (SP184680 - FERNANDA DA SILVEIRA RIVA VILLAS BOAS, SP182965 - SARAY SALES SARAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

III - ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira

Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, converter o julgamento em diligência, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Juízes Federais Fábio Rubem David Müzel, Adriana Pileggi de Soveral e Elidia Aparecida de Andrade Correa.

São Paulo, 09 de abril de 2012 (data do julgamento).

0048461-78.2009.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2012/6301118757 - FRANCISCA LAURINDA DOS SANTOS (SP289096A - MARCOS ANTÔNIO DURANTE BUSSOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

III - ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, converter o julgamento em diligência, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento o(a)s Sr(a)s. Juíze(a)s Federais Federais Adriana Pileggi de Soveral, Elídia Aparecida de Andrade Correa e Fábio Rubem David Müzel.

São Paulo, 09 de abril de 2012(data do julgamento).

0000334-78.2011.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2012/6301118778 - JOAO MARTINS ATAIDE (SP33693 - MANOEL RODRIGUES GUINO, SP272916 - JULIANA HAIDAR ALVAREZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

III - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, sobrestar o julgamento do feito, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento o(a)s Sr(a)s. Juíze(a)s Federais Federais Adriana Pileggi de Soveral, Elídia Aparecida de Andrade Correa e Fábio Rubem David Müzel.

São Paulo, 09 de abril de 2012(data do julgamento).

0038332-14.2009.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2012/6301118861 - HERMELINO PEREIRA DA SILVA (SP096231 - MILTON DE ANDRADE RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

III -ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, sobrestar o julgamento do feito, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento o(a)s Sr(a)s. Juíze(a)s Federais Federais Adriana Pileggi de Soveral, Elídia Aparecida de Andrade Correa e Fábio Rubem David Müzel.

São Paulo, 09 de abril de 2012(data do julgamento).

ACÓRDÃO EM EMBARGOS-13

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

III - EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE CONTRADIÇÃO, OMISSÃO OU OBSCURIDADE NO ACÓRDÃO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

IV - ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível de São Paulo - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento a Sra Juíza Federal Adriana Pileggi de Soveral, a Sra. Juíza Federal Elidia Aparecida de Andrade Correa e o Sr. Juiz Federal Fabio Rubem David Muzel.

São Paulo, 09 de abril de 2012

0001056-60.2011.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2012/6301118078 - VITOR EMANUEL MARCHETTI FERRAZ (SP099749 - ADEMIR PICOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0002307-20.2005.4.03.6308 - - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2012/6301118120 - CONCEIÇÃO MARIA MALDONADO (SP213900 - HELEN SILVA MENDONÇA PAULIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0001924-47.2011.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2012/6301118072 - JOSE MENDES (SP105203 - MONICA REGINA VIEIRA MORELLI D'AVILA, SP248188 - JULIANA CRISTINA FABIANO, SP272045 - CINTIA MARIA SCALANTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0000379-06.2011.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2012/6301118087 - VALTER BORGATO (SP082643 - PAULO MIOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -

I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)
0001155-18.2011.4.03.6310 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2012/6301118077 - PEDRO ALVES DOS SANTOS (SP082643 - PAULO MIOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0024201-97.2010.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2012/6301118058 - MARIA LUIZA LOPES DA ROCHA FERREIRA (SP289096A - MARCOS ANTÔNIO DURANTE BUSSOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0000992-26.2011.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2012/6301118079 - ANTONIO LEME (SP082643 - PAULO MIOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)
0000930-83.2011.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2012/6301118081 - CECILIO FIGUEIREDO SOBRINHO (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)
0000501-47.2005.4.03.6308 - - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2012/6301118122 - PEDRO CORDEIRO DE OLIVEIRA (SP120830 - ALBINO RIBAS DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0000409-41.2011.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2012/6301118084 - GILMAR DO PRADO (SP082643 - PAULO MIOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)
0007961-30.2010.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2012/6301118118 - PAULO CESAR DA SILVA (SP128903 - EDSON LUIZ PETRINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

III - EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE CONTRADIÇÃO, OMISSÃO OU OBSCURIDADE NO ACÓRDÃO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

IV - ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível de São Paulo - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento a Sra Juíza Federal Adriana Pileggi de Soveral, a Sra. Juíza Federal Elidia Aparecida de Andrade Correia e o Sr. Juiz Federal Fabio Rubem David Muzel.

São Paulo, 09 de abril de 2012

0003309-89.2009.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2012/6301118146 - ELIZABETH ARRUDA PEREIRA (SP210122B - LUCIANO HILKNER ANASTACIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0005138-46.2011.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2012/6301118141 - FRANCISCO PIO BENTO (SP210881 - PAULO ROBERTO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0009030-67.2005.4.03.6304 - - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2012/6301118139 - APARECIDO GREGORIO DE OLIVEIRA (SP153313 - FERNANDO RAMOS DE CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0001470-46.2011.4.03.6310 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2012/6301118149 - JUVELINA MARIA HERCULANO (SP197827 - LUCIANO MARTINS BRUNO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0001570-59.2010.4.03.6302 - - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2012/6301118148 - LAERCIO VENANCIO DA COSTA (SP171476 - LEILA DOS REIS QUARTIM DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0001143-04.2011.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2012/6301118150 - DARCI COELHO GONCALVES (SP082643 - PAULO MIOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0001991-12.2011.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2012/6301118147 - ORLANDO PIZZOLITTO (SP197827 - LUCIANO MARTINS BRUNO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
FIM.
0000228-52.2011.4.03.6310 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2012/6301118885 - JOSE SERVINO (SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

III - EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ACOLHIMENTO PARCIAL. JUROS DE MORA DEVERÃO INCIDIR NA FORMA DO ART. 1º F DA LEI 9494/1997, NA REDAÇÃO DADA PELA LEI 11.960/2009.

IV - ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível de São Paulo - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, acolher parcialmente os embargos de declaração, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento a Sra Juíza Federal Adriana Pileggi de Soveral, a Sra. Juíza Federal Elidia Aparecida de Andrade Correia e o Sr. Juiz Federal Fabio Rubem David Muzel.

São Paulo, 09 de abril de 2012

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

III - EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE CONTRADIÇÃO, OMISSÃO OU OBSCURIDADE NO ACÓRDÃO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

IV - ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível de São Paulo - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento a Sra Juíza Federal Adriana Pileggi de Soveral, a Sra. Juíza Federal Elidia Aparecida de Andrade Correia e o Sr. Juiz Federal Fabio Rubem David Muzel.

São Paulo, 09 de abril de 2012

0009790-80.2009.4.03.6302 - - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2012/6301118061 - NEIDE ISABEL FERRI SALGADO (SP178874 - GRACIA FERNANDES DOS SANTOS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0001004-13.2010.4.03.6302 - - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2012/6301118121 - CARLOS ROBERTO DA SILVA (SP159340 - ZELIA DA SILVA FOGACA LOURENCO, SP057661 - ADAO NOGUEIRA PAIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0000346-23.2009.4.03.6302 - - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2012/6301118088 - ARLINDO GOMES DA SILVA (SP215399 - PATRICIA BALLERA VENDRAMINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0000232-50.2010.4.03.6302 - - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2012/6301118089 - JANDIRA ALVES DOS SANTOS BRAGA (SP176725 - MARCIA MOREIRA GARCIA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0006870-70.2008.4.03.6302 - - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2012/6301118065 - ANDRE APARECIDO NEVES (SP076453 - MARIO LUIS BENEDITTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0010758-79.2010.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2012/6301118101 - SERGIO FARIA (SP096231 - MILTON DE ANDRADE RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0004138-23.2007.4.03.6312 - - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2012/6301118119 - SAMUEL ANTONIO ROTTA (SP208755 - EDUARDO FERREIRA SANTIAGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0009388-09.2008.4.03.6310 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2012/6301118062 - SERGIO CARACELLI (SP197082 - FLAVIA ROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0024106-67.2010.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2012/6301118100 - RUTE JESUS DE SIQUEIRA (SP080055 - FATIMA REGINA MASTRANGI IGNACIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0057457-02.2008.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2012/6301118051 - VALDENES GOMES DOS SANTOS (SP215958 - CRIZOLDO ONORIO AVELINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0005142-83.2011.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2012/6301118106 - ALBERICO XAVIER DA SILVA (SP210881 - PAULO ROBERTO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0003459-82.2009.4.03.6302 - - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2012/6301118071 - JESUS ROSA DE PAULA (SP179156 - JAQUELINE RIBEIRO LAMONATO CLARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0005246-49.2009.4.03.6302 - - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2012/6301118067 - ANGELO CECCILLINI (SP178874 - GRACIA FERNANDES DOS SANTOS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

FIM.

0012870-52.2009.4.03.6302 - - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2012/6301118304 - SERGIO ARAUJO DOS SANTOS (SP193416 - LUCIANA LARA LUIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

III - EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ACOLHIMENTO PARCIAL. NECESSIDADE DE CONSIGNAR PRAZO PARA REVISÃO DO BENEFÍCIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS QUANTO A POSSIBILIDADE DE EXECUÇÃO INVERTIDA. INEXISTÊNCIA DE CONTRADIÇÃO, OMISSÃO OU OBSCURIDADE NO ACÓRDÃO. CONTRARIEDADE COM O DECIDIDO.

IV - ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível de São Paulo - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, acolher parcialmente os embargos de declaração, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento a Sra Juíza Federal Adriana Pileggi de Soveral, a Sra. Juíza Federal Elidia Aparecida de Andrade Correia e o Sr. Juiz Federal Fabio Rubem David Muzel.

São Paulo, 09 de abril de 2012

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

III - EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE CONTRADIÇÃO, OMISSÃO OU OBSCURIDADE NO ACÓRDÃO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

IV - ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível de São Paulo - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto da Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento a Sra Juíza Federal Adriana Pileggi de Soveral, a Sra. Juíza Federal Elidia Aparecida de Andrade Correia e o Sr. Juiz Federal Fabio Rubem David Muzel.

São Paulo, 09 de abril de 2012

0001678-18.2011.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2012/6301118217 - LOURDES APARECIDA ROSOTTO GARCIA (SP286255 - MARIA CLAUDIA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

0001093-90.2011.4.03.6305 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2012/6301118224 - LEONEL DE ASSIS (SP077176 - SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE, SP260685 - RICARDO AUGUSTO ULIANA SILVÉRIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0000507-38.2011.4.03.6310 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2012/6301118227 - JOSE VICTORIO (SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0000849-37.2011.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2012/6301118225 - MARIO YOSHIARU KIYOTA (SP286255 - MARIA CLAUDIA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

0000669-48.2011.4.03.6305 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2012/6301118226 - JOAO VICTOR MAIA NASCIMENTO REP/ ANDREIA MAIA DA CRUZ (SP295308 - LEANDRO RODRIGUES ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0001461-72.2011.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2012/6301118219 - CELIO RODRIGUES LAHOZ (SP209435 - ALEX ANTONIO MASCARO, SP200352 - LEONARDO MIALICHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

0001559-57.2011.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2012/6301118218 - NADIR CARVALHO (SP227292 - ELAINE CRISTINA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

0001138-91.2011.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2012/6301118223 - ADELMO QUINTINO DA SILVA (SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0001689-47.2011.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2012/6301118216 - ELTON DE BRITO OLIVEIRA (SP286255 - MARIA CLAUDIA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

0001336-19.2011.4.03.6310 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2012/6301118221 - GERALDO SANTAROSA (SP295916 - MARCIO RODRIGO LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0001748-35.2011.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2012/6301118215 - DORALINA GUIMARAES DE LIMA (SP286255 - MARIA CLAUDIA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL

DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)
0001991-76.2011.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2012/6301118213 - ANTONIO DOMINGOS GAZZOLI (SP308435 - BERNARDO RUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)
0001989-09.2011.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2012/6301118214 - ANTONIO VALDIR FRASSON (SP308435 - BERNARDO RUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)
0001275-18.2007.4.03.6305 - - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2012/6301118222 - ORESTES DE LIMA (SP247707 - HERNANE XAVIER DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0001413-16.2011.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2012/6301118220 - VERA LUCIA MASTROCOLA VELOCE (SP200352 - LEONARDO MIALICHI, SP209435 - ALEX ANTONIO MASCARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)
0005018-16.2010.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2012/6301118210 - JOAO FERREIRA DA SILVA (SP299618 - FABIO CESAR BUIN, SP074541 - JOSE APARECIDO BUIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0033771-10.2010.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2012/6301118197 - EDNILSON MOREIRA DOS SANTOS (SP294748 - ROMEU MION JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0002534-23.2008.4.03.6302 - - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2012/6301118212 - MARIA LUIZA DE SOUZA LUIZ (SP176725 - MARCIA MOREIRA GARCIA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0004456-65.2009.4.03.6302 - - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2012/6301118211 - LEONILDE ANGELINA BOFFI MÁXIMO (SP206462 - LUIZ ARTHUR PACHECO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0052356-13.2010.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2012/6301118196 - GENESIO SANTANA CABRAL (PR034826 - ANDREIA PAIXAO DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0092838-08.2007.4.03.6301 - - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2012/6301118194 - ROBERTO SERPI (SP083426 - ANTONIO CELSO CAETANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0024737-11.2010.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2012/6301118202 - MARIA HELENA DE SOUZA (SP289096A - MARCOS ANTÔNIO DURANTE BUSSOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0024771-83.2010.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2012/6301118200 - MARIA NASARE SINEZIO TORRES (SP289096A - MARCOS ANTÔNIO DURANTE BUSSOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0000411-23.2011.4.03.6310 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2012/6301118228 - RIVALDO VIEIRA DE MORAIS (SP082643 - PAULO MIOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0030748-56.2010.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2012/6301118198 - LENI MOREIRA DE SALLES (SP295308 - LEANDRO RODRIGUES ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0012800-35.2009.4.03.6302 - - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2012/6301118205 - LUCENI LARES DA CONCEICAO (SP243578 - RAUL CESAR BINHARDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0010068-81.2009.4.03.6302 - - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2012/6301118206 - ISMENIA MARIA VIEIRA CAMPOS (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0005632-79.2009.4.03.6302 - - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2012/6301118208 - ADRIANA RIBEIRO DA ROCHA (SP189302 - MARCELO GAINO COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0006762-46.2010.4.03.6310 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2012/6301118207 - JOAO ORIDES DE OLIVEIRA (SP082643 - PAULO MIOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0000398-24.2011.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2012/6301118229 - IRINEU POLIDORO (SP082643 - PAULO MIOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
FIM.

0000697-98.2011.4.03.6310 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2012/6301118888 - ADIR RODRIGUES (SP199327 - CATIA CRISTINE ANDRADE ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

III - EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. NÃO FOI VEICULADO NENHUM TIPO DE IRRESIGNAÇÃO NO RECURSO. RECONHECIDA A PRECLUSÃO. ACLARATÓRIOS REJEITADOS.

IV - ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível de São Paulo - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto da Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento a Sra Juíza Federal Adriana Pileggi de Soveral, a Sra. Juíza Federal Elidia Aparecida de Andrade Correia e o Sr. Juiz Federal Fabio Rubem David Muzel.

São Paulo, 09 de abril de 2012

0056608-64.2007.4.03.6301 - - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2012/6301118282 - CIRO RAMOS (SP083426 - ANTONIO CELSO CAETANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

III - EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ARGUIÇÃO DE OMISSÃO. INSS VENCEDOR NO RECURSO. NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO APRESENTADO PELO INSS.

IV - ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível de São Paulo - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, não conhecer dos embargos de declaração, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento a Sra Juíza Federal Adriana Pileggi de Soveral, a Sra. Juíza Federal Elidia Aparecida de Andrade Correia e o Sr. Juiz Federal Fabio Rubem David Muzel.

São Paulo, 09 de abril de 2012

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

III - EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE CONTRADIÇÃO, OMISSÃO OU OBSCURIDADE NO ACÓRDÃO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

IV - ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível de São Paulo - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento a Sra Juíza Federal Adriana Pileggi de Soveral, a Sra. Juíza Federal Elidia Aparecida de Andrade Correia e o Sr. Juiz Federal Fabio Rubem David Muzel.

São Paulo, 09 de abril de 2012

0000413-90.2011.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2012/6301118083 - MARIA APARECIDA BARBOSA VALENTIN DOS SANTOS (SP082643 - PAULO MIOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0006427-14.2011.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2012/6301118102 - BENEDITO LUIZ FORATO (SP171517 - ACILON MONIS FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0005322-57.2011.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2012/6301118105 - EDMAR GIULIANI (SP171517 - ACILON MONIS FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0005447-67.2011.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2012/6301118104 - ANTONIO JOSE DE SOUZA (SP289096A - MARCOS ANTÔNIO DURANTE BUSSOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0005582-79.2011.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2012/6301118103 - APARECIDA MARIA MODESTO (SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0006886-41.2010.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2012/6301118064 - JOAO CARLOS DE MORAIS (SP210122B - LUCIANO HILKNER ANASTACIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0000406-98.2011.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2012/6301118085 - VALENTIM MAROLA (SP082643 - PAULO MIOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0011225-60.2007.4.03.6302 - - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2012/6301118060 - APARECIDO ALEXANDRE DA SILVA (SP252448 - JADER LUIS SPERANZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO

SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0000212-98.2011.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2012/6301118090 - ERNESTO QUENZER (SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0000978-54.2011.4.03.6310 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2012/6301118080 - ALTAMIR KESTNER (SP082643 - PAULO MIOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0029064-62.2011.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2012/6301118097 - MARCO AURELIO MOBRIGE (SP308435 - BERNARDO RUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0001482-81.2011.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2012/6301118073 - JULIA RIBEIRO BENINCASA (SP197827 - LUCIANO MARTINS BRUNO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0001409-88.2011.4.03.6310 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2012/6301118074 - LUIZ AUGUSTO FISCHER (SP082643 - PAULO MIOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0001398-59.2011.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2012/6301118076 - GERALDO ROSSI (SP082643 - PAULO MIOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0004323-07.2011.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2012/6301118070 - THAYSIS SUPLINIO DOS ANJOS DE OLIVEIRA (SP174554 - JOSÉ FERNANDO ZACCARO JUNIOR, SP025143 - JOSE FERNANDO ZACCARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0047559-91.2010.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2012/6301118053 - AGNALDO DOS SANTOS (SP289096A - MARCOS ANTÔNIO DURANTE BUSSOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0004885-16.2011.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2012/6301118107 - MOACIR DE ALMEIDA JUNIOR (SP308435 - BERNARDO RUCKER, SP171517 - ACILON MONIS FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0000793-50.2005.4.03.6302 - - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2012/6301118082 - ANTONIO ANSELMO BISPO (SP133791 - DAZIO VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0005099-57.2008.4.03.6302 - - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2012/6301118068 - MAURICIO VIEIRA ROSA (SP101885 - JERONIMA LEROMAR SERAFIM DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0004866-10.2011.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2012/6301118108 - LAERCIO BATISTA FERANCINI (SP308435 - BERNARDO RUCKER, SP171517 - ACILON MONIS FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0004658-68.2011.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2012/6301118109 - JOAO BATISTA PARO (SP154924 - MARCELO PAES ATHÚ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0004954-06.2005.4.03.6302 - - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2012/6301118069 - SEBASTIÃO ZANIRATO (SP245400 - INGRID MARIA BERTOLINO BRAIDO, SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0009155-36.2008.4.03.6302 - - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2012/6301118063 - SEBASTIAO CLAUDIONOR DA SILVA (SP179156 - JAQUELINE RIBEIRO LAMONATO CLARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0025579-54.2011.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2012/6301118099 - VANDA DOROTEIA DE SOUZA (SP171517 - ACILON MONIS FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0026747-91.2011.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2012/6301118098 - CESAR CRISCOLO (SP308923 - CLEBER HAEFLIGER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0027437-23.2011.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2012/6301118057 - VALTER ZANIBONI (SP308923 - CLEBER HAEFLIGER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0027650-29.2011.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2012/6301118056 - JUREMA BALBO FERREIRA (SP171517 - ACILON MONIS FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0011650-19.2009.4.03.6302 - - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2012/6301118059 - LUIZ DE SOUZA

BRAGA (SP189342 - ROMERO DA SILVA LEÃO, SP184436 - MARCOS ANTONIO DE OLIVEIRA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0009020-53.2010.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2012/6301118116 - TELMO RODRIGUES DE SOUSA (SP133791 - DAZIO VASCONCELOS, SP268074 - JAQUELINE CRISTÓFOLLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

III - EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE CONTRADIÇÃO, OMISSÃO OU OBSCURIDADE NO ACÓRDÃO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

IV - ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível de São Paulo - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento a Sra Juíza Federal Adriana Pileggi de Soveral, a Sra. Juíza Federal Elidia Aparecida de Andrade Correia e o Sr. Juiz Federal Fabio Rubem David Muzel.

São Paulo, 09 de abril de 2012

0036585-68.2005.4.03.6301 - - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2012/6301118136 - REINALDO PINTO SILVA (SP128336 - ROBERTO CORREIA DA S GOMES CALDAS) X UNIAO FEDERAL (PFN)

0000199-81.2011.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2012/6301118151 - GUILHERNE ZANARDI (SP301328 - LUIS FERNANDO DOMINGUES MONTEIRO DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0005265-28.2009.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2012/6301118140 - MAURICIO FRANZON (SP240117 - ERIK GUEDES NAVROCKY) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0009227-98.2005.4.03.6311 - - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2012/6301118138 - INEA SANTANA FERREIRA (SP215263 - LUIZ CLAUDIO JARDIM FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0024970-42.2009.4.03.6301 - - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2012/6301118137 - ZILDA CLAUDINO (SP091726 - AMÉLIA CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0004024-17.2007.4.03.6302 - - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2012/6301118144 - CARLOS EDUARDO BERNARDES (SP243790 - ADRIANA BEAZINI DE SOUZA BAHIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0036640-19.2005.4.03.6301 - - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2012/6301118135 - NILVA MARIA SANCHEZ (SP128336 - ROBERTO CORREIA DA S GOMES CALDAS) X UNIAO FEDERAL (PFN)

0050775-94.2009.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2012/6301118132 - MARIA MERCIA DOS SANTOS SOARES (SP089472 - ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0296262-45.2005.4.03.6301 - - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2012/6301118131 - RICARDO OTAVIO NEGRI (SP103112 - ELIALBA FRANCISCA ANTONIA DANIEL CAROSIO) JULIO CESAR DONADI (SP103112 - ELIALBA FRANCISCA ANTONIA DANIEL CAROSIO) X UNIAO FEDERAL (AGU)

0004152-92.2011.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2012/6301118142 - APARECIDA ANTOGNOLLI FERMINO (SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0003832-42.2011.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2012/6301118145 - NOEMIA DE OLIVEIRA DA SILVA (SP163764 - CELIA REGINA TREVENZOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

III - EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE CONTRADIÇÃO, OMISSÃO OU OBSCURIDADE NO ACÓRDÃO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

IV - ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível de São Paulo - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto da Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento a Sra Juíza Federal Adriana Pileggi de Soveral, a Sra. Juíza Federal Elidia Aparecida de Andrade Correia e o Sr. Juiz Federal Fabio Rubem David Muzel.

São Paulo, 09 de abril de 2012

0024684-64.2009.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2012/6301118318 -

VIVIANE APARECIDA RODRIGUES (SP263146 - CARLOS BERKENBROCK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0062748-46.2009.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2012/6301118877 - OSVALDO GONCALVES DO AMARAL (SP282353 - MARIANA ALVES PEREIRA DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0036588-81.2009.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2012/6301118317 - MARCOS PEREIRA DA SILVA (SP096231 - MILTON DE ANDRADE RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
FIM.

ACÓRDÃOS PROFERIDOS EM FEITOS CRIMINAIS:

0000480-85.2011.403.6106- JUSTIÇA PÚBLICA X NERCIDES ALTAIR POGI (ADV. 213.095 e 221.274 - ELAINE AKITA e PAULO HUMBERTO MOREIRA LIMA).

III - EMENTA

PENAL. JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. ARTIGO 48 DA LEI Nº 9.605/98. CRIME DE NATUREZA PERMANENTE. RECURSO IMPROVIDO.

IV - ACORDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma Recursal Cível e Criminal da Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso interposto, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento o(a)s Sr(a)s. Juíze(a)s Federais Elidia Aparecida de Andrade Correa, Adriana Pileggi de Soveral e Fábio Rubem David Müzel e a Procuradora da República Karen Louise Jeanette Kahn.

São Paulo, 26 de março de 2012 (data do julgamento).

EXPEDIENTE Nº 2012/6301000201

DECISÃO TR-16

0003022-85.2007.4.03.6310 - - DECISÃO TR Nr. 2012/6301108375 - MATHEUS MEGETTO FERNANDES (SP193119 - BRUNA ANTUNES PONCE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Com relação ao pedido de prioridade, formulado pela parte autora, esclareço que em razão da enorme quantidade de casos que devem ser considerados prioritários, a inclusão em pauta de julgamento dos processos será realizada de acordo com as possibilidades do Juízo.

Registro, nesse passo, que já foi estabelecido, dentro dos critérios de prioridades, o da antiguidade da distribuição. Assim, aguarde-se a oportuna inclusão do feito na pauta de julgamentos.

Intime-se.

DESPACHO TR-17

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Vistos em inspeção.

0001748-35.2011.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO TR Nr. 2012/6301093524 - DORALINA GUIMARAES DE LIMA (SP286255 - MARIA CLAUDIA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

0000669-48.2011.4.03.6305 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO TR Nr. 2012/6301093528 - JOAO VICTOR MAIA NASCIMENTO REP/ ANDREIA MAIA DA CRUZ (SP295308 - LEANDRO RODRIGUES ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0012800-35.2009.4.03.6302 - - DESPACHO TR Nr. 2012/6301093514 - LUCENI LARES DA CONCEICAO (SP243578 - RAUL CESAR BINHARDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0024684-64.2009.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO TR Nr. 2012/6301093512 - VIVIANE APARECIDA RODRIGUES (SP263146 - CARLOS BERKENBROCK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0030748-56.2010.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO TR Nr. 2012/6301093511 - LENI MOREIRA DE SALLES (SP295308 - LEANDRO RODRIGUES ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Vistos, em inspeção.

0012760-19.2010.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO TR Nr. 2012/6301095534 - HELIO GONZALEZ (SP304724 - FABIO AUGUSTO ZORZI ZORDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0000133-52.2012.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO TR Nr. 2012/6301095690 - DEJANIRA MARIA DOS ANJOS SANTOS (SP184267 - ALESSANDRA ARAÚJO DE SIMONE) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0029831-03.2011.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO TR Nr. 2012/6301095493 - NOEDI CELIA MENEGHINI (SP185801 - MARCO ANTONIO GARCIA OZZIOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0029727-11.2011.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO TR Nr. 2012/6301095494 - NEUSA THEREZINHA CARVALHO PELLIZZON (SP185801 - MARCO ANTONIO GARCIA OZZIOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0029444-90.2008.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO TR Nr. 2012/6301095495 - AMERICO DE SOUZA E SILVA (SP185515 - MARCIO ANTUNES VIANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0029092-98.2009.4.03.6301 - - DESPACHO TR Nr. 2012/6301095496 - MANOEL MARIANO DOS SANTOS (SP222663 - TAÍS RODRIGUES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0029088-61.2009.4.03.6301 - - DESPACHO TR Nr. 2012/6301095497 - ELSIO PEREIRA PASSOS (SP222663 - TAÍS RODRIGUES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0027338-53.2011.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO TR Nr. 2012/6301095502 - CARLOS ALBERTO DE OLIVEIRA LOMONACO (SP194960 - CARLOS ALBERTO AGUIAR PEREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0024265-44.2009.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO TR Nr. 2012/6301095505 - YOLANDA ZINANNI CERRI (SP156795 - MARCOS MARANHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0033857-44.2011.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO TR Nr. 2012/6301095490 - ANNA MARIA VINCENZA DOMINO (SP189561 - FABIULA CHERICONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0023386-42.2006.4.03.6301 - - DESPACHO TR Nr. 2012/6301095507 - JOSE BRAVO (SP127125 - SUELI APARECIDA PEREIRA MENOSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0018972-98.2006.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO TR Nr. 2012/6301095508 - ENEIDE TONDATO (SP182114 - ANA SOFIA GODINHO VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0018293-25.2011.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO TR Nr. 2012/6301095512 - AUREA MARIA SALES (SP225564 - ALEXANDRA SILVEIRA DE CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0017416-58.2006.4.03.6302 - - DESPACHO TR Nr. 2012/6301095515 - IRENE KAMAKURA GUIDETI (SP243085 - RICARDO VASCONCELOS, SP228591 - EWERTON EVANGELISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0016694-27.2006.4.03.6301 - - DESPACHO TR Nr. 2012/6301095520 - AUDENIR CINTAS LOPES (SP099858 - WILSON MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0014570-37.2007.4.03.6301 - - DESPACHO TR Nr. 2012/6301095526 - ELIAS SABINO DA SILVA (SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0014532-73.2008.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO TR Nr. 2012/6301095527 - FREDERICO FACHINI (SP184680 - FERNANDA DA SILVEIRA RIVA VILLAS BOAS, SP182965 - SARAY SALES SARAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0014119-70.2011.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO TR Nr. 2012/6301095530 - JOSE ANTONIO DA SILVA (SP123329 - MARIA RITA RIBEIRO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0031317-23.2011.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO TR Nr. 2012/6301095491 - NILCE JOANA DE LIMA BENEDITO (SP185801 - MARCO ANTONIO GARCIA OZZIOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0034271-13.2009.4.03.6301 - - DESPACHO TR Nr. 2012/6301095489 - ALCIDES PINHEIRO (SP096231 - MILTON DE ANDRADE RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0047007-63.2009.4.03.6301 - - DESPACHO TR Nr. 2012/6301095478 - ARCELINO NEVES GUSMAO (SP096231 - MILTON DE ANDRADE RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0092772-62.2006.4.03.6301 - - DESPACHO TR Nr. 2012/6301095465 - ADELINO NUNES DOMINGUES (SP142437 - BOAVENTURA MAXIMO SILVA DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0087326-78.2006.4.03.6301 - - DESPACHO TR Nr. 2012/6301095466 - LUZIA RAMOS DE AGUILAR (SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -

I.N.S.S. (PREVID)

0085570-34.2006.4.03.6301 - - DESPACHO TR Nr. 2012/6301095467 - ZENILDO ALVES FERREIRA (SP059501 - JOSÉ JACINTO MARCIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0068237-98.2008.4.03.6301 - - DESPACHO TR Nr. 2012/6301095471 - JOAO RAUL PEREIRA (SP154409 - CARLOS HENRIQUE ROCHA LIMA DE TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0060165-88.2009.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO TR Nr. 2012/6301095473 - MARTIN CRNUGELJ (SP192291 - PÉRISSON LOPES DE ANDRADE, SP139878 - ROVANI DIETRICH, SP267661 - GABRIELA SALVATERRA CUSIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0054539-88.2009.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO TR Nr. 2012/6301095474 - ALBINO COSTA SANTOS (SP299126 - EMANUELLE SILVEIRA DOS SANTOS BOSCARDIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0049910-71.2009.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO TR Nr. 2012/6301095476 - JOEL ANTUNES VASCONCELLOS (SP299126 - EMANUELLE SILVEIRA DOS SANTOS BOSCARDIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0048039-06.2009.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO TR Nr. 2012/6301095477 - CELIA RODRIGUES DA SILVA (SP161238B - CARLOS HENRIQUE LIMA GAC) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0034277-20.2009.4.03.6301 - - DESPACHO TR Nr. 2012/6301095488 - WALTER FERNANDES MORAES (SP096231 - MILTON DE ANDRADE RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0043003-12.2011.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO TR Nr. 2012/6301095479 - CARLITO LINO SILVA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0040488-72.2009.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO TR Nr. 2012/6301095480 - PEDRO ESLAVA HEREDIA (SP096231 - MILTON DE ANDRADE RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0039809-72.2009.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO TR Nr. 2012/6301095481 - ANTONIO ROCHA (SP096231 - MILTON DE ANDRADE RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0039502-26.2006.4.03.6301 - - DESPACHO TR Nr. 2012/6301095482 - MARIA DE LOURDES DE OLIVEIRA (SP092765 - NORIVAL GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0038332-14.2009.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO TR Nr. 2012/6301095483 - HERMELINO PEREIRA DA SILVA (SP096231 - MILTON DE ANDRADE RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0037858-72.2011.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO TR Nr. 2012/6301095484 - EDSON TAVARES DA SILVA (SP194960 - CARLOS ALBERTO AGUIAR PEREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0036453-35.2010.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO TR Nr. 2012/6301095486 - SYLVIO LUZ PINTO (SP137401 - MARTA MARIA ALVES VIEIRA CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0036182-89.2011.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO TR Nr. 2012/6301095487 - BENEDITO JOSE DANIEL (SP222641 - RODNEY ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0001136-11.2008.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO TR Nr. 2012/6301095671 - JOSE VICENTE DA SILVA (SP303899 - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0002967-60.2009.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO TR Nr. 2012/6301095638 - BELMIRO GONÇALVES (SP122888 - LUIZ OLAVO BRAGA OLIVEIRA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0002407-87.2010.4.03.6311 - - DESPACHO TR Nr. 2012/6301095649 - IDEO CARLOS PELLEGRINI (SP218361 - TATIANE CRISTINE LIMA DA CRUZ PRUDENCIO, SP120915 - MARCIA VALERIA RIBEIRO DA LUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0003927-34.2009.4.03.6306 - - DESPACHO TR Nr. 2012/6301095620 - ANTONIO BENEDETTI (SP096231 - MILTON DE ANDRADE RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0003925-64.2009.4.03.6306 - - DESPACHO TR Nr. 2012/6301095621 - WALDIR AUGUSTO VIRIATO

(SP096231 - MILTON DE ANDRADE RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0003606-40.2011.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO TR Nr. 2012/6301095624 - MARIA APARECIDA GONCALVES BALBINO (SP308435 - BERNARDO RUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0003601-70.2011.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO TR Nr. 2012/6301095625 - PEDRO TRENTIN NETTO (SP259031 - ANDREINA LISBETH DE ALEIXO BRAVO, SP273957 - ADRIANA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0003392-10.2011.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO TR Nr. 2012/6301095631 - ERICA APARECIDA DA SILVA (SP289096A - MARCOS ANTÔNIO DURANTE BUSSOLO) RENATO RIBEIRO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0003214-44.2009.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO TR Nr. 2012/6301095633 - MANUEL NELSON VIEIRA DA COSTA (SP073634 - DENISE CRISTINA DINIZ SILVA PAZ, SP253302 - HILDA AUGUSTA FIGUEIREDO ROCHA, SP106267A - MARCILIO RIBEIRO PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0003173-24.2011.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO TR Nr. 2012/6301095635 - ANTONIO PIOVEZAN FILHO (SP282875 - MICHELLE DE SOUZA TEIXEIRA, SP207633 - SERGIO RICARDO ZEPELIM, SP235602 - MARIA CAROLINA ALVAREZ MATEOS, SP166911 - MAURICIO ALVAREZ MATEOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0007004-42.2009.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO TR Nr. 2012/6301095571 - JOVERSINO DA SILVA BARBOSA (SP299126 - EMANUELLE SILVEIRA DOS SANTOS BOSCARDIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0004257-36.2011.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO TR Nr. 2012/6301095613 - MARIA LUCIA PEREIRA OLIVEIRA (SP215079 - SIMONE CORREA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

0009633-85.2010.4.03.6104 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO TR Nr. 2012/6301095549 - ELISABETE ROSA ARAUJO (SP213844 - ALESSANDRA DE SOUSA FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0000807-94.2011.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO TR Nr. 2012/6301095681 - JOSE CARLOS MORETTI (SP233993 - CAROLINA DA SILVA GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0000900-33.2006.4.03.6311 - - DESPACHO TR Nr. 2012/6301095676 - MARILENE SANTA ROZA DE OLIVEIRA (SP137563 - SIDNEI LOSTADO XAVIER JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0000900-33.2006.4.03.6311 - - DESPACHO TR Nr. 2012/6301096343 - MARILENE SANTA ROZA DE OLIVEIRA (SP137563 - SIDNEI LOSTADO XAVIER JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0001383-12.2010.4.03.6315 - - DESPACHO TR Nr. 2012/6301095668 - VILMA DE CAMARGO (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINETTI VALERA, SP082061 - ROBERTO APARECIDO DIAS LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0001566-80.2010.4.03.6315 - - DESPACHO TR Nr. 2012/6301095667 - VALDIR PEREIRA DA COSTA (SP125441 - ARIADNE ROSI DE ALMEIDA SANDRONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0001806-69.2010.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO TR Nr. 2012/6301095664 - JOSE DE FATES CARDOSO (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINETTI VALERA, SP082061 - ROBERTO APARECIDO DIAS LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0007898-76.2008.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO TR Nr. 2012/6301095558 - CELY MIRANDA DE ALMEIDA (SP201346 - CARLOS ALEXANDRE LOPES RODRIGUES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0008336-38.2009.4.03.6311 - - DESPACHO TR Nr. 2012/6301095554 - JOSE CARLOS GUILHEIRO (SP299126 - EMANUELLE SILVEIRA DOS SANTOS BOSCARDIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0007684-38.2011.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO TR Nr. 2012/6301095559 - LOURIVAL SANTOS SOARES (SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0007592-96.2011.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO TR Nr. 2012/6301095560 - CLAUDIO APARECIDO DE PAULA (SP136195 - EDSON LUIZ SPANHOLETO CONTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0007482-61.2011.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO TR Nr. 2012/6301095563 - ANTONIO CARLOS MENCK (SP204334 - MARCELO BASSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -

I.N.S.S. (PREVID)

0007465-71.2010.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO TR Nr. 2012/6301095565 - ANTONIO CANDIDO MARTINS (SP227876 - CARLOS ALESSANDRO DA SILVA MANOEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0007387-38.2009.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO TR Nr. 2012/6301095567 - ADHEMAR CARLOS ROSA (SP114074 - NEWTON SIQUEIRA BELLINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0007056-85.2011.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO TR Nr. 2012/6301095569 - LUIZ CARLOS DA CRUZ OLIVEIRA (SP136195 - EDSON LUIZ SPANHOLETO CONTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0007006-12.2009.4.03.6309 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO TR Nr. 2012/6301095570 - NORIO ODAIRA (SP299126 - EMANUELLE SILVEIRA DOS SANTOS BOSCARDIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0004318-86.2009.4.03.6306 - - DESPACHO TR Nr. 2012/6301095611 - FRANCISCA RIBEIRO DA CONCEICAO (SP096231 - MILTON DE ANDRADE RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0006829-42.2009.4.03.6311 - - DESPACHO TR Nr. 2012/6301095572 - ANTHERO CARVALHO MENDES NETTO (SP299126 - EMANUELLE SILVEIRA DOS SANTOS BOSCARDIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0006703-58.2005.4.03.6302 - - DESPACHO TR Nr. 2012/6301095573 - MARIO BORGES DE ALMEIDA (SP214242 - ANA CAROLINA DE SOUZA MIZIARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0005934-92.2011.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO TR Nr. 2012/6301095581 - ADEMIR ALVES GUIMARAES (SP189561 - FABIULA CHERICONI, SP175057 - NILTON MORENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0005641-80.2010.4.03.6310 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO TR Nr. 2012/6301095582 - ANTONIO LUIZ PASCHOAL (SP067563 - FRANCISCO CARDOSO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0004623-17.2011.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO TR Nr. 2012/6301095595 - JOAO EVANGELISTA DE MORAES (SP123329 - MARIA RITA RIBEIRO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0004580-65.2011.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO TR Nr. 2012/6301095600 - AUGUSTO DE LEMOS (SP165265 - EDUARDO AUGUSTO FERRAZ DE ANDRADE, SP246814 - RODRIGO SANTOS DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0004362-25.2006.4.03.6302 - - DESPACHO TR Nr. 2012/6301095607 - MARIA CANDIDA DOS SANTOS (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0004329-18.2009.4.03.6306 - - DESPACHO TR Nr. 2012/6301095609 - JOSE ANTONIO DE ASSIS (SP096231 - MILTON DE ANDRADE RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0024049-20.2008.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO TR Nr. 2012/6301095506 - ALBA KRAMER DE FREITAS (SP128282 - JOSE LUIZ DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

FIM.

0000480-85.2011.4.03.6106- JUSTIÇA PÚBLICA X NERCIDES ALTAIR POGI (ADV. 213.095 e 221.274 - ELAINE AKITA e PAULO HUMBERTO MOREIRA LIMA).

III - EMENTA

PENAL. JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. ARTIGO 48 DA LEI Nº 9.605/98. CRIME DE NATUREZA PERMANENTE. RECURSO IMPROVIDO.

IV - ACORDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma Recursal Cível e Criminal da Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso interposto, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento o(a)s Sr(a)s. Juíze(a)s Federais Elidia Aparecida de Andrade Correa, Adriana Pileggi de Soveral e Fábio Rubem David Müzel e a Procuradora da República Karen Louise Jeanette Kahn.

São Paulo, 26 de março de 2012 (data do julgamento).

EXPEDIENTE Nº 2012/6301000201

DECISÃO TR-16

0003022-85.2007.4.03.6310 - - DECISÃO TR Nr. 2012/6301108375 - MATHEUS MEGETTO FERNANDES (SP193119 - BRUNA ANTUNES PONCE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.

(PREVID)

Com relação ao pedido de prioridade, formulado pela parte autora, esclareço que em razão da enorme quantidade de casos que devem ser considerados prioritários, a inclusão em pauta de julgamento dos processos será realizada de acordo com as possibilidades do Juízo.

Registro, nesse passo, que já foi estabelecido, dentro dos critérios de prioridades, o da antiguidade da distribuição. Assim, aguarde-se a oportuna inclusão do feito na pauta de julgamentos.

Intime-se.

DESPACHO TR-17

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Vistos em inspeção.

0001748-35.2011.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO TR Nr. 2012/6301093524 - DORALINA GUIMARAES DE LIMA (SP286255 - MARIA CLAUDIA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

0000669-48.2011.4.03.6305 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO TR Nr. 2012/6301093528 - JOAO VICTOR MAIA NASCIMENTO REP/ ANDREIA MAIA DA CRUZ (SP295308 - LEANDRO RODRIGUES ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0012800-35.2009.4.03.6302 - - DESPACHO TR Nr. 2012/6301093514 - LUCENI LARES DA CONCEICAO (SP243578 - RAUL CESAR BINHARDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0024684-64.2009.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO TR Nr. 2012/6301093512 - VIVIANE APARECIDA RODRIGUES (SP263146 - CARLOS BERKENBROCK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0030748-56.2010.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO TR Nr. 2012/6301093511 - LENI MOREIRA DE SALLES (SP295308 - LEANDRO RODRIGUES ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Vistos, em inspeção.

0012760-19.2010.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO TR Nr. 2012/6301095534 - HELIO GONZALEZ (SP304724 - FABIO AUGUSTO ZORZI ZORDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0000133-52.2012.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO TR Nr. 2012/6301095690 - DEJANIRA MARIA DOS ANJOS SANTOS (SP184267 - ALESSANDRA ARAÚJO DE SIMONE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0029831-03.2011.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO TR Nr. 2012/6301095493 - NOEDI CELIA MENEGHINI (SP185801 - MARCO ANTONIO GARCIA OZZIOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0029727-11.2011.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO TR Nr. 2012/6301095494 - NEUSA THEREZINHA CARVALHO PELLIZZON (SP185801 - MARCO ANTONIO GARCIA OZZIOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0029444-90.2008.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO TR Nr. 2012/6301095495 - AMERICO DE SOUZA E SILVA (SP185515 - MARCIO ANTUNES VIANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0029092-98.2009.4.03.6301 - - DESPACHO TR Nr. 2012/6301095496 - MANOEL MARIANO DOS SANTOS (SP222663 - TAÍS RODRIGUES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0029088-61.2009.4.03.6301 - - DESPACHO TR Nr. 2012/6301095497 - ELSIO PEREIRA PASSOS (SP222663 - TAÍS RODRIGUES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0027338-53.2011.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO TR Nr. 2012/6301095502 - CARLOS ALBERTO DE OLIVEIRA LOMONACO (SP194960 - CARLOS ALBERTO AGUIAR PEREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0024265-44.2009.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO TR Nr. 2012/6301095505 - YOLANDA ZINANNI CERRI (SP156795 - MARCOS MARANHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0033857-44.2011.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO TR Nr. 2012/6301095490 - ANNA MARIA VINCENZA DOMINO (SP189561 - FABIULA CHERICONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0023386-42.2006.4.03.6301 - - DESPACHO TR Nr. 2012/6301095507 - JOSE BRAVO (SP127125 - SUELI

APARECIDA PEREIRA MENOSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0018972-98.2006.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO TR Nr. 2012/6301095508 - ENEIDE
TONDATO (SP182114 - ANA SOFIA GODINHO VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO
SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0018293-25.2011.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO TR Nr. 2012/6301095512 - AUREA
MARIA SALES (SP225564 - ALEXANDRA SILVEIRA DE CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO
SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0017416-58.2006.4.03.6302 - - DESPACHO TR Nr. 2012/6301095515 - IRENE KAMAKURA GUIDETI
(SP243085 - RICARDO VASCONCELOS, SP228591 - EWERTON EVANGELISTA) X INSTITUTO
NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0016694-27.2006.4.03.6301 - - DESPACHO TR Nr. 2012/6301095520 - AUDENIR CINTAS LOPES (SP099858
- WILSON MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0014570-37.2007.4.03.6301 - - DESPACHO TR Nr. 2012/6301095526 - ELIAS SABINO DA SILVA (SP244440
- NIVALDO SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0014532-73.2008.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO TR Nr. 2012/6301095527 - FREDERICO
FACHINI (SP184680 - FERNANDA DA SILVEIRA RIVA VILLAS BOAS, SP182965 - SARAY SALES
SARAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0014119-70.2011.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO TR Nr. 2012/6301095530 - JOSE
ANTONIO DA SILVA (SP123329 - MARIA RITA RIBEIRO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO
SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0031317-23.2011.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO TR Nr. 2012/6301095491 - NILCE JOANA
DE LIMA BENEDITO (SP185801 - MARCO ANTONIO GARCIA OZZIOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO
SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0034271-13.2009.4.03.6301 - - DESPACHO TR Nr. 2012/6301095489 - ALCIDES PINHEIRO (SP096231 -
MILTON DE ANDRADE RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.
(PREVID)
0047007-63.2009.4.03.6301 - - DESPACHO TR Nr. 2012/6301095478 - ARCELINO NEVES GUSMAO
(SP096231 - MILTON DE ANDRADE RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -
I.N.S.S. (PREVID)
0092772-62.2006.4.03.6301 - - DESPACHO TR Nr. 2012/6301095465 - ADELINO NUNES DOMINGUES
(SP142437 - BOAVENTURA MAXIMO SILVA DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
- I.N.S.S. (PREVID)
0087326-78.2006.4.03.6301 - - DESPACHO TR Nr. 2012/6301095466 - LUZIA RAMOS DE AGUILAR
(SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -
I.N.S.S. (PREVID)
0085570-34.2006.4.03.6301 - - DESPACHO TR Nr. 2012/6301095467 - ZENILDO ALVES FERREIRA
(SP059501 - JOSÉ JACINTO MARCIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.
(PREVID)
0068237-98.2008.4.03.6301 - - DESPACHO TR Nr. 2012/6301095471 - JOAO RAUL PEREIRA (SP154409 -
CARLOS HENRIQUE ROCHA LIMA DE TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -
I.N.S.S. (PREVID)
0060165-88.2009.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO TR Nr. 2012/6301095473 - MARTIN
CRNUGELJ (SP192291 - PÉRISSON LOPES DE ANDRADE, SP139878 - ROVANI DIETRICH, SP267661 -
GABRIELA SALVATERRA CUSIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0054539-88.2009.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO TR Nr. 2012/6301095474 - ALBINO
COSTA SANTOS (SP299126 - EMANUELLE SILVEIRA DOS SANTOS BOSCARDIN) X INSTITUTO
NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0049910-71.2009.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO TR Nr. 2012/6301095476 - JOEL
ANTUNES VASCONCELLOS (SP299126 - EMANUELLE SILVEIRA DOS SANTOS BOSCARDIN) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0048039-06.2009.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO TR Nr. 2012/6301095477 - CELIA
RODRIGUES DA SILVA (SP161238B - CARLOS HENRIQUE LIMA GAC) X INSTITUTO NACIONAL DO
SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0034277-20.2009.4.03.6301 - - DESPACHO TR Nr. 2012/6301095488 - WALTER FERNANDES MORAES
(SP096231 - MILTON DE ANDRADE RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -
I.N.S.S. (PREVID)
0043003-12.2011.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO TR Nr. 2012/6301095479 - CARLITO
LINO SILVA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO
SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0040488-72.2009.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO TR Nr. 2012/6301095480 - PEDRO ESLAVA HEREDIA (SP096231 - MILTON DE ANDRADE RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0039809-72.2009.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO TR Nr. 2012/6301095481 - ANTONIO ROCHA (SP096231 - MILTON DE ANDRADE RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0039502-26.2006.4.03.6301 - - DESPACHO TR Nr. 2012/6301095482 - MARIA DE LOURDES DE OLIVEIRA (SP092765 - NORIVAL GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0038332-14.2009.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO TR Nr. 2012/6301095483 - HERMELINO PEREIRA DA SILVA (SP096231 - MILTON DE ANDRADE RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0037858-72.2011.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO TR Nr. 2012/6301095484 - EDSON TAVARES DA SILVA (SP194960 - CARLOS ALBERTO AGUIAR PEREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0036453-35.2010.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO TR Nr. 2012/6301095486 - SYLVIO LUZ PINTO (SP137401 - MARTA MARIA ALVES VIEIRA CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0036182-89.2011.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO TR Nr. 2012/6301095487 - BENEDITO JOSE DANIEL (SP222641 - RODNEY ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0001136-11.2008.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO TR Nr. 2012/6301095671 - JOSE VICENTE DA SILVA (SP303899 - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0002967-60.2009.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO TR Nr. 2012/6301095638 - BELMIRO GONÇALVES (SP122888 - LUIZ OLAVO BRAGA OLIVEIRA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0002407-87.2010.4.03.6311 - - DESPACHO TR Nr. 2012/6301095649 - IDEO CARLOS PELLEGRINI (SP218361 - TATIANE CRISTINE LIMA DA CRUZ PRUDENCIO, SP120915 - MARCIA VALERIA RIBEIRO DA LUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0003927-34.2009.4.03.6306 - - DESPACHO TR Nr. 2012/6301095620 - ANTONIO BENEDETTI (SP096231 - MILTON DE ANDRADE RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0003925-64.2009.4.03.6306 - - DESPACHO TR Nr. 2012/6301095621 - WALDIR AUGUSTO VIRIATO (SP096231 - MILTON DE ANDRADE RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0003606-40.2011.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO TR Nr. 2012/6301095624 - MARIA APARECIDA GONCALVES BALBINO (SP308435 - BERNARDO RUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0003601-70.2011.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO TR Nr. 2012/6301095625 - PEDRO TRENTIN NETTO (SP259031 - ANDREINA LISBETH DE ALEIXO BRAVO, SP273957 - ADRIANA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0003392-10.2011.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO TR Nr. 2012/6301095631 - ERICA APARECIDA DA SILVA (SP289096A - MARCOS ANTÔNIO DURANTE BUSSOLO) RENATO RIBEIRO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0003214-44.2009.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO TR Nr. 2012/6301095633 - MANUEL NELSON VIEIRA DA COSTA (SP073634 - DENISE CRISTINA DINIZ SILVA PAZ, SP253302 - HILDA AUGUSTA FIGUEIREDO ROCHA, SP106267A - MARCILIO RIBEIRO PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0003173-24.2011.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO TR Nr. 2012/6301095635 - ANTONIO PIOVEZAN FILHO (SP282875 - MICHELLE DE SOUZA TEIXEIRA, SP207633 - SERGIO RICARDO ZEPELIM, SP235602 - MARIA CAROLINA ALVAREZ MATEOS, SP166911 - MAURICIO ALVAREZ MATEOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0007004-42.2009.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO TR Nr. 2012/6301095571 - JOVERSINO DA SILVA BARBOSA (SP299126 - EMANUELLE SILVEIRA DOS SANTOS BOSCARDIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0004257-36.2011.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO TR Nr. 2012/6301095613 - MARIA LUCIA PEREIRA OLIVEIRA (SP215079 - SIMONE CORREA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

0009633-85.2010.4.03.6104 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO TR Nr. 2012/6301095549 - ELISABETE

ROSA ARAUJO (SP213844 - ALESSANDRA DE SOUSA FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0000807-94.2011.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO TR Nr. 2012/6301095681 - JOSE CARLOS MORETTI (SP233993 - CAROLINA DA SILVA GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0000900-33.2006.4.03.6311 - - DESPACHO TR Nr. 2012/6301095676 - MARILENE SANTA ROZA DE OLIVEIRA (SP137563 - SIDNEI LOSTADO XAVIER JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0000900-33.2006.4.03.6311 - - DESPACHO TR Nr. 2012/6301096343 - MARILENE SANTA ROZA DE OLIVEIRA (SP137563 - SIDNEI LOSTADO XAVIER JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0001383-12.2010.4.03.6315 - - DESPACHO TR Nr. 2012/6301095668 - VILMA DE CAMARGO (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINETTI VALERA, SP082061 - ROBERTO APARECIDO DIAS LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0001566-80.2010.4.03.6315 - - DESPACHO TR Nr. 2012/6301095667 - VALDIR PEREIRA DA COSTA (SP125441 - ARIADNE ROSI DE ALMEIDA SANDRONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0001806-69.2010.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO TR Nr. 2012/6301095664 - JOSE DE FATES CARDOSO (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINETTI VALERA, SP082061 - ROBERTO APARECIDO DIAS LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0007898-76.2008.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO TR Nr. 2012/6301095558 - CELY MIRANDA DE ALMEIDA (SP201346 - CARLOS ALEXANDRE LOPES RODRIGUES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0008336-38.2009.4.03.6311 - - DESPACHO TR Nr. 2012/6301095554 - JOSE CARLOS GUILHEIRO (SP299126 - EMANUELLE SILVEIRA DOS SANTOS BOSCARDIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0007684-38.2011.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO TR Nr. 2012/6301095559 - LOURIVAL SANTOS SOARES (SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0007592-96.2011.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO TR Nr. 2012/6301095560 - CLAUDIO APARECIDO DE PAULA (SP136195 - EDSON LUIZ SPANHOLETO CONTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0007482-61.2011.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO TR Nr. 2012/6301095563 - ANTONIO CARLOS MENCK (SP204334 - MARCELO BASSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0007465-71.2010.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO TR Nr. 2012/6301095565 - ANTONIO CANDIDO MARTINS (SP227876 - CARLOS ALESSANDRO DA SILVA MANOEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0007387-38.2009.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO TR Nr. 2012/6301095567 - ADHEMAR CARLOS ROSA (SP114074 - NEWTON SIQUEIRA BELLINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0007056-85.2011.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO TR Nr. 2012/6301095569 - LUIZ CARLOS DA CRUZ OLIVEIRA (SP136195 - EDSON LUIZ SPANHOLETO CONTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0007006-12.2009.4.03.6309 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO TR Nr. 2012/6301095570 - NORIO ODAIRA (SP299126 - EMANUELLE SILVEIRA DOS SANTOS BOSCARDIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0004318-86.2009.4.03.6306 - - DESPACHO TR Nr. 2012/6301095611 - FRANCISCA RIBEIRO DA CONCEICAO (SP096231 - MILTON DE ANDRADE RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0006829-42.2009.4.03.6311 - - DESPACHO TR Nr. 2012/6301095572 - ANTHERO CARVALHO MENDES NETTO (SP299126 - EMANUELLE SILVEIRA DOS SANTOS BOSCARDIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0006703-58.2005.4.03.6302 - - DESPACHO TR Nr. 2012/6301095573 - MARIO BORGES DE ALMEIDA (SP214242 - ANA CAROLINA DE SOUZA MIZIARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0005934-92.2011.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO TR Nr. 2012/6301095581 - ADEMIR ALVES GUIMARAES (SP189561 - FABIULA CHERICONI, SP175057 - NILTON MORENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0005641-80.2010.4.03.6310 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO TR Nr. 2012/6301095582 - ANTONIO

LUIZ PASCHOAL (SP067563 - FRANCISCO CARDOSO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0004623-17.2011.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO TR Nr. 2012/6301095595 - JOAO EVANGELISTA DE MORAES (SP123329 - MARIA RITA RIBEIRO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0004580-65.2011.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO TR Nr. 2012/6301095600 - AUGUSTO DE LEMOS (SP165265 - EDUARDO AUGUSTO FERRAZ DE ANDRADE, SP246814 - RODRIGO SANTOS DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0004362-25.2006.4.03.6302 - - DESPACHO TR Nr. 2012/6301095607 - MARIA CANDIDA DOS SANTOS (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0004329-18.2009.4.03.6306 - - DESPACHO TR Nr. 2012/6301095609 - JOSE ANTONIO DE ASSIS (SP096231 - MILTON DE ANDRADE RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0024049-20.2008.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO TR Nr. 2012/6301095506 - ALBA KRAMER DE FREITAS (SP128282 - JOSE LUIZ DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
FIM.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPINAS

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CAMPINAS

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE CAMPINAS
5ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EXPEDIENTE N.º 57/2012

SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO-2

0000418-70.2010.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6303009056 - CRISTIANO MARINHO SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967- MARCO CEZAR CAZALI) UNIAO FEDERAL (AGU) (SP079354- PAULO SOARES HUNGRIA NETO)
Trata-se de ação judicial, pelo procedimento dos Jefs, Juizados Especiais Federais, que tem por objeto autorização judicial para que a genitora da parte autora possa receber parcelas de seguro-desemprego, impossibilitada a parte autora por se encontrar em Portugal.

Nas contestações apresentadas, a corré União, argumenta com a ausência de prévio requerimento administrativo; com a intransferibilidade pelo caráter personalíssimo do seguro desemprego, bem como pela limitação temporal, já que o autor fora demitido em 5.1.2009 e reempregou-se em 18.2.2009; e, a corré CEF, Caixa Econômica Federal, argui sua ilegitimidade, porquanto não recebeu da União os valores com os fins pretendidos; argumentando ainda não haver previsão para pagamento a procurador no caso dos autos.

O benefício de seguro-desemprego está assegurado no art. 7º, inciso II, da Constituição da República e disciplinado na Lei n. 7.998/1990, tendo por escopo substituir a renda do trabalhador na hipótese de desemprego involuntário e auxiliá-lo na busca ou preservação do emprego, através de ações integradas de orientação, recolocação e qualificação profissional.

Nos termos do art. 3º, da Lei n. 7.998/1990, para a percepção do seguro-desemprego, o trabalhador dispensado sem justa causa deve comprovar o implemento das seguintes condições: a) recebimento de salários de pessoa jurídica ou pessoa física a ela equiparada em cada um dos seis meses imediatamente anteriores à data da dispensa; b) ter sido empregado de pessoa jurídica ou pessoa física a ela equiparada ou ter exercido atividade legalmente reconhecida como autônoma, durante pelo menos quinze meses nos últimos vinte e quatro meses; c) não estar em gozo de benefício previdenciário, exceto o auxílio-acidente, o auxílio suplementar e o abono de permanência; d) não estar em gozo do auxílio-desemprego; e e) não possuir renda própria de qualquer natureza suficiente à sua manutenção e de sua família. Após a percepção do seguro-desemprego, somente poderá ser concedido outro benefício de igual natureza após período aquisitivo de 16 (dezesesseis) meses, contados da data de dispensa que deu origem à primeira habilitação, conforme o art. 4º, da Lei n. 7.998/1990.

O autor ajuizou a pretensão, representado pela sua genitora, em 1º.2.2010, afirmando que se encontrava em

Portugal, para estudos gastronômicos. Não comprova viagem ou a realização de curso fora do País. Não faz qualquer referência ao emprego constante do CNIS, Cadastro Nacional de Informações Sociais:

Inscrição Principal: 1.243.413.055-2 Inscrição Informada: 1.243.413.055-2

Nome: CRISTIANO MARINHO SILVA -

*** O INSS poderá rever a qualquer tempo as informações constantes deste extrato, art. 19, §3 Decr. Nr. 3.048/99. ***

Empregador/ Inscrição Admissão/ Rescisão/ Comp. Tipo Identificação AcertoRecl
Seq Tipo Informações SE Cadastrada Comp. InicialComp. Final Ult Remun Vínculo CBO da Obra Pendente Trab
001 CNPJ 25.155.185/0004-87 1.243.413.055-204/12/1990 05/02/1992 CLT 53270
BEALCO ALIMENTOS E COMERCIO LTDA

002 CNPJ 65.180.812/0001-01 1.243.413.055-210/11/1993 30/10/1998 CLT 39970
TAVES & SILVA JR CONSULTORES ASSOCIADOS S/C LTDA

003 CNPJ 02.824.040/0030-18 1.243.413.055-209/08/1999 05/01/2000 CLT 58390
O.M.S. ORGANIZACAO MINEIRA DE SUPERMERCADOS S/A

004 CNPJ 26.556.076/0001-91 1.243.413.055-201/07/2001 06/03/2002 CLT 45130
RT ITO & CIA LTDA

005 CNPJ 03.833.312/0003-36 1.243.413.055-201/11/2002 29/01/2003 CLT 39990
MERCAMOVEIS COMERCIAL LTDA EPP

006 CNPJ 03.353.890/0001-03 1.243.413.055-201/07/2003 22/09/2004 CLT 8414
EMPREENDIMENTO NUTRICIONAL LTDA - ME

007 CNPJ 06.197.498/0001-00 1.243.413.055-201/11/2005 31/07/2006 CLT 8414
JR FABIANO COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA

008 CNPJ 05.812.499/0001-55 1.243.413.055-212/12/2006 05/01/2009 CLT 5134
RESTAURANTE DAITAN LTDA - EPP

009 CNPJ 03.639.008/0004-33 1.243.413.055-218/02/2009 02/2009 CLT 5132
M.N. PORTO HOTEIS LTDA

*** Fim da pesquisa de Vínculos ***

Não se enquadra o autor nas exceções legais para o pagamento a pessoa portadora de procuração para o ato, tampouco justifica, comprovadamente, motivo outro que permitisse ao Juízo o alargamento dos permissivos legais.

Diante do exposto, julgo improcedente o pedido.

Atendidos os requisitos legais, defiro a gratuidade da Justiça.

Sem custas e honorários, nesta instância jurisdicional.

SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO-4

0013444-16.2011.4.03.6105 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6303008903 - JAIR LUIZ DE MOURA (SP064503 - CLAYTON JOSE DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967- MARCO CEZAR CAZALI)

Trata-se de ação condenatória em indenização por danos materiais e/ou morais, proposta por JAIR LUIZ DE

MOURA, já qualificado na inicial, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF.

Tendo em vista o constante nos autos, assim como o debatido em audiência, compreendo que o autor Jair Luiz de Moura, conquanto tenha seu nome eventualmente negativado junto aos órgãos de proteção de crédito, incidiu em erro; a uma, quanto a utilização do cartão de crédito CAIXA-MASTERCARD; a duas, em virtude da negativação em si, a qual foi levada a efeito para MASTERCARD, operadora de cartão de crédito, tendo em vista que a negativação foi levada a cabo por uma entidade de direito privado, declino da competência deste Juizado Especial Federal, e remeto os autos ao douto Juizado Especial Cível local, para o que bem entender, por meio de impressão do feito pela Secretaria.

"Ex positis", extingo o processo sem resolução de mérito.

Saem as partes intimadas.

DESPACHO JEF-5

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Defiro o prazo suplementar conforme requerido.

Intimem-se.

0003111-27.2010.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6303009897 - APPARECIDO SIMOES DE OLIVEIRA (DF012409 - JOSE CARLOS DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967- MARCO CEZAR CAZALI)

0008009-54.2008.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6303009895 - ANTONIO FANTINATI FILHO (SP268785 - FERNANDA MINNITTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0001664-38.2009.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6303009898 - JOEL BEZERRA DE SOUZA (SP220637 - FABIANE GUIMARÃES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967- MARCO CEZAR CAZALI)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Dê-se ciência à parte autora da petição protocolizada pela ré, informando o cumprimento da sentença/acórdão.

Faculto à parte autora eventual impugnação, no prazo de 5 (cinco) dias, devendo apontar os eventuais erros a serem apurados, fundamentando, ainda, a pertinência de sua discordância, bem como apresentar a respectiva memória de cálculo, observando-se os critérios adotados na sentença.

Não será apreciada a impugnação genérica, eis que terá de ter, necessariamente, todos os requisitos acima declinados. Na ausência de um dos itens indicados se dará por cumprida a obrigação imposta na sentença e extinta a execução.

Decorrido o prazo assinado, façam os autos conclusos.

Intimem-se.

0010877-05.2008.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6303009943 - EDITH CUNHA FREIRIAS OLIVEIRA (SP268785 - FERNANDA MINNITTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967- MARCO CEZAR CAZALI)

0010775-85.2005.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6303009944 - ANTÔNIO MANOEL DOS SANTOS (SP210409 - IVAN SECCON PAROLIN FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA)

FIM.

0002597-06.2012.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6303010402 - JUSSIARA MARINHO DA SILVA (SP114855 - JOSE ALENCAR DOS SANTOS CAMARGO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967- MARCO CEZAR CAZALI)

DESIGNADA audiência conforme segue:

0002588-44.2012.4.03.6303 08/08/2012 02:30

0002598-88.2012.4.03.6303 14/08/2012 02:40

0002608-35.2012.4.03.6303 14/08/2012 03:00

0002619-64.2012.4.03.6303 21/06/2012 02:30

0002618-79.2012.4.03.6303 14/08/2012 03:20

0002597-06.2012.4.03.6303 23/08/2012 04:30

Intimem-se.

0002515-72.2012.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6303009800 - RENE TADEU BENEDITO SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967- MARCO CEZAR CAZALI)

Uma vez que a petição inicial não se encontra assinada, intime-se a parte autora a comparecer ao setor de atendimento para confirmar o ajuizamento da ação.

Prazo de 10 dias, sob pena de extinção sem resolução do mérito.

0000487-34.2012.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6303010085 - HELIO MANHANI (SP176714 - ANA PAULA CARICILLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967- MARCO CEZAR CAZALI)

Trata-se de ação de reparação de danos, proposta por HÉLIO MANHANI, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL- CEF.

Redesigno a audiência de instrução e julgamento para o dia 23 de agosto de 2012, às 16h00.

Intimem-se.

0002443-85.2012.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6303010148 - MARCOS ROBERTO DA SILVA (SP267354 - TIAGO DOMINGUES DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967- MARCO CEZAR CAZALI)

Tendo em vista o apontamento de possível prevenção, concedo ao i. patrono do Autor o prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção, para que esclareça acerca do(s) processo(s) apontado(s) como possivelmente preventivo(s) - partes, pedido e causa de pedir, bem como para que junte aos autos cópias da petição inicial, sentença e certidão de trânsito em julgado, se houver.

Após, venham os autos conclusos.

Intime-se.

0000527-16.2012.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6303002979 - EZUPERIO FERREIRA DOS SANTOS (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA, MG102468 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)

Intime-se a parte autora a promover a correção dos dados da petição protocolizada, no prazo de 05 dias, uma vez que o nome da parte indicado não confere com o número do processo.

Fica a parte advertida de que - doravante - deverá realizar os atos processuais com maior atenção, sob pena de afronta aos princípios da economia processual e celeridade, que informam os Juizados Especiais Federais.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para que apresente a respectiva memória de cálculo, observando-se os critérios adotados na sentença, ressaltando que não será apreciada a impugnação genérica.

Decorrido o prazo assinado, façam os autos conclusos.

Intimem-se.

0007949-13.2010.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6303009911 - SEBASTIAO ELIAS DA SILVA FILHO (SP185639 - FERNANDA ALEIXO ANGELUCCI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967- MARCO CEZAR CAZALI)

0007322-48.2006.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6303009912 - NEIDE FRANCO FERRAZ (SP136589 - CLEUSA APARECIDA MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967- MARCO CEZAR CAZALI)

FIM.

0007157-30.2008.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6303010386 - ANTONIO ESPINDOLA FARIAS (SP130943 - NILZA HELENA DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967- MARCO CEZAR CAZALI)

Compulsando os autos verifica-se que o recurso interposto pela parte ré foi provido a unanimidade.

Destarte, não há que se falar em execução do julgado.

Promova-se a baixa dos autos.

Intime-se.

0001809-89.2012.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6303010177 - LAURO HIPOLITO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967- MARCO CEZAR CAZALI)

Compulsando os autos do processo indicado no termo de prevenção e considerando ter ocorrido a baixa por incompetência do Juízo, não se trata de hipótese de litispendência ou coisa julgada. Prossiga-se.

DECISÃO JEF-7

0002370-16.2012.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6303010093 - GERALDO DA COSTA CARVALHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967- MARCO CEZAR CAZALI)

Verifico, conforme documento acostado com a inicial, que a parte autora reside na cidade de VINHEDO/SP, município não abrangido pela Jurisdição deste Juizado Especial Federal de Campinas, tornando-se inviável o processamento do presente feito, em vista da limitação imposta pelo Provimento nº 283 de 15/01/2007, em seu anexo II, do Conselho de Justiça Federal do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Assim sendo, DECLINO DA COMPETÊNCIA PARA O JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE JUNDIAI/SP, devendo a Secretaria providenciar a remessa dos autos virtuais, com a devida baixa no sistema.

Cumpra-se e intimem-se.

PORTARIA Nº 24/2012

O DOUTOR RAFAEL ANDRADE DE MARGALHO, JUIZ FEDERAL PRESIDENTE DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE CAMPINAS, 5ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS E REGULAMENTARES,

CONSIDERANDO a Resolução 383/2004 do Egrégio Conselho da Justiça Federal,

RESOLVE:

I - ALTERAR, por absoluta necessidade de serviço, na portaria 22/2012, o 2º período de Férias, exercício 2011, do servidor MARCO AURÉLIO DE CAMPOS GOMES, Analista Judiciário, RF 6160, anteriormente marcados de 19/04/2012 a 08/05/2012 (20 dias), para o período de 25/04/2012 a 04/05/2012 (10 dias) e 28/05/2012 a 06/06/2012 (10 dias)

II -ALTERAR, por absoluta necessidade de serviço, na portaria 96/2011, o 1º período de Férias, exercício 2012, do servidor MARCO AURÉLIO DE CAMPOS GOMES, Analista Judiciário, RF 6160, anteriormente marcados de 11/06/2012 a 28/06/2012 (18 dias), para o período de 07/08/2012 a 24/08/2012 (18 dias).

CUMpra-SE. PUBLIQUE-SE. COMUNIQUE-SE.

Campinas, 20 de abril de 2012.

RAFAEL ANDRADE DE MARGALHO

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE CAMPINAS
5ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EXPEDIENTE N.º 56/2012

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Fica facultado às partes a manifestação sobre o laudo pericial anexado aos autos, no prazo comum de 10 (dez) dias

0001343-95.2012.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6303000764 - EDVIGES CRISTINA DE OLIVEIRA (SP260139 - FILIPE ORSOLINI PINTO DE SOUSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)
0002226-42.2012.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6303000770 - MASSAE NEVES (SP242920 - FABIANA FRANCISCA DOURADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)
0000684-86.2012.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6303000769 - CLAUDENIL ISAIAS AUGUSTINHO (SP223195 - ROSIANA APARECIDA DAS NEVES VALENTIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)
0001335-21.2012.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6303000763 - FRANCISCO GALDINO DE ARAUJO (SP264570 - MAURI BENEDITO GUILHERME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)
0001874-84.2012.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6303000768 - JOSE WAGNER RIBEIRO DOS SANTOS (SP272906 - JORGE SOARES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)
0001294-54.2012.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6303000762 - MICHEL TRIGONI (SP268964 - KARINA AMORIM TEBEXRENI TUFOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)
0001344-80.2012.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6303000765 - CLAYTON PIRELLI (SP251293 - HELBER JORGE GOMES DA SILVA DE OLIVEIRA, SP290770 - EVA APARECIDA PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)
0001353-42.2012.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6303000766 - GELCI GUALBERTO LIMA (SP231843 - ADÉLIA SOARES COSTA PROOST DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)
0001364-71.2012.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6303000767 - JOSE ADELSON DE JESUS (SP189691 - SOLANGE PEREIRA DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)
FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Fica facultado às partes a manifestação sobre os laudos periciais anexados aos autos, no prazo comum de 10 (dez) dias

0001753-56.2012.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6303000773 - MARIA TEIXEIRA BRANTS DA SILVA (SP242920 - FABIANA FRANCISCA DOURADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)
0009096-40.2011.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6303000788 - ISAMARA REIS DE SOUZA (SP124909 - DIRCE DELAZARI BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)
0001267-71.2012.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6303000774 - MARIA DEFENSORA DE ALMEIDA BENITES (SP121585 - SOLANGE MARIA ORTIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)
0007923-78.2011.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6303000772 - JOAO ABRILI (SP078619 - CLAUDIO TADEU MUNIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

(SP166098- FÁBIO MUNHOZ)
FIM.

SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO-2

0001951-93.2012.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6303010266 - LEONILDA EDNA FAHL TERALLO (SP220637 - FABIANE GUIMARÃES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)
Trata-se de ação de REVISÃO de benefício previdenciário ajuizada em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL.

O INSS regularmente citado apresentou contestação.

DECIDO.

Reconheço a decadência do direito de ação de revisão, em virtude do decurso de prazo decenal previsto no artigo 103, caput, da Lei 8.213/1991.

A Lei nº 8.213/91, em sua redação original, estabeleceu o prazo de prescrição de cinco anos da ação para haver prestações de benefícios previdenciários não pagas nem reclamadas na época própria (resguardados os direitos dos menores, dos incapazes e dos ausentes), ao dispor: “Art. 103. Sem prejuízo do direito ao benefício, prescreve em 5 (cinco) anos o direito às prestações não pagas nem reclamadas na época própria, resguardados os direitos dos menores dependentes, dos incapazes ou dos ausentes.”

A Medida Provisória nº 1.523-9, de 27.6.1997 (reeditada até a MP n. 1.523-13, de 23.10.1997, republicada como MP n. 1.596-14, de 10.11.1997, e convertida na Lei n. 9.528, de 10.12.1997), instituiu o prazo de decadência de dez anos de “todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo”, ao dar nova redação ao caput do citado art. 103, acrescentando o parágrafo único pelo qual mantém o prazo prescricional de cinco anos da ação para haver prestações não pagas não reclamadas na época própria: “Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. Parágrafo único. Prescreve em cinco anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil.”

Em seguida, a Medida Provisória n. 1.663-15, de 22.10.1998, convertida na Lei n. 9.711, de 20.11.1998, reduziu o aludido prazo de decadência para cinco anos, ao conferir a seguinte redação ao caput do art. 103, mantido o prazo prescricional a que se refere o parágrafo único do dispositivo: “Art. 103. É de cinco anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. Parágrafo único. Prescreve em cinco anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil.”

Porém, a Medida Provisória n. 138, de 19.11.2003, alterou a redação do art. 103 da Lei nº 8.213/91, restabelecendo o prazo de dez anos de decadência “de qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo”.

Desta forma, o prazo de dez anos de decadência do direito à revisão do ato de concessão do benefício (art. 103, caput) conta-se a partir da data da publicação da Medida Provisória nº 1.523-9, de 27.6.1997. Referido lapso já havia transcorrido na data do ajuizamento da presente ação.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, pronuncio a decadência do direito de revisão do ato de concessão do benefício, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Sem custas nem condenação em honorários advocatícios nesta instância judicial.

Processe-se sob os auspícios da assistência judiciária (Lei n. 1.060/50).

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0009635-06.2011.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6303010067 - JOSE DAVID GOMES RODRIGUES (SP272906 - JORGE SOARES DA SILVA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)
Trata-se de ação de REVISÃO de benefício previdenciário ajuizada em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL.

O INSS regularmente citado apresentou contestação.

DECIDO.

Reconheço a decadência do direito de ação de revisão, em virtude do decurso de prazo decenal previsto no artigo 103, caput, da Lei 8.213/1991.

A Lei nº 8.213/91, em sua redação original, estabeleceu o prazo de prescrição de cinco anos da ação para haver prestações de benefícios previdenciários não pagas nem reclamadas na época própria (resguardados os direitos dos menores, dos incapazes e dos ausentes), ao dispor: “Art. 103. Sem prejuízo do direito ao benefício, prescreve em 5 (cinco) anos o direito às prestações não pagas nem reclamadas na época própria, resguardados os direitos dos menores dependentes, dos incapazes ou dos ausentes.”

A Medida Provisória nº 1.523-9, de 27.6.1997 (reeditada até a MP n. 1.523-13, de 23.10.1997, republicada como MP n. 1.596-14, de 10.11.1997, e convertida na Lei n. 9.528, de 10.12.1997), instituiu o prazo de decadência de dez anos de “todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo”, ao dar nova redação ao caput do citado art. 103, acrescentando o parágrafo único pelo qual mantém o prazo prescricional de cinco anos da ação para haver prestações não pagas não reclamadas na época própria: “Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. Parágrafo único. Prescreve em cinco anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil.”

Em seguida, a Medida Provisória n. 1.663-15, de 22.10.1998, convertida na Lei n. 9.711, de 20.11.1998, reduziu o aludido prazo de decadência para cinco anos, ao conferir a seguinte redação ao caput do art. 103, mantido o prazo prescricional a que se refere o parágrafo único do dispositivo: “Art. 103. É de cinco anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. Parágrafo único. Prescreve em cinco anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil.”

Porém, a Medida Provisória n. 138, de 19.11.2003, alterou a redação do art. 103 da Lei nº 8.213/91, restabelecendo o prazo de dez anos de decadência “de qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo”.

Desta forma, o prazo de dez anos de decadência do direito à revisão do ato de concessão do benefício (art. 103, caput) conta-se a partir da data da publicação da Medida Provisória nº 1.523-9, de 27.6.1997. Referido lapso já havia transcorrido na data do ajuizamento da presente ação.

Insta salientar que o benefício originário a ser revisado, qual seja, de auxílio-doença, foi concedido em 27/08/2001, sendo que no momento da propositura da demanda, já havia decorrido o prazo decadencial.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, pronuncio a decadência do direito de revisão do ato de concessão do benefício, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Sem custas nem condenação em honorários advocatícios nesta instância judicial.

Processe-se sob os auspícios da assistência judiciária (Lei n. 1.060/50).

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Compulsando os autos, verifico que a execução não logrou êxito, ante a inexistência de créditos a serem pagos à parte autora.

Eventual impugnação apresentada pela parte autora não merece acolhimento, conforme parecer da contadoria do juízo, se o caso.

Assim sendo, declaro a inexistência de crédito e julgo extinta a execução, nos termos do artigo 794, inciso II e 795, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003856-70.2011.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6303010257 - VILMA BATISTA DE CAMPOS (SP118041 - IRAN EDUARDO DEXTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)

0004509-72.2011.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6303010250 - LEONOR PATROCINA FAGNANI GADIOLI (SP137650 - MARCIA VASCONCELOS DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)

0004042-93.2011.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6303010254 - JOSEFA ANA DOS SANTOS OLIVEIRA (SP118041 - IRAN EDUARDO DEXTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)

0004033-34.2011.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6303010255 - ENY RODRIGUES DE SOUZA (SP181468 - FABIANA FERRARI DAURIA DAMBROSIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)

0003901-74.2011.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6303010256 - WALTER APARECIDO LOPES (SP236930 - PAULO ROBERTO MORELLI FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)

0005419-02.2011.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6303010244 - ROBERTO RODRIGUES (SP225292 - GLAUCIA FONSECHI MANDARINO, SP213783 - RITA MEIRA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)

0003640-12.2011.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6303010258 - LAIRZE GUILHERME (SP143039 - MARCELO DE MORA MARCON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)

0007988-73.2011.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6303010231 - INEZ FERREIRA DE SOUZA (SP137650 - MARCIA VASCONCELOS DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)

0007092-30.2011.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6303010235 - JOSE CAETANO DE ALBUQUERQUE (SP181468 - FABIANA FERRARI DAURIA DAMBROSIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)

0006831-65.2011.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6303010210 - DEOMINA FATIMA DE SA BARRETO (SP225292 - GLAUCIA FONSECHI MANDARINO, SP213783 - RITA MEIRA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)

0007189-30.2011.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6303010234 - MANUEL ABRANTES FILHO (SP272906 - JORGE SOARES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)

0006649-79.2011.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6303010211 - MAFALDA BERNARDINETTI (SP269321 - KELLY BARBOSA FERREIRA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)

0005282-20.2011.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6303010245 - DEOCLECIO ANTONIO DA SILVA (SP295916 - MARCIO RODRIGO LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)

0002014-55.2011.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6303010260 - LUIZ JOSE RUFINO (SP165265 - EDUARDO AUGUSTO FERRAZ DE ANDRADE, SP246814 - RODRIGO SANTOS DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)

0001778-18.2011.4.03.6105 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6303010223 - AUGUSTO DA SILVA BARAO FILHO (SP225292 - GLAUCIA FONSECHI MANDARINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)

0001191-81.2011.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6303010225 - JOSÉ GONÇALVES (SP122397 - TEREZA CRISTINA M DE QUEIROZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)

0007039-49.2011.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6303010208 - NAZARENO GALDINO BEZERRA (SP272906 - JORGE SOARES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)

0004669-97.2011.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.

2012/6303010249 - MARIA ISABEL CANDIDO (SP118041 - IRAN EDUARDO DEXTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)
0005240-68.2011.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6303010246 - PASQUAL JOSE CALLEON (SP225292 - GLAUCIA FONSECHI MANDARINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)
0005202-56.2011.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6303010247 - GENI APARECIDA NOVELETO JORDAO (SP137650 - MARCIA VASCONCELOS DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)
0007749-69.2011.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6303010203 - ANTONIO DONIZETE GUIMARAES (SP307897 - CESAR AUGUSTO DEISEPPE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)
0007821-56.2011.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6303010202 - PEDRO DOMINGOS TAVARES (SP185639 - FERNANDA ALEIXO ANGELUCCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)
0004792-95.2011.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6303010248 - JOSE ERIVAL DE ALMEIDA (SP236963 - ROSIMARY DE MATOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)
0008362-89.2011.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6303010229 - ADEMIR JOSE DA SILVA (SP164993 - EDSON PEREIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)
0003025-22.2011.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6303010221 - TEREZA OLIVEIRA SOUZA (SP181468 - FABIANA FERRARI DAURIA DAMBROSIO, SP137650 - MARCIA VASCONCELOS DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)
0005838-22.2011.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6303010242 - LEVY DE SOUZA (SP220637 - FABIANE GUIMARÃES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)
0006026-15.2011.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6303010237 - ITAMAR PALUDO (SP225292 - GLAUCIA FONSECHI MANDARINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)
0007960-08.2011.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6303010200 - FRANCISCO MANOEL ALVES (SP217385 - RENATA NETTO FRANCISCO, SP218539 - MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)
0002358-36.2011.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6303010259 - SILVIO POSSETTI (SP163436 - FLORIANE POCKEL FERNANDES COPETTI, SP175546 - REGINA HELENA SOARES LENZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)
0005842-59.2011.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6303010214 - BENEDITO FERREIRA DE SALES (SP263437 - KARINA FERNANDA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)
0008038-02.2011.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6303010198 - SERGIO BARDUCCI (SP272906 - JORGE SOARES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)
0008148-98.2011.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6303010230 - VERCIO DEGASPERI (SP225292 - GLAUCIA FONSECHI MANDARINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)
0007998-20.2011.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6303010199 - MANASSES DE OLIVEIRA (SP137650 - MARCIA VASCONCELOS DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)
0008079-66.2011.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6303010197 - VICENTE RIBEIRO MARTINS (SP181849 - PAULO ROBERTO SANDY) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)
0008725-13.2010.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6303010196 - WASYL DACIU (SP087680 - PORFIRIO JOSE DE MIRANDA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)
0007353-92.2011.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6303010206 - SEBASTIAO JAIR DOS SANTOS (SP293219 - MILENA GABRIELA MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)

0007579-97.2011.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6303010232 - CELSO FELIX (SP236930 - PAULO ROBERTO MORELLI FILHO, SP289632 - ANDRE LUIZ DE ASSUMPCAO, SP236753 - CONRADO HILSDORF PILLI, SP254914 - JOAQUIM VAZ DE LIMA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)

0005931-82.2011.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6303010241 - ADEMIR MENDES (SP225292 - GLAUCIA FONSECHI MANDARINO, SP213783 - RITA MEIRA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)

0005939-59.2011.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6303010240 - SERGIO DA FONSECA PEREIRA (SP225292 - GLAUCIA FONSECHI MANDARINO, SP213783 - RITA MEIRA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)

0005950-88.2011.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6303010239 - OVANIL SILVA DE ALMEIDA (SP225292 - GLAUCIA FONSECHI MANDARINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)

0005964-19.2004.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6303010238 - OLYNDA DE LIMA CABRAL (SP065694 - EDNA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)

0006023-60.2011.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6303010212 - ORLEY SIMON (SP225292 - GLAUCIA FONSECHI MANDARINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)

0005428-61.2011.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6303010243 - CHESTER JOSE SANTOS (SP213783 - RITA MEIRA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)

0007576-45.2011.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6303010233 - MARISLEI SANT ANA (SP225787 - MARCOS PAULO MOREIRA, SP218697 - CARLA REGINA CHAIB) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)

0006041-81.2011.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6303010236 - PAULO ADEMIR FABIANO (SP248188 - JULIANA CRISTINA FABIANO, SP272045 - CINTIA MARIA SCALIANI, SP105203 - MONICA REGINA VIEIRA MORELLI D'AVILA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)

0007391-07.2011.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6303010204 - ESMERALDA DE JESUS GUIMARO (SP272906 - JORGE SOARES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ) FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido da parte autora, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC .

Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita, tendo em vista a hipossuficiência declarada.

Sem custas e honorários nesta instância judicial.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0010518-50.2011.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6303010358 - MARIA TEREZA TRISTAO JANUARIO (SP073096 - WALDETE MARIA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)

0010512-43.2011.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6303010359 - JOSE LUIZ DE LIMA (SP073096 - WALDETE MARIA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ) FIM.

0001906-26.2011.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6303010442 - MOACIR ROPELLE (SP170707 - ALESSANDRO RICARDO MAZONETTO) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)

Trata-se de ação proposta contra o INSS, na qual a parte autora pretende os reajustes de seu benefício, de acordo com o(s) teto(s) previsto(s) na(s) Emenda(s) Constitucional(ais) nº 20, de 15 de dezembro de 1998, e/ou nº 41, de 19 de dezembro de 2003.

Dispensado o relatório, nos termos do artigo 38 da lei 9099/95.

Afasto a preliminar relativa à incompetência do Juizado Especial Federal para apreciação e julgamento da causa, uma vez que a soma das parcelas vencidas com doze prestações vincendas não ultrapassou o valor de 60 salários-mínimos, na data do ajuizamento da ação.

Rechaço a prejudicial relativa à decadência, tendo em conta que a parte autora não pretende a revisão do ato de concessão de seu benefício, mas tão-somente o reajustamento de seu benefício de acordo com os "tetos" estabelecidos pelas Emendas Constitucionais n. 20/98 e n. 41/03.

Acolho a prejudicial relativa à prescrição, declarando prescritas as parcelas anteriores ao quinquênio que precedeu à propositura desta ação.

Passo a analisar o mérito.

Primeiramente, insta salientar que não há qualquer inconstitucionalidade na limitação do salário-de-benefício ao valor máximo do salário-de-contribuição vigente à época da concessão da aposentadoria.

Não há que se falar em inconstitucionalidade dos dispositivos legais que impuseram a limitação, tendo em vista que a Constituição tão-somente estabeleceu um limite mínimo para o valor dos benefícios, vedando que o seu valor mensal seja inferior ao salário-mínimo, quando substituir o salário de contribuição.

A Emenda Constitucional n. 20, de 16 de dezembro de 1998, em seu artigo 14, estabeleceu novo limite máximo dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social, como segue:

Emenda 20/98

Artigo 14

O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral da previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), devendo, a partir da data de publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, o seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados ao benefícios do regime geral de previdência social.

Posteriormente, a Emenda Constitucional n. 41, de 20 de dezembro de 2003, novamente majorou o limite máximo dos benefícios daquele regime, elevando-o para R\$ 2.400,00.

Emenda 41/2003

Art. 5º

O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral da previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais), devendo, a partir da data de publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, o seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados ao benefícios do regime geral de previdência social.

Constata-se que mencionados dispositivos constitucionais não determinaram o reajuste automático dos benefícios concedidos anteriormente à sua vigência, mas tão-somente majoraram o "teto" dos valores dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social.

Nessa esteira, não há que se falar em reajuste automático da aposentadoria, na mesma proporção em que se elevou o valor do "teto" dos benefícios.

O reajustamento dos benefícios previdenciários deve ser realizado de acordo com os índices estabelecidos na legislação infraconstitucional, conforme jurisprudência assentada no Colendo Supremo Tribunal Federal.

Da análise da petição inicial, verifica-se que a parte autora não pretende qualquer reajuste automático de seu benefício, na mesma proporção da elevação dos novos "tetos".

Na verdade, pretende a parte autora a readequação de sua aposentadoria, por ter se jubilado em momento anterior às emendas constitucionais que elevaram o "teto" dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social, e por ter salários-de-contribuição com valores acima do "teto" vigente à época da concessão.

Pleiteia o afastamento do redutor utilizado na concessão de sua aposentadoria, em virtude dos novos "tetos" estabelecidos pelas Emendas Constitucionais, bem como o pagamento das diferenças apuradas .

Cinge-se a questão, portanto, em saber se as alterações do valor "teto" dos benefícios, trazidas pelas Emendas Constitucionais n.20/98 e n. 41/03, se aplicam às aposentadorias concedidas anteriormente à promulgação daqueles dispositivos constitucionais.

Considerando a repercussão geral reconhecida nos autos do recurso extraordinário n. 564.354/SE, bem como as razões nele expostas, revejo posicionamento anterior, o qual considerava inexistir relação entre as elevações dos "tetos" previdenciários e o recálculo da renda mensal dos benefícios.

Sabe-se que o cálculo de concessão de benefícios previdenciários é realizado de acordo com a legislação vigente à

época, levando em conta a regra *tempus regit actum*, e observando-se o valor “teto” do Regime Geral da Previdência Social.

Na concessão da aposentadoria da parte autora, o valor do salário-de-benefício era superior ao "teto" então vigente, e, portanto, parte dos salários-de-contribuição restou desconsiderada no cálculo da renda mensal inicial. Embora a renda mensal inicial seja reajustada anualmente, de acordo com os índices oficiais estabelecidos na legislação infraconstitucional, o valor do salário-de-benefício permanecera inalterado desde a concessão da aposentadoria.

Entendo que, em virtude das majorações do valor do "teto", o salário-de-benefício considerado na concessão, devidamente reajustado pelos índices legais, deve ser readequado aos valores trazidos pelas Emendas Constitucionais n.20/98 n.41/03.

Em outras palavras, caso o benefício tenha sido concedido anteriormente à promulgação das mencionadas emendas constitucionais, com a incidência de redutor de valor, deve a Autarquia corrigir o valor do salário-de-benefício pelos índices legais, sem qualquer limitação, até o momento da entrada em vigor daqueles dispositivos constitucionais.

Após mencionado cálculo, o salário-de-benefício deve ser confrontado com as limitações impostas pelas Emendas n.º 20/98 e n.º 41/03, bem como com os valores pagos mensalmente, de modo a apurar eventuais diferenças devidas ao segurado.

Não se trata de aplicação retroativa das normas constitucionais insertas nas Emendas n. 20/98 e n. 41/03, mas tão-somente de aplicação imediata dos preceitos contidos nos dispositivos constitucionais àqueles benefícios que foram concedidos antes da vigência dessas normas. Portanto, não há qualquer afronta ao princípio da irretroatividade, previsto no artigo 5, inciso XXXVI, da Constituição da República.

A aplicação imediata das mencionadas normas constitucionais não proporciona aumento ou reajuste do benefício em período anterior às suas promulgações, mas tão-somente a readequação dos valores recebidos aos novos “tetos” dos salários de contribuição de R\$ 1.200,00 (12/1998) e R\$ 2.400,00 (12/2003).

Quanto à pretensão da parte autora, cito recente julgado do Colendo Supremo Tribunal Federal, relativo ao RE 564.354, com repercussão geral reconhecida, relatado pela Excelentíssima Senhora Ministra Carmen Lúcia, cuja parte do voto transcrevo:

“[...]”

Todavia, tem-se, na espécie em foco, situação distinta. A pretensão posta na lide respeita à aplicação imediata ou não do novo teto previdenciário trazido pela Emenda Constitucional n. 20/98, e não sua aplicação retroativa.

Assim, a meu ver, não há que se falar em ofensa ao ato jurídico perfeito (art. 5º, inc. XXXVI, da Constituição) ou ao princípio da irretroatividade das leis.

8. Assim está disposto o art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/98:

Art. 14 - O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), devendo, a partir da data da publicação desta emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social.”

9. Da leitura do referido dispositivo se extrai não ter ocorrido mero reajuste do “teto” previdenciário, mas majoração.

Diversamente do que sustenta a Recorrente, a pretensão que o ora Recorrido sustenta na ação é de manter seus reajustes de acordo com índices oficiais, conforme determinado em lei, sendo possível que, por força desses reajustes seja ultrapassado o antigo “teto”, respeitando, por óbvio, o novo valor introduzido pela Emenda Constitucional n. 20/98.

10. Sendo essa a pretensão posta em juízo, entendo sem razão a autarquia Recorrente, como bem colocado no voto condutor do acórdão recorrido:

“O cálculo das prestações pecuniárias previdenciária de trato continuado é efetivado, em regra, sobre o salário de benefício (Lei nº 8.213/91), e tem como limite máximo o maior valor de salário de contribuição. Assim, após a definição do salário de benefício, calculado sobre o salário de contribuição, deve ser aplicado o limitador dos benefícios da previdência social, a fim de se obter a Renda Mensal do Benefício a que terá direito o segurado.

Dessa forma, a conclusão inarredável que se pode chegar é a de que, efetivamente, a aplicação do limitador (teto) para definição da RMB que perceberá o segurado deve ser realizada após a definição do salário de benefício, o qual se mantém inalterado, mesmo que o segurado perceba quantia inferior ao mesmo. Assim, uma vez alterado o valor limite dos benefícios da Previdência Social, o novo valor deverá ser aplicado sobre o mesmo salário de benefício calculado quando da sua concessão, com os mesmos devidos reajustes legais, a fim de se determinar a nova RMB que passará a perceber o segurado. Não se trata de reajustar e muito menos alterar o benefício. Trata-se, sim, de manter o mesmo salário de benefício calculado quando da concessão do benefício, só que agora lhe aplicando o novo limitador dos benefícios do RGPS.” (fl. 74)

11. O acórdão recorrido não aplicou o art. 14 da Emenda Constitucional retroativamente, nem mesmo o fez com base na irretroatividade mínima, não tendo determinado o pagamento do novo valor aos beneficiários.

O que se teve foi apenas permitir a aplicação do novo “teto” para fins de cálculo da renda mensal de benefício.

Nesse mesmo sentido foi julgado o Recurso Extraordinário 451.243, Relator o Ministro Marco Aurélio, DJ 23.5.2005:

“As premissas do acórdão impugnado não permitem qualquer dúvida: reconheceu-se não um acréscimo ao benefício conflitante com os cálculos que, à época do início da satisfação, desaguarão em certo valor. Tanto é assim que, com base nos cálculos efetuados no processo, pela contadoria do juízo, proclamou-se que normalmente o recorrido, não houvesse antes teto diverso, perceberia quantia superior. Em outras palavras, concluir-se que, feitos os cálculos, incidu, sobre o pagamento do que seria devido, o redutor. Procura o Instituto redirecionar a própria norma do artigo 14 da Emenda Constitucional nº 20/98, a partir da respectiva promulgação, ao afastamento do redutor pretérito, assentando-se o direito a benefício que ficou aquém dos R\$ 1.200,00. Isso ocorreu, logicamente - e se deve presumir o que guarda sintonia com a ordem natural das coisas - levando em conta os salários-de-contribuição que serviram de base aos cálculos iniciais.

Vê-se, portanto, que a Turma Recursal não decidiu de modo contrário aos textos constitucionais mencionados pelo Instituto. Simplesmente sopesou a natureza jurídica do teto e aí afastou a óptica segundo a qual se trataria de disciplina para o futuro, não se coadunando com o benefício implantado em data anterior à promulgação da emenda, pouco importando que, ante os salários-de-contribuição, alcançaria o segurado patamar diverso e que só não foi atendido, sob o ângulo da percepção do benefício, do pagamento a cargo do Instituto, frente à existência de teto, majorado pela emenda Constitucional nº 20/98, assim como veio a ser pela emenda Constitucional 41/03, artigo 5º. Repita-se, mais uma vez, que o Direito conta com institutos, vocábulos e expressões com sentido próprio, o que revela uma verdadeira ciência, um todo norteado pela organicidade.”

Do mesmo modo os Agravos Regimentais em Recurso Extraordinário 458.891, Relator o Ministro Eros Grau, 2ª Turma, DJe 23.5.2008, 499.091, Relator o Ministro Marco Aurélio, 1ª turma DJe 1º.6.2007, 455.466, Relator o Ministro Cezar Peluso, 2ª Turma, DJe 29.2.2008, e os Recursos Extraordinários 496.848, Relator o Ministro Ricardo Lewandowski, DJe 12.5.2008, 551.483, Relator o Ministro Eros Grau, DJe 25.4.2008, 531.440, Relator o Ministro Marco Aurélio, DJe 30.7.2007.

12. Quanto à alegação de ofensa ao art. 7º, inc. IV, da Constituição da República, não já como admiti-la, posto não ser o pedido, nem mesmo o que deferido no acórdão recorrido, vinculação a aumento do salário mínimo.

13. Da mesma forma, não merece prosperar a afirmação de ofensa ao art. 195, §5º, da Constituição.

Não foi concedido aumento ao Recorrido, mas reconhecido o direito de ter o valor de seu benefício calculado com base em limitador mais alto, fixado por norma constitucional emendada.

14. A Procuradoria-Geral da República opinou no sentido de que:

“Assim, a procedência da ação não traduz um reajuste automático de todos os benefícios concedidos antes da aludida emenda constitucional, mas uma adequação ao novo patamar, nas hipóteses em que a fixação dos proventos resultou em valor inferior à média atualizada dos salários-de-contribuição.

Por isso, nem todos os segurados que estavam percebendo R\$ 1.081,50 em dezembro de 1998 devem passar a receber R\$ 1.200,00, valor este previsto no art. 14 da referida emenda constitucional.

(...)

Cumprido ressaltar, ainda, a ausência de vinculação do valor dos proventos ao salário mínimo, vez que o pedido do autor não é determinar o teto em salários mínimos, mas fixar seu benefício na conformidade da Emenda Constitucional nº 20.

Por fim, com relação à ausência de fonte de custeio, esta existe já que com o aumento do teto do salário-de-benefício, o INSS elevou, também, o teto do salário-de-contribuição.”

15. Conclui não ter o acórdão recorrido ofendido o princípio da irretroatividade das leis, nem mesmo os arts. 5º, inc. XXXVI, 7º, inc. IV, e 195, §5º da Constituição, e o art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/98, ao permitir a utilização do novo limitador quando do cálculo da renda mensal de benefício.

16. Pelo exposto, conheço, em parte, do presente recurso e, na parte conhecida, nego provimento ao recurso extraordinário, por correta a decisão recorrida ao concluir ser possível a aplicação imediata do art. 14 da emenda Constitucional 20/1998 àqueles que percebem seus benefícios com base em limitador anterior, levando-se em conta os salários de contribuição que foram utilizados para os cálculos iniciais.

17. Prosseguindo no julgamento do feito, este Supremo Tribunal Federal superou a deficiência do recurso extraordinário, consistente no não prequestionamento do art. 5º da Emenda Constitucional 41/2003, para que a decisão também alcance esse dispositivo, de modo que a parte dispositiva do voto passa a ser o seguinte: conheço do presente recurso e nego provimento a ele, por correta a conclusão de ser possível a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional 41/2003 àqueles que percebem seus benefícios com base em limitador anterior, levando-se em conta os salários de contribuição que foram utilizados para os cálculos iniciais.” (grifei)

Portanto, tem jus a parte autora ao recálculo da renda mensal do benefício, de acordo com as normas estabelecidas pelas Emendas Constitucionais n.20/98 e n.41/03, desde a época de suas publicações.

DISPOSITIVO.

Pelo exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, determinando ao INSS que efetue a revisão do benefício previdenciário da parte autora, mediante aplicação dos “tetos” previstos nas Emendas Constitucionais n.20/98 e n.41/03.

Encontrado resultado positivo no cálculo, condeno o INSS a implantar a revisão, pagando à parte autora as diferenças correspondentes às prestações devidas -observada a prescrição quinquenal -que serão oportunamente apuradas pela contadoria judicial, observado o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal (Resolução nº 134/2010 do Conselho da Justiça Federal).

Por fim, nos termos preconizados pelo artigo 461, do Código de Processo Civil, defiro a antecipação dos efeitos da decisão final, eis que presentes o “fumus boni iuris” e o “periculum in mora”. Determino, outrossim, o cumprimento da presente sentença, no prazo de 30 dias, devendo o INSS informar a este Juízo o resultado do recálculo, bem como a nova renda mensal, se o caso.

Oficie-se ao setor competente do INSS, com vistas ao fiel cumprimento desta determinação.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita (Lei n. 1060/50).

Sem condenação em custas e honorários advocatícios.

0001358-64.2012.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6303010380 - MARIA GIOVANA COELHO DIAS (SP156704 - EDSON LUIS MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)

Trata-se de ação de concessão de benefício previdenciário de auxílio reclusão, proposta por MARIA GIOVANA COELHO DIAS, menor, representada por sua genitora, ZENILDA COELHO DIAS, já qualificadas na inicial, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.

Requer a concessão do benefício em decorrência do recolhimento à prisão de seu genitor, OSVALDO OLIVEIRA DIAS, ocorrido em 19/02/2010.

A Autarquia, regularmente citada, contestou a ação, requerendo a improcedência do pedido.

É o relatório. Fundamento e decido.

Alega a autora ter requerido administrativamente o benefício de auxílio-reclusão, o qual restou indeferido sob o fundamento do último salário de contribuição do segurado detido ser superior ao limite previsto na legislação.

O benefício pleiteado está fundamentado no artigo 80 da Lei n.º 8.213/91, regulamentado pelo artigo 116 do Decreto n.º 3.048/99, bem como pelo inciso IV do artigo 201 da Constituição Federal, os quais disciplinam o seguinte:

“Artigo 80. O auxílio-reclusão será devido, nas mesmas condições da pensão por morte, aos dependentes dos segurados recolhidos à prisão, que não receber remuneração da empresa nem estiver em gozo de auxílio-doença, de aposentadoria ou de abono de permanência em serviço.”

“Artigo 201 - A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados os critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei a:

Inciso IV - salário-família e auxílio-reclusão para os dependentes dos segurados de baixa renda;”(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20 de 25/12/1998)

Segundo o art. 13, da Emenda Constitucional n. 20/1998:

Art. 13. Até que a lei discipline o acesso ao salário-família e auxílio-reclusão para os servidores, segurados e seus dependentes, esses benefícios serão concedidos apenas àqueles que tenham renda bruta mensal igual ou inferior a R\$ 360,00 (trezentos e sessenta reais), que, até a publicação da lei, serão corrigidos pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social.

Assim, são requisitos à concessão do benefício em questão: 1) qualidade de segurado do instituidor; 2) qualidade de dependente do requerente; 3) efetivo recolhimento e permanência do segurado em prisão para cumprimento de pena privativa de liberdade, em regime fechado ou semi-aberto; 4) renda do segurado inferior ou igual ao teto fixado; e 5) não recebimento, pelo segurado recluso, de remuneração da empresa, auxílio-doença, aposentadoria ou abono de permanência em serviço.

Vale ressaltar que quanto à renda do segurado, devem ser observados o parâmetro e atualizações a seguir:

PERÍODO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO TOMADO EM SEU VALOR MENSAL

De 1º/6/2003 a 31/4/2004 R\$ 560,81 - Portaria nº 727, de 30/5/2003

De 1º/5/2004 a 30/4/2005 R\$ 586,19 - Portaria nº 479, de 7/5/2004

De 1º/5/2005 a 31/3/2006 R\$ 623,44 - Portaria nº 822, de 11/5/2005
De 1º/4/2006 a 31/3/2007 R\$ 654,61 - Portaria nº 119, de 18/4/2006
De 1º/4/2007 a 29/2/2008 R\$ 676,27 - Portaria nº 142, de 11/4/2007
De 1º/3/2008 a 31/1/2009 R\$ 710,08 - Portaria nº 77, de 11/3/2008
De 1º/2/2009 a 31/12/2009 R\$ 752,12 - Portaria nº 48, de 12/2/2009
A partir de 1º/1/2010 R\$ 810,18 - Portaria nº 333, de 29/06/2010
A partir de 1º/1/2011 R\$ 862,11 - Portaria nº 568, de 31/12/2010
A partir de 15/7/2011 R\$ 862,60 - Portaria nº 407, de 14/7/2011
A partir de 1º/1/2012 R\$ 915,05 - Portaria nº 02, de 6/1/2012

Verificando a Consulta de Valores extraída do Sistema DAPAREV -CNIS, trazida aos autos com a contestação, observa-se que o último salário de contribuição do segurado, para a competência de abril de 2009, foi de R\$ 1.012,89 (mil e doze reais e oitenta e nove centavos). Dessa forma, referido valor é superior ao constante da Portaria MPS nº 48/2009 (R\$ 752,12). Portanto, ausente um dos requisitos necessários à concessão, uma vez que não se trata de segurado baixa renda.

Vale ressaltar que não deve ser levado em consideração o salário relativo ao mês de maio de 2009, no valor de R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais), uma vez é referente a apenas 07 dias de trabalho, devendo ser considerado para verificação do valor de salário de contribuição para fins de concessão do benefício em questão, o último mês completo trabalhado.

O texto exposto da Constituição Federal é insofismável na exigência da caracterização de baixa renda do segurado instituidor, não podendo ser afastado sob o argumento de que com a prisão do provedor do grupo familiar encontra-se impossibilitado de trabalhar e por consequência os seus dependentes se encontram em desamparo.

O legislador não usa termos inúteis, cabendo ao Poder Executivo a regulamentação da norma, a fim de esclarecer o que se entenderia como de baixa renda, para fins de recebimento de benefício de salário família e auxílio-reclusão.

O objetivo de tal benefício é o de proteger financeiramente, em caráter provisório, os beneficiários do segurado de baixa renda, mas não pelo motivo de ter sido o Estado o causador da punição.

Outrossim, após admitir a repercussão geral da questão, em sessão realizada em 25.03.2009, o Supremo Tribunal Federal, ao julgar os recursos extraordinários n. 587.365 e 486.413, por maioria, entendeu que deve ser considerada para a concessão de auxílio-reclusão a renda do preso, e não a renda do dependente.

Necessário salientar que, por força do art. 543-B, §4º, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei n. 11.418/2006, que regulamenta a repercussão geral prevista no art. 102, §3º, da Constituição da República, incluída pela Emenda Constitucional n. 45/2004, eventuais decisões que contrariem a orientação firmada pelo Supremo Tribunal Federal nos recursos extraordinários, podem ser cassadas ou reformadas liminarmente.

Por tanto, na hipótese dos autos, a renda do segurado, à época do recolhimento prisional, excedia ao teto fixado para o pagamento do benefício requerido, pelo que se impõe a improcedência do pleito.

Destarte, ausente um dos requisitos, necessários à concessão do benefício, resta prejudicada a análise dos demais requisitos, pois eles devem existir simultaneamente.

Dispositivo.

Pelo exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido da autora, MARIA GIOVANA COELHO DIAS, menor, representada por sua genitora, ZENILDA COELHO DIAS e EXTINGO o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código Processo Civil.

Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita, tendo em vista a hipossuficiência declarada pela parte autora.

Sem custas e honorários nesta instância, a teor do art. 1º da Lei n. 10.259/01, c/c art. 55, da Lei n. 9.099/95.

P.R.I.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Pretende a parte autora a revisão de seu benefício previdenciário, bem como o pagamento das diferenças apuradas, devidamente corrigidas e acrescidas de juros.

Acolho a alegação de prescrição, restando prescritas as eventuais prestações e diferenças anteriores ao quinquênio que precedeu à propositura da ação.

Passo à análise da matéria de fundo.

A parte autora requer o reajuste de benefício previdenciário de acordo com o índice que reajustou o limite máximo do salário de contribuição.

Necessário salientar que as regras pertinentes à atualização dos salários-de-contribuição dos segurados não se relacionam aos critérios de reajuste periódico da renda mensal dos benefícios de prestação continuada, que seguem os ditames da Lei n. 8.213/1991 e demais normas previdenciárias.

Não há previsão legal para a vinculação entre a sistemática de atualização dos salários-de-contribuição e a forma de reajustamento dos benefícios, cujos índices de atualização devem ser aqueles previstos na legislação vigente à data da concessão.

Nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. EQUIVALÊNCIA ENTRE OS REAJUSTES DOS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO E DOS BENEFÍCIOS. AUSÊNCIA DE BASE LEGAL.

O § 1º do art. 20, o parágrafo único do art. 21 e o § 5º do art. 28, todos da Lei 8.212/91, ao determinarem que os valores dos salários-de-contribuição dos segurados empregados, avulso, contribuinte individual e facultativo, bem como o próprio teto do salário-de-contribuição, sejam reajustados na mesma época e com os mesmos índices do reajustamento dos benefícios da prestação continuada da Previdência Social, pretende apenas assegurar que as RMIs dos benefícios futuros acompanhem os acréscimos dos atuais. Esse atrelamento diz respeito à garantia de um mínimo de aumento do salário-de-contribuição, regra que visa preservar o valor real dos futuros benefícios, nada impedindo um aumento maior da base contributiva. Assim, dos dispositivos retromencionados extrai-se que não há qualquer equivalência entre os reajustes dos salários-de-contribuição e dos benefícios, inclusive porque o aumento da contribuição produzirá seus efeitos em relação aos segurados que contribuirão em maior extensão e, por isso, terão direito a uma RMI maior, e não aos que tiveram uma base de custeio menor e estavam sujeitos a outra realidade atuarial.

(Origem: TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL

Processo: 200571100038003 UF: RS Órgão Julgador: TURMA SUPLEMENTAR

Data da decisão: 23/07/2008 Documento: TRF400168780 - D. E. 04.08.2008 - Rel. Des. Fed. Luís Alberto D'Azevedo Aurvalle)

A irredutibilidade do valor real do benefício, princípio constitucional delineado pelo art. 201, §4º, da Constituição da República, é assegurada pela aplicação da correção monetária anual, cujos índices são estabelecidos por meio de lei, razão pela qual não cabe ao Poder Judiciário escolher outros parâmetros, seja o índice de atualização o INPC, IGP-DI, IPC, BTN, ou qualquer outro diverso daqueles definidos pelo legislador.

Assim sendo, a fórmula de reajuste dos benefícios mantidos pela Previdência Social obedece a critérios fixados estritamente em leis infraconstitucionais. O STF já se pronunciou a respeito, concluindo que a adoção de índice previsto em lei, para a atualização dos benefícios previdenciários, não ofende as garantias da irredutibilidade do valor dos benefícios e da preservação do seu valor real, por ter a respectiva legislação criado mecanismos para essa preservação (RE 231.412/RS, DJ 25-9-98, relator Min. Sepúlveda Pertence).

Com efeito, é defeso ao Juiz substituir os indexadores escolhidos pelo legislador para a atualização dos benefícios previdenciários, por outros que o segurado considera mais adequados. Agindo assim, estaria o Judiciário usurpando função que a Constituição reservou ao legislador, em afronta ao princípio constitucional da tripartição dos Poderes.

A Lei n.º 8.213/91 determinou a correção pelo INPC. As Leis 8.542/92 e 8.700/93 determinaram a substituição do INPC pelo IRSM de janeiro a dezembro de 1993. Em janeiro e fevereiro de 1994, a correção se deu pelo Fator de Atualização Salarial, por força da Lei 8.700/93. Depois, e até maio de 1995, fazendo-se a conversão em URV e pelo IPC-r, de acordo com as Leis 8.880/94 e 9.032/95. A partir de maio de 1996, pela variação acumulada do IGP-DI nos 12 meses anteriores, em razão da Medida Provisória 1.415/96 e Lei 9.711/98. A Lei 9.711/98 determinou ainda que os reajustes ocorreriam, a partir de 1997, em todo mês de

junho, sendo 7,76% para aquele ano e 4,81% para 1998. Em junho de 1999, houve reajuste de 4,61%, de acordo com a Lei 9.971/00, oriunda da Medida Provisória 1.824/99. Em junho de 2000, de 5,81%, por força da Medida Provisória 2.022-17/00, hoje Medida Provisória 2.187-13/01. E em junho de 2001, 7,66%, conforme previsto no Decreto 3.826/01, editado de acordo com os incisos do art. 41 da Lei 8.213/91, com redação dada Lei 10.699/2003. Nos meses de junho/2002, junho/2003, maio/2004 e maio/2005 foram aplicados, respectivamente, os índices de 9,20% (Decreto nº 4249/2002), 19,71% (Decreto 4709/2003), 4,53% (Decreto 5061/2004) e 6,36% (Decreto 5443/2005).

Não há, portanto, direito a reajuste de acordo com o índice pleiteado, mas, sim, de acordo com a forma e os índices previstos em lei.

Se o juiz pudesse substituir-se ao legislador, para conceder ao segurado índice diverso daquele estabelecido em lei, atentaria contra o princípio constitucional que consagra a separação dos Poderes, além de gerar uma situação de desigualdade, na medida em que, existindo vários índices que se propõem a medir a inflação, cada segurado cuidaria então de pleitear em juízo o indexador que melhor lhe aprofundasse. E, admitindo que cada juiz adotasse então, na sentença, o critério de atualização que lhe parecesse mais adequado, o valor dos benefícios tornar-se-ia flutuante, variável, cambiante, comprometendo assim o equilíbrio financeiro e atuarial da Previdência Social, preconizado no art. 201 da CF/88.

Portanto, o pedido do autor não procede, eis que seu benefício está devidamente calculado, não cabendo reajustamento sobre quaisquer índices, nem diferenças a serem pagas.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido da parte autora, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC .

Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita, tendo em vista a hipossuficiência declarada. Sem custas e honorários nesta instância judicial.

0000573-05.2012.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6303010279 - MARIO SERGIO RIBEIRO (SP304985 - RONALDO GÓIS ALMEIDA, SP304970 - ANTÔNIO JOSÉ DE VASCONCELOS SARMENTO, SP304786 - GERALDO SAMPAIO GALVÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)

0001839-27.2012.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6303010283 - APPARECIDA DOMINGOS RODRIGUES (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)

0001837-57.2012.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6303010265 - JESUS DOMINGOS DE OLIVEIRA (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)

FIM.

0000824-23.2012.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6303010434 - MARIA ANTONIETA PRADO DE LIMA (SP242276 - BIANCA CARVALHO MARTINS MOTTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)

Pretende a parte autora a revisão de seu benefício previdenciário mediante a aplicação dos índices do IPC-3i, bem como o pagamento das diferenças apuradas, devidamente corrigidas e acrescidas de juros.

Preliminarmente, o INSS suscitou a incompetência absoluta em razão do valor perseguido nesta ação; a ineficácia da sentença que defira pedido em valor superior ao teto do Juizado Especial Federal; a impossibilidade jurídica de pedido excedente a 60 (sessenta) salários mínimos. Impugnou o valor dado à causa. Como preliminar de mérito, suscitou prescrição.

No tocante à preliminar de incompetência deste Juizado Especial Federal em razão do valor de alçada, verifico

que não se trata de causa com valor superior a 60 (sessenta) salários mínimos, somadas as parcelas vencidas com doze vincendas, na data do ajuizamento da ação. Por essas razões, repudio a prefacial invocada.

Quanto à ineficácia da sentença, à luz do art. 39 da Lei n. 9.099/95, entendo que tal situação somente ocorre quando o valor da condenação imposto na sentença desconsidera a renúncia e o teto em vigor na data da propositura da ação. O que não se admite é que a causa tenha valor originário acima do teto de sessenta salários mínimos. Além disso, quando o valor executado supera a alçada, deve ser facultado à parte autora optar pela execução através de precatório ou pela renúncia ao crédito excedente para pagamento mediante requisição de pequeno valor, nos termos do art. 17, § 4º, da Lei n. 10.259/2001. Assim, rejeito a preliminar sobredita.

Não há falar em impossibilidade jurídica do pedido superior ao teto de sessenta salários mínimos, pois as parcelas perseguidas nesta ação, como já asseverado, não excedem a sessenta salários mínimos. Prefacial rechaçada.

Também deixo de acolher a impugnação ao valor da causa, vez que o montante postulado não ultrapassa sessenta salários mínimos, na data da propositura da ação, contadas as parcelas vencidas e doze vincendas.

Acolho a alegação de prescrição, restando prescritas as eventuais prestações e diferenças anteriores ao quinquênio que precedeu à propositura da ação.

Passo à análise da matéria de fundo.

Inicialmente, concedo o benefício de Justiça Gratuita requerido pela parte.

No caso "sub judice", requer-se o reajuste de benefício previdenciário de acordo com o índice que a parte autora entende ser pertinente.

Isso porque, a irredutibilidade do valor real do benefício é aquela determinada pela correção monetária a ser efetuada de acordo com os índices a serem estabelecidos pelo legislador, não se podendo, em princípio, tachar-se de inconstitucional o reajuste legal.

A irredutibilidade do valor real do benefício, princípio constitucional delineado pelo art. 201, §4º, da Constituição da República, é assegurada pela aplicação da correção monetária anual, cujos índices são estabelecidos por meio de lei, razão pela qual não cabe ao Poder Judiciário escolher outros parâmetros, seja o índice de atualização o INPC, IGP-DI, IPC, BTN, ou qualquer outro diverso daqueles definidos pelo legislador.

Assim sendo, a fórmula de reajuste dos benefícios mantidos pela Previdência Social obedece a critérios fixados estritamente em leis infraconstitucionais. O STF já se pronunciou a respeito, concluindo que a adoção de índice previsto em lei, para a atualização dos benefícios previdenciários, não ofende as garantias da irredutibilidade do valor dos benefícios e da preservação do seu valor real, por ter a respectiva legislação criado mecanismos para essa preservação (RE 231.412/RS, DJ 25-9-98, relator Min. Sepúlveda Pertence).

Com efeito, é defeso ao Juiz substituir os indexadores escolhidos pelo legislador para a atualização dos benefícios previdenciários, por outros que o segurado considera mais adequados, seja o IPC, INPC, IGP-DI, BTN ou quaisquer outros diversos dos legalmente previstos. Agindo assim, estaria o Judiciário usurpando função que a Constituição reservou ao legislador, em afronta ao princípio constitucional da triplicação dos Poderes.

A Lei n.º 8.213/91 determinou a correção pelo INPC. As Leis 8.542/92 e 8.700/93 determinaram a substituição do INPC pelo IRSM de janeiro a dezembro de 1993. Em janeiro e fevereiro de 1994, a correção se deu pelo Fator de Atualização Salarial, por força da Lei 8.700/93. Depois, e até maio de 1995, fazendo-se a conversão em URV e pelo IPC-r, de acordo com as Leis 8.880/94 e 9.032/95. A partir de maio de 1996, pela variação acumulada do IGP-DI nos 12 meses anteriores, em razão da Medida Provisória 1.415/96 e Lei 9.711/98. A Lei 9.711/98 determinou ainda que os reajustes ocorreriam, a partir de 1997, em todo mês de junho, sendo 7,76% para aquele ano e 4,81% para 1998. Em junho de 1999, houve reajuste de 4,61%, de acordo com a Lei 9.971/00, oriunda da Medida Provisória 1.824/99. Em junho de 2000, de 5,81%, por força da Medida Provisória 2.022-17/00, hoje Medida Provisória 2.187-13/01. E em junho de 2001, 7,66%, conforme previsto no Decreto 3.826/01, editado de acordo com os incisos do art. 41 da Lei 8.213/91, com redação dada Lei 10.699/2003. Nos meses de junho/2002, junho/2003, maio/2004 e maio/2005 foram aplicados, respectivamente, os índices de 9,20% (Decreto n.º 4249/2002), 19,71% (Decreto 4709/2003), 4,53% (Decreto 5061/2004) e 6,36% (Decreto 5443/2005).

Não há, portanto, direito a reajuste de acordo com o índice pleiteado, mas, sim, de acordo com a forma e os índices previstos em lei.

Se o juiz pudesse substituir-se ao legislador, para conceder ao segurado índice diverso daquele estabelecido em lei, atentaria contra o princípio constitucional que consagra a separação dos Poderes, além de gerar uma situação de desigualdade, na medida em que, existindo vários índices que se propõem a medir a inflação, cada segurado cuidaria então de pleitear em juízo o indexador que melhor lhe aprouvesse. E, admitindo que cada juiz adotasse então, na sentença, o critério de atualização que lhe parecesse mais adequado, o valor dos benefícios tornar-se-ia flutuante, variável, cambiante, comprometendo assim o equilíbrio financeiro e atuarial da Previdência Social, preconizado no art. 201 da CF/88.

Na realidade, não existe indexador que permita a determinação exata da perda do poder aquisitivo da moeda, daí a existência de inúmeros índices de inflação, oficiais e extra-oficiais, cada qual com seus critérios de aferição específicos. Mas o certo é que nenhum deles capta, com absoluta fidelidade, a inflação verificada no País.

Portanto, o pedido do autor não procede, eis que seu benefício está devidamente calculado, não cabendo reajustamento sobre quaisquer índices, nem diferenças a serem pagas.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido da parte autora, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC .

Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita, tendo em vista a hipossuficiência declarada.

Sem custas e honorários nesta instância judicial.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0002108-03.2011.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6303010353 - JOAO MESCHIATI FILHO (SP231028 - DIEGO DOS SANTOS AZEVEDO GAMA, SP225850 - RICARDO HENRIQUE PARADELLA TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)

Pelo exposto, rejeito as preliminares suscitadas; declaro prescrita a pretensão da parte autora quanto ao pleito que antecede o quinquênio precedente à propositura desta ação; e, resolvendo o mérito na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido veiculado na petição inicial.

Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita, tendo em vista a hipossuficiência declarada.

Sem custas e honorários nesta instância, a teor do art. 1º da Lei n. 10.259/2001, c/c art. 55, da Lei n. 9.099/1995.

Nada mais sendo requerido, proceda-se à baixa e arquivamento destes autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Pretende a parte autora a revisão de seu benefício previdenciário, bem como o pagamento das diferenças apuradas, devidamente corrigidas e acrescidas de juros.

Acolho a alegação de prescrição, restando prescritas as eventuais prestações e diferenças anteriores ao quinquênio que precedeu à propositura da ação.

Passo à análise da matéria de fundo.

A parte autora requer o reajuste de benefício previdenciário de acordo com o índice que reajustou o limite máximo do salário de contribuição.

Necessário salientar que as regras pertinentes à atualização dos salários-de-contribuição dos segurados não se relacionam aos critérios de reajuste periódico da renda mensal dos benefícios de prestação continuada, que seguem os ditames da Lei n. 8.213/1991 e demais normas previdenciárias.

Não há previsão legal para a vinculação entre a sistemática de atualização dos salários-de-contribuição e a forma de reajustamento dos benefícios, cujos índices de atualização devem ser aqueles previstos na legislação vigente à data da concessão.

Nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. EQUIVALÊNCIA ENTRE OS REAJUSTES DOS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO E DOS BENEFÍCIOS. AUSÊNCIA DE BASE LEGAL.

O § 1º do art. 20, o parágrafo único do art. 21 e o § 5º do art. 28, todos da Lei 8.212/91, ao determinarem que os valores dos salários-de-contribuição dos segurados empregados, avulso, contribuinte individual e facultativo, bem como o próprio teto do salário-de-contribuição, sejam reajustados na mesma época e com os mesmos índices do reajustamento dos benefícios da prestação continuada da Previdência Social, pretende apenas assegurar que as RMIs dos benefícios futuros acompanhem os acréscimos dos atuais. Esse atrelamento diz respeito à garantia de um mínimo de aumento do salário-de-contribuição, regra que visa preservar o valor real dos futuros benefícios, nada impedindo um aumento maior da base contributiva. Assim, dos dispositivos retromencionados extrai-se que não há qualquer equivalência entre os reajustes dos salários-de-contribuição e dos benefícios, inclusive porque o aumento da contribuição produzirá seus efeitos em relação aos segurados que contribuirão em maior extensão e, por isso, terão direito a uma RMI maior, e não aos que tiveram uma base de custeio menor e estavam sujeitos a outra realidade atuarial.

(Origem: TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL

Processo: 200571100038003 UF: RS Órgão Julgador: TURMA SUPLEMENTAR

Data da decisão: 23/07/2008 Documento: TRF400168780 - D. E. 04.08.2008 - Rel. Des. Fed. Luís Alberto D'Azevedo Aurvalle)

A irredutibilidade do valor real do benefício, princípio constitucional delineado pelo art. 201, §4º, da Constituição da República, é assegurada pela aplicação da correção monetária anual, cujos índices são estabelecidos por meio de lei, razão pela qual não cabe ao Poder Judiciário escolher outros parâmetros, seja o índice de atualização o INPC, IGP-DI, IPC, BTN, ou qualquer outro diverso daqueles definidos pelo legislador.

Assim sendo, a fórmula de reajuste dos benefícios mantidos pela Previdência Social obedece a critérios fixados estritamente em leis infraconstitucionais. O STF já se pronunciou a respeito, concluindo que a adoção de índice previsto em lei, para a atualização dos benefícios previdenciários, não ofende as garantias da irredutibilidade do valor dos benefícios e da preservação do seu valor real, por ter a respectiva legislação criado mecanismos para essa preservação (RE 231.412/RS, DJ 25-9-98, relator Min. Sepúlveda Pertence).

Com efeito, é defeso ao Juiz substituir os indexadores escolhidos pelo legislador para a atualização dos benefícios previdenciários, por outros que o segurado considera mais adequados. Agindo assim, estaria o Judiciário usurpando função que a Constituição reservou ao legislador, em afronta ao princípio constitucional da triplicação dos Poderes.

A Lei n.º 8.213/91 determinou a correção pelo INPC. As Leis 8.542/92 e 8.700/93 determinaram a substituição do INPC pelo IRSM de janeiro a dezembro de 1993. Em janeiro e fevereiro de 1994, a correção se deu pelo Fator de Atualização Salarial, por força da Lei 8.700/93. Depois, e até maio de 1995, fazendo-se a conversão em URV e pelo IPC-r, de acordo com as Leis 8.880/94 e 9.032/95. A partir de maio de 1996, pela variação acumulada do IGP-DI nos 12 meses anteriores, em razão da Medida Provisória 1.415/96 e Lei 9.711/98. A Lei 9.711/98 determinou ainda que os reajustes ocorreriam, a partir de 1997, em todo mês de

junho, sendo 7,76% para aquele ano e 4,81% para 1998. Em junho de 1999, houve reajuste de 4,61%, de acordo com a Lei 9.971/00, oriunda da Medida Provisória 1.824/99. Em junho de 2000, de 5,81%, por força da Medida Provisória 2.022-17/00, hoje Medida Provisória 2.187-13/01. E em junho de 2001, 7,66%, conforme previsto no Decreto 3.826/01, editado de acordo com os incisos do art. 41 da Lei 8.213/91, com redação dada Lei 10.699/2003. Nos meses de junho/2002, junho/2003, maio/2004 e maio/2005 foram aplicados, respectivamente, os índices de 9,20% (Decreto nº 4249/2002), 19,71% (Decreto 4709/2003), 4,53% (Decreto 5061/2004) e 6,36% (Decreto 5443/2005).

Não há, portanto, direito a reajuste de acordo com o índice pleiteado, mas, sim, de acordo com a forma e os índices previstos em lei.

Se o juiz pudesse substituir-se ao legislador, para conceder ao segurado índice diverso daquele estabelecido em lei, atentaria contra o princípio constitucional que consagra a separação dos Poderes, além de gerar uma situação de desigualdade, na medida em que, existindo vários índices que se propõem a medir a inflação, cada segurado cuidaria então de pleitear em juízo o indexador que melhor lhe aprofessesse. E, admitindo que cada juiz adotasse então, na sentença, o critério de atualização que lhe parecesse mais adequado, o valor dos benefícios tornar-se-ia flutuante, variável, cambiante, comprometendo assim o equilíbrio financeiro e atuarial da Previdência Social, preconizado no art. 201 da CF/88.

Portanto, o pedido do autor não procede, eis que seu benefício está devidamente calculado, não cabendo reajustamento sobre quaisquer índices, nem diferenças a serem pagas.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido da parte autora, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC .

Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita, tendo em vista a hipossuficiência declarada.

Sem custas e honorários nesta instância judicial.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0000777-49.2012.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6303010139 - JOAO JOSE BATISTELLA (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)
0000555-81.2012.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6303010101 - ANTONIO FERREIRA DA SILVA (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA, MG102468 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)
0000557-51.2012.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6303010102 - ANTONIO CORONA (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA, MG102468 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)
0000565-28.2012.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6303010137 - ANTONIO DOMINGOS SOBRAL (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA, MG102468 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)
0000575-72.2012.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6303010138 - JOSÉ CARLOS GABRIEL (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA, MG102468 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)
FIM.

0000705-62.2012.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6303010146 - ANDRE LUIS DOS SANTOS CARVALHO (SP294996 - ALEXANDRE DA SILVEIRA

SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)

Trata-se de ação que tem por objeto a concessão de aposentadoria por invalidez, ou, sucessivamente, de auxílio-doença, com o pagamento das parcelas vencidas, acrescidas de juros e de correção monetária.

O perito judicial concluiu que a parte autora apresenta quadro de "lombalgia tratada cirurgicamente para rotura de anel L5-S1 e agora com hérnia L4 L5, de tratamento conservador e inviabilizando para sua atividade habitual em produção, cabendo concurso da equipe do CRP junto à empresa para função leve compatível".

Ainda, conforme Comunicado de Acidente de Trabalho (CAT) de fls. 9 e 10 dos documentos que instruem a petição inicial, a moléstia diagnosticada decorre de acidente havido durante a jornada laboral. Essa informação é confirmada pela própria parte autora em sua inicial de fls. 1, item 1.

Portanto, a questão cinge-se à ocorrência de acidente de trabalho, nos moldes do art. 20, da Lei n. 8.213/91.

Diante disso, de ofício, constato a incompetência absoluta deste Juizado Especial Federal para o processamento e julgamento do feito, haja vista tratar-se de lide decorrente de acidente de trabalho, cuja competência está afeta à Justiça Comum Estadual, por exceção prevista no art. 109, I, da Constituição da República/88.

A questão encontra-se sumulada pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça, no enunciado de n. 15, segundo o qual "competete à Justiça Estadual processar e julgar os litígios decorrentes de acidente do trabalho".

Nesse sentido é o entendimento do colendo Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

BENEFÍCIO - CONCESSÃO - AUXÍLIO -DOENÇA DECORRENTE DE MOLÉSTIA PROFISSIONAL - COMPETÊNCIA - REMESSA AO EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA. EC N.45/2004. EXTINÇÃO DOS TRIBUNAIS DE ALÇADA. I - Nas causas em que se discute concessão de benefício em razão de acidente de trabalho ou doença profissional, a competência para conhecer e julgar cabe à Justiça Estadual, consoante exegese do artigo 109, inciso I, da Constituição da República . Precedentes do STJ e STF. II - Com a extinção dos Tribunais de Alçada preconizada pelo art. 4º da EC n. 45/2004, os autos devem ser remetidos ao Tribunal de Justiça. III - Autos remetidos ao Tribunal de Justiça, restando prejudicado o exame, por esta Corte, do recurso interposto pelo autor.(AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1115817 - 2006.03.99.018832-2 - Rel. Juiz Sérgio Nascimento - Décima Turma - DJU DATA:05/09/2007 PÁGINA: 509)

Afastada a competência deste Juizado, há ausência de pressuposto processual de validade da relação processual, impondo-se a extinção do feito, sem resolução do mérito, em razão da incompatibilidade de rito entre o Juizado Especial Federal Virtual e o procedimento especial acidentário.

Pelo exposto, reconhecendo, de ofício, a incompetência absoluta deste Juizado Especial Federal para o processo e julgamento desta causa, por envolver matéria acidentária, julgo extinto o feito, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, IV, do Código de Processo Civil.

Fica facultado à parte autora extrair cópia integral destes autos para ajuizamento junto à Justiça Comum Estadual.

P. R. I. C.

0006958-03.2011.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.

2012/6303010346 - JAIR GERMANO (SP262646 - GILMAR MORAIS GERMANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)

Trata-se de ação previdenciária que tem por objeto a declaração incidental de inconstitucionalidade da Lei nº 9.876/99, em seu artigo 2º, na parte em que alterou a redação do art. 29, caput, incisos e parágrafos da Lei nº 8.213/91, para que, no cálculo do salário de benefício, não haja a incidência do fator previdenciário previsto no aludido dispositivo legal. Pleiteia, por fim, o pagamento das diferenças com acréscimo de correção monetária e de juros moratórios.

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38, da Lei n. 9.099/95, c/c art. 1º, da Lei n. 10.259/01, passo ao julgamento do feito.

Este Juizado Especial Federal detém competência para processar e julgar a causa, uma vez que as diferenças relativas às prestações vencidas no quinquênio imediatamente anterior ao ajuizamento da ação somadas às diferenças relativas a 12 prestações vincendas não excedem a alçada estabelecida pelo art. 3º da Lei n. 10.259/01.

No caso sob apreciação, a parte autora pretende afastar a incidência do fator previdenciário no cálculo do salário

de benefício de sua aposentadoria, alegando, para tanto, a inconstitucionalidade do artigo 2º da Lei nº 9.876, de 26 de novembro de 1999, que alterou parte da redação do artigo 29, inciso I, da Lei nº 8.213/1991.

Referida Lei dispõe sobre a contribuição previdenciária do contribuinte individual, o cálculo do benefício, e altera diversos dispositivos das Leis nºs 8.212 e 8.213, que tratam da organização da seguridade e dos planos de benefícios da previdência social, e dá outras providências. Dentre as matérias tratadas pela lei, podemos destacar a instituição do fator previdenciário, cujo escopo é adequar a norma infraconstitucional ao novo modelo delineado pela Emenda Constitucional nº 20/98.

Os artigos da lei supramencionada tratam: da ampliação do período de cálculo do salário de benefício; da introdução do fator previdenciário na fórmula de cálculo do salário de benefício; da eliminação gradativa da escala de salários-base dos contribuintes individuais; da homogeneização das categorias de segurados obrigatórios; da diferenciação entre o contribuinte inadimplente e o sonegador; da redução dos juros para indenização do tempo de serviço passado; da vinculação do pagamento do salário-família à frequência escolar do filho; e da generalização da cobertura do salário-maternidade.

Dispõe o artigo 29, inciso I, da Lei nº 8.213/91:

“Art. 29. O salário-de-benefício consiste:

I - para os benefícios de que tratam as alíneas b e c do inciso I do Art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário; (...)” (Inciso acrescentado pela Lei nº 9.876, de 26.11.99)

Com a edição da Lei nº 9.876, de 29 de novembro de 1999, o salário-de-benefício, para os inscritos antes da referida data, passou a corresponder à média aritmética simples de 80% dos maiores salário-de-contribuição, corrigidos monetariamente.

Ademais, no tocante aos benefícios de aposentadoria por tempo de contribuição e aposentadoria por idade, sobre a média apurada nos moldes acima, deve-se aplicar o fator previdenciário, o qual consiste em uma fórmula atuarial que considera a idade, o tempo de contribuição, a expectativa de vida (tabela divulgada pelo IBGE) e a alíquota de contribuição, nos seguintes moldes:

$$f = \frac{Tc \times a (Id + Tc \times a)}{Es \times 100} \times \left[1 + \frac{a}{100} \right]$$

Onde:

f = fator previdenciário;

Es = expectativa de sobrevida no momento da aposentadoria;

Tc = tempo de contribuição até o momento da aposentadoria;

Id = idade no momento da aposentadoria;

a = alíquota de contribuição correspondente a 0,31.

Alega a parte autora que a concessão do benefício previdenciário com incidência do fator previdenciário afronta os princípios da irredutibilidade dos benefícios, da reciprocidade das contribuições, da isonomia, bem como descumpra as regras do artigo 201, § 2º, da Constituição da República.

Do artigo 201, § 1º, da Constituição da República

Emenda Constitucional nº 20 de 1998 que alterou o sistema previdenciário modificou vários artigos constitucionais, dentre eles os artigos 201 e 202. No artigo 201 fora consagrado o princípio do equilíbrio

financeiro e atuarial, e desconstitucionalizada a regra de cálculo do valor das aposentadorias devidas no regime geral de previdência, antes prevista no art. 202. (art. 202/CF).

O texto constitucional de forma minuciosa estabelecia que o valor da aposentadoria deveria ser calculado, nos termos da lei, sobre a média dos últimos 36 salários de contribuição, corrigidos monetariamente mês a mês, e comprovada a regularidade dos reajustes dos salários de contribuição de modo a preservar seus valores reais (art. 202/CF - na redação anterior).

Ao serem abolidas as regras de cálculo anteriormente estampadas no texto constitucional, qual seja, a média dos trinta e seis últimos salários-de-contribuição, a Constituição deixou claro que o disciplinamento da matéria passaria a ser realizado por meio de legislação infraconstitucional.

Esse disciplinamento, no entanto, deverá ser realizado com os parâmetros e inspiração no caput do art. 201/CF, com a redação que lhe foi dada pela EC 20/98, que estabelece que a organização da previdência social, sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observará critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá aos fins descritos nos incisos de I a V, vejamos:

“ Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a:
(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)

I - cobertura dos eventos de doença, invalidez, morte e idade avançada; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)

II - proteção à maternidade, especialmente à gestante; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)

III - proteção ao trabalhador em situação de desemprego involuntário; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)

IV - salário-família e auxílio-reclusão para os dependentes dos segurados de baixa renda; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)

V - pensão por morte do segurado, homem ou mulher, ao cônjuge ou companheiro e dependentes, observado o disposto no § 2º. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)

§ 1º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20 de 1998)

(....)

§ 7º É assegurada aposentadoria no regime geral de previdência social, nos termos da lei, obedecidas as seguintes condições: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)

I - trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e trinta anos de contribuição, se mulher; (Incluído dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)

II - sessenta e cinco anos de idade, se homem, e sessenta anos de idade, se mulher, reduzido em cinco anos o limite para os trabalhadores rurais de ambos os sexos e para os que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, nestes incluídos o produtor rural, o garimpeiro e o pescador artesanal. (Incluído dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)

§ 8º Os requisitos a que se refere o inciso I do parágrafo anterior serão reduzidos em cinco anos, para o professor que comprove exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) ”(grifei)

Verifica-se que, ao dar nova redação ao caput do artigo 201 da Constituição, a Emenda Constitucional nº 20 consagrou novo princípio pertinente à previdência: o princípio do equilíbrio financeiro e atuarial.

O princípio do equilíbrio financeiro e atuarial determina que a Previdência Social deva observar a relação entre custeio e pagamento de benefícios, evitando situações que ocasionem déficits no sistema previdenciário.

No que se refere ao valor do benefício, ou seja, o quantum dos proventos de aposentadoria a ser percebida pelo segurado, a Constituição Federal de 05.10.1988, em sua redação original, dele tratou no artigo 202.

Contudo, com o advento da Emenda Constitucional nº 20/98, tal matéria não ficou regulamentada pelo texto

constitucional. Isso porque o artigo 201 remeteu à lei infraconstitucional a forma de cálculo dos benefícios, devendo ser observados, para tanto, critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial.

A Lei 9.876, de 26.11.1999, ao instituir o fator previdenciário aos benefícios, buscou observar os princípios do equilíbrio financeiro e atuarial contido no “caput” da art. 201 e ao parágrafo 7º, modificado pela Emenda Constitucional nº 20 de 1998. Desta forma, inexistiu a violação ao contido no texto constitucional, conforme alegação da parte autora, mas sim, o seu cumprimento.

O tempo de pagamento de benefícios de aposentadoria é diretamente proporcional à expectativa de vida da população e inversamente proporcional à idade do segurado na oportunidade da concessão. Tal fato é suficiente para que o legislador tenha levado em conta esses aspectos no cálculo da renda mensal inicial do benefício, através do fator previdenciário.

Para que fosse dada efetividade ao princípio do equilíbrio financeiro e atuarial da previdência social, fez-se necessária a consideração da expectativa de vida da população e a idade do segurado a ser aposentado, adequando o benefício a tais variáveis, haja vista que aquele princípio deve ter aplicação direta na concessão e pagamento de proventos de aposentadoria, de modo a observar o equilíbrio entre o custeio e o pagamento de benefícios.

O cálculo do montante do benefício era tratado pelo Art. 202 da Constituição Federal, com a Emenda Constitucional nº 20, tal matéria fora remetida para tratamento infraconstitucional, em face do disposto no § 7º do artigo 201 da Constituição Federal, com a seguinte redação:

“§ 7º É assegurada aposentadoria no regime geral de previdência social, nos termos da lei, obedecidas as seguintes condições...”

Nesse diapasão, inexistiu a alegada afronta ao disposto no § 1º do artigo 201 da Carta Maior, uma vez que o legislador infraconstitucional não estabeleceu novos critérios ou requisitos para a concessão de benefícios. Apenas cuidou da forma de cálculo dos proventos de aposentadoria, conforme estipulou a própria Constituição da República, ao determinar a observância de critérios que preservem o equilíbrio atuarial e financeiro do sistema previdenciário. Ademais, não se pode afrontar previsão constitucional inexistente no texto constitucional, na medida em que a redação do art. 202, fora modificado pela Emenda Constitucional nº 20 de 1998.

Quanto ao tema, o Supremo Tribunal Federal entendeu constitucionais os critérios de cálculo do benefício preconizados pela Lei nº 9.876/99, como segue:

“DIREITO CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. PREVIDÊNCIA SOCIAL: CÁLCULO DO BENEFÍCIO. FATOR PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE DA LEI Nº 9.876, DE 26.11.1999, OU, AO MENOS, DO RESPECTIVO ART. 2º (NA PARTE EM QUE ALTEROU A REDAÇÃO DO ART. 29, "CAPUT", INCISOS E PARÁGRAFOS DA LEI Nº 8.213/91, BEM COMO DE SEU ART. 3º. ALEGAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL DA LEI, POR VIOLAÇÃO AO ART. 65, PARÁGRAFO ÚNICO, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, E DE QUE SEUS ARTIGOS 2º (NA PARTE REFERIDA) E 3º IMPLICAM INCONSTITUCIONALIDADE MATERIAL, POR AFRONTA AOS ARTIGOS 5º, XXXVI, E 201, §§ 1º E 7º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, E AO ART. 3º DA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20, DE 15.12.1998. MEDIDA CAUTELAR.

1. Na inicial, ao sustentar a inconstitucionalidade formal da Lei nº 9.876, de 26.11.1999, por inobservância do parágrafo único do art. 65 da Constituição Federal, segundo o qual "sendo o projeto emendado, voltará à Casa iniciadora", não chegou a autora a explicitar em que consistiram as alterações efetuadas pelo Senado Federal, sem retorno à Câmara dos Deputados. Deixou de cumprir, pois, o inciso I do art. 3º da Lei nº 9.868, de 10.11.1999, segundo o qual a petição inicial da A.D.I. deve indicar "os fundamentos jurídicos do pedido em relação a cada uma das impugnações". Enfim, não satisfeito esse requisito, no que concerne à alegação de inconstitucionalidade formal de toda a Lei nº 9.868, de 10.11.1999, a Ação Direta de Inconstitucionalidade não é conhecida, nesse ponto, ficando, a esse respeito, prejudicada a medida cautelar. 2. Quanto à alegação de inconstitucionalidade material do art. 2º da Lei nº 9.876/99, na parte em que deu nova redação ao art. 29, "caput", incisos e parágrafos, da Lei nº 8.213/91, a um primeiro exame, parecem corretas as objeções da Presidência da República e do Congresso Nacional. É que o art.

201, §§ 1o e 7o, da C.F., com a redação dada pela E.C. nº 20, de 15.12.1998, cuidaram apenas, no que aqui interessa, dos requisitos para a obtenção do benefício da aposentadoria. No que tange ao montante do benefício, ou seja, quanto aos proventos da aposentadoria, propriamente ditos, a Constituição Federal de 5.10.1988, em seu texto originário, dele cuidava no art. 202. O texto atual da Constituição, porém, com o advento da E.C. nº 20/98, já não trata dessa matéria, que, assim, fica remetida "aos termos da lei", a que se referem o "caput" e o § 7o do novo art. 201. Ora, se a Constituição, em seu texto em vigor, já não trata do cálculo do montante do benefício da aposentadoria, ou melhor, dos respectivos proventos, não pode ter sido violada pelo art. 2o da Lei nº 9.876, de 26.11.1999, que, dando nova redação ao art. 29 da Lei nº 8.213/91, cuidou exatamente disso. E em cumprimento, aliás, ao "caput" e ao parágrafo 7o do novo art. 201. 3. Aliás, com essa nova redação, não deixaram de ser adotados, na Lei, critérios destinados a preservar o equilíbrio financeiro e atuarial, como determinado no "caput" do novo art. 201. O equilíbrio financeiro é o previsto no orçamento geral da União. E o equilíbrio atuarial foi buscado, pela Lei, com critérios relacionados com a expectativa de sobrevida no momento da aposentadoria, com o tempo de contribuição e com a idade, até esse momento, e, ainda, com a alíquota de contribuição correspondente a 0,31. 4. Fica, pois, indeferida a medida cautelar de suspensão do art. 2o da Lei nº 9.876/99, na parte em que deu nova redação ao art. 29, "caput", incisos e parágrafos, da Lei nº 8.213/91. 5. Também não parece caracterizada violação do inciso XXXVI do art. 5o da C.F., pelo art. 3o da Lei impugnada. É que se trata, aí, de norma de transição, para os que, filiados à Previdência Social até o dia anterior ao da publicação da Lei, só depois vieram ou vierem a cumprir as condições exigidas para a concessão dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social. 6. Enfim, a Ação Direta de Inconstitucionalidade não é conhecida, no ponto em que impugna toda a Lei nº 9.876/99, ao argumento de inconstitucionalidade formal (art. 65, parágrafo único, da Constituição Federal). É conhecida, porém, quanto à impugnação dos artigos 2o (na parte em que deu nova redação ao art. 29, seus incisos e parágrafos da Lei nº 8.213/91) e 3o daquele diploma. Mas, nessa parte, resta indeferida a medida cautelar" (ADI - MC2.111 DF, Min. Sydney Sanches).

Do princípio da reciprocidade das contribuições

A forma de cálculo de proventos estabelecida pela Lei nº 9.876/99, artigo 2º, com a aplicação do fator previdenciário, não afronta o princípio da reciprocidade das contribuições.

A reciprocidade não é via de mão única. Há reciprocidade quando existem deveres e direitos de parte a parte.

A reciprocidade não pode levar em conta tão-somente o período contributivo, ou seja, não se pode exigir que o valor do benefício seja calculado considerando exclusivamente o tempo e o valor das contribuições.

É necessário que se leve em conta a idade e a expectativa de sobrevida do segurado na data da concessão do benefício. Isso porque, ainda que tenhamos segurados em idênticas condições de contribuição (mesmo tempo e valores de contribuição), a idade do segurado e sua expectativa de sobrevida influenciarão diretamente no tempo de cumprimento da obrigação por parte da Autarquia.

Em regra, o segurado que se aposenta com menos idade permanecerá por mais tempo recebendo o benefício de aposentadoria.

O legislador, atento a esse aspecto, instituiu, por meio do fator previdenciário, modo de cálculo que torna equivalentes deveres e direitos de parte a parte, efetivando a reciprocidade entre as contribuições recolhidas e o valor do benefício pago.

Não cabe alegar a ofensa ao princípio da reciprocidade, uma vez que a EC 20/98 e a Lei nº 9.876/99 estabeleceram nova forma de cálculo dos proventos de aposentadoria, e, conforme entendimento pacífico do Supremo Tribunal Federal, inexistente direito adquirido a regime jurídico anterior.

Do princípio da irredutibilidade dos benefícios

Argumenta a parte autora que a aplicação do fator previdenciário fere o princípio da irredutibilidade dos benefícios. Tal afirmação não encontra guarida no escopo constitucional, uma vez que, as regras para o cálculo do benefício de aposentadoria não são mais aquelas contidas na redação anterior do artigo 202 da Constituição Federal, e sim as contidas no seu artigo 201 e parágrafos, com a redação modificada pela Emenda Constitucional

nº 20/98.

Nesse diapasão não há que se falar em redução do valor do benefício já que o valor da aposentadoria está sendo definido em lei, atendendo ao comando da Constituição, o que veio a ser feito pela lei em exame. Ademais, não se pode tratar igualmente situações nitidamente desiguais, como é o caso daquele cidadão que se aposenta ainda no vigor da idade madura em comparação com aquele outro que se aposenta quase no fim da vida, após haver contribuído, normalmente, por muito mais de 35 anos, sob pena de ferir o princípio isonômico em sua real conformação. Assim, o valor máximo do benefício é aquele cujo cálculo é resultado da aplicação das normas contidas na Lei 9876/98.

Assim, se a EC nº 20/98 alterou as normas constitucionais que tratavam da forma do cálculo dos benefícios, é razoável que a legislação ordinária anterior tem que ser compatibilizada com as novas regras. Não se pode conviver com dois disciplinamentos divergentes, se houve a modificação da Constituição, o que culminou com a EC nº 20/98, não se pode manter o disciplinamento infraconstitucional que dava efetividade ao modelo modificado.

Do princípio da igualdade

O princípio da igualdade previsto no artigo 5º, inciso I, da Constituição Federal não foi descumprido.

Referido princípio tem como destinatários o legislador e os aplicadores da lei.

Conforme lição de Seabra Fagundes, o princípio da igualdade para o legislador significa: “que, ao elaborar a lei, deve reger, com iguais disposições - os mesmos ônus e as mesmas vantagens -, situações idênticas e, reciprocamente, distinguir, na repartição de encargos e benefícios, as situações que sejam entre si distintas, de sorte a aquinhoá-las ou gravá-las em proporção às suas diversidades” (“O princípio constitucional da igualdade perante a lei e o Poder Legislativo”, RT 235/3)

A aplicação do fator previdenciário tenta dar equivalência a situações que são distintas entre si - por conta de fatores como idade, expectativa de sobrevivência e tempo de contribuição dos segurados-, de forma que o cálculo do valor do benefício guarde relação com todas essas variantes, e seja elaborado de forma igual para cada segurado.

Conclui-se, portanto, que não procedem os argumentos firmados na petição inicial, inexistindo inconstitucionalidade no artigo 2º da Lei nº 9.876, de 26 de novembro de 1999, que alterou parte da redação do artigo 29, inciso I, da Lei nº 8.213/1991.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, julgo improcedente o pedido formulado pela parte autora, e extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.

Concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita (Lei n.º 1.060/50).

Sem condenação em custas e honorários advocatícios (Lei n.º 9.099/95, art. 55)

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0003814-21.2011.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6303010344 - ELZA APARECIDA MASSAROTTI CHARME (SP202142 - LUCAS RAMOS TUBINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)

Posto isto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, nos termos do art.269, inc.I do CPC, com resolução do mérito Sem custas e honorários advocatícios, tendo em vista o disposto no art. 55 “caput”, da Lei 9.099/95, combinado com o artigo 1º da Lei 10.259/2001.

Fica a parte autora ciente que o prazo para recurso desta sentença é de dez dias.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0004107-88.2011.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6303010341 - ADINOR DE PAULA SILVA (SP220637 - FABIANE GUIMARÃES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)
Trata-se de ação que tem por objeto a desaposentação do autor ADINOR DE PAULA SILVA, mediante cancelamento de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de serviço de NB. 063.519.748-0, com DIB em 22.06.1993, e a concessão de benefício de aposentadoria por tempo de serviço, com coeficiente de 100% do salário-de-benefício, mediante cômputo de recolhimentos efetuados na qualidade de empregado, após a concessão da aposentadoria, até janeiro de 1998. Pleiteia, ainda, o pagamento das parcelas vencidas acrescidas de correção monetária e de juros moratórios.

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38, da Lei n. 9.099/95, c/c art. 1º, da Lei n. 10.259/01, passo ao julgamento do feito.

O INSS suscitou preliminar de mérito relativa à prescrição.No mérito, requereu a improcedência do pedido.

Acolho a prefacial de prescrição alegada, declarando prescritas as parcelas anteriores ao quinquênio que antecedeu a propositura da ação.

Passo à apreciação do mérito.

O benefício de aposentadoria por tempo de contribuição decorre do preceito contido no §7º do art. 201, da Constituição da República/88.

Para a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, o requerente deve implementar as seguintes condições: 1) possuir qualidade de segurado; 2) cumprir o prazo de carência; 3) contar com 30 (trinta) anos de serviço, se mulher, e 35 (trinta e cinco) anos, se homem, sendo tais prazos reduzidos em cinco anos para os trabalhadores rurais que tenham exercido suas atividades em regime de economia familiar e para os professores que comprovem exclusivamente tempo de efetivo exercício do magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio.

Quanto aos inscritos junto ao Regime Geral da Previdência Social antes de 24/07/1991, o prazo de carência deverá atender à tabela progressiva do art. 142, da Lei n. 8.213/91.

Nos termos do art. 4º, da Emenda Constitucional n. 20/1998, o tempo de serviço considerado pela legislação vigente para efeito de aposentadoria, cumprido até que a lei discipline a matéria, será contado como tempo de contribuição.

Os segurados que tenham se filiado ao Regime Geral da Previdência Social até a data de publicação da EC n. 20/1998, ou seja, até 16/12/1998, podem optar pela concessão de aposentadoria de acordo com as regras instituídas por tal emenda ou pela concessão nos moldes da regra transitória contida no art. 9º da mesma emenda.

De acordo com a regra transitória dos incisos I e II do art. 9º, da EC n. 20/1998, pode ser concedida a aposentadoria por tempo de contribuição integral, de acordo com os critérios anteriormente vigentes, quando implementados, cumulativamente, os seguintes requisitos:1) Contar com 53 anos de idade, se homem; e 48 anos de idade, se mulher; 2) Contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de 35 anos, se homem; e 30 anos, se mulher; 3) Cumprir pedágio equivalente a vinte por cento do tempo que faltaria para atingir o limite de tempo de 35 ou de 30 anos, na data da publicação da emenda mencionada.

Para a concessão de aposentadoria proporcional por tempo de contribuição, o §1º, do art. 9º, da EC n. 20/1998, exige o atendimento das seguintes condições: 1) Contar com 53 anos de idade, se homem; e 48 anos de idade, se mulher; 2) 30 anos de contribuição, se homem; e 25 anos de contribuição, se mulher; e 3) pedágio equivalente a quarenta por cento do tempo que, na data da publicação da EC n. 20/1998 faltaria para atingir o limite de tempo de 30 ou de 25 anos.

No caso sob apreciação, a parte autora vem percebendo, pelo Regime Geral da Previdência Social, benefício de

aposentadoria por tempo de serviço com DER em 22.06.1993.

Conforme consulta ao Sistema Plenus e documentos anexados aos autos, constata-se que o tempo de serviço apurado pelo Instituto Réu foi de 33 (trinta e três) anos, 06 (seis) meses e 21 (vinte e um) dias.

Aparte autora vem percebendo regularmente seus proventos desde a data de início do benefício concedido.

Todavia, alega que, após a concessão da aposentadoria continuou trabalhando como empregado e vertendo contribuições ao Regime Geral de Previdência Social - RGPS, nessa qualidade, até janeiro de 1998.

Em relação ao presente caso, é oportuno observar o disposto nos artigos 18, §2º, da Lei 8.213/91, artigo 181, caput e parágrafo único do Decreto n.º 3.048/99, in verbis:

“Art. 18 (...)

§2º O aposentado pelo Regime Geral da Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família, e à reabilitação profissional quando empregado.” (grifei)

“Art.181-B. As aposentadorias por idade, tempo de contribuição e especial concedidas pela previdência social, na forma deste Regulamento, são irreversíveis e irrenunciáveis. (Incluído pelo Decreto nº 3.265, de 1999)

Parágrafo único. O segurado pode desistir do seu pedido de aposentadoria desde que manifeste essa intenção e requeira o arquivamento definitivo do pedido antes do recebimento do primeiro pagamento do benefício, ou de sacar o respectivo Fundo de Garantia do Tempo de Serviço ou Programa de Integração Social, ou até trinta dias da data do processamento do benefício, prevalecendo o que ocorrer primeiro.” (Incluído pelo Decreto nº 4.729, de 2003). (grifei)

No caso concreto, através da leitura dos preceitos legais supramencionados, conclui-se que o autor, mesmo tendo trabalhado como empregado, após a concessão de sua aposentadoria, não poderá obter nenhuma vantagem ou benefício, pois, as contribuições vertidas posteriormente à data de início do benefício de aposentadoria por tempo de serviço não podem ser utilizadas para majoração do salário-de-benefício.

Dessa forma, pretender a desaposentação, porém gozando das parcelas do benefício de aposentadoria até a renúncia, significa obter, por vias transversas, um “abono de permanência por tempo de serviço”, violando o §2º do artigo 18 da Lei 8.213/91 e criando uma execrável desigualdade com o segurado que decidiu continuar a trabalhar sem se aposentar, com vistas a obter a aposentadoria em melhores condições, em flagrante desrespeito ao princípio constitucional da isonomia (art. 5º, caput, da Constituição da República).

A Jurisprudência tem se consolidado no sentido de que a desaposentação, no Regime Geral da Previdência Social, somente é admissível mediante a integral restituição das parcelas percebidas através do benefício precedente, acrescidas de correção monetária.

Nesse sentido, é o entendimento do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. DESAPOSENTAÇÃO. POSSIBILIDADE DE RENÚNCIA. DEVOLUÇÃO DE VALORES. PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA ISONOMIA. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA.

I - Da leitura do art. 18, §2º, da Lei n. 8.213/91, depreende-se que as contribuições vertidas pelo aposentado, em razão do exercício de atividade remunerada sujeita ao RGPS, não lhe proporcionarão nenhuma vantagem ou benefício, à exceção do salário-família e a reabilitação profissional.

II - As contribuições vertidas posteriormente à data de início do benefício de aposentadoria por tempo de serviço proporcional (16.03.1998; fl. 16), consoante atestam os documentos de fls. 25/26, não podem ser utilizadas para a

majoração do coeficiente do salário-de-benefício, posto que, do contrário, configurar-se-ia reajustamento por via transversa, sem a devida autorização legal.

III - É pacífico o entendimento esposado por nossos Tribunais no sentido de que o direito ao benefício de aposentadoria possui nítida natureza patrimonial e, por conseguinte, pode ser objeto de renúncia.

IV - Na hipótese acima mencionada, as contribuições vertidas pelo autor poderiam ser aproveitadas para a concessão de novo benefício de aposentadoria por tempo de serviço com coeficiente maior, todavia sua situação deve se igualar àquele segurado que continuou exercendo atividade remunerada sem se aposentar, objetivando um valor maior para sua aposentadoria. Vale dizer, os proventos percebidos até a concessão do novo benefício devem ser devolvidos à Previdência Social devidamente atualizados, uma vez que, do contrário, criar-se-ia odiosa desigualdade com o segurado que decidiu continuar a trabalhar sem se aposentar, com vistas a obter a aposentadoria integral, em flagrante violação ao princípio constitucional da isonomia (art. 5º, caput, da Constituição da República).

V - Ante a sucumbência recíproca, cada uma das partes arcará com as despesas que efetuou, inclusive verba honorária de seus respectivos patronos, nos termos do art. 21 do Código de Processo Civil.

VI - Remessa oficial parcialmente provida.

(Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: REOAC - REMESSA EX OFFICIO EM APELAÇÃO CÍVEL - 1098018 Processo: 200603990097572 UF: SP Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA Data da decisão: 17/06/2008 Documento: TRF300164425 - DJF3 DATA:25/06/2008 - Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento)

Não sendo cabível o reconhecimento do cancelamento da aposentadoria, no presente caso, assim como o incremento do valor do salário de benefício, por não ter o autor comprovado o ressarcimento das prestações percebidas através do benefício anterior, a improcedência do pedido formulado é medida imperativa.

DISPOSITIVO

Pelo exposto, acolho a preliminar de prescrição quinquenal argüida pela Autarquia Previdenciária; e, resolvendo o mérito na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora.

Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita, tendo em vista a hipossuficiência declarada.

Sem custas e honorários nesta instância, a teor do art. 1º da Lei n. 10.259/2001, c/c art. 55, da Lei n. 9.099/1995.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Trata-se de ação previdenciária que tem por objeto a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou, sucessivamente, concessão/restabelecimento de auxílio-doença, com o pagamento do montante devido acrescido de correção monetária e de juros moratórios.

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38, da Lei n. 9.099/95, c/c art. 1º, da Lei n. 10.259/01, passo ao julgamento do feito.

Quanto ao mérito, propriamente dito, nada despidendo observar que os benefícios de aposentadoria por invalidez e de auxílio-doença decorrem do preceito contido no art. 201, I, da Constituição da República/1988, visando dar cobertura aos eventos invalidez e doença, respectivamente.

Segundo a Lei n. 8.213/91, para a concessão de aposentadoria previdenciária por invalidez, o requerente deve implementar as seguintes condições: 1) possuir qualidade de segurado; 2) cumprir o período de carência de 12 (doze) contribuições; 3) ser considerado incapaz, total e definitivamente para o trabalho; 4) estar impossibilitado de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência.

Consoante o art. 43, a aposentadoria por invalidez é devida a partir do dia imediato ao da cessação do auxílio-doença. Caso a invalidez seja constatada em perícia inicial, sem a prévia concessão de auxílio-doença, a data de início do benefício será fixada: 1) Para os segurados empregados - a) contar do décimo sexto dia do afastamento; b) da data de entrada do requerimento, sendo este formulado há mais de trinta dias do afastamento; 2) Para os segurados empregados domésticos, avulsos, contribuintes individuais, especiais e facultativos - a) a contar da data do início da incapacidade; e b) da data de entrada do requerimento, sendo este formulado há mais de trinta dias da data de início da incapacidade.

Para a concessão de auxílio-doença previdenciário, devem coexistir os seguintes requisitos: 1) possuir qualidade de segurado; 2) cumprir o prazo de carência; 3) apresentar incapacidade para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de quinze dias consecutivos.

O art. 60, da Lei n. 8.213/91, fixa como data de início do benefício de auxílio-doença, para o segurado empregado, o décimo sexto dia do afastamento da atividade, e, para os demais segurados, a contar da data de início da incapacidade, sendo que, em ambos os casos, será devido enquanto permanecer a incapacidade. Sendo requerido após o lapso de trinta dias do afastamento da atividade, o auxílio-doença será devido a contar da data de entrada do requerimento.

No caso sob apreciação, a parte autora não preenche um dos requisitos para a concessão de benefício previdenciário pleiteado, qual seja, a incapacidade para o trabalho.

Após a realização de exame médico pericial, o perito judicial concluiu que a parte autora não apresenta incapacidade laboral.

Assim, diante da conclusão de que a parte autora apresenta capacidade para o trabalho, do ponto de vista médico, desnecessário perquirir acerca da qualidade de segurado e do cumprimento do prazo de carência.

Pelo exposto, resolvendo o mérito na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora.

Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita, tendo em vista a hipossuficiência declarada pela parte autora.

Sem custas e honorários nesta instância, a teor do art. 1º da Lei n. 10.259/2001, c/c art. 55, da Lei n. 9.099/1995.

P.R.I.

0000463-06.2012.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6303010001 - KATIA ALESSANDRA DE LIMA MAIA (SP253407 - OSWALDO ANTONIO VISMAR, SP259261 - RAFAEL IZIDORO BELLO GONÇALVES SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)

0000233-61.2012.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6303009973 - WALDELENE SOUZA DA MATA (SP229070 - ELAINE CRISTINA ALVES SOARES YOSHIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)

0000267-36.2012.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6303010003 - EDITE GONCALVES PALMA (SP059298 - JOSE ANTONIO CREMASCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)

0000271-73.2012.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6303009974 - TEREZINHA SUSSAI SOARES (SP059298 - JOSE ANTONIO CREMASCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)

0000323-69.2012.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6303010002 - APARECIDO DE ALMEIDA (SP229158 - NASCERE DELLA MAGGIORE ARMENTANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)

0000203-26.2012.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6303009972 - MARIA LUCIA FLAUSINO DA SILVA (SP275767 - NATALIA DA SILVA BUENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)

0000703-92.2012.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6303009999 - MAURA PEREIRA DE OLIVEIRA (SP120251 - ROSANGELA GOULART S DONATO ASSIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)

0000567-95.2012.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.

2012/6303010144 - JOAQUIM CAMILO DA SILVA (SP253407 - OSWALDO ANTONIO VISMAR, SP259261 - RAFAEL IZIDORO BELLO GONÇALVES SILVA, SP309499 - MIZUEL IZIDORO BELLO GONÇALVES SILVA, SP266728 - RAFAEL OLIVEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)
0000593-93.2012.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6303010000 - FERNANDO DE ALMEIDA (SP076687 - LUIZ FERNANDO MIORIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)
0000663-13.2012.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6303010195 - MARIA SELMA ALVES TEIXEIRA (SP253407 - OSWALDO ANTONIO VISMAR, SP266728 - RAFAEL OLIVEIRA DOS SANTOS, SP309499 - MIZUEL IZIDORO BELLO GONÇALVES SILVA, SP259261 - RAFAEL IZIDORO BELLO GONÇALVES SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)
0000680-49.2012.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6303010194 - MARIA LIDIA TEIXEIRA MATEUS (SP253407 - OSWALDO ANTONIO VISMAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)
0000129-69.2012.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6303009969 - MARLUCE ATAÍDES COSTA (SP261610 - EMERSON BATISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)
0000941-14.2012.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6303010253 - MARIA CELIA BERNARDES (SP189302 - MARCELO GAINO COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)
00009017-61.2011.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6303010190 - EDSON XAVIER CERQUEIRA (SP156793 - MÁRCIA CRISTINA AMADEI ZAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)
0000811-24.2012.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6303009997 - ANTONIA DE SOUZA NETA (SP288377 - NATHALIA CRISTINA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)
0000841-59.2012.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6303010191 - CRISTIANA APARECIDA DE CAMPOS (SP201023 - GESLER LEITÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)
0000837-22.2012.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6303010192 - GERALDO SOARES DE OLIVEIRA (SP201023 - GESLER LEITÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)
0000151-30.2012.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6303009970 - JOSE ADEMIR CAMPOVILLA (SP237445 - ANA PAULA PEDROSO MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)
0000739-37.2012.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6303010193 - JORGE DE OLIVEIRA (SP249048 - LÉLIO EDUARDO GUIMARAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)
0000713-39.2012.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6303009998 - ANTONIO CARLOS DO PRADO (SP309417 - ALEXANDRE MAGNO DO PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)
0000942-96.2012.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6303010251 - MARIA APARECIDA RIBEIRO MARTINS (SP189302 - MARCELO GAINO COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)
0000995-77.2012.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6303009996 - MARCOS ANTONIO DE OLIVEIRA (SP165241 - EDUARDO PERON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)
0001109-16.2012.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6303009995 - TERESA MARTINS DA SILVA RIGUEIRA (SP242920 - FABIANA FRANCISCA DOURADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)

FIM.

0008702-67.2010.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2011/6303030913 - MANOEL FRANCISCO TOMAZ NETO (SP163436 - FLORIANE PÖCKEL FERNANDES COPETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)

Trata-se de ação previdenciária que tem por objeto a revisão da renda mensal de benefício previdenciário. Pleiteia, ainda, pela aplicação do art. 21, §3º da Lei n. 8.870/1994. Por fim, pugna pelo pagamento das diferenças vencidas

acrescidas de correção monetária e de juros moratórios.

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38, da Lei n. 9.099/95, c/c art. 1º, da Lei n. 10.259/01, passo ao julgamento do feito.

Preliminarmente, o INSS suscitou a incompetência absoluta em razão do valor perseguido nesta ação; a ineficácia da sentença que defira pedido em valor superior ao teto do Juizado Especial Federal; a impossibilidade jurídica de pedido excedente a 60 (sessenta) salários mínimos; e carência de ação por falta de prévio requerimento administrativo. Impugnou o valor dado à causa. Como preliminares de mérito, suscitou decadência e prescrição.

No tocante à preliminar de incompetência deste Juizado Especial Federal em razão do valor de alçada, verifico que não se trata de causa com valor superior a 60 (sessenta) salários mínimos, somadas as parcelas vencidas com doze vincendas, na data do ajuizamento da ação. Por essas razões, repudio a prefacial invocada.

Quanto à ineficácia da sentença, à luz do art. 39 da Lei n. 9.099/95, entendo que tal situação somente ocorre quando o valor da condenação imposto na sentença desconsidera a renúncia e o teto em vigor na data da propositura da ação. O que não se admite é que a causa tenha valor originário acima do teto de sessenta salários mínimos. Além disso, quando o valor executado supera a alçada, deve ser facultado à parte autora optar pela execução através de precatório ou pela renúncia ao crédito excedente para pagamento mediante requisição de pequeno valor, nos termos do art. 17, § 4º, da Lei n. 10.259/2001. Assim, rejeito a preliminar sobredita.

Não há falar em impossibilidade jurídica do pedido superior ao teto de sessenta salários mínimos, pois as parcelas perseguidas nesta ação, como já asseverado, não excedem a sessenta salários mínimos. Prefacial rechaçada.

Também deixo de acolher a impugnação ao valor da causa, vez que o montante postulado não ultrapassa sessenta salários mínimos, na data da propositura da ação, contadas as parcelas vencidas e doze vincendas.

Quanto à alegada carência de ação, por falta de interesse processual, pela ausência de requerimento administrativo de revisão da renda mensal do benefício, não se faz necessário pedido administrativo, pois cumpre ao INSS apurar a renda mensal inicial correta quando da concessão e efetuar os devidos reajustamentos. Ademais, houve contestação no mérito, portanto, houve resistência à pretensão da parte autora, instaurando-se a lide, o que leva à conclusão de que a revisão do benefício seria negada na via administrativa.

No que tange à preliminar de decadência, observo que a redação original da Lei n. 8.213/1991 não continha dispositivo prevendo prazo decadencial para a revisão do ato de concessão de benefício previdenciário. Somente com a edição da Medida Provisória n. 1.523-9, em 27.06.1997, convertida na Lei n. 9.528/1997, que deu nova redação ao art. 103, caput, da Lei n. 8.213/1991, foi instituído o prazo decadencial de dez anos para se pleitear a revisão do cálculo da renda mensal inicial.

Posteriormente, a Lei n. 9.711/1998 estabeleceu em 5 (cinco) anos o prazo decadencial previsto no art. 103, caput, da Lei n. 8.213/1991.

Atualmente, o art. 103, da Lei n. 8.213/1991, com redação dada pela Lei n. 10.839/2004, fixa em 10 (dez) anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, contado do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação, ou do dia da ciência do indeferimento definitivo no âmbito administrativo.

Ressalvo o meu entendimento pessoal no sentido de que o ordenamento jurídico nacional, em regra, não contempla direitos perpétuos e que, na hipótese, o prazo decadencial transcorreria a partir da data da edição da Medida Provisória n. 1.523-9, ou seja, após 27.06.1997, para a revisão dos benefícios previdenciários concedidos antes de tal data, conforme vinha decidindo.

Porém, adiro à corrente doutrinária e jurisprudencial segundo a qual o instituto da decadência é questão de direito material, não podendo a nova disposição legal alcançar situações constituídas em período anterior à sua edição, que se deu em 27.06.1997, com a Medida Provisória n. 1.523-9, somente se aplicando para os benefícios concedidos após essa data.

Nesse sentido é o recente entendimento do Superior Tribunal de Justiça:

AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO. LEI Nº 9.528/1997. BENEFÍCIO ANTERIORMENTE CONCEDIDO. DECADÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA PRESCRIÇÃO QUINQUÊNIAL.

1. Esta Corte já firmou o entendimento de que o prazo decadencial previsto no caput do artigo 103 da Lei de Benefícios, introduzido pela Medida Provisória nº 1.523-9, de 27.6.1997, convertida na Lei nº 9.528/1997, por se tratar de instituto de direito material, surte efeitos apenas sobre as relações jurídicas constituídas a partir de sua entrada em vigor.

2. Na hipótese dos autos, o benefício foi concedido antes da vigência da inovação mencionada e, portanto, não há falar em decadência do direito de revisão, mas, tão-somente, da prescrição das parcelas anteriores ao quinquênio antecedente à propositura da ação.

3. Agravo regimental improvido.

(Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: AGA - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 846849

Processo: 200602828006 UF: RS Órgão Julgador: QUINTA TURMA

Data da decisão: 12/02/2008 Documento: STJ000814911 - DJ DATA:03/03/2008 PÁGINA:1 - Rel. Min. Jorge Mussi)

Como o benefício da parte autora teve data de início anterior à Medida Provisória n. 1.523-9, que se converteu na Lei n. 9.528/1997, não cabe falar em decadência do direito à revisão.

Acolho a alegação de prescrição, em virtude de que incide o lapso prescricional quinquenal previsto no art. 103, da Lei n. 8.213/1991, restando prescritas as prestações e diferenças anteriores ao quinquênio que precedeu à propositura da ação.

Aprecio a matéria de fundo.

O art. 21, §3º, da Lei n. 8.880/1994 estabelece que:

Art. 21 - Nos benefícios concedidos com base na Lei nº 8.213, de 1991, com data de início a partir de 1º de março de 1994, o salário-de-benefício será calculado nos termos do art. 29 da referida Lei, tomando-se os salários-de-contribuição expressos em URV.

(...)

§ 3º - Na hipótese da média apurada nos termos deste artigo resultar superior ao limite máximo do salário-de-contribuição vigente no mês de início do benefício, a diferença percentual entre esta média e o referido limite será incorporada ao valor do benefício juntamente com o primeiro reajuste do mesmo após a concessão, observado que nenhum benefício assim reajustado poderá superar o limite máximo do salário-de-contribuição vigente na competência em que ocorrer o reajuste.

O benefício da parte autora já foi revisado nos termos do art. 21, § 3º da Lei n. 8880/1994, conforme consulta ao Sistema Plenus/INSS.

De outro lado, o mencionado dispositivo legal não determina a incorporação da diferença percentual entre a média do salário de contribuição e o teto limite, razão pela qual a improcedência do pedido formulado pela parte autora é medida que se impõe.

Pelo exposto, rejeito as preliminares suscitadas; julgo extinto o feito, com resolução do mérito, nos moldes do art. 269, IV, c/c art. 329, ambos do Código de Processo Civil, declarando prescrita a pretensão da parte autora quanto às diferenças anteriores ao quinquênio que precedeu à propositura desta ação; e, quanto às demais parcelas, resolvendo o mérito na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido veiculado na petição inicial.

Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita, tendo em vista a hipossuficiência declarada.

Sem custas e honorários nesta instância, a teor do art. 1º da Lei n. 10.259/2001, c/c art. 55, da Lei n. 9.099/1995.

Nada mais sendo requerido, proceda-se à baixa e arquivamento destes autos.

P.R.I.

0009107-69.2011.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6303010019 - DAMASIO FELIX PEREIRA (SP303899 - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)

Trata-se de ação que tem por objeto a incorporação das diferenças decorrentes da majoração do teto previdenciário. Postula, ainda, pelo pagamento das diferenças corrigidas monetariamente e acrescidas de juros moratórios.

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38, da Lei n. 9.099/95, c/c art. 1º, da Lei n. 10.259/01, passo ao julgamento do feito.

Preliminarmente, o INSS suscitou a incompetência absoluta em razão do valor perseguido nesta ação; a ineficácia da sentença que defira pedido em valor superior ao teto do Juizado Especial Federal; a impossibilidade jurídica de pedido excedente a 60 (sessenta) salários mínimos; e carência de ação por falta de prévio requerimento administrativo. Impugnou o valor dado à causa. Como preliminares de mérito, suscitou decadência e prescrição.

No tocante à preliminar de incompetência deste Juizado Especial Federal em razão do valor de alçada, verifico que não se trata de causa com valor superior a 60 (sessenta) salários mínimos, somadas as parcelas vencidas com doze vincendas, na data do ajuizamento da ação. Por essas razões, repudio a prefacial invocada.

Quanto à ineficácia da sentença, à luz do art. 39 da Lei n. 9.099/95, entendo que tal situação somente ocorre quando o valor da condenação imposto na sentença desconsidera o teto em vigor na data da propositura da ação. O que não se admite é que a causa tenha valor originário acima do teto de sessenta salários mínimos. Além disso, quando o valor executado supera a alçada, deve ser facultado à parte autora optar pela execução através de precatório ou pela renúncia ao crédito excedente para pagamento mediante requisição de pequeno valor, nos termos do art. 17, § 4º, da Lei n. 10.259/2001. Assim, rejeito a preliminar sobredita.

Não há falar em impossibilidade jurídica do pedido superior ao teto de sessenta salários mínimos, pois as parcelas perseguidas nesta ação, como já asseverado, não excedem a sessenta salários mínimos. Prefacial rechaçada.

Também deixo de acolher a impugnação ao valor da causa, vez que o montante postulado não ultrapassa sessenta salários mínimos, na data da propositura da ação, contadas as parcelas vencidas e doze vincendas.

Quanto à alegada carência de ação, por falta de interesse processual, pela ausência de requerimento administrativo de revisão da renda mensal do benefício, não se faz necessário pedido administrativo, pois cumpre ao INSS apurar a renda mensal inicial correta quando da concessão e efetuar os devidos reajustamentos. Ademais, foi contestado o mérito, portanto, houve resistência à pretensão da parte autora, instaurando-se a lide, o que leva à conclusão de que a revisão do benefício seria negada na via administrativa.

No que tange à preliminar de decadência, observo que a redação original da Lei n. 8.213/1991 não continha dispositivo prevendo prazo decadencial para a revisão do ato de concessão de benefício previdenciário. Somente com a edição da Medida Provisória n. 1.523-9, em 27.06.1997, convertida na Lei n. 9.528/1997, que deu nova redação ao art. 103, caput, da Lei n. 8.213/1991, foi instituído o prazo decadencial de dez anos para se pleitear a revisão do cálculo da renda mensal inicial.

Posteriormente, a Lei n. 9.711/1998 estabeleceu em 5 (cinco) anos o prazo decadencial previsto no art. 103, caput, da Lei n. 8.213/1991.

Atualmente, o art. 103, da Lei n. 8.213/1991, com redação dada pela Lei n. 10.839/2004, fixa em 10 (dez) anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, contado do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação, ou do dia da ciência do indeferimento definitivo no âmbito administrativo.

Ressalvo o meu entendimento pessoal no sentido de que o ordenamento jurídico nacional, em regra, não contempla direitos perpétuos e que, na hipótese, o prazo decadencial transcorreria a partir da data da edição da Medida Provisória n. 1.523-9, ou seja, após 27.06.1997, para a revisão dos benefícios previdenciários concedidos antes de tal data, conforme vinha decidindo.

Porém, adiro à corrente doutrinária e jurisprudencial segundo a qual o instituto da decadência é questão de direito material, não podendo a nova disposição legal alcançar situações constituídas em período anterior à sua edição, que se deu em 27.06.1997, com a Medida Provisória n. 1.523-9, somente se aplicando para os benefícios concedidos após essa data.

Nesse sentido é o recente entendimento do Superior Tribunal de Justiça:

AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO. LEI Nº 9.528/1997. BENEFÍCIO ANTERIORMENTE CONCEDIDO. DECADÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA PRESCRIÇÃO QUINQUENAL.

1. Esta Corte já firmou o entendimento de que o prazo decadencial previsto no caput do artigo 103 da Lei de

Benefícios, introduzido pela Medida Provisória nº 1.523-9, de 27.6.1997, convertida na Lei nº 9.528/1997, por se tratar de instituto de direito material, surte efeitos apenas sobre as relações jurídicas constituídas a partir de sua entrada em vigor.

2. Na hipótese dos autos, o benefício foi concedido antes da vigência da inovação mencionada e, portanto, não há falar em decadência do direito de revisão, mas, tão-somente, da prescrição das parcelas anteriores ao quinquênio antecedente à propositura da ação.

3. Agravo regimental improvido.

(Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: AGA - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 846849

Processo: 200602828006 UF: RS Órgão Julgador: QUINTA TURMA

Data da decisão: 12/02/2008 Documento: STJ000814911 - DJ DATA:03/03/2008 PÁGINA:1 - Rel. Min. Jorge Mussi)

À luz de tal entendimento, a decadência não incide sobre os benefícios concedidos antes da edição da Medida Provisória n. 1.523-9, de 27.06.1997, bem como sobre os benefícios concedidos após a edição desta, quando não tenham transcorrido dez anos entre o dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação do benefício e o ajuizamento da ação.

Também no caso de benefícios concedidos na vigência da Lei n. 9.711/1998, que estabeleceu em 5 (cinco) anos o prazo decadencial previsto no art. 103, caput, da Lei n. 8.213/1991, quando este não tenha transcorrido até a data da edição da Lei n. 10.839/2004, que fixou em 10 (dez) anos o prazo de decadência, não há falar em caducidade do direito. Isso porque a decadência começada ainda não se consumou ao entrar em vigor a lei nova, devendo submeter-se ao comando desta, vez que o fator temporal extintivo do direito ainda não se realizou, aplicando-se o prazo decadencial mais vantajoso - dez anos.

Ainda que assim não fosse, o pleito veiculado nos autos não se refere à revisão do ato de concessão do benefício previdenciário, mas ao incremento dos valores das rendas mensais posteriores, em virtude de fatos novos, que podem gerar reflexos pecuniários sobre o benefício, situação que não se subsume ao disposto no art. 103, caput, da Lei n. 8.213/1991.

Logo, no caso dos autos, não cabe falar em decadência do direito à revisão.

Acolho a alegação de prescrição, nos termos do art. 103, da Lei n. 8.213/1991, restando prescrita a pretensão da parte autora quanto às diferenças anteriores ao quinquênio que precedeu à propositura da ação.

Aprecio o mérito.

O §4º, do art. 201, da Constituição da República, assegura o reajustamento dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social, de modo a preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme os critérios definidos em lei. Na redação do Constituinte Originário tal dispositivo constava do art. 201, §2º.

Com a edição da Lei n. 8.213/1991, foi estabelecido o limite máximo da renda mensal dos benefícios previdenciários:

Art. 33. A renda mensal do benefício de prestação continuada que substituir o salário-de-contribuição ou o rendimento do trabalho do segurado não terá valor inferior ao do salário-mínimo, nem superior ao do limite máximo do salário-de-contribuição, ressalvado o disposto no art. 45 desta Lei.

Nos termos do seu art. 145, os efeitos do referido diploma retroagiram a 05.04.1991.

A recomposição dos resíduos extirpados em razão da incidência do teto foi determinada pelo art. 26, da Lei n. 8.870/1994, a qual admitiu o prejuízo ao segurado em razão do critério estipulado pelo art. 29, §2º, da Lei n. 8.213/1991.

Por sua vez, a Emenda Constitucional n. 20, de 15.12.1998, em seu art. 14, fixou o limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social em R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), a contar da data de sua publicação.

Posteriormente, a Emenda n. 41, de 19.12.2003, estabeleceu o valor do teto em R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais), também aplicável a partir de sua publicação.

No que tange ao reajustamento permanente da renda mensal do benefício previdenciário, de acordo com os tetos fixados pelas Emendas Constitucionais, n. 20/1998 e 41/2003, vinha entendendo no sentido de que o teto é delimitado no momento da concessão do benefício, sendo que os novos valores estabelecidos como limite ao pagamento de benefícios previdenciários se aplicariam tão-somente aos benefícios posteriormente concedidos. Porém, no Recurso Extraordinário n. 564.354, o Supremo Tribunal Federal entendeu que não há falar em ofensa

ao ato jurídico perfeito ou ao princípio da irretroatividade das leis, com a aplicação imediata do novo teto previdenciário estabelecido pelas Emendas Constitucionais n. 20/1998 e n. 41/2003 aos benefícios previdenciários em manutenção. Conforme tal entendimento, o novo teto deve ser aplicado para fins de cálculo da renda mensal atual do benefício, o que não configura aumento, sendo apenas o reconhecimento do direito do segurado de ter o valor de seu benefício calculado com base em limitador mais elevado, fixado por norma constitucional emendada.

O respectivo acórdão foi ementado nos seguintes termos:

Ementa:

DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário.

(RE 564354 / SE - SERGIPE - RECURSO EXTRAORDINÁRIO - Relator(a):Min. CÁRMEN LÚCIA - Julgamento:08/09/2010 - Órgão Julgador:Tribunal Pleno Publicação - DJe-030 DIVULG 14-02-2011 PUBLIC 15-02-2011 - EMENT VOL-02464-03 PP-00487) GRIFEI

Destaco que o reconhecimento de repercussão geral da questão constitucional aventada no recurso extraordinário consiste em mera condição de admissibilidade, e que a decisão de mérito proferida em tal espécie recursal produz eficácia apenas entre as partes do processo, não sendo dotada de efeito vinculante.

Ocorre que o precedente estabelecido no Recurso Extraordinário n. 564.354, pelo Supremo Tribunal Federal, revela uma tendência de entendimento a ser uniformizado nas demais instâncias do Poder Judiciário, notadamente no âmbito dos Juizados Especiais Federais.

Diante disso, passo também a adotar o posicionamento do Supremo Tribunal Federal sobre a questão posta nos autos, de modo a admitir a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003, para a revisão da renda mensal dos benefícios previdenciários em manutenção, concedidos a partir de 05.04.1991, sujeitos a limitadores, levando-se em consideração os salários de contribuição utilizados para os cálculos iniciais.

Contudo, no caso dos autos, o benefício da parte autora foi concedido antes de 05.04.1991, não cabendo falar em resíduo extirpado quando da apuração do salário de benefício, e, tampouco, em direito à recomposição quando do advento das Emendas Constitucionais n. 20/1998 e 41/2003.

Assim, impõe-se a improcedência também deste pedido.

DISPOSITIVO

Pelo exposto, rejeito as preliminares suscitadas pelo INSS; rejeito a preliminar de mérito relativa à decadência; acolho a preliminar de mérito relativa à prescrição, razão pela qual julgo extinto o feito, com resolução do mérito, nos moldes do art. 269, IV, do Código de Processo Civil, declarando prescrita a pretensão do autor quanto às diferenças anteriores aos cinco anos que precederam a propositura desta ação; e, em relação às demais parcelas, resolvendo o mérito na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora.

Sem custas e honorários nesta instância, a teor do art. 1º da Lei n. 10.259/2001, c/c art. 55, da Lei n. 9.099/1995.

Nada mais sendo requerido, proceda-se à baixa e arquivamento destes autos.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Pretende a parte autora a revisão de seu benefício previdenciário mediante a aplicação do índice IPC - 3i, bem como o pagamento das diferenças apuradas, devidamente corrigidas e acrescidas de juros.

Preliminarmente, o INSS suscitou a incompetência absoluta em razão do valor perseguido nesta ação; a ineficácia da sentença que defira pedido em valor superior ao teto do Juizado Especial Federal; a impossibilidade jurídica de pedido excedente a 60 (sessenta) salários mínimos. Impugnou o valor dado à causa. Como preliminar de mérito, suscitou prescrição.

No tocante à preliminar de incompetência deste Juizado Especial Federal em razão do valor de alçada, verifico que não se trata de causa com valor superior a 60 (sessenta) salários mínimos, somadas as parcelas vencidas com doze vincendas, na data do ajuizamento da ação. Por essas razões, repudio a prefacial invocada.

Quanto à ineficácia da sentença, à luz do art. 39 da Lei n. 9.099/95, entendo que tal situação somente ocorre quando o valor da condenação imposto na sentença desconsidera a renúncia e o teto em vigor na data da propositura da ação. O que não se admite é que a causa tenha valor originário acima do teto de sessenta salários mínimos. Além disso, quando o valor executado supera a alçada, deve ser facultado à parte autora optar pela execução através de precatório ou pela renúncia ao crédito excedente para pagamento mediante requisição de pequeno valor, nos termos do art. 17, § 4º, da Lei n. 10.259/2001. Assim, rejeito a preliminar sobredita.

Não há falar em impossibilidade jurídica do pedido superior ao teto de sessenta salários mínimos, pois as parcelas perseguidas nesta ação, como já asseverado, não excedem a sessenta salários mínimos. Prefacial rechaçada.

Também deixo de acolher a impugnação ao valor da causa, vez que o montante postulado não ultrapassa sessenta salários mínimos, na data da propositura da ação, contadas as parcelas vencidas e doze vincendas.

Acolho a alegação de prescrição, restando prescritas as eventuais prestações e diferenças anteriores ao quinquênio que precedeu à propositura da ação.

Passo à análise da matéria de fundo.

Inicialmente, concedo o benefício de Justiça Gratuita requerido pela parte.

No caso “sub judice”, requer-se o reajuste de benefício previdenciário de acordo com o índice que a parte autora entende ser pertinente.

Não há qualquer previsão legal para aplicação dos percentuais inflacionários do índice proposto pela parte autora - IPC-3i, da Fundação Getúlio Vargas, nos meses de 05/96, 06/97, 06/99, 06/2000, 06/2001, 06/2002, 06/2003, 05/2004, 05/2005, 04/2006, 08/2006, 04/2007, 03/2008, 02/2009, 01/2010 e 01/2011. Assim sendo, a autarquia previdenciária aplicou corretamente a legislação emanada do Poder Legislativo.

Isso porque, a irredutibilidade do valor real do benefício é aquela determinada pela correção monetária a ser efetuada de acordo com os índices a serem estabelecidos pelo legislador, não se podendo, em princípio, tachar-se de inconstitucional o reajuste legal.

A irredutibilidade do valor real do benefício, princípio constitucional delineado pelo art. 201, §4º, da Constituição da República, é assegurada pela aplicação da correção monetária anual, cujos índices são estabelecidos por meio de lei, razão pela qual não cabe ao Poder Judiciário escolher outros parâmetros, seja o índice de atualização o INPC, IGP-DI, IPC, BTN, ou qualquer outro diverso daqueles definidos pelo legislador.

Assim sendo, a fórmula de reajuste dos benefícios mantidos pela Previdência Social obedece a critérios fixados estritamente em leis infraconstitucionais. O STF já se pronunciou a respeito, concluindo que a adoção de índice previsto em lei, para a atualização dos benefícios previdenciários, não ofende as garantias da irredutibilidade do valor dos benefícios e da preservação do seu valor real, por ter a respectiva legislação criado mecanismos para essa preservação (RE 231.412/RS, DJ 25-9-98, relator Min. Sepúlveda Pertence).

Com efeito, é defeso ao Juiz substituir os indexadores escolhidos pelo legislador para a atualização dos benefícios previdenciários, por outros que o segurado considera mais adequados, seja o IPC, INPC, IGP-DI, BTN ou quaisquer outros diversos dos legalmente previstos. Agindo assim, estaria o Judiciário usurpando função que a Constituição reservou ao legislador, em afronta ao princípio constitucional da tripartição dos Poderes.

A Lei n.º 8.213/91 determinou a correção pelo INPC. As Leis 8.542/92 e 8.700/93 determinaram a substituição do INPC pelo IRSM de janeiro a dezembro de 1993. Em janeiro e fevereiro de 1994, a correção se deu pelo Fator de Atualização Salarial, por força da Lei 8.700/93. Depois, e até maio de 1995, fazendo-se a conversão em URV e pelo IPC-r, de acordo com as Leis 8.880/94 e 9.032/95. A partir de maio de 1996, pela variação acumulada do IGP-DI nos 12 meses anteriores, em razão da Medida Provisória 1.415/96 e Lei 9.711/98. A Lei 9.711/98 determinou ainda que os reajustes ocorreriam, a partir de 1997, em todo mês de junho, sendo 7,76% para aquele ano e 4,81% para 1998. Em junho de 1999, houve reajuste de 4,61%, de acordo com a Lei 9.971/00, oriunda da Medida Provisória 1.824/99. Em junho de 2000, de 5,81%, por força da Medida Provisória 2.022-17/00, hoje Medida Provisória 2.187-13/01. E em junho de 2001, 7,66%, conforme previsto no Decreto 3.826/01, editado de acordo com os incisos do art. 41 da Lei 8.213/91, com redação dada Lei 10.699/2003. Nos meses de junho/2002, junho/2003, maio/2004 e maio/2005 foram aplicados, respectivamente, os índices de 9,20% (Decreto nº 4249/2002), 19,71% (Decreto 4709/2003), 4,53% (Decreto 5061/2004) e 6,36% (Decreto 5443/2005).

Não há, portanto, direito a reajuste de acordo com o índice pleiteado, mas, sim, de acordo com a forma e os índices previstos em lei.

Se o juiz pudesse substituir-se ao legislador, para conceder ao segurado índice diverso daquele estabelecido em lei, atentaria contra o princípio constitucional que consagra a separação dos Poderes, além de gerar uma situação de desigualdade, na medida em que, existindo vários índices que se propõem a medir a inflação, cada segurado cuidaria então de pleitear em juízo o indexador que melhor lhe apossasse. E, admitindo que cada juiz adotasse então, na sentença, o critério de atualização que lhe parecesse mais adequado, o valor dos benefícios tornar-se-ia flutuante, variável, cambiante, comprometendo assim o equilíbrio financeiro e atuarial da Previdência Social, preconizado no art. 201 da CF/88.

Na realidade, não existe indexador que permita a determinação exata da perda do poder aquisitivo da moeda, daí a existência de inúmeros índices de inflação, oficiais e extra-oficiais, cada qual com seus critérios de aferição específicos. Mas o certo é que nenhum deles capta, com absoluta fidelidade, a inflação verificada no País.

Portanto, o pedido do autor não procede, eis que seu benefício está devidamente calculado, não cabendo reajustamento sobre quaisquer índices, nem diferenças a serem pagas.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, julgo **IMPROCEDENTE** o pedido da parte autora, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC .

Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita, tendo em vista a hipossuficiência declarada.

Sem custas e honorários nesta instância judicial.

0008980-34.2011.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6303010428 - MARIA DO ROSARIO SOUZA (SP242276 - BIANCA CARVALHO MARTINS MOTTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)
0008982-04.2011.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6303010430 - CARLOS BLANDER (SP242276 - BIANCA CARVALHO MARTINS MOTTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)
FIM.

0000498-63.2012.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6303009987 - ROBERTO TEIXEIRA NETO (SP195493 - ADRIANA MAIOLINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)

Trata-se de ação proposta contra o INSS, na qual a parte autora pretende os reajustes de seu benefício, de acordo com o(s) teto(s) previsto(s) na(s) Emenda(s) Constitucional(ais) nº 20, de 15 de dezembro de 1998, e/ou nº 41, de 19 de dezembro de 2003.

Dispensado o relatório, nos termos do artigo 38 da lei 9099/95.

Afasto a preliminar relativa à incompetência do Juizado Especial Federal para apreciação e julgamento da causa, uma vez que a soma das parcelas vencidas com doze prestações vincendas não ultrapassou o valor de 60 salários-mínimos, na data do ajuizamento da ação.

Rechaço a prejudicial relativa à decadência, tendo em conta que a parte autora não pretende a revisão do ato de concessão de seu benefício, mas tão-somente o reajustamento de seu benefício de acordo com os "tetos" estabelecidos pelas Emendas Constitucionais n. 20/98 e n. 41/03.

Acolho a prejudicial relativa à prescrição, declarando prescritas as parcelas anteriores ao quinquênio que precedeu à propositura desta ação.

Passo a analisar o mérito.

Primeiramente, insta salientar que não há qualquer inconstitucionalidade na limitação do salário-de-benefício ao valor máximo do salário-de-contribuição vigente à época da concessão da aposentadoria.

Não há que se falar em inconstitucionalidade dos dispositivos legais que impuseram a limitação, tendo em vista que a Constituição tão-somente estabeleceu um limite mínimo para o valor dos benefícios, vedando que o seu valor mensal seja inferior ao salário-mínimo, quando substituir o salário de contribuição.

A Emenda Constitucional n. 20, de 16 de dezembro de 1998, em seu artigo 14, estabeleceu novo limite máximo dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social, como segue:

Emenda 20/98

Artigo 14

O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral da previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), devendo, a partir da data de publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, o seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados ao benefícios do regime geral de previdência social.

Posteriormente, a Emenda Constitucional n. 41, de 20 de dezembro de 2003, novamente majorou o limite máximo dos benefícios daquele regime, elevando-o para R\$ 2.400,00.

Emenda 41/2003

Art. 5º

O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral da previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais), devendo, a partir da data de publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, o seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados ao benefícios do regime geral de previdência social.

Constata-se que mencionados dispositivos constitucionais não determinaram o reajuste automático dos benefícios concedidos anteriormente à sua vigência, mas tão-somente majoraram o "teto" dos valores dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social.

Nessa esteira, não há que se falar em reajuste automático da aposentadoria, na mesma proporção em que se elevou o valor do "teto" dos benefícios.

O reajustamento dos benefícios previdenciários deve ser realizado de acordo com os índices estabelecidos na legislação infraconstitucional, conforme jurisprudência assentada no Colendo Supremo Tribunal Federal.

Da análise da petição inicial, verifica-se que a parte autora não pretende qualquer reajuste automático de seu benefício, na mesma proporção da elevação dos novos "tetos".

Na verdade, pretende a parte autora a readequação de sua aposentadoria, por ter se jubilado em momento anterior

às emendas constitucionais que elevaram o "teto" dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social, e por ter salários-de-contribuição com valores acima do "teto" vigente à época da concessão.

Pleiteia o afastamento do redutor utilizado na concessão de sua aposentadoria, em virtude dos novos "tetos" estabelecidos pelas Emendas Constitucionais, bem como o pagamento das diferenças apuradas.

Cinge-se a questão, portanto, em saber se as alterações do valor "teto" dos benefícios, trazidas pelas Emendas Constitucionais n.20/98 e n. 41/03, se aplicam às aposentadorias concedidas anteriormente à promulgação daqueles dispositivos constitucionais.

Considerando a repercussão geral reconhecida nos autos do recurso extraordinário n. 564.354/SE, bem como as razões nele expostas, revejo posicionamento anterior, o qual considerava inexistir relação entre as elevações dos "tetos" previdenciários e o recálculo da renda mensal dos benefícios.

Sabe-se que o cálculo de concessão de benefícios previdenciários é realizado de acordo com a legislação vigente à época, levando em conta a regra *tempus regit actum*, e observando-se o valor "teto" do Regime Geral da Previdência Social.

Na concessão da aposentadoria da parte autora, o valor do salário-de-benefício era superior ao "teto" então vigente, e, portanto, parte dos salários-de-contribuição restou desconsiderada no cálculo da renda mensal inicial. Embora a renda mensal inicial seja reajustada anualmente, de acordo com os índices oficiais estabelecidos na legislação infraconstitucional, o valor do salário-de-benefício permanecera inalterado desde a concessão da aposentadoria.

Entendo que, em virtude das majorações do valor do "teto", o salário-de-benefício considerado na concessão, devidamente reajustado pelos índices legais, deve ser readequado aos valores trazidos pelas Emendas Constitucionais n.20/98 n.41/03.

Em outras palavras, caso o benefício tenha sido concedido anteriormente à promulgação das mencionadas emendas constitucionais, com a incidência de redutor de valor, deve a Autarquia corrigir o valor do salário-de-benefício pelos índices legais, sem qualquer limitação, até o momento da entrada em vigor daqueles dispositivos constitucionais.

Após mencionado cálculo, o salário-de-benefício deve ser confrontado com as limitações impostas pelas Emendas nº. 20/98 e nº. 41/03, bem como com os valores pagos mensalmente, de modo a apurar eventuais diferenças devidas ao segurado.

Não se trata de aplicação retroativa das normas constitucionais insertas nas Emendas n. 20/98 e n. 41/03, mas tão-somente de aplicação imediata dos preceitos contidos nos dispositivos constitucionais àqueles benefícios que foram concedidos antes da vigência dessas normas. Portanto, não há qualquer afronta ao princípio da irretroatividade, previsto no artigo 5, inciso XXXVI, da Constituição da República.

A aplicação imediata das mencionadas normas constitucionais não proporciona aumento ou reajuste do benefício em período anterior às suas promulgações, mas tão-somente a readequação dos valores recebidos aos novos "tetos" dos salários de contribuição de R\$ 1.200,00 (12/1998) e R\$ 2.400,00 (12/2003).

Quanto à pretensão da parte autora, cito recente julgado do Colendo Supremo Tribunal Federal, relativo ao RE 564.354, com repercussão geral reconhecida, relatado pela Excelentíssima Senhora Ministra Carmen Lúcia, cuja parte do voto transcrevo:

"[...]

Todavia, tem-se, na espécie em foco, situação distinta. A pretensão posta na lide respeita à aplicação imediata ou não do novo teto previdenciário trazido pela Emenda Constitucional n. 20/98, e não sua aplicação retroativa. Assim, a meu ver, não há que se falar em ofensa ao ato jurídico perfeito (art. 5º, inc. XXXVI, da Constituição) ou ao princípio da irretroatividade das leis.

8. Assim está disposto o art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/98:

Art. 14 - O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), devendo, a partir da data da publicação desta emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social."

9. Da leitura do referido dispositivo se extrai não ter ocorrido mero reajuste do "teto" previdenciário, mas majoração.

Diversamente do que sustenta a Recorrente, a pretensão que o ora Recorrido sustenta na ação é de manter seus reajustes de acordo com índices oficiais, conforme determinado em lei, sendo possível que, por força desses reajustes seja ultrapassado o antigo "teto", respeitando, por óbvio, o novo valor introduzido pela Emenda Constitucional n. 20/98.

10. Sendo essa a pretensão posta em juízo, entendo sem razão a autarquia Recorrente, como bem colocado no voto condutor do acórdão recorrido:

"O cálculo das prestações pecuniárias previdenciária de trato continuado é efetivado, em regra, sobre o salário de benefício (Lei nº 8.213/91), e tem como limite máximo o maior valor de salário de contribuição. Assim, após a definição do salário de benefício, calculado sobre o salário de contribuição, deve ser aplicado o limitador dos benefícios da previdência social, a fim de se obter a Renda Mensal do Benefício a que terá direito o segurado.

Dessa forma, a conclusão inarredável que se pode chegar é a de que, efetivamente, a aplicação do limitador (teto) para definição da RMB que perceberá o segurado deve ser realizada após a definição do salário de benefício, o qual se mantém inalterado, mesmo que o segurado perceba quantia inferior ao mesmo. Assim, uma vez alterado o valor limite dos benefícios da Previdência Social, o novo valor deverá ser aplicado sobre o mesmo salário de benefício calculado quando da sua concessão, com os mesmos devidos reajustes legais, a fim de se determinar a nova RMB que passará a perceber o segurado. Não se trata de reajustar e muito menos alterar o benefício. Trata-se, sim, de manter o mesmo salário de benefício calculado quando da concessão do benefício, só que agora lhe aplicando o novo limitador dos benefícios do RGPS.” (fl. 74)

11. O acórdão recorrido não aplicou o art. 14 da Emenda Constitucional retroativamente, nem mesmo o fez com base na retroatividade mínima, não tendo determinado o pagamento do novo valor aos beneficiários.

O que se teve foi apenas permitir a aplicação do novo “teto” para fins de cálculo da renda mensal de benefício. Nesse mesmo sentido foi julgado o Recurso Extraordinário 451.243, Relator o Ministro Marco Aurélio, DJ 23.5.2005:

“As premissas do acórdão impugnado não permitem qualquer dúvida: reconheceu-se não um acréscimo ao benefício conflitante com os cálculos que, à época do início da satisfação, desaguaram em certo valor. Tanto é assim que, com base nos cálculos efetuados no processo, pela contadoria do juízo, proclamou-se que normalmente o recorrido, não houvesse antes teto diverso, perceberia quantia superior. Em outras palavras, concluir-se que, feitos os cálculos, incidiu, sobre o pagamento do que seria devido, o redutor. Procura o Instituto redirecionar a própria norma do artigo 14 da Emenda Constitucional nº 20/98, a partir da respectiva promulgação, ao afastamento do redutor pretérito, assentando-se o direito a benefício que ficou aquém dos R\$ 1.200,00. Isso ocorreu, logicamente - e se deve presumir o que guarda sintonia com a ordem natural das coisas - levando em conta os salários-de-contribuição que serviram de base aos cálculos iniciais.

Vê-se, portanto, que a Turma Recursal não decidiu de modo contrário aos textos constitucionais mencionados pelo Instituto. Simplesmente sopesou a natureza jurídica do teto e aí afastou a óptica segundo a qual se trataria de disciplina para o futuro, não se coadunando com o benefício implantado em data anterior à promulgação da emenda, pouco importando que, ante os salários-de-contribuição, alcançaria o segurado patamar diverso e que só não foi atendido, sob o ângulo da percepção do benefício, do pagamento a cargo do Instituto, frente à existência de teto, majorado pela emenda Constitucional nº 20/98, assim como veio a ser pela emenda Constitucional 41/03, artigo 5º. Repita-se, mais uma vez, que o Direito conta com institutos, vocábulos e expressões com sentido próprio, o que revela uma verdadeira ciência, um todo norteado pela organicidade.”

Do mesmo modo os Agravos Regimentais em Recurso Extraordinário 458.891, Relator o Ministro Eros Grau, 2ª Turma, DJe 23.5.2008, 499.091, Relator o Ministro Marco Aurélio, 1ª turma DJe 1º.6.2007, 455.466, Relator o Ministro Cezar Peluso, 2ª Turma, DJe 29.2.2008, e os Recursos Extraordinários 496.848, Relator o Ministro Ricardo Lewandowski, DJe 12.5.2008, 551.483, Relator o Ministro Eros Grau, DJe 25.4.2008, 531.440, Relator o Ministro Marco Aurélio, DJe 30.7.2007.

12. Quanto à alegação de ofensa ao art. 7º, inc. IV, da Constituição da República, não já como admiti-la, posto não ser o pedido, nem mesmo o que deferido no acórdão recorrido, vinculação a aumento do salário mínimo.

13. Da mesma forma, não merece prosperar a afirmação de ofensa ao art. 195, §5º, da Constituição.

Não foi concedido aumento ao Recorrido, mas reconhecido o direito de ter o valor de seu benefício calculado com base em limitador mais alto, fixado por norma constitucional emendada.

14. A Procuradoria-Geral da República opinou no sentido de que:

“Assim, a procedência da ação não traduz um reajuste automático de todos os benefícios concedidos antes da aludida emenda constitucional, mas uma adequação ao novo patamar, nas hipóteses em que a fixação dos proventos resultou em valor inferior à média atualizada dos salários-de-contribuição.

Por isso, nem todos os segurados que estavam percebendo R\$ 1.081,50 em dezembro de 1998 devem passar a receber R\$ 1.200,00, valor este previsto no art. 14 da referida emenda constitucional.

(...)

Cumprе ressaltar, ainda, a ausência de vinculação do valor dos proventos ao salário mínimo, vez que o pedido do autor não é determinar o tanto em salários mínimos, mas fixar seu benefício na conformidade da Emenda Constitucional nº 20.

Por fim, com relação à ausência de fonte de custeio, esta existe já que com o aumento do teto do salário-de-benefício, o INSS elevou, também, o teto do salário-de-contribuição.”

15. Concluo não ter o acórdão recorrido ofendido o princípio da irretroatividade das leis, nem mesmo os arts. 5º, inc. XXXVI, 7º, inc. IV, e 195, §5º da Constituição, e o art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/98, ao permitir a utilização do novo limitador quando do cálculo da renda mensal de benefício.

16. Pelo exposto, conheço, em parte, do presente recurso e, na parte conhecida, nego provimento ao recurso extraordinário, por correta a decisão recorrida ao concluir ser possível a aplicação imediata do art. 14 da emenda Constitucional 20/1998 àqueles que percebem seus benefícios com base em limitador anterior, levando-se em conta os salários de contribuição que foram utilizados para os cálculos iniciais.

17. Prosseguindo no julgamento do feito, este Supremo Tribunal Federal superou a deficiência do recurso

extraordinário, consistente no não prequestionamento do art. 5º da Emenda Constitucional 41/2003, para que a decisão também alcance esse dispositivo, de modo que a parte dispositiva do voto passa a ser o seguinte: conheço do presente recurso e nego provimento a ele, por correta a conclusão de ser possível a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional 41/2003 àqueles que percebem seus benefícios com base em limitador anterior, levando-se em conta os salários de contribuição que foram utilizados para os cálculos iniciais.” (grifei)

Portanto, tem jus a parte autora ao recálculo da renda mensal do benefício, de acordo com as normas estabelecidas pelas Emendas Constitucionais n.20/98 e n.41/03, desde a época de suas publicações.

DISPOSITIVO.

Pelo exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, determinando ao INSS que efetue a revisão do benefício previdenciário da parte autora, mediante aplicação dos “tetos” previstos nas Emendas Constitucionais n.20/98 e n.41/03.

A parcial procedência decorre dos estritos pedidos deduzidos na petição inicial quanto à correta aplicação dos tetos requeridos e regularmente demonstradas nas provas.

Encontrado resultado positivo no cálculo, condeno o INSS a implantar a revisão, pagando à parte autora as diferenças correspondentes às prestações devidas -observada a prescrição quinquenal -que serão oportunamente apuradas pela contadoria judicial, observado o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal (Resolução nº 134/2010 do Conselho da Justiça Federal).

Por fim, nos termos preconizados pelo artigo 461, do Código de Processo Civil, defiro a antecipação dos efeitos da decisão final, eis que presentes o “fumus boni iuris” e o “periculum in mora”. Determino, outrossim, o cumprimento da presente sentença, no prazo de 30 dias, devendo o INSS informar a este Juízo o resultado do recálculo, bem como a nova renda mensal, se o caso.

Oficie-se ao setor competente do INSS, com vistas ao fiel cumprimento desta determinação.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita (Lei n. 1060/50).

Sem condenação em custas e honorários advocatícios.

0009719-07.2011.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6303010293 - SIRLEI MERENCIO (SP121366 - ROBERTO STRACIERI JANCHEVIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)

Trata-se de ação previdenciária que tem por objeto o restabelecimento do benefício de auxílio-doença, ou, sucessivamente, a concessão de aposentadoria por invalidez, com o pagamento das parcelas vencidas acrescidas de correção monetária e de juros moratórios.

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38, da Lei n. 9.099/95, c/c art. 1º, da Lei n. 10.259/01, passo ao julgamento do feito.

Quanto ao mérito, propriamente dito, nada despiciendo observar que os benefícios de aposentadoria por invalidez e de auxílio-doença decorrem do preceito contido no art. 201, I, da Constituição da República/1988, visando dar cobertura aos eventos invalidez e doença, respectivamente.

Segundo a Lei n. 8.213/91, para a concessão de aposentadoria previdenciária por invalidez, o requerente deve implementar as seguintes condições: 1) possuir qualidade de segurado; 2) cumprir o período de carência de 12 (doze) contribuições; 3) ser considerado incapaz, total e definitivamente para o trabalho; 4) estar impossibilitado de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência.

Consoante o art. 43, a aposentadoria por invalidez é devida a partir do dia imediato ao da cessação do auxílio-doença. Caso a invalidez seja constatada em perícia inicial, sem a prévia concessão de auxílio-doença, a data de início do benefício será fixada: 1) Para os segurados empregados - a) contar do décimo sexto dia do afastamento; b) da data de entrada do requerimento, sendo este formulado há mais de trinta dias do afastamento; 2) Para os segurados empregados domésticos, avulsos, contribuintes individuais, especiais e facultativos - a) a contar da data do início da incapacidade; e b) da data de entrada do requerimento, sendo este formulado há mais de trinta dias da data de início da incapacidade.

Para a concessão de auxílio-doença previdenciário, devem coexistir os seguintes requisitos: 1) possuir qualidade de segurado; 2) cumprir o prazo de carência; 3) apresentar incapacidade para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de quinze dias consecutivos.

O art. 60, da Lei n. 8.213/91, fixa como data de início do benefício de auxílio-doença, para o segurado empregado, o décimo sexto dia do afastamento da atividade, e, para os demais segurados, a contar da data de início da incapacidade, sendo que, em ambos os casos, será devido enquanto permanecer a incapacidade. Sendo requerido após o lapso de trinta dias do afastamento da atividade, o auxílio-doença será devido a contar da data de entrada do requerimento.

De acordo com a perícia médica, a autora é portadora de quadro clínico compatível com pós-operatório de artroplastia de joelho direito. O perito médico salientou, ainda, que a incapacidade da autora restou comprovada somente durante o interstício de 90 dias, após a data da cirurgia realizada em 23.09.2011.

Conforme se depreende da análise dos documentos acostados aos autos virtuais, a autora esteve em gozo do benefício de auxílio-doença NB 541.996.715-0, no período de 29.07.2010 a 31.01.2011.

Através de consulta ao Cadastro nacional de Informações Sociais - CNIS, a autora verteu contribuições como contribuinte facultativo (do lar) no interstício de 02.2011 a 01.2012.

No caso sob exame, a parte autora não conta com um dos requisitos necessários para concessão de benefício previdenciário, qual seja, a incapacidade para as atividades habituais.

Cabível, no entanto, o pagamento das parcelas referentes ao período de 23.09.2011 a 23.12.2011, data esta em que ficou demonstrada a incapacidade da parte autora.

Pelo exposto, rejeito as preliminares argüidas pela Autarquia Previdenciária e, resolvendo o mérito na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO PARCIAL PROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora, condenando o INSS ao pagamento dos valores devidos no interregno de 23.09.2011 a 23.12.2011.

O montante da condenação será indicado em planilha a ser elaborada pela Autarquia Previdenciária, com acréscimo de juros e de correção monetária nos termos da fundamentação, descontados os valores eventualmente recebidos através de outro(s) benefício(s).

Com o trânsito em julgado, intime-se a ré para apresentar os cálculos, no prazo de 30 (trinta) dias.

Indefiro do pedido de antecipação de tutela, tendo em vista se tratar, tão-somente, no pagamento de verbas pretéritas, a ser efetuado mediante requisição.

Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita, tendo em vista a hipossuficiência declarada pela parte autora.

Com a juntada dos cálculos, expeça-se a respectiva requisição de pequeno valor (RPV).

Sem custas e honorários nesta instância, a teor do art. 1º da Lei n. 10.259/01, c/c art. 55, da Lei n. 9.099/95.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Trata-se de ação que tem por objeto a revisão da renda mensal do benefício por incapacidade, mediante aplicação do critério fixado no art. 29, inciso II, da Lei n. 8.213/1991, com o pagamento das parcelas vencidas acrescidas de correção monetária e de juros moratórios.

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38, da Lei n. 9.099/95, c/c art. 1º, da Lei n. 10.259/01, passo ao julgamento do feito.

Preliminarmente, o INSS suscitou a incompetência absoluta em razão do valor perseguido nesta ação; a ineficácia da sentença que defira pedido em valor superior ao teto do Juizado Especial Federal; a impossibilidade jurídica de pedido excedente a 60 (sessenta) salários mínimos; e carência de ação por falta

de prévio requerimento administrativo. Impugnou o valor dado à causa. Como preliminares de mérito, suscitou decadência e prescrição.

No tocante à preliminar de incompetência deste Juizado Especial Federal em razão do valor de alçada, verifico que não se trata de causa com valor superior a 60 (sessenta) salários mínimos, somadas as parcelas vencidas com doze vincendas, na data do ajuizamento da ação. Por essas razões, repudio a prefacial invocada.

Quanto à ineficácia da sentença, à luz do art. 39 da Lei n. 9.099/95, entendo que tal situação somente ocorre quando o valor da condenação imposto na sentença desconsidera o teto em vigor na data da propositura da ação. O que não se admite é que a causa tenha valor originário acima do teto de sessenta salários mínimos. Além disso, quando o valor executado supera a alçada, deve ser facultado à parte autora optar pela execução através de precatório ou pela renúncia ao crédito excedente para pagamento mediante requisição de pequeno valor, nos termos do art. 17, § 4º, da Lei n. 10.259/2001. Assim, rejeito a preliminar sobredita.

Não há falar em impossibilidade jurídica do pedido superior ao teto de sessenta salários mínimos, pois as parcelas perseguidas nesta ação, como já asseverado, não excedem a sessenta salários mínimos. Prefacial rechaçada.

Também deixo de acolher a impugnação ao valor da causa, vez que o montante postulado não ultrapassa sessenta salários mínimos, na data da propositura da ação, contadas as parcelas vencidas e doze vincendas.

Quanto à alegada carência de ação, decorrente da ausência de prévio requerimento administrativo de revisão, por versar este feito exclusivamente sobre critério de cálculo relativo a ato de concessão de benefício previdenciário, não se exige prévio requerimento administrativo, pois caberia ao INSS, quando da implantação, observar as normas regedoras da matéria. Não sendo observado o critério legalmente estipulado, o segurado não necessita ingressar com pedido administrativo para exigir da Autarquia a prática de um ato vinculado, antes de ingressar com a ação judicial. Prefacial rejeitada.

No que tange à preliminar de decadência, observo que a redação original da Lei n. 8.213/1991 não continha dispositivo prevendo prazo decadencial para a revisão do ato de concessão de benefício previdenciário. Somente com a edição da Medida Provisória n. 1.523-9, em 27.06.1997, convertida na Lei n. 9.528/1997, que deu nova redação ao art. 103, caput, da Lei n. 8.213/1991, foi instituído o prazo decadencial de dez anos para se pleitear a revisão do cálculo da renda mensal inicial.

Posteriormente, a Lei n. 9.711/1998 estabeleceu em 5 (cinco) anos o prazo decadencial previsto no art. 103, caput, da Lei n. 8.213/1991.

Atualmente, o art. 103, da Lei n. 8.213/1991, com redação dada pela Lei n. 10.839/2004, fixa em 10 (dez) anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, contado do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação, ou do dia da ciência do indeferimento definitivo no âmbito administrativo.

Ressalvo o meu entendimento pessoal no sentido de que o ordenamento jurídico nacional, em regra, não contempla direitos perpétuos e que, na hipótese, o prazo decadencial transcorreria a partir da data da edição da Medida Provisória n. 1.523-9, ou seja, após 27.06.1997, para a revisão dos benefícios previdenciários concedidos antes de tal data, conforme vinha decidindo.

Porém, adiro à corrente doutrinária e jurisprudencial segundo a qual o instituto da decadência é questão de direito material, não podendo a nova disposição legal alcançar situações constituídas em período anterior à sua edição, que se deu em 27.06.1997, com a Medida Provisória n. 1.523-9, somente se aplicando para os benefícios concedidos após essa data.

Nesse sentido é o recente entendimento do Superior Tribunal de Justiça:
AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO. LEI Nº 9.528/1997. BENEFÍCIO ANTERIORMENTE CONCEDIDO. DECADÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA PRESCRIÇÃO QUINQUÊNAL.

1. Esta Corte já firmou o entendimento de que o prazo decadencial previsto no caput do artigo 103 da Lei de Benefícios, introduzido pela Medida Provisória nº 1.523-9, de 27.6.1997, convertida na Lei nº 9.528/1997, por se tratar de instituto de direito material, surte efeitos apenas sobre as relações jurídicas constituídas a partir de sua entrada em vigor.

2. Na hipótese dos autos, o benefício foi concedido antes da vigência da inovação mencionada e, portanto, não há falar em decadência do direito de revisão, mas, tão-somente, da prescrição das parcelas anteriores ao quinquênio antecedente à propositura da ação.

3. Agravo regimental improvido.

(Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: AGA - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 846849

Processo: 200602828006 UF: RS Órgão Julgador: QUINTA TURMA

Data da decisão: 12/02/2008 Documento: STJ000814911 - DJ DATA:03/03/2008 PÁGINA:1 - Rel. Min. Jorge Mussi)

À luz de tal entendimento, a decadência não incide sobre os benefícios concedidos antes da edição da Medida Provisória n. 1.523-9, de 27.06.1997, bem como sobre os benefícios concedidos após a edição desta, quando não tenham transcorrido dez anos entre o dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação do benefício e o ajuizamento da ação.

Logo, no caso dos autos, não cabe falar em decadência do direito à revisão.

Acolho a alegação de prescrição, em virtude de que incide o lapso quinquenal previsto no art. 103, da Lei n. 8.213/1991, restando prescrita a pretensão da parte autora às prestações e diferenças anteriores ao quinquênio que precedeu à propositura da ação. Entendo que o Memorando-Circular Conjunto n. 21/DIRBEN/PFEINSS de 15.04.2010, restabelecido pelo Memorando-Circular n. 28/INSS/DIRBEN, de 17.09.2010, não se caracteriza como ato extrajudicial de reconhecimento do direito hábil a interromper a prescrição, uma vez que o seu item 4.6 determina a observância da prescrição quinquenal, contada da data do pedido de revisão. Como a parte autora não protocolizou pedido de revisão, a prescrição será computada com base nos cinco anos anteriores ao ajuizamento desta ação.

Passo à apreciação da matéria de fundo.

A redação original do caput do art. 29 da Lei n. 8.213/1991 estabelecia:

Art. 29. O salário-de-benefício consiste na média aritmética simples de todos os últimos salários-de-contribuição dos meses imediatamente anteriores ao do afastamento da atividade ou da data da entrada do requerimento, até o máximo de 36 (trinta e seis), apurados em período não superior a 48 (quarenta e oito) meses.

Posteriormente, com a alteração dada pela Lei n. 9.876, de 26.11.1999, o mesmo artigo passou a tratar da questão conforme segue:

Art. 29. O salário-de-benefício consiste: (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99)

I - para os benefícios de que tratam as alíneas b e c do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário; (Incluído pela Lei nº 9.876, de 26.11.99)

II - para os benefícios de que tratam as alíneas a, d, e e h do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo. (Incluído pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) GRIFEI

O art. 3º, da Lei n. 9.876/1999, regulou o critério de fixação do salário de benefício para os segurados do Regime Geral da Previdência Social filiados até o dia 28.11.1999, fazendo-o do seguinte modo:

Art. 3º Para o segurado filiado à Previdência Social até o dia anterior à data de publicação desta Lei, que vier a cumprir as condições exigidas para a concessão dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, no cálculo do salário-de-benefício será considerada a média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição, correspondentes a, no mínimo, oitenta por cento de todo o período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994, observado o disposto nos incisos I e II do caput do art. 29 da Lei no

8.213, de 1991 , com a redação dada por esta Lei.

A alteração do art. 29 da Lei n. 8.213/1991 entrou em vigência na data de 29.11.1999, com a publicação da Lei modificadora, de n. 9.876/1999, no Diário Oficial da União. Vale dizer que, a partir de então, a fixação da renda mensal inicial dos benefícios previdenciários de aposentadoria por invalidez, aposentadoria especial, auxílio-doença e auxílio-acidente, deveria observar, na aferição do respectivo salário-de-benefício, o critério adotado pela nova lei.

Ocorre que o Regulamento da Previdência Social, editado através do Decreto n. 3.048 de 06.05.1999, em suas alterações posteriores, não esteve em sintonia com os preceitos legais atinentes à aferição do salário-de-benefício.

Vejamos.

O art. 32, do Decreto em comento, no caput conferido em sua redação original, fez igual previsão ao art. 29 da Lei n. 8.213/1991:

Art. 32. O salário-de-benefício consiste na média aritmética simples de todos os últimos salários-de-contribuição relativos aos meses imediatamente anteriores ao do afastamento da atividade ou da data de entrada do requerimento, até o máximo de trinta e seis, apurados em período não superior a quarenta e oito meses.

§ 1º No caso de aposentadoria por idade, tempo de contribuição e especial, contando o segurado com menos de vinte e quatro salários-de-contribuição no período máximo citado, o salário-de-benefício corresponderá a um vinte e quatro avos da soma dos salários-de-contribuição apurados. (Revogado pelo Decreto nº 3.265, de 1999)

§ 2º Nos casos de auxílio-doença e de aposentadoria por invalidez, contando o segurado com menos de trinta e seis contribuições no período máximo citado, o salário-de-benefício corresponderá à soma dos salários-de-contribuição dividida pelo seu número apurado.

(...)

Com o advento do Decreto n. 3.265/1999, o dispositivo passou ao seguinte teor:

Art. 32. O salário-de-benefício consiste: (Redação dada pelo Decreto nº 3.265, de 1999)

I - para as aposentadorias por idade e por tempo de contribuição, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário; (Incluído pelo Decreto nº 3.265, de 1999)

II - para as aposentadorias por invalidez e especial, auxílio-doença e auxílio-acidente na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo. (Incluído pelo Decreto nº 3.265, de 1999) GRIFEI

Anoto que, além disso, o Decreto n. 3.265/1999 revogou o §1º do art. 32 do Decreto n. 3.048/1999 e conferiu a seguinte redação ao seu §2º:

§ 2º Nos casos de auxílio-doença e de aposentadoria por invalidez, contando o segurado com menos de cento e quarenta e quatro contribuições mensais no período contributivo, o salário-de-benefício corresponderá à soma dos salários-de-contribuição dividido pelo número de contribuições apurado. (Redação dada pelo Decreto nº 3.265, de 1999)

O Decreto n. 3.265/1999 incluiu o art. 188-A no Regulamento da Previdência Social, cujo texto segue abaixo transcrito:

Art. 188-A. Para o segurado filiado à previdência social até 28 de novembro de 1999, inclusive o oriundo de regime próprio de previdência social, que vier a cumprir as condições exigidas para a concessão dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, no cálculo do salário-de-benefício será considerada a média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição, correspondentes a, no mínimo, oitenta por cento de todo o período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994, observado o disposto nos incisos I e II do caput e § 14 do art. 32. (Incluído pelo Decreto nº 3.265, de 1999)

§ 1º No caso das aposentadorias por idade, tempo de contribuição e especial, o divisor considerado no cálculo da média a que se refere o caput não poderá ser inferior a sessenta por cento do período decorrido da competência julho de 1994 até a data de início do benefício, limitado a cem por cento de todo o período contributivo. (Incluído pelo Decreto nº 3.265, de 1999)

§ 2º Para a obtenção do salário-de-benefício, o fator previdenciário de que trata o art. 32 será aplicado de

forma progressiva, incidindo sobre um sessenta avos da média aritmética de que trata o caput, por competência que se seguir a 28 de novembro de 1999, cumulativa e sucessivamente, até completar sessenta sessenta avos da referida média, na competência novembro de 2004. (Incluído pelo Decreto nº 3.265, de 1999)

§ 3º Nos casos de auxílio-doença e de aposentadoria por invalidez, contando o segurado com salários-de-contribuição em número inferior a sessenta por cento do número de meses decorridos desde a competência julho de 1994 até a data do início do benefício, o salário-de-benefício corresponderá à soma dos salários-de-contribuição dividido pelo número de contribuições mensais apurado. (Incluído pelo Decreto nº 3.265, de 1999)

O Decreto n. 5.399/2005 alterou a sistemática, adotando o seguinte regramento:

Art. 32. O salário-de-benefício consiste: (Redação dada pelo Decreto nº 3.265, de 1999)

I - para as aposentadorias por idade e por tempo de contribuição, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário; (Incluído pelo Decreto nº 3.265, de 1999)

II - para a aposentadoria especial e aposentadoria por invalidez, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo; (Redação dada pelo Decreto nº 5.399, de 2005)

III - para o auxílio-doença e auxílio-acidente e na hipótese prevista no inciso III do art. 30, na média aritmética simples dos trinta e seis últimos salários-de-contribuição ou, não alcançado este limite, na média aritmética simples dos salários-de-contribuição existentes. (Incluído pelo Decreto nº 5.399, de 2005)

O Decreto n. 5.399/2005 revogou o parágrafo 2º do art. 32 do Regulamento da Previdência Social.

O mesmo art. 32 passou à seguinte redação, com o advento do Decreto n. 5.545/2005

Art. 32. O salário-de-benefício consiste: (Redação dada pelo Decreto nº 3.265, de 1999)

I - para as aposentadorias por idade e por tempo de contribuição, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário; (Incluído pelo Decreto nº 3.265, de 1999)

II - para as aposentadorias por invalidez e especial, auxílio-doença e auxílio-acidente na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo; (Redação dada pelo Decreto nº 5.545, de 2005)

III - para o auxílio-doença e auxílio-acidente e na hipótese prevista no inciso III do art. 30, na média aritmética simples dos trinta e seis últimos salários-de-contribuição ou, não alcançado este limite, na média aritmética simples dos salários-de-contribuição existentes. (Incluído pelo Decreto nº 5.399, de 2005)
(Revogado pelo Decreto nº 5.545, de 2005)

O Decreto n. 5.545/2005 incluiu o §20 ao art. 32 do Regulamento, nos seguintes termos:

§ 20. Nos casos de auxílio-doença e de aposentadoria por invalidez, contando o segurado com menos de cento e quarenta e quatro contribuições mensais no período contributivo, o salário-de-benefício corresponderá à soma dos salários-de-contribuição dividido pelo número de contribuições apurado. (Incluído pelo Decreto nº 5.545, de 2005)

O dispositivo acima foi revogado pelo Decreto n. 6.939/2009, que deu nova redação ao §4º ao art. 188-A do Decreto n. 3.048/1999, consoante segue:

Art. 188-A. Para o segurado filiado à previdência social até 28 de novembro de 1999, inclusive o oriundo de regime próprio de previdência social, que vier a cumprir as condições exigidas para a concessão dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, no cálculo do salário-de-benefício será considerada a média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição, correspondentes a, no mínimo, oitenta por cento de todo o período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994, observado o disposto nos incisos I e II do caput e § 14 do art. 32. (Incluído pelo Decreto nº 3.265, de 1999)

§ 1º No caso das aposentadorias por idade, tempo de contribuição e especial, o divisor considerado no cálculo da média a que se refere o caput não poderá ser inferior a sessenta por cento do período decorrido da competência julho de 1994 até a data de início do benefício, limitado a cem por cento de todo o período contributivo. (Incluído pelo Decreto nº 3.265, de 1999)

§ 2º Para a obtenção do salário-de-benefício, o fator previdenciário de que trata o art. 32 será aplicado de forma progressiva, incidindo sobre um sessenta avos da média aritmética de que trata o caput, por competência que se seguir a 28 de novembro de 1999, cumulativa e sucessivamente, até completar sessenta sessenta avos da referida média, na competência novembro de 2004. (Incluído pelo Decreto nº 3.265, de 1999)

§ 3º Nos casos de auxílio-doença e de aposentadoria por invalidez, contando o segurado com salários-de-contribuição em número inferior a sessenta por cento do número de meses decorridos desde a competência julho de 1994 até a data do início do benefício, o salário-de-benefício corresponderá à soma dos salários-de-contribuição dividido pelo número de contribuições mensais apurado. (Incluído pelo Decreto nº 3.265, de 1999) (Revogado pelo Decreto nº 5.399, de 2005)

§ 4º Nos casos de auxílio-doença e de aposentadoria por invalidez, contando o segurado com salários-de-contribuição em número inferior a sessenta por cento do número de meses decorridos desde a competência julho de 1994 até a data do início do benefício, o salário-de-benefício corresponderá à soma dos salários-de-contribuição dividido pelo número de contribuições mensais apurado. (Incluído pelo Decreto nº 5.545, de 2005)

§ 4º Nos casos de auxílio-doença e de aposentadoria por invalidez, o salário-de-benefício consiste na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento do período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994 até a data do início do benefício. (Redação dada pelo Decreto nº 6.939, de 2009)

A Instrução Normativa INSS/PRES n. 45, de 06.08.2010, publicada no DOU de 11.08.2010, trata a questão da seguinte forma:

Art. 174. Para os segurados inscritos na Previdência Social a partir de 29 de novembro de 1999, data da publicação da Lei nº 9.876, de 1999, o salário-de-benefício consiste:

I - para as aposentadorias por idade e por tempo de contribuição, inclusive de professor, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, corrigidos mês a mês, multiplicado pelo fator previdenciário; e

II - para as aposentadorias por invalidez, especial, auxílio-doença e auxílio-acidente, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, corrigidos mês a mês.

(...)

Art. 175. Para o segurado filiado à Previdência Social até 28 de novembro de 1999, véspera da publicação da Lei nº 9.876, de 1999, inclusive o oriundo de RPPS, que vier a cumprir os requisitos necessários à concessão de benefício a partir de 29 de novembro de 1999, o salário-de-benefício consiste:

I - para auxílio-doença e aposentadoria por invalidez, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição, corrigidos mês a mês, correspondentes a oitenta por cento do período contributivo decorrido desde julho de 1994;

II - para aposentadoria especial na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição, corrigidos mês a mês, correspondentes a oitenta por cento do período contributivo decorrido desde julho de 1994, observado o parágrafo único deste artigo; e

III - para as aposentadorias por idade e tempo de contribuição, inclusive de professor, na média aritmética simples dos oitenta por cento maiores salários-de-contribuição, corrigidos mês a mês, de todo o período contributivo decorrido desde julho de 1994, multiplicado pelo fator previdenciário, observado o parágrafo único deste artigo.

Demonstrada a evolução normativa referente à aferição do salário-de-benefício, constato que, somente com a edição do Decreto n. 6.939/2009, houve adequação entre o Regulamento da Previdência Social e o disposto no art. 29, II, da Lei n. 8.213/1991, com a redação dada pela Lei n. 9.876/1999, o que não vinha sendo observado no âmbito administrativo do Instituto Nacional do Seguro Social.

Os Decretos 3.265/99, 5.399/2005 e 5.545/05, que modificaram o artigo 32 do Decreto 3.048/1999, incidiram em ilegalidade ao restringir a sistemática de cálculo do salário-de-benefício dos benefícios por incapacidade, pois contrariaram as diretrizes estabelecidas pelos artigos 29 da Lei 8.213/91 e 3º da Lei 9.876/99. Os referidos decretos são tidos como ilegais, pois exorbitaram do poder regulamentar, prevendo e restringindo direitos onde a lei não prevê.

Necessário observar que, administrativamente, a Autarquia Previdenciária reconheceu a aplicação do critério estabelecido no §4º do art. 188-A, do Decreto n. 3.048/1999, aos benefícios com data de início anterior a 19.08.2009, data de entrada em vigor do Decreto n. 6.939/2009, que alterou o §4º, o que fez

através do Memorando-Circular Conjunto DIRBEN/PFE/INSS n. 31, de 15.04.2010, da Nota Técnica n. 70/2009/PFE/INSS/CGMBEN/DIVCONT e do parecer CONJUR/MPS n. 248/2009.

O benefício titularizado pela parte autora foi concedido após a vigência da Lei n. 9.876/1999, ou seja, a partir de 29.11.1999.

Diante disso, cabível a revisão do benefício da parte autora, para que o salário-de-benefício seja fixado com base na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a 80% (oitenta por cento) do período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994 até a data de início do benefício, independentemente do número de contribuições mensais vertidas.

Inclusive, a Turma Nacional de Uniformização ao julgar o Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei Federal n. 00260980920094013600, consolidou tal entendimento:

“(…) Para a aposentadoria por invalidez e para o auxílio-doença concedido sob a vigência da Lei 9.876/99, a partir de 29/11/1999, bem como para as pensões por morte decorrente destes ou calculadas na forma do art. 75 da Lei 8.213/91, o salário-de-benefício deve ser apurado com base na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a 80% do período contributivo, independentemente da data de filiação do segurado e do número de contribuições mensais no período contributivo. (...)” (Relator Juiz Federal Alcides Saldanha Lima - DOU 25.11.2011)

A correção monetária e os juros moratórios devem obedecer ao que estabelece o MANUAL DE ORIENTAÇÃO DE PROCEDIMENTOS PARA OS CÁLCULOS NA JUSTIÇA FEDERAL, aprovado pela Resolução n. 134/2010 do Conselho da Justiça Federal.

DISPOSITIVO

Pelo exposto, rejeito as preliminares argüidas pela Autarquia Previdenciária; acolho a preliminar de mérito relativa à prescrição da pretensão sobre as diferenças que antecedem ao quinquênio que precedeu à propositura desta ação, sendo, neste tópico, extinto o feito, com resolução do mérito, a teor dos artigos 269, IV, e 329, ambos do Código de Processo Civil; e, resolvendo o mérito na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora, condenando o INSS à revisão da renda mensal do(s) benefício(s) por incapacidade, mediante aplicação dos critérios estabelecidos no art. 29, II, da Lei n. 8.213/1991, com redação dada pela Lei n. 9.876/1999, de modo que o salário-de-benefício seja fixado com base na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a 80% (oitenta por cento) do período contributivo, desde julho/1994 até a data de início do benefício.

Condeno o INSS, ainda, ao pagamento das diferenças devidas desde a data da concessão até a véspera da DIP, cujo montante será indicado em planilha a ser elaborada pela Autarquia Previdenciária, respeitada a prescrição (enunciado FONAJEF n. 32).

Transitada em julgado esta decisão, intime-se o INSS para que proceda à revisão do benefício e apresente a planilha, no prazo de 30 (trinta) dias.

Recebidos os cálculos, após conferência, será expedido o ofício requisitório na hipótese de valor limitado a 60 (sessenta) salários-mínimos.

No caso de a condenação ser superior ao valor equivalente a 60 (sessenta) salários-mínimos, fica facultado à parte autora renunciar à importância que ultrapassar esse limite, nos termos estabelecidos pelos artigos 3º, caput, e 17, parágrafos 1º e 4º, da Lei nº 10.259, de 12.07.2001, com o efetivo pagamento pela via do ofício requisitório.

A manifestação de vontade da parte autora observará os seguintes termos:

I. Na hipótese de a parte autora estar representada por advogado constituído nos autos, a ausência de manifestação por meio de petição, no prazo de 10 (dez) dias, optando, expressamente, pelo recebimento,

pela via do ofício precatório, do valor total da condenação, quando superior ao equivalente a 60 (sessenta) salários-mínimos, será recebida como renúncia à importância que ultrapassar o referido limite, caracterizando opção de recebimento através de requisição de pequeno valor, limitado a até 60 salários mínimos;

II. No caso de a parte autora não possuir advogado regularmente constituído, a manifestação dar-se-á por meio da intimação pessoal por ocasião do conhecimento da sentença, formalizado pelo termo de entrega de sentença.

Após, expeça-se ofício requisitório ou precatório, conforme a opção da parte autora, se encontradas diferenças positivas.

Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita, tendo em vista a hipossuficiência declarada.

Sem custas e honorários nesta instância, a teor do art. 1º da Lei n. 10.259/2001, c/c art. 55, da Lei n. 9.099/1995.

Nada mais sendo requerido, proceda-se à baixa e arquivamento destes autos.

0001469-48.2012.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6303010339 - CRISTIANE DA SILVA GOMES (PR033955 - FABRICIO FONTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)
0001419-22.2012.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6303010294 - JOSE FERNANDES FILHO (PR033955 - FABRICIO FONTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)
FIM.

0001429-66.2012.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6303010295 - TEREZINHA DA PENHA OLIVEIRA RODRIGUES (PR033955 - FABRICIO FONTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)
Trata-se de ação que tem por objeto a revisão da renda mensal do benefício por incapacidade, mediante aplicação do critério fixado no art. 29, inciso II, da Lei n. 8.213/1991, com o pagamento das parcelas vencidas acrescidas de correção monetária e de juros moratórios.

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38, da Lei n. 9.099/95, c/c art. 1º, da Lei n. 10.259/01, passo ao julgamento do feito.

Preliminarmente, o INSS suscitou a incompetência absoluta em razão do valor perseguido nesta ação; a ineficácia da sentença que defira pedido em valor superior ao teto do Juizado Especial Federal; a impossibilidade jurídica de pedido excedente a 60 (sessenta) salários mínimos; e carência de ação por falta de prévio requerimento administrativo. Impugnou o valor dado à causa. Como preliminares de mérito, suscitou decadência e prescrição.

No tocante à preliminar de incompetência deste Juizado Especial Federal em razão do valor de alçada, verifico que não se trata de causa com valor superior a 60 (sessenta) salários mínimos, somadas as parcelas vencidas com doze vincendas, na data do ajuizamento da ação. Por essas razões, repudio a prefacial invocada.

Quanto à ineficácia da sentença, à luz do art. 39 da Lei n. 9.099/95, entendo que tal situação somente ocorre quando o valor da condenação imposto na sentença desconsidera o teto em vigor na data da propositura da ação. O que não se admite é que a causa tenha valor originário acima do teto de sessenta salários mínimos. Além disso, quando o valor executado supera a alçada, deve ser facultado à parte autora optar pela execução através de precatório ou pela renúncia ao crédito excedente para pagamento mediante requisição de pequeno valor, nos termos do art. 17, § 4º, da Lei n. 10.259/2001. Assim, rejeito a preliminar sobredita.

Não há falar em impossibilidade jurídica do pedido superior ao teto de sessenta salários mínimos, pois as parcelas perseguidas nesta ação, como já asseverado, não excedem a sessenta salários mínimos. Prefacial rechaçada.

Também deixo de acolher a impugnação ao valor da causa, vez que o montante postulado não ultrapassa sessenta salários mínimos, na data da propositura da ação, contadas as parcelas vencidas e doze vincendas.

Quanto à alegada carência de ação, decorrente da ausência de prévio requerimento administrativo de revisão, por versar este feito exclusivamente sobre critério de cálculo relativo a ato de concessão de benefício previdenciário, não se exige prévio requerimento administrativo, pois caberia ao INSS, quando da implantação, observar as normas regedoras da matéria. Não sendo observado o critério legalmente estipulado, o segurado não necessita ingressar com pedido administrativo para exigir da Autarquia a prática de um ato vinculado, antes de ingressar com a ação judicial. Prefacial rejeitada.

No que tange à preliminar de decadência, observo que a redação original da Lei n. 8.213/1991 não continha dispositivo prevendo prazo decadencial para a revisão do ato de concessão de benefício previdenciário. Somente com a edição da Medida Provisória n. 1.523-9, em 27.06.1997, convertida na Lei n. 9.528/1997, que deu nova redação ao art. 103, caput, da Lei n. 8.213/1991, foi instituído o prazo decadencial de dez anos para se pleitear a revisão do cálculo da renda mensal inicial.

Posteriormente, a Lei n. 9.711/1998 estabeleceu em 5 (cinco) anos o prazo decadencial previsto no art. 103, caput, da Lei n. 8.213/1991.

Atualmente, o art. 103, da Lei n. 8.213/1991, com redação dada pela Lei n. 10.839/2004, fixa em 10 (dez) anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, contado do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação, ou do dia da ciência do indeferimento definitivo no âmbito administrativo.

Ressalvo o meu entendimento pessoal no sentido de que o ordenamento jurídico nacional, em regra, não contempla direitos perpétuos e que, na hipótese, o prazo decadencial transcorreria a partir da data da edição da Medida Provisória n. 1.523-9, ou seja, após 27.06.1997, para a revisão dos benefícios previdenciários concedidos antes de tal data, conforme vinha decidindo.

Porém, adiro à corrente doutrinária e jurisprudencial segundo a qual o instituto da decadência é questão de direito material, não podendo a nova disposição legal alcançar situações constituídas em período anterior à sua edição, que se deu em 27.06.1997, com a Medida Provisória n. 1.523-9, somente se aplicando para os benefícios concedidos após essa data.

Nesse sentido é o recente entendimento do Superior Tribunal de Justiça:

AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO. LEI Nº 9.528/1997. BENEFÍCIO ANTERIORMENTE CONCEDIDO. DECADÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA PRESCRIÇÃO QUINQUÊNIAL.

1. Esta Corte já firmou o entendimento de que o prazo decadencial previsto no caput do artigo 103 da Lei de Benefícios, introduzido pela Medida Provisória nº 1.523-9, de 27.6.1997, convertida na Lei nº 9.528/1997, por se tratar de instituto de direito material, surte efeitos apenas sobre as relações jurídicas constituídas a partir de sua entrada em vigor.

2. Na hipótese dos autos, o benefício foi concedido antes da vigência da inovação mencionada e, portanto, não há falar em decadência do direito de revisão, mas, tão-somente, da prescrição das parcelas anteriores ao quinquênio antecedente à propositura da ação.

3. Agravo regimental improvido.

(Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: AGA - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 846849

Processo: 200602828006 UF: RS Órgão Julgador: QUINTA TURMA

Data da decisão: 12/02/2008 Documento: STJ000814911 - DJ DATA:03/03/2008 PÁGINA:1 - Rel. Min. Jorge Mussi)

À luz de tal entendimento, a decadência não incide sobre os benefícios concedidos antes da edição da Medida Provisória n. 1.523-9, de 27.06.1997, bem como sobre os benefícios concedidos após a edição desta, quando não tenham transcorrido dez anos entre o dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação do benefício e o ajuizamento da ação.

Logo, no caso dos autos, não cabe falar em decadência do direito à revisão.

Acolho a alegação de prescrição, em virtude de que incide o lapso quinquenal previsto no art. 103, da Lei n. 8.213/1991, restando prescrita a pretensão da parte autora às prestações e diferenças anteriores ao quinquênio que precedeu à propositura da ação. Entendo que o Memorando-Circular Conjunto n. 21/DIRBEN/PFEINSS de 15.04.2010, restabelecido pelo Memorando-Circular n. 28/INSS/DIRBEN, de 17.09.2010, não se caracteriza como ato extrajudicial de reconhecimento do direito hábil a interromper a prescrição, uma vez que o seu item 4.6 determina a observância da prescrição quinquenal, contada da data do pedido de revisão. Como a parte autora não protocolizou pedido de revisão, a prescrição será computada com base nos cinco anos anteriores ao ajuizamento desta ação.

Passo à apreciação da matéria de fundo.

A redação original do caput do art. 29 da Lei n. 8.213/1991 estabelecia:

Art. 29. O salário-de-benefício consiste na média aritmética simples de todos os últimos salários-de-contribuição dos meses imediatamente anteriores ao do afastamento da atividade ou da data da entrada do requerimento, até o máximo de 36 (trinta e seis), apurados em período não superior a 48 (quarenta e oito) meses.

Posteriormente, com a alteração dada pela Lei n. 9.876, de 26.11.1999, o mesmo artigo passou a tratar da questão conforme segue:

Art. 29. O salário-de-benefício consiste: (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99)

I - para os benefícios de que tratam as alíneas b e c do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário; (Incluído pela Lei nº 9.876, de 26.11.99)

II - para os benefícios de que tratam as alíneas a, d, e e h do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo. (Incluído pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) GRIFEI

O art. 3º, da Lei n. 9.876/1999, regulou o critério de fixação do salário de benefício para os segurados do Regime Geral da Previdência Social filiados até o dia 28.11.1999, fazendo-o do seguinte modo:

Art. 3º Para o segurado filiado à Previdência Social até o dia anterior à data de publicação desta Lei, que vier a cumprir as condições exigidas para a concessão dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, no cálculo do salário-de-benefício será considerada a média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição, correspondentes a, no mínimo, oitenta por cento de todo o período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994, observado o disposto nos incisos I e II do caput do art. 29 da Lei no 8.213, de 1991, com a redação dada por esta Lei.

A alteração do art. 29 da Lei n. 8.213/1991 entrou em vigência na data de 29.11.1999, com a publicação da Lei modificadora, de n. 9.876/1999, no Diário Oficial da União. Vale dizer que, a partir de então, a fixação da renda mensal inicial dos benefícios previdenciários de aposentadoria por invalidez, aposentadoria especial, auxílio-doença e auxílio-acidente, deveria observar, na aferição do respectivo salário-de-benefício, o critério adotado pela nova lei.

Ocorre que o Regulamento da Previdência Social, editado através do Decreto n. 3.048 de 06.05.1999, em suas alterações posteriores, não esteve em sintonia com os preceitos legais atinentes à aferição do salário-de-benefício.

Vejamos.

O art. 32, do Decreto em comento, no caput conferido em sua redação original, fez igual previsão ao art. 29 da Lei n. 8.213/1991:

Art. 32. O salário-de-benefício consiste na média aritmética simples de todos os últimos salários-de-contribuição relativos aos meses imediatamente anteriores ao do afastamento da atividade ou da data de entrada do requerimento, até o máximo de trinta e seis, apurados em período não superior a quarenta e oito meses.

§ 1º No caso de aposentadoria por idade, tempo de contribuição e especial, contando o segurado com menos de vinte e quatro salários-de-contribuição no período máximo citado, o salário-de-benefício corresponderá a um vinte e quatro avos da soma dos salários-de-contribuição apurados. (Revogado pelo Decreto nº 3.265, de 1999)

§ 2º Nos casos de auxílio-doença e de aposentadoria por invalidez, contando o segurado com menos de trinta e seis contribuições no período máximo citado, o salário-de-benefício corresponderá à soma dos salários-de-contribuição dividida pelo seu número apurado.

(...)

Com o advento do Decreto n. 3.265/1999, o dispositivo passou ao seguinte teor:

Art. 32. O salário-de-benefício consiste: (Redação dada pelo Decreto nº 3.265, de 1999)

I - para as aposentadorias por idade e por tempo de contribuição, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário; (Incluído pelo Decreto nº 3.265, de 1999)

II - para as aposentadorias por invalidez e especial, auxílio-doença e auxílio-acidente na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo. (Incluído pelo Decreto nº 3.265, de 1999) GRIFEI

Anoto que, além disso, o Decreto n. 3.265/1999 revogou o §1º do art. 32 do Decreto n. 3.048/1999 e conferiu a seguinte redação ao seu §2º:

§ 2º Nos casos de auxílio-doença e de aposentadoria por invalidez, contando o segurado com menos de cento e quarenta e quatro contribuições mensais no período contributivo, o salário-de-benefício corresponderá à soma dos salários-de-contribuição dividido pelo número de contribuições apurado. (Redação dada pelo Decreto nº 3.265, de 1999)

O Decreto n. 3.265/1999 incluiu o art. 188-A no Regulamento da Previdência Social, cujo texto segue abaixo transcrito:

Art. 188-A. Para o segurado filiado à previdência social até 28 de novembro de 1999, inclusive o oriundo de regime próprio de previdência social, que vier a cumprir as condições exigidas para a concessão dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, no cálculo do salário-de-benefício será considerada a média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição, correspondentes a, no mínimo, oitenta por cento de todo o período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994, observado o disposto nos incisos I e II do caput e § 14 do art. 32. (Incluído pelo Decreto nº 3.265, de 1999)

§ 1º No caso das aposentadorias por idade, tempo de contribuição e especial, o divisor considerado no cálculo da média a que se refere o caput não poderá ser inferior a sessenta por cento do período decorrido da competência julho de 1994 até a data de início do benefício, limitado a cem por cento de todo o período contributivo. (Incluído pelo Decreto nº 3.265, de 1999)

§ 2º Para a obtenção do salário-de-benefício, o fator previdenciário de que trata o art. 32 será aplicado de forma progressiva, incidindo sobre um sessenta avos da média aritmética de que trata o caput, por competência que se seguir a 28 de novembro de 1999, cumulativa e sucessivamente, até completar sessenta sessenta avos da referida média, na competência novembro de 2004. (Incluído pelo Decreto nº 3.265, de 1999)

§ 3º Nos casos de auxílio-doença e de aposentadoria por invalidez, contando o segurado com salários-de-contribuição em número inferior a sessenta por cento do número de meses decorridos desde a competência julho de 1994 até a data do início do benefício, o salário-de-benefício corresponderá à soma dos salários-de-contribuição dividido pelo número de contribuições mensais apurado. (Incluído pelo Decreto nº 3.265, de 1999)

O Decreto n. 5.399/2005 alterou a sistemática, adotando o seguinte regramento:

Art. 32. O salário-de-benefício consiste: (Redação dada pelo Decreto nº 3.265, de 1999)

I - para as aposentadorias por idade e por tempo de contribuição, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário; (Incluído pelo Decreto nº 3.265, de 1999)

II - para a aposentadoria especial e aposentadoria por invalidez, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo; (Redação dada pelo Decreto nº 5.399, de 2005)

III - para o auxílio-doença e auxílio-acidente e na hipótese prevista no inciso III do art. 30, na média aritmética simples dos trinta e seis últimos salários-de-contribuição ou, não alcançado este limite, na média aritmética simples dos salários-de-contribuição existentes. (Incluído pelo Decreto nº 5.399, de 2005)

O Decreto n. 5.399/2005 revogou o parágrafo 2º do art. 32 do Regulamento da Previdência Social.

O mesmo art. 32 passou à seguinte redação, com o advento do Decreto n. 5.545/2005

Art. 32. O salário-de-benefício consiste: (Redação dada pelo Decreto nº 3.265, de 1999)

I - para as aposentadorias por idade e por tempo de contribuição, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário; (Incluído pelo Decreto nº 3.265, de 1999)

II - para as aposentadorias por invalidez e especial, auxílio-doença e auxílio-acidente na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo; (Redação dada pelo Decreto nº 5.545, de 2005)

III - para o auxílio-doença e auxílio-acidente e na hipótese prevista no inciso III do art. 30, na média aritmética simples dos trinta e seis últimos salários-de-contribuição ou, não alcançado este limite, na média aritmética simples dos salários-de-contribuição existentes. (Incluído pelo Decreto nº 5.399, de 2005) (Revogado pelo Decreto nº 5.545, de 2005)

O Decreto n. 5.545/2005 incluiu o §20 ao art. 32 do Regulamento, nos seguintes termos:

§ 20. Nos casos de auxílio-doença e de aposentadoria por invalidez, contando o segurado com menos de cento e quarenta e quatro contribuições mensais no período contributivo, o salário-de-benefício corresponderá à soma dos salários-de-contribuição dividido pelo número de contribuições apurado. (Incluído pelo Decreto nº 5.545, de 2005)

O dispositivo acima foi revogado pelo Decreto n. 6.939/2009, que deu nova redação ao §4º ao art. 188-A do Decreto n. 3.048/1999, consoante segue:

Art. 188-A. Para o segurado filiado à previdência social até 28 de novembro de 1999, inclusive o oriundo de regime próprio de previdência social, que vier a cumprir as condições exigidas para a concessão dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, no cálculo do salário-de-benefício será considerada a média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição, correspondentes a, no mínimo, oitenta por cento de todo o período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994, observado o disposto nos incisos I e II do caput e § 14 do art. 32. (Incluído pelo Decreto nº 3.265, de 1999)

§ 1º No caso das aposentadorias por idade, tempo de contribuição e especial, o divisor considerado no cálculo da média a que se refere o caput não poderá ser inferior a sessenta por cento do período decorrido da competência julho de 1994 até a data de início do benefício, limitado a cem por cento de todo o período contributivo. (Incluído pelo Decreto nº 3.265, de 1999)

§ 2º Para a obtenção do salário-de-benefício, o fator previdenciário de que trata o art. 32 será aplicado de forma progressiva, incidindo sobre um sessenta avos da média aritmética de que trata o caput, por competência que se seguir a 28 de novembro de 1999, cumulativa e sucessivamente, até completar sessenta avos da referida média, na competência novembro de 2004. (Incluído pelo Decreto nº 3.265, de 1999)

§ 3º Nos casos de auxílio-doença e de aposentadoria por invalidez, contando o segurado com salários-de-contribuição em número inferior a sessenta por cento do número de meses decorridos desde a competência julho de 1994 até a data do início do benefício, o salário-de-benefício corresponderá à soma dos salários-de-contribuição dividido pelo número de contribuições mensais apurado. (Incluído pelo Decreto nº 3.265, de 1999) (Revogado pelo Decreto nº 5.399, de 2005)

§ 4º Nos casos de auxílio-doença e de aposentadoria por invalidez, contando o segurado com salários-de-contribuição em número inferior a sessenta por cento do número de meses decorridos desde a competência julho de 1994 até a data do início do benefício, o salário-de-benefício corresponderá à soma dos salários-de-contribuição dividido pelo número de contribuições mensais apurado. (Incluído pelo Decreto nº 5.545, de 2005)

§ 4º Nos casos de auxílio-doença e de aposentadoria por invalidez, o salário-de-benefício consiste na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento do período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994 até a data do início do benefício. (Redação dada pelo Decreto nº 6.939, de 2009)

A Instrução Normativa INSS/PRES n. 45, de 06.08.2010, publicada no DOU de 11.08.2010, trata a questão da seguinte forma:

Art. 174. Para os segurados inscritos na Previdência Social a partir de 29 de novembro de 1999, data da publicação da Lei nº 9.876, de 1999, o salário-de-benefício consiste:

I - para as aposentadorias por idade e por tempo de contribuição, inclusive de professor, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, corrigidos mês a mês, multiplicado pelo fator previdenciário; e

II - para as aposentadorias por invalidez, especial, auxílio-doença e auxílio-acidente, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, corrigidos mês a mês.

(...)

Art. 175. Para o segurado filiado à Previdência Social até 28 de novembro de 1999, véspera da publicação da Lei nº 9.876, de 1999, inclusive o oriundo de RPPS, que vier a cumprir os requisitos necessários à concessão de benefício a partir de 29 de novembro de 1999, o salário-de-benefício consiste:

I - para auxílio-doença e aposentadoria por invalidez, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição, corrigidos mês a mês, correspondentes a oitenta por cento do período contributivo decorrido desde julho de 1994;

II - para aposentadoria especial na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição, corrigidos mês a mês, correspondentes a oitenta por cento do período contributivo decorrido desde julho de 1994, observado o parágrafo único deste artigo; e

III - para as aposentadorias por idade e tempo de contribuição, inclusive de professor, na média aritmética simples dos oitenta por cento maiores salários-de-contribuição, corrigidos mês a mês, de todo o período contributivo decorrido desde julho de 1994, multiplicado pelo fator previdenciário, observado o parágrafo único deste artigo.

Demonstrada a evolução normativa referente à aferição do salário-de-benefício, constato que, somente com a edição do Decreto n. 6.939/2009, houve adequação entre o Regulamento da Previdência Social e o disposto no art. 29, II, da Lei n. 8.213/1991, com a redação dada pela Lei n. 9.876/1999, o que não vinha sendo observado no âmbito administrativo do Instituto Nacional do Seguro Social.

Os Decretos 3.265/99, 5.399/2005 e 5.545/05, que modificaram o artigo 32 do Decreto 3.048/1999, incidiram em ilegalidade ao restringir a sistemática de cálculo do salário-de-benefício dos benefícios por incapacidade, pois contrariaram as diretrizes estabelecidas pelos artigos 29 da Lei 8.213/91 e 3º da Lei 9.876/99. Os referidos decretos são tidos como ilegais, pois exorbitaram do poder regulamentar, prevendo e restringindo direitos onde a lei não prevê.

Necessário observar que, administrativamente, a Autarquia Previdenciária reconheceu a aplicação do critério estabelecido no §4º do art. 188-A, do Decreto n. 3.048/1999, aos benefícios com data de início anterior a 19.08.2009, data de entrada em vigor do Decreto n. 6.939/2009, que alterou o §4º, o que fez através do Memorando-Circular Conjunto DIRBEN/PFE/INSS n. 31, de 15.04.2010, da Nota Técnica n. 70/2009/PFE/INSS/CGMBEN/DIVCONT e do parecer CONJUR/MPS n. 248/2009.

O benefício titularizado pela parte autora foi concedido após a vigência da Lei n. 9.876/1999, ou seja, a partir de 29.11.1999.

Diante disso, cabível a revisão do benefício da parte autora, para que o salário-de-benefício seja fixado com base na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a 80% (oitenta por cento) do período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994 até a data de início do benefício, independentemente do número de contribuições mensais vertidas.

Inclusive, a Turma Nacional de Uniformização ao julgar o Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei Federal n. 00260980920094013600, consolidou tal entendimento:

“(…) Para a aposentadoria por invalidez e para o auxílio-doença concedido sob a vigência da Lei 9.876/99, a partir de 29/11/1999, bem como para as pensões por morte decorrente destes ou calculadas na forma do art. 75 da Lei 8.213/91, o salário-de-benefício deve ser apurado com base na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a 80% do período contributivo, independentemente da data de filiação do segurado e do número de contribuições mensais no período contributivo. (...)” (Relator Juiz Federal Alcides Saldanha Lima - DOU 25.11.2011)

A correção monetária e os juros moratórios devem obedecer ao que estabelece o MANUAL DE ORIENTAÇÃO DE PROCEDIMENTOS PARA OS CÁLCULOS NA JUSTIÇA FEDERAL, aprovado pela Resolução n. 134/2010 do Conselho da Justiça Federal.

Pelo exposto, rejeito as preliminares argüidas pela Autarquia Previdenciária; acolho a preliminar de mérito relativa à prescrição da pretensão sobre as diferenças que antecedem ao quinquênio que precedeu à propositura desta ação, sendo, neste tópico, extinto o feito, com resolução do mérito, a teor dos artigos 269, IV, e 329, ambos do Código de Processo Civil; e, resolvendo o mérito na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora, condenando o INSS à revisão da renda mensal do(s) benefício(s) por incapacidade, mediante aplicação dos critérios estabelecidos no art. 29, II, da Lei n. 8.213/1991, com redação dada pela Lei n. 9.876/1999, de modo que o salário-de-benefício seja fixado com base na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a 80% (oitenta por cento) do período contributivo, desde julho/1994 até a data de início do benefício.

Condeno o INSS, ainda, ao pagamento das diferenças devidas desde a data da concessão até a véspera da DIP, cujo montante será indicado em planilha a ser elaborada pela Autarquia Previdenciária, respeitada a prescrição (enunciado FONAJEF n. 32).

Transitada em julgado esta decisão, intime-se o INSS para que proceda à revisão do benefício e apresente a planilha, no prazo de 30 (trinta) dias.

Recebidos os cálculos, após conferência, será expedido o ofício requisitório na hipótese de valor limitado a 60 (sessenta) salários-mínimos.

No caso de a condenação ser superior ao valor equivalente a 60 (sessenta) salários-mínimos, fica facultado à parte autora renunciar à importância que ultrapassar esse limite, nos termos estabelecidos pelos artigos 3º, caput, e 17, parágrafos 1º e 4º, da Lei nº 10.259, de 12.07.2001, com o efetivo pagamento pela via do ofício requisitório.

A manifestação de vontade da parte autora observará os seguintes termos:

I. Na hipótese de a parte autora estar representada por advogado constituído nos autos, a ausência de manifestação por meio de petição, no prazo de 10 (dez) dias, optando, expressamente, pelo recebimento, pela via do ofício precatório, do valor total da condenação, quando superior ao equivalente a 60 (sessenta) salários-mínimos, será recebida como renúncia à importância que ultrapassar o referido limite, caracterizando opção de recebimento através de requisição de pequeno valor, limitado a até 60 salários mínimos;

II. No caso de a parte autora não possuir advogado regularmente constituído, a manifestação dar-se-á por meio da intimação pessoal por ocasião do conhecimento da sentença, formalizado pelo termo de entrega de sentença.

Após, expeça-se ofício requisitório ou precatório, conforme a opção da parte autora, se encontradas diferenças positivas.

Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita, tendo em vista a hipossuficiência declarada.

Sem custas e honorários nesta instância, a teor do art. 1º da Lei n. 10.259/2001, c/c art. 55, da Lei n. 9.099/1995.

Nada mais sendo requerido, proceda-se à baixa e arquivamento destes autos.

0007133-94.2011.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6303010379 - LUZIA APARECIDA MARTINS (SP229158 - NASCERE DELLA MAGGIORE ARMENTANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)

Trata-se de ação previdenciária que tem por objeto o restabelecimento do benefício de auxílio-doença, ou, sucessivamente, a concessão de aposentadoria por invalidez, com o pagamento das parcelas vencidas acrescidas de correção monetária e de juros moratórios.

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38, da Lei n. 9.099/95, c/c art. 1º, da Lei n. 10.259/01, passo ao julgamento do feito.

Quanto ao mérito, propriamente dito, nada despiendo observar que os benefícios de aposentadoria por invalidez e de auxílio-doença decorrem do preceito contido no art. 201, I, da Constituição da República/1988, visando dar

cobertura aos eventos invalidez e doença, respectivamente.

Segundo a Lei n. 8.213/91, para a concessão de aposentadoria previdenciária por invalidez, o requerente deve implementar as seguintes condições: 1) possuir qualidade de segurado; 2) cumprir o período de carência de 12 (doze) contribuições; 3) ser considerado incapaz, total e definitivamente para o trabalho; 4) estar impossibilitado de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência.

Consoante o art. 43, a aposentadoria por invalidez é devida a partir do dia imediato ao da cessação do auxílio-doença. Caso a invalidez seja constatada em perícia inicial, sem a prévia concessão de auxílio-doença, a data de início do benefício será fixada: 1) Para os segurados empregados - a) contar do décimo sexto dia do afastamento; b) da data de entrada do requerimento, sendo este formulado há mais de trinta dias do afastamento; 2) Para os segurados empregados domésticos, avulsos, contribuintes individuais, especiais e facultativos - a) a contar da data do início da incapacidade; e b) da data de entrada do requerimento, sendo este formulado há mais de trinta dias da data de início da incapacidade.

Para a concessão de auxílio-doença previdenciário, devem coexistir os seguintes requisitos: 1) possuir qualidade de segurado; 2) cumprir o prazo de carência; 3) apresentar incapacidade para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de quinze dias consecutivos.

O art. 60, da Lei n. 8.213/91, fixa como data de início do benefício de auxílio-doença, para o segurado empregado, o décimo sexto dia do afastamento da atividade, e, para os demais segurados, a contar da data de início da incapacidade, sendo que, em ambos os casos, será devido enquanto permanecer a incapacidade. Sendo requerido após o lapso de trinta dias do afastamento da atividade, o auxílio-doença será devido a contar da data de entrada do requerimento.

De acordo com a perícia médica, a autora é portadora de megaesôfago por acalasia. O perito médico salientou, ainda, que a incapacidade da autora restou comprovada somente durante o interstício de 16.02.2011 a 16.05.2011 em decorrência da convalescença cirúrgica.

Conforme se depreende da análise dos documentos acostados aos autos virtuais, a autora esteve em gozo do benefício de auxílio-doença NB 544.952.132-0, no período de 18.02.2011 a 16.04.2011.

No caso sob exame, à parte autora não conta com um dos requisitos necessários para concessão de benefício previdenciário, qual seja, a incapacidade para as atividades habituais.

Quanto ao benefício de auxílio-acidente, diante da conclusão de que à parte autora apresenta capacidade para o trabalho, do ponto de vista médico, não apresentando redução da capacidade de trabalho em razão de seqüelas consolidadas decorrentes de acidente de qualquer natureza, não cabe falar em concessão de auxílio-acidente.

Cabível, no entanto, o pagamento das parcelas referentes ao período de 16.02.2011 a 16.05.2011, data esta em que ficou demonstrada a incapacidade da parte autora.

Pelo exposto, rejeito as preliminares argüidas pela Autarquia Previdenciária e, resolvendo o mérito na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO PARCIAL PROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora, condenando o INSS ao pagamento dos valores devidos no interregno de 16.02.2011 a 16.05.2011, excluindo o período de 18.02.2011 a 16.04.2011, no qual a autora percebeu o benefício previdenciário de auxílio-doença.

O montante da condenação será indicado em planilha a ser elaborada pela Autarquia Previdenciária, com acréscimo de juros e de correção monetária nos termos da fundamentação, descontados os valores eventualmente recebidos através de outro(s) benefício(s).

Com o trânsito em julgado, intime-se a ré para apresentar os cálculos, no prazo de 30 (trinta) dias.

Indefiro do pedido de antecipação de tutela, tendo em vista se tratar, tão-somente, no pagamento de verbas pretéritas, a ser efetuado mediante requisição.

Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita, tendo em vista a hipossuficiência declarada pela parte autora.

Com a juntada dos cálculos, expeça-se a respectiva requisição de pequeno valor (RPV).

Sem custas e honorários nesta instância, a teor do art. 1º da Lei n. 10.259/01, c/c art. 55, da Lei n. 9.099/95.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000687-41.2012.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6303010287 - IVONE APARECIDA SILVA (SP236372 - GABRIEL AUGUSTO PORTELA DE SANTANA, SP106465 - ANA RODRIGUES DO PRADO FIGUEIREDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)

Pelo exposto, rejeito as preliminares argüidas pela Autarquia Previdenciária; acolho a preliminar de mérito relativa à prescrição da pretensão sobre as diferenças que antecedem ao quinquênio que precedeu à propositura desta ação, sendo, neste tópico, extinto o feito, com resolução do mérito, a teor dos artigos 269, IV, e 329, ambos do Código de Processo Civil; e, resolvendo o mérito na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora, condenando o INSS à revisão da renda mensal do(s) benefício(s) da parte autora, mediante aplicação dos critérios estabelecidos no art. 29, II, da Lei n. 8.213/1991, com redação dada pela Lei n. 9.876/1999, de modo que o salário-de-benefício seja fixado com base na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a 80% (oitenta por cento) do período contributivo, desde julho/1994 até a data de início do benefício.

Condeno o INSS, ainda, ao pagamento das diferenças devidas, cujo montante será indicado em planilha a ser elaborada pela Autarquia Previdenciária, respeitada a prescrição (enunciado FONAJEF n. 32).

Transitada em julgado esta decisão, intime-se o INSS para que proceda à revisão do benefício e apresente a planilha, no prazo de 30 (trinta) dias.

Recebidos os cálculos, após conferência, será expedido o ofício requisitório na hipótese de valor limitado a 60 (sessenta) salários-mínimos.

No caso de a condenação ser superior ao valor equivalente a 60 (sessenta) salários-mínimos, fica facultado à parte autora renunciar à importância que ultrapassar esse limite, nos termos estabelecidos pelos artigos 3º, caput, e 17, parágrafos 1º e 4º, da Lei nº 10.259, de 12.07.2001, com o efetivo pagamento pela via do ofício requisitório.

A manifestação de vontade da parte autora observará os seguintes termos:

I. Na hipótese de a parte autora estar representada por advogado constituído nos autos, a ausência de manifestação por meio de petição, no prazo de 10 (dez) dias, optando, expressamente, pelo recebimento, pela via do ofício precatório, do valor total da condenação, quando superior ao equivalente a 60 (sessenta) salários-mínimos, será recebida como renúncia à importância que ultrapassar o referido limite, caracterizando opção de recebimento através de requisição de pequeno valor, limitado a até 60 salários mínimos;

II. No caso de a parte autora não possuir advogado regularmente constituído, a manifestação dar-se-á por meio da intimação pessoal por ocasião do conhecimento da sentença, formalizado pelo termo de entrega de sentença.

Após, expeça-se ofício requisitório ou precatório, conforme a opção da parte autora, se encontradas diferenças positivas.

Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita, tendo em vista a hipossuficiência declarada.

Sem custas e honorários nesta instância, a teor do art. 1º da Lei n. 10.259/2001, c/c art. 55, da Lei n. 9.099/1995.

Nada mais sendo requerido, proceda-se à baixa e arquivamento destes autos.

0004877-81.2011.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6303010284 - ESPEDITO MANOEL DOS SANTOS (SP204917 - ELIANE MARIA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)
Pelo exposto, rejeito as preliminares arguidas pela Autarquia Previdenciária; e, resolvendo o mérito na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado, reconhecendo o exercício de atividade urbana pela parte autora nos períodos de 10.08.1966 a 24.10.1966 (Colméia S.A Industria Paulista de Radiadores); 17.10.1967 a 30.12.1967 (Irmandade de misericórdia); 29.01.1968 a 04.09.1969 (Cia Swifitt do Brasil); 29.09.1969 a 09.10.1970 (Singer do Brasil S.A); 03.03.1971 a 01.12.1975 (Frutas solúveis); 22.01.1976 a 08.12.1976 (Equipamentos Clark S.A), condenando o INSS à concessão do benefício de aposentadoria por idade NB. 151.672.927-4, desde a DER 14.03.2011, com DIB 14.03.2011 e DIP 01.05.2012, bem como ao pagamento das prestações vencidas no período de 14.03.2011 a 30.04.2012, com atualização nos termos da fundamentação.

Concedo a medida cautelar, por considerar presentes a verossimilhança da alegação, decorrente da procedência do pedido, e o periculum in mora, tendo em vista a idade avançada da parte autora e a natureza alimentar da prestação.

Em vista do deferimento da medida cautelar, intime-se o INSS para a concessão do benefício no prazo de 30 (trinta) dias, devendo comprovar o cumprimento no prazo de 15 (quinze) dias, após findo o prazo de implantação.

Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita, tendo em vista a hipossuficiência declarada pela parte autora.

Sem custas e honorários nesta instância, a teor do art. 1º da Lei n. 10.259/01, c/c art. 55, da Lei n. 9.099/95.

Havendo recurso tempestivo, intime-se a parte recorrida para contra-arrazoar no prazo de 10 (dez) dias. Transcorrido o prazo, remetam-se os autos virtuais à colenda Turma Recursal.

O montante relativo às prestações pretéritas será indicado em planilha a ser elaborada pela Autarquia Previdenciária (enunciado FONAJEF n. 32), com acréscimo de juros e de correção monetária nos termos da fundamentação, descontados os valores eventualmente recebidos através de outro(s) benefício(s).

Transitada em julgado esta decisão, intime-se o INSS para que apresente a planilha, no prazo de 30 (trinta) dias.

Recebidos os cálculos, após conferência, será expedido o ofício requisitório na hipótese de valor limitado a 60 (sessenta) salários-mínimos.

No caso de a condenação ser superior ao valor equivalente a 60 (sessenta) salários-mínimos, fica facultado à parte autora renunciar à importância que ultrapassar esse limite, nos termos estabelecidos pelos artigos 3º, caput, e 17, parágrafos 1º e 4º, da Lei nº 10.259, de 12.07.2001, com o efetivo pagamento pela via do ofício requisitório.

Após, expeça-se ofício requisitório ou precatório, conforme a opção da parte autora, se encontradas diferenças positivas.

Nada mais sendo requerido, proceda-se à baixa e arquivamento destes autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004567-12.2010.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6303010423 - ARISTIDES MARQUES (SP090650 - AGOSTINHO JERONIMO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)
Trata-se de ação de concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, com pedido de reconhecimento de período laborado como trabalhador rural, proposta por ARISTIDES MARQUES, já qualificado na inicial, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.
O autor havia requerido junto ao INSS, em 20/06/2007, benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, o qual restou indeferido sob o fundamento da falta de tempo de contribuição, tendo o INSS apurado o tempo total de 26 (vinte e seis) anos, 04 (quatro) meses e 12 (doze) dias.
Discorda o autor do tempo de serviço apurado pela ré, uma vez que deixou de computar como de efetivo tempo de

serviço o período integral laborado como trabalhador rural, na função de empregado rural, de 01/10/1964 a 20/11/1975, inclusive devidamente anotado na Carteira de Trabalho e Previdência Social, reconhecido pela Justiça do Trabalho, em homologação de acordo trabalhista.

Foram ouvidas duas testemunhas arroladas pelo autor.

Regularmente citado o INSS apresentou Contestação, pugnando no mérito pela improcedência do pedido.

É relatório do necessário.

DECIDO.

Este Juizado Especial Federal detém competência para processar e julgar a causa, uma vez que a soma das prestações vencidas no quinquênio imediatamente anterior à data do ajuizamento da ação com 12 prestações vincendas, ou, em se tratando de revisão do ato de concessão do benefício, as diferenças relativas às prestações vencidas no quinquênio imediatamente anterior ao ajuizamento da ação somadas às diferenças relativas a 12 prestações vincendas não excedem a alçada estabelecida pelo art. 3º da Lei n. 10.259/01, considerando, se for o caso, a renúncia da parte autora ao valor excedente.

Inicialmente, quanto ao alegado período como trabalhador rural, segundo informa o autor em sua inicial e provas constantes dos autos, o requerente, desde 01/10/1964 (onze anos), laborou como trabalhador rural, no Município de Morungaba/SP, em propriedade de Romeu Bueno de Aguiar, conhecida como Fazenda Santa Leopoldina, em serviços diversos de capinador de café, nos primeiros quatro anos e nos anos subseqüentes como camarada.

O vínculo de emprego, segundo informa, teria perdurado até 20/11/1975.

Foi proposta reclamatória trabalhista em face do referido empregador, em 14/10/1974, na Junta de Conciliação e Julgamento de Jundiaí/SP, tendo a reclamada, após regular instrução probatória, com oitiva das testemunhas, reconhecido a condição de parceiros agrícolas e pago as verbas rescisórias, inclusive com a anotação dos vínculos de emprego nas Carteiras de Trabalho e Previdência Social do segurado e de seus familiares.

O depoimento das testemunhas permitem admitir que são verossímeis as alegações de que ele trabalhou em propriedade rural de terceiros.

“Para fins de comprovação do tempo de labor rural, o início de prova material deve ser contemporâneo à época dos fatos a provar.” (Súmula 34 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais).

“RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. INEXISTÊNCIA. DECLARAÇÃO DE EX-EMPREGADOR. 1. "1. 'A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no artigo 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento.' (artigo 55, parágrafo 3º, da Lei 8.213/91). 2. O início de prova material, de acordo com a interpretação sistemática da lei, é aquele feito mediante documentos que comprovem o exercício da atividade nos períodos a serem contados, devendo ser contemporâneos dos fatos a comprovar, indicando, ainda, o período e a função exercida pelo trabalhador." (REsp nº 280.402/SP, da minha Relatoria, in DJ 10/9/2001). 2. A 3ª Seção desta Corte firmou-se no entendimento de que a simples declaração prestada em favor do segurado, sem guardar contemporaneidade com o fato declarado, carece da condição de prova material, exteriorizando, apenas, simples testemunho escrito que, legalmente, não se mostra apto a comprovar a atividade laborativa para fins previdenciários (EResp nº 205.885/SP, Relator Ministro Fernando Gonçalves, in DJ 30/10/2000). 3. Recurso provido. (Superior Tribunal de Justiça, REsp 524140, DJ 28.05.2007)

“1. 'A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no artigo 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento.' (artigo 55, parágrafo 3º, da Lei 8.213/91). 2. O início de prova material, de acordo com a interpretação sistemática da lei, é aquele feito mediante documentos que comprovem o exercício da atividade nos períodos a serem contados, devendo ser contemporâneos dos fatos a comprovar, indicando, ainda, o período e a função exercida pelo trabalhador. (Superior Tribunal de Justiça, AgRg no REsp 885883 DJ 25.06.2007).

Há início de prova material contemporânea ao alegado, dentre as quais: a) cópia da reclamatória trabalhista proposta pelo segurado, no ano de 1974, com a subseqüente anotação em Carteira de Trabalho e Previdência Social; b) Certidão de Casamento de seu genitor, do ano de 10/1947, onde ele se declarou como lavrador; c) Certificado de Dispensa de Incorporação, do ano de 31/12/1972, onde o requerente havia se declarado como lavrador; d) Histórico Escolar, com a indicação de domicílio na Fazenda Santa Leopoldina; e) Declaração de Imposto de Renda de Pessoa Física, do ano de 1972, feito pelo genitor do autor, com a profissão declarada como lavrador.

Malgrado o autor não tivesse completado sequer doze anos, quando do efetivo labor na condição de trabalhador rural, é inarredável o reconhecimento como de efetiva prestação de serviço e termo inicial do referido vínculo a data de 01/10/1964, devidamente homologada pela Justiça do Trabalho.

A prova material acostada aos autos e das testemunhas são verossímeis em admitir que o autor trabalhou no período de 01/10/1964 a 20/11/1975 e, portanto, tal período deve ser computado como de efetivo tempo de

contribuição para fins de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição pelo regime geral de previdência Social.

Nos termos dos cálculos da Contadoria do Juízo, ao qual me reporto e passa a fazer parte integrante da sentença, o tempo de serviço do autor com o reconhecimento do período laborado como trabalhador rural, na data do requerimento administrativo (20/06/2007) o autor perfazia 37 (trinta e seis) anos, 06 (seis) meses e 02 (dois) dias, tempo suficiente para a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição, com coeficiente de cálculo de 100% (cem por cento) e incidência do fator previdenciário.

O autor, na data do pedido administrativo, cumpria a carência mínima exigida para o referido ano, tendo ocorrido o cumprimento obrigatório pelo segurado da carência de 180 contribuições para o regime geral de previdência social.

Dispositivo.

Ante o exposto, julgo procedente o pedido do autor, ARISTIDES MARQUES, com fundamento no disposto no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, para condenar o INSS a:

a) conceder o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, com data de início de benefício em 20/06/2007, com coeficiente de cálculo de 100% (cem por cento), com renda mensal inicial e renda mensal atual a serem apuradas pelo INSS, com base nos salários de contribuição constantes do CNIS ou, na sua falta, por outros elementos de prova.

b) pagar ao segurado as diferenças relativas às prestações vencidas, do período de 20/06/2007 a 31/03/2012, em valores a serem apurados pela autarquia previdência, em liquidação de sentença, observado o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal (Resolução nº 134 de 21/12/2010, do Conselho da Justiça Federal), descontados os valores recebidos a título de benefício de auxílio-doença, NB 31/546.553.668-0.

Tendo em vista a natureza alimentar do benefício ora concedido, que é substituto do salário, reputo justo o receio de que a parte autora sofra dano de difícil reparação se tiver de aguardar o cumprimento de sentença passada em julgado.

De outro lado, não há mais que se falar em mera verossimilhança da alegação da parte autora, uma vez que já há certeza de seu direito.

Assim, reunidas todas as condições exigidas pelo art. 461 § 3º do Código de Processo Civil, antecipo os efeitos da tutela, determinando ao INSS que implante o benefício no prazo de 30 dias, com DIP (data do início do pagamento) em 01/04/2012.

Oficie-se o chefe da agência competente.

Concedo ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita (Lei n. 1.060/50).

Sem condenação em custas e honorários advocatícios (Lei n. 9.099/95, art. 55).

Não há reexame necessário, nos termos do art. 13 da Lei 10.259/01.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Sentença tipo "A", nos termos do Provimento COGE n.º 73, de 08/01/2007.

0008627-91.2011.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6303010371 - MARIA APARECIDA DA SILVA MATOS CIRINO (SP059298 - JOSE ANTONIO CREMASCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)

Trata-se de ação previdenciária que tem por objeto o restabelecimento de auxílio-doença, ou, sucessivamente, a concessão da aposentadoria por invalidez, com o pagamento das parcelas vencidas acrescidas de correção monetária e de juros moratórios.

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38, da Lei n. 9.099/95, c/c art. 1º, da Lei n. 10.259/01, passo ao julgamento do feito.

No tocante à preliminar de incompetência deste Juizado Especial Federal em razão do valor de alçada, verifico que não se trata de causa com valor superior a 60 (sessenta) salários mínimos, somadas as parcelas vencidas com doze vincendas, na data do ajuizamento da ação. Por essas razões, repudio a prefacial invocada.

Quanto à ineficácia da sentença, à luz do art. 39 da Lei n. 9.099/95, entendo que tal situação somente ocorre quando o valor da condenação imposto na sentença desconsidera a renúncia e o teto em vigor na data da propositura da ação. O que não se admite é que a causa tenha valor originário acima do teto de sessenta salários mínimos. Além disso, quando o valor executado supera a alçada, deve ser facultado à parte autora optar pela execução através de precatório ou pela renúncia ao crédito excedente para pagamento mediante requisição de pequeno valor, nos termos do art. 17, § 4º, da Lei n. 10.259/2001. Assim, rejeito a preliminar sobredita.

Não há que se falar em impossibilidade jurídica do pedido superior ao teto de sessenta salários mínimos, pois as parcelas perseguidas nesta ação, como já asseverado, não excedem a sessenta salários mínimos, e, ainda que excedessem, há renúncia expressa da parte autora. Prefacial rechaçada.

Alegou, também, incompetência absoluta deste Juízo para a eventual hipótese de acidente de trabalho, a falta de interesse processual da parte autora caso haja benefício em manutenção e a renúncia ao valor excedente a sessenta salários mínimos. Ocorre que, pelos documentos acostados aos autos virtuais, não se trata de alegada patologia decorrente de acidente de trabalho e não há benefício previdenciário em manutenção, titularizado pela parte autora. As eventuais parcelas vencidas não superam o teto de sessenta salários mínimos.

Diante disso, rejeito as preliminares argüidas pela Autarquia Previdenciária.

Como preliminar de mérito, a requerida sustentou a ocorrência de prescrição quinquenal. Entretanto, não decorreu o lapso prescricional de cinco anos desde o indeferimento/cessação do benefício previdenciário pleiteado, para que haja prestações extintas pela prescrição, o que impõe a rejeição de tal prefacial.

Quanto ao mérito, propriamente dito, nada despidendo observar que os benefícios de aposentadoria por invalidez e de auxílio-doença decorrem do preceito contido no art. 201, I, da Constituição da República/88, visando dar cobertura aos eventos invalidez e doença, respectivamente.

Segundo a Lei n. 8.213/91, para a concessão de aposentadoria previdenciária por invalidez, o requerente deve implementar as seguintes condições: 1) possuir qualidade de segurado; 2) cumprir o período de carência de 12 (doze) contribuições; 3) ser considerado incapaz, total e definitivamente para o trabalho; 4) estar impossibilitado de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência.

Consoante o art. 43, a aposentadoria por invalidez é devida a partir do dia imediato ao da cessação do auxílio-doença. Caso a invalidez seja constatada em perícia inicial, sem a prévia concessão de auxílio-doença, a data de início do benefício será fixada: 1) Para os segurados empregados - a) contar do décimo sexto dia do afastamento; b) da data de entrada do requerimento, sendo este formulado há mais de trinta dias do afastamento; 2) Para os segurados empregados domésticos, avulsos, contribuintes individuais, especiais e facultativos - a) a contar da data do início da incapacidade; e b) da data de entrada do requerimento, sendo este formulado há mais de trinta dias da data de início da incapacidade.

Segundo a Lei n. 8.213/91, para a concessão de auxílio-doença previdenciário, o requerente deve implementar as seguintes condições: 1) possuir qualidade de segurado; 2) cumprir o prazo de carência; 3) apresentar incapacidade para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de quinze dias consecutivos.

O art. 60, da Lei n. 8.213/91, fixa como data de início do benefício de auxílio-doença, para o segurado empregado, o décimo sexto dia do afastamento da atividade, e, para os demais segurados, a contar da data de início da incapacidade, sendo que, em ambos os casos, será devido enquanto permanecer a incapacidade.

No caso sob exame, a parte autora conta com a qualidade de segurado e cumprimento do prazo de carência, não havendo controvérsia quanto ao atendimento de tais requisitos.

A incapacidade para o trabalho ou para a atividade habitual, por mais de quinze dias consecutivos, também restou sobejamente demonstrada nos autos. O Sr. Perito Judicial concluiu que a parte autora apresenta incapacidade total e temporária para o exercício da atividade laboral habitual e de qualquer outra.

Data de início da doença (DID): 2005

Data de início da incapacidade (DII): 10/03/2011

Conforme se depreende da análise dos documentos acostados aos autos virtuais, a autora esteve em gozo do benefício de auxílio-doença NB. 560.033.039-8 durante o período de 19.06.2006 a 30.09.2006.

Através de consulta ao Cadastro nacional de Informações Sociais - CNIS, a autora verteu contribuições como contribuinte facultativo nos interregnos de 01.2007 a 02.2007 e 06.2010 a 19.09.2010.

Assim, comprovada a qualidade de segurado, o cumprimento da carência e a incapacidade laboral durante interstício superior a quinze dias, a procedência do pleito formulado pelo autor é medida que se impõe.

A correção monetária e os juros, a contar da citação, devem obedecer ao que estabelece o MANUAL DE ORIENTAÇÃO DE PROCEDIMENTOS PARA OS CÁLCULOS NA JUSTIÇA FEDERAL, aprovado pela Resolução n. 134/2010 do Conselho da Justiça Federal.

Pelo exposto, rejeito as preliminares argüidas pela Autarquia Previdenciária e, resolvendo o mérito na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora, condenando o INSS ao restabelecimento do benefício de auxílio-doença NB. 560.033.039-8, a contar de 10.03.2011, com DIP em 01.04.2012.

Condeno o INSS, ainda, ao pagamento das prestações vencidas entre a data de início da incapacidade (DII) até à véspera da DIP, ou seja, de 10.03.2011 a 31.03.2012, cujo montante será indicado em planilha a ser elaborada pela Autarquia Previdenciária, com acréscimo de juros e de correção monetária nos termos da fundamentação, descontados os valores eventualmente recebidos através de outro(s) benefício(s).

Defiro medida cautelar, por considerar presentes o fumus boni juris, decorrente da procedência do pedido, e o periculum in mora, tendo em vista a natureza alimentar da prestação e a situação de invalidez total e temporária da parte autora, o que implica em impedimento ao exercício de qualquer atividade que possa lhe garantir o sustento.

Em vista do deferimento da medida cautelar, intime-se o INSS para o restabelecimento do benefício no prazo de 30 (trinta) dias, devendo comprovar o cumprimento no prazo de 15 (quinze) dias, após findo o prazo de implantação.

Transitada em julgado esta decisão, intime-se o INSS para que apresente a planilha, no prazo de 30 (trinta) dias.

Realizados os cálculos será expedido o ofício requisitório na hipótese de valor limitado a 60 (sessenta) salários mínimos.

No caso de a condenação ser superior ao valor equivalente a 60 (sessenta) salários-mínimos, fica facultado à parte autora renunciar à importância que ultrapassar esse limite, nos termos estabelecidos pelos artigos 3º, caput, e 17, parágrafos 1º e 4º, da Lei nº 10.259, de 12.07.2001, com o efetivo pagamento pela via do ofício requisitório.

Após, expeça-se ofício requisitório ou precatório, conforme a opção da parte autora, se encontradas diferenças positivas.

Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita, tendo em vista a hipossuficiência declarada.

Sem custas e honorários nesta instância, a teor do art. 1º da Lei n. 10.259/2001, c/c art. 55, da Lei n. 9.099/1995.

Nada mais sendo requerido, proceda-se à baixa e arquivamento destes autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0009569-26.2011.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6303010338 - ADELMO DOS SANTOS (SP299637 - GEIDA MARIA MILITÃO FELIX) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)
Trata-se de ação previdenciária que tem por objeto a concessão do benefício de auxílio-doença, com o pagamento das parcelas vencidas acrescidas de correção monetária e de juros moratórios.

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38, da Lei n. 9.099/95, c/c art. 1º, da Lei n. 10.259/01, passo ao julgamento do feito.

No tocante à preliminar de incompetência deste Juizado Especial Federal em razão do valor de alçada, verifico que não se trata de causa com valor superior a 60 (sessenta) salários mínimos, somadas as parcelas vencidas com doze vincendas, na data do ajuizamento da ação. Por essas razões, repudio a prefacial invocada.

Quanto à ineficácia da sentença, à luz do art. 39 da Lei n. 9.099/95, entendo que tal situação somente ocorre quando o valor da condenação imposto na sentença desconsidera a renúncia e o teto em vigor na data da propositura da ação. O que não se admite é que a causa tenha valor originário acima do teto de sessenta salários mínimos. Além disso, quando o valor executado supera a alçada, deve ser facultado à parte autora optar pela execução através de precatório ou pela renúncia ao crédito excedente para pagamento mediante requisição de pequeno valor, nos termos do art. 17, § 4º, da Lei n. 10.259/2001. Assim, rejeito a preliminar sobredita.

Não há que se falar em impossibilidade jurídica do pedido superior ao teto de sessenta salários mínimos, pois as parcelas perseguidas nesta ação, como já asseverado, não excedem a sessenta salários mínimos, e, ainda que excedessem, há renúncia expressa da parte autora. Prefacial rechaçada.

Alegou, também, incompetência absoluta deste Juízo para a eventual hipótese de acidente de trabalho, a falta de interesse processual da parte autora caso haja benefício em manutenção e a renúncia ao valor excedente a sessenta salários mínimos. Ocorre que, pelos documentos acostados aos autos virtuais, não se trata de alegada patologia decorrente de acidente de trabalho e não há benefício previdenciário em manutenção, titularizado pela parte autora. As eventuais parcelas vencidas não superam o teto de sessenta salários mínimos.

Diante disso, rejeito as preliminares argüidas pela Autarquia Previdenciária.

Como preliminar de mérito, a requerida sustentou a ocorrência de prescrição quinquenal. Entretanto, não decorreu o lapso prescricional de cinco anos desde o indeferimento/cessação do benefício previdenciário pleiteado, para que haja prestações extintas pela prescrição, o que impõe a rejeição de tal prefacial.

Quanto ao mérito, propriamente dito, nada despiciendo observar que os benefícios de aposentadoria por invalidez e de auxílio-doença decorrem do preceito contido no art. 201, I, da Constituição da República/88, visando dar cobertura aos eventos invalidez e doença, respectivamente.

Segundo a Lei n. 8.213/91, para a concessão de aposentadoria previdenciária por invalidez, o requerente deve implementar as seguintes condições: 1) possuir qualidade de segurado; 2) cumprir o período de carência de 12 (doze) contribuições; 3) ser considerado incapaz, total e definitivamente para o trabalho; 4) estar impossibilitado de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência.

Consoante o art. 43, a aposentadoria por invalidez é devida a partir do dia imediato ao da cessação do auxílio-doença. Caso a invalidez seja constatada em perícia inicial, sem a prévia concessão de auxílio-doença, a data de início do benefício será fixada: 1) Para os segurados empregados - a) contar do décimo sexto dia do afastamento; b) da data de entrada do requerimento, sendo este formulado há mais de trinta dias do afastamento; 2) Para os segurados empregados domésticos, avulsos, contribuintes individuais, especiais e facultativos - a) a contar da data do início da incapacidade; e b) da data de entrada do requerimento, sendo este formulado há mais de trinta dias da data de início da incapacidade.

Segundo a Lei n. 8.213/91, para a concessão de auxílio-doença previdenciário, o requerente deve implementar as seguintes condições: 1) possuir qualidade de segurado; 2) cumprir o prazo de carência; 3) apresentar incapacidade para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de quinze dias consecutivos.

O art. 60, da Lei n. 8.213/91, fixa como data de início do benefício de auxílio-doença, para o segurado empregado, o décimo sexto dia do afastamento da atividade, e, para os demais segurados, a contar da data de início da incapacidade, sendo que, em ambos os casos, será devido enquanto permanecer a incapacidade.

No caso sob exame, a parte autora conta com a qualidade de segurado e cumprimento do prazo de carência, não havendo controvérsia quanto ao atendimento de tais requisitos.

A incapacidade para o trabalho ou para a atividade habitual, por mais de quinze dias consecutivos, também restou sobejamente demonstrada nos autos. A Sra. Perita Judicial concluiu que a parte autora apresenta incapacidade total e temporária para o exercício da atividade laboral habitual e de qualquer outra.

Data de início da doença (DID): 2009

Data de início da incapacidade (DII): 20.06.2011

Através de consulta ao Cadastro nacional de Informações Sociais - CNIS, à parte autora laborou junto à empresa Enclimar Engenharia de Climatização LTDA durante o interstício de 02.05.2001 a 02.10.2001.

Reingressando, no Regime Geral da Previdência Social como contribuinte individual durante os interregnos de 05.2010 a 08.2010.

Assim, comprovada a qualidade de segurado, o cumprimento da carência e a incapacidade laboral durante interstício superior a quinze dias, a procedência do pleito formulado pelo autor é medida que se impõe.

A correção monetária e os juros, a contar da citação, devem obedecer ao que estabelece o MANUAL DE ORIENTAÇÃO DE PROCEDIMENTOS PARA OS CÁLCULOS NA JUSTIÇA FEDERAL, aprovado pela Resolução n. 134/2010 do Conselho da Justiça Federal.

Pelo exposto, rejeito as preliminares argüidas pela Autarquia Previdenciária e, resolvendo o mérito na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora, condenando o INSS à concessão do benefício de auxílio-doença, a contar de 15.09.2011 (DER), com DIP em 01.04.2012.

Condeno o INSS, ainda, ao pagamento das prestações vencidas entre a data de início da incapacidade (DII) até à véspera da DIP, ou seja, de 15.09.2011 a 31.03.2012, excluindo o mês de 03.2012, pois o autor encontrava-se vinculado ao Regime Geral da Previdência Social.

O montante será indicado em planilha a ser elaborada pela Autarquia Previdenciária, com acréscimo de juros e de correção monetária nos termos da fundamentação, descontados os valores eventualmente recebidos através de outro(s) benefício(s).

Defiro medida cautelar, por considerar presentes o *fumus boni juris*, decorrente da procedência do pedido, e o *periculum in mora*, tendo em vista a natureza alimentar da prestação e a situação de invalidez total e temporária da parte autora, o que implica em impedimento ao exercício de qualquer atividade que possa lhe garantir o sustento.

Em vista do deferimento da medida cautelar, intime-se o INSS para o restabelecimento do benefício no prazo de 30 (trinta) dias, devendo comprovar o cumprimento no prazo de 15 (quinze) dias, após findo o prazo de implantação.

Transitada em julgado esta decisão, intime-se o INSS para que apresente a planilha, no prazo de 30 (trinta) dias.

Realizados os cálculos será expedido o ofício requisitório na hipótese de valor limitado a 60 (sessenta) salários mínimos.

No caso de a condenação ser superior ao valor equivalente a 60 (sessenta) salários-mínimos, fica facultado à parte autora renunciar à importância que ultrapassar esse limite, nos termos estabelecidos pelos artigos 3º, caput, e 17, parágrafos 1º e 4º, da Lei nº 10.259, de 12.07.2001, com o efetivo pagamento pela via do ofício requisitório.

Após, expeça-se ofício requisitório ou precatório, conforme a opção da parte autora, se encontradas diferenças positivas.

Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita, tendo em vista a hipossuficiência declarada.

Sem custas e honorários nesta instância, a teor do art. 1º da Lei n. 10.259/2001, c/c art. 55, da Lei n. 9.099/1995.

Nada mais sendo requerido, proceda-se à baixa e arquivamento destes autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Vistos, etc.

Trata-se de ação de revisão de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença ou pensão por morte, na qual a parte autora busca a alteração da forma de cálculo do salário-de-benefício, observado o art. 29, inciso II, da Lei nº 8.213/91, na redação dada pela Lei nº 9.876/99.

Houve regular citação do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS).

É o relatório.

DECIDO.

O feito comporta julgamento antecipado, visto serem as questões de mérito exclusivamente de direito (art. 330, inciso I, do CPC).

Passo ao exame do mérito.

Fixa-se a controvérsia colocada em Juízo na correta aplicação do inciso II, do art. 29, da Lei nº 8.213/91, com redação dada pela Lei nº 9.876/99, no cálculo do salário-de-benefício da aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença e a pensão por morte da parte autora, benefício este concedido em data posterior ao advento do referido dispositivo legal.

Embora não expressamente indicado no mencionado inciso, resta aplicável ao benefício de pensão por morte, não originário de aposentadoria por tempo de contribuição e aposentadoria por idade, com fundamento no disposto no artigo 75 da Lei 8.213/1991, o qual preceitua:

“Art. 75. O valor mensal da pensão por morte será de cem por cento do valor da aposentadoria que o segurado recebia ou daquela a que teria direito se estivesse aposentado por invalidez na data de seu falecimento, observado o disposto no art. 33 desta lei.” (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997)

Dispõe o art. 29, inciso II, da Lei 8.213/91 que [...] o salário-de-benefício consiste [...] para os benefícios de que tratam as alíneas a, d, e e h do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo.

De outra parte, estipulava o § 20 do art. 32 do Decreto 3.048/99 que [...] nos casos de auxílio-doença e de aposentadoria por invalidez, contando o segurado com menos de cento e quarenta e quatro contribuições mensais no período contributivo, o salário-de-benefício corresponderá à soma dos salários-de-contribuição dividido pelo número de contribuições apurado.

O texto normativo da Lei nº 9.876/99 deixa evidente que devem ser considerados apenas os 80% maiores salários-de-contribuição, desconsiderando-se os demais.

Entretanto, em virtude do que dispunha o Decreto nº 3.048/99, a Autarquia utilizou todos os salários-de-contribuição no cálculo de concessão do benefício da parte autora, deixando de desconsiderar os 20% menores.

Resta claro que o decreto regulador afrontava o dispositivo legal, uma vez que restringiu o alcance do artigo 29, inciso II, da Lei nº 8.213/1991, ultrapassando a finalidade de tão-somente dar fiel execução à lei. Correta, portanto, a interpretação da parte autora, pela qual, em qualquer situação, após corrigidos os salários-de-contribuição de todos os meses, seleciona-se os oitenta por cento maiores do período de julho de 1994 até a data da concessão.

A razão aproxima-se da parte autora, na medida em que o procedimento adotado pelo INSS na via administrativa, amparado no § 20 do art. 32 do Decreto nº 3.048/99, extrapoula flagrantemente o dispositivo legal regulamentado (inciso II, do art. 29, da Lei nº 8.213/91, com redação dada pela Lei nº 9.876/99), sendo, portanto, ilegal.

Outrossim, o artigo 1º do Decreto nº 6.939/2009 revogou o § 20 do artigo 32 do Decreto nº 3.048/99, modificando novamente a forma de cálculo de concessão dos benefícios de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez.

Ademais, a redação do artigo 32, § 22, do Decreto nº 3.048/99 estabelece:

“Art. 32 (omissis)

[...]

§ 22. Considera-se período contributivo:

I - para o empregado, empregado doméstico e trabalhador avulso: o conjunto de meses em que houve ou deveria ter havido contribuição em razão do exercício de atividade remunerada sujeita a filiação obrigatória ao regime de que trata este Regulamento; ou

II - para os demais segurados, inclusive o facultativo: o conjunto de meses de efetiva contribuição ao regime de que trata este Regulamento.”

Após as alterações legislativas mencionadas, o cálculo de concessão do auxílio-doença e da aposentadoria por invalidez passou a ser efetuado nos moldes pretendidos pela parte autora, ou seja, descartam-se os 20% menores salários-de-contribuição.

Conclui-se, pois, que o procedimento adotado pelo INSS na via administrativa prejudicou a parte autora (redução da R.M.I.) em virtude da não aplicação correta do disposto no inciso II, do art. 29, da Lei nº 8.213/91, com redação dada pela Lei nº 9.876/99.

Portanto, a parte autora faz jus à revisão pleiteada.

DISPOSITIVO.

Pelo exposto, resolvendo o mérito na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil, **JULGO PROCEDENTE** o pedido formulado pela parte autora, condenando o INSS a promover o recálculo do benefício recebido pela parte autora, considerando que o valor do salário-de-benefício da aposentadoria por invalidez, do auxílio-doença ou da pensão por morte, advém da média aritmética simples dos oitenta por cento maiores salários-de-contribuição do período contributivo (redação do artigo 32, § 22, do Decreto nº 3.048/99).

Encontrado resultado positivo no novo cálculo da R.M.I., condeno o INSS a implantar a revisão, pagando à parte autora as diferenças correspondentes às prestações devidas, observada a prescrição quinquenal, anterior ao ajuizamento da ação, que serão oportunamente apuradas pela autarquia previdenciária, observado o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal (Resolução nº 134 de 21/12/2010, do Conselho da Justiça Federal).

Por fim, nos termos preconizados pelo artigo 461, do Código de Processo Civil, defiro a antecipação dos efeitos da decisão final, eis que presentes o “fumus boni iuris” e o “periculum in mora”. Determino, outrossim, o cumprimento da presente sentença, no prazo de 30 dias, devendo o INSS informar a este Juízo o resultado do recálculo, bem como a nova renda mensal inicial, se o caso.

Oficie-se ao setor competente do INSS, com vistas ao fiel cumprimento desta determinação.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita (Lei n. 1060/50).

Sem condenação em custas e honorários advocatícios.

Não há reexame necessário, nos termos do art. 13 da Lei 10.259/01.

Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

0001692-98.2012.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6303010322 - EURIDES DOMINGOS DE ARAUJO (PR033955 - FABRICIO FONTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)

0001200-09.2012.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6303010333 - IVO ANTONIO UZAN (SP313194 - LEANDRO CROZETA LOLLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)

0001202-76.2012.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6303010332 - MARIA DE FATIMA XAVIER (SP313194 - LEANDRO CROZETA LOLLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)

0001238-21.2012.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6303010331 - JOAO BATISTA MACEDO (SP118041 - IRAN EDUARDO DEXTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)

0001666-03.2012.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6303010327 - ROBERTO APARECIDO COSTA (PR033955 - FABRICIO FONTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)

0001670-40.2012.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6303010326 - JEFERSON SOARES (PR033955 - FABRICIO FONTANA) X INSTITUTO NACIONAL

DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)
0001676-47.2012.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.
2012/6303010325 - LAUDIVAN DE OLIVEIRA (PR033955 - FABRICIO FONTANA) X INSTITUTO
NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)
0001686-91.2012.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.
2012/6303010324 - RITA DE CASSIA CHAMARELLI (PR033955 - FABRICIO FONTANA) X INSTITUTO
NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)
0001688-61.2012.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.
2012/6303010323 - JOAO LUIZ LIMA (PR033955 - FABRICIO FONTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO
SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)
0001190-62.2012.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.
2012/6303010334 - TALBER QUEIROZ DE CAMPOS (SP313194 - LEANDRO CROZETA LOLLI) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)
0001698-08.2012.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.
2012/6303010321 - DANIEL RAIMUNDO DE OLIVEIRA (PR033955 - FABRICIO FONTANA) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)
0001628-88.2012.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.
2012/6303010328 - VALCIR DO NASCIMENTO (PR033955 - FABRICIO FONTANA) X INSTITUTO
NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)
0009646-35.2011.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.
2012/6303010302 - IVETE APARECIDA V DOS SANTOS (SP236372 - GABRIEL AUGUSTO PORTELA DE
SANTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO
MUNHOZ)
0009644-65.2011.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.
2012/6303010303 - MANOEL LUIZ EUSEBIO (SP236372 - GABRIEL AUGUSTO PORTELA DE
SANTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO
MUNHOZ)
0009642-95.2011.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.
2012/6303010304 - WALTER MARTINS NOGUEIRA DA CRUZ (SP236372 - GABRIEL AUGUSTO
PORTELA DE SANTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
(SP166098- FÁBIO MUNHOZ)
0009638-58.2011.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.
2012/6303010305 - MARIA JOSE RODRIGUES MELO (SP236372 - GABRIEL AUGUSTO PORTELA DE
SANTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO
MUNHOZ)
0009660-19.2011.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.
2012/6303010300 - LEONARDO MORAES DE ALMEIDA (SP181468 - FABIANA FERRARI DAURIA
DAMBROSIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO
MUNHOZ)
0001612-37.2012.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.
2012/6303010329 - AGUSTINHO VICENTE JULIAO (SP242920 - FABIANA FRANCISCA DOURADO) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)
0009654-12.2011.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.
2012/6303010301 - PATRÍCIA APARECIDA BERTONUSI (SP181468 - FABIANA FERRARI DAURIA
DAMBROSIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO
MUNHOZ)
0009136-22.2011.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.
2012/6303010313 - JORGE ALEXANDRE SOBRINHO (SP236372 - GABRIEL AUGUSTO PORTELA DE
SANTANA, SP106465 - ANA RODRIGUES DO PRADO FIGUEIREDO) X INSTITUTO NACIONAL DO
SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)
0009086-93.2011.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.
2012/6303010315 - INALDO ANDRADE DA SILVA (PR033955 - FABRICIO FONTANA) X INSTITUTO
NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)
0009622-07.2011.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.
2012/6303010306 - OLINDA DA COSTA PALMIRO (SP118041 - IRAN EDUARDO DEXTRO) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)
0009408-16.2011.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.
2012/6303010307 - JOSE CARLOS MIMO (PR033955 - FABRICIO FONTANA) X INSTITUTO NACIONAL
DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)
0009402-09.2011.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.

2012/6303010308 - NEUSA MONTEIRO DE OLIVEIRA PINTO (PR033955 - FABRICIO FONTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ) 0009390-92.2011.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6303010309 - SEBASTIÃO EUCLIDES DE SOUZA (SP078619 - CLAUDIO TADEU MUNIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ) 0009234-07.2011.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6303010310 - VALDIR PEDROSO DE MORES (RS049607 - JANAINA BAPTISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ) 0009232-37.2011.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6303010311 - SUELI DA ROSA FELISBERTO (SP311213A - APARECIDO MANOEL DE SOUZA, RS049607 - JANAINA BAPTISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ) 0009198-62.2011.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6303010312 - IVONE DE MENEZES (SP307897 - CESAR AUGUSTO DEISEPPE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ) 0009134-52.2011.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6303010314 - ELISBERTH IRON GEBER DOMINGUES (SP217385 - RENATA NETTO FRANCISCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ) 0001188-92.2012.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6303010335 - EDVANA DE GOUVEA GOMES (SP236372 - GABRIEL AUGUSTO PORTELA DE SANTANA, SP106465 - ANA RODRIGUES DO PRADO FIGUEIREDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ) 0009084-26.2011.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6303010316 - MANOEL PEREIRA DA SILVA (PR033955 - FABRICIO FONTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ) 0009078-19.2011.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6303010317 - JOAO ALVES DE CAMPOS (SP236963 - ROSIMARY DE MATOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ) 0009068-72.2011.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6303010318 - SONIA REGINA DE MORAES MINARI (SP236372 - GABRIEL AUGUSTO PORTELA DE SANTANA, SP106465 - ANA RODRIGUES DO PRADO FIGUEIREDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ) 0009066-05.2011.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6303010319 - IVO DONIZETE DOS SANTOS (SP181468 - FABIANA FERRARI DAURIA DAMBROSIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ) 0009064-35.2011.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6303010320 - CLAUDIVAN FERREIRA BERNARDO (SP181468 - FABIANA FERRARI DAURIA DAMBROSIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ) 0009662-86.2011.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6303010299 - IVANIA PUCHE CESTARI (SP181468 - FABIANA FERRARI DAURIA DAMBROSIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ) 0009666-26.2011.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6303010298 - LUZIA FRANCO DE ALMEIDA ZANELI (SP181468 - FABIANA FERRARI DAURIA DAMBROSIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ) 0001172-41.2012.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6303010337 - ROVILSON ALFREDO (SP313194 - LEANDRO CROZETA LOLLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ) 0001182-85.2012.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6303010336 - ANTONIA DE SOUZA LIMA (SP202142 - LUCAS RAMOS TUBINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)

FIM.

0005869-42.2011.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6303010286 - EGLAIR TEREZINHA POLONI DE MATTOS (SP183611 - SILVIA PRADO QUADROS DE SOUZA CECCATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)

Pelo exposto, rejeito as preliminares arguidas pela Autarquia Previdenciária; e, resolvendo o mérito na forma do

art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado, reconhecendo o exercício de atividade urbana pela parte autora nos períodos de 12.06.1967 a 12.12.1975 (Leila Borges de lima) e condenando o INSS à concessão do benefício de aposentadoria por idade NB 151.672.807-3, desde a DER 14.02.2011, com DIB 14.02.2011 e DIP 01.05.2012, bem como ao pagamento das prestações vencidas no período de 14.02.2011 a 30.04.2012, com atualização nos termos da fundamentação, excluindo o interstício de 03.10.2011 a 30.04.2012, no qual recebeu benefício assistencial.

Outrossim, determino a cessação do benefício de amparo assistencial ao idoso NB. 548.232.914-0, visto que, em análise dos documentos acostados aos autos virtuais, ficou sobejamente demonstrado que a parte autora vem percebendo o benefício desde 03.10.2011.

Concedo a medida cautelar, por considerar presentes a verossimilhança da alegação, decorrente da procedência do pedido, e o periculum in mora, tendo em vista a idade avançada da parte autora e a natureza alimentar da prestação.

Em vista do deferimento da medida cautelar, intime-se o INSS para a concessão do benefício no prazo de 30 (trinta) dias, devendo comprovar o cumprimento no prazo de 15 (quinze) dias, após findo o prazo de implantação.

Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita, tendo em vista a hipossuficiência declarada pela parte autora.

Sem custas e honorários nesta instância, a teor do art. 1º da Lei n. 10.259/01, c/c art. 55, da Lei n. 9.099/95.

Havendo recurso tempestivo, intime-se a parte recorrida para contra-arrazoar no prazo de 10 (dez) dias. Transcorrido o prazo, remetam-se os autos virtuais à colenda Turma Recursal.

O montante relativo às prestações pretéritas será indicado em planilha a ser elaborada pela Autarquia Previdenciária (enunciado FONAJEF n. 32), com acréscimo de juros e de correção monetária nos termos da fundamentação, descontados os valores eventualmente recebidos através de outro(s) benefício(s).

Transitada em julgado esta decisão, intime-se o INSS para que apresente a planilha, no prazo de 30 (trinta) dias.

Recebidos os cálculos, após conferência, será expedido o ofício requisitório na hipótese de valor limitado a 60 (sessenta) salários-mínimos.

No caso de a condenação ser superior ao valor equivalente a 60 (sessenta) salários-mínimos, fica facultado à parte autora renunciar à importância que ultrapassar esse limite, nos termos estabelecidos pelos artigos 3º, caput, e 17, parágrafos 1º e 4º, da Lei nº 10.259, de 12.07.2001, com o efetivo pagamento pela via do ofício requisitório.

Após, expeça-se ofício requisitório ou precatório, conforme a opção da parte autora, se encontradas diferenças positivas.

Nada mais sendo requerido, proceda-se à baixa e arquivamento destes autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0007795-58.2011.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6303010387 - JOSE RICARDO DA SILVA (SP103886 - JOSE RENATO VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ) Trata-se de ação previdenciária que tem por objeto o restabelecimento de auxílio-doença, ou, sucessivamente, a concessão da aposentadoria por invalidez, com o pagamento das parcelas vencidas acrescidas de correção monetária e de juros moratórios.

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38, da Lei n. 9.099/95, c/c art. 1º, da Lei n. 10.259/01, passo ao julgamento do feito.

No tocante à preliminar de incompetência deste Juizado Especial Federal em razão do valor de alçada, verifico que não se trata de causa com valor superior a 60 (sessenta) salários mínimos, somadas as parcelas vencidas com doze vincendas, na data do ajuizamento da ação. Por essas razões, repudio a prefacial invocada.

Quanto à ineficácia da sentença, à luz do art. 39 da Lei n. 9.099/95, entendo que tal situação somente ocorre quando o valor da condenação imposto na sentença desconsidera a renúncia e o teto em vigor na data da propositura da ação. O que não se admite é que a causa tenha valor originário acima do teto de sessenta salários mínimos. Além disso, quando o valor executado supera a alçada, deve ser facultado à parte autora optar pela execução através de precatório ou pela renúncia ao crédito excedente para pagamento mediante requisição de pequeno valor, nos termos do art. 17, § 4º, da Lei n. 10.259/2001. Assim, rejeito a preliminar sobredita.

Não há que se falar em impossibilidade jurídica do pedido superior ao teto de sessenta salários mínimos, pois as parcelas perseguidas nesta ação, como já asseverado, não excedem a sessenta salários mínimos, e, ainda que excedessem, há renúncia expressa da parte autora. Prefacial rechaçada.

Alegou, também, incompetência absoluta deste Juízo para a eventual hipótese de acidente de trabalho, a falta de interesse processual da parte autora caso haja benefício em manutenção e a renúncia ao valor excedente a sessenta salários mínimos. Ocorre que, pelos documentos acostados aos autos virtuais, não se trata de alegada patologia decorrente de acidente de trabalho e não há benefício previdenciário em manutenção, titularizado pela parte autora. As eventuais parcelas vencidas não superam o teto de sessenta salários mínimos.

Diante disso, rejeito as preliminares argüidas pela Autarquia Previdenciária.

Como preliminar de mérito, a requerida sustentou a ocorrência de prescrição quinquenal. Entretanto, não decorreu o lapso prescricional de cinco anos desde o indeferimento/cessação do benefício previdenciário pleiteado, para que haja prestações extintas pela prescrição, o que impõe a rejeição de tal prefacial.

Quanto ao mérito, propriamente dito, nada despiciendo observar que os benefícios de aposentadoria por invalidez e de auxílio-doença decorrem do preceito contido no art. 201, I, da Constituição da República/88, visando dar cobertura aos eventos invalidez e doença, respectivamente.

Segundo a Lei n. 8.213/91, para a concessão de aposentadoria previdenciária por invalidez, o requerente deve implementar as seguintes condições: 1) possuir qualidade de segurado; 2) cumprir o período de carência de 12 (doze) contribuições; 3) ser considerado incapaz, total e definitivamente para o trabalho; 4) estar impossibilitado de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência.

Consoante o art. 43, a aposentadoria por invalidez é devida a partir do dia imediato ao da cessação do auxílio-doença. Caso a invalidez seja constatada em perícia inicial, sem a prévia concessão de auxílio-doença, a data de início do benefício será fixada: 1) Para os segurados empregados - a) contar do décimo sexto dia do afastamento; b) da data de entrada do requerimento, sendo este formulado há mais de trinta dias do afastamento; 2) Para os segurados empregados domésticos, avulsos, contribuintes individuais, especiais e facultativos - a) a contar da data do início da incapacidade; e b) da data de entrada do requerimento, sendo este formulado há mais de trinta dias da data de início da incapacidade.

Segundo a Lei n. 8.213/91, para a concessão de auxílio-doença previdenciário, o requerente deve implementar as seguintes condições: 1) possuir qualidade de segurado; 2) cumprir o prazo de carência; 3) apresentar incapacidade para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de quinze dias consecutivos.

O art. 60, da Lei n. 8.213/91, fixa como data de início do benefício de auxílio-doença, para o segurado empregado, o décimo sexto dia do afastamento da atividade, e, para os demais segurados, a contar da data de início da incapacidade, sendo que, em ambos os casos, será devido enquanto permanecer a incapacidade.

No caso sob exame, a parte autora conta com a qualidade de segurada e cumprimento do prazo de carência, não havendo controvérsia quanto ao atendimento de tais requisitos.

A incapacidade para o trabalho ou para a atividade habitual, por mais de quinze dias consecutivos, também restou

sobejamente demonstrada nos autos. O Sr. Perito Judicial concluiu que a parte autora apresenta incapacidade total e temporária para o exercício da atividade laboral habitual e de qualquer outra.

Data de início da doença (DID): 1997

Data de início da incapacidade (DII): 04/2006

Conforme se depreende da análise dos documentos acostados aos autos virtuais, o autor esteve em gozo do benefício de auxílio-doença NB. 505.652.317-4 no período de 09.08.2005 a 31.03.2008.

Através de consulta ao Cadastro nacional de Informações Sociais - CNIS, verifico que o autor verteu contribuições como contribuinte individual nos interregnos de 04.2010 a 11.2011 e de 01.2012 a 02.2012.

Assim, comprovada a qualidade de segurado, o cumprimento da carência e a incapacidade laboral durante interstício superior a quinze dias, a procedência do pleito formulado pelo autor é medida que se impõe.

A correção monetária e os juros, a contar da citação, devem obedecer ao que estabelece o MANUAL DE ORIENTAÇÃO DE PROCEDIMENTOS PARA OS CÁLCULOS NA JUSTIÇA FEDERAL, aprovado pela Resolução n. 134/2010 do Conselho da Justiça Federal.

Pelo exposto, rejeito as preliminares argüidas pela Autarquia Previdenciária e, resolvendo o mérito na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora, condenando o INSS ao restabelecimento do benefício de auxílio-doença NB. 505.652.317-4 a contar de 01.04.2008, com DIP em 01.04.2012.

Condeno o INSS, ainda, ao pagamento das prestações vencidas entre a data do restabelecimento até à véspera da DIP, ou seja, de 01.04.2008 a 31.03.2012, excluindo os períodos em que o autor manteve vínculo no Regime Geral da Previdência Social.

O montante será indicado em planilha a ser elaborada pela Autarquia Previdenciária, com acréscimo de juros e de correção monetária nos termos da fundamentação, descontados os valores eventualmente recebidos através de outro(s) benefício(s).

Defiro medida cautelar, por considerar presentes o *fumus boni juris*, decorrente da procedência do pedido, e o *periculum in mora*, tendo em vista a natureza alimentar da prestação e a situação de invalidez total e temporária da parte autora, o que implica em impedimento ao exercício de qualquer atividade que possa lhe garantir o sustento.

Em vista do deferimento da medida cautelar, intime-se o INSS para o restabelecimento do benefício no prazo de 30 (trinta) dias, devendo comprovar o cumprimento no prazo de 15 (quinze) dias, após findo o prazo de implantação.

Transitada em julgado esta decisão, intime-se o INSS para que apresente a planilha, no prazo de 30 (trinta) dias.

Realizados os cálculos será expedido o ofício requisitório na hipótese de valor limitado a 60 (sessenta) salários mínimos.

No caso de a condenação ser superior ao valor equivalente a 60 (sessenta) salários-mínimos, fica facultado à parte autora renunciar à importância que ultrapassar esse limite, nos termos estabelecidos pelos artigos 3º, caput, e 17, parágrafos 1º e 4º, da Lei nº 10.259, de 12.07.2001, com o efetivo pagamento pela via do ofício requisitório.

Após, expeça-se ofício requisitório ou precatório, conforme a opção da parte autora, se encontradas diferenças positivas.

Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita, tendo em vista a hipossuficiência declarada.

Sem custas e honorários nesta instância, a teor do art. 1º da Lei n. 10.259/2001, c/c art. 55, da Lei n. 9.099/1995.

Nada mais sendo requerido, proceda-se à baixa e arquivamento destes autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003245-20.2011.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.

2012/6303010264 - LENI LUCAS TONGHETE (SP243540 - MARIA CLAUDIA ROSSI DELLA PIAZZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)

Pelo exposto, rejeito as preliminares arguidas pela Autarquia Previdenciária; e, resolvendo o mérito na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado, reconhecendo o exercício de atividade urbana pela parte autora no período de 26.01.1956 a 28.03.1961 (Indústrias Brasileiras de Lápis Fritz Johansen) e condenando o INSS à concessão do benefício de aposentadoria por idade NB. 141.866.363-5, desde a DER 16.02.2011, com DIB 16.02.2011 e DIP 01.05.2012, bem como ao pagamento das prestações vencidas no período de 16.12.2011 a 30.04.2012, com atualização nos termos da fundamentação.

Concedo a medida cautelar, por considerar presentes a verossimilhança da alegação, decorrente da procedência do pedido, e o periculum in mora, tendo em vista a idade avançada da parte autora e a natureza alimentar da prestação.

Em vista do deferimento da medida cautelar, intime-se o INSS para a concessão do benefício no prazo de 30 (trinta) dias, devendo comprovar o cumprimento no prazo de 15 (quinze) dias, após findo o prazo de implantação.

Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita, tendo em vista a hipossuficiência declarada pela parte autora.

Sem custas e honorários nesta instância, a teor do art. 1º da Lei n. 10.259/01, c/c art. 55, da Lei n. 9.099/95.

Havendo recurso tempestivo, intime-se a parte recorrida para contra-arrazoar no prazo de 10 (dez) dias. Transcorrido o prazo, remetam-se os autos virtuais à colenda Turma Recursal.

O montante relativo às prestações pretéritas será indicado em planilha a ser elaborada pela Autarquia Previdenciária (enunciado FONAJEF n. 32), com acréscimo de juros e de correção monetária nos termos da fundamentação, descontados os valores eventualmente recebidos através de outro(s) benefício(s).

Transitada em julgado esta decisão, intime-se o INSS para que apresente a planilha, no prazo de 30 (trinta) dias.

Recebidos os cálculos, após conferência, será expedido o ofício requisitório na hipótese de valor limitado a 60 (sessenta) salários-mínimos.

No caso de a condenação ser superior ao valor equivalente a 60 (sessenta) salários-mínimos, fica facultado à parte autora renunciar à importância que ultrapassar esse limite, nos termos estabelecidos pelos artigos 3º, caput, e 17, parágrafos 1º e 4º, da Lei nº 10.259, de 12.07.2001, com o efetivo pagamento pela via do ofício requisitório.

Após, expeça-se ofício requisitório ou precatório, conforme a opção da parte autora, se encontradas diferenças positivas.

Nada mais sendo requerido, proceda-se à baixa e arquivamento destes autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0008061-45.2011.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.

2012/6303010374 - SILVIO CAMARGO DA SILVA (SP286923 - BARBARA CRISTINA LOPES PALOMO SOICALSCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)

Trata-se de ação previdenciária que tem por objeto o restabelecimento de auxílio-doença, ou, sucessivamente, a

concessão da aposentadoria por invalidez, com o pagamento das parcelas vencidas acrescidas de correção monetária e de juros moratórios.

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38, da Lei n. 9.099/95, c/c art. 1º, da Lei n. 10.259/01, passo ao julgamento do feito.

No tocante à preliminar de incompetência deste Juizado Especial Federal em razão do valor de alçada, verifico que não se trata de causa com valor superior a 60 (sessenta) salários mínimos, somadas as parcelas vencidas com doze vincendas, na data do ajuizamento da ação. Por essas razões, repudio a prefacial invocada.

Quanto à ineficácia da sentença, à luz do art. 39 da Lei n. 9.099/95, entendo que tal situação somente ocorre quando o valor da condenação imposto na sentença desconsidera a renúncia e o teto em vigor na data da propositura da ação. O que não se admite é que a causa tenha valor originário acima do teto de sessenta salários mínimos. Além disso, quando o valor executado supera a alçada, deve ser facultado à parte autora optar pela execução através de precatório ou pela renúncia ao crédito excedente para pagamento mediante requisição de pequeno valor, nos termos do art. 17, § 4º, da Lei n. 10.259/2001. Assim, rejeito a preliminar sobredita.

Não há que se falar em impossibilidade jurídica do pedido superior ao teto de sessenta salários mínimos, pois as parcelas perseguidas nesta ação, como já asseverado, não excedem a sessenta salários mínimos, e, ainda que excedessem, há renúncia expressa da parte autora. Prefacial rechaçada.

Alegou, também, incompetência absoluta deste Juízo para a eventual hipótese de acidente de trabalho, a falta de interesse processual da parte autora caso haja benefício em manutenção e a renúncia ao valor excedente a sessenta salários mínimos. Ocorre que, pelos documentos acostados aos autos virtuais, não se trata de alegada patologia decorrente de acidente de trabalho e não há benefício previdenciário em manutenção, titularizado pela parte autora. As eventuais parcelas vencidas não superam o teto de sessenta salários mínimos.

Diante disso, rejeito as preliminares argüidas pela Autarquia Previdenciária.

Como preliminar de mérito, a requerida sustentou a ocorrência de prescrição quinquenal. Entretanto, não decorreu o lapso prescricional de cinco anos desde o indeferimento/cessação do benefício previdenciário pleiteado, para que haja prestações extintas pela prescrição, o que impõe a rejeição de tal prefacial.

Quanto ao mérito, propriamente dito, nada despiciendo observar que os benefícios de aposentadoria por invalidez e de auxílio-doença decorrem do preceito contido no art. 201, I, da Constituição da República/88, visando dar cobertura aos eventos invalidez e doença, respectivamente.

Segundo a Lei n. 8.213/91, para a concessão de aposentadoria previdenciária por invalidez, o requerente deve implementar as seguintes condições: 1) possuir qualidade de segurado; 2) cumprir o período de carência de 12 (doze) contribuições; 3) ser considerado incapaz, total e definitivamente para o trabalho; 4) estar impossibilitado de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência.

Consoante o art. 43, a aposentadoria por invalidez é devida a partir do dia imediato ao da cessação do auxílio-doença. Caso a invalidez seja constatada em perícia inicial, sem a prévia concessão de auxílio-doença, a data de início do benefício será fixada: 1) Para os segurados empregados - a) contar do décimo sexto dia do afastamento; b) da data de entrada do requerimento, sendo este formulado há mais de trinta dias do afastamento; 2) Para os segurados empregados domésticos, avulsos, contribuintes individuais, especiais e facultativos - a) a contar da data do início da incapacidade; e b) da data de entrada do requerimento, sendo este formulado há mais de trinta dias da data de início da incapacidade.

Segundo a Lei n. 8.213/91, para a concessão de auxílio-doença previdenciário, o requerente deve implementar as seguintes condições: 1) possuir qualidade de segurado; 2) cumprir o prazo de carência; 3) apresentar incapacidade para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de quinze dias consecutivos.

O art. 60, da Lei n. 8.213/91, fixa como data de início do benefício de auxílio-doença, para o segurado empregado, o décimo sexto dia do afastamento da atividade, e, para os demais segurados, a contar da data de início da

incapacidade, sendo que, em ambos os casos, será devido enquanto permanecer a incapacidade.

No caso sob exame, a parte autora conta com a qualidade de segurado e cumprimento do prazo de carência, não havendo controvérsia quanto ao atendimento de tais requisitos.

A incapacidade para o trabalho ou para a atividade habitual, por mais de quinze dias consecutivos, também restou sobejamente demonstrada nos autos. O Sr. Perito Judicial concluiu que a parte autora apresenta incapacidade total e temporária para o exercício da atividade laboral habitual e de qualquer outra.

Data de início da doença (DID): 10.2006

Data de início da incapacidade (DII): 11.05.2007

Através de consulta ao Cadastro nacional de Informações Sociais - CNIS, a parte autora laborou junto à empresa Kagen Transportes LTDA, durante o interstício de 15.06.2005 a 10.05.2011.

Assim, comprovada a qualidade de segurado, o cumprimento da carência e a incapacidade laboral durante interstício superior a quinze dias, a procedência do pleito formulado pelo autor é medida que se impõe.

A correção monetária e os juros, a contar da citação, devem obedecer ao que estabelece o MANUAL DE ORIENTAÇÃO DE PROCEDIMENTOS PARA OS CÁLCULOS NA JUSTIÇA FEDERAL, aprovado pela Resolução n. 134/2010 do Conselho da Justiça Federal.

Pelo exposto, rejeito as preliminares argüidas pela Autarquia Previdenciária e, resolvendo o mérito na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora, condenando o INSS ao restabelecimento do benefício de auxílio-doença, NB. 530.175.101-4, a contar de 29.02.2011, com DIP em 01.04.2012.

Condeno o INSS, ainda, ao pagamento das prestações vencidas entre a data do restabelecimento até à véspera da DIP, ou seja, de 29.02.2011 a 31.03.2012, excluindo o interregno de 29.02.2011 a 10.05.2011, período em que o autor encontrava-se vinculado ao Regime Geral da Previdência Social.

O montante será indicado em planilha a ser elaborada pela Autarquia Previdenciária, com acréscimo de juros e de correção monetária nos termos da fundamentação, descontados os valores eventualmente recebidos através de outro(s) benefício(s).

Defiro medida cautelar, por considerar presentes o fumus boni juris, decorrente da procedência do pedido, e o periculum in mora, tendo em vista a natureza alimentar da prestação e a situação de invalidez total e temporária da parte autora, o que implica em impedimento ao exercício de qualquer atividade que possa lhe garantir o sustento.

Em vista do deferimento da medida cautelar, intime-se o INSS para o restabelecimento do benefício no prazo de 30 (trinta) dias, devendo comprovar o cumprimento no prazo de 15 (quinze) dias, após findo o prazo de implantação.

Transitada em julgado esta decisão, intime-se o INSS para que apresente a planilha, no prazo de 30 (trinta) dias.

Realizados os cálculos será expedido o ofício requisitório na hipótese de valor limitado a 60 (sessenta) salários mínimos.

No caso de a condenação ser superior ao valor equivalente a 60 (sessenta) salários-mínimos, fica facultado à parte autora renunciar à importância que ultrapassar esse limite, nos termos estabelecidos pelos artigos 3º, caput, e 17, parágrafos 1º e 4º, da Lei nº 10.259, de 12.07.2001, com o efetivo pagamento pela via do ofício requisitório.

Após, expeça-se ofício requisitório ou precatório, conforme a opção da parte autora, se encontradas diferenças positivas.

Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita, tendo em vista a hipossuficiência declarada.

Sem custas e honorários nesta instância, a teor do art. 1º da Lei n. 10.259/2001, c/c art. 55, da Lei n. 9.099/1995.

Nada mais sendo requerido, proceda-se à baixa e arquivamento destes autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002038-83.2011.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6303010356 - TEREZINHA LOPES DE SOUSA (SP263146 - CARLOS BERKENBROCK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)

Trata-se de ação de revisão de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença ou pensão por morte, na qual a parte autora busca a alteração da forma de cálculo do salário-de-benefício, observado o art. 29, inciso II, da Lei nº 8.213/91, na redação dada pela Lei nº 9.876/99.

Houve regular citação do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS).

É o relatório.

DECIDO.

O feito comporta julgamento antecipado, visto serem as questões de mérito exclusivamente de direito (art. 330, inciso I, do CPC).

Acolho a alegação de prescrição, em virtude de que incide o lapso prescricional quinquenal previsto no art. 103, da Lei n. 8.213/1991, restando prescritas as diferenças anteriores ao quinquênio que precedeu à propositura da ação.

Passo ao exame do mérito.

Fixa-se a controvérsia colocada em Juízo na correta aplicação do inciso II, do art. 29, da Lei nº 8.213/91, com redação dada pela Lei nº 9.876/99, no cálculo do salário-de-benefício da aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença da parte autora, benefício este concedido em data posterior ao advento do referido dispositivo legal.

Dispõe o art. 29, inciso II, da Lei 8.213/91 que [...] o salário-de-benefício consiste [...] para os benefícios de que tratam as alíneas a, d, e e h do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo.

De outra parte, estipulava o § 20 do art. 32 do Decreto 3.048/99 que [...] nos casos de auxílio-doença e de aposentadoria por invalidez, contando o segurado com menos de cento e quarenta e quatro contribuições mensais no período contributivo, o salário-de-benefício corresponderá à soma dos salários-de-contribuição dividido pelo número de contribuições apurado.

O texto normativo da Lei nº 9.876/99 deixa evidente que devem ser considerados apenas os 80% maiores salários-de-contribuição, desconsiderando-se os demais.

Entretanto, em virtude do que dispunha o Decreto nº 3.048/99, a Autarquia utilizou todos os salários-de-contribuição no cálculo de concessão do benefício da parte autora, deixando de desconsiderar os 20% menores. Resta claro que o decreto regulador afrontava o dispositivo legal, uma vez que restringiu o alcance do artigo 29, inciso II, da Lei nº 8.213/1991, ultrapassando a finalidade de tão-somente dar fiel execução à lei.

Correta, portanto, a interpretação da parte autora, pela qual, em qualquer situação, após corrigidos os salários-de-contribuição de todos os meses, seleciona-se os oitenta por cento maiores do período de julho de 1994 até a data da concessão.

A razão aproxima-se da parte autora, na medida em que o procedimento adotado pelo INSS na via administrativa, amparado no § 20 do art. 32 do Decreto nº 3.048/99, extrapolou flagrantemente o dispositivo legal regulamentado (inciso II, do art. 29, da Lei nº 8.213/91, com redação dada pela Lei nº 9.876/99), sendo, portanto, ilegal.

Outrossim, o artigo 1º do Decreto nº 6.939/2009 alterou o art. 188-A, parágrafo 4º, do Decreto 3.048/99, bem como revogou o seu art. 32, parágrafo vinte, modificando novamente a forma de cálculo de concessão dos benefícios de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez.

Ademais, a redação do artigo 32, § 22, do Decreto nº 3.048/99 estabelece:

“Art. 32 (omissis)

[...]

§ 22. Considera-se período contributivo:

I - para o empregado, empregado doméstico e trabalhador avulso: o conjunto de meses em que houve ou deveria ter havido contribuição em razão do exercício de atividade remunerada sujeita a filiação obrigatória ao regime de

que trata este Regulamento; ou

II - para os demais segurados, inclusive o facultativo: o conjunto de meses de efetiva contribuição ao regime de que trata este Regulamento."

Após as alterações legislativas mencionadas, o cálculo de concessão do auxílio-doença e da aposentadoria por invalidez passou a ser efetuado nos moldes pretendidos pela parte autora, ou seja, descartam-se os 20% menores salários-de-contribuição.

Conclui-se, pois, que o procedimento adotado pelo INSS na via administrativa prejudicou a parte autora (redução da R.M.I.) em virtude da não aplicação correta do disposto no inciso II, do art. 29, da Lei nº 8.213/91, com redação dada pela Lei nº 9.876/99.

Portanto, a parte autora faz jus à revisão pleiteada.

DISPOSITIVO.

Pelo exposto, rejeito as preliminares argüidas pela Autarquia Previdenciária; acolho a preliminar de mérito relativa à prescrição quanto à pretensão sobre as parcelas que antecedem ao quinquênio que precedeu à propositura desta ação, sendo, neste tópico, extinto o feito, com resolução do mérito, a teor dos artigos 269, IV, e 329, ambos do Código de Processo Civil, e, resolvendo o mérito na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora, condenando o INSS a promover o recálculo do benefício recebido pela parte autora, considerando que o valor do salário-de-benefício da aposentadoria por invalidez, do auxílio-doença e da pensão por morte advém da média aritmética simples dos oitenta por cento maiores salários-de-contribuição do período contributivo (redação do artigo 32, § 22, do Decreto nº 3.048/99), Encontrado resultado positivo no novo cálculo da R.M.I., condeno o INSS a implantar a revisão, pagando à parte autora as diferenças correspondentes às prestações devidas, observada a prescrição quinquenal, que serão oportunamente apuradas.

Nos termos preconizados pelo artigo 461, do Código de Processo Civil, defiro a antecipação dos efeitos da decisão final, eis que presentes o "fumus boni iuris" e o "periculum in mora". Determino, outrossim, o cumprimento da presente sentença, no prazo de 30 dias, devendo o INSS informar a este Juízo o resultado do recálculo, bem como a nova renda mensal inicial, se o caso.

Oficie-se ao setor competente do INSS, com vistas ao fiel cumprimento desta determinação.

Transitada em julgado esta decisão, intime-se o INSS para que apresente a planilha de cálculos, no prazo de 30 (trinta) dias.

No caso de a condenação ser superior ao valor equivalente a 60 (sessenta) salários-mínimos, fica facultado à parte autora renunciar à importância que ultrapassar esse limite, nos termos estabelecidos pelos artigos 3º, caput, e 17, parágrafos 1º e 4º, da Lei nº 10.259, de 12.07.2001, com o efetivo pagamento pela via do ofício requisitório. Após, expeça-se ofício requisitório ou precatório, conforme a opção da parte autora, se encontradas diferenças positivas.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita (Lei n. 1060/50).

Sem condenação em custas e honorários advocatícios.

Não há reexame necessário, nos termos do art. 13 da Lei 10.259/01.

Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO-4

0002615-27.2012.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6303010178 - APARECIDO DA SILVA (SP241326 - RUY MOLINA LACERDA FRANCO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)
Vistos, etc.

Trata-se de ação em que se pede a revisão de benefício previdenciário de aposentadoria, pela aplicação do artigo 21 e §§ da Lei nº 8.880/94.

Compulsando os autos do processo indicado no termo de prevenção, observa-se que foi ajuizada ação com o mesmo objeto, a qual se encontra com trânsito em julgado e baixa findo, processo número 0000685-86.2003.4.03.6303.

A hipótese é de coisa julgada, dando azo à extinção do processo sem julgamento do mérito, uma vez que o autor já exerceu o seu direito de ação para discutir a matéria em face do INSS perante o Poder Judiciário.

Posto isso, em razão da existência de coisa julgada, EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fundamento no artigo 267, V, do Código de Processo Civil, que aplico subsidiariamente.

Dê-se baixa no sistema
Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

0000210-18.2012.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6303010156 - ANNA BRINATTI (SP195493 - ADRIANA MAIOLINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)

Trata-se de ação de revisão de benefício previdenciário de pensão por morte, proposta por ANNA BRINATTI, já qualificada na inicial, em face do Instituto Nacional de Seguro Social - INSS.

Em 23 de maio de 2011, foi proferido o seguinte despacho:

"Tendo em vista o apontamento de possível prevenção, concedo ao i. patrono do Autor o prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção, para que esclareça acerca dos processos apontados como possivelmente preventos - partes, pedido e causa de pedir, bem como para que junte aos autos cópias da petição inicial, sentença e certidão de trânsito em julgado, se houver.

Após, venham os autos conclusos."

A parte autora, instada a emendar a inicial, objetivando demonstrar a inexistência de litispendência ou coisa julgada, quedou-se inerte.

Ante o exposto, à mingua da comprovação de requisitos essenciais para o processamento do feito perante este Juizado Especial, indefiro a petição inicial, ficando extinto o feito sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso III do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários, pois incompatíveis com o rito.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0001415-24.2008.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6303009909 - BENEDICTO LUCAS DA SILVA (SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)

Ante o exposto, julgo extinto o processo sem resolução de mérito, por falta de interesse de agir, com fundamento no disposto no artigo 267, inciso VI do Código de Processo Civil.

Sem custas nem condenação em honorários advocatícios.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0001891-23.2012.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6303010261 - VALDIR APARECIDO ZANINI (SP283759 - JULIANA SIMÕES DA FONSECA PAGANUCCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)

Pelo exposto, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, nos moldes do art. 267, VI, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários nesta instância, a teor do art. 1º da Lei n. 10.259/2001, c/c art. 55, da Lei n. 9.099/1995.

Publique-se.Registre-se.Intimem-se.

0008400-04.2011.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6303010094 - JOSE DOMINGUES DA SILVA (SP135328 - EVELISE SIMONE DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)

Trata-se de ação de concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, com pedido de reconhecimento de alegado período laborado na condição de trabalhador rural, ajuizada por JOSÉ DOMINGUES DA SILVA, já qualificado na inicial, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Tendo em vista a ausência de requerimento administrativo de aposentadoria, julgo extinto o processo sem exame do mérito, conforme entendimento da Turma Nacional de Uniformização dos JEFs, que pacificou a questão no sentido de não ser possível ajuizamento de ação nos Juizados Especiais Federais sem o prévio requerimento administrativo (decisão de 18/09/2006, processo n.º 2005.72.95.0061790/SC, Relator Juiz Federal Alexandre Miguel).

Ademais, em não havendo processo administrativo, não há lide, e o resultado, nesse caso, também é a extinção do feito sem o julgamento do mérito.

Nessa situação, não há que se falar, ainda, em pretensão resistida e, bem assim, em interesse processual. Note-se que alguns casos pleiteados diretamente em juízo, quando levados ao conhecimento do INSS através de requerimento, são prontamente solucionados, não havendo necessidade da prestação jurisdicional.

Diante do exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL por falta de interesse de agir, extinguindo o feito sem

juízo de mérito nos termos do art. 267, I e VI, e § 3º, c/c o art. 295, III, do Código de Processo Civil.
Sem custas e honorários advocatícios.
Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

0010223-13.2011.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6303010291 - ANTONIO ALVES DA SILVA (SP126124 - LUCIA AVARY DE CAMPOS, SP201946 - JOSÉ DONIZETE BOSCOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)

Trata-se de ação previdenciária que tem por objeto a concessão do benefício de auxílio-doença, ou, sucessivamente, a concessão de aposentadoria por invalidez, com o pagamento das parcelas vencidas acrescidas de correção monetária e de juros moratórios.

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38, da Lei n. 9.099/95, c/c art. 1º, da Lei n. 10.259/01, passo ao julgamento do feito.

Conforme se depreende da análise dos documentos acostados aos autos virtuais, a parte autora percebeu o benefício de auxílio doença por acidente de trabalho NB. 540.809.945-4, com data de início do benefício (DIB) em 07.05.2010 e data de cessação do benefício (DCB) em 17.01.2011.

Em análise ao histórico da perícia médica realizada pelo INSS de 15.06.2010 a 15.01.2011, ficou demonstrado que o autor percebeu o auxílio doença por acidente devido a transtornos de discos lombares (M.511).

No caso sob exame, após a realização de exame médico pericial, o perito judicial concluiu que a parte autora apresenta quadro de artrose de coluna lombar, com incapacidade total e temporária para as atividades habituais.

A doença em apreço pelo perito médico judicial é compatível com a lesão detectada pela perícia realizada pelo INSS.

Trata-se, portanto, de doença decorrente de acidente de trabalho.

Outrossim, cabe analisar a competência deste JEF para processar e julgar o presente feito, tendo em vista a existência de nexo etiológico laboral, a parte autora tem como causa acidente do trabalho.

Conforme disposto no art. 109, inciso I, da Constituição Federal, não há competência da Justiça Federal para processar causas envolvendo acidente do trabalho, ficando estas afetas à Justiça Estadual.

A questão não pode ser resolvida à luz do art. 113, § 2º do C.P.C., porquanto a remessa dos autos à Justiça Estadual mostra-se inviável, em virtude do JEF adotar rito processual diferente e tramitação processual exclusivamente eletrônica, o que resulta em evidente incompatibilidade técnica para remessa dos autos. Desta forma a solução para o caso é a extinção do feito, podendo a parte autora deduzir novamente a sua pretensão perante o Juízo Estadual.

Colaciono julgado a respeito:

“Origem: JEF

Classe: RECURSO CÍVEL

Processo: 200235007063578 UF: null Órgão Julgador: 1ª Turma Recursal - GO Data da decisão: 11/03/2003

Documento: Fonte DJGO 24/03/2003

Relator(a) IONILDA MARIA CARNEIRO PIRES

Decisão

III - VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juizes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em reconhecer, de ofício, a incompetência da Justiça Federal, cassando a sentença e extinguindo o processo sem julgamento do mérito, ficando prejudicado o recurso, nos termos do voto da Juíza-Relatora. Além da Signatária, participaram do julgamento os Excelentíssimos Senhores Juiz LINDOVAL MARQUES DE BRITO (Presidente) e Juíza MARIA MAURA MARTINS MORAES TAYER, Membro da Turma Recursal.

Ementa

PREVIDENCIÁRIO. ACIDENTE DE TRABALHO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. CONSTITUIÇÃO FEDERAL, ART. 109, I. SENTENÇA CASSADA. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM APRECIÇÃO DO MÉRITO.

Data Publicação 24/03/2003

Inteiro Teor

I - Relatório oral em sessão. II - VOTO: Por força do artigo 109, inciso I, última parte, da Constituição Federal, é excluída da competência dos juízes federais as causas que versem sobre acidente de trabalho. Vê-se da inicial que a recorrente ingressou com "Ação Ordinária de Concessão de Auxílio Acidente de Trabalho e Aposentadoria por Invalidez", o que torna incindível a regra constitucional acima mencionada. Esta Turma tem decidido pela incompetência dos Juizados Especiais Federais para o processamento e julgamento das causas relativas a acidente de trabalho, adotando precedentes do Supremo Tribunal Federal e Superior Tribunal de Justiça. A matéria em exame é alvo de reiterados julgados nos Tribunais Superiores, estando pacificada no Supremo Tribunal Federal. Analisando a questão, a ilustre Relatora Dra. Maria Maura Martins Moraes Tayer entendeu no Recurso de nº 2002.35.00.704394-6, não ser o caso de fazer a remessa dos autos para a Justiça do Estado, uma vez que a norma do art. 113, § 2º, do Código de Processo Civil tem por objetivo evitar a repetição de atos processuais e tem em vista a economia processual. Entendeu, ademais, que, no caso, os atos não poderiam ser aproveitados no juízo competente em razão da diferença de rito. A solução encontrada pela ilustre Relatora, foi, já que a questão não poderia ser resolvida pelo rito da Lei nº 10.259, de 12.07.2001, extinguir o processo sem julgamento do mérito, podendo a Autora, querendo, formular nova pretensão perante o juízo competente. Deste modo, em atenção à reiterada jurisprudência sobre a matéria e o entendimento dominante desta Turma, reconheço a incompetência dos Juizados Especiais Federais para processar e julgar o pedido e casso a sentença monocrática para extinguir o processo sem apreciação do mérito. É o voto."

Ante o exposto, JULGO EXTINTO O FEITO, sem resolução de mérito, com fulcro no art. 109, inciso I, da Constituição Federal, reconhecendo a incompetência absoluta do Juizado Especial Federal para processar e julgar a demanda.

Sem custas e honorários advocatícios tendo em vista o disposto no artigo 55, caput, da Lei 9099/95, combinado com o artigo 1º da Lei 10.259/2001

Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

DESPACHO JEF-5

0004998-12.2011.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6303010406 - SILVANIRA QUADRA DA SILVA (PR023999 - ROSSANA MOREIRA GOMES, PR045210 - SANDRA MARA FRANCO SETTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)

Tendo em vista a necessidade de oitiva de testemunhas para comprovação do tempo rural, designo a audiência de instrução e julgamento para o dia 08/08/2012 às 16:00 horas.

Concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para que apresente rol de testemunhas, ficando ressalvado que o número não deve ultrapassar o máximo de três, devendo trazê-las na audiência independente de intimação. Intimem-se.

0002246-33.2012.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6303010376 - JOANITA FONSECA (SP242276 - BIANCA CARVALHO MARTINS MOTTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)

1- Em sede de cognição sumária, possível no momento, não vislumbro a presença de elementos suficientes ao preenchimento dos requisitos necessários ao deferimento do pedido de antecipação da tutela, formulado pela parte autora, o qual está condicionado, nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, à configuração da prova inequívoca, da verossimilhança das alegações e ao fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Posto isso, O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DA TUTELA SERÁ APRECIADO NO MOMENTO DA

PROLAÇÃO DA SENTENÇA.

2- Defiro o pedido de gratuidade processual.

Saliento que mediante pré-cadastro no site e liberação de senha - no Juizado Especial Federal mais próximo - é possível enviar petições pela Internet.

Intime-se.

0008832-23.2011.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6303010352 - LEODILIA CARDOSINA DE OLIVEIRA ROSA (SP179609 - HEBERTH FAGUNDES FLORES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)

Trata-se de ação de concessão de benefício previdenciário, proposta por LEODÍLIA CARDOSINA DE OLIVEIRA ROSA, em face do INSS.

Redesigno a audiência de instrução e julgamento para o dia 22 de MAIO de 2012, às 14h00.

Intimem-se.

0008318-70.2011.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6303008094 - CICERO CARLOS DE AQUINO (SP217385 - RENATA NETTO FRANCISCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)

Apresente o réu a memória de cálculos mencionada na petição juntada em 06.12.2011, no prazo de 15 dias.

Após, dê-se ciência à parte autora para que se manifeste no prazo de cinco dias.

P.R.I.C.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Tendo em vista a petição anexada aos autos em 13/02/2012, concedo 10 dias para a juntada de substabelecimento para um dos advogados da sociedade.

No silêncio, expeça-se o RPV relativo aos honorários sucumbências para o advogado cadastrado nos autos.

Intimem-se.

0002002-41.2011.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6303009925 - CLEIDE FIRMINO DE LORENA (SP197827 - LUCIANO MARTINS BRUNO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)

0002196-41.2011.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6303009799 - ZENY SCHIRATO PRETTI (SP197827 - LUCIANO MARTINS BRUNO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)

FIM.

0002627-41.2012.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6303010411 - VALERIANO FERREIRA DE QUEIROZ (SP256771 - SCHIRLEY CRISTINA SARTORI VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)

1- Em sede de cognição sumária, possível no momento, não vislumbro a presença de elementos suficientes ao preenchimento dos requisitos necessários ao deferimento do pedido de antecipação da tutela, formulado pela parte autora, o qual está condicionado, nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, à configuração da prova inequívoca, da verossimilhança das alegações e ao fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação.

Posto isso, O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DA TUTELA SERÁ APRECIADO NO MOMENTO DA PROLAÇÃO DA SENTENÇA.

2- Defiro o pedido de gratuidade processual.

Providencie a parte autora a juntada de:

a) comprovante atualizado de endereço em seu nome, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção sem resolução do mérito. Ressalte-se que a correta indicação do endereço da parte, nos feitos do Juizado, é essencial para a viabilização do processamento e execução do julgado. A eventual juntada de comprovante de endereço em nome de terceiro deve vir acompanhada de declaração de residência, pelo terceiro, assim como de cópia de seu documento pessoal.

Saliento que mediante pré-cadastro no site e liberação de senha - no Juizado Especial Federal mais próximo - é possível enviar petições pela Internet.

Intime-se.

0007721-04.2011.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6303009983 - SANDRA REGINA MARIA (SP059298 - JOSE ANTONIO CREMASCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)

Não recebo o recurso interposto pela parte Autora, posto que intempestivo, conforme certificado pela Secretaria, nos termos do artigo 1º da Lei 10.259/2001 c/c com o artigo 42 da Lei 9.099/1995.

Intimem-se.

0003570-92.2011.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6303010288 - GENY RODRIGUES FALCHIONE (SP126124 - LUCIA AVARY DE CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)

Trata-se de ação previdenciária que tem por objeto a concessão do benefício de aposentadoria por idade, mediante reconhecimento de atividade urbana comum, com o pagamento das parcelas vencidas acrescidas de correção monetária e de juros moratórios.

Considerando que, embora a Carteira de Trabalho e Previdência Social do autor tenha sido digitalizada, as informações dos contratos de trabalho estão ilegíveis, tornando inviável uma efetiva leitura dos vínculos.

Deverá o autor comparecer pessoalmente junto à secretaria, no 8º andar do Juizado Especial Federal, portando a Carteira de Trabalho e Previdência Social para que seja efetuada nova digitalização do documento e posterior anexação aos autos.

Caso a nova digitalização não se mostre legível, deverá a secretaria certificar os períodos constantes da CTPS da parte autora, e anexar a certidão aos autos.

Intime-se. Cumpra-se.

0002587-59.2012.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6303010385 - APARECIDO QUEIROZ (SP078619 - CLAUDIO TADEU MUNIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)

1- Em sede de cognição sumária, possível no momento, não vislumbro a presença de elementos suficientes ao preenchimento dos requisitos necessários ao deferimento do pedido de antecipação da tutela, formulado pela parte autora, o qual está condicionado, nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, à configuração da prova inequívoca, da verossimilhança das alegações e ao fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Posto isso, O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DA TUTELA SERÁ APRECIADO NO MOMENTO DA PROLAÇÃO DA SENTENÇA.

2- Defiro o pedido de gratuidade processual

Saliento que mediante pré-cadastro no site e liberação de senha - no Juizado Especial Federal mais próximo - é possível enviar petições pela Internet.

Intime-se. .

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Renovo o prazo de cinco dias para que a parte autora se manifeste quanto ao teor da petição juntada, em 29.11.2011, pela autarquia.

Decorrido o prazo, façam os autos conclusos.

P.R.I.C.

0006210-68.2011.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6303010081 - CLAUDIO JOSE DA SILVA (SP181468 - FABIANA FERRARI DAURIA DAMBROSIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)

0006590-91.2011.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6303010082 - MARIA DE FATIMA RODRIGUES CAMILO (SP217385 - RENATA NETTO FRANCISCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)
FIM.

0002656-91.2012.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6303010398 - ANGELO PINALI (SP283076 - LUCIANA HELENA LIMA DE OLIVEIRA GIACULLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)

1- Em sede de cognição sumária, possível no momento, não vislumbro a presença de elementos suficientes ao

preenchimento dos requisitos necessários ao deferimento do pedido de antecipação da tutela, formulado pela parte autora, o qual está condicionado, nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, à configuração da prova inequívoca, da verossimilhança das alegações e ao fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Posto isso, O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DA TUTELA SERÁ APRECIADO NO MOMENTO DA PROLAÇÃO DA SENTENÇA.

2- Defiro o pedido de gratuidade processual.

3- Providencie a parte autora a juntada de declaração de hipossuficiência, assim como de comprovante atualizado de endereço em seu nome. Ressalte-se que a correta indicação do endereço da parte, nos feitos do Juizado, é essencial para a viabilização do processamento e execução do julgado. A eventual juntada de comprovante de endereço em nome de terceiro deve vir acompanhada de declaração de residência, pelo terceiro, assim como de cópia de seu documento pessoal.

Prazo de 10 dias, sob pena de extinção sem resolução do mérito.

Saliento que mediante pré-cadastro no site <http://web.trf3.jus.br/peticoesjef/> e liberação de senha - no Juizado Especial Federal mais próximo - é possível enviar petições pela Internet.

Intime-se.

0002238-56.2012.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6303010372 - VALTER DE SOUZA (SP272906 - JORGE SOARES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)

1- Em sede de cognição sumária, possível no momento, não vislumbro a presença de elementos suficientes ao preenchimento dos requisitos necessários ao deferimento do pedido de antecipação da tutela, formulado pela parte autora, o qual está condicionado, nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, à configuração da prova inequívoca, da verossimilhança das alegações e ao fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Posto isso, O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DA TUTELA SERÁ APRECIADO NO MOMENTO DA PROLAÇÃO DA SENTENÇA.

2- Defiro o pedido de gratuidade processual.

Saliento que mediante pré-cadastro no site e liberação de senha - no Juizado Especial Federal mais próximo - é possível enviar petições pela Internet. Intime-se.

0007228-95.2009.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6303010277 - ADEMAR LUIZ FERREIRA (SP070737 - IVANISE ELIAS MOISES CYRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)

Dê-se ciência às partes dos cálculos anexados aos autos.

Nada sendo requerido no prazo de 5 dias, expeça-se o requisitório.

Intimem-se.

0002664-68.2012.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6303010397 - APARECIDA DE CAMARGO (SP196020 - GUSTAVO ADOLFO ANDRETTO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)

1- Em sede de cognição sumária, possível no momento, não vislumbro a presença de elementos suficientes ao preenchimento dos requisitos necessários ao deferimento do pedido de antecipação da tutela, formulado pela parte autora, o qual está condicionado, nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, à configuração da prova inequívoca, da verossimilhança das alegações e ao fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Posto isso, O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DA TUTELA SERÁ APRECIADO NO MOMENTO DA PROLAÇÃO DA SENTENÇA.

2- Defiro o pedido de gratuidade processual.

3- Intime-se a parte autora a emendar a inicial, indicando os fundamentos jurídicos de seu pedido, assim como a esclarecer - comprovando, se o caso - a divergência de nome no comprovante de endereço ou anexando novo comprovante.

Prazo de 10 dias, sob pena de extinção sem resolução do mérito.

Saliento que mediante pré-cadastro no site e liberação de senha - no Juizado Especial Federal mais próximo - é possível enviar petições pela Internet.

Intime-se.

0007831-71.2009.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6303010092 - DAIRSON ALEXANDRE PINTOR (SP161946 - ANDRÉ VANDERLEI VICENTINI) X UNIAO FEDERAL (PFN) (SP123119- CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES)

Considerando que o valor devido à parte autora foi pago administrativamente, officie-se ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região solicitando o estorno dos valores requisitados através do ofício requisitório nº

20110000511R (protocolado no TRF sob o Nº 20110066453), a fim de que seja feita sua integral devolução. Após a resposta do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.
Intimem-se.

0008266-74.2011.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6303010018 - MARIA LUCIA MASCHIETTO SCALET (SP097386 - JOAB JOSE PUCINELLI JUNIOR) X TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 15ª REGIÃO
Emende a parte autora a inicial, no prazo de 10 dias, sob pena de indeferimento, indicando quem deverá integrar o pólo passivo, uma vez que o Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região não tem personalidade jurídica.
Intimem-se.

0002658-61.2012.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6303010407 - ADEMILSON MARTIMIANO DE JESUS (SP209020 - CLAUDIA ANDRÉIA SANTOS TRINDADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)
1- Em sede de cognição sumária, possível no momento, não vislumbro a presença de elementos suficientes ao preenchimento dos requisitos necessários ao deferimento do pedido de antecipação da tutela, formulado pela parte autora, o qual está condicionado, nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, à configuração da prova inequívoca, da verossimilhança das alegações e ao fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Posto isso, O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DA TUTELA SERÁ APRECIADO NO MOMENTO DA PROLAÇÃO DA SENTENÇA.
2- Defiro o pedido de gratuidade processual.
3- Intime-se a parte autora a esclarecer a possível divergência decorrente da existência de dois requerimentos administrativos, expedidos em 18/03/2011, mas com decisões diversas e a afirmação de que o benefício foi mantido até 31/07/2011.
Prazo de 10 dias, sob pena de extinção sem resolução do mérito.
Saliento que mediante pré-cadastro no site e liberação de senha - no Juizado Especial Federal mais próximo - é possível enviar petições pela Internet.
Intime-se.

0008436-46.2011.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6303010090 - GERALDO FERREIRA BATISTA (SP236372 - GABRIEL AUGUSTO PORTELA DE SANTANA, SP106465 - ANA RODRIGUES DO PRADO FIGUEIREDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)
Concedo o prazo de cinco dias para que a parte autora se manifeste quanto ao teor da petição juntada, em 06.12.2011, pela autarquia.
Decorrido o prazo, façam os autos conclusos.
P.R.I.C.

0008282-62.2010.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6303010435 - ELENA MARIA DA SILVA (SP214400 - SERGIO LUIZ DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)
Tendo em vista informação contida na Contestação oferecida pelo INSS, noticiando que o PAB fora cancelado, mas os valores atrasados foram devidamente pagos em 11/2008 no valor de R\$ 57.720,00, referente ao período de 15/02/1995 a 30/09/2007, conforme tela do HISCREWEB, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção, o que pretende com a presente demanda, visto que, em um primeiro momento, os valores pretendidos já teriam sido pagos. Intimem-se.

0004988-65.2011.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6303010274 - FRANCISCO CARA (SP094601 - ZILDA DE FATIMA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)
Considerando que a Carteira de Trabalho e Previdência Social do autor nº 003971/1967, emitida em 30/07/1964, encontra-se esmaecida, tornando inviável a leitura dos vínculos, determino ao autor o comparecimento, no prazo de 10 dias, pessoalmente, sob as penas da lei, junto a este Juizado Especial Federal, portando a Carteira de Trabalho, para que seja digitalizada, tendo em vista a necessidade da apresentação do referido documento para o regular julgamento do feito.
Ressalto que no caso de permanecer ilegível, deverá a Secretaria proceder à certificação dos vínculos constantes do documento.
Intime-se.

0002661-16.2012.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6303010388 - APARECIDO GONCALVES RIBEIRO (SP242276 - BIANCA CARVALHO MARTINS MOTTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)

1- Em sede de cognição sumária, possível no momento, não vislumbro a presença de elementos suficientes ao preenchimento dos requisitos necessários ao deferimento do pedido de antecipação da tutela, formulado pela parte autora, o qual está condicionado, nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, à configuração da prova inequívoca, da verossimilhança das alegações e ao fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação.

Posto isso, O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DA TUTELA SERÁ APRECIADO NO MOMENTO DA PROLAÇÃO DA SENTENÇA.

2- Defiro o pedido de gratuidade processual.

Saliento que mediante pré-cadastro no site e liberação de senha - no Juizado Especial Federal mais próximo - é possível enviar petições pela Internet.

Intime-se.

0001291-02.2012.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6303010281 - EDSON APARECIDO ROCHA (SP078619 - CLAUDIO TADEU MUNIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)

Trata-se de ação de concessão de benefício previdenciário proposta por EDSON APARECIDO ROCHA, em face do INSS.

Examinados os autos, concedo à parte autora o prazo de 10 dias para emendar a inicial, indicando o fundamento jurídico da sua pretensão, sob pena de indeferimento.

Findo o prazo assinalado, retornem os autos à conclusão.

0001292-84.2012.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6303010280 - MARIA ISABEL FONTRAN PIRES (SP078619 - CLAUDIO TADEU MUNIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)

Trata-se de ação de concessão de benefício previdenciário proposta por MARIA ISABEL FONTRAN PIRES, em face do INSS.

Examinados os autos, concedo à parte autora o prazo de 10 dias para emendar a inicial, indicando o fundamento jurídico da sua pretensão, sob pena de indeferimento.

Findo o prazo assinalado, retornem os autos à conclusão.

0002248-03.2012.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6303010369 - JOSE RENATO FERREIRA (SP242276 - BIANCA CARVALHO MARTINS MOTTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)

1- Em sede de cognição sumária, possível no momento, não vislumbro a presença de elementos suficientes ao preenchimento dos requisitos necessários ao deferimento do pedido de antecipação da tutela, formulado pela parte autora, o qual está condicionado, nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, à configuração da prova inequívoca, da verossimilhança das alegações e ao fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação.

Posto isso, O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DA TUTELA SERÁ APRECIADO NO MOMENTO DA PROLAÇÃO DA SENTENÇA.

2- Providencie a parte autora a juntada de comprovante atualizado de endereço em seu nome, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção sem resolução do mérito. Ressalte-se que a correta indicação do endereço da parte, nos feitos do Juizado, é essencial para a viabilização do processamento e execução do julgado. A eventual juntada de comprovante de endereço em nome de terceiro deve vir acompanhada de declaração de residência, pelo terceiro, assim como de cópia de seu documento pessoal.

3- Defiro o pedido de gratuidade processual.

Saliento que mediante pré-cadastro no site e liberação de senha - no Juizado Especial Federal mais próximo - é possível enviar petições pela Internet.

Intime-se.

0000716-91.2012.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6303010357 - IRACI LEMES RAMALHO DE SANTANA (SP276277 - CLARICE PATRICIA MAURO) X LEONARDO HENRIQUE MOREIRA MENDONCA DEBORA MOREIRA MENDONCA INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ) DAVID DONIZETE MENDONCA

Trata-se de ação de concessão de benefício previdenciário, proposta por IRACI LEMES RAMALHO DE SANTANA, em face do INSS.

Redesigno a audiência de instrução e julgamento para o dia 21 de agosto de 2012, às 14h20.

Intimem-se.

0000431-98.2012.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6303010355 - VIVIANE APARECIDA OTTAVIANO (SP238366 - TACIANE ELBERS BOZZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)

Trata-se de ação de concessão de benefício previdenciário, proposta por VIVIANE APARECIDA OTTAVIANO, em face do INSS.

Redesigno a audiência de instrução e julgamento para o dia 30 de agosto de 2012, às 16h00.

Intimem-se.

0005036-24.2011.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6303009923 - CASSIA APARECIDA DE CAMARGO (SP236963 - ROSIMARY DE MATOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)

Em ofício anexado aos autos, o juízo foi informado pelo INSS da inexistência de créditos a serem pagos à parte autora, apresentando na ocasião a respectiva motivação.

Considerando que consta da sentença que o INSS somente estará obrigado a proceder à revisão do benefício em caso de revisão com resultado positivo, faculto à parte autora, a impugnação das alegações apresentadas pela ré, no prazo de 5 (cinco) dias, devendo a mesma apontar os eventuais erros a serem apurados, fundamentando, ainda, a pertinência de sua discordância, bem como apresentar a respectiva memória de cálculo, observando-se os critérios adotados na sentença.

Não será apreciada a impugnação genérica, eis que terá de ter, necessariamente, todos os requisitos acima declinados. Na ausência de um dos itens indicados o processo de execução será imediatamente extinto.

Decorrido o prazo assinado, façam os autos conclusos.

Intimem-se.

0034859-49.2011.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6303010180 - ALCIDES MENEZES RAMOS (PR042410 - GABRIEL YARED FORTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)

Defiro o pedido de assistência judiciária, requerido pela parte autora, posto que atendidos os requisitos legais.

Compulsando os autos do processo indicado no termo de prevenção e em virtude dos esclarecimentos da parte autora, verifico que a pretensão referia-se a revisão pela aplicação do artigo 29 parágrafo 5º da Lei 8.213/1991, diverso do pedido ora pretendido de revisão pelo artigo 29, inciso II da Lei 8.213/1991, não sendo caso de litispendência ou coisa julgada, razão pela qual determino o prosseguimento do feito.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

DESIGNADA audiência conforme segue:

0002588-44.2012.4.03.6303 08/08/2012 02:30

0002598-88.2012.4.03.6303 14/08/2012 02:40

0002608-35.2012.4.03.6303 14/08/2012 03:00

0002619-64.2012.4.03.6303 21/06/2012 02:30

0002618-79.2012.4.03.6303 14/08/2012 03:20

0002597-06.2012.4.03.6303 23/08/2012 04:30

Intimem-se.

0002618-79.2012.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6303010400 - MARINA DOMINGOS MANOEL (SP279974 - GIOVANNI PIETRO SCHNEIER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)

0002608-35.2012.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6303010401 - EDNA FARIA (SP082185 - MARILENA VIEIRA DA SILVA, SP297161 - ELISANGELA MENDONCA) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)
0002619-64.2012.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6303010399 - ARLINDO VALENTIM GUZOLOTO (SP164258 - PEDRO HENRIQUE CUNHA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)
FIM.

0000826-90.2012.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6303010348 - AUGUSTO APARECIDO FERREIRA (SP296412 - EDER MIGUEL CARAM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)
Trata-se de ação de concessão de benefício previdenciário, proposta por AUGUSTO APARECIDO FERREIRA, em face do INSS.
Redesigno a audiência de instrução e julgamento para o dia 21 de agosto de 2012, às 15h00.
Intimem-se.

0003606-37.2011.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6303009982 - MARIA EUNICE MORAES DE SOUSA BARROS (SP213983 - ROGERIO CAMARGO GONÇALVES DE ABREU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)
Não recebo o recurso interposto pela parte Autora posto que intempestivo, conforme certificado pela Secretaria, nos termos do artigo 1º da Lei 10.259/2001 c/c com os artigos 42 e 50 da Lei 9.099/1995.
Intimem-se.

0003759-75.2008.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6303010360 - JOSE ADAO DE SOUSA (SP249048 - LÉLIO EDUARDO GUIMARAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)
Tendo em vista a petição da parte autora anexada em 29/03/2012, defiro o prazo suplementar de 15 dias.
Intimem-se.

0000167-81.2012.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6303009975 - ADILSON WAGNER COSTA DE OLIVEIRA (SP236372 - GABRIEL AUGUSTO PORTELA DE SANTANA, SP106465 - ANA RODRIGUES DO PRADO FIGUEIREDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)
Tendo em vista a petição da parte autora e os laudos médicos anexados na inicial, designo a perícia médica na especialidade ortopédica no dia 18/05/2012 às 13h30m, a ser realizado neste Juizado Especial Federal, Av. José de Souza Campos (Norte-Sul), 1.358, Chácara da Barra, Campinas/SP, com o médico Dr. Ricardo Francisco Ferreira Lopes.
Após a vinda do laudo pericial, façam os autos conclusos.
P.R.I.C.

0008646-34.2010.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6303010350 - JOSE WAGNER FERREIRA (SP206042 - MARCIA APARECIDA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)
Trata-se de ação de concessão de benefício previdenciário, proposta por JOSÉ WAGNER FERREIRA, em face do INSS.
Redesigno a audiência de instrução e julgamento para o dia 15 de maio de 2012, às 14h20.
Intimem-se.

0002971-56.2011.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6303010405 - VALTER FERREIRA DE MELLO (SP192611 - KARINA SPADON DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)
Remetam-se os autos à secretaria para que seja promovida a citação do réu.
Cumpra-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Tendo em vista a petição da parte autora, intime-se o INSS para que, no prazo de 10 (dez) dias, cumpra a obrigação de fazer determinada na sentença/acórdão, conforme os cálculos apurados pela Contadoria Judicial.

Intimem-se.

0006938-85.2006.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6303010045 - BENIGNO ARJONAS NETO (SP198803 - LUCIMARA PORCEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)

0006515-28.2006.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6303010026 - JOSE MAURICIO MATIAS (SP198803 - LUCIMARA PORCEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)

0006896-36.2006.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6303010044 - CLEIDE DIVINO SILVA SANTOS (SP198803 - LUCIMARA PORCEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)
FIM.

0006768-40.2011.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6303010086 - ZILDA FRANCISCA DA MATA (SP093385 - LUCELIA ORTIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)

Renovo o prazo de cinco dias para que a parte autora se manifeste quanto ao teor da petição juntada, em 06.12.2011, pela autarquia.

Decorrido o prazo, façam os autos conclusos.

P.R.I.C.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Compulsando os autos verifico que o ofício juntado pelo INSS, noticiando que a revisão do benefício previdenciário não foi processada, veio desacompanhado da competente planilha de cálculo.

Ante o exposto, intime-se o INSS para que apresente planilha de cálculo detalhada, em conformidade com os parâmetros indicados na sentença, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, sob as penas da lei.

Intimem-se.

0001886-35.2011.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6303009907 - ERALDO LEHMANN (SP197827 - LUCIANO MARTINS BRUNO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)

0004838-84.2011.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6303009905 - SUELI GUGLIOTTI PONTIERI (SP197827 - LUCIANO MARTINS BRUNO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)

0005058-82.2011.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6303009904 - ANTONIO RAIMUNDO GOMES (SP210881 - PAULO ROBERTO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)

0005496-11.2011.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6303009902 - ANA MARIA BORGES DUPRAT RIBEIRO (SP070737 - IVANISE ELIAS MOISES CYRINO, SP307383 - MARIANA GONÇALVES GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)
FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

1- Em sede de cognição sumária, possível no momento, não vislumbro a presença de elementos suficientes ao preenchimento dos requisitos necessários ao deferimento do pedido de antecipação da tutela, formulado pela parte autora, o qual está condicionado, nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, à configuração da prova inequívoca, da verossimilhança das alegações e ao fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação.

Posto isso, O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DA TUTELA SERÁ APRECIADO NO MOMENTO DA PROLAÇÃO DA SENTENÇA.

2- Defiro o pedido de gratuidade processual.

Saliento que mediante pré-cadastro no site e liberação de senha - no Juizado Especial Federal mais próximo - é possível enviar petições pela Internet. Intime-se.

0002244-63.2012.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6303010370 - ISABEL CRISTINA ALMEIDA (SP242276 - BIANCA CARVALHO MARTINS MOTTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)

0002241-11.2012.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6303010377 - JULIA FERREIRA DE LIMA (SP117977 - REGINA CELIA CAZISSI, SP247581 - ANGELA RISALITI GODINHO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)
FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

1- Em sede de cognição sumária, possível no momento, não vislumbro a presença de elementos suficientes ao preenchimento dos requisitos necessários ao deferimento do pedido de antecipação da tutela, formulado pela parte autora, o qual está condicionado, nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, à configuração da prova inequívoca, da verossimilhança das alegações e ao fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação.

Posto isso, O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DA TUTELA SERÁ APRECIADO NO MOMENTO DA PROLAÇÃO DA SENTENÇA.

2- Defiro o pedido de gratuidade processual.

Saliento que mediante pré-cadastro no site e liberação de senha - no Juizado Especial Federal mais próximo - é possível enviar petições pela Internet.

Intime-se.

0002344-18.2012.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6303010375 - DONIZETE APARECIDO DE OLIVEIRA (SP218364 - VALÉRIA CIPRIANA APARECIDA FINICELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)

0002347-70.2012.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6303010381 - MIRIAM RAMOS DOS SANTOS (SP208776 - JOÃO BATISTA SETTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)

0002354-62.2012.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6303010373 - MANOEL CARVALHO DOS SANTOS (SP164258 - PEDRO HENRIQUE CUNHA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)

0002362-39.2012.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6303010378 - ELILDE DA SILVA NASCIMENTO (SP241326 - RUY MOLINA LACERDA FRANCO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Dê-se ciência à parte autora dos cálculos apresentados pelo INSS.

Nada sendo requerido, no prazo de 10 (dez) dias, expeça-se o RPV.

Intimem-se.

0007051-63.2011.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6303010154 - ANA LUCIA BONFIM (SP261530 - VALMIR NANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)

0007725-41.2011.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6303010153 - ALFREDO CESAR IZIDORO (SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)

FIM.

0002562-46.2012.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6303010384 - VALMIR DE OLIVEIRA (SP218687 - ANDREIA MARIA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)

1- Em sede de cognição sumária, possível no momento, não vislumbro a presença de elementos suficientes ao preenchimento dos requisitos necessários ao deferimento do pedido de antecipação da tutela, formulado pela parte autora, o qual está condicionado, nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, à configuração da prova inequívoca, da verossimilhança das alegações e ao fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação.

Posto isso, O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DA TUTELA SERÁ APRECIADO NO MOMENTO DA PROLAÇÃO DA SENTENÇA.

2- Defiro o pedido de gratuidade processual.

3- Intime-se a parte autora a emendar a inicial, indicando os fundamentos jurídicos de seu pedido.

4- Providencie a parte autora a juntada de comprovante atualizado de endereço em seu nome, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção sem resolução do mérito. Ressalte-se que a correta indicação do endereço da parte, nos

feitos do Juizado, é essencial para a viabilização do processamento e execução do julgado. A eventual juntada de comprovante de endereço em nome de terceiro deve vir acompanhada de declaração de residência, pelo terceiro, assim como de cópia de seu documento pessoal.

Saliento que mediante pré-cadastro no site e liberação de senha - no Juizado Especial Federal mais próximo - é possível enviar petições pela Internet.

Intime-se.

0002557-24.2012.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6303010410 - DAGMAR MARTINS DO NASCIMENTO (SP192611 - KARINA SPADON DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)

1- Em sede de cognição sumária, possível no momento, não vislumbro a presença de elementos suficientes ao preenchimento dos requisitos necessários ao deferimento do pedido de antecipação da tutela, formulado pela parte autora, o qual está condicionado, nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, à configuração da prova inequívoca, da verossimilhança das alegações e ao fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Posto isso, O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DA TUTELA SERÁ APRECIADO NO MOMENTO DA PROLAÇÃO DA SENTENÇA.

2- Defiro o pedido de gratuidade processual.

Saliento que mediante pré-cadastro no site e liberação de senha - no Juizado Especial Federal mais próximo - é possível enviar petições pela Internet.

Intime-se.

0002029-24.2011.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6303009772 - JOSE ROBERTO ROMANO CLARO (SP164993 - EDSON PEREIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)

Trata-se de ação de concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, proposta por JOSÉ ROBERTO ROMANO CLARO, em face do INSS.

Considerando-se que o benefício pretendido foi concedido ao autor em 22/12/2011, determino a apresentação, pelo Instituto, do processo concessório do benefício, NB nº 156.357.524-5, no prazo de 20 dias.

Sem prejuízo, concedo à parte autora, o mesmo prazo de 20 dias para que se manifeste sobre a eventual perda de objeto da presente ação.

Findo o prazo assinalado, retornem os autos à conclusão.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

1- Em sede de cognição sumária, possível no momento, não vislumbro a presença de elementos suficientes ao preenchimento dos requisitos necessários ao deferimento do pedido de antecipação da tutela, formulado pela parte autora, o qual está condicionado, nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, à configuração da prova inequívoca, da verossimilhança das alegações e ao fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação.

Posto isso, O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DA TUTELA SERÁ APRECIADO NO MOMENTO DA PROLAÇÃO DA SENTENÇA.

2- Defiro o pedido de gratuidade processual.

Saliento que mediante pré-cadastro no site e liberação de senha - no Juizado Especial Federal mais próximo - é possível enviar petições pela Internet.

0002558-09.2012.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6303010421 - MARLENE DE JESUS INOCENCIO (SP249048 - LÉLIO EDUARDO GUIMARAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)

0002580-67.2012.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6303010419 - SONIA REGINA ALVES BATISTA (SP078619 - CLAUDIO TADEU MUNIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)

FIM.

0000364-36.2012.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6303010179 - NELSON LUIZ QUEIROZ (SP236372 - GABRIEL AUGUSTO PORTELA DE SANTANA, SP106465 - ANA RODRIGUES DO PRADO FIGUEIREDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)

Em vista dos esclarecimentos da parte autora, a qual emendou a inicial para retificar o pedido formulado na

exordial como revisão pela aplicação das Emendas 20/1998 e 41/2003, verifico inexistir hipótese de litispendência ou coisa julgada. Prossiga-se.

0002613-57.2012.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6303010189 - FRANCISCO PEDRO DA SILVA (SP241326 - RUY MOLINA LACERDA FRANCO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)

Tendo em vista o apontamento de possível prevenção, concedo ao i. patrono do Autor o prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção, para que esclareça acerca do(s) processo(s) apontado(s) como possivelmente prevento(s) - partes, pedido e causa de pedir, bem como para que junte aos autos cópias da petição inicial, sentença e certidão de trânsito em julgado, se houver.

Após, venham os autos conclusos.

Intime-se.

0009378-78.2011.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6303010441 - ELIAS EVANGELISTA NOGUEIRA (SP078619 - CLAUDIO TADEU MUNIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)

Trata-se de ação de concessão de benefício previdenciário proposta por ELIAS EVANGELISTA NOGUEIRA, em face do INSS.

Examinados os autos, concedo à parte autora o prazo de 10 dias para emendar a inicial, indicando o fundamento jurídico da sua pretensão, sob pena de indeferimento.

Findo o prazo assinalado, retornem os autos à conclusão.

0009228-97.2011.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6303010273 - LOURIVAL MIRANDA (SP078619 - CLAUDIO TADEU MUNIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)

Trata-se de ação de concessão de benefício previdenciário proposta por LOURIVAL MIRANDA, em face do INSS.

Examinados os autos, concedo à parte autora o prazo de 10 dias para emendar a inicial, indicando o fundamento jurídico da sua pretensão, sob pena de indeferimento.

Findo o prazo assinalado, retornem os autos à conclusão.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

1- Em sede de cognição sumária, possível no momento, não vislumbro a presença de elementos suficientes ao preenchimento dos requisitos necessários ao deferimento do pedido de antecipação da tutela, formulado pela parte autora, o qual está condicionado, nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, à configuração da prova inequívoca, da verossimilhança das alegações e ao fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação.

Posto isso, O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DA TUTELA SERÁ APRECIADO NO MOMENTO DA PROLAÇÃO DA SENTENÇA.

2- Defiro o pedido de gratuidade processual.

Saliento que mediante pré-cadastro no site e liberação de senha - no Juizado Especial Federal mais próximo - é possível enviar petições pela Internet.

0002589-29.2012.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6303010413 - MARIA IVANI DE SOUZA NASCIMENTO (SP282180 - MARIA JOSE DE OLIVEIRA BOSCO, SP273530 - GERLANE GRACIELE PRAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)

0002634-33.2012.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6303010422 - MARGARIDA ROSA DE JESUS GONCALVES (SP242920 - FABIANA FRANCISCA DOURADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)
FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

DESIGNADA audiência conforme segue:

0002588-44.2012.4.03.6303 08/08/2012 02:30

0002598-88.2012.4.03.6303 14/08/2012 02:40

0002608-35.2012.4.03.6303 14/08/2012 03:00

0002619-64.2012.4.03.6303 21/06/2012 02:30

0002618-79.2012.4.03.6303 14/08/2012 03:20

0002597-06.2012.4.03.6303 23/08/2012 04:30

Intimem-se.

0002588-44.2012.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6303010404 - VANILDO ANTONIO DA SILVA (SP216271 - CARLOS EDUARDO PICONE GAZZETTA, SP255134 - FERNANDA RAQUEL SANTOS, SP268318 - RAFAELA SANTA CHIARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)

0002598-88.2012.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6303010403 - MARIA NEUSA CADETTI MIRANDA (SP248913 - PEDRO LOPES DE VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)
FIM.

0007962-75.2011.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6303010087 - BENILDE MARIA DE OLIVEIRA FRERE (SP118041 - IRAN EDUARDO DEXTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)

Concedo o prazo de cinco dias para que a parte autora se manifeste quanto ao teor da petição juntada, em 22.11.2011, pela autarquia.

Decorrido o prazo, façam os autos conclusos.
P.R.I.C.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

1- Em sede de cognição sumária, possível no momento, não vislumbro a presença de elementos suficientes ao preenchimento dos requisitos necessários ao deferimento do pedido de antecipação da tutela, formulado pela parte autora, o qual está condicionado, nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, à configuração da prova inequívoca, da verossimilhança das alegações e ao fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação.

Posto isso, O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DA TUTELA SERÁ APRECIADO NO MOMENTO DA PROLAÇÃO DA SENTENÇA.

2- Defiro o pedido de gratuidade processual.

Saliento que mediante pré-cadastro no site e liberação de senha - no Juizado Especial Federal mais próximo - é possível enviar petições pela Internet.

Intime-se.

0002559-91.2012.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6303010394 - ELIANA DOS SANTOS ALVES (SP249048 - LÉLIO EDUARDO GUIMARAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)

0002586-74.2012.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6303010395 - ADILSON GERALDO COSTA (SP303176 - FABIANO AURÉLIO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)

0002626-56.2012.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6303010392 - SERGIO SILVEIRA DE SOUZA (SP120251 - ROSANGELA GOULART S DONATO ASSIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)

0002632-63.2012.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6303010409 - SAMUEL DA SILVA MOREIRA (SP242920 - FABIANA FRANCISCA DOURADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)
FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Tendo em vista o apontamento de possível prevenção, concedo ao i. patrono do Autor o prazo de 15

(quinze) dias, sob pena de extinção, para que esclareça acerca do(s) processo(s) apontado(s) como possivelmente preventivo(s) - partes, pedido e causa de pedir, bem como para que junte aos autos cópias da petição inicial, sentença e certidão de trânsito em julgado, se houver.

Após, venham os autos conclusos.

Intime-se.

0002439-48.2012.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6303010032 - LAURINDO GALVAO (SP220371 - ANA PAULA DE LIMA KUNTER, SP190061 - MARIA RENATA VENTURINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)

0002329-49.2012.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6303010033 - MARIA DO ROSARIO DE CASTRO CONCEICAO SOUZA (SP236372 - GABRIEL AUGUSTO PORTELA DE SANTANA, SP106465 - ANA RODRIGUES DO PRADO FIGUEIREDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)

0002514-87.2012.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6303010031 - VANDO JOSE VICENTE (SP242276 - BIANCA CARVALHO MARTINS MOTTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)

0002525-19.2012.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6303010030 - OTAVIO GALVAO (SP242276 - BIANCA CARVALHO MARTINS MOTTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)

FIM.

0002435-11.2012.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6303010150 - CELSO DE AMORIM ONIDA (SP195493 - ADRIANA MAIOLINI, SP143882 - ELIANE CRISTINI ADAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)

Compulsando os autos do processo indicado no termo de prevenção, verifico que a pretensão referia-se a pedido de renúncia de aposentadoria, diverso do pedido ora pretendido de revisão pela aplicação das Emendas Constitucionais número 20/1998 e 41/2003, não sendo caso de litispendência ou coisa julgada, razão pela qual determino o prosseguimento do feito.

0000512-47.2012.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6303010439 - DONATO DE SOUZA (SP078619 - CLAUDIO TADEU MUNIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)

Trata-se de ação de concessão de benefício previdenciário proposta por DONATO DE SOUZA, em face do INSS. Examinados os autos, concedo à parte autora o prazo de 10 dias para emendar a inicial, indicando o fundamento jurídico da sua pretensão, sob pena de indeferimento.

Findo o prazo assinalado, retornem os autos à conclusão.

0002227-27.2012.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6303009808 - LEONORA PEREIRA DE ALMEIDA XAVIER (SP244601 - DONIZETI RODRIGUES PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)

Providencie a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção sem resolução do mérito, a juntada de documento que comprove o requerimento administrativo indeferido pelo INSS. Intime-se.

0005884-45.2010.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6303009980 - NEIDE AFFONSO GEREMIAS (SP229158 - NASCERE DELLA MAGGIORE ARMENTANO, SP139736 - ROGERIO LUIS TEIXEIRA DRUMOND, SP160259 - SHILWANLEY ROSANGELA PELICERI REBELLATO, SP287911 - RENATA MARQUES QUINTEIRO QUEIROZ, SP301592 - DANIELLE CRISTINA GONÇALVES PELICERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)

Não recebo o recurso interposto pela parte Autora, posto que intempestivo, conforme certificado pela Secretaria, nos termos do artigo 1º da Lei 10.259/2001 c/c com o artigo 42 da Lei 9.099/1995.

Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Concedo o prazo de cinco dias para que a parte autora se manifeste quanto ao teor da petição juntada, em 29.11.2011, pela autarquia.

Decorrido o prazo, façam os autos conclusos.

P.R.I.C.

0008252-90.2011.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6303010089 - ELISETE FARIAS DA SILVA (SP181468 - FABIANA FERRARI DAURIA DAMBROSIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)
0008154-08.2011.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6303010088 - ANEDINA MARTINS DOS SANTOS (SP306970 - TAMIRES LOPES PINHEIRO, SP307316 - KLEBER DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)
FIM.

0003454-86.2011.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6303010343 - SEBASTIAO MARTINS DE OLIVEIRA (SP078619 - CLAUDIO TADEU MUNIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)

Trata-se de ação de concessão de benefício previdenciário proposta em face do INSS.

Examinados os autos, concedo à parte autora o prazo de 10 dias para emendar a inicial, indicando o fundamento jurídico da sua pretensão, sob pena de indeferimento.

Findo o prazo assinalado, retornem os autos à conclusão.

0000714-24.2012.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6303010349 - MARIA FRANCISCA DA CONCEICAO DOS ANJOS (SP255848 - FRANKSMAR MESSIAS BARBOZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)

Trata-se de ação de concessão de benefício previdenciário, proposta por MARIA FRANCISCA DA CONCEIÇÃO DOS ANJOS, em face do INSS.

Redesigno a audiência de instrução e julgamento para o dia 21 de agosto de 2012, às 14h40.

Intimem-se.

0009143-14.2011.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6303010440 - MILTON CARLOS ZANFORLIN (SP078619 - CLAUDIO TADEU MUNIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)

Trata-se de ação de concessão de benefício previdenciário proposta por MILTON CARLOS ZANFORLIN, em face do INSS.

Examinados os autos, concedo à parte autora o prazo de 10 dias para emendar a inicial, indicando o fundamento jurídico da sua pretensão, sob pena de indeferimento.

Findo o prazo assinalado, retornem os autos à conclusão.

0002173-04.2011.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6303010275 - THALES STEIN SCHINCARIOL (SP270042 - HAMIR DE FREITAS NADUR) X UNIAO FEDERAL (AGU) (SP079354- PAULO SOARES HUNGRIA NETO)

Em vista dos esclarecimentos tecidos pelo patrono do autor, não vislumbro, neste momento, a existência de litispendência ou coisa julgada, razão pela qual determino o regular prosseguimento do feito. Cite-se.

0013990-98.2007.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6303010263 - ROBERTO GRAUPNER (SP164518 - ALEXANDRE NEMER ELIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)

Defiro o pedido de destacamento de honorários, ressaltando, contudo, que o valor a ser destacado corresponderá a 30% (trinta por cento) do valor a ser requisitado em favor da parte autora, considerando a Tabela de Honorários Advocáticos instituída pelo Conselho Seccional da OAB.

Intime-se.

0002592-81.2012.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6303010408 - EVANDRO ROBERTO BARBOSA (SP120251 - ROSANGELA GOULART S DONATO ASSIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)

1- Em sede de cognição sumária, possível no momento, não vislumbro a presença de elementos suficientes ao preenchimento dos requisitos necessários ao deferimento do pedido de antecipação da tutela, formulado pela parte autora, o qual está condicionado, nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, à configuração da prova inequívoca, da verossimilhança das alegações e ao fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação.

Posto isso, O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DA TUTELA SERÁ APRECIADO NO MOMENTO DA PROLAÇÃO DA SENTENÇA.

2- Defiro o pedido de gratuidade processual.

Providencie a parte autora a juntada de:

- a) instrumento de mandato e declaração de pobreza recentes, visto que os apresentados estão rasurados;
- b) intime-se a parte autora a apresentar laudos médicos que esclareçam a natureza/gravidade da moléstia que alega possuir.

Prazo de 10 dias, sob pena de extinção sem resolução do mérito

Saliento que mediante pré-cadastro no site e liberação de senha - no Juizado Especial Federal mais próximo - é possível enviar petições pela Internet.

Intime-se.

0002353-77.2012.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6303010367 - GILBERTO ALVES DOS SANTOS (SP229731 - ADRIANO DE CAMARGO PEIXOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)

1- Em sede de cognição sumária, possível no momento, não vislumbro a presença de elementos suficientes ao preenchimento dos requisitos necessários ao deferimento do pedido de antecipação da tutela, formulado pela parte autora, o qual está condicionado, nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, à configuração da prova inequívoca da verossimilhança das alegações e ao fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação.

Posto isso, O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DA TUTELA SERÁ APRECIADO NO MOMENTO DA PROLAÇÃO DA SENTENÇA.

2- DEFIRO o pedido de gratuidade processual.

3- Providencie a parte autora a juntada de cópia de seu documento de identidade (RG). Ressalte-se que a correta indicação do número dos documentos pessoais da parte, nos feitos do Juizado, é essencial para a viabilização do processamento e execução do julgado

4- Uma vez que na inicial está expressamente afirmado que o objeto da lide é a incapacidade para o trabalho, mas o motivo de indeferimento de benefício apontado é a falta de período de carência, intime-se a parte autora a emendar a inicial para indicar os fundamentos jurídicos do pedido, assim como para anexar eventuais novos documentos que corroborem o direito que alega possuir.

Prazo de 10 dias, sob pena de extinção sem resolução do mérito.

5- Saliento que mediante pré-cadastro no site e liberação de senha - no Juizado Especial Federal mais próximo - é possível enviar petições pela Internet.

Intime-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

1- Em sede de cognição sumária, possível no momento, não vislumbro a presença de elementos suficientes ao preenchimento dos requisitos necessários ao deferimento do pedido de antecipação da tutela, formulado pela parte autora, o qual está condicionado, nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, à configuração da prova inequívoca, da verossimilhança das alegações e ao fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação.

Posto isso, O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DA TUTELA SERÁ APRECIADO NO MOMENTO DA PROLAÇÃO DA SENTENÇA.

2- Defiro o pedido de gratuidade processual.

Saliento que mediante pré-cadastro no site e liberação de senha - no Juizado Especial Federal mais próximo - é possível enviar petições pela Internet.

0002584-07.2012.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6303010425 - MARLI RIZZIOLLI AMARAL DOMINGOS (SP272906 - JORGE SOARES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)

0002585-89.2012.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6303010415 - SUELI RAMOS DA SILVA BUENO (SP078619 - CLAUDIO TADEU MUNIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)

0002652-54.2012.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6303010417 - FRANCISCA DAS CHAGAS DE OLIVEIRA SILVA (SP225292 - GLAUCIA FONSECHI MANDARINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)

FIM.

0009396-02.2011.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6303009933 - JOAO FERNANDES NETO (SP078619 - CLAUDIO TADEU MUNIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)

Trata-se de ação de revisão de benefício previdenciário proposta por JOÃO FERNANDES NETO, em face do INSS.

Examinados os autos, concedo à parte autora o prazo de 10 dias para emendar a inicial, indicando o fundamento jurídico da sua pretensão, sob pena de indeferimento.

Findo o prazo assinalado, retornem os autos à conclusão.

0000264-18.2011.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6303010351 - EDIGAR ROSA DA SILVA (PR018489 - LUIZ FERNANDO CAVALCANTE CABRAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)

Trata-se de ação de concessão de benefício previdenciário, proposta por EDIGAR ROSA DA SILVA, em face do INSS.

Redesigno a audiência de instrução e julgamento para o dia 15 de MAIO de 2012, às 14h40.

Intimem-se.

0006033-41.2010.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6303010161 - MARCIO BARBOSA (SP100139 - PEDRO BENEDITO MACIEL NETO, PR053654 - CARLOS EDUARDO PIMENTEL) X UNIAO FEDERAL (PFN) (SP123119- CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES)

Manifeste-se a Ré, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da petição protocolada pela parte autora, anexada aos autos em 14/12/2011.

Após, voltem os autos conclusos.

Intimem-se.

0002444-70.2012.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6303010383 - ALEXANDRE DE CAMPOS (SP267354 - TIAGO DOMINGUES DA SILVA, SP133545E - CLODOALDO HELENO FERRARI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)

1- Em sede de cognição sumária, possível no momento, não vislumbro a presença de elementos suficientes ao preenchimento dos requisitos necessários ao deferimento do pedido de antecipação da tutela, formulado pela parte autora, o qual está condicionado, nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, à configuração da prova inequívoca, da verossimilhança das alegações e ao fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Posto isso, O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DA TUTELA SERÁ APRECIADO NO MOMENTO DA PROLAÇÃO DA SENTENÇA.

2- Defiro o pedido de gratuidade processual.

3- DESIGNO perícia conforme segue:

27/06/2012

09:00h

ORTOPEDIA

RICARDO FRANCISCO FERREIRA LOPES

AV. JOSÉ DE SOUZA CAMPOS (NORTE-SUL), 1358 CHÁCARA DA BARRA - CAMPINAS(SP)

Saliento que mediante pré-cadastro no site e liberação de senha - no Juizado Especial Federal mais próximo - é possível enviar petições pela Internet.

Intime-se.

AUDIÊNCIA REDESIGNADA-15

0008409-63.2011.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - AUDIÊNCIA REDESIGNADA Nr. 2012/6303010267 - MAURICIO DE OLIVEIRA (SP307897 - CESAR AUGUSTO DEISEPPE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)

Concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita, ante o requerimento e à declaração de miserabilidade de fl. 21 da inicial.

Embora o INSS tenha impugnado o requerimento de expedição de carta precatória para oitiva da testemunha ODAIR MARTINS DE ARAUJO, defiro tal pedido, tem em vista que a audiência antes designada para o dia 19.04.2011, por necessidade de readequação de pauta deste Juízo, foi antecipada para a presente data, o que justifica a ausência da testemunha fora de terra, não podendo a parte ser prejudicada em vista de tal redesignação.

Considerando a necessidade de expedição de carta precatória para oitiva de uma das testemunhas arrolada pela parte autora na inicial, determino que a Secretaria expeça carta precatória para oitiva de Odair Martins de Araújo, residente na Rua Antenor Ferreira Soares, 505, Centro, Pirapozinho/SP, CEP: 19.200-000.

Com o retorno da deprecata, dê-se ciência às partes e, após, façam-se os autos conclusos para prolação de sentença.

Publicada em audiência, saem as partes intimadas. Cumpra-se. Registre-se.

0008203-49.2011.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - AUDIÊNCIA REDESIGNADA Nr. 2012/6303010270 - JORGE PAIM MAGALHAES (SP280591 - MARIA ELISABETE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)

Considerando que na presente audiência foi colhida a oitiva da testemunha arrolada na petição inicial, resta prejudicada a determinação de expedição de carta precatória (despacho proferido em 10/04/2012).

Prejudicada a conciliação e não havendo outras provas a serem produzidas, tornem os autos conclusos para sentença, devendo as partes serem posteriormente intimadas.

Publicada em audiência, saem as partes intimadas. Registre-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE RIBEIRAO PRETO

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE RIBEIRÃO PRETO

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE RIBEIRÃO PRETO
2ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE RIBEIRÃO PRETO

EXPEDIENTE Nº 2012/6302000237 - LOTE 6890/2012

SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO-2

0003281-31.2012.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6302012855 - JONALICE PORFÍRIO (SP016962 - MIGUEL NADER, SP158842 - JORGE MIGUEL NADER NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

Trata-se de ação em que JONALICE PORFÍRIO pede a revisão de seu benefício de pensão por morte, mediante a revisão do benefício antecedente, calcada na interpretação e correta aplicação do art. 29, inc. II da Lei 8.213/91. Manifesta-se o INSS alegando a decadência do direito alegado.

É o relatório.

Decido.

O feito não há como prosseguir, tendo em vista a decadência do direito à revisão do benefício.

Com efeito, operou-se a decadência, de acordo com a redação atual do art. 103 da LBPS, que assim dispõe:

Art. 103.É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. (Redação dada pela Lei nº 10.839, de 2004)

Redações anteriores

Art. 103. É de cinco anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no

âmbito administrativo. (Redação dada pela Lei nº 9.711, de 20/11/98)

Art. 103. Sem prejuízo do direito ao benefício, prescreve em 5 (cinco) anos o direito às prestações não pagas nem reclamadas na época própria, resguardados os direitos dos menores dependentes, dos incapazes ou dos ausentes.

Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997)

Parágrafo único. Prescreve em cinco anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil. (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997)

Para melhor compreensão do tema, convém relembrar as alterações legislativas do instituto sob exame.

Com efeito, a redação originária do supracitado art. 103 Lei nº 8.213/1991, estabeleceu apenas prazo prescricional de cinco anos para reclamação de prestações previdenciárias não percebidas na época própria, nada dispondo acerca da extinção do direito de revisão como o ora postulado.

Tal situação permaneceu até 28 de junho de 1997, quando, por meio da publicação da Medida Provisória nº 1.523-9/1997 (posteriormente convertida na Lei nº 9.528/1997), instituiu-se prazo decadencial de 10 anos para revisão do ato concessório dos benefícios previdenciários. Tais disposições permaneceram até 23 de outubro de 1998, ocasião em que a Medida Provisória nº 1663-15, de 23/10/1998 (de cuja conversão resultou a Lei nº 9.711/1998), promoveu a redução de tal prazo para 05 (cinco) anos.

Posteriormente, com a edição da Medida Provisória nº 138, de 19/11/2003, o prazo decadencial decenal foi restabelecido, estando hoje em plena vigência, de acordo com a Lei nº 10.839 de 05/02/2004, que resultou da conversão da aludida MP.

Lembro que, em diversos precedentes da Corte Suprema, já restou assentado o entendimento de que a eficácia normativa das disposições veiculadas por intermédio de medida provisória posteriormente convertida em lei é contada a partir da vigência da medida provisória e não da lei em que esta se converteu.

Feitas tais considerações, saliento que não há espaço para a argumentação de que, a partir de 28/06/2007 teria se operado a decadência das ações que visem à revisão de ato concessório de benefício previdenciário instituído anteriormente a 28/06/1997 (data de publicação da MP nº 1.523-9).

Isto porque a lei que institui o prazo decadencial só pode produzir efeitos em relação aos segurados que tiveram seus benefícios concedidos após a publicação da Lei. No regime jurídico pátrio, as leis destinam-se a reger fatos que lhe são posteriores, e a aplicação da lei nova ao fato pretérito só seria viável mediante expressa previsão normativa, o que não ocorre com o instituto sob análise.

Neste sentido, anoto que o Tribunal Regional Federal da 3ª Região já deliberou que o “prazo decadencial de 5 (cinco) anos invocado pela autarquia (art. 103, caput, da Lei n.º 8.213/91, com a redação da Lei n.º 9.711, de 20/11/98) não se sustenta, tendo em vista que o benefício da parte autora foi concedido antes mesmo da entrada em vigor do referido diploma legal, sendo defeso atribuir-se efeitos retroativos à norma invocada” (Oitava Turma. Apelação Cível nº 934.996. Autos nº 200403990151090. DJ de 24.9.047, p. 573).

Adotando a mesma linha de argumentação, a Corte Federal da 4ª Região pontificou que o “prazo extintivo de todo e qualquer direito ou ação previsto no art. 103, caput, da Lei 8.213/91 (com a redação dada pela MP 1.523-9, de 27-06-1997, convertida na Lei nº 9.528, de 10-12-1997, alterada pela Medida Provisória nº 1.663-15, de 22-10-1998, que por sua vez foi transformada na Lei nº 9.711, de 20-11-1998, novamente alterada pelo MP nº 138, de 19-11-2003, convertida na Lei nº 10.839, de 05-02-2004), representa inovação em matéria de revisão do ato de concessão de benefício e, portanto, não pode ser aplicado retroativamente” (Quinta Turma. Apelação Cível nº 648.511. Autos nº 200404010203673. DJ de 4.5.05, p. 784).

No caso dos autos, verifica-se que a data de início do benefício de pensão por morte da autora (DIB: 14/12/2001), e cuja revisão ora se pretende em última análise, se deu após 28/06/1997, data da publicação da MP nº 1.523-9/97, que deu nova redação ao art. 103 da LBPS, instituindo a decadência em matéria previdenciária. Entretanto, o ajuizamento da ação, de acordo com o protocolo da petição inicial (15/03/2012), deu-se em prazo superior a dez anos, contados a partir do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação, ocorrido em 19/02/2002 (pesquisa Hiscreweb anexada aos autos), razão pela qual o reconhecimento do direito de revisão do benefício da parte autora encontra-se invariavelmente fulminado pela decadência.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, reconheço a ocorrência da decadência e declaro extinto o processo com julgamento de mérito, nos termos do art. 269, IV, do CPC.

Sem custas e honorários nesta instância judicial. Defiro a assistência judiciária. P.R.I. Com o trânsito em julgado, dê-se baixa.

0004647-42.2011.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6302012550 - FRANKLIN ANTONIO FERNANDES (SP276678 - GABRIELA IZILDA DE SOUZA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

Trata-se de pedido de concessão de benefício previdenciário.

A fim de solucionar a lide, a autarquia formulou proposta de acordo, para fins de restabelecimento do benefício, com pagamento dos valores atrasados no valor de R\$ 5.500,00 (Cinco mil e quinhentos reais).

Instada a se manifestar, a parte autora concordou com a proposta ofertada.

Isto posto, homologo o acordo firmado entre as partes, nos termos do art. 269, III, do Código de Processo Civil, devendo o INSS proceder ao imediato restabelecimento de AUXÍLIO DOENÇA, com DIB a partir da DCB (restabelecimento), data após o fim do vínculo com a empresa e DIP em 01/02/2012.

A renda mensal inicial será mantida, e pagamento dos valores devidos entre a DIB e a DIP, que somam R\$ 5.500,00 (Cinco mil e quinhentos reais), em fevereiro de 2012.

Certifique-se imediatamente o trânsito em julgado e, ato contínuo, requisite-se o pagamento das diferenças, por meio de ofício requisitório de pequeno valor.

Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

0007387-07.2010.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6302011329 - MARIA HELENA JORGE ROVER (SP170930 - FABIO EDUARDO DE LAURENTIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

Trata-se de ação em que MARIA HELENA JORGE ROVER pede a revisão de seu benefício de pensão por morte, mediante a revisão do benefício antecedente, com o reconhecimento de tempo laborado em condições especiais pelo instituidor, entre 15/06/1972 a 12/07/1974.

Manifesta-se o INSS alegando a decadência do direito alegado.

É o relatório.

Decido.

O feito não há como prosseguir, tendo em vista a decadência do direito à revisão do benefício.

Com efeito, operou-se a decadência, de acordo com a redação atual do art. 103 da LBPS, que assim dispõe:

Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. (Redação dada pela Lei nº 10.839, de 2004)

Redações anteriores

Art. 103. É de cinco anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da

primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. (Redação dada pela Lei nº 9.711, de 20/11/98)

Art. 103. Sem prejuízo do direito ao benefício, prescreve em 5 (cinco) anos o direito às prestações não pagas nem reclamadas na época própria, resguardados os direitos dos menores dependentes, dos incapazes ou dos ausentes.

Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997)

Parágrafo único. Prescreve em cinco anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil. (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997)

Para melhor compreensão do tema, convém relembrar as alterações legislativas do instituto sob exame.

Com efeito, a redação originária do supracitado art. 103 Lei nº 8.213/1991, estabeleceu apenas prazo prescricional de cinco anos para reclamação de prestações previdenciárias não percebidas na época própria, nada dispondo acerca da extinção do direito de revisão como o ora postulado.

Tal situação permaneceu até 28 de junho de 1997, quando, por meio da publicação da Medida Provisória nº 1.523-9/1997 (posteriormente convertida na Lei nº 9.528/1997), instituiu-se prazo decadencial de 10 anos para revisão do ato concessório dos benefícios previdenciários. Tais disposições permaneceram até 23 de outubro de 1998, ocasião em que a Medida Provisória nº 1663-15, de 23/10/1998 (de cuja conversão resultou a Lei nº 9.711/1998), promoveu a redução de tal prazo para 05 (cinco) anos.

Posteriormente, com a edição da Medida Provisória nº 138, de 19/11/2003, o prazo decadencial decenal foi restabelecido, estando hoje em plena vigência, de acordo com a Lei nº 10.839 de 05/02/2004, que resultou da conversão da aludida MP.

Lembro que, em diversos precedentes da Corte Suprema, já restou assentado o entendimento de que a eficácia normativa das disposições veiculadas por intermédio de medida provisória posteriormente convertida em lei é contada a partir da vigência da medida provisória e não da lei em que esta se converteu.

Feitas tais considerações, saliento que não há espaço para a argumentação de que, a partir de 28/06/2007 teria se operado a decadência das ações que visem à revisão de ato concessório de benefício previdenciário instituído anteriormente a 28/06/1997 (data de publicação da MP nº 1.523-9).

Isto porque a lei que institui o prazo decadencial só pode produzir efeitos em relação aos segurados que tiveram seus benefícios concedidos após a publicação da Lei. No regime jurídico pátrio, as leis destinam-se a reger fatos que lhe são posteriores, e a aplicação da lei nova ao fato pretérito só seria viável mediante expressa previsão normativa, o que não ocorre com o instituto sob análise.

Neste sentido, anoto que o Tribunal Regional Federal da 3ª Região já deliberou que o “prazo decadencial de 5 (cinco) anos invocado pela autarquia (art. 103, caput, da Lei n.º 8.213/91, com a redação da Lei n.º 9.711, de 20/11/98) não se sustenta, tendo em vista que o benefício da parte autora foi concedido antes mesmo da entrada em vigor do referido diploma legal, sendo defeso atribuir-se efeitos retroativos à norma invocada” (Oitava Turma. Apelação Cível nº 934.996. Autos nº 200403990151090. DJ de 24.9.047, p. 573).

Adotando a mesma linha de argumentação, a Corte Federal da 4ª Região pontificou que o “prazo extintivo de todo e qualquer direito ou ação previsto no art. 103, caput, da Lei 8.213/91 (com a redação dada pela MP 1.523-9, de 27-06-1997, convertida na Lei nº 9.528, de 10-12-1997, alterada pela Medida Provisória nº 1.663-15, de 22-10-1998, que por sua vez foi transformada na Lei nº 9.711, de 20-11-1998, novamente alterada pelo MP nº 138, de 19-11-2003, convertida na Lei nº 10.839, de 05-02-2004), representa inovação em matéria de revisão do ato de concessão de benefício e, portanto, não pode ser aplicado retroativamente” (Quinta Turma. Apelação Cível nº

648.511. Autos nº 200404010203673. DJ de 4.5.05, p. 784).

No caso dos autos, verifica-se que a data de início do benefício de pensão por morte da autora (DIB: 25/01/2000), e cuja revisão ora se pretende em última análise, se deu após 28/06/1997, data da publicação da MP nº 1.523-9/97, que deu nova redação ao art. 103 da LBPS, instituindo a decadência em matéria previdenciária. Entretanto, o ajuizamento da ação, de acordo com o protocolo da petição inicial (25/06/2010), deu-se em prazo superior a dez anos, contados a partir do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação, ocorrido em 22/02/2000, razão pela qual o reconhecimento do direito de revisão do benefício da parte autora encontra-se invariavelmente fulminado pela decadência.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, reconheço a ocorrência da decadência e declaro extinto o processo com julgamento de mérito, nos termos do art. 269, IV, do CPC.

Sem custas e honorários nesta instância judicial. Defiro a assistência judiciária. P.R.I. Com o trânsito em julgado, dê-se baixa.

0006262-67.2011.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6302012549 - ANTONIO HERCULANO BORGES (SP161110 - DANIELA VILELA PELOSO VASCONCELOS, SP182250 - DIANA PAOLA SALOMAO FERRAZ, SP262504 - VITOR HUGO VASCONCELOS MATOS, SP230241 - MAYRA RITA ROCHA BOLITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)
Homologo o acordo firmado entre as partes, nos termos do art. 269, III, do Código de Processo Civil, devendo o INSS proceder à imediata implantação do benefício de Auxílio doença, com DIB em 22.11.2011 e DIP em 01.03.2012. A renda mensal inicial de R\$ 1.248,21 (um mil duzentos e quarenta e oito reais e vinte e um centavos) e renda mensal atualizada de R\$ 1.261,69 (um mil duzentos e sessenta e um reais e sessenta e nove centavos) em março de 2012, e pagamento dos atrasados no valor de R\$ 3.655,20 (três mil seiscentos e cinquenta e cinco reais e vinte centavos), em março de 2012.

Esclareço que, conforme os termos propostos, fica assegurada à parte autora a manutenção do benefício de auxílio-doença pelo prazo de 06 (seis) meses, a contar da data da sentença homologatória do acordo.

Certifique-se imediatamente o trânsito em julgado e, ato contínuo, requisite-se o pagamento das diferenças, por meio de ofício requisitório de pequeno valor.

Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

0008412-21.2011.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6302013626 - ELIAS CAETANO (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)
Trata-se de ação ajuizada por ELIAS CAETANO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), em que pleiteia a concessão de benefício de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez.

A fim de solucionar a demanda, o INSS propôs acordo, nos termos que seguem:

“1. Concessão do benefício de APOSENTADORIA POR INVALIDEZ, com:

- DIB (data do início do benefício) em 13/06/2011 (DER), conforme pedido na inicial
- DIP (data do início do pagamento) em 01/03/2012
- RMI de R\$ 655,96
- RMA de R\$ 672,49

2. O recebimento dos valores atrasados no valor de R\$ 4.952,66, referente a 80% (oitenta por cento) considerados entre a DIB e a DIP, conforme cálculo abaixo, a serem pagos através de Requisição de Pequeno Valor (RPV), no prazo e forma da lei.

3. Cada parte arcará com os honorários de seu constituído.

4. Em caso de aceitação, as partes dão ampla, geral e irrevogável quitação quanto ao objeto da demanda.

5. Tendo em conta o interesse público, e considerando a possibilidade de enriquecimento sem causa, constatada a qualquer tempo, a existência de litispendência, coisa julgada, duplo pagamento ou falta de requisitos legais para a concessão/restabelecimento de benefício, notado ou em parte, referente ao objeto da presente ação, a parte autora concorda, desde já, que fica sem efeito a transação e, caso tenha sido efetuado duplo pagamento, que haja desconto parcelado em seu benefício, até a completa quitação do valor pago maior, monetariamente corrigido, nos termos do art. 115, II, da Lei n.º 8.213/191, após manifestação deste Juízo, mediante a comunicação do INSS.

6. Caso fique constatado que o(a) autor(a) é beneficiário(a) de algum benefício acumulado, a aposentadoria por invalidez, facultada-lhe a opção pelo mais vantajoso, ficando o(a) autor(a) obrigado(a) a ressarcir eventuais valores recebidos indevidamente.

7. Em sendo aceita, requer, desde logo, a HOMOLOGAÇÃO da transação, devendo o processo ser extinto com julgamento do mérito nos termos do art. 269, inciso III, do Código de Processo Civil, devendo ser procedida a expedição de ofício à autoridade competente com os parâmetros estabelecidos para que implante o benefício, nos termos do art. 16 da Lei 10.259/2001.”

A parte autora, a seu turno, concordou com a proposta apresentada.

Pela MMª. Juíza Federal foi proferida a seguinte sentença: "Ante o exposto, HOMOLOGO A TRANSAÇÃO, extinguindo o processo com julgamento de mérito, nos termos do art. 269, inc. III, do CPC. Oficie-se à EADJ para imediata implantação do benefício. Anoto ainda que as partes renunciaram à interposição de recurso. Sem custas. Com o trânsito em julgado, requisitem-se as diferenças."

0005978-59.2011.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6302012561 - IOLANDA DE OLIVEIRA MARTINS (SP140426 - ISIDORO PEDRO AVI, SP254557 - MARIA SANTINA CARRASQUI AVI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

Trata-se de pedido de concessão de benefício previdenciário.

A fim de solucionar a lide, a autarquia formulou proposta de acordo, para fins de concessão do benefício, com pagamento dos valores atrasados no valor de R\$ 1.558,24 (Mil, quinhentos e cinquenta e oito reais e vinte e quatro centavos).

Instada a se manifestar, a parte autora concordou com a proposta ofertada.

Isto posto, homologo o acordo firmado entre as partes, nos termos do art. 269, III, do Código de Processo Civil, devendo o INSS proceder à imediata implantação de AUXÍLIO DOENÇA, com DIB do laudo pericial (DII fixada na data da perícia) e DIP em 01/03/2012.

A renda mensal inicial será de R\$ 552,49 (Quinhentos e cinquenta e dois reais e quarenta e nove centavos), correspondente a R\$ 622,00 (Seiscentos e vinte e dois reais), em fevereiro de 2012, e pagamento dos valores devidos entre a DIB e a DIP, que somam R\$ 1.558,24 (Mil, quinhentos e cinquenta e oito reais e vinte e quatro centavos), em fevereiro de 2012.

Certifique-se imediatamente o trânsito em julgado e, ato contínuo, requisite-se o pagamento das diferenças, por meio de ofício requisitório de pequeno valor.

Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

0004680-32.2011.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6302012547 - FRANCISCO MARQUES DA COSTA FILHO (SP188842 - KARINE GISELLY REZENDE PEREIRA DE QUEIROZ, SP186337 - HENRIQUE ABREU DE ANDRADE, SP160194 - OCTAVIO AUGUSTO PEREIRA DE QUEIROZ NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

Homologo o acordo firmado entre as partes, nos termos do art. 269, III, do Código de Processo Civil, devendo o INSS proceder à imediata implantação do benefício de Auxílio doença, com DIB na DCB em 02.06.2011 e DIP em 02.03.2012. A renda mensal inicial de R\$ 1.192,20 (um mil cento e noventa e dois reais e vinte centavos) e renda mensal atualizada de R\$ 1.222,24 (um mil duzentos e vinte e dois reais e vinte e quatro centavos) em março de 2012, e pagamento dos atrasados no valor de R\$ 9.400,00 (nove mil e quatrocentos reais), em março de 2012. Esclareço que, conforme os termos propostos, fica assegurada à parte autora a manutenção do benefício de auxílio-doença pelo prazo de 06 (seis) meses, a contar da data da sentença homologatória do acordo.

Certifique-se imediatamente o trânsito em julgado e, ato contínuo, requisi-te-se o pagamento das diferenças, por meio de ofício requisitório de pequeno valor.

Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

0004291-47.2011.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6302012542 - VAGNER SABINO (SP218064 - ALINE PATRICIA HERMINIO, SP143517 - ALESSANDRO APARECIDO HERMINIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

Trata-se de pedido de concessão de benefício previdenciário.

A fim de solucionar a lide, a autarquia formulou proposta de acordo, para fins de restabelecimento do benefício, com pagamento dos valores atrasados no valor de R\$ 10.140,14 (Dez mil, cento e quarenta reais e quatorze centavos).

Instada a se manifestar, a parte autora concordou com a proposta ofertada.

Isto posto, homologo o acordo firmado entre as partes, nos termos do art. 269, III, do Código de Processo Civil, devendo o INSS proceder ao imediato restabelecimento de AUXÍLIO DOENÇA, com DIB a partir da DCB (restabelecimento) e DIP em 01/03/2012.

A renda mensal inicial será de R\$ 510,00 (Quinhentos e dez reais), correspondente a R\$ 622,00 (Seiscentos e vinte e dois reais), em fevereiro de 2012, e pagamento dos valores devidos entre a DIB e a DIP, que somam R\$ 10.140,14 (Dez mil, cento e quarenta reais e quatorze centavos), em fevereiro de 2012.

Certifique-se imediatamente o trânsito em julgado e, ato contínuo, requisi-te-se o pagamento das diferenças, por meio de ofício requisitório de pequeno valor.

Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

0003629-83.2011.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6302012544 - APARECIDO DONIZETI RODRIGUES DA SILVA (SP173810 - DOUGLAS FERREIRA MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

Homologo o acordo firmado entre as partes, nos termos do art. 269, III, do Código de Processo Civil, devendo o INSS proceder à imediata implantação do benefício de Auxílio doença, com DIB na DCB em 23.10.2010 e DIP em 23.03.2012. A renda mensal inicial de R\$ 510,00 (quinhentos e dez reais) e renda mensal atualizada de R\$ 622,00 (seiscentos e vinte e dois reais) em março de 2012, e pagamento dos atrasados no valor de R\$ 8.300,00 (oito mil e trezentos reais), em março de 2012.

Esclareço que, conforme os termos propostos, fica assegurada à parte autora a manutenção do benefício de auxílio-doença pelo prazo de 06 (seis) meses, a contar da data da sentença homologatória do acordo.

Certifique-se imediatamente o trânsito em julgado e, ato contínuo, requisi-te-se o pagamento das diferenças, por meio de ofício requisitório de pequeno valor.

Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

0000606-95.2012.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6302013412 - NIRCE ARAUJO DA SILVA (SP094583 - MARIA APARECIDA PAULANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

Trata-se de pedido de concessão de benefício previdenciário.

A fim de solucionar a lide, a autarquia formulou proposta de acordo, para fins de concessão do benefício, com pagamento dos valores atrasados no valor de R\$ 545,00 (Quinhentos e quarenta e cinco reais).

Instada a se manifestar, a parte autora concordou com a proposta ofertada.

Isto posto, homologo o acordo firmado entre as partes, nos termos do art. 269, III, do Código de Processo Civil, devendo o INSS proceder à imediata implantação de PENSÃO POR MORTE, com DIB na data do óbito, em 14/04/2011 e DIP no dia seguinte à cessação do amparo assistencial.

A renda mensal inicial e atual serão de um salário mínimo e pagamento dos valores devidos entre a DIB e a DIP, que somam R\$ 545,00 (Quinhentos e quarenta e cinco reais), em fevereiro de 2012.

Certifique-se imediatamente o trânsito em julgado e, ato contínuo, requisi-te-se o pagamento das diferenças, por meio de ofício requisitório de pequeno valor.

Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

0006265-22.2011.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6302012569 - ELEONORA FLORENTINA DOMINGOS (SP161110 - DANIELA VILELA PELOSO VASCONCELOS, SP182250 - DIANA PAOLA SALOMAO FERRAZ, SP262504 - VITOR HUGO VASCONCELOS MATOS, SP267704 - MARIA ISABEL VILELA PELOSO, SP230241 - MAYRA RITA

ROCHA BOLITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606-PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

Trata-se de pedido de concessão de benefício previdenciário.

A fim de solucionar a lide, a autarquia formulou proposta de acordo, para fins de conversão do benefício de auxílio doença em aposentadoria por invalidez, não havendo valores atrasados, visto que a autora já recebe benefício no valor de um salário mínimo.

Instada a se manifestar, a parte autora concordou com a proposta ofertada.

Isto posto, homologo o acordo firmado entre as partes, nos termos do art. 269, III, do Código de Processo Civil, devendo o INSS proceder à imediata conversão do benefício de AUXÍLIO DOENÇA em APOSENTADORIA POR INVALIDEZ, com DIB e DIP na data da homologação do acordo.

A renda mensal inicial e a renda mensal atual no valor de um salário mínimo, não havendo pagamento de valores atrasados.

Certifique-se imediatamente o trânsito em julgado e, ato contínuo, requisi-te-se o pagamento das diferenças, por meio de ofício requisitório de pequeno valor.

0008334-27.2011.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6302012559 - ADILSON GONCALVES DE LIMA (SP074761 - CARLOS CESAR PERON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

Homologo o acordo firmado entre as partes, nos termos do art. 269, III, do Código de Processo Civil, devendo o INSS proceder à imediata implantação do benefício de Auxílio doença, com DIB na DCB em 06.10.2011 e DIP em 06.02.2012. A renda mensal inicial de R\$ 545,00 (quinhentos e quarenta e cinco reais) e renda mensal atualizada de R\$ 622,00 (seiscentos e vinte e dois reais) em fevereiro de 2012, e pagamento dos atrasados no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), em fevereiro de 2012.

Esclareço que, conforme os termos propostos, fica assegurada à parte autora a manutenção do benefício de auxílio-doença pelo prazo de 06 (seis) meses, a contar da data da sentença homologatória do acordo.

Certifique-se imediatamente o trânsito em julgado e, ato contínuo, requisi-te-se o pagamento das diferenças, por meio de ofício requisitório de pequeno valor.

Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

0007133-97.2011.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6302013399 - BRUNO NERI RIBEIRO (SP244026 - RODRIGO SANCHES ZAMARIOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

Trata-se de ação ajuizada por BRUNO NERI RIBEIRO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), em que pleiteia a concessão de benefício por incapacidade.

A fim de solucionar a demanda, o INSS propôs acordo, nos termos que seguem:

1. Concessão do benefício de AMPARO ASSISTENCIAL AO DEFICIENTE com os seguintes parâmetros:
? DIB (data do início do benefício) na DER (10/05/2011)

? DIP (data do início do pagamento) em 01/02/2012

? RMI e RMA de 1 (um) salário mínimo

2. O recebimento dos valores atrasados no valor de R\$ 3.925,74 (três mil, novecentos e vinte e cinco reais e setenta e quatro centavos), considerados entre a DIB e a DIP, no importe de 80%, conforme cálculos abaixo, a serem pagos através de Requisição de Pequeno Valor (RPV), no prazo e forma da lei.

3. Cada parte arcará com os honorários de seu constituído.

4. Em caso de aceitação, as partes dão ampla, geral e irrevogável quitação quanto ao objeto da demanda.

5. Tendo em conta o interesse público, e considerando a possibilidade de enriquecimento sem causa, constatada a qualquer tempo, a existência de litispendência, coisa julgada, duplo pagamento ou falta de requisitos legais para a concessão/restabelecimento de benefício, no todo ou em parte, referente ao objeto da presente ação, a parte autora

concorda, desde já, que fica sem efeito a transação e, caso tenha sido efetuado duplo pagamento, que haja desconto parcelado em seu benefício, até a completa quitação do valor pago a maior, monetariamente corrigido, nos termos do art. 115, II, da Lei n.º 8.213/191, após manifestação deste Juízo, mediante a comunicação do INSS.

6. Caso fique constatado que o(a) autor(a) é beneficiário(a) de algum benefício inacumulável com o amparo assistencial, faculta-lhe a opção pelo mais vantajoso, ficando o(a) autor(a) obrigado(a) a ressarcir eventuais valores recebidos indevidamente.

7. Em sendo aceita, requer, desde logo, a HOMOLOGAÇÃO da transação, devendo o processo ser extinto com julgamento do mérito nos termos do art. 269, inciso III, do Código de Processo Civil, devendo ser procedida a expedição de ofício à autoridade competente com os parâmetros estabelecidos para que implante o benefício, nos termos do art. 16 da Lei 10.259/2001.

A parte autora, a seu turno, concordou com a proposta apresentada, tendo havido concordância, também, do MPF.

Pela MMª. Juíza Federal foi dito que: "Ante o exposto, HOMOLOGO A TRANSAÇÃO, extinguindo o processo com julgamento de mérito, nos termos do art. 269, inc. III, do CPC. Oficie-se à EADJ para imediata implantação do benefício. Anoto ainda que as partes renunciaram à interposição de recurso. Sem custas. Defiro a gratuidade. Com o trânsito em julgado, requisitem-se as diferenças."

0000112-36.2012.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6302012810 - MARIA LUIZA ACCHITE (SP261820 - THALLES OLIVEIRA CUNHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606 - PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

Trata-se de ação ajuizada por MARIA LUIZA ACCHITE em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), em que pleiteia a concessão de benefício por incapacidade.

A fim de solucionar a demanda, o INSS propôs acordo, nos termos que seguem:

“1. O INSS propõe a concessão de auxílio-doença previdenciário, com:

DIB na DII (data do início da incapacidade) = 01/10/2011;

DIP - 01/03/2012;

RMI = R\$ 1.097,78

RMA = R\$ 1.113,25

2. O recebimento de cerca de 80% dos valores atrasados, entre a DIB e a DIP, no importe de R\$ 4.800,00 (QUATRO MIL E OITOCENTOS REAIS), a serem pagos através de Requisição de Pequeno Valor (RPV), no prazo e forma da lei.

3. Cada parte arcará com os honorários de seu constituído.

4. Em caso de aceitação, as partes dão ampla, geral e irrevogável quitação quanto ao objeto da demanda.

5. Tendo em conta o interesse público, e considerando a possibilidade de enriquecimento sem causa, constatada a qualquer tempo, a existência de litispendência, coisa julgada, duplo pagamento ou falta de requisitos legais para a concessão/restabelecimento de benefício, no todo ou em parte, referente ao objeto da presente ação, a parte autora concorda, desde já, que fica sem efeito a transação e, caso tenha sido efetuado duplo pagamento, que haja desconto parcelado em seu benefício, até a completa quitação do valor pago a maior, monetariamente corrigido, nos termos do art. 115, II, da Lei n.º 8.213/191, após manifestação deste Juízo, mediante a comunicação do INSS.

6. Caso fique constatado que o(a) autor(a) é beneficiário(a) de algum benefício inacumulável com o auxílio-doença, faculta-lhe a opção pelo mais vantajoso, ficando o(a) autor(a) obrigado(a) a ressarcir eventuais valores recebidos indevidamente.

7. Em sendo aceita, requer, desde logo, a HOMOLOGAÇÃO da transação, devendo o processo ser extinto com julgamento do mérito nos termos do art. 269, inciso III, do Código de Processo Civil, devendo ser procedida a expedição de ofício à autoridade competente com os parâmetros estabelecidos para que implante o benefício, nos termos do art. 16 da Lei 10.259/2001.”

A parte autora, a seu turno, concordou com a proposta apresentada.

Pela MMª. Juíza Federal foi dito que: "Ante o exposto, HOMOLOGO A TRANSAÇÃO, extinguindo o processo com julgamento de mérito, nos termos do art. 269, inc. III, do CPC. Oficie-se à EADJ para imediata implantação do benefício. Anoto ainda que as partes renunciaram à interposição de recurso. Sem custas. Defiro a gratuidade. Com o trânsito em julgado, requisitem-se as diferenças."

0003854-06.2011.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6302012545 - NELCIO GONSALES (SP234404 - GABRIEL DE AGUIAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)
Homologo o acordo firmado entre as partes, nos termos do art. 269, III, do Código de Processo Civil, devendo o INSS proceder à imediata implantação do benefício de Auxílio doença, com DIB em 29.02.2011 e DIP em 29.03.2012. A renda mensal inicial de R\$ 956,00 MR(restab.) de R\$ 1.155,41 e renda mensal atualizada de R\$ 1.225,65 (um mil duzentos e vinte e cinco reais e sessenta e cinco centavos) em março de 2012, e pagamento dos atrasados no valor de R\$ 13.264,94 (treze mil duzentos e sessenta e quatro reais e noventa e quatro centavos), em março de 2012.

Esclareço que, conforme os termos propostos, fica assegurada à parte autora a manutenção do benefício de auxílio-doença pelo prazo de 06 (seis) meses, a contar da data da sentença homologatória do acordo. Certifique-se imediatamente o trânsito em julgado e, ato contínuo, requisite-se o pagamento das diferenças, por meio de ofício requisitório de pequeno valor.
Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

0003377-80.2011.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6302012541 - NAEL PEREIRA DOS SANTOS (SP208636 - FABIANO JOSE SAAD MANOEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)
Homologo o acordo firmado entre as partes, nos termos do art. 269, III, do Código de Processo Civil, devendo o INSS proceder à imediata implantação do benefício de Auxílio doença, com DIB em 29/12/2010 e DIP em 01/02/2012. A renda mensal inicial de R\$ 626,17 (seiscentos e vinte e seis reais e dezessete centavos) e renda mensal atualizada de R\$ 668,31 (seiscentos e sessenta e oito reais e trinta e um centavos) em fevereiro de 2012, e pagamento dos atrasados no valor de R\$ 7.380,35 (sete mil, trezentos e oitenta reais e trinta e cinco centavos), em fevereiro de 2012.

Esclareço que, conforme os termos propostos, fica assegurada à parte autora a manutenção do benefício de auxílio-doença pelo prazo de 06 (seis) meses, a contar da data da sentença homologatória do acordo. Certifique-se imediatamente o trânsito em julgado e, ato contínuo, requisite-se o pagamento das diferenças, por meio de ofício requisitório de pequeno valor.
Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

0000061-25.2012.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6302013402 - JOSE FERREIRA NUNES (SP201064 - LUZIA DE OLIVEIRA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

Trata-se de pedido de concessão de benefício previdenciário.

A fim de solucionar a lide, a autarquia formulou proposta de acordo, para fins de concessão do benefício, com pagamento dos valores atrasados no valor de R\$ 8.200,00 (Oito mil e duzentos reais).

Instada a se manifestar, a parte autora concordou com a proposta ofertada.

Isto posto, homologo o acordo firmado entre as partes, nos termos do art. 269, III, do Código de Processo Civil, devendo o INSS proceder à imediata implantação de AUXÍLIO DOENÇA, com DIB a partir da DCB (restabelecimento) e DIP em 06/03/2012.

A renda mensal inicial será de R\$ 510,00 (Quinhentos e dez reais), correspondente a R\$ 622,00, em março de 2012, e pagamento dos valores devidos entre a DIB e a DIP, que somam R\$ 8.200,00 (Oito mil e duzentos reais), em março de 2012.

Certifique-se imediatamente o trânsito em julgado e, ato contínuo, requirite-se o pagamento das diferenças, por meio de ofício requisitório de pequeno valor.

Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

0000805-20.2012.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6302013370 - MARIA D AJUDA ROSA DE JESUS (SP161110 - DANIELA VILELA PELOSO VASCONCELOS, SP262504 - VITOR HUGO VASCONCELOS MATOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

Homologo o acordo celebrado entre as partes, para que produza seus efeitos legais, e julgo extinto o feito, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso III, do CPC. Oficie-se à EADJ para que promova a implantação do benefício, no prazo de quarenta e cinco dias. Após a vinda da RMI/RMA apurada pela AEDJ, intime-se a Procuradoria do INSS para que apresente calculo no prazo de 30 dias. As partes saem intimadas e renunciam ao direito de recorrer. Intime-se o Ministério Público Federal para ciência do presente acordo.

0007200-62.2011.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6302013418 - ADELIA MARIA MOREIRA (SP178874 - GRACIA FERNANDES DOS SANTOS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

Trata-se de pedido de concessão de benefício previdenciário.

A fim de solucionar a lide, a autarquia formulou proposta de acordo, para fins de concessão do benefício, com pagamento dos valores atrasados no valor de R\$ 4.367,92 (Quatro mil, trezentos e sessenta e sete reais e noventa e dois centavos).

Instada a se manifestar, a parte autora concordou com a proposta ofertada.

Isto posto, homologo o acordo firmado entre as partes, nos termos do art. 269, III, do Código de Processo Civil, devendo o INSS proceder à imediata implantação de AUXÍLIO DOENÇA, com DIB do laudo pericial, em 02/05/2011 e DIP em 01/02/2012.

A renda mensal inicial será de R\$ 545,00 (Quinhentos e quarenta e cinco), correspondente a R\$ 622,00 (Seiscentos e vinte e dois reais), em fevereiro de 2012, e pagamento dos valores devidos entre a DIB e a DIP, que somam R\$ 4.367,92 (Quatro mil, trezentos e sessenta e sete reais e noventa e dois centavos), em fevereiro de 2012.

Certifique-se imediatamente o trânsito em julgado e, ato contínuo, requirite-se o pagamento das diferenças, por meio de ofício requisitório de pequeno valor.

Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

0003973-64.2011.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6302012536 - RAI GOMES DA ROCHA (SP102743 - EDNESIO GERALDO DE PAULA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

Trata-se de pedido de concessão de benefício assistencial.

A fim de solucionar a lide, a autarquia formulou proposta de acordo, para fins de concessão do benefício, com pagamento dos valores atrasados no valor de R\$ 5.300,00 (Cinco mil e trezentos reais).

Instada a se manifestar, a parte autora concordou com a proposta ofertada.

O MPF, a seu turno, nada opôs quanto à homologação.

Isto posto, homologo o acordo firmado entre as partes, nos termos do art. 269, III, do Código de Processo Civil, devendo o INSS proceder à imediata implantação de LOAS DEFICIENTE, com DIB na data de entrada do requerimento (DER) e DIP em 03/03/2012.

A renda mensal inicial e a renda mensal atual no valor de um salário mínimo, em março de 2012, e pagamento dos valores devidos entre a DIB e a DIP, que somam R\$ 5.300,00 (Cinco mil e trezentos reais), em março de 2012.

Certifique-se imediatamente o trânsito em julgado e, ato contínuo, requirite-se o pagamento das diferenças, por meio de ofício requisitório de pequeno valor.

Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

0007456-05.2011.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6302012553 - ADILSON DA SILVA (SP143039 - MARCELO DE MORA MARCON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

Homologo o acordo firmado entre as partes, nos termos do art. 269, III, do Código de Processo Civil, devendo o INSS proceder à imediata implantação do benefício de Auxílio doença, com DIB na DER em 12.07.2011 e DIP em 12.02.2012. A renda mensal inicial de R\$ 723,66 (setecentos e vinte e três reais e sessenta e seis centavos) e

renda mensal atualizada de R\$ 740,23 (setecentos e quarenta reais e vinte e três centavos) em fevereiro de 2012, e pagamento dos atrasados no valor de R\$ 4.500,00 (quatro mil, e quinhentos reais), em fevereiro de 2012. Esclareço que, conforme os termos propostos, fica assegurada à parte autora a manutenção do benefício de auxílio-doença pelo prazo de 06 (seis) meses, a contar da data da sentença homologatória do acordo. Certifique-se imediatamente o trânsito em julgado e, ato contínuo, requirite-se o pagamento das diferenças, por meio de ofício requisitório de pequeno valor. Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

0007837-13.2011.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6302012566 - LAZARA APARECIDA NOGUEIRA MARTINS (SP189302 - MARCELO GAINO COSTA, SP252447 - HELOISA GOUDEL GAINO COSTA, SP201717 - LUCYANO AURELIO MORMILLO DO AMARAL, SP186351 - LUIZA TERESA SMARIERI SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

Trata-se de pedido de concessão de benefício previdenciário.

A fim de solucionar a lide, a autarquia formulou proposta de acordo, para fins de concessão do benefício, com pagamento dos valores atrasados no valor de R\$ 3.800,00 (Três mil e oitocentos reais).

Instada a se manifestar, a parte autora concordou com a proposta ofertada.

Isto posto, homologo o acordo firmado entre as partes, nos termos do art. 269, III, do Código de Processo Civil, devendo o INSS proceder à imediata implantação de AUXÍLIO DOENÇA, com DIB na data de entrada do requerimento (DER) e DIP em 25/03/2012.

A renda mensal inicial será de R\$ 545,00 (Quinhentos e quarenta e cinco reais), correspondente a R\$ 622,00 (Seiscentos e vinte e dois), em março de 2012, e pagamento dos valores devidos entre a DIB e a DIP, que somam R\$ 3.800,00 (Três mil e oitocentos reais), em março de 2012.

Certifique-se imediatamente o trânsito em julgado e, ato contínuo, requirite-se o pagamento das diferenças, por meio de ofício requisitório de pequeno valor.

Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

0006376-06.2011.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6302013415 - ILDA DE SOUZA SILVA (SP153931 - CLAUDIO LOTUFO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

Trata-se de pedido de concessão de benefício previdenciário.

A fim de solucionar a lide, a autarquia formulou proposta de acordo, para fins de concessão do benefício, com pagamento dos valores atrasados no valor de R\$ 1.048,86 (Mil e quarenta e oito reais e oitenta e seis centavos).

Instada a se manifestar, a parte autora concordou com a proposta ofertada.

Isto posto, homologo o acordo firmado entre as partes, nos termos do art. 269, III, do Código de Processo Civil, devendo o INSS proceder à imediata implantação de AUXÍLIO DOENÇA, com DIB na data do início da incapacidade, em 06/12/2011, conforme laudo pericial e DIP em 01/02/2012.

A renda mensal inicial será de R\$ 678,06 (Seiscentos e setenta e oito reais e seis centavos), correspondente a R\$ 681,51 (Seiscentos e oitenta e um reais e cinquenta e um centavos), em março de 2012, e pagamento dos valores devidos entre a DIB e a DIP, que somam R\$ 1.048,86 (Mil e quarenta e oito reais e oitenta e seis centavos), em março de 2012.

Certifique-se imediatamente o trânsito em julgado e, ato contínuo, requirite-se o pagamento das diferenças, por meio de ofício requisitório de pequeno valor.

Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

0000194-67.2012.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6302013409 - ADRIANA DE CASSIA BOMBIANI CORREA DE ALMEIDA (SP178874 - GRACIA FERNANDES DOS SANTOS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

Trata-se de pedido de concessão de benefício previdenciário.

A fim de solucionar a lide, a autarquia formulou proposta de acordo, para fins de concessão do benefício, com pagamento dos valores atrasados no valor de R\$ 8.1200,00 (Oito mil, cento e vinte reais).

Instada a se manifestar, a parte autora concordou com a proposta ofertada.

Isto posto, homologo o acordo firmado entre as partes, nos termos do art. 269, III, do Código de Processo Civil, devendo o INSS proceder à imediata implantação de AUXÍLIO DOENÇA, com DIB na data do laudo pericial, em 18/11/2010 e DIP em 18/02/2012.

A renda mensal inicial será equivalente ao piso, e pagamento dos valores devidos entre a DIB e a DIP, que somam R\$ 8.1200,00 (Oito mil, cento e vinte reais), em fevereiro de 2012.

Certifique-se imediatamente o trânsito em julgado e, ato contínuo, requirite-se o pagamento das diferenças, por

meio de ofício requisitório de pequeno valor.
Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

0007830-21.2011.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6302013100 - NILMA RIBEIRO DA SILVA (SP267764 - TIAGO ANACLETO FERREIRA, SP291752 - MARINA DA SILVA PEROSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

Trata-se de pedido de concessão de benefício previdenciário.

A fim de solucionar a lide, a autarquia formulou proposta de acordo, para fins de restabelecimento do benefício, com pagamento dos valores atrasados no valor de R\$8.593,75 (Oito mil, quinhentos e noventa e tres reais e setenta e cinco centavos).

Instada a se manifestar, a parte autora concordou com a proposta ofertada.

Isto posto, homologo o acordo firmado entre as partes, nos termos do art. 269, III, do Código de Processo Civil, devendo o INSS proceder ao imediato restabelecimento de AUXILIO DOENÇA, com DIB a partir da DCB (restabelecimento) e DIP em 01/02/2012.

A renda mensal inicial será de R\$ 671,91 (Seiscentos e setenta e um reais e noventa e um centavos), e pagamento dos valores devidos entre a DIB e a DIP, que somam R\$8.593,75 (Oito mil, quinhentos e noventa e tres reais e setenta e cinco centavos), em fevereiro de 2012.

Certifique-se imediatamente o trânsito em julgado e, ato contínuo, requisite-se o pagamento das diferenças, por meio de ofício requisitório de pequeno valor.

Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

0000090-75.2012.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6302013405 - MANOEL ADAILTON DE OLIVEIRA SANTOS (SP141635 - MARCOS DE ASSIS SERRAGLIA, SP123331 - NILSON DE ASSIS SERRAGLIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

Trata-se de pedido de concessão de benefício previdenciário.

A fim de solucionar a lide, a autarquia formulou proposta de acordo, para fins de concessão do benefício, com pagamento dos valores atrasados no valor de R\$ 5.451,40 (Cinco mil, quatrocentos e cinquenta e um reais e quarenta centavos).

Instada a se manifestar, a parte autora concordou com a proposta ofertada.

Isto posto, homologo o acordo firmado entre as partes, nos termos do art. 269, III, do Código de Processo Civil, devendo o INSS proceder à imediata implantação de AUXÍLIO DOENÇA, com DIB na data de entrada do requerimento (DER) e DIP em 01/04/2012.

A renda mensal inicial será de R\$ 922,23 (Novecentos e vinte e dois reais e vinte e três centavos), correspondente a R\$ 939,38 (Novecentos e trinta e nove reais e trinta e oito centavos), em março de 2012, e pagamento dos valores devidos entre a DIB e a DIP, que somam R\$ 5.451,40 (Cinco mil, quatrocentos e cinquenta e um reais e quarenta centavos), em março de 2012.

Certifique-se imediatamente o trânsito em julgado e, ato contínuo, requisite-se o pagamento das diferenças, por meio de ofício requisitório de pequeno valor.

Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

0008004-30.2011.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6302012808 - ANDRE FRANCISCO RODRIGUES (SP135486 - RENATA APARECIDA MELLO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

Trata-se de ação ajuizada por ANDRE FRANCISCO RODRIGUES em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), em que pleiteia a concessão de benefício por incapacidade.

A fim de solucionar a demanda, o INSS propôs acordo, nos termos que seguem:

“1. O INSS propõe a concessão de auxílio-doença previdenciário, com:

DIB na DCB (data de cessação do benefício) do auxílio-doença anterior = 01/09/2011;

DIP - 01/02/2012;

RMI = R\$ 886,10

RMA = R\$ 902,58

2. O recebimento de cerca de 80% dos valores atrasados, entre a DIB e a DIP, no importe de R\$ 3.900,00 (TRÊS MIL E NOVECENTOS REAIS), a serem pagos através de Requisição de Pequeno Valor (RPV), no prazo e forma da lei.

3. Cada parte arcará com os honorários de seu constituído.

4. Em caso de aceitação, as partes dão ampla, geral e irrevogável quitação quanto ao objeto da demanda.

5. Tendo em conta o interesse público, e considerando a possibilidade de enriquecimento sem causa, constatada a qualquer tempo, a existência de litispendência, coisa julgada, duplo pagamento ou falta de requisitos legais para a concessão/restabelecimento de benefício, no todo ou em parte, referente ao objeto da presente ação, a parte autora concorda, desde já, que fica sem efeito a transação e, caso tenha sido efetuado duplo pagamento, que haja desconto parcelado em seu benefício, até a completa quitação do valor pago a maior, monetariamente corrigido, nos termos do art. 115, II, da Lei n.º 8.213/191, após manifestação deste Juízo, mediante a comunicação do INSS.

6. Caso fique constatado que o(a) autor(a) é beneficiário(a) de algum benefício inacumulável com o auxílio-doença, faculta-lhe a opção pelo mais vantajoso, ficando o(a) autor(a) obrigado(a) a ressarcir eventuais valores recebidos indevidamente.

7. Em sendo aceita, requer, desde logo, a HOMOLOGAÇÃO da transação, devendo o processo ser extinto com julgamento do mérito nos termos do art. 269, inciso III, do Código de Processo Civil, devendo ser procedida a expedição de ofício à autoridade competente com os parâmetros estabelecidos para que implante o benefício, nos termos do art. 16 da Lei 10.259/2001.”

A parte autora, a seu turno, concordou com a proposta apresentada.

Pela MMª. Juíza Federal foi dito que: "Ante o exposto, HOMOLOGO A TRANSAÇÃO, extinguindo o processo com julgamento de mérito, nos termos do art. 269, inc. III, do CPC. Oficie-se à EADJ para imediata implantação do benefício. Anoto ainda que as partes renunciam à interposição de recurso. Sem custas. Defiro a gratuidade. Com o trânsito em julgado, requisitem-se as diferenças."

0006904-40.2011.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6302012563 - PAULO CESAR RODRIGUES DA SILVA (SP158842 - JORGE MIGUEL NADER NETO, SP016962 - MIGUEL NADER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

Trata-se de pedido de concessão de benefício previdenciário.

A fim de solucionar a lide, a autarquia formulou proposta de acordo, para fins de restabelecimento do benefício, com pagamento dos valores atrasados no valor de R\$ 9.420,34 (Nove mil, quatrocentos e vinte reais e trinta e quatro centavos).

Instada a se manifestar, a parte autora concordou com a proposta ofertada.

Isto posto, homologo o acordo firmado entre as partes, nos termos do art. 269, III, do Código de Processo Civil, devendo o INSS proceder ao imediato restabelecimento de AUXÍLIO DOENÇA, com DIB a partir da DCB (restabelecimento) e DIP em 01/03/2012.

A renda mensal inicial será de R\$1.402,91 (Mil, quatrocentos e dois reais e noventa e um centavos), correspondente a R\$ 1.532,54 (Mil quinhentos e trinta e dois reais e cinquenta e quatro centavos), em fevereiro de 2012, e pagamento dos valores devidos entre a DIB e a DIP, que somam R\$ 9.420,34 (Nove mil, quatrocentos e vinte reais e trinta e quatro centavos), em fevereiro de 2012.

Certifique-se imediatamente o trânsito em julgado e, ato contínuo, requisite-se o pagamento das diferenças, por meio de ofício requisitório de pequeno valor.

Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

0007939-35.2011.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6302012555 - LEONICE RIBEIRO DE ARAUJO (SP206462 - LUIZ ARTHUR PACHECO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

Homologo o acordo firmado entre as partes, nos termos do art. 269, III, do Código de Processo Civil, devendo o INSS proceder à imediata implantação do benefício de Auxílio doença, com DIB em 04.10.2011 e DIP em

01.04.2012. A renda mensal inicial de R\$ 674,82 (seiscentos e setenta e quatro reais e oitenta e dois centavos) e renda mensal atualizada de R\$ 684,33 (seiscentos e oitenta e quatro reais e trinta e três centavos) em março de 2012, e pagamento dos atrasados no valor de R\$ 3.484,30 (três mil, quatrocentos e oitenta e quatro reais e trinta centavos), em março de 2012.

Esclareço que, conforme os termos propostos, fica assegurada à parte autora a manutenção do benefício de auxílio-doença pelo prazo de 06 (seis) meses, a contar da data da sentença homologatória do acordo.

Certifique-se imediatamente o trânsito em julgado e, ato contínuo, requisite-se o pagamento das diferenças, por meio de ofício requisitório de pequeno valor.

Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Homologo o acordo celebrado entre as partes, para que produza seus efeitos legais, e julgo extinto o feito, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso III, do CPC. Oficie-se à EADJ para que promova a implantação do benefício, no prazo de quarenta e cinco dias. As partes saem intimadas e renunciam ao direito de recorrer.

0005696-21.2011.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6302013282 - MARIA ROSA SIMOTTI SAVEGNAGO (SP088236 - ANTONIO APARECIDO BRUSTELLO, SP273479 - BRUNA GRAZIELE RODRIGUES, SP253322 - JOSÉ RUBENS MAZER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

0000830-33.2012.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6302013367 - SONIA PIMENTA DOS SANTOS (SP173810 - DOUGLAS FERREIRA MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)
FIM.

0003496-41.2011.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6302012853 - GEAN SANTIAGO ALVES (SP135486 - RENATA APARECIDA MELLO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

Trata-se de ação ajuizada por GEAN SANTIAGO ALVES em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), em que pleiteia a concessão de amparo assistencial ao deficiente.

A fim de solucionar a demanda, o INSS propôs acordo, nos termos que seguem:

“1. Concessão do benefício de AMPARO ASSISTENCIAL AO DEFICIENTE com os seguintes parâmetros:

? DIB (data do início do benefício) na DER (25/08/2010)
? DIP (data do início do pagamento) em 01/02/2012
? RMI e RMA de 1 (um) salário mínimo

2. O recebimento dos valores atrasados no valor de R\$ 7.761,57 (sete mil, setecentos e sessenta e um reais e cinquenta e sete centavos), considerados entre a DIB e a DIP, no importe de 80%, conforme cálculos abaixo, a serem pagos através de Requisição de Pequeno Valor (RPV), no prazo e forma da lei.

3. Cada parte arcará com os honorários de seu constituído.

4. Em caso de aceitação, as partes dão ampla, geral e irrevogável quitação quanto ao objeto da demanda.

5. Tendo em conta o interesse público, e considerando a possibilidade de enriquecimento sem causa, constatada a qualquer tempo, a existência de litispendência, coisa julgada, duplo pagamento ou falta de requisitos legais para a concessão/restabelecimento de benefício, no todo ou em parte, referente ao objeto da presente ação, a parte autora concorda, desde já, que fica sem efeito a transação e, caso tenha sido efetuado duplo pagamento, que haja desconto parcelado em seu benefício, até a completa quitação do valor pago a maior, monetariamente corrigido, nos termos do art. 115, II, da Lei n.º 8.213/191, após manifestação deste Juízo, mediante a comunicação do INSS.

6. Caso fique constatado que o(a) autor(a) é beneficiário(a) de algum benefício inacumulável com o amparo assistencial, faculta-lhe a opção pelo mais vantajoso, ficando o(a) autor(a) obrigado(a) a ressarcir eventuais valores recebidos indevidamente.

7. Em sendo aceita, requer, desde logo, a HOMOLOGAÇÃO da transação, devendo o processo ser extinto com julgamento do mérito nos termos do art. 269, inciso III, do Código de Processo Civil, devendo ser procedida a expedição de ofício à autoridade competente com os parâmetros estabelecidos para que implante o benefício, nos termos do art. 16 da Lei 10.259/2001.”

A parte autora, a seu turno, concordou com a proposta apresentada.

Pela MMª. Juíza Federal foi dito que: "Ante o exposto, HOMOLOGO A TRANSAÇÃO, extinguindo o processo com julgamento de mérito, nos termos do art. 269, inc. III, do CPC. Oficie-se à EADJ para imediata implantação do benefício. Anoto ainda que as partes renunciaram à interposição de recurso. Sem custas. Defiro a gratuidade. Com o trânsito em julgado, requisitem-se as diferenças."

0006115-41.2011.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6302013373 - DIRCE APARECIDA SILVA (SP232931 - SADA O GAVA RIBEIRO DE FREITAS, SP280934 - FABIANA SATURI TORMINA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

Trata-se de pedido de concessão de benefício previdenciário.

A fim de solucionar a lide, a autarquia formulou proposta de acordo, para fins de concessão do benefício, com pagamento dos valores atrasados no valor de R\$ 6.137,37 (Seis mil, cento e trinta e sete reais e trinta e sete centavos).

Instada a se manifestar, a parte autora concordou com a proposta ofertada.

Isto posto, homologo o acordo firmado entre as partes, nos termos do art. 269, III, do Código de Processo Civil, devendo o INSS proceder à imediata implantação de AUXÍLIO DOENÇA, com DIB na data de entrada do requerimento (DER) e DIP em 01/03/2012.

A renda mensal inicial será de R\$ 643,97 (Seiscentos e quarenta e três reais e noventa e sete centavos), correspondente a R\$ 668,69 (Seiscentos e sessenta e oito reais e sessenta e nove centavos), em fevereiro de 2012, e pagamento dos valores devidos entre a DIB e a DIP, que somam R\$ 6.137,37 (Seis mil, cento e trinta e sete reais e trinta e sete centavos), em fevereiro de 2012.

Certifique-se imediatamente o trânsito em julgado e, ato contínuo, requisite-se o pagamento das diferenças, por meio de ofício requisitório de pequeno valor.

Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

0007405-91.2011.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6302012565 - JOSE RONALDO ANDRADE SILVA (SP192008 - SIMONE DE SOUSA SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

Trata-se de pedido de concessão de benefício previdenciário.

A fim de solucionar a lide, a autarquia formulou proposta de acordo, para fins de concessão do benefício, com pagamento dos valores atrasados no valor de R\$ 4.948,56 (Quatro mil, novecentos e quarenta e oito reais e cinquenta e seis centavos).

Instada a se manifestar, a parte autora concordou com a proposta ofertada.

Isto posto, homologo o acordo firmado entre as partes, nos termos do art. 269, III, do Código de Processo Civil, devendo o INSS proceder à imediata implantação de AUXÍLIO DOENÇA, com DIB do laudo pericial, em 12/07/2011 e DIP em 01/03/2012.

A renda mensal inicial será de R\$ 731,42 (Setecentos e trinta e um reais e quarenta e dois centavos), correspondente a R\$ 748,16 (Setecentos e quarenta e oito reais e dezesseis centavos), em março de 2012, e pagamento dos valores devidos entre a DIB e a DIP, que somam R\$ 4.948,56 (Quatro mil, novecentos e quarenta e oito reais e cinquenta e seis centavos), em março de 2012.

Certifique-se imediatamente o trânsito em julgado e, ato contínuo, requisite-se o pagamento das diferenças, por meio de ofício requisitório de pequeno valor.

0004868-25.2011.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6302013624 - AMILTON SIQUEIRA (SP161110 - DANIELA VILELA PELOSO VASCONCELOS,

SP262504 - VITOR HUGO VASCONCELOS MATOS, SP182250 - DIANA PAOLA SALOMAO FERRAZ, SP230241 - MAYRA RITA ROCHA BOLITO, SP267704 - MARIA ISABEL VILELA PELOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

Trata-se de ação ajuizada por AMILTON SIQUEIRA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), em que pleiteia a concessão de benefício de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez.

A fim de solucionar a demanda, o INSS propôs acordo, nos termos que seguem:

“1. Concessão do benefício de Auxílio-doença, com:

- DIB(datadoiniciodobeneficio) em 01/11/2011 (conforme DII fixada no laudo pericial);
- DCBem16.01.2012(autorinioutrabalhoem 17.01.2012, conforme tela do CNIS abaixo colada)
- RMI:R\$ 545,00
- RMA: R\$ 622,00

2.Orecebimentodosvaloresatrasados, noimportede80% (oitenta por cento), considerados entre a DIB e a DIP, sem a incidência de juros, correção monetária nostermsdoart.1º-FdaLeinº9.494/97(acrescentadopelaLeinº 11.960/2009), limitados a 60 salários mínimos, correspondentea R\$ 1.253,48, aserem pagos através de Requisição de Pequeno Valor (RPV), no prazo e forma da lei.

3. Cada parte arcará com os honorários de seu constituído.

4. O acordo fica condicionado à renúncia por parte do(a) autor(a)oadireitodepleitearnaviaadministrativaoujudicialquaisquervantagens decorrentes do objeto da presente demanda.

5. Tendo em conta o interesse público, e considerando a possibilidade de enriquecimento sem causa, constatada a qualquer tempo, a existência de litispendência,coisajulgada,duplopagamentooufaltaderequisitoslegaisparaa concessão/restabelecimento de benefício, no todo ou em parte, referente ao objeto da presente ação, a parte autora concorda, desde já, que fica sem efeito a transação e, caso tenha sido efetuado duplo pagamento, que haja desconto parcelado em seu benefício, até a completa quitação do valor pago a maior, monetariamente corrigido, nos termos do art. 115, II, da Lei n.º 8.213/191, após manifestação deste Juízo, mediante a comunicação do INSS.

6. Caso fique constatado que o(a) autor(a) é beneficiário(a) de algum benefício inacumulável com o auxílio-doença/aposentadoria porinvalidez,faculta-lhe a opção pelo mais vantajoso, ficando o(a) autor(a) obrigado(a) a ressarcir eventuais valores recebidos indevidamente.

7. Em sendo aceita, requer, desde logo, a HOMOLOGAÇÃO da transação, devendo o processo ser extinto com julgamento do mérito nos termos do art. 269, inciso III, do Código de Processo Civil, devendo ser procedida a expedição de ofício à autoridade competente com os parâmetros estabelecidos para que implante o benefício, nos termos do art. 16 da Lei 10.259/2001.”

A parte autora, a seu turno, concordou com a proposta apresentada.

Pelo MM. Juiz Federal foi dito que: "Ante o exposto, HOMOLOGO A TRANSAÇÃO, extinguindo o processo com julgamento de mérito, nos termos do art. 269, inc. III, do CPC. Oficie-se à EADJ para imediata implantação do benefício. Anoto ainda que as partes renunciam à interposição de recurso. Sem custas. Com o trânsito em julgado, requisitem-se as diferenças."

0007788-69.2011.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6302013381 - SIMONE ALVES DOS SANTOS DA COSTA (SP163743 - MIRIAM DE FATIMA QUEIROZ REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

Trata-se de pedido de concessão de benefício previdenciário.

A fim de solucionar a lide, a autarquia formulou proposta de acordo, para fins de concessão do benefício, com pagamento dos valores atrasados no valor de R\$2.170,99 (Dois mil, cento e setenta reais e noventa e nove centavos).

Instada a se manifestar, a parte autora concordou com a proposta ofertada.

Isto posto, homologo o acordo firmado entre as partes, nos termos do art. 269, III, do Código de Processo Civil, devendo o INSS proceder à imediata implantação de AUXÍLIO DOENÇA, com DIB na data de Início da Incapacidade (DII), fixado no laudo pericial DIP em 01/03/2012.

A renda mensal inicial será de R\$ 545,00 (Quinhentos e quarenta e cinco reais), correspondente a R\$ 622,00 (Seiscentos e vinte e dois reais), em março de 2012, e pagamento dos valores devidos entre a DIB e a DIP, que somam R\$2.170,99 (Dois mil, cento e setenta reais e noventa e nove centavos), em março de 2012.

Certifique-se imediatamente o trânsito em julgado e, ato contínuo, requirite-se o pagamento das diferenças, por meio de ofício requisitório de pequeno valor.

Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

0001958-88.2012.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6302012568 - VAILTON RODRIGUES GUSMAO (SP161110 - DANIELA VILELA PELOSO VASCONCELOS, SP262504 - VITOR HUGO VASCONCELOS MATOS, SP267704 - MARIA ISABEL VILELA PELOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606-PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

Trata-se de pedido de concessão de benefício previdenciário.

A fim de solucionar a lide, a autarquia formulou proposta de acordo, para fins de restabelecimento do benefício, com pagamento dos valores atrasados no valor de R\$ 3.704,78 (Três mil, setecentos e quatro reais e setenta e oito centavos).

Instada a se manifestar, a parte autora concordou com a proposta ofertada.

Isto posto, homologo o acordo firmado entre as partes, nos termos do art. 269, III, do Código de Processo Civil, devendo o INSS proceder ao imediato restabelecimento de AUXÍLIO DOENÇA, com DIB mantida a data do benefício administrativo em 19/01/2007e DIP em 01/04/2012.

A renda mensal inicial será de R\$ 499,26 (Quatrocentos e noventa e nove reais e vinte e seis centavos), correspondente a R\$ 684,69 (Seiscentos e oitenta e quatro reais e sessenta e nove centavos), em março de 2012, e pagamento dos valores devidos entre a DIB e a DIP, que somam R\$ 3.704,78 (Três mil, setecentos e quatro reais e setenta e oito centavos), em março de 2012.

Certifique-se imediatamente o trânsito em julgado e, ato contínuo, requirite-se o pagamento das diferenças, por meio de ofício requisitório de pequeno valor.

Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

0007146-96.2011.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6302012861 - GERARDO FURTADO DA SILVA (SP157298 - SIMONE MARIA ROMANO DE OLIVEIRA, SP163909 - FABRICIO VACARO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

Trata-se de ação ajuizada por GERARDO FURTADO DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), em que pleiteia a concessão de benefício previdenciário por incapacidade.

A fim de solucionar a demanda, o INSS propôs acordo, nos termos que seguem:

“1. Concessão do benefício de AUXÍLIO-DOENÇA, com:

. DIB (data do início do benefício): 17/11/11;

. DIP (data do início do pagamento): 01/03/12;

RMI = R\$ 791,19

RMA = R\$ 799,73

ATRASADOS (80%) = R\$ 2.422,63

2. O recebimento dos valores atrasados, considerados entre a DIB e a DIP, com a incidência de juros aplicáveis à caderneta de poupança, a partir da citação, correção monetária pelo INPC, no importe de 80% (oitenta por cento), limitados a 60 salários mínimos, a serem pagos através de Requisição de Pequeno Valor (RPV), no prazo e forma da lei.

3. Cada parte arcará com os honorários de seu constituído.

4. O acordo fica condicionado à renúncia por parte do(a) autor(a) ao direito de pleitear na via administrativa ou judicial quaisquer vantagens decorrentes do objeto da presente demanda.

5. Tendo em conta o interesse público, e considerando a possibilidade de enriquecimento sem causa, constatada a qualquer tempo, a existência de litispendência, coisa julgada, duplo pagamento ou falta de requisitos legais para a concessão/restabelecimento de benefício, no todo ou em parte, referente ao objeto da presente ação, a parte autora concorda, desde já, que fica sem efeito a transação e, caso tenha sido efetuado duplo pagamento, que haja desconto parcelado em seu benefício, até a completa quitação do valor pago a maior, monetariamente corrigido, nos termos do art. 115, II, da Lei n.º 8.213/191, após manifestação deste Juízo, mediante a comunicação do INSS.

6. Nos termos do art. 77 do Decreto 3.048/99, fica estabelecido que “o segurado em gozo de auxílio-doença está obrigado, independentemente de sua idade e sob pena de suspensão do benefício, a submeter-se a exame médico a cargo da previdência social, processo de reabilitação profissional por ela prescrito e custeado e tratamento dispensado gratuitamente, exceto o cirúrgico e a transfusão de sangue, que são facultativos”, podendo o INSS rever a concessão inicial caso fique constatado por perícia médica a cargo da autarquia que o segurado não mais apresente a incapacidade exigida. Os procedimentos das perícias serão regidos pela Orientação Interna Conjunta nº 76/2003, sendo que a convocação do segurado não poderá ocorrer antes de 6 (seis) meses contados da DIB.

7. Caso fique constatado que o(a) autor(a) é beneficiário(a) de algum benefício inacumulável com o auxílio-doença, faculto-lhe a opção pelo mais vantajoso, ficando o(a) autor(a) obrigado(a) a ressarcir eventuais valores recebidos indevidamente.

8. Em sendo aceita, requer, desde logo, a HOMOLOGAÇÃO da transação, devendo o processo ser extinto com julgamento do mérito nos termos do art. 269, inciso III, do Código de Processo Civil, devendo ser procedida a expedição de ofício à autoridade competente com os parâmetros estabelecidos para que implante o benefício.”

A parte autora, a seu turno, concordou com a proposta apresentada.

Pela MMª. Juíza Federal foi dito que: "Ante o exposto, HOMOLOGO A TRANSAÇÃO, extinguindo o processo com julgamento de mérito, nos termos do art. 269, inc. III, do CPC. Oficie-se à EADJ para imediata implantação do benefício. Anoto ainda que as partes renunciaram à interposição de recurso. Sem custas. Defiro a gratuidade. Com o trânsito em julgado, requisitem-se as diferenças."

0003865-35.2011.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6302013104 - MARIA DO CARMO CORREA DE MACEDO (SP149014 - EDNEI MARCOS ROCHA DE MORAIS, SP243929 - HELEN AGDA ROCHA DE MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)
Trata-se de ação ajuizada por MARIA DO CARMO CORREA DE MACEDO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), em que pleiteia a concessão de benefício previdenciário por incapacidade.

A fim de solucionar a demanda, o INSS propôs acordo, nos termos que seguem:

“1. Concessão/RESTABELECIMENTO do benefício de AUXÍLIO-DOENÇA (NB 31/545.858.557-3), com:

- DIB (data do início do benefício) em 25/04/2011 (mantida a DIB do benefício administrativo, já que se trata de restabelecimento);
- DIP (data do início do pagamento): 01/04/2012
- RMI: R\$ 545,00
- RMA: R\$ 622,00

2. O recebimento dos valores atrasados, no importe de 80% (oitenta por cento), considerados entre a DIB e a DIP, sem a incidência de juros, correção monetária nos termos do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 (acrescentado pela Lei nº 11.960/2009), limitados a 60 salários mínimos, correspondente a R\$ 4.448,25, a serem pagos através de Requisição de Pequeno Valor (RPV), no prazo e forma da lei.

3. Cada parte arcará com os honorários de seu constituído.

4. O acordo fica condicionado à renúncia por parte do(a) autor(a) ao direito de pleitear na via administrativa ou judicial quaisquer vantagens decorrentes do objeto da presente demanda.

5. Tendo em conta o interesse público, e considerando a possibilidade de enriquecimento sem causa, constatada a qualquer tempo, a existência de litispendência, coisa julgada, duplo pagamento ou falta de requisitos legais para a concessão/restabelecimento de benefício, no todo ou em parte, referente ao objeto da presente ação, a parte autora concorda, desde já, que fica sem efeito a transação e, caso tenha sido efetuado duplo pagamento, que haja desconto parcelado em seu benefício, até a completa quitação do valor pago a maior, monetariamente corrigido, nos termos do art. 115, II, da Lei n.º 8.213/191, após manifestação deste Juízo, mediante a comunicação do INSS.

6. Caso fique constatado que o(a) autor(a) é beneficiário(a) de algum benefício inacumulável com o auxílio-doença, faculto-lhe a opção pelo mais vantajoso, ficando o(a) autor(a) obrigado(a) a ressarcir eventuais valores recebidos indevidamente.

7. Em sendo aceita, requer, desde logo, a HOMOLOGAÇÃO da transação, devendo o processo ser extinto com julgamento do mérito nos termos do art. 269, inciso III, do Código de Processo Civil, devendo ser procedida a expedição de ofício à autoridade competente com os parâmetros estabelecidos para que implante o benefício, nos termos do art. 16 da Lei 10.259/2001.”

A parte autora, a seu turno, concordou com a proposta apresentada.

Pela MMª. Juíza Federal foi dito que: "Ante o exposto, HOMOLOGO A TRANSAÇÃO, extinguindo o processo com julgamento de mérito, nos termos do art. 269, inc. III, do CPC. Oficie-se à EADJ para imediata implantação do benefício. Anoto ainda que as partes renunciaram à interposição de recurso. Sem custas. Defiro a gratuidade. Com o trânsito em julgado, requisitem-se as diferenças."

0005716-12.2011.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6302008727 - TOME GARCIA NETO (SP160496 - RODRIGO ANTONIO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

TOME GARCIA NETO propôs a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando à concessão da aposentadoria por invalidez ou restabelecimento de auxílio-doença.

Foi apresentado laudo médico.

Devidamente citado, o INSS apresentou contestação.

Decido.

1 - Dispositivos legais

Os benefícios almejados pela parte autora são tratados pelos arts. 42 e 59, caput, da Lei nº 8.213-91, cujo teor é o seguinte:

“Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.”

“Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.”

2 - Da perícia

No presente processo, observo que o laudo pericial diagnosticou que a parte autora é portadora de “protrusões discais lombares e obesidade”. Concluiu o laudo pericial que não está caracterizada situação de incapacidade para exercer atividade laborativa atual.

Assim, não há incapacidade total, quer temporária ou permanente, que enseje a concessão de algum dos benefícios pleiteados.

Nesse sentido, em análise dos documentos anexados aos autos, não consta nos relatórios médicos, informações relevantes da incapacidade do autor ou mesmo notícias do agravamento de sua diagnose, o que torna inconcebível o deferimento do restabelecimento de auxílio doença, percebido pelo autor em 1994, ou a concessão de aposentadoria por invalidez.

Dessa forma, torna-se desnecessária a análise dos demais requisitos.

3 - Dispositivo

Ante o exposto, julgo improcedente o pedido formulado na inicial, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil.

Defiro a gratuidade.

Publique-se. Intime-se. Ocorrendo o trânsito em julgado, dê-se baixa.

0005791-51.2011.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6302009232 - ALEXANDRA GISELE SANTOS GRIGOLETTO (SP161110 - DANIELA VILELA PELOSO VASCONCELOS, SP182250 - DIANA PAOLA SALOMAO FERRAZ, SP267704 - MARIA ISABEL VILELA PELOSO, SP230241 - MAYRA RITA ROCHA BOLITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)
ALEXANDRA GISELE SANTOS GRIGOLETTO propôs a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando ao restabelecimento do benefício de auxílio-doença, ou ainda, auxílio-acidente.

Foi apresentado laudo médico.

Devidamente citado, o INSS apresentou contestação e pugnou pela improcedência dos pedidos.

Decido.

A análise para a concessão dos benefícios pleiteados implica a aferição de três requisitos básicos, quais sejam: a carência, em regra estipulada pelo art. 25, I, da Lei 8.213/91, a qualidade de segurado, além do grau de intensidade e se é temporária ou permanente a incapacidade.

Tais requisitos devem estar preenchidos cumulativamente, ou seja, a falta de apenas um deles é suficiente para a improcedência do pedido.

Relata o perito que a parte autora não apresenta incapacidade para o trabalho, de modo que reúne condições para o desempenho de atividades.

Ressalto, por oportuno, que não há nos autos documentos recentes e posteriores à cessação do benefício anteriormente concedido (exames, atestados, relatórios ou prontuários médicos) que comprovam a impossibilidade de a autora continuar exercendo atividade laborativa em razão de suas moléstias.

Portanto, não há incapacidade total, temporária ou permanente, ou que reduza a capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, a ensejar a concessão dos benefícios pleiteados.

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE os pedidos formulados na inicial, nos termos do art. 269, I, do Código

de Processo Civil.

Defiro a gratuidade.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intime-se.

Ocorrendo o trânsito em julgado, dê-se baixa.

0007758-34.2011.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6302006731 - CECILIA ISMENIA DA SILVA GUIN (SP200476 - MARLEI MAZOTI RUFINE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

CECÍLIA ISMÊNIA DA SILVA GUIN, qualificada na inicial, propôs a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS, objetivando a concessão do benefício assistencial previsto pelo art. 203, V, da Constituição da República, com amparo nas alegações de atendimento do requisito etário e de situação de miséria.

Passo a apreciar a postulação, tendo em vista que não há necessidade de audiência para o deslinde da controvérsia e que o INSS já apresentou sua contestação.

Cuida-se de ação com o objetivo de assegurar o benefício previsto pelo art. 203, V, da Constituição da República, cujo teor é o seguinte:

“Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos:

(...)

V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei.”

Por força dessa disposição constitucional, foi editada a Lei nº 8.742-93 (Lei de Organização da Assistência Social - LOAS), recentemente alterada pela Lei nº 12.435 de 06/07/2011. O caput e os §§ 1º a 6º do art. 20 do diploma em destaque compõem o núcleo normativo sob o qual deve ser analisada a demanda.

Convém sua transcrição:

“Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família.

§ 1º Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto.

§ 2º Para efeito de concessão deste benefício considera-se:

I - pessoa com deficiência: aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade com as demais pessoas;

II - impedimentos de longo prazo: aqueles que incapacitam a pessoa com deficiência para a vida independente e para o trabalho pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos.

§ 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo.

§ 4º O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo os da assistência médica e da pensão especial de natureza indenizatória.

§ 5º A condição de acolhimento em instituições de longa permanência não prejudica o direito do idoso ou da pessoa com deficiência ao benefício de prestação continuada.

§ 6º A concessão do benefício ficará sujeita à avaliação da deficiência e do grau de incapacidade, composta por avaliação médica e avaliação social realizadas por médicos peritos e por assistentes sociais do Instituto Nacional

do Seguro Social (INSS).”

Visto isso, impõe-se destacar que a postulação busca amparo nas alegações de incapacidade para o trabalho e de preenchimento do requisito econômico previsto legalmente.

1 - Do requisito etário

Conforme dispõe o art. 20, caput, da LOAS, o idoso, para fim de percepção do benefício discutido nestes autos, é a pessoa com sessenta e cinco anos ou mais.

No caso dos autos, verifico que a parte autora nasceu em 25 de julho de 1944, contando com 67 anos de idade por ocasião da propositura da presente ação.

Por conseguinte, foi preenchido o requisito etário.

2 - Do requisito econômico

O requisito econômico para o benefício assistencial, consoante a expressa previsão do § 3º do art. 20 da LOAS, é a média de 1/4 do salário mínimo por membro da entidade familiar do interessado.

Feita essa observação, destaco que o preceito em epígrafe deve ser aferido tendo-se em vista, inclusive, o § 1º do referido artigo legal, consoante o qual a família, para o fim de aferição do direito ao benefício assistencial se resume em: requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, exigindo-se que as pessoas indicadas vivam sob o mesmo teto.

Quanto a esse aspecto, observa-se que, obviamente, não deve ser computada a renda de pessoa que não coabite (isto é, não viva sob o mesmo teto) com o interessado no benefício assistencial, mesmo que ela esteja prevista no rol do § 1º do art. 20 da Lei nº 8.742-93 (modificado pela Lei nº 12.435-2011). A ausência de coabitação impede, igualmente, que essa pessoa seja computada para a apuração da renda média exigida legalmente.

Por outro lado, qualquer pessoa que, embora coabite com o interessado, não esteja prevista no mencionado rol, não pode ser levada em consideração, quer quanto ao ingresso de rendimentos, quer para a aferição do requisito econômico.

Em seguida, destaco que o limite de renda per capita previsto pelo § 3º do art. 20 da LOAS é, conforme mencionado, de 1/4 do salário mínimo. O valor cria presunção legal de situação de miséria, que, no entanto, deve ser aferida em face das peculiaridades de cada caso concreto, consoante a prova produzida. A situação permanece a mesma, apesar das alterações legislativas produzidas recentemente.

A orientação pretoriana é firme nesse sentido:

“Ementa: PREVIDENCIÁRIO - RECURSO ESPECIAL - BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA - ASSISTÊNCIA SOCIAL - REQUISITOS LEGAIS - ARTIGO 20, §§ 2º E 3º, DA LEI 8.742/93.

- Divergência jurisprudencial comprovada. Entendimento do artigo 255 e parágrafos, do Regimento Interno desta Corte.

- As alegações de que não restou comprovada a incapacidade total e permanente do segurado para fins de concessão do benefício pleiteado, não podem ser analisados em sede de recurso especial, por exigir reexame de provas, vedado pela Súmula 07/STJ, conforme entendimento firmado na 3ª Seção desta Corte. Precedentes.

- A Lei 8.742/93, artigo 20, § 3º, ao regulamentar a norma constitucional, em seu art. 203, V, (comprovação da renda per capita não superior a 1/4 do salário mínimo) não exclui, em cada caso concreto, outros meios de prova da condição de miserabilidade da família do necessitado. Precedentes.

- Recurso parcialmente conhecido e, nesta parte, desprovido.”(STJ. Quinta Turma. REsp nº 523.999. DJ de 1º.7.04, p. 258)

“Ementa: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. ASSISTÊNCIA

SOCIAL. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. LEGITIMIDADE. INSS. COMPROVAÇÃO DE RENDA PER CAPITA NÃO SUPERIOR A 1/4 DO SALÁRIO MÍNIMO. DESNECESSIDADE. OMISSÃO. INOCORRÊNCIA.

1. Os embargos de declaração são cabíveis quando 'houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade ou contradição;' ou 'for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal.' (artigo 535 do Código de Processo Civil).
2. Não é omissa a decisão fundamentada no sentido de que o requisito previsto no artigo 20, parágrafo 3º, da Lei nº 8.742/93, qual seja, a comprovação de que a renda familiar per capita seja inferior a 1/4 do salário mínimo, não é o único critério válido para comprovar a condição de miserabilidade exigida pelo artigo 203, inciso V, da Constituição Federal, não sendo a sua ausência, por si só, causa impeditiva da concessão do benefício assistencial da prestação continuada.
3. Os embargos de declaração não se prestam ao reexame de matéria já decidida.
4. A jurisprudência desta Corte Superior de Justiça é firme no sentido de que o magistrado não está obrigado a se pronunciar sobre todas as questões suscitadas pela parte, máxime quando já tiver decidido a questão sob outros fundamentos (cf. EDclEDclREsp 89.637/SP, Relator Ministro Gilson Dipp, in DJ 18/12/98).
5. Embargos rejeitados.”(STJ. Sexta Turma. EDcl no REsp nº 308.711. DJ de 3.5.04, p. 218)

“Ementa: PROCESSUAL CIVIL: AGRAVO DE INSTRUMENTO. TUTELA ANTECIPADA. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. PROCURAÇÃO. DESNECESSIDADE. REPRESENTAÇÃO POR CONVENIO DA OAB. PRESENÇA DOS REQUISITOS LEGAIS NECESSÁRIOS À CONCESSÃO. RECURSO PROVIDO.

I - Desnecessária a apresentação do instrumento de mandato quando a parte é representada por integrante de entidade pública incumbido de prestar assistência judiciária gratuita (Lei n. 1.060/50, art. 16, parágrafo único).

II - Benefício assistencial requerido por menor impúbere, nascido em 17.07.98, portador da Síndrome de Down, necessitando de cuidados especiais, como atendimento terapêutico, fonoaudiológico e pedagógico, além de exames rotineiros especializados que não podem ser providos por sua família.

III - O núcleo familiar é composto pelo requerente, seus pais e uma irmã, nascida em 27.06.94, e dependem exclusivamente da renda aferida por seu genitor, no valor de R\$ 497,00 (quatrocentos e noventa e sete reais) dos quais R\$ 185,00 (cento e oitenta e cinco reais) são destinados ao pagamento das despesas com aluguel, água e luz.

IV - Embora não seja possível aferir, nesta fase, com segurança as condições de miserabilidade da família, a necessidade do benefício, em razão da situação precária de saúde, e os elementos que já estão contidos nos autos, permitem o deferimento do pleito.

V - Há, no conjunto probatório, elementos que induzem à convicção de que a requerente está entre o rol dos beneficiários descritos na legislação.

VI - O rigor na aplicação da exigência quanto à renda mínima tornaria inócua a instituição desse benefício de caráter social, tal o grau de penúria em que se deveriam encontrar os beneficiários.

VII - Presentes os requisitos autorizadores da antecipação do provimento de mérito, de rigor a sua concessão.

VIII - Agravo provido.”(TRF da 3ª Região. Nona Turma. Agravo de Instrumento nº 204.823. Autos nº 200403000188107. DJ de 20.4.05, p. 671).

“Ementa: PROCESSUAL CIVIL. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. ANTECIPAÇÃO DA TUTELA. POSSIBILIDADE. AGRAVO DESPROVIDO.

I - As despesas com medicamentos e tratamento médico acentuam o estado de pobreza e estão a indicar que a renda mensal familiar per capita é inferior ao limite legal.

II - Bem aplica a decisão agravada o art. 461, § 3º, do C. Pr. Civil, ao convencer-se da relevância dos fundamentos da demanda e do receio de ineficácia do provimento final.

III - Agravo de instrumento desprovido.”(TRF da 3ª Região. Décima Turma. Agravo de Instrumento nº 199.259. Autos nº 20040300007423-0. DJ de 27.4.05, p. 573)

Ressalto, ainda, que o valor nominal para aferição da necessidade de intervenção assistencial pública, previsto inicialmente pelo art. 20, § 3º, da Loas (1/4 do salário mínimo), foi majorado para a metade do salário mínimo pela legislação assistencial superveniente, a saber, as Leis nº 9.533-97 (Programa de Renda Mínima) e nº 10.689-03 (Programa Nacional de Acesso à Alimentação), que fixaram o novo paradigma.

Mais uma vez, a alteração legislativa produzida pela Lei nº 12.435-2011 não tem o condão de alterar esse entendimento.

No caso dos autos, observo que a perícia assistencial constatou que a autora reside com seu marido e uma filha solteira, sendo que o primeiro percebe uma aposentadoria por tempo de contribuição no valor de R\$ 870,99, enquanto que a segunda encontra-se laborando com registro em CTPS e recebe salário no valor de R\$ 810,00.

No que concerne à situação do marido da autora, também idoso, observo que se trata de situação análoga à prevista no parágrafo único do art. 34 do Estatuto do Idoso, que dispõe que o benefício assistencial já concedido a qualquer membro da família, desde que idoso, não será computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita. Dessa forma, verifico que a aposentadoria percebida pelo marido da autora ultrapassa em R\$ 248,99 o valor do benefício assistencial, que é de um salário mínimo. Assim, considero que o valor até um salário mínimo percebido pelo marido da autora se enquadra na situação análoga à anteriormente descrita, que deve receber o mesmo tratamento jurídico, ou seja, a preterição para fins assistenciais.

Assim, a renda familiar a ser considerada é a de R\$ 1.058,99 (um mil e cinquenta e oito reais e noventa e nove centavos) - somados os rendimentos do cônjuge da autora, em conformidade com o acima concluído, e o salário de sua filha solteira -, a qual, dividida entre a autora, seu marido e filha, resulta em uma renda per capita de R\$ 352,99 (trezentos e cinquenta e dois reais e noventa e nove centavos), portanto, mais da metade de um salário mínimo, estando, portanto acima das exigências do art. 20, § 3º, da Loas acima descrito.

Desse modo, não é possível a concessão do benefício assistencial, que depende do atendimento concomitante dos requisitos legais assinalados (miséria e idade).

3 - Dispositivo

Ante o exposto, declaro a IMPROCEDÊNCIA do pedido autoral e decreto a extinção do processo com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil.

Sem custas ou honorários nesta fase. Defiro a gratuidade. Publique-se. Intime-se. Sentença registrada eletronicamente. Ocorrendo o trânsito, dê-se baixa.

0008368-02.2011.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6302013541 - DENISE MARIA DA SILVA (SP150187 - ROBERTA LUCIANA MELO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)
DENISE MARIA DA SILVA propôs a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando à concessão de benefício previdenciário por incapacidade.

É o relatório essencial. Decido.

A análise para a concessão dos benefícios pleiteados implica a aferição de três requisitos básicos, quais sejam: a carência, em regra estipulada pelo art. 25, I, da Lei 8.213/91, a qualidade de segurado, além do grau de intensidade e se é temporária ou permanente a incapacidade. Tais requisitos devem estar preenchidos cumulativamente, ou seja, a falta de apenas um deles é suficiente para a improcedência do pedido.

Em seu laudo, o perito afirma que a parte autora não apresenta incapacidade laborativa, estando apta para o exercício de suas atividades habituais, conforme quesitos de número 01, 02, 03, 05, 06, 06a e conclusão.

Veja-se a conclusão: “Assim discutido acima, CONCLUÍMOS que a autora não comprovou durante a avaliação Pericial alterações significativas que fundamente(sic) incapacidade laborativa para exercer atividade habitual.”

Considerando que a parte autora possui 46 anos de idade e a sua atividade habitualmente desenvolvida como “do lar”, verifico que as restrições apontadas no laudo, de fato, não impedem seu reingresso no mercado de trabalho.

Desse modo, considerando a ausência de incapacidade da parte autora e a possibilidade de continuar a exercer suas atividades habituais, entendo não haver os requisitos necessários que venham a ensejar a concessão dos benefícios de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez.

Ante o exposto, julgo improcedente o pedido formulado na inicial, nos termos do art. 269, I, do Código de

Processo Civil.

Defiro a gratuidade.

Publique-se. Intime-se. Ocorrendo o trânsito em julgado, dê-se baixa.

0005516-05.2011.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6302012039 - VERA LIDIA ANDRADE GONCALVES (SP200476 - MARLEI MAZOTI RUFINE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

VERA LIDIA ANDRADE GONCALVES propôs a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando ao restabelecimento de benefício de auxílio doença com a competente conversão para aposentadoria por invalidez.

Foi apresentado laudo médico.

Devidamente citado, o INSS apresentou contestação.

Decido.

1 - Dispositivos legais

Os benefícios almejados pela parte autora são tratados pelos arts. 42 e 59, caput, da Lei nº 8.213-91, cujo teor é o seguinte:

“Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.”

“Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.”

2 - Da perícia

No presente processo, observo que o laudo pericial diagnosticou que a parte autora é portadora de Anemia Ferropriva por Hipermenorreia em remissão completa e Glaucoma crônico simples. Concluiu o laudo pericial que a autora não apresenta incapacidades para os atos da vida independente, estando apta a continuar no mercado de trabalho, sem limitações as atividades do cotidiano, tendo diagnóstico de patologia em fase de remissão completa.

Assim, não há incapacidade total, quer temporária ou permanente, que enseje a concessão de algum dos benefícios pleiteados.

Cabe consignar que não constam nos relatórios médicos carreados aos autos, informações relevantes da incapacidade da autora ou mesmo notícias do agravamento de sua diagnose, o que torna inconcebível o deferimento do pedido formulado nos autos.

Dessa forma, torna-se desnecessária a análise dos demais requisitos.

3 - Dispositivo

Ante o exposto, julgo improcedente o pedido formulado na inicial, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil.

Defiro a gratuidade.

Publique-se. Intime-se. Ocorrendo o trânsito em julgado, dê-se baixa.

0004953-11.2011.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6302011265 - VANDA APARECIDA DA SILVA (SP143517 - ALESSANDRO APARECIDO HERMINIO, SP218064 - ALINE PATRICIA HERMINIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)
VANDA APARECIDA DA SILVA propôs a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando à concessão de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez.

Foi apresentado laudo médico.

Devidamente citado, o INSS apresentou contestação.

Decido.

1 - Dispositivos legais

Os benefícios almejados pela parte autora são tratados pelos arts. 42 e 59, caput, da Lei nº 8.213-91, cujo teor é o seguinte:

“Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.”

“Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.”

2 - Da perícia

No presente processo, concluiu o senhor perito que a parte autora não apresenta qualquer patologia que a incapacite, ainda que temporariamente, para o desempenho de suas funções.

Ademais, a parte autora trouxe aos autos apenas um atestado médico solicitando 01 (um) dia de afastamento, o qual não infirma as conclusões do senhor perito. De acordo com o artigo 333, I, do CPC, tal ônus lhe é conferido.

3 - Dispositivo

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado nos autos.

Sem custas e, nesta fase, sem honorários. Defiro a gratuidade.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intime-se.

0008361-10.2011.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6302013596 - DIRCE HELENA SILVONI CATIN (SP150187 - ROBERTA LUCIANA MELO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)
DIRCE HELENA SILVONI CATIN propôs a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando à concessão de benefício previdenciário por incapacidade.

É o relatório essencial. Decido.

A análise para a concessão dos benefícios pleiteados implica a aferição de três requisitos básicos, quais sejam: a carência, em regra estipulada pelo art. 25, I, da Lei 8.213/91, a qualidade de segurado, além do grau de intensidade e se é temporária ou permanente a incapacidade. Tais requisitos devem estar preenchidos cumulativamente, ou seja, a falta de apenas um deles é suficiente para a improcedência do pedido.

Em seu laudo, o perito afirma que a parte autora possui varizes em membro inferior e radiculopatia de L5. Porém, não apresenta incapacidade laborativa, estando apta para o exercício de suas atividades habituais, conforme quesitos de números 01, 02, 03, 05, 06 e 06a.

Considerando que a parte autora possui 47 anos de idade, e a sua atividade habitualmente desenvolvida é como faxineira, verifico que as restrições apontadas no laudo, de fato, não impedem seu reingresso no mercado de trabalho.

Desse modo, considerando a ausência de incapacidade da parte autora e a possibilidade de continuar a exercer suas atividades habituais, entendo não haver os requisitos necessários que venham a ensejar a concessão dos benefícios de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez.

Ante o exposto, julgo improcedente o pedido formulado na inicial, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil.

Defiro a gratuidade.

Publique-se. Intime-se. Ocorrendo o trânsito em julgado, dê-se baixa.

0008313-51.2011.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6302013544 - VALDEMAR OTAVIO PAVAO (SP182978 - OLENO FUGA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

VALDEMAR OTAVIO PAVAO propôs a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando à concessão de benefício previdenciário por incapacidade.

É o relatório essencial. Decido.

A análise para a concessão dos benefícios pleiteados implica a aferição de três requisitos básicos, quais sejam: a carência, em regra estipulada pelo art. 25, I, da Lei 8.213/91, a qualidade de segurado, além do grau de intensidade e se é temporária ou permanente a incapacidade. Tais requisitos devem estar preenchidos cumulativamente, ou seja, a falta de apenas um deles é suficiente para a improcedência do pedido.

Em seu laudo, o perito afirma que a parte autora não apresenta incapacidade laborativa, estando apta para o exercício de suas atividades habituais, conforme quesitos de número 01, 02, 03, 05, 06 e 06a e conclusão.

Considerando que a atividade habitualmente desenvolvida pela parte autora é como pedreiro e possui relativo nível de escolaridade (7ª série) verifico que as restrições apontadas no laudo, de fato, não impedem seu reingresso no mercado de trabalho.

Desse modo, considerando a ausência de incapacidade da parte autora e a possibilidade de continuar a exercer suas atividades habituais, entendo não haver os requisitos necessários que venham a ensejar a concessão dos benefícios de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez.

Ante o exposto, julgo improcedente o pedido formulado na inicial, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil.

Defiro a gratuidade.

Publique-se. Intime-se. Ocorrendo o trânsito em julgado, dê-se baixa.

0005922-26.2011.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6302009233 - MARIA APARECIDA DOS SANTOS DEL GAVIO (SP189302 - MARCELO GAINO COSTA, SP252447 - HELOISA GOUDEL GAINO COSTA, SP232129 - SAMUEL A. ANDRADE, SP201717 - LUCYANO AURELIO MORMILLO DO AMARAL, SP191681 - CAIO GONÇALVES DE SOUZA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

MARIA APARECIDA DOS SANTOS DEL GAVIO propôs a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando à concessão de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez.

Foi apresentado laudo médico.

Devidamente citado, o INSS apresentou contestação.

Decido.

1 - Dispositivos legais

Os benefícios almejados pela parte autora são tratados pelos arts. 42 e 59, caput, da Lei nº 8.213-91, cujo teor é o seguinte:

“Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.”

“Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.”

2 - Da perícia

No presente processo, concluiu o senhor perito que a parte autora não apresenta qualquer patologia que a incapacite, ainda que temporariamente, para o desempenho de suas funções.

A parte autora não trouxe aos autos nenhum documento apto a infirmar as conclusões do senhor perito, ônus que lhe competia a teor do artigo 333, I, do CPC.

3 - Dispositivo

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado nos autos.

Sem custas e, nesta fase, sem honorários. Defiro a gratuidade.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intime-se.

0008397-52.2011.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6302013539 - PEDRINA SANTOS DE OLIVEIRA (SP245084 - DELSILVIO MUNIZ JUNIOR, SP262438 - PATRICIA BEATRIZ DE SOUZA MUNIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

PEDRINA SANTOS DE OLIVEIRA propôs a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO

SOCIAL - INSS, visando à concessão de benefício previdenciário por incapacidade.

É o relatório essencial. Decido.

A análise para a concessão dos benefícios pleiteados implica a aferição de três requisitos básicos, quais sejam: a carência, em regra estipulada pelo art. 25, I, da Lei 8.213/91, a qualidade de segurado, além do grau de intensidade e se é temporária ou permanente a incapacidade. Tais requisitos devem estar preenchidos cumulativamente, ou seja, a falta de apenas um deles é suficiente para a improcedência do pedido.

Em seu laudo, o perito afirma que a parte autora não apresenta incapacidade laborativa, estando apta para o exercício de suas atividades habituais, conforme quesitos de número 01, 02, 03, 05, 06, 06a e conclusão.

Entendo fundamental a transcrição da conclusão do laudo pericial, conforme segue: “..., podemos CONCLUIR que não esta caracterizada situação de incapacidade laborativa atual sob a ótica ortopédica.”

Considerando que a autora não demonstrou ter exercido nenhuma atividade laborativa além daquelas no âmbito de seu lar, verifico que as restrições apontadas no laudo, de fato, não geram direito ao benefício.

Desse modo, considerando a ausência de incapacidade da parte autora e a possibilidade de continuar a exercer suas atividades habituais, entendo não haver os requisitos necessários que venham a ensejar a concessão dos benefícios de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez.

Ante o exposto, julgo improcedente o pedido formulado na inicial, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil.

Defiro a gratuidade.

Publique-se. Intime-se. Ocorrendo o trânsito em julgado, dê-se baixa.

0003900-92.2011.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6302008967 - ELISABETH LUZIA GONDIM (SP204303 - IVETE MARIA FALEIROS MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)
ELISABETH LUZIA GONDIM propôs a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando à concessão de auxílio-doença.

Foi apresentado laudo médico.

Devidamente citado, o INSS apresentou contestação e pugnou pela improcedência dos pedidos.

Decido.

A análise para a concessão do benefício pleiteado implica a aferição de três requisitos básicos, quais sejam: a carência, em regra estipulada pelo art. 25, I, da Lei 8.213/91, a qualidade de segurado, além do grau de intensidade e se é temporária ou permanente a incapacidade.

Tais requisitos devem estar preenchidos cumulativamente, ou seja, a falta de apenas um deles é suficiente para a improcedência do pedido.

Em seu laudo, o perito afirma que não obstante a autora apresente Transtorno de Adaptação, o fato é que não há incapacidade laborativa, pois não foi evidenciado no momento da avaliação pericial, alteração no humor, cognição, pragmatismo, ou na memória, que pudessem justificar uma incapacidade para o trabalho.

Ademais os documentos apresentados pela parte autora não são suficientes para infirmar as conclusões acima referidas, uma vez que, consta relatório médico, datado de 01/07/2011, que faz referência a doença da filha da

autora e a necessidade da requerente em acompanhar o tratamento fisioterápico da criança, não revelando outra doença que pudesse comprometer a capacidade laboral da parte autora. Portanto, não há incapacidade, temporária ou permanente, a ensejar a concessão do benefício de auxílio-doença.

Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil.

Defiro a gratuidade.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intime-se. Ocorrendo o trânsito em julgado, dê-se baixa.

0008346-41.2011.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6302013543 - EDEILZO DE LIMA QUEIROZ (SP149900 - MARIA APARECIDA DE JESUS GUIMARAES, SP268242 - FERNANDO RUAS GUIMARAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL) EDEILZO DE LIMA QUEIROZ propôs a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando à concessão de benefício previdenciário por incapacidade.

É o relatório essencial. Decido.

A análise para a concessão dos benefícios pleiteados implica a aferição de três requisitos básicos, quais sejam: a carência, em regra estipulada pelo art. 25, I, da Lei 8.213/91, a qualidade de segurado, além do grau de intensidade e se é temporária ou permanente a incapacidade. Tais requisitos devem estar preenchidos cumulativamente, ou seja, a falta de apenas um deles é suficiente para a improcedência do pedido.

No caso dos autos, segundo relato do laudo médico, constatou-se que o autor apresentou “status' pós operatório de artroscopia em joelho direito realizada em 26-10-2011, por lesão meniscal, diagnosticada em RM datada de 28-04-2011 (DID), o que determinou auxílio doença por 02 meses, até dezembro de 2011”.

Alega o autor que, desde período anterior (agosto/setembro de 2011), ficou em repouso, razão pela qual deveria ter seu benefício concedido em data anterior. Ocorre que, de acordo com o perito “em que pese o referido (alegação de que foi indicado repouso) e o diagnóstico de lesão meniscal, não temos declaração medica que mostra a sua evolução, onde foi necessário o declarado repouso.” E prossegue: “Assim não tenho fundamentos técnicos que nos fazem retroagir a incapacitação a agosto/setembro de 2011.”

Ressalto ainda que o médico refere: “Nesta data reintegrado a atividade laboral com exame físico específico sem alterações, o que mostra a boa evolução do tratamento proposto.”

Desse modo, considerando a ausência de incapacidade da parte autora nesta data, e a falta de elementos para retroagir sua incapacidade a data anterior à cirurgia e pós-operatório (período em que já gozou de benefício) a improcedência do pedido é medida que se impõe.

Ante o exposto, julgo improcedente o pedido formulado na inicial, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil.

Defiro a gratuidade.

Publique-se. Intime-se. Ocorrendo o trânsito em julgado, dê-se baixa.

0004125-15.2011.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6302008974 - SIOLEIDE DOS SANTOS OLIVEIRA MARQUES (SP173810 - DOUGLAS FERREIRA MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL) SIOLEIDE DOS SANTOS OLIVIERA MARQUES propôs a presente ação em face do INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando à concessão de auxílio doença, com conversão em aposentadoria por invalidez.

Foi apresentado laudo médico.

Devidamente citado, o INSS apresentou contestação.

Decido.

1 - Dispositivos legais

Os benefícios almejados pela parte autora são tratados pelos arts. 42 e 59, caput, da Lei nº 8.213-91, cujo teor é o seguinte:

“Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.”

“Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.”

2 - Da perícia

No presente processo, concluiu o senhor perito que a autora é portadora de Espondiloartrose torácica, o que a incapacita para o desempenho de suas atividades habituais, fixando a data do início da incapacidade em 09.06.2010.

3 - Da carência e da qualidade de segurado

No que se refere aos outros requisitos do benefício - a qualidade de segurado e a carência -, a autora não comprovou o seu preenchimento.

É que pela documentação que instrui a contestação do INSS, não obstante a mesma tenha se vinculado à previdência em 05/2009, como contribuinte individual (na CTPS consta Empregada Doméstica), os recolhimentos correspondentes só foram efetuados a partir de 30.11.2010 e, de acordo com a regra insculpida no art. 27, II, da Lei nº 8.213/91:

“Art. 27. Para cômputo do período de carência, serão consideradas as contribuições:

...

II - realizadas a contar da data do efetivo pagamento da primeira contribuição sem atraso, não sendo consideradas para este fim as contribuições recolhidas com atraso referentes a competências anteriores, no caso dos segurados empregado doméstico, contribuinte individual, especial e facultativo, referidos, respectivamente, nos incisos II, V e VII do Art. 11 e no Art. 13.”

Assim, apenas o recolhimento efetuado no mês 11/2010 é que pode ser contado para fins de carência, pelo que a autora não implementou referido requisito, porquanto nos termos do artigo 25, I da Lei 8.213/91, deveria ter sido comprovado o recolhimento de 12 contribuições.

4 - Dispositivo

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado nos autos.

Sem custas e, nesta fase, sem honorários. Defiro a gratuidade.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intime-se.

0002569-75.2011.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6302013385 - DIRCEONINA MARIA ALVES DA SILVA FERNANDES (SP184737 - KATIA CRISTINA KITAGAWA, SP168369 - MÁRCIA YUMI NOMURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)
DIRCEONINA MARIA ALVES DA SILVA FERNANDES propôs a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando à concessão de benefício de auxílio doença.

Foi apresentado laudo médico.

Devidamente citado, o INSS apresentou contestação.

Decido.

1 - Dispositivos legais

Os benefícios almejados pela parte autora são tratados pelos arts. 42 e 59, caput, da Lei nº 8.213-91, cujo teor é o seguinte:

“Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.”

“Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.”

2 - Da perícia

No presente processo, observo que o laudo pericial diagnosticou que a parte autora é portadora de fibromialgia por declaração médica. Concluiu o laudo pericial que a autora reúne condições para o desempenho de atividades laborativas sem restrições.

Assim, não há incapacidade total, quer temporária ou permanente, que enseje a concessão de algum dos benefícios pleiteados.

Cabe consignar que não constam nos relatórios médicos carreados aos autos, informações relevantes da incapacidade da autora ou mesmo notícias do agravamento de sua diagnose, o que torna inconcebível o deferimento do pedido formulado nos autos.

Dessa forma, torna-se desnecessária a análise dos demais requisitos.

3 - Dispositivo

Ante o exposto, julgo improcedente o pedido formulado na inicial, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil.

Defiro a gratuidade.

Publique-se. Intime-se. Ocorrendo o trânsito em julgado, dê-se baixa.

0000041-34.2012.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6302013600 - MARIA IVONETE DA CONCEICAO DA SILVA (SP171349 - HELVIO CAGLIARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

MARIA IVONETE DA CONCEIÇÃO DA SILVA propôs a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando à concessão de benefício previdenciário por incapacidade.

É o relatório essencial. Decido.

A análise para a concessão dos benefícios pleiteados implica a aferição de três requisitos básicos, quais sejam: a carência, em regra estipulada pelo art. 25, I, da Lei 8.213/91, a qualidade de segurado, além do grau de intensidade e se é temporária ou permanente a incapacidade. Tais requisitos devem estar preenchidos cumulativamente, ou seja, a falta de apenas um deles é suficiente para a improcedência do pedido.

Em seu laudo, o perito afirma que a parte autora alega possuir dores na região cervical, joelho direito e calcanhares. Porém, não apresenta incapacidade laborativa, estando apta para o exercício de suas atividades habituais conforme quesitos do juízo sob números 01, 02, 05, 06 e 07.

Desse modo, considerando a ausência de incapacidade da parte autora e a possibilidade de continuar a exercer suas atividades habituais, entendo não haver os requisitos necessários que venham a ensejar a concessão dos benefícios de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez.

Ante o exposto, julgo improcedente o pedido formulado na inicial, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil.

Defiro a gratuidade.

Publique-se. Intime-se. Ocorrendo o trânsito em julgado, dê-se baixa.

0008386-23.2011.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6302013540 - DENISIA JACINTO XAVIER MATAR (SP251327 - MARCO ANTONIO BOSCAIA DE REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

DENISIA JACINTO XAVIER MATAR propôs a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando à concessão de benefício previdenciário por incapacidade.

É o relatório essencial. Decido.

A análise para a concessão dos benefícios pleiteados implica a aferição de três requisitos básicos, quais sejam: a carência, em regra estipulada pelo art. 25, I, da Lei 8.213/91, a qualidade de segurado, além do grau de intensidade e se é temporária ou permanente a incapacidade. Tais requisitos devem estar preenchidos cumulativamente, ou seja, a falta de apenas um deles é suficiente para a improcedência do pedido.

A questão encontra-se elucidada pelo laudo médico, que informa que a autora, é Professora I, registrada em CTPS desde fevereiro de 1994. Relata-se que ela exerce dupla jornada de trabalho sendo uma na Prefeitura de Igarapava, no ensino médio, em caráter estatutário, por meio período, e também atividade de professora particular desde 02-01-2007.

Segundo consta dos autos a autora informa que sofreu um acidente em agosto de 2006 (DID por alegação) sofrendo fratura do ombro direito.

Realizou cirurgia e ficou em gozo de auxílio-doença por cerca de 06 de agosto de 2006 até novembro de 2011,

mas alega que não retornou a seu trabalho como professora particular, por não conseguir levantar o ombro direito na sua totalidade. No vínculo estatutário, permanece afastada e requereu sua aposentadoria.

Apesar deste histórico, o médico informa que não se justifica a queixa apresentada pela autora, veja-se:

Foi constatado apresentar “status” pós operatório tardio de fratura de colo do úmero direito em acidente automobilístico em agosto de 2006 (DID por alegação), onde imagem radiológica datada de 2009 mostra fratura consolidada com restabelecimento anatômico dos eixos do ombro direito.

Apresentou na sua evolução lesão parcial do supra espinhoso conforme US datada de 2009, submetida a artroscopia onde controle ultrassonografico datado de outubro de 2011 mostra tendinopatia incipiente ou seja recuperação da integridade do manguito rotador do ombro direito.

Em que pese alegar não conseguir elevar o ombro direito desde o acidente, não constatamos lesões atroficas ou da tonicidade da musculatura da cintura escapular do ombro ou do braço direito, que apresentou com circunferência de 33,5 cm e o esquerdo com 33 cm (pericianda destra).

Despiu-se e vestiu-se da blusa, mostrando amplitude de movimento dos membros superiores restabelecida e simétrica.

Durante a perícia, quando realizava os movimentos voluntariamente não referiu dores em ombros.

Os testes para tendinopatia (Realizados de forma indireta) mostraram-se negativos quando fez a rotação externa, interna e elevação dos ombros.

A avaliação pericial não apresenta manifestação clinica de significativa de alterações quer em ombro direito ou em coluna cervical, onde o achado radiológico da coluna cervical mostra mega apófise de C7 de etiologia congênita, sem comprometimento neurológico.

O caso em questão, onde Autora alega dificuldade de movimento do ombro direito, (Não comprovada) haveria que ter a correlação com os exames e com teste clínicos, visto que quando o tendão estão comprometido ao se realizar as manobras com carga, haveria a referencia de dor localizada na tuberosidade maior do úmero (prova de Neer negativa).

Este movimento ela fez espontaneamente para despir e vestir-se de maneira ampla e sem queixas algicas.

Assim todo diagnóstico médico deve ser firmado na análise dos dados clínico(sic) em conjunto com sinais e sintomas e não somente fundamentado em exames complementares, se bem que ambos estão dentro da normalidade.

Considerando a atividade exercida pela autora e a sua relação com a patologia ora alegada, podemos ponderar que as exigências da atividade e frente a dados clínico(sic), conclui que não há restrição para o desempenho profissional.

Desse modo, considerando a ausência de incapacidade da parte autora e a possibilidade de continuar a exercer suas atividades habituais, entendo não haver os requisitos necessários que venham a ensejar a concessão dos benefícios de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez.

Ante o exposto, julgo improcedente o pedido formulado na inicial, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Defiro a gratuidade. Publique-se. Intime-se. Ocorrendo o trânsito em julgado, dê-se baixa.

0007685-62.2011.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6302011313 - VALDOMIRO FAUSTINO DA SILVA (SP135486 - RENATA APARECIDA MELLO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA

ALVES RODRIGUES DURVAL)

VALDOMIRO FAUSTINO DA SILVA propôs a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando à concessão de auxílio-doença, convertendo-se para benefício de aposentadoria por invalidez.

Foi apresentado laudo médico.

Devidamente citado, o INSS apresentou contestação e pugnou pela improcedência dos pedidos.

Decido.

A análise para a concessão do benefício pleiteado implica a aferição de três requisitos básicos, quais sejam: a carência, em regra estipulada pelo art. 25, I, da Lei 8.213/91, a qualidade de segurado, além do grau de intensidade e se é temporária ou permanente a incapacidade.

Tais requisitos devem estar preenchidos cumulativamente, ou seja, a falta de apenas um deles é suficiente para a improcedência do pedido.

No caso dos autos, observo que o autor esteve vinculado ao Regime Geral da Previdência Social, no período de 13/09/1982 a 08/10/1986, 15/10/1986 a 10/02/1987, 11/06/1987 a 13/07/1988, e voltando a recolher como contribuinte individual em 02/2011 a 12/2011.

O insigne perito fixou como data de início da incapacidade e da doença como sendo outubro de 2010, quando ainda não havia recolhido as contribuições necessárias para readquirir a carência necessária para usufruir do benefício pleiteado (04 contribuições).

Dispõe o inciso I do art. 25, da Lei 8.213/91, que o mínimo de contribuições necessárias para que o segurado faça jus ao benefício de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez é 12 (doze). No caso dos autos, não obstante o autor tenha adimplido tal condição, ao perder a condição de segurado deveria verter aos cofres da previdência 04 contribuições para readquiri-la, a teor do artigo 24, parágrafo único da Lei nº 8.213/91, não tendo o mesmo se desincumbido de tal mister.

Por conseguinte, não há respaldo para a concessão do benefício requerido, tendo em vista a ausência de um dos requisitos legalmente exigidos.

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pelo autor e decreto a extinção do processo com amparo no art. 269, I, do CPC.

Sem custas e, nesta fase, sem honorários. Defiro a gratuidade para a autora.

P. I. Sentença registrada eletronicamente. Ocorrendo o trânsito, dê-se baixa.

0004836-20.2011.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6302011683 - VALKIRIA FERRAZ SILVA (SP189302 - MARCELO GAINO COSTA, SP201717 - LUCYANO AURELIO MORMILLO DO AMARAL, SP252447 - HELOISA GOUDEL GAINO COSTA, SP232129 - SAMUEL A. ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)
VALKIRIA FERRAZ SILVA propôs a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando à concessão de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez.

Foi apresentado laudo médico.

Devidamente citado, o INSS apresentou contestação.

Decido.

1 - Dispositivos legais

Os benefícios almejados pela parte autora são tratados pelos arts. 42 e 59, caput, da Lei nº 8.213-91, cujo teor é o seguinte:

“Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.”

“Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.”

2 - Da perícia

No presente processo, concluiu o senhor perito que a parte autora não apresenta qualquer patologia que a incapacite, ainda que temporariamente, para o desempenho de suas funções.

Com efeito, esclareceu o senhor perito que “no exame físico pericial realizado nesta data não detectamos contraturas para vertebrais, cervicais, dorsais ou lombares, onde os músculos apresentavam-se normotônicos, normotróficos. Os eixos fisiológicos da coluna vertebral, mostraram-se preservados (ausência de deformidade lateral, escoliose ou deformidade ântero-posterior, cifose, lordose). Deitou-se e levantou-se da maca de exames de forma ativa, sem auxílio de terceiro, tampouco fazendo apoio com os braços, fletindo o tronco, sentando na maca de exames sem fazer referência a dores na realização dos movimentos. Os testes semióticos para radiculopatias, Lasegue, Kerning, mostraram-se negativos, com reflexos Aquileu e Patelar normoativos. Não constatamos alterações atroficas ou da sensibilidade em membros inferiores com musculatura apresentando-se simétrica e normotônica. Quando em posição ortostática (em pé), realizou as manobras de flexão e rotação do tronco, em que pese com discreta restrição da ADM, é mais em decorrência da idade, sedentarismo. Ficou nas pontas dos pés, calcanhares (raiz de L5 e S1) e agachou sem restrições, (manobra das pontas). Marcha com suas fases preservadas. Pelo discutido acima, fundamentado nos exames complementares (RX) e no exame clínico atual, conclui-se que periciando apresenta as patologias alegadas na inicial, porém sem evidências que caracterize ser o mesmo portador de incapacitação para exercer atividade laboral atual.”

A parte autora não trouxe aos autos nenhum documento apto a infirmar as conclusões do senhor perito, ônus que lhe competia a teor do artigo 333, I, do CPC.

3 - Dispositivo

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado nos autos.

Sem custas e, nesta fase, sem honorários. Defiro a gratuidade.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intime-se.

0004048-06.2011.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6302009572 - MARIANA IMACULADA BARBOSA (SP200476 - MARLEI MAZOTI RUFINE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

MARIANA IMACULADA BARBOSA propôs a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando à concessão de benefício previdenciário por incapacidade para o trabalho. Foi apresentado laudo médico.

O INSS pugnou pela improcedência dos pedidos.

Decido.

A concessão de aposentadoria por invalidez pressupõe a existência de incapacidade que torne o segurado

insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta condições de subsistência (art. 42, “caput”, da Lei 8.213/91).

Por sua vez, o benefício de auxílio-doença é devido ao segurado que ficar incapacitado para seu trabalho ou para sua atividade habitual, por mais de 15 dias consecutivos, nos termos do art. 59, “caput”, da Lei 8.213/91.

No que tange à incapacidade, o r. perito apresentou relatório que: a AUTORA a partir de janeiro de 2011, teriam se iniciado “convulsões” descritas como uma perda de consciência. Estas ocorrem sem regularidade, às vezes tem duas em uma semana e em outras passa três semanas sem nada apresentar. Tem sentido incômodos como andar de sapato, ter calor no rosto, etc. Teria nestas ocasiões aumento de pressão arterial, pois sente dor na nuca. Que nestas ocasiões se colocar um ventilador intenso ela melhora. Refere que alguns médicos que a atenderam têm pensado que ela sofre de “pânico”. E, concluiu que a autora apta ao labor.

A parte autora não apresentou nenhum atestado ou relatório médico confirmando a incapacidade para o trabalho, suficiente para justificar o pedido de concessão do benefício auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez.

Não satisfeito o quesito incapacidade para o trabalho, deixo de analisar os demais requisitos para a concessão do benefício por incapacidade para o trabalho.

Assim, não faz a autora jus ao benefício pleiteado.

Nessa conformidade e com esses fundamentos, julgo IMPROCEDENTE o pedido da autora e decreto a extinção do processo com amparo no art. 269, I, do CPC. Publique-se. Intime-se. Registre-se. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa. Sem custas e honorários.

0005925-78.2011.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6302009241 - MARIA AUXILIADORA ZEFERINO (SP189302 - MARCELO GAINO COSTA, SP233073 - DANIEL MARCON PARRA, SP201717 - LUCYANO AURELIO MORMILLO DO AMARAL, SP252447 - HELOISA GOUDEL GAINO COSTA, SP186351 - LUIZA TERESA SMARIERI SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

MARIA AUXILIADORA ZEFERINO propôs a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando à concessão de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez.

Foi apresentado laudo médico.

Devidamente citado, o INSS apresentou contestação.

Decido.

1 - Dispositivos legais

Os benefícios almejados pela parte autora são tratados pelos arts. 42 e 59, caput, da Lei nº 8.213-91, cujo teor é o seguinte:

“Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.”

“Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.”

2 - Da perícia

No presente processo, concluiu senhor perito que a parte autora é portadora de epilepsia, que está devidamente controlada, não havendo qualquer patologia que a incapacite, ainda que temporariamente, para o desempenho de suas funções.

A parte autora não trouxe aos autos nenhum documento apto a infirmar as conclusões do senhor perito, ônus que lhe competia a teor do artigo 333, I, do CPC.

3 - Dispositivo

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado nos autos.

Sem custas e, nesta fase, sem honorários. Defiro a gratuidade.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intime-se.

0004297-54.2011.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6302013632 - LUIZ SERGIO PORTALUPPI (SP228568 - DIEGO GONCALVES DE ABREU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

Trata-se de pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição formulado por LUIZ SÉRGIO PORTALUPPI em face do INSS.

Para a obtenção do benefício requer o reconhecimento do período compreendido entre 01/01/1968 a 30/07/1976, como laborado em atividade rural sem registro em CTPS.

O INSS apresentou contestação pugnando pela improcedência do pedido.

Decido.

1. Do período rural

O autor pleiteia o reconhecimento de tempo de serviço que teria empreendido na lavoura entre 01/01/1968 a 30/07/1976.

Devemos, assim, analisar se o autor demonstrou o exercício da aludida atividade.

Em sede de comprovação ou de reconhecimento de tempo de serviço há que se observar, em princípio, o teor do disposto no art. 55, § 3º da Lei 8.213/91, que exige a conjunção do binômio início de prova material com a prova testemunhal:

“Art. 55 - O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias de segurados de que trata o art. 11 desta Lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado:

....

§ 3º A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento.”

Pois bem, o autor juntou aos autos:

- a) certificado de dispensa de incorporação, emitido em 21/03/1973, onde consta que o autor residia em município não tributário, bem como que tinha a profissão de lavrador - anote-se que a profissão está preenchida manualmente;
- b) declaração de exercício de atividade rural emitida pelo sindicado dos empregados rurais de Cravinhos.

Observo, quanto à Declaração firmada pelo Sindicato dos Empregados Rurais de Cravinhos, que a mesma não se presta como início de prova material apta a comprovar o vínculo empregatício requerido. Para tal, necessário seria que a Declaração em análise estivesse devidamente homologada pelo Ministério Público ou pelo INSS.

Assim vem entendendo o Eg. STJ:

PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADOR RURAL. APOSENTADORIA POR IDADE. NÃO-COMPROVAÇÃO DE SEUS REQUISITOS. DECLARAÇÃO DO SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS. AUSÊNCIA DE HOMOLOGAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO OU DO INSS. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. INEXISTÊNCIA. PROVA EXCLUSIVAMENTE TESTEMUNHAL. INCIDÊNCIA DO VERBETE SUMULAR Nº 149/STJ.

1. Com efeito, este Superior Tribunal já consolidou sua jurisprudência no sentido de que a declaração do Sindicato

dos Trabalhadores Rurais sem a devida homologação do Ministério Público ou do INSS não constitui início de prova material apta à comprovação da atividade rural.

2. Não havendo outro início de prova a corroborar os depoimentos testemunhais, não há como reconhecer o direito da parte autora à concessão da aposentadoria por idade, como segurada especial, incidindo, à espécie, o óbice do verbete sumular nº 149/STJ.

3. Agravo regimental conhecido, porém improvido.

(STJ, AgRg no REsp 497079/CE, Relator Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, Julgamento 04/08/2005, DJ 29.08.2005).

Segue a mesma orientação a Eg. Turma Nacional de Uniformização, conforme julgados PEDILEF nº 2006.83.03.501599-0/PE, Rel. Juiz Fed. Otávio Henrique Martins Port, DJ 26.11.2008 e PEDILEF nº 2007.72.55.009096-5/SC, Rel. Juiz Fed. Élio Wanderley de S. Filho, DJ 28.07.2009.

Não obstante, o certificado de dispensa de incorporação tem o condão de firmar-se como início de prova material, exigida legalmente, trazendo elementos indiciários de que o autor realmente foi trabalhador rural.

E, quanto à prova testemunhal produzida nestes autos, cumpre-me consignar que o depoimento é harmônico, a dar sustentação à prova documental e criar a convicção da veracidade das alegações do autor no sentido de que o mesmo trabalhou em atividade rural, sem registro em CTPS, apenas no ano de 1973.

Dessa forma, reconheço que o autor trabalhou em atividade rural nos períodos de 01/01/1973 a 30/12/1973.

2. Do direito à aposentadoria por tempo de contribuição

O parecer da contadoria do juízo informa que o autor, até a data da EC 20/98, contava 18 anos, 11 meses e 12 dias de contribuição; até a data da Lei nº 9.876/99, contava 19 anos, 10 meses e 24 dias de contribuição e, até a data do requerimento administrativo em 13/03/2010, contava com 30 anos e 06 dias de contribuição, portanto, tempo insuficiente para o cumprimento do pedágio previsto no art. 9º, I, da Emenda Constitucional nº 20/98.

3. Dispositivo

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, para determinar ao INSS que: (1) reconheça e proceda à averbação do período de 01/01/1973 a 30/12/1973, no qual o autor exerceu atividade rural sem registro em CTPS; (2) acresça o referido período aos demais já reconhecidos em sede administrativa para futura obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição junto ao INSS.

Concedo a gratuidade para a parte autora. Sem custas ou honorários.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intime-se.

0002881-51.2011.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6302013633 - ANTONIO FERREIRA NETO (SP154943 - SERGIO OLIVEIRA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

Trata-se de pedido de concessão de Aposentadoria por Tempo de Contribuição formulado por ANTÔNIO FERREIRA NETO em face do INSS.

Para a concessão da benesse, requer o reconhecimento do caráter especial dos tempos laborados entre 10/07/1980 a 11/03/1985, 01/09/1992 a 29/09/1994, 01/10/1998 a 03/08/2001 e 01/03/2001 a 30/08/2010, para conversão em comum.

O INSS apresentou contestação, pugnando pela improcedência do pedido.

Decido.

1. Atividade especial.

Com relação ao pedido de reconhecimento de tempo de serviço desempenhado em atividade especial e sua

conversão em tempo comum, verifico que a divergência restringe-se à prova da existência de condições insalubres no desempenho das atividades nos períodos e empresa descritos no relatório.

Até 5.3.97, deve ser levada em consideração a disciplina contida nos Decretos nº 53.831-64 e nº 83.080-79, para efeito de comprovação de atividade especial. A exigência de laudo técnico advém da Lei nº 9.528-97, resultante de conversão da Medida Provisória nº 1.523-96. A própria autarquia levava em conta esse entendimento, que era acolhido pacificamente pela jurisprudência, tanto que o Decreto nº 4.827, de 3.9.03, determina que a caracterização e comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerão ao disposto na legislação vigente à época da prestação de serviço, aplicando-se as regras de conversão ao trabalho prestado em qualquer período.

Para o tempo de serviço exercido anteriormente à vigência do mencionado diploma legal, o enquadramento se fazia conforme a atividade profissional do segurado. Havia uma relação anexa ao regulamento de benefícios, onde constava a lista de atividades profissionais e os agentes nocivos considerados especiais. A ausência da atividade da lista, no entanto, não afastava eventual direito à aposentadoria especial, desde que demonstrado, na situação concreta, o risco da profissão.

Tratando-se de ruídos, aplicam-se as regras dispostas nos Decretos nº 53.831-64 e nº 83.080-79, que autorizam a caracterização da atividade como especial, quando o trabalhador foi submetido a ruído superior a 80 decibéis, até a data de edição do Decreto nº 2.172, de 5.3.97. Isso porque, a partir de então, para ser considerado como agente agressivo, o ruído deve ser acima de 85 decibéis, por força da edição do Decreto nº 4.882, de 18.11.03, conforme entendimento adotado em razão da recente alteração da súmula 32 da TNU. Nesse sentido:

Súmula 32. O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído.

Na abordagem desse tema, é ainda importante ressaltar que o tempo é especial porque, para fins previdenciários, é menor do que o geral. A atribuição de especialidade decorre da presença de agentes nocivos ou condições peculiarmente adversas durante a prestação de serviços e o risco resultante dessa presença é compensado com a diminuição do tempo de trabalho exigido para as referidas finalidades.

Tendo em vista que decorrem de regras diversas das que são estabelecidas em caráter genérico, as hipóteses de tempo especial constituem exceções e, assim, devem ser interpretadas restritivamente.

A limitação hermenêutica deve ser logicamente entendida. Nesse sentido, a legislação, originariamente, se caracterizava por descrever agentes nocivos ou condições adversas e categorias profissionais presumidamente mais desgastantes daquilo considerado normal (desde o Decreto nº 2.172-97, não há mais enquadramento por categoria profissional). Sendo assim, tais agentes e categorias eram e são previstas em rol fechado e as perícias (de segurança do trabalho) realizadas em processos que envolvam essa matéria não podem considerar nocivas, para fins previdenciários, agentes ou categorias que não foram previstos na legislação previdenciária.

As perícias nos processos previdenciários, assim, visam a esclarecer, simplesmente, se o desempenho de atividade concernente a uma categoria não prevista legalmente estava ou não sujeito a algum agente agressivo previsto legalmente.

É importante reforçar, neste ponto, que, para as finalidades ora em estudo, a previsão deve estar contida na legislação previdenciária, tendo em vista que esse ramo do direito - e não o trabalhista - é que se incumbe de definir as hipóteses de contagem especial do tempo para fins de aposentadoria no regime geral.

A legislação trabalhista (CLT, leis esparsas e atos normativos no Ministério do Trabalho) prevê hipóteses de trabalhos nocivos, mas com as finalidades de estipular o direito a adicionais (por insalubridade, periculosidade ou similares), de exigir que as empresas adotem medidas de proteção aos trabalhadores (arquitetura, horários e equipamentos de proteção), de estipular penalidades para a preterição dessas medidas e de possibilitar a fiscalização oficial para assegurar o cumprimento ou punir o descumprimento de tais medidas.

Algumas hipóteses de trabalho podem ser previstas simultaneamente na legislação previdenciária e na legislação trabalhista, mas é de fundamental importância não perder de vista que as finalidades são diversas: a legislação previdenciária assegura uma compensação, para fins de (futura) aposentadoria, para o trabalho prestado em condições consideradas por essa própria legislação especialmente adversas, enquanto a legislação trabalhista prevê compensações financeiras e normas de proteção para o período em que o trabalho é efetivamente prestado.

Tendo em vista esses preceitos, conclui-se que a perícia para fins de aposentadoria deve se pautar pelas normas da legislação previdenciária e que a legislação trabalhista somente pode ser utilizada nas hipóteses em que a primeira fizer expressa remissão para a utilização da segunda. Esse é o caso, por exemplo, do disposto pelos §§ 3º e 7º do art. 68 do Decreto nº 3.048-99, segundo os quais a elaboração dos laudos deve observar, inclusive, os critérios técnicos de aferição previstos nas leis trabalhistas e nas normas editadas pelo Ministério do Trabalho e Emprego (vide, por exemplo, o caso do calor). A orientação, todavia, não autoriza a inclusão de agente ou condição nociva que não conste da legislação previdenciária, mas apenas da trabalhista.

Os períodos devem ser analisados de acordo com a legislação vigente na época, quais sejam: Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, Decreto nº 2.172 de 5 de março de 1997 e Decreto nº 3.048, de 06 de maio de 1999.

Pois bem, o Decreto nº 53.831-64 foi revogado pelo Decreto nº 6.255-68 e posteriormente revigorado pela Lei nº 5.527 de 08.11.68 no que se refere às categorias profissionais cujo enquadramento como atividade especial havia sido excluído. Assim, continuaram sendo reconhecidas como especiais as categorias profissionais previstas no Decreto nº 53.831-64 até o advento da Medida Provisória nº 1.523 de 11.10.96, publicada em 14.10.96 e posteriormente convertida na Lei nº 9.528 de 10.12.97 (que revogou expressamente a Lei 5.527-68).

Deste modo, possível concluir que por força dos referidos dispositivos legais, continuaram a vigorar as relações de atividades especiais constantes dos quadros anexos aos Decretos nn. 53.831-64 e 83.080-79, concomitantemente, até 14.10.96. A partir de então passou a ser aplicável apenas o Decreto nº 83.080-79, vigorando até 05.03.97, quando entrou em vigência o Decreto nº 2.172/97, que por sua vez foi revogado pelo Decreto nº 3.048-99 a partir de 06.05.1999.

Resumindo:

PRAZO LEGISLAÇÃO REGRAS DE ENQUADRAMENTO

25.03.64 a 28.02.79 Decreto 53.831/64 (por força da Lei nº 5.527/68) agente agressivo e categoria profissional

01.03.79 a 14.10.96 Decreto 53.831/64 (por força da Lei nº 5.527/68) e Decreto 83.080/79 agente agressivo e categoria profissional

15.10.96 a 05.03.97 Decreto 83.080/79 agente agressivo e categoria profissional

06.03.97 a 06.05.99 Decreto 2.172/97 agente agressivo

A partir de 07.05.99 Decreto 3.048/99 agente agressivo

De outra parte, as definições adotadas nos atos normativos previdenciários especificados não se limitam a mencionar elementos, substâncias e agentes biológicos nocivos, mas, também, especificam a forma como tais agentes são obtidos, gerados, utilizados ou produzidos. Sendo assim, para restar configurada a nocividade da exposição e, por extensão, o caráter especial do tempo em que a exposição ocorre, os laudos devem descrever, em tais casos, além das substâncias ou elementos, os processos em que tais eventos (obtenção, geração, utilização e produção) ocorrem.

Por exemplo, o berílio é um elemento químico a que fazem menção os anexos aos Decretos nº 53.831-64, nº 83.080-79, nº 2.172-97 e nº 3.048-99. Ocorre que a caracterização do tempo de serviço ou de contribuição como especial depende do desempenho das atividades especificadas na legislação, nas quais ocorre a presença desse elemento químico:

Decretos nº 53.831-64 e nº 83.080-79

1.2.2 BERÍLIO OU GLICÍNIO Extração, trituração e tratamento de berílio: Fabricação de ligas de berílio e seus compostos. Fundição de ligas metálicas. Utilização do berílio ou seus compostos na fabricação de tubos fluorescentes, de ampolas de raios x e de vidros especiais. 25 anos

1.0.4 BERÍLIO E SEUS COMPOSTOS TÓXICOS

- a) extração, trituração e tratamento de berílio;
- b) fabricação de compostos e ligas de berílio;
- c) fabricação de tubos fluorescentes e de ampolas de raio X;
- d) fabricação de queimadores e moderadores de reatores nucleares;
- e) fabricação de vidros e porcelanas para isolantes térmicos;
- f) utilização do berílio na indústria aeroespacial.

Vale assim dizer que, para fins previdenciários, o agente nocivo não é a mera presença de determinado agente (químico, no caso do exemplo) no local de trabalho (por exemplo, a presença em almoxarifados ou depósitos não caracteriza como especial o tempo), mas, reitera-se, é imprescindível, para tanto, que o agente esteja presente por uma das formas especificadas na legislação (por exemplo, extração de berílio). Note-se que, em verdade, para fins previdenciários, o agente nocivo é o processo em que o elemento especificado se manifesta por uma (ou mais) das formas descritas na legislação.

Por último, mais não menos importante, deve ficar caracterizado que o segurado tenha estado exposto em caráter habitual e permanente a uma das formas de manejo especificadas na legislação. Vale dizer que a exposição eventual ou intermitente impossibilita o reconhecimento do caráter especial do tempo para fins previdenciários.

No caso dos autos, verifico pela documentação constante deste feito, PPPs, que o autor esteve exposto ao agente físico ruído, de forma considerada especialmente nociva pela legislação previdenciária nos períodos compreendidos entre 01/10/1998 a 03/08/2001 (89,78dB) e 01/03/2001 a 28/05/2010 (100dB), conforme fundamentação supra.

Já para os intervalos de 10/07/1980 a 11/03/1985 e 01/09/1992 a 29/09/1994, o PPP apresentado pelo autor não anota a exposição a nenhum agente agressivo. Também não é possível o mero enquadramento profissional porquanto a legislação previdenciária não previu as atividades exercidas pelo autor.

Observo, ainda, que no tocante ao período de 29/05/2010 a 30/08/2010, não há qualquer documento nos autos a comprovar a especialidade da atividade exercida, o que cabia ao autor nos termos do art. 333, I, do CPC.

Com relação à utilização de EPI, a Súmula nº 09 da Turma de Uniformização das Decisões das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais dispõe que:

“O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado”.

A Décima Turma do TRF da 3ª deliberou em similar sentido, porém de forma mais genérica, ao esclarecer que a “disponibilidade ou utilização de equipamentos de proteção individual (EPI) não afasta a natureza especial da atividade, porquanto as medidas de segurança não eliminam a nocividade dos agentes agressivos à saúde, tendo apenas o condão de reduzir os seus efeitos, além do que não é exigência da norma que o trabalhador tenha sua higidez física afetada, por conta dos agentes nocivos, para que se considere a atividade como de natureza especial, mas sim que o trabalhador tenha sido exposto a tais agentes, de forma habitual e permanente” (Apelação em Mandado de Segurança nº 262.469. Autos nº 200261080004062. DJ de 25.10.06, p. 609).

Por conseguinte, reconheço o desempenho de atividades especiais nos períodos compreendidos entre 01/10/1998 a 03/08/2001 e 01/03/2001 a 28/05/2010.

2. Direito à conversão

Faz jus o autor à conversão pleiteada, pois, com a alteração do art. 70 do Decreto nº 3.048-99 pelo Decreto nº 4.827-03, possibilitou-se a aplicação das regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais, em tempo de atividade comum, ao trabalho prestado em qualquer período (art. 70, § 2º, do Decreto nº 3.048-99).

3. Do direito à aposentadoria por tempo de contribuição

O parecer da contadoria do juízo informa que o autor, até a data da EC 20/98, contava 15 anos, 07 meses e 03 dias de contribuição; até a data da Lei nº 9.876/99, contava 16 anos, 11 meses e 02 dias de contribuição e, até a data do requerimento administrativo em 30/08/2010, contava com 31 anos e 26 dias de contribuição, portanto, tempo insuficiente para o cumprimento do pedágio previsto no art. 9º, I, da Emenda Constitucional nº 20/98.

4. Dispositivo

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, para determinar ao INSS que apenas reconheça que nos períodos de 01/10/1998 a 03/08/2001 e 01/03/2001 a 28/05/2010 o autor exerceu atividades laborais sob condições especiais, promovendo sua conversão em comuns.

Concedo a gratuidade para a parte autora. Sem custas ou honorários.
Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intime-se.

0006851-59.2011.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6302009806 - APARECIDO RICARDO CASSINONI (SP187971 - LINCOLN ROGERIO DE CASTRO ROSINO, SP243509 - JULIANO SARTORI) X ALICE DO NASCIMENTO CASSINONI INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

Cuida-se ação ajuizada por APARECIDO RICARDO CASSINONI contra o Instituto Nacional do Seguro Social e Alice do Nascimento Cassioni, em que se pretende o benefício de pensão por morte, face o falecimento de seu filho Daniel Ricardo Cassioni, ocorrido em 15/04/2003.

O INSS pugnou pela improcedência.

A correu, devidamente citada, não apresentou contestação.

Fundamento e Decido.

Reconheço os efeitos da revelia em desfavor da corré Alice do Nascimento Cassioni, razão pela qual reputo como verdadeiras as alegações do autor.

Sem incidentes, passo diretamente ao exame do mérito.

É cediço que o benefício da pensão por morte possui disciplina normativa nos arts. 16, I c/c o § 4º, 26, I, e 74 usque 79 da Lei nº 8.213/91.

Nos termos dos citados dispositivos legais, os requisitos necessários à fruição da pensão por morte, que independe de carência (art. 26, I, da Lei 8213/91), são os seguintes: a) óbito ou morte presumida de pessoa que seja segurada; b) existência de dependente do de cujus.

No caso dos autos, o evento morte do segurado encontra-se cabalmente comprovado através da certidão de óbito, anexada aos autos virtuais.

De igual forma, é indene de dúvida a qualidade de segurado do instituidor do benefício, tendo em vista que já é instituidor de um benefício de pensão por morte à corre Alice do Nascimento Cassioni.

No tocante à comprovação da dependência econômica do autor em relação ao seu filho, verifico que de a mesma já restou reconhecida nos autos do processo nº 843/2003, o qual tramitou na Comarca de Monte Azul Paulista - SP, sendo mister reputar como válidas as provas lá produzidas, principalmente, porque os depoimentos colhidos fazem menção expressa à condição do autor de pessoa doente, que não trabalhava e dependia do seu filho.

Nesse diapasão, conclui-se que restou devidamente demonstrada a dependência econômica do autor e o instituidor, a qual subsistiu até data do falecimento dele.

Destarte, uma vez presentes a condição de segurado do falecido e a dependência econômica entre o autor, pai, e o seu filho, falecido, impõe-se a concessão do benefício da pensão por morte.

Por derradeiro, afastado a alegação do INSS de que o autor não dependia economicamente do seu filho porque ficou inerte desde 2003, porque é sabido que o direito ao benefício previdenciário não é extinto pelo seu não uso e que acarreta ao autor apenas o ônus do seu não exercício, ou seja, somente a partir da habilitação é que passará a produzir efeitos.

Da antecipação dos efeitos da tutela

O direito ao benefício existe sem qualquer margem para dúvida e, ante o caráter alimentar da verba, impõe-se a concessão da antecipação dos efeitos da tutela, assegurando a implantação do benefício independentemente do trânsito em julgado da decisão definitiva.

Do termo inicial do benefício

Considerando que a parte autora deixou transcorrer um tempo muito grande entre o falecimento do segurado e o requerimento administrativo, protocolado em 14/03/2011, tenho para mim que, excepcionalmente, a regra do art. 74, I, da LBPS, não se aplica ao caso. E, por outro lado, também, creio que é mister aplicar ao caso a inteligência do disposto no artigo 76 da LBPS, in verbis:

“Art. 76

A concessão da pensão por morte não será protelada pela falta de habilitação de outro possível dependente, e qualquer inscrição ou habilitação posterior que importe em exclusão ou inclusão de dependente só produzirá efeito a contar da data da inscrição ou habilitação. (grifo nosso)”

Assim, reconheço que a parte autora tem direito à habilitação ao benefício pensão por morte já concedido a partir da data da sentença do presente processo.

Dispositivo

Diante do exposto, nos termos do art. 269, I, do CPC, resolvo o mérito para julgar PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido a fim de condenar o INSS a implantar em favor do autor, APARECIDO RICARDO CASSINONI - CPF 030.814.728-65, a respectiva cota-parte do benefício previdenciário da pensão por morte, deixada pelo instituidor Daniel Ricardo Cassinoni, com data de início de benefício (DIB) e data início de pagamento (DIP) na data desta sentença.

Concedo a antecipação dos efeitos da tutela, para determinar ao INSS que, em 15 (quinze) dias, implante o benefício, com DIP, na data desta sentença.

Sem atrasados.

Oficie-se, requisitando o cumprimento da tutela antecipada a fim de que seja, concomitantemente, implantado a respectiva cota-parte do benefício da pensão por morte.

Sem custas e honorários. Defiro a gratuidade. P.I. Sentença registrada eletronicamente. Em termos, ao arquivo.

0001288-84.2011.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6302013636 - NELSON DORIVAL DASSIE (SP202605 - FABIANA APARECIDA FERNANDES CASTRO SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606-PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

Trata-se de pedido de concessão de Aposentadoria por Tempo de Contribuição, na data da DER ou no ajuizamento da presente ação, formulado por NELSON DORIVAL DASSIE em face do INSS.

Para a obtenção do benefício, requer o reconhecimento do caráter especial dos tempos laborados entre 19/09/1978 a 14/04/1987, 01/10/1991 a 31/05/1997, 01/08/1998 a 31/05/1999 e 01/07/1999 a 02/03/2005, para conversão em tempo comum. Também requer o reconhecimento dos períodos comuns compreendidos entre 01/04/1978 a 07/08/1978, 03/11/1987 a 30/11/1990, 03/05/2005 a 21/08/2005, 03/10/2005 a 03/11/2006, 03/08/2007 a 31/03/2008 e 01/12/2008 a 22/03/2010.

O INSS apresentou contestação, pugnando pela improcedência do pedido.

Decido.

Observo preliminarmente que com relação ao pedido de reconhecimento dos tempos de serviço desempenhados entre 01/04/1978 a 07/08/1978, 03/11/1987 a 30/11/1990, 03/05/2005 a 21/08/2005, 03/10/2005 a 03/11/2006, 03/08/2007 a 31/03/2008 e 01/12/2008 a 22/03/2010, o INSS já os reconheceu administrativamente, motivo pelo qual carece interesse ao autor quanto aos mesmos.

1. Atividade especial.

Com relação ao pedido de reconhecimento de tempo de serviço desempenhado em atividade especial e sua conversão em tempo comum, verifico que a divergência restringe-se à prova da existência de condições insalubres no desempenho das atividades nos períodos e empresa descritos no relatório.

Até 5.3.97, deve ser levada em consideração a disciplina contida nos Decretos nº 53.831-64 e nº 83.080-79, para efeito de comprovação de atividade especial. A exigência de laudo técnico advém da Lei nº 9.528-97, resultante de conversão da Medida Provisória nº 1.523-96. A própria autarquia levava em conta esse entendimento, que era acolhido pacificamente pela jurisprudência, tanto que o Decreto nº 4.827, de 3.9.03, determina que a caracterização e comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerão ao disposto na legislação vigente à época da prestação de serviço, aplicando-se as regras de conversão ao trabalho prestado em qualquer período.

Para o tempo de serviço exercido anteriormente à vigência do mencionado diploma legal, o enquadramento se fazia conforme a atividade profissional do segurado. Havia uma relação anexa ao regulamento de benefícios, onde constava a lista de atividades profissionais e os agentes nocivos considerados especiais. A ausência da atividade da lista, no entanto, não afastava eventual direito à aposentadoria especial, desde que demonstrado, na situação concreta, o risco da profissão.

Tratando-se de ruídos, aplicam-se as regras dispostas nos Decretos nº 53.831-64 e nº 83.080-79, que autorizam a caracterização da atividade como especial, quando o trabalhador foi submetido a ruído superior a 80 decibéis, até a data de edição do Decreto nº 2.172, de 5.3.97. Isso porque, a partir de então, para ser considerado como agente agressivo, o ruído deve ser acima de 85 decibéis, por força da edição do Decreto nº 4.882, de 18.11.03, conforme entendimento adotado em razão da recente alteração da súmula 32 da TNU. Nesse sentido:

Súmula 32. O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído.

Na abordagem desse tema, é ainda importante ressaltar que o tempo é especial porque, para fins previdenciários, é menor do que o geral. A atribuição de especialidade decorre da presença de agentes nocivos ou condições peculiarmente adversas durante a prestação de serviços e o risco resultante dessa presença é compensado com a diminuição do tempo de trabalho exigido para as referidas finalidades.

Tendo em vista que decorrem de regras diversas das que são estabelecidas em caráter genérico, as hipóteses de tempo especial constituem exceções e, assim, devem ser interpretadas restritivamente.

A limitação hermenêutica deve ser logicamente entendida. Nesse sentido, a legislação, originariamente, se

caracterizava por descrever agentes nocivos ou condições adversas e categorias profissionais presumidamente mais desgastantes daquilo considerado normal (desde o Decreto nº 2.172-97, não há mais enquadramento por categoria profissional). Sendo assim, tais agentes e categorias eram e são previstas em rol fechado e as perícias (de segurança do trabalho) realizadas em processos que envolvam essa matéria não podem considerar nocivas, para fins previdenciários, agentes ou categorias que não foram previstos na legislação previdenciária.

As perícias nos processos previdenciários, assim, visam a esclarecer, simplesmente, se o desempenho de atividade concernente a uma categoria não prevista legalmente estava ou não sujeito a algum agente agressivo previsto legalmente.

É importante reforçar, neste ponto, que, para as finalidades ora em estudo, a previsão deve estar contida na legislação previdenciária, tendo em vista que esse ramo do direito - e não o trabalhista - é que se incumbe de definir as hipóteses de contagem especial do tempo para fins de aposentadoria no regime geral.

A legislação trabalhista (CLT, leis esparsas e atos normativos no Ministério do Trabalho) prevê hipóteses de trabalhos nocivos, mas com as finalidades de estipular o direito a adicionais (por insalubridade, periculosidade ou similares), de exigir que as empresas adotem medidas de proteção aos trabalhadores (arquitetura, horários e equipamentos de proteção), de estipular penalidades para a preterição dessas medidas e de possibilitar a fiscalização oficial para assegurar o cumprimento ou punir o descumprimento de tais medidas.

Algumas hipóteses de trabalho podem ser previstas simultaneamente na legislação previdenciária e na legislação trabalhista, mas é de fundamental importância não perder de vista que as finalidades são diversas: a legislação previdenciária assegura uma compensação, para fins de (futura) aposentadoria, para o trabalho prestado em condições consideradas por essa própria legislação especialmente adversas, enquanto a legislação trabalhista prevê compensações financeiras e normas de proteção para o período em que o trabalho é efetivamente prestado.

Tendo em vista esses preceitos, conclui-se que a perícia para fins de aposentadoria deve se pautar pelas normas da legislação previdenciária e que a legislação trabalhista somente pode ser utilizada nas hipóteses em que a primeira fizer expressa remissão para a utilização da segunda. Esse é o caso, por exemplo, do disposto pelos §§ 3º e 7º do art. 68 do Decreto nº 3.048-99, segundo os quais a elaboração dos laudos deve observar, inclusive, os critérios técnicos de aferição previstos nas leis trabalhistas e nas normas editadas pelo Ministério do Trabalho e Emprego (vide, por exemplo, o caso do calor). A orientação, todavia, não autoriza a inclusão de agente ou condição nociva que não conste da legislação previdenciária, mas apenas da trabalhista.

Os períodos devem ser analisados de acordo com a legislação vigente na época, quais sejam: Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, Decreto nº 2.172 de 5 de março de 1997 e Decreto nº 3.048, de 06 de maio de 1999.

Pois bem, o Decreto nº 53.831-64 foi revogado pelo Decreto nº 6.255-68 e posteriormente revigorado pela Lei nº 5.527 de 08.11.68 no que se refere às categorias profissionais cujo enquadramento como atividade especial havia sido excluído. Assim, continuaram sendo reconhecidas como especiais as categorias profissionais previstas no Decreto nº 53.831-64 até o advento da Medida Provisória nº 1.523 de 11.10.96, publicada em 14.10.96 e posteriormente convertida na Lei nº 9.528 de 10.12.97 (que revogou expressamente a Lei 5.527-68).

Deste modo, possível concluir que por força dos referidos dispositivos legais, continuaram a vigorar as relações de atividades especiais constantes dos quadros anexos aos Decretos nn. 53.831-64 e 83.080-79, concomitantemente, até 14.10.96. A partir de então passou a ser aplicável apenas o Decreto nº 83.080-79, vigorando até 05.03.97, quando entrou em vigência o Decreto nº 2.172/97, que por sua vez foi revogado pelo Decreto nº 3.048-99 a partir de 06.05.1999.

Resumindo:

PRAZO LEGISLAÇÃO REGRAS DE ENQUADRAMENTO

25.03.64 a 28.02.79 Decreto 53.831/64 (por força da Lei nº 5.527/68) agente agressivo e categoria profissional

01.03.79 a 14.10.96 Decreto 53.831/64 (por força da Lei nº 5.527/68) e Decreto 83.080/79 agente agressivo e categoria profissional

15.10.96 a 05.03.97 Decreto 83.080/79 agente agressivo e categoria profissional

06.03.97 a 06.05.99 Decreto 2.172/97 agente agressivo

A partir de 07.05.99 Decreto 3.048/99 agente agressivo

De outra parte, as definições adotadas nos atos normativos previdenciários especificados não se limitam a mencionar elementos, substâncias e agentes biológicos nocivos, mas, também, especificam a forma como tais agentes são obtidos, gerados, utilizados ou produzidos. Sendo assim, para restar configurada a nocividade da exposição e, por extensão, o caráter especial do tempo em que a exposição ocorre, os laudos devem descrever, em tais casos, além das substâncias ou elementos, os processos em que tais eventos (obtenção, geração, utilização e produção) ocorrem.

Por exemplo, o berílio é um elemento químico a que fazem menção os anexos aos Decretos nº 53.831-64, nº 83.080-79, nº 2.172-97 e nº 3.048-99. Ocorre que a caracterização do tempo de serviço ou de contribuição como especial depende do desempenho das atividades especificadas na legislação, nas quais ocorre a presença desse elemento químico:

Decretos nº 53.831-64 e nº 83.080-79

1.2.2 BERÍLIO OU GLICÍNIO Extração, trituração e tratamento de berílio: Fabricação de ligas de berílio e seus compostos. Fundição de ligas metálicas. Utilização do berílio ou seus compostos na fabricação de tubos fluorescentes, de ampolas de raios x e de vidros especiais. 25 anos

Decretos nº 2.172-97 e nº 3.048-99

1.0.4 BERÍLIO E SEUS COMPOSTOS TÓXICOS

- a) extração, trituração e tratamento de berílio;
- b) fabricação de compostos e ligas de berílio;
- c) fabricação de tubos fluorescentes e de ampolas de raio X;
- d) fabricação de queimadores e moderadores de reatores nucleares;
- e) fabricação de vidros e porcelanas para isolantes térmicos;
- f) utilização do berílio na indústria aeroespacial.

Vale assim dizer que, para fins previdenciários, o agente nocivo não é a mera presença de determinado agente (químico, no caso do exemplo) no local de trabalho (por exemplo, a presença em almoxarifados ou depósitos não caracteriza como especial o tempo), mas, reitero-se, é imprescindível, para tanto, que o agente esteja presente por uma das formas especificadas na legislação (por exemplo, extração de berílio). Note-se que, em verdade, para fins previdenciários, o agente nocivo é o processo em que o elemento especificado se manifesta por uma (ou mais) das formas descritas na legislação.

Por último, mais não menos importante, deve ficar caracterizado que o segurado tenha estado exposto em caráter habitual e permanente a uma das formas de manejo especificadas na legislação. Vale dizer que a exposição eventual ou intermitente impossibilita o reconhecimento do caráter especial do tempo para fins previdenciários.

No caso dos autos, para o período compreendido entre 19/09/1978 a 14/04/1987, deve ser considerada como exercida sob condição especial a atividade desempenhada pelo autor na função de motorista em empresa transportadora, conforme consta da CTPS juntada com a inicial.

O reconhecimento da especialidade do aludido intervalo se faz necessário porquanto tal atividade anteriormente à edição do Decreto nº 2.172/97 gerava o direito à contagem especial para fins de aposentadoria mediante mero enquadramento em categoria profissional, na forma contemplada, pelos itens 2.4.4 do anexo ao Decreto nº 53.831/64 e itens 2.4.2 do anexo ao Decreto nº 83.080/79.

Já para os períodos trabalhados entre 01/10/1991 a 31/05/1997, 01/08/1998 a 31/05/1999 e 01/07/1999 a 02/03/2005, consta da CTPS do autor que o mesmo era motorista, porém sem especificar o tipo de veículo utilizado. Assim, considerando que a legislação exige que a atividade seja exercida com a utilização de caminhão, ônibus ou bonde, não há como acolher o pedido formulado nestes autos. Também não juntou a parte autora nenhum outro documento apto ao reconhecimento ora pretendido.

Com relação à utilização de EPI, a Súmula nº 09 da Turma de Uniformização das Decisões das Turmas Recursais

dos Juizados Especiais Federais dispõe que:

“O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado”.

A Décima Turma do TRF da 3ª deliberou em similar sentido, porém de forma mais genérica, ao esclarecer que a “disponibilidade ou utilização de equipamentos de proteção individual (EPI) não afasta a natureza especial da atividade, porquanto as medidas de segurança não eliminam a nocividade dos agentes agressivos à saúde, tendo apenas o condão de reduzir os seus efeitos, além do que não é exigência da norma que o trabalhador tenha sua higidez física afetada, por conta dos agentes nocivos, para que se considere a atividade como de natureza especial, mas sim que o trabalhador tenha sido exposto a tais agentes, de forma habitual e permanente” (Apelação em Mandado de Segurança nº 262.469. Autos nº 200261080004062. DJ de 25.10.06, p. 609).

Vale lembrar, ainda, que a eventual percepção de adicional de periculosidade não tem o condão de gerar o direito à contagem especial de tempo de serviço, para fins de aposentadoria, tal como previsto pela legislação previdenciária, conforme argumentação supra.

Por conseguinte, reconheço o desempenho de atividades especiais apenas no período compreendido entre 19/09/1978 a 14/04/1987.

2. Direito à conversão

Faz jus o autor à conversão pleiteada, pois, com a alteração do art. 70 do Decreto nº 3.048-99 pelo Decreto nº 4.827-03, possibilitou-se a aplicação das regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais, em tempo de atividade comum, ao trabalho prestado em qualquer período (art. 70, § 2º, do Decreto nº 3.048-99).

3. Do direito à aposentadoria por tempo de contribuição

O parecer da contadoria do juízo informa que o autor, até a data da EC 20/98, contava 21 anos, 05 meses e 21 dias de contribuição; até a data da Lei nº 9.876/99, contava 22 anos, 04 meses e 03 dias de contribuição e, até a data do requerimento administrativo em 22/03/2010, contava com 31 anos, 01 mês e 28 dias de contribuição, portanto, tempo insuficiente para a aposentadoria requerida pelo autor, bem como para o cumprimento do pedágio previsto no art. 9º, I, da Emenda Constitucional nº 20/98.

4. Dispositivo

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido apenas para reconhecer que no período de 19/09/1978 a 14/04/1987 o autor exerceu atividade em condições especiais, determinando sua conversão em comum.

Concedo a gratuidade para a parte autora. Sem custas ou honorários.
Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intime-se.

0006928-86.2011.4.03.6102 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6302013290 - MARIANA DO PRADO GONCALVES BERNARDES (SP285393 - DANIEL DO PRADO GONÇALVES) RICARDO GONCALVES (SP285393 - DANIEL DO PRADO GONÇALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698- RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)
MARIANA DO PRADO GONCALVES BERNARDES e RICARDO GONCALVES propõem a presente ação de indenização por dano moral em face da Caixa Econômica Federal, com pedido de liminar, para a exclusão do seu nome dos cadastros de inadimplentes (SCPC).
Os autores firmaram com CEF contrato de financiamento n.º 01244082185000372622, ficando ajustado o vencimento das parcelas para todo dia 08 de cada, sendo que os pagamentos ocorreram regularmente, conforme comprova os comprovantes de pagamentos anexados.
Ocorre que, a parcela nº 62, referente ao mês de novembro de 2011, apesar de ter sido regularmente paga, em 31/10/2011, a CEF não debitou a parcela vencida e lançou o nome dos autores no rol dos maus pagadores. Assim, por entender que a prestação referente ao mês de novembro de 2011 foi regularmente quitada, pleiteia a

exclusão do seu nome dos órgãos de proteção ao crédito, bem como a reparação por danos morais.

É o relato do necessário. DECIDO.

O pedido do autora é de ser julgado procedente, pelas razões que passo a expor:

Dispõe o Código de Defesa do Consumidor (Lei n. 8.078/90), in verbis:

“Art. 14. O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação de serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos.

§ 1º O serviço é defeituoso quando não fornece a segurança que o consumidor dele pode esperar, levando-se em consideração as circunstâncias relevantes(...)”

Trata-se, pois, da consagração da responsabilidade objetiva do fornecedor de serviço, segundo a qual aquele que expõe a prestação de suas atividades ao consumo responde por eventuais prejuízos produzidos aos usuários e a terceiros em decorrência do serviço danoso.

Nesse diapasão, cumpre acentuar que a situação fática debatida nos autos configura nítida relação de consumo estabelecida entre a autora e a instituição financeira (CEF), de modo que é inequívoca a incidência da legislação consumerista à espécie, consoante a exegese placitada na Súmula nº 297 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, in verbis: “O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras.”

No caso vertente, trata-se de inclusão indevida do nome do autor no rol de inadimplentes, mesmo após o descontos das parcelas do empréstimo consignado na fonte pagadora do seu benefício. É que, da análise dos autos, verifico que a CEF encaminhou indevidamente pedido de inclusão do nome do autor ao SERASA para negativação uma anotação no valor R\$ 109,80, já paga, na data 31/10/2011, referente ao financiamento n.º 01244082185000372622.

Assim, considerando que a responsabilidade civil das instituições financeiras por danos causados a seus clientes é de natureza objetiva, prescindindo, portanto, da existência de dolo ou culpa.

Por conseguinte, resta demonstrado o ilícito perpetrado pela instituição financeira, ensejando, em consequência, o dever de indenizar, consoante os artigos 186 e 927 do Novo Código Civil, verbis:

“Art. 186. Aquele que por ação ou omissão, negligência, imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito.”

“Art. 927. Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo.”

Assim, reconheço como indevida a cobrança que motivou a inclusão do nome do autor no órgão de proteção ao crédito.

Assim, considerando que a responsabilidade civil das instituições financeiras por danos causados a seus clientes é de natureza objetiva, prescindindo, portanto, da existência de dolo ou culpa.

Por conseguinte, resta demonstrado o ilícito perpetrado pela instituição financeira, ensejando, em consequência, o dever de indenizar, consoante os artigos 186 e 927 do Novo Código Civil, verbis:

“Art. 186. Aquele que por ação ou omissão, negligência, imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito.”

“Art. 927. Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo.”

Assim, reconheço como indevidas as cobranças efetuadas, valor anotado pela CEF junto ao SERASA, sendo mister condenar a CEF a pagar em dobro o valor pago pelo autor, conforme pedido da exordial, nos termos do parágrafo único do art. 42, do CDC in verbis:

Art. 42. Na cobrança de débitos, o consumidor inadimplente não será exposto a ridículo, nem será submetido a qualquer tipo de constrangimento ou ameaça.

Parágrafo único. O consumidor cobrado em quantia indevida tem direito à repetição do indébito, por valor igual ao dobro do que pagou em excesso, acrescido de correção monetária e juros legais, salvo hipótese de engano justificável.

ANTE O EXPOSTO, nos termos do art. 269, I, do CPC, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na inicial para:

1 - declarar a inexigibilidade da cobrança referente à parcela nº 62 do contrato do financiamento n.º

01244082185000372622, vencida em 08/11/2011, firmado entre os autores MANOEL FRANCISCO DE ALMEIDA, CPF 862.015.068-53 e MARIA DE LOURDES GALDINO DE ALMEIDA, CPF 188.600.418-80, com a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL;

2 - condenara a Caixa Econômica Federal - CEF a pagar, no prazo de 15 (quinze) dias, aos autores, MARIANA DO PRADO GONCALVES BERNARDES - CPF 327.617.858-35 e RICARDO GONCALVES - CPF 043.788.728-62, pro rata, a título de danos morais a quantia de R\$1098,00 (mil reais e noventa e oito centavos). Os valores das diferenças deverão ser acrescidos de correção monetária e juros na forma da Resolução CJF 134/2010, sendo os juros contados a partir da citação.

Mantenho a tutela. Transitada a sentença, cumpra-se.

Sem custas e honorários nesta instância judicial. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. P. I. Sentença registrada eletronicamente. Em termos, ao arquivo.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Trata-se de ação ajuizada em face da Caixa Econômica Federal - CEF, em que a parte autora busca a condenação desta ao pagamento dos valores correspondentes às diferenças resultantes da não observância das normas legais que determinam a capitalização dos juros de forma progressiva dos saldos depositados em sua conta vinculada do FGTS.

A CEF depositou contestação em Secretaria, suscitando preliminares processuais de ausência de documentos essenciais à propositura da ação e de litisconsórcio passivo necessário com os antigos bancos depositários. Previamente ao mérito propriamente dito, alegou a ocorrência de prescrição. No mérito, teceu considerações sobre a evolução legislativa pertinente à causa e sustentou que, em caso de procedência do pedido autoral, não seria admissível a condenação ao pagamento de juros de mora e de honorários advocatícios.

É o relatório.

DECIDO.

O feito comporta julgamento na forma do art. 330, I, do Código de Processo Civil.

I - Preliminares processuais

1) Ausência de documentos: matéria de mérito e elemento de cumprimento de eventual sentença de procedência

Rejeito a alegação de que o mérito não poderia ser conhecido ante a suposta ausência de documentos comprovando a opção pelo regime fundiário na época apropriada e demonstrando a titularidade ou valores de contas submetidas a tal regime.

A demonstração de opção pelo regime é matéria de mérito na fase de conhecimento e nele será implementada a abordagem pertinente.

A existência de extratos da conta fundiária, por sua vez, pode ser implementada na fase de cumprimento da sentença, que, em caso de procedência, fixará obrigação de fazer certa e determinada, ou seja, líquida.

2) Legitimidade exclusiva da CEF para figurar no pólo passivo

Rejeito, ainda, a alegação de que haveria a necessidade de litisconsórcio passivo com os antigos bancos depositários, porquanto para a presente causa somente a CEF está legitimada, conforme o enunciado N° 249 DA SÚMULA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA (“A Caixa Econômica Federal tem legitimidade passiva para integrar processo em que se discute correção monetária do FGTS.”) e precedente da mesma Corte que exclui a legitimidade dos antigos bancos depositários (Segunda Turma. REsp n° 327.859. DJ de 22.10.01, p. 314).

II - Da ausência de limite temporal para o exercício da opção

O exercício da opção pelo regime fundiário poderia ser feito a qualquer tempo, porquanto a lei não fixou qualquer prazo para a implementação da medida. Ressalto que a aludida opção era direito potestativo, razão pela qual eventual prazo, se existente, seria de decadência, não se aplicando qualquer prazo geral, porquanto essa solução não é cabível na espécie, mas se encontra restrita à prescrição, que afeta pretensão decorrente de direito subjetivo.

III - Prescrição trintenária. Aplicação parcial às eventualmente devidas prestações de trato sucessivo

Destaco, em seguida, que a prescrição concernente à pretensão visando à percepção de valores de FGTS é sujeita ao prazo de trinta anos, conforme esclarece o enunciado nº 210 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça, que é aplicável por analogia ao presente caso:

“A ação de cobrança das contribuições para o FGTS prescreve em trinta (30) anos.”

Em seguida, ressalto que a eventual aplicação dos juros progressivos gera reflexos na evolução das contas fundiárias, conforme os períodos fixados para o reajustamento e para a remuneração. Trata-se de obrigações sucessivas decorrentes de evento básico, de modo que a prescrição se aplica apenas parcialmente, suprimindo somente a pretensão relativa às parcelas devidas em data que exceder os trinta anos contados reversivamente desde a propositura da ação.

IV - Mérito: direito à capitalização dos juros progressivos para os trabalhadores que optaram pelo regime fundiário nos termos da Lei nº 5.107-66 e da Lei nº 5.958-73

A evolução legislativa da matéria deu-se da seguinte forma: a Lei nº 5.107-66, que instituiu, em caráter formalmente facultativo, o regime do FGTS, preconizou a forma de remuneração das contas fundiárias. Nesse sentido, o art. 4º do diploma em comento previu que os juros a serem capitalizados seriam de 3% durante os dois primeiros anos, 4% do terceiro ao quinto ano, 5% do sexto ao décimo ano e 6% a partir do décimo primeiro ano de permanência do trabalhador na mesma empresa. O parágrafo único do artigo estipulou que, em caso de mudança de empresa, a capitalização seria pela taxa de 3%.

Posteriormente, o art. 1º da Lei nº 5.705-71 modificou a redação do art. 4º da Lei nº 5.107-66, que, com a alteração, passou a prever exclusivamente a remuneração de 3%, suprimindo assim a progressão originariamente prevista. Todavia, o art. 2º da referida Lei de 1971 preservou a progressão para os que já haviam ingressado no regime fundiário na data de sua publicação.

Em seguida, a Lei nº 5.859-73, em seu art. 1º, caput e § 1º, permitiu, aos trabalhadores empregados na época de sua publicação, o exercício da opção pelo regime fundiário a partir de 1º de janeiro de 1967, assegurando a retroação também para os que tivessem realizado a opção em data posterior ao início da vigência de Lei nº 5.107-66.

Em análise dessa evolução legislativa, o Superior Tribunal de Justiça editou o enunciado nº 154 de sua Súmula, cuja dicção é a seguinte:

“Os optantes pelo FGTS, nos termos da Lei nº 5.958, de 1973, têm direito à taxa progressiva dos juros, na forma do art. 4º da Lei nº 5.107-66.”

Friso que o referido enunciado deve ser corretamente interpretado. A primeira observação a ser feita é no sentido de que não deve haver aplicação indiscriminada de seu preceito, com preterição da evolução legislativa acima descrita. Sendo assim, não é qualquer opção retroativa que assegura o direito à progressão dos juros para a remuneração da conta fundiária, mas é necessária que a opção ocorra nos moldes da Lei nº 5.107-66 e da Lei nº 5.705-71. Vale dizer, em suma, que não basta o exercício da opção retroativa nos moldes da Lei nº 5-958-73, mas é também imprescindível que o trabalhador tenha ingressado no regime até a publicação da Lei nº 5.705-71 (22-09-1971), porquanto, conforme visto, o art. 1º do referido diploma determinou que a remuneração passaria a ser feita pela taxa de 3%.

O diploma de 1973, por conseguinte, assegurou aos trabalhadores admitidos até a Lei de 1971 o direito de opção retroativa com os juros progressivos, podendo tal opção ser exercida a qualquer tempo. O trabalhador devia ainda permanecer na mesma empresa pelos prazos declinados pelo art. 4º da Lei nº 5.107-66, para obter, de acordo com o tempo de permanência, o direito à gradação prevista pelo dispositivo.

Assinalo, ainda, que a majoração progressiva é assegurada a partir do início de contagem de cada período (p. ex.: o atendimento da permanência pelo terceiro ano deve ser considerado atendido no dia imediatamente seguinte ao transcurso dos dois primeiros anos, e não ao final do terceiro ano, e assim sucessivamente).

No presente caso, a parte autora demonstrou o atendimento dos requisitos legais, razão pela qual é de rigor reconhecer a procedência de seu pedido.

V - Atualização dos atrasados: aplicação do enunciado nº 252 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça

O reconhecimento do direito aos juros progressivos gera direito a atrasados que devem ser corrigidos monetariamente na forma da legislação relativa ao FGTS e, bem assim, com atenção ao enunciado acima referido, cujo teor é o seguinte:

“Os saldos das contas do FGTS, pela legislação infraconstitucional, são corrigidos em 42,72% (IPC) quanto às perdas de janeiro de 1989 e 44,80% (IPC) quanto às de abril de 1990, acolhidos pelo STJ os índices de 18,02% (LBC) quanto as perdas de junho de 1987, de 5,38% (BTN) para maio de 1990 e 7,00%(TR) para fevereiro de 1991, de acordo com o entendimento do STF (RE 226.855-7-RS).”

Ressalto que a aplicação do entendimento do enunciado deve ser implementado mesmo à míngua de requerimento expresso, porquanto se trata de mera atualização para a preservação do valor devido. Nesse sentido, cito precedente do SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA:

“Ementa: **PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. INCLUSÃO DE EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. POSSIBILIDADE.**

I - A questão dita controvertida é de solução já assentada nesta colenda Corte, que admite a inclusão de índice de correção monetária em sede de liquidação de sentença, visando à real atualização dos débitos judiciais, vedando a sua inclusão, apenas, após o trânsito em julgado da sentença homologatória dos cálculos. Precedentes: AGREsp nº 361.493/RS, Rel. Min. HUMBERTO GOMES DE BARROS, DJ de 04/08/2003 e EAREsp nº 151.867/DF, Rel. Min. FRANCIULLI NETTO, DJ de 31/03/2003.

II - A jurisprudência desta Corte assentou o entendimento de que é devida a inclusão dos expurgos inflacionários, mesmo que não haja pedido expresso na petição inicial, pois a atualização monetária visa recompor o valor real do crédito. Precedentes: REsp nº 573.699/DF, Rel. Min. ELIANA CALMON, DJ de 20/09/2004 e REsp nº 203.019/SP, Rel. Min. FRANCIULLI NETTO, DJ de 20/03/2000.

III - Agravo regimental improvido.”(Primeira Turma. REsp nº 707.057. DJ de 6.6.05, p. 214)

VI - Juros de mora: 0,5% a partir da citação

Sobre as diferenças apuradas em decorrência da aplicação dos juros progressivos incidem juros de mora de 0,5% (meio por cento) ao mês a partir da citação, conforme a orientação do SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA:

“Ementa: **FGTS. TAXA PROGRESSIVA DE JUROS. SÚMULA 154/STJ. JUROS DE MORA. INCIDÊNCIA. PRECEDENTES. PRESCRIÇÃO TRINTENÁRIA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO.**

- É devida a taxa progressiva de juros, na forma da Lei 5.107/66, aos optantes nos termos da Lei 5.958/73. (Súmula 154/STJ)

- Pacificou-se o entendimento desta Corte quanto à aplicação dos juros de mora, à base de 0,5% ao mês, na correção monetária dos depósitos fundiários.

- O tema atinente à prescrição do direito aos juros progressivos não foi prequestionado pelo acórdão recorrido. Súmulas 282 e 356 do STF.

- Recurso especial conhecido, porém improvido.”(Segunda Turma. REsp nº 745.360. DJ de 8.8.05, p. 296)

VII - Obrigação imposta à CEF

Destaco, em seguida, que devem ser privilegiadas a instrumentalidade do processo e a celeridade que se almeja no procedimento do Juizado.

A forma de efetivação do direito mais consentânea com esses preceitos é a estipulação de obrigação de fazer para a ré, no sentido de que seja compelida a apurar os valores por ela devidos e a criar conta para depósito do que for apurado, em prazo condizente com o caráter de massa da demanda em apreço e, bem assim, com a forma coletiva e serial com que as lides similares serão resolvidas.

VIII - Apresentação dos extratos das contas fundiárias pela CEF

Tendo em vista o fato da CEF ser a “Gestora do FGTS”, cabendo-lhe, nessa qualidade, “centralizar os recursos, e emitir regularmente os extratos individuais correspondentes à conta vinculada”, conforme preceitua o art. 7º, inciso I, da Lei n. 8.036/90, a possuir, inclusive, prerrogativas legais para tomar tais providências, mesmo que os dados sejam de períodos anteriores à vigência da referida lei; e, bem como, ser a parte autora hipossuficiente, a não ter condição de obter os extratos bancários e muito menos de pagar por eles (o valor da obtenção dos extratos geralmente equivale ao valor do direito reconhecido), é de se compelir à CEF a adotar as providências necessárias junto às instituições financeiras para a apresentação dos extratos e a elaboração dos cálculos devidos.

Aliás, esta questão já foi objeto de análise pelo SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, na apreciação do Recurso Especial n. 844418, onde a Primeira Turma esclareceu que: “... 4. Sendo a CEF “agente operador” do FGTS e cabendo-lhe, nessa qualidade, “centralizar os recursos, e emitir regularmente os extratos individuais correspondentes à conta vinculada” (art. 7º, I, Lei nº 8.036/90), não há razão para impor à parte autora, o ônus de apresentar tais documentos, quando imprescindíveis ao julgamento da causa. 5. Desde longa data, assentou-se nesta Corte o entendimento no sentido de que não se pode impor aos correntistas, titulares das contas vinculadas do FGTS, a apresentação de documentos dos quais não dispõem, obstaculizando assim a efetividade da prestação jurisdicional, quando a própria CEF detém prerrogativas legais para tomar tais providências, mesmo que os dados sejam de períodos anteriores à vigência da Lei nº 8.036/90...”. (DJ 07.11.2006, pág. 266).

É de se dizer que caso assim não se proceda, não haverá qualquer possibilidade de satisfação plena do direito da parte autora, que ora se reconhece.

IX - Dispositivo

Ante o exposto, declaro a PROCEDÊNCIA PARCIAL do pedido, para reconhecer o direito da parte autora à remuneração de sua conta de FGTS mediante a progressão prevista pela redação originária do art. 4º da Lei nº 5.107-66, conforme o tempo de permanência na mesma empresa demonstrado pelos documentos que acompanham a inicial, e para determinar à CEF que proceda à revisão nos termos do mencionado dispositivo legal e à apuração dos atrasados devidos, com atualização nos termos da legislação fundiária, sem prejuízo da aplicação dos índices fixados no enunciado nº 252 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça, e juros de mora de 0,5% (meio por cento) ao mês a contar da citação, observada a prescrição trintenária, na forma expressa na fundamentação.

Outrossim, determino à CEF que, após o trânsito em julgado da presente sentença, providencie junto às Instituições Financeiras os extratos necessários da parte autora para a elaboração dos cálculos e, bem como, os faça, tudo dentro do prazo de 120 (cento e vinte) dias, sob as penas da lei.

Sem custas e honorários nesta fase. Defiro a gratuidade para a parte autora.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intime-se.

0003605-21.2012.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6302013639 - JOSE PICOLO SOARES (SP084670 - LUIZ OTAVIO FREITAS) X CAIXA ECONOMICA

FEDERAL (SP245698- RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)
0003596-59.2012.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.
2012/6302013638 - CLOVIS EGYDIO BRANCO (SP084670 - LUIZ OTAVIO FREITAS) X CAIXA
ECONOMICA FEDERAL (SP245698- RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)
FIM.

0009754-04.2010.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.
2012/6302013500 - GILBERTO JOSE DA SILVA (SP153931 - CLAUDIO LOTUFO) X INSTITUTO
NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES
DURVAL)

Trata-se de pedido de concessão de Aposentadoria por Tempo de Contribuição formulado por GILBERTO JOSÉ
DA SILVA em face do INSS.

Para a concessão da benesse, requer o reconhecimento do caráter especial do tempo laborado entre 23/01/1986 a
23/10/1998, para conversão em comum.

O INSS apresentou contestação, pugnando pela improcedência do pedido.

Decido.

1. Atividade especial

Com relação ao pedido de reconhecimento de tempo de serviço desempenhado em atividade especial e sua
conversão em tempo comum, verifico que a divergência restringe-se à prova da existência de condições insalubres
no desempenho das atividades nos períodos e empresa descritos no relatório.

Até 5.3.97, deve ser levada em consideração a disciplina contida nos Decretos nº 53.831-64 e nº 83.080-79, para
efeito de comprovação de atividade especial. A exigência de laudo técnico advém da Lei nº 9.528-97, resultante
de conversão da Medida Provisória nº 1.523-96. A própria autarquia levava em conta esse entendimento, que era
acolhido pacificamente pela jurisprudência, tanto que o Decreto nº 4.827, de 3.9.03, determina que a
caracterização e comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerão ao disposto na
legislação vigente à época da prestação de serviço, aplicando-se as regras de conversão ao trabalho prestado em
qualquer período.

Para o tempo de serviço exercido anteriormente à vigência do mencionado diploma legal, o enquadramento se
fazia conforme a atividade profissional do segurado. Havia uma relação anexa ao regulamento de benefícios, onde
constava a lista de atividades profissionais e os agentes nocivos considerados especiais. A ausência da atividade
da lista, no entanto, não afastava eventual direito à aposentadoria especial, desde que demonstrado, na situação
concreta, o risco da profissão.

Tratando-se de ruídos, aplicam-se as regras dispostas nos Decretos nº 53.831-64 e nº 83.080-79, que autorizam a
caracterização da atividade como especial, quando o trabalhador foi submetido a ruído superior a 80 decibéis, até
a data de edição do Decreto nº 2.172, de 5.3.97. Isso porque, a partir de então, para ser considerado como agente
agressivo, o ruído deve ser acima de 85 decibéis, por força da edição do Decreto nº 4.882, de 18.11.03, conforme
entendimento adotado em razão da recente alteração da súmula 32 da TNU. Nesse sentido:

Súmula 32. O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão
em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de
março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003,
quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído.

Na abordagem desse tema, é ainda importante ressaltar que o tempo é especial porque, para fins previdenciários, é
menor do que o geral. A atribuição de especialidade decorre da presença de agentes nocivos ou condições
peculiarmente adversas durante a prestação de serviços e o risco resultante dessa presença é compensado com a
diminuição do tempo de trabalho exigido para as referidas finalidades.

Tendo em vista que decorrem de regras diversas das que são estabelecidas em caráter genérico, as hipóteses de
tempo especial constituem exceções e, assim, devem ser interpretadas restritivamente.

A limitação hermenêutica deve ser logicamente entendida. Nesse sentido, a legislação, originariamente, se caracterizava por descrever agentes nocivos ou condições adversas e categorias profissionais presumidamente mais desgastantes daquilo considerado normal (desde o Decreto nº 2.172-97, não há mais enquadramento por categoria profissional). Sendo assim, tais agentes e categorias eram e são previstas em rol fechado e as perícias (de segurança do trabalho) realizadas em processos que envolvam essa matéria não podem considerar nocivas, para fins previdenciários, agentes ou categorias que não foram previstos na legislação previdenciária.

As perícias nos processos previdenciários, assim, visam a esclarecer, simplesmente, se o desempenho de atividade concernente a uma categoria não prevista legalmente estava ou não sujeito a algum agente agressivo previsto legalmente.

É importante reforçar, neste ponto, que, para as finalidades ora em estudo, a previsão deve estar contida na legislação previdenciária, tendo em vista que esse ramo do direito - e não o trabalhista - é que se incumbe de definir as hipóteses de contagem especial do tempo para fins de aposentadoria no regime geral.

A legislação trabalhista (CLT, leis esparsas e atos normativos no Ministério do Trabalho) prevê hipóteses de trabalhos nocivos, mas com as finalidades de estipular o direito a adicionais (por insalubridade, periculosidade ou similares), de exigir que as empresas adotem medidas de proteção aos trabalhadores (arquitetura, horários e equipamentos de proteção), de estipular penalidades para a preterição dessas medidas e de possibilitar a fiscalização oficial para assegurar o cumprimento ou punir o descumprimento de tais medidas.

Algumas hipóteses de trabalho podem ser previstas simultaneamente na legislação previdenciária e na legislação trabalhista, mas é de fundamental importância não perder de vista que as finalidades são diversas: a legislação previdenciária assegura uma compensação, para fins de (futura) aposentadoria, para o trabalho prestado em condições consideradas por essa própria legislação especialmente adversas, enquanto a legislação trabalhista prevê compensações financeiras e normas de proteção para o período em que o trabalho é efetivamente prestado.

Tendo em vista esses preceitos, conclui-se que a perícia para fins de aposentadoria deve se pautar pelas normas da legislação previdenciária e que a legislação trabalhista somente pode ser utilizada nas hipóteses em que a primeira fizer expressa remissão para a utilização da segunda. Esse é o caso, por exemplo, do disposto pelos §§ 3º e 7º do art. 68 do Decreto nº 3.048-99, segundo os quais a elaboração dos laudos deve observar, inclusive, os critérios técnicos de aferição previstos nas leis trabalhistas e nas normas editadas pelo Ministério do Trabalho e Emprego (vide, por exemplo, o caso do calor). A orientação, todavia, não autoriza a inclusão de agente ou condição nociva que não conste da legislação previdenciária, mas apenas da trabalhista.

Os períodos devem ser analisados de acordo com a legislação vigente na época, quais sejam: Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, Decreto nº 2.172 de 5 de março de 1997 e Decreto nº 3.048, de 06 de maio de 1999.

Pois bem, o Decreto nº 53.831-64 foi revogado pelo Decreto nº 6.255-68 e posteriormente revigorado pela Lei nº 5.527 de 08.11.68 no que se refere às categorias profissionais cujo enquadramento como atividade especial havia sido excluído. Assim, continuaram sendo reconhecidas como especiais as categorias profissionais previstas no Decreto nº 53.831-64 até o advento da Medida Provisória nº 1.523 de 11.10.96, publicada em 14.10.96 e posteriormente convertida na Lei nº 9.528 de 10.12.97 (que revogou expressamente a Lei 5.527-68).

Deste modo, possível concluir que por força dos referidos dispositivos legais, continuaram a vigorar as relações de atividades especiais constantes dos quadros anexos aos Decretos nn. 53.831-64 e 83.080-79, concomitantemente, até 14.10.96. A partir de então passou a ser aplicável apenas o Decreto nº 83.080-79, vigorando até 05.03.97, quando entrou em vigência o Decreto nº 2.172/97, que por sua vez foi revogado pelo Decreto nº 3.048-99 a partir de 06.05.1999.

Resumindo:

PRAZO LEGISLAÇÃO REGRAS DE ENQUADRAMENTO

25.03.64 a 28.02.79 Decreto 53.831/64 (por força da Lei nº 5.527/68) agente agressivo e categoria profissional
01.03.79 a 14.10.96 Decreto 53.831/64 (por força da Lei nº 5.527/68) e Decreto 83.080/79 agente agressivo e categoria profissional

15.10.96 a 05.03.97 Decreto 83.080/79 agente agressivo e categoria profissional

06.03.97 a 06.05.99 Decreto 2.172/97 agente agressivo
A partir de 07.05.99 Decreto 3.048/99 agente agressivo

De outra parte, as definições adotadas nos atos normativos previdenciários especificados não se limitam a mencionar elementos, substâncias e agentes biológicos nocivos, mas, também, especificam a forma como tais agentes são obtidos, gerados, utilizados ou produzidos. Sendo assim, para restar configurada a nocividade da exposição e, por extensão, o caráter especial do tempo em que a exposição ocorre, os laudos devem descrever, em tais casos, além das substâncias ou elementos, os processos em que tais eventos (obtenção, geração, utilização e produção) ocorrem.

Por exemplo, o berílio é um elemento químico a que fazem menção os anexos aos Decretos nº 53.831-64, nº 83.080-79, nº 2.172-97 e nº 3.048-99. Ocorre que a caracterização do tempo de serviço ou de contribuição como especial depende do desempenho das atividades especificadas na legislação, nas quais ocorre a presença desse elemento químico:

Decretos nº 53.831-64 e nº 83.080-79

1.2.2 BERÍLIO OU GLICÍNIO Extração, trituração e tratamento de berílio: Fabricação de ligas de berílio e seus compostos. Fundição de ligas metálicas. Utilização do berílio ou seus compostos na fabricação de tubos fluorescentes, de ampolas de raios x e de vidros especiais. 25 anos

Decretos nº 2.172-97 e nº 3.048-99

1.0.4 BERÍLIO E SEUS COMPOSTOS TÓXICOS

- a) extração, trituração e tratamento de berílio;
- b) fabricação de compostos e ligas de berílio;
- c) fabricação de tubos fluorescentes e de ampolas de raio X;
- d) fabricação de queimadores e moderadores de reatores nucleares;
- e) fabricação de vidros e porcelanas para isolantes térmicos;
- f) utilização do berílio na indústria aeroespacial.

Vale assim dizer que, para fins previdenciários, o agente nocivo não é a mera presença de determinado agente (químico, no caso do exemplo) no local de trabalho (por exemplo, a presença em almoxarifados ou depósitos não caracteriza como especial o tempo), mas, reitera-se, é imprescindível, para tanto, que o agente esteja presente por uma das formas especificadas na legislação (por exemplo, extração de berílio). Note-se que, em verdade, para fins previdenciários, o agente nocivo é o processo em que o elemento especificado se manifesta por uma (ou mais) das formas descritas na legislação.

Por último, mais não menos importante, deve ficar caracterizado que o segurado tenha estado exposto em caráter habitual e permanente a uma das formas de manejo especificadas na legislação. Vale dizer que a exposição eventual ou intermitente impossibilita o reconhecimento do caráter especial do tempo para fins previdenciários.

No caso dos autos, verifico que o autor esteve exposto ao agente físico ruído, de forma considerada especialmente nociva pela legislação previdenciária no período compreendido entre 29/01/1986 a 05/03/1997 (84dB), conforme PPP e LTCAT apresentados.

Já para o intervalo posterior, de 06/03/1997 a 23/10/1998, o nível de ruído aferido, conforme documentação acostada, não se mostra suficiente para o reconhecimento da especialidade pretendida, nos termos da fundamentação supra.

Com relação à utilização de EPI, a Súmula nº 09 da Turma de Uniformização das Decisões das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais dispõe que:

“O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado”.

A Décima Turma do TRF da 3ª deliberou em similar sentido, porém de forma mais genérica, ao esclarecer que a “disponibilidade ou utilização de equipamentos de proteção individual (EPI) não afasta a natureza especial da atividade, porquanto as medidas de segurança não eliminam a nocividade dos agentes agressivos à saúde, tendo apenas o condão de reduzir os seus efeitos, além do que não é exigência da norma que o trabalhador tenha sua higidez física afetada, por conta dos agentes nocivos, para que se considere a atividade como de natureza especial, mas sim que o trabalhador tenha sido exposto a tais agentes, de forma habitual e permanente” (Apelação em Mandado de Segurança nº 262.469. Autos nº 200261080004062. DJ de 25.10.06, p. 609).

Por conseguinte, reconheço o desempenho de atividades especiais nos períodos compreendidos entre 29/01/1986 a 05/03/1997.

2. Direito à conversão

Faz jus o autor à conversão pleiteada, pois, com a alteração do art. 70 do Decreto nº 3.048-99 pelo Decreto nº 4.827-03, possibilitou-se a aplicação das regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais, em tempo de atividade comum, ao trabalho prestado em qualquer período (art. 70, § 2º, do Decreto nº 3.048-99).

3. Do direito à aposentadoria por tempo de contribuição

O parecer da contadoria do juízo informa que o autor, até a data da EC 20/98, contava 24 anos, 03 meses e 27 dias de contribuição; até a data da Lei nº 9.876/99, contava 25 anos, 03 meses e 09 dias de contribuição e, até a data do requerimento administrativo em 26/07/2010, contava com 35 anos, 07 meses e 25 dias de contribuição, portanto, tempo suficiente, nesta última hipótese, para atendimento do tempo de contribuição e cumprimento do pedágio previstos no art. 9º da Emenda 20/98.

4. Da antecipação dos efeitos da tutela

Noto a presença de perigo de dano de difícil reparação, que decorre naturalmente do caráter alimentar da verba correspondente ao benefício, de forma que estão presentes os elementos pertinentes à antecipação dos efeitos da tutela, tal como prevista pelos artigos 273 do CPC e 4º da Lei nº 10.259/01, conforme precedentes do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (Sétima Turma. Agravo de Instrumento nº 228.009. Autos nº 2005.03.005668-2. DJ de 6.10.05, p. 271. Nona Turma. Apelação Cível nº 734.676. Autos nº 2001.03.99.046530-7. DJ de 20.10.05, p. 391).

5. Dispositivo

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, para determinar ao INSS que: (1) considere o período de 29/01/1986 a 05/03/1997, como exercido sob condições especiais, convertendo-o em comum, nos termos do § 2º do art. 70 do Regulamento da Previdência Social aprovado pelo Decreto nº 3.048, de 6.5.1999; (2) proceda ao acréscimo de tal tempo aos demais já reconhecidos em sede administrativa; (3) conceda o benefício de Aposentadoria por Tempo de Contribuição em favor do autor, com atrasados partir do requerimento administrativo em 26/07/2010 e coeficiente determinado pelo tempo de serviço de 35 anos, 07 meses e 25 dias de trabalho, consoante contagem feita pela contadoria judicial.

Concedo a antecipação de tutela, para determinar ao INSS que, em até 45 (quarenta e cinco) dias, dê cumprimento ao determinado nesta sentença.

Oficie-se ao INSS requisitando o cumprimento da antecipação deferida e para que calcule e informe ao juízo os valores da RMI e da RMA, sendo esclarecido que a preterição do prazo implicará a fixação de outro mais exíguo e a previsão de multa.

Os valores das diferenças deverão ser apurados em regular fase de execução de sentença, na forma e parâmetros ora estabelecidos, respeitada a prescrição quinquenal e para o fim de expedição de RPV ou Precatório. Referidos valores deverão ser acrescidos de correção monetária e juros na forma da Resolução CJF 134/2010, sendo os juros contados a partir da citação.

Concedo a gratuidade para a parte autora. Sem custas ou honorários.
Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intime-se.

0006373-51.2011.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6302010130 - JOAO ANTUNES FRANCA (SP290566 - EDILEUZA LOPES SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

JOAO ANTUNES FRANCA propôs a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando à concessão do benefício de aposentadoria por invalidez com pedido sucessivo do benefício de auxílio-doença.

Foi apresentado laudo médico.

Citado, o INSS apresentou contestação pugnando pelo indeferimento dos pedidos.

Decido.

1 - Dispositivos legais

Observo, primeiramente, que os arts. 42 e 59, caput, da Lei nº 8.213-91, tratam dos benefícios em estudo nos seguintes termos:

“Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.”

“Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.”

2 - Da perícia

No presente processo, informou o senhor perito que a parte autora apresentou como diagnose Transtorno afetivo bipolar não especificado - informação clínica, datada de 19/01/2011, anexada na página 26 da inicial (clinicamente estabilizado sob tratamento), outras doenças extrapiramidais e transtornos dos movimentos - informação clínica, datada de 22/12/2010, anexada na página 30 da inicial, Dislipidemia - sob acompanhamento clínico, Diabetes mellitus - sob acompanhamento clínico e Hipertensão arterial - sob acompanhamento clínico. Durante a realização do exame clínico na data de hoje o autor mostra-se em bom estado geral, orientado auto e alopsiquicamente, centrado na realidade, com bom fluxo de vocabulário, sem sinais de delírios ou alucinações, não se mostrando ansioso ou deprimido, despindo-se e vestindo-se sem dificuldades, não apresentando desequilíbrios ou tendências a quedas durante a realização das manobras semiológicas, não sendo evidenciado nenhum déficit clinicamente relevante da capacidade da movimentação ou da força muscular de seus membros superiores ou inferiores, bem como nenhum sinal de compressão de raízes nervosas ao nível da coluna vertebral. Não foram anexados exames subsidiários de imagem para análise. O autor trouxe e foi anexado como “Documentos da parte” no dia 06/12/2011: 1-) Guia de referência, datada de 22/11/2001 (página 25) cujo conteúdo informa: “...Paciente apresentou primeiro episódio de doença mental em julho de 1998...tendo sido feito o diagnóstico de episódio maníaco/transtorno bipolar. Foi atendido na UE (unidade de emergência) e encaminhado para seguimento...Há 2 semanas o carbolitium foi reintroduzido e paciente já teve melhora importante dos sintomas...ID (impressão diagnóstica): Transtorno bipolar/episódio atual maníaco em remissão...”; 2-) Informação clínica, datada de 22/02/2002 (páginas 2 a 5) cujo “Diagnóstico principal” informa: “Transtorno afetivo bipolar F 31.7 (Transtorno afetivo bipolar, atualmente em remissão)”; 3-) Informação clínica, datada de 08/07/2003 (página 11), cuja “ID (impressão diagnóstica) mostra: “F 31.7 (Transtorno afetivo bipolar, atualmente em remissão)” e 4-) Informação clínica, datada de 19/10/2010 (página 24) cujo conteúdo mostra: “F 31.9 (Transtorno afetivo bipolar não especificado”. E, concluiu que no momento, pelos dados do exame hoje realizado, não existe impedimento clínico para o autor continuar desempenhando sua função alegada de porteiro.

Impõe-se ressaltar, ademais, que embora o laudo conclua que a parte autora reúne condições para continuar suas atividades habituais, deve-se reconhecer que as doenças que o afetam a sua estabilidade psíquica, e, tendo em vista que para as atividades exercidas de porteiro noturno o sujeito a trabalhar em situação permanente de tensão e estressante, razão pela qual verifico que o autor já não tem as mesmas condições de desempenhar o seu trabalho.

Aliado a tal fato, não podemos olvidar ser a autora pessoa humilde, com 60 (sessenta) anos de idade, pouca escolaridade, que desempenhou a função de porteiro noturno, o que deve ser levado em conta pelo magistrado na análise do caso concreto.

Assim, considerando a profissão exercida pela parte autora e o fato de que o juiz não está adstrito ao laudo, nos termos do art. 436, do CPC, torna-se forçoso concluir pela incapacidade da mesma para o exercício de suas atividades.

Dessa forma, infiro que não incide a hipótese de aposentadoria por invalidez, que pressupõe o caráter total e permanente da incapacidade. Observo que, em verdade, a restrição impede a parte de exercer sua atividade habitual, de modo que o caso, quando à incapacidade, se amolda à regra do auxílio-doença.

3 - Da carência e da qualidade de segurado

No que se refere aos outros requisitos do benefício - a qualidade de segurado e a carência - observo que a qualidade de segurada é patente, tendo em vista que a parte autora possui recolhimentos ao Regime Geral da Previdência Social como contribuinte individual em vários períodos, conforme CTPS anexa aos autos.

5 - Da antecipação dos efeitos da tutela

Conclui-se, assim, que foram atendidos os requisitos do benefício, resultando evidente a plausibilidade do direito invocado na inicial.

Noto, por outro lado, a presença de perigo de dano de difícil reparação, que decorre naturalmente do caráter alimentar da verba correspondente ao benefício, de forma que estão presentes os elementos pertinentes à antecipação dos efeitos da tutela, tal como prevista pelos artigos 273 do CPC e 4º da Lei nº 10.259-01, conforme precedentes do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (Sétima Turma. Agravo de Instrumento nº 228.009. Autos nº 2005.03.005668-2. DJ de 6.10.05, p. 271. Nona Turma. Apelação Cível nº 734.676. Autos nº 2001.03.99.046530-7. DJ de 20.10.05, p. 391).

6 - Dispositivo

Ante o exposto, JULGO PARCIAL PROCEDENTE o pedido para que o INSS proceda à concessão do benefício de AUXÍLIO-DOENÇA para a parte autora, a partir da data do requerimento administrativo (08/12/2010).

Concedo a antecipação de tutela, para determinar à autarquia que, em 15 (quinze) dias, implante o benefício.

Os valores das diferenças deverão ser apurados pela Contadoria Judicial por ocasião da execução da presente sentença e na forma e parâmetros nela estabelecidos, devendo ser acrescidos de correção monetária desde o momento em que deveriam ter sido pagos pelos índices utilizados para a correção dos benefícios previdenciários e, a partir da citação, com aplicação de juros moratórios de 12% ao ano.

Sem custas e, nesta fase, sem honorários. Defiro a gratuidade.

Oficie-se requisitando o cumprimento da antecipação concedida deferida, devendo o INSS calcular e informar ao juízo os valores da RMI e da RMA, sendo esclarecido que a preterição do prazo implicará a fixação de outro mais exíguo e a previsão de multa.

Fica assegurada ao INSS a prerrogativa de aferir, após 06 (seis) meses, contados do trânsito em julgado desta sentença, a persistência da situação de incapacidade. Esclareço que o exercício dessa prerrogativa não pode desprezar os critérios adotados na presente sentença, notadamente a conclusão do laudo pericial realizado em juízo.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intime-se.

0007721-07.2011.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6302013584 - ROBERTO CARLOS SILVA DUTRA (SP169641 - ARTUR HENRIQUE FERREIRA PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698- RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) GSV SEGURANÇA E VIGILANCIA LTDA

ROBERTO CARLOS SILVA DUTRA propõe a presente ação do rito comum deste Juizado, em face da Caixa Econômica Federal e GSV SEGURADORA E VIGILÂNCIA LTDA, com pedido de liminar, para a exclusão do seu nome do cadastro de inadimplente (SERASA).

O autor aduz que firmou contrato de empréstimo - CCB - Cédula de Crédito Bancário, com a CEF, ficando a GSV - Segurança e Vigilância Ltda., na qualidade de conveniente, com a responsabilidade de mensal de efetivar o desconto em folha de pagamento do requerente e repassar mensalmente os valores devidos à CEF.

Ocorre que, em que pese todos os valores mensalmente devidos, aproximadamente R\$ 251,13, terem sido descontados da folha de pagamento do autor a CEF incluído no rol dos maus pagadores (SERASA) desde o dia 08/05/2011, no importe de R\$ 251,13, apontado pela CEF e relacionado à CCB supra exposta.

A CEF, em síntese, pugna pela improcedência.

A GSV SEGURADORA E VIGILÂNCIA LTDA, regularmente citada, não apresentou contestação.

É o relato do necessário. DECIDO.

O pedido do autor é de ser julgado procedente, pelas razões que passo a expor:

Primeiramente, reconheço os efeitos da revelia da co-ré GSV SEGURADORA E VIGILÂNCIA LTDA, em razão disso tenho como verdadeiro que a co-ré descontou o valor da parcela, na qualidade de conveniente do salário do autor, com a responsabilidade de mensal de efetivar o desconto em folha de pagamento do requerente e repassar mensalmente os valores devidos à CEF.

Ocorre que, em que pese todos os valores mensalmente devidos, aproximadamente R\$ 251,13, terem sido descontados da folha de pagamento do autor a CEF incluído no rol dos maus pagadores (SERASA) desde o dia 08/05/2011, no importe de R\$ 251,13, apontado pela CEF e relacionado à CCB supra exposta.

Ocorre que, conforme disposto na cláusula quarta - Do pagamento - parágrafo quinto e alíneas I e II, in verbis: CLÁUSULA QUARTA - DO PAGAMENTO

Parágrafo Quinto - Havendo o desconto da prestação e não ocorrendo o repasse pela CONVENIENTE/EMPREGADOR, o EMITENTE, após devidamente notificado pela CAIXA acerca da ausência de repasse, deverá comprovar, no prazo de 15 (quinze) dias corridos, o desconto referente à prestação mensal do empréstimo não repassa à CAIXA, a fim de evitar que seu nome seja incluído nos cadastros restritivos por esta razão.

Inciso I - comprovado pelo EMITENTE, a qualquer tempo, que o valor não repassado foi devidamente descontado de seu salário, a CAIXA não poderá exigir, sob qualquer forma, tal valor do EMITENTE, devendo cobrá-lo diretamente do CONVENIENTE/EMPREGADOR.

Inciso II - caso o EMITENTE incluído nos cadastros restritivos comprove, a qualquer tempo, que tal inclusão ocorreu em razão de não repasse pelo CONVENIENTE/EMPREGADOR de valor devidamente descontado, a CAIXA deverá, no prazo de 05 dias úteis contados da comprovação, promover a retirada do nome do EMITENTE dos referidos cadastros. (grifo nosso)

No caso dos autos, o autor demonstrou por meio do demonstrativo de pagamento de salário e recibo de pagamento de prestações, anexado à inicial às fls. 28, e nos termos do parágrafo quarto da cláusula quarta do contrato de CCB, o lançamento do nome do autor no cadastro de inadimplente pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL foi indevida.

É que, a CEF, ao ter verificado a falta de repasse pela CONVENIENTE/EMPREGADOR, deveria ter notificado o EMITENTE, acerca da ausência de repasse, para que ele comprovasse, no prazo de 15 (quinze) dias corridos, o desconto referente à prestação mensal do empréstimo não repassa à CAIXA, a fim de evitar que seu nome fosse incluído nos cadastros restritivos por esta razão.

Ocorre que, a CEF, não notificou o EMITENTE acerca da ausência de repasse antes de incluí-lo no cadastro restritivo de crédito, cometendo um ilícito, devendo ser responsabilizada pelos danos causados ao autor.

Por oportuno, é mister nos termos do contrato de CDC a responsabilidade da conveniente, GSV SEGURADORA E VIGILÂNCIA LTDA, pois não há nexos causal entre o lançamento do nome do autor no rol dos inadimplentes e sua conduta, pois a responsabilidade de lançamento do nome no rol dos maus pagadores foi estabelecida em

contrato.

Dessa forma, a CAIXA não poderia exigir, sob qualquer forma, tal valor do EMITENTE, devendo cobrá-lo diretamente do CONVENIENTE/EMPREGADOR, o que não é objeto dos autos.

Comprovada a responsabilidade da CEF e necessário inverter o ônus da prova e aplicar o Código de Defesa do Consumidor (Lei n. 8.078/90), que em seu art. 14 e §1º, dispõe, in verbis:

“Art. 14. O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação de serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos.

§ 1º O serviço é defeituoso quando não fornece a segurança que o consumidor dele pode esperar, levando-se em consideração as circunstâncias relevantes(...)”

Trata-se, pois, da consagração da responsabilidade objetiva do fornecedor de serviço, segundo a qual aquele que expõe a prestação de suas atividades ao consumo responde por eventuais prejuízos produzidos aos usuários e a terceiros em decorrência do serviço danoso.

Nesse diapasão, cumpre acentuar que a situação fática debatida nos autos configura nítida relação de consumo estabelecida entre a autora e a instituição financeira (CEF), de modo que é inequívoca a incidência da legislação consumerista à espécie, consoante a exegese placitada na Súmula nº 297 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, in verbis: “O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras.”

No caso vertente, trata-se de inclusão indevida do nome do autor no rol de inadimplentes, mesmo após o desconto da parcela do empréstimo consignado na fonte pagadora do seu salário. É que, da análise dos autos, foi comprovado que a CEF encaminhou indevidamente o pedido de inclusão do nome do autor a SERASA para negativação uma anotação no valor R\$ 251,13, já paga, na data 08/05/2011, referente ao contrato de crédito bancário - crédito consignado, n.º 0124201411000060665.

Assim, considerando que a responsabilidade civil das instituições financeiras por danos causados a seus clientes é de natureza objetiva, prescindindo, portanto, da existência de dolo ou culpa.

Por conseguinte, resta demonstrado o ilícito perpetrado pela instituição financeira, ensejando, em consequência, o dever de indenizar, consoante os artigos 186 e 927 do Novo Código Civil, verbis:

“Art. 186. Aquele que por ação ou omissão, negligência, imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito.”

“Art. 927. Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo.”

Assim, reconheço como indevida a cobrança que motivou a inclusão do nome do autor no órgão de proteção ao crédito e considerando que a responsabilidade civil das instituições financeiras por danos causados a seus clientes é de natureza objetiva, prescindindo, portanto, da existência de dolo ou culpa.

Por conseguinte, resta demonstrado o ilícito perpetrado pela instituição financeira, ensejando, em consequência, o dever de indenizar, consoante os artigos 186 e 927 do Novo Código Civil, verbis:

“Art. 186. Aquele que por ação ou omissão, negligência, imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito.”

“Art. 927. Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo.”

Assim, afasto a responsabilidade da empresa GSV SEGURADORA E VIGILÂNCIA LTDA e, por outro lado, reconheço como indevida a cobrança efetuada, valor anotado pela CEF junto ao SERASA, sendo mister condenar a CEF, conforme pedido da exordial.

ANTE O EXPOSTO, julgo:

A) improcedente o pedido em relação à empresa GSV SEGURADORA E VIGILÂNCIA LTDA, e, nos termos do art. 269, I, do CPC,

B) PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado na inicial para CONDENAR a Caixa Econômica Federal - CEF:

1) reconhecer a inexigibilidade da cobrança da parcela, com vencimento em 08/05/2011, no valor R\$ 251,13, do contrato nº 0124201411000060665, firmada pelo autor e a CEF;

2) pagar, no prazo de 15 (quinze) dias, ao autor, ROBERTO CARLOS SILVA DUTRA, CPF 093.436.628-40, a importância de R\$ 2.511,3 (dois mil, quinhentos e onze reais e trinta centavos) a título de danos morais.

Os valores das diferenças deverão ser acrescidos de correção monetária e juros na forma da Resolução CJF 134/2010, sendo os juros contados a partir da citação.

Mantenho a tutela. Decorrido o trânsito, cumpra-se. Sem custas e honorários nesta instância judicial. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. P. I. Sentença registrada eletronicamente. Em termos, ao arquivo.

0006268-11.2010.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6302013425 - REGIVALDO BARBOSA DOS SANTOS (SP287306 - ALFREDO ADEMIR DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

Trata-se de pedido de concessão de Aposentadoria por Tempo de Contribuição formulado por REGIVALDO BARBOSA DOS SANTOS em face do INSS.

Para a concessão da benesse, requer o reconhecimento do caráter especial dos tempos laborados entre 25/06/1975 a 10/11/1975, 25/03/1976 a 28/09/1977, 20/12/1977 a 31/03/1978, 10/07/1978 a 01/04/1980, 24/04/1980 a 23/10/1980, 25/10/1980 a 06/08/1982, 01/06/1986 a 30/03/1987, 18/05/1987 a 04/05/1992 e 05/05/1992 a 30/11/1998, para conversão em comum.

O INSS apresentou contestação, pugnando pela improcedência do pedido.

Decido.

1. Atividade especial

Com relação ao pedido de reconhecimento de tempo de serviço desempenhado em atividade especial e sua conversão em tempo comum, verifico que a divergência restringe-se à prova da existência de condições insalubres no desempenho das atividades nos períodos e empresa descritos no relatório.

Até 5.3.97, deve ser levada em consideração a disciplina contida nos Decretos nº 53.831-64 e nº 83.080-79, para efeito de comprovação de atividade especial. A exigência de laudo técnico advém da Lei nº 9.528-97, resultante de conversão da Medida Provisória nº 1.523-96. A própria autarquia levava em conta esse entendimento, que era acolhido pacificamente pela jurisprudência, tanto que o Decreto nº 4.827, de 3.9.03, determina que a caracterização e comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerão ao disposto na legislação vigente à época da prestação de serviço, aplicando-se as regras de conversão ao trabalho prestado em qualquer período.

Para o tempo de serviço exercido anteriormente à vigência do mencionado diploma legal, o enquadramento se fazia conforme a atividade profissional do segurado. Havia uma relação anexa ao regulamento de benefícios, onde constava a lista de atividades profissionais e os agentes nocivos considerados especiais. A ausência da atividade da lista, no entanto, não afastava eventual direito à aposentadoria especial, desde que demonstrado, na situação concreta, o risco da profissão.

Tratando-se de ruídos, aplicam-se as regras dispostas nos Decretos nº 53.831-64 e nº 83.080-79, que autorizam a caracterização da atividade como especial, quando o trabalhador foi submetido a ruído superior a 80 decibéis, até a data de edição do Decreto nº 2.172, de 5.3.97. Isso porque, a partir de então, para ser considerado como agente agressivo, o ruído deve ser acima de 85 decibéis, por força da edição do Decreto nº 4.882, de 18.11.03, conforme entendimento adotado em razão da recente alteração da súmula 32 da TNU. Nesse sentido:

Súmula 32. O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído.

Na abordagem desse tema, é ainda importante ressaltar que o tempo é especial porque, para fins previdenciários, é menor do que o geral. A atribuição de especialidade decorre da presença de agentes nocivos ou condições peculiarmente adversas durante a prestação de serviços e o risco resultante dessa presença é compensado com a diminuição do tempo de trabalho exigido para as referidas finalidades.

Tendo em vista que decorrem de regras diversas das que são estabelecidas em caráter genérico, as hipóteses de tempo especial constituem exceções e, assim, devem ser interpretadas restritivamente.

A limitação hermenêutica deve ser logicamente entendida. Nesse sentido, a legislação, originariamente, se caracterizava por descrever agentes nocivos ou condições adversas e categorias profissionais presumidamente mais desgastantes daquilo considerado normal (desde o Decreto nº 2.172-97, não há mais enquadramento por categoria profissional). Sendo assim, tais agentes e categorias eram e são previstas em rol fechado e as perícias (de segurança do trabalho) realizadas em processos que envolvam essa matéria não podem considerar nocivas, para fins previdenciários, agentes ou categorias que não foram previstos na legislação previdenciária.

As perícias nos processos previdenciários, assim, visam a esclarecer, simplesmente, se o desempenho de atividade concernente a uma categoria não prevista legalmente estava ou não sujeito a algum agente agressivo previsto legalmente.

É importante reforçar, neste ponto, que, para as finalidades ora em estudo, a previsão deve estar contida na legislação previdenciária, tendo em vista que esse ramo do direito - e não o trabalhista - é que se incumbe de definir as hipóteses de contagem especial do tempo para fins de aposentadoria no regime geral.

A legislação trabalhista (CLT, leis esparsas e atos normativos no Ministério do Trabalho) prevê hipóteses de trabalhos nocivos, mas com as finalidades de estipular o direito a adicionais (por insalubridade, periculosidade ou similares), de exigir que as empresas adotem medidas de proteção aos trabalhadores (arquitetura, horários e equipamentos de proteção), de estipular penalidades para a preterição dessas medidas e de possibilitar a fiscalização oficial para assegurar o cumprimento ou punir o descumprimento de tais medidas.

Algumas hipóteses de trabalho podem ser previstas simultaneamente na legislação previdenciária e na legislação trabalhista, mas é de fundamental importância não perder de vista que as finalidades são diversas: a legislação previdenciária assegura uma compensação, para fins de (futura) aposentadoria, para o trabalho prestado em condições consideradas por essa própria legislação especialmente adversas, enquanto a legislação trabalhista prevê compensações financeiras e normas de proteção para o período em que o trabalho é efetivamente prestado.

Tendo em vista esses preceitos, conclui-se que a perícia para fins de aposentadoria deve se pautar pelas normas da legislação previdenciária e que a legislação trabalhista somente pode ser utilizada nas hipóteses em que a primeira fizer expressa remissão para a utilização da segunda. Esse é o caso, por exemplo, do disposto pelos §§ 3º e 7º do art. 68 do Decreto nº 3.048-99, segundo os quais a elaboração dos laudos deve observar, inclusive, os critérios técnicos de aferição previstos nas leis trabalhistas e nas normas editadas pelo Ministério do Trabalho e Emprego (vide, por exemplo, o caso do calor). A orientação, todavia, não autoriza a inclusão de agente ou condição nociva que não conste da legislação previdenciária, mas apenas da trabalhista.

Os períodos devem ser analisados de acordo com a legislação vigente na época, quais sejam: Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, Decreto nº 2.172 de 5 de março de 1997 e Decreto nº 3.048, de 06 de maio de 1999.

Pois bem, o Decreto nº 53.831-64 foi revogado pelo Decreto nº 6.255-68 e posteriormente revigorado pela Lei nº 5.527 de 08.11.68 no que se refere às categorias profissionais cujo enquadramento como atividade especial havia sido excluído. Assim, continuaram sendo reconhecidas como especiais as categorias profissionais previstas no Decreto nº 53.831-64 até o advento da Medida Provisória nº 1.523 de 11.10.96, publicada em 14.10.96 e posteriormente convertida na Lei nº 9.528 de 10.12.97 (que revogou expressamente a Lei 5.527-68).

Deste modo, possível concluir que por força dos referidos dispositivos legais, continuaram a vigorar as relações de atividades especiais constantes dos quadros anexos aos Decretos nn. 53.831-64 e 83.080-79, concomitantemente, até 14.10.96. A partir de então passou a ser aplicável apenas o Decreto nº 83.080-79, vigorando até 05.03.97, quando entrou em vigência o Decreto nº 2.172/97, que por sua vez foi revogado pelo Decreto nº 3.048-99 a partir de 06.05.1999.

Resumindo:

PRAZO LEGISLAÇÃO REGRAS DE ENQUADRAMENTO

25.03.64 a 28.02.79 Decreto 53.831/64 (por força da Lei nº 5.527/68) agente agressivo e categoria profissional
01.03.79 a 14.10.96 Decreto 53.831/64 (por força da Lei nº 5.527/68) e Decreto 83.080/79 agente agressivo e categoria profissional

15.10.96 a 05.03.97 Decreto 83.080/79 agente agressivo e categoria profissional

06.03.97 a 06.05.99 Decreto 2.172/97 agente agressivo
A partir de 07.05.99 Decreto 3.048/99 agente agressivo

De outra parte, as definições adotadas nos atos normativos previdenciários especificados não se limitam a mencionar elementos, substâncias e agentes biológicos nocivos, mas, também, especificam a forma como tais agentes são obtidos, gerados, utilizados ou produzidos. Sendo assim, para restar configurada a nocividade da exposição e, por extensão, o caráter especial do tempo em que a exposição ocorre, os laudos devem descrever, em tais casos, além das substâncias ou elementos, os processos em que tais eventos (obtenção, geração, utilização e produção) ocorrem.

Por exemplo, o berílio é um elemento químico a que fazem menção os anexos aos Decretos nº 53.831-64, nº 83.080-79, nº 2.172-97 e nº 3.048-99. Ocorre que a caracterização do tempo de serviço ou de contribuição como especial depende do desempenho das atividades especificadas na legislação, nas quais ocorre a presença desse elemento químico:

Decretos nº 53.831-64 e nº 83.080-79

1.2.2 BERÍLIO OU GLICÍNIO Extração, trituração e tratamento de berílio: Fabricação de ligas de berílio e seus compostos. Fundição de ligas metálicas. Utilização do berílio ou seus compostos na fabricação de tubos fluorescentes, de ampolas de raios x e de vidros especiais. 25 anos

Decretos nº 2.172-97 e nº 3.048-99

1.0.4 BERÍLIO E SEUS COMPOSTOS TÓXICOS

- a) extração, trituração e tratamento de berílio;
- b) fabricação de compostos e ligas de berílio;
- c) fabricação de tubos fluorescentes e de ampolas de raio X;
- d) fabricação de queimadores e moderadores de reatores nucleares;
- e) fabricação de vidros e porcelanas para isolantes térmicos;
- f) utilização do berílio na indústria aeroespacial.

Vale assim dizer que, para fins previdenciários, o agente nocivo não é a mera presença de determinado agente (químico, no caso do exemplo) no local de trabalho (por exemplo, a presença em almoxarifados ou depósitos não caracteriza como especial o tempo), mas, reitera-se, é imprescindível, para tanto, que o agente esteja presente por uma das formas especificadas na legislação (por exemplo, extração de berílio). Note-se que, em verdade, para fins previdenciários, o agente nocivo é o processo em que o elemento especificado se manifesta por uma (ou mais) das formas descritas na legislação.

Por último, mais não menos importante, deve ficar caracterizado que o segurado tenha estado exposto em caráter habitual e permanente a uma das formas de manejo especificadas na legislação. Vale dizer que a exposição eventual ou intermitente impossibilita o reconhecimento do caráter especial do tempo para fins previdenciários.

No caso dos autos, verifico que o autor esteve exposto ao agente físico ruído, de forma considerada especialmente nociva pela legislação previdenciária nos períodos compreendidos entre 20/12/1977 a 31/03/1978 (89,6dB), 24/04/1980 a 23/10/1980 (92,1dB), 25/10/1980 a 06/08/1982 (92,1dB) e 05/05/1992 a 30/11/1998 (90,5dB), conforme DSS-8030 devidamente acompanhado de LTCAT, bem como PPPs juntados com a inicial. Já para o intervalo de 25/06/1975 a 10/11/1975, a intensidade de ruído constante do DSS-8030 - 72dB - não é suficiente para o reconhecimento da especialidade da atividade exercida pelo autor.

Para os períodos de 10/07/1978 a 01/04/1980, 01/06/1986 a 30/03/1987 e 18/05/1987 a 04/05/1992, nos quais o autor laborou na função de electricista, conforme CTPS disponível nos autos, a atividade deve ser considerada como exercida em condições especiais e prejudiciais à saúde. Isso porque o reconhecimento da especialidade dos aludidos intervalos se faz necessário porquanto tal atividade, anteriormente à edição do Decreto nº 2.172/97, gerava o direito à contagem especial para fins de aposentadoria mediante mero enquadramento em categoria profissional, na forma contemplada pelo item 2.1.1 do Anexo ao Decreto nº 53.831/64.

Quanto ao lapso temporal de 25/03/1976 a 28/09/1978, o DSS-8030 juntado pelo autor anota a exposição a poeira, ruído, calor e eletricidade. Entretanto, aludido formulário não informa a intensidade das exposições, a afastar a pretensão autoral.

Com relação à utilização de EPI, a Súmula nº 09 da Turma de Uniformização das Decisões das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais dispõe que:

“O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado”.

A Décima Turma do TRF da 3ª deliberou em similar sentido, porém de forma mais genérica, ao esclarecer que a “disponibilidade ou utilização de equipamentos de proteção individual (EPI) não afasta a natureza especial da atividade, porquanto as medidas de segurança não eliminam a nocividade dos agentes agressivos à saúde, tendo apenas o condão de reduzir os seus efeitos, além do que não é exigência da norma que o trabalhador tenha sua higidez física afetada, por conta dos agentes nocivos, para que se considere a atividade como de natureza especial, mas sim que o trabalhador tenha sido exposto a tais agentes, de forma habitual e permanente” (Apelação em Mandado de Segurança nº 262.469. Autos nº 200261080004062. DJ de 25.10.06, p. 609).

Por conseguinte, reconheço o desempenho de atividades especiais nos períodos compreendidos entre 20/12/1977 a 31/03/1978, 10/07/1978 a 01/04/1980, 24/04/1980 a 23/10/1980, 25/10/1980 a 06/08/1982, 01/06/1986 a 30/03/1987, 18/05/1987 a 04/05/1992 e 05/05/1992 a 30/11/1998.

2. Direito à conversão

Faz jus o autor à conversão pleiteada, pois, com a alteração do art. 70 do Decreto nº 3.048-99 pelo Decreto nº 4.827-03, possibilitou-se a aplicação das regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais, em tempo de atividade comum, ao trabalho prestado em qualquer período (art. 70, § 2º, do Decreto nº 3.048-99).

3. Do direito à aposentadoria por tempo de contribuição

O parecer da contadoria do juízo informa que o autor, até a data da EC 20/98, contava 27 anos, 05 meses e 15 dias de contribuição; até a data da Lei nº 9.876/99, contava 27 anos, 11 meses e 13 dias de contribuição e, até a data do requerimento administrativo em 13/11/2008, contava com 36 anos, 06 meses e 07 dias de contribuição, portanto, tempo suficiente, nesta última hipótese, para a aposentadoria requerida.

4. Da antecipação dos efeitos da tutela

Noto a presença de perigo de dano de difícil reparação, que decorre naturalmente do caráter alimentar da verba correspondente ao benefício, de forma que estão presentes os elementos pertinentes à antecipação dos efeitos da tutela, tal como prevista pelos artigos 273 do CPC e 4º da Lei nº 10.259/01, conforme precedentes do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (Sétima Turma. Agravo de Instrumento nº 228.009. Autos nº 2005.03.005668-2. DJ de 6.10.05, p. 271. Nona Turma. Apelação Cível nº 734.676. Autos nº 2001.03.99.046530-7. DJ de 20.10.05, p. 391).

5. Dispositivo

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, para determinar ao INSS que: (1) considere os períodos de 20/12/1977 a 31/03/1978, 10/07/1978 a 01/04/1980, 24/04/1980 a 23/10/1980, 25/10/1980 a 06/08/1982, 01/06/1986 a 30/03/1987, 18/05/1987 a 04/05/1992 e 05/05/1992 a 30/11/1998, como exercidos sob condições especiais, convertendo-os em comuns, nos termos do § 2º do art. 70 do Regulamento da Previdência Social aprovado pelo Decreto nº 3.048, de 6.5.1999; (2) proceda ao acréscimo de tais tempos aos demais já reconhecidos em sede administrativa; (3) conceda o benefício de Aposentadoria por Tempo de Contribuição em favor do autor, com atrasados partir do requerimento administrativo em 13/11/2008 e coeficiente determinado pelo tempo de serviço de 36 anos, 06 meses e 07 dias de trabalho, consoante contagem feita pela contadoria judicial.

Concedo a antecipação de tutela, para determinar ao INSS que, em até 45 (quarenta e cinco) dias, dê cumprimento ao determinado nesta sentença.

Oficie-se ao INSS requisitando o cumprimento da antecipação deferida e para que calcule e informe ao juízo os valores da RMI e da RMA, sendo esclarecido que a preterição do prazo implicará a fixação de outro mais exíguo e a previsão de multa.

Os valores das diferenças deverão ser apurados em regular fase de execução de sentença, na forma e parâmetros ora estabelecidos, respeitada a prescrição quinquenal e para o fim de expedição de RPV ou Precatório. Referidos valores deverão ser acrescidos de correção monetária e juros na forma da Resolução CJF 134/2010, sendo os juros contados a partir da citação.

Concedo a gratuidade para a parte autora. Sem custas ou honorários.
Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intime-se.

0007002-93.2009.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6302013246 - FRANCISCO FERREIRA FILHO (SP243085 - RICARDO VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

Trata-se de pedido de revisão de Aposentadoria por Tempo de Contribuição formulado por FRANCISCO FERREIRA FILHO em face do INSS.

Para a revisão do benefício, requer o reconhecimento do caráter especial dos tempos laborados entre 28/03/1969 a 17/05/1971, 16/08/1971 a 12/09/1973, 01/11/1973 a 19/08/1976, 01/12/1977 a 21/02/1978, 01/09/1976 a 22/11/1977, 03/03/1978 a 29/06/1978, 01/08/1978 a 25/06/1979, 01/06/1980 a 31/07/1981, 14/10/1981 a 18/07/1983, 09/04/1985 a 11/06/1985, 08/12/1994 a 15/01/1996 e 01/08/1996 a 17/03/1999, para conversão em comum.

O INSS apresentou contestação, pugnando pela improcedência do pedido.

Decido.

1. Atividade especial

Com relação ao pedido de reconhecimento de tempo de serviço desempenhado em atividade especial e sua conversão em tempo comum, verifico que a divergência restringe-se à prova da existência de condições insalubres no desempenho das atividades nos períodos e empresa descritos no relatório.

Até 5.3.97, deve ser levada em consideração a disciplina contida nos Decretos nº 53.831-64 e nº 83.080-79, para efeito de comprovação de atividade especial. A exigência de laudo técnico advém da Lei nº 9.528-97, resultante de conversão da Medida Provisória nº 1.523-96. A própria autarquia levava em conta esse entendimento, que era acolhido pacificamente pela jurisprudência, tanto que o Decreto nº 4.827, de 3.9.03, determina que a caracterização e comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerão ao disposto na legislação vigente à época da prestação de serviço, aplicando-se as regras de conversão ao trabalho prestado em qualquer período.

Para o tempo de serviço exercido anteriormente à vigência do mencionado diploma legal, o enquadramento se fazia conforme a atividade profissional do segurado. Havia uma relação anexa ao regulamento de benefícios, onde constava a lista de atividades profissionais e os agentes nocivos considerados especiais. A ausência da atividade da lista, no entanto, não afastava eventual direito à aposentadoria especial, desde que demonstrado, na situação concreta, o risco da profissão.

Tratando-se de ruídos, aplicam-se as regras dispostas nos Decretos nº 53.831-64 e nº 83.080-79, que autorizam a caracterização da atividade como especial, quando o trabalhador foi submetido a ruído superior a 80 decibéis, até a data de edição do Decreto nº 2.172, de 5.3.97. Isso porque, a partir de então, para ser considerado como agente agressivo, o ruído deve ser acima de 85 decibéis, por força da edição do Decreto nº 4.882, de 18.11.03, conforme

entendimento adotado em razão da recente alteração da súmula 32 da TNU. Nesse sentido:

Súmula 32. O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído.

Na abordagem desse tema, é ainda importante ressaltar que o tempo é especial porque, para fins previdenciários, é menor do que o geral. A atribuição de especialidade decorre da presença de agentes nocivos ou condições peculiarmente adversas durante a prestação de serviços e o risco resultante dessa presença é compensado com a diminuição do tempo de trabalho exigido para as referidas finalidades.

Tendo em vista que decorrem de regras diversas das que são estabelecidas em caráter genérico, as hipóteses de tempo especial constituem exceções e, assim, devem ser interpretadas restritivamente.

A limitação hermenêutica deve ser logicamente entendida. Nesse sentido, a legislação, originariamente, se caracterizava por descrever agentes nocivos ou condições adversas e categorias profissionais presumidamente mais desgastantes daquilo considerado normal (desde o Decreto nº 2.172-97, não há mais enquadramento por categoria profissional). Sendo assim, tais agentes e categorias eram e são previstas em rol fechado e as perícias (de segurança do trabalho) realizadas em processos que envolvam essa matéria não podem considerar nocivas, para fins previdenciários, agentes ou categorias que não foram previstos na legislação previdenciária.

As perícias nos processos previdenciários, assim, visam a esclarecer, simplesmente, se o desempenho de atividade concernente a uma categoria não prevista legalmente estava ou não sujeito a algum agente agressivo previsto legalmente.

É importante reforçar, neste ponto, que, para as finalidades ora em estudo, a previsão deve estar contida na legislação previdenciária, tendo em vista que esse ramo do direito - e não o trabalhista - é que se incumbe de definir as hipóteses de contagem especial do tempo para fins de aposentadoria no regime geral.

A legislação trabalhista (CLT, leis esparsas e atos normativos no Ministério do Trabalho) prevê hipóteses de trabalhos nocivos, mas com as finalidades de estipular o direito a adicionais (por insalubridade, periculosidade ou similares), de exigir que as empresas adotem medidas de proteção aos trabalhadores (arquitetura, horários e equipamentos de proteção), de estipular penalidades para a preterição dessas medidas e de possibilitar a fiscalização oficial para assegurar o cumprimento ou punir o descumprimento de tais medidas.

Algumas hipóteses de trabalho podem ser previstas simultaneamente na legislação previdenciária e na legislação trabalhista, mas é de fundamental importância não perder de vista que as finalidades são diversas: a legislação previdenciária assegura uma compensação, para fins de (futura) aposentadoria, para o trabalho prestado em condições consideradas por essa própria legislação especialmente adversas, enquanto a legislação trabalhista prevê compensações financeiras e normas de proteção para o período em que o trabalho é efetivamente prestado.

Tendo em vista esses preceitos, conclui-se que a perícia para fins de aposentadoria deve se pautar pelas normas da legislação previdenciária e que a legislação trabalhista somente pode ser utilizada nas hipóteses em que a primeira fizer expressa remissão para a utilização da segunda. Esse é o caso, por exemplo, do disposto pelos §§ 3º e 7º do art. 68 do Decreto nº 3.048-99, segundo os quais a elaboração dos laudos deve observar, inclusive, os critérios técnicos de aferição previstos nas leis trabalhistas e nas normas editadas pelo Ministério do Trabalho e Emprego (vide, por exemplo, o caso do calor). A orientação, todavia, não autoriza a inclusão de agente ou condição nociva que não conste da legislação previdenciária, mas apenas da trabalhista.

Os períodos devem ser analisados de acordo com a legislação vigente na época, quais sejam: Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, Decreto nº 2.172 de 5 de março de 1997 e Decreto nº 3.048, de 06 de maio de 1999.

Pois bem, o Decreto nº 53.831-64 foi revogado pelo Decreto nº 6.255-68 e posteriormente revigorado pela Lei nº 5.527 de 08.11.68 no que se refere às categorias profissionais cujo enquadramento como atividade especial havia sido excluído. Assim, continuaram sendo reconhecidas como especiais as categorias profissionais previstas no Decreto nº 53.831-64 até o advento da Medida Provisória nº 1.523 de 11.10.96, publicada em 14.10.96 e

posteriormente convertida na Lei nº 9.528 de 10.12.97 (que revogou expressamente a Lei 5.527-68). Deste modo, possível concluir que por força dos referidos dispositivos legais, continuaram a vigorar as relações de atividades especiais constantes dos quadros anexos aos Decretos nn. 53.831-64 e 83.080-79, concomitantemente, até 14.10.96. A partir de então passou a ser aplicável apenas o Decreto nº 83.080-79, vigorando até 05.03.97, quando entrou em vigência o Decreto nº 2.172/97, que por sua vez foi revogado pelo Decreto nº 3.048-99 a partir de 06.05.1999.

Resumindo:

PRAZO LEGISLAÇÃO REGRAS DE ENQUADRAMENTO

25.03.64 a 28.02.79 Decreto 53.831/64 (por força da Lei nº 5.527/68) agente agressivo e categoria profissional

01.03.79 a 14.10.96 Decreto 53.831/64 (por força da Lei nº 5.527/68) e Decreto 83.080/79 agente agressivo e categoria profissional

15.10.96 a 05.03.97 Decreto 83.080/79 agente agressivo e categoria profissional

06.03.97 a 06.05.99 Decreto 2.172/97 agente agressivo

A partir de 07.05.99 Decreto 3.048/99 agente agressivo

De outra parte, as definições adotadas nos atos normativos previdenciários especificados não se limitam a mencionar elementos, substâncias e agentes biológicos nocivos, mas, também, especificam a forma como tais agentes são obtidos, gerados, utilizados ou produzidos. Sendo assim, para restar configurada a nocividade da exposição e, por extensão, o caráter especial do tempo em que a exposição ocorre, os laudos devem descrever, em tais casos, além das substâncias ou elementos, os processos em que tais eventos (obtenção, geração, utilização e produção) ocorrem.

Por exemplo, o berílio é um elemento químico a que fazem menção os anexos aos Decretos nº 53.831-64, nº 83.080-79, nº 2.172-97 e nº 3.048-99. Ocorre que a caracterização do tempo de serviço ou de contribuição como especial depende do desempenho das atividades especificadas na legislação, nas quais ocorre a presença desse elemento químico:

Decretos nº 53.831-64 e nº 83.080-79

1.2.2 BERÍLIO OU GLICÍNIO Extração, trituração e tratamento de berílio: Fabricação de ligas de berílio e seus compostos. Fundição de ligas metálicas. Utilização do berílio ou seus compostos na fabricação de tubos fluorescentes, de ampolas de raios x e de vidros especiais. 25 anos

Decretos nº 2.172-97 e nº 3.048-99

1.0.4 BERÍLIO E SEUS COMPOSTOS TÓXICOS

- a) extração, trituração e tratamento de berílio;
- b) fabricação de compostos e ligas de berílio;
- c) fabricação de tubos fluorescentes e de ampolas de raio X;
- d) fabricação de queimadores e moderadores de reatores nucleares;
- e) fabricação de vidros e porcelanas para isolantes térmicos;
- f) utilização do berílio na indústria aeroespacial.

Vale assim dizer que, para fins previdenciários, o agente nocivo não é a mera presença de determinado agente (químico, no caso do exemplo) no local de trabalho (por exemplo, a presença em almoxarifados ou depósitos não caracteriza como especial o tempo), mas, reitera-se, é imprescindível, para tanto, que o agente esteja presente por uma das formas especificadas na legislação (por exemplo, extração de berílio). Note-se que, em verdade, para fins previdenciários, o agente nocivo é o processo em que o elemento especificado se manifesta por uma (ou mais) das formas descritas na legislação.

Por último, mais não menos importante, deve ficar caracterizado que o segurado tenha estado exposto em caráter habitual e permanente a uma das formas de manejo especificadas na legislação. Vale dizer que a exposição eventual ou intermitente impossibilita o reconhecimento do caráter especial do tempo para fins previdenciários.

No caso dos autos, verifico pela documentação constante deste feito, DSS-8030 devidamente acompanhado de laudo (PPRA), que o autor esteve exposto ao agente físico ruído, de forma considerada especialmente nociva pela legislação previdenciária nos períodos compreendidos entre 09/04/1985 a 11/06/1985 (86/100dB) e 08/12/1994 a 15/01/1996 (86/100dB), conforme fundamentação supra.

Já no tocante ao intervalo de 01/08/1996 a 17/03/1999, o DSS-8030 juntado aos autos não anota a exposição a qualquer agente agressivo. Logo, não há como acolher o pedido do autor neste ponto.

E no que se refere aos lapsos de 28/03/1969 a 17/05/1971, 16/08/1971 a 12/09/1973, 01/11/1973 a 19/08/1976, 01/12/1977 a 21/02/1978, 01/09/1976 a 22/11/1977, 03/03/1978 a 29/06/1978, 01/08/1978 a 25/06/1979, 01/06/1980 a 31/07/1981 e 14/10/1981 a 18/07/1983, o autor limitou-se a afirmar que as empresas nas quais laborou estariam desativadas ou falidas, não juntando qualquer prova nesse sentido. Deixou de provar, ademais, sua exposição a agentes agressivos, o que lhe cabia nos termos do art. 333, I, do CPC.

Com relação à utilização de EPI, a Súmula nº 09 da Turma de Uniformização das Decisões das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais dispõe que:

“O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado”.

A Décima Turma do TRF da 3ª deliberou em similar sentido, porém de forma mais genérica, ao esclarecer que a “disponibilidade ou utilização de equipamentos de proteção individual (EPI) não afasta a natureza especial da atividade, porquanto as medidas de segurança não eliminam a nocividade dos agentes agressivos à saúde, tendo apenas o condão de reduzir os seus efeitos, além do que não é exigência da norma que o trabalhador tenha sua higidez física afetada, por conta dos agentes nocivos, para que se considere a atividade como de natureza especial, mas sim que o trabalhador tenha sido exposto a tais agentes, de forma habitual e permanente” (Apelação em Mandado de Segurança nº 262.469. Autos nº 200261080004062. DJ de 25.10.06, p. 609).

Por conseguinte, reconheço o desempenho de atividades especiais nos períodos compreendidos entre 09/04/1985 a 11/06/1985 e 08/12/1994 a 15/01/1996.

2. Direito à conversão

Faz jus o autor à conversão pleiteada, pois, com a alteração do art. 70 do Decreto nº 3.048-99 pelo Decreto nº 4.827-03, possibilitou-se a aplicação das regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais, em tempo de atividade comum, ao trabalho prestado em qualquer período (art. 70, § 2º, do Decreto nº 3.048-99).

3. Do direito à revisão

O parecer da contadoria do juízo informa que o autor, até a data de início do benefício, em 24/09/2003, contava com 31 anos, 07 meses e 01 dia de contribuição, portanto, tempo suficiente para a revisão de sua aposentadoria por tempo de contribuição.

4. Dispositivo

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, para determinar ao INSS que: (1) considere os períodos de 09/04/1985 a 11/06/1985 e 08/12/1994 a 15/01/1996 exercidos sob condições especiais, convertendo-os em comuns; (2) proceda ao acréscimo de tais tempos aos demais já reconhecidos em sede administrativa; (3) promova a revisão do coeficiente de cálculo do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição do autor, reconhecendo que a parte contava, em 24/09/2003, com 37 anos, 07 meses e 01 dia de contribuição, consoante contagem feita pela contadoria judicial e (4) promova a revisão da renda mensal inicial do benefício do autor, com base no período reconhecido nesta decisão.

Com o trânsito em julgado, oficie-se ao INSS para que calcule e informe ao juízo, no prazo de 15 (quinze) dias, os valores da RMI e da RMA. Fica esclarecido que a preterição do prazo implicará a fixação de outro mais exíguo e a previsão de multa.

Os valores das diferenças deverão ser apurados em regular fase de execução de sentença, na forma e parâmetros ora estabelecidos, respeitada a prescrição quinquenal e para o fim de expedição de RPV ou Precatório. Referidos valores deverão ser acrescidos de correção monetária e juros na forma da Resolução CJF 134/2010, sendo os juros contados a partir da citação.

Concedo a gratuidade para a parte autora. Sem custas ou honorários.
Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intime-se.

0005633-93.2011.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6302012037 - JOSE JOAO BUENO (SP135486 - RENATA APARECIDA MELLO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)
JOSE JOAO BUENO propôs a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando à concessão de aposentadoria por invalidez ou de auxílio-doença.

Foi apresentado laudo médico.

Citado, o INSS apresentou contestação e pugnou pela improcedência dos pedidos.

Decido.

1 - Dispositivos legais

Observo, primeiramente, que os arts. 42 e 59, caput, da Lei nº 8.213-91, tratam dos benefícios em estudo nos seguintes termos:

“Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.”

“Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.”

2 - Da perícia

No presente processo, observo que o laudo pericial diagnosticou que o autor é portador de Síndrome da Imunodeficiência Adquirida (SIDA), Neurocisticercose e Transtorno Depressivo. Na conclusão do laudo, o insigne perito verificou que se trata de caso de incapacidade total e permanente.

A incapacidade do autor restou comprovada pela perícia médica, sendo diagnosticado que possui AIDS e está impossibilitada de exercer atividades laborativas que possam prejudicar sua saúde e de terceiros.

A síndrome da deficiência imunológica adquirida (Aids) constitui-se numa das moléstias que a legislação considera de especial gravidade, por causar “estigma, deformação, mutilação, deficiência”, dispensando do cumprimento de carência o segurado delas portador, nos termos do art. 26, II, c.c. art. 151 da Lei nº 8.213/91.

A legislação do imposto de renda também considera grave tal moléstia, concedendo isenção aos rendimentos percebidos por quem dela padece (art. 6º, XIV, da Lei nº 7.713/88, na redação dada pela Lei nº 8.541/92).

A legislação do FGTS autoriza a movimentação de conta individual do trabalhador acometido por tal doença (Lei nº 8.036/90, art. 20, XI, XIII, XIV, XV).

Não se pode ignorar o estigma em relação à Aids, bem como a gravidade da doença, tratando-se de moléstia contagiosa e incurável, aspectos que não podem ser desconsiderados quando do julgamento, ressaltando-se que a readaptação pressupõe, além da capacidade física e mental do segurado para o exercício de atividade remunerada, a aceitação do enfermo no mercado de trabalho.

Assim é que a lei garante a aposentadoria por invalidez ao segurado que for incapaz e insuscetível de reabilitação “enquanto permanecer nesta condição” (Lei nº 8.213/91, art. 42, “caput”).

Ademais, o art. 1º da Lei nº 7.670, de 8.9.1988, c.c. art. 186, I, da Lei nº 8.112/90, permite a concessão de aposentadoria por invalidez aos servidores públicos federais que são portadores dessa doença, razão pela qual, atentando-se à isonomia, não se pode dispensar tratamento diferenciado aos segurados filiados à Previdência Social.

Patente, pois, a substancial incapacitação laboral do autor, em função do comprometimento do respectivo nível de subsistência, de modo a afetar a capacidade de ganho do beneficiário.

Com base nessas premissas, concluo que a incapacidade descrita se amolda à da hipótese de aposentadoria por invalidez.

3 - Da carência e da qualidade de segurado

No que se refere aos outros requisitos do benefício - a qualidade de segurado e a carência -, embora nos termos do artigo 151 da Lei nº 8.213/91 o autor não precise implementar o quesito carência, o certo é que precisa comprovar sua condição de segurado.

No caso dos autos, o autor teve vínculos registrados em CTPS em 01/02/1989 a 07/1990, 02/01/1996 a 15/02/1996, 01/09/1999 a 10/1999 e 07/06/2005 a 08/2005, voltando a recolher como contribuinte individual em 01/2011 a 04/2011, sendo estas últimas contribuições suficientes para recuperar a qualidade de segurado.

Por outro lado, consta relatório médico descrevendo quadro de HIV, transtorno depressivo e neuropatia (neurocistecercose), datado de 06/09/2011, período em que a parte autora ainda se encontrava no período de graça (art. 15, Lei 8.213/91), razão pela qual não resta dúvida quanto ao atendimento dos requisitos em análise.

Cabe consignar que não obstante o senhor perito tenha fixado a data de início da incapacidade do autor em 2009, não se pode olvidar que a doença vem se agravando, o que foi, inclusive anotado no laudo pericial quando o mesmo concluiu que quanto a intensidade e evolução das patologias, estas se encontram piorando.

Assim, verifica-se que a incapacidade do autor decorreu de agravamento da doença que possui, pois após analisar o caso, fica evidente nos relatórios e exames médicos anexados pelo autor, bem como pelo laudo médico pericial, que não há melhoras do quadro descrito pelo insigne perito.

Não há dúvida, portanto, que a concessão do benefício ora pretendido está autorizada, nos termos do parágrafo único do art. 59 e no § 2º do art. 42, ambos da Lei nº 8.213/91:

“Art. 59 (...)

Parágrafo Único: Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral da Previdência Social, já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.”

“Art. 42 (...)

§ 2º A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe confere direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.”

4 - Da antecipação dos efeitos da tutela

Conclui-se, assim, que foram atendidos os requisitos do benefício, resultando evidente a plausibilidade do direito invocado na inicial.

Noto, por outro lado, a presença de perigo de dano de difícil reparação, que decorre naturalmente do caráter alimentar da verba correspondente ao benefício, de forma que estão presentes os elementos pertinentes à antecipação dos efeitos da tutela, tal como prevista pelos artigos 273 do CPC e 4º da Lei nº 10.259-01, conforme precedentes do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (Sétima Turma. Agravo de Instrumento nº 228.009. Autos nº 2005.03.005668-2. DJ de 6.10.05, p. 271. Nona Turma. Apelação Cível nº 734.676. Autos nº 2001.03.99.046530-7. DJ de 20.10.05, p. 391).

5 - Dispositivo

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido para que o INSS implante em favor do autor o benefício de Aposentadoria por invalidez a partir da data do requerimento administrativo (25/05/2011).

Determino, ainda, com base no inciso III, do art. 1º da Carta Magna e no art. 5º da Lei de Introdução do Código Civil, que seja efetuada a implantação do benefício, oficiando-se à autoridade administrativa para as providências necessárias, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias.

O Instituto Nacional do Seguro Social deverá apurar os atrasados na forma e nos parâmetros estabelecidos nesta sentença, indicando-os no prazo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado da mesma, para o fim de expedição de RPV ou Precatório.

Os valores das diferenças deverão ser acrescidos de correção monetária desde o momento em que deveriam ter sido pagos pelos índices utilizados para a correção dos benefícios previdenciários e, a partir da citação, com aplicação de juros moratórios de 12% ao ano.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intime-se.

0009461-34.2010.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6302013643 - NIVALDO MANOEL (SP243806 - WELLINGTON JOSÉ DE OLIVEIRA, SP105090 - WAGNER APARECIDO DE OLIVEIRA, SP206046 - MARCO VINICIUS PALA, SP216838 - ANDRE GUSTAVO VEDOVELLI DA SILVA, SP147223 - WASHINGTON LUIS DE OLIVEIRA, SP159432 - RITA DE CASSIA BUZETO DE OLIVEIRA, SP271756 - JOAO GERMANO GARBIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)
Trata-se de pedido de revisão de Aposentadoria por Tempo de Contribuição formulado por NIVALDO MANOEL em face do INSS.

Para a revisão do benefício, requer o reconhecimento do caráter especial dos tempos laborados entre 08/02/1973 a 31/07/1975, 01/06/1984 a 30/04/1986 e 06/03/1997 a 13/05/1997, para conversão em comum.

O INSS apresentou contestação, pugnando pela improcedência do pedido.

Decido.

1. Decadência

A preliminar não pode ser acolhida.

Com efeito, a redação originária do art. 103 da Lei nº 8.213/1991 estabeleceu apenas prazo prescricional de cinco anos para reclamação de prestações previdenciárias não percebidas na época própria, nada dispondo acerca da extinção do direito de revisão de benefício, como o ora postulado.

Tal situação permaneceu até 28 de junho de 1997, quando, por meio da publicação da Medida Provisória nº 1.523-9/1997 (posteriormente convertida na Lei nº 9.528/1997), instituiu-se prazo decadencial de 10 anos para revisão do ato concessório dos benefícios previdenciários. Tais disposições permaneceram até 23 de outubro de 1998, ocasião em que a Medida Provisória nº 1663-15, de 23/10/1998 (de cuja conversão resultou a Lei nº 9.711/1998), promoveu a redução de tal prazo para 05 (cinco) anos.

Posteriormente, com a edição da Medida Provisória nº 138, de 19/11/2003, o prazo decadencial decenal foi restabelecido, estando hoje em plena vigência, de acordo com a Lei nº 10.839 de 05/02/2004, que resultou da conversão da aludida MP.

Lembro que, em diversos precedentes da Corte Suprema, já restou assentado o entendimento de que a eficácia normativa das disposições veiculadas por intermédio de medida provisória posteriormente convertida em lei é contada a partir da vigência da medida provisória e não da lei em que esta se converteu.

Feitas tais considerações, saliento que não há espaço para a argumentação de que, a partir de 28/06/2007 teria se operado a decadência das ações que visem à revisão de ato concessório de benefício previdenciário instituído anteriormente a 28/06/1997 (data de publicação da MP nº 1.523-9).

Isto porque a lei que institui o prazo decadencial só pode produzir efeitos em relação aos segurados que tiveram seus benefícios concedidos após a publicação da Lei. No regime jurídico pátrio, as leis destinam-se a reger fatos que lhe são posteriores, e a aplicação da lei nova ao fato pretérito só seria viável mediante expressa previsão normativa, o que não ocorre com o instituto sob análise.

Neste sentido, anoto que o Tribunal Regional Federal da 3ª Região já deliberou que o “prazo decadencial de 5 (cinco) anos invocado pela autarquia (art. 103, caput, da Lei n.º 8.213/91, com a redação da Lei n.º 9.711, de 20/11/98) não se sustenta, tendo em vista que o benefício da parte autora foi concedido antes mesmo da entrada em vigor do referido diploma legal, sendo defeso atribuir-se efeitos retroativos à norma invocada” (Oitava Turma. Apelação Cível nº 934.996. Autos nº 200403990151090. DJ de 24.9.047, p. 573).

Adotando a mesma linha de argumentação, a Corte Federal da 4ª Região pontificou que o “prazo extintivo de todo e qualquer direito ou ação previsto no art. 103, caput, da Lei 8.213/91 (com a redação dada pela MP 1.523-9, de 27-06-1997, convertida na Lei nº 9.528, de 10-12-1997, alterada pela Medida Provisória nº 1.663-15, de 22-10-1998, que por sua vez foi transformada na Lei nº 9.711, de 20-11-1998, novamente alterada pelo MP nº 138, de 19-11-2003, convertida na Lei nº 10.839, de 05-02-2004), representa inovação em matéria de revisão do ato de concessão de benefício e, portanto, não pode ser aplicado retroativamente” (Quinta Turma. Apelação Cível nº 648.511. Autos nº 200404010203673. DJ de 4.5.05, p. 784).

Logo, considerando que o benefício da parte autora foi concedido em 13/05/1997, resta afastada a preliminar porquanto não se vislumbra a ocorrência de decadência.

Observo, em seguida, que, nos termos do art. 103, parágrafo único, da Lei 8.213-91, estão prescritas todas as parcelas devidas anteriormente ao quinquênio anterior ao do ajuizamento da ação. Acrescento que, em caso de procedência do pedido, a referida prescrição será observada.

2. Atividade especial.

Com relação ao pedido de reconhecimento de tempo de serviço desempenhado em atividade especial e sua conversão em tempo comum, verifico que a divergência restringe-se à prova da existência de condições insalubres no desempenho das atividades nos períodos e empresa descritos no relatório.

Até 5.3.97, deve ser levada em consideração a disciplina contida nos Decretos nº 53.831-64 e nº 83.080-79, para efeito de comprovação de atividade especial. A exigência de laudo técnico advém da Lei nº 9.528-97, resultante de conversão da Medida Provisória nº 1.523-96. A própria autarquia levava em conta esse entendimento, que era acolhido pacificamente pela jurisprudência, tanto que o Decreto nº 4.827, de 3.9.03, determina que a caracterização e comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerão ao disposto na legislação vigente à época da prestação de serviço, aplicando-se as regras de conversão ao trabalho prestado em qualquer período.

Para o tempo de serviço exercido anteriormente à vigência do mencionado diploma legal, o enquadramento se fazia conforme a atividade profissional do segurado. Havia uma relação anexa ao regulamento de benefícios, onde constava a lista de atividades profissionais e os agentes nocivos considerados especiais. A ausência da atividade da lista, no entanto, não afastava eventual direito à aposentadoria especial, desde que demonstrado, na situação concreta, o risco da profissão.

Tratando-se de ruídos, aplicam-se as regras dispostas nos Decretos nº 53.831-64 e nº 83.080-79, que autorizam a caracterização da atividade como especial, quando o trabalhador foi submetido a ruído superior a 80 decibéis, até a data de edição do Decreto nº 2.172, de 5.3.97. Isso porque, a partir de então, para ser considerado como agente agressivo, o ruído deve ser acima de 85 decibéis, por força da edição do Decreto nº 4.882, de 18.11.03, conforme entendimento adotado em razão da recente alteração da súmula 32 da TNU. Nesse sentido:

Súmula 32. O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído.

Na abordagem desse tema, é ainda importante ressaltar que o tempo é especial porque, para fins previdenciários, é menor do que o geral. A atribuição de especialidade decorre da presença de agentes nocivos ou condições peculiarmente adversas durante a prestação de serviços e o risco resultante dessa presença é compensado com a diminuição do tempo de trabalho exigido para as referidas finalidades.

Tendo em vista que decorrem de regras diversas das que são estabelecidas em caráter genérico, as hipóteses de tempo especial constituem exceções e, assim, devem ser interpretadas restritivamente.

A limitação hermenêutica deve ser logicamente entendida. Nesse sentido, a legislação, originariamente, se caracterizava por descrever agentes nocivos ou condições adversas e categorias profissionais presumidamente mais desgastantes daquilo considerado normal (desde o Decreto nº 2.172-97, não há mais enquadramento por categoria profissional). Sendo assim, tais agentes e categorias eram e são previstas em rol fechado e as perícias (de segurança do trabalho) realizadas em processos que envolvam essa matéria não podem considerar nocivas, para fins previdenciários, agentes ou categorias que não foram previstos na legislação previdenciária.

As perícias nos processos previdenciários, assim, visam a esclarecer, simplesmente, se o desempenho de atividade concernente a uma categoria não prevista legalmente estava ou não sujeito a algum agente agressivo previsto legalmente.

É importante reforçar, neste ponto, que, para as finalidades ora em estudo, a previsão deve estar contida na legislação previdenciária, tendo em vista que esse ramo do direito - e não o trabalhista - é que se incumbe de definir as hipóteses de contagem especial do tempo para fins de aposentadoria no regime geral.

A legislação trabalhista (CLT, leis esparsas e atos normativos no Ministério do Trabalho) prevê hipóteses de trabalhos nocivos, mas com as finalidades de estipular o direito a adicionais (por insalubridade, periculosidade ou similares), de exigir que as empresas adotem medidas de proteção aos trabalhadores (arquitetura, horários e equipamentos de proteção), de estipular penalidades para a preterição dessas medidas e de possibilitar a fiscalização oficial para assegurar o cumprimento ou punir o descumprimento de tais medidas.

Algumas hipóteses de trabalho podem ser previstas simultaneamente na legislação previdenciária e na legislação trabalhista, mas é de fundamental importância não perder de vista que as finalidades são diversas: a legislação previdenciária assegura uma compensação, para fins de (futura) aposentadoria, para o trabalho prestado em condições consideradas por essa própria legislação especialmente adversas, enquanto a legislação trabalhista prevê compensações financeiras e normas de proteção para o período em que o trabalho é efetivamente prestado.

Tendo em vista esses preceitos, conclui-se que a perícia para fins de aposentadoria deve se pautar pelas normas da legislação previdenciária e que a legislação trabalhista somente pode ser utilizada nas hipóteses em que a primeira fizer expressa remissão para a utilização da segunda. Esse é o caso, por exemplo, do disposto pelos §§ 3º e 7º do art. 68 do Decreto nº 3.048-99, segundo os quais a elaboração dos laudos deve observar, inclusive, os critérios

técnicos de aferição previstos nas leis trabalhistas e nas normas editadas pelo Ministério do Trabalho e Emprego (vide, por exemplo, o caso do calor). A orientação, todavia, não autoriza a inclusão de agente ou condição nociva que não conste da legislação previdenciária, mas apenas da trabalhista.

Os períodos devem ser analisados de acordo com a legislação vigente na época, quais sejam: Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, Decreto nº 2.172 de 5 de março de 1997 e Decreto nº 3.048, de 06 de maio de 1999.

Pois bem, o Decreto nº 53.831-64 foi revogado pelo Decreto nº 6.255-68 e posteriormente revigorado pela Lei nº 5.527 de 08.11.68 no que se refere às categorias profissionais cujo enquadramento como atividade especial havia sido excluído. Assim, continuaram sendo reconhecidas como especiais as categorias profissionais previstas no Decreto nº 53.831-64 até o advento da Medida Provisória nº 1.523 de 11.10.96, publicada em 14.10.96 e posteriormente convertida na Lei nº 9.528 de 10.12.97 (que revogou expressamente a Lei 5.527-68).

Deste modo, possível concluir que por força dos referidos dispositivos legais, continuaram a vigorar as relações de atividades especiais constantes dos quadros anexos aos Decretos nn. 53.831-64 e 83.080-79, concomitantemente, até 14.10.96. A partir de então passou a ser aplicável apenas o Decreto nº 83.080-79, vigorando até 05.03.97, quando entrou em vigência o Decreto nº 2.172/97, que por sua vez foi revogado pelo Decreto nº 3.048-99 a partir de 06.05.1999.

Resumindo:

PRAZO LEGISLAÇÃO REGRAS DE ENQUADRAMENTO

25.03.64 a 28.02.79 Decreto 53.831/64 (por força da Lei nº 5.527/68) agente agressivo e categoria profissional

01.03.79 a 14.10.96 Decreto 53.831/64 (por força da Lei nº 5.527/68) e Decreto 83.080/79 agente agressivo e categoria profissional

15.10.96 a 05.03.97 Decreto 83.080/79 agente agressivo e categoria profissional

06.03.97 a 06.05.99 Decreto 2.172/97 agente agressivo

A partir de 07.05.99 Decreto 3.048/99 agente agressivo

De outra parte, as definições adotadas nos atos normativos previdenciários especificados não se limitam a mencionar elementos, substâncias e agentes biológicos nocivos, mas, também, especificam a forma como tais agentes são obtidos, gerados, utilizados ou produzidos. Sendo assim, para restar configurada a nocividade da exposição e, por extensão, o caráter especial do tempo em que a exposição ocorre, os laudos devem descrever, em tais casos, além das substâncias ou elementos, os processos em que tais eventos (obtenção, geração, utilização e produção) ocorrem.

Por exemplo, o berílio é um elemento químico a que fazem menção os anexos aos Decretos nº 53.831-64, nº 83.080-79, nº 2.172-97 e nº 3.048-99. Ocorre que a caracterização do tempo de serviço ou de contribuição como especial depende do desempenho das atividades especificadas na legislação, nas quais ocorre a presença desse elemento químico:

Decretos nº 53.831-64 e nº 83.080-79

1.2.2 BERÍLIO OU GLICÍNIO Extração, trituração e tratamento de berílio: Fabricação de ligas de berílio e seus compostos. Fundição de ligas metálicas. Utilização do berílio ou seus compostos na fabricação de tubos fluorescentes, de ampolas de raios x e de vidros especiais. 25 anos

Decretos nº 2.172-97 e nº 3.048-99

1.0.4 BERÍLIO E SEUS COMPOSTOS TÓXICOS

- a) extração, trituração e tratamento de berílio;
- b) fabricação de compostos e ligas de berílio;
- c) fabricação de tubos fluorescentes e de ampolas de raio X;
- d) fabricação de queimadores e moderadores de reatores nucleares;
- e) fabricação de vidros e porcelanas para isolantes térmicos;
- f) utilização do berílio na indústria aeroespacial.

Vale assim dizer que, para fins previdenciários, o agente nocivo não é a mera presença de determinado agente (químico, no caso do exemplo) no local de trabalho (por exemplo, a presença em almoxarifados ou depósitos não caracteriza como especial o tempo), mas, reitera-se, é imprescindível, para tanto, que o agente esteja presente por uma das formas especificadas na legislação (por exemplo, extração de berílio). Note-se que, em verdade, para fins previdenciários, o agente nocivo é o processo em que o elemento especificado se manifesta por uma (ou mais) das formas descritas na legislação.

Por último, mais não menos importante, deve ficar caracterizado que o segurado tenha estado exposto em caráter habitual e permanente a uma das formas de manejo especificadas na legislação. Vale dizer que a exposição eventual ou intermitente impossibilita o reconhecimento do caráter especial do tempo para fins previdenciários.

No caso dos autos, o laudo pericial elaborado por perito de confiança do Juízo informa que o autor esteve exposto ao agente físico ruído, de forma considerada especialmente nociva pela legislação previdenciária nos períodos compreendidos entre 08/02/1973 a 31/07/1975 (85dB), 01/06/1984 a 30/04/1986 (91dB) e 06/03/1997 a 13/05/1997 (91dB), conforme fundamentação supra.

Com relação à utilização de EPI, a Súmula nº 09 da Turma de Uniformização das Decisões das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais dispõe que:

“O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado”.

A Décima Turma do TRF da 3ª deliberou em similar sentido, porém de forma mais genérica, ao esclarecer que a “disponibilidade ou utilização de equipamentos de proteção individual (EPI) não afasta a natureza especial da atividade, porquanto as medidas de segurança não eliminam a nocividade dos agentes agressivos à saúde, tendo apenas o condão de reduzir os seus efeitos, além do que não é exigência da norma que o trabalhador tenha sua higidez física afetada, por conta dos agentes nocivos, para que se considere a atividade como de natureza especial, mas sim que o trabalhador tenha sido exposto a tais agentes, de forma habitual e permanente” (Apelação em Mandado de Segurança nº 262.469. Autos nº 200261080004062. DJ de 25.10.06, p. 609).

Por conseguinte, reconheço o desempenho de atividades especiais nos períodos compreendidos entre 08/02/1973 a 31/07/1975, 01/06/1984 a 30/04/1986 e 06/03/1997 a 13/05/1997.

2. Direito à conversão

Faz jus o autor à conversão pleiteada, pois, com a alteração do art. 70 do Decreto nº 3.048-99 pelo Decreto nº 4.827-03, possibilitou-se a aplicação das regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais, em tempo de atividade comum, ao trabalho prestado em qualquer período (art. 70, § 2º, do Decreto nº 3.048-99).

3. Do direito à revisão

O parecer da contadoria do juízo informa que o autor, até a data de início de seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, em 13/05/1997, contava com 35 anos, 04 meses e 21 dias de contribuição, portanto, tempo suficiente para a revisão do mesmo.

4. Dispositivo

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, para determinar ao INSS que: (1) considere os períodos de 08/02/1973 a 31/07/1975, 01/06/1984 a 30/04/1986 e 06/03/1997 a 13/05/1997 exercidos sob condições especiais, convertendo-os em comuns; (2) proceda ao acréscimo de tais tempos aos demais já reconhecidos em sede administrativa; (3) promova a revisão do coeficiente de cálculo do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição do autor, reconhecendo que a parte contava, em 13/05/1997, com 35 anos, 04 meses e 21 dias de contribuição, consoante contagem feita pela contadoria judicial e (4) promova a revisão da renda mensal inicial do benefício do autor, com base nos períodos reconhecidos nesta decisão.

Com o trânsito em julgado, officie-se ao INSS para que calcule e informe ao juízo, no prazo de 15 (quinze) dias, os valores da RMI e da RMA. Fica esclarecido que a preterição do prazo implicará a fixação de outro mais exíguo e a previsão de multa.

Os valores das diferenças deverão ser apurados em regular fase de execução de sentença, na forma e parâmetros ora estabelecidos, respeitada a prescrição quinquenal e para o fim de expedição de RPV ou Precatório. Referidos valores deverão ser acrescidos de correção monetária e juros na forma da Resolução CJF 134/2010, sendo os juros contados a partir da citação.

Concedo a gratuidade para a parte autora. Sem custas ou honorários.
Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intime-se.

0006939-97.2011.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6302013647 - OTACILIO PEREIRA DE OLIVEIRA (SP079539 - DOMINGOS ASSAD STOCHE, SP174866 - FÁBIO LUÍS MARCONDES MASCARENHAS, SP292803 - LIVIA SANTOS ROSA, SP291834 - ALINE BASILE) X UNIAO FEDERAL (PFN) (- MÁRIO AUGUSTO CARBONI)
Trata-se de ação ajuizada por OTACILIO PEREIRA DE OLIVEIRA em face da UNIÃO (PFN).

Pleiteia, em síntese, a declaração do direito à incidência de imposto de renda sobre o valor dos benefícios atrasados recebidos, em uma única parcela, serem apurados mensalmente, observando-se as competências para pagamento de cada um dos benefícios, condenando-se a ré à restituição/compensação dos valores pagos indevidamente.

Sustenta o autor que recebeu de forma acumulada proventos de benefício previdenciário, concedido mediante ação judicial processada sob nº 1321/1999 - 1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE SERTÃOZINHO, tendo sofrido a retenção de IR.

Aduz que tal incidência é ilegal, pois se os proventos de aposentadoria fossem pagos corretamente pela autarquia previdenciária à época, estariam alcançados pela isenção, já que não atingiria o limite tributável pelo imposto de renda. Por tais razões, requer a restituição do valor pago indevidamente.

A UNIÃO pugnou pela improcedência.

É o breve relatório. DECIDO.

O pedido do autor é procedente, pelas razões que passo a expor:

A parte autora discute a incidência de imposto sobre o valor recebido a título de atrasados na ação n. 1321/1999, 1ª Vara Cível da Comarca de Sertãozinho - SP, que moveu contra o INSS e lhe foi favorável.

Não obstante o art. 12, da Lei n. 7.713/88 preconize que “no caso de rendimentos recebidos acumuladamente, o imposto incidirá, no mês do recebimento ou crédito, sobre o total dos rendimentos, diminuídos do valor das despesas com ação judicial necessárias ao seu recebimento, inclusive dos advogados, se tiverem sido pagas pelo contribuinte, sem indenização” e o art. 56, do Decreto 3.000/99, “no caso de rendimentos recebidos acumuladamente, o imposto incidirá no mês do recebimento, sobre o total dos rendimentos, inclusive juros e atualização monetária (lei 7.713, art. 12)”, reputo que a incidência de imposto de renda sobre benefícios previdenciários pagos a título de atrasados, de uma vez só, não é devida, desde que o valor devidamente corrigido, mensalmente, não supere o limite estabelecido para isenção.

Com efeito, a lei dispõe que incide o imposto de renda sobre “renda e proventos de qualquer natureza”, a teor do disposto no art. 43, II, do CTN. Entretanto, é indispensável sopesar se, à época das devidas correções, ou seja, desde quando a aposentadoria do autor passou a ser corrigida, se o valor mensal superou o limite estabelecido para a incidência do imposto de renda, o que in casu, não ocorreu.

Conforme se observa do parecer e cálculos realizados pela Contadoria Judicial, anexados, as diferenças

reconhecidas e pagas nos autos da ação de aposentadoria reportam-se a períodos durante os quais o valor da renda do benefício, considerados mês a mês, não estava sujeito à incidência do imposto de renda, nos termos da legislação tributária vigente à época.

Com isso, o fato da parte autora receber tais verbas não ocasiona a realização de um fato imponible, a dar azo à incidência do tipo tributário (hipótese de incidência tributária) abstratamente previsto, já que se trata de proventos recebidos incorretamente e não rendimentos acumulados.

Trago à colação um recente julgado do E. STJ, da lavra do eminente ministro Exmo. Sr. Dr. Luiz Fux, relator do Agravo Regimental do Recurso Especial n. 1.069.718-MG (2008/0139005-0), aplicável ao caso em tela:

“... No caso sub examen, verifica-se que os ora recorrentes sagraram-se vencedores em ação de revisão de benefício previdenciário, recebendo o montante da dívida de uma só vez. Vislumbra-se, também que o reajuste do benefício, determinado na sentença condenatória, não resultou em valor mensal maior que o limite legal fixado para isenção do imposto de renda. Forçoso concluir que o que ensejou o pagamento das diferenças foram os reajustes praticados pela Autarquia Previdenciária de forma contrária ao que determinava a legislação vigente, não concorrendo os beneficiários para que o pagamento dos aludidos benefícios se operasse de uma só vez. Trata-se, portanto, de ato ilegal praticado pela Administração, que omitiu-se em aplicar os índices legais de reajuste do benefício e que, por decisão judicial, foi instada a pagá-los acumuladamente, lançando sobre o quantum total, o imposto de renda. Isto resultou em que os aposentados fossem apenados pelo atraso da autarquia. Consoante o teor do art. 521 do Regulamento do IR retro-transcrito, os rendimentos pagos acumuladamente serão considerados nos meses a que se referirem. Conseqüentemente, ainda que os recorridos tivessem recebido mensalmente seu benefício previdenciário atualizado devidamente, estariam isentos do tributo. É cediço que o pagamento decorrente de ato ilegal da administração não pode constituir fato gerador de tributo, posto que inadmissível, ao Fisco, aproveitar-se da própria torpeza em detrimento do segurado social. Por outro lado, a hipótese in foco versa sobre proventos de aposentadoria recebidos incorretamente e não rendimentos acumulados. Por isso que, à luz da tipicidade estrita, inerente ao direito tributário, impõe-se o acolhimento da pretensão autora. O Direito Tributário admite, na aplicação da lei, o recurso à equidade, que é a justiça no caso concreto. Ora, se os proventos, mesmo revistos, não são tributáveis no mês em que implementados, também não devem sê-lo quando acumulados pelo pagamento a menor pela entidade pública. Ocorrendo o equívoco da Administração, o resultado judicial da ação não pode servir de base à incidência, sob pena de sancionar-se o contribuinte por ato do fisco, violando os princípios da Legalidade e da Isonomia, mercê de cancelar o enriquecimento sem causa da Administração...”

A jurisprudência pátria firmou-se no sentido de que não incide o tributo sobre os valores pagos acumuladamente, mas sim observando as alíquotas e faixas de incidência, prevista na legislação tributária vigente à época, em cada parcela mensal. Vejamos:

“PROCESSUAL CIVIL - AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ART. 557 DO CPC - TRIBUTÁRIO - IMPOSTO DE RENDA - AÇÃO REVISIONAL DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO - PARCELAS ATRASADAS RECEBIDAS DE FORMA ACUMULADA - VALOR MENSAL DO BENEFÍCIO ISENTO DE IMPOSTO DE RENDA - NÃO-INCIDÊNCIA DA EXAÇÃO - SÚMULA 83/STJ.

1. A eventual nulidade da decisão monocrática, calcada no artigo 557 do CPC, fica superada com a reapreciação do recurso pelo órgão colegiado, na via de agravo regimental, como bem analisado no REsp 824.406/RS de Relatoria do Min. Teori Albino Zavascki, em 18.5.2006.
2. É pacífico o entendimento de que a nulidade da execução pode ser apontada nos autos da execução pela via da exceção de pré-executividade, desde não seja necessária dilação probatória, como na hipótese dos autos.
3. Ainda que este Tribunal tenha assentado o entendimento de que o artigo 46 da Lei n. 8.541/92 do referido dispositivo é auto-aplicável, merece prevalecer o entendimento segundo o qual, o pagamento decorrente de ato ilegal da Administração não pode constituir fato gerador de tributo, uma vez que inadmissível o Fisco aproveitar-se da própria torpeza em detrimento do segurado social.
4. A hipótese in foco versa sobre proventos de aposentadoria, recebidos incorretamente, e não de rendimentos acumulados; por isso que, à luz da tipicidade estrita, inerente ao direito tributário.
5. A Primeira Turma desta Corte Especial de Justiça analisou questão idêntica à dos autos, quando da apreciação do REsp 617.081/PR, da relatoria do Min. Luiz Fux. Na oportunidade, firmou-se o entendimento no sentido de que o Direito Tributário admite na aplicação da lei o recurso à equidade, que é a justiça no caso concreto.

Agravo regimental improvido.”

STJ - AGRESP - 988863Processo: 200702209814 UF: SC Órgão Julgador: 2ª Turma - Data da decisão: 11/12/2007 Documento: STJ000313293

“TRIBUTÁRIO - IMPOSTO DE RENDA- AÇÃO REVISIONAL DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO - PARCELAS ATRASADAS RECEBIDAS DE FORMA ACUMULADA - VALOR MENSAL DO BENEFÍCIO ISENTO DE IMPOSTO DE RENDA - NÃO-INCIDÊNCIA DA EXAÇÃO.

1. Inexistente a alegada violação do art. 535 do CPC, pois a prestação jurisdicional foi dada na medida da pretensão deduzida, conforme se depreende da análise do acórdão recorrido.
2. Insurge-se a FAZENDA NACIONAL contra a incidência de imposto de renda sobre diferenças atrasadas, pagas de forma acumulada mediante precatório, decorrente de ação revisional de benefício.
3. Trata-se de ato ilegal praticado pela Administração, que se omitiu em aplicar os índices legais de reajuste do benefício e que, por decisão judicial, foi instada a pagar acumuladamente de uma só vez, lançando sobre o quantum total, o imposto de renda. Isto resultou em que os aposentados fossem apenados pelo atraso da autarquia.
4. Nos casos de valores recebidos, decorrentes da procedência de ação judicial de revisão de aposentadoria, a interpretação literal da legislação tributária implica afronta aos princípios constitucionais da isonomia e da capacidade contributiva, pois a renda que deve ser tributada deve ser aquela auferida mês a mês pelo contribuinte, sendo descabido "puni-lo" com a retenção a título de IR sobre o valor dos benefícios percebidos de forma acumulada por mora da Autarquia Previdenciária.
5. Precedente: REsp 617.081/PR, Rel. Min. LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 20.4.2006, DJ 29.5.2006.

Recurso especial improvido.”

(STJ - RESP 897314 - Processo: 200602347542 UF: PR Órgão Julgador: 2ª TURMA - Data da decisão: 13/02/2007 Documento: STJ000286775))

“TRIBUTÁRIO. REVISÃO JUDICIAL DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE. VALORES PAGOS ACUMULADAMENTE.

1. No cálculo do imposto incidente sobre rendimentos pagos acumuladamente, devem ser levadas em consideração as tabelas e alíquotas das épocas próprias a que se referem tais rendimentos, nos termos previstos no art. 521 do RIR (Decreto 85.450/80). A aparente antinomia desse dispositivo com o art. 12 da Lei 7.713/88 se resolve pela seguinte exegese: este último disciplina o momento da incidência; o outro, o modo de calcular o imposto. Precedentes: REsp 617081/PR, 1ª T, Min. Luiz Fux, DJ 29.05.2006 e Resp 719.774/SC, 1ª T, Min. Teori Albino Zavascki, DJ 04.04.2005. 2. Recurso especial a que se nega provimento.”

STJ - RESP - RECURSO ESPECIAL - 901945 - Processo 200602472789 - UF SP - Órgão Julgador: 1ª Turma - DJ DATA:16/08/2007 PG:00300)

Diante de tais fundamentos, concluo pela não incidência do IR sobre o valor total dos atrasados recebidos pelo autor, mas sim das parcelas mensais, de acordo com as alíquotas e faixas de incidência, previstas na legislação tributária, sobretudo da faixa de isenção, conforme cálculo da contadoria.

ANTE O EXPOSTO, face à fundamentação expendida, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO constante da inicial, para:

1 - declarar o direito do autor à apuração do imposto de renda, de forma mensal, sobre cada parcela referente aos proventos de aposentadoria pagos por meio do processo nº 1321/1999 - 1ª Vara Cível da Comarca de Sertãozinho - SP;

2 - declarar a inexistência de relação jurídica-tributária entre o autor e a União afastando a incidência do IRPF sobre o valor recebido por precatório nos autos da ação processo nº 1321/1999 - 1ª Vara Cível da Comarca de Sertãozinho - SP;

3 - condenar a UNIÃO a RESTITUIR ao autor, OTACILIO PEREIRA DE OLIVEIRA - CPF 020.563.828-73, por meio de requisição de pagamento, após o trânsito em julgado, a quantia de r\$3.699,30 (três mil, seiscentos e noventa e nove reais e trinta centavos), atualizado para março/2012, conforme cálculo da contadoria, em razão da importância recolhida indevidamente a título de imposto de renda sobre os valores atrasados recebidos nos autos do processo nº processo nº 1321/1999 - 1ª Vara Cível da Comarca de Sertãozinho - SP.

Intime-se, após o trânsito, a União (SRFB) para cumprir o julgado.

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Defiro a prioridade de tramitação. Sem custas e honorários advocatícios, nesta fase, nos termos art. 55 da Lei n. 9.099/95.

Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente Em termos, ao arquivo. Cumpra-se.

0003304-11.2011.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6302013625 - SEBASTIAO ZEFERINO CONTI (SP179156 - JAQUELINE RIBEIRO LAMONATO CLARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)
SEBASTIÃO ZEFERINO CONTI ajuizou a presente ação ordinária em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS visando a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição desde a DER.

Para tal requer o reconhecimento do período compreendido entre 01.03.1967 a 31.12.1973, como laborado na condição de rurícula sem registro na CTPS, bem como a especialidade do período de 10.03.1986 a 16.06.1986 para conversão em comum.

Devidamente citado, o INSS apresentou contestação e pugnou pela improcedência do pedido.

Decido.

1. Do período rural

O autor pede o reconhecimento do tempo laborado entre 01.03.1967 a 31.12.1974 que teria desempenhado a função de rurícula sem registro na CTPS.

Devemos, assim, analisar se o autor demonstrou o exercício da aludida atividade.

Em sede de comprovação ou de reconhecimento de tempo de serviço há que se observar, em princípio, o teor do disposto no art. 55, § 3º da Lei 8.213/91, que exige a conjunção do binômio início de prova material com a prova testemunhal:

“Art.55 - O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias de segurados de que trata o art. 11 desta Lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado:

....

§ 3º A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento.”

Pois bem. A fim de comprovar o labor no período em referência, o autor instruiu o feito com os seguintes documentos:

- a) histórico escolar, datado de 1967, contendo a informação de que o autor, nos anos de 1964, 1966 e 1967 estudou na Escola Mista de Emergência da Fazenda Ponta da Mata;
- b) título de eleitor, datado de 1974 contendo como a profissão do autor como sendo de lavrador;

Todavia, é bastante razoável entender-se que a falta de outras provas materiais deu-se por falta de instrução, conforme é comum entre os trabalhadores do meio rural. Ademais, como se poderia esperar deles que se preocupassem em juntar documentos das décadas de 60 e 70, quando a Lei de Benefícios em vigor foi editada em 1991, após a chamada constituição-cidadã? Antes disso, os direitos do cidadão eram obscuros até para os mais instruídos.

E, quanto à prova testemunhal produzida nestes autos, cumpre-me consignar que o depoimento é harmônico, no sentido de que o autor trabalhou em atividade rural no período pretendido, sem registro em CPTS.

Dessa forma, reconheço que o autor trabalhou em atividade rural no período de 01.03.1967 a 31.12.1973.

Insta consignar que a teor do artigo 55, § 2º da Lei nº 8.213/91, referido período não será considerado para fins de carência.

2. Atividade especial

Com relação ao pedido de reconhecimento de tempo de serviço desempenhado em atividade especial e sua conversão em tempo comum, verifico que a divergência restringe-se à prova da existência de condições insalubres no desempenho das atividades nos períodos e empresa descritos no relatório.

Até 5.3.97, deve ser levada em consideração a disciplina contida nos Decretos nº 53.831-64 e nº 83.080-79, para efeito de comprovação de atividade especial. A exigência de laudo técnico advém da Lei nº 9.528-97, resultante de conversão da Medida Provisória nº 1.523-96. A própria autarquia levava em conta esse entendimento, que era acolhido pacificamente pela jurisprudência, tanto que o Decreto nº 4.827, de 3.9.03, determina que a caracterização e comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerão ao disposto na legislação vigente à época da prestação de serviço, aplicando-se as regras de conversão ao trabalho prestado em qualquer período.

Para o tempo de serviço exercido anteriormente à vigência do mencionado diploma legal, o enquadramento se fazia conforme a atividade profissional do segurado. Havia uma relação anexa ao regulamento de benefícios, onde constava a lista de atividades profissionais e os agentes nocivos considerados especiais. A ausência da atividade da lista, no entanto, não afastava eventual direito à aposentadoria especial, desde que demonstrado, na situação concreta, o risco da profissão.

Tratando-se de ruídos, aplicam-se as regras dispostas nos Decretos nº 53.831-64 e nº 83.080-79, que autorizam a caracterização da atividade como especial, quando o trabalhador foi submetido a ruído superior a 80 decibéis, até a data de edição do Decreto nº 2.172, de 5.3.97. Isso porque, a partir de então, para ser considerado como agente agressivo, o ruído deve ser acima de 85 decibéis, por força da edição do Decreto nº 4.882, de 18.11.03, conforme entendimento adotado em razão da recente alteração da súmula 32 da TNU. Nesse sentido:

Súmula 32. O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído.

Cabe consignar, ademais, que a comprovação à exposição a tal agente agressivo, até 2003, se faz não só pela apresentação de documento que ateste a presença do ruído, como também do laudo que fundamentou o preenchimento de sobredito documento, consoante jurisprudência pacífica do E. STJ acerca do tema (v.g.: AgRg no REsp 941.885/SP, 5ª Turma, Rel. Ministro Jorge Mussi, julgado em 19.06.2008, DJe 04.08.2008).

Também a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência caminha no mesmo sentido, consoante se vê do julgado que ora transcrevemos:.

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. EXIGIBILIDADE DO LAUDO TÉCNICO. AGENTE AGRESSIVO RUÍDO. APRESENTAÇÃO DO PPP - PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO. POSSIBILIDADE DE SUPRIMENTO DA AUSÊNCIA DO LAUDO PERICIAL. ORIENTAÇÃO DAS INSTRUÇÕES NORMATIVAS DO INSS. OBEDEÊNCIA AOS PRINCÍPIOS DA LEGALIDADE E DA EFICIÊNCIA.

1. A Instrução Normativa n. 27, de 30/04/08, do INSS, atualmente em vigor embora padeça de redação confusa, em seu artigo 161, parágrafo 1º, prevê que, quando for apresentado o PPP, que contemple também os períodos laborados até 31/12/03, será dispensada a apresentação do laudo técnico.

2. A própria Administração Pública, consubstanciada na autarquia previdenciária, a partir de 2003, por intermédio de seus atos normativos internos, prevê a desnecessidade de apresentação do laudo técnico para comprovação da exposição a quaisquer agentes agressivos, inclusive o ruído, desde que seja apresentado o PPP, por considerar que o documento sob exame é emitido com base no próprio laudo técnico, cuja realização continua sendo obrigatória, devendo este último ser apresentado tão-somente em caso de dúvidas a respeito do conteúdo do PPP.

3. O entendimento manifestado nos aludidos atos administrativos emitidos pelo próprio INSS não extrapola a disposição legal que visa a assegurar a indispensabilidade da feitura do laudo técnico, principalmente no caso de exposição ao agente agressivo ruído. Ao contrário, permanece a necessidade de elaboração do laudo técnico, devidamente assinado pelo profissional competente, e com todas as formalidades legais. O que foi explicitado e aclarado pelas referidas Instruções Normativas é que esse laudo não mais se faz obrigatório quando do requerimento do reconhecimento do respectivo período trabalhando como especial, desde que, quando desse requerimento seja apresentado documento emitido com base no próprio laudo, contendo todas as informações necessárias à configuração da especialidade da atividade. Em caso de dúvidas, remanesce à autarquia a possibilidade de exigir do empregador a apresentação do laudo, que deve permanecer à disposição da fiscalização da previdência social.

4. Não é cabível, nessa linha de raciocínio, exigir-se, dentro da via judicial, mais do que o próprio administrador, sob pretexto de uma pretensa ilegalidade da Instrução Normativa, que, conforme já dito, não extrapou o ditame legal, apenas o aclarou e explicitou, dando a ele contornos mais precisos, e em plena consonância com o princípio da eficiência, que deve reger todos os atos da Administração Pública.

5. Incidente de uniformização provido, restabelecendo-se os efeitos da sentença e condenando-se o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% do valor da condenação, nos termos da Súmula 111 do STJ. (200651630001741 RJ, Relator: JUIZ FEDERAL OTÁVIO HENRIQUE MARTINS PORT, Data de Julgamento: 03/08/2009, Turma Nacional de Uniformização, Data de Publicação: DJ 15/09/2009)

Na abordagem desse tema, é ainda importante ressaltar que o tempo é especial porque, para fins previdenciários, é menor do que o geral. A atribuição de especialidade decorre da presença de agentes nocivos ou condições peculiarmente adversas durante a prestação de serviços e o risco resultante dessa presença é compensado com a diminuição do tempo de trabalho exigido para as referidas finalidades.

Tendo em vista que decorrem de regras diversas das que são estabelecidas em caráter genérico, as hipóteses de tempo especial constituem exceções e, assim, devem ser interpretadas restritivamente.

A limitação hermenêutica deve ser logicamente entendida. Nesse sentido, a legislação, originariamente, se caracterizava por descrever agentes nocivos ou condições adversas e categorias profissionais presumidamente mais desgastantes daquilo considerado normal (desde o Decreto nº 2.172-97, não há mais enquadramento por categoria profissional). Sendo assim, tais agentes e categorias eram e são previstas em rol fechado e as perícias (de segurança do trabalho) realizadas em processos que envolvam essa matéria não podem considerar nocivas, para fins previdenciários, agentes ou categorias que não foram previstos na legislação previdenciária.

As perícias nos processos previdenciários, assim, visam a esclarecer, simplesmente, se o desempenho de atividade concernente a uma categoria não prevista legalmente estava ou não sujeito a algum agente agressivo previsto legalmente.

É importante reforçar, neste ponto, que, para as finalidades ora em estudo, a previsão deve estar contida na legislação previdenciária, tendo em vista que esse ramo do direito - e não o trabalhista - é que se incumbe de definir as hipóteses de contagem especial do tempo para fins de aposentadoria no regime geral.

A legislação trabalhista (CLT, leis esparsas e atos normativos no Ministério do Trabalho) prevê hipóteses de trabalhos nocivos, mas com as finalidades de estipular o direito a adicionais (por insalubridade, periculosidade ou similares), de exigir que as empresas adotem medidas de proteção aos trabalhadores (arquitetura, horários e equipamentos de proteção), de estipular penalidades para a preterição dessas medidas e de possibilitar a fiscalização oficial para assegurar o cumprimento ou punir o descumprimento de tais medidas.

Algumas hipóteses de trabalho podem ser previstas simultaneamente na legislação previdenciária e na legislação trabalhista, mas é de fundamental importância não perder de vista que as finalidades são diversas: a legislação previdenciária assegura uma compensação, para fins de (futura) aposentadoria, para o trabalho prestado em condições consideradas por essa própria legislação especialmente adversas, enquanto a legislação trabalhista prevê compensações financeiras e normas de proteção para o período em que o trabalho é efetivamente prestado.

Tendo em vista esses preceitos, conclui-se que a perícia para fins de aposentadoria deve se pautar pelas normas da legislação previdenciária e que a legislação trabalhista somente pode ser utilizada nas hipóteses em que a primeira fizer expressa remissão para a utilização da segunda. Esse é o caso, por exemplo, do disposto pelos §§ 3º e 7º do art. 68 do Decreto nº 3.048-99, segundo os quais a elaboração dos laudos deve observar, inclusive, os critérios técnicos de aferição previstos nas leis trabalhistas e nas normas editadas pelo Ministério do Trabalho e Emprego (vide, por exemplo, o caso do calor). A orientação, todavia, não autoriza a inclusão de agente ou condição nociva que não conste da legislação previdenciária, mas apenas da trabalhista.

Os períodos devem ser analisados de acordo com a legislação vigente na época, quais sejam: Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, Decreto nº 2.172 de 5 de março de 1997 e Decreto nº 3.048, de 06 de maio de 1999.

Pois bem, o Decreto nº 53.831-64 foi revogado pelo Decreto nº 6.255-68 e posteriormente revigorado pela Lei nº 5.527 de 08.11.68 no que se refere às categorias profissionais cujo enquadramento como atividade especial havia sido excluído. Assim, continuaram sendo reconhecidas como especiais as categorias profissionais previstas no Decreto nº 53.831-64 até o advento da Medida Provisória nº 1.523 de 11.10.96, publicada em 14.10.96 e posteriormente convertida na Lei nº 9.528 de 10.12.97 (que revogou expressamente a Lei 5.527-68).

Deste modo, possível concluir que por força dos referidos dispositivos legais, continuaram a vigorar as relações de atividades especiais constantes dos quadros anexos aos Decretos nn. 53.831-64 e 83.080-79, concomitantemente, até 14.10.96. A partir de então passou a ser aplicável apenas o Decreto nº 83.080-79, vigorando até 05.03.97, quando entrou em vigência o Decreto nº 2.172/97, que por sua vez foi revogado pelo Decreto nº 3.048-99 a partir de 06.05.1999.

Resumindo:

PRAZO LEGISLAÇÃO REGRAS DE ENQUADRAMENTO

25.03.64 a 28.02.79 Decreto 53.831/64 (por força da Lei nº 5.527/68) agente agressivo e categoria profissional
01.03.79 a 14.10.96 Decreto 53.831/64 (por força da Lei nº 5.527/68) e Decreto 83.080/79 agente agressivo e categoria profissional
15.10.96 a 05.03.97 Decreto 83.080/79 agente agressivo e categoria profissional
06.03.97 a 06.05.99 Decreto 2.172/97 agente agressivo
A partir de 07.05.99 Decreto 3.048/99 agente agressivo

De outra parte, as definições adotadas nos atos normativos previdenciários especificados não se limitam a mencionar elementos, substâncias e agentes biológicos nocivos, mas, também, especificam a forma como tais agentes são obtidos, gerados, utilizados ou produzidos. Sendo assim, para restar configurada a nocividade da exposição e, por extensão, o caráter especial do tempo em que a exposição ocorre, os laudos devem descrever, em tais casos, além das substâncias ou elementos, os processos em que tais eventos (obtenção, geração, utilização e produção) ocorrem.

Por exemplo, o berílio é um elemento químico a que fazem menção os anexos aos Decretos nº 53.831-64, nº 83.080-79, nº 2.172-97 e nº 3.048-99. Ocorre que a caracterização do tempo de serviço ou de contribuição como especial depende do desempenho das atividades especificadas na legislação, nas quais ocorre a presença desse elemento químico:

Decretos nº 53.831-64 e nº 83.080-79

1.2.2 BERÍLIO OU GLICÍNIO Extração, trituração e tratamento de berílio: Fabricação de ligas de berílio e seus compostos. Fundição de ligas metálicas. Utilização do berílio ou seus compostos na fabricação de tubos fluorescentes, de ampolas de raios x e de vidros especiais. 25 anos

Decretos nº 2.172-97 e nº 3.048-99

1.0.4 BERÍLIO E SEUS COMPOSTOS TÓXICOS

- a) extração, trituração e tratamento de berílio;
- b) fabricação de compostos e ligas de berílio;
- c) fabricação de tubos fluorescentes e de ampolas de raio X;
- d) fabricação de queimadores e moderadores de reatores nucleares;
- e) fabricação de vidros e porcelanas para isolantes térmicos;
- f) utilização do berílio na indústria aeroespacial.

Vale assim dizer que, para fins previdenciários, o agente nocivo não é a mera presença de determinado agente (químico, no caso do exemplo) no local de trabalho (por exemplo, a presença em almoxarifados ou depósitos não caracteriza como especial o tempo), mas, reitera-se, é imprescindível, para tanto, que o agente esteja presente por uma das formas especificadas na legislação (por exemplo, extração de berílio). Note-se que, em verdade, para fins previdenciários, o agente nocivo é o processo em que o elemento especificado se manifesta por uma (ou mais) das formas descritas na legislação.

Por último, mais não menos importante, deve ficar caracterizado que o segurado tenha estado exposto em caráter habitual e permanente a uma das formas de manejo especificadas na legislação. Vale dizer que a exposição eventual ou intermitente impossibilita o reconhecimento do caráter especial do tempo para fins previdenciários.

No caso dos autos, o autor pretende demonstrar ter exercido em condições especiais as atividades desempenhadas nos períodos compreendidos entre 10.03.1986 a 16.06.1986, o qual convertido em comum seria suficiente para a obtenção do benefício requerido.

No entanto, embora o autor tenha instruído o feito com documento que atesta a exposição a ruído acima do permitido (fls. 33 da petição inicial), o fato é que referido documento (DSSS-8030) veio desacompanhado do competente laudo e, nos termos da fundamentação acima expendida, não se presta aos fins para os quais deveria destinar-se.

Por conseguinte, não restou comprovado a especialidade do tempo em referência.

3. Do direito à aposentadoria por tempo de contribuição

O parecer da contadoria do juízo informa que observados os períodos ora reconhecidos, o autor, até a data da EC 20/98, contava 26 anos e 11 meses e 19 dias de contribuição; até a data da Lei nº 9.876/99, contava 27 anos, 11 meses e 01 dias de contribuição e até a data do segundo requerimento administrativo (04.08.2010), contava com 38 anos, 07 meses e 03 dias de contribuição.

4. Dispositivo

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado nos autos, para determinar ao INSS que considere o período de 01.03.67 a 31.12.73 exercido sob condições especiais, convertendo-o em comum e proceda ao acréscimo de tal tempo aos demais já reconhecidos em sede administrativa e, conseqüentemente conceda à autora o benefício de APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO, com atrasados partir do requerimento administrativo em 04.08.2010 e coeficiente determinado pelo tempo de serviço de 38 anos, 07 meses e 03 dias de trabalho, consoante contagem feita pela contadoria judicial.

Concedo a antecipação de tutela, para determinar ao INSS que, em até 45 (quarenta e cinco) dias, dê cumprimento ao determinado nesta sentença.

Oficie-se ao INSS requisitando o cumprimento da antecipação deferida e para que calcule e informe ao juízo os valores da RMI e da RMA, sendo esclarecido que a preterição do prazo implicará a fixação de outro mais exíguo.

Os valores das diferenças deverão ser apurados em regular fase de execução de sentença, na forma e parâmetros ora estabelecidos, respeitada a prescrição quinquenal e para o fim de expedição de RPV ou Precatório. Referidos valores deverão ser acrescidos de correção monetária e juros na forma da Resolução CJF 134/2010, sendo os juros

contados a partir da citação.

Concedo a gratuidade para a parte autora. Sem custas ou honorários.
Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intime-se.

0001073-74.2012.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6302013606 - LUCI RIBEIRO CORNETTI (SP228568 - DIEGO GONCALVES DE ABREU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

LUCI RIBEIRO CORNETTI, devidamente qualificada na vestibular, propõe contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a presente ação concessiva de benefício previdenciário pleiteando aposentadoria por idade indeferido pela ré.

Sustenta que preenche todos os requisitos legais exigidos pela Lei 8.213/91, por possuir a idade necessária e ter cumprido o período de carência.

Inicial instruída com os documentos que entenderam pertinentes.

O INSS, citado, pugnou pela improcedência da ação.

Este é o relatório do necessário.

Fundamento e decido.

A autora pretende aposentadoria por idade ante a implementação dos requisitos permissivos à concessão do benefício.

O artigo 48 da Lei 8.213/91 determina a concessão do benefício ao segurado que completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta), se mulher, reduzindo-se em 5 anos em caso de trabalhadores rurais e cumpra a carência exigida nesta Lei.

A idade está devidamente comprovada pelo documento anexo à inicial onde consta a data de nascimento da autora em 25.01.1950, tendo completado 60 anos em 2010.

A carência exigida, nos termos do art. 25, inciso II, da Lei nº 8.213/91, é de 180 contribuições para a concessão da aposentadoria por idade. A regra de transição contida no art. 142 do mesmo diploma excepciona esse período de carência, que varia de 60 meses de contribuição até os 180 meses mencionados anteriormente, tendo-se em conta sempre o ano de implementação das condições.

A segurada, conforme ficou demonstrado nos autos pelos documentos acostados à inicial, foi filiada antes da publicação da Lei 8213/91, fazendo, assim, jus à aplicação da regra de transição.

Isto porque quando a norma contida no art. 142 determina “para o segurado inscrito”, pela interpretação sistemática do dispositivo, deve ser entendida como “para o segurado filiado”, visto que não é a inscrição, ato formal, e sim a filiação que confere ao segurado os direitos decorrentes da relação jurídica de previdência social (cf. Daniel Machado da Rocha, Direito Previdenciário: aspectos materiais, processuais e penais/Ana Maria Wickert Theisen...[et al.]; Vladimir Passos de Freitas (coord.). - 2.ed; atual.- Porto Alegre: Livraria do Advogado, 1999, p. 66).

Neste sentido, trago a seguinte jurisprudência:

“PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. EMPREGADA DOMÉSTICA. CARÊNCIA. ARTIGO 142 DA LEI 8.213/91. RECOLHIMENTO COM ATRASO.

1. A concessão de APOSENTADORIA por IDADE depende do preenchimento de três requisitos: IDADE mínima, carência e QUALIDADE de SEGURADO.

2. A regra transitória do artigo 142 da Lei nº 8.213/91 tem aplicação a todos os segurados que tenham exercido atividade vinculada à Previdência Social URBANA até a data daquela Lei, sendo desnecessário que, na data da Lei, mantivesse QUALIDADE de SEGURADO.

3. Em se tratando de empregada doméstica, o fato de as contribuições terem sido recolhidas com atraso não prejudica sua contagem para fins de carência, já que se trata de encargo do empregador doméstico.

4. Apelação e remessa oficial improvidas.”(Apelação Cível 391863, JUÍZA ELIANA PAGGIARIN MARINHO, TRF 4ª Região, 6ª Turma, DEJ 04/04/2001, p. 1022)

Portanto, como em 2005 a autora completou 60 (sessenta) anos de idade, aplicando-se a regra transitória, verifico que a carência a ser considerada será de 174 meses.

A controvérsia nos autos diz respeito aos períodos compreendidos entre 01.02.05 a 30.12.05, 01.04.07 a 11.04.07 e 21.04.09 a 30.04.09 que não obstante se encontrem devidamente anotados na CTPS da autora, não foram considerados na contagem feita pelo INSS.

Neste ponto, importante observar que os tempos registrados em CTPS presumem-se verdadeiros, até prova em contrário.

Isto porque as anotações constantes em carteira de trabalho constituem prova plena de exercício de atividade e, portanto, de tempo de serviço, para fins previdenciários, gozando de presunção juris tantum de veracidade, a qual, em nenhum momento, foi elidida pelo INSS. Ademais, nos termos do Regulamento da Previdência Social, tais anotações são admitidas como prova de tempo de serviço (art. 62, §§ 1º e 2º, do Decreto n. 3.048/99).

E a validade de tal anotação só poderia ser contestada diante de prova regular e fundamentada, em sentido contrário, o que não ocorreu. Ao contrário, não se patenteou nenhuma irregularidade nas anotações, não se verificando qualquer rasura ou divergência nas datas constantes do registro.

Daí porque tem-se como válida tal anotação na CTPS, de modo que reconheço o período nela anotado. Aliás, CARLOS ALBERTO PEREIRA DE CASTRO e JOÃO BATISTA LAZZARI, anotam que: “As anotações na CTPS valem para todos os efeitos como prova de filiação à Previdência Social, relação de emprego, tempo trabalhado e salário de contribuição. Não é do trabalhador o ônus de provar a veracidade das anotações de sua CTPS, nem de fiscalizar o recolhimento das contribuições previdenciárias, pois as anotações gozam de presunção juris tantum de veracidade, consoante Enunciado n. 12 do TST” (“Manual de Direito Previdenciário”, 4ª edição, LTR,2003, pág. 579).

Ademais, caso a razão de sua exclusão pelo INSS tenha sido a ausência de recolhimento de contribuições, a omissão deve ser imputada ao ex-empregador, e não à autora, que era empregada.

Assim, é de se reconhecer como laborado pela autora todo o período anotado em sua CTPS.

Pela planilha apresentada pela Contadoria Judicial do JEF, constatou-se que a parte autora comprovou um tempo total de atividade de 16 anos 00 Mesese 07 dias, com carência apurada de 196 meses.

Assim, a segurada cumpriu todas as exigências para concessão do benefício.

O direito ao benefício existe sem qualquer margem para dúvida e, ante a precária situação de vida do autor, atestada pelos laudos constantes dos autos, impõe-se sejam antecipados os efeitos da tutela, para assegurar a implantação do benefício antes mesmo do trânsito em julgado da decisão definitiva.

Nesse sentido já decidiram a Oitava (Apelação Cível nº 639.668. Autos nº 200003990640228. DJ de 15.10.04, p. 459) e a Nona (Apelação Cível nº 843.679. Autos nº 200203990452160. DJ de 27.1.05, p. 298) Turmas do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar o Instituto Nacional do Seguro Social a conceder à parte autora, como obrigação de fazer, a aposentadoria por idade, com DIB na data do requerimento administrativo (08.11.2011).

Os valores das diferenças deverão ser apurados em regular fase de execução de sentença, na forma e parâmetros ora estabelecidos, respeitada a prescrição quinquenal e para o fim de expedição de RPV ou Precatório. Referidos valores deverão ser acrescidos de correção monetária e juros na forma da Resolução CJF 134/2010, sendo os juros contados a partir da citação.

Concedo a antecipação da tutela para determinar ao INSS que, em 45 (quarenta e cinco) dias, implante o benefício.

Oficie-se requisitando o cumprimento da antecipação concedida deferida, devendo o INSS calcular e informar ao juízo os valores da RMI e da RMA, sendo esclarecido que a preterição do prazo implicará a fixação de outro mais exíguo e a previsão de multa.

Comunique-se o inteiro teor deste julgado ao Gerente Executivo do INSS.

Sem custas e, nesta fase, sem honorários. Defiro a gratuidade.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intime-se.

0008383-68.2011.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6302013595 - DIONISIO APARECIDO GARCIA ESCUDEIRO (SP268200 - ALESSANDRO GUSTAVO FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

DIONISIO APARECIDO GARCIA ESCUDEIRO propôs a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando à concessão de aposentadoria por invalidez ou de auxílio-doença.

Foi apresentado laudo médico.

Decido.

1 - Dispositivos legais

Observo, primeiramente, que os arts. 42 e 59, caput, da Lei nº 8.213-91, tratam dos benefícios em estudo nos seguintes termos:

“Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição”.

“Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos”.

2 - Da perícia

No presente processo, observo que o laudo pericial diagnosticou que a parte autora é portadora de abaulamentos disciais, espondiloartrose em coluna vertebral notadamente na região lombar.

Compulsando os autos, verifico que foram juntados à inicial vários relatórios médicos, sendo que um deles, às fls. 15, datado de 07/06/2011, relata que a parte autora foi submetida a ressonância magnética da coluna lombossacra, em que comprova a Espondilose lombar com discretos abaulamentos disciais de L3 a S1. Noto também os documentos de fls. 16 e fls. 31, em que os médicos declaram que o autor deve abster-se de trabalho que exija muito esforço físico, sendo que no último documento o médico afirma que não há condições para o trabalho por tempo indeterminado.

Ocorre que, levando-se em conta a idade avançada da parte autora (60 anos), a atividade habitualmente desenvolvida como rurícola e o baixo grau de escolaridade, entendo que não é razoável se exigir dela uma readaptação profissional, uma vez que dificilmente encontraria espaço no mercado formal de trabalho. Portanto, entendo que, na verdade, o caso dos autos é de incapacidade total.

É de se ter em vista que, em conformidade com o art. 436 do CPC, “o juiz pode formar a sua convicção com outros elementos ou fatos provados nos autos, não estando adstrito ao laudo pericial”.

Assim, infiro que incide a hipótese de aposentadoria por invalidez, que pressupõe o caráter total da incapacidade.

3 - Da carência e da qualidade de segurado

No que se refere aos outros requisitos do benefício - a qualidade de segurado e a carência -, observo que o autor possui contribuições previdenciárias de janeiro/85 a abril/85, agosto/96 a junho/97, fevereiro/99 e de julho de 2010 até os dias atuais, conforme tela do CNIS acostada aos autos. Tendo em vista que a doença teve início em 07.05.2011, não paira qualquer dúvida quanto ao atendimento dos requisitos em análise.

4 - Da antecipação dos efeitos da tutela

Conclui-se, assim, que foram atendidos os requisitos do benefício, resultando evidente a plausibilidade do direito invocado na inicial.

Noto, por outro lado, a presença de perigo de dano de difícil reparação, que decorre naturalmente do caráter alimentar da verba correspondente ao benefício, de forma que estão presentes os elementos pertinentes à antecipação dos efeitos da tutela, tal como prevista pelos artigos 273 do CPC e 4º da Lei nº 10.259-01, conforme precedentes do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (Sétima Turma. Agravo de Instrumento nº 228.009. Autos nº 2005.03.005668-2. DJ de 6.10.05, p. 271. Nona Turma. Apelação Cível nº 734.676. Autos nº 2001.03.99.046530-7. DJ de 20.10.05, p. 391).

O benefício é devido desde a DER, tendo em vista que a doença do autor teve início em 07.05.2011. Entendo que tal doença acarreta a incapacidade laborativa, conforme fundamentado acima.

5 - Dispositivo

Ante o exposto, julgo PROCEDENTE o pedido formulado, para condenar o INSS a conceder à parte autora o benefício de aposentadoria por invalidez, a partir da DER, em 15.06.2011. Deverá a autarquia utilizar, para

cálculo da RMI os efetivos salários-de-contribuição que constem de seus sistemas ou que tenham sido demonstrados pela parte autora, observada a atualização legalmente prevista.

Concedo a antecipação dos efeitos da tutela, para determinar ao INSS que, em 45 (quarenta e cinco) dias, implante o benefício.

Observo que o pagamento das parcelas vencidas é devido entre a DER, em 15.06.2011, e a data da efetivação da antecipação de tutela.

Os valores das diferenças deverão ser acrescidos de correção monetária e juros na forma da Resolução CJF 134/2010, sendo os juros contados a partir da citação.

Intime-se. Oficie-se, requisitando o cumprimento da antecipação deferida, sendo esclarecido que a preterição do prazo implicará a fixação de outro mais exíguo e a previsão de multa.

Sem custas e honorários. Defiro a gratuidade. P.I. Sentença registrada eletronicamente.

0003706-92.2011.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6302013141 - LUIZ ANTONIO DE PAULA (SP258155 - HELOISA ASSIS HERNANDES, SP280117 - SÍLIA MÁRCIA COSTA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

Trata-se de pedido de aposentadoria por tempo de contribuição, formulado por LUIZ ANTONIO DE PAULA em face do INSS.

Requer a contagem do período descrito na petição inicial laborado entre 28/01/1973 a 13/05/1978, como rurícola, sem registro em CTPS.

O INSS apresentou contestação, pugnando pela improcedência do pedido.

Decido.

Do objeto da controvérsia

Inicialmente, há que se ressaltar que a presente sentença cingir-se-á à análise dos tempos de serviço efetivamente controvertidos na esfera administrativa, de acordo com o apurado pela contadoria deste juízo na planilha anexa, que reproduz a contagem realizada pela autarquia por ocasião do requerimento do benefício. Desse modo, serão mencionados apenas os tempos objeto de controvérsia, a despeito de eventual pedido de reconhecimento de tempo de serviço mencionado na inicial e ora não mencionado.

1. Atividade sem registro em CTPS.

Em sede de comprovação ou de reconhecimento de tempo de serviço há que se observar, em princípio, o teor do disposto no art. 55, § 3º da Lei 8.213/91, que exige a conjunção do binômio início de prova material com a prova testemunhal.

Verifico que há nos autos início de prova material hábil a comprovar o efetivo exercício de atividade rural, consubstanciado no certificado de dispensa de incorporação ao Exército, datado de 1974 (fls. 16/17) e de sua certidão de casamento, lavrada em 1978 (fl. 15), nos quais consta sua profissão de lavrador.

O início de prova material apresentado foi devidamente corroborado pela prova oral colhida em audiência, razão pela qual determino a averbação em favor da parte autora do período de 28/01/1973 a 13/05/1978.

Saliento, entretanto, que tal tempo não se presta para fins de carência, conforme disposto no art. do art. 55, §2º da Lei nº 8.213/91, veda o seu reconhecimento para fins de carência, caso não haja o recolhimento das respectivas contribuições previdenciárias.

A respeito de tal dispositivo legal, a Turma Nacional de Uniformização da Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais editou a Súmula nº 24, in verbis:

“O tempo de serviço do segurado trabalhador rural anterior ao advento da Lei 8.213/91, sem o recolhimento de contribuições previdenciárias, pode ser considerado para a concessão de benefício previdenciário do Regime Geral de Previdência Social (RGPS), exceto para efeito de carência, conforme a regra do art. 55, § 2º, da Lei nº 8.213/91.”

2. Direito à concessão da aposentadoria.

Segundo contagem de tempo de contribuição efetuada pela Contadoria Judicial, a parte autora conta com 23 anos, 01 dia e 18 dias de contribuição, até 16.12.1998 (regime anterior à EC nº 20/98); 24 anos e 01 mês até 28.11.1999 (regime anterior à edição da Lei 9.876/99); e 35 anos e 05 dias em 03/11/2010 (DER); sendo que, apenas nesta última data, restam preenchidos os requisitos necessários à concessão do benefício. Desse modo, deverá o INSS proceder ao cálculo da renda mensal inicial do segurado utilizando os salários-de-contribuição efetivos que constem de seus sistemas ou que tenham sido demonstrados pela parte autora nos autos, observada a atualização legalmente prevista, e, ao final, implantar o benefício.

3. Da antecipação de tutela.

O direito ao benefício existe sem qualquer margem para dúvida e, ante o caráter alimentar da verba, que visa a assegurar a subsistência digna do segurado, impõe-se a concessão da antecipação dos efeitos da tutela, assegurando a implantação do benefício independentemente do trânsito em julgado da decisão definitiva.

4. Dispositivo

Ante o exposto, julgo PROCEDENTE o pedido para determinar ao INSS que (1) averbe em favor da parte autora o período de 28/01/1973 a 13/05/1978, como rurícola, (2) acresça tais tempos aos demais já reconhecidos em sede administrativa, considerando inclusive o que constar do CNIS até a DER, (3) conceda a aposentadoria por tempo de contribuição para a parte autora, com DIB na DER (03/11/2010), devendo utilizar para cálculo da RMI os salários-de-contribuição efetivos que constem de seus sistemas ou que tenham sido demonstrados pela parte autora nos autos, observada a atualização legalmente prevista e observado o tempo de serviço apurado pela contadoria judicial e mencionado acima, nesta sentença.

Concedo a antecipação dos efeitos da tutela, para determinar ao INSS que, em 45 (quarenta e cinco) dias, implante o benefício.

Observo que o pagamento das parcelas vencidas é devido entre a DER, em 03/11/2010, e a data da efetivação da antecipação de tutela.

Os valores das diferenças deverão ser acrescidos de correção monetária e juros na forma da Resolução CJF 134/2010, sendo os juros contados a partir da citação.

Intime-se. Oficie-se, requisitando o cumprimento da antecipação deferida, sendo esclarecido que a preterição do prazo implicará a fixação de outro mais exíguo e a previsão de multa.

Sem custas e honorários. Defiro a gratuidade. P.I. Sentença registrada eletronicamente.

0001448-75.2012.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nº. 2012/6302013630 - MARIA JOSE DOS REIS SARRUGE (SP228568 - DIEGO GONCALVES DE ABREU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

MARIA JOSÉ DOS REIS SARRUGE, devidamente qualificada na vestibular, propõe contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a presente ação concessiva de benefício previdenciário pleiteando aposentadoria por idade indeferido pela ré sob a argumentação de falta de período de carência.

Sustenta que preenche todos os requisitos legais exigidos pela Lei 8.213/91, por possuir a idade necessária e ter cumprido o período de carência.

Inicial instruída com os documentos que entenderam pertinentes.

O INSS, citado, pugnou pela improcedência da ação.

Este é o relatório do necessário.

Fundamento e decido.

A autora pretende aposentadoria por idade ante a implementação dos requisitos permissivos à concessão do benefício.

O artigo 48 da Lei 8.213/91 determina a concessão do benefício ao segurado que completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta), se mulher, reduzindo-se em 5 anos em caso de trabalhadores rurais e cumpria a carência exigida nesta Lei.

A idade está devidamente comprovada pelo documento anexo à inicial onde consta a data de nascimento da autora em 08.11.1945, tendo completado 60 anos em 2005.

A carência exigida, nos termos do art. 25, inciso II, da Lei nº 8.213/91, é de 180 contribuições para a concessão da aposentadoria por idade. A regra de transição contida no art. 142 do mesmo diploma excepciona esse período de carência, que varia de 60 meses de contribuição até os 180 meses mencionados anteriormente, tendo-se em conta

sempre o ano de implementação das condições.

A segurada, conforme ficou demonstrado nos autos pelos documentos acostados à inicial, foi filiada antes da publicação da Lei 8213/91, fazendo, assim, jus à aplicação da regra de transição.

Isto porque quando a norma contida no art. 142 determina “para o segurado inscrito”, pela interpretação sistemática do dispositivo, deve ser entendida como “para o segurado filiado”, visto que não é a inscrição, ato formal, e sim a filiação que confere ao segurado os direitos decorrentes da relação jurídica de previdência social (cf. Daniel Machado da Rocha, Direito Previdenciário: aspectos materiais, processuais e penais/Ana Maria Wickert Theisen...[et al.]; Vladimir Passos de Freitas (coord.). - 2.ed; atual.- Porto Alegre: Livraria do Advogado, 1999, p. 66).

Neste sentido, trago a seguinte jurisprudência:

“PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. EMPREGADA DOMÉSTICA. CARÊNCIA. ARTIGO 142 DA LEI 8.213/91. RECOLHIMENTO COM ATRASO.

1. A concessão de APOSENTADORIA por IDADE depende do preenchimento de três requisitos: IDADE mínima, carência e QUALIDADE de SEGURADO.

2. A regra transitória do artigo 142 da Lei nº 8.213/91 tem aplicação a todos os segurados que tenham exercido atividade vinculada à Previdência Social URBANA até a data daquela Lei, sendo desnecessário que, na data da Lei, mantivesse QUALIDADE de SEGURADO.

3. Em se tratando de empregada doméstica, o fato de as contribuições terem sido recolhidas com atraso não prejudica sua contagem para fins de carência, já que se trata de encargo do empregador doméstico.

4. Apelação e remessa oficial improvidas.”(Apelação Cível 391863, JUÍZA ELIANA PAGGIARIN MARINHO, TRF 4ª Região, 6ª Turma, DEJ 04/04/2001, p. 1022)

Portanto, como em 2005 a autora completou 60 (sessenta) anos de idade, aplicando-se a regra transitória, verifico que a carência a ser considerada será de 144 meses.

Neste ponto, importante observar que o tempo de serviço da autora se encontra devidamente anotado em sua CTPS, pelo que se presumem verdadeiros.

Isto porque as anotações constantes em carteira de trabalho constituem prova plena de exercício de atividade e, portanto, de tempo de serviço, para fins previdenciários, gozando de presunção juris tantum de veracidade, a qual, em nenhum momento, foi elidida pelo INSS. Ademais, nos termos do Regulamento da Previdência Social, tais anotações são admitidas como prova de tempo de serviço (art. 62, §§ 1º e 2º, do Decreto n. 3.048/99).

E a validade de tal anotação só poderia ser contestada diante de prova regular e fundamentada, em sentido contrário, o que não ocorreu. Ao contrário, não se patenteou nenhuma irregularidade nas anotações, não se verificando qualquer rasura ou divergência nas datas constantes do registro.

Daí porque tem-se como válida tal anotação na CTPS, de modo que reconheço o período nela anotado. Aliás, CARLOS ALBERTO PEREIRA DE CASTRO e JOÃO BATISTA LAZZARI, anotam que: “As anotações na CTPS valem para todos os efeitos como prova de filiação à Previdência Social, relação de emprego, tempo trabalhado e salário de contribuição. Não é do trabalhador o ônus de provar a veracidade das anotações de sua CTPS, nem de fiscalizar o recolhimento das contribuições previdenciárias, pois as anotações gozam de presunção juris tantum de veracidade, consoante Enunciado n. 12 do TST” (“Manual de Direito Previdenciário”, 4ª edição, LTR,2003, pág. 579).

Ademais, caso a razão de sua exclusão pelo INSS tenha sido a ausência de recolhimento de contribuições, a omissão deve ser imputada ao ex-empregador, e não à autora, que era empregada.

Assim, é de se reconhecer como laborado pela autora todo o período anotado em sua CTPS.

Pela planilha apresentada pela Contadoria Judicial do JEF, constatou-se que a parte autora comprovou um tempo total de atividade de 12 anos 02 Mesese 26 dias, com carência apurada de 151 meses.

Assim, a segurada cumpriu todas as exigências para concessão do benefício.

O direito ao benefício existe sem qualquer margem para dúvida e, ante a precária situação de vida do autor, atestada pelos laudos constantes dos autos, impõe-se sejam antecipados os efeitos da tutela, para assegurar a implantação do benefício antes mesmo do trânsito em julgado da decisão definitiva.

Nesse sentido já decidiram a Oitava (Apelação Cível nº 639.668. Autos nº 200003990640228. DJ de 15.10.04, p. 459) e a Nona (Apelação Cível nº 843.679. Autos nº 200203990452160. DJ de 27.1.05, p. 298) Turmas do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar o Instituto Nacional do Seguro Social a conceder à parte autora, como obrigação de fazer, a aposentadoria por idade, com DIB na data do requerimento administrativo (06.07.2011).

Os valores das diferenças deverão ser apurados em regular fase de execução de sentença, na forma e parâmetros ora estabelecidos, respeitada a prescrição quinquenal e para o fim de expedição de RPV ou Precatório. Referidos valores deverão ser acrescidos de correção monetária e juros na forma da Resolução CJF 134/2010, sendo os juros contados a partir da citação.

Concedo a antecipação da tutela para determinar ao INSS que, em 45 (quarenta e cinco) dias, implante o benefício.

Oficie-se requisitando o cumprimento da antecipação concedida deferida, devendo o INSS calcular e informar ao juízo os valores da RMI e da RMA, sendo esclarecido que a preterição do prazo implicará a fixação de outro mais exíguo e a previsão de multa.

Comunique-se o inteiro teor deste julgado ao Gerente Executivo do INSS.

Sem custas e, nesta fase, sem honorários. Defiro a gratuidade.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intime-se.

0007502-91.2011.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6302013598 - JOELMIR ADRIANO CRUCIOL COSTA (SP251327 - MARCO ANTONIO BOSCAIA DE REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

JOELMIR ADRIANO CRUCIOL COSTA propôs a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando à concessão da aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença.

Foi apresentado laudo médico.

Devidamente citado, o INSS apresentou contestação.

Decido.

1 - Dispositivos legais

Os benefícios almejados pela parte autora são tratados pelos arts. 42 e 59, caput, da Lei nº 8.213-91, cujo teor é o seguinte:

“Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.”

“Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.”

2 - Da perícia

No presente processo, observo que o laudo pericial diagnosticou que a parte autora é portadora de Epilepsia; Transtorno Afetivo Bipolar (controlado); Hipertensão Arterial Sistêmica. Na conclusão do laudo, o insigne perito verificou que a parte autora não reúne condições para o desempenho das atividades laborativas habituais (motorista) de forma permanente.

Desta forma, entendo que o caso se amolda à hipótese de manutenção do benefício de auxílio-doença.

3 - Da carência e da qualidade de segurado

Observo que a parte autora está em gozo de auxílio-doença. Sendo assim, restam presentes os requisitos da qualidade de segurado e da carência.

4 - Do controle do benefício

Sabe-se que o auxílio-doença, por definição, é um benefício temporário, devendo cessar com a cessação da incapacidade ou com a reabilitação profissional ou, caso a incapacidade evolua para total e permanente, ser convertido em aposentadoria por invalidez (art. 62 da Lei nº 8.213-91).

A autarquia, assim, pode e deve acompanhar a situação do beneficiário, para verificar se ocorreu a persistência ou a modificação da incapacidade utilizada como fundamento para a concessão. Por sua vez, o beneficiário deve atender às convocações periódicas do INSS para a realização de perícias, ou justificar eventual ausência, sob pena de cessação do benefício.

Dessas avaliações periódicas poderá advir a constatação de que o beneficiário é apto para o procedimento de reabilitação profissional, disciplinado pelos arts. 89 a 92 da Lei nº 8.213-91, que poderá ser realizado pelo INSS, não sendo dado ao beneficiário dele se esquivar, sob pena de cessação do benefício.

Tendo em vista essas premissas, o INSS fica autorizado a realizar os atos de controle da persistência da situação, devendo o aludido controle ter como ponto de partida o laudo realizado nestes autos e a análise feita na decisão judicial.

Vale dizer que a persistência da situação descrita nestes autos implica a manutenção do benefício, até que o autor seja eventualmente reabilitado para outra profissão, nos termos do laudo pericial.

5 - Da antecipação dos efeitos da tutela

Conclui-se, assim, que foram atendidos os requisitos do benefício, resultando evidente a plausibilidade do direito invocado na inicial.

Noto, por outro lado, a presença de perigo de dano de difícil reparação, que decorre naturalmente do caráter alimentar da verba correspondente ao benefício, de forma que estão presentes os elementos pertinentes à antecipação dos efeitos da tutela, tal como prevista pelos artigos 273 do CPC e 4º da Lei nº 10.259-01, conforme precedentes do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (Sétima Turma. Agravo de Instrumento nº 228.009. Autos nº 2005.03.005668-2. DJ de 6.10.05, p. 271. Nona Turma. Apelação Cível nº 734.676. Autos nº 2001.03.99.046530-7. DJ de 20.10.05, p. 391).

6 - Dispositivo

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar o INSS a manter em favor da parte autora o benefício de auxílio-doença, NB 529.316.807-6.

Excepcionalmente, fica assegurado ao autor o direito ao recebimento do benefício de auxílio-doença até que o INSS providencie sua reinclusão no mercado de trabalho através do processo de reabilitação profissional previsto no art. 89 e seguintes da Lei 8.213/91

Sem diferenças vez que a parte autora já está em gozo de benefício (N.B.: 5293168076).

Defiro a antecipação de tutela, determinando ao INSS que mantenha o benefício do autor até o final do processo de reabilitação, nos termos do dispositivo desta sentença.

Sem custas e honorários. Defiro a gratuidade.

Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

0008170-62.2011.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6302013589 - ANGELO VITOR LAPENTA (SP156947 - MARCELO JANZANTTI LAPENTA, SP178811 - MURILO JANZANTTI LAPENTA, SP194318 - CAROLINA DE LIMA MARINHEIRO) X UNIAO FEDERAL (PFN) (- MÁRIO AUGUSTO CARBONI)

Versa o presente pedido sobre o pedido de não incidência do Imposto de Renda Pessoa Física sobre o reembolso de auxílio-creche. Em apertada síntese, a inicial diz que à parte autora, na qualidade de servidor público federal, lotado nos quadros de pessoal permanente da Justiça Federal, faz jus à percepção do auxílio pré-escolar, conforme

documentos que instruem a petição inicial.

Ocorre que, de conformidade com a legislação referida, o valor recebido a este título integra a base de cálculo do Imposto de Renda, gerando prejuízo mensal a parte autora, apesar da evidente inconstitucionalidade e ilegalidade do procedimento efetuado.

Aponta várias ilegalidades eis que o auxílio pré-escolar tem natureza indenizatória e, a toda evidência, não pode ser tributada da maneira como esta sendo. Cita ainda várias outras ilegalidades em abono à sua tese como, v.g., ausência de fato gerador do imposto de renda exigido pela demandada, violação aos princípios constitucionais e tributários, princípio da legalidade, vedação de tributo confiscatório, enriquecimento sem causa, dentre outros. Requer ao final a procedência do pedido para que não seja mais o auxílio-creche lançado na base de cálculo para efeito de cômputo do Imposto de Renda Pessoa Física.

Citada a União Federal, na pessoa de seu Procurador da Fazenda Nacional, apresenta contestação onde “reconhece, no limite da extensão do ato acima descrito, a procedência do pedido, nos moldes da Lei 10522/02, artigo 19, § 1º, encontrando-se igualmente vinculada à ação fiscal, nos termos do art. 19, § 4º.

Aduz em sua manifestação que “no tocante às conseqüências jurídicas dos fatos, tem-se que, com o parecer PGFN/CRJ 1752/2010, que levou à edição do Ato Declaratório PGFN nº 02/2010 (DOU de 16.09.2010, seção 1, p. 19), referendado pelo Senhor Ministro da Fazenda, os Procuradores da Fazenda Nacional estão dispensados de contestar/recorrer nas ações que visem obter declaração de não incidência do imposto de renda sobre o auxílio-creche”.

É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO.

A presente ação é de ser julgada procedente pelos fundamentos que passo a expor.

A parte autora discute a incidência de imposto de renda sobre o reembolso de auxílio-creche ou auxílio pré-escolar.

Com efeito, o auxílio-creche é uma proteção e garantia da maternidade à luz da Constituição Federal. Nos locais de trabalho em que não exista creche custeada pela empresa, o pagamento do auxílio-creche ou auxílio pré-escolar é um dever legal do empregador, que se subsume ao espírito de proteção previsto na Magna Carta. Em suma, o auxílio-creche tem por objetivo custear parte das despesas dos servidores no acompanhamento de seus dependentes até a idade pré-escolar.

Neste diapasão, é certo o seu caráter compensatório e/ou de mera recomposição patrimonial, tais verbas indenizatórias não se sujeitam ao conceito de “renda e proventos de qualquer natureza”, a teor do disposto no art. 43 do CTN, sob a ótica da incidência do Imposto de Renda. O recebimento de verbas indenizatórias não implica na realização da hipótese de incidência tributária (fato gerador) de aquisição de disponibilidade econômica ou jurídica, enquadrável quer no conceito de renda (art. 43, inc. I) quer no de proventos de qualquer natureza (art. 43, inc. II). Com isso, o fato da parte autora receber tais verbas não ocasiona a realização de um fato imponible, a dar azo à incidência do tipo tributário (hipótese de incidência tributária) abstratamente previsto. Isto considerado, tem-se caso típico de não incidência do imposto previsto no art. 43 do CTN, tendo em vista que a verba em comento refoge do conceito de aquisição de disponibilidade econômica ou jurídica (seja por renda ou face a proventos de qualquer natureza).

Nesse sentido, é o entendimento manso e pacífico da jurisprudência pátria, valendo transcrever os seguintes julgados:

“TRIBUTÁRIO. IRPF. AUXÍLIO-CRECHE/AUXÍLIO PRÉ-ESCOLAR. CARÁTER INDENIZATÓRIO. NÃO INCIDÊNCIA DE IMPOSTO DE RENDA E DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS. SÚMULA 310, DO C. STJ. 1. Verbas pagas a título auxílio-creche ou auxílio pré-escolar têm caráter indenizatório, não se qualificando como renda e não consubstanciando aumento de patrimônio. Precedentes do C. Superior Tribunal de Justiça, desta E. Corte e das E. Cortes das demais regiões. 2. Pela mesma razão, não incidem os descontos previdenciários. Inteligência da Súmula 310, do C. STJ. 3. Correção monetária desde o recolhimento indevido até o correlato pagamento, pela SELIC. 4. Manutenção da verba honorária. 5. Apelo da União e remessa oficial a que se nega provimento.” (T.R.F. da 3ª Região, 3ª Turma, APELREE 200561200083854, Data da Publicação: 20/01/2009).

“REPETIÇÃO de INDÉBITO. NÃO-INCIDÊNCIA de IMPOSTO de RENDA SOBRE VERBAS DE CARÁTER INDENIZATÓRIO. AUXÍLIO-CRECHE. SENTENÇA MANTIDA. Trata-se de recurso interposto pela União contra sentença que julgou procedente o pedido de restituição dos valores recolhidos indevidamente a título de imposto de renda incidente sobre verbas de caráter indenizatório. É devido o pagamento do benefício de assistência pré-escolar aos servidores públicos, quando a administração não disponibilizar creches ou berçários aos filhos de seus servidores. Precedente TRF 1ª Região, AC 2003.38.03.001670-3/MG, 1ª Turma, Desembargador Federal José Amílcar Machado, DJ de 14/11/2005. "A verba decorrente do recebimento de auxílio-creche, por possuir natureza indenizatória, não é passível de incidência de imposto de renda" (STJ, REsp 625506 / RS, Segunda Turma, Relator Ministro João Otávio de Noronha, DJ 06.03.2007). "O imposto de renda somente pode incidir em proventos que configurem aumento de riqueza ou aumento patrimonial, estando isentas as parcelas indenizatórias, ainda que a Lei 7.713/88 restrinja, com impropriedade ímpar essas hipóteses, as quais se subsumem à natureza indenizatória". (TRF 1ª Região, AC 2005.33.00.020668-5/BA, 8ª Turma, Relatora

Desembargadora Federal Maria do Carmo Cardoso, DJ de 19/03/2007). O artigo 730 do CPC não se aplica ao caso, tendo em vista a existência de regra específica para a Execução nos Juizados Especiais (artigos 52 e 53 da Lei 9.099/95). O recorrente não esclareceu qual a razão de sua discordância com os cálculos apresentados pela contadoria judicial. Rejeitada a arguição de nulidade da sentença quanto à homologação dos cálculos apresentados pela contadoria judicial. Sentença mantida. Acórdão lavrado nos termos do artigo 46 da Lei n. 9.099/95. Recurso improvido.” (TRDF - 1ª Turma - Processo 488246320074013, Data da Decisão: 27/03/2008)

É de se gizar que a União Federal (PFN) não contestou o mérito da questão trazida aos autos, não se configurando a pretensão resistida ao pedido da parte autora.

Muito embora a Fazenda Pública não possa transigir, salvo nas hipóteses legais, depreende-se da contestação que há um Ato Declaratório do Órgão competente autorizando a Fazenda Nacional, em caso como este, a não contestar e nem mesmo recorrer das ações que visem obter a declaração de não incidência do imposto de renda sobre o auxílio-creche. Vejamos:

“A Fazenda Nacional, por seus órgãos administrativos não faz mais a cobrança do tributo na forma que a inicial entende indevida. Efetivamente o órgão de representação judicial editou o parecer PGFN/CRJ 1752/2010 que foi expressamente referendado pelo Sr. Ministro da Fazenda por meio de despacho publicado no DOU de 16/09/2010. Isso implicou na expedição do ato declaratório do Procurador Geral da Fazenda Nacional 02, de 27/08/2010, publicado no DOU de 17/09/2010 Seção I, pág. 15.

Segundo essa consolidação de entendimentos "nas ações judiciais que visem obter a declaração de que não incide imposto de renda sobre as verbas recebidas a título de auxílio creche".

Essa é a solução que merece a causa. À essa solução a Fazenda Nacional adere expressamente, reconhecendo, no limite de sua extensão, a procedência do pedido, nos moldes da Lei 10522/02, artigo 19, parágrafo 1º.”

Diante das alegações da requerida, concluo que houve mais que uma simples transação, tendo havido in casu, o reconhecimento jurídico do pedido, uma das causas ensejadoras da extinção do processo com julgamento do mérito.

Como é sabido, o reconhecimento jurídico do pedido é a submissão do réu à pretensão material formulada pelo autor. A aceitação do pedido é unilateral e provoca a extinção do processo com julgamento do mérito, porque o reconhecimento vincula o juiz que deve pronunciar sentença favorável ao autor.

Desta maneira desnecessárias maiores ilações ou digressões acerca do direito invocado pela parte autora, uma vez que a própria ré o reconhece.

Diante de tais fundamentos, concluo pela não incidência do IR sobre o reembolso de auxílio-creche ou auxílio pré-escolar, por não se enquadrar no conceito de renda ou de proventos de qualquer natureza trazido pelo tipo tributário abstrato (hipótese de incidência tributária), dado o seu já mencionado caráter compensatório ou reparatório.

ANTE O EXPOSTO, face à fundamentação expendida, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, e o faço com fulcro no artigo 269, III, do Código de Processo Civil, para DECLARAR A INEXIGIBILIDADE DO IMPOSTO DE RENDA SOBRE O AUXÍLIO PRÉ-ESCOLAR, bem como para DETERMINAR à requerida que RETIFIQUE, DE OFÍCIO, MEDIANTE A EXCLUSÃO DO VALOR DO AUXÍLIO-CRECHE DA BASE DE CÁLCULO DA PARTE AUTORA, em decorrência dos termos da presente sentença, as Declarações de Renda da parte autora, não alcançadas pela prescrição quinquenal. Após, determino que a requerida RESTITUA, também de ofício, mediante depósito em conta corrente da parte autora os valores recolhidos indevidamente a título de Imposto de Renda sobre o auxílio-creche ou auxílio pré-escolar, corrigidos pela taxa Selic, desde o momento da retenção ao do efetivo pagamento. Quando da restituição do ofício, nos moldes que posto, deve ser computado, em sendo o caso, eventual restituição administrativa.

Outrossim, fixo o prazo de 30 (trinta) dias, para o cumprimento de todo o “decisum”, contado a partir do dia seguinte ao do recebimento do ofício da ordem judicial a ser cumprida. Vencido o prazo, incidirá multa diária por descumprimento, no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais), de acordo com o art. 461, § 5º, do CPC, por declaração de renda.

Cumprido o “decisum” deve a Receita Federal informar tal fato ao Juízo em 05 (cinco) dias.

A restituição que ora se determina realizar-se-á com base exclusivamente nos documentos constantes do presente processo, à exceção do Comprovante Anual de Rendimento para efeito de Declaração de Renda, bem como dos valores pagos à título de auxílio-creche mensalmente pagos à União Federal, constantes dos comprovantes de pagamento, que deve ser encaminhado pela parte autora à Receita Federal no prazo máximo de 10 (dez) dias, contados da anexação do ofício recebido por aquele Órgão Federal para cumprimento da presente sentença. Sem custas e honorários advocatícios, nesta fase, nos termos art. 55 da Lei n. 9.099/95.

Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

0000047-75.2011.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6302013645 - JOAO FERREIRA ROSA (SP076453 - MARIO LUIS BENEDITINI, SP225003 - MARIA ISABEL OLYMPIO BENEDITINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

Trata-se de pedido de revisão de Aposentadoria por Tempo de Contribuição formulado por JOÃO FERREIRA ROSA em face do INSS.

Para a revisão do benefício, requer o reconhecimento do caráter especial dos tempos laborados entre 24/08/1974 a 31/10/1974, 11/06/1975 a 09/09/1975, 01/06/1976 a 30/11/1976, 05/02/1998 a 07/05/1998 e 01/01/2004 a 02/03/2010, para conversão em comum.

O INSS apresentou contestação, pugnando pela improcedência do pedido.

Decido.

1. Atividade especial.

Com relação ao pedido de reconhecimento de tempo de serviço desempenhado em atividade especial e sua conversão em tempo comum, verifico que a divergência restringe-se à prova da existência de condições insalubres no desempenho das atividades nos períodos e empresa descritos no relatório.

Até 5.3.97, deve ser levada em consideração a disciplina contida nos Decretos nº 53.831-64 e nº 83.080-79, para efeito de comprovação de atividade especial. A exigência de laudo técnico advém da Lei nº 9.528-97, resultante de conversão da Medida Provisória nº 1.523-96. A própria autarquia levava em conta esse entendimento, que era acolhido pacificamente pela jurisprudência, tanto que o Decreto nº 4.827, de 3.9.03, determina que a caracterização e comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerão ao disposto na legislação vigente à época da prestação de serviço, aplicando-se as regras de conversão ao trabalho prestado em qualquer período.

Para o tempo de serviço exercido anteriormente à vigência do mencionado diploma legal, o enquadramento se fazia conforme a atividade profissional do segurado. Havia uma relação anexa ao regulamento de benefícios, onde constava a lista de atividades profissionais e os agentes nocivos considerados especiais. A ausência da atividade da lista, no entanto, não afastava eventual direito à aposentadoria especial, desde que demonstrado, na situação concreta, o risco da profissão.

Tratando-se de ruídos, aplicam-se as regras dispostas nos Decretos nº 53.831-64 e nº 83.080-79, que autorizam a caracterização da atividade como especial, quando o trabalhador foi submetido a ruído superior a 80 decibéis, até a data de edição do Decreto nº 2.172, de 5.3.97. Isso porque, a partir de então, para ser considerado como agente agressivo, o ruído deve ser acima de 85 decibéis, por força da edição do Decreto nº 4.882, de 18.11.03, conforme entendimento adotado em razão da recente alteração da súmula 32 da TNU. Nesse sentido:

Súmula 32. O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído.

Na abordagem desse tema, é ainda importante ressaltar que o tempo é especial porque, para fins previdenciários, é menor do que o geral. A atribuição de especialidade decorre da presença de agentes nocivos ou condições peculiarmente adversas durante a prestação de serviços e o risco resultante dessa presença é compensado com a diminuição do tempo de trabalho exigido para as referidas finalidades.

Tendo em vista que decorrem de regras diversas das que são estabelecidas em caráter genérico, as hipóteses de tempo especial constituem exceções e, assim, devem ser interpretadas restritivamente.

A limitação hermenêutica deve ser logicamente entendida. Nesse sentido, a legislação, originariamente, se caracterizava por descrever agentes nocivos ou condições adversas e categorias profissionais presumidamente mais desgastantes daquilo considerado normal (desde o Decreto nº 2.172-97, não há mais enquadramento por categoria profissional). Sendo assim, tais agentes e categorias eram e são previstas em rol fechado e as perícias (de segurança do trabalho) realizadas em processos que envolvam essa matéria não podem considerar nocivas, para fins previdenciários, agentes ou categorias que não foram previstos na legislação previdenciária.

As perícias nos processos previdenciários, assim, visam a esclarecer, simplesmente, se o desempenho de atividade concernente a uma categoria não prevista legalmente estava ou não sujeito a algum agente agressivo previsto legalmente.

É importante reforçar, neste ponto, que, para as finalidades ora em estudo, a previsão deve estar contida na legislação previdenciária, tendo em vista que esse ramo do direito - e não o trabalhista - é que se incumbe de definir as hipóteses de contagem especial do tempo para fins de aposentadoria no regime geral.

A legislação trabalhista (CLT, leis esparsas e atos normativos no Ministério do Trabalho) prevê hipóteses de trabalhos nocivos, mas com as finalidades de estipular o direito a adicionais (por insalubridade, periculosidade ou similares), de exigir que as empresas adotem medidas de proteção aos trabalhadores (arquitetura, horários e equipamentos de proteção), de estipular penalidades para a preterição dessas medidas e de possibilitar a fiscalização oficial para assegurar o cumprimento ou punir o descumprimento de tais medidas.

Algumas hipóteses de trabalho podem ser previstas simultaneamente na legislação previdenciária e na legislação trabalhista, mas é de fundamental importância não perder de vista que as finalidades são diversas: a legislação previdenciária assegura uma compensação, para fins de (futura) aposentadoria, para o trabalho prestado em condições consideradas por essa própria legislação especialmente adversas, enquanto a legislação trabalhista prevê compensações financeiras e normas de proteção para o período em que o trabalho é efetivamente prestado.

Tendo em vista esses preceitos, conclui-se que a perícia para fins de aposentadoria deve se pautar pelas normas da legislação previdenciária e que a legislação trabalhista somente pode ser utilizada nas hipóteses em que a primeira fizer expressa remissão para a utilização da segunda. Esse é o caso, por exemplo, do disposto pelos §§ 3º e 7º do art. 68 do Decreto nº 3.048-99, segundo os quais a elaboração dos laudos deve observar, inclusive, os critérios técnicos de aferição previstos nas leis trabalhistas e nas normas editadas pelo Ministério do Trabalho e Emprego (vide, por exemplo, o caso do calor). A orientação, todavia, não autoriza a inclusão de agente ou condição nociva que não conste da legislação previdenciária, mas apenas da trabalhista.

Os períodos devem ser analisados de acordo com a legislação vigente na época, quais sejam: Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, Decreto nº 2.172 de 5 de março de 1997 e Decreto nº 3.048, de 06 de maio de 1999.

Pois bem, o Decreto nº 53.831-64 foi revogado pelo Decreto nº 6.255-68 e posteriormente revigorado pela Lei nº 5.527 de 08.11.68 no que se refere às categorias profissionais cujo enquadramento como atividade especial havia sido excluído. Assim, continuaram sendo reconhecidas como especiais as categorias profissionais previstas no Decreto nº 53.831-64 até o advento da Medida Provisória nº 1.523 de 11.10.96, publicada em 14.10.96 e posteriormente convertida na Lei nº 9.528 de 10.12.97 (que revogou expressamente a Lei 5.527-68).

Deste modo, possível concluir que por força dos referidos dispositivos legais, continuaram a vigorar as relações de atividades especiais constantes dos quadros anexos aos Decretos nn. 53.831-64 e 83.080-79, concomitantemente, até 14.10.96. A partir de então passou a ser aplicável apenas o Decreto nº 83.080-79, vigorando até 05.03.97, quando entrou em vigência o Decreto nº 2.172/97, que por sua vez foi revogado pelo Decreto nº 3.048-99 a partir de 06.05.1999.

Resumindo:

PRAZO LEGISLAÇÃO REGRAS DE ENQUADRAMENTO

25.03.64 a 28.02.79 Decreto 53.831/64 (por força da Lei nº 5.527/68) agente agressivo e categoria profissional

01.03.79 a 14.10.96 Decreto 53.831/64 (por força da Lei nº 5.527/68) e Decreto 83.080/79 agente agressivo e categoria profissional

15.10.96 a 05.03.97 Decreto 83.080/79 agente agressivo e categoria profissional

06.03.97 a 06.05.99 Decreto 2.172/97 agente agressivo

A partir de 07.05.99 Decreto 3.048/99 agente agressivo

De outra parte, as definições adotadas nos atos normativos previdenciários especificados não se limitam a mencionar elementos, substâncias e agentes biológicos nocivos, mas, também, especificam a forma como tais agentes são obtidos, gerados, utilizados ou produzidos. Sendo assim, para restar configurada a nocividade da exposição e, por extensão, o caráter especial do tempo em que a exposição ocorre, os laudos devem descrever, em tais casos, além das substâncias ou elementos, os processos em que tais eventos (obtenção, geração, utilização e produção) ocorrem.

Por exemplo, o berílio é um elemento químico a que fazem menção os anexos aos Decretos nº 53.831-64, nº 83.080-79, nº 2.172-97 e nº 3.048-99. Ocorre que a caracterização do tempo de serviço ou de contribuição como especial depende do desempenho das atividades especificadas na legislação, nas quais ocorre a presença desse elemento químico:

Decretos nº 53.831-64 e nº 83.080-79

1.2.2 BERÍLIO OU GLICÍNIO Extração, trituração e tratamento de berílio: Fabricação de ligas de berílio e seus compostos. Fundição de ligas metálicas. Utilização do berílio ou seus compostos na fabricação de tubos fluorescentes, de ampolas de raios x e de vidros especiais. 25 anos

Decretos nº 2.172-97 e nº 3.048-99

1.0.4 BERÍLIO E SEUS COMPOSTOS TÓXICOS

- a) extração, trituração e tratamento de berílio;
- b) fabricação de compostos e ligas de berílio;
- c) fabricação de tubos fluorescentes e de ampolas de raio X;
- d) fabricação de queimadores e moderadores de reatores nucleares;
- e) fabricação de vidros e porcelanas para isolantes térmicos;
- f) utilização do berílio na indústria aeroespacial.

Vale assim dizer que, para fins previdenciários, o agente nocivo não é a mera presença de determinado agente (químico, no caso do exemplo) no local de trabalho (por exemplo, a presença em almoxarifados ou depósitos não caracteriza como especial o tempo), mas, reitera-se, é imprescindível, para tanto, que o agente esteja presente por uma das formas especificadas na legislação (por exemplo, extração de berílio). Note-se que, em verdade, para fins previdenciários, o agente nocivo é o processo em que o elemento especificado se manifesta por uma (ou mais) das formas descritas na legislação.

Por último, mais não menos importante, deve ficar caracterizado que o segurado tenha estado exposto em caráter habitual e permanente a uma das formas de manejo especificadas na legislação. Vale dizer que a exposição eventual ou intermitente impossibilita o reconhecimento do caráter especial do tempo para fins previdenciários.

No caso dos autos, verifico pela documentação apresentada, DSS-8030 devidamente acompanhado de laudo e LTCAT e PPP, que o autor esteve exposto ao agente físico ruído, de forma considerada especialmente nociva pela legislação previdenciária nos períodos compreendidos entre 24/08/1974 a 30/10/1974 (96dB), 11/06/1975 a 09/09/1975 (96dB), 01/06/1976 a 30/11/1976 (96dB), 05/02/1998 a 07/05/1998 (93,3dB) e 01/01/2004 a 02/03/2010 (94,2/88,2/87,9), conforme fundamentação supra.

Com relação à utilização de EPI, a Súmula nº 09 da Turma de Uniformização das Decisões das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais dispõe que:

“O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado”.

A Décima Turma do TRF da 3ª deliberou em similar sentido, porém de forma mais genérica, ao esclarecer que a “disponibilidade ou utilização de equipamentos de proteção individual (EPI) não afasta a natureza especial da atividade, porquanto as medidas de segurança não eliminam a nocividade dos agentes agressivos à saúde, tendo apenas o condão de reduzir os seus efeitos, além do que não é exigência da norma que o trabalhador tenha sua higidez física afetada, por conta dos agentes nocivos, para que se considere a atividade como de natureza especial, mas sim que o trabalhador tenha sido exposto a tais agentes, de forma habitual e permanente” (Apelação em Mandado de Segurança nº 262.469. Autos nº 200261080004062. DJ de 25.10.06, p. 609).

Por conseguinte, reconheço o desempenho de atividades especiais nos períodos compreendidos entre 24/08/1974 a 31/10/1974, 11/06/1975 a 09/09/1975, 01/06/1976 a 30/11/1976, 05/02/1998 a 07/05/1998 e 01/01/2004 a

02/03/2010.

2. Direito à conversão

Faz jus o autor à conversão pleiteada, pois, com a alteração do art. 70 do Decreto nº 3.048-99 pelo Decreto nº 4.827-03, possibilitou-se a aplicação das regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais, em tempo de atividade comum, ao trabalho prestado em qualquer período (art. 70, § 2º, do Decreto nº 3.048-99).

3. Do direito à revisão

O parecer da contadoria do juízo informa que o autor, até a data da EC 20/98, contava 30 anos, 11 meses e 21 dias de contribuição; até a data da Lei nº 9.876/99, contava 31 anos, 11 meses e 03 dias de contribuição e, até a data do requerimento administrativo em 02/03/2010, contava com 45 anos, 11 meses e 11 dias de contribuição, portanto, tempo suficiente, em todas as hipóteses, para a revisão da aposentadoria por tempo de contribuição do autor.

4. Dispositivo

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, para determinar ao INSS que: (1) considere os períodos de 24/08/1974 a 31/10/1974, 11/06/1975 a 09/09/1975, 01/06/1976 a 30/11/1976, 05/02/1998 a 07/05/1998 e 01/01/2004 a 02/03/2010 exercidos sob condições especiais, convertendo-os em comuns; (2) proceda ao acréscimo de tais tempos aos demais já reconhecidos em sede administrativa; (3) promova a revisão do coeficiente de cálculo do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição do autor, conforme critério mais vantajoso (na data da EC 20/1998, até a Lei 9.876/99 ou na DIB, 02/03/2010), este determinado pelo tempo de serviço de 30 anos, 11 meses e 21 dias de contribuição ou 31 anos, 11 meses e 03 dias de contribuição ou, ainda, 45 anos, 11 meses e 11 dias de contribuição, consoante contagens feitas pela contadoria judicial e (4) promova a revisão da renda mensal inicial do benefício do autor, com base nos períodos reconhecidos nesta decisão.

Com o trânsito em julgado, oficie-se ao INSS para que calcule e informe ao juízo, no prazo de 15 (quinze) dias, os valores da RMI e da RMA, apresentando a planilha de cálculo da apuração, a fim de comprovar o critério mais vantajoso.

Fica esclarecido que a preterição do prazo implicará a fixação de outro mais exíguo e a previsão de multa.

Os valores das diferenças deverão ser apurados em regular fase de execução de sentença, na forma e parâmetros ora estabelecidos, respeitada a prescrição quinquenal e para o fim de expedição de RPV ou Precatório. Referidos valores deverão ser acrescidos de correção monetária e juros na forma da Resolução CJF 134/2010, sendo os juros contados a partir da citação.

Concedo a gratuidade para a parte autora. Sem custas ou honorários.
Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intime-se.

0007533-14.2011.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6302013597 - MARIA INES DOS SANTOS DE BIAGE (SP228568 - DIEGO GONCALVES DE ABREU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)
MARIA INES DOS SANTOS DE BIAGE propôs a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando à concessão de aposentadoria por invalidez ou de auxílio-doença.

Foi apresentado laudo médico.

Decido.

1 - Dispositivos legais

Observo, primeiramente, que os arts. 42 e 59, caput, da Lei nº 8.213-91, tratam dos benefícios em estudo nos seguintes termos:

“Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.”

“Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.”

2 - Da perícia

No presente processo, observo que o laudo pericial diagnosticou que a parte autora é portadora de Sequela funcional leve de Síndrome do Túnel do Carpo à direita. Na conclusão do laudo, o insigne perito verificou que se trata de caso de incapacidade parcial e permanente.

Entendo que não pode a autora retornar à sua atividade anteriormente desempenhada (doméstica), já que não pode realizar atividades que exijam grandes esforços com a mão direita.

Assim, estando incapacitada para a sua atividade habitual, faz jus à concessão de auxílio-doença.

3 - Da carência e da qualidade de segurado

Na análise deste tópico, observo que os requisitos em questão devem ser aferidos na data em que o laudo atestou a incapacidade da parte autora (DII). Segundo resposta ao quesito nº 05 do Juízo, a DII foi fixada pelo perito em outubro de 2010.

Conforme consulta ao sistema cnis constante na contestação, observo que a autora foi beneficiária de auxílio-doença no período de 10/08/2010 a 01/06/2011, razão pela qual não paira qualquer dúvida quanto ao atendimento dos requisitos em análise.

4 - Do controle do benefício

Sabe-se que o auxílio-doença, por definição, é um benefício temporário, devendo cessar com a cessação da incapacidade ou com a reabilitação profissional ou, caso a incapacidade evolua para total e permanente, ser convertido em aposentadoria por invalidez (art. 62 da Lei nº 8.213-91).

A autarquia, assim, pode e deve acompanhar a situação do beneficiário, para verificar se ocorreu a persistência ou a modificação da incapacidade utilizada como fundamento para a concessão. Por sua vez, o beneficiário deve atender às convocações periódicas do INSS para a realização de perícias, ou justificar eventual ausência, sob pena de cessação do benefício.

Dessas avaliações periódicas poderá advir a constatação de que o beneficiário é apto para o procedimento de reabilitação profissional, disciplinado pelos arts. 89 a 92 da Lei nº 8.213-91, que poderá ser realizado pelo INSS, não sendo dado ao beneficiário dele se esquivar, sob pena de cessação do benefício.

Tendo em vista essas premissas, o INSS fica autorizado a realizar os atos de controle da persistência da situação, devendo o aludido controle ter como ponto de partida o laudo realizado nestes autos e a análise feita na decisão judicial.

Vale dizer que a persistência da situação descrita nestes autos implica a manutenção do benefício, até que o autor

seja eventualmente reabilitado para outra profissão, nos termos do laudo pericial.

5 - Da antecipação dos efeitos da tutela

Conclui-se, assim, que foram atendidos os requisitos do benefício, resultando evidente a plausibilidade do direito invocado na inicial.

Noto, por outro lado, a presença de perigo de dano de difícil reparação, que decorre naturalmente do caráter alimentar da verba correspondente ao benefício, de forma que estão presentes os elementos pertinentes à antecipação dos efeitos da tutela, tal como prevista pelos artigos 273 do CPC e 4º da Lei nº 10.259-01, conforme precedentes do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (Sétima Turma. Agravo de Instrumento nº 228.009. Autos nº 2005.03.005668-2. DJ de 6.10.05, p. 271. Nona Turma. Apelação Cível nº 734.676. Autos nº 2001.03.99.046530-7. DJ de 20.10.05, p. 391).

6 - Dispositivo

Ante o exposto, julgo PROCEDENTE o pedido formulado, para condenar o INSS a restabelecer o benefício de auxílio doença da autora, NB 542.271.999-5, desde a cessação, em 01/06/2011. Deverá a autarquia utilizar, para cálculo da RMI os efetivos salários-de-contribuição que constem de seus sistemas ou que tenham sido demonstrados pela parte autora, observada a atualização legalmente prevista.

Concedo a antecipação dos efeitos da tutela, para determinar ao INSS que, em 45 (quarenta e cinco) dias, implante o benefício.

Observo que o pagamento das parcelas vencidas será devido entre a data de cessação do benefício, em 01.06.2011, e a data da efetivação da antecipação de tutela.

Os valores das diferenças deverão ser acrescidos de correção monetária e juros na forma da Resolução CJF 134/2010, sendo os juros contados a partir da citação.

Fica assegurada ao INSS a prerrogativa de aferir, após 06 (seis) meses, contados do trânsito em julgado desta sentença, a persistência da situação de incapacidade. Esclareço que o exercício dessa prerrogativa não pode desprezar os critérios adotados na presente sentença, notadamente a conclusão do laudo pericial realizado em juízo.

Sem custas e honorários. Defiro a gratuidade. P.I. Sentença registrada eletronicamente.

0000092-45.2012.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6302013599 - MARILZA BERNARDO DE FREITAS DA SILVA (SP197589 - ANDREA PINHEIRO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)
MARILZA BERNARDO DE FREITAS DA SILVA propôs a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando à concessão de benefício previdenciário por incapacidade.

Foi apresentado laudo médico.

Decido.

A preliminar se confunde com o mérito e como tal será analisada.

1 - Dispositivos legais

Observo, primeiramente, que os arts. 42 e 59, caput, da Lei nº 8.213-91, tratam dos benefícios em estudo nos seguintes termos:

“Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.”

“Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.”

2 - Da perícia

No presente processo, observo que o laudo pericial diagnosticou que a autora é portadora de: “Seqüela de fratura de tíbia e fíbula e úmero esquerdos (este último em status pós cirúrgico recente, para a correção de uma não consolidação oriunda do acidente de 2010”. Na conclusão do laudo, o insigne perito verificou que se trata de caso de incapacidade total e temporária.

Portanto, observo que o caso dos autos amolda-se à hipótese de concessão de auxílio-doença.

3 - Da carência e da qualidade de segurado

Tendo em vista que está a autora em gozo de benefício auxílio doença (N.B.: 549.288.490-1), será deferida somente a manutenção do benefício, razão pela qual concluo que restam preenchidos os requisitos “carência” e “qualidade de segurado”.

4 - Do controle do benefício

Sabe-se que o auxílio-doença, por definição, é um benefício temporário, devendo cessar com a cessação da incapacidade ou com a reabilitação profissional ou, caso a incapacidade evolua para total e permanente, ser convertido em aposentadoria por invalidez (art. 62 da Lei nº 8.213-91).

A autarquia, assim, pode e deve acompanhar a situação do beneficiário, para verificar se ocorreu a persistência ou a modificação da incapacidade utilizada como fundamento para a concessão. Por sua vez, o beneficiário deve atender às convocações periódicas do INSS para a realização de perícias, ou justificar eventual ausência, sob pena de cessação do benefício.

Dessas avaliações periódicas poderá advir a constatação de que o beneficiário é apto para o procedimento de reabilitação profissional, disciplinado pelos arts. 89 a 92 da Lei nº 8.213-91, que poderá ser realizado pelo INSS, não sendo dado ao beneficiário dele se esquivar, sob pena de cessação do benefício.

Tendo em vista essas premissas, o INSS fica autorizado a realizar os atos de controle da persistência da situação, devendo o aludido controle ter como ponto de partida o laudo realizado nestes autos e a análise feita na decisão judicial.

Vale dizer que a persistência da situação descrita nestes autos implica a manutenção do benefício, até que a parte autora seja eventualmente reabilitada para outra profissão, nos termos do laudo pericial.

5 - Da antecipação dos efeitos da tutela

Conclui-se, assim, que foram atendidos os requisitos do benefício, resultando evidente a plausibilidade do direito

invocado na inicial.

Noto, por outro lado, a presença de perigo de dano de difícil reparação, que decorre naturalmente do caráter alimentar da verba correspondente ao benefício, de forma que estão presentes os elementos pertinentes à antecipação dos efeitos da tutela, tal como prevista pelos artigos 273 do CPC e 4º da Lei nº 10.259-01, conforme precedentes do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (Sétima Turma. Agravo de Instrumento nº 228.009. Autos nº 2005.03.005668-2. DJ de 6.10.05, p. 271. Nona Turma. Apelação Cível nº 734.676. Autos nº 2001.03.99.046530-7. DJ de 20.10.05, p. 391).

6 - Dispositivo

Ante o exposto, julgo PROCEDENTE o pedido formulado, para condenar o INSS a MANTER o benefício de auxílio doença recebido pela parte autora NB nº 549.288.490-1.

Concedo a antecipação dos efeitos da tutela, para determinar ao INSS que, em 45 (quarenta e cinco) dias, anote em seus sistemas a manutenção do benefício.

Fica assegurada ao INSS a prerrogativa de aferir, após 06 (seis) meses contados do trânsito em julgado desta sentença, a persistência da situação de incapacidade, mediante regular perícia médica na autarquia. Esclareço que o exercício dessa prerrogativa não pode desrespeitar os critérios adotados na presente sentença, notadamente a conclusão do laudo pericial realizado em juízo.

Intime-se. Sem custas e honorários. Defiro a gratuidade. P.I. Sentença registrada eletronicamente.

0008151-90.2010.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6302013612 - SARTOR COMERCIO TRANSPORTES IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA (SP216838 - ANDRE GUSTAVO VEDOVELLI DA SILVA, SP159432 - RITA DE CASSIA BUZETO DE OLIVEIRA, SP105090 - WAGNER APARECIDO DE OLIVEIRA, SP271756 - JOAO GERMANO GARBIN, SP147223 - WASHINGTON LUIS DE OLIVEIRA, SP243806 - WELLINGTON JOSÉ DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL (PFN) (- MÁRIO AUGUSTO CARBONI)

Vistos, etc.

Trata-se de ação proposta por SARTOR COMÉRCIO TRANSPORTES IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando a restituição de valores pagos a título de PIS e COFINS, de forma indevida, no período de junho, julho e agosto de 2004.

Sustenta a parte autora que é empresa atuante na compra e venda de cebolas, cereais, frutas e legumes em geral por atacado e varejo, sendo certo que sobre a venda de tais mercadorias não incide a exação mencionada, nos termos do artigo 28, III da Lei nº 10.865/2004.

Citada, a União Federal apresentou contestação, na qual sustentou a incompetência das Varas Comuns desta Justiça Federal e, no mérito, pugnou pela improcedência do pedido.

Inicialmente distribuída junto à 1ª Vara Federal, foi reconhecida a incompetência daquele juízo e determinada a distribuição a este Juizado.

É a síntese do necessário. Decido.

Prejudicada a preliminar de incompetência em razão da remessa do feito a este Juizado Especial Federal.

De outro lado, verifico que não há parcelas prescritas sendo discutidas, vez que a ação foi ajuizada em maio de 2009 e os valores cuja repetição pretende a autora foram recolhidos em junho, julho e agosto de 2004. Antes, portanto, da prescrição quinquenal.

Quanto ao mérito propriamente dito, o pedido é procedente.

Com efeito, a Lei nº 10.865/2004, em seu artigo 28 determina que:

“Art. 28. Ficam reduzidas a 0 (zero) as alíquotas da contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS incidentes sobre a receita bruta decorrente da venda, no mercado interno, de:

(...)

III - produtos hortícolas e frutas, classificados nos Capítulos 7 e 8, e ovos, classificados na posição 04.07, todos da TIPI; e (...)”

Pois bem, de acordo com o contrato social da parte autora, tem-se que seu objetivo social é “a exploração do ramo de atividade de comércio de cebolas, cereais, frutas e legumes em geral por atacado e varejo, importação, exportação e transportes rodoviário de cargas”. Note-se que tais produtos constam do Capítulo 7 e 8 da Tabela acima mencionada, razão pela qual, sobre sua comercialização, não incide PIS e COFINS.

No caso dos autos, a parte autora acostou aos autos as notas fiscais de venda dos produtos mencionados - frutas e legumes (fls. 92/222 do arquivo pet.provas), bem como as guias DARF relativas ao recolhimento do PIS e da COFINS no meses de junho, julho e agosto de 2004 (fls. 30/35 do arquivo pet.provas).

Dessa forma, considerando que a autora procedeu à venda de mercadorias sobre as quais a incidência de PIS e Cofins se dá à alíquota zero, e tendo em vista o recolhimento indevido, faz jus à restituição pretendida.

Ante o exposto, julgo procedente o pedido e decreto a extinção do processo na forma do art. 269, I, do CPC, para condenar a União à restituir à parte autora o montante de R\$ 16.928,20 (dezesesseis mil, novecentos e vinte e oito reais e vinte centavos), nos termos do parecer da contadoria judicial.

Com o trânsito em julgado, expeça-se requisição de pequeno valor.

Sem custas e, nesta fase, sem honorários.

P. I. Sentença registrada eletronicamente.

0007257-17.2010.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6302013476 - MANOEL DOS SANTOS (SP287306 - ALFREDO ADEMIR DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

Trata-se de pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição integral ou proporcional formulado por MANOEL DOS SANTOS em face do INSS.

Para a obtenção do benefício requer o reconhecimento do período compreendido entre 17/01/1960 a 17/04/1982, laborado em atividade rural, em regime de economia familiar.

O INSS apresentou contestação pugnando pela improcedência do pedido.

Decido.

1. Do período rural

O autor pleiteia o reconhecimento de tempos de serviço que teria empreendido na lavoura entre 17/01/1960 a 17/04/1982, em regime de economia familiar.

Devemos, assim, analisar se o autor demonstrou o exercício da aludida atividade.

Em sede de comprovação ou de reconhecimento de tempo de serviço há que se observar, em princípio, o teor do disposto no art. 55, § 3º da Lei 8.213/91, que exige a conjunção do binômio início de prova material com a prova testemunhal:

“Art. 55 - O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias de segurados de que trata o art. 11 desta Lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado:

....

§ 3º A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito,

conforme disposto no Regulamento.”

Pois bem, o autor juntou aos autos:

- a) certificado de dispensa de incorporação, ocorrida em 31/12/1969, onde consta que o autor residia em zona rural de município não tributário;
- b) título eleitoral do autor, emitido em 30/07/1970, onde consta a profissão de lavrador e a residência no Sítio Santa Maria;
- c) certidão do imóvel rural denominado Santa Maria, em nome dos genitores do autor, recebidos em doação pelos mesmos em 30/06/1977;
- d) notas fiscais em nome do genitor do autor, referente à aquisição de insumos agrícolas, nos anos de 1998, 1999, 2002, 2003;
- e) nota promissória rural em nome do genitor do autor, referente ao ano de 2001;
- f) recibos de pagamento de ITR, exercícios de 1967, 1970, 1971, 1972, em nome do genitor do autor, com endereço na Estação Santa Irene;
- g) imposto sindical em nome do genitor do autor, qualificado como lavrador e residente na Estação Santa Irene, anos de 1966, 1968;
- h) certidão de casamento do autor, ocorrido em 17/04/1982, onde consta que o mesmo era agricultor;
- i) escritura pública de divisão amigável de imóvel rural, tendo o autor como um dos outorgantes;
- j) declaração cadastral de produtor rural, em nome do genitor do autor, referente ao ano de 1994.

Pois bem, os documentos apresentados têm o condão de firmar-se como início de prova material, exigida legalmente, trazendo elementos indiciários de que o autor realmente foi trabalhador rural.

E, quanto à prova testemunhal produzida nestes autos, cumpre-me consignar que o depoimento é harmônico, a dar sustentação à prova documental e criar a convicção da veracidade das alegações do autor, no sentido de que o mesmo trabalhou em atividade rural, em regime de economia familiar, durante o período requerido.

Dessa forma, reconheço que o autor trabalhou em atividade rural no período de 17/01/1960 a 17/04/1982.

2. Do direito à aposentadoria por tempo de contribuição

O parecer da contadoria do juízo informa que o autor, até a data da EC 20/98, contava 38 anos, 01 mês e 17 dias de contribuição; até a data da Lei nº 9.876/99, contava 39 anos e 29 dias de contribuição e, até a data do requerimento administrativo em 10/03/2010, contava com 43 anos, 05 meses e 01 dia de contribuição, portanto, tempo suficiente, em todas as hipóteses, para a aposentadoria requerida, bem como para o cumprimento do pedágio previsto no art. 9º, I, da Emenda Constitucional nº 20/98.

Observo, outrossim, que o período reconhecido nestes autos, como laborado em regime de economia familiar, não pode ser considerado para fins de carência, o que é expressamente vedado pela lei 8.213/91, nos termos de seu art. 55, § 2º, veja-se:

Art. 55 (...)

§ 2º. O tempo de serviço do segurado trabalhador rural, anterior à data de início de vigência desta Lei, será computado independentemente do recolhimento das contribuições a ele correspondentes, exceto para efeito de carência, conforme dispuser o Regulamento.

(...)

Neste sentido também é o entendimento da Turma Nacional de Uniformização, expresso no seguinte enunciado:

Súmula nº 24 - “O tempo de serviço do segurado trabalhador rural anterior ao advento da Lei nº 8.213/91, sem o recolhimento de contribuições previdenciárias, pode ser considerado para a concessão de benefício previdenciário do Regime Geral de Previdência Social (RGPS), exceto para efeito de carência, conforme a regra do art. 55, §2º, da Lei nº 8.213/91”.

Em que pese esse entendimento, o fato é que o autor conta com tempo de contribuição superior à exigência legal (208, 218 e 270 meses), suficiente, portanto, para o cumprimento da carência exigida para a aposentadoria requerida em todas as hipóteses acima relacionadas.

3. Da antecipação dos efeitos da tutela

Noto a presença de perigo de dano de difícil reparação, que decorre naturalmente do caráter alimentar da verba correspondente ao benefício, de forma que estão presentes os elementos pertinentes à antecipação dos efeitos da tutela, tal como prevista pelos artigos 273 do CPC e 4º da Lei nº 10.259/01, conforme precedentes do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (Sétima Turma. Agravo de Instrumento nº 228.009. Autos nº 2005.03.005668-2. DJ de 6.10.05, p. 271. Nona Turma. Apelação Cível nº 734.676. Autos nº 2001.03.99.046530-7. DJ de 20.10.05, p. 391).

4. Dispositivo

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, para determinar ao INSS que: (1) reconheça o período de 17/01/1960 a 17/04/1982, como laborado pelo autor em atividade rural, em regime de economia familiar; (2) acresça o referido período aos demais já reconhecidos em sede administrativa e (3) conceda o benefício de Aposentadoria por Tempo de Contribuição em favor do autor, conforme critério mais vantajoso (na data de EC nº 20/98, até a Lei nº 9.876/99 ou na DER, em 10/03/2010), este determinado pelo tempo de serviço de 38 anos, 01 mês e 17 dias de contribuição ou 39 anos e 29 meses de contribuição ou, ainda, 43 anos, 05 meses e 01 dia de contribuição, consoante contagens feitas pela contadoria judicial.

Concedo a antecipação de tutela, para determinar ao INSS que, em até 45 (quarenta e cinco) dias, dê cumprimento ao determinado nesta sentença.

Oficie-se ao INSS requisitando o cumprimento da antecipação deferida e para que calcule e informe ao juízo os valores da RMI e da RMA, apresentando a planilha de cálculo da apuração, a fim de comprovar o critério mais vantajoso.

Fica esclarecido que a preterição do prazo implicará a fixação de outro mais exíguo e a previsão de multa.

Os valores das diferenças deverão ser apurados em regular fase de execução de sentença, na forma e parâmetros ora estabelecidos, respeitada a prescrição quinquenal e para o fim de expedição de RPV ou Precatório. Referidos valores deverão ser acrescidos de correção monetária e juros na forma da Resolução CJF 134/2010, sendo os juros contados a partir da citação, descontado, ainda, o montante recebido por conta de outro benefício não acumulável.

Concedo a gratuidade para a parte autora. Sem custas ou honorários.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intime-se.

0004902-97.2011.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6302013628 - MARGARIDA CORTEZ DA SILVA (SP274097 - JOSEMARA PATETE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

MARGARIDA CORTEZ DA SILVA propõe contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a presente ação concessiva de benefício previdenciário pleiteando aposentadoria por idade rural, o qual foi indeferido pela ré sob a argumentação de falta de período de carência.

Sustenta que preenche todos os requisitos legais exigidos pela Lei 8.213/91, por possuir a idade necessária e ter cumprido o período de carência. A inicial foi instruída com documentos.

O INSS, citado, pugnou pela improcedência do pedido.

Este é o relatório do necessário.

Fundamento e decido.

Mérito

A autora pretende a concessão do benefício de aposentadoria por idade ante a implementação dos requisitos permissivos à concessão do benefício.

O artigo 48 da Lei 8.213/91 determina a concessão do benefício ao segurado que completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta), se mulher, reduzindo-se em 5 anos em caso de trabalhadores rurais, e cumpra a carência exigida na Lei.

A idade está devidamente comprovada pelo documento anexado à inicial onde consta a data de nascimento do(a) autor(a) em 11.03.1953, tendo completado 55 anos em 11.03.2008.

A carência exigida, nos termos do art. 25, inciso II, da Lei nº 8.213/91, é de 180 contribuições para a concessão da aposentadoria por idade.

A regra de transição contida no art. 142 do mesmo diploma excepciona esse período de carência, que varia de 60 meses de contribuição até os 180 meses mencionados anteriormente, tendo-se em conta sempre o ano de implementação das condições.

A segurada, conforme ficou demonstrado nos autos pelos documentos acostados à inicial, foi filiada antes da publicação da Lei 8213/91, fazendo, assim, jus à aplicação da regra de transição.

Isto porque quando a norma contida no art. 142 determina “para o segurado inscrito”, pela interpretação sistemática do dispositivo, deve ser entendida como “para o segurado filiado”, visto que não é a inscrição, ato formal, e sim a filiação que confere ao segurado os direitos decorrentes da relação jurídica de previdência social (cf. Daniel Machado da Rocha, Direito Previdenciário: aspectos materiais, processuais e penais/Ana Maria Wickert Theisen...[et al.]; Vladimir Passos de Freitas (coord.). - 2.ed; atual.- Porto Alegre: Livraria do Advogado, 1999, p. 66).

Neste sentido, trago a seguinte jurisprudência:

“PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. EMPREGADA DOMÉSTICA. CARÊNCIA. ARTIGO 142 DA LEI 8.213/91. RECOLHIMENTO COM ATRASO.

1. A concessão de APOSENTADORIA por IDADE depende do preenchimento de três requisitos: IDADE mínima, carência e QUALIDADE de SEGURADO.
2. A regra transitória do artigo 142 da Lei nº 8.213/91 tem aplicação a todos os segurados que tenham exercido atividade vinculada à Previdência Social URBANA até a data daquela Lei, sendo desnecessário que, na data da Lei, mantivesse QUALIDADE de SEGURADO.
3. Em se tratando de empregada doméstica, o fato de as contribuições terem sido recolhidas com atraso não prejudica sua contagem para fins de carência, já que se trata de encargo do empregador doméstico.
4. Apelação e remessa oficial improvidas.”.(Apelação Cível 391863, Juíza Eliana Paggiarin Marinho, TRF 4ª Região, 6ª Turma, DEJ 04/04/2001, p. 1022)

Portanto, como em 2008 a autora completou 55 (cinquenta e cinco) anos de idade, aplicando-se a regra transitória, verifico que a carência a ser considerada será de 162 meses.

A controvérsia nos autos diz respeito ao fato de que o INSS não considerou períodos devidamente anotados na CTPS do autor, a saber: 10.05.71 a 11.01.72, 02.05.72 a 30.11.72, 01.12.72 a 28.02.73, 05.04.73 a 15.12.73, 16.12.73 a 30.03.74, 02.05.74 a 30.10.74, 04.11.74 a 15.04.75, 05.05.75 a 30.10.75, 03.11.75 a 15.04.76.

No entanto, não se pode olvidar que os contratos de trabalho registrados em CTPS presumem-se verdadeiros, até prova em contrário.

Isto porque as anotações constantes em carteira de trabalho constituem prova plena de exercício de atividade e, portanto, de tempo de serviço, para fins previdenciários, gozando de presunção juris tantum de veracidade, a qual, em nenhum momento, foi elidida pelo INSS. Ademais, nos termos do Regulamento da Previdência Social, tais anotações são admitidas como prova de tempo de serviço (art. 62, §§ 1º e 2º, do Decreto n. 3.048/99).

E a validade de tal anotação só poderia ser contestada diante de prova regular e fundamentada, em sentido contrário, o que não ocorreu. Ao contrário, não se patenteou nenhuma irregularidade nas anotações, não se verificando qualquer rasura ou divergência nas datas constantes do registro.

Daí porque tem-se como válida tal anotação na CTPS, de modo que reconheço o período nela anotado. Aliás, CARLOS ALBERTO PEREIRA DE CASTRO e JOÃO BATISTA LAZZARI, anotam que: “As anotações na CTPS valem para todos os efeitos como prova de filiação à Previdência Social, relação de emprego, tempo trabalhado e salário de contribuição. Não é do trabalhador o ônus de provar a veracidade das anotações de sua CTPS, nem de fiscalizar o recolhimento das contribuições previdenciárias, pois as anotações gozam de presunção juris tantum de veracidade, consoante Enunciado n. 12 do TST” (“Manual de Direito Previdenciário”, 4ª edição, LTR,2003, pág. 579).

Ademais, caso a razão de sua exclusão pelo INSS tenha sido a ausência de recolhimento de contribuições, a omissão deve ser imputada ao ex-empregador, e não à autora, que era empregada.

O mesmo raciocínio vale para o período compreendido entre 02.10.2000 a 29.10.2010. É que a autora tem vínculo empregatício registrado em sua CTPS, com início em 13.01.92, contrato este que se encontra ainda em aberto (fls. 23 da inicial).

Cabe consignar que a declaração emitida pela empregadora e que se encontra encartada às fls. 50 do procedimento administrativo juntado aos autos, não tem o condão de infirmar as conclusões acima expendidas, porquanto se presta apenas a afirmar que a autora “entrou com pedido de afastamento de suas atividades laborais em 17.07.99, e até a presente data não retornou ao trabalho.”

Ademais de tudo isso, na CTPS da autora foram lançados os reajustes salariais da autora até pelo menos o ano de 2009 (fls. 45/47 da inicial), o que por certo não aconteceria se a mesma não tivesse mais vínculo empregatício com aquela empresa.

Mais uma vez cabe repisar que caso a razão da exclusão de tal período pelo INSS tenha sido a ausência de recolhimento de contribuições, a omissão deve ser imputada ao empregador, e não à autora.

Por fim, não se pode olvidar que todos os períodos laborados pela autora se encontram devidamente registrado em sua CTPS, pelo que não se aplica o dispositivo constante do artigo art. 55, § 2º, da lei nº 8.213/91, de maneira que também serão considerados para fins de carência.

Assim, pela planilha apresentada pela Contadoria Judicial do JEF, constatou-se que a parte autora comprovou, na data do requerimento administrativo (29.10.2010), um tempo total de atividade de 30 anos, 01 meses e 10 dias, com carência apurada de 369 meses, pelo que implementou o requisito em questão.

Antecipação dos efeitos da Tutela

O direito ao benefício existe sem qualquer margem para dúvida e, ante a precária situação de vida do autor, atestada pelos laudos constantes dos autos, impõe-se sejam antecipados os efeitos da tutela, para assegurar a implantação do benefício antes mesmo do trânsito em julgado da decisão definitiva.

Nesse sentido já decidiram a Oitava (Apelação Cível nº 639.668. Autos nº 200003990640228. DJ de 15.10.04, p. 459) e a Nona (Apelação Cível nº 843.679. Autos nº 200203990452160. DJ de 27.1.05, p. 298) Turmas do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Dispositivo

Assim, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado nos autos apenas para determinar ao INSS que reconheça todos os vínculos registrados na CTPS da autora para fins de carência, inclusive aqueles referentes a 10.05.71 a 11.01.72, 02.05.72 a 30.11.72, 01.12.72 a 28.02.73, 05.04.73 a 15.12.73, 16.12.73 a 30.03.74, 02.05.74 a 30.10.74, 04.11.74 a 15.04.75, 05.05.75 a 30.10.75, 03.11.75 a 15.04.76 e 02.10.00 a 29.10.2010, e conceda à mesma o benefício de aposentadoria por idade rural (artigo 48, § 1º da Lei nº 8.213/91), com DIB na data do requerimento administrativo (29.10.2010).

Concedo a antecipação da tutela, para determinar ao INSS que, em 45 (quarenta e cinco) dias, implante o

benefício.

Os valores das diferenças deverão ser apurados em regular fase de execução de sentença, na forma e parâmetros ora estabelecidos, respeitada a prescrição quinquenal e para o fim de expedição de RPV ou Precatório. Referidos valores deverão ser acrescidos de correção monetária e juros na forma da Resolução CJF 134/2010, sendo os juros contados a partir da citação.

Oficie-se requisitando o cumprimento da antecipação concedida deferida, devendo o INSS calcular e informar ao juízo os valores da RMI e da RMA, sendo esclarecido que a preterição do prazo implicará a fixação de outro mais exíguo e a previsão de multa.

Sem custas e, nesta fase, sem honorários. Defiro a gratuidade. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intime-se.

SENTENÇA EM EMBARGOS-3

0000469-16.2012.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2012/6302013360 - JOSE DELCIDES VITORINO (SP123257 - MARTA LUCIA BUCKERIDGE SERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

Conheço dos embargos de declaração porque são tempestivos, porém os rejeito. Não há na sentença qualquer obscuridade, contradição ou omissão a ser sanada ou suprida pela via dos embargos de declaração.

Com efeito, sendo o adicional de 25% sobre a aposentadoria benefício acessório, ele segue a sorte do principal (no caso, a aposentadoria acidentária), ainda que a necessidade do auxílio de terceiros decorra de evento não relacionado ao trabalho. Menciono a decisão do Superior Tribunal de Justiça:

No mesmo sentido decidiu o Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

Deste modo, este juízo não tem competência para a apreciação do pedido do autor, não sendo hipótese de reconsideração da sentença extintiva nos termos do art. 296 do CPC.

Diante do exposto, REJEITO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.

Int.

0011584-39.2009.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2012/6302005954 - GABRIEL PEDRO NASCIMENTO (SP161110 - DANIELA VILELA PELOSO VASCONCELOS, SP182250 - DIANA PAOLA SALOMAO FERRAZ, SP230241 - MAYRA RITA ROCHA BOLITO, SP267704 - MARIA ISABEL VILELA PELOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

Trata-se de embargos de declaração interpostos de sentença que julgou parcialmente procedente o pedido do autor.

Em suas razões, sustenta o embargante ser a sentença omissa, uma vez que há pedido de condenação do INSS ao pagamento das diferenças vencidas e vincendas monetariamente corrigidas desde o respectivo vencimento e acrescida de juros legais moratórios, incidentes até a data do efetivo pagamento, considerando a data do requerimento administrativo em 12/05/2003.

É o relato necessário.

Decido.

Razão assiste, ao embargante, tendo em vista que há omissão na sentença, que não determinou o pagamento das diferenças vencidas e vincendas monetariamente corrigidas desde o respectivo vencimento e acrescida de juros legais moratórios, incidentes até a data do efetivo pagamento, considerando a data do requerimento administrativo em 12/05/2003.

Desta forma, conheço dos presentes embargos, posto tempestivos, acolhendo-os, para acrescentar à sentença, o seguinte:

(...)

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, para determinar ao INSS que: (1) considere o período de 01/09/1965 a 30/04/1967, em que o autor exerceu atividade urbana sem registro em CTPS; (2) proceda ao acréscimo de tal tempo aos demais já reconhecidos em sede administrativa; (3) reconheça que a parte autora contava em 12/05/2003, com 35 anos 08 meses e 12 dias de tempo de serviço, consoante contagem feita pela contadoria judicial e (4) promova a revisão da renda mensal inicial do benefício do autor, com base no período reconhecido nesta decisão.

(...)

Os valores das diferenças deverão ser apurados em regular fase de execução de sentença e na forma e parâmetros ora estabelecidos e observada a prescrição quinquenal, para o fim de expedição de RPV ou Precatório. Referidos valores deverão ser acrescidos de correção monetária e juros na forma da Resolução CJF 134/2010, sendo os juros contados a partir da citação.

(...)

No mais, fica mantida a sentença proferida.

Publique-se. Intime-se.

SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO-4

0000433-89.2012.4.03.6102 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6302007647 - NEUZA TARGINO DA COSTA (SP256762 - RAFAEL MIRANDA GABARRA, SP311942 - MARINA FURTADO, SP272215 - TAISE SCALI LOURENCO, SP286282 - NATHALIA SUPPINO RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)
HOMOLOGO o pedido de desistência deduzido pelo(a) Autor(a), por meio da petição da petição protocolizada no juízo de origem em 26.01.2012, sob o n.º 2012.61020002332-1, para que produza os seus efeitos legais, pelo que extingo o feito sem julgamento de mérito nos termos do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil.
P.R.I.

0002411-83.2012.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6302012593 - MARIA SEBASTIANA RAMOS PINHO (SP193416 - LUCIANA LARA LUIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

Trata-se de demanda em que se postula a concessão aposentadoria por invalidez.

O autor foi intimado no prazo de 10 dias, para que providencie a procuração pública em atendimento ao disposto na Portaria 25/2006 desde Juizado, sob pena de extinção. Decorrido o prazo deferido, restou sem cumprimento a determinação.

É o relatório. Decido.

O não cumprimento de determinação para regularização do feito, de acordo com o disposto no art. 284, parágrafo

único, do CPC, enseja a extinção do feito, especialmente o comprovante de endereço atualizado. Assim, a não apresentação dos documentos além de dificultar o julgamento da demanda, denota a falta de interesse de agir do autor.

Ante o exposto, declaro extinto o processo, sem resolução de mérito, com fundamento no art. 284, parágrafo único, combinado com o 267, VI, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários e sem custas.

Defiro a gratuidade da justiça.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se. Ocorrendo o trânsito, dê-se baixa.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

HOMOLOGO, por sentença, o pedido de desistência formulado pela parte autora e, em consequência, julgo extinto o presente processo, nos termos do art. 267, VIII, do Código de processo civil.

Sem custas e honorários advocatícios nesta fase. Defiro a gratuidade para a parte autora.

Ocorrendo o trânsito, dê-se baixa.

0004844-94.2011.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6302013492 - ROBERTO DONIZETI BARBOZA (SP189302 - MARCELO GAINO COSTA, SP252447 - HELOISA GOUDEL GAINO COSTA, SP201717 - LUCYANO AURELIO MORMILLO DO AMARAL, SP233073 - DANIEL MARCON PARRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

0002965-18.2012.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6302012965 - GENOVEVA ZANOELI DE SOUZA (SP215399 - PATRICIA BALLERA VENDRAMINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

0000053-48.2012.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6302012729 - JOSE AUGUSTO DA SILVA (SP190709 - LUIZ DE MARCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

0003963-20.2011.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6302013529 - NILSON PACHECO DE OLIVEIRA (SP196013 - FRANCISCO RICARDO PETRINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

0003238-31.2011.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6302013083 - MARIA HELENA DE OLIVEIRA RODRIGUES (SP290566 - EDILEUZA LOPES SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

0003239-79.2012.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6302013530 - LUCILIA DE JESUS DIAS (SP161110 - DANIELA VILELA PELOSO VASCONCELOS, SP267704 - MARIA ISABEL VILELA PELOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

FIM.

0007534-96.2011.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6302013602 - HELENA MARIA REIS CABRAL (SP228568 - DIEGO GONCALVES DE ABREU) X FRANCIELE APARECIDA DA SILVA OLIMPIO ANDRE SERGIO REIS OLIMPIO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

Trata-se de ação em que se pleiteia a concessão de benefício previdenciário de pensão por morte.

No curso do processo, verificou-se a necessidade de integração de litisconsorte passivo necessário à lide, porém, baldadas as tentativas para que fosse citado(a), estas resultaram infrutíferas.

É o relatório.

DECIDO.

O processo deve ser extinto sem julgamento de mérito.

Com efeito, a Lei nº 9.099/95, que instituiu os Juizados Especiais, e que se aplica aos Juizados Especiais Federais naquilo em que não conflitar com a Lei nº 10.259/01, estabelece em seu artigo 18, que trata das citações e intimações:

“Art. 18. A citação far-se-á:

- I - por correspondência, com aviso de recebimento em mão própria;
- II - tratando-se de pessoa jurídica ou firma individual, mediante entrega ao encarregado da recepção, que será obrigatoriamente identificado;
- III - sendo necessário, por oficial de justiça, independentemente de mandado ou carta precatória.

(...)

§ 2º Não se fará citação por edital.(...)”

O objetivo do legislador, ao vedar a citação editalícia, funda-se no fato de que tal procedimento é incompatível com o rito sumaríssimo adotado nos Juizados, regido pelos princípios da informalidade, celeridade, oralidade e simplicidade, entre outros.

Desse modo, de rigor a extinção do processo sem resolução do mérito, com fundamento no art. 51, II, que determina a extinção do processo quando verificada a inadmissibilidade do procedimento.

Tal entendimento vem exposto no acórdão unânime a seguir colacionado:

PREVIDENCIÁRIO. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. ENTRE JUIZADO ESPECIAL FEDERAL E JUÍZO FEDERAL COMUM. LITISCONSÓRCIO PASSIVO. PESSOA FÍSICA. CABIMENTO. NECESSIDADE DE CITAÇÃO POR EDITAL. INCOMPATIBILIDADE PROCEDIMENTAL. 1. Sendo ignorado o paradeiro de litisconsorte passivo necessário, impõe-se sua citação pela via editalícia, o que torna o processamento do feito incompatível com o rito específico dos Juizados Especiais Federais. 2. Competência do juízo federal comum para processar e julgar a lide. Precedente da Seção. (CC 200404010197909, VICTOR LUIZ DOS SANTOS LAUS, TRF4 - TERCEIRA SEÇÃO, DJ 24/11/2004 PÁGINA: 359.)

DISPOSITIVO.

Desse modo, DECLARO EXTINTO o processo, sem julgamento do mérito, com base no artigo 55, II, da Lei 9.099/95. Sem custas e honorários nesta instância. Defiro a assistência judiciária gratuita. P.R.I.

0000216-28.2012.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6302013498 - LUIZ ALBERTO DOS SANTOS (SP149725 - JOSE RICARDO RODRIGUES MATTAR, SP307946 - LEANDRO BOZZOLA GUITARRARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

Vistos, etc.

Trata-se de pedido de concessão do benefício de auxílio-doença, formulado por Luiz Alberto dos Santos.

Ocorre que a autora, injustificadamente, deixou de comparecer na perícia médica designada, hipótese que pode ser enquadrada como ausência de audiência no processo.

Ante o exposto, julgo extinto o processo, sem julgamento do mérito, na forma do art. 51, I, da lei n. 9.099/95, aplicável ao Juizado Especial Federal, por disposição específica.

Defiro a gratuidade para a parte autora. Sem condenação em custas e honorários (art. 55, da Lei 9099/95).

Publique-se. Intime-se. Registre-se. Transitada em julgado, arquivem-se os autos.

0004969-62.2011.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6302013556 - VALDIR GARCIA (SP178874 - GRACIA FERNANDES DOS SANTOS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

Trata-se de demanda proposta por WILLIAM COUTINHO BUCIOLI em face do Instituto Nacional do Seguro Social, visando a concessão de benefício por incapacidade.

Observe que o próprio autor informou ao perito médico que sua incapacidade teve origem em acidente de trabalho.

É pacífica a jurisprudência no sentido de firmar a competência da Justiça Estadual nessa espécie de demanda

(decorrente de acidente de trabalho), em virtude da ressalva expressa esculpida no art. 109, I, parte final, da Constituição Federal.

Neste sentido decidiu o Supremo Tribunal Federal (RE 351.528), bem como Superior Tribunal de Justiça, reportando-se a entendimento do Supremo Tribunal Federal, em recente decisão, cuja ementa ora transcrevo:

PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO DE REVISÃO DE BENEFÍCIO ACIDENTÁRIO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL.

- A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal consagrou o entendimento de que as ações revisionais de benefícios acidentários tem como foro competente a Justiça Comum Estadual.

- Precedentes do STF (RE 204.204/SP, rel. Min. Maurício Corrêa e RE 264.560/SP, rel. Min. Ilmar Galvão).

- Conflito conhecido, declarando-se competente o Juízo Estadual.

(Classe: CC - Conflito de Competência - 33252; Processo: 2001011830085; UF: SC; Órgão Julgador: Terceira Seção; Data da decisão: 13/02/2002; Documento: STJ 000560065; DJ data: 23/08/2004, pág. 118).

Com efeito, o entendimento foi, inclusive, objeto da Súmula nº 15 do Superior Tribunal de Justiça.

Logo, tratando-se de incompetência absoluta, decorrente de vedação constitucional expressa, seria temerário o processamento desta demanda quando inexistente qualquer possibilidade de prorrogação da competência.

Ademais, eventual exame do mérito com conseqüente prolação da sentença, elaboração de cálculos, recursos e outros atos processuais, tudo seria passível de reconhecimento de nulidade posterior, por exemplo, pela Turma Recursal, uma vez que estaria ausente pressuposto insanável de validade processual, qual seja, o juízo competente. Assim, em razão da incompetência absoluta deste Juizado Especial Federal para processar e julgar esta demanda e ante a incompatibilidade da redistribuição de autos virtuais com o procedimento estatuído pelas leis 9.099/95 e 10.259/01, há de se aplicar o comando esculpido no art. 51, II, daquela lei, e assim o faço para extinguir o processo, sem julgamento do mérito.

Sem condenação em custas e honorários (art. 55, da Lei 9099/95).

Intime-se. Oportunamente, dê-se baixa.

0012609-53.2010.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6302013497 - COSME RODRIGUES COSTA (SP208636 - FABIANO JOSE SAAD MANOEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

Vistos, etc.

Trata-se de pedido de concessão do benefício de auxílio-doença, formulado por Cosme Rodrigues Costa .

Ocorre que o autor, injustificadamente, deixou de comparecer na perícia médica designada, hipótese que pode ser enquadrada como ausência de audiência no processo.

Ante o exposto, julgo extinto o processo, sem julgamento do mérito, na forma do art. 51, I, da lei n. 9.099/95, aplicável ao Juizado Especial Federal, por disposição específica.

Defiro a gratuidade para a parte autora. Sem condenação em custas e honorários (art. 55, da Lei 9099/95).

Publique-se. Intime-se. Registre-se. Transitada em julgado, arquivem-se os autos.

0002896-83.2012.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6302013609 - ANTONIA FAVERI PALLA (SP125409 - PAULO CEZAR PISSUTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

Vistos etc.

Trata-se de demanda em que se postula a concessão do benefício de aposentadoria por idade rural.

O autor foi intimado para que no prazo de 10 dias, promova a emenda da inicial, para especificar, detalhadamente no pedido, os locais e intervalos de tempos em que exerceu atividade rural que pretende ver reconhecidos por meio da presente ação, tendo em vista o disposto no art. 286, caput, primeira parte, do Código de Processo Civil ("O pedido deve ser certo ou determinado"), sob pena de indeferimento, ante a ausência de interesse processual, tendo em vista o disposto no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo deferido, restou sem cumprimento a determinação.

É o relatório. Decido.

O não cumprimento de determinação para regularização do feito, de acordo com o disposto no art. 284, parágrafo único, do CPC, enseja o indeferimento da petição inicial, dada a natureza peremptória do prazo estipulado, descabendo, outrossim, qualquer pedido de dilação.

Ante o exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL

0000594-81.2012.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6302013499 - ABILIO CELSO PEREIRA DA SILVA (SP192211 - NARA FAUSTINO DE MENEZES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

Vistos, etc.

Trata-se de pedido de concessão do benefício de auxílio-doença, formulado por Abilio Celso Pereira da Silva. Ocorre que o autor, injustificadamente, deixou de comparecer na perícia médica designada, hipótese que pode ser enquadrada como ausência de audiência no processo.

Ante o exposto, julgo extinto o processo, sem julgamento do mérito, na forma do art. 51, I, da lei n. 9.099/95, aplicável ao Juizado Especial Federal, por disposição específica.

Defiro a gratuidade para a parte autora. Sem condenação em custas e honorários (art. 55, da Lei 9099/95).

Publique-se. Intime-se. Registre-se. Transitada em julgado, arquivem-se os autos.

0001743-15.2012.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6302013494 - MARLI APARECIDA DAVID (SP262621 - EDSON GRILLO DE ASSIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

Vistos, etc.

Trata-se de pedido de concessão de benefício assistencial, formulado por Marli Aparecida David.

Ocorre que a autora, injustificadamente, deixou de comparecer na perícias médica designadas, hipótese que pode ser enquadrada como ausência de audiência no processo.

Isto posto, na forma do art. 51, I, da lei n. 9.099/95, aplicável ao Juizado Especial Federal, por disposição específica, julgo extinto o processo sem conhecimento do mérito.

Defiro a gratuidade para a parte autora. Sem condenação em custas e honorários (art. 55, da Lei 9099/95).

Publique-se. Intime-se. Registre-se. Transitada em julgado, arquivem-se os autos.

0001557-89.2012.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6302012649 - CLAUDIO INNOCENCIO DA SILVA (SP228568 - DIEGO GONCALVES DE ABREU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

Trata-se demanda proposta em face do INSS, objetivando a parte autora o benefício previdenciário aposentadoria por tempo de serviço, com a conversão do tempo de serviço especial em comum, ao entendimento de haver implementado todos os requisitos necessários para tal.

Observa-se, contudo, que foi ajuizada ação com o mesmo objeto junto a este Juizado Especial Federal. Foi distribuída sob o n.º 0012737-10.2009.4.03.6302, em 30/11/2009 e, conforme consulta processual ao sistema eletrônico, nota-se que o processo encontra-se em fase de recurso junto à Egrégia Turma Recursal em São Paulo/SP. O simples fato de não haver até o momento apreciação do recurso de sentença não dá ensejo a nova ação no mesmo sentido, ainda que mediante novo requerimento administrativo, tendo em vista a possibilidade de decisões conflitantes, dentre outros fatores prejudiciais ao autor. Outrossim, não houve o trânsito em julgado da decisão do processo anterior, à medida em que foram interpostos recursos tanto da parte autora, quanto da parte ré.

A hipótese é de litispendência, dando azo à extinção do processo sem julgamento do mérito, uma vez que o autor já está exercendo o seu direito de ação para discutir a matéria em face do INSS no Juizado Especial Federal.

Posto isso, em razão da existência de litispendência, EXTINGO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO, com fundamento no artigo 267, V, do Código de Processo Civil, que aplico subsidiariamente.

Sem custas e honorários advocatícios nesta fase. Defiro a gratuidade para a parte autora.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intime-se. Ocorrendo o trânsito em julgado, dê-se baixa.

0004554-79.2011.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6302013603 - ROSANGELA FERREIRA FIRMINO (SP143517 - ALESSANDRO APARECIDO HERMINIO) X IVAN SOARES DOS ANJOS DA SILVA CAMILA FERREIRA DA SILVA SIMONE FERREIRA DA SILVA INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606-

PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL) FERNANDA FERREIRA DA SILVA

Trata-se de ação em que se pleiteia a concessão de benefício previdenciário de pensão por morte.

No curso do processo, verificou-se a necessidade de integração de litisconsorte passivo necessário à lide, porém, baldadas as tentativas para que fosse citado(a), estas resultaram infrutíferas.

É o relatório.

DECIDO.

O processo deve ser extinto sem julgamento de mérito.

Com efeito, a Lei nº 9.099/95, que instituiu os juizados especiais, e que se aplica aos Juizados Especiais Federais naquilo em que não conflitar com a Lei nº 10.259/01, estabelece em seu artigo 18, que trata das citações e intimações:

“Art. 18. A citação far-se-á:

I - por correspondência, com aviso de recebimento em mão própria;

II - tratando-se de pessoa jurídica ou firma individual, mediante entrega ao encarregado da recepção, que será obrigatoriamente identificado;

III - sendo necessário, por oficial de justiça, independentemente de mandado ou carta precatória.

(...)

§ 2º Não se fará citação por edital.(...)”

O objetivo do legislador, ao vedar a citação editalícia, funda-se no fato de que tal procedimento é incompatível com o rito sumaríssimo adotado nos Juizados, regido pelos princípios da informalidade, celeridade, oralidade e simplicidade, entre outros.

Desse modo, de rigor a extinção do processo sem resolução do mérito, com fundamento no art. 51, II, que determina a extinção do processo quando verificada a inadmissibilidade do procedimento.

Tal entendimento vem exposto no acórdão unânime a seguir colacionado:

PREVIDENCIÁRIO. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. ENTRE JUIZADO ESPECIAL FEDERAL E JUÍZO FEDERAL COMUM. LITISCONSÓRCIO PASSIVO. PESSOA FÍSICA. CABIMENTO. NECESSIDADE DE CITAÇÃO POR EDITAL. INCOMPATIBILIDADE PROCEDIMENTAL. 1. Sendo ignorado o paradeiro de litisconsorte passivo necessário, impõe-se sua citação pela via editalícia, o que torna o processamento do feito incompatível com o rito específico dos Juizados Especiais Federais. 2. Competência do juízo federal comum para processar e julgar a lide. Precedente da Seção.

(CC 200404010197909, VICTOR LUIZ DOS SANTOS LAUS, TRF4 - TERCEIRA SEÇÃO, DJ 24/11/2004 PÁGINA: 359.)

DISPOSITIVO.

Desse modo, DECLARO EXTINTO o processo, sem julgamento do mérito, com base no artigo 55, II, da Lei 9.099/95. Sem custas e honorários nesta instância. Defiro a assistência judiciária gratuita. P.R.I.

0007127-11.2011.4.03.6102 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.

2012/6302012866 - FABIANA PAULA CASTRO PORTO (SP200453 - JOÃO SÉRGIO BONFIGLIOLI JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698- RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

Trata-se de ação cautelar ajuizada por FABIANA PAULA CASTRO PORTO, representada por Neize Fátima de Castro Porto, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (CEF), visando à cessação de descontos abusivos no seu salário, devendo a requerida adequar o valor da parcela do empréstimo ao salário, uma vez que houve redução do seu valor em virtude da aposentadoria por invalidez.

Conforme decisão n.º 6302007402/2012, foi fixado o prazo de dez dias para que a parte autora emendasse a petição inicial, adequando os dois objetos (cautelar e principal) em uma só petição, sob pena de extinção. Devendo ainda, adequar o valor dado à causa, que deverá corresponder ao valor do proveito econômico

pretendido., o que não ocorreu até a presente data.

É o relatório. Decido.

Intimada a cumprir uma determinação judicial, para que o presente processo tivesse seu regular trâmite neste juizado, a parte autora não cumpriu tal determinação.

Assim sendo, configurada a hipótese prevista no art. 267, IV, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO o processo sem resolução do mérito.

Sem custas e honorários advocatícios nesta fase. Defiro a gratuidade para a parte autora.

P. I. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intime-se. Ocorrendo o trânsito em julgado, dê-se baixa.

0006353-78.2011.4.03.6102 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6302013382 - EURIPEDES JOSE SONDO DA SILVA (SP176366 - ADILSON MARTINS DE SOUSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698- RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

Vistos etc.

EURIPEDES JOSE SONDO DA SILVA ajuizou a presente ação em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. A parte autora foi intimada para sanar o processo em 23/03/2012, para:

Intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, esclarecer o seu pedido, indicando qual (is) conta (s) vinculada (s) ao FGTS pretende levantar o seu saldo, bem como comprove o seu enquadramento em uma das hipóteses previstas no art. 20 da Lei nº 8.036/90, sob pena de julgamento conforme o estado do processo.

Após, tornem conclusos. Cumpra-se."

Decorrido o último prazo dado, restou sem cumprimento a determinação.

É O RELATÓRIO. Decido.

Verifico que os defeitos da inicial não foram supridos, estando ausentes os fundamentos jurídicos do pedido, bem como o não cumprimento de determinação para regularização do feito, de acordo com o disposto no art. 284, parágrafo único, do CPC, enseja a extinção do processo.

Assim, a não manifestação essencial denota a falta de interesse de agir do autor.

Ante o exposto, declaro extinto o processo, sem resolução de mérito, com fundamento nos art. 284, parágrafo único, combinado com o 267, I e VI, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários e sem custas. Defiro a gratuidade da justiça. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se. Ocorrendo o trânsito, dê-se baixa.

0001321-40.2012.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6302012896 - CARLOS RICHARD RUFINO OLIVEIRA (SP215399 - PATRICIA BALLERA VENDRAMINI, SP191034 - PATRICIA ALESSANDRA TAMIAO DE QUEIROZ, SP295516 - LUCIANO AP. TAKEDA GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

Trata-se de demanda em que se postula a concessão do benefício auxílio reclusão.

O autor foi intimado para que no prazo de 10 dias, prorrogados por mais dez, para juntar aos autos atestado de permanência carcerária atualizado, sob pena de extinção. Decorrido o prazo deferido, restou sem cumprimento a determinação.

É o relatório. Decido.

O não cumprimento de determinação para regularização do feito, de acordo com o disposto no art. 284, parágrafo único, do CPC, enseja a extinção do feito. Assim, a não apresentação dos documentos além de dificultar o julgamento da demanda, denota a falta de interesse de agir do autor.

Ante o exposto, declaro extinto o processo, sem resolução de mérito, com o disposto no art. 284, parágrafo único, do CPC, enseja o indeferimento da petição inicial, dada a natureza peremptória do prazo estipulado, descabendo, outrossim, qualquer pedido de dilação.

Sem condenação em honorários e sem custas.

Defiro a gratuidade da justiça.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se. Ocorrendo o trânsito, dê-se baixa.

0011446-38.2010.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6302013372 - LUCAS SOUZA RAMOS JUNIOR (SP186532 - CLÁUDIA REGINA GIACOMINE DE OLIVEIRA, SP130163 - PAULO RENATO DE FARIA MONTEIRO, SP121910 - JAIR MOYZES FERREIRA JUNIOR, SP155640 - JOSÉ HENRIQUE DONISETTE GARCIA DE CAMPOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698- RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) ENGINDUS ENGENHARIA INDUSTRIAL LTDA (SP137942 - FABIO MARTINS) CAIXA - SEGUROS SA (SP022292 - RENATO TUFI SALIM, SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS)

Vistos etc.

LUCAS SOUZA RAMOS JUNIOR ajuizou a presente ação em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, ENGIDUS ENGENHARIA INDUSTRIA LTDA e CAIXA SEGUROS SA.

A parte autora foi intimada para sanar o processo em 29/03/2012, para:

“Vistos.

Por mera liberalidade, novamente, considerando que a demanda foi proposta por advogada regularmente constituída, que incumbe à parte autora o ônus da prova quanto ao fato constitutivo do seu direito, determino, por mera liberalidade deste Juízo, a intimação da parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar 03 (três) orçamentos em que conste o valor necessário para o conserto dos danos apresentados em sua casa, sob pena de extinção.

Após, tornem conclusos.”

Decorrido o último prazo dado, restou sem cumprimento a determinação.

É O RELATÓRIO.

O não cumprimento de determinação para regularização do feito, de acordo com o disposto no art. 284, parágrafo único, do CPC, enseja a extinção do processo.

Assim, a não manifestação essencial denota a falta de interesse de agir do autor.

Ante o exposto, declaro extinto o processo, sem resolução de mérito, com fundamento nos art. 284, parágrafo único, combinado com o 267, VI, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários e sem custas. Defiro a gratuidade da justiça. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se. Ocorrendo o trânsito, dê-se baixa.

0000221-50.2012.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6302013495 - REGIANE CARNEIRO DA SILVA DE SOUZA (SP135486 - RENATA APARECIDA MELLO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

Vistos, etc.

Trata-se de pedido de concessão de benefício assistencial, formulado por Regiane Carneiro da Silva Souza.

Ocorre que a autora, injustificadamente, deixou de comparecer na perícias médica designadas, hipótese que pode ser enquadrada como ausência de audiência no processo.

Isto posto, na forma do art. 51, I, da lei n. 9.099/95, aplicável ao Juizado Especial Federal, por disposição específica, julgo extinto o processo sem conhecimento do mérito.

Defiro a gratuidade para a parte autora. Sem condenação em custas e honorários (art. 55, da Lei 9099/95).

Publique-se. Intime-se. Registre-se. Transitada em julgado, arquivem-se os autos.

0003569-76.2012.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6302013096 - VERA LUCIA RIBEIRO GONCALVES (SP189302 - MARCELO GAINO COSTA, SP252447 - HELOISA GOUDEL GAINO COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

Trata-se de demanda proposta por VERA LUCIA RIBEIRO GONCALVES em face do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), visando à concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença.

Observa-se, contudo, que foi ajuizada ação com o mesmo objeto junto à 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista-SP, distribuída em 02/03/2010 sob o n.º 0000879-85.2010.4.03.6127. Nota-se, em consulta anexada aos presentes autos, que o processo encontra-se em fase de recurso junto ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com recente manifestação da parte autora.

A hipótese é de litispendência, dando azo à extinção do processo sem julgamento do mérito, uma vez que o autor já está exercendo o seu direito de ação para discutir a matéria em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, perante a Egrégia 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista-SP.

Posto isso, em razão da existência de litispendência, EXTINGO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO, com fundamento no artigo 267, V, do Código de Processo Civil, que aplico subsidiariamente.

Sem custas e honorários advocatícios nesta fase. Defiro a gratuidade para a parte autora.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intime-se. Ocorrendo o trânsito em julgado, dê-se baixa.

0002727-96.2012.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6302013608 - MARLI SODA (SP162957 - AMAURY JOSÉ FREIRIA DA MATTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

Vistos etc.

Trata-se de demanda em que se postula a concessão do benefício previdenciário de pensão por morte. Conforme decisão nº 9245/2012, foi fixado o prazo de dez dias, para que a parte autora providenciasse regularização do pólo passivo da presente demanda, incluindo os filhos menores do segurado, sob pena de extinção do processo. Decorrido o prazo deferido, restou sem cumprimento a determinação.

É o relatório. Decido.

O não cumprimento de determinação para regularização do feito, de acordo com o disposto no art. 284, parágrafo único, do CPC, enseja o indeferimento da petição inicial, dada a natureza peremptória do prazo estipulado, descabendo, outrossim, qualquer pedido de dilação.

Ante o exposto, declaro extinto o processo, sem resolução de mérito, com fundamento nos art. 284, parágrafo único, combinado com o 267, VI, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários e sem custas.

Defiro a gratuidade da justiça.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

Ocorrendo o trânsito, dê-se baixa.

0000642-40.2012.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6302013376 - DULCELINA GERVASIO (SP133791 - DAZIO VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

Trata-se de pedido de benefício previdenciário de pensão por morte, formulado por Dulcelina Gervasio.

Ocorre que a autora, em que pese devidamente intimada, não compareceu à audiência no processo, fato este que enseja a extinção do feito.

Isto posto, na forma do art. 51, I, da lei n. 9.099/95, aplicável ao Juizado Especial Federal, por disposição específica, declaro extinto o processo sem conhecimento do mérito.

Sem condenação em custas e honorários (art. 55, da Lei 9099/95).

Publique-se. Intime-se. Registre-se. Transitada em julgado, arquivem-se os autos.

0003510-88.2012.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6302012885 - MIRIAM AMARAL (SP047033 - APARECIDO SEBASTIAO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

Trata-se de pedido de benefício de pensão por morte formulado por MIRIAM AMARAL. Entretanto, não há nos autos prova de prévio requerimento do benefício na esfera administrativa.

É o relatório.

A presente ação não tem como prosperar, devendo a inicial ser indeferida desde logo, ante a ausência de interesse processual e na forma dos comandos contidos nos arts. 267, I, e295, III, do Código de Processo Civil.

É que não se fez prova, com a inicial, de prévio requerimento do benefício junto à autarquia, como condição de ingresso na via jurisdicional. Outrossim, conforme consulta ao sistema do INSS (PLENUS) anexada aos presentes autos, a conclusão é a mesma.

O Judiciário não pode substituir a autoridade administrativa no exame dos requisitos para a concessão de qualquer benefício. Com efeito, no nosso sistema constitucional compete ao Judiciário o controle de legalidade e somente na presença de um conflito de interesses é que intervém o Estado-juiz. De sorte que a pretensão resistida, indicativa de lesão ou ameaça a direito, é que autoriza o acesso à jurisdição, configurada a lide.

Se assim é, apenas o indeferimento do requerimento administrativo de concessão de benefício previdenciário ou assistencial, o parcial acolhimento ou o eventual silêncio da autoridade administrativa autorizam a intervenção judicial, a fim de que o juiz possa, então, verificar se a Autarquia agiu em conformidade com a Constituição e as leis infra-constitucionais.

Em suma, mister o exame das condições da ação, nas quais se insere o interesse processual que, na lição de Vicente Greco, decorre do binômio necessidade-adequação; assim, não obstante adequada a via processual eleita, ao menos no campo teórico, não existe concretamente a pretensão resistida configuradora da lide, uma vez que o pedido de benefício sequer passou pelo INSS.

Não se invoquem, como se tem feito reiteradamente, enunciados da Súmula do Tribunal Federal de Recursos(213) e do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (9),

“O exaurimento da via administrativa não é condição para a propositura de ação de natureza previdenciária.” (TFR, 213),

ou

“Em matéria previdenciária torna-se desnecessário o prévio exaurimento da via administrativa, como condição de ajuizamento da ação.” (TRF-3, 9)

Com efeito, não se exige o percurso de todas as instâncias administrativas para somente depois pleitear-se a intervenção jurisdicional. Esta a exata compreensão do enunciado das Súmulas. Contudo, em face da ordem constitucional atribuir ao Juiz o controle da qualidade dos atos da Administração e sua adequação ao texto fundamental e às normas de regência, é preciso que se tenha, antes, a manifestação da autoridade administrativa como condição para acionar-se o Judiciário. Em outras palavras, não pode o cartório de distribuição judicial transformar-se em órgão receptor de pedidos de benefícios previdenciários ou assistenciais, na medida em que a competência para a concessão desses benefícios é atribuída aos agentes do INSS e não ao Juiz.

Na ordem constitucional brasileira o juiz não pode substituir a autoridade administrativa na prática de atos administrativos que lhe são próprios, sob pena de usurpação de funções.

Nessa conformidade, ante a ausência do prévio requerimento administrativo, não se faz presente o interesse de agir, pela falta de pretensão resistida configuradora da lide.

Ante o exposto, julgo extinto o processo, sem julgamento do mérito, com fundamento nos arts. 267, I, e 295, II, da lei processual civil.

Sem condenação em custas e honorários (art. 55, da Lei 9099/95).

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intime-se. Ocorrendo o trânsito em julgado, dê-se baixa.

0003445-93.2012.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6302012718 - MARCIA VALERIA MUNHOS DIAS REIS (SP017836 - WALTER PEREIRA DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

Trata-se de pedido de aposentadoria por idade formulado por MARCIA VALERIA MUNHOS DIAS REIS .

Entretanto, não há nos autos prova de prévio requerimento do benefício na esfera administrativa.

É o relatório.

A presente ação não tem como prosperar, devendo a inicial ser indeferida desde logo, ante a ausência de interesse processual e na forma dos comandos contidos nos arts. 267, I, e295, III, do Código de Processo Civil.

É que não se fez prova, com a inicial, de prévio requerimento do benefício junto à autarquia, como condição de ingresso na via jurisdicional.

O Judiciário não pode substituir a autoridade administrativa no exame dos requisitos para a concessão de qualquer

benefício. Com efeito, no nosso sistema constitucional compete ao Judiciário o controle de legalidade e somente na presença de um conflito de interesses é que intervém o Estado-juiz.

De sorte que a pretensão resistida, indicativa de lesão ou ameaça a direito, é que autoriza o acesso à jurisdição, configurada a lide.

Se assim é, apenas o indeferimento do requerimento administrativo de concessão de benefício previdenciário ou assistencial, o parcial acolhimento ou o eventual silêncio da autoridade administrativa autorizam a intervenção judicial, a fim de que o juiz possa, então, verificar se a Autarquia agiu em conformidade com a Constituição e as leis infra-constitucional.

Em suma, mister o exame das condições da ação, nas quais se insere o interesse processual que, na lição de Vicente Greco, decorre do binômio necessidade-adequação; assim, não obstante adequada a via processual eleita, ao menos no campo teórico, não existe concretamente a pretensão resistida configuradora da lide, uma vez que o pedido de benefício sequer passou pelo INSS.

Não se invoquem, como se tem feito reiteradamente, enunciados da Súmula do Tribunal Federal de Recursos(213) e do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (9),

“O exaurimento da via administrativa não é condição para a propositura de ação de natureza previdenciária.” (TFR, 213),

ou

“Em matéria previdenciária torna-se desnecessário o prévio exaurimento da via administrativa, como condição de ajuizamento da ação.” (TRF-3, 9)

Com efeito, não se exige o percurso de todas as instâncias administrativas para somente depois pleitear-se a intervenção jurisdicional. Esta a exata compreensão do enunciado das Súmulas. Contudo, em face da ordem constitucional atribuir ao Juiz o controle da qualidade dos atos da Administração e sua adequação ao texto fundamental e às normas de regência, é preciso que se tenha, antes, a manifestação da autoridade administrativa como condição para acionar-se o Judiciário. Em outras palavras, não pode o cartório de distribuição judicial transformar-se em órgão receptor de pedidos de benefícios previdenciários ou assistenciais, na medida em que a competência para a concessão desses benefícios é atribuída aos agentes do INSS e não ao Juiz.

Na ordem constitucional brasileira o juiz não pode substituir a autoridade administrativa na prática de atos administrativos que lhe são próprios, sob pena de usurpação de funções.

Nessa conformidade, ante a ausência do prévio requerimento administrativo, não se faz presente o interesse de agir, pela falta de pretensão resistida configuradora da lide.

Ante o exposto, julgo extinto o processo, sem julgamento do mérito, com fundamento nos arts. 267, I, e 295, II, da lei processual civil.

Defiro a gratuidade para a parte autora. Sem condenação em custas e honorários (art. 55, da Lei 9099/95).
P.R.I.C.

0003369-69.2012.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6302012676 - MARISA DE JESUS NOGUEIRA (SP171476 - LEILA DOS REIS QUARTIM DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

Vistos etc.

Trata-se de ação proposta em face do INSS, objetivando a parte autora a concessão de benefício previdenciário, assim como, o pagamento das prestações vencidas desde a data do requerimento administrativo (DER).

DECIDO.

Dispõe o art. 3º, caput, da Lei nº 10.259/01:

“Art. 3o Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.”

No caso vertente, há de ser reconhecida a incompetência absoluta deste Juizado Especial Federal.

Com efeito, o pleito da parte autora compreende o pagamento de prestações vencidas e vincendas relativas ao benefício previdenciário, desde a data do respectivo requerimento administrativo.

É cediço que o valor da causa corresponde ao proveito econômico perseguido pelo autor.

Portanto, incide, na espécie, o disposto no art. 260 do CPC, in verbis:

“Quando se pedirem prestações vencidas e vincendas, tomar-se-á em consideração o valor de umas e outras. O valor das prestações vincendas será igual a uma prestação anual, se a obrigação for por tempo indeterminado, ou

por tempo superior a 1 (um) ano; se, por tempo inferior, será igual à soma das prestações.”

De outra parte, preceitua o Enunciado nº 15 do Fórum Nacional dos Juizados Especiais Federais (FONAJEF):

“Na aferição do valor da causa, deve-se levar em conta o valor do salário mínimo em vigor na data da propositura da ação.”

Tal diretriz tem sido sufragada pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Nesse sentido, confirmam-se os seguintes julgados:

STJ

“CC 46732 / MS ; CONFLITO DE COMPETENCIA

2004/0145437-2 Relator(a) Ministro JOSÉ ARNALDO DA FONSECA (1106) Órgão Julgador S3 - TERCEIRA SEÇÃO Data do Julgamento 23/02/2005 Data da Publicação/Fonte DJ 14.03.2005 p. 191

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. TURMA RECURSAL DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL E JUÍZO FEDERAL. PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO DE REVISÃO DE BENEFÍCIO. LEI 10259/01. PRESTAÇÕES VENCIDAS E VINCENDAS - SOMATÓRIO. VALOR DE ALÇADA.

Do exame conjugado da Lei 10259/01 com o art. 260 do CPC, havendo parcelas vincendas, tal valor deve ser somado às vencidas para os fins da respectiva alçada.

Conflito conhecido declarando-se a competência da Justiça Federal.

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça: A Seção, por unanimidade, conheceu do conflito e declarou competente o Suscitante, Juízo Federal da 2ª Vara de Campo Grande - SJ/MS, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Votaram com o Relator os Srs. Ministros Gilson Dipp, Hamilton Carvalhido, Paulo Gallotti, Laurita Vaz, Paulo Medina, Hélio Quaglia Barbosa, Arnaldo Esteves Lima e Nilson Naves.”

TRF- 3ª REGIÃO

“PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. REVISÃO DE BENEFÍCIO VALOR DA CAUSA. COMPETÊNCIA.

1. A regra do artigo 3º, § 2º, da Lei nº 10.259/01 é aplicável quando se postula somente o pagamento de prestações vincendas.

Consistindo a pretensão no pagamento das diferenças de prestações vencidas e vincendas, o cálculo do valor da causa deve obedecer ao disposto no artigo 260 do Código de Processo Civil.

2. Considerando que a expressão econômica da causa ultrapassa o limite cominado pela Lei nº 10.259/01, é de mister o processamento do feito perante a Vara de origem, e não perante o Juizado Especial Federal.

3. Agravo de instrumento provido.

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO, AG. N. 188859 - DJU - 10/01/2005, PÁG. 156 - RELATOR JUIZ GALVÃO MIRANDA.”

No caso vertente, tendo em vista o cálculo realizado pela contadoria judicial consoante o dispositivo legal e a orientação jurisprudencial retromencionados, força é reconhecer que o valor da causa corresponde a uma importância superior ao limite de alçada deste Juizado (sessenta salários mínimos), razão pela qual se impõe o reconhecimento da incompetência absoluta deste Juizado Especial.

Diante do exposto, reconheço a incompetência absoluta do Juizado Especial para o conhecimento desta causa e, em face da ausência de pressuposto de validade do processo, julgo EXTINTO o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 295, V e 267, IV, ambos do CPC.

Sem condenação em custas e honorários (art. 55, da Lei 9099/95).

Defiro a gratuidade da justiça

Publique-se. Intime-se. Sentença registrada eletronicamente.

0003607-88.2012.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6302013263 - ELISABETH SBROGLIA (SP150596 - ANA PAULA ACKEL RODRIGUES DE OLIVEIRA, SP160929 - GUSTAVO CABRAL DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

Trata-se de ação proposta em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando a revisar o valor do benefício previdenciário do autor, com fundamento nos artigos 194, inciso IV, 201 e 202 da Constituição Federal, bem como a condenação do réu ao pagamento dos atrasados decorrentes de tal majoração.

Observa-se, contudo, que foi ajuizada ação com o mesmo objeto junto ao Egrégio Juizado Especial Federal de Ribeirão Preto-SP. Foi distribuída sob o n.º 0004830-57.2004.4.03.6302, em 04/03/2004 e, conforme consulta processual ao sistema eletrônico, nota-se que o pedido foi julgado como improcedente e a sentença transitou em julgado, com o consequente arquivamento do processo.

Encontra-se o conceito de coisa julgada na segunda parte do §3º do artigo 301 do Código de Processo Civil. Sendo assim, há repetição de ação já julgada definitivamente, dando azo à extinção do processo sem julgamento do mérito, uma vez que o autor já exerceu o seu direito de ação para discutir a matéria em face do INSS, perante o Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária.

Ante o exposto, caracterizada a coisa julgada, julgo extinto o processo, sem julgamento do mérito, com fundamento no inciso V do artigo 267, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários advocatícios nesta fase. Defiro a gratuidade para a parte autora.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intime-se. Ocorrendo o trânsito em julgado, dê-se baixa.

0003438-04.2012.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6302012807 - WILSON BERNARDO (SP241458 - SANDRO DANIEL PIERINI THOMAZELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

A parte autora move a presente ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, pleiteando a revisão da renda mensal inicial de seu benefício previdenciário, com seu recálculo sem a incidência do teto limitado, baseado nas Emendas Constitucionais n.ºs 20/1998 e 41/2003, bem como o pagamento das diferenças daí advindas.

Observa-se, contudo, que foi ajuizada ação com o mesmo objeto junto a este Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária. Foi distribuída sob o n.º 0003364-47.2012.4.03.6302, em 21/03/2012 e, conforme consulta processual ao sistema eletrônico, nota-se que o mandado de citação fora expedido recentemente.

A hipótese é de litispendência, dando azo à extinção do processo sem julgamento do mérito, uma vez que o autor já está exercendo o seu direito de ação para discutir a matéria em face do INSS no Juizado Especial Federal.

Posto isso, em razão da existência de litispendência, EXTINGO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO, com fundamento no artigo 267, V, do Código de Processo Civil, que aplico subsidiariamente.

Sem custas e honorários advocatícios nesta fase. Defiro a gratuidade para a parte autora.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intime-se. Ocorrendo o trânsito em julgado, dê-se baixa.

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL EM RIBEIRÃO PRETO
2ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EDITAL DA INSPEÇÃO GERAL ORDINÁRIA A SER REALIZADA NO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE RIBEIRÃO PRETO/SP - COM PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS.

O Doutor **PAULO RICARDO ARENA FILHO**, Juiz Federal Presidente do Juizado Especial Federal de Ribeirão Preto, Segunda Subseção Judiciária do Estado de São Paulo,

FAZ SABER que, em cumprimento ao disposto no artigo 13, incisos III e IV da Lei nº 5.010, de 30.05.66 e nos artigos 62, inciso X e artigos 64 a 79, do Provimento n. 64, de 28/04/2005, da Eg. Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, bem como ao disposto na Portaria nº. 14, de 17 de abril de 2012, da Presidência do Juizado Especial Federal de Ribeirão Preto/SP, designou o período de **09 de maio de 2012 a 11 de maio de 2012**, por 03(três) dias úteis, que poderá ser prorrogado por igual período, com prévia autorização do Corregedor-Regional, para a realização da **INSPEÇÃO GERAL ORDINÁRIA** deste Juizado Especial Federal. Os trabalhos terão início com audiência de instalação, a ser realizada às 11h00 do dia 09 de maio de 2012, no Salão de Júri da Justiça Federal, Subseção Judiciária de Ribeirão Preto/SP, devendo estar presentes todos os servidores. Os trabalhos serão coordenados pelo Juiz Federal Presidente, Dr. Paulo Ricardo Arena Filho e realizados pelo MM. Juiz Federal Titular de cada Vara-Gabinete, Corregedor da Vara, servindo como Secretária a Senhora Diretora de Secretaria. **FAZ SABER**, outrossim, que durante o período da Inspeção atender-se-á normalmente aos jurisdicionados e público em geral, sem interrupção das atividades rotineiras e dos prazos processuais. **FAZ SABER**, ainda, que serão recebidos, por escrito ou verbalmente, na própria Secretaria do Juizado, localizada no Fórum Professor Hely Lopes Meirelles, à Rua Afonso Taranto, nº 455, nesta cidade, quaisquer considerações, reclamações, colaborações e sugestões sobre o serviço forense do Juizado. Deverão ser cientificados o DD. Ministério Público Federal, à Defensoria Pública da União, a Seção da Ordem dos Advogados do Brasil em Ribeirão Preto e as Procuradorias da União (Advocacia Geral da União, Fazenda Nacional e INSS), que poderão enviar representantes para acompanharem os trabalhos. E para que não se alegue ignorância e chegue ao conhecimento de todos os interessados, é expedido o presente edital, que será afixado na sede deste Juízo. Expedido nesta cidade de Ribeirão Preto/SP, em 17 de abril de 2012.
REGISTRE-SE. PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE. AFIXE-SE EM LOCAL DE COSTUME.

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE RIBEIRÃO PRETO 2ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE RIBEIRÃO PRETO

EXPEDIENTE Nº 2012/6302000232

SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO-2 - LOTE 6782/2012

0000199-89.2012.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6302012377 - ALICIO DA SILVA (SP244026 - RODRIGO SANCHES ZAMARIOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

Trata-se de pedido de concessão de benefício previdenciário.

A autarquia formulou proposta de acordo nos seguintes termos, em síntese:

- i) Restabelecimento do benefício de Auxílio-Doença (NB 31/548.664.824-0), concedido administrativamente, com DIP do restabelecimento em 01/02/2012 (DCB), mantida a RMI.
- ii) Tendo em vista a recente cessação, o pagamento dos atrasados será efetuado administrativamente.

Instada a se manifestar, a parte autora concordou com a proposta ofertada.

Isto posto, homologo o acordo firmado entre as partes, nos termos do art. 269, III, do Código de Processo Civil, devendo o INSS proceder ao imediato restabelecimento do BENEFÍCIO DE AUXÍLIO-DOENÇA, concedido administrativamente, com DIP do restabelecimento em 01/02/2012 (DCB), mantida a RMI. Tendo em vista a recente cessação, o pagamento dos atrasados será efetuado administrativamente.

Esclareço que, fica assegurada à parte autora a manutenção do benefício de auxílio-doença pelo prazo de 06 (seis) meses, a contar da data da sentença homologatória do acordo. Findo tal prazo, a autora poderá ser convocada a submeter-se a nova perícia, a ser realizada na sede do INSS, para aferição da permanência do quadro de incapacidade.

Certifique-se imediatamente o trânsito em julgado e, ato contínuo, requisite-se o pagamento das diferenças, por

meio de ofício requisitório de pequeno valor.
Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

0002909-19.2011.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6302013140 - SEBASTIAO BORGES FIGUEIREDO (SP152855 - VILJA MARQUES ASSE, SP277697 - MARIZA MARQUES FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)
SEBASTIÃO BORGES FIGUEIREDO propôs a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando à concessão de benefício previdenciário por incapacidade.

É o relatório essencial. Decido.

A análise para a concessão dos benefícios pleiteados implica a aferição de três requisitos básicos, quais sejam: a carência, em regra estipulada pelo art. 25, I, da Lei 8.213/91, a qualidade de segurado, além do grau de intensidade e se é temporária ou permanente a incapacidade. Tais requisitos devem estar preenchidos cumulativamente, ou seja, a falta de apenas um deles é suficiente para a improcedência do pedido.

Em seu laudo, o perito afirma que a parte autora não apresenta incapacidade laborativa total, estando apta para o exercício de suas atividades habituais, conforme quesitos de número 02, 06 e 06a.

Considerando que a atividade habitualmente desenvolvida pela parte autora é como motorista, tendo ele exercido outras atividades como servente e carpinteiro, verifico que as restrições apontadas no laudo, de fato, não impedem seu reingresso no mercado de trabalho.

Desse modo, considerando a ausência de incapacidade da parte autora e a possibilidade de continuar a exercer suas atividades habituais, entendo não haver os requisitos necessários que venham a ensejar a concessão dos benefícios de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez.

Ante o exposto, julgo improcedente o pedido formulado na inicial, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil.

Defiro a gratuidade.

Publique-se. Intime-se. Ocorrendo o trânsito em julgado, dê-se baixa.

0003505-66.2012.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6302013016 - IVANA DANTAS FABRINI FERRACINE (SP133791 - DAZIO VASCONCELOS, SP251801 - EZEQUIEL GONÇALVES DE SOUSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)
Cuida-se de ação visando a assegurar a revisão de benefício previdenciário mediante afastamento do fator previdenciário, fundada no argumento de inconstitucionalidade de tal forma de cálculo dos benefícios previdenciários. Requer, portanto, a declaração da inconstitucionalidade do fator previdenciário, com a condenação do INSS à revisão dos benefícios sem a sua aplicação, bem como ao pagamento de atrasados decorrentes de tais revisões.

É o relatório que basta. DECIDO.

Inicialmente, cumpre observar que o artigo 103, parágrafo único, da Lei n. 8.213/91, estabelece:

“Parágrafo único. Prescreve em cinco anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil.”

Assim, é de se reconhecer a prescrição das parcelas eventualmente vencidas no quinquênio que antecede o

ajuizamento da ação, consoante a Súmula nº 85 do STJ, in verbis:

“Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação” .

No mérito, observo que o Pleno do Supremo Tribunal Federal,- tribunal ao qual, por força do disposto no artigo 102, inciso I, alínea “a”, da Constituição Federal, compete a decisão sobre a constitucionalidade de lei ou ato normativo federal ou estadual- já se pronunciou sobre a constitucionalidade do fator previdenciário ao analisar a Medida Cautelar na Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI-MC) nº 2111-DF. Naquela ocasião, por unanimidade, ação direta não foi conhecida quanto à alegação de inconstitucionalidade formal da Lei 9868/1999, e, por maioria, vencido apenas o Min. Marco Aurélio, foi indeferido o pedido de medida cautelar relativamente ao art. 2º da Lei 9876/1999, na parte em que deu nova redação ao artigo 29, "caput", seus incisos e parágrafos da Lei 8213/1991, bem como quanto ao pedido de suspensão cautelar do art. 3º da Lei 9876/1999. Veja-se a ementa:

EMENTA: - DIREITO CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. PREVIDÊNCIA SOCIAL: CÁLCULO DO BENEFÍCIO. FATOR PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE DA LEI Nº 9.876, DE 26.11.1999, OU, AO MENOS, DO RESPECTIVO ART. 2º (NA PARTE EM QUE ALTEROU A REDAÇÃO DO ART. 29, "CAPUT", INCISOS E PARÁGRAFOS DA LEI Nº 8.213/91, BEM COMO DE SEU ART. 3º. ALEGAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL DA LEI, POR VIOLAÇÃO AO ART. 65, PARÁGRAFO ÚNICO, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, E DE QUE SEUS ARTIGOS 2º (NA PARTE REFERIDA) E 3º IMPLICAM INCONSTITUCIONALIDADE MATERIAL, POR AFRONTA AOS ARTIGOS 5º, XXXVI, E 201, §§ 1º E 7º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, E AO ART. 3º DA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20, DE 15.12.1998. MEDIDA CAUTELAR.

1. Na inicial, ao sustentar a inconstitucionalidade formal da Lei nº 9.876, de 26.11.1999, por inobservância do parágrafo único do art. 65 da Constituição Federal, segundo o qual "sendo o projeto emendado, voltará à Casa iniciadora", não chegou a autora a explicitar em que consistiram as alterações efetuadas pelo Senado Federal, sem retorno à Câmara dos Deputados.

Deixou de cumprir, pois, o inciso I do art. 3º da Lei nº 9.868, de 10.11.1999, segundo o qual a petição inicial da A.D.I. deve indicar "os fundamentos jurídicos do pedido em relação a cada uma das impugnações".

Enfim, não satisfeito esse requisito, no que concerne à alegação de inconstitucionalidade formal de toda a Lei nº 9.868, de 10.11.1999, a Ação Direta de Inconstitucionalidade não é conhecida, nesse ponto, ficando, a esse respeito, prejudicada a medida cautelar.

2. Quanto à alegação de inconstitucionalidade material do art. 2º da Lei nº 9.876/99, na parte em que deu nova redação ao art. 29, "caput", incisos e parágrafos, da Lei nº 8.213/91, a um primeiro exame, parecem corretas as objeções da Presidência da República e do Congresso Nacional.

É que o art. 201, §§ 1º e 7º, da C.F., com a redação dada pela E.C. nº 20, de 15.12.1998, cuidaram apenas, no que aqui interessa, dos requisitos para a obtenção do benefício da aposentadoria.

No que tange ao montante do benefício, ou seja, quanto aos proventos da aposentadoria, propriamente ditos, a Constituição Federal de 5.10.1988, em seu texto originário, dele cuidava no art. 202.

O texto atual da Constituição, porém, com o advento da E.C. nº 20/98, já não trata dessa matéria, que, assim, fica remetida "aos termos da lei", a que se referem o "caput" e o § 7º do novo art. 201.

Ora, se a Constituição, em seu texto em vigor, já não trata do cálculo do montante do benefício da aposentadoria, ou melhor, dos respectivos proventos, não pode ter sido violada pelo art. 2º da Lei nº 9.876, de 26.11.1999, que, dando nova redação ao art. 29 da Lei nº 8.213/91, cuidou exatamente disso. E em cumprimento, aliás, ao "caput" e ao parágrafo 7º do novo art. 201.

3. Aliás, com essa nova redação, não deixaram de ser adotados, na Lei, critérios destinados a preservar o equilíbrio financeiro e atuarial, como determinado no "caput" do novo art. 201.

O equilíbrio financeiro é o previsto no orçamento geral da União.

E o equilíbrio atuarial foi buscado, pela Lei, com critérios relacionados com a expectativa de sobrevida no momento da aposentadoria, com o tempo de contribuição e com a idade, até esse momento, e, ainda, com a alíquota de contribuição correspondente a 0,31.

4. Fica, pois, indeferida a medida cautelar de suspensão do art. 2º da Lei nº 9.876/99, na parte em que deu nova redação ao art. 29, "caput", incisos e parágrafos, da Lei nº 8.213/91.

5. Também não parece caracterizada violação do inciso XXXVI do art. 5º da C.F., pelo art. 3º da Lei impugnada.

É que se trata, aí, de norma de transição, para os que, filiados à Previdência Social até o dia anterior ao da publicação da Lei, só depois vieram ou vierem a cumprir as condições exigidas para a concessão dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social.

6. Enfim, a Ação Direta de Inconstitucionalidade não é conhecida, no ponto em que impugna toda a Lei nº

9.876/99, ao argumento de inconstitucionalidade formal (art. 65, parágrafo único, da Constituição Federal). É conhecida, porém, quanto à impugnação dos artigos 2º (na parte em que deu nova redação ao art. 29, seus incisos e parágrafos da Lei nº 8.213/91) e 3º daquele diploma. Mas, nessa parte, resta indeferida a medida cautelar. (ADI-MC nº 2111/DF, Rel. Min. Sydney Sanches, Pleno, 15.12.2003).

Assim, considerando que o Supremo Tribunal Federal já se pronunciou no sentido de constitucionalidade da referida norma, não cabem maiores discussões a respeito do fato. Tal diretriz tem sido acolhida nos tribunais superiores, conforme se vê dos seguintes julgados unânimes do Tribunal Regional Federal da 4ª Região:

FATOR PREVIDENCIÁRIO. CONSTITUCIONALIDADE. DECISÃO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL.

O Supremo Tribunal Federal assentou a constitucionalidade do fator previdenciário, por ocasião do julgamento das ADI-MC 2110/DF e 2111/DF, afastando a alegada inconstitucionalidade do art. 29, da Lei 8.213, de 1991, com redação dada pela Lei 9.876, de 1999.

REQUISITOS PARA APOSENTADORIA. CÁLCULO DO PERÍODO BÁSICO DE CÁLCULO.

Completando o segurado os requisitos da aposentadoria na vigência da Lei nº 9.876, de 1999 (publicada em 29-11-1999 e desde então em vigor), o período básico do cálculo (PBC) estender-se-á por todo o período contributivo, extraindo-se a média aritmética dos maiores salários-de-contribuição, a qual será multiplicada pelo "fator previdenciário", instituído pela referida lei (cf. Lei nº 8.213, de 1991, art. 29, I e §7º, com a redação da Lei nº 9.876, de 1999)

(AMS 2005.70.01.002999-0/PR, Rel. Juiz Rômulo Pizzolatti, 5ª Turma, 09.10.2007)

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. LEI 9.876/99. FATOR PREVIDENCIÁRIO. CONSTITUCIONALIDADE.

1. Não há falar em inconstitucionalidade do art. 2º da Lei 9.876/99. Muito pelo contrário, além de ausente qualquer afronta à Carta de 1988, o novel diploma somente cumpre a política previdenciária por aquela instituída.
2. O STF, ainda que provisoriamente, já firmou a constitucionalidade do fator previdenciário, não se podendo ignorar os pronunciamentos da Corte Suprema quanto à questão.

(AMS 2006.70.01.002304-9/PR, Rel. Juiz João Batista Pinto Silveira, 6ª Turma, 11.07.2007)

Desse modo, não merece acolhida a tese exposta na inicial.

Ante o exposto, julgo improcedente o pedido

0008028-58.2011.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6302011009 - GILBERTO DAMIAO (SP241458 - SANDRO DANIEL PIERINI THOMAZELLO, PR022126 - RENILDE PAIVA MORGADO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

Trata-se de ação em que GILBERTO DAMIÃO postula a revisão de benefício previdenciário de aposentadoria por idade, a fim de que sejam utilizadas, no cálculo da RMI, as contribuições anteriores a julho de 1997.

Citado, o INSS apresentou contestação pugnando pela improcedência do pedido.

É O RELATÓRIO NECESSÁRIO. DECIDO.

1 - Prescrição

Preliminarmente, observo que, por interpretação dos termos do art. 103, parágrafo único, da Lei 8.213/91, devem ser consideradas prescritas todas as parcelas devidas no quinquênio anterior ao do ajuizamento da ação. Acrescento que, no caso de procedência do pedido, a contaduría deste juizado já observa a referida prescrição.

2 - Do cálculo da RMI

A pretensão formatada pelo autor não pode ser acolhida

Pois bem, depreende-se da argumentação desenvolvida nestes autos que o que se busca é a inclusão, no PBC, de número de contribuições anteriores a julho de 1994 para o fim de preencher a quantidade de meses correspondente a 60% do período decorrido entre a competência de julho de 1994 até a DER.

Oportuno destacar, inicialmente, que o período de apuração dos benefícios de prestação continuada, para os segurados filiados antes da edição da Lei 9876/99, como o caso do autor, é o interregno entre julho de 1994 e a DER.

É o que se conclui do artigo 3º do aludido dispositivo legal:

Art. 3º. Para o segurado filiado à Previdência Social até o dia anterior à data de publicação desta Lei, que vier a cumprir as condições exigidas para a concessão dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, no cálculo do salário-de-benefício será considerada a média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição, correspondentes a, no mínimo, oitenta por cento de todo o período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994, observado o disposto nos incisos I e II do caput do art. 29 da Lei n.º 8.213, de 1991, com a redação dada por esta Lei (grifou-se).

Desse modo, o período básico de cálculo dos segurados foi ampliado pelo disposto no artigo 3º, caput, da Lei nº 9.876/99, sendo de notar que essa alteração legislativa veio em benefício daqueles segurados que houverem efetivamente contribuído.

No caso dos autos, a aposentadoria por idade foi concedida em 18/05/2004, tendo o mesmo se filiado ao RGPS antes de 1999. Assim, aplicáveis ao caso as disposições do artigo 3º da Lei nº 9876/99.

Deste modo, por ocasião da elaboração dos cálculos da aposentadoria em análise, houve por bem a autarquia previdenciária, ao apurar a média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição vertidos desde julho de 1994, aplicar divisor que levou em conta 60% do número de meses existentes entre julho/94 e a DER, o que não corresponde, necessariamente, ao número de meses em que houve efetiva contribuição.

A pretensão formatada pelo autor é no sentido de complementar o número de contribuições, considerando aquelas vertidas ao sistema anteriormente a julho de 1994. Entretanto, o dispositivo legal constante do § 2º do art. 3º da Lei 9876/99 não pode ser interpretado como pretende o autor.

Isso porque o aludido regramento assevera que o limite mínimo do divisor é 60% do período decorrido entre julho de 1994 e a data do requerimento administrativo. Não trata a lei de número de contribuições.

Não se deve, portanto, confundir período contributivo com período contribuído.

Enfim, as interpretações que se pode obter do § 2º do artigo 3º da Lei nº 9876/1999 são as seguintes:

- a) havendo o segurado efetuado contribuições, em número inferior a 60%, a partir da competência julho/1994 até a data de entrada do requerimento, a lei proíbe que se utilize o percentual real, e determina a aplicação do limite mínimo de 60%; ou
- b) caso o número de contribuições ultrapasse o limite mínimo (60%) nesse mesmo período, referido número poderá ser aplicado, tendo como limite máximo 100% de todo o período contributivo.

Nesse sentido, a jurisprudência do Eg. STJ:

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO. APOSENTADORIA URBANA POR IDADE. RMI. FORMA DE CÁLCULO. ART. 3º, 2º, DA LEI 9.876/99.

1. Requerido o amparo após a entrada em vigor da Lei do Fator Previdenciário, de 29-11-1999, e não havendo direito adquirido à aplicação da legislação anterior, uma vez que o requisito etário somente restou satisfeito em 08-10-2001, devem ser aplicadas, para fins de apuração da RMI, as disposições da Lei 9.876/99, art. 3º, que determina, para apuração do cálculo do salário-de-benefício, que se considere a média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição, correspondentes a, no mínimo, 80% de todo o período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994, observado o disposto nos incisos I e II do caput do art. 29 da LB.

2. Possuindo a parte-autora apenas uma contribuição entre julho/1994 e a DER, a média apurada será o valor dessa contribuição, devidamente atualizado. Ato contínuo à averiguação acerca de qual é esse montante, na forma do parágrafo segundo desse mesmo artigo, deverá incidir um divisor, que levará em conta um percentual (nunca inferior a 60%) sobre o número de meses entre julho/94 até a DER, dividindo-se, após, aquele primeiro valor atualizado, por esse divisor.

3. Havendo observado o Órgão Previdenciário ditos procedimentos, improcede o pedido de revisão do ato concessório (fl. 41). (STJ, RE nº 929.032 - RS (2007/0049008-3), Rel. Min. Jorge Mussi, 5ª Turma, j. em 24/03/2009, DJe 24/04/2009) (grifei)

Logo, o divisor a ser aplicado no caso presente está limitado a 60% do período decorrido entre a competência de julho/1994 e a DER (18/05/2004), isto é, o período básico de cálculo (PBC) do benefício do autor, ampliado pelo caput do artigo 3º mencionado, equivale a 60% de 118 meses, em conformidade com o que foi feito pelo INSS, utilizando-se apenas aquelas contribuições vertidas durante o interstício legalmente previsto para compor o PBC. Nada há na lei, portanto, que autorize a utilização de contribuições efetuadas pelo segurado em período diverso. Observo, outrossim, que o Juiz não está adstrito ao laudo, motivo pelo qual deixo de observar aquele apresentado pela contadoria, porquanto em desacordo com o entendimento ora esposado.

Assim, o autor não faz jus à revisão pleiteada, sendo de rigor a improcedência do pedido.

3 - Dispositivo

Ante o exposto, julgo improcedente o pedido, e em consequência, declaro extinto o processo, com resolução de mérito, com fundamento no inciso I, do artigo 269 do Código de Processo Civil.

Defiro a gratuidade. Sem custas e honorários nesta instância judicial.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003365-32.2012.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6302012789 - CARLOS HOFFMAN NETO (SP067145 - CATARINA LUIZA RIZZARDO ROSSI, SP306753 - THIAGO CESAR TOZETTO GEROLIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

Cuida-se de ação visando a assegurar a revisão da renda de aposentadoria por invalidez e a condenação do INSS ao pagamento de atrasados decorrentes de tais revisões.

Argumenta-se, em suma, que a aposentadoria é decorrente de conversão de auxílio-doença e, não obstante isso, foi preterido o cumprimento da determinação contida no art. 29, § 5º, da Lei nº 8.213-91, para se aplicar o disposto no art. 33, § 5º, I, do Decreto nº 3.048-99, o que implicaria a redução do valor do benefício de forma indevida.

O INSS apresentou contestação, postulando a declaração de improcedência do pedido.

É o relatório. Em seguida, decido.

Decadência e prescrição.

Convém ressaltar previamente, todavia, que não há espaço para a alegação de decadência do direito à revisão almejada.

Acerca do tema, o Tribunal Regional Federal da 3ª Região já deliberou que o “prazo decadencial de 5 (cinco) anos invocado pela autarquia (art. 103, caput, da Lei n.º 8.213/91, com a redação da Lei n.º 9.711, de 20/11/98) não se sustenta, tendo em vista que o benefício da parte autora foi concedido antes mesmo da entrada em vigor do referido diploma legal, sendo defeso atribuir-se efeitos retroativos à norma invocada”(Oitava Turma. Apelação Cível nº 934.996. Autos nº 200403990151090. DJ de 24.9.047, p. 573).

Adotando a mesma linha de argumentação, a Corte Federal da 4ª Região pontificou que o “prazo extintivo de todo e qualquer direito ou ação previsto no art. 103, caput, da Lei 8.213/91 (com a redação dada pela MP 1.523-9, de 27-06-1997, convertida na Lei nº 9.528, de 10-12-1997, alterada pela Medida Provisória nº 1.663-15, de 22-10-1998, que por sua vez foi transformada na Lei nº 9.711, de 20-11-1998, novamente alterada pelo MP nº 138, de 19-11-2003, convertida na Lei nº 10.839, de 05-02-2004), representa inovação em matéria de revisão do ato de concessão de benefício e, portanto, não pode ser aplicado retroativamente”(Quinta Turma. Apelação Cível nº 648.511. Autos nº 200404010203673. DJ de 4.5.05, p. 784).

Observo, em seguida, que, nos termos do art. 103, parágrafo único, da Lei 8.213-91, estão prescritas todas as

parcelas devidas anteriormente ao quinquênio anterior ao do ajuizamento da ação. Acrescento que, em caso de procedência do pedido, a referida prescrição será observada.

No mérito, o pedido não procede.

A tese exposta na inicial carece de respaldo jurídico.

Nesse sentido, calha lembrar que a parte autora sustenta que a renda de sua aposentadoria por invalidez, resultante de conversão de auxílio-doença, teria sido indevidamente reduzida, em decorrência da preterição do cumprimento da determinação contida no art. 29, §, 5º, da Lei nº 8.213-91, cujo teor é o seguinte:

“Art. 29. (...)

(...)

§ 5º. Se, no período básico de cálculo, o segurado tiver recebido benefícios por incapacidade, sua duração será contada, considerando-se como salário-de-contribuição, no período, o salário-de-benefício que serviu de base para o cálculo da renda mensal, reajustado nas mesmas épocas e bases dos benefícios em geral, não podendo ser inferior ao valor de 1 (um) salário mínimo.”

Argumenta-se, em amparo à aludida conclusão, que o INSS, em lugar de seguir o que é determinado no dispositivo acima transcrito, teria simplesmente implementado a conversão mediante a aplicação da alíquota de 100% ao salário-de-benefício reajustado.

Apesar de sua aparência sedutora, a tese passa ao largo do real sentido do § 5º que foi transcrito, conforme será demonstrado a seguir.

Com efeito, cabe não passar despercebido que o dispositivo em tela não trata de conversão de auxílio-doença em aposentadoria por invalidez, mas, conforme declara expressamente, visa a assegurar a utilização do salário-de-benefício de benefício por incapacidade que tenha sido recebido no período básico de cálculo.

Por seu turno, o período básico de cálculo relativo à aposentadoria invalidez é objeto, atualmente, do inciso II do caput do art. 29 da Lei nº 8.213-91, na redação da Lei nº 9.876-99:

“Art. 29. O salário-de-benefício consiste:

(...)

II - para os benefícios de que tratam as alíneas a (destaque nosso: aposentadoria por invalidez), d, e (destaque nosso: auxílio-doença) e h do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo.”

Originariamente, o caput do art. 29 expunha que o “salário-de-benefício consiste na média aritmética simples de todos os últimos salários-de-contribuição dos meses imediatamente anteriores ao do afastamento da atividade ou da data da entrada do requerimento, até o máximo de 36 (trinta e seis), apurados em período não superior a 48 (quarenta e oito) meses.”

Vale conferir, à luz das dicções do dispositivo, que o salário-de-benefício corresponde à soma de determinado número de salários-de-contribuição, que consiste na base de cálculo das contribuições devidas pelo segurado. Essa base de cálculo, por sua vez, é a remuneração pelo desempenho de atividade do qual advenha a qualidade de segurado. Vale dizer que o desempenho de atividade com a referida eficácia é um dos pressupostos da definição de salário-de-benefício, o que é explicitado pelas expressões “na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo” e “imediatamente anteriores ao do afastamento da atividade ou da data da entrada do requerimento”, conforme as redações atual e pretérita, respectivamente, do caput do art. 29 da Lei nº 8.213-91.

Ora, conforme é cediço, o auxílio-doença está a salvo da incidência de contribuição, ou seja, não corresponde a salário-de-contribuição. Em suma, o valor do auxílio-doença não é salário-de-contribuição, pela simples razão de que, na hipótese, não há contribuição.

Nota-se, assim, que, no caso de conversão de auxílio-doença em aposentadoria por invalidez, o salário-de-benefício é único e corresponde àquele apurado, na forma do art. 29 da Lei nº 8.213-91, na época de afastamento da atividade e da cessação das contribuições. Por isso, não há qualquer irregularidade, na hipótese da conversão prevista pela parte final do art. 62 da Lei nº 8.213-91, na apuração da renda da aposentadoria por invalidez mediante a aplicação de 100% sobre o salário-de-benefício utilizado para o estabelecimento da renda do auxílio-doença, porquanto se trata do mesmíssimo salário-de-benefício em um e outro caso.

O § 5º do mencionado art. 29 cuida simplesmente de permitir o uso do salário-de-benefício de benefício por incapacidade que tenha sido recebido no período básico de cálculo de qualquer benefício. Note-se que o dispositivo tem amplitude maior que a que parece ser defendida na inicial da presente demanda. Com efeito, o dispositivo permite a utilização de salário-de-benefício de qualquer benefício por incapacidade (auxílio-acidente, auxílio-doença e aposentadoria por invalidez) para a apuração da renda de benefício superveniente (não confundir com consequente). Nesse ponto, vale lembrar que a aposentadoria por invalidez e o auxílio-doença não são definitivos em caráter absoluto, porque cessam se for suprimida a causa da incapacidade de que decorram (arts. 47 e 60, parte final, da Lei nº 8.213-91).

Sendo assim, os sentidos do mencionado § 5º são basicamente 2, a saber: (1) permitir que a percepção de tais benefícios por incapacidade seja computada na carência de benefício posterior (não confundir com derivado) e , como consequência, (2) possibilitar a utilização dos salários-de-benefício de tais benefícios para a apuração do salário-de-benefício do benefício posterior. Por exemplo, o segurado que tenha gozado de aposentadoria por invalidez, posteriormente suprimida em decorrência da cessação da incapacidade, poderá utilizar os fatores (tempo e valor) do benefício cessado para fins de aposentadoria por tempo de contribuição.

Ora, esse entendimento não autoriza a utilização do salário-de-benefício do auxílio-doença originário para a apuração do salário-de-benefício de aposentadoria por invalidez decorrente de conversão, porquanto, em tal hipótese, há apenas um salário-de-benefício, conforme foi demonstrado linhas atrás. É possível a utilização do § 5º do art. 29 da Lei nº 8.213-91 em relação a auxílio-doença para a apuração de aposentadoria por invalidez, mas somente na hipótese em que o primeiro benefício tenha simplesmente precedido - e não originado - a aposentadoria por invalidez. Por exemplo, na hipótese de auxílio-doença mantido e cessado em trecho intermediário do período previsto no inciso II do art. 29, o valor do salário-de-benefício desse auxílio-doença precedente pode ser utilizado para a apuração do salário-de-benefício de auxílio-doença posterior, que será o mesmo da aposentadoria por invalidez em que porventura vier a ser convertido. Todavia, esse não é o caso dos autos, conforme visto.

Esclareço, por fim, que são inaplicáveis ao caso os precedentes da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais -TNU em sentido contrário do que ora se decide. Com efeito, o presente entendimento está em consonância com jurisprudência pacificada no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, como se pode conferir das seguintes decisões proferidas:

1. Não há como abrigar agravo regimental que não logra desconstituir os fundamentos da decisão atacada.
2. A renda mensal inicial da aposentadoria por invalidez será calculada com base nos salários-de-benefícios anteriores ao auxílio-doença, a teor do art. 36, § 7º, do Decreto nº 3.048/1999.
3. A competência de fevereiro de 1994 não foi abrangida no período básico de cálculo da renda mensal inicial, razão pela qual não faz jus a segurada ao índice de 39,67% relativo ao IRSM daquele mês.
4. Agravo regimental a que se nega provimento." (AgRg no REsp 1.062.981/MG, 6ª Turma, Rel. Min. Paulo Gallotti, DJe 9/12/2008).

1. O entendimento traçado na decisão monocrática com a qual se baseia o recorrente para sustentar sua tese não se coaduna com o caso em estudo, pois no precedente colacionado pelo agravante, não se tratou sobre a inexistência de salários-de-contribuição.

2. A contagem do tempo de gozo de benefício por incapacidade só é admissível se entremeadado com período de contribuição, a teor do artigo 55, inciso II, da Lei nº 8.213/1991. Nesse caso, pode-se calcular o benefício de

aposentadoria com a incidência do artigo 29, § 5º, da aludida lei.

3. O salário-de-benefício da aposentadoria por invalidez equivale a 100% do valor do salário-de-benefício do auxílio doença anterior a ela, em conformidade com o artigo 36, § 7º, do Decreto nº 3.048/1999.

4. Agravo regimental improvido."(AgRg no REsp 1.017.520/SC, 5ª Turma, Rel. Min. Jorge Mussi, DJe 29/9/2008).

1. De acordo com a redação original do art. 29 da Lei 8.213/91, vigente na data da concessão do benefício, o salário-de-benefício do auxílio-doença será calculado utilizando-se a média aritmética simples dos últimos salários-de-contribuição anteriores ao afastamento da atividade ou da data da entrada do requerimento.

2. Na hipótese dos autos, o afastamento da atividade pelo segurado ocorreu quando da concessão do auxílio-doença, motivo pelo qual a Renda Mensal Inicial da aposentadoria por invalidez será calculada com base no salário-de-benefício do auxílio-doença, que, por sua vez, é calculado utilizando-se os salários-de-contribuição anteriores ao seu recebimento.

3. Incide, nesse caso, o art. 36, § 7º do Decreto 3.048/99, que determina que o salário-de-benefício da aposentadoria por invalidez será de 100% do valor do salário-de-benefício do auxílio-doença anteriormente recebido, reajustado pelos índices de correção dos benefícios previdenciários.

4. Cumpre esclarecer que, nos termos do art. 55, II da Lei 8.213/91, somente se admite a contagem do tempo de gozo de benefício por incapacidade quando intercalado com período de atividade e, portanto, contributivo. Assim, nessa situação, haveria possibilidade de se efetuar novo cálculo para o benefício de aposentadoria por invalidez, incidindo o disposto no art. 29, § 5º da Lei 8.213/91, que determina que os salários-de-benefícios pagos a título de auxílio-doença sejam considerados como salário-de-contribuição, para definir o valor da Renda Mensal Inicial da aposentadoria.

5. A jurisprudência do STJ já pacificou o entendimento de que na atualização dos salários-de-contribuição dos benefícios em manutenção é aplicável a variação integral do IRSM nos meses de janeiro e fevereiro de 1994, no percentual de 39,67% (art. 21, § 1º da Lei 8.880/94) (EREsp. 226.777/SC, 3S, Rel. Min. HAMILTON CARVALHIDO, DJU 26.03.2001).

6. No caso, tendo o auxílio-doença sido concedido em 10.04.1992, foram utilizados para o cálculo do salário-de-benefício os salários-de-contribuição anteriores a essa data, o que, por óbvio, não abrangeu a competência de fevereiro de 1994 no período básico do cálculo, motivo pelo qual o segurado não faz jus à pleiteada revisão prevista na MP201/2004.

7. Dessa forma, merece reforma o acórdão recorrido que, considerando que a aposentadoria por invalidez acidentária foi concedida em 17.05.1994, determinou a correção monetária do salário-de-contribuição do mês de fevereiro de 1994 pelo IRSM integral, no percentual de 39,67%.

8. Recurso Especial do INSS provido."

(REsp 1.016.678/RS, 5ª Turma, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, DJe 26/5/2008).

1. De acordo com a redação original do art. 29 da Lei 8.213/91, vigente na data da concessão do benefício, o salário-de-benefício do auxílio-doença será calculado utilizando-se a média aritmética simples dos últimos salários de contribuição anteriores ao afastamento da atividade ou da data da entrada do requerimento.

2. Na hipótese dos autos, o afastamento da atividade pelo segurado ocorreu quando da concessão do auxílio-doença, motivo pelo qual a renda mensal inicial da aposentadoria por invalidez será calculada com base no salário-de-benefício que deu origem ao auxílio-doença, que, por sua vez, é calculado utilizando-se os salários-de-contribuição anteriores ao seu recebimento.

3. Incide, neste caso, o art. 36, § 7º do Decreto 3.048/99, que determina que a renda mensal inicial da aposentadoria por invalidez será de cem por cento do valor do salário-de-benefício que serviu de base para o cálculo da renda mensal inicial do auxílio-doença anteriormente recebido, reajustado pelos índices de correção dos benefícios previdenciários.

4. Cumpre esclarecer que, nos termos do art. 55, II da Lei 8.213/91, somente se admite a contagem do tempo de gozo de benefício por incapacidade quando intercalado com período de atividade e, portanto, contributivo. Assim, nessa situação, haveria possibilidade de se efetuar novo cálculo para o benefício de aposentadoria por invalidez, incidindo o disposto no art. 29, § 5º da Lei 8.213/91, que determina que o salário-de-benefício que serviu de base para o cálculo da renda mensal do auxílio-doença seja considerado como salário-de-contribuição, para definir o valor da renda mensal inicial da aposentadoria.

5. A jurisprudência do STJ já pacificou o entendimento de que na atualização dos salários-de-contribuição dos benefícios em manutenção é aplicável a variação integral do IRSM nos meses de janeiro e fevereiro de 1994, no percentual de 39,67% (art. 21, § 1º da Lei 8.880/94) (EREsp. 226.777/SC, 3S, Rel. Min. HAMILTON

CARVALHIDO, DJU26.03.2001).

6. No caso, tendo o auxílio-doença sido concedido em 12.06.1989, foram utilizados para o cálculo do salário-de-benefício os salários-de-contribuição anteriores a essa data, o que, por óbvio, não abrangeu a competência de fevereiro de 1994 no período básico do cálculo, motivo pelo qual o segurado não faz jus à pleiteada revisão prevista na MP201/2004.

7. Recurso Especial do INSS provido."(REsp 994.732/SP, 5ª Turma, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, DJe 28/4/2008). (os grifos não contam do original)

Ante o exposto, declaro a improcedência do pedido inicial e decreto a extinção do processo, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários. Concedo a gratuidade. Sentença registrada eletronicamente. P. I. Ocorrendo o trânsito, dê-se baixa.

0001669-58.2012.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6302013179 - RAYLLA RIBEIRO PACHECO DO CARMO (SP194172 - CARLOS ROBERTO GRUPO RIBEIRO, SP164690 - EDSON PACHECO DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

Trata-se de ação proposta por RAYLLA RIBEIRO PACHECO DO CARMO representada por sua genitora, MARIA HELEAN MENDONÇA RIBEIRO, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão do benefício de pensão por morte do segurado (guardião da autora), falecido em 15/02/2011.

Alega que requereu o benefício em 03/01/2012, na condição de menor sob guarda e dependente econômico do segurado, porém, o INSS houve por bem indeferir o requerimento administrativo.

O INSS apresentou contestação, pugnando pela improcedência do pedido.

O MPF foi intimado.

DECIDO.

A pensão por morte é benefício previdenciário que é devido aos dependentes do segurado que à época do falecimento mantinham relação de dependência. Não há requisito de carência a ser preenchido em relação à pensão por morte - ex vi inciso I do artigo 26 da Lei n. 8.213/91.

Ademais, é preciso que o pretendente a pensionista esteja entre as pessoas elencadas no artigo 16 da Lei de Benefícios da Previdência Social. Impende salientar que as pessoas descritas no inciso I desse artigo (cônjuge, companheira, companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um anos) ou inválido), estão dispensadas da prova da dependência econômica, a qual é presumida, o que não ocorre, contudo, com as pessoas descritas nos demais incisos.

O art. 16 da Lei nº 8.213/91 dispõe o seguinte:

“Art.16 - São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado:

I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido;

II - os pais;

III - o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido;

IV - (Revogado pela Lei nº 9.032, de 28/04/1995 - DOU de 29/04/1995, em vigor desde a publicação).

§ 1º A existência de dependente de qualquer das classes deste artigo exclui do direito às prestações os das classes seguintes.

§ 2º O enteado e o menor tutelado equiparam-se a filho mediante declaração do segurado e desde que comprovada a dependência econômica na forma estabelecida no Regulamento (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997;

§ 3º (...);

§ 4º (...).”

Em sua redação original, o § 2º deste artigo assim dispunha: “Equiparam-se a filho, nas condições do inciso I, mediante declaração do segurado: o enteado; o menor que, por determinação judicial, esteja sob a sua guarda; e o menor que esteja sob sua tutela e não possua condições suficientes para o próprio sustento e educação.”

No entanto, o óbito da segurada (02.01.2011) ocorreu quando já vigia a Lei nº 9.528/97, que alterou a redação do referido dispositivo. Assim, pela legislação previdenciária vigente à época do fato, o autor não tem direito ao benefício pleiteado.

Nesse sentido é a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

PREVIDENCIÁRIO. MENOR SOB GUARDA JUDICIAL. PENSÃO POR MORTE DO SEGURADO APÓS O ADVENTO DA LEI Nº 9.528/97.

I- O menor sob guarda judicial deixou de ser equiparado ao filho, para fins previdenciários, desde o advento da Lei nº 9.528, de 10.12.97.

II- Tendo o guardião falecido após essa modificação, descabe falar em direito à pensão ao menor sob guarda, vez

que não havia direito adquirido ao benefício, mas apenas expectativa de direito, que frustrou-se ante a exclusão do referido menor do RGPS antes do falecimento do segurado.

III- Recurso conhecido e provido.

(RESP 398213/ RS,5ª TURMA,Relator Min.GILSON DIPP, v.u., d.j.18.06.2002,DJU 05.08.2002 p.392)

PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. MENOR SOB GUARDA JUDICIAL. BENEFICIÁRIO. ÓBITO POSTERIOR AO ADVENTO DA MP 1.523/96. ART. 16, §2º, DA LEI Nº 8.213/91, COM REDAÇÃO DA LEI Nº 9.528/97.

I - Em regra, os benefícios previdenciários são regidos pelo princípio tempus regit actum

II - O menor sob guarda judicial, nos moldes do art. 16, §2º da Lei 8.213/91, não tem direito a perceber pensão por morte se a condição fática necessária à concessão do benefício, qual seja, o óbito do segurado, sobreveio à vigência da Medida Provisória nº 1.523/96, posteriormente convertida na Lei 9.528/97, que alterando o disposto no art. 16, §2º da Lei 8.213/91, acabou por afastar do rol dos dependentes da Previdência Social a figura do menor sob guarda judicial.

Recurso provido.(RESP 438844/RS, 5ª turma, v.u.,Rel. Min, Félix Fischer, d.j. 10.06.2003, DJU 04.08.2003 p. 364)

Ante o exposto, julgo improcedente o pedido, declarando extinto o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, CPC.

Determino o cancelamento da audiência designada para o dia 10/05/2012, às 15h40min.

Sem custas e sem honorários. Defiro a assistência judiciária. P.R.I. Em termos, ao arquivo.

0000964-60.2012.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6302013413 - APARECIDO GODOY (SP124715 - CASSIO BENEDICTO, SP274092 - JOSE ENJOLRAS MARTINEZ JUNIOR) X UNIAO FEDERAL (PFN) (- MÁRIO AUGUSTO CARBONI)
Trata-se de ação ajuizada por APARECIDO GODOY em face da UNIÃO FEDERAL (PFN).

Aduz que teve reconhecido judicialmente a sua aposentadoria por tempo de contribuição, o que gerou o direito de receber valores atrasados.

Assim, em 12/02/2009, o autor levantou a quantia de R\$137.276,30 por meio de alvará judicial, entretanto, foi retido o valor de R\$4.118,29 a título de imposto de renda retido na fonte.

Ocorre que, entende o autor, que a retenção ocorrida na fonte foi indevida, pois caso a autarquia previdenciária tivesse pago à época o seu benefício, estariam alcançados pela isenção, já que não atingiria o limite tributável pelo imposto de renda. Por tais razões, requer a condenação da UNIÃO a repetição do indébito com o pagamento em dobro do valor indevidamente retido - R\$4.118,29.

A UNIÃO FEDERAL (PFN) contestou o feito pugnando pela improcedência do pedido.

É o breve relatório. DECIDO.

O pedido do autor é de ser julgado improcedente, pelas razões que passo a expor:

A parte autora discute a incidência de imposto na fonte sobre o valor recebido a título de atrasados que moveu contra o INSS e lhe foi favorável.

Ocorre que, não ocorreu nenhuma ilegalidade na incidência do imposto renda na fonte sobre os valores recebidos acumuladamente nos autos da ação previdenciária, nos termos do artigo 27, da Lei 10833/03.

Segundo essa norma:

§ 1o. Fica dispensada a retenção do imposto quando o beneficiário declarar à instituição financeira responsável pelo pagamento que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, ou que, em se tratando de pessoa jurídica, esteja inscrita no SIMPLES.

§ 2o. O imposto retido na fonte de acordo com o caput será: I - considerado antecipação do imposto apurado na declaração e ajuste anual das pessoas físicas; ou

II - deduzido do apurado no encerramento do período de apuração ou na data da extinção, no caso de beneficiário pessoa jurídica.

§ 3o. A instituição financeira deverá, na forma, prazo e condições estabelecidas pela Secretaria da Receita Federal, fornecer à pessoa física ou jurídica beneficiária o Comprovante de Rendimentos Pagos e de Retenção do Imposto de Renda na Fonte e apresentar à Secretaria da Receita Federal a Declaração do Imposto de Renda Retido na Fonte - DIRF.

§ 4o. O disposto neste artigo não se aplica aos depósitos efetuados pelos Tribunais Regionais Federais antes de 1o de janeiro de 2004."

Nessas condições estão cumpridas as determinações constitucionais para a ocorrência da tributação. Existe Lei determinando a retenção e está facultado ao autor declarar posteriormente esse rendimento como não tributável, se entende que deve ser assim.

Assim, não restou comprovada nenhuma ilegalidade na retenção de imposto de renda na fonte dos valores recebidos acumuladamente, razão pela qual a improcedência do pedido é medida que se impõe.

ANTE O EXPOSTO, face à fundamentação expendida, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO constante da inicial, e decreto a extinção do feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Sem custas e honorários advocatícios, nesta fase, nos termos art. 55 da Lei n. 9.099/95.

Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

0000925-63.2012.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6302012737 - LUCILENE GONDIM DE OLIVEIRA (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

Trata-se de pedido de conversão de Aposentadoria por Tempo de Contribuição em Aposentadoria Especial, formulado por LUCILENE GONDIM DE OLIVEIRA em face do INSS.

Para tanto, requer que seja considerado como especial os períodos compreendidos entre 10.11.86 a 24.08.10.

Citado, o INSS apresentou contestação pugnando pela improcedência do pedido.

Decido.

1. Atividade especial.

Com relação ao pedido de reconhecimento de tempo de serviço desempenhado em atividade especial, verifico que a divergência restringe-se à prova da existência de condições insalubres no desempenho das atividades nos períodos descritos na inicial.

Até 5.3.97, deve ser levada em consideração a disciplina contida nos Decretos nº 53.831-64 e nº 83.080-79, para efeito de comprovação de atividade especial. A exigência de laudo técnico advém da Lei nº 9.528-97, resultante de conversão da Medida Provisória nº 1.523-96. A própria autarquia levava em conta esse entendimento, que era acolhido pacificamente pela jurisprudência, tanto que o Decreto nº 4.827, de 3.9.03, determina que a caracterização e comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerão ao disposto na legislação vigente à época da prestação de serviço, aplicando-se as regras de conversão ao trabalho prestado em qualquer período.

Para o tempo de serviço exercido anteriormente à vigência do mencionado diploma legal, o enquadramento se fazia conforme a atividade profissional do segurado. Havia uma relação anexa ao regulamento de benefícios, onde constava a lista de atividades profissionais e os agentes nocivos considerados especiais. A ausência da atividade da lista, no entanto, não afastava eventual direito à aposentadoria especial, desde que demonstrado, na situação concreta, o risco da profissão.

Tratando-se de ruídos, aplicam-se as regras dispostas nos Decretos nº 53.831-64 e nº 83.080-79, que autorizam a caracterização da atividade como especial, quando o trabalhador foi submetido a ruído superior a 80 decibéis, até a data de edição do Decreto nº 2.172, de 5.3.97. Isso porque, a partir de então, para ser considerado como agente agressivo, o ruído deve ser acima de 85 decibéis, por força da edição do Decreto nº 4.882, de 18.11.03, conforme entendimento adotado em razão da recente alteração da súmula 32 da TNU. Nesse sentido:

Súmula 32. O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído.

No caos dos autos, é de se reconhecer como laborados em condições especiais os períodos compreendidos entre 22.05.78 a 09.03.94, porquanto comprovado nos autos (fls. 18/20 da petição inicial) que a autora, na condição de servente e auxiliar de serviços em ambiente hospitalar, esteve exposta a agentes biológicos, porquanto tinha contato com lixos infectados, excrementos e sangue, o que autoriza o enquadramento da atividade como especial a teor dos itens 1.3.2. do Decreto nº 53.831/64, 1.3.4 do Decreto nº 83.080/79, 1.0.19 do Decreto 2.172/97 e 1.0.19 do Decreto nº 3.048/99.

No caso dos autos, a autora pretende ver reconhecido como laborado em condições especiais o período compreendido entre 10.11.86 a 24.08.10, que teria desempenhado a função de babá no Hospital das Clínicas de Ribeirão Preto.

O pedido não procede.

A documentação acostada aos autos não se presta a comprovar que a autora esteve exposta a agentes agressivos, sendo certo que o perfil profissiográfico carreado aos autos indica que a mesma trabalhava com crianças, cuidando de elaborar e executar atividades educacionais e recreativas.

Ora, não há como se vislumbrar a exposição a agentes agressivos no desempenho de tal atividade.

2. Dispositivo

Isto posto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado nos autos.

Concedo a gratuidade para a parte autora. Sem custas ou honorários.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intime-se.

0000575-75.2012.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6302013030 - ANA ALVES OLIVEIRA (SP195215 - JOSILENE VACCARI BOTAN AMARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

Cuida-se de ação visando ao acolhimento do pedido de aposentadoria por idade rural, proposta por ANA ALVES OLIVEIRA em face do Instituto Nacional do Seguro Social.

Em sua contestação, o Instituto Nacional do Seguro Social pugna pela improcedência do pedido da autora.

É o relatório.

DECIDO.

Primeiramente, observo que, nos termos do art. 2º, da Lei nº 11.718/2008, o prazo previsto no art. 143, da Lei nº 8.213/91, expirou em 31.12.2010.

Porém, observo que a parte autora atingiu a idade mínima necessária para a concessão do benefício em data anterior a 31.12.2010, quando estava em vigência o supramencionado artigo, de forma que, para o presente caso, terá aplicabilidade (tempus regit actum).

A aposentadoria por idade rural será devida ao “trabalhador rural ora enquadrado como segurado obrigatório no Regime Geral de Previdência Social, na forma da alínea a do inciso I, ou do inciso IV ou VII do artigo 11 desta Lei, pode requerer aposentadoria por idade, no valor de 1 (um) salário mínimo, durante 15 (quinze) anos, contados a partir da data da vigência desta Lei, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número idêntico à carência do referido benefício” (art. 143 da Lei nº 8.213/91).

No caso vertente, a idade necessária - 55 anos -, nos termos do art. 48, § 1º do diploma legal supracitado, foi alcançada em 1986.

Quanto à carência, seu cumprimento dependerá de 60 meses, conforme art. 142 da Lei de Benefícios da Previdência Social.

Em seguida, destaco que em sede de comprovação ou de reconhecimento de tempo de serviço há que se observar, em princípio, o teor do disposto no art. 55, § 3º da Lei 8.213/91, que exige a conjugação do binômio início de prova material com a prova testemunhal, devendo o início de prova material ser contemporâneo aos fatos que se pretende demonstrar, de acordo com a Súmula nº 34 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados especiais Federais - TNU.

Para a prova do labor rural, foram juntados os seguintes documentos:

- i) Certidão de casamento da autora com o Sr. João Ferreira de Oliveira, celebrado em 18/09/1958, constando a profissão do marido como agricultor (fl. 23);
- ii) ITR em nome da autora, Exercício 2010, relativo à Fazenda Paredão (fl. 30);
- iii) Escritura de imóvel rural - Fazenda Paredão, doada à autora em 1975 (fls. 31/34).

Realizada audiência, a única testemunha, Sr. Pedro César Palma, afirmou que a autora não exerce atividade rural há aproximadamente cinco ou seis anos. Afirmou, ainda, que a autora é proprietária de imóvel rural, mas só os sobrinhos administram a propriedade.

Observo que não há nos autos qualquer documento apto a comprovar o desempenho de atividade rural pela autora à época em que preencheu o requisito etário, em 1986, ou mesmo em data mais próxima, uma vez que o ITR anexado à inicial é de 2010, quando a autora não mais desempenhava atividade rural, conforme afirmou a testemunha ouvida.

Entendo que a parte autora não faz jus à concessão do benefício, eis que a concessão do benefício pressupõe o exercício de atividade rural no período imediatamente anterior à data do requerimento do benefício, ou do implemento do requisito etário.

Neste sentido, cito o seguinte precedente:

RECURSO ESPECIAL. BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. CONCESSÃO. IMPOSSIBILIDADE. PERÍODO DE TRABALHO IMEDIATAMENTE ANTERIOR AO REQUERIMENTO DO BENEFÍCIO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. O art. 143 da Lei n.º 8.213/91 exige que, para a concessão do benefício de aposentadoria por idade a rurícola, seja comprovado o exercício de atividade rural, ainda que descontinua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, o que não ocorre na hipótese dos autos.

2. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no REsp 776994, Quinta Turma, Relatora Min. Laurita Vaz, Julgado em 04/04/2006.)

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. REQUISITOS: IDADE E COMPROVAÇÃO DA ATIVIDADE AGRÍCOLA NO PERÍODO IMEDIATAMENTE ANTERIOR AO REQUERIMENTO. ARTS. 26, I, 39, I, E 143, TODOS DA LEI N. 8.213/1991. DISSOCIAÇÃO PREVISTA NO § 1º DO ART. 3º DA LEI N. 10.666/2003 DIRIGIDA AOS TRABALHADORES URBANOS. PRECEDENTE DA TERCEIRA SEÇÃO.

1. A Lei n. 8.213/1991, ao regulamentar o disposto no inc. I do art. 202 da redação original de nossa Carta

Política, assegurou ao trabalhador rural denominado segurado especial o direito à aposentadoria quando atingida a idade de 60 anos, se homem, e 55 anos, se mulher (art. 48, § 1º).

2. Os rurícolas em atividade por ocasião da Lei de Benefícios, em 24 de julho de 1991, foram dispensados do recolhimento das contribuições relativas ao exercício do trabalho no campo, substituindo a carência pela comprovação do efetivo desempenho do labor agrícola (arts. 26, I e 39, I).

3. Se ao alcançar a faixa etária exigida no art. 48, § 1º, da Lei n. 8.213/91, o segurado especial deixar de exercer atividade como rurícola sem ter atendido a regra de carência, não fará jus à aposentação rural pelo descumprimento de um dos dois únicos critérios legalmente previstos para a aquisição do direito.

4. Caso os trabalhadores rurais não atendam à carência na forma especificada pelo art. 143, mas satisfaçam essa condição mediante o cômputo de períodos de contribuição em outras categorias, farão jus ao benefício ao completarem 65 anos de idade, se homem, e 60 anos, se mulher, conforme preceitua o § 3º do art. 48 da Lei de Benefícios, incluído pela Lei nº 11.718, de 2008.

5. Não se mostra possível conjugar de modo favorável ao trabalhador rural a norma do § 1º do art. 3º da Lei n. 10.666/2003, que permitiu a dissociação da comprovação dos requisitos para os benefícios que especificou: aposentadoria por contribuição, especial e por idade urbana, os quais pressupõem contribuição.

6. Incidente de uniformização desprovido.

(STJ - PET Nº 7.476/PR - RELATOR MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO - R.P/ACÓRDÃO : MINISTRO JORGE MUSSI - DJe 25/04/2011)

Destarte, a parte autora não atende a todos os requisitos legais necessários à concessão do benefício pleiteado. Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido formulado pela autora, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil.

Sem custas e, nesta fase, sem honorários. Defiro a gratuidade para a parte autora.

Ocorrendo o trânsito em julgado, dê-se baixa.

0000855-46.2012.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6302013212 - DIONILIA MARIA DE JESUS (SP204530 - LUCIENE PILOTTO DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

DIONÍLIA MARIA DE JESUS, na condição de dependente (companheira) do segurado falecido José Pereira da Silva, postula a condenação do INSS a pagar-lhe os valores relativos ao seu benefício de PENSÃO POR MORTE, devidos entre a data do óbito do instituidor, em 20.02.2010, e a DER, em 01.07.2011.

É o relatório. DECIDO.

Do Termo Inicial do Benefício.

O pedido é improcedente.

Nos termos do art. 74, I e II, da Lei nº 8.213/91, os valores atrasados a título de pensão por morte só são devidos desde a data do óbito do segurado nos casos em que o requerimento administrativo ocorre até trinta dias depois do óbito, o que não foi o caso da autora.

De fato, o óbito se deu em 20.02.2010, sendo que o requerimento administrativo somente se deu em 01.07.2011, de forma que os atrasados, de fato, somente são devidos desde a data do requerimento administrativo.

Sendo assim, impõe-se a improcedência do pedido.

Dispositivo

Ante o exposto, julgo improcedente o pedido formulado na inicial, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil.

Defiro a gratuidade.

Publique-se. Intime-se. Ocorrendo o trânsito em julgado, dê-se baixa.

0004433-51.2011.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6302013175 - JOSE AMARAL DOS SANTOS (SP203562 - ALESSANDRO DOS SANTOS ROJAS, SP283015 - DIEGO LEONARDO MILANI GUARNIERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)
JOSÉ AMARAL DOS SANTOS propôs a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando à concessão de benefício previdenciário por incapacidade.

Foi apresentado laudo médico.

Devidamente citado, o INSS apresentou contestação.

Decido.

1 - Dispositivos legais

Os benefícios almejados pela parte autora são tratados pelos arts. 42 e 59, caput, da Lei nº 8.213-91, cujo teor é o seguinte:

“Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.”

“Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.”

2 - Da perícia

No presente processo, observo que o perito judicial atestou que o autor é portador de Síndrome de Dependência ao Alcool atualmente em abstinência e Transtorno de Ansiedade Generalizada. Consignou que o autor necessita de acompanhamento psiquiátrico e psicoterapêutico, em ambulatório especializado no tratamento de dependentes químicos, com uso de medicações apropriadas por tempo indeterminado. Concluiu que não há nenhuma incapacidade laborativa.

Assim, não há incapacidade total, quer temporária ou permanente, que enseje a concessão do benefício ora pleiteado.

Dessa forma, torna-se desnecessária a análise dos demais requisitos.

3 - Dispositivo

Ante o exposto, julgo improcedente o pedido formulado na inicial, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil.

Defiro a gratuidade.

Publique-se. Intime-se. Ocorrendo o trânsito em julgado, dê-se baixa.

0001940-67.2012.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.

2012/6302012080 - LUIS SEBASTIAO CUNHA (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

Trata-se de pedido de revisão de aposentadoria por tempo de contribuição formulado por LUIS SEBASTIÃO CUNHA em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, pelo qual se pretende o reconhecimento do período de 24/02/1971 a 22/10/1973 no qual o autor foi aluno aprendiz junto ao Centro Estadual de Educação Tecnológica Paula Souza.

O INSS apresentou contestação, na qual postula a declaração de improcedência do pedido inicial.

Decido.

Não há questões prévias.

No mérito, o pedido deve ser julgado improcedente.

Calha lembrar, inicialmente, que a atividade de aluno-aprendiz não caracteriza a situação de segurado obrigatório da previdência social, mormente porquanto sua finalidade precípua é o aprendizado.

Mas, ainda que assim não fosse, a verdade é que das provas carreadas aos autos não restou comprovada qualquer remuneração recebida pelo autor durante o tempo em que esteve na Escola Técnica, razão por que não deve ser reconhecido o tempo de serviço almejado. Neste sentido, colhe-se a jurisprudência do STJ:

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. COMPROVAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO. ALUNO-APRENDIZ. ESCOLA TÉCNICA.

1. O tempo de estudante como aluno-aprendiz em escola técnica pode ser computado para fins de complementação de tempo de serviço, objetivando fins previdenciários, desde que evidenciada retribuição pecuniária na forma de auxílio à educação. Precedentes da 3ª Seção.
2. "Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida." (Súmula do STJ, Enunciado nº 83).
3. Agravo regimental improvido.
(STJ, SEXTA TURMA, AGRESP 278411, Data decisão 16/10/2003, Des. Hamilton Carvalhido).

Ante o exposto, declaro a IMPROCEDÊNCIA do pedido inicial e decreto a extinção do processo com fundamento no art. 269, I, do CPC. Sem custas ou honorários. Concedo a gratuidade para a parte autora. P. I. Ocorrendo o trânsito, dê-se baixa.

0000802-65.2012.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6302013349 - ZITA MARIA GOMES (SP161491 - ALEXANDRE CAMPANHAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

Cuida-se de ação visando ao acolhimento do pedido de aposentadoria por idade rural, proposta por ZITA MARIA GOMES em face do Instituto Nacional do Seguro Social.

Em sua contestação, o Instituto Nacional do Seguro Social pugna pela improcedência do pedido da autora.

É o relatório.

DECIDO.

Primeiramente, observo que, nos termos do art. 2º, da Lei nº 11.718/2008, o prazo previsto no art. 143, da Lei nº 8.213/91, expirou em 31.12.2010.

Porém, observo que a parte autora atingiu a idade mínima necessária para a concessão do benefício em data anterior a 31.12.2010, quando estava em vigência o supramencionado artigo, de forma que, para o presente caso, terá aplicabilidade (tempus regit actum).

A aposentadoria por idade rural será devida ao “trabalhador rural ora enquadrado como segurado obrigatório no Regime Geral de Previdência Social, na forma da alínea a do inciso I, ou do inciso IV ou VII do artigo 11 desta Lei, pode requerer aposentadoria por idade, no valor de 1 (um) salário mínimo, durante 15 (quinze) anos, contados a partir da data da vigência desta Lei, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número idêntico à carência do referido benefício” (art. 143 da Lei nº 8.213/91).

No caso vertente, a idade necessária - 55 anos -, nos termos do art. 48, § 1º do diploma legal supracitado, foi alcançada em 2009.

Quanto à carência, seu cumprimento dependerá de 168 meses, conforme art. 142 da Lei de Benefícios da Previdência Social.

Em seguida, destaco que em sede de comprovação ou de reconhecimento de tempo de serviço há que se observar, em princípio, o teor do disposto no art. 55, § 3º da Lei 8.213/91, que exige a conjunção do binômio início de prova material com a prova testemunhal, devendo o início de prova material ser contemporâneo aos fatos que se pretende demonstrar, de acordo com a Súmula nº 34 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados especiais Federais - TNU.

Embora haja nos autos alguns documentos aptos para servir como início de prova material (como a certidão de casamento, onde seu esposo é qualificado como lavrador), não há como se deferir a concessão do benefício com base no disposto no art. 143 acima citado.

Com efeito, busca a autora o reconhecimento do labor rural no período entre 1974 a 1993, na Fazenda Contendas, no município de Jussiapé/BA. Após tal data, não há notícia de que a autora tenha permanecido no exercício de labor rural, também não há requerimento expresso neste sentido.

Portanto, considerando que os períodos que se quer provar não são imediatamente anteriores ao requerimento do benefício, a autora não atende a todos os requisitos previstos do art. 143 da Lei 8.213/91.

Neste sentido, cito os seguintes julgados:

RECURSO ESPECIAL. BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. CONCESSÃO. IMPOSSIBILIDADE. PERÍODO DE TRABALHO IMEDIATAMENTE ANTERIOR AO REQUERIMENTO DO BENEFÍCIO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. O art. 143 da Lei n.º 8.213/91 exige que, para a concessão do benefício de aposentadoria por idade a rurícola, seja comprovado o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, o que não ocorre na hipótese dos autos.

2. Agravo regimental desprovido.

(STJ, AgRg no REsp 776994, Quinta Turma, Relatora Min. Laurita Vaz, Julgado em 04/04/2006.)

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. REQUISITOS: IDADE E COMPROVAÇÃO DA ATIVIDADE AGRÍCOLA NO PERÍODO IMEDIATAMENTE ANTERIOR AO REQUERIMENTO. ARTS. 26, I, 39, I, E 143, TODOS DA LEI N. 8.213/1991. DISSOCIAÇÃO PREVISTA NO § 1º DO ART. 3º DA LEI N. 10.666/2003 DIRIGIDA AOS TRABALHADORES URBANOS. PRECEDENTE DA TERCEIRA SEÇÃO.

1. A Lei n. 8.213/1991, ao regulamentar o disposto no inc. I do art. 202 da redação original de nossa Carta Política, assegurou ao trabalhador rural denominado segurado especial o direito à aposentadoria quando atingida a idade de 60 anos, se homem, e 55 anos, se mulher (art. 48, § 1º).

2. Os rurícolas em atividade por ocasião da Lei de Benefícios, em 24 de julho de 1991, foram dispensados do recolhimento das contribuições relativas ao exercício do trabalho no campo, substituindo a carência pela comprovação do efetivo desempenho do labor agrícola (arts. 26, I e 39, I).

3. Se ao alcançar a faixa etária exigida no art. 48, § 1º, da Lei n. 8.213/91, o segurado especial deixar de exercer atividade como rurícola sem ter atendido a regra de carência, não fará jus à aposentação rural pelo descumprimento de um dos dois únicos critérios legalmente previstos para a aquisição do direito.

4. Caso os trabalhadores rurais não atendam à carência na forma especificada pelo art. 143, mas satisfaçam essa condição mediante o cômputo de períodos de contribuição em outras categorias, farão jus ao benefício ao completarem 65 anos de idade, se homem, e 60 anos, se mulher, conforme preceitua o § 3º do art. 48 da Lei de Benefícios, incluído pela Lei nº 11.718, de 2008.

5. Não se mostra possível conjugar de modo favorável ao trabalhador rural a norma do § 1º do art. 3º da Lei n. 10.666/2003, que permitiu a dissociação da comprovação dos requisitos para os benefícios que especificou: aposentadoria por contribuição, especial e por idade urbana, os quais pressupõem contribuição.

6. Incidente de uniformização desprovido.

(STJ - PET Nº 7.476/PR - RELATOR MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO - R.P/ACÓRDÃO : MINISTRO JORGE MUSSI - DJe 25/04/2011)

Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido formulado pela autora, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil.

Sem custas e, nesta fase, sem honorários. Defiro a gratuidade para a parte autora.

Ocorrendo o trânsito em julgado, dê-se baixa.

0007641-43.2011.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6302007809 - ADELIO MARIANO BUENO (SP196099 - REINALDO LUIS TROVO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698- RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

Trata-se de Ação de Cobrança c/c Indenizatória por Danos Morais ajuizada por ADELIO MARIANO BUENO em face da Caixa Econômica Federal - CEF.

Aduz, em suma, que contratou Financiamento de Compra e Venda de Unidade Isolada e Mútuo com Obrigações e Alienação Fiduciária - Carta de Crédito Individual - FGTS do imóvel localizado nesta cidade, com prestações debitadas em conta aberta para tal finalidade e, mesmo passando por dificuldades financeiras sempre arcou com o compromisso.

Contudo, aduz que deixou de saldar a dívida porque a Caixa utilizou de tais valores depositados na referida conta para saldar dívida de cheque especial ficando, por conseguinte, em aberto as prestações destinadas ao contrato supracitado.

Assim, em razão do atraso em algumas parcelas do financiamento, o imóvel retornou à posse direta da Caixa, tendo em vista a natureza do contrato.

E, concluiu que a CEF cancelou o leilão do referido imóvel e, tendo sido utilizado o seu FGTS, sustenta o mesmo que sofreu vários danos advindos da conduta da Caixa, razão pela qual pleiteia indenização por danos morais.

A CEF, apresentou contestação, pugnando pela improcedência do pedido.

É o breve relatório. Decido.

O pedido é de ser julgado improcedente por esta julgadora, pelas razões que passo a expor.

De início, vale pontuar que o Código de Defesa do Consumidor é aplicável ao caso em tela, conforme entendimento pacífico de nossa jurisprudência. E, recentemente, por meio da edição da súmula 297 do Superior Tribunal de Justiça que consolidou o entendimento de que “O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras”.

Dispõe o Código de Defesa do Consumidor (Lei n. 8.078/90), in verbis:

“Art. 14. O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação de serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos.

§ 1º O serviço é defeituoso quando não fornece a segurança que o consumidor dele pode esperar, levando-se em consideração as circunstâncias relevantes(...)”

Trata-se, pois, da consagração da responsabilidade objetiva do fornecedor de serviço, segundo a qual aquele que expõe a prestação de suas atividades ao consumo responde por eventuais prejuízos produzidos aos usuários e a terceiros em decorrência do serviço danoso.

Outrossim, é assente o entendimento de que o dano moral consubstancia quaisquer sofrimentos decorrentes de lesões aos chamados direitos de personalidade, ou seja, os atributos inerentes à pessoa, sua integridade física, psíquica ou emocional, sob uma perspectiva afetiva, intelectual ou social.

Decorre daí que para o deferimento de indenização por danos morais é necessário examinar a conduta do agente causador do fato, verificar sua reprovabilidade e a potencialidade danosa da conduta em relação ao patrimônio imaterial da vítima, sopesando a situação em face do sentimento médio da população, objetivando reprimir a prática de condutas que atinjam a honra, a imagem e outros direitos inerentes à personalidade.

De outra parte, restou incontroverso que o inadimplemento do financiamento ocorreu por culpa exclusiva do autor

por manter insuficiência de fundos na conta corrente para honrar os seus compromissos. E que, em que pese tenha o autor formulado proposta no 1º Leilão do Imóvel, mais uma vez, por sua culpa, houve o indeferimento da contratação por falta de apresentação de documentação para habilitação.

No caso dos autos, a pretensão indenizatória não deve prosperar, eis que, não obstante tenha firmado o financiamento e habilitado no 1º Leilão, não conseguiu demonstrar que a CAIXA tenha adotado procedimentos incorretos nem que tenha causado prejuízo ao autor, pelo contrário restou comprovado que o próprio autor é que deu causa ao cancelamento do financiamento e da proposta do 1º Leilão do imóvel.

Assim, não restou configurado o prejuízo à integridade moral e psicológica da autora, nos termos do art. 333, I, do CPC, o que ensejaria o dever de indenizar da CEF.

Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários, na forma da lei. Defiro a gratuidade da justiça. P. I. Registrada eletronicamente.

0006451-79.2010.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6302008686 - MARCIO AURELIO DE MELO (SP245503 - RENATA SCARPINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

MÁRCIO AURÉLIO DE MELO ajuizou a presente ação contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS) pleiteando a obtenção do Benefício de AUXÍLIO-ACIDENTE.

Realizada a perícia médica, o INSS contestou o feito, vindo os autos à conclusão.

É O RELATÓRIO.
DECIDO.

A concessão do benefício de AUXÍLIO ACIDENTE reside, basicamente, na satisfação de DOIS requisitos, a saber, (a) qualidade de segurado; (b) perícia médica que comprove a redução da capacidade para o trabalho que o segurado exercia, em virtude de seqüelas existentes após a consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza.

Quanto ao primeiro requisito, observo que o autor estava empregado até 11/08/2000, um mês antes do acidente que sofreu, em 12/09/2000, conforme Termo de Rescisão de Contrato de Trabalho anexado aos autos.

De outro lado, no que diz respeito à redução de sua capacidade laborativa, verifico que melhor razão não lhe assiste.

O laudo médico pericial diagnosticou que o autor é portador de seqüela de acidente de trânsito não relacionado com o trabalho, qual seja: perfuração de globo ocular esquerdo traumática, sendo conclusivo ao afirmar a incapacidade parcial e permanente. Salienta ainda, que o autor conserva capacidade funcional residual suficiente para manter-se ativo no emprego e na função atual de técnico de informática.

Questionada, a perita judicial voltou a afirmar que o autor não teve sua capacidade laboral reduzida.

Observo que o autor, em sua trajetória laboral, atuou como balconista, auxiliar de desenho e serviços gerais. Ora, considerando que o mesmo encontra-se atualmente no exercício de atividade que, em tese, lhe exigiria maiores habilidades de visão - técnico de informática, bem como que para a mesma o autor encontra-se absolutamente adaptado, sem restrições ou limitações, entendo que o caso dos autos não se amolda à hipótese de concessão do benefício requerido.

Portanto, a improcedência do pedido é medida que se impõe.

Ante o exposto, julgo improcedente o pedido formulado na inicial, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil.

Defiro a gratuidade.

Publique-se. Intime-se. Ocorrendo o trânsito em julgado, dê-se baixa.

0011165-82.2010.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6302013166 - CLAUDIA FERREIRA SILVA (SP204303 - IVETE MARIA FALEIROS MACEDO) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

CLÁUDIA FERREIRA SILVA propôs a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando à concessão de benefício previdenciário por incapacidade.

Foi apresentado laudo médico.

Devidamente citado, o INSS apresentou contestação.

Decido.

1 - Dispositivos legais

Os benefícios almejados pela parte autora são tratados pelos arts. 42 e 59, caput, da Lei nº 8.213-91, cujo teor é o seguinte:

“Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.”

“Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.”

2 - Da perícia

No presente processo, observo que o perito judicial atestou que a autora é portadora de lesão do tendão extensor terminal do 5º dedo da mão direita, ocorrida por ferida datada de julho de 2011 (DID por alegação). Consignou que há uma mínima deformidade em “flexo” da articulação inter falangeana distal, sem alteração da habilidade, da preensão ou da função.

Concluiu o expert que não há se falar em incapacidade pela patologia tendinosa em 5º dedo da mão direita.

Assim, não há incapacidade total, quer temporária ou permanente, que enseje a concessão de algum dos benefícios pleiteados.

Dessa forma, torna-se desnecessária a análise dos demais requisitos.

3 - Dispositivo

Ante o exposto, julgo improcedente o pedido formulado na inicial, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil.

Defiro a gratuidade.

Publique-se. Intime-se. Ocorrendo o trânsito em julgado, dê-se baixa.

0004739-20.2011.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6302013139 - REGINA CELIA CEBOLESKI RAHAL (SP136687 - MARTA BEVILACQUA DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

REGINA CELIA CEBOLESKI RAHAL propôs a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando à concessão de benefício previdenciário por incapacidade.

A autora, após a apresentação do laudo médico, e a contestação, requereu a desistência do feito, com a qual não concordou a autarquia.

É o relatório essencial. Decido.

A análise para a concessão dos benefícios pleiteados implica a aferição de três requisitos básicos, quais sejam: a carência, em regra estipulada pelo art. 25, I, da Lei 8.213/91, a qualidade de segurado, além do grau de intensidade e se é temporária ou permanente a incapacidade. Tais requisitos devem estar preenchidos cumulativamente, ou seja, a falta de apenas um deles é suficiente para a improcedência do pedido.

Em seu laudo, o perito afirma que a parte autora não apresenta incapacidade laborativa, estando apta para o exercício de suas atividades habituais, conforme quesitos de número 01, 02, 03, 05, 06, 06a e conclusão.

Considerando que a atividade habitualmente desenvolvida pela parte autora é como costureira, verifico que as restrições apontadas no laudo, de fato, não impedem seu reingresso no mercado de trabalho.

Desse modo, considerando a ausência de incapacidade da parte autora e a possibilidade de continuar a exercer suas atividades habituais, entendo não haver os requisitos necessários que venham a ensejar a concessão dos benefícios de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez.

Ante o exposto, julgo improcedente o pedido formulado na inicial, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil.

Defiro a gratuidade.

Publique-se. Intime-se. Ocorrendo o trânsito em julgado, dê-se baixa.

0004174-56.2011.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6302012976 - ADALGISA CARLOS BORROMEU (SP267764 - TIAGO ANACLETO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL) WILMA CUTER BIAGIOTTI (SP245602 - ANA PAULA THOMAZO, SP132356 - SILVIO CESAR ORANGES)

Cuida-se ação ajuizada por ADALGISA CARLOS BORROMEU contra o Instituto Nacional do Seguro Social e Wilma Cuter Biagiotti, em que se pretende o benefício de pensão por morte, face o falecimento de seu companheiro, ÂNGELO BIAGIOTTI, ocorrido em 19/11/2007.

Em sua contestação, o INSS pugnou pela improcedência.

Fundamento e Decido.

1- Requisitos legais

Os requisitos do benefício em questão defluem da análise sistemática dos artigos 74 e 16 da Lei nº 8.213-91. Além disso, embora não seja necessária a carência para a pensão por morte (art. 26, I, da Lei nº 8.213-91), é imprescindível a demonstração de que o instituidor da pensão almejada ostentava, na data em que faleceu, a qualidade de segurado.

Os citados artigos 74 e 16 estão em vigor nos seguintes termos:

“Art. 74. A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data:

I - do óbito, quando requerida até trinta dias depois deste;

II - do requerimento, quando requerida após o prazo previsto no inciso anterior;

III - da decisão judicial, no caso de morte presumida.”

“Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado:
I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido;

II - os pais;

III - o irmão, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido;

(...)

§ 1º. A existência de dependente de qualquer das classes deste artigo exclui do direito às prestações os das classes seguintes.

§ 2º. O enteado e o menor tutelado equiparam-se a filho mediante declaração do segurado e desde que comprovada a dependência econômica na forma estabelecida no Regulamento.

§ 3º. Considera-se companheira ou companheiro a pessoa que, sem ser casada, mantém união estável com o segurado ou com a segurada, de acordo com o § 3º do art. 226 da Constituição Federal.

§ 4º. A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada.”

Friso, ainda, que não há carência para a pensão por morte (art. 26, I, da Lei nº 8.213-91).

2 - Da alegada convivência entre a parte autora e o instituidor

Conforme se depreende da dicção do art. 16, caput, I, a dependência econômica entre os companheiros é presumida em caráter absoluto. A união estável entre eles, todavia, deve ser demonstrada.

No presente caso, o conjunto probatório foi insuficiente quanto à existência de união estável à época do óbito.

Com efeito, foram acostados os seguintes documentos: certidão de óbito; fotografias; contrato de compra e venda, constando o falecido como fiador; homologação de acordo de reconhecimento de paternidade passando os filhos da autora Rafael e Orival a possuir o nome do falecido; certidão de casamento do filho da autora (Orival) em que consta o falecido como pai.

Assim, verifico que analisando os documentos, não há prova suficiente da união estável da autora com o segurado falecido à época do óbito.

É certo que o juiz não se filia a nenhum sistema legal de provas, podendo utilizar-se do seu livre convencimento para chegar à verdade dos fatos, valendo-se, para tanto, apenas do depoimento testemunhal.

No entanto, no caso em comento, apenas os testemunhos ouvidos não foram suficientes a infundir no espírito desta julgadora a certeza quanto à relação de dependência, que pressupõe companheirismo e auxílio mútuo.

Dessa forma, ainda que a autora tenha tido um relacionamento com o de cujus, com quem teve três filhos, não há prova de união estável à época do falecimento. E, ausente a prova da união estável, não há que se falar em relação de dependência e, em consequência, na concessão do benefício.

3 - Da qualidade de segurado do instituidor

Quanto a análise da qualidade de segurado do falecido restou comprovada, porque ele já é instituidor do benefício pensão por morte a corrê, Wilma Cuter Biagiotti.

4 - Dispositivo

Ante o exposto, julgo improcedente o pedido extinguindo o processo com julgamento de mérito, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita para a autora.

P.I. Sentença registrada eletronicamente. Ocorrendo o trânsito, dê-se baixa.

0001204-83.2011.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6302005795 - ANA MARIA NOCIOLINI (SP116573 - SONIA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL) ANA MARIA NOCIOLINI, devidamente qualificada na peça vestibular, propõe em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS a presente ação concessiva de benefício previdenciário pleiteando aposentadoria por idade. Sustenta que preenche todos os requisitos legais exigidos pela Lei 8.213/91, por possuir a idade necessária e ter cumprido o período de carência.

Para tanto, requer o reconhecimento dos períodos de 1958 a 1959, na função de florista para a Sra. Mercedes; 1959 a 1965, na função diversos para o empregador Lea Calçados e Cibele Calçados; 1967 a 1990, na função de arrematadora de roupas para diversas costureiras de Ribeirão Preto; e 1990 a 1994, na função de passadeira para diversos empregadores na cidade de Ribeirão Preto, todos sem anotação em CTPS.

O INSS, citado, apresentou contestação e pugnou pela improcedência do pedido.

É o relatório. DECIDO.

1. - Do período sem registro em CTPS

Para o reconhecimento de período trabalhado sem registro, a Lei exige, ao menos, início razoável de prova material. Neste sentido, veja-se o § 3º do art. 55 da Lei 8.213/91 e os julgados que seguem:

“Art.55 - O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias de segurados de que trata o art. 11 desta Lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado:

....

§ 3º A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento.”

“PREVIDÊNCIA SOCIAL - APOSENTADORIA - IDADE - TRABALHADOR RURAL - TEMPO DE SERVIÇO - COMPROVAÇÃO - DECLARAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO SEM ESPEQUE EM INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL - INADMISSIBILIDADE - SÚMULA Nº 27 DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO.

1 - "Não é admissível prova exclusivamente testemunhal para reconhecimento de tempo de exercício de atividade urbana e rural (Lei nº 8.213/91, art. 55, parágrafo 3º)." (Tribunal Regional Federal da 1ª Região, Súmula nº 27.)

2 - A declaração do Ministério Público mencionada no art. 106, IV, da Lei nº 8.213/91, nos termos do art. 55, parágrafo 3º, desta, somente será válida se tiver sido lastreada em início razoável de prova material.

3 - Apelação provida.

4 - Sentença reformada.

(APELAÇÃO CIVEL - 01227308 / MG, TRF 1ª Região, 1ª Turma, Rel.: JUIZ CATÃO ALVES, DJ 14.10.1996, pág.: 77418).”

“PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. APLICAÇÃO DAS SÚMULAS 282/STF E 356/STF. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO. ATIVIDADE URBANA. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. AUSÊNCIA. VERBETE SUMULAR 149/STJ. INCIDÊNCIA. DOCUMENTOS. MEROS TESTEMUNHOS. AGRAVO DESPROVIDO.

I - Inviável em sede de recurso especial, apreciação de matéria cujo tema não restou discutido à exaustão na instância a quo. A mera oposição do recurso integrativo não supre a necessidade do prequestionamento. Incide, à espécie, o entendimento consolidado nas Súmulas 282 e 356 do Supremo Tribunal Federal.

II - O reconhecimento de tempo de serviço rurícola, para efeito de aposentadoria por idade, é tema pacificado pela Súmula 149 desta Egrégia Corte, no sentido de que a prova testemunhal deve estar apoiada em um início razoável de prova material, contemporâneo à época dos fatos alegados. Imperiosa a mesma exigência ao se tratar de

aposentadoria urbana por tempo de contribuição/serviço.

III - A teor da jurisprudência desta Eg. Corte, os documentos apresentados não servem como início de prova material, porquanto equivalem a meros testemunhos reduzidos a termo.

IV - Agravo interno desprovido.

AgRg no REsp 1220736 / RS

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL 2010/0207775

Relator(a) Ministro GILSON DIPP (1111)

Órgão Julgador T5 - QUINTA TURMA

Data do Julgamento: 17/03/2011

Data da Publicação/Fonte : DJe 04/04/2011.”

“PREVIDENCIÁRIO. JUSTIFICAÇÃO. MERO PROCESSO DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. AUSÊNCIA. EC 20/98. REGRA DE TRANSIÇÃO. INAPLICABILIDADE. CONCESSÃO INDEFERIDA. 1. É verdade que não se deve exigir, do segurado, que tenha sempre o tempo de serviço anotado em sua CTPS. Com início razoável de prova material e prova testemunhal confirmatória, o tempo pode ser reconhecido. Mas, in casu, não há absolutamente nenhum documento referente ao interregno pleiteado. 2. Portanto, não pode a exclusiva prova testemunhal, sem esteio pretérito de prova material, servir à declaração de tempo de serviço, especialmente o urbano (§ 3o do art. 55 da Lei n. 8.213/91). 3. Após a edição da Emenda Constitucional n. 20, de 15.12.1998, a aposentadoria por tempo de serviço proporcional só é possível àqueles que implementarem os requisitos exigidos para a aplicação das regras transitórias. No caso dos presentes autos, o demandante ainda não completou a idade mínima exigida em lei (53 anos, para homens). 4. Apelação do autor improvida.

AC - APELAÇÃO CÍVEL - 975045, Órgão Julgador: Décima Turma, data do julgamento: 26/07/2005 - Fonte DJU DATA:17/08/2005 página: 384, Relator: JUIZ CONVOCADO LEONEL FERREIRA.”

A respeito dos períodos que pretende ver reconhecidos, não há nos autos qualquer documento que sirva como início de prova material.

Destaco ainda que em sede de comprovação ou de reconhecimento de tempo de serviço há que se observar, em princípio, o teor do disposto no art. 55, § 3º da Lei 8.213/91, que exige a conjunção do binômio início de prova material com a prova testemunhal, devendo o início de prova material ser contemporâneo aos fatos que se pretende demonstrar, de acordo com a Súmula nº 34 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais - TNU. Cito, nesse sentido, precedente da Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça:

EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADOR RURAL. TEMPO DE SERVIÇO. APOSENTADORIA. PROVA.

1. Não havendo razoável prova material, a prova exclusivamente testemunhal não se presta para comprovar o exercício da atividade agrícola.
2. Declarações não contemporâneas à época dos fatos apenas servem como meros testemunhos escritos, não havendo, no caso, nenhum outro documento que ateste, nem mesmo por indícios, a condição de obreira da embargada nas lides agrícolas.
3. Embargos conhecidos e providos.”(REsp nº 264.339. DJ de 5.4.04, p. 201).

Com efeito, não há que se falar em inconstitucionalidade do § 3º do art. 55 da Lei nº 8.213/91, de forma que para o reconhecimento do tempo de serviço, mister a conjugação do início de prova material com prova testemunhal. Ademais, este é o entendimento consolidado pela jurisprudência pátria.

Portanto, não foi atendida a exigência do art. 55, § 3º, da Lei nº 8.213-91, tendo em vista que a autora se limitou a requerer apenas a produção de prova testemunhal, sendo esta, por si só, insuficiente para ensejar a comprovação do direito.

2. - Dispositivo

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido da parte autora e declaro extinto o processo com julgamento de mérito, a teor do disposto no art. 269, I, do Código de Processo Civil.

Isto posto, fica prejudicada a audiência anteriormente designada. Dê-se baixa na pauta.

Sem custas e sem honorários (Lei 9.099/95). Defiro a gratuidade da justiça para a parte autora. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intime-se. Com o trânsito, dê-se baixa.

0001578-02.2011.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6302013168 - MARCIA MARIA D ACOL WATANABE (SP145510 - MARIZILDA CASTILHO CARNEIRO SIMIONATO) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT (SP999999- JOSEPH DE FARO VALENCA)

Em virtude da convocação, com prejuízo de suas atividades jurisdicionais do MM. Juiz Federal que realizou a instrução neste feito, para atuar na Turma Nacional de Uniformização, passo à apreciar e julgar o presente feito.

MARCIA MARIA DACOL WATANABE ajuizou ação em face da EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS (ECT) pedindo condenação da ré em danos morais e materiais, em decorrência do atraso na entrega de objeto postado em 26/08/2010 e que deveria ter sido entregue em 27/08/2010.

A EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS contestou a presente ação. Alegou, preliminarmente, ausência de ser parte da autora e da capacidade postulatória. No mérito, pugnou pela improcedência.

É O RELATÓRIO. DECIDO.

Primeiramente, afasto as preliminares arguidas.

Tendo em vista o aditamento a inicial realizado em 02.05.2011, com fulcro no princípio da economia processual, entendo realizada a retificação no pólo ativo da demanda, sendo a autora Marcia Maria Dacol Watanabe. Do mesmo modo, a capacidade postulatória restou evidenciada com a procuração ad judicium anexada aos autos.

Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação passo, então, a análise do MÉRITO. Não há se falar, in casu, em decadência ou prescrição, uma vez que o prazo para o consumidor pleitear o recebimento de indenização por danos decorrentes de falha na prestação do serviço é de 5 (cinco) anos, conforme prevê o art. 27 do CDC, não sendo aplicável, por consequência, os prazos de decadência, previstos no art. 26 do CDC.

A garantia aos consumidores possui fundamento constitucional específico, a saber, arts. 5º, inc. XXXII e art. 170, inc. V. Nesse passo, a Lei 8.078/90, estabeleceu que as normas de defesa aos consumidores são de ordem pública. Portanto, uma vez caracterizada a relação de consumo é imperativo a observância das normas principiológicas relativas aos consumidores.

Por conseguinte, é válido ressaltar que a Lei 6.538/78 deve ser analisada em plena harmonia com o Código de Defesa do Consumidor, sob pena de violar a garantia constitucional da defesa do consumidor. Assim, entendo que diante da existência da relação de consumo e sendo demonstrada a conduta, nexos causal e dano, a responsabilidade do prestador de serviço é medida que se impõe, mesmo nos casos em que não houver a declaração do valor do conteúdo.

Nesse linha, a ré mantém dois tipos de contratos de transporte sob encomendas, ou seja, sem valor declarado, e com valor declarado no certificado da postagem. Assim, remetendo-se encomendas, sem ter o valor declarado da mesma no ato de sua postagem, não enseja indenização do valor do objeto, no montante reclamado, e tão somente, em caso de extravio, é estipulada em valor fixo, independente do conteúdo da encomenda.

No caso em tela, analisando a documentação anexada aos autos, notadamente de fls. 15/16 da inicial, verifica-se que a parte autora postou correspondência em 26/08/2010 de Ribeirão Preto com destino à Limeira. Ora, a prova é incontroversa no sentido de que a autora utilizou os serviços da ré para encaminhar objeto postal, material que chegou com atraso ao seu destino, conforme alegado e demonstrado com a declaração da Rede Família anexada às fls. 29.

Entretanto, como ponderou a ECT em sua contestação, a autora não declarou quando do ato de postagem, o valor do objeto, nem o seu conteúdo, ou seja, a requerente não comprovou nos autos que o documento postado foi HD Externo contendo programa televisivo. “Ainda, do Certificado de Postagem constante nos autos, vislumbra-se que a remetente postou o objeto nº SK926494325BR sem valor declarado, ou seja, sem a discriminação de conteúdo e valor, tanto que no campo do cliente constou expressamente: “Valor declarado não solicitado.” (in verbis)

Nesse sentido decidiu o Tribunal Regional Federal da 2ª Região:

“PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. ECT - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRÁFOS. EXTRAVIO DE CORRESPONDÊNCIA. DANO MATERIAL E MORAL. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DO CONTEÚDO DO OBJETO EXTRAVIADO. Trata-se recursos de apelação interposto de sentença que julgou parcialmente procedente a demanda, condenando a ECT ao pagamento de indenização por danos materiais, correspondente ao ressarcimento das despesas efetuadas pela autora para a matrícula de sua filha em colégio para o período letivo de 2007, e compensação pelos danos morais sofridos em razão do atraso de sua viagem para o Japão, decorrentes do extravio de documento pelos Correios. Conforme entendimento assente nesta c. Turma, a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos-ECT, na qualidade de prestadora de serviço público, submete-se à regra da responsabilidade objetiva estabelecida no artigo 37, § 6º da Constituição Federal, bastando a comprovação donexo causal entre o fato e o dano, para fazer surgir a obrigação de indenizar. Na hipótese, ausente a comprovação do conteúdo da correspondência extraviada, já que o mesmo não foi declarado pelo remetente, descabe a condenação da ECT à indenização pelos danos materiais vindicados, consistente nas despesas que a autora alega ter feito em decorrência do atraso de sua viagem, nem tampouco, os danos morais, uma vez que não há demonstração de que o alegado atraso na viagem tenha decorrido efetivamente do extravio do referido envelope. Ou seja, inexistente prova do nexocausal entre os danos invocados e a conduta da ECT. Recurso da ECT provido para julgar improcedente o pedido. Recurso da autora prejudicado.” (grifo nosso)

Do mesmo modo, decidiu o Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

“DIREITO CIVIL E CONSTITUCIONAL. RESPONSABILIDADE CIVIL. DANOS MATERIAIS. EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS (ECT). EXTRAVIO DE CARTA REGISTRADA. CONTEÚDO E VALOR NÃO DECLARADOS NA POSTAGEM. INEXISTÊNCIA DE PROVA DO CONTEÚDO DA CORRESPONDÊNCIA. 1. No caso em tela, o fato lesivo é incontroverso, tendo em vista que o extravio de correspondência registrada não foi contestado pela apelante. 2. No entanto, não há prova nos autos do conteúdo da correspondência extraviada. Cabia à apelada provar suas alegações e tal prova far-se-ia através da declaração do conteúdo e do valor, no momento da postagem. Precedentes do STJ. 3. O caso em tela resolve-se com a distribuição do ônus da prova. O conteúdo da correspondência - que supostamente continha vários documentos pessoais - não foi comprovado pela apelada. Ou seja, a apelada não se desincumbiu do ônus de provar o fato constitutivo do seu direito. 4. O fato de a responsabilidade civil ser objetiva no caso em tela não exime a apelada de comprovar o dano, elemento essencial da responsabilidade civil. 5. Como não houve comprovação do conteúdo do envelope extraviado a indenização devida restringe-se apenas ao dano comprovado pela apelada, que corresponde ao valor da postagem. 6. Não há que se falar em inversão do ônus da prova no caso em tela, pois impossível à ECT provar o conteúdo da correspondência extraviada, tendo em vista o princípio da inviolabilidade do sigilo de correspondência. 7. Apelação provida.” (grifo nosso)

Ademais, adoto o entendimento acima mencionado do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região no tocante a não aplicação da inversão do ônus probatório no presente caso.

Portanto, diante da ausência de provas, o não acolhimento do pedido em relação ao dano material é medida que se impõe.

Noutro giro, não vislumbro a ocorrência de danos morais. A credibilidade e a idoneidade da autora não restaram comprovadamente prejudicadas com o atraso do objeto constante naquela correspondência. Observe-se, ademais, que embora seja o dano moral em si presumível, deve decorrer ele de fatos certos, incontroversos e comprovados. O mero atraso ou extravio de documentos ou objetos, que sequer comprovou-se quais eram, sem que daí decorra qualquer consequência devidamente comprovada, não pode levar àquela presunção. Ademais, aborrecimentos/dissabores que não causam interferência/rompimento no desenvolvimento psicológico da pessoa, fatos que não são passíveis de ocasionarem dor, vexame, interferirem nos direitos de personalidade, não caracterizam dano moral.

Nesse sentido decidiu o Tribunal Regional Federal da 5ª Região:

ANTE O EXPOSTO, face à fundamentação expendida, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, e extingo feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC.

Defiro o benefício da justiça gratuita.

Sem custas e honorários advocatícios, nesta fase, nos termos art. 55 da Lei n. 9.099/95.

Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

0006520-77.2011.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6302012758 - SEBASTIAO DONIZETI VIEIRA PEREIRA (SP228568 - DIEGO GONCALVES DE ABREU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA

ALVES RODRIGUES DURVAL)

Trata-se de pedido de concessão de Aposentadoria por Tempo de Contribuição formulado por SEBASTIÃO DONIZETI VIEIRA PEREIRA em face do INSS.

Para a obtenção do benefício requer o reconhecimento do período compreendido entre 1971 a 1977, como laborado em atividade rural sem registro em CTPS. Requer, ainda, o reconhecimento dos períodos especiais laborados entre 02/01/1978 a 01/12/1982, 10/04/1988 a 26/02/1990, 02/01/1992 a 30/07/1994 e 02/01/1995 a 06/03/1997, para conversão em comum.

O INSS apresentou contestação pugnando pela improcedência do pedido.

Decido.

1. Do período rural

O autor pleiteia o reconhecimento de tempos de serviço que teria empreendido na lavoura entre 1971 a 1977, sem registro em CTPS.

Devemos, assim, analisar se o autor demonstrou o exercício da aludida atividade.

Em sede de comprovação ou de reconhecimento de tempo de serviço há que se observar, em princípio, o teor do disposto no art. 55, § 3º da Lei 8.213/91, que exige a conjunção do binômio início de prova material com a prova testemunhal:

“Art. 55 - O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias de segurados de que trata o art. 11 desta Lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado:

....

§ 3º A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificção administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento.”

Pois bem, o autor juntou aos autos, com a inicial: certificado de dispensa de incorporação em nome do autor, ocorrida em 13/10/1977, constando profissão de trabalhador rural e residência na Fazenda Palmeirinha, manuscritas.

Ora, entendo não haver nos autos início de prova material apto a comprovar o vínculo empregatício no período requerido.

Isso porque consta do certificado de dispensa de incorporação do autor que o mesmo foi dispensado em razão de insuficiência física temporária e não por residir em município não tributário, o que era comumente usado, à época, quando o alistado residia na zona rural. Logo, as anotações manuscritas do documento não podem ser levadas em consideração, uma vez que sequer são sustentadas pelas demais informações existentes no mesmo.

Neste sentido transcrevo os seguintes enunciados, da lavra do Superior Tribunal de Justiça e da Turma Nacional de Uniformização do JEF's, bem como julgado do E. TRF da 1ª Região, in verbis:

STJ - Súmula 149: “A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário.”

TNU - SÚMULA 34: “Para fins de comprovação do tempo de labor rural, o início de prova material deve ser contemporâneo à época dos fatos a provar.”

Logo, ante a ausência de documento apto a servir como início de prova material para comprovar o vínculo empregatício rural nestes autos requerido, deixo de reconhecê-lo.

2. Atividade especial

Com relação ao pedido de reconhecimento de tempo de serviço desempenhado em atividade especial e sua

conversão em tempo comum, verifico que a divergência restringe-se à prova da existência de condições insalubres no desempenho das atividades nos períodos e empresa descritos no relatório.

Até 5.3.97, deve ser levada em consideração a disciplina contida nos Decretos nº 53.831-64 e nº 83.080-79, para efeito de comprovação de atividade especial. A exigência de laudo técnico advém da Lei nº 9.528-97, resultante de conversão da Medida Provisória nº 1.523-96. A própria autarquia levava em conta esse entendimento, que era acolhido pacificamente pela jurisprudência, tanto que o Decreto nº 4.827, de 3.9.03, determina que a caracterização e comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerão ao disposto na legislação vigente à época da prestação de serviço, aplicando-se as regras de conversão ao trabalho prestado em qualquer período.

Para o tempo de serviço exercido anteriormente à vigência do mencionado diploma legal, o enquadramento se fazia conforme a atividade profissional do segurado. Havia uma relação anexa ao regulamento de benefícios, onde constava a lista de atividades profissionais e os agentes nocivos considerados especiais. A ausência da atividade da lista, no entanto, não afastava eventual direito à aposentadoria especial, desde que demonstrado, na situação concreta, o risco da profissão.

Tratando-se de ruídos, aplicam-se as regras dispostas nos Decretos nº 53.831-64 e nº 83.080-79, que autorizam a caracterização da atividade como especial, quando o trabalhador foi submetido a ruído superior a 80 decibéis, até a data de edição do Decreto nº 2.172, de 5.3.97. Isso porque, a partir de então, para ser considerado como agente agressivo, o ruído deve ser acima de 85 decibéis, por força da edição do Decreto nº 4.882, de 18.11.03, conforme entendimento adotado em razão da recente alteração da súmula 32 da TNU. Nesse sentido:

Súmula 32. O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído.

Na abordagem desse tema, é ainda importante ressaltar que o tempo é especial porque, para fins previdenciários, é menor do que o geral. A atribuição de especialidade decorre da presença de agentes nocivos ou condições peculiarmente adversas durante a prestação de serviços e o risco resultante dessa presença é compensado com a diminuição do tempo de trabalho exigido para as referidas finalidades.

Tendo em vista que decorrem de regras diversas das que são estabelecidas em caráter genérico, as hipóteses de tempo especial constituem exceções e, assim, devem ser interpretadas restritivamente.

A limitação hermenêutica deve ser logicamente entendida. Nesse sentido, a legislação, originariamente, se caracterizava por descrever agentes nocivos ou condições adversas e categorias profissionais presumidamente mais desgastantes daquilo considerado normal (desde o Decreto nº 2.172-97, não há mais enquadramento por categoria profissional). Sendo assim, tais agentes e categorias eram e são previstas em rol fechado e as perícias (de segurança do trabalho) realizadas em processos que envolvam essa matéria não podem considerar nocivas, para fins previdenciários, agentes ou categorias que não foram previstos na legislação previdenciária.

As perícias nos processos previdenciários, assim, visam a esclarecer, simplesmente, se o desempenho de atividade concernente a uma categoria não prevista legalmente estava ou não sujeito a algum agente agressivo previsto legalmente.

É importante reforçar, neste ponto, que, para as finalidades ora em estudo, a previsão deve estar contida na legislação previdenciária, tendo em vista que esse ramo do direito - e não o trabalhista - é que se incumbe de definir as hipóteses de contagem especial do tempo para fins de aposentadoria no regime geral.

A legislação trabalhista (CLT, leis esparsas e atos normativos no Ministério do Trabalho) prevê hipóteses de trabalhos nocivos, mas com as finalidades de estipular o direito a adicionais (por insalubridade, periculosidade ou similares), de exigir que as empresas adotem medidas de proteção aos trabalhadores (arquitetura, horários e equipamentos de proteção), de estipular penalidades para a preterição dessas medidas e de possibilitar a fiscalização oficial para assegurar o cumprimento ou punir o descumprimento de tais medidas.

Algumas hipóteses de trabalho podem ser previstas simultaneamente na legislação previdenciária e na legislação trabalhista, mas é de fundamental importância não perder de vista que as finalidades são diversas: a legislação previdenciária assegura uma compensação, para fins de (futura) aposentadoria, para o trabalho prestado em condições consideradas por essa própria legislação especialmente adversas, enquanto a legislação trabalhista prevê compensações financeiras e normas de proteção para o período em que o trabalho é efetivamente prestado.

Tendo em vista esses preceitos, conclui-se que a perícia para fins de aposentadoria deve se pautar pelas normas da legislação previdenciária e que a legislação trabalhista somente pode ser utilizada nas hipóteses em que a primeira fizer expressa remissão para a utilização da segunda. Esse é o caso, por exemplo, do disposto pelos §§ 3º e 7º do art. 68 do Decreto nº 3.048-99, segundo os quais a elaboração dos laudos deve observar, inclusive, os critérios técnicos de aferição previstos nas leis trabalhistas e nas normas editadas pelo Ministério do Trabalho e Emprego (vide, por exemplo, o caso do calor). A orientação, todavia, não autoriza a inclusão de agente ou condição nociva que não conste da legislação previdenciária, mas apenas da trabalhista.

Os períodos devem ser analisados de acordo com a legislação vigente na época, quais sejam: Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, Decreto nº 2.172 de 5 de março de 1997 e Decreto nº 3.048, de 06 de maio de 1999.

Pois bem, o Decreto nº 53.831-64 foi revogado pelo Decreto nº 6.255-68 e posteriormente revigorado pela Lei nº 5.527 de 08.11.68 no que se refere às categorias profissionais cujo enquadramento como atividade especial havia sido excluído. Assim, continuaram sendo reconhecidas como especiais as categorias profissionais previstas no Decreto nº 53.831-64 até o advento da Medida Provisória nº 1.523 de 11.10.96, publicada em 14.10.96 e posteriormente convertida na Lei nº 9.528 de 10.12.97 (que revogou expressamente a Lei 5.527-68).

Deste modo, possível concluir que por força dos referidos dispositivos legais, continuaram a vigorar as relações de atividades especiais constantes dos quadros anexos aos Decretos nn. 53.831-64 e 83.080-79, concomitantemente, até 14.10.96. A partir de então passou a ser aplicável apenas o Decreto nº 83.080-79, vigorando até 05.03.97, quando entrou em vigência o Decreto nº 2.172/97, que por sua vez foi revogado pelo Decreto nº 3.048-99 a partir de 06.05.1999.

Resumindo:

PRAZO LEGISLAÇÃO REGRAS DE ENQUADRAMENTO

25.03.64 a 28.02.79 Decreto 53.831/64 (por força da Lei nº 5.527/68) agente agressivo e categoria profissional

01.03.79 a 14.10.96 Decreto 53.831/64 (por força da Lei nº 5.527/68) e Decreto 83.080/79 agente agressivo e categoria profissional

15.10.96 a 05.03.97 Decreto 83.080/79 agente agressivo e categoria profissional

06.03.97 a 06.05.99 Decreto 2.172/97 agente agressivo

A partir de 07.05.99 Decreto 3.048/99 agente agressivo

De outra parte, as definições adotadas nos atos normativos previdenciários especificados não se limitam a mencionar elementos, substâncias e agentes biológicos nocivos, mas, também, especificam a forma como tais agentes são obtidos, gerados, utilizados ou produzidos. Sendo assim, para restar configurada a nocividade da exposição e, por extensão, o caráter especial do tempo em que a exposição ocorre, os laudos devem descrever, em tais casos, além das substâncias ou elementos, os processos em que tais eventos (obtenção, geração, utilização e produção) ocorrem.

Por exemplo, o berílio é um elemento químico a que fazem menção os anexos aos Decretos nº 53.831-64, nº 83.080-79, nº 2.172-97 e nº 3.048-99. Ocorre que a caracterização do tempo de serviço ou de contribuição como especial depende do desempenho das atividades especificadas na legislação, nas quais ocorre a presença desse elemento químico:

Decretos nº 53.831-64 e nº 83.080-79

1.2.2 BERÍLIO OU GLICÍNIO Extração, trituração e tratamento de berílio: Fabricação de ligas de berílio e seus compostos. Fundição de ligas metálicas. Utilização do berílio ou seus compostos na fabricação de tubos fluorescentes, de ampolas de raios x e de vidros especiais. 25 anos

1.0.4 BERÍLIO E SEUS COMPOSTOS TÓXICOS

- a) extração, trituração e tratamento de berílio;
- b) fabricação de compostos e ligas de berílio;
- c) fabricação de tubos fluorescentes e de ampolas de raio X;
- d) fabricação de queimadores e moderadores de reatores nucleares;
- e) fabricação de vidros e porcelanas para isolantes térmicos;
- f) utilização do berílio na indústria aeroespacial.

Vale assim dizer que, para fins previdenciários, o agente nocivo não é a mera presença de determinado agente (químico, no caso do exemplo) no local de trabalho (por exemplo, a presença em almoxarifados ou depósitos não caracteriza como especial o tempo), mas, reitera-se, é imprescindível, para tanto, que o agente esteja presente por uma das formas especificadas na legislação (por exemplo, extração de berílio). Note-se que, em verdade, para fins previdenciários, o agente nocivo é o processo em que o elemento especificado se manifesta por uma (ou mais) das formas descritas na legislação.

Por último, mais não menos importante, deve ficar caracterizado que o segurado tenha estado exposto em caráter habitual e permanente a uma das formas de manejo especificadas na legislação. Vale dizer que a exposição eventual ou intermitente impossibilita o reconhecimento do caráter especial do tempo para fins previdenciários.

No caso dos autos, para os intervalos de 02/01/1978 a 01/12/1982, 10/04/1988 a 26/02/1990, 02/01/1992 a 30/07/1994 e 02/01/1995 a 06/03/1997, não há como reconhecer a especialidade pretendida, porquanto as atividades exercidas pelo autor, conforme anotado em suas CTPS, de serviços gerais e motorista não permitem o mero enquadramento profissional. No que se refere à atividade de serviços gerais, a legislação pertinente jamais a previu; e quanto à atividade de motorista, exige-se especificação quanto ao veículo utilizado (ônibus, caminhão e bonde), o que não é possível visualizar diante da documentação disponível nos autos. Importante deixar claro que o autor não apresentou nenhum outro documento apto à comprovação da especialidade das atividades, o que lhe cabia nos termos do art. 333, I, do CPC.

Vale lembrar, ademais, que a eventual percepção de adicional de periculosidade não tem o condão de gerar o direito à contagem especial de tempo de serviço, para fins de aposentadoria, tal como previsto pela legislação previdenciária, conforme argumentação supra.

Com relação à utilização de EPI, a Súmula nº 09 da Turma de Uniformização das Decisões das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais dispõe que:

“O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado”.

A Décima Turma do TRF da 3ª deliberou em similar sentido, porém de forma mais genérica, ao esclarecer que a “disponibilidade ou utilização de equipamentos de proteção individual (EPI) não afasta a natureza especial da atividade, porquanto as medidas de segurança não eliminam a nocividade dos agentes agressivos à saúde, tendo apenas o condão de reduzir os seus efeitos, além do que não é exigência da norma que o trabalhador tenha sua higidez física afetada, por conta dos agentes nocivos, para que se considere a atividade como de natureza especial, mas sim que o trabalhador tenha sido exposto a tais agentes, de forma habitual e permanente” (Apelação em Mandado de Segurança nº 262.469. Autos nº 200261080004062. DJ de 25.10.06, p. 609).

Por conseguinte, deixo de reconhecer o desempenho de atividades especiais nos períodos pretendidos.

3. Dispositivo

Ante o exposto, pelas razões expendidas, declaro a improcedência da ação e julgo extinto o feito com fundamento no art. 269, I, do CPC.

Sem custas e honorários advocatícios nesta fase. Concedo a gratuidade para o autor. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intime-se. Ocorrendo o trânsito, dê-se baixa.

0004882-33.2011.4.03.6100 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6302006362 - VANIA MOYZES CHEIBUB VIEIRA (SP297637 - MARIA PAULA CHEIBUB MACEDO, SP261820 - THALLES OLIVEIRA CUNHA, SP087990 - ADRIANO MENDES FERREIRA) X CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA 4ª REGIÃO (SP207022 - FÁTIMA GONÇALVES MOREIRA) Trata-se de ação indenizatória ajuizada por VANIA MOYZES CHEIBUB VIEIRA em desfavor do CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA - IV REGIÃO.

Afirma que foi executada judicialmente pela autarquia, nos autos da Execução Fiscal nº 609/07, tendo lhe sido cobrada anuidades dos anos de 2004, 2005 e 2006.

Aduz, em síntese, que formalizou acordo nos autos da execução fiscal, ficando dispensada do pagamento das anuidades objeto da Execução Fiscal, ficando isenta de manter registro perante o Conselho Regional de Química IV, enquanto estiver registrada e sem exercer atividade na área de química.

Afirma que o acordo foi desrespeitado tendo o réu emitido cobrança de anuidade (ano de 2009), mesmo ciente de que a requerente na está exercendo funções de química desde 2001.

Assim, em razão da cobrança indevida e constrangedora, entende ter direito a indenização por danos materiais e morais.

A autarquia pugnou pela improcedência do pedido.

Inicialmente, distribuída ao Juízo da 2ª Vara Cível da Comarca de Ituverava, em que foi reconhecida a incompetência em razão da pessoa e distribuída ao Juizado Especial Federal de São Paulo, em que foi reconhecida a incompetência territorial e determinada a redistribuição a este Juizado Especial Federal.

É o breve relatório. Fundamento e decido.

DA DECLARAÇÃO DE INEXIGIBILIDADE DAS ANUIDADES

Sendo o interesse jurídico condição essencial para propor a ação, verifico que esse interesse, que consiste no binômio necessidade/adequação, no presente caso, está ausente.

Com efeito, verifica-se inadequação da via eleita, visto que pretende o autor a expedição de declaração de inexigibilidade das anuidades posteriores ao ano de 2006, em especial a emitida no ano de 2009, nestes autos, ocorre que as referidas anuidades foram objeto de acordo, homologado nos autos da Execução Fiscal nº 609/07, encontrando-se, em razão disso “sub judice”, perante outro juízo.

Se a autora pretende rediscutir o acordo formulado em outro processo, deverá deduzir a sua pretensão perante aquele juízo, que se mostra a sede adequada, ou, não sendo este o seu entendimento, procurar a via adequada que não é este Juizado Especial Federal.

Assim, o reconhecimento da falta de interesse de agir é medida que se impõe.

DA INDENIZAÇÃO POR DANO MATERIAL E MORAL

A Constituição Federal de 1988 instituiu um Estado Democrático de Direito, Estado juridicamente organizado e submetido as suas próprias normas, assim, em seu próprio texto, art. 37, par. 6º, prevê a responsabilidade extracontratual dos atos praticados pelas pessoas jurídicas de direito público.

Nesse passo, a responsabilidade objetiva do Estado resulta na obrigação de indenizar alguém em razão de um procedimento lícito ou ilícito que produziu uma lesão na esfera jurídica protegida de outrem. Assim, para a responsabilização do ente estatal há necessidade da presença da conduta (omissiva/comissiva) do agente público, dano (seja de ordem patrimonial ou moral), nexo causal e ausência de causas excludentes da responsabilidade.

O dano corresponde a lesão a um direito da vítima, a um bem jurídico, patrimonial e/ou moral. O dano moral é aquele que atinge o ofendido como pessoa, é lesão de bem que integra os direitos de personalidade, acarretando dor, sofrimento, tristeza, vexame, vergonha e humilhação que foge à normalidade, interferindo intensamente no comportamento psicológico, causando-lhe um desequilíbrio em seu bem-estar. A garantia de reparação do dano moral tem estatutura constitucional. A sua indenização tem natureza extrapatrimonial, originando-se no sofrimento e trauma causado à vítima.

In casu, a pretensão indenizatória não deve prosperar, é que restou demonstrada que, posteriormente ao acordo, o Conselho Regional de Química IV Região emitiu boleto de cobrança da anuidade de 2009, enviando à autora.

Entretanto, restou demonstrado que tão logo verificado o equívoco, por falta de alteração do sistema eletrônico de cadastro, não foi emitido mais nenhum tipo de correspondência posterior, seja de boleto de pagamento, aviso de cobrança, boletins informativos ou anuidades.

Ora, não se desconhece que a emissão da cobrança da anuidade acarretou algum constrangimento, mas tendo em vista que não teve maiores repercussões, entendo que restou caracterizado mero aborrecimento.

Nesse sentido, é pacífico na jurisprudência dos tribunais pátrios o entendimento de que a mera contrariedade não enseja a condenação ao pagamento de indenização. Nesse sentido, confirmam-se os seguintes julgados:

CIVIL E PROCESSO CIVIL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. AUSÊNCIA. INDENIZAÇÃO. DANOS MORAIS. CARTA DE COBRANÇA SEM DIZERES OFENSIVOS. DÍVIDA EM

JUIZO. INSCRIÇÃO NO CADASTRO NÃO CONSUMADA. LIMINAR OBSERVADA. INDENIZAÇÃO INDEVIDA. RECURSO DESACOLHIDO.

I - Uma vez examinados todos os pontos controvertidos, não se vislumbra negativa de prestação jurisdicional, a ensejar o retorno dos autos ao Tribunal de origem.

II - O envio de carta informando da possível inscrição do nome do destinatário nos cadastros de controle de crédito, sem dizeres ofensivos, cobrando dívida que, embora esteja em discussão judicial, restara vencida, não sustenta o pedido de indenização por danos morais, principalmente pelo fato de que a inscrição não se consumou.

III - No caso, de outro lado, não houve descumprimento de decisão judicial, uma vez sequer concretizada a inscrição.

IV - A indenização por dano moral não deve ser deferida por qualquer contrariedade, não se devendo estimular o enriquecimento indevido nem a chamada "indústria do dano moral".

(STJ, REsp 504639/PB, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJU de 25/08/2003, P. 323) - Sem negrito no original -

Desse modo, a eventual procedência do pedido colidiria com o princípio da proibição do enriquecimento sem causa, uma vez que não restou demonstrado qualquer dano sofrido pela autora, material ou moral, passível de indenização.

Some-se a isso, os termos do Enunciado n. 159 da III Jornada de Direito Civil do Centro de Estudos Judiciários do Conselho da Justiça Federal, "o dano moral, assim compreendido todo dano extrapatrimonial, não se caracteriza quando há mero aborrecimento inerente a prejuízo material."

Diante do exposto, quanto à declaração de inexistência das anuidades posteriores a 2006, declaro extinto o processo sem resolução de mérito, a teor do disposto nos artigos 267, VI, do Código de Processo Civil, e, quanto ao pedido de indenização por danos materiais e morais, nos termos do art. 269, I, do CPC, resolvo o mérito para JULGAR IMPROCEDENTE o pedido constante na inicial.

Sem custas e sem honorários (Lei 9.099/95). Defiro a gratuidade da justiça. Em termos, ao arquivo.

0011122-48.2010.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6302012973 - LUDNEI DE OLIVEIRA ROCHA (SP295808 - CARLOS MIGLIORI JUNIOR) X DANIELA BORGES JUNQUEIRA (TO003954 - OCIMAR CARNEIRO DE CAMPOS) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

Cuida-se ação ajuizada por LUDNEI DE OLIVEIRA ROCHA contra o Instituto Nacional do Seguro Social e Daniela Borges Junqueira, em que se pretende o benefício de pensão por morte, face o falecimento de seu companheiro, Arkybaldo Junqueira dos Santos, ocorrido em 22/10/2009.

Em sua contestação, o INSS pugnou pela improcedência.

Fundamento e Decido.

1- Requisitos legais

Os requisitos do benefício em questão defluem da análise sistemática dos artigos 74 e 16 da Lei nº 8.213-91. Além disso, embora não seja necessária a carência para a pensão por morte (art. 26, I, da Lei nº 8.213-91), é imprescindível a demonstração de que o instituidor da pensão almejada ostentava, na data em que faleceu, a qualidade de segurado.

Os citados artigos 74 e 16 estão em vigor nos seguintes termos:

“Art. 74. A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data:

I - do óbito, quando requerida até trinta dias depois deste;

II - do requerimento, quando requerida após o prazo previsto no inciso anterior;

III - da decisão judicial, no caso de morte presumida.”

“Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado:

I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou

inválido;

II - os pais;

III - o irmão, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido;

(...)

§ 1º. A existência de dependente de qualquer das classes deste artigo exclui do direito às prestações os das classes seguintes.

§ 2º. O enteado e o menor tutelado equiparam-se a filho mediante declaração do segurado e desde que comprovada a dependência econômica na forma estabelecida no Regulamento.

§ 3º. Considera-se companheira ou companheiro a pessoa que, sem ser casada, mantém união estável com o segurado ou com a segurada, de acordo com o § 3º do art. 226 da Constituição Federal.

§ 4º. A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada.”

Friso, ainda, que não há carência para a pensão por morte (art. 26, I, da Lei nº 8.213-91).

2 - Da alegada convivência entre a parte autora e o instituidor

Conforme se depreende da dicção do art. 16, caput, I, a dependência econômica entre os companheiros é presumida em caráter absoluto. A união estável entre eles, todavia, deve ser demonstrada.

No presente caso, o conjunto probatório foi insuficiente quanto à existência de união estável à época do óbito.

Com efeito, foram acostados os seguintes documentos: fotos do casal, nota fiscal no nome do falecido com o endereço: Rua França, 180; Contrato de prestação de serviços constando o falecido como contratante. É possuidor do imóvel localizado na Rua França, 180; Contrato de prestação de serviços de turismo no nome da autora com o endereço Rua França, 180; nota fiscal “Rodrigo - material de construção” no nome do falecido com o endereço: Rua França, 180.

Assim, verifico que analisando os documentos, não há prova suficiente da união estável da autora com o segurado falecido à época do óbito.

É certo que o juiz não se filia a nenhum sistema legal de provas, podendo utilizar-se do seu livre convencimento para chegar à verdade dos fatos, valendo-se, para tanto, apenas do depoimento testemunhal.

No entanto, no caso em comento, apenas os testemunhos ouvidos não foram suficientes a infundir no espírito desta julgadora a certeza quanto à relação de dependência, que pressupõe companheirismo e auxílio mútuo.

Dessa forma, ainda que a autora tenha tido um relacionamento com o de cujus, com quem teve três filhos, não há prova de união estável à época do falecimento. E, ausente a prova da união estável, não há que se falar em relação de dependência e, em consequência, na concessão do benefício.

3 - Da qualidade de segurado do instituidor

A análise da qualidade de segurado do instituidor restou prejudicada em face de não ter a autora comprovado que mantinha União estável com o falecido.

4 - Dispositivo

Ante o exposto, julgo improcedente o pedido extinguindo o processo com julgamento de mérito, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita para a autora.

P.I. Sentença registrada eletronicamente. Ocorrendo o trânsito, dê-se baixa.

0000524-64.2012.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6302013321 - DINA APARECIDA DE SOUZA MARINHEIRO (SP150187 - ROBERTA LUCIANA MELO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606-PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

Cuida-se de ação visando a assegurar a concessão de Aposentadoria por Idade Rural em favor de DINÁ APARECIDA DE SOUZA MARINHEIRO. Alega a parte autora que desempenhou atividade rural pelo período suficiente, possuindo assim o período de carência exigido pelo art. 142 da Lei nº 8.213-91, e que atende o requisito etário pertinente ao benefício.

Citado, o INSS apresentou contestação e pugnou pela improcedência do pedido autoral.

É o relatório. Decido.

O presente pedido de concessão de Aposentadoria por Idade Rural é de ser negado por este Julgador.

A aposentadoria por idade rural será devida ao “trabalhador rural ora enquadrado como segurado obrigatório no Regime Geral de Previdência Social, na forma da alínea a do inciso I, ou do inciso IV ou VII do artigo 11 desta Lei, pode requerer aposentadoria por idade, no valor de 1 (um) salário mínimo, durante 15 (quinze) anos, contados a partir da data da vigência desta Lei, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número idêntico à carência do referido benefício” (art. 143 da Lei nº 8.213/91).

O art. 39 da Lei nº 8.213/91 dispõe que:

“Art. 39. Para os segurados especiais, referidos no inciso VII do art. 11 desta Lei, fica garantida a concessão: I - de aposentadoria por idade ou por invalidez, de auxílio-doença, de auxílio-reclusão ou de pensão, no valor de 1 (um) salário mínimo, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período, imediatamente anterior ao requerimento do benefício, igual ao número de meses correspondentes à carência do benefício requerido;...”

No caso vertente, a idade necessária - 55 anos -, nos termos do art. 48, § 1º do diploma legal supracitado, foi alcançada em 2011.

Quanto ao tempo de atividade rural, o respectivo prazo, na espécie, corresponde a 180 meses, conforme o art. 142 da Lei de Benefícios da Previdência Social.

A fim de comprovar o labor rural a autora instruiu o feito com os seguintes documentos:

Certidão de casamento qualificando o esposo da autora como lavrador. 1973

Nota fiscal de produtor em nome de Alcides Marinheiro, referente ao Sítio “Boa Vista”.

2003/2004/2005/2006/2007/2009/2011

Imposto sobre a propriedade territorial rural em nome de Alcides Marinheiro, referente ao sítio “Boa Vista”.

2006/2007/2008/2009/2010

Certificado de cadastro de imóvel rural em nome de Alcides Marinheiro, referente ao Sítio “Boa Vista”.

2006/2007/2008/2009

Tais documentos são suficientes para demonstrar que a situação da autora não autoriza o enquadramento da mesma como trabalhadora rural empregada.

Resta analisar, contudo, se o seu labor pode ser caracterizado como desempenhado em regime de economia familiar a autorizar a aplicação das disposições constantes do artigo 39 da Lei nº 8.213/91.

E, quanto ao ponto, diz o art. 3º, § 1º, "b", da Lei Complementar nº 11/71:

Considera-se trabalhador rural para os efeitos desta Lei Complementar o produtor, proprietário ou não, que sem empregado, trabalhe na atividade rural, individualmente ou em regime de economia familiar, assim entendido o

trabalho dos membros da família indispensável à própria subsistência e exercido em condições de mútua dependência e colaboração.

E quanto ao ponto, a documentação acostada aos autos desfavorece a autora.

É que a documentação que instrui a inicial, com exceção da certidão de casamento da autora, diz respeito ao sogro da mesma, não havendo nos autos qualquer indicativo de que a mesma reside e trabalha no referido sítio, não sendo os depoimentos colhidos em Juízo suficientes para comprovar referida alegação.

Ademais, não obstante a autora afirme que sempre laborou em regime de economia familiar, não se pode olvidar que a mesma reside na cidade, sendo certo que seu cônjuge possui vinculação de natureza urbana com a Previdência, porquanto recolhe, desde 2002 como contribuinte individual, consoante se depreende do documento anexado à contestação do INSS.

Nesse diapasão, tenho que, diante das observações expendidas, não há de se ter a autora como trabalhador em regime de economia familiar, pelo que é de ser indeferido o pedido formulado nos autos.

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado, nos termos do art. 269, inc. I, do CPC.

Sem custas e, nesta fase, sem honorários. Defiro a gratuidade para a parte autora.

Isto posto, fica prejudicada a audiência anteriormente designada. Dê-se baixa na pauta.

P. I. Sentença registrada eletronicamente. Ocorrendo o trânsito em julgado, dê-se baixa.

0000560-09.2012.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6302013260 - JACIRA CLARICE DOS SANTOS AGUIAR (SP140426 - ISIDORO PEDRO AVI, SP254557 - MARIA SANTINA CARRASQUI AVI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)
Cuida-se de ação visando ao acolhimento do pedido de aposentadoria por idade rural, proposta por JACIRA CLARICE DOS SANTOS AGUIAR em face do Instituto Nacional do Seguro Social.

Sustenta que trabalhou como rurícola, em regime de economia familiar, entre 1965 e 1978, possuindo o direito à concessão do benefício.

Em sua contestação, o Instituto Nacional do Seguro Social pugna pela improcedência do pedido da autora.

É o relatório.

DECIDO.

Primeiramente, observo que, nos termos do art. 2º, da Lei nº 11.718/2008, o prazo previsto no art. 143, da Lei nº 8.213/91, expirou em 31.12.2010.

Porém, observo que a parte autora atingiu a idade mínima necessária para a concessão do benefício em data anterior a 31.12.2010, quando estava em vigência o supramencionado artigo, de forma que, para o presente caso, terá aplicabilidade (tempus regit actum).

A aposentadoria por idade rural será devida ao “trabalhador rural ora enquadrado como segurado obrigatório no Regime Geral de Previdência Social, na forma da alínea a do inciso I, ou do inciso IV ou VII do artigo 11 desta Lei, pode requerer aposentadoria por idade, no valor de 1 (um) salário mínimo, durante 15 (quinze) anos, contados a partir da data da vigência desta Lei, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número idêntico à carência do referido benefício” (art. 143 da Lei nº 8.213/91).

No caso vertente, a idade necessária - 55 anos -, nos termos do art. 48, § 1º do diploma legal supracitado, foi alcançada em 2002.

Quanto à carência, seu cumprimento dependerá de 126 meses, conforme art. 142 da Lei de Benefícios da Previdência Social.

Embora haja nos autos prova de que a autora trabalhou como rurícola, os períodos laborados não são imediatamente anteriores ao requerimento do benefício, a não atender os requisitos do art. 143 da Lei 8.213/91.

Neste sentido, cito os seguintes julgados:

RECURSO ESPECIAL. BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. CONCESSÃO. IMPOSSIBILIDADE. PERÍODO DE TRABALHO IMEDIATAMENTE ANTERIOR AO REQUERIMENTO DO BENEFÍCIO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. O art. 143 da Lei n.º 8.213/91 exige que, para a concessão do benefício de aposentadoria por idade a rurícola, seja comprovado o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, o que não ocorre na hipótese dos autos.

2. Agravo regimental desprovido.

(STJ, AgRg no REsp 776994, Quinta Turma, Relatora Min. Laurita Vaz, Julgado em 04/04/2006.)

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. REQUISITOS: IDADE E COMPROVAÇÃO DA ATIVIDADE AGRÍCOLA NO PERÍODO IMEDIATAMENTE ANTERIOR AO REQUERIMENTO. ARTS. 26, I, 39, I, E 143, TODOS DA LEI N. 8.213/1991. DISSOCIAÇÃO PREVISTA NO § 1º DO ART. 3º DA LEI N. 10.666/2003 DIRIGIDA AOS TRABALHADORES URBANOS. PRECEDENTE DA TERCEIRA SEÇÃO.

1. A Lei n. 8.213/1991, ao regulamentar o disposto no inc. I do art. 202 da redação original de nossa Carta Política, assegurou ao trabalhador rural denominado segurado especial o direito à aposentadoria quando atingida a idade de 60 anos, se homem, e 55 anos, se mulher (art. 48, § 1º).

2. Os rurícolas em atividade por ocasião da Lei de Benefícios, em 24 de julho de 1991, foram dispensados do recolhimento das contribuições relativas ao exercício do trabalho no campo, substituindo a carência pela comprovação do efetivo desempenho do labor agrícola (arts. 26, I e 39, I).

3. Se ao alcançar a faixa etária exigida no art. 48, § 1º, da Lei n. 8.213/91, o segurado especial deixar de exercer atividade como rurícola sem ter atendido a regra de carência, não fará jus à aposentação rural pelo descumprimento de um dos dois únicos critérios legalmente previstos para a aquisição do direito.

4. Caso os trabalhadores rurais não atendam à carência na forma especificada pelo art. 143, mas satisfaçam essa condição mediante o cômputo de períodos de contribuição em outras categorias, farão jus ao benefício ao completarem 65 anos de idade, se homem, e 60 anos, se mulher, conforme preceitua o § 3º do art. 48 da Lei de Benefícios, incluído pela Lei nº 11.718, de 2008.

5. Não se mostra possível conjugar de modo favorável ao trabalhador rural a norma do § 1º do art. 3º da Lei n. 10.666/2003, que permitiu a dissociação da comprovação dos requisitos para os benefícios que especificou: aposentadoria por contribuição, especial e por idade urbana, os quais pressupõem contribuição.

6. Incidente de uniformização desprovido.

(STJ - PET Nº 7.476/PR - RELATOR MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO - R.P/ACÓRDÃO : MINISTRO JORGE MUSSI - DJe 25/04/2011)

Destarte, a parte autora não atende a todos os requisitos legais necessários à concessão do benefício pleiteado. Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido formulado pela autora, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil.

Sem custas e, nesta fase, sem honorários. Defiro a gratuidade para a parte autora.

Ocorrendo o trânsito em julgado, dê-se baixa.

0003318-58.2012.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6302012805 - ROMEU FRANCISCO CAMELO (SP242989 - FABIO AUGUSTO TURAZZA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

Cuida-se de ação visando a assegurar a revisão de benefício previdenciário mediante afastamento do fator previdenciário, fundada no argumento de inconstitucionalidade de tal forma de cálculo dos benefícios previdenciários. Requer, portanto, a declaração da inconstitucionalidade do fator previdenciário, com a condenação do INSS ao pagamento de atrasados decorrentes de tais revisões.

É o relatório que basta. DECIDO.

Desnecessária a citação do réu, nos termos do art. 285-A, do Código de Processo Civil, uma vez que a matéria da inicial é unicamente de direito e já foi julgada anteriormente por este juízo.

Inicialmente, cumpre observar que o artigo 103, parágrafo único, da Lei n. 8.213/91, estabelece:

“Parágrafo único. Prescreve em cinco anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil.”

Assim, é de se reconhecer a prescrição das parcelas eventualmente vencidas no quinquênio que antecede o ajuizamento da ação, consoante a Súmula nº 85 do STJ, in verbis:

“Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação” .

No mérito, observo que o Pleno do Supremo Tribunal Federal,- tribunal ao qual, por força do disposto no artigo 102, inciso I, alínea “a”, da Constituição Federal, compete a decisão sobre a constitucionalidade de lei ou ato normativo federal ou estadual- já se pronunciou sobre a constitucionalidade do fator previdenciário ao analisar a Medida Cautelar na Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI-MC) nº 2111-DF. Naquela ocasião, por unanimidade, ação direta não foi conhecida quanto à alegação de inconstitucionalidade formal da Lei 9868/1999, e, por maioria, vencido apenas o Min. Marco Aurélio, foi indeferido o pedido de medida cautelar relativamente ao art. 2º da Lei 9876/1999, na parte em que deu nova redação ao artigo 29, "caput", seus incisos e parágrafos da Lei 8213/1991, bem como quanto ao pedido de suspensão cautelar do art. 3º da Lei 9876/1999. Veja-se a ementa:

EMENTA: - DIREITO CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. PREVIDÊNCIA SOCIAL: CÁLCULO DO BENEFÍCIO. FATOR PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE DA LEI Nº 9.876, DE 26.11.1999, OU, AO MENOS, DO RESPECTIVO ART. 2º (NA PARTE EM QUE ALTEROU A REDAÇÃO DO ART. 29, "CAPUT", INCISOS E PARÁGRAFOS DA LEI Nº 8.213/91, BEM COMO DE SEU ART. 3º. ALEGAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL DA LEI, POR VIOLAÇÃO AO ART. 65, PARÁGRAFO ÚNICO, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, E DE QUE SEUS ARTIGOS 2º (NA PARTE REFERIDA) E 3º IMPLICAM INCONSTITUCIONALIDADE MATERIAL, POR AFRONTA AOS ARTIGOS 5º, XXXVI, E 201, §§ 1º E 7º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, E AO ART. 3º DA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20, DE 15.12.1998. MEDIDA CAUTELAR.

1. Na inicial, ao sustentar a inconstitucionalidade formal da Lei nº 9.876, de 26.11.1999, por inobservância do parágrafo único do art. 65 da Constituição Federal, segundo o qual "sendo o projeto emendado, voltará à Casa iniciadora", não chegou a autora a explicitar em que consistiram as alterações efetuadas pelo Senado Federal, sem retorno à Câmara dos Deputados.

Deixou de cumprir, pois, o inciso I do art. 3º da Lei nº 9.868, de 10.11.1999, segundo o qual a petição inicial da A.D.I. deve indicar "os fundamentos jurídicos do pedido em relação a cada uma das impugnações".

Enfim, não satisfeito esse requisito, no que concerne à alegação de inconstitucionalidade formal de toda a Lei nº 9.868, de 10.11.1999, a Ação Direta de Inconstitucionalidade não é conhecida, nesse ponto, ficando, a esse respeito, prejudicada a medida cautelar.

2. Quanto à alegação de inconstitucionalidade material do art. 2º da Lei nº 9.876/99, na parte em que deu nova redação ao art. 29, "caput", incisos e parágrafos, da Lei nº 8.213/91, a um primeiro exame, parecem corretas as objeções da Presidência da República e do Congresso Nacional.

É que o art. 201, §§ 1º e 7º, da C.F., com a redação dada pela E.C. nº 20, de 15.12.1998, cuidaram apenas, no que aqui interessa, dos requisitos para a obtenção do benefício da aposentadoria.

No que tange ao montante do benefício, ou seja, quanto aos proventos da aposentadoria, propriamente ditos, a

Constituição Federal de 5.10.1988, em seu texto originário, dele cuidava no art. 202.

O texto atual da Constituição, porém, com o advento da E.C. nº 20/98, já não trata dessa matéria, que, assim, fica remetida "aos termos da lei", a que se referem o "caput" e o § 7º do novo art. 201.

Ora, se a Constituição, em seu texto em vigor, já não trata do cálculo do montante do benefício da aposentadoria, ou melhor, dos respectivos proventos, não pode ter sido violada pelo art. 2º da Lei nº 9.876, de 26.11.1999, que, dando nova redação ao art. 29 da Lei nº 8.213/91, cuidou exatamente disso. E em cumprimento, aliás, ao "caput" e ao parágrafo 7º do novo art. 201.

3. Aliás, com essa nova redação, não deixaram de ser adotados, na Lei, critérios destinados a preservar o equilíbrio financeiro e atuarial, como determinado no "caput" do novo art. 201.

O equilíbrio financeiro é o previsto no orçamento geral da União.

E o equilíbrio atuarial foi buscado, pela Lei, com critérios relacionados com a expectativa de sobrevida no momento da aposentadoria, com o tempo de contribuição e com a idade, até esse momento, e, ainda, com a alíquota de contribuição correspondente a 0,31.

4. Fica, pois, indeferida a medida cautelar de suspensão do art. 2º da Lei nº 9.876/99, na parte em que deu nova redação ao art. 29, "caput", incisos e parágrafos, da Lei nº 8.213/91.

5. Também não parece caracterizada violação do inciso XXXVI do art. 5º da C.F., pelo art. 3º da Lei impugnada. É que se trata, aí, de norma de transição, para os que, filiados à Previdência Social até o dia anterior ao da publicação da Lei, só depois vieram ou vierem a cumprir as condições exigidas para a concessão dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social.

6. Enfim, a Ação Direta de Inconstitucionalidade não é conhecida, no ponto em que impugna toda a Lei nº 9.876/99, ao argumento de inconstitucionalidade formal (art. 65, parágrafo único, da Constituição Federal). É conhecida, porém, quanto à impugnação dos artigos 2º (na parte em que deu nova redação ao art. 29, seus incisos e parágrafos da Lei nº 8.213/91) e 3º daquele diploma. Mas, nessa parte, resta indeferida a medida cautelar.

(ADI-MC nº 2111/DF, Rel. Min. Sydney Sanches, Pleno, 15.12.2003).

Assim, considerando que o Supremo Tribunal Federal já se pronunciou no sentido de constitucionalidade da referida norma, não cabem maiores discussões a respeito do fato. Tal diretriz tem sido acolhida nos tribunais superiores, conforme se vê dos seguintes julgados unânimes do Tribunal Regional Federal da 4ª Região:

FATOR PREVIDENCIÁRIO. CONSTITUCIONALIDADE. DECISÃO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL.

O Supremo Tribunal Federal assentou a constitucionalidade do fator previdenciário, por ocasião do julgamento das ADI-MC 2110/DF e 2111/DF, afastando a alegada inconstitucionalidade do art. 29, da Lei 8.213, de 1991, com redação dada pela Lei 9.876, de 1999.

REQUISITOS PARA APOSENTADORIA. CÁLCULO DO PERÍODO BÁSICO DE CÁLCULO.

Completando o segurado os requisitos da aposentadoria na vigência da Lei nº 9.876, de 1999 (publicada em 29-11-1999 e desde então em vigor), o período básico do cálculo (PBC) estender-se-á por todo o período contributivo, extraindo-se a média aritmética dos maiores salários-de-contribuição, a qual será multiplicada pelo "fator previdenciário", instituído pela referida lei (cf. Lei nº 8.213, de 1991, art. 29, I e §7º, com a redação da Lei nº 9.876, de 1999)

(AMS 2005.70.01.002999-0/PR, Rel. Juiz Rômulo Pizzolatti, 5ª Turma, 09.10.2007)

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. LEI 9.876/99. FATOR PREVIDENCIÁRIO. CONSTITUCIONALIDADE.

1. Não há falar em inconstitucionalidade do art. 2º da Lei 9.876/99. Muito pelo contrário, além de ausente qualquer afronta à Carta de 1988, o novel diploma somente cumpre a política previdenciária por aquela instituída.

2. O STF, ainda que provisoriamente, já firmou a constitucionalidade do fator previdenciário, não se podendo ignorar os pronunciamentos da Corte Suprema quanto à questão.

(AMS 2006.70.01.002304-9/PR, Rel. Juiz João Batista Pinto Silveira, 6ª Turma, 11.07.2007)

Desse modo, não merece acolhida a tese exposta na inicial.

Ante o exposto, julgo improcedente o pedido e decreto a extinção do processo com amparo no artigo 269, I, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários, nesta fase. Defiro a gratuidade. P. I. Sentença registrada eletronicamente. Ocorrendo o trânsito, dê-se baixa.

0006132-77.2011.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6302012779 - ODILIA CONCEIÇÃO DE ALMEIDA (SP228568 - DIEGO GONCALVES DE ABREU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

ODILIA CONCEIÇÃO DE ALMEIDA propõe contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a presente ação concessiva de benefício previdenciário pleiteando aposentadoria por idade rural, o qual foi indeferido pela ré sob a argumentação de falta de período de carência.

Sustenta que preenche todos os requisitos legais exigidos pela Lei 8.213/91, por possuir a idade necessária e ter cumprido o período de carência. A inicial foi instruída com documentos.

O INSS, citado, pugnou pela improcedência do pedido.

Este é o relatório do necessário.

Fundamento e decido.

Mérito

A autora pretende a concessão do benefício de aposentadoria por idade ante a implementação dos requisitos permissivos à concessão do benefício.

O artigo 48 da Lei 8.213/91 determina a concessão do benefício ao segurado que completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta), se mulher, reduzindo-se em 5 anos em caso de trabalhadores rurais, e cumpra a carência exigida na Lei.

A idade está devidamente comprovada pelo documento anexado à inicial onde consta a data de nascimento do(a) autor(a) em 01.02.1933, tendo completado 55 anos em 01.02.1988.

No entanto, não restou devidamente comprovado o labor.

É que não obstante a autora afirme ter desempenhado função de rurícula sem registro na CTPS no período compreendido entre 1960 e 1992, o fato é que não existem documentos que possam servir de início de prova material a autorizar a concessão do benefício requerido.

Isto porque todos os documentos carreados pela autora fazem referência apenas ao seu cônjuge, sendo certo, ademais, como bem observou o INSS em sua contestação, que o mesmo, quando de seu óbito era beneficiário de uma aposentadoria de natureza urbana -aposentadoria por invalidez, constando no ramo de atividade como sendo o mesmo industrial.

Não bastasse tal contexto, na certidão de óbito acostada às fls. 13 da inicial, consta a informação de que o falecido marido da autora era pedreiro aposentado.

Desta forma, considerando a inconsistência da prova documental, bem como ainda o fato de que a prova exclusivamente testemunhal não basta para a comprovação de atividade rurícula para fins de obtenção de aposentadoria por idade (PEDLEFs nº 2002.70.11.010290-2/PR, 2004.51.53.001237-9/RJ, 2005.80.14.002671-2/AL) imperioso o indeferimento do pedido formulado nos autos.

Isto posto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado nos autos.

Sem custas e, nesta fase, sem honorários. Defiro a gratuidade. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intime-se.

0003498-74.2012.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6302012806 - JOSE FREDERICO FERNANDES ROMANO (SP200476 - MARLEI MAZOTI RUFINE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES

RODRIGUES DURVAL)

A parte autora, abaixo qualificada propõe a presente AÇÃO DE REVISÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO, em desfavor do INSS, a aduzir que, no período de cálculo do seu salário benefício, não foram considerados os valores vertidos a título de gratificação natalina, integrantes do salário-de-contribuição. Assevera que a CF/88 e a legislação de regência autorizam tal cômputo. Ao final, pugna a parte autora pela procedência no sentido de ser revisto o benefício, com a inclusão de tais valores, além da condenação da ré nos demais consectários legais.

É O RELATÓRIO. DECIDO.

Aos 08/02/2006, foi publicada a Lei nº 11.277/06, com vacatio legis de 90 (noventa) dias, alterando a redação do Código de Processo Civil (CPC), com o acréscimo do artigo 285-A, in verbis:

“ Quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em outros casos idênticos, poderá ser dispensada a citação e proferida sentença, reproduzindo-se o teor da anteriormente prolatada.

É evidente o progresso que referido dispositivo trouxe ao ordenamento jurídico brasileiro, prezando pela objetividade, celeridade e desburocratização do processo civil pátrio.

Com efeito, a nova regra se coaduna com os princípios norteadores dos Juizados Especiais (notadamente a celeridade, a informalidade, a simplicidade e a economia processual), devendo, portanto, ser aplicado em toda sua amplitude, no rito especial dos Juizados Especiais Federais.

A doutrina diverge acerca da natureza da aplicação das regras do CPC em sede de Juizados Especiais (subsidiária ou meramente analógica), entretanto, é uníssona ao aferir que tal aplicação é possível, desde que não haja contrariedade com seus princípios norteadores.

Seguindo essa linha de raciocínio, e considerando a acessibilidade inerente aos Juizados Especiais Federais (tendo em vista que, assim como objetivado pelo legislador ordinário, a criação dos Juizados Federais, finalmente, deu efetividade ao princípio do amplo acesso ao Poder Judiciário) é certo que este Juízo já se posicionou acerca dos mais diversos pleitos relacionados ao Direito Previdenciário.

No mérito, a pretensão da parte autora não é de ser acolhida por este Julgador. Fundamento.

Com efeito, o texto original do art. 28, § 7º da Lei 8.212/91 dispunha que o “13º (décimo-terceiro) salário (gratificação natalina) integra o salário-de-contribuição, na forma estabelecida em regulamento.” (grifei).

O Decreto 83.081/79, que precedeu ao novo Regulamento da Lei de Custeio, sequer considerava a gratificação natalina como integrante do salário-de-contribuição. Somente com o Decreto 612, de 21/07/1992, que se dispôs, no seu art. 37, § 6º o seguinte: “a gratificação natalina - décimo terceiro salário - integra o salário-de-contribuição (...)”. Nada dispôs sobre o cômputo dos valores recolhidos nessa seara para o fim do cálculo do salário-de-benefício.

A Lei 8.213/91, na redação original do art. 29º, § 3º, assim pontificava: “serão considerados para o cálculo do salário de benefício os ganhos habituais do segurado empregado, a qualquer título, sob forma de moeda corrente ou de utilidades, sobre os quais tenha incidido contribuição previdenciária.”

O Decreto 611, de 21/07/92, que regulamenta a lei de benefício, dispõe no seu art. 30, § 6º o seguinte: “a remuneração anual (13º salário) somente será considerada no cálculo do salário-de-benefício quando corresponder a 1 (um) ano completo de atividade.”

Ou seja, na lei de benefício, na sua redação original, secundada pelo Decreto 611, de 21/07/92, autorizou-se o cômputo, para o cálculo do salário de benefício, dos valores vertidos a título de gratificação natalina. Tais dispositivos se afinam com o disposto no art. 28, § 7º, da Lei 8.212/91 e no Decreto 612/92, nas suas respectivas redações originais, no sentido de que a gratificação natalina (13º salário) integra o salário-de-contribuição, isto é,

sujeita-se à incidência de contribuição previdenciária.

Acontece que tais dispositivos legais que determinavam o cômputo, para o cálculo do salário-de-benefício, dos valores recolhidos a título de gratificação natalina, foram revogados por legislação ulterior, mais exatamente a Lei 8.870, de 16/04/1994.

Com a sua edição, não há mais falar em se computar os valores recolhidos a título de gratificação natalina (13º salário) - que integra, “ex vi legis”, o salário-de-contribuição - no período básico de cálculo dos benefícios previdenciários. Após a entrada em vigor da Lei 8.870/94, os textos legais passaram a vedar expressamente tal cômputo. Veja-se:

Lei 8.212/91, art. 28, § 7º, com a nova redação dada pela Lei 8.870/94:

“Art. 28 - (“omissis”)

§ 7º - O décimo-terceiro salário (gratificação natalina) integra o salário-de-contribuição, exceto para o cálculo de benefício, na forma estabelecida em regulamento.” (grifei)

Lei 8.213/91, art. 29, § 3º, com a nova redação dada pela Lei 8.870/94:

“Art. 29 - (“omissis”)

§ 3º - Serão considerados para cálculo do salário-de-benefício os ganhos habituais do segurado empregado, a qualquer título, sob forma de moeda corrente ou de utilidades, sobre os quais tenha incidido contribuições previdenciárias, exceto o décimo-terceiro salário (gratificação natalina).”

Assim sendo, de modo expreso, os novos textos legais firmaram que a gratificação natalina (13º salário), embora integrante do salário-de-contribuição, não será considerada para o cálculo do salário-de-benefício.

No caso dos autos, como o benefício da parte autora foi concedido antes da entrada em vigência do Decreto 611/92, ocorrida em 22/07/92 (data de sua publicação), é de se rechaçar o seu pedido por absoluta falta de amparo legal.

Por fim, nem se diga que tal entendimento esteja a ferir os termos do § 11 do art. 201 da CF/88, a dispor o seguinte: “os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, serão incorporados ao salário para efeito de contribuição previdenciária e conseqüente repercussão em benefícios, nos casos e na forma da lei.”

É de se ter presente que a norma constitucional em testilha, de modo claro e inequívoco, remete a sua regulamentação à lei infraconstitucional (“nos casos e na forma da lei”). Ora, as leis infraconstitucionais aplicáveis à espécie, embora anteriores à norma constitucional, são claras ao disporem que a gratificação natalina (13º salário), embora integrante do salário-de-contribuição, não se presta juridicamente para o cálculo do salário-de-benefício.

Em verdade, entendo, está-se diante de uma norma constitucional de eficácia contida, vez que outorga ao legislador infraconstitucional a possibilidade de reduzir ou restringir o direito consagrado pela norma constitucional. É o que se verifica “in casu”.

ANTE O EXPOSTO, em face das razões expendidas, JULGO IMPROCEDENTE o pedido constante da inicial. Sem custas e sem honorários. Defiro a assistência judiciária. P. I. Com o trânsito, dê-se baixa.

0005217-46.2011.4.03.6102 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6302012117 - SANDRA MARA CRUZ GONCALVES (SP194193 - ÉRIKA BROMBERG BENELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698- RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

Trata-se de pedido de alvará judicial, objetivando o levantamento de saldo existente em conta vinculada ao FGTS, de titularidade do requerente. Aduz que necessita sacar o valor depositado uma vez que é portadora de hipertensão pulmonar idiopática.

Instada a se manifestar, a CEF pugnou pelo indeferimento do pedido.

É o breve relatório. DECIDO.

O pedido é de ser indeferido por esta Julgadora, pelas razões que passo a expor:

O Fundo de Garantia do Tempo de Serviço tem por fim a constituição de um patrimônio mínimo para o trabalhador, formado por contribuições recolhidas pelo empregador e outros recursos eventualmente agregados. Pela sua natureza, o trabalhador somente poderá movimentar a sua conta nas hipóteses previstas no artigo 20 da Lei nº 8.036, de 11.05.90. Dentre elas, não encontra amparo legal o pleito do requerente, já que não se enquadra a nenhuma das hipóteses previstas na lei.

Não obstante a requerente afirme que possui incapacidade laborativa, esta, por si só, não é suficiente para autorizar o levantamento do FGTS.

Pelo que se depreende da documentação acostada, concludo que o requerente não sofre nenhuma doença elencada na Lei nº 8.036/90, como neoplasia maligna, AIDS, e também não se encontra com nenhuma doença em estágio terminal, não justificando, portanto, o levantamento dos valores depositados a título de FGTS.

Ante o exposto, pelas razões expendidas, INDEFIRO O REQUERIMENTO.

Sem custas e honorários, neste momento. Defiro a gratuidade.
P.I. Sentença registrada eletronicamente.

0003430-27.2012.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6302013019 - ELIO MICHELAO (SP079185 - PAULO AUGUSTO LIBERATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

Trata-se de ação em que se postula a revisão de renda mensal de benefício previdenciário.

DECIDO.

Preliminarmente, observo que, por interpretação dos termos do art. 103, parágrafo único, da Lei 8.213/91, devem ser consideradas prescritas todas as parcelas devidas no quinquênio anterior ao do ajuizamento da ação. Acrescento que, em caso de procedência do pedido, a referida prescrição será observada.

Da ausência de direito à atualização com a correção de todos os salários de contribuição pela variação da ORTN-OTN.

A revisão dos benefícios deferidos em data anterior à promulgação da atual Constituição encontra respaldo legal e jurisprudencial. Com efeito, com o advento da Lei nº 6.423-77, o índice de correção monetária passou a ser o previsto em lei, e não o fixado pelo Poder Executivo, tendo a jurisprudência consolidado entendimento no sentido da utilização da ORTN-OTN como critério de correção monetária dos 24 primeiros salários-de-contribuição, consoante se observa do seguinte julgado:

“Previdenciário, atualização monetária dos salários de contribuição, Lei nº 6.423/77, Súmula 260, artigo 58 do ADCT. abono anual, salário mínimo, Lei nº 7.789/89. 1- O cálculo da renda mensal das aposentadorias constituídas anteriormente à atual carta magna deve ser feito com a correção dos 24 salários de contribuição anteriores aos doze últimos meses, nos termos do artigo 1º da Lei 6.423/77 e subseqüentes critérios oficiais de atualização. 2- Incidência da súmula 260 e do artigo 58 do ADCT. 3- O parágrafo 6º do artigo 201 da Constituição Federal está revestido de eficácia plena e aplicabilidade imediata, entendimento do plenário deste tribunal. 4- (...) 5- Recurso a que se nega provimento.”(TRF - 3ª Região, Relator Juiz Celio Benevides, DJ, 09-03-94- p. 08627).

Outrossim, o enunciado nº 7 da Súmula do Tribunal Regional Federal da Terceira Região assim dispõe:

“Para apuração da renda mensal inicial dos benefícios previdenciários concedidos antes da Constituição Federal

de 1988, a correção dos 24 (vinte e quatro) salários-de-contribuição, anteriores aos últimos 12 (doze), deve ser feita em conformidade com o que prevê o art. 1º da Lei 6.423/77.”

Dessa forma, considerando o tempo decorrido desde a concessão dos benefícios em questão e a dificuldade de recuperação dos documentos que serviram de base à concessão do benefício, a apuração da renda mensal inicial deve observar a correção determinada pela Lei 6.423-77, excetuadas as hipóteses em que, de acordo com a tabela de correção à que alude a Orientação Interna Conjunta (INSS/DIRBEN/PFE) nº 01, de 13/09/2005, o índice aplicado pelo INSS foi mais vantajoso ao segurado.

Observo que a utilização de referida tabela já foi chancelada pela Turma Nacional de Uniformização dos JEF's, expressa na Súmula nº 38, cujo enunciado transcrevo abaixo:

“Aplica-se subsidiariamente a Tabela de Cálculos de Santa Catarina aos pedidos de revisão de RMI - OTN/ORTN, na atualização dos salários de contribuição.”

No caso dos autos, conforme se verifica da Tabela constante da aludida orientação interna conjunta, anexa aos autos, o índice correspondente à ORTN apurado no mês de concessão do benefício da parte autora (janeiro de 1983) representaria um decréscimo em relação ao critério administrativo aplicado, ou seja, a renda mensal inicial apurada com a aplicação da ORTN resultaria em renda menor do que a efetivamente implantada, de modo que não procede o pedido neste ponto. Eventual aplicação reflexa do art. 58 do ADCT só teria sentido se acolhida a procedência do pedido principal, eis que o INSS já cumpriu o dispositivo em questão durante o período de sua vigência.

Ante o exposto, julgo improcedente o pedido e declaro extinto o processo com julgamento de mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil.

0012355-51.2008.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6302008119 - LEILA APPARECIDA FERRAZ DE CAMARGO (SP269583 - THAIS RODRIGUES) X COMPANHIA DE HABITAÇÃO POPULAR DE BAURU - COHAB (SP210695 - ANA PAULA PEREIRA) CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698- RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) COMPANHIA DE HABITAÇÃO POPULAR DE BAURU - COHAB (SP151283 - DANIELA CRISTINA SEGALA BOESSO, SP205243 - ALINE CREPALDI, SP134577 - LUCILENE DULTRA CARAM)
LEILA APPARECIDA FERRAZ DE CAMARGO, devidamente representada por Ângela Pereira Santos Boschi ajuizou AÇÃO ORDINÁRIA com pedido de tutela antecipada em desfavor da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (CEF) e da COMPANHIA DE HABITAÇÃO POPULAR DE BAURU - COHAB/BAURU, aduzindo que o contrato habitacional possui vários vícios: a) viola o código de defesa do consumidor, por trazer onerosidade excessiva; b) há ilegalidade e inconstitucionalidade da Taxa Referencial (TR) como índice de atualização do saldo devedor; c) no reajuste das prestações não se observou adequadamente o Plano de Equivalência Salarial (PES); d) cobrança indevida do Coeficiente de Equiparação Salarial (CES), vez que o mesmo não foi estipulado no contrato, devendo os valores pagos indevidamente serem compensados ou restituídos; e) a não-aplicação da taxa de juros nominal pactuada no contrato; f) da ilegalidade da Tabela Price por gerar o anatocismo; g) a mora deve ser descaracterizada tendo em vista que as cobranças foram abusivas, h) além de asseverar que a multa contratual deve ser reduzida. Nesses termos, pede a procedência dos pedidos. Junta documentos. Juiz Federal oficiante determina a citação da COHAB e da Caixa Econômica Federal (CEF).

A COHAB sustenta que não há qualquer ilegalidade no contrato. Assevera que tem aplicado corretamente o PES, nos termos em que pactuado, competindo ao autor fornecer-lhe os índices da sua categoria profissional. Diz que a aplicação da TR está em consonância com a legislação em vigor, vez que há previsão contratual que o saldo devedor será atualizado pelo índice de correção da poupança e do FGTS. Diz não haver falar em capitalização de juros quando da utilização da Tabela Price. Assevera que a cobrança do Coeficiente de Equiparação Salarial (CES) tem embasamento na Resolução 36/69 do Conselho de Administração do extinto Banco Nacional da Habitação (BNH), depois Circular 1.278, de 05/01/88, do Banco Central (BACEN), corroborada e consolidada posteriormente pela Lei 8692/93; ainda quanto ao CEF defende que, por ser cláusula obrigatória do SFH, deve ser cobrado mesmo que não previsto no instrumento contratual específico; Sustenta que não há desproporção entre os valores pagos e o saldo devedor. Argumenta que não se aplica o Código do Consumidor em contratos habitacionais, dada as suas especificidades. Pugna pela improcedência dos pedidos.

A CEF, ao seu turno, ressalta ter interesse na lide na condição de administradora do FCVS. Na peça de defesa

discorre sobre o FCVS. Sustenta a legalidade da cobrança da TR e, bem como, da incidência do CES, ainda que eventualmente não esteja estipulado especificamente no contrato habitacional. Diz que o PES está sendo devidamente cumprido. Assevera que o critério de amortização do saldo devedor está correto. Pede ao final a improcedência dos pedidos.

É O RELATÓRIO. DECIDO.

1. Da aplicação do Código do Consumidor.

Quanto à aplicação do Código do Consumidor ao caso presente, de balde a 1ª Seção do STJ entenda pela sua não incidência, notadamente nos contratos com cobertura pelo FCVS, ao argumento que, nessa hipótese, está-se diante de verdadeira cláusula protetiva do mutuário e do próprio SFH, de garantia de quitação do saldo residual, a jurisprudência da Corte, como um todo, é firme no sentido de que há sim relação de consumo entre o mutuário e o agente financeiro do Sistema Financeiro de Habitação - SFH (REsp nºs 678.431/MG e 612243/RS; Súmula 297). Contudo, a mera aplicação do CDC, por si só, não dispensa a parte autora de demonstrar, concretamente, na forma do art. 333, I, do CPC, a existência de eventual ônus excessivo, desvantagem exagerada, enriquecimento ilícito por parte do fornecedor, nulidade de cláusula contratual, ofensa aos princípios da transparência e da boa-fé etc. Não bastam alegações genéricas de violação do estatuto consumerista, da presença de eventual irregularidade ou de abuso de direito. Igualmente, não basta mera alegação do contrato ser de “adesão”, para se considerá-lo, de pronto, violador das normas de proteção do consumidor. Nesta sede, não verifico, nesse momento processual, qualquer uma dessas hipóteses.

2. Da válida incidência da TR.

Do mesmo modo não há falar em qualquer mácula na aplicação da TR para reajustar o saldo devedor: se é certo que depois da Lei 8.177, de 01/03/91, aplica-se a TR aos contratos habitacionais pactuados após essa data, para os contratos firmados em data anterior, desde que não haja a estipulação de índice específico, mas tão só disposição genérica, no sentido de que o saldo devedor seja atualizado mensalmente mediante aplicação de coeficiente idêntico ao utilizado para o reajustamento dos depósitos de poupança, como é o caso dos autos, esta taxa também é de ser aplicada validamente, segunda remansosa jurisprudência. O que não pode haver, nos casos dos contratos pactuados antes da entrada em vigor da Lei 8.177/91 é a substituição de índice previsto no contrato pela TR. De dizer que a ADIN 493-0/DF em momento algum extirpou a TR do nosso ordenamento jurídico. Ademais, conforme quadro exemplificativo constante do Parecer da Contadoria do JEF, em anexo, verificamos que foi observada a aplicação dos índices conforme legislação acima citada.

3. Da devida observância do Plano de Equivalência Salarial (PES).

Quanto a eventual descumprimento do PES, e lastreado no Parecer da Contadoria do JEF, não verifico qualquer irregularidade.

4. Da incidência do Coeficiente de Equiparação Salarial (CES).

O Coeficiente de Equiparação Salarial (CES) foi instituído na data de criação do Plano de Equivalência Salarial (PES), em 08/12/69, através da RD 75/69, regulamentada pela Resolução 36/69, do extinto Banco Nacional da Habitação (BNH), que assim previu:

“O valor inicial da prestação, no PES, será obtido pela multiplicação da prestação de amortização, juros e taxa calculada pelo sistema francês de juros compostos “Tabela Price”, por um coeficiente de equiparação salarial.” (grifei)

Com a extinção do BNH, Circular do Banco Central do Brasil (BACEN), a de nº 1278, de 05/01/88, estabeleceu que nos contratos vinculados ao PES seriam aplicados o CES no importe de 15% (1,15), não somente para o cálculo da prestação, mas também para o prêmio mensal de seguro, previsto na apólice do Seguro Habitacional. Posteriormente a Lei 8692, de 28/07/93 corrobora a sua incidência.

Ou seja, a aplicação do CES ajuda a equilibrar a amortização do capital nos contratos onde as prestações são

corrigidas pela variação salarial do mutuário, principalmente quando essa variação for inferior ao indexador do saldo devedor do contrato. Sem dúvida, contribui sobremaneira para a redução do saldo residual ao término do pagamento das prestações mensais.

Segundo entendimento pacífico no STJ, a cobrança da CES, mesmo que anterior ao advento da Lei 8.692/93, é válida desde que prevista contratualmente (REsp nº 943825, Relatora Ministra ELIANA CALMON). Assim também tem entendido o TRF-3ª Região (AC 200261000057767, Relator Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS, TRF3 - 2ª Turma, 21/05/2009; AC 199960000023080, Relator Juiz Federal Convocado JAIRO PINTO, TRF3 - Turma Suplementar da 1ª Seção, 22/12/2009)

Os termos do Parecer da Contadoria do JEF também confirmam que houve a incidência do CES no contrato em questão. Vejo que no item 6.5 do contrato das autoras há previsão expressa de que o Promitente Comprador pagará o CES. Sendo assim, a sua cobrança é válida.

5. Da correta aplicação da taxa de juros.

Relativamente à aplicação da taxa de juros nominal (8,2 % a.a.), bem como a taxa de Juros Efetiva (8,51%), conforme Planilha de Evolução do Saldo Devedor acostada aos autos, estão sendo corretamente aplicadas.

6. Da Tabela Price e do Anatocismo (“amortização negativa”).

Com relação à aplicação da Tabela Price, ou melhor, do Sistema Francês de Amortização, não se pode afirmar que daí decorre, necessariamente, a cobrança de juros sobre juros. Em verdade, nenhum dos sistemas utilizados habitualmente no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação (SFH) prevê ou induz, a priori, o anatocismo - como é chamada a incidência de juros sobre juros.

O anatocismo se verifica quando há a chamada “amortização negativa”, ou melhor, quando há juros não amortizáveis: isto é, quando o valor da prestação é insuficiente para o pagamento dos juros, a fazer com que esses sejam incorporados ao saldo devedor; nesta hipótese, quando do pagamento da parcela subsequente, haverá o anatocismo, vez que haverá a incidência de juros sobre o saldo devedor, que já tem agregado juros não amortizados pela parcela anterior. Isso geralmente ocorre em virtude da diferença ou disparidade do índice de reajustamento dos salários e do saldo devedor.

De dizer que a capitalização de juros (anatocismo) é vedada legalmente (art. 4º do Decreto nº 22.626/33), pelo que deve ser afastada nas hipóteses de contrato de mútuo regido pelas normas do Sistema Financeiro de Habitação, ainda que expressamente pactuada pelas partes contratantes, por constituir convenção abusiva. Incidência da Súmula 121/STF.

“IN CASU”, como informa o Parecer da Contadoria do JEF, houve período de “amortização negativa” (de 08/91 a 06/11), conforme Planilha de Evolução do Saldo Devedor acostada aos autos. Em casos como tais, a jurisprudência tem entendido que deve ser criada uma conta em separado onde tais valores de juros não amortizados sejam transferidos, de modo a não retornarem ao saldo devedor, a evitar assim o anatocismo. Esses juros, colocados em conta em separada, corrigidos monetariamente nos termos do contrato, seriam honrados ao término do contrato.

6.1. Do Anatocismo e da cobertura pelo FCVS.

Acontece, entretanto, no caso em comento, que o financiamento habitacional possui cobertura pelo Fundo de Compensação de Variações Salariais (FCVS). Em sendo assim, como o anatocismo repercute sobre o saldo devedor - e não sobre as parcelas pagas pelo mutuário -, caberá ao FCVS arcar com esse encargo. Afinal cabe ao FCVS suportar o saldo residual do contrato, ao término do pagamento das prestações pelo mutuário. Por tal, mesmo reconhecendo a ocorrência de “amortização negativa” no presente caso, ou seja, do anatocismo, ela em nada aproveita à parte-autora dada a mencionada cobertura pelo FCVS do saldo devedor residual.

Repise-se que o anatocismo não interfere no valor das prestações mensais pagas pelo mutuário - mas tão só no

saldo devedor residual. Com isso, nesta parte, resta prejudicado o seu pedido.

7. Da Mora e da Multa Contratual.

Doutro giro, não há como descaracterizar a mora, vez que não restou demonstrada qualquer cobrança abusiva, como já dito anteriormente.

Quanto à multa, é assente na jurisprudência que a redução pleiteada somente se aplica em contratos celebrados após a vigência da Lei 9.298/96 - o que não é o caso dos autos.

Eis a propósito a jurisprudência sobre os pontos abordados:

PROCESSO CIVIL. DIREITO ADMINISTRATIVO. CERCEAMENTO DE DEFESA. MULTA MORATÓRIA. IRRETROATIVIDADE DA LEI Nº 9.298/1996. Anatocismo. Tr. CDC. 1. É inóceno o cerceamento de defesa quando a perícia não é complementada a pedido da parte, apenas porque quer a parte ver realizados os cálculos com o seu entendimento. 2. A redução da multa moratória de 10% (dez por cento) para 2% (dois por cento) somente é possível em relação aos contratos celebrados após a vigência da Lei nº 9.298/1996. 3. É vedada a prática de anatocismo, todavia, nem a simples utilização da tabela Price, nem a dicotomia - taxa de juros nominal e efetiva - são suficientes a sua caracterização. Somente o aporte dos juros remanescentes decorrentes de amortizações negativas para o saldo devedor caracteriza anatocismo. 4. Legítima a utilização da TR como indexador, enquanto índice utilizado para atualização dos depósitos de poupança, conforme contratado. 5. Conquanto reste pacificada a aplicação das regras do Código de Defesa do Consumidor aos contratos do Sistema Financeiro da Habitação, uma vez presentes como parte as instituições financeiras (Súmula 297 do Superior Tribunal de Justiça), é necessária a demonstração de abusividade e excessiva onerosidade, tendo ainda em conta o respeito à legislação própria do SFH.(TRF-4ª, AC, Relatora MARGA TESSLER, 4ª Turma, data publicação 26/04/2010)

ANTE O EXPOSTO, em face dos fundamentos expendidos, JULGO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS da PARTE-AUTORA. Sem custas e honorários, a teor do disposto no art. 55 da Lei 9.099/95. Em termos, ao arquivo. P.I.

0007644-95.2011.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6302013194 - MARILZA CRISTINA DA COSTA DOS RIOS (SP150596 - ANA PAULA ACKEL RODRIGUES DE OLIVEIRA, SP160929 - GUSTAVO CABRAL DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL) MARILZA CRISTINA DA COSTA DOS RIOS propôs a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando à concessão de benefício previdenciário por incapacidade.

Foi apresentado laudo médico.

Devidamente citado, o INSS apresentou contestação.

Decido.

1 - Dispositivos legais

Os benefícios almejados pela parte autora são tratados pelos arts. 42 e 59, caput, da Lei nº 8.213-91, cujo teor é o seguinte:

“Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.”

“Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15

(quinze) dias consecutivos.”

2 - Da perícia

No presente processo, observo que o perito judicial atestou que a autora é portadora de Artrite Reumatóide. Consignou, ainda, que a autora apresenta poucas alterações decorrentes da doença descrita acima (apenas aumento da articulação em tornozelo esquerdo), mas sem limitação funcional importante, não apresentando, também, alterações em membros superiores. Concluiu que a autora reúne condições de continuar desempenhando as suas atividades laborativas habituais.

Assim, não há incapacidade total, quer temporária ou permanente, que enseje a concessão de algum dos benefícios pleiteados.

Dessa forma, torna-se desnecessária a análise dos demais requisitos.

3 - Dispositivo

Ante o exposto, julgo improcedente o pedido formulado na inicial, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil.

Defiro a gratuidade.

Publique-se. Intime-se. Ocorrendo o trânsito em julgado, dê-se baixa.

0008088-31.2011.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6302008156 - ELZA FRANCISCA DE SOUSA DA SILVA (SP191622 - ANTONIO FERNANDO ALVES GUEDES) LUIS RODRIGO DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698- RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

Cuida-se de ação anulatória de execução extrajudicial com pedido de tutela antecipada proposta por ELZA FRANCISCA DA SILVA e LUIS RODRIGO DA SILVA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (CEF). Aduz, em síntese, firmou contrato de compra e venda, com pacto adjeto de hipoteca e outras avenças, em 12/11/08, sob as regras do SFH.

Alegam os autores que são pessoas simples, que por motivos alheios as suas vontades e desempregados, não conseguiram arcar com os pagamentos das prestações, razão pela qual pleiteiam a concessão da antecipação de tutela para suspender eventual execução extrajudicial.

A liminar foi indeferida.

A CEF apresentou contestação, argüindo, preliminarmente, a carência de ação ante a falta de interesse de agir. No mérito, sustenta que o procedimento de execução extrajudicial é constitucional. Pugna, ao final, pela improcedência da mesma.

A CEF apresentou proposta de acordo, entretanto, os autores permaneceram em silêncio.

Foi designada audiência de conciliação, entretanto, os autores não compareceram.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

De início, cuido de afastar as preliminares argüidas. Resta patente o interesse de agir do autor em questionar a legalidade do procedimento de execução extrajudicial.

Quanto à alegada incompetência absoluta dos juizados, é certo que o valor da causa foi alterado de ofício no juízo da vara federal de origem, razão pela qual referido valor foi adequado à alçada dos Juizados.

Por fim, entendo ser devida a participação do agente fiduciário no pólo passivo das demandas em que se discute a legalidade do procedimento de execução extrajudicial.

No mérito, o pedido deduzido pelo Autor não é de ser acolhido por este Julgador, conforme as razões já aduzidas na decisão liminar.

Há muito resta consolidado entendimento dos Tribunais Superiores, notadamente do E. STF, no sentido da constitucionalidade do procedimento de Execução Extrajudicial, do Decreto-Lei 70/66 (RE nº 223.075-1/DF).

Por oportuno, assim pontifica a ementa do RE 223.075-1/DF, Relator Min. Ilmar Galvão:

“Compatibilidade do aludido diploma legal com a Carta da República, posto que, além de prever uma fase de controle judicial conquanto “a posteriori”, da venda do imóvel objeto da garantia pelo agente fiduciário, não impede que eventual ilegalidade perpetrada no curso do procedimento seja reprimida, desde logo, pelos meios processuais adequados.”

Na esteira deste V. arresto é de se considerar que o procedimento de Execução Extrajudicial é pactuado

livremente pelas partes contratantes - vide contrato anexo. No “caput” desse contrato faculta-se a opção pelo processo de execução do CPC ou, então, pela extrajudicial, nos termos do Decreto-Lei 70/66. Mas ainda sim, mesmo que esse ponto tenha passado despercebido pelo mutuário, efetuado o leilão, arrematação e adjudicação do bem imóvel financiado, quando da Imissão na Posse, deverá a CEF, necessária e obrigatoriamente, requerer tal medida ao Poder Judiciário, nos termos do art. 37, § 2º do Decreto-Lei 70/66, que segue “in verbis”:

“Art. 37 - (“omissis”)

§ 2º - Uma vez transcrita no Registro Geral de Imóveis a carta de arrematação, poderá o adquirente requerer ao juízo competente imissão na posse no imóvel que lhe será concedida liminarmente, após decorridas as 48 (quarenta e oito) horas mencionadas no § 3º deste artigo, sem prejuízo de se prosseguir no feito, em rito ordinário, para os debates das alegações que o devedor porventura aduzir em contestação.”

Ou seja, há controle judicial, ainda que “a posteriori”, mas, de qualquer modo, antes que o mutuário saia ou, então, que a CEF retome o imóvel de fato. Se porventura houver irregularidade, poderá o Julgador nem conceder de pronto a liminar pleiteada; e ainda que conceda, poderá a mesma, “a posteriori”, ser revertida quando da instrução processual, até mesmo em face do instituto da tutela antecipatória - que pode ser requerida até quando a prolação da sentença.

Em face disso, subsiste e resta respeitado o Princípio Constitucional inserto no art. 5º, inc LIV, CF/88, vez que necessariamente a privação ou retirada de bem do mutuário (Autor) passa pelo crivo e pela autorização judicial, por força do art. 37, § 2º, do Decreto-Lei 70/66. Não se verifica, pois, inconstitucionalidade no procedimento. Some-se a isso que durante o procedimento de Execução Extrajudicial é oportunizado ao mutuário a purgação da mora, no prazo de vinte dias, nos termos do art. 31, § 1º do Decreto-Lei 70/66. Ou seja, ele não é submetido a procedimento ilegal, arbitrário ou irregular, ao arrepio do Estado de Direito.

No presente caso os procedimentos legais foram atendidos, não havendo qualquer mácula no procedimento efetivado. Por tal, não subsiste a assertiva de vício ou irregularidade do procedimento no caso em questão.

Assim, tendo em vista a constitucionalidade do procedimento de Execução Extrajudicial, constante do Decreto-Lei 70/66 e, bem como, a inexistência e/ou falta de demonstração de qualquer irregularidade ocorrida no mesmo, tenho-o por válido e eficaz, pelo que não é de se acolher o pedido dos Autores.

ANTE O EXPOSTO, em face das razões expendidas, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos do(s) Autor(es). Sem custas e honorários, em face do disposto no art. 55, da Lei 9.099/95, de aplicação subsidiária. P.I. Em termos, ao arquivo.

0003507-36.2012.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6302012809 - FRANCISCO NERI DOS SANTOS (SP060734 - CELESTINO PINTO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

Pretende a parte autora ver a autarquia ré condenada a proceder ao recálculo da renda mensal inicial de seu benefício para que os vinte e quatro primeiros salários utilizados no período base de cálculo do benefício sejam calculados pela variação da ORTN, nos termos Lei nº 6.423/77, com o pagamento das diferenças daí advindas. O INSS impugnou o pedido, conforme contestação apresentada por ofício e arquivada no gabinete deste juizado.

DECIDO.

Da não ocorrência da decadência. Da prescrição quinquenal

Convém ressaltar previamente, todavia, que não há espaço para a alegação de decadência do direito à majoração almejada. Lembro, nesse sentido, que os benefícios foram concedidos anteriormente à instituição da referida modalidade de extinção de direitos.

Acerca do tema, o Tribunal Regional Federal da 3ª Região já deliberou que o “prazo decadencial de 5 (cinco) anos invocado pela autarquia (art. 103, caput, da Lei n.º 8.213/91, com a redação da Lei n.º 9.711, de 20/11/98) não se sustenta, tendo em vista que o benefício da parte autora foi concedido antes mesmo da entrada em vigor do referido diploma legal, sendo defeso atribuir-se efeitos retroativos à norma invocada”(Oitava Turma. Apelação Cível nº 934.996. Autos nº 200403990151090. DJ de 24.9.047, p. 573).

Adotando a mesma linha de argumentação, a Corte Federal da 4ª Região pontificou que o “prazo extintivo de todo e qualquer direito ou ação previsto no art. 103, caput, da Lei 8.213/91 (com a redação dada pela MP 1.523-9, de 27-06-1997, convertida na Lei nº 9.528, de 10-12-1997, alterada pela Medida Provisória nº 1.663-15, de 22-10-1998, que por sua vez foi transformada na Lei nº 9.711, de 20-11-1998, novamente alterada pelo MP nº 138, de 19-11-2003, convertida na Lei nº 10.839, de 05-02-2004), representa inovação em matéria de revisão do ato de

concessão de benefício e, portanto, não pode ser aplicado retroativamente” (Quinta Turma. Apelação Cível nº 648.511. Autos nº 200404010203673. DJ de 4.5.05, p. 784).

Observo, em seguida, que, nos termos do art. 103, parágrafo único, da Lei 8.213-91, estão prescritas todas as parcelas devidas no quinquênio anterior ao do ajuizamento da ação. Acrescento que, em caso de procedência do pedido, a referida prescrição já é observada.

Mérito
Revisão pela ORTN

Ao contrário da aposentadoria por tempo de serviço que tinha o seu salário-de-benefício calculado com base nos últimos 36 salários-de-contribuição, dos quais apenas os 24 primeiros sofriam correção monetária, o benefício do autor, concedido antes da Constituição Federal de 1988, tinha critério diverso de cálculo do respectivo salário-de-benefício.

Na época, o salário-de-benefício da aposentadoria por invalidez, do auxílio doença, da pensão e do auxílio reclusão era calculado pela média aritmética dos 12 últimos salários-de-contribuição, conforme regra específica contida no art. 26, I, da Consolidação das Leis da Previdência Social - CLPS aprovada pelo Decreto 77.077/76, in verbis:

“ART. 26. O benefício de prestação continuada, inclusive o regido por normas especiais, terá seu valor calculado tomando-se por base o salário-de-benefício, assim entendido:

I - para o auxílio-doença, a aposentadoria por invalidez, a pensão e o auxílio-reclusão, 1/12 (um doze avos) da soma dos salários-de-contribuição imediatamente anteriores ao mês do afastamento da atividade, até o máximo de 12 (doze), apurados em período não superior a 18 (dezoito) meses.”

Assim, o entendimento jurisprudencial referente ao critério de correção das 24 primeiros salários-de-contribuição não pode ser transposto ao caso presente, pois não havia previsão legal de correção monetária dos 12 salários-de-contribuição utilizados no cálculo do salário-de-benefício e, por consequência, não há discussão sobre a legalidade dos índices utilizados nos benefícios.

A Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo pacificou a matéria, editando, inclusive, o Enunciado nº 9, nos seguintes termos:

A correção dos 24 primeiros salários-de-contribuição pela ORTN/OTN nos termos da Súmula nº 7 do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região não alcança os benefícios de auxílio-doença, aposentadoria por invalidez, pensão por morte e auxílio-reclusão (Art. 21, I, da Consolidação das Leis da Previdência Social aprovada pelo Decreto nº 89.312/84).

Bem assim, o E. Superior Tribunal de Justiça (STJ), também sumulou a questão:

Súmula nº 456 - É incabível a correção monetária dos salários de contribuição considerados no cálculo do salário de benefício de auxílio-doença, aposentadoria por invalidez, pensão ou auxílio-reclusão concedidos antes da vigência da CF/1988.

Logo, a pretensão deduzida nestes autos não pode ser acolhida, conforme fundamentação supra.

DIANTE do disposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido.

Sem custas e honorários nesta instância judicial. Defiro a gratuidade para a parte autora. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0005581-97.2011.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6302013191 - ROGERIA BORGES GONCALVES (SP236343 - EDSON LUIZ DE FIGUEIREDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

ROGERIA BORGES GONÇALVES propôs a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO

SOCIAL - INSS, visando à concessão de benefício previdenciário por incapacidade.

Foi apresentado laudo médico.

Devidamente citado, o INSS apresentou contestação.

Decido.

1 - Dispositivos legais

Os benefícios almejados pela parte autora são tratados pelos arts. 42 e 59, caput, da Lei nº 8.213-91, cujo teor é o seguinte:

“Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.”

“Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.”

2 - Da perícia

No presente processo, observo que a perita judicial atestou que a autora é portadora de Infecção Corioretiniana Antiga; Descolamento de Retina Seroso Antigo Tratado e Iridociclite Antiga. Concluiu que a autora não apresenta incapacidades para os atos da vida independente, estando apta a continuar no mercado de trabalho, sem limitações as atividades do cotidiano, tem diagnóstico de patologias em fase de remissão atual (descolamento de retina já tratado, ciclite fora de atividade). Consignou, ainda, que a autora encontra-se numa fase de remissão de sua doença com boa acuidade visual com correção- uso de lentes.

Assim, não há incapacidade total, quer temporária ou permanente, que enseje a concessão de algum dos benefícios pleiteados.

Dessa forma, torna-se desnecessária a análise dos demais requisitos.

3 - Dispositivo

Ante o exposto, julgo improcedente o pedido formulado na inicial, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil.

Defiro a gratuidade.

Publique-se. Intime-se. Ocorrendo o trânsito em julgado, dê-se baixa.

0000755-91.2012.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6302012465 - MARCIA ALVES PEREIRA (SP308110 - ALEXANDRE BORGES GARCIA) X ANA LIVIA DE SOUZA DA SILVA (SP127910 - IVANA SHEILA DOS SANTOS) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL) MARCIA ALVES DA SILVA, vulgo, MARCIA ALVES PEREIRA, ajuizou a presente AÇÃO DE PERCEPÇÃO DE BENEFÍCIO - AUXÍLIO-RECLUSÃO contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS) e ANA LIVIA DE SOUZA DA SILVA, aduzindo, em síntese, que é dependente de seu esposo, Renato Rodrigues Silva, preso em 02/09/2004.

O INSS apresentou sua contestação, alegando, em síntese, que a parte autora não tem direito ao benefício pleiteado.

A corr e foi citada.

  O RELAT RIO.

DECIDO.

Com efeito, estabelece o artigo 201, inciso IV, da CF/88 que:

“Art. 201. A previd ncia social ser  organizada sob a forma de regime geral, de car ter contributivo e de filia o obrigat ria, observados crit rios que preservem o equil brio financeiro e atuarial, e atender , nos termos da lei, a:
(...)

IV- s rio-fam lia e aux lio-reclus o para os dependentes dos segurados de baixa renda;”

A lei infraconstitucional, mais exatamente o artigo 80 da Lei 8.213/91, que regulamenta o citado dispositivo constitucional assim disp e:

“Art. 80. O aux lio-reclus o ser  devido, nas mesmas condi es da pens o por morte, aos dependentes do segurado recolhido   pris o, que n o receber remunera o da empresa nem estiver em gozo de aux lio-doen a, de aposentadoria ou de abono de perman ncia em servi o.

Par grafo  nico. O requerimento do aux lio-reclus o dever  ser instruido com certid o do efetivo recolhimento   pris o, sendo obrigat ria, para a manuten o do benefcio, a apresenta o de declara o de perman ncia na condi o de presidi rio.”

Disp e, ainda, o art. 16 da Lei 8213/91 em rela o aos dependentes do segurado:

“Art. 16. S o benefici rios do Regime Geral de Previd ncia Social, na condi o de dependentes do segurado:

I - o c njuge, a companheira, o companheiro e o filho n o emancipado, de qualquer condi o, menor de 21 (vinte e um) anos ou inv lido;

II - os pais;

III - o irm o, de qualquer condi o, menor de 21 (vinte e um) anos ou inv lido;

III - o irm o n o emancipado, de qualquer condi o, menor de 21 (vinte e um) anos ou inv lido;

IV - a pessoa designada, menor de 21 (vinte e um) anos ou maior de 60(sessenta) anos ou inv lida.

  1 . A exist ncia de dependente de qualquer das classes deste artigo exclui do direito  s presta es os das classes seguintes.

  2 . O enteado e o menor tutelado equiparam-se a filho mediante declara o do segurado e desde que comprovada a depend ncia econ mica na forma estabelecida no Regulamento.

  3 . Considera-se companheira ou companheiro a pessoa que, sem ser casada, mant m uni o est vel com o segurado ou com a segurada, de acordo com o   3  do art. 226 da Constitui o Federal.

  4  A depend ncia econ mica das pessoas indicadas no inciso I   presumida e a das demais deve ser comprovada.”

Assim, segundo o dispositivo acima mencionado, a esposa   benefici ria do Regime Geral de Previd ncia Social, na condi o de dependentes do segurado, sendo que a sua depend ncia econ mica nos termos do  4  do referido artigo   presumida.

Restava   autora, portanto, comprovar a sua condi o de dependente do segurado    poca de sua pris o.

Nesse ponto,   assente a orienta o de que, como corol rio do princ pio tempus regit actum, no  mbito do direito previdenci rio, a concess o dos benefcios rege-se pela lei vigente    poca em que ocorreu o fato gerador, ou seja, a pris o do segurado, sendo este o momento em que dever o estar preenchidos todos os requisitos   sua concess o.

Ao tempo da prisão, restou comprovado que a autora casou com segurado, após a sua prisão, em 07/11/2011, de modo que a mesma não detinha à época da prisão, em 02/09/2004, a qualidade de dependente do mesmo, não lhe sendo devido o benefício pretendido.

Diante dos fatos, apesar recluso ostentar à época de sua prisão o requisito da qualidade de segurado, tanto é que já é instituidor do benefício auxílio-reclusão à corrê.

Ante o exposto, julgo improcedente o pedido formulado na inicial, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil.

Defiro a gratuidade. Publique-se. Intime-se. Ocorrendo o trânsito em julgado, dê-se baixa. Registrada eletronicamente.

0005737-56.2009.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6302012994 - CLAUDIO ALEIXO (SP244122 - DANIELA CRISTINA FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

Trata-se de pedido de concessão de Aposentadoria por Tempo de Contribuição Integral ou Proporcional formulado por CLÁUDIO ALEIXO em face do INSS.

Para a concessão da benesse, requer o reconhecimento do caráter especial dos tempos laborados entre 25/09/1978 a 30/06/1980, 05/08/1980 a 25/01/1985 e 31/01/1985 a 30/11/1993, para conversão em comum.

O INSS apresentou contestação, pugnando pela improcedência do pedido.

Decido.

Observo, inicialmente, que todos os períodos requeridos pela parte autora neste feito foram reconhecidos administrativamente pelo INSS como comuns.

1. Atividade especial

Com relação ao pedido de reconhecimento de tempo de serviço desempenhado em atividade especial e sua conversão em tempo comum, verifico que a divergência restringe-se à prova da existência de condições insalubres no desempenho das atividades nos períodos e empresa descritos no relatório.

Até 5.3.97, deve ser levada em consideração a disciplina contida nos Decretos nº 53.831-64 e nº 83.080-79, para efeito de comprovação de atividade especial. A exigência de laudo técnico advém da Lei nº 9.528-97, resultante de conversão da Medida Provisória nº 1.523-96. A própria autarquia levava em conta esse entendimento, que era acolhido pacificamente pela jurisprudência, tanto que o Decreto nº 4.827, de 3.9.03, determina que a caracterização e comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerão ao disposto na legislação vigente à época da prestação de serviço, aplicando-se as regras de conversão ao trabalho prestado em qualquer período.

Para o tempo de serviço exercido anteriormente à vigência do mencionado diploma legal, o enquadramento se fazia conforme a atividade profissional do segurado. Havia uma relação anexa ao regulamento de benefícios, onde constava a lista de atividades profissionais e os agentes nocivos considerados especiais. A ausência da atividade da lista, no entanto, não afastava eventual direito à aposentadoria especial, desde que demonstrado, na situação concreta, o risco da profissão.

Tratando-se de ruídos, aplicam-se as regras dispostas nos Decretos nº 53.831-64 e nº 83.080-79, que autorizam a caracterização da atividade como especial, quando o trabalhador foi submetido a ruído superior a 80 decibéis, até a data de edição do Decreto nº 2.172, de 5.3.97. Isso porque, a partir de então, para ser considerado como agente agressivo, o ruído deve ser acima de 85 decibéis, por força da edição do Decreto nº 4.882, de 18.11.03, conforme entendimento adotado em razão da recente alteração da súmula 32 da TNU. Nesse sentido:

Súmula 32. O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído.

Na abordagem desse tema, é ainda importante ressaltar que o tempo é especial porque, para fins previdenciários, é menor do que o geral. A atribuição de especialidade decorre da presença de agentes nocivos ou condições peculiarmente adversas durante a prestação de serviços e o risco resultante dessa presença é compensado com a diminuição do tempo de trabalho exigido para as referidas finalidades.

Tendo em vista que decorrem de regras diversas das que são estabelecidas em caráter genérico, as hipóteses de tempo especial constituem exceções e, assim, devem ser interpretadas restritivamente.

A limitação hermenêutica deve ser logicamente entendida. Nesse sentido, a legislação, originariamente, se caracterizava por descrever agentes nocivos ou condições adversas e categorias profissionais presumidamente mais desgastantes daquilo considerado normal (desde o Decreto nº 2.172-97, não há mais enquadramento por categoria profissional). Sendo assim, tais agentes e categorias eram e são previstas em rol fechado e as perícias (de segurança do trabalho) realizadas em processos que envolvam essa matéria não podem considerar nocivas, para fins previdenciários, agentes ou categorias que não foram previstos na legislação previdenciária.

As perícias nos processos previdenciários, assim, visam a esclarecer, simplesmente, se o desempenho de atividade concernente a uma categoria não prevista legalmente estava ou não sujeito a algum agente agressivo previsto legalmente.

É importante reforçar, neste ponto, que, para as finalidades ora em estudo, a previsão deve estar contida na legislação previdenciária, tendo em vista que esse ramo do direito - e não o trabalhista - é que se incumbe de definir as hipóteses de contagem especial do tempo para fins de aposentadoria no regime geral.

A legislação trabalhista (CLT, leis esparsas e atos normativos no Ministério do Trabalho) prevê hipóteses de trabalhos nocivos, mas com as finalidades de estipular o direito a adicionais (por insalubridade, periculosidade ou similares), de exigir que as empresas adotem medidas de proteção aos trabalhadores (arquitetura, horários e equipamentos de proteção), de estipular penalidades para a preterição dessas medidas e de possibilitar a fiscalização oficial para assegurar o cumprimento ou punir o descumprimento de tais medidas.

Algumas hipóteses de trabalho podem ser previstas simultaneamente na legislação previdenciária e na legislação trabalhista, mas é de fundamental importância não perder de vista que as finalidades são diversas: a legislação previdenciária assegura uma compensação, para fins de (futura) aposentadoria, para o trabalho prestado em condições consideradas por essa própria legislação especialmente adversas, enquanto a legislação trabalhista prevê compensações financeiras e normas de proteção para o período em que o trabalho é efetivamente prestado.

Tendo em vista esses preceitos, conclui-se que a perícia para fins de aposentadoria deve se pautar pelas normas da legislação previdenciária e que a legislação trabalhista somente pode ser utilizada nas hipóteses em que a primeira fizer expressa remissão para a utilização da segunda. Esse é o caso, por exemplo, do disposto pelos §§ 3º e 7º do art. 68 do Decreto nº 3.048-99, segundo os quais a elaboração dos laudos deve observar, inclusive, os critérios técnicos de aferição previstos nas leis trabalhistas e nas normas editadas pelo Ministério do Trabalho e Emprego (vide, por exemplo, o caso do calor). A orientação, todavia, não autoriza a inclusão de agente ou condição nociva que não conste da legislação previdenciária, mas apenas da trabalhista.

Os períodos devem ser analisados de acordo com a legislação vigente na época, quais sejam: Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, Decreto nº 2.172 de 5 de março de 1997 e Decreto nº 3.048, de 06 de maio de 1999.

Pois bem, o Decreto nº 53.831-64 foi revogado pelo Decreto nº 6.255-68 e posteriormente revigorado pela Lei nº 5.527 de 08.11.68 no que se refere às categorias profissionais cujo enquadramento como atividade especial havia sido excluído. Assim, continuaram sendo reconhecidas como especiais as categorias profissionais previstas no Decreto nº 53.831-64 até o advento da Medida Provisória nº 1.523 de 11.10.96, publicada em 14.10.96 e posteriormente convertida na Lei nº 9.528 de 10.12.97 (que revogou expressamente a Lei 5.527-68).

Deste modo, possível concluir que por força dos referidos dispositivos legais, continuaram a vigorar as relações de atividades especiais constantes dos quadros anexos aos Decretos nn. 53.831-64 e 83.080-79, concomitantemente, até 14.10.96. A partir de então passou a ser aplicável apenas o Decreto nº 83.080-79, vigorando até 05.03.97, quando entrou em vigência o Decreto nº 2.172/97, que por sua vez foi revogado pelo Decreto nº 3.048-99 a partir de 06.05.1999.

Resumindo:

PRAZO LEGISLAÇÃO REGRAS DE ENQUADRAMENTO

25.03.64 a 28.02.79 Decreto 53.831/64 (por força da Lei nº 5.527/68) agente agressivo e categoria profissional

01.03.79 a 14.10.96 Decreto 53.831/64 (por força da Lei nº 5.527/68) e Decreto 83.080/79 agente agressivo e categoria profissional

15.10.96 a 05.03.97 Decreto 83.080/79 agente agressivo e categoria profissional

06.03.97 a 06.05.99 Decreto 2.172/97 agente agressivo

A partir de 07.05.99 Decreto 3.048/99 agente agressivo

De outra parte, as definições adotadas nos atos normativos previdenciários especificados não se limitam a mencionar elementos, substâncias e agentes biológicos nocivos, mas, também, especificam a forma como tais agentes são obtidos, gerados, utilizados ou produzidos. Sendo assim, para restar configurada a nocividade da exposição e, por extensão, o caráter especial do tempo em que a exposição ocorre, os laudos devem descrever, em tais casos, além das substâncias ou elementos, os processos em que tais eventos (obtenção, geração, utilização e produção) ocorrem.

Por exemplo, o berílio é um elemento químico a que fazem menção os anexos aos Decretos nº 53.831-64, nº 83.080-79, nº 2.172-97 e nº 3.048-99. Ocorre que a caracterização do tempo de serviço ou de contribuição como especial depende do desempenho das atividades especificadas na legislação, nas quais ocorre a presença desse elemento químico:

Decretos nº 53.831-64 e nº 83.080-79

1.2.2 BERÍLIO OU GLICÍNIO Extração, trituração e tratamento de berílio: Fabricação de ligas de berílio e seus compostos. Fundição de ligas metálicas. Utilização do berílio ou seus compostos na fabricação de tubos fluorescentes, de ampolas de raios x e de vidros especiais. 25 anos

Decretos nº 2.172-97 e nº 3.048-99

1.0.4 BERÍLIO E SEUS COMPOSTOS TÓXICOS

- a) extração, trituração e tratamento de berílio;
- b) fabricação de compostos e ligas de berílio;
- c) fabricação de tubos fluorescentes e de ampolas de raio X;
- d) fabricação de queimadores e moderadores de reatores nucleares;
- e) fabricação de vidros e porcelanas para isolantes térmicos;
- f) utilização do berílio na indústria aeroespacial.

Vale assim dizer que, para fins previdenciários, o agente nocivo não é a mera presença de determinado agente (químico, no caso do exemplo) no local de trabalho (por exemplo, a presença em almoxarifados ou depósitos não caracteriza como especial o tempo), mas, reitera-se, é imprescindível, para tanto, que o agente esteja presente por uma das formas especificadas na legislação (por exemplo, extração de berílio). Note-se que, em verdade, para fins previdenciários, o agente nocivo é o processo em que o elemento especificado se manifesta por uma (ou mais) das formas descritas na legislação.

Por último, mais não menos importante, deve ficar caracterizado que o segurado tenha estado exposto em caráter habitual e permanente a uma das formas de manejo especificadas na legislação. Vale dizer que a exposição eventual ou intermitente impossibilita o reconhecimento do caráter especial do tempo para fins previdenciários.

No caso dos autos, a parte autora apresentou PPP para o período de 31/01/1985 a 30/11/1993, no qual não consta a exposição a nenhum agente agressivo.

Para os demais intervalos requeridos, de 25/09/1978 a 30/06/1980 e 05/08/1980 a 25/01/1985, o autor não apresentou, como lhe cabia nos termos do art. 333, I, do CPC, nenhum documento apto à comprovação pretendida.

Observo, ainda, que não é possível o mero enquadramento profissional, porquanto a legislação de regência jamais previu, ainda que genericamente, as atividades exercidas pelo autor nos períodos supracitados, a afastar, também por este motivo, o reconhecimento da especialidade das mesmas.

Vale lembrar que a eventual percepção de adicional de periculosidade não tem o condão de gerar o direito à contagem especial de tempo de serviço, para fins de aposentadoria, tal como previsto pela legislação previdenciária, conforme argumentação supra.

Por conseguinte, deixo de reconhecer o desempenho de atividades especiais nos períodos pretendidos.

2. Dispositivo

Ante o exposto, declaro a improcedência da ação e julgo extinto o feito com fundamento no art. 269, I, do CPC.

Sem custas e honorários advocatícios nesta fase. Concedo a gratuidade para o autor. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intime-se. Ocorrendo o trânsito, dê-se baixa.

0000247-82.2011.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6302012196 - PEDRO FREDERICO CARRAMASCHI NETO (SP182250 - DIANA PAOLA SALOMAO FERRAZ, SP161110 - DANIELA VILELA PELOSO VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)
Cuida-se de pedido de revisão da renda mensal inicial - RMI de benefício previdenciário mediante a consideração de verbas reconhecidas em sentença trabalhista.

Pretende o autor a revisão de seu benefício e, em consequência, o pagamento das parcelas vencidas no quinquênio que antecede ao ajuizamento da ação.

Citado, o INSS apresentou contestação pugnando pela improcedência do pedido.

É o relato do essencial.

DECIDO.

Da prescrição quinquenal

Observo que, nos termos do art. 103, parágrafo único, da Lei nº 8.213-91, todas as parcelas devidas no período que superar o quinquênio anterior ao ajuizamento da ação foram alcançadas pela prescrição. Acrescento que, em caso de procedência do pedido, a prescrição será observada.

Mérito

Trata-se de ação revisional em que a parte autora alega que, no cálculo da renda mensal inicial de seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, não foram considerados valores reconhecidos posteriormente, por meio de sentença trabalhista.

Antes da análise do pedido, convém a transcrição de alguns dispositivos da Lei nº 8.213-91 a respeito do cálculo da renda mensal inicial:

“Art. 34. No cálculo do valor da renda mensal do benefício, inclusive o decorrente de acidente do trabalho, serão computados:

II - para o segurado empregado e trabalhador avulso, os salários-de-contribuição referentes aos meses de contribuições devidas, ainda que não recolhidas pela empresa, sem prejuízo da respectiva cobrança e da aplicação das penalidades cabíveis;
(...)

No caso dos autos, ainda que alegue que não fez parte daquela relação processual, o fato é que os adicionais foram reconhecidos com base em sentença trabalhista de mérito para o intervalo de 05/1996 a 05/2001, havendo prova nos autos acerca do recolhimento das respectivas contribuições devidas (fl. 102 da inicial). Deste modo, submeti os autos à Contadoria Judicial, tendo sido efetuados cálculos. Entretanto, conta do laudo pericial que o benefício do autor, quando de sua concessão administrativa, já havia sido calculado com base no teto máximo de contribuição no que se refere ao período em referência. Logo, nada há a ser alterado e pago ao autor.

Dispositivo

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido do autor e decreto a extinção do processo com fundamento no art. 269, I, do CPC.

Sem custas e honorários advocatícios nesta fase. Defiro a gratuidade para a parte autora. P. I. Sentença registrada eletronicamente.

0006916-54.2011.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6302012961 - MARIA APARECIDA BIDOIA MERLO (SP190766 - ROBERTA CRISTINA CELSO MOTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

MARIA APARECIDA BIDOIA MERLO, devidamente qualificada na vestibular, propõe contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a presente ação concessiva de benefício previdenciário pleiteando aposentadoria por idade indeferido pela ré sob a argumentação de falta de período de carência.

Sustenta que preenche todos os requisitos legais exigidos pela Lei 8.213/91, por possuir a idade necessária e ter cumprido o período de carência.

Inicial instruída com os documentos que entenderam pertinentes.

O INSS, citado, pugnou pela improcedência da ação.

Este é o relatório do necessário.
Fundamento e decido.

A autora pretende aposentadoria por idade ante a implementação dos requisitos permissivos à concessão do benefício.

O artigo 48 da Lei 8.213/91 determina a concessão do benefício ao segurado que completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta), se mulher, reduzindo-se em 5 anos em caso de trabalhadores rurais e cumpra a carência exigida nesta Lei.

A idade está devidamente comprovada pelo documento anexo à inicial onde consta a data de nascimento da autora em 09.11.1950, tendo completado 60 anos em 2010.

Quanto ao tempo que se pretende comprovar, é sabido que nos termos do artigo 55, § 2º da Lei nº 8.213/91, o tempo de serviço do segurado trabalhador rural, anterior à data do início da vigência da Lei, será computado independentemente do recolhimento das contribuições a eles correspondentes, exceto para efeitos de carência.

Ademais, para a comprovação ou o reconhecimento de tempo de serviço há que se observar o teor do disposto no

art. 55, § 3º da Lei 8.213/91, que exige a conjunção do binômio início de prova material com a prova testemunhal, devendo o início de prova material ser contemporâneo aos fatos que se pretende demonstrar, de acordo com a Súmula nº 34 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados especiais Federais - TNU.

No caso dos autos, não obstante a autora afirme ter desempenhado função de rurícula sem registro na CTPS no período compreendido entre 1968 a 1984, o fato é que não existem documentos que possam servir de início de prova material a autorizar a concessão do benefício requerido.

Isto porque todos os documentos carreados pela autora fazem referência apenas ao seu pai, não havendo um único documento em nome da autora, mesmo declaração escolar ou outro documento do gênero, que possa comprovar o fato de que a autora desempenhava a função de rurícula ou mesmo que residia no sítio em referência.

Desta forma, considerando a inconsistência da prova documental, bem como ainda o fato de que a prova exclusivamente testemunhal não basta para a comprovação de atividade rurícula para fins de obtenção de aposentadoria por idade (PEDLEFs nº 2002.70.11.010290-2/PR, 2004.51.53.001237-9/RJ, 2005.80.14.002671-2/AL) imperioso o indeferimento do pedido formulado nos autos.

Isto posto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado nos autos.

Sem custas e, nesta fase, sem honorários. Defiro a gratuidade. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intime-se.

0007915-12.2008.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6302013361 - JOSE ROBERTO BEZERRA DE MENEZES FILHO (SP141335 - ADALEÁ HERINGER LISBOA MARINHO) ANA PAULA BERTOLINI (SP141335 - ADALEÁ HERINGER LISBOA MARINHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP140659 - SANDRO ENDRIGO DE AZEVEDO CHIAROTI) COMPANHIA HABITACIONAL REGIONAL DE RIBEIRÃO PRETO - COHAB/RP (SP072231 - ILMA BARBOSA DA COSTA)

JOSÉ ROBERTO DE MENEZES E ANA PAULA BERTOLINI DE MENEZES ajuízam AÇÃO ORDINÁRIA com pedido de tutela antecipada em desfavor da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (CEF) e da COMPANHIA DE HABITAÇÃO POPULAR DE BAURU - COHAB/BAURU, aduzindo que o contrato habitacional possui vários vícios: a) viola o código de defesa do consumidor, por trazer onerosidade excessiva; b) há ilegalidade e inconstitucionalidade da Taxa Referencial (TR) como índice de atualização do saldo devedor; c) no reajuste das prestações não se observou adequadamente o Plano de Equivalência Salarial (PES); d) cobrança indevida do Coeficiente de Equiparação Salarial (CES), vez que o mesmo não foi estipulado no contrato, devendo os valores pagos indevidamente serem compensados ou restituídos; e) a não-aplicação da taxa de juros nominal pactuada no contrato; f) da ilegalidade da Tabela Price por gerar o anatocismo e g) seguro reajustado com índices diversos daqueles aplicados às prestações. Nesses termos, pede a procedência dos pedidos. Junta documentos.

A COHAB sustenta que não há qualquer ilegalidade no contrato. Assevera, preliminarmente, a falta de interesse de agir. Ao final, bate-se pela improcedência dos pedidos.

A CEF, ao seu turno, alega sua ilegitimidade passiva. No mérito, pugna pela improcedência dos pedidos.

É O RELATÓRIO. DECIDO.

Preliminarmente, afasto a preliminar de falta de interesse de agir da COHAB, tendo em vista que presente o binômio necessidade-adequação para revisão contratual pretendida pela parte autora.

Também não merece prosperar a preliminar de ilegitimidade passiva da autora, uma vez que é gestora do FCVS - Fundo de Compensação de Variação Salarial, de modo que, havendo cobertura do FCVS, deve a CEF figurar no pólo passivo do feito.

Quanto ao mérito:

1. Da aplicação do Código do Consumidor.

Quanto à aplicação do Código do Consumidor ao caso presente, de balde a 1ª Seção do STJ entenda pela sua não incidência, notadamente nos contratos com cobertura pelo FCVS, ao argumento que, nessa hipótese, está-se diante de verdadeira cláusula protetiva do mutuário e do próprio SFH, de garantia de quitação do saldo residual, a jurisprudência da Corte, como um todo, é firme no sentido de que há sim relação de consumo entre o mutuário e o agente financeiro do Sistema Financeiro de Habitação - SFH (REsp n°s 678.431/MG e 612243/RS; Súmula 297). Contudo, a mera aplicação do CDC, por si só, não dispensa a parte autora de demonstrar, concretamente, na forma do art. 333, I, do CPC, a existência de eventual ônus excessivo, desvantagem exagerada, enriquecimento ilícito por parte do fornecedor, nulidade de cláusula contratual, ofensa aos princípios da transparência e da boa-fé etc. Não bastam alegações genéricas de violação do estatuto consumerista, da presença de eventual irregularidade ou de abuso de direito. Igualmente, não basta mera alegação do contrato ser de “adesão”, para se considerá-lo, de pronto, violador das normas de proteção do consumidor. Nesta sede, não verifico, nesse momento processual, qualquer uma dessas hipóteses.

2. Da válida incidência da TR.

Do mesmo modo não há falar em qualquer mácula na aplicação da TR para reajustar o saldo devedor: se é certo que depois da Lei 8.177, de 01/03/91, aplica-se a TR aos contratos habitacionais pactuados após essa data, para os contratos firmados em data anterior, desde que não haja a estipulação de índice específico, mas tão só disposição genérica, no sentido de que o saldo devedor seja atualizado mensalmente mediante aplicação de coeficiente idêntico ao utilizado para o reajustamento dos depósitos de poupança, como é o caso dos autos, esta taxa também é de ser aplicada validamente, segunda remansosa jurisprudência. O que não pode haver, nos casos dos contratos pactuados antes da entrada em vigor da Lei 8.177/91 é a substituição de índice previsto no contrato pela TR. De dizer que a ADIN 493-0/DF em momento algum extirpou a TR do nosso ordenamento jurídico. Ademais, conforme quadro exemplificativo constante do Parecer da Contadoria do JEF, em anexo, uma eventual substituição da TR pelo INPC não se mostra favorável ao mutuário, tendo em vista que a variação deste índice (INPC) tem sido superior ao daqueloutro.

3. Da devida observância do Plano de Equivalência Salarial (PES).

Quanto a eventual descumprimento do PES, e lastreado no Parecer da Contadoria do JEF, não verifico qualquer irregularidade.

4. Da incidência do Coeficiente de Equiparação Salarial (CES).

O Coeficiente de Equiparação Salarial (CES) foi instituído na data de criação do Plano de Equivalência Salarial (PES), em 08/12/69, através da RD 75/69, regulamentada pela Resolução 36/69, do extinto Banco Nacional da Habitação (BNH), que assim previu:

“O valor inicial da prestação, no PES, será obtido pela multiplicação da prestação de amortização, juros e taxa calculada pelo sistema francês de juros compostos “Tabela Price”, por um coeficiente de equiparação salarial.” (grifei)

Com a extinção do BNH, Circular do Banco Central do Brasil (BACEN), a de nº 1278, de 05/01/88, estabeleceu que nos contratos vinculados ao PES seriam aplicados o CES no importe de 15% (1,15), não somente para o cálculo da prestação, mas também para o prêmio mensal de seguro, previsto na apólice do Seguro Habitacional. Posteriormente a Lei 8692, de 28/07/93 corrobora a sua incidência.

Ou seja, a aplicação do CES ajuda a equilibrar a amortização do capital nos contratos onde as prestações são corrigidas pela variação salarial do mutuário, principalmente quando essa variação for inferior ao indexador do saldo devedor do contrato. Sem dúvida, contribui sobremaneira para a redução do saldo residual ao término do pagamento das prestações mensais.

Segundo entendimento pacífico no STJ, a cobrança da CES, mesmo que anterior ao advento da Lei 8.692/93, é válida desde que prevista contratualmente (REsp nº 943825, Relatora Ministra ELIANA CALMON). Assim também tem entendido o TRF-3ª Região (AC 200261000057767, Relator Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS, TRF3 - 2ª Turma, 21/05/2009; AC 199960000023080, Relator Juiz Federal Convocado JAIRO PINTO,

De acordo com o resumo do contrato da parte autora, há previsão da incidência do CES, no importe de 1,15. Sendo assim, a sua cobrança é válida.

5. Da correta aplicação da taxa de juros.

Relativamente à não-aplicação da taxa de juros nominal (4,7% a.a.), é assente que, conforme reza e prevê o contrato, a taxa de juros efetiva aplicada é de 4,802% a.a. Ou seja, goza de disposição contratual, a observar a “pacta sunt servanda”, pelo que não há qualquer ilegalidade nisso. Ademais, tal taxa praticada está abaixo das taxas habitualmente praticadas pelo mercado, pelo que as considero compatíveis com o contrato habitacional.

6. Da Tabela Price e do Anatocismo (“amortização negativa”).

Com relação à aplicação da Tabela Price, ou melhor, do Sistema Francês de Amortização, não se pode afirmar que daí decorre, necessariamente, a cobrança de juros sobre juros. Em verdade, nenhum dos sistemas utilizados habitualmente no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação (SFH) prevê ou induz, a priori, o anatocismo - como é chamada a incidência de juros sobre juros.

O anatocismo se verifica quando há a chamada “amortização negativa”, ou melhor, quando há juros não amortizáveis: isto é, quando o valor da prestação é insuficiente para o pagamento dos juros, a fazer com que esses sejam incorporados ao saldo devedor; nesta hipótese, quando do pagamento da parcela subsequente, haverá o anatocismo, vez que haverá a incidência de juros sobre o saldo devedor, que já tem agregado juros não amortizados pela parcela anterior. Isso geralmente ocorre em virtude da diferença ou disparidade do índice de reajustamento dos salários e do saldo devedor.

De dizer que a capitalização de juros (anatocismo) é vedada legalmente (art. 4º do Decreto nº 22.626/33), pelo que deve ser afastada nas hipóteses de contrato de mútuo regido pelas normas do Sistema Financeiro de Habitação, ainda que expressamente pactuada pelas partes contratantes, por constituir convenção abusiva. Incidência da Súmula 121/STF.

“IN CASU”, como informa o Parecer da Contadoria do JEF, houve período de “amortização negativa” (até julho de 1994), conforme Planilha de Evolução do Saldo Devedor acostada aos autos. Em casos como tais, a jurisprudência tem entendido que deve ser criada uma conta em separado onde tais valores de juros não amortizados sejam transferidos, de modo a não retornarem ao saldo devedor, a evitar assim o anatocismo. Esses juros, colocados em conta em separada, corrigidos monetariamente nos termos do contrato, seriam honrados ao término do contrato.

6.1. Do Anatocismo e da cobertura pelo FCVS.

Acontece, entretanto, no caso em comento, que o financiamento habitacional possui cobertura pelo Fundo de Compensação de Variações Salariais (FCVS). Em sendo assim, como o anatocismo repercute sobre o saldo devedor - e não sobre as parcelas pagas pelo mutuário -, caberá ao FCVS arcar com esse encargo. Afinal cabe ao FCVS suportar o saldo residual do contrato, ao término do pagamento das prestações pelo mutuário. Por tal, mesmo reconhecendo a ocorrência de “amortização negativa” no presente caso, ou seja, do anatocismo, ela em nada aproveita à parte-autora dada a mencionada cobertura pelo FCVS do saldo devedor residual.

Repise-se que o anatocismo não interfere no valor das prestações mensais pagas pelo mutuário - mas tão só no saldo devedor residual. Com isso, nesta parte, resta prejudicado o seu pedido.

7. Do Seguro

Da análise dos autos, verifico que as taxas de seguro foram reajustadas da mesma forma que as prestações, de modo que não há qualquer ilegalidade neste sentido.

Eis a propósito a jurisprudência sobre os pontos abordados:

PROCESSO CIVIL. DIREITO ADMINISTRATIVO. CERCEAMENTO DE DEFESA. MULTA MORATÓRIA. IRRETROATIVIDADE DA LEI Nº 9.298/1996. Anatocismo. Tr. CDC. 1. É incorrente o cerceamento de defesa quando a perícia não é complementada a pedido da parte, apenas porque quer a parte ver realizados os cálculos com o seu entendimento. 2. A redução da multa moratória de 10% (dez por cento) para 2% (dois por cento) somente é possível em relação aos contratos celebrados após a vigência da Lei nº 9.298/1996. 3. É vedada a prática de anatocismo, todavia, nem a simples utilização da tabela Price, nem a dicotomia - taxa de juros nominal e efetiva - são suficientes a sua caracterização. Somente o aporte dos juros remanescentes decorrentes de amortizações negativas para o saldo devedor caracteriza anatocismo. 4. Legítima a utilização da TR como indexador, enquanto índice utilizado para atualização dos depósitos de poupança, conforme contratado. 5. Conquanto reste pacificada a aplicação das regras do Código de Defesa do Consumidor aos contratos do Sistema Financeiro da Habitação, uma vez presentes como parte as instituições financeiras (Súmula 297 do Superior Tribunal de Justiça), é necessária a demonstração de abusividade e excessiva onerosidade, tendo ainda em conta o respeito à legislação própria do SFH.(TRF-4ª, AC, Relatora MARGA TESSLER, 4ª Turma, data publicação 26/04/2010)

ANTE O EXPOSTO, em face dos fundamentos expendidos, JULGO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS da PARTE-AUTORA. Sem custas e honorários, a teor do disposto no art. 55 da Lei 9.099/95.

Defiro a gratuidade da justiça.

P.I. Registrada eletronicamente.

0000049-11.2012.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6302012977 - NEUZA PEREIRA (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL) Cuida-se ação ajuizada por NEUZA PEREIRA contra o Instituto Nacional do Seguro Social, em que se pretende o benefício de pensão por morte, face o falecimento de seu companheiro (ex-marido), Geraldo Boaron, ocorrido em 06/06/2009.

Em sua contestação, o INSS pugnou pela improcedência.

Fundamento e Decido.

1- Requisitos legais

Os requisitos do benefício em questão defluem da análise sistemática dos artigos 74 e 16 da Lei nº 8.213-91. Além disso, embora não seja necessária a carência para a pensão por morte (art. 26, I, da Lei nº 8.213-91), é imprescindível a demonstração de que o instituidor da pensão almejada ostentava, na data em que faleceu, a qualidade de segurado.

Os citados artigos 74 e 16 estão em vigor nos seguintes termos:

“Art. 74. A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data:

- I - do óbito, quando requerida até trinta dias depois deste;
- II - do requerimento, quando requerida após o prazo previsto no inciso anterior;
- III - da decisão judicial, no caso de morte presumida.”

“Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado:

- I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido;
 - II - os pais;
 - III - o irmão, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido;
- (...)

§ 1º. A existência de dependente de qualquer das classes deste artigo exclui do direito às prestações os das classes seguintes.

§ 2º. O enteado e o menor tutelado equiparam-se a filho mediante declaração do segurado e desde que comprovada a dependência econômica na forma estabelecida no Regulamento.

§ 3º. Considera-se companheira ou companheiro a pessoa que, sem ser casada, mantém união estável com o segurado ou com a segurada, de acordo com o § 3º do art. 226 da Constituição Federal.

§ 4º. A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada.”

Friso, ainda, que não há carência para a pensão por morte (art. 26, I, da Lei nº 8.213-91).

2 - Da alegada convivência entre a parte autora e o instituidor

Conforme se depreende da dicção do art. 16, caput, I, a dependência econômica entre os companheiros é presumida em caráter absoluto. A união estável entre eles, todavia, deve ser demonstrada.

No presente caso, o conjunto probatório foi insuficiente quanto à existência de união estável à época do óbito.

Com efeito, foram acostados os seguintes documentos: ação de reconhecimento e dissolução de união estável.

Assim, verifico que analisando os documentos, não há prova suficiente da união estável da autora com o segurado falecido à época do óbito. Consta do reconhecimento e dissolução de união estável que a autora não mais convivia com o falecido.

É certo que o juiz não se filia a nenhum sistema legal de provas, podendo utilizar-se do seu livre convencimento para chegar à verdade dos fatos, valendo-se, para tanto, apenas do depoimento testemunhal.

No entanto, no caso em comento, apenas os testemunhos ouvidos não foram suficientes a infundir no espírito desta julgadora a certeza quanto à relação de dependência, que pressupõe companheirismo e auxílio mútuo.

Dessa forma, ainda que a autora tenha tido um relacionamento com o de cujus, com quem teve três filhos, não há prova de união estável à época do falecimento. E, ausente a prova da união estável, não há que se falar em relação de dependência e, em consequência, na concessão do benefício.

3 - Da qualidade de segurado do instituidor

Quanto a análise da qualidade de segurado do falecido restou prejudica em face da não comprovação da união estável da autora com o falecido à época do óbito.

4 - Dispositivo

Ante o exposto, julgo improcedente o pedido extinguindo o processo com julgamento de mérito, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita para a autora.

P.I. Sentença registrada eletronicamente. Ocorrendo o trânsito, dê-se baixa.

0001726-76.2012.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6302011013 - YUSSIF MUSTAFA ALI (SP217735 - ELISA ALI GREVE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698- RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

Trata-se de ação ajuizada em face da Caixa Econômica Federal - CEF, em que a parte autora busca a condenação desta ao pagamento dos valores correspondentes às diferenças resultantes da não observância das normas legais que determinam a capitalização dos juros de forma progressiva dos saldos depositados em sua conta vinculada do FGTS.

A CEF depositou contestação em Secretaria, suscitando preliminares processuais de ausência de documentos essenciais à propositura da ação e de litisconsórcio passivo necessário com os antigos bancos depositários. Previamente ao mérito propriamente dito, alegou a ocorrência de prescrição. No mérito, teceu considerações sobre a evolução legislativa pertinente à causa e sustentou que, em caso de procedência do pedido autoral, não seria admissível a condenação ao pagamento de juros de mora e de honorários advocatícios.

É o relatório. DECIDO.

O feito comporta julgamento na forma do art. 330, I, do Código de Processo Civil.

I - Preliminares processuais

1) Ausência de documentos: matéria de mérito e elemento de cumprimento de eventual sentença de procedência

Rejeito a alegação de que o mérito não poderia ser conhecido ante a suposta ausência de documentos comprovando a opção pelo regime fundiário na época apropriada e demonstrando a titularidade ou valores de contas submetidas a tal regime.

A demonstração de opção pelo regime é matéria de mérito na fase de conhecimento e nele será implementada a abordagem pertinente.

A existência de extratos da conta fundiária, por sua vez, pode ser implementada na fase de cumprimento da sentença, que, em caso de procedência, fixará obrigação de fazer certa e determinada, ou seja, líquida.

2) Legitimidade exclusiva da CEF para figurar no pólo passivo

Rejeito, ainda, a alegação de que haveria a necessidade de litisconsórcio passivo com os antigos bancos depositários, porquanto para a presente causa somente a CEF está legitimada, conforme o enunciado nº 249 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça (“A Caixa Econômica Federal tem legitimidade passiva para integrar processo em que se discute correção monetária do FGTS.”) e precedente da mesma Corte que exclui a legitimidade dos antigos bancos depositários (Segunda Turma. REsp nº 327.859. DJ de 22.10.01, p. 314).

II - Da ausência de limite temporal para o exercício da opção

O exercício da opção pelo regime fundiário poderia ser feito a qualquer tempo, porquanto a lei não fixou qualquer prazo para a implementação da medida. Ressalto que a aludida opção era direito potestativo, razão pela qual eventual prazo, se existente, seria de decadência, não se aplicando qualquer prazo geral, porquanto essa solução não é cabível na espécie, mas se encontra restrita à prescrição, que afeta pretensão decorrente de direito subjetivo.

III - Prescrição trintenária. Aplicação parcial às eventualmente devidas prestações de trato sucessivo

Destaco, em seguida, que a prescrição concernente à pretensão visando à percepção de valores de FGTS é sujeita ao prazo de trinta anos, conforme esclarece o enunciado nº 210 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça, que é aplicável por analogia ao presente caso:

“A ação de cobrança das contribuições para o FGTS prescreve em trinta (30) anos.”

Em seguida, ressalto que a eventual aplicação dos juros progressivos gera reflexos na evolução das contas fundiárias, conforme os períodos fixados para o reajustamento e para a remuneração. Trata-se de obrigações sucessivas decorrentes de evento básico, de modo que a prescrição se aplica apenas parcialmente, suprimindo somente a pretensão relativa às parcelas devidas em data que exceder os trinta anos contados reversivamente desde a propositura da ação.

IV - Mérito: juros progressivos para os trabalhadores que optaram pelo regime fundiário nos termos da Lei nº

5.107-66 e da Lei nº 5.958-73

A evolução legislativa da matéria deu-se da seguinte forma: a Lei nº 5.107-66, que instituiu, em caráter formalmente facultativo, o regime do FGTS, preconizou a forma de remuneração das contas fundiárias. Nesse sentido, o art. 4º do diploma em comento previu que os juros a serem capitalizados seriam de 3% durante os dois primeiros anos, 4% do terceiro ao quinto ano, 5% do sexto ao décimo ano e 6% a partir do décimo primeiro ano de permanência do trabalhador na mesma empresa. O parágrafo único do artigo estipulou que, em caso de mudança de empresa, a capitalização seria pela taxa de 3%.

Posteriormente, o art. 1º da Lei nº 5.705-71 modificou a redação do art. 4º da Lei nº 5.107-66, que, com a alteração, passou a prever exclusivamente a remuneração de 3%, suprimindo assim a progressão originariamente prevista. Todavia, o art. 2º da referida Lei de 1971 preservou a progressão para os que já haviam ingressado no regime fundiário na data de sua publicação.

Em seguida, a Lei nº 5.859-73, em seu art. 1º, caput e § 1º, permitiu, aos trabalhadores empregados na época de sua publicação, o exercício da opção pelo regime fundiário a partir de 1º de janeiro de 1967, assegurando a retroação também para os que tivessem realizado a opção em data posterior ao início da vigência de Lei nº 5.107-66.

Em análise dessa evolução legislativa, o Superior Tribunal de Justiça editou o enunciado nº 154 de sua Súmula, cuja dicção é a seguinte:

“Os optantes pelo FGTS, nos termos da Lei nº 5.958, de 1973, têm direito à taxa progressiva dos juros, na forma do art. 4º da Lei nº 5.107-66.”

Friso que o referido enunciado deve ser corretamente interpretado. A primeira observação a ser feita é no sentido de que não deve haver aplicação indiscriminada de seu preceito, com preterição da evolução legislativa acima descrita. Sendo assim, não é qualquer opção retroativa que assegura o direito à progressão dos juros para a remuneração da conta fundiária, mas é necessária que a opção ocorra nos moldes da Lei nº 5.107-66 e da Lei nº 5.705-71. Vale dizer, em suma, que não basta o exercício da opção retroativa nos moldes da Lei nº 5-958-73, mas é também imprescindível que o trabalhador tenha ingressado no regime até a publicação da Lei nº 5.705-71 (22-09-1971), porquanto, conforme visto, o art. 1º do referido diploma determinou que a remuneração passaria a ser feita pela taxa de 3%.

O diploma de 1973, por conseguinte, assegurou aos trabalhadores admitidos até a Lei de 1971 o direito de opção retroativa com os juros progressivos, podendo tal opção ser exercida a qualquer tempo. O trabalhador devia ainda permanecer na mesma empresa pelos prazos declinados pelo art. 4º da Lei nº 5.107-66, para obter, de acordo com o tempo de permanência, o direito à gradação prevista pelo dispositivo.

Assinalo, ainda, que a majoração progressiva é assegurada a partir do início de contagem de cada período (p. ex.: o atendimento da permanência pelo terceiro ano deve ser considerado implementado no dia imediatamente seguinte ao transcurso dos dois primeiros anos, e não ao final do terceiro ano, e assim sucessivamente).

Porém, no presente caso, a parte autora não demonstrou o atendimento dos requisitos legais, haja vista que apenas comprovou haver exercido opção posteriormente a 22-09-1971 (para vínculo iniciado em 14/07/1973) sem que o tenha feito de forma expressamente retroativa, razão pela qual é de rigor reconhecer a improcedência de seu pedido, conforme documentos constantes dos autos (fl. 19 da inicial).

V - Dispositivo

Ante o exposto, DECLARO A IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO e extingo o processo com julgamento do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários nesta fase. Defiro a gratuidade para a parte autora.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intime-se. Ocorrendo o trânsito, arquite-se.

0002630-36.2011.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6302013068 - INIVALDO CARLOS PRATA (SP180632 - VALDEMIR ANGELO SUZIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES

DURVAL)

A parte autora propõe a presente AÇÃO DE DESAPOSENTAÇÃO contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS) aduzindo, em síntese, que, ingressou na via administrativa com pedido de aposentadoria, que lhe foi deferido. No entanto, segundo alega, após a aposentadoria continuou a contribuir à previdência, razão porque requer a revisão de seu benefício, mediante o cancelamento daquela primeira aposentadoria, para que venha a receber outra, mais vantajosa, decorrente do acréscimo de tempo trabalhado e contribuições efetuadas após aquela data. Por fim, requer o pagamento das diferenças advindas de tal “revisão”, bem como o reconhecimento de que as verbas já recebidas no benefício de que é hoje titular, por serem verbas de caráter eminentemente alimentar, não são passíveis de devolução.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

Desnecessária a citação do réu, nos termos do art. 285-A, do Código de Processo Civil, uma vez que a matéria da inicial é unicamente de direito e já foi julgada anteriormente por este juízo.

Inicialmente, ressalto que, por interpretação dos termos do art. 103, parágrafo único, da Lei n. 8.213/91, devem ser consideradas prescritas todas as parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que antecede o ajuizamento da ação. No caso dos autos, há parcelas prescritas, eis que a data de entrada do requerimento (DER), pretendo termo inicial da revisão do benefício que ora se postula, se deu em prazo superior a 5 anos contados retroativamente do ajuizamento desta ação. Observo que, em caso de eventual procedência, a prescrição seria observada, mas não é o caso dos autos.

Com efeito, no mérito, o pedido deduzido pela parte autora não é de ser concedido por este Julgador. Fundamento.

Com efeito, pretende a parte autora com a presente ação a desconstituição de sua aposentadoria proporcional, e a constituição de novo benefício, mais vantajoso, pleito que comumente tem sido denominado pela doutrina e jurisprudência como desaposentação.

No entanto, pretende a parte autora efetuar tal revisão com o acréscimo de períodos/contribuições posteriores à concessão de seu benefício e sem a devolução das parcelas já recebidas a título de aposentadoria, o que não é possível, de acordo com o entendimento deste juízo.

Anoto, inicialmente, que o art. 18, § 2º da Lei 8.213/91 veda ao segurado já aposentado, que permanece ou retorna à atividade sujeita ao Regime Geral de Previdência Social, o direito à percepção de qualquer prestação decorrente do exercício dessa atividade, “a posteriori”.

Dispõe referido artigo:

“Art. 18. O Regime Geral de Previdência Social compreende as seguintes prestações, devidas inclusive em razão de eventos decorrentes de acidente do trabalho, expressas em benefícios e serviços:

(omissis)

§ 2º O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social-RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado.” (grifo meu)

Portanto, não assiste razão à parte autora ao requerer a complementação de sua aposentadoria para acréscimo de salários-de-contribuição apurados posteriormente, pois configuraria reajustamento de benefício por via transversa.

Tal acréscimo, aliás, no meu entender, não seria permitido sem a correspondente devolução das parcelas já recebidas, pois isso constituiria verdadeiro pedido de “abono de permanência em serviço”, benesse esta revogada desde a vigência da Lei 8870, de 15 de abril de 1994. Ora, a pretensão de não devolução das parcelas constitui-se em flagrante desrespeito ao princípio da isonomia em relação a outro segurado que deixou de exercer seu direito de aposentar-se de forma proporcional e continuou em atividade até o implemento do tempo necessário à aposentação integral.

No sentido do que ora se julga, já se pronunciou a Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, no seguinte Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei Federal:

EMENTA PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL. DESAPOSENTAÇÃO. NECESSIDADE DE DEVOLUÇÃO DOS PROVENTOS JÁ RECEBIDOS. 1. A desaposentação, isto é, a desvinculação voluntária de aposentadoria já concedida e usufruída, somente é possível mediante a devolução dos proventos já recebidos. 2. Pedido de uniformização apresentado pela parte autora improvido. (PEDILEF 200783005050103, JUÍZA FEDERAL JACQUELINE MICHELS BILHALVA, TNU - Turma Nacional de Uniformização, 29/09/2009)

Importa trazer à colação, ainda, o entendimento do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, através dos seguintes julgados:

PREVIDENCIÁRIO. PERMANÊNCIA EM ATIVIDADE PÓS APOSENTADORIA. MAJORAÇÃO DE COEFICIENTE. NOVA "RMI". PEDIDO DE "DESAPOSENTAÇÃO". INVIABILIDADE. CERCEAMENTO DE DIREITO. INEXISTÊNCIA. - Afastada pelo pronunciamento judicial a possibilidade, em si, da desaposentação e nova aposentadoria, carece de sentido exigir produção de prova a demonstrar quais hipotéticos efeitos irradiariam de proceder legalmente impraticável. In casu, cuida-se de matéria de direito que dá ensejo ao julgamento antecipado da lide (art. 330, I, CPC). Preliminar que se rejeita. - A parte autora não deseja meramente desfazer-se de seu benefício, sem implicação decorrente ("desaposentação"). Sua postulação é condicional e consubstancia pseudo abandono de beneplácito, já que pretende a continuidade de todos efeitos legais advindos da primígena aposentação, os quais serão suportados pela Administração Pública. - O art. 18, § 2º, da Lei 8.213/91 obsta, expressamente, ao aposentado que tornar à ativa, a concessão de outros favores que não a reabilitação profissional e o salário-família (Lei 9.528/97. Ainda, art. 181-B, Decreto 3.048/99, incluído pelo Decreto 3.265/99). - Ad argumentandum, ainda que admitida a viabilidade da desaposentação, condição sine qua non para validade da proposta seria a devolução de tudo que se recebeu enquanto durou a aposentadoria. - Não há prescrição na espécie (art. 1º, Decreto 910/32, e arts. 219, § 5º, e 1211, Código de Processo Civil). - Rejeitada a matéria preliminar. Apelação da parte autora não provida. (AC 200861830043743, JUIZA VERA JUCOVSKY, TRF3 - OITAVA TURMA, 30/03/2010)

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA PROPORCIONAL. RENÚNCIA. APOSENTADORIA INTEGRAL POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. DESAPOSENTAÇÃO. - A aposentadoria é direito pessoal do trabalhador, de caráter patrimonial, portanto renunciável, não se podendo impor a ninguém, a não ser que lei disponha em sentido contrário, que permaneça usufruindo de benefício que não mais deseja. - Renunciar ao benefício não se confunde com renunciar ao benefício e requerer outro mais vantajoso com aumento do coeficiente de cálculo. - A opção pela aposentadoria proporcional produz ato jurídico perfeito e acabado, passível de alteração somente diante de ilegalidade. - Artigo 18, § 2º, da Lei nº 8.213/91: proibição ao segurado de fazer jus da Previdência Social qualquer prestação em decorrência do retorno à atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação, quando empregado. - A previdência social está organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória. - O retorno à atividade não afasta o pagamento de contribuição previdenciária, imperando o princípio da solidariedade. - Improcedência do pedido de desaposentação que, por hipótese admitida, implicaria na devolução integral de todos os valores pagos pela autarquia previdenciária. - Apelação a que se nega provimento. (AC 200861830037445, JUIZA THEREZINHA CAZERTA, TRF3 - OITAVA TURMA, 23/02/2010)

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. DESAPOSENTAÇÃO. POSSIBILIDADE DE RENÚNCIA. DEVOLUÇÃO DE VALORES. PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA ISONOMIA. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA.

I - Da leitura do art. 18, §2º, da Lei n. 8.213/91, depreende-se que as contribuições vertidas pelo aposentado, em razão do exercício de atividade remunerada sujeita ao RGPS, não lhe proporcionarão nenhuma vantagem ou benefício, à exceção do salário-família e a reabilitação profissional.

II - As contribuições vertidas posteriormente à data de início do benefício de aposentadoria por tempo de serviço proporcional (16.03.1998; fl. 16), consoante atestam os documentos de fls. 25/26, não podem ser utilizadas para a majoração do coeficiente do salário-de-benefício, posto que, do contrário, configurar-se-ia reajustamento por via transversa, sem a devida autorização legal.

III - É pacífico o entendimento esposado por nossos Tribunais no sentido de que o direito ao benefício de aposentadoria possui nítida natureza patrimonial e, por conseguinte, pode ser objeto de renúncia.

IV - Na hipótese acima mencionada, as contribuições vertidas pelo autor poderiam ser aproveitadas para a concessão de novo benefício de aposentadoria por tempo de serviço com coeficiente maior, todavia sua situação deve se igualar àquele segurado que continuou exercendo atividade remunerada sem se aposentar, objetivando um

valor maior para sua aposentadoria. Vale dizer, os proventos percebidos até a concessão do novo benefício devem ser devolvidos à Previdência Social devidamente atualizados, uma vez que, do contrário, criar-se-ia odiosa desigualdade com o segurado que decidiu continuar a trabalhar sem se aposentar, com vistas a obter a aposentadoria integral, em flagrante violação ao princípio constitucional da isonomia (art. 5º, caput, da Constituição da República).

V - Ante a sucumbência recíproca, cada uma das partes arcará com as despesas que efetuou, inclusive verba honorária de seus respectivos patronos, nos termos do art. 21 do Código de Processo Civil.

VI - Remessa oficial parcialmente provida.

(TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO - Classe: REOAC - REMESSA EX OFFICIO EM APELAÇÃO CÍVEL - 1098018 - Processo: 200603990097572 - UF: SP Órgão Julgador: Décima Turma- Data da decisão: 17/06/2008 - DJF3 Data:25/06/2008 Relator: Juiz Sergio Nascimento)

Por fim, anoto que as Turmas Recursais Reunidas do Rio Grande do Sul, em sessão administrativa realizada no dia 09 de julho de 2008, já sumularam a matéria:

Súmula nº 03: “O tempo de serviço prestado após a aposentação somente poderá ser contado para concessão de nova aposentadoria se houver renúncia ao benefício ou desaposentação, com restituição de todos valores já recebidos.” (grifou-se)

Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora e decreto a extinção do processo com julgamento do mérito, a teor do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Sem custas e, nesta fase, sem honorários. Defiro a gratuidade para a parte autora. Sentença registrada eletronicamente. P. I. Ocorrendo o trânsito em julgado, dê-se baixa.

0000354-92.2012.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6302013077 - IRENE GOUVEA DJERI (SP181198 - CLAUDIA ANDREA ZAMBONI, SP093976 - AILTON SPINOLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606-PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

IRENE GOUVEIA DJERI, qualificada nos autos, mãe de MARCOS DJERI, falecido em 14/11/2005, ajuizou a presente ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, visando a assegurar a concessão de pensão por morte.

Citado, o INSS apresentou contestação, pugnando pela improcedência do pedido.

Passo a decidir.

1 - Requisitos legais

Os requisitos do benefício em questão defluem da análise sistemática dos artigos 74 e 16 da Lei nº 8.213-91. Além disso, embora não seja necessária a carência para a pensão por morte (art. 26, I, da Lei nº 8.213-91), é imprescindível a demonstração de que o instituidor da pensão almejada ostentava, na data em que faleceu, a qualidade de segurado.

Os citados artigos 74 e 16 estão em vigor nos seguintes termos:

“Art. 74. A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data:

I - do óbito, quando requerida até trinta dias depois deste;

II - do requerimento, quando requerida após o prazo previsto no inciso anterior;

III - da decisão judicial, no caso de morte presumida.”

“Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado:

I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido;

II - os pais;

III - o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido;

(...)

§ 1º. A existência de dependente de qualquer das classes deste artigo exclui do direito às prestações os das classes seguintes.

§ 2º. O enteado e o menor tutelado equiparam-se a filho mediante declaração do segurado e desde que comprovada a dependência econômica na forma estabelecida no Regulamento.

§ 3º. Considera-se companheira ou companheiro a pessoa que, sem ser casada, mantém união estável com o segurado ou com a segurada, de acordo com o § 3º do art. 226 da Constituição Federal.

§ 4º. A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada.”

Friso, ainda, que não há carência para a pensão por morte (art. 26, I, da Lei nº 8.213-91).

2 - Da alegada dependência entre a parte autora e o instituidor

Conforme se depreende da dicção do art. 16, caput, II, e § 4º, transcrito acima, a dependência dos pais em relação aos filhos deve ser demonstrada.

Convém ainda registrar que, mesmo sendo parcial a dependência econômica, o benefício será devido, conforme já esclarecia no enunciado nº 229 da Súmula do Tribunal Federal de Recursos:

“A mãe do segurado tem direito à pensão previdenciária, em caso de morte do filho, se provada a dependência econômica, mesmo não exclusiva.”.

No presente processo, entretanto, o conjunto probatório não ampara a alegação da autora.

Destaco, primeiramente, que a coabitação, embora não seja imprescindível para a caracterização da dependência econômica, trata-se de relevante indício material do aludido aspecto do relacionamento parental.

Ora, a autora juntou como prova documental nos autos apenas certidão de óbito de seu filho, atestando que este, ao falecer, residia no município de São Paulo, capital, enquanto ela reside nesta cidade de Ribeirão Preto.

Realizada a audiência, a única testemunha ouvida foi muito imprecisa em suas declarações, não imprimindo nesta julgadora a certeza quanto à real dependência econômica entre a autora e o falecido filho.

Desta forma, não constatada a dependência econômica, despicienda se torna a análise da qualidade de segurado do falecido, razão pela qual a improcedência do pedido é medida que se impõe.

4 - Dispositivo

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido e declaro extinto o processo com julgamento de mérito (art. 269, I, CPC).

Sem custas e honorários. Defiro a gratuidade. P.I. Sentença registrada eletronicamente. Com o trânsito, dê-se baixa.

0011571-06.2010.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6302013110 - JOSE BALBINO (SP186532 - CLÁUDIA REGINA GIACOMINE DE OLIVEIRA, SP155640 - JOSÉ HENRIQUE DONISETTE GARCIA DE CAMPOS, SP130163 - PAULO RENATO DE FARIA MONTEIRO) X ENGINDUS ENGENHARIA INDL/ LTDA CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA) CAIXA SEGUROS S/A (SP022292 - RENATO TUFU SALIM, SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS)

A presente decisão prescinde de relatório, nos termos do art. 38 da Lei 9.099/95.

DECIDO.

Rejeito as preliminares argüidas.

O Juízo é competente para apreciar e julgar a demanda. Ora, em nenhum momento a legislação veda a realização de prova pericial no Juizado (art. 32 da Lei 9.099/95).

A petição inicial contém todos os requisitos estabelecidos no art. 282 do CPC, não ocorrendo nenhuma das hipóteses mencionadas no art. 295, par. único, do CPC.

Existe legitimidade passiva da CEF, pois integra a relação jurídica de direito material. O contrato de mútuo é expresso no sentido de que, “no caso de sinistro, a CEF receberá da Seguradora a importância do seguro, aplicando-a na solução ou amortização da dívida” (cláusula vigésima).

No mesmo sentido, a empresa Engindus Engenharia Industrial Ltda é parte legítima, pois integrou a relação de direito material, conforme contrato de execução de obras e serviço anexado juntamente com a inicial.

Há interesse de agir, tendo em vista que restou evidenciada a necessidade da parte autora em recorrer ao Poder Judiciário para salvaguardar eventual direito subjetivo. A apresentação da contestação por parte da ré, por si só, caracteriza a pretensão resistida. Do mesmo modo, a via eleita é adequada.

Diante do teor do art. 10 da Lei 9.099/95, indefiro o pedido de denunciação da lide. Indefiro o pedido da CEF em relação à revogação da justiça gratuita, tendo em vista o teor do art. 4, da Lei 1060/50. Ora, a simples declaração de pobreza basta para a concessão do benefício, sendo que para sua revogação é necessário prova em contrário, o que não fez a Instituição Financeira.

Do mesmo modo, rejeito a afirmação da empresa ré Engindus quanto à deficiência visual do laudo pericial, pois pelo conteúdo de sua impugnação ao referido laudo, constata-se que a mesma teve plena condição de exercer sua ampla defesa.

Assim, presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo, então, a análise do MÉRITO.

Inicialmente, impende afastar a prescrição/decadência. A jurisprudência é pacífica ao considerar a inequívoca ciência do interessado como marco inicial da contagem do prazo prescricional. Não há, por exemplo, prova do envio de cópia da decisão, ou mesmo a assinatura do mutuário no respectivo termo, dando-se por ciente de seu conteúdo. E sendo esta matéria de defesa, cujo ônus probatório incumbia às Rés (art.333, II, do CPC), não há como considerar prescrita a pretensão indenizatória.

No presente caso, pleiteia a parte autora indenização sobre os danos verificados no imóvel.

Com efeito, compulsando o contrato, notadamente “Condições Particulares da Apólice Habitacional, Cobertura Compreensiva, para Operações de Financiamento no SFH - Livre”, verifica-se:

No laudo pericial, o Sr. Perito atestou que o imóvel foi encontrado embom estado de conservação, em termos estruturais apresenta fissuras e trincas, sendo que o telhado está com seu alinhamento integro. O imóvel contém umidade, indicando deficiência na impermeabilização.

Asseverou que: - o excesso de umidade provoca bolores e fungos, o que neste imóvel especificamente não se nota devido a reforma recente e o esmero com o qual o imóvel é cuidado. A edícula construída aos fundos do terreno não está ligada a construção principal.

Consignou, ainda, o expert que os danos estruturais ficam circunscritos aos reparos estéticos das trincas e fissuras (não são extensos); - os danos são de pequena monta, inexistindo ameaça de desmoronamento; - há ausência de perigo aos moradores quanto à estrutura do imóvel; - houve obras de reforma no imóvel, sendo construída uma edícula aos fundos e um muro de fachada, porém não foram feitas reformas na construção principal; - o imóvel hoje é muito mais seguro do quando foi entregue, pois foram construídos muros.

Em relação ao solo, o perito afirmou que o mesmo tem pouca capacidade de carga devido a sua formação de argila sedimentar e que as solicitações de cargas causadas pelos radiers dos imóveis causam uma lenta compactação das camadas mais profundas do subsolo, levando de 20 até 25 anos para a acomodação final, bem como que a edificação foi executada na divisa do terreno, e um radier para funcionar bem, deve ter um pé alargando sua base para fora das paredes externas, quando este pé não é possível de ser realizado, pois entraria no terreno do vizinho, a boa engenharia recomenda a execução de vigas invertidas para redistribuição da carga nas partes mais internas do radier, o que não foi realizado, porque o valor das cargas envolvidas é muito pequeno no caso de moradias de cunho popular.

Por fim, o Sr. Perito concluiu: “O imóvel vistoriado apresenta problemas de estrutura devido a recalques diferenciais causados pelas camadas menos resistentes do subsolo, também apresenta problemas de umidades causado por impermeabilização deficiente entre as fundações e as paredes. “

Ademais, conforme documento expedido pela Secretaria do Meio Ambiente, constata-se que as causas dos recalques dos elementos estruturais encontrados nas residências do conjunto habitacional Residencial Jaboticabal podem ser associadas a um conjunto de fatores, tais como: perfil de solo predominantemente arenoso, presença de lençol freático suspenso confinado, resistência do solo, vazamento de tubulação de água pluvial.

Dessa forma, verifica-se que não se aplica a cláusula quatro do contrato acima mencionado no caso sub judice, pois a perícia constatou que o imóvel não está ameaçado de desmoronamento total ou parcial. Nos termos da cláusula 05, referida acima, exclui do seguro prejuízos decorrentes da construção do imóvel.

Sendo assim, não se pode imputar a CEF qualquer responsabilidade decorrente de relação jurídica alheia, pois a CEF não incidiu em inadimplemento, apenas emprestou dinheiro necessário para a aquisição do imóvel, estava desobrigada de zelar pela qualidade da construção do imóvel.

O mesmo se aplica à Caixa Seguradora S/A, uma vez que de acordo com o contrato avençado a ré não ficou obrigada a salvaguardar vício de construção do imóvel.

Nesse sentido decidiu o Tribunal Regional Federal da 2ª Região:

“DIREITO CIVIL. SFH. VÍCIOS DE CONSTRUÇÃO. SEGURO HABITACIONAL. 1. Lide na qual os mutuários pretendem que a CEF e a Caixa Seguradora S/A sejam condenadas a repararem os vícios de ordem estrutural do seu imóvel, adquirido mediante financiamento habitacional, além do ressarcimento de danos materiais e morais. A sentença julgou procedente em parte o pedido. 2. Não houve cerceamento de defesa, pois os documentos e laudos constantes dos autos são suficientes ao esclarecimento dos fatos e não foram especificamente impugnados pelos autores. Por outro lado, a contagem do prazo prescricional somente se inicia a partir da ciência inequívoca do mutuário quanto à negativa de cobertura securitária, o que não foi comprovado pelas rés. No mais, não incumbe à CEF responder pela integridade ou pela qualidade da construção de imóvel vendido pronto e acabado por terceiros. Sua única responsabilidade está limitada ao contrato de mútuo. E, quanto à seguradora, os laudos de vistoria atestaram que não há risco de desmoronamento, e que os danos decorrem de vícios de construção. No caso, não foram observadas as características e as peculiaridades do terreno, dando ensejo aos problemas de umidade e infiltração verificados. Tal hipótese, porém, está expressamente excluída da cobertura securitária. Por fim, não existindo conduta ilícita por parte das rés, é incabível a compensação por danos morais, e a improcedência dos pedidos é de rigor. 3. Apelações das Rés providas. Sentença reformada.” (grifo nosso)

Noutro giro, em relação à empresa Engenidus Engenharia Industrial Ltda, compulsando o contrato realizado com a parte autora, verifica-se que a empresa obrigou-se pelos requisitos técnicos indispensáveis ao bom andamento da obra. Ora, diante da mencionada convenção entre as partes resta evidenciado a presença da relação de consumo.

A Constituição Federal, em seu art. 5, inc. XXXII, estabelece que: “O Estado promoverá, na forma da lei, a defesa do consumidor”. Ademais, consagra como princípio de ordem econômica a defesa do consumidor (art. 170, inc. V, CF). Em cumprimento a tais determinações, foi elaborado o Código de Defesa do Consumidor (Lei 8.078/90). No entanto, para que haja incidência das normas principiológicas contidas no referido diploma legal é imprescindível a existência da relação de consumo.

Com efeito, um dos princípios basilares da relação de consumo é o da vulnerabilidade do consumidor no mercado de consumo, estabelecido no art. 4º, inc. I, da Lei 8.078/1990. Impende ressaltar que a necessidade de proteção ao consumidor foi estabelecida no próprio texto constitucional ao dispor que a ordem econômica está firmada no princípio da defesa do consumidor.

Nessa linha, são direitos do consumidor, dentre outros, a efetiva reparação de danos morais e a facilitação da defesa de seus direitos, inclusive com a inversão do ônus da prova, a seu favor, no processo civil, quando, a critério do juiz, for verossímil a alegação ou quando for ele hipossuficiente segundo as regras ordinárias de experiências (art. 6º, inc. VI e VIII, do referido diploma legal).

Por conseguinte, no sistema da legislação consumerista, a responsabilidade é de natureza objetiva em regra, salvo aquelas hipóteses excepcionadas pela própria lei. A responsabilidade objetiva prescinde de demonstração da culpa, bastando o nexo causal entre a conduta e o dano. Dessa forma, os arts. 12 e 14, do CDC, dispõem:

“Art. 12. O fabricante, o produtor, o construtor, nacional ou estrangeiro, e o importador respondem, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos decorrentes de projeto, fabricação, construção, montagem, fórmulas, manipulação, apresentação ou acondicionamento de seus produtos, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua utilização e riscos.

§ 1º O produto é defeituoso quando não oferece a segurança que dele legitimamente se espera, levando-se em consideração as circunstâncias relevantes, entre as quais:

- I - sua apresentação;
- II - o uso e os riscos que razoavelmente dele se esperam;
- III - a época em que foi colocado em circulação.

§ 2º O produto não é considerado defeituoso pelo fato de outro de melhor qualidade ter sido colocado no mercado.

§ 3º O fabricante, o construtor, o produtor ou importador só não será responsabilizado quando provar:

- I - que não colocou o produto no mercado;
- II - que, embora haja colocado o produto no mercado, o defeito inexiste;
- III - a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro.

“Art. 14. O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos.

§ 1º O serviço é defeituoso quando não fornece a segurança que o consumidor dele pode esperar, levando-se em consideração as circunstâncias relevantes, entre as quais:

- I - o modo de seu fornecimento;
- II - o resultado e os riscos que razoavelmente dele se esperam;
- III - a época em que foi fornecido.

§ 2º O serviço não é considerado defeituoso pela adoção de novas técnicas.

§ 3º O fornecedor de serviços só não será responsabilizado quando provar:

- I - que, tendo prestado o serviço, o defeito inexiste;
- II - a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro.

§ 4º A responsabilidade pessoal dos profissionais liberais será apurada mediante a verificação de culpa.”

Nesse passo, há provas nos autos demonstrando que o imóvel é detentor de defeitos na sua construção, em decorrência da inobservância de padrão mínimo de qualidade, por inobservância de norma técnica, uma vez que o mesmo foi construído em terreno inadequado, gerando sérios prejuízos aos moradores, ora consumidores (conforme evidenciou o laudo pericial).

Restou evidenciado que a empresa ré incidiu em má qualidade em sua obra. Os defeitos no imóvel da parte autora eram ocultos, os efeitos passaram a se manifestar após a sua aquisição.

Assim, é claro, cristalino, o nexa causal entre a conduta da empresa ré (fornecedora) e o dano ocasionado, por sua conduta, no imóvel em que construiu, decorrente da relação contratual com a parte autora. Identificando os elementos da responsabilidade objetiva.

Por outro lado, diante do teor da presente decisão, afastou/indefiro o requerimento da ré no tocante a litigância de má-fé.

E, por fim, não acolho o pedido no tocante à cláusula penal, uma vez que a mencionada obrigação acessória não está prevista na relação contratual entre a parte autora e a empresa ré, Engenidus.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, e CONDENO a empresa Engenidus Engenharia Industrial Ltda ao pagamento de indenização por danos materiais à parte autora no valor de R\$ 8.229,69, acrescidos de correção monetária e de juros de 1% ao mês (art. 406, do Código Civil, art. 161, par. 1º, do CTN), a partir de julho de 2011 (conforme previsto no laudo pericial).

Defiro o benefício da justiça gratuita, de acordo com a declaração constante com a inicial.

Sem custas e honorários, na forma da lei.

P.I. Sentença registrada eletronicamente.

0002449-95.2012.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6302012845 - EVERALDO ZAPPAROLI (SP214242 - ANA CAROLINA DE SOUZA MIZIARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

Vistos.

Cuida-se de pedido de alvará judicial ajuizado por EVERALDO ZAPPAROLI, visando o levantamento de quantia referente à concessão administrativa do benefício previdenciário de pensão por morte ao qual fez jus sua genitora, Sra. Eurídice Ferreira Zapparoli, falecida em 09/10/2004.

Devidamente intimado, o Instituto Nacional do Seguro Social alegou, preliminarmente, a incompetência da Justiça Federal em razão de sua ilegitimidade passiva. Quanto ao mérito, manifestou-se no sentido de não oposição.

É o breve relatório. DECIDO.

Inicialmente, afastou a preliminar arguida, pois, tratando-se de feito em que se quer o levantamento de resíduo de benefício previdenciário, a parte legítima a figurar no polo passivo é o INSS. Dessa forma, a competência se desloca para a Justiça Federal comum, que também é competente para analisar feitos de jurisdição voluntária.

Quanto ao mérito, o art. 112 da Lei nº 8.213/91 estabelece que “o valor não recebido em vida pelo segurado só será pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte ou, na falta deles, aos seus sucessores na forma da lei civil, independentemente de inventário ou arrolamento”.

A condição de dependente do autor decorre do disposto no art. 1829, I, do Código Civil, a seguir transcrito:

“Art. 1829. A sucessão legítima defere-se na ordem seguinte:

I - aos descendentes, em concorrência com o cônjuge sobrevivente, salvo se casado este com o falecido no regime de comunhão universal, ou no da separação obrigatória de bens (art. 1641, parágrafo único); ou se, no regime da comunhão parcial, o autor da herança não houver deixado bens particulares”.

Com efeito, observo que, consoante certidão de óbito acostada aos autos, a falecida Sra. Eurídice Ferreira Zapparoli faleceu já viúva, deixando três filhos: o autor, Edgard e Rosângela. Outrossim, consta dos autos cessão de direitos, dos dois últimos herdeiros em favor do autor, no que se refere a eventuais resíduos do benefício de pensão por morte ao qual fez jus a de cujus.

Assim, no que se refere ao período compreendidos entre a DER e a DCB, de 26/09/2003 a 09/10/2004, faz jus o

autor ao recebimento de valores eventualmente não pagos à Sra. Eurídice Ferreira Zapparoli, quando em vida. Observo que o autor requer o pagamento de montante existente entre 08/07/2003 a 09/10/2004, mas a documentação disponível nos autos dá conta de que o benefício da falecida somente lhe foi deferido após recurso administrativo e a partir de 26/09/2003.

Ante o exposto, face às razões expendidas, DEFIRO PARCIALMENTE o pedido formulado nos autos, razão pela qual determino a expedição de ofício ao INSS, em favor do autor EVERALDO ZAPPAROLI, CPF 622.512.288-53, devendo a autarquia previdenciária, na pessoa de seu Gerente-Executivo, tomar as providências necessárias no sentido de viabilizar o pagamento e consequente levantamento de valores - que eventualmente não foram pagos em vida à beneficiária - atinentes à concessão do benefício nº 21/131.533.650-0 (período de 26/09/2003 a 09/10/2004), do qual era titular Eurídice Ferreira Zapparoli até a data de seu falecimento, extinguindo, por fim, o procedimento.

O valor poderá ser levantado independentemente do trânsito em julgado.

DEFIRO os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Sem custas e sem honorários (art. 55 da Lei n. 9.099/95).

P.R.I.

0008001-75.2011.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6302011184 - MARIA APARECIDA SILVA AZEVEDO (SP135486 - RENATA APARECIDA MELLO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

MARIA APARECIDA SILVA AZEVEDO propôs a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando à concessão de benefício previdenciário por incapacidade para o trabalho. Foi apresentado laudo médico.

O INSS pugnou pela improcedência dos pedidos.

Decido.

A concessão de aposentadoria por invalidez pressupõe a existência de incapacidade que torne o segurado insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta condições de subsistência (art. 42, “caput”, da Lei 8.213/91).

Por sua vez, o benefício de auxílio-doença é devido ao segurado que ficar incapacitado para seu trabalho ou para sua atividade habitual, por mais de 15 dias consecutivos, nos termos do art. 59, “caput”, da Lei 8.213/91.

Note-se que, para o benefício em foco, imprescindível será a qualidade de segurado de quem os pleiteia. Neste particular, verifico que a autora possui registros em CTPS até 1996 e contribuições na qualidade de contribuinte individual entre 02 e 05/2011.

No que tange à incapacidade, o r. perito apresentou relatou que a autora apresenta enfermidade ortopédica desde 1995 (coluna) e 1996 (ombros); quadro reumatológico de fibromialgia (2010). Ao exame apresenta limitação funcional (moderado) da coluna e ombros; contudo como está desempregada desde 1996, foi analisada como dona de casa/desempregada. Para a rotina diária de uma dona de casa/desempregada não existe incapacidade laboral. Para atividades remuneradas, ficaria restrita àquelas que não necessitem sobrecarga em coluna e em ombros, e, para a sua atividade de dona de casa, não há incapacidade.

É certo que o juiz não se filia a nenhum sistema legal de provas, podendo utilizar-se do seu livre convencimento para chegar à verdade dos fatos, sendo certo que, a parte autora não tem condições para o desempenho de suas atividades de dona de casa, muito menos está apta a retornar ao mercado de trabalho formal. Aliado a tal fato, não podemos olvidar ser a autora pessoa humilde, com 47 (quarenta e sete) anos de idade, acometida de limitação funcional que, no momento, exigir dela que mantenha a sua rotina doméstica ou de retorno ao trabalho só irá contribuir para o agravamento ainda mais o seu problema.

Assim, considerando a atividade exercida pela autor, os relatórios médicos apresentados, o fato da enfermidade ser diretamente relacionada a sua atividade, que exige grande esforço e sobrecarga dos membros, torna-se forçoso concluir pela incapacidade provisória e total para o exercício de suas atividade de trabalho.

Portanto, infiro que incide a hipótese de auxílio-doença.

Noto, por outro lado, a presença de perigo de dano de difícil reparação, que decorre naturalmente do caráter alimentar da verba correspondente ao benefício, de forma que estão presentes os elementos pertinentes à antecipação dos efeitos da tutela, tal como prevista pelos artigos 273 do CPC e 4º da Lei nº 10.259-01, conforme precedentes do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (Sétima Turma. Agravo de Instrumento nº 228.009. Autos nº 2005.03.005668-2. DJ de 6.10.05, p. 271. Nona Turma. Apelação Cível nº 734.676. Autos nº 2001.03.99.046530-7. DJ de 20.10.05, p. 391).

Ante o exposto, JULGO PARCIAL PROCEDENTE o pedido para que o INSS proceda a concessão do benefício auxílio-doença a autora, MARIA APARECIDA SILVA AZEVEDO - CPF 105.270.948-62, desde o requerimento

administrativo, em 31/07/2007.

Concedo a antecipação da tutela, para determinar ao INSS que, em 15 (quinze) dias, proceda ao restabelecimento do benefício auxílio-doença, desde a cessação.

Oficie-se requisitando o cumprimento da antecipação concedida, devendo o INSS calcular e informar ao juízo os valores da RMI e da RMA.

Os valores das diferenças deverão ser apurados por ocasião da execução da presente sentença e na forma e parâmetros nela estabelecidos e para o fim de expedição de RPV ou Precatório, devendo ser acrescidos de correção monetária e juros na forma da Resolução CJF 134/2010, sendo os juros contados a partir da citação. Fica assegurada ao INSS a prerrogativa de aferir, após 06 (seis) meses contados do trânsito em julgado desta sentença, a persistência da situação de incapacidade. Esclareço que o exercício dessa prerrogativa não pode desprestigiar os critérios adotados na presente sentença.

Sem custas e, nesta fase, sem honorários. Defiro a gratuidade. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se. Em termos, ao arquivo.

0009808-67.2010.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6302013224 - MOISES MIRALHA (SP294340 - CAIO VICTOR CARLINI FORNARI, SP272946 - LUPERCIO ALVES CRUZ DE CARVALHO) X UNIAO FEDERAL (PFN) (- MÁRIO AUGUSTO CARBONI) Trata-se de ação ajuizada por MOISES MIRALHA em face da UNIÃO FEDERAL (PFN), na qual pleiteia a declaração de inexistência de relação jurídico-tributária com a requerida, tendo em vista que a contribuição social, denominada "Funrural" prevista no art. 25, I e II, da Lei n. 8.212/91 e alterada pela Lei n. 8.540/92, foi declarada inconstitucional pelo E. STF, após o julgamento do Recurso Extraordinário n. 363.852/MG. Requer, também, a desoneração da obrigação legal de retenção prevista no art. 30, da lei n. 8.212/91, bem como a restituição dos valores recolhidos indevidamente.

Alega que é produtor rural e tem como atividade a produção de cana de açúcar e que no período de 2005 a 2010 comercializou sua produção rural, sobre a qual incidiu o "Funrural".

Inicialmente, distribuída à 1ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Ribeirão Preto, foi reconhecida a incompetência em razão do valor da causa naquele juízo e determinada a redistribuição a este Juizado Especial Federal.

Ausentes os requisitos autorizadores, restou indeferida a liminar.

A UNIÃO (PFN), preliminarmente, sustentou a prescrição do período anterior a 05 (cinco) anos do ajuizamento da ação. Alegou que depois da Emenda Constitucional 20/98 houve alteração da legislação ordinária de regência por força da Lei 10.256/2001, ficando a exação em perfeita consonância com a determinação do Supremo Tribunal Federal, razão pela qual pugnou pela improcedência total da pretensão.

É O RELATÓRIO.

A pretensão deduzida insurge contra as contribuições previdenciárias devidas por pessoas físicas empregadores rurais, incidente sobre a receita proveniente da comercialização rural, ao fundamento de que a cobrança é totalmente indevida e ilegal, uma vez que, a alteração introduzida pelo artigo 1º da Lei 8.540/92, foi inserta no ordenamento jurídico por intermédio de Lei Ordinária, quando era de rigor sua elaboração e instituição por intermédio de Lei Complementar.

Com efeito, o Plenário do Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento do RE n. 363.852/MG, de relatoria do Ministro Marco Aurélio, concluiu pela inconstitucionalidade do artigo 1º da Lei 8.540/92, que deu nova redação aos artigos 12, V e VII, 25, I e II, e 30, IV, da Lei 8.212/91, com a redação atualizada até a Lei 9.528/1997, até que nova legislação, arrimada na Emenda Constitucional n. 20/1998, venha a instituir a contribuição.

Afastada a Lei n. 8.540/1992, manteve-se a redação original do artigo 25 da Lei 8.212/91.

No entanto, como se depreende da leitura do voto condutor da decisão em comento, a análise de constitucionalidade proferida pelo Excelso Pretório envolveu a contribuição previdenciária do produtor rural pessoa física prevista no art. 25 da Lei 8.212/91, dispositivo incluído pela Lei n.º 8.540/92, que permaneceu em vigor até 11/01/1997, com redação atualizada pela Lei n. 9.528/97.

Dessa forma, in casu, não foi posta à análise a constitucionalidade da atual norma que rege a matéria, qual seja, a Lei n. 10.256/2001 que, dentre outras alterações na forma de tributação previdenciária do setor rural, deu nova redação ao art. 25 da Lei 8.212/91.

A súmula do julgamento é esclarecedora neste sentido:

O Tribunal, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário para desobrigar os recorrentes da retenção e do recolhimento da contribuição social ou do seu recolhimento por subrogação sobre a "receita bruta proveniente da comercialização da produção rural" de empregadores, pessoas naturais, fornecedores de bovinos para abate, declarando a inconstitucionalidade do artigo 1º da Lei nº 8.540/92, que deu nova redação aos artigos 12, incisos V e VII, 25, incisos I e II, e 30, inciso IV, da Lei nº 8.212/91, com a redação atualizada até a Lei nº 9.528/97, até que legislação nova, arrimada na Emenda Constitucional nº 20/98, venha a instituir a contribuição, tudo na forma do pedido inicial, invertidos os ônus da

sucumbência. (...) Plenário, 03.02.2010. (grifos e destaques nossos)

Como se vê, apesar de proferida recentemente, a decisão analisou realidade jurídica diversa da atual, na qual vigoram as alterações determinadas pela EC 20/98, sendo que a imposição tributária da contribuição previdenciária discutida é fixada pela Lei n. 10.256/01. Considerando que a presente ação foi proposta em 08/06/2010, visando à compensação dos valores indevidamente recolhidos, donde que os recolhimentos efetuados no quinquênio anterior à propositura da ação encontram-se fulminados pela prescrição a teor do artigo 168 do CTN, não tem a parte autora direito à restituição de nenhum valor recolhido a título de contribuição social (FUNRURAL).

Nesse sentido:

“PROCESSO CIVIL - AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO -PRESCRIÇÃO QUINQUÊNIAL - OCORRÊNCIA

1. O artigo 168 do Código Tributário Nacional prescreve que a ação de repetição de indébito prescreve em cinco anos, contados do recolhimento indevido.

2. A presente ação foi atingida pela prescrição, uma vez que foi ajuizada mais de cinco anos após o recolhimento do tributo contestado. 3. Remessa oficial provida e apelação prejudicada.

(APELREE 1213615 - Processo 2005.61.00.020660-9 - Rel. Desembargador Federal Nery Junior - Terceira Turma - DJ 09/10/2008 - DJF3 CJ2 DATA:12/05/2009 PÁGINA: 206)

PROCESSUAL CIVIL - TRIBUTÁRIO - DECLARATÓRIA c/c REPETIÇÃO - IMPOSTO DE RENDA - ABONO PECUNIÁRIO DE FÉRIAS - INCIDÊNCIA - NATUREZA - DECADÊNCIA PARCIAL - PRAZO QUINQUENAL - APLICAÇÃO - CORREÇÃO MONETÁRIA - JUROS - SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA.

I - (...)

II - O prazo disposto no art. 168, I, CTN, mesmo no caso de tributo lançado por homologação, ou seja, quando o contribuinte recolhe o tributo sem o prévio exame da autoridade fiscal, conta-se a partir deste recolhimento, uma vez que o contribuinte não precisa esperar o esgotamento do quinquênio previsto no § 4º do art. 150 do CTN para postular, administrativa ou judicialmente, a restituição do tributo indevidamente recolhido.

III - Configurada a decadência de parte do direito de pleitear a repetição, uma vez que parte do indébito tributário ocorreu há mais de cinco anos da propositura da ação, isto é, anteriormente a janeiro/2003.

IV - (...)

V - (...)

VI - (...)

VII - Apelação provida.

(AC 1397171 - Processo 2008.61.03.000702-1 - Rel. Desembargadora Federal Cecília Marcondes - Terceira Turma - DJ 13/08/2009 - DJF3 CJ1 DATA:01/09/2009 PÁGINA: 261)”

“TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO AO PIS. DECRETOS-LEIS 2.445/88 E 2.449/88. MEDIDA PROVISÓRIA 1212 E REEDIÇÕES, CONVERTIDA NA LEI 9.715/98. PRELIMINAR DE AUSÊNCIA DE CRÉDITO LÍQUIDO E CERTO AFASTADA. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL DOS CRÉDITOS. COMPENSAÇÃO APENAS COM PARCELAS DA MESMA EXAÇÃO.

Não conheço em parte da apelação fazendária, por falta de interesse em recorrer. O deferimento da compensação independe de prévia análise da Administração quanto à existência efetiva do crédito. Comprovados os pagamentos efetuados no período em que vigorou a legislação tida por inconstitucional, o Poder Judiciário pode deferir esse direito, garantindo-se à Administração a averiguação da correção dos cálculos elaborados pelo contribuinte, em fase, porém, posterior. Os Decretos-Leis 2.445/88 e 2.449/88 foram declarados inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal, tendo sido suspensa a execução da legislação pelo Senado. A medida provisória 1212 foi tida como constitucional pelo Supremo Tribunal Federal (ADI 1417) e seus efeitos devem incidir a partir de março de 1996 (RE 232896). A prescrição para repetição de indébitos é quinquenal, contada a partir do recolhimento do tributo, nos termos do artigo 168 do CTN. Compensação a ser realizada apenas com parcelas da mesma exação. Preliminar rejeitada, apelação da União não conhecida em parte e, na parte conhecida, parcialmente provida.

Remessa oficial parcialmente provida.

(AMS 282763 - Processo nº 2000.61.00.010476-1 - Rel. Desembargador Federal Marcio Moraes - Terceira Turma - DJ 06/08/2009 - DJF3 CJ1 DATA:01/09/2009 PÁGINA: 268)”

ANTE O EXPOSTO, face à fundamentação expendida, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, extinguindo o processo com julgamento de mérito, nos termos do art. 269, inc. I e IV, do CPC, para somente reconhecer nos autos a inconstitucionalidade do artigo 1º da Lei nº 8.540/92, que deu nova redação aos artigos 12, incisos V e VII, 25, incisos I e II, e 30, inciso IV, da Lei nº 8.212/91, com a redação atualizada até a Lei nº 9.528/97, não tendo a parte autora direito à restituição de nenhum valor recolhido a título de contribuição social (FUNRURAL).

Sem custas e honorários nesta instância judicial. Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente. Em termos, ao arquivo.

0000253-55.2012.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6302013316 - JANETE APARECIDA VAZ DE ANDRADE (SP101688 - ANTONIO ELIAS DE SOUZA, SP313354 - MAURÍCIO DE ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698- RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

Trata-se de ação proposta por JANETE APARECIDA VAZ DE ANDRADE em desfavor da Caixa Econômica Federal, objetivando o autor o pagamento de indenização por danos materiais e morais em decorrência de saque fraudulento do seu benefício previdenciário.

Aduz que, dia 08/11/2011, constatou que haviam sido feitas 07 operações estranhas, sem a seu consentimento, totalizando o valor R\$ 334,32.

E, no mesmo dia, procurou a CEF e foi informada de que o seu cartão havia sido clonado e orientado a cancelar o seu cartão e preencher um requerimento (protocolo de contestação) requerendo a devolução dos valores sacados, ficando constatado que foram feitas 04 operações indevidas no valor de R\$ 179,42.

Em 28/11/2011, o seu requerimento foi indeferido sob a alegação de que a autora é que teria feito as referidas operações.

Em razão disso, após várias tentativas de solucionar o caso, sofrer constrangimento e humilhação, entende que ter direito a ser reparada materialmente, no valor de R\$179,42, e moralmente.

A CEF pugnou pela improcedência do pedido.

É o breve relatório.

Fundamento e decido.

Dispõe o art. 37, §6º, da Constituição Federal de 1988, in verbis:

“As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa.”

Trata-se, pois, da consagração da responsabilidade objetiva do Estado, inspirada na teoria do risco administrativo, segundo a qual todo ente (público ou privado) prestador de serviço público sujeita-se ao pagamento de indenização em virtude de danos perpetrados contra terceiros e que decorram diretamente da atividade de caráter estatal, sendo irrelevante a demonstração de culpa.

De outra parte, é assente o entendimento de que a configuração da responsabilidade objetiva do Estado, embora prescindida da comprovação de culpa do agente público, exige a demonstração inequívoca do nexo de causalidade entre o fato dito lesivo e a conduta estatal.

Nesse diapasão, cumpre acentuar, ainda, que é firme a orientação pretoriana no sentido de que, em relação ao nexo de causalidade, o ordenamento jurídico pátrio abraçou a teoria do dano direto e imediato, a qual preconiza que o evento danoso constitua um efeito direta e necessariamente resultante do comportamento do agente público. Nesse sentido, confira-se o seguinte julgado do STF:

“Responsabilidade civil do Estado. Dano decorrente de assalto por quadrilha de que fazia parte preso foragido varios meses antes. - A responsabilidade do Estado, embora objetiva por força do disposto no artigo 107 da Emenda Constitucional n. 1/69 (e, atualmente, no paragrafo 6. do artigo 37 da Carta Magna), não dispensa, obviamente, o requisito, também objetivo, do nexo de causalidade entre a ação ou a omissão atribuída a seus agentes e o dano causado a terceiros. - Em nosso sistema jurídico, como resulta do disposto no artigo 1.060 do Código Civil, a teoria adotada quanto ao nexo de causalidade e a teoria do dano direto e imediato, também denominada teoria da interrupção do nexo causal. Não obstante aquele dispositivo da codificação civil diga respeito a impropriamente denominada responsabilidade contratual, aplica-se ele também a responsabilidade extracontratual, inclusive a objetiva, até por ser aquela que, sem quaisquer considerações de ordem subjetiva, afasta os inconvenientes das outras duas teorias existentes: a da equivalencia das condições e a da causalidade adequada. - No caso, em face dos fatos tidos como certos pelo acórdão recorrido, e com base nos quais reconheceu ele o nexo de causalidade indispensavel para o reconhecimento da responsabilidade objetiva constitucional, e inequivoco que o nexo de causalidade inexistente, e, portanto, não pode haver a incidencia da responsabilidade prevista no artigo 107 da Emenda Constitucional n. 1/69, a que corresponde o paragrafo 6. do artigo 37 da atual Constituição. Com efeito, o dano decorrente do assalto por uma quadrilha de que participava um dos evadidos da prisão não foi o efeito necessario da omissão da autoridade pública que o acórdão recorrido teve como causa da fuga dele, mas resultou de concausas, como a formação da quadrilha, e o assalto ocorrido cerca de vinte e um meses após a evasão. Recurso extraordinário conhecido e provido. (RE 130.764/PR, Rel. Min. Moreira Alves, DJU de 07.08.92, p. 270)

Outrossim, é curial que o dano moral consubstancia quaisquer sofrimentos decorrentes de lesões aos chamados direitos de personalidade, ou seja, os atributos inerentes à pessoa, sua integridade física, psíquica ou emocional, sob uma perspectiva afetiva, intelectual ou social.

De outra parte, para o deferimento de indenização por danos morais é necessário examinar a conduta do agente causador do fato, verificar sua reprovabilidade e a potencialidade danosa da conduta em relação ao patrimônio imaterial da vítima, sopesando a situação em face do sentimento médio da população, objetivando reprimir a prática de condutas que atinjam a honra, a imagem e outros direitos inerentes à personalidade.

No caso vertente, a pretensão indenizatória respalda-se no fato de que o requerente, no dia 28 de novembro de 2011, a autora foi vítima de saques indevidos em sua conta-corrente.

Ora, é pacífico nos nossos Tribunais a responsabilidade da CEF pelas fraudes ocorridas no interior de suas agências por deficiência do seu serviço de atendimento ao cliente. Nesse sentido:

RESPONSABILIDADE CIVIL. INDENIZAÇÃO. DANOS MORAIS E MATERIAIS. SAQUES DOS PROVENTOS EM TERMINAIS DE AUTO-ATENDIMENTO. PROBLEMAS COM O TERMINAL. AJUDA DE TERCEIROS POR INEFICIÊNCIA DO SERVIÇO. SEGURANÇA DEFICIENTE. A indenização dos danos materiais pretendida objetiva a compensação, a reparação de um prejuízo, in casu, pela indevida diminuição do patrimônio da parte autora. A prova do dano material e a relação de causalidade são incontestes, conforme apontam o extrato de saques do cash dispenser e o cartão de retirada dos benefícios previdenciários. É de conhecimento público a enormidade de benefícios operacionalizados pela CEF, muitos deles destinados a pessoas carentes e de baixo poder aquisitivo, como é o caso dos aposentados, que na sua grande maioria recebe próximo ao salário mínimo legal. Entretanto, a Instituição não oferece condições dignas e com segurança para que tais pessoas aguardem o recebimento dos benefícios. A CEF desenvolvendo ações de cunho sociais do governo federal, como é o de quitação de saldo do FGTS, concessão e saques de seguro desemprego, saques do PIS, dentre tantos outros, tem a obrigação de dar suporte adequado aos interessados que freqüentam suas agências, inibindo o trânsito de pessoas suspeitas, cujas condutas assim se revelem. No que tange aos danos morais, a indenização deles decorrentes se assenta na idéia de defesa dos princípios e valores da pessoa, de natureza essencialmente axiológica e que interessam a toda a sociedade. A indenização tem como objetivo o de proporcionar à vítima uma reparação e à parte ré uma sanção, ainda que de caráter indenizatório, para que atos da mesma natureza não se repitam. A prova oral, em especial o depoimento da estagiária da Caixa, apontou a existência de duas pessoas com características de "golpistas" no interior do estabelecimento, não estando correta a assertiva da ré quanto à pronta intervenção de funcionário do Banco, identificados com crachá e coletes em azul, com o logotipo da CEF, para o auxílio dos usuários dos equipamentos de auto-atendimento. O autor é pessoa idosa, cujos rendimentos da aposentadoria são sua fonte de renda e da qual se viu privado, tendo a ré concorrido para aquele resultado ao permitir nas dependências de sua agência que os usuários dos terminais de auto-atendimento não tivessem a privacidade e ajuda necessárias para operar o equipamento. Atualmente é público e notório que pessoas mal intencionadas infiltram-se em Bancos, especialmente nas filas dos aposentados, utilizando-se de artifícios e aproveitando da boa fé e desconhecimento dos idosos no trato com equipamentos que processam saques e outros tipos de transações financeiras, para se apropriarem dos seus proventos. Eventual reparação não só pela perda monetária sofrida, como pelo desgaste emocional do idoso, despojado de seus proventos, pela falta de segurança e efetiva ajuda de pessoas credenciadas pela Caixa para esse fim, apenas poderá ser feita pelo ressarcimento de cunho moral, diante da violação da intimidade do autor, cujo intuito além de compensar o lesado é evitar a reiteração de atos dessa natureza. Precedentes. Recurso não provido. (TRF3 - APELAÇÃO CÍVEL: AC 27872 SP 2000.61.00.027872-6 - Resumo: Responsabilidade Civil. Indenização. Danos Morais e Materiais. Saques dos Proventos em Terminais de Auto-atendimento. problemas com o Terminal. Ajuda de Terceiros Por Ineficiência do Serviço. Segurança Deficiente. Relator(a): JUÍZA CONVOCADA ELIANA MARCELO Julgamento: 23/11/2010 Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA)

Os fatos em testilha resultam incontroversos nos autos, sendo que a CEF, após o ajuizamento da ação, informou que ressarciu a autora as importâncias sacadas sem a autorização da autora.

Assim, comprovado a origem fraudulenta dos saques, bem como os constrangimentos gerados pela demora de quase dois meses na recomposição dos valores sacados, creditados somente em 27/12/2011, exsurge o dever da CEF de indenizá-lo por danos morais.

Assim, considerando que a responsabilidade civil das instituições financeiras por danos causados a seus clientes é de natureza objetiva, prescindindo, portanto, da existência de dolo ou culpa.

Por conseguinte, resta demonstrado o ilícito perpetrado pela instituição financeira, ensejando, em consequência, o dever de indenizar, consoante os artigos 186 e 927 do Novo Código Civil, verbis:

“Art. 186. Aquele que por ação ou omissão, negligência, imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito.”

“Art. 927. Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo.”

Desse modo, além de ilegítima, tal conduta reveste-se de exponencial reprovabilidade na medida em que sujeita, de forma desnecessária e improficua, o indivíduo lesado - normalmente, um cidadão honesto de boa-fé, devendo, assim, tal comportamento deve ser valorado no arbitramento do quantum referente à indenização por danos morais.

Assim, sopesando-se as circunstâncias fáticas apuradas nos autos, assim como tendo presentes os parâmetros adotados pela doutrina e jurisprudência nacional para o arbitramento do quantum indenizatório do dano moral, tenho como necessária e justa a reparação pecuniária, a título de indenização pelos danos morais suportados pelo autor, no valor de R\$ 1794,2 (mil, setecentos e noventa e quarto reais e dois centavos) pelos 50 (cinquenta) dias de constrangimentos sofrido perante outros clientes e funcionários da CEF.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado na inicial devendo o processo ser extinto, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, INCISO I e II, para CONDENAR a Caixa Econômica Federal - CEF a pagar, no prazo de 15 (quinze) dias, a autora, JANETE APARECIDA VAZ DE ANDRADE - CPF 183.254.708-60, a título de indenização por danos morais, a importância de R\$ 1794,2 (mil, setecentos e noventa e quarto reais e dois centavos), acrescidos de correção monetária e juros na forma da Resolução CJF 134/2010, sendo os juros contados a partir da citação.

Defiro a gratuidade da justiça. Sem custas e honorários nesta instância judicial. Publique-se. Registre-se. Oficie-se. Cumpra-se. Em termos, ao arquivo.

0007531-44.2011.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6302013129 - EDVALDO FERRARI (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

EDVALDO FERRARI ajuizou a presente ação ordinária em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS visando à concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

Para tal requer o reconhecimento da especialidade do trabalho exercido entre 19/06/1972 a 25/08/1975, 12/10/1975 a 01/03/1982 e 01/06/1982 a 30/06/1984, para conversão em comum.

Devidamente citado, o INSS apresentou contestação e pugnou pela improcedência do pedido.

Decido.

1. Atividade especial

Com relação ao pedido de reconhecimento de tempo de serviço desempenhado em atividade especial e sua conversão em tempo comum, verifico que a divergência restringe-se à prova da existência de condições insalubres no desempenho das atividades nos períodos e empresa descritos no relatório.

Até 5.3.97, deve ser levada em consideração a disciplina contida nos Decretos nº 53.831-64 e nº 83.080-79, para efeito de comprovação de atividade especial. A exigência de laudo técnico advém da Lei nº 9.528-97, resultante de conversão da Medida Provisória nº 1.523-96. A própria autarquia levava em conta esse entendimento, que era acolhido pacificamente pela jurisprudência, tanto que o Decreto nº 4.827, de 3.9.03, determina que a caracterização e comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerão ao disposto na legislação vigente à época da prestação de serviço, aplicando-se as regras de conversão ao trabalho prestado em qualquer período.

Para o tempo de serviço exercido anteriormente à vigência do mencionado diploma legal, o enquadramento se fazia conforme a atividade profissional do segurado. Havia uma relação anexa ao regulamento de benefícios, onde constava a lista de atividades profissionais e os agentes nocivos considerados especiais. A ausência da atividade da lista, no entanto, não afastava eventual direito à aposentadoria especial, desde que demonstrado, na situação concreta, o risco da profissão.

Tratando-se de ruídos, aplicam-se as regras dispostas nos Decretos nº 53.831-64 e nº 83.080-79, que autorizam a caracterização da atividade como especial, quando o trabalhador foi submetido a ruído superior a 80 decibéis, até

a data de edição do Decreto nº 2.172, de 5.3.97. Isso porque, a partir de então, para ser considerado como agente agressivo, o ruído deve ser acima de 85 decibéis, por força da edição do Decreto nº 4.882, de 18.11.03, conforme entendimento adotado em razão da recente alteração da súmula 32 da TNU. Nesse sentido:

Súmula 32. O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído.

Na abordagem desse tema, é ainda importante ressaltar que o tempo é especial porque, para fins previdenciários, é menor do que o geral. A atribuição de especialidade decorre da presença de agentes nocivos ou condições peculiarmente adversas durante a prestação de serviços e o risco resultante dessa presença é compensado com a diminuição do tempo de trabalho exigido para as referidas finalidades.

Tendo em vista que decorrem de regras diversas das que são estabelecidas em caráter genérico, as hipóteses de tempo especial constituem exceções e, assim, devem ser interpretadas restritivamente.

A limitação hermenêutica deve ser logicamente entendida. Nesse sentido, a legislação, originariamente, se caracterizava por descrever agentes nocivos ou condições adversas e categorias profissionais presumidamente mais desgastantes daquilo considerado normal (desde o Decreto nº 2.172-97, não há mais enquadramento por categoria profissional). Sendo assim, tais agentes e categorias eram e são previstas em rol fechado e as perícias (de segurança do trabalho) realizadas em processos que envolvam essa matéria não podem considerar nocivas, para fins previdenciários, agentes ou categorias que não foram previstos na legislação previdenciária.

As perícias nos processos previdenciários, assim, visam a esclarecer, simplesmente, se o desempenho de atividade concernente a uma categoria não prevista legalmente estava ou não sujeito a algum agente agressivo previsto legalmente.

É importante reforçar, neste ponto, que, para as finalidades ora em estudo, a previsão deve estar contida na legislação previdenciária, tendo em vista que esse ramo do direito - e não o trabalhista - é que se incumbe de definir as hipóteses de contagem especial do tempo para fins de aposentadoria no regime geral.

A legislação trabalhista (CLT, leis esparsas e atos normativos no Ministério do Trabalho) prevê hipóteses de trabalhos nocivos, mas com as finalidades de estipular o direito a adicionais (por insalubridade, periculosidade ou similares), de exigir que as empresas adotem medidas de proteção aos trabalhadores (arquitetura, horários e equipamentos de proteção), de estipular penalidades para a preterição dessas medidas e de possibilitar a fiscalização oficial para assegurar o cumprimento ou punir o descumprimento de tais medidas.

Algumas hipóteses de trabalho podem ser previstas simultaneamente na legislação previdenciária e na legislação trabalhista, mas é de fundamental importância não perder de vista que as finalidades são diversas: a legislação previdenciária assegura uma compensação, para fins de (futura) aposentadoria, para o trabalho prestado em condições consideradas por essa própria legislação especialmente adversas, enquanto a legislação trabalhista prevê compensações financeiras e normas de proteção para o período em que o trabalho é efetivamente prestado.

Tendo em vista esses preceitos, conclui-se que a perícia para fins de aposentadoria deve se pautar pelas normas da legislação previdenciária e que a legislação trabalhista somente pode ser utilizada nas hipóteses em que a primeira fizer expressa remissão para a utilização da segunda. Esse é o caso, por exemplo, do disposto pelos §§ 3º e 7º do art. 68 do Decreto nº 3.048-99, segundo os quais a elaboração dos laudos deve observar, inclusive, os critérios técnicos de aferição previstos nas leis trabalhistas e nas normas editadas pelo Ministério do Trabalho e Emprego (vide, por exemplo, o caso do calor). A orientação, todavia, não autoriza a inclusão de agente ou condição nociva que não conste da legislação previdenciária, mas apenas da trabalhista.

Os períodos devem ser analisados de acordo com a legislação vigente na época, quais sejam: Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, Decreto nº 2.172 de 5 de março de 1997 e Decreto nº 3.048, de 06 de maio de 1999.

Pois bem, o Decreto nº 53.831-64 foi revogado pelo Decreto nº 6.255-68 e posteriormente revigorado pela Lei nº 5.527 de 08.11.68 no que se refere às categorias profissionais cujo enquadramento como atividade especial havia

sido excluído. Assim, continuaram sendo reconhecidas como especiais as categorias profissionais previstas no Decreto nº 53.831-64 até o advento da Medida Provisória nº 1.523 de 11.10.96, publicada em 14.10.96 e posteriormente convertida na Lei nº 9.528 de 10.12.97 (que revogou expressamente a Lei 5.527-68). Deste modo, possível concluir que por força dos referidos dispositivos legais, continuaram a vigorar as relações de atividades especiais constantes dos quadros anexos aos Decretos nn. 53.831-64 e 83.080-79, concomitantemente, até 14.10.96. A partir de então passou a ser aplicável apenas o Decreto nº 83.080-79, vigorando até 05.03.97, quando entrou em vigência o Decreto nº 2.172/97, que por sua vez foi revogado pelo Decreto nº 3.048-99 a partir de 06.05.1999.

Resumindo:

PRAZO LEGISLAÇÃO REGRAS DE ENQUADRAMENTO

25.03.64 a 28.02.79 Decreto 53.831/64 (por força da Lei nº 5.527/68) agente agressivo e categoria profissional
01.03.79 a 14.10.96 Decreto 53.831/64 (por força da Lei nº 5.527/68) e Decreto 83.080/79 agente agressivo e categoria profissional

15.10.96 a 05.03.97 Decreto 83.080/79 agente agressivo e categoria profissional

06.03.97 a 06.05.99 Decreto 2.172/97 agente agressivo

A partir de 07.05.99 Decreto 3.048/99 agente agressivo

De outra parte, as definições adotadas nos atos normativos previdenciários especificados não se limitam a mencionar elementos, substâncias e agentes biológicos nocivos, mas, também, especificam a forma como tais agentes são obtidos, gerados, utilizados ou produzidos. Sendo assim, para restar configurada a nocividade da exposição e, por extensão, o caráter especial do tempo em que a exposição ocorre, os laudos devem descrever, em tais casos, além das substâncias ou elementos, os processos em que tais eventos (obtenção, geração, utilização e produção) ocorrem.

Por exemplo, o berílio é um elemento químico a que fazem menção os anexos aos Decretos nº 53.831-64, nº 83.080-79, nº 2.172-97 e nº 3.048-99. Ocorre que a caracterização do tempo de serviço ou de contribuição como especial depende do desempenho das atividades especificadas na legislação, nas quais ocorre a presença desse elemento químico:

Decretos nº 53.831-64 e nº 83.080-79

1.2.2 BERÍLIO OU GLICÍNIO Extração, trituração e tratamento de berílio: Fabricação de ligas de berílio e seus compostos. Fundição de ligas metálicas. Utilização do berílio ou seus compostos na fabricação de tubos fluorescentes, de ampolas de raios x e de vidros especiais. 25 anos

Decretos nº 2.172-97 e nº 3.048-99

1.0.4 BERÍLIO E SEUS COMPOSTOS TÓXICOS

- a) extração, trituração e tratamento de berílio;
- b) fabricação de compostos e ligas de berílio;
- c) fabricação de tubos fluorescentes e de ampolas de raio X;
- d) fabricação de queimadores e moderadores de reatores nucleares;
- e) fabricação de vidros e porcelanas para isolantes térmicos;
- f) utilização do berílio na indústria aeroespacial.

Vale assim dizer que, para fins previdenciários, o agente nocivo não é a mera presença de determinado agente (químico, no caso do exemplo) no local de trabalho (por exemplo, a presença em almoxarifados ou depósitos não caracteriza como especial o tempo), mas, reitera-se, é imprescindível, para tanto, que o agente esteja presente por uma das formas especificadas na legislação (por exemplo, extração de berílio). Note-se que, em verdade, para fins previdenciários, o agente nocivo é o processo em que o elemento especificado se manifesta por uma (ou mais) das formas descritas na legislação.

Por último, mais não menos importante, deve ficar caracterizado que o segurado tenha estado exposto em caráter habitual e permanente a uma das formas de manejo especificadas na legislação. Vale dizer que a exposição

eventual ou intermitente impossibilita o reconhecimento do caráter especial do tempo para fins previdenciários.

No caso dos autos, para os períodos compreendidos entre 19/06/1972 a 25/08/1975 e 12/10/1975 a 28/02/1979, os documentos apresentados, DSS-8030, anotam a exposição do autor aos agentes agressivos graxa e querosene, sendo estes considerados especialmente nocivos e prejudiciais à saúde, conforme item 1.2.11 do Decreto nº 53.831/64.

Já para os intervalos de 01/03/1979 a 01/03/1982 e 01/06/1982 a 30/06/1984, o DSS-8030 juntado com a inicial também informa a exposição do autor aos agentes: graxa e querosene. Entretanto, a legislação previdenciária aplicável à época não mais previa que a mera exposição ou contato com tais substâncias geraria direito à contagem especial de tempo de serviço para fins de aposentadoria. Aliás, a legislação em referência (Decreto nº 83.080/79) prevê a necessidade de operações industriais com as substâncias derivadas de petróleo, e estas atividades não se confundem com aquelas exercidas pelo autor no período.

Com relação à utilização de EPI, a Súmula nº 09 da Turma de Uniformização das Decisões das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais dispõe que:

“O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado”.

A Décima Turma do TRF da 3ª deliberou em similar sentido, porém de forma mais genérica, ao esclarecer que a “disponibilidade ou utilização de equipamentos de proteção individual (EPI) não afasta a natureza especial da atividade, porquanto as medidas de segurança não eliminam a nocividade dos agentes agressivos à saúde, tendo apenas o condão de reduzir os seus efeitos, além do que não é exigência da norma que o trabalhador tenha sua higidez física afetada, por conta dos agentes nocivos, para que se considere a atividade como de natureza especial, mas sim que o trabalhador tenha sido exposto a tais agentes, de forma habitual e permanente” (Apelação em Mandado de Segurança nº 262.469. Autos nº 200261080004062. DJ de 25.10.06, p. 609).

Vale lembrar, por fim, que a eventual percepção de adicional de periculosidade não tem o condão de gerar o direito à contagem especial de tempo de serviço, para fins de aposentadoria, tal como previsto pela legislação previdenciária, conforme argumentação supra.

Por conseguinte, reconheço o desempenho de atividades especiais nos períodos de 19/06/1972 a 25/08/1975 e 12/10/1975 a 28/02/1979.

2. Direito à conversão

Faz jus o autor à conversão pleiteada, pois, com a alteração do art. 70 do Decreto nº 3.048-99 pelo Decreto nº 4.827-03, possibilitou-se a aplicação das regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais, em tempo de atividade comum, ao trabalho prestado em qualquer período (art. 70, § 2º, do Decreto nº 3.048-99).

3. Do direito à aposentadoria por tempo de contribuição

O parecer da contadoria do juízo informa que observados os períodos ora reconhecidos, o autor, até a data da EC 20/98, contava 27 anos, 05 meses e 06 dias de contribuição; até a data da Lei nº 9.876/99, contava 27 anos, 05 meses e 06 dias de contribuição e até a data da DER (11/02/2011), contava com 33 anos, 10 meses e 25 dias de contribuição, portanto, tempo suficiente apenas para a aposentadoria proporcional, porquanto cumprido o pedágio previsto no art. 9º, I, da Emenda Constitucional nº 20/98.

Cabe consignar que o pedido formulado pela parte autora foi no sentido de que lhe fosse concedida a aposentadoria por tempo de contribuição, nada esclarecendo a mesma quando ao seu interesse em aposentadoria proporcional, pelo que é defeso ao Juízo dar à parte o que não foi pedido, mormente em face das implicações que eventual concessão pode trazer, posteriormente, à vida do autor.

Não se vislumbra, à espécie, nenhum prejuízo à parte. Ao contrário. Se houver outros tempos a serem somados, ou se houver interesse na concessão do benefício proporcional, basta ao interessado se dirigir diretamente à autarquia previdenciária e formular novo requerimento nesse sentido.

4. Dispositivo

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, para determinar ao INSS que apenas reconheça e promova à averbação dos períodos de 19/06/1972 a 25/08/1975 e 12/10/1975 a 28/02/1979 como exercidos sob condições especiais, convertendo-os em comuns.

Concedo a gratuidade para a parte autora. Sem custas ou honorários.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intime-se.

0006109-34.2011.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6302008484 - JERUSA OLIMPIA DE OLIVEIRA GARCIA (SP161110 - DANIELA VILELA PELOSO VASCONCELOS, SP262504 - VITOR HUGO VASCONCELOS MATOS, SP182250 - DIANA PAOLA SALOMAO FERRAZ, SP267704 - MARIA ISABEL VILELA PELOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL) JERUSA OLIMPIA DE OLIVEIRA GARCIA propôs a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando à concessão de benefício previdenciário por incapacidade para o trabalho. Foi apresentado laudo médico.

O INSS pugnou pela improcedência dos pedidos.

Decido.

A concessão de aposentadoria por invalidez pressupõe a existência de incapacidade que torne o segurado insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta condições de subsistência (art. 42, “caput”, da Lei 8.213/91).

Por sua vez, o benefício de auxílio-doença é devido ao segurado que ficar incapacitado para seu trabalho ou para sua atividade habitual, por mais de 15 dias consecutivos, nos termos do art. 59, “caput”, da Lei 8.213/91.

No que tange à incapacidade, o r. perito apresentou relatório que: a autora de 56 anos de idade se apresenta para o exame pericial referindo tratamento para fibromialgia e depressão, sentir dores nas costas e ter se tratado de um câncer na mama esquerda. Apresenta exames subsidiários e relatórios médicos de seu tratamento. Durante o exame clínico realizou todas as manobras solicitadas sem apresentar nenhum déficit incapacitante. Não apresentou nenhuma alteração de humor ou sinais de ansiedade ou depressão e seu raciocínio mostrou-se normal e lógico. Suas enfermidades se encontram estabilizadas. A autora apresenta DIAGNOSE: 1- Osteoartrose de coluna vertebral (cervical,torácica e lombar); 2- Neoplasia maligna de mama esquerda tratada; 3- Fibromialgia; 4- Depressão; 5- Osteoartrose de mãos incipiente. E concluiu que a autora reúne condições para continuar desempenhando suas atividades como auxiliar administrativo.

É certo que o juiz não se filia a nenhum sistema legal de provas, podendo utilizar-se do seu livre convencimento para chegar à verdade dos fatos, sendo certo que, a parte autora esteve recebendo auxílio-doença até 14/10/2011. Aliado a tal fato, não podemos olvidar ser a autora pessoa humilde, com baixa escolaridade, com 56 (cinquenta e seis) anos de idade, que desempenha atividade administrativa que exige a permanência sentada ao longo de várias horas no dia, prejudicando o seu problema na bacia, além de dos efeitos colaterais do próprio tratamento da neoplasia maligna da mama, dentre elas, enjôos, mal estar, dores generalizadas por todo o corpo e inflamações na mama esquerda, o que deve ser levado em conta pelo magistrado na análise do caso concreto.

Assim, considerando a profissão exercida pela autora, os relatórios médicos apresentados, principalmente, o datado de 14/03/2012, em que consta a sua incapacidade para o trabalho, o fato de ter recebido auxílio-doença até 14/10/2011, e, também, em razão enfermidades do autor serem referentes à desgastes dos ossos e neoplasia maligna, torna-se forçoso concluir pela incapacidade provisória e total para o exercício de suas atividade de trabalho.

Portanto, infiro que incide a hipótese de auxílio-doença.

Noto, por outro lado, a presença de perigo de dano de difícil reparação, que decorre naturalmente do caráter alimentar da verba correspondente ao benefício, de forma que estão presentes os elementos pertinentes à antecipação dos efeitos da tutela, tal como prevista pelos artigos 273 do CPC e 4º da Lei nº 10.259-01, conforme precedentes do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (Sétima Turma. Agravo de Instrumento nº 228.009. Autos nº 2005.03.005668-2. DJ de 6.10.05, p. 271. Nona Turma. Apelação Cível nº 734.676. Autos nº 2001.03.99.046530-7. DJ de 20.10.05, p. 391).

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido para que o INSS proceda ao restabelecimento do benefício auxílio-doença, NB 31/5446381153, para a parte autora, JERUSA OLIMPIA DE OLIVEIRA GARCIA - CPF 250.380.848-42, desde a cessação.

Concedo a antecipação da tutela, para determinar ao INSS que, em 15 (quinze) dias, proceda ao restabelecimento do benefício auxílio-doença, desde a cessação.

Oficie-se requisitando o cumprimento da antecipação concedida, devendo o INSS calcular e informar ao juízo os

valores da RMI e da RMA.

Os valores das diferenças deverão ser apurados por ocasião da execução da presente sentença e na forma e parâmetros nela estabelecidos e para o fim de expedição de RPV ou Precatório, devendo ser acrescidos de correção monetária e juros na forma da Resolução CJF 134/2010, sendo os juros contados a partir da citação. Fica assegurada ao INSS a prerrogativa de aferir, após 06 (seis) meses contados do trânsito em julgado desta sentença, a persistência da situação de incapacidade. Esclareço que o exercício dessa prerrogativa não pode desrespeitar os critérios adotados na presente sentença.

Sem custas e, nesta fase, sem honorários. Defiro a gratuidade. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se. Em termos, ao arquivo.

0010076-42.2010.4.03.6102 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6302011731 - JOAO FRANCISCO ZAMARA (SP184737 - KATIA CRISTINA KITAGAWA, SP168369 - MÁRCIA YUMI NOMURA) X COLEGIO PIRILAMPO (SP171463 - HENRIQUE FERNANDES DANTAS) ALESSANDRA FRANCIULLI (SP171463 - HENRIQUE FERNANDES DANTAS) CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698- RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

Trata-se de ação ajuizada por JOAO FRANCISCO ZAMARA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, Colégio Pirilampo (Pirilampo Ensino Fundamental e Educação Pré-Escola Ltda ME) e Alessandra Francielli pleiteando a reparação por danos morais cumulada com repetição de indébito, com pedido de liminar para a exclusão do protesto do seu nome efetivado no 2º Tabelião de Protesto de Letras e Títulos de Ribeirão Preto - SP. Originalmente distribuído à 7ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Ribeirão Preto, foi reconhecida a incompetência em razão do valor da causa e determinada a remessa dos autos a este Juizado Especial Federal. O autor aduz que teve seu nome negativado por conta de um título protestado, nº 2112, em 13 de agosto de 2010, no valor de R\$ 182,50 (cento e oitenta e dois reais e cinquenta centavos) perante a CEF, tendo como sacados as correções.

Entretanto, o autor alega que pagou em 06/07/2010 a mensalidade referente à duplicata mercantil nº 2112, vencida em 10/07/2010, razão pela qual pleiteia a declaração de inexistência do débito cumulada com danos morais e, em sede de liminar, a antecipação dos efeitos da tutela para retirar o seu nome do protesto.

A liminar foi indeferida e determinada a intimação da parte autora para apresentar comprovante de pagamento da duplicata mercantil nº 2112.

Decorrido o prazo a parte autora apresentou comprovante de pagamento da duplicata, e a antecipação dos efeitos da tutela foi deferida.

Devidamente citada, a CEF contestou o feito arguindo, preliminarmente, sua ilegitimidade passiva. Ao final, pugnou pela improcedência do pedido.

Citadas, as corrés, Colégio Pirilampo (Pirilampo Ensino Fundamental e Educação Pré-Escola Ltda ME) e Alessandra Francielli, aduziram que: o título objeto da demanda foi pago e depois seu pagamento cancelado por solicitação do próprio requerente; antes do protesto, a escola procurou o autor para negociação, mas, foi informada, apenas, do pagamento de um título, permanecendo inerte com relação ao título que foi protestado; e, também, que o controle dos pagamentos dos boletos das mensalidades da escola é feito exclusivamente pela CEF. E, ao final, pugnaram pela improcedência.

É o relato do necessário. DECIDO.

A análise da preliminar restou-se prejudicada por se confundir com o mérito.

O pedido do autor é de ser julgado procedente em parte, pelas razões que passo a expor:

Tenho para mim que ocorreu o reconhecimento da responsabilidade da CEF pelo apontamento do título a protesto, pois, efetivamente, dúvida alguma paira nos autos a respeito de que, não obstante a duplicata tenha sido quitada sem atraso pelo autor, conforme se pode verificar pelo comprovante de pagamento da duplicata mercantil nº 2112, anexado em 24/05/2011, tal título veio a ser apresentado a protesto pela CEF.

No caso em análise, não prospera a tese de ausência de responsabilidade e de direito sustentada pela CEF, sob a alegação de que, em razão da modalidade de endosso, pois, no caso em análise, não prospera a tese de ausência de que seria apenas "cobradora" do título em causa, ou mero mandatário dos interesses das corrés, na medida em que o que se está questionando no caso é a sua responsabilidade por ato próprio e existência de falha no seu serviço operacional administrativo.

Por conseguinte, a realidade é que o autor sofreu injustamente o protesto efetivado, exurgindo daí inexoravelmente o dever de reparar

Neste aspecto, a instituição financeira foi intimada a comprovar a atuação regular do seu de apontamento, a fim de comprovar o pagamento da duplicata mercantil 2112, vencida em 10/07/2010, pago em 06/07/2010, autenticação CEF288106072010131241003186, anexado pela autora em 24/05/2010, foi cancelada a pedido, não podendo, assim, servir de comprovante de pagamento, bem como esclarecer valor comprobatório da autenticação lançada no título. Entretanto, a CEF não conseguiu comprovar o não pagamento da duplicata nem negou o valor comprobatório da autenticação lançada no título.

Desta forma, restou configurada a culpa, exclusiva, da CEF, pelo defeito no seu serviço, no desempenho do seu

mister, em cumprir com eficiência e diligência no controle das cobranças e seus respectivos pagamentos, sendo mister afastar a responsabilidade das corrés quanto à repercussão da inscrição indevida. Resta configurado, portanto, o nexo causal existente entre a conduta do banco e o resultado lesivo, por ter levado a protesto um título quitado de forma regular e tempestivamente pelo autor, o que, por si só, se mostra suficiente para confirmar a responsabilidade da CEF para compor o prejuízo reclamado, consoante os artigos 186 e 927 do Novo Código Civil, verbis:

“Art. 186. Aquele que por ação ou omissão, negligência, imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito.”

“Art. 927. Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo.”

O inciso do artigo 5º da Constituição Federal prevê que são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas e assegura direito à indenização pelo dano material ou moral decorrente de tal violação. É inegável, por sua vez, o fato de que o ato público de protesto indevido acarreta forte abalo na imagem e conceito de uma pessoa, fazendo com que terceiros passem a ter dúvidas sobre a sua situação econômica e idoneidade financeira, o que culmina com o corte de crédito no comércio, com sérias e graves implicações no desenvolvimento de sua atividade comercial.

Bem por isso, a jurisprudência, inclusive dos próprios Tribunais Superiores, caminha em sentido contrário ao entendimento do recorrente, pois é remansosa ao decidir que é dispensável a prova do efetivo prejuízo.

De outra parte, para o deferimento de indenização por danos morais é necessário examinar a conduta do agente causador do fato, verificar sua reprovabilidade e a potencialidade danosa da conduta em relação ao patrimônio imaterial da vítima, sopesando a situação em face do sentimento médio da população, objetivando reprimir a prática de condutas que atinjam a honra, a imagem e outros direitos inerentes à personalidade.

Com efeito, é tênue a linha que distingue o mero dissabor - circunstância insuficiente ao direito indenizatório - do constrangimento que enseja a reparação pecuniária nas hipóteses de indevida inscrição do nome nos órgãos de proteção ao crédito ou de indevido protesto.

No caso em apreço, a situação vivenciada pelo autor transcende a esfera do mero dissabor para situar-se no evidente e caracterizado estado de violação à integridade psíquica que teve seu nome levado à protesto de modo indevido.

De outra parte, é certo que a fixação do valor do dano moral deve se orientar pelo princípio da razoabilidade. Isto significa dizer que, se de um lado não se deve fixar um valor a permitir o enriquecimento ilícito da vítima, também não se pode aceitar um valor que não represente uma sanção efetiva ao ofensor.

Assim, sopesando-se as circunstâncias fáticas apuradas nos autos, assim como tendo presentes os parâmetros adotados pela doutrina e jurisprudência nacional para o arbitramento do quantum indenizatório do dano moral, tenho como necessária e justa a reparação pecuniária, a título de indenização pelos danos morais suportados pela autora, no valor de R\$ 2.190,00 (dois mil, cento e noventa reais).

Diante do exposto, declaro a inexigibilidade duplicata mercantil nº 2112, com data de emissão em 28/06/2010, e vencimento em 10/07/2010, apresentante Caixa Econômica Federal, favorecido Alessandra Franciulli, endossante Alessandra Franciulli, em nome de JOAO FRANCISCO ZAMARA - CPF 220.946.248-70, julgo improcedente o pedido de indenização por danos morais em face das corrés, Colégio Pirlampo (Pirlampo Ensino Fundamental e Educação Pré-Escola Ltda ME) e Alessandra Francielli, bem como JULGO PROCEDENTE, o pedido de indenização por danos morais, em desfavor da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, para que pague, no prazo de 15 (quinze) dias, ao autor, JOAO FRANCISCO ZAMARA - CPF 220.946.248-70, a importância de R\$ 2.190,00 (dois mil, cento e noventa reais). Os valores das diferenças deverão ser acrescidos de correção monetária e juros na forma da Resolução CJF 134/2010, sendo os juros contados a partir da citação.

Mantenho a tutela. Sem custas e honorários nesta instância judicial. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. Sentença registrada eletronicamente.

0006723-39.2011.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6302008446 - DARCI LUIZ (SP218105 - LUCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA, SP089934 - MARTA HELENA GERALDI, SP237428 - ALEX AUGUSTO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

DARCI LUIZ propôs a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando à concessão de benefício previdenciário por incapacidade.

Foi apresentado laudo médico.

O INSS pugnou pela improcedência dos pedidos.

Decido.

A concessão de aposentadoria por invalidez pressupõe a existência de incapacidade que torne o segurado

insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta condições de subsistência (art. 42, “caput”, da Lei 8.213/91).

Por sua vez, o benefício de auxílio-doença é devido ao segurado que ficar incapacitado para seu trabalho ou para sua atividade habitual, por mais de 15 dias consecutivos, nos termos do art. 59, “caput”, da Lei 8.213/91.

No que tange à incapacidade, o r. perito apresentou relatório que: autor com 56 anos de idade, bom estado geral, aparência física compatível com a cronológica, sem doença de base associada. Pintor, registrado em CTPS de fevereiro a abril de 2010, desde então desempregado. Ficou em auxílio-doença junto ao INSS no período relatado no laudo na “Qualificação do autor” (Por 05 meses em 2010, para recuperação de lesão em ombro direito). Último indeferimento de Pedido de auxílio doença por Perícia Previdenciária ocorreu em janeiro de 2011. Foi constatado apresentar “status” pós operatório tardio de redução cruenta de luxação acrômio clavicular direita ocorrida em 2009 (DID por alegação), onde nesta oportunidade constatamos no exame radiológico datado de fevereiro e maio de 2011, discreta alteração degenerativa, porém sem limitação da ADM do ombro direito, realizando as manobras de abdução, adução, rotação externa, rotação interna e elevação do membro superior direito de forma ampla, simétrica e vigorosa. Não constatamos atrofia por desuso. E concluiu que a parte autora não está incapacitada para exercer sua atividade laborativa.

É certo que o juiz não se filia a nenhum sistema legal de provas, podendo utilizar-se do seu livre convencimento para chegar à verdade dos fatos, sendo certo que, a parte autora esteve recebendo auxílio-doença. Aliado a tal fato, não podemos olvidar ser o autor pessoa humilde, com 56 (cinquenta e seis) anos de idade, que desempenha atividade de pintor que exige obrigatoriamente movimentos repetitivos do seu ombro direito, agravando ainda mais o seu problema.

Assim, considerando a profissão exercida pelo autor, pintor, os relatórios médicos apresentados, principalmente, em que consta a sua incapacidade para o trabalho, o fato de ter recebido auxílio-doença, e, também, em razão da enfermidade do autor ser diretamente relacionada ao seu ofício, que exige grande esforço e sobrecarga dos membros superiores, torna-se forçoso concluir pela incapacidade provisória e total para o exercício de suas atividade de trabalho.

Portanto, infiro que incide a hipótese de auxílio-doença.

Noto, por outro lado, a presença de perigo de dano de difícil reparação, que decorre naturalmente do caráter alimentar da verba correspondente ao benefício, de forma que estão presentes os elementos pertinentes à antecipação dos efeitos da tutela, tal como prevista pelos artigos 273 do CPC e 4º da Lei nº 10.259-01, conforme precedentes do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (Sétima Turma. Agravo de Instrumento nº 228.009. Autos nº 2005.03.005668-2. DJ de 6.10.05, p. 271. Nona Turma. Apelação Cível nº 734.676. Autos nº 2001.03.99.046530-7. DJ de 20.10.05, p. 391).

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido para que o INSS proceda ao restabelecimento do benefício auxílio-doença (NB542.572.004-8) do DARCI LUIZ - CPF043.181.178-47, desde a cessação.

Concedo a antecipação da tutela, para determinar ao INSS que, em 15 (quinze) dias, proceda ao restabelecimento do benefício auxílio-doença, desde a cessação.

Oficie-se requisitando o cumprimento da antecipação concedida, devendo o INSS calcular e informar ao juízo os valores da RMI e da RMA.

Os valores das diferenças deverão ser apurados por ocasião da execução da presente sentença e na forma e parâmetros nela estabelecidos e para o fim de expedição de RPV ou Precatório, devendo ser acrescidos de correção monetária e juros na forma da Resolução CJF 134/2010, sendo os juros contados a partir da citação. Fica assegurada ao INSS a prerrogativa de aferir, após 06 (seis) meses contados do trânsito em julgado desta sentença, a persistência da situação de incapacidade. Esclareço que o exercício dessa prerrogativa não pode desprezar os critérios adotados na presente sentença.

Sem custas e, nesta fase, sem honorários. Defiro a gratuidade. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se. Em termos, ao arquivo.

0007278-56.2011.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6302012770 - AMARILDO GALLO PINHEIRO (SP076453 - MARIO LUIS BENEDITINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

Trata-se de pedido de concessão de Aposentadoria por Tempo de Contribuição formulado por AMARILDO GALLO PINHEIRO em face do INSS.

Para a concessão da benesse, requer o reconhecimento do caráter especial dos tempos laborados entre 25/02/2002 a 23/08/2002 e 26/08/2002 a 01/06/2011, para conversão em comum.

O INSS apresentou contestação, pugnando pela improcedência do pedido.

Decido.

1. Atividade especial

Com relação ao pedido de reconhecimento de tempo de serviço desempenhado em atividade especial e sua conversão em tempo comum, verifico que a divergência restringe-se à prova da existência de condições insalubres no desempenho das atividades nos períodos e empresa descritos no relatório.

Até 5.3.97, deve ser levada em consideração a disciplina contida nos Decretos nº 53.831-64 e nº 83.080-79, para efeito de comprovação de atividade especial. A exigência de laudo técnico advém da Lei nº 9.528-97, resultante de conversão da Medida Provisória nº 1.523-96. A própria autarquia levava em conta esse entendimento, que era acolhido pacificamente pela jurisprudência, tanto que o Decreto nº 4.827, de 3.9.03, determina que a caracterização e comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerão ao disposto na legislação vigente à época da prestação de serviço, aplicando-se as regras de conversão ao trabalho prestado em qualquer período.

Para o tempo de serviço exercido anteriormente à vigência do mencionado diploma legal, o enquadramento se fazia conforme a atividade profissional do segurado. Havia uma relação anexa ao regulamento de benefícios, onde constava a lista de atividades profissionais e os agentes nocivos considerados especiais. A ausência da atividade da lista, no entanto, não afastava eventual direito à aposentadoria especial, desde que demonstrado, na situação concreta, o risco da profissão.

Tratando-se de ruídos, aplicam-se as regras dispostas nos Decretos nº 53.831-64 e nº 83.080-79, que autorizam a caracterização da atividade como especial, quando o trabalhador foi submetido a ruído superior a 80 decibéis, até a data de edição do Decreto nº 2.172, de 5.3.97. Isso porque, a partir de então, para ser considerado como agente agressivo, o ruído deve ser acima de 85 decibéis, por força da edição do Decreto nº 4.882, de 18.11.03, conforme entendimento adotado em razão da recente alteração da súmula 32 da TNU. Nesse sentido:

Súmula 32. O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído.

Na abordagem desse tema, é ainda importante ressaltar que o tempo é especial porque, para fins previdenciários, é menor do que o geral. A atribuição de especialidade decorre da presença de agentes nocivos ou condições peculiarmente adversas durante a prestação de serviços e o risco resultante dessa presença é compensado com a diminuição do tempo de trabalho exigido para as referidas finalidades.

Tendo em vista que decorrem de regras diversas das que são estabelecidas em caráter genérico, as hipóteses de tempo especial constituem exceções e, assim, devem ser interpretadas restritivamente.

A limitação hermenêutica deve ser logicamente entendida. Nesse sentido, a legislação, originariamente, se caracterizava por descrever agentes nocivos ou condições adversas e categorias profissionais presumidamente mais desgastantes daquilo considerado normal (desde o Decreto nº 2.172-97, não há mais enquadramento por categoria profissional). Sendo assim, tais agentes e categorias eram e são previstas em rol fechado e as perícias (de segurança do trabalho) realizadas em processos que envolvam essa matéria não podem considerar nocivas, para fins previdenciários, agentes ou categorias que não foram previstos na legislação previdenciária.

As perícias nos processos previdenciários, assim, visam a esclarecer, simplesmente, se o desempenho de atividade concernente a uma categoria não prevista legalmente estava ou não sujeito a algum agente agressivo previsto legalmente.

É importante reforçar, neste ponto, que, para as finalidades ora em estudo, a previsão deve estar contida na legislação previdenciária, tendo em vista que esse ramo do direito - e não o trabalhista - é que se incumbe de definir as hipóteses de contagem especial do tempo para fins de aposentadoria no regime geral.

A legislação trabalhista (CLT, leis esparsas e atos normativos no Ministério do Trabalho) prevê hipóteses de

trabalhos nocivos, mas com as finalidades de estipular o direito a adicionais (por insalubridade, periculosidade ou similares), de exigir que as empresas adotem medidas de proteção aos trabalhadores (arquitetura, horários e equipamentos de proteção), de estipular penalidades para a preterição dessas medidas e de possibilitar a fiscalização oficial para assegurar o cumprimento ou punir o descumprimento de tais medidas.

Algumas hipóteses de trabalho podem ser previstas simultaneamente na legislação previdenciária e na legislação trabalhista, mas é de fundamental importância não perder de vista que as finalidades são diversas: a legislação previdenciária assegura uma compensação, para fins de (futura) aposentadoria, para o trabalho prestado em condições consideradas por essa própria legislação especialmente adversas, enquanto a legislação trabalhista prevê compensações financeiras e normas de proteção para o período em que o trabalho é efetivamente prestado.

Tendo em vista esses preceitos, conclui-se que a perícia para fins de aposentadoria deve se pautar pelas normas da legislação previdenciária e que a legislação trabalhista somente pode ser utilizada nas hipóteses em que a primeira fizer expressa remissão para a utilização da segunda. Esse é o caso, por exemplo, do disposto pelos §§ 3º e 7º do art. 68 do Decreto nº 3.048-99, segundo os quais a elaboração dos laudos deve observar, inclusive, os critérios técnicos de aferição previstos nas leis trabalhistas e nas normas editadas pelo Ministério do Trabalho e Emprego (vide, por exemplo, o caso do calor). A orientação, todavia, não autoriza a inclusão de agente ou condição nociva que não conste da legislação previdenciária, mas apenas da trabalhista.

Os períodos devem ser analisados de acordo com a legislação vigente na época, quais sejam: Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, Decreto nº 2.172 de 5 de março de 1997 e Decreto nº 3.048, de 06 de maio de 1999.

Pois bem, o Decreto nº 53.831-64 foi revogado pelo Decreto nº 6.255-68 e posteriormente revigorado pela Lei nº 5.527 de 08.11.68 no que se refere às categorias profissionais cujo enquadramento como atividade especial havia sido excluído. Assim, continuaram sendo reconhecidas como especiais as categorias profissionais previstas no Decreto nº 53.831-64 até o advento da Medida Provisória nº 1.523 de 11.10.96, publicada em 14.10.96 e posteriormente convertida na Lei nº 9.528 de 10.12.97 (que revogou expressamente a Lei 5.527-68).

Deste modo, possível concluir que por força dos referidos dispositivos legais, continuaram a vigorar as relações de atividades especiais constantes dos quadros anexos aos Decretos nn. 53.831-64 e 83.080-79, concomitantemente, até 14.10.96. A partir de então passou a ser aplicável apenas o Decreto nº 83.080-79, vigorando até 05.03.97, quando entrou em vigência o Decreto nº 2.172/97, que por sua vez foi revogado pelo Decreto nº 3.048-99 a partir de 06.05.1999.

Resumindo:

PRAZO LEGISLAÇÃO REGRAS DE ENQUADRAMENTO

25.03.64 a 28.02.79 Decreto 53.831/64 (por força da Lei nº 5.527/68) agente agressivo e categoria profissional

01.03.79 a 14.10.96 Decreto 53.831/64 (por força da Lei nº 5.527/68) e Decreto 83.080/79 agente agressivo e categoria profissional

15.10.96 a 05.03.97 Decreto 83.080/79 agente agressivo e categoria profissional

06.03.97 a 06.05.99 Decreto 2.172/97 agente agressivo

A partir de 07.05.99 Decreto 3.048/99 agente agressivo

De outra parte, as definições adotadas nos atos normativos previdenciários especificados não se limitam a mencionar elementos, substâncias e agentes biológicos nocivos, mas, também, especificam a forma como tais agentes são obtidos, gerados, utilizados ou produzidos. Sendo assim, para restar configurada a nocividade da exposição e, por extensão, o caráter especial do tempo em que a exposição ocorre, os laudos devem descrever, em tais casos, além das substâncias ou elementos, os processos em que tais eventos (obtenção, geração, utilização e produção) ocorrem.

Por exemplo, o berílio é um elemento químico a que fazem menção os anexos aos Decretos nº 53.831-64, nº 83.080-79, nº 2.172-97 e nº 3.048-99. Ocorre que a caracterização do tempo de serviço ou de contribuição como especial depende do desempenho das atividades especificadas na legislação, nas quais ocorre a presença desse elemento químico:

Decretos nº 53.831-64 e nº 83.080-79

1.2.2 BERÍLIO OU GLICÍNIO Extração, trituração e tratamento de berílio: Fabricação de ligas de berílio e seus compostos. Fundição de ligas metálicas. Utilização do berílio ou seus compostos na fabricação de tubos fluorescentes, de ampolas de raios x e de vidros especiais. 25 anos

Decretos nº 2.172-97 e nº 3.048-99

1.0.4 BERÍLIO E SEUS COMPOSTOS TÓXICOS

- a) extração, trituração e tratamento de berílio;
- b) fabricação de compostos e ligas de berílio;
- c) fabricação de tubos fluorescentes e de ampolas de raio X;
- d) fabricação de queimadores e moderadores de reatores nucleares;
- e) fabricação de vidros e porcelanas para isolantes térmicos;
- f) utilização do berílio na indústria aeroespacial.

Vale assim dizer que, para fins previdenciários, o agente nocivo não é a mera presença de determinado agente (químico, no caso do exemplo) no local de trabalho (por exemplo, a presença em almoxarifados ou depósitos não caracteriza como especial o tempo), mas, reitera-se, é imprescindível, para tanto, que o agente esteja presente por uma das formas especificadas na legislação (por exemplo, extração de berílio). Note-se que, em verdade, para fins previdenciários, o agente nocivo é o processo em que o elemento especificado se manifesta por uma (ou mais) das formas descritas na legislação.

Por último, mais não menos importante, deve ficar caracterizado que o segurado tenha estado exposto em caráter habitual e permanente a uma das formas de manejo especificadas na legislação. Vale dizer que a exposição eventual ou intermitente impossibilita o reconhecimento do caráter especial do tempo para fins previdenciários.

No caso dos autos, verifico que o autor esteve exposto ao agente físico ruído, de forma considerada especialmente nociva pela legislação previdenciária nos períodos compreendidos entre 25/02/2002 a 23/08/2002 (94,1dB), 26/08/2002 a 04/03/2007 (94,1dB), 04/03/2007 a 20/02/2009 (87dB) e 20/02/2009 a 24/05/2011 (87,4dB), conforme PPPs constantes da inicial e conforme fundamentação supra.

Já no tocante ao intervalo de 25/04/2011 a 01/06/2011, não consta nos autos nenhum documento apto à comprovação da especialidade pretendida, o que cabia à parte autora nos termos do art. 333, I, do CPC.

Com relação à utilização de EPI, a Súmula nº 09 da Turma de Uniformização das Decisões das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais dispõe que:

“O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado”.

A Décima Turma do TRF da 3ª deliberou em similar sentido, porém de forma mais genérica, ao esclarecer que a “disponibilidade ou utilização de equipamentos de proteção individual (EPI) não afasta a natureza especial da atividade, porquanto as medidas de segurança não eliminam a nocividade dos agentes agressivos à saúde, tendo apenas o condão de reduzir os seus efeitos, além do que não é exigência da norma que o trabalhador tenha sua higidez física afetada, por conta dos agentes nocivos, para que se considere a atividade como de natureza especial, mas sim que o trabalhador tenha sido exposto a tais agentes, de forma habitual e permanente” (Apelação em Mandado de Segurança nº 262.469. Autos nº 200261080004062. DJ de 25.10.06, p. 609).

Por conseguinte, reconheço o desempenho de atividade especial no período compreendido entre 25/02/2002 a 23/08/2002 e 26/08/2002 a 24/05/2011.

2. Direito à conversão

Faz jus o autor à conversão pleiteada, pois, com a alteração do art. 70 do Decreto nº 3.048-99 pelo Decreto nº 4.827-03, possibilitou-se a aplicação das regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais, em tempo de atividade comum, ao trabalho prestado em qualquer período (art. 70, § 2º, do Decreto nº 3.048-99).

3. Do direito à aposentadoria por tempo de contribuição

O parecer da contadoria do juízo informa que o autor, até a data da EC 20/98, contava 20 anos, 06 meses e 28 dias de contribuição; até a data da Lei nº 9.876/99, contava 21 anos, 01 mês e 18 dias de contribuição e, até a data do requerimento administrativo em 01/06/2011, contava com 35 anos e 06 dias de contribuição, portanto, tempo suficiente, nesta última hipótese, para atendimento do tempo de contribuição e cumprimento do pedágio previstos no art. 9º da Emenda 20/98.

4. Dispositivo

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, para determinar ao INSS que apenas: (1) considere os períodos de 25/02/2002 a 23/08/2002 e 26/08/2002 a 24/05/2011, como exercidos sob condições especiais, convertendo-os em comuns, nos termos do § 2º do art. 70 do Regulamento da Previdência Social aprovado pelo Decreto nº 3.048, de 6.5.1999; (2) proceda ao acréscimo de tais tempos aos demais já reconhecidos em sede administrativa; (3) conceda o benefício de Aposentadoria por Tempo de Contribuição em favor do autor, com atrasados partir do requerimento administrativo em 01/06/2011 e coeficiente determinado pelo tempo de serviço de 35 anos e 06 dias de trabalho, consoante contagem feita pela contadoria judicial.

Concedo a antecipação de tutela, para determinar ao INSS que, em até 45 (quarenta e cinco) dias, dê cumprimento ao determinado nesta sentença.

Oficie-se ao INSS requisitando o cumprimento da antecipação deferida e para que calcule e informe ao juízo os valores da RMI e da RMA, sendo esclarecido que a preterição do prazo implicará a fixação de outro mais exíguo e a previsão de multa.

Os valores das diferenças deverão ser apurados em regular fase de execução de sentença, na forma e parâmetros ora estabelecidos, respeitada a prescrição quinquenal e para o fim de expedição de RPV ou Precatório. Referidos valores deverão ser acrescidos de correção monetária e juros na forma da Resolução CJF 134/2010, sendo os juros contados a partir da citação.

Concedo a gratuidade para a parte autora. Sem custas ou honorários.
Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intime-se.

0006500-23.2010.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6302013199 - HERMINIA ALVES RIBEIRO (SP243434 - EDUARDO DA SILVA CHIMENES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

Cuida-se de ação visando a assegurar a concessão de Aposentadoria por Idade Rural em favor de HERMINIA ALVES RIBEIRO. Alega a parte autora que desempenhou atividade pelo período suficiente, possuindo assim o período de carência exigido pelo art. 142 da Lei nº 8.213-91, e que atende o requisito etário pertinente ao benefício.

Citado, o INSS apresentou contestação e pugnou pela improcedência do pedido autoral.

É o relatório. Decido.

1 - Dos requisitos legais específicos

Os requisitos legais específicos da aposentadoria por idade são previstos pelo art. 48 da Lei nº 8.213-91, cujo teor atual é o seguinte:

“Art. 48. A aposentadoria por idade será devida ao segurado que, cumprida a carência exigida nesta Lei, completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta), se mulher.

§ 1º. Os limites fixados no caput são reduzidos para sessenta e cinquenta e cinco anos no caso de trabalhadores rurais, respectivamente homens e mulheres, referidos na alínea a do inciso I, na alínea g do inciso V e nos incisos VI e VII do art. 11.

2 - Da irrelevância da qualidade de segurado

Dentre os requisitos gerais dos benefícios previdenciários figura a qualidade de segurado. Todavia, nas hipóteses de aposentadorias por tempo de contribuição, especial e por idade a perda da qualidade de segurado é irrelevante, desde que, na época do requerimento do benefício, os demais requisitos legais tenham sido atendidos. Nesse sentido dispôs a Lei nº 10.666/03, que, em seu art. 3º, § 1º, preconiza que “na hipótese de aposentadoria por idade, a perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão desse benefício, desde que o segurado conte com, no mínimo, o tempo de contribuição correspondente ao exigido para efeito de carência na data do requerimento do benefício”.

Verifica-se, assim, que, para a aposentadoria por idade, basta que o interessado demonstre que, na data do requerimento, tenha, além da idade prevista legalmente, o número de contribuições estipuladas como requisito da concessão do benefício.

3 - Do atendimento do requisito etário

Quanto ao primeiro requisito, comprovou a parte autora que em 13 de abril de 2010 completou a idade suficiente para obtenção do referido benefício (55 anos), na forma do disposto pelo art. 48, §1º da Lei nº 8.213-91.

4 - Da carência no caso dos autos

A aposentadoria por idade rural será devida ao “trabalhador rural ora enquadrado como segurado obrigatório no Regime Geral de Previdência Social, na forma da alínea a do inciso I, ou do inciso IV ou VII do artigo 11 desta Lei, pode requerer aposentadoria por idade, no valor de 1 (um) salário mínimo, durante 15 (quinze) anos, contados a partir da data da vigência desta Lei, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número idêntico à carência do referido benefício” (art. 143 da Lei nº 8.213/91).

O art. 39 da Lei nº 8.213/91 dispõe que:

“Art. 39. Para os segurados especiais, referidos no inciso VII do art. 11 desta Lei, fica garantida a concessão:

I - de aposentadoria por idade ou por invalidez, de auxílio-doença, de auxílio-reclusão ou de pensão, no valor de 1 (um) salário mínimo, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período, imediatamente anterior ao requerimento do benefício, igual ao número de meses correspondentes à carência do benefício requerido;...”

Assim, a autora deverá comprovar o efetivo labor rural pelo período de 174 meses, conforme art. 142 da Lei de Benefícios da Previdência Social.

Cabe consignar, ademais, que nos termos do artigo 55, § 2º da Lei nº 8.213/91, o tempo de serviço do segurado trabalhador rural, anterior à data do início da vigência da Lei, será computado independentemente do recolhimento das contribuições a eles correspondentes, exceto para efeitos de carência.

5 - Do tempo que se pretende reconhecer

A autora pretende comprovar ter laborado como trabalhador rural sem registro na CTPS no período compreendido entre 31.12.1971 a 31.12.77, 01.01.78 a 02.11.98, 03.11.98 a 24.02.04 e de 25.02.04 a 20.04.2010 instruindo o feito com os seguintes documentos:

- a) Título eleitoral de seu marido, datado de 1970, dando conta que o mesmo era qualificado como lavrador;
- b) Certidão de casamento da autora, datada de 1971, onde seu marido é qualificado como lavrador;
- c) certidão de nascimento dos filhos da autora, onde seu marido é qualificado como lavrador - anos 1972, 1975 e 1977;
- d) declaração emitida por sindicato;
- e) CTPS do marido da autora, constando os vínculos referentes a 01.11.79 a 31.12.80 e 23.04.97 a 12.07.97.

Desta feita, é de se reconhecer que os documentos carreados aos autos servem de início de prova material no período compreendido entre 31.12.71 a 31.12.77, 01.11.79 a 31.12.80 e 23.04.97 a 12.07.97.

Realizada audiência, a(s) testemunha(s) corrobora(ram) o início de prova material juntado aos autos, com depoimento(s) que cria(m) a convicção de veracidade das alegações da parte autora, no sentido de que ela realmente trabalhou nas propriedades identificadas, mas não por todo o período pretendido na inicial.

Não se pode olvidar, no entanto, que a documentação acostada aos autos não é suficiente para demonstrar o efetivo labor por todo o período pretendido pela parte autora, sendo certo que a prova testemunhal, por si só, não é suficiente para a comprovação do labor.

Quanto aos outros períodos que se pretende reconhecer como laborado sem registro na CTPS (01.01.78 a 31.10.79, 01.01.81 a 22.04.97, 13.07.97 a 02.11.98, 03.11.98 a 24.02.04 e 05.02.04 a 20.04.10), o autor não trouxe para os autos documentos que possam servir de início de prova material, a autorizar o reconhecimento dos mesmos, porquanto se limitou a carrear para os autos declaração emitida por sindicato, sem a devida homologação por parte do Ministério Público ou mesmo pelo INSS, a qual, consoante entendimento já firmado pela Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, é inservível como início de prova material (PEDLEFs Nºs2006.83.03.501599-0/PE e 2007.72.55.009096-5/SC).

Assim, considerando ainda que a prova exclusivamente testemunhal não basta para a comprovação de atividade rurícola para fins de obtenção de aposentadoria por idade (PEDLEFs nº 2002.70.11.010290-2/PR, 2004.51.53.001237-9/RJ, 2005.80.14.002671-2/AL) imperioso o indeferimento do pedido formulado nos autos quanto ao ponto.

Desta maneira, é de se reconhecer o período de 31.12.71 a 31.12.77, 01.11.79 a 31.12.80 e 23.04.97 a 12.07.97 como efetivamente laborado pelo autor como trabalhador rural sem registro na CTPS, sendo certo que o outro período requerido pela autora (01.01.78 a 31.10.79, 01.01.81 a 22.04.97, 13.07.97 a 02.11.98, 03.11.98 a 24.02.04 e 05.02.04 a 20.04.10) não é de ser reconhecido ante a ausência de início de prova material referente ao mesmo. Pela planilha apresentada pela Contadoria Judicial do JEF, constatou-se que a parte autora comprovou, na data do requerimento administrativo (20.04.2010), um tempo total de atividade de 04 anos, 04 meses e 20 dias, o que é insuficiente para a concessão do benefício requerido.

Dispositivo

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado nos autos, tão somente para reconhecer o período de 31.12.71 a 31.12.77, 01.11.79 a 31.12.80 e 23.04.97 a 12.07.97 como efetivamente laborado pela autora como trabalhadora rural sem registro na CTPS.

Sem custas e, nesta fase, sem honorários. Defiro a gratuidade. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intime-se.

0007966-18.2011.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6302013228 - JURANDIR ROSA DE MORAIS (SP272946 - LUPERCIO ALVES CRUZ DE CARVALHO, SP294340 - CAIO VICTOR CARLINI FORNARI) X UNIAO FEDERAL (PFN) (- MÁRIO AUGUSTO CARBONI)

Trata-se de ação proposta por JURANDIR ROSA DE MORAIS, na qual a parte autora pleiteia a restituição dos valores recolhidos a título de "FUNRURAL" no período de 2006 a 2011, com pedido de tutela antecipada para suspender a exigibilidade das cobranças da sua comercialização de produção rural, hortifrutigranjeiros.

A liminar foi deferida.

A UNIÃO (PFN), preliminarmente, sustentou a prescrição do período anterior a 05 (cinco) anos do ajuizamento da ação. Alegou que depois da Emenda Constitucional 20/98 houve alteração da legislação ordinária de regência por força da Lei 10.256/2001, ficando a exação em perfeita consonância com a determinação do Supremo Tribunal Federal, razão pela qual pugnou pela improcedência total da pretensão.

É O RELATÓRIO.

A pretensão deduzida insurge contra as contribuições previdenciárias devidas por pessoas físicas empregadores rurais, incidente sobre a receita proveniente da comercialização rural, ao fundamento de que a cobrança é totalmente indevida e ilegal, uma vez que, a alteração introduzida pelo artigo 1º da Lei 8.540/92, foi inserida no ordenamento jurídico por intermédio de Lei Ordinária, quando era de rigor sua elaboração e instituição por intermédio de Lei Complementar.

Com efeito, o Plenário do Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento do RE n. 363.852/MG, de relatoria do Ministro Marco Aurélio, concluiu pela inconstitucionalidade do artigo 1º da Lei 8.540/92, que deu nova redação aos artigos 12, V e VII, 25, I e II, e 30, IV, da Lei 8.212/91, com a redação atualizada até a Lei 9.528/1997, até que nova legislação, arrimada na Emenda Constitucional n. 20/1998, venha a instituir a contribuição.

Afastada a Lei n. 8.540/1992, manteve-se a redação original do artigo 25 da Lei 8.212/91.

No entanto, como se depreende da leitura do voto condutor da decisão em comento, a análise de constitucionalidade proferida pelo Excelso Pretório envolveu a contribuição previdenciária do produtor rural pessoa física prevista no art. 25 da Lei 8.212/91, dispositivo incluído pela Lei n.º 8.540/92, que permaneceu em vigor até 11/01/1997, com redação atualizada pela Lei n. 9.528/97.

Dessa forma, in casu, não foi posta à análise a constitucionalidade da atual norma que rege a matéria, qual seja, a Lei n. 10.256/2001 que, dentre outras alterações na forma de tributação previdenciária do setor rural, deu nova redação ao art. 25 da Lei 8.212/91.

A súmula do julgamento é esclarecedora neste sentido:

O Tribunal, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário para desobrigar os recorrentes da retenção e do recolhimento da contribuição social ou do seu recolhimento por subrogação sobre a "receita bruta proveniente da comercialização da produção rural" de empregadores, pessoas naturais, fornecedores de bovinos para abate, declarando a inconstitucionalidade do artigo 1º da Lei nº 8.540/92, que deu nova redação aos artigos 12, incisos V e VII, 25, incisos I e II, e 30, inciso IV, da Lei nº 8.212/91, com a redação atualizada até a Lei nº 9.528/97, até que legislação nova, arrimada na Emenda Constitucional nº 20/98, venha a instituir a contribuição, tudo na forma do pedido inicial, invertidos os ônus da sucumbência. (...) Plenário, 03.02.2010. (grifos e destaques nossos)

Como se vê, apesar de proferida recentemente, a decisão analisou realidade jurídica diversa da atual, na qual

vigoram as alterações determinadas pela EC 20/98, sendo que a imposição tributária da contribuição previdenciária discutida é fixada pela Lei n. 10.256/01. Considerando que a presente ação foi proposta em 21/09/2011, visando à compensação dos valores indevidamente recolhidos, donde que os recolhimentos efetuados no quinquênio anterior à propositura da ação encontram-se fulminados pela prescrição a teor do artigo 168 do CTN, não tem a parte autora direito à restituição de nenhum valor recolhido a título de contribuição social (FUNRURAL).

Nesse sentido:

“PROCESSO CIVIL - AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO -PRESCRIÇÃO QUINQUÊNIAL - OCORRÊNCIA

1. O artigo 168 do Código Tributário Nacional prescreve que a ação de repetição de indébito prescreve em cinco anos, contados do recolhimento indevido.

2. A presente ação foi atingida pela prescrição, uma vez que foi ajuizada mais de cinco anos após o recolhimento do tributo contestado. 3. Remessa oficial provida e apelação prejudicada.

(APELREE 1213615 - Processo 2005.61.00.020660-9 - Rel. Desembargador Federal Nery Junior - Terceira Turma - DJ 09/10/2008 - DJF3 CJ2 DATA:12/05/2009 PÁGINA: 206)

PROCESSUAL CIVIL - TRIBUTÁRIO - DECLARATÓRIA c/c REPETIÇÃO - IMPOSTO DE RENDA - ABONO PECUNIÁRIO DE FÉRIAS - INCIDÊNCIA - NATUREZA - DECADÊNCIA PARCIAL - PRAZO QUINQUENAL - APLICAÇÃO - CORREÇÃO MONETÁRIA - JUROS - SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA.

I - (...)

II - O prazo disposto no art. 168, I, CTN, mesmo no caso de tributo lançado por homologação, ou seja, quando o contribuinte recolhe o tributo sem o prévio exame da autoridade fiscal, conta-se a partir deste recolhimento, uma vez que o contribuinte não precisa esperar o esgotamento do quinquênio previsto no § 4º do art. 150 do CTN para postular, administrativa ou judicialmente, a restituição do tributo indevidamente recolhido.

III - Configurada a decadência de parte do direito de pleitear a repetição, uma vez que parte do indébito tributário ocorreu há mais de cinco anos da propositura da ação, isto é, anteriormente a janeiro/2003.

IV - (...)

V - (...)

VI - (...)

VII - Apelação provida.

(AC 1397171 - Processo 2008.61.03.000702-1 - Rel. Desembargadora Federal Cecília Marcondes - Terceira Turma - DJ 13/08/2009 - DJF3 CJ1 DATA:01/09/2009 PÁGINA: 261)”

“TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO AO PIS. DECRETOS-LEIS 2.445/88 E 2.449/88. MEDIDA PROVISÓRIA 1212 E REEDIÇÕES, CONVERTIDA NA LEI 9.715/98. PRELIMINAR DE AUSÊNCIA DE CRÉDITO LÍQUIDO E CERTO AFASTADA. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL DOS CRÉDITOS. COMPENSAÇÃO APENAS COM PARCELAS DA MESMA EXAÇÃO.

Não conheço em parte da apelação fazendária, por falta de interesse em recorrer. O deferimento da compensação independe de prévia análise da Administração quanto à existência efetiva do crédito. Comprovados os pagamentos efetuados no período em que vigorou a legislação tida por inconstitucional, o Poder Judiciário pode deferir esse direito, garantindo-se à Administração a averiguação da correção dos cálculos elaborados pelo contribuinte, em fase, porém, posterior. Os Decretos-Leis 2.445/88 e 2.449/88 foram declarados inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal, tendo sido suspensa a execução da legislação pelo Senado. A medida provisória 1212 foi tida como constitucional pelo Supremo Tribunal Federal (ADI 1417) e seus efeitos devem incidir a partir de março de 1996 (RE 232896). A prescrição para repetição de indébitos é quinquenal, contada a partir do recolhimento do tributo, nos termos do artigo 168 do CTN. Compensação a ser realizada apenas com parcelas da mesma exação. Preliminar rejeitada, apelação da União não conhecida em parte e, na parte conhecida, parcialmente provida.

Remessa oficial parcialmente provida.

(AMS 282763 - Processo nº 2000.61.00.010476-1 - Rel. Desembargador Federal Marcio Moraes - Terceira Turma - DJ 06/08/2009 - DJF3 CJ1 DATA:01/09/2009 PÁGINA: 268)”

ANTE O EXPOSTO, face à fundamentação expendida, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, extinguindo o processo com julgamento de mérito, nos termos do art. 269, inc. I e IV, do CPC, para somente reconhecer nos autos a inconstitucionalidade do artigo 1º da Lei nº 8.540/92, que deu nova redação aos artigos 12, incisos V e VII, 25, incisos I e II, e 30, inciso IV, da Lei nº 8.212/91, com a redação atualizada até a Lei nº 9.528/97, não tendo a parte autora direito à restituição de nenhum valor recolhido a título de contribuição social (FUNRURAL).

REVOGO A TUTELA CONCEDIDA. CUMPRA-SE.

Sem custas e honorários nesta instância judicial. Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente.

Em termos, ao arquivo.

0006789-19.2011.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6302005633 - EDVAN ANDRE DOS SANTOS (SP141635 - MARCOS DE ASSIS SERRAGLIA, SP123331 - NILSON DE ASSIS SERRAGLIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)
EDVAN ANDRÉ DOS SANTOS propôs a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando à concessão do benefício de auxílio doença ou aposentadoria por invalidez ou, ainda, auxílio acidente.

Foi apresentado laudo médico.

Devidamente citado, o INSS apresentou contestação pugnando pela improcedência do pedido.

Decido.

1 - Dispositivos legais

Observo, primeiramente, que os arts. 42 e 59, caput, da Lei nº 8.213-91, tratam dos benefícios em estudo nos seguintes termos:

“Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.”

“Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.”

2 - Da perícia

No presente processo, observo que a parte autora foi diagnosticada como sendo portadora de status pós-operatório tardio de cirurgia em tornozelo esquerdo decorrente de trauma.

Na conclusão do laudo, o insigne perito afirmou que o autor está parcial e permanentemente incapacitado para o trabalho, com restrições para atividades que necessitem de mobilidade do tornozelo esquerdo.

Tendo em vista o aludido apontamento do laudo, infiro que não incide a hipótese de aposentadoria por invalidez, que pressupõe o caráter total e permanente da incapacidade. Observo, entretanto, que as restrições impedem a parte de exercer suas atividades habituais de balconista, serviços gerais, ajudante geral e auxiliar de limpeza, uma vez que as mesmas evidentemente demandam mobilidade constante, de modo que o caso, quanto à incapacidade, se amolda à regra do auxílio-doença.

3 - Da carência e da qualidade de segurado

No que tange aos outros requisitos do benefício - a qualidade de segurado e a carência -, observo que a perícia fixou como data de início da doença e incapacidade do autor (restrições apontadas no laudo) a data de 14/09/1994. De outra parte, o autor possui registros em CTPS entre 03/11/1993 a 18/02/1994 e 25/05/1994 a 03/08/1995, além de outros posteriores, sendo o último até 06/2001.

Assim, em que pese o autor não possuir ainda as 12 contribuições necessárias à obtenção de benefício previdenciário quando data de início de sua doença, o fato é que sua enfermidade foi-se agravando com o tempo, o que é possível concluir em razão da documentação acostada aos autos, que dá conta até mesmo de reoperação à qual submeteu-se em setembro de 2001, ao que permaneceu com as restrições apontadas pela perícia médica judicial.

Logo, em razão do agravamento da doença do autor, nos termos do art. 42, § 2º da Lei nº 8.213/91, considero

preenchidos os requisitos necessários à concessão do benefício nestes autos pretendido.

4 - Da antecipação dos efeitos da tutela

Conclui-se, assim, que foram atendidos os requisitos do benefício, resultando evidente a plausibilidade do direito invocado na inicial.

Noto, por outro lado, a presença de perigo de dano de difícil reparação, que decorre naturalmente do caráter alimentar da verba correspondente ao benefício, de forma que estão presentes os elementos pertinentes à antecipação dos efeitos da tutela, tal como prevista pelos artigos 273 do CPC e 4º da Lei nº 10.259-01, conforme precedentes do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (Sétima Turma. Agravo de Instrumento nº 228.009. Autos nº 2005.03.005668-2. DJ de 6.10.05, p. 271. Nona Turma. Apelação Cível nº 734.676. Autos nº 2001.03.99.046530-7. DJ de 20.10.05, p. 391).

Observo que o autor faz jus ao auxílio doença a partir da data do laudo pericial, uma vez que referido documento é que possibilitou as conclusões ora tomadas como embasamento para a concessão do aludido benefício.

5 - Dispositivo

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para que o INSS proceda à concessão do benefício de auxílio-doença para a parte autora, a partir da data do laudo pericial (25/10/2011).

Concedo a antecipação da tutela, para determinar ao INSS que, em 45 (quarenta e cinco) dias, implante o benefício.

Oficie-se requisitando o cumprimento da antecipação concedida, devendo o INSS calcular e informar ao juízo os valores da RMI e da RMA, sendo esclarecido que a preterição do prazo implicará a fixação de outro mais exíguo e a previsão de multa.

Os valores das diferenças deverão ser apurados em regular fase de execução de sentença, na forma e parâmetros ora estabelecidos e observada a prescrição quinquenal, para o fim de expedição de RPV ou Precatório. Referidos valores deverão ser acrescidos de correção monetária e juros na forma da Resolução CJF 134/2010, sendo os juros contados a partir da citação.

Fica assegurada ao INSS a prerrogativa de aferir, após 06 (seis) meses contados do trânsito em julgado desta sentença, a persistência da situação de incapacidade. Esclareço que o exercício dessa prerrogativa não pode desprezar os critérios adotados na presente sentença.

Oficie-se à Gerência Executiva do INSS informando o teor deste julgado.

Sem custas e, nesta fase, sem honorários. Defiro a gratuidade. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0007766-11.2011.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6302012891 - JOSE CARLOS SILVERIO (SP165939 - RODRIGO JOSÉ LARA, SP182348 - NELSON DI SANTO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606-PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)
Cuida-se ação ajuizada por JOSE CARLOS SILVERIO contra o Instituto Nacional do Seguro Social, em que se pretende o benefício de pensão por morte, face ao falecimento de sua esposa ANTONIA BORGES SILVERIO, ocorrido em 13/01/2007.

Alega que requereu a concessão do benefício administrativamente, o que restou indeferido pelo INSS sob a alegação de perda da qualidade da segurada do instituidor.

O INSS apresentou contestação pugnando pela improcedência do pedido da autora.

FUNDAMENTO E DECIDO.

1 - Requisitos legais

Os requisitos do benefício em questão defluem da análise sistemática dos artigos 74 e 16 da Lei nº 8.213-91. Além disso, embora não seja necessária a carência para a pensão por morte (art. 26, I, da Lei nº 8.213-91), é imprescindível a demonstração de que o instituidor da pensão almejada ostentava, na data em que faleceu, a qualidade de segurado.

Os citados artigos 74 e 16 estão em vigor nos seguintes termos:

“Art. 74. A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data:

- I - do óbito, quando requerida até trinta dias depois deste;
- II - do requerimento, quando requerida após o prazo previsto no inciso anterior;
- III - da decisão judicial, no caso de morte presumida.”

“Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado:

- I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido;
- II - os pais;

III - o irmão, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido;

III - o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido;

IV - a pessoa designada, menor de 21 (vinte e um) anos ou maior de 60(sessenta) anos ou inválida.

§ 1º. A existência de dependente de qualquer das classes deste artigo exclui do direito às prestações os das classes seguintes.

§ 2º. O enteado e o menor tutelado equiparam-se a filho mediante declaração do segurado e desde que comprovada a dependência econômica na forma estabelecida no Regulamento.

§ 3º. Considera-se companheira ou companheiro a pessoa que, sem ser casada, mantém união estável com o segurado ou com a segurada, de acordo com o § 3º do art. 226 da Constituição Federal.

§ 4º. A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada.”

Friso, ainda, que não há carência para a pensão por morte (art. 26, I, da Lei nº 8.213-91).

2 - Da dependência entre a parte autora e o instituidor

Conforme se depreende da dicção do art. 16, I e § 4º, transcrito acima, a dependência do cônjuge é presumida.

Portanto, entendendo cumprida esta exigência em face da Certidão de Casamento entre a autora e a de cujus anexada aos autos.

Na análise da qualidade de segurado do instituidor, observo que o “de cujus”, quando do seu falecimento, encontrava-se com qualidade de segurado, já que o de cujus teve reconhecido o seu último vínculo empregatício em face do Lar Auxiliadora, no período de 19/03/2006 a 13/01/2007, nos autos da ação nº 682/2008-153-15-00-8 da 6ª Vara do Trabalho de Ribeirão Preto - SP, transitada em julgado, em fase de execução, cf. docs. Anexados em 09.04.2012.

Tendo a segurada falecido em 13/01/2007, concluo que a mesma mantinha qualidade de segurada como empregada da , sendo claro o direito da autora ao benefício de pensão por morte.

A data inicial do benefício (DIB) será a data da citação, pois ocorreu um decurso de tempo muito grande entre o requerimento administrativo, formulado em 20/08/2008, e o ajuizamento da ação, bem como pelo fato de que à época do pedido administrativo o autor não conseguiu provar que a falecida tinha qualidade de segurada. Assim, não há como retroagir o início do benefício à data do requerimento administrativo, porque naquela época o autor não conseguiu comprovar os todos os requisitos para a concessão do benefício, o que só ocorreu posteriormente com a ação trabalhista.

Posto isso, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado pelo autor para condenar o INSTITUTO NACIONAL DA SEGURIDADE SOCIAL - INSS:

A implantar o benefício previdenciário pensão por morte, a partir da CITAÇÃO, 27/09/2011, em nome do autor, JOSE CARLOS SILVERIO - CPF 144.461.048-10, devendo calcular e informar ao juízo, no prazo de 15 (quinze) dias, os valores da renda mensal inicial e da renda mensal atual;

Após, com a RMI e RMA, sigam os autos para apuração dos valores das diferenças, na forma e parâmetros estabelecidos nesta sentença, para o fim de expedição de RPV ou Precatório. Os valores das diferenças deverão ser acrescidos de correção monetária e juros na forma da Resolução CJF 134/2010, sendo os juros contados a partir da citação.

Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita. Sem custas e honorários advocatícios, à luz do art. 55 da Lei nº 9.099/95.

P.R.I. Oficie-se. Em termos, ao arquivo.

0008742-52.2010.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6302013086 - PAULO SERGIO XAVIER (SP190766 - ROBERTA CRISTINA CELSO MOTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

Trata-se de pedido de Aposentadoria por Tempo de Contribuição formulado por PAULO SÉRGIO XAVIER em face do INSS.

Para a obtenção do benefício requer o reconhecimento do caráter especial do período de 01.05.75 a 30.12.75, 04.02.76 a 23.04.76, 01.06.81 a 10.06.83, 23.07.84 a 31.03.87, 01.04.87 a 02.10.89, 01.06.90 a 22.05.91, 04.04.95 a 06.03.98, 18.06.98 a 30.06.02 e 01.07.02 a 17.05.06, para conversão em tempo comum.

O INSS apresentou contestação, pugnando pela improcedência do pedido.
Decido.

1. Atividade especial.

Com relação ao pedido de reconhecimento de tempo de serviço desempenhado em atividade especial e sua conversão em tempo comum, verifico que a divergência restringe-se à prova da existência de condições insalubres no desempenho das atividades nos períodos e empresa descritos no relatório.

Até 5.3.97, deve ser levada em consideração a disciplina contida nos Decretos nº 53.831-64 e nº 83.080-79, para efeito de comprovação de atividade especial. A exigência de laudo técnico advém da Lei nº 9.528-97, resultante de conversão da Medida Provisória nº 1.523-96. A própria autarquia levava em conta esse entendimento, que era acolhido pacificamente pela jurisprudência, tanto que o Decreto nº 4.827, de 3.9.03, determina que a caracterização e comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerão ao disposto na legislação vigente à época da prestação de serviço, aplicando-se as regras de conversão ao trabalho prestado em qualquer período.

Para o tempo de serviço exercido anteriormente à vigência do mencionado diploma legal, o enquadramento se fazia conforme a atividade profissional do segurador. Havia uma relação anexa ao regulamento de benefícios, onde constava a lista de atividades profissionais e os agentes nocivos considerados especiais. A ausência da atividade da lista, no entanto, não afastava eventual direito à aposentadoria especial, desde que demonstrado, na situação concreta, o risco da profissão.

Tratando-se de ruídos, aplicam-se as regras dispostas nos Decretos nº 53.831-64 e nº 83.080-79, que autorizam a caracterização da atividade como especial, quando o trabalhador foi submetido a ruído superior a 80 decibéis, até a data de edição do Decreto nº 4.882, de 18.11.03, quando passou a ser agente agressivo o ruído superior a 85 decibéis.

Na abordagem desse tema, é ainda importante ressaltar que o tempo é especial porque, para fins previdenciários, é menor do que o geral. A atribuição de especialidade decorre da presença de agentes nocivos ou condições peculiarmente adversas durante a prestação de serviços e o risco resultante dessa presença é compensado com a diminuição do tempo de trabalho exigido para as referidas finalidades.

Tendo em vista que decorrem de regras diversas das que são estabelecidas em caráter genérico, as hipóteses de tempo especial constituem exceções e, assim, devem ser interpretadas restritivamente.

A limitação hermenêutica deve ser logicamente entendida. Nesse sentido, a legislação, originariamente, se caracterizava por descrever agentes nocivos ou condições adversas e categorias profissionais presumidamente mais desgastantes daquilo considerado normal (desde o Decreto nº 2.172-97, não há mais enquadramento por categoria profissional). Sendo assim, tais agentes e categorias eram e são previstas em rol fechado e as perícias (de segurança do trabalho) realizadas em processos que envolvam essa matéria não podem considerar nocivas, para fins previdenciários, agentes ou categorias que não foram previstos na legislação previdenciária.

As perícias nos processos previdenciários, assim, visam a esclarecer, simplesmente, se o desempenho de atividade concernente a uma categoria não prevista legalmente estava ou não sujeito a algum agente agressivo previsto legalmente.

É importante reforçar, neste ponto, que, para as finalidades ora em estudo, a previsão deve estar contida na legislação previdenciária, tendo em vista que esse ramo do direito - e não o trabalhista - é que se incumbe de definir as hipóteses de contagem especial do tempo para fins de aposentadoria no regime geral.

A legislação trabalhista (CLT, leis esparsas e atos normativos no Ministério do Trabalho) prevê hipóteses de trabalhos nocivos, mas com as finalidades de estipular o direito a adicionais (por insalubridade, periculosidade ou similares), de exigir que as empresas adotem medidas de proteção aos trabalhadores (arquitetura, horários e equipamentos de proteção), de estipular penalidades para a preterição dessas medidas e de possibilitar a fiscalização oficial para assegurar o cumprimento ou punir o descumprimento de tais medidas.

Algumas hipóteses de trabalho podem ser previstas simultaneamente na legislação previdenciária e na legislação trabalhista, mas é de fundamental importância não perder de vista que as finalidades são diversas: a legislação previdenciária assegura uma compensação, para fins de (futura) aposentadoria, para o trabalho prestado em condições consideradas por essa própria legislação especialmente adversas, enquanto a legislação trabalhista prevê compensações financeiras e normas de proteção para o período em que o trabalho é efetivamente prestado.

Tendo em vista esses preceitos, conclui-se que a perícia para fins de aposentadoria deve se pautar pelas normas da legislação previdenciária e que a legislação trabalhista somente pode ser utilizada nas hipóteses em que a primeira fizer expressa remissão para a utilização da segunda. Esse é o caso, por exemplo, do disposto pelos §§ 3º e 7º do art. 68 do Decreto nº 3.048-99, segundo os quais a elaboração dos laudos deve observar, inclusive, os critérios técnicos de aferição previstos nas leis trabalhistas e nas normas editadas pelo Ministério do Trabalho e Emprego (vide, por exemplo, o caso do calor). A orientação, todavia, não autoriza a inclusão de agente ou condição nociva que não conste da legislação previdenciária, mas apenas da trabalhista.

Os períodos devem ser analisados de acordo com a legislação vigente na época, quais sejam: Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, Decreto nº 2.172 de 5 de março de 1997 e Decreto nº 3.048, de 06 de maio de 1999.

Pois bem, o Decreto nº 53.831-64 foi revogado pelo Decreto nº 6.255-68 e posteriormente revigorado pela Lei nº 5.527 de 08.11.68 no que se refere às categorias profissionais cujo enquadramento como atividade especial havia sido excluído. Assim, continuaram sendo reconhecidas como especiais as categorias profissionais previstas no Decreto nº 53.831-64 até o advento da Medida Provisória nº 1.523 de 11.10.96, publicada em 14.10.96 e posteriormente convertida na Lei nº 9.528 de 10.12.97 (que revogou expressamente a Lei 5.527-68).

Deste modo, possível concluir que por força dos referidos dispositivos legais, continuaram a vigorar as relações de atividades especiais constantes dos quadros anexos aos Decretos nn. 53.831-64 e 83.080-79, concomitantemente, até 14.10.96. A partir de então passou a ser aplicável apenas o Decreto nº 83.080-79, vigorando até 05.03.97, quando entrou em vigência o Decreto nº 2.172/97, que por sua vez foi revogado pelo Decreto nº 3.048-99 a partir de 06.05.1999.

Resumindo:

PRAZO LEGISLAÇÃO REGRAS DE ENQUADRAMENTO

25.03.64 a 28.02.79 Decreto 53.831/64 (por força da Lei nº 5.527/68) agente agressivo e categoria profissional
01.03.79 a 14.10.96 Decreto 53.831/64 (por força da Lei nº 5.527/68) e Decreto 83.080/79 agente agressivo e categoria profissional

15.10.96 a 05.03.97 Decreto 83.080/79 agente agressivo e categoria profissional

06.03.97 a 06.05.99 Decreto 2.172/97 agente agressivo

A partir de 07.05.99 Decreto 3.048/99 agente agressivo

De outra parte, as definições adotadas nos atos normativos previdenciários especificados não se limitam a mencionar elementos, substâncias e agentes biológicos nocivos, mas, também, especificam a forma como tais agentes são obtidos, gerados, utilizados ou produzidos. Sendo assim, para restar configurada a nocividade da exposição e, por extensão, o caráter especial do tempo em que a exposição ocorre, os laudos devem descrever, em tais casos, além das substâncias ou elementos, os processos em que tais eventos (obtenção, geração, utilização e produção) ocorrem.

Por exemplo, o berílio é um elemento químico a que fazem menção os anexos aos Decretos nº 53.831-64, nº 83.080-79, nº 2.172-97 e nº 3.048-99. Ocorre que a caracterização do tempo de serviço ou de contribuição como especial depende do desempenho das atividades especificadas na legislação, nas quais ocorre a presença desse elemento químico:

Decretos nº 53.831-64 e nº 83.080-79

1.2.2 BERÍLIO OU GLICINIO Extração, trituração e tratamento de berílio: Fabricação de ligas de berílio e seus compostos. Fundição de ligas metálicas. Utilização do berílio ou seus compostos na fabricação de tubos fluorescentes, de ampolas de raios x e de vidros especiais. 25 anos

Decretos nº 2.172-97 e nº 3.048-99

1.0.4 BERÍLIO E SEUS COMPOSTOS TÓXICOS

- a) extração, trituração e tratamento de berílio;
- b) fabricação de compostos e ligas de berílio;
- c) fabricação de tubos fluorescentes e de ampolas de raio X;
- d) fabricação de queimadores e moderadores de reatores nucleares;
- e) fabricação de vidros e porcelanas para isolantes térmicos;
- f) utilização do berílio na indústria aeroespacial.

Vale assim dizer que, para fins previdenciários, o agente nocivo não é a mera presença de determinado agente (químico, no caso do exemplo) no local de trabalho (por exemplo, a presença em almoxarifados ou depósitos não caracteriza como especial o tempo), mas, reitera-se, é imprescindível, para tanto, que o agente esteja presente por uma das formas especificadas na legislação (por exemplo, extração de berílio). Note-se que, em verdade, para fins previdenciários, o agente nocivo é o processo em que o elemento especificado se manifesta por uma (ou mais) das formas descritas na legislação.

Por último, mais não menos importante, deve ficar caracterizado que o segurado tenha estado exposto em caráter habitual e permanente a uma das formas de manejo especificadas na legislação. Vale dizer que a exposição eventual ou intermitente impossibilita o reconhecimento do caráter especial do tempo para fins previdenciários.

No caso dos autos, o autor pretende ver reconhecido como laborados em condições especiais os períodos compreendidos entre 01.05.75 a 30.12.75, 04.02.76 a 23.04.76, 01.06.81 a 10.06.83, 23.07.84 a 31.03.87, 01.04.87 a 02.10.89, 01.06.90 a 22.05.91, 04.04.95 a 06.03.98, 18.06.98 a 30.06.02 e 01.07.02 a 17.05.06.

É de se reconhecer como especial o período laborado entre 04.04.95 a 05.03.97, quando o autor desempenhou a função de vigia, porquanto, nos termos do Enunciado 26 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência, in verbis: “A atividade de vigilante enquadra-se como especial, equiparando-se à de guarda, elencada no item 2.5.7 do Anexo III do Decreto nº 53.831/64.”

O simples fato de o segurado trabalhar como vigilante, tendo como atribuições proteger o patrimônio da empresa e das pessoas que por ela transitam, já configura a exposição a risco que enseja o enquadramento como atividade especial.

Observo, contudo, que não há nos autos documentos aptos a comprovar o desempenho de atividade especial nos períodos compreendidos entre 01.05.75 a 30.12.75, 01.06.81 a 10.06.83, 23.07.84 a 31.03.87, 01.04.87 a 02.10.89, 01.06.90 a 22.05.91, 06.03.97 a 06.03.98, 18.06.98 a 30.06.02, 01.07.02 a 17.05.06, como Formulários SB-40 e/ou DSS 8030, Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPS), juntamente com o Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho (LTCAT), etc.

Isto porque os documentos apresentados pelo autor (fls. 18/19, 20, 26/27, 62 e 64) não anotam a exposição a nenhum agente agressivo, limitando-se a fazer referência às atividades que o mesmo desempenhava. Entretanto, tais funções não encontram respaldo na legislação previdenciária, ainda que genericamente, para os fins ora pretendidos.

Cabe consignar que, não obstante o PPP de fls. 62 afirmar que no período de 18.06.98 a 17.05.06 o autor esteve exposto aos agentes agressivos ruído e calor, tal exposição foi em níveis abaixo do quanto indicado na legislação e que autoriza o enquadramento da atividade como exercido em condições especiais.

Também o documento de fls. 20 se mostra incompleto, porquanto, não obstante afirmar que o autor entre 01.04.87 a 02.10.89 esteve exposto ao agente agressivo ruído em intensidade de 90dB, não veio instruído com o laudo necessário, pelo que não será acolhido pelo Juízo.

Quanto ao período de 04.02.76 a 23.04.76, o documento que instrui a petição anexada em 07.07.2011 (Perfil Profissiográfico), informa que o autor esteve exposto ao agente agressivo ruído em índice superior a 85dB, o que autoriza o reconhecimento do mesmo como laborado em condições especiais, nos termos da fundamentação supra.

Por conseguinte, reconheço o desempenho de atividades especiais nos períodos de 04.02.76 a 23.04.76 e 04.04.95 a 05.03.97.

2. Do direito à aposentadoria por tempo de contribuição

O parecer da contadoria do juízo informa que observados os períodos ora reconhecidos, o autor, até a data da EC 20/98, contava 20 anos e 01 meses e 08 dias de contribuição; até a data da Lei nº 9.876/99, contava 21 anos, 00 meses e 20 dias de contribuição e até a data do segundo requerimento administrativo (28.06.2010), contava com 30 anos, 01 meses e 09 dias de contribuição, não fazendo jus, portanto, à aposentadoria por tempo de serviço na forma requerida na inicial.

3. Dispositivo

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado nos autos, para determinar ao INSS que considere os períodos compreendidos entre 04.02.76 a 23.04.76 e 04.04.95 a 05.03.97 como exercidos sob condições especiais, convertendo-o em comum e proceda ao acréscimo de tal tempo aos demais já reconhecidos em sede administrativa.

Cabe consignar que o pedido formulado pela parte autora foi no sentido de que lhe fosse concedida a aposentadoria por tempo de contribuição, nada esclarecendo a mesma quando ao seu interesse em aposentadoria

proporcional, pelo que é defeso ao Juízo dar à parte o que não foi pedido, mormente em face das implicações que eventual concessão pode trazer, posteriormente, à vida do autor.

Não se vislumbra, à espécie nenhum prejuízo à parte. Ao contrário. Se houver outros tempos a ser somado, ou se houver interesse na concessão do benefício proporcional, basta ao interessado se dirigir diretamente à autarquia previdenciária e formular novo requerimento nesse sentido.

Concedo a gratuidade para a parte autora. Sem custas ou honorários.
Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intime-se.

0009571-67.2009.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6302012735 - ORLANDO VERCEZI FILHO (SP228568 - DIEGO GONCALVES DE ABREU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

Trata-se de pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição formulado por ORLANDO VERCEZI FILHO em face do INSS. Pede a concessão do benefício na data da DER.

Para a obtenção do benefício requer o reconhecimento do período compreendido entre 1973 a 1978, laborados em atividade rural sem registro em CTPS. Requer, ainda, o reconhecimento dos períodos especiais laborados entre 02/01/1979 a 16/03/1982, 04/04/1982 a 28/02/1983, 11/04/1983 a 06/06/1995 e 02/10/1995 a 05/03/1997, para conversão em comum.

O INSS apresentou contestação pugnando pela improcedência do pedido.

Decido.

1. Do período rural

O autor pleiteia o reconhecimento de tempos de serviço que teria empreendido na lavoura entre 1973 a 1978, sem registro em CTPS.

Devemos, assim, analisar se o autor demonstrou o exercício da aludida atividade.

Em sede de comprovação ou de reconhecimento de tempo de serviço há que se observar, em princípio, o teor do disposto no art. 55, § 3º da Lei 8.213/91, que exige a conjunção do binômio início de prova material com a prova testemunhal:

“Art. 55 - O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias de segurados de que trata o art. 11 desta Lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado:

....

§ 3º A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento.”

Pois bem, o autor juntou aos autos, com a inicial:

- a) certidão de casamento do autor, onde consta que o mesmo era lavrador e residia no Sítio Santo Antônio de Pádua, datado de 20/03/1982;
- b) declaração de exercício de atividade rural firmada pelo Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Cravinhos;
- c) título de eleitor do autor, datado de 14/10/1975, onde consta que o mesmo era lavrador e residia no Sítio Santo Antônio;
- d) certificado de dispensa de incorporação em nome do autor, ocorrida em 31/12/1975, constando residência em município não tributário;
- e) declaração firmada pelo ex-patrão do autor, afirmando que o mesmo trabalhava em sua propriedade, com data de 02/03/1977;
- f) declaração firmada pelo ex-patrão do autor, para fins de dispensa de aulas de educação física, datada de 01/03/1978.

Observo, quanto à Declaração firmada pelo Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Cravinhos, que a mesma não se presta como início de prova material apta a comprovar o vínculo empregatício requerido. Para tal, necessário seria que a Declaração em análise estivesse devidamente homologada pelo Ministério Público ou pelo INSS. Assim vem entendendo o Eg. STJ:

PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADOR RURAL. APOSENTADORIA POR IDADE. NÃO-COMPROVAÇÃO DE SEUS REQUISITOS. DECLARAÇÃO DO SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS. AUSÊNCIA DE HOMOLOGAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO OU DO INSS. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. INEXISTÊNCIA. PROVA EXCLUSIVAMENTE TESTEMUNHAL. INCIDÊNCIA DO VERBETE SUMULAR Nº 149/STJ.

1. Com efeito, este Superior Tribunal já consolidou sua jurisprudência no sentido de que a declaração do Sindicato dos Trabalhadores Rurais sem a devida homologação do Ministério Público ou do INSS não constitui início de prova material apta à comprovação da atividade rural.

2. Não havendo outro início de prova a corroborar os depoimentos testemunhais, não há como reconhecer o direito da parte autora à concessão da aposentadoria por idade, como segurada especial, incidindo, à espécie, o óbice do verbeta sumular nº 149/STJ.

3. Agravo regimental conhecido, porém improvido.

(STJ, AgRg no REsp 497079/CE, Relator Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, Julgamento 04/08/2005, DJ 29.08.2005).

Segue a mesma orientação a Eg. Turma Nacional de Uniformização, conforme julgados PEDILEF nº 2006.83.03.501599-0/PE, Rel. Juiz Fed. Otávio Henrique Martins Port, DJ 26.11.2008 e PEDILEF nº 2007.72.55.009096-5/SC, Rel. Juiz Fed. Élio Wanderley de S. Filho, DJ 28.07.2009.

Não obstante, os demais documentos juntados com a inicial têm o condão de firmar-se como início de prova material, exigida legalmente, trazendo elementos indiciários de que o autor realmente foi trabalhador rural.

E, quanto à prova testemunhal produzida nestes autos, cumpre-me consignar que o depoimento é harmônico, a dar sustentação à prova documental e criar a convicção da veracidade das alegações do autor, no sentido de que o mesmo trabalhou em atividade rural, sem registro em CTPS, durante o período requerido.

Dessa forma, reconheço que o autor trabalhou em atividade rural no período de 01/01/1973 a 30/12/1978.

2. Atividade especial

Com relação ao pedido de reconhecimento de tempo de serviço desempenhado em atividade especial e sua conversão em tempo comum, verifico que a divergência restringe-se à prova da existência de condições insalubres no desempenho das atividades nos períodos e empresa descritos no relatório.

Até 5.3.97, deve ser levada em consideração a disciplina contida nos Decretos nº 53.831-64 e nº 83.080-79, para efeito de comprovação de atividade especial. A exigência de laudo técnico advém da Lei nº 9.528-97, resultante de conversão da Medida Provisória nº 1.523-96. A própria autarquia levava em conta esse entendimento, que era acolhido pacificamente pela jurisprudência, tanto que o Decreto nº 4.827, de 3.9.03, determina que a caracterização e comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerão ao disposto na legislação vigente à época da prestação de serviço, aplicando-se as regras de conversão ao trabalho prestado em qualquer período.

Para o tempo de serviço exercido anteriormente à vigência do mencionado diploma legal, o enquadramento se fazia conforme a atividade profissional do segurado. Havia uma relação anexa ao regulamento de benefícios, onde constava a lista de atividades profissionais e os agentes nocivos considerados especiais. A ausência da atividade da lista, no entanto, não afastava eventual direito à aposentadoria especial, desde que demonstrado, na situação concreta, o risco da profissão.

Tratando-se de ruídos, aplicam-se as regras dispostas nos Decretos nº 53.831-64 e nº 83.080-79, que autorizam a caracterização da atividade como especial, quando o trabalhador foi submetido a ruído superior a 80 decibéis, até a data de edição do Decreto nº 2.172, de 5.3.97. Isso porque, a partir de então, para ser considerado como agente

agressivo, o ruído deve ser acima de 85 decibéis, por força da edição do Decreto nº 4.882, de 18.11.03, conforme entendimento adotado em razão da recente alteração da súmula 32 da TNU. Nesse sentido:

Súmula 32. O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído.

Na abordagem desse tema, é ainda importante ressaltar que o tempo é especial porque, para fins previdenciários, é menor do que o geral. A atribuição de especialidade decorre da presença de agentes nocivos ou condições peculiarmente adversas durante a prestação de serviços e o risco resultante dessa presença é compensado com a diminuição do tempo de trabalho exigido para as referidas finalidades.

Tendo em vista que decorrem de regras diversas das que são estabelecidas em caráter genérico, as hipóteses de tempo especial constituem exceções e, assim, devem ser interpretadas restritivamente.

A limitação hermenêutica deve ser logicamente entendida. Nesse sentido, a legislação, originariamente, se caracterizava por descrever agentes nocivos ou condições adversas e categorias profissionais presumidamente mais desgastantes daquilo considerado normal (desde o Decreto nº 2.172-97, não há mais enquadramento por categoria profissional). Sendo assim, tais agentes e categorias eram e são previstas em rol fechado e as perícias (de segurança do trabalho) realizadas em processos que envolvam essa matéria não podem considerar nocivas, para fins previdenciários, agentes ou categorias que não foram previstos na legislação previdenciária.

As perícias nos processos previdenciários, assim, visam a esclarecer, simplesmente, se o desempenho de atividade concernente a uma categoria não prevista legalmente estava ou não sujeito a algum agente agressivo previsto legalmente.

É importante reforçar, neste ponto, que, para as finalidades ora em estudo, a previsão deve estar contida na legislação previdenciária, tendo em vista que esse ramo do direito - e não o trabalhista - é que se incumbe de definir as hipóteses de contagem especial do tempo para fins de aposentadoria no regime geral.

A legislação trabalhista (CLT, leis esparsas e atos normativos no Ministério do Trabalho) prevê hipóteses de trabalhos nocivos, mas com as finalidades de estipular o direito a adicionais (por insalubridade, periculosidade ou similares), de exigir que as empresas adotem medidas de proteção aos trabalhadores (arquitetura, horários e equipamentos de proteção), de estipular penalidades para a preterição dessas medidas e de possibilitar a fiscalização oficial para assegurar o cumprimento ou punir o descumprimento de tais medidas.

Algumas hipóteses de trabalho podem ser previstas simultaneamente na legislação previdenciária e na legislação trabalhista, mas é de fundamental importância não perder de vista que as finalidades são diversas: a legislação previdenciária assegura uma compensação, para fins de (futura) aposentadoria, para o trabalho prestado em condições consideradas por essa própria legislação especialmente adversas, enquanto a legislação trabalhista prevê compensações financeiras e normas de proteção para o período em que o trabalho é efetivamente prestado.

Tendo em vista esses preceitos, conclui-se que a perícia para fins de aposentadoria deve se pautar pelas normas da legislação previdenciária e que a legislação trabalhista somente pode ser utilizada nas hipóteses em que a primeira fizer expressa remissão para a utilização da segunda. Esse é o caso, por exemplo, do disposto pelos §§ 3º e 7º do art. 68 do Decreto nº 3.048-99, segundo os quais a elaboração dos laudos deve observar, inclusive, os critérios técnicos de aferição previstos nas leis trabalhistas e nas normas editadas pelo Ministério do Trabalho e Emprego (vide, por exemplo, o caso do calor). A orientação, todavia, não autoriza a inclusão de agente ou condição nociva que não conste da legislação previdenciária, mas apenas da trabalhista.

Os períodos devem ser analisados de acordo com a legislação vigente na época, quais sejam: Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, Decreto nº 2.172 de 5 de março de 1997 e Decreto nº 3.048, de 06 de maio de 1999.

Pois bem, o Decreto nº 53.831-64 foi revogado pelo Decreto nº 6.255-68 e posteriormente revigorado pela Lei nº 5.527 de 08.11.68 no que se refere às categorias profissionais cujo enquadramento como atividade especial havia sido excluído. Assim, continuaram sendo reconhecidas como especiais as categorias profissionais previstas no

Decreto nº 53.831-64 até o advento da Medida Provisória nº 1.523 de 11.10.96, publicada em 14.10.96 e posteriormente convertida na Lei nº 9.528 de 10.12.97 (que revogou expressamente a Lei 5.527-68). Deste modo, possível concluir que por força dos referidos dispositivos legais, continuaram a vigorar as relações de atividades especiais constantes dos quadros anexos aos Decretos nn. 53.831-64 e 83.080-79, concomitantemente, até 14.10.96. A partir de então passou a ser aplicável apenas o Decreto nº 83.080-79, vigorando até 05.03.97, quando entrou em vigência o Decreto nº 2.172/97, que por sua vez foi revogado pelo Decreto nº 3.048-99 a partir de 06.05.1999.

Resumindo:

PRAZO LEGISLAÇÃO REGRAS DE ENQUADRAMENTO

25.03.64 a 28.02.79 Decreto 53.831/64 (por força da Lei nº 5.527/68) agente agressivo e categoria profissional
01.03.79 a 14.10.96 Decreto 53.831/64 (por força da Lei nº 5.527/68) e Decreto 83.080/79 agente agressivo e categoria profissional

15.10.96 a 05.03.97 Decreto 83.080/79 agente agressivo e categoria profissional

06.03.97 a 06.05.99 Decreto 2.172/97 agente agressivo

A partir de 07.05.99 Decreto 3.048/99 agente agressivo

De outra parte, as definições adotadas nos atos normativos previdenciários especificados não se limitam a mencionar elementos, substâncias e agentes biológicos nocivos, mas, também, especificam a forma como tais agentes são obtidos, gerados, utilizados ou produzidos. Sendo assim, para restar configurada a nocividade da exposição e, por extensão, o caráter especial do tempo em que a exposição ocorre, os laudos devem descrever, em tais casos, além das substâncias ou elementos, os processos em que tais eventos (obtenção, geração, utilização e produção) ocorrem.

Por exemplo, o berílio é um elemento químico a que fazem menção os anexos aos Decretos nº 53.831-64, nº 83.080-79, nº 2.172-97 e nº 3.048-99. Ocorre que a caracterização do tempo de serviço ou de contribuição como especial depende do desempenho das atividades especificadas na legislação, nas quais ocorre a presença desse elemento químico:

Decretos nº 53.831-64 e nº 83.080-79

1.2.2 BERÍLIO OU GLICINIO Extração, trituração e tratamento de berílio: Fabricação de ligas de berílio e seus compostos. Fundição de ligas metálicas. Utilização do berílio ou seus compostos na fabricação de tubos fluorescentes, de ampolas de raios x e de vidros especiais. 25 anos

Decretos nº 2.172-97 e nº 3.048-99

1.0.4 BERÍLIO E SEUS COMPOSTOS TÓXICOS

- a) extração, trituração e tratamento de berílio;
- b) fabricação de compostos e ligas de berílio;
- c) fabricação de tubos fluorescentes e de ampolas de raio X;
- d) fabricação de queimadores e moderadores de reatores nucleares;
- e) fabricação de vidros e porcelanas para isolantes térmicos;
- f) utilização do berílio na indústria aeroespacial.

Vale assim dizer que, para fins previdenciários, o agente nocivo não é a mera presença de determinado agente (químico, no caso do exemplo) no local de trabalho (por exemplo, a presença em almoxarifados ou depósitos não caracteriza como especial o tempo), mas, reitera-se, é imprescindível, para tanto, que o agente esteja presente por uma das formas especificadas na legislação (por exemplo, extração de berílio). Note-se que, em verdade, para fins previdenciários, o agente nocivo é o processo em que o elemento especificado se manifesta por uma (ou mais) das formas descritas na legislação.

Por último, mais não menos importante, deve ficar caracterizado que o segurado tenha estado exposto em caráter habitual e permanente a uma das formas de manejo especificadas na legislação. Vale dizer que a exposição eventual ou intermitente impossibilita o reconhecimento do caráter especial do tempo para fins previdenciários.

No caso dos autos, observo, inicialmente, que no tocante ao intervalo laboral compreendido entre 02/01/1979 a 16/03/1982, o INSS não o considerou, nem mesmo como comum, conforme laudo pericial constante destes autos. No entanto, referido vínculo encontra-se devidamente anotado em CTPS.

Assim, caso o motivo tenha sido a ausência de recolhimento de contribuições, a omissão deve ser imputada ao ex-empregador, e não ao autor, que era empregado. No presente caso, aliás, nem sequer poderá ser invocado o relativo valor probante da CTPS (Súmula 12 do TST), porquanto não foi produzida qualquer prova indicativa da ausência de veracidade das anotações nela constantes. De fato, se referido instrumento não faz prova absoluta das relações empregatícias que nele constam, ao menos gera uma presunção relativa a respeito, cabendo à parte que as questionar o ônus de ilidir tal presunção.

Logo, o trabalho exercido no período em referência deve ser considerado.

Quanto ao exercício de atividades especiais, a CTPS do autor dá conta de que o mesmo laborou como tratorista nos períodos compreendidos entre 04/04/1982 a 28/02/1983 e 01/01/1992 a 06/06/1995. Logo, é possível o enquadramento profissional, porquanto a atividade exercida pelo autor (analogamente à atividade de motorista), anteriormente à edição do Decreto nº 2.172/97, gerava o direito à contagem especial para fins de aposentadoria mediante mero enquadramento em categoria profissional, na forma contemplada, pelos itens 2.4.4 do anexo ao Decreto nº 53.831/64 e 2.4.2 do anexo ao Decreto nº 83.080/79.

Já para os intervalos de 02/01/1979 a 16/03/1982, 11/04/1983 a 30/12/1991 e 02/10/1995 a 05/03/1997, não há como reconhecer a especialidade pretendida, porquanto as atividades exercidas pelo autor, conforme anotado em suas CTPS, de serviços gerais (motorista), braçal e motorista não permitem o mero enquadramento profissional. No que se refere à atividade de braçal, a legislação pertinente jamais a previu; e quanto à atividade de motorista, exige-se especificação quanto ao veículo utilizado, o que não é possível visualizar diante da documentação disponível nos autos.

Importante deixar claro que o autor não apresentou nenhum outro documento apto à comprovação da especialidade das atividades, o que lhe cabia nos termos do art. 333, I, do CPC.

Com relação a eventual utilização de EPI, a Décima Turma do TRF da 3ª deliberou esclarecendo que a “disponibilidade ou utilização de equipamentos de proteção individual (EPI) não afasta a natureza especial da atividade, porquanto as medidas de segurança não eliminam a nocividade dos agentes agressivos à saúde, tendo apenas o condão de reduzir os seus efeitos, além do que não é exigência da norma que o trabalhador tenha sua higidez física afetada, por conta dos agentes nocivos, para que se considere a atividade como de natureza especial, mas sim que o trabalhador tenha sido exposto a tais agentes, de forma habitual e permanente” (Apelação em Mandado de Segurança nº 262.469. Autos nº 200261080004062. DJ de 25.10.06, p. 609).

Por conseguinte, reconheço o desempenho de atividades especiais nos períodos compreendidos entre 04/04/1982 a 28/02/1983 e 01/01/1992 a 06/06/1995.

3. Direito à conversão

Faz jus o autor à conversão pleiteada, pois, com a alteração do art. 70 do Decreto nº 3.048-99 pelo Decreto nº 4.827-03, possibilitou-se a aplicação das regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais, em tempo de atividade comum, ao trabalho prestado em qualquer período (art. 70, § 2º, do Decreto nº 3.048-99).

4. Do direito à aposentadoria por tempo de contribuição

O parecer da contadoria do juízo informa que o autor, até a data da EC 20/98, contava 27 anos, 02 meses e 17 dias de contribuição; até a data da Lei nº 9.876/99, contava 28 anos, 01 mês e 29 dias de contribuição e, até a data do requerimento administrativo em 23/02/2009, contava com 36 anos, 07 meses e 01 dia de contribuição, portanto, tempo suficiente, nesta última hipótese, para a aposentadoria requerida, bem como para o cumprimento do pedágio previsto no art. 9º, I, da Emenda Constitucional nº 20/98.

5. Da antecipação dos efeitos da tutela

Noto a presença de perigo de dano de difícil reparação, que decorre naturalmente do caráter alimentar da verba correspondente ao benefício, de forma que estão presentes os elementos pertinentes à antecipação dos efeitos da

tutela, tal como prevista pelos artigos 273 do CPC e 4º da Lei nº 10.259/01, conforme precedentes do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (Sétima Turma. Agravo de Instrumento nº 228.009. Autos nº 2005.03.005668-2. DJ de 6.10.05, p. 271. Nona Turma. Apelação Cível nº 734.676. Autos nº 2001.03.99.046530-7. DJ de 20.10.05, p. 391).

6. Dispositivo

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, para determinar ao INSS que: que (1) reconheça o período de 01/01/1973 a 30/12/1978, como laborado pelo autor em atividade rural sem registro em CTPS; (2) considere o período de 02/01/1979 a 16/03/1982 como trabalhado com registro em CTPS; (3) considere os períodos de 04/04/1982 a 28/02/1983 e 01/01/1992 a 06/06/1995 como exercidos sob condições especiais, convertendo-os em comuns; (4) acresça os referidos períodos aos demais já reconhecidos em sede administrativa e conceda o benefício de Aposentadoria por Tempo de Contribuição em favor do autor, com atrasados partir do requerimento administrativo em 23/02/2009 e coeficiente determinado pelo tempo de serviço de 36 anos, 07 meses e 01 dia de trabalho, consoante contagem feita pela contadoria judicial.

Concedo a antecipação de tutela, para determinar ao INSS que, em até 45 (quarenta e cinco) dias, dê cumprimento ao determinado nesta sentença.

Oficie-se ao INSS requisitando o cumprimento da antecipação deferida e para que calcule e informe ao juízo os valores da RMI e da RMA, sendo esclarecido que a preterição do prazo implicará a fixação de outro mais exíguo e a previsão de multa.

Os valores das diferenças deverão ser apurados em regular fase de execução de sentença, na forma e parâmetros ora estabelecidos, respeitada a prescrição quinquenal e para o fim de expedição de RPV ou Precatório. Referidos valores deverão ser acrescidos de correção monetária e juros na forma da Resolução CJF 134/2010, sendo os juros contados a partir da citação.

Concedo a gratuidade para a parte autora. Sem custas ou honorários.
Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intime-se.

0001062-45.2012.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6302013274 - MANOEL FRANCISCO DE ALMEIDA (SP170930 - FABIO EDUARDO DE LAURENTIZ) MARIA DE LOURDES GALDINO DE ALMEIDA (SP170930 - FABIO EDUARDO DE LAURENTIZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698- RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) MANOEL FRANCISCO DE ALMEIDA E MARIA DE LOURDES GALDINO DE ALMEIDA propõem a presente ação de indenização por dano moral em face da Caixa Econômica Federal, com pedido de liminar, para a exclusão do seu nome dos cadastros de inadimplentes (SCPC).

Os autores firmaram com CEF contrato de financiamento n.º 5.2162.0000.381-6, ficando ajustado o vencimento das parcelas para todo dia 08 de cada, sendo que os pagamentos ocorreram regularmente, conforme comprova os comprovantes de pagamentos anexados.

Ocorre que, a parcela nº 62, referente ao mês de novembro de 2011, apesar de ter sido regularmente paga, em 31/10/2011, a CEF não debitou a parcela vencida e lançou o nome dos autores no rol dos maus pagadores.

Assim, por entender que a prestação referente ao mês de novembro de 2011 foi regularmente quitada, pleiteia a exclusão do seu nome dos órgãos de proteção ao crédito, bem como a reparação por danos morais.

É o relato do necessário. DECIDO.

O pedido do autora é de ser julgado procedente, pelas razões que passo a expor:
Dispõe o Código de Defesa do Consumidor (Lei n. 8.078/90), in verbis:

“Art. 14. O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação de serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos.

§ 1º O serviço é defeituoso quando não fornece a segurança que o consumidor dele pode esperar, levando-se em consideração as circunstâncias relevantes(...)”

Trata-se, pois, da consagração da responsabilidade objetiva do fornecedor de serviço, segundo a qual aquele que

expõe a prestação de suas atividades ao consumo responde por eventuais prejuízos produzidos aos usuários e a terceiros em decorrência do serviço danoso.

Nesse diapasão, cumpre acentuar que a situação fática debatida nos autos configura nítida relação de consumo estabelecida entre a autora e a instituição financeira (CEF), de modo que é inequívoca a incidência da legislação consumerista à espécie, consoante a exegese placitada na Súmula nº 297 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, in verbis: “O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras.”

No caso vertente, trata-se de inclusão indevida do nome do autor no rol de inadimplentes, mesmo após o descontos das parcelas do empréstimo consignado na fonte pagadora do seu benefício. É que, da análise dos autos, verifico que a CEF encaminhou indevidamente pedido de inclusão do nome do autor ao SERASA para negativação uma anotação no valor R\$ 109,80, já paga, na data 31/10/2011, referente ao financiamento n.º 5.2162.0000.381-6

Assim, considerando que a responsabilidade civil das instituições financeiras por danos causados a seus clientes é de natureza objetiva, prescindindo, portanto, da existência de dolo ou culpa.

Por conseguinte, resta demonstrado o ilícito perpetrado pela instituição financeira, ensejando, em consequência, o dever de indenizar, consoante os artigos 186 e 927 do Novo Código Civil, verbis:

“Art. 186. Aquele que por ação ou omissão, negligência, imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito.”

“Art. 927. Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo.”

Assim, reconheço como indevida a cobrança que motivou a inclusão do nome do autor no órgão de proteção ao crédito.

Assim, considerando que a responsabilidade civil das instituições financeiras por danos causados a seus clientes é de natureza objetiva, prescindindo, portanto, da existência de dolo ou culpa.

Por conseguinte, resta demonstrado o ilícito perpetrado pela instituição financeira, ensejando, em consequência, o dever de indenizar, consoante os artigos 186 e 927 do Novo Código Civil, verbis:

“Art. 186. Aquele que por ação ou omissão, negligência, imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito.”

“Art. 927. Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo.”

Assim, reconheço como indevidas as cobranças efetuadas, valor anotado pela CEF junto ao SERASA, sendo mister condenar a CEF a pagar em dobro o valor pago pelo autor, conforme pedido da exordial, nos termos do parágrafo único do art. 42, do CDC in verbis:

Art. 42. Na cobrança de débitos, o consumidor inadimplente não será exposto a ridículo, nem será submetido a qualquer tipo de constrangimento ou ameaça.

Parágrafo único. O consumidor cobrado em quantia indevida tem direito à repetição do indébito, por valor igual ao dobro do que pagou em excesso, acrescido de correção monetária e juros legais, salvo hipótese de engano justificável.

ANTE O EXPOSTO, nos termos do art. 269, I, do CPC, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na inicial para:

1 - declarar a inexigibilidade da cobrança referente à parcela nº 62 do contrato do financiamento nº 5.2162.0000.381-6, vencida em 08/11/2011, firmado entre os autores MANOEL FRANCISCO DE ALMEIDA, CPF 862.015.068-53 e MARIA DE LOURDES GALDINO DE ALMEIDA, CPF 188.600.418-80, com a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL;

2 - condenar a Caixa Econômica Federal - CEF a pagar, no prazo de 15 (quinze) dias, aos autores, MANOEL FRANCISCO DE ALMEIDA - CPF 862.015.068-53 e MARIA DE LOURDES GALDINO DE ALMEIDA - CPF 188.600.418-80, pro rata, a título de danos morais a quantia de R\$1098,00 (um mil reais e noventa e oito centavos). Os valores das diferenças deverão ser acrescidos de correção monetária e juros na forma da Resolução CJF 134/2010, sendo os juros contados a partir da citação.

Mantenho a tutela.

Sem custas e honorários nesta instância judicial. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. P. I.

Sentença registrada eletronicamente. Em termos, ao arquivo.

0010426-12.2010.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 23/04/2012 711/1202

2012/6302013098 - MARIO APARECIDO ARRUDA BORGES (SP186532 - CLÁUDIA REGINA GIACOMINE DE OLIVEIRA, SP121910 - JAIR MOYZES FERREIRA JUNIOR, SP155640 - JOSÉ HENRIQUE DONISETE GARCIA DE CAMPOS, SP130163 - PAULO RENATO DE FARIA MONTEIRO) X CAIXA SEGUROS S.A. (SP022292 - RENATO TUFI SALIM) CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698- RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) ENGINDUS ENGENHARIA INDL/ LTDA (SP137942 - FABIO MARTINS) CAIXA SEGUROS S.A. (SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS) ENGINDUS ENGENHARIA INDL/ LTDA (SP202075 - EDUARDO PAVANELLI VON GAL DE ALMEIDA)
A presente decisão prescinde de relatório, nos termos do art. 38 da Lei 9.099/95.

DECIDO.

Rejeito as preliminares argüidas.

O Juízo é competente para apreciar e julgar a demanda. Ora, em nenhum momento a legislação veda a realização de prova pericial no Juizado (art. 32 da Lei 9.099/95).

A petição inicial contém todos os requisitos estabelecidos no art. 282 do CPC, não ocorrendo nenhuma das hipóteses mencionadas no art. 295, par. único, do CPC.

Existe legitimidade passiva da CEF, pois integra a relação jurídica de direito material. O contrato de mútuo é expreso no sentido de que, “no caso de sinistro, a CEF receberá da Seguradora a importância do seguro, aplicando-a na solução ou amortização da dívida” (cláusula 21ª).

No mesmo sentido, a empresa Engindus Engenharia Industrial Ltda é parte legítima, pois integrou a relação de direito material, conforme contrato de execução de obras e serviço anexado juntamente com a inicial.

Verifico a desnecessidade de intimação da União Federal, segundo constou a CEF em sua defesa. O mero fato de a União poder consignar na sua proposta orçamentária os valores a serem desembolsados, não caracteriza, sob a ótica processual, a sua condição de parte ou interessada na presente ação. Essa atribuição legal de inserir no orçamento tais valores é rotineira e independe da resolução da presente ação. Mesmo porque, se a toda e qualquer situação em que couber à União inserir “receita” para fazer frente à “despesa”, no seu orçamento, autorizar o seu ingresso em juízo, boa parte das ações que tramitam no Judiciário exigiriam a sua intervenção. Como é assente, todo valor que advém da União ou de qualquer outro ente público tem que estar previsto no orçamento.

Há interesse de agir, tendo em vista que restou evidenciada a necessidade da parte autora em recorrer ao Poder Judiciário para salvaguardar eventual direito subjetivo. A apresentação da contestação por parte da ré, por si só, caracteriza a pretensão resistida. Do mesmo modo, a via eleita é adequada.

Diante do teor do art. 10 da Lei 9.099/95, indefiro o pedido de denunciação da lide.

Indefiro o pedido da CEF em relação à revogação da justiça gratuita, tendo em vista o teor do art. 4, da Lei 1060/50. Ora, a simples declaração de pobreza basta para a concessão do benefício, sendo que para sua revogação é necessário prova em contrário, o que não fez a Instituição Financeira.

Do mesmo modo, rejeito a afirmação da empresa ré Engindus quanto à deficiência visual do laudo pericial, pois pelo conteúdo de sua impugnação ao referido laudo, constata-se que a mesma teve plena condição de exercer sua ampla defesa.

Assim, presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo, então, a análise do MÉRITO.

Inicialmente, impende afastar a prescrição/decadência. A jurisprudência é pacífica ao considerar a inequívoca ciência do interessado como marco inicial da contagem do prazo prescricional. Não há, por exemplo, prova do envio de cópia da decisão, ou mesmo a assinatura do mutuário no respectivo termo, dando-se por ciente de seu conteúdo. E sendo esta matéria de defesa, cujo ônus probatório incumbia às Rés (art.333, II, do CPC), não há como considerar prescrita a pretensão indenizatória.

No presente caso, pleiteia a parte autora indenização sobre os danos verificados no imóvel.

Com efeito, compulsando o contrato, notadamente “Condições Particulares da Apólice Habitacional, Cobertura Compreensiva, para Operações de Financiamento no SFH - Livre”, verifica-se:

No laudo pericial, o Sr. Perito atestou que o imóvel foi encontrado em bom estado de conservação, em termos estruturais apresenta fissuras e trincas, sendo que o telhado está com seu alinhamento íntegro. O imóvel contém umidade, indicando deficiência na impermeabilização.

Asseverou que: - os danos estruturais ficam circunscritos aos reparos estéticos das trincas e fissuras (não são extensos); - os danos são de pequena monta, inexistindo ameaça de desmoronamento; - há ausência de perigo aos moradores quanto à estrutura do imóvel; - houve obras de reforma no imóvel, sendo construída uma edícula aos fundos e um muro de fachada, porém não foram feitas reformas na construção principal; - o imóvel hoje é muito mais seguro do quando foi entregue, pois foram construídos muros.

Em relação ao solo, o perito afirmou que o mesmo tem pouca capacidade de carga devido a sua formação de argila sedimentar e que as solicitações de cargas causadas pelos radiers dos imóveis causam uma lenta compactação das camadas mais profundas do subsolo, levando de 20 até 25 anos para a acomodação final, bem como que a edificação foi executada na divisa do terreno, e um radier para funcionar bem, deve ter um pé alargando sua base para fora das paredes externas, quando este pé não é possível de ser realizado, pois entraria no terreno do vizinho, a boa engenharia recomenda a execução de vigas invertidas para redistribuição da carga nas partes mais internas do radier, o que não foi realizado, porque o valor das cargas envolvidas é muito pequeno no caso de moradias de cunho popular.

Por fim, o Sr. Perito concluiu: “O imóvel vistoriado apresenta problemas de estrutura devido a recalques diferenciais causados pelas camadas menos resistentes do subsolo, também apresenta problemas de umidades causado por impermeabilização deficiente entre as fundações e as paredes. “

Ademais, conforme documento expedido pela Secretaria do Meio Ambiente, constata-se que as causas dos recalques dos elementos estruturais encontrados nas residências do conjunto habitacional Residencial Jaboticabal podem ser associadas a um conjunto de fatores, tais como: perfil de solo predominantemente arenoso, presença de lençol freático suspenso confinado, resistência do solo, vazamento de tubulação de água pluvial.

Dessa forma, verifica-se que não se aplica a cláusula quatro do contrato acima mencionado no caso sub judice, pois a perícia constatou que o imóvel não está ameaçado de desmoronamento total ou parcial. Nos termos da cláusula 05, referida acima, exclui do seguro prejuízos decorrentes da construção do imóvel.

Sendo assim, não se pode imputar a CEF qualquer responsabilidade decorrente de relação jurídica alheia, pois a CEF não incidiu em inadimplemento, apenas emprestou dinheiro necessário para a aquisição do imóvel, estava desobrigada de zelar pela qualidade da construção do imóvel.

O mesmo se aplica à Caixa Seguradora S/A, uma vez que de acordo com o contrato avençado a ré não ficou obrigada a salvar vício de construção do imóvel.

Nesse sentido decidiu o Tribunal Regional Federal da 2ª Região:

“DIREITO CIVIL. SFH. VÍCIOS DE CONSTRUÇÃO. SEGURO HABITACIONAL. 1. Lide na qual os mutuários pretendem que a CEF e a Caixa Seguradora S/A sejam condenadas a repararem os vícios de ordem estrutural do seu imóvel, adquirido mediante financiamento habitacional, além do ressarcimento de danos materiais e morais. A sentença julgou procedente em parte o pedido. 2. Não houve cerceamento de defesa, pois os documentos e laudos constantes dos autos são suficientes ao esclarecimento dos fatos e não foram especificamente impugnados pelos autores. Por outro lado, a contagem do prazo prescricional somente se inicia a partir da ciência inequívoca do mutuário quanto à negativa de cobertura securitária, o que não foi comprovado pelas rés. No mais, não incumbe à CEF responder pela integridade ou pela qualidade da construção de imóvel vendido pronto e acabado por terceiros. Sua única responsabilidade está limitada ao contrato de mútuo. E, quanto à seguradora, os laudos de vistoria atestaram que não há risco de desmoronamento, e que os danos decorrem de vícios de construção. No caso, não foram observadas as características e as peculiaridades do terreno, dando ensejo aos problemas de umidade e infiltração verificados. Tal hipótese, porém, está expressamente excluída da cobertura securitária. Por fim, não existindo conduta ilícita por parte das rés, é incabível a compensação por danos morais, e a improcedência dos pedidos é de rigor. 3. Apelações das Rés providas. Sentença reformada.” (grifo nosso)

Noutro giro, em relação à empresa Engindus Engenharia Industrial Ltda, compulsando o contrato realizado com a parte autora, verifica-se que a empresa obrigou-se pelos requisitos técnicos indispensáveis ao bom andamento da obra. Ora, diante da mencionada convenção entre as partes resta evidenciado a presença da relação de consumo.

A Constituição Federal, em seu art. 5, inc. XXXII, estabelece que: “O Estado promoverá, na forma da lei, a defesa do consumidor”. Ademais, consagra como princípio de ordem econômica a defesa do consumidor (art. 170, inc. V, CF). Em cumprimento a tais determinações, foi elaborado o Código de Defesa do Consumidor (Lei 8.078/90). No entanto, para que haja incidência das normas principiológicas contidas no referido diploma legal é imprescindível a existência da relação de consumo.

Com efeito, um dos princípios basilares da relação de consumo é o da vulnerabilidade do consumidor no mercado de consumo, estabelecido no art. 4º, inc. I, da Lei 8.078/1990. Impende ressaltar que a necessidade de proteção ao consumidor foi estabelecida no próprio texto constitucional ao dispor que a ordem econômica está firmada no princípio da defesa do consumidor.

Nessa linha, são direitos do consumidor, dentre outros, a efetiva reparação de danos morais e a facilitação da defesa de seus direitos, inclusive com a inversão do ônus da prova, a seu favor, no processo civil, quando, a critério do juiz, for verossímil a alegação ou quando for ele hipossuficiente segundo as regras ordinárias de experiências (art. 6º, inc. VI e VIII, do referido diploma legal).

Por conseguinte, no sistema da legislação consumerista, a responsabilidade é de natureza objetiva em regra, salvo aquelas hipóteses excepcionadas pela própria lei. A responsabilidade objetiva prescinde de demonstração da culpa, bastando o nexo causal entre a conduta e o dano. Dessa forma, os arts. 12 e 14, do CDC, dispõem:

“Art. 12. O fabricante, o produtor, o construtor, nacional ou estrangeiro, e o importador respondem, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos decorrentes de projeto, fabricação, construção, montagem, fórmulas, manipulação, apresentação ou acondicionamento de seus produtos, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua utilização e riscos.

§ 1º O produto é defeituoso quando não oferece a segurança que dele legitimamente se espera, levando-se em consideração as circunstâncias relevantes, entre as quais:

- I - sua apresentação;
- II - o uso e os riscos que razoavelmente dele se esperam;
- III - a época em que foi colocado em circulação.

§ 2º O produto não é considerado defeituoso pelo fato de outro de melhor qualidade ter sido colocado no mercado.

§ 3º O fabricante, o construtor, o produtor ou importador só não será responsabilizado quando provar:

- I - que não colocou o produto no mercado;
- II - que, embora haja colocado o produto no mercado, o defeito inexiste;
- III - a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro.

“Art. 14. O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos

causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos.

§ 1º O serviço é defeituoso quando não fornece a segurança que o consumidor dele pode esperar, levando-se em consideração as circunstâncias relevantes, entre as quais:

I - o modo de seu fornecimento;

II - o resultado e os riscos que razoavelmente dele se esperam;

III - a época em que foi fornecido.

§ 2º O serviço não é considerado defeituoso pela adoção de novas técnicas.

§ 3º O fornecedor de serviços só não será responsabilizado quando provar:

I - que, tendo prestado o serviço, o defeito inexiste;

II - a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro.

§ 4º A responsabilidade pessoal dos profissionais liberais será apurada mediante a verificação de culpa.”

Nesse passo, há provas nos autos demonstrando que o imóvel é detentor de defeitos na sua construção, em decorrência da inobservância de padrão mínimo de qualidade, por inobservância de norma técnica, uma vez que o mesmo foi construído em terreno inadequado, gerando sérios prejuízos aos moradores, ora consumidores (conforme evidenciou o laudo pericial).

Restou evidenciado que a empresa ré incidiu em má qualidade em sua obra. Os defeitos no imóvel da parte autora eram ocultos, os efeitos passaram a se manifestar após a sua aquisição.

Assim, é claro, cristalino, o nexo causal entre a conduta da empresa ré (fornecedora) e o dano ocasionado, por sua conduta, no imóvel em que construiu, decorrente da relação contratual com a parte autora. Identificando os elementos da responsabilidade objetiva.

Por outro lado, diante do teor da presente decisão, afastou/indefiro o requerimento da ré no tocante a litigância de má-fé.

E, por fim, não acolho o pedido no tocante à cláusula penal, uma vez que a mencionada obrigação acessória não está prevista na relação contratual entre a parte autora e a empresa ré, Engindus.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, e CONDENO a empresa Engindus Engenharia Industrial Ltda ao pagamento de indenização por danos materiais à parte autora no valor de R\$ 16.845,20, acrescidos de correção monetária e de juros de 1% ao mês (art. 406, do Código Civil, art. 161, par. 1º, do CTN), a partir de setembro de 2011 (conforme previsto no laudo pericial).

Defiro o benefício da justiça gratuita, de acordo com a declaração constante com a inicial.

Sem custas e honorários, na forma da lei.

P.I. Sentença registrada eletronicamente.

0002839-02.2011.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6302013241 - JOSE DA SILVA GUEDES (SP163145 - NELSON AUGUSTO ENGRACIA SILVEIRA RENSIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

Cuida-se de ação visando a assegurar a concessão de Aposentadoria por Idade Rural em favor de JOSÉ DA SILVA GUEDES. Alega a parte autora que desempenhou atividade pelo período suficiente, possuindo assim o período de carência exigido pelo art. 142 da Lei nº 8.213-91, e que atende o requisito etário pertinente ao benefício.

Citado, o INSS apresentou contestação e pugnou pela improcedência do pedido autoral.

É o relatório. Decido.

1 - Dos requisitos legais específicos

Os requisitos legais específicos da aposentadoria por idade são previstos pelo art. 48 da Lei nº 8.213-91, cujo teor atual é o seguinte:

“Art. 48. A aposentadoria por idade será devida ao segurado que, cumprida a carência exigida nesta Lei, completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta), se mulher.

§ 1º. Os limites fixados no caput são reduzidos para sessenta e cinquenta e cinco anos no caso de trabalhadores rurais, respectivamente homens e mulheres, referidos na alínea a do inciso I, na alínea g do inciso V e nos incisos VI e VII do art. 11.

2 - Da irrelevância da qualidade de segurado

Dentre os requisitos gerais dos benefícios previdenciários figura a qualidade de segurado. Todavia, nas hipóteses de aposentadorias por tempo de contribuição, especial e por idade a perda da qualidade de segurado é irrelevante, desde que, na época do requerimento do benefício, os demais requisitos legais tenham sido atendidos. Nesse sentido dispôs a Lei nº 10.666/03, que, em seu art. 3º, § 1º, preconiza que “na hipótese de aposentadoria por idade, a perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão desse benefício, desde que o segurado conte com, no mínimo, o tempo de contribuição correspondente ao exigido para efeito de carência na data do requerimento do benefício”.

Verifica-se, assim, que, para a aposentadoria por idade, basta que o interessado demonstre que, na data do requerimento, tenha, além da idade prevista legalmente, o número de contribuições estipuladas como requisito da concessão do benefício.

3 - Do atendimento do requisito etário

Quanto ao primeiro requisito, comprovou a parte autora que em 06 de dezembro de 2003 completou a idade suficiente para obtenção do referido benefício (60 anos), na forma do disposto pelo art. 48, §1º da Lei nº 8.213-91.

4 - Da carência no caso dos autos

A aposentadoria por idade rural será devida ao “trabalhador rural ora enquadrado como segurado obrigatório no Regime Geral de Previdência Social, na forma da alínea a do inciso I, ou do inciso IV ou VII do artigo 11 desta Lei, pode requerer aposentadoria por idade, no valor de 1 (um) salário mínimo, durante 15 (quinze) anos, contados a partir da data da vigência desta Lei, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número idêntico à carência do referido benefício” (art. 143 da Lei nº 8.213/91).

O art. 39 da Lei nº 8.213/91 dispõe que:

“Art. 39. Para os segurados especiais, referidos no inciso VII do art. 11 desta Lei, fica garantida a concessão: I - de aposentadoria por idade ou por invalidez, de auxílio-doença, de auxílio-reclusão ou de pensão, no valor de 1 (um) salário mínimo, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período, imediatamente anterior ao requerimento do benefício, igual ao número de meses correspondentes à carência do benefício requerido;...”

Assim, a autora deverá comprovar carência de 132 meses, conforme art. 142 da Lei de Benefícios da Previdência Social.

Cabe consignar, ademais, que nos termos do artigo 55, § 2º da Lei nº 8.213/91, o tempo de serviço do segurado trabalhador rural, anterior à data do início da vigência da Lei, será computado independentemente do recolhimento das contribuições a eles correspondentes, exceto para efeitos de carência.

5 - Do tempo que se pretende reconhecer

A autora pretende o reconhecimento dos períodos compreendidos entre 07.03.2005 a 25.09.2005, 26.09.2005 a 03.02.2007, 01.09.2007 a 30.05.2008, 10.09.2008 a 28.01.2001 que estão devidamente anotados em sua CTPS, mas não foram acolhidos pelo INSS.

No entanto, não se pode olvidar que os contratos de trabalho registrados em CTPS presumem-se verdadeiros, até prova em contrário.

Isto porque as anotações constantes em carteira de trabalho constituem prova plena de exercício de atividade e, portanto, de tempo de serviço, para fins previdenciários, gozando de presunção juris tantum de veracidade, a qual, em nenhum momento, foi elidida pelo INSS. Ademais, nos termos do Regulamento da Previdência Social, tais anotações são admitidas como prova de tempo de serviço (art. 62, §§ 1º e 2º, do Decreto n. 3.048/99).

E a validade de tal anotação só poderia ser contestada diante de prova regular e fundamentada, em sentido contrário, o que não ocorreu. Ao contrário, não se patenteou nenhuma irregularidade nas anotações, não se verificando qualquer rasura ou divergência nas datas constantes do registro.

Daí porque tem-se como válida tal anotação na CTPS, de modo que reconheço o período nela anotado. Aliás, CARLOS ALBERTO PEREIRA DE CASTRO e JOÃO BATISTA LAZZARI, anotam que: “As anotações na

CTPS valem para todos os efeitos como prova de filiação à Previdência Social, relação de emprego, tempo trabalhado e salário de contribuição. Não é do trabalhador o ônus de provar a veracidade das anotações de sua CTPS, nem de fiscalizar o recolhimento das contribuições previdenciárias, pois as anotações gozam de presunção juris tantum de veracidade, consoante Enunciado n. 12 do TST” (“Manual de Direito Previdenciário”, 4ª edição, LTR,2003, pág. 579).

Ademais, caso a razão de sua exclusão pelo INSS tenha sido a ausência de recolhimento de contribuições, a omissão deve ser imputada ao ex-empregador, e não à autora, que era empregada.

Pela planilha apresentada pela Contadoria Judicial do JEF, constatou-se que a parte autora comprovou, na data do requerimento administrativo (28.01.2011), um tempo total de atividade de 05 anos, 00 meses e 16 dias, com carência apurada de 62 meses, insuficiente para a concessão do benefício requerido.

Dispositivo

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado nos autos, tão somente para reconhecer o período de 07.03.2005 a 25.09.2005, 26.09.2005 a 03.02.2007, 01.09.2007 a 30.05.2008, 10.09.2008 a 28.01.2001 como efetivamente laborado pelo autor como trabalhadora rural com registro na CTPS.

Sem custas e, nesta fase, sem honorários. Defiro a gratuidade. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intime-se.

0004314-90.2011.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6302012999 - LUIZ ROBERTO DA SILVA (SP268916 - EDUARDO ZINADER, SP143415 - MARCELO AZEVEDO KAIRALLA, SP127512 - MARCELO GIR GOMES, SP286179 - JOAO LEMES DE MORAES NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

LUIZ ROBERTO DA SILVA propôs a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando à concessão da aposentadoria por invalidez ou restabelecimento de auxílio-doença.

Foi apresentado laudo médico.

Devidamente citado, o INSS apresentou contestação ofertando proposta de acordo, embora intimada a parte manifestou-se por não concordar com o acordo.

Decido.

1 - Dispositivos legais

Os benefícios almejados pela parte autora são tratados pelos arts. 42 e 59, caput, da Lei nº 8.213-91, cujo teor é o seguinte:

“Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.”

“Art. 45. o valor da aposentadoria por invalidez do segurado que necessitar da assistência permanente de outra pessoa será acrescido de 25% (vinte e cinco por cento).”

“Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.”

2 - Da perícia

No presente processo, observo que o laudo pericial diagnosticou que a parte autora é portadora de Transtorno Psicótico Residual Devido Alcoolismo Crônico.

Na conclusão do laudo, o insigne perito concluiu por incapacidade total e permanente.

Com base nessas premissas, concluo que a incapacidade descrita se amolda à da hipótese de aposentadoria por invalidez.

3 - Da carência e da qualidade de segurado

No que se refere aos outros requisitos do benefício - a qualidade de segurado e a carência -, observo que ambos estão presentes, visto que esteve em gozo do benefício de auxílio-doença até 11/11/2007, conforme consulta ao CNIS do autor que acompanha a contestação do INSS.

4- Do acréscimo de 25%

Como já explicitado acima, o autor está total e permanentemente incapacitado para quaisquer atividades laborativas. Por outro lado, em resposta aos quesitos nº 05 e 06, o perito assevera que a parte não tem condições de praticar os atos do cotidiano, bem como de que necessita do auxílio/supervisão constante de terceiros. Assim, resta claro o direito ao acréscimo de 25% previsto no art. 45 da lei 8.213/91.

Nem se alegue que o acréscimo só é devido nas hipóteses em que o segurado se enquadrar nas hipóteses previstas no anexo I do Decreto nº 3.048/99, porquanto o art. 45 não remete a verificação dos requisitos a nenhuma norma infralegal. Assim, basta que fique demonstrada a assistência permanente de outra pessoa, nos termos da perícia realizada. Nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. SEGURADO QUE NECESSITA DE ASSISTÊNCIA PERMANENTE DE OUTRA PESSOA. DIREITO AO ACRÉSCIMO DE 25% (VINTE E CINCO POR CENTO) INDEPENDENTE DA QUALIDADE DO ACOMPANHANTE. 1. O segurado aposentado por invalidez que necessitar de assistência permanente de outra pessoa faz jus ao acréscimo de 25% sobre o valor da aposentadoria, independentemente de a assistência ser prestada por pessoa da família ou por pessoa estranha ao núcleo familiar. O requisito legal é simplesmente a necessidade de assistência permanente de outra pessoa (art-45 da Lei-8213/91). 2. Apelo improvido.(AC 9504442250, ALTAIR ANTONIO GREGÓRIO, TRF4 - QUINTA TURMA, 03/03/1999)

5 - Da antecipação dos efeitos da tutela

Conclui-se, assim, que foram atendidos os requisitos do benefício, resultando evidente a plausibilidade do direito invocado na inicial.

Noto, por outro lado, a presença de perigo de dano de difícil reparação, que decorre naturalmente do caráter alimentar da verba correspondente ao benefício, de forma que estão presentes os elementos pertinentes à antecipação dos efeitos da tutela, tal como prevista pelos artigos 273 do CPC e 4º da Lei nº 10.259-01, conforme precedentes do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (Sétima Turma. Agravo de Instrumento nº 228.009. Autos nº 2005.03.005668-2. DJ de 6.10.05, p. 271. Nona Turma. Apelação Cível nº 734.676. Autos nº 2001.03.99.046530-7. DJ de 20.10.05, p. 391).

6 - Dispositivo

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido para que o INSS implante em favor do autor o benefício de aposentadoria por invalidez a partir data de cessação do benefício de auxílio doença (11/11/2007). Deverá a autarquia utilizar, para cálculo da RMI os efetivos salários-de-contribuição que constem de seus sistemas ou que tenham sido demonstrados pela parte autora, observada a atualização legalmente prevista. Deverá ainda calcular o acréscimo de 25%, consoante determina o art. 45 da Lei 8.213/91.

Concedo a antecipação dos efeitos da tutela, para determinar ao INSS que, em 45 (quarenta e cinco) dias, implante o benefício.

Observo que o pagamento das parcelas vencidas será devido entre a DER, em 24/04/2006, e a data da efetivação da antecipação de tutela.

Os valores das diferenças deverão ser acrescidos de correção monetária e juros na forma da Resolução CJF 134/2010, sendo os juros contados a partir da citação ou da data especificada.

Intime-se. Oficie-se, requisitando o cumprimento da antecipação deferida, sendo esclarecido que a preterição do prazo implicará a fixação de outro mais exíguo e a previsão de multa.

Sem custas e honorários. Defiro a gratuidade. P.I. Sentença registrada eletronicamente.

0000261-32.2012.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6302013013 - LUCAS GUILHERME DOMINGOS (SP226673 - LUCIANO ROBERTO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)
LUCAS GUILHERME DOMINGOS propôs a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando à concessão de benefício de auxílio doença.

Foi apresentado laudo médico.

Devidamente citado, o INSS apresentou contestação ofertando proposta de acordo, embora intimada a parte manifestou-se por não concordar com o acordo.

Decido.

1 - Dispositivos legais

Os benefícios almejados pela parte autora são tratados pelos arts. 42 e 59, caput, da Lei nº 8.213-91, cujo teor é o seguinte:

“Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.”

“Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.”

2 - Da perícia

No presente processo, observo que o laudo pericial diagnosticou que a parte autora é portadora de Doença intestinal inflamatória e Reumatismo.

Na conclusão do laudo pericial, o insigne perito caracterizou o quadro clínico do autor como incapacidade laborativa total e temporária entre os períodos de Abril de 2011 a Dezembro de 2011.

Assim, infiro que não incide a hipótese de aposentadoria por invalidez, que pressupõe o caráter total e permanente da incapacidade, de modo que o caso, quanto à incapacidade, se amolda à regra do auxílio-doença.

3 - Da carência e da qualidade de segurado

No que se refere aos outros requisitos do benefício - a qualidade de segurado e a carência -, observo que a parte

autora possui mais de 12 meses de contribuição, pois teve vínculos registrados em CTPS em 19/09/2008 a 10/06/2009 e 08/09/2010 a 01/2012. Por outro lado, a data de início da incapacidade foi fixada pelo perito entre 04/2011 a 12/2011, razão pela qual não resta dúvida quanto ao atendimento dos requisitos em análise.

Cabe consignar que não obstante no período em referência o autor estivesse trabalhando, tal fato, por si só, não é suficiente para caracterizar capacidade laboral, pois, não se pode exigir do trabalhador que se encontra enfermo aguardar desempregado que a seguridade social reconheça o seu direito ao benefício (TRF3, APELAÇÃO CIVEL, Processo: 95030651190/SP, QUINTA TURMA, Rel. ANDRE NABARRETE, Data da decisão: 16/03/1998, Documento: TRF300045144, DJ: 08/09/1998, PÁGINA: 382).

4 - Dispositivo

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido para que o INSS conceda à parte autora o benefício de auxílio doença, entre os períodos de 11/05/2011 a 14/09/2011 conforme pedido do autor.

Os valores das diferenças deverão ser apurados na forma e parâmetros estabelecidos na sentença, observada a prescrição quinquenal e para o fim de expedição de RPV ou Precatório. Referidos valores deverão ser acrescidos de correção monetária e juros na forma da Resolução CJF 134/2010, sendo os juros contados a partir da citação.

Sem custas e, nesta fase, sem honorários. Defiro a gratuidade.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intime-se.

Oficie-se à gerência executiva comunicando o teor desse julgado

0000506-43.2012.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6302013108 - CELIA CRISTINA RODRIGUES COELHO (SP178874 - GRACIA FERNANDES DOS SANTOS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)
CELIA CRISTINA RODRIGUES COELHO propôs a presente AÇÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DE PENSÃO POR MORTE contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS) aduzindo que faleceu seu filho ARTHUR GUILHERME RODRIGUES COELHO, com 19 anos de idade, 16/08/2010.

Aduz que por ser dependente do de cujus requereu administrativamente ao INSS para que lhe concedesse pensão por morte, tendo sido o pedido indeferido, sob a alegação de que lhe falta de qualidade de dependente.

O INSS apresentou sua defesa, sustentando, em síntese, que não há provas de dependência econômica, razão pela qual pugnou pela improcedência.

Realizada audiência, foi ouvida uma testemunha.

É O RELATÓRIO. DECIDO.

O pedido deduzido é de ser acolhido por esta Julgadora, dada a presença dos requisitos legais exigidos.
Fundamento.

Em sede de Pensão Por Morte é de se demonstrar, basicamente, os seguintes requisitos: (a) qualidade de segurado do falecido, aposentado ou não; (b) dependência econômica do interessado.

No que tange ao quesito qualidade do segurado da falecida não resta dúvida, já que na data do seu falecimento encontrava-se trabalhando no seu primeiro emprego com registro em carteira, no período de 01/08/2010 a 16/08/2010.

O outro requisito é o da dependência econômica. Com efeito, tal dependência econômica pode ser presumida ou

não. Diz o art. 16, inc. I combinado com o seu § 4º, da Lei 8.213/91:

“Art. 16 - São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado:

I-o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido;

II - os pais;

(“omissis”)

§ 4º - A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada.” (grifei)

Vê-se, portanto, “in casu”, que a autora necessita demonstrar a dependência econômica dela relativamente a seu falecido filho, vez que ela não se presume.

Com efeito, comprovou-se satisfatoriamente a dependência dos autos, ainda, que relativa, de seu filho conforme documentos juntados à inicial: endereço em comum constando no comunicado de decisão e certidão de óbito e recibo da compra de duas cestas básicas no supermercado Marquinho em nome do “de cujus”, no valor de R\$140,00.

A prova oral colhida em audiência corroborou com o início de prova material apresentado, relatando que o falecido antes de trabalhar registrado, chegou a trabalhar meio período para a testemunha. E que, chegou a ouvir do pai do falecido que o falecido ajudava em casa.

Registro ser atualmente pacífico na jurisprudência que a dependência exigida não é mais a absoluta, bastando para tal ser relativa, tal como se dá “in casu”.

Ademais, precedentes indicam que é possível o reconhecimento da dependência econômica baseado apenas em prova testemunhal: AC nº.01000082800/MG, TRF 1ª Região, 1ª Turma, Rel. Juiz Manoel José Ferreira Nunes, DJ 27/05/2004, p.32; AC nº 317734/RJ, TRF 2ª Região, 1ª Turma, Rel. Carreira Alvim, DJU 17/11/2003, p.118; AC nº 612.947/SP, TRF 3ª, Região, 9ª Turma, Rel. Juíza Marisa Santos, DJU 23/10/2003, p.219; AC nº 429.206/SP, TRF 3ª Região, 2ª Turma, Rel. Juiz Carlos Francisco, DJU 6/12/2002, p.474.

Tenho, assim, presentes os requisitos de condição de segurado e de dependência econômica do autor em relação ao segurado falecido, o benefício de pensão por morte deve ser concedido.

A data inicial do benefício será a partir do óbito, 16/08/2010, tendo em vista que o mesmo foi realizado a menos de 30 dias do falecimento do instituidor, nos termos do art. 74, I da Lei 8213/91.

O direito ao benefício existe sem qualquer margem para dúvida e, ante o caráter alimentar da verba, impõe-se a concessão da antecipação dos efeitos da tutela, assegurando a implantação do benefício independentemente do trânsito em julgado da decisão definitiva.

Nessa conformidade e por esses fundamentos, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado pela autora para condenar o INSTITUTO NACIONAL DA SEGURIDADE SOCIAL - INSS:

A implantar o benefício previdenciário pensão por morte para a autora CELIA CRISTINA RODRIGUES COELHO - CPF 099.038.758-51, a partir do óbito, em 16/08/2010, devendo calcular e informar ao juízo, os valores da renda mensal inicial e da renda mensal atual.

Após, com a RMI e RMA, sigam os autos para apuração dos valores das diferenças, na forma e parâmetros estabelecidos nesta sentença, para o fim de expedição de RPV ou Precatório. Os valores das diferenças deverão ser acrescidos de correção monetária e juros na forma da Resolução CJF 134/2010, sendo os juros contados a

partir da citação.

Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita. Sem custas e honorários advocatícios, à luz do art. 55 da Lei nº 9.099/95.

P.R.I. Oficie-se. Em termos, ao arquivo.

0001419-59.2011.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6302013082 - AECIO FLAVIO PALMIERI (SP243085 - RICARDO VASCONCELOS, SP304010 - POLIANA FARIA SALES, SP293108 - LARISSA SOARES SAKR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)
AÉCIO FLÁVIO PALMIERI ajuizou a presente ação ordinária em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS visando à concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição proporcional.

Para tal requer o reconhecimento e averbação dos períodos laborados com registro em CTPS entre 20/05/1974 a 15/07/1974, 02/09/1974 a 17/04/1975 e 09/06/1975 a 29/08/1975. Pugna, ainda, pelo reconhecimento da especialidade do trabalho exercido entre 16/09/1975 a 25/11/1982, 25/04/1983 a 28/01/1991, 12/04/1993 a 11/04/1995 e 01/02/1996 a 31/03/1998, para conversão em comum.

Devidamente citado, o INSS apresentou contestação e pugnou pela improcedência do pedido.

Decido.

Observo preliminarmente que com relação ao pedido de reconhecimento dos tempos de serviço desempenhados entre 01/02/1996 a 10/05/1997 e 09/09/1997 a 30/03/1998, o INSS já os reconheceu administrativamente como laborados em condições especiais, motivo pelo qual carece interesse ao autor quanto aos mesmos.

1. Dos períodos com registro em CTPS

Os tempos registrados em CTPS presumem-se verdadeiros, até prova em contrário.

Verifico que os vínculos compreendidos entre 20/05/1974 a 15/07/1974, 02/09/1974 a 17/04/1975 e 09/06/1975 a 29/08/1975, constantes da CTPS do autor, já foram considerados administrativamente pelo INSS, conforme laudo contábil.

Logo, carece o autor de interesse em relação aos mesmos.

2. Atividade especial

Com relação ao pedido de reconhecimento de tempo de serviço desempenhado em atividade especial e sua conversão em tempo comum, verifico que a divergência restringe-se à prova da existência de condições insalubres no desempenho das atividades nos períodos e empresa descritos no relatório.

Até 5.3.97, deve ser levada em consideração a disciplina contida nos Decretos nº 53.831-64 e nº 83.080-79, para efeito de comprovação de atividade especial. A exigência de laudo técnico advém da Lei nº 9.528-97, resultante de conversão da Medida Provisória nº 1.523-96. A própria autarquia levava em conta esse entendimento, que era acolhido pacificamente pela jurisprudência, tanto que o Decreto nº 4.827, de 3.9.03, determina que a caracterização e comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerão ao disposto na legislação vigente à época da prestação de serviço, aplicando-se as regras de conversão ao trabalho prestado em qualquer período.

Para o tempo de serviço exercido anteriormente à vigência do mencionado diploma legal, o enquadramento se fazia conforme a atividade profissional do segurado. Havia uma relação anexa ao regulamento de benefícios, onde constava a lista de atividades profissionais e os agentes nocivos considerados especiais. A ausência da atividade da lista, no entanto, não afastava eventual direito à aposentadoria especial, desde que demonstrado, na situação concreta, o risco da profissão.

Tratando-se de ruídos, aplicam-se as regras dispostas nos Decretos nº 53.831-64 e nº 83.080-79, que autorizam a caracterização da atividade como especial, quando o trabalhador foi submetido a ruído superior a 80 decibéis, até a data de edição do Decreto nº 2.172, de 5.3.97. Isso porque, a partir de então, para ser considerado como agente agressivo, o ruído deve ser acima de 85 decibéis, por força da edição do Decreto nº 4.882, de 18.11.03, conforme entendimento adotado em razão da recente alteração da súmula 32 da TNU. Nesse sentido:

Súmula 32. O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído.

Na abordagem desse tema, é ainda importante ressaltar que o tempo é especial porque, para fins previdenciários, é menor do que o geral. A atribuição de especialidade decorre da presença de agentes nocivos ou condições peculiarmente adversas durante a prestação de serviços e o risco resultante dessa presença é compensado com a diminuição do tempo de trabalho exigido para as referidas finalidades.

Tendo em vista que decorrem de regras diversas das que são estabelecidas em caráter genérico, as hipóteses de tempo especial constituem exceções e, assim, devem ser interpretadas restritivamente.

A limitação hermenêutica deve ser logicamente entendida. Nesse sentido, a legislação, originariamente, se caracterizava por descrever agentes nocivos ou condições adversas e categorias profissionais presumidamente mais desgastantes daquilo considerado normal (desde o Decreto nº 2.172-97, não há mais enquadramento por categoria profissional). Sendo assim, tais agentes e categorias eram e são previstas em rol fechado e as perícias (de segurança do trabalho) realizadas em processos que envolvam essa matéria não podem considerar nocivas, para fins previdenciários, agentes ou categorias que não foram previstos na legislação previdenciária.

As perícias nos processos previdenciários, assim, visam a esclarecer, simplesmente, se o desempenho de atividade concernente a uma categoria não prevista legalmente estava ou não sujeito a algum agente agressivo previsto legalmente.

É importante reforçar, neste ponto, que, para as finalidades ora em estudo, a previsão deve estar contida na legislação previdenciária, tendo em vista que esse ramo do direito - e não o trabalhista - é que se incumbe de definir as hipóteses de contagem especial do tempo para fins de aposentadoria no regime geral.

A legislação trabalhista (CLT, leis esparsas e atos normativos no Ministério do Trabalho) prevê hipóteses de trabalhos nocivos, mas com as finalidades de estipular o direito a adicionais (por insalubridade, periculosidade ou similares), de exigir que as empresas adotem medidas de proteção aos trabalhadores (arquitetura, horários e equipamentos de proteção), de estipular penalidades para a preterição dessas medidas e de possibilitar a fiscalização oficial para assegurar o cumprimento ou punir o descumprimento de tais medidas.

Algumas hipóteses de trabalho podem ser previstas simultaneamente na legislação previdenciária e na legislação trabalhista, mas é de fundamental importância não perder de vista que as finalidades são diversas: a legislação previdenciária assegura uma compensação, para fins de (futura) aposentadoria, para o trabalho prestado em condições consideradas por essa própria legislação especialmente adversas, enquanto a legislação trabalhista prevê compensações financeiras e normas de proteção para o período em que o trabalho é efetivamente prestado.

Tendo em vista esses preceitos, conclui-se que a perícia para fins de aposentadoria deve se pautar pelas normas da legislação previdenciária e que a legislação trabalhista somente pode ser utilizada nas hipóteses em que a primeira fizer expressa remissão para a utilização da segunda. Esse é o caso, por exemplo, do disposto pelos §§ 3º e 7º do art. 68 do Decreto nº 3.048-99, segundo os quais a elaboração dos laudos deve observar, inclusive, os critérios técnicos de aferição previstos nas leis trabalhistas e nas normas editadas pelo Ministério do Trabalho e Emprego (vide, por exemplo, o caso do calor). A orientação, todavia, não autoriza a inclusão de agente ou condição nociva que não conste da legislação previdenciária, mas apenas da trabalhista.

Os períodos devem ser analisados de acordo com a legislação vigente na época, quais sejam: Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, Decreto nº 2.172 de 5 de março de 1997 e

Decreto nº 3.048, de 06 de maio de 1999.

Pois bem, o Decreto nº 53.831-64 foi revogado pelo Decreto nº 6.255-68 e posteriormente revigorado pela Lei nº 5.527 de 08.11.68 no que se refere às categorias profissionais cujo enquadramento como atividade especial havia sido excluído. Assim, continuaram sendo reconhecidas como especiais as categorias profissionais previstas no Decreto nº 53.831-64 até o advento da Medida Provisória nº 1.523 de 11.10.96, publicada em 14.10.96 e posteriormente convertida na Lei nº 9.528 de 10.12.97 (que revogou expressamente a Lei 5.527-68).

Deste modo, possível concluir que por força dos referidos dispositivos legais, continuaram a vigorar as relações de atividades especiais constantes dos quadros anexos aos Decretos nn. 53.831-64 e 83.080-79, concomitantemente, até 14.10.96. A partir de então passou a ser aplicável apenas o Decreto nº 83.080-79, vigorando até 05.03.97, quando entrou em vigência o Decreto nº 2.172/97, que por sua vez foi revogado pelo Decreto nº 3.048-99 a partir de 06.05.1999.

Resumindo:

PRAZO LEGISLAÇÃO REGRAS DE ENQUADRAMENTO

25.03.64 a 28.02.79 Decreto 53.831/64 (por força da Lei nº 5.527/68) agente agressivo e categoria profissional

01.03.79 a 14.10.96 Decreto 53.831/64 (por força da Lei nº 5.527/68) e Decreto 83.080/79 agente agressivo e categoria profissional

15.10.96 a 05.03.97 Decreto 83.080/79 agente agressivo e categoria profissional

06.03.97 a 06.05.99 Decreto 2.172/97 agente agressivo

A partir de 07.05.99 Decreto 3.048/99 agente agressivo

De outra parte, as definições adotadas nos atos normativos previdenciários especificados não se limitam a mencionar elementos, substâncias e agentes biológicos nocivos, mas, também, especificam a forma como tais agentes são obtidos, gerados, utilizados ou produzidos. Sendo assim, para restar configurada a nocividade da exposição e, por extensão, o caráter especial do tempo em que a exposição ocorre, os laudos devem descrever, em tais casos, além das substâncias ou elementos, os processos em que tais eventos (obtenção, geração, utilização e produção) ocorrem.

Por exemplo, o berílio é um elemento químico a que fazem menção os anexos aos Decretos nº 53.831-64, nº 83.080-79, nº 2.172-97 e nº 3.048-99. Ocorre que a caracterização do tempo de serviço ou de contribuição como especial depende do desempenho das atividades especificadas na legislação, nas quais ocorre a presença desse elemento químico:

Decretos nº 53.831-64 e nº 83.080-79

1.2.2 BERÍLIO OU GLICINIO Extração, trituração e tratamento de berílio: Fabricação de ligas de berílio e seus compostos. Fundição de ligas metálicas. Utilização do berílio ou seus compostos na fabricação de tubos fluorescentes, de ampolas de raios x e de vidros especiais. 25 anos

Decretos nº 2.172-97 e nº 3.048-99

1.0.4 BERÍLIO E SEUS COMPOSTOS TÓXICOS

- a) extração, trituração e tratamento de berílio;
- b) fabricação de compostos e ligas de berílio;
- c) fabricação de tubos fluorescentes e de ampolas de raio X;
- d) fabricação de queimadores e moderadores de reatores nucleares;
- e) fabricação de vidros e porcelanas para isolantes térmicos;
- f) utilização do berílio na indústria aeroespacial.

Vale assim dizer que, para fins previdenciários, o agente nocivo não é a mera presença de determinado agente (químico, no caso do exemplo) no local de trabalho (por exemplo, a presença em almoxarifados ou depósitos não caracteriza como especial o tempo), mas, reitera-se, é imprescindível, para tanto, que o agente esteja presente por uma das formas especificadas na legislação (por exemplo, extração de berílio). Note-se que, em verdade, para fins previdenciários, o agente nocivo é o processo em que o elemento especificado se manifesta por uma (ou mais) das formas descritas na legislação.

Por último, mais não menos importante, deve ficar caracterizado que o segurado tenha estado exposto em caráter habitual e permanente a uma das formas de manejo especificadas na legislação. Vale dizer que a exposição eventual ou intermitente impossibilita o reconhecimento do caráter especial do tempo para fins previdenciários.

No caso dos autos, para os períodos compreendidos entre 16/09/1975 a 25/11/1982 (83/89dB) e 25/04/1983 a 28/01/1991 (83/89dB), os documentos apresentados, PPPs, anotam a exposição do autor ao agente agressivo ruídos, em intensidade considerada nociva e prejudicial à saúde pela legislação previdenciária.

Já para o intervalo de 12/04/1993 a 11/04/1995, o PPP juntado com a inicial informa a exposição do autor aos agentes ruídos, óleo, graxa e solventes. Para o ruído, o PPRA apresentado pela empregadora e constante do procedimento administrativo disponível nestes autos, anota a intensidade geral de 78dB, insuficiente para atender à previsão legal, conforme fundamentação supra. Já no tocante aos outros agentes, a legislação previdenciária aplicável não mais previa que a mera exposição ou contato com tais substâncias geraria direito à contagem especial de tempo de serviço para fins de aposentadoria. Para a época, aliás, a legislação prevê a necessidade de operações industriais com as substâncias derivadas de petróleo, e estas atividades não se confundem com aquelas exercidas pelo autor no período.

Com relação à utilização de EPI, a Súmula nº 09 da Turma de Uniformização das Decisões das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais dispõe que:

“O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado”.

A Décima Turma do TRF da 3ª deliberou em similar sentido, porém de forma mais genérica, ao esclarecer que a “disponibilidade ou utilização de equipamentos de proteção individual (EPI) não afasta a natureza especial da atividade, porquanto as medidas de segurança não eliminam a nocividade dos agentes agressivos à saúde, tendo apenas o condão de reduzir os seus efeitos, além do que não é exigência da norma que o trabalhador tenha sua higidez física afetada, por conta dos agentes nocivos, para que se considere a atividade como de natureza especial, mas sim que o trabalhador tenha sido exposto a tais agentes, de forma habitual e permanente” (Apelação em Mandado de Segurança nº 262.469. Autos nº 200261080004062. DJ de 25.10.06, p. 609).

Importante destacar que deixo de considerar como especial o período compreendido entre 11/05/1997 a 08/09/1997, em que o autor recebeu o benefício previdenciário de auxílio-doença, o qual deverá ser computado apenas como comum para fins de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, de acordo com o art. 55, inciso II, da Lei nº 8.213/91 e o art. 60, inciso III, do Decreto nº 3.048/99.

Vale lembrar, por fim, que a eventual percepção de adicional de periculosidade não tem o condão de gerar o direito à contagem especial de tempo de serviço, para fins de aposentadoria, tal como previsto pela legislação previdenciária, conforme argumentação supra.

Por conseguinte, reconheço o desempenho de atividades especiais nos períodos de 16/09/1975 a 25/11/1982 e 25/04/1983 a 28/01/1991.

3. Direito à conversão

Faz jus o autor à conversão pleiteada, pois, com a alteração do art. 70 do Decreto nº 3.048-99 pelo Decreto nº 4.827-03, possibilitou-se a aplicação das regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais, em tempo de atividade comum, ao trabalho prestado em qualquer período (art. 70, § 2º, do Decreto nº 3.048-99).

4. Do direito à aposentadoria por tempo de contribuição

O parecer da contadoria do juízo informa que observados os períodos ora reconhecidos, o autor, até a data da EC 20/98, contava 28 anos, 08 meses e 11 dias de contribuição; até a data da Lei nº 9.876/99, contava 28 anos, 08 meses e 11 dias de contribuição e até a data do início do benefício (14/04/2010), contava com 34 anos e 25 dias de contribuição, fazendo jus, portanto, tempo suficiente, nesta última hipótese, para atendimento do tempo de

contribuição e cumprimento do pedágio previstos no art. 9º da Emenda 20/98.

5. Da antecipação dos efeitos da tutela

Noto a presença de perigo de dano de difícil reparação, que decorre naturalmente do caráter alimentar da verba correspondente ao benefício, de forma que estão presentes os elementos pertinentes à antecipação dos efeitos da tutela, tal como prevista pelos artigos 273 do CPC e 4º da Lei nº 10.259/01, conforme precedentes do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (Sétima Turma. Agravo de Instrumento nº 228.009. Autos nº 2005.03.005668-2. DJ de 6.10.05, p. 271. Nona Turma. Apelação Cível nº 734.676. Autos nº 2001.03.99.046530-7. DJ de 20.10.05, p. 391).

6. Dispositivo

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, para determinar ao INSS que: (1) considere os períodos de 16/09/1975 a 25/11/1982 e 25/04/1983 a 28/01/1991 exercidos sob condições especiais, convertendo-os em comuns; (2) proceda ao acréscimo de tais tempos aos demais já reconhecidos em sede administrativa; (3) conceda o benefício de Aposentadoria por Tempo de Contribuição em favor do autor, com atrasados partir do requerimento administrativo em 14/04/2010 e coeficiente determinado pelo tempo de serviço de 34 anos e 25 dias de trabalho, consoante contagem feita pela contadoria judicial.

Concedo a antecipação de tutela, para determinar ao INSS que, em até 45 (quarenta e cinco) dias, dê cumprimento ao determinado nesta sentença.

Oficie-se ao INSS requisitando o cumprimento da antecipação deferida e para que calcule e informe ao juízo os valores da RMI e da RMA, sendo esclarecido que a preterição do prazo implicará a fixação de outro mais exíguo e a previsão de multa.

Os valores das diferenças deverão ser apurados em regular fase de execução de sentença, na forma e parâmetros ora estabelecidos, respeitada a prescrição quinquenal e para o fim de expedição de RPV ou Precatório. Referidos valores deverão ser acrescidos de correção monetária e juros na forma da Resolução CJF 134/2010, sendo os juros contados a partir da citação.

Concedo a gratuidade para a parte autora. Sem custas ou honorários.
Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intime-se.

0007442-21.2011.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6302013004 - LUIS ADEMIR MALNIQUE (SP220641 - GILBERTO ANTONIO COMAR JUNIOR, SP136581 - GILSON REGIS COMAR, SP041487 - GILBERTO ANTONIO COMAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)
LUIS ADEMIR MALNIQUE propôs a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando o restabelecimento de auxílio doença ou à concessão de aposentadoria por invalidez.

Foi apresentado laudo médico.

Devidamente citado, o INSS apresentou contestação ofertando proposta de acordo, embora intimada a parte manifestou-se por não concordar com o acordo.

Decido.

1 - Dispositivos legais

Os benefícios almejados pela parte autora são tratados pelos arts. 42 e 59, caput, da Lei nº 8.213-91, cujo teor é o seguinte:

“Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.”

“Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.”

2 - Da perícia

No presente processo, observo que o laudo pericial diagnosticou que a parte autora é portadora de Esquizofrenia Paranóide.

Na conclusão do laudo pericial, o insigne perito informou que a patologia apresentada pelo autor conduz a um quadro de incapacidade total e temporária.

Assim, infiro que não incide a hipótese de aposentadoria por invalidez, que pressupõe o caráter total e permanente da incapacidade, de modo que o caso, quanto à incapacidade, se amolda à regra do auxílio-doença.

3 - Da carência e da qualidade de segurado

No que se refere aos outros requisitos do benefício - a qualidade de segurado e a carência -, observo que ambos estão presentes, visto que esteve em gozo do benefício de auxílio-doença até 24/01/2011, pela qual não resta dúvida quanto ao atendimento dos requisitos em análise.

4 - Do controle do benefício

Sabe-se que o auxílio-doença, por definição, é um benefício temporário, devendo cessar com a cessação da incapacidade ou com a reabilitação profissional ou, caso a incapacidade evolua para total e permanente, ser convertido em aposentadoria por invalidez (art. 62 da Lei nº 8.213-91).

A autarquia, assim, pode e deve acompanhar a situação do beneficiário, para verificar se ocorreu a persistência ou a modificação da incapacidade utilizada como fundamento para a concessão. Por sua vez, o beneficiário deve atender às convocações periódicas do INSS para a realização de perícias, ou justificar eventual ausência, sob pena de cessação do benefício.

Dessas avaliações periódicas poderá advir a constatação de que o beneficiário é apto para o procedimento de reabilitação profissional, disciplinado pelos arts. 89 a 92 da Lei nº 8.213-91, que poderá ser realizado pelo INSS, não sendo dado ao beneficiário dele se esquivar, sob pena de cessação do benefício.

Tendo em vista essas premissas, o INSS fica autorizado a realizar os atos de controle da persistência da situação, devendo o aludido controle ter como ponto de partida o laudo realizado nestes autos e a análise feita na decisão judicial.

Vale dizer que a persistência da situação descrita nestes autos implica a manutenção do benefício, até que o autor seja eventualmente reabilitado para outra profissão, nos termos do laudo pericial.

5 - Da antecipação dos efeitos da tutela

Conclui-se, assim, que foram atendidos os requisitos do benefício, resultando evidente a plausibilidade do direito

invocado na inicial.

Noto, por outro lado, a presença de perigo de dano de difícil reparação, que decorre naturalmente do caráter alimentar da verba correspondente ao benefício, de forma que estão presentes os elementos pertinentes à antecipação dos efeitos da tutela, tal como prevista pelos artigos 273 do CPC e 4º da Lei nº 10.259-01, conforme precedentes do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (Sétima Turma. Agravo de Instrumento nº 228.009. Autos nº 2005.03.005668-2. DJ de 6.10.05, p. 271. Nona Turma. Apelação Cível nº 734.676. Autos nº 2001.03.99.046530-7. DJ de 20.10.05, p. 391).

6 - Dispositivo

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido para que o INSS restabeleça à parte autora o benefício de auxílio doença, a partir da data de cessação do benefício (24/01/2011).

Concedo a antecipação de tutela, para determinar à autarquia que, em 45 (quarenta e cinco) dias, implante o benefício.

Os valores das diferenças deverão ser apurados por ocasião da execução da presente sentença e na forma e parâmetros nela estabelecidos, observada a prescrição quinquenal e para o fim de expedição de RPV ou Precatório. Referidos valores deverão ser acrescidos de correção monetária e juros na forma da Resolução CJF 134/2010, sendo os juros contados a partir da citação.

Oficie-se requisitando o cumprimento da antecipação concedida deferida, devendo o INSS calcular e informar ao juízo os valores da RMI e da RMA, sendo esclarecido que a preterição do prazo implicará a fixação de outro mais exíguo e a previsão de multa.

Fica assegurada ao INSS a prerrogativa de aferir, após 06 (seis) meses contados do trânsito em julgado desta sentença, a persistência da situação de incapacidade. Esclareço que o exercício dessa prerrogativa não pode desprezitar os critérios adotados na presente sentença, notadamente a conclusão do laudo pericial realizado em juízo.

Sem custas e, nesta fase, sem honorários. Defiro a gratuidade.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intime-se.

Oficie-se à gerência executiva comunicando o teor desse julgado

0007587-77.2011.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6302013092 - VALDETE SOARES SANTOS (SP157298 - SIMONE MARIA ROMANO DE OLIVEIRA, SP163909 - FABRICIO VACARO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)
VALDETE SOARES SANTOS qualificada na inicial, propôs a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS, objetivando a concessão do benefício assistencial previsto pelo art. 203, V, da Constituição da República, com amparo nas alegações de incapacidade para o trabalho e de situação de miséria.

Passo a apreciar a postulação, tendo em vista que não há necessidade de audiência para o deslinde da controvérsia.

Cuida-se de ação com o objetivo de assegurar o benefício previsto pelo art. 203, V, da Constituição da República, cujo teor é o seguinte:

“Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos:

(...)

V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme

dispuser a lei.”

Por força dessa disposição constitucional, foi editada a Lei nº 8.742-93 (Lei de Organização da Assistência Social - LOAS). O caput e os §§ 1º a 4º do art. 20 do diploma em destaque compõem o núcleo normativo sob o qual deve ser analisada a demanda.

Convém sua transcrição:

“Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de 1 (um) salário mínimo mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso com 70 (setenta) anos ou mais e que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família.

§ 1º. Para os efeitos do disposto no caput, entende-se como família o conjunto de pessoas elencadas no art. 16 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, desde que vivam sob o mesmo teto.

§ 2º. Para efeito de concessão deste benefício, a pessoa portadora de deficiência é aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho.

§ 3º. Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo.

§ 4º. O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo o da assistência médica.”

Visto isso, impõe-se destacar que a postulação busca amparo nas alegações de incapacidade para o trabalho e de preenchimento do requisito econômico previsto legalmente.

Cabe assinalar que as regras estabelecidas pela Lei nº 12.435/11 só se aplicam àqueles pedidos, cujo requerimento administrativo tenha sido protocolizado após a entrada em vigor da mesma, não sendo este o caso dos autos.

1 - Da alegada incapacidade

Conforme dispõe o art. 20, § 2º, da LOAS, “pessoa portadora de deficiência é aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho”.

No que tange à incapacidade, a perícia médica diagnosticou que a autora é portadora de dor lombar secundária e osteoartrose e concluiu que não se trata de caso de incapacidade parcial.

Impõe-se ressaltar, entretanto, que embora o laudo conclua que a autora encontra-se capacitada para o trabalho, consta ainda do referido laudo que a requerente conta com 55 anos de idade e não foi alfabetizada. Ademais, exerce a função de doméstica, atividade que exige grandes esforços físicos por parte da mesma, principalmente na região lombar. É de se salientar, ainda, que, levando em consideração sua baixa escolaridade e sua idade avançada, dificilmente conseguirá encontrar função no mercado de trabalho que atenda às suas restrições. Tais circunstâncias devem ser tomadas em conta pelo julgador no momento da análise do caso concreto.

Ademais, a autora trouxe aos autos (fls. 22 da petição inicial) atestado médico pessoal datado de 28.05.2010, o qual informa que a mesma encontra-se incapacitada para o trabalho.

Desta forma, associando-se as restrições apontadas pelo Senhor perito, com as condições pessoais da requerente, bem ainda o fato de que o juiz não está adstrito ao laudo, nos termos do art. 436, do CPC, forçoso concluir que a autora encontra-se incapacitada para o desempenho de suas funções habituais.

Concluo, assim, que foi atendido o requisito previsto pelo § 2º do art. 20 da Loas.

2 - Do requisito econômico

O requisito econômico para o benefício assistencial, consoante a expressa previsão do § 3º do art. 20 da LOAS, é a média de 1/4 do salário mínimo por membro da entidade familiar do interessado.

Feita essa observação, destaco que o preceito em epígrafe deve ser aferido tendo-se em vista, inclusive, o § 1º do referido artigo legal, consoante o qual a família, para o fim de aferição do direito ao benefício assistencial, deve seguir a definição do art. 16 da Lei nº 8.213-91 (o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 [vinte e um] anos ou inválido, os pais o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 [vinte e um] anos ou inválido) exigindo-se que as pessoas ali indicadas vivam sob o mesmo teto.

Quanto a esse aspecto, observa-se que, obviamente, não deve ser computada a renda de pessoa que não coabite (isto é, não viva sob o mesmo teto) com o interessado no benefício assistencial, mesmo que ela esteja prevista pelo art. 16 da Lei nº 8.213-91. A ausência de coabitação impede, igualmente, que essa pessoa seja computada para a apuração da renda média exigida legalmente.

Por outro lado, qualquer pessoa que, embora coabite com o interessado, não esteja prevista no rol do mencionado art. 16 não pode ser levada em consideração, quer quanto ao ingresso de rendimentos, quer para a aferição do requisito econômico.

Em seguida, destaco que o limite de renda per capita previsto pelo § 3º do art. 20 da LOAS é, conforme mencionado, de 1/4 do salário mínimo. O valor cria presunção legal de situação de miséria, que, no entanto, deve ser aferida em face das peculiaridades de cada caso concreto, consoante a prova produzida.

A orientação pretoriana é firme nesse sentido:

“Ementa: PREVIDENCIÁRIO - RECURSO ESPECIAL - BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA - ASSISTÊNCIA SOCIAL - REQUISITOS LEGAIS - ARTIGO 20, §§ 2º E 3º, DA LEI 8.742/93.

- Divergência jurisprudencial comprovada. Entendimento do artigo 255 e parágrafos, do Regimento Interno desta Corte.

- As alegações de que não restou comprovada a incapacidade total e permanente do segurado para fins de concessão do benefício pleiteado, não podem ser analisados em sede de recurso especial, por exigir reexame de provas, vedado pela Súmula 07/STJ, conforme entendimento firmado na 3ª Seção desta Corte. Precedentes.

- A Lei 8.742/93, artigo 20, § 3º, ao regulamentar a norma constitucional, em seu art. 203, V, (comprovação da renda per capita não superior a 1/4 do salário mínimo) não exclui, em cada caso concreto, outros meios de prova da condição de miserabilidade da família do necessitado. Precedentes.

- Recurso parcialmente conhecido e, nesta parte, desprovido.”(STJ. Quinta Turma. REsp nº 523.999. DJ de 1º.7.04, p. 258)

“Ementa: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. ASSISTÊNCIA SOCIAL. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. LEGITIMIDADE. INSS. COMPROVAÇÃO DE RENDA PER CAPITA NÃO SUPERIOR A 1/4 DO SALÁRIO MÍNIMO. DESNECESSIDADE. OMISSÃO. INOCORRÊNCIA.

1. Os embargos de declaração são cabíveis quando 'houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade ou contradição;' ou 'for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal.' (artigo 535 do Código de Processo Civil).

2. Não é omissa a decisão fundamentada no sentido de que o requisito previsto no artigo 20, parágrafo 3º, da Lei nº 8.742/93, qual seja, a comprovação de que a renda familiar per capita seja inferior a 1/4 do salário mínimo, não é o único critério válido para comprovar a condição de miserabilidade exigida pelo artigo 203, inciso V, da Constituição Federal, não sendo a sua ausência, por si só, causa impeditiva da concessão do benefício assistencial da prestação continuada.

3. Os embargos de declaração não se prestam ao reexame de matéria já decidida.

4. A jurisprudência desta Corte Superior de Justiça é firme no sentido de que o magistrado não está obrigado a se pronunciar sobre todas as questões suscitadas pela parte, máxime quando já tiver decidido a questão sob outros fundamentos (cf. EDclEDclREsp 89.637/SP, Relator Ministro Gilson Dipp, in DJ 18/12/98).

5. Embargos rejeitados.”(STJ. Sexta Turma. EDcl no REsp nº 308.711. DJ de 3.5.04, p. 218)

“Ementa: PROCESSUAL CIVIL: AGRAVO DE INSTRUMENTO. TUTELA ANTECIPADA. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. PROCURAÇÃO. DESNECESSIDADE. REPRESENTAÇÃO POR CONVENIO DA OAB. PRESENÇA DOS REQUISITOS LEGAIS NECESSÁRIOS À CONCESSÃO. RECURSO PROVIDO.

I - Desnecessária a apresentação do instrumento de mandato quando a parte é representada por integrante de

entidade pública incumbido de prestar assistência judiciária gratuita (Lei n. 1.060/50, art. 16, parágrafo único).

II - Benefício assistencial requerido por menor impúbere, nascido em 17.07.98, portador da Síndrome de Down, necessitando de cuidados especiais, como atendimento terapêutico, fonoaudiológico e pedagógico, além de exames rotineiros especializados que não podem ser providos por sua família.

III - O núcleo familiar é composto pelo requerente, seus pais e uma irmã, nascida em 27.06.94, e dependem exclusivamente da renda aferida por seu genitor, no valor de R\$ 497,00 (quatrocentos e noventa e sete reais) dos quais R\$ 185,00 (cento e oitenta e cinco reais) são destinados ao pagamento das despesas com aluguel, água e luz.

IV - Embora não seja possível aferir, nesta fase, com segurança as condições de miserabilidade da família, a necessidade do benefício, em razão da situação precária de saúde, e os elementos que já estão contidos nos autos, permitem o deferimento do pleito.

V - Há, no conjunto probatório, elementos que induzem à convicção de que a requerente está entre o rol dos beneficiários descritos na legislação.

VI - O rigor na aplicação da exigência quanto à renda mínima tornaria inócua a instituição desse benefício de caráter social, tal o grau de penúria em que se deveriam encontrar os beneficiários.

VII - Presentes os requisitos autorizadores da antecipação do provimento de mérito, de rigor a sua concessão.

VIII - Agravo provido.”(TRF da 3ª Região. Nona Turma. Agravo de Instrumento nº 204.823. Autos nº 200403000188107. DJ de 20.4.05, p. 671).

“Ementa: PROCESSUAL CIVIL. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. ANTECIPAÇÃO DA TUTELA. POSSIBILIDADE. AGRAVO DESPROVIDO.

I - As despesas com medicamentos e tratamento médico acentuam o estado de pobreza e estão a indicar que a renda mensal familiar per capita é inferior ao limite legal.

II - Bem aplica a decisão agravada o art. 461, § 3º, do C. Pr. Civil, ao convencer-se da relevância dos fundamentos da demanda e do receio de ineficácia do provimento final.

III - Agravo de instrumento desprovido.”(TRF da 3ª Região. Décima Turma. Agravo de Instrumento nº 199.259. Autos nº 20040300007423-0. DJ de 27.4.05, p. 573)

Ressalto, ainda, que o valor nominal para aferição da necessidade de intervenção assistencial pública, previsto inicialmente pelo art. 20, § 3º, da Loas (1/4 do salário mínimo), foi majorado para a metade do salário mínimo pela legislação assistencial superveniente, a saber, as Leis nº 9.533-97 (Programa de Renda Mínima) e nº 10.689-03 (Programa Nacional de Acesso à Alimentação), que fixaram o novo paradigma.

No caso dos autos, o laudo assistencial relata que a autora reside sozinha.

Assim, considerando os apontamentos do laudo, verifico que não há valores a serem considerados para o cálculo da renda per capita familiar.

Dessa forma, a renda é nula, de acordo com o art. 20 da Lei 8.742-93, razão pela qual é forçosa a conclusão de que foi atendido o requisito econômico pertinente ao benefício almejado.

É de se consignar que as disposições constantes da Lei nº 12.435/11 só passam a valer para os pedidos formulados na seara administrativa após a entrada em vigor da mesma.

3 - Da antecipação dos efeitos da tutela

O direito ao benefício existe sem qualquer margem para dúvida e, ante a precária situação de vida do autor, atestada pelos laudos constantes dos autos, impõe-se sejam antecipados os efeitos da tutela, para assegurar a implantação do benefício antes mesmo do trânsito em julgado da decisão definitiva.

Nesse sentido já decidiram a Oitava (Apelação Cível nº 639.668. Autos nº 200003990640228. DJ de 15.10.04, p. 459) e a Nona (Apelação Cível nº 843.679. Autos nº 200203990452160. DJ de 27.1.05, p. 298) Turmas do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

4 - Dispositivo

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar o Instituto Nacional do Seguro Social a conceder à parte autora o benefício assistencial - Loas, com DIB na data do requerimento administrativo (14.09.2010).

Os valores das diferenças deverão ser apurados por ocasião da execução da presente sentença e na forma e parâmetros nela estabelecidos, observada a prescrição quinquenal e para o fim de expedição de RPV ou Precatório. Referidos valores deverão ser acrescidos de correção monetária e juros na forma da Resolução CJF 134/2010, sendo os juros contados a partir da citação.

Concedo a antecipação de tutela, para determinar à autarquia que, em 45 (quarenta e cinco) dias, implante o benefício.

Sem custas e, nesta fase, sem honorários. Defiro a gratuidade.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intime-se.

Oficie-se requisitando o cumprimento da antecipação ora deferida, devendo o INSS calcular e informar ao juízo os valores da RMI e da RMA, sendo esclarecido que a preterição do prazo implicará a fixação de outro mais exíguo e a previsão de multa.

Fica assegurada ao INSS a prerrogativa de aferir, a cada dois anos, contados da implantação, a persistência dos requisitos pertinentes ao benefício, conforme previsão expressa do art. 21 da Loas. Esclareço que o exercício dessa prerrogativa não pode desprezar os critérios adotados na presente sentença, sob pena de aplicação de sanções processuais, cíveis e criminais eventualmente previstas para a hipótese.

Ocorrendo o trânsito em julgado, oficie-se requisitando o pagamento dos atrasados em 60 (sessenta) dias, sob pena de seqüestro.

0007487-25.2011.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6302013147 - RENATO VICTORINO MALTEZE (SP243434 - EDUARDO DA SILVA CHIMENES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

O autor requer a concessão do benefício da APOSENTADORIA POR IDADE RURAL, sustentando possuir todos os requisitos legais. Alega que trabalhou devidamente registrado por período superior ao período exigido pelo art. 142 da Lei nº 8.213/91, possuindo, ainda, idade superior a 60 anos, indispensável à concessão do benefício. Requer a averbação dos períodos de 01.11.1970 a 20.11.1976, 25.11.1976 a 27.06.1977, 12.08.1977 a 30.01.1978, 13.02.1978 a 30.05.1979, 03.06.1979 a 21.03.1980, 24.03.1980 a 24.03.1981, 12.06.1981 a 21.07.1982, 22.07.1982 a 09.09.1982, 28.09.1983 a 30.01.1984, 17.04.1985 a 17.09.1986, 24.09.1986 a 12.10.1986, 23.08.1987 a 23.01.1988, 28.03.1988 a 30.12.1988, 01.01.2006 a 15.01.2006, 01.08.2006 a 22.08.2006 e de 01.07.2011 a 17.08.2011, todos períodos de atividade rural não averbados pelo INSS, embora devidamente anotados em CTPS.

Citado, o instituto réu apresentou contestação, alegando que o benefício foi indeferido em razão da parte autora não ter cumprido o período de carência.

É o relatório. DECIDO.

Nada obsta o exame do mérito, que passo a fazer.

Os requisitos para a concessão do benefício pleiteado pela parte autora são a idade mínima legal e o cumprimento de período de carência, uma vez que a qualidade de segurado foi dispensada pelo § 1º do art. 3º da Lei nº 10.666/03, ao dispor que “a perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão desse benefício, desde que o segurado conte com, no mínimo, o tempo de contribuição correspondente ao exigido para efeito de carência na data do requerimento do benefício”.

O art. 48, da Lei nº 8.213/91, dispõe que:

“Art. 48. A aposentadoria por idade será devida ao segurado que, cumprida a carência exigida nesta Lei, completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta), se mulher

§ 1o Os limites fixados no caput são reduzidos para sessenta e cinquenta e cinco anos no caso de trabalhadores rurais, respectivamente homens e mulheres, referidos na alínea a do inciso I, na alínea g do inciso V e nos incisos VI e VII do art. 11.

§ 2º Para os efeitos do disposto no parágrafo anterior, o trabalhador rural deve comprovar o efetivo exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, por tempo igual ao número de meses de contribuição correspondente à carência do benefício pretendido.”

Insta consignar que, segundo reiterado entendimento pretoriano é irrelevante que, quando do implemento do requisito etário, o segurado já não mais ostente a qualidade de segurado, desde que preencha os demais requisitos do benefício, ainda que posteriormente (enunciado nº 16 das Turmas Recursais do JEF de São Paulo).

Dúvida não há de que a parte autora completou 60 anos em 2011 conforme documento de identidade anexado ao processo.

Observo que os períodos requeridos estão devidamente anotados em CTPS, conforme fls. 15/25, 29 e 31 da petição inicial, razão por que determino a averbação em favor do autor dos períodos de 01.11.1970 a 20.11.1976, 25.11.1976 a 27.06.1977, 12.08.1977 a 30.01.1978, 13.02.1978 a 30.05.1979, 03.06.1979 a 21.03.1980, 24.03.1980 a 24.03.1981, 12.06.1981 a 21.07.1982, 22.07.1982 a 09.09.1982, 28.09.1983 a 30.01.1984, 17.04.1985 a 17.09.1986, 24.09.1986 a 12.10.1986, 23.08.1987 a 23.01.1988, 28.03.1988 a 30.12.1988, 01.01.2006 a 15.01.2006, 01.08.2006 a 22.08.2006 e de 01.07.2011 a 17.08.2011.

Frise-se, por oportuno, que as anotações constantes em carteira de trabalho constituem prova plena de exercício de atividade e, portanto, de tempo de serviço, para fins previdenciários, gozando de presunção “juris tantum” de veracidade, a qual, em nenhum momento, foi elidida pelo INSS. Ademais, nos termos do Regulamento da Previdência Social, tais anotações são admitidas como prova de tempo de serviço (art. 62, §§ 1º e 2º, do Decreto n. 3.048/99).

Ora, a validade de tais anotações só poderia ser contestada diante de prova regular e fundamentada, em sentido contrário, o que não ocorreu. Ao contrário, não se patenteou nenhuma irregularidade nas anotações, não se verificando qualquer rasura ou divergência nas datas constantes dos registros.

Daí porque se têm como válidas tais anotações na CTPS, de modo que reconheço os períodos nela anotados. Aliás, CARLOS ALBERTO PEREIRA DE CASTRO e JOÃO BATISTA LAZZARI, anotam que: “As anotações na CTPS valem para todos os efeitos como prova de filiação à Previdência Social, relação de emprego, tempo trabalhado e salário de contribuição. Não é do trabalhador o ônus de provar a veracidade das anotações de sua CTPS, nem de fiscalizar o recolhimento das contribuições previdenciárias, pois as anotações gozam de presunção juris tantum de veracidade, consoante Enunciado n. 12 do TST” (“Manual de Direito Previdenciário”, 4ª edição, LTR,2003, pág. 579).

Ressalto que a falta das contribuições previdenciárias não impede o reconhecimento dos períodos, vez que o autor seria penalizado por omissão a que não deu causa.

De fato, ao empregador compete providenciar, no devido tempo e forma, o recolhimento das parcelas devidas ao Órgão previdenciário. Se não o faz, não pode o segurado sofrer qualquer prejuízo por tal omissão.

A carência exigida no caso foi também comprovada através das cópias da CTPS da parte autora e consulta ao sistema CNIS. Sendo necessárias 180 contribuições para cumprir o requisito carência, é certo que o requisito foi atendido pela parte autora, pois ela possui 26 anos, 01 mês e 20 dias de atividade rural, conforme contagem de tempo de serviço anexada aos autos. Esclareço que não foram considerados os períodos de atividade urbana, eis que se trata de requerimento de aposentadoria rural por idade.

Destarte, a parte autora atende todos os requisitos legais necessários à concessão do benefício pleiteado.

O direito ao benefício existe sem qualquer margem para dúvida e, ante o caráter alimentar da verba, impõe-se sejam antecipados os efeitos da tutela, para assegurar a implantação do benefício antes mesmo do trânsito em julgado da decisão definitiva.

Ante o exposto, julgo PROCEDENTE o pedido formulado para condenar o INSS a (1) averbar em favor do autor os períodos de 01.11.1970 a 20.11.1976, 25.11.1976 a 27.06.1977, 12.08.1977 a 30.01.1978, 13.02.1978 a 30.05.1979, 03.06.1979 a 21.03.1980, 24.03.1980 a 24.03.1981, 12.06.1981 a 21.07.1982, 22.07.1982 a 09.09.1982, 28.09.1983 a 30.01.1984, 17.04.1985 a 17.09.1986, 24.09.1986 a 12.10.1986, 23.08.1987 a 23.01.1988, 28.03.1988 a 30.12.1988, 01.01.2006 a 15.01.2006, 01.08.2006 a 22.08.2006 e de 01.07.2011 a 17.08.2011, (2) reconhecer que o autor possui um tempo de contribuição correspondente a 26 anos, 01 mês e 20 dias, (3) conceder ao autor o benefício de aposentadoria por idade, a partir da DER, em 17.08.2011. Deverá a autarquia utilizar, para cálculo da RMI os efetivos salários-de-contribuição que constem de seus sistemas ou que tenham sido demonstrados pela parte autora, observada a atualização legalmente prevista.

Concedo a antecipação dos efeitos da tutela, para determinar ao INSS que, em 45 (quarenta e cinco) dias, implante o benefício.

Observo que o pagamento das parcelas vencidas é devido entre a DER, em 17.08.2011, e a data da efetivação da antecipação de tutela.

Os valores das diferenças deverão ser acrescidos de correção monetária e juros na forma da Resolução CJF 134/2010, sendo os juros contados a partir da citação.

Intime-se. Oficie-se, requisitando o cumprimento da antecipação deferida, sendo esclarecido que a preterição do prazo implicará a fixação de outro mais exíguo e a previsão de multa.

Sem custas e honorários. Defiro a gratuidade. P.I. Sentença registrada eletronicamente.

0007850-12.2011.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6302013009 - MARIA NILZA ALVES DOS SANTOS (SP189302 - MARCELO GAINO COSTA, SP186351 - LUIZA TERESA SMARIERI SOARES, SP191681 - CAIO GONÇALVES DE SOUZA FILHO, SP201717 - LUCYANO AURELIO MORMILLO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)
MARIA NILZA ALVES DOS SANTOS propôs a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando à concessão de aposentadoria por invalidez ou benefício de auxílio doença ou auxílio acidente.

Foi apresentado laudo médico.

Devidamente citado, o INSS apresentou contestação ofertando proposta de acordo, embora intimada a parte manifestou-se por não concordar com o acordo.

Decido.

1 - Dispositivos legais

Os benefícios almejados pela parte autora são tratados pelos arts. 42 e 59, caput, da Lei nº 8.213-91, cujo teor é o seguinte:

“Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.”

“Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.”

2 - Da perícia

No presente processo, observo que o laudo pericial diagnosticou que a parte autora é portadora de Lombociatalgia e Transtorno Depressivo .

Na conclusão do laudo pericial, o insigne perito concluiu que as patologias apresentadas pela autora, conduzem a um quadro de incapacidade total e temporária.

Assim, infiro que não incide a hipótese de aposentadoria por invalidez, que pressupõe o caráter total e permanente da incapacidade, de modo que o caso, quanto à incapacidade, se amolda à regra do auxílio-doença.

3 - Da carência e da qualidade de segurado

No que se refere aos outros requisitos do benefício - a qualidade de segurado e a carência -, observo que ambos estão presentes, visto que esteve em gozo do benefício de auxílio-doença até 21/11/2011, pela qual não resta dúvida quanto ao atendimento dos requisitos em análise.

4 - Do controle do benefício

Sabe-se que o auxílio-doença, por definição, é um benefício temporário, devendo cessar com a cessação da incapacidade ou com a reabilitação profissional ou, caso a incapacidade evolua para total e permanente, ser convertido em aposentadoria por invalidez (art. 62 da Lei nº 8.213-91).

A autarquia, assim, pode e deve acompanhar a situação do beneficiário, para verificar se ocorreu a persistência ou a modificação da incapacidade utilizada como fundamento para a concessão. Por sua vez, o beneficiário deve atender às convocações periódicas do INSS para a realização de perícias, ou justificar eventual ausência, sob pena de cessação do benefício.

Dessas avaliações periódicas poderá advir a constatação de que o beneficiário é apto para o procedimento de reabilitação profissional, disciplinado pelos arts. 89 a 92 da Lei nº 8.213-91, que poderá ser realizado pelo INSS, não sendo dado ao beneficiário dele se esquivar, sob pena de cessação do benefício.

Tendo em vista essas premissas, o INSS fica autorizado a realizar os atos de controle da persistência da situação, devendo o aludido controle ter como ponto de partida o laudo realizado nestes autos e a análise feita na decisão judicial.

Vale dizer que a persistência da situação descrita nestes autos implica a manutenção do benefício, até que a autora seja eventualmente reabilitada para outra profissão, nos termos do laudo pericial.

5 - Da antecipação dos efeitos da tutela

Conclui-se, assim, que foram atendidos os requisitos do benefício, resultando evidente a plausibilidade do direito invocado na inicial.

Noto, por outro lado, a presença de perigo de dano de difícil reparação, que decorre naturalmente do caráter alimentar da verba correspondente ao benefício, de forma que estão presentes os elementos pertinentes à antecipação dos efeitos da tutela, tal como prevista pelos artigos 273 do CPC e 4º da Lei nº 10.259-01, conforme precedentes do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (Sétima Turma. Agravo de Instrumento nº 228.009. Autos nº 2005.03.005668-2. DJ de 6.10.05, p. 271. Nona Turma. Apelação Cível nº 734.676. Autos nº 2001.03.99.046530-7. DJ de 20.10.05, p. 391).

6 - Dispositivo

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido para que o INSS restabeleça à parte autora o benefício de auxílio doença, a partir da data de cessação do benefício (21/11/2011).

Concedo a antecipação de tutela, para determinar à autarquia que, em 45 (quarenta e cinco) dias, implante o benefício.

Os valores das diferenças deverão ser apurados por ocasião da execução da presente sentença e na forma e parâmetros nela estabelecidos, observada a prescrição quinquenal e para o fim de expedição de RPV ou Precatório. Referidos valores deverão ser acrescidos de correção monetária e juros na forma da Resolução CJF 134/2010, sendo os juros contados a partir da citação.

Oficie-se requisitando o cumprimento da antecipação concedida deferida, devendo o INSS calcular e informar ao juízo os valores da RMI e da RMA, sendo esclarecido que a preterição do prazo implicará a fixação de outro mais exíguo e a previsão de multa.

Fica assegurada ao INSS a prerrogativa de aferir, após 06 (seis) meses contados do trânsito em julgado desta sentença, a persistência da situação de incapacidade. Esclareço que o exercício dessa prerrogativa não pode desprezar os critérios adotados na presente sentença, notadamente a conclusão do laudo pericial realizado em juízo.

Sem custas e, nesta fase, sem honorários. Defiro a gratuidade.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intime-se.

Oficie-se à gerencia executiva comunicando o teor desse julgado

0002576-33.2012.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6302013392 - GERALDO JOSE DULTRA (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

GERALDO JOSÉ DULTRA, devidamente qualificada na vestibular, propõe contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a presente ação concessiva de benefício previdenciário pleiteando aposentadoria por idade indeferido pela ré sob a argumentação de falta de período de carência.

Sustenta que preenche todos os requisitos legais exigidos pela Lei 8.213/91, por possuir a idade necessária e ter cumprido o período de carência.

Inicial instruída com os documentos que entenderam pertinentes.

O INSS, citado, pugnou pela improcedência da ação.

Este é o relatório do necessário.

Fundamento e decido.

A autora pretende aposentadoria por idade ante a implementação dos requisitos permissivos à concessão do benefício.

O artigo 48 da Lei 8.213/91 determina a concessão do benefício ao segurado que completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta), se mulher, reduzindo-se em 5 anos em caso de trabalhadores rurais e cumpra a carência exigida nesta Lei.

A idade está devidamente comprovada pelo documento anexo à inicial onde consta a data de nascimento do autor em 06.04.1946, tendo completado 65 anos em 2011.

A carência exigida, nos termos do art. 25, inciso II, da Lei nº 8.213/91, é de 180 contribuições para a concessão da aposentadoria por idade. A regra de transição contida no art. 142 do mesmo diploma excepciona esse período de carência, que varia de 60 meses de contribuição até os 180 meses mencionados anteriormente, tendo-se em conta sempre o ano de implementação das condições.

A segurada, conforme ficou demonstrado nos autos pelos documentos acostados à inicial, foi filiada antes da publicação da Lei 8213/91, fazendo, assim, jus à aplicação da regra de transição.

Isto porque quando a norma contida no art. 142 determina “para o segurado inscrito”, pela interpretação sistemática do dispositivo, deve ser entendida como “para o segurado filiado”, visto que não é a inscrição, ato formal, e sim a filiação que confere ao segurado os direitos decorrentes da relação jurídica de previdência social (cf. Daniel Machado da Rocha, Direito Previdenciário: aspectos materiais, processuais e penais/Ana Maria Wickert Theisen...[et al.]; Vladimir Passos de Freitas (coord.). - 2.ed; atual.- Porto Alegre: Livraria do Advogado, 1999, p. 66).

Neste sentido, trago a seguinte jurisprudência:

“PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. EMPREGADA DOMÉSTICA. CARÊNCIA. ARTIGO 142 DA LEI 8.213/91. RECOLHIMENTO COM ATRASO.

1. A concessão de APOSENTADORIA por IDADE depende do preenchimento de três requisitos: IDADE mínima, carência e QUALIDADE de SEGURADO.

2. A regra transitória do artigo 142 da Lei nº 8.213/91 tem aplicação a todos os segurados que tenham exercido atividade vinculada à Previdência Social URBANA até a data daquela Lei, sendo desnecessário que, na data da Lei, mantivesse QUALIDADE de SEGURADO.

3. Em se tratando de empregada doméstica, o fato de as contribuições terem sido recolhidas com atraso não prejudica sua contagem para fins de carência, já que se trata de encargo do empregador doméstico.

4. Apelação e remessa oficial improvidas.”(Apelação Cível 391863, JUÍZA ELIANA PAGGIARIN MARINHO, TRF 4ª Região, 6ª Turma, DEJ 04/04/2001, p. 1022)

Portanto, como em 2005 a autora completou 60 (sessenta) anos de idade, aplicando-se a regra transitória, verifico que a carência a ser considerada será de 180 meses.

A controvérsia nos autos diz respeito aos períodos compreendidos entre 01.03.70 a 30.04.79, que embora devidamente anotado na CTPS da autora não foi considerado pelo INSS, bem como aos períodos de 01.10.79 a 30.10.79, 01.11.80 a 30.11.80, 01.01.81 a 30.01.81, que teria recolhido como contribuinte individual.

Neste ponto, importante observar que os tempos registrados em CTPS presumem-se verdadeiros, até prova em contrário.

Isto porque as anotações constantes em carteira de trabalho constituem prova plena de exercício de atividade e, portanto, de tempo de serviço, para fins previdenciários, gozando de presunção juris tantum de veracidade, a qual, em nenhum momento, foi elidida pelo INSS. Ademais, nos termos do Regulamento da Previdência Social, tais anotações são admitidas como prova de tempo de serviço (art. 62, §§ 1º e 2º, do Decreto n. 3.048/99).

E a validade de tal anotação só poderia ser contestada diante de prova regular e fundamentada, em sentido contrário, o que não ocorreu. Ao contrário, não se patenteou nenhuma irregularidade nas anotações, não se verificando qualquer rasura ou divergência nas datas constantes do registro.

Daí porque tem-se como válida tal anotação na CTPS, de modo que reconheço o período nela anotado. Aliás, CARLOS ALBERTO PEREIRA DE CASTRO e JOÃO BATISTA LAZZARI, anotam que: “As anotações na CTPS valem para todos os efeitos como prova de filiação à Previdência Social, relação de emprego, tempo trabalhado e salário de contribuição. Não é do trabalhador o ônus de provar a veracidade das anotações de sua CTPS, nem de fiscalizar o recolhimento das contribuições previdenciárias, pois as anotações gozam de presunção juris tantum de veracidade, consoante Enunciado n. 12 do TST” (“Manual de Direito Previdenciário”, 4ª edição, LTR,2003, pág. 579).

Ademais, caso a razão de sua exclusão pelo INSS tenha sido a ausência de recolhimento de contribuições, a omissão deve ser imputada ao ex-empregador, e não à autora, que era empregada.

Assim, é de se reconhecer como laborado pela autora todo o período anotado em sua CTPS, inclusive aquele período compreendido entre 01.03.70 a 30.04.79.

No que se refere aos demais períodos, as guias de recolhimento carreadas aos autos comprovam o efetivo recolhimento das contribuições nos períodos de 01.10.79 a 30.10.79, 01.11.80 a 30.11.80 e 01.01.81 a 30.01.81, pelo que não podem ser desconsideradas pelo INSS.

Pela planilha apresentada pela Contadoria Judicial do JEF, constatou-se que a parte autora comprovou um tempo total de atividade de 18 anos 07 Mesese 26 dias, com carência apurada de 225 meses.

Assim, a segurada cumpriu todas as exigências para concessão do benefício.

O direito ao benefício existe sem qualquer margem para dúvida e, ante a precária situação de vida do autor, atestada pelos laudos constantes dos autos, impõe-se sejam antecipados os efeitos da tutela, para assegurar a implantação do benefício antes mesmo do trânsito em julgado da decisão definitiva.

Nesse sentido já decidiram a Oitava (Apelação Cível nº 639.668. Autos nº 200003990640228. DJ de 15.10.04, p. 459) e a Nona (Apelação Cível nº 843.679. Autos nº 200203990452160. DJ de 27.1.05, p. 298) Turmas do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar o Instituto Nacional do Seguro Social a conceder à parte autora, como obrigação de fazer, a aposentadoria por idade, com DIB na data do requerimento administrativo (23.09.2011).

Os valores das diferenças deverão ser apurados em regular fase de execução de sentença, na forma e parâmetros ora estabelecidos, respeitada a prescrição quinquenal e para o fim de expedição de RPV ou Precatório. Referidos valores deverão ser acrescidos de correção monetária e juros na forma da Resolução CJF 134/2010, sendo os juros contados a partir da citação.

Concedo a antecipação da tutela para determinar ao INSS que, em 45 (quarenta e cinco) dias, implante o benefício.

Oficie-se requisitando o cumprimento da antecipação concedida deferida, devendo o INSS calcular e informar ao juízo os valores da RMI e da RMA, sendo esclarecido que a preterição do prazo implicará a fixação de outro mais exíguo e a previsão de multa.

Comunique-se o inteiro teor deste julgado ao Gerente Executivo do INSS.

Sem custas e, nesta fase, sem honorários. Defiro a gratuidade.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intime-se.

0001164-67.2012.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6302012968 - NAIR DE FATIMA DE LIMA SILVA (SP255132 - FABIO FERREIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

Trata-se de pedido formulado por NAIR DE FATIMA DE LIMA SILVA em face do Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, no qual a autora, na condição de esposa de VALDILENO LOURENÇO DA SILVA pleiteia a concessão do benefício de pensão por morte.

Citado, o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS contestou o pedido, sob o fundamento de falta de qualidade de segurado do falecido, de modo a sustentar pela improcedência da ação.

DECIDO.

A pensão por morte é benefício previdenciário que é devido aos dependentes do segurado que à época do falecimento mantinham relação de dependência. Não há requisito de carência a ser preenchido em relação à pensão por morte - ex vi inciso I do artigo 26 da Lei n. 8.213/91.

O art. 16 da Lei nº 8.213/91 dispõe o seguinte:

“Art.16 - São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado:
I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido;
II - os pais;
III - o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido;
IV - (Revogado pela Lei nº 9.032, de 28/04/1995 - DOU de 29/04/1995, em vigor desde a publicação).
§ 1º A existência de dependente de qualquer das classes deste artigo exclui do direito às prestações os das classes seguintes.
§ 2º (...);
§ 3º (...);
§ 4º A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada”.

Controverte-se, essencialmente, na presente lide quanto à qualidade de segurado do falecido.

A questão em relação à qualidade de dependente do de cujus foi devidamente comprovada com a certidões de nascimento anexadas aos autos.

No que tange ao quesito qualidade de segurado foi acostada aos autos cópia de CTPS, onde consta que o último contrato de trabalho do falecido vigorou até 17/11/2008, e que, a partir desta data, não consta nos autos que tenha ele exercido outra atividade remunerada abrangida pela Previdência Social. Considerando que a situação de desemprego pode ser provada pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho, ou por outros meios, dentre eles as declarações de FABRICIA HELENA RAMOS e JURANDIR MARTINS FERREIRA, juntadas aos autos.

Assim, é mister reconhecer a incidência da regra de prorrogação do prazo de manutenção da qualidade de segurado de 12 para 24 meses (inciso II combinado com o § 2º, ambos do art. 15 da Lei 8.213/91), e que o segurado faleceu, durante o período de graça, período em que mantinha a qualidade de segurado.

Por conseguinte, satisfeitos os requisitos carência e qualidade de segurado, a parte autora faz jus à percepção do benefício de pensão por morte, com fundamento nos arts. 16, I, § e 4o, da Lei no 8.213/91.

A data inicial do benefício (DIB) será a data do óbito tendo em vista que o mesmo foi realizado em 06/04/2010, ou seja, a menos de 30 dias do falecimento do instituidor, nos termos do art. 74, I da Lei 8213/91.

Ante o caráter alimentar da verba, impõe-se a concessão da antecipação dos efeitos da tutela, assegurando a implantação do benefício independentemente do trânsito em julgado da decisão definitiva.

Nessa conformidade e por esses fundamentos, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora para condenar o INSTITUTO NACIONAL DA SEGURIDADE SOCIAL - INSS:

A implantar o benefício previdenciário pensão por morte, a partir da data do óbito, 20/03/2010, em nome da parte autora, NAIR DE FATIMA DE LIMA SILVA - CPF 177.448.178-57, devendo calcular e informar ao juízo, os valores da renda mensal inicial e da renda mensal atual, sob pena de fixação de prazo mais exíguo e fixação de

multa pelo não cumprimento;

Concedo a antecipação de tutela, para determinar à autarquia que, em 15 (quinze) dias, cumpra o determinado, devendo implantar o benefício e informar ao juízo, os valores da renda mensal inicial e da renda mensal atual, ressaltando-se que o provimento de antecipação não abrange o pagamento das prestações pretéritas mencionadas, as quais deverão ser pagas após o trânsito em julgado, na forma do art. 17 da Lei nº 10.259/2001.

Após, com a RMI e RMA, sigam os autos para apuração, pela Contadoria Judicial, dos valores das diferenças, na forma e parâmetros estabelecidos nesta sentença, para o fim de expedição de RPV ou Precatório. Os valores das diferenças deverão ser acrescidos de correção monetária e juros na forma da Resolução CJF 134/2010, sendo os juros contados a partir da citação.

Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita. Sem custas e honorários advocatícios, à luz do art. 55 da Lei nº 9.099/95. Em termos, ao arquivo. P.R.I.

0005103-89.2011.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nº. 2012/6302013243 - JOSE MARIA DO NASCIMENTO (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

JOSÉ MARIA DO NASCIMENTO propõe contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a presente ação concessiva de benefício previdenciário pleiteando aposentadoria por idade urbana, o qual foi indeferido pela ré sob a argumentação de falta de período de carência.

Sustenta que preenche todos os requisitos legais exigidos pela Lei 8.213/91, por possuir a idade necessária e ter cumprido o período de carência. A inicial foi instruída com documentos.

O INSS, citado, pugnou pela improcedência do pedido.

Este é o relatório do necessário.

Fundamento e decido.

A autora pretende aposentadoria por idade ante a implementação dos requisitos permissivos à concessão do benefício.

O artigo 48 da Lei 8.213/91 determina a concessão do benefício ao segurado que completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta), se mulher, reduzindo-se em 5 anos em caso de trabalhadores rurais, e cumpra a carência exigida na Lei.

A idade está devidamente comprovada pelo documento anexado à inicial onde consta a data de nascimento do autor em 22.11.1943, tendo completado 65 anos em 2008.

A carência exigida, nos termos do art. 25, inciso II, da Lei nº 8.213/91, é de 180 contribuições para a concessão da aposentadoria por idade. A regra de transição contida no art. 142 do mesmo diploma excepciona esse período de carência, que varia de 60 meses de contribuição até os 180 meses mencionados anteriormente, tendo-se em conta sempre o ano de implementação das condições.

A segurada, conforme ficou demonstrado nos autos pelos documentos acostados aos autos, foi filiada antes da publicação da Lei 8213/91, fazendo, assim, jus à aplicação da regra de transição.

Isto porque quando a norma contida no art. 142 determina “para o segurado inscrito”, pela interpretação sistemática do dispositivo, deve ser entendida como “para o segurado filiado”, visto que não é a inscrição, ato formal, e sim a filiação que confere ao segurado os direitos decorrentes da relação jurídica de previdência social (cf. Daniel Machado da Rocha, Direito Previdenciário: aspectos materiais, processuais e penais/Ana Maria Wickert Theisen...[et al.]; Vladimir Passos de Freitas (coord.). - 2.ed; atual.- Porto Alegre: Livraria do Advogado, 1999, p. 66).

Neste sentido, trago a seguinte jurisprudência:

“PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. EMPREGADA DOMÉSTICA. CARÊNCIA. ARTIGO 142 DA LEI 8.213/91. RECOLHIMENTO COM ATRASO.

1. A concessão de APOSENTADORIA por IDADE depende do preenchimento de três requisitos: IDADE mínima, carência e QUALIDADE de SEGURADO.

2. A regra transitória do artigo 142 da Lei nº 8.213/91 tem aplicação a todos os segurados que tenham exercido atividade vinculada à Previdência Social URBANA até a data daquela Lei, sendo desnecessário que, na data da Lei, mantivesse QUALIDADE de SEGURADO.

3. Em se tratando de empregada doméstica, o fato de as contribuições terem sido recolhidas com atraso não prejudica sua contagem para fins de carência, já que se trata de encargo do empregador doméstico.

4. Apelação e remessa oficial improvidas.”(Apelação Cível 391863, Juíza Eliana Paggiarin Marinho, TRF 4ª Região, 6ª Turma, DEJ 04/04/2001, p. 1022)

Portanto, como em 2008 o autor completou 65 (sessenta e cinco) anos de idade, aplicando-se a regra transitória,

verifico que a carência a ser considerada será de 162 meses.

A controvérsia nos autos diz respeito ao fato de que o INSS não considerou, para fins de carência, o período que o autor teria laborado como trabalhador rural em data anterior a 91, ao fundamento de que tal contagem é expressamente vedado por esta lei, no art. 55, § 2º, o qual tem o seguinte teor:

art. 55 (...)

§ 2º O tempo de serviço do segurado trabalhador rural, anterior à data de início de vigência desta Lei, será computado independentemente do recolhimento das contribuições a ele correspondentes, exceto para efeito de carência, conforme dispuser o Regulamento.

(...)

No entanto, não se pode olvidar que todo o período laborado pelo autor se encontra devidamente registrado em sua CTPS, pelo que não se aplica o dispositivo supra, porquanto os tempos registrados em CTPS presumem-se verdadeiros, até prova em contrário.

Isto porque as anotações constantes em carteira de trabalho constituem prova plena de exercício de atividade e, portanto, de tempo de serviço, para fins previdenciários, gozando de presunção juris tantum de veracidade, a qual, em nenhum momento, foi elidida pelo INSS. Ademais, nos termos do Regulamento da Previdência Social, tais anotações são admitidas como prova de tempo de serviço (art. 62, §§ 1º e 2º, do Decreto n. 3.048/99).

E a validade de tal anotação só poderia ser contestada diante de prova regular e fundamentada, em sentido contrário, o que não ocorreu. Ao contrário, não se patenteou nenhuma irregularidade nas anotações, não se verificando qualquer rasura ou divergência nas datas constantes do registro.

Daí porque tem-se como válida tal anotação na CTPS, de modo que reconheço o período nela anotado. Aliás, CARLOS ALBERTO PEREIRA DE CASTRO e JOÃO BATISTA LAZZARI, anotam que: “As anotações na CTPS valem para todos os efeitos como prova de filiação à Previdência Social, relação de emprego, tempo trabalhado e salário de contribuição. Não é do trabalhador o ônus de provar a veracidade das anotações de sua CTPS, nem de fiscalizar o recolhimento das contribuições previdenciárias, pois as anotações gozam de presunção juris tantum de veracidade, consoante Enunciado n. 12 do TST” (“Manual de Direito Previdenciário”, 4ª edição, LTR, 2003, pág. 579).

Ademais, caso a razão de sua exclusão pelo INSS tenha sido a ausência de recolhimento de contribuições, a omissão deve ser imputada ao ex-empregador, e não à autora, que era empregada.

Assim, pela planilha apresentada pela Contadoria Judicial do JEF, constatou-se que a parte autora comprovou, na data do requerimento administrativo (29.04.2009), um tempo total de atividade de 24 anos, 09 meses e 05 dias, com carência apurada de 307 meses, pelo que implementou o requisito em questão.

Antecipação dos efeitos da Tutela

O direito ao benefício existe sem qualquer margem para dúvida e, ante a precária situação de vida do autor, atestada pelos laudos constantes dos autos, impõe-se sejam antecipados os efeitos da tutela, para assegurar a implantação do benefício antes mesmo do trânsito em julgado da decisão definitiva.

Nesse sentido já decidiram a Oitava (Apelação Cível nº 639.668. Autos nº 200003990640228. DJ de 15.10.04, p. 459) e a Nona (Apelação Cível nº 843.679. Autos nº 200203990452160. DJ de 27.1.05, p. 298) Turmas do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Dispositivo

Assim, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado nos autos apenas para determinar ao INSS que reconheça todos os vínculos registrados na CTPS do autor para fins de carência e conceda ao mesmo o benefício de aposentadoria por idade (artigo 48 da Lei nº 8.213/91), com DIB na data do requerimento administrativo (29.04.2009).

Concedo a antecipação da tutela, para determinar ao INSS que, em 45 (quarenta e cinco) dias, implante o

benefício.

Os valores das diferenças deverão ser apurados em regular fase de execução de sentença, na forma e parâmetros ora estabelecidos, respeitada a prescrição quinquenal e para o fim de expedição de RPV ou Precatório. Referidos valores deverão ser acrescidos de correção monetária e juros na forma da Resolução CJF 134/2010, sendo os juros contados a partir da citação.

Oficie-se requisitando o cumprimento da antecipação concedida deferida, devendo o INSS calcular e informar ao juízo os valores da RMI e da RMA, sendo esclarecido que a preterição do prazo implicará a fixação de outro mais exíguo e a previsão de multa.

Sem custas e, nesta fase, sem honorários. Defiro a gratuidade. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intime-se.

0005570-68.2011.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6302013393 - VALDEMEIRE DE SOUZA LAUREANO (SP178874 - GRACIA FERNANDES DOS SANTOS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)
VALDEMEIRE DE SOUZA LAUREANO propôs a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando à concessão da aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença.

Foi apresentado laudo médico.

Devidamente citado, o INSS apresentou contestação.

Decido.

1 - Dispositivos legais

Os benefícios almejados pela parte autora são tratados pelos arts. 42 e 59, caput, da Lei nº 8.213-91, cujo teor é o seguinte:

“Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.”

“Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.”

2 - Da perícia

No presente processo, observo que o laudo pericial diagnosticou que a parte autora é portadora de Transtorno depressivo, Fibromialgia, Dor lombar, Epilepsia.

Na conclusão do laudo, o insigne perito verificou que a parte autora não reúne condições para o desempenho da sua atividade habitual no momento.

Dessa forma, infiro que não incide a hipótese de aposentadoria por invalidez, que pressupõe o caráter total e permanente da incapacidade, de modo que o caso, quanto à incapacidade, se amolda à regra do auxílio-doença.

3 - Da carência e da qualidade de segurado

Os demais requisitos - a qualidade de segurado e a carência -, se mostraram incontestes porquanto a autora esteve em gozo de auxílio doença até outubro de 2010, consoante CNIS anexado à contestação do INSS.

4 - Do controle do benefício

Sabe-se que o auxílio-doença, por definição, é um benefício temporário, devendo cessar com a cessação da incapacidade ou com a reabilitação profissional ou, caso a incapacidade evolua para total e permanente, ser convertido em aposentadoria por invalidez (art. 62 da Lei nº 8.213-91).

A autarquia, assim, pode e deve acompanhar a situação do beneficiário, para verificar se ocorreu a persistência ou a modificação da incapacidade utilizada como fundamento para a concessão. Por sua vez, o beneficiário deve atender às convocações periódicas do INSS para a realização de perícias, ou justificar eventual ausência, sob pena de cessação do benefício.

Dessas avaliações periódicas poderá advir a constatação de que o beneficiário é apto para o procedimento de reabilitação profissional, disciplinado pelos arts. 89 a 92 da Lei nº 8.213-91, que poderá ser realizado pelo INSS, não sendo dado ao beneficiário dele se esquivar, sob pena de cessação do benefício.

Tendo em vista essas premissas, o INSS fica autorizado a realizar os atos de controle da persistência da situação, devendo o aludido controle ter como ponto de partida o laudo realizado nestes autos e a análise feita na decisão judicial.

Vale dizer que a persistência da situação descrita nestes autos implica a manutenção do benefício, até que o(a) autor(a) seja eventualmente reabilitado para outra profissão, nos termos do laudo pericial.

5 - Da antecipação dos efeitos da tutela

Conclui-se, assim, que foram atendidos os requisitos do benefício, resultando evidente a plausibilidade do direito invocado na inicial.

Noto, por outro lado, a presença de perigo de dano de difícil reparação, que decorre naturalmente do caráter alimentar da verba correspondente ao benefício, de forma que estão presentes os elementos pertinentes à antecipação dos efeitos da tutela, tal como prevista pelos artigos 273 do CPC e 4º da Lei nº 10.259-01, conforme precedentes do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (Sétima Turma. Agravo de Instrumento nº 228.009. Autos nº 2005.03.005668-2. DJ de 6.10.05, p. 271. Nona Turma. Apelação Cível nº 734.676. Autos nº 2001.03.99.046530-7. DJ de 20.10.05, p. 391).

6 - Dispositivo

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido para que o INSS conceda à parte autora o benefício de auxílio doença, a partir de setembro de 2011, data fixada pelo senhor perito como sendo do início da incapacidade.

Concedo a antecipação de tutela, para determinar à autarquia que, em 45 (quarenta e cinco) dias, implante o benefício.

Os valores das diferenças deverão ser apurados por ocasião da execução da presente sentença e na forma e parâmetros nela estabelecidos, observada a prescrição quinquenal e para o fim de expedição de RPV ou Precatório. Referidos valores deverão ser acrescidos de correção monetária e juros na forma da Resolução CJF 134/2010, sendo os juros contados a partir da citação.

Oficie-se requisitando o cumprimento da antecipação concedida deferida, devendo o INSS calcular e informar ao juízo os valores da RMI e da RMA, sendo esclarecido que a preterição do prazo implicará a fixação de outro mais exíguo e a previsão de multa.

Fica assegurada ao INSS a prerrogativa de aferir, após 06 (seis) meses contados do trânsito em julgado desta sentença, a persistência da situação de incapacidade. Esclareço que o exercício dessa prerrogativa não pode desprezar os critérios adotados na presente sentença, notadamente a conclusão do laudo pericial realizado em juízo.

Sem custas e, nesta fase, sem honorários. Defiro a gratuidade.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intime-se.

Oficie-se à gerencia executiva comunicando o teor desse julgado

0000634-63.2012.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6302013213 - JAINE DOS SANTOS LOIOLA (SP274097 - JOSEMARA PATETE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

JAINE DOS SANTOS LOIOLA, na condição de dependente (filha) da segurada falecida Rosilene dos Santos Loiola, postula a condenação do INSS a pagar-lhe os valores relativos ao seu benefício de PENSÃO POR MORTE, devidos entre a data do óbito da instituidora, em 22.11.2008, e a DER, em 07.10.2011.

Alega que o benefício foi concedido com pagamento dos atrasados desde a DER, em 07.10.2011, sendo que deveria ter recebido os valores atrasados desde a data do óbito de sua mãe, em 22.11.2008, pois era menor à data do óbito e não há prescrição contra incapazes.

É o relatório. DECIDO.

Do Termo Inicial do Benefício. Menor Impúbere.

Nada obstante o transcurso de lapso superior ao prazo de 30 (trinta) dias entre a data do óbito (22.11.2008) e a data do requerimento administrativo (07.10.2011), no caso vertente, o pagamento dos valores atrasados deve corresponder à data do óbito (22.11.2008), uma vez que não corre prescrição contra menor absolutamente incapaz, nos termos do art. 198, inciso I c/c o art. 3º, ambos do Código Civil (Lei nº10. 406/2002) e arts. 79 e 80 da Lei nº 8.213/91.

Nesse sentido, à guisa de ilustração, confirmam-se os seguintes julgados proferidos pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região em casos análogos ao dos autos:

DÉCIMA TURMA

PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. COMPROVAÇÃO DA EXISTÊNCIA DA RELAÇÃO MARITAL. COMPANHEIRA. QUALIDADE DE SEGURADO. CONDIÇÃO DE DEPENDENTE. MENOR. TERMO INICIAL. VERBAS ACESSÓRIAS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. IMPLANTAÇÃO DO BENEFÍCIO.

(...)

IV - No tocante aos co-autores André Ricardo Moreira e Daiane Cristina Moreira, cabe salientar que estes eram menores de 16 anos à data do falecimento do segurado instituidor (possuíam 9 e 4 anos de idade, respectivamente), razão pela qual a data do óbito deve ser considerada como a data de início de fruição do benefício, haja vista não transcorrer prazo prescricional contra menores, nos termos do art. 198, I, do Código Civil e art. 79 da Lei n. 8.213/91.

(...)

(AC 1150117/SP, Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento, DJF3 de 10.09.2008)

OITAVA TURMA

PREVIDÊNCIA SOCIAL. PENSÃO POR MORTE. REMESSA OFICIAL. QUALIDADE DE SEGURADO DO DE CUJUS. RURÍCOLA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL E PROVA ORAL. ADMISSIBILIDADE. CARÊNCIA. COMPANHEIRA E FILHO MENOR. DEPENDÊNCIA ECONÔMICA PRESUMIDA. TERMO INICIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

(...)

- Quanto ao termo inicial do benefício mantido na data da citação, ex vi do artigo 219 do Código de Processo Civil, que considera esse o momento em que se tornou resistida a pretensão, posto que não há nos autos

comprovação de requerimento administrativo e a presente ação foi ajuizada após decorridos mais de 30 (trinta) dias da data do óbito (art. 74,II, Lei 8.213/91). Já para o outro autor, filho menor impúbere do falecido, o termo inicial do benefício deve ser fixado na data do óbito, visto que o prazo previsto no art. 74, inc. I, da Lei 8.213/91, de natureza prescricional, não tem aplicabilidade em se tratando de pensionista menor, conforme art. 79 e parágrafo único do art. 103 da Lei 8.213/91 e art. 198 do Código Civil de 2002.

(...)

(AC 1203882/SP, Rel. Des. Fed. Vera Jucovsky, DJF3 de 09.09.2008).

De igual forma, os Juízes Federais das Varas Previdenciárias da 2ª Região editaram o seguinte enunciado no I FOREPREV - FÓRUM REGIONAL DE DIREITO PREVIDENCIÁRIO DA 2ª REGIÃO:

Enunciado nº 07: O prazo de 30 dias para a retroação de início da pensão à data do óbito não corre contra absolutamente incapaz.

Dispositivo

Posto isso, julgo PROCEDENTE o pedido para condenar o INSS a, após o trânsito, pagar à autora os valores atrasados relativos ao benefício de pensão por morte, NB 155.919.040-7, devidos entre a data do óbito da instituidora, em 22.11.2008, e a DER, em 07.10.2011. A RMI deverá ser calculada na data do óbito da segurada, devendo a autarquia utilizar, para tal cálculo, os efetivos salários-de-contribuição que constem de seus sistemas ou que tenham sido demonstrados pela parte autora, observada a atualização legalmente prevista.

Observo que o pagamento das parcelas vencidas será devido entre a data do óbito, em 22.11.2008, e a DER, em 07.10.2011.

Os valores das diferenças deverão ser acrescidos de correção monetária e juros na forma da Resolução CJF 134/2010, sendo os juros contados a partir da citação.

Sem custas e honorários. Defiro a gratuidade. P.I. Sentença registrada eletronicamente.

0000637-18.2012.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6302013029 - ALTINA MONTAGNINI RIGOBELLO (SP190709 - LUIZ DE MARCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

ALTINA MONTAGNINI RIGOBELLO, qualificada nos autos, mãe de Marina Rigobello, falecida em 23.03.2007, ajuizou a presente ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, visando a assegurar a concessão de pensão por morte.

Citado, o INSS apresentou contestação, pugnando pela improcedência do pedido.

Passo a decidir.

1 - Requisitos legais

Os requisitos do benefício em questão defluem da análise sistemática dos artigos 74 e 16 da Lei nº 8.213-91. Além disso, embora não seja necessária a carência para a pensão por morte (art. 26, I, da Lei nº 8.213-91), é imprescindível a demonstração de que o instituidor da pensão almejada ostentava, na data em que faleceu, a qualidade de segurado.

Os citados artigos 74 e 16 estão em vigor nos seguintes termos:

“Art. 74. A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data:

I - do óbito, quando requerida até trinta dias depois deste;

II - do requerimento, quando requerida após o prazo previsto no inciso anterior;
III - da decisão judicial, no caso de morte presumida.”

“Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado:

I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido;

II - os pais;

III - o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido;

(...)

§ 1º. A existência de dependente de qualquer das classes deste artigo exclui do direito às prestações os das classes seguintes.

§ 2º. O enteado e o menor tutelado equiparam-se a filho mediante declaração do segurado e desde que comprovada a dependência econômica na forma estabelecida no Regulamento.

§ 3º. Considera-se companheira ou companheiro a pessoa que, sem ser casada, mantém união estável com o segurado ou com a segurada, de acordo com o § 3º do art. 226 da Constituição Federal.

§ 4º. A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada.”

Friso, ainda, que não há carência para a pensão por morte (art. 26, I, da Lei nº 8.213-91).

2 - Da qualidade de segurado do instituidor

Na análise deste tópico, destaco que a instituidora do benefício, filha da autora, estava trabalhando até a data do óbito, em 23.03.2007. Ante esses fatos e o disposto pelo art. 15, II, da Lei nº 8.213-91, a instituidora, quando morreu, ostentava a qualidade de segurada.

3 - Da alegada dependência entre a parte autora e a instituidora

Conforme se depreende da dicção do art. 16, caput, II, e § 4º, transcrito acima, a dependência dos pais em relação aos filhos deve ser demonstrada.

Convém ainda registrar que, mesmo sendo parcial a dependência econômica, o benefício será devido, conforme já esclarecido no enunciado nº 229 da Súmula do Tribunal Federal de Recursos:

“A mãe do segurado tem direito à pensão previdenciária, em caso de morte do filho, se provada a dependência econômica, mesmo não exclusiva.”.

No presente processo, a prova produzida ampara a alegação da autora.

Nesse sentido, destaco, primeiramente, que há nos autos documentos que indicam que a autora e sua filha moravam no mesmo endereço quando ela morreu, qual seja, Rua Aurora, 576, nesta. A coabitação, embora não seja imprescindível para a caracterização da dependência econômica, trata-se de relevante indício material do aludido aspecto do relacionamento parental.

O início de prova documental é corroborado pelo depoimento das testemunhas ouvidas em audiência.

Precedentes indicam que é possível o reconhecimento da dependência econômica baseado apenas em prova testemunhal: AC nº.01000082800/MG, TRF 1ª Região, 1ª Turma, Rel. Juiz Manoel José Ferreira Nunes, DJ 27/05/2004, p.32; AC nº 317734/RJ, TRF 2ª Região, 1ª Turma, Rel. Carreira Alvim, DJU 17/11/2003, p.118; AC nº 612.947/SP, TRF 3ª, Região, 9ª Turma, Rel. Juíza Marisa Santos, DJU 23/10/2003, p.219; AC nº 429.206/SP, TRF 3ª Região, 2ª Turma, Rel. Juiz Carlos Francisco, DJU 6/12/2002, p.474.

Desta forma, a concessão do benefício é medida que se impõe.

4 - Da antecipação dos efeitos da tutela

Tendo em vista que o direito ao benefício existe sem qualquer dúvida e que a verba pretendida tem caráter alimentar, vislumbro a presença dos requisitos da antecipação dos efeitos da tutela, para que a pensão por morte seja implantada antes do trânsito em julgado da decisão definitiva.

5 - Dispositivo

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido para determinar ao INSS que conceda para a autora o benefício de pensão por morte, com pagamento dos atrasados desde 01.09.2011 (DER). A renda mensal inicial, no entanto, deve ser apurada na data do óbito da segurada, em 23.03.2007, devendo a autarquia, para tal cálculo, utilizar os efetivos salários-de-contribuição que constem de seus sistemas ou que tenham sido demonstrados pela parte autora, observada a atualização legalmente prevista.

Concedo a antecipação dos efeitos da tutela, para determinar ao INSS que, em 45 (quarenta e cinco) dias, implante o benefício.

Observo que o pagamento das parcelas vencidas será devido entre a DER, em 01.09.2011, e a data da efetivação da antecipação de tutela. A RMI deverá ser calculada na data do óbito, conforme esclarecido acima.

Os valores das diferenças deverão ser acrescidos de correção monetária e juros na forma da Resolução CJF 134/2010, sendo os juros contados a partir da citação.

Intime-se. Oficie-se, requisitando o cumprimento da antecipação deferida, sendo esclarecido que a preterição do prazo implicará a fixação de outro mais exíguo e a previsão de multa.

Sem custas e honorários. Defiro a gratuidade. P.I. Sentença registrada eletronicamente.

0007660-49.2011.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6302013006 - JULIO CESAR DOS REIS ALVES (SP067145 - CATARINA LUIZA RIZZARDO ROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)
JULIO CESAR DOS REIS ALVES propôs a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando à concessão de aposentadoria por invalidez ou benefício de auxílio doença.

Foi apresentado laudo médico.

Devidamente citado, o INSS apresentou contestação ofertando proposta de acordo, embora intimada a parte manifestou-se por não concordar com o acordo.

Decido.

1 - Dispositivos legais

Os benefícios almejados pela parte autora são tratados pelos arts. 42 e 59, caput, da Lei nº 8.213-91, cujo teor é o seguinte:

“Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.”

“Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.”

2 - Da perícia

No presente processo, observo que o laudo pericial diagnosticou que a parte autora é portadora de Miocardite e Pericardite.

Na conclusão do laudo pericial, a insigne perita informou que as patologias apresentadas pelo autor conduzem a um quadro de incapacidade parcial, não estando apto a exercer suas atividades habituais, concluindo ainda por incapacidade permanente.

Assim, infiro que não incide a hipótese de aposentadoria por invalidez, que pressupõe o caráter total e permanente da incapacidade, de modo que o caso, quanto à incapacidade, se amolda à regra do auxílio-doença.

3 - Da carência e da qualidade de segurado

No que se refere aos outros requisitos do benefício - a qualidade de segurado e a carência -, observo que ambos estão presentes, visto que esteve em gozo do benefício de auxílio-doença até 09/06/2011, pela qual não resta dúvida quanto ao atendimento dos requisitos em análise.

4 - Do controle do benefício

Sabe-se que o auxílio-doença, por definição, é um benefício temporário, devendo cessar com a cessação da incapacidade ou com a reabilitação profissional ou, caso a incapacidade evolua para total e permanente, ser convertido em aposentadoria por invalidez (art. 62 da Lei nº 8.213-91).

A autarquia, assim, pode e deve acompanhar a situação do beneficiário, para verificar se ocorreu a persistência ou a modificação da incapacidade utilizada como fundamento para a concessão. Por sua vez, o beneficiário deve atender às convocações periódicas do INSS para a realização de perícias, ou justificar eventual ausência, sob pena de cessação do benefício.

Dessas avaliações periódicas poderá advir a constatação de que o beneficiário é apto para o procedimento de reabilitação profissional, disciplinado pelos arts. 89 a 92 da Lei nº 8.213-91, que poderá ser realizado pelo INSS, não sendo dado ao beneficiário dele se esquivar, sob pena de cessação do benefício.

Tendo em vista essas premissas, o INSS fica autorizado a realizar os atos de controle da persistência da situação, devendo o aludido controle ter como ponto de partida o laudo realizado nestes autos e a análise feita na decisão judicial.

Vale dizer que a persistência da situação descrita nestes autos implica a manutenção do benefício, até que o autor seja eventualmente reabilitado para outra profissão, nos termos do laudo pericial.

5 - Da antecipação dos efeitos da tutela

Conclui-se, assim, que foram atendidos os requisitos do benefício, resultando evidente a plausibilidade do direito invocado na inicial.

Noto, por outro lado, a presença de perigo de dano de difícil reparação, que decorre naturalmente do caráter alimentar da verba correspondente ao benefício, de forma que estão presentes os elementos pertinentes à antecipação dos efeitos da tutela, tal como prevista pelos artigos 273 do CPC e 4º da Lei nº 10.259-01, conforme precedentes do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (Sétima Turma. Agravo de Instrumento nº 228.009. Autos nº 2005.03.005668-2. DJ de 6.10.05, p. 271. Nona Turma. Apelação Cível nº 734.676. Autos nº

2001.03.99.046530-7. DJ de 20.10.05, p. 391).

6 - Dispositivo

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido para que o INSS restabeleça à parte autora o benefício de auxílio doença, a partir da data de cessação do benefício (09/06/2011).

Concedo a antecipação de tutela, para determinar à autarquia que, em 45 (quarenta e cinco) dias, implante o benefício.

Os valores das diferenças deverão ser apurados por ocasião da execução da presente sentença e na forma e parâmetros nela estabelecidos, observada a prescrição quinquenal e para o fim de expedição de RPV ou Precatório. Referidos valores deverão ser acrescidos de correção monetária e juros na forma da Resolução CJF 134/2010, sendo os juros contados a partir da citação.

Oficie-se requisitando o cumprimento da antecipação concedida deferida, devendo o INSS calcular e informar ao juízo os valores da RMI e da RMA, sendo esclarecido que a preterição do prazo implicará a fixação de outro mais exíguo e a previsão de multa.

Fica assegurada ao INSS a prerrogativa de aferir, após 06 (seis) meses contados do trânsito em julgado desta sentença, a persistência da situação de incapacidade. Esclareço que o exercício dessa prerrogativa não pode desprezar os critérios adotados na presente sentença, notadamente a conclusão do laudo pericial realizado em juízo.

Sem custas e, nesta fase, sem honorários. Defiro a gratuidade.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intime-se.

Oficie-se à gerencia executiva comunicando o teor desse julgado

0007672-63.2011.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6302013008 - APARECIDA GOMES DE SA (SP133791 - DAZIO VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

APARECIDA GOMES DE SA propôs a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando à concessão da aposentadoria por invalidez ou restabelecimento de benefício de auxílio-doença.

Foi apresentado laudo médico.

Devidamente citado, o INSS apresentou contestação ofertando proposta de acordo, embora intimada a parte manifestou-se por não concordar com o acordo.

Decido.

1 - Dispositivos legais

Os benefícios almejados pela parte autora são tratados pelos arts. 42 e 59, caput, da Lei nº 8.213-91, cujo teor é o seguinte:

“Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.”

“Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de

carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.”

2 - Da perícia

No presente processo, observo que o laudo pericial diagnosticou que a parte autora é portadora de Artrose do joelho esquerdo pós-traumática.

Na conclusão do laudo, o insigne perito concluiu por incapacidade total e permanente.

Com base nessas premissas, concluo que a incapacidade descrita se amolda à da hipótese de aposentadoria por invalidez.

3 - Da carência e da qualidade de segurado

No que se refere aos outros requisitos do benefício - a qualidade de segurado e a carência -, observo que ambos estão presentes, visto que esteve em gozo do benefício de auxílio-doença até 02/08/2011, conforme consulta ao CNIS que acompanha a contestação do INSS.

4 - Da antecipação dos efeitos da tutela

Conclui-se, assim, que foram atendidos os requisitos do benefício, resultando evidente a plausibilidade do direito invocado na inicial.

Noto, por outro lado, a presença de perigo de dano de difícil reparação, que decorre naturalmente do caráter alimentar da verba correspondente ao benefício, de forma que estão presentes os elementos pertinentes à antecipação dos efeitos da tutela, tal como prevista pelos artigos 273 do CPC e 4º da Lei nº 10.259-01, conforme precedentes do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (Sétima Turma. Agravo de Instrumento nº 228.009. Autos nº 2005.03.005668-2. DJ de 6.10.05, p. 271. Nona Turma. Apelação Cível nº 734.676. Autos nº 2001.03.99.046530-7. DJ de 20.10.05, p. 391).

5 - Dispositivo

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido para que o INSS implante em favor da autora o benefício de Aposentadoria por invalidez a partir da data de cessação do benefício de auxílio doença (02/08/2011).

Concedo a antecipação de tutela, para determinar à autarquia que, em 45 (quarenta e cinco) dias, implante o benefício.

Os valores das diferenças deverão ser apurados por ocasião da execução da presente sentença e na forma e parâmetros nela estabelecidos, observada a prescrição quinquenal e para o fim de expedição de RPV ou Precatório. Referidos valores deverão ser acrescidos de correção monetária e juros na forma da Resolução CJF 134/2010, sendo os juros contados a partir da citação.

Oficie-se requisitando o cumprimento da antecipação concedida deferida, devendo o INSS calcular e informar ao juízo os valores da RMI e da RMA, sendo esclarecido que a preterição do prazo implicará a fixação de outro mais exíguo e a previsão de multa.

Sem custas e, nesta fase, sem honorários. Defiro a gratuidade.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intime-se.

Oficie-se à gerencia executiva comunicando o teor desse julgado

0012096-85.2010.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6302013076 - DELFIN MOREIRA DOS SANTOS (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

DELFIN MOREIRA DOS SANTOS ou DELPHIM MOREIRA DOS SANTOS propõe contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a presente ação concessiva de benefício previdenciário pleiteando aposentadoria por idade urbana, o qual foi indeferido pela ré.

Sustenta que preenche todos os requisitos legais exigidos pela Lei 8.213/91, por possuir a idade necessária e ter cumprido o período de carência. A inicial foi instruída com documentos.

O INSS, citado, pugnou pela improcedência do pedido.

Este é o relatório do necessário.
Fundamento e decido.

O autor pretende aposentadoria por idade ante a implementação dos requisitos permissivos à concessão do benefício.

O artigo 48 da Lei 8.213/91 determina a concessão do benefício ao segurado que completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta), se mulher, reduzindo-se em 5 anos em caso de trabalhadores rurais, e cumpra a carência exigida na Lei.

A idade está devidamente comprovada pelo documento anexado à inicial onde consta a data de nascimento do autor em 02.03.1928, tendo completado 65 anos em 1993.

A carência exigida, nos termos do art. 25, inciso II, da Lei nº 8.213/91, é de 180 contribuições para a concessão da aposentadoria por idade. A regra de transição contida no art. 142 do mesmo diploma excepciona esse período de carência, que varia de 60 meses de contribuição até os 180 meses mencionados anteriormente, tendo-se em conta sempre o ano de implementação das condições.

O segurado, conforme ficou demonstrado nos autos pelos documentos acostados aos autos, foi filiado antes da publicação da Lei 8213/91, fazendo, assim, jus à aplicação da regra de transição.

Isto porque quando a norma contida no art. 142 determina “para o segurado inscrito”, pela interpretação sistemática do dispositivo, deve ser entendida como “para o segurado filiado”, visto que não é a inscrição, ato formal, e sim a filiação que confere ao segurado os direitos decorrentes da relação jurídica de previdência social (cf. Daniel Machado da Rocha, Direito Previdenciário: aspectos materiais, processuais e penais/Ana Maria Wickert Theisen...[et al.]; Vladimir Passos de Freitas (coord.). - 2.ed; atual.- Porto Alegre: Livraria do Advogado, 1999, p. 66).

Neste sentido, trago a seguinte jurisprudência:

“PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. EMPREGADA DOMÉSTICA. CARÊNCIA. ARTIGO 142 DA LEI 8.213/91. RECOLHIMENTO COM ATRASO.

1. A concessão de APOSENTADORIA por IDADE depende do preenchimento de três requisitos: IDADE mínima, carência e QUALIDADE de SEGURADO.
2. A regra transitória do artigo 142 da Lei nº 8.213/91 tem aplicação a todos os segurados que tenham exercido atividade vinculada à Previdência Social URBANA até a data daquela Lei, sendo desnecessário que, na data da Lei, mantivesse QUALIDADE de SEGURADO.
3. Em se tratando de empregada doméstica, o fato de as contribuições terem sido recolhidas com atraso não prejudica sua contagem para fins de carência, já que se trata de encargo do empregador doméstico.
4. Apelação e remessa oficial improvidas.”(Apelação Cível 391863, Juíza Eliana Paggiarin Marinho, TRF 4ª Região, 6ª Turma, DEJ 04/04/2001, p. 1022)

Portanto, como em 1993 o autor completou 65 (sessenta e cinco) anos de idade, aplicando-se a regra transitória,

verifico que a carência a ser considerada será de 66 meses.

No caso dos autos o autor pretende ver como laborado sem registro na CTPS o período compreendido entre 01.01.1946 a 30.12.1946, que teria laborado como balconista, bem como o período de 02.08.1950 a 01.08.1954 que estaria registrado em sua CTPS, mas não teria sido considerado pelo INSS.

Inicialmente, quanto ao período compreendido entre 02.08.1950 e 01.08.1954, é de se reconhecer que o mesmo está devidamente registrado na CTPS do autor (fls. 18).

Neste ponto, importante observar que os tempos registrados em CTPS presumem-se verdadeiros, até prova em contrário.

Isto porque as anotações constantes em carteira de trabalho constituem prova plena de exercício de atividade e, portanto, de tempo de serviço, para fins previdenciários, gozando de presunção juris tantum de veracidade, a qual, em nenhum momento, foi elidida pelo INSS. Ademais, nos termos do Regulamento da Previdência Social, tais anotações são admitidas como prova de tempo de serviço (art. 62, §§ 1º e 2º, do Decreto n. 3.048/99).

E a validade de tal anotação só poderia ser contestada diante de prova regular e fundamentada, em sentido contrário, o que não ocorreu. Ao contrário, não se patenteou nenhuma irregularidade nas anotações, não se verificando qualquer rasura ou divergência nas datas constantes do registro.

Daí porque tem-se como válida tal anotação na CTPS, de modo que reconheço o período nela anotado. Aliás, CARLOS ALBERTO PEREIRA DE CASTRO e JOÃO BATISTA LAZZARI, anotam que: “As anotações na CTPS valem para todos os efeitos como prova de filiação à Previdência Social, relação de emprego, tempo trabalhado e salário de contribuição. Não é do trabalhador o ônus de provar a veracidade das anotações de sua CTPS, nem de fiscalizar o recolhimento das contribuições previdenciárias, pois as anotações gozam de presunção juris tantum de veracidade, consoante Enunciado n. 12 do TST” (“Manual de Direito Previdenciário”, 4ª edição, LTR,2003, pág. 579).

Ademais, caso a razão de sua exclusão pelo INSS tenha sido a ausência de recolhimento de contribuições, a omissão deve ser imputada ao ex-empregador, e não à autora, que era empregada.

Quanto ao outro período (01.01.46 a 31.12.46), o autor instruiu o feito com cópia do extrato e da ficha do PIS/PASEP, constando que seu primeiro emprego ocorreu no ano de 1946, o que foi corroborado pelos depoimentos colhidos em audiência.

Desta maneira, é de se reconhecer como laborado pelo autor, sem registro na CTPS, os períodos compreendidos entre 01.01.46 a 31.12.46 e 02.08.50 a 14.07.55.

Pela planilha apresentada pela Contadoria Judicial do JEF, constatou-se que o autor comprovou, na data do requerimento administrativo (09.06.2010), recolhimento referente a 05 anos, 11 mês e 01 dia, com carência apurada de 72 meses.

Pelo cálculo da contadoria do Juízo apurou-se que na data do requerimento administrativo (09.06.2010), o autor contribuiu por 05 anos, 11 meses e 14 dias, totalizando 73 meses de carência.

Assim, é de se reconhecer que o segurado cumpriu todas as exigências para concessão do benefício.

Antecipação dos efeitos da Tutela

O direito ao benefício existe sem qualquer margem para dúvida e, ante a precária situação de vida do autor, atestada pelos laudos constantes dos autos, impõe-se sejam antecipados os efeitos da tutela, para assegurar a implantação do benefício antes mesmo do trânsito em julgado da decisão definitiva. Nesse sentido já decidiram a Oitava (Apelação Cível nº 639.668. Autos nº 200003990640228. DJ de 15.10.04, p. 459) e a Nona (Apelação Cível nº 843.679. Autos nº 200203990452160. DJ de 27.1.05, p. 298) Turmas do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Dispositivo

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido para determinar ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS que reconheça como laborado sem registro na CTPS o período compreendido entre 01.01.1946 e 30.12.1946, bem como os demais períodos devidamente anotados na CTPS do autor e conceda ao mesmo o benefício de Aposentadoria por Idade Urbana com DIB na data do requerimento administrativo (09.06.2010).

Concedo a antecipação da tutela, para determinar ao INSS que, em 45 (quarenta e cinco) dias, implante o benefício.

Os valores das diferenças deverão ser apurados em regular fase de execução de sentença, na forma e parâmetros ora estabelecidos, respeitada a prescrição quinquenal e para o fim de expedição de RPV ou Precatório. Referidos valores deverão ser acrescidos de correção monetária e juros na forma da Resolução CJF 134/2010, sendo os juros contados a partir da citação.

Oficie-se requisitando o cumprimento da antecipação concedida deferida, devendo o INSS calcular e informar ao juízo os valores da RMI e da RMA, sendo esclarecido que a preterição do prazo implicará a fixação de outro mais exíguo e a previsão de multa.

Sem custas e, nesta fase, sem honorários. Defiro a gratuidade. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intime-se.

0005675-45.2011.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6302013000 - VALDINEIA MOREIRA PEREIRA (SP200306 - ADRIANA TRINDADE DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

VALDINEIA MOREIRA PEREIRA propôs a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando à concessão da aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença.

Foi apresentado laudo médico.

Devidamente citado, o INSS apresentou contestação ofertando proposta de acordo, embora intimada a parte manifestou-se por não concordar com o acordo.

Decido.

1 - Dispositivos legais

Os benefícios almejados pela parte autora são tratados pelos arts. 42 e 59, caput, da Lei nº 8.213-91, cujo teor é o seguinte:

“Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.”

“Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.”

2 - Da perícia

No presente processo, observo que o laudo pericial diagnosticou que a parte autora é portadora de Episódio Depressivo Recorrente, sem sintomas psicóticos e Transtorno da Personalidade com instabilidade emocional.

Na conclusão do laudo, o insigne perito concluiu por incapacidade total e temporária.

Dessa forma, infiro que não incide a hipótese de aposentadoria por invalidez, que pressupõe o caráter total e permanente da incapacidade, de modo que o caso, quanto à incapacidade, se amolda à regra do auxílio-doença.

3 - Da carência e da qualidade de segurado

No que se refere aos outros requisitos do benefício - a qualidade de segurado e a carência -, observo que ambos estão presentes, visto que esteve em gozo do benefício de auxílio-doença até 01/08/2011, conforme consulta ao CNIS da autora que acompanha a contestação do INSS. Por outro lado, o insigne perito fixou como data de início da incapacidade em 09/11/2011 (fixada com base no atestado acostado), período em que a parte autora ainda se encontrava no período de graça (art. 15, Lei 8.213/91), razão pela qual não resta dúvida quanto ao atendimento dos requisitos em análise.

4 - Do controle do benefício

Sabe-se que o auxílio-doença, por definição, é um benefício temporário, devendo cessar com a cessação da incapacidade ou com a reabilitação profissional ou, caso a incapacidade evolua para total e permanente, ser convertido em aposentadoria por invalidez (art. 62 da Lei nº 8.213-91).

A autarquia, assim, pode e deve acompanhar a situação do beneficiário, para verificar se ocorreu a persistência ou a modificação da incapacidade utilizada como fundamento para a concessão. Por sua vez, o beneficiário deve atender às convocações periódicas do INSS para a realização de perícias, ou justificar eventual ausência, sob pena de cessação do benefício.

Dessas avaliações periódicas poderá advir a constatação de que o beneficiário é apto para o procedimento de reabilitação profissional, disciplinado pelos arts. 89 a 92 da Lei nº 8.213-91, que poderá ser realizado pelo INSS, não sendo dado ao beneficiário dele se esquivar, sob pena de cessação do benefício.

Tendo em vista essas premissas, o INSS fica autorizado a realizar os atos de controle da persistência da situação, devendo o aludido controle ter como ponto de partida o laudo realizado nestes autos e a análise feita na decisão judicial.

Vale dizer que a persistência da situação descrita nestes autos implica a manutenção do benefício, até que a autora seja eventualmente reabilitada para outra profissão, nos termos do laudo pericial.

5 - Da antecipação dos efeitos da tutela

Conclui-se, assim, que foram atendidos os requisitos do benefício, resultando evidente a plausibilidade do direito invocado na inicial.

Noto, por outro lado, a presença de perigo de dano de difícil reparação, que decorre naturalmente do caráter alimentar da verba correspondente ao benefício, de forma que estão presentes os elementos pertinentes à antecipação dos efeitos da tutela, tal como prevista pelos artigos 273 do CPC e 4º da Lei nº 10.259-01, conforme precedentes do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (Sétima Turma. Agravo de Instrumento nº 228.009. Autos nº 2005.03.005668-2. DJ de 6.10.05, p. 271. Nona Turma. Apelação Cível nº 734.676. Autos nº 2001.03.99.046530-7. DJ de 20.10.05, p. 391).

6 - Dispositivo

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido para que o INSS conceda à parte autora o benefício de auxílio doença, a partir da data da incapacidade fixada pelo laudo pericial (09/11/2011).

Concedo a antecipação de tutela, para determinar à autarquia que, em 45 (quarenta e cinco) dias, implante o benefício.

Os valores das diferenças deverão ser apurados por ocasião da execução da presente sentença e na forma e parâmetros nela estabelecidos, observada a prescrição quinquenal e para o fim de expedição de RPV ou Precatório. Referidos valores deverão ser acrescidos de correção monetária e juros na forma da Resolução CJF 134/2010, sendo os juros contados a partir da citação.

Oficie-se requisitando o cumprimento da antecipação concedida deferida, devendo o INSS calcular e informar ao juízo os valores da RMI e da RMA, sendo esclarecido que a preterição do prazo implicará a fixação de outro mais exíguo e a previsão de multa.

Fica assegurada ao INSS a prerrogativa de aferir, após 06 (seis) meses contados do trânsito em julgado desta sentença, a persistência da situação de incapacidade. Esclareço que o exercício dessa prerrogativa não pode desprezitar os critérios adotados na presente sentença, notadamente a conclusão do laudo pericial realizado em juízo.

Sem custas e, nesta fase, sem honorários. Defiro a gratuidade.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intime-se.

Oficie-se à gerencia executiva comunicando o teor desse julgado

0004357-27.2011.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6302013087 - MARIA JOSE RISSI (SP135486 - RENATA APARECIDA MELLO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

MARIA JOSE RISSI, qualificada na inicial, propôs a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS, objetivando a concessão do benefício assistencial previsto pelo art. 203, V, da Constituição da República, com amparo nas alegações de incapacidade para o trabalho e de situação de miséria.

Passo a apreciar a postulação, tendo em vista que não há necessidade de audiência para o deslinde da controvérsia.

Cuida-se de ação com o objetivo de assegurar o benefício previsto pelo art. 203, V, da Constituição da República, cujo teor é o seguinte:

“Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos:

(...)

V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei.”

Por força dessa disposição constitucional, foi editada a Lei nº 8.742-93 (Lei de Organização da Assistência Social - LOAS). O caput e os §§ 1º a 4º do art. 20 do diploma em destaque compõem o núcleo normativo sob o qual deve ser analisada a demanda.

Convém sua transcrição:

“Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de 1 (um) salário mínimo mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso com 70 (setenta) anos ou mais e que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família.

§ 1º. Para os efeitos do disposto no caput, entende-se como família o conjunto de pessoas elencadas no art. 16 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, desde que vivam sob o mesmo teto.

§ 2º. Para efeito de concessão deste benefício, a pessoa portadora de deficiência é aquela incapacitada para a vida

independente e para o trabalho.

§ 3º. Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo.

§ 4º. O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo o da assistência médica.”

Visto isso, impõe-se destacar que a postulação busca amparo nas alegações de incapacidade para o trabalho e de preenchimento do requisito econômico previsto legalmente.

Cabe assinalar que as regras estabelecidas pela Lei nº 12.435/11 só se aplicam àqueles pedidos, cujo requerimento administrativo tenha sido protocolizado após a entrada em vigor da mesma, não sendo este o caso dos autos.

1 - Da alegada incapacidade

Conforme dispõe o art. 20, § 2º, da LOAS, “pessoa portadora de deficiência é aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho”.

No que tange à incapacidade, a perícia médica diagnosticou que a autora é portadora de espondiloartrose e protrusões discais lombares, além de status pós-operatório de tireoidectomia.

Impõe-se ressaltar que, embora o laudo conclua que a autora encontra-se capacitada para o trabalho, consta ainda do referido laudo que a requerente conta com 59 anos de idade, possui o primário incompleto e refere ser do lar, atividade que exige grandes esforços físicos, principalmente na região da coluna. Tais circunstâncias devem ser tomadas em conta pelo julgador no momento da análise do caso concreto.

Desta forma, associando-se as restrições apontadas pelo Senhor perito, com as condições pessoais da requerente, bem ainda o fato de que o juiz não está adstrito ao laudo, nos termos do art. 436, do CPC, forçoso concluir que a autora está incapacitada para o desempenho de suas funções habituais.

Concluo, assim, que foi atendido o requisito previsto pelo § 2º do art. 20 da Loas.

2 - Do requisito econômico

O requisito econômico para o benefício assistencial, consoante a expressa previsão do § 3º do art. 20 da LOAS, é a média de 1/4 do salário mínimo por membro da entidade familiar do interessado.

Feita essa observação, destaco que o preceito em epígrafe deve ser aferido tendo-se em vista, inclusive, o § 1º do referido artigo legal, consoante o qual a família, para o fim de aferição do direito ao benefício assistencial, deve seguir a definição do art. 16 da Lei nº 8.213-91 (o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 [vinte e um] anos ou inválido, os pais o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 [vinte e um] anos ou inválido) exigindo-se que as pessoas ali indicadas vivam sob o mesmo teto.

Quanto a esse aspecto, observa-se que, obviamente, não deve ser computada a renda de pessoa que não coabite (isto é, não viva sob o mesmo teto) com o interessado no benefício assistencial, mesmo que ela esteja prevista pelo art. 16 da Lei nº 8.213-91. A ausência de coabitação impede, igualmente, que essa pessoa seja computada para a apuração da renda média exigida legalmente.

Por outro lado, qualquer pessoa que, embora coabite com o interessado, não esteja prevista no rol do mencionado art. 16 não pode ser levada em consideração, quer quanto ao ingresso de rendimentos, quer para a aferição do requisito econômico.

Em seguida, destaco que o limite de renda per capita previsto pelo § 3º do art. 20 da LOAS é, conforme mencionado, de 1/4 do salário mínimo. O valor cria presunção legal de situação de miséria, que, no entanto, deve

ser aferida em face das peculiaridades de cada caso concreto, consoante a prova produzida.

A orientação pretoriana é firme nesse sentido:

“Ementa: PREVIDENCIÁRIO - RECURSO ESPECIAL - BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA - ASSISTÊNCIA SOCIAL - REQUISITOS LEGAIS - ARTIGO 20, §§ 2º E 3º, DA LEI 8.742/93.

- Divergência jurisprudencial comprovada. Entendimento do artigo 255 e parágrafos, do Regimento Interno desta Corte.

- As alegações de que não restou comprovada a incapacidade total e permanente do segurado para fins de concessão do benefício pleiteado, não podem ser analisados em sede de recurso especial, por exigir reexame de provas, vedado pela Súmula 07/STJ, conforme entendimento firmado na 3ª Seção desta Corte. Precedentes.

- A Lei 8.742/93, artigo 20, § 3º, ao regulamentar a norma constitucional, em seu art. 203, V, (comprovação da renda per capita não superior a 1/4 do salário mínimo) não exclui, em cada caso concreto, outros meios de prova da condição de miserabilidade da família do necessitado. Precedentes.

- Recurso parcialmente conhecido e, nesta parte, desprovido.”(STJ. Quinta Turma. REsp nº 523.999. DJ de 1º.7.04, p. 258)

“Ementa: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. ASSISTÊNCIA SOCIAL. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. LEGITIMIDADE. INSS. COMPROVAÇÃO DE RENDA PER CAPITA NÃO SUPERIOR A 1/4 DO SALÁRIO MÍNIMO. DESNECESSIDADE. OMISSÃO. INOCORRÊNCIA.

1. Os embargos de declaração são cabíveis quando 'houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade ou contradição,' ou 'for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal.' (artigo 535 do Código de Processo Civil).

2. Não é omissa a decisão fundamentada no sentido de que o requisito previsto no artigo 20, parágrafo 3º, da Lei nº 8.742/93, qual seja, a comprovação de que a renda familiar per capita seja inferior a 1/4 do salário mínimo, não é o único critério válido para comprovar a condição de miserabilidade exigida pelo artigo 203, inciso V, da Constituição Federal, não sendo a sua ausência, por si só, causa impeditiva da concessão do benefício assistencial da prestação continuada.

3. Os embargos de declaração não se prestam ao reexame de matéria já decidida.

4. A jurisprudência desta Corte Superior de Justiça é firme no sentido de que o magistrado não está obrigado a se pronunciar sobre todas as questões suscitadas pela parte, máxime quando já tiver decidido a questão sob outros fundamentos (cf. EDclEDclREsp 89.637/SP, Relator Ministro Gilson Dipp, in DJ 18/12/98).

5. Embargos rejeitados.”(STJ. Sexta Turma. EDcl no REsp nº 308.711. DJ de 3.5.04, p. 218)

“Ementa: PROCESSUAL CIVIL: AGRAVO DE INSTRUMENTO. TUTELA ANTECIPADA. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. PROCURAÇÃO. DESNECESSIDADE. REPRESENTAÇÃO POR CONVENIO DA OAB. PRESENÇA DOS REQUISITOS LEGAIS NECESSÁRIOS À CONCESSÃO. RECURSO PROVIDO.

I - Desnecessária a apresentação do instrumento de mandato quando a parte é representada por integrante de entidade pública incumbido de prestar assistência judiciária gratuita (Lei n. 1.060/50, art. 16, parágrafo único).

II - Benefício assistencial requerido por menor impúbere, nascido em 17.07.98, portador da Síndrome de Down, necessitando de cuidados especiais, como atendimento terapêutico, fonoaudiológico e pedagógico, além de exames rotineiros especializados que não podem ser providos por sua família.

III - O núcleo familiar é composto pelo requerente, seus pais e uma irmã, nascida em 27.06.94, e dependem exclusivamente da renda aferida por seu genitor, no valor de R\$ 497,00 (quatrocentos e noventa e sete reais) dos quais R\$ 185,00 (cento e oitenta e cinco reais) são destinados ao pagamento das despesas com aluguel, água e luz.

IV - Embora não seja possível aferir, nesta fase, com segurança as condições de miserabilidade da família, a necessidade do benefício, em razão da situação precária de saúde, e os elementos que já estão contidos nos autos, permitem o deferimento do pleito.

V - Há, no conjunto probatório, elementos que induzem à convicção de que a requerente está entre o rol dos beneficiários descritos na legislação.

VI - O rigor na aplicação da exigência quanto à renda mínima tornaria inócua a instituição desse benefício de caráter social, tal o grau de penúria em que se deveriam encontrar os beneficiários.

VII - Presentes os requisitos autorizadores da antecipação do provimento de mérito, de rigor a sua concessão.

VIII - Agravo provido.”(TRF da 3ª Região. Nona Turma. Agravo de Instrumento nº 204.823. Autos nº 200403000188107. DJ de 20.4.05, p. 671).

“Ementa: PROCESSUAL CIVIL. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. ANTECIPAÇÃO DA TUTELA. POSSIBILIDADE. AGRAVO DESPROVIDO.

I - As despesas com medicamentos e tratamento médico acentuam o estado de pobreza e estão a indicar que a renda mensal familiar per capita é inferior ao limite legal.
II - Bem aplica a decisão agravada o art. 461, § 3º, do C. Pr. Civil, ao convencer-se da relevância dos fundamentos da demanda e do receio de ineficácia do provimento final.
III - Agravado de instrumento desprovido.”(TRF da 3ª Região. Décima Turma. Agravado de Instrumento nº 199.259. Autos nº 20040300007423-0. DJ de 27.4.05, p. 573)

Ressalto, ainda, que o valor nominal para aferição da necessidade de intervenção assistencial pública, previsto inicialmente pelo art. 20, § 3º, da Loas (1/4 do salário mínimo), foi majorado para a metade do salário mínimo pela legislação assistencial superveniente, a saber, as Leis nº 9.533-97 (Programa de Renda Mínima) e nº 10.689-03 (Programa Nacional de Acesso à Alimentação), que fixaram o novo paradigma.

No caso dos autos, o laudo assistencial relata que a autora reside sozinha.

Assim, considerando os apontamentos do laudo, verifico que não há valores a serem considerados para o cálculo da renda per capita familiar.

Dessa forma, a renda é nula, de acordo com o art. 20 da Lei 8.742-93, razão pela qual é forçosa a conclusão de que foi atendido o requisito econômico pertinente ao benefício almejado.

É de se consignar que as disposições constantes da Lei nº 12.435/11 só passam a valer para os pedidos formulados na seara administrativa após a entrada em vigor da mesma.

3 - Da antecipação dos efeitos da tutela

O direito ao benefício existe sem qualquer margem para dúvida e, ante a precária situação de vida do autor, atestada pelos laudos constantes dos autos, impõe-se sejam antecipados os efeitos da tutela, para assegurar a implantação do benefício antes mesmo do trânsito em julgado da decisão definitiva.

Nesse sentido já decidiram a Oitava (Apelação Cível nº 639.668. Autos nº 200003990640228. DJ de 15.10.04, p. 459) e a Nona (Apelação Cível nº 843.679. Autos nº 200203990452160. DJ de 27.1.05, p. 298) Turmas do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

4 - Dispositivo

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar o Instituto Nacional do Seguro Social a conceder à parte autora o benefício assistencial - Loas, com DIB na data do requerimento administrativo (06.01.2011).

Os valores das diferenças deverão ser apurados por ocasião da execução da presente sentença e na forma e parâmetros nela estabelecidos, observada a prescrição quinquenal e para o fim de expedição de RPV ou Precatório. Referidos valores deverão ser acrescidos de correção monetária e juros na forma da Resolução CJF 134/2010, sendo os juros contados a partir da citação.

Concedo a antecipação de tutela, para determinar à autarquia que, em 45 (quarenta e cinco) dias, implante o benefício.

Sem custas e, nesta fase, sem honorários. Defiro a gratuidade.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intime-se.

Oficie-se requisitando o cumprimento da antecipação ora deferida, devendo o INSS calcular e informar ao juízo os valores da RMI e da RMA, sendo esclarecido que a preterição do prazo implicará a fixação de outro mais exíguo e

a previsão de multa.

Fica assegurada ao INSS a prerrogativa de aferir, a cada dois anos, contados da implantação, a persistência dos requisitos pertinentes ao benefício, conforme previsão expressa do art. 21 da Loas. Esclareço que o exercício dessa prerrogativa não pode desrespeitar os critérios adotados na presente sentença, sob pena de aplicação de sanções processuais, cíveis e criminais eventualmente previstas para a hipótese.

Ocorrendo o trânsito em julgado, oficie-se requisitando o pagamento dos atrasados em 60 (sessenta) dias, sob pena de seqüestro.

0007902-08.2011.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6302013094 - LARISSA NOGUEIRA DA SILVA JACINTHO (SP297221 - GIOVANA RODRIGUES ALVES, SP301151 - MARCELA ARANTES LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)
LARISSA NOGUEIRA DA SILVA JACINTHO qualificada na inicial, propôs a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS, objetivando a concessão do benefício assistencial previsto pelo art. 203, V, da Constituição da República, com amparo nas alegações de incapacidade para o trabalho e de situação de miséria.

Passo a apreciar a postulação, tendo em vista que não há necessidade de audiência para o deslinde da controvérsia.

Cuida-se de ação com o objetivo de assegurar o benefício previsto pelo art. 203, V, da Constituição da República, cujo teor é o seguinte:

“Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos:

(...)

V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei.”

Por força dessa disposição constitucional, foi editada a Lei nº 8.742-93 (Lei de Organização da Assistência Social - LOAS). O caput e os §§ 1º a 4º do art. 20 do diploma em destaque compõem o núcleo normativo sob o qual deve ser analisada a demanda.

Convém sua transcrição:

“Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de 1 (um) salário mínimo mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso com 70 (setenta) anos ou mais e que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família.

§ 1º. Para os efeitos do disposto no caput, entende-se como família o conjunto de pessoas elencadas no art. 16 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, desde que vivam sob o mesmo teto.

§ 2º. Para efeito de concessão deste benefício, a pessoa portadora de deficiência é aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho.

§ 3º. Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo.

§ 4º. O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo o da assistência médica.”

Visto isso, impõe-se destacar que a postulação busca amparo nas alegações de incapacidade para o trabalho e de preenchimento do requisito econômico previsto legalmente.

Cabe assinalar que as regras estabelecidas pela Lei nº 12.435/11 só se aplicam àqueles pedidos, cujo requerimento administrativo tenha sido protocolizado após a entrada em vigor da mesma, não sendo este o caso dos autos.

1 - Da alegada incapacidade

Conforme dispõe o art. 20, § 2º, da LOAS, “pessoa portadora de deficiência é aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho”.

No que tange à incapacidade, a perícia médica diagnosticou que a autora é portadora de Síndrome de Oshoa, insuficiência renal crônica, cardiopatia dilatada e transtorno psiquiátrico com rebaixamento intelectual e concluiu que se trata de caso de incapacidade total e permanente, não reunindo condições para a realização de atividades remuneradas como meio de subsistência própria.

Concluo, assim, que foi atendido o requisito previsto pelo § 2º do art. 20 da Loas.

2 - Do requisito econômico

O requisito econômico para o benefício assistencial, consoante a expressa previsão do § 3º do art. 20 da LOAS, é a média de 1/4 do salário mínimo por membro da entidade familiar do interessado.

Feita essa observação, destaco que o preceito em epígrafe deve ser aferido tendo-se em vista, inclusive, o § 1º do referido artigo legal, consoante o qual a família, para o fim de aferição do direito ao benefício assistencial, deve seguir a definição do art. 16 da Lei nº 8.213-91 (o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 [vinte e um] anos ou inválido, os pais o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 [vinte e um] anos ou inválido) exigindo-se que as pessoas ali indicadas vivam sob o mesmo teto.

Quanto a esse aspecto, observa-se que, obviamente, não deve ser computada a renda de pessoa que não coabite (isto é, não viva sob o mesmo teto) com o interessado no benefício assistencial, mesmo que ela esteja prevista pelo art. 16 da Lei nº 8.213-91. A ausência de coabitação impede, igualmente, que essa pessoa seja computada para a apuração da renda média exigida legalmente.

Por outro lado, qualquer pessoa que, embora coabite com o interessado, não esteja prevista no rol do mencionado art. 16 não pode ser levada em consideração, quer quanto ao ingresso de rendimentos, quer para a aferição do requisito econômico.

Em seguida, destaco que o limite de renda per capita previsto pelo § 3º do art. 20 da LOAS é, conforme mencionado, de 1/4 do salário mínimo. O valor cria presunção legal de situação de miséria, que, no entanto, deve ser aferida em face das peculiaridades de cada caso concreto, consoante a prova produzida.

A orientação pretoriana é firme nesse sentido:

“Ementa: PREVIDENCIÁRIO - RECURSO ESPECIAL - BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA - ASSISTÊNCIA SOCIAL - REQUISITOS LEGAIS - ARTIGO 20, §§ 2º E 3º, DA LEI 8.742/93.

- Divergência jurisprudencial comprovada. Entendimento do artigo 255 e parágrafos, do Regimento Interno desta Corte.

- As alegações de que não restou comprovada a incapacidade total e permanente do segurado para fins de concessão do benefício pleiteado, não podem ser analisados em sede de recurso especial, por exigir reexame de provas, vedado pela Súmula 07/STJ, conforme entendimento firmado na 3ª Seção desta Corte. Precedentes.

- A Lei 8.742/93, artigo 20, § 3º, ao regulamentar a norma constitucional, em seu art. 203, V, (comprovação da renda per capita não superior a 1/4 do salário mínimo) não exclui, em cada caso concreto, outros meios de prova da condição de miserabilidade da família do necessitado. Precedentes.

- Recurso parcialmente conhecido e, nesta parte, desprovido.”(STJ. Quinta Turma. REsp nº 523.999. DJ de 1º.7.04, p. 258)

“Ementa: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. ASSISTÊNCIA SOCIAL. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. LEGITIMIDADE. INSS. COMPROVAÇÃO DE RENDA PER CAPITA NÃO SUPERIOR A 1/4 DO SALÁRIO MÍNIMO. DESNECESSIDADE. OMISSÃO.

INOCORRÊNCIA.

1. Os embargos de declaração são cabíveis quando 'houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade ou contradição;' ou 'for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal.' (artigo 535 do Código de Processo Civil).
2. Não é omissa a decisão fundamentada no sentido de que o requisito previsto no artigo 20, parágrafo 3º, da Lei nº 8.742/93, qual seja, a comprovação de que a renda familiar per capita seja inferior a 1/4 do salário mínimo, não é o único critério válido para comprovar a condição de miserabilidade exigida pelo artigo 203, inciso V, da Constituição Federal, não sendo a sua ausência, por si só, causa impeditiva da concessão do benefício assistencial da prestação continuada.
3. Os embargos de declaração não se prestam ao reexame de matéria já decidida.
4. A jurisprudência desta Corte Superior de Justiça é firme no sentido de que o magistrado não está obrigado a se pronunciar sobre todas as questões suscitadas pela parte, máxime quando já tiver decidido a questão sob outros fundamentos (cf. EDclEDclREsp 89.637/SP, Relator Ministro Gilson Dipp, in DJ 18/12/98).
5. Embargos rejeitados.”(STJ. Sexta Turma. EDcl no REsp nº 308.711. DJ de 3.5.04, p. 218)

“Ementa: PROCESSUAL CIVIL: AGRAVO DE INSTRUMENTO. TUTELA ANTECIPADA. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. PROCURAÇÃO. DESNECESSIDADE. REPRESENTAÇÃO POR CONVENIO DA OAB. PRESENÇA DOS REQUISITOS LEGAIS NECESSÁRIOS À CONCESSÃO. RECURSO PROVIDO.

I - Desnecessária a apresentação do instrumento de mandato quando a parte é representada por integrante de entidade pública incumbido de prestar assistência judiciária gratuita (Lei n. 1.060/50, art. 16, parágrafo único).

II - Benefício assistencial requerido por menor impúbere, nascido em 17.07.98, portador da Síndrome de Down, necessitando de cuidados especiais, como atendimento terapêutico, fonoaudiológico e pedagógico, além de exames rotineiros especializados que não podem ser providos por sua família.

III - O núcleo familiar é composto pelo requerente, seus pais e uma irmã, nascida em 27.06.94, e dependem exclusivamente da renda aferida por seu genitor, no valor de R\$ 497,00 (quatrocentos e noventa e sete reais) dos quais R\$ 185,00 (cento e oitenta e cinco reais) são destinados ao pagamento das despesas com aluguel, água e luz.

IV - Embora não seja possível aferir, nesta fase, com segurança as condições de miserabilidade da família, a necessidade do benefício, em razão da situação precária de saúde, e os elementos que já estão contidos nos autos, permitem o deferimento do pleito.

V - Há, no conjunto probatório, elementos que induzem à convicção de que a requerente está entre o rol dos beneficiários descritos na legislação.

VI - O rigor na aplicação da exigência quanto à renda mínima tornaria inócua a instituição desse benefício de caráter social, tal o grau de penúria em que se deveriam encontrar os beneficiários.

VII - Presentes os requisitos autorizadores da antecipação do provimento de mérito, de rigor a sua concessão.

VIII - Agravo provido.”(TRF da 3ª Região. Nona Turma. Agravo de Instrumento nº 204.823. Autos nº 200403000188107. DJ de 20.4.05, p. 671).

“Ementa: PROCESSUAL CIVIL. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. ANTECIPAÇÃO DA TUTELA. POSSIBILIDADE. AGRAVO DESPROVIDO.

I - As despesas com medicamentos e tratamento médico acentuam o estado de pobreza e estão a indicar que a renda mensal familiar per capita é inferior ao limite legal.

II - Bem aplica a decisão agravada o art. 461, § 3º, do C. Pr. Civil, ao convencer-se da relevância dos fundamentos da demanda e do receio de ineficácia do provimento final.

III - Agravo de instrumento desprovido.”(TRF da 3ª Região. Décima Turma. Agravo de Instrumento nº 199.259. Autos nº 20040300007423-0. DJ de 27.4.05, p. 573)

Ressalto, ainda, que o valor nominal para aferição da necessidade de intervenção assistencial pública, previsto inicialmente pelo art. 20, § 3º, da Loas (1/4 do salário mínimo), foi majorado para a metade do salário mínimo pela legislação assistencial superveniente, a saber, as Leis nº 9.533-97 (Programa de Renda Mínima) e nº 10.689-03 (Programa Nacional de Acesso à Alimentação), que fixaram o novo paradigma.

No caso dos autos, o laudo assistencial relata que a autora reside com a irmã (19 anos, não trabalha) e a mãe (54 anos, recebe pensão por morte previdenciária no valor de R\$ 1.112,58).

No que concerne à situação da mãe da autora, observo que se trata de situação análoga à prevista no parágrafo único do art. 34 do Estatuto do Idoso, que dispõe que o benefício assistencial já concedido a qualquer membro da família, desde que idoso, não será computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita. Dessa forma, verifico que a pensão por morte percebida pela mãe da autora ultrapassa em R\$ 490,58 o valor do benefício assistencial, que é de um salário mínimo. Assim, considero que o valor até um salário mínimo percebido pela mãe

da autora se enquadra na situação análoga à anteriormente descrita, que deve receber o mesmo tratamento jurídico, ou seja, a preterição para fins assistenciais.

Dessa forma, a renda do grupo familiar a ser considerada é de R\$ 490,58 (quatrocentos e noventa reais e cinquenta e oito centavos), que dividida pelo seu número de componentes resulta numa renda per capita de R\$ 163,52 (cento e sessenta e três reais e cinquenta e dois centavos), valor abaixo do mínimo necessário, pelo que é forçosa a conclusão de que foi atendido o requisito econômico pertinente ao benefício almejado.

É de se consignar que as disposições constantes da Lei nº 12.435/11 só passam a valer para os pedidos formulados na seara administrativa após a entrada em vigor da mesma.

3 - Da antecipação dos efeitos da tutela

O direito ao benefício existe sem qualquer margem para dúvida e, ante a precária situação de vida do autor, atestada pelos laudos constantes dos autos, impõe-se sejam antecipados os efeitos da tutela, para assegurar a implantação do benefício antes mesmo do trânsito em julgado da decisão definitiva.

Nesse sentido já decidiram a Oitava (Apelação Cível nº 639.668. Autos nº 200003990640228. DJ de 15.10.04, p. 459) e a Nona (Apelação Cível nº 843.679. Autos nº 200203990452160. DJ de 27.1.05, p. 298) Turmas do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

4 - Dispositivo

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar o Instituto Nacional do Seguro Social a conceder à parte autora o benefício assistencial - Loas, com DIB na data do requerimento administrativo (15.04.2008).

Os valores das diferenças deverão ser apurados por ocasião da execução da presente sentença e na forma e parâmetros nela estabelecidos, observada a prescrição quinquenal e para o fim de expedição de RPV ou Precatório. Referidos valores deverão ser acrescidos de correção monetária e juros na forma da Resolução CJF 134/2010, sendo os juros contados a partir da citação.

Concedo a antecipação de tutela, para determinar à autarquia que, em 45 (quarenta e cinco) dias, implante o benefício.

Sem custas e, nesta fase, sem honorários. Defiro a gratuidade.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intime-se.

Oficie-se requisitando o cumprimento da antecipação ora deferida, devendo o INSS calcular e informar ao juízo os valores da RMI e da RMA, sendo esclarecido que a preterição do prazo implicará a fixação de outro mais exíguo e a previsão de multa.

Fica assegurada ao INSS a prerrogativa de aferir, a cada dois anos, contados da implantação, a persistência dos requisitos pertinentes ao benefício, conforme previsão expressa do art. 21 da Loas. Esclareço que o exercício dessa prerrogativa não pode desrespeitar os critérios adotados na presente sentença, sob pena de aplicação de sanções processuais, cíveis e criminais eventualmente previstas para a hipótese.

Ocorrendo o trânsito em julgado, oficie-se requisitando o pagamento dos atrasados em 60 (sessenta) dias, sob pena de seqüestro.

0007203-17.2011.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6302013184 - MARIA HELENA ALVES VIEIRA DA SILVA (SP178874 - GRACIA FERNANDES DOS

SANTOS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
(SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

MARIA HELENA ALVES VIEIRA DA SILVA, qualificada na inicial, propôs a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS, objetivando a concessão do benefício assistencial previsto pelo art. 203, V, da Constituição da República, com amparo nas alegações de incapacidade para o trabalho e de situação de miséria.

Passo a apreciar a postulação, tendo em vista que não há necessidade de audiência para o deslinde da controvérsia.

Cuida-se de ação com o objetivo de assegurar o benefício previsto pelo art. 203, V, da Constituição da República, cujo teor é o seguinte:

“Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos:

(...)

V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei.”

Por força dessa disposição constitucional, foi editada a Lei nº 8.742-93 (Lei de Organização da Assistência Social - LOAS). O caput e os §§ 1º a 4º do art. 20 do diploma em destaque compõem o núcleo normativo sob o qual deve ser analisada a demanda.

Convém sua transcrição:

“Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de 1 (um) salário mínimo mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso com 70 (setenta) anos ou mais e que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família.

§ 1º. Para os efeitos do disposto no caput, entende-se como família o conjunto de pessoas elencadas no art. 16 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, desde que vivam sob o mesmo teto.

§ 2º. Para efeito de concessão deste benefício, a pessoa portadora de deficiência é aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho.

§ 3º. Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo.

§ 4º. O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo o da assistência médica.”

Visto isso, impõe-se destacar que a postulação busca amparo nas alegações de incapacidade para o trabalho e de preenchimento do requisito econômico previsto legalmente.

Cabe assinalar que as regras estabelecidas pela Lei nº 12.435/11 só se aplicam àqueles pedidos, cujo requerimento administrativo tenha sido protocolizado após a entrada em vigor da mesma, não sendo este o caso dos autos.

1 - Da alegada incapacidade

Conforme dispõe o art. 20, § 2º, da LOAS, “pessoa portadora de deficiência é aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho”.

No que tange à incapacidade, a perícia médica diagnosticou que a autora é portadora de hipertensão arterial sistêmica, lombalgia e osteoartrose de joelhos.

Impõe-se ressaltar que, embora o laudo conclua que a autora encontra-se parcialmente incapacitada para o trabalho, consta ainda do referido laudo que a requerente conta com 64 anos de idade, estudou somente até o 2º ano do antigo primário e, apesar de ser do lar, tal função exige esforços físicos constantes, principalmente na região da coluna. Ademais, a autora traz aos autos dois relatórios médicos particulares (fls. 21 e 22 da petição

inicial) datados de 03.08.2010 e 08.02.2011 informando que a mesma possui dificuldade para trabalhar. Tais circunstâncias devem ser tomadas em conta pelo julgador no momento da análise do caso concreto.

Assim, concluo, pela análise dos documentos acostados aos autos, bem como pelas condições pessoais da autora, que, em seu caso, a capacidade constatada pelo vistor judicial é, na realidade, fator de invalidez total e permanente para o exercício de atividade laboral que lhe garanta o sustento.

Concluo, assim, que foi atendido o requisito previsto pelo § 2º do art. 20 da Loas.

2 - Do requisito econômico

O requisito econômico para o benefício assistencial, consoante a expressa previsão do § 3º do art. 20 da LOAS, é a média de 1/4 do salário mínimo por membro da entidade familiar do interessado.

Feita essa observação, destaco que o preceito em epígrafe deve ser aferido tendo-se em vista, inclusive, o § 1º do referido artigo legal, consoante o qual a família, para o fim de aferição do direito ao benefício assistencial, deve seguir a definição do art. 16 da Lei nº 8.213-91 (o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 [vinte e um] anos ou inválido, os pais o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 [vinte e um] anos ou inválido) exigindo-se que as pessoas ali indicadas vivam sob o mesmo teto.

Quanto a esse aspecto, observa-se que, obviamente, não deve ser computada a renda de pessoa que não coabite (isto é, não viva sob o mesmo teto) com o interessado no benefício assistencial, mesmo que ela esteja prevista pelo art. 16 da Lei nº 8.213-91. A ausência de coabitação impede, igualmente, que essa pessoa seja computada para a apuração da renda média exigida legalmente.

Por outro lado, qualquer pessoa que, embora coabite com o interessado, não esteja prevista no rol do mencionado art. 16 não pode ser levada em consideração, quer quanto ao ingresso de rendimentos, quer para a aferição do requisito econômico.

Em seguida, destaco que o limite de renda per capita previsto pelo § 3º do art. 20 da LOAS é, conforme mencionado, de 1/4 do salário mínimo. O valor cria presunção legal de situação de miséria, que, no entanto, deve ser aferida em face das peculiaridades de cada caso concreto, consoante a prova produzida.

A orientação pretoriana é firme nesse sentido:

“Ementa: PREVIDENCIÁRIO - RECURSO ESPECIAL - BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA - ASSISTÊNCIA SOCIAL - REQUISITOS LEGAIS - ARTIGO 20, §§ 2º E 3º, DA LEI 8.742/93.

- Divergência jurisprudencial comprovada. Entendimento do artigo 255 e parágrafos, do Regimento Interno desta Corte.

- As alegações de que não restou comprovada a incapacidade total e permanente do segurado para fins de concessão do benefício pleiteado, não podem ser analisados em sede de recurso especial, por exigir reexame de provas, vedado pela Súmula 07/STJ, conforme entendimento firmado na 3ª Seção desta Corte. Precedentes.

- A Lei 8.742/93, artigo 20, § 3º, ao regulamentar a norma constitucional, em seu art. 203, V, (comprovação da renda per capita não superior a 1/4 do salário mínimo) não exclui, em cada caso concreto, outros meios de prova da condição de miserabilidade da família do necessitado. Precedentes.

- Recurso parcialmente conhecido e, nesta parte, desprovido.”(STJ. Quinta Turma. REsp nº 523.999. DJ de 1º.7.04, p. 258)

“Ementa: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. ASSISTÊNCIA SOCIAL. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. LEGITIMIDADE. INSS. COMPROVAÇÃO DE RENDA PER CAPITA NÃO SUPERIOR A 1/4 DO SALÁRIO MÍNIMO. DESNECESSIDADE. OMISSÃO. INOCORRÊNCIA.

1. Os embargos de declaração são cabíveis quando 'houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade ou contradição;' ou 'for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal.' (artigo 535 do Código de

Processo Civil).

2. Não é omissa a decisão fundamentada no sentido de que o requisito previsto no artigo 20, parágrafo 3º, da Lei nº 8.742/93, qual seja, a comprovação de que a renda familiar per capita seja inferior a 1/4 do salário mínimo, não é o único critério válido para comprovar a condição de miserabilidade exigida pelo artigo 203, inciso V, da Constituição Federal, não sendo a sua ausência, por si só, causa impeditiva da concessão do benefício assistencial da prestação continuada.

3. Os embargos de declaração não se prestam ao reexame de matéria já decidida.

4. A jurisprudência desta Corte Superior de Justiça é firme no sentido de que o magistrado não está obrigado a se pronunciar sobre todas as questões suscitadas pela parte, máxime quando já tiver decidido a questão sob outros fundamentos (cf. EDclEDclREsp 89.637/SP, Relator Ministro Gilson Dipp, in DJ 18/12/98).

5. Embargos rejeitados.”(STJ. Sexta Turma. EDcl no REsp nº 308.711. DJ de 3.5.04, p. 218)

“Ementa: PROCESSUAL CIVIL: AGRAVO DE INSTRUMENTO. TUTELA ANTECIPADA. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. PROCURAÇÃO. DESNECESSIDADE. REPRESENTAÇÃO POR CONVENIO DA OAB. PRESENÇA DOS REQUISITOS LEGAIS NECESSÁRIOS À CONCESSÃO. RECURSO PROVIDO.

I - Desnecessária a apresentação do instrumento de mandato quando a parte é representada por integrante de entidade pública incumbido de prestar assistência judiciária gratuita (Lei n. 1.060/50, art. 16, parágrafo único).

II - Benefício assistencial requerido por menor impúbere, nascido em 17.07.98, portador da Síndrome de Down, necessitando de cuidados especiais, como atendimento terapêutico, fonoaudiológico e pedagógico, além de exames rotineiros especializados que não podem ser providos por sua família.

III - O núcleo familiar é composto pelo requerente, seus pais e uma irmã, nascida em 27.06.94, e dependem exclusivamente da renda aferida por seu genitor, no valor de R\$ 497,00 (quatrocentos e noventa e sete reais) dos quais R\$ 185,00 (cento e oitenta e cinco reais) são destinados ao pagamento das despesas com aluguel, água e luz.

IV - Embora não seja possível aferir, nesta fase, com segurança as condições de miserabilidade da família, a necessidade do benefício, em razão da situação precária de saúde, e os elementos que já estão contidos nos autos, permitem o deferimento do pleito.

V - Há, no conjunto probatório, elementos que induzem à convicção de que a requerente está entre o rol dos beneficiários descritos na legislação.

VI - O rigor na aplicação da exigência quanto à renda mínima tornaria inócua a instituição desse benefício de caráter social, tal o grau de penúria em que se deveriam encontrar os beneficiários.

VII - Presentes os requisitos autorizadores da antecipação do provimento de mérito, de rigor a sua concessão.

VIII - Agravo provido.”(TRF da 3ª Região. Nona Turma. Agravo de Instrumento nº 204.823. Autos nº 200403000188107. DJ de 20.4.05, p. 671).

“Ementa: PROCESSUAL CIVIL. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. ANTECIPAÇÃO DA TUTELA. POSSIBILIDADE. AGRAVO DESPROVIDO.

I - As despesas com medicamentos e tratamento médico acentuam o estado de pobreza e estão a indicar que a renda mensal familiar per capita é inferior ao limite legal.

II - Bem aplica a decisão agravada o art. 461, § 3º, do C. Pr. Civil, ao convencer-se da relevância dos fundamentos da demanda e do receio de ineficácia do provimento final.

III - Agravo de instrumento desprovido.”(TRF da 3ª Região. Décima Turma. Agravo de Instrumento nº 199.259. Autos nº 20040300007423-0. DJ de 27.4.05, p. 573)

Ressalto, ainda, que o valor nominal para aferição da necessidade de intervenção assistencial pública, previsto inicialmente pelo art. 20, § 3º, da Loas (1/4 do salário mínimo), foi majorado para a metade do salário mínimo pela legislação assistencial superveniente, a saber, as Leis nº 9.533-97 (Programa de Renda Mínima) e nº 10.689-03 (Programa Nacional de Acesso à Alimentação), que fixaram o novo paradigma.

No caso dos autos, o laudo assistencial relata que a autora reside com a filha (29 anos, não trabalha) e o neto (14 anos).

Por oportuno, vale ressaltar que o neto da autora não se enquadra no rol do art. 16 da Lei 8.213/91.

Dessa forma, a renda é nula, de acordo com o art. 20 da Lei 8.742-93, razão pela qual é forçosa a conclusão de que foi atendido o requisito econômico pertinente ao benefício almejado.

É de se consignar que as disposições constantes da Lei nº 12.435/11 só passam a valer para os pedidos formulados na seara administrativa após a entrada em vigor da mesma.

3 - Da antecipação dos efeitos da tutela

O direito ao benefício existe sem qualquer margem para dúvida e, ante a precária situação de vida do autor, atestada pelos laudos constantes dos autos, impõe-se sejam antecipados os efeitos da tutela, para assegurar a implantação do benefício antes mesmo do trânsito em julgado da decisão definitiva.

Nesse sentido já decidiram a Oitava (Apelação Cível nº 639.668. Autos nº 200003990640228. DJ de 15.10.04, p. 459) e a Nona (Apelação Cível nº 843.679. Autos nº 200203990452160. DJ de 27.1.05, p. 298) Turmas do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

4 - Dispositivo

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar o Instituto Nacional do Seguro Social a conceder à parte autora o benefício assistencial - Loas, com DIB na data do requerimento administrativo (30.11.2010).

Os valores das diferenças deverão ser apurados por ocasião da execução da presente sentença e na forma e parâmetros nela estabelecidos, observada a prescrição quinquenal e para o fim de expedição de RPV ou Precatório. Referidos valores deverão ser acrescidos de correção monetária e juros na forma da Resolução CJF 134/2010, sendo os juros contados a partir da citação.

Concedo a antecipação de tutela, para determinar à autarquia que, em 45 (quarenta e cinco) dias, implante o benefício.

Sem custas e, nesta fase, sem honorários. Defiro a gratuidade.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intime-se.

Oficie-se requisitando o cumprimento da antecipação ora deferida, devendo o INSS calcular e informar ao juízo os valores da RMI e da RMA, sendo esclarecido que a preterição do prazo implicará a fixação de outro mais exíguo e a previsão de multa.

Fica assegurada ao INSS a prerrogativa de aferir, a cada dois anos, contados da implantação, a persistência dos requisitos pertinentes ao benefício, conforme previsão expressa do art. 21 da Loas. Esclareço que o exercício dessa prerrogativa não pode desprezar os critérios adotados na presente sentença, sob pena de aplicação de sanções processuais, cíveis e criminais eventualmente previstas para a hipótese.

Ocorrendo o trânsito em julgado, oficie-se requisitando o pagamento dos atrasados em 60 (sessenta) dias, sob pena de seqüestro.

0000310-73.2012.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6302013031 - ODETE MARIA TONINATTO (SP212257 - GISELA TERCINI PACHECO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

Cuida-se de ação visando ao acolhimento do pedido de aposentadoria por idade rural, proposta por ODETE MARIA TONINATTO em face do Instituto Nacional do Seguro Social.

Alega ter desempenhado atividade rural, em regime de economia familiar, de 1972 até a presente data.

Em sua contestação, o Instituto Nacional do Seguro Social pugna pela improcedência do pedido da autora.

É o relatório. DECIDO.

Primeiramente, observo que, nos termos do art. 2º, da Lei nº 11.718/2008, o prazo previsto no art. 143, da Lei nº 8.213/91, expirou em 31.12.2010.

Atualmente, a aposentadoria por idade rural ao segurado especial é regulamentada no art. 39, I c/c art. 48, §1º, ambos da Lei nº 8.213/91:

Art. 39. Para os segurados especiais, referidos no inciso VII do art. 11 desta Lei, fica garantida a concessão:

I - de aposentadoria por idade ou por invalidez, de auxílio-doença, de auxílio-reclusão ou de pensão, no valor de 1 (um) salário mínimo, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período, imediatamente anterior ao requerimento do benefício, igual ao número de meses correspondentes à carência do benefício requerido; (grifos nossos)

Art. 48. A aposentadoria por idade será devida ao segurado que, cumprida a carência exigida nesta Lei, completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta), se mulher.

§ 1º Os limites fixados no caput são reduzidos para sessenta e cinquenta e cinco anos no caso de trabalhadores rurais, respectivamente homens e mulheres, referidos na alínea a do inciso I, na alínea g do inciso V e nos incisos VI e VII do art. 11. (grifos nossos)

No caso vertente, a idade necessária - 55 anos -, nos termos do art. 48, § 1º do diploma legal supracitado, foi alcançada em 2011.

Quanto à carência, seu cumprimento dependerá de 180 meses, conforme art. 25, II, da Lei de Benefícios da Previdência Social.

Em seguida, destaco que em sede de comprovação ou de reconhecimento de tempo de serviço há que se observar, em princípio, o teor do disposto no art. 55, § 3º da Lei 8.213/91, que exige a conjunção do binômio início de prova material com a prova testemunhal, devendo o início de prova material ser contemporâneo aos fatos que se pretende demonstrar, de acordo com a Súmula nº 34 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados especiais Federais - TNU.

Compulsando os autos, pude constatar que a autora apresentou documentos aptos a comprovar o desempenho de atividade rural, desde 1972, quais sejam:

i) Certidão de casamento da autora com o falecido marido Sr. Antonio Carlos Toninato, lavrado em 08/04/1972, constando a profissão dele como lavrador (fl.9);

ii) Certidão de óbito do Sr. Antonio Carlos Toninato, em 05/05/2002, constando a profissão dele como agricultor (fl. 10);

iii) Escritura pública onde o Sr. Antonio Carlos Toninato e os herdeiros adquiriram por herança do espólio de Etere Toninato, em 1970, um sítio situado na Fazenda Água Limpa (fl.11);

iv) Escritura pública da venda, em 2001, de uma parte da herança do Sr. Antônio Carlos Toninato e de sua mulher Sra. Odete Maria Toninato (fl. 16);

v) Escritura Pública de compra de uma área de Terras encravada na fazenda cachoeira dos Martins, município de Monte Alto, denominado “Sítio São Jorge” em 31/08/2001 em nome do Sr. Antonio Carlos Toninato (fl.17/20);

vi) Notas fiscais do produtor em nome do marido da autora, com datas de emissão de 1991 a 2010 (fls. 21/38);

vii) Informação do benefício que a autora recebe por pensão por morte, rural, segurado especial (fl.39).

Vale observar que em vários documentos apresentados está registrado ser o marido da autora lavrador, podendo essa qualificação profissional ser extensível à esposa, conforme entendimento já pacificado na Súmula nº 06, da Turma Nacional de Uniformização:

Sumula nº 06 “A certidão de casamento ou outro documento idôneo que evidencie a condição de trabalhador rural do cônjuge constitui início razoável de prova material da atividade rurícola.”

Realizada audiência, as testemunhas corroboraram o início de prova material juntado aos autos, com depoimentos que criam a convicção de veracidade das alegações da parte autora, no sentido de que ela realmente trabalhou como rurícola por todo o período pretendido. Sendo assim, tenho que a autora trabalhou como rurícola por período suficiente à obtenção do benefício almejado.

Portanto, reconhecido o efetivo exercício de atividade rural pela autora, são superados os 180 meses exigidos pelo art. 25, II, da Lei de Benefícios.

O direito ao benefício existe sem qualquer margem para dúvida e, em se tratando de verba de natureza alimentar, que visa a recompor as condições existenciais da parte, impõe-se a antecipação dos efeitos da tutela, assegurando a implantação do benefício antes do trânsito em julgado da decisão definitiva.

Ante o exposto, julgo PROCEDENTE o pedido e determino ao INSS que conceda o benefício Aposentadoria por Idade Rural para a parte autora, a partir da DER, em 16.02.2011, no valor de um salário mínimo.

Concedo a antecipação dos efeitos da tutela, para determinar ao INSS que, em 45 (quarenta e cinco) dias, implante o benefício.

Observo que o pagamento das parcelas vencidas é devido entre a DER, em 16.02.2011, e a data da efetivação da antecipação de tutela.

Os valores das diferenças deverão ser acrescidos de correção monetária e juros na forma da Resolução CJF 134/2010, sendo os juros contados a partir da citação.

Intime-se. Oficie-se, requisitando o cumprimento da antecipação deferida, sendo esclarecido que a preterição do prazo implicará a fixação de outro mais exíguo e a previsão de multa.

Sem custas e honorários. Defiro a gratuidade. P.I. Sentença registrada eletronicamente.

0005779-71.2010.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6302013105 - MARIA HELENA DA CRUZ (SP188842 - KARINE GISELLY REZENDE PEREIRA DE QUEIROZ, SP229137 - MARIA LETICIA DE OLIVEIRA AQUINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL) MARIA HELENA DA CRUZ propõe contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a presente ação concessiva de benefício previdenciário pleiteando aposentadoria por idade urbana, o qual foi indeferido pela ré sob a argumentação de falta de período de carência.

Sustenta que preenche todos os requisitos legais exigidos pela Lei 8.213/91, por possuir a idade necessária e ter cumprido o período de carência. A inicial foi instruída com documentos.

O INSS, citado, pugnou pela improcedência do pedido.

Este é o relatório do necessário.
Fundamento e decidido.

A autora pretende aposentadoria por idade ante a implementação dos requisitos permissivos à concessão do benefício.

O artigo 48 da Lei 8.213/91 determina a concessão do benefício ao segurado que completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta), se mulher, reduzindo-se em 5 anos em caso de trabalhadores rurais, e cumpra a carência exigida na Lei.

A idade está devidamente comprovada pelo documento anexado à inicial onde consta a data de nascimento da autora em 27/11/1947, tendo completado 60 anos em 2007.

A carência exigida, nos termos do art. 25, inciso II, da Lei nº 8.213/91, é de 180 contribuições para a concessão da aposentadoria por idade. A regra de transição contida no art. 142 do mesmo diploma excepciona esse período de carência, que varia de 60 meses de contribuição até os 180 meses mencionados anteriormente, tendo-se em conta sempre o ano de implementação das condições.

A segurada, conforme ficou demonstrado nos autos pelos documentos acostados à inicial, foi filiada antes da publicação da Lei 8213/91, fazendo, assim, jus à aplicação da regra de transição.

Isto porque quando a norma contida no art. 142 determina “para o segurado inscrito”, pela interpretação sistemática do dispositivo, deve ser entendida como “para o segurado filiado”, visto que não é a inscrição, ato formal, e sim a filiação que confere ao segurado os direitos decorrentes da relação jurídica de previdência social (cf. Daniel Machado da Rocha, Direito Previdenciário: aspectos materiais, processuais e penais/Ana Maria Wickert Theisen...[et al.]; Vladimir Passos de Freitas (coord.). - 2.ed; atual.- Porto Alegre: Livraria do Advogado, 1999, p. 66).

Neste sentido, trago a seguinte jurisprudência:

“PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. EMPREGADA DOMÉSTICA. CARÊNCIA. ARTIGO 142 DA LEI 8.213/91. RECOLHIMENTO COM ATRASO.

1. A concessão de APOSENTADORIA por IDADE depende do preenchimento de três requisitos: IDADE mínima, carência e QUALIDADE de SEGURADO.
2. A regra transitória do artigo 142 da Lei nº 8.213/91 tem aplicação a todos os segurados que tenham exercido atividade vinculada à Previdência Social URBANA até a data daquela Lei, sendo desnecessário que, na data da Lei, mantivesse QUALIDADE de SEGURADO.
3. Em se tratando de empregada doméstica, o fato de as contribuições terem sido recolhidas com atraso não prejudica sua contagem para fins de carência, já que se trata de encargo do empregador doméstico.
4. Apelação e remessa oficial improvidas.”.(Apelação Cível 391863, Juíza Eliana Paggiarin Marinho, TRF 4ª Região, 6ª Turma, DEJ 04/04/2001, p. 1022)

Portanto, como em 2007 a autora completou 60 (sessenta) anos de idade, aplicando-se a regra transitória, verifico que a carência a ser considerada será de 156 meses.

Quanto ao período controvertido, destaque-se que aquele compreendido entre 06/01/2003 a 22/06/2009 não foi considerado administrativamente pelo INSS porquanto reconhecido através de sentença trabalhista homologatória de acordo, onde se consignou, expressamente, que o recolhimento das contribuições previdenciárias ficaria à cargo da reclamada.

Ora, não há motivo para a desconsideração do aludido vínculo, sendo certo que caso a razão de sua exclusão pelo INSS tenha sido a ausência de recolhimento de contribuições, a omissão deve ser imputada ao ex-empregador, e não à autora, que era empregada.

Sendo assim, devem ser reconhecidas como efetivamente exercidas as atividades laborativas alegadas pelo autor no período supra referido.

Pela planilha apresentada pela Contadoria Judicial do JEF, constatou-se que a parte autora comprovou, na data do requerimento administrativo (03.09.2009), um tempo total de atividade de 13 anos, 09 meses e 25 dias, com carência apurada de 170 meses.

Assim, a segurada cumpriu todas as exigências para concessão do benefício.

Antecipação dos efeitos da Tutela

O direito ao benefício existe sem qualquer margem para dúvida e, ante a precária situação de vida do autor, atestada pelos laudos constantes dos autos, impõe-se sejam antecipados os efeitos da tutela, para assegurar a implantação do benefício antes mesmo do trânsito em julgado da decisão definitiva.

Nesse sentido já decidiram a Oitava (Apelação Cível nº 639.668. Autos nº 200003990640228. DJ de 15.10.04, p. 459) e a Nona (Apelação Cível nº 843.679. Autos nº 200203990452160. DJ de 27.1.05, p. 298) Turmas do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Dispositivo

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido para determinar ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS que reconheça o período de atividade da autora compreendido entre 06.01.0003 e 22.06.2009 nos termos da argumentação supra, e conceda à mesma a aposentadoria por idade, com DIB na data do requerimento administrativo (03.09.2009).

Concedo a antecipação da tutela, para determinar ao INSS que, em 45 (quarenta e cinco) dias, implante o benefício.

Os valores das diferenças deverão ser apurados em regular fase de execução de sentença, na forma e parâmetros ora estabelecidos, respeitada a prescrição quinquenal e para o fim de expedição de RPV ou Precatório. Referidos valores deverão ser acrescidos de correção monetária e juros na forma da Resolução CJF 134/2010, sendo os juros contados a partir da citação.

Oficie-se requisitando o cumprimento da antecipação concedida deferida, devendo o INSS calcular e informar ao juízo os valores da RMI e da RMA, sendo esclarecido que a preterição do prazo implicará a fixação de outro mais exíguo e a previsão de multa.

Sem custas e, nesta fase, sem honorários. Defiro a gratuidade. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intime-se.

0007454-35.2011.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6302013005 - ANTONIO SOARES FILHO (SP084546 - ELIANA MARCIA CREVELIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

ANTONIO SOARES FILHO propôs a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando à concessão de aposentadoria por invalidez ou benefício de auxílio doença.

Foi apresentado laudo médico.

Devidamente citado, o INSS apresentou contestação ofertando proposta de acordo, embora intimada a parte manifestou-se por não concordar com o acordo.

Decido.

1 - Dispositivos legais

Os benefícios almejados pela parte autora são tratados pelos arts. 42 e 59, caput, da Lei nº 8.213-91, cujo teor é o seguinte:

“Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.”

“Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.”

2 - Da perícia

No presente processo, observo que o laudo pericial diagnosticou que a parte autora é portadora de outros transtornos da retina e Cegueira em um olho e visão subnormal em outro.

Na conclusão do laudo pericial, o insigne perito caracterizou a incapacidade como parcial e permanente, não estando apto a exercer suas atividades habituais.

Assim, infiro que não incide a hipótese de aposentadoria por invalidez, que pressupõe o caráter total e permanente da incapacidade, de modo que o caso, quanto à incapacidade, se amolda à regra do auxílio-doença.

3 - Da carência e da qualidade de segurado

No que se refere aos outros requisitos do benefício - a qualidade de segurado e a carência -, observo que a parte autora possui mais de 12 meses de contribuição, pois teve vínculos registrados em CTPS em 05/09/1995 a 03/11/1995, 18/08/1997 a 12/1997, 18/08/1997 a 02/07/1999, 09/01/2002 a 13/02/2002 e 01/12/2005 estando o vínculo ainda em aberto. Por outro lado, a data de início da incapacidade foi fixada pelo perito em 24/01/2006, razão pela qual não resta dúvida quanto ao atendimento dos requisitos em análise.

4 - Do controle do benefício

Sabe-se que o auxílio-doença, por definição, é um benefício temporário, devendo cessar com a cessação da incapacidade ou com a reabilitação profissional ou, caso a incapacidade evolua para total e permanente, ser convertido em aposentadoria por invalidez (art. 62 da Lei nº 8.213-91).

A autarquia, assim, pode e deve acompanhar a situação do beneficiário, para verificar se ocorreu a persistência ou a modificação da incapacidade utilizada como fundamento para a concessão. Por sua vez, o beneficiário deve atender às convocações periódicas do INSS para a realização de perícias, ou justificar eventual ausência, sob pena de cessação do benefício.

Dessas avaliações periódicas poderá advir a constatação de que o beneficiário é apto para o procedimento de reabilitação profissional, disciplinado pelos arts. 89 a 92 da Lei nº 8.213-91, que poderá ser realizado pelo INSS, não sendo dado ao beneficiário dele se esquivar, sob pena de cessação do benefício.

Tendo em vista essas premissas, o INSS fica autorizado a realizar os atos de controle da persistência da situação, devendo o aludido controle ter como ponto de partida o laudo realizado nestes autos e a análise feita na decisão judicial.

Vale dizer que a persistência da situação descrita nestes autos implica a manutenção do benefício, até que o autor seja eventualmente reabilitado para outra profissão, nos termos do laudo pericial.

5 - Da antecipação dos efeitos da tutela

Conclui-se, assim, que foram atendidos os requisitos do benefício, resultando evidente a plausibilidade do direito invocado na inicial.

Noto, por outro lado, a presença de perigo de dano de difícil reparação, que decorre naturalmente do caráter alimentar da verba correspondente ao benefício, de forma que estão presentes os elementos pertinentes à antecipação dos efeitos da tutela, tal como prevista pelos artigos 273 do CPC e 4º da Lei nº 10.259-01, conforme precedentes do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (Sétima Turma. Agravo de Instrumento nº 228.009. Autos nº 2005.03.005668-2. DJ de 6.10.05, p. 271. Nona Turma. Apelação Cível nº 734.676. Autos nº 2001.03.99.046530-7. DJ de 20.10.05, p. 391).

6 - Dispositivo

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido para que o INSS conceda à parte autora o benefício de auxílio doença, a partir da data do requerimento administrativo (17/08/2011).

Concedo a antecipação de tutela, para determinar à autarquia que, em 45 (quarenta e cinco) dias, implante o benefício.

Os valores das diferenças deverão ser apurados por ocasião da execução da presente sentença e na forma e parâmetros nela estabelecidos, observada a prescrição quinquenal e para o fim de expedição de RPV ou Precatório. Referidos valores deverão ser acrescidos de correção monetária e juros na forma da Resolução CJF 134/2010, sendo os juros contados a partir da citação.

Oficie-se requisitando o cumprimento da antecipação concedida deferida, devendo o INSS calcular e informar ao juízo os valores da RMI e da RMA, sendo esclarecido que a preterição do prazo implicará a fixação de outro mais exíguo e a previsão de multa.

Fica assegurada ao INSS a prerrogativa de aferir, após 06 (seis) meses contados do trânsito em julgado desta sentença, a persistência da situação de incapacidade. Esclareço que o exercício dessa prerrogativa não pode desprezar os critérios adotados na presente sentença, notadamente a conclusão do laudo pericial realizado em juízo.

Sem custas e, nesta fase, sem honorários. Defiro a gratuidade.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intime-se.

Oficie-se à gerência executiva comunicando o teor desse julgado

0006808-25.2011.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6302013121 - APPARECIDA SERTORIO ELIAS (SP228568 - DIEGO GONCALVES DE ABREU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

Cuida-se de ação visando a assegurar a concessão de Aposentadoria por Idade Urbana em favor de APARECIDA SERTÓRIO ELIAS. Alega a parte autora que desempenhou atividade rural pelo período suficiente, atendendo aos requisitos legais exigíveis. Pede o reconhecimento do período laborado sem registro em CTPS entre 01.01.1947 a 30.12.1955, 01.01.1956 a 30.12.1973, 01.11.74 a 05.12.76, 09.01.78 a 18.02.78, e 03.04.78 a 17.11.79.

Citado, o INSS apresentou contestação e pugnou pela improcedência do pedido autoral.

É o relatório. Decido.

No caso dos autos, pretende a parte autora a concessão do benefício da aposentadoria por idade, sob o fundamento de ter preenchido os requisitos legais necessários, quais sejam, idade e tempo de atividade rural equivalente à carência.

Depreende-se dos autos que a cessação do exercício do labor pela autora ocorreu em data bastante remota tanto em relação ao início da vigência da Lei nº 8.213/91 quanto à data do requerimento administrativo (14.01.2011), razão pela qual o deslinde da matéria controvertida nos autos reclama, igualmente, o exame do tema da eficácia temporal da lei.

Nesse ponto, é assente a orientação de que, como corolário do princípio *tempus regit actum*, no âmbito do direito previdenciário, a concessão dos benefícios rege-se pela lei vigente à época em que o segurado reuniu os requisitos legais necessários à obtenção da prestação securitária.

À guisa de ilustração de tal diretriz, confira-se o teor da Súmula nº 340 do STJ:

“A lei aplicável à concessão de pensão previdenciária por morte é aquela vigente na data do óbito do segurado”.

A propósito, tal exegese restou placitada pelo Supremo Tribunal Federal nos autos do RE nº 415.454-4, em cujo julgamento o Excelso Pretório decidiu pela não-incidência da majoração do percentual de cálculo da pensão por morte em relação aos benefícios concedidos anteriormente à novel legislação (Lei nº 9.032/95).

Nessa senda, conclui-se, a mais não poder, que o pleito deduzido nos autos há de ser examinado à luz da legislação vigente à época:

Decreto nº 77.077/76:

Art. 37. A aposentadoria por velhice será devida ao segurado que após 60 (sessenta) contribuições mensais, completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se do sexo masculino, ou 60 (sessenta) se do feminino, e consistirá numa renda mensal calculada na forma do § 1º do artigo 35.
e

Decreto nº 89.312/84:

“Art. 32. A aposentadoria por velhice é devida ao segurado que, após 60 (sessenta) contribuições mensais, completa 65 (sessenta e cinco) anos de idade se do sexo masculino, ou 60 (sessenta) se do feminino, consistindo numa renda mensal calculada na forma do § 1º do artigo 30, observado o disposto no § 1º do artigo 23.”

Outrossim, sobreleva acentuar que, da análise dos textos normativos supratranscritos, deflui-se a exigência de cumprimento dos seguintes critérios para a concessão do benefício ora pretendido:

- 1) requisito etário: 60 (sessenta) anos para mulher;
- 2) comprovação de período de carência de 60 contribuições.

Na espécie, a autora completou a idade de 60 anos em 10.04.1991, quando ainda estava em vigor a antiga CLPS (Decreto nº 77.077/76 - posteriormente revogado pelo Decreto nº 89.312/84). Referida legislação exigia número mínimo de 60 contribuições para a concessão da aposentadoria por velhice.

Verifico, também, que a autora pretende ver reconhecido vínculo laborado sem registro na CTPS, o qual teria sido desempenhado no período compreendido entre 1947 a 1979, portanto, já sob a égide do Decreto nº 89.312/84.

Como início de prova material do período em questão, a autora juntou os seguintes documentos:

DOCUMENTO ANO

Certidão de casamento qualificando a autora e seu esposo como lavradores. 1947

Certidão de nascimento dos filhos, qualificando a autora e seu esposo como lavradores. 1954/1957/1962/1964

Título de eleitor do esposo da autora, na qual o mesmo é qualificado como lavrador. 1960

Anotação de contrato de trabalho na CTPS do marido da autora, quanto aos períodos de 1974 a 1976, na fazenda “Novo Cravinhos” e de 1978 a 1979 na fazenda “Santa Cruz” em Cravinhos. -

Vale observar que em vários documentos apresentados está registrado ser o marido da autora lavrador, podendo essa qualificação profissional ser extensível à esposa, conforme entendimento já pacificado na Súmula nº 06, da Turma Nacional de Uniformização:

Sumula nº 06 “A certidão de casamento ou outro documento idôneo que evidencie a condição de trabalhador rural do cônjuge constitui início razoável de prova material da atividade rurícola.”

Realizada audiência, a testemunha corroborou o início de prova material juntado aos autos, com depoimento que cria a convicção de veracidade das alegações da parte autora, no sentido de que ela realmente trabalhou nas propriedades identificadas, por período suficiente à obtenção do benefício almejado, mas não por todo o período pretendido.

Assim, é de se reconhecer que a autora laborou sem registro na CTPS, como trabalhadora rural, no período compreendido entre 01.01.1947 a 30.12.1955, 01.01.1956 a 30.12.1973, 01.11.74 a 05.12.76, 09.01.78 a 18.02.78, e 03.04.78 a 17.11.79, implementando, portanto a carência exigida que era de 60 meses.

Pois bem. O aludido Decreto (89.312/84), conforme acima transcrito, trazia disposição similar à legislação anterior, com as mesmas exigências para a concessão do benefício ora pretendido.

Sob esse aspecto, portanto, estão claramente cumpridos os requisitos legais exigíveis na época dos fatos para a concessão da aposentadoria por velhice à autora, nos termos do Decreto nº 89.312/84.

Ademais, não se exige a implementação simultânea dos requisitos previstos para a concessão do benefício, bem como não se há de falar em perda da qualidade de segurado pois o art. 98 do Decreto previa a imprescritibilidade do direito aos benefícios previdenciários nas hipóteses em que todos os requisitos já houvessem sido preenchidos, nos termos do seu parágrafo único, que assim dispunha:

Nesse sentido a jurisprudência do E. STJ:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. DECRETO 89.312/84. APLICABILIDADE. LEI DO TEMPO DO FATO. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. PRESCINDIBILIDADE. VERIFICAÇÃO DOS REQUISITOS NECESSÁRIOS. IDADE MÍNIMA E CARÊNCIA. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

I - Nos casos em que se postula o benefício da aposentadoria por idade, prevista na CLPS aprovada pelo Decreto 89.312/84, é necessário o preenchimento de dois requisitos : a) o implemento de 60 (sessenta) contribuições mensais; b) ter 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se do sexo masculino.

II - A perda da qualidade de segurado, após o atendimento aos requisitos da idade mínima e do recolhimento das contribuições previdenciárias devidas, nos termos do Decreto 89.312/84, aplicável à hipótese, por ser a lei do tempo do fato, não impede a concessão da aposentadoria por idade.

III - Ademais, os requisitos exigidos pela legislação previdenciária não precisam ser preenchidos, simultaneamente, no caso de aposentadoria por idade. Sobre o tema, cumpre lembrar que o caráter social da norma previdenciária requer interpretação finalística, ou seja, em conformidade com os seus objetivos.

IV - Agravo interno desprovido.

(Origem: STJ - Superior Tribunal de Justiça. Classe: AGRESP - Agravo Regimental no Recurso Especial - 621416. Processo: 200400104928. UF: PE; Órgão Julgador: Quinta Turma. Data da decisão: 15/06/2004; Documento: STJ000556486. Fonte: DJ. Data: 02/08/2004, página: 555. Relator: GILSON DIPP) (destaquei)

Desta forma, preenchidos os requisitos legais, faz jus a parte autora à percepção do benefício de aposentadoria por velhice, tal como definido nos Decretos nº 77.077/76 e 89.312/84.

Antecipação dos efeitos da Tutela

O direito ao benefício existe sem qualquer margem para dúvida e, ante a precária situação de vida do autor, atestada pelos laudos constantes dos autos, impõe-se sejam antecipados os efeitos da tutela, para assegurar a implantação do benefício antes mesmo do trânsito em julgado da decisão definitiva.

Nesse sentido já decidiram a Oitava (Apelação Cível nº 639.668. Autos nº 200003990640228. DJ de 15.10.04, p.

459) e a Nona (Apelação Cível nº 843.679. Autos nº 200203990452160. DJ de 27.1.05, p. 298) Turmas do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Dispositivo

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido para determinar ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS que reconheça o desempenho de atividade rural no período compreendido entre 01.01.1947 a 30.12.1955, 01.01.1956 a 30.12.1973, 01.11.74 a 05.12.76, 09.01.78 a 18.02.78, e 03.04.78 a 17.11.79, nos termos da argumentação supra, e conceda à mesma a aposentadoria por velhice, com DIB na data do requerimento administrativo (14.01.2011).

Concedo a antecipação da tutela, para determinar ao INSS que, em 45 (quarenta e cinco) dias, implante o benefício.

Oficie-se requisitando o cumprimento da antecipação concedida, devendo o INSS calcular e informar ao juízo os valores da RMI e da RMA, sendo esclarecido que a preterição do prazo implicará a fixação de outro mais exíguo e a previsão de multa.

Os valores das diferenças deverão ser acrescidos de correção monetária e juros na forma da Resolução CJF 134/2010, sendo os juros contados a partir da citação.

Sem custas e, nesta fase, sem honorários. Defiro a gratuidade. Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Transitado em julgado, dê-se baixa.

0008264-10.2011.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6302013011 - ELZA CERIBELI SAMPAR (SP149014 - EDNEI MARCOS ROCHA DE MORAIS, SP243929 - HELEN AGDA ROCHA DE MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)
ELZA CERIBELI SAMPAR propôs a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando à concessão de aposentadoria por invalidez ou restabelecimento de benefício de auxílio doença.

Foi apresentado laudo médico.

Devidamente citado, o INSS apresentou contestação ofertando proposta de acordo, embora intimada a parte manifestou-se por não concordar com o acordo.

Decido.

1 - Dispositivos legais

Os benefícios almejados pela parte autora são tratados pelos arts. 42 e 59, caput, da Lei nº 8.213-91, cujo teor é o seguinte:

“Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.”

“Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.”

2 - Da perícia

No presente processo, observo que o laudo pericial diagnosticou que a parte autora é portadora de Radiculopatia lombar, Labirintite, Hipertensão Arterial e Calculo de Rim.

Na conclusão do laudo pericial, o insigne perito informou que o quadro clínico atual da autora caracteriza incapacidade laborativa parcial e definitiva.

Assim, infiro que não incide a hipótese de aposentadoria por invalidez, que pressupõe o caráter total e permanente da incapacidade, de modo que o caso, quanto à incapacidade, se amolda à regra do auxílio-doença.

3 - Da carência e da qualidade de segurado

No que se refere aos outros requisitos do benefício - a qualidade de segurado e a carência -, observo que a parte autora possui mais de 12 meses de contribuição, pois recolheu como contribuinte individual em 08/2007 a 09/2009, voltando a efetuar recolhimentos entre 02/2011 a 05/2011. Estas últimas contribuições foram suficientes para recuperar a carência e a qualidade de segurado. Por outro lado, a data de início da incapacidade foi fixada pelo perito em 08/2011, período em que a parte autora ainda se encontrava no período de graça (art. 15, Lei 8.213/91), razão pela qual não resta dúvida quanto ao atendimento dos requisitos em análise.

4 - Do controle do benefício

Sabe-se que o auxílio-doença, por definição, é um benefício temporário, devendo cessar com a cessação da incapacidade ou com a reabilitação profissional ou, caso a incapacidade evolua para total e permanente, ser convertido em aposentadoria por invalidez (art. 62 da Lei nº 8.213-91).

A autarquia, assim, pode e deve acompanhar a situação do beneficiário, para verificar se ocorreu a persistência ou a modificação da incapacidade utilizada como fundamento para a concessão. Por sua vez, o beneficiário deve atender às convocações periódicas do INSS para a realização de perícias, ou justificar eventual ausência, sob pena de cessação do benefício.

Dessas avaliações periódicas poderá advir a constatação de que o beneficiário é apto para o procedimento de reabilitação profissional, disciplinado pelos arts. 89 a 92 da Lei nº 8.213-91, que poderá ser realizado pelo INSS, não sendo dado ao beneficiário dele se esquivar, sob pena de cessação do benefício.

Tendo em vista essas premissas, o INSS fica autorizado a realizar os atos de controle da persistência da situação, devendo o aludido controle ter como ponto de partida o laudo realizado nestes autos e a análise feita na decisão judicial.

Vale dizer que a persistência da situação descrita nestes autos implica a manutenção do benefício, até que a autora seja eventualmente reabilitada para outra profissão, nos termos do laudo pericial.

5 - Da antecipação dos efeitos da tutela

Conclui-se, assim, que foram atendidos os requisitos do benefício, resultando evidente a plausibilidade do direito invocado na inicial.

Noto, por outro lado, a presença de perigo de dano de difícil reparação, que decorre naturalmente do caráter alimentar da verba correspondente ao benefício, de forma que estão presentes os elementos pertinentes à antecipação dos efeitos da tutela, tal como prevista pelos artigos 273 do CPC e 4º da Lei nº 10.259-01, conforme precedentes do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (Sétima Turma. Agravo de Instrumento nº 228.009. Autos nº 2005.03.005668-2. DJ de 6.10.05, p. 271. Nona Turma. Apelação Cível nº 734.676. Autos nº 2001.03.99.046530-7. DJ de 20.10.05, p. 391).

6 - Dispositivo

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido para que o INSS conceda à parte autora o benefício de auxílio doença, a partir da data do requerimento administrativo (11/07/2011).

Concedo a antecipação de tutela, para determinar à autarquia que, em 45 (quarenta e cinco) dias, implante o benefício.

Os valores das diferenças deverão ser apurados por ocasião da execução da presente sentença e na forma e parâmetros nela estabelecidos, observada a prescrição quinquenal e para o fim de expedição de RPV ou Precatório. Referidos valores deverão ser acrescidos de correção monetária e juros na forma da Resolução CJF 134/2010, sendo os juros contados a partir da citação.

Oficie-se requisitando o cumprimento da antecipação concedida deferida, devendo o INSS calcular e informar ao juízo os valores da RMI e da RMA, sendo esclarecido que a preterição do prazo implicará a fixação de outro mais exíguo e a previsão de multa.

Fica assegurada ao INSS a prerrogativa de aferir, após 06 (seis) meses contados do trânsito em julgado desta sentença, a persistência da situação de incapacidade. Esclareço que o exercício dessa prerrogativa não pode desprezpear os critérios adotados na presente sentença, notadamente a conclusão do laudo pericial realizado em juízo.

Sem custas e, nesta fase, sem honorários. Defiro a gratuidade.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intime-se.

Oficie-se à gerencia executiva comunicando o teor desse julgado

0005970-82.2011.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6302013001 - LUCIANE CRISTINA MULERO MOREIRA (SP065415 - PAULO HENRIQUE PASTORI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

LUCIANE CRISTINA MULERO MOREIRA propôs a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando à concessão da aposentadoria por invalidez, auxílio-doença ou auxílio acidente.

Foi apresentado laudo médico.

Devidamente citado, o INSS apresentou contestação ofertando proposta de acordo, embora intimada a parte manifestou-se por não concordar com o acordo.

Decido.

1 - Dispositivos legais

Os benefícios almejados pela parte autora são tratados pelos arts. 42 e 59, caput, da Lei nº 8.213-91, cujo teor é o seguinte:

“Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.”

“Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15

(quinze) dias consecutivos.”

2 - Da perícia

No presente processo, observo que o laudo pericial diagnosticou que a parte autora é portadora de Meningioma Retrobulbar Intraconal Esquerdo, Hemianopsia inferior olho esquerdo e Estereopsia Diminuída.

Na conclusão do laudo, a insigne perita asseverou que as patologias conduzem a um quadro de incapacidade permanente e total para a atividade atualmente exercida, porém passível de ser reabilitada.

Nesse sentido, cumpre observar que a autora percebeu benefício de auxílio doença entre 04/11/2008 a 15/12/2010, sendo por mais de dois anos ininterruptos. Ademais, a senhora perita faz referência a data de início da incapacidade, fixando na mesma data de início do auxílio doença, alegando ao final que a autora desde o início da concessão do benefício ainda não se recuperou da lesão sofrida (Quesito 05 do laudo pericial).

Com base nessas premissas, concluo que a incapacidade descrita se amolda à da hipótese de aposentadoria por invalidez.

3 - Da carência e da qualidade de segurado

No que se refere aos outros requisitos do benefício - a qualidade de segurado e a carência -, observo que ambos estão presentes, visto que esteve em gozo do benefício de auxílio-doença em 04/11/2008 a 15/12/2010, conforme documento que acompanha a peça exordial. Por outro lado, a senhora perita fixou como data de início da incapacidade 07/11/2008, período em que a parte autora se encontrava em benefício, razão pela qual não resta dúvida quanto ao atendimento dos requisitos.

4 - Da antecipação dos efeitos da tutela

Conclui-se, assim, que foram atendidos os requisitos do benefício, resultando evidente a plausibilidade do direito invocado na inicial.

Noto, por outro lado, a presença de perigo de dano de difícil reparação, que decorre naturalmente do caráter alimentar da verba correspondente ao benefício, de forma que estão presentes os elementos pertinentes à antecipação dos efeitos da tutela, tal como prevista pelos artigos 273 do CPC e 4º da Lei nº 10.259-01, conforme precedentes do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (Sétima Turma. Agravo de Instrumento nº 228.009. Autos nº 2005.03.005668-2. DJ de 6.10.05, p. 271. Nona Turma. Apelação Cível nº 734.676. Autos nº 2001.03.99.046530-7. DJ de 20.10.05, p. 391).

5 - Dispositivo

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido para que o INSS implante em favor da autora o benefício de Aposentadoria por invalidez a partir da data de cessação do benefício de auxílio doença (15/12/2010).

Concedo a antecipação de tutela, para determinar à autarquia que, em 45 (quarenta e cinco) dias, implante o benefício.

Os valores das diferenças deverão ser apurados por ocasião da execução da presente sentença e na forma e parâmetros nela estabelecidos, observada a prescrição quinquenal e para o fim de expedição de RPV ou Precatório. Referidos valores deverão ser acrescidos de correção monetária e juros na forma da Resolução CJF 134/2010, sendo os juros contados a partir da citação.

Oficie-se requisitando o cumprimento da antecipação concedida deferida, devendo o INSS calcular e informar ao juízo os valores da RMI e da RMA, sendo esclarecido que a preterição do prazo implicará a fixação de outro mais exíguo e a previsão de multa.

Sem custas e, nesta fase, sem honorários. Defiro a gratuidade.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intime-se.

Oficie-se à gerencia executiva comunicando o teor desse julgado

0001881-16.2011.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6302012982 - ONECIO DONIZETE GIRARDELI (SP088236 - ANTONIO APARECIDO BRUSTELLO, SP273479 - BRUNA GRAZIELE RODRIGUES, SP253322 - JOSÉ RUBENS MAZER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

Trata-se de pedido de concessão de Aposentadoria Especial formulado por ONÉCIO DONIZETE GIRARDELI em face do INSS.

Para a obtenção do benefício, requer o reconhecimento do tempo rural laborado sem registro em CTPS entre 15/01/1972 a 30/07/1977, bem como do caráter especial dos tempos laborados entre 15/01/1972 a 15/02/1976, 01/01/1977 a 30/07/1977 e 06/03/1997 a 01/04/2010.

O INSS apresentou contestação, pugnando pela improcedência do pedido.

Decido.

1. Do tempo laborado sem registro em CTPS

O autor pleiteia o reconhecimento de tempos de serviço rurais que teria empreendido sem registro em CTPS entre 15/01/1972 a 30/07/1977 para Nelson de Mello.

Devemos, assim, analisar se o autor demonstrou o exercício da aludida atividade.

Em sede de comprovação ou de reconhecimento de tempo de serviço há que se observar, em princípio, o teor do disposto no art. 55, § 3º da Lei 8.213/91, que exige a conjunção do binômio início de prova material com a prova testemunhal:

“Art. 55 - O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias de segurados de que trata o art. 11 desta Lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado:

....

§ 3º A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento.”

Pois bem, o autor juntou aos autos:

- a) cópia do título de eleitor do autor, emitido em 16/02/1976 e onde consta que o mesmo era tratorista;
- b) declaração de filho do ex-empregador do autor, afirmando que o mesmo trabalhou para seu pai na função de tratorista;
- c) certificado de cadastro de imóvel rural - emissão 2003/2004/2005 em nome de Nelson de Mello.

Pois bem, os documentos apresentados e que instruem a petição inicial, têm o condão de firmar-se como início de prova material, exigida legalmente, trazendo elementos indiciários de que o autor realmente foi empregado rural na data elencada na inicial.

E, quanto à prova testemunhal produzida nestes autos, cumpre-me consignar que os depoimentos são harmônicos e convergentes, a dar sustentação à prova documental apresentada e a criar a convicção de veracidade das alegações da parte autora, no sentido de que realmente trabalhou para o Sr. Nelson de Mello no período requerido e na função de tratorista.

Dessa forma, reconheço que o autor trabalhou na atividade de tratorista sem registro em CTPS no período de 15/01/1972 a 30/07/1977, o qual deverá ser contado para fins previdenciários, exceto para efeito de carência, nos termos do § 2º, do artigo 55, da lei 8213/91.

2. Atividade especial

Com relação ao pedido de reconhecimento de tempo de serviço desempenhado em atividade especial e sua conversão em tempo comum, verifico que a divergência restringe-se à prova da existência de condições insalubres no desempenho das atividades nos períodos e empresa descritos no relatório.

Até 5.3.97, deve ser levada em consideração a disciplina contida nos Decretos nº 53.831-64 e nº 83.080-79, para efeito de comprovação de atividade especial. A exigência de laudo técnico advém da Lei nº 9.528-97, resultante de conversão da Medida Provisória nº 1.523-96. A própria autarquia levava em conta esse entendimento, que era acolhido pacificamente pela jurisprudência, tanto que o Decreto nº 4.827, de 3.9.03, determina que a caracterização e comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerão ao disposto na legislação vigente à época da prestação de serviço, aplicando-se as regras de conversão ao trabalho prestado em qualquer período.

Para o tempo de serviço exercido anteriormente à vigência do mencionado diploma legal, o enquadramento se fazia conforme a atividade profissional do segurado. Havia uma relação anexa ao regulamento de benefícios, onde constava a lista de atividades profissionais e os agentes nocivos considerados especiais. A ausência da atividade da lista, no entanto, não afastava eventual direito à aposentadoria especial, desde que demonstrado, na situação concreta, o risco da profissão.

Tratando-se de ruídos, aplicam-se as regras dispostas nos Decretos nº 53.831-64 e nº 83.080-79, que autorizam a caracterização da atividade como especial, quando o trabalhador foi submetido a ruído superior a 80 decibéis, até a data de edição do Decreto nº 4.882, de 18.11.03. Isso porque, a partir de então, para ser considerado como agente agressivo, o ruído deve ser acima de 85 decibéis, conforme entendimento adotado em razão da recente alteração da súmula 32 da TNU.

Na abordagem desse tema, é ainda importante ressaltar que o tempo é especial porque, para fins previdenciários, é menor do que o geral. A atribuição de especialidade decorre da presença de agentes nocivos ou condições peculiarmente adversas durante a prestação de serviços e o risco resultante dessa presença é compensado com a diminuição do tempo de trabalho exigido para as referidas finalidades.

Tendo em vista que decorrem de regras diversas das que são estabelecidas em caráter genérico, as hipóteses de tempo especial constituem exceções e, assim, devem ser interpretadas restritivamente.

A limitação hermenêutica deve ser logicamente entendida. Nesse sentido, a legislação, originariamente, se caracterizava por descrever agentes nocivos ou condições adversas e categorias profissionais presumidamente mais desgastantes daquilo considerado normal (desde o Decreto nº 2.172-97, não há mais enquadramento por categoria profissional). Sendo assim, tais agentes e categorias eram e são previstas em rol fechado e as perícias (de segurança do trabalho) realizadas em processos que envolvam essa matéria não podem considerar nocivas, para fins previdenciários, agentes ou categorias que não foram previstos na legislação previdenciária.

As perícias nos processos previdenciários, assim, visam a esclarecer, simplesmente, se o desempenho de atividade concernente a uma categoria não prevista legalmente estava ou não sujeito a algum agente agressivo previsto legalmente.

É importante reforçar, neste ponto, que, para as finalidades ora em estudo, a previsão deve estar contida na legislação previdenciária, tendo em vista que esse ramo do direito - e não o trabalhista - é que se incumbe de definir as hipóteses de contagem especial do tempo para fins de aposentadoria no regime geral.

A legislação trabalhista (CLT, leis esparsas e atos normativos no Ministério do Trabalho) prevê hipóteses de trabalhos nocivos, mas com as finalidades de estipular o direito a adicionais (por insalubridade, periculosidade ou

similares), de exigir que as empresas adotem medidas de proteção aos trabalhadores (arquitetura, horários e equipamentos de proteção), de estipular penalidades para a preterição dessas medidas e de possibilitar a fiscalização oficial para assegurar o cumprimento ou punir o descumprimento de tais medidas.

Algumas hipóteses de trabalho podem ser previstas simultaneamente na legislação previdenciária e na legislação trabalhista, mas é de fundamental importância não perder de vista que as finalidades são diversas: a legislação previdenciária assegura uma compensação, para fins de (futura) aposentadoria, para o trabalho prestado em condições consideradas por essa própria legislação especialmente adversas, enquanto a legislação trabalhista prevê compensações financeiras e normas de proteção para o período em que o trabalho é efetivamente prestado.

Tendo em vista esses preceitos, conclui-se que a perícia para fins de aposentadoria deve se pautar pelas normas da legislação previdenciária e que a legislação trabalhista somente pode ser utilizada nas hipóteses em que a primeira fizer expressa remissão para a utilização da segunda. Esse é o caso, por exemplo, do disposto pelos §§ 3º e 7º do art. 68 do Decreto nº 3.048-99, segundo os quais a elaboração dos laudos deve observar, inclusive, os critérios técnicos de aferição previstos nas leis trabalhistas e nas normas editadas pelo Ministério do Trabalho e Emprego (vide, por exemplo, o caso do calor). A orientação, todavia, não autoriza a inclusão de agente ou condição nociva que não conste da legislação previdenciária, mas apenas da trabalhista.

Os períodos devem ser analisados de acordo com a legislação vigente na época, quais sejam: Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, Decreto nº 2.172 de 5 de março de 1997 e Decreto nº 3.048, de 06 de maio de 1999.

Pois bem, o Decreto nº 53.831-64 foi revogado pelo Decreto nº 6.255-68 e posteriormente revigorado pela Lei nº 5.527 de 08.11.68 no que se refere às categorias profissionais cujo enquadramento como atividade especial havia sido excluído. Assim, continuaram sendo reconhecidas como especiais as categorias profissionais previstas no Decreto nº 53.831-64 até o advento da Medida Provisória nº 1.523 de 11.10.96, publicada em 14.10.96 e posteriormente convertida na Lei nº 9.528 de 10.12.97 (que revogou expressamente a Lei 5.527-68).

Deste modo, possível concluir que por força dos referidos dispositivos legais, continuaram a vigorar as relações de atividades especiais constantes dos quadros anexos aos Decretos nn. 53.831-64 e 83.080-79, concomitantemente, até 14.10.96. A partir de então passou a ser aplicável apenas o Decreto nº 83.080-79, vigorando até 05.03.97, quando entrou em vigência o Decreto nº 2.172/97, que por sua vez foi revogado pelo Decreto nº 3.048-99 a partir de 06.05.1999.

Resumindo:

PRAZO LEGISLAÇÃO REGRAS DE ENQUADRAMENTO

25.03.64 a 28.02.79 Decreto 53.831/64 (por força da Lei nº 5.527/68) agente agressivo e categoria profissional

01.03.79 a 14.10.96 Decreto 53.831/64 (por força da Lei nº 5.527/68) e Decreto 83.080/79 agente agressivo e categoria profissional

15.10.96 a 05.03.97 Decreto 83.080/79 agente agressivo e categoria profissional

06.03.97 a 06.05.99 Decreto 2.172/97 agente agressivo

A partir de 07.05.99 Decreto 3.048/99 agente agressivo

De outra parte, as definições adotadas nos atos normativos previdenciários especificados não se limitam a mencionar elementos, substâncias e agentes biológicos nocivos, mas, também, especificam a forma como tais agentes são obtidos, gerados, utilizados ou produzidos. Sendo assim, para restar configurada a nocividade da exposição e, por extensão, o caráter especial do tempo em que a exposição ocorre, os laudos devem descrever, em tais casos, além das substâncias ou elementos, os processos em que tais eventos (obtenção, geração, utilização e produção) ocorrem.

Por exemplo, o berílio é um elemento químico a que fazem menção os anexos aos Decretos nº 53.831-64, nº 83.080-79, nº 2.172-97 e nº 3.048-99. Ocorre que a caracterização do tempo de serviço ou de contribuição como especial depende do desempenho das atividades especificadas na legislação, nas quais ocorre a presença desse elemento químico:

Decretos nº 53.831-64 e nº 83.080-79

1.2.2 BERÍLIO OU GLICÍNIO Extração, trituração e tratamento de berílio: Fabricação de ligas de berílio e seus

compostos. Fundição de ligas metálicas. Utilização do berílio ou seus compostos na fabricação de tubos fluorescentes, de ampolas de raios x e de vidros especiais. 25 anos

Decretos nº 2.172-97 e nº 3.048-99

1.0.4 BERÍLIO E SEUS COMPOSTOS TÓXICOS

- a) extração, trituração e tratamento de berílio;
- b) fabricação de compostos e ligas de berílio;
- c) fabricação de tubos fluorescentes e de ampolas de raio X;
- d) fabricação de queimadores e moderadores de reatores nucleares;
- e) fabricação de vidros e porcelanas para isolantes térmicos;
- f) utilização do berílio na indústria aeroespacial.

Vale assim dizer que, para fins previdenciários, o agente nocivo não é a mera presença de determinado agente (químico, no caso do exemplo) no local de trabalho (por exemplo, a presença em almoxarifados ou depósitos não caracteriza como especial o tempo), mas, reitera-se, é imprescindível, para tanto, que o agente esteja presente por uma das formas especificadas na legislação (por exemplo, extração de berílio). Note-se que, em verdade, para fins previdenciários, o agente nocivo é o processo em que o elemento especificado se manifesta por uma (ou mais) das formas descritas na legislação.

Por último, mais não menos importante, deve ficar caracterizado que o segurado tenha estado exposto em caráter habitual e permanente a uma das formas de manejo especificadas na legislação. Vale dizer que a exposição eventual ou intermitente impossibilita o reconhecimento do caráter especial do tempo para fins previdenciários.

No caso dos autos, para os períodos compreendidos entre 15/01/1972 a 15/02/1976 e 01/01/1977 a 30/07/1977, devem ser consideradas como exercidas em condições especiais as atividades desempenhadas pelo autor na função de tratorista, conforme restou comprovado em audiência, a corroborar a prova documental, qual seja: cópia do título de eleitor do autor, emitido em 16/02/1976 e onde consta que o mesmo era tratorista. O reconhecimento da especialidade dos aludidos intervalos se faz necessário porquanto tal atividade (tratorista), anteriormente à edição do Decreto nº 2.172/97 geravam o direito à contagem especial para fins de aposentadoria mediante mero enquadramento em categoria profissional, na forma contemplada, pelos itens 2.4.4 do anexo ao Decreto nº 53.831/64 e 2.4.2 do anexo ao Decreto nº 83.080/79.

Já para o período compreendido entre 06/03/1997 a 01/04/2010, o formulário apresentado (PPP) anota a exposição do autor ao agente agressivo ruído em intensidade de 88,5dB, sendo esta considerada especialmente nociva a prejudicial à saúde pela legislação previdenciária.

Com relação à utilização de EPI, a Súmula nº 09 da Turma de Uniformização das Decisões das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais dispõe que:

“O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado”.

A Décima Turma do TRF da 3ª deliberou em similar sentido, porém de forma mais genérica, ao esclarecer que a “disponibilidade ou utilização de equipamentos de proteção individual (EPI) não afasta a natureza especial da atividade, porquanto as medidas de segurança não eliminam a nocividade dos agentes agressivos à saúde, tendo apenas o condão de reduzir os seus efeitos, além do que não é exigência da norma que o trabalhador tenha sua higidez física afetada, por conta dos agentes nocivos, para que se considere a atividade como de natureza especial, mas sim que o trabalhador tenha sido exposto a tais agentes, de forma habitual e permanente” (Apelação em Mandado de Segurança nº 262.469. Autos nº 200261080004062. DJ de 25.10.06, p. 609).

Por conseguinte, reconheço o desempenho de atividades especiais nos períodos compreendidos entre 15/01/1972 a 15/02/1976, 01/01/1977 a 30/07/1977 e 06/03/1997 a 01/04/2010.

3. Do direito à aposentadoria especial

O parecer da contadoria do juízo informa que o autor, até a data da EC 20/98, contava 29 anos, 09 meses e 17 dias de contribuição até a data do requerimento administrativo em 01/04/2010, portanto, tempo suficiente para a obtenção do benefício pretendido nestes autos.

4. Da antecipação dos efeitos da tutela

Noto a presença de perigo de dano de difícil reparação, que decorre naturalmente do caráter alimentar da verba correspondente ao benefício, de forma que estão presentes os elementos pertinentes à antecipação dos efeitos da tutela, tal como prevista pelos artigos 273 do CPC e 4º da Lei nº 10.259/01, conforme precedentes do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (Sétima Turma. Agravo de Instrumento nº 228.009. Autos nº 2005.03.005668-2. DJ de 6.10.05, p. 271. Nona Turma. Apelação Cível nº 734.676. Autos nº 2001.03.99.046530-7. DJ de 20.10.05, p. 391).

5. Dispositivo

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, para determinar ao INSS que: (1) considere os períodos de 15/01/1972 a 15/02/1976, 01/01/1977 a 30/07/1977 e 06/03/1997 a 01/04/2010 como exercidos sob condições especiais; (2) acresça os referidos períodos aos já reconhecidos em sede administrativa e conceda o benefício de Aposentadoria Especial em favor do autor, com atrasados partir do requerimento administrativo, em 01/04/2010, e coeficiente determinado pelo tempo de serviço de 29 anos, 09 meses e 17 dias de trabalho, consoante contagem feita pela contadoria judicial.

Concedo a antecipação de tutela, para determinar ao INSS que, em até 45 (quarenta e cinco) dias, dê cumprimento ao determinado nesta sentença.

Oficie-se ao INSS requisitando o cumprimento da antecipação deferida e para que calcule e informe ao juízo os valores da RMI e da RMA, sendo esclarecido que a preterição do prazo implicará a fixação de outro mais exíguo e a previsão de multa.

Os valores das diferenças deverão ser apurados em regular fase de execução de sentença, na forma e parâmetros ora estabelecidos, respeitada a prescrição quinquenal e para o fim de expedição de RPV ou Precatório. Referidos valores deverão ser acrescidos de correção monetária e juros na forma da Resolução CJF 134/2010, sendo os juros contados a partir da citação.

Concedo a gratuidade para a parte autora. Sem custas ou honorários.
Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intime-se.

0006881-94.2011.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6302013002 - ALICE FERMINO DA SILVA (SP143039 - MARCELO DE MORA MARCON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)
ALICE FERMINO DA SILVA propôs a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando à concessão de aposentadoria por invalidez ou benefício de auxílio doença.

Foi apresentado laudo médico.

Devidamente citado, o INSS apresentou contestação ofertando proposta de acordo, embora intimada a parte manifestou-se por não concordar com o acordo.

Decido.

1 - Dispositivos legais

Os benefícios almejados pela parte autora são tratados pelos arts. 42 e 59, caput, da Lei nº 8.213-91, cujo teor é o

seguinte:

“Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.”

“Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.”

2 - Da perícia

No presente processo, observo que o laudo pericial diagnosticou que a parte autora é portadora de Hipertensão arterial sistêmica, Epilepsia, Fibromialgia e Glaucoma.

Na conclusão do laudo pericial, o insigne perito informou que as patologias apresentadas pela autora, conduzem a um quadro de incapacidade permanente e parcial, não estando apta a exercer suas atividades habituais.

Assim, infiro que não incide a hipótese de aposentadoria por invalidez, que pressupõe o caráter total e permanente da incapacidade, de modo que o caso, quanto à incapacidade, se amolda à regra do auxílio-doença.

3 - Da carência e da qualidade de segurado

No que se refere aos outros requisitos do benefício - a qualidade de segurado e a carência -, observo que ambos estão presentes, visto que esteve em gozo do benefício de auxílio-doença até 19/08/2011, pela qual não resta dúvida quanto ao atendimento dos requisitos em análise.

4 - Do controle do benefício

Sabe-se que o auxílio-doença, por definição, é um benefício temporário, devendo cessar com a cessação da incapacidade ou com a reabilitação profissional ou, caso a incapacidade evolua para total e permanente, ser convertido em aposentadoria por invalidez (art. 62 da Lei nº 8.213-91).

A autarquia, assim, pode e deve acompanhar a situação do beneficiário, para verificar se ocorreu a persistência ou a modificação da incapacidade utilizada como fundamento para a concessão. Por sua vez, o beneficiário deve atender às convocações periódicas do INSS para a realização de perícias, ou justificar eventual ausência, sob pena de cessação do benefício.

Dessas avaliações periódicas poderá advir a constatação de que o beneficiário é apto para o procedimento de reabilitação profissional, disciplinado pelos arts. 89 a 92 da Lei nº 8.213-91, que poderá ser realizado pelo INSS, não sendo dado ao beneficiário dele se esquivar, sob pena de cessação do benefício.

Tendo em vista essas premissas, o INSS fica autorizado a realizar os atos de controle da persistência da situação, devendo o aludido controle ter como ponto de partida o laudo realizado nestes autos e a análise feita na decisão judicial.

Vale dizer que a persistência da situação descrita nestes autos implica a manutenção do benefício, até que a autora seja eventualmente reabilitada para outra profissão, nos termos do laudo pericial.

5 - Da antecipação dos efeitos da tutela

Conclui-se, assim, que foram atendidos os requisitos do benefício, resultando evidente a plausibilidade do direito invocado na inicial.

Noto, por outro lado, a presença de perigo de dano de difícil reparação, que decorre naturalmente do caráter alimentar da verba correspondente ao benefício, de forma que estão presentes os elementos pertinentes à antecipação dos efeitos da tutela, tal como prevista pelos artigos 273 do CPC e 4º da Lei nº 10.259-01, conforme precedentes do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (Sétima Turma. Agravo de Instrumento nº 228.009. Autos nº 2005.03.005668-2. DJ de 6.10.05, p. 271. Nona Turma. Apelação Cível nº 734.676. Autos nº 2001.03.99.046530-7. DJ de 20.10.05, p. 391).

6 - Dispositivo

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido para que o INSS restabeleça à parte autora o benefício de auxílio doença, a partir da data de cessação do benefício (19/08/2011).

Concedo a antecipação de tutela, para determinar à autarquia que, em 45 (quarenta e cinco) dias, implante o benefício.

Os valores das diferenças deverão ser apurados por ocasião da execução da presente sentença e na forma e parâmetros nela estabelecidos, observada a prescrição quinquenal e para o fim de expedição de RPV ou Precatório. Referidos valores deverão ser acrescidos de correção monetária e juros na forma da Resolução CJF 134/2010, sendo os juros contados a partir da citação.

Oficie-se requisitando o cumprimento da antecipação concedida deferida, devendo o INSS calcular e informar ao juízo os valores da RMI e da RMA, sendo esclarecido que a preterição do prazo implicará a fixação de outro mais exíguo e a previsão de multa.

Fica assegurada ao INSS a prerrogativa de aferir, após 06 (seis) meses contados do trânsito em julgado desta sentença, a persistência da situação de incapacidade. Esclareço que o exercício dessa prerrogativa não pode desprezar os critérios adotados na presente sentença, notadamente a conclusão do laudo pericial realizado em juízo.

Sem custas e, nesta fase, sem honorários. Defiro a gratuidade.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intime-se.

Oficie-se à gerencia executiva comunicando o teor desse julgado

0008332-57.2011.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6302013012 - AMELIA TOLEDO ELEUTERIO (SP212257 - GISELA TERCINI PACHECO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

AMELIA TOLEDO ELEUTERIO propôs a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando à concessão da aposentadoria por invalidez ou restabelecimento de benefício de auxílio-doença.

Foi apresentado laudo médico.

Devidamente citado, o INSS apresentou contestação ofertando proposta de acordo, embora intimada a parte manifestou-se por não concordar com o acordo.

Decido.

1 - Dispositivos legais

Os benefícios almeçados pela parte autora são tratados pelos arts. 42 e 59, caput, da Lei nº 8.213-91, cujo teor é o seguinte:

“Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.”

“Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.”

2 - Da perícia

No presente processo, observo que o laudo pericial diagnosticou que a parte autora apresenta Status pós operatório tardio de artroplastia e quadriceptoplastia em joelho esquerdo, por seqüela de fratura do joelho esquerdo ocorrida em acidente em 1999, com severas restrições funcionais.

Na conclusão do laudo, o insigne perito asseverou que a patologia da autora conduz a um quadro de incapacidade parcial e permanente, não estando apta a exercer suas atividades habituais.

Nesse sentido, cumpre observar que a autora recebeu benefício de auxílio doença entre 15/01/2007 a 02/2012, sendo que nos cinco anos em que a autora esteve beneficiada pelo auxílio doença, o INSS não cuidou de reabilitá-la para outra profissão (art. 62 da Lei nº 8.213/91).

Com base nessas premissas, concluo que a incapacidade descrita se amolda à da hipótese de aposentadoria por invalidez.

3 - Da carência e da qualidade de segurado

No que se refere aos outros requisitos do benefício - a qualidade de segurado e a carência -, observo que ambos estão presentes, visto que esteve em gozo do benefício de auxílio-doença até 02/2012, conforme consulta ao CNIS que acompanha a contestação do INSS.

4 - Da antecipação dos efeitos da tutela

Conclui-se, assim, que foram atendidos os requisitos do benefício, resultando evidente a plausibilidade do direito invocado na inicial.

Noto, por outro lado, a presença de perigo de dano de difícil reparação, que decorre naturalmente do caráter alimentar da verba correspondente ao benefício, de forma que estão presentes os elementos pertinentes à antecipação dos efeitos da tutela, tal como prevista pelos artigos 273 do CPC e 4º da Lei nº 10.259-01, conforme precedentes do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (Sétima Turma. Agravo de Instrumento nº 228.009. Autos nº 2005.03.005668-2. DJ de 6.10.05, p. 271. Nona Turma. Apelação Cível nº 734.676. Autos nº 2001.03.99.046530-7. DJ de 20.10.05, p. 391).

5 - Dispositivo

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido para que o INSS implante em favor da autora o benefício de Aposentadoria por invalidez a partir da data de cessação do benefício de auxílio doença (02/2012).

Concedo a antecipação de tutela, para determinar à autarquia que, em 45 (quarenta e cinco) dias, implante o benefício.

Os valores das diferenças deverão ser apurados por ocasião da execução da presente sentença e na forma e parâmetros nela estabelecidos, observada a prescrição quinquenal e para o fim de expedição de RPV ou Precatório. Referidos valores deverão ser acrescidos de correção monetária e juros na forma da Resolução CJF 134/2010, sendo os juros contados a partir da citação.

Oficie-se requisitando o cumprimento da antecipação concedida deferida, devendo o INSS calcular e informar ao juízo os valores da RMI e da RMA, sendo esclarecido que a preterição do prazo implicará a fixação de outro mais exíguo e a previsão de multa.

Sem custas e, nesta fase, sem honorários. Defiro a gratuidade.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intime-se.

Oficie-se à gerencia executiva comunicando o teor desse julgado

0000447-55.2012.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nº. 2012/6302013307 - SENHORINHA MARIA DOS SANTOS (SP294268 - WILMONDES ALVES DA SILVA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

SENHORINHA MARIA DOS SANTOS propõe contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a presente ação concessiva de benefício previdenciário pleiteando aposentadoria por idade urbana, o qual foi indeferido pela ré sob a argumentação de falta de período de carência.

Sustenta que preenche todos os requisitos legais exigidos pela Lei 8.213/91, por possuir a idade necessária e ter cumprido o período de carência. A inicial foi instruída com documentos.

O INSS, citado, pugnou pela improcedência do pedido.

Este é o relatório do necessário.

Fundamento e decido.

A autora pretende aposentadoria por idade ante a implementação dos requisitos permissivos à concessão do benefício.

O artigo 48 da Lei 8.213/91 determina a concessão do benefício ao segurado que completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta), se mulher, reduzindo-se em 5 anos em caso de trabalhadores rurais, e cumpra a carência exigida na Lei.

A idade está devidamente comprovada pelo documento anexado à inicial onde consta a data de nascimento da autora em 25.03.1945, tendo completado 60 anos em 2005.

A carência exigida, nos termos do art. 25, inciso II, da Lei nº 8.213/91, é de 180 contribuições para a concessão da aposentadoria por idade. A regra de transição contida no art. 142 do mesmo diploma excepciona esse período de carência, que varia de 60 meses de contribuição até os 180 meses mencionados anteriormente, tendo-se em conta sempre o ano de implementação das condições.

A segurada, conforme ficou demonstrado nos autos pelos documentos acostados aos autos, foi filiada antes da publicação da Lei 8213/91, fazendo, assim, jus à aplicação da regra de transição.

Isto porque quando a norma contida no art. 142 determina “para o segurado inscrito”, pela interpretação sistemática do dispositivo, deve ser entendida como “para o segurado filiado”, visto que não é a inscrição, ato formal, e sim a filiação que confere ao segurado os direitos decorrentes da relação jurídica de previdência social (cf. Daniel Machado da Rocha, Direito Previdenciário: aspectos materiais, processuais e penais/Ana Maria Wickert Theisen...[et al.]; Vladimir Passos de Freitas (coord.). - 2.ed; atual.- Porto Alegre: Livraria do Advogado, 1999, p. 66).

Neste sentido, trago a seguinte jurisprudência:

“PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. EMPREGADA DOMÉSTICA. CARÊNCIA. ARTIGO 142 DA LEI 8.213/91. RECOLHIMENTO COM ATRASO.

1. A concessão de APOSENTADORIA por IDADE depende do preenchimento de três requisitos: IDADE mínima, carência e QUALIDADE de SEGURADO.

2. A regra transitória do artigo 142 da Lei nº 8.213/91 tem aplicação a todos os segurados que tenham exercido atividade vinculada à Previdência Social URBANA até a data daquela Lei, sendo desnecessário que, na data da Lei, mantivesse QUALIDADE de SEGURADO.

3. Em se tratando de empregada doméstica, o fato de as contribuições terem sido recolhidas com atraso não prejudica sua contagem para fins de carência, já que se trata de encargo do empregador doméstico.

4. Apelação e remessa oficial improvidas.”.(Apelação Cível 391863, Juíza Eliana Paggiarin Marinho, TRF 4ª

Região, 6ª Turma, DEJ 04/04/2001, p. 1022)

Portanto, como em 2008 o autor completou 65 (sessenta e cinco) anos de idade, aplicando-se a regra transitória, verifico que a carência a ser considerada será de 144 meses.

A controvérsia nos autos diz respeito ao fato de que o INSS entende que a autora, na data em que implementou o requisito idade, não tinha a carência necessária para a concessão do benefício requerido.

No entanto, não lhe assiste razão, porquanto desnecessário o implemento simultâneo dos requisitos da aposentadoria, sendo possível o cumprimento do requisito carência depois do requisito idade.

Aliás, este é o entendimento consagrado na Jurisprudência tanto do Superior Tribunal de Justiça como da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência, sendo oportuna a transcrição dos seguintes precedentes:

AGRAVO INTERNO. APOSENTADORIA POR IDADE. IMPLEMENTAÇÃO SIMULTÂNEA DOS REQUISITOS. DESNECESSIDADE.

1. É assente neste Superior Tribunal de Justiça o entendimento no sentido da desnecessidade do implemento simultâneo dos requisitos à aposentadoria.
2. A carência deve ser aferida no momento da implementação do requisito etário.
3. Decisão agravada mantida por seus próprios fundamentos.
4. Agravo interno ao qual se nega provimento. (985320 SP 2007/0214553-5, Relator: Ministro CELSO LIMONGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP), Data de Julgamento: 17/05/2011, T6 - SEXTA TURMA, Data de Publicação: DJe 25/05/2011)

TURMA NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE URBANA. CARÊNCIA. ART. 142 DA LEI N. 8.213/91. DEFINIÇÃO DO MARCO TEMPORAL PARA FIXAÇÃO DO PRAZO DE CARÊNCIA. DATA DE IMPLEMENTO DA IDADE MÍNIMA. PRECEDENTE DA TNU. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO PROVIDO.

1. É possível a reunião não simultânea dos requisitos necessários à aposentadoria por idade, inclusive na hipótese da carência ser cumprida após o implemento da idade mínima, considerando-se como prazo carencial o estabelecido para o ano em que realizado o requisito etário, conforme a tabelado art. 142 da Lei nº 8.213/91. Precedente da TNU (Processo 200772550059272).1428.2132. Pedido de Uniformização provido para restabelecer a sentença de procedência do pedido autoral. Honorários advocatícios a cargo do INSS na ordem de 10% do valor da condenação (Questão de Ordem nº 02 da TNU). (200772590021875 SC, Relator: JUIZ FEDERAL DERIVALDO DE FIGUEIREDO BEZERRA FILHO, Data de Julgamento: 10/05/2010, Data de Publicação: DJ 05/11/2010)

Assim, pela planilha apresentada pela Contadoria Judicial do JEF, constatou-se que a parte autora comprovou, na data do requerimento administrativo (10.08.2010), um tempo total de atividade de 12 anos, 09 meses e 00 dias, com carência apurada de 153 meses, pelo que implementou o requisito em questão.

Antecipação dos efeitos da Tutela

O direito ao benefício existe sem qualquer margem para dúvida e, ante a precária situação de vida do autor, atestada pelos laudos constantes dos autos, impõe-se sejam antecipados os efeitos da tutela, para assegurar a implantação do benefício antes mesmo do trânsito em julgado da decisão definitiva.

Nesse sentido já decidiram a Oitava (Apelação Cível nº 639.668. Autos nº 200003990640228. DJ de 15.10.04, p. 459) e a Nona (Apelação Cível nº 843.679. Autos nº 200203990452160. DJ de 27.1.05, p. 298) Turmas do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Dispositivo

Assim, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado nos autos para determinar ao INSS que conceda à autora o benefício de aposentadoria por idade (artigo 48 da Lei nº 8.213/91), com DIB na data do requerimento administrativo (10.08.2010).

Concedo a antecipação da tutela, para determinar ao INSS que, em 45 (quarenta e cinco) dias, implante o benefício.

Os valores das diferenças deverão ser apurados em regular fase de execução de sentença, na forma e parâmetros ora estabelecidos, respeitada a prescrição quinquenal e para o fim de expedição de RPV ou Precatório. Referidos valores deverão ser acrescidos de correção monetária e juros na forma da Resolução CJF 134/2010, sendo os juros contados a partir da citação.

Oficie-se requisitando o cumprimento da antecipação concedida deferida, devendo o INSS calcular e informar ao juízo os valores da RMI e da RMA, sendo esclarecido que a preterição do prazo implicará a fixação de outro mais exíguo e a previsão de multa.

Sem custas e, nesta fase, sem honorários. Defiro a gratuidade. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intime-se.

0006505-45.2010.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6302013007 - VALTER BRITES (SP214242 - ANA CAROLINA DE SOUZA MIZIARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

Trata-se de pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição integral formulado por APARECIDO BONUTI em face do INSS.

Para a obtenção do benefício requer o reconhecimento do período compreendido entre 12/1967 a 12/1977, laborados em atividade rural, em regime de economia familiar.

O INSS apresentou contestação pugnando pela improcedência do pedido.

Decido.

1. Do período rural

O autor pleiteia o reconhecimento de tempos de serviço que teria empreendido na lavoura entre 12/1967 a 12/1977, em regime de economia familiar.

Devemos, assim, analisar se o autor demonstrou o exercício da aludida atividade.

Em sede de comprovação ou de reconhecimento de tempo de serviço há que se observar, em princípio, o teor do disposto no art. 55, § 3º da Lei 8.213/91, que exige a conjunção do binômio início de prova material com a prova testemunhal:

“Art. 55 - O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias de segurados de que trata o art. 11 desta Lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado:

....

§ 3º A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento.”

Pois bem, o autor juntou aos autos, com a inicial:

- a) declaração de exercício de atividade rural firmada pelo Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Astorga-PR;
- b) declaração de rendimentos em nome de Esmeraldino Brites, genitor do autor, referente ao ano de 1970, onde consta a ocupação de lavrador do mesmo e residência na Fazenda Jaboticabal;
- c) inscrição do genitor do autor junto ao Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Astorga (ano de 1969), onde consta a residência na Fazenda Jaboticabal e atividade de porcenteiro, bem como que o autor era dependente do mesmo;
- d) certidão de registro de imóvel rural em nome de Fernando Monteiro Furtado, no qual o autor alega haver laborado como porcenteiro.

Observo, quanto à Declaração firmada pelo Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Astorga, que a mesma não se presta como início de prova material apta a comprovar o vínculo empregatício requerido. Para tal, necessário seria que a Declaração em análise estivesse devidamente homologada pelo Ministério Público ou pelo INSS.

Assim vem entendendo o Eg. STJ:

PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADOR RURAL. APOSENTADORIA POR IDADE. NÃO-COMPROVAÇÃO DE SEUS REQUISITOS. DECLARAÇÃO DO SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS. AUSÊNCIA DE HOMOLOGAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO OU DO INSS. INÍCIO DE PROVA MATERIAL.

INEXISTÊNCIA. PROVA EXCLUSIVAMENTE TESTEMUNHAL. INCIDÊNCIA DO VERBETE SUMULAR Nº 149/STJ.

1. Com efeito, este Superior Tribunal já consolidou sua jurisprudência no sentido de que a declaração do Sindicato dos Trabalhadores Rurais sem a devida homologação do Ministério Público ou do INSS não constitui início de prova material apta à comprovação da atividade rural.

2. Não havendo outro início de prova a corroborar os depoimentos testemunhais, não há como reconhecer o direito da parte autora à concessão da aposentadoria por idade, como segurada especial, incidindo, à espécie, o óbice do verbete sumular nº 149/STJ.

3. Agravo regimental conhecido, porém improvido.

(STJ, AgRg no REsp 497079/CE, Relator Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, Julgamento 04/08/2005, DJ 29.08.2005).

Segue a mesma orientação a Eg. Turma Nacional de Uniformização, conforme julgados PEDILEF nº 2006.83.03.501599-0/PE, Rel. Juiz Fed. Otávio Henrique Martins Port, DJ 26.11.2008 e PEDILEF nº 2007.72.55.009096-5/SC, Rel. Juiz Fed. Élio Wanderley de S. Filho, DJ 28.07.2009.

Não obstante, os demais documentos juntados com a inicial têm o condão de firmar-se como início de prova material, exigida legalmente, trazendo elementos indiciários de que o autor realmente foi trabalhador rural.

E, quanto à prova testemunhal produzida nestes autos, cumpre-me consignar que o depoimento é harmônico, a dar sustentação à prova documental e criar a convicção da veracidade das alegações do autor, no sentido de que o mesmo trabalhou em atividade rural, em regime de economia familiar, durante o período requerido.

Dessa forma, reconheço que o autor trabalhou em atividade rural no período de 01/01/1967 a 30/12/1977.

2. Do direito à aposentadoria por tempo de contribuição

O parecer da contadoria do juízo informa que o autor, até a data da EC 20/98, contava 26 anos, 08 meses e 02 dias de contribuição; até a data da Lei nº 9.876/99, contava 27 anos e 19 dias de contribuição e, até a data do requerimento administrativo em 17/07/2009, contava com 36 anos e 01 mês de contribuição, portanto, tempo suficiente, nesta última hipótese, para a aposentadoria requerida, bem como para o cumprimento do pedágio previsto no art. 9º, I, da Emenda Constitucional nº 20/98.

3. Da antecipação dos efeitos da tutela

Noto a presença de perigo de dano de difícil reparação, que decorre naturalmente do caráter alimentar da verba correspondente ao benefício, de forma que estão presentes os elementos pertinentes à antecipação dos efeitos da tutela, tal como prevista pelos artigos 273 do CPC e 4º da Lei nº 10.259/01, conforme precedentes do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (Sétima Turma. Agravo de Instrumento nº 228.009. Autos nº 2005.03.005668-2. DJ de 6.10.05, p. 271. Nona Turma. Apelação Cível nº 734.676. Autos nº 2001.03.99.046530-7. DJ de 20.10.05, p. 391).

4. Dispositivo

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, para determinar ao INSS que: (1) reconheça o período de 01/01/1967 a 30/12/1977, como laborado pelo autor em atividade rural, em regime de economia familiar; (2) acresça os referidos períodos aos demais já reconhecidos em sede administrativa e (3) conceda o benefício de Aposentadoria por Tempo de Contribuição em favor do autor, com atrasados partir do requerimento administrativo em 17/07/2009 e coeficiente determinado pelo tempo de serviço de 36 anos e 01 mês de trabalho, consoante contagem feita pela contadoria judicial.

Concedo a antecipação de tutela, para determinar ao INSS que, em até 45 (quarenta e cinco) dias, dê cumprimento ao determinado nesta sentença.

Oficie-se ao INSS requisitando o cumprimento da antecipação deferida e para que calcule e informe ao juízo os valores da RMI e da RMA, sendo esclarecido que a preterição do prazo implicará a fixação de outro mais exíguo e

a previsão de multa.

Os valores das diferenças deverão ser apurados em regular fase de execução de sentença, na forma e parâmetros ora estabelecidos, respeitada a prescrição quinquenal e para o fim de expedição de RPV ou Precatório. Referidos valores deverão ser acrescidos de correção monetária e juros na forma da Resolução CJF 134/2010, sendo os juros contados a partir da citação, descontado, ainda, o montante recebido por conta de outro benefício não acumulável.

Concedo a gratuidade para a parte autora. Sem custas ou honorários.
Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intime-se.

0007911-67.2011.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6302013010 - CARLOS EDUARDO BOTELHO DE AGUIAR (SP065415 - PAULO HENRIQUE PASTORI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)
CARLOS EDUARDO BOTELHO DE AGUIAR propôs a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando à concessão da aposentadoria por invalidez, ou auxílio acidente ou restabelecimento de benefício de auxílio-doença.

Foi apresentado laudo médico.

Devidamente citado, o INSS apresentou contestação ofertando proposta de acordo, embora intimada a parte manifestou-se por não concordar com o acordo.

Decido.

1 - Dispositivos legais

Os benefícios almejados pela parte autora são tratados pelos arts. 42 e 59, caput, da Lei nº 8.213-91, cujo teor é o seguinte:

“Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.”

“Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.”

2 - Da perícia

No presente processo, observo que o laudo pericial diagnosticou que a parte autora apresenta Histórico de Acidente Vascular Cerebral (sem seqüelas motoras), Insuficiência cardíaca (compensada), Distrofia Muscular.

Na conclusão do laudo pericial, o insigne perito concluiu por incapacidade parcial e permanente, não estando apto a exercer suas atividades habituais.

Assim, infiro que não incide a hipótese de aposentadoria por invalidez, que pressupõe o caráter total e permanente da incapacidade, de modo que o caso, quanto à incapacidade, se amolda à regra do auxílio-doença.

3 - Da carência e da qualidade de segurado

No que se refere aos outros requisitos do benefício - a qualidade de segurado e a carência -, observo que ambos estão presentes, visto que esteve em gozo do benefício de auxílio-doença até 16/11/2008, conforme documento

que acompanha a peça exordial. Por outro lado, a data de início da incapacidade foi fixada pelo perito em 12/2009, período em que a parte autora ainda se encontrava no período de graça (art. 15, Lei 8.213/91), razão pela qual não resta dúvida quanto ao atendimento dos requisitos em análise.

4 - Do controle do benefício

Sabe-se que o auxílio-doença, por definição, é um benefício temporário, devendo cessar com a cessação da incapacidade ou com a reabilitação profissional ou, caso a incapacidade evolua para total e permanente, ser convertido em aposentadoria por invalidez (art. 62 da Lei nº 8.213-91).

A autarquia, assim, pode e deve acompanhar a situação do beneficiário, para verificar se ocorreu a persistência ou a modificação da incapacidade utilizada como fundamento para a concessão. Por sua vez, o beneficiário deve atender às convocações periódicas do INSS para a realização de perícias, ou justificar eventual ausência, sob pena de cessação do benefício.

Dessas avaliações periódicas poderá advir a constatação de que o beneficiário é apto para o procedimento de reabilitação profissional, disciplinado pelos arts. 89 a 92 da Lei nº 8.213-91, que poderá ser realizado pelo INSS, não sendo dado ao beneficiário dele se esquivar, sob pena de cessação do benefício.

Tendo em vista essas premissas, o INSS fica autorizado a realizar os atos de controle da persistência da situação, devendo o aludido controle ter como ponto de partida o laudo realizado nestes autos e a análise feita na decisão judicial.

Vale dizer que a persistência da situação descrita nestes autos implica a manutenção do benefício, até que a autora seja eventualmente reabilitada para outra profissão, nos termos do laudo pericial.

5 - Da antecipação dos efeitos da tutela

Conclui-se, assim, que foram atendidos os requisitos do benefício, resultando evidente a plausibilidade do direito invocado na inicial.

Noto, por outro lado, a presença de perigo de dano de difícil reparação, que decorre naturalmente do caráter alimentar da verba correspondente ao benefício, de forma que estão presentes os elementos pertinentes à antecipação dos efeitos da tutela, tal como prevista pelos artigos 273 do CPC e 4º da Lei nº 10.259-01, conforme precedentes do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (Sétima Turma. Agravo de Instrumento nº 228.009. Autos nº 2005.03.005668-2. DJ de 6.10.05, p. 271. Nona Turma. Apelação Cível nº 734.676. Autos nº 2001.03.99.046530-7. DJ de 20.10.05, p. 391).

6 - Dispositivo

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido para que o INSS conceda à parte autora o benefício de auxílio doença, a partir da data de incapacidade fixada pelo laudo pericial (12/2009).

Concedo a antecipação de tutela, para determinar à autarquia que, em 45 (quarenta e cinco) dias, implante o benefício.

Os valores das diferenças deverão ser apurados por ocasião da execução da presente sentença e na forma e parâmetros nela estabelecidos, observada a prescrição quinquenal e para o fim de expedição de RPV ou Precatório. Referidos valores deverão ser acrescidos de correção monetária e juros na forma da Resolução CJF 134/2010, sendo os juros contados a partir da citação.

Oficie-se requisitando o cumprimento da antecipação concedida deferida, devendo o INSS calcular e informar ao juízo os valores da RMI e da RMA, sendo esclarecido que a preterição do prazo implicará a fixação de outro mais

exíguo e a previsão de multa.

Fica assegurada ao INSS a prerrogativa de aferir, após 06 (seis) meses contados do trânsito em julgado desta sentença, a persistência da situação de incapacidade. Esclareço que o exercício dessa prerrogativa não pode desprezitar os critérios adotados na presente sentença, notadamente a conclusão do laudo pericial realizado em juízo.

Sem custas e, nesta fase, sem honorários. Defiro a gratuidade.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intime-se.

Oficie-se à gerencia executiva comunicando o teor desse julgado

0007110-54.2011.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6302013003 - ANA MARIA ALVES TROMBETA (SP243929 - HELEN AGDA ROCHA DE MORAIS, SP149014 - EDNEI MARCOS ROCHA DE MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)
ANA MARIA LAVES TROMBETA propôs a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando o restabelecimento de auxílio doença ou concessão de aposentadoria por invalidez.

Foi apresentado laudo médico.

Devidamente citado, o INSS apresentou contestação ofertando proposta de acordo, embora intimada a parte manifestou-se por não concordar com o acordo.

Decido.

1 - Dispositivos legais

Os benefícios almejados pela parte autora são tratados pelos arts. 42 e 59, caput, da Lei nº 8.213-91, cujo teor é o seguinte:

“Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.”

“Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.”

2 - Da perícia

No presente processo, observo que o laudo pericial diagnosticou que a parte autora é portadora de Síndrome do Manguito Rotador.

Na conclusão do laudo pericial, a insigne perita informou que a patologia apresentada pela autora conduz a um quadro de incapacidade total e temporária.

Assim, infiro que não incide a hipótese de aposentadoria por invalidez, que pressupõe o caráter total e permanente da incapacidade, de modo que o caso, quanto à incapacidade, se amolda à regra do auxílio-doença.

3 - Da carência e da qualidade de segurado

No que se refere aos outros requisitos do benefício - a qualidade de segurado e a carência -, observo que ambos estão presentes, visto que estive em gozo do benefício de auxílio-doença até 23/05/2011, pela qual não resta dúvida quanto ao atendimento dos requisitos em análise.

4 - Do controle do benefício

Sabe-se que o auxílio-doença, por definição, é um benefício temporário, devendo cessar com a cessação da incapacidade ou com a reabilitação profissional ou, caso a incapacidade evolua para total e permanente, ser convertido em aposentadoria por invalidez (art. 62 da Lei nº 8.213-91).

A autarquia, assim, pode e deve acompanhar a situação do beneficiário, para verificar se ocorreu a persistência ou a modificação da incapacidade utilizada como fundamento para a concessão. Por sua vez, o beneficiário deve atender às convocações periódicas do INSS para a realização de perícias, ou justificar eventual ausência, sob pena de cessação do benefício.

Dessas avaliações periódicas poderá advir a constatação de que o beneficiário é apto para o procedimento de reabilitação profissional, disciplinado pelos arts. 89 a 92 da Lei nº 8.213-91, que poderá ser realizado pelo INSS, não sendo dado ao beneficiário dele se esquivar, sob pena de cessação do benefício.

Tendo em vista essas premissas, o INSS fica autorizado a realizar os atos de controle da persistência da situação, devendo o aludido controle ter como ponto de partida o laudo realizado nestes autos e a análise feita na decisão judicial.

Vale dizer que a persistência da situação descrita nestes autos implica a manutenção do benefício, até que a autora seja eventualmente reabilitada para outra profissão, nos termos do laudo pericial.

5 - Da antecipação dos efeitos da tutela

Conclui-se, assim, que foram atendidos os requisitos do benefício, resultando evidente a plausibilidade do direito invocado na inicial.

Noto, por outro lado, a presença de perigo de dano de difícil reparação, que decorre naturalmente do caráter alimentar da verba correspondente ao benefício, de forma que estão presentes os elementos pertinentes à antecipação dos efeitos da tutela, tal como prevista pelos artigos 273 do CPC e 4º da Lei nº 10.259-01, conforme precedentes do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (Sétima Turma. Agravo de Instrumento nº 228.009. Autos nº 2005.03.005668-2. DJ de 6.10.05, p. 271. Nona Turma. Apelação Cível nº 734.676. Autos nº 2001.03.99.046530-7. DJ de 20.10.05, p. 391).

6 - Dispositivo

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido para que o INSS restabeleça à parte autora o benefício de auxílio doença, a partir da data de cessação do benefício (23/05/2011).

Concedo a antecipação de tutela, para determinar à autarquia que, em 45 (quarenta e cinco) dias, implante o benefício.

Os valores das diferenças deverão ser apurados por ocasião da execução da presente sentença e na forma e parâmetros nela estabelecidos, observada a prescrição quinquenal e para o fim de expedição de RPV ou Precatório. Referidos valores deverão ser acrescidos de correção monetária e juros na forma da Resolução CJF 134/2010, sendo os juros contados a partir da citação.

Oficie-se requisitando o cumprimento da antecipação concedida deferida, devendo o INSS calcular e informar ao juízo os valores da RMI e da RMA, sendo esclarecido que a preterição do prazo implicará a fixação de outro mais

exíguo e a previsão de multa.

Fica assegurada ao INSS a prerrogativa de aferir, após 06 (seis) meses contados do trânsito em julgado desta sentença, a persistência da situação de incapacidade. Esclareço que o exercício dessa prerrogativa não pode desprezitar os critérios adotados na presente sentença, notadamente a conclusão do laudo pericial realizado em juízo.

Sem custas e, nesta fase, sem honorários. Defiro a gratuidade.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intime-se.

Oficie-se à gerencia executiva comunicando o teor desse julgado

0004441-28.2011.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6302013183 - ROSEMARY FERREIRA ROMERO (SP178874 - GRACIA FERNANDES DOS SANTOS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606-PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

ROSEMARY FERREIRA ROMERO, qualificada na inicial, propôs a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS, objetivando a concessão do benefício assistencial previsto pelo art. 203, V, da Constituição da República, com amparo nas alegações de incapacidade para o trabalho e de situação de miséria.

Passo a apreciar a postulação, tendo em vista que não há necessidade de audiência para o deslinde da controvérsia.

Cuida-se de ação com o objetivo de assegurar o benefício previsto pelo art. 203, V, da Constituição da República, cujo teor é o seguinte:

“Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos:

(...)

V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei.”

Por força dessa disposição constitucional, foi editada a Lei nº 8.742-93 (Lei de Organização da Assistência Social - LOAS). O caput e os §§ 1º a 4º do art. 20 do diploma em destaque compõem o núcleo normativo sob o qual deve ser analisada a demanda.

Convém sua transcrição:

“Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de 1 (um) salário mínimo mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso com 70 (setenta) anos ou mais e que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família.

§ 1º. Para os efeitos do disposto no caput, entende-se como família o conjunto de pessoas elencadas no art. 16 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, desde que vivam sob o mesmo teto.

§ 2º. Para efeito de concessão deste benefício, a pessoa portadora de deficiência é aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho.

§ 3º. Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo.

§ 4º. O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo o da assistência médica.”

Visto isso, impõe-se destacar que a postulação busca amparo nas alegações de incapacidade para o trabalho e de preenchimento do requisito econômico previsto legalmente.

Cabe assinalar que as regras estabelecidas pela Lei nº 12.435/11 só se aplicam àqueles pedidos, cujo requerimento

administrativo tenha sido protocolizado após a entrada em vigor da mesma, não sendo este o caso dos autos.

1 - Da alegada incapacidade

Conforme dispõe o art. 20, § 2º, da LOAS, “pessoa portadora de deficiência é aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho”.

No que tange à incapacidade, a perícia médica diagnosticou que a autora é portadora de seqüela de paralisia infantil de grau leve em membro inferior esquerdo, e concluiu que não se trata de caso de incapacidade.

Impõe-se ressaltar que, embora o laudo conclua que a autora reúne condições para o exercício de suas atividades habituais, o Senhor perito informa que a mesma encontra-se incapacitada para esforço elevado. É de se considerar que a atividade exercida no lar requer grandes esforços, de forma que, levando em conta as circunstâncias pessoais da autora, bem como as informações obtidas pelo laudo médico, entendo que, em seu caso, a capacidade constatada pelo vistor judicial é, na realidade, fator de invalidez total e permanente para o exercício de suas funções habituais.

Concluo, assim, que foi atendido o requisito previsto pelo § 2º do art. 20 da Loas.

2 - Do requisito econômico

O requisito econômico para o benefício assistencial, consoante a expressa previsão do § 3º do art. 20 da LOAS, é a média de 1/4 do salário mínimo por membro da entidade familiar do interessado.

Feita essa observação, destaco que o preceito em epígrafe deve ser aferido tendo-se em vista, inclusive, o § 1º do referido artigo legal, consoante o qual a família, para o fim de aferição do direito ao benefício assistencial, deve seguir a definição do art. 16 da Lei nº 8.213-91 (o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 [vinte e um] anos ou inválido, os pais o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 [vinte e um] anos ou inválido) exigindo-se que as pessoas ali indicadas vivam sob o mesmo teto.

Quanto a esse aspecto, observa-se que, obviamente, não deve ser computada a renda de pessoa que não coabite (isto é, não viva sob o mesmo teto) com o interessado no benefício assistencial, mesmo que ela esteja prevista pelo art. 16 da Lei nº 8.213-91. A ausência de coabitação impede, igualmente, que essa pessoa seja computada para a apuração da renda média exigida legalmente.

Por outro lado, qualquer pessoa que, embora coabite com o interessado, não esteja prevista no rol do mencionado art. 16 não pode ser levada em consideração, quer quanto ao ingresso de rendimentos, quer para a aferição do requisito econômico.

Em seguida, destaco que o limite de renda per capita previsto pelo § 3º do art. 20 da LOAS é, conforme mencionado, de 1/4 do salário mínimo. O valor cria presunção legal de situação de miséria, que, no entanto, deve ser aferida em face das peculiaridades de cada caso concreto, consoante a prova produzida.

A orientação pretoriana é firme nesse sentido:

“Ementa: PREVIDENCIÁRIO - RECURSO ESPECIAL - BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA - ASSISTÊNCIA SOCIAL - REQUISITOS LEGAIS - ARTIGO 20, §§ 2º E 3º, DA LEI 8.742/93.

- Divergência jurisprudencial comprovada. Entendimento do artigo 255 e parágrafos, do Regimento Interno desta Corte.

- As alegações de que não restou comprovada a incapacidade total e permanente do segurado para fins de concessão do benefício pleiteado, não podem ser analisados em sede de recurso especial, por exigir reexame de provas, vedado pela Súmula 07/STJ, conforme entendimento firmado na 3ª Seção desta Corte. Precedentes.

- A Lei 8.742/93, artigo 20, § 3º, ao regulamentar a norma constitucional, em seu art. 203, V, (comprovação da renda per capita não superior a 1/4 do salário mínimo) não exclui, em cada caso concreto, outros meios de prova

da condição de miserabilidade da família do necessitado. Precedentes.

- Recurso parcialmente conhecido e, nesta parte, desprovido.”(STJ. Quinta Turma. REsp nº 523.999. DJ de 1º.7.04, p. 258)

“Ementa: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. ASSISTÊNCIA SOCIAL. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. LEGITIMIDADE. INSS. COMPROVAÇÃO DE RENDA PER CAPITA NÃO SUPERIOR A 1/4 DO SALÁRIO MÍNIMO. DESNECESSIDADE. OMISSÃO. INOCORRÊNCIA.

1. Os embargos de declaração são cabíveis quando 'houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade ou contradição;' ou 'for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal.' (artigo 535 do Código de Processo Civil).
2. Não é omissa a decisão fundamentada no sentido de que o requisito previsto no artigo 20, parágrafo 3º, da Lei nº 8.742/93, qual seja, a comprovação de que a renda familiar per capita seja inferior a 1/4 do salário mínimo, não é o único critério válido para comprovar a condição de miserabilidade exigida pelo artigo 203, inciso V, da Constituição Federal, não sendo a sua ausência, por si só, causa impeditiva da concessão do benefício assistencial da prestação continuada.
3. Os embargos de declaração não se prestam ao reexame de matéria já decidida.
4. A jurisprudência desta Corte Superior de Justiça é firme no sentido de que o magistrado não está obrigado a se pronunciar sobre todas as questões suscitadas pela parte, máxime quando já tiver decidido a questão sob outros fundamentos (cf. EDclEDclREsp 89.637/SP, Relator Ministro Gilson Dipp, in DJ 18/12/98).
5. Embargos rejeitados.”(STJ. Sexta Turma. EDcl no REsp nº 308.711. DJ de 3.5.04, p. 218)

“Ementa: PROCESSUAL CIVIL: AGRAVO DE INSTRUMENTO. TUTELA ANTECIPADA. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. PROCURAÇÃO. DESNECESSIDADE. REPRESENTAÇÃO POR CONVENIO DA OAB. PRESENÇA DOS REQUISITOS LEGAIS NECESSÁRIOS À CONCESSÃO. RECURSO PROVIDO.

- I - Desnecessária a apresentação do instrumento de mandato quando a parte é representada por integrante de entidade pública incumbido de prestar assistência judiciária gratuita (Lei n. 1.060/50, art. 16, parágrafo único).
- II - Benefício assistencial requerido por menor impúbere, nascido em 17.07.98, portador da Síndrome de Down, necessitando de cuidados especiais, como atendimento terapêutico, fonoaudiológico e pedagógico, além de exames rotineiros especializados que não podem ser providos por sua família.
- III - O núcleo familiar é composto pelo requerente, seus pais e uma irmã, nascida em 27.06.94, e dependem exclusivamente da renda aferida por seu genitor, no valor de R\$ 497,00 (quatrocentos e noventa e sete reais) dos quais R\$ 185,00 (cento e oitenta e cinco reais) são destinados ao pagamento das despesas com aluguel, água e luz.
- IV - Embora não seja possível aferir, nesta fase, com segurança as condições de miserabilidade da família, a necessidade do benefício, em razão da situação precária de saúde, e os elementos que já estão contidos nos autos, permitem o deferimento do pleito.
- V - Há, no conjunto probatório, elementos que induzem à convicção de que a requerente está entre o rol dos beneficiários descritos na legislação.
- VI - O rigor na aplicação da exigência quanto à renda mínima tornaria inócua a instituição desse benefício de caráter social, tal o grau de penúria em que se deveriam encontrar os beneficiários.
- VII - Presentes os requisitos autorizadores da antecipação do provimento de mérito, de rigor a sua concessão.
- VIII - Agravo provido.”(TRF da 3ª Região. Nona Turma. Agravo de Instrumento nº 204.823. Autos nº 200403000188107. DJ de 20.4.05, p. 671).

“Ementa: PROCESSUAL CIVIL. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. ANTECIPAÇÃO DA TUTELA. POSSIBILIDADE. AGRAVO DESPROVIDO.

- I - As despesas com medicamentos e tratamento médico acentuam o estado de pobreza e estão a indicar que a renda mensal familiar per capita é inferior ao limite legal.
- II - Bem aplica a decisão agravada o art. 461, § 3º, do C. Pr. Civil, ao convencer-se da relevância dos fundamentos da demanda e do receio de ineficácia do provimento final.
- III - Agravo de instrumento desprovido.”(TRF da 3ª Região. Décima Turma. Agravo de Instrumento nº 199.259. Autos nº 20040300007423-0. DJ de 27.4.05, p. 573)

Ressalto, ainda, que o valor nominal para aferição da necessidade de intervenção assistencial pública, previsto inicialmente pelo art. 20, § 3º, da Loas (1/4 do salário mínimo), foi majorado para a metade do salário mínimo pela legislação assistencial superveniente, a saber, as Leis nº 9.533-97 (Programa de Renda Mínima) e nº 10.689-03 (Programa Nacional de Acesso à Alimentação), que fixaram o novo paradigma.

No caso dos autos, o laudo assistencial relata que a autora reside com o marido (31 anos, trabalha e aufera R\$

963,96) e três filhos (06, 04 e 02 anos).

Dessa forma, a renda do grupo familiar a ser considerada é de R\$ 963,96 (novecentos e noventa e três reais e noventa e seis centavos), que dividida pelo seu número de componentes resulta numa renda per capita de R\$ 192,79 (cento e noventa e dois reais e setenta e nove centavos), valor abaixo do mínimo necessário, pelo que é forçosa a conclusão de que foi atendido o requisito econômico pertinente ao benefício almejado.

É de se consignar que as disposições constantes da Lei nº 12.435/11 só passam a valer para os pedidos formulados na seara administrativa após a entrada em vigor da mesma.

3 - Da antecipação dos efeitos da tutela

O direito ao benefício existe sem qualquer margem para dúvida e, ante a precária situação de vida do autor, atestada pelos laudos constantes dos autos, impõe-se sejam antecipados os efeitos da tutela, para assegurar a implantação do benefício antes mesmo do trânsito em julgado da decisão definitiva.

Nesse sentido já decidiram a Oitava (Apelação Cível nº 639.668. Autos nº 200003990640228. DJ de 15.10.04, p. 459) e a Nona (Apelação Cível nº 843.679. Autos nº 200203990452160. DJ de 27.1.05, p. 298) Turmas do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

4 - Dispositivo

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar o Instituto Nacional do Seguro Social a conceder à parte autora o benefício assistencial - Loas, com DIB na data do requerimento administrativo (11.05.2011).

Os valores das diferenças deverão ser apurados por ocasião da execução da presente sentença e na forma e parâmetros nela estabelecidos, observada a prescrição quinquenal e para o fim de expedição de RPV ou Precatório. Referidos valores deverão ser acrescidos de correção monetária e juros na forma da Resolução CJF 134/2010, sendo os juros contados a partir da citação.

Concedo a antecipação de tutela, para determinar à autarquia que, em 45 (quarenta e cinco) dias, implante o benefício.

Sem custas e, nesta fase, sem honorários. Defiro a gratuidade.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intime-se.

Oficie-se requisitando o cumprimento da antecipação ora deferida, devendo o INSS calcular e informar ao juízo os valores da RMI e da RMA, sendo esclarecido que a preterição do prazo implicará a fixação de outro mais exíguo e a previsão de multa.

Fica assegurada ao INSS a prerrogativa de aferir, a cada dois anos, contados da implantação, a persistência dos requisitos pertinentes ao benefício, conforme previsão expressa do art. 21 da Loas. Esclareço que o exercício dessa prerrogativa não pode desrespeitar os critérios adotados na presente sentença, sob pena de aplicação de sanções processuais, cíveis e criminais eventualmente previstas para a hipótese.

Ocorrendo o trânsito em julgado, oficie-se requisitando o pagamento dos atrasados em 60 (sessenta) dias, sob pena de seqüestro.

0005941-32.2011.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6302013352 - MARIA ZAILDA DA SILVA DE LIMA (SP167418 - JAMES MARLOS CAMPANHA, SP239690 - GUSTAVO MILANI BOMBARDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.

(PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

Trata-se de ação proposta por MARIA ZAILDA DA SILVA DE LIMA em face do Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, objetivando a parte autora a concessão do benefício de pensão por morte.

Em síntese, aduz a inicial que, em 30.03.2011, foi requerido administrativamente o benefício, o qual restou indeferido sob o fundamento de falta de qualidade de segurado do seu marido, Aristides Xavier de Lima, à época de seu falecimento (27.09.2010).

O INSS pugnou pela improcedência do pedido.

Designada audiência, foi realizada a colheita da prova oral, em especial da ex-empregadora do falecido.

É O RELATÓRIO.

FUNDAMENTO E DECIDO.

Não há questões preliminares que impeçam o exame do mérito, pelo que passo a fazê-lo.

A autora pretende a concessão de pensão por morte do seu marido, cujo óbito ocorreu em 27.09.2010.

Os requisitos para a concessão da pensão por morte são os seguintes:

I - qualidade de segurado do falecido;

II - qualidade de dependente do postulante à pensão.

No caso dos autos, não se controverte a respeito da qualidade de dependente da autora, viúva do falecido, eis que tal dependência se presume, nos termos do art. 16, I, da LBPS.

A controvérsia reside na qualidade de segurado do falecido, mais especificamente na possibilidade de consideração, ou não, das contribuições previdenciárias referentes ao vínculo empregatício entre 09/06/2008 a 15/09/2010, sem anotação na CTPS do falecido, cujos recolhimentos previdenciários não foram feitos.

O INSS reconheceu a obrigatoriedade da empregadora, mesmo sendo uma ONG, em registrar os empregados e recolher as contribuições previdenciárias. Entretanto, não é possível o reconhecimento da qualidade de segurado do falecido em razão da ausência de contribuições para o RGPS.

Por tal razão, com vistas à comprovação do efetivo trabalho prestado pelo instituidor do benefício, a fim de corroborar com a prova material juntada aos autos, recibo de remuneração, foi determinada a oitiva de sua ex-empregadora, Sra. Neide Carlos Gardenghi, à época, presidente da AAVCC - Associação Vontutária de Combate ao Câncer.

De seu depoimento, restou claro que o falecido Aristides iniciou a prestação laborativa na qualidade de motorista, exercendo regularmente o trabalho de segunda-feira a sexta-feira, e, eventualmente, aos finais de semana, fazendo o trajeto Barrinha/Barreto, iniciando a jornada às 05h30/06h00 até o último paciente ser liberado, recebendo cerca de R\$ 750,00 por mês.

Assim, à luz das provas produzidas nos autos, resta estreme de dúvida o vínculo empregatício do falecido, sendo mister afastar a ausência de registro em CTPS e a ausência de contribuições previdenciárias não impossibilitam o reconhecimento da qualidade de segurado do falecido, eis que a responsabilidade pelo recolhimento estava a cargo da empregadora e não do segurado.

Nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO § 1º DO ART. 557 DO CPC. PENSÃO POR MORTE. COMPROVAÇÃO DE VÍNCULO EMPREGATÍCIOS. INÍCIO DE PROVA MATERIAL CORROBORADA POR PROVA TESTEMUNHAL. RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÕES A CARGO DO EMPREGADOR. QUALIDADE DE SEGURADO RECONHECIDA.

I - Havia nos autos documento que poderia ser considerado como início de prova material da atividade remunerada desempenhada pelo falecido na data do evento morte, consistente na certidão de óbito, na qual fora qualificado como ajudante de pedreiro.

II - A testemunha afirmou que o de cujus trabalhava para ele sem registro em carteira, na função de ajudante de pedreiro desde 2005 até a data do óbito. Assinalou também que o trabalho era contínuo e que o falecido recebia R\$ 20,00 (vinte reais) por dia.

III - Do conjunto probatório constante dos autos, depreende-se que o falecido trabalhava como empregado, que atuava como empreiteiro, coordenando e dirigindo os afazeres dos demais trabalhadores. Insta salientar que a versão apresentada mostra-se crível, uma vez que o falecido sempre atuou no ramo da construção civil. Outrossim, a testemunha confirmou que o de cujus trabalhou para ele como empregado até meados de 2005, exercendo a função de servente de pedreiro.

IV - Restou comprovado o labor urbano, sem registro em carteira, posto que a orientação colegiada é pacífica no sentido de que razoável início de prova material não se confunde com prova plena, ou seja, constitui indício que deve ser complementado pela prova testemunhal quanto à totalidade do interregno que se pretende ver reconhecido. (TRF - 1ª Região, 2ª Turma; AC 01292444, proc. 199501292444/MG; Relatora: Desemb. Assusete Magalhães; v.u., j. em 07/08/2001, DJ 28/08/2001, Pág 203).

V - Ante a existência de início de prova material corroborada por testemunhas, impõe-se reconhecer a manutenção da qualidade de segurado do falecido, independentemente do recolhimento das respectivas contribuições previdenciárias, pois tal ônus cabe ao empregador.

VI - Agravo do réu desprovido (art. 557, § 1º, do CPC.(Processo: AC 40218 SP 2009.03.99.040218-7 Relator(a): DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO Julgamento: 15/03/2011 Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA)

Por conseguinte, presente a qualidade de segurada da falecida antes de seu óbito, impõe-se a concessão da pensão por morte aos autores.

Da data de início do benefício.

O início do benefício será em 30/03/2011, considerando o transcurso de lapso superior ao prazo de 30 (trinta) dias entre a data do falecimento do segurado e a data do requerimento administrativo.

Da antecipação dos efeitos da tutela

O direito ao benefício existe sem qualquer margem para dúvida e, ante o caráter alimentar da verba, impõe-se a concessão da antecipação dos efeitos da tutela, assegurando a implantação do benefício independentemente do trânsito em julgado da decisão definitiva.

Dispositivo

Diante do exposto, julgo PROCEDENTE o pedido para condenar o INSS a conceder à autora, MARIA ZAILDA DA SILVA DE LIMA, a pensão por morte do segurado Aristides Xavier de Lima, com DIB na data do requerimento administrativo, em 30.03.2011.

Após, com a RMI e RMA, sigam os autos para apuração dos valores das diferenças, na forma e parâmetros estabelecidos nesta sentença, para o fim de expedição de RPV ou Precatório. Os valores das diferenças deverão ser acrescidos de correção monetária e juros na forma da Resolução CJF 134/2010, sendo os juros contados a partir da citação.

Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita. Sem custas e honorários advocatícios, à luz do art. 55 da Lei nº 9.099/95.

P.R.I. Oficie-se. Em termos, ao arquivo.

0000800-95.2012.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6302013365 - ANGELINA RAVAZI TOSETI (SP207375 - SANDRA MARA DE LAZARI RAMOS) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

ANGELINA RAVAZI TOSETI, devidamente qualificada na vestibular, propõe contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a presente ação concessiva de benefício previdenciário pleiteando aposentadoria por idade indeferido pela ré sob a argumentação de falta de período de carência.

Sustenta que preenche todos os requisitos legais exigidos pela Lei 8.213/91, por possuir a idade necessária e ter cumprido o período de carência.

Inicial instruída com os documentos que entenderam pertinentes.

O INSS, citado, pugnou pela improcedência da ação.

Este é o relatório do necessário.

Fundamento e decido.

A autora pretende aposentadoria por idade ante a implementação dos requisitos permissivos à concessão do benefício.

O artigo 48 da Lei 8.213/91 determina a concessão do benefício ao segurado que completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta), se mulher, reduzindo-se em 5 anos em caso de trabalhadores rurais e cumpra a carência exigida nesta Lei.

A idade está devidamente comprovada pelo documento anexo à inicial onde consta a data de nascimento da autora em 21.08.1951, tendo completado 60 anos em 2011.

A carência exigida, nos termos do art. 25, inciso II, da Lei nº 8.213/91, é de 180 contribuições para a concessão da aposentadoria por idade. A regra de transição contida no art. 142 do mesmo diploma excepciona esse período de carência, que varia de 60 meses de contribuição até os 180 meses mencionados anteriormente, tendo-se em conta sempre o ano de implementação das condições.

A segurada, conforme ficou demonstrado nos autos pelos documentos acostados à inicial, foi filiada antes da publicação da Lei 8213/91, fazendo, assim, jus à aplicação da regra de transição.

Isto porque quando a norma contida no art. 142 determina “para o segurado inscrito”, pela interpretação sistemática do dispositivo, deve ser entendida como “para o segurado filiado”, visto que não é a inscrição, ato formal, e sim a filiação que confere ao segurado os direitos decorrentes da relação jurídica de previdência social (cf. Daniel Machado da Rocha, Direito Previdenciário: aspectos materiais, processuais e penais/Ana Maria Wickert Theisen...[et al.]; Vladimir Passos de Freitas (coord.). - 2.ed; atual.- Porto Alegre: Livraria do Advogado, 1999, p. 66).

Neste sentido, trago a seguinte jurisprudência:

“PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. EMPREGADA DOMÉSTICA. CARÊNCIA. ARTIGO 142 DA LEI 8.213/91. RECOLHIMENTO COM ATRASO.

1. A concessão de APOSENTADORIA por IDADE depende do preenchimento de três requisitos: IDADE mínima, carência e QUALIDADE de SEGURADO.

2. A regra transitória do artigo 142 da Lei nº 8.213/91 tem aplicação a todos os segurados que tenham exercido atividade vinculada à Previdência Social URBANA até a data daquela Lei, sendo desnecessário que, na data da Lei, mantivesse QUALIDADE de SEGURADO.

3. Em se tratando de empregada doméstica, o fato de as contribuições terem sido recolhidas com atraso não prejudica sua contagem para fins de carência, já que se trata de encargo do empregador doméstico.

4. Apelação e remessa oficial improvidas.”.(Apelação Cível 391863, JUÍZA ELIANA PAGGIARIN MARINHO, TRF 4ª Região, 6ª Turma, DEJ 04/04/2001, p. 1022)

Portanto, como em 2011 a autora completou 60 (sessenta) anos de idade, aplicando-se a regra transitória, verifico que a carência a ser considerada será de 180 meses.

No caso dos autos, todos os períodos laborados pela autora, salvo aquele referente à 01.06.07 e 31.07.2011, estão devidamente registrados em sua CTPS.

Neste ponto, importante observar que os tempos registrados em CTPS presumem-se verdadeiros, até prova em contrário.

Isto porque as anotações constantes em carteira de trabalho constituem prova plena de exercício de atividade e, portanto, de tempo de serviço, para fins previdenciários, gozando de presunção juris tantum de veracidade, a qual, em nenhum momento, foi elidida pelo INSS. Ademais, nos termos do Regulamento da Previdência Social, tais anotações são admitidas como prova de tempo de serviço (art. 62, §§ 1º e 2º, do Decreto n. 3.048/99).

E a validade de tal anotação só poderia ser contestada diante de prova regular e fundamentada, em sentido contrário, o que não ocorreu. Ao contrário, não se patenteou nenhuma irregularidade nas anotações, não se verificando qualquer rasura ou divergência nas datas constantes do registro.

Daí porque tem-se como válida tal anotação na CTPS, de modo que reconheço o período nela anotado. Aliás, CARLOS ALBERTO PEREIRA DE CASTRO e JOÃO BATISTA LAZZARI, anotam que: “As anotações na CTPS valem para todos os efeitos como prova de filiação à Previdência Social, relação de emprego, tempo trabalhado e salário de contribuição. Não é do trabalhador o ônus de provar a veracidade das anotações de sua CTPS, nem de fiscalizar o recolhimento das contribuições previdenciárias, pois as anotações gozam de presunção

juris tantum de veracidade, consoante Enunciado n. 12 do TST” (“Manual de Direito Previdenciário”, 4ª edição, LTR,2003, pág. 579).

Ademais, caso a razão de sua exclusão pelo INSS tenha sido a ausência de recolhimento de contribuições, a omissão deve ser imputada ao ex-empregador, e não à autora, que era empregada.

Quanto ao período referente a 01.06.2007 e 31.07.2011, é de anotar que o mesmo se encontra devidamente anotado no CNIS da autora, tendo a mesma recolhido como contribuinte individual.

Assim, é de se reconhecer como laborado pela autora todo o período anotado em sua CTPS, bem ainda aquele referente a 01.06.07 e 31.07.2011.

Pela planilha apresentada pela Contadoria Judicial do JEF, constatou-se que a parte autora comprovou um tempo total de atividade de 21 anos 06 Meses e 02 dias, com carência apurada de 263 meses.

Assim, a segurada cumpriu todas as exigências para concessão do benefício.

O direito ao benefício existe sem qualquer margem para dúvida e, ante a precária situação de vida do autor, atestada pelos laudos constantes dos autos, impõe-se sejam antecipados os efeitos da tutela, para assegurar a implantação do benefício antes mesmo do trânsito em julgado da decisão definitiva.

Nesse sentido já decidiram a Oitava (Apelação Cível nº 639.668. Autos nº 200003990640228. DJ de 15.10.04, p. 459) e a Nona (Apelação Cível nº 843.679. Autos nº 200203990452160. DJ de 27.1.05, p. 298) Turmas do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar o Instituto Nacional do Seguro Social a conceder à parte autora, como obrigação de fazer, a aposentadoria por idade, com DIB na data do requerimento administrativo (22.08.2011).

Os valores das diferenças deverão ser apurados em regular fase de execução de sentença, na forma e parâmetros ora estabelecidos, respeitada a prescrição quinquenal e para o fim de expedição de RPV ou Precatório. Referidos valores deverão ser acrescidos de correção monetária e juros na forma da Resolução CJF 134/2010, sendo os juros contados a partir da citação.

Concedo a antecipação da tutela para determinar ao INSS que, em 45 (quarenta e cinco) dias, implante o benefício.

Oficie-se requisitando o cumprimento da antecipação concedida deferida, devendo o INSS calcular e informar ao juízo os valores da RMI e da RMA, sendo esclarecido que a preterição do prazo implicará a fixação de outro mais exíguo e a previsão de multa.

Comunique-se o inteiro teor deste julgado ao Gerente Executivo do INSS.

Sem custas e, nesta fase, sem honorários. Defiro a gratuidade.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intime-se.

0007775-70.2011.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6302013093 - JOAO MARTINS BARBOSA (SP228568 - DIEGO GONCALVES DE ABREU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

JOAO MARTINS BARBOSA, qualificado na inicial, propôs a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS, objetivando a concessão do benefício assistencial previsto pelo art. 203, V, da Constituição da República, com amparo nas alegações de incapacidade para o trabalho e de situação de miséria.

Passo a apreciar a postulação, tendo em vista que não há necessidade de audiência para o deslinde da controvérsia e que o INSS já apresentou sua contestação.

Cuida-se de ação com o objetivo de assegurar o benefício previsto pelo art. 203, V, da Constituição da República, cujo teor é o seguinte:

“Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos:

(...)

V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei.”

Por força dessa disposição constitucional, foi editada a Lei nº 8.742-93 (Lei de Organização da Assistência Social - LOAS). O caput e os §§ 1º a 4º do art. 20 do diploma em destaque compõem o núcleo normativo sob o qual deve ser analisada a demanda.

Convém sua transcrição:

“Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de 1 (um) salário mínimo mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso com 70 (setenta) anos ou mais e que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família.

§ 1º. Para os efeitos do disposto no caput, entende-se como família o conjunto de pessoas elencadas no art. 16 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, desde que vivam sob o mesmo teto.

§ 2º. Para efeito de concessão deste benefício, a pessoa portadora de deficiência é aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho.

§ 3º. Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo.

§ 4º. O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo o da assistência médica.”

Visto isso, impõe-se destacar que a postulação busca amparo nas alegações de incapacidade para o trabalho e de preenchimento do requisito econômico previsto legalmente.

1 - Da alegada incapacidade

Conforme dispõe o art. 20, § 2º, da LOAS, “pessoa portadora de deficiência é aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho”.

No que tange à incapacidade, a perícia médica diagnosticou que o autor é portador de Síndrome da Imunodeficiência Adquirida entre outras patologias, concluindo tratar-se de incapacidade total e temporária.

Como sabemos hoje em dia, o desemprego bate recordes nunca dantes visto em todo o mundo, sendo que a situação não é menos grave no nosso Estado. O mercado de trabalho fecha-se a cada dia, tanto mais para pessoas que, como a autora, apresentam limitações de saúde.

Assim, concluo, pela análise dos documentos acostados aos autos, bem como pelo resultado da perícia médica realizada no autor, que, em seu caso, a incapacidade parcial e permanente constatada pelo vistor judicial é, na realidade, fator de invalidez total e permanente para o exercício de atividade laboral que lhe garanta o sustento, já que dificilmente conseguirá recuperar-se dos males que limitam o exercício de suas atividades, sendo remotas suas chances de conseguir alocar-se no mercado de trabalho.

Ademais, sem dúvida nenhuma, há anos tal doença vem provocando conseqüências nefastas em todo o mundo, sendo notório que exaure as forças daqueles que atinge, quando não os leva à morte, a ponto de ser considerada o maior desafio da medicina, atualmente.

O legislador ordinário não ficou insensível a isso e reconheceu a AIDS como causa justa para aposentadoria de trabalhadores comuns (Lei n.º 8.213/91, art. 151, caput), de servidores públicos federais (Lei n.º 8.112/90, art. 186, § 1º) ou reforma do servidor militar (Lei n.º 7.670/88, art. 1º, I, c).

Destarte, ainda que por analogia, não há como deixar de reconhecer que este mal é causa justa para a concessão, também, do benefício de prestação continuada, pretendido pela requerente.

Concluo, assim, que foi atendido o requisito previsto pelo § 2º do art. 20 da Loas.

2 - Do requisito econômico

O requisito econômico para o benefício assistencial, consoante a expressa previsão do § 3º do art. 20 da LOAS, é a média de 1/4 do salário mínimo por membro da entidade familiar do interessado.

Feita essa observação, destaco que o preceito em epígrafe deve ser aferido tendo-se em vista, inclusive, o § 1º do referido artigo legal, consoante o qual a família, para o fim de aferição do direito ao benefício assistencial, deve seguir a definição do art. 16 da Lei nº 8.213-91 (o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 [vinte e um] anos ou inválido, os pais, o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 [vinte e um] anos ou inválido) exigindo-se que as pessoas ali indicadas vivam sob o mesmo teto.

Quanto a esse aspecto, observa-se que, obviamente, não deve ser computada a renda de pessoa que não coabite (isto é, não viva sob o mesmo teto) com o interessado no benefício assistencial, mesmo que ela esteja prevista pelo art. 16 da Lei nº 8.213-91. A ausência de coabitação impede, igualmente, que essa pessoa seja computada para a apuração da renda média exigida legalmente.

Por outro lado, qualquer pessoa que, embora coabite com o interessado, não esteja prevista no rol do mencionado art. 16 não pode ser levada em consideração, quer quanto ao ingresso de rendimentos, quer para a aferição do requisito econômico.

Em seguida, destaco que o limite de renda per capita previsto pelo § 3º do art. 20 da LOAS é, conforme mencionado, de 1/4 do salário mínimo. O valor cria presunção legal de situação de miséria, que, no entanto, deve ser aferida em face das peculiaridades de cada caso concreto, consoante a prova produzida.

A orientação pretoriana é firme nesse sentido:

“Ementa: PREVIDENCIÁRIO - RECURSO ESPECIAL - BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA - ASSISTÊNCIA SOCIAL - REQUISITOS LEGAIS - ARTIGO 20, §§ 2º E 3º, DA LEI 8.742/93.

- Divergência jurisprudencial comprovada. Entendimento do artigo 255 e parágrafos, do Regimento Interno desta Corte.

- As alegações de que não restou comprovada a incapacidade total e permanente do segurado para fins de concessão do benefício pleiteado, não podem ser analisados em sede de recurso especial, por exigir reexame de provas, vedado pela Súmula 07/STJ, conforme entendimento firmado na 3ª Seção desta Corte. Precedentes.

- A Lei 8.742/93, artigo 20, § 3º, ao regulamentar a norma constitucional, em seu art. 203, V, (comprovação da renda per capita não superior a 1/4 do salário mínimo) não exclui, em cada caso concreto, outros meios de prova da condição de miserabilidade da família do necessitado. Precedentes.

- Recurso parcialmente conhecido e, nesta parte, desprovido.”(STJ. Quinta Turma. REsp nº 523.999. DJ de 1º.7.04, p. 258)

“Ementa: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. ASSISTÊNCIA SOCIAL. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. LEGITIMIDADE. INSS. COMPROVAÇÃO DE RENDA PER CAPITA NÃO SUPERIOR A 1/4 DO SALÁRIO MÍNIMO. DESNECESSIDADE. OMISSÃO. INOCORRÊNCIA.

1. Os embargos de declaração são cabíveis quando 'houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade ou contradição,' ou 'for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal.' (artigo 535 do Código de Processo Civil).

2. Não é omissa a decisão fundamentada no sentido de que o requisito previsto no artigo 20, parágrafo 3º, da Lei nº 8.742/93, qual seja, a comprovação de que a renda familiar per capita seja inferior a 1/4 do salário mínimo, não é o único critério válido para comprovar a condição de miserabilidade exigida pelo artigo 203, inciso V, da Constituição Federal, não sendo a sua ausência, por si só, causa impeditiva da concessão do benefício assistencial da prestação continuada.

3. Os embargos de declaração não se prestam ao reexame de matéria já decidida.

4. A jurisprudência desta Corte Superior de Justiça é firme no sentido de que o magistrado não está obrigado a se pronunciar sobre todas as questões suscitadas pela parte, máxime quando já tiver decidido a questão sob outros fundamentos (cf. EDclEDclREsp 89.637/SP, Relator Ministro Gilson Dipp, in DJ 18/12/98).

5. Embargos rejeitados.”(STJ. Sexta Turma. EDcl no REsp nº 308.711. DJ de 3.5.04, p. 218)

“Ementa: PROCESSUAL CIVIL: AGRAVO DE INSTRUMENTO. TUTELA ANTECIPADA. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. PROCURAÇÃO. DESNECESSIDADE. REPRESENTAÇÃO POR CONVENIO DA OAB. PRESENÇA DOS REQUISITOS LEGAIS NECESSÁRIOS À CONCESSÃO. RECURSO PROVIDO.

I - Desnecessária a apresentação do instrumento de mandato quando a parte é representada por integrante de entidade pública incumbido de prestar assistência judiciária gratuita (Lei n. 1.060/50, art. 16, parágrafo único).

II - Benefício assistencial requerido por menor impúbere, nascido em 17.07.98, portador da Síndrome de Down, necessitando de cuidados especiais, como atendimento terapêutico, fonoaudiológico e pedagógico, além de exames rotineiros especializados que não podem ser providos por sua família.

III - O núcleo familiar é composto pelo requerente, seus pais e uma irmã, nascida em 27.06.94, e dependem exclusivamente da renda auferida por seu genitor, no valor de R\$ 497,00 (quatrocentos e noventa e sete reais) dos quais R\$ 185,00 (cento e oitenta e cinco reais) são destinados ao pagamento das despesas com aluguel, água e luz.

IV - Embora não seja possível aferir, nesta fase, com segurança as condições de miserabilidade da família, a necessidade do benefício, em razão da situação precária de saúde, e os elementos que já estão contidos nos autos, permitem o deferimento do pleito.

V - Há, no conjunto probatório, elementos que induzem à convicção de que a requerente está entre o rol dos beneficiários descritos na legislação.

VI - O rigor na aplicação da exigência quanto à renda mínima tornaria inócua a instituição desse benefício de caráter social, tal o grau de penúria em que se deveriam encontrar os beneficiários.

VII - Presentes os requisitos autorizadores da antecipação do provimento de mérito, de rigor a sua concessão.

VIII - Agravo provido.”(TRF da 3ª Região. Nona Turma. Agravo de Instrumento nº 204.823. Autos nº 200403000188107. DJ de 20.4.05, p. 671).

“Ementa: PROCESSUAL CIVIL. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. ANTECIPAÇÃO DA TUTELA. POSSIBILIDADE. AGRAVO DESPROVIDO.

I - As despesas com medicamentos e tratamento médico acentuam o estado de pobreza e estão a indicar que a renda mensal familiar per capita é inferior ao limite legal.

II - Bem aplica a decisão agravada o art. 461, § 3º, do C. Pr. Civil, ao convencer-se da relevância dos fundamentos da demanda e do receio de ineficácia do provimento final.

III - Agravo de instrumento desprovido.”(TRF da 3ª Região. Décima Turma. Agravo de Instrumento nº 199.259. Autos nº 20040300007423-0. DJ de 27.4.05, p. 573)

Ressalto, ainda, que o valor nominal para aferição da necessidade de intervenção assistencial pública, previsto inicialmente pelo art. 20, § 3º, da Loas (1/4 do salário mínimo), foi majorado para a metade do salário mínimo pela legislação assistencial superveniente, a saber, as Leis nº 9.533-97 (Programa de Renda Mínima) e nº 10.689-03 (Programa Nacional de Acesso à Alimentação), que fixaram o novo paradigma.

No caso dos autos, observo que a perícia assistencial constatou que o autor reside com a companheira (67 anos, recebe aposentadoria por idade no valor de R\$ 545,00).

No que concerne à situação da companheira do autor, observo que se trata de situação análoga à prevista no parágrafo único do art. 34 do Estatuto do Idoso, que dispõe que o benefício assistencial já concedido a qualquer membro da família, desde que idoso, não será computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita. Dessa forma, é de ser descontada do cálculo da renda per capita a aposentadoria percebida pela companheira que tenha o mesmo valor ou valor inferior ao do benefício assistencial.

Dessa forma, a renda do grupo familiar a ser considerada é nula, pelo que é forçosa a conclusão de que foi atendido o requisito econômico pertinente ao benefício almejado.

Sendo assim, impõe reconhecer que foi atendido também o requisito previsto pelo § 3º do art. 20 da Loas.

3 - Da antecipação dos efeitos da tutela

O direito ao benefício existe sem qualquer margem para dúvida e, ante a precária situação de vida do autor, atestada pelos laudos constantes dos autos, impõe-se sejam antecipados os efeitos da tutela, para assegurar a implantação do benefício antes mesmo do trânsito em julgado da decisão definitiva.

Nesse sentido já decidiram a Oitava (Apelação Cível nº 639.668. Autos nº 200003990640228. DJ de 15.10.04, p. 459) e a Nona (Apelação Cível nº 843.679. Autos nº 200203990452160. DJ de 27.1.05, p. 298) Turmas do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

4 - Dispositivo

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido

0000257-29.2011.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6302013309 - RICARDO BIANCARDI (SP221126 - ALAN RODRIGO BICALHO, SP220632 - ELIZABETH EMIKO KATAYAMA) X UNIAO FEDERAL (AGU) (- MARIA SALETE DE CASTRO RODRIGUES FAYAO)

RICARDO BIANCARDI propõe a presente ação contra a UNIÃO FEDERAL, objetivando o recebimento da diferença de reajuste de 28,86% paga aos servidores militares.

Afirma o autor que é servidor militar, reformado da Força Aérea Brasileira, e que, em razão da edição das Leis nº 8.622/93 e 8.627/93, recebeu reajuste no percentual de 18,68%, quando na verdade deveria receber o percentual de 28,86%, máximo pago à categoria.

Devidamente citada, a UNIÃO FEDERAL apresentou contestação, na qual, preliminarmente, impugna a assistência judiciária gratuita. Além disso, aponta a ocorrência da prescrição. No mérito, propriamente dito, pugna pela improcedência do pedido.

É o relatório. DECIDO.

Não havendo nos autos pedido de justiça gratuita, resta prejudicada a impugnação apresentada pela União Federal.

De outro lado, entendo que não é de ser acolhida a alegada prescrição bienal, com fundamento no Código Civil, vez que há legislação específica disciplinando a prescrição contra a Fazenda Pública. Portanto, em se tratando de relação jurídica de trato sucessivo, na qual a Fazenda Pública é devedora, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação.

Quanto ao mérito propriamente dito, a pretensão deduzida pela parte autora merece prosperar.

Com efeito, o Supremo Tribunal Federal já apreciou a matéria em apreço, firmando o entendimento no sentido de que a Lei 8.627/93 promoveu uma revisão geral de vencimentos, de sorte que os servidores civis e militares têm direito à revisão de seus vencimentos pela aplicação do índice de 28,86%.

Nesse sentido, transcrevo a ementa do Agravo Regimental no Recurso Extraordinário nº 444.489/RJ:

“AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. MILITAR DAS FORÇAS ARMADAS. INCISO X DO ART. 37 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL (REDAÇÃO ANTERIOR À EC 19/1998). DIREITO À REVISÃO GERAL DE 28,86%, DECORRENTE DAS LEIS 8.622/1993 E 8.627/1993. COMPENSAÇÃO DOS ÍNDICES JÁ CONCEDIDOS PELA PRÓPRIA LEI 8.627/1993. INTERPRETAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. 1. Ao julgar o RMS 22.307, o Plenário desta Casa de Justiça decidiu, por maioria, que as Leis 8.622/1993 e 8.627/1993 concederam revisão geral de vencimentos aos servidores públicos, da ordem de 28,86%, nos termos do inciso X do art. 37 do Magno Texto (redação anterior à EC 19/1998). Posteriormente, ao apreciar os embargos de declaração opostos (RMS 22.307-ED), entendeu, também por maioria, que deveriam ser compensados, em cada caso, os índices eventualmente concedidos pela própria Lei 8.627/1993. 2. Tal decisão autoriza concluir que a citada revisão, sendo geral, na forma do dispositivo constitucional em apreço (cuja redação originária não comportava distinção entre civis e militares), é devida, por igual, aos servidores militares, também com a mencionada compensação. 3. Agravo regimental desprovido.” (AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO - Relator(a)Min. AYRES BRITTO - Julgamento 15/02/2011 - Órgão Julgador:Segunda Turma - DJe 11/05/2011)

Assim, considerando que o autor recebeu um reajuste de percentual inferior, faz jus à complementação deste até o índice de 28,86%.

ANTE O EXPOSTO, face à fundamentação expendida, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, e extingo feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC, para determinar à União Federal que proceda ao pagamento da diferença recebida pelo autor, em razão do reajuste concedido nos termos da Lei n 8.627/93, e o

percentual de 28,86%, observada a prescrição quinquenal.

Sem custas e honorários advocatícios, nesta fase, nos termos art. 55 da Lei n. 9.099/95.

Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

0008196-60.2011.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6302013095 - VIVIANE RIBEIRO DOS SANTOS MOURA (SP178874 - GRACIA FERNANDES DOS SANTOS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)
VIVIANE RIBEIRO DOS SANTOS MOURA qualificada na inicial, propôs a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS, objetivando a concessão do benefício assistencial previsto pelo art. 203, V, da Constituição da República, com amparo nas alegações de incapacidade para o trabalho e de situação de miséria.

Passo a apreciar a postulação, tendo em vista que não há necessidade de audiência para o deslinde da controvérsia.

Cuida-se de ação com o objetivo de assegurar o benefício previsto pelo art. 203, V, da Constituição da República, cujo teor é o seguinte:

“Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos:

(...)

V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei.”

Por força dessa disposição constitucional, foi editada a Lei nº 8.742-93 (Lei de Organização da Assistência Social - LOAS). O caput e os §§ 1º a 4º do art. 20 do diploma em destaque compõem o núcleo normativo sob o qual deve ser analisada a demanda.

Convém sua transcrição:

“Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de 1 (um) salário mínimo mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso com 70 (setenta) anos ou mais e que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família.

§ 1º. Para os efeitos do disposto no caput, entende-se como família o conjunto de pessoas elencadas no art. 16 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, desde que vivam sob o mesmo teto.

§ 2º. Para efeito de concessão deste benefício, a pessoa portadora de deficiência é aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho.

§ 3º. Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo.

§ 4º. O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo o da assistência médica.”

Visto isso, impõe-se destacar que a postulação busca amparo nas alegações de incapacidade para o trabalho e de preenchimento do requisito econômico previsto legalmente.

Cabe assinalar que as regras estabelecidas pela Lei nº 12.435/11 só se aplicam àqueles pedidos, cujo requerimento administrativo tenha sido protocolizado após a entrada em vigor da mesma, não sendo este o caso dos autos.

1 - Da alegada incapacidade

Conforme dispõe o art. 20, § 2º, da LOAS, “pessoa portadora de deficiência é aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho”.

No que tange à incapacidade, a perícia médica diagnosticou que a autora é portadora de retardo do desenvolvimento fisiológico normal e concluiu que se trata de caso de incapacidade total e permanente, não reunindo condições para o desempenho de atividades laborativas remuneradas.

Concluo, assim, que foi atendido o requisito previsto pelo § 2º do art. 20 da Loas.

2 - Do requisito econômico

O requisito econômico para o benefício assistencial, consoante a expressa previsão do § 3º do art. 20 da LOAS, é a média de 1/4 do salário mínimo por membro da entidade familiar do interessado.

Feita essa observação, destaco que o preceito em epígrafe deve ser aferido tendo-se em vista, inclusive, o § 1º do referido artigo legal, consoante o qual a família, para o fim de aferição do direito ao benefício assistencial, deve seguir a definição do art. 16 da Lei nº 8.213-91 (o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 [vinte e um] anos ou inválido, os pais o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 [vinte e um] anos ou inválido) exigindo-se que as pessoas ali indicadas vivam sob o mesmo teto.

Quanto a esse aspecto, observa-se que, obviamente, não deve ser computada a renda de pessoa que não coabite (isto é, não viva sob o mesmo teto) com o interessado no benefício assistencial, mesmo que ela esteja prevista pelo art. 16 da Lei nº 8.213-91. A ausência de coabitação impede, igualmente, que essa pessoa seja computada para a apuração da renda média exigida legalmente.

Por outro lado, qualquer pessoa que, embora coabite com o interessado, não esteja prevista no rol do mencionado art. 16 não pode ser levada em consideração, quer quanto ao ingresso de rendimentos, quer para a aferição do requisito econômico.

Em seguida, destaco que o limite de renda per capita previsto pelo § 3º do art. 20 da LOAS é, conforme mencionado, de 1/4 do salário mínimo. O valor cria presunção legal de situação de miséria, que, no entanto, deve ser aferida em face das peculiaridades de cada caso concreto, consoante a prova produzida.

A orientação pretoriana é firme nesse sentido:

“Ementa: PREVIDENCIÁRIO - RECURSO ESPECIAL - BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA - ASSISTÊNCIA SOCIAL - REQUISITOS LEGAIS - ARTIGO 20, §§ 2º E 3º, DA LEI 8.742/93.

- Divergência jurisprudencial comprovada. Entendimento do artigo 255 e parágrafos, do Regimento Interno desta Corte.

- As alegações de que não restou comprovada a incapacidade total e permanente do segurado para fins de concessão do benefício pleiteado, não podem ser analisados em sede de recurso especial, por exigir reexame de provas, vedado pela Súmula 07/STJ, conforme entendimento firmado na 3ª Seção desta Corte. Precedentes.

- A Lei 8.742/93, artigo 20, § 3º, ao regulamentar a norma constitucional, em seu art. 203, V, (comprovação da renda per capita não superior a 1/4 do salário mínimo) não exclui, em cada caso concreto, outros meios de prova da condição de miserabilidade da família do necessitado. Precedentes.

- Recurso parcialmente conhecido e, nesta parte, desprovido.”(STJ. Quinta Turma. REsp nº 523.999. DJ de 1º.7.04, p. 258)

“Ementa: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. ASSISTÊNCIA SOCIAL. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. LEGITIMIDADE. INSS. COMPROVAÇÃO DE RENDA PER CAPITA NÃO SUPERIOR A 1/4 DO SALÁRIO MÍNIMO. DESNECESSIDADE. OMISSÃO. INOCORRÊNCIA.

1. Os embargos de declaração são cabíveis quando 'houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade ou contradição;' ou 'for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal.' (artigo 535 do Código de Processo Civil).

2. Não é omissa a decisão fundamentada no sentido de que o requisito previsto no artigo 20, parágrafo 3º, da Lei

nº 8.742/93, qual seja, a comprovação de que a renda familiar per capita seja inferior a 1/4 do salário mínimo, não é o único critério válido para comprovar a condição de miserabilidade exigida pelo artigo 203, inciso V, da Constituição Federal, não sendo a sua ausência, por si só, causa impeditiva da concessão do benefício assistencial da prestação continuada.

3. Os embargos de declaração não se prestam ao reexame de matéria já decidida.

4. A jurisprudência desta Corte Superior de Justiça é firme no sentido de que o magistrado não está obrigado a se pronunciar sobre todas as questões suscitadas pela parte, máxime quando já tiver decidido a questão sob outros fundamentos (cf. EDcl/EDclREsp 89.637/SP, Relator Ministro Gilson Dipp, in DJ 18/12/98).

5. Embargos rejeitados.”(STJ. Sexta Turma. EDcl no REsp nº 308.711. DJ de 3.5.04, p. 218)

“Ementa: PROCESSUAL CIVIL: AGRAVO DE INSTRUMENTO. TUTELA ANTECIPADA. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. PROCURAÇÃO. DESNECESSIDADE. REPRESENTAÇÃO POR CONVENIO DA OAB. PRESENÇA DOS REQUISITOS LEGAIS NECESSÁRIOS À CONCESSÃO. RECURSO PROVIDO.

I - Desnecessária a apresentação do instrumento de mandato quando a parte é representada por integrante de entidade pública incumbido de prestar assistência judiciária gratuita (Lei n. 1.060/50, art. 16, parágrafo único).

II - Benefício assistencial requerido por menor impúbere, nascido em 17.07.98, portador da Síndrome de Down, necessitando de cuidados especiais, como atendimento terapêutico, fonoaudiológico e pedagógico, além de exames rotineiros especializados que não podem ser providos por sua família.

III - O núcleo familiar é composto pelo requerente, seus pais e uma irmã, nascida em 27.06.94, e dependem exclusivamente da renda aferida por seu genitor, no valor de R\$ 497,00 (quatrocentos e noventa e sete reais) dos quais R\$ 185,00 (cento e oitenta e cinco reais) são destinados ao pagamento das despesas com aluguel, água e luz.

IV - Embora não seja possível aferir, nesta fase, com segurança as condições de miserabilidade da família, a necessidade do benefício, em razão da situação precária de saúde, e os elementos que já estão contidos nos autos, permitem o deferimento do pleito.

V - Há, no conjunto probatório, elementos que induzem à convicção de que a requerente está entre o rol dos beneficiários descritos na legislação.

VI - O rigor na aplicação da exigência quanto à renda mínima tornaria inócua a instituição desse benefício de caráter social, tal o grau de penúria em que se deveriam encontrar os beneficiários.

VII - Presentes os requisitos autorizadores da antecipação do provimento de mérito, de rigor a sua concessão.

VIII - Agravo provido.”(TRF da 3ª Região. Nona Turma. Agravo de Instrumento nº 204.823. Autos nº 200403000188107. DJ de 20.4.05, p. 671).

“Ementa: PROCESSUAL CIVIL. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. ANTECIPAÇÃO DA TUTELA. POSSIBILIDADE. AGRAVO DESPROVIDO.

I - As despesas com medicamentos e tratamento médico acentuam o estado de pobreza e estão a indicar que a renda mensal familiar per capita é inferior ao limite legal.

II - Bem aplica a decisão agravada o art. 461, § 3º, do C. Pr. Civil, ao convencer-se da relevância dos fundamentos da demanda e do receio de ineficácia do provimento final.

III - Agravo de instrumento desprovido.”(TRF da 3ª Região. Décima Turma. Agravo de Instrumento nº 199.259. Autos nº 20040300007423-0. DJ de 27.4.05, p. 573)

Ressalto, ainda, que o valor nominal para aferição da necessidade de intervenção assistencial pública, previsto inicialmente pelo art. 20, § 3º, da Loas (1/4 do salário mínimo), foi majorado para a metade do salário mínimo pela legislação assistencial superveniente, a saber, as Leis nº 9.533-97 (Programa de Renda Mínima) e nº 10.689-03 (Programa Nacional de Acesso à Alimentação), que fixaram o novo paradigma.

No caso dos autos, o laudo assistencial relata que a autora reside com a mãe (48 anos, não trabalha), o pai (52 anos, trabalha e aufera R\$ 800,33) e a irmã (26 anos, trabalha e aufera R\$ 1.080,00).

Por oportuno, vale ressaltar que a irmã da autora, por ser maior de 21 anos, não se enquadra no rol do art. 16 da Lei 8.213/91.

Dessa forma, a renda do grupo familiar a ser considerada é de R\$ 800,33 (oitocentos reais e trinta e três centavos), que dividida pelo seu número de componentes resulta numa renda per capita de R\$ 266,77 (duzentos e sessenta e seis reais e setenta e sete centavos), valor abaixo do mínimo necessário, pelo que é forçosa a conclusão de que foi atendido o requisito econômico pertinente ao benefício almejado.

É de se consignar que as disposições constantes da Lei nº 12.435/11 só passam a valer para os pedidos formulados

na seara administrativa após a entrada em vigor da mesma.

3 - Da antecipação dos efeitos da tutela

O direito ao benefício existe sem qualquer margem para dúvida e, ante a precária situação de vida do autor, atestada pelos laudos constantes dos autos, impõe-se sejam antecipados os efeitos da tutela, para assegurar a implantação do benefício antes mesmo do trânsito em julgado da decisão definitiva.

Nesse sentido já decidiram a Oitava (Apelação Cível nº 639.668. Autos nº 200003990640228. DJ de 15.10.04, p. 459) e a Nona (Apelação Cível nº 843.679. Autos nº 200203990452160. DJ de 27.1.05, p. 298) Turmas do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

4 - Dispositivo

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar o Instituto Nacional do Seguro Social a conceder à parte autora o benefício assistencial - Loas, com DIB na data do requerimento administrativo (17.05.2010).

Os valores das diferenças deverão ser apurados por ocasião da execução da presente sentença e na forma e parâmetros nela estabelecidos, observada a prescrição quinquenal e para o fim de expedição de RPV ou Precatório. Referidos valores deverão ser acrescidos de correção monetária e juros na forma da Resolução CJF 134/2010, sendo os juros contados a partir da citação.

Concedo a antecipação de tutela, para determinar à autarquia que, em 45 (quarenta e cinco) dias, implante o benefício.

Sem custas e, nesta fase, sem honorários. Defiro a gratuidade.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intime-se.

Oficie-se requisitando o cumprimento da antecipação ora deferida, devendo o INSS calcular e informar ao juízo os valores da RMI e da RMA, sendo esclarecido que a preterição do prazo implicará a fixação de outro mais exíguo e a previsão de multa.

Fica assegurada ao INSS a prerrogativa de aferir, a cada dois anos, contados da implantação, a persistência dos requisitos pertinentes ao benefício, conforme previsão expressa do art. 21 da Loas. Esclareço que o exercício dessa prerrogativa não pode desprezar os critérios adotados na presente sentença, sob pena de aplicação de sanções processuais, cíveis e criminais eventualmente previstas para a hipótese.

Ocorrendo o trânsito em julgado, oficie-se requisitando o pagamento dos atrasados em 60 (sessenta) dias, sob pena de seqüestro.

0006185-58.2011.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6302013028 - SILVIA APARECIDA DE FIGUEIREDO (SP106208 - BENEDITO ANTONIO TOBIAS VIEIRA, SP263351 - CIRSO TOBIAS VIEIRA, SP200076 - DOMINGOS TOBIAS VIEIRA JUNIOR) X BRUNO RENAN DE FIGUEIREDO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

Cuida-se ação ajuizada por SILVIA APARECIDA DE FIGUEIREDO em face do Instituto Nacional do Seguro Social e de Bruno Renan de Figueiredo da Silva, em que se pretende o benefício de pensão por morte, ante o falecimento de seu companheiro, Celso Januário da Silva, ocorrido em 15.10.2002.

Em sua contestação, o INSS pugnou pela improcedência.

Fundamento e Decido.

1-Requisitos legais

Os requisitos do benefício em questão defluem da análise sistemática dos artigos 74 e 16 da Lei nº 8.213-91. Além disso, embora não seja necessária a carência para a pensão por morte (art. 26, I, da Lei nº 8.213-91), é imprescindível a demonstração de que o instituidor da pensão almejada ostentava, na data em que faleceu, a qualidade de segurado.

Os citados artigos 74 e 16 estão em vigor nos seguintes termos:

“Art. 74. A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data:

- I - do óbito, quando requerida até trinta dias depois deste;
- II - do requerimento, quando requerida após o prazo previsto no inciso anterior;
- III - da decisão judicial, no caso de morte presumida.”

“Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado:

- I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido;
- II - os pais;
- III - o irmão, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido;
- (...)

§ 1º. A existência de dependente de qualquer das classes deste artigo exclui do direito às prestações os das classes seguintes.

§ 2º. O enteado e o menor tutelado equiparam-se a filho mediante declaração do segurado e desde que comprovada a dependência econômica na forma estabelecida no Regulamento.

§ 3º. Considera-se companheira ou companheiro a pessoa que, sem ser casada, mantém união estável com o segurado ou com a segurada, de acordo com o § 3º do art. 226 da Constituição Federal.

§ 4º. A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada.”

Friso, ainda, que não há carência para a pensão por morte (art. 26, I, da Lei nº 8.213-91).

2 - Da qualidade de segurado do instituidor

Não há controvérsia quanto à qualidade de segurado do instituidor do benefício, tendo em vista que o filho dele com a autora, Bruno Renan de Figueiredo da Silva, já está em gozo de pensão por morte, NB 139.211.680-2.

3 - Da alegada convivência entre a parte autora e o instituidor

Conforme se depreende da dicção do art. 16, caput, I, a dependência econômica entre os companheiros é presumida em caráter absoluto. A união estável entre eles, todavia, deve ser demonstrada.

A autora juntou aos autos certidão de nascimento de seu filho com o de cujus.

Realizada audiência, a prova oral foi convincente acerca da união estável entre a autora e o segurado falecido. Precedentes indicam que é possível o reconhecimento da dependência econômica baseado apenas em prova testemunhal: AC nº.01000082800/MG, TRF 1ª Região, 1ª Turma, Rel. Juiz Manoel José Ferreira Nunes, DJ 27/05/2004, p.32; AC nº 317734/RJ, TRF 2ª Região, 1ª Turma, Rel. Carreira Alvim, DJU 17/11/2003, p.118; AC nº 612.947/SP, TRF 3ª, Região, 9ª Turma, Rel. Juíza Marisa Santos, DJU 23/10/2003, p.219; AC nº 429.206/SP, TRF 3ª Região, 2ª Turma, Rel. Juiz Carlos Francisco, DJU 6/12/2002, p.474.

Tenho, assim, que foi devidamente demonstrada a convivência marital entre a autora e o instituidor e que essa relação durou até o fato gerador do benefício de pensão.

Presentes os requisitos de condição de segurado e de dependência econômica da autora em relação ao segurado falecido, o benefício de pensão por morte deve ser concedido.

4 - Da antecipação dos efeitos da tutela

O direito ao benefício existe sem qualquer margem para dúvida e, ante o caráter alimentar da verba, impõe-se a concessão da antecipação dos efeitos da tutela, assegurando a implantação do benefício independentemente do trânsito em julgado da decisão definitiva.

O benefício de pensão por morte recebido pelo filho da autora, Bruno Renan de Figueiredo da Silva, NB 139.211.680-2, deverá ser rateado com a autora.

5 - Dispositivo

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido para determinar ao INSS que inclua a autora como dependente no benefício de pensão por morte, NB 139.211.680-2, que deverá ser rateado com seu filho, Bruno Renan de Figueiredo da Silva.

Sem condenação em atrasados, tendo em vista que o filho da autora já estava em gozo do benefício.

Concedo a antecipação dos efeitos da tutela, para determinar ao INSS que, em 45 (quarenta e cinco) dias, inclua a autora como dependente no benefício.

Intime-se. Oficie-se, requisitando o cumprimento da antecipação deferida, sendo esclarecido que a preterição do prazo implicará a fixação de outro mais exíguo e a previsão de multa.

Sem custas e honorários. Defiro a gratuidade. P.I. Sentença registrada eletronicamente.

0012614-75.2010.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6302013206 - LUIZ ANTONIO VILANI (SP215478 - RICARDO VIEIRA BASSI, SP117736 - MARCIO ANTONIO DOMINGUES, SP124715 - CASSIO BENEDICTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

Trata-se de pedido de revisão de aposentadoria por tempo de serviço, formulado por LUIZ ANTONIO VILANI em face do INSS.

Requer a contagem dos períodos descritos na petição inicial laborados de 01/01/1967 a 01/11/1967, trabalhado como rurícola, sem registro em CTPS.

O INSS apresentou contestação, alegando prescrição e decadência. Na questão de fundo, pugna pela improcedência do pedido.

Decido.

Decadência e prescrição.

Convém ressaltar previamente, todavia, que não há espaço para a alegação de decadência do direito à revisão almejada. Lembro, nesse sentido, que o benefício em questão foi concedido anteriormente à instituição da referida modalidade de extinção de direitos.

Acerca do tema, o Tribunal Regional Federal da 3ª Região já deliberou que o “prazo decadencial de 5 (cinco) anos invocado pela autarquia (art. 103, caput, da Lei n.º 8.213/91, com a redação da Lei n.º 9.711, de 20/11/98) não se sustenta, tendo em vista que o benefício da parte autora foi concedido antes mesmo da entrada em vigor do referido diploma legal, sendo defeso atribuir-se efeitos retroativos à norma invocada”(Oitava Turma. Apelação Cível nº 934.996. Autos nº 200403990151090. DJ de 24.9.047, p. 573).

Observo, em seguida, que, nos termos do art. 103, parágrafo único, da Lei 8.213-91, estão prescritas todas as parcelas devidas anteriormente ao quinquênio anterior ao do ajuizamento da ação. Acrescento que, em caso de procedência do pedido, a referida prescrição será observada.

Atividade sem registro em CTPS.

Em sede de comprovação ou de reconhecimento de tempo de serviço há que se observar, em princípio, o teor do disposto no art. 55, § 3º da Lei 8.213/91, que exige a conjunção do binômio início de prova material com a prova testemunhal.

Verifico que há nos autos início de prova material hábil a comprovar o efetivo exercício de atividade rural, entre 01/01/1961 a 01/11/1967, laborado na Fazenda Alpes Serra, em Bebedouro, como rurícola/tratorista. O documento hábil para a comprovação dos fatos é a “caderneta rural” de pagamentos em nome do pai do autor Antonio Vilani. Constatam-se pagamentos de diárias com a seguinte informação “filho: LUIZ”, no início eram poucas, mas após, o número de diárias pagas passou a ser igual ou até maior do que as pagas ao pai (fls 44/72). A informação acima foi corroborada pela primeira testemunha ouvida, que afirma que antes mesmo do período requerido (a partir de 1957, o autor começou a trabalhar junto com seu pai, em meio período) e, após 1961, o autor deixou de estudar e passou a trabalhar em tempo integral. O início de prova material apresentado foi devidamente corroborado pela prova oral colhida em audiência, razão pela qual determino a averbação em favor do autor o período de 01/01/1961 a 30/09/1963 e de 01/07/1967 a 01/11/1967, eis que o INSS já havia reconhecido o intervalo entre estes períodos, de acordo com a documentação juntada aos autos.

2. Direito à revisão da aposentadoria.

Segundo contagem de tempo de contribuição efetuada pela Contadoria Judicial, o autor conta com 37 anos, 01 mês e 04 dias de contribuição, fazendo jus à revisão de seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, para o coeficiente de 100%, nos termos do art. 53, II, da lei 8.213/91.

3. Dispositivo

Ante o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para determinar ao INSS que, no prazo de 30 (trinta) dias, após o trânsito, (1) reconheça e averbe o tempo de trabalho rural/comum, nos períodos de 01/01/1961 a 30/09/1963 e de 01/07/1967 a 01/11/1967, (2) acresça tais tempos aos demais já reconhecidos em sede administrativa, (3) reconheça que a parte autora conta com 37 anos, 01 mês e 04 dias de contribuição, e (4) revise a aposentadoria por tempo de contribuição da parte autora, para o coeficiente de 100%, desde a data de entrada do requerimento (DER em 19/06/1996), devendo utilizar para o recálculo da renda mensal os salários-de-contribuição efetivos que constem de seus sistemas ou que tenham sido demonstrados pela parte autora nos autos, observada a atualização legalmente prevista.

Observo que o pagamento das parcelas vencidas é devido no período não abrangido pela prescrição quinquenal, contada retroativamente da data do ajuizamento desta ação. Os valores das diferenças deverão ser acrescidos de correção monetária e juros na forma da Resolução CJF 134/2010, sendo os juros contados a partir da citação.

Sem custas e honorários. Defiro a gratuidade. P.I. Sentença registrada eletronicamente.

0006768-43.2011.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6302013364 - JOSE ROBERTO LACERDA (SP200476 - MARLEI MAZOTI RUFINE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

Trata-se de pedido de aposentadoria por tempo de contribuição, formulado por JOSÉ ROBERTO LACERDA em face do INSS.

Para tanto, requer a contagem dos períodos descritos na petição inicial laborados em atividade especial, com posterior conversão em atividade comum.

O INSS apresentou contestação, pugnando pela improcedência do pedido.

Decido.

Do objeto da controvérsia

Inicialmente, há que se ressaltar que a presente sentença cingir-se-á à análise dos tempos de serviço efetivamente controvertidos na esfera administrativa, de acordo com o apurado pela contadoria deste juízo na planilha anexa, que reproduz a contagem realizada pela autarquia por ocasião do requerimento do benefício. Desse modo, serão mencionados apenas os tempos objeto de controvérsia, a despeito de eventual pedido de reconhecimento de tempo de serviço mencionado na inicial e ora não mencionado.

1. Atividade especial.

Com relação ao pedido de reconhecimento de tempo de serviço desempenhado em atividade especial e sua conversão em tempo comum, verifico que a divergência restringe-se à prova da existência de condições insalubres

no desempenho das atividades nos períodos e empresa descritos na petição inicial.

Até 5.3.97, deve ser levada em consideração a disciplina contida nos Decretos nº 53.831-64 e nº 83.080-79, para efeito de comprovação de atividade especial. A exigência de laudo técnico advém da Lei nº 9.528-97, resultante de conversão da Medida Provisória nº 1.523-96. A própria autarquia levava em conta esse entendimento, que era acolhido pacificamente pela jurisprudência, tanto que o Decreto nº 4.827, de 3.9.03, determina que a caracterização e comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerão ao disposto na legislação vigente à época da prestação de serviço, aplicando-se as regras de conversão ao trabalho prestado em qualquer período.

Para o tempo de serviço exercido anteriormente à vigência do mencionado diploma legal, o enquadramento se fazia conforme a atividade profissional do segurado. Havia uma relação anexa ao regulamento de benefícios, onde constava a lista de atividades profissionais e os agentes nocivos considerados especiais. A ausência da atividade da lista, no entanto, não afastava eventual direito à aposentadoria especial, desde que demonstrado, na situação concreta, o risco da profissão.

Tratando-se de ruídos, a Súmula nº 32, da Turma Nacional de Uniformização, alterada em 14.12.2011, dispõe que:

O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. (grifos nossos)

Na abordagem desse tema, é ainda importante ressaltar que o tempo é especial porque, para fins previdenciários, é menor do que o geral. A atribuição de especialidade decorre da presença de agentes nocivos ou condições peculiarmente adversas durante a prestação de serviços e o risco resultante dessa presença é compensado com a diminuição do tempo de trabalho exigido para as referidas finalidades.

Tendo em vista que decorrem de regras diversas das que são estabelecidas em caráter genérico, as hipóteses de tempo especial constituem exceções e, assim, devem ser interpretadas restritivamente.

A limitação hermenêutica deve ser logicamente entendida. Nesse sentido, a legislação, originariamente, se caracterizava por descrever agentes nocivos ou condições adversas e categorias profissionais presumidamente mais desgastantes daquilo considerado normal (desde o Decreto nº 2.172-97, não há mais enquadramento por categoria profissional). Sendo assim, tais agentes e categorias eram e são previstas em rol fechado e as perícias (de segurança do trabalho) realizadas em processos que envolvam essa matéria não podem considerar nocivas, para fins previdenciários, agentes ou categorias que não foram previstos na legislação previdenciária.

As perícias nos processos previdenciários, assim, visam a esclarecer, simplesmente, se o desempenho de atividade concernente a uma categoria não prevista legalmente estava ou não sujeito a algum agente agressivo previsto legalmente.

É importante reforçar, neste ponto, que, para as finalidades ora em estudo, a previsão deve estar contida na legislação previdenciária, tendo em vista que esse ramo do direito - e não o trabalhista - é que se incumbe de definir as hipóteses de contagem especial do tempo para fins de aposentadoria no regime geral.

A legislação trabalhista (CLT, leis esparsas e atos normativos no Ministério do Trabalho) prevê hipóteses de trabalhos nocivos, mas com as finalidades de estipular o direito a adicionais (por insalubridade, periculosidade ou similares), de exigir que as empresas adotem medidas de proteção aos trabalhadores (arquitetura, horários e equipamentos de proteção), de estipular penalidades para a preterição dessas medidas e de possibilitar a fiscalização oficial para assegurar o cumprimento ou punir o descumprimento de tais medidas.

Algumas hipóteses de trabalho podem ser previstas simultaneamente na legislação previdenciária e na legislação trabalhista, mas é de fundamental importância não perder de vista que as finalidades são diversas: a legislação

previdenciária assegura uma compensação, para fins de (futura) aposentadoria, para o trabalho prestado em condições consideradas por essa própria legislação especialmente adversas, enquanto a legislação trabalhista prevê compensações financeiras e normas de proteção para o período em que o trabalho é efetivamente prestado.

Tendo em vista esses preceitos, conclui-se que a perícia para fins de aposentadoria deve se pautar pelas normas da legislação previdenciária e que a legislação trabalhista somente pode ser utilizada nas hipóteses em que a primeira fizer expressa remissão para a utilização da segunda. Esse é o caso, por exemplo, do disposto pelos §§ 3º e 7º do art. 68 do Decreto nº 3.048-99, segundo os quais a elaboração dos laudos deve observar, inclusive, os critérios técnicos de aferição previstos nas leis trabalhistas e nas normas editadas pelo Ministério do Trabalho e Emprego (vide, por exemplo, o caso do calor). A orientação, todavia, não autoriza a inclusão de agente ou condição nociva que não conste da legislação previdenciária, mas apenas da trabalhista.

Os períodos devem ser analisados de acordo com a legislação vigente na época. Assim, aplica-se o Anexo ao Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, até 23 de janeiro de 1979. Os Anexos ao Decreto nº 83.080 aplicam-se de 24 de janeiro de 1979 até 4 de março de 1997. Os Anexos ao Decreto nº 2.172 (vide art. 66 do referido Decreto) se aplicam de 5 de março de 1997 até 5 de maio de 1999. A partir de 6 de maio de 1999, aplica-se o Anexo IV ao Decreto nº 3.048 (vide art. 68 do referido Decreto).

Em alguns casos, as definições adotadas nos atos normativos previdenciários especificados não se limitam a mencionar elementos, substâncias e agentes biológicos nocivos, mas, também, especificam a forma como tais agentes são obtidos, gerados, utilizados ou produzidos. Sendo assim, para restar configurada a nocividade da exposição e, por extensão, o caráter especial do tempo em que a exposição ocorre, os laudos devem descrever, em tais casos, além das substâncias ou elementos, os processos em que tais eventos (obtenção, geração, utilização e produção) ocorrem.

Por exemplo, o berílio é um elemento químico a que fazem menção os anexos aos Decretos nº 53.831-64, nº 83.080-79, nº 2.172-97 e nº 3.048-99. Ocorre que a caracterização do tempo de serviço ou de contribuição como especial depende do desempenho das atividades especificadas na legislação, nas quais ocorre a presença desse elemento químico:

Decretos nº 53.831-64 e nº 83.080-79

1.2.2 BERÍLIO OU GLICÍNIO Extração, trituração e tratamento de berílio: Fabricação de ligas de berílio e seus compostos. Fundição de ligas metálicas. Utilização do berílio ou seus compostos na fabricação de tubos fluorescentes, de ampolas de raios x e de vidros especiais. 25 anos

Decretos nº 2.172-97 e nº 3.048-99

1.0.4 BERÍLIO E SEUS COMPOSTOS TÓXICOS

- a) extração, trituração e tratamento de berílio;
- b) fabricação de compostos e ligas de berílio;
- c) fabricação de tubos fluorescentes e de ampolas de raio X;
- d) fabricação de queimadores e moderadores de reatores nucleares;
- e) fabricação de vidros e porcelanas para isolantes térmicos;
- f) utilização do berílio na indústria aeroespacial.

Vale assim dizer que, para fins previdenciários, o agente nocivo não é a mera presença de determinado agente (químico, no caso do exemplo) no local de trabalho (por exemplo, a presença em almoxarifados ou depósitos não caracteriza como especial o tempo), mas, reitera-se, é imprescindível, para tanto, que o agente esteja presente por uma das formas especificadas na legislação (por exemplo, extração de berílio). Note-se que, em verdade, para fins previdenciários, o agente nocivo é o processo em que o elemento especificado se manifesta por uma (ou mais) das formas descritas na legislação.

Por último, mas não menos importante, deve ficar caracterizado que o segurado tenha estado exposto em caráter

habitual e permanente a uma das formas de manejo especificadas na legislação. Vale dizer que a exposição eventual ou intermitente impossibilita o reconhecimento do caráter especial do tempo para fins previdenciários.

As atividades de na agropecuária, anteriormente à edição do Decreto nº 2.172-97, geravam o direito à contagem especial para fins de aposentadoria mediante mero enquadramento em categoria profissional, na forma contemplada pelo item 2.2.1 do Anexo ao Decreto nº 53.831-64.

Assim, reconheço a natureza especial das atividades desempenhadas de 19.02.1980 a 29.02.1988 e de 02.05.1988 a 05.03.1997, por mero enquadramento.

Conforme PPP às fls. 27/28 da inicial, a parte autora esteve exposta, de modo habitual e permanente, ao agente ruído, em níveis superiores ao limite de tolerância, no período de 01.03.1999 a 20.06.2011 (DER). Com relação ao agente calor, observo que a exposição não era permanente.

Com relação a eventual utilização de EPI, a Súmula nº 09 da Turma de Uniformização das Decisões das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais dispõe que:

“O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado”.

Destarte, reconheço o desempenho de atividade especial nos períodos de 19.02.1980 a 29.02.1988, 02.05.1988 a 05.03.1997 e de 01.03.1999 a 20.06.2011 (DER).

2. Direito à conversão.

Observo que é possível a aplicação das regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum, ao trabalho prestado em qualquer período, ante a revogação da Súmula nº 16, da Turma Nacional de Uniformização da Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, segundo a qual, após a data de 28.05.1998, não mais era possível a conversão do tempo de serviço laborado em condições especiais para tempo de atividade comum, a teor do art. 28 da Lei nº 9.711/98. De fato, com a revogação da Súmula nº 16 da TNU, pacificou-se o entendimento jurisprudencial acerca da possibilidade de conversão da atividade especial prestada a qualquer tempo.

3. Direito à concessão da aposentadoria.

Segundo contagem de tempo de contribuição efetuada pela Contadoria Judicial, a parte autora conta com 42 anos, 07 meses e 15 dias de contribuição, até 20.06.2011 (DER), possuindo a parte autora o direito à concessão do benefício. Desse modo, deverá o INSS proceder ao cálculo da renda mensal inicial do segurado, utilizando os salários-de-contribuição efetivos que constem de seus sistemas ou que tenham sido demonstrados pela parte autora nos autos, observada a atualização legalmente prevista, e, ao final, implantar o benefício.

4. Da antecipação de tutela.

O direito ao benefício existe sem qualquer margem para dúvida e, ante o caráter alimentar da verba, que visa a assegurar a subsistência digna do segurado, impõe-se a concessão da antecipação dos efeitos da tutela, assegurando a implantação do benefício independentemente do trânsito em julgado da decisão definitiva.

5. Dispositivo

Ante o exposto, julgo PROCEDENTE o pedido para determinar ao INSS que (1) considere que a parte autora, nos períodos de 19.02.1980 a 29.02.1988, 02.05.1988 a 05.03.1997 e de 01.03.1999 a 20.06.2011 (DER), exerceu atividades sob condições especiais, prejudiciais à saúde e à integridade física, o que lhe confere o direito à conversão dos referidos períodos em atividade comum, nos termos do § 2º do art. 70 do Regulamento da Previdência Social aprovado pelo Decreto nº 3.048, de 6.5.1999, (2) acresça tais tempos aos demais já reconhecidos em sede administrativa, considerando inclusive o que constar do CNIS até a DER, (3) conceda a aposentadoria por tempo de contribuição para a parte autora, com DIB na DER (20.06.2011), devendo utilizar para cálculo da RMI os salários-de-contribuição efetivos que constem de seus sistemas ou que tenham sido demonstrados pela parte autora nos autos, observada a atualização legalmente prevista e observado o tempo de serviço apurado pela contadoria judicial e mencionado acima, nesta sentença.

Concedo a antecipação dos efeitos da tutela, para determinar ao INSS que, em 45 (quarenta e cinco) dias, implante o benefício.

Observo que o pagamento das parcelas vencidas é devido entre a DER, em 20.06.2011, e a data da efetivação da antecipação de tutela.

Os valores das diferenças deverão ser acrescidos de correção monetária e juros na forma da Resolução CJF

134/2010, sendo os juros contados a partir da citação.

Intime-se. Oficie-se, requisitando o cumprimento da antecipação deferida, sendo esclarecido que a preterição do prazo implicará a fixação de outro mais exíguo e a previsão de multa.

Sem custas e honorários. Defiro a gratuidade. P.I. Sentença registrada eletronicamente.

0005115-06.2011.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6302013380 - NELSON LOPES DO NASCIMENTO (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

Trata-se de pedido de conversão de aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial, formulado por NELSON LOPES DO NASCIMENTO em face do INSS.

Para tanto, requer a contagem dos períodos descritos na petição inicial laborados em atividade especial.

O INSS apresentou contestação, pugnando pela improcedência do pedido.

Decido.

Do objeto da controvérsia

Inicialmente, há que se ressaltar que a presente sentença cingir-se-á à análise dos tempos de serviço efetivamente controvertidos na esfera administrativa, de acordo com o apurado pela contadoria deste juízo na planilha anexa, que reproduz a contagem realizada pela autarquia por ocasião do requerimento do benefício. Desse modo, serão mencionados apenas os tempos objeto de controvérsia, a despeito de eventual pedido de reconhecimento de tempo de serviço mencionado na inicial e ora não mencionado.

Atividade especial.

Com relação ao pedido de reconhecimento de tempo de serviço desempenhado em atividade especial, verifico que a divergência restringe-se à prova da existência de condições insalubres no desempenho das atividades nos períodos e empresa descritos no relatório.

Até 5.3.97, deve ser levada em consideração a disciplina contida nos Decretos nº 53.831-64 e nº 83.080-79, para efeito de comprovação de atividade especial. A exigência de laudo técnico advém da Lei nº 9.528-97, resultante de conversão da Medida Provisória nº 1.523-96. A própria autarquia levava em conta esse entendimento, que era acolhido pacificamente pela jurisprudência, tanto que o Decreto nº 4.827, de 3.9.03, determina que a caracterização e comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerão ao disposto na legislação vigente à época da prestação de serviço, aplicando-se as regras de conversão ao trabalho prestado em qualquer período.

Para o tempo de serviço exercido anteriormente à vigência do mencionado diploma legal, o enquadramento se fazia conforme a atividade profissional do segurado. Havia uma relação anexa ao regulamento de benefícios, onde constava a lista de atividades profissionais e os agentes nocivos considerados especiais. A ausência da atividade da lista, no entanto, não afastava eventual direito à aposentadoria especial, desde que demonstrado, na situação concreta, o risco da profissão.

Tratando-se de ruídos, a Súmula nº 32, da Turma Nacional de Uniformização, alterada em 14.12.2011, dispõe que:

O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. (grifos nossos)

Na abordagem desse tema, é ainda importante ressaltar que o tempo é especial porque, para fins previdenciários, é menor do que o geral. A atribuição de especialidade decorre da presença de agentes nocivos ou condições peculiarmente adversas durante a prestação de serviços e o risco resultante dessa presença é compensado com a diminuição do tempo de trabalho exigido para as referidas finalidades.

Tendo em vista que decorrem de regras diversas das que são estabelecidas em caráter genérico, as hipóteses de

tempo especial constituem exceções e, assim, devem ser interpretadas restritivamente.

A limitação hermenêutica deve ser logicamente entendida. Nesse sentido, a legislação, originariamente, se caracterizava por descrever agentes nocivos ou condições adversas e categorias profissionais presumidamente mais desgastantes daquilo considerado normal (desde o Decreto nº 2.172-97, não há mais enquadramento por categoria profissional). Sendo assim, tais agentes e categorias eram e são previstas em rol fechado e as perícias (de segurança do trabalho) realizadas em processos que envolvam essa matéria não podem considerar nocivas, para fins previdenciários, agentes ou categorias que não foram previstos na legislação previdenciária.

As perícias nos processos previdenciários, assim, visam a esclarecer, simplesmente, se o desempenho de atividade concernente a uma categoria não prevista legalmente estava ou não sujeito a algum agente agressivo previsto legalmente.

É importante reforçar, neste ponto, que, para as finalidades ora em estudo, a previsão deve estar contida na legislação previdenciária, tendo em vista que esse ramo do direito - e não o trabalhista - é que se incumbe de definir as hipóteses de contagem especial do tempo para fins de aposentadoria no regime geral.

A legislação trabalhista (CLT, leis esparsas e atos normativos no Ministério do Trabalho) prevê hipóteses de trabalhos nocivos, mas com as finalidades de estipular o direito a adicionais (por insalubridade, periculosidade ou similares), de exigir que as empresas adotem medidas de proteção aos trabalhadores (arquitetura, horários e equipamentos de proteção), de estipular penalidades para a preterição dessas medidas e de possibilitar a fiscalização oficial para assegurar o cumprimento ou punir o descumprimento de tais medidas.

Algumas hipóteses de trabalho podem ser previstas simultaneamente na legislação previdenciária e na legislação trabalhista, mas é de fundamental importância não perder de vista que as finalidades são diversas: a legislação previdenciária assegura uma compensação, para fins de (futura) aposentadoria, para o trabalho prestado em condições consideradas por essa própria legislação especialmente adversas, enquanto a legislação trabalhista prevê compensações financeiras e normas de proteção para o período em que o trabalho é efetivamente prestado.

Tendo em vista esses preceitos, conclui-se que a perícia para fins de aposentadoria deve se pautar pelas normas da legislação previdenciária e que a legislação trabalhista somente pode ser utilizada nas hipóteses em que a primeira fizer expressa remissão para a utilização da segunda. Esse é o caso, por exemplo, do disposto pelos §§ 3º e 7º do art. 68 do Decreto nº 3.048-99, segundo os quais a elaboração dos laudos deve observar, inclusive, os critérios técnicos de aferição previstos nas leis trabalhistas e nas normas editadas pelo Ministério do Trabalho e Emprego (vide, por exemplo, o caso do calor). A orientação, todavia, não autoriza a inclusão de agente ou condição nociva que não conste da legislação previdenciária, mas apenas da trabalhista.

Os períodos devem ser analisados de acordo com a legislação vigente na época. Assim, aplica-se o Anexo ao Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, até 23 de janeiro de 1979. Os Anexos ao Decreto nº 83.080 aplicam-se de 24 de janeiro de 1979 até 4 de março de 1997. Os Anexos ao Decreto nº 2.172 (vide art. 66 do referido Decreto) se aplicam de 5 de março de 1997 até 5 de maio de 1999. A partir de 6 de maio de 1999, aplica-se o Anexo IV ao Decreto nº 3.048 (vide art. 68 do referido Decreto).

Em alguns casos, as definições adotadas nos atos normativos previdenciários especificados não se limitam a mencionar elementos, substâncias e agentes biológicos nocivos, mas, também, especificam a forma como tais agentes são obtidos, gerados, utilizados ou produzidos. Sendo assim, para restar configurada a nocividade da exposição e, por extensão, o caráter especial do tempo em que a exposição ocorre, os laudos devem descrever, em tais casos, além das substâncias ou elementos, os processos em que tais eventos (obtenção, geração, utilização e produção) ocorrem.

Por exemplo, o berílio é um elemento químico a que fazem menção os anexos aos Decretos nº 53.831-64, nº 83.080-79, nº 2.172-97 e nº 3.048-99. Ocorre que a caracterização do tempo de serviço ou de contribuição como especial depende do desempenho das atividades especificadas na legislação, nas quais ocorre a presença desse elemento químico:

Decretos nº 53.831-64 e nº 83.080-79

1.2.2 BERÍLIO OU GLICÍNIO Extração, trituração e tratamento de berílio: Fabricação de ligas de berílio e seus compostos. Fundição de ligas metálicas. Utilização do berílio ou seus compostos na fabricação de tubos fluorescentes, de ampolas de raios x e de vidros especiais. 25 anos

Decretos nº 2.172-97 e nº 3.048-99

1.0.4 BERÍLIO E SEUS COMPOSTOS TÓXICOS

- a) extração, trituração e tratamento de berílio;
- b) fabricação de compostos e ligas de berílio;
- c) fabricação de tubos fluorescentes e de ampolas de raio X;
- d) fabricação de queimadores e moderadores de reatores nucleares;
- e) fabricação de vidros e porcelanas para isolantes térmicos;
- f) utilização do berílio na indústria aeroespacial.

Vale assim dizer que, para fins previdenciários, o agente nocivo não é a mera presença de determinado agente (químico, no caso do exemplo) no local de trabalho (por exemplo, a presença em almoxarifados ou depósitos não caracteriza como especial o tempo), mas, reitere-se, é imprescindível, para tanto, que o agente esteja presente por uma das formas especificadas na legislação (por exemplo, extração de berílio). Note-se que, em verdade, para fins previdenciários, o agente nocivo é o processo em que o elemento especificado se manifesta por uma (ou mais) das formas descritas na legislação.

Por último, mas não menos importante, deve ficar caracterizado que o segurado tenha estado exposto em caráter habitual e permanente a uma das formas de manejo especificadas na legislação. Vale dizer que a exposição eventual ou intermitente impossibilita o reconhecimento do caráter especial do tempo para fins previdenciários. Não reconheço a natureza especial das atividades desempenhadas de 15.07.1969 a 07.02.1972, 01.10.1973 a 26.04.1974 e de 14.07.1975 a 09.03.1976, tendo em vista que não há nos autos PPP, DSS-8030, LTCAT ou qualquer outro documento apto a comprovar a natureza especial das atividades desempenhadas. Ressalto que a prova incumbe a quem alega, nos termos do art. 333, I, do Código de Processo Civil. Observo que as empresas estão extintas, não sendo cabível a realização de perícia por similaridade, tendo em vista que não retrataria as efetivas condições de trabalho enfrentadas pela parte autora. As atividades de soldador, anteriormente à edição do Decreto nº 2.172-97, geravam o direito à contagem especial para fins de aposentadoria mediante mero enquadramento em categoria profissional, na forma contemplada pelo item 2.5.3 do Anexo ao Decreto nº 53.831-64.

Assim, reconheço a natureza especial das atividades desempenhadas de 04.04.1972 a 09.03.1973 e de 02.05.1983 a 21.06.1983, por mero enquadramento.

Conforme PPP anexado aos autos em 09.09.2011, o autor esteve exposto, de modo habitual e permanente, a agentes agressivos, em condições de insalubridade, nos períodos de 06.05.1985 a 16.08.1994 e de 29.09.1994 a 03.11.2009.

Com relação a eventual utilização de EPI, a Súmula nº 09 da Turma de Uniformização das Decisões das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais dispõe que:

“O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado”.

Destarte, reconheço o desempenho de atividade especial nos períodos de 04.04.1972 a 09.03.1973, 02.05.1983 a 21.06.1983, 06.05.1985 a 16.08.1994 e de 29.09.1994 a 03.11.2009.

Direito à conversão da aposentadoria.

Segundo contagem de tempo de contribuição efetuada pela Contadoria Judicial, a parte autora conta com 25 anos, 06 meses e 28 dias de atividade especial em 03.11.2009 (DER), possuindo a parte autora o direito à conversão do benefício. Desse modo, deverá o INSS proceder ao cálculo da renda mensal inicial do segurado, utilizando os salários-de-contribuição efetivos que constem de seus sistemas ou que tenham sido demonstrados pela parte autora nos autos, observada a atualização legalmente prevista, e, ao final, converter o benefício.

Dispositivo

Ante o exposto, julgo PROCEDENTE o pedido para determinar ao INSS que, no prazo de 30 (trinta) dias, após o trânsito, (1) considere que, nos períodos de 04.04.1972 a 09.03.1973, 02.05.1983 a 21.06.1983, 06.05.1985 a 16.08.1994 e de 29.09.1994 a 03.11.2009, a parte autora exerceu atividades sob condições especiais, prejudiciais à saúde e à integridade física, (2) converta a aposentadoria por tempo de contribuição do autor, NB 152.020.676-0, em aposentadoria especial, desde a DIB (03.11.2009), devendo utilizar para cálculo da RMI os salários-de-contribuição efetivos que constem de seus sistemas ou que tenham sido demonstrados pela parte autora nos autos, observada a atualização legalmente prevista e observado o tempo de serviço apurado pela contadoria judicial e mencionado acima, nesta sentença.

Observo que o pagamento das parcelas vencidas é devido desde a DIB, em 03.11.2009. Os valores das diferenças deverão ser acrescidos de correção monetária e juros na forma da Resolução CJF 134/2010, sendo os juros contados a partir da citação. Sem custas e honorários. Defiro a gratuidade. P.I. Sentença registrada eletronicamente.

SENTENÇA EM EMBARGOS-3

0008055-41.2011.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2012/6302013155 - WILSON CORREA LEITE (SP153931 - CLAUDIO LOTUFO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)
Conheço dos embargos de declaração porque são tempestivos, porém os rejeito. Não há na sentença qualquer obscuridade, contradição ou omissão a ser sanada ou suprida pela via dos embargos de declaração.

Com efeito, a sentença embargada examinou o pedido nos termos em que deduzido, expondo de forma clara os fundamentos que levaram à declaração de prescrição do direito de rever o benefício. Assevero que o prazo decadencial não se interrompe nem se suspende pela propositura de pedido de revisão, devendo ser mantida, na íntegra a sentença embargada.

Saliento, por fim, que a manifestação do embargante revela o intuito de obter a revisão do julgado quanto ao mérito, coisa que não é permitida nesta via recursal, devendo o embargante se valer do recurso próprio para tal fim, endereçado à Turma Recursal.

Diante do exposto, REJEITO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Conheço dos embargos de declaração porque são tempestivos, porém os rejeito. Não há na sentença qualquer obscuridade, contradição ou omissão a ser sanada ou suprida pela via dos embargos de declaração.

Com efeito, a sentença embargada examinou o pedido nos termos em que deduzido, expondo de forma clara os fundamentos que levaram à declaração de prescrição do direito de rever o benefício. Assevero que o requerimento de “Desconstituição do Ato Jurídico Perfeito de Aposentadoria c.c. Aposentadoria por Tempo de Contribuição” é, à toda evidência, revisão do ato de concessão de benefício, tal como descrita no art. 103, caput.

Saliento, por fim, que a manifestação do embargante revela o intuito de obter a revisão do julgado quanto ao mérito, coisa que não é permitida nesta via recursal, devendo o embargante se valer do recurso próprio para tal fim, endereçado à Turma Recursal.

Diante do exposto, REJEITO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.

0000984-51.2012.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2012/6302013153 - ALDO ALVES DO NASCIMENTO (SP105090 - WAGNER APARECIDO DE OLIVEIRA, SP243806 - WELLINGTON JOSÉ DE OLIVEIRA, SP271756 - JOAO GERMANO GARBIN, SP216838 - ANDRE GUSTAVO VEDOVELLI DA SILVA, SP159432 - RITA DE CASSIA BUZETO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES

RODRIGUES DURVAL)

0001000-05.2012.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2012/6302013152 - JOSE CARLOS IOLI (SP271756 - JOAO GERMANO GARBIN, SP105090 - WAGNER APARECIDO DE OLIVEIRA, SP147223 - WASHINGTON LUIS DE OLIVEIRA, SP159432 - RITA DE CASSIA BUZETO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)
FIM.

0000540-18.2012.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2012/6302013154 - ALDENICE ROCHA LESSA (SP065415 - PAULO HENRIQUE PASTORI, SP285458 - PAULO EDUARDO MATIAS BRAGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

Aprecio a postulação, ante a convocação do MM. Juiz Federal que presidiu à audiência para atuar na Turma Nacional de Uniformização.

Conheço dos embargos de declaração porque são tempestivos, porém os rejeito. Não há na sentença qualquer obscuridade, contradição ou omissão a ser sanada ou suprida pela via dos embargos de declaração.

Com efeito, a sentença embargada examinou o pedido nos termos em que deduzido, expondo de forma clara os fundamentos que levaram à declaração da decadência. Os aspectos abordados na petição inicial foram devidamente considerados, estando o juízo adstrito ao pedido formulado, e não aos fundamentos jurídicos do pedido, de sorte que não há necessidade de exame pormenorizado de todos os argumentos deduzidos pelas partes. Nesse sentido, decidiu o Superior Tribunal de Justiça que “é entendimento assente de nossa jurisprudência que o órgão judicial, para expressar a sua convicção, não precisa aduzir comentários sobre todos os argumentos levantados pelas partes. Sua fundamentação pode ser sucinta, pronunciando-se acerca do motivo que, por si só, achou suficiente para a composição do litígio” (1ª Turma, v.u., rel. Min. José Delgado, j. 04.6.98, D.J.U. de 17.8.98, Seção 1, p. 44).

Os fundamentos expostos na sentença levam naturalmente à conclusão de que ocorreu a decadência do direito de rever o benefício, de modo que a manifestação do embargante revela o intuito de obter a revisão do julgado quanto ao mérito, coisa que não é permitida nesta via recursal.

Diante do exposto, REJEITO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.

0003428-91.2011.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2012/6302012755 - JOSE BARBOSA NETO (SP067145 - CATARINA LUIZA RIZZARDO ROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

Trata-se de pedido de concessão de benefício previdenciário.

Instada a se manifestar, a parte autora concordou com a proposta ofertada.

Isto posto, homologo o acordo firmado entre as partes, nos termos do art. 269, III, do Código de Processo Civil, devendo o INSS proceder à imediata implantação de AUXÍLIO-DOENÇA, com DIB em 05/06/2011 e DIP em 01/03/2012.

A renda mensal inicial (RMI) será de R\$861,32 e renda mensal atual (RMA)

R\$ 883,02, e pagamento dos valores devidos entre a DIB e a DIP, que somam R\$ 2.520,79 (dois mil, quinhentos e vinte reais e setenta e nove centavos), em março de 2012.

Fica assegurada ao INSS a prerrogativa de aferir, após 06 (seis) meses contados do trânsito em julgado desta sentença, a persistência da situação de incapacidade. Esclareço que o exercício dessa prerrogativa não pode desprezar os critérios adotados na presente homologação.

Certifique-se imediatamente o trânsito em julgado e, ato contínuo, requisite-se o pagamento das diferenças, por meio de ofício requisitório de pequeno valor.

Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente."

Assim sendo, conheço dos embargos e os acolho, nos termos da fundamentação supra.

Registrada eletronicamente. Publique-se, e Intime-se.

0004119-08.2011.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2012/6302012746 - NEUSA LERES BATISTA (SP183610 - SILVANE CIOCARI KAWAKAMI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

Cuida-se de analisar embargos de declaração opostos pela parte autora, alegando equívoco na sentença que ao homologar o acordo entabulado nos autos fez constar que o benefício era de auxílio doença, quando o correto seria

de aposentadoria por invalidez.

É o relato do necessário. Decido.

Acolho os presentes embargos para reconhecer a contradição no julgado, porquanto a proposta do INSS, de fato, foi de implantação da aposentadoria por invalidez.

Assim, integro a sentença prolatada nos autos, retificando parte da mesma, que passa a ter o seguinte teor:

A fim de solucionar a lide, a autarquia formulou proposta de acordo, para fins de concessão do benefício, com pagamento dos valores atrasados no valor de R\$7.230,76 (SETE MIL, DUZENTOS E TRINTA REAIS E SETENTA E SEIS CENTAVOS).

Instada a se manifestar, a parte autora concordou com a proposta ofertada.

Isto posto, homologo o acordo firmado entre as partes, nos termos do art. 269, III, do Código de Processo Civil, devendo o INSS proceder à imediata implantação do benefício de APOSENTADORIA POR INVALIDEZ, com DIB em 06/12/2010 (dia seguinte à cessação do B31) e DIP em 01/03/2012.

A renda mensal inicial será de R\$ 512,94 (Quinhentos e doze reais e noventa e quatro centavos), correspondente a R\$ 622,00 (Seiscentos e vinte e dois reais), em fevereiro de 2012, e pagamento dos valores devidos entre a DIB e a DIP, que somam R\$7.230,76 (SETE MIL, DUZENTOS E TRINTA REAIS E SETENTA E SEIS CENTAVOS), em fevereiro de 2012.

Certifique-se imediatamente o trânsito em julgado e, ato contínuo, requisite-se o pagamento das diferenças, por meio de ofício requisitório de pequeno valor.

Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente."

Isto posto, conheço dos embargos, e os acolho, nos termos da fundamentação supra.

Registrada eletronicamente. Publique-se. Intime-se.

0005105-59.2011.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2012/6302013356 - ENEIDA PEREIRA DOS SANTOS DE AGUIAR (SP065415 - PAULO HENRIQUE PASTORI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

Reza o artigo 463 do CPC que, ao publicar a sentença, o juiz cumpre e acaba o seu ofício jurisdicional, só podendo alterá-la para lhe corrigir, de ofício ou a requerimento da parte, inexatidões materiais, ou lhe retificar erros de cálculo.

Por outro lado, o art. 296 do mesmo código autoriza a reconsideração da sentença extintiva, com determinação do regular procedimento da demanda.

No caso dos autos, verifico que o benefício da autora, de fato, ficou limitado ao teto na data de sua concessão e, mesmo com a decisão da ação civil pública que determinou a revisão dos benefícios, o INSS contestou a pretensão da autora, restando patente seu interesse de agir.

Assim, considerados os princípios da instrumentalidade do processo, celeridade e economia processual, acolho os embargos de declaração e reconsidero a sentença extintiva.

Intime-se o INSS, na pessoa de seu Gerente Executivo, para que remeta cópia LEGÍVEL do procedimento administrativo em nome do autor, NB n.º 057.234.127-0 com prazo de 15 (quinze) dias para cumprimento, sob pena de adoção de providências nos âmbitos criminal e administrativo. Cumpra-se.

Outrossim, faculto ao INSS a apresentação de proposta de acordo para resolução do conflito, no mesmo prazo de 15 (dias).

0008472-91.2011.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2012/6302013216 - JUDITH MARIA MAZARIN HESPANHA (SP228568 - DIEGO GONCALVES DE ABREU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

Aprecio os embargos de declaração, tendo em vista que o MM. Juiz Federal prolator da r. sentença foi convocado para atuar na Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais.

Rejeito os embargos de declaração, tendo em vista que não se enquadram nas hipóteses de cabimento.

Ressalto que o inconformismo da parte autora acerca da r. sentença é matéria a ser discutida por meio de recurso de apelação.

Intime-se.

0011679-35.2010.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2012/6302013237 - CESAR JOSE CAPATO (SP021499 - LUIZ ROBERTO SILVEIRA LAPENTA, SP156947 - MARCELO JANZANTTI LAPENTA, SP225836 - RAFAELA PASCHOALIN JOVILIANO, SP178811 - MURILO JANZANTTI LAPENTA, SP194318 - CAROLINA DE LIMA MARINHEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)
Conheço dos embargos de declaração porque são tempestivos, porém os rejeito. Não há na sentença qualquer obscuridade, contradição ou omissão a ser sanada ou suprida pela via dos embargos de declaração.

Com efeito, a sentença embargada examinou o pedido nos termos em que deduzido, expondo de forma clara os fundamentos que levaram à extinção sem julgamento de mérito. Os aspectos abordados na petição inicial foram devidamente considerados, estando o juízo adstrito ao pedido formulado, e não aos fundamentos jurídicos do pedido, de sorte que não há necessidade de exame pormenorizado de todos os argumentos deduzidos pelas partes. Nesse sentido, decidiu o Superior Tribunal de Justiça que “é entendimento assente de nossa jurisprudência que o órgão judicial, para expressar a sua convicção, não precisa aduzir comentários sobre todos os argumentos levantados pelas partes. Sua fundamentação pode ser sucinta, pronunciando-se acerca do motivo que, por si só, achou suficiente para a composição do litígio” (1ª Turma, v.u., rel. Min. José Delgado, j. 04.6.98, D.J.U. de 17.8.98, Seção 1, p. 44).

Os fundamentos expostos na sentença levam naturalmente à conclusão exposta no dispositivo, de modo que a manifestação do embargante revela o intuito de obter a revisão do julgado quanto ao mérito, coisa que não é permitida nesta via recursal.

Diante do exposto, REJEITO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.

0002442-06.2012.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2012/6302013220 - ELIANA ROSARIA DOS SANTOS (SP161110 - DANIELA VILELA PELOSO VASCONCELOS, SP267704 - MARIA ISABEL VILELA PELOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)
Rejeito os embargos de declaração, tendo em vista que o benefício requerido tem, sim, origem acidentária, tanto que a autora esteve em gozo de auxílio-doença acidentário, de 22.12.2010 a 25.10.2011, conforme consulta ao sistema plenus anexada aos autos.

Ressalto que o inconformismo da parte autora é matéria a ser discutida por meio de recurso de apelação.

Intime-se.

0007602-46.2011.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2012/6302013359 - ANA MARIA PAIXÃO FERREIRA (SP268105 - MARCELA GALLO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)
Assim, considerados os princípios da instrumentalidade do processo e economia processual, em homenagem à celeridade do JEF, acolho os embargos de declaração e passo a reapreciar a matéria, na forma que segue:

Trata-se de ação em que se requer a revisão de benefícios de previdenciários de auxílio-doença, mediante a aplicação do art. 29, inc. II, da Lei 8.213/91, com a nova redação dada pela Lei 9.876/99, preterindo-se a aplicação do art. 32, § 2º do Decreto nº 3.048/99.

Pois bem, anoto que até data recente vinha eu entendendo que a regulamentação dada pela norma infra-legal (art. 32, § 2º e § 4º do art. 188-A do Dec. 3.048/99), estava em consonância com os termos do art. 3º da Lei 9.876/99,

norma de natureza transitória aplicável aos segurados filiados ao regime previdenciário antes de 1999, mas que implementaram direito ao benefício já sob a égide deste diploma legal. Isto porque o dispositivo legal instituiu um “pisão” de utilização dos salários-de-contribuição no importe de 80%, “no mínimo”, de modo que, se há, a contrário senso, vedação legal para a utilização de percentual inferior (a 80% dos salários-de-contribuição), nada havia que obstasse a utilização da íntegra (100%) de todos os salários-de-contribuição vertidos no período básico de cálculo relativamente ao cálculo do auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, bem como de pensão não precedida de outro benefício, que segue a mesma regra.

Ocorre que o Decreto nº 6.939, de 18 de agosto de 2009, revogou o § 20 do art. 32 e alterou o § 4º do art. 188-A do Dec. 3.048/99 (RPS), modificando a forma de cálculo dos benefícios de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez. Entretanto, não havia na alteração legislativa menção a respeito da aplicabilidade de tais disposições a benefícios concedidos no intervalo entre a publicação do Decreto 3.265, de 29 de novembro de 1999, que introduziu os arts. 188-A e 188-B no bojo do Decreto 3.048, de 09 de maio de 1999 e a vigência do Decreto nº 6.939, de 18 de agosto de 2009.

Não obstante, em 15 de abril de 2010, através do MEMORANDO-CIRCULAR CONJUNTO Nº 21 /DIRBEN/PFEINSS, a autarquia manifestou-se no sentido de que a alteração da forma de cálculo repercute também para os benefícios com Data de Início de Benefício (DIB) anterior à data do Decreto nº 6.939/2009, em razão do reconhecimento da ilegalidade da redação anterior, conforme parecer CONJUR/MPS nº 248/2009.

De acordo com o memorando em questão, a autarquia aparelhou-se para efetuar as revisões dos benefícios concedidos a partir de 29/11/1999 mediante requerimento do interessado, ou mesmo automaticamente, quando processada a revisão do benefício por qualquer motivo, ressalvados os casos em que já houve revisão administrativa/judicial ou em que tenha havido decadência do direito.

Saliento ainda que, no caso dos autos, foi a parte autora intimada a demonstrar que teve negado, perante a autarquia, seu pedido de revisão nos moldes em que aqui postulado, o que não restou cumprido. Desse modo, havendo previsão expressa de revisão administrativa e, não tendo sido demonstrada a negativa da autarquia em processá-la, resta ausente o interesse de agir da parte autora.

Desse modo, considerando que não houve prova da resistência do INSS à revisão pretendida, verifico que a parte autora não tem interesse de agir na propositura da presente demanda, impondo-se a extinção do feito, por lhe faltar uma das condições da ação. Ressalto que eventual julgado em sentido contrário não vincula este juízo, cabendo à parte autora, em caso de discordância, veicular seu inconformismo nas vias próprias para tal.

Isto posto, declaro extinto o processo sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Sem custas e sem honorários (Lei 9.099/95). Defiro a gratuidade da justiça para a parte autora. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intime-se. Com o trânsito, dê-se baixa.

0008350-78.2011.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2012/6302013387 - DAGMAR APARECIDA LIMA BELARDIN (SP086679 - ANTONIO ZANOTIN, SP275645 - CAROLINA DUTRA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606-PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

Conheço dos embargos de declaração porque são tempestivos, porém os rejeito. Não há na sentença qualquer obscuridade, contradição ou omissão a ser sanada ou suprida pela via dos embargos de declaração.

Com efeito, a sentença expôs de forma clara os fundamentos que levaram à extinção do processo sem julgamento de mérito.

Portanto, se o patrono pretende a reforma do julgado, os embargos de declaração não se mostram meio apto, devendo valer-se do recurso próprio a tal fim. Diante do exposto, REJEITO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.

0006511-18.2011.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2012/6302013279 - DIRCE MICAEL LIMEIRA (SP228568 - DIEGO GONCALVES DE ABREU) X INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

Conheço dos embargos de declaração porque são tempestivos, porém os rejeito. Não há na sentença qualquer obscuridade, contradição ou omissão a ser sanada ou suprida pela via dos embargos de declaração.

Com efeito, a sentença embargada examinou o pedido nos termos em que deduzido, expondo de forma clara os fundamentos que levaram à improcedência do pedido. Os aspectos abordados na petição inicial foram devidamente considerados, estando o juízo adstrito ao pedido formulado, e não aos fundamentos jurídicos do pedido, de sorte que não há necessidade de exame pormenorizado de todos os argumentos deduzidos pelas partes. Nesse sentido, decidiu o Superior Tribunal de Justiça que “é entendimento assente de nossa jurisprudência que o órgão judicial, para expressar a sua convicção, não precisa aduzir comentários sobre todos os argumentos levantados pelas partes. Sua fundamentação pode ser sucinta, pronunciando-se acerca do motivo que, por si só, achou suficiente para a composição do litígio” (1ª Turma, v.u., rel. Min. José Delgado, j. 04.6.98, D.J.U. de 17.8.98, Seção 1, p. 44).

Os fundamentos expostos na sentença levam naturalmente à conclusão exposta no dispositivo, de modo que a manifestação do embargante revela o intuito de obter a revisão do julgado quanto ao mérito, coisa que não é permitida nesta via recursal.

Diante do exposto, REJEITO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.

0006509-48.2011.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2012/6302013292 - IDALINA CRUZ PEREIRA (SP228568 - DIEGO GONCALVES DE ABREU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

Conheço dos embargos de declaração porque são tempestivos, porém os rejeito. Não há na sentença qualquer obscuridade, contradição ou omissão a ser sanada ou suprida pela via dos embargos de declaração.

Com efeito, a sentença embargada examinou o pedido nos termos em que deduzido, expondo de forma clara os fundamentos que levaram à improcedência do pedido. Os aspectos abordados na petição inicial foram devidamente considerados, estando o juízo adstrito ao pedido formulado, e não aos fundamentos jurídicos do pedido, de sorte que não há necessidade de exame pormenorizado de todos os argumentos deduzidos pelas partes. Nesse sentido, decidiu o Superior Tribunal de Justiça que “é entendimento assente de nossa jurisprudência que o órgão judicial, para expressar a sua convicção, não precisa aduzir comentários sobre todos os argumentos levantados pelas partes. Sua fundamentação pode ser sucinta, pronunciando-se acerca do motivo que, por si só, achou suficiente para a composição do litígio” (1ª Turma, v.u., rel. Min. José Delgado, j. 04.6.98, D.J.U. de 17.8.98, Seção 1, p. 44).

Os fundamentos expostos na sentença levam naturalmente à conclusão da improcedência do pedido, de modo que a manifestação do embargante revela o intuito de obter a revisão do julgado quanto ao mérito, coisa que não é permitida nesta via recursal.

Diante do exposto, REJEITO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.

0002512-57.2011.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2012/6302013270 - GIANE ANDRADE AGUIAR DE MOURA (SP161110 - DANIELA VILELA PELOSO VASCONCELOS, SP182250 - DIANA PAOLA SALOMAO FERRAZ, SP267704 - MARIA ISABEL VILELA PELOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

Conheço dos embargos de declaração porque são tempestivos, e os acolho apenas para que não parem dúvidas a respeito da improcedência do pedido.

Com efeito, ainda que a sentença não tenha expressamente se referido ao não enquadramento do autor à percepção do benefício de auxílio-acidente, é certo que, não restou configurada nos autos a existência de acidente (evento abrupto e exógeno) de qualquer natureza (ou seja, não relacionado ao trabalho), de modo que o caso dos autos não se subsume, por razão nenhuma, à hipótese de concessão do auxílio-acidente de qualquer natureza.

Por outro lado, a concessão de auxílio-acidente que não seja fundada em acidente só se justificaria no caso de doenças ocupacionais, sendo necessário, nesta situação, demonstrar o nexó etiológico (relação causal) entre a doença e as funções desenvolvidas pelo trabalhador.

No caso dos autos, o médico perito afastou o nexu etiológico das patologias em relação ao trabalho da autora (quesito nº 01, in fine) e, mesmo que afirmasse tal relação, melhor sorte não socorreria à autora, pois tal hipótese configuraria a natureza jurídica do benefício como acidentário, o que deslocaria a competência para julgamento da demanda para a Justiça Estadual (art. 109, I, da Constituição Federal).

Diante do exposto, ACOLHO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, mas mantenho, na íntegra, a sentença de improcedência.

0006799-63.2011.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2012/6302013124 - MARIA EUZEBIO DE JESUS (SP248350 - ROGERIO FERRAZ BARCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)
Rejeito os embargos de declaração, tendo em vista que o pedido foi julgado improcedente, pelo fato da autora ter capacidade residual que lhe permite o desempenho de suas atividades habituais, como do lar, conforme resposta do perito ao quesito nº 06 do Juízo.

Ressalto que o inconformismo acerca da r. sentença é matéria a ser discutida por meio de recurso de apelação.

Intime-se.

0001822-91.2012.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2012/6302013169 - EURIPEDES RIVALDO BARBOSA (SP149725 - JOSE RICARDO RODRIGUES MATTAR, SP307946 - LEANDRO BOZZOLA GUITARRARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)
Conheço dos embargos de declaração porque são tempestivos, e os acolho, reconhecendo a omissão apontada.

Entretanto, o dispositivo da sentença não sofrerá alteração, mantendo-se improcedente. Com efeito, alega o embargante que a sentença não apreciou o pedido no tocante à argumentação exposta no item 04 da petição inicial, qual seja, a de que o salário de contribuição do mês de março de 1995, no valor de R\$ 25,73, deve ser desconsiderado do cálculo da renda mensal inicial, por ser inferior ao mínimo-legal (à época, R\$ 70,00) e também por que se insere entre os 20% menores salários-de-contribuição integrantes do período básico de cálculo.

Ora, a simples análise da carta de concessão juntada pelo próprio autor à inicial, fls. 28, in fine, permite concluir que referido salário de contribuição não integrou a base de cálculo, eis que consta, na coluna à direita, a informação: “DESCONSIDERADO”. Tal informação consta à margem de todos os salários-de-contribuição que, em respeito ao inciso II do art. 29, foram excluídos do cálculo por não integrarem os 80% maiores salários-de-contribuição.

Assim, não houve erro algum no cômputo de sua renda mensal inicial, sendo improcedente o pedido quanto a este ponto.

Diante do exposto, ACOLHO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, sanando a omissão apontada, na forma da fundamentação acima, mas mantida, na íntegra, a IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO.

0007595-54.2011.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2012/6302013195 - NATALINA APARECIDA MONTEDOR APOLARO (SP288669 - ANDREA BELLI MICHELON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)
Conheço dos embargos de declaração porque são tempestivos, porém os rejeito. Não há na sentença qualquer obscuridade, contradição ou omissão a ser sanada ou suprida pela via dos embargos de declaração.

Com efeito, nada se falou na sentença a respeito da não aplicação da regra de transição prevista no art. 142, que foi utilizada e aplicada, veja-se:

No caso vertente, a idade necessária - 55 anos -, nos termos do art. 48, § 1º do diploma legal supracitado, foi alcançada em 2008.

Quanto à carência, seu cumprimento dependerá de 162 meses, conforme art. 142 da Lei de Benefícios da Previdência Social.

O que se asseverou, no início da sentença, é que prazo previsto no art. 143, da Lei nº 8.213/91, expirou-se em 31.12.2010, mas que, no caso da autora, tal dispositivo ainda seria aplicável, eis que implementou a idade anteriormente a esta data.

Quanto à suposta “omissão” na análise da documentação, esta não ocorre. Saliento que, segundo o princípio da livre convicção do juízo, o julgador é livre para analisar e valorar as provas de acordo com seu próprio convencimento, e, no caso dos autos, o conjunto formado entre a prova documental e a testemunhal não foi indicativo da efetiva prestação do labor rural pela autora.

Assim, a discordância da autora em face da análise da prova insere-se no mérito do julgado, sendo atacável por recurso diverso dos embargos de declaração, que não se prestam à reforma do julgado.

Diante do exposto, REJEITO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.

0007098-40.2011.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2012/6302013197 - MARIA RODRIGUES ELESBAO DE OLIVEIRA (SP228568 - DIEGO GONCALVES DE ABREU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

Conheço dos embargos de declaração porque são tempestivos, porém os rejeito. Não há na sentença qualquer obscuridade, contradição ou omissão a ser sanada ou suprida pela via dos embargos de declaração.

Com efeito, a sentença embargada examinou o pedido nos termos em que deduzido, expondo de forma clara os fundamentos que levaram à parcial procedência do pedido. Os aspectos abordados na petição inicial foram devidamente considerados, estando o juízo adstrito ao pedido formulado, e não aos fundamentos jurídicos do pedido, de sorte que não há necessidade de exame pormenorizado de todos os argumentos deduzidos pelas partes. Nesse sentido, decidiu o Superior Tribunal de Justiça que “é entendimento assente de nossa jurisprudência que o órgão judicial, para expressar a sua convicção, não precisa aduzir comentários sobre todos os argumentos levantados pelas partes. Sua fundamentação pode ser sucinta, pronunciando-se acerca do motivo que, por si só, achou suficiente para a composição do litígio” (1ª Turma, v.u., rel. Min. José Delgado, j. 04.6.98, D.J.U. de 17.8.98, Seção 1, p. 44).

Os fundamentos expostos na sentença levam naturalmente à conclusão exposta no dispositivo, de modo que a manifestação do embargante revela o intuito de obter a revisão do julgado quanto ao mérito, coisa que não é permitida nesta via recursal.

Diante do exposto, REJEITO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.

0003469-92.2010.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2012/6302013247 - LUIZ MARQUES DA SILVA (SP113233 - LUCIO LUIZ CAZAROTTI, SP258777 - MARCELA DE PAULA E SILVA SIMAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

Conheço dos embargos de declaração porque são tempestivos, e os acolho, apenas para que não se alegue omissão quanto ao pedido de antecipação da tutela.

No caso dos autos, não se justifica a concessão da antecipação de tutela. Em que pese estar presente a verossimilhança da alegação, consubstanciada na própria fundamentação da sentença, o autor está recebendo regularmente o benefício, de modo que sua subsistência não se encontra prejudicada pela posterga no incremento de seus proventos, que vêm sendo regularmente pagos, descaracterizando-se assim o fundado receio de dano.

Saliento que, ainda que o termo final do cálculo tenha sido fixado em janeiro de 2012, tal fato em nada lhe prejudica, eis que este será o termo final das diferenças pagas judicialmente, sendo que, após o trânsito e julgado da sentença, se confirmada na íntegra, o INSS implantará a revisão na forma como determinado na sentença,

pagando-lhe administrativamente as diferenças devidas a partir de fevereiro de 2012.

Portanto, acolho os embargos de declaração e indefiro a antecipação da tutela, eis que não configurados todos os requisitos do art. 273 do CPC.

Ficam mantidos todos o demais termos da sentença.

0007213-61.2011.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2012/6302013123 - ANA MARIA APARECIDA DOS SANTOS (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

Rejeito os embargos de declaração, tendo em vista que não se enquadram em nenhuma das hipóteses de cabimento.

Ressalto que o inconformismo da parte autora acerca da r. sentença é matéria a ser discutida por meio de recurso de apelação.

Intime-se.

0006551-68.2009.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2012/6302013148 - JOSEZITO BARBOSA DOS SANTOS (SP076453 - MARIO LUIS BENEDITTINI, SP225003 - MARIA ISABEL OLYMPIO BENEDITTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

Acolho os embargos de declaração, verificando a ocorrência de erro material na contagem de tempo de contribuição elaborada pela Contadoria Judicial, uma vez que o vínculo empregatício do autor iniciado em 13.01.1997 perdurou até 07.07.1998, conforme anotação em CTPS às fls. 38 da petição inicial, e cópia da sentença proferida em Reclamação Trabalhista e também cópia de extrato de FGTS, anexados aos autos em 14.03.2012.

Segundo contagem de tempo de contribuição retificada pela Contadoria Judicial, a parte autora conta com 35 anos, 03 meses e 22 dias de contribuição, até 28.11.2007 (DER), possuindo a parte autora o direito à concessão do benefício.

Assim, retifico o dispositivo da r. sentença, nos seguintes termos:

“Ante o exposto, julgo PROCEDENTE o pedido para determinar ao INSS que (1) considere que a parte autora, nos períodos de 01.12.1975 a 31.03.1981, 01.04.1981 a 09.02.1984, 02.04.1984 a 23.11.1984, 26.02.1985 a 12.07.1985, 14.04.1987 a 09.11.1987, 20.05.1988 a 16.05.1989, 01.02.1990 a 14.08.1990, 14.01.1991 a 12.03.1994, 09.01.1995 a 11.07.1996, 12.02.2003 a 22.04.2003, exerceu atividades sob condições especiais, prejudiciais à saúde e à integridade física, o que lhe confere o direito à conversão dos referidos períodos em atividade comum, nos termos do § 2º do art. 70 do Regulamento da Previdência Social aprovado pelo Decreto nº 3.048, de 6.5.1999, (2) acresça tais tempos aos demais já reconhecidos em sede administrativa, considerando inclusive o que constar do CNIS até a DER, em 28.11.2007, (3) conceda a aposentadoria por tempo de contribuição para a parte autora, com DIB na DER (28.11.2007), devendo utilizar para cálculo da RMI os salários-de-contribuição efetivos que constem de seus sistemas ou que tenham sido demonstrados pela parte autora nos autos, observada a atualização legalmente prevista e observado o tempo de serviço apurado pela contadoria judicial e mencionado acima, nesta sentença.

Concedo a antecipação dos efeitos da tutela, para determinar ao INSS que, em 45 (quarenta e cinco) dias, implante o benefício.

Observo que o pagamento das parcelas vencidas é devido entre a DER, em 28.11.2007, e a data da efetivação da antecipação de tutela.

Os valores das diferenças deverão ser acrescidos de correção monetária e juros na forma da Resolução CJF

134/2010, sendo os juros contados a partir da citação.

Intime-se. Oficie-se, requisitando o cumprimento da antecipação deferida, sendo esclarecido que a preterição do prazo implicará a fixação de outro mais exíguo e a previsão de multa.

Sem custas e honorários. Defiro a gratuidade. P.I. Sentença registrada eletronicamente.”

Intimem-se. Oficie-se.

0005307-36.2011.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2012/6302013125 - JOSE DOS SANTOS (SP225003 - MARIA ISABEL OLYMPIO BENEDITINI, SP076453 - MARIO LUIS BENEDITINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

Rejeito os embargos de declaração, tendo em vista que não foi reconhecida a natureza especial das atividades desempenhadas de 01.02.2004 a 01.02.2005 pelo fato do autor ter sido exposto ao agente ruído em níveis de 83,6 dB, conforme PPP às fls. 34/35 da inicial, ou seja, inferiores ao limite de tolerância.

Intime-se.

0006518-10.2011.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2012/6302013291 - FRANCISCA MARIA PEDREIRA (SP228568 - DIEGO GONCALVES DE ABREU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

Conheço dos embargos de declaração porque são tempestivos, porém os rejeito. Não há na sentença qualquer obscuridade, contradição ou omissão a ser sanada ou suprida pela via dos embargos de declaração.

Com efeito, a sentença embargada examinou o pedido nos termos em que deduzido, expondo de forma clara os fundamentos que levaram à improcedência do pedido. Os aspectos abordados na petição inicial foram devidamente considerados, estando o juízo adstrito ao pedido formulado, e não aos fundamentos jurídicos do pedido, de sorte que não há necessidade de exame pormenorizado de todos os argumentos deduzidos pelas partes. Nesse sentido, decidiu o Superior Tribunal de Justiça que “é entendimento assente de nossa jurisprudência que o órgão judicial, para expressar a sua convicção, não precisa aduzir comentários sobre todos os argumentos levantados pelas partes. Sua fundamentação pode ser sucinta, pronunciando-se acerca do motivo que, por si só, achou suficiente para a composição do litígio” (1ª Turma, v.u., rel. Min. José Delgado, j. 04.6.98, D.J.U. de 17.8.98, Seção 1, p. 44).

Saliento que valoração das provas feita pelo juízo é questão de mérito, não impugnável por meio de embargos de declaração, de modo que, se pretende obter a revisão do julgado quanto ao mérito, o autor deverá valer-se da via recursal adequada.

Diante do exposto, REJEITO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.

0002836-47.2011.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2012/6302013278 - VIRGINIA MAROSTICA ZOTELLE (SP228568 - DIEGO GONCALVES DE ABREU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

Reza o artigo 463 que, ao publicar a sentença, o juiz cumpre e acaba o seu ofício jurisdicional, só podendo alterá-la para lhe corrigir, de ofício ou a requerimento da parte, inexactidões materiais, ou lhe retificar erros de cálculo.

Ocorre que, analisando-se os embargos, verifico que, de fato, ocorreu erro material na indicação dos períodos de trabalho rural reconhecidos na sentença.

Ante o exposto, acolho os embargos de declaração e retifico o dispositivo da sentença para assim constar:

JULGO PROCEDENTE o pedido formulado para determinar ao INSS que (1) averbe em favor da parte autora o período de atividade comum de 01/01/1965 a 09/02/1969 , de 10/02/1969 até 29/05/1970 e de 01/01/1971 a 31/12/1981, inclusive para fins de carência (2) reconheça que a parte autora conta com o tempo de serviço apurado pela contadoria judicial de 19 anos,01 mês e 07 dias de tempo de serviço e 230 meses de carência (3) conceda o benefício de aposentadoria por idade à autora, com DIB em 26/10/2010 (DER).

Mantêm-se todos termos da sentença aqui não mencionados.

0003542-30.2011.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2012/6302013219 - PERPETUA ALVES AMICUCHI (SP178874 - GRACIA FERNANDES DOS SANTOS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

1. Reza o artigo 463 que, ao publicar a sentença, o juiz cumpre e acaba o seu ofício jurisdicional, só podendo alterá-la para lhe corrigir, de ofício ou a requerimento da parte, inexatidões materiais, ou lhe retificar erros de cálculo.

Ocorre que, analisando a sentença, verifica-se que, de fato, ocorreu erro material na sentença embargada, eis que a DER se deu em 31/01/2011, devendo a DIB ser fixada nesta data.

Destarte, acolho os embargos de declaração e retifico o erro material da sentença, para que conste:

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar o Instituto Nacional do Seguro Social a conceder a parte autora o benefício assistencial - Loas, com DIB na data do requerimento administrativo (31/01/2011).

Mantêm-se todos os demais termos da sentença aqui não mencionados. P.R.I.

2. Por outro lado, considerando que o INSS já cumpriu adequadamente a implantação do benefício, e que a presente decisão em nada altera o teor do julgado, intime-se a autora para apresentar suas contrarrazões, no prazo de 10 (dez) dias.

Findo o prazo concedido, remetam-se à e. Turma Recursal.

0011950-44.2010.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2012/6302013122 - LAZARO MUNIZ FILHO (SP173810 - DOUGLAS FERREIRA MOURA, SP262688 - LILIANA FAZIO TREVISAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

Rejeito os embargos de declaração, tendo em vista que o autor não requereu o reconhecimento da natureza especial das atividades desempenhadas, mas, sim, a averbação do período de 01.04.1989 a 05.11.1997, não reconhecido pelo INSS, apesar de devidamente anotado em CTPS.

Intime-se.

0002515-12.2011.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2012/6302013126 - AGNALDO APARECIDO CENIZ (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

Rejeito os embargos de declaração, tendo em vista que não se enquadram em nenhuma das hipóteses de cabimento.

Ressalto que o inconformismo da parte autora acerca da r. sentença é matéria a ser discutida por meio de recurso de apelação.

Intime-se.

0002945-95.2010.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2012/6302013240 - CLAUDINEI SGOBBI (SP113233 - LUCIO LUIZ CAZAROTTI, SP258777 - MARCELA DE PAULA E SILVA SIMAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

Reza o artigo 463 que, ao publicar a sentença, o juiz cumpre e acaba o seu ofício jurisdicional, só podendo alterá-la para lhe corrigir, de ofício ou a requerimento da parte, inexactidões materiais, ou lhe retificar erros de cálculo.

Ocorre que, analisando-se os embargos, verifico que, de fato, ocorreu erro material na RMA indicada no dispositivo da sentença.

Quanto à antecipação de tutela, indefiro-a. Em que pese estar presente a verossimilhança da alegação, consubstanciada na própria fundamentação da sentença, o autor está recebendo regularmente o benefício, de modo que sua subsistência não se encontra prejudicada pela posterga no incremento de seus proventos, que vêm sendo regularmente pagos, descaracterizando-se assim o fundado receio de dano.

Ante o exposto, acolho os embargos de declaração e retifico o dispositivo da sentença para assim constar:

JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido do autor, determinando a revisão da renda mensal inicial de seu benefício de maneira que a renda mensal corresponda aR\$ 2.025,59 (DOIS MIL VINTE E CINCO REAISE CINQüENTA E NOVE CENTAVOS) , em janeiro de 2012.

Indefiro a antecipação da tutela, eis que não presentes ambos os requisitos do art. 273 do CPC.

Mantêm-se todos termos da sentença aqui não mencionados.

SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO-4

0007639-73.2011.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6302013106 - ROBERTO SARDINHA PONTES (SP243085 - RICARDO VASCONCELOS, SP293108 - LARISSA SOARES SAKR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)
Relatório dispensado na forma da lei 9.099/95.

O processo deve ser extinto sem julgamento de mérito.

Com efeito, a Lei nº 9.099/95, que instituiu os juizados especiais, e que se aplica aos Juizados Especiais Federais naquilo em que não conflitar com a Lei nº 10.259/01, assim estabelece em seu artigo 51:

“Art. 51. Extingue-se o processo, além dos casos previstos em lei:

(...)

V - quando, falecido o autor, a habilitação depender de sentença ou não se der no prazo de trinta dias;

(...)

§ 1º A extinção do processo independerá, em qualquer hipótese, de prévia intimação pessoal das partes.” (os grifos não constam do original)

No caso dos autos, em que pese o falecimento do autor ter ocorrido aos 23/12/2011, não houve, até a presente data, habilitação dos herdeiros no processo.

Desse modo, de rigor a extinção do processo sem resolução do mérito, tal qual o entendimento exposto no acórdão unânime a seguir colacionado:

Ementa

PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO de PRESTAÇÃO CONTINUADA. ÓBITO da AUTORA. FALTA DE HABILITAÇÃO DOS HERDEIROS. NO PRAZO de 30 DIAS. EXTINÇÃO DO PROCESSO.

I - Compete aos herdeiros habilitar-se no processo em curso nos juizados especiais, no prazo de 30 (trinta) dias (art. 51, V, da Lei 9.099/95).

II - A extinção do processo, no caso de não ocorrer a habilitação nesse prazo, independerá de intimação pessoal das partes (art. 51, §1º, Lei 9.099/95).

III - Sentença de extinção do processo confirmada.

IV - Acórdão proferido nos termos do art. 46 da Lei nº 9.099/95.

V - Recurso improvido. Sem custas. Sem honorários, devido à gratuidade da justiça.

(RECURSO CONTRA ATOS DOS JUIZADOS - Processo 2005.34.00.700832-3 Relatora MÔNICA JACQUELINE SIFUENTES P. de MEDEIROS, Órgão julgador: 1ª Turma Recursal - DF, Data da Decisão: 14/04/2005; Fonte DJDF 29/04/2005)

Ante o exposto, DECLARO EXTINTO o processo, sem julgamento do mérito, com base no artigo 55, V, “in fine”, da Lei 9.099/95. Sem custas e honorários nesta instância. Cancelo a audiência designada. Defiro a assistência judiciária gratuita. P.R.I.

0000077-13.2011.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6302013178 - JUAREZ DONIZETI MACHADO (SP082554 - PAULO MARZOLA NETO, SP301173 - NOELLE CRISTINA GOMES BRAZIL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

Vistos etc.

Trata-se de ação proposta em face do INSS, objetivando a parte autora o restabelecimento de benefício previdenciário, assim como o pagamento das prestações vencidas desde a data da cessação do benefício.

Observo que o benefício foi cessado administrativamente pelo INSS, sob o fundamento de irregularidades na concessão, sendo gerado um débito a ser devolvido no montante de R\$ 52.101,42 (cinquenta e dois mil, cento e um reais e quarenta e dois centavos), em novembro de 2010, conforme fls. 407/413 da petição inicial.

O INSS argüiu preliminarmente a incompetência do JEF, sob o fundamento de que o valor da causa ultrapassa em muito o valor de sessenta salários-mínimos. Sustenta que o autor objetiva se ver livre da cobrança de valores recebidos indevidamente, no montante supramencionado, de forma que o valor da causa ultrapassa o limite de sessenta salários-mínimos.

DECIDO.

Dispõe o art. 3º, caput, da Lei nº 10.259/01:

“Art. 3o Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.”

No caso vertente, há de ser reconhecida a incompetência absoluta deste Juizado Especial Federal.

Com efeito, o pleito da parte autora compreende o pagamento de prestações vencidas e vincendas relativas ao benefício previdenciário, desde a data da cessação do benefício, além de ser reconhecida a nulidade da cobrança dos valores recebidos, efetuada pelo INSS, no montante de R\$ 52.101,42 (cinquenta e dois mil, cento e um reais e quarenta e dois centavos), em novembro de 2010.

É cediço que o valor da causa corresponde ao proveito econômico perseguido pelo autor.

Portanto, incide, na espécie, o disposto no art. 260 do CPC, in verbis:

“Quando se pedirem prestações vencidas e vincendas, tomar-se-á em consideração o valor de umas e outras. O valor das prestações vincendas será igual a uma prestação anual, se a obrigação for por tempo indeterminado, ou por tempo superior a 1 (um) ano; se, por tempo inferior, será igual à soma das prestações.”

De outra parte, preceitua o Enunciado nº 15 do Fórum Nacional dos Juizados Especiais Federais (FONAJEF):

“Na aferição do valor da causa, deve-se levar em conta o valor do salário mínimo em vigor na data da propositura da ação.”

Tal diretriz tem sido sufragada pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e do Tribunal Regional Federal

da 3ª Região. Nesse sentido, confirmam-se os seguintes julgados:

STJ

“CC 46732 / MS ; CONFLITO DE COMPETENCIA

2004/0145437-2 Relator(a) Ministro JOSÉ ARNALDO DA FONSECA (1106) Órgão Julgador S3 - TERCEIRA SEÇÃO Data do Julgamento 23/02/2005 Data da Publicação/Fonte DJ 14.03.2005 p. 191

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. TURMA RECURSAL DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL E JUÍZO FEDERAL. PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO DE REVISÃO DE BENEFÍCIO. LEI 10259/01. PRESTAÇÕES VENCIDAS E VINCENDAS - SOMATÓRIO. VALOR DE ALÇADA.

Do exame conjugado da Lei 10259/01 com o art. 260 do CPC, havendo parcelas vincendas, tal valor deve ser somado às vencidas para os fins da respectiva alçada.

Conflito conhecido declarando-se a competência da Justiça Federal.

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça: A Seção, por unanimidade, conheceu do conflito e declarou competente o Suscitante, Juízo Federal da 2ª Vara de Campo Grande - SJ/MS, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Votaram com o Relator os Srs. Ministros Gilson Dipp, Hamilton Carvalhido, Paulo Gallotti, Laurita Vaz, Paulo Medina, Hélio Quaglia Barbosa, Arnaldo Esteves Lima e Nilson Naves.”

TRF- 3ª REGIÃO

“PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. REVISÃO DE BENEFÍCIO VALOR DA CAUSA. COMPETÊNCIA.

1. A regra do artigo 3º, § 2º, da Lei nº 10.259/01 é aplicável quando se postula somente o pagamento de prestações vincendas.

Consistindo a pretensão no pagamento das diferenças de prestações vencidas e vincendas, o cálculo do valor da causa deve obedecer ao disposto no artigo 260 do Código de Processo Civil.

2. Considerando que a expressão econômica da causa ultrapassa o limite cominado pela Lei nº 10.259/01, é de mister o processamento do feito perante a Vara de origem, e não perante o Juizado Especial Federal.

3. Agravo de instrumento provido.

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO, AG. N. 188859 - DJU - 10/01/2005, PÁG. 156 - RELATOR JUIZ GALVÃO MIRANDA.”

No caso vertente, tendo em vista o débito apurado pelo INSS a ser desconsiderado e a orientação jurisprudencial retromencionada, força é reconhecer que o valor da causa corresponde a uma importância superior ao limite de alçada deste Juizado (sessenta salários mínimos), razão pela qual se impõe o reconhecimento da incompetência absoluta deste Juizado Especial.

Diante do exposto, reconheço a incompetência absoluta do Juizado Especial para o conhecimento desta causa e, em face da ausência de pressuposto de validade do processo, julgo EXTINTO o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 295, V e 267, IV, ambos do CPC.

Sem condenação em custas e honorários (art. 55, da Lei 9099/95).

Defiro a gratuidade da justiça.

Publique-se. Intime-se. Sentença registrada eletronicamente.

0003391-64.2011.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6302013287 - WILLIAM COUTINHO BUCIOLI (SP172875 - DANIEL AVILA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

Trata-se de demanda proposta por WILLIAM COUTINHO BUCIOLI em face do Instituto Nacional do Seguro Social, visando a concessão de benefício por incapacidade.

Como o próprio autor afirmou na petição inicial, a incapacidade teve origem em acidente de trabalho.

É pacífica a jurisprudência no sentido de firmar a competência da Justiça Estadual nessa espécie de demanda (decorrente de acidente de trabalho), em virtude da ressalva expressa esculpida no art. 109, I, parte final, da

Constituição Federal.

Neste sentido decidiu o Supremo Tribunal Federal (RE 351.528), bem como Superior Tribunal de Justiça, reportando-se a entendimento do Supremo Tribunal Federal, em recente decisão, cuja ementa ora transcrevo:

PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO DE REVISÃO DE BENEFÍCIO ACIDENTÁRIO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL.

- A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal consagrou o entendimento de que as ações revisionais de benefícios acidentários tem como foro competente a Justiça Comum Estadual.

- Precedentes do STF (RE 204.204/SP, rel. Min. Maurício Corrêa e RE 264.560/SP, rel. Min. Ilmar Galvão).

- Conflito conhecido, declarando-se competente o Juízo Estadual.

(Classe: CC - Conflito de Competência - 33252; Processo: 2001011830085; UF: SC; Órgão Julgador: Terceira Seção; Data da decisão: 13/02/2002; Documento: STJ 000560065; DJ data: 23/08/2004, pág. 118).

Com efeito, o entendimento foi, inclusive, objeto da Súmula nº 15 do Superior Tribunal de Justiça.

Logo, tratando-se de incompetência absoluta, decorrente de vedação constitucional expressa, seria temerário o processamento desta demanda quando inexistente qualquer possibilidade de prorrogação da competência.

Ademais, eventual exame do mérito com conseqüente prolação da sentença, elaboração de cálculos, recursos e outros atos processuais, tudo seria passível de reconhecimento de nulidade posterior, por exemplo, pela Turma Recursal, uma vez que estaria ausente pressuposto insanável de validade processual, qual seja, o juízo competente. Assim, em razão da incompetência absoluta deste Juizado Especial Federal para processar e julgar esta demanda e ante a incompatibilidade da redistribuição de autos virtuais com o procedimento estatuído pelas leis 9.099/95 e 10.259/01, há de se aplicar o comando esculpido no art. 51, II, daquela lei, e assim o faço para extinguir o processo, sem julgamento do mérito.

Sem condenação em custas e honorários (art. 55, da Lei 9099/95).

Intime-se. Oportunamente, dê-se baixa.

0005989-88.2011.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6302013288 - CARMEM ARROYO MARCARI (SP155004 - JOAQUIM PAULO LIMA SILVA, SP086698 - IVONE MARIA DAAMECHE DE OLIVEIRA) X PREFEITURA MUNICIPAL DE RIBEIRÃO PRETO UNIAO FEDERAL (AGU) (- MARIA SALETE DE CASTRO RODRIGUES FAYAO) GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO (SP064164 - CARLOS HUMBERTO OLIVEIRA)

Vistos. Chamo o feito à ordem.

Reconheço a ilegitimidade do Município de Ribeirão Preto para figurar no pólo passivo da ação, razão pela qual determino a sua exclusão do pólo passivo da ação devendo tomar as providências de estilo para regularizar o pólo passivo da ação.

Torno sem efeito a antecipação de tutela anteriormente proferida.

Trata-se de pedido de fornecimento de medicamentos, formulado por CARMEM ARROYO MARCARI.

Ocorre que a autora não compareceu, à perícia médica designada, hipótese que, mediante analogia, pode ser enquadrada como ausência em audiência no processo.

Ante o exposto, na forma do art. 51, I, da Lei nº 9.099-95, aplicável ao Juizado Especial Federal, por disposição específica, julgo extinto o processo sem conhecimento do mérito. Sem condenação em custas e honorários (art. 55 da Lei nº 9.099-95).

Concedo a gratuidade para a autora. Publique-se. Intime-se. Registre-se.

Cumpra-se. Transitada em julgado, arquivem-se os autos.

0008382-83.2011.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6302011751 - AMAURI CORREA JUNIOR (SP268200 - ALESSANDRO GUSTAVO FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

AMAURI CORRÊA JÚNIOR propôs a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando a concessão de auxílio-doença.

Foi apresentado laudo médico.

Devidamente citado, o INSS apresentou contestação e pugnou pela improcedência do pedido.

Decido.

A presente ação não tem como prosperar.

Conforme se verifica pela pesquisa Plenus anexada aos presentes autos, o autor vem recebendo regularmente o benefício de auxílio-doença, ao menos até 27/04/2012, o que não significa que o mesmo irá cessar na aludida data. Importante salientar que cabe ao Judiciário dirimir tão só conflitos de interesse, e não substituir ou passar a exercer atividades típicas do INSS, Autarquia Federal instituída com o fim de administrar e gerir a Previdência Social, com atribuição, inclusive, de concessão e revisão de benefícios previdenciários e assistenciais. De sorte que a pretensão resistida, indicativa de lesão ou ameaça a direito, é que autoriza o acesso à jurisdição, configuradora a lide. Daí porque ausente o interesse processual.

Insta repisar que no caso dos autos, o autor já está em gozo do benefício pretendido, não havendo administrativamente qualquer decisão ou manifestação do INSS em deferir ou indeferir a manutenção do seu benefício de auxílio-doença ou a conversão deste em aposentadoria por invalidez.

De toda forma, a via administrativa não foi exaurida, nem mesmo preliminarmente, de modo que se configura a ausência de necessidade da utilização da via judicial, ao menos neste momento, pelo que se denota a falta de interesse de agir do autor.

Nessa conformidade, não se faz presente o interesse de agir, pela falta de pretensão resistida configuradora da lide.

Ante o exposto, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, VI do CPC.

Intime-se. Sem custas e honorários. Defiro a gratuidade. P.I. Sentença registrada eletronicamente.

0008465-02.2011.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6302013149 - ANA CLAUDIA GONÇALVES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698-RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)
Sem relatório, nos termos do art. 38, da Lei 9.099/95.

DECIDO.

A Constituição Federal garante, em seu art. 5º, inc. XXXVI, que “a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada”, instrumentos essenciais para a efetivação do valor maior do nosso sistema jurídico, a saber, a segurança jurídica.

Nessa linha, a decisão de mérito projeta efeitos para fora do processo e sobre a vida das pessoas, necessitando de estabilidade e imunização, que se denomina coisa julgada. A função maior da coisa julgada é a de proporcionar segurança nas relações jurídicas (art. 467, do CPC). Por conseguinte, a coisa julgada material tem eficácia preclusiva, isto é, exclui a renovação de questões suscetíveis de neutralizar os efeitos da sentença envolvida por ela (coisa julgada).

Assim, a lei processual civil estabelece em seu art. 471, que “nenhum juiz decidirá novamente as questões já decididas, relativas à mesma lide”. Em outro processo veda-se discutir pontos que serviram de apoio à sentença passada em julgado. Ora, seria ilusória a garantia da coisa julgada quando os fundamentos da sentença pudessem ser revistos e, com base nessa revisão, o preceito sentencial pudesse ser alterado.

O art. 474, do CPC, complementa a norma da eficácia preclusiva da coisa julgada, disposta no art. 471, do CPC, ao incluir entre os pontos cujo reexame se proíbe “todas as alegações e defesas que a parte poderia opor assim ao acolhimento como à rejeição do pedido”.

No caso em tela, compulsando a documentação anexada nos autos, em especial, aquela apresentada pela CEF em sede de contestação, verifica-se que a parte autora promoveu duas ações - uma perante o JEF (n. 2007.63.02.004929-8) e outra perante a 4ª Vara Federal desta Subseção Judiciária (n. 2007.61.02.011348-8), visando o reconhecimento da validade do contrato de gaveta e a anulação da execução extrajudicial. As ações foram julgadas improcedentes e transitaram em julgado.

Assim, analisando as demandas verifica-se que são idênticas, pois em ambas a parte autora visa o reconhecimento da validade do contrato de gaveta e a anulação da execução extrajudicial.

Dessa forma, em decorrência dos arts. 471 e 474, do CPC, não cabe ao Judiciário analisar novamente o pedido.

Por fim, a existência de ações idênticas, a qual foi decidida por sentença de mérito já transitada em julgado, configura a ocorrência de coisa julgada material, o que torna imutável e indiscutível a parte dispositiva da decisão.

Ante o exposto, julgo extinto o feito, sem apreciação de mérito, nos termos do art. 267, inc. V, do CPC.

Defiro o benefício da justiça gratuita.

Sem custas e honorários advocatícios.

P.I. Sentença registrada eletronicamente.

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE RIBEIRÃO PRETO 2ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE RIBEIRÃO PRETO

EXPEDIENTE Nº 2012/6302000235 (Lote n.º 6871/2012)

DESPACHO JEF-5

0002143-29.2012.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6302013526 - JOAO CARLOS DE PAULA (SP153931 - CLAUDIO LOTUFO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

Primeiramente, promova a parte autora, no prazo de dez dias, a emenda da petição inicial, especificando no pedido, detalhadamente, os períodos de atividade especial que pretende converter em tempo de serviço comum, bem como os períodos comuns eventualmente não reconhecidos pelo INSS, tendo em vista o disposto pelo art. 286, caput, primeira parte, do Código de Processo Civil ("O pedido deve ser certo ou determinado"), de aplicação subsidiária, sob pena de indeferimento. Intime-se.

0002386-70.2012.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6302013616 - MARIA DAS GRACAS SILVA SALTARELI (SP086679 - ANTONIO ZANOTIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

1. Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 28 de junho de 2012, às 14h, devendo o advogado constituído nos autos comunicar seu cliente para comparecimento neste Juizado. O rol de testemunhas deverá ser apresentado no prazo e termos da lei. 2. Além disso, considerando que o artigo 283 do Código de Processo Civil prescreve que a petição inicial deve ser instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação e, ainda, que incumbe ao autor o ônus da prova quanto ao fato constitutivo do seu direito (CPC, art. 333), deverá a parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, trazer aos autos os seguintes documentos (APENAS com relação ao período de 02.12.1993 até os dias atuais, da empresa SANTA CASA DE MISERICÓRDIA - ASILO DOS POBRES DE BATATAIS/SP): Formulários SB-40 e/ou DSS 8030, devidamente acompanhado do Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho (LTCAT) ou o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), COM O CARIMBO e assinado pelo representante legal da empresa, para comprovar sua exposição a agentes nocivos e demonstrar o exercício de atividade(s) de natureza especial, objeto desta demanda, sob pena de indeferimento, nos termos do art. 284 do CPC. **RESSALTO À PARTE AUTORA QUE O FORMULÁRIO PPP DEVE SER PREENCHIDO DE FORMA COMPLETA, COM A EXPOSIÇÃO A FATORES DE RISCO EMBASADA POR PROFISSIONAL TÉCNICO RESPONSÁVEL PELAS MEDIÇÕES DOS AGENTES NOCIVOS.** 3. Esclareço, outrossim, que a prova é destinada ao livre convencimento do Juiz e este pode, supletivamente, determinar a sua

juntada aos autos ou mesmo requisitá-la, desde que haja fundamento para tal, como a recusa da empresa no fornecimento dos documentos e/ou o seu fornecimento de maneira incompleta. Desta maneira, o simples protocolo de um requerimento por A.R. não me afigura documento o bastante idôneo a configurar a recusa da empresa, até porque nem se sabe quem o recebeu e qual o destino tomou, o que poderá ser comprovado através de requerimento devidamente endereçado ao seu representante legal e devidamente protocolizado no Setor de Recursos Humanos ou similar, até porque para esta recalcitrância há a imposição das penalidades legais cominadas na lei. 4. Esclareço que o prazo do requerimento também há de ser razoável para ser atendido, não bastando para configurar a recusa um prazo que não seja suficiente para o atendimento do pleito do autor, considerando razoável o prazo assinalado de 30 (trinta) dias, após o que este Juízo tomará as medidas pertinentes, podendo, inclusive, se o caso, oficiar a empresa com todas as advertências possíveis, tudo sob as penas da lei. 5. Intime-se. Cumpra-se.

0002667-26.2012.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6302013604 - LUZIA BENEDITA DE PAULA (SP109515 - MARTA CRISTINA BARBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

Recebo a petição como aditamento da inicial. Aguarde-se a audiência agendada. Int.

0003175-69.2012.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6302013580 - MARIA DE FATIMA GARDIN CARITA (SP290566 - EDILEUZA LOPES SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL) JOHNY ALEXANRE DE PAULA CARITA

1.Recebo a petição como aditamento da inicial. 2. Cite-se o menor Dhony Alexandre de Paula Carita na pessoa de seu representante legal, nos termos do art. 47 do Código de Processo Civil. 3. Redesigno audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 21 de junho de 2012, às 15h20, devendo o advogado constituído nos autos comunicar seu cliente para comparecimento neste Juizado, bem com as testemunhas a serem arroladas. Int.

0000288-15.2012.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6302013536 - ROSANA APARECIDA DOMINGOS (SP136687 - MARTA BEVILACQUA DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

Tendo em vista que já há relação processual válida e regular do processo com lide estabilizada, com citação e contestação, não é mais possível ao autor desistir da ação sem o consentimento do réu, sendo premissa basilar de nosso Código de Processo Civil. Desta maneira, manifeste-se o INSS sobre o pedido de desistência feito pelo autor. Int.

0006849-89.2011.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6302013578 - SILMARA CRISTINA DOBRE (SP101708 - ROSEMARY APARECIDA PEREIRA SOUSA, SP220194 - LEONARDO MARQUES FERREIRA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT (SP078566 - GLORIETE APARECIDA CARDOSO FABIANO)

Recebo a petição como aditamento da inicial. Venham os autos conclusos. Int.

0002718-37.2012.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6302013590 - ELAINE ROBERTA ROSA (SP219288 - ALEXANDRE DIAS BORTOLATO, SP301147 - LUIS GUSTAVO FIGUEIREDO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

Intime-se a parte autora para que no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, adite a petição inicial, tendo em vista o disposto no art. 282, inc. VII do Código de Processo Civil. Int.

0002341-66.2012.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6302013577 - OSMAR JAIME DOS SANTOS (SP150187 - ROBERTA LUCIANA MELO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

Tendo em vista o teor da última petição apresentada pela parte autora, cancelo a audiência designada nestes autos. Ademais, e considerando o pedido formulado na inicial, esclareça o autor se desiste do pedido na parte referente ao reconhecimento do labor sem registro no período de 01.01.1963 a 01.01.1977. Prazo: 10 dias. Int.-se.

0002421-30.2012.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6302013548 - VALDERCI CURYLOFO (SP204303 - IVETE MARIA FALEIROS MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

1. Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 21 de junho de 2012, às 15h, devendo o advogado constituído nos autos comunicar seu cliente para comparecimento neste Juizado. O rol de testemunhas deverá ser apresentado no prazo e termos da lei. 2. Intime-se o INSS, na pessoa de seu Gerente Executivo, para que remeta cópia(s) LEGÍVEL(IS) do(s) procedimento(s) administrativo(s) em nome do autor, NB n.º 153.988.716-0, com prazo de 30 (trinta) dias para cumprimento, sob pena de adoção de providências nos âmbitos criminal e administrativo. 3. Após, se adimplida a determinação, cite-se o INSS para apresentar contestação até a data da audiência designada. Cumpra-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Recebo a petição como aditamento da inicial. Cite-se o INSS para que apresente sua contestação no prazo de 30 (trinta) dias. Decorrido o prazo, venham os autos conclusos. Int.

0001943-22.2012.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6302013582 - SERGIO BARBOSA (SP143517 - ALESSANDRO APARECIDO HERMINIO, SP218064 - ALINE PATRICIA HERMINIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

0002528-74.2012.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6302013585 - ANESIO DE OLIVEIRA (SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)
FIM.

0002890-76.2012.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6302013588 - ANESIA SCARELLI SCROCARO (SP083392 - ROBERTO RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

Por mera liberalidade deste Juízo, determino nova intimação da parte autora, em dez dias e sob pena de indeferimento, promova a emenda da inicial, para especificar, detalhadamente no pedido, os locais e intervalos de tempos em que exerceu atividade rural e que pretende ver reconhecidos por meio da presente ação, tendo em vista o disposto no art. 286, caput, primeira parte, do Código de Processo Civil ("O pedido deve ser certo ou determinado"). Prazo: 10(dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Cumpra-se.

0002696-76.2012.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6302013605 - FRANCISCO AUGUSTO DOS SANTOS (SP204303 - IVETE MARIA FALEIROS MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

Recebo a petição como aditamento da inicial. Cite-se o INSS. Aguarde-se a audiência agendada. Int.

0002099-10.2012.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6302013594 - JORGE RODRIGUES (SP218105 - LUCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA, SP089934 - MARTA HELENA GERALDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

Vistos. Cancelo, por ora, a audiência agendada nestes autos. Intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, esclarecer a que título exerceu a atividade de gari mirim para a Prefeitura Municipal de Sertãozinho, juntando aos autos documentação que comprove qual o tipo de relação mantida com a municipalidade, se de emprego direto sem registro em CTPS ou se exercida através de programa educacional promovido por entidade especializada. Int.

0002669-93.2012.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6302013615 - CELIA MARIA FERREIRA COLLUCI (SP109515 - MARTA CRISTINA BARBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

Recebo a petição como aditamento da inicial. Cite-se o INSS para apresentar contestação no prazo de 30 dias. Int.

0009617-90.2008.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6302013546 - ANTONIO MIAN (SP201908 - DANIELA BISPO DE ASSIS) X COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS (SP031464 - VICTOR JOSE PETRAROLI NETO) COMPANHIA DE DESENVOLV HAB. E URBANO DO ESTADO DE SP - CDHU (SP158382 - SANDRA HADAD DE LIMA) CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP207309 - GIULIANO DANDREA) COMPANHIA DE DESENVOLV HAB. E URBANO DO ESTADO DE SP - CDHU (SP200832 - HENRIQUE SIN ITI SOMEHARA) COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS (SP130291 - ANA RITA DOS REIS PETRAROLI) COMPANHIA DE DESENVOLV HAB. E URBANO DO ESTADO DE SP - CDHU (SP042466 - MARIA INES FERNANDES CARVALHO, SP248069 - CLEONICE DE ARAUJO,

SP231709 - GERRY ADRIANO MONTE)

Tornem os autos à contadoria.

0001129-10.2012.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6302013579 - JOANA DARC DA SILVA (SP200476 - MARLEI MAZOTI RUFINE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

Cancelo a audiência designada nestes autos e concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para instruir o feito com início de prova material contemporâneo ao período que pretende ver reconhecido. Int.-se.

0002801-53.2012.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6302013525 - ITACI ALVES PEREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698- RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

Manifeste-se a ré, Caixa Econômica Federal-CEF, no prazo de dez dias, sobre a petição da autora autora. Intime-se.

0005937-29.2010.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6302013619 - SAMIR CARLOS FIRMINO DA SILVA (SP246002 - EMILIANA FERNANDES ALMEIDA DE MENEZES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698- RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) CAIXA SEGURADORA (SP022292 - RENATO TUFI SALIM, SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS)

Dê-se vista às partes acerca do laudo pericial, pelo prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo, venham os autos conclusos para sentença.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Tendo em vista que já há relação processual válida e regular do processo com lide estabilizada, com citação, não é mais possível ao autor desistir da ação sem o consentimento do réu, sendo premissa basilar de nosso Código de Processo Civil. Desta maneira, manifeste-se o INSS sobre o pedido de desistência feito pelo autor. Int.

0007547-95.2011.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6302013535 - CARLOS ARAUJO DA SILVA JUNIOR (SP136687 - MARTA BEVILACQUA DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

0007784-32.2011.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6302013534 - MARIA LUCIA CABOCLO (SP136687 - MARTA BEVILACQUA DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

0008458-10.2011.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6302013532 - JOEL SOARES (SP136687 - MARTA BEVILACQUA DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Dê-se vista às partes, pelo prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo, venham os autos conclusos para sentença.

0006475-73.2011.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6302013562 - JOAO VILMAR PEREIRA JARDIM (SP161110 - DANIELA VILELA PELOSO VASCONCELOS, SP262504 - VITOR HUGO VASCONCELOS MATOS, SP267704 - MARIA ISABEL VILELA PELOSO, SP230241 - MAYRA RITA ROCHA BOLITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

0008247-71.2011.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6302013557 - PRIMA JOSEFINA ZUCCO STOPPA (SP185866 - CARLA FERNANDA ALVES TREMESCHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

0007433-59.2011.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6302013559 - FRANCISCO BRITO DE OLIVEIRA (SP136687 - MARTA BEVILACQUA DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

0007270-79.2011.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6302013560 - ELIZANGELA AP ZAINUM (SP074892 - JOSE ZOCARATO FILHO, SP233561 - MARIELA APARECIDA FANTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES

RODRIGUES DURVAL)

0007017-91.2011.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6302013561 - CARLOS MARQUES NOGUEIRA (SP164759 - FABRICIO SOUZA GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)
0004301-91.2011.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6302013568 - MARIA LUIZA DE LIMA SILVA (SP150187 - ROBERTA LUCIANA MELO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)
0006258-30.2011.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6302013563 - GERSON CABRAL (SP140426 - ISIDORO PEDRO AVI, SP254557 - MARIA SANTINA CARRASQUI AVI, SP215488 - WILLIAN DELFINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)
0006064-30.2011.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6302013564 - VALDEIR FERREIRA GARCIA (SP200476 - MARLEI MAZOTI RUFINE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)
0006057-38.2011.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6302013565 - GENI GERALDINA DOS SANTOS (SP135486 - RENATA APARECIDA MELLO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)
0005467-61.2011.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6302013566 - TULIO NASCIMENTO FERREIRA (SP106208 - BENEDITO ANTONIO TOBIAS VIEIRA, SP200076 - DOMINGOS TOBIAS VIEIRA JUNIOR, SP263351 - CIRSO TOBIAS VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)
0004506-23.2011.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6302013567 - VANDERLEIA APARECIDA DA SILVA (SP163929 - LUCIMARA SEGALA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)
FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Tendo em vista que já há relação processual válida e regular do processo com lide estabilizada, com citação, não é mais possível ao autor desistir da ação sem o consentimento do réu, sendo premissa basilar de nosso Código de Processo Civil. Desta maneira, manifeste-se o INSS sobre o pedido de desistência feito pelo autor. Int.

0007918-59.2011.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6302013533 - MARIA BEATRIZ ISIDORO (SP136687 - MARTA BEVILACQUA DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)
0008625-27.2011.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6302013531 - MARIA ELISABETE DE OLIVEIRA (SP136687 - MARTA BEVILACQUA DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)
FIM.

DECISÃO JEF-7

0007231-19.2010.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6302013232 - MARIA SERSO CHIOSI (SP150187 - ROBERTA LUCIANA MELO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

Tendo em vista os comandos do artigo 264 e seu parágrafo único do CPC, indefiro o pedido que a parte autora formulou na petição anexada em 14.10.2011. Int.-se. Após tornem os autos conclusos para sentença.

0004277-97.2010.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6302013614 - ANA CRISTINA CALONICO DE ANDRADE (SP228967 - ALEXANDRE SANTO NICOLA DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA) COMPANHIA HABITACIONAL REGIONAL DE RIBEIRAO PRETO (SP072471 - JOAO BATISTA BARBOSA TANGO)
Vistos. Considerando que a autora informa que o seu estado civil é de casada, determino a sua intimação para que, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção, esclareça ou regularize a legitimação do pólo ativo da ação, uma vez que se tratando de ação relativa a direitos reais imobiliários, nos termos do art. 10caput do CPC c.c art. 1647

do CC. Após, tornem conclusos.

0001827-50.2011.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6302013620 - ERICA APARECIDA MOREIRA RIBEIRO (SP157298 - SIMONE MARIA ROMANO DE OLIVEIRA) MARIA DO ROSARIO MOREIRA (SP157298 - SIMONE MARIA ROMANO DE OLIVEIRA) CLEBERSON MOREIRA RIBEIRO (SP157298 - SIMONE MARIA ROMANO DE OLIVEIRA) MARIA DO ROSARIO MOREIRA (SP163909 - FABRICIO VACARO DE OLIVEIRA) CLEBERSON MOREIRA RIBEIRO (SP163909 - FABRICIO VACARO DE OLIVEIRA) ERICA APARECIDA MOREIRA RIBEIRO (SP163909 - FABRICIO VACARO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

Vistos. Defiro a dilação. Tendo em vista a manifestação do MPF, intime-se novamente a parte autora para apresentar documentos que comprovem a data de livramento de José Aparecido Vieira, (comprovação do livramento relativo à prisão ocorrida em 2007). Prazo: 30 dias, sob pena de extinção. Cumpra-se.

0001945-89.2012.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6302013618 - ANESIO DE MARCHI (SP143517 - ALESSANDRO APARECIDO HERMINIO, SP218064 - ALINE PATRICIA HERMINIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

Vistos. Considerando que o Superior Tribunal de Justiça, na uniformização de jurisprudência promovida no julgamento da Petição n. 7.115-PR, adotou o entendimento de que a simples ausência de registros posteriores à saída do último emprego não é suficiente para comprovar a condição de desempregado, deverá a parte autora apresentar, no prazo máximo de 10 (dez) dias, REGISTRO DA SITUAÇÃO DE DESEMPREGO DA FALECIDA no Ministério do Trabalho e Emprego ou declarações de duas pessoas legalmente habilitadas a testemunhar (CPC, art. 405), com firma reconhecida e qualificação completa, inclusive endereço atualizado, do seguinte teor: Sob as penas da lei, declaro que JOANA D'ARC DA SILVA MARCHI esteve involuntariamente desempregada de 03/2001, até 20/06/2002, sob pena de julgamento conforme o estado do processo. Após, tornem conclusos. Int.

0001653-07.2012.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6302013521 - SIDNEI MARTINS DA COSTA DE SOUZA (SP057661 - ADAO NOGUEIRA PAIM) ELAINE CRISTINA BATISTA GUIMARAES (SP057661 - ADAO NOGUEIRA PAIM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698- RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

SIDNEI MARTINS DA COSTA DE SOUZA e ELAINE CRISTINA BATISTA GUIMARAES propõem a presente ação de indenização em face da Caixa Econômica Federal, com pedido de liminar, para a exclusão do seu nome dos cadastros de inadimplentes (SPC e SERASA). O autor firmou com CEF contrato de financiamento n.º 85555140291, com prazo de pagamento em 30 anos. Ocorre que, os valores disponibilizados pelos autores para quitação das parcelas com vencimento em 07/11/2011, não foram reconhecidos pela CEF, e as referidas parcelas lançadas nos órgãos de proteção ao crédito. Diante disso, os autores procuram a CEF e efetuaram o pagamento das parcelas por meio de boleto bancário, inclusive juros e correção, na data de 23/12/2011, entretanto, a CEF não providenciou a exclusão do nome dos autores dos órgãos de proteção ao crédito. Assim, por entender que as parcelas vencidas em 07/11/2011 foram regularmente quitadas, pleiteia, liminarmente, a exclusão do seu nome dos órgãos de proteção ao crédito. É o relatório. A liminar pleiteada é de ser concedida por esta Julgadora. Fundamento. Com efeito, em sede de análise sumária, verifico presentes os requisitos ensejadores para a concessão da tutela antecipada, quais sejam, a verossimilhança da alegação e o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. A verossimilhança do alegado decorre do fato do autor ter comprovado o pagamento da parcela, vencida em 14/08/2010, por meio do comprovante de pagamento j. à fl. 15 da inicial. Ante a comprovação do pagamento do boleto de pagamento em 23/12/2011, em que consta como referência a data de vencimento das parcelas lançadas nos órgãos de proteção ao crédito, em sede de análise sumária, reputo como indevida a inclusão pela Caixa Econômica Federal do nome dos autores nos cadastros de inadimplentes. O fundado receio de dano decorre da circunstância de que, estando com seu nome negativado junto aos órgãos de proteção ao crédito, o autor se vê impedido de realizar compras e contratar serviços de frete, tudo em decorrência de uma dívida já paga, inclusive dificuldades em celebrar operações financeiras. Isto posto, face as razões expostas, DEFIRO a antecipação dos efeitos da TUTELA para determinar à Caixa Econômica Federal que providencie IMEDIATAMENTE a exclusão do nome dos autores, SIDNEI MARTINS DA COSTA DE SOUZA, CPF 278.574.148-08, e ELAINE CRISTINA BATISTA GUIMARAES, CPF222.237.488-05, dos cadastros de inadimplentes (SPC e SERASA), referente às parcelas do contrato de financiamento n.º 0000085555140291, vencidas em 07/11/2011. Por outro lado, intime-se a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (CEF) para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente extrato detalhado do contrato de financiamento n.º 0000085555140291, informando, se existem débitos pendentes, bem como se manifeste sobre possível proposta de acordo. Oficie-se com urgência.

Cumpra-se.

0000839-92.2012.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6302013623 - MARIA INES GOMES DA SILVA DUTRA (SP293530 - DENER DA SILVA CARDOSO, SP225100 - ROSELAINÉ APARECIDA ZUCCO DE OLIVEIRA, SP058305 - EURIPEDES REZENDE DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

Vistos. Considerando que a demanda foi proposta por advogado regularmente constituído, que incumbe à parte autora o ônus da prova quanto ao fato constitutivo do seu direito, determino, a fim disponibilizar todos os meios possíveis para comprovar a união estável da autora como o falecido, designo audiência para dia 05/06/2012, às 15h40min, ficando esclarecido que as testemunhas deverão comparecer independentemente de intimação.

Cumpra-se.

0000241-41.2012.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6302013587 - ANTONIO EMILIANO (SP219346 - GLÁUCIA APARECIDA EMILIANO, SP228239 - MARCELO MARTINS DE CASTRO PERES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

Trata-se de demanda proposta por ANTÔNIO EMILIANO em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, visando à concessão de benefício previdenciário de auxílio doença a partir da data do requerimento administrativo formulado em 10/11/2011. Requer o autor antecipação dos efeitos da tutela, nos termos do art. 273 do Código de Processo Civil.

Foi realizada perícia médica. É o relatório. Decido. Pois bem, no que tange ao requisito carência e qualidade de segurado, consta dos autos cópias de peças de ação trabalhista movida pelo autor em face de sua última empregadora, na qual foi devidamente reconhecido vínculo laboral iniciado em 01/12/2009 e finalizado em 31/01/2011. Observo que o laudo pericial produzido nestes autos fixou a data de início da incapacidade do autor, considerada como total e permanente, como sendo em 25/05/2009. Ainda, consta do documento que a doença da parte se iniciou antes de maio de 2009. Ora, não há como reconhecer, em primeira análise, o adimplemento do requisito carência do autor, uma vez que não há documentos suficientes nos autos a permitir verificação segura acerca do assunto. Afinal, ou há prova inequívoca do direito pugnado de pronto ou não. Não sendo inequívoco, em face desta análise sumária, também não há que se falar em verossimilhança da alegação. Isto considerando, face às razões expendidas, ausentes os requisitos autorizadores, INDEFIRO a tutela antecipada pleiteada.

Outrossim, considerando que cabe ao autor a prova acerca dos fatos constitutivos de seu direito (art. 333, I, do CPC), determino ao mesmo que comprove, no prazo de 10 (dez) dias, o cumprimento dos requisitos carência e qualidade de segurado, mediante a juntada de cópias de suas CTPS, GPS, etc, referentes a todas as atividades laborais que exerceu. Após, com a vinda da contestação, venham os autos conclusos. Int. Cumpra-se.

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE RIBEIRÃO PRETO 2ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

OBSERVAÇÃO:

1 - NOS PROCESSOS ABAIXO RELACIONADOS, EM QUE HOUVER A DESIGNAÇÃO DE PERÍCIA MÉDICA, DEVERÁ O ADVOGADO CONSTITUÍDO NOS AUTOS PROVIDENCIAR O COMPARECIMENTO DO PERICIADO NA DATA DESIGNADA, PORTANDO DOCUMENTO DE IDENTIDADE, BEM COMO EVENTUAIS EXAMES E RELATÓRIOS MÉDICOS QUE POSSUIR, **FICANDO ADVERTIDO O ADVOGADO CONSTITUÍDO NOS AUTOS QUE O NÃO COMPARECIMENTO DO AUTOR NA PERÍCIA DESIGNADA ACARRETERÁ A EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO;**

2 - EM PRINCÍPIO, SOMENTE OCORRERÃO AS AUDIÊNCIAS DENOMINADAS NO SISTEMA INFORMATIZADO DESTE JUIZADO COMO “CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO”. PARA AS AUDIÊNCIAS DENOMINADAS NO SISTEMA INFORMATIZADO DESTE JUIZADO COMO “PAUTA EXTRA”, “PAUTA COLETIVA” E “INSTRUÇÃO E JULGAMENTO” - COM AGENDAMENTO PARA 10 HORAS, 11 HORAS E 12 HORAS -, NÃO HAVERÁ NECESSIDADE DE COMPARECIMENTO. SITUAÇÕES ESPECIAIS SERÃO AGENDADAS MEDIANTE DESPACHO. (EXPEDIENTE N.º 236/2012 - LOTE n.º 6875/2012)

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 19/04/2012

UNIDADE: RIBEIRÃO PRETO

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 0004045-17.2012.4.03.6302

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: CARLOS ALBERTO RIBEIRO

RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN)

Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 23/07/2012 13:00 no seguinte endereço: RUA AFONSO TARANTO, 455 - N RIBEIRÂNIA - RIBEIRAO PRETO/SP - CEP 14096740, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0004046-02.2012.4.03.6302

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: GERALDA ALICE DOS SANTOS MOTA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

SERVIÇO SOCIAL - 17/05/2012 17:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR).

PROCESSO: 0004047-84.2012.4.03.6302

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: LOURDES GIROTTO VOLPINI

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0004048-69.2012.4.03.6302

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: SILVIA ZANGROSSI LIMA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 06/06/2012 18:30 no seguinte endereço: RUA AFONSO TARANTO, 455 - NOVA RIBEIRÂNIA - RIBEIRÃO PRETO/SP - CEP 14096740, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

1) TOTAL ORIGINARIAMENTE: 4

2) TOTAL RECURSOS: 0

3) TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0

4) TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 0

TOTAL DE PROCESSOS: 4

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL EM RIBEIRÃO PRETO
2ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PORTARIA Nº. 14/2012

O Doutor **PAULO RICARDO ARENA FILHO**, MM. Juiz Federal Presidente do Juizado Especial Federal de Ribeirão Preto, Segunda Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais,

Considerando o disposto nos incisos III e IV do artigo 13 da Lei 5.010/66, nos artigos 62, inciso X e artigos 64 a 79 do Provimento n. 64, de 28/04/2005, da Eg. Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, bem como na Portaria nº 1755, de 15 de dezembro de 2011, do Egrégio Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, edição nº 239/2011, em 22 de dezembro de 2011,

RESOLVE:

I- Designar o dia **09 de maio de 2012**, às 11h00, para início da Inspeção Geral Ordinária na Secretaria do Juizado Especial Federal de Ribeirão Preto-SP, Segunda Subseção Judiciária de São Paulo, cujos trabalhos estender-se-ão até o dia **11 de maio de 2012**, por 03 (três) dias úteis, podendo haver prorrogação por igual período, com prévia autorização do Desembargador Corregedor-Regional.

II- A Inspeção será procedida nos Livros e Registros da Secretaria, bem como nos processos em tramitação.

III- Durante o período de Inspeção atender-se-á normalmente aos jurisdicionados e ao público em geral, sem interrupção das atividades rotineiras e dos prazos processuais.

IV- Determinar que sejam recebidas quaisquer considerações, reclamações, colaborações e sugestões sobre o serviço forense das Varas-Gabinete do Juizado.

V- Determinar aos servidores encarregados dos diversos setores que apresentem, por ocasião da abertura dos trabalhos, o número total dos processos distribuídos e em andamento.

VI- Determinar que se oficie, por meio eletrônico, ao Excelentíssimo Senhor Desembargador Federal Presidente do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, ao Excelentíssimo Senhor Desembargador Federal Corregedor-Regional da Justiça Federal da 3ª Região, ao Excelentíssimo Senhor Juiz Federal Diretor do Foro da Seção Judiciária do Estado de São Paulo e a Excelentíssima Senhora Desembargadora Federal Coordenadora dos Juizados Especiais Federais da Terceira Região .

VII- Determinar que se oficie, preferencialmente por meio eletrônico, ao Ministério Público Federal, à Defensoria Pública da União, à Procuradoria da Fazenda Nacional, à Procuradoria do INSS, à Advocacia Geral da União, à Ordem dos Advogados do Brasil, Subseção de Ribeirão Preto/SP, cientificando-se da Inspeção, os quais poderão enviar representantes para acompanhar os trabalhos ou encaminhar críticas e sugestões sobre os serviços deste Juizado.

VIII- Expeça-se edital com prazo de 15(quinze) dias, para conhecimento dos interessados.

IX- Afixe-se edital no local de costume.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

Ribeirão Preto, 17 de abril de 2012.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JUNDIAÍ

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE JUNDIAÍ

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE JUNDIAÍ
28ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE JUNDIAÍ

EXPEDIENTE Nº 2012/6304000190

0004934-96.2011.4.03.6304 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6304000785 - VICENTE TRAJANO DE OLIVEIRA (SP266251 - WELLINGTON MARIANO DE VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Tendo em vista a petição do autor devolvo o prazo recursal para que o mesmo seja contado a partir da intimação desta decisão e nomeio o Dr. Wellington Mariano de Vasconcelos, advogado voluntário inscrito na Assistência Judiciária Gratuita - AJG, como advogado da parte autora. Intime-

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Aplica-se aos processos abaixo o seguinte despacho: “Nos termos dos artigos 162, § 4º do Código de Processo Civil, 42 § 2º da Lei 9.099/95 e enunciados 31 e 33 do FONAJEF, intimo a parte recorrida para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo de 10 dias, tendo em vista a interposição de recurso de sentença.”

0002307-90.2009.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6304000787 - MARTA PIMENTA OCANHA (SP161040 - REYNERY PELLEGRINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP173.790 - MARIA HELENA PESCARINI)

0002180-21.2010.4.03.6304 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6304000786 - IRACI FERREIRA DE FARIAS (SP223054 - ANTONIA CLAUDIA EVANGELISTA DE J A BARBOSA, SP233887 - JORGE DO CARMO ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA) SOLANGE BANDEIRA DANTAS DA SILVA (SP233887 - JORGE DO CARMO ARAUJO)

0005671-36.2010.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6304000790 - OSVALDO NETO DE LIMA (SP143039 - MARCELO DE MORA MARCON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

0006179-79.2010.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6304000791 - JOSE VITOR VALIAS (SP276283 - CRISTIANE DE OLIVEIRA TOLEDO) X UNIAO FEDERAL (PFN) (SP201325- ALESSANDRO DEL COL)

0004952-54.2010.4.03.6304 -1ª VARA GABINETE - Nr. 2012/6304000789 - MANOEL FRANCISCO DE ANDRADE (SP198325 - TIAGO DE GÓIS BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

0003580-36.2011.4.03.6304 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6304000788 - CLEMENTE PEREIRA DE AZEVEDO (SP247227 - MARIA ANGÉLICA STORARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

FIM.

SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO-2

0002398-54.2007.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6304004364 - JOSÉ ROBERTO GARDIM (SP220411 - FLAVIO BIANCHINI DE QUADROS, SP216750 - RAFAEL ALVES GOES) X UNIAO FEDERAL (PFN) (SP201325- ALESSANDRO DEL COL)

Diante do exposto, JULGO EXTINTO O CUMPRIMENTO DA SENTENÇA, nos termos do artigo 794, I, do Código de Processo Civil.

Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Expeção o Ofício Requisatório.

0000727-88.2010.4.03.6304 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6304004538 - ANTONIO JESUS CALEGARI (SP276354 - SAMARA REGINA JACITTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP173.790 - MARIA HELENA PESCARINI)

Ante o exposto, diante da inexistência de crédito em favor da parte autora pela comprovação do pagamento administrativo, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do artigo 795, do CPC.

0001611-59.2006.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6304004362 - LUZIA DE JESUS DA SILVA CASTRO (SP157812 - GISELE MATHIAS NIVOLONI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP173.790 - MARIA HELENA PESCARINI)

Diante do exposto, JULGO EXTINTO O CUMPRIMENTO DA SENTENÇA, nos termos do artigo 794, I, do Código de Processo Civil, fixando o valor a ser executado em R\$ 22.615,62 (VINTE E DOIS MIL SEISCENTOS E QUINZE REAISE SESSENTA E DOIS CENTAVOS) , atualizado até novembro de 2011, acrescido dos honorários advocatícios fixados no acórdão, no valro de R\$ 500,00 (QUINHENTOSREAIS) .

0007027-03.2009.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6304004375 - MOISES ALVES MOREIRA (SP213983 - ROGERIO CAMARGO GONÇALVES DE ABREU, SP217402 - RODOLPHO VANNUCCI) X UNIAO FEDERAL (PFN) (SP201325- ALESSANDRO DEL COL)

Diante do exposto, JULGO EXTINTO O CUMPRIMENTO DA SENTENÇA, nos termos do artigo 794, I, do Código de Processo Civil, fixando o valor a ser executado em R\$ 4.607,11 (QUATRO MIL SEISCENTOS E SETE REAISE ONZE CENTAVOS) , atualizado até novembro de 2011.

Expeça-se o ofício requisatório.

0004876-30.2010.4.03.6304 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6304004524 - SUELY SILVA ALVES (SP144544 - LOURDES NAKAZONE SEREGHETTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP173.790 - MARIA HELENA PESCARINI)

Desse modo, nos termos dos artigos 794, I e 795 do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO DA SENTENÇA, pela inexistência de valor a ser executado em favor da parte autora.

0001689-77.2011.4.03.6304 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6304004526 - CARLOS AGUINALDO DEGASPARI (SP082977 - ADAUTO LEME DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Diante do disposto, julgo IMPROCEDENTES os pedidos, de alteração dos índices e ou critérios de reajustamento do benefício previdenciário.

Sem custas e honorários nesta instância judicial.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora, de inclusão de contribuições posteriores à aposentadoria, por implicar revisão de benefício concedido há mais de 10 anos, tendo em vista a decadência do direito à revisão (REsp 1303988/PE, de 14/03/12, 1ª Seção STJ); e, ainda, a impossibilidade de utilização, para quaisquer fins, do de tempo de serviço/contribuição posterior à data de início do benefício de aposentadoria.

Sem custas ou honorários, eis que incompatíveis com o rito do Juizado.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

0003131-15.2010.4.03.6304 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6304004496 - CARMO ANTONIO PICOLI (SP279201 - ALFIO DE BARROS PINTO VIVIANI) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)
0000496-27.2011.4.03.6304 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.
2012/6304004498 - MAURO DREZZA (SP193300 - SIMONE ATIQUE BRANCO) X INSTITUTO
NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)
0003133-82.2010.4.03.6304 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.
2012/6304004495 - WLADIMIR JOSE MARCELINO (SP279201 - ALFIO DE BARROS PINTO VIVIANI) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)
FIM.

0002255-26.2011.4.03.6304 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.
2012/6304004618 - JULIANA SOARES DA SILVA (SP079365 - JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)
Do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido.
Sem custas e honorários advocatícios nesta instância judicial.

0003840-16.2011.4.03.6304 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.
2012/6304004383 - FLAVIO PANGONI (SP286856 - DIEGO ULISSES SOARES SANTOS) X INSTITUTO
NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)
Ante o exposto, Julgo improcedente o pedido formulado pelo autor.
Sem custas processuais ou honorários advocatícios nesta instância judicial.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

0002949-92.2011.4.03.6304 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.
2012/6304001754 - TEREZINHA GOMES ANDRELINO (SP147941 - JAQUES MARCO SOARES) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)
Pelo exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido formulado pela autora, de benefício assistencial.
Sem custas e honorários advocatícios nesta instância.
Defiro os benefícios da justiça gratuita.
Publique-se. Intimem-se.

0003740-61.2011.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.
2012/6304004398 - MEIRE APARECIDA DA SILVA (SP274946 - EDUARDO ONTIVERO) X INSTITUTO
NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)
Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão da parte autora.
Sem custas e honorários nesta instância judicial. P.R.I.

0004054-07.2011.4.03.6304 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.
2012/6304004402 - LAURITA NASCIMENTO DOS SANTOS (SP079365 - JOSE APARECIDO DE
OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA
FERREIRA)
Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados pela parte autora, LAURITA DO
NASCIMENTO SANTOS.
Concedo à parte autora o benefício da Justiça Gratuita.
Sem custas processuais ou honorários advocatícios nesta instância judicial. Publique-se. Intimem-se.

0004210-92.2011.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.
2012/6304004480 - CLAUDIA ROGATO TOLOSA (SP251836 - MARIA ROSA DAGUANO FERRARIO DE
LIMA, SP280331 - MARIA D ASSUNÇÃO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -
I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)
Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão da parte autora. Sem custas e honorários nesta instância
judicial. P.R.I.

0004751-28.2011.4.03.6304 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.
2012/6304004529 - MARIO BARBOSA (SP191959 - ANTONIO CARLOS SOUZA DOS SANTOS) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)
Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora, de revisão de seu benefício
previdenciário, uma vez que (i) seu benefício apresenta renda mensal inicial inferior ao teto do benefício; e (ii) a

alteração do teto dos salários-de-contribuição e do valor máximo dos benefícios, das EC 20/98 e 41/03, não implica reajustamento dos benefícios com renda inferior ao teto.

Sem custas e honorários advocatícios nesta instância.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

0004718-38.2011.4.03.6304 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6304004502 - VALDELINO DE OLIVEIRA (SP168143 - HILDEBRANDO PINHEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora, de revisão do benefício concedido após 27/06/1997, nos termos do artigo 269, IV, do CPC, tendo em vista a decadência do direito à revisão.

Concedo à parte autora o benefício da Justiça Gratuita.

Sem custas processuais ou honorários advocatícios nesta instância judicial.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido de alteração do benefício previdenciário da parte autora, com base no artigo 269, I e IV, do CPC, tendo em vista a decadência do direito à revisão do benefício (REsp 1303988/PE, de 14/03/12, 1ª Seção STJ, assim como a inexistência do direito alegado. Sem custas e honorários advocatícios.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

0001119-91.2011.4.03.6304 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6304004430 - ANTONIO SANTOS II (SP159986 - MILTON ALVES MACHADO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

0001811-90.2011.4.03.6304 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6304004436 - LEONIR CARLOS KRUPA (SP030313 - ELISIO PEREIRA QUADROS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

0000404-49.2011.4.03.6304 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6304004428 - DAVID CAPARROZ GARCIA (SP235919 - SILVIA BEATRIZ TOLEDO CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA) FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Diante do disposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido, de alteração dos índices e ou critérios de reajustamento do benefício previdenciário.

Sem custas e honorários nesta instância judicial

0000657-03.2012.4.03.6304 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6304004697 - MARIA EDELINDA DE PAULA PISONI (SP257739 - ROBERTO BRITO DE LIMA, SP240161 - MÁRCIA LIGGERI CARDOSO, SP291732 - CRISTIANE SANCHES MONIZ MASSARAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

0001691-81.2010.4.03.6304 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6304004486 - MARINES LEONE OLIVEIRA (SP126889 - LIGIA PIRES CAMPOS SANCHEZ GARCIA, SP166138 - LUCIANA OLIVEIRA BRUNELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

0005855-55.2011.4.03.6304 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6304004665 - BASILIO PAGOTTO (SP167714 - BRAÚLIO JAIR PAGOTTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

0004135-87.2010.4.03.6304 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6304004410 - LUIZ DA SILVA GONCALVES (SP200576 - CÁSSIA APARECIDA BERTASSOLI MENDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

0005858-10.2011.4.03.6304 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6304004695 - SALVADOR PRIMERANO JUNIOR (SP167714 - BRAÚLIO JAIR PAGOTTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

0005856-40.2011.4.03.6304 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6304004694 - JOSE LUIZ SERRANO (SP167714 - BRAÚLIO JAIR PAGOTTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)
FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido de revisão do benefício previdenciário, por não ter havido limitação ao teto previdenciário.

Sem custas e honorários advocatícios nesta instância.

Defiro à parte autora os benefícios da justiça gratuita.

0003218-34.2011.4.03.6304 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6304004405 - ANTONIO PIRES DA SILVA FILHO (SP201140 - THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

0003817-70.2011.4.03.6304 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6304004408 - WLADIMIR JOSE MARCELINO (SP201140 - THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

0003674-81.2011.4.03.6304 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6304004392 - ANTONIO HENRIQUE FILHO (SP258132 - FERNANDO HENRIQUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)
FIM.

0001076-57.2011.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6304004561 - ADIR HILARIO DOS SANTOS (SP089472 - ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)
Diante de todo exposto, julgo improcedente o pedido formulado na inicial, e, em consequência extinto o processo com julgamento do mérito, na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Fica a parte autora intimada de que o prazo para interposição de eventual recurso é de 10 dias e, para tanto, deverá constituir advogado.

Sem custas ou honorários nesta instância judicial. Nada mais. P.R.I.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido da parte autora.

Sem custas processuais ou honorários advocatícios nesta instância judicial.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Publique-se. Intimem-se.

0004992-02.2011.4.03.6304 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6304004142 - MARIA DILCE SILVA LIANDRO (SP279363 - MARTA SILVA PAIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

0005019-82.2011.4.03.6304 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6304004146 - MARIA OLIVEIRA DE SOUZA (SP263282 - VANESSA ADRIANA BICUDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

0005327-21.2011.4.03.6304 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6304004150 - EZDRAS CARLOS LUCIO (SP093103 - LUCINETE FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

0005744-71.2011.4.03.6304 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6304004604 - MARISA DEI SANTI ZORZI (SP241171 - DANIELA APARECIDA FLAUSINO NEGRINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

0004131-16.2011.4.03.6304 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6304004128 - MARIA DO CARMO GOMES DA SILVA (SP161960 - VALERIA CRISTINA ESPARRACHIARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

0005768-02.2011.4.03.6304 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6304004612 - PENHA MARIA NOGUEIRA (SP147804 - HERMES BARRERE, SP266592 - ELBA

ROSA BARRERE ZANCHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)
0005646-86.2011.4.03.6304 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6304004492 - NAIR DE JESUS CARVALHO DOMINGOS (SP162958 - TÂNIA CRISTINA NASTARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)
0004302-70.2011.4.03.6304 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6304004568 - PAULO TAVARES DE SOUZA (SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)
FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Em face do exposto, julgo improcedente o pedido da parte autora, de revisão de seu benefício de aposentadoria.

Sem custas e honorários nesta instância.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

0002065-63.2011.4.03.6304 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6304004415 - IVONE SLUSARZ OLIVEIRA (SP195273 - GEORGE HENRIQUE DA CONCEIÇÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)
0001092-11.2011.4.03.6304 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6304004413 - ANTAO DE SOUZA NETO (SP195273 - GEORGE HENRIQUE DA CONCEIÇÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)
FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora, de inclusão de contribuições posteriores à aposentadoria, pela impossibilidade de utilização, para quaisquer fins, do tempo de serviço/contribuição posterior à data de início do benefício de aposentadoria (artigo 18, §2º, da Lei 8.213/91).

Sem custas ou honorários, eis que incompatíveis com o rito do Juizado.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

0005806-14.2011.4.03.6304 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6304004666 - SANDRA CONSUELO BARROS FONTEBASSO (SP264025 - RODRIGO FONTEBASSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)
0003063-65.2010.4.03.6304 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6304004497 - FREDERICO FRANCISCON (SP279201 - ALFIO DE BARROS PINTO VIVIANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)
FIM.

0027918-83.2011.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6304004407 - IZILDINHA SOARES GARCIA BARBOSA (SP232492 - ARLINDO MAIA DE OLIVEIRA) X LIVIA NICOLAS GARCIA (SP232492 - ARLINDO MAIA DE OLIVEIRA) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)
Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão da autora.

0002626-87.2011.4.03.6304 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6304004643 - IOLANDA APARECIDA ZAMBOLI BORTOLETTO (SP146298 - ERAZÊ SUTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)
Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora, um vez que o benefícioNB 103.311.501-8 já foi revisado, pelo IRSM, e que já ocorreu a prescrição em relação a eventuais diferenças dos períodos anteriores à cessação do benefício (05/08/2003).

Sem custas e honorários advocatícios nesta instância.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Diante do disposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido, de alteração dos índices e ou critérios de reajustamento do benefício previdenciário, por inexistência do direito a reajustes em índices idênticos aos aumentos do teto previdenciário.

Sem custas e honorários nesta instância judicial.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

0006276-79.2010.4.03.6304 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6304004419 - JOSE APARECIDO CORREA DE LIMA (SP162958 - TÂNIA CRISTINA NASTARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

0005113-30.2011.4.03.6304 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6304004521 - IONE DE OLIVEIRA FERNANDES (SP061851 - FERNANDO MARQUES FERREIRA, SP265609 - ANA PAULA MARQUES FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

0005115-97.2011.4.03.6304 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6304004520 - JOAO ESTEVES ORTEGA (SP061851 - FERNANDO MARQUES FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

0003363-90.2011.4.03.6304 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6304004657 - ANTONIO BORCARI (SP162958 - TÂNIA CRISTINA NASTARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

0005645-04.2011.4.03.6304 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6304004518 - ANTONIO GOMES DE OLIVEIRA (SP162958 - TÂNIA CRISTINA NASTARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

0003360-38.2011.4.03.6304 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6304004523 - VICENTE BARBOSA DE AGUIAR (SP162958 - TÂNIA CRISTINA NASTARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

0003785-65.2011.4.03.6304 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6304004656 - EDMUNDO OLIVEIRA FERREIRA (SP162958 - TÂNIA CRISTINA NASTARO, SP161955 - MARCIO PRANDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

0006029-64.2011.4.03.6304 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6304004517 - ADAUTO LUIS CARVALHO DE MEDEIROS (SP162958 - TÂNIA CRISTINA NASTARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

0003958-89.2011.4.03.6304 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6304004522 - PEDRO APARECIDO TESTA (SP146298 - ERAZÉ SUTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

0005583-61.2011.4.03.6304 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6304004519 - JOSE MAURICIO MONEGATTO (SP061851 - FERNANDO MARQUES FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

0004560-17.2010.4.03.6304 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6304004422 - VALDELI DA SILVA (SP070756 - SAMUEL SOLOMCA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

0006212-69.2010.4.03.6304 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6304004421 - JOAO BATISTA CALTRAN (SP162958 - TÂNIA CRISTINA NASTARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

0045682-82.2011.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6304004516 - PATRICIA MUNIZ DA SILVA (SP304985 - RONALDO GÓIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

0006285-41.2010.4.03.6304 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6304004417 - ELIZEU BARBOSA (SP162958 - TÂNIA CRISTINA NASTARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

0003873-06.2011.4.03.6304 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6304004655 - COSME DONIZETE APARECIDO (SP162958 - TÂNIA CRISTINA NASTARO, SP161955 - MARCIO PRANDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA

IARA FERREIRA)

0006280-19.2010.4.03.6304 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6304004418 - JOSE MARCELO POZATI (SP162958 - TÂNIA CRISTINA NASTARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)
0004920-15.2011.4.03.6304 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6304004654 - NIVALDO REZENDE (SP162958 - TÂNIA CRISTINA NASTARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)
0006274-12.2010.4.03.6304 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6304004420 - DJAIR PHELINO (SP162958 - TÂNIA CRISTINA NASTARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)
0006288-93.2010.4.03.6304 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6304004416 - MARCOS FRANCISCO NOBRE (SP162958 - TÂNIA CRISTINA NASTARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)
FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Em face do exposto, julgo improcedentes os pedidos da parte autora, pela inexistência de direito adquirido a regime jurídico e pela impossibilidade de se mesclar regimes jurídicos.

Sem incidência de custas e honorários nesta instância.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

0000615-51.2012.4.03.6304 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6304004452 - TARCISIO MATIAS DOS PASSOS (SP193300 - SIMONE ATIQUE BRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)
0000531-50.2012.4.03.6304 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6304004454 - EDVALDO ALVES SANTIAGO (SP193300 - SIMONE ATIQUE BRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)
0000613-81.2012.4.03.6304 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6304004453 - NORBERTO PURGATO (SP193300 - SIMONE ATIQUE BRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)
0000519-36.2012.4.03.6304 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6304004455 - JOSE ANTONIO ALBERTI (SP193300 - SIMONE ATIQUE BRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)
FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido de revisão do benefício previdenciário, nos termos do artigo 269, I, do CPC.

Sem custas e honorários advocatícios.

Defiro à parte autora os benefícios da justiça gratuita.

Publique-se. Intime-se.

0004866-49.2011.4.03.6304 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6304004577 - NELSON MARINHO (SP119951 - REGIS FERNANDO TORELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)
0004293-45.2010.4.03.6304 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6304004636 - ANANIAS BENTO DE SOUZA (SP187672 - ANTONIO DONIZETE ALVES DE ARAÚJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)
0003629-14.2010.4.03.6304 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6304004591 - JESUS MACEO (SP177773 - ISONEQUEX ALVES DE MESQUITA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)
0004554-73.2011.4.03.6304 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6304004580 - AGOSTINHO BISSOLI (SP119951 - REGIS FERNANDO TORELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)
0003868-81.2011.4.03.6304 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6304004582 - OCTÁVIO RASTELLI (SP302097 - RENATA RASTELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)
0003829-84.2011.4.03.6304 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.

2012/6304004576 - EDILSON FLORENCIO OLIVEIRA (SP262710 - MARI CLEUSA GENTILE SCARPARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA) 0004673-68.2010.4.03.6304 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6304004578 - BENEDITO NERCIO (SP079365 - JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA) 0004475-94.2011.4.03.6304 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6304004581 - EMILIO ORLANDO MOLENA (SP302097 - RENATA RASTELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA) 0004558-13.2011.4.03.6304 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6304004579 - ARGEMIRO ROQUE (SP119951 - REGIS FERNANDO TORELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA) FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Diante do disposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido, de revisão do valor do benefício, nos termos do artigo 269, I, do CPC.

Sem custas e honorários nesta instância judicial.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

0002973-57.2010.4.03.6304 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6304004706 - NATALINO MARIANO DE LIMA (SP210946 - MAIRA FERRAZ MARTELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA) 0005347-46.2010.4.03.6304 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6304004708 - JOSE LINHARES RODRIGUES (SP143039 - MARCELO DE MORA MARCON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA) FIM.

0003389-88.2011.4.03.6304 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6304004386 - LYDIA ANDRADE DE AZEVEDO ROSALES (SP228595 - FABIO DE OLIVEIRA MELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Ante o exposto, nos termos do artigo 269, I, do CPC, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora, de revisão de seu benefício previdenciário.

Sem custas e honorários advocatícios nesta instância.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Publique-se. Intimem-se.

0004285-34.2011.4.03.6304 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6304004400 - JOSE CARLOS ALVES (SP279363 - MARTA SILVA PAIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Ante o exposto, ACOLHO PARCIALMENTE os pedidos formulados pelo autor, JOSÉ CARLOS ALVES, para: I) JULGAR IMPROCEDENTE o pedido de concessão de aposentadoria especial;

II) DECLARAR os períodos de 27/05/1986 a 02/12/1998, e de 03/12/1998 a 15/12/1998 como de exercício de atividade especial, enquadramento nos códigos 2.0.1 do Decreto 3.048/199 e 1.1.5 do Anexo I do Decreto 83.080/1979, devendo ser averbado pelo INSS no CNIS.

Concedo à parte autora os benefícios da Justiça Gratuita.

Sem custas processuais ou honorários advocatícios nesta instância judicial.

Publique-se. Intimem-se as partes. Oficie-se.

0004123-39.2011.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6304004299 - LUIZ ANTONIO MANTELLATTO (SP279363 - MARTA SILVA PAIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a presente ação, para condenar o INSS a reconhecer e averbar os períodos de 16/10/1970 a 19/11/1977, de 01/04/1978 a 08/05/1980, e de 03/05/1982 a 13/07/1983, como laborados em condições especiais, no prazo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado desta sentença.

Sem condenação em honorários e em outras verbas de sucumbência, nesta instância judicial.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0005916-47.2010.4.03.6304 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6304004545 - PEDRO NASCIMENTO (SP156450 - REGINA CÉLIA CANDIDO GREGÓRIO, SP187081 - VILMA POZZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Ante o exposto, ACOLHO PARCIALMENTE os pedidos formulados pelo autor, PEDRO NASCIMENTO, para: I) conceder a aposentadoria por tempo de contribuição, com DIB na citação em 26/11/2010, e renda mensal inicial de 70% do salário-de-benefício no valor de R\$ 547,00 (QUINHENTOS E QUARENTA E SETE REAIS) e renda mensal atualizada no valor de R\$ 622,00 (SEISCENTOS E VINTE E DOIS REAIS) para março de 2012. II) pagar ao autor o valor de R\$ 10.195,62 (DEZ MIL CENTO E NOVENTA E CINCO REAIS E SESSENTA E DOIS CENTAVOS), referente às diferenças devidas desde a DIB (26/11/2010) até 31/03/2011, atualizadas pela contadoria judicial até março de 2012, conforme a Resolução 134/2010 do CJF.

Considerando o caráter alimentar do benefício, bem como a parcial procedência do pedido, antecipo os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial a fim de que o réu implante o benefício previdenciário ora concedido no prazo de 30 dias a partir da intimação a respeito desta sentença.

Determino que na implantação do benefício seja efetuado o pagamento administrativo a partir de 01/04/2012, independentemente de PAB ou auditoria, por decorrer diretamente desta sentença.

Concedo à parte autora os benefícios da Justiça Gratuita.

Sem custas processuais ou honorários advocatícios nesta instância judicial.

Publique-se. Intimem-se as partes. Oficie-se.

0002695-22.2011.4.03.6304 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6304004592 - MARIA LOURDES RODRIGUES CARVALHO (SP038809 - SEBASTIAO LUIZ CALEFI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, pelo que condeno o INSS a, no prazo de 90 (noventa) dias a contar do trânsito em julgado da presente sentença, corrigir a renda mensal inicial do benefício previdenciário percebido pela parte autora, ou daquele que deu origem a ele, por meio da aplicação da ORTN/OTN sobre os salários-de-contribuição, valendo-se, para tanto, da tabela de correção à que alude a Orientação Interna Conjunta (DIRBEN/PFE) nº 01, de 13/09/2005, com o pagamento das diferenças daí advindas, corrigidas na forma da lei e obedecida a prescrição quinquenal, ressalvadas as hipóteses em que o índice aplicado foi mais vantajoso ao segurado, assim como os casos de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, inclusive quando derem origem à pensão por morte.

Após a vinda dos cálculos e em havendo valores a títulos de atrasados, expeça-se o competente ofício requisitório/precatório.

Sem custas e honorários advocatícios.

Defiro à parte autora os benefícios da justiça gratuita.

Publique-se. Intimem-se.

0005371-11.2009.4.03.6304 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6304004611 - JOSE RAIMUNDO IRMAO (SP146298 - ERAZÊ SUTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Ante o exposto, ACOLHO parcialmente o pedido formulado pela autora para condenar o INSS a:

i) revisar o benefício de APTC do autor (NB 149.128.184-4), passando a RMI para R\$ 1.840,73 e a RMA para R\$ 2.283,58 para 03/2012, conforme cálculo anexo;

ii) pagar à parte autora o valor de R\$ 9.377,48 (NOVE MIL TREZENTOS E SETENTA E SETE REAISE QUARENTA E OITO CENTAVOS), referente às diferenças devidas desde a citação até 31/03/2012, atualizadas pela contadoria judicial até 04/2012, conforme Res. CJF 134/10.

Determino que na implantação da revisão do benefício seja efetuado o pagamento administrativo a partir de 01/04/2012, independentemente de PAB ou auditoria, por decorrer diretamente desta sentença.

Sem custas processuais ou honorários advocatícios nesta instância judicial.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

0004231-68.2011.4.03.6304 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6304004641 - JOSE RAGEL DE OLIVEIRA (SP156450 - REGINA CÉLIA CANDIDO GREGÓRIO, SP187081 - VILMA POZZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Ante o exposto, ACOLHO parcialmente o pedido formulado pela parte autora, JOSÉ RAGEL DE OLIVEIRA, para:

i) majorar o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição recebido pelo autor (NB 42/129.214.763-3), passando a renda mensal inicial do benefício de 76% para 82% do salário-de-benefício, e a renda mensal do benefício passa a corresponder ao valor de R\$ 1.538,18 (UM MIL QUINHENTOS E TRINTA E OITO REAISE DEZOITO CENTAVOS), para março de 2012.

ii) pagar à parte autora o valor de R\$ 4.038,98 (QUATRO MIL TRINTA E OITO REAISE NOVENTA E OITO CENTAVOS), referente às diferenças devidas desde a data da concessão do benefício (16/04/2003), observada a prescrição quinquenal e atualizadas pela contadoria judicial até março de 2012, conforme Resolução CJF 134/2010, a serem pagas após o trânsito em julgado desta sentença, mediante ofício requisitório.

Determino que na implantação do benefício seja efetuado o pagamento administrativo a partir de 01/04/2012, independentemente de PAB ou auditoria, por decorrer diretamente desta sentença.

Concedo à parte autora o benefício da Justiça Gratuita.

Sem custas processuais ou honorários advocatícios nesta instância judicial. Publique-se. Intimem-se.

0004041-08.2011.4.03.6304 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6304004640 - BENEDITO APARECIDO PEREIRA COUTINHO (SP260103 - CLAUDIA STRANGUETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Ante o exposto, ACOLHO PARCIALMENTE o pedido formulado pelo autor, para:

i) JULGAR IMPROCEDENTE o pedido de concessão de aposentadoria especial;

ii) condenar o INSS a conceder-lhe a aposentadoria por tempo de contribuição, com renda mensal inicial de 100% do salário-de-benefício, DIB em 11/05/2010, RMI de R\$ 2.008,12 (DOIS MIL OITO REAISE DOZE CENTAVOS) e RMA de R\$ 2.2000,71, para a competência de 03/2012;

iii) condenar o INSS a pagar-lhe o valor de R\$ 52.206,75 (CINQUENTA E DOIS MIL DUZENTOS E SEIS REAISE SETENTA E CINCO CENTAVOS), referente às diferenças devidas desde a DIB até 31/03/2012, atualizadas até 03/2012, nos termos da Resolução 134/2010 do CJF, consoante cálculo realizado pela Contadoria Judicial deste Juizado.

Considerando o caráter alimentar do benefício, bem como a parcial procedência do pedido, antecipo os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial a fim de que o réu implante o benefício previdenciário ora concedido no prazo de 30 dias a partir da intimação a respeito desta sentença.

Determino que na implantação do benefício seja efetuado o pagamento administrativo a partir de 01/04/2012, independentemente de PAB ou auditoria, por decorrer diretamente desta sentença.

Sem custas processuais ou honorários advocatícios nesta instância judicial.

Defiro o benefício da justiça gratuita.

0004221-24.2011.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6304004327 - DANIEL PEREIRA DA SILVA (SP045683 - MÁRCIO SILVA COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, para condenar o INSS na CONCESSÃO do benefício de aposentadoria por tempo de serviço à parte autora, em percentual correspondente a 100% do valor do salário-de-benefício, o qual deverá ser implementado, no prazo máximo de 30 (trinta dias) contados desta sentença, no valor mensal atualizado de R\$ 1.311,88 (MIL TREZENTOS E ONZE REAIS E OITENTA E OITO CENTAVOS) para a competência de março de 2012, consoante cálculo realizado pela Contadoria Judicial deste Juizado, que passa a fazer parte integrante desta sentença. DIB em 03/06/2009.

Em razão da natureza alimentícia do benefício, antecipo os efeitos da tutela jurisdicional, para determinar sua imediata implantação, independentemente da interposição de eventual recurso em face da presente sentença.

CONDENO, outrossim, o INSS no PAGAMENTO das diferenças acumuladas desde 03/06/2009 (DIB) até 31/03/2012, que deverá ser realizado depois de certificado o trânsito em julgado desta decisão, no valor de R\$ 45.070,70 (QUARENTA E CINCO MIL E SETENTA REAIS E SETENTA CENTAVOS), observada a prescrição quinquenal, consoante cálculo realizado pela Contadoria Judicial deste Juizado.

Transitada em julgado a presente decisão, expeça-se o correspondente Ofício Requisitório ou Precatório para pagamento, conforme escolha a ser oportunizada ao autor.

Sem condenação em honorários e em outras verbas de sucumbência, nesta instância judicial.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

0002758-47.2011.4.03.6304 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6304004525 - MARIA CARLI (SP185618 - DANIELA CARDOSO MENEGASSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Ante o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora, MARIA CARLI, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de condenar o INSS a:

1) implantar o benefício assistencial ao idoso, no valor de um salário mínimo, a partir de 30/05/2011, data da citação, e,

2) pagar os atrasados do período de 30/05/2011 a 31/03/2012, no valor de R\$ 5.843,47 (CINCO MIL, OITOCENTOS E QUARENTA E TRÊS REAIS E QUARENTA E SETE CENTAVOS), no prazo de 60 (sessenta) dias após o trânsito em julgado, nos termos do parecer da Contadoria deste Juizado, que passa a fazer parte integrante da presente sentença.

Considerando o caráter alimentar do benefício, bem como a procedência do pedido, antecipo os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial a fim de que o réu implante o benefício assistencial ora concedido no prazo de 30 dias a partir da intimação a respeito desta sentença.

Determino que na implantação do benefício seja efetuado o pagamento administrativo a partir de 01/04/2012, independentemente de PAB ou auditoria, por decorrer diretamente desta sentença. Sem custas e honorários advocatícios. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Publique-se. Intimem-se.

0004150-22.2011.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6304004462 - WAGNER LUIZ BERTOCHE (SP274946 - EDUARDO ONTIVERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a presente ação para condenar o INSS a conceder benefício de auxílio-doença com DIB em 08/08/2011 e renda mensal no valor de R\$ 1.604,88 (UM MIL SEISCENTOS E QUATRO REAIS E OITENTA E OITO CENTAVOS) para a competência março/2012, consoante cálculo realizado pela Contadoria Judicial deste Juizado, mantendo-se o pagamento do benefício até que se finde o processo de reabilitação a cargo do réu; e condenar o INSS no pagamento das diferenças no período de 08/08/2011 a março/2012, no valor de R\$ 13.192,84 (TREZE MILCENTO E NOVENTA E DOIS REAIS E QUATRO CENTAVOS), atualizado até a competência março/2012, observada a prescrição quinquenal, consoante cálculo realizado pela Contadoria Judicial deste Juizado.

Em razão da natureza alimentar do benefício, concedo a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, determinando ao INSS que conceda no prazo máximo de 30 (trinta) dias o pagamento das prestações do benefício, independentemente da interposição de eventual recurso em face da presente sentença.

CONDENO, outrossim, o INSS a implantar processo de reabilitação profissional em favor da parte autora para o exercício de atividade que respeite sua limitação, a partir de 30 (trinta) dias desta sentença, independentemente de trânsito em julgado, mantendo ativo o benefício durante todo o processo de reabilitação.

Transitada em julgado a presente decisão, expeça-se o correspondente Ofício Requisitório em 60 (sessenta) dias, para pagamento.

Sem condenação em honorários e em outras verbas de sucumbência, nesta instância judicial. P.R.I.

0004003-93.2011.4.03.6304 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6304004463 - ADEMIR DE OLIVEIRA MOREIRA (SP262015 - CARLOS HENRIQUE BATISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Ante o exposto, ACOLHO parcialmente o pedido formulado pelo autor para condenar o INSS a:

- i) conceder-lhe a aposentadoria por tempo de contribuição, com renda mensal inicial de 100% do salário-de-benefício, DIB em 10/11/2009, RMA de R\$ 978,12 (NOVECIENTOS E SETENTA E OITO REAISE DOZE CENTAVOS) , para a competência de 03/2012;
- ii) pagar-lhe o valor de R\$ 28.864,78 (VINTE E OITO MIL OITOCENTOS E SESSENTA E QUATRO REAISE SETENTA E OITO CENTAVOS) , referente às diferenças devidas desde a DIB até 31/02/2012, atualizadas até 03/12, nos termos da Resolução 134/2010 do CJF, consoante cálculo realizado pela Contadoria Judicial deste Juizado.

Considerando o caráter alimentar do benefício, bem como a parcial procedência do pedido, antecipo os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial a fim de que o réu implante o benefício previdenciário ora concedido no prazo de 30 dias a partir da intimação a respeito desta sentença.

Determino que na implantação do benefício seja efetuado o pagamento administrativo a partir de 01/04/2012, independentemente de PAB ou auditoria, por decorrer diretamente desta sentença.

Sem custas processuais ou honorários advocatícios nesta instância judicial.

Defiro o benefício da justiça gratuita.

0025749-26.2011.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6304004360 - DIMAS PINHEIRO DE SOUSA (SP268811 - MARCIA ALEXANDRA FUZATTI DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a presente para condenar o INSS a conceder auxílio-acidente a partir de 08/04/2010, em percentual de 50% do valor do salário-de-benefício, com renda mensal no valor de R\$ 797,09 (SETECENTOS E NOVENTA E SETE REAISE NOVE CENTAVOS) para a competência fevereiro/2012, consoante cálculo realizado pela Contadoria Judicial deste Juizado.

Em razão da natureza alimentar do benefício, concedo a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, determinando ao INSS que restabeleça no prazo máximo de 30 (trinta) dias o pagamento das prestações do benefício, independentemente da interposição de eventual recurso em face da presente sentença.

CONDENO, outrossim, o INSS no PAGAMENTO das diferenças acumuladas desde 08/04/2010 até a competência fevereiro/2012, no valor de R\$ 19.096,35 (DEZENOVE MIL NOVENTA E SEIS REAISE TRINTA E CINCO CENTAVOS) , atualizadas até a competência março/2012, observada a prescrição quinquenal, consoante cálculo realizado pela Contadoria Judicial deste Juizado.

Transitada em julgado a presente decisão, expeça-se o correspondente Ofício Requisitório em 60 (sessenta) dias, para pagamento.

Sem condenação em honorários e em outras verbas de sucumbência, nesta instância judicial. P.R.I. Oficie-se.

0005746-41.2011.4.03.6304 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6304004662 - CLAUDIO MARCIO VINIERI (SP282671 - MARY ELLEN MAION) VANDERLEI VINIERI (SP282671 - MARY ELLEN MAION) SHIRLEY APARECIDA VINIERI (SP282671 - MARY ELLEN MAION) JOAO CARLOS VINIERI (SP282671 - MARY ELLEN MAION) ALEXANDRE VINIERI (SP282671 - MARY ELLEN MAION) CREUSA VINIERI (SP282671 - MARY ELLEN MAION) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Ante todo o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO DOS AUTORES, nos termos contidos na inicial e, em virtude desta sentença possuir efeitos de alvará judicial, DETERMINO a intimação do Instituto Nacional de Seguridade Social - INSS, para que proceda à liberação do valor correspondente a 30 dias da renda mensal e ainda o abono anual proporcional. Valor referente ao benefício nº 115.492.316-37, que deverá ser atualizado para a data do saque.

Considerando que o valor em questão é ínfimo, determino que a Sra. Cecília Vicente Vinieri, seja intimada a comparecer à Agência do requerido, munido de cópia desta sentença e demais documentos pessoais, para que seja pago o valor devido referente ao benefício de 115.492.316-37, conforme documentos anexos aos autos. Ficará essa autora responsável pelo rateio do montante em partes iguais entre ela e seus irmãos

Estão as partes desoneradas do recolhimento de custas processuais e do pagamento de verbas de sucumbência, nesta instância judicial.

Concedo à parte autora os benefícios da justiça gratuita.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. P.R.I.C.

0005778-46.2011.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6304004282 - ANTONIO COSTA BELGA (SP166835 - CARLA REGINA NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE a presente para condenar o INSS a converter o auxílio-doença 31/530.013.865-3 em aposentadoria por invalidez a partir de 05/06/2010, com renda mensal no valor de R\$ 2.120,82 (DOIS MILCENTO E VINTEREASE OITENTA E DOIS CENTAVOS) , para a competência fevereiro/2012, consoante cálculo realizado pela Contadoria Judicial deste Juizado.

Em razão da natureza alimentar do benefício, bem como em razão do estado de saúde da parte autora, antecipo os efeitos da tutela jurisdicional, para determinar a implantação imediata do benefício, independentemente da interposição de eventual recurso em face da presente sentença.

CONDENO, outrossim, o INSS no PAGAMENTO das diferenças acumuladas desde 05/06/2010 até a competência de fevereiro/2012, no valor de R\$ 43.343,54 (QUARENTA E TRÊS MIL TREZENTOS E QUARENTA E TRÊS REAISE CINQUENTA E QUATRO CENTAVOS) , atualizadas até a competência março/2012, observada a prescrição quinquenal e a renúncia aos valores excedentes a sessenta salários mínimos à época do ajuizamento, consoante cálculo realizado pela Contadoria Judicial deste Juizado.

Transitada em julgado a presente decisão, expeça-se o correspondente Ofício Requisitório em 60 (sessenta) dias, para pagamento.

Sem condenação em honorários e em outras verbas de sucumbência, nesta instância judicial. P.R.I. Oficie-se.

0004082-72.2011.4.03.6304 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6304004605 - ANTONIO ORLANDO NETTO (SP198539 - MÁRIO LUÍS PAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, pelo que condeno o INSS a, no prazo de 90 (noventa) dias a contar do trânsito em julgado da presente sentença, corrigir a renda mensal inicial do benefício previdenciário percebido pela parte autora, ou daquele que deu origem a ele, por meio da aplicação da ORTN/OTN sobre os salários-de-contribuição, valendo-se, para tanto, da tabela de correção à que alude a Orientação Interna Conjunta (DIRBEN/PFE) nº 01, de 13/09/2005, com o pagamento das diferenças daí advindas, corrigidas na forma da lei e obedecida a prescrição quinquenal, ressalvadas as hipóteses em que o índice aplicado foi mais vantajoso ao segurado, assim como os casos de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, inclusive quando derem origem à pensão por morte.

Após a vinda dos cálculos e em havendo valores a títulos de atrasados, expeça-se o competente ofício requisitório/precatório.

Sem custas e honorários advocatícios.

Defiro à parte autora os benefícios da justiça gratuita.

Publique-se. Intimem-se.

0004055-89.2011.4.03.6304 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6304004652 - LUIZ CESAR FILHO (SP247227 - MARIA ANGÉLICA STORARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado na inicial para condenar o INSS a:

- a) a implantar o benefício de pensão por morte, no valor de um salário mínimo, com DIB em 10/08/2011;
- b) a pagar os atrasados no montante de R\$ 4.739,47, desde a citação até 31/03/2012, nos termos dos cálculos anexos, atualizados até março de 2012, que foram elaborados com base na Resolução 134/2010;

Considerando o caráter alimentar do benefício, bem como a parcial procedência do pedido, antecipo os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial a fim de que o réu implante os benefícios previdenciários ora concedidos, no prazo de 30 dias a partir da intimação a respeito desta sentença.

Após o trânsito em julgado, expeça-se ofício requisitório visando ao pagamento dos valores atrasados.

Determino que na implantação do benefício seja efetuado o pagamento administrativo a partir de 01/04/2012, independentemente de PAB ou auditoria, por decorrer diretamente desta sentença.

Concedo à parte autora o benefício da Justiça Gratuita.

Sem custas processuais ou honorários advocatícios nesta instância judicial.

0004923-67.2011.4.03.6304 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6304004542 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA (SP261655 - JOSE ANTONIO TALIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Ante o exposto, ACOLHO o pedido formulado pela parte autora, para condenar o INSS a:

- i) conceder o benefício de auxílio-acidente, desde 05/10/2009 (após cessação do auxílio-doença), com RMI no valor de R\$ 998,94 (50% SB) e renda mensal atualizada no valor de R\$ 1.394,47, para março de 2012;
- ii) pagar ao autor o valor de R\$ 41.204,90 (quarenta e um mil, duzentos e quatro reais e noventa centavos), referente às diferenças devidas desde DIB até 29/02/2012, cálculo esse elaborado com base na Resolução 134/2010 e atualizado até 03/2012.

Considerando o caráter alimentar do benefício, bem como a procedência do pedido, antecipo os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial a fim de que o réu implante o benefício previdenciário ora concedido no prazo de 30 dias a partir da intimação a respeito desta sentença.

Determino que na implantação do benefício seja efetuado o pagamento administrativo a partir de 01/03/2012, independentemente de PAB ou auditagem, por decorrer diretamente desta sentença.

Sem custas processuais ou honorários advocatícios nesta instância judicial.

Defiro o benefício da justiça gratuita.

Publique-se. Intimem-se. Oficie-se

0002854-62.2011.4.03.6304 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6304004481 - FERNANDO DUARTE MASSAGARDI (SP274946 - EDUARDO ONTIVERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Pelo exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido da parte autora, reconhecendo o direito do autor ao recebimento do auxílio-alimentação em valor correspondente ao percebido pelos servidores do Tribunal de Contas da União. Condeno a ré ao pagamento dos atrasados, não prescritos e respeitado o limite de 60 salários mínimos na data do ajuizamento da ação, atualizados conforme Manual de Cálculos da Justiça Federal, IPCA-e até 07/09, com juros de mora desde a citação, incidindo as disposições da Lei 11.960/09 (atualização e juros de acordo com os índices da caderneta de poupança - TR e 0,5%).

Incabível a antecipação de tutela, nos termos dos artigos 7º, § 2º, da Lei 12.016/09 e 1º e 2º-B da Lei 9.494/97, devendo a implantação do novo valor do auxílio-alimentação ser efetivada em folha de pagamento, no prazo de 30 (trinta) dias do trânsito em julgado.

Os cálculos deverão ser apresentados no prazo de 60 (sessenta) dias, não se tratando de sentença ilíquida, pois precisamente fixados os valores devidos mensalmente, assim como o limite do débito até o ajuizamento da ação. Sem custas e honorários nesta instância jurisdicional.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

0004208-25.2011.4.03.6304 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6304004440 - VALDECI LOPES DA SILVA (SP079365 - JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Ante o exposto, ACOLHO o pedido formulado pela parte autora, VALDECI LOPES DA SILVA, para:

- i) julgar procedente o pedido de conversão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial (NB 152.623.182-1), mantendo-se a renda mensal inicial do benefício em 100% do salário-de-benefício, passando a renda mensal inicial do benefício a corresponder ao valor de R\$ 3.144,75, e a renda mensal atualizada passa a corresponder ao valor de R\$ 3.437,69 (TRÊS MIL QUATROCENTOS E TRINTA E SETE REAISE SESENTA E NOVE CENTAVOS), para março de 2012.
- ii) pagar à parte autora o valor de R\$ 29.604,02 (VINTE E NOVE MIL SEISCENTOS E QUATRO REAISE DOIS CENTAVOS) , referente às diferenças devidas desde a data da concessão, em 31/08/2010, atualizadas pela contadoria judicial até março de 2012, conforme Resolução CJF 134/2010, a serem pagas após o trânsito em julgado desta sentença, mediante ofício requisitório/precatório, tendo sido descontado o valor de renúncia (conforme manifestação do autor na petição inicial).

Considerando o caráter alimentar do benefício, bem como a procedência do pedido e o significativo acréscimo no valor decorrente da revisão, antecipo os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial a fim de que o réu implante a revisão do benefício previdenciário ora revisado no prazo de 30 dias a partir da intimação desta sentença.

Determino que na implantação do benefício seja efetuado o pagamento administrativo a partir de 01/04/2012, independentemente de PAB ou auditagem, por decorrer diretamente desta sentença.

Concedo à parte autora o benefício da Justiça Gratuita.

Sem custas processuais ou honorários advocatícios nesta instância judicial. Publique-se. Intimem-se.

0001663-79.2011.4.03.6304 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.

2012/6304004458 - LUZIA TEODORO DE LIMA (SP263146 - CARLOS BERKENBROCK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, para condenar o INSS a revisar o benefício do autor, com nova RMI no valor de R\$ 381,07 (TREZENTOS E OITENTA E UM REAISE SETE CENTAVOS) , e renda mensal atual no valor de R\$ 761,64 (SETECENTOS E SESSENTA E UM REAISE SESSENTA E QUATRO CENTAVOS) , para a competência de setembro de 2011, consoante cálculo realizado pela Contadoria Judicial deste Juizado, que passa a fazer parte integrante desta sentença.

Condeno, outrossim, o INSS ao pagamento das diferenças acumuladas até a presente data, que deverá ser realizado após certificado o trânsito em julgado desta decisão, no valor de R\$ 6.636,04 (SEIS MIL SEISCENTOS E TRINTA E SEIS REAISE QUATRO CENTAVOS), conforme cálculo realizado pela Contadoria Judicial. Determino que na implantação da revisão do benefício seja efetuado o pagamento administrativo a partir de 01/10/2011, independentemente de PAB ou auditoria, por decorrer diretamente desta sentença.

Após o trânsito em julgado, expeça-se ofício requisitório/precatório visando ao pagamento dos valores atrasados, conforme opção, se for o caso.

Sem custas processuais ou honorários advocatícios nesta instância judicial.

SENTENÇA EM EMBARGOS-3

0001588-40.2011.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2012/6304004336 - LUIZ SEBASTIAO BEZERRA (SP251836 - MARIA ROSA DAGUANO FERRARIO DE LIMA, SP280331 - MARIA D ASSUNÇÃO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Ante o exposto, JULGO:

I - IMPROCEDENTE quanto à inclusão dos salários-de-contribuição referentes aos meses 09/2009 e 10/2009 no PBC do benefício;

II - PARCIALMENTE PROCEDENTE para condenar o INSS no pagamento das diferenças no período de outubro/2009 a dezembro/2009, no valor de R\$ 54,95 (CINQUENTA E QUATRO REAISE NOVENTA E CINCO CENTAVOS) , atualizadas até a competência março/2012, observada a prescrição quinquenal, consoante cálculo realizado pela Contadoria Judicial deste Juizado;

Após o trânsito em julgado, expeça-se o ofício requisitório no prazo de 60 (sessenta) dias, para pagamento.

Sem condenação em honorários e em outras verbas de sucumbência, nesta instância judicial. P.R.I.C

0004861-27.2011.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2012/6304004548 - ISABEL DOS ANJOS (SP153313 - FERNANDO RAMOS DE CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Ante o exposto, conheço dos embargos e, no mérito, rejeito-os, por não ser a sentença omissa, razão pela qual mantenho-na integralmente. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0001590-10.2011.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2012/6304004546 - ANTONIO MUSSIO (SP156450 - REGINA CÉLIA CANDIDO GREGÓRIO, SP187081 - VILMA POZZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte autora em face de sentença de parcial procedência.

Referidos embargos são intempestivos, razão pela qual não os conheço. I.

0001308-45.2006.4.03.6304 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2012/6304004552 - JOSE VICENTE TEZZON (SP138492 - ELIO FERNANDES DAS NEVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Considerando a certidão da serventia, observa-se que não houve trânsito em julgado da sentença proferida (termo nº. 6304004958/2010), quando da oposição de embargos declaratórios pela parte autora.

Deste modo, declaro nulos os atos judiciais praticados a partir da certidão de publicação da sentença de embargos proferida, quais sejam: certidão de trânsito em julgado (19/04/2010), decisão termo nº. 6304012630/2010 de 16/07/2010, decisão TERMO Nr: 6304000845/2011 de 25/01/2011; decisão termo nº. 6304002730/2011 de 02/03/2011; e por fim decisão termo nº. 6304006978/2011 de 27/05/2011.

Expeça-se ofício ao INSS dando ciência desta decisão, considerando o ofício expedido Ofício n.º 101/2011/Secretaria/am de 15/03/2011 para implantação de benefício. Observo, por esse lado, não haver prejuízo à parte autora uma vez que administrativamente o benefício a que se refere o ofício já havia sido implantado pela autarquia previdenciária.

Da sentença (termo n.º. 6304004958/2010) foram opostos embargos de declaração.

Tempestivos, passo a conhecê-los.

Observo que houve erro material na sentença proferida, uma vez que a contagem deve ser feita nos termos do pedido feito na petição inicial. No caso, requereu o autor a concessão da aposentadoria desde a 1ª. DER aos 15/09/2003. Assim, o dispositivo da sentença deve constar a DER correta.

Quanto ao mérito, não restou reconhecido o período de atividade urbana de 1969 a 1972 da Padaria Pão Gostoso, ante a ausência de prova documental hábil a comprovação desse período. Portanto, referido período de tempo não foi computado em quaisquer das contagens.

A Contadoria Judicial deste Juizado procedeu à somatória do tempo de serviço/contribuição, reconhecidos os períodos especiais até 16/12/1998 e apurou 33 anos, 02 meses e 29 dias. Somado até a DER aos 15/09/2003, apurou-se 36 anos, 09 meses e 19 dias, suficiente para sua aposentação naquela data.

O autor está recebendo benefício previdenciário (NB 1.451.615-1, desde 02/09/2007, com renda mensal correspondente a 100% do salário de benefício) diverso do pretendido, o qual deverá ser cancelado quando da implantação do benefício ora concedido.

Ademais, eventuais outras divergências entre o entendimento do embargante e o adotado na sentença não ensejam a oposição de embargos declaratórios, já que a contradição para os embargos é aquela dentro da própria sentença.

Assim, conheço dos embargos e no mérito os acolho em parte nos termos da fundamentação acima e nos termos do dispositivo da sentença a dispor:

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão do autor, para condenar o INSS na CONCESSÃO do benefício de aposentadoria por tempo de serviço, em percentual correspondente a 100% do valor do salário-de-benefício, o qual deverá ser implementado, no prazo máximo de 30 (trinta dias) contados do trânsito em julgado desta sentença, no valor de renda mensal inicial em 15/09/2003 de R\$ 583,44 (QUINHENTOS E OITENTA E TRÊS REAISE QUARENTA E QUATRO CENTAVOS), e renda mensal atual no valor de R\$950,41 (competência de março/2012), consoante cálculo realizado pela Contadoria Judicial deste Juizado, que passa a fazer parte integrante desta sentença. DIB em 15/09/2003. Oficie-se.

CONDENO, outrossim, o INSS no PAGAMENTO das diferenças acumuladas desde 15/09/2003 até 30/03/2012, no valor de R\$ 44.711,48 (QUARENTA E QUATRO MIL SETECENTOS E ONZE REAISE QUARENTA E OITO CENTAVOS), já descontados os valores excedentes à 60 salários mínimos do ajuizamento da ação, bem como os valores recebidos pelo autor a título de benefício previdenciário diverso do pretendido na presente demanda (NB1.451.615-1), consoante cálculo realizado pela Contadoria Judicial deste Juizado.

Transitada em julgado a presente decisão, expeça-se o correspondente Ofício Requisitório ou Precatório para pagamento dos atrasados no prazo de 60 (sessenta) dias, conforme o caso e opção a ser manifestada pelo autor em momento oportuno.

Sem condenação em honorários e em outras verbas de sucumbência, nesta instância judicial.

P.R.I.

SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO-4

0004812-20.2010.4.03.6304 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6304004514 - BENITO DE FRANCA (SP135242 - PAULO ROGERIO DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 267, inciso III, do Código de Processo Civil.

Publique-se e intímese-se.

0000982-75.2012.4.03.6304 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6304004431 - EURIPEDES GABRIEL DA SILVA (SP142321 - HELIO JOSE CARRARA VULCANO, SP181914 - GIULIANO GUIMARÃES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Ante todo o exposto, DECLARO A INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DESTES JUÍZADOS PARA CONHECER DA PRESENTE DEMANDA E JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fundamento no art. 113, caput, c.c. art. 267, inciso IV, todos do Código de Processo Civil, e artigo 51, II, da Lei 9.099/95. Dê-se baixa nos autos.

Publique-se. Intímese-se.

0006130-04.2011.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6304004395 - BRAULIO OLIVEIRA SOUZA (SP247227 - MARIA ANGÉLICA STORARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fundamento no artigo 267, inciso III, do Código de Processo Civil, que emprego subsidiariamente. Estão as partes desoneradas do pagamento de verbas de sucumbência e do recolhimento de custas processuais, nesta instância judicial. Publique-se. Registre-se. Intímese-se. Cumpra-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Ante o exposto, reconheço de ofício a coisa julgada e JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 267, inciso V e parágrafo 3.º, do Código de Processo Civil.

Estão as partes desoneradas do recolhimento de custas processuais e dos pagamentos de honorários de advogado e de outras verbas de sucumbência, nesta instância judicial.

Publique-se. Registre-se. Intímese-se.

0000492-53.2012.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6304001722 - MARIA APARECIDA RIBEIRO TORRES (SP111951 - SERGIO DE OLIVEIRA CELESTINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

0000429-28.2012.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6304001723 - NUCCIA RAFAELA DIAS FREITAS (SP160222 - MAURO DA SILVA BATISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA) FIM.

0004190-04.2011.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6304004651 - RAIMUNDO DE OLIVEIRA (SP168143 - HILDEBRANDO PINHEIRO, SP250430 - GISELE CRISTINA MACEU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Assim, reconheço a ocorrência de coisa julgada e extingo o processo sem julgamento de mérito, com base no art. 267, V, do CPC.

Sem condenação em honorários e em outras verbas de sucumbência, nesta instância judicial.

P.R.I.C.

0003048-62.2011.4.03.6304 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6304004543 - VALMIR BELLO (SP183611 - SILVIA PRADO QUADROS DE SOUZA CECCATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)
Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fundamento no artigo 267, inciso V, do Código de Processo Civil.

Estão as partes desoneradas do pagamento de verbas de sucumbência e do recolhimento de custas processuais, nesta instância judicial.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

0006797-05.2011.4.03.6105 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6304004331 - CELSO LUIZ SPINA (SP198325 - TIAGO DE GÓIS BORGES, SP173909 - LUÍS GUSTAVO MARTINELLI PANIZZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)
Ante o exposto, HOMOLOGO O PEDIDO DE DESISTÊNCIA DA AÇÃO e JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fundamento no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil.
Estão as partes desoneradas do pagamento de verbas de sucumbência e do recolhimento de custas processuais, nesta instância judicial. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0005457-45.2010.4.03.6304 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6304004541 - ANTONIO PEREIRA (SP193300 - SIMONE ATIQUE BRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)
Ante o exposto, reconheço a incompetência absoluta deste Juizado Especial Federal de Jundiaí para conhecer da presente causa e JULGO EXTINTO o processo sem o julgamento de mérito.

0000915-13.2012.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6304004556 - CARMELY ROSE TORRES GOMES (SP186271 - MARCELO EDUARDO KALMAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)
Ante todo o exposto, DECLARO A INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DESTE JUIZADO PARA CONHECER DA PRESENTE DEMANDA E JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fundamento no art. 113, caput, c.c. art. 267, inciso IV, todos do Código de Processo Civil. Dê-se baixa nos autos.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

0002554-03.2011.4.03.6304 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6304004544 - MARIA APARECIDA MORAES DE LIMA (SP158044 - CIBELE CARVALHO BRAGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)
Diante do exposto, julgo extinto o processo sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 267, inciso V do Código de Processo Civil.
Sem custas e honorários, pois incompatíveis com o rito.
Defiro os benefícios da justiça gratuita.

DECISÃO JEF-7

0002834-18.2004.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6304004472 - LEONOR MARINHO TRINQUINATO ATHANAZIO (SP168143 - HILDEBRANDO PINHEIRO, SP250430 - GISELE CRISTINA MACEU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)
Oficie-se ao INSS para que implemente a revisão da aposentadoria do falecido autor, com os necessários reflexos na pensão por morte dele decorrente. Intime-se.

0002858-02.2011.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6304004493 - ANTONIO CARLOS CANTIDIO (SP274946 - EDUARDO ONTIVERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)
Expeça-se novo ofício ao INSS para que apresente cópia do PA referente à concessão de aposentadoria do autor.

Prazo de 60 dias.
Após, venham conclusos.

0001339-55.2012.4.03.6304 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6304004575 - PEDRO RODRIGUES PINHEIRO (SP134903 - JOSE ROBERTO REGONATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)
Apresente a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, comprovante de residência em seu nome atualizado. P.I.

0005174-85.2011.4.03.6304 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6304004334 - NADIR FERREIRA DE LIMA (SP177773 - ISONEQUEX ALVES DE MESQUITA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)
Defiro a dilação de prazo requerida pela parte autora. P.I.

0009876-84.2005.4.03.6304 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6304004500 - RUBENS ROBERTO BERTOCCHI (SP194037 - MARCIO ARAUJO OPROMOLLA) SONIA REGINA BERTOCCHI RUBENS ROBERTO BERTOCCHI (SP197309 - ANA BRASIL ROCHA) X SAB - SOCIEDADE AMIGOS DO BAIRRO MOSTEIRO E TERRAS DE ITAICI (SP122897 - PAULO ROBERTO ORTELANI) EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT (SP149894 - LELIS EVANGELISTA)
Intimem-se os autores sobre o depósito efetuado, valendo essa decisão como ALVARÁ JUDICIAL.

0010143-49.2011.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6304004437 - DANIEL OLIVEIRA DA PAIXAO (SP202893 - MARIA APARECIDA REGORAO DA CUNHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP208718 - ALUISIO MARTINS BORELLI)
Destarte, DENEGO A ANTECIPAÇÃO TUTELAR. Intimem-se.

Diga o autor sobre a contestação apresentada.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Ante todo o exposto, DENEGO A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA, e determino o regular prosseguimento do feito.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

0003261-68.2011.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6304004387 - APARECIDO JOAQUIM RAMOS (SP168143 - HILDEBRANDO PINHEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)
0001148-10.2012.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6304004399 - RAIMUNDO BENICIO DE SOUSA (SP161960 - VALERIA CRISTINA ESPARRACHIARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)
FIM.

0000451-86.2012.4.03.6304 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6304002915 - JOSE ALEXANDRE DE OLIVEIRA (SP263208 - RAFAEL PIVI COLLUCCI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP173.790 - MARIA HELENA PESCARINI)
Assim, defiro a medida cautelar pleiteada, e determino que a CAIXA promova, no prazo de 10(dez) dias da ciência desta decisão, a exclusão do nome do autor de qualquer órgão de proteção ao crédito, em razão do contrato de que tratam estes autos.
Nos termos dos artigos 4º da Lei 10.259/01 e 461, § 4º, do CPC, fixo multa de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), em favor da parte autora, em caso de descumprimento desta decisão, devendo a CAIXA comprovar nestes autos o seu cumprimento.
Defiro o depósito em juízo correspondente aos meses de outubro e novembro de 2011, no prazo de 05(cinco) dias. Indefiro o pedido de depósito das prestações posteriores por não haver qualquer indicação de recusa da CAIXA no recebimento delas.
Retire-se o processo de pauta.

0001979-97.2008.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6304004483 - JOSE FRANCISCO DA SILVA (SP117426 - ARNALDO APARECIDO OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Em relação a petição do autor, destaco que os valores já foram depositados e ainda não levantados pelo autor.
Intime-se.

0002213-50.2006.4.03.6304 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6304004515 - JOSE CAVAGNA (SP153313 - FERNANDO RAMOS DE CAMARGO) X UNIAO FEDERAL (PFN) (SP201325- ALESSANDRO DEL COL)

Tendo em vista que o autor apresentou os documentos solicitados pela União Federal, concedo o prazo de 60 (sessenta) dias para a apresentação dos cálculos.

0011823-76.2005.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6304004456 - ALFREDO ALVES NUCCI (SP187081 - VILMA POZZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Nada sendo requerido em 15 (quinze) dias, ao arquivo. Intime-se.

0000537-62.2009.4.03.6304 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6304004536 - ROSIMAR APARECIDA GONCALVES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP173.790 - MARIA HELENA PESCARINI)

Intime-se o autor sobre o depósito efetuado, valendo essa decisão como ALVARÁ JUDICIAL.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Defiro a dilação de prazo requerida pela parte autora.

0003068-92.2007.4.03.6304 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6304004534 - JEFFERSON HERIVELTO JENSEN (SP187682 - EMERSON LUIS AGNOLON) X UNIAO FEDERAL (PFN) (SP201325- ALESSANDRO DEL COL)

0006193-63.2010.4.03.6304 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6304004533 - JOSE MORAIS DE MEDEIROS (SP137828 - MARCIA RAMIREZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP173.790 - MARIA HELENA PESCARINI)
FIM.

0002839-93.2011.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6304004459 - MARIA PERPETUA GUILHERMINO (SP279363 - MARTA SILVA PAIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Cumpra o INSS a decisão anterior no prazo de 15 (quinze) dias. Intime-se.

0007439-70.2005.4.03.6304 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6304004396 - VANDA CARDOSO TIBAES (SP242720 - ADRIANO ANTONIO FONTANA) IZABEL CARDOSO TIBAES (SP242720 - ADRIANO ANTONIO FONTANA) GENI CARDOSO TIBAES (SP242720 - ADRIANO ANTONIO FONTANA) NERLI CARDOSO TIBAES (SP242720 - ADRIANO ANTONIO FONTANA) ENOC CARDOSO TIBAES (SP242720 - ADRIANO ANTONIO FONTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Verifico que, conforme homologação do acordo celebrado, deverá ser expedido ofício requisitório para pagamento dos atrasados, dividindo-se o valor total dessa condenação entre os autores. Prossiga-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Pelo exposto, indefiro, por ora, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, ou de concessão de medida cautelar.

Publique-se. Intime-se.

0000251-79.2012.4.03.6304 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6304002898 - CARIVALDO GOMES DE OLIVEIRA (SP161960 - VALERIA CRISTINA ESPARRACHIARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

0001083-15.2012.4.03.6304 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6304004425 - FERNANDA ROBERTA DE LIMA (SP277889 - FRANCISCO ROBERTO RIBEIRO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

0001106-58.2012.4.03.6304 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6304004424 - LINDOMAR GALVAO DE SOUSA (SP266592 - ELBA ROSA BARRERE ZANCHIN, SP147804 - HERMES BARRERE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)
0001141-18.2012.4.03.6304 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6304004427 - JANDYRA ROSSI (SP292824 - MARIA JOSE DE ANDRADE BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)
0001114-35.2012.4.03.6304 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6304004434 - LUZIA DE SANTANA (SP242240 - VILMA ANTONIA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)
0001124-79.2012.4.03.6304 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6304004429 - JANETE MARIA NELLI (SP089765 - MARILDA APARECIDA DE OLIVEIRA FELPA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)
0001139-48.2012.4.03.6304 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6304004423 - SEBASTIANA OTAVIO MINEIRO (SP208917 - REGINALDO DIAS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)
FIM.

0000349-10.2012.4.03.6128 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6304004531 - MAURO ALVES DE ARAUJO (SP088801 - MAURO ALVES DE ARAUJO) X ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO (SP195315 - EDUARDO DE CARVALHO SAMEK)
Destarte, DENEGO A ANTECIPAÇÃO TUTELAR.

Intimem-se.

0001039-30.2011.4.03.6304 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6304004494 - ANA PAULA DE OLIVEIRA (SP272846 - CRISTIANE PAMELA MANOEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP173.790 - MARIA HELENA PESCARINI)
Cabe à Caixa realizar as diligências necessárias ao cumprimento da decisão, uma vez que é a responsável pelo cadastro do PIS, e não pode ser imputado à autora a inconsistência dos cadastros da CAIXA.
Assim, concedo o prazo de 30 (trinta) dias para a Caixa regularizar o PIS da parte autora, seja mediante novo número de PIS, seja mediante entendimento com o banco administrador do PASEP, comprovando nestes autos. Quanto ao pedido da autora da incidência da multa, aguarde-se o mesmo prazo.

0002240-57.2011.4.03.6304 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6304004642 - MARIA DE LOURDES VIEIRA DA SILVA (SP260103 - CLAUDIA STRANGUETTI) X FATIMA MARIA GOMES (SP206867 - ALAIR DE BARROS MACHADO) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)
Dê-se ciência ao MPF da juntada dos PAs. Após transcorrido 10 (dez) dias, tornem conclusos os autos.
P.I.

0002846-61.2006.4.03.6304 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6304004535 - LUIZ ANTONIO MANGIAVACCHI (SP198016A - MARCO ANTÔNIO POVOA SPÓSITO) X UNIAO FEDERAL (PFN) (SP201325- ALESSANDRO DEL COL)
Defiro a dilação de prazo requerida pela União Federal.

0001338-70.2012.4.03.6304 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6304004586 - NOBUYUKI MATSUBARA (SP111937 - JOAQUIM ROQUE NOGUEIRA PAIM, SP279363 - MARTA SILVA PAIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)
Comprove a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, o requerimento na via administrativa. P.I.

0002851-83.2006.4.03.6304 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6304004511 - VANDERLI APARECIDA GIANOTTO FERREIRA (SP198016A - MARCO ANTÔNIO POVOA SPÓSITO) X UNIAO FEDERAL (PFN) (SP201325- ALESSANDRO DEL COL)
Tendo em vista o cálculo apresentado pela União Federal para cumprimento da sentença, foi apurado o valor atualizado de R\$ 2.360,27 (DOIS MIL TREZENTOS E SESSENTAREAISE VINTE E SETE CENTAVOS) para abril/2012, que deverá ser acrescido de 10% dos honorários advocatícios, conforme cálculo anexo, dê-se ciência à parte autora.
Nada sendo requerido em 10 (dez) dias, expeça-se o ofício requisitório.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0001246-92.2012.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6304004507 - SELMA SANTOS DA SILVA (SP228083 - IVONE FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Emende a parte autora sua petição inicial, no prazo de 10 (dez) dias, o valor atribuído a causa nos termos dos arts. 259 e 260 do CPC e art 3º da lei 10.259/01, tendo em vista a competência racione valorem dos Juizados Especiais Federais.

Publique-se. Intime-se.

0000422-75.2008.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6304004371 - MARCIA REGINA SANTOS NARCISO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP208773 - JAQUELINE CRISTIAN FURTADO SEGATTI ANDRADE)

Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a recorrente regularize sua representação processual.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Defiro a dilação de prazo requerida pela Caixa.

0004090-49.2011.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6304004372 - OLINDA APARECIDA BRESCANCINI (DF012409 - JOSE CARLOS DE ALMEIDA, DF017184 - MARCOS ANTONIO ZIN ROMANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP173.790 - MARIA HELENA PESCARINI)

0006502-26.2006.4.03.6304 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6304004532 - MARCILIO RODRIGUES TENORIO (SP162958 - TÂNIA CRISTINA NASTARO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP173.790 - MARIA HELENA PESCARINI)

FIM.

0013066-75.2011.4.03.6100 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6304004438 - ANTONIO LUIZ DE OLIVEIRA (SP085800 - AGNALDO DELLA TORRE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP173.790 - MARIA HELENA PESCARINI)

Indefiro o pedido de antecipação de tutela, uma vez que se trata de verdadeira antecipação provisória dos efeitos da sentença de mérito referente ao caso concreto sub judice, permitindo-se à parte interessada, logo nos primeiros instantes após a propositura da ação, exercitar o direito pleiteado, como se já lhe tivesse sido reconhecido pelo Poder Judiciário, bastando, para tanto, que apresente prova inequívoca da alegação - que permita ao Magistrado firmar um convencimento no sentido de sua verossimilhança - bem como preencha algum dos requisitos estampados nos incisos I e II, do artigo 273. Para a concessão da tutela antecipatória, destarte, não basta certa plausibilidade da alegação. Há que estar presente um grau de certeza suficiente, vale dizer, um juízo de probabilidade mais intenso, que permita visualizar a situação jurídica como verossímil.

No mais, a parte autora sequer manifestou-se quanto os termos da resposta do réu que, não se opôs ao seu pedido.

Intime-se a parte autora a se manifestar quanto ao interesse no prosseguimento do feito, no prazo máximo de 20 dias, sob pena de extinção sem resolução de mérito.

Destarte, DENEGO A ANTECIPAÇÃO TUTELAR. Intimem-se.

0011703-33.2005.4.03.6304 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6304004540 - NIVALDO LUCIANO DAS CHAGAS (SP126431 - ELAINE JOSEFINA BRUNELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP173.790 - MARIA HELENA PESCARINI)

Na petição protocolado no dia 24/11/2010 pela Caixa constam os extratos de diversas contas em nome de Nivaldo Luciano das Chagas, com o mesmo endereço, revelando que todas se refere a mesma pessoa, no caso, o autor, razão pela qual torna-se desnecessária a manifestação do autor.

Por outro, a partir destes extratos, torna-se possível a localização de todo o período determinado na condenação, deste modo, concedo o prazo de 30 (trinta) dias para a Caixa apresentar seguintes extratos ou a comprovação da inexistência da saldo no período:

- a) conta 0316.013.143467-5 - março/abril de 1990;
- b) conta 0316.013.144220-1 - março/abril de 1990;
- c) conta 0316.013.72075-5 - junho/julho de 1987 e março/abril de 1990;
- d) conta 0316.13.92669-8 - março/abril de 1990.

0003912-03.2011.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6304004461 - SONIA MARIA DA SILVA (SP079365 - JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)
Manifeste-se o INSS quanto a petição da autora, no prazo de 15 (quinze) dias. Intime-se.

0004194-41.2011.4.03.6304 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6304004570 - MARIA ELVETE SPIANDORELLO MINGOTI (PELO ESPÓLIO) (SP056462 - ANA MARIA APARECIDA BARBOSA PEREIRA) X UNIAO FEDERAL (PFN) (SP201325- ALESSANDRO DEL COL)
Concedo à parte autora os benefícios da Justiça Gratuita. Prossiga o feito com seu regular andamento.

0001053-77.2012.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6304004390 - JAIR MENDES BORBA (SP208985 - AMANDA BRITO SUSIGAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)
Nos termos da portaria 02/2005 deste Juizado, apresente a parte autora comprovante de endereço atualizado, no prazo de 10 dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito. Intime-se.

0001213-05.2012.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6304004491 - JOSE CARDOSO CARRELAS (SP041477 - RITO CONCEICAO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP173.790 - MARIA HELENA PESCARINI)
Determino que a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, junte aos autos comprovante de endereço atualizado em seu nome, nos termos da Portaria nº 2/2005 da 28ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, publicada em 28/01/2005, no DOE, Caderno 1, Parte 1, p. 115.
Publique-se. Intime-se.

0005232-93.2008.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6304004374 - LUIZ VICENTE SILVA (SP262778 - WAGNER RENATO RAMOS) IONE SIDELI SILVA (SP262778 - WAGNER RENATO RAMOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP173.790 - MARIA HELENA PESCARINI)
Defiro o levantamento dos honorários advocatícios pelo patrono da causa.
Intimem-se pessoalmente os autores para ciência do cumprimento da sentença e depósito efetuado pela Caixa.

0000871-91.2012.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6304004571 - MAURÍCIO ALVES DA SILVA INFORMÁTICA (SP237930 - ADEMIR QUINTINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP173.790 - MARIA HELENA PESCARINI)
Ante os termos da petição apresentada pela parte autora, concedo em parte a liminar para deferir apenas a realização de depósito judicial do montante total objeto desta ação, no prazo de 05 dias.

Decorrido o prazo, cumprida a determinação e comprovada nos autos, venham conclusos para apreciação do pedido de sustação do protesto. I.

0005849-82.2010.4.03.6304 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6304004482 - JOANA MARIA DE SOUZA (SP290170 - ALEXANDRE FERREIRA AMORIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)
Em cumprimento aos parágrafos 9º e 10º do art. 100 da Constituição Federal, deverá a representação judicial do réu se manifestar, no prazo de trinta dias, sobre eventual existência de débitos e respectivos códigos de receita que preencham as condições estabelecidas no acima referido art 9º, sob pena de perda de direito de abatimento.

0000361-49.2010.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6304004460 - GUILHERMINA CONCEICAO BENJAMIN (SP198325 - TIAGO DE GÓIS BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)
Em relação a petição do INSS nada a deferir, uma vez que eventual cobrança de valores devidos por terceiros ao INSS é questão estranha ao objeto da lide. Intime-se.

0005514-29.2011.4.03.6304 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6304004566 - FRANCISCO JOSE DE LIMA (SP127677 - ABLAINE TARSETANO DOS ANJOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)
Apresente o patrono, no prazo de 30 (trinta) dias, o pedido de habilitação de herdeiros para prosseguimento do

feito. P.I.

0003900-86.2011.4.03.6304 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6304004573 - JOSE DOMICIANO DE OLIVEIRA (SP262015 - CARLOS HENRIQUE BATISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Tendo em vista o grande número de processos que tramitam neste Juizado Especial Federal, em que figuram como autores pessoas idosas, com mais de 65 anos, assim como pedidos de benefícios por incapacidade, com natureza alimentar, a prioridade, sob pena de ofensa ao princípio constitucional da isonomia, deve adequar-se a esse panorama. P. Intimem-se.

0000694-30.2012.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6304004442 - ISABEL ALVES DE SA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP173.790 - MARIA HELENA PESCARINI)
Destarte, DENEGO A ANTECIPAÇÃO TUTELAR.

Intimem-se.

Digam os autores sobre a contestação apresentada.

0000883-08.2012.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6304004530 - GEORGE DE PAULA RIBEIRO (SP045717 - NINA DAL POGGETTO) X MATERNIDADE VICTOR DO AMARAL DA UNIVERSIDADE PARANÁ ASSOCIAÇÃO FEMININA DE PROTEÇÃO À MATERNIDADE E À INFÂNCIA UNIAO FEDERAL (AGU) (SP079354- PAULO SOARES HUNGRIA NETO)

Isto posto, defiro a medida cautelar pleiteada para determinar que as corrés confirmem vista ao autor - que poderá estar acompanhado de sua procuradora “ad judícia” - em data a ser informada nestes autos com antecedência (para que seja possível a locomoção do autor, às suas expensas, a Curitiba), dos Prontuários médicos das pacientes que estiveram sob os cuidados da maternidade de junho de 1967 a março de 1968; do Livro de Registro da antiga Casa Maternal Dona Paula (hoje Associação Feminina de Proteção à Maternidade e à Infância de Curitiba) e do Hospital Victor Ferreira do Amaral (hoje, Maternidade Victor do Amaral da Universidade Federal do Paraná), onde constem a entrada das gestantes, internação e alta das pacientes e filhos; dos Livros/Fichas de registros mantidos pela antiga Casa Maternal Dona Paula, com informações sobre os pais adotivos e das mães biológicas; e dos Livros/Fichas de registros da antiga Casa Maternal Dona Paula com informações sobre gestantes/mães atendidas ou abrigadas.

Indefiro a expedição de mandado na forma do artigo 841 do CPC, pois, nas ações cautelares de exibição de documento, somente em não sendo cumprida a ordem de exibição, é possível a busca e apreensão, na forma do 362 do CPC.

Citem-se e intimem-se as corrés. Oficie-se para designação de data para exibição a ser informada nestes autos no prazo de 10 dias.

0000143-50.2012.4.03.6304 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6304004409 - CLEUSA APARECIDA DIAS PAOLIELO (SP195289 - PAULO CÉSAR DA COSTA) JULIO CESAR DIAS NOGUEIRA (SP195289 - PAULO CÉSAR DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Providencie a parte autora a citação do menor Robson Alves Nogueira, no prazo de 10 (dez) dias. P.I.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Ante todo o exposto, DENEGO A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA, e determino o regular prosseguimento do feito.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0001155-02.2012.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6304004508 - ROSEMARY DE JESUS MOREIRA ROSA (SP162958 - TÂNIA CRISTINA NASTARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

0001151-62.2012.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6304004505 - JESUS MARQUES PEREIRA (SP040742 - ARMELINDO ORLATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO

SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)
0001174-08.2012.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6304004412 - VANILDE FERREIRA DE BRITO (SP268811 - MARCIA ALEXANDRA FUZATTI DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)
0001072-83.2012.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6304004547 - PEDRO FRANCISCO DE OLIVEIRA (SP220640 - FRANCISCO CARLOS NOBRE MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)
0001152-47.2012.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6304004551 - CLEUZA MARIA DA SILVA (SP078810 - MARIA GILCE ROMUALDO REGONATO, SP134903 - JOSE ROBERTO REGONATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)
0001129-04.2012.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6304004499 - MARIA ARAUJO DE SOUZA (SP297036 - ALDIERIS COSTA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)
0001121-27.2012.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6304004510 - ANTONIO GOMES DE OLIVEIRA (SP172911 - JOSÉ AIRTON REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)
0001138-63.2012.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6304004451 - MARIA MARTINS MOTA (SP297036 - ALDIERIS COSTA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)
FIM.

0007309-75.2008.4.03.6304 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6304004501 - LEONITA ANGELA DE LUCA FERRAZ BALDO (SP262778 - WAGNER RENATO RAMOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP173.790 - MARIA HELENA PESCARINI)
Intime-se pessoalmente o autor sobre o depósito efetuado, valendo essa decisão como ALVARÁ JUDICIAL.

0006077-23.2011.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6304004457 - JOSE PEREIRA FILHO (SP171517 - ACILON MONIS FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)
Esclareça o autor em 15 (quinze) dias quanto a sua petição, uma vez que aderindo ao decidido em sede de ação civil pública a execução daquela não ocorrerá nestes autos. Intime-se.

0002128-98.2005.4.03.6304 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6304004608 - MILTON DOMINGOS (SP114376 - ANTONIO DE MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)
Em cumprimento aos parágrafos 9º e 10º do art. 100 da Constituição Federal, deverá a representação judicial do réu se manifestar, no prazo de trinta dias, sobre eventual existência de débitos e respectivos códigos de receita que preencham as condições estabelecidas no acima referido art 9º, sob pena de perda de direito de abatimento.

0000466-55.2012.4.03.6304 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6304004614 - VICTORIA CRISTIANE BUENO MACHADO (SP260358 - ANA PAULA TEIXEIRA VILELA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)
Tendo em vista as informações do PLENUS - sistema informatizado do INSS, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, a respeito de outro beneficiário da pensão pleiteada. P.I.

0002047-42.2011.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6304004506 - PEDRO VENANCIO DA SILVA (SP038809 - SEBASTIAO LUIZ CALEFI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)
Verifica-se que houve erro material na decisão anterior que designou audiência.
A data correta é 16/05/2012, às 15 horas. I.

0000369-89.2011.4.03.6304 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6304004503 - MAURO MORETTI (SP090658 - KATIA REGINA PERBONI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP173.790 - MARIA HELENA PESCARINI)
Tendo em vista a petição apresentada, torno sem efeito o recurso interposto e determino o seu cancelamento no sistema.

0000578-24.2012.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6304004393 - NELSON TADEU DE SOUZA (SP137828 - MARCIA RAMIREZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Concedo prazo de 30 (trinta) dias para que o autor providencie e junte aos autos o exame de teste ergométrico solicitado pela Sra Perita Cardiologista, bem como outros exames que eventualmente possua. II - Com a vinda da documentação, intime-se a Sra perita para apresentar o laudo médico no prazo de 20 (vinte) dias. III - Intime-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Ante todo o exposto, DENEGO A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA, e determino o regular prosseguimento do feito.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

0000595-60.2012.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6304004397 - NEUCI GISELDA LOPES (SP104969 - NEUCI GISELDA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

0001135-11.2012.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6304004391 - GERALDA RIBEIRO DA MOTA (SP297036 - ALDIERIS COSTA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)
FIM.

0004304-40.2011.4.03.6304 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6304004411 - ALMIR JOSE DE OLIVEIRA BRANCO (SP183598 - PETERSON PADOVANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

No prazo de 60 (sessenta) dias contados da ciência desta decisão, apresente o autor declaração firmada por seus antigos empregadores confirmando a emissão dos formulários de Perfil Profissiográfico Previdenciário apresentados, informando as datas em que foram efetuadas as medições dos agentes nocivos elencados, esclarecendo, ainda, a manutenção de vínculo empregatício ou o credenciamento dos responsáveis técnicos indicados.

No mais, redesigno a data da audiência para o dia 04 de dezembro de 2012, às 15:30 neste Juizado Especial Federal.

Publique-se. Intimem-se.

0006708-39.2011.4.03.6183 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6304004596 - SONIA MARIA DA COSTA CAMPOS (SP179803 - VALDECITE ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Designo audiência para o dia 11/12/2012, às 13h45, neste Juizado. P.I.

0005500-16.2009.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6304004369 - ANTONIO REINALDO DO NASCIMENTO (SP212718 - CARLOS EDUARDO CARDOSO PIRES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP173.790 - MARIA HELENA PESCARINI)

Trata-se de pedido de reconsideração em fase de sentença que julgou extinta a execução, tendo em vista a comprovação do efetivo pagamento dos juros progressivos na conta vinculada do FGTS da parte autora.

Sustenta a parte autora que no mês de dezembro/1986 não foi aplicado o juros à taxa de 6%, mas de 3%, querendo o pagamento da diferença calculada.

Não prospera tal alegação, uma vez que o vínculo do autor terminou em 20/11/1986, e com o término do vínculo cessa a incidência da taxa progressiva de juros, conforme disciplinado pelo parágrafo único do artigo 2º da Lei 5.705, de 21 de setembro de 1971.

Portanto, no mês de dezembro/1986, não preenchia mais os requisitos para aplicação da taxa progressiva de juros.

Desse modo, mantenho a sentença tal como proferida.

0006065-09.2011.4.03.6304 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6304004363 - APARECIDA MARIA DA SILVA SCHIRMANOFF (SP183611 - SILVIA PRADO QUADROS DE SOUZA CECCATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)
Apresente a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, cópia integral de sua(s) CTPS(s). P.I.

0000678-76.2012.4.03.6304 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6304004616 - MAGDALENA ROVERI (SP079365 - JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)
Manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca de sua ausência à perícia médica agendada, sob pena de extinção do feito sem julgamento de mérito. P.I.

0000170-33.2012.4.03.6304 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6304004414 - IDONE EVANGELISTA MARTINS (SP241171 - DANIELA APARECIDA FLAUSINO NEGRINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)
Tendo em vista o aditamento à inicial, cite-se o INSS.

0004260-21.2011.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6304004562 - CELIA MARIA MAZZUCATO (SP279363 - MARTA SILVA PAIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)
Torno sem efeito a decisão anterior.
Redesigno a audiência para o dia 09/05/2012, às 14h30, para a qual deverão comparecer testemunhas independentemente de intimação. I.

0003940-39.2009.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6304004490 - MATEUS FERNANDES RIBEIRO (SP241171 - DANIELA APARECIDA FLAUSINO NEGRINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)
Tendo em vista decisão judicial que antecipou os efeitos da tutela jurisdicional e que até a presente data não há notícia do cumprimento daquela decisão por parte do INSS, com base no artigo 52, V, da Lei 9.099/95 e artigo 461, § 4º, do CPC, DETERMINO que o INSS cumpra a citada decisão, comprovando nos autos, no prazo de 30(trinta) dias, sob pena de multa diária de R\$ 100,00 (cem reais) por dia de atraso, a favor da parte autora.

Lembro que, além das eventuais sanções administrativas, civis ou criminais ao agente, o artigo 14 CPC, inciso V e parágrafo único, prevê a aplicação de multa pessoal ao responsável pelo descumprimento da ordem judicial.

Intimem-se. Oficie-se.

0002430-20.2011.4.03.6304 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6304004488 - JOSE RODRIGUES DA SILVA (SP146298 - ERAZÊ SUTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)
Oficie-se ao INSS para que, no prazo de 20 (vinte) dias, remeta a estes autos o processo administrativo da parte autora. P.I.

0000273-40.2012.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6304004389 - MARLENE BRUMATE (SP075685 - BENEVIDES RICOMINI DALCIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP173.790 - MARIA HELENA PESCARINI)
Manifestem-se as partes se desejam produzir prova oral em audiência, juntando desde já o rol de testemunhas. Prazo máximo de 10 dias.

No silêncio, retire-se de pauta de audiências.

Intimem-se.

0003756-15.2011.4.03.6304 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6304004619 - LUIS ALEXANDRE DA SILVA (SP247227 - MARIA ANGÉLICA STORARI) X INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)
Expeça-se carta precatória para oitiva das testemunhas arroladas pela parte autora.

0006085-97.2011.4.03.6304 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6304004590 - CESAR AUGUSTO LEITE DE ARRUDA (SP261655 - JOSE ANTONIO TALIARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Assim, tendo em vista que foi dado à causa o valor inferior a 60 salários mínimos, determino que a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se quanto à renúncia ao excedente a 60 salários-mínimos, na data do ajuizamento da ação, ou, caso contrário, apresente a planilha de cálculo do montante pretendido, adequando o valor da causa à sua pretensão.

0001608-31.2011.4.03.6304 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6304004602 - CELIA REGINA COSTA GROSSI (SP061851 - FERNANDO MARQUES FERREIRA, SP265609 - ANA PAULA MARQUES FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Proceda a parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, à regularização de seu nome perante a Receita Federal. P.I.

0054238-44.2009.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6304004537 - ALMIRO APARECIDO DO VALLE (SP082977 - ADAUTO LEME DOS SANTOS) MARIA TEREZA MARQUES BARQUETTI DO VALLE (SP082977 - ADAUTO LEME DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP173.790 - MARIA HELENA PESCARINI)

No prazo de dez dias, manifeste-se a parte autora, querendo, acerca da concordância com os cálculos apresentados pela Caixa; não concordando, apresente, no mesmo prazo, o valor que entende devido, acompanhado de planilha demonstrativa do cálculo.

Havendo concordância expressa, ou no silêncio, fica liberado o agendamento para saque dos valores depositados.

Publique-se. Intimem-se.

0001558-05.2011.4.03.6304 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6304004435 - ADILSON BERNARDINO DA SILVA (SP159484 - THAÍS MELLO CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Remetam-se os autos à Contadoria para conferência dos cálculos. Suspenda-se o pagamento do RPV. Após elaboração dos novos cálculos, prossiga-se com a execução. P.I.

0001159-39.2012.4.03.6304 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6304004163 - MARISTELA BITTAR CAYRES CANCELLIERI (SP202723 - ELIEZER RODRIGUES DE FRANÇA NETO) X UNIAO FEDERAL (AGU) (SP079354- PAULO SOARES HUNGRIA NETO)

Pelo exposto, indefiro, por ora, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, ou de concessão de medida cautelar.

Determino que a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, emende a inicial, incluindo o Estado e o Município no polo passivo da ação, informando eventual ação contra tais entidades.

No mesmo prazo, apresente a Declaração de Imposto de Renda do marido da autora, esclarecendo a relação com o “CEADia Centro de Diabetes”.

0004805-91.2011.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6304004479 - ALICE INACIA PEREIRA (SP201965 - MARCELO IGRECIAS MENDES, SP201981 - RAYNER DA SILVA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Mantenho a decisão proferida. I.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE REGISTRO

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE REGISTRO

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 19/03/2012
UNIDADE: REGISTRO

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 0000392-95.2012.4.03.6305

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: NAIR DA CRUZ NASEH

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 12/06/2012 11:00 no seguinte endereço: RUA CEL JEREMIAS MUNIZ JR, 272 - CENTRO - REGISTRO/SP - CEP 11900000, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0000393-80.2012.4.03.6305

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: VALMIR DA ROSA RIBEIRO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia ORTOPIEDIA será realizada no dia 11/05/2012 08:50 no seguinte endereço: RUA CEL. JEREMIAS MUNIZ JUNIOR, 272 - CENTRO - REGISTRO/SP - CEP 11900000, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0000394-65.2012.4.03.6305

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: TEREZA VERLI DA SILVA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000395-50.2012.4.03.6305

CLASSE: 11 - CARTA PRECATÓRIA

DEPRC: JUIZ DE DIREITO DE CANANEIA SP

DEPRCD: JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE REGISTRO

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000396-35.2012.4.03.6305

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: DANIEL EDUARDO FLORIANO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia ORTOPIEDIA será realizada no dia 11/05/2012 09:30 no seguinte endereço: RUA CEL. JEREMIAS MUNIZ JUNIOR, 272 - CENTRO - REGISTRO/SP - CEP 11900000, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0000397-20.2012.4.03.6305

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: CARLA CARDOSO CAMARGO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia ORTOPIEDIA será realizada no dia 11/05/2012 08:40 no seguinte endereço: RUA CEL. JEREMIAS MUNIZ JUNIOR, 272 - CENTRO - REGISTRO/SP - CEP 11900000, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0000398-05.2012.4.03.6305

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: NEIDE APARECIDA DAL MAS TONIN

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia ORTOPIEDIA será realizada no dia 11/05/2012 11:00 no seguinte endereço: RUA CEL. JEREMIAS MUNIZ JUNIOR, 272 - CENTRO - REGISTRO/SP - CEP 11900000, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

4) Redistribuídos:

PROCESSO: 0001410-66.2012.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: JOSELINO GOMES DA COSTA
ADVOGADO: SP190404-DANIELLA GARCIA DA SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 7
2)TOTAL RECURSOS: 0
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0
4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 1
TOTAL DE PROCESSOS: 8
ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 20/03/2012
UNIDADE: REGISTRO

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 0000399-87.2012.4.03.6305
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MAURICIO DE LIMA MACHADO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 12/06/2012 10:50 no seguinte endereço: RUA CEL JEREMIAS MUNIZ JR, 272 - CENTRO - REGISTRO/SP - CEP 11900000, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0000400-72.2012.4.03.6305
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: FELISMINO COSTA DE ALMEIDA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 12/06/2012 11:10 no seguinte endereço: RUA CEL JEREMIAS MUNIZ JR, 272 - CENTRO - REGISTRO/SP - CEP 11900000, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0000401-57.2012.4.03.6305
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: EDSON NUNES SOBRAL
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000402-42.2012.4.03.6305
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA SANTINA MUNIZ
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 11/05/2012 08:30 no seguinte endereço: RUA CEL. JEREMIAS MUNIZ JUNIOR, 272 - CENTRO - REGISTRO/SP - CEP 11900000, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0000403-27.2012.4.03.6305
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: KEIKO SUEYOSHI DA COSTA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

3) Outros Juízos:

PROCESSO: 0011071-15.2011.4.03.6104
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: BENEDITO CELIO MARTINS
ADVOGADO: SP259485-RODRIGO MEDEIROS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0011153-46.2011.4.03.6104
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: NELSON DE AZEVEDO
ADVOGADO: SP158870-DANIELA DA COSTA FERNANDES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

4) Redistribuídos:

PROCESSO: 0000772-60.2008.4.03.6305

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: MARLENE MACHADO DE PONTES

ADVOGADO: SP240271-PAULA CAROLINA PETRONILHO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 01/10/2008 15:15:00

PROCESSO: 0001535-32.2006.4.03.6305

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO: SP156166-CARLOS RENATO GONCALVES DOMINGOS

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO: SP156166-CARLOS RENATO GONCALVES DOMINGOS

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 12/12/2006 15:30:00

PROCESSO: 0007025-41.2011.4.03.6311

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: MARIA DO SOCORRO DA SILVEIRA PEREIRA

ADVOGADO: SP156488-EDSON ALVES PEREIRA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 5

2)TOTAL RECURSOS: 0

3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 2

4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 3

TOTAL DE PROCESSOS: 10

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 21/03/2012

UNIDADE: REGISTRO

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 0000404-12.2012.4.03.6305

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: GILBERTO DE SOUSA SATYRO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia OFTALMOLOGIA será realizada no dia 24/04/2012 10:40 no seguinte endereço: AV:WILD JOSÉ DE SOUZA, 242 - VILA TUPY - REGISTRO/SP - CEP 11900000, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0000405-94.2012.4.03.6305

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: AMBROSINA DE ALMEIDA BORGES DA SILVA

ADVOGADO: SP226565-FERNANDO ALVES DA VEIGA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 11/05/2012 09:10 no seguinte endereço: RUA CEL. JEREMIAS MUNIZ JUNIOR, 272 - CENTRO - REGISTRO/SP - CEP 11900000, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0000406-79.2012.4.03.6305

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: WALTER MARTINS DE AGUIAR

ADVOGADO: SP226565-FERNANDO ALVES DA VEIGA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 12/06/2012 10:40 no seguinte endereço: RUA CEL JEREMIAS MUNIZ JR, 272 - CENTRO - REGISTRO/SP - CEP 11900000, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0000407-64.2012.4.03.6305

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: MARIA DE LOURDES ANTONIO

ADVOGADO: SP226565-FERNANDO ALVES DA VEIGA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000408-49.2012.4.03.6305

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: EZIO RAMOS RIBEIRO

ADVOGADO: SP085512-ELIANA RIVERA COIMBRA

RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN)

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000409-34.2012.4.03.6305

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: SIVALDO PEDROSO

ADVOGADO: SP077176-SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia ORTOPIEDIA será realizada no dia 11/05/2012 13:00 no seguinte endereço: RUA CEL. JEREMIAS

MUNIZ JUNIOR, 272 - CENTRO - REGISTRO/SP - CEP 11900000, devendo a parte autora comparecer munida

de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0000410-19.2012.4.03.6305

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ANTONIO PEREIRA INO

ADVOGADO: SP159151-NÍCIA CARLA RICARDO DA SILVA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000411-04.2012.4.03.6305

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: JOSE LOIOLA DOS SANTOS

ADVOGADO: SP136588-ARILDO PEREIRA DE JESUS

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000412-86.2012.4.03.6305

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ILDA GOMES FERREIRA

ADVOGADO: SP136588-ARILDO PEREIRA DE JESUS

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 17/05/2012 14:00:00

4) Redistribuídos:

PROCESSO: 0001269-74.2008.4.03.6305

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 9

2)TOTAL RECURSOS: 0

3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0

4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 1

TOTAL DE PROCESSOS: 10

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 22/03/2012

UNIDADE: REGISTRO

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 0000413-71.2012.4.03.6305

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: LUIZ CARLOS CARVALHO DE LIMA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 1
2)TOTAL RECURSOS: 0
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0
4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 0
TOTAL DE PROCESSOS: 1
ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 23/03/2012
UNIDADE: REGISTRO

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 0000414-56.2012.4.03.6305
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: AIRTON COIMBRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0000415-41.2012.4.03.6305
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: TAGNER FERREIRA SOBREIRA
ADVOGADO: SP259485-RODRIGO MEDEIROS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 12/06/2012 11:20 no seguinte endereço: RUA CEL JEREMIAS MUNIZ JR, 272 - CENTRO - REGISTRO/SP - CEP 11900000, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0000416-26.2012.4.03.6305
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: LIDIA DALIA CARVALHO DOS SANTOS
ADVOGADO: SP259485-RODRIGO MEDEIROS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0000417-11.2012.4.03.6305
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE FAUSTINO DOS SANTOS
ADVOGADO: SP259485-RODRIGO MEDEIROS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 11/05/2012 13:20 no seguinte endereço: RUA CEL. JEREMIAS MUNIZ JUNIOR, 272 - CENTRO - REGISTRO/SP - CEP 11900000, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0000418-93.2012.4.03.6305
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: AILTON FERREIRA PEREIRA
ADVOGADO: SP259485-RODRIGO MEDEIROS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 11/05/2012 13:40 no seguinte endereço: RUA CEL. JEREMIAS MUNIZ JUNIOR, 272 - CENTRO - REGISTRO/SP - CEP 11900000, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0000419-78.2012.4.03.6305
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: VICENTE LOPIS DOS SANTOS
ADVOGADO: SP259485-RODRIGO MEDEIROS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0000420-63.2012.4.03.6305
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: LUCIANA PEREIRA DA SILVA CAVALCANTI
ADVOGADO: SP259485-RODRIGO MEDEIROS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000421-48.2012.4.03.6305
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: WALTER LIMA DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP128711-ELI MUNIZ DE LIMA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0000422-33.2012.4.03.6305
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: DAVID VIEIRA GUIMARAES
ADVOGADO: SP128711-ELI MUNIZ DE LIMA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0000423-18.2012.4.03.6305
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARCOS DOS SANTOS
ADVOGADO: SP187249-LUIZ CARLOS LUNARDI DAS NEVES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0000424-03.2012.4.03.6305
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOAO MANOEL DOS SANTOS
ADVOGADO: SP187249-LUIZ CARLOS LUNARDI DAS NEVES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0000425-85.2012.4.03.6305
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ZELI APARECIDA RIBEIRO SILVA
ADVOGADO: SP308299-SILAS DE LIMA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 15/05/2012 15:00:00
PROCESSO: 0000426-70.2012.4.03.6305
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: SIMONE DA SILVA CARNEIRO ROSA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0000427-55.2012.4.03.6305
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA DANTAS PEREIRA
ADVOGADO: SP179975-RICARDO MORAES REIS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0000428-40.2012.4.03.6305
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: LEONILDA DE ARRUDA
ADVOGADO: SP226103-DAIANE BARROS DA SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0000429-25.2012.4.03.6305
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: TEREZINHA DE FATIMA RIBEIRO
ADVOGADO: SP238085-GILSON MUNIZ CLARINDO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0000430-10.2012.4.03.6305
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ROBSON ALEXANDRE ADELHUTTE
ADVOGADO: SP284550-PATRICIA HOLANDA RAMIRES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000431-92.2012.4.03.6305
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CLEONICE GOMES
ADVOGADO: SP156166-CARLOS RENATO GONCALVES DOMINGOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0000432-77.2012.4.03.6305
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MERITA PEREIRA DE JESUS
ADVOGADO: SP308299-SILAS DE LIMA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 15/05/2012 14:00:00

4) Redistribuídos:

PROCESSO: 0052604-42.2011.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIZA FINKENNAUER FERRARI
ADVOGADO: SP291815-LUANA DA PAZ BRITO SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 19
2)TOTAL RECURSOS: 0
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0
4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 1
TOTAL DE PROCESSOS: 20
ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 26/03/2012
UNIDADE: REGISTRO

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 0000433-62.2012.4.03.6305
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CELIA ALVES SABINO DA VEIGA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 11/05/2012 13:50 no seguinte endereço: RUA CEL. JEREMIAS MUNIZ JUNIOR, 272 - CENTRO - REGISTRO/SP - CEP 11900000, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0000434-47.2012.4.03.6305
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOAO VASSAO RIBEIRO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0000435-32.2012.4.03.6305
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIO BRAZILIO LOPES
ADVOGADO: SP077176-SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 16/05/2012 10:00:00
PROCESSO: 0000436-17.2012.4.03.6305
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: VALDIR AMARAL DA ROCHA
ADVOGADO: SP304665-JULIAN HENRIQUE DIAS RODRIGUES
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP008105-MARIA EDNA GOUVEA PRADO
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0000437-02.2012.4.03.6305
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: LUZIA RIBEIRO SILVA

ADVOGADO: SP226565-FERNANDO ALVES DA VEIGA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000438-84.2012.4.03.6305

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: SEBASTIAO JOSIAS PEREIRA

ADVOGADO: SP226565-FERNANDO ALVES DA VEIGA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia ORTOPIEDIA será realizada no dia 11/05/2012 14:00 no seguinte endereço: RUA CEL. JEREMIAS MUNIZ JUNIOR, 272 - CENTRO - REGISTRO/SP - CEP 11900000, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0000439-69.2012.4.03.6305

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: CREUZA ALVES CAVALCANTE

ADVOGADO: SP215536-ANA CAROLINA DE OLIVEIRA FERREIRA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia ORTOPIEDIA será realizada no dia 11/05/2012 14:20 no seguinte endereço: RUA CEL. JEREMIAS MUNIZ JUNIOR, 272 - CENTRO - REGISTRO/SP - CEP 11900000, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0000440-54.2012.4.03.6305

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: OLIBAINÉ DE ANDRADE

ADVOGADO: SP306300-LUIZ DE ALMEIDA BAPTISTA NETO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000441-39.2012.4.03.6305

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: CIRCE BARBOSA SABINO CARNEIRO

ADVOGADO: SP306300-LUIZ DE ALMEIDA BAPTISTA NETO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000442-24.2012.4.03.6305

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: DARIO ROSA GONCALVES

ADVOGADO: SP306300-LUIZ DE ALMEIDA BAPTISTA NETO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000443-09.2012.4.03.6305

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: EDSON ROBERTO FRANZI

ADVOGADO: SP306300-LUIZ DE ALMEIDA BAPTISTA NETO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000444-91.2012.4.03.6305

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: FRANCISCO ALVES PINHEIRO

ADVOGADO: SP306300-LUIZ DE ALMEIDA BAPTISTA NETO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 12

2)TOTAL RECURSOS: 0

3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0

4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 0

TOTAL DE PROCESSOS: 12

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 27/03/2012

UNIDADE: REGISTRO

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 0000445-76.2012.4.03.6305

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: NEUSA MARTA DOS SANTOS ALMEIDA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000446-61.2012.4.03.6305

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: MARIA HELENA DO ESPIRITO SANTO ROCHA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 17/05/2012 15:00:00

PROCESSO: 0000447-46.2012.4.03.6305

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: MARIA LUZIA RODRIGUES

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000448-31.2012.4.03.6305

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: NATANAEL FRANCISCO SILVA

ADVOGADO: SP136588-ARILDO PEREIRA DE JESUS

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 16/05/2012 11:00:00

PROCESSO: 0000449-16.2012.4.03.6305

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: GENI RODRIGUES DE OLIVEIRA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000450-98.2012.4.03.6305

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: DIVA ALVES BRUNO SOUSA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000451-83.2012.4.03.6305

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: SILVANA REGINA LUSTOZA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 11/05/2012 14:10 no seguinte endereço: RUA CEL. JEREMIAS

MUNIZ JUNIOR, 272 - CENTRO - REGISTRO/SP - CEP 11900000, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

4) Redistribuídos:

PROCESSO: 0003954-27.2012.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: LOURENCO FELINTO DANTAS

ADVOGADO: SP168820-CLÁUDIA GODOY

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 7

2)TOTAL RECURSOS: 0

3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0

4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 1

TOTAL DE PROCESSOS: 8

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 28/03/2012

UNIDADE: REGISTRO

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 0000452-68.2012.4.03.6305

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: LADIR GONCALVES DE FREITAS

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia PSIQUIATRIA será realizada no dia 04/06/2012 10:45 no seguinte endereço: R. CEL. JEREMIAS MUNIZ JR., 272 - CENTRO - REGISTRO/SP - CEP 11900000, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0000453-53.2012.4.03.6305

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: KENKICHI ITO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000454-38.2012.4.03.6305

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: DANIEL IACHMANN

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000455-23.2012.4.03.6305

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: LUAN SANTIAGO ALCIDES DE RAMOS

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 12/06/2012 11:30 no seguinte endereço: RUA CEL JEREMIAS MUNIZ JR, 272 - CENTRO - REGISTRO/SP - CEP 11900000, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0000456-08.2012.4.03.6305

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ANIVALDO RODRIGUES

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000457-90.2012.4.03.6305

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: PAULO NASCIMENTO CORREA

ADVOGADO: SP077176-SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000458-75.2012.4.03.6305

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: LAERCIO SIPRIANO

ADVOGADO: SP115420-ANTONIO JOSE DE ALMEIDA BARBOSA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000459-60.2012.4.03.6305

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: JUDITE DE OLIVEIRA MUNIZ

ADVOGADO: SP308299-SILAS DE LIMA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 17/05/2012 16:00:00

PROCESSO: 0000460-45.2012.4.03.6305

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: PAULO ROBERTO BORNHAUSEN

ADVOGADO: SP226476-ADILSON COUTINHO RIBEIRO JUNIOR

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 15/06/2012 13:30 no seguinte endereço: RUA CEL. JEREMIAS

MUNIZ JUNIOR, 272 - CENTRO - REGISTRO/SP - CEP 11900000, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0000461-30.2012.4.03.6305

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: MARIA DA GLORIA OLIVEIRA
ADVOGADO: SP259485-RODRIGO MEDEIROS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
A perícia ORTOPIEDIA será realizada no dia 15/06/2012 11:00 no seguinte endereço: RUA CEL. JEREMIAS
MUNIZ JUNIOR, 272 - CENTRO - REGISTRO/SP - CEP 11900000, devendo a parte autora comparecer munida
de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0000462-15.2012.4.03.6305

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: SILVIA LANICHEK GOMES DE MORAES
ADVOGADO: SP259485-RODRIGO MEDEIROS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000463-97.2012.4.03.6305

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: JULIA BRITO DOS SANTOS
ADVOGADO: SP259485-RODRIGO MEDEIROS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000464-82.2012.4.03.6305

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: MILTON DA COSTA MELLO
ADVOGADO: SP259485-RODRIGO MEDEIROS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000465-67.2012.4.03.6305

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: VALTER JOSE DE MOURA
ADVOGADO: SP259485-RODRIGO MEDEIROS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000466-52.2012.4.03.6305

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: WALDEMAR DE CERQUEIRA SOUZA
ADVOGADO: SP077176-SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000467-37.2012.4.03.6305

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: MARIA MADALENA DIAS DA SILVA
ADVOGADO: SP310533-ANTONIO CARLOS PEREIRA DE OLIVEIRA PEDROSO
RÉU: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

4) Redistribuídos:

PROCESSO: 0001414-04.2006.4.03.6305

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP052797-ONEIDE MARQUES DA SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP052797-ONEIDE MARQUES DA SILVA
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 16

2)TOTAL RECURSOS: 0

3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0

4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 1

TOTAL DE PROCESSOS: 17

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 29/03/2012

UNIDADE: REGISTRO

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 0000468-22.2012.4.03.6305

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: VANE FERREIRA DE BRITO LIMA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000469-07.2012.4.03.6305

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: CARLOS ROBERTO MARCELINO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 15/06/2012 11:10 no seguinte endereço: RUA CEL. JEREMIAS

MUNIZ JUNIOR, 272 - CENTRO - REGISTRO/SP - CEP 11900000, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0000470-89.2012.4.03.6305

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: LUIZ CARLOS REZENDE

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000471-74.2012.4.03.6305

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: LUIZ CARLOS REZENDE

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000472-59.2012.4.03.6305

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: NILCEIA DE SOUSA GLORIA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 15/06/2012 10:50 no seguinte endereço: RUA CEL. JEREMIAS

MUNIZ JUNIOR, 272 - CENTRO - REGISTRO/SP - CEP 11900000, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0000473-44.2012.4.03.6305

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ROSA DOS SANTOS REZENDE

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000474-29.2012.4.03.6305

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ROSA DOS SANTOS REZENDE

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000475-14.2012.4.03.6305

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: FABIANA FALQUETTE GROTHE

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia PSIQUIATRIA será realizada no dia 04/06/2012 09:45 no seguinte endereço: R. CEL. JEREMIAS

MUNIZ JR., 272 - CENTRO - REGISTRO/SP - CEP 11900000, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0000476-96.2012.4.03.6305

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: VALTER VIEIRA RAMOS

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000477-81.2012.4.03.6305

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: MARIA FATIMA DE OLIVEIRA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000478-66.2012.4.03.6305
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE HENRIQUE RAMOS LORENA
ADVOGADO: SP289096A-MARCOS ANTÔNIO DURANTE BUSSOLO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000479-51.2012.4.03.6305
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CLAUDIA CIRINEO SACCO
ADVOGADO: SP182722-ZEILE GLADE DEBEAUVAIS
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP008105-MARIA EDNA GOUVEA PRADO
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000480-36.2012.4.03.6305
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: FELIX MARTINS
ADVOGADO: SP238085-GILSON MUNIZ CLARINDO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 24/07/2012 15:00:00

PROCESSO: 0000481-21.2012.4.03.6305
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: PAULO LIMA DE CARVALHO
ADVOGADO: SP156765-ADILSON GUIMARÃES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000482-06.2012.4.03.6305
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: VALERIA FABIANI DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP238085-GILSON MUNIZ CLARINDO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000483-88.2012.4.03.6305
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIA APARECIDA TAVARES DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP075739-CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 15/06/2012 10:40 no seguinte endereço: RUA CEL. JEREMIAS MUNIZ JUNIOR, 272 - CENTRO - REGISTRO/SP - CEP 11900000, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0000484-73.2012.4.03.6305
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA DO LIVRAMENTO MENINO
ADVOGADO: SP077176-SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000485-58.2012.4.03.6305
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: FLORIANO SHIGUERO MATSUHASHI
ADVOGADO: SP077176-SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

4) Redistribuídos:

PROCESSO: 0000595-09.2012.4.03.6321
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: FERNANDO AUGUSTO CARVALHO
ADVOGADO: SP245923-VALQUIRIA ROCHA BATISTA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

SERVIÇO SOCIAL - 26/06/2012 10:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR).

PROCESSO: 0000626-29.2012.4.03.6321

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: AURELITA MARIA DE OLIVEIRA SILVA

ADVOGADO: SP233993-CAROLINA DA SILVA GARCIA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia ORTOPIEDIA será realizada no dia 15/06/2012 13:40 no seguinte endereço: RUA CEL. JEREMIAS MUNIZ JUNIOR, 272 - CENTRO - REGISTRO/SP - CEP 11900000, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0000628-96.2012.4.03.6321

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: JONAS PEDROSA DE SOUZA

ADVOGADO: SP233993-CAROLINA DA SILVA GARCIA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 19/06/2012 11:50 no seguinte endereço: RUA CEL JEREMIAS MUNIZ JR, 272 - CENTRO - REGISTRO/SP - CEP 11900000, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 18

2)TOTAL RECURSOS: 0

3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0

4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 3

TOTAL DE PROCESSOS: 21

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 30/03/2012

UNIDADE: REGISTRO

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 0000486-43.2012.4.03.6305

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: HIROSHI WATANABE

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000487-28.2012.4.03.6305

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: BENEDITA REIS SOARES FERREIRA DE CARVALHO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000488-13.2012.4.03.6305

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: EDUARDO ROCHA CABELLO

ADVOGADO: SP249216-CINTIA AMANCIO ROCHA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 12/06/2012 11:40 no seguinte endereço: RUA CEL JEREMIAS MUNIZ JR, 272 - CENTRO - REGISTRO/SP - CEP 11900000, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0000489-95.2012.4.03.6305

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: LUAN ANDRADE GALACIO REP P LENILCE DE ANDRADE GALACIO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 12/06/2012 10:30 no seguinte endereço: RUA CEL JEREMIAS MUNIZ JR, 272 - CENTRO - REGISTRO/SP - CEP 11900000, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0000490-80.2012.4.03.6305

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: TATIELE FERNANDA PINTO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0000491-65.2012.4.03.6305
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARINA PIOKER
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0000492-50.2012.4.03.6305
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: SUELI DA COSTA ARAUJO
ADVOGADO: SP250849-ADRIANO JOSE ANTUNES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0000493-35.2012.4.03.6305
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIO ALONSO
ADVOGADO: SP226565-FERNANDO ALVES DA VEIGA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0000494-20.2012.4.03.6305
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: DASDORES AFONSO DA SILVA
ADVOGADO: SP226565-FERNANDO ALVES DA VEIGA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
A perícia OFTALMOLOGIA será realizada no dia 15/05/2012 10:40 no seguinte endereço: AV:WILD JOSÉ DE SOUZA, 242 - VILA TUPY - REGISTRO/SP - CEP 11900000, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0000495-05.2012.4.03.6305
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JURACY SEVERINO DE ABREU
ADVOGADO: SP077176-SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0000496-87.2012.4.03.6305
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: DAMARES DO NASCIMENTO FERREIRA
ADVOGADO: SP259485-RODRIGO MEDEIROS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0000497-72.2012.4.03.6305
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: KATIA LOPES ANDRADE
ADVOGADO: SP259485-RODRIGO MEDEIROS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 15/06/2012 11:20 no seguinte endereço: RUA CEL. JEREMIAS MUNIZ JUNIOR, 272 - CENTRO - REGISTRO/SP - CEP 11900000, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0000498-57.2012.4.03.6305
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARLY ALVES DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP259485-RODRIGO MEDEIROS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000499-42.2012.4.03.6305
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: IZILDA DA CONCEICAO NUNES CRECENCIO
ADVOGADO: SP259485-RODRIGO MEDEIROS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 19/06/2012 11:30 no seguinte endereço: RUA CEL JEREMIAS MUNIZ JR, 272 - CENTRO - REGISTRO/SP - CEP 11900000, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0000500-27.2012.4.03.6305

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ADELICIO GONCALVES VIANA

ADVOGADO: SP259485-RODRIGO MEDEIROS

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 19/06/2012 10:50 no seguinte endereço: RUA CEL JEREMIAS MUNIZ JR, 272 - CENTRO - REGISTRO/SP - CEP 11900000, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0000501-12.2012.4.03.6305

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: PEDRO ZANOLLI

ADVOGADO: SP259485-RODRIGO MEDEIROS

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000502-94.2012.4.03.6305

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ANTONIO DA SILVA DORIA SOBRINHO

ADVOGADO: SP259485-RODRIGO MEDEIROS

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 15/06/2012 11:30 no seguinte endereço: RUA CEL. JEREMIAS MUNIZ JUNIOR, 272 - CENTRO - REGISTRO/SP - CEP 11900000, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

4) Redistribuídos:

PROCESSO: 0001392-72.2008.4.03.6305

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: IMOLA TEREZINHA MARTINS

RÉU: IMOLA TEREZINHA MARTINS

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001927-64.2009.4.03.6305

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO: SP274712-RAFAEL LUIZ RIBEIRO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO: SP274712-RAFAEL LUIZ RIBEIRO

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 27/04/2010 16:00:00

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 17

2)TOTAL RECURSOS: 0

3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0

4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 2

TOTAL DE PROCESSOS: 19

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 02/04/2012

UNIDADE: REGISTRO

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 0000503-79.2012.4.03.6305

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: AMANDA CAROLINE CARNEIRO SANTANA REP P/ ELISETE C S NUNES

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 19/06/2012 11:20 no seguinte endereço: RUA CEL JEREMIAS MUNIZ JR, 272 - CENTRO - REGISTRO/SP - CEP 11900000, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0000504-64.2012.4.03.6305

CLASSE: 11 - CARTA PRECATÓRIA
DEPRC: JUIZ DE DIREITO DE CANANEIA SP
DEPRCD: JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE REGISTRO
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0000505-49.2012.4.03.6305
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ONOFRE CARLOS DE SOUZA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
A perícia PSIQUIATRIA será realizada no dia 04/06/2012 09:15 no seguinte endereço: R. CEL. JEREMIAS MUNIZ JR., 272 - CENTRO - REGISTRO/SP - CEP 11900000, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.
PROCESSO: 0000506-34.2012.4.03.6305
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA JOSE LISBOA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 05/06/2012 11:00 no seguinte endereço: RUA CEL JEREMIAS MUNIZ JR, 272 - CENTRO - REGISTRO/SP - CEP 11900000, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.
PROCESSO: 0000507-19.2012.4.03.6305
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CLARILZA BALTAZAR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 5
2)TOTAL RECURSOS: 0
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0
4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 0
TOTAL DE PROCESSOS: 5
ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 03/04/2012
UNIDADE: REGISTRO
I - DISTRIBUÍDOS
1) Originariamente:
PROCESSO: 0000508-04.2012.4.03.6305
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ENEIDE DE OLIVEIRA DA SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 15/06/2012 09:50 no seguinte endereço: RUA CEL. JEREMIAS MUNIZ JUNIOR, 272 - CENTRO - REGISTRO/SP - CEP 11900000, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.
PROCESSO: 0000509-86.2012.4.03.6305
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: DAVI RIBEIRO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0000510-71.2012.4.03.6305
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: BENEDITO FERNANDES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0000511-56.2012.4.03.6305
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: LUANA PAULA RIBEIRO GONZAGA
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP008105-MARIA EDNA GOUVEA PRADO
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 28/06/2012 10:00:00

PROCESSO: 0000512-41.2012.4.03.6305
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE DE PAULA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0000513-26.2012.4.03.6305
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: SETSUKO ODAKE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0000514-11.2012.4.03.6305
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: SEISAKU ODAKE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0000515-93.2012.4.03.6305
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: SILVIO DOMINGUES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0000516-78.2012.4.03.6305
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ABILIO TOBIAS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0000517-63.2012.4.03.6305
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIO CARDOSO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0000518-48.2012.4.03.6305
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE XAVIER
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0000519-33.2012.4.03.6305
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOAO ANTONIO CAMPANA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 12
2)TOTAL RECURSOS: 0
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0
4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 0
TOTAL DE PROCESSOS: 12
ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 09/04/2012
UNIDADE: REGISTRO
I - DISTRIBUÍDOS
1) Originariamente:
PROCESSO: 0000520-18.2012.4.03.6305
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ROSALINA DE FATIMA PENA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 15/06/2012 09:40 no seguinte endereço: RUA CEL. JEREMIAS
MUNIZ JUNIOR, 272 - CENTRO - REGISTRO/SP - CEP 11900000, devendo a parte autora comparecer munida
de todos os documentos e eventuais exames que tiver.
PROCESSO: 0000521-03.2012.4.03.6305
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: GERALDO GONCALVES DA VEIGA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0000522-85.2012.4.03.6305
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ANTONIO COSTA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0000523-70.2012.4.03.6305
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: LEDA ANTONIA MUNIZ MATEUS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia ORTOPIEDIA será realizada no dia 15/06/2012 08:50 no seguinte endereço: RUA CEL. JEREMIAS MUNIZ JUNIOR, 272 - CENTRO - REGISTRO/SP - CEP 11900000, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0000524-55.2012.4.03.6305
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: PAULO SERGIO RIBEIRO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 19/06/2012 10:20 no seguinte endereço: RUA CEL JEREMIAS MUNIZ JR, 272 - CENTRO - REGISTRO/SP - CEP 11900000, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0000525-40.2012.4.03.6305
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: DURVAL PEREIRA DA SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0000526-25.2012.4.03.6305

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ANTONIO FAUSTINO BARBOSA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia ORTOPIEDIA será realizada no dia 15/06/2012 10:30 no seguinte endereço: RUA CEL. JEREMIAS MUNIZ JUNIOR, 272 - CENTRO - REGISTRO/SP - CEP 11900000, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 7

2)TOTAL RECURSOS: 0

3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0

4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 0

TOTAL DE PROCESSOS: 7

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 10/04/2012

UNIDADE: REGISTRO

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 0000527-10.2012.4.03.6305

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: JOSE DIAS FERNANDEZ
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000528-92.2012.4.03.6305

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ELISANGELA GOMES DO AMARAL
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia NEUROLOGIA será realizada no dia 08/05/2012 17:00 no seguinte endereço: R. CEL. JEREMIAS MUNIZ JR, 272 - CENTRO - REGISTRO/SP - CEP 11900000, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0000529-77.2012.4.03.6305
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOAO NARDES DA SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
A perícia ORTOPIEDIA será realizada no dia 15/06/2012 08:30 no seguinte endereço: RUA CEL. JEREMIAS MUNIZ JUNIOR, 272 - CENTRO - REGISTRO/SP - CEP 11900000, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0000530-62.2012.4.03.6305
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JORDALINO BARBOSA PIRES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
A perícia OFTALMOLOGIA será realizada no dia 08/05/2012 10:00 no seguinte endereço: AV:WILD JOSÉ DE SOUZA, 242 - VILA TUPY - REGISTRO/SP - CEP 11900000, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 4
2)TOTAL RECURSOS: 0
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0
4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 0
TOTAL DE PROCESSOS: 4
ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 11/04/2012
UNIDADE: REGISTRO
I - DISTRIBUÍDOS
1) Originariamente:

PROCESSO: 0000531-47.2012.4.03.6305
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: OSVALDO MENDES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000532-32.2012.4.03.6305
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARCOS RODRIGUES DE MATTOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000533-17.2012.4.03.6305
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ARI MENDES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000534-02.2012.4.03.6305
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: PEDRO RAIMUNDO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
A perícia ORTOPIEDIA será realizada no dia 15/06/2012 10:10 no seguinte endereço: RUA CEL. JEREMIAS MUNIZ JUNIOR, 272 - CENTRO - REGISTRO/SP - CEP 11900000, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0000535-84.2012.4.03.6305
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA FERREIRA BORGES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000536-69.2012.4.03.6305
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA LUIZA BRESSAN
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
A perícia ORTOPIEDIA será realizada no dia 15/06/2012 11:50 no seguinte endereço: RUA CEL. JEREMIAS

MUNIZ JUNIOR, 272 - CENTRO - REGISTRO/SP - CEP 11900000, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0000537-54.2012.4.03.6305

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: RITA MARIA ROSA

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

ADVOGADO: SP008105-MARIA EDNA GOUVEA PRADO

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 27/06/2012 15:00:00

PROCESSO: 0000538-39.2012.4.03.6305

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: JOAO MACHADO PIRES

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000539-24.2012.4.03.6305

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: NEUSA DOS SANTOS

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 12/06/2012 11:50 no seguinte endereço: RUA CEL JEREMIAS MUNIZ JR, 272 - CENTRO - REGISTRO/SP - CEP 11900000, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0000540-09.2012.4.03.6305

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ILDA RIBEIRO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 10

2)TOTAL RECURSOS: 0

3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0

4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 0

TOTAL DE PROCESSOS: 10

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 12/04/2012

UNIDADE: REGISTRO

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 0000541-91.2012.4.03.6305

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: IGNACIO KINNO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000542-76.2012.4.03.6305

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: IGNACIO KINNO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000543-61.2012.4.03.6305

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: IGNACIO KINNO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000544-46.2012.4.03.6305

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: EDSON DO NASCIMENTO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 15/06/2012 12:00 no seguinte endereço: RUA CEL. JEREMIAS

MUNIZ JUNIOR, 272 - CENTRO - REGISTRO/SP - CEP 11900000, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0000545-31.2012.4.03.6305
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: IGNACIO KINNO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0000546-16.2012.4.03.6305
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ILIDIO GREGORIO DA SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
A perícia ORTOPIEDIA será realizada no dia 15/06/2012 12:10 no seguinte endereço: RUA CEL. JEREMIAS
MUNIZ JUNIOR, 272 - CENTRO - REGISTRO/SP - CEP 11900000, devendo a parte autora comparecer munida
de todos os documentos e eventuais exames que tiver.
PROCESSO: 0000548-83.2012.4.03.6305
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: OSMAR LOPES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0000549-68.2012.4.03.6305
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARCIO BRAZ
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0000550-53.2012.4.03.6305
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ELISEU DOMINGUES DE RAMOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 28/06/2012 11:00:00
3) Outros Juízos:
PROCESSO: 0000547-98.2012.4.03.6305
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: LILIANA MAGDA KONDO
ADVOGADO: SP108108-LUIZ CARLOS PEREIRA DA COSTA
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU)
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
4) Redistribuídos:
PROCESSO: 0000585-52.2008.4.03.6305
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ARIOSVALDO DO CARMO SELES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO: 10/09/2008 16:30:00
PROCESSO: 0001110-05.2006.4.03.6305
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP179459-MÁRCIA REGINA GUSMÃO TOUNI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP179459-MÁRCIA REGINA GUSMÃO TOUNI
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 24/08/2006 10:00:00
PROCESSO: 0001333-84.2008.4.03.6305
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: EDSON DE SOUZA
ADVOGADO: SP077176-SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE
RÉU: EDSON DE SOUZA
ADVOGADO: SP077176-SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0001845-04.2007.4.03.6305
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ONILDO ADRIAO
ADVOGADO: SP077176-SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 18/03/2008 11:30:00

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 9

2)TOTAL RECURSOS: 0

3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 1

4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 4

TOTAL DE PROCESSOS: 14

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 13/04/2012

UNIDADE: REGISTRO

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 0000551-38.2012.4.03.6305

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: TIAGO STEIN REP P/ MARIA DE FATIMA JUSTINO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000552-23.2012.4.03.6305

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ALZILIO VIEIRA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000553-08.2012.4.03.6305

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: IVONE APARECIDA DE MEDEIROS OLIVEIRA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 19/06/2012 10:30 no seguinte endereço: RUA CEL JEREMIAS MUNIZ JR, 272 - CENTRO - REGISTRO/SP - CEP 11900000, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0000554-90.2012.4.03.6305

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: AUTA RODRIGUES NUNES

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000555-75.2012.4.03.6305

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: FELIPE DA SILVA MARTINS REP/ POR CLAUDIA LUIZA C. DA SILVA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia NEUROLOGIA será realizada no dia 16/05/2012 17:00 no seguinte endereço: R. CEL. JEREMIAS MUNIZ JR, 272 - CENTRO - REGISTRO/SP - CEP 11900000, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

4) Redistribuídos:

PROCESSO: 0000105-40.2009.4.03.6305

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO: SP077176-SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO: SP077176-SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 29/04/2009 14:00:00

PROCESSO: 0000357-77.2008.4.03.6305

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 13/11/2008 14:30:00

PROCESSO: 0000538-44.2009.4.03.6305

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ELZA CORDEIRO DE PAULA

ADVOGADO: SP226565-FERNANDO ALVES DA VEIGA

RÉU: ELZA CORDEIRO DE PAULA

ADVOGADO: SP226565-FERNANDO ALVES DA VEIGA

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001609-81.2009.4.03.6305

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: SEBASTIAO VERDIANO

ADVOGADO: SP151415-ROSANGELA MARQUES DA SILVA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002003-93.2006.4.03.6305

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: FRANCISCO RUSSO FILHO

ADVOGADO: SP208436-PATRICIA CONCEIÇÃO MORAIS

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 5

2)TOTAL RECURSOS: 0

3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0

4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 5

TOTAL DE PROCESSOS: 10

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 16/04/2012

UNIDADE: REGISTRO

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 0000556-60.2012.4.03.6305

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: QUERINA DOS SANTOS GOMES

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 19/06/2012 10:40 no seguinte endereço: RUA CEL JEREMIAS MUNIZ JR, 272 - CENTRO - REGISTRO/SP - CEP 11900000, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver; A perícia OFTALMOLOGIA será realizada no dia 19/06/2012 14:00 no seguinte endereço: AV:WILD JOSÉ DE SOUZA, 242 - VILA TUPY - REGISTRO/SP - CEP 11900000, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0000557-45.2012.4.03.6305

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: VICTOR ALVES

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000559-15.2012.4.03.6305

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: VALDEMIR DE ALMEIDA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 15/06/2012 12:30 no seguinte endereço: RUA CEL. JEREMIAS MUNIZ JUNIOR, 272 - CENTRO - REGISTRO/SP - CEP 11900000, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0000560-97.2012.4.03.6305

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: MARIA JOSE GIRON

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 4

2)TOTAL RECURSOS: 0

3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0
4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 0
TOTAL DE PROCESSOS: 4
ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 17/04/2012
UNIDADE: REGISTRO

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 0000561-82.2012.4.03.6305

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ARIOSVALDO DO CARMO SELES

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia PSIQUIATRIA será realizada no dia 04/06/2012 09:00 no seguinte endereço: R. CEL. JEREMIAS MUNIZ JR., 272 - CENTRO - REGISTRO/SP - CEP 11900000, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0000562-67.2012.4.03.6305

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ALAIDE ANGELICA DA SILVA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000563-52.2012.4.03.6305

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: EXPEDITA LEITE DA SILVA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 28/06/2012 14:00:00

PROCESSO: 0000564-37.2012.4.03.6305

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ILDA GONCALVES FERNANDES

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000565-22.2012.4.03.6305

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: MARIA CATARINA VASSAO CAMPANA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000566-07.2012.4.03.6305

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: MARIA CATARINA VASSAO CAMPANA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

4) Redistribuídos:

PROCESSO: 0000048-22.2009.4.03.6305

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ALESSANDRA OLIVEIRA DE JESUS

ADVOGADO: SP226565-FERNANDO ALVES DA VEIGA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000635-15.2007.4.03.6305

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: VANDERLI PEREIRA DE MORAES

ADVOGADO: SP141845-ARLETE ALVES DOS SANTOS

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 12/03/2008 15:00:00

PROCESSO: 0001791-67.2009.4.03.6305

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: CLODOALDO ALVES DE LIMA

ADVOGADO: SP077176-SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0001823-43.2007.4.03.6305
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: OSVALDO PEREIRA KUSNIER
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO: 02/07/2008 15:45:00
PROCESSO: 0003956-94.2012.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOAO BATISTA FATORE
ADVOGADO: SP168820-CLÁUDIA GODOY

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 6

2)TOTAL RECURSOS: 0

3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0

4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 5

TOTAL DE PROCESSOS: 11

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 18/04/2012

UNIDADE: REGISTRO

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 0000567-89.2012.4.03.6305

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: FRANCISCO SANT'ANNA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000568-74.2012.4.03.6305

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: SALVADOR FALANGO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000569-59.2012.4.03.6305

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: JURANDIR NEVES

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000570-44.2012.4.03.6305

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: REGINALDO ALVES DE SOUZA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 15/06/2012 12:20 no seguinte endereço: RUA CEL. JEREMIAS

MUNIZ JUNIOR, 272 - CENTRO - REGISTRO/SP - CEP 11900000, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

4) Redistribuídos:

PROCESSO: 0000390-40.2012.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: GLAUCO BLANGIS

ADVOGADO: SP250945-FABIO FERNANDO DE OLIVEIRA BELINASSI

RÉU: AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001405-71.2008.4.03.6305

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ADIEL NOVAIS

ADVOGADO: SP156166-CARLOS RENATO GONCALVES DOMINGOS

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

CONCILIAÇÃO: 01/04/2009 10:30:00
PROCESSO: 0001515-36.2009.4.03.6305
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP177945-ALINE ORSETTI NOBRE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP177945-ALINE ORSETTI NOBRE
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0001614-06.2009.4.03.6305
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: GERALDO DOS SANTOS DAMACENO
ADVOGADO: SP239800-LUIZ HENRIQUE BUZZAN
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0002051-81.2008.4.03.6305
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP136588-ARILDO PEREIRA DE JESUS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP136588-ARILDO PEREIRA DE JESUS
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 03/03/2009 16:00:00
PROCESSO: 0003489-11.2009.4.03.6305
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: VALDELINO DE ALMEIDA JORGE
ADVOGADO: SP128498-IVAN RODRIGUES AFONSO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0009749-14.2012.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: DALVA RENI ROCHA CARVALHEIRO
ADVOGADO: SP253081-ADILMA CERQUEIRA SANTOS SANTANA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 24/07/2012 14:00:00
1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 4
2)TOTAL RECURSOS: 0
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0
4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 7
TOTAL DE PROCESSOS: 11
ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 19/04/2012
UNIDADE: REGISTRO
I - DISTRIBUÍDOS
1) Originariamente:
PROCESSO: 0000571-29.2012.4.03.6305
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CELSO FERREIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0000572-14.2012.4.03.6305
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: REGINALDO DOS SANTOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 15/06/2012 09:30 no seguinte endereço: RUA CEL. JEREMIAS
MUNIZ JUNIOR, 272 - CENTRO - REGISTRO/SP - CEP 11900000, devendo a parte autora comparecer munida
de todos os documentos e eventuais exames que tiver.
PROCESSO: 0000573-96.2012.4.03.6305
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: AFONSO CELSO D AGUIAR MACHADO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 19/06/2012 11:40 no seguinte endereço: RUA CEL JEREMIAS MUNIZ JR, 272 - CENTRO - REGISTRO/SP - CEP 11900000, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 3

2)TOTAL RECURSOS: 0

3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0

4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 0

TOTAL DE PROCESSOS: 3

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BOTUCATU

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE BOTUCATU

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE BOTUCATU
31ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE BOTUCATU

EXPEDIENTE Nº 2012/6307000114

SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO-2

0004336-36.2011.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6307005696 - DOVANIR ROMA (SP145654 - PEDRO ALEXANDRE NARDELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP183089- DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.)

Pelo(a) Juiz(a) foi dito que: “Homologo, para que produza seus legais efeitos, o acordo celebrado entre as partes, com o que o INSS fica obrigado a cumprir integralmente os termos da proposta de acordo anexada aos autos, dentro do prazo de 60 (sessenta) dias a contar da data do recebimento do ofício, sob pena de multa diária de R\$ 50,00 (cinquenta reais).

Os atrasados foram fixados no valor de R\$ 1.134,88 (UM MILCENTO E TRINTA E QUATRO REAISE OITENTA E OITO CENTAVOS)

As partes desistem expressamente do prazo recursal, requerendo a imediata expedição de ofício requisitório para pagamento dos valores atrasados, constantes da proposta do INSS, se houver.

Oficie-se a EQUIPE DE ATENDIMENTO DE DEMANDAS JUDICIAIS, EM BAURU/SP, para implantação no prazo acima determinado.

Sem custas. Sem honorários nesta instância judicial.

Ficam concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Botucatu (SP), data supra.

0004806-67.2011.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6307005697 - BRIGIDA AIELLO OPINI (SP237823 - LOURIVAL GONZAGA MICHELETTO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP183089- DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.)

Pelo(a) Juiz(a) foi dito que: “Homologo, para que produza seus legais efeitos, o acordo celebrado entre as partes,

com o que o INSS fica obrigado a cumprir integralmente os termos da proposta de acordo anexada aos autos, dentro do prazo de 60 (sessenta) dias a contar da data do recebimento do ofício, sob pena de multa diária de R\$ 50,00 (cinquenta reais).

Os atrasados foram fixados no valor de R\$ 4.300,28 (QUATRO MIL TREZENTOS REAIS E VINTE E OITO CENTAVOS)

As partes desistem expressamente do prazo recursal, requerendo a imediata expedição de ofício requisitório para pagamento dos valores atrasados, constantes da proposta do INSS, se houver.

Oficie-se a EQUIPE DE ATENDIMENTO DE DEMANDAS JUDICIAIS, EM BAURU/SP, para implantação no prazo acima determinado.

Sem custas. Sem honorários nesta instância judicial.

Ficam concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Botucatu (SP), data supra.

0004615-22.2011.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6307005649 - DOMINGOS PEREIRA DE SOUZA (SP121176 - JOSE DOMINGOS DUARTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP183089- DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.)

Pelo(a) Juiz(a) foi dito que: “Homologo, para que produza seus legais efeitos, o acordo celebrado entre as partes, com o que o INSS fica obrigado a cumprir integralmente os termos da proposta de acordo anexada aos autos, dentro do prazo de 60 (sessenta) dias a contar da data do recebimento do ofício, sob pena de multa diária de R\$ 50,00 (cinquenta reais).

Os atrasados foram fixados no valor de R\$ 3.459,15 (TRÊS MIL QUATROCENTOS E CINQUENTA E NOVE REAIS E QUINZE CENTAVOS)

As partes desistem expressamente do prazo recursal, requerendo a imediata expedição de ofício requisitório para pagamento dos valores atrasados, constantes da proposta do INSS, se houver.

Oficie-se a EQUIPE DE ATENDIMENTO DE DEMANDAS JUDICIAIS, EM BAURU/SP, para implantação no prazo acima determinado.

Sem custas. Sem honorários nesta instância judicial.

Ficam concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Botucatu (SP), data supra.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido.

Fica expressamente revogada eventual decisão que tenha concedido a antecipação dos efeitos da tutela, e autorizado o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS a suspender o pagamento decorrente dessa mesma decisão, providência que caberá ao próprio réu, independentemente de comunicação deste Juízo (Lei nº 9.028/95, art. 11-B, § 3º, na redação dada pela Medida Provisória nº 2.180-35, de 24/8/2001).

Dá-se, ainda, ciência à parte autora de que eventual recebimento indevido do benefício, a partir da data da publicação desta decisão, poderá, conforme o caso, caracterizar crime previsto no Código Penal, sem prejuízo da restituição/reposição, na via própria (Lei nº 4.320/64, art. 39, § 2º), das quantias recebidas, devidamente atualizadas e acrescidas de juros de mora, na forma da lei.

Eventual existência de litispendência ou coisa julgada constante no termo de prevenção em anexo fica desde logo afastada por este Juízo em virtude da improcedência desta decisão

Dou por encerrada a jurisdição nesta instância, ficando as partes cientes de que qualquer inconformismo quanto ao decisório deverá, doravante, ser manifestado na via recursal própria, ou seja, perante as Turmas Recursais da Terceira Região, sob pena de imposição das sanções pertinentes (CPC, artigo 17, inciso VII, e 18).

Sem custas e honorários advocatícios nesta instância judicial.

Concedem-se os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Botucatu, data supra.

0003414-92.2011.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6307005690 - RUI BARBOSA DA SILVEIRA (SP143894 - LUCIANO CESAR CARINHATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP183089- DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.)

0001242-80.2011.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6307005689 - MARIA DAS GRAÇAS GUERRA (SP180275 - RODRIGO RAZUK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP183089- DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.)

0003965-72.2011.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6307005688 - TEREZINHA DE JESUS SOUZA MARCELINO (SP215451 - EDIVAN AUGUSTO MILANEZ BERTIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP183089- DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.)
FIM.

0001481-84.2011.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6307005535 - MARIA DO CARMO CAETANO (SP290639 - MAURICIO CAETANO VELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP183089- DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.)

Ante o exposto JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, para condenar o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS a implantar/restabelecer, antecipando/mantendo desde já os efeitos da tutela, o benefício de que trata o art. 20 da Lei nº. 8.742/93, regulamentada pelo Decreto nº. 6.214/2007, no valor de um salário mínimo, nos seguintes termos:

DADOS PARA IMPLANTAÇÃO DO BENEFÍCIO (PROVIMENTO CONJUNTO COGE-JEF Nº. 69, DE 08 DE NOVEMBRO DE 2006)

Nome do segurado MARIA DO CARMO CAETANO

Benefício concedido BENEFÍCIO ASSISTENCIAL

Data do Início do Benefício (DIB) 01/04/2011

Data da cessação do benefício 3 meses contados a partir da publicação da sentença

RMI salário-mínimo

Data do início do pagamento (DIP) 01/12/2011

Renda Mensal Atual Salário-mínimo

Tutela (X) implantação 15 dias; () manter

Atrasados R\$ 3.697,37

- a) Honorários periciais e contábeis: Reembolso pelo réu mediante requisitório, nos termos do artigo 6º da Resolução nº 281, de 15 de outubro de 2002, do E. Conselho da Justiça Federal.
 - b) Providencie a Secretaria a expedição de ofício à EADJ para cumprimento da sentença, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa diária de R\$ 50,00 (cinquenta reais). Expeça-se, oportunamente, ofício requisitório;
 - c) Esclareço, de antemão, que eventuais embargos de declaração opostos em relação a questões não alegadas em sede administrativa como causa para o indeferimento do benefício serão sumariamente rejeitados, tidos por procrastinatórios e recebidos como recurso inominado, sem prejuízo da aplicação das penalidades por litigância de má-fé (CPC, art. 17, inciso VII).
- Deferem-se os benefícios da justiça gratuita.
Sem honorários (Lei nº 9.099/95, art. 55). Sem custas.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Botucatu, data supra.

0001777-09.2011.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6307005652 - ANTONIA MARIA GUELFY RAMOS (SP161472 - RAFAEL SOUFEN TRAVAIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP183089- DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.)

Ante o exposto JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, para condenar o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS a implantar/restabelecer, antecipando/mantendo desde já os efeitos da tutela, o benefício de que trata o art. 20 da Lei nº. 8.742/93, regulamentada pelo Decreto nº. 6.214/2007, no valor de um salário mínimo, nos seguintes termos:

DADOS PARA IMPLANTAÇÃO DO BENEFÍCIO (PROVIMENTO CONJUNTO COGE-JEF Nº. 69, DE 08 DE NOVEMBRO DE 2006)

Nome do segurado ANTONIA MARIA GUELFY RAMOS

Benefício concedido BENEFÍCIO ASSISTENCIAL

Data do Início do Benefício (DIB) 28/04/2011 - Ajuizamento

RMI salário-mínimo

Data do início do pagamento (DIP) 01/02/2011
Renda Mensal Atual Salário-mínimo
Tutela (X) implantação 15 dias; () manter
Atrasados R\$ 5.187,64

- a) Honorários periciais e contábeis: Reembolso pelo réu mediante requisitório, nos termos do artigo 6º da Resolução nº 281, de 15 de outubro de 2002, do E. Conselho da Justiça Federal.
- b) Providencie a Secretaria a expedição de ofício à EADJ para cumprimento da sentença, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa diária de R\$ 50,00 (cinquenta reais). Expeça-se, oportunamente, ofício requisitório;
- c) Esclareço, de antemão, que eventuais embargos de declaração opostos em relação a questões não alegadas em sede administrativa como causa para o indeferimento do benefício serão sumariamente rejeitados, tidos por procrastinatórios e recebidos como recurso inominado, sem prejuízo da aplicação das penalidades por litigância de má-fé (CPC, art. 17, inciso VII).
- Deferem-se os benefícios da justiça gratuita.
Sem honorários (Lei nº 9.099/95, art. 55). Sem custas.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Botucatu, data supra.

0003053-12.2010.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6307005538 - LOURIVAL SARZI (SP182323 - DIÓGENES MIGUEL JORGE FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP183089- DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.)

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, condenando o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS a implantar/restabelecer, antecipando/mantendo desde já os efeitos da tutela conforme segue:

SÚMULA

PROCESSO: 0003053-12.2010.4.03.6307
AUTOR (Segurado): LOURIVAL SARZI
ASSUNTO : 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM
ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/RESTABELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO
NB: 5408498553 (DIB)
CPF: 58841334800
NOME DA MÃE: CONCEICAO CABREIRA SARZI
Nº do PIS/PASEP:12056450501
ENDEREÇO: R RAFAEL SAMPAIO, 353 -- BOA VISTA
BOTUCATU/SP - CEP 18600230
ESPÉCIE DO NB:implantar -auxílio-doença
DIP:01/09/2011
RMA:salário mínimo
DIB:01/08/2010 (DII)
RMI:salário mínimo
Data para reavaliação:90 dias após a publicação da sentença, conforme entendimento deste Juizado.
TUTELA: (X) implantação 15 dias; () manter, sob pena de multa diária de R\$ 50,00
ATRASADOS (calculados com base na resolução 561/2007 do CNJ): 01/08/2010 a 31/08/2010-R\$ 510,00
(QUINHENTOS E DEZ REAIS)
DATA DO CÁLCULO:valores atualizados até agosto de 2010
PERÍODO RECONHECIDO JUDICIALMENTE: DE 01/08/2010 a atual

- a) Honorários periciais e contábeis: Reembolso pelo réu mediante requisitório, nos termos do artigo 6º da Resolução nº 281, de 15 de outubro de 2002, do E. Conselho da Justiça Federal.
- b) Providencie a Secretaria a expedição de ofício requisitório para pagamento de atrasados e ofício à EADJ para cumprimento da sentença;
- c) Esclareço, de antemão, que eventuais embargos de declaração opostos em relação a questões não alegadas em

sede administrativa como causa para o indeferimento do benefício serão sumariamente rejeitados, tidos por procrastinatórios e recebidos como recurso inominado, sem prejuízo da aplicação das penalidades por litigância de má-fé (CPC, art. 17, inciso VII).

Deferem-se os benefícios da justiça gratuita.

Sem honorários (Lei nº 9.099/95, art. 55). Sem custas.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Botucatu, data supra.

0001307-75.2011.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6307005531 - CONCEICAO APARECIDA MACHADO (SP229744 - ANDRE TAKASHI ONO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP183089- DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.)

Ante o exposto JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, para condenar o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS a implantar/restabelecer, antecipando/mantendo desde já os efeitos da tutela, o benefício de que trata o art. 20 da Lei nº. 8.742/93, regulamentada pelo Decreto nº. 6.214/2007, no valor de um salário mínimo, nos seguintes termos:

DADOS PARA IMPLANTAÇÃO DO BENEFÍCIO (PROVIMENTO CONJUNTO COGE-JEF Nº. 69, DE 08 DE NOVEMBRO DE 2006)

Nome do segurado CONCEIÇÃO APARECIDA MACHADO

Benefício concedido BENEFÍCIO ASSISTENCIAL

Data do Início do Benefício (DIB) 23/03/2011

RMI salário-mínimo

Data do início do pagamento (DIP) 01/10/2011

Renda Mensal Atual Salário-mínimo

Tutela (X) implantação 15 dias; () manter

Atrasados R\$ 3.474,01

a) Honorários periciais e contábeis: Reembolso pelo réu mediante requisitório, nos termos do artigo 6º da Resolução nº 281, de 15 de outubro de 2002, do E. Conselho da Justiça Federal.

b) Providencie a Secretaria a expedição de ofício à EADJ para cumprimento da sentença, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa diária de R\$ 50,00 (cinquenta reais). Expeça-se, oportunamente, ofício requisitório;

c) Esclareço, de antemão, que eventuais embargos de declaração opostos em relação a questões não alegadas em sede administrativa como causa para o indeferimento do benefício serão sumariamente rejeitados, tidos por procrastinatórios e recebidos como recurso inominado, sem prejuízo da aplicação das penalidades por litigância de má-fé (CPC, art. 17, inciso VII).

d) Por ser menor, no momento oportuno, efetuado o crédito da importância requisitada, a Instituição Financeira providenciará a abertura de conta poupança, em nome da parte autora, na qual ficarão depositados os valores relativos aos atrasados, que só serão liberados quando atingida a maioria (caso se trate de menor), ou na medida da sua necessidade (tratamento médico-hospitalar, cirurgias, remédios, equipamentos especiais, alimentação especial etc.). Eventuais liberações, pelos motivos acima descritos, dependerão de prévia autorização judicial (alvará), cujo pedido deverá ser protocolado junto a este Juizado Especial Federal, sempre mediante apresentação de justificativa idônea e plausível, documentação hábil e ulterior prestação de contas (sob pena de caracterização do crime previsto no artigo 168 do Código Penal, se for o caso com a agravante de que trata o artigo 61, inciso II, alínea “e” do mesmo Código), ouvido previamente o Ministério Público Federal.

Oportunamente, oficie-se a Instituição Financeira para as providências cabíveis.

Deferem-se os benefícios da justiça gratuita.

Sem honorários (Lei nº 9.099/95, art. 55). Sem custas.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Botucatu, data supra.

0005723-23.2010.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6307005678 - JOSE ROBERTO ANTONIO (SP272683 - JOSUÉ MUNIZ SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP183089- DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.)

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, condenando o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS a implantar/restabelecer, antecipando/mantendo desde já os efeitos da tutela conforme segue:

SEGURADO: JOSE ROBERTO ANTONIO
ESPÉCIE DO NB:- implantar - auxílio-doença
DIP:01/04/2011
RMA:R\$=1.639,85
DIB:16/09/2010 (DER)
RMI:R\$=1.591,01
Data para reavaliação:90 dias após a publicação da sentença, conforme entendimento deste Juizado.
TUTELA: (X) implantação 15 dias; () manter, sob pena de multa diária de R\$ 50,00
ATRASADOS (calculados com base na resolução 561/2007 do CNJ): 16/09/2010 a 31/03/2011 -R\$ 11.195,05
(ONZE MILCENTO E NOVENTA E CINCO REAISE CINCO CENTAVOS)
DATA DO CÁLCULO:atualizado até Abril de 2011
PERÍODO RECONHECIDO JUDICIALMENTE: DE 16/09/2010 a atual

- a) Honorários periciais e contábeis: Reembolso pelo réu mediante requisitório, nos termos do artigo 6º da Resolução nº 281, de 15 de outubro de 2002, do E. Conselho da Justiça Federal.
- b) Providencie a Secretaria a expedição de ofício requisitório para pagamento de atrasados e ofício à EADJ para cumprimento da sentença;
- c) Esclareço, de antemão, que eventuais embargos de declaração opostos em relação a questões não alegadas em sede administrativa como causa para o indeferimento do benefício serão sumariamente rejeitados, tidos por procrastinatórios e recebidos como recurso inominado, sem prejuízo da aplicação das penalidades por litigância de má-fé (CPC, art. 17, inciso VII).
- Deferem-se os benefícios da justiça gratuita.
Sem honorários (Lei nº 9.099/95, art. 55). Sem custas.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Botucatu, data supra.

0004343-62.2010.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6307005684 - CLEIDE CORREA DE MORAES (SP272631 - DANIELLA MUNIZ DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP183089- DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.)

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, condenando o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS a implantar/restabelecer, antecipando/mantendo desde já os efeitos da tutela conforme segue:

SEGURADO: CLEIDE CORREA DE MORAES
ESPÉCIE DO NB:implantar - auxílio-doença
DIP:01/02/2012
RMA:R\$ 622,00
DIB:24/05/2010 (DER)
RMI:a calculada
Data para reavaliação:90 dias após a publicação da sentença, conforme entendimento deste Juizado.
TUTELA: (X) implantação 15 dias; () manter, sob pena de multa diária de R\$ 50,00
ATRASADOS (calculados com base na resolução 561/2007 do CNJ): R\$ 12.309,10 (DOZE MIL TREZENTOS E NOVE REAISE DEZ CENTAVOS)
DATA DO CÁLCULO:diferenças atualizadas até janeiro de 2012
PERÍODO RECONHECIDO JUDICIALMENTE: DE 24/05/2010 a atual

- a) Honorários periciais e contábeis: Reembolso pelo réu mediante requisitório, nos termos do artigo 6º da Resolução nº 281, de 15 de outubro de 2002, do E. Conselho da Justiça Federal.

b) Providencie a Secretaria a expedição de ofício requisitório para pagamento de atrasados e ofício à EADJ para cumprimento da sentença;
c) Esclareço, de antemão, que eventuais embargos de declaração opostos em relação a questões não alegadas em sede administrativa como causa para o indeferimento do benefício serão sumariamente rejeitados, tidos por procrastinatórios e recebidos como recurso inominado, sem prejuízo da aplicação das penalidades por litigância de má-fé (CPC, art. 17, inciso VII).
Deferem-se os benefícios da justiça gratuita.
Sem honorários (Lei nº 9.099/95, art. 55). Sem custas.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Botucatu, data supra.

0002997-42.2011.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6307005720 - MARINA FRANCO DE OLIVEIRA (SP204683 - BRUNA ARRUDA DE CASTRO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP183089- DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.)

Ante o exposto JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, para condenar o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS a implantar/restabelecer, antecipando/mantendo desde já os efeitos da tutela, o benefício de que trata o art. 20 da Lei nº. 8.742/93, regulamentada pelo Decreto nº. 6.214/2007, no valor de um salário mínimo, nos seguintes termos:

DADOS PARA IMPLANTAÇÃO DO BENEFÍCIO (PROVIMENTO CONJUNTO COGE-JEF Nº. 69, DE 08 DE NOVEMBRO DE 2006)

Nome do segurado MARINA FRANCO DE OLIVEIRA
Benefício concedido BENEFÍCIO ASSISTENCIAL
Data do Início do Benefício (DIB) 21/11/2011 - laudo pericial
RMI salário-mínimo
Data do início do pagamento (DIP) 01/02/2012
Renda Mensal Atual Salário-mínimo
Tutela (X) implantação 15 dias; () manter
Atrasados R\$ 1.361,93

a) Honorários periciais e contábeis: Reembolso pelo réu mediante requisitório, nos termos do artigo 6º da Resolução nº 281, de 15 de outubro de 2002, do E. Conselho da Justiça Federal.
b) Providencie a Secretaria a expedição de ofício à EADJ para cumprimento da sentença, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa diária de R\$ 50,00 (cinquenta reais). Expeça-se, oportunamente, ofício requisitório;
c) Esclareço, de antemão, que eventuais embargos de declaração opostos em relação a questões não alegadas em sede administrativa como causa para o indeferimento do benefício serão sumariamente rejeitados, tidos por procrastinatórios e recebidos como recurso inominado, sem prejuízo da aplicação das penalidades por litigância de má-fé (CPC, art. 17, inciso VII).
Deferem-se os benefícios da justiça gratuita.
Sem honorários (Lei nº 9.099/95, art. 55). Sem custas.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Botucatu, data supra.

0001973-76.2011.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6307005434 - BENEDITO DA SILVA (SP021350 - ODENEY KLEFENS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP183089- DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.)

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, condenando o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS a implantar/restabelecer, antecipando/mantendo desde já os efeitos da tutela conforme segue:

SEGURADO: BENEDITO DA SILVA
ESPÉCIE DO NB: implantar - auxílio-doença
DIP: Set/2011
RMA: R\$ 545,00
DIB: 13/12/2010 - DER

RMI:R\$ 515,04

Data para reavaliação:90 dias após a publicação da sentença, conforme entendimento deste Juizado.

TUTELA: (X) implantação 15 dias; () manter, sob pena de multa diária de R\$ 50,00

ATRASADOS (calculados com base na resolução 561/2007 do CNJ): R\$ 5.083,60 (CINCO MIL OITENTA E TRÊS REAISE SESSENTACENTAVOS)

DATA DO CÁLCULO:atualizado até Setembro de 2011

PERÍODO RECONHECIDO JUDICIALMENTE: DE 13/12/2010

a) Honorários periciais e contábeis: Reembolso pelo réu mediante requisitório, nos termos do artigo 6º da Resolução nº 281, de 15 de outubro de 2002, do E. Conselho da Justiça Federal.

b) Providencie a Secretaria a expedição de ofício requisitório para pagamento de atrasados e ofício à EADJ para cumprimento da sentença;

c) Esclareço, de antemão, que eventuais embargos de declaração opostos em relação a questões não alegadas em sede administrativa como causa para o indeferimento do benefício serão sumariamente rejeitados, tidos por procrastinatórios e recebidos como recurso inominado, sem prejuízo da aplicação das penalidades por litigância de má-fé (CPC, art. 17, inciso VII).

Deferem-se os benefícios da justiça gratuita.

Sem honorários (Lei nº 9.099/95, art. 55). Sem custas.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Botucatu, data supra.

0002070-13.2010.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6307005677 - FRANCISCO ARAUJO BATISTA (SP272631 - DANIELLA MUNIZ DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP183089- DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.)

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, condenando o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS a implantar/restabelecer, antecipando/mantendo desde já os efeitos da tutela conforme segue:

SEGURADO: FRANCISCO ARAUJO BATISTA

ESPÉCIE DO NB: aposentadoria por invalidez

DIP:a partir de 10/11

RMA:R\$ 1.278,52.

DIB:15/12/09 - DER

RMI:R\$ 1.150,45

TUTELA: (X) implantação 15 dias; () manter, sob pena de multa diária de R\$ 50,00

ATRASADOS (calculados com base na resolução 561/2007 do CNJ): de 15/12/09 a 30/09/11; R\$ 23.536,55 (VINTE E TRÊS MIL QUINHENTOS E TRINTA E SEIS REAISE CINQUENTA E CINCO CENTAVOS)

DATA DO CÁLCULO:valor atualizado para out/2011

PERÍODO RECONHECIDO JUDICIALMENTE: DE 15/012/2009

a) Honorários periciais e contábeis: Reembolso pelo réu mediante requisitório, nos termos do artigo 6º da Resolução nº 281, de 15 de outubro de 2002, do E. Conselho da Justiça Federal.

b) Providencie a Secretaria a expedição de ofício requisitório para pagamento de atrasados e ofício à EADJ para cumprimento da sentença;

c) Esclareço, de antemão, que eventuais embargos de declaração opostos em relação a questões não alegadas em sede administrativa como causa para o indeferimento do benefício serão sumariamente rejeitados, tidos por procrastinatórios e recebidos como recurso inominado, sem prejuízo da aplicação das penalidades por litigância de má-fé (CPC, art. 17, inciso VII).

Deferem-se os benefícios da justiça gratuita.

Sem honorários (Lei nº 9.099/95, art. 55). Sem custas.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Botucatu, data supra.

0007446-48.2008.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6307005443 - MAURO SERRONI (SP184608 - CATIA LUCHETA CARRARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP183089- DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.)

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, condenando o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS a implantar/restabelecer, antecipando/mantendo desde já os efeitos da tutela conforme segue:

SEGURADO: MAURO SERRONI

ESPÉCIE DO NB: IMPLANTAR APOSENTADORIA POR INVALIDEZ

DIP:Jul/2009

RMA:R\$ 2.334,39

DIB:05/09/2008 - DER

RMI:2.289,30

TUTELA: (X) implantação 15 dias; () manter, sob pena de multa diária de R\$ 50,00

ATRASADOS (calculados com base na resolução 561/2007 do CNJ): R\$ 24.892,93 (VINTE E QUATRO MIL OITOCENTOS E NOVENTA E DOIS REAISE NOVENTA E TRÊS CENTAVOS)

DATA DO CÁLCULO:valores atualizados até Jun/2009

PERÍODO RECONHECIDO JUDICIALMENTE: DE 05/09/2008 A MARÇO DE 2009

a) Honorários periciais e contábeis: Reembolso pelo réu mediante requisitório, nos termos do artigo 6º da Resolução nº 281, de 15 de outubro de 2002, do E. Conselho da Justiça Federal.

b) Providencie a Secretaria a expedição de ofício requisitório para pagamento de atrasados e ofício à EADJ para cumprimento da sentença;

c) Esclareço, de antemão, que eventuais embargos de declaração opostos em relação a questões não alegadas em sede administrativa como causa para o indeferimento do benefício serão sumariamente rejeitados, tidos por procrastinatórios e recebidos como recurso inominado, sem prejuízo da aplicação das penalidades por litigância de má-fé (CPC, art. 17, inciso VII).

Deferem-se os benefícios da justiça gratuita.

Sem honorários (Lei nº 9.099/95, art. 55). Sem custas.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Botucatu, data supra.

SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO-4

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Posto isso, e aplicando ao caso o Enunciado nº 77 do Fórum Nacional dos Juizados Especiais Federais - FONAJEF ("O ajuizamento da ação de concessão de benefício da seguridade social reclama prévio requerimento administrativo"), INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL E JULGO EXTINTO o presente processo sem resolução do mérito nos termos do artigo 267, inciso I e VI, combinado com o artigo 295, inciso III ambos do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários nesta instância.

0003675-57.2011.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6307005711 - AGENOR RODRIGUES (SP148366 - MARCELO FREDERICO KLEFENS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP183089- DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.)

0003521-39.2011.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6307005710 - JOAO BATISTA LOPES (SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP183089- DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.)

FIM.

DESPACHO JEF-5

0002090-09.2007.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6307005683 - ANTONIO DE JESUS MARTOS (SP143911 - CARLOS ALBERTO BRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP183089- DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.)

Considerando os esclarecimentos prestados pela autarquia previdenciária, determino o retorno dos autos à Contadoria Judicial para que, retifique ou ratifique o laudo apresentado. Após, abra-se nova conclusão. Int.

0004146-73.2011.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6307005691 - MARIA APARECIDA GALHARDO (SP237823 - LOURIVAL GONZAGA MICHELETTO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP183089- DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.)

Considerando a natureza da doença de que a parte é portadora, artrite reumatóide, determino a realização de perícia médica, para verificação da incapacidade laborativa da parte autora, nas dependências deste Juizado Especial Federal de Botucatu, com especialista em reumatologia, Dr. Oswaldo Melo da Rocha, no dia 04/06/2012 às 07:00 horas.

Intime-se o autor a trazer, no dia agendado para a perícia complementar, exames, receituário médico, prontuários ou qualquer documento relacionado com a doença de que é portador.

Fica, desde já, intimada a parte autora que sua ausência implicará na extinção do processo tendo em vista a imprescindibilidade do laudo pericial.

Intimem-se as partes e o perito.

0005162-96.2010.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6307005694 - JOSE DUDA DOS SANTOS (SP143894 - LUCIANO CESAR CARINHATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP183089- DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.)

Ante o laudo médico pericial anexado aos autos em 07/10/2011, determino a realização de perícia contábil a cargo da contadora NATÁLIA A. M. PALUMBO no dia 28/05/2012.

Intimem-se as partes e a perita contábil.

Botucatu, data supra

0004732-13.2011.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6307005685 - CARLOS ALBERTO FUMES (SP293136 - MARIANA CRISTINA RODRIGUES BERNARDINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP183089- DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.)

Considerando o teor da manifestação da parte autora sobre o laudo pericial, e tendo em conta, ainda, a natureza da enfermidade descrita na documentação médica, determino em caráter excepcional que se dê vista ao Sr. Perito, Dra Telma Ribeiro Salles, para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias, a fim de que esclareça se o tipo de atividade profissional desempenhada pela autora (empregada doméstica), aliada à sua idade e ao seu quadro clínico, caracteriza ou não incapacidade temporária para o trabalho específico que ela realiza, de sorte a recomendar ou não seu afastamento da atividade, para fins de recuperação ou tratamento, e, em caso positivo, por quanto tempo. Em seguida, abra-se nova vista para manifestação.

Intimem-se as partes e o perito médico, Dra Telma Ribeiro Salles.

0003561-89.2009.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6307005718 - PEDRO DOS SANTOS (SP077086 - ROSANA MARY DE FREITAS CONSTANTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP183089- DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.)

Intime-se a Sra. Perita KARINA BERNEBA ASSELTA CORREIA a apresentar laudo pericial.

Int.

0002822-48.2011.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6307005715 - JUDITH ANTONIA DA CONCEICAO NASCIMENTO (SP152408 - LUCIANA APARECIDA TERRUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP183089- DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.)

Petição protocolada em 10/04/2012: defiro o requerimento da autarquia previdenciária. Determino que os interessados apresentem, no prazo de 20 (vinte), cópia da certidão de óbito da parte autora, sob pena de

sobrestamento do feito por prazo indeterminado. Int.

0003427-91.2011.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6307005713 - MARIA ANA ALVES JUSTINO (SP204683 - BRUNA ARRUDA DE CASTRO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP183089- DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.)

Verifico que a parte autora pretende ter reconhecido tempo rural, todavia não indica qual teria sido o período, local onde o trabalho teria sido desempenhado e se tal atividade teria sido na qualidade de empregado ou de economia familiar.

Desta feita, determino a emenda da inicial para que dela conste referidos dados, os quais são essências ao regular prosseguimento do feito.

Dou por prejudicada a realização de audiência de instrução e julgamento agendada para o próximo dia 25/04/2012.

Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 29/01/2013 às 10:00 horas.

Int.

0001623-88.2011.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6307005687 - IRANI ANTUNES DA SILVA (SP150163 - MARCO ANTONIO COLENCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP183089- DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.)

Considerando o teor da manifestação da parte autora sobre o laudo pericial, e tendo em conta, ainda, a natureza da enfermidade descrita na documentação médica, determino em caráter excepcional que se dê vista ao Sr. Perito, Dr. Marcio Antonio da Silva, para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias, a fim de que esclareça se o tipo de atividade profissional desempenhada pela autora (empregada doméstica), aliada à sua idade e ao seu quadro clínico, caracteriza ou não incapacidade temporária para o trabalho específico que ela realiza, de sorte a recomendar ou não seu afastamento da atividade, para fins de recuperação ou tratamento, e, em caso positivo, por quanto tempo. Em seguida, abra-se nova vista para manifestação.

Intimem-se as parte e o perito médico, Dr Marcio A da Silva.

0004942-35.2009.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6307005721 - EDILSO APARECIDO RABELO (SP143911 - CARLOS ALBERTO BRANCO, SP133885 - MARCELO VERDIANI CAMPANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP183089- DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.)

Manifestem-se as partes sobre parecer contábil juntado aos autos em 03/04/2012.

Prazo: 05 (cinco) dias.

Após tornem conclusos os autos.

Int.

0000378-76.2010.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6307005724 - JOAO CARLOS DE MORAES (SP272683 - JOSUÉ MUNIZ SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP183089- DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.)

Considerando os documentos juntados pela parte autora em 13/04/2012, intime-se a Sra. Perita contábil KARINA BERNEBA ASSELTA CORREIA, a fim de que realize parecer segundo orientações deste Juízo.

Após tornem conclusos os autos.

Int.

0004184-85.2011.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6307005686 - MARIA APARECIDA ROSA SBRUGNARA (SP233341 - HENRIQUE WILLIAM TEIXEIRA BRIZOLLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP183089- DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.)

Considerando o teor da manifestação da parte autora sobre o laudo pericial, e tendo em conta, ainda, a natureza da enfermidade descrita na documentação médica, determino em caráter excepcional que se dê vista ao Sr. Perito, Dr. LudneyRoberto Campedelli, para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias, a fim de que esclareça se o tipo de atividade profissional desempenhada pela autora (empregada doméstica), aliada à sua idade e ao seu quadro clínico, caracteriza ou não incapacidade temporária para o trabalho específico que ela realiza, de sorte a recomendar ou não seu afastamento da atividade, para fins de recuperação ou tratamento, e, em caso positivo, por quanto tempo. Em seguida, abra-se nova vista para manifestação.

Intimem-se as parte e o perito médico.

DECISÃO JEF-7

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Por reputar presentes os requisitos estabelecidos no artigo 273 do CPC, tratando-se, ademais, de benefício de caráter alimentar, decido, com fundamento na Súmula nº. 729 do Supremo Tribunal Federal, CONCEDER A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA.

A parte autora permanecerá em gozo de benefício, no mínimo, pelo prazo de recuperação estimado pela perícia judicial, devendo seguir o tratamento médico prescrito. Após o decurso do referido prazo, será submetida a nova perícia administrativa (artigos 46 e 77 do Regulamento da Previdência Social), para reavaliação de seu estado de saúde, para o que o INSS marcará dia e hora, quando então a parte autora apresentará aos peritos prova de que tem se submetido ao tratamento prescrito, a fim de recuperar sua capacidade laborativa. Caso a perícia do INSS conclua pela cessação da incapacidade, a parte autora terá o direito de interpor pedido de prorrogação ou de reconsideração, conforme o caso, devendo ser orientada quanto a esses direitos.

Fica vedada a suspensão unilateral do benefício pelo INSS, sem que a parte seja submetida a perícia, devendo ser rigorosamente obedecido o prazo para recuperação da parte autora, sugerido no laudo pericial, sob pena de incidir a autoridade em crime capitulado na Lei nº 4.898/65.

É vedada a percepção simultânea de benefício por incapacidade e verbas de natureza salarial. Assim sendo, a parte autora deverá afastar-se do trabalho enquanto durar sua incapacidade. Caso fique demonstrado que, durante o gozo do auxílio-doença, continuou a trabalhar ou esteve em gozo de seguro-desemprego, será oficiado à Polícia Federal e ao Ministério Público Federal para a devida apuração, sem prejuízo da devolução dos valores recebidos indevidamente.

Oficie-se à Equipe de Atendimento de Demandas Judiciais do INSS (EADJ), em Bauru, para implantação do benefício de auxílio-doença, a contar do 1º dia do corrente mês, no prazo de 15 (quinze) dias, contados do recebimento do ofício, sob pena de multa diária de R\$ 50,00 (cinquenta reais), enquanto durar o descumprimento, devendo o crédito do respectivo valor ocorrer, no máximo, 15 (quinze) dias após o lançamento dos dados no sistema, observado, na contagem, o artigo 184 do CPC.

Oficie-se com urgência a E.A.D.J. de Bauru para cumprimento.

Intimem-se.

0004738-20.2011.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6307005722 - VICENTINA MARIA FRANCELINO BONALUME (SP202966 - JACKELINE ROBATINI FARFAN MAZETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP183089- DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.)

0004778-02.2011.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6307005723 - NATALINO BORGES (SP297034 - ALBERIONE ARAUJO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP183089- DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.) FIM.

0003627-35.2010.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6307005673 - OSCAR GONCALVES BARREIRA (SP143894 - LUCIANO CESAR CARINHATO) APARECIDA PEREIRA BARREIRA (SP143894 - LUCIANO CESAR CARINHATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP183089- DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.)

Tendo em vista o falecimento da autora, ocorrido em 19/05/2011, passo à análise da habilitação da viúva, com vistas a eventual recebimento de valores.

Dispõe o artigo 112 da Lei 8.213/91 que “o valor não recebido em vida pelo segurado só será pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte ou, na falta deles, aos seus sucessores na forma da lei civil, independentemente de arrolamento ou inventário”.

Apreciando os documentos trazidos aos autos, depreende-se que o autor foi casado com a Sra. APARECIDA PEREIRA BARREIRA, tendo sido reconhecida administrativamente a qualidade de dependente do falecido perante o órgão previdenciário, conforme documento apresentado.

Pelo exposto, declaro habilitada nos autos em questão, a APARECIDA PEREIRA BARREIRA, esposa do de cujus, nos termos do artigo 112 da Lei 8.213/91, devendo a Secretaria promover a sua inclusão no presente processo.

Expeça-se ofício ao Banco do Brasil, onde se encontra depositado o valor dos atrasados, com cópia desta decisão, sendo que referido ofício servirá de autorização para que a habilitante levante os valores depositados judicialmente através do ofício requisitório expedido em nome de OSCAR GONCALVES BARREIRA.

Após, baixem os autos.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Converto os embargos de declaração em diligência. Intime-se a perita contábil para que a mesma elabore parecer complementar apurando eventuais diferenças em favor da parte autora, nos termos do artigo 29, inciso II, da Lei nº 8.213/1991, uma vez que o laudo contábil apresenta valores apenas com base na revisão do mesmo artigo, porém, do §5º. Deverá anexar o laudo complementar no prazo de 15 (quinze) dias. Int..

0004649-31.2010.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6307005701 - JOANA PARRA BARBOSA DE LIMA (SP210327 - MAURICIO DA SILVA SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP183089- DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.)

0003290-46.2010.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6307005706 - MARLY ANTONIA DE JESUS (SP210327 - MAURICIO DA SILVA SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP183089- DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.)

0003292-16.2010.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6307005705 - RAIMUNDO DE OLIVEIRA FILHO (SP210327 - MAURICIO DA SILVA SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP183089- DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.)

0001406-79.2010.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6307005708 - ANTONIO CARLOS DA CUNHA (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP183089- DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.)

0003089-54.2010.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6307005707 - MARINALVA ANTONIA DE JESUS (SP210327 - MAURICIO DA SILVA SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP183089- DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.)

0004574-89.2010.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6307005702 - CARMEM ORMIGO DE CARVALHO (SP210327 - MAURICIO DA SILVA SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP183089- DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.)

0004570-52.2010.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6307005703 - VALCIR CHAVES GUISE (SP210327 - MAURICIO DA SILVA SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP183089- DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.)

0004054-32.2010.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6307005704 - LUZIA FERREIRA DE JESUS (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP183089- DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.)

FIM.

0004933-05.2011.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6307005717 - ANTONIO CARLOS PINOTI (SP121176 - JOSE DOMINGOS DUARTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP183089- DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.)

Vistos etc.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão.

Os argumentos trazidos pela parte autora não justificam o reconhecimento de plano do direito alegado. Além disso, somente em situações especiais, onde exista a iminência de danos irreparáveis ao autor, é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial.

Indefiro, por conseguinte, a medida antecipatória postulada.

Registre-se. Publique-se. Intime-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MOGI DAS CRUZES

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE MOGI DAS CRUZES

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE MOGI DAS CRUZES

33ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE MOGI DAS CRUZES

EXPEDIENTE Nº 2012/6309000275

DESPACHO JEF-5

0000514-96.2012.4.03.6309 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6309007250 - WALTER DE BRITO (SP242948 - BRUNO ANGELO STANCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VICTOR CESAR BERLANDI)

1. Designo perícias médicas que serão realizadas neste Juizado nas especialidades de CLÍNICA GERAL para o dia 17/07/2012 às 16:00 horas, ficando nomeado para o ato o Dr. ALBERTO OTA e de NEUROLOGIA para o dia 04/09/2012 às 12:20 horas, ficando nomeado para o ato o Dr. GIORGE LUIZ RIBEIRO KELIAN.
2. Ficam as partes intimadas para apresentar quesitos e indicar assistente técnico no prazo de 10 (dez) dias (art. 12, § 2º, da Lei 10.259/01).
3. Fica a parte autora intimada para comparecer no dia, horário e local indicado para a realização da perícia, competindo ao advogado constituído comunicar a seu cliente da data respectiva, ocasião em que deverá estar munida de toda documentação pertinente à moléstia alegada.
4. Fica a parte autora cientificada de que o não comparecimento à perícia implica em preclusão da prova técnica ou na extinção do feito, salvo quando comprovado, no prazo de 5 (cinco) dias, que a ausência decorreu de motivo de força maior.
5. Compete à parte acompanhar a entrega do laudo pericial para fins de eventual impugnação, no prazo de 10 (dez) dias, independentemente de nova intimação (art. 12, “caput”, da lei 10.259/2001).

Int.

0007617-91.2011.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6309006703 - ADILENE PEREIRA DOS SANTOS (SP198951 - CLEÓPATRA LINS GUEDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VICTOR CESAR BERLANDI)

1. Designo perícia médica na especialidade de NEUROLOGIA para o dia 28 de AGOSTO de 2012 às 12:20 horas NESTE JUIZADO, nomeando para o ato o Dr. GIORGE LUIZ RIBEIRO KELIAN.
2. Ficam as partes intimadas para apresentar quesitos e indicar assistente técnico no prazo de 10 (dez) dias (art. 12, § 2º, da Lei 10.259/01).
3. Fica a parte autora intimada para comparecer no dia, horário e local indicado para a realização da perícia, competindo ao advogado constituído comunicar a seu cliente da data respectiva, ocasião em que deverá estar munida de toda documentação pertinente à moléstia alegada.
4. Fica a parte autora cientificada de que o não comparecimento à perícia implica em preclusão da prova técnica ou na extinção do feito, salvo quando comprovado, no prazo de 5 (cinco) dias, que a ausência decorreu de motivo de força maior.
5. Compete à parte acompanhar a entrega do laudo pericial para fins de eventual impugnação, no prazo de 10 (dez) dias, independentemente de nova intimação (art. 12, “caput”, da lei 10.259/2001).

Intimem-se.

0006513-64.2011.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6309006864 - ANTONIO JOAQUIM DA SILVA (SP262913 - ALDO JOSÉ RANGEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VICTOR CESAR BERLANDI)

1. Designo perícia médica na especialidade de ORTOPIEDIA para o dia 21 de MAIO de 2012 às 11:00 horas NESTE JUIZADO, nomeando para o ato o Dr. CARLOS ALBERTO CICHINI.
2. Ficam as partes intimadas para apresentar quesitos e indicar assistente técnico no prazo de 10 (dez) dias (art. 12, § 2º, da Lei 10.259/01).
3. Fica a parte autora intimada para comparecer no dia, horário e local indicado para a realização da perícia, competindo ao advogado constituído comunicar a seu cliente da data respectiva, ocasião em que deverá estar munida de toda documentação pertinente à moléstia alegada.
4. Fica a parte autora cientificada de que o não comparecimento à perícia implica em preclusão da prova técnica ou na extinção do feito, salvo quando comprovado, no prazo de 5 (cinco) dias, que a ausência decorreu de motivo de força maior.
5. Compete à parte acompanhar a entrega do laudo pericial para fins de eventual impugnação, no prazo de 10 (dez) dias, independentemente de nova intimação (art. 12, “caput”, da lei 10.259/2001).

Intimem-se.

0006873-96.2011.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6309006871 - JOSE LAUDINO (SP232400 - CLAUDIO DOS SANTOS PADOVANI, SP301639 - GUILHERME JOSÉ SANTANA RUIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VICTOR CESAR

BERLANDI)

1. Designo perícia médica na especialidade de ORTOPEDIA para o dia 23 de MAIO de 2012 às 10:00 horas NESTE JUIZADO, nomeando para o ato o Dr. ALOISIO MELOTI DOTTORE.

2. Ficam as partes intimadas para apresentar quesitos e indicar assistente técnico no prazo de 10 (dez) dias (art. 12, § 2º, da Lei 10.259/01).

3. Fica a parte autora intimada para comparecer no dia, horário e local indicado para a realização da perícia, competindo ao advogado constituído comunicar a seu cliente da data respectiva, ocasião em que deverá estar munida de toda documentação pertinente à moléstia alegada.

4. Fica a parte autora cientificada de que o não comparecimento à perícia implica em preclusão da prova técnica ou na extinção do feito, salvo quando comprovado, no prazo de 5 (cinco) dias, que a ausência decorreu de motivo de força maior .

5. Compete à parte acompanhar a entrega do laudo pericial para fins de eventual impugnação, no prazo de 10 (dez) dias, independentemente de nova intimação (art. 12, “caput”, da lei 10.259/2001).

Intimem-se.

0006743-09.2011.4.03.6309 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6309006939 - MARTA DO PRADO (SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VICTOR CESAR BERLANDI)

Designo perícia médica na especialidade de ORTOPEDIA para o dia 25 de MAIO de 2012 às 10:00 horas, a se realizar neste Juizado Federal, nomeando para o ato a Dra. Flavia Namie Azato, devendo na data designada a parte comparecer munida de todos os documentos médicos de que dispuser para comprovar a moléstia alegada, os quais deverão ser anexados aos autos.

Ficam as partes intimadas para apresentar quesitos e indicar assistente técnico no prazo de 10 (dez) dias (art. 12, § 2º, da Lei 10.259/01).

Fica a parte autora intimada para comparecer no dia, horário e local indicado para a realização da perícia, competindo ao advogado constituído comunicar a seu cliente da data respectiva, ocasião em que deverá estar munida de toda documentação pertinente à moléstia alegada.

Fica a parte autora cientificada de que o não comparecimento à perícia implica em preclusão da prova técnica ou na extinção do feito, salvo quando comprovado, no prazo de 5 (cinco) dias, que a ausência decorreu de motivo de força maior.

Compete à parte acompanhar a entrega do laudo pericial para fins de eventual impugnação, no prazo de 10 (dez) dias, independentemente de nova intimação (art. 12, “caput”, da lei 10.259/2001).

Intime-se.

0006389-81.2011.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6309006739 - CUSTÓDIA RIBEIRO BARBOSA (SP156111 - ELY SOARES CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VICTOR CESAR BERLANDI)

1. Designo perícia médica na especialidade de PSIQUIATRIA para o dia 28 de MAIO de 2012 às 16:00 horas NESTE JUIZADO, nomeando para o ato a Dra. THATIANE FERNANDES DA SILVA.

2. Ficam as partes intimadas para apresentar quesitos e indicar assistente técnico no prazo de 10 (dez) dias (art. 12, § 2º, da Lei 10.259/01).

3. Fica a parte autora intimada para comparecer no dia, horário e local indicado para a realização da perícia, competindo ao advogado constituído comunicar a seu cliente da data respectiva, ocasião em que deverá estar munida de toda documentação pertinente à moléstia alegada.

4. Fica a parte autora cientificada de que o não comparecimento à perícia implica em preclusão da prova técnica ou na extinção do feito, salvo quando comprovado, no prazo de 5 (cinco) dias, que a ausência decorreu de motivo de força maior .

5. Compete à parte acompanhar a entrega do laudo pericial para fins de eventual impugnação, no prazo de 10 (dez) dias, independentemente de nova intimação (art. 12, “caput”, da lei 10.259/2001).

Intimem-se.

0000231-73.2012.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6309006887 - ORAIDES DOS SANTOS BERGAMI (SP084617 - LEILA MARIA GATTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VICTOR CESAR BERLANDI)

1. Designo perícia médica na especialidade de ORTOPEDIA para o dia 24 de MAIO de 2012 às 12:00 horas NESTE JUIZADO, nomeando para o ato o Dr. CAIO FERNANDES RUOTOLO.

2. Ficam as partes intimadas para apresentar quesitos e indicar assistente técnico no prazo de 10 (dez) dias (art. 12, § 2º, da Lei 10.259/01).

3. Fica a parte autora intimada para comparecer no dia, horário e local indicado para a realização da perícia, competindo ao advogado constituído comunicar a seu cliente da data respectiva, ocasião em que deverá estar munida de toda documentação pertinente à moléstia alegada.

4. Fica a parte autora cientificada de que o não comparecimento à perícia implica em preclusão da prova técnica ou na extinção do feito, salvo quando comprovado, no prazo de 5 (cinco) dias, que a ausência decorreu de motivo

de força maior .

5. Compete à parte acompanhar a entrega do laudo pericial para fins de eventual impugnação, no prazo de 10 (dez) dias, independentemente de nova intimação (art. 12, “caput”, da lei 10.259/2001).

Intimem-se.

0005025-74.2011.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6309006743 - JOSE WILSON DE ALENCAR DOS SANTOS (SP186299 - ANGELA FABIANA QUIRINO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VICTOR CESAR BERLANDI)

1. Designo perícia médica na especialidade de NEUROLOGIA para o dia 29 de AGOSTO de 2012 às 10:20 horas NESTE JUIZADO, nomeando para o ato o Dr. GIORGE LUIZ RIBEIRO KELIAN.

2. Ficam as partes intimadas para apresentar quesitos e indicar assistente técnico no prazo de 10 (dez) dias (art. 12, § 2º, da Lei 10.259/01).

3. Fica a parte autora intimada para comparecer no dia, horário e local indicado para a realização da perícia, competindo ao advogado constituído comunicar a seu cliente da data respectiva, ocasião em que deverá estar munida de toda documentação pertinente à moléstia alegada.

4. Fica a parte autora cientificada de que o não comparecimento à perícia implica em preclusão da prova técnica ou na extinção do feito, salvo quando comprovado, no prazo de 5 (cinco) dias, que a ausência decorreu de motivo de força maior .

5. Compete à parte acompanhar a entrega do laudo pericial para fins de eventual impugnação, no prazo de 10 (dez) dias, independentemente de nova intimação (art. 12, “caput”, da lei 10.259/2001).

6. Redesigno a audiência de tentativa de conciliação para 05 de NOVEMBRO de 2012 às 14:45 horas.

7. Fica advertida a parte autora de que o não comparecimento injustificado é causa de extinção do feito, nos termos do art. 51, inciso I, da lei 9099/95.

8. No caso de restar infrutífera a tentativa de conciliação os autos virão conclusos para sentença independentemente de designação de nova audiência.

9. Dê-se ciência à parte autora que, para fins de homologação da proposta de acordo, é imprescindível a regularização do Cadastro de Pessoas Físicas junto à Receita Federal, devendo a grafia de seu nome estar de acordo com a Certidão de Nascimento, Casamento ou da Cédula de Identidade.

Intimem-se.

0006619-26.2011.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6309006771 - SONIA REGINA DA SILVA (SP305880 - PRISCILA MENDES DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VICTOR CESAR BERLANDI)

1. Designo perícia médica na especialidade de PSIQUIATRIA para o dia 04 de JUNHO de 2012 às 10:00 horas NESTE JUIZADO, nomeando para o ato a Dra. THATIANE FERNANDES DA SILVA.

2. Ficam as partes intimadas para apresentar quesitos e indicar assistente técnico no prazo de 10 (dez) dias (art. 12, § 2º, da Lei 10.259/01).

3. Fica a parte autora intimada para comparecer no dia, horário e local indicado para a realização da perícia, competindo ao advogado constituído comunicar a seu cliente da data respectiva, ocasião em que deverá estar munida de toda documentação pertinente à moléstia alegada.

4. Fica a parte autora cientificada de que o não comparecimento à perícia implica em preclusão da prova técnica ou na extinção do feito, salvo quando comprovado, no prazo de 5 (cinco) dias, que a ausência decorreu de motivo de força maior .

5. Compete à parte acompanhar a entrega do laudo pericial para fins de eventual impugnação, no prazo de 10 (dez) dias, independentemente de nova intimação (art. 12, “caput”, da lei 10.259/2001).

Intimem-se.

0006795-05.2011.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6309006856 - FRANCISCA NUNES DE OLIVEIRA (SP274623 - GLAUCIA NOGUEIRA DE SA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VICTOR CESAR BERLANDI)

1. Designo perícia médica na especialidade de ORTOPEDIA para o dia 21 de MAIO de 2012 às 16:00 horas NESTE JUIZADO, nomeando para o ato o Dr. CARLOS ALBERTO CICHINI.

2. Ficam as partes intimadas para apresentar quesitos e indicar assistente técnico no prazo de 10 (dez) dias (art. 12, § 2º, da Lei 10.259/01).

3. Fica a parte autora intimada para comparecer no dia, horário e local indicado para a realização da perícia, competindo ao advogado constituído comunicar a seu cliente da data respectiva, ocasião em que deverá estar munida de toda documentação pertinente à moléstia alegada.

4. Fica a parte autora cientificada de que o não comparecimento à perícia implica em preclusão da prova técnica ou na extinção do feito, salvo quando comprovado, no prazo de 5 (cinco) dias, que a ausência decorreu de motivo de força maior .

5. Compete à parte acompanhar a entrega do laudo pericial para fins de eventual impugnação, no prazo de 10 (dez) dias, independentemente de nova intimação (art. 12, “caput”, da lei 10.259/2001).

Intimem-se.

0006395-88.2011.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6309006772 - SILVIA NATALIA MOREIRA (SP133117 - RENATA BARRETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VICTOR CESAR BERLANDI)

1. Designo perícia médica na especialidade de PSQUIATRIA para o dia 04 de JUNHO de 2012 às 09:40 horas NESTE JUIZADO, nomeando para o ato a Dra. THATIANE FERNANDES DA SILVA.
2. Ficam as partes intimadas para apresentar quesitos e indicar assistente técnico no prazo de 10 (dez) dias (art. 12, § 2º, da Lei 10.259/01).
3. Fica a parte autora intimada para comparecer no dia, horário e local indicado para a realização da perícia, competindo ao advogado constituído comunicar a seu cliente da data respectiva, ocasião em que deverá estar munida de toda documentação pertinente à moléstia alegada.
4. Fica a parte autora cientificada de que o não comparecimento à perícia implica em preclusão da prova técnica ou na extinção do feito, salvo quando comprovado, no prazo de 5 (cinco) dias, que a ausência decorreu de motivo de força maior .
5. Compete à parte acompanhar a entrega do laudo pericial para fins de eventual impugnação, no prazo de 10 (dez) dias, independentemente de nova intimação (art. 12, “caput”, da lei 10.259/2001).

Intimem-se.

0005687-38.2011.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6309006705 - EDIZIO SILVA SOUSA JUNIOR (SP211011 - WILSON DE MARCO JUNIOR, SP281018 - MICHEL CANESCHI DE SOUZA GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VICTOR CESAR BERLANDI)

1. Designo perícia médica na especialidade de ORTOPEDIA para o dia 17 de MAIO de 2012 às 17:00 horas NESTE JUIZADO, nomeando para o ato o Dr. CAIO FERNANDES RUOTOLO.
2. Ficam as partes intimadas para apresentar quesitos e indicar assistente técnico no prazo de 10 (dez) dias (art. 12, § 2º, da Lei 10.259/01).
3. Fica a parte autora intimada para comparecer no dia, horário e local indicado para a realização da perícia, competindo ao advogado constituído comunicar a seu cliente da data respectiva, ocasião em que deverá estar munida de toda documentação pertinente à moléstia alegada.
4. Fica a parte autora cientificada de que o não comparecimento à perícia implica em preclusão da prova técnica ou na extinção do feito, salvo quando comprovado, no prazo de 5 (cinco) dias, que a ausência decorreu de motivo de força maior .
5. Compete à parte acompanhar a entrega do laudo pericial para fins de eventual impugnação, no prazo de 10 (dez) dias, independentemente de nova intimação (art. 12, “caput”, da lei 10.259/2001).

Intimem-se.

0007011-63.2011.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6309006880 - FELIPE CAMPOS DE OLIVEIRA (SP191396 - ANDRÉA BEATRIZ PENEDO DE MELO, SP265465 - RAMON MARFIL SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VICTOR CESAR BERLANDI)

1. Designo perícia médica na especialidade de ORTOPEDIA para o dia 23 de MAIO de 2012 às 09:00 horas NESTE JUIZADO, nomeando para o ato a Dra. FLAVIA NAMIE AZATO.
2. Ficam as partes intimadas para apresentar quesitos e indicar assistente técnico no prazo de 10 (dez) dias (art. 12, § 2º, da Lei 10.259/01).
3. Fica a parte autora intimada para comparecer no dia, horário e local indicado para a realização da perícia, competindo ao advogado constituído comunicar a seu cliente da data respectiva, ocasião em que deverá estar munida de toda documentação pertinente à moléstia alegada.
4. Fica a parte autora cientificada de que o não comparecimento à perícia implica em preclusão da prova técnica ou na extinção do feito, salvo quando comprovado, no prazo de 5 (cinco) dias, que a ausência decorreu de motivo de força maior .
5. Compete à parte acompanhar a entrega do laudo pericial para fins de eventual impugnação, no prazo de 10 (dez) dias, independentemente de nova intimação (art. 12, “caput”, da lei 10.259/2001).

Intimem-se.

0000071-48.2012.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6309006890 - ANTONIO DE JESUS (SP074168 - MARIA ELENA DE SOUZA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VICTOR CESAR BERLANDI)

1. Designo perícia médica na especialidade de ORTOPEDIA para o dia 24 de MAIO de 2012 às 10:30 horas NESTE JUIZADO, nomeando para o ato o Dr. CAIO FERNANDES RUOTOLO.
2. Ficam as partes intimadas para apresentar quesitos e indicar assistente técnico no prazo de 10 (dez) dias (art. 12, § 2º, da Lei 10.259/01).
3. Fica a parte autora intimada para comparecer no dia, horário e local indicado para a realização da perícia, competindo ao advogado constituído comunicar a seu cliente da data respectiva, ocasião em que deverá estar munida de toda documentação pertinente à moléstia alegada.

4. Fica a parte autora cientificada de que o não comparecimento à perícia implica em preclusão da prova técnica ou na extinção do feito, salvo quando comprovado, no prazo de 5 (cinco) dias, que a ausência decorreu de motivo de força maior .

5. Compete à parte acompanhar a entrega do laudo pericial para fins de eventual impugnação, no prazo de 10 (dez) dias, independentemente de nova intimação (art. 12, “caput”, da lei 10.259/2001).

Intimem-se.

0007279-20.2011.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6309007011 - ANGELITA DENICOLI (SP122895 - OSWALDO LEMES CARDOSO, SP168707 - JOSÉ DURVAL GRANGEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VICTOR CESAR BERLANDI)

1. Designo perícia médica na especialidade de OTORRINOLARINGOLOGIA para o dia 18 de MAIO de 2012 às 10:40 horas no consultório médico localizado na RUA CEL. SANTOS CARDOSO, 443, VILA SANTISTA, MOGI DAS CRUZES, SP, nomeando para o ato a Dra. ALESSANDRA ESTEVES DA SILVA.

2. Ficam as partes intimadas para apresentar quesitos e indicar assistente técnico no prazo de 10 (dez) dias (art. 12, § 2º, da Lei 10.259/01).

3. Fica a parte autora intimada para comparecer no dia, horário e local indicado para a realização da perícia, competindo ao advogado constituído comunicar a seu cliente da data respectiva, ocasião em que deverá estar munida de toda documentação pertinente à moléstia alegada.

4. Fica a parte autora cientificada de que o não comparecimento à perícia implica em preclusão da prova técnica ou na extinção do feito, salvo quando comprovado, no prazo de 5 (cinco) dias, que a ausência decorreu de motivo de força maior .

5. Compete à parte acompanhar a entrega do laudo pericial para fins de eventual impugnação, no prazo de 10 (dez) dias, independentemente de nova intimação (art. 12, “caput”, da lei 10.259/2001).

6. No mais, deverá a autora comprovar o alegado na petição protocolizada em 27/03/2012, sob pena de preclusão.

Intimem-se.

0006683-36.2011.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6309006860 - JOSEFA MARIA DE JESUS (SP163733 - LÁZARO TOMAZ DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VICTOR CESAR BERLANDI)

1. Designo perícia médica na especialidade de ORTOPEDIA para o dia 21 de MAIO de 2012 às 14:00 horas

NESTE JUIZADO, nomeando para o ato o Dr. CARLOS ALBERTO CICHINI.

2. Ficam as partes intimadas para apresentar quesitos e indicar assistente técnico no prazo de 10 (dez) dias (art. 12, § 2º, da Lei 10.259/01).

3. Fica a parte autora intimada para comparecer no dia, horário e local indicado para a realização da perícia, competindo ao advogado constituído comunicar a seu cliente da data respectiva, ocasião em que deverá estar munida de toda documentação pertinente à moléstia alegada.

4. Fica a parte autora cientificada de que o não comparecimento à perícia implica em preclusão da prova técnica ou na extinção do feito, salvo quando comprovado, no prazo de 5 (cinco) dias, que a ausência decorreu de motivo de força maior .

5. Compete à parte acompanhar a entrega do laudo pericial para fins de eventual impugnação, no prazo de 10 (dez) dias, independentemente de nova intimação (art. 12, “caput”, da lei 10.259/2001).

Intimem-se.

0007081-80.2011.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6309007248 - DANIEL DE MORAES (SP083658 - BENEDITO CEZAR DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VICTOR CESAR BERLANDI)

1. Designo perícias médicas que serão realizadas neste Juizado nas especialidades de CLÍNICA GERAL para o dia 17/07/2012 às 15:30 horas, ficando nomeado para o ato o Dr. ALBERTO OTA e de NEUROLOGIA para o dia 04/09/2012 às 12:00 horas, ficando nomeado para o ato o Dr. GIORGE LUIZ RIBEIRO KELIAN.

2. Ficam as partes intimadas para apresentar quesitos e indicar assistente técnico no prazo de 10 (dez) dias (art. 12, § 2º, da Lei 10.259/01).

3. Fica a parte autora intimada para comparecer no dia, horário e local indicado para a realização da perícia, competindo ao advogado constituído comunicar a seu cliente da data respectiva, ocasião em que deverá estar munida de toda documentação pertinente à moléstia alegada.

4. Fica a parte autora cientificada de que o não comparecimento à perícia implica em preclusão da prova técnica ou na extinção do feito, salvo quando comprovado, no prazo de 5 (cinco) dias, que a ausência decorreu de motivo de força maior .

5. Compete à parte acompanhar a entrega do laudo pericial para fins de eventual impugnação, no prazo de 10 (dez) dias, independentemente de nova intimação (art. 12, “caput”, da lei 10.259/2001).

6. Tendo em vista a necessidade de readequação de pauta, REDESIGNO a audiência de tentativa de conciliação para o dia 05/11/2012 às 16:15 horas.

7. Fica advertida a parte autora de que o não comparecimento injustificado é causa de extinção do feito, nos termos do art. 51, inciso I, da lei 9099/95.

8. No caso de restar infrutífera a tentativa de conciliação os autos virão conclusos para sentença independentemente de designação de nova audiência.

9. Dê-se ciência à parte autora que, para fins de homologação da proposta de acordo, é imprescindível a regularização do Cadastro de Pessoas Físicas junto à Receita Federal, devendo a grafia de seu nome estar de acordo com a Certidão de Nascimento, Casamento ou da Cédula de Identidade.

Int.

DECISÃO JEF-7

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Verifico haver parcial prevenção com o(s) processo(s) indicado(s) no termo anexado.

Assim, DECLARO que todos os requerimentos administrativos anteriores as datas das perícias realizadas em juízo nos processos indicados estão abrangidos pela coisa julgada, especificamente em relação às enfermidades das respectivas especialidades.

Sem prejuízo, concedo às partes o prazo de 10 (dez) dias para manifestação.

Intimem-se.

0000559-03.2012.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6309007210 - JOSE TRINDADE FIDELIS (SP158196 - RONALDO MAZA GRANDINETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VICTOR CESAR BERLANDI)

0007055-28.2011.4.03.6133 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6309006910 - RAFAEL WILLIAN DANTAS DE LEMOS (SP055472 - DIRCEU MASCARENHAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VICTOR CESAR BERLANDI)

0000405-82.2012.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6309007212 - WILSON DOMINGOS DA SILVA (SP098075 - ELISABETE ARRUDA CASTRO COIMBRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VICTOR CESAR BERLANDI)

0000341-72.2012.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6309007219 - OSMAIR DE ALMEIDA CARMO (SP262913 - ALDO JOSÉ RANGEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VICTOR CESAR BERLANDI)

0007323-39.2011.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6309007207 - EUGENIO TEIXEIRA DE OLIVEIRA (SP242948 - BRUNO ANGELO STANCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VICTOR CESAR BERLANDI)

0007603-10.2011.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6309007201 - MARIA LINA SILVA DE OLIVEIRA (SP197270 - MARCELO CARRUPT MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VICTOR CESAR BERLANDI)

FIM.

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE MOGI DAS CRUZES

33ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE MOGI DAS CRUZES

EXPEDIENTE Nº 2012/6309000273

DESPACHO JEF-5

0002055-43.2007.4.03.6309 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6309007469 - WASHINGTON LUIZ DO NASCIMENTO (SP175082 - SAMIR SILVINO, SP255514 - HILTON GARCIA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VICTOR CESAR BERLANDI)

1. Visto que o valor da execução da sentença dar-se-á na forma do art. 17 da Lei 10.259/2001, fica facultada a renúncia do excedente de 60 (sessenta) Salários Mínimos, conforme previsto no parágrafo 4º do mencionado artigo, para recebimento em até 60 (sessenta) dias por ofício requisitório de pequeno valor (RPV), ou, pelo total da execução, mediante expedição de ofício precatório.

2. Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias.

3. Após, expeça-se a requisição de pagamento, conforme opção da parte autora.

4. Caso haja renúncia aos valores que excederem 60 (sessenta) salários mínimos, junte procuração com poderes específicos para renúncia, no prazo de 10 (dez) dias.

5. No mesmo prazo, deverá a parte autora informar em nome de qual advogado deverá ser expedida a requisição de pagamento dos honorários advocatícios arbitrados no v.acórdão, informando ainda o nº do CPF devidamente regularizado junto ao cadastro da Receita Federal.

Intime-se.

0001522-50.2008.4.03.6309 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6309007503 - ROSIMEIRY VASCONCELOS DA SILVA (SP098075 - ELISABETE ARRUDA CASTRO COIMBRA) LUIZ GUSTAVO VASCONCELOS DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VICTOR CESAR BERLANDI)

Nos termos do certificado pela Secretaria, assinalo o prazo de 05(cinco) dias para que a parte autora cumpra integralmente a decisão anterior (termo 2012/6701).

Intime-se.

0006299-78.2008.4.03.6309 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6309007435 - OZANIEL BISPO DOS SANTOS (SP147733 - NOEMI CRISTINA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VICTOR CESAR BERLANDI)

Visto que o valor da execução da sentença dar-se-á na forma do art. 17 da Lei 10.259/2001, fica facultada a renúncia do excedente de 60 (sessenta) Salários Mínimos, conforme previsto no parágrafo 4º do mencionado artigo, para recebimento em até 60 (sessenta) dias por ofício requisitório de pequeno valor (RPV), ou, pelo total da execução, mediante expedição de ofício precatório.

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias.

Após, expeça-se a requisição de pagamento, conforme opção da parte autora.

Caso haja renúncia aos valores que excederem 60 (sessenta) salários mínimos, junte procuração com poderes específicos para renúncia, no prazo de 10 (dez) dias.

Intime-se.

0005810-07.2009.4.03.6309 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6309007416 - GILBERTO RIBEIRO (SP186299 - ANGELA FABIANA QUIRINO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VICTOR CESAR BERLANDI)

Intime-se a parte autora para que informe em nome de qual advogado deverá ser expedida a requisição de pagamento dos honorários advocatícios arbitrados no v.acórdão, informando ainda o nº do CPF devidamente regularizado junto ao cadastro da Receita Federal, no prazo de 05 (cinco) dias.

Intime-se.

DECISÃO JEF-7

0037712-02.2009.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6309006509 - RUBENS DUARTE (SP212718 - CARLOS EDUARDO CARDOSO PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VICTOR CESAR BERLANDI)

HOMOLOGO os cálculos apresentados pela contadoria uma vez que os juros moratórios foram aplicados em conformidade com o acórdão transitado em julgado (12% a.a.).

Assim, expeça-se a competente requisição dos valores apresentados.

Intimem-se. Cumpra-se.

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE MOGI DAS CRUZES 33ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE MOGI DAS CRUZES

EXPEDIENTE Nº 2012/6309000274

DESPACHO JEF-5

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

1. Recebo o recurso da sentença, apresentado pelo Autor, no efeito devolutivo, na forma do art. 43 da Lei n. 9.099/95.
2. Não obstante, fica vedada a execução provisória, em atenção às disposições contidas nos artigos 16 e 17 da Lei n. 10.259/01, eis que o cumprimento da sentença dar-se-á tão-somente após o seu trânsito em julgado, com efeitos retroativos à data de sua prolação.
3. Intime-se a parte contrária para contra-razões.
4. Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal.
5. Nada sendo requerido, remetam-se os autos à Turma Recursal deste Juizado.

0002802-90.2007.4.03.6309 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6309007531 - ELIO JUSTINO DE SOUZA (SP150697 - FABIO FREDERICO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VICTOR CESAR BERLANDI)

0005928-12.2011.4.03.6309 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6309007526 - ROSA MARIA MARQUES (SP094039 - LUIZ AUGUSTO DE FARIAS, SP174572 - LUCIANA MORAES DE FARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VICTOR CESAR BERLANDI)

0005916-95.2011.4.03.6309 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6309007527 - MIGUEL DE SOUZA FILHO (SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VICTOR CESAR BERLANDI)

0003110-87.2011.4.03.6309 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6309007529 - MARIA JOSE RODRIGUES DA CRUZ (SP180523 - MARIA HELENA DOS SANTOS CORRÊA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VICTOR CESAR BERLANDI)

0002880-16.2009.4.03.6309 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6309007530 - DIAMANTINO NATALE (SP062228 - LUIZ CARLOS PRADO, SP086212 - TERESA PEREZ PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VICTOR CESAR BERLANDI)

0000006-53.2012.4.03.6309 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6309007537 - MARIA DE FATIMA SANTOS PEREIRA (SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VICTOR CESAR BERLANDI)

0002780-90.2011.4.03.6309 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6309007532 - ELZA CORREIA DOS SANTOS PIRES (SP016489 - EPAMINONDAS MURILO VIEIRA NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VICTOR CESAR BERLANDI)

0002752-25.2011.4.03.6309 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6309007533 - LUCIMAR DE OLIVEIRA (SP016489 - EPAMINONDAS MURILO VIEIRA NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VICTOR CESAR BERLANDI)

0002744-48.2011.4.03.6309 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6309007534 - MARIA SANTOS DA SILVA (SP196473 - JOAO FERNANDO RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VICTOR CESAR BERLANDI)

0002320-06.2011.4.03.6309 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6309007535 - PAULO DE MOURA - INCAPAZ (SP165524 - MARIA FERNANDA DA SILVA CARDOSO RUZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VICTOR CESAR BERLANDI)

0001490-40.2011.4.03.6309 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6309007536 - JOAO PIRES DA SILVA (SP073793 - MARIA APARECIDA DE QUEIROZ, SP160621 - CRISTINA HARUMI TAHARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VICTOR CESAR BERLANDI)

0007532-08.2011.4.03.6309 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6309007520 - MANOEL CARLOS ELOI BARRETO (SP180523 - MARIA HELENA DOS SANTOS CORRÊA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VICTOR CESAR BERLANDI)

0028914-52.2009.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6309007515 - RICARDO FERREIRA DA SILVA (SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE, SP237786 - CRISTIANE FONSECA ESPOSITO, SP155766 - ANDRÉ RICARDO RAIMUNDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VICTOR CESAR BERLANDI)

0010302-13.2007.4.03.6309 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6309007516 - JOAO GONCALVES RODRIGUES (SP233368 - MARCIO PIMENTEL CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VICTOR CESAR BERLANDI)

0008572-64.2007.4.03.6309 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6309007517 - ELISEU

ALEXANDRE DE LIMA (SP180523 - MARIA HELENA DOS SANTOS CORRÊA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VICTOR CESAR BERLANDI)
0007644-74.2011.4.03.6309 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6309007518 - JORGE GORO HATAMOTO (SP226146 - JULIANA RAMOS SALVARANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VICTOR CESAR BERLANDI)
0007542-52.2011.4.03.6309 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6309007519 - ANTONIO SOARES SENA (SP228879 - IVO BRITO CORDEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VICTOR CESAR BERLANDI)
0006506-72.2011.4.03.6309 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6309007525 - LUZIA APARECIDA VEGA DO NASCIMENTO (SP129090 - GABRIEL DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VICTOR CESAR BERLANDI)
0007058-37.2011.4.03.6309 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6309007521 - SEVERINO JORGE (SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VICTOR CESAR BERLANDI)
0007056-04.2010.4.03.6309 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6309007522 - DALVINA ALVES CORDEIRO (SP173910 - ELIZABETE DE CAMARGO NAUATA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VICTOR CESAR BERLANDI)
0007052-30.2011.4.03.6309 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6309007523 - EDENER DUTRA BOTONI (SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VICTOR CESAR BERLANDI)
0007020-25.2011.4.03.6309 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6309007524 - JORGE FONTANESI (SP123070 - JOSE MARCELINO MIRANDOLA, SP245900 - THALISSA COSTA ANDERE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VICTOR CESAR BERLANDI)
FIM.

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE MOGI DAS CRUZES
33ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE MOGI DAS CRUZES

EXPEDIENTE Nº 2012/6309000272

DESPACHO JEF-5

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Tendo em vista a manifestação do réu, retire-se da pauta de audiência.

Venham os autos conclusos para sentença, após parecer do contador.

Intimem-se.

0002749-70.2011.4.03.6309 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6309007402 - FERNANDA APARECIDA MACEDO (SP083777 - LIGIA BONETE PRESTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VICTOR CESAR BERLANDI)
0004899-92.2009.4.03.6309 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6309007400 - NALZINHA MARTINS DO NASCIMENTO (SP133082 - WILSON RESENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VICTOR CESAR BERLANDI)
0006579-78.2010.4.03.6309 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6309007399 - EFIGENIO JOSÉ DE OLIVEIRA FILHO (SP097855 - CARLOS ELY MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VICTOR CESAR BERLANDI)
0018609-38.2011.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6309007398 - NUNES NASCIMENTO ALVES (SP129067 - JOSE RICARDO CHAGAS, SP194729 - CLEONICE MONTENEGRO SOARES ABBATEPIETRO MORALES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.

(PREVID) (- VICTOR CESAR BERLANDI)
FIM.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO CARLOS

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE SÃO CARLOS

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO CARLOS
15ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO CARLOS

EXPEDIENTE Nº 2012/6312000057

LOTE 1218

DECISÃO JEF-7

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

- 1- Nos termos do art. 238, parágrafo único, do CPC, presumem-se válidas as intimações realizadas no endereço fornecido, cumprindo às partes atualizarem o respectivo endereço.**
- 2- As audiências concomitantes mencionadas pela parte autora serão realizadas por este mesmo Juízo, no mesmo local, não implicando em prejuízo às partes. Portanto, indefiro o pedido de redesignação/cancelamento da audiência de conciliação agendada nos autos. Intimem-se.**

0001700-87.2008.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6312002224 - SEVERINO BENTO DA SILVA (SP303899 - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664- JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

0001660-08.2008.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6312002225 - JOSE LUIZ RINALDI (SP303899 - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664- JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

0001141-33.2008.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6312002193 - JOSE PIRES BUENO (SP303899 - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664- JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

0001139-63.2008.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6312002194 - JOSE RODRIGUES DE SOUSA (SP303899 - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664- JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

0001588-21.2008.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6312002227 - WANNALDO ECLESION DOS SANTOS (SP303899 - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664- JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

0001135-26.2008.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6312002195 - JOSE XAVIER DE OLIVEIRA (SP303899 - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664- JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

0000908-36.2008.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6312002229 - JOAO CASON GENOVES (SP303899 - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664- JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

0001044-33.2008.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6312002200 - RENATO DE JESUS HONORIO (SP303899 - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664- JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

0001295-51.2008.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6312002190 - ANGELO BERTINI (SP303899 - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664- JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

0001594-28.2008.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6312002226 - ALCEMIRO DO PRADO (SP303899 - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664- JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)
0002400-63.2008.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6312002223 - ARMANDO DA SILVA (SP303899 - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664- JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)
0001563-08.2008.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6312002228 - DORVINO VICENTE DA SILVA (SP303899 - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664- JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)
0001323-19.2008.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6312002189 - JOSE DE SOUZA (SP303899 - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664- JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)
FIM.

0001497-28.2008.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6312002239 - JOAO LOPES (SP303899 - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664- JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)
Em face da notícia do falecimento da parte autora, cancelo a audiência designada e suspendo o feito, nos termos do art. 265, I, do CPC.
Intime-se o patrono da parte autora para providenciar a juntada da certidão de óbito, bem como proceder a habilitação dos herdeiros e do cônjuge supérstite, mediante apresentação de certidão de habilitação à pensão por morte concedida administrativamente pelo INSS e das respectivas procurações ad judicium, nos termos do art. 112 da Lei n. 8.213/91. Na falta da certidão de habilitação, a indicação e juntada das respectivas procurações de todos os herdeiros e do cônjuge supérstite da parte falecida.
Defiro, para tanto, o prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do feito, com fundamento no art. 51, V, in fine, da Lei nº 9.099/95.
Intimem-se.

0001558-83.2008.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6312002240 - JORGE MARIA (SP303899 - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664- JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)
Em face da notícia do falecimento da parte autora, cancelo a audiência designada e suspendo o feito, nos termos do art. 265, I, do CPC.
Intime-se o patrono da parte autora para providenciar a juntada da certidão de óbito, bem como providenciar a habilitação dos herdeiros e do cônjuge supérstite, mediante apresentação de certidão de habilitação à pensão por morte concedida administrativamente pelo INSS e das respectivas procurações ad judicium, nos termos do art. 112 da Lei n. 8.213/91. Na falta da certidão de habilitação, a indicação e juntada das respectivas procurações de todos os herdeiros e do cônjuge supérstite da parte falecida.
Defiro, para tanto, o prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do feito, com fundamento no art. 51, V, in fine, da Lei nº 9.099/95.
Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

- 1. Defiro a concessão do benefício da assistência judiciária gratuita - AJG.**
- 2. Indefiro o pedido de antecipação de tutela, em razão da ausência de prova inequívoca da verossimilhança das alegações, requisito exigido em conjunto com o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, nos termos do art. 273 do CPC.**
- 3. Cite-se e intimem-se.**

0001230-51.2011.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6312002143 - ISABELLA MOREIRA LUCATTO (SP241326 - RUY MOLINA LACERDA FRANCO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664- JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)
0001173-33.2011.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6312002144 - CARLOS ROBERTO TACIN (SP140426 - ISIDORO PEDRO AVI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664- JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)
FIM.

0001578-74.2008.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6312002241 - JOAO BATISTA MOTA (SP303899 - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.

(PREVID) (SP238664- JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

Em face da notícia do falecimento da parte autora, cancelo a audiência designada e suspendo o feito, nos termos do art. 265, I, do CPC.

Intime-se o patrono da parte autora para proceder a juntada da certidão de óbito, bem como providenciar a habilitação dos herdeiros e do cônjuge supérstite, mediante apresentação de certidão de habilitação à pensão por morte concedida administrativamente pelo INSS e das respectivas procurações ad judicium, nos termos do art. 112 da Lei n. 8.213/91. Na falta da certidão de habilitação, a indicação e juntada das respectivas procurações de todos os herdeiros e do cônjuge supérstite da parte falecida.

Defiro, para tanto, o prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do feito, com fundamento no art. 51, V, in fine, da Lei nº 9.099/95.

Intimem-se.

0000480-15.2012.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6312002140 - NEUZA FERREIRA (SP248935 - SCHEILA CRISTIANE PAZATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664- JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

1. Defiro a concessão do benefício da assistência judiciária gratuita - AJG.

2. Cancelo a audiência designada para o dia 16.05.2012 às 14h20.

3. Determino à parte autora, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do art. 284 do CPC, com a extinção do feito, regularize a petição inicial no prazo de 10 (dez) dias, mediante a juntada dos seguintes documentos indispensáveis à propositura da demanda:

a) cópia de comprovante de endereço atualizado em seu nome, com datados até 180 dias anteriores à apresentação (tais como: fatura de água, gás, energia elétrica, telefone, serviços de Internet e de TV, correspondências bancárias, cartas remetidas por órgãos públicos ou outro que atenda a finalidade)

b) se o comprovante estiver em nome de terceiro, deverá atender os mesmos requisitos acima indicados, acrescidos de declaração prestada pelo terceiro, sob as penas do art. 299 do Código Penal, em formulário fornecida pela Secretaria ou confeccionado pela própria parte.

4. Intime-se.

0003304-83.2008.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6312002165 - TEREZA IRENE DA SILVA DE SANTI (SP134544 - ANTONIO ASSONI JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

Converto o julgamento em diligência.

Intime-se a Caixa Econômica Federal para apresentar os extratos referentes aos meses de março de 1990 da conta de poupança nº. 013.0004261-5, agência 595, indicada pela parte autora, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias.

Anote-se a prioridade na tramitação do feito, nos termos do art. 1.211-A do CPC.

Defiro a gratuidade requerida.

Após, tornem os autos conclusos.

0004820-41.2008.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6312002222 - COMERCINDO SALVI (SP206212 - ADRIANA VIRGINIA GONÇALVES MACHADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

Converto o julgamento em diligência.

Acolho a petição anexada em 02.03.2010 como emenda à inicial.

Intime-se a Caixa Econômica Federal para, querendo, aditar sua contestação, bem como apresentar os extratos referentes aos meses de janeiro e fevereiro de 1989 e março de 1990 da conta de poupança nº. 013.00013553-2, agência 595, indicada pela parte autora, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias.

Anote-se a prioridade na tramitação do feito, nos termos do art. 1.211-A do CPC.

Defiro a gratuidade requerida.

Após, tornem os autos conclusos.

0002092-90.2009.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6312002131 - JOSE FARIAS DE ALBUQUERQUE (SP122694 - MARCO AURELIO PENTEADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)
Converto o julgamento em diligência.

Intime-se a Caixa Econômica Federal para apresentar os extratos referentes aos meses de fevereiro de 1989, abril e maio de 1990 e fevereiro e março de 1991, da conta de poupança nº. 013.00034094-9, agência 348, indicada pela parte autora, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias.

Sem prejuízo, intime-se a parte autora, para no prazo de 10 (dez) dias, providenciar a juntada aos autos cópia legível do documento pessoal (Carteira de Identidade).

Defiro a gratuidade requerida.

0000531-26.2012.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6312002168 - ELZA DALVA ROQUE DOS SANTOS (SP078066 - LENIRO DA FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664- JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

1. Defiro a concessão do benefício da assistência judiciária gratuita - AJG.

2. Indefiro o pedido de antecipação de tutela, em razão da ausência de prova inequívoca da verossimilhança das alegações, requisito exigido em conjunto com o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, nos termos do art. 273 do CPC.

0003250-20.2008.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6312002181 - CARLOS LUIZ MENDES JUNIOR (SP213182 - FABRICIO HERNANI CIMADON) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)
Converto o julgamento em diligência.

Intime-se a Caixa Econômica Federal para apresentar os extratos referentes aos meses de março e maio de 1990 da conta de poupança nº. 013.00102945-9, agência 249, indicada pela parte autora, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias.

Após, tornem os autos conclusos.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

As audiências concomitantes mencionadas pela parte autora serão realizadas por este mesmo Juízo, no mesmo local, não implicando em prejuízo às partes.

Portanto, indefiro o pedido de redesignação/cancelamento da audiência de conciliação agendada nos autos. Intimem-se.

0000885-90.2008.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6312002207 - ANTONIO APARECIDO BIASIOLI (SP303899 - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664- JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

0001330-11.2008.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6312002188 - JOSE APARECIDO ANTONIETTI (SP303899 - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664- JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

0001031-34.2008.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6312002201 - ROMEU SILVEIRA (SP303899 - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664- JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

0000939-56.2008.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6312002204 - FRANCISCO PEREIRA DE AMORIM (SP303899 - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664- JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

0001329-26.2008.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6312002218 - ANTONIO FERREIRA DOS SANTOS (SP303899 - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664- JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

0001695-65.2008.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6312002217 - VALMIR ALMEIDA DE JESUS (SP303899 - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664- JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)
0000967-24.2008.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6312002219 - ANA LEMES DE SOUZA (SP303899 - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664- JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)
FIM.

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO CARLOS
15ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO CARLOS

EXPEDIENTE Nº 2012/6312000058

LOTE 1221

SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO-2

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Ante o exposto, julgo improcedente o pedido da parte autora para condenar o INSS. Defiro a concessão da assistência judiciária gratuita - AJG. Indevidas custas e honorários advocatícios nesta instância.

0000010-81.2012.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6312002257 - SI ANTONIO ROBERTO FELICIANO (SP153196 - MAURICIO SINOTTI JORDAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664- JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)
0001513-74.2011.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6312002250 - JOSE FRANCHI FILHO (SP153196 - MAURICIO SINOTTI JORDAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664- JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)
0001880-98.2011.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6312002242 - VERA LUCIA DE MORAES (SP153196 - MAURICIO SINOTTI JORDAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664- JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)
0000008-14.2012.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6312002258 - LUIZ CARLOS DA CRUZ (SP153196 - MAURICIO SINOTTI JORDAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664- JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)
0000012-51.2012.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6312002256 - SONIA REGINA CALIMAN FERNANDES (SP153196 - MAURICIO SINOTTI JORDAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664- JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)
0001794-30.2011.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6312002243 - JOANA DARC FERREIRA ALVES (SP153196 - MAURICIO SINOTTI JORDAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664- JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)
FIM.

0004790-06.2008.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6312002216 - PEDRO BERTO (SP137912 - GERALDO SOARES DE OLIVEIRA) CECILIA DE OLIVEIRA BERTTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)
Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a ação, nos termos do art. 269, I, do CPC. Anote-se a prioridade na tramitação do feito, nos termos do art. 1.211-A do CPC. Sem custas e honorários advocatícios nessa instância. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

0003743-94.2008.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6312002184 - THEREZA BARIONI (SP224516 - ROSANA APARECIDA DELSIN DA CRUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

Ante o exposto, nos termos do art. 269, inciso I, do CPC, JULGO PROCEDENTE EM PARTE a ação para condenar a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ao pagamento das diferenças de saldo em caderneta de poupança, nos termos acima especificados, a serem objeto de cálculo de liquidação.

Após o trânsito em julgado, oficie-se a parte ré para que efetue os cálculos de liquidação do presente feito, procedendo ao pagamento dos valores devidos, nos termos do art. 16 e 17, caput, da Lei 10.259/01, no prazo de 60 (sessenta) dias.

Anote-se a prioridade na tramitação do feito, nos termos do art. 1.211-A do CPC.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios, nesta instância.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Ante o exposto, nos termos do art. 269, inciso I, do CPC, JULGO PROCEDENTE EM PARTE a ação para condenar a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ao pagamento das diferenças de saldo em caderneta de poupança, nos termos acima especificados, a serem objeto de cálculo de liquidação.

Após o trânsito em julgado, oficie-se a parte ré para que efetue os cálculos de liquidação do presente feito, procedendo ao pagamento dos valores devidos, nos termos do art. 16 e 17, caput, da Lei 10.259/01, no prazo de 60 (sessenta) dias.

Defiro a gratuidade requerida.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios, nesta instância.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

0002758-28.2008.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6312002097 - ANTENOR BENTO DA SILVA JUNIOR X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

0004152-70.2008.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.

2012/6312002182 - GLORIA NILDA VELASCO MAROTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

FIM.

0001016-02.2007.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.

2012/6312002232 - JOSE CARLOS DE ARRUDA CAMARGO (SP083133 - VALDECIR RUBENS CUQUI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664- JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE EM PARTE a pretensão deduzida pelo autor, para condenar o INSS a restituir as parcelas vertidas a título de contribuição previdenciária de fevereiro de 1992 até abril de 1995, acrescido de atualização monetária e juros, nos termos da Resolução 134/10, do CJF, a serem depositadas no prazo de 90 (noventa) dias, após o trânsito em julgado da sentença, para o fim de expedição de RPV ou Precatório. Os parâmetros para a elaboração de cálculo de liquidação atende ao disposto no artigo 38, parágrafo único, da Lei nº 9.099/95, nos termos do Enunciado nº 32, do FONAJEF e da Súmula 318, do STJ.

Após o trânsito em julgado, promova-se a liquidação das parcelas vencidas e expeça-se RPV ou precatório para o pagamento dos atrasados.

Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Sem condenação em custas e honorários, nesta instância.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Ante o exposto, nos termos do art. 269, inciso I, do CPC, JULGO PROCEDENTE EM PARTE a ação para condenar a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ao pagamento das diferenças de saldo em caderneta de poupança, nos termos acima especificados, a serem objeto de cálculo de liquidação.

Após o trânsito em julgado, oficie-se a parte ré para que efetue os cálculos de liquidação do presente feito, procedendo ao pagamento dos valores devidos, nos termos do art. 16 e 17, caput, da Lei 10.259/01, no prazo de 60 (sessenta) dias.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios, nesta instância.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

0002699-40.2008.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6312002158 - MARIA DE LOURDES GONSO DOS SANTOS (SP204558 - THIAGO JORDÃO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)
0002733-15.2008.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6312002133 - DANILO DE ASSUMPCAO PEREIRA DA SILVA (SP147845 - PLINIO JOSE PIO ROMERA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)
0003085-70.2008.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6312002132 - EDUARDO FREGONEZI (SP121140 - VARNEY CORADINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)
0002073-21.2008.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6312002134 - LAZARO NAVAS DELGADO (SP121140 - VARNEY CORADINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698 - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)
0004094-67.2008.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6312002159 - EDUARDO MONTERONI CARNIELLI (SP269200 - FERNANDA AUGUSTA DOS SANTOS FADEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)
FIM.

0004305-06.2008.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6312002125 - GRACIANO PEREIRA DE ALVARENGA (SP150469 - EDVAR SOARES CIRIACO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698 - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)
Ante o exposto, nos termos do art. 269, inciso I, do CPC, JULGO PROCEDENTE a ação para condenar a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ao pagamento das diferenças de saldo em caderneta de poupança, nos termos acima especificados, a serem objeto de cálculo de liquidação.
Após o transito em julgado, oficie-se a parte ré para que efetue os cálculos de liquidação do presente feito, procedendo ao pagamento dos valores devidos, nos termos do art. 16 e 17, caput, da Lei 10.259/01, no prazo de 60 (sessenta) dias.
Defiro a gratuidade requerida.
Anotese a prioridade na tramitação do feito, nos termos do art. 1.211-A do CPC.
Sem condenação em custas e honorários advocatícios, nesta instância.
Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

0004811-79.2008.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6312002221 - MARIA MORENO DE CAMPOS (SP150469 - EDVAR SOARES CIRIACO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)
Ante o exposto, nos termos do art. 269, inciso I, do CPC, JULGO PROCEDENTE a ação para condenar a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ao pagamento das diferenças de saldo em caderneta de poupança, nos termos acima especificados, a serem objeto de cálculo de liquidação.
Após o transito em julgado, oficie-se a parte ré para que efetue os cálculos de liquidação do presente feito, procedendo ao pagamento dos valores devidos, nos termos do art. 16 e 17, caput, da Lei 10.259/01, no prazo de 60 (sessenta) dias.
Anotese a prioridade na tramitação do feito, nos termos do art. 1.211-A do CPC.
Defiro a gratuidade requerida.
Sem condenação em custas e honorários advocatícios, nesta instância.
Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO CARLOS
15ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO CARLOS

EXPEDIENTE Nº 2012/6312000059

LOTE 1223

DESPACHO JEF-5

0004874-07.2008.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6312002230 - JOSE CARLOS DATO (SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

Intime-se a parte autora para que esclareça, no prazo de 5 dias, a divergência entre o número da conta indicado e o nome do titular da conta.

Cumpra-se.

0004064-32.2008.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6312002031 - MARIA JOSE ANDRADE (SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) MATHILDE DA SILVA ANDRADE (SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) ROSELI DE ANDRADE LEAL (SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) ADEMIR ANDRADE ABEL DE ANDRADE (SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) JOSE LUIZ ANDRADE (SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) JOSEARA NATALIA TACONELLI (SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

Considerando se tratar de pretensão fundada em direito sucessório exercido por herdeiro e/ou cônjuge supérstite do titular da conta, impõe-se sejam cientificados todos os demais herdeiros e/ou cônjuge supérstite interessados, em razão dos eventuais créditos a serem partilhados, por se tratar de acervo hereditário pro indiviso (art. 1.791 do CC).

No caso dos autos, na sucessão de IZABEL DE ANDRADE TACONELLI, descendente falecida do titular da conta, somente compôs o pólo ativo JOSEARA NATALIA, não havendo manifestação em relação a CARLOS EDUARDO. Intime-se a parte autora para que, no prazo de 30 (trinta) dias, comprove nos autos a notificação do herdeiro da existência da presente demanda ou da autorização para, querendo, a sua inclusão no pólo ativo da demanda, mediante requerimento próprio ou por intermédio de representação com procuração ad judicium a ser apresentada conjuntamente.

Cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CATANDUVA

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CATANDUVA

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CATANDUVA
36ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CATANDUVA

EXPEDIENTE Nº 2012/6314000679

SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO-2

0002028-74.2009.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6314002697 - VALDIR APARECIDO DE BRITO (SP028883 - JOSUE CIZINO DO PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

Vistos em Sentença.

Trata-se de ação sob o rito dos Juizados Especiais Federais proposta por VALDIR APARECIDO DE BRITO, representado por sua curadora, Srª Terezinha de Fátima de Brito Simiel em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício assistencial previsto no artigo 203, inciso V, da

Constituição Federal, e instituído pela Lei n.º 8.742/93, com efeitos retroativos à data do requerimento administrativo. Requer, também, os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.

Relatório dispensado nos termos do artigo 38 da Lei 9099/95.

Decido

Primeiramente faço consignar que este Magistrado, no caso de a renda familiar ser superior ao valor do salário mínimo, entende não ser cabível a sua exclusão do cômputo da renda per capita para aferição da hipossuficiência da parte autora, conforme entendimento recente da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais que passo a adotar. Passo também a comungar do entendimento de que, na apuração da hipossuficiência, tenho que a renda mensal per capita da família pode superar ¼ do salário mínimo e que o benefício pode ser deferido, ainda que outro membro da família perceba outro benefício mínimo.

O benefício de prestação continuada tem sua matriz na Constituição da República, cujo art. 203 estabelece:

“Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos:

V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei.”

Segundo entendimento do Supremo Tribunal Federal, trata-se de norma de eficácia limitada, cuja aplicabilidade requer o aporte normativo de lei regulamentadora. E a regulamentação veio com a edição da Lei n.º 8.742/93 (RE 315.959-3/SP, rel. Min. Carlos Velloso, 2ª Turma, 11.09.2001; no DJU de 05.10.2001).

O artigo 20 da Lei 8.742/93 com a redação atualizada pela Lei 12.435/2011, de 06/07/2011, assim dispõe:

Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. (Redação dada pela Lei n.º 12.435, de 2011)

§ 1º Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. (Redação dada pela Lei n.º 12.435, de 2011) - (original sem destaque)

§ 2º Para efeito de concessão deste benefício, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. (Redação dada pela Lei n.º 12.470, de 2011)

§ 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo. (Redação dada pela Lei n.º 12.435, de 2011)

§ 4º O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo os da assistência médica e da pensão especial de natureza indenizatória. (Redação dada pela Lei n.º 12.435, de 2011)

§ 5º A condição de acolhimento em instituições de longa permanência não prejudica o direito do idoso ou da pessoa com deficiência ao benefício de prestação continuada. (Redação dada pela Lei n.º 12.435, de 2011)

§ 6º A concessão do benefício ficará sujeita à avaliação da deficiência e do grau de impedimento de que trata o § 2º, composta por avaliação médica e avaliação social realizadas por médicos peritos e por assistentes sociais do Instituto Nacional de Seguro Social - INSS. (Redação dada pela Lei n.º 12.470, de 2011)

§ 7º Na hipótese de não existirem serviços no município de residência do beneficiário, fica assegurado, na forma prevista em regulamento, o seu encaminhamento ao município mais próximo que contar com tal estrutura. (Incluído pela Lei n.º 9.720, de 30.11.1998)

§ 8º A renda familiar mensal a que se refere o § 3º deverá ser declarada pelo requerente ou seu representante legal, sujeitando-se aos demais procedimentos previstos no regulamento para o deferimento do pedido. (Incluído pela Lei n.º 9.720, de 30.11.1998)

§ 9º A remuneração da pessoa com deficiência na condição de aprendiz não será considerada para fins do cálculo a que se refere o § 3º deste artigo. (Incluído pela Lei n.º 12.470, de 2011)

§ 10. Considera-se impedimento de longo prazo, para os fins do § 2º deste artigo, aquele que produza efeitos pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos. (Incluído pela Lei n.º 12.470, de 2011)

Da leitura da Constituição e da Lei Orgânica da Assistência Social, é possível afirmar que a concessão do benefício vinha reclamando o preenchimento dos seguintes requisitos:

- a) Que o requerente fosse portador de deficiência, isto é, incapaz para a vida independente e para o trabalho, ou idoso com 70 (setenta) anos ou mais;
- b) Que o requerente comprovasse não possuir meios de prover à própria manutenção, nem de tê-la provida por sua família, considerando-se a renda mensal familiar per capita inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo;
- c) Que o requerente não acumulasse o benefício com qualquer outro, no âmbito da seguridade social ou de outro

regime, salvo o da assistência médica.

É certo que o Colendo Supremo Tribunal Federal entendeu queo §3º do art. 20 da Lei nº 8.742/1993 é constitucional (ADIN 1232-1), mas é certo também que o critério de renda mensal per capita estabelecido neste dispositivo deve ser interpretado tomando em consideração o conjunto de leis que tratam da assistência social aos necessitados e sob o pálio da Constituição Federal, sem olvidar que após o julgamento da ADIn nº 1.232-1, em sessão realizada aos 27/08/1998, houve a superveniência de leis que alteraram o critério da renda mensal para efeito de enquadramento do necessitado.

Registro, dessa forma, que a definição de “necessitado”, enquanto possível titular de benefícios e serviços mantidos pela Assistência Social, tem sofrido evolução na legislação que trata da matéria. Vejamos.

A Lei nº 8.742/93 (LOAS) considerou necessitado quem detivesse renda mensal “per capita” inferior a ¼ do salário mínimo, conforme previsto no seu artigo 20, § 3º.

Posteriormente, a Lei nº 9.533, de 10/12/1997, que instituiu o programa federal de garantia de renda mínima, também conhecido como PETI - programa de erradicação do trabalho infantil, passou a considerar necessitados aqueles cuja renda mensal “per capita” fosse inferior a meio salário mínimo, verbis:

“Art. 5º Observadas as condições definidas nos arts. 1º e 2º, e sem prejuízo da diversidade de limites adotados pelos programas municipais, os recursos federais serão destinados exclusivamente a famílias que se enquadrem nos seguintes parâmetros, cumulativamente:

I - renda familiar "per capita" inferior a meio salário mínimo...”

E o mesmo critério - renda mensal “per capita” inferior a meio salário mínimo - foi mantido no Programa Nacional de Renda Mínima vinculada à educação - "Bolsa Escola", criado pela Lei nº 10.219, de 11-04-2001, e regulado pelo Decreto nº 4.313/2002. Ambos os programas (PETI e Bolsa Escola) têm caráter nitidamente assistenciais, já que estão inseridos na Seguridade Social e não dependem de contribuição.

Finalmente, a Lei nº 10.741/2003 (“Estatuto do Idoso”), além de reduzir o requisito idade mínima (65 anos) para a concessão do benefício assistencial, dispôs no parágrafo único do artigo 34 que a renda familiar de um salário mínimo, percebida por um dos membros da família não poderá ser impedimento para que outro membro, cumprindo os demais requisitos exigidos pela Lei nº 8.742/93, perceba o benefício assistencial, verbis:

“Art. 34. Aos idosos, a partir de 65 (sessenta e cinco) anos, que não possuam meios para prover sua subsistência, nem de tê-la provida por sua família, é assegurado o benefício mensal de 1 (um) salário mínimo, nos termos da lei orgânica da Assistência Social - LOAS.

Parágrafo único. O benefício já concedido a qualquer membro da família nos termos do caput não será computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a LOAS”.

Ainda que tratando especificamente do idoso, a regra não pode deixar de ser aplicada no caso do "incapaz para a vida independente e para o trabalho", porquanto economicamente não se pode dizer que as situações sejam distintas.

Feita tal digressão legislativa, permito-me afirmar que desde a Lei nº 9.533/97, pelo menos, o conceito de necessitado inserido na Lei nº 8.742/93 sofreu alteração por força da edição de novo regramento incompatível com o anterior.

Portanto, para usufruir benefício assistencial previsto no artigo 20 da Lei nº 8.742/93, tenho que a renda mensal per capita da família pode superar ¼ do salário mínimo e que o benefício pode ser deferido, ainda que outro membro da família perceba outro benefício mínimo. Em outras palavras, cada caso deverá ser analisado em sua especificidade, afastado o critério impeditivo inicialmente adotado pela norma legal.

Saliento que a Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais já expediu Súmula (n.º 11) a respeito da matéria, do seguinte teor:

“A renda mensal, per capita, familiar, superior a ¼ (um quarto) do salário mínimo não impede a concessão do benefício assistencial previsto no art. 20 § 3.º da lei n.º 8.742 de 1993, desde que comprovada, por outros meios, a miserabilidade do postulante.”

No caso de a renda familiar ser superior ao valor do salário mínimo, entendo não ser cabível a sua exclusão do cômputo da renda per capita para aferição da hipossuficiência da parte autora, conforme entendimento recente da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais:

“EMENTA PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. DIVERGÊNCIA ENTRE TURMAS RECURSAIS DE REGIÕES DIVERSAS. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. EXCLUSÃO DO ART. 34, PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEI 10.741/2003. NÃO APLICAÇÃO AOS BENEFÍCIOS DE VALOR SUPERIOR A UM SALÁRIO MÍNIMO. CONHECIMENTO E PROVIMENTO. I - Divergência entre turmas recursais sitas em regiões distintas, acerca do alcance do art. 34, parágrafo único, da Lei 10.741/2003, para fins de concessão de benefício assistencial, enseja o conhecimento de pedido de uniformização. II - Embora se possa sustentar que a exclusão da renda do idoso do conjunto de rendimentos da entidade familiar, prevista no art. 34, parágrafo único, da Lei 10.741/2003, abranja igualmente as aposentadorias e as prestações assistenciais, não se concebe que tal ocorra quando o seu valor supere o montante de um salário mínimo. Isto porque, tratando-se o mencionado preceito legal de norma que anuncia exceção, a sua aplicação a situações análogas deve ser operada com restrições. III - Recurso conhecido e provido.” (PEDILEF 200663060074275; Rel. Juiz Federal Renato César Pessanha de Souza; TNU; DJU

03/09/2008). Grifo nosso.

Fixadas tais premissas, passo à análise do caso concreto.

Pois bem, resumidamente, os fundamentos legais para a concessão do benefício assistencial estão elencados no art. 203, inciso V da Constituição Federal e art. 20 da Lei nº 8.742/1993. São estes, em apertada síntese, a idade ou a incapacidade para o trabalho e vida independente e o estado de miserabilidade.

No tocante a deficiência, no laudo pericial realizado na especialidade de Psiquiatria, o nobre perito relata que a parte autora é portadora de Deficiência Mental Moderada. Por fim, o expert conclui que a requerente está incapacitada de forma permanente, absoluta e total para o exercício de atividade laborativa.

Preenchido o primeiro requisito, estabelecido pelo art. 20 da Lei nº 8.742/93, resta analisar se a parte autora realmente não possui meios de prover a própria manutenção, ou de tê-la provida por sua família.

Quanto a hipossuficiência, segundo apurou a Assistente Social nomeada por este Juízo, a parte autora vive em um núcleo familiar composto por 05 (cinco) pessoas, constituído por ela, por sua genitora, Srª. Elza Tozzi de Brito, e por seus três irmãos, Sr. Valdecir de Brito, Sr. Aparecido Donizete de Brito, e Sr. Gilmar de Brito. Segundo apurou a Srª. Perita, a renda do grupo familiar advém da pensão recebida pela mãe do autor, no valor de R\$ 465,00 (quatrocentos e sessenta e cinco reais), dos serviços exercidos pelos irmãos do autor como pedreiro, no valor R\$ 600,00 (seiscentos reais); como trabalhador rural, auferindo mensalmente R\$ 400,00 (quatrocentos reais); e também como servente de pedreiro, auferindo R\$ 200,00 (duzentos reais) por mês. Ao final do Estudo Social, a Srª. Perita concluiu como não caracterizada a situação de hipossuficiência da parte autora.

Através da pesquisa realizada ao Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS, anexada ao presente feito, verifica-se que a genitora do autor, Srª Elza Tozzi de Brito, recebe o benefício previdenciário de Aposentadoria Por Idade e Pensão por Morte, ambos no valor de salário mínimo, totalizando mensalmente R\$ 1.244,00 (mil, duzentos e quarenta e quatro reais).

Verifica-se ainda que não há vínculos cadastrados em nome dos irmãos da parte autora atualmente, entretanto deverão ser considerados os valores relatados por ocasião da realização da perícia em 03/08/2009, vez que informados pela própria genitora.

Nesse sentido, a soma dos valores dos benefícios recebidos pela genitora do autor, bem como dos valores auferidos pelo irmãos, é superior ao valor do salário mínimo vigente (R\$ 622,00), assim, não é cabível sua exclusão do cômputo da renda per capita para aferição do estado de miserabilidade da requerente, conforme entendimento recente da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais. No caso em exame, considerando que o núcleo familiar da parte autora é composto por ela e por sua genitora e seus irmãos, no total de 05 (cinco) membros, a renda per capita do grupo familiar é superior a ½ salário mínimo. Assim, conjugando as informações contidas no Estudo Social, bem como relatório do sistema DATAPREV/CNIS, tenho como não caracterizada a situação de hipossuficiência econômica, entendo que a parte autora não faz jus à concessão do benefício de prestação continuada, razão pela qual não merece guarida o pedido formulado na inicial.

Dispositivo

Ante ao acima exposto, e considerando tudo o mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE a presente ação e, conseqüentemente, rejeito os pedidos formulados na inicial, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.

Defiro à parte autora os benefícios da justiça gratuita.

Sem custas e honorários, nos termos do art. 55 da Lei 9099/95 c/c o art. 1º da Lei 10.259/01.

Publique -se. Registre-se. Intimem-se.

0003438-70.2009.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6314002729 - ELINTON DE SOUZA (SP218323 - PAULO HENRIQUE PIROLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)
Vistos em Sentença.

Trata-se de ação sob o rito dos Juizados Especiais Federais proposta por ELINTON DE SOUZA, representado por sua curadora, Srª DIVA HELENA APARECIDA DE SOUZA, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício assistencial previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição Federal, e instituído pela Lei n.º 8.742/93, com efeitos retroativos à data do requerimento administrativo. Requer, também, os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.

Relatório dispensado nos termos do artigo 38 da Lei 9099/95.

Decido

Primeiramente faço consignar que este Magistrado, no caso de a renda familiar ser superior ao valor do salário mínimo, entende não ser cabível a sua exclusão do cômputo da renda per capita para aferição da hipossuficiência da parte autora, conforme entendimento recente da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais que passo a adotar. Passo também a comungar do entendimento de que, na apuração da hipossuficiência, tenho que a renda mensal per capita da família pode superar ¼ do salário mínimo e que o benefício pode ser deferido, ainda que outro membro da família perceba outro benefício mínimo

O benefício de prestação continuada tem sua matriz na Constituição da República, cujo art. 203 estabelece: “Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos:

V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei.”

Segundo entendimento do Supremo Tribunal Federal, trata-se de norma de eficácia limitada, cuja aplicabilidade depende de lei regulamentadora. E a regulamentação veio com a edição da Lei nº 8.742/93 (RE 315.959-3/SP, rel. Min. Carlos Velloso, 2ª Turma, 11.09.2001; no DJU de 05.10.2001), que dispôs:

“Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de 1 (um) salário mínimo mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso com 70 (setenta) anos ou mais e que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família.

§ 1º Para os efeitos do disposto no caput, entende-se como família o conjunto de pessoas elencadas no art. 16 da Lei no 8.213, de 24 de julho de 1991, desde que vivam sob o mesmo teto.

§ 2º Para efeito de concessão deste benefício, a pessoa portadora de deficiência é aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho.

§ 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo.

§ 4º O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo o da assistência médica.

§ 5º A situação de internado não prejudica o direito do idoso ou do portador de deficiência ao benefício.

§ 6º A concessão do benefício ficará sujeita a exame médico pericial e laudo realizados pelos serviços de perícia médica do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.

§ 7º Na hipótese de não existirem serviços no município de residência do beneficiário, fica assegurado, na forma prevista em regulamento, o seu encaminhamento ao município mais próximo que contar com tal estrutura.”

§ 8º A renda familiar mensal a que se refere o § 3º deverá ser declarada pelo requerente ou seu representante legal, sujeitando-se aos demais procedimentos previstos no regulamento para o deferimento do pedido.”

Da leitura da Constituição e da Lei Orgânica da Assistência Social, é possível afirmar que a concessão do benefício vinha reclamando o preenchimento dos seguintes requisitos:

- a) Que o requerente fosse portador de deficiência, isto é, incapaz para a vida independente e para o trabalho, ou idoso com 70 (setenta) anos ou mais;
- b) Que o requerente comprovasse não possuir meios de prover à própria manutenção, nem de tê-la provida por sua família, considerando-se a renda mensal familiar per capita inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo;
- c) Que o requerente não acumulasse o benefício com qualquer outro, no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo o da assistência médica.

É certo que o Colendo Supremo Tribunal Federal entendeu que o § 3º do art. 20 da Lei nº 8.742/1993 é constitucional (ADIN 1232-1), mas é certo também que o critério de renda mensal per capita estabelecido naquele dispositivo deve ser interpretado tomando em consideração o conjunto de leis que tratam da assistência social aos necessitados e sob o pálio da Constituição Federal, sem olvidar que após o julgamento da ADIN nº 1.232-1, em sessão realizada aos 27/08/1998, houve a superveniência de leis que alteraram o critério da renda mensal para efeito de enquadramento do necessitado.

A definição de “necessitado”, enquanto possível titular de benefícios e serviços mantidos pela Assistência Social, tem sofrido evolução na legislação que trata da matéria. Vejamos.

A Lei nº 8.742/93 (LOAS) considerou necessitado quem detivesse renda mensal per capita inferior a ¼ do salário mínimo, conforme previsto no seu artigo 20, § 3º.

Posteriormente, a Lei nº 9.533, de 10/12/1997, que instituiu o programa federal de garantia de renda mínima, conhecido como PETI - programa de erradicação do trabalho infantil, passou a considerar necessitados aqueles cuja renda mensal per capita fosse inferior a meio salário mínimo, verbis:

“Art. 5º Observadas as condições definidas nos arts. 1º e 2º, e sem prejuízo da diversidade de limites adotados pelos programas municipais, os recursos federais serão destinados exclusivamente a famílias que se enquadrem nos seguintes parâmetros, cumulativamente:

I - renda familiar "per capita" inferior a meio salário mínimo...”

E o mesmo critério - renda mensal “per capita” inferior a meio salário mínimo - foi mantido no Programa Nacional de Renda Mínima vinculada à educação - “Bolsa Escola”, criado pela Lei nº 10.219, de 11-04-2001, e regulado pelo Decreto nº 4.313/2002. Ambos os programas (PETI e Bolsa Escola) têm caráter nitidamente assistenciais, já que estão inseridos na Seguridade Social e não dependem de contribuição.

Finalmente, a Lei nº 10.741/2003 (“Estatuto do Idoso”), além de reduzir o requisito idade mínima (65 anos) para a concessão do benefício assistencial, dispôs no parágrafo único do artigo 34 que a renda familiar de um salário mínimo percebida por um dos membros da família não poderá ser impedimento para que, outro membro,

cumprindo os demais requisitos exigidos pela Lei nº 8.742/93, perceba o benefício assistencial, verbis: “Art. 34. Aos idosos, a partir de 65 (sessenta e cinco) anos, que não possuam meios para prover sua subsistência, nem de tê-la provida por sua família, é assegurado o benefício mensal de 1 (um) salário mínimo, nos termos da lei orgânica da Assistência Social - LOAS.

Parágrafo único. O benefício já concedido a qualquer membro da família nos termos do caput não será computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a LOAS”.

Ainda que tratando especificamente do idoso, a regra não pode deixar de ser aplicada no caso do "incapaz para a vida independente e para o trabalho", porquanto economicamente não se pode dizer que as situações sejam distintas.

Feita tal digressão legislativa, permito-me afirmar que desde a Lei nº 9.533/97, pelo menos, o conceito de necessitado inserido na Lei nº 8.742/93 sofreu alteração por força da edição de novo regramento incompatível com o anterior.

Portanto, para usufruir benefício assistencial previsto no artigo 20 da Lei nº 8.742/93, tenho que a renda mensal per capita da família pode superar ¼ do salário mínimo e que o benefício pode ser deferido, ainda que outro membro da família perceba outro benefício mínimo. Em outras palavras, cada caso deverá ser analisado em sua especificidade, afastado o critério impeditivo inicialmente adotado pela norma legal.

Saliento que a Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais já expediu Súmula (n.º 11) a respeito da matéria, do seguinte teor:

“A renda mensal, per capita, familiar, superior a ¼ (um quarto) do salário mínimo não impede a concessão do benefício assistencial previsto no art. 20 § 3.º da lei n.º 8.742 de 1993, desde que comprovada, por outros meios, a miserabilidade do postulante.”

Fixadas tais premissas, passo à análise do caso concreto.

Pois bem, resumidamente, os fundamentos legais para a concessão do benefício assistencial estão elencados no art. 203, inciso V da Constituição Federal e art. 20 da Lei nº 8.742/1993. São estes, em apertada síntese, a idade ou a incapacidade para o trabalho e vida independente e o estado de miserabilidade.

No tocante a deficiência, o laudo médico elaborado na especialidade de Neurologia é bastante claro ao concluir sobre a incapacidade laborativa da parte autora. Segundo o Sr. Perito, a parte autora apresenta “Seqüela de Encefalite Herpética”, concluindo pela incapacidade física de forma permanente, absoluta e total para o exercício de atividade profissional.

Preenchido o primeiro requisito, estabelecido pelo art. 20 da Lei nº 8.742/93, resta analisar se a parte autora realmente não possui meios de prover a própria manutenção, ou de tê-la provida por sua família.

Quanto a hipossuficiência, segundo apurou a Assistente Social nomeada por este Juízo, a parte autora vive em um núcleo familiar composto por 02 (duas) pessoas, constituído por ela e por sua genitora, Srª. Diva Helena Aparecida da Silva. Segundo apurou a Sra. Perita, a renda do grupo familiar advém do salário recebido pela mãe da parte autora, como auxiliar de enfermagem, no valor mensal de 780,00 (setecentos e oitenta reais). Ao final do Estudo Social, a Sra. Perita concluiu como real condição de hipossuficiência econômica da parte autora.

Através da pesquisa realizada no sistema PLENUS/DATAPREV, verifico que a genitora da parte autora, Srª. Diva Helena Aparecida da Silva, encontrava-se com vínculo empregatício desde 23/07/2002, recebendo valores médios acima de R\$ 1.000,00 (mil reais). Atualmente, encontra-se recebendo benefício de auxílio doença desde 28/12/2011 no valor R\$ 920,88 (novecentos e vinte reais e oitenta e oito centavos).

Nesse sentido, o valor auferido pela genitora é superior ao valor do salário mínimo vigente (R\$ 622,00), assim, não é cabível sua exclusão do cômputo da renda per capita para aferição do estado de miserabilidade da requerente, conforme entendimento recente da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais.

No caso em exame, considerando que o núcleo familiar da parte autora é composto por ela e por sua, no total de 02 (duas) membros, a renda per capita do grupo familiar é superior a ½ salário mínimo.

Em que pese a conclusão do perito social, nomeado por este Juízo, é certo que o magistrado não está adstrito ao laudo social, podendo, de forma fundamentada, concluir pela concessão ou não, do benefício pretendido, quando entender comprovados ou não, os requisitos legais, consoante preconiza o princípio do livre convencimento motivado, previsto no artigo 131 do Código de Processo Civil.

Assim, conjugando as informações contidas no Estudo Social, bem como relatório do sistema DATAPREV/CNIS, tenho como não caracterizada a situação de hipossuficiência econômica, entendo que a parte autora não faz jus à concessão do benefício de prestação continuada, razão pela qual não merece guarida o pedido formulado na inicial.

Dispositivo

Ante ao acima exposto, e considerando tudo o mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE a presente ação e, conseqüentemente, rejeito os pedidos formulados na inicial, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.

Defiro à parte autora os benefícios da justiça gratuita.

Sem custas e honorários, nos termos do art. 55 da Lei 9099/95 c/c o art. 1º da Lei 10.259/01.

Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.
Publique -se. Registre-se. Intimem-se.

0004288-90.2010.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6314002711 - SILVANA CRISTINA DE OLIVEIRA (SP132894 - PAULO SERGIO BIANCHINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTTI)

Vistos em sentença.

Dispensado o relatório, nos termos do artigo 38, da Lei nº 9.099/95.

Trata-se de ação proposta por SILVANA CRISTINA DE OLIVEIRA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, alternativamente, a concessão do benefício de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez, desde a data em que o requerimento administrativo foi denegado, qual seja, desde 20/09/2010. Requer, também, os benefícios da justiça gratuita.

Tanto o auxílio-doença quanto a aposentadoria por invalidez pressupõe a incapacidade laboral. A distinção entre tais benefícios reside na intensidade de risco social que acometeu o segurado, bem assim a extensão do tempo pelo qual o benefício poderá ser mantido.

Portanto, o auxílio-doença será concedido quando o segurado ficar incapacitado temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais, enquanto a aposentadoria por invalidez é devida quando o segurado ficar incapacitado definitivamente de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência.

A Lei n.º 8.213/91, em seu art. 25, I, prevê ainda que para a concessão do benefício de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez o prazo de carência é de 12 (doze) contribuições mensais.

Considera-se período de carência, na definição dita na Norma de Serviço DNPS/PAPS nº 1.18, de 15/12/66 e citada por Feijó Coimbra em sua obra “Direito Previdenciário”, pág. 164 “o lapso de tempo durante o qual os beneficiários não têm direito a determinadas prestações, em razão de não haver o segurado completado o número mínimo de contribuições mensais exigidos para esse fim”.

Portanto, os requisitos exigidos pela lei para a concessão de aposentadoria por invalidez ou do auxílio-doença são os seguintes:

- a) a condição de segurado da parte requerente mediante prova de sua filiação ao sistema da Previdência Social;
- b) comprovação de ser a parte requerente incapaz permanente ou temporariamente para o trabalho;
- c) a manutenção da sua condição de segurado na data do evento que determina a concessão desse benefício, ou seja, da incapacidade;
- d) o cumprimento da carência de 12 contribuições mensais, salvo se a incapacidade é decorrente de 1) acidente de qualquer natureza e causa; 2) doença profissional ou de trabalho; 3) doenças e afecções especificadas a cada 3 anos pelos Ministérios da Saúde, do Trabalho e da Previdência Social, de que for acometido o segurado após sua filiação ao regime geral de previdência social;

Feitas essas considerações, passo à análise do caso concreto.

Através de consulta no Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS, verifico que a autora ingressou no RGPS em 02/05/1995, na qualidade de empregada, possuindo vínculos empregatícios subsequentes. Após perder a qualidade de segurada, a autora reingressou ao RGPS pela empresa Antonio Mario Salles Vanni e Jose Pedro Motta Salles, com início em 10/05/2010 e data de rescisão em 23/06/2010.

Na perícia realizada na especialidade clínica médica, ficou constatado que a autora apresenta “psoríase, hiperqueratose plantar e sinovite reacional dos joelhos e espondiloartrose incipiente”, valendo ressaltar que referidas patologias não se enquadram no rol do quesito “3” do Juízo, ou seja, não são doenças que dispensam a carência para a concessão de qualquer dos benefícios pedidos. Ao final, o senhor perito concluiu que a parte autora encontra-se incapacitada para o exercício de atividade laborativa de forma temporária, absoluta e total pelo prazo de 12 (doze) meses a partir da data da perícia, realizada em 10/01/2011.

Em resposta ao quesito “5.8” deste Juízo, o experto fixou a data de início da incapacidade em 13/09/2010, fundamentado em exame físico e relatório médico. Assim, considerando data fixada pelo perito judicial, a autora não havia preenchido o requisito carência, definida para o benefício de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, tendo em vista que, quando do reingresso ao RGPS em junho de 2010, conforme consulta ao CNIS anexada aos autos, a autora não alcançou o número mínimo de contribuições exigidas para a concessão do benefício pleiteado.

Neste contexto, considerando que a autora não completou o número mínimo de contribuições necessárias para o cumprimento da carência definida para o benefício de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, entendo que a mesma não faça jus ao pedido pleiteado na inicial.

Dispositivo.

Ante ao acima exposto, e considerando tudo o mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE a presente ação e, conseqüentemente, rejeito os pedidos formulados na inicial, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.

Defiro à parte autora os benefícios da justiça gratuita.
Sem custas e honorários, nos termos do art. 55 da Lei 9099/95 c/c o art. 1º da Lei 10.259/01.
Sentença registrada eletronicamente.
Publique-se. Intime-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Vistos em sentença.

Relatório dispensado nos termos do artigo 38 da Lei 9099/95.

Trata-se de demanda sob o rito dos Juizados Especiais Federais proposta em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, alternativamente, o restabelecimento do benefício de auxílio doença ou a concessão de aposentadoria por invalidez. Pleiteia, também, a concessão dos benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.

Tanto o auxílio-doença quanto a aposentadoria por invalidez pressupõem a existência de incapacidade laborativa. A distinção entre tais benefícios reside na intensidade de risco social que acometeu o segurado, bem assim a extensão do tempo pelo qual o benefício poderá ser mantido.

Portanto, o auxílio-doença será concedido quando o segurado ficar incapacitado temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais, enquanto a aposentadoria por invalidez é devida quando o segurado ficar incapacitado definitivamente de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência.

A Lei n.º 8.213/91, em seu artigo 25, inciso I, prevê, ainda, que, para a concessão do benefício de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez, o prazo de carência é de 12 (doze) contribuições mensais, salvo as hipóteses excepcionadas pela lei.

Considera-se período de carência, na definição dita na Norma de Serviço DNPS/PAPS nº 1.18, de 15/12/66 e citada por Feijó Coimbra em sua obra “Direito Previdenciário”, pág. 164 “o lapso de tempo durante o qual os beneficiários não têm direito a determinadas prestações, em razão de não haver o segurado completado o número mínimo de contribuições mensais exigidos para esse fim”.

Portanto, os requisitos exigidos pela lei para a concessão de aposentadoria por invalidez ou do auxílio-doença são os seguintes:

- a) a condição de segurado da parte requerente, mediante prova de sua filiação ao sistema da Previdência Social;**
- b) a comprovação de ser a parte requerente incapaz permanente ou temporariamente para o trabalho;**
- c) a manutenção da sua condição de segurado na data do evento que determina a concessão desse benefício, ou seja, da incapacidade;**
- d) o cumprimento da carência de 12 contribuições mensais, salvo se a incapacidade é decorrente de: 1) acidente de qualquer natureza e causa; 2) doença profissional ou de trabalho; 3) doenças e afecções especificadas a cada 3 anos pelos Ministérios da Saúde, do Trabalho e da Previdência Social, de que for acometido o segurado após sua filiação ao regime geral de previdência social;**

No tocante à incapacidade, analisando detidamente o(s) laudo(s) pericial(is) anexado(s) ao presente feito, verifico que o Sr.º Perito foi categórico ao afirmar que a patologia que acomete a parte autora não a incapacita para o exercício de atividade laborativa. Sendo que, ao final, fundamentado nos exames realizados, o Expert concluiu como não-caracterizada a alegada incapacidade laborativa.

Com efeito, em razão da apontada inexistência de incapacidade para o exercício de atividade habitual ou para o trabalho, de forma temporária ou definitiva, no presente caso entendo que a parte autora não faz jus ao benefício de auxílio-doença.

Por conseguinte, no presente caso afasto a necessidade de qualquer esclarecimento com relação à prova pericial produzida ou, ainda, a realização de nova perícia, uma vez que os laudos dos peritos judiciais, especialidades psiquiatria e clínica médica, foram deveras conclusivos a respeito da ausência de incapacidade para o trabalho.

Com efeito, diante da inexistência de incapacidade laborativa, no caso em exame entendo como prejudicada a apreciação dos demais requisitos exigidos para a concessão do benefício pretendido pela parte autora. Calha lembrar, a propósito, que no contexto como o dos autos a Jurisprudência é uníssona quanto à dispensa de maiores fundamentações, conforme abaixo transcrito.

Nesse contexto, a Jurisprudência é uníssona. Vejamos:

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUXÍLIO-DOENÇA. NULIDADE DA SENTENÇA. FUNDAMENTAÇÃO SUCINTA. NÃO-OCORRÊNCIA. LAUDO PERICIAL. VINCULAÇÃO DO JUIZ (CPC, ARTS. 131 E 436). AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA INCAPACIDADE PARA A LABORAÇÃO. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO.

1. Não padece de nulidade a sentença que, embora contenha fundamentação sucinta, examine toda a matéria trazida aos autos de maneira clara e precisa. (Cf. STJ, RESP 412.951/SC, Quinta Turma, Ministra Laurita Vaz, DJ 31/03/2003; RESP 80.540/SC, Quinta Turma, Ministro Felix Fischer, DJ 31/03/2003; RESP 374.225/SC, Sexta Turma, Ministro Hamilton Carvalhido, DJ 17/02/2003; TRF1, AC 1998.01.00.002651-7/MG, Primeira Turma Suplementar, Juiz João Carlos Mayer Soares, DJ 15/05/2003.)

2. Há independência e liberdade do juiz na apreciação da prova desde que a desconsideração das conclusões obtidas em laudo pericial leve em conta a realidade dos autos, nos moldes dos arts. 131 e 436 do CPC. (Cf. STJ, AGA 451.297/MG, Terceira Turma, Ministro Antônio de Pádua Ribeiro, DJ 17/02/2003; RESP 97.148/MG, Terceira Turma, relator para o acórdão o Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, DJ 08/09/1997; TRF1, AC 96.01.28082-0/MG, Primeira Turma Suplementar, Juiz João Carlos Mayer Soares, DJ 09/10/2003.)

3. Não comprovado por laudo médico-pericial realizado em juízo o requisito legal da incapacidade total e definitiva, ou temporária, para o trabalho, nem havendo outros elementos de convicção a elidir a prova técnica produzida, é indevida a concessão de aposentadoria por invalidez ou de auxílio-doença. (Cf. STJ, RESP 98.697/PR, Sexta Turma, Ministro Hamilton Carvalhido, DJ 21/02/2000; TRF1, AC 95.01.28645-2/MG, Primeira Turma Suplementar, Juiz João Carlos Mayer Soares, DJ 07/11/2002.) (grifo nosso)

4. Apelação não provida.

(TRF 1ª Região - 1ª Turma - Ap. 9601274049/MG, j. 22/03/05, DJ 14/04/05, rel. Juiz Federal João Carlos Costa Mayer Soares)

Dispositivo.

Posto isso, e considerando tudo o mais que dos autos consta, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido formulado pela parte autora, extinguindo o feito, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários nesta instância judicial, nos termos do artigo 55, da Lei n.º 9.099/95, c/c o artigo 1.º, da Lei 10.259/01.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se

0004654-95.2011.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6314002795 - VALTER FELIS ALCÁINE (SP289350 - JUDIMARA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI) 0004776-11.2011.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6314002793 - SONIA REGINA CALEGARI (SP302545 - EVANDRO MARCOS TÓFALO) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)
FIM.

0000806-37.2010.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6314002764 - CELIA VIEIRA PONGELUPI (SP119109 - MARIA APARECIDA SILVA VASCONCELLOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

Vistos em Sentença.

Trata-se de ação sob o rito dos Juizados Especiais Federais proposta por CELIA VIEIRA PONGELUPI ajuizada em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o restabelecimento do benefício assistencial previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição Federal, e instituído pela Lei n.º 8.742/93, a partir da cessação indevida (19/08/2009). Requer, também, os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Relatório dispensado nos termos do art. 38 da Lei 9.099/95.

Decido

Em que pese a parte autora requerer na inicial o restabelecimento de amparo social a partir da cessação, verifica-se em consulta ao sistema PLENUS-DATAPREV, que na verdade o benefício que se pretende o restabelecimento é renda mensal vitalícia, concedida em 13/10/1994 e cessada em 22/06/2009 (NB 1082192233), em razão da concessão à parte autora do benefício de pensão por morte, a partir de 23/06/2009 (NB 1507596607).

Nesse sentido, a Renda Mensal Vitalícia foi criada por meio da Lei nº 6.179/74 como benefício previdenciário destinado às pessoas maiores de 70 anos de idade ou inválidos, definitivamente incapacitados para o trabalho, que, em um ou outro caso, não exerciam atividades remuneradas e não auferiam rendimento superior a 60% do valor do salário mínimo.

Entretanto, no caso ora sob apreciação, considerando que a parte autora a partir de 23/06/2009, passou a receber o benefício de pensão por morte, sua pretensão de restabelecimento da renda mensal vitalícia esbarra na vedação estatuída no artigo 2º, § 1º da Lei nº 6.179/74, que é cristalino ao dispor sobre a impossibilidade da renda mensal vitalícia ser cumulada com outro benefício no âmbito da seguridade social, transcrito in verbis:

"... § 1º A renda mensal de que trata este artigo não poderá ser acumulada com qualquer tipo de benefício concedido pela Previdência Social urbana ou rural, por outro regime, salvo, na hipótese do item III, do artigo 1º, o pecúlio de que trata o § 3º, do artigo 5º, da Lei nº 3.807, de 26 de agosto de 1960, na redação dada pelo artigo 1º, da Lei nº 5.890, de 8 junho de 1973.(grifei)

Por fim, indefiro o pedido da parte autora de realização de perícia médica e social, à medida que a realização das perícias se tornam contraproducentes, tendo em vista a vedação legal de cumulação de benefícios.

Dispositivo

Ante ao acima exposto, e considerando tudo o mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE a presente ação e, conseqüentemente, rejeito os pedidos formulados na inicial, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.

Defiro à parte autora os benefícios da justiça gratuita.

Sem custas e honorários, nos termos do art. 55 da Lei 9099/95 c/c o art. 1º da Lei 10.259/01.

Publique -se. Registre-se. Intime-se.

0000882-27.2011.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6314002718 - INES APARECIDA PONCE VILLA (SP288842 - PAULO RUBENS BALDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

Vistos em sentença.

Dispensado o relatório, nos termos do artigo 38, da Lei nº 9.099/95.

Trata-se de ação proposta por INÊS APARECIDA PONCE VILLA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, alternativamente, restabelecimento de auxílio doença ou aposentadoria por invalidez a partir da data da entrada do requerimento. Requer, também, os benefícios da justiça gratuita.

Decido.

Tanto o auxílio-doença quanto a aposentadoria por invalidez pressupõem a incapacidade laboral. A distinção entre tais benefícios reside na intensidade de risco social que acometeu o segurado, bem assim na extensão do tempo pelo qual o benefício poderá ser mantido.

Portanto, o auxílio-doença será concedido quando o segurado ficar incapacitado temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais, enquanto a aposentadoria por invalidez é devida quando o segurado ficar incapacitado definitivamente de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência.

A Lei n.º 8.213/91, em seu art. 25, I, prevê ainda que para a concessão do benefício de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez o prazo de carência é de 12 (doze) contribuições mensais.

Considera-se período de carência, na definição dita na Norma de Serviço DNPS/PAPS nº 1.18, de 15/12/66 e

citada por Feijó Coimbra em sua obra “Direito Previdenciário”, pág. 164, “o lapso de tempo durante o qual os beneficiários não têm direito a determinadas prestações, em razão de não haver o segurado completado o número mínimo de contribuições mensais exigidos para esse fim”.

Portanto, os requisitos exigidos pela lei para a concessão de aposentadoria por invalidez ou do auxílio-doença são os seguintes:

- a) a condição de segurado da parte requerente mediante prova de sua filiação ao sistema da Previdência Social;
- b) comprovação de ser a parte requerente incapaz permanente ou temporariamente para o trabalho;
- c) a manutenção da sua condição de segurado na data do evento que determina a concessão desse benefício, ou seja, da incapacidade;
- d) o cumprimento da carência de 12 contribuições mensais, salvo se a incapacidade é decorrente de 1) acidente de qualquer natureza e causa; 2) doença profissional ou de trabalho; 3) doenças e afecções especificadas a cada 3 anos pelos Ministérios da Saúde, do Trabalho e da Previdência Social, de que for acometido o segurado após sua filiação ao regime geral de previdência social.

Pois bem, feitas essas considerações, passo à análise do caso concreto.

Verifico pela consulta ao Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS que a autora ingressou no RGPS em 18/12/1981, como empregada, possuindo vários vínculos empregatícios subsequentes. Após perder a qualidade de segurada, a autora reingressou no RGPS em maio de 2010, vertendo contribuições na qualidade de contribuinte individual, com primeira contribuição paga sem atraso aquela correspondente a junho de 2010.

Em consulta ao sistema DATAPREV-PLenus, verifico que a autora teve indeferido o pedido de auxílio-doença (NB 544.233.900-4) por “parecer contrário da perícia médica”.

Com o objetivo de apurar eventual incapacidade para o trabalho, foi realizada perícia judicial, em 08/06/2011, na especialidade Clínica Médica, na qual ficou constatado que a autora apresenta “sequela de cirurgia cardíaca”, patologia esta que a incapacita de forma temporária, absoluta e total para o exercício de atividade laborativa, pelo período de 06 (seis) meses a partir de 11/02/2011.

Em resposta ao quesito “5.8” deste juízo, o perito indica a data de início da incapacidade em 11/02/2009, com base em exame médico realizado em tal data e anexado aos autos.

Por outro lado, através de documentos anexados aos autos com a inicial, especialmente o atestado médico expedido 15/02/2011, assinado pelo Dr. Paulo César Biagi, verifico que a autora foi submetida à cirurgia de “interposição de tubo - prótese - na aorta em 29/10/2004”, da qual adveio “trauma ósseo pós cirurgia cardíaca”. Analisando o relatório CNIS, percebe-se que a autora permaneceu sem atividade desde a cessação de vínculo, em março/1999, para, somente em setembro/2008, reingressar no RGPS na qualidade de contribuinte individual, vertendo 05 (cinco) contribuições no período de setembro/2008 a janeiro/2009. Novamente após perder a qualidade de segurada, a autora reingressou no sistema em maio/2010, vertendo contribuições até fevereiro/2011. No entanto, é de ressaltar que várias parcelas foram pagas retroativamente - inclusive, 04 delas foram pagas justamente na data da entrada do requerimento (04/01/2011).

Os documentos médicos juntados, bem como o laudo pericial, evidenciam que, desde a cirurgia de 2004, a autora não mais recuperou a capacidade para o trabalho, já que o perito judicial foi categórico ao afirmar que a moléstia que acomete a autora é consequência daquele procedimento.

Portanto, outra não pode ser a conclusão, senão a de que a autora reingressou no RGPS em 2010 já incapacitada para o trabalho, razão pela qual, a concessão do benefício pretendido encontra vedação legal.

Diante disso, os recolhimentos de contribuições e ingresso no RGPS, a partir de maio/2010, não podem ser considerados no caso em tela, uma vez que os requisitos “qualidade de segurado e carência” devem estar presentes na data de início da incapacidade, sendo irrelevante o preenchimento dos referidos requisitos em momento posterior.

Nesse sentido, colaciono o seguinte julgado da 1ª Turma Recursal:

Processo Classe: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL Processo: 0015101-96.2007.4.03.6310 UF: SP Relator JUIZ(A) FEDERAL ELIDIA APARECIDA DE ANDRADE CORREA Órgão Julgador 1ª TURMA RECURSAL DE SÃO PAULO Data da Decisão 04/04/2011 - Data da Publicação 14/04/2011 Fonte/Data da Disponibilização DJF3 DATA: 13/04/2011 Objeto do Processo 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART.59/64)-BENEF.

EMESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/RESTABELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO

Ementa

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ E AUXÍLIO-DOENÇA. CONSTATADA INCAPACIDADE TOTAL E PERMANENTE. RECOLHIMENTO POSTERIOR À INCAPACIDADE. DOENÇA PREEXISTENTE. RECURSO DA PARTE AUTORA A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1- Embora seja possível se inferir do caso concreto incapacidade para o exercício da atividade laborativa, considerando a idade da autora (70 anos), os elementos do laudo pericial e suas limitações físicas frente às atividades para as quais está habilitada, é de se ver que a autora quando ingressou no RGPS já estava incapaz.

2- Configurada a hipótese de doença preexistente - a teor do que dispõe o artigo 42 da Lei n. 8.213/91. A doença ou lesão de que o segurado é portador antes de vincular-se ao Regime Geral da Previdência Social não lhe confere

direito à aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença. Com isso visa-se proteger o sistema previdenciário que se funda na idéia de seguro, evitando-se que o portador de doença ou lesão ingresse no sistema já incapacitado, burlando o sistema securitário.

Decisão

Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível de São Paulo - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso da parte autora, nos termos do voto do Juiz federal Relator.

Participaram do julgamento os(as) Excelentíssimos(as) Juízes(as) Federais: Leonardo Safi de Melo, Kyu Soon Lee e Elidia Aparecida de Andrade Correa.

Assim, apesar de constatada a incapacidade da requerente em perícia judicial, lembro que o juízo não está adstrito a tal laudo, mas sim à análise do conjunto probatório. Desta forma, está inviabilizada a concessão do auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, pois a pretensão da autora resvala nos artigos 59, parágrafo único e 42, parágrafo 2º, da Lei 8.213/91, uma vez que reingressou no RGPS em maio/2010, já incapacitada para o trabalho. Dispositivo.

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido de INÊS APARECIDA PONCE VILLA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, e, conseqüentemente, extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.

Defiro à parte autora os benefícios da justiça gratuita.

Sem custas e honorários, nos termos do art. 55 da Lei 9099/95 c/c o art. 1º da Lei 10.259/01.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intime-se.

0004176-24.2010.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6314002710 - APARECIDA DE LOURDES FAVAROM (SP288842 - PAULO RUBENS BALDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

Vistos em sentença.

Dispensado o relatório, nos termos do artigo 38, da Lei nº 9.099/95.

Pretende a parte autora, APARECIDA DE LOURDES FAVAROM, da parte ré, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, alternativamente, a concessão do benefício de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez, desde a data do requerimento administrativo, em 16/09/2010. Requer, também, os benefícios da justiça gratuita.

Decido.

Tanto o auxílio-doença quanto a aposentadoria por invalidez pressupõem a incapacidade laboral. A distinção entre tais benefícios reside na intensidade de risco social que acometeu o segurado, bem assim na extensão do tempo pelo qual o benefício poderá ser mantido.

Portanto, o auxílio-doença será concedido quando o segurado ficar incapacitado temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais, enquanto a aposentadoria por invalidez é devida quando o segurado ficar incapacitado definitivamente de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência.

A Lei n.º 8.213/91, em seu art. 25, I, prevê ainda que para a concessão do benefício de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez o prazo de carência é de 12 (doze) contribuições mensais.

Considera-se período de carência, na definição dita na Norma de Serviço DNPS/PAPS nº 1.18, de 15/12/66 e citada por Feijó Coimbra em sua obra "Direito Previdenciário", pág. 164 "o lapso de tempo durante o qual os beneficiários não têm direito a determinadas prestações, em razão de não haver o segurado completado o número mínimo de contribuições mensais exigidos para esse fim".

Portanto, os requisitos exigidos pela lei para a concessão de aposentadoria por invalidez ou do auxílio-doença são os seguintes:

- a) a condição de segurado da parte requerente mediante prova de sua filiação ao sistema da Previdência Social;
- b) comprovação de ser a parte requerente incapaz permanente ou temporariamente para o trabalho;
- c) a manutenção da sua condição de segurado na data do evento que determina a concessão desse benefício, ou seja, da incapacidade;
- d) o cumprimento da carência de 12 contribuições mensais, salvo se a incapacidade é decorrente de 1) acidente de qualquer natureza e causa; 2) doença profissional ou de trabalho; 3) doenças e afecções especificadas a cada 3 anos pelos Ministérios da Saúde, do Trabalho e da Previdência Social, de que for acometido o segurado após sua filiação ao regime geral de previdência social.

Feitas essas considerações, passo à análise do caso concreto.

Verifico através de consulta ao Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS, que a autora ingressou no RGPS em 07/06/1976, na qualidade de empregada, possuindo dois vínculos empregatícios subsequentes, sendo o último no período de 02/01/1979 a 30/06/1980, na empresa ASSOC PROF DOS TRAB EM EMP FER DA ZONA ARARAQUARENSE. Após, a autora verteu contribuições individuais, como desempregada, nos períodos

de outubro de 2009 a maio de 2010 e de julho de 2010 a setembro de 2010.

Verifico ainda, em consulta ao sistema PLENUS, que a autora requereu benefício de auxílio-doença em 07/01/2009 e em 16/09/2010, sendo ambos indeferidos pela autarquia-ré.

Com o objetivo de apurar eventual incapacidade para o trabalho, foi realizada perícia judicial, em 27/01/2011, na especialidade psiquiatria, na qual ficou constatado que a autora apresenta “Episódio Depressivo Recorrente Grave”, patologia esta que a incapacita de forma temporária, absoluta e total para o trabalho, pelo prazo de 04 (quatro) meses a partir da perícia.

Em resposta ao quesito “5.8” deste Juízo, o Experto fixou a data de início da incapacidade como a aproximadamente 03 (três) anos da data da perícia, segundo informações da autora, que relata apresentar sintomas graves da doença desde o ano de 2008.

Diante disso, o reingresso ao RGPS e recolhimentos de contribuições a partir de 2009 não podem ser considerados no caso em tela, uma vez que os requisitos “qualidade de segurado e carência” devem estar presentes na data de início da incapacidade, sendo irrelevante o preenchimento dos referidos requisitos em momento posterior.

Assim, apesar de constatada na perícia judicial, num primeiro momento, a incapacidade da requerente, está inviabilizada a concessão do auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, pois a pretensão da parte autora resvala nos artigos 59, parágrafo único e 42, parágrafo 2º, da Lei 8.213/91, uma vez que, quando reingressou no RGPS em 2009, já se encontrava incapacitada para o trabalho.

Dispositivo.

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido de APARECIDA DE LOURDES FAVAROM em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com extinção do presente feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.

Defiro à parte autora os benefícios da justiça gratuita.

Sem custas e honorários, nos termos do art. 55 da Lei 9099/95 c/c o art. 1º da Lei 10.259/01.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intime-se.

0002668-77.2009.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6314002713 - EDUARDA CONCEICAO (SP218225 - DÊNIS RANGEL FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTTI)

Vistos em Sentença.

Trata-se de ação sob o rito dos Juizados Especiais Federais proposta por EDUARDA CONCEIÇÃO, representada por sua genitora, Srª ALESSANDRA APARECIDA DOS SANTOS, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício assistencial previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição Federal, e instituído pela Lei n.º 8.742/93, com efeitos retroativos à data do requerimento administrativo. Requer, também, os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.

Relatório dispensado nos termos do artigo 38 da Lei 9099/95.

Decido

Primeiramente faço consignar que este Magistrado, no caso de a renda familiar ser superior ao valor do salário mínimo, entende não ser cabível a sua exclusão do cômputo da renda per capita para aferição da hipossuficiência da parte autora, conforme entendimento recente da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais que passo a adotar. Passo também a comungar do entendimento de que, na apuração da hipossuficiência, tenho que a renda mensal per capita da família pode superar ¼ do salário mínimo e que o benefício pode ser deferido, ainda que outro membro da família perceba outro benefício mínimo.

O benefício de prestação continuada tem sua matriz na Constituição da República, cujo art. 203 estabelece:

“Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos:

V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei.”

Segundo entendimento do Supremo Tribunal Federal, trata-se de norma de eficácia limitada, cuja aplicabilidade requer o aporte normativo de lei regulamentadora. E a regulamentação veio com a edição da Lei nº 8.742/93 (RE 315.959-3/SP, rel. Min. Carlos Velloso, 2ª Turma, 11.09.2001; no DJU de 05.10.2001).

O artigo 20 da Lei 8.742/93 com a redação atualizada pela Lei 12.435/2011, de 06/07/2011, assim dispõe:

Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011)

§ 1º Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) - (original sem

destaque)

§ 2o Para efeito de concessão deste benefício, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. (Redação dada pela Lei nº 12.470, de 2011)

§ 3o Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011)

§ 4o O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo os da assistência médica e da pensão especial de natureza indenizatória. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011)

§ 5o A condição de acolhimento em instituições de longa permanência não prejudica o direito do idoso ou da pessoa com deficiência ao benefício de prestação continuada. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011)

§ 6o A concessão do benefício ficará sujeita à avaliação da deficiência e do grau de impedimento de que trata o § 2o, composta por avaliação médica e avaliação social realizadas por médicos peritos e por assistentes sociais do Instituto Nacional de Seguro Social - INSS. (Redação dada pela Lei nº 12.470, de 2011)

§ 7o Na hipótese de não existirem serviços no município de residência do beneficiário, fica assegurado, na forma prevista em regulamento, o seu encaminhamento ao município mais próximo que contar com tal estrutura. (Incluído pela Lei nº 9.720, de 30.11.1998)

§ 8o A renda familiar mensal a que se refere o § 3o deverá ser declarada pelo requerente ou seu representante legal, sujeitando-se aos demais procedimentos previstos no regulamento para o deferimento do pedido. (Incluído pela Lei nº 9.720, de 30.11.1998)

§ 9o A remuneração da pessoa com deficiência na condição de aprendiz não será considerada para fins do cálculo a que se refere o § 3o deste artigo. (Incluído pela Lei nº 12.470, de 2011)

§ 10. Considera-se impedimento de longo prazo, para os fins do § 2o deste artigo, aquele que produza efeitos pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos. (Incluído pela Lei nº 12.470, de 2011)

Da leitura da Constituição e da Lei Orgânica da Assistência Social, é possível afirmar que a concessão do benefício vinha reclamando o preenchimento dos seguintes requisitos:

- a) Que o requerente fosse portador de deficiência, isto é, incapaz para a vida independente e para o trabalho, ou idoso com 70 (setenta) anos ou mais;
- b) Que o requerente comprovasse não possuir meios de prover à própria manutenção, nem de tê-la provida por sua família, considerando-se a renda mensal familiar per capita inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo;
- c) Que o requerente não acumulasse o benefício com qualquer outro, no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo o da assistência médica.

É certo que o Colendo Supremo Tribunal Federal entendeu que o § 3º do art. 20 da Lei nº 8.742/1993 é constitucional (ADIN 1232-1), mas é certo também que o critério de renda mensal per capita estabelecido neste dispositivo deve ser interpretado tomando em consideração o conjunto de leis que tratam da assistência social ao necessitados e sob o pálio da Constituição Federal, sem olvidar que após o julgamento da ADIn nº 1.232-1, em sessão realizada aos 27/08/1998, houve a superveniência de leis que alteraram o critério da renda mensal para efeito de enquadramento do necessitado.

Registro, dessa forma, que a definição de “necessitado”, enquanto possível titular de benefícios e serviços mantidos pela Assistência Social, tem sofrido evolução na legislação que trata da matéria. Vejamos.

A Lei nº 8.742/93 (LOAS) considerou necessitado quem detivesse renda mensal “per capita” inferior a ¼ do salário mínimo, conforme previsto no seu artigo 20, § 3º.

Posteriormente, a Lei nº 9.533, de 10/12/1997, que instituiu o programa federal de garantia de renda mínima, também conhecido como PETI - programa de erradicação do trabalho infantil, passou a considerar necessitados aqueles cuja renda mensal “per capita” fosse inferior a meio salário mínimo, verbis:

“Art. 5º Observadas as condições definidas nos arts. 1º e 2º, e sem prejuízo da diversidade de limites adotados pelos programas municipais, os recursos federais serão destinados exclusivamente a famílias que se enquadrem nos seguintes parâmetros, cumulativamente:

I - renda familiar "per capita" inferior a meio salário mínimo...”

E o mesmo critério - renda mensal “per capita” inferior a meio salário mínimo - foi mantido no Programa Nacional de Renda Mínima vinculada à educação - "Bolsa Escola", criado pela Lei nº 10.219, de 11-04-2001, e regulado pelo Decreto nº 4.313/2002. Ambos os programas (PETI e Bolsa Escola) têm caráter nitidamente assistenciais, já que estão inseridos na Seguridade Social e não dependem de contribuição.

Finalmente, a Lei nº 10.741/2003 (“Estatuto do Idoso”), além de reduzir o requisito idade mínima (65 anos) para a concessão do benefício assistencial, dispôs no parágrafo único do artigo 34 que a renda familiar de um salário mínimo, percebida por um dos membros da família não poderá ser impedimento para que outro membro, cumprindo os demais requisitos exigidos pela Lei nº 8.742/93, perceba o benefício assistencial, verbis:

“Art. 34. Aos idosos, a partir de 65 (sessenta e cinco) anos, que não possuam meios para prover sua subsistência, nem de tê-la provida por sua família, é assegurado o benefício mensal de 1 (um) salário mínimo, nos termos da lei orgânica da Assistência Social - LOAS.

Parágrafo único. O benefício já concedido a qualquer membro da família nos termos do caput não será computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a LOAS”.

Ainda que tratando especificamente do idoso, a regra não pode deixar de ser aplicada no caso do "incapaz para a vida independente e para o trabalho", porquanto economicamente não se pode dizer que as situações sejam distintas.

Feita tal digressão legislativa, permito-me afirmar que desde a Lei nº 9.533/97, pelo menos, o conceito de necessitado inserido na Lei nº 8.742/93 sofreu alteração por força da edição de novo regramento incompatível com o anterior.

Portanto, para usufruir benefício assistencial previsto no artigo 20 da Lei nº 8.742/93, tenho que a renda mensal per capita da família pode superar ¼ do salário mínimo e que o benefício pode ser deferido, ainda que outro membro da família perceba outro benefício mínimo. Em outras palavras, cada caso deverá ser analisado em sua especificidade, afastado o critério impeditivo inicialmente adotado pela norma legal.

Saliento que a Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais já expediu Súmula (n.º 11) a respeito da matéria, do seguinte teor:

“A renda mensal, per capita, familiar, superior a ¼ (um quarto) do salário mínimo não impede a concessão do benefício assistencial previsto no art. 20 § 3.º da lei n.º 8.742 de 1993, desde que comprovada, por outros meios, a miserabilidade do postulante.”

No caso de a renda familiar ser superior ao valor do salário mínimo, entendo não ser cabível a sua exclusão do cômputo da renda per capita para aferição da hipossuficiência da parte autora, conforme entendimento recente da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais:

“EMENTA PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. DIVERGÊNCIA ENTRE TURMAS RECURSAIS DE REGIÕES DIVERSAS. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. EXCLUSÃO DO ART. 34, PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEI 10.741/2003. NÃO APLICAÇÃO AOS BENEFÍCIOS DE VALOR SUPERIOR A UM SALÁRIO MÍNIMO. CONHECIMENTO E PROVIMENTO. I - Divergência entre turmas recursais sitas em regiões distintas, acerca do alcance do art. 34, parágrafo único, da Lei 10.741/2003, para fins de concessão de benefício assistencial, enseja o conhecimento de pedido de uniformização. II - Embora se possa sustentar que a exclusão da renda do idoso do conjunto de rendimentos da entidade familiar, prevista no art. 34, parágrafo único, da Lei 10.741/2003, abranja igualmente as aposentadorias e as prestações assistenciais, não se concebe que tal ocorra quando o seu valor supere o montante de um salário mínimo. Isto porque, tratando-se o mencionado preceito legal de norma que anuncia exceção, a sua aplicação a situações análogas deve ser operada com restrições. III - Recurso conhecido e provido.” (PEDILEF 200663060074275; Rel. Juiz Federal Renato César Pessanha de Souza; TNU; DJU 03/09/2008). Grifo nosso.

Fixadas tais premissas, passo à análise do caso concreto.

Resumidamente, os fundamentos legais para a concessão do benefício assistencial estão elencados no art. 203, inciso V da Constituição Federal e art. 20 da Lei nº 8.742/1993. São estes, em apertada síntese, a idade ou a incapacidade para o trabalho e vida independente e a hipossuficiência.

No tocante a deficiência, segundo o Sr. Perito, a parte autora apresenta “Tumor de Wilms (Neoplasia maligna de rim)”, entretanto, restou prejudicada a incapacidade para o trabalho, devido a idade do periciando.

Nos termos do regulamento de Prestação Continuada, aprovado pelo Decreto, de 26 de dezembro de 2007, em seu artigo 4º, alterado pelo Decreto 6564, de 12/09/2008, é dispensável a análise da incapacidade para o trabalho, no caso de crianças e adolescentes menores de dezesseis anos de idade:

“Art. 4o

§ 2o Para fins de reconhecimento do direito ao Benefício de Prestação Continuada às crianças e adolescentes menores de dezesseis anos de idade, deve ser avaliada a existência da deficiência e o seu impacto na limitação do desempenho de atividade e restrição da participação social, compatível com a idade, sendo dispensável proceder à avaliação da incapacidade para o trabalho.

É bem esse o caso dos autos. Ademais, numa sociedade tão competitiva como a de hoje, dificilmente aquele que não apresentar uma higidez física e mental adequada irá conseguir uma colocação no já diminuto mercado de trabalho, em decorrência da grande dificuldade para concorrer com aqueles que possuem uma melhor saúde e condição física.

Preenchido o primeiro requisito, estabelecido pelo art. 20 da Lei nº 8.742/93, resta analisar se a parte autora

realmente não possui meios de prover a própria manutenção, ou de tê-la provida por sua família.

Segundo apurou a Assistente Social nomeada por este Juízo, a parte autora vive em um núcleo familiar composto por 04 (quatro) pessoas, constituído por ela, por seus pais, Sr. Fabrício Aparecido Conceição e Sr^a Alessandra Aparecida dos Santos, e por seu irmão, João Vitor Conceição. Segundo a perita, a renda auferida pelo grupo familiar advém exclusivamente do serviço exercido pela pai da parte autora, no valor de R\$ 671,00 (seiscentos e setenta e um reais). Ao final do Estudo Social, a Sr^a Perita concluiu como caracterizada a condição de hipossuficiência econômica da parte autora.

Através da pesquisa realizada no sistema CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais, anexada ao presente feito, verifica-se que a genitora da parte autora, Sr^a Neuza Aparecida Bergamin da Silva, é contribuinte individual, vertendo contribuições em valor pouco acima de salário mínimo, sendo que a última competência recolhida (02/2012) foi no valor de R\$ 690,00 (seiscentos e noventa reais). O pai da parte autora esteve com vínculo empregatício desde 01/09/2006, sendo a data da rescisão em 16/02/2012, auferindo salários médios de R\$ 1.200,00 (mil e duzentos reais). Verifica-se que o pai da autora está recebendo seguro desemprego referente ao vínculo, sendo a primeira parcela recebida em 26/03/2012, conforme consulta em anexo.

Nesse sentido, a soma do valor auferido pela mãe pelo pai da parteé superior ao valor do salário mínimo vigente, assim, não é cabível sua exclusão do cômputo da renda per capita para aferição do estado de miserabilidade da requerente, conforme entendimento recente da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais.

No caso em exame, considerando que o núcleo familiar da parte autora é composto por ela, sua genitora, seu pai e irmão, no total de 04 (quatro) membros, a renda per capita do grupo familiar é superior a ½ salário mínimo. Assim, conjugando as informações contidas no Estudo Social, bem como relatório do sistema DATAPREV/CNIS, tenho como não caracterizada a situação de hipossuficiência econômica, entendo que a parte autora não faz jus à concessão do benefício de prestação continuada, razão pela qual não merece guarida o pedido formulado na inicial.

Dispositivo

Ante ao acima exposto, e considerando tudo o mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE a presente ação e, conseqüentemente, rejeito os pedidos formulados na inicial, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.

Defiro à parte autora os benefícios da justiça gratuita.

Sem custas e honorários, nos termos do art. 55 da Lei 9099/95 c/c o art. 1º da Lei 10.259/01.

Publique -se. Registre-se. Intimem-se.

0001126-87.2010.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6314002833 - IDALINA BERNARDINELI PICOY (SP225267 - FABIO ESPELHO MARINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

Vistos em Sentença.

Trata-se de ação sob o rito dos Juizados Especiais Federais proposta por IDALINA BERNARDINELI PICOY em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício assistencial previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição Federal, e instituído pela Lei n.º 8.742/93, com efeitos retroativos à data do requerimento administrativo. Requer, também, os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.

Relatório dispensado nos termos do artigo 38 da Lei 9099/95.

Decido

Primeiramente faço consignar que este Magistrado, no caso de a renda familiar ser superior ao valor do salário mínimo, entende não ser cabível a sua exclusão do cômputo da renda per capita para aferição da hipossuficiência da parte autora, conforme entendimento recente da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais que passo a adotar. Passo também a comungar do entendimento de que, na apuração da hipossuficiência, tenho que a renda mensal per capita da família pode superar ¼ do salário mínimo e que o benefício pode ser deferido, ainda que outro membro da família perceba outro benefício mínimo

O benefício de prestação continuada tem sua matriz na Constituição da República, cujo art. 203 estabelece:

“Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos:

V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei.”

Segundo entendimento do Supremo Tribunal Federal, trata-se de norma de eficácia limitada, cuja aplicabilidade depende de lei regulamentadora. E a regulamentação veio com a edição da Lei nº 8.742/93 (RE 315.959-3/SP, rel. Min. Carlos Velloso, 2ª Turma, 11.09.2001; no DJU de 05.10.2001), que dispôs:

“Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de 1 (um) salário mínimo mensal à pessoa portadora de

deficiência e ao idoso com 70 (setenta) anos ou mais e que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família.

§ 1º Para os efeitos do disposto no caput, entende-se como família o conjunto de pessoas elencadas no art. 16 da Lei no 8.213, de 24 de julho de 1991, desde que vivam sob o mesmo teto.

§ 2º Para efeito de concessão deste benefício, a pessoa portadora de deficiência é aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho.

§ 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo.

§ 4º O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo o da assistência médica.

§ 5º A situação de internado não prejudica o direito do idoso ou do portador de deficiência ao benefício.

§ 6º A concessão do benefício ficará sujeita a exame médico pericial e laudo realizados pelos serviços de perícia médica do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.

§ 7º Na hipótese de não existirem serviços no município de residência do beneficiário, fica assegurado, na forma prevista em regulamento, o seu encaminhamento ao município mais próximo que contar com tal estrutura.”

§ 8º A renda familiar mensal a que se refere o § 3º deverá ser declarada pelo requerente ou seu representante legal, sujeitando-se aos demais procedimentos previstos no regulamento para o deferimento do pedido.”

Da leitura da Constituição e da Lei Orgânica da Assistência Social, é possível afirmar que a concessão do benefício vinha reclamando o preenchimento dos seguintes requisitos:

a) Que o requerente fosse portador de deficiência, isto é, incapaz para a vida independente e para o trabalho, ou idoso com 70 (setenta) anos ou mais;

b) Que o requerente comprovasse não possuir meios de prover à própria manutenção, nem de tê-la provida por sua família, considerando-se a renda mensal familiar per capita inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo;

c) Que o requerente não acumulasse o benefício com qualquer outro, no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo o da assistência médica.

É certo que o Colendo Supremo Tribunal Federal entendeu queo §3º do art. 20 da Lei nº 8.742/1993 é constitucional (ADIN 1232-1), mas é certo também que o critério de renda mensal per capita estabelecido naquele dispositivo deve ser interpretado tomando em consideração o conjunto de leis que tratam da assistência social ao necessitados e sob o pálio da Constituição Federal, sem olvidar que após o julgamento da ADIN nº 1.232-1, em sessão realizada aos 27/08/1998, houve a superveniência de leis que alteraram o critério da renda mensal para efeito de enquadramento do necessitado.

A definição de “necessitado”, enquanto possível titular de benefícios e serviços mantidos pela Assistência Social, tem sofrido evolução na legislação que trata da matéria. Vejamos.

A Lei nº 8.742/93 (LOAS) considerou necessitado quem detivesse renda mensal per capitãinferior a ¼ do salário mínimo, conforme previsto no seu artigo 20, § 3º.

Posteriormente, a Lei nº 9.533, de 10/12/1997, que instituiu o programa federal de garantia de renda mínima, conhecido como PETI - programa de erradicação do trabalho infantil, passou a considerar necessitados aqueles cuja renda mensal per capita fosse inferior a meio salário mínimo, verbis:

“Art. 5º Observadas as condições definidas nos arts. 1º e 2º, e sem prejuízo da diversidade de limites adotados pelos programas municipais, os recursos federais serão destinados exclusivamente a famílias que se enquadrem nos seguintes parâmetros, cumulativamente:

I - renda familiar "per capita" inferior a meio salário mínimo...”

E o mesmo critério - renda mensal “per capita” inferior a meio salário mínimo - foi mantido no Programa Nacional de Renda Mínima vinculada à educação - "Bolsa Escola", criado pela Lei nº 10.219, de 11-04-2001, e regulado pelo Decreto nº 4.313/2002. Ambos os programas (PETI e Bolsa Escola) têm caráter nitidamente assistenciais, já que estão inseridos na Seguridade Social e não dependem de contribuição.

Finalmente, a Lei nº 10.741/2003 (“Estatuto do Idoso”), além de reduzir o requisito idade mínima (65 anos) para a concessão do benefício assistencial, dispôs no parágrafo único do artigo 34 que a renda familiar de um salário mínimo percebida por um dos membros da família não poderá ser impedimento para que, outro membro, cumprindo os demais requisitos exigidos pela Lei nº 8.742/93, perceba o benefício assistencial, verbis:

“Art. 34. Aos idosos, a partir de 65 (sessenta e cinco) anos, que não possuam meios para prover sua subsistência, nem de tê-la provida por sua família, é assegurado o benefício mensal de 1 (um) salário mínimo, nos termos da lei orgânica da Assistência Social - LOAS.

Parágrafo único. O benefício já concedido a qualquer membro da família nos termos do caput não será computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a LOAS”.

Ainda que tratando especificamente do idoso, a regra não pode deixar de ser aplicada no caso do "incapaz para a vida independente e para o trabalho", porquanto economicamente não se pode dizer que as situações sejam distintas.

Feita tal digressão legislativa, permito-me afirmar que desde a Lei nº 9.533/97, pelo menos, o conceito de necessitado inserido na Lei nº 8.742/93 sofreu alteração por força da edição de novo regramento incompatível

com o anterior.

Portanto, para usufruir benefício assistencial previsto no artigo 20 da Lei nº 8.742/93, tenho que a renda mensal per capita da família pode superar ¼ do salário mínimo e que o benefício pode ser deferido, ainda que outro membro da família perceba outro benefício mínimo. Em outras palavras, cada caso deverá ser analisado em sua especificidade, afastado o critério impeditivo inicialmente adotado pela norma legal.

Saliento que a Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais já expediu Súmula (n.º 11) a respeito da matéria, do seguinte teor:

“A renda mensal, per capita, familiar, superior a ¼ (um quarto) do salário mínimo não impede a concessão do benefício assistencial previsto no art. 20 § 3.º da lei n.º 8.742 de 1993, desde que comprovada, por outros meios, a miserabilidade do postulante.”

Fixadas tais premissas, passo à análise do caso concreto.

Pois bem, resumidamente, os fundamentos legais para a concessão do benefício assistencial estão elencados no art. 203, inciso V da Constituição Federal e art. 20 da Lei nº 8.742/1993. São estes, em apertada síntese, a idade ou a incapacidade para o trabalho e vida independente e o estado de miserabilidade.

No tocante a deficiência, o laudo médico elaborado na especialidade de Oftalmologia é bastante claro ao concluir sobre a incapacidade laborativa da parte autora. Segundo o Sr. Perito, a parte autora apresenta “cegueira em olho esquerdo e visão regular em olho direito secundárias, respectivamente à catarata total por possível inflamação intra-ocular (úlceras) e à catarata mediana em visão direita.”, concluindo pela incapacidade física de forma temporária, parcial e absoluta para o exercício de atividade profissional, acrescentando que recuperaria a visão, caso realizasse cirurgia de catarata em olho direito.

Pois bem, face à conclusão do Sr. Perito acerca da possibilidade de reabilitação da parte autora através de cirurgia, cumpre esclarecer que, de acordo com o art. 101 da Lei 8.213/91, é facultado à parte autora a submissão à tratamento cirúrgico. Assim, por não estar obrigada a realizar a cirurgia e por não haver outra forma de recuperação senão mediante esta, entendo que está comprometida a capacidade de trabalho da parte autora de forma permanente, absoluta e total.

Preenchido o primeiro requisito, estabelecido pelo art. 20 da Lei nº 8.742/93, resta analisar se a parte autora realmente não possui meios de prover a própria manutenção, ou de tê-la provida por sua família.

Quanto a hipossuficiência, segundo apurou a Assistente Social nomeada por este Juízo, a parte autora vive em um núcleo familiar composto por 03 (três) pessoas, constituído por ela, por seu esposo, José Antônio Picoy Neto, e por sua filha, Srª. Andréia Regina Picoy. Segundo apurou a Sra. Perita, a renda do grupo familiar advém do trabalho exercido pelo esposo da autora, auferindo mensalmente R\$ 450,00 (quatrocentos e cinquenta reais) e pela filha da parte autora, no valor mensal de R\$ 760,00 (setecentos e sessenta reais). Ao final do Estudo Social, a Sra. Perita concluiu como não caracterizada a condição de hipossuficiência econômica da parte autora.

Através da pesquisa realizada ao Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS, anexada ao presente feito, verifica-se que o esposo da parte autora esteve com vínculo empregatício no período de 01/11/2010 a 09/03/2011, auferindo mensalmente em média R\$ 1.000,00 (mil reais) e a filha da parte autora encontra-se com vínculo empregatício desde 01/12/2009, com valores médios no valor de R\$ 760,00 (setecentos reais). Verifica-se ainda que a parte autora passou a receber o Amparo Social ao Idoso (NB 547.294.307-4) desde 28/07/2011, no valor de salário mínimo.

Nesse sentido, ainda que se considere o valor do salário auferido pelo marido da autora declarado por ocasião da realização da perícia (R\$ 450,00), tendo em vista que o vínculo formal foi temporário e ainda o salário de sua filha recebido na época da perícia (R\$ 760,00), a soma é superior ao valor do salário mínimo vigente na época, assim, não é cabível sua exclusão do cômputo da renda per capita para aferição do estado de miserabilidade da requerente, conforme entendimento recente da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais.

No caso em exame, considerando que o núcleo familiar da parte autora é composto por ela, por seu esposo, e por sua filha, no total de 03 (três) membros, a renda per capita do grupo familiar é superior a ½ salário mínimo.

Assim, conjugando as informações contidas no Estudo Social, bem como relatório do sistema DATAPREV/CNIS, tenho como não caracterizada a situação de hipossuficiência econômica, conclusão igual a que chegou a perita social, entendo que a parte autora não faz jus à concessão do benefício de prestação continuada, razão pela qual não merece guarida o pedido formulado na inicial.

Dispositivo

Ante ao acima exposto, e considerando tudo o mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE a presente ação e, conseqüentemente, rejeito os pedidos formulados na inicial, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.

Defiro à parte autora os benefícios da justiça gratuita.

Sem custas e honorários, nos termos do art. 55 da Lei 9099/95 c/c o art. 1º da Lei 10.259/01.

Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

Publique -se. Registre-se. Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Vistos em Sentença.

Trata-se de demanda sob o rito dos Juizados Especiais Federais proposta pela parte autora em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando, alternativamente, a concessão do benefício de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez. Pleiteia, também, os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.

Alega a parte autora, em síntese, ser portadora de moléstia que a incapacita para as atividades laborais.

Aduz ainda, que requereu, administrativamente, a concessão de benefício por incapacidade perante a autarquia ré, porém tal pedido foi indeferido.

Citada, a autarquia ré contestou o feito alegando, em síntese, que a parte autora não faz jus ao benefício pretendido em razão de não preencher os requisitos necessários à sua concessão.

Realizou-se perícia-médica, cujo(s) laudo(s) encontra(m)-se anexado(s) ao presente feito.

É o relatório.

Decido.

Tanto o auxílio-doença quanto a aposentadoria por invalidez pressupõem a existência de incapacidade laborativa. A distinção entre tais benefícios reside na intensidade do risco social que acometeu o segurado, bem assim na extensão do tempo pelo qual o benefício poderá ser mantido.

Portanto, o auxílio-doença será concedido quando o segurado ficar incapacitado temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais, enquanto a aposentadoria por invalidez é devida quando o segurado ficar incapacitado definitivamente de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência.

A Lei n.º 8.213/91, em seu artigo 25, inciso I, prevê, ainda, que, para a concessão do benefício de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez, o prazo de carência é de 12 (doze) contribuições mensais, salvo as hipóteses excepcionadas pela lei.

Considera-se período de carência, na definição dita na Norma de Serviço DNPS/PAPS nº 1.18, de 15/12/66 e citada por Feijó Coimbra em sua obra “Direito Previdenciário”, pág. 164 “o lapso de tempo durante o qual os beneficiários não têm direito a determinadas prestações, em razão de não haver o segurado completado o número mínimo de contribuições mensais exigidos para esse fim”.

Portanto, os requisitos exigidos pela lei para a concessão de aposentadoria por invalidez ou do auxílio-doença são os seguintes:

- a) a comprovação de ser a parte requerente incapaz permanente ou temporariamente para o trabalho;
- b) a condição de segurado da parte requerente, mediante prova de sua filiação ao sistema da Previdência Social;
- c) a manutenção da sua condição de segurado na data do evento que determina a concessão desse benefício, ou seja, da incapacidade; e
- d) o cumprimento da carência de 12 contribuições mensais, salvo se a incapacidade é decorrente de: 1) acidente de qualquer natureza e causa; 2) doença profissional ou de trabalho; 3) doenças e afecções especificadas a cada 3 anos pelos Ministérios da Saúde, do Trabalho e da Previdência Social, de que for acometido o segurado após sua filiação ao regime geral de previdência social.

Pois bem, feitas essas considerações, passo à análise do caso concreto.

Analisando detidamente o laudo pericial-médico anexado ao presente feito, verifico que o Sr.º Perito foi categórico ao afirmar que as patologias que acometem a parte autora não a incapacitam para o exercício de atividade habitual ou para o trabalho. Sendo que, ao final, fundamentado nos exames realizados, o expert concluiu como não-caracterizada a alegada incapacidade laborativa.

Com efeito, diante da inexistência de incapacidade laborativa, no caso em exame entendo como prejudicada a apreciação dos demais requisitos exigidos para a concessão do benefício pretendido pela parte autora.

Calha lembrar, a propósito, que no contexto como o dos autos a Jurisprudência é uníssona quanto à dispensa de maiores fundamentações, conforme abaixo transcrito.

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUXÍLIO-DOENÇA. NULIDADE DA SENTENÇA. FUNDAMENTAÇÃO SUCINTA. NÃO-OCORRÊNCIA. LAUDO PERICIAL. VINCULAÇÃO DO JUIZ (CPC, ARTS. 131 E 436). AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA INCAPACIDADE PARA A LABORAÇÃO. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO.

1. Não padece de nulidade a sentença que, embora contenha fundamentação sucinta, examine toda a matéria trazida aos autos de maneira clara e precisa. (Cf. STJ, RESP 412.951/SC, Quinta Turma, Ministra Laurita Vaz, DJ 31/03/2003; RESP 80.540/SC, Quinta Turma, Ministro Felix Fischer, DJ 31/03/2003; RESP 374.225/SC, Sexta Turma, Ministro Hamilton Carvalhido, DJ 17/02/2003; TRF1, AC 1998.01.00.002651-7/MG, Primeira Turma Suplementar, Juiz João Carlos Mayer Soares, DJ 15/05/2003.)

2. Há independência e liberdade do juiz na apreciação da prova desde que a desconsideração das conclusões obtidas em laudo pericial leve em conta a realidade dos autos, nos moldes dos arts. 131 e 436 do CPC. (Cf. STJ, AGA 451.297/MG, Terceira Turma, Ministro Antônio de Pádua Ribeiro, DJ 17/02/2003; RESP 97.148/MG, Terceira Turma, relator para o acórdão o Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, DJ 08/09/1997; TRF1, AC 96.01.28082-0/MG, Primeira Turma Suplementar, Juiz João Carlos Mayer Soares, DJ 09/10/2003.)

3. Não comprovado por laudo médico-pericial realizado em juízo o requisito legal da incapacidade total e definitiva, ou temporária, para o trabalho, nem havendo outros elementos de convicção a elidir a prova técnica produzida, é indevida a concessão de aposentadoria por invalidez ou de auxílio-doença. (Cf. STJ, RESP 98.697/PR, Sexta Turma, Ministro Hamilton Carvalhido, DJ 21/02/2000; TRF1, AC 95.01.28645-2/MG, Primeira Turma Suplementar, Juiz João Carlos Mayer Soares, DJ 07/11/2002.) (grifo nosso)

4. Apelação não provida.

(TRF 1ª Região - 1ª Turma - Ap. 9601274049/MG, j. 22/03/05, DJ 14/04/05, rel. Juiz Federal João Carlos Costa Mayer Soares).

Assim, em razão da apontada inexistência de incapacidade para o exercício de atividade habitual ou para o trabalho, de forma temporária ou definitiva, no presente caso entendo que a parte autora não faz jus ao benefício de auxílio-doença e tampouco à concessão da aposentadoria por invalidez.

Dispositivo.

Ante ao acima exposto, JULGO IMPROCEDENTE a presente ação e, conseqüentemente, rejeito os pedidos formulados pela parte autora na inicial, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.

Defiro à parte autora os benefícios da justiça gratuita.

Sem custas e honorários, nos termos do artigo 55, da Lei n.º 9.099/95, c/c o artigo 1.º, da Lei 10.259/01.

P. R. I.

0001854-94.2011.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6314002738 - GILBERTO APARECIDO SARTORELLI (SP289350 - JUDIMARA DOS SANTOS) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)
0004792-62.2011.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6314002740 - MARIA CARMEM MORAIS SILVA (SP112845 - VANDERLEI DIVINO IAMAMOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)
0001616-69.2011.4.03.6316 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6314002788 - JOAO NETO DOS SANTOS (SP074701 - ELIANE MENDONCA CRIVELINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163- LUIS ANTONIO STRADIOTI)
0004700-84.2011.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6314002794 - ENERGINA DO NASCIMENTO (SP143109 - CINTHIA FERNANDA GAGLIARDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)
0002920-46.2010.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6314002739 - MARIA HELENA TREVIZAN (SP083199 - ROSANGELA BAPTISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)
0001200-10.2011.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6314002694 - LOURDES DE FATIMA FEVOLI TIBERIO (SP229386 - ANDREIA ACACIA DE OLIVEIRA RAVAZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)
0004786-55.2011.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6314002677 - JUAREZ FERREIRA LIMA (SP190192 - EMERSOM GONÇALVES BUENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)
0004660-05.2011.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6314002678 - MARIA DE FATIMA FARIA DE SOUZA (SP266574 - ANDRÉ LUIZ BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)
FIM.

0004286-23.2010.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6314002632 - YASSUE OGUSUKU AGREN (SP104442 - BENEDITO APARECIDO GUIMARAES ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

Vistos em sentença.

Trata-se de demanda sob o rito dos Juizados Especiais Federais proposta por YASSUE OGUSUKU AGREN em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício assistencial previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição Federal, e instituído pela Lei n.º 8.742/93, com efeitos retroativos à data do requerimento administrativo. Requer, também, os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.

Dispensado o relatório nos termos do art. 38 da Lei 9.099/95.

Decido.

Primeiramente faço consignar que este Magistrado, no caso de a renda familiar ser superior ao valor do salário mínimo, entende não ser cabível a sua exclusão do cômputo da renda per capita para aferição da hipossuficiência da parte autora, conforme entendimento recente da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais que passo a adotar. Passo também a comungar do entendimento de que, na apuração da hipossuficiência, tenho que a renda mensal per capita da família pode superar ¼ do salário mínimo e que o benefício pode ser deferido, ainda que outro membro da família perceba outro benefício mínimo. O benefício de prestação continuada tem sua matriz na Constituição da República, cujo art. 203 estabelece:

“Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos:

V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei.”

Segundo entendimento do Supremo Tribunal Federal, trata-se de norma de eficácia limitada, cuja aplicabilidade requer o aporte normativo de lei regulamentadora. E a regulamentação veio com a edição da Lei nº 8.742/93 (RE 315.959-3/SP, rel. Min. Carlos Velloso, 2ª Turma, 11.09.2001; no DJU de 05.10.2001).

O artigo 20 da Lei 8.742/93 com a redação atualizada pela Lei 12.435/2011, de 06/07/2011, assim dispõe:

Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011)

§ 1º Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) - (original sem destaque)

§ 2º Para efeito de concessão deste benefício, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. (Redação dada pela Lei nº 12.470, de 2011)

§ 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011)

§ 4º O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo os da assistência médica e da pensão especial de natureza indenizatória. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011)

§ 5º A condição de acolhimento em instituições de longa permanência não prejudica o direito do idoso ou da pessoa com deficiência ao benefício de prestação continuada. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011)

§ 6º A concessão do benefício ficará sujeita à avaliação da deficiência e do grau de impedimento de que trata o § 2º, composta por avaliação médica e avaliação social realizadas por médicos peritos e por assistentes sociais do Instituto Nacional de Seguro Social - INSS. (Redação dada pela Lei nº 12.470, de 2011)

§ 7º Na hipótese de não existirem serviços no município de residência do beneficiário, fica assegurado, na forma prevista em regulamento, o seu encaminhamento ao município mais próximo que contar com tal estrutura. (Incluído pela Lei nº 9.720, de 30.11.1998)

§ 8º A renda familiar mensal a que se refere o § 3º deverá ser declarada pelo requerente ou seu representante legal, sujeitando-se aos demais procedimentos previstos no regulamento para o deferimento do pedido. (Incluído pela Lei nº 9.720, de 30.11.1998)

§ 9º A remuneração da pessoa com deficiência na condição de aprendiz não será considerada para fins do cálculo a que se refere o § 3º deste artigo. (Incluído pela Lei nº 12.470, de 2011)

§ 10. Considera-se impedimento de longo prazo, para os fins do § 2º deste artigo, aquele que produza efeitos pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos. (Incluído pela Lei nº 12.470, de 2011)

Da leitura da Constituição e da Lei Orgânica da Assistência Social, é possível afirmar que a concessão do benefício vinha reclamando o preenchimento dos seguintes requisitos:

- a) Que o requerente fosse portador de deficiência, isto é, incapaz para a vida independente e para o trabalho, ou idoso com 70 (setenta) anos ou mais;
- b) Que o requerente comprovasse não possuir meios de prover à própria manutenção, nem de tê-la provida por sua família, considerando-se a renda mensal familiar per capita inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo;
- c) Que o requerente não acumulasse o benefício com qualquer outro, no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo o da assistência médica.

É certo que o Colendo Supremo Tribunal Federal entendeu que o § 3º do art. 20 da Lei nº 8.742/1993 é constitucional (ADIN 1232-1), mas é certo também que o critério de renda mensal per capita estabelecido neste dispositivo deve ser interpretado tomando em consideração o conjunto de leis que tratam da assistência social aos necessitados e sob o pálio da Constituição Federal, sem olvidar que após o julgamento da ADIn nº 1.232-1, em sessão realizada aos 27/08/1998, houve a superveniência de leis que alteraram o critério da renda mensal para efeito de enquadramento do necessitado.

Registro, dessa forma, que a definição de “necessitado”, enquanto possível titular de benefícios e serviços mantidos pela Assistência Social, tem sofrido evolução na legislação que trata da matéria. Vejamos.

A Lei nº 8.742/93 (LOAS) considerou necessitado quem detivesse renda mensal “per capita” inferior a 1/4 do salário mínimo, conforme previsto no seu artigo 20, § 3º.

Posteriormente, a Lei nº 9.533, de 10/12/1997, que instituiu o programa federal de garantia de renda mínima, também conhecido como PETI - programa de erradicação do trabalho infantil, passou a considerar necessitados aqueles cuja renda mensal “per capita” fosse inferior a meio salário mínimo, verbis:

“Art. 5º Observadas as condições definidas nos arts. 1º e 2º, e sem prejuízo da diversidade de limites adotados pelos programas municipais, os recursos federais serão destinados exclusivamente a famílias que se enquadrem nos seguintes parâmetros, cumulativamente:

I - renda familiar "per capita" inferior a meio salário mínimo...”

E o mesmo critério - renda mensal “per capita” inferior a meio salário mínimo - foi mantido no Programa Nacional de Renda Mínima vinculada à educação - "Bolsa Escola", criado pela Lei nº 10.219, de 11-04-2001, e regulado pelo Decreto nº 4.313/2002. Ambos os programas (PETI e Bolsa Escola) têm caráter nitidamente assistenciais, já que estão inseridos na Seguridade Social e não dependem de contribuição.

Finalmente, a Lei nº 10.741/2003 (“Estatuto do Idoso”), além de reduzir o requisito idade mínima (65 anos) para a concessão do benefício assistencial, dispôs no parágrafo único do artigo 34 que a renda familiar de um salário mínimo, percebida por um dos membros da família não poderá ser impedimento para que outro membro, cumprindo os demais requisitos exigidos pela Lei nº 8.742/93, perceba o benefício assistencial, verbis:

“Art. 34. Aos idosos, a partir de 65 (sessenta e cinco) anos, que não possuam meios para prover sua subsistência, nem de tê-la provida por sua família, é assegurado o benefício mensal de 1 (um) salário mínimo, nos termos da lei orgânica da Assistência Social - LOAS.

Parágrafo único. O benefício já concedido a qualquer membro da família nos termos do caput não será computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a LOAS”.

Ainda que tratando especificamente do idoso, a regra não pode deixar de ser aplicada no caso do "incapaz para a vida independente e para o trabalho", porquanto economicamente não se pode dizer que as situações sejam distintas.

Feita tal digressão legislativa, permito-me afirmar que desde a Lei nº 9.533/97, pelo menos, o conceito de necessitado inserido na Lei nº 8.742/93 sofreu alteração por força da edição de novo regramento incompatível com o anterior.

Portanto, para usufruir benefício assistencial previsto no artigo 20 da Lei nº 8.742/93, tenho que a renda mensal per capita da família pode superar ¼ do salário mínimo e que o benefício pode ser deferido, ainda que outro membro da família perceba outro benefício mínimo. Em outras palavras, cada caso deverá ser analisado em sua especificidade, afastado o critério impeditivo inicialmente adotado pela norma legal.

Saliento que a Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais já expediu Súmula (n.º 11) a respeito da matéria, do seguinte teor:

“A renda mensal, per capita, familiar, superior a ¼ (um quarto) do salário mínimo não impede a concessão do benefício assistencial previsto no art. 20 § 3.º da lei n.º 8.742 de 1993, desde que comprovada, por outros meios, a miserabilidade do postulante.”

No caso de a renda familiar ser superior ao valor do salário mínimo, entendo não ser cabível a sua exclusão do cômputo da renda per capita para aferição da hipossuficiência da parte autora, conforme entendimento recente da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais:

“EMENTA PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. DIVERGÊNCIA ENTRE TURMAS RECURSAIS DE REGIÕES DIVERSAS. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. EXCLUSÃO DO ART. 34, PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEI 10.741/2003. NÃO APLICAÇÃO AOS BENEFÍCIOS DE VALOR SUPERIOR A UM SALÁRIO MÍNIMO. CONHECIMENTO E PROVIMENTO. I - Divergência entre turmas recursais sitas em regiões distintas, acerca do alcance do art. 34, parágrafo único, da Lei 10.741/2003, para fins de concessão de benefício assistencial, enseja o conhecimento de pedido de uniformização. II - Embora se possa sustentar que a exclusão da renda do idoso do conjunto de rendimentos da entidade familiar, prevista no art. 34, parágrafo único, da Lei 10.741/2003, abranja igualmente as aposentadorias e as prestações assistenciais, não se concebe que tal ocorra quando o seu valor supere o montante de um salário mínimo. Isto porque, tratando-se o mencionado preceito legal de norma que anuncia exceção, a sua aplicação a situações análogas deve ser operada com restrições. III - Recurso conhecido e provido.” (PEDILEF 200663060074275; Rel. Juiz Federal Renato César Pessanha de Souza; TNU; DJU 03/09/2008). Grifo nosso.

Fixadas tais premissas, passo à análise do caso concreto.

Resumidamente, os fundamentos legais para a concessão do benefício assistencial estão elencados no art. 203, inciso V da Constituição Federal e art. 20 da Lei nº 8.742/1993. São estes, em apertada síntese, a idade ou a incapacidade para o trabalho e vida independente e a hipossuficiência.

Analisando a documentação anexada ao presente feito, verifico que a parte autora atende ao requisito etário (65 anos).

Assim, preenchido o primeiro requisito, estabelecido pelo artigo 20, da Lei n.º 8.742/93, resta analisar se a autora realmente não possui meios de prover a própria manutenção, ou de tê-la provida por sua família.

Segundo apurou a Assistente Social nomeada por este Juízo, a parte autora vive em um núcleo familiar composto por 05 (cinco) pessoas, constituído por ela, seu esposo, Sr. Antenor Agren, sua filha, Srª Elza Agren dos Santos e seus dois netos, Rafael e Gabriel Martins dos Santos. Ainda, segundo apurou a Sr.ª Perita, a renda do grupo familiar advém da aposentadoria recebida pelo esposo da parte autora, no valor mensal de R\$ 520,00 (quinhentos e vinte reais) e também do valor enviado pelo pai dos netos da autora no valor mensal de R\$ 400,00 (quatrocentos reais). Ao final do Estudo Social, a Sr.ª Perita concluiu como satisfatória a condição econômica da parte autora.

Através da pesquisa realizada no sistema PLENUS - DATAPREV e no Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS, anexada ao presente feito, verifica-se que o esposo da parte autora, Sr. Antenor Agren, recebe benefício de Aposentadoria por Invalidez no valor de salário mínimo.

Assim, embora a renda recebida pelo casal de idosos seja no valor de salário mínimo, considerando as reais condições do núcleo familiar da parte autora, ressaltando-se as avaliações contidas no laudo social, referente à qualidade dos móveis e utensílios que guarnecem a casa, o automóvel Chevrolet, ano 2006, que a família possui e a casa, no momento alugada, de propriedade da família, conclui-se que a família possui meios para prover sua subsistência.

Nesse contexto, conjugando as informações contidas no Estudo Social, tenho que atualmente não está caracterizada a situação de hipossuficiência econômica da parte autora, conclusão essa a que igualmente chegou a Assistente Social nomeada por este Juízo, por conseguinte, entendo que o pedido deduzido na inicial não merece ser acolhido.

Dispositivo

Ante ao acima exposto, e considerando tudo o mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE a presente ação e, conseqüentemente, rejeito os pedidos formulados na inicial, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.

Defiro à parte autora os benefícios da justiça gratuita.

Sem custas e honorários, nos termos do art. 55 da Lei 9099/95 c/c o art. 1º da Lei 10.259/01.

Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

P.R.I.C.

0000144-05.2012.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6314002806 - DALVA LAPRIA (SP190878 - ARIANA BAIDA CUSTÓDIO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

Vistos em sentença.

Relatório dispensado nos termos da Lei 9099/95.

Trata-se de ação proposta por DALVA LAPRIA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o restabelecimento do benefício de aposentadoria por invalidez. Requer, também, os benefícios da justiça gratuita.

Decido.

Tanto o auxílio-doença quanto a aposentadoria por invalidez pressupõem a incapacidade laboral. A distinção entre tais benefícios reside na intensidade de risco social que acometeu o segurado, bem assim na extensão do tempo pelo qual o benefício poderá ser mantido.

O auxílio-doença será concedido quando o segurado ficar incapacitado temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais, enquanto a aposentadoria por invalidez é devida quando o segurado ficar incapacitado definitivamente de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência. A Lei n.º 8.213/91, em seu art. 25, inciso I, prevê ainda que para a concessão do benefício de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez o prazo de carência é de 12 (doze) contribuições mensais.

Portanto, os requisitos exigidos pela lei para a concessão de aposentadoria por invalidez ou do auxílio-doença são os seguintes:

- a) a condição de segurado da parte requerente mediante prova de sua filiação ao regime geral da Previdência Social;
- b) comprovação de ser a parte requerente incapaz permanente ou temporariamente para o trabalho;
- c) a manutenção da sua qualidade de segurado na data do evento que determina a concessão desse benefício, ou seja, da incapacidade;
- d) o cumprimento da carência de 12 contribuições mensais, salvo se a incapacidade é decorrente de 1) acidente de qualquer natureza e causa; 2) doença profissional ou de trabalho; 3) doenças e afecções especificadas a cada 3 anos pelos Ministérios da Saúde, do Trabalho e da Previdência Social, de que for acometido o segurado após sua filiação ao regime geral de previdência social.

Feitas essas considerações, passo à análise do caso concreto.

Verifico através de consulta ao sistema DATAPREV/PLENUS, que a autora esteve em gozo do benefício de aposentadoria por invalidez com DIB em 29/05/2002, com data prevista para cessação em 02/11/2012, em virtude da recuperação da capacidade para o trabalho. Cumpriu os requisitos filiação, qualidade de segurada e carência. A fim de comprovar eventual incapacidade para o trabalho, foi realizada perícia judicial, na especialidade Infectologia, na qual fixou constatado que a autora apresenta “SIDA e hipertensão arterial sistêmica”, e, segundo apurou o perito, encontra-se apta para o exercício de atividade laborativa.

Assim, em razão da apontada inexistência de incapacidade para o exercício de atividade laboral tenho que a pretensão da autora não merece guarida.

Dispositivo:

Ante o exposto, e considerando tudo o mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido e resolvo o mérito com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.

Defiro à parte autora os benefícios da justiça gratuita.

Sem custas e honorários, nos termos do art. 55 da Lei 9.099/95, combinado com o art. 1º da Lei 10.259/01.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se.

0000950-74.2011.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6314002696 - JULIO CESAR DA SILVA (SP289350 - JUDIMARA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTTI)

Vistos em sentença.

Dispensado o relatório, nos termos do artigo 38 da Lei nº 9.099/95.

Trata-se de ação movida por JULIO CESAR DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em que a parte autora pede o restabelecimento do benefício de auxílio-doença ou a concessão do aposentadoria por invalidez, a partir da data do início da incapacidade. Requer, também, os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Tanto o auxílio-doença quanto a aposentadoria por invalidez pressupõem a incapacidade laboral. A distinção entre tais benefícios reside na intensidade de risco social que acometeu o segurado, bem assim na extensão do tempo pelo qual o benefício poderá ser mantido.

O auxílio-doença será concedido quando o segurado ficar incapacitado temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais, enquanto a aposentadoria por invalidez é devida quando o segurado ficar incapacitado definitivamente de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência.

A Lei n.º 8.213/91, em seu art. 25, inciso I, prevê ainda que para a concessão do benefício de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez o prazo de carência é de 12 (doze) contribuições mensais.

Portanto, os requisitos exigidos pela lei para a concessão de aposentadoria por invalidez ou do auxílio-doença são os seguintes:

- a) a condição de segurado da parte requerente mediante prova de sua filiação ao regime geral da Previdência

Social;

b) comprovação de ser a parte requerente incapaz permanente ou temporariamente para o trabalho;

c) a manutenção da sua qualidade de segurado na data do evento que determina a concessão desse benefício, ou seja, da incapacidade;

d) o cumprimento da carência de 12 contribuições mensais, salvo se a incapacidade é decorrente de 1) acidente de qualquer natureza e causa; 2) doença profissional ou de trabalho; 3) doenças e afecções especificadas a cada 3 anos pelos Ministérios da Saúde, do Trabalho e da Previdência Social, de que for acometido o segurado após sua filiação ao regime geral de previdência social.

Feitas essas considerações, passo à análise do caso concreto.

Inicialmente, através de consulta ao Cadastro Nacional de Informações Sociais-CNIS, verifico que o autor ingressou no RGPS em 18/07/1978, na qualidade de empregado, possuindo vínculos empregatícios subsequentes, sendo o último na empresa BANCO BRADESCO SA, no período de 21/06/1989 a 21/07/1989. Após perder a qualidade de segurado, o autor reingressou na qualidade de contribuinte individual, como pedreiro, vertendo contribuições no período de setembro de 2006 a janeiro de 2007.

A fim de apurar eventual incapacidade para o trabalho, foi realizada perícia judicial, na qual ficou constatado que o autor apresenta “hidroadenite e lupus eritematoso disseminado”, condição que o incapacita de forma permanente, absoluta, total.

Em resposta ao quesito “5.8” deste Juízo, o experto fixou a data de início da incapacidade em 07/06/2002, fundamentado na data em que foram diagnosticados lupus eritematoso disseminado e hidroadenite.

Dessa forma, retroagindo no ano de 2002, ano que o mesmo não mais detinha qualidade de segurado, uma vez que seu último vínculo empregatício perdurou até 21/07/1989, mantendo-se em qualidade de segurado até 15/09/1990 a teor do artigo 15, II, da Lei 8213/91.

Assim, conclui-se que o reingresso ao RGPS e os recolhimentos de contribuições, a partir de 2007, não podem ser considerados no caso em tela, uma vez que os requisitos “qualidade de segurado e carência” devem estar presentes na data de início da incapacidade, sendo irrelevante o preenchimento dos referidos requisitos em momento posterior.

Assim, apesar de constatada a incapacidade da requerente em perícia judicial, está inviabilizada a concessão do auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, pois a pretensão do autor resvala nos artigos 59, parágrafo único e 42, parágrafo 2º, da Lei 8.213/91, uma vez que ingressou no RGPS em 2002, já acometida pela enfermidade que a incapacita para o trabalho.

Dispositivo:

Ante ao acima exposto, e considerando tudo o mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido de concessão de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez deduzido na inicial por JULIO CESAR DA SILVA, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.

Defiro à parte autora os benefícios da justiça gratuita.

Sem custas e honorários, nos termos do art. 55 da Lei 9099/95 c/c o art. 1º da Lei 10.259/01.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique -se. Intime-se.

0004526-75.2011.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6314002719 - MARLI TERESINHA BENEDETTE DA CRUZ (SP222153 - GABRIEL TADEO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

Vistos em sentença.

Dispensado o relatório, nos termos do artigo 38, da Lei nº 9.099/95.

Trata-se de ação sob o rito dos Juizados Especiais Federais proposta por MARLI TERESINHA BENEDETTE CRUZ em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão de auxílio-doença com posterior conversão em de aposentadoria por invalidez, desde o requerimento administrativo, ocorrido em 08/04/2011. Requer os benefícios da justiça gratuita.

Decido.

Pretende a parte autora a concessão do benefício de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez.

Tanto o auxílio-doença quanto a aposentadoria por invalidez pressupõem a incapacidade laboral. A distinção entre tais benefícios reside na intensidade de risco social que acometeu o segurado, bem assim a extensão do tempo pelo qual o benefício poderá ser mantido.

Portanto, o auxílio-doença será concedido quando o segurado ficar incapacitado temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais, enquanto a aposentadoria por invalidez é devida quando o segurado ficar incapacitado definitivamente de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência.

A Lei n.º 8.213/91, em seu art. 25, I, prevê ainda que para a concessão do benefício de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez o prazo de carência é de 12 (doze) contribuições mensais.

Considera-se período de carência, na definição dita na Norma de Serviço DNPS/PAPS nº 1.18, de 15/12/66 e citada por Feijó Coimbra em sua obra “Direito Previdenciário”, pág. 164, “o lapso de tempo durante o qual os beneficiários não têm direito a determinadas prestações, em razão de não haver o segurado completado o número mínimo de contribuições mensais exigidos para esse fim”.

Portanto, os requisitos exigidos pela lei para a concessão de aposentadoria por invalidez ou do auxílio-doença são os seguintes:

- a) a condição de segurado da parte requerente mediante prova de sua filiação ao sistema da Previdência Social;
- b) comprovação de ser a parte requerente incapaz permanente ou temporariamente para o trabalho;
- c) a manutenção da sua condição de segurado na data do evento que determina a concessão desse benefício, ou seja, da incapacidade;
- d) o cumprimento da carência de 12 contribuições mensais, salvo se a incapacidade é decorrente de 1) acidente de qualquer natureza e causa; 2) doença profissional ou de trabalho; 3) doenças e afecções especificadas a cada 3 anos pelos Ministérios da Saúde, do Trabalho e da Previdência Social, de que for acometido o segurado após sua filiação ao regime geral de previdência social;

Feitas essas considerações, passo à análise do caso concreto.

Através de consulta no Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS, verifico que a parte autora ingressou no RGPS em janeiro de 1997, na qualidade de contribuinte individual, como desempregada, vertendo contribuições referentes às competências de janeiro de 1997 a março de 1997 e de novembro de 2010 a dezembro de 2011.

Foi realizada perícia, especialidade ortopedia, na qual ficou constatado que a autora apresenta “coxartrose a direita”. Ao final, o senhor perito concluiu que a parte autora encontra-se incapacitada de forma permanente, relativa e parcial para o exercício de atividade laborativa.

O perito, em sua conclusão, refere que a patologia que acomete a parte autora se iniciou em 15/04/2011, conforme exame físico e exame complementar de Biópsia e RX da bacia.

Assim, conjugando-se as informações expostas, verifica-se que na data do início da incapacidade (abril de 2011), a parte autora não preenche o requisito carência definida para o benefício de auxílio doença ou aposentadoria por invalidez, tendo em vista que quando do reingresso ao RGPS em novembro de 2010, conforme consulta ao CNIS, anexada aos autos, não alcançou o número mínimo de contribuições exigidas para a concessão do benefício pleiteado.

Ainda que se considere, a partir do conjunto probatório, que a incapacidade se iniciou em 30/04/98, não é possível conceder qualquer dos benefícios pleiteados, vez que, mais uma vez, o requisito da carência não foi preenchido.

Como já referido, analisando-se novamente a consulta ao sistema CNIS, observa-se que a autora recolheu contribuição ao INSS entre jan/97 a mar/97. Relativo a tal período, de acordo com o art. 15, II, da Lei 8.213/91, a autora manteve a qualidade de segurada até 15 de maio de 1998, porém não houve o recolhimento de 12 (doze) contribuições antecedentes, necessárias para o cumprimento do requisito carência.

Neste contexto, considerando que a parte autora não possui o número de contribuições exigidas para o cumprimento da carência definida para o benefício de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, qual seja, doze contribuições, entendo que a mesma não faz jus ao pedido pleiteado na inicial.

Dispositivo.

Ante ao acima exposto, e considerando tudo o mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE a presente ação e, conseqüentemente, rejeito os pedidos formulados na inicial, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.

Defiro à parte autora os benefícios da justiça gratuita.

Sem custas e honorários, nos termos do art. 55 da Lei 9099/95 c/c o art. 1º da Lei 10.259/01.

Publique -se. Registre-se. Intime-se.

0000304-35.2009.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6314002709 - RICARDO FARINA ARENALES (SP155747 - MATHEUS RICARDO BALDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

Vistos em sentença.

Dispensado o relatório, nos termos do artigo 38, da Lei nº 9.099/95.

Pretende a parte autora, RICARDO FARINA ARENALES, da parte ré, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, alternativamente, a concessão do benefício de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez, desde a data do requerimento administrativo, em 01/09/2008. Requer, também, os benefícios da justiça gratuita.

Decido.

Tanto o auxílio-doença quanto a aposentadoria por invalidez pressupõem a incapacidade laboral. A distinção entre tais benefícios reside na intensidade de risco social que acometeu o segurado, bem assim na extensão do tempo pelo qual o benefício poderá ser mantido.

Portanto, o auxílio-doença será concedido quando o segurado ficar incapacitado temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais, enquanto a aposentadoria por invalidez é devida quando o segurado ficar

incapacitado definitivamente de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência. A Lei n.º 8.213/91, em seu art. 25, I, prevê ainda que para a concessão do benefício de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez o prazo de carência é de 12 (doze) contribuições mensais.

Considera-se período de carência, na definição dita na Norma de Serviço DNPS/PAPS n.º 1.18, de 15/12/66 e citada por Feijó Coimbra em sua obra “Direito Previdenciário”, pág. 164 “o lapso de tempo durante o qual os beneficiários não têm direito a determinadas prestações, em razão de não haver o segurado completado o número mínimo de contribuições mensais exigidos para esse fim”.

Portanto, os requisitos exigidos pela lei para a concessão de aposentadoria por invalidez ou do auxílio-doença são os seguintes:

- a) a condição de segurado da parte requerente mediante prova de sua filiação ao sistema da Previdência Social;
- b) comprovação de ser a parte requerente incapaz permanente ou temporariamente para o trabalho;
- c) a manutenção da sua condição de segurado na data do evento que determina a concessão desse benefício, ou seja, da incapacidade;
- d) o cumprimento da carência de 12 contribuições mensais, salvo se a incapacidade é decorrente de 1) acidente de qualquer natureza e causa; 2) doença profissional ou de trabalho; 3) doenças e afecções especificadas a cada 3 anos pelos Ministérios da Saúde, do Trabalho e da Previdência Social, de que for acometido o segurado após sua filiação ao regime geral de previdência social.

Feitas essas considerações, passo à análise do caso concreto.

Verifico através de consulta ao Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS, que o autor ingressou no RGPS em 01/09/1978, na qualidade de empregado, possuindo um vínculo empregatício no período de 01/02/1980 a 01/09/1982, na empresa ARENALES CIA LTDA. Após, o autor verteu contribuições individuais, como empresário, referente aos períodos de fevereiro de 1986 a junho de 1987, de março de 2004 a abril de 2004 e de janeiro de 2008 a maio de 2008.

Verifico, ainda, em consulta ao sistema PLENUS, que o autor requereu benefício de auxílio-doença em 24/06/2008 e em 01/09/2008, sendo ambos indeferidos pela autarquia-ré.

Com o objetivo de apurar eventual incapacidade para o trabalho, foi realizada perícia judicial, em 25/02/2009, na especialidade clínica médica, na qual ficou constatado que o autor apresenta “hipertensão arterial e diabetes melito de difícil controle e obesidade mórbida”, patologias estas que o incapacitam de forma temporária, absoluta e total para o trabalho. Em sua conclusão, o perito foi categórico ao afirmar que a data do início da doença é preexistente ao reingresso do autor no RGPS, conforme receita datada do ano de 2006, anexada ao laudo.

Numa segunda perícia, realizada em 28/11/11, na especialidade ortopedia, foi atestado que o autor como possuía “distúrbio bipolar, sem manifestação nesta [naquela] data. Obesidade mórbida, diabetes e hipertensão”. O experto, ainda, concluiu pela não incapacidade do autor.

Diante disso, os reingresso no RGPS e recolhimentos de contribuições a partir de 2008 não podem ser considerados no caso em tela, uma vez que os requisitos “qualidade de segurado e carência” devem estar presentes na data de início da incapacidade, sendo irrelevante o preenchimento dos referidos requisitos em momento posterior.

Assim, apesar de constatada na perícia judicial, num primeiro momento, a incapacidade do requerente, está inviabilizada a concessão do auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, pois a pretensão da parte autora resvala nos artigos 59, parágrafo único e 42, parágrafo 2º, da Lei 8.213/91, uma vez que, quando reingressou no RGPS em 2008, já se encontrava incapacitado para o trabalho.

Dispositivo.

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido de RICARDO FARINA ARENALES em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com extinção do presente feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.

Defiro à parte autora os benefícios da justiça gratuita.

Sem custas e honorários, nos termos do art. 55 da Lei 9099/95 c/c o art. 1º da Lei 10.259/01.

Publique -se. Registre-se. Intime-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Vistos em sentença.

Relatório dispensado nos termos do artigo 38 da Lei 9099/95.

Trata-se de demanda proposta em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão de benefício por incapacidade. Pleiteia, também, a concessão dos benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.

Tanto o auxílio-doença quanto a aposentadoria por invalidez pressupõem a existência de incapacidade laborativa. A distinção entre tais benefícios reside na intensidade de risco social que acometeu o segurado, bem assim a extensão do tempo pelo qual o benefício poderá ser mantido.

Portanto, o auxílio-doença será concedido quando o segurado ficar incapacitado temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais, enquanto a aposentadoria por invalidez é devida quando o

segurado ficar incapacitado definitivamente de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência.

A Lei n.º 8.213/91, em seu artigo 25, inciso I, prevê, ainda, que, para a concessão do benefício de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez, o prazo de carência é de 12 (doze) contribuições mensais, salvo as hipóteses excepcionadas pela lei.

Considera-se período de carência, na definição dita na Norma de Serviço DNPS/PAPS n.º 1.18, de 15/12/66 e citada por Feijó Coimbra em sua obra “Direito Previdenciário”, pág. 164, “o lapso de tempo durante o qual os beneficiários não têm direito a determinadas prestações, em razão de não haver o segurado completado o número mínimo de contribuições mensais exigidos para esse fim”.

Portanto, os requisitos exigidos pela lei para a concessão de aposentadoria por invalidez ou do auxílio-doença são os seguintes:

- a) a condição de segurado da parte requerente, mediante prova de sua filiação ao sistema da Previdência Social;
- b) a comprovação de ser a parte requerente incapaz permanente ou temporariamente para o trabalho;
- c) a manutenção da sua condição de segurado na data do evento que determina a concessão desse benefício, ou seja, da incapacidade;
- d) o cumprimento da carência de 12 contribuições mensais, salvo se a incapacidade é decorrente de: 1) acidente de qualquer natureza e causa; 2) doença profissional ou de trabalho; 3) doenças e afecções especificadas a cada 3 anos pelos Ministérios da Saúde, do Trabalho e da Previdência Social, de que for acometido o segurado após sua filiação ao regime geral de previdência social;

No tocante à incapacidade, analisando detidamente o laudo pericial anexado ao presente feito, verifico que o senhor perito foi categórico ao afirmar que a(s) patologia(s) que acomete(m) a parte autora não a incapacita(m) para o exercício de atividade laborativa. Sendo que, ao final, fundamentado nos exames realizados, o experto concluiu como não-caracterizada a alegada incapacidade para o trabalho.

Com efeito, em razão da apontada inexistência de incapacidade para o exercício de atividade habitual ou para o trabalho, de forma temporária ou definitiva, no presente caso entendo que a parte autora não faz jus ao benefício de auxílio-doença.

O laudo pericial foi conclusivo acerca da ausência de incapacidade para o trabalho, razão pela qual, afasto a necessidade de qualquer esclarecimento com relação à prova pericial produzida, ou, ainda, realização de nova perícia.

Diante da inexistência de incapacidade laborativa, no caso em exame entendo como prejudicada a apreciação dos demais requisitos exigidos para a concessão do benefício pretendido pela parte autora.

Calha lembrar, a propósito, que no contexto como o dos autos a Jurisprudência é uníssona quanto à dispensa de maiores fundamentações, conforme abaixo transcrito.

Nesse contexto, a Jurisprudência é uníssona. Vejamos:

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUXÍLIO-DOENÇA. NULIDADE DA SENTENÇA. FUNDAMENTAÇÃO SUCINTA. NÃO-OCORRÊNCIA. LAUDO PERICIAL. VINCULAÇÃO DO JUIZ (CPC, ARTS. 131 E 436). AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA INCAPACIDADE PARA A LABORAÇÃO. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO.

1. Não padece de nulidade a sentença que, embora contenha fundamentação sucinta, examine toda a matéria trazida aos autos de maneira clara e precisa. (Cf. STJ, RESP 412.951/SC, Quinta Turma, Ministra Laurita Vaz, DJ 31/03/2003; RESP 80.540/SC, Quinta Turma, Ministro Felix Fischer, DJ 31/03/2003; RESP 374.225/SC, Sexta Turma, Ministro Hamilton Carvalhido, DJ 17/02/2003; TRF1, AC 1998.01.00.002651-7/MG, Primeira Turma Suplementar, Juiz João Carlos Mayer Soares, DJ 15/05/2003.)

2. Há independência e liberdade do juiz na apreciação da prova desde que a desconsideração das conclusões obtidas em laudo pericial leve em conta a realidade dos autos, nos moldes dos arts. 131 e 436 do CPC. (Cf. STJ, AGA 451.297/MG, Terceira Turma, Ministro Antônio de Pádua Ribeiro, DJ 17/02/2003; RESP 97.148/MG, Terceira Turma, relator para o acórdão o Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, DJ 08/09/1997; TRF1, AC 96.01.28082-0/MG, Primeira Turma Suplementar, Juiz João Carlos Mayer Soares, DJ 09/10/2003.)

3. Não comprovado por laudo médico-pericial realizado em juízo o requisito legal da incapacidade total e definitiva, ou temporária, para o trabalho, nem havendo outros elementos de convicção a elidir a prova técnica produzida, é indevida a concessão de aposentadoria por invalidez ou de auxílio-doença. (Cf. STJ, RESP 98.697/PR, Sexta Turma, Ministro Hamilton Carvalhido, DJ 21/02/2000; TRF1, AC 95.01.28645-2/MG, Primeira Turma Suplementar, Juiz João Carlos Mayer Soares, DJ 07/11/2002.) (grifo nosso)

4. Apelação não provida.

(TRF 1ª Região - 1ª Turma - Ap. 9601274049/MG, j. 22/03/05, DJ 14/04/05, rel. Juiz Federal João Carlos Costa Mayer Soares)

Dispositivo.

Posto isso, e considerando tudo o mais que dos autos consta, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido

formulado pela parte autora, extinguindo o feito, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários nesta instância judicial, nos termos do artigo 55, da Lei n.º 9.099/95, c/c o artigo 1.º, da Lei 10.259/01.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intime-se

0003550-68.2011.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6314002743 - ALICE DA SILVA CAMILO (SP202067 - DENIS PEETER QUINELATO, SP219324 - DAVIS GLAUCIO QUINELATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

0002774-05.2010.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6314002741 - MARCIO JOSE DE LIMA (SP289350 - JUDIMARA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) FIM.

0000786-80.2009.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6314002866 - SEGUNDA PADILHA REBOLLO (SP193911 - ANA LUCIA BRIGHENTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

Vistos, etc.

Denota-se da inicial a pretensão da autora em receber o benefício de pensão por morte de sua irmã, porque viveria com ela e também porque dependeria economicamente dela.

Foi realizado laudo médico pericial, o qual deu pela capacidade da parte autora, não a caracterizando como inválida.

O INSS contestou o pedido.

Ultimados os atos processuais, os autos vieram conclusos para sentença.

Decido

A autora, Segunda Padilha Rebollo, requer a concessão de pensão por morte em razão do falecimento de sua irmã, Antonia Padilha Rebollo, ocorrido em 05/08/2008. Trouxe documentação comprobatória de que ingressou com pedido administrativo de concessão do referido benefício em 07/08/2008, o qual foi indeferido em razão da falta de comprovação da condição de dependente.

O art. 74 da Lei 8.213/91 estabelece que “a pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não”. Dentre os dependentes, o art. 16, III, da mesma lei inclui o irmão do segurado, desde que seja não emancipado de qualquer condição, ou menor de 21 anos ou inválido.

Entretanto, não basta ser irmão do segurado nas condições acima explicitadas. Há também que o irmão (irmã) comprovar a dependência econômica com relação ao de cujus, nos termos do parágrafo 4º do art. 16 da Lei 8.213/91.

Cumpram-se ressaltar que nos casos de pensão por morte, pedida por irmão de segurado falecido, devem ser verificadas as condições sócio-econômicas existentes no período imediatamente anterior ao evento óbito.

No caso presente, ausentes os requisitos para a concessão do benefício, senão vejamos.

De acordo com a legislação previdenciária, para que seja concedida a pensão por morte a irmão maior de idade deve, ele, ser considerado inválido.

Ora, realizada perícia médica neste Juizado, a conclusão a que chegou a Sra. Perita foi de inexistência de incapacidade da autora. Portanto, a perícia concluiu que a autora é pessoa válida, o que por si só já afasta o seu direito à percepção da pensão por morte de sua irmã, por não estar contemplada nas hipóteses do art. 16, III, da Lei 8.213/91.

Ademais, entendo ter ficado demonstrado que eventual ajuda de Antonia não era decisiva para o sustento da autora. Basta lembrar que a autora, desde 03/09/1986, titulariza uma aposentadoria por idade previdenciária NB 0800811585, no valor de um salário-mínimo, conforme INFBEN -Informação do Benefício, anexada aos autos, possuindo, portanto, renda própria. Logo, conforme já dito, conclui-se que a ajuda da irmã, se havia alguma, não era decisiva para o sustento da autora, não configurando a hipótese legal de dependência econômica.

Portanto, não tendo sido demonstrada a condição de inválida, nem tampouco a dependência econômica da autora em relação à irmã falecida, não assiste a ela o direito ao recebimento de pensão por morte.

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, nos termos do art. 269, I, do CPC.

Sem custas e honorários nesta instância judicial.

Defiro à autora, os benefícios da Gratuidade da Justiça.

Sentença registrada eletronicamente.

P.I.

0003892-50.2009.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6314002735 - ANA LETICIA BOTELHO (SP168384 - THIAGO COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

Vistos em Sentença.

Trata-se de ação sob o rito dos Juizados Especiais Federais proposta por ANA LETICIA BOTELHO, representada por seu genitor, Sr. LUCIANO URBINATI BOTELHO, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício assistencial previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição Federal, e instituído pela Lei n.º 8.742/93, com efeitos retroativos à data do requerimento administrativo. Requer, também, os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.

Relatório dispensado nos termos do artigo 38 da Lei 9099/95.

Decido

Primeiramente faço consignar que este Magistrado, no caso de a renda familiar ser superior ao valor do salário mínimo, entende não ser cabível a sua exclusão do cômputo da renda per capita para aferição da hipossuficiência da parte autora, conforme entendimento recente da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais que passo a adotar. Passo também a comungar do entendimento de que, na apuração da hipossuficiência, tenho que a renda mensal per capita da família pode superar ¼ do salário mínimo e que o benefício pode ser deferido, ainda que outro membro da família perceba outro benefício mínimo.

O benefício de prestação continuada tem sua matriz na Constituição da República, cujo art. 203 estabelece:

“Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos:

V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei.”

Segundo entendimento do Supremo Tribunal Federal, trata-se de norma de eficácia limitada, cuja aplicabilidade requer o aporte normativo de lei regulamentadora. E a regulamentação veio com a edição da Lei n.º 8.742/93 (RE 315.959-3/SP, rel. Min. Carlos Velloso, 2ª Turma, 11.09.2001; no DJU de 05.10.2001).

O artigo 20 da Lei 8.742/93 com a redação atualizada pela Lei 12.435/2011, de 06/07/2011, assim dispõe:

Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. (Redação dada pela Lei n.º 12.435, de 2011)

§ 1º Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. (Redação dada pela Lei n.º 12.435, de 2011) - (original sem destaque)

§ 2º Para efeito de concessão deste benefício, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. (Redação dada pela Lei n.º 12.470, de 2011)

§ 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo. (Redação dada pela Lei n.º 12.435, de 2011)

§ 4º O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo os da assistência médica e da pensão especial de natureza indenizatória. (Redação dada pela Lei n.º 12.435, de 2011)

§ 5º A condição de acolhimento em instituições de longa permanência não prejudica o direito do idoso ou da pessoa com deficiência ao benefício de prestação continuada. (Redação dada pela Lei n.º 12.435, de 2011)

§ 6º A concessão do benefício ficará sujeita à avaliação da deficiência e do grau de impedimento de que trata o § 2º, composta por avaliação médica e avaliação social realizadas por médicos peritos e por assistentes sociais do Instituto Nacional de Seguro Social - INSS. (Redação dada pela Lei n.º 12.470, de 2011)

§ 7º Na hipótese de não existirem serviços no município de residência do beneficiário, fica assegurado, na forma prevista em regulamento, o seu encaminhamento ao município mais próximo que contar com tal estrutura. (Incluído pela Lei n.º 9.720, de 30.11.1998)

§ 8º A renda familiar mensal a que se refere o § 3º deverá ser declarada pelo requerente ou seu representante legal, sujeitando-se aos demais procedimentos previstos no regulamento para o deferimento do pedido. (Incluído pela Lei n.º 9.720, de 30.11.1998)

§ 9º A remuneração da pessoa com deficiência na condição de aprendiz não será considerada para fins do cálculo a que se refere o § 3º deste artigo. (Incluído pela Lei n.º 12.470, de 2011)

§ 10. Considera-se impedimento de longo prazo, para os fins do § 2º deste artigo, aquele que produza efeitos pelo

prazo mínimo de 2 (dois) anos. (Incluído pela Lei nº 12.470, de 2011)

Da leitura da Constituição e da Lei Orgânica da Assistência Social, é possível afirmar que a concessão do benefício vinha reclamando o preenchimento dos seguintes requisitos:

- a) Que o requerente fosse portador de deficiência, isto é, incapaz para a vida independente e para o trabalho, ou idoso com 70 (setenta) anos ou mais;
- b) Que o requerente comprovasse não possuir meios de prover à própria manutenção, nem de tê-la provida por sua família, considerando-se a renda mensal familiar per capita inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo;
- c) Que o requerente não acumulasse o benefício com qualquer outro, no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo o da assistência médica.

É certo que o Colendo Supremo Tribunal Federal entendeu que o §3º do art. 20 da Lei nº 8.742/1993 é constitucional (ADIN 1232-1), mas é certo também que o critério de renda mensal per capita estabelecido neste dispositivo deve ser interpretado tomando em consideração o conjunto de leis que tratam da assistência social ao necessitados e sob o pálio da Constituição Federal, sem olvidar que após o julgamento da ADIn nº 1.232-1, em sessão realizada aos 27/08/1998, houve a superveniência de leis que alteraram o critério da renda mensal para efeito de enquadramento do necessitado.

Registro, dessa forma, que a definição de “necessitado”, enquanto possível titular de benefícios e serviços mantidos pela Assistência Social, tem sofrido evolução na legislação que trata da matéria. Vejamos.

A Lei nº 8.742/93 (LOAS) considerou necessitado quem detivesse renda mensal “per capita” inferior a ¼ do salário mínimo, conforme previsto no seu artigo 20, § 3º.

Posteriormente, a Lei nº 9.533, de 10/12/1997, que instituiu o programa federal de garantia de renda mínima, também conhecido como PETI - programa de erradicação do trabalho infantil, passou a considerar necessitados aqueles cuja renda mensal “per capita” fosse inferior a meio salário mínimo, verbis:

“Art. 5º Observadas as condições definidas nos arts. 1º e 2º, e sem prejuízo da diversidade de limites adotados pelos programas municipais, os recursos federais serão destinados exclusivamente a famílias que se enquadrem nos seguintes parâmetros, cumulativamente:

I - renda familiar "per capita" inferior a meio salário mínimo...”

E o mesmo critério - renda mensal “per capita” inferior a meio salário mínimo - foi mantido no Programa Nacional de Renda Mínima vinculada à educação - "Bolsa Escola", criado pela Lei nº 10.219, de 11-04-2001, e regulado pelo Decreto nº 4.313/2002. Ambos os programas (PETI e Bolsa Escola) têm caráter nitidamente assistenciais, já que estão inseridos na Seguridade Social e não dependem de contribuição.

Finalmente, a Lei nº 10.741/2003 (“Estatuto do Idoso”), além de reduzir o requisito idade mínima (65 anos) para a concessão do benefício assistencial, dispôs no parágrafo único do artigo 34 que a renda familiar de um salário mínimo, percebida por um dos membros da família não poderá ser impedimento para que outro membro, cumprindo os demais requisitos exigidos pela Lei nº 8.742/93, perceba o benefício assistencial, verbis:

“Art. 34. Aos idosos, a partir de 65 (sessenta e cinco) anos, que não possuam meios para prover sua subsistência, nem de tê-la provida por sua família, é assegurado o benefício mensal de 1 (um) salário mínimo, nos termos da lei orgânica da Assistência Social - LOAS.

Parágrafo único. O benefício já concedido a qualquer membro da família nos termos do caput não será computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a LOAS”.

Ainda que tratando especificamente do idoso, a regra não pode deixar de ser aplicada no caso do "incapaz para a vida independente e para o trabalho", porquanto economicamente não se pode dizer que as situações sejam distintas.

Feita tal digressão legislativa, permito-me afirmar que desde a Lei nº 9.533/97, pelo menos, o conceito de necessitado inserido na Lei nº 8.742/93 sofreu alteração por força da edição de novo regramento incompatível com o anterior.

Portanto, para usufruir benefício assistencial previsto no artigo 20 da Lei nº 8.742/93, tenho que a renda mensal per capita da família pode superar ¼ do salário mínimo e que o benefício pode ser deferido, ainda que outro membro da família perceba outro benefício mínimo. Em outras palavras, cada caso deverá ser analisado em sua especificidade, afastado o critério impeditivo inicialmente adotado pela norma legal.

Saliento que a Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais já expediu Súmula (n.º 11) a respeito da matéria, do seguinte teor:

“A renda mensal, per capita, familiar, superior a ¼ (um quarto) do salário mínimo não impede a concessão do benefício assistencial previsto no art. 20 § 3.º da lei n.º 8.742 de 1993, desde que comprovada, por outros meios, a miserabilidade do postulante.”

No caso de a renda familiar ser superior ao valor do salário mínimo, entendo não ser cabível a sua exclusão do

cômputo da renda per capita para aferição da hipossuficiência da parte autora, conforme entendimento recente da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais:

“EMENTA PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. DIVERGÊNCIA ENTRE TURMAS RECURSAIS DE REGIÕES DIVERSAS. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. EXCLUSÃO DO ART. 34, PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEI 10.741/2003. NÃO APLICAÇÃO AOS BENEFÍCIOS DE VALOR SUPERIOR A UM SALÁRIO MÍNIMO. CONHECIMENTO E PROVIMENTO. I - Divergência entre turmas recursais sitas em regiões distintas, acerca do alcance do art. 34, parágrafo único, da Lei 10.741/2003, para fins de concessão de benefício assistencial, enseja o conhecimento de pedido de uniformização. II - Embora se possa sustentar que a exclusão da renda do idoso do conjunto de rendimentos da entidade familiar, prevista no art. 34, parágrafo único, da Lei 10.741/2003, abranja igualmente as aposentadorias e as prestações assistenciais, não se concebe que tal ocorra quando o seu valor supere o montante de um salário mínimo. Isto porque, tratando-se o mencionado preceito legal de norma que anuncia exceção, a sua aplicação a situações análogas deve ser operada com restrições. III - Recurso conhecido e provido.” (PEDILEF 200663060074275; Rel. Juiz Federal Renato César Pessanha de Souza; TNU; DJU 03/09/2008). Grifo nosso.

Fixadas tais premissas, passo à análise do caso concreto.

Resumidamente, os fundamentos legais para a concessão do benefício assistencial estão elencados no art. 203, inciso V da Constituição Federal e art. 20 da Lei nº 8.742/1993. São estes, em apertada síntese, a idade ou a incapacidade para o trabalho e vida independente e a hipossuficiência.

No tocante a deficiência, segundo o Sr. Perito, a parte autora apresenta “Encefalopatia epilética grave com retardo do desenvolvimento neuropsicomotor”, concluindo que está incapacitado de forma permanente, absoluta e total. Nos termos do regulamento de Prestação Continuada, aprovado pelo Decreto, de 26 de dezembro de 2007, em seu artigo 4º, alterado pelo Decreto 6564, de 12/09/2008, é dispensável a análise da incapacidade para o trabalho, no caso de crianças e adolescentes menores de dezesseis anos de idade:

“Art. 4o

.....
§ 2o Para fins de reconhecimento do direito ao Benefício de Prestação Continuada às crianças e adolescentes menores de dezesseis anos de idade, deve ser avaliada a existência da deficiência e o seu impacto na limitação do desempenho de atividade e restrição da participação social, compatível com a idade, sendo dispensável proceder à avaliação da incapacidade para o trabalho.

É bem esse o caso dos autos. Ademais, numa sociedade tão competitiva como a de hoje, dificilmente aquele que não apresentar uma higidez física e mental adequada irá conseguir uma colocação no já diminuto mercado de trabalho, em decorrência da grande dificuldade para concorrer com aqueles que possuem uma melhor saúde e condição física.

Preenchido o primeiro requisito, estabelecido pelo art. 20 da Lei nº 8.742/93, resta analisar se a parte autora realmente não possui meios de prover a própria manutenção, ou de tê-la provida por sua família.

Segundo apurou a Assistente Social nomeada por este Juízo, a parte autora vive em um núcleo familiar composto por 04 (quatro) pessoas, constituído por ela, por seus pais, Sr. Luciano Urbinati Frigério e Srª Ana Florinda Frigério, e por sua irmã, Srª Fabiana Aparecida Botelho. Segundo a perita, a renda auferida pelo grupo familiar advém exclusivamente da aposentadoria por invalidez recebida pelo genitor da parte autora, no valor de R\$ 950,00 (novecentos e cinquenta reais). Ao final do Estudo Social, a Srª Perita concluiu como caracterizada a condição de hipossuficiência econômica da parte autora.

Através da pesquisa realizada no sistema PLENUS - DATAPREV, anexada ao presente feito, verifica-se que o genitor da parte autora, Sr. Luciano Urbinati Filho, recebe benefício previdenciário de Aposentadoria por Invalidez (NB 502.083.518-4) desde 21/03/2003, no valor mensal de R\$ 1.166,55 (mil, cento e sessenta e seis reais e cinquenta e cinco centavos).

Nesse sentido, considerando que a renda auferida pelo grupo familiar é superior ao valor do salário mínimo vigente, não é cabível sua exclusão do cômputo da renda per capita para aferição do estado de miserabilidade da requerente, conforme entendimento recente da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais.

No caso em exame, considerando que o núcleo familiar da parte autora é composto por 04 (quatro) pessoas, verifica-se que a renda familiar per capita é inferior a ½salário mínimo, evidenciando, assim, uma situação de risco social.

Nesse contexto, tenho como caracterizada a condição de hipossuficiência econômica, conclusão essa a que igualmente chegou a Assistente Social nomeada por este Juízo, e a incapacidade para o trabalho, por conseguinte,

entendo que a parte autora faz jus ao benefício de prestação continuada, isso com efeitos a partir da data do requerimento administrativo, em 02/09/2009.

Dispositivo

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE a presente ação, proposta por ANA LETICIA BOTELHO, representada por seu genitor, Sr. LUCIANO URBINATI BOTELHO, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, pelo que condeno a autarquia ré a conceder-lhe o benefício assistencial de prestação continuada, previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição da República, e instituído pela Lei nº 8.742/93, no valor mensal de 01 (um) salário-mínimo, com data de início de benefício (DIB) em 02/09/2009 (data do requerimento administrativo) e data de início de pagamento (DIP) em 01/04/2012 (início do mês da realização dos cálculos pela r. Contadoria), cuja renda mensal inicial foi calculada pela r. Contadaria deste Juizado Especial Federal no valor de R\$ 465,00 (QUATROCENTOS E SESSENTA E CINCO REAIS) e a rendamensal atual no valor de R\$ 622,00 (SEISCENTOS E VINTE E DOIS REAIS), esta atualizada para a competência de março de 2012.

Condeno, ainda, a autarquia ré, a efetuar o pagamento das diferenças devidas em favor da parte autora, no montante de R\$ 17.738,01 (DEZESSETE MIL SETECENTOS E TRINTA E OITO REAIS E UM CENTAVO), apuradas no período correspondente entre a DIB (02/09/2009) e a DIP (01/04/2012), atualizadas até a competência de março de 2012. Referido valor foi apurado pela r. Contadoria deste Juizado mediante atualização das parcelas devidas desde a época em que deveriam ter sido quitadas, cumulativamente à aplicação de juros de 0,5% a contar do ato citatório, conforme artigo 1º-F, da Lei 9.494/97, com a alteração dada pela Lei 11.960/2009. Oficie-se à APSDJ - de São José do Rio Preto, via portal, para implantação do benefício em conformidade aos termos da sentença proferida, com prazo de 30 (trinta) dias para cumprimento, ainda que desta sentença venha a se interpor recurso, o qual deverá ser recebido apenas no efeito devolutivo.

Condeno, também, a autarquia ré, a efetuar o reembolso, em favor do Erário, dos honorários dos Srs. Peritos, nos termos do artigo 6.º, da Resolução n.º 281, de 15 de outubro de 2002, do E. Conselho da Justiça Federal. Determino ainda, que a autarquia ré adote providências no sentido de efetuar a revisão administrativa do benefício assistencial ora concedido a cada 02 (dois) anos, a partir desta sentença, conforme previsto no artigo 21, da Lei n.º 8.742/93.

Defiro à parte autora os benefícios da justiça gratuita.

Após o trânsito em julgado, requisitem-se os atrasados.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95 c/c o art. 1º da Lei nº 10.259/01.

Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

P.R.I.C.

0003182-30.2009.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6314002662 - WELLINGTON ALVES COSTA (SP058417 - FERNANDO APARECIDO BALDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

Vistos em Sentença.

Trata-se de ação sob o rito dos Juizados Especiais Federais proposta por WELLINGTON ALVES COSTA, representado por sua genitora, Srª ROSANGELA ALVES, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício assistencial previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição Federal, e instituído pela Lei n.º 8.742/93, com efeitos retroativos à data do requerimento administrativo. Requer, também, os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.

Relatório dispensado nos termos do artigo 38 da Lei 9099/95.

Decido

Primeiramente faço consignar que este Magistrado, no caso de a renda familiar ser superior ao valor do salário mínimo, entende não ser cabível a sua exclusão do cômputo da renda per capita para aferição da hipossuficiência da parte autora, conforme entendimento recente da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais que passo a adotar. Passo também a comungar do entendimento de que, na apuração da hipossuficiência, tenho que a renda mensal per capita da família pode superar ¼ do salário mínimo e que o benefício pode ser deferido, ainda que outro membro da família perceba outro benefício mínimo.

O benefício de prestação continuada tem sua matriz na Constituição da República, cujo art. 203 estabelece:

“Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos:

V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei.”

Segundo entendimento do Supremo Tribunal Federal, trata-se de norma de eficácia limitada, cuja aplicabilidade requer o aporte normativo de lei regulamentadora. E a regulamentação veio com a edição da Lei nº 8.742/93 (RE 315.959-3/SP, rel. Min. Carlos Velloso, 2ª Turma, 11.09.2001; no DJU de 05.10.2001).

O artigo 20 da Lei 8.742/93 com a redação atualizada pela Lei 12.435/2011, de 06/07/2011, assim dispõe:

Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011)

§ 1º Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) - (original sem destaque)

§ 2º Para efeito de concessão deste benefício, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. (Redação dada pela Lei nº 12.470, de 2011)

§ 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011)

§ 4º O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo os da assistência médica e da pensão especial de natureza indenizatória. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011)

§ 5º A condição de acolhimento em instituições de longa permanência não prejudica o direito do idoso ou da pessoa com deficiência ao benefício de prestação continuada. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011)

§ 6º A concessão do benefício ficará sujeita à avaliação da deficiência e do grau de impedimento de que trata o § 2º, composta por avaliação médica e avaliação social realizadas por médicos peritos e por assistentes sociais do Instituto Nacional de Seguro Social - INSS. (Redação dada pela Lei nº 12.470, de 2011)

§ 7º Na hipótese de não existirem serviços no município de residência do beneficiário, fica assegurado, na forma prevista em regulamento, o seu encaminhamento ao município mais próximo que contar com tal estrutura. (Incluído pela Lei nº 9.720, de 30.11.1998)

§ 8º A renda familiar mensal a que se refere o § 3º deverá ser declarada pelo requerente ou seu representante legal, sujeitando-se aos demais procedimentos previstos no regulamento para o deferimento do pedido. (Incluído pela Lei nº 9.720, de 30.11.1998)

§ 9º A remuneração da pessoa com deficiência na condição de aprendiz não será considerada para fins do cálculo a que se refere o § 3º deste artigo. (Incluído pela Lei nº 12.470, de 2011)

§ 10. Considera-se impedimento de longo prazo, para os fins do § 2º deste artigo, aquele que produza efeitos pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos. (Incluído pela Lei nº 12.470, de 2011)

Da leitura da Constituição e da Lei Orgânica da Assistência Social, é possível afirmar que a concessão do benefício vinha reclamando o preenchimento dos seguintes requisitos:

- a) Que o requerente fosse portador de deficiência, isto é, incapaz para a vida independente e para o trabalho, ou idoso com 70 (setenta) anos ou mais;
- b) Que o requerente comprovasse não possuir meios de prover à própria manutenção, nem de tê-la provida por sua família, considerando-se a renda mensal familiar per capita inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo;
- c) Que o requerente não acumulasse o benefício com qualquer outro, no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo o da assistência médica.

É certo que o Colendo Supremo Tribunal Federal entendeu que o § 3º do art. 20 da Lei nº 8.742/1993 é constitucional (ADIN 1232-1), mas é certo também que o critério de renda mensal per capita estabelecido neste dispositivo deve ser interpretado tomando em consideração o conjunto de leis que tratam da assistência social ao necessitados e sob o pálio da Constituição Federal, sem olvidar que após o julgamento da ADIn nº 1.232-1, em sessão realizada aos 27/08/1998, houve a superveniência de leis que alteraram o critério da renda mensal para efeito de enquadramento do necessitado.

Registro, dessa forma, que a definição de “necessitado”, enquanto possível titular de benefícios e serviços mantidos pela Assistência Social, tem sofrido evolução na legislação que trata da matéria. Vejamos.

A Lei nº 8.742/93 (LOAS) considerou necessitado quem detivesse renda mensal “per capita” inferior a 1/4 do salário mínimo, conforme previsto no seu artigo 20, § 3º.

Posteriormente, a Lei nº 9.533, de 10/12/1997, que instituiu o programa federal de garantia de renda mínima, também conhecido como PETI - programa de erradicação do trabalho infantil, passou a considerar necessitados aqueles cuja renda mensal “per capita” fosse inferior a meio salário mínimo, verbis:

“Art. 5º Observadas as condições definidas nos arts. 1º e 2º, e sem prejuízo da diversidade de limites adotados pelos programas municipais, os recursos federais serão destinados exclusivamente a famílias que se enquadrem nos seguintes parâmetros, cumulativamente:

I - renda familiar "per capita" inferior a meio salário mínimo..."

E o mesmo critério - renda mensal "per capita" inferior a meio salário mínimo - foi mantido no Programa Nacional de Renda Mínima vinculada à educação - "Bolsa Escola", criado pela Lei nº 10.219, de 11-04-2001, e regulado pelo Decreto nº 4.313/2002. Ambos os programas (PETI e Bolsa Escola) têm caráter nitidamente assistenciais, já que estão inseridos na Seguridade Social e não dependem de contribuição.

Finalmente, a Lei nº 10.741/2003 ("Estatuto do Idoso"), além de reduzir o requisito idade mínima (65 anos) para a concessão do benefício assistencial, dispôs no parágrafo único do artigo 34 que a renda familiar de um salário mínimo, percebida por um dos membros da família não poderá ser impedimento para que outro membro, cumprindo os demais requisitos exigidos pela Lei nº 8.742/93, perceba o benefício assistencial, verbis:

"Art. 34. Aos idosos, a partir de 65 (sessenta e cinco) anos, que não possuam meios para prover sua subsistência, nem de tê-la provida por sua família, é assegurado o benefício mensal de 1 (um) salário mínimo, nos termos da lei orgânica da Assistência Social - LOAS.

Parágrafo único. O benefício já concedido a qualquer membro da família nos termos do caput não será computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a LOAS".

Ainda que tratando especificamente do idoso, a regra não pode deixar de ser aplicada no caso do "incapaz para a vida independente e para o trabalho", porquanto economicamente não se pode dizer que as situações sejam distintas.

Feita tal digressão legislativa, permito-me afirmar que desde a Lei nº 9.533/97, pelo menos, o conceito de necessitado inserido na Lei nº 8.742/93 sofreu alteração por força da edição de novo regramento incompatível com o anterior.

Portanto, para usufruir benefício assistencial previsto no artigo 20 da Lei nº 8.742/93, tenho que a renda mensal per capita da família pode superar ¼ do salário mínimo e que o benefício pode ser deferido, ainda que outro membro da família perceba outro benefício mínimo. Em outras palavras, cada caso deverá ser analisado em sua especificidade, afastado o critério impeditivo inicialmente adotado pela norma legal.

Saliento que a Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais já expediu Súmula (n.º 11) a respeito da matéria, do seguinte teor:

"A renda mensal, per capita, familiar, superior a ¼ (um quarto) do salário mínimo não impede a concessão do benefício assistencial previsto no art. 20 § 3.º da lei n.º 8.742 de 1993, desde que comprovada, por outros meios, a miserabilidade do postulante."

No caso de a renda familiar ser superior ao valor do salário mínimo, entendo não ser cabível a sua exclusão do cômputo da renda per capita para aferição da hipossuficiência da parte autora, conforme entendimento recente da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais:

"EMENTA PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. DIVERGÊNCIA ENTRE TURMAS RECURSAIS DE REGIÕES DIVERSAS. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. EXCLUSÃO DO ART. 34, PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEI 10.741/2003. NÃO APLICAÇÃO AOS BENEFÍCIOS DE VALOR SUPERIOR A UM SALÁRIO MÍNIMO. CONHECIMENTO E PROVIMENTO. I - Divergência entre turmas recursais sitas em regiões distintas, acerca do alcance do art. 34, parágrafo único, da Lei 10.741/2003, para fins de concessão de benefício assistencial, enseja o conhecimento de pedido de uniformização. II - Embora se possa sustentar que a exclusão da renda do idoso do conjunto de rendimentos da entidade familiar, prevista no art. 34, parágrafo único, da Lei 10.741/2003, abranja igualmente as aposentadorias e as prestações assistenciais, não se concebe que tal ocorra quando o seu valor supere o montante de um salário mínimo. Isto porque, tratando-se o mencionado preceito legal de norma que anuncia exceção, a sua aplicação a situações análogas deve ser operada com restrições. III - Recurso conhecido e provido." (PEDILEF 200663060074275; Rel. Juiz Federal Renato César Pessanha de Souza; TNU; DJU 03/09/2008). Grifo nosso.

Fixadas tais premissas, passo à análise do caso concreto.

Resumidamente, os fundamentos legais para a concessão do benefício assistencial estão elencados no art. 203, inciso V da Constituição Federal e art. 20 da Lei nº 8.742/1993. São estes, em apertada síntese, a idade ou a incapacidade para o trabalho e vida independente e a hipossuficiência.

No tocante a deficiência, segundo o Sr. Perito, a parte autora apresenta "Cegueira Legal em Ambos Olhos (CID H.54)", concluindo que está incapacitado de forma permanente, absoluta e total para os atos da vida civil, entretanto, restou prejudicada a incapacidade para o trabalho, devido a idade do periciando.

Nos termos do regulamento de Prestação Continuada, aprovado pelo Decreto, de 26 de dezembro de 2007, em seu artigo 4º, alterado pelo Decreto 6564, de 12/09/2008, é dispensável a análise da incapacidade para o trabalho, no caso de crianças e adolescentes menores de dezesseis anos de idade:

"Art. 4o

§ 2o Para fins de reconhecimento do direito ao Benefício de Prestação Continuada às crianças e adolescentes menores de dezesseis anos de idade, deve ser avaliada a existência da deficiência e o seu impacto na limitação do desempenho de atividade e restrição da participação social, compatível com a idade, sendo dispensável proceder à avaliação da incapacidade para o trabalho.

É bem esse o caso dos autos. Ademais, numa sociedade tão competitiva como a de hoje, dificilmente aquele que não apresentar uma higidez física e mental adequada irá conseguir uma colocação no já diminuto mercado de trabalho, em decorrência da grande dificuldade para concorrer com aqueles que possuem uma melhor saúde e condição física.

Preenchido o primeiro requisito, estabelecido pelo art. 20 da Lei nº 8.742/93, resta analisar se a parte autora realmente não possui meios de prover a própria manutenção, ou de tê-la provida por sua família.

Segundo apurou a Assistente Social nomeada por este Juízo, a parte autora vive em um núcleo familiar composto por 05 (cinco) pessoas, constituído por ela, por sua genitora, Sr^a Rosangela Alves, e por seus três irmãos, Wiliam, Walif e Ryan. Segundo a perita, a renda auferida pelo grupo familiar advém do benefício previdenciário de Amparo Social da Pessoa Portadora de Deficiência (NB 570.237.788-1), no valor de salário mínimo, recebido pelo irmão da parte autora, além do benefício de Bolsa Escola, no valor de R\$ 120,00 (cento e vinte reais) e o vale refeição enviado pelo genitor, no valor de R\$ 70,00 (setenta reais). Ao final do Estudo Social, a Sr^a Perita concluiu como caracterizada a condição de hipossuficiência econômica da parte autora.

Através da pesquisa realizada no sistema CNIS - Cadastro Nacional de Informação Social e PLENUS/DATAPREV, anexada ao presente feito, verifica-se que o irmão da parte autora, Ryan Gustavo Alves Costa, está recebendo benefício assistencial de Amparo Social da Pessoa Portadora de Deficiência (NB 570.237.788-1), no valor de salário mínimo. Verifica-se ainda que o pai da parte autora, Sr. Carlos José Costa, encontra-se com vínculo empregatício, auferindo salários médios no valor de R\$ 1.300,00 (mil e trezentos reais). Todavia, o genitor do autor não compõe o núcleo familiar consoante demonstrado no laudo social e sua ajuda a título de alimentos é pequena, não podendo, portanto, sua renda ser considerada.

No caso em exame, considerando que o núcleo familiar da parte autora é composto por ela, por sua genitora e por seus três irmãos, se excluíssemos o benefício assistencial, a família não possuiria, em tese, qualquer renda, evidenciando, assim, uma situação de risco social.

Mesmo se não permitida a exclusão da renda familiar do valor do benefício assistencial pago ao irmão do autor, considerando que o núcleo familiar da parte autora seria composto por 05 (cinco) membros, a renda per capita do grupo familiar é valor inferior a 1/2 salário mínimo, somando-se os valores do benefício assistencial do irmão, do bolsa escola, e do vale refeição dado pelo genitor.

Nesse contexto, tenho como caracterizada a condição de hipossuficiência econômica, e a incapacidade para o trabalho, por conseguinte, entendo que a parte autora faz jus ao benefício de prestação continuada, isso com efeitos a partir da data do requerimento administrativo, em 13/05/2009.

Dispositivo

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE a presente ação, proposta por WELLINGTON ALVES COSTA, representado por sua genitora, Sr^a ROSANGELA ALVES, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, pelo que condeno a autarquia ré a conceder-lhe o benefício assistencial de prestação continuada, previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição da República, e instituído pela Lei nº 8.742/93, no valor mensal de 01 (um) salário-mínimo, com data de início de benefício (DIB) em 13/05/2009 (data do requerimento administrativo) e data de início de pagamento (DIP) em 01/04/2012 (início do mês da realização dos cálculos pela r. Contadoria), cuja renda mensal inicial foi calculada pela r. ContadoriadeesteJuizado Especial Federal no valor de R\$ 465,00 (QUATROCENTOS E SESENTA E CINCO REAIS) e a rendamensal atual no valor de R\$ 622,00 (SEISCENTOS E VINTE E DOIS REAIS), esta atualizada para a competência de março de 2012.

Oficie-se à APSDJ - de São José do Rio Preto, via portal, para implantação do benefício em conformidade aos termos da sentença proferida, com prazo de 30 (trinta) dias para cumprimento, ainda que desta sentença venha a se interpor recurso, o qual deverá ser recebido apenas no efeito devolutivo.

Condeno, ainda, a autarquia ré, a efetuar o pagamento das diferenças devidas em favor da parte autora, no montante de R\$ 19.742,24 (DEZENOVE MIL SETECENTOS E QUARENTA E DOIS REAIS E VINTE E QUATRO CENTAVOS), apuradas no período correspondente entre a DIB (13/05/2009) e a DIP (01/04/2012), atualizadas até a competência de março de 2012. Referido valor foi apurado pela r. Contadoria deste Juizado mediante atualização das parcelas devidas desde a época em que deveriam ter sido quitadas, cumulativamente à aplicação de juros de 0,5% a contar do ato citatório, conforme artigo 1º-F, da Lei 9.494/97, com a alteração dada pela Lei 11.960/2009.

Condeno, também, a autarquia ré, a efetuar o reembolso, em favor do Erário, dos honorários dos Srs. Peritos, nos termos do artigo 6.º, da Resolução n.º 281, de 15 de outubro de 2002, do E. Conselho da Justiça Federal.

Determino ainda, que a autarquia ré adote providências no sentido de efetuar a revisão administrativa do benefício assistencial ora concedido a cada 2 (dois) anos, a partir desta sentença, conforme previsto no artigo 21, da Lei n.º 8.742/93.

Defiro à parte autora os benefícios da justiça gratuita.

Após o trânsito em julgado, requisitem-se os atrasados.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95 c/c o art. 1º da Lei nº 10.259/01.

Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.
P.R.I.C.

0003418-45.2010.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6314002635 - GENY COELHO DE OLIVEIRA (SP087868 - ROSANA DE CASSIA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTTI)

Vistos em sentença.

Trata-se de demanda sob o rito dos Juizados Especiais Federais proposta por GENY COELHO DE OLIVEIRA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício assistencial previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição Federal, e instituído pela Lei n.º 8.742/93, com efeitos retroativos à data do requerimento administrativo. Requer, também, os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.

Dispensado o relatório nos termos do art. 38 da Lei 9.099/95.

Decido.

Primeiramente faço consignar que este Magistrado, no caso de a renda familiar ser superior ao valor do salário mínimo, entende não ser cabível a sua exclusão do cômputo da renda per capita para aferição da hipossuficiência da parte autora, conforme entendimento recente da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais que passo a adotar. Passo também a comungar do entendimento de que, na apuração da hipossuficiência, tenho que a renda mensal per capita da família pode superar ¼ do salário mínimo e que o benefício pode ser deferido, ainda que outro membro da família perceba outro benefício mínimo.

O benefício de prestação continuada tem sua matriz na Constituição da República, cujo art. 203 estabelece:

“Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos:

V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei.”

Segundo entendimento do Supremo Tribunal Federal, trata-se de norma de eficácia limitada, cuja aplicabilidade requer o aporte normativo de lei regulamentadora. E a regulamentação veio com a edição da Lei n.º 8.742/93 (RE 315.959-3/SP, rel. Min. Carlos Velloso, 2ª Turma, 11.09.2001; no DJU de 05.10.2001).

O artigo 20 da Lei 8.742/93 com a redação atualizada pela Lei 12.435/2011, de 06/07/2011, assim dispõe:

Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. (Redação dada pela Lei n.º 12.435, de 2011)

§ 1º Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. (Redação dada pela Lei n.º 12.435, de 2011) - (original sem destaque)

§ 2º Para efeito de concessão deste benefício, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. (Redação dada pela Lei n.º 12.470, de 2011)

§ 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo. (Redação dada pela Lei n.º 12.435, de 2011)

§ 4º O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo os da assistência médica e da pensão especial de natureza indenizatória. (Redação dada pela Lei n.º 12.435, de 2011)

§ 5º A condição de acolhimento em instituições de longa permanência não prejudica o direito do idoso ou da pessoa com deficiência ao benefício de prestação continuada. (Redação dada pela Lei n.º 12.435, de 2011)

§ 6º A concessão do benefício ficará sujeita à avaliação da deficiência e do grau de impedimento de que trata o § 2º, composta por avaliação médica e avaliação social realizadas por médicos peritos e por assistentes sociais do Instituto Nacional de Seguro Social - INSS. (Redação dada pela Lei n.º 12.470, de 2011)

§ 7º Na hipótese de não existirem serviços no município de residência do beneficiário, fica assegurado, na forma

prevista em regulamento, o seu encaminhamento ao município mais próximo que contar com tal estrutura. (Incluído pela Lei nº 9.720, de 30.11.1998)

§ 8º A renda familiar mensal a que se refere o § 3º deverá ser declarada pelo requerente ou seu representante legal, sujeitando-se aos demais procedimentos previstos no regulamento para o deferimento do pedido. (Incluído pela Lei nº 9.720, de 30.11.1998)

§ 9º A remuneração da pessoa com deficiência na condição de aprendiz não será considerada para fins do cálculo a que se refere o § 3º deste artigo. (Incluído pela Lei nº 12.470, de 2011)

§ 10. Considera-se impedimento de longo prazo, para os fins do § 2º deste artigo, aquele que produza efeitos pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos. (Incluído pela Lei nº 12.470, de 2011)

Da leitura da Constituição e da Lei Orgânica da Assistência Social, é possível afirmar que a concessão do benefício vinha reclamando o preenchimento dos seguintes requisitos:

- a) Que o requerente fosse portador de deficiência, isto é, incapaz para a vida independente e para o trabalho, ou idoso com 70 (setenta) anos ou mais;
- b) Que o requerente comprovasse não possuir meios de prover à própria manutenção, nem de tê-la provida por sua família, considerando-se a renda mensal familiar per capita inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo;
- c) Que o requerente não acumulasse o benefício com qualquer outro, no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo o da assistência médica.

É certo que o Colendo Supremo Tribunal Federal entendeu que o § 3º do art. 20 da Lei nº 8.742/1993 é constitucional (ADIN 1232-1), mas é certo também que o critério de renda mensal per capita estabelecido neste dispositivo deve ser interpretado tomando em consideração o conjunto de leis que tratam da assistência social ao necessitados e sob o pálio da Constituição Federal, sem olvidar que após o julgamento da ADIn nº 1.232-1, em sessão realizada aos 27/08/1998, houve a superveniência de leis que alteraram o critério da renda mensal para efeito de enquadramento do necessitado.

Registro, dessa forma, que a definição de “necessitado”, enquanto possível titular de benefícios e serviços mantidos pela Assistência Social, tem sofrido evolução na legislação que trata da matéria. Vejamos.

A Lei nº 8.742/93 (LOAS) considerou necessitado quem detivesse renda mensal “per capita” inferior a 1/4 do salário mínimo, conforme previsto no seu artigo 20, § 3º.

Posteriormente, a Lei nº 9.533, de 10/12/1997, que instituiu o programa federal de garantia de renda mínima, também conhecido como PETI - programa de erradicação do trabalho infantil, passou a considerar necessitados aqueles cuja renda mensal “per capita” fosse inferior a meio salário mínimo, verbis:

“Art. 5º Observadas as condições definidas nos arts. 1º e 2º, e sem prejuízo da diversidade de limites adotados pelos programas municipais, os recursos federais serão destinados exclusivamente a famílias que se enquadrem nos seguintes parâmetros, cumulativamente:

I - renda familiar "per capita" inferior a meio salário mínimo...”

E o mesmo critério - renda mensal “per capita” inferior a meio salário mínimo - foi mantido no Programa Nacional de Renda Mínima vinculada à educação - "Bolsa Escola", criado pela Lei nº 10.219, de 11-04-2001, e regulado pelo Decreto nº 4.313/2002. Ambos os programas (PETI e Bolsa Escola) têm caráter nitidamente assistenciais, já que estão inseridos na Seguridade Social e não dependem de contribuição.

Finalmente, a Lei nº 10.741/2003 (“Estatuto do Idoso”), além de reduzir o requisito idade mínima (65 anos) para a concessão do benefício assistencial, dispôs no parágrafo único do artigo 34 que a renda familiar de um salário mínimo, percebida por um dos membros da família não poderá ser impedimento para que outro membro, cumprindo os demais requisitos exigidos pela Lei nº 8.742/93, perceba o benefício assistencial, verbis:

“Art. 34. Aos idosos, a partir de 65 (sessenta e cinco) anos, que não possuam meios para prover sua subsistência, nem de tê-la provida por sua família, é assegurado o benefício mensal de 1 (um) salário mínimo, nos termos da lei orgânica da Assistência Social - LOAS.

Parágrafo único. O benefício já concedido a qualquer membro da família nos termos do caput não será computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a LOAS”.

Ainda que tratando especificamente do idoso, a regra não pode deixar de ser aplicada no caso do "incapaz para a vida independente e para o trabalho", porquanto economicamente não se pode dizer que as situações sejam distintas.

Feita tal digressão legislativa, permito-me afirmar que desde a Lei nº 9.533/97, pelo menos, o conceito de necessitado inserido na Lei nº 8.742/93 sofreu alteração por força da edição de novo regramento incompatível

com o anterior.

Portanto, para usufruir benefício assistencial previsto no artigo 20 da Lei nº 8.742/93, tenho que a renda mensal per capita da família pode superar ¼ do salário mínimo e que o benefício pode ser deferido, ainda que outro membro da família perceba outro benefício mínimo. Em outras palavras, cada caso deverá ser analisado em sua especificidade, afastado o critério impeditivo inicialmente adotado pela norma legal.

Saliento que a Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais já expediu Súmula (n.º 11) a respeito da matéria, do seguinte teor:

“A renda mensal, per capita, familiar, superior a ¼ (um quarto) do salário mínimo não impede a concessão do benefício assistencial previsto no art. 20 § 3.º da lei n.º 8.742 de 1993, desde que comprovada, por outros meios, a miserabilidade do postulante.”

No caso de a renda familiar ser superior ao valor do salário mínimo, entendo não ser cabível a sua exclusão do cômputo da renda per capita para aferição da hipossuficiência da parte autora, conforme entendimento recente da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais:

“EMENTA PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. DIVERGÊNCIA ENTRE TURMAS RECURSAIS DE REGIÕES DIVERSAS. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. EXCLUSÃO DO ART. 34, PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEI 10.741/2003. NÃO APLICAÇÃO AOS BENEFÍCIOS DE VALOR SUPERIOR A UM SALÁRIO MÍNIMO. CONHECIMENTO E PROVIMENTO. I - Divergência entre turmas recursais sitas em regiões distintas, acerca do alcance do art. 34, parágrafo único, da Lei 10.741/2003, para fins de concessão de benefício assistencial, enseja o conhecimento de pedido de uniformização. II - Embora se possa sustentar que a exclusão da renda do idoso do conjunto de rendimentos da entidade familiar, prevista no art. 34, parágrafo único, da Lei 10.741/2003, abranja igualmente as aposentadorias e as prestações assistenciais, não se concebe que tal ocorra quando o seu valor supere o montante de um salário mínimo. Isto porque, tratando-se o mencionado preceito legal de norma que anuncia exceção, a sua aplicação a situações análogas deve ser operada com restrições. III - Recurso conhecido e provido.” (PEDILEF 200663060074275; Rel. Juiz Federal Renato César Pessanha de Souza; TNU; DJU 03/09/2008). Grifo nosso.

Fixadas tais premissas, passo à análise do caso concreto.

Resumidamente, os fundamentos legais para a concessão do benefício assistencial estão elencados no art. 203, inciso V da Constituição Federal e art. 20 da Lei nº 8.742/1993. São estes, em apertada síntese, a idade ou a incapacidade para o trabalho e vida independente e a hipossuficiência.

Analisando a documentação anexada ao presente feito, verifico que a parte autora atende ao requisito etário (65 anos).

Assim, preenchido o primeiro requisito, estabelecido pelo artigo 20, da Lei n.º 8.742/93, resta analisar se a autora realmente não possui meios de prover a própria manutenção, ou de tê-la provida por sua família.

Segundo apurou a Assistente Social nomeada por este Juízo, a parte autora vive em um núcleo familiar composto por 02 (duas) pessoas, constituído por ela e pelo esposo. Ainda, segundo apurou a Sr.ª Perita, a renda do grupo familiar advém da aposentadoria recebida pelo esposo da parte autora, no valor mensal de R\$ 510,00 (quinhentos e dez reais). Ao final do Estudo Social, a Sr.ª Perita concluiu como real a condição de hipossuficiência econômica da parte autora.

Através da pesquisa realizada no sistema PLENUS - DATAPREV e no Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS, anexada ao presente feito, verifica-se que o esposo da parte autora, Sr. Astolfo Gonçalves de Oliveira, recebe benefício previdenciário de Aposentadoria por Tempo de Contribuição (NB 077.122.748-5), no valor mensal de salário mínimo.

No caso em exame, considerando que o núcleo familiar da parte autora é composto por ela e seu esposo, se excluíssemos o benefício previdenciário no valor de 01 salário mínimo recebido por este último, a família não possuiria, em tese, qualquer renda, evidenciando, assim, uma situação de risco social.

Nesse contexto, conjugando as informações contidas no Laudo Social, tenho como caracterizada a condição de

hipossuficiência econômica, conclusão essa a que igualmente chegou a Assistente Social nomeada por este Juízo, por conseguinte, entendo que a parte autora faz jus à concessão do benefício assistencial de prestação continuada ao deficiente, porém com efeitos a partir da data da realização da perícia social, vez que o considerável lapso temporal decorrido entre a data da postulação administrativa (22/02/2008) e a data da realização da perícia-social designada por este Juízo (24/09/2010) não permite aferir se naquela oportunidade a hipossuficiência econômica já se fazia presente na forma constatada pelo estudo social.

Dispositivo:

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido deduzido por GENY COELHO DE OLIVEIRA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, pelo que condeno a autarquia ré a conceder-lhe o benefício assistencial de prestação continuada ao idoso, previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição da República, e instituído pela Lei nº 8.742/93, no valor mensal de 01 (um) salário-mínimo, com data de início de benefício (DIB) em 24/09/2010 (data da realização da perícia social) e data de início de pagamento (DIP) em 01/04/2012 (início do mês da realização do cálculo pela r. Contadoria), cuja renda mensal inicial foi calculada pela r. ContadoriadeesteJuizado Especial Federal no valor de R\$ 510,00 (QUINHENTOS E DEZ REAIS) e a rendamensal atual no valor de R\$ 622,00 (SEISCENTOS E VINTE E DOIS REAIS), esta atualizada para a competência de março de 2012.

Oficie-se à APSDJ - de São José do Rio Preto, via portal, para implantação do benefício em conformidade aos termos da sentença proferida, com prazo de 30 (trinta) dias para cumprimento, ainda que desta sentença venha a se interpor recurso, o qual deverá ser recebido apenas no efeito devolutivo.

Condeno, ainda, a autarquia ré, a efetuar o pagamento das diferenças devidas em favor da parte autora, no montante de R\$ 10.543,68 (DEZ MIL QUINHENTOS E QUARENTA E TRÊS REAISE SESENTA E OITO CENTAVOS), apuradas no período correspondente entre a DIB (24/09/2010) e a DIP (01/04/2012), atualizadas até a competência de março de 2012. Referido valor foi apurado pela r. Contadoria deste Juizado mediante atualização das parcelas devidas desde a época em que deveriam ter sido quitadas, cumulativamente à aplicação de juros de 0,5% a contar do ato citatório, conforme artigo 1º-F, da Lei 9.494/97, com a alteração dada pela Lei 11.960/2009, para as ações ajuizadas a partir de 30/06/2009.

Condeno, também, a autarquia ré, a efetuar o reembolso, em favor do Erário, dos honorários da Sr.^a Perita, nos termos do artigo 6.º, da Resolução n.º 281, de 15 de outubro de 2002, do E. Conselho da Justiça Federal.

Determino ainda, que a autarquia ré adote providências no sentido de efetuar a revisão administrativa do benefício assistencial ora concedido a cada 2 (dois) anos, a partir desta sentença, conforme previsto no artigo 21, da Lei n.º 8.742/93.

Defiro à parte autora os benefícios da justiça gratuita.

Após o trânsito em julgado, requisitem-se os atrasados.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95 c/c o art. 1º da Lei nº 10.259/01.

Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.
Sentença registrada eletronicamente.

P.I.C.

0000308-72.2009.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6314002663 - MARLENE ALVES (SP132720 - MARCIA REGINA GIOVINAZZO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTTI)

Vistos em Sentença.

Trata-se de ação sob o rito dos Juizados Especiais Federais proposta por MARLENE ALVES, representada por

sua curadora, Sr^a ANTONIA APARECIDA SILVA BORGES em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício assistencial previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição Federal, e instituído pela Lei n.º 8.742/93, com efeitos retroativos à data do requerimento administrativo. Requer, também, os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Relatório dispensado nos termos do artigo 38 da Lei 9099/95.

Decido

Primeiramente faço consignar que este Magistrado, no caso de a renda familiar ser superior ao valor do salário mínimo, entende não ser cabível a sua exclusão do cômputo da renda per capita para aferição da hipossuficiência da parte autora, conforme entendimento recente da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais que passo a adotar. Passo também a comungar do entendimento de que, na apuração da hipossuficiência, tenho que a renda mensal per capita da família pode superar ¼ do salário mínimo e que o benefício pode ser deferido, ainda que outro membro da família perceba outro benefício mínimo.

O benefício de prestação continuada tem sua matriz na Constituição da República, cujo art. 203 estabelece: “Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos:

V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei.”

Segundo entendimento do Supremo Tribunal Federal, trata-se de norma de eficácia limitada, cuja aplicabilidade requer o aporte normativo de lei regulamentadora. E a regulamentação veio com a edição da Lei n.º 8.742/93 (RE 315.959-3/SP, rel. Min. Carlos Velloso, 2a Turma, 11.09.2001; no DJU de 05.10.2001).

O artigo 20 da Lei 8.742/93 com a redação atualizada pela Lei 12.435/2011, de 06/07/2011, assim dispõe:

Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. (Redação dada pela Lei n.º 12.435, de 2011)

§ 1º Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. (Redação dada pela Lei n.º 12.435, de 2011) - (original sem destaque)

§ 2º Para efeito de concessão deste benefício, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. (Redação dada pela Lei n.º 12.470, de 2011)

§ 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo. (Redação dada pela Lei n.º 12.435, de 2011)

§ 4º O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo os da assistência médica e da pensão especial de natureza indenizatória. (Redação dada pela Lei n.º 12.435, de 2011)

§ 5º A condição de acolhimento em instituições de longa permanência não prejudica o direito do idoso ou da pessoa com deficiência ao benefício de prestação continuada. (Redação dada pela Lei n.º 12.435, de 2011)

§ 6º A concessão do benefício ficará sujeita à avaliação da deficiência e do grau de impedimento de que trata o § 2º, composta por avaliação médica e avaliação social realizadas por médicos peritos e por assistentes sociais do Instituto Nacional de Seguro Social - INSS. (Redação dada pela Lei n.º 12.470, de 2011)

§ 7º Na hipótese de não existirem serviços no município de residência do beneficiário, fica assegurado, na forma prevista em regulamento, o seu encaminhamento ao município mais próximo que contar com tal estrutura. (Incluído pela Lei n.º 9.720, de 30.11.1998)

§ 8º A renda familiar mensal a que se refere o § 3º deverá ser declarada pelo requerente ou seu representante legal, sujeitando-se aos demais procedimentos previstos no regulamento para o deferimento do pedido. (Incluído pela Lei n.º 9.720, de 30.11.1998)

§ 9º A remuneração da pessoa com deficiência na condição de aprendiz não será considerada para fins do cálculo a que se refere o § 3º deste artigo. (Incluído pela Lei n.º 12.470, de 2011)

§ 10. Considera-se impedimento de longo prazo, para os fins do § 2º deste artigo, aquele que produza efeitos pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos. (Incluído pela Lei n.º 12.470, de 2011)

Da leitura da Constituição e da Lei Orgânica da Assistência Social, é possível afirmar que a concessão do benefício vinha reclamando o preenchimento dos seguintes requisitos:

- a) Que o requerente fosse portador de deficiência, isto é, incapaz para a vida independente e para o trabalho, ou idoso com 70 (setenta) anos ou mais;
- b) Que o requerente comprovasse não possuir meios de prover à própria manutenção, nem de tê-la provida por sua família, considerando-se a renda mensal familiar per capita inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo;
- c) Que o requerente não acumulasse o benefício com qualquer outro, no âmbito da seguridade social ou de outro

regime, salvo o da assistência médica.

É certo que o Colendo Supremo Tribunal Federal entendeu queo §3º do art. 20 da Lei nº 8.742/1993 é constitucional (ADIN 1232-1), mas é certo também que o critério de renda mensal per capita estabelecido neste dispositivo deve ser interpretado tomando em consideração o conjunto de leis que tratam da assistência social aos necessitados e sob o pálio da Constituição Federal, sem olvidar que após o julgamento da ADIn nº 1.232-1, em sessão realizada aos 27/08/1998, houve a superveniência de leis que alteraram o critério da renda mensal para efeito de enquadramento do necessitado.

Registro, dessa forma, que a definição de “necessitado”, enquanto possível titular de benefícios e serviços mantidos pela Assistência Social, tem sofrido evolução na legislação que trata da matéria. Vejamos.

A Lei nº 8.742/93 (LOAS) considerou necessitado quem detivesse renda mensal “per capita” inferior a ¼ do salário mínimo, conforme previsto no seu artigo 20, § 3º.

Posteriormente, a Lei nº 9.533, de 10/12/1997, que instituiu o programa federal de garantia de renda mínima, também conhecido como PETI - programa de erradicação do trabalho infantil, passou a considerar necessitados aqueles cuja renda mensal “per capita” fosse inferior a meio salário mínimo, verbis:

“Art. 5º Observadas as condições definidas nos arts. 1º e 2º, e sem prejuízo da diversidade de limites adotados pelos programas municipais, os recursos federais serão destinados exclusivamente a famílias que se enquadrem nos seguintes parâmetros, cumulativamente:

I - renda familiar "per capita" inferior a meio salário mínimo...”

E o mesmo critério - renda mensal “per capita” inferior a meio salário mínimo - foi mantido no Programa Nacional de Renda Mínima vinculada à educação - "Bolsa Escola", criado pela Lei nº 10.219, de 11-04-2001, e regulado pelo Decreto nº 4.313/2002. Ambos os programas (PETI e Bolsa Escola) têm caráter nitidamente assistenciais, já que estão inseridos na Seguridade Social e não dependem de contribuição.

Finalmente, a Lei nº 10.741/2003 (“Estatuto do Idoso”), além de reduzir o requisito idade mínima (65 anos) para a concessão do benefício assistencial, dispôs no parágrafo único do artigo 34 que a renda familiar de um salário mínimo, percebida por um dos membros da família não poderá ser impedimento para que outro membro, cumprindo os demais requisitos exigidos pela Lei nº 8.742/93, perceba o benefício assistencial, verbis:

“Art. 34. Aos idosos, a partir de 65 (sessenta e cinco) anos, que não possuam meios para prover sua subsistência, nem de tê-la provida por sua família, é assegurado o benefício mensal de 1 (um) salário mínimo, nos termos da lei orgânica da Assistência Social - LOAS.

Parágrafo único. O benefício já concedido a qualquer membro da família nos termos do caput não será computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a LOAS”.

Ainda que tratando especificamente do idoso, a regra não pode deixar de ser aplicada no caso do "incapaz para a vida independente e para o trabalho", porquanto economicamente não se pode dizer que as situações sejam distintas.

Feita tal digressão legislativa, permito-me afirmar que desde a Lei nº 9.533/97, pelo menos, o conceito de necessitado inserido na Lei nº 8.742/93 sofreu alteração por força da edição de novo regramento incompatível com o anterior.

Portanto, para usufruir benefício assistencial previsto no artigo 20 da Lei nº 8.742/93, tenho que a renda mensal per capita da família pode superar ¼ do salário mínimo e que o benefício pode ser deferido, ainda que outro membro da família perceba outro benefício mínimo. Em outras palavras, cada caso deverá ser analisado em sua especificidade, afastado o critério impeditivo inicialmente adotado pela norma legal.

Saliento que a Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais já expediu Súmula (n.º 11) a respeito da matéria, do seguinte teor:

“A renda mensal, per capita, familiar, superior a ¼ (um quarto) do salário mínimo não impede a concessão do benefício assistencial previsto no art. 20 § 3.º da lei n.º 8.742 de 1993, desde que comprovada, por outros meios, a miserabilidade do postulante.”

No caso de a renda familiar ser superior ao valor do salário mínimo, entendo não ser cabível a sua exclusão do cômputo da renda per capita para aferição da hipossuficiência da parte autora, conforme entendimento recente da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais:

“EMENTA PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. DIVERGÊNCIA ENTRE TURMAS RECURSAIS DE REGIÕES DIVERSAS. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. EXCLUSÃO DO ART. 34, PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEI 10.741/2003. NÃO APLICAÇÃO AOS BENEFÍCIOS DE VALOR SUPERIOR A UM SALÁRIO MÍNIMO. CONHECIMENTO E PROVIMENTO. I - Divergência entre turmas recursais sitas em regiões distintas, acerca do alcance do art. 34, parágrafo único, da Lei 10.741/2003, para fins de concessão de benefício assistencial, enseja o conhecimento de pedido de uniformização. II - Embora se possa sustentar que a exclusão da renda do idoso do conjunto de rendimentos da entidade familiar, prevista no art. 34, parágrafo único, da Lei 10.741/2003, abranja igualmente as aposentadorias e as prestações assistenciais, não se concebe que tal ocorra quando o seu valor supere o montante de um salário mínimo. Isto porque, tratando-se o mencionado preceito legal de norma que anuncia exceção, a sua aplicação a situações análogas deve ser operada com restrições. III - Recurso conhecido e provido.” (PEDILEF 200663060074275; Rel. Juiz Federal Renato César Pessanha de Souza; TNU; DJU

03/09/2008). Grifo nosso.

Fixadas tais premissas, passo à análise do caso concreto.

Resumidamente, os fundamentos legais para a concessão do benefício assistencial estão elencados no art. 203, inciso V da Constituição Federal e art. 20 da Lei nº 8.742/1993. São estes, em apertada síntese, a idade ou a incapacidade para o trabalho e vida independente e a hipossuficiência.

Foi anexado com a inicial laudo pericial confeccionado no processo de interdição (doc. 76/80), através do qual se verifica que a parte autora é portadora de desenvolvimento mental retardado e depende de terceiros para sua sobrevivência em virtude da falta de capacidade de entendimento e autodeterminação decorrente de seu déficit cognitivo. Por fim, o experto conclui que a requerente está incapacitada de forma permanente para todo e qualquer ato da vida civil.

A incapacidade da parte autora foi confirmada pelo próprio INSS, que concedeu administrativamente o benefício de amparo social ao deficiente à parte autora desde 06/06/2011 (NB 5465322795).

Preenchido o primeiro requisito, estabelecido pelo art. 20 da Lei nº 8.742/93, resta analisar se a parte autora realmente não possui meios de prover a própria manutenção, ou de tê-la provida por sua família.

Segundo apurou a Assistente Social nomeada por este Juízo, a parte autora vive em um núcleo familiar composto por 03 (três) pessoas, constituído por ela, por sua prima, Sr^a Antonia Aparecida Silva Borges, e por seu primo, Sr Devanir Aldino Borges. Segundo a perita, a renda auferida pelo grupo familiar advém exclusivamente do serviço exercido pelo primo da parte autora como pedreiro, no valor mensal de R\$ 500,00 (quinhentos reais). Ao final do Estudo Social, a Sr^a. Perita concluiu como caracterizada a condição de hipossuficiência econômica da parte autora.

Em consulta ao CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais e PLENUS/DATAPREV, verifica-se que o primo da parte autora, Sr Devanir Aldino Borges encontra-se com vínculo empregatício desde 02/12/2011, com última remuneração em março/2012, no valor de R\$ 200,00 (duzentos reais).

No caso em exame, considerando que o núcleo familiar da parte autora é composto por 03 (três) pessoas, e a renda auferida pelo grupo familiar advém exclusivamente do salário do primo da parte autora, verifica-se que a renda familiar per capita é inferior a ½salário mínimo, evidenciando, assim, uma situação de risco social.

Nesse contexto, conjugando as informações contidas no Laudo Social, tenho como caracterizada a condição de hipossuficiência econômica, conclusão essa a que igualmente chegou a Assistente Social nomeada por este Juízo, por conseguinte, entendo que a parte autora faz jus à concessão do benefício assistencial de prestação continuada ao deficiente, porém com efeitos a partir da data da realização da perícia social, vez que o considerável lapso temporal decorrido entre a data da postulação administrativa (08/03/2007) e a data da realização da perícia-social designada por este Juízo (20/02/2009) não permite aferir se naquela oportunidade a hipossuficiência econômica já se fazia presente na forma constatada pelo estudo social.

Entretanto, considerando que a parte autora está em gozo do benefício assistencial ao deficiente desde 06/06/2011, a ação se reverte, na prática, em ação de cobrança dos atrasados que seriam devidos no período entre a data da realização da perícia (20/02/2009) e o dia imediatamente anterior ao da concessão do benefício assistencial (05/06/2011), sem prejuízo da imediata implantação do benefício.

Dispositivo

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE a presente ação, proposta por MARLENE ALVES representada por sua curadora, Sr^a ANTONIA APARECIDA SILVA BORGES em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, pelo que condeno a autarquia ré a retroagir a data de início do benefício assistencial de prestação continuada, previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição da República, e instituído pela Lei nº 8.742/93, no valor mensal de 01 (um) salário-mínimo (NB 5465322795), para 20/02/2009 (data da realização da perícia) e mantê-lo ativo, cuja renda mensal inicial foi calculada pela r. Contadoria deste Juizado Especial Federal no valor de R\$ 465,00 (QUATROCENTOS E SESENTA E CINCO REAIS) .

Condeno, ainda, a autarquia ré, a efetuar o pagamento das diferenças devidas em favor da parte autora, no montante de R\$ 15.606,88 (QUINZE MIL SEISCENTOS E SEIS REAIS E OITO CENTAVOS) , apuradas no período correspondente entre a DIB (20/02/2009) e a data imediatamente anterior à concessão do benefício NB 5465322795 (05/06/2011), atualizadas até a competência de março de 2012. Referido valor foi apurado pela r. Contadoria deste Juizado mediante atualização das parcelas devidas desde a época em que deveriam ter sido quitadas, cumulativamente à aplicação de juros de 0,5% a contar do ato citatório, conforme artigo 1º-F, da Lei 9.494/97, com a alteração dada pela Lei 11.960/2009, para as ações ajuizadas a partir de 30/06/2009.

Oficie-se à APSDJ - de São José do Rio Preto, via portal, para implantação do benefício em conformidade aos termos da sentença proferida, com prazo de 30 (trinta) dias para cumprimento, ainda que desta sentença venha a se interpor recurso, o qual deverá ser recebido apenas no efeito devolutivo.

Condeno, também, a autarquia ré, a efetuar o reembolso, em favor do Erário, dos honorários dos Srs. Peritos, nos termos do artigo 6.º, da Resolução n.º 281, de 15 de outubro de 2002, do E. Conselho da Justiça Federal.
Determino ainda, que a autarquia ré adote providências no sentido de efetuar a revisão administrativa do benefício assistencial ora concedido a cada 2 (dois) anos, a partir desta sentença, conforme previsto no artigo 21, da Lei n.º 8.742/93.
Defiro à parte autora os benefícios da justiça gratuita.
Após o trânsito em julgado, requisitem-se os atrasados.
Sem condenação em custas e honorários advocatícios, nos termos do art. 55 da Lei n.º 9.099/95 c/c o art. 1º da Lei n.º 10.259/01.
Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.
P.R.I.C.

DESPACHO JEF-5

0004726-82.2011.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6314002861 - ARLINDO FERNANDES DA SILVA (SP112845 - VANDERLEI DIVINO IAMAMOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

Vistos.

Tendo em vista o teor da petição do autor anexada em 19/04/2012, às 11:55:03 hs, fica desconsiderado o pedido de desistência do processo consignado em petição anexada na mesma data, mantendo-se a audiência de conciliação, instrução e julgamento designada para o próximo dia 02/05/2012, às 15 horas.

Intimem-se

0004878-33.2011.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6314002804 - SILVIA REGINA GARCIA BARROS (SP227312 - HUGO RENATO VINHATICO DE BRITTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)
Converto o julgamento em diligência.

Indefiro o requerimento da parte autora para realização de inspeção judicial e audiência, uma vez que o benefício de auxílio-doença deve ser comprovado por meio de laudo pericial.

Outrossim, intime-se o Senhor Perito para responder aos quesitos complementares apresentados pela parte autora através da petição anexada em 27/03/2012, no prazo de 10 (dez) dias.

Após, dê-se vista às partes pelo prazo de 10 (dez) dias, e, posteriormente, conclusos.

Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Vistos.

Em consonância com pesquisa realizada no sistema processual deste Juizado, determino o regular prosseguimento do feito, haja vista a inexistência de prevenção em relação ao(s) processo(s) indicado(s) no termo de prevenção.

Considerando que nesta instância são indevidas as custas e honorários, postergo a apreciação do pedido de gratuidade da justiça para o momento da prolação da sentença.

Intimem-se.

0000994-59.2012.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6314002799 - MARIA JOSE DA COSTA MACHADO (SP155747 - MATHEUS RICARDO BALDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

0000916-65.2012.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6314002774 - ALBERTO JOSE MORELI (SP223338 - DANILO JOSÉ SAMPAIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

0000984-15.2012.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6314002856 - MARIA MADALENA PINOTTI (SP232941 - JOSÉ ANGELO DARCIÉ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

0000888-97.2012.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6314002766 - JOEL MARTINS DIAS DA SILVA (SP112845 - VANDERLEI DIVINO IAMAMOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

0001042-18.2012.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6314002865 - APARECIDA

BENEDITA MARIO GORJAO (SP169920 - ALESSANDRO RICARDO PRIOLLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI) 0000898-44.2012.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6314002777 - ANGELA MARGARIDA FORMATTI DE ALMEIDA (SP169169 - ALEXANDER MARCO BUSNARDO PRIETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)
FIM.

0000860-37.2009.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6314002869 - NATACHA MEDEIROS DA SILVA (SP168384 - THIAGO COELHO) X RHAIANE VITORIA DA SILVA INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)
Converto o julgamento em diligência.

Verifico que não há necessidade de dilação probatória vez que a questão em debate é unicamente de direito e as provas documentais até aqui produzidas são suficientes para dirimir as questões fáticas.
É o caso, portanto, de julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 330 do Código de Processo Civil.
Entretanto, considerando que há interesse de menores que figuram tanto no pólo ativo quanto no pólo passivo da presente ação, e tendo em vista o teor do artigo 82 e seguintes do Codex, abra-se vista para o membro do MPF, no prazo legal.
Após, com ou sem manifestação, retornem os autos à conclusão para sentença.
Intimem-se.

0003992-34.2011.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6314002776 - EUDMIR LOPES DE SOUZA (SP272136 - LEOPOLDO HENRIQUE OLIVI ROGERIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)
Vistos.

Tendo em vista anexação de instrumento de mandato em 24/02/2012 pela parte autora, determino à Secretaria do Juízo que proceda ao cadastramento do advogado constituído pelo autor.
Outrossim, manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, a respeito dos esclarecimentos do perito anexados em 09/04/2012.

Intimem-se.

0003616-53.2008.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6314002843 - IRACI DA SILVA ROSA (SP143109 - CINTHIA FERNANDA GAGLIARDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)
Vistos,

Trata-se de “recurso inominado” interposto pela parte autora, em razão de irresignação decorrente da sentença proferida em 26/03/2012, nos termos em que dispõe o artigo 5º, da Lei nº 10.259/2001 c/c os artigos nºs 41 e ss., da Lei nº 9.099/95.

Conforme constante do sistema de acompanhamento processual, a sentença em questão foi publicada na imprensa oficial em 29/03/2012, razão pela qual o prazo final para interposição do recurso encerrou-se no dia 08/04/2012, prorrogando-se até o próximo dia útil subsequente, ou seja, 09/04/2012, sendo certo que o recorrente protocolizou seu recurso em 10/04/2012, portanto, após o lapso temporal legal de 10 (dez) dias.

Em decorrência do exposto, em face da ausência de pressuposto objetivo de admissibilidade recursal, qual seja, tempestividade, deixo de conhecer do recurso interposto pela parte autora. Por conseguinte, após as formalidades legais, anote-se a devida baixa junto ao sistema informatizado do Juizado.
Intime-se.

0002574-61.2011.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6314002816 - JOSE CARLOS BARRENA (SP218976 - ANA RITA CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)
Vistos.

Érica Regina Barrena, Eliana Barrena, Douglas Barrena, Elaine Cristina Barrena, Priscila Barrena Rodrigues e Elisandra Barrena Godoy, através da petição anexada em 14/03/2012, notificam o falecimento de seu genitor, José Carlos Barrena, ocorrido em 06/12/2011, anexando aos autos certidão de óbito, e requerem sua habilitação no presente feito.

Quanto à habilitação requerida, o art. 112 da Lei n. 8.213/91 determina que, quando não houver dependentes habilitados à pensão por morte, como é o caso dos autos, o valor não recebido em vida pelo segurado será pago aos seus sucessores na forma da lei civil. Considerando que o autor era viúvo, de rigor a habilitação dos filhos.

Intimado, o INSS não se opôs ao pedido de habilitação em comento.

Portanto, defiro a habilitação dos filhos do autor, Érica Regina Barrena, Eliana Barrena, Douglas Barrena, Elaine Cristina Barrena, Priscila Barrena Rodrigues e Elisandra Barrena Godoy no presente feito e, por conseguinte, determino a inclusão deles no pólo ativo da presente relação jurídica. Por fim, conclusos.

Intime-se e cumpra-se.

0004116-51.2010.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6314002801 - ZILDA BASTOS GAZZETTA (SP028883 - JOSUE CIZINO DO PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

Converto o julgamento em diligência.

Ante as considerações do Senhor perito, verifico a necessidade de se designar nova perícia para esclarecimento do estado de saúde da parte autora, bem como para definição da data de início da doença e da incapacidade laboral, uma vez que as afirmações do perito a respeito (resposta aos quesitos n. 5.6 e 5.8) foram baseadas nas alegações da parte autora.

Para tanto, designo o dia 25/04/2012 às 15h30min, para a realização de perícia médica na especialidade de INFECTOLOGIA, a qual será realizada na sede deste Juizado. Faculto às partes a apresentação de quesitos e indicação de assistentes técnicos, no prazo legal.

Saliento, por oportuno, que o periciando deverá comparecer ao ato acompanhado de atestado médico “atual” firmado por facultativo que acompanha seu tratamento, com indicação da medicação em uso, além de exames complementares a comprovar ser o mesmo portador da hepatite B e de cirrose hepática.

Com a apresentação do laudo, intemem-se as partes para manifestação, no prazo simples de 10 (dez) dias.

0004748-43.2011.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6314002760 - JOAO DONIZETE MACHADO (SP287306 - ALFREDO ADEMIR DOS SANTOS, SP304125 - ALEX MAZZUCO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

Vistos.

Em face da ponderação encetada pelo perito, no laudo pericial elaborado na especialidade “Psiquiatria”, designo o dia 18.05.2012, às 08h50min., para realização de prova pericial na especialidade “Clínica Geral”, que será realizada na sede deste Juízo, facultando-se às partes a apresentação de quesitos e nomeação de assistentes técnicos, no prazo legal. Alerto que a parte autora deverá comparecer munida de seus documentos pessoais, bem como de todos os exames, atestados, ou ainda, quaisquer outros documentos referentes ao seu estado de saúde que venham subsidiar o trabalho pericial.

Com a apresentação do laudo, intemem-se as partes para manifestação, no prazo simples de 10 (dez) dias. Decorrido tal prazo, com ou sem manifestação, tornem conclusos.

Intemem-se e cumpra-se.

0004442-74.2011.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6314002798 - HILDO TEIXEIRA (SP215079 - SIMONE CORREA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

Vistos.

Tendo em vista as provas anexadas aos autos, determino o regular prosseguimento do feito, haja vista a

inexistência de prevenção em relação ao processo ali indicado (diversidade de pedido ou causa de pedir).
Cite-se.

0000338-78.2007.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6314002826 - AMELIA ZANATA (SP120455 - TEOFILO RODRIGUES TELES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)
Vistos.

Luzia Virginia Tondato; Antônia Aparecida Tondato Genova; Iraídes Tondato Delazari; Marcelo Tondatto; Helena Zilda Tondato Barufi; e Catarina Gonçalves Tondati e Devalcir Tondati (sucessores de Ângelo Tondati - falecido) através da petição anexada em 01/03/2012, notificam o falecimento de sua genitora, Amélia Zanata, ocorrido em 20/07/2008, anexando aos autos certidão de óbito, e requerem sua habilitação no presente feito.

Quanto à habilitação requerida, o art. 112 da Lei n. 8.213/91 determina que, quando não houver dependentes habilitados à pensão por morte, como é o caso dos autos, o valor não recebido em vida pelo segurado será pago aos seus sucessores na forma da lei civil. Considerando que o esposo da parte autora, Vicente Tondato, também faleceu em 17/11/2011, de rigor a habilitação dos filhos.

Intimado, o INSS não se manifestou a respeito do pedido de habilitação em comento.

Portanto, defiro a habilitação de Luzia Virginia Tondato; Antônia Aparecida Tondato Genova; Iraídes Tondato Delazari; Marcelo Tondatto; Helena Zilda Tondato Barufi; e Catarina Gonçalves Tondati e Devalcir Tondati (sucessores de Ângelo Tondati - falecido) no presente feito e, por conseguinte, determino a inclusão deles no pólo ativo da presente relação jurídica.

Intime-se e cumpra-se.

0000912-28.2012.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6314002824 - ODILA BATISTELA REDIGOLO (SP310171 - GUILHERME RODRIGO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)
Sem prejuízo do mérito da causa, o qual oportunamente será analisado, se caso for, este Juízo adota o entendimento da necessidade de prévio requerimento do benefício perante a via administrativa, sob pena de configuração de inexistência de interesse de agir, em face da evidente ausência de resistência do requerido.

Assim sendo, concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora faça a anexação aos autos do pertinente indeferimento administrativo. Sem manifestação, ou não comprovada através desta a existência da postulação administrativa, ficará suspenso o curso da ação pelo prazo de 60 (sessenta) dias, para que a parte autora informe o Juízo a respeito da decisão administrativa, findo o qual, na inércia, será extinto o processo sem julgamento do mérito.

Anexado o indeferimento administrativo, retornem os autos para análise do pedido de tutela antecipada.

Intime-se.

0004411-54.2011.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6314002853 - ANA ZENEIDE DE SOUZA DIAS (SP309849 - LUIZ CARLOS BRISOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)
Vistos.

Defiro o pedido de concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, conforme requerido na inicial.
Intime-se.

DECISÃO JEF-7

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Vistos.

A concessão de tutela antecipada, nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, conforme redação dada pela Lei 8.950/94, exige a existência de prova inequívoca, bem como do convencimento da (i) verossimilhança da alegação, sempre que houver (ii) fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou, ainda, quando ficar caracterizado o (iii) abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu.

Pois bem, do texto legal depreende-se que a prova inequívoca, qual seja, aquela despida de ambiguidade ou de enganos, deve levar o julgador ao convencimento de que sua alegação é verossímil, que se assemelha ou tem aparência de verdade, bem como que não repugne o reconhecimento do que possa ser verdadeiro ou provável.

De outro lado, também se faz indispensável a existência de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão.

Não foi comprovada a verossimilhança do direito pleiteado pela parte em sua petição inicial, motivo pelo qual não se justifica o reconhecimento de plano do mesmo, necessitando a instrução probatória para aferir a existência do direito alegado. Além disso, somente em situações especiais, nas quais existe a iminência de danos irreparáveis ao autor é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial.

Assim, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, uma vez que não estão previstos os requisitos do artigo 273 do Código de Processo Civil.

Registre-se. Publique-se. Intime-se. Cite-se.

0000918-35.2012.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6314002818 - NEUZA DALAVILA PEDRAO (SP313911 - MARA RÚBIA FELIS ALCÁINE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

0000166-63.2012.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6314002822 - CELINA GASPARINI (SP170951 - LEILA ALVES DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

FIM.

0000300-90.2012.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6314002834 - NUCLEO EDUCACIONAL JEAN PIAGET S/S LTDA (SP171576 - LEONARDO ALACYR RINALDI DUARTE) X UNIAO FEDERAL (PFN) (SP147094 - ALESSANDRO DE FRANCESCHI) PREFEITURA MUNICIPAL DE CATANDUVA - SP (SP274022 - DANIEL MOUAD, SP117844 - DEBORA CRISTINA MELOTTO PERES)

Vistos.

A concessão de tutela antecipada, nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, conforme redação dada pela Lei 8.950/94, exige a existência de prova inequívoca, bem como do convencimento da (i) verossimilhança da alegação, sempre que houver (ii) fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou, ainda, quando ficar caracterizado o (iii) abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu.

Pois bem, do texto legal depreende-se que a prova inequívoca, qual seja, aquela despida de ambiguidade ou de enganos, deve levar o julgador ao convencimento de que sua alegação é verossímil, que se assemelha ou tem aparência de verdade, bem como que não repugne o reconhecimento do que possa ser verdadeiro ou provável.

De outro lado, também se faz indispensável a existência de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão.

Não foi comprovada a verossimilhança do direito pleiteado pela parte em sua petição inicial, motivo pelo qual não se justifica o reconhecimento de plano do mesmo, necessitando a instrução probatória para aferir a existência do direito alegado. Além disso, somente em situações especiais, nas quais existe a iminência de danos irreparáveis ao autor é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial.

Assim, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, uma vez que não estão previstos os requisitos do artigo 273 do Código de Processo Civil.

Registre-se. Publique-se. Intime-se.

0000468-63.2010.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6314002751 - SILEIDE APARECIDA RAMOS PIRES (SP240320 - ADRIANA RIBEIRO BERNARDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

Vistos.

Embora tenha sido anexado aos autos laudo pericial, confeccionado por ocasião do processo de interdição da parte autora, reputo necessária a realização de perícia neste juízo, tendo em vista que o INSS não participou na produção daquela prova pericial.

Nesse sentido o julgado proferido pela E. Turma Recursal no processo 0005208-35.2008.4.03.6314, em 04/04/2011:

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO POR INCAPACIDADE. PROVA EMPRESTADA. PERÍCIA REALIZADA EM AÇÃO DE INTERDIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE DE UTILIZAÇÃO. AUSÊNCIA DE PARTICIPAÇÃO DO INSS NA SUA PRODUÇÃO. OFENSA AO CONTRADITÓRIO. RECURSO PROVIDO. SENTENÇA ANULADA.

IV - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo virtual, em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar provimento ao recurso do INSS, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora, vencido o Juiz Federal Leonardo Safi de Melo apenas quanto à concessão da antecipação dos efeitos da tutela. Participaram do julgamento os Senhores Juizes Federais: Elídia Aparecida de Andrade Correa, Kyu Soon Lee e Leonardo Safi de Melo.

Assim, designo o dia 24/05/2012, às 17 horas, para realização de prova pericial na especialidade Psiquiatria, que será realizada na sede deste Juízo, facultando-se às partes a apresentação de quesitos e nomeação de assistentes técnicos, no prazo legal.

Alerto que a parte autora deverá comparecer munida de seus documentos pessoais, bem como de todos os exames, atestados, ou ainda, quaisquer outros documentos referentes ao seu estado de saúde que venham subsidiar o trabalho pericial.

Com a apresentação do laudo, intimem-se as partes para manifestação, no prazo simples de 10 (dez) dias.

Decorrido tal prazo, com ou sem manifestação, tornem conclusos.

Intimem-se.

0000910-58.2012.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6314002819 - IVANETE RODRIGUES DE FARIA (SP302886 - VALDEMAR GULLO JUNIOR, SP112769 - ANTONIO GUERCHE FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

Vistos.

A concessão de tutela antecipada, nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, conforme redação dada pela Lei 8.950/94, exige a existência de prova inequívoca, bem como do convencimento da (i) verossimilhança da alegação, sempre que houver (ii) fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou, ainda, quando ficar caracterizado o (iii) abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu.

Pois bem, do texto legal depreende-se que a prova inequívoca, qual seja, aquela despida de ambiguidade ou de enganos, deve levar o julgador ao convencimento de que sua alegação é verossímil, que se assemelha ou tem aparência de verdade, bem como que não repugne o reconhecimento do que possa ser verdadeiro ou provável. De outro lado, também se faz indispensável a existência de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão.

Não foi comprovada a verossimilhança do direito pleiteado pela parte em sua petição inicial, motivo pelo qual não se justifica o reconhecimento de plano do mesmo, necessitando a instrução probatória para aferir a existência do direito alegado. Além disso, somente em situações especiais, nas quais existe a iminência de danos irreparáveis ao autor é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial.

Assim, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, uma vez que não estão previstos os requisitos do artigo 273 do Código de Processo Civil.

Registre-se. Publique-se. Intime-se.

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CATANDUVA
36ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CATANDUVA

EXPEDIENTE Nº 2012/6314000680

A SENHORA DIRETORA DE SECRETARIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CATANDUVA Nos termos da Portaria nº 05/2012, publicada no D.O.E em 09/03/2012, INTIMA as partes do feito abaixo identificado que, considerando os termos da Portaria nº 1794, de 13 de abril de 2012, do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, não haverá expediente forense no próximo dia 30/04/12, e, conseqüentemente, não será possível a realização de perícia naquela data, sendo que a mesma foi cancelada, e, designada nova data para sua realização, ou seja, dia 10/05/2012, às 11:30 horas, neste Juízo.

0000790-15.2012.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6314002150 - LUZIA DE ANDRADE PEREIRA (SP155747 - MATHEUS RICARDO BALDAN, SP190192 - EMERSOM GONÇALVES BUENO, SP156288 - ANDRÉ LUIZ BECK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CATANDUVA
36ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CATANDUVA

EXPEDIENTE Nº 2012/6314000681

A SENHORA DIRETORA DE SECRETARIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CATANDUVA Nos termos da Portaria nº 05/2012, publicada no D.O.E em 09/03/2012, INTIMA as partes do feito abaixo identificado que, considerando os termos da Portaria nº 1794, de 13 de abril de 2012, do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, não haverá expediente forense no próximo dia 30/04/12, e, conseqüentemente, não será possível a realização de perícia naquela data, sendo que a mesma foi cancelada, e, designada nova data para sua realização, ou seja, dia 10/05/2012, às 12:00 horas, neste Juízo.

0000699-22.2012.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6314002151 - MARISA BORTULUCCI DE PAULA (SP289350 - JUDIMARA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CATANDUVA
36ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CATANDUVA

EXPEDIENTE Nº 2012/6314000682

A SENHORA DIRETORA DE SECRETARIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CATANDUVA Nos termos da Portaria nº 05/2012, publicada no D.O.E em 09/03/2012, INTIMA as partes do feito abaixo identificado que, considerando os termos da Portaria nº 1794, de 13 de abril de 2012, do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, não haverá expediente forense no próximo dia 30/04/12, e, conseqüentemente, não será possível a realização de perícia naquela data, sendo que a mesma foi cancelada, e, designada nova data para sua realização, ou seja, dia 10/05/2012, às 12:30 horas, neste Juízo.

0000713-06.2012.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6314002152 - TELMA FERREIRA DE ALMEIDA (SP187971 - LINCOLN ROGERIO DE CASTRO ROSINO, SP243509 - JULIANO SARTORI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CATANDUVA
36ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CATANDUVA

EXPEDIENTE Nº 2012/6314000683

A SENHORA DIRETORA DE SECRETARIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CATANDUVA Nos termos da Portaria nº 05/2012, publicada no D.O.E em 09/03/2012, INTIMA as partes do feito abaixo identificado que, considerando os termos da Portaria nº 1794, de 13 de abril de 2012, do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, não haverá expediente forense no próximo dia 30/04/12, e, conseqüentemente, não será possível a realização de perícia naquela data, sendo que a mesma foi cancelada, e, designada nova data para sua realização, ou seja, dia 10/05/2012, às 13:00 horas, neste Juízo.

0004801-24.2011.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6314002153 - WILLY PEDREIRA FERREIRA (SP238917 - ALINE PEREIRA MARTINS DE ASSIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CATANDUVA
36ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CATANDUVA

EXPEDIENTE Nº 2012/6314000684

A SENHORA DIRETORA DE SECRETARIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CATANDUVA Nos termos da Portaria nº 05/2012, publicada no D.O.E em 09/03/2012, INTIMA as partes do feito abaixo identificado que, considerando os termos da Portaria nº 1794, de 13 de abril de 2012, do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, não haverá expediente forense no próximo dia 30/04/12, e, conseqüentemente, não será possível a realização de perícia naquela data, sendo que a mesma foi cancelada, e, designada nova data para sua realização, ou seja, dia 10/05/2012, às 13:30 horas, neste Juízo.

0000742-56.2012.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6314002154 - ALZIRA JUSTINA ROMANCINI (SP218826 - SANDRO GARCIA PEREIRA DA SILVA, SP264782 - LUCIANA MARIA GARCIA DA SILVA SANDRIN, SP138065 - EDUARDO GARCIA PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CATANDUVA
36ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CATANDUVA

EXPEDIENTE Nº 2012/6314000685

A SENHORA DIRETORA DE SECRETARIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CATANDUVA Nos termos da Portaria nº 05/2012, publicada no D.O.E em 09/03/2012, INTIMA as partes do feito abaixo identificado que, considerando os termos da Portaria nº 1794, de 13 de abril de 2012, do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, não haverá expediente forense no próximo dia 30/04/12, e, conseqüentemente, não será possível a realização de perícia naquela data, sendo que a mesma foi cancelada, e, designada nova data para sua realização, ou seja, dia 10/05/2012, às 14:00 horas, neste Juízo.

0000754-70.2012.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6314002155 - MARIA DO SOCORRO PEREIRA NUNES (SP152909 - MARCOS AURELIO DE MATOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CATANDUVA
36ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CATANDUVA

EXPEDIENTE Nº 2012/6314000686

A SENHORA DIRETORA DE SECRETARIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CATANDUVA Nos termos da Portaria nº 05/2012, publicada no D.O.E em 09/03/2012, INTIMA as partes do feito abaixo identificado que, considerando os termos da Portaria nº 1794, de 13 de abril de 2012, do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, não haverá expediente forense no próximo dia 30/04/12, e, conseqüentemente, não será possível a realização de perícia naquela data, sendo que a mesma foi cancelada, e, designada nova data para sua realização, ou seja, dia 10/05/2012, às 15:00 horas, neste Juízo.

0000759-92.2012.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6314002156 - LAURA SEBASTIANA FERREIRA DE SOUZA (SP112845 - VANDERLEI DIVINO IAMAMOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CATANDUVA
36ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CATANDUVA

EXPEDIENTE Nº 2012/6314000687

A SENHORA DIRETORA DE SECRETARIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CATANDUVA Nos termos da Portaria nº 05/2012, publicada no D.O.E em 09/03/2012, INTIMA as partes do feito abaixo identificado que, considerando os termos da Portaria nº 1794, de 13 de abril de 2012, do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, não haverá expediente forense no próximo dia 30/04/12, e, conseqüentemente, não será possível a realização de perícia naquela data, sendo que a mesma foi

cancelada, e, designada nova data para sua realização, ou seja, dia 10/05/2012, às 15:30 horas, neste Juízo.

0000770-24.2012.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6314002157 - JOSE GONCALVES NETO (SP155747 - MATHEUS RICARDO BALDAN, SP156288 - ANDRÉ LUIZ BECK, SP190192 - EMERSOM GONÇALVES BUENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CATANDUVA
36ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CATANDUVA

EXPEDIENTE Nº 2012/6314000688

A SENHORA DIRETORA DE SECRETARIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CATANDUVA Nos termos da Portaria nº 05/2012, publicada no D.O.E em 09/03/2012, INTIMA as partes do feito abaixo identificado que, considerando os termos da Portaria nº 1794, de 13 de abril de 2012, do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, não haverá expediente forense no próximo dia 30/04/12, e, conseqüentemente, não será possível a realização de perícia naquela data, sendo que a mesma foi cancelada, e, designada nova data para sua realização, ou seja, dia 07/05/2012, às 17:30 horas, neste Juízo.

0000795-37.2012.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6314002158 - MARIA EUNICE GARCIA PARRO (SP155747 - MATHEUS RICARDO BALDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CATANDUVA
36ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CATANDUVA

EXPEDIENTE Nº 2012/6314000689

A SENHORA DIRETORA DE SECRETARIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CATANDUVA Nos termos da Portaria nº 05/2012, publicada no D.O.E em 09/03/2012, INTIMA as partes do feito abaixo identificado que, considerando os termos da Portaria nº 1794, de 13 de abril de 2012, do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, não haverá expediente forense no próximo dia 30/04/12, e, conseqüentemente, não será possível a realização de perícia naquela data, sendo que a mesma foi cancelada, e, designada nova data para sua realização, ou seja, dia 07/05/2012, às 18:00 horas, neste Juízo.

0000762-47.2012.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6314002159 - MARIA APARECIDA DA CONCEICAO (SP155747 - MATHEUS RICARDO BALDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CATANDUVA
36ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CATANDUVA

EXPEDIENTE Nº 2012/6314000690

A SENHORA DIRETORA DE SECRETARIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CATANDUVA Nos termos da Portaria nº 05/2012, publicada no D.O.E em 09/03/2012, INTIMA as partes do feito abaixo identificado que, considerando os termos da Portaria nº 1794, de 13 de abril de 2012, do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, não haverá expediente forense no próximo dia 30/04/12, e, conseqüentemente, não será possível a realização de perícia naquela data, sendo que a mesma foi cancelada, e, designada nova data para sua realização, ou seja, dia 07/05/2012, às 18:30 horas, neste Juízo.

0000781-53.2012.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6314002160 - VERA LUCIA GERALDI HERRERO (SP155747 - MATHEUS RICARDO BALDAN, SP190192 - EMERSOM GONÇALVES BUENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CATANDUVA
36ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CATANDUVA

EXPEDIENTE Nº 2012/6314000693

A SENHORA DIRETORA DE SECRETARIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CATANDUVA Nos termos da Portaria nº 05/2012, publicada no D.O.E em 09/03/2012, INTIMA as partes do feito abaixo identificado que, considerando os termos da Portaria nº 1794, de 13 de abril de 2012, do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, não haverá expediente forense no próximo dia 30/04/12, e, conseqüentemente, não será possível a realização de perícia naquela data, sendo que a mesma foi cancelada, e, designada nova data para sua realização, ou seja, dia 14/05/2012, às 17:00 horas, neste Juízo.

0000917-50.2012.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6314002161 - LAUDACI DOS SANTOS SOARES (SP311106 - GUSTAVO SALGADO MILANI, SP315123 - RODRIGO BRAIDO DEVITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CATANDUVA
36ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CATANDUVA

EXPEDIENTE Nº 2012/6314000694

A SENHORA DIRETORA DE SECRETARIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CATANDUVA Nos termos da Portaria nº 05/2012, publicada no D.O.E em 09/03/2012, INTIMA as partes do feito abaixo identificado que, considerando os termos da Portaria nº 1794, de 13 de abril de 2012, do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, não haverá expediente forense no próximo dia 30/04/12, e, conseqüentemente, não será possível a realização de perícia naquela data, sendo que a mesma foi cancelada, e, designada nova data para sua realização, ou seja, dia 14/05/2012, às 17:30 horas, neste Juízo.

0000923-57.2012.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6314002162 - LOURIDE TOMAZ DE JESUS (SP313911 - MARA RÚBIA FELIS ALCÁINE, SP289350 - JUDIMARA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CATANDUVA

36.ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo

Avenida Comendador Antônio Stocco, n.º 81 - Vila Industrial - Catanduva/SP
CEP: 15800-610 Fone: (17) 35313600

PORTARIA Nº 09/2012

O DOUTOR **MARCELO LELIS DE AGUIAR**, JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO PRESIDENTE EM EXERCÍCIO DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL EM CATANDUVA, 36ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO, no uso de suas atribuições legais e regulamentares,

CONSIDERANDO a participação da servidora **CARINA PASIANI DE BIASI - (CJ-03) - Diretora de Secretaria**, no dia **28/03/2012**, no curso “**Excelência no Atendimento ao Cliente no Serviço Público**” realizado na sede da Justiça Federal de São José do Rio Preto, e necessidade de indicação de servidor para substituí-la,

RESOLVE designar para substituir a servidora em questão:

- **NO DIA 28/03/2012**, o servidor **EDINALDO ANTONIO DA SILVA (RF1337) - Supervisor da Seção de Processamento (FC-05)**.

CUMpra-se. REGISTRE-se. PUBLIQUE-se.

CATANDUVA, 29 de março de 2012

Documento assinado por **JF435-MARCELO LELIS AGUIAR**
Autenticado e registrado sob o n.º **0036.0CIE.044A.0000.10AF-SRDDJEF3ºR**
(*Sistema de Registro de Sentenças e Documentos Digitais - TRF da 3ª Região*)

Juiz Federal

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CATANDUVA-SP

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CATANDUVA

36.ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo

Avenida Comendador Antônio Stocco, n.º 81 - Vila Industrial - Catanduva/SP
CEP: 15800-610 Fone: (17) 35313600

PORTARIA Nº 10/2012

O DOUTOR **MARCELO LELIS DE AGUIAR**, JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO PRESIDENTE EM EXERCÍCIO DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL EM CATANDUVA, 36ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO, no uso de suas atribuições legais e regulamentares,

CONSIDERANDO a participação da servidora **ANDREA CRISTINA MULER (RF 4506), Analista Judiciário - Supervisora da Seção de Atendimento, Protocolo e Distribuição (FC-05)**, no dia **28/03/2012**, no curso “**Excelência no Atendimento ao Cliente no Serviço Público**” realizado na sede da Justiça Federal de São José do Rio Preto, e necessidade de indicação de servidor para substituí-la,

RESOLVE designar para substituir a servidora em questão:

- **NO DIA 28/03/2012**, o servidor **HENRIQUE AUGUSTO TUTINI - (RF 2732), Técnico Judiciário**.

CUMPRE-SE. REGISTRE-SE. PUBLIQUE-SE.

CATANDUVA, 29 de março de 2012

Documento assinado por **JF435-MARCELO LELIS AGUIAR**
Autenticado e registrado sob o n.º **0036.0CIE.044E.085H.0400-SRDDJEF3ºR**
(*Sistema de Registro de Sentenças e Documentos Digitais - TRF da 3ª Região*)

Juiz Federal
JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CATANDUVA-SP

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CATANDUVA

36.ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo

Avenida Comendador Antônio Stocco, n.º 81 - Vila Industrial - Catanduva/SP

CEP: 15800-610 Fone: (17) 35313600

PORTARIA Nº 12/2012

O DOUTOR **PAULO RUI KUMAGAI DE AGUIAR PUPO**, JUIZ FEDERAL TITULAR DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL EM CATANDUVA, 36ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO, no uso de suas atribuições legais e regulamentares,

CONSIDERANDO o gozo da primeira parcela do período de férias do servidor **AURI CORREIA LIMA - RF 5479 - Analista Contadoria - Supervisor da Seção de Cálculos e Perícias Judiciais (FC-05)**, exercício 2011/2012, de 12/04/2012 a 23/04/2012, e a necessidade de indicação de servidor para substituí-lo no período,

RESOLVE designar para substituir o servidor em questão:

- **NO PERÍODO DE 12/04/2012 a 23/04/2012**, a servidora **SANDRA CRISTINA MORALES - (RF 5700)**,
Técnico Judiciário.;

CUMpra-SE. REGISTRE-SE. PUBLIQUE-SE.

CATANDUVA, 18 de abril de 2012

Documento assinado por **243-Paulo Rui Kumagai de Aguiar Pupo**
Autenticado e registrado sob o n.º **0036.0D0B.0E3G.05A5.067I-SRDDJEF3ºR**
(*Sistema de Registro de Sentenças e Documentos Digitais - TRF da 3ª Região*)

Juiz Federal
JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CATANDUVA-SP

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CATANDUVA
36ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CATANDUVA

EXPEDIENTE Nº 2012/6314000671

0000265-33.2012.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6314002141 - JOSE ROBERTO VALERIO (SP313194 - LEANDRO CROZETA LOLLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)
A SENHORA DIRETORA DE SECRETARIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CATANDUVA
Nos termos da Portaria nº 05/2012, publicada no D.O.E em 09/03/2012, INTIMA o (a) requerente do (s) feito (s) acima identificado (s), para que se manifeste quanto à proposta de acordo formulada pelo INSS. Prazo: 10 (dez) dias.

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CATANDUVA
36ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CATANDUVA

EXPEDIENTE Nº 2012/6314000672

0000217-11.2011.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6314002142 - APARECIDO ANTONIO FERREIRA (SP143109 - CINTHIA FERNANDA GAGLIARDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

A SENHORA DIRETORA DE SECRETARIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CATANDUVA

Nos termos da Portaria nº 05/2012, publicada no D.O.E em 09/03/2012, INTIMA o instituto réu - INSS para que se manifeste sobre a contraproposta de acordo apresentada pela parte autora em 19/04/2012. Prazo 10 (dez) dias.

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CATANDUVA
36ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CATANDUVA

EXPEDIENTE Nº 2012/6314000673

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

A SENHORA DIRETORA DE SECRETARIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CATANDUVA

Nos termos da Portaria nº 05/2012, publicada no D.O.E em 09/03/2012, INTIMA novamente o (a) requerente do (s) feito (s) abaixo identificado (s), para que se manifestem quanto à proposta de acordo formulada pelo INSS. Prazo: 10 (dez) dias.

0003115-94.2011.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6314002143 - ZILDA PEREIRA DA SILVA (SP103489 - ZACARIAS ALVES COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

0004701-69.2011.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6314002144 - MARIA SOCORRO RIBEIRO DA SILVA DOS SANTOS (SP143109 - CINTHIA FERNANDA GAGLIARDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)
FIM.

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CATANDUVA
36ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CATANDUVA

EXPEDIENTE Nº 2012/6314000674

SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO-2

0005045-55.2008.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6314002145 - LUIZ WALTER RODRIGUES DE PAIVA (SP202067 - DENIS PEETER QUINELATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

Vistos em sentença.

Relatório dispensado nos termos do artigo 38 da Lei 9099/95.

Trata-se de ação proposta por LUIZ WALTER RODRIGUES DE PAIVA em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, em que se pleiteia seja reconhecido o tempo de serviço trabalhado no meio rural, desde os 06 (seis) anos de idade até o ano de 1972, bem como que seja reconhecido os períodos trabalhados em condições especiais, para ser convertido em tempo comum e somado aos demais períodos, conceder-lhe o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, a partir da DER (11/07/2008). Requer, ainda, os benefícios da assistência judiciária.

Quanto à prescrição, tem-se que somente estão prescritas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à

propositura da ação (Súmula n. 85 do Colendo STJ). Considerando que a ação foi proposta em 07/11/2008, não há que se falar em prescrição, porquanto a data do início do benefício de aposentadoria pretendido pela parte autora é a partir de 11/07/2008 (DER).

Nos termos da legislação de regência, a aposentadoria por tempo de contribuição será devida ao segurado que completar 35 anos de contribuição (se homem) ou 30 anos (se mulher), cumprida a carência de 180 meses (art. 201, § 7º, inciso I, da Constituição Federal de 1988, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 16 de dezembro de 1998, combinado com o artigo 25, inciso II, da Lei 8.213/91).

O artigo 9º da citada Emenda Constitucional estabelece as regras de transição para acesso à aposentadoria por tempo de contribuição para aqueles que, já filiados ao regime geral de previdência social, não tinham ainda cumprido todos os requisitos exigidos na data de sua publicação. São as seguintes condições a serem preenchidas cumulativamente pelos segurados:

“I - contar com 53 anos de idade, se homem, e quarenta e oito anos de idade, se mulher; e

II - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de:

a) trinta e cinco anos, se homem, e trinta anos, se mulher; e

b) um período adicional de contribuição equivalente a vinte por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior.”

Desde que atendido o requisito da idade e observada a possibilidade de contagem de tempo de serviço já cumprido como tempo de contribuição, é facultada a aposentadoria com valores proporcionais ao tempo da contribuição quando também atendidas as seguintes condições:

“I - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de:

a) trinta anos, se homem, e vinte e cinco anos, se mulher; e,

b) um período adicional de contribuição equivalente a quarenta por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior”(EC nº 20/98, art. 9º, § 1º).

Evidencia-se pelos dispositivos transcritos, que o benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de serviço exige os seguintes requisitos, de forma cumulativa: a) qualidade de segurado; b) a carência de 180 contribuições mensais; c) o decurso do lapso temporal no labor de, no mínimo, 30 anos de contribuição para os homens e 25 para as mulheres (aposentadoria proporcional), ou de 35 e 30 anos de contribuição, respectivamente, para homens e mulheres (aposentadoria integral).

Merece ser destacado já de início que a jurisprudência firmou-se no sentido de que a legislação aplicável para a qualificação de atividade profissional sujeita a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física do trabalhador é aquela em vigor durante a sua efetiva prestação.

Pois bem.

Dispõe o Plano de Benefício da Previdência Social que o exercício de atividades profissionais marcada com tais características gera ao trabalhador o direito à aposentadoria especial, em tempo reduzido (15, 20 ou 25 anos), e que esse tempo de serviço, se prestado alternativamente nas condições mencionadas, computam-se, após a respectiva conversão, como tempo comum para efeito de qualquer benefício (Lei 8.213/91, artigo 57 e seu parágrafo 3º e artigo 58).

Segundo o artigo 152 da citada lei, a relação de atividades profissionais que enseja o benefício em apreço seria submetida no prazo de 30 dias de sua publicação à apreciação do Conselho Nacional, prevalecendo nesse ínterim a lista constante da legislação então em vigor.

Não tendo sido encaminhado o projeto de lei em questão, o Regulamento da Previdência Social, baixado pelo Decreto 357, de 07 de dezembro de 1991, dispôs em seu artigo 292 que “para efeito de concessão das aposentadorias especiais serão considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto n.º 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e o anexo do Decreto n.º 53.831, de 25 de março de 1964, até que seja promulgada a lei que disporá sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física”, tendo-se mantido a mesma redação quando da edição do novo regulamento, baixado pelo Decreto no 611,

de 21 de julho de 1992.

À época tinha-se como imperativa a presunção legal de que pertencer à determinada categoria profissional ou exercer determinado cargo ou função era suficiente para definir a priori a exposição do trabalhador aos agentes nocivos e, conseqüentemente, gerar-lhe o direito ao benefício de aposentadoria especial, situação que só foi modificada com a edição da Lei n.º 9.032, em 28 de abril de 1995, que em nova redação ao art. 57 da Lei n.º 8.213/91 lhe acrescentou os parágrafos 3º e 4º assim redigidos:

§ 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado”
“§ 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício”.

Para os fins visados, considera-se trabalho permanente aquele em que o segurado, no exercício de todas as suas funções seja efetivamente exposto aos agentes nocivos em referência, e trabalho não ocasional e não intermitente aquele em que, na jornada de trabalho, não tenha sofrido interrupção ou suspensão da exposição aos agentes nocivos.

Mais tarde, a Lei 9.528/97 introduziu alteração na redação do art. 58 da Lei 8.213/91, dispondo que a relação dos agentes nocivos à saúde ou à integridade física do trabalhador considerados para fins de concessão da aposentadoria especial seria definida pelo Poder Executivo, e que a efetiva exposição do segurado deveria ser comprovada mediante apresentação de formulário emitido pela empresa e com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho elaborado por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho e no qual constariam informações atinentes à existência de tecnologia de proteção coletiva que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo empregador (§§ 1º e 2º).

A Lei 9.732, de 11 de dezembro de 1998 exigiu que o laudo técnico em que se baseiam as informações contidas no formulário deveria ser expedido nos termos da legislação trabalhista e não mais conforme especificações do INSS (nova redação do artigo 58, §§ 1º e 2º da LBPS), tornando obrigatória ao empregador mantê-lo atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho, sob pena de aplicação de penalidade cominada no artigo 133 da Lei 8.213/91, sujeitando-o à mesma sanção em caso de emissão de formulário em desacordo com o respectivo laudo.

Ainda, a mencionada lei incumbiu o empregador de elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e de fornecer-lhe cópia autêntica desse documento quando da rescisão do contrato de trabalho (art. 58, §§3º e 4º).

Por derradeiro, com a promulgação da Emenda Constitucional n.º 20, em 15 de dezembro de 1998, que alterou a redação do artigo 201 da Constituição da República de 1988, passou a ser “ (...) vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria (...) ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar”.

Portanto, enquanto não sobrevier a lei complementar a que alude esse artigo, a matéria continuará a ser disciplinada no artigo 57, e seus parágrafos, e artigo 58, da Lei n.º 8.213, de 24 de julho de 1991, cuja redação foi modificada pelas Leis n.º 9.032, de 28 de abril de 1995, n.º 9.711, de 20 de novembro de 1998, e n.º 9.732, de 11 de dezembro de 1998.

Como o Congresso Nacional rejeitou a revogação do parágrafo 5.º do art. 57 da Lei n.º 8.213 de 1991, por ocasião da conversão da Medida Provisória n.º 1.663-15, de 22 de outubro de 1998, na Lei n.º 9.711 de 1998, continua possível a conversão de tempo de serviço especial em tempo de serviço comum, para fins de aposentadoria por tempo de serviço.

O próprio INSS reconhece a possibilidade ao editar a Instrução Normativa INSS/DC n.º 49, de 3 de maio de 2001, cujo artigo 28 diz:

“Art. 28. O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que foram, sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física, conforme a legislação vigente à época, será somado, após a respectiva conversão, ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, independentemente de a data do requerimento do benefício ou da prestação do serviço ser posterior a 28.05.98, aplicando-se a seguinte tabela de conversão, para efeito de concessão de qualquer benefício:”

A esta altura, afasto o entendimento contrário do réu que sustenta que a partir da promulgação da Medida Provisória 1.663/14, sucessivamente reeditada e convertida na Lei 9.711, de 28 de novembro de 1998, é vedada a conversão de tempo de serviço especial prestado após 28/05/1998 em tempo de serviço comum.

É certo que com o objetivo de desautorizar a conversão de tempo de serviço prevista no artigo 57 § 5º da Lei 8.213/91 foi editada a medida provisória 1.663-10, de 28 de maio de 1998, cujo artigo 28 revogou o dispositivo legal sob enfoque. Entretanto, na 13ª reedição da citada MP, foi inserida uma norma de transição, segundo o qual o Poder Executivo estabelecerá critérios para a conversão do tempo de trabalho exercido até 28.05.98, sob condições especiais que sejam prejudiciais à saúde ou à integridade física, em tempo de trabalho exercido em atividade comum e desde que o segurado tivesse implementado percentual do tempo necessário para a obtenção da aposentadoria especial, conforme estabelecido em regulamento. Confirma-se a redação do citado artigo 28 da Lei n.º 9.711, de 20 de novembro de 1998:

“O Poder Executivo estabelecerá critérios para a conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998, sob condições especiais que sejam prejudiciais à saúde ou à integridade física, nos termos dos arts. 57 e 58 da Lei nº 8.213, de 1991, na redação dada pelas Leis nos 9.032, de 28 de abril de 1995 e 9.528, de 10 de dezembro de 1997 e de seu regulamento, em tempo de trabalho exercido em atividade comum, desde que o segurado tenha implementado percentual do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial, conforme estabelecido em regulamento”.

Considero, entretanto, que continua possível a conversão de tempo de serviço especial em tempo de serviço comum, para fins de aposentadoria por tempo de serviço prestado antes ou depois de 28.05.98, ou seja, nas condições originais estipuladas pelo § 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91, cuja revogação, aliás, foi rejeitada por ocasião da conversão da Medida Provisória nº 1.663-15, de 22 de outubro de 1998, na citada Lei 9.711/98. Não é por outra razão que o próprio INSS reconhece a possibilidade ao editar a Instrução Normativa INSS/DC n.º 49, de 3 de maio de 2001, cujo artigo 28 diz:

“Art. 28. O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que foram, sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física, conforme a legislação vigente à época, será somado, após a respectiva conversão, ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, independentemente de a data do requerimento do benefício ou da prestação do serviço ser posterior a 28.05.98, aplicando-se a seguinte tabela de conversão, para efeito de concessão de qualquer benefício:” (original sem destaque)

A propósito, o Regulamento de Benefícios, aprovado pelo Decreto nº 3.048/99, por seu artigo 70 e parágrafos, com a redação determinada pelo Decreto 4.827/03, estatui o seguinte:

“§ 1º. A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço.

§ 2º As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período” (original sem destaque)

Note-se que essas regras vieram justamente para substituir aquelas que, guardando sintonia com o dispositivo legal inserido pela Lei 9.711/98, vedavam, restringiam e impunham condições mais gravosas para a conversão do tempo de serviço exercido em atividade especial em tempo comum.

Não se desconhece a posição do Egrégio Superior Tribunal de Justiça no sentido de descaber a conversão do período posterior a 28.05.98, fundada no entendimento de que o § 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91 somente é aplicável até essa data (AGREsp. 438.161/RS, Gilson Dipp, 5ª T). A divergência ora exteriorizada leva em consideração o fato de o julgamento referido ter sido proferido em 05.09.02, antes, portanto, da edição do Decreto

nº 4.827, de 03 de setembro de 2003.

Também por outros fundamentos, concluo pela possibilidade de conversão do tempo de serviço especial, em comum, mesmo após 28.05.1998, pois, em havendo o Congresso Nacional rejeitado a revogação do parágrafo 5º do art. 57 da Lei 8.213/91, prevista pela Medida Provisória 1.663/98, quando de sua conversão na Lei 9.711/98, continua, ao meu ver, viável a conversão de tempo de serviço especial em comum.

Por outro lado, caso se entenda que, efetivamente, o parágrafo 5º do art.57 da Lei 8.213/91 foi revogado pela Medida Provisória 1.663/98, convertida na Lei 9.711/98, a referida revogação contraria frontalmente o art. 201, parágrafo 1º, da Constituição Federal.

Em outras palavras, entendo pela inconstitucionalidade da revogação do parágrafo 5º do art. 57 da Lei 8.213/91, prevista no art. 32 da Medida Provisória 1.663/98 (posteriormente convertida na Lei 9.711/98), bem como pela inconstitucionalidade do art. 28 da Lei 9.711/98, na parte em que fixa limite temporal à possibilidade de conversão da atividade especial em comum, eis que contrariam o art. 201, parágrafo 1º, da Constituição Federal, que garante aos trabalhadores especiais a consideração de suas atividades de modo diferenciado, em face das condições prejudiciais à saúde ou à integridade a que se expõem, de maneira que é possível a conversão do trabalho especial prestado após 28/05/1998.

Da análise da legislação de regência extrai-se, portanto, as seguintes conclusões:

- a) até 28 de abril de 1995 para o enquadramento como tempo especial é bastante que a atividade exercida ou a substância ou o elemento agressivo à saúde do trabalhador estejam relacionados no quadro anexo ao Decreto nº. 53.831, de 25 de março de 1964, ou no do Decreto nº. 83.080, de 24 de janeiro de 1979, sendo dispensável a análise de qualquer outra questão;
- b) a partir de 29 de abril de 1995, quando entrou em vigor a Lei 9.032, o reconhecimento do tempo de serviço especial passou a depender da comprovação da efetiva exposição do trabalhador a agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física e em caráter permanente, não ocasional nem intermitente, mormente através de informações do empregador ao órgão previdenciário através de formulários.
- c) a partir de 05.03.1997, data em que foi editado o Decreto nº 2.172/97, regulamentando a MP nº 1.523/96, convertida na Lei n.º 9.528, de 10/12/1997, que entrou em vigor em 11/12/1997, tornou-se exigível a comprovação de exposição efetiva a agentes nocivos através dos Formulários, na forma estabelecida pelo INSS, bem como laudo técnico elaborado por profissional especializado; e
- d) a partir de dezembro de 1998, com a publicação da Lei nº. 9.732, de 11 de dezembro de 1998, esse documento passou a ser elaborado nos termos da legislação trabalhista, de sorte que em sucessão ao SB-40 e ao DISESSE 5235 (modelos ultrapassados pela ODS n. 600/98), foi implantado o formulário “Informações sobre Atividades com Exposição a Agentes Agressivos”, conhecido como DSS 8030, posteriormente designado DIRBEN.

Neste ponto, ressalto que comungo do entendimento no sentido de que até a publicação da Lei n.º 9.528/97, ou seja, até 10/12/1997, mostra-se possível a comprovação da exposição efetiva a agentes nocivos através de Formulários, na forma estabelecida pelo INSS, independentemente da existência de laudo técnico elaborado por médico do trabalho ou por engenheiro de segurança do trabalho, pois nesse sentido já se posicionou a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, conforme abaixo transcrito:

“PREVIDENCIÁRIO - RECURSO ESPECIAL - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO - RECONHECIMENTO DO EXERCÍCIO DE ATIVIDADE RURÍCOLA - PROVAS DOCUMENTAIS - CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM - POSSIBILIDADE - LEI 8.213/91 - LEI 9.032/95 - LAUDO PERICIAL INEXIGÍVEL ATÉ O ADVENTO DA LEI 9.528/97.

- Estando o tempo de serviço exercido em atividade rural devidamente amparado pelo início de prova documental determinado na legislação previdenciária, deve ser computado para fins de concessão de aposentadoria por tempo de serviço.

- Compulsando-se os autos constata-se a existência da Certidão de Casamento (fls. 23), onde consta a profissão do marido da autora como agricultor e ainda, declaração do exercício de atividade rural prestada pela autora, expedida pela própria Autarquia (fls. 15), documentos aptos a ensejar início de prova documental para o exercício de atividade rural, em regime de economia familiar.

- Quanto à conversão do tempo especial em comum, no caso em exame, os períodos controvertidos foram

compreendidos entre: 27.03.1980 a 12.02.1984, junto à empresa Damo S.A., na função de auxiliar diverso, no setor matadouro-SET, (triparia), na limpeza dos órgãos miúdos de suíno, localizado nas dependências do frigorífico; de 22.08.1984 a 26.02.1987, junto à empresa Calçados Simpatia, na função de serviços gerais e de 17.03.87 a 15.02.2001, junto à empresa Calçados Azaléia S.A., na função de serviços gerais. (fls. 03).

- A Lei nº 9.032/95 que deu nova redação ao art. 57 da Lei 8.213/91 acrescentando seu § 5º, permitiu a conversão do tempo de serviço especial em comum para efeito de aposentadoria especial. Em se tratando de atividade que expõe o obreiro a agentes agressivos, o tempo de serviço trabalhado pode ser convertido em tempo especial, para fins previdenciários.

- A necessidade de comprovação da atividade insalubre através de laudo pericial, foi exigida após o advento da Lei 9.528, de

10.12.97, que convalidando os atos praticados com base na Medida Provisória nº 1.523, de 11.10.96, alterou o § 1º, do art. 58, da Lei 8.213/91, passando a exigir a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, mediante formulário, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico das condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.

- Tendo a mencionada lei caráter restritivo ao exercício do direito, não pode ser aplicada à situações pretéritas, portanto no caso em exame, a atividade especial exercida anteriormente, ou seja, no período de 27.03.1980 a 10.12.1997, não está sujeita à restrição legal, porém, o período subsequente, de 11.12.1997 a 15.02.2001, não pode ser convertido por inexistência de comprovação pericial da atividade exercida no período.

- Precedentes desta Corte.

- Recurso conhecido e parcialmente provido, convertendo-se o tempo de serviço comum em especial, somente no período compreendido entre 27.03.1980 a 10.12.1997, mantendo-se a decisão recorrida nos demais termos.

Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 440975

Processo: 200200739970 - UF: RS - Órgão Julgador: QUINTA TURMA - Data da decisão: 28/04/2004 -

Documento: STJ000556216 - DJ DATA:02/08/2004 - PÁGINA: 483- Relator: Ministro JORGE

SCARTEZZINI." (grifo nosso).

Exceção à regra, da desnecessidade de laudo técnico (prova pericial) para a aferição da presença de fatores agressivos no trabalho até 10.12.1997, diz respeito aos agentes agressivos ruído e calor. A jurisprudência tem entendido que, desde sempre, para os agentes ruído e calor, indispensável se faz a apresentação de laudo técnico que mensure a intensidade desses fatores, a teor do seguinte r. julgado:

"Acórdão Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 689195 Processo: 200401349381 UF: RJ Órgão Julgador: QUINTA TURMA Data da decisão: 07/06/2005 Documento: STJ000631356 Fonte DJ DATA:22/08/2005 PÁGINA:344 RPTGJ VOL.:00004 PÁGINA:27 RST VOL.:00197 PÁGINA:92 Relator(a)ARNALDO ESTEVES LIMA

Decisão Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso. Os Srs. Ministros José Arnaldo da Fonseca, Felix Fischer, Gilson Dipp e Laurita Vaz votaram com o Sr. Ministro Relator. Ementa

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ATIVIDADE INSALUBRE COMPROVADA POR PERÍCIA TÉCNICA. TRABALHO EXPOSTO A RUÍDOS. ENUNCIADO SUMULAR Nº 198/TFR.

1. Antes da lei restritiva, era inexigível a comprovação da efetiva

exposição a agentes nocivos, porque o reconhecimento do tempo de serviço especial era possível apenas em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador, à exceção do trabalho exposto a ruído e calor, que sempre se exigiu medição técnica.

2. É assente na jurisprudência deste Superior Tribunal ser devida a concessão de aposentadoria especial quando a perícia médica constata a insalubridade da atividade desenvolvida pela parte segurada, mesmo que não inscrita no Regulamento da Previdência Social (verbete sumular nº 198 do extinto TFR), porque as atividades ali relacionadas são meramente exemplificativas.

3. In casu, o laudo técnico para aposentadoria especial foi devidamente subscrito por engenheiro de segurança do trabalho e por técnico de segurança do trabalho, o que dispensa a exigibilidade de perícia judicial.

4. Recurso especial a que se nega provimento."

Fixadas as premissas, passo ao exame do período que o autor pretende seja reconhecido como trabalhado em atividade rural.

Visando comprovar a alegada atividade rural, o autor carrou aos autos os seguintes documentos:

1. Cópia do título eleitoral emitido em 24/03/1972, no qual o autor vem qualificado como lavrador (doc. 21)
2. CPTS 041131-321^a, em nome do autor, expedida em 14/08/1972, na qual consta como primeiro vínculo registrado urbano no período de 08/11/1972 a 28/12/1972 (doc. 24), na atividade de ajudante;
3. Certidão de casamento do autor, realizado em 31/05/1980, onde o autor está qualificado como motorista de caminhão (doc. 20);

Em depoimento pessoal, o autor declarou que iniciou o trabalho no meio rural desde os 06 (seis) anos de idade, na propriedade do avô, denominada Sítio Barroca, na cidade de Catanduva-SP, juntamente com a família, permanecendo nesta condição até os 09 (nove) anos de idade. Após, mudou-se para o Sítio Bartolo Sanches, na cidade de Jales-SP, permanecendo neste local por 02 (dois) anos, laborando na colheita de café. Por fim, passou a trabalhar no Sítio Santo Antônio em São João de Itaguassu no período de 1965 a 1972, de propriedade de José Rodrigues de Paiva, juntamente com a família, sem o auxílio de empregados, no cultivo de diversos produtos, na condição de meeiro, esclarecendo que o proprietário do sítio era seu primo. No final do mês de setembro de 1972, mudou-se para São Paulo, onde passou a trabalhar com registro em CTPS.

As testemunhas Anésio Leal e Joaquim Theodoro confirmaram o trabalho exercido pelo autor no Sítio Santo Antônio, de propriedade “dos Paiva”, juntamente com a família no período de 1965 a 1972. Confirmaram que em 1972, a parte autora mudou-se para São Paulo. As testemunhas não souberam dizer acerca do parentesco existente entre o autor e proprietário do Sítio Santo Antônio.

As testemunhas confirmaram a versão sobre o trabalho de lavrador exercido pelo autor desde jovem. Com efeito, era - e ainda é - comum o trabalho das pessoas, juntamente com seus familiares na área rural, em regime de economia familiar. A versão apresentada pelo autor e corroborada pelas testemunhas, tem veracidade e consistência necessárias para a sua consideração, eis que lastreadas em prova material.

O primeiro e único documento hábil a servir como início de prova material da atividade rural é a cópia do título eleitoral emitido em 24/03/1972, com a qualificação do autor como lavrador. Por outro lado, a cópia da CTPS, cujo primeiro vínculo anotado corresponde ao período de 08/11/1972 a 28/12/1972, bem como a certidão de casamento, com atividade de motorista, demonstram o início da atividade urbana, com vínculos subsequentes de mesma natureza. Considero, para efeito de contagem de tempo de serviço, aquele trabalhado pelo autor como rurícola (lavrador), em regime de economia familiar, no período de 01/01/1972 a 30/09/1972 (data em que o autor afirma ter deixado o meio rural e mudado para São Paulo), no Sítio Santo Antônio, de propriedade de José Rodrigues Paiva, em regime de economia familiar, no município de Urupês (SP).

O §3º do art. 55 da Lei nº 8.213/91 permitia a contagem de tempo de serviço rural para a obtenção do benefício pleiteado lastreada em prova testemunhal, desde que haja início de prova material, independentemente de contribuição. É exatamente este o caso ora em análise.

Aplica-se, no caso, a lei vigente ao tempo em que exercida a atividade laborativa, tendo em vista a aplicação do princípio do tempus regit actum. Antes do advento da Emenda Constitucional nº 20/98, possível era a averbação do tempo de serviço rural, independentemente de indenização, tal como a lei hoje prevê.

Assim, em face da suficiência probatória, entendo por bem determinar que se proceda à averbação do tempo trabalhado pela parte autora como rurícola, em regime de economia familiar, no período de 01/01/1972 a 30/09/1972, no Sítio Santo Antônio, de propriedade de José Rodrigues Paiva, em regime de economia familiar, no município de Urupês (SP).

Passo à análise do período em que a parte autora alega ter trabalhado em condições especiais.

1 - No período de 12/11/1973 a 07/12/1978, o autor comprovou exercício de atividade laborativa em condição especial, em que trabalhou junto à empresa General Motors do Brasil Ltda. Saliente-se que consta dos autos P.P.P. em nome da parte autora (doc. 140/141), dando conta que o autor exercia seu trabalho na função de ajudante geral, auxiliar prático de prensas e maquinista de prensas, exposto ao agente agressivo físico ruído, no patamar de 90 a 92 dB (A).

Nesse sentido, é sabido que o PPP, instituído pela Lei nº 9.528/97, tem conteúdo material de formulário mais laudo técnico, e deve ser entregue ao segurado quando do rompimento do contrato de trabalho pelo ex-empregador, consistindo no mapeamento fiel das circunstâncias laborais e ambientais e das funções exercidas pelo empregado.

Considero como agente agressivo o ruído superior a 80 dB até o advento do Decreto nº 2.172/97, por conta disposto nos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79. Este limite é inferior ao ruído a que estava submetido o autor, de maneira habitual e permanente no período acima relatado, até 05/03/1997 (data de publicação do Decreto nº 2.172/97).

2 - Quanto ao período de 09/04/1979 a 03/09/1979, a parte autora apresentou P.P.P., no qual resta demonstrado que exercia a atividade de motorista de caminhão, enquadrando-se no código 2.4.4 do anexo ao Decreto 53.831/64 e no código 2.4.2 do anexo II ao Decreto 83.080/79, devendo tal período ser considerado como especial.

É incontestável que o referido Decreto 53.831/64 e seu anexo determinam que seja considerada a atividade de MOTORISTA DE CAMINHÃO como penosa e, portanto, sujeita à aposentadoria especial, conforme código 2.4.4. Registro que a legislação, quanto a essa profissão, não exige que a atividade exercida seja insalubre ou perigosa, mas tão somente penosa, razão pela qual é prescindível a prova de que o trabalhador estivesse exposto a agentes nocivos ou a circunstâncias perigosas.

3 - O período de 17/08/1990 a 20/09/1990, a parte autora anexou cópia da CTPS, na qual consta que exercia a função de prensista e não de motorista de caminhão, conforme alegado na inicial, assim, a atividade desempenhada pelo autor está relacionada no quadro do anexo II, código 2.5.2 do Decreto nº. 83.080, de 24 de janeiro de 1979, devendo ser reconhecida como atividade especial.

Nesse sentido, a jurisprudência:

Processo AC 200003990471212 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 616462Relator(a) JUIZ CONVOCADO ALEXANDRE SORMANISigla do órgão TRF3 Órgão julgador TURMA SUPLEMENTAR DA TERCEIRA SEÇÃO Fonte DJF3 DATA:15/10/2008 Decisão Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, DECIDE a Turma Suplementar da 3ª Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª região, por unanimidade, dar provimento à apelação da parte autora, nos termos do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Ementa PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. SERVIÇO DE NATUREZA ESPECIAL. OPERÁRIO DE FORJARIA E PRENSISTA. CATEGORIA PROFISSIONAL. AGENTES AGRESSIVOS. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. SENTENÇA REFORMADA. AÇÃO PROCEDENTE. SUCUMBÊNCIA. 1. É firme a jurisprudência no sentido de que a legislação aplicável para a caracterização da natureza do denominado trabalho em regime especial é a vigente no período em que a atividade a ser considerada foi efetivamente exercida. Para a verificação do tempo de serviço em regime especial, no caso, deve ser levada em conta a disciplina estabelecida pelos Decretos 83.080/79 e 53.831/64. 2. Salvo na hipótese do agente agressivo ruído, o laudo técnico somente passou a ser a única forma para a comprovação das condições adversas de trabalho a partir de 11/12/1997, nos termos da Lei nº 9.528/97, que alterou a redação do § 1º do artigo 58 da Lei nº 8.213/91. Neste sentido, precedentes do Superior Tribunal de Justiça: REsp nº 422616/RS, Relator Ministro Jorge Scartezzini, j. 02/03/2004, DJ 24/05/2004, p. 323; REsp nº 421045/SC, Relator Ministro Jorge Scartezzini, j. 06/05/2004, DJ 28/06/2004, p. 382. 3. Até a vigência da Lei nº 9.032/95, não existem dúvidas sobre a consideração da atividade especial em razão de categoria profissional. Após essa data, para considerar-se a atividade como especial deverá ser comprovada a existência dos agentes agressivos. E como visto, o laudo técnico somente tornou-se exigência a partir da vigência da Lei 9.528/97. 4. As atividades exercidas pelo autor nos referidos períodos, conforme descritas, são passíveis de enquadramento no código 2.5.2 do anexo II, do Decreto nº 83.080/79, que prevê a natureza especial das atividades realizadas por ferreiros, marceneiros, forjadores, estampadores, caldeireiros e prensadores, independentemente de prova da efetiva exposição aos agentes agressivos. 5. Logo, devem ser consideradas de natureza especial as atividades exercidas pelo autor nos períodos postulados, de 01/10/1986 a 30/09/1989 e de 01/12/1989 a 02/10/1997. Mesmo abrangendo período posterior à Lei nº 9.032/95, verifica-se que para este último interregno o formulário das condições ambientais de trabalho (fls. 25) indica que estava o autor submetido ao agente agressivo ruído, emitido pelas prensas, guilhotina e outras máquinas, o qual, segundo o exame pericial realizado por profissional médico especialista em medicina do trabalho, atinge entre 89 a 92 dB, índices superiores à normalidade estabelecida na legislação. 6. Referidos períodos especiais reconhecidos, aplicado o fator de conversão de 1,40, totalizam 15 anos, 02 meses e 03 dias de

tempo de serviço, que, somados aos demais vínculos indicados no documento de fls. 32/33, alcançam 30 anos, 09 meses e 26 dias de trabalho, o que dá ao autor o direito a perceber tão-somente aposentadoria por tempo de serviço proporcional, benefício que pode ser concedido, no caso, pois implementadas as condições antes do advento da EC nº 20/98, sendo devido desde o requerimento administrativo formulado em 03/10/1997(fl. 11). 7. A ação, assim, é de ser julgada procedente. A verba honorária, devida pela autarquia em razão da sucumbência, fica fixada em 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação, de acordo com o § 3º do artigo 20 do Código de Processo Civil, excluídas as parcelas vincendas, considerando-se as prestações devidas até a data da presente decisão, conforme a nova versão da Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça. Considera-se, no presente caso, esta decisão como termo final, pois foi apenas nesta oportunidade que houve a condenação da autarquia. 8. Isenta a autarquia do pagamento de custas e emolumentos, nos termos do art. 4º, inc. I, da Lei nº 9.289/96, do art. 24-A da Lei nº 9.028/95 (dispositivo acrescentado pela Medida Provisória nº 2.180-35/01) e do art. 8º, § 1º, da Lei nº 8.620/93, não incluídas, todavia, na isenção, as despesas processuais. No entanto, a isenção de que goza a autarquia não obsta a obrigação de reembolsar as custas suportadas pela parte autora na parte em que é vencedora na lide. Entretanto, no caso presente, não há que se falar em reembolso de custas por ser o autor beneficiário da assistência judiciária gratuita (fls. 44). 9. Correção monetária e juros de mora consoante orientação desta Turma Suplementar. 10. Apelação do autor provida. Sentença reformada. Ação procedente.
Data da Decisão 09/09/2008 Data da Publicação 15/10/2008

4 - Os períodos de 01/04/1991 a 31/12/1992 e de 15/08/1994 a 30/06/1995, a parte autora não anexou formulário, apenas cópia da CTPS, na qual consta apenas atividade de motorista e em consulta ao Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS, não consta o CBO (Código Brasileiro de Ocupação) para referidos períodos. Dessa forma, não é possível o enquadramento descrito nos itens 2.4.4 do Decreto 53.831/64 ou 2.4.2 do Decreto 83.080/79, respectivamente, eis que estes tratam especificamente da função de motorista de bondes, ônibus ou caminhões.

5 - Os períodos de 01/06/1996 a 19/12/1996, de 22/05/1997 a 15/12/1997, de 15/04/1998 a 05/12/1998, a parte autora anexou os respectivos P.P.P.'s (doc. 147 a 152) e laudo técnico (doc. 153 a 161), dando conta que a parte exercia a função de motorista de caminhão, junto às empresas Usina São Domingos S/A, Tucuruvi Agrícola Pastoral Ltda. e Catupiry Agrícola Pastoral Ltda, respectivamente, exposto ao agente agressivo físico ruído, no patamar de 83 dB (A).

É passível de reconhecimento apenas o período de 01/06/1996 a 19/12/1996, vez que considero como agente agressivo o ruído superior a 80 dB até o advento do Decreto nº 2.172/97, por conta disposto nos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79. Este limite é inferior ao ruído a que estava submetido o autor, de maneira habitual e permanente no período relatado, até 05/03/1997 (data de publicação do Decreto nº 2.172/97). Os demais períodos, portanto, encontram-se dentro do limite estabelecido pelo Decreto 2.172/07, que considera como especial apenas as atividades nas quais o trabalhador estivesse exposto a níveis de ruído superiores a 90 dB(A).

6 - O período de 03/05/1999 a 10/05/2000, a parte autora anexou P.P.P. (doc. 145/146), no qual consta que a parte autora exercia a atividade de motorista de caminhão exposto ao agente nocivo vibração. Entretanto, nesse caso o agente nocivo vibração não se enquadra nos códigos 1.1.5 do Decreto 53.831/64 ou 1.1.4 do Decreto 83.080/79, que se refere a vibrações decorrentes de trabalhos com perfuratrizes e marteletes pneumáticos.

7 - Os períodos de 02/09/2002 a 27/03/2007, de 19/04/2007 a 15/11/2007 e de 20/02/2008 a 19/09/2008, a parte autora anexou P.P.P.'s, nos quais verifica-se que exercia atividade de motorista de caminhão, exposto a níveis de ruído no patamar de 82 a 84 dB (A), ou seja, encontram-se dentro do limite estabelecido pelo Decreto 2.172/07, que considera como especial apenas as atividades nas quais o trabalhador estivesse exposto a níveis de ruído superiores a 90 dB(A) e pelo Decreto 4882/03, publicado em 19/11/2003, somente se considera especial a atividade desenvolvida no patamar acima de 85 dB(A).

Assim, com base no exposto, reconheço como especiais os períodos de 12/11/1973 a 07/12/1978, de 09/04/1979 a 03/09/1979, de 17/08/1990 a 20/09/1990 e de 01/06/1996 a 19/12/1996 trabalhado como tratorista e, em consequência, admito a conversão deste tempo especial em comum.

Por fim, somado o período rural e os períodos especiais ora reconhecidos, com os demais períodos incontroversos, a Contadoria deste Juizado, após converter em tempo de serviço comum o período laborado em condições especiais até a DER (11/07/2008) apurou o tempo de 22 anos, 11 meses e 05 dias tempo insuficiente para a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição proporcional.

Dispositivo.

Assim, face ao acima exposto JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido de reconhecimento de tempo rural, pelo que condeno o INSS a averbar o período de 01/01/1972 a 30/09/1972, no Sítio Santo Antônio, de propriedade de José Rodrigues Paiva, em regime de economia familiar, no município de Urupês (SP); bem como os períodos de 12/11/1973 a 07/12/1978, de 09/04/1979 a 03/09/1979, de 17/08/1990 a 20/09/1990 e de 01/06/1996 a 19/12/1996, trabalhados em atividade especial como motorista de caminhão, procedendo-se à devida conversão desse período em tempo comum.

De outra parte, resolvo o mérito com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e JULGO IMPROCEDENTE o pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

Sem recolhimento de custas processuais nem condenação em verbas de sucumbência, nesta instância judicial.

Defiro a gratuidade da justiça para efeitos recursais.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se. Comunique-se.

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CATANDUVA
36ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CATANDUVA

EXPEDIENTE Nº 2012/6314000675

0001041-33.2012.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6314002146 - MARCIO HERBERT FERNANDES (SP247218 - LUIZ FERNANDO CORVETA VOLPE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)
A SENHORA DIRETORA DE SECRETARIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CATANDUVA

Nos termos da Portaria nº 05/2012, publicada no D.O.E em 09/03/2012, INTIMA o (a) requerente do (s) feito (s) acima identificado (s) para que providencie a anexação de cédula de identidade, CPF/MF e comprovante de residência atualizado, datado dos últimos 90 (noventa) dias, para comprovação da competência do Juízo. Prazo: 10 (dez) dias.

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CATANDUVA
36ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CATANDUVA

EXPEDIENTE Nº 2012/6314000676

0000752-03.2012.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6314002147 - IRENE AURUBAS FLORIANO (SP264782 - LUCIANA MARIA GARCIA DA SILVA SANDRIN, SP218826 - SANDRO GARCIA PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)
A SENHORA DIRETORA DE SECRETARIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CATANDUVA

Nos termos da Portaria nº 05/2012, publicada no D.O.E em 09/03/2012, INTIMA as partes para que se cientifiquem quanto à designação de audiência de conciliação, instrução e julgamento, que será realizada no dia

11/07/2012, às 15 horas, neste Juízo.

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CATANDUVA
36ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CATANDUVA

EXPEDIENTE Nº 2012/6314000677

0000175-25.2012.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6314002148 - NEIDE BIMBATO (SP133060 - MARCELO MARCOS ARMELLINI, SP065315 - MARIO DE SOUZA FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)
A SENHORA DIRETORA DE SECRETARIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CATANDUVA
Nos termos da Portaria nº 05/2012, publicada no D.Eem 09/03/2012, INTIMA o (a) requerente do (s) feito (s) acima identificado (s), para que se manifeste(m) sobre petição anexada pela parte ré (CEF). Prazo 10 dias.

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CATANDUVA
36ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CATANDUVA

EXPEDIENTE Nº 2012/6314000678

0004792-96.2010.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6314002149 - DIOGENES FRANCISCO BARRETO NOGUEIRA (SP130243 - LUIS HENRIQUE DE ALMEIDA GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)
A SENHORA DIRETORA DE SECRETARIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CATANDUVA
Nos termos da Portaria nº 05/2012, publicada no D.O.E em 09/03/2012, INTIMA o instituto réu - INSS para que se manifeste sobre o pedido de habilitação constante do feito acima identificado. Prazo 10 (dez) dias.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SOROCABA

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE SOROCABA

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE SOROCABA
10ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE SOROCABA

EXPEDIENTE Nº 2012/6315000151

DECISÃO JEF-7

0002046-24.2011.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6315009064 - ALEXANDRE SARAIVA GRANGEIRO (SP270629 - JOSÉ CARLOS CLEMENTINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA)

"Oficie-se a empresa Guarany Ind. Comércio LTDA para que a mesma informe a data em que foi quitado o empréstimo consignado devido pelo autor Alexandre Saraiva Grangeiro apresentado os comprovantes de pagamento das prestações vencidas em 11/2010, 12/2010, 01/2011, 02/2011 e 03/2011 e a data em que as mesmas foram pagas, no prazo de 10 dias. Determino também, ou ainda, a CEF para que apresente informação de inscrição do autor nos cadastros de inadimplentes referindo a data da inscrição, o valor da mesma e data da baixa no prazo de 10 dias. Após o cumprimento, defiro o prazo comum de 10 dias para as alegações finais. Em seguida, venham os autos conclusos para sentença da qual as partes serão intimadas nos termos da lei. Saem intimados os presentes."

0002655-41.2010.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6315009079 - JOSUE VIEIRA PINTO (SP162766 - PAULA LOPES ANTUNES COPERTINO GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

Intime-se a parte autora para manifestar-se expressamente, no prazo de 10 (dez) dias, se renuncia a eventuais valores excedentes a 60 (sessenta) salários mínimos na data do ajuizamento da ação em razão da competência dos Juizados Especiais Federais (art. 3º da Lei 10.259/2001), ressaltando que a ausência de renúncia ou de manifestação (caso em que se presumirá a não renúncia) acarretará no reconhecimento da incompetência deste Juizado, extinguindo-se o processo nos termos do artigo 51, III, da Lei 9.099/95.

0007774-46.2011.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6315009106 - LEONICE DE OLIVEIRA CAMARGO (SP307045 - THAIS TAKAHASHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

Dê-se ciência às partes do ofício da Vara Cível da Comarca de Ribeirão do Pinhal/SP informando a redesignação da audiência para 25.04.2012, às 13h00min perante aquele Juízo Deprecado.

Intime-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ANDRADINA

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE ANDRADINA

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE ANDRADINA

37ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELO MM. JUIZ FEDERAL PRESIDENTE EM EXERCÍCIO DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE ANDRADINA

EXPEDIENTE Nº 2012/6316000090

SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO-2

0001720-61.2011.4.03.6316 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6316002216 - JOSE CARLOS DIAS DA SILVA (SP191632 - FABIANO BANDECA, SP306995 - VILMA DOURADO BANDECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- RUY GARCEZ MOURA JÚNIOR)

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial pela parte autora, Sr. JOSÉ CARLOS DIAS DA SILVA, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários advocatícios sucumbenciais, ante a previsão do art. 1.º da Lei n.º 10.259/2001 c/c arts. 54 e 55, da Lei n.º 9.099/1995.

O prazo para interposição de eventual recurso é de 10 (dez) dias.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

Publique-se.

Registre-se.

Intimem-se.

0001263-29.2011.4.03.6316 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6316002211 - KARINA DA SILVA BASILIO (SP191632 - FABIANO BANDECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- RUY GARCEZ MOURA JÚNIOR)

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial pela parte autora, Sra. KARINA DA SILVA BASILIO, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários advocatícios sucumbenciais, ante a previsão do art. 1.º da Lei n.º 10.259/2001 c/c arts. 54 e 55, da Lei n.º 9.099/1995.

O prazo para interposição de eventual recurso é de 10 (dez) dias.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

Publique-se.

Registre-se.

Intimem-se.

0001462-51.2011.4.03.6316 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6316002212 - MARCIA MARIA DOS SANTOS ROSA (SP191632 - FABIANO BANDECA, SP306995 - VILMA DOURADO BANDECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- RUY GARCEZ MOURA JÚNIOR)

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial pela parte autora, Sra. MÁRCIA MARIA DOS SANTOS ROSA, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários advocatícios sucumbenciais, ante a previsão do art. 1.º da Lei n.º 10.259/2001 c/c arts. 54 e 55, da Lei n.º 9.099/1995.

O prazo para interposição de eventual recurso é de 10 (dez) dias.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

Publique-se.

Registre-se.

Intimem-se.

0001776-94.2011.4.03.6316 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6316002226 - NEUZA PEREIRA DE ASSIS (SP266888 - WENDER DISNEY DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- RUY GARCEZ MOURA JÚNIOR)

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial pela parte autora, Sra. NEUSA PEREIRA DE ASSIS, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários advocatícios sucumbenciais, ante a previsão do art. 1.º da Lei n.º 10.259/2001 c/c arts. 54 e 55, da Lei n.º 9.099/1995.

O prazo para interposição de eventual recurso é de 10 (dez) dias.

Publique-se.

Registre-se.

Intimem-se.

0001210-48.2011.4.03.6316 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6316001991 - JOSE JOAQUIM DA SILVA (SP191632 - FABIANO BANDECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- RUY GARCEZ MOURA JÚNIOR)

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial pela parte autora, Sr JOSÉ JOAQUIM DA SILVA, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários advocatícios sucumbenciais, ante a previsão do art. 1.º da Lei n.º 10.259/2001 c/c arts. 54 e 55, da Lei n.º 9.099/1995.

O prazo para interposição de eventual recurso é de 10 (dez) dias.

Publique-se.

Registre-se.

Intimem-se.

0001146-38.2011.4.03.6316 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6316001990 - ALINE PEREIRA DOS SANTOS (SP269508 - CELSO PEDRO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- RUY GARCEZ MOURA JÚNIOR)

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial pela parte autora, Sra ALINE PEREIRA DOS SANTOS, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil.
Sem custas e honorários advocatícios sucumbenciais, ante a previsão do art. 1.º da Lei n.º 10.259/2001 c/c arts. 54 e 55, da Lei n.º 9.099/1995.
O prazo para interposição de eventual recurso é de 10 (dez) dias.
Publique-se.
Registre-se.
Intimem-se.

0001487-64.2011.4.03.6316 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6316001985 - OSMAR RIBEIRO (SP206785 - FABIO MOURA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- RUY GARCEZ MOURA JÚNIOR)
Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE o pedido da parte autora Sr. OSMAR RIBEIRO, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil.
Sem custas e honorários advocatícios sucumbenciais, ante a previsão do art. 1º da Lei nº. 10.259/2001 c/c arts. 54 e 55, da Lei nº. 9.099/1995.

Intime-se o representante do Ministério Público Federal desta decisão.
O prazo para interposição de eventual recurso é de 10 (dez) dias.
Com o trânsito em julgado, dê-se baixa no sistema processual.
Publique-se.
Registre-se.
Intimem-se.

0001868-72.2011.4.03.6316 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6316002229 - MARIA DA GRACA DOURADO (SP202179 - ROSENILDA ALVES DOURADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- RUY GARCEZ MOURA JÚNIOR)
Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial pela parte autora, Sra. MARIA DA GRAÇA DOURADO, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil.
Sem custas e honorários advocatícios sucumbenciais, ante a previsão do art. 1.º da Lei n.º 10.259/2001 c/c arts. 54 e 55, da Lei n.º 9.099/1995.
O prazo para interposição de eventual recurso é de 10 (dez) dias.
Publique-se.
Registre-se.
Intimem-se.

0001760-43.2011.4.03.6316 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6316002218 - MARLENE LEITE CORREIA (SP263846 - DANILO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- RUY GARCEZ MOURA JÚNIOR)
Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial pela parte autora, Sra. MARLENE LEITE CORRÊIA, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil.
Sem custas e honorários advocatícios sucumbenciais, ante a previsão do art. 1.º da Lei n.º 10.259/2001 c/c arts. 54 e 55, da Lei n.º 9.099/1995.
O prazo para interposição de eventual recurso é de 10 (dez) dias.
Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.
Publique-se.
Registre-se.
Intimem-se.

0001617-54.2011.4.03.6316 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6316002233 - CLEIDE QUERINO DOS SANTOS FERREIRA (SP191632 - FABIANO BANDECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- RUY GARCEZ MOURA JÚNIOR)
Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial pela parte autora, Sra. CLEIDE QUERINO DOS SANTOS, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil.
Sem custas e honorários advocatícios sucumbenciais, ante a previsão do art. 1.º da Lei n.º 10.259/2001 c/c arts. 54 e 55, da Lei n.º 9.099/1995.
O prazo para interposição de eventual recurso é de 10 (dez) dias.
Publique-se.
Registre-se.

Intimem-se.

0001823-68.2011.4.03.6316 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6316002220 - VALDINEY VIEIRA DA SILVA (SP191632 - FABIANO BANDECA, SP306995 - VILMA DOURADO BANDECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- RUY GARCEZ MOURA JÚNIOR)

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial pela parte autora, Sr. VALDINEY VIEIRA DA SILVA, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários advocatícios sucumbenciais, ante a previsão do art. 1.º da Lei n.º 10.259/2001 c/c arts. 54 e 55, da Lei n.º 9.099/1995.

O prazo para interposição de eventual recurso é de 10 (dez) dias.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

Publique-se.

Registre-se.

Intimem-se.

0001853-06.2011.4.03.6316 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6316002227 - EDAUTI DE SOUZA CASTRO (SP191632 - FABIANO BANDECA, SP306995 - VILMA DOURADO BANDECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- RUY GARCEZ MOURA JÚNIOR)

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial pela parte autora, Sra. EDAUTI DE SOUZA CASTRO, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários advocatícios sucumbenciais, ante a previsão do art. 1.º da Lei n.º 10.259/2001 c/c arts. 54 e 55, da Lei n.º 9.099/1995.

O prazo para interposição de eventual recurso é de 10 (dez) dias.

Publique-se.

Registre-se.

Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados pela parte autora, julgando extinto o feito com resolução do mérito, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil.

Ante a presença dos requisitos previstos na Lei 1.060/50, art. 4.º, defiro o requerimento da parte autora e concedo-lhe os benefícios da assistência judiciária, com a ressalva constante do art. 12 da referida Lei 1.060/50.

Sem custas e honorários advocatícios sucumbenciais, ante a previsão do art. 1.º da Lei n.º 10.259/2001 c/c arts. 54 e 55, da Lei n.º 9.099/1995.

Publique-se.

Registre-se.

Intimem-se.

0000825-03.2011.4.03.6316 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6316002078 - KOHEI WAKIZAKA (SP164516 - ALEXANDRE LATUFE CARNEVALE TUFÁILE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- RUY GARCEZ MOURA JÚNIOR)

0001729-23.2011.4.03.6316 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6316002085 - ALDO VERNE (SP303966 - FERNANDO VINICIUS PERAMA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- RUY GARCEZ MOURA JÚNIOR)

0001659-06.2011.4.03.6316 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6316002084 - CESAR DE PADUA MARCONDES (SP164516 - ALEXANDRE LATUFE CARNEVALE TUFÁILE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- RUY GARCEZ MOURA JÚNIOR)

0001228-69.2011.4.03.6316 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6316002083 - VERA LUCIA OLIVA DE MENDONCA (SP168906 - EDNIR APARECIDO VIEIRA, SP234065 - ANDERSON MANFRENATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- RUY GARCEZ MOURA JÚNIOR)

0001198-34.2011.4.03.6316 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6316002082 - ARNALDO ABDO (SP144341 - EDUARDO FABIAN CANOLA, SP149626 - ARIADNE PERUZZO GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- RUY GARCEZ MOURA JÚNIOR)

0001061-52.2011.4.03.6316 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6316002081 - MANOEL CAIRES LIMA (SP245981 - ANA CAROLINA BEZERRA DE ARAUJO GALLIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- RUY GARCEZ MOURA JÚNIOR)

0000827-70.2011.4.03.6316 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6316002080 - ADEMAR TAPARO (SP164516 - ALEXANDRE LATUFE CARNEVALE TUFFAILE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- RUY GARCEZ MOURA JÚNIOR)

0000826-85.2011.4.03.6316 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6316002079 - LINDOLFO SEVERIANO DA SILVA (SP164516 - ALEXANDRE LATUFE CARNEVALE TUFFAILE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- RUY GARCEZ MOURA JÚNIOR)

0000822-48.2011.4.03.6316 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6316002077 - ADEMIR GUERRA (SP164516 - ALEXANDRE LATUFE CARNEVALE TUFFAILE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- RUY GARCEZ MOURA JÚNIOR)

0000820-78.2011.4.03.6316 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6316002076 - LUIZ GONZAGA PORTUGAL (SP164516 - ALEXANDRE LATUFE CARNEVALE TUFFAILE, SP303510 - JULIANE GONCALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- RUY GARCEZ MOURA JÚNIOR)

0000819-93.2011.4.03.6316 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6316002075 - DARIO MASSELANI (SP164516 - ALEXANDRE LATUFE CARNEVALE TUFFAILE, SP303510 - JULIANE GONCALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- RUY GARCEZ MOURA JÚNIOR)

0000818-11.2011.4.03.6316 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6316002074 - JOAO JOSE NUNES (SP164516 - ALEXANDRE LATUFE CARNEVALE TUFFAILE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- RUY GARCEZ MOURA JÚNIOR)

0000816-41.2011.4.03.6316 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6316002073 - WALDEMAR DE SOUZA (SP164516 - ALEXANDRE LATUFE CARNEVALE TUFFAILE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- RUY GARCEZ MOURA JÚNIOR)

0000814-71.2011.4.03.6316 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6316002072 - LUCIA PAVAN FRANCISCO (SP164516 - ALEXANDRE LATUFE CARNEVALE TUFFAILE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- RUY GARCEZ MOURA JÚNIOR)

FIM.

0001856-58.2011.4.03.6316 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6316002228 - MARINETE ALVES DA SILVA SANTOS (SP223944 - DANILA AYLA FERREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- RUY GARCEZ MOURA JÚNIOR)

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial pela parte autora, Sra. MARINETE ALVES DA SILVA SANTOS, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários advocatícios sucumbenciais, ante a previsão do art. 1.º da Lei n.º 10.259/2001 c/c arts. 54 e 55, da Lei n.º 9.099/1995.

O prazo para interposição de eventual recurso é de 10 (dez) dias.

Publique-se.

Registre-se.

Intimem-se.

0001592-12.2009.4.03.6316 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6316002210 - ANTONIO SANTOS E SILVA (MS012795 - WILLEN SILVA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- RUY GARCEZ MOURA JÚNIOR)

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial pela parte autora, Sr. ANTÔNIO SANTOS E SILVA, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários advocatícios sucumbenciais, ante a previsão do art. 1.º da Lei n.º 10.259/2001 c/c arts. 54 e 55, da Lei n.º 9.099/1995.

O prazo para interposição de eventual recurso é de 10 (dez) dias.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

Publique-se.

Registre-se.

Intimem-se.

0001725-83.2011.4.03.6316 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6316002217 - EDUARDO JOSE DE SOUZA (SP219556 - GLEIZER MANZATTI, SP223944 - DANILA AYLA FERREIRA DA SILVA, SP245229 - MARIANE MACEDO MANZATTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- RUY GARCEZ MOURA JÚNIOR)

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial pela parte autora, Sr. EDUARDO JOSÉ DE SOUZA, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários advocatícios sucumbenciais, ante a previsão do art. 1.º da Lei n.º 10.259/2001 c/c arts. 54 e 55, da Lei n.º 9.099/1995.

O prazo para interposição de eventual recurso é de 10 (dez) dias.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

Publique-se.

Registre-se.

Intimem-se.

0001633-08.2011.4.03.6316 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6316002215 - ROSANGELA APARECIDA DOS SANTOS (SP280322 - LUCIANA NUNES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- RUY GARCEZ MOURA JÚNIOR)

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial pela parte autora, Sra. ROSÂNGELA APARECIDA DOS SANTOS, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários advocatícios sucumbenciais, ante a previsão do art. 1.º da Lei n.º 10.259/2001 c/c arts. 54 e 55, da Lei n.º 9.099/1995.

O prazo para interposição de eventual recurso é de 10 (dez) dias.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

Publique-se.

Registre-se.

Intimem-se.

0001623-61.2011.4.03.6316 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6316002214 - ORENCI RIBEIRO DOS SANTOS (SP191632 - FABIANO BANDECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- RUY GARCEZ MOURA JÚNIOR)

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial pela parte autora, Sr. ORENCI RIBEIRO DOS SANTOS, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários advocatícios sucumbenciais, ante a previsão do art. 1.º da Lei n.º 10.259/2001 c/c arts. 54 e 55, da Lei n.º 9.099/1995.

O prazo para interposição de eventual recurso é de 10 (dez) dias.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

Publique-se.

Registre-se.

Intimem-se.

0000777-44.2011.4.03.6316 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6316002221 - NEUSA MARIA DOS SANTOS BRAGA (SP111577 - LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES, SP305028 - GABRIEL OLIVEIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- RUY GARCEZ MOURA JÚNIOR)

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial pela parte autora, Sr. NEUSA MARIA DOS SANTOS BRAGA, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários advocatícios sucumbenciais, ante a previsão do art. 1.º da Lei n.º 10.259/2001 c/c arts. 54 e 55, da Lei n.º 9.099/1995.

O prazo para interposição de eventual recurso é de 10 (dez) dias.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

Publique-se.

Registre-se.

Intimem-se.

0001435-68.2011.4.03.6316 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6316001992 - ISRAEL FERREIRA DA SILVA (SP229709 - VALNEY FERREIRA DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- RUY GARCEZ MOURA JÚNIOR)

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial pela parte autora, Sr ISRAEL

FERREIRA DA SILVA, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários advocatícios sucumbenciais, ante a previsão do art. 1.º da Lei n.º 10.259/2001 c/c arts. 54 e 55, da Lei n.º 9.099/1995.

O prazo para interposição de eventual recurso é de 10 (dez) dias.

Publique-se.

Registre-se.

Intimem-se.

0001822-83.2011.4.03.6316 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6316002219 - MAURO APARECIDO DOS SANTOS (SP191632 - FABIANO BANDECA, SP306995 - VILMA DOURADO BANDECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- RUY GARCEZ MOURA JÚNIOR)

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial pela parte autora, Sr. MAURO APARECIDO DOS SANTOS, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários advocatícios sucumbenciais, ante a previsão do art. 1.º da Lei n.º 10.259/2001 c/c arts. 54 e 55, da Lei n.º 9.099/1995.

O prazo para interposição de eventual recurso é de 10 (dez) dias.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

Publique-se.

Registre-se.

Intimem-se.

0001284-05.2011.4.03.6316 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6316002061 - APARECIDA SCALIANTE DE SOUZA (SP297454 - SERGIO IKARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- RUY GARCEZ MOURA JÚNIOR)

Posto isso, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de conceder à parte autora Sra. APARECIDA SCALIANTE DE SOUZA o benefício assistencial de amparo ao idoso, com renda mensal atual (RMA) no valor de um salário mínimo vigente, correspondente a R\$ 622,00 (seiscentos e vinte e dois reais), na competência de Fevereiro de 2012, com base na renda mensal inicial (RMI) apurada no valor de R\$ 545,00 (QUINHENTOS E QUARENTA E CINCO REAIS), com DIP em 01/03/2012, a partir da data do requerimento administrativo (DER), ou seja, 16/05/2011, observada a prescrição quinquenal.

Considerando que o recurso deve ser recebido apenas no efeito devolutivo, conforme dispõe o art. 43 da Lei 9.099/95, aplicado subsidiariamente à Lei dos Juizados Especiais Federais e que o art. 16 da Lei 10.259/2001 apenas dispôs sobre operacionalização simplificada de cumprimento de sentença com trânsito em julgado, não afastando a possibilidade de imediata implantação de benefício, concedo a tutela específica para implantar, no prazo de 30 dias, o benefício ora concedido, independentemente do trânsito em julgado dessa sentença.

Condeno o INSS, ainda, ao pagamento de R\$ 5.458,95 (CINCO MIL QUATROCENTOS E CINQUENTA E OITO REAIS E NOVENTA E CINCO CENTAVOS), referente às diferenças apuradas pela Contadoria deste Juízo, corrigidas monetariamente para 01/02/2012 e acrescidas de juros moratórios, observada a prescrição quinquenal, conforme parecer anexado aos autos virtuais.

Intime-se o réu para que proceda à implantação do benefício assistencial - idoso, no prazo de 30 (trinta) dias, devendo comprovar nos autos a implementação da medida.

Fica ressaltado que a parte autora deverá comparecer sempre que solicitado pela Instituição Requerida para avaliação quanto à continuidade das condições que deram origem ao benefício, nos termos do art. 21 da Lei n.º 8.742/93.

Sem custas e honorários advocatícios sucumbenciais, ante a previsão do art. 1º da Lei n.º 10.259/2001 c/c arts. 54 e 55, da Lei n.º 9.099/1995.

Intime-se o órgão do Ministério Público Federal desta decisão.

O prazo para interposição de eventual recurso é de 10 (dez) dias.

Com o trânsito em julgado, expeça-se ofício requisitório no valor acima apurado.

Publique-se.

Registre-se.

Intimem-se.

0001428-76.2011.4.03.6316 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6316002029 - MARIETA ALVES DA SILVA (SP119506 - MANOEL JOSE FERREIRA RODAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- RUY GARCEZ MOURA JÚNIOR)
Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil,

para o fim de conceder à parte autora Sra. MARIETA ALVES DA SILVA o benefício assistencial de amparo ao idoso, com renda mensal atual (RMA) no valor de um salário mínimo vigente, correspondente a R\$ 622,00 (seiscentos e vinte e dois reais), na competência de Fevereiro de 2012, com base na renda mensal inicial (RMI) apurada no valor de R\$ 510,00 (QUINHENTOS E DEZ REAIS), com DIP em 01/03/2012, a partir da data do requerimento administrativo (DER), ou seja, 05/07/2010, observada a prescrição quinquenal.

Considerando que o recurso deve ser recebido apenas no efeito devolutivo, conforme dispõe o art. 43 da Lei 9.099/95, aplicado subsidiariamente à Lei dos Juizados Especiais Federais e que o art. 16 da Lei 10.259/2001 apenas dispõe sobre operacionalização simplificada de cumprimento de sentença com trânsito em julgado, não afastando a possibilidade de imediata implantação de benefício, concedo a tutela específica para implantar, no prazo de 30 dias, o benefício ora concedido, independentemente do trânsito em julgado dessa sentença.

Condeno o INSS, ainda, ao pagamento de R\$ 11.127,57 (ONZE MILCENTO E VINTE E SETE REAIS E CINQUENTA E SETE CENTAVOS) referente às diferenças apuradas pela Contadoria deste Juízo, corrigidas monetariamente para 01/02/2012 e acrescidas de juros moratórios, observada a prescrição quinquenal, conforme parecer anexado aos autos virtuais.

Intime-se o réu para que proceda à implantação do benefício assistencial - idoso, no prazo de 30 (trinta) dias, devendo comprovar nos autos a implementação da medida.

Fica ressaltado que a parte autora deverá comparecer sempre que solicitado pela Instituição Requerida para avaliação quanto à continuidade das condições que deram origem ao benefício, nos termos do art. 21 da Lei n.º 8.742/93.

Sem custas e honorários advocatícios sucumbenciais, ante a previsão do art. 1º da Lei n.º 10.259/2001 c/c arts. 54 e 55, da Lei n.º 9.099/1995.

Intime-se o órgão do Ministério Público Federal desta decisão.

O prazo para interposição de eventual recurso é de 10 (dez) dias.

Com o trânsito em julgado, expeça-se ofício requisitório no valor acima apurado.

Publique-se.

Registre-se.

Intimem-se.

0000891-80.2011.4.03.6316 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6316002058 - MARLENE MARQUES DOS SANTOS (SP191632 - FABIANO BANDECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- RUY GARCEZ MOURA JÚNIOR) Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de conceder à parte autora Sra. MARLENE MARQUES DOS SANTOS o benefício assistencial de amparo ao idoso, com renda mensal atual (RMA) no valor de um salário mínimo vigente, correspondente a R\$ 622,00 (seiscentos e vinte e dois reais), na competência de Fevereiro de 2012, com base na renda mensal inicial (RMI) apurada no valor de R\$ 545,00 (QUINHENTOS E QUARENTA E CINCO REAIS), com DIP em 01/03/2012, a partir da data do requerimento administrativo (DER), ou seja, 13/05/2011, observada a prescrição quinquenal.

Considerando que o recurso deve ser recebido apenas no efeito devolutivo, conforme dispõe o art. 43 da Lei 9.099/95, aplicado subsidiariamente à Lei dos Juizados Especiais Federais e que o art. 16 da Lei 10.259/2001 apenas dispõe sobre operacionalização simplificada de cumprimento de sentença com trânsito em julgado, não afastando a possibilidade de imediata implantação de benefício, concedo a tutela específica para implantar, no prazo de 30 dias, o benefício ora concedido, independentemente do trânsito em julgado dessa sentença.

Condeno o INSS, ainda, ao pagamento de R\$ 5.521,98 (CINCO MIL QUINHENTOS E VINTE E UM REAIS E NOVENTA E OITO CENTAVOS), referente às diferenças apuradas pela Contadoria deste Juízo, corrigidas monetariamente para 01/02/2012 e acrescidas de juros moratórios, observada a prescrição quinquenal, conforme parecer anexado aos autos virtuais.

Intime-se o réu para que proceda à implantação do benefício assistencial - idoso, no prazo de 30 (trinta) dias, devendo comprovar nos autos a implementação da medida.

Fica ressaltado que a parte autora deverá comparecer sempre que solicitado pela Instituição Requerida para avaliação quanto à continuidade das condições que deram origem ao benefício, nos termos do art. 21 da Lei n.º 8.742/93.

Sem custas e honorários advocatícios sucumbenciais, ante a previsão do art. 1º da Lei n.º 10.259/2001 c/c arts. 54 e 55, da Lei n.º 9.099/1995.

Intime-se o órgão do Ministério Público Federal desta decisão.

O prazo para interposição de eventual recurso é de 10 (dez) dias.

Com o trânsito em julgado, expeça-se ofício requisitório no valor acima apurado.

Publique-se.

Registre-se.

Intimem-se.

0000712-49.2011.4.03.6316 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6316002060 - HERCILIA BENEDITA DE SOUZA (SP119506 - MANOEL JOSE FERREIRA RODAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- RUY GARCEZ MOURA JÚNIOR)
Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de conceder à parte autora Sra. HERCÍLIA BENEDITA DE SOUZA o benefício assistencial de amparo ao idoso, com renda mensal atual (RMA) no valor de um salário mínimo vigente, correspondente a R\$ 622,00 (seiscentos e vinte e dois reais), na competência de Fevereiro de 2012, com base na renda mensal inicial (RMI) apurada no valor de R\$ 510,00 (QUINHENTOS E DEZ REAIS), com DIP em 01/03/2012, a partir da data do requerimento administrativo (DER), ou seja, 12/01/2010, observada a prescrição quinquenal.

Considerando que o recurso deve ser recebido apenas no efeito devolutivo, conforme dispõe o art. 43 da Lei 9.099/95, aplicado subsidiariamente à Lei dos Juizados Especiais Federais e que o art. 16 da Lei 10.259/2001 apenas dispõe sobre operacionalização simplificada de cumprimento de sentença com trânsito em julgado, não afastando a possibilidade de imediata implantação de benefício, concedo a tutela específica para implantar, no prazo de 30 dias, o benefício ora concedido, independentemente do trânsito em julgado dessa sentença.

Condeno o INSS, ainda, ao pagamento de R\$ 14.396,65 (QUATORZE MIL TREZENTOS E NOVENTA E SEIS REAIS E CINCO CENTAVOS), referente às diferenças apuradas pela Contadoria deste Juízo, corrigidas monetariamente para 01/02/2012 e acrescidas de juros moratórios, observada a prescrição quinquenal, conforme parecer anexado aos autos virtuais.

Intime-se o réu para que proceda à implantação do benefício assistencial - idoso, no prazo de 30 (trinta) dias, devendo comprovar nos autos a implementação da medida.

Fica ressaltado que a parte autora deverá comparecer sempre que solicitado pela Instituição Requerida para avaliação quanto à continuidade das condições que deram origem ao benefício, nos termos do art. 21 da Lei nº. 8.742/93.

Sem custas e honorários advocatícios sucumbenciais, ante a previsão do art. 1º da Lei n.º 10.259/2001 c/c arts. 54 e 55, da Lei nº. 9.099/1995.

Intime-se o órgão do Ministério Público Federal desta decisão.

O prazo para interposição de eventual recurso é de 10 (dez) dias.

Com o trânsito em julgado, expeça-se ofício requisitório no valor acima apurado.

Publique-se.

Registre-se.

Intimem-se.

0001070-14.2011.4.03.6316 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6316002030 - ANA ALVES PEREIRA (SP172889 - EMERSON FRANCISCO GRATAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- RUY GARCEZ MOURA JÚNIOR)

Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de conceder à parte autora Sra. ANA ALVES PEREIRA o benefício assistencial de amparo ao idoso, com renda mensal atual (RMA) no valor de um salário mínimo vigente, correspondente a R\$ 622,00 (seiscentos e vinte e dois reais), na competência de Fevereiro de 2012, com base na renda mensal inicial (RMI) apurada no valor de R\$ 545,00 (QUINHENTOS E QUARENTA E CINCO REAIS) R\$, com DIP em 01/03/2012, a partir da data do requerimento administrativo (DER) de 07/06/2011, observada a prescrição quinquenal.

Considerando que o recurso deve ser recebido apenas no efeito devolutivo, conforme dispõe o art. 43 da Lei 9.099/95, aplicado subsidiariamente à Lei dos Juizados Especiais Federais e que o art. 16 da Lei 10.259/2001 apenas dispõe sobre operacionalização simplificada de cumprimento de sentença com trânsito em julgado, não afastando a possibilidade de imediata implantação de benefício, concedo a tutela específica para implantar, no prazo de 30 dias, o benefício ora concedido, independentemente do trânsito em julgado dessa sentença.

Condeno o INSS, ainda, ao pagamento de R\$ 5.062,49 (CINCO MIL SESENTA E DOIS REAIS E QUARENTA E NOVE CENTAVOS) referente às diferenças apuradas pela Contadoria deste Juízo, corrigidas monetariamente para 01/02/2012 e acrescidas de juros moratórios, observada a prescrição quinquenal, conforme parecer anexado aos autos virtuais.

Intime-se o réu para que proceda à implantação do benefício assistencial - idoso, no prazo de 30 (trinta) dias, devendo comprovar nos autos a implementação da medida.

Fica ressaltado que a parte autora deverá comparecer sempre que solicitado pela Instituição Requerida para avaliação quanto à continuidade das condições que deram origem ao benefício, nos termos do art. 21 da Lei nº. 8.742/93.

Sem custas e honorários advocatícios sucumbenciais, ante a previsão do art. 1º da Lei n.º 10.259/2001 c/c arts. 54 e 55, da Lei nº. 9.099/1995.

Intime-se o órgão do Ministério Público Federal desta decisão.

O prazo para interposição de eventual recurso é de 10 (dez) dias.

Com o trânsito em julgado, expeça-se ofício requisitório no valor acima apurado.

Publique-se.

Registre-se.

Intimem-se.

0001371-58.2011.4.03.6316 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6316002059 - IZALINA VICENTE CORREIA (SP172889 - EMERSON FRANCISCO GRATAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- RUY GARCEZ MOURA JÚNIOR)
Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de conceder à parte autora Sra. IZALINA VICENTE CORREIA o benefício assistencial de amparo ao idoso, com renda mensal atual (RMA) no valor de um salário mínimo vigente, correspondente a R\$ 622,00 (seiscentos e vinte e dois reais reais), na competência de Fevereiro de 2012, com base na renda mensal inicial (RMI) apurada no valor de R\$ 545,00 (QUINHENTOS E QUARENTA E CINCO REAIS), com DIP em 01/03/2012, a partir da data do requerimento administrativo (DER), ou seja, 08/07/2011, observada a prescrição quinquenal.

Considerando que o recurso deve ser recebido apenas no efeito devolutivo, conforme dispõe o art. 43 da Lei 9.099/95, aplicado subsidiariamente à Lei dos Juizados Especiais Federais e que o art. 16 da Lei 10.259/2001 apenas dispõe sobre operacionalização simplificada de cumprimento de sentença com trânsito em julgado, não afastando a possibilidade de imediata implantação de benefício, concedo a tutela específica para implantar, no prazo de 30 dias, o benefício ora concedido, independentemente do trânsito em julgado dessa sentença.

Condene o INSS, ainda, ao pagamento de R\$ 4.472,59 (QUATRO MIL QUATROCENTOS E SETENTA E DOIS REAIS CINQUENTA E NOVE CENTAVOS), referente às diferenças apuradas pela Contadoria deste Juízo, corrigidas monetariamente para 01/02/2012 e acrescidas de juros moratórios, observada a prescrição quinquenal, conforme parecer anexado aos autos virtuais.

Intime-se o réu para que proceda à implantação do benefício assistencial - idoso, no prazo de 30 (trinta) dias, devendo comprovar nos autos a implementação da medida.

Fica ressaltado que a parte autora deverá comparecer sempre que solicitado pela Instituição Requerida para avaliação quanto à continuidade das condições que deram origem ao benefício, nos termos do art. 21 da Lei nº. 8.742/93.

Sem custas e honorários advocatícios sucumbenciais, ante a previsão do art. 1º da Lei nº. 10.259/2001 c/c arts. 54 e 55, da Lei nº. 9.099/1995.

Intime-se o órgão do Ministério Público Federal desta decisão.

O prazo para interposição de eventual recurso é de 10 (dez) dias.

Com o trânsito em julgado, expeça-se ofício requisitório no valor acima apurado.

Publique-se.

Registre-se.

Intimem-se.

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE ANDRADINA

37ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELO MM. JUIZ FEDERAL PRESIDENTE EM EXERCÍCIO DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE ANDRADINA

EXPEDIENTE Nº 2012/6316000091

DECISÃO JEF-7

0001369-88.2011.4.03.6316 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6316002236 - ADEMIR VANDERLEI ZEQUIM (SP172889 - EMERSON FRANCISCO GRATAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- RUY GARCEZ MOURA JÚNIOR)

Ante o exposto, DECLARO a incompetência absoluta deste Juizado para conhecer e julgar a presente demanda,

com fundamento no art. 109, inciso I, da Constituição Federal c/c art. 113, "caput", do Código de Processo Civil. Por esta razão, diante do princípio da economia processual, da celeridade, dentre outros, determino o encaminhamento dos autos ao Fórum Estadual de Andradina - SP, com as nossas homenagens. Publique-se. Cumpra-se.

0001895-55.2011.4.03.6316 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6316002040 - LUCINEIA AMORIM FERREIRA (SP098837 - ANTONIO ROBERTO PICCININ, SP113376 - ISMAEL CAITANO, SP156538 - JOSE FERNANDO ANDRAUS DOMINGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- RUY GARCEZ MOURA JÚNIOR)

Inicialmente, ante a presença dos requisitos previstos na Lei 1.060/50, art. 4.º, defiro a concessão dos benefícios da assistência judiciária, com a ressalva constante do art. 12 da referida Lei 1.060/50 e afastamento a ocorrência de prevenção/litispêndência em virtude de ter sido extinta, sem julgamento de mérito, a ação anteriormente ajuizada, tendo em vista a ausência da parte autora na perícia designada.

A concessão da tutela antecipada, em sede de Juizado Especial Federal, está condicionada ao preenchimento dos requisitos previstos no art. 273 do Código de Processo Civil, c/c o art. 4º da Lei 10.259/2001, quais sejam: prova inequívoca, verossimilhança da alegação e o periculum in mora.

As provas carreadas aos autos pela parte não se afiguram suficientes para gerar a convicção necessária quanto à verossimilhança das alegações, como exigido pelo art. 273, do Código de Processo Civil, sendo necessária a realização de outras provas, sob o crivo do contraditório.

Ademais, o rito do Juizado é extremamente célere e dinâmico, fato que, em regra, enfraquece o argumento de que presente o periculum in mora, tornando desnecessária a concessão in limine da tutela ora pleiteada.

Posto isso, INDEFIRO, por ora, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Nomeio o Dr. Oswaldo Luís Júnior Marconato como perito médico deste Juízo, bem como designo perícia para o dia 19/07/2012, às 09 horas e 30 minutos, a ser realizada neste Fórum do Juizado Especial Federal, sito na Rua Santa Terezinha, 787, Centro, em Andradina.

Intime-se a parte autora, na pessoa de seu patrono, para comparecer no endereço supramencionado, na data e horário estabelecidos, munida de todos os exames, atestados e documentos que entender pertinentes para auxílio do Sr. Perito.

Ficam deferidos os quesitos que seguem.

Quesitos da Perícia Médica:

- 01) O(a) autor(a) é portador de alguma doença ou lesão? Qual(is)? Como chegou a esta conclusão?
- 02) A doença ou lesão é de natureza hereditária, congênita ou adquirida? Se adquirida, qual o agente causador?
- 03) Qual a atividade que o autor declarou exercer anteriormente à sua alegada incapacitação?
- 04) A doença ou lesão mencionada produz reflexos em quais sistemas do(a) autor(a) (físico, psíquico, motor, etc.)? Quais os órgãos afetados?
- 05) No caso do autor(a) ser portador de alguma doença ou lesão, esta o(a) incapacita para a vida independente, ou seja, necessita de ajuda de outras pessoas em seu cotidiano? Se afirmativo, qual(is) o(s) tipo(s) de ajuda(s)? Como chegou a esta conclusão?
- 06) No caso do autor(a) ser portador de alguma doença ou lesão, esta o(a) incapacita para o exercício da atividade para o qual ele(a) se achava apto(a) antes de sua incapacitação? Como chegou a esta conclusão?
- 07) Em caso positivo, a incapacidade para o trabalho é total ou parcial. Se parcial, qual a limitação? Como chegou a esta conclusão?
- 08) A incapacidade é permanente ou temporária? Se temporária, qual o tempo de convalescença? Como chegou a esta conclusão?
- 09) Num juízo médico de probabilidade concreta, quando teve início a incapacidade do autor(a)? Como chegou a esta conclusão?
- 10) O autor(a) é susceptível de reabilitação para o exercício de outra atividade capaz de lhe garantir o sustento? Como chegou a esta conclusão?
- 11) Para realização desta perícia médica, foi realizado algum exame ou colhida alguma informação? Qual(is)?
- 12) A perícia foi acompanhada por assistentes técnicos? De qual parte?

Fiquem as partes cientes de que poderão fazer-se acompanhar por assistente técnico.

Dê-se ciência ao INSS.

Proceda a Secretaria a devida comunicação ao perito do Juízo.

Publique-se. Cumpra-se.

0000521-67.2012.4.03.6316 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6316002146 - ROSANGELA

MOREIRA (SP149994 - HELENA DE PAULA E SILVA DE ALMEIDA, SP031067 - FERNANDO ARANTES DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- RUY GARCEZ MOURA JÚNIOR)

Posto isso, INDEFIRO, por ora, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 05/07/2012 às 15h00min.

Em face de requerimento expresso, intimem-se as testemunhas arroladas pela parte autora, as quais deverão comparecer ao ato ora designado munidas de cédula de identidade (RG), CPF e Carteira de Trabalho.

Cite-se o INSS para apresentar contestação e documentos relativos ao processo administrativo requerido pelo autor no prazo que transcorrer até a data da audiência supramencionada.

Intime-se. Cumpra-se.

0000539-88.2012.4.03.6316 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6316002222 - VANESSA PIO NOVO DE SOUZA (SP191632 - FABIANO BANDECA, SP306995 - VILMA DOURADO BANDECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- RUY GARCEZ MOURA JÚNIOR)

Posto isso, INDEFIRO, por ora, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária.

Nomeio o Dr. Oswaldo Luis Junior Marconato como perito médico deste Juízo, bem como designo perícia para o dia 21/06/2012, às 13:30 horas, a ser realizada neste Fórum do Juizado Especial Federal, sito a Rua Santa Terezinha, 787, Centro, CEP 16901-006, Andradina/SP.

Intime-se o(a) autor(a), na pessoa de seu patrono, para comparecer no endereço supramencionado, na data e horário estabelecidos, munido de todos os exames, atestados e documentos que entender pertinentes para auxílio do Sr. Perito.

Ficam deferidos os quesitos que seguem.

Quesitos da Perícia Médica:

- 01) O(a) autor(a) é portador de alguma doença ou lesão? Qual(is)? Como chegou a esta conclusão?
- 02) A doença ou lesão é de natureza hereditária, congênita ou adquirida? Se adquirida, qual o agente causador?
- 03) No caso do(a) autor(a) ser portador(a) de alguma doença ou lesão, de acordo com os atestados e exames apresentados, quando esta teve início?
- 04) Qual a atividade que o autor declarou exercer anteriormente à sua alegada incapacitação?
- 05) A doença ou lesão mencionada produz reflexos em quais sistemas do(a) autor(a) (físico, psíquico, motor, etc.)? Quais os órgãos afetados?
- 06) No caso do autor(a) ser portador de alguma doença ou lesão, esta o(a) incapacita para a vida independente, ou seja, necessita de ajuda de outras pessoas em seu cotidiano? Se afirmativo, qual(is) o(s) tipo(s) de ajuda(s)? Como chegou a esta conclusão?
- 07) No caso do autor(a) ser portador de alguma doença ou lesão, esta o(a) incapacita para o exercício da atividade para o qual ele(a) se achava apto(a) antes de sua incapacitação? Como chegou a esta conclusão?
- 08) Em caso positivo, a incapacidade para o trabalho é total ou parcial. Se parcial, qual a limitação? Como chegou a esta conclusão?
- 09) A incapacidade é permanente ou temporária? Se temporária, qual o tempo de convalescença? Como chegou a esta conclusão?
- 10) Num juízo médico de probabilidade concreta, quando teve início a incapacidade do(a) autor(a)? Como chegou a esta conclusão?
- 11) O autor(a) é susceptível de reabilitação para o exercício de outra atividade capaz de lhe garantir o sustento? Como chegou a esta conclusão?
- 12) Para realização desta perícia médica, foi realizado algum exame ou colhida alguma informação? Qual(is)?
- 13) A perícia foi acompanhada por assistentes técnicos? De qual parte?

Ficam as partes cientes de que poderão fazer-se acompanhar por assistente técnico.

Dê-se ciência ao INSS.

Proceda a Secretaria a devida comunicação ao perito do Juízo.

Publique-se. Cumpra-se.

0000542-43.2012.4.03.6316 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6316002189 - JOSE ALBINO PEREIRA DE MELLO (SP117855 - JORGE FRANCISCO MAXIMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- RUY GARCEZ MOURA JÚNIOR)

Inicialmente, ante a presença dos requisitos previstos na Lei 1.060/50, art. 4.º, defiro a concessão dos benefícios

da assistência judiciária, com a ressalva constante do art. 12 da referida Lei 1.060/50 e afastamento a ocorrência de prevenção/litispendência em razão de se tratar de pedido baseado em fatos novos.

A concessão da tutela antecipada, em sede de Juizado Especial Federal, está condicionada ao preenchimento dos requisitos previstos no art. 273 do Código de Processo Civil, c/c o art. 4º da Lei 10.259/2001, quais sejam: prova inequívoca, verossimilhança da alegação e o periculum in mora.

As provas carreadas aos autos pela parte não se afiguram suficientes para gerar a convicção necessária quanto à verossimilhança das alegações, como exigido pelo art. 273, do Código de Processo Civil, sendo necessária a realização de outras provas, sob o crivo do contraditório.

Ademais, o rito do Juizado é extremamente célere e dinâmico, fato que, em regra, enfraquece o argumento de que presente o periculum in mora, tornando desnecessária a concessão in limine da tutela ora pleiteada.

Posto isso, INDEFIRO, por ora, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Nomeio o Dr. João Soares Borges como perito médico deste Juízo, bem como designo perícia para o dia 23/07/2012, às 15:00 horas, a ser realizada neste Fórum do Juizado Especial Federal, sito na Rua Santa Terezinha, 787, Centro, em Andradina.

Intime-se a parte autora, na pessoa de seu patrono, para comparecer no endereço supramencionado, na data e horário estabelecidos, munida de todos os exames, atestados e documentos que entender pertinentes para auxílio do Sr. Perito.

Ficam deferidos os quesitos que seguem.

Quesitos da Perícia Médica:

- 01) O(a) autor(a) é portador de alguma doença ou lesão? Qual(is)? Como chegou a esta conclusão?
- 02) A doença ou lesão é de natureza hereditária, congênita ou adquirida? Se adquirida, qual o agente causador?
- 03) Qual a atividade que o autor declarou exercer anteriormente à sua alegada incapacitação?
- 04) A doença ou lesão mencionada produz reflexos em quais sistemas do(a) autor(a) (físico, psíquico, motor, etc.)? Quais os órgãos afetados?
- 05) No caso do autor(a) ser portador de alguma doença ou lesão, esta o(a) incapacita para a vida independente, ou seja, necessita de ajuda de outras pessoas em seu cotidiano? Se afirmativo, qual(is) o(s) tipo(s) de ajuda(s)? Como chegou a esta conclusão?
- 06) No caso do autor(a) ser portador de alguma doença ou lesão, esta o(a) incapacita para o exercício da atividade para o qual ele(a) se achava apto(a) antes de sua incapacitação? Como chegou a esta conclusão?
- 07) Em caso positivo, a incapacidade para o trabalho é total ou parcial. Se parcial, qual a limitação? Como chegou a esta conclusão?
- 08) A incapacidade é permanente ou temporária? Se temporária, qual o tempo de convalescença? Como chegou a esta conclusão?
- 09) Num juízo médico de probabilidade concreta, quando teve início a incapacidade do autor(a)? Como chegou a esta conclusão?
- 10) O autor(a) é susceptível de reabilitação para o exercício de outra atividade capaz de lhe garantir o sustento? Como chegou a esta conclusão?
- 11) Para realização desta perícia médica, foi realizado algum exame ou colhida alguma informação? Qual(is)?
- 12) A perícia foi acompanhada por assistentes técnicos? De qual parte?

Fiquem as partes cientes de que poderão fazer-se acompanhar por assistente técnico.

Dê-se ciência ao INSS.

Proceda a Secretaria a devida comunicação ao perito do Juízo.

Publique-se. Cumpra-se.

0000485-25.2012.4.03.6316 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6316002008 - SILVINA AURORA DA COSTA OLIVEIRA (SP226740 - RENATA SAMPAIO PEREIRA, SP292428 - LUCAS ANGELO F. COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- RUY GARCEZ MOURA JÚNIOR)

Posto isso, INDEFIRO, por ora, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária.

Nomeio o Dr. João Miguel Amorim Junior como perito médico deste Juízo, bem como designo perícia para o dia 12/06/2012, às 16:00 horas, a ser realizada neste Fórum do Juizado Especial Federal, sito a Rua Santa Terezinha, 787, Centro, CEP 16901-006, Andradina/SP.

Intime-se o(a) autor(a), na pessoa de seu patrono, para comparecer no endereço supramencionado, na data e horário estabelecidos, munido de todos os exames, atestados e documentos que entender pertinentes para auxílio do Sr. Perito.

Ficam deferidos os quesitos que seguem.

Quesitos da Perícia Médica:

- 01) O(a) autor(a) é portador de alguma doença ou lesão? Qual(is)? Como chegou a esta conclusão?
- 02) A doença ou lesão é de natureza hereditária, congênita ou adquirida? Se adquirida, qual o agente causador?
- 03) No caso do(a) autor(a) ser portador(a) de alguma doença ou lesão, de acordo com os atestados e exames apresentados, quando esta teve início?
- 04) Qual a atividade que o autor declarou exercer anteriormente à sua alegada incapacitação?
- 05) A doença ou lesão mencionada produz reflexos em quais sistemas do(a) autor(a) (físico, psíquico, motor, etc.)? Quais os órgãos afetados?
- 06) No caso do autor(a) ser portador de alguma doença ou lesão, esta o(a) incapacita para a vida independente, ou seja, necessita de ajuda de outras pessoas em seu cotidiano? Se afirmativo, qual(is) o(s) tipo(s) de ajuda(s)? Como chegou a esta conclusão?
- 07) No caso do autor(a) ser portador de alguma doença ou lesão, esta o(a) incapacita para o exercício da atividade para o qual ele(a) se achava apto(a) antes de sua incapacitação? Como chegou a esta conclusão?
- 08) Em caso positivo, a incapacidade para o trabalho é total ou parcial. Se parcial, qual a limitação? Como chegou a esta conclusão?
- 09) A incapacidade é permanente ou temporária? Se temporária, qual o tempo de convalescença? Como chegou a esta conclusão?
- 10) Num juízo médico de probabilidade concreta, quando teve início a incapacidade do(a) autor(a)? Como chegou a esta conclusão?
- 11) O autor(a) é susceptível de reabilitação para o exercício de outra atividade capaz de lhe garantir o sustento? Como chegou a esta conclusão?
- 12) Para realização desta perícia médica, foi realizado algum exame ou colhida alguma informação? Qual(is)?
- 13) A perícia foi acompanhada por assistentes técnicos? De qual parte?

Ficam as partes cientes de que poderão fazer-se acompanhar por assistente técnico.

Dê-se ciência ao INSS.

Proceda a Secretaria a devida comunicação ao perito do Juízo.

Publique-se. Cumpra-se.

0000484-40.2012.4.03.6316 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6316002009 - ADEMAR JOSE BRAZ TORRES (SP226740 - RENATA SAMPAIO PEREIRA, SP292428 - LUCAS ANGELO F. COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- RUY GARCEZ MOURA JÚNIOR)

Posto isso, INDEFIRO, por ora, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária.

Nomeio o Dr. João Miguel Amorim Junior como perito médico deste Juízo, bem como designo perícia para o dia 12/06/2012, às 15:30 horas, a ser realizada neste Fórum do Juizado Especial Federal, sito a Rua Santa Terezinha, 787, Centro, CEP 16901-006, Andradina/SP.

Intime-se o(a) autor(a), na pessoa de seu patrono, para comparecer no endereço supramencionado, na data e horário estabelecidos, munido de todos os exames, atestados e documentos que entender pertinentes para auxílio do Sr. Perito.

Ficam deferidos os quesitos que seguem.

Quesitos da Perícia Médica:

- 01) O(a) autor(a) é portador de alguma doença ou lesão? Qual(is)? Como chegou a esta conclusão?
- 02) A doença ou lesão é de natureza hereditária, congênita ou adquirida? Se adquirida, qual o agente causador?
- 03) No caso do(a) autor(a) ser portador(a) de alguma doença ou lesão, de acordo com os atestados e exames apresentados, quando esta teve início?
- 04) Qual a atividade que o autor declarou exercer anteriormente à sua alegada incapacitação?
- 05) A doença ou lesão mencionada produz reflexos em quais sistemas do(a) autor(a) (físico, psíquico, motor, etc.)? Quais os órgãos afetados?
- 06) No caso do autor(a) ser portador de alguma doença ou lesão, esta o(a) incapacita para a vida independente, ou seja, necessita de ajuda de outras pessoas em seu cotidiano? Se afirmativo, qual(is) o(s) tipo(s) de ajuda(s)? Como chegou a esta conclusão?
- 07) No caso do autor(a) ser portador de alguma doença ou lesão, esta o(a) incapacita para o exercício da atividade

- para o qual ele(a) se achava apto(a) antes de sua incapacitação? Como chegou a esta conclusão?
- 08) Em caso positivo, a incapacidade para o trabalho é total ou parcial. Se parcial, qual a limitação? Como chegou a esta conclusão?
- 09) A incapacidade é permanente ou temporária? Se temporária, qual o tempo de convalescença? Como chegou a esta conclusão?
- 10) Num juízo médico de probabilidade concreta, quando teve início a incapacidade do(a) autor(a)? Como chegou a esta conclusão?
- 11) O autor(a) é susceptível de reabilitação para o exercício de outra atividade capaz de lhe garantir o sustento? Como chegou a esta conclusão?
- 12) Para realização desta perícia médica, foi realizado algum exame ou colhida alguma informação? Qual(is)?
- 13) A perícia foi acompanhada por assistentes técnicos? De qual parte?

Ficam as partes cientes de que poderão fazer-se acompanhar por assistente técnico.

Dê-se ciência ao INSS.

Proceda a Secretaria a devida comunicação ao perito do Juízo.

Publique-se. Cumpra-se.

0000456-72.2012.4.03.6316 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6316001925 - NOACIR TEODORO DE OLIVEIRA (SP283751 - HAMILTON SOARES ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- RUY GARCEZ MOURA JÚNIOR)

Posto isso, INDEFIRO, por ora, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária.

Nomeio o Dr. João Soares Borges como perito médico deste Juízo, bem como designo perícia para o dia 18/05/2012, às 15h30min, a ser realizada neste Fórum do Juizado Especial Federal, sito a Rua Santa Terezinha, 787, Centro, CEP 16901-006, Andradina/SP.

Intime-se o(a) autor(a), na pessoa de seu patrono, para comparecer no endereço supramencionado, na data e horário estabelecidos, munido de todos os exames, atestados e documentos que entender pertinentes para auxílio do Sr. Perito.

Ficam deferidos os quesitos que seguem.

Quesitos da Perícia Médica:

- 01) O(a) autor(a) é portador de alguma doença ou lesão? Qual(is)? Como chegou a esta conclusão?
- 02) A doença ou lesão é de natureza hereditária, congênita ou adquirida? Se adquirida, qual o agente causador?
- 03) No caso do(a) autor(a) ser portador(a) de alguma doença ou lesão, de acordo com os atestados e exames apresentados, quando esta teve início?
- 04) Qual a atividade que o autor declarou exercer anteriormente à sua alegada incapacitação?
- 05) A doença ou lesão mencionada produz reflexos em quais sistemas do(a) autor(a) (físico, psíquico, motor, etc.)? Quais os órgãos afetados?
- 06) No caso do autor(a) ser portador de alguma doença ou lesão, esta o(a) incapacita para a vida independente, ou seja, necessita de ajuda de outras pessoas em seu cotidiano? Se afirmativo, qual(is) o(s) tipo(s) de ajuda(s)? Como chegou a esta conclusão?
- 07) No caso do autor(a) ser portador de alguma doença ou lesão, esta o(a) incapacita para o exercício da atividade para o qual ele(a) se achava apto(a) antes de sua incapacitação? Como chegou a esta conclusão?
- 08) Em caso positivo, a incapacidade para o trabalho é total ou parcial. Se parcial, qual a limitação? Como chegou a esta conclusão?
- 09) A incapacidade é permanente ou temporária? Se temporária, qual o tempo de convalescença? Como chegou a esta conclusão?
- 10) Num juízo médico de probabilidade concreta, quando teve início a incapacidade do(a) autor(a)? Como chegou a esta conclusão?
- 11) O autor(a) é susceptível de reabilitação para o exercício de outra atividade capaz de lhe garantir o sustento? Como chegou a esta conclusão?
- 12) Para realização desta perícia médica, foi realizado algum exame ou colhida alguma informação? Qual(is)?
- 13) A perícia foi acompanhada por assistentes técnicos? De qual parte?

Ficam as partes cientes de que poderão fazer-se acompanhar por assistente técnico.

Dê-se ciência ao INSS.

Proceda a Secretaria a devida comunicação ao perito do Juízo.

Publique-se. Cumpra-se.

0000490-47.2012.4.03.6316 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6316001946 - JOAO BOSCO DE FRANCA (SP131395 - HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO, SP219479 - ALEXANDRE PEDROSO NUNES, SP236883 - MARIA DE LOURDES PEREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- RUY GARCEZ MOURA JÚNIOR)

Inicialmente, ante a presença dos requisitos previstos na Lei 1.060/50, art. 4.º, defiro a concessão dos benefícios da assistência judiciária, com a ressalva constante do art. 12 da referida Lei 1.060/50 e afastamento a ocorrência de prevenção/litispêndia por se tratar de pedido baseado em fatos novos.

Nomeio o Dr. João Soares Borges como perito médico deste Juízo, bem como designo perícia para o dia 23/07/2012, às 09:00 horas, a ser realizada neste Fórum do Juizado Especial Federal, sito na Rua Santa Terezinha, 787, Centro, em Andradina.

Intime-se a parte autora, na pessoa de seu patrono, para comparecer no endereço supramencionado, na data e horário estabelecidos, munida de todos os exames, atestados e documentos que entender pertinentes para auxílio do Sr. Perito.

Ficam deferidos os quesitos que seguem.

Quesitos da Perícia Médica:

- 01) O(a) autor(a) é portador de alguma doença ou lesão? Qual(is)? Como chegou a esta conclusão?
- 02) A doença ou lesão é de natureza hereditária, congênita ou adquirida? Se adquirida, qual o agente causador?
- 03) Qual a atividade que o autor declarou exercer anteriormente à sua alegada incapacitação?
- 04) A doença ou lesão mencionada produz reflexos em quais sistemas do(a) autor(a) (físico, psíquico, motor, etc.)? Quais os órgãos afetados?
- 05) No caso do autor(a) ser portador de alguma doença ou lesão, esta o(a) incapacita para a vida independente, ou seja, necessita de ajuda de outras pessoas em seu cotidiano? Se afirmativo, qual(is) o(s) tipo(s) de ajuda(s)? Como chegou a esta conclusão?
- 06) No caso do autor(a) ser portador de alguma doença ou lesão, esta o(a) incapacita para o exercício da atividade para o qual ele(a) se achava apto(a) antes de sua incapacitação? Como chegou a esta conclusão?
- 07) Em caso positivo, a incapacidade para o trabalho é total ou parcial. Se parcial, qual a limitação? Como chegou a esta conclusão?
- 08) A incapacidade é permanente ou temporária? Se temporária, qual o tempo de convalescença? Como chegou a esta conclusão?
- 09) Num juízo médico de probabilidade concreta, quando teve início a incapacidade do autor(a)? Como chegou a esta conclusão?
- 10) O autor(a) é susceptível de reabilitação para o exercício de outra atividade capaz de lhe garantir o sustento? Como chegou a esta conclusão?
- 11) Para realização desta perícia médica, foi realizado algum exame ou colhida alguma informação? Qual(is)?
- 12) A perícia foi acompanhada por assistentes técnicos? De qual parte?

Fiquem as partes cientes de que poderão fazer-se acompanhar por assistente técnico.

Dê-se ciência ao INSS.

Proceda a Secretaria a devida comunicação ao perito do Juízo.

Publique-se. Cumpra-se.

0001922-38.2011.4.03.6316 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6316001921 - JUDITE DE SOUZA SANTOS (SP149994 - HELENA DE PAULA E SILVA DE ALMEIDA, SP031067 - FERNANDO ARANTES DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- RUY GARCEZ MOURA JÚNIOR)

Inicialmente, ante a presença dos requisitos previstos na Lei 1.060/50, art. 4.º, defiro a concessão dos benefícios da assistência judiciária, com a ressalva constante do art. 12 da referida Lei 1.060/50 e afastamento a ocorrência de prevenção/litispêndia por se tratar de pedido baseado em fatos novos.

Nomeio o Dr. João Soares Borges como perito médico deste Juízo, bem como designo perícia para o dia 22/06/2012, às 10:00 horas, a ser realizada neste Fórum do Juizado Especial Federal, sito na Rua Santa Terezinha, 787, Centro, em Andradina.

Intime-se a parte autora, na pessoa de seu patrono, para comparecer no endereço supramencionado, na data e horário estabelecidos, munida de todos os exames, atestados e documentos que entender pertinentes para auxílio do Sr. Perito.

Ficam deferidos os quesitos que seguem.

Quesitos da Perícia Médica:

- 01) O(a) autor(a) é portador de alguma doença ou lesão? Qual(is)? Como chegou a esta conclusão?
- 02) A doença ou lesão é de natureza hereditária, congênita ou adquirida? Se adquirida, qual o agente causador?
- 03) Qual a atividade que o autor declarou exercer anteriormente à sua alegada incapacitação?
- 04) A doença ou lesão mencionada produz reflexos em quais sistemas do(a) autor(a) (físico, psíquico, motor, etc.)? Quais os órgãos afetados?
- 05) No caso do autor(a) ser portador de alguma doença ou lesão, esta o(a) incapacita para a vida independente, ou seja, necessita de ajuda de outras pessoas em seu cotidiano? Se afirmativo, qual(is) o(s) tipo(s) de ajuda(s)? Como chegou a esta conclusão?
- 06) No caso do autor(a) ser portador de alguma doença ou lesão, esta o(a) incapacita para o exercício da atividade para o qual ele(a) se achava apto(a) antes de sua incapacitação? Como chegou a esta conclusão?
- 07) Em caso positivo, a incapacidade para o trabalho é total ou parcial. Se parcial, qual a limitação? Como chegou a esta conclusão?
- 08) A incapacidade é permanente ou temporária? Se temporária, qual o tempo de convalescença? Como chegou a esta conclusão?
- 09) Num juízo médico de probabilidade concreta, quando teve início a incapacidade do autor(a)? Como chegou a esta conclusão?
- 10) O autor(a) é susceptível de reabilitação para o exercício de outra atividade capaz de lhe garantir o sustento? Como chegou a esta conclusão?
- 11) Para realização desta perícia médica, foi realizado algum exame ou colhida alguma informação? Qual(is)?
- 12) A perícia foi acompanhada por assistentes técnicos? De qual parte?

Fiquem as partes cientes de que poderão fazer-se acompanhar por assistente técnico.

Dê-se ciência ao INSS.

Proceda a Secretaria a devida comunicação ao perito do Juízo.

Publique-se. Cumpra-se.

0000471-41.2012.4.03.6316 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6316001929 - MARIA APARECIDA MARTINS (SP085481 - DURVALINO TEIXEIRA DE FREITAS, SP299049 - RENATA ROCHA DE FREITAS, SP225097 - ROGÉRIO ROCHA DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- RUY GARCEZ MOURA JÚNIOR)

Inicialmente, ante a presença dos requisitos previstos na Lei 1.060/50, art. 4.º, defiro a concessão dos benefícios da assistência judiciária, com a ressalva constante do art. 12 da referida Lei 1.060/50 e afasto a ocorrência de prevenção/litispêndência por se tratar de pedido baseado em fatos novos.

A concessão da tutela antecipada, em sede de Juizado Especial Federal, está condicionada ao preenchimento dos requisitos previstos no art. 273 do Código de Processo Civil, c/c o art. 4º da Lei 10.259/2001, quais sejam: prova inequívoca, verossimilhança da alegação e o periculum in mora.

As provas carreadas aos autos pela parte não se afiguram suficientes para gerar a convicção necessária quanto à verossimilhança das alegações, como exigido pelo art. 273, do Código de Processo Civil, sendo necessária a realização de outras provas, sob o crivo do contraditório.

Ademais, o rito do Juizado é extremamente célere e dinâmico, fato que, em regra, enfraquece o argumento de que presente o periculum in mora, tornando desnecessária a concessão in limine da tutela ora pleiteada.

Posto isso, INDEFIRO, por ora, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Nomeio o Dr. João Soares Borges como perito médico deste Juízo, bem como designo perícia para o dia 22/06/2012, às 11 horas e 30 minutos, a ser realizada neste Fórum do Juizado Especial Federal, sito na Rua Santa Terezinha, 787, Centro, em Andradina.

Intime-se a parte autora, na pessoa de seu patrono, para comparecer no endereço supramencionado, na data e horário estabelecidos, munida de todos os exames, atestados e documentos que entender pertinentes para auxílio do Sr. Perito.

Ficam deferidos os quesitos que seguem.

Quesitos da Perícia Médica:

- 01) O(a) autor(a) é portador de alguma doença ou lesão? Qual(is)? Como chegou a esta conclusão?
- 02) A doença ou lesão é de natureza hereditária, congênita ou adquirida? Se adquirida, qual o agente causador?
- 03) Qual a atividade que o autor declarou exercer anteriormente à sua alegada incapacitação?
- 04) A doença ou lesão mencionada produz reflexos em quais sistemas do(a) autor(a) (físico, psíquico, motor, etc.)? Quais os órgãos afetados?
- 05) No caso do autor(a) ser portador de alguma doença ou lesão, esta o(a) incapacita para a vida independente, ou seja, necessita de ajuda de outras pessoas em seu cotidiano? Se afirmativo, qual(is) o(s) tipo(s) de ajuda(s)? Como chegou a esta conclusão?
- 06) No caso do autor(a) ser portador de alguma doença ou lesão, esta o(a) incapacita para o exercício da atividade para o qual ele(a) se achava apto(a) antes de sua incapacitação? Como chegou a esta conclusão?
- 07) Em caso positivo, a incapacidade para o trabalho é total ou parcial. Se parcial, qual a limitação? Como chegou a esta conclusão?
- 08) A incapacidade é permanente ou temporária? Se temporária, qual o tempo de convalescença? Como chegou a esta conclusão?
- 09) Num juízo médico de probabilidade concreta, quando teve início a incapacidade do autor(a)? Como chegou a esta conclusão?
- 10) O autor(a) é susceptível de reabilitação para o exercício de outra atividade capaz de lhe garantir o sustento? Como chegou a esta conclusão?
- 11) Para realização desta perícia médica, foi realizado algum exame ou colhida alguma informação? Qual(is)?
- 12) A perícia foi acompanhada por assistentes técnicos? De qual parte?

Fiquem as partes cientes de que poderão fazer-se acompanhar por assistente técnico.

Dê-se ciência ao INSS.

Proceda a Secretaria a devida comunicação ao perito do Juízo.

Publique-se. Cumpra-se.

0000455-87.2012.4.03.6316 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6316001924 - NEUSA NUNES DE BRITO FERREIRA (SP111577 - LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES, SP305028 - GABRIEL OLIVEIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- RUY GARCEZ MOURA JÚNIOR)

Posto isso, INDEFIRO, por ora, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária.

Nomeio o Dr. João Soares Borges como perito médico deste Juízo, bem como designo perícia para o dia 18/05/2012, às 15:00 horas, a ser realizada neste Fórum do Juizado Especial Federal, sito a Rua Santa Terezinha, 787, Centro, CEP 16901-006, Andradina/SP.

Intime-se o(a) autor(a), na pessoa de seu patrono, para comparecer no endereço supramencionado, na data e horário estabelecidos, munido de todos os exames, atestados e documentos que entender pertinentes para auxílio do Sr. Perito.

Ficam deferidos os quesitos que seguem.

Quesitos da Perícia Médica:

- 01) O(a) autor(a) é portador de alguma doença ou lesão? Qual(is)? Como chegou a esta conclusão?
- 02) A doença ou lesão é de natureza hereditária, congênita ou adquirida? Se adquirida, qual o agente causador?
- 03) No caso do(a) autor(a) ser portador(a) de alguma doença ou lesão, de acordo com os atestados e exames apresentados, quando esta teve início?
- 04) Qual a atividade que o autor declarou exercer anteriormente à sua alegada incapacitação?
- 05) A doença ou lesão mencionada produz reflexos em quais sistemas do(a) autor(a) (físico, psíquico, motor, etc.)? Quais os órgãos afetados?
- 06) No caso do autor(a) ser portador de alguma doença ou lesão, esta o(a) incapacita para a vida independente, ou seja, necessita de ajuda de outras pessoas em seu cotidiano? Se afirmativo, qual(is) o(s) tipo(s) de ajuda(s)? Como chegou a esta conclusão?
- 07) No caso do autor(a) ser portador de alguma doença ou lesão, esta o(a) incapacita para o exercício da atividade para o qual ele(a) se achava apto(a) antes de sua incapacitação? Como chegou a esta conclusão?
- 08) Em caso positivo, a incapacidade para o trabalho é total ou parcial. Se parcial, qual a limitação? Como chegou a esta conclusão?
- 09) A incapacidade é permanente ou temporária? Se temporária, qual o tempo de convalescença? Como chegou a esta conclusão?

- 10) Num juízo médico de probabilidade concreta, quando teve início a incapacidade do(a) autor(a)? Como chegou a esta conclusão?
- 11) O autor(a) é susceptível de reabilitação para o exercício de outra atividade capaz de lhe garantir o sustento? Como chegou a esta conclusão?
- 12) Para realização desta perícia médica, foi realizado algum exame ou colhida alguma informação? Qual(is)?
- 13) A perícia foi acompanhada por assistentes técnicos? De qual parte?

Ficam as partes cientes de que poderão fazer-se acompanhar por assistente técnico.

Dê-se ciência ao INSS.

Proceda a Secretaria a devida comunicação ao perito do Juízo.

Publique-se. Cumpra-se.

0000520-82.2012.4.03.6316 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6316002142 - MARIA DA CONCEICAO DOS SANTOS GABRIEL (SP149994 - HELENA DE PAULA E SILVA DE ALMEIDA, SP031067 - FERNANDO ARANTES DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- RUY GARCEZ MOURA JÚNIOR)

Posto isso, INDEFIRO, por ora, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária.

Nomeio o Dr. João Soares Borges como perito médico deste Juízo, bem como designo perícia para o dia 23/07/2012, às 13:30 horas, a ser realizada neste Fórum do Juizado Especial Federal, sito a Rua Santa Terezinha, 787, Centro, CEP 16901-006, Andradina/SP.

Intime-se o(a) autor(a), na pessoa de seu patrono, para comparecer no endereço supramencionado, na data e horário estabelecidos, munido de todos os exames, atestados e documentos que entender pertinentes para auxílio do Sr. Perito.

Ficam deferidos os quesitos que seguem.

Quesitos da Perícia Médica:

- 01) O(a) autor(a) é portador de alguma doença ou lesão? Qual(is)? Como chegou a esta conclusão?
- 02) A doença ou lesão é de natureza hereditária, congênita ou adquirida? Se adquirida, qual o agente causador?
- 03) No caso do(a) autor(a) ser portador(a) de alguma doença ou lesão, de acordo com os atestados e exames apresentados, quando esta teve início?
- 04) Qual a atividade que o autor declarou exercer anteriormente à sua alegada incapacitação?
- 05) A doença ou lesão mencionada produz reflexos em quais sistemas do(a) autor(a) (físico, psíquico, motor, etc.)? Quais os órgãos afetados?
- 06) No caso do autor(a) ser portador de alguma doença ou lesão, esta o(a) incapacita para a vida independente, ou seja, necessita de ajuda de outras pessoas em seu cotidiano? Se afirmativo, qual(is) o(s) tipo(s) de ajuda(s)? Como chegou a esta conclusão?
- 07) No caso do autor(a) ser portador de alguma doença ou lesão, esta o(a) incapacita para o exercício da atividade para o qual ele(a) se achava apto(a) antes de sua incapacitação? Como chegou a esta conclusão?
- 08) Em caso positivo, a incapacidade para o trabalho é total ou parcial. Se parcial, qual a limitação? Como chegou a esta conclusão?
- 09) A incapacidade é permanente ou temporária? Se temporária, qual o tempo de convalescença? Como chegou a esta conclusão?
- 10) Num juízo médico de probabilidade concreta, quando teve início a incapacidade do(a) autor(a)? Como chegou a esta conclusão?
- 11) O autor(a) é susceptível de reabilitação para o exercício de outra atividade capaz de lhe garantir o sustento? Como chegou a esta conclusão?
- 12) Para realização desta perícia médica, foi realizado algum exame ou colhida alguma informação? Qual(is)?
- 13) A perícia foi acompanhada por assistentes técnicos? De qual parte?

Ficam as partes cientes de que poderão fazer-se acompanhar por assistente técnico.

Dê-se ciência ao INSS.

Proceda a Secretaria a devida comunicação ao perito do Juízo.

Publique-se. Cumpra-se.

0000476-63.2012.4.03.6316 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6316001930 - MARIA APARECIDA COSTA DE MORAIS (SP128408 - VANIA SOTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO

SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- RUY GARCEZ MOURA JÚNIOR)

Posto isso, INDEFIRO, por ora, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária.

Nomeio o Dr. João Soares Borges como perito médico deste Juízo, bem como designo perícia para o dia 22/06/2012, às 14:00 horas, a ser realizada neste Fórum do Juizado Especial Federal, sito a Rua Santa Terezinha, 787, Centro, CEP 16901-006, Andradina/SP.

Intime-se o(a) autor(a), na pessoa de seu patrono, para comparecer no endereço supramencionado, na data e horário estabelecidos, munido de todos os exames, atestados e documentos que entender pertinentes para auxílio do Sr. Perito.

Ficam deferidos os quesitos que seguem.

Quesitos da Perícia Médica:

- 01) O(a) autor(a) é portador de alguma doença ou lesão? Qual(is)? Como chegou a esta conclusão?
- 02) A doença ou lesão é de natureza hereditária, congênita ou adquirida? Se adquirida, qual o agente causador?
- 03) No caso do(a) autor(a) ser portador(a) de alguma doença ou lesão, de acordo com os atestados e exames apresentados, quando esta teve início?
- 04) Qual a atividade que o autor declarou exercer anteriormente à sua alegada incapacitação?
- 05) A doença ou lesão mencionada produz reflexos em quais sistemas do(a) autor(a) (físico, psíquico, motor, etc.)? Quais os órgãos afetados?
- 06) No caso do autor(a) ser portador de alguma doença ou lesão, esta o(a) incapacita para a vida independente, ou seja, necessita de ajuda de outras pessoas em seu cotidiano? Se afirmativo, qual(is) o(s) tipo(s) de ajuda(s)? Como chegou a esta conclusão?
- 07) No caso do autor(a) ser portador de alguma doença ou lesão, esta o(a) incapacita para o exercício da atividade para o qual ele(a) se achava apto(a) antes de sua incapacitação? Como chegou a esta conclusão?
- 08) Em caso positivo, a incapacidade para o trabalho é total ou parcial. Se parcial, qual a limitação? Como chegou a esta conclusão?
- 09) A incapacidade é permanente ou temporária? Se temporária, qual o tempo de convalescença? Como chegou a esta conclusão?
- 10) Num juízo médico de probabilidade concreta, quando teve início a incapacidade do(a) autor(a)? Como chegou a esta conclusão?
- 11) O autor(a) é susceptível de reabilitação para o exercício de outra atividade capaz de lhe garantir o sustento? Como chegou a esta conclusão?
- 12) Para realização desta perícia médica, foi realizado algum exame ou colhida alguma informação? Qual(is)?
- 13) A perícia foi acompanhada por assistentes técnicos? De qual parte?

Ficam as partes cientes de que poderão fazer-se acompanhar por assistente técnico.

Dê-se ciência ao INSS.

Proceda a Secretaria a devida comunicação ao perito do Juízo.

Publique-se. Cumpra-se.

0000418-60.2012.4.03.6316 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6316002004 - IRACI DE LEMO MONTALVAO (SP263846 - DANILO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- RUY GARCEZ MOURA JÚNIOR)

Posto isso, INDEFIRO, por ora, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária.

Nomeio o Dr. José Carlos Modesto como perito médico deste Juízo, bem como designo perícia para o dia 21/05/2012, às 15:00 horas, a ser realizada na Avenida Guanabara, 1641, Andradina/SP.

Intime-se o(a) autor(a), na pessoa de seu patrono, para comparecer no endereço supramencionado, na data e horário estabelecidos, munido de todos os exames, atestados e documentos que entender pertinentes para auxílio do Sr. Perito.

Ficam deferidos os quesitos que seguem.

Quesitos da Perícia Médica:

- 01) O(a) autor(a) é portador de alguma doença ou lesão? Qual(is)? Como chegou a esta conclusão?
- 02) A doença ou lesão é de natureza hereditária, congênita ou adquirida? Se adquirida, qual o agente causador?
- 03) No caso do(a) autor(a) ser portador(a) de alguma doença ou lesão, de acordo com os atestados e exames

apresentados, quando esta teve início?

04) Qual a atividade que o autor declarou exercer anteriormente à sua alegada incapacitação?

05) A doença ou lesão mencionada produz reflexos em quais sistemas do(a) autor(a) (físico, psíquico, motor, etc.)? Quais os órgãos afetados?

06) No caso do autor(a) ser portador de alguma doença ou lesão, esta o(a) incapacita para a vida independente, ou seja, necessita de ajuda de outras pessoas em seu cotidiano? Se afirmativo, qual(is) o(s) tipo(s) de ajuda(s)? Como chegou a esta conclusão?

07) No caso do autor(a) ser portador de alguma doença ou lesão, esta o(a) incapacita para o exercício da atividade para o qual ele(a) se achava apto(a) antes de sua incapacitação? Como chegou a esta conclusão?

08) Em caso positivo, a incapacidade para o trabalho é total ou parcial. Se parcial, qual a limitação? Como chegou a esta conclusão?

09) A incapacidade é permanente ou temporária? Se temporária, qual o tempo de convalescença? Como chegou a esta conclusão?

10) Num juízo médico de probabilidade concreta, quando teve início a incapacidade do(a) autor(a)? Como chegou a esta conclusão?

11) O autor(a) é susceptível de reabilitação para o exercício de outra atividade capaz de lhe garantir o sustento? Como chegou a esta conclusão?

12) Para realização desta perícia médica, foi realizado algum exame ou colhida alguma informação? Qual(is)?

13) A perícia foi acompanhada por assistentes técnicos? De qual parte?

Ficam as partes cientes de que poderão fazer-se acompanhar por assistente técnico.

Dê-se ciência ao INSS.

Proceda a Secretaria a devida comunicação ao perito do Juízo.

Publique-se. Cumpra-se.

0000497-39.2012.4.03.6316 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6316002145 - ALICE DA CRUZ NOVAIS (SP085481 - DURVALINO TEIXEIRA DE FREITAS, SP225097 - ROGÉRIO ROCHA DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- RUY GARCEZ MOURA JÚNIOR)

Posto isso, INDEFIRO, por ora, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 05/07/2012 às 14h20min.

Em face de requerimento expreso, intimem-se as testemunhas arroladas pela parte autora, as quais deverão comparecer ao ato ora designado munidas de cédula de identidade (RG), CPF e Carteira de Trabalho.

Cite-se o INSS para apresentar contestação e documentos relativos ao processo administrativo requerido pelo autor no prazo que transcorrer até a data da audiência supramencionada.

Intime-se. Cumpra-se.

0000506-98.2012.4.03.6316 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6316002025 - FRANCISCA BATISTA DE LIMA (SP263846 - DANILO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- RUY GARCEZ MOURA JÚNIOR)

Posto isso, INDEFIRO, por ora, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária.

Nomeio o Dr. João Miguel Amorim Junior como perito médico deste Juízo, bem como designo perícia para o dia 19/06/2012, às 15:30 horas, a ser realizada neste Fórum do Juizado Especial Federal, sito a Rua Santa Terezinha, 787, Centro, CEP 16901-006, Andradina/SP.

Intime-se o(a) autor(a), na pessoa de seu patrono, para comparecer no endereço supramencionado, na data e horário estabelecidos, munido de todos os exames, atestados e documentos que entender pertinentes para auxílio do Sr. Perito.

Ficam deferidos os quesitos que seguem.

Quesitos da Perícia Médica:

01) O(a) autor(a) é portador de alguma doença ou lesão? Qual(is)? Como chegou a esta conclusão?

02) A doença ou lesão é de natureza hereditária, congênita ou adquirida? Se adquirida, qual o agente causador?

03) No caso do(a) autor(a) ser portador(a) de alguma doença ou lesão, de acordo com os atestados e exames apresentados, quando esta teve início?

04) Qual a atividade que o autor declarou exercer anteriormente à sua alegada incapacitação?

05) A doença ou lesão mencionada produz reflexos em quais sistemas do(a) autor(a) (físico, psíquico, motor, etc.)? Quais os órgãos afetados?

- 06) No caso do autor(a) ser portador de alguma doença ou lesão, esta o(a) incapacita para a vida independente, ou seja, necessita de ajuda de outras pessoas em seu cotidiano? Se afirmativo, qual(is) o(s) tipo(s) de ajuda(s)? Como chegou a esta conclusão?
- 07) No caso do autor(a) ser portador de alguma doença ou lesão, esta o(a) incapacita para o exercício da atividade para o qual ele(a) se achava apto(a) antes de sua incapacitação? Como chegou a esta conclusão?
- 08) Em caso positivo, a incapacidade para o trabalho é total ou parcial. Se parcial, qual a limitação? Como chegou a esta conclusão?
- 09) A incapacidade é permanente ou temporária? Se temporária, qual o tempo de convalescença? Como chegou a esta conclusão?
- 10) Num juízo médico de probabilidade concreta, quando teve início a incapacidade do(a) autor(a)? Como chegou a esta conclusão?
- 11) O autor(a) é susceptível de reabilitação para o exercício de outra atividade capaz de lhe garantir o sustento? Como chegou a esta conclusão?
- 12) Para realização desta perícia médica, foi realizado algum exame ou colhida alguma informação? Qual(is)?
- 13) A perícia foi acompanhada por assistentes técnicos? De qual parte?

Ficam as partes cientes de que poderão fazer-se acompanhar por assistente técnico.

Dê-se ciência ao INSS.

Proceda a Secretaria a devida comunicação ao perito do Juízo.

Publique-se. Cumpra-se.

0000500-91.2012.4.03.6316 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6316002014 - LAUZILDO DOS SANTOS (SP111577 - LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- RUY GARCEZ MOURA JÚNIOR)

Posto isso, INDEFIRO, por ora, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária.

Nomeio o Dr. João Soares Borges como perito médico deste Juízo, bem como designo perícia para o dia 22/06/2012, às 15:00 horas, a ser realizada neste Fórum do Juizado Especial Federal, sito a Rua Santa Terezinha, 787, Centro, CEP 16901-006, Andradina/SP.

Intime-se o(a) autor(a), na pessoa de seu patrono, para comparecer no endereço supramencionado, na data e horário estabelecidos, munido de todos os exames, atestados e documentos que entender pertinentes para auxílio do Sr. Perito.

Ficam deferidos os quesitos que seguem.

Quesitos da Perícia Médica:

- 01) O(a) autor(a) é portador de alguma doença ou lesão? Qual(is)? Como chegou a esta conclusão?
- 02) A doença ou lesão é de natureza hereditária, congênita ou adquirida? Se adquirida, qual o agente causador?
- 03) No caso do(a) autor(a) ser portador(a) de alguma doença ou lesão, de acordo com os atestados e exames apresentados, quando esta teve início?
- 04) Qual a atividade que o autor declarou exercer anteriormente à sua alegada incapacitação?
- 05) A doença ou lesão mencionada produz reflexos em quais sistemas do(a) autor(a) (físico, psíquico, motor, etc.)? Quais os órgãos afetados?
- 06) No caso do autor(a) ser portador de alguma doença ou lesão, esta o(a) incapacita para a vida independente, ou seja, necessita de ajuda de outras pessoas em seu cotidiano? Se afirmativo, qual(is) o(s) tipo(s) de ajuda(s)? Como chegou a esta conclusão?
- 07) No caso do autor(a) ser portador de alguma doença ou lesão, esta o(a) incapacita para o exercício da atividade para o qual ele(a) se achava apto(a) antes de sua incapacitação? Como chegou a esta conclusão?
- 08) Em caso positivo, a incapacidade para o trabalho é total ou parcial. Se parcial, qual a limitação? Como chegou a esta conclusão?
- 09) A incapacidade é permanente ou temporária? Se temporária, qual o tempo de convalescença? Como chegou a esta conclusão?
- 10) Num juízo médico de probabilidade concreta, quando teve início a incapacidade do(a) autor(a)? Como chegou a esta conclusão?
- 11) O autor(a) é susceptível de reabilitação para o exercício de outra atividade capaz de lhe garantir o sustento? Como chegou a esta conclusão?
- 12) Para realização desta perícia médica, foi realizado algum exame ou colhida alguma informação? Qual(is)?
- 13) A perícia foi acompanhada por assistentes técnicos? De qual parte?

Ficam as partes cientes de que poderão fazer-se acompanhar por assistente técnico.
Dê-se ciência ao INSS.
Proceda a Secretaria a devida comunicação ao perito do Juízo.
Publique-se. Cumpra-se.

0000543-28.2012.4.03.6316 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6316002235 - OLINDINA SAVO DE AMADEO MEIRA (SP297454 - SERGIO IKARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- RUY GARCEZ MOURA JÚNIOR)

Posto isso, INDEFIRO, por ora, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.
Defiro os benefícios da Assistência Judiciária.

Nomeio a Assistente Social Sra. Sandra Aparecida Marquez Salustiano como perita deste Juízo, bem como designo perícia social a ser realizada no dia 12/06/2012, às 15:00 horas, na residência do(a) autor(a).

Intime-se o(a) autor(a), na pessoa de seu patrono, acerca da designação da perícia social, para permanecer no endereço supramencionado, na data e horário estabelecidos.

Ficam deferidos os quesitos que seguem.

Quesitos da Perícia Social:

- 1) O(a) autor(a) mora sozinho(a) ou em companhia de outras pessoas? Se mora acompanhado(a), discriminar nome, idade, estado civil e grau de parentesco dos demais.
- 2) O(a) autor(a) exerce atividade remunerada? Em caso positivo, qual a natureza da atividade e o valor da remuneração mensal? Recebe vale-transporte ou vale-alimentação? Possui carteira assinada? Já é titular de algum benefício previdenciário ou assistencial (por ex., auxílio-gás, renda-mínima, bolsa-escola)?
- 3) As pessoas que residem com o(a) autor(a) exercem alguma atividade remunerada? Em caso positivo, especificar: a) a natureza da atividade e o valor da remuneração mensal, incluindo vale-transporte e vale-alimentação, se for o caso; b) se possuem ou não carteira assinada (pedir a carteira profissional para conferir); c) se alguma dessas pessoas recebe benefício previdenciário ou assistencial (por ex., auxílio-gás, renda-mínima, bolsa-escola)? Em caso positivo, especificar a natureza e o valor.
- 4) O(a) autor(a) possui filho(s)? Em caso positivo, especificar: nome, idade, estado civil, profissão atual, local de residência de cada um e indagar se prestam algum auxílio à autora, indicando, em caso afirmativo, a natureza da ajuda e sua frequência.
- 5) O(a) autor(a) refere ser portador(a) de alguma deficiência ou moléstia? Em caso positivo, qual? Em se tratando de moléstias de sintomas físicos aparentes, descrevê-los.
- 6) A residência em que mora o(a) autor(a) é própria, cedida ou alugada? Se própria, há quanto tempo foi adquirida? Se cedida, quem a cedeu? Se alugada, qual o valor mensal da locação?
- 7) Descrever pormenorizadamente a residência onde mora o(a) autor(a) (tipo de material, estado de conservação, quantidade de cômodos, móveis que guarnecem etc.).
- 8) Informar-se discretamente com vizinhos sobre efetivo estado de penúria e necessidade do(a) autor(a), relatando as informações conseguidas.
- 9) Outras informações que o assistente social julgar necessárias e pertinentes.

Dê-se ciência ao INSS e ao Ministério Público Federal.

Proceda a Secretaria a devida comunicação ao perito do Juízo.

Publique-se. Cumpra-se.

0000503-46.2012.4.03.6316 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6316001997 - EVA NOGUEIRA DE SOUZA VENANCIO (SP263846 - DANILO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- RUY GARCEZ MOURA JÚNIOR)

Inicialmente, ante a presença dos requisitos previstos na Lei 1.060/50, art. 4.º, defiro a concessão dos benefícios da assistência judiciária, com a ressalva constante do art. 12 da referida Lei 1.060/50 e afastamento a ocorrência de prevenção/litispêndia por se tratar de pedido baseado em fatos novos.

A concessão da tutela antecipada, em sede de Juizado Especial Federal, está condicionada ao preenchimento dos requisitos previstos no art. 273 do Código de Processo Civil, c/c o art. 4º da Lei 10.259/2001, quais sejam: prova inequívoca, verossimilhança da alegação e o periculum in mora.

As provas carreadas aos autos pela parte não se afiguram suficientes para gerar a convicção necessária quanto à verossimilhança das alegações, como exigido pelo art. 273, do Código de Processo Civil, sendo necessária a realização de outras provas, sob o crivo do contraditório.

Ademais, o rito do Juizado é extremamente célere e dinâmico, fato que, em regra, enfraquece o argumento de que presente o periculum in mora, tornando desnecessária a concessão in limine da tutela ora pleiteada.

Posto isso, INDEFIRO, por ora, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Nomeio o Dr. João Soares Borges como perito médico deste Juízo, bem como designo perícia para o dia 23/07/2012, às 09 horas e 30 minutos, a ser realizada neste Fórum do Juizado Especial Federal, sito na Rua Santa Terezinha, 787, Centro, em Andradina.

Intime-se a parte autora, na pessoa de seu patrono, para comparecer no endereço supramencionado, na data e horário estabelecidos, munida de todos os exames, atestados e documentos que entender pertinentes para auxílio do Sr. Perito.

Ficam deferidos os quesitos que seguem.

Quesitos da Perícia Médica:

- 01) O(a) autor(a) é portador de alguma doença ou lesão? Qual(is)? Como chegou a esta conclusão?
- 02) A doença ou lesão é de natureza hereditária, congênita ou adquirida? Se adquirida, qual o agente causador?
- 03) Qual a atividade que o autor declarou exercer anteriormente à sua alegada incapacitação?
- 04) A doença ou lesão mencionada produz reflexos em quais sistemas do(a) autor(a) (físico, psíquico, motor, etc.)? Quais os órgãos afetados?
- 05) No caso do autor(a) ser portador de alguma doença ou lesão, esta o(a) incapacita para a vida independente, ou seja, necessita de ajuda de outras pessoas em seu cotidiano? Se afirmativo, qual(is) o(s) tipo(s) de ajuda(s)? Como chegou a esta conclusão?
- 06) No caso do autor(a) ser portador de alguma doença ou lesão, esta o(a) incapacita para o exercício da atividade para o qual ele(a) se achava apto(a) antes de sua incapacitação? Como chegou a esta conclusão?
- 07) Em caso positivo, a incapacidade para o trabalho é total ou parcial. Se parcial, qual a limitação? Como chegou a esta conclusão?
- 08) A incapacidade é permanente ou temporária? Se temporária, qual o tempo de convalescença? Como chegou a esta conclusão?
- 09) Num juízo médico de probabilidade concreta, quando teve início a incapacidade do autor(a)? Como chegou a esta conclusão?
- 10) O autor(a) é susceptível de reabilitação para o exercício de outra atividade capaz de lhe garantir o sustento? Como chegou a esta conclusão?
- 11) Para realização desta perícia médica, foi realizado algum exame ou colhida alguma informação? Qual(is)?
- 12) A perícia foi acompanhada por assistentes técnicos? De qual parte?

Fiquem as partes cientes de que poderão fazer-se acompanhar por assistente técnico.

Dê-se ciência ao INSS.

Proceda a Secretaria a devida comunicação ao perito do Juízo.

Publique-se. Cumpra-se.

0000781-52.2009.4.03.6316 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6316001894 - ROSANGELA TAVARES DA COSTA (SP144341 - EDUARDO FABIAN CANOLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- RUY GARCEZ MOURA JÚNIOR)

Trata-se de análise acerca da petição da parte autora, anexada ao processo em 15/06/2011, através da qual requer, em sede de execução, o recálculo de todos os salários de contribuição vertidos ao Regime Geral de Previdência Social, tendo por base os demonstrativos de pagamentos apresentados juntamente com o aludido requerimento.

Conforme consta dos autos, foi a presente ação proposta objetivando exclusivamente o reconhecimento de tempo de serviço laborado sob condições especiais, com a conseqüente concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, sendo toda a instrução probatória voltada para esse desiderato.

Foi, ainda, proferida sentença, a qual foi integralmente mantida pela Turma Recursal, contendo em sua parte dispositiva a indicação expressa dos períodos reconhecidos como laborados sob condições especiais, o benefício previdenciário concedido, bem como os valores da RMI e RMA, tudo com base nas informações constantes dos autos.

Em outras palavras, foi a sentença proferida líquida, de modo que eventual questionamento quanto a quaisquer das questões ali decididas poderia se dar somente através do meio processual adequado e, de qualquer modo, antes da ocorrência do trânsito em julgado.

Não obstante a isso, percebe-se que pretendeu a parte autora a introdução de matéria estranha ao objeto tratado originariamente na ação, qual seja, o recálculo dos salários de contribuição vertidos ao Regime Geral de Previdência Social, cuja apuração não pode ser enquadrada como simples cálculo de liquidação do julgado

exequendo, mas ao contrário, como questão depende da análise de documentação juntada ao processo já em fase de execução.

Assim, não merece acolhida o requerimento da parte autora, haja vista que formulado em nítido descompasso com a sentença e com a atual fase processual, além de implicar em violação a coisa julgada.

Portanto, indefiro o requerimento da parte autora para o recálculo de salários de contribuição, formulado em fase de execução, e homologo os cálculos de liquidação apresentados pela contadoria judicial.

Dê-se ciência às partes acerca desta decisão e, decorrido o prazo de 10(dez) dias, sem que nada mais seja requerido, promova a Secretaria a expedição das Requisições de Pequeno Valor-RPV conforme apurado pela contadoria judicial.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0000519-97.2012.4.03.6316 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6316002141 - MOISES SABINO (SP191632 - FABIANO BANDECA, SP306995 - VILMA DOURADO BANDECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- RUY GARCEZ MOURA JÚNIOR)

Posto isso, INDEFIRO, por ora, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária.

Nomeio a Dra. Sandra Helena Garcia como perita médica deste Juízo, bem como designo perícia para o dia 25/06/2012, às 11:00 horas, a ser realizada neste Fórum do Juizado Especial Federal, sito a Rua Santa Terezinha, 787, Centro, CEP 16901-006, Andradina/SP.

Intime-se o(a) autor(a), na pessoa de seu patrono, para comparecer no endereço supramencionado, na data e horário estabelecidos, munido de todos os exames, atestados e documentos que entender pertinentes para auxílio do Sr. Perito.

Ficam deferidos os quesitos que seguem.

Quesitos da Perícia Médica:

- 01) O(a) autor(a) é portador de alguma doença ou lesão? Qual(is)? Como chegou a esta conclusão?
- 02) A doença ou lesão é de natureza hereditária, congênita ou adquirida? Se adquirida, qual o agente causador?
- 03) No caso do(a) autor(a) ser portador(a) de alguma doença ou lesão, de acordo com os atestados e exames apresentados, quando esta teve início?
- 04) Qual a atividade que o autor declarou exercer anteriormente à sua alegada incapacitação?
- 05) A doença ou lesão mencionada produz reflexos em quais sistemas do(a) autor(a) (físico, psíquico, motor, etc.)? Quais os órgãos afetados?
- 06) No caso do autor(a) ser portador de alguma doença ou lesão, esta o(a) incapacita para a vida independente, ou seja, necessita de ajuda de outras pessoas em seu cotidiano? Se afirmativo, qual(is) o(s) tipo(s) de ajuda(s)? Como chegou a esta conclusão?
- 07) No caso do autor(a) ser portador de alguma doença ou lesão, esta o(a) incapacita para o exercício da atividade para o qual ele(a) se achava apto(a) antes de sua incapacitação? Como chegou a esta conclusão?
- 08) Em caso positivo, a incapacidade para o trabalho é total ou parcial. Se parcial, qual a limitação? Como chegou a esta conclusão?
- 09) A incapacidade é permanente ou temporária? Se temporária, qual o tempo de convalescença? Como chegou a esta conclusão?
- 10) Num juízo médico de probabilidade concreta, quando teve início a incapacidade do(a) autor(a)? Como chegou a esta conclusão?
- 11) O autor(a) é susceptível de reabilitação para o exercício de outra atividade capaz de lhe garantir o sustento? Como chegou a esta conclusão?
- 12) Para realização desta perícia médica, foi realizado algum exame ou colhida alguma informação? Qual(is)?
- 13) A perícia foi acompanhada por assistentes técnicos? De qual parte?

Ficam as partes cientes de que poderão fazer-se acompanhar por assistente técnico.

Dê-se ciência ao INSS.

Proceda a Secretaria a devida comunicação ao perito do Juízo.

Publique-se. Cumpra-se.

0000447-13.2012.4.03.6316 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6316001919 - ANITA DE OLIVEIRA FERREIRA (SP191632 - FABIANO BANDECA, SP306995 - VILMA DOURADO BANDECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- RUY GARCEZ MOURA JÚNIOR)

Posto isso, INDEFIRO, por ora, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária.

Nomeio o Dr. João Soares Borges como perito médico deste Juízo, bem como designo perícia para o dia 18/05/2012, às 10h30min, a ser realizada neste Fórum do Juizado Especial Federal, sito a Rua Santa Terezinha, 787, Centro, CEP 16901-006, Andradina/SP.

Intime-se o(a) autor(a), na pessoa de seu patrono, para comparecer no endereço supramencionado, na data e horário estabelecidos, munido de todos os exames, atestados e documentos que entender pertinentes para auxílio do Sr. Perito.

Ficam deferidos os quesitos que seguem.

Quesitos da Perícia Médica:

- 01) O(a) autor(a) é portador de alguma doença ou lesão? Qual(is)? Como chegou a esta conclusão?
- 02) A doença ou lesão é de natureza hereditária, congênita ou adquirida? Se adquirida, qual o agente causador?
- 03) No caso do(a) autor(a) ser portador(a) de alguma doença ou lesão, de acordo com os atestados e exames apresentados, quando esta teve início?
- 04) Qual a atividade que o autor declarou exercer anteriormente à sua alegada incapacitação?
- 05) A doença ou lesão mencionada produz reflexos em quais sistemas do(a) autor(a) (físico, psíquico, motor, etc.)? Quais os órgãos afetados?
- 06) No caso do autor(a) ser portador de alguma doença ou lesão, esta o(a) incapacita para a vida independente, ou seja, necessita de ajuda de outras pessoas em seu cotidiano? Se afirmativo, qual(is) o(s) tipo(s) de ajuda(s)? Como chegou a esta conclusão?
- 07) No caso do autor(a) ser portador de alguma doença ou lesão, esta o(a) incapacita para o exercício da atividade para o qual ele(a) se achava apto(a) antes de sua incapacitação? Como chegou a esta conclusão?
- 08) Em caso positivo, a incapacidade para o trabalho é total ou parcial. Se parcial, qual a limitação? Como chegou a esta conclusão?
- 09) A incapacidade é permanente ou temporária? Se temporária, qual o tempo de convalescença? Como chegou a esta conclusão?
- 10) Num juízo médico de probabilidade concreta, quando teve início a incapacidade do(a) autor(a)? Como chegou a esta conclusão?
- 11) O autor(a) é susceptível de reabilitação para o exercício de outra atividade capaz de lhe garantir o sustento? Como chegou a esta conclusão?
- 12) Para realização desta perícia médica, foi realizado algum exame ou colhida alguma informação? Qual(is)?
- 13) A perícia foi acompanhada por assistentes técnicos? De qual parte?

Ficam as partes cientes de que poderão fazer-se acompanhar por assistente técnico.

Dê-se ciência ao INSS.

Proceda a Secretaria a devida comunicação ao perito do Juízo.

Publique-se. Cumpra-se.

0000537-21.2012.4.03.6316 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6316002177 - MARIA AMAVEL DOS SANTOS (SP223944 - DANILA AYLA FERREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- RUY GARCEZ MOURA JÚNIOR)

Inicialmente, ante a presença dos requisitos previstos na Lei 1.060/50, art. 4.º, defiro a concessão dos benefícios da assistência judiciária, com a ressalva constante do art. 12 da referida Lei 1.060/50 e afastamento a ocorrência de prevenção/litispêndência em razão de se tratar de pedido baseado em fatos novos.

A concessão da tutela antecipada, em sede de Juizado Especial Federal, está condicionada ao preenchimento dos requisitos previstos no art. 273 do Código de Processo Civil, c/c o art. 4º da Lei 10.259/2001, quais sejam: prova inequívoca, verossimilhança da alegação e o periculum in mora.

As provas carreadas aos autos pela parte não se afiguram suficientes para gerar a convicção necessária quanto à verossimilhança das alegações, como exigido pelo art. 273, do Código de Processo Civil, sendo necessária a realização de outras provas, sob o crivo do contraditório.

Ademais, o rito do Juizado é extremamente célere e dinâmico, fato que, em regra, enfraquece o argumento de que presente o periculum in mora, tornando desnecessária a concessão in limine da tutela ora pleiteada.

Posto isso, INDEFIRO, por ora, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Nomeio a Dra. Sandra Helena Garcia como perita médica deste Juízo, bem como designo perícia para o dia 02/07/2012, às 09:00 horas, a ser realizada neste Fórum do Juizado Especial Federal, sito na Rua Santa Terezinha, 787, Centro, em Andradina.

Intime-se a parte autora, na pessoa de seu patrono, para comparecer no endereço supramencionado, na data e horário estabelecidos, munida de todos os exames, atestados e documentos que entender pertinentes para auxílio da Sra. Perita.

Ficam deferidos os quesitos que seguem.

Quesitos da Perícia Médica:

- 01) O(a) autor(a) é portador de alguma doença ou lesão? Qual(is)? Como chegou a esta conclusão?
- 02) A doença ou lesão é de natureza hereditária, congênita ou adquirida? Se adquirida, qual o agente causador?
- 03) Qual a atividade que o autor declarou exercer anteriormente à sua alegada incapacitação?
- 04) A doença ou lesão mencionada produz reflexos em quais sistemas do(a) autor(a) (físico, psíquico, motor, etc.)? Quais os órgãos afetados?
- 05) No caso do autor(a) ser portador de alguma doença ou lesão, esta o(a) incapacita para a vida independente, ou seja, necessita de ajuda de outras pessoas em seu cotidiano? Se afirmativo, qual(is) o(s) tipo(s) de ajuda(s)? Como chegou a esta conclusão?
- 06) No caso do autor(a) ser portador de alguma doença ou lesão, esta o(a) incapacita para o exercício da atividade para o qual ele(a) se achava apto(a) antes de sua incapacitação? Como chegou a esta conclusão?
- 07) Em caso positivo, a incapacidade para o trabalho é total ou parcial. Se parcial, qual a limitação? Como chegou a esta conclusão?
- 08) A incapacidade é permanente ou temporária? Se temporária, qual o tempo de convalescença? Como chegou a esta conclusão?
- 09) Num juízo médico de probabilidade concreta, quando teve início a incapacidade do autor(a)? Como chegou a esta conclusão?
- 10) O autor(a) é susceptível de reabilitação para o exercício de outra atividade capaz de lhe garantir o sustento? Como chegou a esta conclusão?
- 11) Para realização desta perícia médica, foi realizado algum exame ou colhida alguma informação? Qual(is)?
- 12) A perícia foi acompanhada por assistentes técnicos? De qual parte?

Fiquem as partes cientes de que poderão fazer-se acompanhar por assistente técnico.

Dê-se ciência ao INSS.

Proceda a Secretaria a devida comunicação à perita do Juízo.

Publique-se. Cumpra-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Posto isso, INDEFIRO, por ora, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária.

Cite-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para apresentar contestação em 60 (sessenta) dias.

Publique-se. Cumpra-se.

0000511-23.2012.4.03.6316 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6316002126 - CARLOS SACCHI (SP264995 - MARIANA SACCHI TORQUATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- RUY GARCEZ MOURA JÚNIOR)

0000496-54.2012.4.03.6316 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6316002013 - LEONIR LIMA CHIAVENATO (SP085481 - DURVALINO TEIXEIRA DE FREITAS, SP299049 - RENATA ROCHA DE FREITAS, SP225097 - ROGÉRIO ROCHA DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- RUY GARCEZ MOURA JÚNIOR)

FIM.

0000538-06.2012.4.03.6316 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6316002225 - LEONOR FERREIRA RIBEIRO (SP300568 - THIAGO SANTOS SALVIANO SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- RUY GARCEZ MOURA JÚNIOR)

Posto isso, INDEFIRO, por ora, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 18/07/2012 às 15:40 horas.

Intime-se o(a) autor(a) da designação do ato, bem como de que, nos termos do artigo 34 da Lei 9099/95, as testemunhas, no máximo três, deverão comparecer à audiência designada, independentemente de intimação, munidas de cédula de identidade (RG), CPF e Carteira de Trabalho.

Cite-se o INSS para apresentar contestação e documentos relativos ao processo administrativo requerido pela parte autora no prazo que transcorrer até a data da audiência supramencionada.

Intime-se. Cumpra-se.

0001901-62.2011.4.03.6316 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6316002165 - MARIA DOS SANTOS OLIVEIRA (SP191632 - FABIANO BANDECA, SP306995 - VILMA DOURADO BANDECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- RUY GARCEZ MOURA JÚNIOR)
Trata-se de ação através da qual pretende a parte autora a revisão de seu benefício previdenciário pela alteração do coeficiente de cálculo da pensão, bem como o pagamento dos valores atrasados devidamente corrigidos e acrescidos de juros.

Por ora, deixo de analisar a ocorrência de prevenção/litispêndência.

Considerando Indicativo de Possibilidade de Prevenção e documentos anexados aos presentes autos virtuais em razão de pesquisa realizada pelo Setor de Atendimento deste Juízo, tendo em vista prevenção apontada em relação à ação ajuizada sob nº 0002444-75.2005.4.03.6316, esclareça a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, seu interesse na presente ação, sob pena de extinção sem julgamento do mérito.

Após, voltem os autos conclusos.

Publique-se. Cumpra-se.

0000504-31.2012.4.03.6316 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6316002026 - VALDECI OLIVEIRA DE SOUZA (SP263846 - DANILO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- RUY GARCEZ MOURA JÚNIOR)

Posto isso, INDEFIRO, por ora, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária.

Nomeio o Dr. João Miguel Amorim Junior como perito médico deste Juízo, bem como designo perícia para o dia 19/06/2012, às 15:00 horas, a ser realizada neste Fórum do Juizado Especial Federal, sito a Rua Santa Terezinha, 787, Centro, CEP 16901-006, Andradina/SP.

Intime-se o(a) autor(a), na pessoa de seu patrono, para comparecer no endereço supramencionado, na data e horário estabelecidos, munido de todos os exames, atestados e documentos que entender pertinentes para auxílio do Sr. Perito.

Ficam deferidos os quesitos que seguem.

Quesitos da Perícia Médica:

- 01) O(a) autor(a) é portador de alguma doença ou lesão? Qual(is)? Como chegou a esta conclusão?
- 02) A doença ou lesão é de natureza hereditária, congênita ou adquirida? Se adquirida, qual o agente causador?
- 03) No caso do(a) autor(a) ser portador(a) de alguma doença ou lesão, de acordo com os atestados e exames apresentados, quando esta teve início?
- 04) Qual a atividade que o autor declarou exercer anteriormente à sua alegada incapacitação?
- 05) A doença ou lesão mencionada produz reflexos em quais sistemas do(a) autor(a) (físico, psíquico, motor, etc.)? Quais os órgãos afetados?
- 06) No caso do autor(a) ser portador de alguma doença ou lesão, esta o(a) incapacita para a vida independente, ou seja, necessita de ajuda de outras pessoas em seu cotidiano? Se afirmativo, qual(is) o(s) tipo(s) de ajuda(s)? Como chegou a esta conclusão?
- 07) No caso do autor(a) ser portador de alguma doença ou lesão, esta o(a) incapacita para o exercício da atividade para o qual ele(a) se achava apto(a) antes de sua incapacitação? Como chegou a esta conclusão?
- 08) Em caso positivo, a incapacidade para o trabalho é total ou parcial. Se parcial, qual a limitação? Como chegou a esta conclusão?
- 09) A incapacidade é permanente ou temporária? Se temporária, qual o tempo de convalescença? Como chegou a esta conclusão?
- 10) Num juízo médico de probabilidade concreta, quando teve início a incapacidade do(a) autor(a)? Como chegou a esta conclusão?
- 11) O autor(a) é susceptível de reabilitação para o exercício de outra atividade capaz de lhe garantir o sustento? Como chegou a esta conclusão?
- 12) Para realização desta perícia médica, foi realizado algum exame ou colhida alguma informação? Qual(is)?
- 13) A perícia foi acompanhada por assistentes técnicos? De qual parte?

Ficam as partes cientes de que poderão fazer-se acompanhar por assistente técnico.

Dê-se ciência ao INSS.

Proceda a Secretaria a devida comunicação ao perito do Juízo.

Publique-se. Cumpra-se.

0000461-94.2012.4.03.6316 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6316001928 - ELIAS CORDEIRO DA SILVA (SP191632 - FABIANO BANDECA, SP261674 - KLEBER MARIM LOSSAVARO) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- RUY GARCEZ MOURA JÚNIOR)

Posto isso, INDEFIRO, por ora, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária.

Nomeio o Dr. João Soares Borges como perito médico deste Juízo, bem como designo perícia para o dia 22/06/2012, às 09h30min, a ser realizada neste Fórum do Juizado Especial Federal, sito a Rua Santa Terezinha, 787, Centro, CEP 16901-006, Andradina/SP.

Intime-se o(a) autor(a), na pessoa de seu patrono, para comparecer no endereço supramencionado, na data e horário estabelecidos, munido de todos os exames, atestados e documentos que entender pertinentes para auxílio do Sr. Perito.

Ficam deferidos os quesitos que seguem.

Quesitos da Perícia Médica:

- 01) O(a) autor(a) é portador de alguma doença ou lesão? Qual(is)? Como chegou a esta conclusão?
- 02) A doença ou lesão é de natureza hereditária, congênita ou adquirida? Se adquirida, qual o agente causador?
- 03) No caso do(a) autor(a) ser portador(a) de alguma doença ou lesão, de acordo com os atestados e exames apresentados, quando esta teve início?
- 04) Qual a atividade que o autor declarou exercer anteriormente à sua alegada incapacitação?
- 05) A doença ou lesão mencionada produz reflexos em quais sistemas do(a) autor(a) (físico, psíquico, motor, etc.)? Quais os órgãos afetados?
- 06) No caso do autor(a) ser portador de alguma doença ou lesão, esta o(a) incapacita para a vida independente, ou seja, necessita de ajuda de outras pessoas em seu cotidiano? Se afirmativo, qual(is) o(s) tipo(s) de ajuda(s)? Como chegou a esta conclusão?
- 07) No caso do autor(a) ser portador de alguma doença ou lesão, esta o(a) incapacita para o exercício da atividade para o qual ele(a) se achava apto(a) antes de sua incapacitação? Como chegou a esta conclusão?
- 08) Em caso positivo, a incapacidade para o trabalho é total ou parcial. Se parcial, qual a limitação? Como chegou a esta conclusão?
- 09) A incapacidade é permanente ou temporária? Se temporária, qual o tempo de convalescença? Como chegou a esta conclusão?
- 10) Num juízo médico de probabilidade concreta, quando teve início a incapacidade do(a) autor(a)? Como chegou a esta conclusão?
- 11) O autor(a) é susceptível de reabilitação para o exercício de outra atividade capaz de lhe garantir o sustento? Como chegou a esta conclusão?
- 12) Para realização desta perícia médica, foi realizado algum exame ou colhida alguma informação? Qual(is)?
- 13) A perícia foi acompanhada por assistentes técnicos? De qual parte?

Ficam as partes cientes de que poderão fazer-se acompanhar por assistente técnico.

Dê-se ciência ao INSS.

Proceda a Secretaria a devida comunicação ao perito do Juízo.

Publique-se. Cumpra-se.

0000473-11.2012.4.03.6316 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6316001931 - ALCEBIADES MANOEL DOS SANTOS (SP128408 - VANIA SOTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- RUY GARCEZ MOURA JÚNIOR)

Posto isso, INDEFIRO, por ora, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária.

Nomeio o Dr. João Soares Borges como perito médico deste Juízo, bem como designo perícia para o dia 22/06/2012, às 13:00 horas, a ser realizada neste Fórum do Juizado Especial Federal, sito a Rua Santa Terezinha, 787, Centro, CEP 16901-006, Andradina/SP.

Intime-se o(a) autor(a), na pessoa de seu patrono, para comparecer no endereço supramencionado, na data e horário estabelecidos, munido de todos os exames, atestados e documentos que entender pertinentes para auxílio do Sr. Perito.

Ficam deferidos os quesitos que seguem.

Quesitos da Perícia Médica:

- 01) O(a) autor(a) é portador de alguma doença ou lesão? Qual(is)? Como chegou a esta conclusão?
- 02) A doença ou lesão é de natureza hereditária, congênita ou adquirida? Se adquirida, qual o agente causador?

- 03) No caso do(a) autor(a) ser portador(a) de alguma doença ou lesão, de acordo com os atestados e exames apresentados, quando esta teve início?
- 04) Qual a atividade que o autor declarou exercer anteriormente à sua alegada incapacitação?
- 05) A doença ou lesão mencionada produz reflexos em quais sistemas do(a) autor(a) (físico, psíquico, motor, etc.)? Quais os órgãos afetados?
- 06) No caso do autor(a) ser portador de alguma doença ou lesão, esta o(a) incapacita para a vida independente, ou seja, necessita de ajuda de outras pessoas em seu cotidiano? Se afirmativo, qual(is) o(s) tipo(s) de ajuda(s)? Como chegou a esta conclusão?
- 07) No caso do autor(a) ser portador de alguma doença ou lesão, esta o(a) incapacita para o exercício da atividade para o qual ele(a) se achava apto(a) antes de sua incapacitação? Como chegou a esta conclusão?
- 08) Em caso positivo, a incapacidade para o trabalho é total ou parcial. Se parcial, qual a limitação? Como chegou a esta conclusão?
- 09) A incapacidade é permanente ou temporária? Se temporária, qual o tempo de convalescença? Como chegou a esta conclusão?
- 10) Num juízo médico de probabilidade concreta, quando teve início a incapacidade do(a) autor(a)? Como chegou a esta conclusão?
- 11) O autor(a) é susceptível de reabilitação para o exercício de outra atividade capaz de lhe garantir o sustento? Como chegou a esta conclusão?
- 12) Para realização desta perícia médica, foi realizado algum exame ou colhida alguma informação? Qual(is)?
- 13) A perícia foi acompanhada por assistentes técnicos? De qual parte?

Ficam as partes cientes de que poderão fazer-se acompanhar por assistente técnico.

Dê-se ciência ao INSS.

Proceda a Secretaria a devida comunicação ao perito do Juízo.

Publique-se. Cumpra-se.

0000449-80.2012.4.03.6316 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6316001920 - JANETE APARECIDA (SP191632 - FABIANO BANDECA, SP306995 - VILMA DOURADO BANDECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- RUY GARCEZ MOURA JÚNIOR)

Posto isso, INDEFIRO, por ora, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária.

Nomeio o Dr. João Soares Borges como perito médico deste Juízo, bem como designo perícia para o dia 18/05/2012, às 11:00 horas, a ser realizada neste Fórum do Juizado Especial Federal, sito a Rua Santa Terezinha, 787, Centro, CEP 16901-006, Andradina/SP.

Intime-se o(a) autor(a), na pessoa de seu patrono, para comparecer no endereço supramencionado, na data e horário estabelecidos, munido de todos os exames, atestados e documentos que entender pertinentes para auxílio do Sr. Perito.

Ficam deferidos os quesitos que seguem.

Quesitos da Perícia Médica:

- 01) O(a) autor(a) é portador de alguma doença ou lesão? Qual(is)? Como chegou a esta conclusão?
- 02) A doença ou lesão é de natureza hereditária, congênita ou adquirida? Se adquirida, qual o agente causador?
- 03) No caso do(a) autor(a) ser portador(a) de alguma doença ou lesão, de acordo com os atestados e exames apresentados, quando esta teve início?
- 04) Qual a atividade que o autor declarou exercer anteriormente à sua alegada incapacitação?
- 05) A doença ou lesão mencionada produz reflexos em quais sistemas do(a) autor(a) (físico, psíquico, motor, etc.)? Quais os órgãos afetados?
- 06) No caso do autor(a) ser portador de alguma doença ou lesão, esta o(a) incapacita para a vida independente, ou seja, necessita de ajuda de outras pessoas em seu cotidiano? Se afirmativo, qual(is) o(s) tipo(s) de ajuda(s)? Como chegou a esta conclusão?
- 07) No caso do autor(a) ser portador de alguma doença ou lesão, esta o(a) incapacita para o exercício da atividade para o qual ele(a) se achava apto(a) antes de sua incapacitação? Como chegou a esta conclusão?
- 08) Em caso positivo, a incapacidade para o trabalho é total ou parcial. Se parcial, qual a limitação? Como chegou a esta conclusão?
- 09) A incapacidade é permanente ou temporária? Se temporária, qual o tempo de convalescença? Como chegou a esta conclusão?
- 10) Num juízo médico de probabilidade concreta, quando teve início a incapacidade do(a) autor(a)? Como chegou a esta conclusão?

- 11) O autor(a) é susceptível de reabilitação para o exercício de outra atividade capaz de lhe garantir o sustento? Como chegou a esta conclusão?
- 12) Para realização desta perícia médica, foi realizado algum exame ou colhida alguma informação? Qual(is)?
- 13) A perícia foi acompanhada por assistentes técnicos? De qual parte?

Ficam as partes cientes de que poderão fazer-se acompanhar por assistente técnico.

Dê-se ciência ao INSS.

Proceda a Secretaria a devida comunicação ao perito do Juízo.

Publique-se. Cumpra-se.

0000027-08.2012.4.03.6316 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6316001981 - JOVANA VIEIRA DA COSTA (SP087169 - IVANI MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- RUY GARCEZ MOURA JÚNIOR)

Inicialmente, ante a presença dos requisitos previstos na Lei 1.060/50, art. 4.º, defiro a concessão dos benefícios da assistência judiciária, com a ressalva constante do art. 12 da referida Lei 1.060/50 e afastamento da ocorrência de prevenção/litispêndência em razão de se tratar de pedido baseado em fatos novos.

A concessão da tutela antecipada, em sede de Juizado Especial Federal, está condicionada ao preenchimento dos requisitos previstos no art. 273 do Código de Processo Civil, c/c o art. 4º da Lei 10.259/2001, quais sejam: prova inequívoca, verossimilhança da alegação e o periculum in mora.

As provas carreadas aos autos pela parte não se afiguram suficientes para gerar a convicção necessária quanto à verossimilhança das alegações, como exigido pelo art. 273, do Código de Processo Civil, sendo necessária a realização de outras provas, sob o crivo do contraditório.

Ademais, o rito do Juizado é extremamente célere e dinâmico, fato que, em regra, enfraquece o argumento de que presente o periculum in mora, tornando desnecessária a concessão in limine da tutela ora pleiteada.

Posto isso, INDEFIRO, por ora, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Conforme Indicativo de Possibilidade de Prevenção e pesquisa anexada aos autos pelo Setor de Atendimento deste Juízo, a parte autora ajuizou ação na 1ª Vara Federal de Araçatuba (nº 0001659-27.2006.4.03.6107).

Assim, considerando a existência de laudo médico, no qual afirmou o perito encarregado do exame que a autora é portadora de “Retardo Mental Moderado- CID F 71” em virtude do qual é “total e permanentemente incapaz de exercer qualquer tipo de atividade laborativa formal que lhe garanta sustento próprio de forma independente. Há ainda incapacidade para cuidar-se necessitando dos cuidados constantes de terceiros para a manutenção de sua integridade”, e tendo referida perícia sido acompanhada por assistente técnico do INSS, entendo ser desnecessária a realização de nova perícia médica.

Deixo, portanto, de designar perícia médica.

Nomeio a Assistente Social Sra. Maria Helena Martim Lopes como perita deste Juízo, bem como designo perícia social a ser realizada no dia 14/05/2012, às 16:00 horas, na residência da autora, localizada na Rua Altino Arantes, 913, Jardim Dona Amélia, em Araçatuba/SP.

Intime-se a parte autora, na pessoa de seu patrono, acerca da designação da perícia social, bem como para permanecer no endereço supramencionado, na data e horário estabelecidos.

Ficam deferidos os quesitos que seguem.

Quesitos da Perícia Social:

O(a) autor(a) mora sozinho(a) ou em companhia de outras pessoas? Se mora acompanhado(a), discriminar nome, idade, estado civil e grau de parentesco dos demais.

O(a) autor(a) exerce atividade remunerada? Em caso positivo, qual a natureza da atividade e o valor da remuneração mensal? Recebe vale-transporte ou vale-alimentação? Possui carteira assinada? Já é titular de algum benefício previdenciário ou assistencial (por ex., auxílio-gás, renda-mínima, bolsa-escola)?

As pessoas que residem com o(a) autor(a) exercem alguma atividade remunerada? Em caso positivo, especificar: a) a natureza da atividade e o valor da remuneração mensal, incluindo vale-transporte e vale-alimentação, se for o caso; b) se possuem ou não carteira assinada (pedir a carteira profissional para conferir); c) se alguma dessas pessoas recebe benefício previdenciário ou assistencial (por ex., auxílio-gás, renda-mínima, bolsa-escola)? Em caso positivo, especificar a natureza e o valor.

O(a) autor(a) possui filho(s)? Em caso positivo, especificar: nome, idade, estado civil, profissão atual, local de residência de cada um e indagar se prestam algum auxílio à autora, indicando, em caso afirmativo, a natureza da ajuda e sua frequência.

O(a) autor(a) refere ser portador(a) de alguma deficiência ou moléstia? Em caso positivo, qual? Em se tratando de moléstias de sintomas físicos aparentes, descrevê-los.

A residência em que mora o(a) autor(a) é própria, cedida ou alugada? Se própria, há quanto tempo foi adquirida?

Se cedida, quem a cedeu? Se alugada, qual o valor mensal da locação?

Descrever pormenorizadamente a residência onde mora o(a) autor(a) (tipo de material, estado de conservação, quantidade de cômodos, móveis que guarnecem etc.).

Informar-se discretamente com vizinhos sobre efetivo estado de penúria e necessidade do(a) autor(a), relatando as informações conseguidas.

Outras informações que o assistente social julgar necessárias e pertinentes.

Com a apresentação do laudo sócio-econômico, proceda a Secretaria a intimação das partes para que, no prazo de 10 (dez) dias, apresentem, caso queiram, suas alegações finais.

Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

Proceda a Secretaria a devida comunicação à perita do Juízo.

Intimem-se. Cumpra-se.

0000487-92.2012.4.03.6316 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6316002007 - NILDA TAVARES DE SOUZA (SP191632 - FABIANO BANDECA, SP306995 - VILMA DOURADO BANDECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- RUY GARCEZ MOURA JÚNIOR)

Posto isso, INDEFIRO, por ora, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária.

Nomeio o Dr. João Soares Borges como perito médico deste Juízo, bem como designo perícia para o dia 22/06/2012, às 14:30 horas, a ser realizada neste Fórum do Juizado Especial Federal, sito a Rua Santa Terezinha, 787, Centro, CEP 16901-006, Andradina/SP.

Intime-se o(a) autor(a), na pessoa de seu patrono, para comparecer no endereço supramencionado, na data e horário estabelecidos, munido de todos os exames, atestados e documentos que entender pertinentes para auxílio do Sr. Perito.

Ficam deferidos os quesitos que seguem.

Quesitos da Perícia Médica:

01) O(a) autor(a) é portador de alguma doença ou lesão? Qual(is)? Como chegou a esta conclusão?

02) A doença ou lesão é de natureza hereditária, congênita ou adquirida? Se adquirida, qual o agente causador?

03) No caso do(a) autor(a) ser portador(a) de alguma doença ou lesão, de acordo com os atestados e exames apresentados, quando esta teve início?

04) Qual a atividade que o autor declarou exercer anteriormente à sua alegada incapacitação?

05) A doença ou lesão mencionada produz reflexos em quais sistemas do(a) autor(a) (físico, psíquico, motor, etc.)? Quais os órgãos afetados?

06) No caso do autor(a) ser portador de alguma doença ou lesão, esta o(a) incapacita para a vida independente, ou seja, necessita de ajuda de outras pessoas em seu cotidiano? Se afirmativo, qual(is) o(s) tipo(s) de ajuda(s)? Como chegou a esta conclusão?

07) No caso do autor(a) ser portador de alguma doença ou lesão, esta o(a) incapacita para o exercício da atividade para o qual ele(a) se achava apto(a) antes de sua incapacitação? Como chegou a esta conclusão?

08) Em caso positivo, a incapacidade para o trabalho é total ou parcial. Se parcial, qual a limitação? Como chegou a esta conclusão?

09) A incapacidade é permanente ou temporária? Se temporária, qual o tempo de convalescença? Como chegou a esta conclusão?

10) Num juízo médico de probabilidade concreta, quando teve início a incapacidade do(a) autor(a)? Como chegou a esta conclusão?

11) O autor(a) é susceptível de reabilitação para o exercício de outra atividade capaz de lhe garantir o sustento? Como chegou a esta conclusão?

12) Para realização desta perícia médica, foi realizado algum exame ou colhida alguma informação? Qual(is)?

13) A perícia foi acompanhada por assistentes técnicos? De qual parte?

Ficam as partes cientes de que poderão fazer-se acompanhar por assistente técnico.

Dê-se ciência ao INSS.

Proceda a Secretaria a devida comunicação ao perito do Juízo.

Publique-se. Cumpra-se.

0000536-36.2012.4.03.6316 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6316002180 - JOAO JOSE DOS ANJOS (SP263846 - DANILO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.

(PREVID) (- RUY GARCEZ MOURA JÚNIOR)

Posto isso, INDEFIRO, por ora, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária.

Nomeio o Dr. João Miguel Amorim Junior como perito médico deste Juízo, bem como designo perícia para o dia 26/06/2012, às 14:00 horas, a ser realizada neste Fórum do Juizado Especial Federal, sito a Rua Santa Terezinha, 787, Centro, CEP 16901-006, Andradina/SP.

Intime-se o(a) autor(a), na pessoa de seu patrono, para comparecer no endereço supramencionado, na data e horário estabelecidos, munido de todos os exames, atestados e documentos que entender pertinentes para auxílio do Sr. Perito.

Ficam deferidos os quesitos que seguem.

Quesitos da Perícia Médica:

- 01) O(a) autor(a) é portador de alguma doença ou lesão? Qual(is)? Como chegou a esta conclusão?
- 02) A doença ou lesão é de natureza hereditária, congênita ou adquirida? Se adquirida, qual o agente causador?
- 03) No caso do(a) autor(a) ser portador(a) de alguma doença ou lesão, de acordo com os atestados e exames apresentados, quando esta teve início?
- 04) Qual a atividade que o autor declarou exercer anteriormente à sua alegada incapacitação?
- 05) A doença ou lesão mencionada produz reflexos em quais sistemas do(a) autor(a) (físico, psíquico, motor, etc.)? Quais os órgãos afetados?
- 06) No caso do autor(a) ser portador de alguma doença ou lesão, esta o(a) incapacita para a vida independente, ou seja, necessita de ajuda de outras pessoas em seu cotidiano? Se afirmativo, qual(is) o(s) tipo(s) de ajuda(s)? Como chegou a esta conclusão?
- 07) No caso do autor(a) ser portador de alguma doença ou lesão, esta o(a) incapacita para o exercício da atividade para o qual ele(a) se achava apto(a) antes de sua incapacitação? Como chegou a esta conclusão?
- 08) Em caso positivo, a incapacidade para o trabalho é total ou parcial. Se parcial, qual a limitação? Como chegou a esta conclusão?
- 09) A incapacidade é permanente ou temporária? Se temporária, qual o tempo de convalescença? Como chegou a esta conclusão?
- 10) Num juízo médico de probabilidade concreta, quando teve início a incapacidade do(a) autor(a)? Como chegou a esta conclusão?
- 11) O autor(a) é susceptível de reabilitação para o exercício de outra atividade capaz de lhe garantir o sustento? Como chegou a esta conclusão?
- 12) Para realização desta perícia médica, foi realizado algum exame ou colhida alguma informação? Qual(is)?
- 13) A perícia foi acompanhada por assistentes técnicos? De qual parte?

Ficam as partes cientes de que poderão fazer-se acompanhar por assistente técnico.

Dê-se ciência ao INSS.

Proceda a Secretaria a devida comunicação ao perito do Juízo.

Publique-se. Cumpra-se.

0002016-54.2009.4.03.6316 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6316001914 - JOAQUIM RIBEIRO (SP189946 - NILTON CEZAR DE OLIVEIRA TERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- RUY GARCEZ MOURA JÚNIOR)

Trata-se de análise acerca do requerimento de habilitação formulado por Joaquim Ribeiro, Suely Rodrigues de Oliveira e Daniela de Oliveira Ribeiro em razão do falecimento da autora, Sra. Januária Rodrigues de Oliveira Ribeiro.

Para tanto juntaram aos autos os seguintes documentos (cópias): 1); RG e CPF de cada um; 2) certidão de óbito da autora e; 3) certidão de casamento do Sr. Joaquim com a Sra. Januária.

Não obstante o requerimento formulado pelo viúvo e pelos filhos, entendo demonstrada a condição de dependente somente do viúvo, Sr. Joaquim.

A esse respeito cabe ressaltar que, em se tratando de ação através da qual é pleiteada a concessão de benefício assistencial, necessária a identificação para habilitação em primeiro lugar, não dos sucessores civis, mas dos dependentes da titular do benefício assistencial, nos termos do artigo 16, combinado com o disposto no artigo 112, ambos da Lei nº 8.213/1991.

Nesse sentido a jurisprudência do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região:

AGRAVO REGIMENTAL. BENEFÍCIO PREVISTO NO ART. 203, V, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. HABILITAÇÃO. I- In casu, os filhos da falecida autora eram maiores de 21 anos à época do óbito, não mais

ostentando a condição de dependentes, à luz do art. 16, da Lei nº 8.213/91. Dessa forma, deve ser deferida a habilitação do viúvo. II- Não prospera a alegação do INSS no sentido de que o falecimento do titular de benefício assistencial acarreta a extinção do feito, tendo em vista a eventual existência de parcelas vencidas até a data do óbito a serem executadas pelo herdeiro, caso seja dado provimento ao recurso de apelação da parte autora. III- Agravo improvido. (Processo: AC 200203990464691 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 845698; Relator: NEWTON DE LUCCA; Órgão: TRF3 - oitava Turma; data da decisão: 20/06/2011).

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. HABILITAÇÃO DE HERDEIROS NA FORMA PREVISTA PELO ART. 112 DA LEI N. 8.213/91. I - Inexistindo filhos menores de idade, não há que se falar em habilitação para ingresso na relação processual de todos os herdeiros nos termos da Lei Civil, haja vista ser a esposa única dependente previdenciária do de cujus. II - Agravo de instrumento da autora provido. (Processo: AI 200903000094147 AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 366659; Relator: SERGIO NASCIMENTO; Órgão: TRF3 - décima Turma; Data: 17/08/2010).

Ademais, dos documentos anexados ao processo, verifica-se que o grupo familiar considerado para análise acerca do benefício pleiteado era composto somente pela autora e seu marido, não integrando o mesmo os filhos da autora que, além disso, eram maiores de 21 anos na época do óbito.

Portanto, é de rigor o deferimento do requerimento de habilitação somente do viúvo.

Por essas razões, defiro a habilitação somente do Sr. Joaquim Ribeiro, pelo que determino seja o pólo ativo retificado, a fim de que ele passe a figurar como autor, representado pelo advogado Dr. Nilton Cezar de Oliveira Terra, OAB/SP189946.

Sem prejuízo da decisão supra, recebo o recurso interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social-INSS no efeito devolutivo e determino seja o autor ora habilitado intimado por meio de seu advogado para, querendo, apresentar suas contra-razões de recurso no prazo de 10(dez) dias.

Decorrido o prazo supra, remeta-se o processo para a Turma Recursal.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0000481-85.2012.4.03.6316 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6316001983 - MARIO BARELLA (SP210858 - ANGELA ADRIANA BATISTELA, SP311959 - ANDRÉ GOEDE E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- RUY GARCEZ MOURA JÚNIOR)

Posto isso, INDEFIRO, por ora, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária.

Cite-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para apresentar contestação em 60 (sessenta) dias.

Publique-se. Cumpra-se.

0000502-61.2012.4.03.6316 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6316002027 - BENEDITA CRISTINA TEIXEIRA DA SILVA (SP263846 - DANILO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- RUY GARCEZ MOURA JÚNIOR)

Posto isso, INDEFIRO, por ora, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária.

Nomeio o Dr. João Miguel Amorim Junior como perito médico deste Juízo, bem como designo perícia para o dia 19/06/2012, às 14:30 horas, a ser realizada neste Fórum do Juizado Especial Federal, sito a Rua Santa Terezinha, 787, Centro, CEP 16901-006, Andradina/SP.

Intime-se o(a) autor(a), na pessoa de seu patrono, para comparecer no endereço supramencionado, na data e horário estabelecidos, munido de todos os exames, atestados e documentos que entender pertinentes para auxílio do Sr. Perito.

Ficam deferidos os quesitos que seguem.

Quesitos da Perícia Médica:

- 01) O(a) autor(a) é portador de alguma doença ou lesão? Qual(is)? Como chegou a esta conclusão?
- 02) A doença ou lesão é de natureza hereditária, congênita ou adquirida? Se adquirida, qual o agente causador?
- 03) No caso do(a) autor(a) ser portador(a) de alguma doença ou lesão, de acordo com os atestados e exames apresentados, quando esta teve início?
- 04) Qual a atividade que o autor declarou exercer anteriormente à sua alegada incapacitação?
- 05) A doença ou lesão mencionada produz reflexos em quais sistemas do(a) autor(a) (físico, psíquico, motor, etc.)? Quais os órgãos afetados?

- 06) No caso do autor(a) ser portador de alguma doença ou lesão, esta o(a) incapacita para a vida independente, ou seja, necessita de ajuda de outras pessoas em seu cotidiano? Se afirmativo, qual(is) o(s) tipo(s) de ajuda(s)? Como chegou a esta conclusão?
- 07) No caso do autor(a) ser portador de alguma doença ou lesão, esta o(a) incapacita para o exercício da atividade para o qual ele(a) se achava apto(a) antes de sua incapacitação? Como chegou a esta conclusão?
- 08) Em caso positivo, a incapacidade para o trabalho é total ou parcial. Se parcial, qual a limitação? Como chegou a esta conclusão?
- 09) A incapacidade é permanente ou temporária? Se temporária, qual o tempo de convalescença? Como chegou a esta conclusão?
- 10) Num juízo médico de probabilidade concreta, quando teve início a incapacidade do(a) autor(a)? Como chegou a esta conclusão?
- 11) O autor(a) é susceptível de reabilitação para o exercício de outra atividade capaz de lhe garantir o sustento? Como chegou a esta conclusão?
- 12) Para realização desta perícia médica, foi realizado algum exame ou colhida alguma informação? Qual(is)?
- 13) A perícia foi acompanhada por assistentes técnicos? De qual parte?

Ficam as partes cientes de que poderão fazer-se acompanhar por assistente técnico.

Dê-se ciência ao INSS.

Proceda a Secretaria a devida comunicação ao perito do Juízo.

Publique-se. Cumpra-se.

0000540-73.2012.4.03.6316 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6316002223 - MARIA DOS SANTOS OLIVEIRA (SP191632 - FABIANO BANDECA, SP306995 - VILMA DOURADO BANDECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- RUY GARCEZ MOURA JÚNIOR)

Posto isso, INDEFIRO, por ora, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária.

Nomeio a Dra. Sandra Helena Garcia como perita médica deste Juízo, bem como designo perícia para o dia 02/07/2012, às 10:00 horas, a ser realizada neste Fórum do Juizado Especial Federal, sito a Rua Santa Terezinha, 787, Centro, CEP 16901-006, Andradina/SP.

Intime-se o(a) autor(a), na pessoa de seu patrono, para comparecer no endereço supramencionado, na data e horário estabelecidos, munido de todos os exames, atestados e documentos que entender pertinentes para auxílio do Sr. Perito.

Ficam deferidos os quesitos que seguem.

Quesitos da Perícia Médica:

- 01) O(a) autor(a) é portador de alguma doença ou lesão? Qual(is)? Como chegou a esta conclusão?
- 02) A doença ou lesão é de natureza hereditária, congênita ou adquirida? Se adquirida, qual o agente causador?
- 03) No caso do(a) autor(a) ser portador(a) de alguma doença ou lesão, de acordo com os atestados e exames apresentados, quando esta teve início?
- 04) Qual a atividade que o autor declarou exercer anteriormente à sua alegada incapacitação?
- 05) A doença ou lesão mencionada produz reflexos em quais sistemas do(a) autor(a) (físico, psíquico, motor, etc.)? Quais os órgãos afetados?
- 06) No caso do autor(a) ser portador de alguma doença ou lesão, esta o(a) incapacita para a vida independente, ou seja, necessita de ajuda de outras pessoas em seu cotidiano? Se afirmativo, qual(is) o(s) tipo(s) de ajuda(s)? Como chegou a esta conclusão?
- 07) No caso do autor(a) ser portador de alguma doença ou lesão, esta o(a) incapacita para o exercício da atividade para o qual ele(a) se achava apto(a) antes de sua incapacitação? Como chegou a esta conclusão?
- 08) Em caso positivo, a incapacidade para o trabalho é total ou parcial. Se parcial, qual a limitação? Como chegou a esta conclusão?
- 09) A incapacidade é permanente ou temporária? Se temporária, qual o tempo de convalescença? Como chegou a esta conclusão?
- 10) Num juízo médico de probabilidade concreta, quando teve início a incapacidade do(a) autor(a)? Como chegou a esta conclusão?
- 11) O autor(a) é susceptível de reabilitação para o exercício de outra atividade capaz de lhe garantir o sustento? Como chegou a esta conclusão?
- 12) Para realização desta perícia médica, foi realizado algum exame ou colhida alguma informação? Qual(is)?
- 13) A perícia foi acompanhada por assistentes técnicos? De qual parte?

Ficam as partes cientes de que poderão fazer-se acompanhar por assistente técnico.
Dê-se ciência ao INSS.
Proceda a Secretaria a devida comunicação ao perito do Juízo.
Publique-se. Cumpra-se.

0001833-15.2011.4.03.6316 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6316002186 - MARLENE ALVES MENEZES MARTINS (SP191632 - FABIANO BANDECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- RUY GARCEZ MOURA JÚNIOR)

Inicialmente, ante a presença dos requisitos previstos na Lei 1.060/50, art. 4.º, defiro a concessão dos benefícios da assistência judiciária, com a ressalva constante do art. 12 da referida Lei 1.060/50 e afastamento a ocorrência de prevenção/litispêndência em razão de se tratar de pedido baseado em fatos novos.

A concessão da tutela antecipada, em sede de Juizado Especial Federal, está condicionada ao preenchimento dos requisitos previstos no art. 273 do Código de Processo Civil, c/c o art. 4º da Lei 10.259/2001, quais sejam: prova inequívoca, verossimilhança da alegação e o periculum in mora.

As provas carreadas aos autos pela parte não se afiguram suficientes para gerar a convicção necessária quanto à verossimilhança das alegações, como exigido pelo art. 273, do Código de Processo Civil, sendo necessária a realização de outras provas, sob o crivo do contraditório.

Ademais, o rito do Juizado é extremamente célere e dinâmico, fato que, em regra, enfraquece o argumento de que presente o periculum in mora, tornando desnecessária a concessão in limine da tutela ora pleiteada.

Posto isso, INDEFIRO, por ora, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Nomeio a Dra. Sandra Helena Garcia como perita médica deste Juízo, bem como designo perícia para o dia 02/07/2012, às 09 horas e 30 minutos, a ser realizada neste Fórum do Juizado Especial Federal, sito na Rua Santa Terezinha, 787, Centro, em Andradina.

Intime-se a parte autora, na pessoa de seu patrono, para comparecer no endereço supramencionado, na data e horário estabelecidos, munida de todos os exames, atestados e documentos que entender pertinentes para auxílio da Sra. Perita.

Ficam deferidos os quesitos que seguem.

Quesitos da Perícia Médica:

- 01) O(a) autor(a) é portador de alguma doença ou lesão? Qual(is)? Como chegou a esta conclusão?
- 02) A doença ou lesão é de natureza hereditária, congênita ou adquirida? Se adquirida, qual o agente causador?
- 03) Qual a atividade que o autor declarou exercer anteriormente à sua alegada incapacitação?
- 04) A doença ou lesão mencionada produz reflexos em quais sistemas do(a) autor(a) (físico, psíquico, motor, etc.)? Quais os órgãos afetados?
- 05) No caso do autor(a) ser portador de alguma doença ou lesão, esta o(a) incapacita para a vida independente, ou seja, necessita de ajuda de outras pessoas em seu cotidiano? Se afirmativo, qual(is) o(s) tipo(s) de ajuda(s)? Como chegou a esta conclusão?
- 06) No caso do autor(a) ser portador de alguma doença ou lesão, esta o(a) incapacita para o exercício da atividade para o qual ele(a) se achava apto(a) antes de sua incapacitação? Como chegou a esta conclusão?
- 07) Em caso positivo, a incapacidade para o trabalho é total ou parcial. Se parcial, qual a limitação? Como chegou a esta conclusão?
- 08) A incapacidade é permanente ou temporária? Se temporária, qual o tempo de convalescença? Como chegou a esta conclusão?
- 09) Num juízo médico de probabilidade concreta, quando teve início a incapacidade do autor(a)? Como chegou a esta conclusão?
- 10) O autor(a) é susceptível de reabilitação para o exercício de outra atividade capaz de lhe garantir o sustento? Como chegou a esta conclusão?
- 11) Para realização desta perícia médica, foi realizado algum exame ou colhida alguma informação? Qual(is)?
- 12) A perícia foi acompanhada por assistentes técnicos? De qual parte?

Fiquem as partes cientes de que poderão fazer-se acompanhar por assistente técnico.
Dê-se ciência ao INSS.
Proceda a Secretaria a devida comunicação à perita do Juízo.
Publique-se. Cumpra-se.

0000508-68.2012.4.03.6316 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6316002023 - NEUSA

PIMENTA DE OLIVEIRA MACEDO (SP180657 - IRINEU DILETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- RUY GARCEZ MOURA JÚNIOR)

Posto isso, INDEFIRO, por ora, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária.

Nomeio o Dr. João Soares Borges como perito médico deste Juízo, bem como designo perícia para o dia 23/07/2012, às 11:30 horas, a ser realizada neste Fórum do Juizado Especial Federal, sito a Rua Santa Terezinha, 787, Centro, CEP 16901-006, Andradina/SP.

Intime-se o(a) autor(a), na pessoa de seu patrono, para comparecer no endereço supramencionado, na data e horário estabelecidos, munido de todos os exames, atestados e documentos que entender pertinentes para auxílio do Sr. Perito.

Ficam deferidos os quesitos que seguem.

Quesitos da Perícia Médica:

- 01) O(a) autor(a) é portador de alguma doença ou lesão? Qual(is)? Como chegou a esta conclusão?
- 02) A doença ou lesão é de natureza hereditária, congênita ou adquirida? Se adquirida, qual o agente causador?
- 03) No caso do(a) autor(a) ser portador(a) de alguma doença ou lesão, de acordo com os atestados e exames apresentados, quando esta teve início?
- 04) Qual a atividade que o autor declarou exercer anteriormente à sua alegada incapacitação?
- 05) A doença ou lesão mencionada produz reflexos em quais sistemas do(a) autor(a) (físico, psíquico, motor, etc.)? Quais os órgãos afetados?
- 06) No caso do autor(a) ser portador de alguma doença ou lesão, esta o(a) incapacita para a vida independente, ou seja, necessita de ajuda de outras pessoas em seu cotidiano? Se afirmativo, qual(is) o(s) tipo(s) de ajuda(s)? Como chegou a esta conclusão?
- 07) No caso do autor(a) ser portador de alguma doença ou lesão, esta o(a) incapacita para o exercício da atividade para o qual ele(a) se achava apto(a) antes de sua incapacitação? Como chegou a esta conclusão?
- 08) Em caso positivo, a incapacidade para o trabalho é total ou parcial. Se parcial, qual a limitação? Como chegou a esta conclusão?
- 09) A incapacidade é permanente ou temporária? Se temporária, qual o tempo de convalescença? Como chegou a esta conclusão?
- 10) Num juízo médico de probabilidade concreta, quando teve início a incapacidade do(a) autor(a)? Como chegou a esta conclusão?
- 11) O autor(a) é susceptível de reabilitação para o exercício de outra atividade capaz de lhe garantir o sustento? Como chegou a esta conclusão?
- 12) Para realização desta perícia médica, foi realizado algum exame ou colhida alguma informação? Qual(is)?
- 13) A perícia foi acompanhada por assistentes técnicos? De qual parte?

Ficam as partes cientes de que poderão fazer-se acompanhar por assistente técnico.

Dê-se ciência ao INSS.

Proceda a Secretaria a devida comunicação ao perito do Juízo.

Publique-se. Cumpra-se.

0000080-57.2010.4.03.6316 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6316002001 - SEBASTIÃO DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA)

Indefiro o requerimento formulado pelo autor, eis que sua manifestação quanto aos termos da decisão nº 6316007848/2011 limitou-se às mesmas questões anteriormente decididas, sem a indicação de qualquer novo elemento a justificar a rediscussão dos pontos tratados em sede de execução.

Portanto, o arquivamento do processo é a medida que se impõe, sendo, ainda, desnecessária a abertura de novo prazo para manifestação.

Dê-se ciência às partes. Após, archive-se.

Cumpra-se.

0000442-88.2012.4.03.6316 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6316001948 - OROTIDES FRANCISCA ARAUJO PEREIRA (SP119506 - MANOEL JOSE FERREIRA RODAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- RUY GARCEZ MOURA JÚNIOR)

Inicialmente, ante a presença dos requisitos previstos na Lei 1.060/50, art. 4.º, defiro a concessão dos benefícios da assistência judiciária, com a ressalva constante do art. 12 da referida Lei 1.060/50 e afastamento a ocorrência de prevenção/litispêndência e afastamento a ocorrência de prevenção/litispêndência por se tratar de pedidos distintos.

Nomeio, ainda, a Assistente Social Sra. Carmem Dora Martins Camargo como perita deste Juízo, bem como

designo perícia social a ser realizada no dia 19/05/2012, às 10 horas e 30 minutos, na residência da autora, localizada na Rua Clarismundo de Mello, 226, Jardim Monte Carlo, em Araçatuba/SP.

Intime-se a parte autora, na pessoa de seu patrono, acerca da designação da perícia social, bem como para permanecer no endereço supramencionado, na data e horário estabelecidos.

Ficam deferidos os quesitos que seguem.

Quesitos da Perícia Social:

O(a) autor(a) mora sozinho(a) ou em companhia de outras pessoas? Se mora acompanhado(a), discriminar nome, idade, estado civil e grau de parentesco dos demais.

O(a) autor(a) exerce atividade remunerada? Em caso positivo, qual a natureza da atividade e o valor da remuneração mensal? Recebe vale-transporte ou vale-alimentação? Possui carteira assinada? Já é titular de algum benefício previdenciário ou assistencial (por ex., auxílio-gás, renda-mínima, bolsa-escola)?

As pessoas que residem com o(a) autor(a) exercem alguma atividade remunerada? Em caso positivo, especificar: a) a natureza da atividade e o valor da remuneração mensal, incluindo vale-transporte e vale-alimentação, se for o caso; b) se possuem ou não carteira assinada (pedir a carteira profissional para conferir); c) se alguma dessas pessoas recebe benefício previdenciário ou assistencial (por ex., auxílio-gás, renda-mínima, bolsa-escola)? Em caso positivo, especificar a natureza e o valor.

O(a) autor(a) possui filho(s)? Em caso positivo, especificar: nome, idade, estado civil, profissão atual, local de residência de cada um e indagar se prestam algum auxílio à autora, indicando, em caso afirmativo, a natureza da ajuda e sua frequência.

O(a) autor(a) refere ser portador(a) de alguma deficiência ou moléstia? Em caso positivo, qual? Em se tratando de moléstias de sintomas físicos aparentes, descrevê-los.

A residência em que mora o(a) autor(a) é própria, cedida ou alugada? Se própria, há quanto tempo foi adquirida? Se cedida, quem a cedeu? Se alugada, qual o valor mensal da locação?

Descrever pormenorizadamente a residência onde mora o(a) autor(a) (tipo de material, estado de conservação, quantidade de cômodos, móveis que guardam etc.).

Informar-se discretamente com vizinhos sobre efetivo estado de penúria e necessidade do(a) autor(a), relatando as informações conseguidas.

Outras informações que o assistente social julgar necessárias e pertinentes.

Com a apresentação do laudo sócio-econômico, proceda a Secretaria a intimação das partes para que, no prazo de 10 (dez) dias, apresentem, caso queiram, suas alegações finais.

Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

Proceda a Secretaria a devida comunicação à perita do Juízo.

Intimem-se. Cumpra-se.

0000475-78.2012.4.03.6316 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6316001947 - MARIA DA GRACA LIMA E SILVA CORREA (SP085481 - DURVALINO TEIXEIRA DE FREITAS, SP225097 - ROGÉRIO ROCHA DE FREITAS, SP299049 - RENATA ROCHA DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- RUY GARCEZ MOURA JÚNIOR)

Inicialmente, concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita.

A concessão da tutela antecipada, em sede de Juizado Especial Federal, está condicionada ao preenchimento dos requisitos previstos no art. 273 do Código de Processo Civil, c/c o art. 4º da Lei 10.259/2001, quais sejam: prova inequívoca da verossimilhança da alegação e o periculum in mora.

As provas carreadas aos autos pela parte não se afiguram suficientes para gerar a convicção necessária quanto à verossimilhança das alegações, como exigido pelo art. 273, do Código de Processo Civil, sendo necessária a realização de outras provas, sob o crivo do contraditório.

Ademais, o rito do Juizado é extremamente célere e dinâmico, fato que, em regra, enfraquece o argumento de que presente o periculum in mora, tornando desnecessária a concessão in limine da tutela ora pleiteada.

Posto isso, INDEFIRO, por ora, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Considerando as informações e documentos anexados ao presente processo virtual, entendo necessária a realização de perícia médica indireta, a fim de apurar a data da eventual incapacidade do de cujus.

Assim, nomeio o Dr. João Soares Borges como perito médico deste Juízo, bem como designo perícia médica indireta para o dia 22/06/2012.

Ficam deferidos os quesitos que seguem, os quais deverão ser encaminhados ao Sr. Perito.

Quesitos da Perícia Médica Indireta:

1. Com base nos documentos fornecidos, o falecido, Sr. Hélio Mozart Correa, era portador de alguma doença ou lesão? Qual(is)? Como chegou a esta conclusão?

2. A doença ou lesão era de natureza hereditária, congênita ou adquirida? Se adquirida, qual o agente causador?
3. A doença ou lesão mencionada produzia reflexos em quais sistemas do de cujus (físico, psíquico, motor, etc.)? Quais os órgãos afetados?
4. No caso de ser portador(a) de alguma doença ou lesão, esta o(a) incapacitava para a vida independente, ou seja, necessitava de ajuda de outras pessoas em seu cotidiano? Se afirmativo, qual(is) o(s) tipo(s) de ajuda(s)? Como chegou a esta conclusão?
5. No caso de ser portador de alguma doença ou lesão, esta o incapacitava para o exercício da atividade para o qual ele se achava apto antes de sua incapacitação? Como chegou a esta conclusão?
6. Em caso positivo, a incapacidade para o trabalho era absoluta ou relativa. Se relativa, qual a limitação? Como chegou a esta conclusão?
7. A incapacidade era permanente ou temporária? Se temporária, qual o tempo provável de convalescença? Como chegou a esta conclusão?
8. Num juízo médico de probabilidade concreta, quando teve início a incapacidade do Sr. Hélio Mozart Correa? Como chegou a esta conclusão?
Oficie-se ao perito nomeado, encaminhando-lhe cópia desta decisão, bem como de todos os exames e atestados anexados ao processo, devendo ficar ressaltada no ofício a importância dos quesitos nº 07 e 08, já que a perícia visa primordialmente, caso possível, com base nos documentos fornecidos, a definir a data ou período provável do início da incapacidade do Sr. Hélio Mozart Correa.
Sem prejuízo da medida acima, cite-se o INSS para que apresente contestação, no prazo de 30 (trinta) dias.
Dê-se ciência à parte autora desta decisão.
Após, conclusos.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0000296-18.2010.4.03.6316 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6316002003 - JOAO ANTONIO SANTANA (SP185735 - ARNALDO JOSÉ POÇO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- RUY GARCEZ MOURA JÚNIOR)
Defiro em parte o requerimento formulado através da petição anexada ao processo em 07/11/2011.
A habilitação que se busca no presente momento processual não se configura como obrigação atribuída aos eventuais sucessores do autor (de cujus), mas de mera faculdade conferida a estes que, analisando as circunstâncias, decidem pela conveniência e oportunidade de praticá-lo.
Portanto, não se afigura cabível a exigência de explicações acerca de eventual negativa, mas apenas e tão somente a concessão, uma vez mais, de prazo razoável para a habilitação.
Sendo assim, expeça-se carta de intimação endereçada à Sra. Inês Santana, residente na Rua Vicente de Carvalho, 1615, Bairro Ilda Mandarin, em Araçatuba/SP, dando-lhe ciência da presente ação, bem como de que dispõe do prazo de 30(trinta) dias, para, querendo, promover sua habilitação no presente processo na condição de sucessora do autor.
Decorrido o prazo supra, sem que seja promovida a habilitação de eventuais sucessores da parte autora, archive-se.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0000517-30.2012.4.03.6316 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6316002138 - VALDELINA SILVA DE OLIVEIRA (SP245981 - ANA CAROLINA BEZERRA DE ARAUJO GALLIS, SP309527 - PEDRO ROBERTO DA SILVA CASTRO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- RUY GARCEZ MOURA JÚNIOR)
Posto isso, INDEFIRO, por ora, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.
Defiro os benefícios da Assistência Judiciária.
Nomeio o Dr. João Soares Borges como perito médico deste Juízo, bem como designo perícia para o dia 23/07/2012, às 13:00 horas, a ser realizada neste Fórum do Juizado Especial Federal, sito a Rua Santa Terezinha, 787, Centro, CEP 16901-006, Andradina/SP.
Intime-se o(a) autor(a), na pessoa de seu patrono, para comparecer no endereço supramencionado, na data e horário estabelecidos, munido de todos os exames, atestados e documentos que entender pertinentes para auxílio do Sr. Perito.
Ficam deferidos os quesitos que seguem.

Quesitos da Perícia Médica:

- 01) O(a) autor(a) é portador de alguma doença ou lesão? Qual(is)? Como chegou a esta conclusão?
- 02) A doença ou lesão é de natureza hereditária, congênita ou adquirida? Se adquirida, qual o agente causador?
- 03) No caso do(a) autor(a) ser portador(a) de alguma doença ou lesão, de acordo com os atestados e exames

apresentados, quando esta teve início?

04) Qual a atividade que o autor declarou exercer anteriormente à sua alegada incapacitação?

05) A doença ou lesão mencionada produz reflexos em quais sistemas do(a) autor(a) (físico, psíquico, motor, etc.)? Quais os órgãos afetados?

06) No caso do autor(a) ser portador de alguma doença ou lesão, esta o(a) incapacita para a vida independente, ou seja, necessita de ajuda de outras pessoas em seu cotidiano? Se afirmativo, qual(is) o(s) tipo(s) de ajuda(s)? Como chegou a esta conclusão?

07) No caso do autor(a) ser portador de alguma doença ou lesão, esta o(a) incapacita para o exercício da atividade para o qual ele(a) se achava apto(a) antes de sua incapacitação? Como chegou a esta conclusão?

08) Em caso positivo, a incapacidade para o trabalho é total ou parcial. Se parcial, qual a limitação? Como chegou a esta conclusão?

09) A incapacidade é permanente ou temporária? Se temporária, qual o tempo de convalescença? Como chegou a esta conclusão?

10) Num juízo médico de probabilidade concreta, quando teve início a incapacidade do(a) autor(a)? Como chegou a esta conclusão?

11) O autor(a) é susceptível de reabilitação para o exercício de outra atividade capaz de lhe garantir o sustento? Como chegou a esta conclusão?

12) Para realização desta perícia médica, foi realizado algum exame ou colhida alguma informação? Qual(is)?

13) A perícia foi acompanhada por assistentes técnicos? De qual parte?

Ficam as partes cientes de que poderão fazer-se acompanhar por assistente técnico.

Dê-se ciência ao INSS.

Proceda a Secretaria a devida comunicação ao perito do Juízo.

Publique-se. Cumpra-se.

0000545-95.2012.4.03.6316 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6316002247 - OSVALDO FERREIRA RAMOS (SP085481 - DURVALINO TEIXEIRA DE FREITAS, SP299049 - RENATA ROCHA DE FREITAS, SP225097 - ROGÉRIO ROCHA DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- RUY GARCEZ MOURA JÚNIOR)

Inicialmente, ante a presença dos requisitos previstos na Lei 1.060/50, art. 4.º, defiro a concessão dos benefícios da assistência judiciária, com a ressalva constante do art. 12 da referida Lei 1.060/50 e afastamento a ocorrência de prevenção/litispêndência em razão de se tratar de pedido baseado em fatos novos.

A concessão da tutela antecipada, em sede de Juizado Especial Federal, está condicionada ao preenchimento dos requisitos previstos no art. 273 do Código de Processo Civil, c/c o art. 4º da Lei 10.259/2001, quais sejam: prova inequívoca, verossimilhança da alegação e o periculum in mora.

As provas carreadas aos autos pela parte não se afiguram suficientes para gerar a convicção necessária quanto à verossimilhança das alegações, como exigido pelo art. 273, do Código de Processo Civil, sendo necessária a realização de outras provas, sob o crivo do contraditório.

Ademais, o rito do Juizado é extremamente célere e dinâmico, fato que, em regra, enfraquece o argumento de que presente o periculum in mora, tornando desnecessária a concessão in limine da tutela ora pleiteada.

Posto isso, INDEFIRO, por ora, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Nomeio a Dra. Sandra Helena Garcia como perita médica deste Juízo, bem como designo perícia para o dia 02/07/2012, às 11:00 horas, a ser realizada neste Fórum do Juizado Especial Federal, sito na Rua Santa Terezinha, 787, Centro, em Andradina.

Intime-se a parte autora, na pessoa de seu patrono, para comparecer no endereço supramencionado, na data e horário estabelecidos, munida de todos os exames, atestados e documentos que entender pertinentes para auxílio da Sra. Perita.

Ficam deferidos os quesitos que seguem.

Quesitos da Perícia Médica:

01) O(a) autor(a) é portador de alguma doença ou lesão? Qual(is)? Como chegou a esta conclusão?

02) A doença ou lesão é de natureza hereditária, congênita ou adquirida? Se adquirida, qual o agente causador?

03) Qual a atividade que o autor declarou exercer anteriormente à sua alegada incapacitação?

04) A doença ou lesão mencionada produz reflexos em quais sistemas do(a) autor(a) (físico, psíquico, motor, etc.)? Quais os órgãos afetados?

05) No caso do autor(a) ser portador de alguma doença ou lesão, esta o(a) incapacita para a vida independente, ou seja, necessita de ajuda de outras pessoas em seu cotidiano? Se afirmativo, qual(is) o(s) tipo(s) de ajuda(s)? Como chegou a esta conclusão?

- 06) No caso do autor(a) ser portador de alguma doença ou lesão, esta o(a) incapacita para o exercício da atividade para o qual ele(a) se achava apto(a) antes de sua incapacitação? Como chegou a esta conclusão?
- 07) Em caso positivo, a incapacidade para o trabalho é total ou parcial. Se parcial, qual a limitação? Como chegou a esta conclusão?
- 08) A incapacidade é permanente ou temporária? Se temporária, qual o tempo de convalescença? Como chegou a esta conclusão?
- 09) Num juízo médico de probabilidade concreta, quando teve início a incapacidade do autor(a)? Como chegou a esta conclusão?
- 10) O autor(a) é susceptível de reabilitação para o exercício de outra atividade capaz de lhe garantir o sustento? Como chegou a esta conclusão?
- 11) Para realização desta perícia médica, foi realizado algum exame ou colhida alguma informação? Qual(is)?
- 12) A perícia foi acompanhada por assistentes técnicos? De qual parte?

Fiquem as partes cientes de que poderão fazer-se acompanhar por assistente técnico.

Dê-se ciência ao INSS.

Proceda a Secretaria a devida comunicação à perita do Juízo.

Publique-se. Cumpra-se.

0000505-16.2012.4.03.6316 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6316001998 - TEREZA ALVES DOURADO (SP263846 - DANILO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- RUY GARCEZ MOURA JÚNIOR)

Inicialmente, ante a presença dos requisitos previstos na Lei 1.060/50, art. 4.º, defiro a concessão dos benefícios da assistência judiciária, com a ressalva constante do art. 12 da referida Lei 1.060/50 e afasto a ocorrência de prevenção/litispêndência por se tratar de pedido baseado em fatos novos.

A concessão da tutela antecipada, em sede de Juizado Especial Federal, está condicionada ao preenchimento dos requisitos previstos no art. 273 do Código de Processo Civil, c/c o art. 4º da Lei 10.259/2001, quais sejam: prova inequívoca, verossimilhança da alegação e o periculum in mora.

As provas carreadas aos autos pela parte não se afiguram suficientes para gerar a convicção necessária quanto à verossimilhança das alegações, como exigido pelo art. 273, do Código de Processo Civil, sendo necessária a realização de outras provas, sob o crivo do contraditório.

Ademais, o rito do Juizado é extremamente célere e dinâmico, fato que, em regra, enfraquece o argumento de que presente o periculum in mora, tornando desnecessária a concessão in limine da tutela ora pleiteada.

Posto isso, INDEFIRO, por ora, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Nomeio o Dr. João Soares Borges como perito médico deste Juízo, bem como designo perícia para o dia 23/07/2012, às 10:00 horas, a ser realizada neste Fórum do Juizado Especial Federal, sito na Rua Santa Terezinha, 787, Centro, em Andradina.

Intime-se a parte autora, na pessoa de seu patrono, para comparecer no endereço supramencionado, na data e horário estabelecidos, munida de todos os exames, atestados e documentos que entender pertinentes para auxílio do Sr. Perito.

Ficam deferidos os quesitos que seguem.

Quesitos da Perícia Médica:

- 01) O(a) autor(a) é portador de alguma doença ou lesão? Qual(is)? Como chegou a esta conclusão?
- 02) A doença ou lesão é de natureza hereditária, congênita ou adquirida? Se adquirida, qual o agente causador?
- 03) Qual a atividade que o autor declarou exercer anteriormente à sua alegada incapacitação?
- 04) A doença ou lesão mencionada produz reflexos em quais sistemas do(a) autor(a) (físico, psíquico, motor, etc.)? Quais os órgãos afetados?
- 05) No caso do autor(a) ser portador de alguma doença ou lesão, esta o(a) incapacita para a vida independente, ou seja, necessita de ajuda de outras pessoas em seu cotidiano? Se afirmativo, qual(is) o(s) tipo(s) de ajuda(s)? Como chegou a esta conclusão?
- 06) No caso do autor(a) ser portador de alguma doença ou lesão, esta o(a) incapacita para o exercício da atividade para o qual ele(a) se achava apto(a) antes de sua incapacitação? Como chegou a esta conclusão?
- 07) Em caso positivo, a incapacidade para o trabalho é total ou parcial. Se parcial, qual a limitação? Como chegou a esta conclusão?
- 08) A incapacidade é permanente ou temporária? Se temporária, qual o tempo de convalescença? Como chegou a esta conclusão?
- 09) Num juízo médico de probabilidade concreta, quando teve início a incapacidade do autor(a)? Como chegou a

esta conclusão?

10) O autor(a) é susceptível de reabilitação para o exercício de outra atividade capaz de lhe garantir o sustento? Como chegou a esta conclusão?

11) Para realização desta perícia médica, foi realizado algum exame ou colhida alguma informação? Qual(is)?

12) A perícia foi acompanhada por assistentes técnicos? De qual parte?

Fiquem as partes cientes de que poderão fazer-se acompanhar por assistente técnico.

Dê-se ciência ao INSS.

Proceda a Secretaria a devida comunicação ao perito do Juízo.

Publique-se. Cumpra-se.

0000528-59.2012.4.03.6316 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6316002178 - OLIVIO JOSE DE SOUSA (SP189946 - NILTON CEZAR DE OLIVEIRA TERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- RUY GARCEZ MOURA JÚNIOR)

Posto isso, INDEFIRO, por ora, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária.

Nomeio o Dr. João Miguel Amorim Junior como perito médico deste Juízo, bem como designo perícia para o dia 26/06/2012, às 13:30 horas, a ser realizada neste Fórum do Juizado Especial Federal, sito a Rua Santa Terezinha, 787, Centro, CEP 16901-006, Andradina/SP.

Intime-se o(a) autor(a), na pessoa de seu patrono, para comparecer no endereço supramencionado, na data e horário estabelecidos, munido de todos os exames, atestados e documentos que entender pertinentes para auxílio do Sr. Perito.

Ficam deferidos os quesitos que seguem.

Quesitos da Perícia Médica:

01) O(a) autor(a) é portador de alguma doença ou lesão? Qual(is)? Como chegou a esta conclusão?

02) A doença ou lesão é de natureza hereditária, congênita ou adquirida? Se adquirida, qual o agente causador?

03) No caso do(a) autor(a) ser portador(a) de alguma doença ou lesão, de acordo com os atestados e exames apresentados, quando esta teve início?

04) Qual a atividade que o autor declarou exercer anteriormente à sua alegada incapacitação?

05) A doença ou lesão mencionada produz reflexos em quais sistemas do(a) autor(a) (físico, psíquico, motor, etc.)? Quais os órgãos afetados?

06) No caso do autor(a) ser portador de alguma doença ou lesão, esta o(a) incapacita para a vida independente, ou seja, necessita de ajuda de outras pessoas em seu cotidiano? Se afirmativo, qual(is) o(s) tipo(s) de ajuda(s)? Como chegou a esta conclusão?

07) No caso do autor(a) ser portador de alguma doença ou lesão, esta o(a) incapacita para o exercício da atividade para o qual ele(a) se achava apto(a) antes de sua incapacitação? Como chegou a esta conclusão?

08) Em caso positivo, a incapacidade para o trabalho é total ou parcial. Se parcial, qual a limitação? Como chegou a esta conclusão?

09) A incapacidade é permanente ou temporária? Se temporária, qual o tempo de convalescença? Como chegou a esta conclusão?

10) Num juízo médico de probabilidade concreta, quando teve início a incapacidade do(a) autor(a)? Como chegou a esta conclusão?

11) O autor(a) é susceptível de reabilitação para o exercício de outra atividade capaz de lhe garantir o sustento? Como chegou a esta conclusão?

12) Para realização desta perícia médica, foi realizado algum exame ou colhida alguma informação? Qual(is)?

13) A perícia foi acompanhada por assistentes técnicos? De qual parte?

Ficam as partes cientes de que poderão fazer-se acompanhar por assistente técnico.

Dê-se ciência ao INSS.

Proceda a Secretaria a devida comunicação ao perito do Juízo.

Publique-se. Cumpra-se.

0000474-93.2012.4.03.6316 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6316001932 - ELIAS FRUTUOSO DA SILVA (SP085481 - DURVALINO TEIXEIRA DE FREITAS, SP225097 - ROGÉRIO ROCHA DE FREITAS, SP299049 - RENATA ROCHA DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- RUY GARCEZ MOURA JÚNIOR)

Posto isso, INDEFIRO, por ora, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária.

Nomeio o Dr. João Soares Borges como perito médico deste Juízo, bem como designo perícia para o dia 22/06/2012, às 13h30min, a ser realizada neste Fórum do Juizado Especial Federal, sito a Rua Santa Terezinha, 787, Centro, CEP 16901-006, Andradina/SP.

Intime-se o(a) autor(a), na pessoa de seu patrono, para comparecer no endereço supramencionado, na data e horário estabelecidos, munido de todos os exames, atestados e documentos que entender pertinentes para auxílio do Sr. Perito.

Ficam deferidos os quesitos que seguem.

Quesitos da Perícia Médica:

- 01) O(a) autor(a) é portador de alguma doença ou lesão? Qual(is)? Como chegou a esta conclusão?
- 02) A doença ou lesão é de natureza hereditária, congênita ou adquirida? Se adquirida, qual o agente causador?
- 03) No caso do(a) autor(a) ser portador(a) de alguma doença ou lesão, de acordo com os atestados e exames apresentados, quando esta teve início?
- 04) Qual a atividade que o autor declarou exercer anteriormente à sua alegada incapacitação?
- 05) A doença ou lesão mencionada produz reflexos em quais sistemas do(a) autor(a) (físico, psíquico, motor, etc.)? Quais os órgãos afetados?
- 06) No caso do autor(a) ser portador de alguma doença ou lesão, esta o(a) incapacita para a vida independente, ou seja, necessita de ajuda de outras pessoas em seu cotidiano? Se afirmativo, qual(is) o(s) tipo(s) de ajuda(s)? Como chegou a esta conclusão?
- 07) No caso do autor(a) ser portador de alguma doença ou lesão, esta o(a) incapacita para o exercício da atividade para o qual ele(a) se achava apto(a) antes de sua incapacitação? Como chegou a esta conclusão?
- 08) Em caso positivo, a incapacidade para o trabalho é total ou parcial. Se parcial, qual a limitação? Como chegou a esta conclusão?
- 09) A incapacidade é permanente ou temporária? Se temporária, qual o tempo de convalescença? Como chegou a esta conclusão?
- 10) Num juízo médico de probabilidade concreta, quando teve início a incapacidade do(a) autor(a)? Como chegou a esta conclusão?
- 11) O autor(a) é susceptível de reabilitação para o exercício de outra atividade capaz de lhe garantir o sustento? Como chegou a esta conclusão?
- 12) Para realização desta perícia médica, foi realizado algum exame ou colhida alguma informação? Qual(is)?
- 13) A perícia foi acompanhada por assistentes técnicos? De qual parte?

Ficam as partes cientes de que poderão fazer-se acompanhar por assistente técnico.

Dê-se ciência ao INSS.

Proceda a Secretaria a devida comunicação ao perito do Juízo.

Publique-se. Cumpra-se.

0000483-55.2012.4.03.6316 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6316002124 - ZAIRA APARECIDA DE CASTILHO PAULISTA (SP226740 - RENATA SAMPAIO PEREIRA, SP292428 - LUCAS ANGELO F. COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- RUY GARCEZ MOURA JÚNIOR)

Posto isso, INDEFIRO, por ora, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 26/07/2012 às 15:40 horas.

Intime-se o(a) autor(a) da designação do ato, bem como de que, nos termos do artigo 34 da Lei 9099/95, as testemunhas, no máximo três, deverão comparecer à audiência designada, independentemente de intimação, munidas de cédula de identidade (RG), CPF e Carteira de Trabalho.

Cite-se o INSS para apresentar contestação e documentos relativos ao processo administrativo requerido pela parte autora no prazo que transcorrer até a data da audiência supramencionada.

Intime-se. Cumpra-se.

0000513-90.2012.4.03.6316 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6316002127 - EDNA DE JESUS RODRIGUES (SP191632 - FABIANO BANDECA, SP306995 - VILMA DOURADO BANDECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- RUY GARCEZ MOURA JÚNIOR)

Posto isso, INDEFIRO, por ora, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária.

Nomeio a Dra. Sandra Helena Garcia como perita médica deste Juízo, bem como designo perícia para o dia 25/06/2012, às 10:30 horas, a ser realizada neste Fórum do Juizado Especial Federal, sito a Rua Santa Terezinha, 787, Centro, CEP 16901-006, Andradina/SP.

Intime-se o(a) autor(a), na pessoa de seu patrono, para comparecer no endereço supramencionado, na data e horário estabelecidos, munido de todos os exames, atestados e documentos que entender pertinentes para auxílio do Sr. Perito.

Ficam deferidos os quesitos que seguem.

Quesitos da Perícia Médica:

- 01) O(a) autor(a) é portador de alguma doença ou lesão? Qual(is)? Como chegou a esta conclusão?
- 02) A doença ou lesão é de natureza hereditária, congênita ou adquirida? Se adquirida, qual o agente causador?
- 03) No caso do(a) autor(a) ser portador(a) de alguma doença ou lesão, de acordo com os atestados e exames apresentados, quando esta teve início?
- 04) Qual a atividade que o autor declarou exercer anteriormente à sua alegada incapacitação?
- 05) A doença ou lesão mencionada produz reflexos em quais sistemas do(a) autor(a) (físico, psíquico, motor, etc.)? Quais os órgãos afetados?
- 06) No caso do autor(a) ser portador de alguma doença ou lesão, esta o(a) incapacita para a vida independente, ou seja, necessita de ajuda de outras pessoas em seu cotidiano? Se afirmativo, qual(is) o(s) tipo(s) de ajuda(s)? Como chegou a esta conclusão?
- 07) No caso do autor(a) ser portador de alguma doença ou lesão, esta o(a) incapacita para o exercício da atividade para o qual ele(a) se achava apto(a) antes de sua incapacitação? Como chegou a esta conclusão?
- 08) Em caso positivo, a incapacidade para o trabalho é total ou parcial. Se parcial, qual a limitação? Como chegou a esta conclusão?
- 09) A incapacidade é permanente ou temporária? Se temporária, qual o tempo de convalescença? Como chegou a esta conclusão?
- 10) Num juízo médico de probabilidade concreta, quando teve início a incapacidade do(a) autor(a)? Como chegou a esta conclusão?
- 11) O autor(a) é susceptível de reabilitação para o exercício de outra atividade capaz de lhe garantir o sustento? Como chegou a esta conclusão?
- 12) Para realização desta perícia médica, foi realizado algum exame ou colhida alguma informação? Qual(is)?
- 13) A perícia foi acompanhada por assistentes técnicos? De qual parte?

Ficam as partes cientes de que poderão fazer-se acompanhar por assistente técnico.

Dê-se ciência ao INSS.

Proceda a Secretaria a devida comunicação ao perito do Juízo.

Publique-se. Cumpra-se.

0000482-70.2012.4.03.6316 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6316002010 - RUBENS DOMINGOS MOURA (SP226740 - RENATA SAMPAIO PEREIRA, SP292428 - LUCAS ANGELO F. COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- RUY GARCEZ MOURA JÚNIOR)

Posto isso, INDEFIRO, por ora, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária.

Nomeio o Dr. João Miguel Amorim Junior como perito médico deste Juízo, bem como designo perícia para o dia 12/06/2012, às 15:00 horas, a ser realizada neste Fórum do Juizado Especial Federal, sito a Rua Santa Terezinha, 787, Centro, CEP 16901-006, Andradina/SP.

Intime-se o(a) autor(a), na pessoa de seu patrono, para comparecer no endereço supramencionado, na data e horário estabelecidos, munido de todos os exames, atestados e documentos que entender pertinentes para auxílio do Sr. Perito.

Ficam deferidos os quesitos que seguem.

Quesitos da Perícia Médica:

- 01) O(a) autor(a) é portador de alguma doença ou lesão? Qual(is)? Como chegou a esta conclusão?
- 02) A doença ou lesão é de natureza hereditária, congênita ou adquirida? Se adquirida, qual o agente causador?
- 03) No caso do(a) autor(a) ser portador(a) de alguma doença ou lesão, de acordo com os atestados e exames apresentados, quando esta teve início?

- 04) Qual a atividade que o autor declarou exercer anteriormente à sua alegada incapacitação?
- 05) A doença ou lesão mencionada produz reflexos em quais sistemas do(a) autor(a) (físico, psíquico, motor, etc.)? Quais os órgãos afetados?
- 06) No caso do autor(a) ser portador de alguma doença ou lesão, esta o(a) incapacita para a vida independente, ou seja, necessita de ajuda de outras pessoas em seu cotidiano? Se afirmativo, qual(is) o(s) tipo(s) de ajuda(s)? Como chegou a esta conclusão?
- 07) No caso do autor(a) ser portador de alguma doença ou lesão, esta o(a) incapacita para o exercício da atividade para o qual ele(a) se achava apto(a) antes de sua incapacitação? Como chegou a esta conclusão?
- 08) Em caso positivo, a incapacidade para o trabalho é total ou parcial. Se parcial, qual a limitação? Como chegou a esta conclusão?
- 09) A incapacidade é permanente ou temporária? Se temporária, qual o tempo de convalescença? Como chegou a esta conclusão?
- 10) Num juízo médico de probabilidade concreta, quando teve início a incapacidade do(a) autor(a)? Como chegou a esta conclusão?
- 11) O autor(a) é susceptível de reabilitação para o exercício de outra atividade capaz de lhe garantir o sustento? Como chegou a esta conclusão?
- 12) Para realização desta perícia médica, foi realizado algum exame ou colhida alguma informação? Qual(is)?
- 13) A perícia foi acompanhada por assistentes técnicos? De qual parte?

Ficam as partes cientes de que poderão fazer-se acompanhar por assistente técnico.

Dê-se ciência ao INSS.

Proceda a Secretaria a devida comunicação ao perito do Juízo.

Publique-se. Cumpra-se.

0000430-74.2012.4.03.6316 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6316001917 - MARIA DE LOURDES ALEXANDRE MANETI (SP129825 - AUREA APARECIDA BERTI GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- RUY GARCEZ MOURA JÚNIOR)

Posto isso, INDEFIRO, por ora, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária.

Nomeio o Dr. João Soares Borges como perito médico deste Juízo, bem como designo perícia para o dia 18/05/2012, às 09h30min, a ser realizada neste Fórum do Juizado Especial Federal, sito a Rua Santa Terezinha, 787, Centro, CEP 16901-006, Andradina/SP.

Intime-se o(a) autor(a), na pessoa de seu patrono, para comparecer no endereço supramencionado, na data e horário estabelecidos, munido de todos os exames, atestados e documentos que entender pertinentes para auxílio do Sr. Perito.

Ficam deferidos os quesitos que seguem.

Quesitos da Perícia Médica:

- 01) O(a) autor(a) é portador de alguma doença ou lesão? Qual(is)? Como chegou a esta conclusão?
- 02) A doença ou lesão é de natureza hereditária, congênita ou adquirida? Se adquirida, qual o agente causador?
- 03) No caso do(a) autor(a) ser portador(a) de alguma doença ou lesão, de acordo com os atestados e exames apresentados, quando esta teve início?
- 04) Qual a atividade que o autor declarou exercer anteriormente à sua alegada incapacitação?
- 05) A doença ou lesão mencionada produz reflexos em quais sistemas do(a) autor(a) (físico, psíquico, motor, etc.)? Quais os órgãos afetados?
- 06) No caso do autor(a) ser portador de alguma doença ou lesão, esta o(a) incapacita para a vida independente, ou seja, necessita de ajuda de outras pessoas em seu cotidiano? Se afirmativo, qual(is) o(s) tipo(s) de ajuda(s)? Como chegou a esta conclusão?
- 07) No caso do autor(a) ser portador de alguma doença ou lesão, esta o(a) incapacita para o exercício da atividade para o qual ele(a) se achava apto(a) antes de sua incapacitação? Como chegou a esta conclusão?
- 08) Em caso positivo, a incapacidade para o trabalho é total ou parcial. Se parcial, qual a limitação? Como chegou a esta conclusão?
- 09) A incapacidade é permanente ou temporária? Se temporária, qual o tempo de convalescença? Como chegou a esta conclusão?
- 10) Num juízo médico de probabilidade concreta, quando teve início a incapacidade do(a) autor(a)? Como chegou a esta conclusão?
- 11) O autor(a) é susceptível de reabilitação para o exercício de outra atividade capaz de lhe garantir o sustento? Como chegou a esta conclusão?

- 12) Para realização desta perícia médica, foi realizado algum exame ou colhida alguma informação? Qual(is)?
13) A perícia foi acompanhada por assistentes técnicos? De qual parte?

Ficam as partes cientes de que poderão fazer-se acompanhar por assistente técnico.
Dê-se ciência ao INSS.
Proceda a Secretaria a devida comunicação ao perito do Juízo.
Publique-se. Cumpra-se.

0000510-38.2012.4.03.6316 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6316002147 - GENI DOS SANTOS LIMA QUIRINO (SP276845 - RENATA MARQUES DA SILVA ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- RUY GARCEZ MOURA JÚNIOR)

Posto isso, INDEFIRO, por ora, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 05/07/2012 às 15:40 horas.

Intime-se o(a) autor(a) da designação do ato, bem como de que, nos termos do artigo 34 da Lei 9099/95, as testemunhas, no máximo três, deverão comparecer à audiência designada, independentemente de intimação, munidas de cédula de identidade (RG), CPF e Carteira de Trabalho.

Cite-se o INSS para apresentar contestação e documentos relativos ao processo administrativo requerido pela parte autora no prazo que transcorrer até a data da audiência supramencionada.

Intime-se. Cumpra-se.

0000507-83.2012.4.03.6316 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6316002024 - ELIZANGELA FERREIRA DE LIMA (SP263846 - DANILO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- RUY GARCEZ MOURA JÚNIOR)

Posto isso, INDEFIRO, por ora, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária.

Nomeio o Dr. José Carlos Modesto como perito médico deste Juízo, bem como designo perícia para o dia 21/05/2012, às 15:30 horas, a ser realizada na Avenida Guanabara, 1641, Andradina/SP.

Intime-se o(a) autor(a), na pessoa de seu patrono, para comparecer no endereço supramencionado, na data e horário estabelecidos, munido de todos os exames, atestados e documentos que entender pertinentes para auxílio do Sr. Perito.

Ficam deferidos os quesitos que seguem.

Quesitos da Perícia Médica:

- 01) O(a) autor(a) é portador de alguma doença ou lesão? Qual(is)? Como chegou a esta conclusão?
- 02) A doença ou lesão é de natureza hereditária, congênita ou adquirida? Se adquirida, qual o agente causador?
- 03) No caso do(a) autor(a) ser portador(a) de alguma doença ou lesão, de acordo com os atestados e exames apresentados, quando esta teve início?
- 04) Qual a atividade que o autor declarou exercer anteriormente à sua alegada incapacitação?
- 05) A doença ou lesão mencionada produz reflexos em quais sistemas do(a) autor(a) (físico, psíquico, motor, etc.)? Quais os órgãos afetados?
- 06) No caso do autor(a) ser portador de alguma doença ou lesão, esta o(a) incapacita para a vida independente, ou seja, necessita de ajuda de outras pessoas em seu cotidiano? Se afirmativo, qual(is) o(s) tipo(s) de ajuda(s)? Como chegou a esta conclusão?
- 07) No caso do autor(a) ser portador de alguma doença ou lesão, esta o(a) incapacita para o exercício da atividade para o qual ele(a) se achava apto(a) antes de sua incapacitação? Como chegou a esta conclusão?
- 08) Em caso positivo, a incapacidade para o trabalho é total ou parcial. Se parcial, qual a limitação? Como chegou a esta conclusão?
- 09) A incapacidade é permanente ou temporária? Se temporária, qual o tempo de convalescença? Como chegou a esta conclusão?
- 10) Num juízo médico de probabilidade concreta, quando teve início a incapacidade do(a) autor(a)? Como chegou a esta conclusão?
- 11) O autor(a) é susceptível de reabilitação para o exercício de outra atividade capaz de lhe garantir o sustento? Como chegou a esta conclusão?
- 12) Para realização desta perícia médica, foi realizado algum exame ou colhida alguma informação? Qual(is)?
- 13) A perícia foi acompanhada por assistentes técnicos? De qual parte?

Ficam as partes cientes de que poderão fazer-se acompanhar por assistente técnico.
Dê-se ciência ao INSS.
Proceda a Secretaria a devida comunicação ao perito do Juízo.
Publique-se. Cumpra-se.

0000460-12.2012.4.03.6316 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6316001927 - IZAURA OLIVEIRA FELIPE (SP191632 - FABIANO BANDECA, SP261674 - KLEBER MARIM LOSSAVARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- RUY GARCEZ MOURA JÚNIOR)
Posto isso, INDEFIRO, por ora, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.
Defiro os benefícios da Assistência Judiciária.
Nomeio o Dr. João Soares Borges como perito médico deste Juízo, bem como designo perícia para o dia 22/06/2012, às 09:00 horas, a ser realizada neste Fórum do Juizado Especial Federal, sito a Rua Santa Terezinha, 787, Centro, CEP 16901-006, Andradina/SP.
Intime-se o(a) autor(a), na pessoa de seu patrono, para comparecer no endereço supramencionado, na data e horário estabelecidos, munido de todos os exames, atestados e documentos que entender pertinentes para auxílio do Sr. Perito.
Ficam deferidos os quesitos que seguem.

Quesitos da Perícia Médica:

- 01) O(a) autor(a) é portador de alguma doença ou lesão? Qual(is)? Como chegou a esta conclusão?
- 02) A doença ou lesão é de natureza hereditária, congênita ou adquirida? Se adquirida, qual o agente causador?
- 03) No caso do(a) autor(a) ser portador(a) de alguma doença ou lesão, de acordo com os atestados e exames apresentados, quando esta teve início?
- 04) Qual a atividade que o autor declarou exercer anteriormente à sua alegada incapacitação?
- 05) A doença ou lesão mencionada produz reflexos em quais sistemas do(a) autor(a) (físico, psíquico, motor, etc.)? Quais os órgãos afetados?
- 06) No caso do autor(a) ser portador de alguma doença ou lesão, esta o(a) incapacita para a vida independente, ou seja, necessita de ajuda de outras pessoas em seu cotidiano? Se afirmativo, qual(is) o(s) tipo(s) de ajuda(s)? Como chegou a esta conclusão?
- 07) No caso do autor(a) ser portador de alguma doença ou lesão, esta o(a) incapacita para o exercício da atividade para o qual ele(a) se achava apto(a) antes de sua incapacitação? Como chegou a esta conclusão?
- 08) Em caso positivo, a incapacidade para o trabalho é total ou parcial. Se parcial, qual a limitação? Como chegou a esta conclusão?
- 09) A incapacidade é permanente ou temporária? Se temporária, qual o tempo de convalescença? Como chegou a esta conclusão?
- 10) Num juízo médico de probabilidade concreta, quando teve início a incapacidade do(a) autor(a)? Como chegou a esta conclusão?
- 11) O autor(a) é susceptível de reabilitação para o exercício de outra atividade capaz de lhe garantir o sustento? Como chegou a esta conclusão?
- 12) Para realização desta perícia médica, foi realizado algum exame ou colhida alguma informação? Qual(is)?
- 13) A perícia foi acompanhada por assistentes técnicos? De qual parte?

Ficam as partes cientes de que poderão fazer-se acompanhar por assistente técnico.
Dê-se ciência ao INSS.
Proceda a Secretaria a devida comunicação ao perito do Juízo.
Publique-se. Cumpra-se.

0000531-14.2012.4.03.6316 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6316002232 - MARIA EUNICE GONCALVES PAIXAO (SP172889 - EMERSON FRANCISCO GRATAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- RUY GARCEZ MOURA JÚNIOR)
Posto isso, INDEFIRO, por ora, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.
Defiro os benefícios da Assistência Judiciária.
Nomeio o Dr. Oswaldo Luis Junior Marconato como perito médico deste Juízo, bem como designo perícia para o dia 21/06/2012, às 14:00 horas, a ser realizada neste Fórum do Juizado Especial Federal, sito a Rua Santa Terezinha, 787, Centro, CEP 16901-006, Andradina/SP.
Nomeio ainda a Assistente Social Sra. Sandra Aparecida Marquez Salustiano como perita deste Juízo, bem como designo perícia social a ser realizada no dia 05/06/2012, às 15:00 horas, na residência do(a) autor(a).
Intime-se o(a) autor(a), na pessoa de seu patrono, acerca da designação das perícias médica e social, para

comparecer no endereço supramencionado, na data e horário estabelecidos, munido de todos os exames, atestados e documentos que entender pertinentes para auxílio do Sr. Perito, bem como para permanecer no endereço supramencionado, na data e horário estabelecidos para a perícia social.

Ficam deferidos os quesitos que seguem.

Quesitos da Perícia Médica:

- 01) O(a) autor(a) é portador de alguma doença ou lesão? Qual(is)? Como chegou a esta conclusão?
- 02) A doença ou lesão é de natureza hereditária, congênita ou adquirida? Se adquirida, qual o agente causador?
- 03) No caso do(a) autor(a) ser portador(a) de alguma doença ou lesão, de acordo com os atestados e exames apresentados, quando esta teve início?
- 04) Qual a atividade que o autor declarou exercer anteriormente à sua alegada incapacitação?
- 05) A doença ou lesão mencionada produz reflexos em quais sistemas do(a) autor(a) (físico, psíquico, motor, etc.)? Quais os órgãos afetados?
- 06) No caso do autor(a) ser portador de alguma doença ou lesão, esta o(a) incapacita para a vida independente, ou seja, necessita de ajuda de outras pessoas em seu cotidiano? Se afirmativo, qual(is) o(s) tipo(s) de ajuda(s)? Como chegou a esta conclusão?
- 07) No caso do autor(a) ser portador de alguma doença ou lesão, esta o(a) incapacita para o exercício da atividade para o qual ele(a) se achava apto(a) antes de sua incapacitação? Como chegou a esta conclusão?
- 08) Em caso positivo, a incapacidade para o trabalho é total ou parcial. Se parcial, qual a limitação? Como chegou a esta conclusão?
- 09) A incapacidade é permanente ou temporária? Se temporária, qual o tempo de convalescença? Como chegou a esta conclusão?
- 10) Num juízo médico de probabilidade concreta, quando teve início a incapacidade do autor(a)? Como chegou a esta conclusão?
- 11) O autor(a) é susceptível de reabilitação para o exercício de outra atividade capaz de lhe garantir o sustento? Como chegou a esta conclusão?
- 12) Para realização desta perícia médica, foi realizado algum exame ou colhida alguma informação? Qual(is)?
- 13) A perícia foi acompanhada por assistentes técnicos? De qual parte?

Quesitos da Perícia Social:

- 1) O(a) autor(a) mora sozinho(a) ou em companhia de outras pessoas? Se mora acompanhado(a), discriminar nome, idade, estado civil e grau de parentesco dos demais.
 - 2) O(a) autor(a) exerce atividade remunerada? Em caso positivo, qual a natureza da atividade e o valor da remuneração mensal? Recebe vale-transporte ou vale-alimentação? Possui carteira assinada? Já é titular de algum benefício previdenciário ou assistencial (por ex., auxílio-gás, renda-mínima, bolsa-escola)?
 - 3) As pessoas que residem com o(a) autor(a) exercem alguma atividade remunerada? Em caso positivo, especificar: a) a natureza da atividade e o valor da remuneração mensal, incluindo vale-transporte e vale-alimentação, se for o caso; b) se possuem ou não carteira assinada (pedir a carteira profissional para conferir); c) se alguma dessas pessoas recebe benefício previdenciário ou assistencial (por ex., auxílio-gás, renda-mínima, bolsa-escola)? Em caso positivo, especificar a natureza e o valor.
 - 4) O(a) autor(a) possui filho(s)? Em caso positivo, especificar: nome, idade, estado civil, profissão atual, local de residência de cada um e indagar se prestam algum auxílio à autora, indicando, em caso afirmativo, a natureza da ajuda e sua frequência.
 - 5) O(a) autor(a) refere ser portador(a) de alguma deficiência ou moléstia? Em caso positivo, qual? Em se tratando de moléstias de sintomas físicos aparentes, descrevê-los.
 - 6) A residência em que mora o(a) autor(a) é própria, cedida ou alugada? Se própria, há quanto tempo foi adquirida? Se cedida, quem a cedeu? Se alugada, qual o valor mensal da locação?
 - 7) Descrever pormenorizadamente a residência onde mora o(a) autor(a) (tipo de material, estado de conservação, quantidade de cômodos, móveis que guarnecem etc.).
 - 8) Informar-se discretamente com vizinhos sobre efetivo estado de penúria e necessidade do(a) autor(a), relatando as informações conseguidas.
 - 9) Outras informações que o assistente social julgar necessárias e pertinentes.
- Ficam as partes cientes de que poderão fazer-se acompanhar por assistente técnico.
Dê-se ciência ao INSS e ao Ministério Público Federal.
Proceda a Secretaria a devida comunicação ao perito do Juízo.
Publique-se. Cumpra-se.

0000392-62.2012.4.03.6316 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6316002327 - GENI ALVES DA SILVA (SP218918 - MARCELO FERNANDO FERREIRA DA SILVA, SP167045 - PAULO LYUJI TANAKA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- RUY GARCEZ MOURA JÚNIOR)
Inicialmente, ante a presença dos requisitos previstos na Lei 1.060/50, art. 4.º, defiro a concessão dos benefícios da assistência judiciária, com a ressalva constante do art. 12 da referida Lei 1.060/50 e afastamento a ocorrência de prevenção/litispêndia por se tratar de ação novamente ajuizada em virtude da extinção sem julgamento de mérito da ação anterior.

Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 08 de agosto de 2012 às 13:00 horas.

Intime-se a parte autora da designação do ato, bem como, em face de requerimento expresso, as testemunhas por ela arroladas, as quais deverão comparecer ao ato ora designado munidas de cédula de identidade (RG), CPF e Carteira de Trabalho.

Cite-se o INSS para apresentar contestação no prazo que transcorrer até a data da audiência supramencionada.

Publique-se. Cumpra-se.

0000427-22.2012.4.03.6316 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6316001916 - APARECIDO CARLOS DIAS (SP085481 - DURVALINO TEIXEIRA DE FREITAS, SP299049 - RENATA ROCHA DE FREITAS, SP225097 - ROGÉRIO ROCHA DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- RUY GARCEZ MOURA JÚNIOR)

Posto isso, INDEFIRO, por ora, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária.

Nomeio o Dr. João Soares Borges como perito médico deste Juízo, bem como designo perícia para o dia 18/05/2012, às 09:00 horas, a ser realizada neste Fórum do Juizado Especial Federal, sito a Rua Santa Terezinha, 787, Centro, CEP 16901-006, Andradina/SP.

Intime-se o(a) autor(a), na pessoa de seu patrono, para comparecer no endereço supramencionado, na data e horário estabelecidos, munido de todos os exames, atestados e documentos que entender pertinentes para auxílio do Sr. Perito.

Ficam deferidos os quesitos que seguem.

Quesitos da Perícia Médica:

- 01) O(a) autor(a) é portador de alguma doença ou lesão? Qual(is)? Como chegou a esta conclusão?
- 02) A doença ou lesão é de natureza hereditária, congênita ou adquirida? Se adquirida, qual o agente causador?
- 03) No caso do(a) autor(a) ser portador(a) de alguma doença ou lesão, de acordo com os atestados e exames apresentados, quando esta teve início?
- 04) Qual a atividade que o autor declarou exercer anteriormente à sua alegada incapacitação?
- 05) A doença ou lesão mencionada produz reflexos em quais sistemas do(a) autor(a) (físico, psíquico, motor, etc.)? Quais os órgãos afetados?
- 06) No caso do autor(a) ser portador de alguma doença ou lesão, esta o(a) incapacita para a vida independente, ou seja, necessita de ajuda de outras pessoas em seu cotidiano? Se afirmativo, qual(is) o(s) tipo(s) de ajuda(s)? Como chegou a esta conclusão?
- 07) No caso do autor(a) ser portador de alguma doença ou lesão, esta o(a) incapacita para o exercício da atividade para o qual ele(a) se achava apto(a) antes de sua incapacitação? Como chegou a esta conclusão?
- 08) Em caso positivo, a incapacidade para o trabalho é total ou parcial. Se parcial, qual a limitação? Como chegou a esta conclusão?
- 09) A incapacidade é permanente ou temporária? Se temporária, qual o tempo de convalescença? Como chegou a esta conclusão?
- 10) Num juízo médico de probabilidade concreta, quando teve início a incapacidade do(a) autor(a)? Como chegou a esta conclusão?
- 11) O autor(a) é susceptível de reabilitação para o exercício de outra atividade capaz de lhe garantir o sustento? Como chegou a esta conclusão?
- 12) Para realização desta perícia médica, foi realizado algum exame ou colhida alguma informação? Qual(is)?
- 13) A perícia foi acompanhada por assistentes técnicos? De qual parte?

Ficam as partes cientes de que poderão fazer-se acompanhar por assistente técnico.

Dê-se ciência ao INSS.

Proceda a Secretaria a devida comunicação ao perito do Juízo.

Publique-se. Cumpra-se.

0000446-28.2012.4.03.6316 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6316001918 - ISABEL BARBOSA DOS SANTOS (SP191632 - FABIANO BANDECA, SP306995 - VILMA DOURADO BANDECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- RUY GARCEZ MOURA JÚNIOR)

Posto isso, INDEFIRO, por ora, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária.

Nomeio o Dr. João Soares Borges como perito médico deste Juízo, bem como designo perícia para o dia 18/05/2012, às 10:00 horas, a ser realizada neste Fórum do Juizado Especial Federal, sito a Rua Santa Terezinha, 787, Centro, CEP 16901-006, Andradina/SP.

Intime-se o(a) autor(a), na pessoa de seu patrono, para comparecer no endereço supramencionado, na data e horário estabelecidos, munido de todos os exames, atestados e documentos que entender pertinentes para auxílio do Sr. Perito.

Ficam deferidos os quesitos que seguem.

Quesitos da Perícia Médica:

- 01) O(a) autor(a) é portador de alguma doença ou lesão? Qual(is)? Como chegou a esta conclusão?
- 02) A doença ou lesão é de natureza hereditária, congênita ou adquirida? Se adquirida, qual o agente causador?
- 03) No caso do(a) autor(a) ser portador(a) de alguma doença ou lesão, de acordo com os atestados e exames apresentados, quando esta teve início?
- 04) Qual a atividade que o autor declarou exercer anteriormente à sua alegada incapacitação?
- 05) A doença ou lesão mencionada produz reflexos em quais sistemas do(a) autor(a) (físico, psíquico, motor, etc.)? Quais os órgãos afetados?
- 06) No caso do autor(a) ser portador de alguma doença ou lesão, esta o(a) incapacita para a vida independente, ou seja, necessita de ajuda de outras pessoas em seu cotidiano? Se afirmativo, qual(is) o(s) tipo(s) de ajuda(s)? Como chegou a esta conclusão?
- 07) No caso do autor(a) ser portador de alguma doença ou lesão, esta o(a) incapacita para o exercício da atividade para o qual ele(a) se achava apto(a) antes de sua incapacitação? Como chegou a esta conclusão?
- 08) Em caso positivo, a incapacidade para o trabalho é total ou parcial. Se parcial, qual a limitação? Como chegou a esta conclusão?
- 09) A incapacidade é permanente ou temporária? Se temporária, qual o tempo de convalescença? Como chegou a esta conclusão?
- 10) Num juízo médico de probabilidade concreta, quando teve início a incapacidade do(a) autor(a)? Como chegou a esta conclusão?
- 11) O autor(a) é susceptível de reabilitação para o exercício de outra atividade capaz de lhe garantir o sustento? Como chegou a esta conclusão?
- 12) Para realização desta perícia médica, foi realizado algum exame ou colhida alguma informação? Qual(is)?
- 13) A perícia foi acompanhada por assistentes técnicos? De qual parte?

Ficam as partes cientes de que poderão fazer-se acompanhar por assistente técnico.

Dê-se ciência ao INSS.

Proceda a Secretaria a devida comunicação ao perito do Juízo.

Publique-se. Cumpra-se.

0000373-56.2012.4.03.6316 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6316001923 - ETEVALDO MENESES CALIXTO (SP191632 - FABIANO BANDECA, SP306995 - VILMA DOURADO BANDECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- RUY GARCEZ MOURA JÚNIOR)

Inicialmente, ante a presença dos requisitos previstos na Lei 1.060/50, art. 4.º, defiro a concessão dos benefícios da assistência judiciária, com a ressalva constante do art. 12 da referida Lei 1.060/50 e afastamento a ocorrência de prevenção/litispendência por se tratar de pedido baseado em fatos novos.

A concessão da tutela antecipada, em sede de Juizado Especial Federal, está condicionada ao preenchimento dos requisitos previstos no art. 273 do Código de Processo Civil, c/c o art. 4º da Lei 10.259/2001, quais sejam: prova inequívoca, verossimilhança da alegação e o periculum in mora.

As provas carreadas aos autos pela parte não se afiguram suficientes para gerar a convicção necessária quanto à verossimilhança das alegações, como exigido pelo art. 273, do Código de Processo Civil, sendo necessária a realização de outras provas, sob o crivo do contraditório.

Ademais, o rito do Juizado é extremamente célere e dinâmico, fato que, em regra, enfraquece o argumento de que presente o periculum in mora, tornando desnecessária a concessão in limine da tutela ora pleiteada.

Posto isso, INDEFIRO, por ora, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Nomeio o Dr. João Soares Borges como perito médico deste Juízo, bem como designo perícia para o dia 22/06/2012, às 10 horas e 30 minutos, a ser realizada neste Fórum do Juizado Especial Federal, sito na Rua Santa Terezinha, 787, Centro, em Andradina.

Intime-se a parte autora, na pessoa de seu patrono, para comparecer no endereço supramencionado, na data e horário estabelecidos, munida de todos os exames, atestados e documentos que entender pertinentes para auxílio do Sr. Perito.

Ficam deferidos os quesitos que seguem.

Quesitos da Perícia Médica:

- 01) O(a) autor(a) é portador de alguma doença ou lesão? Qual(is)? Como chegou a esta conclusão?
- 02) A doença ou lesão é de natureza hereditária, congênita ou adquirida? Se adquirida, qual o agente causador?
- 03) Qual a atividade que o autor declarou exercer anteriormente à sua alegada incapacitação?
- 04) A doença ou lesão mencionada produz reflexos em quais sistemas do(a) autor(a) (físico, psíquico, motor, etc.)? Quais os órgãos afetados?
- 05) No caso do autor(a) ser portador de alguma doença ou lesão, esta o(a) incapacita para a vida independente, ou seja, necessita de ajuda de outras pessoas em seu cotidiano? Se afirmativo, qual(is) o(s) tipo(s) de ajuda(s)? Como chegou a esta conclusão?
- 06) No caso do autor(a) ser portador de alguma doença ou lesão, esta o(a) incapacita para o exercício da atividade para o qual ele(a) se achava apto(a) antes de sua incapacitação? Como chegou a esta conclusão?
- 07) Em caso positivo, a incapacidade para o trabalho é total ou parcial. Se parcial, qual a limitação? Como chegou a esta conclusão?
- 08) A incapacidade é permanente ou temporária? Se temporária, qual o tempo de convalescença? Como chegou a esta conclusão?
- 09) Num juízo médico de probabilidade concreta, quando teve início a incapacidade do autor(a)? Como chegou a esta conclusão?
- 10) O autor(a) é susceptível de reabilitação para o exercício de outra atividade capaz de lhe garantir o sustento? Como chegou a esta conclusão?
- 11) Para realização desta perícia médica, foi realizado algum exame ou colhida alguma informação? Qual(is)?
- 12) A perícia foi acompanhada por assistentes técnicos? De qual parte?

Fiquem as partes cientes de que poderão fazer-se acompanhar por assistente técnico.

Dê-se ciência ao INSS.

Proceda a Secretaria a devida comunicação ao perito do Juízo.

Publique-se. Cumpra-se.

0000518-15.2012.4.03.6316 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6316002140 - JOSEFA ILZA RODRIGUES (SP191632 - FABIANO BANDECA, SP306995 - VILMA DOURADO BANDECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- RUY GARCEZ MOURA JÚNIOR)
Posto isso, INDEFIRO, por ora, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária.

Nomeio o Dr. Oswaldo Luis Junior Marconato como perito médico deste Juízo, bem como designo perícia para o dia 21/06/2012, às 13:00 horas, a ser realizada neste Fórum do Juizado Especial Federal, sito a Rua Santa Terezinha, 787, Centro, CEP 16901-006, Andradina/SP.

Intime-se o(a) autor(a), na pessoa de seu patrono, para comparecer no endereço supramencionado, na data e horário estabelecidos, munido de todos os exames, atestados e documentos que entender pertinentes para auxílio do Sr. Perito.

Ficam deferidos os quesitos que seguem.

Quesitos da Perícia Médica:

- 01) O(a) autor(a) é portador de alguma doença ou lesão? Qual(is)? Como chegou a esta conclusão?
- 02) A doença ou lesão é de natureza hereditária, congênita ou adquirida? Se adquirida, qual o agente causador?
- 03) No caso do(a) autor(a) ser portador(a) de alguma doença ou lesão, de acordo com os atestados e exames apresentados, quando esta teve início?
- 04) Qual a atividade que o autor declarou exercer anteriormente à sua alegada incapacitação?
- 05) A doença ou lesão mencionada produz reflexos em quais sistemas do(a) autor(a) (físico, psíquico, motor,

etc.)? Quais os órgãos afetados?

06) No caso do autor(a) ser portador de alguma doença ou lesão, esta o(a) incapacita para a vida independente, ou seja, necessita de ajuda de outras pessoas em seu cotidiano? Se afirmativo, qual(is) o(s) tipo(s) de ajuda(s)? Como chegou a esta conclusão?

07) No caso do autor(a) ser portador de alguma doença ou lesão, esta o(a) incapacita para o exercício da atividade para o qual ele(a) se achava apto(a) antes de sua incapacitação? Como chegou a esta conclusão?

08) Em caso positivo, a incapacidade para o trabalho é total ou parcial. Se parcial, qual a limitação? Como chegou a esta conclusão?

09) A incapacidade é permanente ou temporária? Se temporária, qual o tempo de convalescença? Como chegou a esta conclusão?

10) Num juízo médico de probabilidade concreta, quando teve início a incapacidade do(a) autor(a)? Como chegou a esta conclusão?

11) O autor(a) é susceptível de reabilitação para o exercício de outra atividade capaz de lhe garantir o sustento? Como chegou a esta conclusão?

12) Para realização desta perícia médica, foi realizado algum exame ou colhida alguma informação? Qual(is)?

13) A perícia foi acompanhada por assistentes técnicos? De qual parte?

Ficam as partes cientes de que poderão fazer-se acompanhar por assistente técnico.

Dê-se ciência ao INSS.

Proceda a Secretaria a devida comunicação ao perito do Juízo.

Publique-se. Cumpra-se.

0000499-09.2012.4.03.6316 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6316002144 - MARIA DE LOURDES DOS ANJOS (SP111577 - LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- RUY GARCEZ MOURA JÚNIOR)

Posto isso, INDEFIRO, por ora, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária.

Nomeio o Dr. João Soares Borges como perito médico deste Juízo, bem como designo perícia para o dia 23/07/2012, às 14:00 horas, a ser realizada neste Fórum do Juizado Especial Federal, sito a Rua Santa Terezinha, 787, Centro, CEP 16901-006, Andradina/SP.

Nomeio ainda a Assistente Social Sra. Luciane Malheiro Dourado como perita deste Juízo, bem como designo perícia social a ser realizada no dia 15/05/2012, às 09:00 horas, na residência do(a) autor(a).

Intime-se o(a) autor(a), na pessoa de seu patrono, acerca da designação das perícias médica e social, para comparecer no endereço supramencionado, na data e horário estabelecidos, munido de todos os exames, atestados e documentos que entender pertinentes para auxílio do Sr. Perito, bem como para permanecer no endereço supramencionado, na data e horário estabelecidos para a perícia social.

Ficam deferidos os quesitos que seguem.

Quesitos da Perícia Médica:

01) O(a) autor(a) é portador de alguma doença ou lesão? Qual(is)? Como chegou a esta conclusão?

02) A doença ou lesão é de natureza hereditária, congênita ou adquirida? Se adquirida, qual o agente causador?

03) No caso do(a) autor(a) ser portador(a) de alguma doença ou lesão, de acordo com os atestados e exames apresentados, quando esta teve início?

04) Qual a atividade que o autor declarou exercer anteriormente à sua alegada incapacitação?

05) A doença ou lesão mencionada produz reflexos em quais sistemas do(a) autor(a) (físico, psíquico, motor, etc.)? Quais os órgãos afetados?

06) No caso do autor(a) ser portador de alguma doença ou lesão, esta o(a) incapacita para a vida independente, ou seja, necessita de ajuda de outras pessoas em seu cotidiano? Se afirmativo, qual(is) o(s) tipo(s) de ajuda(s)? Como chegou a esta conclusão?

07) No caso do autor(a) ser portador de alguma doença ou lesão, esta o(a) incapacita para o exercício da atividade para o qual ele(a) se achava apto(a) antes de sua incapacitação? Como chegou a esta conclusão?

08) Em caso positivo, a incapacidade para o trabalho é total ou parcial. Se parcial, qual a limitação? Como chegou a esta conclusão?

09) A incapacidade é permanente ou temporária? Se temporária, qual o tempo de convalescença? Como chegou a esta conclusão?

10) Num juízo médico de probabilidade concreta, quando teve início a incapacidade do autor(a)? Como chegou a esta conclusão?

- 11) O autor(a) é susceptível de reabilitação para o exercício de outra atividade capaz de lhe garantir o sustento? Como chegou a esta conclusão?
- 12) Para realização desta perícia médica, foi realizado algum exame ou colhida alguma informação? Qual(is)?
- 13) A perícia foi acompanhada por assistentes técnicos? De qual parte?

Quesitos da Perícia Social:

- 1) O(a) autor(a) mora sozinho(a) ou em companhia de outras pessoas? Se mora acompanhado(a), discriminar nome, idade, estado civil e grau de parentesco dos demais.
 - 2) O(a) autor(a) exerce atividade remunerada? Em caso positivo, qual a natureza da atividade e o valor da remuneração mensal? Recebe vale-transporte ou vale-alimentação? Possui carteira assinada? Já é titular de algum benefício previdenciário ou assistencial (por ex., auxílio-gás, renda-mínima, bolsa-escola)?
 - 3) As pessoas que residem com o(a) autor(a) exercem alguma atividade remunerada? Em caso positivo, especificar: a) a natureza da atividade e o valor da remuneração mensal, incluindo vale-transporte e vale-alimentação, se for o caso; b) se possuem ou não carteira assinada (pedir a carteira profissional para conferir); c) se alguma dessas pessoas recebe benefício previdenciário ou assistencial (por ex., auxílio-gás, renda-mínima, bolsa-escola)? Em caso positivo, especificar a natureza e o valor.
 - 4) O(a) autor(a) possui filho(s)? Em caso positivo, especificar: nome, idade, estado civil, profissão atual, local de residência de cada um e indagar se prestam algum auxílio à autora, indicando, em caso afirmativo, a natureza da ajuda e sua frequência.
 - 5) O(a) autor(a) refere ser portador(a) de alguma deficiência ou moléstia? Em caso positivo, qual? Em se tratando de moléstias de sintomas físicos aparentes, descrevê-los.
 - 6) A residência em que mora o(a) autor(a) é própria, cedida ou alugada? Se própria, há quanto tempo foi adquirida? Se cedida, quem a cedeu? Se alugada, qual o valor mensal da locação?
 - 7) Descrever pormenorizadamente a residência onde mora o(a) autor(a) (tipo de material, estado de conservação, quantidade de cômodos, móveis que guarnecem etc.).
 - 8) Informar-se discretamente com vizinhos sobre efetivo estado de penúria e necessidade do(a) autor(a), relatando as informações conseguidas.
 - 9) Outras informações que o assistente social julgar necessárias e pertinentes.
- Ficam as partes cientes de que poderão fazer-se acompanhar por assistente técnico.
Dê-se ciência ao INSS e ao Ministério Público Federal.
Proceda a Secretaria a devida comunicação ao perito do Juízo.
Publique-se. Cumpra-se.

0000522-52.2012.4.03.6316 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6316002230 - ALEUSA TEREZINHA LEITE (SP245981 - ANA CAROLINA BEZERRA DE ARAUJO GALLIS, SP309527 - PEDRO ROBERTO DA SILVA CASTRO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- RUY GARCEZ MOURA JÚNIOR)

Posto isso, INDEFIRO, por ora, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária.

Nomeio a Assistente Social Sra. Irene Sueko Miyashiro como perita deste Juízo, bem como designo perícia social a ser realizada no dia 06/06/2012, às 08h00min, na residência do(a) autor(a).

Intime-se o(a) autor(a), na pessoa de seu patrono, acerca da designação da perícia social, para permanecer no endereço supramencionado, na data e horário estabelecidos.

Ficam deferidos os quesitos que seguem.

Quesitos da Perícia Social:

- 1) O(a) autor(a) mora sozinho(a) ou em companhia de outras pessoas? Se mora acompanhado(a), discriminar nome, idade, estado civil e grau de parentesco dos demais.
- 2) O(a) autor(a) exerce atividade remunerada? Em caso positivo, qual a natureza da atividade e o valor da remuneração mensal? Recebe vale-transporte ou vale-alimentação? Possui carteira assinada? Já é titular de algum benefício previdenciário ou assistencial (por ex., auxílio-gás, renda-mínima, bolsa-escola)?
- 3) As pessoas que residem com o(a) autor(a) exercem alguma atividade remunerada? Em caso positivo, especificar: a) a natureza da atividade e o valor da remuneração mensal, incluindo vale-transporte e vale-alimentação, se for o caso; b) se possuem ou não carteira assinada (pedir a carteira profissional para conferir); c) se alguma dessas pessoas recebe benefício previdenciário ou assistencial (por ex., auxílio-gás, renda-mínima,

bolsa-escola)? Em caso positivo, especificar a natureza e o valor.

4) O(a) autor(a) possui filho(s)? Em caso positivo, especificar: nome, idade, estado civil, profissão atual, local de residência de cada um e indagar se prestam algum auxílio à autora, indicando, em caso afirmativo, a natureza da ajuda e sua frequência.

5) O(a) autor(a) refere ser portador(a) de alguma deficiência ou moléstia? Em caso positivo, qual? Em se tratando de moléstias de sintomas físicos aparentes, descrevê-los.

6) A residência em que mora o(a) autor(a) é própria, cedida ou alugada? Se própria, há quanto tempo foi adquirida? Se cedida, quem a cedeu? Se alugada, qual o valor mensal da locação?

7) Descrever pormenorizadamente a residência onde mora o(a) autor(a) (tipo de material, estado de conservação, quantidade de cômodos, móveis que guarnecem etc.).

8) Informar-se discretamente com vizinhos sobre efetivo estado de penúria e necessidade do(a) autor(a), relatando as informações conseguidas.

9) Outras informações que o assistente social julgar necessárias e pertinentes.

Dê-se ciência ao INSS e ao Ministério Público Federal.

Proceda a Secretaria a devida comunicação ao perito do Juízo.

Publique-se. Cumpra-se.

0000435-96.2012.4.03.6316 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6316001949 - MARIA DO CARMO FRANCISCO DOS SANTOS (SP119506 - MANOEL JOSE FERREIRA RODAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- RUY GARCEZ MOURA JÚNIOR)

Inicialmente, ante a presença dos requisitos previstos na Lei 1.060/50, art. 4.º, defiro a concessão dos benefícios da assistência judiciária, com a ressalva constante do art. 12 da referida Lei 1.060/50 e afastamento a ocorrência de prevenção/litispêndência em razão de extinção sem julgamento de mérito em virtude da ausência da parte autora na perícia anteriormente designada.

Nomeio o Dr. Oswaldo Luís Júnior Marconato como perito médico deste Juízo, bem como designo perícia para o dia 19/07/2012, às 09:00 horas, a ser realizada neste Fórum do Juizado Especial Federal, sito na Rua Santa Terezinha, 787, Centro, em Andradina.

Intime-se a parte autora, na pessoa de seu patrono, para comparecer no endereço supramencionado, na data e horário estabelecidos, munido de todos os exames, atestados e documentos que entender pertinentes para auxílio do Sr. Perito.

Ficam deferidos os quesitos que seguem.

Quesitos da Perícia Médica:

01) O(a) autor(a) é portador de alguma doença ou lesão? Qual(is)? Como chegou a esta conclusão?

02) A doença ou lesão é de natureza hereditária, congênita ou adquirida? Se adquirida, qual o agente causador?

03) Qual a atividade que o autor declarou exercer anteriormente à sua alegada incapacitação?

04) A doença ou lesão mencionada produz reflexos em quais sistemas do(a) autor(a) (físico, psíquico, motor, etc.)? Quais os órgãos afetados?

05) No caso do autor(a) ser portador de alguma doença ou lesão, esta o(a) incapacita para a vida independente, ou seja, necessita de ajuda de outras pessoas em seu cotidiano? Se afirmativo, qual(is) o(s) tipo(s) de ajuda(s)? Como chegou a esta conclusão?

06) No caso do autor(a) ser portador de alguma doença ou lesão, esta o(a) incapacita para o exercício da atividade para o qual ele(a) se achava apto(a) antes de sua incapacitação? Como chegou a esta conclusão?

07) Em caso positivo, a incapacidade para o trabalho é total ou parcial. Se parcial, qual a limitação? Como chegou a esta conclusão?

08) A incapacidade é permanente ou temporária? Se temporária, qual o tempo de convalescença? Como chegou a esta conclusão?

09) Num juízo médico de probabilidade concreta, quando teve início a incapacidade do autor(a)? Como chegou a esta conclusão?

10) O autor(a) é susceptível de reabilitação para o exercício de outra atividade capaz de lhe garantir o sustento? Como chegou a esta conclusão?

11) Para realização desta perícia médica, foi realizado algum exame ou colhida alguma informação? Qual(is)?

12) A perícia foi acompanhada por assistentes técnicos? De qual parte?

Fiquem as partes cientes de que poderão fazer-se acompanhar por assistente técnico.

Nomeio, ainda, a Assistente Social Sra. Maria Helena Martim Lopes como perita deste Juízo, bem como designo perícia social a ser realizada no dia 17/05/2012, às 15:00 horas, na residência da autora, localizada na Rua Benjamin Feltrin, 464, Jardim Bela Vista, em Santo Antônio do Aracanguá/SP.

Intime-se a parte autora, na pessoa de seu patrono, acerca da designação da perícia social, bem como para permanecer no endereço supramencionado, na data e horário estabelecidos.
Ficam deferidos os quesitos que seguem.

Quesitos da Perícia Social:

O(a) autor(a) mora sozinho(a) ou em companhia de outras pessoas? Se mora acompanhado(a), discriminar nome, idade, estado civil e grau de parentesco dos demais.

O(a) autor(a) exerce atividade remunerada? Em caso positivo, qual a natureza da atividade e o valor da remuneração mensal? Recebe vale-transporte ou vale-alimentação? Possui carteira assinada? Já é titular de algum benefício previdenciário ou assistencial (por ex., auxílio-gás, renda-mínima, bolsa-escola)?

As pessoas que residem com o(a) autor(a) exercem alguma atividade remunerada? Em caso positivo, especificar: a) a natureza da atividade e o valor da remuneração mensal, incluindo vale-transporte e vale-alimentação, se for o caso; b) se possuem ou não carteira assinada (pedir a carteira profissional para conferir); c) se alguma dessas pessoas recebe benefício previdenciário ou assistencial (por ex., auxílio-gás, renda-mínima, bolsa-escola)? Em caso positivo, especificar a natureza e o valor.

O(a) autor(a) possui filho(s)? Em caso positivo, especificar: nome, idade, estado civil, profissão atual, local de residência de cada um e indagar se prestam algum auxílio à autora, indicando, em caso afirmativo, a natureza da ajuda e sua frequência.

O(a) autor(a) refere ser portador(a) de alguma deficiência ou moléstia? Em caso positivo, qual? Em se tratando de moléstias de sintomas físicos aparentes, descrevê-los.

A residência em que mora o(a) autor(a) é própria, cedida ou alugada? Se própria, há quanto tempo foi adquirida? Se cedida, quem a cedeu? Se alugada, qual o valor mensal da locação?

Descrever pormenorizadamente a residência onde mora o(a) autor(a) (tipo de material, estado de conservação, quantidade de cômodos, móveis que guarnecem etc.).

Informar-se discretamente com vizinhos sobre efetivo estado de penúria e necessidade do(a) autor(a), relatando as informações conseguidas.

Outras informações que o assistente social julgar necessárias e pertinentes.

Com a apresentação dos laudos médico e sócio-econômico, proceda a Secretaria a intimação das partes para que, no prazo de 10 (dez) dias, apresentem, caso queiram, suas alegações finais.

Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

Proceda a Secretaria a devida comunicação aos peritos do Juízo.

Intimem-se. Cumpra-se.

0000466-19.2012.4.03.6316 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6316001926 - MARIA FONSECA LEMES (SP191632 - FABIANO BANDECA, SP306995 - VILMA DOURADO BANDECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- RUY GARCEZ MOURA JÚNIOR)

Inicialmente, ante a presença dos requisitos previstos na Lei 1.060/50, art. 4.º, defiro a concessão dos benefícios da assistência judiciária, com a ressalva constante do art. 12 da referida Lei 1.060/50 e afastamento a ocorrência de prevenção/litispêndência por se tratar de pedido baseado em fatos novos.

A concessão da tutela antecipada, em sede de Juizado Especial Federal, está condicionada ao preenchimento dos requisitos previstos no art. 273 do Código de Processo Civil, c/c o art. 4º da Lei 10.259/2001, quais sejam: prova inequívoca, verossimilhança da alegação e o periculum in mora.

As provas carreadas aos autos pela parte não se afiguram suficientes para gerar a convicção necessária quanto à verossimilhança das alegações, como exigido pelo art. 273, do Código de Processo Civil, sendo necessária a realização de outras provas, sob o crivo do contraditório.

Ademais, o rito do Juizado é extremamente célere e dinâmico, fato que, em regra, enfraquece o argumento de que presente o periculum in mora, tornando desnecessária a concessão in limine da tutela ora pleiteada.

Posto isso, INDEFIRO, por ora, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Nomeio o Dr. João Soares Borges como perito médico deste Juízo, bem como designo perícia para o dia 22/06/2012, às 11:00 horas, a ser realizada neste Fórum do Juizado Especial Federal, sito na Rua Santa Terezinha, 787, Centro, em Andradina.

Intime-se a parte autora, na pessoa de seu patrono, para comparecer no endereço supramencionado, na data e horário estabelecidos, munida de todos os exames, atestados e documentos que entender pertinentes para auxílio do Sr. Perito.

Ficam deferidos os quesitos que seguem.

Quesitos da Perícia Médica:

- 01) O(a) autor(a) é portador de alguma doença ou lesão? Qual(is)? Como chegou a esta conclusão?
- 02) A doença ou lesão é de natureza hereditária, congênita ou adquirida? Se adquirida, qual o agente causador?
- 03) Qual a atividade que o autor declarou exercer anteriormente à sua alegada incapacitação?
- 04) A doença ou lesão mencionada produz reflexos em quais sistemas do(a) autor(a) (físico, psíquico, motor, etc.)? Quais os órgãos afetados?
- 05) No caso do autor(a) ser portador de alguma doença ou lesão, esta o(a) incapacita para a vida independente, ou seja, necessita de ajuda de outras pessoas em seu cotidiano? Se afirmativo, qual(is) o(s) tipo(s) de ajuda(s)? Como chegou a esta conclusão?
- 06) No caso do autor(a) ser portador de alguma doença ou lesão, esta o(a) incapacita para o exercício da atividade para o qual ele(a) se achava apto(a) antes de sua incapacitação? Como chegou a esta conclusão?
- 07) Em caso positivo, a incapacidade para o trabalho é total ou parcial. Se parcial, qual a limitação? Como chegou a esta conclusão?
- 08) A incapacidade é permanente ou temporária? Se temporária, qual o tempo de convalescença? Como chegou a esta conclusão?
- 09) Num juízo médico de probabilidade concreta, quando teve início a incapacidade do autor(a)? Como chegou a esta conclusão?
- 10) O autor(a) é susceptível de reabilitação para o exercício de outra atividade capaz de lhe garantir o sustento? Como chegou a esta conclusão?
- 11) Para realização desta perícia médica, foi realizado algum exame ou colhida alguma informação? Qual(is)?
- 12) A perícia foi acompanhada por assistentes técnicos? De qual parte?

Fiquem as partes cientes de que poderão fazer-se acompanhar por assistente técnico.

Dê-se ciência ao INSS.

Proceda a Secretaria a devida comunicação ao perito do Juízo.

Publique-se. Cumpra-se.

0000544-13.2012.4.03.6316 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6316002244 - VALDOMIRA BATISTA DOS SANTOS (SP085481 - DURVALINO TEIXEIRA DE FREITAS, SP299049 - RENATA ROCHA DE FREITAS, SP225097 - ROGÉRIO ROCHA DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- RUY GARCEZ MOURA JÚNIOR)

Inicialmente, ante a presença dos requisitos previstos na Lei 1.060/50, art. 4.º, defiro a concessão dos benefícios da assistência judiciária, com a ressalva constante do art. 12 da referida Lei 1.060/50 e afastamento a ocorrência de prevenção/litispêndência em razão de se tratar de pedido baseado em fatos novos.

A concessão da tutela antecipada, em sede de Juizado Especial Federal, está condicionada ao preenchimento dos requisitos previstos no art. 273 do Código de Processo Civil, c/c o art. 4º da Lei 10.259/2001, quais sejam: prova inequívoca, verossimilhança da alegação e o periculum in mora.

As provas carreadas aos autos pela parte não se afiguram suficientes para gerar a convicção necessária quanto à verossimilhança das alegações, como exigido pelo art. 273, do Código de Processo Civil, sendo necessária a realização de outras provas, sob o crivo do contraditório.

Ademais, o rito do Juizado é extremamente célere e dinâmico, fato que, em regra, enfraquece o argumento de que presente o periculum in mora, tornando desnecessária a concessão in limine da tutela ora pleiteada.

Posto isso, INDEFIRO, por ora, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Nomeio a Dra. Sandra Helena Garcia como perita médica deste Juízo, bem como designo perícia para o dia 02/07/2012, às 10 horas e 30 minutos, a ser realizada neste Fórum do Juizado Especial Federal, sito na Rua Santa Terezinha, 787, Centro, em Andradina.

Intime-se a parte autora, na pessoa de seu patrono, para comparecer no endereço supramencionado, na data e horário estabelecidos, munida de todos os exames, atestados e documentos que entender pertinentes para auxílio da Sra. Perita.

Ficam deferidos os quesitos que seguem.

Quesitos da Perícia Médica:

- 01) O(a) autor(a) é portador de alguma doença ou lesão? Qual(is)? Como chegou a esta conclusão?
- 02) A doença ou lesão é de natureza hereditária, congênita ou adquirida? Se adquirida, qual o agente causador?

- 03) Qual a atividade que o autor declarou exercer anteriormente à sua alegada incapacitação?
- 04) A doença ou lesão mencionada produz reflexos em quais sistemas do(a) autor(a) (físico, psíquico, motor, etc.)? Quais os órgãos afetados?
- 05) No caso do autor(a) ser portador de alguma doença ou lesão, esta o(a) incapacita para a vida independente, ou seja, necessita de ajuda de outras pessoas em seu cotidiano? Se afirmativo, qual(is) o(s) tipo(s) de ajuda(s)? Como chegou a esta conclusão?
- 06) No caso do autor(a) ser portador de alguma doença ou lesão, esta o(a) incapacita para o exercício da atividade para o qual ele(a) se achava apto(a) antes de sua incapacitação? Como chegou a esta conclusão?
- 07) Em caso positivo, a incapacidade para o trabalho é total ou parcial. Se parcial, qual a limitação? Como chegou a esta conclusão?
- 08) A incapacidade é permanente ou temporária? Se temporária, qual o tempo de convalescença? Como chegou a esta conclusão?
- 09) Num juízo médico de probabilidade concreta, quando teve início a incapacidade do autor(a)? Como chegou a esta conclusão?
- 10) O autor(a) é susceptível de reabilitação para o exercício de outra atividade capaz de lhe garantir o sustento? Como chegou a esta conclusão?
- 11) Para realização desta perícia médica, foi realizado algum exame ou colhida alguma informação? Qual(is)?
- 12) A perícia foi acompanhada por assistentes técnicos? De qual parte?

Fiquem as partes cientes de que poderão fazer-se acompanhar por assistente técnico.

Dê-se ciência ao INSS.

Proceda a Secretaria a devida comunicação à perita do Juízo.

Publique-se. Cumpra-se.

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE ANDRADINA

37ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELO MM. JUIZ FEDERAL PRESIDENTE EM EXERCÍCIO DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE ANDRADINA

EXPEDIENTE Nº 2012/6316000092

SENTENÇA EM EMBARGOS-3

0001233-91.2011.4.03.6316 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2012/6316002357 - BELMIRO HERNANDEZ (SP245224 - MARCELA DE SOUZA VENTURIN, SP024926 - BELMIRO HERNANDEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- RUY GARCEZ MOURA JÚNIOR)

Ante o exposto, rejeito os embargos de declaração opostos pela parte autora, mantendo-se a sentença.

Publique-se.

Registre-se.

Intimem-se.

0001480-09.2010.4.03.6316 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2012/6316002352 - VALMIR DA SILVA MACHADO (SP131395 - HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- RUY GARCEZ MOURA JÚNIOR)

Ante o exposto, rejeito os embargos de declaração opostos pela parte autora, mantendo-se a r. sentença.

Publique-se.

Registre-se.

Intimem-se.

0001284-39.2010.4.03.6316 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2012/6316002359 -

CLARICE SECOLINI DE ARAUJO (SP125861 - CESAR AMERICO DO NASCIMENTO, SP214432 - OSCAR FARIAS RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- RUY GARCEZ MOURA JÚNIOR)

Posto isto, rejeito os embargos de declaração opostos pela parte autora, mantendo-se a sentença.

Publique-se.

Registre-se.

Intimem-se.

0000893-84.2010.4.03.6316 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2012/6316002349 - ALZIRA FERNANDES DE OLIVEIRA (SP219937 - FABIO SURJUS GOMES PEREIRA, SP281476 - RAFAEL LUCAS GARCIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA)

Ante o exposto, rejeito os embargos de declaração opostos pela parte autora, mantendo-se a sentença.

Publique-se.

Registre-se.

Intimem-se.

0000700-35.2011.4.03.6316 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2012/6316002355 - JOSEFINA PERPETUA DE CARVALHO (SP131395 - HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO, SP236883 - MARIA DE LOURDES PEREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- RUY GARCEZ MOURA JÚNIOR)

Posto isto, rejeito os embargos de declaração opostos pela parte ré, mantendo-se a r. sentença.

Publique-se.

Registre-se.

Intimem-se.

0000466-53.2011.4.03.6316 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2012/6316002354 - ANESIA CARDOSO DAS CHAGAS SILVA (SP191632 - FABIANO BANDECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- RUY GARCEZ MOURA JÚNIOR)

Ante o exposto, rejeito os embargos de declaração opostos pelo INSS, mantendo-se a r. sentença pelos seus próprios fundamentos.

Ad cautelam, oficie-se ao Ministério Público Federal dando ciência dos fatos relatados nos embargos de declaração com fotocópia dos documentos mencionados, para eventuais providências, com oportuna comunicação a este Juízo quanto ao apurado.

Publique-se.

Registre-se.

Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Posto isto, rejeito os embargos de declaração opostos pela parte ré, mantendo-se a r. sentença.

Publique-se.

Registre-se.

Intimem-se.

0002131-41.2010.4.03.6316 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2012/6316002353 - MARIA DE LOURDES FERREIRA (SP191632 - FABIANO BANDECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- RUY GARCEZ MOURA JÚNIOR)

0001454-11.2010.4.03.6316 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2012/6316002351 - JOSE FRANCISCO DA SILVA (SP226740 - RENATA SAMPAIO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- RUY GARCEZ MOURA JÚNIOR)

0000210-13.2011.4.03.6316 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2012/6316002358 - JOANA DOMINGUES DE JESUS (SP131395 - HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- RUY GARCEZ MOURA JÚNIOR)

0001164-59.2011.4.03.6316 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2012/6316002356 - LUIZ CARLOS PIRES (SP245981 - ANA CAROLINA BEZERRA DE ARAUJO GALLIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- RUY GARCEZ MOURA JÚNIOR)

0000917-15.2010.4.03.6316 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2012/6316002350 - MARIA EURIDES RODRIGUES (SP227458 - FERNANDA GARCIA SEDLACEK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- RUY GARCEZ MOURA JÚNIOR)

FIM.

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE ANDRADINA

37ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELO MM. JUIZ FEDERAL PRESIDENTE EM EXERCÍCIO DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE ANDRADINA

EXPEDIENTE Nº 2012/6316000093

SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO-2

0001532-68.2011.4.03.6316 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6316002393 - LUZIA DE OLIVEIRA (SP245981 - ANA CAROLINA BEZERRA DE ARAUJO GALLIS, SP309527 - PEDRO ROBERTO DA SILVA CASTRO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- RUY GARCEZ MOURA JÚNIOR)

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial pela parte autora, Sra. LUZIA DE OLIVEIRA, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários advocatícios sucumbenciais, ante a previsão do art. 1.º da Lei n.º 10.259/2001 c/c arts. 54 e 55, da Lei n.º 9.099/1995.

O prazo para interposição de eventual recurso é de 10 (dez) dias.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

Publique-se.

Registre-se.

Intimem-se.

0000887-43.2011.4.03.6316 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6316002439 - VERA LUCIA DA SILVA E SILVA (SP263846 - DANILO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- RUY GARCEZ MOURA JÚNIOR)

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido da autora, Sra. VERA LUCIA DA SILVA E SILVA, e declaro extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários advocatícios sucumbenciais, ante a previsão do art. 1.º da Lei n.º 10.259/2001 c/c arts. 54 e 55, da Lei n.º 9.099/1995.

O prazo para interposição de eventual recurso é de 10 (dez) dias.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

Publique-se.

Registre-se.

Intimem-se.

0001637-45.2011.4.03.6316 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6316002396 - NANCI SANITA JURADO DOS SANTOS (SP245981 - ANA CAROLINA BEZERRA DE ARAUJO GALLIS, SP309527 - PEDRO ROBERTO DA SILVA CASTRO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- RUY GARCEZ MOURA JÚNIOR)

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial pela parte autora, Sra. NANCI SANITA JURADO DOS SANTOS, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários advocatícios sucumbenciais, ante a previsão do art. 1.º da Lei n.º 10.259/2001 c/c arts. 54 e 55, da Lei n.º 9.099/1995.

O prazo para interposição de eventual recurso é de 10 (dez) dias.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

Publique-se.

Registre-se.

Intimem-se.

0001894-70.2011.4.03.6316 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6316002412 - EDU SAMUEL KETELHUT (SP229709 - VALNEY FERREIRA DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- RUY GARCEZ MOURA JÚNIOR)
Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial pela parte autora, Sr. EDU SAMUEL KETELHUT, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários advocatícios sucumbenciais, ante a previsão do art. 1.º da Lei n.º 10.259/2001 c/c arts. 54 e 55, da Lei n.º 9.099/1995.

O prazo para interposição de eventual recurso é de 10 (dez) dias.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

Publique-se.

Registre-se.

Intimem-se.

0001914-61.2011.4.03.6316 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6316002375 - ADEVALDO RODRIGUES DA SILVA (SP225097 - ROGÉRIO ROCHA DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- RUY GARCEZ MOURA JÚNIOR)
Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial pela parte autora, Sr. ADEVALDO RODRIGUES DA SILVA, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários advocatícios sucumbenciais, ante a previsão do art. 1.º da Lei n.º 10.259/2001 c/c arts. 54 e 55, da Lei n.º 9.099/1995.

O prazo para interposição de eventual recurso é de 10 (dez) dias.

Publique-se.

Registre-se.

Intimem-se.

0001824-53.2011.4.03.6316 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6316002435 - ROSALINA DE ALMEIDA (SP074701 - ELIANE MENDONCA CRIVELINI, SP090558 - ELAINE MENDONÇA CRIVELINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- RUY GARCEZ MOURA JÚNIOR)

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido da parte autora Sra. ROSALINA DE ALMEIDA, e declaro extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários advocatícios sucumbenciais, ante a previsão do art. 1.º da Lei n.º 10.259/2001 c/c arts. 54 e 55, da Lei n.º 9.099/1995.

O prazo para interposição de eventual recurso é de 10 (dez) dias.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

Publique-se.

Registre-se.

Intimem-se.

0001756-06.2011.4.03.6316 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6316002415 - JOAO BELCHO (SP085481 - DURVALINO TEIXEIRA DE FREITAS, SP225097 - ROGÉRIO ROCHA DE FREITAS, SP299049 - RENATA ROCHA DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- RUY GARCEZ MOURA JÚNIOR)

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial pela parte autora, Sr. JOÃO BELCHO, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários advocatícios sucumbenciais, ante a previsão do art. 1.º da Lei n.º 10.259/2001 c/c arts. 54 e 55, da Lei n.º 9.099/1995.

O prazo para interposição de eventual recurso é de 10 (dez) dias.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

Publique-se.

Registre-se.

Intimem-se.

0001328-24.2011.4.03.6316 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6316002432 - CARLOS ALVES TEIXEIRA (SP191632 - FABIANO BANDECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- RUY GARCEZ MOURA JÚNIOR)

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido da autora, Sr. CARLOS ALVES TEIXEIRA, e declaro

extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários advocatícios sucumbenciais, ante a previsão do art. 1.º da Lei n.º 10.259/2001 c/c arts. 54 e 55, da Lei n.º 9.099/1995.

O prazo para interposição de eventual recurso é de 10 (dez) dias.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

Publique-se.

Registre-se.

Intimem-se.

0001978-71.2011.4.03.6316 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6316002403 - EDNA HERNANDES PEREIRA (SP111577 - LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- RUY GARCEZ MOURA JÚNIOR)

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial pela parte autora, Sra. EDNA HERNANDES PEREIRA, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários advocatícios sucumbenciais, ante a previsão do art. 1.º da Lei n.º 10.259/2001 c/c arts. 54 e 55, da Lei n.º 9.099/1995.

O prazo para interposição de eventual recurso é de 10 (dez) dias.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

Publique-se.

Registre-se.

Intimem-se.

0001950-06.2011.4.03.6316 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6316002407 - JESUS BENEDITO LUIZ (SP117855 - JORGE FRANCISCO MAXIMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- RUY GARCEZ MOURA JÚNIOR)

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial pela parte autora, Sr. JESUS BENEDITO LUIZ, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários advocatícios sucumbenciais, ante a previsão do art. 1.º da Lei n.º 10.259/2001 c/c arts. 54 e 55, da Lei n.º 9.099/1995.

O prazo para interposição de eventual recurso é de 10 (dez) dias.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

Publique-se.

Registre-se.

Intimem-se.

0001641-82.2011.4.03.6316 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6316002373 - MARIA DE SOUZA MORENO (SP191632 - FABIANO BANDECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- RUY GARCEZ MOURA JÚNIOR)

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial pela parte autora, Sra. MARIA DE SOUZA MORENO, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários advocatícios sucumbenciais, ante a previsão do art. 1.º da Lei n.º 10.259/2001 c/c arts. 54 e 55, da Lei n.º 9.099/1995.

O prazo para interposição de eventual recurso é de 10 (dez) dias.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

Publique-se.

Registre-se.

Intimem-se.

0001444-30.2011.4.03.6316 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6316002272 - MARIA HELENA BATISTA (SP190241 - JULIANA AMARO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- RUY GARCEZ MOURA JÚNIOR)

Diante do exposto, em relação ao pedido de concessão de auxílio-doença, por falta de interesse processual, JULGO EXTINTO o processo sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Quanto ao pedido subsidiário de concessão de aposentadoria por invalidez, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão da parte autora com resolução do mérito, com fundamento no art. 269, inciso I, do CPC.

Sem condenação em honorários e custas.

O prazo para interposição de eventual recurso é de 10 (dez) dias.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

Publique-se.

Registre-se.

Intimem-se.

0001918-98.2011.4.03.6316 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6316002411 - CREUZA DA SILVA NEVES (SP263846 - DANILO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- RUY GARCEZ MOURA JÚNIOR)

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial pela parte autora, Sra. CREUZA DA SILVA NEVES, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários advocatícios sucumbenciais, ante a previsão do art. 1.º da Lei n.º 10.259/2001 c/c arts. 54 e 55, da Lei n.º 9.099/1995.

O prazo para interposição de eventual recurso é de 10 (dez) dias.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

Publique-se.

Registre-se.

Intimem-se.

0001380-20.2011.4.03.6316 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6316002394 - JOSE GARCIA (SP191632 - FABIANO BANDECA, SP306995 - VILMA DOURADO BANDECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- RUY GARCEZ MOURA JÚNIOR)

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial pela parte autora, Sra. JOSÉ GARCIA, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários advocatícios sucumbenciais, ante a previsão do art. 1.º da Lei n.º 10.259/2001 c/c arts. 54 e 55, da Lei n.º 9.099/1995.

O prazo para interposição de eventual recurso é de 10 (dez) dias.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

Publique-se.

Registre-se.

Intimem-se.

0001679-94.2011.4.03.6316 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6316002423 - SERGIO LUIS CORREIA (SP201432 - LUCIANA TAVARES VILELA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- RUY GARCEZ MOURA JÚNIOR)

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial pela parte autora, Sr. SERGIO LUIS CORREIA, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários advocatícios sucumbenciais, ante a previsão do art. 1.º da Lei n.º 10.259/2001 c/c arts. 54 e 55, da Lei n.º 9.099/1995.

O prazo para interposição de eventual recurso é de 10 (dez) dias.

Publique-se.

Registre-se.

Intimem-se.

0002032-37.2011.4.03.6316 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6316002402 - MARIA VERONICA SOARES LINS BARROS (SP273725 - THIAGO TEREZA, SP146890 - JAIME MONSALVARGA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- RUY GARCEZ MOURA JÚNIOR)

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial pela parte autora, Sra. MARIA VERÔNICA SOARES LINS BARROS, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários advocatícios sucumbenciais, ante a previsão do art. 1.º da Lei n.º 10.259/2001 c/c arts. 54 e 55, da Lei n.º 9.099/1995.

O prazo para interposição de eventual recurso é de 10 (dez) dias.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

Publique-se.

Registre-se.

Intimem-se.

0001262-44.2011.4.03.6316 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.

2012/6316002440 - MARCILENA MARCIANO DOS SANTOS (SP152555 - GABRIELA BENEZ TOZZI, SP148815 - CLAUDIO DE SOUSA LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- RUY GARCEZ MOURA JÚNIOR)

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido da autora, Sra. MARCILENA MARCIANO DOS SANTOS, e declaro extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários advocatícios sucumbenciais, ante a previsão do art. 1.º da Lei n.º 10.259/2001 c/c arts. 54 e 55, da Lei n.º 9.099/1995.

O prazo para interposição de eventual recurso é de 10 (dez) dias.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

Publique-se.

Registre-se.

Intimem-se.

0001271-06.2011.4.03.6316 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6316002442 - DEUZINA FERNANDES DA SILVA (SP218918 - MARCELO FERNANDO FERREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- RUY GARCEZ MOURA JÚNIOR)

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido da autora, Sra. DEUZINA FERNANDES DA SILVA, e declaro extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários advocatícios sucumbenciais, ante a previsão do art. 1.º da Lei n.º 10.259/2001 c/c arts. 54 e 55, da Lei n.º 9.099/1995.

O prazo para interposição de eventual recurso é de 10 (dez) dias.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

Publique-se.

Registre-se.

Intimem-se.

0001799-40.2011.4.03.6316 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6316002413 - MARIA DE LOURDES DE OLIVEIRA (SP111577 - LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- RUY GARCEZ MOURA JÚNIOR)

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial pela parte autora, Sr. MARIA DE LOURDES DE OLIVEIRA, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários advocatícios sucumbenciais, ante a previsão do art. 1.º da Lei n.º 10.259/2001 c/c arts. 54 e 55, da Lei n.º 9.099/1995.

O prazo para interposição de eventual recurso é de 10 (dez) dias.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

Publique-se.

Registre-se.

Intimem-se.

0001774-27.2011.4.03.6316 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6316002414 - JAIME SOARES LEITE (SP133196 - MAURO LEANDRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- RUY GARCEZ MOURA JÚNIOR)

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial pela parte autora, Sr. JAIME SOARES LEITE, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários advocatícios sucumbenciais, ante a previsão do art. 1.º da Lei n.º 10.259/2001 c/c arts. 54 e 55, da Lei n.º 9.099/1995.

O prazo para interposição de eventual recurso é de 10 (dez) dias.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

Publique-se.

Registre-se.

Intimem-se.

0001707-62.2011.4.03.6316 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6316002420 - DORIZETE POLVERENTE GUZZI (SP191632 - FABIANO BANDECA, SP306995 - VILMA DOURADO BANDECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (-

RUY GARCEZ MOURA JÚNIOR)

Diante do exposto, JULGO EXTINTO o processo sem resolução de mérito em relação ao pedido de auxílio-doença da parte autora, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. E, quanto ao pedido de aposentadoria por invalidez, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão da parte autora, com fundamento no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil.

O prazo para interposição de eventual recurso é de 10 (dez) dias.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

Publique-se.

Registre-se.

Intimem-se.

0001514-47.2011.4.03.6316 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6316002390 - MARIA APARECIDA TEIXEIRA (SP263846 - DANILO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- RUY GARCEZ MOURA JÚNIOR)

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial pela parte autora, Sra MARIA APARECIDA TEIXEIRA, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários advocatícios sucumbenciais, ante a previsão do art. 1.º da Lei n.º 10.259/2001 c/c arts. 54 e 55, da Lei n.º 9.099/1995.

O prazo para interposição de eventual recurso é de 10 (dez) dias.

Publique-se.

Registre-se.

Intimem-se.

0001982-11.2011.4.03.6316 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6316002404 - MARTA DA SILVA (SP111577 - LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- RUY GARCEZ MOURA JÚNIOR)

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial pela parte autora, Sra. MARTA SILVA, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários advocatícios sucumbenciais, ante a previsão do art. 1.º da Lei n.º 10.259/2001 c/c arts. 54 e 55, da Lei n.º 9.099/1995.

O prazo para interposição de eventual recurso é de 10 (dez) dias.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

Publique-se.

Registre-se.

Intimem-se.

0001920-68.2011.4.03.6316 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6316002410 - CICERO JOAQUIM DA SILVA (SP191632 - FABIANO BANDECA, SP306995 - VILMA DOURADO BANDECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- RUY GARCEZ MOURA JÚNIOR)

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial pela parte autora, Sr. CÍCERO JOAQUIM DA SILVA, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários advocatícios sucumbenciais, ante a previsão do art. 1.º da Lei n.º 10.259/2001 c/c arts. 54 e 55, da Lei n.º 9.099/1995.

O prazo para interposição de eventual recurso é de 10 (dez) dias.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

Publique-se.

Registre-se.

Intimem-se.

0001872-12.2011.4.03.6316 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6316002422 - CLEIDE RODRIGUES DA SILVA (SP223944 - DANILA AYLÁ FERREIRA DA SILVA, SP088908 - BENEDITO BELEM QUIRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- RUY GARCEZ MOURA JÚNIOR)

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial pela parte autora, Sra. CLEIDE RODRIGUES DA SILVA, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários advocatícios sucumbenciais, ante a previsão do art. 1.º da Lei n.º 10.259/2001 c/c arts. 54 e 55, da Lei n.º 9.099/1995.

O prazo para interposição de eventual recurso é de 10 (dez) dias.

Publique-se.

Registre-se.

Intimem-se.

0001908-54.2011.4.03.6316 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6316002436 - ANTONIA NUNES DOS SANTOS (SP283751 - HAMILTON SOARES ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- RUY GARCEZ MOURA JÚNIOR)
Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido da autora, Sra. ANTONIA NUNES DOS SANTOS, e declaro extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários advocatícios sucumbenciais, ante a previsão do art. 1.º da Lei n.º 10.259/2001 c/c arts. 54 e 55, da Lei n.º 9.099/1995.

O prazo para interposição de eventual recurso é de 10 (dez) dias.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

Publique-se.

Registre-se.

Intimem-se.

0001971-79.2011.4.03.6316 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6316002405 - ODETE MUNHOZ ONHEBENE (SP085481 - DURVALINO TEIXEIRA DE FREITAS, SP225097 - ROGÉRIO ROCHA DE FREITAS, SP299049 - RENATA ROCHA DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- RUY GARCEZ MOURA JÚNIOR)
Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial pela parte autora, Sra. ODETE MUNHOZ ONHEBENE, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários advocatícios sucumbenciais, ante a previsão do art. 1.º da Lei n.º 10.259/2001 c/c arts. 54 e 55, da Lei n.º 9.099/1995.

O prazo para interposição de eventual recurso é de 10 (dez) dias.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

Publique-se.

Registre-se.

Intimem-se.

0001625-31.2011.4.03.6316 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6316002434 - RITA BORGES PIRES (SP189946 - NILTON CEZAR DE OLIVEIRA TERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- RUY GARCEZ MOURA JÚNIOR)
Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido da parte autora Sra. RITA BORGES PIRES, e declaro extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários advocatícios sucumbenciais, ante a previsão do art. 1.º da Lei n.º 10.259/2001 c/c arts. 54 e 55, da Lei n.º 9.099/1995.

O prazo para interposição de eventual recurso é de 10 (dez) dias.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

Publique-se.

Registre-se.

Intimem-se.

0000477-82.2011.4.03.6316 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6316002438 - LUZIA BOMBARDI DINIZ (SP191632 - FABIANO BANDECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- RUY GARCEZ MOURA JÚNIOR)
Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido da autora, Sra. LUZIA BOMBARDA DINIZ, e declaro extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários advocatícios sucumbenciais, ante a previsão do art. 1.º da Lei n.º 10.259/2001 c/c arts. 54 e 55, da Lei n.º 9.099/1995.

O prazo para interposição de eventual recurso é de 10 (dez) dias.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

Publique-se.

Registre-se.

Intimem-se.

0001806-32.2011.4.03.6316 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6316002374 - APARECIDA ALVES DE MEDEIROS (SP088908 - BENEDITO BELEM QUIRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- RUY GARCEZ MOURA JÚNIOR)
Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial pela parte autora, Sra. APARECIDA ALVES DE MEDEIROS, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil.
Sem custas e honorários advocatícios sucumbenciais, ante a previsão do art. 1.º da Lei n.º 10.259/2001 c/c arts. 54 e 55, da Lei n.º 9.099/1995.
O prazo para interposição de eventual recurso é de 10 (dez) dias.
Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.
Publique-se.
Registre-se.
Intimem-se.

0000462-16.2011.4.03.6316 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6316002437 - MICHAEL APARECIDO NASCIMENTO DOS SANTOS (SP120387 - OLAVO AMANTEA DE SOUZA CAMPOS, SP230801 - VIVIANE AIKO PEREIRA KOYANAGUI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- RUY GARCEZ MOURA JÚNIOR)
Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE o pedido do autor MICHAEL APARECIDO NASCIMENTO DOS SANTOS, menor impúbere, neste ato representado pela sua mãe Sra. Eleusa de Souza Nascimento, e declaro extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil.
Sem custas e honorários advocatícios sucumbenciais, ante a previsão do art. 1.º da Lei n.º 10.259/2001 c/c arts. 54 e 55, da Lei n.º 9.099/1995.
O prazo para interposição de eventual recurso é de 10 (dez) dias.
Intime-se o órgão do Ministério Público Federal desta decisão.
Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.
Publique-se.
Registre-se.
Intimem-se.

0002076-56.2011.4.03.6316 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6316002401 - MARIA JOSE DA SILVA (SP245981 - ANA CAROLINA BEZERRA DE ARAUJO GALLIS, SP309527 - PEDRO ROBERTO DA SILVA CASTRO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- RUY GARCEZ MOURA JÚNIOR)
Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial pela parte autora, Sra. MARIA JOSÉ DA SILVA, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil.
Sem custas e honorários advocatícios sucumbenciais, ante a previsão do art. 1.º da Lei n.º 10.259/2001 c/c arts. 54 e 55, da Lei n.º 9.099/1995.
O prazo para interposição de eventual recurso é de 10 (dez) dias.
Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.
Publique-se.
Registre-se.
Intimem-se.

0001927-60.2011.4.03.6316 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6316002408 - ROSEMARY SEGURA (SP172786 - ELISETE MENDONCA CRIVELINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- RUY GARCEZ MOURA JÚNIOR)
Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial pela parte autora, Sra. ROSEMARY SEGURA, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil.
Sem custas e honorários advocatícios sucumbenciais, ante a previsão do art. 1.º da Lei n.º 10.259/2001 c/c arts. 54 e 55, da Lei n.º 9.099/1995.
O prazo para interposição de eventual recurso é de 10 (dez) dias.
Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.
Publique-se.
Registre-se.
Intimem-se.

0001506-70.2011.4.03.6316 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6316002372 - LUZIA FRERES (SP263846 - DANILO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- RUY GARCEZ MOURA JÚNIOR)

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial pela parte autora, Sra. LUZIA FRERES, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários advocatícios sucumbenciais, ante a previsão do art. 1.º da Lei n.º 10.259/2001 c/c arts. 54 e 55, da Lei n.º 9.099/1995.

O prazo para interposição de eventual recurso é de 10 (dez) dias.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

Publique-se.

Registre-se.

Intimem-se.

0001706-77.2011.4.03.6316 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6316002416 - SEBASTIAO ALVES DA SILVA (SP276845 - RENATA MARQUES DA SILVA ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- RUY GARCEZ MOURA JÚNIOR)

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial pela parte autora, Sr. SEBASTIÃO ALVES DA SILVA, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários advocatícios sucumbenciais, ante a previsão do art. 1.º da Lei n.º 10.259/2001 c/c arts. 54 e 55, da Lei n.º 9.099/1995.

O prazo para interposição de eventual recurso é de 10 (dez) dias.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

Publique-se.

Registre-se.

Intimem-se.

0001335-16.2011.4.03.6316 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6316002433 - MANOEL SOARES LEMOS (SP184883 - WILLY BECARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- RUY GARCEZ MOURA JÚNIOR)

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido da autora, Sr. MANOEL SOARES LEMOS, e declaro extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários advocatícios sucumbenciais, ante a previsão do art. 1.º da Lei n.º 10.259/2001 c/c arts. 54 e 55, da Lei n.º 9.099/1995.

O prazo para interposição de eventual recurso é de 10 (dez) dias.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

Publique-se.

Registre-se.

Intimem-se.

0001281-50.2011.4.03.6316 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6316002400 - DINILZA DA SILVA DOS SANTOS (SP191632 - FABIANO BANDECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- RUY GARCEZ MOURA JÚNIOR)

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial pela parte autora, Sra. DINILZA DA SILVA DOS SANTOS, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários advocatícios sucumbenciais, ante a previsão do art. 1.º da Lei n.º 10.259/2001 c/c arts. 54 e 55, da Lei n.º 9.099/1995.

O prazo para interposição de eventual recurso é de 10 (dez) dias.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

Publique-se.

Registre-se.

Intimem-se.

0001961-35.2011.4.03.6316 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6316002406 - CLAUDOMIRO MARTINEZ (SP229709 - VALNEY FERREIRA DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- RUY GARCEZ MOURA JÚNIOR)

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial pela parte autora, Sr. CLAUDOMIRO MARTINEZ, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários advocatícios sucumbenciais, ante a previsão do art. 1.º da Lei n.º 10.259/2001 c/c arts. 54 e 55, da Lei n.º 9.099/1995.

O prazo para interposição de eventual recurso é de 10 (dez) dias.
Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.
Publique-se.
Registre-se.
Intimem-se.

0001665-13.2011.4.03.6316 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6316002399 - NEIDE RAMOS DE SOUZA (SP074701 - ELIANE MENDONÇA CRIVELINI, SP090558 - ELAINE MENDONÇA CRIVELINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- RUY GARCEZ MOURA JÚNIOR)

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial pela parte autora, Sra. NEIDE RAMOS DE SOUZA, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários advocatícios sucumbenciais, ante a previsão do art. 1.º da Lei n.º 10.259/2001 c/c arts. 54 e 55, da Lei n.º 9.099/1995.

O prazo para interposição de eventual recurso é de 10 (dez) dias.
Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.
Publique-se.
Registre-se.
Intimem-se.

0001528-31.2011.4.03.6316 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6316002392 - EUCELIA CRISTALDO (SP131395 - HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- RUY GARCEZ MOURA JÚNIOR)

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial pela parte autora, Sra. EUCELIA CRISTALDO, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários advocatícios sucumbenciais, ante a previsão do art. 1.º da Lei n.º 10.259/2001 c/c arts. 54 e 55, da Lei n.º 9.099/1995.

O prazo para interposição de eventual recurso é de 10 (dez) dias.
Publique-se.
Registre-se.
Intimem-se.

0001890-33.2011.4.03.6316 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6316002397 - CLEUZA VIEIRA DE OLIVEIRA DE JESUS (SP263846 - DANILO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- RUY GARCEZ MOURA JÚNIOR)

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial pela parte autora, Sra CLEUZA VIEIRA DE OLIVEIRA DE JESUS, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários advocatícios sucumbenciais, ante a previsão do art. 1.º da Lei n.º 10.259/2001 c/c arts. 54 e 55, da Lei n.º 9.099/1995.

O prazo para interposição de eventual recurso é de 10 (dez) dias.
Publique-se.
Registre-se.
Intimem-se.

0001051-08.2011.4.03.6316 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6316002398 - REGINA MARIA SANCHES DA SILVA (SP191632 - FABIANO BANDECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- RUY GARCEZ MOURA JÚNIOR)

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial pela parte autora, Sr. REGINA MARIA SANCHES DA SILVA, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários advocatícios sucumbenciais, ante a previsão do art. 1.º da Lei n.º 10.259/2001 c/c arts. 54 e 55, da Lei n.º 9.099/1995.

O prazo para interposição de eventual recurso é de 10 (dez) dias.
Publique-se.
Registre-se.
Intimem-se.

0001593-26.2011.4.03.6316 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6316002395 - LUIS GONCALVES DE OLIVEIRA (SP191632 - FABIANO BANDECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- RUY GARCEZ MOURA JÚNIOR)

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial pela parte autora, Sr LUIZ GONÇALVES DE OLIVEIRA, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários advocatícios sucumbenciais, ante a previsão do art. 1.º da Lei n.º 10.259/2001 c/c arts. 54 e 55, da Lei n.º 9.099/1995.

O prazo para interposição de eventual recurso é de 10 (dez) dias.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

Publique-se.

Registre-se.

Intimem-se.

0001695-48.2011.4.03.6316 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.

2012/6316002418 - LUIZ ANTONIO DA FONSECA (SP172889 - EMERSON FRANCISCO GRATAO) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- RUY GARCEZ MOURA JÚNIOR)

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial pela parte autora, Sr. LUIZ ANTÔNIO DA FONSECA, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários advocatícios sucumbenciais, ante a previsão do art. 1.º da Lei n.º 10.259/2001 c/c arts. 54 e 55, da Lei n.º 9.099/1995.

O prazo para interposição de eventual recurso é de 10 (dez) dias.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

Publique-se.

Registre-se.

Intimem-se.

0000687-36.2011.4.03.6316 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.

2012/6316002042 - ROBERTO BRAGA MACHADO (SP298000 - BRUNO CUNHA RODRIGUES) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- RUY GARCEZ MOURA JÚNIOR)

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTES os pedidos formulados pela parte autora, julgando extinto o feito com resolução do mérito, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para:

A). PRONUNCIAR a prescrição das parcelas anteriores ao quinquênio que precede o ajuizamento da presente ação, nos termos do art. 103, parágrafo único, da Lei 8.213/1991;

B). CONDENAR o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS ao reajustamento do benefício da parte autora, permitindo a utilização do valor de salário de benefício excedente ao teto na data da concessão, que não fora utilizado totalmente nos reajustes posteriores até o esgotamento desse valor, respeitados os tetos sucessivos e aplicados os mesmos índices de correção já aplicados pelo Instituto Réu, ressalvada a compensação com eventuais valores pagos sob a mesma rubrica no âmbito administrativo;

C). CONDENAR ainda o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS a pagar as diferenças verificadas em decorrência da revisão acima determinada, acrescidas de correção monetária e de juros moratórios, na importância de R\$ 25.045,99 (vinte e cinco mil, quarenta e cinco reais e noventa e nove centavos), corrigidas monetariamente para 01/02/2012, conforme os cálculos apurados pela Contadoria Judicial.

Em vista da presença dos requisitos previstos na Lei 1.060/50, art. 4.º, defiro o requerimento da parte autora e concedo-lhe os benefícios da assistência judiciária, com a ressalva constante do art. 12 da referida Lei 1.060/50.

Sem custas e honorários advocatícios sucumbenciais, ante a previsão do art. 1.º da Lei n.º 10.259/2001 c/c arts. 54 e 55, da Lei n.º 9.099/1995.

Por fim, tendo em vista a informação acerca da existência de previsão de pagamento administrativo, oficie-se ao chefe da Equipe de Atendimento a Demandas Judiciais-EADJ, dando-lhe ciência desta sentença, bem como para a adoção das providências que entender necessárias.

Publique-se.

Registre-se.

Intimem-se.

0000185-97.2011.4.03.6316 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.

2012/6316002041 - AUREO PIRES DA COSTA (SP227280 - CRISTIANE OLIVEIRA DOS ANJOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- RUY GARCEZ MOURA JÚNIOR)
Ante o exposto, JULGO PROCEDENTES os pedidos formulados pela parte autora, julgando extinto o feito com resolução do mérito, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para:

A). PRONUNCIAR a prescrição das parcelas anteriores ao quinquênio que precede o ajuizamento da presente ação, nos termos do art. 103, parágrafo único, da Lei 8.213/1991;

B). CONDENAR o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS ao reajustamento do benefício da parte autora, permitindo a utilização do valor de salário de benefício excedente ao teto na data da concessão, que não fora utilizado totalmente nos reajustes posteriores até o esgotamento desse valor, respeitados os tetos sucessivos e aplicados os mesmos índices de correção já aplicados pelo Instituto Réu, ressalvada a compensação com eventuais valores pagos sob a mesma rubrica no âmbito administrativo;

C). CONDENAR ainda o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS a pagar as diferenças verificadas em decorrência da revisão acima determinada, acrescidas de correção monetária e de juros moratórios, na importância de R\$ 6.803,20 (seis mil, oitocentos e três reais e vinte centavos), corrigidas monetariamente para 01/01/2012, conforme os cálculos apurados pela Contadoria Judicial.

Em vista da presença dos requisitos previstos na Lei 1.060/50, art. 4.º, defiro o requerimento da parte autora e concedo-lhe os benefícios da assistência judiciária, com a ressalva constante do art. 12 da referida Lei 1.060/50.

Sem custas e honorários advocatícios sucumbenciais, ante a previsão do art. 1.º da Lei n.º 10.259/2001 c/c arts. 54 e 55, da Lei n.º 9.099/1995.

Por fim, tendo em vista a informação acerca da existência de previsão de pagamento administrativo, oficie-se ao chefe da Equipe de Atendimento a Demandas Judiciais-EADJ, dando-lhe ciência desta sentença, bem como para a adoção das providências que entender necessárias.

Publique-se.

Registre-se.

Intimem-se.

SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO-4

0001837-52.2011.4.03.6316 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6316002064 - EMILIANA AUGUSTA VIEIRA (SP245981 - ANA CAROLINA BEZERRA DE ARAUJO GALLIS, SP309527 - PEDRO ROBERTO DA SILVA CASTRO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- RUY GARCEZ MOURA JÚNIOR)

Ante o exposto, HOMOLOGO o pedido de desistência deduzido pela parte autora nos autos virtuais, para que produza os seus efeitos legais, nos termos do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários advocatícios sucumbenciais nesta instância, ante a previsão do art. 1º da Lei n.º 10.259/2001 c/c arts. 54 e 55, da Lei n.º 9.099/1995.

O prazo para interposição de eventual recurso é de 10 (dez) dias.

Com o trânsito em julgado, dê-se baixa no sistema processual.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Diante do disposto, julgo extinto o processo, sem análise do mérito, nos termos do artigo 267, inciso V, do Código de Processo Civil.

Ante a presença dos requisitos previstos na Lei 1.060/50, art. 4.º, defiro a concessão dos benefícios da assistência judiciária, com a ressalva constante do art. 12 da referida Lei 1.060/50.

Sem custas e honorários advocatícios sucumbenciais, ante a previsão do art. 1.º da Lei n.º 10.259/2001 c/c arts. 54 e 55, da Lei n.º 9.099/1995.

O prazo para interposição de eventual recurso é de 10 (dez) dias.

Após o trânsito em julgado, dê-se baixa dos autos no sistema processual.

Publique-se.

Registre-se.
Intimem-se.

0002073-04.2011.4.03.6316 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6316002309 - IDALVA DE OLIVEIRA CARDOSO (SP263846 - DANILO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- RUY GARCEZ MOURA JÚNIOR)
0000498-24.2012.4.03.6316 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6316001996 - MARIA DE FATIMA DOS SANTOS (SP111577 - LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- RUY GARCEZ MOURA JÚNIOR)

FIM.

0000165-72.2012.4.03.6316 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6316002274 - MARIA ELENA GONCALVES DE AGUIAR (SP157092 - APARECIDO MARCHIOLLI, SP161769 - DENISE YOKO MASSUDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- RUY GARCEZ MOURA JÚNIOR)

Posto isso, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Ante a presença dos requisitos previstos na Lei 1.060/50, art. 4.º, defiro a concessão dos benefícios da assistência judiciária, com a ressalva constante do art. 12 da referida Lei 1.060/50.

Sem custas e honorários advocatícios sucumbenciais, ante a previsão do art. 1.º da Lei n.º 10.259/2001 c/c arts. 54 e 55, da Lei n.º 9.099/1995.

O prazo para interposição de eventual recurso é de 10 (dez) dias.

Após o trânsito em julgado, dê-se baixa dos autos no sistema processual.

Publique-se.

Registre-se.

Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Ante o exposto, HOMOLOGO o pedido de desistência deduzido pela parte autora nos autos virtuais, para que produza os seus efeitos legais, nos termos do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários advocatícios sucumbenciais nesta instância, ante a previsão do art. 1º da Lei n.º 10.259/2001 c/c arts. 54 e 55, da Lei n.º 9.099/1995.

O prazo para interposição de eventual recurso é de 10 (dez) dias.

Com o trânsito em julgado, dê-se baixa no sistema processual.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000024-53.2012.4.03.6316 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6316002326 - TEREZINHA MARIA DO ESPIRITO SANTO FUJIMORI (SP087169 - IVANI MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- RUY GARCEZ MOURA JÚNIOR)
0000026-23.2012.4.03.6316 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6316002324 - CLEUSA DE OLIVEIRA HESS (SP087169 - IVANI MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- RUY GARCEZ MOURA JÚNIOR)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Diante do exposto, julgo extinto o presente feito sem resolução de mérito, com fulcro no artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil, c/c artigo 51, inciso I, da Lei n.º 9.099/95, este último aplicado analogicamente.

Sem custas e honorários advocatícios sucumbenciais, ante a previsão do art. 1º da Lei n.º 10.259/2001 c/c arts. 54 e 55, da Lei n.º 9.099/1995.

O prazo para interposição de eventual recurso é de 10 (dez) dias.

Com o trânsito em julgado, dê-se baixa no sistema processual.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002079-11.2011.4.03.6316 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6316002069 - JANICE ISABEL CARDOSO (SP191632 - FABIANO BANDECA, SP306995 - VILMA DOURADO BANDECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- RUY

GARCEZ MOURA JÚNIOR)

0002015-98.2011.4.03.6316 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6316002071 - EDENIR VAZ (SP191632 - FABIANO BANDECA, SP306995 - VILMA DOURADO BANDECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- RUY GARCEZ MOURA JÚNIOR)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Posto isso, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso V, do Código de Processo Civil.

Ante a presença dos requisitos previstos na Lei 1.060/50, art. 4.º, defiro a concessão dos benefícios da assistência judiciária, com a ressalva constante do art. 12 da referida Lei 1.060/50.

Sem custas e honorários advocatícios sucumbenciais, ante a previsão do art. 1.º da Lei n.º 10.259/2001 c/c arts. 54 e 55, da Lei n.º 9.099/1995.

O prazo para interposição de eventual recurso é de 10 (dez) dias.

Após o trânsito em julgado, dê-se baixa dos autos no sistema processual.

Publique-se.

Registre-se.

Intimem-se.

0001968-27.2011.4.03.6316 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6316002187 - IRANI ROSA DE OLIVEIRA (SP191632 - FABIANO BANDECA, SP306995 - VILMA DOURADO BANDECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- RUY GARCEZ MOURA JÚNIOR)

0001830-60.2011.4.03.6316 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6316002184 - MARINA SEVERINO PEREIRA (SP191632 - FABIANO BANDECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- RUY GARCEZ MOURA JÚNIOR)

0000280-93.2012.4.03.6316 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6316002188 - GENEROSA MARTINS DA SILVA (SP263846 - DANILO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- RUY GARCEZ MOURA JÚNIOR)

FIM.

0001834-97.2011.4.03.6316 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6316002043 - INAIARA RIBEIRO DA SILVA (SP191632 - FABIANO BANDECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- RUY GARCEZ MOURA JÚNIOR)

Posto isso, julgo extinto o presente feito sem análise do mérito, nos termos do art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários advocatícios sucumbenciais, ante a previsão do art. 1.º da Lei n.º 10.259/2001 c/c arts. 54 e 55, da Lei n.º 9.099/1995.

O prazo para interposição de eventual recurso é de 10 (dez) dias.

Com o trânsito em julgado, dê-se baixa no sistema processual.

Publique-se.

Registre-se.

Intimem-se.

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE ANDRADINA

37ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELO MM. JUIZ FEDERAL PRESIDENTE EM EXERCÍCIO DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE ANDRADINA

EXPEDIENTE Nº 2012/6316000094

DESPACHO JEF-5

0000562-05.2010.4.03.6316 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6316002122 - ADAO JORGE GOMES (SP226881 - ANA PAULA DONATO GARCIA FRANCISCONI) HELIONEIDE DE SOUZA SANTOS (SP226881 - ANA PAULA DONATO GARCIA FRANCISCONI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA, SP103411 - NERI CACERI PIRATELLI)

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos virtuais da Turma Recursal.

Considerando o Acórdão proferido pela E. Turma Recursal, oficie-se à Caixa Econômica Federal, na pessoa do Gerente-Geral da Agência desta cidade, com cópia do Acórdão, para que efetue o imediato depósito da quantia fixada a título de danos morais, comprovando nos autos a medida adotada no prazo de 15(quinze) dias.

Cumprida a determinação supra, retornem os autos conclusos.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a proposta de acordo oferecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social, anexada aos autos em 07/03/2012.

Intime-se. Cumpra-se.

Após, conclusos.

0000087-78.2012.4.03.6316 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6316002108 - OSNI BORGES (SP313194 - LEANDRO CROZETA LOLLÍ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- RUY GARCEZ MOURA JÚNIOR)

0000081-71.2012.4.03.6316 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6316002107 - MARIA DE FATIMA DOS SANTOS (SP313194 - LEANDRO CROZETA LOLLÍ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- RUY GARCEZ MOURA JÚNIOR)

0000079-04.2012.4.03.6316 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6316002103 - GUILHERME VINICIUS CARVALHO FERREIRA (SP313194 - LEANDRO CROZETA LOLLÍ) ROSELI CARVALHO (SP313194 - LEANDRO CROZETA LOLLÍ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- RUY GARCEZ MOURA JÚNIOR)

0000077-34.2012.4.03.6316 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6316002097 - ADRIANA CRISTINA TORINA (SP313194 - LEANDRO CROZETA LOLLÍ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- RUY GARCEZ MOURA JÚNIOR)

0000075-64.2012.4.03.6316 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6316002099 - GENILDO DA SILVA (SP313194 - LEANDRO CROZETA LOLLÍ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- RUY GARCEZ MOURA JÚNIOR)

0000063-50.2012.4.03.6316 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6316002089 - APARECIDO ORTIZ CRISPIM (SP313194 - LEANDRO CROZETA LOLLÍ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- RUY GARCEZ MOURA JÚNIOR)

0000065-20.2012.4.03.6316 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6316002091 - CARLOS FERNANDES (SP313194 - LEANDRO CROZETA LOLLÍ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- RUY GARCEZ MOURA JÚNIOR)

0000061-80.2012.4.03.6316 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6316002065 - SAMUEL JANUARIO GARCIA (SP313194 - LEANDRO CROZETA LOLLÍ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- RUY GARCEZ MOURA JÚNIOR)

0000059-13.2012.4.03.6316 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6316002087 - FRANCISCO JOSEMAR BATISTA DE LIMA FILHO (SP313194 - LEANDRO CROZETA LOLLÍ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- RUY GARCEZ MOURA JÚNIOR)

0000055-73.2012.4.03.6316 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6316002062 - LUIZETE FATIMA DOS SANTOS (SP313194 - LEANDRO CROZETA LOLLÍ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- RUY GARCEZ MOURA JÚNIOR)

FIM.

0000333-16.2008.4.03.6316 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6316002306 - CARMEN LUCIA NOGUEIRA DE CARVALHO KOKUBUM (SP084539 - NOBUAKI HARA, SP152412 - LUIZ ROGERIO FREDDI LOMBA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- RUY GARCEZ MOURA JÚNIOR)

Dê-se ciências às partes acerca do ofício da Equipe de Atendimento a Demandas Judiciais-EADJ, anexado ao processo em 24/01/2012, bem como para eventual manifestação no prazo de 15(quinze) dias.

Ficam desde já cientes as partes que, por ocasião de sua manifestação, deverão, caso possível, apresentar informação acerca do salário de contribuição incidente sobre o 13º salário de 1990, diligenciando, inclusive, junto ao antigo empregador da autora caso tal providência se faça necessária.

Decorrido o prazo supra, remeta-se os autos à Contadoria Judicial para elaboração dos cálculos de liquidação, ficando esta desde já orientada a utilizar como referência para o salário de contribuição incidente sobre a gratificação natalina de 1990 o salário de contribuição do mês de dezembro de 1990, conforme documentos apresentados juntamente com a inicial, caso aludida informação não seja obtida pelas partes.

Apresentados os cálculos retornem os autos conclusos.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0000018-46.2012.4.03.6316 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6316002203 - CARMELITA ELIAS VENANCIO COSTA (SP128408 - VANIA SOTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- RUY GARCEZ MOURA JÚNIOR)

Por motivo de readequação de pauta, redesigno a audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 01/08/2012 às 15h40.

Intime-se o(a) autor(a) da redesignação do ato, bem como de que, nos termos do artigo 34 da Lei 9099/95, as testemunhas, no máximo três, deverão comparecer à audiência redesignada, independentemente de intimação, munidas de documentos pessoais para sua adequada qualificação.

Intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS acerca desta decisão, bem como de que poderá apresentar sua contestação e documentos relativos ao pedido formulado na inicial no prazo que transcorrer até a data da audiência ora redesignada.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0000107-69.2012.4.03.6316 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6316002371 - MANOEL MESCAS DOS SANTOS (SP191632 - FABIANO BANDECA, SP306995 - VILMA DOURADO BANDECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- RUY GARCEZ MOURA JÚNIOR)

Tendo em vista o comunicado médico anexado aos autos virtuais em 26/03/2012, redesigno perícia médica para o dia 29/06/2012, às 10:00 horas, a ser realizada neste Fórum do Juizado Especial Federal, sito a Rua Santa Terezinha, 787, Centro, em Andradina, pela Dra. Ana Rita Grazzini.

Intime-se o INSS.

Publique-se. Cumpra-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Compulsando os autos verifico que até a presente data, não foi apresentado o laudo pericial referente à perícia médica anteriormente (re)designada. Assim oficie-se à perita, Dra. Sandra Helena Garcia, a fim de que apresente o respectivo laudo pericial no prazo de 15(quinze) dias.

Dê-se ciência às partes.

Cumpra-se.

0000001-10.2012.4.03.6316 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6316002297 - DAIANA DA SILVA FERREIRA (SP191632 - FABIANO BANDECA, SP306995 - VILMA DOURADO BANDECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- RUY GARCEZ MOURA JÚNIOR)

0001882-56.2011.4.03.6316 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6316002277 - HELIO ROMERA (SP131395 - HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO, SP236883 - MARIA DE LOURDES PEREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- RUY GARCEZ MOURA JÚNIOR)

0001899-92.2011.4.03.6316 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6316002279 - NACAIRE DE JESUS REIS MILLER (SP191632 - FABIANO BANDECA, SP261674 - KLEBER MARIM LOSSAVARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- RUY GARCEZ MOURA JÚNIOR)

0001972-64.2011.4.03.6316 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6316002283 - ALZIRA DOS SANTOS RIBEIRO (SP085481 - DURVALINO TEIXEIRA DE FREITAS, SP299049 - RENATA ROCHA DE FREITAS, SP225097 - ROGÉRIO ROCHA DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- RUY GARCEZ MOURA JÚNIOR)

0001967-42.2011.4.03.6316 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6316002282 - LUCILENE MARCIA CHIQUITO (SP191632 - FABIANO BANDECA, SP306995 - VILMA DOURADO BANDECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- RUY GARCEZ MOURA JÚNIOR)

0001965-72.2011.4.03.6316 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6316002281 - ALZIRA RIBEIRO (SP191632 - FABIANO BANDECA, SP261674 - KLEBER MARIM LOSSAVARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- RUY GARCEZ MOURA JÚNIOR)

0001941-44.2011.4.03.6316 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6316002280 - ANDREZA VALERIA MARTINS (SP172786 - ELISETE MENDONCA CRIVELINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- RUY GARCEZ MOURA JÚNIOR)

0001898-10.2011.4.03.6316 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6316002278 - JOSE WILLIAN COGGO DA SILVA (SP191632 - FABIANO BANDECA, SP306995 - VILMA DOURADO BANDECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- RUY GARCEZ MOURA JÚNIOR)

0000010-69.2012.4.03.6316 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6316002301 - MARIA APARECIDA PASCHOALINI SILVA (SP191632 - FABIANO BANDECA, SP306995 - VILMA DOURADO BANDECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- RUY GARCEZ MOURA JÚNIOR)

0000013-24.2012.4.03.6316 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6316002303 - CELIA MARIA DE CAMARGO SANTOS (SP149994 - HELENA DE PAULA E SILVA DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- RUY GARCEZ MOURA JÚNIOR)

0000012-39.2012.4.03.6316 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6316002302 - JOAO BATISTA DE OLIVEIRA (SP191632 - FABIANO BANDECA, SP306995 - VILMA DOURADO BANDECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- RUY GARCEZ MOURA JÚNIOR)

0000009-84.2012.4.03.6316 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6316002300 - GEREMIAS NASCIMENTO (SP191632 - FABIANO BANDECA, SP306995 - VILMA DOURADO BANDECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- RUY GARCEZ MOURA JÚNIOR)

0000006-32.2012.4.03.6316 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6316002299 - MILTON FRANCISCO DA SILVA (SP191632 - FABIANO BANDECA, SP306995 - VILMA DOURADO BANDECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- RUY GARCEZ MOURA JÚNIOR)

0000002-92.2012.4.03.6316 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6316002298 - VALDOMIRA MACHADO SANTANA (SP191632 - FABIANO BANDECA, SP261674 - KLEBER MARIM LOSSAVARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- RUY GARCEZ MOURA JÚNIOR)

0002071-34.2011.4.03.6316 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6316002286 - ELIZABETE SANTINA DA SILVA (SP263846 - DANILO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- RUY GARCEZ MOURA JÚNIOR)

0002086-03.2011.4.03.6316 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6316002292 - ODETE MARIA DA CONCEIÇÃO (SP263846 - DANILO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- RUY GARCEZ MOURA JÚNIOR)

0002082-63.2011.4.03.6316 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6316002290 - ROGERIO APARECIDO DE MELO BARRETO (SP191632 - FABIANO BANDECA, SP261674 - KLEBER MARIM LOSSAVARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- RUY GARCEZ MOURA JÚNIOR)

0002081-78.2011.4.03.6316 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6316002291 - ELIZABETH NASCIMENTO DA CRUZ (SP191632 - FABIANO BANDECA, SP261674 - KLEBER MARIM LOSSAVARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- RUY GARCEZ MOURA JÚNIOR)

0002080-93.2011.4.03.6316 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6316002289 - MARCIO SIZILIO DE MATOS (SP191632 - FABIANO BANDECA, SP261674 - KLEBER MARIM LOSSAVARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- RUY GARCEZ MOURA JÚNIOR)

0002074-86.2011.4.03.6316 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6316002288 - VALDIR LOURENCO DE SOUZA (SP263846 - DANILO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- RUY GARCEZ MOURA JÚNIOR)

0002072-19.2011.4.03.6316 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6316002287 - MARIA JOSE DE SOUZA FERREIRA (SP263846 - DANILO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- RUY GARCEZ MOURA JÚNIOR)

0001829-75.2011.4.03.6316 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6316002275 - OSVALDO RODRIGUES CALDEIRA (SP191632 - FABIANO BANDECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- RUY GARCEZ MOURA JÚNIOR)

0002049-73.2011.4.03.6316 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6316002285 - MARIA IRANI RIBEIRO DE ALMEIDA (SP191632 - FABIANO BANDECA, SP306995 - VILMA DOURADO BANDECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- RUY GARCEZ MOURA JÚNIOR)

0002037-59.2011.4.03.6316 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6316002284 - SONIA MARIA RISTER GIMENEZ (SP189946 - NILTON CEZAR DE OLIVEIRA TERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- RUY GARCEZ MOURA JÚNIOR)

0002119-90.2011.4.03.6316 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6316002296 - FATIMA FERREIRA BUENO (SP191632 - FABIANO BANDECA, SP306995 - VILMA DOURADO BANDECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- RUY GARCEZ MOURA JÚNIOR)

0002111-16.2011.4.03.6316 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6316002295 - ADELINO VALOTA (SP229709 - VALNEY FERREIRA DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- RUY GARCEZ MOURA JÚNIOR)
0002109-46.2011.4.03.6316 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6316002294 - JOSE MARIA VERISSIMO (SP109292 - JORGE LUIZ BOATTO, SP064869 - PAULO CESAR BOATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- RUY GARCEZ MOURA JÚNIOR)
0002108-61.2011.4.03.6316 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6316002293 - PAULO CESAR ROMIO (SP245981 - ANA CAROLINA BEZERRA DE ARAUJO GALLIS, SP309527 - PEDRO ROBERTO DA SILVA CASTRO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- RUY GARCEZ MOURA JÚNIOR)

FIM.

0001631-38.2011.4.03.6316 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6316002328 - LIODINA BUCU BATISTA (SP245981 - ANA CAROLINA BEZERRA DE ARAUJO GALLIS, SP309527 - PEDRO ROBERTO DA SILVA CASTRO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- RUY GARCEZ MOURA JÚNIOR)

Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre o laudo pericial anexado aos autos virtuais em 16/04/2012.

Após, conclusos.

Intime-se. Cumpra-se.

0000512-08.2012.4.03.6316 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6316002149 - EUNIVALDO DUARTE TORRES (SP301724 - REGINALDO DA SILVA LIMA, SP301603 - ELIAS DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- RUY GARCEZ MOURA JÚNIOR)

Inicialmente, concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 18/07/2012 às 13:00 horas.

Intime-se a parte autora da designação do ato, bem como de que, nos termos do artigo 34 da Lei 9099/95, as testemunhas, no máximo três, deverão comparecer à audiência designada, independentemente de intimação, munidas de cédula de identidade (RG), CPF e Carteira de Trabalho.

Cite-se o INSS para apresentar contestação e documentos relativos ao processo administrativo requerido pelo(a) autor(a) no prazo que transcorrer até a data da audiência supramencionada.

Intime-se. Cumpra-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Recebo o recurso interposto pelo réu no efeito devolutivo.

Intime-se o recorrido para apresentar contra-razões no prazo de 10 (dez) dias.

Após, encaminhe-se o processo virtual à Turma Recursal.

Publique-se. Cumpra-se.

0001069-29.2011.4.03.6316 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6316002155 - ANIVIA TEIXEIRA FERREIRA (SP172889 - EMERSON FRANCISCO GRATAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- RUY GARCEZ MOURA JÚNIOR)

0000607-09.2010.4.03.6316 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6316002156 - ELIANE LIBERAL DE CARVALHO (SP191632 - FABIANO BANDECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- RUY GARCEZ MOURA JÚNIOR)

0000571-30.2011.4.03.6316 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6316002157 - IDALINA MARIA DA SILVA (SP227280 - CRISTIANE OLIVEIRA DOS ANJOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- RUY GARCEZ MOURA JÚNIOR)

0000683-96.2011.4.03.6316 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6316002321 - MARIA LUIZA ROSSI SOARES (SP273725 - THIAGO TEREZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- RUY GARCEZ MOURA JÚNIOR)

0000529-78.2011.4.03.6316 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6316002322 - DIONISIA ZARAMELO SILVESTRE (SP185735 - ARNALDO JOSÉ POÇO, SP136939 - EDILAINÉ CRISTINA MORETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- RUY GARCEZ MOURA JÚNIOR)

0000872-74.2011.4.03.6316 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6316002198 - ELIZABETH DE LOURDES PREVELATTO (SP229709 - VALNEY FERREIRA DE ARAUJO, SP304140 - CAROLINE TENO RIBEIRO DO VAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- RUY GARCEZ MOURA JÚNIOR)

0001123-97.2008.4.03.6316 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6316002197 - JOSE PORFIRIO DE ALMEIDA (SP068651 - REINALDO CAETANO DA SILVEIRA, SP220606 - ALEXANDRE PEREIRA PIFFER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- RUY GARCEZ MOURA JÚNIOR)

0000615-49.2011.4.03.6316 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6316002199 - GERONI BATISTA (SP168906 - EDNIR APARECIDO VIEIRA, SP234065 - ANDERSON MANFRENATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- RUY GARCEZ MOURA JÚNIOR)

0000797-35.2011.4.03.6316 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6316002319 - LAURENTINA DE SOUZA RODRIGUES (SP131395 - HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO, SP236883 - MARIA DE LOURDES PEREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- RUY GARCEZ MOURA JÚNIOR)

0000745-39.2011.4.03.6316 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6316002320 - LUZIA ZAFALON BIONDI (SP172889 - EMERSON FRANCISCO GRATAO, SP241453 - RICARDO PACHECO IKEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- RUY GARCEZ MOURA JÚNIOR)

0000217-39.2010.4.03.6316 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6316002161 - CLAUDENIR MARIA DE MORAES (SP190278 - MARCELO MUSTAFA ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- RUY GARCEZ MOURA JÚNIOR)

0000307-13.2011.4.03.6316 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6316002160 - MARIA NERES BONFIM (SP087169 - IVANI MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- RUY GARCEZ MOURA JÚNIOR)

0000383-37.2011.4.03.6316 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6316002159 - AMADOR PINHEIRO DOS SANTOS (SP245981 - ANA CAROLINA BEZERRA DE ARAUJO GALLIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- RUY GARCEZ MOURA JÚNIOR)

0000213-65.2011.4.03.6316 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6316002323 - JOSE AYRES SIQUEIRA (SP244622 - FRANCILACALDERARO ZAPAROLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- RUY GARCEZ MOURA JÚNIOR)

0000457-28.2010.4.03.6316 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6316002158 - VITOR ANTONIO RIBEIRO (SP191632 - FABIANO BANDECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- RUY GARCEZ MOURA JÚNIOR)

0001662-58.2011.4.03.6316 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6316002194 - ODECIO ANTONIO DOS SANTOS (SP164516 - ALEXANDRE LATUFE CARNEVALE TUFFAILE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- RUY GARCEZ MOURA JÚNIOR)

0001339-53.2011.4.03.6316 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6316002154 - MARIA ILDA DE JESUS ROCHA (SP117958 - FRANCISCO DAS CHAGAS NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- RUY GARCEZ MOURA JÚNIOR)

0001693-78.2011.4.03.6316 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6316002313 - ANTONIO BOGO (SP189946 - NILTON CEZAR DE OLIVEIRA TERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- RUY GARCEZ MOURA JÚNIOR)

0001685-72.2009.4.03.6316 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6316002151 - MARCILIA INOCENCIO DE MIRANDA (SP131395 - HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- RUY GARCEZ MOURA JÚNIOR)

0001675-57.2011.4.03.6316 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6316002314 - DOLORES ALVES LEITE (SP109292 - JORGE LUIZ BOATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- RUY GARCEZ MOURA JÚNIOR)

0001605-40.2011.4.03.6316 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6316002315 - ARLINDA DE SOUZA SILVA (SP206785 - FABIO MOURA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- RUY GARCEZ MOURA JÚNIOR)

0001819-36.2008.4.03.6316 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6316002150 - MARIA CONCEICAO CINTRA VASCONCELOS (SP210916 - HENRIQUE BERALDO AFONSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- RUY GARCEZ MOURA JÚNIOR)

0001357-74.2011.4.03.6316 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6316002316 - IRACEMA DE PAULA BEZERRA MATOS (SP265906 - LUCIANA DE CAMPOS MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- RUY GARCEZ MOURA JÚNIOR)

0001988-52.2010.4.03.6316 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6316002192 - TERCILIA GAMBARATTO CHISTOFANO (SP131395 - HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO, SP236883 - MARIA DE LOURDES PEREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- RUY GARCEZ MOURA JÚNIOR)

0001327-39.2011.4.03.6316 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6316002317 - ROSA MOREIRA DA SILVA (SP229709 - VALNEY FERREIRA DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- RUY GARCEZ MOURA JÚNIOR)
0001590-71.2011.4.03.6316 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6316002195 - NATANIEL DA SILVA LIMA (SP191632 - FABIANO BANDECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- RUY GARCEZ MOURA JÚNIOR)
0001405-33.2011.4.03.6316 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6316002152 - MARIA DEVIDE RIBEIRO (SP125861 - CESAR AMERICO DO NASCIMENTO, SP214432 - OSCAR FARIAS RAMOS, SP307883 - BRUNA DO NASCIMENTO XAVIER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- RUY GARCEZ MOURA JÚNIOR)
0001397-56.2011.4.03.6316 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6316002153 - ANTONIO FAIDIGA (SP074701 - ELIANE MENDONCA CRIVELINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- RUY GARCEZ MOURA JÚNIOR)
0001185-35.2011.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6316002318 - ZELI PEREIRA DE SOUZA (SP191632 - FABIANO BANDECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- RUY GARCEZ MOURA JÚNIOR)
0002329-78.2010.4.03.6316 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6316002312 - MARIA DOLORES DA CONCEICAO (SP245981 - ANA CAROLINA BEZERRA DE ARAUJO GALLIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- RUY GARCEZ MOURA JÚNIOR)
0001896-11.2009.4.03.6316 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6316002193 - ANDRE MOLINA NETO (SP139955 - EDUARDO CURY, SP168959 - ROBERTO RISTON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- RUY GARCEZ MOURA JÚNIOR)
FIM.

0000124-08.2012.4.03.6316 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6316002204 - CLEUSA RIBEIRO DA SILVA (SP128408 - VANIA SOTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- RUY GARCEZ MOURA JÚNIOR)

Por motivo de readequação de pauta, redesigno a audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 01/08/2012 às 13h40.

Intime-se o(a) autor(a) da redesignação do ato, bem como de que, nos termos do artigo 34 da Lei 9099/95, as testemunhas, no máximo três, deverão comparecer à audiência redesignada, independentemente de intimação, munidas de documentos pessoais para sua adequada qualificação.

Intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS acerca desta decisão, bem como de que poderá apresentar sua contestação e documentos relativos ao pedido formulado na inicial no prazo que transcorrer até a data da audiência ora redesignada.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0001628-83.2011.4.03.6316 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6316002129 - NILTON LOPES (SP189946 - NILTON CEZAR DE OLIVEIRA TERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- RUY GARCEZ MOURA JÚNIOR)

Designo a audiência de conciliação, instrução e julgamento para 04/07/2012, às 15h40min.

Intime-se a parte autora da designação do ato, bem como de que, nos termos do artigo 34 da Lei 9099/95, as testemunhas, no máximo três, deverão comparecer à audiência designada, independentemente de intimação, munidas de cédula de identidade (RG), CPF e Carteira de Trabalho. Indefiro o pedido lançado na inicial, quanto à intimação da testemunha através de carta precatória, dada a proximidade da data designada para o ato processual e o endereço incompleto da testemunha arrolada.

Considerando que o INSS já foi citado, bem como já apresentou a contestação, anexada aos presentes autos virtuais em 11/11/2011, dê-se tão somente ciência à autarquia ré da designação de audiência.

Publique-se. Cumpra-se.

0000464-49.2012.4.03.6316 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6316001907 - MARCOS DOS SANTOS (SP265906 - LUCIANA DE CAMPOS MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- RUY GARCEZ MOURA JÚNIOR)

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária.

Nomeio o Dr. João Miguel Amorim Junior como perito médico deste Juízo, bem como designo perícia para o dia 12/06/2012, às 14h30min, a ser realizada neste Fórum do Juizado Especial Federal, sito a Rua Santa Terezinha, 787, Centro, CEP 16901-006, Andradina/SP.

Intime-se o(a) autor(a), na pessoa de seu patrono, para comparecer no endereço supramencionado, na data e horário estabelecidos, munido de todos os exames, atestados e documentos que entender pertinentes para auxílio do Sr. Perito.

Ficam deferidos os quesitos que seguem.

Quesitos da Perícia Médica:

- 01) O(a) autor(a) é portador de alguma doença ou lesão? Qual(is)? Como chegou a esta conclusão?
- 02) A doença ou lesão é de natureza hereditária, congênita ou adquirida? Se adquirida, qual o agente causador?
- 03) No caso do(a) autor(a) ser portador(a) de alguma doença ou lesão, de acordo com os atestados e exames apresentados, quando esta teve início?
- 04) Qual a atividade que o autor declarou exercer anteriormente à sua alegada incapacitação?
- 05) A doença ou lesão mencionada produz reflexos em quais sistemas do(a) autor(a) (físico, psíquico, motor, etc.)? Quais os órgãos afetados?
- 06) No caso do autor(a) ser portador de alguma doença ou lesão, esta o(a) incapacita para a vida independente, ou seja, necessita de ajuda de outras pessoas em seu cotidiano? Se afirmativo, qual(is) o(s) tipo(s) de ajuda(s)? Como chegou a esta conclusão?
- 07) No caso do autor(a) ser portador de alguma doença ou lesão, esta o(a) incapacita para o exercício da atividade para o qual ele(a) se achava apto(a) antes de sua incapacitação? Como chegou a esta conclusão?
- 08) Em caso positivo, a incapacidade para o trabalho é total ou parcial. Se parcial, qual a limitação? Como chegou a esta conclusão?
- 09) A incapacidade é permanente ou temporária? Se temporária, qual o tempo de convalescença? Como chegou a esta conclusão?
- 10) Num juízo médico de probabilidade concreta, quando teve início a incapacidade do autor(a)? Como chegou a esta conclusão?
- 11) O autor(a) é susceptível de reabilitação para o exercício de outra atividade capaz de lhe garantir o sustento? Como chegou a esta conclusão?
- 12) Para realização desta perícia médica, foi realizado algum exame ou colhida alguma informação? Qual(is)?
- 13) A perícia foi acompanhada por assistentes técnicos? De qual parte?

Ficam as partes cientes de que poderão fazer-se acompanhar por assistente técnico.

Dê-se ciência ao INSS.

Proceda a Secretaria a devida comunicação ao perito do Juízo.

Publique-se. Cumpra-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a proposta de acordo oferecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social, anexada aos autos em 15/03/2012.

Intime-se. Cumpra-se.

Após, conclusos.

0000083-41.2012.4.03.6316 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6316002096 - JORGE AUGUSTO BASSAN (SP313194 - LEANDRO CROZETA LOLLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- RUY GARCEZ MOURA JÚNIOR)

0000031-45.2012.4.03.6316 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6316002063 - MARIA APARECIDA DE SOUZA (SP085481 - DURVALINO TEIXEIRA DE FREITAS, SP225097 - ROGÉRIO ROCHA DE FREITAS, SP299049 - RENATA ROCHA DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- RUY GARCEZ MOURA JÚNIOR)

FIM.

0001138-32.2009.4.03.6316 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6316001912 - ANTONIA APARECIDA NEVES DA SILVA (SP119506 - MANOEL JOSE FERREIRA RODAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- RUY GARCEZ MOURA JÚNIOR)

Tendo em vista a manifestação do Ministério Público Federal, intime-se novamente o patrono da parte autora para que, no prazo de 30(trinta) dias, promova a habilitação da neta da autora, Luana da Silva Costa.

Intime-se, ainda, o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS para, querendo, manifestar-se, no prazo de 15(quinze) dias.

Após, retornem os autos conclusos.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0000477-48.2012.4.03.6316 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6316002148 - ROSA ALMEIDA DE OLIVEIRA (SP298833 - REGIANE FARIA FEITEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- RUY GARCEZ MOURA JÚNIOR)

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária.

Nomeio a Assistente Social Sra. Maria Helena Martim Lopes como perita deste Juízo, bem como designo perícia social a ser realizada no dia 04/06/2012, às 16:00 horas, na residência do(a) autor(a).

Intime-se o(a) autor(a), na pessoa de seu patrono, acerca da designação da perícia social, para permanecer no endereço supramencionado, na data e horário estabelecidos.

Ficam deferidos os quesitos que seguem.

Quesitos da Perícia Social:

- 1) O(a) autor(a) mora sozinho(a) ou em companhia de outras pessoas? Se mora acompanhado(a), discriminar nome, idade, estado civil e grau de parentesco dos demais.
 - 2) O(a) autor(a) exerce atividade remunerada? Em caso positivo, qual a natureza da atividade e o valor da remuneração mensal? Recebe vale-transporte ou vale-alimentação? Possui carteira assinada? Já é titular de algum benefício previdenciário ou assistencial (por ex., auxílio-gás, renda-mínima, bolsa-escola)?
 - 3) As pessoas que residem com o(a) autor(a) exercem alguma atividade remunerada? Em caso positivo, especificar: a) a natureza da atividade e o valor da remuneração mensal, incluindo vale-transporte e vale-alimentação, se for o caso; b) se possuem ou não carteira assinada (pedir a carteira profissional para conferir); c) se alguma dessas pessoas recebe benefício previdenciário ou assistencial (por ex., auxílio-gás, renda-mínima, bolsa-escola)? Em caso positivo, especificar a natureza e o valor.
 - 4) O(a) autor(a) possui filho(s)? Em caso positivo, especificar: nome, idade, estado civil, profissão atual, local de residência de cada um e indagar se prestam algum auxílio à autora, indicando, em caso afirmativo, a natureza da ajuda e sua frequência.
 - 5) O(a) autor(a) refere ser portador(a) de alguma deficiência ou moléstia? Em caso positivo, qual? Em se tratando de moléstias de sintomas físicos aparentes, descrevê-los.
 - 6) A residência em que mora o(a) autor(a) é própria, cedida ou alugada? Se própria, há quanto tempo foi adquirida? Se cedida, quem a cedeu? Se alugada, qual o valor mensal da locação?
 - 7) Descrever pormenorizadamente a residência onde mora o(a) autor(a) (tipo de material, estado de conservação, quantidade de cômodos, móveis que guarnecem etc.).
 - 8) Informar-se discretamente com vizinhos sobre efetivo estado de penúria e necessidade do(a) autor(a), relatando as informações conseguidas.
 - 9) Outras informações que o assistente social julgar necessárias e pertinentes.
- Dê-se ciência ao INSS e ao Ministério Público Federal.
Proceda a Secretaria a devida comunicação ao perito do Juízo.
Publique-se. Cumpra-se.

0001152-45.2011.4.03.6316 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6316002231 - JOAO MARCOS CARDOSO VIEIRA (SP088908 - BENEDITO BELEM QUIRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- RUY GARCEZ MOURA JÚNIOR)

A parte autora afirma na petição inicial a condição de trabalhador rural, e requer a concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez, sendo que, nos termos da “conclusão” do Laudo Médico Pericial, “o autor apresenta incapacidade para a sua função se comprovada a sua atuação como trabalhador rural”.

Ocorre que, para fins de verificação da presença do requisito da qualidade de segurado, faz-se necessária dilação probatória quanto à efetiva condição de trabalhadora rural da parte autora quando do início da eventual incapacidade, sendo necessário “início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal”, nos termos da Lei nº 8.213/1991, art. 55, § 3º.

Assim, designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 04/07/2012, às 13h00min.

Intime-se ainda a parte autora da designação do ato, bem como de que, nos termos do artigo 34 da Lei nº 9.099/95, as testemunhas, no máximo três, deverão comparecer à audiência designada, independentemente de intimação, munidas de cédula de identidade (RG), CPF e Carteira de Trabalho.

Tendo em vista a existência de contestação-padrão, dê-se tão somente ciência à autarquia ré da designação de audiência.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0000209-91.2012.4.03.6316 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6316002369 - ILIDIA GOMES

DOS SANTOS (SP263846 - DANILO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- RUY GARCEZ MOURA JÚNIOR)

Tendo em vista o comunicado médico anexado aos autos virtuais em 10/04/2012, redesigno perícia médica para o dia 29/06/2012, às 11:00 horas, a ser realizada neste Fórum do Juizado Especial Federal, sito a Rua Santa Terezinha, 787, Centro, em Andradina, pela Dra. Ana Rita Grazzini.

Intime-se o INSS.

Publique-se. Cumpra-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a proposta de acordo oferecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social, anexada aos autos em 16/03/2012.

Intime-se. Cumpra-se.

Após, conclusos.

0000064-35.2012.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6316002090 - ALEXANDRE FRANCISCO DE OLIVEIRA (SP313194 - LEANDRO CROZETA LOLLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- RUY GARCEZ MOURA JÚNIOR)

0000062-65.2012.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6316002066 - MARIA LOPES DO NASCIMENTO (SP313194 - LEANDRO CROZETA LOLLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- RUY GARCEZ MOURA JÚNIOR)

0000060-95.2012.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6316002067 - LEVI DIAS (SP313194 - LEANDRO CROZETA LOLLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- RUY GARCEZ MOURA JÚNIOR)

0000058-28.2012.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6316002068 - RENAN ALEXANDRE OSORIO DA SILVA (SP313194 - LEANDRO CROZETA LOLLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- RUY GARCEZ MOURA JÚNIOR)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Considerando os termos do comunicado médico anexado aos autos virtuais em 02/04/2012, intime-se a parte autora para que, no prazo de 10(dez) dias, justifique sua ausência à perícia designada, sob pena de extinção do feito sem julgamento do mérito.

Eventuais alegações deverão ser comprovadas documentalmente.

Publique-se. Cumpra-se

0000131-97.2012.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6316001999 - MARIO ROBERTO PATRICIO (SP191632 - FABIANO BANDECA, SP261674 - KLEBER MARIM LOSSAVARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- RUY GARCEZ MOURA JÚNIOR)

0000132-82.2012.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6316002000 - PAULO HENRIQUE DE JESUS JACOB (SP191632 - FABIANO BANDECA, SP261674 - KLEBER MARIM LOSSAVARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- RUY GARCEZ MOURA JÚNIOR)

FIM.

0000493-02.2012.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6316002183 - BENEDITA DE FREITAS (SP131395 - HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO, SP236883 - MARIA DE LOURDES PEREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- RUY GARCEZ MOURA JÚNIOR)

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária.

Nomeio o Dr. João Miguel Amorim Junior como perito médico deste Juízo, bem como designo perícia para o dia 26/06/2012, às 15:30 horas, a ser realizada neste Fórum do Juizado Especial Federal, sito a Rua Santa Terezinha, 787, Centro, CEP 16901-006, Andradina/SP.

Intime-se o(a) autor(a), na pessoa de seu patrono, para comparecer no endereço supramencionado, na data e horário estabelecidos, munido de todos os exames, atestados e documentos que entender pertinentes para auxílio do Sr. Perito.

Ficam deferidos os quesitos que seguem.

Quesitos da Perícia Médica:

- 01) O(a) autor(a) é portador de alguma doença ou lesão? Qual(is)? Como chegou a esta conclusão?
- 02) A doença ou lesão é de natureza hereditária, congênita ou adquirida? Se adquirida, qual o agente causador?
- 03) No caso do(a) autor(a) ser portador(a) de alguma doença ou lesão, de acordo com os atestados e exames apresentados, quando esta teve início?
- 04) Qual a atividade que o autor declarou exercer anteriormente à sua alegada incapacitação?
- 05) A doença ou lesão mencionada produz reflexos em quais sistemas do(a) autor(a) (físico, psíquico, motor, etc.)? Quais os órgãos afetados?
- 06) No caso do autor(a) ser portador de alguma doença ou lesão, esta o(a) incapacita para a vida independente, ou seja, necessita de ajuda de outras pessoas em seu cotidiano? Se afirmativo, qual(is) o(s) tipo(s) de ajuda(s)? Como chegou a esta conclusão?
- 07) No caso do autor(a) ser portador de alguma doença ou lesão, esta o(a) incapacita para o exercício da atividade para o qual ele(a) se achava apto(a) antes de sua incapacitação? Como chegou a esta conclusão?
- 08) Em caso positivo, a incapacidade para o trabalho é total ou parcial. Se parcial, qual a limitação? Como chegou a esta conclusão?
- 09) A incapacidade é permanente ou temporária? Se temporária, qual o tempo de convalescença? Como chegou a esta conclusão?
- 10) Num juízo médico de probabilidade concreta, quando teve início a incapacidade do(a) autor(a)? Como chegou a esta conclusão?
- 11) O autor(a) é susceptível de reabilitação para o exercício de outra atividade capaz de lhe garantir o sustento? Como chegou a esta conclusão?
- 12) Para realização desta perícia médica, foi realizado algum exame ou colhida alguma informação? Qual(is)?
- 13) A perícia foi acompanhada por assistentes técnicos? De qual parte?

Ficam as partes cientes de que poderão fazer-se acompanhar por assistente técnico.

Dê-se ciência ao INSS.

Proceda a Secretaria a devida comunicação ao perito do Juízo.

Publique-se. Cumpra-se.

0001964-87.2011.4.03.6316 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6316002305 - NIVALDO APARECIDO LOPES DE OLIVEIRA (SP184661 - FABIANA SILVINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- RUY GARCEZ MOURA JÚNIOR)

Considerando os termos do comunicado médico anexado aos autos virtuais em 28/02/2012, intime-se a parte autora para que, no prazo de 10(dez) dias, justifique sua ausência à perícia designada, sob pena de extinção do feito sem julgamento do mérito.

Eventuais alegações deverão ser comprovadas documentalmente.

Após, retornem-se os autos virtuais conclusos.

Publique-se. Cumpra-se

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Defiro os Benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.

Recebo o recurso interposto pela parte autora no efeito devolutivo.

Intime-se o recorrido para apresentar contra-razões no prazo de 10 (dez) dias.

Após, encaminhe-se o processo virtual à Turma Recursal.

Publique-se. Cumpra-se.

0001459-96.2011.4.03.6316 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6316002021 - NAIR FERREIRA DOS SANTOS (SP277540 - SERGIO RUIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- RUY GARCEZ MOURA JÚNIOR)

0000721-79.2009.4.03.6316 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6316002171 - DORIVAL MENQUE (SP131395 - HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- RUY GARCEZ MOURA JÚNIOR)

FIM.

0001755-21.2011.4.03.6316 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6316002128 - MANOEL NOGUEIRA DE SOUZA (SP229709 - VALNEY FERREIRA DE ARAUJO, SP143849 - VERA LUCIA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- RUY GARCEZ MOURA JÚNIOR)

Ante a juntada de croqui pela parte autora, nomeio a Assistente Social Sra. Luciane Malheiro Dourado como perita deste Juízo, bem como redesigno perícia social a ser realizada no dia 16/05/2012, às 09:00 horas, na residência do(a) autor(a).

Intime-se o(a) autor(a), na pessoa de seu patrono, acerca da redesignação da perícia social, para permanecer no endereço supramencionado, na data e horário estabelecidos.

Ficam deferidos os quesitos que seguem da decisão proferida nos presentes autos virtuais sob o nº 6316007990/2011.

Proceda a Secretaria a devida comunicação à Sra. Perita (Assistente Social), do Juízo. Para tanto, expeça-se ofício, o qual deve ser acompanhado de cópias da presente decisão, bem como da decisão que contém os quesitos a serem respondidos, e da petição do autor acompanhada do croqui, anexada aos autos virtuais em 12/03/2012.

Dê-se ciência ao INSS e ao Ministério Público Federal.

Publique-se. Cumpra-se.

0000678-79.2008.4.03.6316 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6316002342 - SEBASTIAO DO PRADO (SP172889 - EMERSON FRANCISCO GRATAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- RUY GARCEZ MOURA JÚNIOR)

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos virtuais da Turma Recursal, bem como para eventual manifestação no prazo de 10(dez) dias.

Decorrido o prazo supra, sem qualquer questionamento, encaminhe-se o presente processo virtual à Contadoria Judicial, a fim de que sejam atualizados os cálculos de liquidação anteriormente apresentados, devendo constar do respectivo parecer informação acerca da quantia devida a título de honorários advocatícios sucumbenciais, conforme fixado pela E. Turma Recursal.

Apresentado o respectivo parecer, retornem os autos conclusos.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0000491-32.2012.4.03.6316 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6316002011 - NAIR DA SILVA ALVES (SP131395 - HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO, SP236883 - MARIA DE LOURDES PEREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- RUY GARCEZ MOURA JÚNIOR)

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária.

Nomeio o Dr. João Miguel Amorim Junior como perito médico deste Juízo, bem como designo perícia para o dia 19/06/2012, às 13:30 horas, a ser realizada neste Fórum do Juizado Especial Federal, sito a Rua Santa Terezinha, 787, Centro, CEP 16901-006, Andradina/SP.

Intime-se o(a) autor(a), na pessoa de seu patrono, para comparecer no endereço supramencionado, na data e horário estabelecidos, munido de todos os exames, atestados e documentos que entender pertinentes para auxílio do Sr. Perito.

Ficam deferidos os quesitos que seguem.

Quesitos da Perícia Médica:

- 01) O(a) autor(a) é portador de alguma doença ou lesão? Qual(is)? Como chegou a esta conclusão?
- 02) A doença ou lesão é de natureza hereditária, congênita ou adquirida? Se adquirida, qual o agente causador?
- 03) No caso do(a) autor(a) ser portador(a) de alguma doença ou lesão, de acordo com os atestados e exames apresentados, quando esta teve início?
- 04) Qual a atividade que o autor declarou exercer anteriormente à sua alegada incapacitação?
- 05) A doença ou lesão mencionada produz reflexos em quais sistemas do(a) autor(a) (físico, psíquico, motor, etc.)? Quais os órgãos afetados?
- 06) No caso do autor(a) ser portador de alguma doença ou lesão, esta o(a) incapacita para a vida independente, ou seja, necessita de ajuda de outras pessoas em seu cotidiano? Se afirmativo, qual(is) o(s) tipo(s) de ajuda(s)? Como chegou a esta conclusão?
- 07) No caso do autor(a) ser portador de alguma doença ou lesão, esta o(a) incapacita para o exercício da atividade para o qual ele(a) se achava apto(a) antes de sua incapacitação? Como chegou a esta conclusão?
- 08) Em caso positivo, a incapacidade para o trabalho é total ou parcial. Se parcial, qual a limitação? Como chegou a esta conclusão?
- 09) A incapacidade é permanente ou temporária? Se temporária, qual o tempo de convalescença? Como chegou a esta conclusão?
- 10) Num juízo médico de probabilidade concreta, quando teve início a incapacidade do(a) autor(a)? Como chegou a esta conclusão?
- 11) O autor(a) é suscetível de reabilitação para o exercício de outra atividade capaz de lhe garantir o sustento?

Como chegou a esta conclusão?

12) Para realização desta perícia médica, foi realizado algum exame ou colhida alguma informação? Qual(is)?

13) A perícia foi acompanhada por assistentes técnicos? De qual parte?

Ficam as partes cientes de que poderão fazer-se acompanhar por assistente técnico.

Dê-se ciência ao INSS.

Proceda a Secretaria a devida comunicação ao perito do Juízo.

Publique-se. Cumpra-se.

0001863-50.2011.4.03.6316 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6316002361 - OLGA ROSA PASCHOAL (SP218918 - MARCELO FERNANDO FERREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- RUY GARCEZ MOURA JÚNIOR)

Tendo em vista a informação constante da certidão lavrada em 16/03/2012, acerca da impossibilidade de intimação da testemunha Lucimar Alves da Silva Verga, fica a parte autora ciente de que deverá providenciar o comparecimento da referida testemunha à audiência designada para o dia 16/05/2012, às 15h40, independentemente de intimação.

Publique-se. Cumpra-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos virtuais da Turma Recursal.

Nada sendo requerido, no prazo de 10(dez) dias, arquite-se.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0002110-65.2010.4.03.6316 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6316002344 - FLAVIO JOSE DE OLIVEIRA (SP283751 - HAMILTON SOARES ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- RUY GARCEZ MOURA JÚNIOR)

0001020-56.2009.4.03.6316 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6316002345 - JONAS SALVIANO DE SOUZA (SP245981 - ANA CAROLINA BEZERRA DE ARAUJO GALLIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- RUY GARCEZ MOURA JÚNIOR)

0001005-53.2010.4.03.6316 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6316002346 - MANOEL BATISTA XAVIER (SP125861 - CESAR AMERICO DO NASCIMENTO, SP214432 - OSCAR FARIAS RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- RUY GARCEZ MOURA JÚNIOR)

0000207-58.2011.4.03.6316 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6316002347 - MARIA APARECIDA DIAS (SP219233 - RENATA MENEGASSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- RUY GARCEZ MOURA JÚNIOR)

0000505-50.2011.4.03.6316 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6316002348 - HIDEKI KAWAHARA (SP293604 - MIRIAM CARDOSO E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- RUY GARCEZ MOURA JÚNIOR)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Considerando os termos do comunicado médico anexado aos autos virtuais em 15/03/2012, intime-se a parte autora para que, no prazo de 10(dez) dias, justifique sua ausência à perícia designada, sob pena de extinção do feito sem julgamento do mérito.

Eventuais alegações deverão ser comprovadas documentalmente.

Publique-se. Cumpra-se

0000102-47.2012.4.03.6316 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6316002307 - EUNICE MARIA DA COSTA (SP191632 - FABIANO BANDECA, SP306995 - VILMA DOURADO BANDECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- RUY GARCEZ MOURA JÚNIOR)

0000004-62.2012.4.03.6316 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6316002304 - FLORINDA DA SILVA FELIPE (SP191632 - FABIANO BANDECA, SP306995 - VILMA DOURADO BANDECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- RUY GARCEZ MOURA JÚNIOR)

FIM.

0001248-60.2011.4.03.6316 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6316001968 - AUGUSTINA PEREIRA DE MAGALHAES (SP087169 - IVANI MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO

SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- RUY GARCEZ MOURA JÚNIOR)

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 15(quinze) dias, esclareça as informações constantes no comunicado anexado ao processo em 22/08/2011.

Após, à conclusão.

Publique-se. Cumpra-se.

0000114-95.2011.4.03.6316 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6316002006 - MARIO HIROSADA FUJINO (SP144243 - JORGE MINORU FUGIYAMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- RUY GARCEZ MOURA JÚNIOR)

Pleiteia a parte autora a concessão de benefício previdenciário de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez.

Em consulta ao sistema CNIS, verifica-se que o autor está em gozo de benefício de aposentadoria por idade.

Assim sendo, diante da impossibilidade de cumulação com os benefício ora pleiteados, intime-se o autor para que, no prazo de 10 (dez) dias, esclareça o pedido formulado nos presentes autos.

Intime-se. Cumpra-se

0001745-74.2011.4.03.6316 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6316002427 - ESTER ALVES DOS SANTOS (SP143330 - FAUZE RAJAB, SP215342 - JAMIL FADEL KASSAB) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- RUY GARCEZ MOURA JÚNIOR)

Dada a controvérsia lançada no laudo, no tocante à incapacidade laborativa da parte autora, impõe-se a necessidade de esclarecimentos a serem prestados pelo Sr. Perito. Veja-se que em resposta ao quesito nº 6, o perito afirma não haver incapacidade para o exercício da atividade laboral da parte autora, enquanto nos quesitos nº 8 e 9 diz que a incapacidade é parcial e permanente. Ainda, em resposta ao quesito nº 10, não informa o expert a real data de início da incapacidade laborativa, segundo sua análise médica (amparado pela documentação médica que instrui a demanda e exame físico do autor), mencionando apenas data informada pela própria parte autora.

Assim, considerando que o laudo pericial não fornece as respostas necessárias para que seja possível formar uma convicção quanto à questão da capacidade da parte autora, bem como, considerando que é necessário saber, com exatidão, se existe ou não incapacidade para as atividades laborativas, e, em caso positivo, a data que teve início essa incapacidade, intime-se o Sr. Perito subscritor do laudo para que, no prazo de 15 (quinze dias), preste esclarecimentos a respeito das questões acima mencionadas.

Após, voltem conclusos.

Publique-se. Intimem-se as partes.

0001736-83.2009.4.03.6316 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6316001913 - LUIZ FERREIRA DE SOUZA (SP172786 - ELISETE MENDONCA CRIVELINI, SP074701 - ELIANE MENDONCA CRIVELINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- RUY GARCEZ MOURA JÚNIOR)

Concedo a prorrogação do prazo por mais 30(trinta) dias para que seja promovida a habilitação de sucessor do autor, conforme requerido.

Após, à conclusão.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0000733-30.2008.4.03.6316 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6316002022 - VALDIR BATISTA LEAL JUNIOR (SP194257 - PAULO HENRIQUE LOPES BATISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- RUY GARCEZ MOURA JÚNIOR)

Tendo em vista a informação constante do aviso de recebimento anexado ao processo em 20/03/2012, intime-se novamente o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS para que, no prazo de 15(quinze) dias, informe, caso possível, o atual endereço dos sucessores habilitados à pensão.

Apresentada supracitada informação, expeça a Secretaria nova carta de intimação cientificando os sucessores acerca da presente ação, bem como de que dispõem do prazo de 30(trinta) dias para, querendo, promover sua habilitação no presente processo, devendo, para tanto, apresentar documentos pessoais que demonstrem sua qualidade de sucessores.

Cumpridas as determinações supra, promova a Secretaria a suspensão do presente processo a fim de se aguardar a decisão acerca do agravo de instrumento interposto.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0001188-24.2010.4.03.6316 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6316002015 - JOSE ANTONIO PASSOS FERNANDES (SP214247 - ANDREY MARCEL GRECCO, SP226259 - ROBERTA ZOCCAL DE SANTANA, SP219886 - PATRICIAYEDA ALVES GOES, SP216750 - RAFAEL ALVES GOES,

SP283126 - RENATO BÉRGAMO CHIODO) X UNIAO FEDERAL (PFN)

Intime-se a União Federal (PFN), para que, no prazo de 15(quinze) dias, manifeste-se acerca dos cálculos apresentados pela parte autora.

Fica, ainda, ciente a União Federal (PFN) de que eventual questionamento deverá ser acompanhando de planilha contábil e documentos que demonstre o que, porventura, vier a ser alegado.

Após, à conclusão.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0000104-17.2012.4.03.6316 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6316002308 - SERGIO FABIANO BATISTA PEREIRA (SP191632 - FABIANO BANDECA, SP306995 - VILMA DOURADO BANDECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- RUY GARCEZ MOURA JÚNIOR)

Considerando os termos do comunicado médico anexado aos autos virtuais em 26/03/2012, intime-se a parte autora para que, no prazo de 10(dez) dias, justifique sua ausência à perícia designada, sob pena de extinção do feito sem julgamento do mérito.

Eventuais alegações deverão ser comprovadas documentalmente.

Publique-se. Cumpra-se

0000197-77.2012.4.03.6316 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6316002202 - NEUZA EVANGELISTA DA CRUZ (SP128408 - VANIA SOTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- RUY GARCEZ MOURA JÚNIOR)

Por motivo de readequação de pauta, redesigno a audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 01/08/2012, às 15h00.

Intime-se as testemunhas arroladas pela parte autora, as quais deverão comparecer ao ato ora redesignado munidas de documentos pessoais para sua adequada qualificação.

Intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS acerca desta decisão, bem como de que poderá apresentar sua contestação e documentos relativos ao pedido formulado na inicial no prazo que transcorrer até a data da audiência ora redesignada.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Intime-se o representante do Ministério Público Federal para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente seu parecer conclusivo.

Após, retornem-se os autos conclusos para sentença.

Intime-se.Cumpra-se.

0001701-55.2011.4.03.6316 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6316002115 - ROSANGELA LEMES DA SILVA (SP229709 - VALNEY FERREIRA DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- RUY GARCEZ MOURA JÚNIOR)

0001753-51.2011.4.03.6316 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6316002163 - NEUZA MARIA DA CONCEICAO FERREIRA (SP172786 - ELISETE MENDONCA CRIVELINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- RUY GARCEZ MOURA JÚNIOR)

0001798-55.2011.4.03.6316 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6316002162 - CELIA REGINA ALVES (SP111577 - LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- RUY GARCEZ MOURA JÚNIOR)

0001703-25.2011.4.03.6316 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6316002116 - NATAN MORAES DOS SANTOS CUNHA (SP229709 - VALNEY FERREIRA DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- RUY GARCEZ MOURA JÚNIOR)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a proposta de acordo oferecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social, anexada aos autos em 19/03/2012.

Intime-se. Cumpra-se.

Após, conclusos.

0000076-49.2012.4.03.6316 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6316002100 - AGNALDO DA COSTA (SP313194 - LEANDRO CROZETA LOLLÍ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -

I.N.S.S. (PREVID) (- RUY GARCEZ MOURA JÚNIOR)

0000074-79.2012.4.03.6316 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6316002094 - JOSE CARLOS DE ATAHYDE (SP313194 - LEANDRO CROZETA LOLLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- RUY GARCEZ MOURA JÚNIOR)

0000070-42.2012.4.03.6316 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6316002092 - ANTONIO MACIEL GONCALVES (SP313194 - LEANDRO CROZETA LOLLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- RUY GARCEZ MOURA JÚNIOR)

0000068-72.2012.4.03.6316 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6316002093 - BIANCA BEATRIZ BATISTA FERREIRA (SP313194 - LEANDRO CROZETA LOLLI) SILVIA BATISTA (SP313194 - LEANDRO CROZETA LOLLI) BEATRIZ BATISTA FERREIRA (SP313194 - LEANDRO CROZETA LOLLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- RUY GARCEZ MOURA JÚNIOR)

FIM.

0001300-56.2011.4.03.6316 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6316002311 - TEREZINHA BARBOSA DOS SANTOS MENEGHETI (SP245981 - ANA CAROLINA BEZERRA DE ARAUJO GALLIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- RUY GARCEZ MOURA JÚNIOR)

Não obstante o comunicado médico anexado aos autos virtuais em 09/04/2012, redesigno a perícia médica para o dia 16/07/2012, às 09:00 horas, a ser realizada pela Dra. Sandra Helena Garcia, perita médica deste Juízo, neste fórum do Juizado Especial Federal, sito a Rua Santa Terezinha, 787, Centro, em Andradina, tendo em vista que a autora não compareceu porque não foi intimada acerca da decisão registrada sob o nº 714/2012.

Intimem-se as partes e o Sr. Perito acerca da redesignação da perícia.

Cumpra-se.

0000450-65.2012.4.03.6316 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6316001922 - DANIEL MION (SP048810 - TAKESHI SASAKI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- RUY GARCEZ MOURA JÚNIOR)

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária.

Nomeio o Dr. João Soares Borges como perito médico deste Juízo, bem como designo perícia para o dia 18/05/2012, às 11h30min, a ser realizada neste Fórum do Juizado Especial Federal, sito a Rua Santa Terezinha, 787, Centro, CEP 16901-006, Andradina/SP.

Intime-se o(a) autor(a), na pessoa de seu patrono, para comparecer no endereço supramencionado, na data e horário estabelecidos, munido de todos os exames, atestados e documentos que entender pertinentes para auxílio do Sr. Perito.

Ficam deferidos os quesitos que seguem.

Quesitos da Perícia Médica:

- 01) O(a) autor(a) é portador de alguma doença ou lesão? Qual(is)? Como chegou a esta conclusão?
- 02) A doença ou lesão é de natureza hereditária, congênita ou adquirida? Se adquirida, qual o agente causador?
- 03) No caso do(a) autor(a) ser portador(a) de alguma doença ou lesão, de acordo com os atestados e exames apresentados, quando esta teve início?
- 04) Qual a atividade que o autor declarou exercer anteriormente à sua alegada incapacitação?
- 05) A doença ou lesão mencionada produz reflexos em quais sistemas do(a) autor(a) (físico, psíquico, motor, etc.)? Quais os órgãos afetados?
- 06) No caso do autor(a) ser portador de alguma doença ou lesão, esta o(a) incapacita para a vida independente, ou seja, necessita de ajuda de outras pessoas em seu cotidiano? Se afirmativo, qual(is) o(s) tipo(s) de ajuda(s)? Como chegou a esta conclusão?
- 07) No caso do autor(a) ser portador de alguma doença ou lesão, esta o(a) incapacita para o exercício da atividade para o qual ele(a) se achava apto(a) antes de sua incapacitação? Como chegou a esta conclusão?
- 08) Em caso positivo, a incapacidade para o trabalho é total ou parcial. Se parcial, qual a limitação? Como chegou a esta conclusão?
- 09) A incapacidade é permanente ou temporária? Se temporária, qual o tempo de convalescença? Como chegou a esta conclusão?
- 10) Num juízo médico de probabilidade concreta, quando teve início a incapacidade do(a) autor(a)? Como chegou a esta conclusão?
- 11) O autor(a) é susceptível de reabilitação para o exercício de outra atividade capaz de lhe garantir o sustento? Como chegou a esta conclusão?
- 12) Para realização desta perícia médica, foi realizado algum exame ou colhida alguma informação? Qual(is)?
- 13) A perícia foi acompanhada por assistentes técnicos? De qual parte?

Ficam as partes cientes de que poderão fazer-se acompanhar por assistente técnico.
Dê-se ciência ao INSS.
Proceda a Secretaria a devida comunicação ao perito do Juízo.
Publique-se. Cumpra-se.

0000495-69.2012.4.03.6316 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6316002125 - JOAQUIM CARLOS DE MORAES (SP293604 - MIRIAM CARDOSO E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- RUY GARCEZ MOURA JÚNIOR)

Concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 04/07/2012 às 15:00 horas.

Intime-se o(a) autor(a) da designação do ato, bem como de que, nos termos do artigo 34 da Lei 9099/95, as testemunhas, no máximo três, deverão comparecer à audiência designada, independentemente de intimação, munidas de cédula de identidade (RG), CPF e Carteira de Trabalho.

Cite-se o INSS para apresentar contestação e documentos relativos ao processo administrativo requerido pela parte autora no prazo que transcorrer até a data da audiência supramencionada.

Intime-se. Cumpra-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Compulsando os autos verifico que até a presente data, não foi apresentado o laudo pericial referente à perícia médica anteriormente (re)designada. Assim oficie-se à perita, Dra. Ana Rita Grazzini, a fim de que apresente o respectivo laudo pericial no prazo de 15(quinze) dias.

Dê-se ciência às partes.

Cumpra-se.

0001843-59.2011.4.03.6316 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6316002245 - MARIA ISABEL DOS SANTOS (SP088908 - BENEDITO BELEM QUIRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- RUY GARCEZ MOURA JÚNIOR)

0001917-16.2011.4.03.6316 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6316002258 - MARIA APARECIDA PORTO GONDIM (SP263846 - DANILO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- RUY GARCEZ MOURA JÚNIOR)

0001937-07.2011.4.03.6316 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6316002259 - ANA HOFFMANN CANDIDO (SP088908 - BENEDITO BELEM QUIRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- RUY GARCEZ MOURA JÚNIOR)

0001954-43.2011.4.03.6316 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6316002260 - MAURO ALVES DE ALMEIDA (SP263846 - DANILO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- RUY GARCEZ MOURA JÚNIOR)

0001905-02.2011.4.03.6316 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6316002257 - DIRCEU OLIVEIRA PAES (SP191632 - FABIANO BANDECA, SP306995 - VILMA DOURADO BANDECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- RUY GARCEZ MOURA JÚNIOR)

0001973-49.2011.4.03.6316 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6316002261 - JUNIOR CESAR DE OLIVEIRA (SP085481 - DURVALINO TEIXEIRA DE FREITAS, SP299049 - RENATA ROCHA DE FREITAS, SP225097 - ROGÉRIO ROCHA DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- RUY GARCEZ MOURA JÚNIOR)

0001998-62.2011.4.03.6316 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6316002263 - CLAUDECIR FORTUNATO DA SILVA (SP226740 - RENATA SAMPAIO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- RUY GARCEZ MOURA JÚNIOR)

0001831-45.2011.4.03.6316 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6316002243 - JOSE CARLOS CARMONA (SP191632 - FABIANO BANDECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- RUY GARCEZ MOURA JÚNIOR)

0002033-22.2011.4.03.6316 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6316002266 - LUIZ CESAR HERNANDES MARCON (SP273725 - THIAGO TEREZA, SP146890 - JAIME MONSALVARGA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- RUY GARCEZ MOURA JÚNIOR)

0001848-81.2011.4.03.6316 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6316002246 - PEDRO GOMES DOS SANTOS (SP191632 - FABIANO BANDECA, SP306995 - VILMA DOURADO BANDECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- RUY GARCEZ MOURA JÚNIOR)

0001850-51.2011.4.03.6316 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6316002248 - VALQUIRIA PEREIRA CARVALHO (SP191632 - FABIANO BANDECA, SP306995 - VILMA DOURADO BANDECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- RUY GARCEZ MOURA JÚNIOR)

0001883-41.2011.4.03.6316 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6316002254 - EDNICE LOPES DE LIMA SPONTONI (SP191632 - FABIANO BANDECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- RUY GARCEZ MOURA JÚNIOR)

0001889-48.2011.4.03.6316 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6316002255 - EDSON LUIZ DOS SANTOS (SP263846 - DANILO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- RUY GARCEZ MOURA JÚNIOR)

0002182-23.2008.4.03.6316 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6316002237 - FABIO QUINALHA GOMES (SP131395 - HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- RUY GARCEZ MOURA JÚNIOR)

0002013-31.2011.4.03.6316 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6316002264 - ROBERTO CARLOS DOS SANTOS (SP191632 - FABIANO BANDECA, SP306995 - VILMA DOURADO BANDECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- RUY GARCEZ MOURA JÚNIOR)

0002014-16.2011.4.03.6316 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6316002265 - DAMIAO TENORIO DE ALBULQUERQUE (SP191632 - FABIANO BANDECA, SP261674 - KLEBER MARIM LOSSAVARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- RUY GARCEZ MOURA JÚNIOR)

FIM.

0000523-37.2012.4.03.6316 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6316002181 - JOSEFA APARECIDA ALBERTO DOS SANTOS (SP226618 - ROGERIO FURTADO DA SILVA, SP225365 - VALERIA TEREZA CANEVARI FURTADO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- RUY GARCEZ MOURA JÚNIOR)

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária.

Nomeio o Dr. João Miguel Amorim Junior como perito médico deste Juízo, bem como designo perícia para o dia 26/06/2012, às 14:30 horas, a ser realizada neste Fórum do Juizado Especial Federal, sito a Rua Santa Terezinha, 787, Centro, CEP 16901-006, Andradina/SP.

Intime-se o(a) autor(a), na pessoa de seu patrono, para comparecer no endereço supramencionado, na data e horário estabelecidos, munido de todos os exames, atestados e documentos que entender pertinentes para auxílio do Sr. Perito.

Ficam deferidos os quesitos que seguem.

Quesitos da Perícia Médica:

- 01) O(a) autor(a) é portador de alguma doença ou lesão? Qual(is)? Como chegou a esta conclusão?
- 02) A doença ou lesão é de natureza hereditária, congênita ou adquirida? Se adquirida, qual o agente causador?
- 03) No caso do(a) autor(a) ser portador(a) de alguma doença ou lesão, de acordo com os atestados e exames apresentados, quando esta teve início?
- 04) Qual a atividade que o autor declarou exercer anteriormente à sua alegada incapacitação?
- 05) A doença ou lesão mencionada produz reflexos em quais sistemas do(a) autor(a) (físico, psíquico, motor, etc.)? Quais os órgãos afetados?
- 06) No caso do autor(a) ser portador de alguma doença ou lesão, esta o(a) incapacita para a vida independente, ou seja, necessita de ajuda de outras pessoas em seu cotidiano? Se afirmativo, qual(is) o(s) tipo(s) de ajuda(s)? Como chegou a esta conclusão?
- 07) No caso do autor(a) ser portador de alguma doença ou lesão, esta o(a) incapacita para o exercício da atividade para o qual ele(a) se achava apto(a) antes de sua incapacitação? Como chegou a esta conclusão?
- 08) Em caso positivo, a incapacidade para o trabalho é total ou parcial. Se parcial, qual a limitação? Como chegou a esta conclusão?
- 09) A incapacidade é permanente ou temporária? Se temporária, qual o tempo de convalescença? Como chegou a esta conclusão?
- 10) Num juízo médico de probabilidade concreta, quando teve início a incapacidade do(a) autor(a)? Como chegou a esta conclusão?
- 11) O autor(a) é susceptível de reabilitação para o exercício de outra atividade capaz de lhe garantir o sustento? Como chegou a esta conclusão?
- 12) Para realização desta perícia médica, foi realizado algum exame ou colhida alguma informação? Qual(is)?
- 13) A perícia foi acompanhada por assistentes técnicos? De qual parte?

Ficam as partes cientes de que poderão fazer-se acompanhar por assistente técnico.

Dê-se ciência ao INSS.

Proceda a Secretaria a devida comunicação ao perito do Juízo.

Publique-se. Cumpra-se.

0000552-97.2006.4.03.6316 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6316002098 - ATAIDES SOARES DA FONSECA (SP088773 - GENESIO FAGUNDES DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- RUY GARCEZ MOURA JÚNIOR)

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos da Turma Recursal.

Sem prejuízo da medida acima e, considerando a decisão proferida pela E. Turma Recursal, que negou provimento ao recurso, oficie-se ao chefe da Equipe de Atendimento a Demandas Judiciais-EADJ para que promova a averbação do tempo de serviço rural reconhecido na sentença, comprovando nos autos a medida adotada no prazo de 15(quinze) dias.

Cumprida a determinação supra e inexistindo novos requerimentos das partes, archive-se.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0000445-43.2012.4.03.6316 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6316001906 - CLARISMINA DE OLIVEIRA (SP191632 - FABIANO BANDECA, SP306995 - VILMA DOURADO BANDECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- RUY GARCEZ MOURA JÚNIOR)

Vistos.

Pretende a parte autora o restabelecimento de seu benefício auxílio-doença ou a concessão do benefício aposentadoria por invalidez.

Inicialmente, verifiquemos que a autora, Sra. Clarismina de Oliveira da Mata, declarou residir na Rua Vinte, nº 62, bairro Jardim Nova York, Castilho/SP. Para comprovar sua alegação anexou aos autos virtuais contrato particular de compra e venda referente a um terreno - lote 04, quadra J-1, loteamento Jardim Nova York, Castilho/SP.

Ocorre que os demais documentos colacionados aos autos virtuais, juntamente com a petição inicial, referem-se ao município de Três Lagoas/MS, como, por exemplo, os atestados médicos e aqueles relativos ao seu pedido da seara administrativa, requerido na Agência da Previdência Social Três Lagoas/MS. Acrescente-se que por ocasião da compra do terreno situado em Castilho, constou do contrato, que a autora e seu marido, eram residentes e domiciliados em Três Lagoas/MS.

Considerando que o município de Três Lagoas não está sujeito à jurisdição deste Juizado, necessário se faz, que a autora comprove no presente feito, que reside atualmente em Castilho/SP.

Diante do exposto, concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a autora esclareça os fatos acima narrados, bem como comprove por documentos seu domicílio atual.

Após, voltem os autos conclusos.

Publique-se. Cumpra-se.

0001690-26.2011.4.03.6316 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6316002019 - KAIO HENRIQUE PAIVA DIAS (SP289681 - CRISTIANE MENEGHETTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- RUY GARCEZ MOURA JÚNIOR)

Dê-se ciência ao Instituto Nacional do Seguro Social-INSS e ao Ministério Público Federal acerca do documento anexado ao processo em 08/02/2012, bem como para eventual manifestação no prazo de 10(dez) dias.

Após, venham os autos conclusos para sentença.

Intime-se. Cumpra-se.

0000302-93.2008.4.03.6316 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6316002020 - MARIA DE LOURDES FERNANDES MESQUITA (SP073557 - CARLOS ALBERTO GOMES DE SA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- RUY GARCEZ MOURA JÚNIOR)

Primeiramente, dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos da Turma Recursal.

Conforme consta dos autos, trata-se de autor(a) aposentado por invalidez desde 30/04/2003, que pleiteia o reconhecimento de incapacidade absoluta e permanente desde a concessão do benefício de auxílio-doença, 20/10/1999, com a conseqüente conversão do referido benefício em aposentadoria por invalidez desde essa data, bem como o recebimento das parcelas eventualmente vencidas relativamente à diferença entre a renda mensal do benefício percebido e aquele pleiteado.

Da análise acerca dos atos processuais praticados durante a fase recursal, especialmente em vista da decisão proferida pela E. Turma Recursal, verifica-se que foi o presente processo devolvido a este Juizado Especial Federal para a análise acerca do grau de incapacidade que acometia o(a) autor(a) no período em que este(a) recebeu o benefício de auxílio-doença.

Portanto, afigura-se necessária a realização de perícia médica para melhor análise da questão.

Desse modo, especialmente em vista a decisão proferida pela E. Turma Recursal, nomeio o(a) Dr(a). João Soares Borges como perito(a) médico(a) deste Juizado, bem como designo perícia médica para o dia 23/07/2012, às 10h30, a ser realizada no fórum deste Juizado Especial Federal, na rua Santa Terezinha, 787, centro, em

Andradina.

Ficam definidos os quesitos abaixo, os quais deverão ser respondidos por ocasião da realização da perícia ora designada.

- 01) O(a) autor(a), no período de 20/10/1999 a 30/04/2003, era portador de alguma doença ou lesão? Qual(is)? Como chegou a esta conclusão?
- 02) A doença ou lesão era de natureza hereditária, congênita ou adquirida? Se adquirida, qual o agente causador?
- 03) No caso do(a) autor(a) ter sido(a) portador(a) de alguma doença ou lesão no período mencionado no quesito nº 1, de acordo com os atestados e exames apresentados, quando esta teve início?
- 04) Qual a atividade que o(a) autor(a) declarou exercer anteriormente à sua alegada incapacitação?
- 05) A doença ou lesão mencionada produz(ia) reflexos em quais sistemas do(a) autor(a) (físico, psíquico, motor, etc.)? Quais os órgãos afetados?
- 06) No caso do autor(a) ser portador de alguma doença ou lesão no período indicado no quesito nº 1, esta o(a) incapacitava para o exercício da atividade para o qual ele(a) se achava apto(a) antes de sua incapacitação? Como chegou a esta conclusão?
- 07) Em caso positivo, a incapacidade para o trabalho era total ou parcial. Se parcial, qual a limitação? Como chegou a esta conclusão?
- 08) A incapacidade era permanente ou temporária? Se temporária, qual o tempo de convalescença? Como chegou a esta conclusão?
- 09) Para realização desta perícia médica, foi realizado algum exame ou colhida alguma informação? Qual(is)?
- 10) A perícia foi acompanhada por assistentes técnicos? De qual parte?

Intime-se o(a) autor(a), na pessoa de seu patrono(a), para comparecer no endereço supramencionado, na data e horário estabelecidos, munido(a) de todos os exames, atestados e documentos que possua necessários ao auxílio do(a) Sra(a). perito(a) para a realização da perícia.

Dê-se ciência desta decisão ao Instituto Nacional do Seguro Social-INSS.

Apresentado o laudo pericial, intime-se as partes para manifestação no prazo de 10(dez) dias, após o qual venham os autos conclusos para sentença.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos virtuais da Turma Recursal.

Encaminhe-se o presente processo virtual à Contadoria Judicial, a fim de que sejam atualizados os cálculos de liquidação anteriormente apresentados, devendo constar do respectivo parecer informação acerca da quantia devida a título de honorários advocatícios sucumbenciais, conforme fixado pela E. Turma Recursal.

Apresentado supracitado parecer, retornem os autos conclusos.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0002395-29.2008.4.03.6316 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6316002343 - JOAO PEREIRA DO NASCIMENTO SOBRINHO (SP191632 - FABIANO BANDECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- RUY GARCEZ MOURA JÚNIOR)

0000821-05.2007.4.03.6316 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6316002101 - RUBENS APARECIDO MORALES DIAS (SP131395 - HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- RUY GARCEZ MOURA JÚNIOR)

FIM.

0001635-75.2011.4.03.6316 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6316002333 - MARIA REGINA BENEDITO (SP191632 - FABIANO BANDECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- RUY GARCEZ MOURA JÚNIOR)

Vistos

Expeça-se novo ofício ao Sr. Perito subscritor do laudo médico, a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias, preste os esclarecimentos mencionados na decisão proferida nos presentes autos virtuais sob o nº 1136/2012. Remeta-se juntamente com o ofício, cópia da presente decisão e da decisão de nº 1136/2012.

Publique-se. Cumpra-se.

0001716-63.2007.4.03.6316 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6316002336 - ANTONIO DE OLIVEIRA SANTOS (SP110974 - CARLOS ALBERTO MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA)

Tendo em vista as informações constantes da petição da Caixa Econômica Federal bem como dos documentos

anexados ao processo, defiro o estorno requerido, pelo que determino seja oficiado ao Gerente-Geral da agência da Caixa Econômica Federal de Andradina, com cópia desta decisão e da guia de depósito anexada ao processo em 05/12/2011, para que efetue o estorno da quantia depositada na conta 0280.005.2532-6.

Cumprida a determinação supra, aguarde-se o decurso do prazo definido na parte final da decisão nº 6316007906/2011, para o arquivamento do processo.

Publique-se. Cumpra-se.

0000468-86.2012.4.03.6316 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6316001995 - JESSICA CAROLINE ROCHA DE ABREU (SP191632 - FABIANO BANDECA, SP306995 - VILMA DOURADO BANDECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- RUY GARCEZ MOURA JÚNIOR)

Vistos.

Compulsando os autos virtuais, verifico que na decisão nº 1877/2012, constou horário da perícia social, como sendo 15:00 horas, quando o correto seria 08:00 horas.

Assim objetivando a devida regularização, fica a perícia social designada para o dia 07/05/2012, às 08:00 horas, a ser realizada pela Sra. Assistente Social, Irene Sueko Miyashiro.

Publique-se. Cumpra-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos virtuais da Turma Recursal.

Nada sendo requerido, no prazo de 10(dez) dias, archive-se.

Cumpra-se.

0001205-26.2011.4.03.6316 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6316002123 - JOSE LUIZ DA SILVA (SP218918 - MARCELO FERNANDO FERREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- RUY GARCEZ MOURA JÚNIOR)

0001509-30.2008.4.03.6316 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6316002118 - MARIA FELIX FERREIRA DIAS (SP164516 - ALEXANDRE LATUFE CARNEVALE TUFÁILE, SP234065 - ANDERSON MANFRENATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- RUY GARCEZ MOURA JÚNIOR)

0002364-43.2007.4.03.6316 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6316002117 - JUCELINO DA ROCHA (SP164516 - ALEXANDRE LATUFE CARNEVALE TUFÁILE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- RUY GARCEZ MOURA JÚNIOR)

0000030-02.2008.4.03.6316 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6316002120 - JOAO MARQUES SOARES (SP164516 - ALEXANDRE LATUFE CARNEVALE TUFÁILE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- RUY GARCEZ MOURA JÚNIOR)

0000029-17.2008.4.03.6316 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6316002121 - BENEDITO MODESTO DE SOUZA (SP164516 - ALEXANDRE LATUFE CARNEVALE TUFÁILE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- RUY GARCEZ MOURA JÚNIOR)

0000032-69.2008.4.03.6316 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6316002119 - MOZART RIBEIRO DA SILVA (SP164516 - ALEXANDRE LATUFE CARNEVALE TUFÁILE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- RUY GARCEZ MOURA JÚNIOR)

FIM.

0000529-44.2012.4.03.6316 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6316002182 - DIOCINA MARIA DE OLIVEIRA MARTINS (SP189946 - NILTON CEZAR DE OLIVEIRA TERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- RUY GARCEZ MOURA JÚNIOR)

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária.

Nomeio o Dr. João Miguel Amorim Junior como perito médico deste Juízo, bem como designo perícia para o dia 26/06/2012, às 15:00 horas, a ser realizada neste Fórum do Juizado Especial Federal, sito a Rua Santa Terezinha, 787, Centro, CEP 16901-006, Andradina/SP.

Intime-se o(a) autor(a), na pessoa de seu patrono, para comparecer no endereço supramencionado, na data e horário estabelecidos, munido de todos os exames, atestados e documentos que entender pertinentes para auxílio do Sr. Perito.

Ficam deferidos os quesitos que seguem.

Quesitos da Perícia Médica:

- 01) O(a) autor(a) é portador de alguma doença ou lesão? Qual(is)? Como chegou a esta conclusão?
- 02) A doença ou lesão é de natureza hereditária, congênita ou adquirida? Se adquirida, qual o agente causador?
- 03) No caso do(a) autor(a) ser portador(a) de alguma doença ou lesão, de acordo com os atestados e exames apresentados, quando esta teve início?
- 04) Qual a atividade que o autor declarou exercer anteriormente à sua alegada incapacitação?
- 05) A doença ou lesão mencionada produz reflexos em quais sistemas do(a) autor(a) (físico, psíquico, motor, etc.)? Quais os órgãos afetados?
- 06) No caso do autor(a) ser portador de alguma doença ou lesão, esta o(a) incapacita para a vida independente, ou seja, necessita de ajuda de outras pessoas em seu cotidiano? Se afirmativo, qual(is) o(s) tipo(s) de ajuda(s)? Como chegou a esta conclusão?
- 07) No caso do autor(a) ser portador de alguma doença ou lesão, esta o(a) incapacita para o exercício da atividade para o qual ele(a) se achava apto(a) antes de sua incapacitação? Como chegou a esta conclusão?
- 08) Em caso positivo, a incapacidade para o trabalho é total ou parcial. Se parcial, qual a limitação? Como chegou a esta conclusão?
- 09) A incapacidade é permanente ou temporária? Se temporária, qual o tempo de convalescença? Como chegou a esta conclusão?
- 10) Num juízo médico de probabilidade concreta, quando teve início a incapacidade do(a) autor(a)? Como chegou a esta conclusão?
- 11) O autor(a) é susceptível de reabilitação para o exercício de outra atividade capaz de lhe garantir o sustento? Como chegou a esta conclusão?
- 12) Para realização desta perícia médica, foi realizado algum exame ou colhida alguma informação? Qual(is)?
- 13) A perícia foi acompanhada por assistentes técnicos? De qual parte?

Ficam as partes cientes de que poderão fazer-se acompanhar por assistente técnico.

Dê-se ciência ao INSS.

Proceda a Secretaria a devida comunicação ao perito do Juízo.

Publique-se. Cumpra-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Tendo em vista as alegações da parte autora em embargos de declaração, encaminhem-se os autos à Contadoria Judicial para manifestação sobre o alegado pelo embargante. Cumpra-se.

0000648-10.2009.4.03.6316 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6316002429 - ANTONIO PEREIRA DA ROCHA (SP131395 - HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- RUY GARCEZ MOURA JÚNIOR)

0000684-52.2009.4.03.6316 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6316002430 - PAULO CESAR ALVES (SP172889 - EMERSON FRANCISCO GRATAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- RUY GARCEZ MOURA JÚNIOR)

FIM.

0000151-88.2012.4.03.6316 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6316002208 - APARECIDA DE LOURDES SANTOS (SP223944 - DANILA AYLA FERREIRA DA SILVA, SP303801 - RODRIGO FOLLA MARCHIOLLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- RUY GARCEZ MOURA JÚNIOR)

Por motivo de readequação de pauta, redesigno a audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 02/08/2012 às 15h40.

Intime-se o(a) autor(a) da redesignação do ato, bem como de que, nos termos do artigo 34 da Lei 9099/95, as testemunhas, no máximo três, deverão comparecer à audiência redesignada, independentemente de intimação, munidas de cédula de identidade (RG), CPF e Carteira de Trabalho.

Intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS acerca desta decisão, bem como de que poderá apresentar sua contestação e documentos relativos ao pedido formulado na inicial no prazo que transcorrer até a data da audiência ora redesignada.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0001857-14.2009.4.03.6316 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6316001909 - VALDEMAR CAETANO DA SILVA (SP178467 - DOUGLAS ROBERTO BISCO FLOZI, SP284255 - MESSIAS EDGAR PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- RUY GARCEZ MOURA JÚNIOR)

Pretende a requerente, Sra. Herminia Piaui da Silva, sua habilitação no presente processo como sucessora, em

razão do falecimento do autor, Sr. Valdemar Ceatano da Silva, seu filho.

Dos documentos anexados com o aludido requerimento observa-se tratar de requerente não alfabetizada, sendo o mandato conferido ao advogado por instrumento particular.

Ocorre que, conforme se infere do artigo 38 do Código de Processo Civil, deve a procuração ser conferida ao advogado “por instrumento público, ou particular assinado pela parte”.

Como, no presente caso, trata-se a requerente de pessoa não alfabetizada e, por óbvio, impossibilitada de assinar instrumento particular de mandato conferindo poderes ao advogado para representá-la no processo, deve tal ato ser praticado por meio de procuração pública.

Assim, objetivando a devida regularização da representação processual, intime-se o patrono subscritor do requerimento de habilitação para que, no prazo de 15(quinze) dias, providencie a juntada aos autos de procuração pública.

Sem prejuízo da determinação supra, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS para que, no mesmo prazo de 15(quinze) dias, manifeste-se acerca do requerimento de habilitação.

Cumprida a determinação supra, retornem os autos conclusos para decisão acerca do requerimento de habilitação. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Vistos.

Encaminhem-se os autos à Contadoria Judicial.

Após, conclusos.

Cumpra-se.

0001436-53.2011.4.03.6316 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6316002384 - PEDRO FLORENCIO DE SOUZA (SP229709 - VALNEY FERREIRA DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- RUY GARCEZ MOURA JÚNIOR)

0001244-23.2011.4.03.6316 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6316002252 - VALERIA APARECIDA SILVA DE AGUIAR (SP113099 - CARLOS CESAR MUNIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- RUY GARCEZ MOURA JÚNIOR)

0001464-21.2011.4.03.6316 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6316002387 - OSMAIR JACOB (SP191632 - FABIANO BANDECA, SP261674 - KLEBER MARIM LOSSAVARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- RUY GARCEZ MOURA JÚNIOR)

0001511-92.2011.4.03.6316 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6316001994 - ELAINE DA COSTA (SP263846 - DANILO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- RUY GARCEZ MOURA JÚNIOR)

0001469-43.2011.4.03.6316 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6316002424 - NEIDE DE FATIMA PEREIRA RIOS ARAUJO (SP206785 - FABIO MOURA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- RUY GARCEZ MOURA JÚNIOR)

0001390-64.2011.4.03.6316 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6316001993 - ROSANGELA RODRIGUES MONCAO ROSA (SP283751 - HAMILTON SOARES ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- RUY GARCEZ MOURA JÚNIOR)

0001261-59.2011.4.03.6316 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6316002269 - INEZ CALCA (SP171991 - ADEMARCI RODRIGUES DA CUNHA CAZERTA, SP171757 - SILVANA LACAVA RUFFATO DE ANGELES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- RUY GARCEZ MOURA JÚNIOR)

0001431-31.2011.4.03.6316 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6316002271 - FERNANDO JARDIM RIBEIRO (SP119506 - MANOEL JOSE FERREIRA RODAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- RUY GARCEZ MOURA JÚNIOR)

0001429-61.2011.4.03.6316 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6316002381 - VALTENCIR JOSE DE BARROS (SP119506 - MANOEL JOSE FERREIRA RODAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- RUY GARCEZ MOURA JÚNIOR)

0002316-79.2010.4.03.6316 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6316002262 - NEUZA PEREIRA DOS SANTOS DE OLIVEIRA (SP191632 - FABIANO BANDECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- RUY GARCEZ MOURA JÚNIOR)

0000285-52.2011.4.03.6316 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6316002267 - CELSO SOARES DOS SANTOS (SP085481 - DURVALINO TEIXEIRA DE FREITAS, SP225097 - ROGÉRIO ROCHA DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- RUY GARCEZ MOURA JÚNIOR)

0000398-06.2011.4.03.6316 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6316001988 - BERNADETE DE LOURDES (SP128408 - VANIA SOTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- RUY GARCEZ MOURA JÚNIOR)

0001674-72.2011.4.03.6316 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6316002388 - FABIO FERREIRA DE SOUZA (SP270246 - ANDERSON OLIVEIRA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- RUY GARCEZ MOURA JÚNIOR)

0001733-60.2011.4.03.6316 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6316002382 - ROSILDA DIAS DE OLIVEIRA (SP111577 - LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES, SP305028 - GABRIEL OLIVEIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- RUY GARCEZ MOURA JÚNIOR)

0001655-66.2011.4.03.6316 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6316002385 - JOAO GOMES DE LEMOS (SP084599 - SIDNEY KANEO NOMIYAMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- RUY GARCEZ MOURA JÚNIOR)

0001610-62.2011.4.03.6316 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6316002409 - RENATA LEITE DE MELO CARDOSO (SP263846 - DANILO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- RUY GARCEZ MOURA JÚNIOR)

0001797-70.2011.4.03.6316 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6316002383 - LUZIA MARIA DA SILVA (SP111577 - LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- RUY GARCEZ MOURA JÚNIOR)

0001768-20.2011.4.03.6316 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6316002389 - MARIA DE LOUDES FERREIRA ROMAO (SP133196 - MAURO LEANDRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- RUY GARCEZ MOURA JÚNIOR)

0001763-95.2011.4.03.6316 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6316002386 - SUELLEN CRISTINA HELENO (SP245981 - ANA CAROLINA BEZERRA DE ARAUJO GALLIS, SP309527 - PEDRO ROBERTO DA SILVA CASTRO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- RUY GARCEZ MOURA JÚNIOR)

0001269-36.2011.4.03.6316 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6316002443 - APARECIDA DA SILVA (SP213210 - GUSTAVO BASSOLI GANARANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- RUY GARCEZ MOURA JÚNIOR)

0001709-32.2011.4.03.6316 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6316002379 - MARIA FERNANDES RIO (SP191632 - FABIANO BANDECA, SP261674 - KLEBER MARIM LOSSAVARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- RUY GARCEZ MOURA JÚNIOR)

0001704-10.2011.4.03.6316 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6316002273 - CLAUDENISE SAMPAIO DOMINGUES (SP229709 - VALNEY FERREIRA DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- RUY GARCEZ MOURA JÚNIOR)

0001384-57.2011.4.03.6316 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6316002378 - VICENTE JANUARIO (SP131395 - HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO, SP236883 - MARIA DE LOURDES PEREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- RUY GARCEZ MOURA JÚNIOR)

0001367-21.2011.4.03.6316 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6316002234 - VALCY ANTUNES PEREIRA (SP172889 - EMERSON FRANCISCO GRATAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- RUY GARCEZ MOURA JÚNIOR)

0001386-27.2011.4.03.6316 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6316002270 - SANDRA VALERIA ROSA DA SILVA MELO (SP131395 - HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO, SP236883 - MARIA DE LOURDES PEREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- RUY GARCEZ MOURA JÚNIOR)

FIM.

0000516-45.2012.4.03.6316 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6316002143 - RENATO FELIPE (SP085481 - DURVALINO TEIXEIRA DE FREITAS, SP225097 - ROGÉRIO ROCHA DE FREITAS, SP299049 - RENATA ROCHA DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- RUY GARCEZ MOURA JÚNIOR)

Inicialmente, concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 05/07/2012 às 13h40min.

Em face de requerimento expresse, intimem-se as testemunhas arroladas pela parte autora, as quais deverão comparecer ao ato ora designado munidas de cédula de identidade (RG), CPF e Carteira de Trabalho.

Cite-se o INSS para apresentar contestação e documentos relativos ao processo administrativo requerido pelo autor no prazo que transcorrer até a data da audiência supramencionada.

Intime-se. Cumpra-se.

0000191-70.2012.4.03.6316 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6316002086 - SERGIO GONCALVES DE SOUZA (SP216750 - RAFAEL ALVES GOES, SP274695 - MICHEL AZEM DO AMARAL, SP283126 - RENATO BÉRGAMO CHIODO, SP219886 - PATRICIAYEDA ALVES GOES) X UNIAO

FEDERAL (PFN)

Ante a informação constante da petição anexada aos autos virtuais em 10/04/2012, de que foi expedido mandado de citação equivocadamente ao INSS, expeça-se novo mandado de citação, endereçado à UNIÃO FEDERAL (PFN), para que, querendo, apresente contestação no prazo de 60(sessenta) dias.

Publique-se. Cumpra-se.

0000622-41.2011.4.03.6316 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6316002039 - SUELI FERREIRA DOS SANTOS (SP074701 - ELIANE MENDONCA CRIVELINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- RUY GARCEZ MOURA JÚNIOR)

Dê-se ciência às partes acerca dos esclarecimentos apresentados pela Sr. perita, bem como para eventual manifestação no prazo de 10(dez) dias.

Após, venham os autos conclusos para sentença.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Recebo o recurso interposto pela parte autora no efeito devolutivo.

Intime-se o recorrido para apresentar contra-razões no prazo de 10 (dez) dias.

Após, encaminhe-se o processo virtual à Turma Recursal.

Publique-se. Cumpra-se.

0001370-73.2011.4.03.6316 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6316002169 - JORGE TERCILIO TOTT (SP172889 - EMERSON FRANCISCO GRATAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- RUY GARCEZ MOURA JÚNIOR)

0001530-98.2011.4.03.6316 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6316002167 - RAIMUNDO CANDIDO DE ANDRADE (SP085481 - DURVALINO TEIXEIRA DE FREITAS, SP225097 - ROGÉRIO ROCHA DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- RUY GARCEZ MOURA JÚNIOR)

0001476-35.2011.4.03.6316 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6316002168 - MARIA GOMES PEDRAO (SP085481 - DURVALINO TEIXEIRA DE FREITAS, SP299049 - RENATA ROCHA DE FREITAS, SP225097 - ROGÉRIO ROCHA DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- RUY GARCEZ MOURA JÚNIOR)

0001846-14.2011.4.03.6316 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6316002166 - AMERICA HENRIQUE SANTOS (SP229709 - VALNEY FERREIRA DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- RUY GARCEZ MOURA JÚNIOR)

0000001-78.2010.4.03.6316 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6316002173 - DJALMA PEREIRA DA SILVA (SP085481 - DURVALINO TEIXEIRA DE FREITAS, SP225097 - ROGÉRIO ROCHA DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- RUY GARCEZ MOURA JÚNIOR)

0000563-53.2011.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6316002172 - MARIO BARDUCCI (SP164516 - ALEXANDRE LATUFE CARNEVALE TUFFAILE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- RUY GARCEZ MOURA JÚNIOR)

0000926-40.2011.4.03.6316 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6316002170 - MANOELA MARTINS DA SILVA (SP119607 - EDER VOLPE ESGALHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- RUY GARCEZ MOURA JÚNIOR)

FIM.

0000145-81.2012.4.03.6316 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6316002200 - MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA (SP223944 - DANILA AYLÁ FERREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- RUY GARCEZ MOURA JÚNIOR)

Por motivo de readequação de pauta, redesigno a audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 02/08/2012, às 14h20.

Intime-se as testemunhas Maria José do Nascimento e Luzia de Oliveira, as quais deverão comparecer ao ato ora redesignado munidas de documentos pessoais para sua adequada qualificação.

Considerando a impossibilidade de intimação das testemunhas João Fomiro e João da Mota, conforme informado através das certidões lavradas em 01/03/2012, fica desde já ciente a parte autora que tais testemunhas deverão comparecer à audiência independentemente de intimação.

Por fim, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS acerca desta decisão, bem como de que poderá apresentar sua contestação e documentos relativos ao pedido formulado na inicial no prazo que transcorrer até a data da audiência ora redesignada.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0000803-76.2010.4.03.6316 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6316002431 - VICTOR RODRIGUES PEREIRA (SP196031 - JAIME FRANCISCO MÁXIMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- RUY GARCEZ MOURA JÚNIOR)

Intime-se a parte autora para se manifestar, no prazo de 15(quinze) dias, acerca das informações apresentadas pelo Instituto Nacional do Seguro Social-INSS através das petições anexadas ao processo em 30/03/2012.

Decorrido o prazo supra, dê-se ciência ao Ministério Público Federal para manifestação no mesmo prazo, retornando em seguida os autos conclusos para decisão a respeito.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0000527-74.2012.4.03.6316 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6316002224 - EDUARDO LIYOSUKE MINAMI (SP189946 - NILTON CEZAR DE OLIVEIRA TERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- RUY GARCEZ MOURA JÚNIOR)

Concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 18/07/2012 às 15:00 horas.

Intime-se o(a) autor(a) da designação do ato, bem como de que, nos termos do artigo 34 da Lei 9099/95, as testemunhas, no máximo três, deverão comparecer à audiência designada, independentemente de intimação, munidas de cédula de identidade (RG), CPF e Carteira de Trabalho.

Cite-se o INSS para apresentar contestação e documentos relativos ao processo administrativo requerido pela parte autora no prazo que transcorrer até a data da audiência supramencionada.

Intime-se. Cumpra-se.

0000100-53.2007.4.03.6316 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6316002335 - NEDYR APPARECIDA DENYS GAGLIARDO (SP169688 - REINALDO NAVEGA DIAS, SP110974 - CARLOS ALBERTO MARTINS, SP257749 - SERGIO LUIZ ESPIRITO SANTO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116384- FRANCISCO HITIRO FUGIKURA)

Ficam as partes cientes que foi apresentado ofício resposta pela agência da Caixa Econômica Federal de Andradina, anexado ao processo em 09/03/2012.

Decorrido o prazo de 05(cinco) dias, sem que nada mais seja requerido, retornem os autos ao arquivo.

Publique-se. Cumpra-se.

0000007-51.2011.4.03.6316 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6316002185 - PAULO SERGIO GONFIANTINI (SP226498 - CAETANO ANTONIO FAVA, SP277213 - GUILHERME FINISTAU FAVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- RUY GARCEZ MOURA JÚNIOR)

A parte autora apresentou manifestação aos autos em que se opõe aos cálculos apresentados pelo INSS, ao afirmar que "não aceita o cálculo apresentado pela autarquia ré", bem como aduz que "tem proposta de acordo para por fim à lide", motivo pelo qual requer a designação de audiência de conciliação.

Assim, considerando o requerimento expresso da parte autora e as particularidades do caso concreto, com fundamento do artigo 125, incisos II e IV, do Código de Processo Civil, designo audiência de tentativa de conciliação para 18/07/2012, às 14h20min.

Tendo em vista a impugnação relativa aos cálculos do INSS, deve pela parte autora apresentar aos autos cálculo atualizado dos valores que entende devidos "para fins de contagem recíproca", nos termos contantes da petição inicial, sobretudo visando à efetividade da tentativa de conciliação almejada.

Dê-se ciência à autarquia ré dos termos da manifestação da parte autora, bem como da designação de audiência.

Publique-se. Cumpra-se.

0002146-10.2010.4.03.6316 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6316002164 - ISABEL CARDOSO BRANDAO LIMA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA)

Tendo em vista a inércia da parte autora, entendo devidamente caracterizada sua concordância tácita acerca das informações apresentadas pela Caixa Econômica Federal.

Além disso, observa-se que a Entidade Ré efetivamente iniciou os procedimentos para o cumprimento do julgado exequendo, que só não puderam ser concluídos ante a ocorrência de um fato impeditivo do direito que se pretende executar, ou seja, a constatação de inexistência de registros, na base de dados da Caixa Econômica Federal, de contas vinculadas de Sebastião Francisco de Lima referentes aos planos econômicos concedidos.

Por essas razões, declaro extinta a execução da sentença e determino o arquivamento do presente processo.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0000452-35.2012.4.03.6316 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6316001897 - MARIA VILMA CALDATO BRUNELLI (SP048810 - TAKESHI SASAKI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- RUY GARCEZ MOURA JÚNIOR)

Concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 26/07/2012 às 14h20min.

Intime-se o(a) autor(a) da designação do ato, bem como de que, nos termos do artigo 34 da Lei 9099/95, as testemunhas, no máximo três, deverão comparecer à audiência designada, independentemente de intimação, munidas de cédula de identidade (RG), CPF e Carteira de Trabalho. Fica a parte autora desde já ciente de que este Juizado Especial Federal encontra-se atualmente no endereço Rua Santa Terezinha, 787, Centro, CEP 16901-006, Andradina/SP, local onde será realizada a audiência acima designada.

Cite-se o INSS para apresentar contestação e documentos relativos ao processo administrativo requerido pela parte autora no prazo que transcorrer até a data da audiência supramencionada.

Intime-se. Cumpra-se.

0001629-68.2011.4.03.6316 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6316002137 - NAIR CESTARE DE OLIVEIRA (SP219233 - RENATA MENEGASSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- RUY GARCEZ MOURA JÚNIOR)

Não obstante o comunicado médico anexado aos autos virtuais em 10/04/2012, redesigno a perícia médica para o dia 19/06/2012, às 16:00 horas, a ser realizada pelo Dr. João Miguel Amorim Junior, perito médico deste Juízo, neste fórum do Juizado Especial Federal, sito a Rua Santa Terezinha, 787, Centro, em Andradina, tendo em vista que a autora não compareceu porque não foi intimada acerca da decisão registrada sob o nº 792/2012.

Intimem-se as partes e o Sr. Perito acerca da redesignação da perícia.

Cumpra-se.

0002012-46.2011.4.03.6316 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6316001934 - CONCEICAO SALUSTRIANO LOPES (SP215342 - JAMIL FADEL KASSAB) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- RUY GARCEZ MOURA JÚNIOR)

Tendo em vista o comunicado médico anexado aos autos virtuais em 27/03/2012, redesigno perícia médica para 18/05/2012 às 13h30min, a ser realizada neste Fórum do Juizado Especial Federal, sito a Rua Santa Terezinha, 787, Centro, em Andradina, pelo Dr. João Soares Borges.

Intime-se o INSS.

Publique-se. Cumpra-se.

0001956-13.2011.4.03.6316 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6316002206 - MARIA DE LOURDES ROSALEZ QUEIROZ (SP263846 - DANILO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- RUY GARCEZ MOURA JÚNIOR)

Por motivo de readequação de pauta, redesigno a audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 02/08/2012 às 13h40.

Intime-se o(a) autor(a) da redesignação do ato, bem como de que, nos termos do artigo 34 da Lei 9099/95, as testemunhas, no máximo três, deverão comparecer à audiência redesignada, independentemente de intimação, munidas de documentos pessoais para sua adequada qualificação.

Intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS acerca desta decisão, bem como de que poderá apresentar sua contestação e documentos relativos ao pedido formulado na inicial no prazo que transcorrer até a data da audiência ora redesignada.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0001930-15.2011.4.03.6316 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6316001967 - MARCO ANTONIO TEIXEIRA (SP191632 - FABIANO BANDECA, SP306995 - VILMA DOURADO BANDECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- RUY GARCEZ MOURA JÚNIOR)

Considerando os termos do comunicado médico anexado aos autos virtuais em 13/03/2012, intime-se a parte autora para que, no prazo de 10(dez) dias, justifique sua ausência à perícia designada, sob pena de extinção do feito sem julgamento do mérito.

Eventuais alegações deverão ser comprovadas documentalmente.

Publique-se. Cumpra-se

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a proposta de acordo oferecida pelo

Instituto Nacional do Seguro Social, anexada aos autos em 13/03/2012.

Intime-se. Cumpra-se.

Após, conclusos.

0000091-18.2012.4.03.6316 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6316002114 - LUZINEIDE PAULINO DOS SANTOS (SP313194 - LEANDRO CROZETA LOLLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- RUY GARCEZ MOURA JÚNIOR)

0000089-48.2012.4.03.6316 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6316002110 - SIRSO DA FONSECA (SP313194 - LEANDRO CROZETA LOLLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- RUY GARCEZ MOURA JÚNIOR)

0000093-85.2012.4.03.6316 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6316002111 - THAMIRES CRISTINA PEREIRA CEZARIO (SP313194 - LEANDRO CROZETA LOLLI) ROSILENE FRANCISCO PEREIRA (SP313194 - LEANDRO CROZETA LOLLI) DANIELA CRISTINA PEREIRA CEZARIO (SP313194 - LEANDRO CROZETA LOLLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- RUY GARCEZ MOURA JÚNIOR)

0000085-11.2012.4.03.6316 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6316002102 - CICERA NUNES DA SILVA LIMA (SP313194 - LEANDRO CROZETA LOLLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- RUY GARCEZ MOURA JÚNIOR)

0000095-55.2012.4.03.6316 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6316002113 - EDMILSON JOAO MATTIAS DE SOUZA (SP313194 - LEANDRO CROZETA LOLLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- RUY GARCEZ MOURA JÚNIOR)

0000073-94.2012.4.03.6316 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6316002095 - JOAO FRANCISCO TORRES (SP313194 - LEANDRO CROZETA LOLLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- RUY GARCEZ MOURA JÚNIOR)

FIM.

0001879-04.2011.4.03.6316 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6316002337 - NAYARA LARISSA DE SOUZA (SP171757 - SILVANA LACAVA RUFFATO DE ANGELES) JULIO CEZAR DE SOUZA (SP171757 - SILVANA LACAVA RUFFATO DE ANGELES) SILVIA MARIA DE SOUZA (SP171757 - SILVANA LACAVA RUFFATO DE ANGELES) JULIO CEZAR DE SOUZA (SP171991 - ADEMARCI RODRIGUES DA CUNHA CAZERTA) NAYARA LARISSA DE SOUZA (SP171991 - ADEMARCI RODRIGUES DA CUNHA CAZERTA) SILVIA MARIA DE SOUZA (SP171991 - ADEMARCI RODRIGUES DA CUNHA CAZERTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- RUY GARCEZ MOURA JÚNIOR)

Tendo em vista a informação constante do aviso de recebimento anexado ao processo em 16/04/2012, de que a testemunha Clever Rodrigues dos Santos reside em local não atendido por entrega domiciliar de correspondência, zona rural, fica a parte autora ciente de que deverá promover o comparecimento da referida testemunha à audiência designada para o dia 13/06/2012, às 13h40, independentemente de intimação.

Publique-se. Cumpra-se.

0000439-36.2012.4.03.6316 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6316002012 - LUIS DE ALENCAR FAVERO (SP119506 - MANOEL JOSE FERREIRA RODAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- RUY GARCEZ MOURA JÚNIOR)

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária.

Nomeio o Dr. João Miguel Amorim Junior como perito médico deste Juízo, bem como designo perícia para o dia 19/06/2012, às 14:00 horas, a ser realizada neste Fórum do Juizado Especial Federal, sito a Rua Santa Terezinha, 787, Centro, CEP 16901-006, Andradina/SP.

Intime-se o(a) autor(a), na pessoa de seu patrono, para comparecer no endereço supramencionado, na data e horário estabelecidos, munido de todos os exames, atestados e documentos que entender pertinentes para auxílio do Sr. Perito.

Ficam deferidos os quesitos que seguem.

Quesitos da Perícia Médica:

- 01) O(a) autor(a) é portador de alguma doença ou lesão? Qual(is)? Como chegou a esta conclusão?
- 02) A doença ou lesão é de natureza hereditária, congênita ou adquirida? Se adquirida, qual o agente causador?
- 03) No caso do(a) autor(a) ser portador(a) de alguma doença ou lesão, de acordo com os atestados e exames apresentados, quando esta teve início?
- 04) Qual a atividade que o autor declarou exercer anteriormente à sua alegada incapacitação?

- 05) A doença ou lesão mencionada produz reflexos em quais sistemas do(a) autor(a) (físico, psíquico, motor, etc.)? Quais os órgãos afetados?
- 06) No caso do autor(a) ser portador de alguma doença ou lesão, esta o(a) incapacita para a vida independente, ou seja, necessita de ajuda de outras pessoas em seu cotidiano? Se afirmativo, qual(is) o(s) tipo(s) de ajuda(s)? Como chegou a esta conclusão?
- 07) No caso do autor(a) ser portador de alguma doença ou lesão, esta o(a) incapacita para o exercício da atividade para o qual ele(a) se achava apto(a) antes de sua incapacitação? Como chegou a esta conclusão?
- 08) Em caso positivo, a incapacidade para o trabalho é total ou parcial. Se parcial, qual a limitação? Como chegou a esta conclusão?
- 09) A incapacidade é permanente ou temporária? Se temporária, qual o tempo de convalescença? Como chegou a esta conclusão?
- 10) Num juízo médico de probabilidade concreta, quando teve início a incapacidade do(a) autor(a)? Como chegou a esta conclusão?
- 11) O autor(a) é susceptível de reabilitação para o exercício de outra atividade capaz de lhe garantir o sustento? Como chegou a esta conclusão?
- 12) Para realização desta perícia médica, foi realizado algum exame ou colhida alguma informação? Qual(is)?
- 13) A perícia foi acompanhada por assistentes técnicos? De qual parte?

Ficam as partes cientes de que poderão fazer-se acompanhar por assistente técnico.

Dê-se ciência ao INSS.

Proceda a Secretaria a devida comunicação ao perito do Juízo.

Publique-se. Cumpra-se.

0000245-36.2012.4.03.6316 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6316002368 - MARILENE DA SILVA SANTOS NASCIMENTO (SP263846 - DANILLO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- RUY GARCEZ MOURA JÚNIOR)

Tendo em vista o comunicado médico anexado aos autos virtuais em 10/04/2012, redesigno perícia médica para o dia 29/06/2012, às 11:30 horas, a ser realizada neste Fórum do Juizado Especial Federal, sito a Rua Santa Terezinha, 787, Centro, em Andradina, pela Dra. Ana Rita Grazzini.

Intime-se o INSS.

Publique-se. Cumpra-se.

0000145-18.2011.4.03.6316 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6316001910 - MERCEDES RODRIGUES (SP215392 - CLAUDEMIR LIBERALE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116384-FRANCISCO HITIRO FUGIKURA)

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 10(dez) dias, manifeste-se acerca do ofício da Caixa Econômica Federal, anexada aos autos em 07/12/2011.

Após, à conclusão.

Cumpra-se.

0000144-96.2012.4.03.6316 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6316002191 - HELENA MARIA DE LIMA SEKI (SP085481 - DURVALINO TEIXEIRA DE FREITAS, SP299049 - RENATA ROCHA DE FREITAS, SP225097 - ROGÉRIO ROCHA DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- RUY GARCEZ MOURA JÚNIOR)

Por motivo de readequação de pauta, redesigno a audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 01/08/2012, às 13h00.

Intimem-se as testemunhas arroladas pela parte autora, as quais deverão comparecer ao ato ora redesignado munidas de documentos pessoais para sua adequada qualificação.

Intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS acerca desta decisão, bem como de que poderá apresentar sua contestação e documentos relativos ao pedido formulado na inicial no prazo que transcorrer até a data da audiência supramencionada.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0000896-05.2011.4.03.6316 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6316002088 - OSMAR PESTILLIS (SP225097 - ROGÉRIO ROCHA DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- RUY GARCEZ MOURA JÚNIOR)

Apresente a parte autora, no prazo de 15(quinze) dias, cópia da petição inicial, da sentença e respectiva certidão do trânsito em julgado relativos ao processo 024.01.2008.006282-4/000000-000, nº de ordem 917/2008, que tramitou perante a 2ª Vara da comarca de Andradina.

Apresentadas supracitadas informações, retornem os autos conclusos.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0000425-52.2012.4.03.6316 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6316001911 - MARIA DE LOURDES DOURADO DE JESUS (SP131395 - HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO, SP236883 - MARIA DE LOURDES PEREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- RUY GARCEZ MOURA JÚNIOR)

Inicialmente, defiro os benefícios da Assistência Judiciária.

Pretende a parte autora seja o INSS condenado a conceder-lhe o benefício de pensão especial por ser portadora de deficiência física conhecida como “síndrome da talidomida”, previsto no artigo 3º da Lei nº 7.070/82. Alega a demandante, que a autarquia ré, por ocasião do requerimento administrativo, exigiu-lhe para comprovação do alegado, a apresentação de fotografias “em trajes sumários”, causando-lhe constrangimentos. Também alega que a perícia médica é prova hábil para comprovar sua verdadeira situação física.

Assim, nomeio a Dra. Ana Rita Grazzini como perita médica deste Juízo, bem como designo perícia para o dia 25/05/2012, às 14:00 horas, a ser realizada neste Fórum do Juizado Especial Federal, sito a Rua Santa Terezinha, 787, Centro, CEP 16901-006, Andradina/SP.

Intime-se o(a) autor(a), na pessoa de seu patrono, para comparecer no endereço supramencionado, na data e horário estabelecidos, munido de todos os exames, atestados e documentos que entender pertinentes para auxílio da Sra. Perita.

Defiro os quesitos apresentados pela autora, de modo que sejam respondidos pela expert, por ocasião da perícia médica.

Ficam as partes cientes de que poderão fazer-se acompanhar por assistente técnico.

Cite-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para apresentar contestação em 30 (trinta) dias.

Proceda a Secretaria a devida comunicação ao perito do Juízo.

Publique-se. Cumpra-se.

0002075-71.2011.4.03.6316 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6316001935 - ALAIDE LIVINO ROCHA (SP263846 - DANILO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- RUY GARCEZ MOURA JÚNIOR)

Tendo em vista o comunicado médico anexado aos autos virtuais em 27/03/2012, redesigno perícia médica para 18/05/2012 às 14:00 horas, a ser realizada neste Fórum do Juizado Especial Federal, sito a Rua Santa Terezinha, 787, Centro, em Andradina, pelo Dr. João Soares Borges.

Intime-se o INSS.

Publique-se. Cumpra-se.

0000168-27.2012.4.03.6316 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6316002370 - MARIA SOCORRO DE ALMEIDA (SP128408 - VANIA SOTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- RUY GARCEZ MOURA JÚNIOR)

Tendo em vista o comunicado médico anexado aos autos virtuais em 03/04/2012, redesigno perícia médica para o dia 29/06/2012, às 10:30 horas, a ser realizada neste Fórum do Juizado Especial Federal, sito a Rua Santa Terezinha, 787, Centro, em Andradina, pela Dra. Ana Rita Grazzini.

Intime-se o INSS.

Publique-se. Cumpra-se.

0002127-04.2010.4.03.6316 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6316002174 - ALCIDES ESPIRITO SANTO (SP257749 - SERGIO LUIZ ESPIRITO SANTO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA)

Dê-se ciência à parte autora acerca das informações apresentadas pela Caixa Econômica Federal através da petição anexada ao processo em 30/08/2011, bem como para eventual manifestação no prazo de 15(quinze) dias.

Ficam desde já cientes as partes que será arbitrado o valor da condenação, caso venha a decorrer o prazo supra sem a apresentação de qualquer documento que viabilize a elaboração dos cálculos de liquidação.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0001670-35.2011.4.03.6316 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6316002130 - IVAN LIBERT CAYRES (SP263846 - DANILO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- RUY GARCEZ MOURA JÚNIOR)

Designo a audiência de conciliação, instrução e julgamento para 05/07/2012, às 13:00 horas.

Intime-se a parte autora da designação do ato, bem como de que, nos termos do artigo 34 da Lei 9099/95, as testemunhas, no máximo três, deverão comparecer à audiência designada, independentemente de intimação,

munidas de cédula de identidade (RG), CPF e Carteira de Trabalho. Indefiro o pedido lançado na inicial, quanto à intimação da testemunha através de carta precatória, dada a proximidade da data designada para o ato processual e o endereço incompleto da testemunha arrolada.

Considerando que o INSS já foi citado, bem como já apresentou a contestação, anexada aos presentes autos virtuais em 11/11/2011, dê-se tão somente ciência à autarquia ré da designação de audiência.

Publique-se. Cumpra-se.

0000257-84.2011.4.03.6316 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6316002310 - ROGERIO DA SILVA (SP144243 - JORGE MINORU FUGIYAMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- RUY GARCEZ MOURA JÚNIOR)

Não obstante o comunicado médico anexado aos autos virtuais em 03/04/2012, redesigno a perícia médica para o dia 22/05/2012, às 16:30 horas, a ser realizada pelo Dr. João Miguel Amorim Junior, perito médico deste Juízo, neste fórum do Juizado Especial Federal, sito a Rua Santa Terezinha, 787, Centro, em Andradina, tendo em vista que a autora não compareceu porque não foi intimada acerca da decisão registrada sob o nº 763/2012.

Intimem-se as partes e o Sr. Perito acerca da redesignação da perícia.

Cumpra-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a proposta de acordo oferecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social, anexada aos autos em 09/04/2012.

Intime-se. Cumpra-se.

Após, conclusos.

0000086-93.2012.4.03.6316 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6316002105 - ANTONIA MARIA DE JESUS LOPES (SP313194 - LEANDRO CROZETA LOLLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- RUY GARCEZ MOURA JÚNIOR)

0000090-33.2012.4.03.6316 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6316002109 - ARQUIMEDES JOSE DA SILVA FILHO (SP313194 - LEANDRO CROZETA LOLLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- RUY GARCEZ MOURA JÚNIOR)

0000088-63.2012.4.03.6316 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6316002112 - DEVANIL BABOLIN (SP313194 - LEANDRO CROZETA LOLLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- RUY GARCEZ MOURA JÚNIOR)

0000084-26.2012.4.03.6316 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6316002106 - CLEUSA VIRGINIO MOREIRA (SP313194 - LEANDRO CROZETA LOLLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- RUY GARCEZ MOURA JÚNIOR)

0000080-86.2012.4.03.6316 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6316002104 - EVANDRO DE SOUZA NASCIMENTO (SP313194 - LEANDRO CROZETA LOLLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- RUY GARCEZ MOURA JÚNIOR)

FIM.

0000088-97.2011.4.03.6316 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6316002426 - IZAURA DA ROCHA DA SILVA (SP263846 - DANILO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- RUY GARCEZ MOURA JÚNIOR)

A parte autora afirma na petição inicial ser “lavrador” (“profissão, Operador I”), requer a concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez, e afirma em resposta ao quesito “3” (três) do Laudo Pericial realizado pelo Dr. Nelson Miguel Amorim a condição de rurícola (“profissão: lavradora”).

Ocorre que, para fins de verificação da presença do requisito da qualidade de segurado, faz-se necessária dilação probatória quanto à efetiva condição de trabalhadora rural da parte autora quando do início da eventual incapacidade, motivo pelo qual determino sua intimação para apresentar aos autos documentos suficientes à necessária comprovação de sua atividade rural, ou seja, “início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal”, nos termos da Lei nº 8.213/1991, art. 55, § 3º, bem como a resposta ao requerimento administrativo formulado perante o INSS em 11/01/2011, conforme consta da petição inicial. Sem prejuízo do ônus probatório a ser desincumbido pela parte autora, designo a audiência de conciliação, instrução e julgamento para 18/07/2012, às 13h40min.

Intime-se ainda a parte autora da designação do ato, bem como de que, nos termos do artigo 34 da Lei nº 9.099/95, as testemunhas, no máximo três, deverão comparecer à audiência designada, independentemente de intimação, munidas de cédula de identidade (RG), CPF e Carteira de Trabalho.

Tendo em vista a existência de contestação-padrão, dê-se tão somente ciência à autarquia ré da designação de audiência.

Publique-se. Cumpra-se.

0001603-70.2011.4.03.6316 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6316002139 - DALVA GRIPA (SP128408 - VANIA SOTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- RUY GARCEZ MOURA JÚNIOR)

Intime-se a parte autora, para que, no prazo de 15(quinze) dias, manifeste-se acerca dos cálculos apresentados pelo Instituto Nacional do Seguro Social-INSS.

Fica, ainda, ciente o(a) autor(a) de que eventual questionamento deverá ser acompanhado de planilha contábil que demonstre o que, porventura, vier a ser alegado.

Havendo discordância da parte autora acerca dos cálculos apresentados pelo Réu, remetam-se os autos virtuais à contadoria.

Decorrido o prazo supra sem qualquer manifestação ou havendo concordância da parte autora acerca dos cálculos, promova a Secretaria a expedição das respectivas Requisições de Pequeno Valor-RPV.

Cumpra-se.

0000142-29.2012.4.03.6316 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6316002201 - ANA MARIA DA SILVA DIAS (SP128408 - VANIA SOTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- RUY GARCEZ MOURA JÚNIOR)

Por motivo de readequação de pauta, redesigno a audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 01/08/2012, às 14h20.

intimem-se as testemunhas arroladas pela parte autora, as quais deverão comparecer ao ato ora redesignado munidas de documentos pessoais para sua adequada qualificação.

Intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS acerca desta decisão, bem como de que poderá apresentar sua contestação e documentos relativos ao pedido formulado na inicial no prazo que transcorrer até a data da audiência ora redesignada.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0000155-28.2012.4.03.6316 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6316002209 - JOAO RODRIGUES TEIXEIRA (SP223944 - DANILA AYLA FERREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- RUY GARCEZ MOURA JÚNIOR)

Por motivo de readequação de pauta, redesigno a audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 02/08/2012, às 16h20.

Intime-se as testemunhas arroladas pela parte autora através da petição anexada ao processo em 19/03/2012, as quais deverão comparecer ao ato ora redesignado munidas de documentos pessoais para sua adequada qualificação.

Intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS acerca desta decisão, bem como de que poderá apresentar sua contestação e documentos relativos ao pedido formulado na inicial no prazo que transcorrer até a data da audiência ora redesignada.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0001499-78.2011.4.03.6316 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6316002190 - ZENAIDE PEREIRA DA SILVA (SP263846 - DANILO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- RUY GARCEZ MOURA JÚNIOR)

A parte autora afirma na petição inicial a condição de trabalhador rural, e requer a concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez.

Ocorre que, para fins de verificação da presença do requisito da qualidade de segurado, faz-se necessária dilação probatória quanto à efetiva condição de trabalhadora rural da parte autora quando do início da eventual incapacidade, sendo necessário “início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal”, nos termos da Lei nº 8.213/1991, art. 55, § 3º.

Assim, designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 26/07/2012, às 16h20.

Intime-se ainda a parte autora da designação do ato, bem como de que, nos termos do artigo 34 da Lei nº 9.099/95, as testemunhas, no máximo três, deverão comparecer à audiência designada, independentemente de intimação, munidas de cédula de identidade (RG), CPF e Carteira de Trabalho.

Intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS acerca desta decisão, bem como de que poderá apresentar os documentos que eventualmente possua relativamente ao pedido formulado na inicial no prazo que transcorrer até a data da audiência supramencionada.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0002106-91.2011.4.03.6316 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6316002207 - MARIA

NATALIA DA SILVA (SP226740 - RENATA SAMPAIO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- RUY GARCEZ MOURA JÚNIOR)

Por motivo de readequação de pauta, redesigno a audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 02/08/2012 às 15h00.

Intime-se o(a) autor(a) da redesignação do ato, bem como de que, nos termos do artigo 34 da Lei 9099/95, as testemunhas, no máximo três, deverão comparecer à audiência redesignada, independentemente de intimação, munidas de cédula de identidade (RG), CPF e Carteira de Trabalho.

Intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS acerca desta decisão, bem como de que poderá apresentar sua contestação e documentos relativos ao pedido formulado na inicial no prazo que transcorrer até a data da audiência ora redesignada.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0000424-67.2012.4.03.6316 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6316001984 - ANDERSON ALVES BERNARDONI (SP159988 - PLINIO MARCOS BOECHAT ALVES FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA)

Inicialmente dê-se ciência à parte autora da redistribuição do presente feito, o qual originariamente foi interposto na Justiça do Trabalho e remetido a este Juízo após decisão em que foi declarada a incompetência daquela Justiça Especializada e determinada a remessa do feito para este Juízo.

Considerando que foi noticiada nos autos a resistência da Caixa Econômica Federal em liberar o saque de valores depositados em conta vinculada ao FGTS pertencente ao Sr. Anderson Alves Barnardoni, por meio de sua convivente, Sra. Kelly Cristina Dobre dos Santos, exigindo-lhe para tanto a expedição de alvará, resta configurada a existência de lide.

No tocante ao tipo de ação interposta, partilho do entendimento jurisprudencial que acolhe o trâmite de alvará judicial no Juizado Especial Federal, desde que o valor da causa não ultrapasse 60 (sessenta) salários mínimos e se trate de matéria cível, motivo pelo qual não vejo a necessidade de receber a ação como de rito diverso. Oportuno transcrever ementa nesse sentido:

“PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. VARA DE JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. VARA FEDERAL. ALVARÁ JUDICIAL. LEVANTAMENTO DE CRÉDITOS DE FGTS. RESISTÊNCIA DA CEF. NATUREZA CONTENCIOSA DA LIDE. VALOR ABAIXO DE 60 SALÁRIOS MÍNIMOS (R\$ 457,00). MATÉRIA CÍVEL. COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL.

1. Trata-se de Conflito Negativo de Competência suscitado pelo Juízo da 2ª. Vara Federal da SJ/CE ante o Juízo da 14ª. Vara Federal da mesma Seccional, nos autos do Alvará Judicial, visando ao levantamento de valores atrelados ao FGTS. (...)

3. Embora o procedimento autônomo de Alvará Judicial se revista, via de regra, de natureza voluntária, havendo resistência da CEF ao pleito, a ação ganha contornos de jurisdição contenciosa, impondo o seu deslinde no Juízo próprio, qual seja, o federal.

4. Versando a causa sobre matéria cível e tendo valor inferior a 60 salários mínimos, a competência dos Juizados Especiais Federais é absoluta e inderrogável.

5. Conflito de Competência que se conhece e se declara como competente o Juízo Federal da 14ª. Vara Federal da SJ/CE (Juizado Especial Federal). (Processo: CC 1243 CE 2006.05.00.071015-9 - Relator(a):Desembargador Federal Élio Wanderley de Siqueira Filho (Substituto) - Julgamento:20/03/2007-Órgão Julgador:Pleno - Publicação: 11/04/2007 - Grifou-se)”

Assim, faz-se necessário a parte autora retificar o pólo passivo da presente demanda, para que passe a constar a Caixa Econômica Federal como ré. Por conseguinte, intime-se a parte autora para que emende a inicial no prazo de 10 (dez) dias, para os fins mencionados, sob pena de indeferimento da petição inicial.

Proceda a Secretaria às mudanças necessárias no sistema de movimentação processual.

Concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Após, voltem os autos conclusos.

Publique-se. Cumpra-se.

0000032-30.2012.4.03.6316 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6316001936 - JULIO AUGUSTO DE SOUZA (SP085481 - DURVALINO TEIXEIRA DE FREITAS, SP299049 - RENATA ROCHA DE FREITAS, SP225097 - ROGÉRIO ROCHA DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- RUY GARCEZ MOURA JÚNIOR)

Tendo em vista o comunicado médico anexado aos autos virtuais em 06/03/2012, redesigno perícia médica para 18/05/2012 às 14h30min, a ser realizada neste Fórum do Juizado Especial Federal, sito a Rua Santa Terezinha, 787, Centro, em Andradina, pelo Dr. João Soares Borges.

Intime-se o INSS.

Publique-se. Cumpra-se.

0001952-73.2011.4.03.6316 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6316002205 - MARIA APARECIDA MARQUES TORRES (SP263846 - DANILO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- RUY GARCEZ MOURA JÚNIOR)

Por motivo de readequação de pauta, redesigno a audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 02/08/2012 às 13h00.

Intime-se o(a) autor(a) da redesignação do ato, bem como de que, nos termos do artigo 34 da Lei 9099/95, as testemunhas, no máximo três, deverão comparecer à audiência redesignada, independentemente de intimação, munidas de documentos pessoais para sua adequada qualificação.

Intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS acerca desta decisão, bem como de que poderá apresentar sua contestação e documentos relativos ao pedido formulado na inicial no prazo que transcorrer até a data da audiência ora redesignada.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0002040-14.2011.4.03.6316 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6316002367 - JOSEFA DA SILVA DOS ANJOS (SP048810 - TAKESHI SASAKI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- RUY GARCEZ MOURA JÚNIOR)

Tendo em vista o comunicado médico anexado aos autos virtuais em 28/02/2012, redesigno perícia médica para o dia 29/06/2012, às 09:30 horas, a ser realizada neste Fórum do Juizado Especial Federal, sito a Rua Santa Terezinha, 787, Centro, em Andradina, pela Dra. Ana Rita Grazzini.

Intime-se o INSS.

Publique-se. Cumpra-se.

0002260-46.2010.4.03.6316 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6316002363 - IRENE DA SILVA (SP172889 - EMERSON FRANCISCO GRATAO, SP241453 - RICARDO PACHECO IKEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- RUY GARCEZ MOURA JÚNIOR)

Oficie-se ao Juízo Deprecado - 1ª Vara Federal da Subseção Judiciária Federal de Araçatuba-SP, solicitando informação sobre o cumprimento da Carta Precatória expedida nesses autos para a oitiva das testemunhas arroladas pela parte autora.

Dê-se ciência às partes. Cumpra-se.

0002051-43.2011.4.03.6316 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6316001933 - DARCI ALVES RODRIGUES (SP117855 - JORGE FRANCISCO MAXIMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- RUY GARCEZ MOURA JÚNIOR)

Tendo em vista o comunicado médico anexado aos autos virtuais em 27/03/2012, redesigno perícia médica para 18/05/2012 às 13:00 horas, a ser realizada neste Fórum do Juizado Especial Federal, sito a Rua Santa Terezinha, 787, Centro, em Andradina, pelo Dr. João Soares Borges.

Intime-se o INSS.

Publique-se. Cumpra-se.

DECISÃO JEF-7

0001825-38.2011.4.03.6316 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6316002428 - ISRAEL BIFFI (SP172786 - ELISETE MENDONCA CRIVELINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- RUY GARCEZ MOURA JÚNIOR)

Inicialmente, ante a presença dos requisitos previstos na Lei 1.060/50, art. 4.º, defiro a concessão dos benefícios da assistência judiciária, com a ressalva constante do art. 12 da referida Lei 1.060/50e afasto a ocorrência de prevenção/litispendência.

Trata-se de ação através da qual a parte autora pretende a concessão do acréscimo de 25% sobre o valor da aposentadoria por invalidez.

Conforme Indicativo de Possibilidade de Prevenção e pesquisa realizada pelo Setor de Atendimento deste Juízo, a parte autora ajuizou ação neste Juizado Especial Federal (nº 0002125-34.2010.4.03.6316) requerendo a concessão de aposentadoria por invalidez, bem como o acréscimo de 25% sobre a aposentadoria.

Foi produzida prova pericial médica, através da qual se constatou a incapacidade, bem como verificou-se que ficou configurada a necessidade da parte autora da assistência permanente de terceiros para as atividades da vida diária, fazendo jus, portanto ao plus em seu benefício.

Ocorre que, apesar de se reconhecer a necessidade/direito ao acréscimo legal, a sentença fora de procedência parcial, condenado o Réu à concessão da aposentadoria por invalidez, sem contudo condená-lo ao pagamento do acréscimo ora mencionado, motivo pelo qual, em tese, poderiam ter sido opostos de embargos de declaração. Todavia, a parte autora deixou correr in albis o prazo para recurso, optando pelo ajuizamento de nova ação, após a certificação do trânsito em julgado naqueles autos.

Assim, considerando a existência de laudo médico através do qual restou demonstrada a existência de incapacidade da parte autora, bem como a necessidade de acompanhante, tendo o perito médico, indicado por este Juízo, declarado tratar-se de um quadro insuscetível de reabilitação e tendo referida perícia sido acompanhada por assistente técnico do INSS, faz-se desnecessária a realização de nova perícia.

Pelos motivos expostos, deixo de designar perícia médica.

Tendo em vista o conjunto probatório constante dos autos, e sobretudo os termos da sentença relativa aos autos nº 0002125-34.2010.4.03.6316, encontram-se presentes os requisitos para o deferimento do pedido antecipatório, com fulcro no art. 273, caput, e seu inciso I, do CPC. No caso, a parte autora foi considerada incapacitada, inclusive com a “necessidade de ser assistido por outra pessoa”, o que implica reconhecer um risco de dano caso tenha que aguardar o trânsito em julgado da decisão, para somente então receber o acréscimo vindicado. Assim, a prova produzida através da petição inicial demonstrou que a parte autora preenche os requisitos para a antecipação dos efeitos da tutela, visto que evidenciada a existência de prova inequívoca e verossimilhança das alegações expendidas.

Intime-se o réu a fim de que proceda à implantação do acréscimo ao benefício em questão, no prazo de 30 (trinta) dias, devendo comprovar nos autos a implementação da medida.

Cite-se o réu para que, querendo, apresente contestação no prazo de 60 (sessenta) dias.

Publique-se. Cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE FRANCA

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE FRANCA

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS COM ADVOGADO EM 18/04/2012

UNIDADE: FRANCA

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 0001571-25.2012.4.03.6318

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ALCINA SOARES DO AMARAL

ADVOGADO: SP220099-ERIKA VALIM DE MELO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 08/05/2012 17:00 no seguinte endereço: JUIZADO ESPECIAL FEDERAL - AV. PRES. VARGAS, 543 - CIDADE NOVA - FRANCA/SP - CEP 0, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0001572-10.2012.4.03.6318

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: GILSON ESTEVES DOS SANTOS

ADVOGADO: SP175030-JULLYO CEZZAR DE SOUZA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001573-92.2012.4.03.6318

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: LUIZ FERNANDO DE CARVALHO
ADVOGADO: SP175030-JULLYO CEZZAR DE SOUZA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 11/05/2012 10:30 no seguinte endereço: AVENIDAPRESIDENTE VARGAS, 543 - CIDADE NOVA - FRANCA/SP - CEP 14401110, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0001574-77.2012.4.03.6318
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: LISIANE CAMPOS MARTINS (COM REPRESENTANTE)
ADVOGADO: SP172977-TIAGO FAGGIONI BACHUR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001575-62.2012.4.03.6318
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE EUSTAQUIO DA SILVA
ADVOGADO: SP166964-ANA LUÍSA FACURY
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 07/05/2012 17:30 no seguinte endereço: AVENIDAPRESIDENTE VARGAS, 543 - CIDADE NOVA - FRANCA/SP - CEP 14401110, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0001576-47.2012.4.03.6318
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: SONIA FATIMA DE PAULA NEVES
ADVOGADO: SP086369-MARIA BERNADETE SALDANHA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 11/05/2012 11:00 no seguinte endereço: AVENIDAPRESIDENTE VARGAS, 543 - CIDADE NOVA - FRANCA/SP - CEP 14401110, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0001577-32.2012.4.03.6318
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: LUIZ CARLOS HERINQUE
ADVOGADO: SP012977-CASTRO EUGENIO LIPORONI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 08/05/2012 17:30 no seguinte endereço: JUIZADO ESPECIAL FEDERAL - AV. PRES. VARGAS, 543 - CIDADE NOVA - FRANCA/SP - CEP 0, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0001578-17.2012.4.03.6318
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: DONIZETE DA SILVA
ADVOGADO: SP258125-FERNANDA APARECIDA SENE PIOLA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 11/05/2012 11:30 no seguinte endereço: AVENIDAPRESIDENTE VARGAS, 543 - CIDADE NOVA - FRANCA/SP - CEP 14401110, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0001579-02.2012.4.03.6318
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ELIZABET PEDRO

ADVOGADO: SP194657-JULIANA MOREIRA LANCE COLI

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 08/05/2012 18:00 no seguinte endereço: JUIZADO ESPECIAL FEDERAL - AV. PRES. VARGAS, 543 - CIDADE NOVA - FRANCA/SP - CEP 0, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0001580-84.2012.4.03.6318

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: LUCIMARY DE OLIVEIRA

ADVOGADO: SP194657-JULIANA MOREIRA LANCE COLI

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001581-69.2012.4.03.6318

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: NEUZA HELENA DE LACERDA

ADVOGADO: SP214848-MARCELO NORONHA MARIANO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 11/05/2012 12:00 no seguinte endereço: AVENIDAPRESIDENTE VARGAS, 543 - CIDADE NOVA - FRANCA/SP - CEP 14401110, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0001582-54.2012.4.03.6318

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: FATIMA DA SILVA DUARTE CANTERUCIO

ADVOGADO: SP214848-MARCELO NORONHA MARIANO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 08/05/2012 18:30 no seguinte endereço: JUIZADO ESPECIAL FEDERAL - AV. PRES. VARGAS, 543 - CIDADE NOVA - FRANCA/SP - CEP 0, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0001583-39.2012.4.03.6318

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: DALVA MARIA SOARES TEIXEIRA ANSELMO

ADVOGADO: SP221238-KARINA DE CAMPOS NORONHA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

SERVIÇO SOCIAL - 04/05/2012 11:05:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR); A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 11/05/2012 12:30 no seguinte endereço: AVENIDAPRESIDENTE VARGAS, 543 - CIDADE NOVA - FRANCA/SP - CEP 14401110, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0001584-24.2012.4.03.6318

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: JUSCELINO DOS REIS DE PAULA

ADVOGADO: SP263868-ERIK WERLES CASTELANI

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 14/05/2012 14:00 no seguinte endereço: AVENIDAPRESIDENTE VARGAS, 543 - CIDADE NOVA - FRANCA/SP - CEP 14401110, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0001585-09.2012.4.03.6318

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: MATEUS MARCOLINO RIBEIRO

ADVOGADO: SP058604-EURIPEDES ALVES SOBRINHO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 14/05/2012 14:30 no seguinte

endereço: AVENIDAPRESIDENTE VARGAS, 543 - CIDADE NOVA - FRANCA/SP - CEP 14401110, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0001586-91.2012.4.03.6318

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: RODRIGO LUIS JUNQUEIRA

ADVOGADO: SP079935-MARIA THEREZA COELHO DE LIMA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 18/05/2012 09:00 no seguinte

endereço: AVENIDAPRESIDENTE VARGAS, 543 - CIDADE NOVA - FRANCA/SP - CEP 14401110, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0001588-61.2012.4.03.6318

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: SAMUEL PINTO DA SILVA

ADVOGADO: SP152423-PATRICIA FERREIRA DA ROCHA MARCHEZIN

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 18/05/2012 09:30 no seguinte

endereço: AVENIDAPRESIDENTE VARGAS, 543 - CIDADE NOVA - FRANCA/SP - CEP 14401110, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0001589-46.2012.4.03.6318

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: GUILHERME MAYCON DE MORAIS

ADVOGADO: SP152423-PATRICIA FERREIRA DA ROCHA MARCHEZIN

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001590-31.2012.4.03.6318

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ANTONIO APARECIDO CASTALDI

ADVOGADO: SP194657-JULIANA MOREIRA LANCE COLI

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 15/05/2012 18:30 no seguinte endereço: JUIZADO ESPECIAL FEDERAL - AV. PRES. VARGAS, 543 - CIDADE NOVA - FRANCA/SP - CEP 0, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0001591-16.2012.4.03.6318

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: SERGIO AUGUSTO MACHADO

ADVOGADO: SP245663-PAULO ROBERTO PALERMO FILHO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 14/05/2012 15:00 no seguinte

endereço: AVENIDAPRESIDENTE VARGAS, 543 - CIDADE NOVA - FRANCA/SP - CEP 14401110, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0001592-98.2012.4.03.6318

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: DONIZETE SEBASTIAO RODRIGUES NAVES

ADVOGADO: SP194657-JULIANA MOREIRA LANCE COLI

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 14/05/2012 12:00 no seguinte endereço: JUIZADO ESPECIAL FEDERAL, 543 - CIDADE NOVA - FRANCA/SP - CEP 14401110, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0001593-83.2012.4.03.6318

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: MARIA DE FATIMA MARTINS DE OLIVEIRA

ADVOGADO: SP238574-ALINE DE OLIVEIRA PINTO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001594-68.2012.4.03.6318

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: KENIA APARECIDA ALVES

ADVOGADO: SP056182-JOSE CARLOS CACERES MUNHOZ

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 14/05/2012 12:30 no seguinte endereço: JUIZADO ESPECIAL FEDERAL, 543 - CIDADE NOVA - FRANCA/SP - CEP 14401110, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0001595-53.2012.4.03.6318

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: TATIANE PEREIRA PERES

ADVOGADO: SP056182-JOSE CARLOS CACERES MUNHOZ

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 15/05/2012 16:00 no seguinte endereço: JUIZADO ESPECIAL FEDERAL - AV. PRES. VARGAS, 543 - CIDADE NOVA - FRANCA/SP - CEP 0, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0001596-38.2012.4.03.6318

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: DONIZETE RENATO CINTRA

ADVOGADO: SP056182-JOSE CARLOS CACERES MUNHOZ

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 18/05/2012 10:00 no seguinte endereço: AVENIDA PRESIDENTE VARGAS, 543 - CIDADE NOVA - FRANCA/SP - CEP 14401110, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0001597-23.2012.4.03.6318

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ELIR DO CARMO FALCUCI MORAIS

ADVOGADO: SP058604-EURIPEDES ALVES SOBRINHO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 16/05/2012 10:30 no seguinte endereço: JUIZADO ESPECIAL FEDERAL, 543 - CIDADE NOVA - FRANCA/SP - CEP 14401110, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0001599-90.2012.4.03.6318

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: MARIA APARECIDA ROSSATO

ADVOGADO: SP022048-EXPEDITO RODRIGUES DE FREITAS

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 18/05/2012 10:30 no seguinte endereço: AVENIDA PRESIDENTE VARGAS, 543 - CIDADE NOVA - FRANCA/SP - CEP 14401110, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0001600-75.2012.4.03.6318

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: LION DENIZ AUGUSTO BENTO

ADVOGADO: SP061447-CARLOS ALBERTO FERNANDES

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 15/05/2012 16:30 no seguinte endereço: JUIZADO ESPECIAL FEDERAL - AV. PRES. VARGAS, 543 - CIDADE NOVA - FRANCA/SP - CEP 0, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0001601-60.2012.4.03.6318

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: LUIS CARLOS DA SILVA

ADVOGADO: SP059615-ELIANA LIBANIA PIMENTA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 16/05/2012 11:00 no seguinte endereço: JUIZADO ESPECIAL FEDERAL, 543 - CIDADE NOVA - FRANCA/SP - CEP 14401110, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0001602-45.2012.4.03.6318

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: MARIA DAS GRACAS TEIXEIRA CORREIA

ADVOGADO: SP059615-ELIANA LIBANIA PIMENTA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001603-30.2012.4.03.6318

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ANDREIA BERTOLONI PERES

ADVOGADO: SP047330-LUIS FLONTINO DA SILVEIRA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 15/05/2012 17:00 no seguinte endereço: JUIZADO ESPECIAL FEDERAL - AV. PRES. VARGAS, 543 - CIDADE NOVA - FRANCA/SP - CEP 0, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0001604-15.2012.4.03.6318

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: FABRICIO JOSE DA SILVA

ADVOGADO: SP047330-LUIS FLONTINO DA SILVEIRA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 18/05/2012 11:00 no seguinte endereço: AVENIDA PRESIDENTE VARGAS, 543 - CIDADE NOVA - FRANCA/SP - CEP 14401110, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0001605-97.2012.4.03.6318

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ELIANE CINTRA

ADVOGADO: SP298458-VEREDIANA TOMAZINI

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 15/05/2012 17:30 no seguinte endereço: JUIZADO ESPECIAL FEDERAL - AV. PRES. VARGAS, 543 - CIDADE NOVA - FRANCA/SP - CEP 0, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0001606-82.2012.4.03.6318
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: SILVIA HELENA ELIAS DA SILVEIRA
ADVOGADO: SP236812-HELIO DO PRADO BERTONI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001607-67.2012.4.03.6318
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: LUZIA SACELE
ADVOGADO: SP209394-TAMARA RITA SERVILHA DONADELI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 14/05/2012 15:30 no seguinte endereço: AVENIDA PRESIDENTE VARGAS, 543 - CIDADE NOVA - FRANCA/SP - CEP 14401110, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0001608-52.2012.4.03.6318
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA APARECIDA PIMENTA FERREIRA
ADVOGADO: SP194657-JULIANA MOREIRA LANCE COLI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
SERVIÇO SOCIAL - 04/05/2012 11:10:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR).

PROCESSO: 0001609-37.2012.4.03.6318
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA DO SOCORRO DOS SANTOS
ADVOGADO: SP194657-JULIANA MOREIRA LANCE COLI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001610-22.2012.4.03.6318
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: DIRCE APARECIDA RAMOS SILVA
ADVOGADO: SP194657-JULIANA MOREIRA LANCE COLI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 14/05/2012 16:00 no seguinte endereço: AVENIDA PRESIDENTE VARGAS, 543 - CIDADE NOVA - FRANCA/SP - CEP 14401110, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0001611-07.2012.4.03.6318
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: WALTER JUNIOR VITAL
ADVOGADO: SP194657-JULIANA MOREIRA LANCE COLI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 14/05/2012 16:30 no seguinte endereço: AVENIDA PRESIDENTE VARGAS, 543 - CIDADE NOVA - FRANCA/SP - CEP 14401110, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0001612-89.2012.4.03.6318
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: THIAGO RODRIGUES DA SILVA
ADVOGADO: SP214848-MARCELO NORONHA MARIANO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001613-74.2012.4.03.6318
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANA LUCI DE FREITAS SOUZA
ADVOGADO: SP175030-JULLYO CEZZAR DE SOUZA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001614-59.2012.4.03.6318
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOAQUIM DE SOUSA E SILVA
ADVOGADO: SP214848-MARCELO NORONHA MARIANO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 14/05/2012 17:00 no seguinte endereço: AVENIDA PRESIDENTE VARGAS, 543 - CIDADE NOVA - FRANCA/SP - CEP 14401110, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

1) TOTAL ORIGINARIAMENTE: 42
2) TOTAL RECURSOS: 0
3) TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0
4) TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 0
TOTAL DE PROCESSOS: 42

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS COM ADVOGADO EM 19/04/2012

UNIDADE: FRANCA

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 0001587-76.2012.4.03.6318
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: EDSON BENTO FERREIRA
ADVOGADO: SP152423-PATRICIA FERREIRA DA ROCHA MARCHEZIN
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 18/05/2012 11:30 no seguinte endereço: AVENIDA PRESIDENTE VARGAS, 543 - CIDADE NOVA - FRANCA/SP - CEP 14401110, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0001598-08.2012.4.03.6318
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE FRANCISCO LEITE
ADVOGADO: SP022048-EXPEDITO RODRIGUES DE FREITAS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

SERVIÇO SOCIAL - 04/05/2012 10:10:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR); A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 15/05/2012 18:00 no seguinte endereço: JUIZADO ESPECIAL FEDERAL - AV. PRES. VARGAS, 543 - CIDADE NOVA - FRANCA/SP - CEP 0, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0001620-66.2012.4.03.6318

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: JULIO CESAR GOMES

ADVOGADO: SP166964-ANA LUÍSA FACURY

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 16/05/2012 12:00 no seguinte endereço: JUIZADO ESPECIAL FEDERAL, 543 - CIDADE NOVA - FRANCA/SP - CEP 14401110, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0001621-51.2012.4.03.6318

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: VANESSA DOS SANTOS DE OLIVEIRA

ADVOGADO: SP074491-JOSE CARLOS THEO MAIA CORDEIRO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001622-36.2012.4.03.6318

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: CARMEN SILVIA FERREIRA FERRO

ADVOGADO: SP074491-JOSE CARLOS THEO MAIA CORDEIRO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 18/05/2012 12:00 no seguinte endereço: AVENIDAPRESIDENTE VARGAS, 543 - CIDADE NOVA - FRANCA/SP - CEP 14401110, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0001623-21.2012.4.03.6318

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ANA LAURA MAZALI

ADVOGADO: SP074491-JOSE CARLOS THEO MAIA CORDEIRO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 17/05/2012 16:30 no seguinte endereço: AVENIDAPRESIDENTE VARGAS, 543 - CIDADE NOVA - FRANCA/SP - CEP 14401110, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0001624-06.2012.4.03.6318

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: MARIA DAS GRACAS FERNANDES DA SILVA

ADVOGADO: SP022048-EXPEDITO RODRIGUES DE FREITAS

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 16/05/2012 12:30 no seguinte endereço: JUIZADO ESPECIAL FEDERAL, 543 - CIDADE NOVA - FRANCA/SP - CEP 14401110, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 7

2)TOTAL RECURSOS: 0

3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0

4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 0

TOTAL DE PROCESSOS: 7

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE FRANCA

13ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE FRANCA

EXPEDIENTE Nº 2012/6318000065

SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO-2

0004288-78.2010.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6318003539 - DIRCE FERNANDES HENRIQUE (SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Em face do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

Resolvo o mérito da demanda, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem condenação ao pagamento de custas ou honorários advocatícios nessa instância (artigo 55, Lei n.º 9.099/95).

Defiro à parte autora o benefício da Justiça Gratuita.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente.

0004037-60.2010.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6318003547 - FRANCISCO BORGES DE GOUVEIA (SP190205 - FABRÍCIO BARCELOS VIEIRA, SP172977 - TIAGO FAGGIONI BACHUR, SP288124 - AMANDA CAROLINE MANTOVANI, SP134546 - ARIIVALDO VIEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Em face do exposto, JULGOPARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora, tão somente para o fim de reconhecer a natureza especial da atividade exercida no período de 01/07/1984 a 07/07/1988.

Resolvo o mérito da demanda, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem condenação ao pagamento de custas ou honorários advocatícios nessa instância (artigo 55, Lei n.º 9.099/95).

Defiro à parte autora o benefício da Justiça Gratuita.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente.

0003427-92.2010.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6318003287 - ANTONIO JOSE DE GOUVEIA (SP190205 - FABRÍCIO BARCELOS VIEIRA, SP172977 - TIAGO FAGGIONI BACHUR, SP288124 - AMANDA CAROLINE MANTOVANI, SP134546 - ARIIVALDO VIEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Em face do exposto, JULGOPARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora, tão somente para o fim de reconhecer a natureza especial da atividade exercida no seguinte período:

H.BETTARELLO CALÇADOS Esp 3/12/1990 4/3/1997

Resolvo o mérito da demanda com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado expeça-se a requisição de pequeno valor ou o precatório correspondente.

Sem condenação nas custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial.

Defiro o pedido de Assistência Judiciária gratuita.

No que tange à fixação dos honorários periciais, constato que os valores constantes no Edital n.º 001/2008, de 03/04/2008, levam em consideração o número de empresas periciadas, não diferenciando as situações em que o perito efetivamente se dirige à empresa em que o autor trabalhou ou que foi utilizada por paradigma daquelas em que o vistor se utiliza das informações constantes em sua base de dados, decorrentes de trabalho realizado anteriormente em processo cuja situação das partes tenha se mostrado idêntica.

Obviamente que neste último caso o trabalho do perito deve igualmente ser remunerado, tendo em vista que compete a ele no exercício desta função analisar se as situações retratadas nos autos se enquadram em algumas daquelas já analisadas por ele anteriormente.

Frise-se que nestes casos o trabalho pericial se mostra relevante na medida em que fornece ao julgador subsídios de natureza técnica cuja ciência ele não possui, cabendo a este, por óbvio, valorar esta prova no momento da prolação da sentença seguindo os ditames da persuasão racional.

Contudo, nesta hipótese o trabalho por ele realizado se mostra indubitavelmente menos complexo do que aquele em que a perícia é realizada de forma inaugural e in loco em determinada empresa.

Da mesma forma, o fato de terem sido ajuizadas inúmeras demandas com idêntico objeto desde a edição da portaria mencionada aumentou consideravelmente o número de perícias e acarretou a repetição de empresas em que os trabalhos são realizados, o que também contribuiu de forma considerável para reduzir o grau de dificuldade experimentado pelo expert na realização de seu mister, de forma que me afigura que a sistemática de remuneração destes trabalhos técnicos prevista no aludido ato normativo passa a ser atualmente excessiva, de modo que fixo os honorários periciais com base na equidade, me parecendo justa a sua fixação pelos trabalhos aqui desenvolvidos pelo perito no importe de R\$ 176,10 (cento e setenta e seis reais e dez centavos) correspondente ao valor máximo previsto na Resolução n.º 558/2007 do E. Conselho da Justiça Federal, sem o acréscimo autorizado pelo artigo 3º, parágrafo 1º, deste ato normativo.

Oportunamente requisitem-se os honorários periciais no montante ora fixado. Caso já tenha sido expedida a referida requisição, oficie-se ao Núcleo Financeiro e Orçamentário informando o valor dos honorários periciais definitivos fixados nesta sentença, para que adote as medidas cabíveis.

Caso haja interesse em recorrer desta decisão, cientifico as partes de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.

Publique-se. Registre-se e Intime-se.

0002399-89.2010.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2011/6318017190 - JOSE VALDIR ROSA (SP225341 - ROGERIO MAURICIO NASCIMENTO TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Isto posto, e com base no que mais consta dos autos, extingo o processo com julgamento de mérito, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a ação para o fim de condenar o réu ao pagamento da Aposentadoria Especial, nos termos da planilha abaixo, apresentada pela contadoria:

Espécie do benefício APOSENTADORIA ESPECIAL

Nº. do benefício: (conversão)PREJUDICADO

Data da conversão PREJUDICADO

Renda mensal atual (RMA) R\$ 1.575,47
Data de início do benefício (DIB) 19/11/2010
Renda mensal inicial (RMI) R\$ 1.550,05
Salário de Benefício (SB) R\$ 1.550,05
Data do início do pagamento (DIP) 01/10/2011
Cálculo atualizado até 10/2011
Total Geral dos Cálculos R\$ 17.667,67

Os valores atrasados deverão ser pagos de uma só vez, corrigidos monetariamente e acrescidos de juros moratórios de acordo com a Resolução 561/07 do Conselho da Justiça Federal.

Dada a ausência de previsão de efeito suspensivo para os eventuais recursos interpostos contra a sentença, conforme estabelecido no artigo 43 da Lei nº 9.099/95, em leitura conjunta com o artigo 1º da Lei nº 10.259/01, determino ao INSS que implante o benefício ora concedido no prazo de 20 (vinte) dias, sob pena de multa de R\$ 100,00 (cem reais) por dia, a ser revertida em favor do segurado.

Intime-se o chefe da agência competente.

Declaro extinto o processo, com julgamento do mérito, ex vi, do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, expeça-se a competente requisição.

Concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita (Lei nº 1.060/50).

Sem condenação em custas e honorários advocatícios (Lei nº 9.099/95, art. 55).

Expeça-se ofício à Diretoria do Foro de São Paulo, para que tome ciência e adote as providências julgadas cabíveis em virtude do valor dos honorários. O pagamento dos honorários periciais deverá observar diretrizes estabelecidas pela E. Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais e pela E. Corregedoria Regional do Tribunal Regional Federal da 3ª. Região.

Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

0003638-31.2010.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6318003296 - RONILSON PIMENTA (SP172977 - TIAGO FAGGIONI BACHUR, SP190205 - FABRÍCIO BARCELOS VIEIRA, SP134546 - ARIIVALDO VIEIRA DOS SANTOS, SP278689 - ALINE CRISTINA MANTOVANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Em face do exposto, JULGOPARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora, tão somente para o fim de reconhecer a natureza especial das atividades exercidas nos seguintes períodos:

1 C.C. RODRIGUES & CIA LTDA 18/11/2003 30/9/2011
4 CALÇADOS SANDALO 19/2/1997 04/03/1997

Resolvo o mérito da demanda com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado expeça-se a requisição de pequeno valor ou o precatório correspondente.

Sem condenação nas custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial.

Defiro o pedido de Assistência Judiciária gratuita.

No que tange à fixação dos honorários periciais, constato que os valores constantes no Edital nº 001/2008, de 03/04/2008, levam em consideração o número de empresas periciadas, não diferenciando as situações em que o perito efetivamente se dirige à empresa em que o autor trabalhou ou que foi utilizada por paradigma daquelas em que o vistor se utiliza das informações constantes em sua base de dados, decorrentes de trabalho realizado anteriormente em processo cuja situação das partes tenha se mostrado idêntica.

Obviamente que neste último caso o trabalho do perito deve igualmente ser remunerado, tendo em vista que compete a ele no exercício desta função analisar se as situações retratadas nos autos se enquadram em algumas daquelas já analisadas por ele anteriormente.

Frise-se que nestes casos o trabalho pericial se mostra relevante na medida em que fornece ao julgador subsídios de natureza técnica cuja ciência ele não possui, cabendo a este, por óbvio, valorar esta prova no momento da

prolação da sentença seguindo os ditames da persuasão racional.

Contudo, nesta hipótese o trabalho por ele realizado se mostra indubitavelmente menos complexo do que aquele em que a perícia é realizada de forma inaugural e in loco em determinada empresa.

Da mesma forma, o fato de terem sido ajuizadas inúmeras demandas com idêntico objeto desde a edição da portaria mencionada aumentou consideravelmente o número de perícias e acarretou a repetição de empresas em que os trabalhos são realizados, o que também contribuiu de forma considerável para reduzir o grau de dificuldade experimentado pelo expert na realização de seu mister, de forma que me afigura que a sistemática de remuneração destes trabalhos técnicos prevista no aludido ato normativo passa a ser atualmente excessiva, de modo que fixo os honorários periciais com base na equidade, me parecendo justa a sua fixação pelos trabalhos aqui desenvolvidos pelo perito no importe de R\$ 176,10 (cento e setenta e seis reais e dez centavos) correspondente ao valor máximo previsto na Resolução n.º 558/2007 do E. Conselho da Justiça Federal, sem o acréscimo autorizado pelo artigo 3º, parágrafo 1º, deste ato normativo.

Oportunamente requisitem-se os honorários periciais no montante ora fixado. Caso já tenha sido expedida a referida requisição, oficie-se ao Núcleo Financeiro e Orçamentário informando o valor dos honorários periciais definitivos fixados nesta sentença, para que adote as medidas cabíveis.

Caso haja interesse em recorrer desta decisão, cientifico as partes de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.

Publique-se. Registre-se e Intime-se.

0003197-50.2010.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6318003942 - NELSON BORGES DA SILVA (SP171464 - IONE GRANERO CAPEL DE ANDRADE, SP284087 - CAIO GRANERO DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Em face do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora, para o fim de condenar o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS a conceder-lhe o benefício de aposentadoria especial, nos termos da planilha abaixo:

Espécie do benefício APOSENTADORIA ESPECIAL

Nº. do benefício: (conversão)PREJUDICADO

Data da conversão PREJUDICADO

Renda mensal atual (RMA) R\$1.789,32

Data de início do benefício (DIB) 10/03/2009

Renda mensal inicial (RMI) R\$ 1.475,25

Salário de Benefício (SB) R\$ 1.475,25

Data do início do pagamento (DIP) 01/03/2012

Cálculo atualizado até 03/2012

Total Geral dos Cálculos R\$ 54.347,35

Reconheço que a parte autora exerceu atividades sob condições especiais nos seguintes períodos:

- 1 HOSPITAL REGIONAL DE FRANCA 1/9/197419/9/1976
- 2 REAL E BENEMERITA ASSOCIACAO 27/12/1976 14/2/1977
- 3 HOSPITAL NOSSA SENHORA DO CARMO 16/2/1977 23/12/1980
- 4 HOSPITAL ITALO-BRASILEIRO 4/3/198230/1/1986
- 5 HOSPITAL ALBERT EINSTEIN 31/1/1986 1/8/1986
- 6 PREFEITURA MUNICIPAL DE FRANCA 30/5/1994 31/12/1994
- 7 PREFEITURA MUNICIPAL DE FRANCA 12/1/1995 29/4/1996
- 8 PREFEITURA MUNICIPAL DE FRANCA 2/5/199610/3/2009

Resolvo o mérito da demanda com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.

Concedo a antecipação dos efeitos da tutela, nos termos da fundamentação supra.

Após o trânsito em julgado expeça-se a requisição de pequeno valor ou o precatório correspondente.

Sem condenação nas custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial.

Defiro o pedido de Assistência Judiciária gratuita.

Caso haja interesse em recorrer desta decisão, científico as partes de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.

Publique-se. Registre-se e Intime-se.

0001060-95.2010.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6318003264 - JEAN DE SOUSA (SP014919 - FABIO CELSO DE JESUS LIPORONI, SP079750 - TANIA MARIA DE ALMEIDA LIPORONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Isso posto, e com base no que mais consta dos autos, JULGO PROCEDENTE a ação, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de condenar o INSS a conceder o benefício de aposentadoria por invalidez, com pagamento de valores devidos, nos moldes da tabela abaixo, produzida pela contadoria judicial:

Beneficiário Jean de Sousa

Espécie do benefício APOSENTADORIA POR INVALIDEZ 100%

Nº. do benefício: (CONVERTIDO) 535.461.441-0

Data da conversão 15/01/2010

Renda mensal atual (RMA) R\$ 622,00

Data de início do benefício (DIB) 24/04/2009 (PARA EFEITO DE IMPLANTAÇÃO)

Renda mensal inicial (RMI) R\$ 466,93

Salário de Benefício (SB) R\$ 466,93

Data do início do pagamento (DIP) 01/03/2012

Cálculo atualizado até 03/2012

Total Geral dos Cálculos R\$ 14.993,10

CPF 308.327.558-77

Nome da mãe e curadora Marli dos Santos Sousa

PIS/PASEP 1.267.310.316-5

Endereço Rua Florianópolis, 2490 - Jardim Brasilândia Franca/SP - CEP 14402-290

Os valores atrasados deverão ser pagos de uma só vez, corrigidos monetariamente e acrescidos de juros moratórios de acordo com a Resolução 561/07 do Conselho da Justiça Federal.

Dada a ausência de previsão de efeito suspensivo para os eventuais recursos interpostos contra a sentença, conforme estabelecido no artigo 43 da Lei nº 9.099/95, em leitura conjunta com o artigo 1º da Lei nº 10.259/01, determino ao INSS que implante o benefício ora concedido no prazo de 20 (vinte) dias.

Intime-se o chefe da agência competente.

Após o trânsito em julgado, expeça-se RPV.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios (Lei n.º 9.099/95, art. 55).

Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

0003180-48.2009.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6318005144 - MARILDA FERNANDES DE SOUZA (SP153395 - EMERSON VASCONCELOS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Isso posto, e com base no que mais consta dos autos:

a) HOMOLOGO o pedido de habilitação de herdeiros, formulado pelo Sr. Vicente Aparecido de Souza, cônjuge supérstite da autora, e Igor Fernandes de Souza, filho da autora, com base nos arts. 16 e 112 da Lei 8.213/91, c/c o art. 1060, I do CPC;

b) JULGO PROCEDENTE a ação, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de condenar o INSS a conceder o benefício de aposentadoria por invalidez, com pagamento de valores devidos, nos moldes da tabela abaixo, produzida pela contadoria judicial:

Beneficiário Marilda Fernandes de Souza

Espécie do benefício APOSENTADORIA POR INVALIDEZ 100%

Nº. do benefício: (CONVERTIDO) PREJUDICADO
Data da conversão PREJUDICADO
Renda mensal atual (RMA) R\$ 510,00
Data de início do benefício (DIB) 02/07/2009
Renda mensal inicial (RMI) R\$ 465,00
Salário de Benefício (SB) R\$ 465,00
Data do início do pagamento (DIP) PREJUDICADO (ÓBITO EM 08/02/2010)
Cálculo atualizado até 03/2012
Total Geral dos Cálculos R\$ 4.740,52
CPF 098.958.548-46
Nome da mãe Elvira Belarmina
PIS/PASEP 1.085.388.917-9
Endereço Rua Francisco Provenzano de Lima, 2298, QD 09, Lote 030 - Jardim Aeroporto III - Franca/SP - 14404-252

Os valores atrasados deverão ser pagos de uma só vez, corrigidos monetariamente e acrescidos de juros moratórios de acordo com a Resolução 561/07 do Conselho da Justiça Federal.
Intime-se o chefe da agência competente para as averbações necessárias.
Após o trânsito em julgado, expeça-se RPV.
Sem condenação em custas e honorários advocatícios (Lei n.º 9.099/95, art. 55).
Sem prejuízo das determinações supra, providencie a secretaria a regularização do pólo ativo da ação.
Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

0004999-83.2010.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6318005141 - LAURA MARIA MENDES (SP175030 - JULLYO CEZZAR DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Isso posto, e com base no que mais consta dos autos, JULGO PROCEDENTE o pedido para o fim de condenar o réu ao pagamento à autora de Aposentadoria por Idade, nos termos da tabela abaixo, elaborada pela Contadoria Judicial:

Espécie do benefício APOSENTADORIA POR IDADE
Nº. do benefício: (conversão)PREJUDICADO
Data da conversão PREJUDICADO
Renda mensal atual (RMA) R\$ 622,00
Data de início do benefício (DIB) 19/07/2010
Renda mensal inicial (RMI) R\$ 510,00
Salário de Benefício (SB) R\$ 510,00
Data do início do pagamento (DIP) 01/03/2012
Cálculo atualizado até 03/2012
Total Geral dos Cálculos R\$ 11.925,94
CPF 930.230.308-04
Nome da mãe Dolores Laura Mendes
PIS/PASEP 1.134.798.088-6
Endereço Rua Pedro Álvares Cabral, 2583, Vila Nicácio, Franca/SP - 14.405-122

Os valores atrasados deverão ser pagos de uma só vez, corrigidos monetariamente e acrescidos de juros moratórios de acordo com a Resolução 561/07 do Conselho da Justiça Federal.
Dada a ausência de previsão de efeito suspensivo para os eventuais recursos interpostos contra a sentença, conforme estabelecido no artigo 43 da Lei n.º 9.099/95, em leitura conjunta com o artigo 1º da Lei n.º 10.259/01, determino ao INSS que implante o benefício ora concedido no prazo de 20 (vinte) dias.
Intime-se o chefe da agência competente.
Após o trânsito em julgado, expeça-se a competente requisição.
Concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita (Lei n.º 1.060/50).
Sem condenação em custas e honorários advocatícios (Lei n.º 9.099/95, art. 55).
Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

SENTENÇA EM EMBARGOS-3

0001290-06.2011.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2012/6318000363 - ANTONIO BARCELLOS DE ANDRADE (SP082643 - PAULO MIOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Dessa forma, acolho os embargos de declaração para que o dispositivo da sentença contenha a seguinte redação: “Trata-se de ação proposta pela parte autora visando à revisão da renda mensal em benefício de aposentadoria especial, segundo o teto limitador constitucional.

Tendo em vista a ausência de requerimento administrativo, julgo extinto o processo sem exame do mérito, conforme entendimento da Turma Nacional de Uniformização dos JEFs, que pacificou a questão no sentido de não ser possível ajuizamento de ação nos Juizados Especiais Federais sem o prévio requerimento administrativo (decisão de 18/09/2006, processo n.º 2005.72.95.0061790/SC, Relator Juiz Federal Alexandre Miguel).

Ademais, não havendo processo administrativo, não há lide, e o resultado, nesse caso, também é a extinção do feito sem o julgamento do mérito.

Nessa situação, não há falar, ainda, em pretensão resistida e, bem assim, em interesse processual. Note-se que alguns casos pleiteados diretamente em juízo, quando levados ao conhecimento do INSS através de requerimento, são prontamente solucionados, não havendo necessidade da prestação jurisdicional.

Diante do exposto, extingo o processo sem resolução de mérito nos termos do art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários advocatícios.

Concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita (Lei n.º 1.060/50).

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.”

Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Ante o exposto, rejeito os presentes embargos de declaração e mantenho a sentença tal como lançada.

0002899-58.2010.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2012/6318000856 - IVO BATARRA (SP219937 - FABIO SURJUS GOMES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (- DRA.CASSIA REGINA ANTUNES VENIER)

0002949-84.2010.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2012/6318000863 - JOSE CANDIDO CHIMIONATO (SP219937 - FABIO SURJUS GOMES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (- DRA.CASSIA REGINA ANTUNES VENIER)

0006399-69.2009.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2012/6318000837 - LAZARO RIBEIRO DA SILVA (SP202805 - DOROTI CAVALCANTI DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

FIM.

0003910-59.2009.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2011/6318015054 - JOSE DIAS DOS SANTOS (SP201448 - MARCOS DA ROCHA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Ante o exposto, rejeito os presentes embargos de declaração e mantenho a sentença tal como lançada.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004640-70.2009.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2012/6318000909 - LUIZ GOMES BARBOSA (SP238574 - ALINE DE OLIVEIRA PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Dessa forma, ACOLHO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO para que a sentença passe a conter o seguinte dispositivo:

“Isto posto, e com base no que mais consta dos autos, extingo o processo com julgamento de mérito, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, e JULGO PROCEDENTE a ação para o fim de:

1. reconhecer o período RURAL trabalhado pelo autor, de 01/12/1967 a 30/04/1973;
2. condenar o réu ao pagamento da Aposentadoria por Tempo de Contribuição, nos termos da planilha abaixo:
Beneficiário Luis Gomes Barbosa

Espécie do benefício Aposentadoria por tempo de contribuição

Nº. do benefício: (conversão)PREJUDICADO

Data da conversão PREJUDICADO

Renda mensal atual (RMA) R\$ 723,82

Data de início do benefício (DIB) 18/02/2009

Renda mensal inicial (RMI) R\$ 631,12
Salário de Benefício (SB) R\$ 631,12
Data do início do pagamento (DIP) 01/08/2011
Calculo atualizado até 08/2011
Total Geral dos Cálculos R\$ 9.762,27
CPF 863.572.988-91
Nome da mãe Maria Benedita Barbosa
PIS/PASEP 1.055.394.662-2
Endereço Rua Gilberto de Aguiar, 581 - Jardim Paulistano II - Franca/SP - CEP 14402-410

Os valores atrasados deverão ser pagos de uma só vez, corrigidos monetariamente e acrescidos de juros moratórios de acordo com a Resolução 561/07 do Conselho da Justiça Federal.

Dada a ausência de previsão de efeito suspensivo para os eventuais recursos interpostos contra a sentença, conforme estabelecido no artigo 43 da Lei nº 9.099/95, em leitura conjunta com o artigo 1º da Lei nº 10.259/01, determino ao INSS que implante o benefício ora concedido no prazo de 20 (vinte) dias.

Intime-se o chefe da agência competente.

Após o trânsito em julgado, expeça-se a competente requisição.

Concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita (Lei n.º 1.060/50).

Sem condenação em custas e honorários advocatícios (Lei n.º 9.099/95, art. 55).

Expeça-se ofício à Diretoria do Foro de São Paulo, para que tome ciência e adote as providências julgadas cabíveis em virtude da alteração no valor dos honorários. O pagamento dos honorários periciais deverá observar diretrizes estabelecidas pela E. Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais e pela E. Corregedoria Regional do Tribunal Regional Federal da 3ª. Região.

Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.”

No mais, permanece a sentença tal qual lançada.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO-4

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Diante do exposto, homologo o pedido de desistência formulado pela parte autora, nos termos do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Sem a condenação nas custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial.

Caso haja interesse em recorrer desta decisão, científico as partes de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.

Publique-se. Registre-se e Intime-se.

0001177-52.2011.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6318005049 - JOVITA DA SILVA FERREIRA (SP256363 - GUILHERME DE OLIVEIRA AYLON RUIZ, SP233804 - RONALDO XISTO DE PADUA AYLON) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (- DRA.CASSIA REGINA ANTUNES VENIER)

0001168-90.2011.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6318005048 - DECIO APOLINARIO DOS SANTOS (SP256363 - GUILHERME DE OLIVEIRA AYLON RUIZ, SP233804 - RONALDO XISTO DE PADUA AYLON) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (- DRA.CASSIA REGINA ANTUNES VENIER)

0001958-11.2010.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6318005042 - ORMALDO SOFFIATTI (SP233804 - RONALDO XISTO DE PADUA AYLON, SP256363 - GUILHERME DE OLIVEIRA AYLON RUIZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (- DRA.CASSIA REGINA ANTUNES VENIER)

0001158-46.2011.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6318005047 - ZELIA APARECIDA DE PAIVA DAVANCO (SP256363 - GUILHERME DE OLIVEIRA AYLON RUIZ, SP233804 - RONALDO XISTO DE PADUA AYLON) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (- DRA.CASSIA REGINA ANTUNES VENIER)

0001108-20.2011.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6318005046 - NICOLAU CAPRIOLI (SP256363 - GUILHERME DE OLIVEIRA AYLON RUIZ,

SP233804 - RONALDO XISTO DE PADUA AYLON) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (- DRA.CASSIA REGINA ANTUNES VENIER)
0001188-81.2011.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6318005050 - MARIA HELENA JORGE MENDONÇA (SP256363 - GUILHERME DE OLIVEIRA AYLON RUIZ, SP233804 - RONALDO XISTO DE PADUA AYLON) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (- DRA.CASSIA REGINA ANTUNES VENIER)
0001088-29.2011.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6318005045 - MARIA JOSE ARIANI MALTA (SP256363 - GUILHERME DE OLIVEIRA AYLON RUIZ, SP233804 - RONALDO XISTO DE PADUA AYLON) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (- DRA.CASSIA REGINA ANTUNES VENIER)
0001208-72.2011.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6318005051 - MARIA ROSA BARBOSA (SP256363 - GUILHERME DE OLIVEIRA AYLON RUIZ, SP233804 - RONALDO XISTO DE PADUA AYLON) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (- DRA.CASSIA REGINA ANTUNES VENIER)
FIM.

DECISÃO JEF-7

0004748-65.2010.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6318003944 - DEVANIR RODRIGUES LUCHETTI (SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)
Da análise dos autos verifico que os Perfis Profissiográficos Previdenciários relativos aos períodos que a parte autora trabalhou para as empresas Calçados Triunfo Ltda. EPP e Calçados Ferrasollo Ltda. mencionam a sua exposição a agentes nocivos, sem que indiquem qualquer mensuração quantitativa.
Dessa forma, oficie-se a essas empresas, requisitando a apresentação do Laudo Técnico das Condições Ambientais de Trabalho que embasou o preenchimento dos Perfis Profissiográficos Previdenciários, no prazo de 15 (quinze) dias.
Após, dê-se vista às partes pelo prazo de 05 (cinco) dias, vindo em seguida os autos conclusos para deliberação.

0000240-42.2011.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6318004375 - OTILIA VICENTE DA SILVA (SP025643 - CARLOS ROBERTO FALEIROS DINIZ, SP286168 - HELDER RIBEIRO MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)
Aprecio a alegação de litispendência.
Muito embora a autora tenha ajuizado anteriormente a ação nº 0003901-97.2009.4.03.6318 - que aguarda apreciação da Turma Recursal - visando ao recebimento de aposentadoria por idade rural, mediante reconhecimento de atividade rural que é novamente ventilada nesta ação, entendo não configurada a litispendência.
Nos termos do art. 301, parágrafo 3o. do Código de Processo Civil, "Há litispendência, quando se repete ação", e não é o que se verifica no caso vertente.
Na ação anterior foi requerida a concessão de aposentadoria rural, enquanto aqui se busca demonstrar o preenchimento dos requisitos para gozo da aposentadoria urbana, ainda que com consideração de tempo de trabalho rural. Ou seja, os pedidos são diversos.
Por outro lado, a sentença anterior teve por limite objetivo a mera declaração ou não do direito à aposentadoria rural, inexistindo em seu dispositivo abordagem específica em relação à existência do trabalho rural alegado, que foi abordado exclusivamente na fundamentação da decisão.
Sendo assim, a presente ação deve ter prosseguimento até julgamento de mérito.
Mantenho a data de audiência já designada.

0004689-77.2010.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2011/6318015208 - ADELIA CLARA DE LIMA (SP061447 - CARLOS ALBERTO FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)
Vistos, etc.
O art. 463, inciso I do CPC, preceitua:
Publicada a sentença, o juiz só poderá alterá-la:
I - para lhe corrigir, de ofício ou a requerimento da parte, inexatidões materiais, ou lhe retificar erros de cálculo;

(...) (grifei)

Verifico que no termo de audiência, após o corpo da sentença proferida, constou, equivocadamente, o seguinte texto:

“AUTOS CONCLUSOS

Consultadas, as partes sobre a possibilidade de acordo, a transação foi rejeitada.

Pelo MM. Juiz foi determinado: “Venham os autos conclusos sentença”.

Dessa forma, ante o evidente equívoco, EXCLUO da sentença nº 14466/2011 referido excerto, ficando a mesma mantida nos seus demais termos.

Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

Dê-se seguimento ao recurso inominado já interposto, intimando-se o INSS.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE LINS

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE LINS

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE LINS

32ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

O EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ FEDERAL DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DESTA SUBSEÇÃO,

INTIMA os autores dos processos abaixo relacionados para que apresentem, nos casos em que há audiência, toda a documentação necessária para a instrução processual, se possível, no original, bem como as testemunhas, no máximo de 03 (três) e munidas de seus documentos pessoais, independentemente de intimação, bem como, nos casos em que há designação de perícias médica e/ou sócio-econômica, apresentem quesitos e nomeiem assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) à 10 (dez) dias, contados de sua intimação e caso não tenham apresentado na petição inicial, nos termos das Portarias ns. 08 e 09/2007, desse Juizado:

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS COM ADVOGADO EM 13/04/2012

UNIDADE: LINS

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 0000716-43.2012.4.03.6319

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ELIZIA CAMARGO VAZ DOS SANTOS

ADVOGADO: SP251466-PRISCILA ROGERIA PRADO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO: SP172472-ENI APARECIDA PARENTE

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 08/05/2012 09:00 no seguinte endereço: RUA JOSE FAVA, 444 - JUNQUEIRA - LINS/SP - CEP 16400000, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0000717-28.2012.4.03.6319
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: WANDERLEY DA SILVA
ADVOGADO: SP147808-ISABELE CRISTINA GARCIA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP172472-ENI APARECIDA PARENTE
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000719-95.2012.4.03.6319
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA BENTA DOURADO ARAUJO
ADVOGADO: SP134910-MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP172472-ENI APARECIDA PARENTE
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 11/12/2012 11:40:00

PROCESSO: 0000720-80.2012.4.03.6319
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA BUTIGLIERI
ADVOGADO: SP134910-MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP172472-ENI APARECIDA PARENTE
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 11/12/2012 14:00:00

4) Redistribuídos:

PROCESSO: 0000936-12.2010.4.03.6319
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JURACI VIEIRA NIZA
ADVOGADO: SP083710-JOAO DUTRA DA COSTA NETO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP247892-TIAGO PEREZIN PIFFER
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000951-78.2010.4.03.6319
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: WILSON TAVARES
ADVOGADO: SP083710-JOAO DUTRA DA COSTA NETO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP172472-ENI APARECIDA PARENTE
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001482-67.2010.4.03.6319
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOAO JOSE TESSER
ADVOGADO: SP171340-RICARDO ENEI VIDAL DE NEGREIROS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP247892-TIAGO PEREZIN PIFFER
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001495-66.2010.4.03.6319
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE LEDESMA CORTEZ
ADVOGADO: SP083710-JOAO DUTRA DA COSTA NETO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP247892-TIAGO PEREZIN PIFFER

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001507-80.2010.4.03.6319
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ELIAS DUTRA DA SILVA
ADVOGADO: SP083710-JOAO DUTRA DA COSTA NETO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP247892-TIAGO PEREZIN PIFFER
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001897-21.2008.4.03.6319
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: MS011469-TIAGO BRIGITE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: MS011469-TIAGO BRIGITE
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002515-92.2010.4.03.6319
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: LUIZ MERCADO MARTINS
ADVOGADO: SP083710-JOAO DUTRA DA COSTA NETO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP172472-ENI APARECIDA PARENTE
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0003051-06.2010.4.03.6319
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JORGE REZENDE PEREIRA
ADVOGADO: SP083710-JOAO DUTRA DA COSTA NETO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP247892-TIAGO PEREZIN PIFFER
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0003066-72.2010.4.03.6319
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: BENEDICTO DA SILVA
ADVOGADO: SP083710-JOAO DUTRA DA COSTA NETO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP247892-TIAGO PEREZIN PIFFER
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0003590-69.2010.4.03.6319
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: AFONSO PEREIRA DA SILVA
ADVOGADO: SP083710-JOAO DUTRA DA COSTA NETO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP172472-ENI APARECIDA PARENTE
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0003647-87.2010.4.03.6319
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA DE LOURDES TUCCI ROCHA
ADVOGADO: SP083710-JOAO DUTRA DA COSTA NETO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP172472-ENI APARECIDA PARENTE
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 4
2)TOTAL RECURSOS: 0
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0
4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 11
TOTAL DE PROCESSOS: 15

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS COM ADVOGADO EM 16/04/2012

UNIDADE: LINS

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 0000721-65.2012.4.03.6319
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOAO BISPO
ADVOGADO: SP181813-RONALDO TOLEDO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP172472-ENI APARECIDA PARENTE
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
A perícia MEDICINA DO TRABALHO será realizada no dia 07/05/2012 10:00 no seguinte endereço:RUA JOSE FAVA, 444 - JUNQUEIRA - LINS/SP - CEP 16400000, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0000722-50.2012.4.03.6319
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: VALDECI DA SILVA COSTA
ADVOGADO: SP181813-RONALDO TOLEDO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP172472-ENI APARECIDA PARENTE
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
A perícia PSIQUIATRIA será realizada no dia 11/05/2012 14:45 no seguinte endereço:RUA JOSÉ FAVA, 444 - VILA CLÉLIA - LINS/SP - CEP 16403075, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0000723-35.2012.4.03.6319
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: REGINALDO APARECIDO MAGANHIM
ADVOGADO: SP086674B-DACIO ALEIXO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP172472-ENI APARECIDA PARENTE
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000724-20.2012.4.03.6319
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOAO GIARETTA
ADVOGADO: SP086674B-DACIO ALEIXO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP172472-ENI APARECIDA PARENTE
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000725-05.2012.4.03.6319
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: OSVALDO JOSE DA CRUZ
ADVOGADO: SP086674B-DACIO ALEIXO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP172472-ENI APARECIDA PARENTE
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000726-87.2012.4.03.6319
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA DE FATIMA SILVA ZUKEIRAN
ADVOGADO: SP086674B-DACIO ALEIXO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP172472-ENI APARECIDA PARENTE
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000727-72.2012.4.03.6319
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: SYLVIA REGINA TIVERON BATISTETTI
ADVOGADO: SP086674B-DACIO ALEIXO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP172472-ENI APARECIDA PARENTE
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000728-57.2012.4.03.6319
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: SEBASTIAO JORDAO
ADVOGADO: SP086674B-DACIO ALEIXO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP172472-ENI APARECIDA PARENTE
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000729-42.2012.4.03.6319
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE ALBINO DE SOUZA
ADVOGADO: SP086674B-DACIO ALEIXO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP172472-ENI APARECIDA PARENTE
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000730-27.2012.4.03.6319
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: SUELI ALVES ALVARES
ADVOGADO: SP086674B-DACIO ALEIXO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP172472-ENI APARECIDA PARENTE
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000731-12.2012.4.03.6319
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: FRANCISCO CORREIA LIMA FILHO
ADVOGADO: SP140741-ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP172472-ENI APARECIDA PARENTE
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000732-94.2012.4.03.6319
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: NELSON ZANINI
ADVOGADO: SP077201-DIRCEU CALIXTO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP172472-ENI APARECIDA PARENTE

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 11/12/2012 14:50:00

PROCESSO: 0000733-79.2012.4.03.6319
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ALFREDO VIEIRA BARROS
ADVOGADO: SP122374-REYNALDO AMARAL FILHO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP172472-ENI APARECIDA PARENTE
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000734-64.2012.4.03.6319
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: DELMIRA RODRIGUES MARTINS
ADVOGADO: SP086674B-DACIO ALEIXO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP172472-ENI APARECIDA PARENTE
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000735-49.2012.4.03.6319
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CUSTODIO GOMES PEREIRA
ADVOGADO: SP080466-WALMIR PESQUERO GARCIA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP172472-ENI APARECIDA PARENTE
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

4) Redistribuídos:

PROCESSO: 0004479-91.2008.4.03.6319
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANA MARIA ROSA SILVA
ADVOGADO: SP164516-ALEXANDRE LATUFE CARNEVALE TUFAILE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: MS011469-TIAGO BRIGITE
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 15
2)TOTAL RECURSOS: 0
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0
4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 1
TOTAL DE PROCESSOS: 16

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS COM ADVOGADO EM 17/04/2012

UNIDADE: LINS

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 0000739-86.2012.4.03.6319
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: SERGIO APARECIDO DA SILVA
ADVOGADO: SP088773-GENESIO FAGUNDES DE CARVALHO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP172472-ENI APARECIDA PARENTE

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 11/12/2012 15:40:00

PROCESSO: 0000741-56.2012.4.03.6319
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: VALDEMAR DIAS DA SILVA
ADVOGADO: SP088773-GENESIO FAGUNDES DE CARVALHO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP172472-ENI APARECIDA PARENTE
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

4) Redistribuídos:

PROCESSO: 0000097-55.2008.4.03.6319
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: MS011469-TIAGO BRIGITE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: MS011469-TIAGO BRIGITE
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000427-86.2007.4.03.6319
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ALBA PARUSSOLO DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP153313-FERNANDO RAMOS DE CAMARGO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001118-03.2007.4.03.6319
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE CARLOS LAURENTINO
ADVOGADO: SP171569-FABIANA FABRICIO PEREIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP068336-JOSE ANTONIO BIANCOFIORI
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001346-75.2007.4.03.6319
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE LUIZ
ADVOGADO: SP251916-ALEXANDRE YANO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP087317-JOSE ANTONIO ANDRADE
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002334-62.2008.4.03.6319
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ARLETE MARIA DUARTE SANCHES
ADVOGADO: SP196474-JOÃO GUILHERME CLARO
RÉU: ARLETE MARIA DUARTE SANCHES
ADVOGADO: SP196474-JOÃO GUILHERME CLARO
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002409-38.2007.4.03.6319
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ELIO JOSE DOS SANTOS
ADVOGADO: SP238012-DANIEL LINI PERPETUO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP068336-JOSE ANTONIO BIANCOFIORI

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0003119-58.2007.4.03.6319
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIA LIDIA PASSONI BRAGA
ADVOGADO: SP063098-JOVELINA JOSE DE LIMA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP068336-JOSE ANTONIO BIANCOFIORI
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0003132-57.2007.4.03.6319
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: SANTO GERALDO PEGORARO
ADVOGADO: SP063098-JOVELINA JOSE DE LIMA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP068336-JOSE ANTONIO BIANCOFIORI
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0003794-21.2007.4.03.6319
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ISOLDINA EUFLASINO
ADVOGADO: SP058417-FERNANDO APARECIDO BALDAN
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP208438-PAULO FLORIANO FOGLIA (MATR. SIAPENº1.553.656)
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0003799-43.2007.4.03.6319
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ADRIANE BASTOS DA COSTA
ADVOGADO: SP169093-ALEXANDRE LUÍS MARQUES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP208438-PAULO FLORIANO FOGLIA (MATR. SIAPENº1.553.656)
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0004147-61.2007.4.03.6319
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: TEREZINHA FERREIRA DA SILVA SANCHES
ADVOGADO: SP232980-FLORIPES SALVADOR CORRÊA AIUB
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP208438-PAULO FLORIANO FOGLIA (MATR. SIAPENº1.553.656)
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0004152-83.2007.4.03.6319
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: APARECIDA DE FATIMA BECUZZI
ADVOGADO: SP226740-RENATA SAMPAIO PEREIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP208438-PAULO FLORIANO FOGLIA (MATR. SIAPENº1.553.656)
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0004379-73.2007.4.03.6319
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CARLOS ANTONIO FORTUNATO
ADVOGADO: SP127786-IVAN DE ARRUDA PESQUERO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP208438-PAULO FLORIANO FOGLIA (MATR. SIAPENº1.553.656)
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0004398-79.2007.4.03.6319
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: SANDRO ALEX SOARES DE ASSIS
ADVOGADO: SP127786-IVAN DE ARRUDA PESQUERO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP208438-PAULO FLORIANO FOGLIA (MATR. SIAPENº1.553.656)
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0004399-64.2007.4.03.6319
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: LOURDES GENEROSO DOS SANTOS
ADVOGADO: SP127786-IVAN DE ARRUDA PESQUERO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP208438-PAULO FLORIANO FOGLIA (MATR. SIAPENº1.553.656)
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0005074-90.2008.4.03.6319
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CLAUDIONOR JOSE DE FIGUEIREDO
ADVOGADO: SP164516-ALEXANDRE LATUFE CARNEVALE TUFFAILE
RÉU: CLAUDIONOR JOSE DE FIGUEIREDO
ADVOGADO: SP164516-ALEXANDRE LATUFE CARNEVALE TUFFAILE
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 2
2)TOTAL RECURSOS: 0
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0
4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 16
TOTAL DE PROCESSOS: 18

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS COM ADVOGADO EM 18/04/2012

UNIDADE: LINS

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 0000744-11.2012.4.03.6319
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: VIRCE AFONSO SPONTONI
ADVOGADO: SP088773-GENESIO FAGUNDES DE CARVALHO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP172472-ENI APARECIDA PARENTE
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 12/12/2012 10:50:00

PROCESSO: 0000746-78.2012.4.03.6319
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOAO LUIZ DE CAMARGO CARVALHO
ADVOGADO: SP088773-GENESIO FAGUNDES DE CARVALHO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP172472-ENI APARECIDA PARENTE
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 12/12/2012 11:40:00

PROCESSO: 0000747-63.2012.4.03.6319
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MAURO CELSO ROSA
ADVOGADO: SP171569-FABIANA FABRICIO PEREIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP172472-ENI APARECIDA PARENTE
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
A perícia MEDICINA DO TRABALHO será realizada no dia 14/05/2012 10:00 no seguinte endereço: RUA JOSE FAVA, 444 - JUNQUEIRA - LINS/SP - CEP 16400000, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0000748-48.2012.4.03.6319
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: IGOR LIMA MACIEL
ADVOGADO: SP171569-FABIANA FABRICIO PEREIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP172472-ENI APARECIDA PARENTE
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
A perícia MEDICINA DO TRABALHO será realizada no dia 14/05/2012 09:30 no seguinte endereço: RUA JOSE FAVA, 444 - JUNQUEIRA - LINS/SP - CEP 16400000, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0000749-33.2012.4.03.6319
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE ANTONIO FERREIRA
ADVOGADO: SP171569-FABIANA FABRICIO PEREIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP172472-ENI APARECIDA PARENTE
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 16/05/2012 14:30 no seguinte endereço: RUA JOSE FAVA, 444 - JUIZADO - VILA GUARARAPES - LINS/SP - CEP 16403020, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0000750-18.2012.4.03.6319
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: DIRCE MACIEL DE SOUZA
ADVOGADO: SP183424-LUIZ HENRIQUE DA CUNHA JORGE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP172472-ENI APARECIDA PARENTE
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000751-03.2012.4.03.6319
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA APARECIDA FERRAZ DA COSTA
ADVOGADO: SP171569-FABIANA FABRICIO PEREIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP172472-ENI APARECIDA PARENTE
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 08/05/2012 09:30 no seguinte endereço: RUA JOSE FAVA, 444 - JUNQUEIRA - LINS/SP - CEP 16400000, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

4) Redistribuídos:

PROCESSO: 0000062-32.2007.4.03.6319
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: NESTOR CAMPACHI
ADVOGADO: SP100030-RENATO ARANDA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP068336-JOSE ANTONIO BIANCOFIORI
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000066-69.2007.4.03.6319
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: LOURIVAL FIRMINO DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP100030-RENATO ARANDA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP068336-JOSE ANTONIO BIANCOFIORI
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000068-39.2007.4.03.6319
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CLAUDINO JOSE CARDOSO
ADVOGADO: SP100030-RENATO ARANDA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP068336-JOSE ANTONIO BIANCOFIORI
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000397-90.2012.4.03.6314
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: APARECIDO DO CARMO DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP191470-VANESSA DE OLIVEIRA AMÊNDOLA
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP111552-ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000634-27.2012.4.03.6314
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JEAN RODRIGO LOPES FRANCISCO
ADVOGADO: SP130695-JOSE ROBERTO CALVO LEDESMA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP239163-LUIS ANTONIO STRADIOTI
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000972-59.2007.4.03.6319
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: LEONICE XAVIER DOS SANTOS LIMA
ADVOGADO: SP205265-DANIELA DE MORAES BARBOSA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP068336-JOSE ANTONIO BIANCOFIORI
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0004140-35.2008.4.03.6319
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: MS011469-TIAGO BRIGITE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: MS011469-TIAGO BRIGITE
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 13/05/2009 15:30:00

PROCESSO: 0005873-02.2009.4.03.6319
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA TEREZINHA CUNHA CARVALHO
ADVOGADO: SP212583A-ROSE MARY GRAHL
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO: SP172472-ENI APARECIDA PARENTE
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 7
2)TOTAL RECURSOS: 0
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0
4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 8
TOTAL DE PROCESSOS: 15

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS COM ADVOGADO EM 19/04/2012

UNIDADE: LINS

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 0000752-85.2012.4.03.6319
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: LOURDES ALVES GOMES
ADVOGADO: SP183424-LUIZ HENRIQUE DA CUNHA JORGE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP172472-ENI APARECIDA PARENTE
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
SERVIÇO SOCIAL - 23/04/2012 09:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR).

PROCESSO: 0000754-55.2012.4.03.6319
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOAO BATISTA MARTINS
ADVOGADO: SP183424-LUIZ HENRIQUE DA CUNHA JORGE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP172472-ENI APARECIDA PARENTE
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 12/12/2012 14:50:00

PROCESSO: 0000755-40.2012.4.03.6319
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA BARROS DA SILVA
ADVOGADO: SP183424-LUIZ HENRIQUE DA CUNHA JORGE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP172472-ENI APARECIDA PARENTE
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 12/12/2012 15:40:00

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 3
2)TOTAL RECURSOS: 0
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0
4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 0
TOTAL DE PROCESSOS: 3

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE LINS
42ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE LINS

EXPEDIENTE Nº 2012/6319000047

SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO-2

0004487-34.2009.4.03.6319 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6319003742 - DORACI DIAS DA SILVA (SP086674B - DACIO ALEIXO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE)

Diante do exposto, JULGO EXTINTO O FEITO, sem julgamento do mérito, com fulcro no artigo 267, VI, do Código de Processo Civil, em relação ao INSS. JULGO PRESCRITA A PRETENSÃO da parte autora, nos termos do art. 269, IV, do CPC.

0002176-02.2011.4.03.6319 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6319003672 - CIRSO COSTA LEME (SP256716 - GLAUBER GUILHERME BELARMINO, SP273959 - ALBERTO AUGUSTO REDONDO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE, SP247892 - TIAGO PEREZIN PIFFER)

Ante o exposto, HOMOLOGO A TRANSAÇÃO entre as partes e extingo o processo com fundamento no artigo 269, III, do CPC.

0005141-21.2009.4.03.6319 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6319003670 - HERCILIO FACHINI (SP086041 - LUIZ CARLOS DORIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE)

Diante do exposto profiro julgamento na forma que segue:

Julgo improcedentes os pedidos formulados por HERCILIO FACHINI, extinguindo o feito com exame de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.

Custas, despesas e honorários advocatícios indevidos na espécie, conforme artigo 54 da Lei 9.099/95.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Lins, 18 de abril de 2012.

0000009-80.2009.4.03.6319 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6319003845 - MARIA DE LOURDES GUEDES (SP171569 - FABIANA FABRICIO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

Diante do exposto profiro julgamento na forma que segue:

Rejeito os pedidos formulados por MARIA DE LOURDES GUEDES, extinguindo o feito com exame de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.

Custas, despesas e honorários advocatícios indevidos na espécie, conforme artigo 54 da Lei 9.099.

Reexame necessário dispensado (artigo 13 da Lei 10.259).

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0003140-63.2009.4.03.6319 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6319003749 - BRIGIDA ROSA DA TRINDADE (SP038423 - PEDRO CARLOS DO AMARAL SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP218171 - MARIA CAROLINA SIQUEIRA PRIMIANO, SP250109 - BRUNO BIANCO LEAL, SP224760 - ISABEL CRISTINA BAFUNI, SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA, SP230825 - FERNANDO CHOCAIR FELICIO, SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS, SP222237 - BRUNO WHITAKER GHEDINE, SP118209 - CARLOS HENRIQUE CICARELLI BIASI)

Diante do exposto, profiro julgamento na forma que segue:

Julgo improcedentes os pedidos formulados por BRÍGIDA ROSA DA TRINDADE, resolvendo o feito com julgamento do mérito, conforme inciso I do artigo 269 do Código de Processo Civil.

Custas, despesas e honorários advocatícios indevidos na espécie, conforme artigo 54 da Lei 9.099.

Reexame necessário dispensado (artigo 13 da Lei 10.259).

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0003092-70.2010.4.03.6319 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6319003752 - LIEZER POLONI BONIFACIO (SP086041 - LUIZ CARLOS DORIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP247892 - TIAGO PEREZIN PIFFER, SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE)

Diante do exposto profiro julgamento na forma que segue:

Julgo improcedentes os pedidos formulados por LIEZER POLONI BONIFACIO, extinguindo o feito com exame de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.

Custas, despesas e honorários advocatícios indevidos na espécie, conforme artigo 54 da Lei 9.099.

Reexame necessário dispensado (artigo 13 da Lei 10.259).

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Lins, 19 de abril de 2012.

0001829-03.2010.4.03.6319 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6319003694 - VANDERLEI DOMINGUES DOS SANTOS (SP171569 - FABIANA FABRICIO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE, SP247892 - TIAGO PEREZIN PIFFER)

Diante do exposto profiro julgamento na forma que segue:

Julgo improcedentes os pedidos formulados por VANDERLEI DOMINGUES DOS SANTOS, extinguindo o feito com exame de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.

Custas, despesas e honorários advocatícios indevidos na espécie, conforme artigo 54 da Lei 9.099.

Reexame necessário dispensado (artigo 13 da Lei 10.259).

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Lins, 18 de abril de 2012.

0002179-88.2010.4.03.6319 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6319003748 - ODILON IZAR JUNIOR (SP122374 - REYNALDO AMARAL FILHO, SP092993 - SIRLEI FATIMA MOGGIONE DOTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE, SP247892 - TIAGO PEREZIN PIFFER)

Diante do exposto, profiro julgamento na forma que segue:

a) Julgo parcialmente procedente o pedido formulado por ODILON IZAR JUNIOR, para reconhecer como tempo de serviço o período de 11/11/1967 a 01/01/1976, resolvendo o feito com julgamento do mérito, conforme inciso I, do artigo 269 do Código de Processo Civil;

b) Julgo parcialmente procedente o pedido formulado por ODILON IZAR JUNIOR, condenando o INSS a incluir na contagem de tempo de serviço do autor as competências de 05, 06, 07, 08, 09, 10, 11 e 12 de 2007 e 01, 06 e 07 de 2008, contribuídas na qualidade de segurado empresário, nos termos acima delineados, conforme inciso I, do artigo 269 do Código de Processo Civil;

c) Julgo procedente o pedido formulado por ODILON IZAR JUNIOR, condenando o INSS a conceder-lhe o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, nos termos acima delineados, com RMI (Renda Mensal Inicial) no montante de R\$ 2.593,27 (dois mil, quinhentos e noventa e três reais e vinte e sete centavos) - RMA (Renda Mensal Atual) no valor de R\$ 3.224,48 (três mil, duzentos e vinte e quatro reais e quarenta e oito centavos) - resolvendo o feito com julgamento do mérito, conforme inciso, I, do artigo 269 do Código de Processo Civil; e

d) Julgo procedente o pedido formulado por ODILON IZAR JUNIOR, condenando o INSS a promover-lhe o pagamento dos valores atrasados, relativos à prestação previdenciária devida (aposentadoria por tempo de contribuição), desde a data de entrada do requerimento (13/08/2008), o que perfaz o montante de R\$ 150.527,15 (cento e cinquenta mil, quinhentos e vinte e sete reais e quinze centavos), resolvendo o mérito da demanda nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil.

A parte autora poderá renunciar ao valor excedente ao teto atual dos Juizados Especiais Federais (R\$ 37.320,00), caso pretenda o pagamento em 60 (sessenta) dias por intermédio de Requisição de Pequeno Valor (RPV) (TNU - PEDILEF 2004.60.84.00048-29 - Relator: Juiz Federal Pedro Pereira dos Santos).

Custas, despesas e honorários advocatícios indevidos na espécie, conforme artigo 54 da Lei 9.099.

Reexame necessário dispensado (artigo 13 da Lei 10.259).

Oficie-se o INSS (EADJ-Araçatuba) para cumprimento da decisão que antecipou os efeitos da tutela jurisdicional

neste feito.

Segue então “tópico síntese”, conforme determinação dos Provimentos Conjuntos números 69 e 71 da Corregedoria Regional desta Região e Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da Terceira Região: DADOS PARA IMPLANTAÇÃO DO BENEFÍCIO (PROVIMENTO CONJUNTO COGE-JEF Nº. 69, DE 08 DE NOVEMBRO DE 2006).

NOME ODILON IZAR JUNIOR

BENEFÍCIO APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

NÚMERO DO BENEFÍCIO 148.549.571-4

AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO COMUM, NOS PERÍODOS. 11/11/1967 01/01/1976 01/05/2007 31/01/2008 01/06/2008 31/07/2008

DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO (DIB) 13/08/2008

RMI R\$ 2.593,27

DATA DE INÍCIO DE PAGAMENTO (DIP) 01/05/2012

RENDA MENSAL ATUAL (04/2012) R\$ 3.224,48

ATRASADOS DE 13/08/2008 a 30/04/2012 ATUALIZADOS PARA 04/2012. R\$ 150.527,15

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Lins, 19 de abril de 2012.

0002835-79.2009.4.03.6319 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6319003755 - HAMILTON MANZANO RIBEIRO (SP152839 - PAULO ROBERTO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP250109 - BRUNO BIANCO LEAL)

Diante do exposto, profiro julgamento na forma que segue:

a) Julgo procedente o pedido formulado por HAMILTON MANZANO RIBEIRO, autor originário, condenando o INSS a converter-lhe o benefício de auxílio doença NB 505.751.191-9 em aposentadoria por invalidez, com DIB em 27/10/2005, devendo ser cessado em 30/11/2009 (data do óbito), nos termos acima delineados - fixando a RMI (Renda Mensal Inicial) no montante de R\$ 1.075,53 (um mil e setenta e cinco reais e cinquenta e três centavos) - resolvendo o feito com julgamento do mérito, conforme inciso I do artigo 269 do Código de Processo Civil; e

b) Julgo procedente o pedido formulado por HAMILTON MANZANO RIBEIRO, condenando o INSS a promover-lhe o pagamento dos valores atrasados relativos à conversão do benefício n. 505.751.191-9 em aposentadoria por invalidez, o que perfaz o montante de R\$ 13.467,73 (treze mil, quatrocentos e sessenta e sete reais e setenta e três centavos), atualizados para abril de 2012, resolvendo o mérito da demanda nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo recursal, expeça-se Requisição de Pequeno Valor (RPV) em benefício da parte autora com prazo de pagamento fixado em 60 dias, sob pena de seqüestro dos valores, conforme § 2º do artigo 17 da Lei 10.259/01.

Do valor a ser pago a título de atrasados ao autor deverão ser abatidos aqueles já percebidos em virtude do benefício concedido em 11/03/2008 (NB 529.428.874-1).

Custas, despesas e honorários advocatícios indevidos na espécie, conforme artigo 54 da Lei 9.099.

Reexame necessário dispensado (artigo 13 da Lei 10.259).

Segue então “tópico síntese”, conforme determinação dos Provimentos Conjuntos números 69 e 71 da Corregedoria Regional desta Região e Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da Terceira Região:

NOME HAMILTON MANZANO RIBEIRO

BENEFÍCIO APOSENTADORIA POR INVALIDEZ

NÚMERO DO BENEFÍCIO 505.751.191-9

DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO (DIB) 27/10/2005

RMI (Coef. 100% Sal. Benefício) R\$ 1.075,53

DATA CESSAÇÃO/ ÓBITO 30/11/2009

ATRASADOS DE 27/10/2005 a 30/11/2009, ATUALIZADOS PARA 04/2012. R\$ 13.467,73.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Lins, 19 de abril de 2012.

0003612-64.2009.4.03.6319 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6319003768 - MECHELE APARECIDA GARCIA (SP155747 - MATHEUS RICARDO BALDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP250109 - BRUNO BIANCO LEAL)

Diante do exposto, profiro julgamento na forma que segue:

JULGO PROCEDENTE o pedido formulado por MICHELE APARECIDA GARCIA, condenando o INSS a conceder-lhe o benefício assistencial previsto na Lei n.º 8.742/93, a partir da DER (02/05/2003), fixando a RMI

(Renda Mensal Inicial) no montante de R\$ 240,00 (duzentos e quarenta reais)- RMA (Renda Mensal Atual) no montante de R\$ 622,00 (seiscentos e vinte e dois reais) atualizada para abril de 2012 - resolvendo o feito com julgamento do mérito, conforme inciso I do artigo 269 do Código de Processo Civil;

JULGO PROCEDENTE o pedido formulado por por MICHELE APARECIDA GARCIA condenando o INSS a promover-lhe o pagamento dos valores atrasados relativos ao benefício assistencial devido, desde a data da DER (02/05/2003), o que perfaz o montante de R\$ 47.977,18 (quarenta e sete mil, novecentos e setenta e sete reais e dezoito centavos), atualizado até abril de 2012, já considerada a prescrição quinquenal, conforme Súmula 85 do STJ, resolvendo o feito com julgamento do mérito, conforme inciso I do artigo 269 do Código de Processo Civil. A parte autora poderá renunciar ao valor excedente ao teto atual dos Juizados Especiais Federais (R\$ 37.320,00), caso pretenda o pagamento em 60 (sessenta) dias por intermédio de Requisição de Pequeno Valor (RPV) (TNU - PEDILEF 2004.60.84.00048-29 - Relator: Juiz Federal Pedro Pereira dos Santos).

Expeça-se ofício ao INSS (EADJ-Araçatuba) para que cumpra a decisão que antecipou os efeitos da tutela jurisdicional ora prestada.

Custas, despesas e honorários advocatícios indevidos na espécie, conforme artigo 54 da Lei 9.099.

Reexame necessário dispensado (artigo 13 da Lei 10.259).

Segue então “tópico síntese”, conforme determinação dos Provimentos Conjuntos números 69 e 71 da Corregedoria Regional desta Região e Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da Terceira Região:

DADOS PARA IMPLANTAÇÃO DO BENEFÍCIO (PROVIMENTO CONJUNTO COGE-JEF Nº. 69, DE 08 DE NOVEMBRO DE 2006)

NOME MICHELE APARECIDA GARCIA

REPRESENTANTE

BENEFÍCIO AMPARO SOCIAL À PESSOA DEFICIENTE

NÚMERO DO BENEFÍCIO

DATA DE INICIO DO BENEFÍCIO (DIB)02/05/2003

RMI R\$ 240,00

DATA DE INÍCIO DE PAGAMENTO (DIP) 01/05/2012

RENDA MENSAL ATUAL (04/2012) R\$ 622,00

ATRASADOS DE 02/05/2003 a 30/04/12, ATUALIZADOS PARA 04/2012. R\$ 47.977,18

Intime-se o Ministério Público Federal.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Lins, 19 de abril de 2012.

SENTENÇA EM EMBARGOS-3

0001654-14.2007.4.03.6319 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2012/6319003825 - RUBENS RABELLO DA CUNHA (SP214333 - ISABELA REGINA KUMAGAI, SP163714 - EMERSON LEANDRO CORREIA PONTES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Trata-se de embargos de declaração opostos tempestivamente por Rubens Rabello da Cunha contra a decisão número 6319002929/2012, de 21/03/2012, sob a alegação de que há contradição no provimento jurisdicional em questão.

Eis a síntese do necessário. Passo a decidir.

Conheço dos embargos, mas para rejeitá-los.

A parte embargante procura alterar o capítulo decisório da decisão, sem a existência de omissão, obscuridade ou contradição.

Para alcançar tal desiderato deve se valer do meio próprio de impugnação, que não são os embargos de declaração.

A jurisprudência é no sentido de que os embargos de declaração não servem para instaurar nova discussão sobre pontos controvertidos já pacificados.

Nesse sentido, confira-se nota de Theotônio Negrão ao artigo 535 do Código de Processo Civil: “(...) São incabíveis embargos de declaração utilizados 'com a indevida finalidade de instaurar uma nova discussão sobre a controvérsia jurídica já apreciada' pelos julgados (RTJ 164/793)” (Negrão Theotônio in Código de Processo Civil e legislação processual em vigor, São Paulo, Saraiva, 1999, 30ª ed.).

Assim, porque ausente omissão, obscuridade, ou contradição no provimento jurisdicional impugnado, a rejeição dos presentes embargos é medida de rigor.

Diante do exposto, conheço do recurso, e, quanto ao mérito, rejeito a pretensão nele veiculada.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO-4

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Diante do exposto, JULGO EXTINTA A FASE EXECUTÓRIA DA DEMANDA, com fundamento no artigo 267, VI, do Código de Processo Civil. P.R.I. Dê-se baixa no sistema.

0003923-21.2010.4.03.6319 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6319003826 - VANDERLEI DE SOUZA BERGAMINI (SP155666 - LUIZ ANTONIO CORREIA DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)
0003627-04.2007.4.03.6319 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6319003827 - JOAQUIM BARBEIRA DO AMARAL (SP201730 - MARIANE DELAFIORI HIKIJI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)
FIM.

DECISÃO JEF-7

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Dê-se ciência à parte autora dos cálculos e créditos efetuados pela Caixa Econômica Federal em sua conta vinculada do FGTS, pelo prazo de 05 (cinco) dias. Após todas as regularizações, dê-se baixa no sistema.

0002248-86.2011.4.03.6319 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6319003692 - APARECIDA DA CONCEICAO GARCIA MANZANO (SP293222 - TERESA CRISTINA DA SILVA SOARES, SP282579 - FERNANDO SALLES AMARÃES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)
0000265-18.2012.4.03.6319 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6319003696 - JOVINO JONAS (SP165565 - HERCULES CARTOLARI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)
FIM.

0000749-33.2012.4.03.6319 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6319003828 - JOSE ANTONIO FERREIRA (SP171569 - FABIANA FABRICIO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE)

Primeiramente, considerando que até o presente momento só houve agendamento de perícia social, determino também a realização de perícia médica, nomeando como perita a Dra. Carmen Aparecida de Salvo Palhares e agendo o dia 16/05/2012, às 14:30 horas, para a perícia a ser realizada na sede deste Juízo. A parte deve comparecer munida de documentos médicos, atestados e exames, necessários ao esclarecimento do seu quadro clínico.

Fixo o prazo impreterível de 05 (cinco) dias, a contar da realização da perícia, para entrega do laudo.

Por fim, tenho por medida de cautela postergar o exame do pedido de antecipação da tutela jurisdicional, até a realização das perícias médica e social agendadas nestes autos.

Após a entrega dos laudos periciais, conclusos com urgência para exame do pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional.

Intime-se.

Lins, 19 de abril de 2012.

0000208-68.2010.4.03.6319 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6319003736 - DARIO DOS SANTOS (SP086674B - DACIO ALEIXO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Intime-se a parte autora para manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a não localização de conta vinculada em nome do autor, juntando aos autos comprovação do número de conta do FGTS em nome do empregado e empregador, bem como a identificação da agência depositária, sob pena de extinção da execução.

Lins, 17 de abril de 2012.

0004468-62.2008.4.03.6319 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6319003738 - CARLOS DE JESUS MAZZONI (SP260428 - ROSALINA BASSO SPINEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Dê-se ciência à parte autora dos cálculos e créditos efetuados pela Caixa Econômica Federal em sua conta vinculada do FGTS, para que se manifeste no prazo de 05 (cinco) dias.

No silêncio, ou havendo concordância, expeça-se alvará autorizando o levantamento pela parte autora das quantias depositadas.

Após todas as regularizações, dê-se baixa no sistema.

0004529-83.2009.4.03.6319 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6319003842 - WILSON RODRIGUES (SP130078 - ELIZABETE ALVES MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE)

Designo audiência de conciliação para o dia 06/06/2012 às 14h40min.

Intimem-se as partes para que compareçam na data designada, acompanhadas de, no máximo, 03 (três) testemunhas (munidas de seus documentos pessoais e independentemente de intimação), bem como para que tragam os documentos originais que instruíram suas manifestações nos autos.

Lins/SP, 19 de abril de 2012.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos da E. Turma Recursal de São Paulo e do V. Acórdão proferido, para que requeiram o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias. Após todas as regularizações, dê-se baixa no sistema.

0005144-73.2009.4.03.6319 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6319003757 - LAERTE ANTONIO PRETTI (SP069115 - JOSE CARLOS DE OLIVEIRA JUNIOR, SP083397 - JACQUELINE ANGELE DIDIER DE NEGREIROS, SP253643 - GUILHERME GOFFI DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE)

0005873-02.2009.4.03.6319 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6319003756 - MARIA TEREZINHA CUNHA CARVALHO (SP212583A - ROSE MARY GRAHL, SP204177 - FLAVIA CAROLINA SPERA MADUREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE, SP247892 - TIAGO PEREZIN PIFFER)

0001102-10.2011.4.03.6319 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6319003766 - JOAO JORGE DOS SANTOS (SP086674B - DACIO ALEIXO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE, SP247892 - TIAGO PEREZIN PIFFER)

0002846-11.2009.4.03.6319 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6319003763 - ANTONIO CARLOS BATISTA (SP164516 - ALEXANDRE LATUFE CARNEVALE TUFIALE, SP168906 - EDNIR APARECIDO VIEIRA, SP234065 - ANDERSON MANFRENATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP250109 - BRUNO BIANCO LEAL)

0002334-62.2008.4.03.6319 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6319003764 - ARLETE MARIA DUARTE SANCHES (SP196474 - JOÃO GUILHERME CLARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

0002306-60.2009.4.03.6319 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6319003765 - ANTONIA SENTOAMORE (SP164516 - ALEXANDRE LATUFE CARNEVALE TUFIALE, SP168906 - EDNIR APARECIDO VIEIRA, SP234065 - ANDERSON MANFRENATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP250109 - BRUNO BIANCO LEAL)

0004570-16.2010.4.03.6319 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6319003759 - ALCIDES DOMICIANO (SP178542 - ADRIANO CAZZOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE, SP247892 - TIAGO PEREZIN PIFFER)

0005074-90.2008.4.03.6319 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6319003758 - CLAUDIONOR JOSE DE FIGUEIREDO (SP164516 - ALEXANDRE LATUFE CARNEVALE TUFIALE, SP168906 - EDNIR APARECIDO VIEIRA, SP234065 - ANDERSON MANFRENATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

0000801-63.2011.4.03.6319 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6319003767 - MARIO FRANCISCO CONTE (SP164516 - ALEXANDRE LATUFE CARNEVALE TUFIALE, SP260590 - FERNANDO LATUFE CARNEVALE TUFIALE, SP153052 - MARCIO JOSE DOS REIS PINTO, SP184842 - RODOLFO VALADÃO AMBRÓSIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.

(PREVID) (SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE, SP247892 - TIAGO PEREZIN PIFFER)
0004440-26.2010.4.03.6319 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6319003762 - ROSA MARQUES MENDONCA PEDRO (SP083710 - JOAO DUTRA DA COSTA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE, SP247892 - TIAGO PEREZIN PIFFER)
0004479-91.2008.4.03.6319 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6319003760 - ANA MARIA ROSA SILVA (SP164516 - ALEXANDRE LATUFE CARNEVALE TUFÁILE, SP168906 - EDNIR APARECIDO VIEIRA, SP234065 - ANDERSON MANFRENATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)
0004479-23.2010.4.03.6319 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6319003761 - CARLOS LOPES (SP164516 - ALEXANDRE LATUFE CARNEVALE TUFÁILE, SP260590 - FERNANDO LATUFE CARNEVALE TUFÁILE, SP153052 - MARCIO JOSE DOS REIS PINTO, SP184842 - RODOLFO VALADÃO AMBRÓSIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE, SP247892 - TIAGO PEREZIN PIFFER)
FIM.

0005167-19.2009.4.03.6319 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6319003846 - JOSE CAETANO BEZERRA (SP226427 - DIOGO SPALLA FURQUIM BROMATI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE)
Designo audiência de conciliação para o dia 06/06/2012 às 15h00min.
Intimem-se as partes para que compareçam na data designada, acompanhadas de, no máximo, 03 (três) testemunhas (munidas de seus documentos pessoais e independentemente de intimação), bem como para que tragam os documentos originais que instruíram suas manifestações nos autos.
Lins/SP, 19 de abril de 2012.

0000681-83.2012.4.03.6319 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6319003751 - NILZETE AMELIA DA CONCEICAO BARBOSA (SP134910 - MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA, SP044094 - CARLOS APARECIDO DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE)
Designo a audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 12/12/2012 às 14h00, a ser realizada nesse Juizado Especial Federal de Lins-SP.
Intimem-se as partes para comparecerem na data indicada, acompanhadas de no máximo de 03 (três) testemunhas e munidas de seus documentos pessoais.
Int.

0000747-63.2012.4.03.6319 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6319003848 - MAURO CELSO ROSA (SP171569 - FABIANA FABRICIO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE)
Diante do exposto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional.
No mais, determino a realização de perícia médica, nomeando como perito o Dr. Edmar Gomes e agendo o dia 14/05/2012, às 10:00 horas, para a perícia a ser realizada na sede deste Juízo. A parte deve comparecer munida de documentos médicos, atestados e exames, necessários ao esclarecimento do seu quadro clínico.
Fixo o prazo imprerterível de 05 (cinco) dias, a contar da realização da perícia, para entrega do laudo.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos do artigo 1º da Lei n. 10.259/01 e artigo 43 da Lei n. 9.099/95, recebo o presente Recurso Inominado em seu efeito devolutivo. Intime-se a parte recorrida para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar as suas contrarrazões. Após as regularizações, remetam-se os autos virtuais à E. Turma Recursal de São Paulo, com as nossas homenagens.
Int.

0000013-15.2012.4.03.6319 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6319003688 - RICARDO LUIS BATISTA (SP293222 - TERESA CRISTINA DA SILVA SOARES, SP282579 - FERNANDO SALLES

AMARÃES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)
0002267-92.2011.4.03.6319 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6319003681 - WILSON
ROBERTO DE SOUZA (SP282579 - FERNANDO SALLES AMARÃES, SP293222 - TERESA CRISTINA DA
SILVA SOARES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)
0002263-55.2011.4.03.6319 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6319003683 - ROSALICIA
MARIA LUNDSTEDT (SP282579 - FERNANDO SALLES AMARÃES, SP293222 - TERESA CRISTINA DA
SILVA SOARES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)
0002264-40.2011.4.03.6319 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6319003682 - ROQUE SOARES
DA SILVA NETO (SP282579 - FERNANDO SALLES AMARÃES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)
0002246-19.2011.4.03.6319 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6319003685 - MARIA JOSE
PEREIRA DE SOUZA (SP293222 - TERESA CRISTINA DA SILVA SOARES, SP282579 - FERNANDO
SALLES AMARÃES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)
0000014-97.2012.4.03.6319 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6319003687 - TERESA
CRISTINA DA SILVA SOARES (SP282579 - FERNANDO SALLES AMARÃES) X CAIXA ECONOMICA
FEDERAL (SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)
0002249-71.2011.4.03.6319 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6319003684 - ENEIDA
RODRIGUES SANCHES (SP282579 - FERNANDO SALLES AMARÃES, SP293222 - TERESA CRISTINA
DA SILVA SOARES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)
0000125-81.2012.4.03.6319 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6319003686 - MARIA DE
JESUS SILVA OLIVEIRA (SP293222 - TERESA CRISTINA DA SILVA SOARES, SP282579 - FERNANDO
SALLES AMARÃES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)
FIM.

0003188-22.2009.4.03.6319 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6319003734 - SEBASTIAO
LOPES RATO (SP248839 - DANIELA CRISTINA ALBUQUERQUE GUEDES) X CAIXA ECONOMICA
FEDERAL (SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Indefiro a expedição de novo ofício.

A patrona da autora poderá proceder ao levantamento dos valores, mediante apresentação no banco depositário, de
cópia de procuração com poderes específicos para dar e receber quitação, devidamente autenticada pela Secretaria
do Juizado Especial Federal (PROVIMENTO COGE Nº 80 de 05 de junho de 2007).

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Diante do exposto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional.

Aguarde-se a realização da perícia médica agendada.

Intime-se.

Lins, 19 de abril de 2012.

0000751-03.2012.4.03.6319 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6319003851 - MARIA
APARECIDA FERRAZ DA COSTA (SP171569 - FABIANA FABRICIO PEREIRA) X INSTITUTO
NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE)
0000748-48.2012.4.03.6319 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6319003847 - IGOR LIMA
MACIEL (SP171569 - FABIANA FABRICIO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -
I.N.S.S. (PREVID) (SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE)
FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos da E. Turma Recursal de São Paulo e do V. Acórdão proferido, para
que requeiram o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Após todas as regularizações, dê-se baixa no sistema.

0000725-39.2011.4.03.6319 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6319003722 - GILBERTO
PAURA (SP086674B - DACIO ALEIXO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.
(PREVID) (SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE, SP247892 - TIAGO PEREZIN PIFFER)
0001495-66.2010.4.03.6319 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6319003713 - JOSE LEDESMA
CORTEZ (SP083710 - JOAO DUTRA DA COSTA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

- I.N.S.S. (PREVID) (SP247892 - TIAGO PEREZIN PIFFER, SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE)
0001595-21.2010.4.03.6319 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6319003711 - MARIA PAVANI
(SP171569 - FABIANA FABRICIO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.
(PREVID) (SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE, SP247892 - TIAGO PEREZIN PIFFER)
0004248-93.2010.4.03.6319 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6319003701 - LUIZ CARLOS
TOLEDO RAPOSO (SP083710 - JOAO DUTRA DA COSTA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO
SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE, SP247892 - TIAGO
PEREZIN PIFFER)
0003051-06.2010.4.03.6319 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6319003707 - JORGE REZENDE
PEREIRA (SP083710 - JOAO DUTRA DA COSTA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO
SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP247892 - TIAGO PEREZIN PIFFER, SP172472 - ENI APARECIDA
PARENTE)
0002987-93.2010.4.03.6319 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6319003708 - JOSE ANTONIO
DOS SANTOS (SP083710 - JOAO DUTRA DA COSTA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO
SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE, SP247892 - TIAGO PEREZIN
PIFFER)
0000972-20.2011.4.03.6319 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6319003718 - MARIA
APARECIDA DA SILVA SUTIL (SP098144 - IVONE GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO
SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE, SP247892 - TIAGO PEREZIN
PIFFER)
0004732-11.2010.4.03.6319 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6319003699 - JACIRA
APARECIDA LEM CAVALCANTE (SP204961 - LUIZ CARLOS MANFRINATO MANZANO) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172472 - ENI APARECIDA
PARENTE, SP247892 - TIAGO PEREZIN PIFFER)
0005788-16.2009.4.03.6319 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6319003698 - IRINEU
SERAFIM (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA, SP200998 - EDILENE
APARECIDA CASTRO MACHADO, SP137947 - OLIVEIRO MACHADO DOS SANTOS JUNIOR) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172472 - ENI APARECIDA
PARENTE, SP247892 - TIAGO PEREZIN PIFFER)
0001246-18.2010.4.03.6319 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6319003715 - MOACYR
FERNANDES PORTO (SP153052 - MARCIO JOSE DOS REIS PINTO, SP260590 - FERNANDO LATUFE
CARNEVALE TUFÁILE, SP184842 - RODOLFO VALADÃO AMBRÓSIO, SP164516 - ALEXANDRE
LATUFE CARNEVALE TUFÁILE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
(SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE, SP247892 - TIAGO PEREZIN PIFFER)
0001130-46.2009.4.03.6319 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6319003717 - ARNALDO
GARISO CARLO (SP156544 - ADRIANA MONTEIRO ALIOTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO
SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)
0000726-24.2011.4.03.6319 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6319003721 - MONACIR
ALVES PEREIRA (SP086674B - DACIO ALEIXO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -
I.N.S.S. (PREVID) (SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE, SP247892 - TIAGO PEREZIN PIFFER)
0003066-72.2010.4.03.6319 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6319003706 - BENEDICTO DA
SILVA (SP083710 - JOAO DUTRA DA COSTA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -
I.N.S.S. (PREVID) (SP247892 - TIAGO PEREZIN PIFFER, SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE)
0003590-69.2010.4.03.6319 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6319003705 - AFONSO
PEREIRA DA SILVA (SP083710 - JOAO DUTRA DA COSTA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO
SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE, SP247892 - TIAGO
PEREZIN PIFFER)
0001507-80.2010.4.03.6319 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6319003712 - ELIAS DUTRA
DA SILVA (SP083710 - JOAO DUTRA DA COSTA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO
SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP247892 - TIAGO PEREZIN PIFFER, SP172472 - ENI APARECIDA
PARENTE)
0001482-67.2010.4.03.6319 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6319003714 - JOAO JOSE
TESSER (SP171340 - RICARDO ENEI VIDAL DE NEGREIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO
SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP247892 - TIAGO PEREZIN PIFFER, SP172472 - ENI APARECIDA
PARENTE)
0002847-93.2009.4.03.6319 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6319003709 - AVELINO
OMITTO (SP164516 - ALEXANDRE LATUFE CARNEVALE TUFÁILE, SP168906 - EDNIR APARECIDO
VIEIRA, SP234065 - ANDERSON MANFRENATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -
I.N.S.S. (PREVID) (SP250109 - BRUNO BIANCO LEAL)
0003647-87.2010.4.03.6319 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6319003704 - MARIA DE

LOURDES TUCCI ROCHA (SP083710 - JOAO DUTRA DA COSTA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE, SP247892 - TIAGO PEREZIN PIFFER)

0000951-78.2010.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6319003719 - WILSON TAVARES (SP083710 - JOAO DUTRA DA COSTA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE, SP247892 - TIAGO PEREZIN PIFFER)

0002515-92.2010.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6319003710 - LUIZ MERCADO MARTINS (SP083710 - JOAO DUTRA DA COSTA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE, SP247892 - TIAGO PEREZIN PIFFER)

0003948-39.2007.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6319003703 - FRANCISCO CARLOS LOBATO (SP122374 - REYNALDO AMARAL FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP208438 - PAULO FLORIANO FOGLIA (MATR. SIAPENº1.553.656))

0000252-24.2009.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6319003723 - LUZIA DE CAMPOS GIATTI (SP069115 - JOSE CARLOS DE OLIVEIRA JUNIOR, SP268009 - BRUNO LOUREIRO DA LUZ, SP253643 - GUILHERME GOFFI DE OLIVEIRA, SP269988 - THIAGO HERRERA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

0003974-32.2010.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6319003702 - AUGUSTO RODRIGUES ALVES NETO (SP154564 - SERGIO HENRIQUE BALARINI TREVISANO, SP118621 - JOSE DINIZ NETO, SP090703 - OTAVIO DE MELO ANNIBAL, SP144555 - VALDECI ZEFFIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE, SP247892 - TIAGO PEREZIN PIFFER)

0000936-12.2010.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6319003720 - JURACI VIEIRA NIZA (SP083710 - JOAO DUTRA DA COSTA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP247892 - TIAGO PEREZIN PIFFER, SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE)

0004454-10.2010.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6319003700 - ALEZIA ZORDAN ORIBEL (SP083710 - JOAO DUTRA DA COSTA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE, SP247892 - TIAGO PEREZIN PIFFER)

0001235-86.2010.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6319003716 - MOISES VIEIRA DA ROCHA (SP153052 - MARCIO JOSE DOS REIS PINTO, SP260590 - FERNANDO LATUFE CARNEVALE TUFALÉ, SP184842 - RODOLFO VALADÃO AMBRÓSIO, SP164516 - ALEXANDRE LATUFE CARNEVALE TUFALÉ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE, SP247892 - TIAGO PEREZIN PIFFER)

FIM.

0003364-98.2009.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6319003750 - ANTONIO SANTOS LISBOA (SP153418 - HÉLIO GUSTAVO BORMIO MIRANDA, SP194125 - AXON LEONARDO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP218171 - MARIA CAROLINA SIQUEIRA PRIMIANO, SP224760 - ISABEL CRISTINA BAFUNI, SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA, SP230825 - FERNANDO CHOCAIR FELICIO, SP250109 - BRUNO BIANCO LEAL, SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS, SP222237 - BRUNO WHITAKER GHEDINE, SP118209 - CARLOS HENRIQUE CICARELLI BIASI)

Designo audiência de conciliação para o dia 06/06/2012 às 14h20min.

Intimem-se as partes para que compareçam na data designada, acompanhadas de, no máximo, 03 (três) testemunhas (munidas de seus documentos pessoais e independentemente de intimação), bem como para que tragam os documentos originais que instruíram suas manifestações nos autos.

Lins/SP, 19 de abril de 2012.

0002269-62.2011.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6319003741 - CELINA APARECIDA BENECIUTTI BLANCO (SP293222 - TERESA CRISTINA DA SILVA SOARES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Manifeste-se a parte autora no prazo de 10 (dez) dias, sobre a petição e documentação apresentada pela Caixa Econômica Federal, dando conta de que possui registro de adesão ao acordo do FGTS, nos moldes da LC 110/01, bem como já efetuou os saques, sob pena de extinção da execução.

0000473-36.2011.4.03.6319 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6319003740 - VANDERCI PIRES DE BRITO (SP155666 - LUIZ ANTONIO CORREIA DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Aguarde-se a vinda dos extratos do banco depositário anterior solicitados pela Caixa Econômica Federal. Após, conclusos.

0001738-73.2011.4.03.6319 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6319003739 - ADEMAR SCELERGES (SP086674B - DACIO ALEIXO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Dê-se ciência à parte autora dos cálculos e créditos efetuados pela parte autora em sua conta vinculada do FGTS, para que se manifeste no prazo de 05 (cinco) dias. Após todas as regularizações, dê-se baixa no sistema.

0000523-28.2012.4.03.6319 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6319003731 - NELSON SANCHES FILHO (SP175034 - KENNYTI DAIJÓ, SP294130 - RENATA FABIANA GUARANHA RINALDI) X UNIAO FEDERAL (PFN)

Pretende a parte autora a repetição de valores descontados, a título de recolhimento de Imposto sobre a Renda, sobre parcelas mensais a título de suplementação de aposentadoria no período de 1º (primeiro) de janeiro de 1989 e 31 (trinta e um) de dezembro de 1995, retidos por ocasião do resgate dos saldos das contas de contribuição ao plano de aposentadoria complementar.

Ocorre que há insuficiência de provas quanto a restituição do imposto de renda sobre parcelas mensais a título de suplementação de aposentadoria no período requerido.

Desse modo, a fim de propiciar o correto conhecimento do pedido e, com vistas ao célere julgamento do processo ora analisado, determino sejam apresentados no prazo de 30 (trinta) dias, cópias das declarações de imposto de renda referentes aos respectivos anos-base em que tenha havido a incidência questionada.

Após o decurso do prazo voltem conclusos.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos da E. Turma Recursal de São Paulo e do V. Acórdão proferido, para que requeiram o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Após todas as regularizações, dê-se baixa no sistema.

0001514-38.2011.4.03.6319 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6319003837 - CICERO NAZARETH DE OLIVEIRA (SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR, SP302878 - RAQUEL DE OLIVEIRA LOPES, SP271130 - KÁTIA CRISTINA GUIMARÃES AMORIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP247892 - TIAGO PEREZIN PIFFER, SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE)

0003411-38.2010.4.03.6319 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6319003831 - RUTE APARECIDA DE ALMEIDA (SP153052 - MARCIO JOSE DOS REIS PINTO, SP260590 - FERNANDO LATUFE CARNEVALE TUFÁILE, SP184842 - RODOLFO VALADÃO AMBRÓSIO, SP164516 - ALEXANDRE LATUFE CARNEVALE TUFÁILE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE, SP247892 - TIAGO PEREZIN PIFFER)

0000068-39.2007.4.03.6319 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6319003840 - CLAUDINO JOSE CARDOSO (SP100030 - RENATO ARANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP068336 - JOSE ANTONIO BIANCOFIORI)

0005650-49.2009.4.03.6319 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6319003830 - NERI SCHEIBE (SP178542 - ADRIANO CAZZOLI, SP198855 - RODRIGO LUCIANO SOUZA ZANUTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE)

0002767-95.2010.4.03.6319 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6319003833 - ALDOINO JOAO SCARFFI (SP248671 - ROGERIO SOARES CABRAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE, SP247892 - TIAGO PEREZIN PIFFER)

0000066-69.2007.4.03.6319 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6319003841 - LOURIVAL FIRMINO DE OLIVEIRA (SP100030 - RENATO ARANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP068336 - JOSE ANTONIO BIANCOFIORI)

0000092-96.2009.4.03.6319 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6319003839 - LEVINA ROSA FERREIRA (SP184347 - FATIMA APARECIDA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO

SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)
0000972-59.2007.4.03.6319 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6319003838 - LEONICE XAVIER DOS SANTOS LIMA (SP205265 - DANIELA DE MORAES BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP068336 - JOSE ANTONIO BIANCOFIORI)
0002542-12.2009.4.03.6319 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6319003834 - JAIME PEREIRA DA SILVA (SP239577 - RITA DE CASSIA VALENTIN SPATTI DADAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP250109 - BRUNO BIANCO LEAL)
0001750-87.2011.4.03.6319 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6319003836 - PATRICIA MARIA DA SILVA (SP302878 - RAQUEL DE OLIVEIRA LOPES, SP271130 - KÁTIA CRISTINA GUIMARÃES AMORIM, SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP247892 - TIAGO PEREZIN PIFFER, SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE)
0002084-92.2009.4.03.6319 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6319003835 - NATALINO VICENTE ALVES (SP204781 - EDMO CARVALHO DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP250109 - BRUNO BIANCO LEAL)
0002928-42.2009.4.03.6319 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6319003832 - DEVAIR CALIXTO (SP164516 - ALEXANDRE LATUFE CARNEVALE TUFALILE, SP168906 - EDNIR APARECIDO VIEIRA, SP234065 - ANDERSON MANFRENATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP250109 - BRUNO BIANCO LEAL)
FIM.

0000286-91.2012.4.03.6319 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6319003737 - FLORISVALDO AMERICO PEREIRA (SP140507 - ISMAEL LIBANIO CABESTRE) OSVALDO AMERICO PEREIRA (SP140507 - ISMAEL LIBANIO CABESTRE) VALDECI AMERICO PEREIRA (SP140507 - ISMAEL LIBANIO CABESTRE) CLAUDIA RODRIGUES PEREIRA (SP140507 - ISMAEL LIBANIO CABESTRE) CELIA PEREIRA RODRIGUES (SP140507 - ISMAEL LIBANIO CABESTRE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Dê-se ciência à parte autora dos cálculos e créditos efetuados pela Caixa Econômica Federal em sua conta vinculada do FGTS, pelo prazo de 05 (cinco) dias.

Após todas as regularizações, dê-se baixa no sistema.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Faculto às partes a apresentação de manifestação acerca do (s) laudo (s) pericial (is) médico (s) e social (se houver) juntado (s) aos autos, no prazo de 10 (dez) dias, inclusive sobre a possibilidade de apresentação de proposta de acordo.

Dê-se ciência ao Ministério Público Federal, para manifestação e no mesmo prazo.

Intimem-se.

Lins, data supra.

0000270-40.2012.4.03.6319 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6319003815 - SEBASTIANA DOS SANTOS LUIZ (SP134910 - MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA, SP044094 - CARLOS APARECIDO DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE)
0000191-61.2012.4.03.6319 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6319003816 - LINDAURA JOSE DA SILVA NUNES (SP058417 - FERNANDO APARECIDO BALDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE)
0000082-47.2012.4.03.6319 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6319003818 - ANDERSONE FERREIRA ANDRADE (SP153418 - HÉLIO GUSTAVO BORMIO MIRANDA, SP194125 - AXON LEONARDO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE, SP247892 - TIAGO PEREZIN PIFFER)
0000360-48.2012.4.03.6319 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6319003813 - FLORIPES GARCIA FAUSTINI (SP062246 - DANIEL BELZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE)
0000070-33.2012.4.03.6319 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6319003821 - PAULO LIMA DOS SANTOS (SP194125 - AXON LEONARDO DA SILVA, SP153418 - HÉLIO GUSTAVO BORMIO

MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE, SP247892 - TIAGO PEREZIN PIFFER)
0000370-92.2012.4.03.6319 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6319003812 - LUIZ CARLOS COSTA (SP153418 - HÉLIO GUSTAVO BORMIO MIRANDA, SP194125 - AXON LEONARDO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE)
0000403-82.2012.4.03.6319 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6319003810 - MARIA NEUZA DOS SANTOS (SP153418 - HÉLIO GUSTAVO BORMIO MIRANDA, SP194125 - AXON LEONARDO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE)
0000307-67.2012.4.03.6319 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6319003814 - JOSE AMIR RODRIGUES DA CRUZ (SP171569 - FABIANA FABRICIO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE)
FIM.

0000752-85.2012.4.03.6319 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6319003852 - LOURDES ALVES GOMES (SP183424 - LUIZ HENRIQUE DA CUNHA JORGE, SP146525 - ANDREA SUTANA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE)
Diante do exposto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional.
Aguarde-se a realização da perícia agendada.
Intime-se.
Lins, 19 de abril de 2012.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPO GRANDE

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CAMPO GRANDE

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CIVEL DE CAMPO GRANDE
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPO GRANDE-MS

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CIVEL DE CAMPO GRANDE

EXPEDIENTE Nº 2012/6201000209

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Intima-se a parte autora para manifestar-se, em 10 (dez) dias, sobre proposta de acordo (art. 1º, inc. III, da Portaria 005/2010-SEMS/GA01).

0004223-46.2010.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6201000773 - RODRIGO RODRIGUES (MS011336 - REGIS SANTIAGO DE CARVALHO, MS013331 - WELLINGTON ALBUQUERQUE ASSIS TON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063- MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

0000528-16.2012.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6201000771 - ALDA GARCIA RODRIGUES (MS014321 - BRUNA FRANCO CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063- MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

0001913-33.2011.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6201000772 - GILDARTO FERREIRA DA SILVA (MS007463 - ANASTACIO DALVO DE OLIVEIRA AVILA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063- MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

0005424-39.2011.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6201000774 - ADIEL ALVES DE FREITAS (MS008652 - DANIELLE CRISTINE ZAGO DUALIBI, MS009265 - RICARDO MIGUEL DUAILIBI) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063- MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)
FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Fica a parte autora intimada do agendamento da perícia conforme consta do andamento processual (art. 1º, XXXI, § único da Portaria nº 05/2010-SEMS-GA01).

0000861-65.2012.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6201000610 - MARIA APARECIDA CONCEICAO NOVAES (MS012784 - FABIO DA SILVA NAKAYA, MS012494 - JAYME DE MAGALHAES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063- MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

0000844-29.2012.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6201000609 - PEDRO JOSE REZENDE DE BARROS (MS007463 - ANASTACIO DALVO DE OLIVEIRA AVILA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063- MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

0000876-34.2012.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6201000611 - EUMAREULINA DE LEMOS PEREIRA (MS011336 - REGIS SANTIAGO DE CARVALHO, MS014189 - SERGIO LOPES PADOVANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063- MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Fica a parte autora intimada para manifestar-se no prazo de 05 (cinco) dias, quanto ao retorno da carta precatória (art. 1º, XII, da Portaria nº 05/2010-SEMS-GA01).

0002509-22.2008.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6201000780 - LEONOR ANTONIO VALEJOS (MS011149 - ROSELI MARIA DEL GROSSI BERGAMINI) CELI APARECIDA DE OLIVEIRA VALEJO (MS011149 - ROSELI MARIA DEL GROSSI BERGAMINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063- MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

0003446-27.2011.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6201000782 - JOSINA MARIA MARTINS DA SILVA (MS008460 - LUCIANO NASCIMENTO CABRITA DE SANTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063- MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

0000838-27.2009.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6201000777 - ADAO ROBERTO DOS SANTOS (MS007463 - ANASTACIO DALVO DE OLIVEIRA AVILA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063- MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

0000211-52.2011.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6201000775 - JOEL PANASSIOL (MS011277 - GISLAINE DE ALMEIDA MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063- MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

0000332-51.2009.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6201000776 - WILSON PRETEL (MS007738 - JACQUES CARDOSO DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063- MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

0001857-34.2010.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6201000779 - ERMELINDO ANTONIO VIEIRA (MS011064 - MARCELO DE MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063- MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

0001367-75.2011.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6201000778 - NEIDE DE OLIVEIRA KARWOWSKI (MS013725 - CLEMENTINO FERREIRA BRITES FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063- MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Intimam-se as partes para, em 05 (cinco) dias, manifestarem-se sobre o(s) laudo(s), inclusive o complementar (art. 1º, inc. IV, da Portaria 005/2010-SEMS/GA01).

0004623-26.2011.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6201000733 - ANTONIO MARTINS DA SILVA (MS009421 - IGOR VILELA PEREIRA, MS013324 - GUSTAVO FERREIRA LOPES, MS011122 - MARCELO FERREIRA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063- MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

0004962-82.2011.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6201000742 - COSMEA ANA DE OLIVEIRA

(MS012975 - MARIO MARCIO DE ARAUJO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063- MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)
0004862-30.2011.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6201000741 - IDALINA LEITE DE SOUZA (MS003580 - SANDRA MARA DE LIMA RIGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063- MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)
0004861-79.2010.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6201000740 - ENEDINA BARRETO RODRIGUES (MS006831 - PAULO ROBERTO GENESIO MOTTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063- MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)
0004823-33.2011.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6201000739 - MARIA VANILDE SILVA (MS003311 - WOLNEY TRALDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063- MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)
0004783-51.2011.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6201000737 - ALBERTO DIONICIO MATEU (MS013421 - RAMAO ROBERTO BARRIOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063- MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)
0004973-14.2011.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6201000614 - MARLI ALVES ROSA (MS014743 - ELIETH LOPES GONÇALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063- MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)
0004699-84.2010.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6201000735 - IDALINA PEREIRA DOS SANTOS (MS013404 - ELTON LOPES NOVAES, MS012659 - DENISE BATTISTOTTI BRAGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063- MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)
0004964-52.2011.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6201000743 - NELZA XIMENES (MS011149 - ROSELI MARIA DEL GROSSI BERGAMINI, MS007884 - JOSE CARLOS DEL GROSSI, MS009916 - ALEXANDRE CESAR DEL GROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063- MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)
0004614-64.2011.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6201000732 - SOFIA SEVERINO SAFF (SP119506 - MANOEL JOSE FERREIRA RODAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063- MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)
0004613-79.2011.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6201000731 - NILZA PAULINO FELIX DA SILVA (SP119506 - MANOEL JOSE FERREIRA RODAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063- MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)
0004577-37.2011.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - Nr. 2012/6201000730 - ALBERTINO JOSE PEREIRA (MS013740A - JULIO CESAR DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063- MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)
0004572-15.2011.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6201000729 - JOSE DOS SANTOS (MS010238 - CELEIDA CORDOBA DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063- MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)
0004774-89.2011.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6201000736 - NADYR MOSTEGUIM ASSUNÇÃO (MS006831 - PAULO ROBERTO GENESIO MOTTA, MS010624 - RACHEL DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063- MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)
0004440-89.2010.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6201000728 - NILZA IBARROLA (MS009714 - AMANDA VILELA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063- MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)
0007039-98.2010.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6201000756 - DILA MARIA RIBEIRO CESARIO (MS003848 - MARCELO FLORES ACOSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063- MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)
0006212-87.2010.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6201000755 - MARIA ALDEMIR DA FONSECA (MS013404 - ELTON LOPES NOVAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063- MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)
0006117-57.2010.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6201000754 - OSMUNDO SOUZA MELO (MS006831 - PAULO ROBERTO GENESIO MOTTA, MS010624 - RACHEL DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063- MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)
0000523-91.2012.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6201000690 - LUIZA ISABEL VICENTE SOARES (SP119506 - MANOEL JOSE FERREIRA RODAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063- MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)
0001193-66.2011.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6201000696 - SILMARA DA SILVA VILELA (MS011122 - MARCELO FERREIRA LOPES, MS009421 - IGOR VILELA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063- MIRIAN NORONHA MOTA

GIMENES)

0002103-93.2011.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6201000701 - ADELINA ANTUNES DE CAMPOS (MS009975 - BRUNO MENEGAZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063- MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

0001733-51.2010.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6201000699 - JOSE CLAUDIO SITORSKI (MS010688 - SILVIA DE LIMA MOURA FIGUEIRA, MS011843 - JOSE LUIZ FIGUEIRA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063- MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

0001516-71.2011.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6201000698 - NATALINA AUGUSTO FERREIRA (MS014387 - NILSON DA SILVA FEITOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063- MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

0001432-07.2010.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6201000697 - ERCILIA DUARTE DOMINGUES (MS006831 - PAULO ROBERTO GENESIO MOTTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063- MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

0001973-06.2011.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6201000700 - FERNANDO JARY RAMOS FILHO (MS013512 - MARCELO DESIDERIO DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063- MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

0000037-09.2012.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6201000684 - INES APARECIDA CARDOSO (MS010932 - ELIANE ARGUELO DE LIMA, MS013690 - FABIANO RAFAEL DE LIMA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063- MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

0000797-89.2011.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6201000692 - PRUDENCIO MARTINEZ ACUNA (MS010932 - ELIANE ARGUELO DE LIMA, MS013690 - FABIANO RAFAEL DE LIMA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063- MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

0000474-84.2011.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6201000689 - SEBASTIANA DA SILVA MIGUEL (MS011149 - ROSELI MARIA DEL GROSSI BERGAMINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

0000387-94.2012.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6201000688 - JOANA FERREIRA MACIEL (SP119506 - MANOEL JOSE FERREIRA RODAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063- MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

0000235-80.2011.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6201000687 - HONORATO VICENTE PIO (MS011100 - ROSANA SILVA PEREIRA, MS005758 - TATIANA ALBUQUERQUE CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063- MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

0000127-51.2011.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6201000685 - PAULO FAUSTINO DE OLIVEIRA (MS009714 - AMANDA VILELA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063- MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

0000232-28.2011.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6201000686 - GERONIMO LEONTINO DA SILVA (MS009421 - IGOR VILELA PEREIRA, MS011122 - MARCELO FERREIRA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063- MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

0001132-79.2009.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6201000695 - MARIA NATALINA CAPARICA (MS009982 - GUILHERME BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063- MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

0000951-44.2010.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6201000694 - KALLYNE MESSIAS FERREIRA (MS012659 - DENISE BATTISTOTTI BRAGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063- MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

0000832-49.2011.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6201000693 - DIOGO COLO (MS006213 - ELIODORO BERNARDO FRETES, MS004229 - DOMINGOS MARCIANO FRETES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063- MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

0003667-10.2011.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6201000722 - OLIVIO MESA PEIXOTO (MS008652 - DANIELLE CRISTINE ZAGO DUALIBI, MS009265 - RICARDO MIGUEL DUALIBI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063- MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

0004002-63.2010.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6201000724 - RITA DE JESUS DA SILVA FRANCA (MS009714 - AMANDA VILELA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063- MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

0002748-21.2011.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6201000705 - ADRIANA APARECIDA DOS

SANTOS SANTANA (MS011225 - MARCEL MARQUES SANTOS, MS011929 - GEANCARLO LEAL DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063- MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

0002703-17.2011.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6201000704 - APARECIDA DONIZETE CARDOSO GOMES (MS007463 - ANASTACIO DALVO DE OLIVEIRA AVILA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063- MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

0002661-36.2009.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6201000703 - WILSON MARCIO FERREIRA MEDINA (MS003209 - IRIS WINTER DE MIGUEL, MS011928 - VALDETE NASCIMENTO VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063- MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

0003131-96.2011.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6201000708 - APARECIDO CANDIDO GOMES (MS007463 - ANASTACIO DALVO DE OLIVEIRA AVILA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063- MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

0004387-45.2009.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6201000727 - MARIA DE LOURDES DE OLIVEIRA (MS001576 - ZULEICA RAMOS DE MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063- MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

0004185-68.2009.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6201000726 - ELIAS GABRIEL RODRIGUES LEON GRANCE (MS008332 - ECLAIR S. NANTES VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063- MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

0004032-64.2011.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6201000725 - CIBELE CANETE DA ROCHA (MS003209 - IRIS WINTER DE MIGUEL, MS011928 - VALDETE NASCIMENTO VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063- MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

0002757-85.2008.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6201000706 - GREGORIO DALTON DE ALMEIDA SILVEIRA (MS007787 - SHEYLA CRISTINA BASTOS E SILVA BARBIERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063- MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

0003795-30.2011.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6201000723 - SANTA ONDINA LOPES PECOIS (MS013404 - ELTON LOPES NOVAES, MS012659 - DENISE BATTISTOTTI BRAGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063- MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

0003473-44.2010.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6201000715 - BENVINO ALVES PEREIRA (MS002923 - WELLINGTON COELHO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063- MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

0003665-40.2011.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6201000721 - MARIA NERIS BARBOSA (MS008652 - DANIELLE CRISTINE ZAGO DUALIBI, MS009265 - RICARDO MIGUEL DUAILIBI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063- MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

0003659-33.2011.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6201000720 - NAZIA SOCORRO NOLASCO (MS008652 - DANIELLE CRISTINE ZAGO DUALIBI, MS009265 - RICARDO MIGUEL DUAILIBI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063- MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

0003614-29.2011.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6201000719 - CARLITO PANTALEAO DA SILVA (MS011122 - MARCELO FERREIRA LOPES, MS009421 - IGOR VILELA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063- MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

0003581-39.2011.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6201000718 - FRANCISCA RODRIGUES MATOS (MS003108 - CLEONICE FLORES BARBOSA MIRANDA, MS011096 - TIAGO FLORES G. BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063- MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

0003580-54.2011.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6201000717 - OLARIO BERNARDO DE OLIVEIRA (MS003108 - CLEONICE FLORES BARBOSA MIRANDA, MS011096 - TIAGO FLORES G. BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063- MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

0003573-62.2011.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6201000716 - WANDERSON CORRES DE SOUZA (MS009979 - HENRIQUE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063- MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

0005982-45.2010.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6201000753 - MARIA DO PERPETUO SOCORRO TEIXEIRA (MS006831 - PAULO ROBERTO GENESIO MOTTA, MS010624 - RACHEL DO

AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063- MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

0005017-33.2011.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6201000746 - ODETE SCANZANI ROSA (MS005738 - ANA HELENA BASTOS E SILVA CANDIA, MS007787 - SHEYLA CRISTINA BASTOS E SILVA BARBIERI, MS013975 - PAULA LUDIMILA BASTOS E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063- MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

0005714-88.2010.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6201000752 - JOSE CARLOS DE SOUZA (MS008332 - ECLAIR S. NANTES VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063- MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

0005591-27.2009.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6201000751 - RITA HONORINA DA SILVA (MS009215 - WAGNER GIMENEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063- MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

0004975-81.2011.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6201000744 - EUDOCIA AFONSO LIMA (MS012975 - MARIO MARCIO DE ARAUJO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063- MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

0005373-28.2011.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6201000750 - OSMILDO GERALDO VIEIRA (SP119506 - MANOEL JOSE FERREIRA RODAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063- MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

0005320-47.2011.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6201000749 - ANITA BARBOSA TINOCO (MS011149 - ROSELI MARIA DEL GROSSI BERGAMINI, MS009916 - ALEXANDRE CESAR DEL GROSSI, MS007884 - JOSE CARLOS DEL GROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063- MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

0005248-60.2011.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6201000748 - CATARINA ALVES SANTOS (MS011671 - ANDREA SOARES BEZERRA, SP285146 - GLAUBER TIAGO GIACHETTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063- MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

0005062-37.2011.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6201000747 - ANTONIO MANOEL DE FREITAS (MS011149 - ROSELI MARIA DEL GROSSI BERGAMINI, MS009916 - ALEXANDRE CESAR DEL GROSSI, MS007884 - JOSE CARLOS DEL GROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063- MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

0002769-94.2011.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6201000707 - HELGA MARIA THOMAS (MS009714 - AMANDA VILELA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063- MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

0005016-48.2011.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6201000745 - MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA COSTA (MS010932 - ELIANE ARGUELO DE LIMA, MS013690 - FABIANO RAFAEL DE LIMA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063- MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

0002219-36.2010.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6201000702 - TERESINHA MARIA DE JESUS LIMA BARBOSA (MS012975 - MARIO MARCIO DE ARAUJO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063- MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

0003292-77.2009.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6201000714 - NIZA DA SILVA LEMOS (MS006831 - PAULO ROBERTO GENESIO MOTTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063- MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

0003241-03.2008.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6201000713 - PATY RODRIGUES SANTOS (MS006831 - PAULO ROBERTO GENESIO MOTTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063- MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

0003168-26.2011.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6201000712 - DORALINA SILVA DE BARROS (MS008652 - DANIELLE CRISTINE ZAGO DUALIBI, MS009265 - RICARDO MIGUEL DUALIBI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063- MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

0003167-41.2011.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6201000711 - JONAS FERREIRA DE SOUZA (MS008652 - DANIELLE CRISTINE ZAGO DUALIBI, MS009265 - RICARDO MIGUEL DUALIBI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063- MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

0003146-65.2011.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6201000710 - DENAIR BORHER DE OLIVEIRA (RO002262 - MARIA AUXILIADORA SORIA TIBURCIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063- MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

0003132-81.2011.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6201000709 - FATIMA REGINA MARQUES BATISTA (MS007463 - ANASTACIO DALVO DE OLIVEIRA AVILA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063- MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Aguardando retirada de ofício para levantamento de valores (PORT. 022/2011/JEF2/SEJF).

0004230-72.2009.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6201000608 - ELSON BATISTA BENDO (MS008217 - ELAINE DE ARAUJO SANTOS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO)

0001158-43.2010.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6201000607 - SEBASTIAO SERGIO DE ALMEIDA LEMOS (MS009486 - BERNARDO GROSS, MS005655 - PAULO SERGIO MARTINS LEMOS, MS008944 - FELIPE RAMOS BASEGGIO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Ficam as partes intimadas parase manifestarem acerca de cálculos apresentados, no prazo de 10 (dez) dias. (art. 1º, inc. I, da Portaria 030/2011-JEF02-SEJF).

0000026-87.2006.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6201000649 - REINALDO DE SOUZA VALDONADO (MS002633 - EDIR LOPES NOVAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063- MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

0000789-83.2009.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6201000654 - NIVALDO NIEHUNS (MS008743 - PERICLES GARCIA SANTOS) X UNIÃO FEDERAL (PFN) (MS005518- JOSIBERTO MARTINS DE LIMA)

0000944-28.2005.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6201000655 - FLORINDA MARIA GONCALVES (MS008584 - FERNANDO CESAR BERNARDO) JOAQUIM GONÇALVES (MS008584 - FERNANDO CESAR BERNARDO) MARCOS JOSE GONCALVES (MS008584 - FERNANDO CESAR BERNARDO) JUCELIA GONCALVES (MS008584 - FERNANDO CESAR BERNARDO) CRISTINA GONCALVES (MS008584 - FERNANDO CESAR BERNARDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063- MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

0001016-44.2007.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6201000656 - LINDALVA DO CARMO LOPES (MS007772 - JOSE AGOSTINHO RAMIRES MENDONCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063- MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES) UNIÃO FEDERAL (AGU) (MS006424- ÉRIKA SWAMI FERNANDES)

0000078-78.2009.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6201000650 - ELISABETE SILVA DURAES (MS010102 - ANTONIO MATHEUS DE SOUZA LOBO, MS011705 - CARLOS HENRIQUE SANTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063- MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

0000091-77.2009.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6201000651 - JURANIR SEBASTIAO DE OLIVEIRA (MS008332 - ECLAIR S. NANTES VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063- MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

0000108-16.2009.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6201000652 - JOSE BRITO GOULART (MS013512 - MARCELO DESIDERIO DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063- MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

0000524-86.2006.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6201000653 - ADEMIR PEREIRA DE SOUZA (MS008684 - NIDIA MARIA NARDI CASTILHO MENDES, MS008737 - MARLENE PEREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063- MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

FIM.

SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO-2

0006854-60.2010.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6201008490 - ADONAI GONDIM SANTOS (MS011149 - ROSELI MARIA DEL GROSSI BERGAMINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063- MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

DISPOSITIVO

Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.

Defiro a gratuidade da justiça requerida, observado o art. 12 da Lei 1.060/50.

Sem custas e sem honorários nesta instância judicial, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95.

Oportunamente, proceda-se à baixa dos autos.

P.R.I.

0000679-21.2008.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6201008534 - MARIA DE LOURDES TEIXEIRA (MS010909 - CYNTHIA RENATA SOUTO VILELA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063- MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

DISPOSITIVO

Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.

Defiro a gratuidade da justiça. Sem custas e sem honorários nesta instância, nos termos do art. 55 da Lei n. 9.099/95.

Oportunamente, proceda-se à baixa dos autos.

0001142-21.2012.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6201008515 - LUIZ ROBERTO DA SILVA PEREIRA (MS014997 - HUGO FANAINA DE MEDEIROS, MS014788 - RAFAEL ADACHI, MS014957 - RENATA DA COSTA PAIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063- MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PLEITO, resolvendo o mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil.

Defiro o pedido formulado na inicial quanto à justiça gratuita, observado o estipulado no art. 12 da Lei 1060/50.

Sem condenação em custas e honorários nesta instância, nos termos do art. 55, da Lei 9.099/95.

Oportunamente, dê-se a baixa pertinente ao feito.

P.R.I.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:
DISPOSITIVO

Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.

Defiro a gratuidade da justiça requerida, observado o art. 12 da Lei 1.060/50.

Sem custas e sem honorários nesta instância judicial, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95.

Oportunamente, proceda-se à baixa dos autos.

P.R.I.

0006114-05.2010.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6201008412 - LUIZ CARLOS DE OLIVEIRA ASSIS (MS006831 - PAULO ROBERTO GENESIO

MOTTA, MS010624 - RACHEL DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063- MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)
0000284-24.2011.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6201008492 - IVETE PEREIRA DE SOUZA (MS006831 - PAULO ROBERTO GENESIO MOTTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063- MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)
FIM.

SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO-4

0001144-88.2012.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6201008521 - ABEL EMILIANO RAMALHO (MS014997 - HUGO FANAINA DE MEDEIROS, MS014788 - RAFAEL ADACHI, MS014957 - RENATA DA COSTA PAIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063- MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)
DISPOSITIVO

Ante o exposto, HOMOLOGO o pedido de desistência formulado pela parte autora, para que produza os seus efeitos legais, pelo que julgo extinto este processo, sem apreciação do mérito, nos termos do art. 267, VIII, do Código de Processo Civil.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Sem custas e honorários nesta instância, nos termos do art. 55 da Lei n. 9.099/95.

Oportunamente, providencie-se a baixa pertinente.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002273-70.2008.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6201008536 - LUIZ WALTER DE JESUS (MS005738 - ANA HELENA BASTOS E SILVA CANDIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063- MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

III - Ante ao exposto, julgo EXTINTO o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 51, V da Lei 9.099/95.

Defiro a gratuidade de justiça requerida.

Sem custas e honorários advocatícios nesta instância judicial, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c/c o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

P.R.I.

Oportunamente, arquivem-se.

DESPACHO JEF-5

0000808-84.2012.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6201008501 - NATALINO JOSE DA SILVA (MS012500 - RENATA DALAVIA MALHADO, MS014296 - STEPHANI SARAIVA CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063- MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

Acolho a emenda à inicial.

Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 26 de março de 2013, às 14:00 horas, na qual as testemunhas arroladas pela parte autora deverão comparecer à audiência independentemente de intimação, nos termos do art. 34 da Lei nº 9.099/95.

Intimem-se as partes.

0002434-62.2012.4.03.6000 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6201008525 - CONDOMINIO RESIDENCIAL VALE DO SOL I (MS007794 - LUIZ AUGUSTO GARCIA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO)

Solicitem-se informações acerca da litispendência e/ou coisa julgada, utilizando-se de formulário próprio (Provimento COGE Nº 68/2006), à 2ª Vara Federal de Campo Grande, quanto ao processo n.º 0005246-03.2005.4.03.62.01, que veio por declínio, com nr. Originário 2004.60.00.009624-0, bem como o encaminhamento de cópia da petição inicial, sentença e certidão de trânsito em julgado.

Com as informações, voltem os autos conclusos para análise da prevenção.

0005650-44.2011.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6201008508 - APARECIDA ROQUE DOS SANTOS VIEIRA (MS013385 - LEONARDO QUEIROZ TROMBINE LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063- MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

Depreque-se a oitiva das testemunhas arroladas pela parte autora.

Com o retorno, conclusos para análise da necessidade de designação de audiência, para a tomada do depoimento pessoal da parte autora.

Intimem-se as partes.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Tendo em vista o comunicado de férias da médica perita especialista em psiquiatria, datado de 18/04/2012, e, considerando que nos presentes autos constam perícias agendadas neste período, determino à Secretaria que promova o reagendamento da perícia.

A nova data consta do andamento processual.

Intimem-se.

0005911-77.2009.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6201008567 - FLAVIO JOSE DE OLIVEIRA SILVA (MS011336 - REGIS SANTIAGO DE CARVALHO, MS013331 - WELLINGTON ALBUQUERQUE ASSIS TON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063- MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

0000861-02.2011.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6201008582 - SILVIA MARTINS SALVIANO DE MATOS (MS013404 - ELTON LOPES NOVAES, MS012659 - DENISE BATTISTOTTI BRAGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063- MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

0003337-13.2011.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6201008565 - MAURO PEREIRA MACHADO (MS007436 - MARIA EVA FERREIRA, MS013680 - SANTIAGO ROZENDO SANCHES E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063- MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

0000817-46.2012.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6201008583 - IVANIR DIAS (MS008332 - ECLAIR S. NANTES VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063- MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

0004791-28.2011.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6201008563 - SUZANA MARIA BASILIO (MS010909 - CYNTHIA RENATA SOUTO VILELA, MS013328 - PAULO BELARMINO DE PAULO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063- MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

0003197-81.2008.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6201008575 - MARIA DE FATIMA SILVA (MS007834 - MARIANA VELASQUEZ SALUM, MS013270 - VIVIANNY SILVA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063- MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

0004357-39.2011.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6201008574 - ANTONIO KAZUO KAWANO (MS012241 - EDUARDO GERSON DE OLIVEIRA GIMENEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063- MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

0004465-73.2008.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6201008564 - SIMONE SANTOS OLIVEIRA (MS008460 - LUCIANO NASCIMENTO CABRITA DE SANTANA, MS013338 - SERGIO LUIZ DO NASCIMENTO CABRITA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063- MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

0001153-84.2011.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6201008578 - ILMA DE CASTRO PONCIO (MS005758 - TATIANA ALBUQUERQUE CORREA, MS011100 - ROSANA SILVA

PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063- MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)
0001911-63.2011.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6201008570 - WILSON JOSE DA SILVA (MS010906 - FERNANDA GAMEIRO ALVES, MS014667 - CLEBER FERRARO VASQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063- MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)
0005731-61.2009.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6201008571 - PEDRO CLETO GAUNA (MS012241 - EDUARDO GERSON DE OLIVEIRA GIMENEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063- MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)
0001937-61.2011.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6201008566 - ISAC ELEANRO VIRGINIO DE OLIVEIRA (MS009714 - AMANDA VILELA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063- MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)
0001679-51.2011.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6201008581 - PAULO DIAS MACHADO JUNIOR (MS013404 - ELTON LOPES NOVAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063- MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)
0000277-95.2012.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6201008584 - ANA DE LOURDES DOS SANTOS (MS009979 - HENRIQUE LIMA, MS009982 - GUILHERME BRITO, MS010789 - PAULO DE TARSO PEGOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063- MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)
0005205-26.2011.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6201008580 - JANAINA GONDIM DA SILVA (MS001897 - JOSE ANTONIO C. DE OLIVEIRA LIMA, MS009607 - LEONARDO BORGES OLIVEIRA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063- MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)
0004227-49.2011.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6201008569 - ANALICE RODRIGUES DA SILVA (MS009265 - RICARDO MIGUEL DUAILIBI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063- MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)
0005059-19.2010.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6201008573 - RENATO DA SILVA XAVIER (MS008460 - LUCIANO NASCIMENTO CABRITA DE SANTANA, MS008071 - ELSON RIBEIRO, MS007213 - LUCIO NASCIMENTO CABRITA DE SANTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063- MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)
0003101-95.2010.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6201008576 - ASSIS BRASIL COSTA DECKNIS (MS003427 - NORBERTO NOEL PREVIDENTE, SP033824 - NORBERTO NOEL PREVIDENTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063- MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)
0004987-95.2011.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6201008568 - VALDECI TIXEIRA DE OLIVEIRA (MS005738 - ANA HELENA BASTOS E SILVA CANDIA, MS013975 - PAULA LUDIMILA BASTOS E SILVA, MS007787 - SHEYLA CRISTINA BASTOS E SILVA BARBIERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063- MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)
FIM.

DECISÃO JEF-7

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Defiro o pedido de justiça gratuita, observado o art. 12 da Lei 1.060/50.

Indefiro a antecipação dos efeitos da tutela, porquanto restam controversos os requisitos para a concessão do benefício, sendo necessária a dilação probatória a fim de se aferir a presença dos requisitos.

Advirta-se a parte que a resolução de eventual segundo pedido de antecipação dos efeitos da tutela observará o disposto no art. 1º, XXXII, “a” e “b”, da Portaria nº 05/2010/SEMS/GA01 (com redação dada pela Portaria nº 39/2010/JEF2-SEJF).

Ademais, designo a realização da(s) perícia(s) consoante disponibilizado no andamento processual.

Cite-se e intime-se o INSS para, no prazo da contestação, juntar cópia integral do processo administrativo.

Intime-se a parte autora.

0001222-82.2012.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6201008473 - JUCIEL DE SOUZA TEODORO (MS008076 - NELSON PASSOS ALFONSO, MS014606 - ROBSON LEIRIA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063- MIRIAN NORONHA

MOTA GIMENES)

0001224-52.2012.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6201008472 - IRANI MOREIRA BORGES (MS010910 - JOÃO ANTONIO RODRIGUES DE ALMEIDA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063- MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)
FIM.

0004154-14.2010.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6201008504 - DALVA DE JESUS SOUZA (MS013404 - ELTON LOPES NOVAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063- MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)
Acolho a emenda à inicial.

Defiro os benefícios da gratuidade da justiça.

Intime-se a parte autora para, no prazo de 05 (cinco) dias, juntar aos autos rol de até 03 (três) testemunhas, que deverão comparecer à audiência independentemente de intimação, nos termos do art. 34 da Lei nº 9.099/95, sob pena de preclusão da produção da prova.

Após, conclusos.

Intimem-se as partes.

0001034-89.2012.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6201008481 - NILTON JOSE GUIMARAES SOARES (MS012784 - FABIO DA SILVA NAKAYA, MS014145 - KLEBER MORENO SONCELA, MS012494 - JAYME DE MAGALHAES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063- MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

Defiro a gratuidade judiciária requerida.

Designo perícia, na especialidade: Ortopedia. A data consta do andamento processual.
Cite-se. Intimem-se.

0001237-51.2012.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6201008618 - CAMILA ANDRADE ZEREAL (MS015319 - ANTONIO CAIRO FRAZAO PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063- MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

I - Trata-se de pedido de concessão de benefício assistencial (LOAS).

II - Defiro a gratuidade da justiça.

Para a concessão da antecipação dos efeitos da tutela é necessário que haja prova inequívoca da verossimilhança das alegações e comprovação do fundado receito de dano irreparável de abuso de direito de defesa, nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil.

Compulsando os autos não vislumbro, neste momento, prova da verossimilhança da alegação da parte autora.

Os pressupostos legais necessários à concessão do pretendido benefício são: ser portador de deficiência ou idoso (65 anos ou mais), e comprovação de não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família.

Compulsando os autos não vislumbro, em juízo de cognição sumária, demonstrado que a autora preenche os requisitos, sendo necessária a realização de perícia médica para atestar sua condição de portadora de necessidades especiais, bem como laudo social para verificar a hipossuficiência no núcleo familiar.

Portanto, inexistindo prova da verossimilhança das alegações, indefiro o pedido de antecipação de tutela.

III - Designo perícia médica, conforme data e hora constante no andamento processual.

Cite-se. Intime-se.

0003558-93.2011.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6201008506 - LEONOR DA SILVA SOUZA (MS012241 - EDUARDO GERSON DE OLIVEIRA GIMENEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063- MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

Defiro os benefícios da gratuidade da justiça.

Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 09 de abril de 2013, às 14:00 horas, na qual as testemunhas arroladas pela parte autora, deverão comparecer à audiência independentemente de intimação, nos

termos do art. 34 da Lei nº 9.099/95.

Intimem-se as partes.

0003142-28.2011.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6201008505 - EVONIR DE MATOS ROCHA (MS009510 - JOSE MALTEZ GURGEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063- MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)
Acolho a emenda à inicial.

Defiro os benefícios da gratuidade da justiça.

Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 09 de abril de 2013, às 13:20 horas, na qual as testemunhas arroladas pela parte autora, limitadas a 03 (três), deverão comparecer à audiência independentemente de intimação, nos termos do art. 34 da Lei nº 9.099/95.

Intimem-se as partes.

0004246-94.2007.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6201008407 - JOSE CARLOS DE FREITAS (MS007787 - SHEYLA CRISTINA BASTOS E SILVA BARBIERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063- MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

Inicialmente, consigno que a parte autora não é beneficiária da justiça gratuita, porquanto ainda não apreciada, ainda que no rol de pedidos da petição inicial.

A Constituição Federal, em seu art. 5º, inciso LXXIV, assegura: "o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos".

Em que pese a condenação a multa por litigância de má-fé tanto da advogada quanto da parte autora, de forma solidária, ressalte-se que aqueles que procuram a Justiça por meio dos Juizados Especiais Federais são os agricultores de baixa renda, que desenvolvem sua atividade em regime de economia familiar, são os que sofrem de doenças e incapacidades, muitas vezes impossibilitados de prover sua subsistência e de sua família, são os trabalhadores urbanos em busca de seu direito previdenciário, são as mães de família em busca do auxílio-maternidade.

Sendo assim, concedo ao autor os benefícios da justiça gratuita.

Por outro lado, perfilho do entendimento da não aplicabilidade de multa por litigância de má-fé e determino a isenção da cobrança da referida multa.

A jurisprudência corrobora o posicionamento ora defendido:

"PROCESSUAL CIVIL. JUSTIÇA GRATUITA. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. MULTA. ARTS. 3º E 12 DA LEI Nº 1.060/50. ART. 35 DO CPC. A justiça gratuita compreende a isenção da multa por litigância de má-fé. O beneficiário da justiça gratuita ficará obrigado a pagá-la desde que, em até cinco anos contados do pronunciamento que a impuser, possa satisfazê-la sem prejuízo do sustento próprio ou da família. Recurso provido." (TJSC. Agravo de instrumento n. 2000.024108-3, de Blumenau, Relator: Des. Cesar Abreu)

No entanto, mantenho a condenação em relação a patrona da parte autora.

Assim, remeta-se o feito ao setor de contadoria para atualização dos cálculos apenas em relação a advogada.

Com a vinda dos cálculos, retornem os autos conclusos.

Quanto ao pedido da patrona do autor em relação ao ofício expedido para a Ordem dos Advogados do Brasil, defiro porquanto a OAB já se manifestou acerca do ofício n. 448/2010-SEMS/GA01.

Intimem-se.

0001247-95.2012.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6201008620 - ANTONIO DOS SANTOS SOBRINHO (MS014239 - BRUNO NAVARRO DIAS, MS013695 - EDGAR MARTINS VELOSO, MS013125 - MARIO CEZAR MACHADO DOMINGOS, MS013120 - EVERTON MAYER DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063- MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

Trata-se de pedido de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez.

Defiro a gratuidade da justiça.

Indefiro a antecipação dos efeitos da tutela, porquanto necessária a dilação probatória consistente na perícia

médica judicial. Ausente a verossimilhança.

Designo a perícia médica, conforme data e hora constantes do andamento processual.

Cite-se e intime-se o INSS para, no prazo da contestação, juntar cópia do processo administrativo.

0005088-35.2011.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6201008513 - XISTO RAMAO LEIVA (MS008332 - ECLAIR S. NANTES VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063- MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

Compulsando o(s) processo(s) indicado(s) no 'termo de prevenção' (anexo), verifica-se não haver prevenção e nem litispendência e/ou coisa julgada, porquanto refere(em-se) a pedido diverso.

Defiro o pedido de justiça gratuita, observado o art. 12 da Lei 1.060/50.

Ademais, designo a realização da(s) perícia(s) consoante disponibilizado no andamento processual.

Cite-se e intime-se o INSS para, no prazo da contestação, juntar cópia integral do processo administrativo.

Intime-se a parte autora, para no prazo de 10 (dez) dias, trazer aos autos documentos a fim de comprovar que mantinha a qualidade de segurado e/ou carência, ao tempo do início da incapacidade laborativa, eis que nada juntou nesse sentido.

0004559-16.2011.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6201008499 - ELIZETE GOMES DE CARVALHO (MS009421 - IGOR VILELA PEREIRA, MS011122 - MARCELO FERREIRA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063- MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

Vistos em antecipação da tutela

Trata-se de pedido de antecipação dos efeitos da tutela para prorrogação da concessão do benefício de auxílio-doença.

Verifico a presença da verossimilhança das alegações.

Os benefícios previdenciários por incapacidade, aposentadoria por invalidez e auxílio-doença, reclamam a presença de três requisitos autorizadores de sua concessão: qualidade de segurado, carência de 12 contribuições mensais e incapacidade para o trabalho posterior ao ingresso no Regime Geral de Previdência Social, consoante se observa do disposto nos artigos 25, inc. I, 42 e 59, todos da Lei n.º 8.213/91.

Em algumas hipóteses (art. 26, inc. II, da Lei n.º 8.213/91), dispensa-se a carência; e, quanto à incapacidade para o trabalho, esta deve estar presente em grau total e permanente para a concessão de aposentadoria por invalidez, ou, para auxílio-doença, em grau total e temporário por mais de 15 dias para atividades habituais do segurado.

No caso dos autos, verifica-se das informações constantes do CNIS em anexo com a contestação, que o último vínculo de emprego da autora data de 1º/12/04 a 14/12/07. Recebeu três benefícios de auxílio-doença, sendo o último no período de 10/8/11 a 15/4/12 (alta programada). Segundo certidão exarada nos autos nesta data, estão inacessíveis as informações no CNIS.

Fixado isso, passo à análise da alegada incapacidade laborativa.

De acordo com o laudo pericial em anexo, a autora é portadora de “Tendinite no ombro direito e esquerdo e Lombociatalgia”, constatando incapacidade parcial e temporária.

Nesses termos, ante a possibilidade de reabilitação constatada, cumpre deferir a ela o benefício previdenciário de auxílio-doença.

Diga-se, por fim, que como consequência legal da concessão do auxílio-doença, está obrigado a autora a submeter-se a exames médicos periódicos a cargo da Previdência Social, na forma do artigo 101 da Lei n.º 8.213/91, não podendo o benefício ser cassado sem a necessária perícia médica e constatação de plena capacidade ou reabilitação.

Logo, é dever do INSS conceder o benefício à parte autora, sendo devida sua manutenção enquanto subsistir a incapacidade ora verificada, não podendo o benefício ser cassado sem a necessária perícia médica e constatação de plena capacidade ou reabilitação.

Outrossim, diante da natureza alimentar do benefício pleiteado, presente, também, o fundado receio de dano irreparável e de difícil reparação.

Isto posto, com fulcro no art. 4º da Lei 10.259/01, defiro a antecipação dos efeitos da tutela, para determinar ao INSS que restabeleça o benefício de auxílio-doença em favor da autora, ou, caso esteja recebendo, mantenha o pagamento do benefício até final julgamento do pedido, no prazo de 15 (quinze) dias, observando ainda o prazo de 45 dias para o primeiro pagamento (art. 41, § 6º, da Lei n.º 8.213/91).

Intime-se o INSS (seu Gerente Executivo), na pessoa do seu representante judicial, nos termos do § 1º do art. 8º da Lei n.º 10.259/2001 (Art. 8º. As demais intimações das partes serão feitas na pessoa dos advogados ou dos Procuradores que oficiem nos respectivos autos [...]), para cumprimento da medida.

Fixa-se o prazo de até 45 dias (quarenta e cinco) dias para pagamento do benefício, sob pena de multa diária de R\$ 200,00 (duzentos reais), em favor da parte requerente. Registre-se que não haverá expedição de ofício à autoridade administrativa.

Cumpra-se.

Em seguida, conclusos para sentença.

0001239-21.2012.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6201008500 - GISELE LUZINETE CARNEIRO FAIDIGA (SP106966 - MARILDA APARECIDA OCON, SP117814 - APARECIDO WILSON NONIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063- MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

Trata-se de pedido de restabelecimento de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez.

Defiro a gratuidade da justiça.

Indefiro a antecipação dos efeitos da tutela, porquanto necessária a dilação probatória consistente na perícia médica. Ausente a verossimilhança.

Intime-se a parte autora para emendar a inicial, em dez dias, e:

- atribuir valor à causa, nos termos do Enunciado 10 da Turma Recursal, segundo o qual o valor da causa deve ser calculado pela soma de doze prestações vincendas e das prestações vencidas atualizadas até a data da propositura da ação.

Nesse momento, poderá juntar cópia integral e legível da sua CTPS e/ou prova da qualidade de segurada.

Após, se em termos, proceda-se conforme o disposto na Portaria nº 05/2010/SEMS/GA01.

0000418-17.2012.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6201008512 - MARIA DE FATIMA JARDIM ALVES (MS014239 - BRUNO NAVARRO DIAS, MS013695 - EDGAR MARTINS VELOSO, MS013125 - MARIO CEZAR MACHADO DOMINGOS, MS013120 - EVERTON MAYER DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063- MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

Defiro os benefícios da gratuidade da justiça.

Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 22 de agosto de 2012, às 13:20 horas, na qual as testemunhas arroladas pela parte autora, residentes neste Município, deverão comparecer à audiência independentemente de intimação, nos termos do art. 34 da Lei nº 9.099/95, momento no qual será analisada a necessidade de se deprecar a oitiva da terceira testemunha.

Intimem-se as partes.

0005352-52.2011.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6201008509 - FLORA DA LUZ MANARI (MS004656 - AFONSO WANDER FERREIRA DOS SANTOS, MS010208 - CAMILA PIERETTE MARTINS DO AMARAL MARQUES, MS008743 - PERICLES GARCIA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063- MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

Defiro os benefícios da gratuidade da justiça.

Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 10 de abril de 2013, às 14:00 horas, na qual as testemunhas arroladas pela parte autora, deverão comparecer à audiência independentemente de intimação, nos termos do art. 34 da Lei nº 9.099/95.

Intimem-se as partes.

0000891-03.2012.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6201008503 - ISRAEL VIEIRA RODRIGUES FILHO (MS008332 - ECLAIR S. NANTES VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063- MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

Mantenho a decisão por seus próprios fundamentos. A parte autora não juntou documento novo que evidenciasse alteração da situação relatada na inicial.

Intime-se. Cite-se.

Aguarde-se a realização da perícia.

0000714-44.2009.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6201008540 - MARIA BISPO (MS011064 - MARCELO DE MEDEIROS) PAULO MARIA BISPO (MS011064 - MARCELO DE MEDEIROS) TEREZINHA MARIA DE JESUS (MS011064 - MARCELO DE MEDEIROS) CELONI DE JESUS BISPO (MS011064 - MARCELO DE MEDEIROS) MARIA DE FATIMA BISPO (MS011064 - MARCELO DE MEDEIROS) JOSE BISPO (MS011064 - MARCELO DE MEDEIROS) SEBASTIAO DE

JESUS (MS011064 - MARCELO DE MEDEIROS) MARIA CONCEICAO DE JESUS (MS011064 - MARCELO DE MEDEIROS) JOAO MARIA BISPO (MS011064 - MARCELO DE MEDEIROS) NOE DE JESUS BISPO (MS011064 - MARCELO DE MEDEIROS) VENIRA MARIA BISPO (MS011064 - MARCELO DE MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063- MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

Compulsando o processo indicado no 'termo de prevenção' (anexo), verifica-se não haver prevenção e nem litispendência e/ou coisa julgada. Trata-se de pólo passivo diverso, uma vez que a autora TEREZINHA MARIA DE JESUS integra o pólo ativo na condição de herdeira.

O INSS impugna a designação de perícia com clínico geral, alegando ser necessária a perícia com clínico e com psiquiatra, tendo em vista que a inicial narra que o autor era portador de AIDS e episódio depressivo.

No entanto, compulsando os autos, verifico que, em princípio, a análise dos requisitos necessários à concessão do pedido da parte autora pode ser suficientemente elucidada com a perícia com clínico geral.

Assim, indefiro, por ora, a realização de perícia com especialista em Psiquiatria.

Aguarde-se a vinda do laudo pericial.

Após a juntada do laudo pericial, vista às partes, para manifestação no prazo de 5 (cinco) dias.

Em seguida, conclusos para sentença.

Intimem-se.

0000082-13.2012.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6201008507 - MARIA DE JESUS LEME PAIAO (MS012241 - EDUARDO GERSON DE OLIVEIRA GIMENEZ) APARECIDO DIAS PAIAO (MS012241 - EDUARDO GERSON DE OLIVEIRA GIMENEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063- MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

Defiro os benefícios da gratuidade da justiça.

Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 10 de abril de 2013, às 13:20 horas, na qual as testemunhas arroladas pela parte autora, deverão comparecer à audiência independentemente de intimação, nos termos do art. 34 da Lei nº 9.099/95.

Intimem-se as partes.

0001235-81.2012.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6201008498 - KENNEDY IGOR DA SILVA (MS015547 - SUZANNE CATONIO DE SOUZA ALMADA, MS015780 - SUSY MARA CATONIO DE SOUZA MATOS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO)

Vistos em antecipação de tutela.

Trata-se de ação pela qual pretende o autor, em sede de antecipação dos efeitos da tutela, a suspensão da inscrição do seu nome em cadastros restritivos de crédito.

É o relatório. Decido.

Não verifico a presença da verossimilhança das alegações.

Afirma o autor que, ao tentar efetuar uma compra no comércio desta cidade, foi impedido de fazê-la por haver restrição em seu nome.

O autor não demonstrou, nesse instante de cognição, não ser devedor dos valores apontados nas inscrições juntadas às p. 16-17 docs.inicial. Apenas declarou que tentou resolver o problema com a Caixa Econômica Federal, mas não obteve sucesso.

De acordo com os documentos juntados aos autos (p. 16-17 docs.inicial.pdf), as inscrições datam de 2010.

Portanto, não há falar em dano irreparável ou de difícil reparação.

Dessa forma, não verifico, pelo menos neste instante de cognição sumária, a presença dos requisitos autorizadores da medida antecipatória de tutela pleiteada.

Ante o exposto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, emendar a inicial a fim de atribuir valor correto à causa, porquanto diante do posicionamento firmado pela e. Turma Recursal de Mato Grosso do Sul no enunciado nº 10, o valor da causa, no Juizado Especial Federal, é calculado pela soma de doze prestações vincendas e das prestações vencidas atualizadas até a data da propositura da ação, nos termos, também, dos arts. 259 e 260, ambos do CPC, sob pena de extinção do Feito sem resolução do mérito.

Após, se em termos, proceda-se conforme o disposto na Portaria nº 05/2010/SEMS/GA01.

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CIVEL DE CAMPO GRANDE
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPO GRANDE-MS**

**TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DA TURMA RECURSAL DO JUIZADO ESPECIAL
FEDERAL CIVEL DE CAMPO GRANDE**

EXPEDIENTE Nº 2012/6201000039

DECISÃO TR-16

0003946-69.2006.4.03.6201 -- DECISÃO TR Nr. 2012/6201007601 - DURVALINA CORREIA (MS009643 - RICARDO BATISTELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063- MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

Deixo de conhecer do pedido - formulado pela parte autora - de certificação do trânsito em julgado e de expedição de PRC (Precatório) , em razão da interposição de Recurso Inominado.

Intimem-se.

0004565-28.2008.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2012/6201007605 - ORLANDO DA SILVA CANHETE (MS007547 - JACIARA YANEZ A DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063- MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

Deixo de me manifestar sobre o mérito da concessão de aposentadoria por idade em razão de que não é objeto da presente demanda.

Nada obstante, determino o cumprimento da decisão de antecipação de tutela concedida nestes autos.

Faculto, entretanto, ao réu, o pagamento da aposentadoria por idade (concedida em sede administrativa), desde que de valor igual ou superior ao benefício ora pleiteado (aposentadoria por invalidez), porquanto a autarquia previdenciária não está obrigada a pagar cumulativamente os referidos benefícios previdenciários.

Intimem-se.

Viabilize-se.

0001844-79.2003.4.03.6201 -- DECISÃO TR Nr. 2012/6201007545 - ALUIZIO CLEMENTINO DAS NEVES (MS009329 - ANA FLORA ROSA DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063- MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

Trata-se de Recursos Inominados interpostos pela parte autora e pelo réu em face de sentença que julgou parcialmente procedente o pedido de aposentadoria por tempo de serviço.

Manifestou-se a parte autora, em petição protocolizada sob nº 2012/6201008713, em 07/03/2012, requerendo a desistência do recurso.

Assim, diante da falta de interesse no prosseguimento do feito, homologo o pedido de desistência formulado pela parte autora-recorrente, para que produza os regulares efeitos legais, nos termos do art. 501, do Código de Processo Civil.

Por conseqüência, julgo extinto o RI, recurso inominado interposto pela parte autora.

Sem custas e honorários advocatícios.

Intimem-se.

Viabilize-se.

0004498-29.2009.4.03.6201 -- DECISÃO TR Nr. 2012/6201007639 - BELMIRA FRANCO MARTINS (MS013404 - ELTON LOPES NOVAES, MS012659 - DENISE BATTISTOTTI BRAGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063- MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

DEFIRO o pedido de revogação de procuração.

Diante das informações trazidas aos autos, intimem-se os advogados RICARDO MIGUEL DUAILIBI OAB/MS009265 e DANIELLE CRISTINE ZAGO DUAILIBI OAB/MS009265, para, querendo, apresentar manifestação no prazo de 10 (dez) dias.

Viabilize-se.

0005082-96.2009.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2012/6201007594 - CAROLINA BARBOSA DE OLIVEIRA X MUNICIPIO DE CAMPO GRANDE UNIÃO FEDERAL (AGU) ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

A parte autora requer que o Estado de Mato Grosso do Sul e o Município de Campo Grande sejam condenados a fornecer o medicamento no período em que a União ficou responsável pelo cumprimento da liminar.

A decisão que antecipou os efeitos da tutela deve ser alterada.

Importa observar que, na qualidade de Diretora Nacional do SUS (art. 16 da Lei nº. 8.080/90), a União deve cumprir sua cota-parte na obrigação, doravante, mediante o repasse aos demais entes públicos, Estado de Mato Grosso do Sul ou Município de Campo Grande, da verba necessária ao adimplemento da obrigação relacionada à sua cota. Vale dizer: caberá ao Estado e/ou ao Município a obrigação de adquirir e fornecer o(s) medicamento(s) ao requerente no total necessário, cabendo à União, posterior e obrigatoriamente, repassar a verba respectiva a sua cota-parte ao ente que lhe comprovar o adimplemento da obrigação, no prazo de 05 (cinco) dias dessa comprovação.

Sendo assim, intimem-se o Estado de Mato Grosso do Sul e o Município de Campo Grande para, no prazo de 20 (vinte) dias, fornecer o medicamento correspondente à cota-parte da União, como determinado na decisão que antecipou a tutela, sob as penas ali cominadas. Após o fornecimento do medicamento, deverá o réu que fornecer o medicamento comprovar o adimplemento para obter, da União, o repasse da verba aplicada.

Viabilize-se.

0016404-55.2005.4.03.6201 -- DECISÃO TR Nr. 2012/6201007637 - FLORIZA AVELINA DE OLIVEIRA (MS002633 - EDIR LOPES NOVAES) CLODOALDO ALVES DE OLIVEIRA HERCILIA ALVES DE OLIVEIRA GABRIEL PACE DE OLIVEIRA AMELIA ALVES DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063- MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

Assim, defiro a habilitação do esposo da autora, GABRIEL PACE DE OLIVEIRA, CPF nº 163.367.121-68, e filhos da autora, AMÉLIA ALVES DE OLIVEIRA, CPF nº 201.669.311-87, CLODOALDO ALVES DE OLIVEIRA, CPF nº 404.046.501-63 e HERCÍLIA ALVES DE OLIVEIRA, CPF nº 298.352.831-68, a fim de sucedê-la no presente feito. Anote-se.

Intimem-se

Viabilize-se.

0001035-84.2006.4.03.6201 -- DECISÃO TR Nr. 2012/6201007548 - VALDESSI MARQUISA DE PAULA (MS009127 - AGNESPERLA TALITA ZANETTIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

Tendo em vista as informações trazidas aos autos pela parte autora, proceda-se ao imediato desbloqueio dos valores pertinentes à decisão de antecipação de tutela prolatada neste processo.

Intime-se o réu para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias, sem prejuízo do desbloqueio dos valores acima referidos.

Viabilize-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Assim, determino que sejam os autos devolvidos ao relator para que, entendendo cabível, exerça juízo de retratação, tal como previsto no art. 14, § 9º, da Lei nº 10.259/01.

Intimem-se.

Viabilize-se.

0005759-34.2006.4.03.6201 -- DECISÃO TR Nr. 2012/6201007061 - MIGUEL PINO (MS008076 - NELSON PASSOS ALFONSO) X UNIÃO FEDERAL (PFN)
0007932-31.2006.4.03.6201 -- DECISÃO TR Nr. 2012/6201006913 - ZELIA ROCHA DE LIMA (MS008076 - NELSON PASSOS ALFONSO) X UNIÃO FEDERAL (PFN)
0007897-71.2006.4.03.6201 -- DECISÃO TR Nr. 2012/6201006927 - LUIZ CARLOS WEBER (MS008076 - NELSON PASSOS ALFONSO) X UNIÃO FEDERAL (PFN)
0007676-88.2006.4.03.6201 -- DECISÃO TR Nr. 2012/6201006942 - JOSE MARIA MENEZES MONTALVÃO (MS008076 - NELSON PASSOS ALFONSO) X UNIÃO FEDERAL (PFN)
0007744-38.2006.4.03.6201 -- DECISÃO TR Nr. 2012/6201006931 - PEDRO CESCO (MS004465 - JOAO ARANTES DE MEDEIROS) X UNIÃO FEDERAL (PFN)
0007773-88.2006.4.03.6201 -- DECISÃO TR Nr. 2012/6201006937 - ANTONIA ALVES DE QUEIROZ WEBER (MS008076 - NELSON PASSOS ALFONSO) X UNIÃO FEDERAL (PFN)
0007620-55.2006.4.03.6201 -- DECISÃO TR Nr. 2012/6201006936 - RUBENS MARTINS (MS008076 - NELSON PASSOS ALFONSO) X UNIÃO FEDERAL (PFN)
0006081-54.2006.4.03.6201 -- DECISÃO TR Nr. 2012/6201007048 - LEMIRIO ALVES VILELA (MS008076 - NELSON PASSOS ALFONSO) X UNIÃO FEDERAL (PFN)
0012405-94.2005.4.03.6201 -- DECISÃO TR Nr. 2012/6201006901 - DIOMEDES SANDIM DE AVILA (MS008076 - NELSON PASSOS ALFONSO) X UNIÃO FEDERAL (PFN)
0005587-92.2006.4.03.6201 -- DECISÃO TR Nr. 2012/6201007078 - JOSE WOSNIAK (MS008076 - NELSON PASSOS ALFONSO) X UNIÃO FEDERAL (PFN)
0005586-10.2006.4.03.6201 -- DECISÃO TR Nr. 2012/6201007079 - EULALIO MEAURIO (MS008076 - NELSON PASSOS ALFONSO) X UNIÃO FEDERAL (PFN)
0003121-91.2007.4.03.6201 -- DECISÃO TR Nr. 2012/6201007181 - ANTONIO SIDNEY DOS SANTOS (MS008076 - NELSON PASSOS ALFONSO) X UNIÃO FEDERAL (PFN)
0004965-13.2006.4.03.6201 -- DECISÃO TR Nr. 2012/6201007197 - FLORIZA RODRIGUES FERREIRA (MS008597 - EVALDO CORREA CHAVES) X UNIÃO FEDERAL (PFN)
0003174-72.2007.4.03.6201 -- DECISÃO TR Nr. 2012/6201007199 - CARMEM FERREIRA PEDROSO (MS008076 - NELSON PASSOS ALFONSO) X UNIÃO FEDERAL (PFN)
0002819-62.2007.4.03.6201 -- DECISÃO TR Nr. 2012/6201007213 - ANTONIO CORREA NEVES (MS008076 - NELSON PASSOS ALFONSO) X UNIÃO FEDERAL (PFN)
0002639-46.2007.4.03.6201 -- DECISÃO TR Nr. 2012/6201007227 - JOSÉ BAHIA DA SILVA (MS008076 - NELSON PASSOS ALFONSO) X UNIÃO FEDERAL (PFN)
0002608-26.2007.4.03.6201 -- DECISÃO TR Nr. 2012/6201007241 - LILIAN MAYMONE COELHO NETTO (MS008597 - EVALDO CORREA CHAVES) X UNIÃO FEDERAL (PFN)
0005536-81.2006.4.03.6201 -- DECISÃO TR Nr. 2012/6201007093 - SUCLEMARE GUTIERRES LEITE LOPES (MS008076 - NELSON PASSOS ALFONSO) X UNIÃO FEDERAL (PFN)
0000319-23.2007.4.03.6201 -- DECISÃO TR Nr. 2012/6201007398 - WILSON CATELAN (MS008076 - NELSON PASSOS ALFONSO) X UNIÃO FEDERAL (PFN)
0001263-25.2007.4.03.6201 -- DECISÃO TR Nr. 2012/6201007313 - OLDEMAR DE MOURA (MS008076 - NELSON PASSOS ALFONSO) X UNIÃO FEDERAL (PFN)
0001633-04.2007.4.03.6201 -- DECISÃO TR Nr. 2012/6201007318 - ERNANI DA SILVA (MS004465 - JOAO ARANTES DE MEDEIROS) X UNIÃO FEDERAL (PFN)
0001328-20.2007.4.03.6201 -- DECISÃO TR Nr. 2012/6201007333 - JOSE MAURICIO MACEDO DE SOUZA (MS004465 - JOAO ARANTES DE MEDEIROS) X UNIÃO FEDERAL (PFN)

0000658-79.2007.4.03.6201 -- DECISÃO TR Nr. 2012/6201007344 - ROBERTO PALMEIRA DA SILVA (MS008076 - NELSON PASSOS ALFONSO) X UNIÃO FEDERAL (PFN)

0000571-26.2007.4.03.6201 -- DECISÃO TR Nr. 2012/6201007361 - HELOINA RIBEIRO GADIA (MS008076 - NELSON PASSOS ALFONSO) X UNIÃO FEDERAL (PFN)

0000442-21.2007.4.03.6201 -- DECISÃO TR Nr. 2012/6201007377 - ETHEVARDE IZIDORO DA COSTA (MS008076 - NELSON PASSOS ALFONSO) X UNIÃO FEDERAL (PFN)

0000473-41.2007.4.03.6201 -- DECISÃO TR Nr. 2012/6201007381 - VAGNO TRINDADE VALENCIO (MS004465 - JOAO ARANTES DE MEDEIROS) X UNIÃO FEDERAL (PFN)

0005635-51.2006.4.03.6201 -- DECISÃO TR Nr. 2012/6201007073 - IARA MIRNA GUIMARAES (MS008076 - NELSON PASSOS ALFONSO) X UNIÃO FEDERAL (PFN)

0006142-12.2006.4.03.6201 -- DECISÃO TR Nr. 2012/6201007026 - NIVALDO ALVES DE CAMPOS (MS008076 - NELSON PASSOS ALFONSO) X UNIÃO FEDERAL (PFN)

0006074-62.2006.4.03.6201 -- DECISÃO TR Nr. 2012/6201007050 - MARIA JOSE MORAES (MS008076 - NELSON PASSOS ALFONSO) X UNIÃO FEDERAL (PFN)

0001514-43.2007.4.03.6201 -- DECISÃO TR Nr. 2012/6201007292 - JOSÉ DE RIBAMAR NETO (MS008076 - NELSON PASSOS ALFONSO) X UNIÃO FEDERAL (PFN)

0003532-37.2007.4.03.6201 -- DECISÃO TR Nr. 2012/6201007179 - CLAUDIONOR DOS SANTOS (MS008076 - NELSON PASSOS ALFONSO) X UNIÃO FEDERAL (PFN)

0000031-75.2007.4.03.6201 -- DECISÃO TR Nr. 2012/6201007449 - ANTONIA DE SOUZA BRUM (MS009593 - LUIZ EGBERG PENTEADO ANDERSON) X UNIÃO FEDERAL (PFN)

0007896-86.2006.4.03.6201 -- DECISÃO TR Nr. 2012/6201006928 - VITORIANO DE LEON (MS008076 - NELSON PASSOS ALFONSO) X UNIÃO FEDERAL (PFN)

0000301-02.2007.4.03.6201 -- DECISÃO TR Nr. 2012/6201007407 - CELINA BAPTISTA DA ROSA (MS008076 - NELSON PASSOS ALFONSO) X UNIÃO FEDERAL (PFN)

0002619-55.2007.4.03.6201 -- DECISÃO TR Nr. 2012/6201007246 - JOAQUIM DE LAGOS LYRA NETO (MS009593 - LUIZ EGBERG PENTEADO ANDERSON) X UNIÃO FEDERAL (PFN)

0001713-65.2007.4.03.6201 -- DECISÃO TR Nr. 2012/6201007284 - CRESCENCIO ORTIZ (MS008076 - NELSON PASSOS ALFONSO) X UNIÃO FEDERAL (PFN)

0001323-95.2007.4.03.6201 -- DECISÃO TR Nr. 2012/6201007336 - RUY BARBOSA (MS004465 - JOAO ARANTES DE MEDEIROS) X UNIÃO FEDERAL (PFN)

0001712-80.2007.4.03.6201 -- DECISÃO TR Nr. 2012/6201007285 - ALFREDO MIGUEL DIAS (MS008076 - NELSON PASSOS ALFONSO) X UNIÃO FEDERAL (PFN)

0001313-51.2007.4.03.6201 -- DECISÃO TR Nr. 2012/6201007308 - ROLEMBERG DE SOUZA BONFIM (MS004465 - JOAO ARANTES DE MEDEIROS) X UNIÃO FEDERAL (PFN)

0001316-06.2007.4.03.6201 -- DECISÃO TR Nr. 2012/6201007305 - INOZEMAR COELHO DE FREITAS (MS004465 - JOAO ARANTES DE MEDEIROS) X UNIÃO FEDERAL (PFN)

0001311-81.2007.4.03.6201 -- DECISÃO TR Nr. 2012/6201007310 - ADHEMAR FELIPE (MS004465 - JOAO ARANTES DE MEDEIROS) X UNIÃO FEDERAL (PFN)

0001268-47.2007.4.03.6201 -- DECISÃO TR Nr. 2012/6201007311 - MANOEL JURANDIR ESTRA (MS008076 - NELSON PASSOS ALFONSO) X UNIÃO FEDERAL (PFN)

0001391-45.2007.4.03.6201 -- DECISÃO TR Nr. 2012/6201007321 - MARIZ DE JESUS (MS008076 - NELSON PASSOS ALFONSO) X UNIÃO FEDERAL (PFN)

0001324-80.2007.4.03.6201 -- DECISÃO TR Nr. 2012/6201007335 - MANOEL BENTO FERREIRA (MS004465 - JOAO ARANTES DE MEDEIROS) X UNIÃO FEDERAL (PFN)

0002030-63.2007.4.03.6201 -- DECISÃO TR Nr. 2012/6201007281 - LEONCIO MESSIAS (MS004465 - JOAO ARANTES DE MEDEIROS) X UNIÃO FEDERAL (PFN)

0001266-77.2007.4.03.6201 -- DECISÃO TR Nr. 2012/6201007340 - SERGIO PEREIRA DA ROCHA (MS008076 - NELSON PASSOS ALFONSO) X UNIÃO FEDERAL (PFN)

0001123-25.2006.4.03.6201 -- DECISÃO TR Nr. 2012/6201007342 - LUIS BENEDITO PRADO (MS008076 - NELSON PASSOS ALFONSO) X UNIÃO FEDERAL (PFN)

0000411-98.2007.4.03.6201 -- DECISÃO TR Nr. 2012/6201007391 - GILMAR GONÇALVES PIMENTA (MS008076 - NELSON PASSOS ALFONSO) X UNIÃO FEDERAL (PFN)

0000368-98.2006.4.03.6201 -- DECISÃO TR Nr. 2012/6201007395 - IVANIR RIBEIRO FIRMINO (MS008076 - NELSON PASSOS ALFONSO) X UNIÃO FEDERAL (PFN)

0000306-24.2007.4.03.6201 -- DECISÃO TR Nr. 2012/6201007402 - FRANCISCO YARZON (MS008076 - NELSON PASSOS ALFONSO) X UNIÃO FEDERAL (PFN)

0000305-39.2007.4.03.6201 -- DECISÃO TR Nr. 2012/6201007403 - HAMILTON DE MIRANDA (MS008076 - NELSON PASSOS ALFONSO) X UNIÃO FEDERAL (PFN)

0001334-27.2007.4.03.6201 -- DECISÃO TR Nr. 2012/6201007330 - MINATO HASHIMOTO (MS004465 - JOAO ARANTES DE MEDEIROS) X UNIÃO FEDERAL (PFN)

0001715-35.2007.4.03.6201 -- DECISÃO TR Nr. 2012/6201007316 - ADELSON MOISES DE LIMA (MS004465 - JOAO ARANTES DE MEDEIROS) X UNIÃO FEDERAL (PFN)

0005476-11.2006.4.03.6201 -- DECISÃO TR Nr. 2012/6201007121 - TEOTONIO BARBOSA COELHO (MS008076 - NELSON PASSOS ALFONSO) X UNIÃO FEDERAL (PFN)

0006220-06.2006.4.03.6201 -- DECISÃO TR Nr. 2012/6201007017 - AUGUSTO RIBEIRO (MS008597 - EVALDO CORREA CHAVES) X UNIÃO FEDERAL (PFN)

0005474-41.2006.4.03.6201 -- DECISÃO TR Nr. 2012/6201007123 - TEMISTOCLES LEMOS LISBOA (MS008076 - NELSON PASSOS ALFONSO) X UNIÃO FEDERAL (PFN)

0005356-65.2006.4.03.6201 -- DECISÃO TR Nr. 2012/6201007140 - DERLI LUIZ METZDORF (MS008076 - NELSON PASSOS ALFONSO) X UNIÃO FEDERAL (PFN)

0004357-15.2006.4.03.6201 -- DECISÃO TR Nr. 2012/6201007165 - JUBILO JOSE DA SILVA RIBEIRO (MS008597 - EVALDO CORREA CHAVES) X UNIÃO FEDERAL (PFN)

0006855-84.2006.4.03.6201 -- DECISÃO TR Nr. 2012/6201006983 - CARLOS HERCULANO DA COSTA (MS008076 - NELSON PASSOS ALFONSO) X UNIÃO FEDERAL (PFN)

0006854-02.2006.4.03.6201 -- DECISÃO TR Nr. 2012/6201006984 - OLNEI DA COSTA DELGADO (MS008076 - NELSON PASSOS ALFONSO) X UNIÃO FEDERAL (PFN)

0006849-77.2006.4.03.6201 -- DECISÃO TR Nr. 2012/6201006985 - GENARA DESIDERIA FLORENTIM MARTINEZ (MS008076 - NELSON PASSOS ALFONSO) X UNIÃO FEDERAL (PFN)

0006479-98.2006.4.03.6201 -- DECISÃO TR Nr. 2012/6201007011 - RAMAO SILVA DE ARRUDA (MS008076 - NELSON PASSOS ALFONSO) X UNIÃO FEDERAL (PFN)

0002293-95.2007.4.03.6201 -- DECISÃO TR Nr. 2012/6201007270 - OSVALDO MONTEIRO CAMILO DA SILVA (MS008076 - NELSON PASSOS ALFONSO) X UNIÃO FEDERAL (PFN)

0006107-52.2006.4.03.6201 -- DECISÃO TR Nr. 2012/6201007033 - ODILSON DE ANDRADE E SILVA (MS008076 - NELSON PASSOS ALFONSO) X UNIÃO FEDERAL (PFN)

0006096-23.2006.4.03.6201 -- DECISÃO TR Nr. 2012/6201007040 - IVA CORREA CANDIDO (MS008076 - NELSON PASSOS ALFONSO) X UNIÃO FEDERAL (PFN)

0000304-54.2007.4.03.6201 -- DECISÃO TR Nr. 2012/6201007404 - MARCILIA BRAGA DA SILVA (MS008076 - NELSON PASSOS ALFONSO) X UNIÃO FEDERAL (PFN)

0000022-16.2007.4.03.6201 -- DECISÃO TR Nr. 2012/6201007459 - SIMBALDO BERB (MS009593 - LUIZ EGBERG PENTEADO ANDERSON) X UNIÃO FEDERAL (PFN)

0000012-69.2007.4.03.6201 -- DECISÃO TR Nr. 2012/6201007462 - ZULMIRO JOSE DE ARAUJO (MS008076 - NELSON PASSOS ALFONSO) X UNIÃO FEDERAL (PFN)

0000009-17.2007.4.03.6201 -- DECISÃO TR Nr. 2012/6201007464 - SUELI CRAVEIRO DE SA (MS008076 - NELSON PASSOS ALFONSO) X UNIÃO FEDERAL (PFN)

0000008-32.2007.4.03.6201 -- DECISÃO TR Nr. 2012/6201007465 - ALICE LUCIENE LIMA ANACHE (MS008076 - NELSON PASSOS ALFONSO) X UNIÃO FEDERAL (PFN)

0006501-59.2006.4.03.6201 -- DECISÃO TR Nr. 2012/6201007005 - MATILDE AYALA (MS008076 - NELSON PASSOS ALFONSO) X UNIÃO FEDERAL (PFN)

0006940-70.2006.4.03.6201 -- DECISÃO TR Nr. 2012/6201006972 - JUCARA DE ANDRADE (MS008076 - NELSON PASSOS ALFONSO) X UNIÃO FEDERAL (PFN)

0000316-68.2007.4.03.6201 -- DECISÃO TR Nr. 2012/6201007401 - JOAO ANTONIO OLIVEIRA (MS008076 - NELSON PASSOS ALFONSO) X UNIÃO FEDERAL (PFN)

0005345-36.2006.4.03.6201 -- DECISÃO TR Nr. 2012/6201007145 - FLAVIO ROSSETO NUNHOFER (MS008597 - EVALDO CORREA CHAVES) X UNIÃO FEDERAL (PFN)

0000532-29.2007.4.03.6201 -- DECISÃO TR Nr. 2012/6201007380 - MARCO ANTONIO SOARES DA SILVA CAMPOS (MS008076 - NELSON PASSOS ALFONSO) X UNIÃO FEDERAL (PFN)

0005532-44.2006.4.03.6201 -- DECISÃO TR Nr. 2012/6201007096 - SYLVANIA TAMERAO PAES (MS008076 - NELSON PASSOS ALFONSO) X UNIÃO FEDERAL (PFN)

0004642-08.2006.4.03.6201 -- DECISÃO TR Nr. 2012/6201007188 - FELIX GONÇALVES (MS008597 - EVALDO CORREA CHAVES) X UNIÃO FEDERAL (PFN)

0001639-11.2007.4.03.6201 -- DECISÃO TR Nr. 2012/6201007293 - CARMEN SILVIA CANOLA (MS004465 - JOAO ARANTES DE MEDEIROS) X UNIÃO FEDERAL (PFN)

0005494-32.2006.4.03.6201 -- DECISÃO TR Nr. 2012/6201007109 - MARIA EDVIRGES GUIMARÃES (MS008076 - NELSON PASSOS ALFONSO) X UNIÃO FEDERAL (PFN)

0000320-08.2007.4.03.6201 -- DECISÃO TR Nr. 2012/6201007397 - ROBERTO PAIVA DIAS TEIXEIRA (MS008076 - NELSON PASSOS ALFONSO) X UNIÃO FEDERAL (PFN)

0007333-92.2006.4.03.6201 -- DECISÃO TR Nr. 2012/6201006949 - JOÃO MARIA GREFFE (MS008076 - NELSON PASSOS ALFONSO) X UNIÃO FEDERAL (PFN)

0007190-06.2006.4.03.6201 -- DECISÃO TR Nr. 2012/6201006957 - DALVA ARRUDA DOS SANTOS (MS008076 - NELSON PASSOS ALFONSO) X UNIÃO FEDERAL (PFN)

0007910-70.2006.4.03.6201 -- DECISÃO TR Nr. 2012/6201006918 - MARA FATIMA CORONEL (MS008076 - NELSON PASSOS ALFONSO) X UNIÃO FEDERAL (PFN)

0007890-79.2006.4.03.6201 -- DECISÃO TR Nr. 2012/6201006929 - JOÃO ANTONIO HERNANDES (MS004465 - JOAO ARANTES DE MEDEIROS) X UNIÃO FEDERAL (PFN)

0007680-28.2006.4.03.6201 -- DECISÃO TR Nr. 2012/6201006944 - DANIEL LEGUIZAMON (MS008076 - NELSON PASSOS ALFONSO) X UNIÃO FEDERAL (PFN)

0006065-03.2006.4.03.6201 -- DECISÃO TR Nr. 2012/6201007053 - FELICIA DOURADA BRANDÃO (MS008076 - NELSON PASSOS ALFONSO) X UNIÃO FEDERAL (PFN)

0006063-33.2006.4.03.6201 -- DECISÃO TR Nr. 2012/6201007054 - EDIVALDO MENDES DA CRUZ (MS008076 - NELSON PASSOS ALFONSO) X UNIÃO FEDERAL (PFN)

0005755-94.2006.4.03.6201 -- DECISÃO TR Nr. 2012/6201007067 - JOÃO FRANCISCO DA SILVA FILHO (MS008076 - NELSON PASSOS ALFONSO) X UNIÃO FEDERAL (PFN)

0005721-22.2006.4.03.6201 -- DECISÃO TR Nr. 2012/6201007063 - FRANCISCO ALVES DE MORAIS (MS008597 - EVALDO CORREA CHAVES) X UNIÃO FEDERAL (PFN)

0001365-47.2007.4.03.6201 -- DECISÃO TR Nr. 2012/6201007296 - ELVIO GARCIA (MS004465 - JOAO ARANTES DE MEDEIROS) X UNIÃO FEDERAL (PFN)

0002111-12.2007.4.03.6201 -- DECISÃO TR Nr. 2012/6201007256 - CARMONA RIBEIRO DE MORAES (MS008597 - EVALDO CORREA CHAVES) X UNIÃO FEDERAL (PFN)

0002462-82.2007.4.03.6201 -- DECISÃO TR Nr. 2012/6201007262 - FABIO ALMIRON (MS008076 - NELSON PASSOS ALFONSO) X UNIÃO FEDERAL (PFN)

0002299-05.2007.4.03.6201 -- DECISÃO TR Nr. 2012/6201007264 - OLDEMAR DA SILVA OLIVEIRA (MS008076 - NELSON PASSOS ALFONSO) X UNIÃO FEDERAL (PFN)

0002162-23.2007.4.03.6201 -- DECISÃO TR Nr. 2012/6201007277 - MANOEL MESSIAS DE ALMEIDA (MS008076 - NELSON PASSOS ALFONSO) X UNIÃO FEDERAL (PFN)

0002164-90.2007.4.03.6201 -- DECISÃO TR Nr. 2012/6201007272 - DOMINGAS RIOS FALCAO (MS008076 - NELSON PASSOS ALFONSO) X UNIÃO FEDERAL (PFN)

0001711-95.2007.4.03.6201 -- DECISÃO TR Nr. 2012/6201007286 - MIRIAN RICCI COZZATTI (MS008076 - NELSON PASSOS ALFONSO) X UNIÃO FEDERAL (PFN)

0001518-80.2007.4.03.6201 -- DECISÃO TR Nr. 2012/6201007290 - ORLANDO CRUZ (MS008076 - NELSON PASSOS ALFONSO) X UNIÃO FEDERAL (PFN)

0000452-65.2007.4.03.6201 -- DECISÃO TR Nr. 2012/6201007389 - CICERO ROBERTO DA SILVA (MS004465 - JOAO ARANTES DE MEDEIROS) X UNIÃO FEDERAL (PFN)

0001319-58.2007.4.03.6201 -- DECISÃO TR Nr. 2012/6201007304 - IZABEL BAZAN DE ALMEIDA (MS004465 - JOAO ARANTES DE MEDEIROS) X UNIÃO FEDERAL (PFN)

0001341-19.2007.4.03.6201 -- DECISÃO TR Nr. 2012/6201007328 - FERNANDO YONEHARA (MS004465 - JOAO ARANTES DE MEDEIROS) X UNIÃO FEDERAL (PFN)

0001327-35.2007.4.03.6201 -- DECISÃO TR Nr. 2012/6201007334 - ELOI DRANKA (MS004465 - JOAO ARANTES DE MEDEIROS) X UNIÃO FEDERAL (PFN)

0000572-11.2007.4.03.6201 -- DECISÃO TR Nr. 2012/6201007360 - FRANQUELINO RAMOS TEIXEIRA (MS008076 - NELSON PASSOS ALFONSO) X UNIÃO FEDERAL (PFN)

0000568-71.2007.4.03.6201 -- DECISÃO TR Nr. 2012/6201007362 - DENISE MANDARANO CASTRO (MS008076 - NELSON PASSOS ALFONSO) X UNIÃO FEDERAL (PFN)

0000565-19.2007.4.03.6201 -- DECISÃO TR Nr. 2012/6201007364 - MARINA DE AQUINO MIERES (MS008076 - NELSON PASSOS ALFONSO) X UNIÃO FEDERAL (PFN)

0000458-72.2007.4.03.6201 -- DECISÃO TR Nr. 2012/6201007372 - ISMAEL DE FREITAS BUCHARA (MS004465 - JOAO ARANTES DE MEDEIROS) X UNIÃO FEDERAL (PFN)

0000465-64.2007.4.03.6201 -- DECISÃO TR Nr. 2012/6201007384 - ANTONIO GARCIA (MS004465 - JOAO ARANTES DE MEDEIROS) X UNIÃO FEDERAL (PFN)

0002035-85.2007.4.03.6201 -- DECISÃO TR Nr. 2012/6201007274 - ANA FATIMA PINA FERREIRA (MS008076 - NELSON PASSOS ALFONSO) X UNIÃO FEDERAL (PFN)

0000309-76.2007.4.03.6201 -- DECISÃO TR Nr. 2012/6201007416 - MARIO GIL DE OLIVEIRA NETO (MS008076 - NELSON PASSOS ALFONSO) X UNIÃO FEDERAL (PFN)

0006862-76.2006.4.03.6201 -- DECISÃO TR Nr. 2012/6201006980 - JOSE LUIZ DE OLIVEIRA (MS008076 - NELSON PASSOS ALFONSO) X UNIÃO FEDERAL (PFN)

0006503-29.2006.4.03.6201 -- DECISÃO TR Nr. 2012/6201006994 - MARIA PEREIRA VAZ (MS008076 - NELSON PASSOS ALFONSO) X UNIÃO FEDERAL (PFN)

0006489-45.2006.4.03.6201 -- DECISÃO TR Nr. 2012/6201007008 - IONALDO JOSE ARCE (MS008076 - NELSON PASSOS ALFONSO) X UNIÃO FEDERAL (PFN)

0006218-36.2006.4.03.6201 -- DECISÃO TR Nr. 2012/6201007019 - ALEXANDRE FIGUEIRA SANCHES (MS008597 - EVALDO CORREA CHAVES) X UNIÃO FEDERAL (PFN)

0006173-32.2006.4.03.6201 -- DECISÃO TR Nr. 2012/6201007020 - JUREMI FLORES DA SILVA (MS008076 - NELSON PASSOS ALFONSO) X UNIÃO FEDERAL (PFN)

0006108-37.2006.4.03.6201 -- DECISÃO TR Nr. 2012/6201007032 - MARCO ANTONIO MARRACINI (MS008076 - NELSON PASSOS ALFONSO) X UNIÃO FEDERAL (PFN)

0000296-77.2007.4.03.6201 -- DECISÃO TR Nr. 2012/6201007408 - ELOISA DO CARMO REGO DE ALMEIDA (MS008076 - NELSON PASSOS ALFONSO) X UNIÃO FEDERAL (PFN)

0005154-88.2006.4.03.6201 -- DECISÃO TR Nr. 2012/6201007157 - NILDO PEREIRA DA SILVA (MS008076 - NELSON PASSOS ALFONSO) X UNIÃO FEDERAL (PFN)

0000267-27.2007.4.03.6201 -- DECISÃO TR Nr. 2012/6201007419 - JOSE DE MELO (MS008076 - NELSON PASSOS ALFONSO) X UNIÃO FEDERAL (PFN)

0000083-71.2007.4.03.6201 -- DECISÃO TR Nr. 2012/6201007435 - HYLARIO ESCOBAR PEREIRA (MS004465 - JOAO ARANTES DE MEDEIROS) X UNIÃO FEDERAL (PFN)

0000064-65.2007.4.03.6201 -- DECISÃO TR Nr. 2012/6201007437 - VALDEMIRSON MIRANDA SILVA (MS008076 - NELSON PASSOS ALFONSO) X UNIÃO FEDERAL (PFN)

0000061-13.2007.4.03.6201 -- DECISÃO TR Nr. 2012/6201007441 - ERCY LOPES MELGAREJO (MS008076 - NELSON PASSOS ALFONSO) X UNIÃO FEDERAL (PFN)

0000054-55.2006.4.03.6201 -- DECISÃO TR Nr. 2012/6201007443 - NEY CRISOSTOMO DA SILVA (MS008076 - NELSON PASSOS ALFONSO) X UNIÃO FEDERAL (PFN)

0000013-54.2007.4.03.6201 -- DECISÃO TR Nr. 2012/6201007461 - ADOLFO FLORES (MS008076 - NELSON PASSOS ALFONSO) X UNIÃO FEDERAL (PFN)

0000007-47.2007.4.03.6201 -- DECISÃO TR Nr. 2012/6201007466 - JOE SILVA DA NOVA (MS008076 - NELSON PASSOS ALFONSO) X UNIÃO FEDERAL (PFN)

0002296-50.2007.4.03.6201 -- DECISÃO TR Nr. 2012/6201007267 - DOUGLAS RIBEIRO DA CRUZ (MS008076 - NELSON PASSOS ALFONSO) X UNIÃO FEDERAL (PFN)

0005710-90.2006.4.03.6201 -- DECISÃO TR Nr. 2012/6201007071 - FELIX GOIS MEDINA (MS008597 - EVALDO CORREA CHAVES) X UNIÃO FEDERAL (PFN)

0002638-61.2007.4.03.6201 -- DECISÃO TR Nr. 2012/6201007228 - ROBSON RIBEIRO FRANCO (MS008076 - NELSON PASSOS ALFONSO) X UNIÃO FEDERAL (PFN)

0005630-29.2006.4.03.6201 -- DECISÃO TR Nr. 2012/6201007074 - MARIA APARECIDA DOS SANTOS LOPES (MS008076 - NELSON PASSOS ALFONSO) X UNIÃO FEDERAL (PFN)

0005126-23.2006.4.03.6201 -- DECISÃO TR Nr. 2012/6201007167 - ELY SILVA BARROS (MS008076 - NELSON PASSOS ALFONSO) X UNIÃO FEDERAL (PFN)

0004962-58.2006.4.03.6201 -- DECISÃO TR Nr. 2012/6201007170 - OSWALDO FILIZOLA (MS008597 - EVALDO CORREA CHAVES) X UNIÃO FEDERAL (PFN)

0002953-89.2007.4.03.6201 -- DECISÃO TR Nr. 2012/6201007200 - JOSE ERIVALDO DE SOUZA TEIXEIRA (MS008076 - NELSON PASSOS ALFONSO) X UNIÃO FEDERAL (PFN)

0002899-26.2007.4.03.6201 -- DECISÃO TR Nr. 2012/6201007205 - MANOEL CAMPOS SOBRINHO (MS008076 - NELSON PASSOS ALFONSO) X UNIÃO FEDERAL (PFN)

0002820-47.2007.4.03.6201 -- DECISÃO TR Nr. 2012/6201007212 - APARECIDO HENRIQUE DE FREITAS (MS008076 - NELSON PASSOS ALFONSO) X UNIÃO FEDERAL (PFN)

0002657-67.2007.4.03.6201 -- DECISÃO TR Nr. 2012/6201007220 - JOAO NUNES GOMES DOS SANTOS (MS008076 - NELSON PASSOS ALFONSO) X UNIÃO FEDERAL (PFN)

0005390-40.2006.4.03.6201 -- DECISÃO TR Nr. 2012/6201007120 - FLAVIA DARCI JULIO DA SILVA (MS008076 - NELSON PASSOS ALFONSO) X UNIÃO FEDERAL (PFN)

0002635-09.2007.4.03.6201 -- DECISÃO TR Nr. 2012/6201007230 - ANAISA HUGA BASTOS (MS008076 - NELSON PASSOS ALFONSO) X UNIÃO FEDERAL (PFN)

0002626-47.2007.4.03.6201 -- DECISÃO TR Nr. 2012/6201007237 - SEBASTIÃO RAMIRO VIEGAS (MS009593 - LUIZ EGBERG PENTEADO ANDERSON) X UNIÃO FEDERAL (PFN)

0002623-92.2007.4.03.6201 -- DECISÃO TR Nr. 2012/6201007239 - MATHEUS NORTHON LOPES (MS009593 - LUIZ EGBERG PENTEADO ANDERSON) X UNIÃO FEDERAL (PFN)

0005552-35.2006.4.03.6201 -- DECISÃO TR Nr. 2012/6201007088 - EDSON GOMES DE LIMA (MS008076 - NELSON PASSOS ALFONSO) X UNIÃO FEDERAL (PFN)

0005493-47.2006.4.03.6201 -- DECISÃO TR Nr. 2012/6201007110 - EDIR DIAS DE CARVALHO (MS008076 - NELSON PASSOS ALFONSO) X UNIÃO FEDERAL (PFN)

0005484-85.2006.4.03.6201 -- DECISÃO TR Nr. 2012/6201007113 - DORALICE HOLSBACK DE ABREU (MS008076 - NELSON PASSOS ALFONSO) X UNIÃO FEDERAL (PFN)

0005483-03.2006.4.03.6201 -- DECISÃO TR Nr. 2012/6201007114 - ISAURA ANDRADE DE CARVALHO (MS008076 - NELSON PASSOS ALFONSO) X UNIÃO FEDERAL (PFN)

0002121-56.2007.4.03.6201 -- DECISÃO TR Nr. 2012/6201007255 - ANDERSON DA FONSECA GOMES (MS008597 - EVALDO CORREA CHAVES) X UNIÃO FEDERAL (PFN)

0005347-06.2006.4.03.6201 -- DECISÃO TR Nr. 2012/6201007144 - ADEMIR TAVARES DOS SANTOS (MS008597 - EVALDO CORREA CHAVES) X UNIÃO FEDERAL (PFN)

0005492-62.2006.4.03.6201 -- DECISÃO TR Nr. 2012/6201007103 - CLAUDEMIR FRACASSO (MS008076 - NELSON PASSOS ALFONSO) X UNIÃO FEDERAL (PFN)

0005497-84.2006.4.03.6201 -- DECISÃO TR Nr. 2012/6201007106 - HONORIO DE OLIVEIRA (MS008076 - NELSON PASSOS ALFONSO) X UNIÃO FEDERAL (PFN)

0005485-70.2006.4.03.6201 -- DECISÃO TR Nr. 2012/6201007112 - LUCIO BRANDÃO LEAL (MS008076 - NELSON PASSOS ALFONSO) X UNIÃO FEDERAL (PFN)

0005473-56.2006.4.03.6201 -- DECISÃO TR Nr. 2012/6201007124 - EDWARD COIMBRA DA CONCEICAO (MS008076 - NELSON PASSOS ALFONSO) X UNIÃO FEDERAL (PFN)

0005365-27.2006.4.03.6201 -- DECISÃO TR Nr. 2012/6201007132 - MAISA LEITE DA SILVA FERNANDES (MS008076 - NELSON PASSOS ALFONSO) X UNIÃO FEDERAL (PFN)

0005360-05.2006.4.03.6201 -- DECISÃO TR Nr. 2012/6201007137 - ANANIAS PEREIRA (MS008076 - NELSON PASSOS ALFONSO) X UNIÃO FEDERAL (PFN)

0005355-80.2006.4.03.6201 -- DECISÃO TR Nr. 2012/6201007141 - AMARO MONTEIRO DOS SANTOS (MS008076 - NELSON PASSOS ALFONSO) X UNIÃO FEDERAL (PFN)

0005499-54.2006.4.03.6201 -- DECISÃO TR Nr. 2012/6201007104 - HERIBERTO CONTRERA (MS008076 - NELSON PASSOS ALFONSO) X UNIÃO FEDERAL (PFN)

0005155-73.2006.4.03.6201 -- DECISÃO TR Nr. 2012/6201007156 - OSWALDO HERMES SIMÕES (MS008076 - NELSON PASSOS ALFONSO) X UNIÃO FEDERAL (PFN)

0005099-40.2006.4.03.6201 -- DECISÃO TR Nr. 2012/6201007161 - PONCE ALVES JARCEM (MS008076 - NELSON PASSOS ALFONSO) X UNIÃO FEDERAL (PFN)

0007130-33.2006.4.03.6201 -- DECISÃO TR Nr. 2012/6201006966 - MARIM FELIX DA SILVA (MS008076 - NELSON PASSOS ALFONSO) X UNIÃO FEDERAL (PFN)

0006865-31.2006.4.03.6201 -- DECISÃO TR Nr. 2012/6201006978 - DANIEL ALVES MIRANDA (MS008076 - NELSON PASSOS ALFONSO) X UNIÃO FEDERAL (PFN)

0006857-54.2006.4.03.6201 -- DECISÃO TR Nr. 2012/6201006982 - GERCI PINHEIRO DA ROCHA (MS008076 - NELSON PASSOS ALFONSO) X UNIÃO FEDERAL (PFN)

0006838-48.2006.4.03.6201 -- DECISÃO TR Nr. 2012/6201006989 - BENEDITO LIMA DE OLIVEIRA (MS008076 - NELSON PASSOS ALFONSO) X UNIÃO FEDERAL (PFN)

0006493-82.2006.4.03.6201 -- DECISÃO TR Nr. 2012/6201007002 - JANDERSON CANDIDO (MS008076 - NELSON PASSOS ALFONSO) X UNIÃO FEDERAL (PFN)

0006492-97.2006.4.03.6201 -- DECISÃO TR Nr. 2012/6201007006 - FRANCISCO ALVES DOS SANTOS (MS008076 - NELSON PASSOS ALFONSO) X UNIÃO FEDERAL (PFN)

0006294-60.2006.4.03.6201 -- DECISÃO TR Nr. 2012/6201007014 - WILMA MACHADO LYRA PEREIRA (MS008076 - NELSON PASSOS ALFONSO) X UNIÃO FEDERAL (PFN)

0005581-85.2006.4.03.6201 -- DECISÃO TR Nr. 2012/6201007084 - ADOLFO BARRIOS VASQUES (MS008076 - NELSON PASSOS ALFONSO) X UNIÃO FEDERAL (PFN)

0007930-61.2006.4.03.6201 -- DECISÃO TR Nr. 2012/6201006915 - NEUZA DE ALBUQUERQUE (MS008076 - NELSON PASSOS ALFONSO) X UNIÃO FEDERAL (PFN)

0007909-85.2006.4.03.6201 -- DECISÃO TR Nr. 2012/6201006919 - DJALVINA ANGELICA ROCHA (MS008076 - NELSON PASSOS ALFONSO) X UNIÃO FEDERAL (PFN)

0007906-33.2006.4.03.6201 -- DECISÃO TR Nr. 2012/6201006922 - VALDIR GUEDES PINHEIRO (MS008076 - NELSON PASSOS ALFONSO) X UNIÃO FEDERAL (PFN)

0007679-43.2006.4.03.6201 -- DECISÃO TR Nr. 2012/6201006939 - NELSI MOTA HOLZSCHUH (MS008076 - NELSON PASSOS ALFONSO) X UNIÃO FEDERAL (PFN)

0007678-58.2006.4.03.6201 -- DECISÃO TR Nr. 2012/6201006941 - PEDRO FERREIRA DA SILVA (MS008076 - NELSON PASSOS ALFONSO) X UNIÃO FEDERAL (PFN)

0005712-60.2006.4.03.6201 -- DECISÃO TR Nr. 2012/6201007070 - ALCIDIO MARTINS DOS SANTOS (MS008597 - EVALDO CORREA CHAVES) X UNIÃO FEDERAL (PFN)

0005582-70.2006.4.03.6201 -- DECISÃO TR Nr. 2012/6201007082 - LUIZ BARRIOS VASQUES (MS008076 - NELSON PASSOS ALFONSO) X UNIÃO FEDERAL (PFN)

0005549-80.2006.4.03.6201 -- DECISÃO TR Nr. 2012/6201007091 - OCTACILIO LIMA (MS008076 - NELSON PASSOS ALFONSO) X UNIÃO FEDERAL (PFN)

0005157-43.2006.4.03.6201 -- DECISÃO TR Nr. 2012/6201007166 - LINCOLN SAMANIEGO DE OLIVEIRA (MS008076 - NELSON PASSOS ALFONSO) X UNIÃO FEDERAL (PFN)

0004641-23.2006.4.03.6201 -- DECISÃO TR Nr. 2012/6201007175 - JOSE JUSTINO INACIO (MS008597 - EVALDO CORREA CHAVES) X UNIÃO FEDERAL (PFN)

0002823-02.2007.4.03.6201 -- DECISÃO TR Nr. 2012/6201007192 - JOSIEL DOS SANTOS BATISTA (MS008076 - NELSON PASSOS ALFONSO) X UNIÃO FEDERAL (PFN)

0002900-11.2007.4.03.6201 -- DECISÃO TR Nr. 2012/6201007204 - AILTON EVANGELISTA ALVES (MS008076 - NELSON PASSOS ALFONSO) X UNIÃO FEDERAL (PFN)

0002645-53.2007.4.03.6201 -- DECISÃO TR Nr. 2012/6201007224 - MARIA AMELIA DANTAS COSTA (MS008597 - EVALDO CORREA CHAVES) X UNIÃO FEDERAL (PFN)

0002633-39.2007.4.03.6201 -- DECISÃO TR Nr. 2012/6201007231 - MARIA DE LOURDES VITORIO DA CUNHA (MS008076 - NELSON PASSOS ALFONSO) X UNIÃO FEDERAL (PFN)

0002613-48.2007.4.03.6201 -- DECISÃO TR Nr. 2012/6201007240 - DIRCE BENEDITA ZANOTTI (MS009593 - LUIZ EGBERG PENTEADO ANDERSON) X UNIÃO FEDERAL (PFN)

0002607-41.2007.4.03.6201 -- DECISÃO TR Nr. 2012/6201007242 - ANA AMABINI XAVIER ANZANELLO (MS008597 - EVALDO CORREA CHAVES) X UNIÃO FEDERAL (PFN)

0007933-16.2006.4.03.6201 -- DECISÃO TR Nr. 2012/6201006912 - ZAILDA ROCHA ZEOLLA (MS008076 - NELSON PASSOS ALFONSO) X UNIÃO FEDERAL (PFN)

0004959-06.2006.4.03.6201 -- DECISÃO TR Nr. 2012/6201007171 - CASTORINA SIMÕES BROWN (MS008597 - EVALDO CORREA CHAVES) X UNIÃO FEDERAL (PFN)

0000647-50.2007.4.03.6201 -- DECISÃO TR Nr. 2012/6201007351 - ELZIRA CONCEIÇÃO RUI DIAS (MS008076 - NELSON PASSOS ALFONSO) X UNIÃO FEDERAL (PFN)

0000645-80.2007.4.03.6201 -- DECISÃO TR Nr. 2012/6201007353 - MOISEIS MOREIRA ALVES (MS008076 - NELSON PASSOS ALFONSO) X UNIÃO FEDERAL (PFN)

0000567-86.2007.4.03.6201 -- DECISÃO TR Nr. 2012/6201007363 - GLORIA MARIA CASTRO GROSSO (MS008076 - NELSON PASSOS ALFONSO) X UNIÃO FEDERAL (PFN)

0000529-74.2007.4.03.6201 -- DECISÃO TR Nr. 2012/6201007376 - KATIA OLIVEIRA VALLE (MS008076 - NELSON PASSOS ALFONSO) X UNIÃO FEDERAL (PFN)

0000412-83.2007.4.03.6201 -- DECISÃO TR Nr. 2012/6201007390 - CARLOS CESAR NAVARROS (MS008076 - NELSON PASSOS ALFONSO) X UNIÃO FEDERAL (PFN)

0000323-60.2007.4.03.6201 -- DECISÃO TR Nr. 2012/6201007412 - HENRIQUE BASTOS MARCELLINO (MS008076 - NELSON PASSOS ALFONSO) X UNIÃO FEDERAL (PFN)

0001346-41.2007.4.03.6201 -- DECISÃO TR Nr. 2012/6201007327 - PEDRO GOMES (MS004465 - JOAO ARANTES DE MEDEIROS) X UNIÃO FEDERAL (PFN)

0000650-05.2007.4.03.6201 -- DECISÃO TR Nr. 2012/6201007350 - SUELI APARECIDA DA CUNHA RODRIGUES (MS008076 - NELSON PASSOS ALFONSO) X UNIÃO FEDERAL (PFN)

0005361-87.2006.4.03.6201 -- DECISÃO TR Nr. 2012/6201007136 - ADEMIR VIDA DE ALMEIDA (MS008076 - NELSON PASSOS ALFONSO) X UNIÃO FEDERAL (PFN)

0000279-41.2007.4.03.6201 -- DECISÃO TR Nr. 2012/6201007425 - BENITA CORREA DE FREITAS BARBOSA (MS008076 - NELSON PASSOS ALFONSO) X UNIÃO FEDERAL (PFN)

0007911-55.2006.4.03.6201 -- DECISÃO TR Nr. 2012/6201006917 - MARCIA CORONEL (MS008076 - NELSON PASSOS ALFONSO) X UNIÃO FEDERAL (PFN)

0002759-89.2007.4.03.6201 -- DECISÃO TR Nr. 2012/6201007215 - DANILO BORTOLONI CATTI (MS009593 - LUIZ EGBERG PENTEADO ANDERSON) X UNIÃO FEDERAL (PFN)

0000276-86.2007.4.03.6201 -- DECISÃO TR Nr. 2012/6201007428 - FIRMINO ANTONIO MORAIS CANEDO (MS008076 - NELSON PASSOS ALFONSO) X UNIÃO FEDERAL (PFN)

0006072-92.2006.4.03.6201 -- DECISÃO TR Nr. 2012/6201007052 - REGINA DORADO BRANDÃO (MS008076 - NELSON PASSOS ALFONSO) X UNIÃO FEDERAL (PFN)

0002471-44.2007.4.03.6201 -- DECISÃO TR Nr. 2012/6201007249 - ANTONIO ALVES DA SILVA (MS008076 - NELSON PASSOS ALFONSO) X UNIÃO FEDERAL (PFN)

0000947-12.2007.4.03.6201 -- DECISÃO TR Nr. 2012/6201007314 - JOSE JAIME DE QUEIROZ (MS004465 - JOAO ARANTES DE MEDEIROS) X UNIÃO FEDERAL (PFN)

0006154-26.2006.4.03.6201 -- DECISÃO TR Nr. 2012/6201007025 - ALCEU PESSINA (MS008076 - NELSON PASSOS ALFONSO) X UNIÃO FEDERAL (PFN)

0002295-65.2007.4.03.6201 -- DECISÃO TR Nr. 2012/6201007268 - PAULO MARIN (MS008076 - NELSON PASSOS ALFONSO) X UNIÃO FEDERAL (PFN)

0006098-90.2006.4.03.6201 -- DECISÃO TR Nr. 2012/6201007038 - SANTINA ILDA NOGUEIRA DE QUEIROZ (MS008076 - NELSON PASSOS ALFONSO) X UNIÃO FEDERAL (PFN)

0006092-83.2006.4.03.6201 -- DECISÃO TR Nr. 2012/6201007043 - ISAIAS BORTOLO POLLET (MS008076 - NELSON PASSOS ALFONSO) X UNIÃO FEDERAL (PFN)

0000277-71.2007.4.03.6201 -- DECISÃO TR Nr. 2012/6201007427 - GERINALDO FERNANDES (MS008076 - NELSON PASSOS ALFONSO) X UNIÃO FEDERAL (PFN)

0000114-91.2007.4.03.6201 -- DECISÃO TR Nr. 2012/6201007433 - SERGIO PINHEIRO (MS008076 - NELSON PASSOS ALFONSO) X UNIÃO FEDERAL (PFN)

0000010-02.2007.4.03.6201 -- DECISÃO TR Nr. 2012/6201007463 - ODILON DA SILVA (MS008076 - NELSON PASSOS ALFONSO) X UNIÃO FEDERAL (PFN)

0001838-33.2007.4.03.6201 -- DECISÃO TR Nr. 2012/6201007259 - ARNALDO XIMENES (MS008076 - NELSON PASSOS ALFONSO) X UNIÃO FEDERAL (PFN)

0002297-35.2007.4.03.6201 -- DECISÃO TR Nr. 2012/6201007266 - JUARES ESTANISLAU COLBECK GOMES (MS008076 - NELSON PASSOS ALFONSO) X UNIÃO FEDERAL (PFN)

0000657-94.2007.4.03.6201 -- DECISÃO TR Nr. 2012/6201007345 - ALTINA RIBEIRO (MS008076 - NELSON PASSOS ALFONSO) X UNIÃO FEDERAL (PFN)

0002032-33.2007.4.03.6201 -- DECISÃO TR Nr. 2012/6201007280 - MARTA RICCI FREITAS (MS008076 - NELSON PASSOS ALFONSO) X UNIÃO FEDERAL (PFN)

0001360-25.2007.4.03.6201 -- DECISÃO TR Nr. 2012/6201007297 - ARLINDO MARQUES DE ALMEIDA (MS004465 - JOAO ARANTES DE MEDEIROS) X UNIÃO FEDERAL (PFN)

0001707-58.2007.4.03.6201 -- DECISÃO TR Nr. 2012/6201007288 - COSME HENRIQUE SIQUEIRA DE OLIVEIRA (MS008076 - NELSON PASSOS ALFONSO) X UNIÃO FEDERAL (PFN)

0001568-72.2008.4.03.6201 -- DECISÃO TR Nr. 2012/6201007294 - HELIO PEREIRA SANTANA (MS008076 - NELSON PASSOS ALFONSO) X UNIÃO FEDERAL (PFN)

0001389-75.2007.4.03.6201 -- DECISÃO TR Nr. 2012/6201007307 - DARI DIETZ (MS008076 - NELSON PASSOS ALFONSO) X UNIÃO FEDERAL (PFN)

0001264-10.2007.4.03.6201 -- DECISÃO TR Nr. 2012/6201007312 - VALDIR SILVESTRE (MS008076 - NELSON PASSOS ALFONSO) X UNIÃO FEDERAL (PFN)

0001351-63.2007.4.03.6201 -- DECISÃO TR Nr. 2012/6201007325 - WALDIR DE SOUZA COSTA (MS004465 - JOAO ARANTES DE MEDEIROS) X UNIÃO FEDERAL (PFN)

0000028-23.2007.4.03.6201 -- DECISÃO TR Nr. 2012/6201007455 - AYRTON SIMÕES CIMATE (MS009593 - LUIZ EGBERG PENTEADO ANDERSON) X UNIÃO FEDERAL (PFN)

0005153-06.2006.4.03.6201 -- DECISÃO TR Nr. 2012/6201007158 - PEDRO DE MORAES VITAL (MS008076 - NELSON PASSOS ALFONSO) X UNIÃO FEDERAL (PFN)

0005531-59.2006.4.03.6201 -- DECISÃO TR Nr. 2012/6201007097 - LAUCIDIO DE SOUZA LIMA (MS008076 - NELSON PASSOS ALFONSO) X UNIÃO FEDERAL (PFN)

0005524-67.2006.4.03.6201 -- DECISÃO TR Nr. 2012/6201007100 - GENTIL DE AZEVEDO (MS008076 - NELSON PASSOS ALFONSO) X UNIÃO FEDERAL (PFN)

0005498-69.2006.4.03.6201 -- DECISÃO TR Nr. 2012/6201007105 - DALTRO ALVES CORREIA (MS008076 - NELSON PASSOS ALFONSO) X UNIÃO FEDERAL (PFN)

0005496-02.2006.4.03.6201 -- DECISÃO TR Nr. 2012/6201007107 - ALIRIO RODRIGUES DOS SANTOS FLORES (MS008076 - NELSON PASSOS ALFONSO) X UNIÃO FEDERAL (PFN)

0005480-48.2006.4.03.6201 -- DECISÃO TR Nr. 2012/6201007117 - ARISTIDES FLORES (MS008076 - NELSON PASSOS ALFONSO) X UNIÃO FEDERAL (PFN)

0005479-63.2006.4.03.6201 -- DECISÃO TR Nr. 2012/6201007118 - NELSON ARAGÃO DOS SANTOS (MS008076 - NELSON PASSOS ALFONSO) X UNIÃO FEDERAL (PFN)

0005368-79.2006.4.03.6201 -- DECISÃO TR Nr. 2012/6201007129 - EUGENIA ALCARAZ CUNHA GONÇALVES (MS008076 - NELSON PASSOS ALFONSO) X UNIÃO FEDERAL (PFN)

0002754-67.2007.4.03.6201 -- DECISÃO TR Nr. 2012/6201007217 - VIDAL MANOEL GOMES (MS009593 - LUIZ EGBERG PENTEADO ANDERSON) X UNIÃO FEDERAL (PFN)

0005144-44.2006.4.03.6201 -- DECISÃO TR Nr. 2012/6201007159 - FRANCISCO DURE (MS008076 - NELSON PASSOS ALFONSO) X UNIÃO FEDERAL (PFN)

0006839-33.2006.4.03.6201 -- DECISÃO TR Nr. 2012/6201006988 - JAIRO SILVESTRE BEAL (MS008076 - NELSON PASSOS ALFONSO) X UNIÃO FEDERAL (PFN)

0006498-07.2006.4.03.6201 -- DECISÃO TR Nr. 2012/6201006998 - ANA MARIA DA SILVA FILES (MS008076 - NELSON PASSOS ALFONSO) X UNIÃO FEDERAL (PFN)

0006491-15.2006.4.03.6201 -- DECISÃO TR Nr. 2012/6201007007 - SEVERIANO GONÇALVES DOS SANTOS (MS008076 - NELSON PASSOS ALFONSO) X UNIÃO FEDERAL (PFN)

0006484-23.2006.4.03.6201 -- DECISÃO TR Nr. 2012/6201007010 - EVERSON PEREIRA (MS008076 - NELSON PASSOS ALFONSO) X UNIÃO FEDERAL (PFN)

0006113-59.2006.4.03.6201 -- DECISÃO TR Nr. 2012/6201007029 - CLAUDIO NUNES DE ALMEIDA JUNIOR (MS008076 - NELSON PASSOS ALFONSO) X UNIÃO FEDERAL (PFN)

0006106-67.2006.4.03.6201 -- DECISÃO TR Nr. 2012/6201007034 - VANDERLEY GIMENEZ ROJAS (MS008076 - NELSON PASSOS ALFONSO) X UNIÃO FEDERAL (PFN)

0006094-53.2006.4.03.6201 -- DECISÃO TR Nr. 2012/6201007042 - SANTA IFRAN RAMÃO (MS008076 - NELSON PASSOS ALFONSO) X UNIÃO FEDERAL (PFN)

0000302-84.2007.4.03.6201 -- DECISÃO TR Nr. 2012/6201007406 - MARLENE PEDROSO DA SILVA (MS008076 - NELSON PASSOS ALFONSO) X UNIÃO FEDERAL (PFN)

0015948-08.2005.4.03.6201 -- DECISÃO TR Nr. 2012/6201006906 - GETULIO JOSE DA SILVA (MS008076 - NELSON PASSOS ALFONSO) X UNIÃO FEDERAL (PFN)

0000441-36.2007.4.03.6201 -- DECISÃO TR Nr. 2012/6201007378 - PETRONA GAMARRA (MS008076 - NELSON PASSOS ALFONSO) X UNIÃO FEDERAL (PFN)

0005160-95.2006.4.03.6201 -- DECISÃO TR Nr. 2012/6201007152 - MARIA JOSE NASCIMENTO RAMOS DA SILVA (MS008076 - NELSON PASSOS ALFONSO) X UNIÃO FEDERAL (PFN)

0007131-18.2006.4.03.6201 -- DECISÃO TR Nr. 2012/6201006965 - WILSON SILVA DE SOUZA (MS008076 - NELSON PASSOS ALFONSO) X UNIÃO FEDERAL (PFN)

0002421-18.2007.4.03.6201 -- DECISÃO TR Nr. 2012/6201007276 - MARCIO JESUS SALUSTIANO (MS008076 - NELSON PASSOS ALFONSO) X UNIÃO FEDERAL (PFN)

0007352-98.2006.4.03.6201 -- DECISÃO TR Nr. 2012/6201006952 - ALFREDO ANTONIO RACHEL (MS004465 - JOAO ARANTES DE MEDEIROS) X UNIÃO FEDERAL (PFN)

0007191-88.2006.4.03.6201 -- DECISÃO TR Nr. 2012/6201006960 - TERCINA CARRAPATEIRA GOMES (MS008076 - NELSON PASSOS ALFONSO) X UNIÃO FEDERAL (PFN)

0007139-92.2006.4.03.6201 -- DECISÃO TR Nr. 2012/6201006962 - CLEMENTE DE SOUZA SANTOS (MS008076 - NELSON PASSOS ALFONSO) X UNIÃO FEDERAL (PFN)

0002630-84.2007.4.03.6201 -- DECISÃO TR Nr. 2012/6201007234 - ELIO ROQUE DA SILVA (MS008076 - NELSON PASSOS ALFONSO) X UNIÃO FEDERAL (PFN)

0007899-41.2006.4.03.6201 -- DECISÃO TR Nr. 2012/6201006932 - GREGORIO CORREA ANTUNES (MS008076 - NELSON PASSOS ALFONSO) X UNIÃO FEDERAL (PFN)

0007675-06.2006.4.03.6201 -- DECISÃO TR Nr. 2012/6201006943 - CECILIA LAILA DE FIGUEIREDO (MS008076 - NELSON PASSOS ALFONSO) X UNIÃO FEDERAL (PFN)

0005758-49.2006.4.03.6201 -- DECISÃO TR Nr. 2012/6201007062 - OSVALDO SILVA GONÇALVES (MS008076 - NELSON PASSOS ALFONSO) X UNIÃO FEDERAL (PFN)

0005584-40.2006.4.03.6201 -- DECISÃO TR Nr. 2012/6201007080 - NELSON CARLUCCI (MS008076 - NELSON PASSOS ALFONSO) X UNIÃO FEDERAL (PFN)

0005583-55.2006.4.03.6201 -- DECISÃO TR Nr. 2012/6201007081 - ODILSON PENZO (MS008076 - NELSON PASSOS ALFONSO) X UNIÃO FEDERAL (PFN)

0002897-56.2007.4.03.6201 -- DECISÃO TR Nr. 2012/6201007207 - JOSE CLEMENTINO (MS008076 - NELSON PASSOS ALFONSO) X UNIÃO FEDERAL (PFN)

0002660-22.2007.4.03.6201 -- DECISÃO TR Nr. 2012/6201007196 - MANOEL CICERO DA SILVA (MS008076 - NELSON PASSOS ALFONSO) X UNIÃO FEDERAL (PFN)

0007935-83.2006.4.03.6201 -- DECISÃO TR Nr. 2012/6201006910 - ANTONIO VICENTE DE SOUZA (MS008076 - NELSON PASSOS ALFONSO) X UNIÃO FEDERAL (PFN)

0002896-71.2007.4.03.6201 -- DECISÃO TR Nr. 2012/6201007208 - BERNARDO GAMARRA (MS008076 - NELSON PASSOS ALFONSO) X UNIÃO FEDERAL (PFN)

0001059-78.2007.4.03.6201 -- DECISÃO TR Nr. 2012/6201007343 - EMIDIO ALVES FILHO (MS009593 - LUIZ EGBERG PENTEADO ANDERSON) X UNIÃO FEDERAL (PFN)

0000563-49.2007.4.03.6201 -- DECISÃO TR Nr. 2012/6201007365 - ABIMAEEL RIBEIRO (MS008076 - NELSON PASSOS ALFONSO) X UNIÃO FEDERAL (PFN)

0000446-58.2007.4.03.6201 -- DECISÃO TR Nr. 2012/6201007373 - ABILIA CARVALHO DA SILVA (MS009593 - LUIZ EGBERG PENTEADO ANDERSON) X UNIÃO FEDERAL (PFN)

0000444-25.2006.4.03.6201 -- DECISÃO TR Nr. 2012/6201007375 - FRANCISCO HILARIO RIBEIRO DE MOURA (MS008076 - NELSON PASSOS ALFONSO) X UNIÃO FEDERAL (PFN)

0000462-12.2007.4.03.6201 -- DECISÃO TR Nr. 2012/6201007386 - ANIVAL GAMARRA (MS004465 - JOAO ARANTES DE MEDEIROS) X UNIÃO FEDERAL (PFN)

0000365-46.2006.4.03.6201 -- DECISÃO TR Nr. 2012/6201007394 - ALVINO VIEIRA LOPES (MS008076 - NELSON PASSOS ALFONSO) X UNIÃO FEDERAL (PFN)

0000366-31.2006.4.03.6201 -- DECISÃO TR Nr. 2012/6201007393 - APARECIDO MARIANO DE SOUZA (MS008076 - NELSON PASSOS ALFONSO) X UNIÃO FEDERAL (PFN)

0001381-98.2007.4.03.6201 -- DECISÃO TR Nr. 2012/6201007324 - AGOSTINHO LOPES PESSOA (MS004465 - JOAO ARANTES DE MEDEIROS) X UNIÃO FEDERAL (PFN)

0005364-42.2006.4.03.6201 -- DECISÃO TR Nr. 2012/6201007133 - HELIO DE LIMA SILVA (MS008076 - NELSON PASSOS ALFONSO) X UNIÃO FEDERAL (PFN)

0005554-05.2006.4.03.6201 -- DECISÃO TR Nr. 2012/6201007086 - LEOVEGILDO CARDOZO (MS008076 - NELSON PASSOS ALFONSO) X UNIÃO FEDERAL (PFN)

0000655-27.2007.4.03.6201 -- DECISÃO TR Nr. 2012/6201007347 - MARCO ANTONIO ULLMANN DA SILVA (MS008076 - NELSON PASSOS ALFONSO) X UNIÃO FEDERAL (PFN)

0007771-21.2006.4.03.6201 -- DECISÃO TR Nr. 2012/6201006934 - GILBERTO BAUBINO (MS008076 - NELSON PASSOS ALFONSO) X UNIÃO FEDERAL (PFN)

0007140-77.2006.4.03.6201 -- DECISÃO TR Nr. 2012/6201006961 - LETICE COSTA ENNES (MS008076 - NELSON PASSOS ALFONSO) X UNIÃO FEDERAL (PFN)

0016217-47.2005.4.03.6201 -- DECISÃO TR Nr. 2012/6201006904 - JOSE LUIZ DE SOUZA NASCIMENTO FILHO (MS008076 - NELSON PASSOS ALFONSO) X UNIÃO FEDERAL (PFN)

0007419-63.2006.4.03.6201 -- DECISÃO TR Nr. 2012/6201006953 - MILTON ROBERTO DE SOUZA (MS008076 - NELSON PASSOS ALFONSO) X UNIÃO FEDERAL (PFN)

0007193-58.2006.4.03.6201 -- DECISÃO TR Nr. 2012/6201006956 - JOSÉ LEITE (MS008076 - NELSON PASSOS ALFONSO) X UNIÃO FEDERAL (PFN)

0000291-55.2007.4.03.6201 -- DECISÃO TR Nr. 2012/6201007409 - MARIA MARQUES DOS SANTOS OLIVEIRA (MS008076 - NELSON PASSOS ALFONSO) X UNIÃO FEDERAL (PFN)

0002475-81.2007.4.03.6201 -- DECISÃO TR Nr. 2012/6201007248 - FREDERICO ARTIOLI (MS008076 - NELSON PASSOS ALFONSO) X UNIÃO FEDERAL (PFN)

0000311-46.2007.4.03.6201 -- DECISÃO TR Nr. 2012/6201007414 - MAURIVALDO GOULART (MS008076 - NELSON PASSOS ALFONSO) X UNIÃO FEDERAL (PFN)

0000295-92.2007.4.03.6201 -- DECISÃO TR Nr. 2012/6201007418 - LUIZ CARLOS PEREIRA LEITE (MS008076 - NELSON PASSOS ALFONSO) X UNIÃO FEDERAL (PFN)

0000035-15.2007.4.03.6201 -- DECISÃO TR Nr. 2012/6201007454 - GENERINO EDUÃO FERREIRA (MS009593 - LUIZ EGBERG PENTEADO ANDERSON) X UNIÃO FEDERAL (PFN)

0000025-68.2007.4.03.6201 -- DECISÃO TR Nr. 2012/6201007457 - JOAO FERREIRA LEITE (MS009593 - LUIZ EGBERG PENTEADO ANDERSON) X UNIÃO FEDERAL (PFN)

0000021-31.2007.4.03.6201 -- DECISÃO TR Nr. 2012/6201007460 - WALDOMIRO SANTOS PANCINI (MS009593 - LUIZ EGBERG PENTEADO ANDERSON) X UNIÃO FEDERAL (PFN)

0002617-85.2007.4.03.6201 -- DECISÃO TR Nr. 2012/6201007247 - JOSE HELENO MORAES COELHO (MS009593 - LUIZ EGBERG PENTEADO ANDERSON) X UNIÃO FEDERAL (PFN)

0002239-66.2006.4.03.6201 -- DECISÃO TR Nr. 2012/6201007245 - VALDIR PEREIRA (MS008076 - NELSON PASSOS ALFONSO) X UNIÃO FEDERAL (PFN)

0001631-34.2007.4.03.6201 -- DECISÃO TR Nr. 2012/6201007319 - GENESIO GOMES DUTRA (MS004465 - JOAO ARANTES DE MEDEIROS) X UNIÃO FEDERAL (PFN)

0002467-07.2007.4.03.6201 -- DECISÃO TR Nr. 2012/6201007253 - ADEMILSON SOARES FREIRE (MS008076 - NELSON PASSOS ALFONSO) X UNIÃO FEDERAL (PFN)

0001839-18.2007.4.03.6201 -- DECISÃO TR Nr. 2012/6201007258 - JOSE FRANCISCO DE OLIVEIRA (MS008076 - NELSON PASSOS ALFONSO) X UNIÃO FEDERAL (PFN)

0002463-67.2007.4.03.6201 -- DECISÃO TR Nr. 2012/6201007261 - CARLOS ROBERTO VALERIO DE SOUZA (MS008076 - NELSON PASSOS ALFONSO) X UNIÃO FEDERAL (PFN)

0002300-87.2007.4.03.6201 -- DECISÃO TR Nr. 2012/6201007263 - ISAAC SADAL AMORIM (MS008076 - NELSON PASSOS ALFONSO) X UNIÃO FEDERAL (PFN)

0002165-75.2007.4.03.6201 -- DECISÃO TR Nr. 2012/6201007271 - ADALTO DE ANDRADE ROZA (MS008076 - NELSON PASSOS ALFONSO) X UNIÃO FEDERAL (PFN)

0001345-56.2007.4.03.6201 -- DECISÃO TR Nr. 2012/6201007300 - RAIMUNDO SERVOLO DE CARVALHO (MS004465 - JOAO ARANTES DE MEDEIROS) X UNIÃO FEDERAL (PFN)

0001315-21.2007.4.03.6201 -- DECISÃO TR Nr. 2012/6201007306 - RAQUEL LIMA MARCELLO (MS004465 - JOAO ARANTES DE MEDEIROS) X UNIÃO FEDERAL (PFN)

0007665-59.2006.4.03.6201 -- DECISÃO TR Nr. 2012/6201006946 - CEZAR APARECIDO DE FREITAS (MS003440 - RUBENS DARIO FERREIRA LOBO JUNIOR) X UNIÃO FEDERAL (PFN)

0005371-34.2006.4.03.6201 -- DECISÃO TR Nr. 2012/6201007126 - CATHARINE E SILVA CARVALHO (MS008076 - NELSON PASSOS ALFONSO) X UNIÃO FEDERAL (PFN)

0002642-98.2007.4.03.6201 -- DECISÃO TR Nr. 2012/6201007225 - LUIZ ELOY PEREIRA (MS008076 - NELSON PASSOS ALFONSO) X UNIÃO FEDERAL (PFN)

0002637-76.2007.4.03.6201 -- DECISÃO TR Nr. 2012/6201007229 - SECUNDINO PAULINO ALCARAZ (MS008076 - NELSON PASSOS ALFONSO) X UNIÃO FEDERAL (PFN)

0002631-69.2007.4.03.6201 -- DECISÃO TR Nr. 2012/6201007233 - MARLENE PASQUATTI DIEHL BARBOSA (MS008076 - NELSON PASSOS ALFONSO) X UNIÃO FEDERAL (PFN)

0002760-74.2007.4.03.6201 -- DECISÃO TR Nr. 2012/6201007214 - CELIO FIRMINO DOS SANTOS (MS009593 - LUIZ EGBERG PENTEADO ANDERSON) X UNIÃO FEDERAL (PFN)

0002757-22.2007.4.03.6201 -- DECISÃO TR Nr. 2012/6201007216 - MARLON JOSE CANHETE RODRIGUES (MS009593 - LUIZ EGBERG PENTEADO ANDERSON) X UNIÃO FEDERAL (PFN)

0005475-26.2006.4.03.6201 -- DECISÃO TR Nr. 2012/6201007122 - JUAREZ VIEIRA LOURENÇO (MS008076 - NELSON PASSOS ALFONSO) X UNIÃO FEDERAL (PFN)

0005369-64.2006.4.03.6201 -- DECISÃO TR Nr. 2012/6201007128 - CHERUBINA DA SILVA VALDEZ (MS008076 - NELSON PASSOS ALFONSO) X UNIÃO FEDERAL (PFN)

0002655-97.2007.4.03.6201 -- DECISÃO TR Nr. 2012/6201007222 - DARIO PIRES FERNANDES (MS008076 - NELSON PASSOS ALFONSO) X UNIÃO FEDERAL (PFN)

0005370-49.2006.4.03.6201 -- DECISÃO TR Nr. 2012/6201007127 - ISABEL PEREIRA ROSA LIMA (MS008076 - NELSON PASSOS ALFONSO) X UNIÃO FEDERAL (PFN)

0005367-94.2006.4.03.6201 -- DECISÃO TR Nr. 2012/6201007130 - LEILA SILVA DA SILVA (MS008076 - NELSON PASSOS ALFONSO) X UNIÃO FEDERAL (PFN)

0005362-72.2006.4.03.6201 -- DECISÃO TR Nr. 2012/6201007135 - LUIZ CARLOS HERNANDES (MS008076 - NELSON PASSOS ALFONSO) X UNIÃO FEDERAL (PFN)

0005352-28.2006.4.03.6201 -- DECISÃO TR Nr. 2012/6201007142 - JOSE MARQUES DA SILVA (MS008597 - EVALDO CORREA CHAVES) X UNIÃO FEDERAL (PFN)

0005161-80.2006.4.03.6201 -- DECISÃO TR Nr. 2012/6201007151 - ADALGIZA DA CRUZ SILVA FERREIRA (MS008076 - NELSON PASSOS ALFONSO) X UNIÃO FEDERAL (PFN)

0005156-58.2006.4.03.6201 -- DECISÃO TR Nr. 2012/6201007155 - LAUDINEIA DA SILVA VIEIRA (MS008076 - NELSON PASSOS ALFONSO) X UNIÃO FEDERAL (PFN)

0005110-69.2006.4.03.6201 -- DECISÃO TR Nr. 2012/6201007160 - EDSON QUEIROGA DE MENDONÇA (MS008076 - NELSON PASSOS ALFONSO) X UNIÃO FEDERAL (PFN)

0004540-83.2006.4.03.6201 -- DECISÃO TR Nr. 2012/6201007162 - RAUL ROCHA FERNANDES (MS008597 - EVALDO CORREA CHAVES) X UNIÃO FEDERAL (PFN)

0004536-46.2006.4.03.6201 -- DECISÃO TR Nr. 2012/6201007163 - ENOCK JOSE DE SOUZA (MS008597 - EVALDO CORREA CHAVES) X UNIÃO FEDERAL (PFN)

0007931-46.2006.4.03.6201 -- DECISÃO TR Nr. 2012/6201006914 - ALDINAR ESPINDOLA (MS008076 - NELSON PASSOS ALFONSO) X UNIÃO FEDERAL (PFN)

0002135-40.2007.4.03.6201 -- DECISÃO TR Nr. 2012/6201007273 - CONCEICAO DA ROSA (MS008597 - EVALDO CORREA CHAVES) X UNIÃO FEDERAL (PFN)

0006066-85.2006.4.03.6201 -- DECISÃO TR Nr. 2012/6201007057 - RODOLFO ICASSATI MOLINA (MS008076 - NELSON PASSOS ALFONSO) X UNIÃO FEDERAL (PFN)

0005535-96.2006.4.03.6201 -- DECISÃO TR Nr. 2012/6201007094 - ELIANE MARIA MIRANDA (MS008076 - NELSON PASSOS ALFONSO) X UNIÃO FEDERAL (PFN)

0000644-95.2007.4.03.6201 -- DECISÃO TR Nr. 2012/6201007357 - ALEXANDRE TORRES (MS008076 - NELSON PASSOS ALFONSO) X UNIÃO FEDERAL (PFN)

0001337-79.2007.4.03.6201 -- DECISÃO TR Nr. 2012/6201007302 - IDOLINO MOREIRA DIAS (MS004465 - JOAO ARANTES DE MEDEIROS) X UNIÃO FEDERAL (PFN)

0006223-58.2006.4.03.6201 -- DECISÃO TR Nr. 2012/6201007016 - RAMÃO ALVES DE CAMPOS (MS008597 - EVALDO CORREA CHAVES) X UNIÃO FEDERAL (PFN)

0000540-06.2007.4.03.6201 -- DECISÃO TR Nr. 2012/6201007368 - CLAUDIO OTACILIO DE OLIVEIRA (MS008076 - NELSON PASSOS ALFONSO) X UNIÃO FEDERAL (PFN)

0004650-82.2006.4.03.6201 -- DECISÃO TR Nr. 2012/6201007186 - DARIO RUCHEL (MS008597 - EVALDO CORREA CHAVES) X UNIÃO FEDERAL (PFN)

0007913-25.2006.4.03.6201 -- DECISÃO TR Nr. 2012/6201006916 - EROTIDES PEREIRA BEJARANO (MS008076 - NELSON PASSOS ALFONSO) X UNIÃO FEDERAL (PFN)

0007902-93.2006.4.03.6201 -- DECISÃO TR Nr. 2012/6201006925 - BENEDITO FERREIRA DOS ANJOS (MS008076 - NELSON PASSOS ALFONSO) X UNIÃO FEDERAL (PFN)

0007681-13.2006.4.03.6201 -- DECISÃO TR Nr. 2012/6201006938 - MAURO AMADOR DE ALMEIDA (MS008076 - NELSON PASSOS ALFONSO) X UNIÃO FEDERAL (PFN)

0007772-06.2006.4.03.6201 -- DECISÃO TR Nr. 2012/6201006933 - ALEXANDER AYARDES DE MELO (MS008076 - NELSON PASSOS ALFONSO) X UNIÃO FEDERAL (PFN)

0006070-25.2006.4.03.6201 -- DECISÃO TR Nr. 2012/6201007056 - NANCY LOPES GOMES (MS008076 - NELSON PASSOS ALFONSO) X UNIÃO FEDERAL (PFN)

0004639-53.2006.4.03.6201 -- DECISÃO TR Nr. 2012/6201007177 - ANTONIO RODRIGUES DOS REIS (MS008597 - EVALDO CORREA CHAVES) X UNIÃO FEDERAL (PFN)

0004909-77.2006.4.03.6201 -- DECISÃO TR Nr. 2012/6201007184 - JOSE PEREIRA FERNANDES FILHO (MS008076 - NELSON PASSOS ALFONSO) X UNIÃO FEDERAL (PFN)

0004647-30.2006.4.03.6201 -- DECISÃO TR Nr. 2012/6201007187 - NICANOR RIBEIRO DURAES (MS008597 - EVALDO CORREA CHAVES) X UNIÃO FEDERAL (PFN)

0007936-68.2006.4.03.6201 -- DECISÃO TR Nr. 2012/6201006909 - TELEMA HOLSBACH DA CUNHA (MS008076 - NELSON PASSOS ALFONSO) X UNIÃO FEDERAL (PFN)

0001355-03.2007.4.03.6201 -- DECISÃO TR Nr. 2012/6201007299 - ISAIAS HENRIQUE RIBEIRO (MS004465 - JOAO ARANTES DE MEDEIROS) X UNIÃO FEDERAL (PFN)

0000040-37.2007.4.03.6201 -- DECISÃO TR Nr. 2012/6201007451 - RUBEM DE BARROS WEBER (MS008076 - NELSON PASSOS ALFONSO) X UNIÃO FEDERAL (PFN)

0000023-98.2007.4.03.6201 -- DECISÃO TR Nr. 2012/6201007458 - LUIZ FERREIRA DA SILVA (MS009593 - LUIZ EGBERG PENTEADO ANDERSON) X UNIÃO FEDERAL (PFN)

0002464-52.2007.4.03.6201 -- DECISÃO TR Nr. 2012/6201007260 - EMERSON SALGADO BENITES (MS008076 - NELSON PASSOS ALFONSO) X UNIÃO FEDERAL (PFN)

0002298-20.2007.4.03.6201 -- DECISÃO TR Nr. 2012/6201007265 - ENDALECIO VALADARES (MS008076 - NELSON PASSOS ALFONSO) X UNIÃO FEDERAL (PFN)

0002033-18.2007.4.03.6201 -- DECISÃO TR Nr. 2012/6201007279 - DEA DE PAULA ROSA (MS008076 - NELSON PASSOS ALFONSO) X UNIÃO FEDERAL (PFN)

0002021-04.2007.4.03.6201 -- DECISÃO TR Nr. 2012/6201007282 - FRANCISCO TEOGENES DE SALES (MS008076 - NELSON PASSOS ALFONSO) X UNIÃO FEDERAL (PFN)

0001700-66.2007.4.03.6201 -- DECISÃO TR Nr. 2012/6201007289 - HENRIQUE DE MIRANDA (MS008076 - NELSON PASSOS ALFONSO) X UNIÃO FEDERAL (PFN)

0000053-36.2007.4.03.6201 -- DECISÃO TR Nr. 2012/6201007447 - WALTER RUBENS WEBER (MS008076 - NELSON PASSOS ALFONSO) X UNIÃO FEDERAL (PFN)

0001627-94.2007.4.03.6201 -- DECISÃO TR Nr. 2012/6201007320 - JUCELINO THOMAZ DOS SANTOS (MS004465 - JOAO ARANTES DE MEDEIROS) X UNIÃO FEDERAL (PFN)

0001260-70.2007.4.03.6201 -- DECISÃO TR Nr. 2012/6201007341 - DAISY SOFIA DE PAULA MORAES (MS008076 - NELSON PASSOS ALFONSO) X UNIÃO FEDERAL (PFN)

0000653-57.2007.4.03.6201 -- DECISÃO TR Nr. 2012/6201007348 - ALECIO DE ALBUQUERQUE (MS008076 - NELSON PASSOS ALFONSO) X UNIÃO FEDERAL (PFN)

0000639-73.2007.4.03.6201 -- DECISÃO TR Nr. 2012/6201007356 - LUIZ ESTAVAO DUARTE (MS008076 - NELSON PASSOS ALFONSO) X UNIÃO FEDERAL (PFN)

0000573-93.2007.4.03.6201 -- DECISÃO TR Nr. 2012/6201007359 - LEIDE LIMA RASLAN (MS008076 - NELSON PASSOS ALFONSO) X UNIÃO FEDERAL (PFN)

0000466-49.2007.4.03.6201 -- DECISÃO TR Nr. 2012/6201007383 - DAVID DE LIMA FROIS (MS004465 - JOAO ARANTES DE MEDEIROS) X UNIÃO FEDERAL (PFN)

0000453-50.2007.4.03.6201 -- DECISÃO TR Nr. 2012/6201007388 - JOSE BENEDITO DA COSTA (MS004465 - JOAO ARANTES DE MEDEIROS) X UNIÃO FEDERAL (PFN)

0000322-75.2007.4.03.6201 -- DECISÃO TR Nr. 2012/6201007396 - VANTUIL DOMINGUES DE FREITAS (MS008076 - NELSON PASSOS ALFONSO) X UNIÃO FEDERAL (PFN)

0006871-38.2006.4.03.6201 -- DECISÃO TR Nr. 2012/6201006974 - ALMERINDA DUARTE DE GODOY (MS008076 - NELSON PASSOS ALFONSO) X UNIÃO FEDERAL (PFN)

0006156-93.2006.4.03.6201 -- DECISÃO TR Nr. 2012/6201007024 - LUIZ CARLOS ORTIZ RODRIGUES (MS008076 - NELSON PASSOS ALFONSO) X UNIÃO FEDERAL (PFN)

0006863-61.2006.4.03.6201 -- DECISÃO TR Nr. 2012/6201006979 - FRANCISCO NERIS DE OLIVEIRA (MS008076 - NELSON PASSOS ALFONSO) X UNIÃO FEDERAL (PFN)

0006819-42.2006.4.03.6201 -- DECISÃO TR Nr. 2012/6201006986 - NILSON SILVA DE MEDEIROS (MS004465 - JOAO ARANTES DE MEDEIROS) X UNIÃO FEDERAL (PFN)

0006848-92.2006.4.03.6201 -- DECISÃO TR Nr. 2012/6201006991 - MENELEU CAPURRO BRAGA (MS008076 - NELSON PASSOS ALFONSO) X UNIÃO FEDERAL (PFN)

0006302-37.2006.4.03.6201 -- DECISÃO TR Nr. 2012/6201006996 - CELIA SOARES DIAS (MS008076 - NELSON PASSOS ALFONSO) X UNIÃO FEDERAL (PFN)

0006495-52.2006.4.03.6201 -- DECISÃO TR Nr. 2012/6201007001 - ANASTACIO CHAMORRO (MS008076 - NELSON PASSOS ALFONSO) X UNIÃO FEDERAL (PFN)

0006225-28.2006.4.03.6201 -- DECISÃO TR Nr. 2012/6201007015 - EDUARDO JARA (MS008597 - EVALDO CORREA CHAVES) X UNIÃO FEDERAL (PFN)

0006224-43.2006.4.03.6201 -- DECISÃO TR Nr. 2012/6201007021 - WANDERLEI FERREIRA DE SOUZA (MS008597 - EVALDO CORREA CHAVES) X UNIÃO FEDERAL (PFN)

0000054-21.2007.4.03.6201 -- DECISÃO TR Nr. 2012/6201007446 - GREGORIO LOPES NUNES (MS008076 - NELSON PASSOS ALFONSO) X UNIÃO FEDERAL (PFN)

0006101-45.2006.4.03.6201 -- DECISÃO TR Nr. 2012/6201007036 - EDSON DE BARROS IBRAHIM (MS008076 - NELSON PASSOS ALFONSO) X UNIÃO FEDERAL (PFN)

0006099-75.2006.4.03.6201 -- DECISÃO TR Nr. 2012/6201007037 - OSVALDO RECALDE (MS008076 - NELSON PASSOS ALFONSO) X UNIÃO FEDERAL (PFN)

0006091-98.2006.4.03.6201 -- DECISÃO TR Nr. 2012/6201007044 - JOSE AGIDO ALVES DE ALBRES (MS008076 - NELSON PASSOS ALFONSO) X UNIÃO FEDERAL (PFN)

0000312-31.2007.4.03.6201 -- DECISÃO TR Nr. 2012/6201007413 - NILZA OLMOS RODRIGUES DE LIMA (MS008076 - NELSON PASSOS ALFONSO) X UNIÃO FEDERAL (PFN)

0000117-46.2007.4.03.6201 -- DECISÃO TR Nr. 2012/6201007432 - CARLOS ROBERTO DOS SANTOS (MS008076 - NELSON PASSOS ALFONSO) X UNIÃO FEDERAL (PFN)

0000101-92.2007.4.03.6201 -- DECISÃO TR Nr. 2012/6201007434 - MIGUEL HONORATO (MS004465 - JOAO ARANTES DE MEDEIROS) X UNIÃO FEDERAL (PFN)

0000059-43.2007.4.03.6201 -- DECISÃO TR Nr. 2012/6201007442 - RUDIMARA FATIOMA NOGUEIRA GONÇALVES (MS008076 - NELSON PASSOS ALFONSO) X UNIÃO FEDERAL (PFN)

0000318-38.2007.4.03.6201 -- DECISÃO TR Nr. 2012/6201007399 - CARLOS ORVANDIL LOPES DE FREITAS CHAVES (MS008076 - NELSON PASSOS ALFONSO) X UNIÃO FEDERAL (PFN)

0002646-38.2007.4.03.6201 -- DECISÃO TR Nr. 2012/6201007223 - JOÃO RODRIGUES LOPES (MS004465 - JOAO ARANTES DE MEDEIROS) X UNIÃO FEDERAL (PFN)

0004065-93.2007.4.03.6201 -- DECISÃO TR Nr. 2012/6201007189 - SEBASTIÃO PEREIRA (MS008076 - NELSON PASSOS ALFONSO) X UNIÃO FEDERAL (PFN)

0003656-20.2007.4.03.6201 -- DECISÃO TR Nr. 2012/6201007190 - MAURO LOBEIRO (MS009593 - LUIZ EGBERG PENTEADO ANDERSON) X UNIÃO FEDERAL (PFN)

0002821-32.2007.4.03.6201 -- DECISÃO TR Nr. 2012/6201007194 - CARLOS JODEL PARODES CORREA (MS008076 - NELSON PASSOS ALFONSO) X UNIÃO FEDERAL (PFN)

0002903-63.2007.4.03.6201 -- DECISÃO TR Nr. 2012/6201007201 - RUDINEI RIBEIRO DOS SANTOS (MS008076 - NELSON PASSOS ALFONSO) X UNIÃO FEDERAL (PFN)

0002892-34.2007.4.03.6201 -- DECISÃO TR Nr. 2012/6201007211 - DELSON KNUTSEN (MS008076 - NELSON PASSOS ALFONSO) X UNIÃO FEDERAL (PFN)

0002659-37.2007.4.03.6201 -- DECISÃO TR Nr. 2012/6201007218 - JOAO NEPOMUCENO TORRES (MS008076 - NELSON PASSOS ALFONSO) X UNIÃO FEDERAL (PFN)

0002656-82.2007.4.03.6201 -- DECISÃO TR Nr. 2012/6201007221 - BONIFACIO DO AMARAL (MS008076 - NELSON PASSOS ALFONSO) X UNIÃO FEDERAL (PFN)

0004355-45.2006.4.03.6201 -- DECISÃO TR Nr. 2012/6201007178 - LEDA BROWN SILVA CHAVES (MS008597 - EVALDO CORREA CHAVES) X UNIÃO FEDERAL (PFN)

0005550-65.2006.4.03.6201 -- DECISÃO TR Nr. 2012/6201007090 - ROGÉRIO MENDES DE CASTRO (MS008076 - NELSON PASSOS ALFONSO) X UNIÃO FEDERAL (PFN)

0002263-60.2007.4.03.6201 -- DECISÃO TR Nr. 2012/6201007243 - VALDIR ORLINDO DA SILVA (MS008076 - NELSON PASSOS ALFONSO) X UNIÃO FEDERAL (PFN)

0005530-74.2006.4.03.6201 -- DECISÃO TR Nr. 2012/6201007098 - PLÍNIO ROBERTO GOMES (MS008076 - NELSON PASSOS ALFONSO) X UNIÃO FEDERAL (PFN)

0005495-17.2006.4.03.6201 -- DECISÃO TR Nr. 2012/6201007108 - JOSE ROBERTO NASCIMENTO (MS008076 - NELSON PASSOS ALFONSO) X UNIÃO FEDERAL (PFN)

0005478-78.2006.4.03.6201 -- DECISÃO TR Nr. 2012/6201007119 - ATALIBA BOTTO FILHO (MS008076 - NELSON PASSOS ALFONSO) X UNIÃO FEDERAL (PFN)

0005477-93.2006.4.03.6201 -- DECISÃO TR Nr. 2012/6201007125 - LUIZ CARLOS DE OLIVEIRA (MS008076 - NELSON PASSOS ALFONSO) X UNIÃO FEDERAL (PFN)

0005358-35.2006.4.03.6201 -- DECISÃO TR Nr. 2012/6201007146 - ABILIO DIAS (MS008076 - NELSON PASSOS ALFONSO) X UNIÃO FEDERAL (PFN)

0005159-13.2006.4.03.6201 -- DECISÃO TR Nr. 2012/6201007153 - MANOEL DA SILVA MARTINEZ (MS008076 - NELSON PASSOS ALFONSO) X UNIÃO FEDERAL (PFN)

0007134-70.2006.4.03.6201 -- DECISÃO TR Nr. 2012/6201006967 - EDEMAR MACIEL MANVAILER (MS008076 - NELSON PASSOS ALFONSO) X UNIÃO FEDERAL (PFN)

0007903-78.2006.4.03.6201 -- DECISÃO TR Nr. 2012/6201006924 - MARIA MACIEL (MS008076 - NELSON PASSOS ALFONSO) X UNIÃO FEDERAL (PFN)

0007420-48.2006.4.03.6201 -- DECISÃO TR Nr. 2012/6201006947 - EUNICIO MARÇAL ROSA (MS008076 - NELSON PASSOS ALFONSO) X UNIÃO FEDERAL (PFN)

0007328-70.2006.4.03.6201 -- DECISÃO TR Nr. 2012/6201006950 - EDISON LUIS DA ROSA DUARTE (MS008076 - NELSON PASSOS ALFONSO) X UNIÃO FEDERAL (PFN)

0007135-55.2006.4.03.6201 -- DECISÃO TR Nr. 2012/6201006964 - JOSE ARAUJO BARRETO (MS008076 - NELSON PASSOS ALFONSO) X UNIÃO FEDERAL (PFN)

0016629-75.2005.4.03.6201 -- DECISÃO TR Nr. 2012/6201006903 - MOACIR PEREIRA MARTINS (MS008076 - NELSON PASSOS ALFONSO) X UNIÃO FEDERAL (PFN)

0016216-62.2005.4.03.6201 -- DECISÃO TR Nr. 2012/6201006905 - SEBASTIAO FERRERA VERA (MS008076 - NELSON PASSOS ALFONSO) X UNIÃO FEDERAL (PFN)

0015946-38.2005.4.03.6201 -- DECISÃO TR Nr. 2012/6201006907 - WALTER MARCELLO JORDÃO (MS008076 - NELSON PASSOS ALFONSO) X UNIÃO FEDERAL (PFN)

0007937-53.2006.4.03.6201 -- DECISÃO TR Nr. 2012/6201006908 - GIULIANO SILVA ROSA (MS008076 - NELSON PASSOS ALFONSO) X UNIÃO FEDERAL (PFN)

0004937-45.2006.4.03.6201 -- DECISÃO TR Nr. 2012/6201007174 - GILSON PEREIRA DA SILVA (MS008076 - NELSON PASSOS ALFONSO) X UNIÃO FEDERAL (PFN)

0007900-26.2006.4.03.6201 -- DECISÃO TR Nr. 2012/6201006926 - AVIGAHIR JOSE PEREIRA (MS008076 - NELSON PASSOS ALFONSO) X UNIÃO FEDERAL (PFN)

0007740-98.2006.4.03.6201 -- DECISÃO TR Nr. 2012/6201006935 - JOSE ANTONIO DE BRITO (MS008076 - NELSON PASSOS ALFONSO) X UNIÃO FEDERAL (PFN)

0006090-16.2006.4.03.6201 -- DECISÃO TR Nr. 2012/6201007045 - HERMOGENES TOLEDO (MS008076 - NELSON PASSOS ALFONSO) X UNIÃO FEDERAL (PFN)

0006061-63.2006.4.03.6201 -- DECISÃO TR Nr. 2012/6201007055 - EULALIO JOSINO DE OLIVEIRA (MS008076 - NELSON PASSOS ALFONSO) X UNIÃO FEDERAL (PFN)

0005756-79.2006.4.03.6201 -- DECISÃO TR Nr. 2012/6201007066 - LISTER RODRIGUES DOS SANTOS (MS008076 - NELSON PASSOS ALFONSO) X UNIÃO FEDERAL (PFN)

0005754-12.2006.4.03.6201 -- DECISÃO TR Nr. 2012/6201007068 - ADALBERTO SILVA DE OLIVEIRA (MS008076 - NELSON PASSOS ALFONSO) X UNIÃO FEDERAL (PFN)

0005713-45.2006.4.03.6201 -- DECISÃO TR Nr. 2012/6201007069 - EDSON SILVIO DE OLIVEIRA (MS008597 - EVALDO CORREA CHAVES) X UNIÃO FEDERAL (PFN)

0005628-59.2006.4.03.6201 -- DECISÃO TR Nr. 2012/6201007075 - SERGIO ESPINOSA (MS008076 - NELSON PASSOS ALFONSO) X UNIÃO FEDERAL (PFN)

0007335-62.2006.4.03.6201 -- DECISÃO TR Nr. 2012/6201006948 - CELSO VARGAS PEREIRA (MS008076 - NELSON PASSOS ALFONSO) X UNIÃO FEDERAL (PFN)

0000640-58.2007.4.03.6201 -- DECISÃO TR Nr. 2012/6201007355 - EMILIO DOS REIS ROCHA (MS008076 - NELSON PASSOS ALFONSO) X UNIÃO FEDERAL (PFN)

0000660-49.2007.4.03.6201 -- DECISÃO TR Nr. 2012/6201007315 - ORLANDO AMARAL DE OLIVEIRA (MS008076 - NELSON PASSOS ALFONSO) X UNIÃO FEDERAL (PFN)

0001634-86.2007.4.03.6201 -- DECISÃO TR Nr. 2012/6201007317 - ANTONIO PEREIRA FLORES (MS004465 - JOAO ARANTES DE MEDEIROS) X UNIÃO FEDERAL (PFN)

0001386-23.2007.4.03.6201 -- DECISÃO TR Nr. 2012/6201007323 - ADRIANO MESQUITA CIUFFA (MS008076 - NELSON PASSOS ALFONSO) X UNIÃO FEDERAL (PFN)

0001349-93.2007.4.03.6201 -- DECISÃO TR Nr. 2012/6201007326 - ABRÃO FRANCISCO DE SOUZA MACIEL (MS004465 - JOAO ARANTES DE MEDEIROS) X UNIÃO FEDERAL (PFN)

0001330-87.2007.4.03.6201 -- DECISÃO TR Nr. 2012/6201007332 - AUGUSTO SIMÃO NOGUEIRA (MS004465 - JOAO ARANTES DE MEDEIROS) X UNIÃO FEDERAL (PFN)

0001322-13.2007.4.03.6201 -- DECISÃO TR Nr. 2012/6201007337 - MOZART SIMÃO VILLALBA (MS004465 - JOAO ARANTES DE MEDEIROS) X UNIÃO FEDERAL (PFN)

0000652-72.2007.4.03.6201 -- DECISÃO TR Nr. 2012/6201007349 - ALCIDES CARDOSO (MS008076 - NELSON PASSOS ALFONSO) X UNIÃO FEDERAL (PFN)

0001312-66.2007.4.03.6201 -- DECISÃO TR Nr. 2012/6201007309 - ALTAIR AROLDO DIAS DE SOUZA (MS004465 - JOAO ARANTES DE MEDEIROS) X UNIÃO FEDERAL (PFN)

0000614-60.2007.4.03.6201 -- DECISÃO TR Nr. 2012/6201007358 - ANTONIO LUIZ DE SOUZA (MS009593 - LUIZ EGBERG PENTEADO ANDERSON) X UNIÃO FEDERAL (PFN)

0000467-34.2007.4.03.6201 -- DECISÃO TR Nr. 2012/6201007371 - ELIAS MORETTI (MS004465 - JOAO ARANTES DE MEDEIROS) X UNIÃO FEDERAL (PFN)

0000461-27.2007.4.03.6201 -- DECISÃO TR Nr. 2012/6201007387 - ANTONIO ELIAS BARBOSA (MS004465 - JOAO ARANTES DE MEDEIROS) X UNIÃO FEDERAL (PFN)

0000569-56.2007.4.03.6201 -- DECISÃO TR Nr. 2012/6201007367 - ROSEMARI OLIVEIRA BEJARANO (MS008076 - NELSON PASSOS ALFONSO) X UNIÃO FEDERAL (PFN)

0001709-28.2007.4.03.6201 -- DECISÃO TR Nr. 2012/6201007287 - EUNICE SILVA DO NASCIMENTO (MS008076 - NELSON PASSOS ALFONSO) X UNIÃO FEDERAL (PFN)

0006078-02.2006.4.03.6201 -- DECISÃO TR Nr. 2012/6201007049 - JOEL FELIX (MS008076 - NELSON PASSOS ALFONSO) X UNIÃO FEDERAL (PFN)

0004964-28.2006.4.03.6201 -- DECISÃO TR Nr. 2012/6201007168 - VALDIR ANTUNES DE LIMA (MS008597 - EVALDO CORREA CHAVES) X UNIÃO FEDERAL (PFN)

0005555-87.2006.4.03.6201 -- DECISÃO TR Nr. 2012/6201007085 - JAIME NUNES DA CUNHA (MS008076 - NELSON PASSOS ALFONSO) X UNIÃO FEDERAL (PFN)

0006866-16.2006.4.03.6201 -- DECISÃO TR Nr. 2012/6201006977 - EDEIL RIBEIRO NOGUEIRA (MS008076 - NELSON PASSOS ALFONSO) X UNIÃO FEDERAL (PFN)

0000123-53.2007.4.03.6201 -- DECISÃO TR Nr. 2012/6201007430 - RAFAEL DOS PASSOS (MS008076 - NELSON PASSOS ALFONSO) X UNIÃO FEDERAL (PFN)

0006860-09.2006.4.03.6201 -- DECISÃO TR Nr. 2012/6201006981 - AORLEI MARTINS TEIXEIRA (MS008076 - NELSON PASSOS ALFONSO) X UNIÃO FEDERAL (PFN)

0006845-40.2006.4.03.6201 -- DECISÃO TR Nr. 2012/6201006987 - RAMÃO BENEDITO DA SILVA (MS008076 - NELSON PASSOS ALFONSO) X UNIÃO FEDERAL (PFN)

0006161-18.2006.4.03.6201 -- DECISÃO TR Nr. 2012/6201007022 - EUNICE MIRANDA MNTEIRO (MS008076 - NELSON PASSOS ALFONSO) X UNIÃO FEDERAL (PFN)

0006104-97.2006.4.03.6201 -- DECISÃO TR Nr. 2012/6201007035 - MAMEDE DOS SANTOS VETERANO (MS008076 - NELSON PASSOS ALFONSO) X UNIÃO FEDERAL (PFN)

0000297-62.2007.4.03.6201 -- DECISÃO TR Nr. 2012/6201007417 - NIORO ASSAD (MS008076 - NELSON PASSOS ALFONSO) X UNIÃO FEDERAL (PFN)

0000300-17.2007.4.03.6201 -- DECISÃO TR Nr. 2012/6201007423 - BRAULINA OLIVEIRA DOS SANTOS (MS008076 - NELSON PASSOS ALFONSO) X UNIÃO FEDERAL (PFN)

0000121-83.2007.4.03.6201 -- DECISÃO TR Nr. 2012/6201007421 - WILIAM PINTO ZEFERINO (MS008076 - NELSON PASSOS ALFONSO) X UNIÃO FEDERAL (PFN)

0001357-70.2007.4.03.6201 -- DECISÃO TR Nr. 2012/6201007298 - JAIR LIONES DO NASCIMENTO (MS004465 - JOAO ARANTES DE MEDEIROS) X UNIÃO FEDERAL (PFN)

0000118-31.2007.4.03.6201 -- DECISÃO TR Nr. 2012/6201007431 - LUIZ ALMEIDA MAGALHÃES (MS008076 - NELSON PASSOS ALFONSO) X UNIÃO FEDERAL (PFN)

0000062-95.2007.4.03.6201 -- DECISÃO TR Nr. 2012/6201007440 - LUIZ GREGORIO CELESTINO (MS008076 - NELSON PASSOS ALFONSO) X UNIÃO FEDERAL (PFN)

0000056-88.2007.4.03.6201 -- DECISÃO TR Nr. 2012/6201007445 - ALEIXO MORAIS DA SILVA (MS008076 - NELSON PASSOS ALFONSO) X UNIÃO FEDERAL (PFN)

0000037-82.2007.4.03.6201 -- DECISÃO TR Nr. 2012/6201007453 - SEVERINO JACINTO DOS SANTOS (MS009593 - LUIZ EGBERG PENTEADO ANDERSON) X UNIÃO FEDERAL (PFN)

0002470-59.2007.4.03.6201 -- DECISÃO TR Nr. 2012/6201007250 - JOÃO ANTONIO ZAZYKI (MS008076 - NELSON PASSOS ALFONSO) X UNIÃO FEDERAL (PFN)

0001516-13.2007.4.03.6201 -- DECISÃO TR Nr. 2012/6201007291 - GUILHERMINA CORREA (MS008076 - NELSON PASSOS ALFONSO) X UNIÃO FEDERAL (PFN)

0001367-17.2007.4.03.6201 -- DECISÃO TR Nr. 2012/6201007295 - LUIZ CARLOS MENDES (MS004465 - JOAO ARANTES DE MEDEIROS) X UNIÃO FEDERAL (PFN)

0002468-89.2007.4.03.6201 -- DECISÃO TR Nr. 2012/6201007252 - MARIA DE FATIMA DA SILVA (MS008076 - NELSON PASSOS ALFONSO) X UNIÃO FEDERAL (PFN)

0007907-18.2006.4.03.6201 -- DECISÃO TR Nr. 2012/6201006921 - AYRTON RODRIGUES MIRANDA (MS008076 - NELSON PASSOS ALFONSO) X UNIÃO FEDERAL (PFN)

0005348-88.2006.4.03.6201 -- DECISÃO TR Nr. 2012/6201007143 - GABRIEL RAMAO DUARTE (MS008597 - EVALDO CORREA CHAVES) X UNIÃO FEDERAL (PFN)

0000656-12.2007.4.03.6201 -- DECISÃO TR Nr. 2012/6201007346 - GENUINA RIBEIRO RAMOS (MS008076 - NELSON PASSOS ALFONSO) X UNIÃO FEDERAL (PFN)

0002632-54.2007.4.03.6201 -- DECISÃO TR Nr. 2012/6201007232 - ODETE THEODORO VICTORIO (MS008076 - NELSON PASSOS ALFONSO) X UNIÃO FEDERAL (PFN)

0002901-93.2007.4.03.6201 -- DECISÃO TR Nr. 2012/6201007203 - JOSE ROBERTO VALADAO SOUZA (MS008076 - NELSON PASSOS ALFONSO) X UNIÃO FEDERAL (PFN)

0007188-36.2006.4.03.6201 -- DECISÃO TR Nr. 2012/6201006958 - CARMEN LUCIA DUARTE LOPES (MS008076 - NELSON PASSOS ALFONSO) X UNIÃO FEDERAL (PFN)

0007934-98.2006.4.03.6201 -- DECISÃO TR Nr. 2012/6201006911 - VICTOR LECHNER (MS008076 - NELSON PASSOS ALFONSO) X UNIÃO FEDERAL (PFN)

0007908-03.2006.4.03.6201 -- DECISÃO TR Nr. 2012/6201006920 - CONSTANCIO LEMES (MS008076 - NELSON PASSOS ALFONSO) X UNIÃO FEDERAL (PFN)

0006876-60.2006.4.03.6201 -- DECISÃO TR Nr. 2012/6201006970 - JORGE BENHUR NETO FARIAS (MS008076 - NELSON PASSOS ALFONSO) X UNIÃO FEDERAL (PFN)

0007905-48.2006.4.03.6201 -- DECISÃO TR Nr. 2012/6201006923 - MANOEL CICERO DA SILVA (MS008076 - NELSON PASSOS ALFONSO) X UNIÃO FEDERAL (PFN)

0007668-14.2006.4.03.6201 -- DECISÃO TR Nr. 2012/6201006945 - JOSE ROBERTO DA SILVA (MS003440 - RUBENS DARIO FERREIRA LOBO JUNIOR) X UNIÃO FEDERAL (PFN)

0006083-24.2006.4.03.6201 -- DECISÃO TR Nr. 2012/6201007047 - ANDRE CHAVES NETO (MS008076 - NELSON PASSOS ALFONSO) X UNIÃO FEDERAL (PFN)

0006071-10.2006.4.03.6201 -- DECISÃO TR Nr. 2012/6201007058 - RAMÃO ACIR DA SILVA (MS008076 - NELSON PASSOS ALFONSO) X UNIÃO FEDERAL (PFN)

0005762-86.2006.4.03.6201 -- DECISÃO TR Nr. 2012/6201007064 - JOSE DE OLIVEIRA PORTO (MS008076 - NELSON PASSOS ALFONSO) X UNIÃO FEDERAL (PFN)

0005633-81.2006.4.03.6201 -- DECISÃO TR Nr. 2012/6201007077 - SALUSTIANA PANA GUTTERRES (MS008076 - NELSON PASSOS ALFONSO) X UNIÃO FEDERAL (PFN)

0005585-25.2006.4.03.6201 -- DECISÃO TR Nr. 2012/6201007083 - LUIZ CARLOS PECANTET (MS008076 - NELSON PASSOS ALFONSO) X UNIÃO FEDERAL (PFN)

0004907-10.2006.4.03.6201 -- DECISÃO TR Nr. 2012/6201007185 - ALMEZINDA FAUSTINO CAVALHEIRO (MS008076 - NELSON PASSOS ALFONSO) X UNIÃO FEDERAL (PFN)

0003531-52.2007.4.03.6201 -- DECISÃO TR Nr. 2012/6201007180 - JESUS JOCA DOS SANTOS (MS008076 - NELSON PASSOS ALFONSO) X UNIÃO FEDERAL (PFN)

0000536-66.2007.4.03.6201 -- DECISÃO TR Nr. 2012/6201007370 - CARLOS ROBERTO GONÇALVES (MS008076 - NELSON PASSOS ALFONSO) X UNIÃO FEDERAL (PFN)

0001339-49.2007.4.03.6201 -- DECISÃO TR Nr. 2012/6201007329 - HAGNIZ SALES (MS004465 - JOAO ARANTES DE MEDEIROS) X UNIÃO FEDERAL (PFN)

0001333-42.2007.4.03.6201 -- DECISÃO TR Nr. 2012/6201007331 - JOSE ALFREDO DE ARAUJO (MS004465 - JOAO ARANTES DE MEDEIROS) X UNIÃO FEDERAL (PFN)

0001305-74.2007.4.03.6201 -- DECISÃO TR Nr. 2012/6201007338 - WALMIR MELCHIADES DO NASCIMENTO (MS004465 - JOAO ARANTES DE MEDEIROS) X UNIÃO FEDERAL (PFN)

0001304-89.2007.4.03.6201 -- DECISÃO TR Nr. 2012/6201007339 - VANDETE MARIA ARAGÃO E SILVA (MS004465 - JOAO ARANTES DE MEDEIROS) X UNIÃO FEDERAL (PFN)

0000646-65.2007.4.03.6201 -- DECISÃO TR Nr. 2012/6201007352 - ANTONIO ALVES (MS008076 - NELSON PASSOS ALFONSO) X UNIÃO FEDERAL (PFN)

0000641-43.2007.4.03.6201 -- DECISÃO TR Nr. 2012/6201007354 - ILDO SALAZAR SOUZA (MS008076 - NELSON PASSOS ALFONSO) X UNIÃO FEDERAL (PFN)

0000562-64.2007.4.03.6201 -- DECISÃO TR Nr. 2012/6201007366 - RONALDO AVILA DE OLIVEIRA (MS008076 - NELSON PASSOS ALFONSO) X UNIÃO FEDERAL (PFN)

0006875-75.2006.4.03.6201 -- DECISÃO TR Nr. 2012/6201006971 - GLEIMAR GOULARTE DA SILVA (MS008076 - NELSON PASSOS ALFONSO) X UNIÃO FEDERAL (PFN)

0000445-10.2006.4.03.6201 -- DECISÃO TR Nr. 2012/6201007374 - VILSON MARQUES DE SOUZA (MS008076 - NELSON PASSOS ALFONSO) X UNIÃO FEDERAL (PFN)

0000440-51.2007.4.03.6201 -- DECISÃO TR Nr. 2012/6201007379 - NEIDE PINA FERREIRA (MS008076 - NELSON PASSOS ALFONSO) X UNIÃO FEDERAL (PFN)

0000468-19.2007.4.03.6201 -- DECISÃO TR Nr. 2012/6201007382 - WILSEU RAMOS GOMES (MS004465 - JOAO ARANTES DE MEDEIROS) X UNIÃO FEDERAL (PFN)

0000367-16.2006.4.03.6201 -- DECISÃO TR Nr. 2012/6201007392 - WALDELINO PEREIRA FERNANDES (MS008076 - NELSON PASSOS ALFONSO) X UNIÃO FEDERAL (PFN)

0000317-53.2007.4.03.6201 -- DECISÃO TR Nr. 2012/6201007400 - JAIR ANTONIO DE OLIVEIRA (MS008076 - NELSON PASSOS ALFONSO) X UNIÃO FEDERAL (PFN)

0006084-09.2006.4.03.6201 -- DECISÃO TR Nr. 2012/6201007046 - ANTONIO ORLANDI (MS008076 - NELSON PASSOS ALFONSO) X UNIÃO FEDERAL (PFN)

0005551-50.2006.4.03.6201 -- DECISÃO TR Nr. 2012/6201007089 - JESUS RODRIGUES LINDEMAYER (MS008076 - NELSON PASSOS ALFONSO) X UNIÃO FEDERAL (PFN)

0006454-85.2006.4.03.6201 -- DECISÃO TR Nr. 2012/6201007012 - ROSANNO DE SOUZA CARVALHO (MS008076 - NELSON PASSOS ALFONSO) X UNIÃO FEDERAL (PFN)

0001388-90.2007.4.03.6201 -- DECISÃO TR Nr. 2012/6201007322 - MARCELO FERREIRA CAVALCANTI (MS008076 - NELSON PASSOS ALFONSO) X UNIÃO FEDERAL (PFN)

0000265-57.2007.4.03.6201 -- DECISÃO TR Nr. 2012/6201007420 - SILVANIA CABRERA BRITO (MS008076 - NELSON PASSOS ALFONSO) X UNIÃO FEDERAL (PFN)

0006497-22.2006.4.03.6201 -- DECISÃO TR Nr. 2012/6201006999 - NEIDE SILVA (MS008076 - NELSON PASSOS ALFONSO) X UNIÃO FEDERAL (PFN)

0006391-60.2006.4.03.6201 -- DECISÃO TR Nr. 2012/6201007003 - WILSON VICTORIO DE ALMEIDA (MS008076 - NELSON PASSOS ALFONSO) X UNIÃO FEDERAL (PFN)

0006219-21.2006.4.03.6201 -- DECISÃO TR Nr. 2012/6201007018 - DENILDO ALVES DOS SANTOS (MS008597 - EVALDO CORREA CHAVES) X UNIÃO FEDERAL (PFN)

0006160-33.2006.4.03.6201 -- DECISÃO TR Nr. 2012/6201007023 - MARIA DAS GRAÇAS E CRUZ (MS008076 - NELSON PASSOS ALFONSO) X UNIÃO FEDERAL (PFN)

0006115-29.2006.4.03.6201 -- DECISÃO TR Nr. 2012/6201007027 - ISAIAS ROCHA COSTA (MS008076 - NELSON PASSOS ALFONSO) X UNIÃO FEDERAL (PFN)

0006097-08.2006.4.03.6201 -- DECISÃO TR Nr. 2012/6201007039 - DEANA DOURADO BRANDÃO (MS008076 - NELSON PASSOS ALFONSO) X UNIÃO FEDERAL (PFN)

0000281-11.2007.4.03.6201 -- DECISÃO TR Nr. 2012/6201007424 - PEDRO ARTUR DE OLIVEIRA FILHO (MS008076 - NELSON PASSOS ALFONSO) X UNIÃO FEDERAL (PFN)

0006502-44.2006.4.03.6201 -- DECISÃO TR Nr. 2012/6201006995 - NILZA DE SOUSA FERREIRA (MS008076 - NELSON PASSOS ALFONSO) X UNIÃO FEDERAL (PFN)

0000120-98.2007.4.03.6201 -- DECISÃO TR Nr. 2012/6201007422 - OCTAVIO QUIRINO DA MOTTA (MS008076 - NELSON PASSOS ALFONSO) X UNIÃO FEDERAL (PFN)

0000124-38.2007.4.03.6201 -- DECISÃO TR Nr. 2012/6201007429 - TEODOMIRO DA SILVA ALMEIDA (MS008076 - NELSON PASSOS ALFONSO) X UNIÃO FEDERAL (PFN)

0000063-80.2007.4.03.6201 -- DECISÃO TR Nr. 2012/6201007439 - JOSE OGEDA (MS008076 - NELSON PASSOS ALFONSO) X UNIÃO FEDERAL (PFN)

0000057-73.2007.4.03.6201 -- DECISÃO TR Nr. 2012/6201007444 - MARFISA APARECIDA MARTINS (MS008076 - NELSON PASSOS ALFONSO) X UNIÃO FEDERAL (PFN)

0000055-06.2007.4.03.6201 -- DECISÃO TR Nr. 2012/6201007450 - WILSON CHAVES DE ANDRADE (MS008076 - NELSON PASSOS ALFONSO) X UNIÃO FEDERAL (PFN)

0000032-60.2007.4.03.6201 -- DECISÃO TR Nr. 2012/6201007448 - BERNARDINO ORTIZ (MS009593 - LUIZ EGBERG PENTEADO ANDERSON) X UNIÃO FEDERAL (PFN)

0000027-38.2007.4.03.6201 -- DECISÃO TR Nr. 2012/6201007456 - DIOMAR GOMES DOS SANTOS (MS009593 - LUIZ EGBERG PENTEADO ANDERSON) X UNIÃO FEDERAL (PFN)

0002259-23.2007.4.03.6201 -- DECISÃO TR Nr. 2012/6201007244 - OTAVIO JACQUES (MS009593 - LUIZ EGBERG PENTEADO ANDERSON) X UNIÃO FEDERAL (PFN)

0002954-74.2007.4.03.6201 -- DECISÃO TR Nr. 2012/6201007182 - LAUDINEI CANAVERDE DE ARAÚJO (MS008076 - NELSON PASSOS ALFONSO) X UNIÃO FEDERAL (PFN)

0005486-55.2006.4.03.6201 -- DECISÃO TR Nr. 2012/6201007111 - CLAUDINEY DE SOUZA ALVES (MS008076 - NELSON PASSOS ALFONSO) X UNIÃO FEDERAL (PFN)

0002824-84.2007.4.03.6201 -- DECISÃO TR Nr. 2012/6201007183 - OSCAR SOLER VILANOVA (MS008076 - NELSON PASSOS ALFONSO) X UNIÃO FEDERAL (PFN)

0002902-78.2007.4.03.6201 -- DECISÃO TR Nr. 2012/6201007202 - LARI GOMES (MS008076 - NELSON PASSOS ALFONSO) X UNIÃO FEDERAL (PFN)

0002893-19.2007.4.03.6201 -- DECISÃO TR Nr. 2012/6201007210 - ANTONIO PEREIRA SOARES (MS008076 - NELSON PASSOS ALFONSO) X UNIÃO FEDERAL (PFN)

0002634-24.2007.4.03.6201 -- DECISÃO TR Nr. 2012/6201007236 - DULCINEA THEODORO VICTORIO (MS008076 - NELSON PASSOS ALFONSO) X UNIÃO FEDERAL (PFN)

0002624-77.2007.4.03.6201 -- DECISÃO TR Nr. 2012/6201007238 - NAIR VICENTE DELGADO (MS009593 - LUIZ EGBERG PENTEADO ANDERSON) X UNIÃO FEDERAL (PFN)

0005537-66.2006.4.03.6201 -- DECISÃO TR Nr. 2012/6201007092 - MARIA HELENA BRAGA DOS REIS RONDON (MS008076 - NELSON PASSOS ALFONSO) X UNIÃO FEDERAL (PFN)

0005529-89.2006.4.03.6201 -- DECISÃO TR Nr. 2012/6201007102 - HELBIO DE ALMEIDA (MS008076 - NELSON PASSOS ALFONSO) X UNIÃO FEDERAL (PFN)

0006505-96.2006.4.03.6201 -- DECISÃO TR Nr. 2012/6201006993 - JUCIENE DA ROCHA ARRUDA (MS008076 - NELSON PASSOS ALFONSO) X UNIÃO FEDERAL (PFN)

0005482-18.2006.4.03.6201 -- DECISÃO TR Nr. 2012/6201007115 - ALDO LEAO SIMAO (MS008076 - NELSON PASSOS ALFONSO) X UNIÃO FEDERAL (PFN)

0005481-33.2006.4.03.6201 -- DECISÃO TR Nr. 2012/6201007116 - HERMOGENES OLIVEIRA RIBEIRO DE LIMA (MS008076 - NELSON PASSOS ALFONSO) X UNIÃO FEDERAL (PFN)

0005366-12.2006.4.03.6201 -- DECISÃO TR Nr. 2012/6201007131 - ALBA PEREIRA DE DEUS (MS008076 - NELSON PASSOS ALFONSO) X UNIÃO FEDERAL (PFN)

0005357-50.2006.4.03.6201 -- DECISÃO TR Nr. 2012/6201007139 - DAVID SILVA (MS008076 - NELSON PASSOS ALFONSO) X UNIÃO FEDERAL (PFN)

0005165-20.2006.4.03.6201 -- DECISÃO TR Nr. 2012/6201007148 - JOAO PAULINO VAZ (MS008076 - NELSON PASSOS ALFONSO) X UNIÃO FEDERAL (PFN)

0006877-45.2006.4.03.6201 -- DECISÃO TR Nr. 2012/6201006969 - CLAUDIO RICARDO DE OLIVEIRA (MS008076 - NELSON PASSOS ALFONSO) X UNIÃO FEDERAL (PFN)

0006869-68.2006.4.03.6201 -- DECISÃO TR Nr. 2012/6201006976 - MARY BENCICE LIMA (MS008076 - NELSON PASSOS ALFONSO) X UNIÃO FEDERAL (PFN)

0000310-61.2007.4.03.6201 -- DECISÃO TR Nr. 2012/6201007415 - ANDRE MIRANDA DOS SANTOS (MS008076 - NELSON PASSOS ALFONSO) X UNIÃO FEDERAL (PFN)

0004640-04.2007.4.03.6201 -- DECISÃO TR Nr. 2012/6201007176 - JOSE CARLOS FRANCISCO DA SILVA (MS009593 - LUIZ EGBERG PENTEADO ANDERSON) X UNIÃO FEDERAL (PFN)

0005760-19.2006.4.03.6201 -- DECISÃO TR Nr. 2012/6201007060 - FRANCISCO RODRIGUES DOS SANTOS (MS008076 - NELSON PASSOS ALFONSO) X UNIÃO FEDERAL (PFN)

0005757-64.2006.4.03.6201 -- DECISÃO TR Nr. 2012/6201007065 - NOELIO GUTIERRES LEITE (MS008076 - NELSON PASSOS ALFONSO) X UNIÃO FEDERAL (PFN)

0005637-21.2006.4.03.6201 -- DECISÃO TR Nr. 2012/6201007072 - ISAURA LOPES PEREIRA (MS008076 - NELSON PASSOS ALFONSO) X UNIÃO FEDERAL (PFN)

0005634-66.2006.4.03.6201 -- DECISÃO TR Nr. 2012/6201007076 - APOLINARIA DOS SANTOS BENEVIDES (MS008076 - NELSON PASSOS ALFONSO) X UNIÃO FEDERAL (PFN)

0004947-89.2006.4.03.6201 -- DECISÃO TR Nr. 2012/6201007172 - SAMUEL DA COSTA BRAGA (MS008597 - EVALDO CORREA CHAVES) X UNIÃO FEDERAL (PFN)

0004963-43.2006.4.03.6201 -- DECISÃO TR Nr. 2012/6201007169 - MARIO JULIO MONTELES SIMOES (MS008597 - EVALDO CORREA CHAVES) X UNIÃO FEDERAL (PFN)

0004945-22.2006.4.03.6201 -- DECISÃO TR Nr. 2012/6201007173 - PEREZ SILVEIRA (MS008597 - EVALDO CORREA CHAVES) X UNIÃO FEDERAL (PFN)

0005761-04.2006.4.03.6201 -- DECISÃO TR Nr. 2012/6201007059 - JOSE MARIA FERREIRA DA SILVA (MS008076 - NELSON PASSOS ALFONSO) X UNIÃO FEDERAL (PFN)

0002822-17.2007.4.03.6201 -- DECISÃO TR Nr. 2012/6201007193 - MARCELO DOS SANTOS BEGA (MS008076 - NELSON PASSOS ALFONSO) X UNIÃO FEDERAL (PFN)

0002905-33.2007.4.03.6201 -- DECISÃO TR Nr. 2012/6201007191 - ANTONIO CARLOS DE MELO (MS008076 - NELSON PASSOS ALFONSO) X UNIÃO FEDERAL (PFN)

0002898-41.2007.4.03.6201 -- DECISÃO TR Nr. 2012/6201007206 - RAMAO SANCHES CHAPARRO (MS008076 - NELSON PASSOS ALFONSO) X UNIÃO FEDERAL (PFN)

0002661-07.2007.4.03.6201 -- DECISÃO TR Nr. 2012/6201007195 - MARIA DE PAULA DIAS (MS008076 - NELSON PASSOS ALFONSO) X UNIÃO FEDERAL (PFN)

0004293-68.2007.4.03.6201 -- DECISÃO TR Nr. 2012/6201007198 - JERONIMO CARDOSO DE SOUZA (MS008076 - NELSON PASSOS ALFONSO) X UNIÃO FEDERAL (PFN)

0002894-04.2007.4.03.6201 -- DECISÃO TR Nr. 2012/6201007209 - ALBERTO PINTO FLORES (MS008076 - NELSON PASSOS ALFONSO) X UNIÃO FEDERAL (PFN)

0002658-52.2007.4.03.6201 -- DECISÃO TR Nr. 2012/6201007219 - NAZIRA SALUN MARSIGLIA - ESPÓLIO (MS008076 - NELSON PASSOS ALFONSO) X UNIÃO FEDERAL (PFN)

0002640-31.2007.4.03.6201 -- DECISÃO TR Nr. 2012/6201007226 - DALILA MIRANDA TALAMINI - ESPOLIO (MS008076 - NELSON PASSOS ALFONSO) X UNIÃO FEDERAL (PFN)

0002627-32.2007.4.03.6201 -- DECISÃO TR Nr. 2012/6201007235 - VALDIR DOS REIS PAULA (MS009593 - LUIZ EGBERG PENTEADO ANDERSON) X UNIÃO FEDERAL (PFN)

0007356-38.2006.4.03.6201 -- DECISÃO TR Nr. 2012/6201006951 - DAVID FIGUEIREDO DA GAMA (MS008597 - EVALDO CORREA CHAVES) X UNIÃO FEDERAL (PFN)

0006488-60.2006.4.03.6201 -- DECISÃO TR Nr. 2012/6201007009 - LUIZ CARLOS CHAVES (MS008076 - NELSON PASSOS ALFONSO) X UNIÃO FEDERAL (PFN)

0007138-10.2006.4.03.6201 -- DECISÃO TR Nr. 2012/6201006968 - LAURO GIMENEZ ROSA JUNIOR (MS008076 - NELSON PASSOS ALFONSO) X UNIÃO FEDERAL (PFN)

0000538-36.2007.4.03.6201 -- DECISÃO TR Nr. 2012/6201007369 - NABOR DA CONCEIÇÃO CANHETE (MS008076 - NELSON PASSOS ALFONSO) X UNIÃO FEDERAL (PFN)

0006095-38.2006.4.03.6201 -- DECISÃO TR Nr. 2012/6201007041 - ELZA FORTES DE SA (MS008076 - NELSON PASSOS ALFONSO) X UNIÃO FEDERAL (PFN)

0006874-90.2006.4.03.6201 -- DECISÃO TR Nr. 2012/6201006973 - ROSELEI RODRIGUES DA COSTA (MS008076 - NELSON PASSOS ALFONSO) X UNIÃO FEDERAL (PFN)

0000463-94.2007.4.03.6201 -- DECISÃO TR Nr. 2012/6201007385 - ALLAN CHAVES RACHEL (MS004465 - JOAO ARANTES DE MEDEIROS) X UNIÃO FEDERAL (PFN)

0002469-74.2007.4.03.6201 -- DECISÃO TR Nr. 2012/6201007251 - MARIA DO SOCORRO SILVA MOTTA (MS008076 - NELSON PASSOS ALFONSO) X UNIÃO FEDERAL (PFN)

0006073-77.2006.4.03.6201 -- DECISÃO TR Nr. 2012/6201007051 - MARILIA NEVES ESPINDOLA (MS008076 - NELSON PASSOS ALFONSO) X UNIÃO FEDERAL (PFN)

0007195-28.2006.4.03.6201 -- DECISÃO TR Nr. 2012/6201006954 - ORIVALDO JOSE DOS SANTOS (MS008076 - NELSON PASSOS ALFONSO) X UNIÃO FEDERAL (PFN)

0007194-43.2006.4.03.6201 -- DECISÃO TR Nr. 2012/6201006955 - ADÃO RODRIGUES NETO (MS008076 - NELSON PASSOS ALFONSO) X UNIÃO FEDERAL (PFN)

0007187-51.2006.4.03.6201 -- DECISÃO TR Nr. 2012/6201006959 - FRANCISCA MARIA DE LIMA (MS008076 - NELSON PASSOS ALFONSO) X UNIÃO FEDERAL (PFN)

0007136-40.2006.4.03.6201 -- DECISÃO TR Nr. 2012/6201006963 - ELIZIARIO PEDROSO DE SOUZA (MS008076 - NELSON PASSOS ALFONSO) X UNIÃO FEDERAL (PFN)

0015483-96.2005.4.03.6201 -- DECISÃO TR Nr. 2012/6201006900 - JUREMIR DO PRADO (MS008076 - NELSON PASSOS ALFONSO) X UNIÃO FEDERAL (PFN)

0016630-60.2005.4.03.6201 -- DECISÃO TR Nr. 2012/6201006902 - WILSON PINHEIRO DOS SANTOS (MS008076 - NELSON PASSOS ALFONSO) X UNIÃO FEDERAL (PFN)

0007887-27.2006.4.03.6201 -- DECISÃO TR Nr. 2012/6201006930 - JOSIMAR DOS SANTOS (MS008076 - NELSON PASSOS ALFONSO) X UNIÃO FEDERAL (PFN)

0001321-28.2007.4.03.6201 -- DECISÃO TR Nr. 2012/6201007303 - MANOEL INOCENCIO DE CAMPOS (MS004465 - JOAO ARANTES DE MEDEIROS) X UNIÃO FEDERAL (PFN)

0000039-52.2007.4.03.6201 -- DECISÃO TR Nr. 2012/6201007452 - NEDIR MARTINS DA SILVEIRA (MS008076 - NELSON PASSOS ALFONSO) X UNIÃO FEDERAL (PFN)

0006112-74.2006.4.03.6201 -- DECISÃO TR Nr. 2012/6201007030 - WALDIR RODRIGUES DE VASCONCELOS (MS008076 - NELSON PASSOS ALFONSO) X UNIÃO FEDERAL (PFN)

0006109-22.2006.4.03.6201 -- DECISÃO TR Nr. 2012/6201007031 - JOSE GONÇALVES DA COSTA (MS008076 - NELSON PASSOS ALFONSO) X UNIÃO FEDERAL (PFN)

0000303-69.2007.4.03.6201 -- DECISÃO TR Nr. 2012/6201007405 - MARCILIA BRAGA DA SILVA (MS008076 - NELSON PASSOS ALFONSO) X UNIÃO FEDERAL (PFN)

0000290-70.2007.4.03.6201 -- DECISÃO TR Nr. 2012/6201007411 - NIDIO ORTEGA (MS008076 - NELSON PASSOS ALFONSO) X UNIÃO FEDERAL (PFN)

0000278-56.2007.4.03.6201 -- DECISÃO TR Nr. 2012/6201007426 - ANTONIO CARLOS DE TOLEDO (MS008076 - NELSON PASSOS ALFONSO) X UNIÃO FEDERAL (PFN)

0000125-23.2007.4.03.6201 -- DECISÃO TR Nr. 2012/6201007438 - IRON DE SOUZA RIBEIRO (MS008076 - NELSON PASSOS ALFONSO) X UNIÃO FEDERAL (PFN)

0000065-50.2007.4.03.6201 -- DECISÃO TR Nr. 2012/6201007436 - ARISTEO MAURICIO AGUERO (MS008076 - NELSON PASSOS ALFONSO) X UNIÃO FEDERAL (PFN)

0006114-44.2006.4.03.6201 -- DECISÃO TR Nr. 2012/6201007028 - VANDERLEI COELHO PEREIRA (MS008076 - NELSON PASSOS ALFONSO) X UNIÃO FEDERAL (PFN)

0000006-62.2007.4.03.6201 -- DECISÃO TR Nr. 2012/6201007467 - AURAMIR DANTAS RIBEIRO (MS008076 - NELSON PASSOS ALFONSO) X UNIÃO FEDERAL (PFN)

0002466-22.2007.4.03.6201 -- DECISÃO TR Nr. 2012/6201007254 - JOÃO LOPES (MS008076 - NELSON PASSOS ALFONSO) X UNIÃO FEDERAL (PFN)

0001841-85.2007.4.03.6201 -- DECISÃO TR Nr. 2012/6201007257 - RAMÃO VALDEZ (MS008076 - NELSON PASSOS ALFONSO) X UNIÃO FEDERAL (PFN)

0002294-80.2007.4.03.6201 -- DECISÃO TR Nr. 2012/6201007269 - PAULINO BATISTA DIAS (MS008076 - NELSON PASSOS ALFONSO) X UNIÃO FEDERAL (PFN)

0002465-37.2007.4.03.6201 -- DECISÃO TR Nr. 2012/6201007275 - FERNANDO VELEDA PEREIRA (MS008076 - NELSON PASSOS ALFONSO) X UNIÃO FEDERAL (PFN)

0002161-38.2007.4.03.6201 -- DECISÃO TR Nr. 2012/6201007278 - JAIRTON EUGENIO SAVICKI (MS008076 - NELSON PASSOS ALFONSO) X UNIÃO FEDERAL (PFN)

0001714-50.2007.4.03.6201 -- DECISÃO TR Nr. 2012/6201007283 - MARIA OLINDA DE SOUZA LEITE (MS008076 - NELSON PASSOS ALFONSO) X UNIÃO FEDERAL (PFN)

0001344-71.2007.4.03.6201 -- DECISÃO TR Nr. 2012/6201007301 - ARY TEODORO DOS SANTOS (MS004465 - JOAO ARANTES DE MEDEIROS) X UNIÃO FEDERAL (PFN)

0005553-20.2006.4.03.6201 -- DECISÃO TR Nr. 2012/6201007087 - DARIO CASTELLO (MS008076 - NELSON PASSOS ALFONSO) X UNIÃO FEDERAL (PFN)

0005158-28.2006.4.03.6201 -- DECISÃO TR Nr. 2012/6201007154 - LUIZ FRANCISCO RIBEIRO FILHO (MS008076 - NELSON PASSOS ALFONSO) X UNIÃO FEDERAL (PFN)

0005534-14.2006.4.03.6201 -- DECISÃO TR Nr. 2012/6201007095 - CAROLINA DE CARVALHO E SILVA (MS008076 - NELSON PASSOS ALFONSO) X UNIÃO FEDERAL (PFN)

0005525-52.2006.4.03.6201 -- DECISÃO TR Nr. 2012/6201007099 - LUIZ GONZAGA DA SILVA (MS008076 - NELSON PASSOS ALFONSO) X UNIÃO FEDERAL (PFN)

0005533-29.2006.4.03.6201 -- DECISÃO TR Nr. 2012/6201007101 - SILVIA TAMERAO PAES (MS008076 - NELSON PASSOS ALFONSO) X UNIÃO FEDERAL (PFN)

0005363-57.2006.4.03.6201 -- DECISÃO TR Nr. 2012/6201007134 - JANIO PEREIRA GOMES (MS008076 - NELSON PASSOS ALFONSO) X UNIÃO FEDERAL (PFN)

0005359-20.2006.4.03.6201 -- DECISÃO TR Nr. 2012/6201007138 - JOSE MARCIO DE OLIVEIRA (MS008076 - NELSON PASSOS ALFONSO) X UNIÃO FEDERAL (PFN)

0005163-50.2006.4.03.6201 -- DECISÃO TR Nr. 2012/6201007149 - ALFREDO NASCIMENTO DA SILVA (MS008076 - NELSON PASSOS ALFONSO) X UNIÃO FEDERAL (PFN)

0005162-65.2006.4.03.6201 -- DECISÃO TR Nr. 2012/6201007150 - DOMINGOS SAVIO DE SIQUEIRA NASCIMENTO (MS008076 - NELSON PASSOS ALFONSO) X UNIÃO FEDERAL (PFN)

0006231-98.2007.4.03.6201 -- DECISÃO TR Nr. 2012/6201007004 - ADEIRA BERNARDES DA SILVA (MS004465 - JOAO ARANTES DE MEDEIROS) X UNIÃO FEDERAL (PFN)

0004358-97.2006.4.03.6201 -- DECISÃO TR Nr. 2012/6201007164 - EZEQUIEL LEITE (MS008597 - EVALDO CORREA CHAVES) X UNIÃO FEDERAL (PFN)

0006870-53.2006.4.03.6201 -- DECISÃO TR Nr. 2012/6201006975 - MARIA AMELIA DA SILVA DE REZENDE (MS008076 - NELSON PASSOS ALFONSO) X UNIÃO FEDERAL (PFN)

0006846-25.2006.4.03.6201 -- DECISÃO TR Nr. 2012/6201006990 - LUIZ WAGNER DE ARRUDA DALENCE (MS008076 - NELSON PASSOS ALFONSO) X UNIÃO FEDERAL (PFN)

0006499-89.2006.4.03.6201 -- DECISÃO TR Nr. 2012/6201006997 - MARIA JULIA MACHADO DA FONSECA DOS SANTOS (MS008076 - NELSON PASSOS ALFONSO) X UNIÃO FEDERAL (PFN)

0006680-90.2006.4.03.6201 -- DECISÃO TR Nr. 2012/6201006992 - NIVALDO TITICO DA SILVA (MS008076 - NELSON PASSOS ALFONSO) X UNIÃO FEDERAL (PFN)
0006496-37.2006.4.03.6201 -- DECISÃO TR Nr. 2012/6201007000 - ELIZETE RODRIGUES GONÇALVES (MS008076 - NELSON PASSOS ALFONSO) X UNIÃO FEDERAL (PFN)
0006452-18.2006.4.03.6201 -- DECISÃO TR Nr. 2012/6201007013 - EDISON DO NASCIMENTO SANCHES (MS008076 - NELSON PASSOS ALFONSO) X UNIÃO FEDERAL (PFN)
FIM.

DESPACHO TR-17

0005811-30.2006.4.03.6201 -- DESPACHO TR Nr. 2012/6201007547 - APARECIDA MURCILI DIAS (MS012156 - FRANZ PEREIRA DE PAULA E SILVA, MS011761 - FRANCK PEREIRA DE PAULA E SILVA, MS011886 - FERNANDO PEREIRA PAULA E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063- MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)
DEFIRO o pedido de renúncia formulado pela advogada Cinthia Giselle Gonçalves (OAB/MS 0141499).

Viabilize-se.

0010124-68.2005.4.03.6201 -- DESPACHO TR Nr. 2012/6201007546 - APARECIDA MARCELO COTRIM (MS012156 - FRANZ PEREIRA DE PAULA E SILVA, MS011761 - FRANCK PEREIRA DE PAULA E SILVA, MS011886 - FERNANDO PEREIRA PAULA E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063- MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)
DEFIRO o pedido de renúncia formulado pela advogada Cinthia Giselle Gonçalves (OAB/MS 0141499).

Viabilize-se.

0002486-76.2008.4.03.6201 -- DESPACHO TR Nr. 2012/6201007593 - GENECI MARCHI DE OLIVEIRA X MUNICIPIO DE CAMPO GRANDE UNIÃO FEDERAL (AGU) ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
Tendo em vista a informação da requerida acerca do ressarcimento do medicamento, intime-se a parte recorrente para, no prazo de 10 (dez) dias, informar sobre o cumprimento da obrigação, bem assim quanto ao interesse no prosseguimento do feito. No silêncio reputar-se-á a satisfeita a obrigação, nos termos do art. 794, I, do CPC.

0000744-84.2006.4.03.6201 -- DESPACHO TR Nr. 2012/6201007643 - EMILIA FARIAS DE ARAUJO (MS006831 - PAULO ROBERTO GENESIO MOTTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063- MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)
Diante da proposta de acordo formulada pelo réu, intime-se a parte autora para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

0005052-32.2007.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO TR Nr. 2012/6201007650 - CICERA MAURICIO (MS008076 - NELSON PASSOS ALFONSO, MS014606 - ROBSON LEIRIA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063- MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)
Intime-se o patrono constituído nos autos para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar comprovação da ciência à parte autora quanto à renúncia, nos termos do art. 45, do CPC.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO VICENTE

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE SÃO VICENTE

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE SÃO VICENTE
41ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE SÃO VICENTE

EXPEDIENTE Nº 2012/6321000074

DECISÃO JEF-7

0001275-91.2012.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6321003413 - MARIA DO SOCORRO LUIZA DA SILVA VELOSO (SP115662 - LUCIENE SANTOS JOAQUIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Vistos.

Com vista à complementação de seus dados pessoais e demonstração da competência deste Juizado, apresente a parte autora COMPROVANTE DE RESIDÊNCIA, com CEP, em nome próprio, data recente de até 06 (seis) meses, contemporâneo a distribuição do feito.

Caso o(a) autor(a) não possua comprovante de residência em seu nome, deverá comprovar documentalmente relação de parentesco ou apresentar declaração do(a) proprietário(a) de que reside no imóvel indicado.

Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial e extinção do processo sem resolução do mérito (art. 267, I do CPC).

Intime-se

0001299-22.2012.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6321003529 - MARIA DE FATIMA ALCIDES DOS PASSOS (SP153037 - FABIO BORGES BLAS RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Vistos.

Com vista à complementação de seus dados pessoais e demonstração da competência deste Juizado, apresente a parte autora COMPROVANTE DE RESIDÊNCIA, compatível com o declarado na petição inicial, CEP, em nome próprio, data recente de até 06 (seis) meses, contemporâneo a distribuição do feito.

Caso o(a) autor(a) não possua comprovante de residência em seu nome, deverá comprovar documentalmente relação de parentesco ou apresentar declaração do(a) proprietário(a) de que reside no imóvel indicado.

Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial e extinção do processo sem resolução do mérito (art. 267, I do CPC).

Intime-se

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Vistos.

Com vista à complementação de seus dados pessoais e demonstração da competência deste Juizado, apresente a parte autora COMPROVANTE DE RESIDÊNCIA, com CEP, em nome próprio, contemporâneo a distribuição do feito e compatível com o declarado na inicial.

Caso o(a) autor(a) não possua comprovante de residência em seu nome, deverá comprovar documentalmente relação de parentesco ou apresentar declaração do(a) proprietário(a) de que reside no imóvel indicado.

Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial e extinção do processo sem resolução do mérito (art. 267, I do CPC).

Intime-se

0000457-42.2012.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6321003187 - HUGO ALEXANDRE DE CASTRO TRIGO (SP284278 - PIERO DE SOUSA SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0001021-21.2012.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6321003188 - BENEDITO CLAUDIO MOREIRA (SP131909 - MAFALDA SOCORRO MENDES ARAGAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0001059-33.2012.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6321003181 - RAIMUNDO NONATO ARAUJO DE PINHO (SP233993 - CAROLINA DA SILVA GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0001037-72.2012.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6321003182 - VIUSMAR PESSOA DA SILVA (SP233993 - CAROLINA DA SILVA GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Vistos.

Apresente a parte autora cópia integral do procedimento administrativo referente ao benefício pretendido, no prazo de 30 dias, sob pena de extinção do feito.

Após, tornem conclusos.

Int.

0000994-38.2012.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6321003173 - SYLVIA MARQUES MOTTA (SP192616 - LEONE TEIXEIRA ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0000815-07.2012.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6321003165 - JOSEFINA SANTOS (SP292381 - CARLOS EDUARDO MARTINIANO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0000925-06.2012.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6321003176 - ANA MARIA ALVES DE ARAUJO (SP169187 - DANIELLA FERNANDES APA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0000933-80.2012.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6321003175 - EDNEA ARANTES CARDOSO (SP156166 - CARLOS RENATO GONCALVES DOMINGOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0000991-83.2012.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6321003174 - MARIA DA CONSOLACAO DUARTE (SP156483 - LUCINEIDE SOUZA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0001131-20.2012.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6321003170 - MARIA DEJANIRA DE BRITO (SP214591 - MARIELE FERNANDEZ BATISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0001016-96.2012.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6321003172 - MARIA JOSE DE CAMPOS (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0001061-03.2012.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6321003171 - CREUZA DE OLIVEIRA (SP233993 - CAROLINA DA SILVA GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0000792-61.2012.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6321003166 - ELIZANGELA JESUS DA SILVA (SP289280 - AVANIR DE OLIVEIRA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0000703-38.2012.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6321003167 - ELIZA DA SILVA (SP295895 - LIGIA DA FONSECA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0000364-79.2012.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6321003168 - MARLI HIPOLITO DA SILVA (SP197979 - THIAGO QUEIROZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Apresente a parte autora cópia do Processo Administrativo indispensável ao deslinde do feito .

Prazo 30 (trinta) dias, sob pena de indeferimento da inicial e extinção do processo sem julgamento do mérito (arts. 284 parágrafo único c/c art. 267, I, do CPC).

Intime-se.

0001220-43.2012.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6321003408 - TATIANE ALMEIDA DOS SANTOS (SP122425 - NEY DA SILVA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0001256-85.2012.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6321003406 - CLEONICE MARIA DA SILVA (SP247551 - ADRIANA DOS SANTOS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0001241-19.2012.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6321003407 - CRISTIANE NATALIA PINHEIRO (SP227876 - CARLOS ALESSANDRO DA SILVA MANOEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0000582-10.2012.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6321003051 - JULIO CESAR CHAVES (SP098327 - ENZO SCIANNELLI, SP093357 - JOSE ABILIO LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0000575-18.2012.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6321003052 - EDGAR FONSECA DA SILVA (SP098327 - ENZO SCIANNELLI, SP093357 - JOSE ABILIO LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0000476-48.2012.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6321003053 - SILVIANE GONCALVES FRADE (SP156166 - CARLOS RENATO GONCALVES DOMINGOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

FIM.

0000422-82.2012.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6321003470 - MARLEI MACHADO IGLESIAS (SP233993 - CAROLINA DA SILVA GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Vistos.

No que se refere ao pedido de antecipação dos efeitos da tutela, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de laudo pericial por esse juizado especial para aferir a incapacidade da parte autora.

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Assim, indefiro o pedido de tutela antecipada.

Com relação ao pedido de gravação audiovisual da prova pericial, mostra-se descabido tal pleito, posto que os peritos pertencentes ao quadro são profissionais de confiança deste Juízo, que exercem com esmero suas funções. No que concerne ao pedido de acompanhamento da perícia pelo patrono da parte autora, este também não merece acolhimento, senão vejamos.

O Conselho Federal de Medicina, no parecer CFM 9/2006, definiu o exame médico-pericial como ato exclusivo do médico. Através de mencionado parecer restou decidido que, considerando que o ato pericial envolve interação entre médico e periciando, cabe ao médico decidir pela presença ou não de pessoas estranhas ao atendimento efetuado, garantindo assim a sua isenção e liberdade profissional.

Foi neste sentido a conclusão do parecer:

“1. As atribuições do médico perito não podem ser confundidas com as de qualquer agente da autoridade policial ou judiciária, que pode determinar a seu agente que proceda diligência determinando exatamente como agir. Devido às particularidades contidas em qualquer exame médico, nenhuma norma administrativa pode determinar ao médico perito como se conduzir durante a perícia ou determinar quem deve estar presente ao exame pericial. O médico perito deve obedecer às regras técnicas indicadas para o caso, lendo o laudo encaminhado pelo médico assistente, confrontando-o com o exame físico e determinando a capacidade laborativa do segurado, no pleno exercício de sua autonomia e sempre compromissado com a verdade.

2. O exame médico-pericial é um ato médico. Como tal, por envolver a interação entre o médico e o periciando, deve o médico perito agir com plena autonomia, decidindo pela presença ou não de pessoas estranhas ao atendimento efetuado, sendo obrigatórias a preservação da intimidade do paciente e a garantia do sigilo profissional, não podendo, em nenhuma hipótese, qualquer norma, quer seja administrativa, estatutária ou regimental, violar este princípio ético fundamental.”

Nesse esteira, o advogado não possui conhecimento médico para opinar sobre a perícia durante sua realização, e sua presença, na verdade, acarretaria situação no mínimo constrangedora para a própria parte autora, já que sua presença ao ato pericial implicaria na permissão também da presença do procurador da autarquia previdenciária, a fim de se garantir a igualdade processual, situação que claramente violaria a intimidade do periciando.

Não considero que negar o acesso de terceiros à perícia configura ofensa ao contraditório e ampla defesa, já que poderá o d. advogado manifestar-se sobre o laudo tão logo este seja anexado aos autos, garantindo-se, neste momento, o contraditório.

Além disso, o CPC, em seu artigo 421 garante o contraditório e a ampla defesa ao permitir a presença, durante o exame, dos assistentes técnicos das partes.

Assim, considerando-se a natureza especial da perícia médica e o parecer CFM 9/2006, indefiro o pedido de acompanhamento da perícia pelo d. patrono do autor, ressaltando que o contraditório restará assegurado com o acompanhamento da perícia por assistente técnico indicado e com a intimação do d. advogado para que se manifeste sobre o laudo realizado.

Ante a proximidade da realização da perícia, intime-se com urgência, o patrono da parte autora através de oficial de justiça.

Cumpra-se

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Vistos.

“É dever do Juiz conhecer de ofício, em qualquer tempo e grau de jurisdição, sobre a presença no processo de todos os seus pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular, bem como sobre as condições da ação” (art. 267, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil).

Neste sentido, no meu entender, para que se possa aferir nas demandas previdenciárias a existência de interesse de agir, necessário que a parte autora apresente comprovação de requerimento administrativo junto ao INSS, ou de que teria este se negado a protocolizar o seu pedido.

Não se trata aqui de exigência de esgotamento da via administrativa, mas pura e simplesmente de comprovação de resistência de pretensão que o segurado(a) entende legítima, resistência esta indispensável a caracterizar seu interesse de agir na propositura da demanda judicial.

Isto posto, apresente a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, documento que comprove ter protocolizado pedido sob pena de extinção do processo, sem julgamento do mérito. (art. 267, I do CPC).

Intime-se

0001172-84.2012.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6321003121 - FERNANDO FERREIRA PRIMO (SP087753 - RITA DE CASSIA DA SILVA MOSCARDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0001142-49.2012.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6321003122 - VANESSA LOPES DE SOUZA (SP153037 - FABIO BORGES BLAS RODRIGUES, SP148671 - DEMIS RICARDO GUEDES DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
FIM.

0001053-26.2012.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6321003249 - LUIZ SEVERINO DA SILVA (SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Vistos.

Trata-se de ação em que LUIZ SEVERINO DA SILVA pleiteia junto ao Instituto de Seguridade Social -INSS- a majoração no valor do benefício de Auxílio Acidente (NB 040327096-0), buscando sua revisão a partir da vigência da Lei 9032/95 que ocorreu em 28/04/1995, aplicando-a de modo que passe a receber os 50% do salário de benefício .

Destarte . “É dever do Juiz conhecer de ofício, em qualquer tempo e grau de jurisdição, sobre a presença no processo de todos os seus pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular, bem como sobre as condições da ação” (art. 267, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil).

Neste sentido, no meu entender, para que se possa aferir nas demandas previdenciárias a existência de interesse de agir, necessário que a parte autora apresente comprovação de requerimento administrativo junto ao INSS, ou de que teria este se negado a protocolizar o seu pedido.

Não se trata aqui de exigência de esgotamento da via administrativa, mas pura e simplesmente de comprovação de resistência de pretensão que o segurado(a) entende legítima, resistência esta indispensável a caracterizar seu interesse de agir na propositura da demanda judicial.

Isto posto, apresente a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, cópia do documento que comprove ter protocolizado pedido sob pena de extinção do processo, sem julgamento do mérito. (art. 267, I do CPC).

No mesmo prazo, com vista a demonstração da competência deste Juizado, reapresente a parte autora COMPROVANTE DE RESIDÊNCIA, com CEP, em nome próprio, contemporâneo a distribuição do feito e compatível com o declarado na inicial.

Caso o(a) autor(a) não possua comprovante de residência em seu nome, deverá comprovar documentalmente relação de parentesco ou apresentar declaração do(a) proprietário(a) de que reside no imóvel indicado.

Intime-se

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Vistos.

“É dever do Juiz conhecer de ofício, em qualquer tempo e grau de jurisdição, sobre a presença no processo de todos os seus pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular, bem como sobre as condições da ação” (art. 267, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil).

Neste sentido, no meu entender, para que se possa aferir nas demandas previdenciárias a existência de interesse de agir, necessário que a parte autora apresente comprovação de requerimento administrativo junto ao INSS, ou de que teria este se negado a protocolizar o seu pedido.

Não se trata aqui de exigência de esgotamento da via administrativa, mas pura e simplesmente de comprovação de resistência de pretensão que o segurado(a) entende legítima, resistência esta indispensável

a caracterizar seu interesse de agir na propositura da demanda judicial.

Isto posto, apresente a parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, cópia integral do Procedimento Administrativo que gerou benefício, bem como, documento que comprove ter protocolizado pedido restabelecimento deste, sob pena de extinção do processo, sem julgamento do mérito. (art. 267, I do CPC).
Intime-se

0001170-17.2012.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6321003128 - CORINA DIAS DUTRA (SP250469 - LIGIA DUTRA DE MELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0001163-25.2012.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6321003129 - CELSO CARVALHO CAMPOS (SP098327 - ENZO SCIANNELLI, SP093357 - JOSE ABILIO LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
FIM.

0001205-74.2012.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6321003254 - ELVIS ANDERSON DOS SANTOS (SP248812 - ALBERTO JOSE BORGES MANCILHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Vistos.

Com vista à complementação de seus dados pessoais e demonstração da competência deste Juizado, apresente a parte autora COMPROVANTE DE RESIDÊNCIA, com CEP, em nome próprio, com data recente de até 06 (seis) meses, contemporâneo a distribuição do feito.

Caso o(a) autor(a) não possua comprovante de residência em seu nome, deverá comprovar documentalmente relação de parentesco ou apresentar declaração do(a) proprietário(a) de que reside no imóvel indicado.

Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial e extinção do processo sem resolução do mérito (art. 267, I do CPC).

Intime-se

0001162-40.2012.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6321003102 - GENIVALDO OLIVEIRA DOS SANTOS (SP282244 - ROSANE ELOINA GOMES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Vistos.

Com vista à complementação de seus dados pessoais e demonstração da competência deste Juizado, apresente a parte autora COMPROVANTE DE RESIDÊNCIA, em nome próprio, compatível com o declarado na inicial .

Caso o(a) autor(a) não possua comprovante de residência em seu nome, deverá comprovar documentalmente relação de parentesco ou apresentar declaração do(a) proprietário(a) de que reside no imóvel indicado.

Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial e extinção do processo sem resolução do mérito (art. 267, I do CPC).

Intime-se

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Vistos.

“É dever do Juiz conhecer de ofício, em qualquer tempo e grau de jurisdição, sobre a presença no processo de todos os seus pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular, bem como sobre as condições da ação” (art. 267, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil).

Neste sentido, no meu entender, para que se possa aferir nas demandas previdenciárias a existência de interesse de agir, necessário que a parte autora apresente comprovação de requerimento administrativo junto ao INSS, ou de que teria este se negado a protocolizar o seu pedido.

Não se trata aqui de exigência de esgotamento da via administrativa, mas pura e simplesmente de comprovação de resistência de pretensão que o segurado(a) entende legítima, resistência esta indispensável a caracterizar seu interesse de agir na propositura da demanda judicial.

Isto posto, apresente a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, cópia do documento que comprove ter protocolizado pedido sob pena de extinção do processo, sem julgamento do mérito. (art. 267, I do CPC).

Intime-se

0000782-17.2012.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6321003203 - MARCELO TADEU SILVESTRES (SP153037 - FABIO BORGES BLAS RODRIGUES, SP148671 - DEMIS RICARDO

GUEDES DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0000744-05.2012.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6321003204 - JOANITA DA SILVA MOREIRA (SP247551 - ADRIANA DOS SANTOS SILVA, SP244642 - KELLY ALBERNAZ DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0000743-20.2012.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6321003205 - WALDEK ELIAS COSME (SP246925 - ADRIANA RODRIGUES FARIA, SP238568 - ADRIANA DA SILVA COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0000707-75.2012.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6321003206 - SERGIO LIMA DOS SANTOS (SP193364 - FABIANA NETO MEM DE SÁ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0000694-76.2012.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6321003207 - ANGELINO TADEU DA VEIGA (SP148075 - CARLA GONCALVES MAIA DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0000664-41.2012.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6321003208 - LEDIMA REGINA MARIA DE JESUS (SP100503 - MAURO FERNANDO DOS SANTOS PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0000660-04.2012.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6321003209 - SONIA MARIA DE LAIA (SP213992 - SANDRA DE NICOLA ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0000813-37.2012.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6321003201 - MOISES DE ARAUJO BRANCO (SP121504 - ANDREA PEIRAO MONTE ALEGRE, SP175117 - DANIELA DOS SANTOS REMA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Vistos.

Com vista à complementação de seus dados pessoais e demonstração da competência deste Juizado, apresente a parte autora COMPROVANTE DE RESIDÊNCIA, com CEP, em nome próprio, data recente de até 06 (seis) meses, contemporâneo a distribuição do feito.

Caso o(a) autor(a) não possua comprovante de residência em seu nome, deverá comprovar documentalmente relação de parentesco ou apresentar declaração do(a) proprietário(a) de que reside no imóvel indicado.

Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial e extinção do processo sem resolução do mérito (art. 267, I do CPC).

Intime-se

0001265-47.2012.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6321003507 - JAIR MARTINEZ ALONSO (SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0001246-41.2012.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6321003537 - VALMIR NUNES DE SANTANA (SP233993 - CAROLINA DA SILVA GARCIA, SP295848 - FABIO GOMES PONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0001247-26.2012.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6321003511 - SANDRA REGINA DE SOUZA (SP247551 - ADRIANA DOS SANTOS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0001249-93.2012.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6321003510 - ORLANDO JOSE DOMINGOS JUNIOR (SP233993 - CAROLINA DA SILVA GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0001252-48.2012.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6321003508 - JOSE RONALDO PEREIRA (SP233993 - CAROLINA DA SILVA GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0001292-30.2012.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6321003532 - EDINALDO SANTANA DOS SANTOS (SP198866 - SILVIO RODRIGO MONTEIRO PEZATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0001276-76.2012.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6321003506 - VALDETE EVANGELISTA DOS SANTOS (SP282474 - ALEX CASSIANO POLEZER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0001288-90.2012.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6321003536 - MARIA APARECIDA DE PAULA CEOLIN (SP246925 - ADRIANA RODRIGUES FARIA, SP238568 - ADRIANA DA SILVA COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0001289-75.2012.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6321003535 - SINESIO JOSE LEITE (SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0001290-60.2012.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6321003534 - MANOEL SEVERINO LOURENCO (SP104685 - MAURO PADOVAN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0001291-45.2012.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6321003533 - JOAO EVANGELISTA LEITE (SP153037 - FABIO BORGES BLAS RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Vistos.

Com vista à complementação de seus dados pessoais e demonstração da competência deste Juizado, apresente a parte autora COMPROVANTE DE RESIDÊNCIA, em nome próprio e recente .

Caso o(a) autor(a) não possua comprovante de residência em seu nome, deverá comprovar documentalmente relação de parentesco ou apresentar declaração do(a) proprietário(a) de que reside no imóvel indicado.

Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial e extinção do processo sem resolução do mérito (art. 267, I do CPC).

Intime-se

0001126-95.2012.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6321003110 - MARIA DE FATIMA GALIANO GULLO PEREIRA (SP177385 - ROBERTA FRANCÉ DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0001073-17.2012.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6321003115 - SEVERINO JOSE DE LIMA (SP292049 - MARCIA APARECIDA SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0001075-84.2012.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6321003114 - JOSE CLAUDIO RODRIGUES DA SILVA (SP292049 - MARCIA APARECIDA SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0001083-61.2012.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6321003113 - RAUL RAMOS MARINHO (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0001099-15.2012.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6321003112 - MARIA APARECIDA BERNARDO (SP169755 - SERGIO RODRIGUES DIEGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0001125-13.2012.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6321003111 - ELESSANDRO DOS SANTOS MARÇAL (SP177385 - ROBERTA FRANCÉ DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0001155-48.2012.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6321003106 - MOISES VIRGINIO DA SILVA (SP174243 - PRISCILA FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0001129-50.2012.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6321003109 - MARIA PINHEIRO DE JESUS (SP132728 - SILVIO JOSE SAMPAIO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0001137-27.2012.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6321003108 - JOSE JOAQUIM DA SILVA FILHO (SP133671 - VANESSA COSTA CHAVES, SP165826 - CARLA SOARES VICENTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0001144-19.2012.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6321003107 - MARIA SEBASTIANA FERREIRA (SP153037 - FABIO BORGES BLAS RODRIGUES, SP148671 - DEMIS RICARDO GUEDES DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0001156-33.2012.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6321003105 - SEVERINO INACIO DE ANDRADE (SP226273 - ROSIMEIRE MIAN CAFFARO HURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0001157-18.2012.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6321003104 - MARCIO ANDRADE DO NASCIMENTO (SP263438 - KATIA BARBOZA VALÕES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0001161-55.2012.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6321003103 - NEILDE DE JESUS MENEZES (SP153037 - FABIO BORGES BLAS RODRIGUES, SP148671 - DEMIS RICARDO

GUEDES DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Vistos.

Com vista à complementação de seus dados pessoais e demonstração da competência deste Juizado, apresente a parte autora COMPROVANTE DE RESIDÊNCIA, em nome próprio, compatível com o declarado na petição inicial.

Caso o(a) autor(a) não possua comprovante de residência em seu nome, deverá comprovar documentalmente relação de parentesco ou apresentar declaração do(a) proprietário(a) de que reside no imóvel indicado.

Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial e extinção do processo sem resolução do mérito (art. 267, I do CPC).

Intime-se

0000689-54.2012.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6321003200 - SEVERINO NICOLAO DA SILVA (SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0000745-87.2012.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6321003199 - JOZA MANOEL DA SILVA (SP247551 - ADRIANA DOS SANTOS SILVA, SP244642 - KELLY ALBERNAZ DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0000924-21.2012.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6321003198 - REJANE PEREIRA SARDAO (SP154963 - FERNANDO JOAQUIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

FIM.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE DOURADOS

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE DOURADOS

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CIVEL DE DOURADOS
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE DOURADOS

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CIVEL DE DOURADOS

EXPEDIENTE Nº 2012/6202000094

DESPACHO JEF

0000036-21.2012.4.03.6202 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6202000796/2012 - OSMAR DA SILVA (ADV. MS007738 - JACQUES CARDOSO DA CRUZ, MS013545 - ALEX VIEGAS DE LEMES, MS008103 - ERICA RODRIGUES, MS011576 - LEIDE JULIANA AGOSTINHO MARTINS, PR031715 - FÁBIO ALEXANDRO PEREZ, MS013538 - ANA PAULA RIBEIRO DE OLIVEIRA, MS004763 - GILBERTO FRANCISCO DE CARVALHO, MS014889 - ALINE CORDEIRO PASCOAL HOFFMANN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL). Acolho a emenda apenas quanto ao valor da causa. Determino à Secretaria que proceda a retificação no cadastro do processo. Verifico que a parte trouxe comprovante de residência ilegível e desatualizado (emitido em abril de 2006). Assim, intime-se novamente a parte autora para emendar a inicial no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução de mérito, apresentando comprovante de residência legível e emitido há menos de um ano, nos termos da Portaria nº 08/2012/JEF23/SEJF (art. 5o. A parte deverá obrigatoriamente instruir a inicial com comprovante de residência. Parágrafo único - Será aceito comprovante de residência com até

um ano de sua expedição, ou, declaração de residência firmada pela própria parte, ou por seu procurador, sob as penas da lei). Sem prejuízo, cite-se e intime-se o requerido para que apresente, em 30 dias, a documentação de que disponha para o esclarecimento da causa (art. 11 da Lei 10.259/01).
Após, conclusos.

0000073-48.2012.4.03.6202 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6202000761/2012 - LUIZ CARLOS GALAN (ADV. MS007239 - LOURDES ROSALVO DA SILVA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL). Acolho a petição apresentada aos autos como emenda a inicial.

Determino à Secretaria que proceda a atualização do valor da causa.

Designo perícia médica para o dia 13/08/2012, às 08h10min (perito Dr. RAUL GRIGOLETTI), a ser realizada neste Juizado (Avenida Weimar Gonçalves Torres, nº 3215, centro, Dourados/MS), conforme agendamento no Sistema do JEF.

A parte autora deverá comparecer à perícia portando documento de identidade com fotografia e documentos médicos que possuir que comprovem a incapacidade alegada. O não comparecimento injustificado implicará preclusão da prova.

Deverão ser respondidos os quesitos apresentados pelas partes e os seguintes quesitos do Juízo:

- 1) Considerações gerais do(a) periciado(a): idade, escolaridade, profissão atual e anteriores, dados antropométricos, sinais vitais e estado geral, descrevendo sucintamente as alterações do exame físico do periciado.
- 2) O(a) periciado(a) é portador(a) de alguma moléstia ou lesão? Em caso positivo, indicar: o diagnóstico com CID, o início da doença e os critérios utilizados para fixação desta data.
- 3) Resulta de acidente de qualquer natureza? Resulta de acidente do trabalho ou de entidade mórbida a ele equiparada (doença profissional ou do trabalho, conforme artigo 20 da Lei nº 8213/91)? Trata-se de doença degenerativa, ligada a grupo etário e geralmente crônica ou endêmica do local de moradia do(a) periciado(a)?
- 4) Trata-se de alguma das doenças mencionadas no artigo 151 da Lei nº 8213/91 (tuberculose ativa; hanseníase; alienação mental; neoplasia maligna; cegueira; paralisia irreversível e incapacitante; cardiopatia grave; doença de Parkinson; espondiloartrose anquilosante; nefropatia grave; estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante); síndrome da deficiência imunologia adquirida - AIDS; e contaminação por radiação)?
- 5) O(a) periciado(a) apresenta incapacidade laborativa parcial (incapacidade somente para o seu trabalho habitual) ou total (incapacidade para qualquer trabalho)? Em quais elementos de convicção se apoia essa conclusão?
- 6) Existindo incapacidade ela é temporária (a recuperação da capacidade laborativa é previsível) ou permanente (a recuperação da capacidade laborativa é imprevisível)? Em quais elementos de convicção se apoia essa conclusão?
- 7) É possível precisar a partir de que data iniciou-se a incapacidade? Em caso negativo, é possível precisar alguma data pretérita na qual o(a) periciado(a) seguramente já se encontrava incapacitado(a)? Em quais elementos de convicção se apoia essa conclusão?
- 8) A doença que gera a incapacidade detectada é preexistente ao início da vida laboral do(a) periciado(a)? Em caso positivo, a incapacidade resulta de progressão ou agravamento dessa doença?
- 9) A(s) lesão(ões) e/ou moléstia(s) apresentada(s) poderá(ão) ser recuperada(s) ou melhorada(s) através de algum tratamento médico e/ou cirúrgico? Indicar sucintamente.
- 10) Caso a(s) doença(s) ou seqüela(s) apresentada(s) impeçam o desempenho da atividade habitual, o(a) periciado(a) é suscetível de exercer alguma das atividades anteriormente exercidas ou de reabilitação profissional para outra atividade laborativa?
- 11) Há necessidade de indicação de perícia e/ou exame complementar a fim de esclarecer a incapacidade da autora (se houver)? Qual a especialidade médica?

Intimem-se as partes, para querendo, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar quesitos complementares, justificando sua necessidade e pertinência.

Faculto às partes a indicação de assistentes técnicos, no mesmo prazo, os quais deverão ser intimados pelos seus respectivos assistidos.

Visando a economia processual e presteza na apresentação do laudo pericial, ficam desde já indeferidos os quesitos das partes que se traduzam em mera repetição aos quesitos lançados por este juízo.

Face dificuldade de nomeação/cadastramento de peritos nesta subseção judiciária, fixo os honorários em R\$ 234,80. Nos termos do artigo 3º, parágrafo 1º, da Resolução nº 558 de 22/05/2007, comunique-se a Corregedoria Regional da 3ª Região.

Ficam as partes desde já intimadas para se manifestar sobre o laudo, no prazo de 10 (dez) dias, a contar do 30º dia após a realização perícia.

Cite-se e intime-se o INSS, para que tome ciência deste despacho, bem como para que apresente, em 30 (trinta) dias, cópia do processo administrativo e qualquer outro documento relacionado à matéria (art. 11 da Lei 10.259/01).

0000082-10.2012.4.03.6202 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6202000757/2012 - IZAURA

SARMENTO DE OLIVEIRA (ADV. MS014372 - FREDERICK FORBAT ARAUJO, MS014809 - LUIS HENRIQUE MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL). Por aplicação analógica do Artigo 2º da Lei 8.437/92, intime-se o INSS a se manifestar sobre o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, no prazo de 10 (dez) dias, bem como neste período juntar cópia integral do processo administrativo e do CNIS relativo à parte autora. Após, conclusos.

0000105-53.2012.4.03.6202-1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6202000786/2012 - EDUINO CARLOS MOSCARELLI (ADV. MS014233A - CLAUDIA FREIBERG, RS055832 - CLAUDIA FREIBERG) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL). Não recebo a emenda, tendo em vista que a autora apresentou o mesmo comprovante de endereço desatualizado que instrui a petição inicial, emitido em outubro de 2010.

Intime-se novamente a parte autora para emendar a inicial no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução de mérito, apresentando comprovante de residência emitido há menos de um ano, nos termos da Portaria nº 08/2012/JEF23/SEJF (art. 5º). A parte deverá obrigatoriamente instruir a inicial com comprovante de residência. Parágrafo único - Será aceito comprovante de residência com até um ano de sua expedição, ou, declaração de residência firmada pela própria parte, ou por seu procurador, sob as penas da lei).

0000107-23.2012.4.03.6202 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6202000794/2012 - VERA FÁTIMA CORSINO DE ALMEIDA (ADV. MS014233A - CLAUDIA FREIBERG) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL). Não acolho a emenda. A parte autora apresentou planilha de cálculos sem, entretanto, retificar o valor atribuído à causa.

Concedo novamente à parte autora o prazo improrrogável de 10 (dez) dias, para que emende a inicial, sob pena de extinção do feito sem resolução de mérito, a fim de atribuir o adequado valor da causa, cujo cálculo deverá incluir não apenas as prestações vencidas, mas também a soma de doze vincendas, nos termos do Enunciado 10 da TR/MS (O valor da causa, no Juizado Especial Federal, é calculado pela soma de doze prestações vincendas e das prestações vencidas atualizadas até a data da propositura da ação).

Após decorrido o prazo estabelecido para a emenda à inicial, se em termos, determino a suspensão do feito, pelo prazo de 60 dias, para que a parte autora apresente o indeferimento na via administrativa, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Após, conclusos.

0000124-59.2012.4.03.6202 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6202000785/2012 - ERIVALDO DA SILVA SOBRAL (ADV. MS009421 - IGOR VILELA PEREIRA, MS011122 - MARCELO FERREIRA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL). Defiro o pedido de dilação de prazo, dessa forma, determino a suspensão do feito, pelo prazo de 30 (trinta) dias, para que a parte autora, por meio de seu representante, apresente o indeferimento do benefício na via administrativa, sob pena de extinção sem resolução de mérito.

Tudo regularizado, tornem os autos conclusos.

Intime-se.

0000133-21.2012.4.03.6202 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6202000800/2012 - JOSEFA LEITE MACIEL (ADV. MS005676 - ALQUILES PAULUS, MS007496 - VANILTON CAMACHO DA COSTA, MS013817 - PAULA ESCOBAR YANO, MS012649 - PIETRA ESCOBAR YANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL). Defiro o pedido de dilação de prazo, concedo prazo improrrogável de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, para que a parte autora regularize o feito juntando os documentos indicados na decisão anterior.

Após, se em termos, conclusos para análise da prevenção.

Intime-se.

0000146-20.2012.4.03.6202 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6202000795/2012 - MARIO VIEIRA DA SILVA (ADV. MS009979 - HENRIQUE LIMA, MS010789 - PAULO DE TARSO PEGOLO, MS009982 - GUILHERME BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL). Tendo em vista a divergência entre o endereço informado na petição inicial (Rua Cláudio Galzer), e aquele constante no comprovante apresentado (Rua Apolonia Melo), intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, esclarecer e comprovar qual seu endereço atual. No mais, aguarde-se a realização da perícia agendada.

0000163-56.2012.4.03.6202 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6202000797/2012 - SUELI CRISTINA BOTELHO ESPINDOLA (ADV. MS010103 - JULIANA APARECIDA PAGLIOTO DE SOUZA, MS010331 - NOEMIR FELIPETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL). Defiro o pedido de dilação de prazo, dessa forma, determino a suspensão do feito, pelo prazo de 60 (sessenta) dias, para que a parte autora, por meio de seu representante, apresente o indeferimento do benefício na via administrativa, sob pena de extinção do feito sem resolução de mérito.

Tudo regularizado, tornem os autos conclusos.
Intime-se.

0000270-03.2012.4.03.6202 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6202000770/2012 - MARCELO MEDEIROS MARQUES (ADV. MS009979 - HENRIQUE LIMA, MS010789 - PAULO DE TARSO PEGOLO, MS009982 - GUILHERME BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL). Designo perícia médica para o dia 13/08/2012, às 08h20min (perito Dr. RAUL GRIGOLETTI), a ser realizada neste Juizado (Avenida Weimar Gonçalves Torres, nº 3215, centro, Dourados/MS), conforme agendamento no Sistema do JEF.

A parte autora deverá comparecer à perícia portando documento de identidade com fotografia e documentos médicos que possuir que comprovem a incapacidade alegada. O não comparecimento injustificado implicará preclusão da prova.

Deverão ser respondidos os quesitos apresentados pelas partes e os seguintes quesitos do Juízo:

- 1) Considerações gerais do(a) periciado(a): idade, escolaridade, profissão atual e anteriores, dados antropométricos, sinais vitais e estado geral, descrevendo sucintamente as alterações do exame físico do periciado.
- 2) O(a) periciado(a) é portador(a) de alguma moléstia ou lesão? Em caso positivo, indicar: o diagnóstico com CID, o início da doença e os critérios utilizados para fixação desta data.
- 3) Resulta de acidente de qualquer natureza? Resulta de acidente do trabalho ou de entidade mórbida a ele equiparada (doença profissional ou do trabalho, conforme artigo 20 da Lei nº 8213/91)? Trata-se de doença degenerativa, ligada a grupo etário e geralmente crônica ou endêmica do local de moradia do(a) periciado(a)?
- 4) Trata-se de alguma das doenças mencionadas no artigo 151 da Lei nº 8213/91 (tuberculose ativa; hanseníase; alienação mental; neoplasia maligna; cegueira; paralisia irreversível e incapacitante; cardiopatia grave; doença de Parkinson; espondiloartrose anquilosante; nefropatia grave; estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante); síndrome da deficiência imunológica adquirida - AIDS; e contaminação por radiação)?
- 5) O(a) periciado(a) apresenta incapacidade laborativa parcial (incapacidade somente para o seu trabalho habitual) ou total (incapacidade para qualquer trabalho)? Em quais elementos de convicção se apoia essa conclusão?
- 6) Existindo incapacidade ela é temporária (a recuperação da capacidade laborativa é previsível) ou permanente (a recuperação da capacidade laborativa é imprevisível)? Em quais elementos de convicção se apoia essa conclusão?
- 7) É possível precisar a partir de que data iniciou-se a incapacidade? Em caso negativo, é possível precisar alguma data pretérita na qual o(a) periciado(a) seguramente já se encontrava incapacitado(a)? Em quais elementos de convicção se apoia essa conclusão?
- 8) A doença que gera a incapacidade detectada é preexistente ao início da vida laboral do(a) periciado(a)? Em caso positivo, a incapacidade resulta de progressão ou agravamento dessa doença?
- 9) A(s) lesão(ões) e/ou moléstia(s) apresentada(s) poderá(ão) ser recuperada(s) ou melhorada(s) através de algum tratamento médico e/ou cirúrgico? Indicar sucintamente.
- 10) Caso a(s) doença(s) ou seqüela(s) apresentada(s) impeçam o desempenho da atividade habitual, o(a) periciado(a) é suscetível de exercer alguma das atividades anteriormente exercidas ou de reabilitação profissional para outra atividade laborativa?
- 11) Há necessidade de indicação de perícia e/ou exame complementar a fim de esclarecer a incapacidade da autora (se houver)? Qual a especialidade médica?

Intimem-se as partes, para querendo, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar quesitos complementares, justificando sua necessidade e pertinência.

Faculto às partes a indicação de assistentes técnicos, no mesmo prazo, os quais deverão ser intimados pelos seus respectivos assistidos.

Visando a economia processual e presteza na apresentação do laudo pericial, ficam desde já indeferidos os quesitos das partes que se traduzam em mera repetição aos quesitos lançados por este juízo.

Face dificuldade de nomeação/cadastramento de peritos nesta subseção judiciária, fixo os honorários em R\$ 234,80. Nos termos do artigo 3º, parágrafo 1º, da Resolução nº 558 de 22/05/2007, comunique-se a Corregedoria Regional da 3ª Região.

Ficam as partes desde já intimadas para se manifestar sobre o laudo, no prazo de 10 (dez) dias, a contar do 30º dia após a realização perícia.

Cite-se e intime-se o INSS, para que tome ciência deste despacho, bem como para que apresente, em 30 (trinta) dias, cópia do processo administrativo e qualquer outro documento relacionado à matéria (art. 11 da Lei 10.259/01).

0000272-70.2012.4.03.6202 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6202000771/2012 - LORRAINE NUNES SANTOS (ADV. MS009979 - HENRIQUE LIMA, MS010789 - PAULO DE TARSO PEGOLO, MS009982 - GUILHERME BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).Designo perícia médica para 13/08/2012, às 08h25h (perito Dr. RAUL GRIGOLETTI), a ser realizada neste Juizado (Avenida Weimar Gonçalves Torres, nº 3215, centro, Dourados/MS).

A parte autora deverá comparecer à perícia portando documento de identidade com fotografia e documentos médicos que possuir que comprovem a incapacidade alegada. O não comparecimento injustificado implicará preclusão da prova.

Deverão ser observados e respondidos os quesitos do Juízo:

- 1) O autor (a) é portador de alguma deficiência ou doença incapacitante?
- 2) Em caso positivo, qual? Indicar CID da doença eventualmente detectada. Descrever a origem, causas, efeitos, possibilidades de tratamento e recuperação e consequências da deficiência.
- 3) Qual é a data inicial ou provável dessa deficiência? Em quais elementos de convicção se apoia essa conclusão?
- 4) A deficiência detectada incapacita o (a) autor (a) para qualquer trabalho? Qual a data provável de início da incapacidade? Ela permite a reabilitação ou readaptação do (a) autor (a) para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, consideradas suas condições pessoais (idade, escolaridade)?
- 5) A deficiência detectada incapacita o (a) autor (a) para a vida independente?

Designo, ainda, perícia social para 31/05/2012 às 10h00min (assistente social MARIA TEREZINHA LOPES), a ser realizada no domicílio do autor.

Deverão ser observados e respondidos os seguintes quesitos do Juízo:

- 1) Qual a situação habitacional do (a) autor (a) (residência, instituição/abrigo ou situação de rua)? Descrever as características da casa e dos móveis, bem como se possui energia elétrica, água encanada, esgoto e outros aspectos que entender pertinentes. Descrever bairro e serviços públicos oferecidos.
- 2) Quantas pessoas vivem na casa do (a) autor (a)? Indicar quem são e seu grau de parentesco com o (a) autor (a)? Se possível, indicar dados pessoais (data de nascimento, RG, CPF).
- 3) Em caso do (a) autor (a) ser separado(a)/divorciado(a), recebe pensão? Qual a renda do ex-cônjuge?
- 4) O (a) autor (a) possui alguma renda? Qual a renda familiar?
- 5) Que despesas possui o (a) autor (a) e como as paga (habitação, alimentação, saúde, vestuário, escola, etc.)?
- 6) Qual a relação de dependência do (a) autor (a) com seus familiares?
- 7) Quantos filhos possui o (a) autor (a)? Quantos menores de 21 anos residem com ele (a)? Qual a renda destes últimos? Há filhos maiores incapazes?
- 8) O (a) autor tem filhos maiores/casados? Quantos? Quais as suas profissões e rendas?
- 9) Qual a capacidade do autor (a) para desenvolver atividade laborativa? Descrever sucintamente eventuais atividades já desempenhadas pelo (a) autor (a)? Qual o grau de escolaridade do autor (a)?
- 10) Quais os aspectos de saúde do (a) autor (a)?

Intimem-se as partes para, querendo, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar quesitos complementares, justificando sua necessidade e pertinência.

Faculto às partes a indicação de assistentes técnicos, no mesmo prazo, os quais deverão ser intimados pelos seus respectivos assistidos.

Visando a economia processual e presteza na apresentação do laudo pericial, ficam desde já indeferidos os quesitos das partes que se traduzam em mera repetição aos quesitos lançados por este juízo.

Face dificuldade de nomeação/cadastramento de peritos médicos nesta subseção judiciária, fixo os honorários em R\$ 234,80. Nos termos do artigo 3º, parágrafo 1º, da Resolução nº 558 de 22/05/2007, comunique-se a Corregedoria Regional da 3ª Região.

Arbitro os honorários do perito social no valor de R\$ 176,10, de acordo com a tabela da Resolução nº 558/2007.

Ficam as partes desde já intimadas para se manifestar sobre o laudo, no prazo de 10 (dez) dias, a contar do 30º dia após a realização perícia.

Cite-se e intime-se o INSS, para que tome ciência deste despacho, bem como para que apresente, em 30 (trinta) dias, cópia do processo administrativo e qualquer outro documento relacionado à matéria (art. 11 da Lei 10.259/01).

Intimem-se as partes e o MPF.

0000312-52.2012.4.03.6202 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6202000789/2012 - GABRIEL CABRAL BRONEL LAVRATTI (ADV. MS012635 - ANTONIO ZEFERINO DA SILVA JUNIOR, MS013598 - FABIO ROGERIO PINHEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL). Tendo em vista a alegação da parte autora e considerando as dificuldades apresentadas, defiro o pedido de dilação de prazo, concedo prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, para que a parte autora regularize o feito juntando os documentos indicados na decisão anterior.
Intime-se.

0000347-12.2012.4.03.6202 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6202000801/2012 - ADRIANA DE OLIVEIRA DOS SANTOS BRAGHIATO (ADV. MS009979 - HENRIQUE LIMA, MS010789 - PAULO DE TARSO PEGOLO, MS009982 - GUILHERME BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL). Defiro o pedido de dilação de prazo, concedo prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, para que a parte autora regularize o feito juntando os documentos indicados na decisão anterior.

Se em termos, venham os autos conclusos para designação de perícia médica e ulteriores providências.
Intime-se.

0000348-94.2012.4.03.6202 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6202000798/2012 - DIRCE CESARI (ADV. MS006760 - JUSCELINO DA COSTA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL). A autora requer a concessão de pensão por morte em razão do óbito de seu companheiro, Edilson José da Silva, falecido em 28/12/2009. Sustenta que a união estável foi reconhecida por sentença judicial. De início, considerando as informações da própria autora, na inicial, de que há menores titularizando o benefício por si pleiteado (Antonio Carlos Ribeiro da Silva e Aline Ribeiro da Silva), estes deverão compor o pólo passivo da presente. Assim, deverá a parte autora regularizar o pólo passivo. Sem prejuízo, intime-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, emendar a inicial, juntando aos autos comprovante de residência nos termos da Portaria de nº 08/2012/JEF23/SEJF. No mais, inexistente dos autos comprovação de que a parte autora efetivamente tenha formulado o pedido administrativo em relação ao benefício ora pleiteado. Não havendo comprovação de indeferimento administrativo, ausente estará o interesse de agir, já que não restará configurada uma resistência da pretensão da tutela jurisdicional posta para julgamento.

Dessa forma, após decorrido o prazo estabelecido para a emenda à inicial, determino a suspensão do feito, pelo prazo de 60 dias, para que a parte autora, por meio de seu representante, apresente o indeferimento do benefício na via administrativa, sob pena de extinção sem resolução de mérito.

Tudo regularizado, tornem os autos conclusos.

0000355-86.2012.4.03.6202 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6202000768/2012 - EDNA ALVES DO BONFIM FREITAS DE SOUZA (ADV. MS007738 - JACQUES CARDOSO DA CRUZ, MS013545 - ALEX VIEGAS DE LEMES, MS008103 - ERICA RODRIGUES, MS011576 - LEIDE JULIANA AGOSTINHO MARTINS, PR031715 - FÁBIO ALEXANDRO PEREZ, MS013538 - ANA PAULA RIBEIRO DE OLIVEIRA, MS004763 - GILBERTO FRANCISCO DE CARVALHO, MS014889 - ALINE CORDEIRO PASCOAL HOFFMANN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL). Acolho a petição apresentada aos autos como emenda a inicial.

Determino à Secretaria que proceda a atualização do valor da causa.

Designo perícia médica para o dia 13/08/2012, às 08h15min (perito Dr. RAUL GRIGOLETTI), a ser realizada neste Juizado (Avenida Weimar Gonçalves Torres, nº 3215, centro, Dourados/MS), conforme agendamento no Sistema do JEF.

A parte autora deverá comparecer à perícia portando documento de identidade com fotografia e documentos médicos que possuir que comprovem a incapacidade alegada. O não comparecimento injustificado implicará preclusão da prova.

Deverão ser respondidos os quesitos apresentados pelas partes e os seguintes quesitos do Juízo:

- 1) Considerações gerais do(a) periciado(a): idade, escolaridade, profissão atual e anteriores, dados antropométricos, sinais vitais e estado geral, descrevendo sucintamente as alterações do exame físico do periciado.
- 2) O(a) periciado(a) é portador(a) de alguma moléstia ou lesão? Em caso positivo, indicar: o diagnóstico com CID, o início da doença e os critérios utilizados para fixação desta data.
- 3) Resulta de acidente de qualquer natureza? Resulta de acidente do trabalho ou de entidade mórbida a ele equiparada (doença profissional ou do trabalho, conforme artigo 20 da Lei nº 8213/91)? Trata-se de doença degenerativa, ligada a grupo etário e geralmente crônica ou endêmica do local de moradia do(a) periciado(a)?
- 4) Trata-se de alguma das doenças mencionadas no artigo 151 da Lei nº 8213/91 (tuberculose ativa; hanseníase; alienação mental; neoplasia maligna; cegueira; paralisia irreversível e incapacitante; cardiopatia grave; doença de Parkinson; espondiloartrose anquilosante; nefropatia grave; estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante); síndrome da deficiência imunológica adquirida - AIDS; e contaminação por radiação)?
- 5) O(a) periciado(a) apresenta incapacidade laborativa parcial (incapacidade somente para o seu trabalho habitual) ou total (incapacidade para qualquer trabalho)? Em quais elementos de convicção se apoia essa conclusão?
- 6) Existindo incapacidade ela é temporária (a recuperação da capacidade laborativa é previsível) ou permanente (a recuperação da capacidade laborativa é imprevisível)? Em quais elementos de convicção se apoia essa conclusão?
- 7) É possível precisar a partir de que data iniciou-se a incapacidade? Em caso negativo, é possível precisar alguma data pretérita na qual o(a) periciado(a) seguramente já se encontrava incapacitado(a)? Em quais elementos de convicção se apoia essa conclusão?
- 8) A doença que gera a incapacidade detectada é preexistente ao início da vida laboral do(a) periciado(a)? Em caso positivo, a incapacidade resulta de progressão ou agravamento dessa doença?
- 9) A(s) lesão(ões) e/ou moléstia(s) apresentada(s) poderá(ão) ser recuperada(s) ou melhorada(s) através de algum tratamento médico e/ou cirúrgico? Indicar sucintamente.
- 10) Caso a(s) doença(s) ou sequela(s) apresentada(s) impeçam o desempenho da atividade habitual, o(a) periciado(a) é suscetível de exercer alguma das atividades anteriormente exercidas ou de reabilitação profissional para outra atividade laborativa?
- 11) Há necessidade de indicação de perícia e/ou exame complementar a fim de esclarecer a incapacidade da autora (se houver)? Qual a especialidade médica?

Intimem-se as partes, para querendo, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar quesitos complementares, justificando sua necessidade e pertinência.

Faculto às partes a indicação de assistentes técnicos, no mesmo prazo, os quais deverão ser intimados pelos seus respectivos assistidos.

Visando a economia processual e presteza na apresentação do laudo pericial, ficam desde já indeferidos os quesitos das partes que se traduzam em mera repetição aos quesitos lançados por este juízo.

Face dificuldade de nomeação/cadastramento de peritos nesta subseção judiciária, fixo os honorários em R\$ 234,80. Nos termos do artigo 3º, parágrafo 1º, da Resolução nº 558 de 22/05/2007, comunique-se a Corregedoria Regional da 3ª Região.

Ficam as partes desde já intimadas para se manifestar sobre o laudo, no prazo de 10 (dez) dias, a contar do 30º dia após a realização perícia.

Cite-se e intime-se o INSS, para que tome ciência deste despacho, bem como para que apresente, em 30 (trinta) dias, cópia do processo administrativo e qualquer outro documento relacionado à matéria (art. 11 da Lei 10.259/01).

Intime-se novamente o advogado da parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, firmar declaração de autenticidade de todas as fotocópias de documentos acostadas aos autos, nos termos do artigo 365, IV, do Código de Processo Civil, sob pena do desentranhamento de tais elementos probatórios.

0000358-41.2012.4.03.6202 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6202000791/2012 - TANIA CRISTINA CRUZ (ADV. MS013229 - CAROLINE MACHADO SIVIERO, MS012402 - ETHEL ELEONORA MIGUEL FERNANDO ZAVARIZE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL). Aplicando analogicamente o Artigo 2º da Lei 8.437/92, intime-se o INSS a se manifestar sobre o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, no prazo de 10 (dez) dias, bem como neste período juntar cópia integral do processo administrativo e do CNIS relativo à parte autora. Após, tornem os autos conclusos para apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

0000370-55.2012.4.03.6202 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6202000802/2012 - JOSE ROBERTO MARQUES DE SANTANA (ADV. MS010669 - GUSTAVO CRUZ NOGUEIRA, MS012779 - JEAN CARLOS DE ANDRADE CARNEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL). No presente caso, entendo que a petição inicial deve ser emendada para corrigir o pólo passivo da presente ação. É que a Polícia Rodoviária Federal - PRF é desprovida de personalidade jurídica própria está vinculada ao Ministério da Justiça e deve ser representada pela União Federal (Advocacia Geral da União).

Assim, intime-se a parte autora para regularização da inicial, no prazo de 10 (dez) dias. Após, se em termos, cite-se.

0000379-17.2012.4.03.6202 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6202000780/2012 - PAULO LEAL DE ALENCAR(ADV. MS009421 - IGOR VILELA PEREIRA, MS011122 - MARCELO FERREIRA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL). Defiro o pedido de dilação de prazo, concedo novo prazo de 10 (dez) dias, para que o INSS se manifeste sobre o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, bem como para neste período junte cópia integral do processo administrativo e do CNIS relativo a parte.

Após, tornem os autos conclusos para apreciação dos efeitos da tutela.

Intime-se.

0000387-91.2012.4.03.6202 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6202000753/2012 - NOELI TEREZINHA RODRIGUES(ADV. MS010237 - CHRISTIAN ALEXANDRA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL). Vistos etc.

Emende a parte autora a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, a fim de atribuir o adequado valor da causa conforme o proveito econômico pretendido com a presente ação.

A parte autora formulou pedido de antecipação de tutela.

Aplicando analogicamente o Artigo 2º da Lei 8.437/92, intime-se o INSS a se manifestar sobre o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, no prazo de 10 (dez) dias, bem como neste período juntar cópia integral do processo administrativo e do CNIS relativo à parte autora.

Após, tornem os autos conclusos para apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Intimem-se.

0000389-61.2012.4.03.6202 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6202000759/2012 - ELZA NERES ORTIZ(ADV. MS014895 - JOSIANE MARI OLIVEIRA DE PAULA, MS002271 - JOÃO CATARINO T. NOVAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL). Da análise da inicial verifico que a certidão de nascimento de f. 12 está parcialmente ilegível, bem como que o documento de f. 20 (declaração de residência) não contém assinatura. Desta forma, intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, sanar tais irregularidades.

Sem prejuízo, anoto que o presente pedido (aposentadoria por idade com reconhecimento de serviço como trabalhador rural) depende, para sua apreciação, da produção de prova testemunhal.

Dessa forma, emende a parte autora a inicial, no mesmo prazo, a fim de apresentar nome e endereço de até 03 (três) testemunhas, as quais deverão comparecer a audiência oportunamente designada, independentemente de intimação, desde de que não residentes em outra cidade, quando então, poderão ser ouvidas por precatória.

Decorrido o prazo, se em termos, cite-se.

Tudo regularizado, conclusos para designação de audiência.

Defiro os benefícios da gratuidade de jurisdição.

0000412-07.2012.4.03.6202 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6202000805/2012 - MARLI COELHO(ADV. MS009223 - LUCIA ELIZABETE DEVECCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL). Intime-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, para emendar a inicial, juntando aos autos comprovante de residência nos termos da Portaria de nº 08/2012/JEF23/SEJF.

Sem prejuízo, aplicando analogicamente o Artigo 2º da Lei 8.437/92, intime-se o INSS a se manifestar sobre o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, no prazo de 10 (dez) dias, bem como neste período juntar cópia integral do processo administrativo e do CNIS relativo à parte autora.

Após, se em termos, tornem os autos conclusos para apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

0000418-14.2012.4.03.6202 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6202000792/2012 - ROSA SOUZA LEHR(ADV. MS012736B - MILTON BACHEGA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL). Aplicando analogicamente o Artigo 2º da Lei 8.437/92, intime-se o INSS a se manifestar sobre o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, no prazo de 10 (dez) dias, bem como neste período juntar cópia integral do processo administrativo e do CNIS relativo à parte autora.

Após, tornem os autos conclusos para apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

0000433-80.2012.4.03.6202 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6202000807/2012 - SERGIO BURIN(ADV. MS007738 - JACQUES CARDOSO DA CRUZ, MS013545 - ALEX VIEGAS DE LEMES, MS008103 - ERICA RODRIGUES, MS011576 - LEIDE JULIANA AGOSTINHO MARTINS, PR031715 - FÁBIO ALEXANDRO PEREZ, MS013538 - ANA PAULA RIBEIRO DE OLIVEIRA, MS004763 - GILBERTO FRANCISCO DE CARVALHO, MS014889 - ALINE CORDEIRO PASCOAL HOFFMANN, MS009386 - EMILIO DUARTE, MS014903 - JULIANA ALMEIDA DA SILVA, MS015046 - PABLO SALDIVAR DA SILVA, MS014081 - FABIANE CLAUDINO SOARES)X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL). Intime-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, emendar a inicial, juntando aos autos comprovante de residência nos termos da Portaria de nº 08/2012/JEF23/SEJF.

Deverá ainda, a parte autora, no mesmo prazo, atribuir o adequado valor da causa nos termos do Enunciado 10 da Turma Recursal da Seção Judiciária de Mato Grosso do Sul, segundo o qual o valor da causa deve ser calculado pela soma de doze prestações vincendas e das prestações vencidas atualizadas até a data da propositura da ação. Na mesma oportunidade, deverá o ilustre advogado da autora firmar declaração de autenticidade de todas as fotocópias de documentos acostadas aos autos, nos termos da Portaria nº 08/2012/JEF23/SEJF, sob pena do desentranhamento de tais elementos probatórios.

Sem prejuízo, aplicando analogicamente o Artigo 2º da Lei 8.437/92, intime-se o INSS a se manifestar sobre o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, no prazo de 10 (dez) dias, bem como neste período juntar cópia integral do processo administrativo e do CNIS relativo à parte autora.

Após, se em termos, tornem os autos conclusos para apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

0000434-65.2012.4.03.6202 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6202000806/2012 - NELICE RIBEIRO DE LIMA(ADV. MS014895 - JOSIANE MARI OLIVEIRA DE PAULA, MS002271 - JOÃO CATARINO T. NOVAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL). Intime-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, emendar a inicial, juntando aos autos comprovante de residência nos termos da Portaria de nº 08/2012/JEF23/SEJF. Deverá ainda, a parte autora, no mesmo prazo, atribuir o adequado valor da causa nos termos do Enunciado 10 da Turma Recursal da Seção Judiciária de Mato Grosso do Sul, segundo o qual o valor da causa deve ser calculado pela soma de doze prestações vincendas e das prestações vencidas atualizadas até a data da propositura da ação. Na mesma oportunidade, deverá o ilustre advogado da autora firmar declaração de autenticidade de todas as fotocópias de documentos acostadas aos autos, nos termos da Portaria nº 08/2012/JEF23/SEJF, sob pena do desentranhamento de tais elementos probatórios. Sem prejuízo, aplicando analogicamente o Artigo 2º da Lei 8.437/92, intime-se o INSS a se manifestar sobre o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, no prazo de 10 (dez) dias, bem como neste período juntar cópia integral do processo administrativo e do CNIS relativo à parte autora. Após, se em termos, tornem os autos conclusos para apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

0000436-35.2012.4.03.6202 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6202000808/2012 - CLEUZA LOURENCO ROSA(ADV. MS013113 - HENRIQUE CARDOSO BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL). Intime-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, emendar a inicial, juntando aos autos comprovante de residência nos termos da Portaria de nº 08/2012/JEF23/SEJF. Na mesma oportunidade, deverá o ilustre advogado da autora firmar declaração de autenticidade de todas as fotocópias de documentos acostadas aos autos, nos termos da Portaria nº 08/2012/JEF23/SEJF, sob pena do desentranhamento de tais elementos probatórios. Sem prejuízo, aplicando analogicamente o Artigo 2º da Lei 8.437/92, intime-se o INSS a se manifestar sobre o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, no prazo de 10 (dez) dias, bem como neste período juntar cópia integral do processo administrativo e do CNIS relativo à parte autora. Após, se em termos, tornem os autos conclusos para apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

0000443-27.2012.4.03.6202 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6202000803/2012 - SONIA DE FATIMA CASCAO SANTIAGO(ADV. MS007738 - JACQUES CARDOSO DA CRUZ, MS013545 - ALEX VIEGAS DE LEMES, MS008103 - ERICA RODRIGUES, MS011576 - LEIDE JULIANA AGOSTINHO MARTINS, PR031715 - FÁBIO ALEXANDRO PEREZ, MS013538 - ANA PAULA RIBEIRO DE OLIVEIRA, MS004763 - GILBERTO FRANCISCO DE CARVALHO, MS014889 - ALINE CORDEIRO PASCOAL HOFFMANN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL). Intime-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, emendar a inicial, juntando aos autos comprovante de residência nos termos da Portaria de nº 08/2012/JEF23/SEJF. Deverá ainda, a parte autora, no mesmo prazo, atribuir o adequado valor da causa nos termos do Enunciado 10 da Turma Recursal da Seção Judiciária de Mato Grosso do Sul, segundo o qual o valor da causa deve ser calculado pela soma de doze prestações vincendas e das prestações vencidas atualizadas até a data da propositura da ação. Na mesma oportunidade, deverá o ilustre advogado da autora firmar declaração de autenticidade de todas as fotocópias de documentos acostadas aos autos, nos termos da Portaria nº 08/2012/JEF23/SEJF, sob pena do desentranhamento de tais elementos probatórios. Sem prejuízo, aplicando analogicamente o Artigo 2º da Lei 8.437/92, intime-se o INSS a se manifestar sobre o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, no prazo de 10 (dez) dias, bem como neste período juntar cópia integral do processo administrativo e do CNIS relativo à parte autora. Após, se em termos, tornem os autos conclusos para apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

0005100-64.2011.4.03.6002 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6202000784/2012 - LUIZ FERNANDES DA SILVASANTIAGO(ADV. MS007738 - JACQUES CARDOSO DA CRUZ, MS013545 - ALEX VIEGAS DE LEMES, MS008103 - ERICA RODRIGUES, MS011576 - LEIDE JULIANA AGOSTINHO MARTINS, PR031715 - FÁBIO ALEXANDRO PEREZ, MS013538 - ANA PAULA RIBEIRO DE OLIVEIRA, MS004763 - GILBERTO FRANCISCO DE CARVALHO, MS014889 - ALINE CORDEIRO PASCOAL HOFFMANN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL). Anoto que consta do termo de prevenção anexado aos autos os processos nº 20076002000095164 e 20076002000211649 (1ª Vara Federal de Dourados - MS) distribuído em nome do autor. Embora tenha deixado decorrer o prazo a si concedido sem qualquer manifestação quanto ao termo de prevenção,

oportuno novamente a parte autora juntar aos autos, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito, os documentos necessários a análise da prevenção, quais sejam, cópias da petição inicial, sentença, acórdão ou certidão de trânsito em julgado (se houver), bem como a certidão de objeto e pé do processo ali referido.

Sem prejuízo, no mesmo prazo e penalidade, oportuno novamente também, que emende a inicial, a fim de que junte aos autos comprovante de residência nos termos da Portaria de nº 08/2012/JEF23/SEJF.

Com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos.

0005118-85.2011.4.03.6002 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6202000775/2012 - JOSE ADEMAR LOUREIRO(ADV. MS007738 - JACQUES CARDOSO DA CRUZ, MS013545 - ALEX VIEGAS DE LEMES, MS008103 - ERICA RODRIGUES, MS011576 - LEIDE JULIANA AGOSTINHO MARTINS, PR031715 - FÁBIO ALEXANDRO PEREZ, MS013538 - ANA PAULA RIBEIRO DE OLIVEIRA, MS004763 - GILBERTO FRANCISCO DE CARVALHO, MS014889 - ALINE CORDEIRO PASCOAL HOFFMANN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL). Acolho a petição apresentada aos autos como emenda a inicial, no que tange ao valor da causa.

Determino à Secretaria que proceda às atualizações pertinentes no sistema.

Todavia, o comprovante de residência apresentado encontra-se ilegível, desta forma, oportuno novamente à parte autora prazo de 10 (dez) dias, para que emende a inicial, sob pena de extinção do feito sem resolução de mérito, a fim de:

1) juntar aos autos comprovante de residência legível, em nome próprio, com até um ano de sua expedição, ou, declaração de residência firmada pela própria parte, ou por seu procurador, sob as penas da lei, nos termos da Portaria de nº 08/2012/JEF23/SEJF, consoante endereço apresentado na inicial.

Com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos.

Intime-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARARAQUARA

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE ARARAQUARA

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE ARARAQUARA
20ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE ARARAQUARA

EXPEDIENTE Nº 2012/6322000024

0000173-31.2012.4.03.6322 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6322000001 - PAULO ELIAS MENEZES (SP187950 - CASSIO ALVES LONGO, SP237957 - ANDRÉ AFFONSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR) Perícia redesignada para 19/06/2012, às 9:00h, com Dr. Oswaldo Luís Júnior Marconato, médico psiquiatra, a ser realizada neste fórum federal, à Avenida Padre Francisco Sales Colturato, n. 658, Centro, Araraquara/SP.

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE ARARAQUARA

20ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE ARARAQUARA

EXPEDIENTE Nº 2012/6322000023

DESPACHO JEF-5

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Recebo o recurso interposto em seus regulares efeitos.

Intime-se a parte contrária para apresentar contrarrazões no prazo legal.

No caso de intervenção, intime-se o Ministério Público Federal.

Decorrido o prazo, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos à Egrégia Turma Recursal. Int.

Cumpra-se.

0000046-93.2012.4.03.6322 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6322000214 - ANTONIO BELINTANI (SP123079 - MARIA LUIZA MIYOKO OKAMA ZACHARIAS, SP079601 - LUIZ FRANCISCO ZACHARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000224-42.2012.4.03.6322 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6322000206 - MANOEL ALVES RIOS (SP224707 - CARLOS HENRIQUE MARTINELLI ROSA, SP236769 - DARIO ZANI DA SILVA, SP142170 - JOSE DARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000220-05.2012.4.03.6322 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6322000207 - JOAO APARECIDO PENARIOL (SP263507 - RICARDO KADECAWA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000007-96.2012.4.03.6322 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6322000217 - GERALDO DA SILVA (SP123079 - MARIA LUIZA MIYOKO OKAMA ZACHARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000270-31.2012.4.03.6322 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6322000205 - MIGUEL ARCANJO GOUVEA (SP187950 - CASSIO ALVES LONGO, SP237957 - ANDRÉ AFFONSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000165-54.2012.4.03.6322 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6322000208 - LUIZ ANTONIO DE SOUZA (SP167934 - LENITA MARA GENTIL FERNANDES, SP244189 - MÁRCIA CRISTINA COSTA MARÇAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000005-29.2012.4.03.6322 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6322000218 - BENEDITO BENTO (SP123079 - MARIA LUIZA MIYOKO OKAMA ZACHARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000129-12.2012.4.03.6322 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6322000209 - PATRICIA MARIA DA SILVA (SP289096 - MARCO ANTÔNIO DURANTE BUSSOLO) EDSON SILVA DE ANDRADE (SP289096 - MARCO ANTÔNIO DURANTE BUSSOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000056-40.2012.4.03.6322 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6322000211 - JOAO CARLOS ANSELMO DA COSTA (SP256257 - RAFAEL JOSÉ TESSARRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000054-70.2012.4.03.6322 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6322000213 - LAZARO DO CARMO SILVA (SP256257 - RAFAEL JOSÉ TESSARRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000013-06.2012.4.03.6322 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6322000216 - GERALDO DA ROCHA BARBOSA (SP142170 - JOSE DARIO DA SILVA, SP236769 - DARIO ZANI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000027-87.2012.4.03.6322 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6322000215 - LIBERTINA MARIA DA SILVA OLIVEIRA (SP142170 - JOSE DARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0000055-55.2012.4.03.6322 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6322000212 - EDEVALDO
IANI (SP256257 - RAFAEL JOSÉ TESSARRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.
(PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0000104-96.2012.4.03.6322 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6322000210 - RAIMUNDA
DE OLIVEIRA CORDEIRO (SP187950 - CASSIO ALVES LONGO, SP237957 - ANDRÉ AFFONSO DO
AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES
ARRAIS ALENCAR)
FIM.